



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 196

Brasília - DF, quarta-feira, 10 de outubro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 960 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	101
Tribunal Superior Eleitoral	101
Superior Tribunal de Justiça.....	103
Conselho da Justiça Federal.....	712
Tribunal Superior do Trabalho	712
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	954
Superior Tribunal Militar	955
Conselho Nacional do Ministério Público	956
Ministério Público da União	957

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Vigésima Sexta Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 04 de outubro de 2007, Presidente a Exma. Sra. **MIN. ELLEN GRACIE** (Art. 66, RISTF).

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

RECLAMAÇÃO 5.573-6	(1)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: RCL - 160521 - STF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S)	: CARLOS HENRIQUE LEVANDOWSKI
RECLTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL
ADV.(A/S)	: OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA (PROCESSO Nº 2007.01.1.117775-6)
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. EROS GRAU	1	0	1
TOTAL	1	0	1

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 04 de outubro de 2007
MIN. ELLEN GRACIE
Presidente

Ata da Ducentésima Vigésima Sétima Distribuição realizada em 04 de outubro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.829-3	(2)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: HC - 160827 - STF
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
REQTE.(S)	: ZDZ PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADV.(A/S)	: WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - WALDIR SERAFIM

AÇÃO CAUTELAR 1.830-7	(3)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 160756 - STF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: CELUSOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA (SUCESSORA DE CENIBRA FLORESTAL S/A)
ADV.(A/S)	: JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - CLÁUDIA REGINA PEREIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.073-9	(4)
PROCED.	: AMAPÁ
ORIGEM	: ACO - 160692 - STF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S)	: ANA CÉLIA DOHO MARTINS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: UNIÃO (CONVÊNIO Nº 2001-CV-000065/SCA)
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.074-6	(5)
PROCED.	: RORAIMA
ORIGEM	: PROC - 200342000025034 - JFED
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR(A/S)(ES)	: UNIÃO
AUTOR(A/S)(ES)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU(É)(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: PGE-RR - JORGE BARROSO
REU(É)(S)	: MUNICÍPIO DE PACARAÍMA
ADV.(A/S)	: DENISE CAVALCANTI
REU(É)(S)	: M. HELENA VIEIRA GOMES - ME
ADV.(A/S)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.205-6	(6)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 2462785000 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: CENTRO AUTOMOTIVO GAIVOTAS
ADV.(A/S)	: ISABELLA MENTA BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - J. BUSHATSKY

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.889-3	(7)
PROCED.	: PARÁ
ORIGEM	: MS - 200430020735 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S)	: PGE-PA - ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ROSIVALDO RAMOS MENDES
ADV.(A/S)	: LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLÉRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.828-2	(8)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 41500050 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S)	: MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE
AGDO.(A/S)	: ATUNIA FLORIANO SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.348-1	(9)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 2606505502 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE ARMINDO MASTROCOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MURILLO ASTÊO TRICCA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.367-6	(10)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 3245695700 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MILTON DEL TRONO GROSCHÉ
AGDO.(A/S)	: MARCELO SILVA SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.740-9	(11)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 3106405400 - TJE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - HELIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR
AGDO.(A/S)	: KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S)	: FABIANO SANCHES BIGELLI

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 8/10/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.230-1 (12)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3840815900 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RAMIRES DIESEL LTDA
ADV.(A/S) : CAIO AUGUSTO GIMENEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.599-6 (13)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200451010013171 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : QUEIROZ CONCEIÇÃO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : GEAN CARLOS MONTEIRO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.905-1 (14)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200103990499561 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTENOR ATTILIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ LOPES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.787-0 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 93973700 - 2º TRIB.ALC.
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LUIZ BUENO DE LIMA
ADV.(A/S) : NATAL JESUS LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDROTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : MARTA DIVINA ROSSINI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.324-4 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5433465901 - TJ/SP
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DÉCIO POMPEU JÚNIOR

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

ADV.(A/S) : ALEXANDRE CARDEU BERNARDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : RODRIGO APARECIDO BUENO DE GO-DOY
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO LUCAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.082-1 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 396918401 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CLODOVIR HERNANDES
ADV.(A/S) : AMANDA MARTINS BASSANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.219-8 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3003775500 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : POSTO NOVA GUAICURUS LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.372-5 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5757585 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONÍCIO
AGDO.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO ABUJAMRA
ADV.(A/S) : ARTHUR DE OLIVEIRA COSTA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.006-1 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 11337547 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO BILBAO VISCAYA S/A
ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO JESUINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA VUOLLO RISKALLA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.045-0 (21)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600101355 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : NELSON VOGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMÍLIO SEBASTIÃO SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.046-7 (22)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 2276842006 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SOLEDADE VIVAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.142-3 (23)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RCL - 1827 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SÉRGIO DE AZEVEDO MORAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.190-1 (24)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : PROC - 200132000113323 - TRF-1A.REG/DF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO PINHEIRO RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.191-8 (25)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCRIM - 20077000008213 - ***
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : WALTER AUGUSTO PIRES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.231-5 (26)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : AI - 94062006 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.238-6 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199903990348781 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : VITORINO JOSÉ ARADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.239-3 (28)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20070010521000100 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADV.(A/S) : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES
AGDO.(A/S) : EPC - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADV.(A/S) : NELSON CHAIA JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.240-4 (29)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 3990020071 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANA BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÍGIA MARCIA FIGUEIRA ARCURI
ADV.(A/S) : LANA BORBA LEITE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.241-1 (30)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 46183020064 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA MAIANA SILVA DE ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO OLIVEIRA TORRES
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.242-9 (31)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 5366442004 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : JOSÉ RIBEIRO DE SANTANA FILHO
ADV.(A/S) : CRISTIANE CASTRO SILVA LEMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.243-6 (32)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060206318000100 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADV.(A/S) : CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO CANÇADO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.244-3 (33)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 2318002007 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDIR ALVES SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO GOULART SOARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.245-1 (34)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 20030110517120 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL



ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.246-8 PROCED. ORIGEM RELATORA AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.247-5 PROCED. ORIGEM RELATORA AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.248-2 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.249-0 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.250-1 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.251-8 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.252-5 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.253-2 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA : ÂNGELA CRISTINA PAULO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S) : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(A/S) : SÃO PAULO : PROC - 15306 - CRJECÍVEL : MIN. CÁRMEN LÚCIA : PADRÃO PARK ESTACIONAMENTO LT-DA : DALTER MALLET MONTEIRO OLIVEIRA E OUTRO(A/S) : RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA : JOSÉ RAYMUNDO GUERRA : RIO GRANDE DO SUL : AMS - 200671070007737 - TRF : MIN. CÁRMEN LÚCIA : SUPRISERRA SUPRIMENTOS LTDA : ALEXANDRE TREVISAN E OUTRO(A/S) : UNIÃO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL : RIO GRANDE DO SUL : AC - 70016391963 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : ALEX PEROZZO BOEIRA : NILO GOULARTE MARQUES : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S) : BAHIA : AMS - 2968882006 - TJE : MIN. JOAQUIM BARBOSA : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA : LUIZ SOUZA CUNHA E OUTRO(A/S) : AYRTON SÁ DE FARIA E OUTRO(A/S) : VERA LÚCIA SOUZA LIMA E OUTRO(A/S) : RIO DE JANEIRO : PROC - 20055151092413601 - 2ªTRJEF SJ/RJ : MIN. CARLOS BRITTO : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : ELIAS DEBERGE : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) : SÃO PAULO : PROC - 200361810098728 - TRJEF : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : AIRTON LUIS HENRIQUE : PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES E OUTRO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL : TOCANTINS : AMS - 200343000020726 - TRF-1A.REG./DF : MIN. CEZAR PELUSO : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : COTA TÁXI AÉREO LTDA : CARLOS BERNARDES MENDES E OUTRO(A/S) : SÃO PAULO : PROC - 70319081 - TJE : MIN. CARLOS BRITTO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A : JORGE DONIZETE SANCHEZ E OUTRO(A/S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA : LUIS ANTÔNIO SIQUEIRA REQUEL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.254-0 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.256-4 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.257-1 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.258-9 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.259-6 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.260-7 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.262-1 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.263-9 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: SÃO PAULO : AC - 6106975000 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : ESTADO DE SÃO PAULO : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS : LEOVEGILDO SANTOS RODRIGUES : ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO : RIO DE JANEIRO : AC - 9602088451 - TRF-2A.REG./RJ : MIN. CEZAR PELUSO : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S) : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : SÃO PAULO : AC - 3024045400 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : A. LOSI COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LT-DA : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO : PGE-SP - PAULO HENRIQUE SILVA GO-DOY : SÃO PAULO : AC - 3886465700 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : ESTADO DE SÃO PAULO : PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO : VANDERLEI CHINELLI : JORGE DURAN GONÇALEZ : SÃO PAULO : EIAC - 572465901 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : MÁRIO SIMÕES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) : FUAD SILVEIRA MADANI E OUTRO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS : SÃO PAULO : AC - 2512505500 - TJE : MIN. CARLOS BRITTO : ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA : ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO : PGE-SP - MARCELO DE CARVALHO : DISTRITO FEDERAL : ARO - 547200600510006 - TRT : MIN. MARCO AURÉLIO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES E OUTRO(A/S) : ANA MARIA SAENGER : EULER RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S) : SÃO PAULO : AC - 2460355200 - TJE : MIN. CARLOS BRITTO : GRUPO CAWAMAR - COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA : RENATA MARTINEZ GALDÃO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO : PGE-SP - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.265-3 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.266-1 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.267-8 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.268-5 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) ADV.(A/S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.269-2 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.271-1 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.272-8 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.273-5 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: SÃO PAULO : PROC - 71205 - CRJEC PIRACICAB : MIN. GILMAR MENDES : BANCO SANTANDER BRASIL S/A : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E OUTRO(A/S) : MARCIO ARRUDA BACCHI : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO : RIO DE JANEIRO : AC - 200600121225 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIRA NETO : PARANÁ : AC - 3298940 - TJE : MIN. JOAQUIM BARBOSA : ESPÓLIO DE GIUSEPPE VARIOLA : FRANK MAX SIMON HERMANN E OUTRO(A/S) : PAOLO FILIPPO VARIOLA : OSNILDO PACHECO JUNIOR E OUTRO(A/S) : RIO DE JANEIRO : AC - 200600106912 - TJE : MIN. CARLOS BRITTO : CLAUDIO ALVES SANT'ANNA : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES : ESTADO DO RIO DE JANEIRO : PGE-SP - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA : RIO DE JANEIRO : AC - 200300130199 - TJE : MIN. CARLOS BRITTO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO : GUSTAVO MOTA GUEDES : JOSÉ RICARDO DE MEIRELES SEABRA PINTO : MARISTELA LINS PINTO E OUTRO(A/S) : RIO DE JANEIRO : PROC - 20055151099395001 - 2ªTRJEF SJ/RJ : MIN. CEZAR PELUSO : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : GERALDO LESBAT CAVAGNARI FILHO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO(A/S) : BAHIA : PROC - 6237520071 - TR.CÍVEL E CRIM : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : TELEMAR NORTE LESTE S/A : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S) : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA : INGRID FERREIRA FERRAZ : INGRID FERREIRA FERRAZ : RIO GRANDE DO SUL : RESP - 730320 - STJ : MIN. MARCO AURÉLIO : ANATEX MAGAZINE LTDA : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S) : UNIÃO (PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.274-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020110705646 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : LÚCIA IRENE MINIKOWSKY ADV.(A/S) : MURILO OLIVEIRA LEITÃO AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	(59)	ADV.(A/S) : JOSE LUIZ SOARES MENDONÇA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADERBAL RODRIGUES BEZERRO ADV.(A/S) : MARA GUIMARÃES MARQUES		AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.295-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : APCRIM - 20060110116550 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : LUIZ FERREIRA DE LIMA ADV.(A/S) : DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO AGDO.(A/S) : FAUSTO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO ADV.(A/S) : ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA	(75)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.275-0 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20010110986220 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - LUIS EDUARDO CORREIA SERA AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS AMAGIS DF ADV.(A/S) : DIRCEU DE FARIA E OUTRO(A/S)	(60)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.285-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000153614 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ADV.(A/S) : ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FERNANDO DA SILVA MACEDO ADV.(A/S) : GILSON CORDEIRO LEAL E OUTRO(A/S)	(67)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.297-7 PROCED. : BAHIA ORIGEM : MS - 120361420061 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : HARIANA BARRETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARMELITA BENTO DA SILVA ADV.(A/S) : MARCONE DE PAIVA PORTELA	(76)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.276-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 670873 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ROMEU MICHAELSEN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	(61)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.286-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4035455300 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA ANGÉLICA BERNADES ADV.(A/S) : ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA	(68)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.298-4 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200470000339370 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : AGOROSE COMÉRCIO DE APARÁS DE PAPÉIS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)	(77)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.277-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151123496601 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ASDRUBAL PEREIRA FILHO ADV.(A/S) : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	(62)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.287-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70019949544 - TJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : JANICE RODRIGUES ADV.(A/S) : PAIXÃO CARNEIRO MARTINS E OUTRO(A/S)	(69)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.301-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 199904011052978 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL AGDO.(A/S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETEIRA LTDA ADV.(A/S) : MICHELLE PINTERICH E OUTRO(A/S)	(78)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.278-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 517626501 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIÁRIOS DE IGUATAMA LTDA ADV.(A/S) : EDUARDA MOURÃO DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FÁBIO DO VALE RIBEIRO ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO BERNARDES DE OLIVEIRA METZKER E OUTRO(A/S)	(63)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.288-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 132692005 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNITED AIR LINES INC. ADV.(A/S) : RAFAEL FERNANDES GURJÃO TERCEIRO AGDO.(A/S) : SÉRGIO MURILO BARROS DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE ADV.(A/S) : LUIZ SÉRGIO B. DE M. E ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)	(70)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.302-9 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 46639520062 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IRIA FRANÇA BARBOSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO E OUTRO(A/S)	(79)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.281-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000234997 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RICARDO GONÇALVES MOREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATA GASPAR PALMIER NUNES E OUTRO(A/S)	(64)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.289-5 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 200101000277266 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CORDEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)	(71)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.303-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 7088102006 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IVANA CAJADO MARCELO ADV.(A/S) : MARCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)	(80)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.283-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 200533000041753 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MILTON DE OLIVEIRA SÁ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIEZÉ SANTOS E OUTRO(A/S)	(65)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.292-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200551590010586 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : NICE GOMES CHRISTO ADV.(A/S) : VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES	(72)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.304-3 PROCED. : PARÁ ORIGEM : AMS - 200139000031639 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : ENGETERRA - ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA ADV.(A/S) : ROLAND RAAD MASSOUD E OUTRO(A/S)	(81)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.284-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000038333 - CRJE CIV-CRIM.RJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A	(66)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.293-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 31108652 - TJ/SP RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - IARA CECÍLIA D DE C ZAMBRANA AGDO.(A/S) : LOURIVAL MINHONI ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA MORENO LOPES E OUTRO(A/S)	(73)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.305-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200572000061212 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TREVO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GELSON JOSÉ RODRIGUES AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(82)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.306-8 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : PROC - 20060060138 - TJ/RS RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERA- TIVA DE TRABALHO MÉDICO ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEI- RA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VICTOR PENTEADO CUNHA ADV.(A/S) : ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E OUTRO(A/S)	(83)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.315-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018848069 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : JULIETA CARDOSO ADV.(A/S) : MARCELO DEWES DE MELLO E OU- TRO(A/S)	(91)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.324-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 22519757 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE AGUÁS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE ADV.(A/S) : MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA AGDO.(A/S) : JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : JOSÉ DELFINO LISBOA BARBANTE	(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.307-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 13150550600 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : GRCCE GARCIA PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARGARETH DE CASTRO FERRO BRU- NHARO AGDO.(A/S) : JOÃO MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA	(84)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.316-4 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 1202007 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S) : PGE-SE - LEO PERES KRAFT AGDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE SANTANA COR- REA ADV.(A/S) : CHRISTIAN ARY CRUZ BARBOZA	(92)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.325-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200600200460 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ES- PECIAIS E INTERMODAIS ADV.(A/S) : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADI- LHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RONALDO PEREIRA BARBOSA ADV.(A/S) : JORGE RODRIGUES FERNANDES E OU- TRO(A/S)	(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.308-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3177275200 - TJ/SP RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : NEUZA MORGADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN	(85)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.317-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018527143 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARTA SUZANA LUCHO TUBINO ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OU- TRO(A/S)	(93)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.326-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 893722 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ELDA MARIA FRANCISCATTO DE PAU- LA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S)	(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.309-0 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200370020071271 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : ATIVA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EX- PORTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(86)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.318-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018825844 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDY ALVES FAGUNDES ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OU- TRO(A/S)	(94)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.327-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 44930157 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ADILSON SANTOS DE ANDRADE E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉA DA SILVA CORRÊA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANA- DO	(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.310-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200502010035867 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : AUREA PINTO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA VICTÓRIA SANTOS COSTA E OU- TRO(A/S)	(87)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.319-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70019023076 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANELI SCHERER ADV.(A/S) : KARINE KICH E OUTRO(A/S)	(95)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.329-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 13168871 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BIGGER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : DAMARIS DIAS MOURA E OUTRO(A/S)	(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.311-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3838255102 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : EDNA APARECIDA FANTINI MORAES ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - EVA BALDONEDO RODRIGUEZ	(88)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.320-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70019093897 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : NEUZA CUNHA DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OU- TRO(A/S)	(96)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.332-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4416565800 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS AGDO.(A/S) : ADELINA ZILIOI BARBIERI E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OU- TRO(A/S)	(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.312-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 70066967 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : SARA DAMIANA BORGES URBANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GERBER DE ANDRADE LUZ ADV.(A/S) : FÁTIMA CLEMENTINA MONTEIRO DO- MINGUES SANCHES ADV.(A/S) : SALETE VENDRAMIM LAURITO AGDO.(A/S) : DOMINGOS TORQUATO ADV.(A/S) : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	(89)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.321-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018598144 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : TALITA FALER DE OLIVEIRA BRASIL ADV.(A/S) : ANTENOR RENATO DORNELLES SANTOS E OUTRO(A/S)	(97)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.335-0 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : RMS - 19823 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ANTONIO HELDER BEZERRA PINTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PATRÍCIO WILLIAM VIEIRA AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA	(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.314-0 PROCED. : PARÁ ORIGEM : AMS - 199939000071755 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UF- PA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GABRIEL DE FASSIO PAULO E OUTRO(A/S)	(90)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.322-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016681066 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : PAULO POSPICHIL NETO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALESSANDER ANTUNES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL- TIPLIO ADV.(A/S) : PATRICIA RASIA E OUTRO(A/S)	(98)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.336-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018223032 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : VILMA JOBIM DE JOBIM ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)	(106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.337-4 (107)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : RESP - 713128 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURENTINO WILLEMANN
ADV.(A/S) : JOÃO DE PAULA XAVIER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.338-1 (108)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 854320 - STJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PALMINO GRANDO
ADV.(A/S) : MARCOS TIEGS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.339-9 (109)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 1080121006 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILDA DE LIMA
ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE GUIZARDI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.340-0 (110)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018349704 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SALOMÉ COSTA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.342-4 (111)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 186562005 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA MAGALHÃES RODRIGUES LIS-
BÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO HENRIQUE KURTZ DE FREI-
TAS
AGDO.(A/S) : EDUARDO BRAGA GOLDENBERG
ADV.(A/S) : EDUARDO BRAGA GOLDENBERG

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.344-9 (112)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4166765000 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SO-
CIAL
ADV.(A/S) : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE DO NASCIMENTO MATTOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.345-6 (113)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : MS - 10936307 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DELMA RIBEIRO GONÇALVES
ADV.(A/S) : TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA E
OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.346-3 (114)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050710205656 - 1ªTRJECCRIMDF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
ADV.(A/S) : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDU-
CAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIMONE FERREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.347-1 (115)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 888663 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
AGDO.(A/S) : ALESSANDRO CARRIEL MARQUES - MI-
CROEMPRESA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TOSHIMI TAMURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.348-8 (116)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : APCRIM - 199901000403780 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SÂMIA HADDOCK LOBO
ADV.(A/S) : GLÁUCIO BESSA DE ANDRADE FIGUEI-
RA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.349-5 (117)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200600121937 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEI-
RA
AGDO.(A/S) : BEATRIZ MARQUES FALK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MA-
CÊDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.350-6 (118)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : RESP - 917741 - STJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARLINDO CASIRAGHI
ADV.(A/S) : CARLOS NAGTAL GIARETTA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.351-3 (119)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 6481672006 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABDER RAHIM ABDALLA ABDEL GHA-
NI
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.352-1 (120)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200035000200704 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JÚNIO MOREIRA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZANA BIANCHINI PIZARRO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.353-8 (121)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050039532000100 - TJ/SC
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARI-
NA S/A BESC
ADV.(A/S) : JAIME DE VEIGA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILHAS MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : PAULO LUÍS SCHMITT

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.354-5 (122)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600164401 - TJ/RJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : PRISCILA RODRIGUES COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.355-2 (123)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3898765300 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR - PROCON
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALTER FARID ANTONIO JU-
NIOR
AGDO.(A/S) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO
E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.356-0 (124)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000225637 - TR.CÍVEL E
CRIM
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABA-
LHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LT-
DA
ADV.(A/S) : BRUNO AMAR BOTELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIO CESAR TEIXEIRA DA ROCHA
ADV.(A/S) : JULIO CÉSAR TEIXEIRA DA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.357-7 (125)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 892408 - STJ
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
AGDO.(A/S) : VERILDA MODAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO CANEZIN BARBOSA E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.359-1 (126)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2711925801 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA
ADV.(A/S) : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA M. R. Z. FERREIRA LI-
MA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.361-0 (127)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 97030847935 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : USINA ZANIN AÇUCAR E ÁLCOOL LT-
DA
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.363-4 (128)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600110497 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRÁS
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KAREN PATRÍCIA ROCHA MELLO
ADV.(A/S) : JORGE DUMONT TEIXEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.364-1 (129)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015477441 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA FLORES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEOR-
GE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.365-9 (130)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200551510924501 - 2ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**



AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEBORA PINTO RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.366-6 (131)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 705620 - STJ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : CÁSSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓ-
LEO PLANALTO LTDA
ADV.(A/S) : HÉRCULES COSTA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.367-3 (132)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200572080017087 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁ-
RIAS DE MARIA IMACULADA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.368-1 (133)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200270020070869 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : IVO PAULUK & CIA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.370-9 (134)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 658753 - STJ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : NELSON COBO VICTOR
ADV.(A/S) : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.371-6 (135)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200551511291391 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.372-3 (136)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 220200306401008 - TRT
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : NÉLIO DE SOUZA CAMILO
ADV.(A/S) : SALMA ELIAS NICOLAU
AGDO.(A/S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADV.(A/S) : ANDRÉ TORREÃO DA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.373-1 (137)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018835785 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIANA PAZ ARRUDA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.374-8 (138)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 786065 - STJ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : KLEBER SILVA BARBOSA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LOPES DE PAULA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.375-5 (139)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 86992908 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOSÉ BENEDITO SELINGARDI
ADV.(A/S) : LILIANE APARECIDA BUENO DE CA-
MARGO TOZAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : A. BOZI PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADV.(A/S) : RENATA CAMPOS PINTO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.376-2 (140)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018543595 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ELOI NUNES DORNELES
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.377-0 (141)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016933962 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VENINA CONTREIRA RADTKE
ADV.(A/S) : MARILEI FISCHER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.378-7 (142)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 92970700 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ADORILDO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.379-4 (143)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472080032679 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICA SÃO LU-
CAS LTDA
ADV.(A/S) : SHIRLEY HENN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.380-5 (144)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000125475 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ARRAYANES PRODUTOS HIGIÊNICOS IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : NELSON LACERDA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.383-7 (145)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199903991081255 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSO-
CIADOS
ADV.(A/S) : RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.384-4 (146)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 6685912006 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA MAIANA ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO BRITO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.386-9 (147)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2787935000 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS DE PEÇAS PARA AUTOMÓ-
VEIS STEOLA LTDA
ADV.(A/S) : MARUAN ABULASAN JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCIA REGINA BONAVINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.387-6 (148)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5786255100 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.389-1 (149)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 70768951 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TUDO VERDE AGROPECUÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO DA CUNHA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.391-9 (150)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151098825401 - TRJEF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ARNALDO DE CARVALHO FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.392-6 (151)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 200401000426495 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANACLETA SILVA MANTA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.393-3 (152)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1317502006 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIMONE SANTOS NASCIMENTO
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.394-1 (153)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : PROC - 200432007041628 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANA CÉLIA SICSU ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚ-
NIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.396-5 (154)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : APCRIM - 200104010701416 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO
ADV.(A/S) : ALVADIR FACHIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.397-2 (155)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 20020050633151001 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S)	: DANIELLE E. OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: MANOEL ALVES DE SOUZA				
ADV.(A/S)	: VALTER DE MELO				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.398-0		(156)			
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AMS - 199961000142563 - TRF				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
AGTE.(S)	: AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL LTDA				
ADV.(A/S)	: LENISE DOMINIQUE HAITER E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.399-7		(157)			
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: PROC - 20055159001067701 - 1ªTRJEF SJ/RJ				
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO				
AGTE.(S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
AGDO.(A/S)	: NORBERTO DE MOURA				
ADV.(A/S)	: MAURICIO JOSÉ DO SACRAMENTO				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.402-4		(158)			
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AC - 70017710419 - TJE				
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO				
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA				
AGDO.(A/S)	: ADALIBIO STEFENS				
ADV.(A/S)	: ADAIR RODRIGUES E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.403-1		(159)			
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AC - 200471100029990 - TRF				
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA				
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL				
AGDO.(A/S)	: GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL				
ADV.(A/S)	: LUCIANA MARIMON E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.404-9		(160)			
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: PROC - 70018520833 - TJE				
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO				
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS				
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: CLAUDETE BAZANELLA KRAUSER				
ADV.(A/S)	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.406-3		(161)			
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AC - 70018921163 - TJE				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
AGTE.(S)	: ADAIR DOS SANTOS E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL				
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.407-1		(162)			
PROCED.	: MINAS GERAIS				
ORIGEM	: AI - 199801000598365 - TRF				
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO				
AGTE.(S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
AGDO.(A/S)	: CONSUELO MENICUCCI ESTEVES E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: WANDER SANTOS PINTO E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.408-8		(163)			
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: PROC - 20055151103555601 - TRJEF				
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA				
AGTE.(S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO DAMIÃO DE SOUZA ABREU				
ADV.(A/S)	: MÁRCIA FERREIRA DE ALMEIDA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.409-5		(164)			
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AMS - 200134000320170 - TRF				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
AGTE.(S)	: MARCO ANTÔNIO TASSINARI LINHARES				
ADV.(A/S)	: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.410-6		(165)			
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AMS - 200034000263796 - TRF				
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA				
AGTE.(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU				
ADV.(A/S)	: PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.411-3		(166)			
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: PROC - 20047000147553 - TR.CÍVEL E CRIM				
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO				
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A				
ADV.(A/S)	: DIOGO ALBUQUERQUE M DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: DANIEL VASCONCELOS DE MELLO				
AGDO.(A/S)	: IVANI FERREIRA CÔRA				
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO				
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO				
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.412-1		(167)			
PROCED.	: BAHIA				
ORIGEM	: AC - 200333000175039 - TRF				
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES				
AGTE.(S)	: LOJAS INSINUANTE LTDA				
ADV.(A/S)	: SÉRGIO SILVA REIS E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA				
AGDO.(A/S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL				
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL				
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA				
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)				
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 124-2		(168)			
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: ADPF - 160409 - STF				
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO				
ARGTE.(S)	: PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA AZUL				
ADV.(A/S)	: WESLON CHARLES DO NASCIMENTO				
ARGDO.(A/S)	: PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA AZUL				
ARGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA AZUL				
EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.655-8		(169)			
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: RR - 814199801615000 - TST				
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA				
EMBTE.(S)	: BARDELLA S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS				
ADV.(A/S)	: FERNANDO ANTONIO MARQUES JR.				
EMBDO.(A/S)	: ALDO LORENZON				
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO E OUTRO(A/S)				
EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.532-8		(170)			
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AC - 199904010455652 - TRF				
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES				
EMBTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA				
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRA				
EMBDO.(A/S)	: BOLÍVAR ANNONI E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: FLÁVIO RICARDO COMUNELLO E OUTRO(A/S)				
EMBDO.(A/S)	: SUCESSÃO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: HONÓRIO PEREIRA SEVERO E OUTRO(A/S)				
INTDO.(A/S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
HABEAS CORPUS 92.683-5		(171)			
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: HC - 160421 - STF				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
PACTE.(S)	: ROGÉRIO ANTONIO DE CARVALHO				
IMPTE.(S)	: HELIDA CRISTINA HIPOLLITO E OUTRO(A/S)				
COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 91253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
HABEAS CORPUS 92.684-3		(172)			
PROCED.	: MINAS GERAIS				
ORIGEM	: HC - 160572 - STF				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
PACTE.(S)	: RILDO GONÇALVES DOS SANTOS OU RILDO GONÇALVES SANTOS				
IMPTE.(S)	: MARIA CÉLIA DE DEUS AMÂNCIO				
COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 85420 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
HABEAS CORPUS 92.685-1		(173)			
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: HC - 160657 - STF				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
PACTE.(S)	: MARCOS DOUGLAS MARCELINO				
IMPTE.(S)	: MARCOS DOUGLAS MARCELINO				
COA-TOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ				
HABEAS CORPUS 92.686-0		(174)			
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: HC - 160660 - STF				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
PACTE.(S)	: CELSO JEFFERSON GASPAR				
IMPTE.(S)	: CELSO JEFFERSON GASPAR				
HABEAS CORPUS 92.687-8		(175)			
PROCED.	: MINAS GERAIS				
ORIGEM	: HC - 160685 - STF				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
PACTE.(S)	: MAURÍCIO LIMA DE CARVALHO				
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO				
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
HABEAS CORPUS 92.688-6		(176)			
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: HC - 160682 - STF				
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO				
PACTE.(S)	: CARLOS CÉSAR FLORIANO				
PACTE.(S)	: RODOLPHO SERAPHIM NETO OU RODOLPHO SERAFIM NETO				
IMPTE.(S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)				
COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 91574 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
HABEAS CORPUS 92.689-4		(177)			
PROCED.	: PIAUÍ				
ORIGEM	: HC - 160680 - STF				
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO				
PACTE.(S)	: ELIÉZIO DOS SANTOS PORTELA				
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO				
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
HABEAS CORPUS 92.690-8		(178)			
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: HC - 160773 - STF				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
PACTE.(S)	: JORNANDI RIBEIRO DE LIMA				
IMPTE.(S)	: ADRIANA MARTINS PIRES				
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
HABEAS CORPUS 92.691-6		(179)			
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: HC - 160918 - STF				
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI				
PACTE.(S)	: LUIZ FERNANDO SCHIAVON				
IMPTE.(S)	: MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA E OUTRO(A/S)				
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					



HABEAS CORPUS 92.692-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 160903 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE IMPTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE ADV.(A/S) : IREMI MIGUEL KIESLAREK COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(180)	HABEAS CORPUS 92.700-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 160968 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : RONALDO ALVES DE SOUZA FILHO IMPTE.(S) : FÁBIO TOFIC SIMANTOB COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(188)	ADV.(A/S) : JOÃO ANÍZIO DE ALMEIDA IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
HABEAS CORPUS 92.693-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 160869 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : ISABELE RAMOS VIEIRA IMPTE.(S) : ISABELE RAMOS VIEIRA COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(181)	HABEAS CORPUS 92.701-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 161006 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : RICARDO LEÃO IMPTE.(S) : ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 78.327 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(189)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.927-8 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 154469 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 350)
HABEAS CORPUS 92.694-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : HC - 160925 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : NESTOR DANIEL MOROÑO TABOADA OU NESTOR DANIEL MOROÑO IMPTE.(S) : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1068 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	(182)	HABEAS CORPUS 92.702-5 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : HC - 161049 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO OU TATICO IMPTE.(S) : VANILDO LUCIO GABRIEL COA-TOR(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	(190)	RECLAMAÇÃO 5.575-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 160798 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (PROCESSO Nº 00616-2006-019-10-00-4) INTDO.(A/S) : PATRÍCIA ANGÉLICA SILVA CARNEIRO DE SOUZA ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
HABEAS CORPUS 92.695-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 160906 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE IMPTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE ADV.(A/S) : IREMI MIGUEL KIESLAREK COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(183)	INQUÉRITO 2.630-1 PROCED. : PARÁ ORIGEM : PROC - 200339020001849 - JFED RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDIC.(A/S) : JOAQUIM DE LIRA MAIA ADV.(A/S) : ALEXANDRE SCHERER E OUTRO(A/S) INDIC.(A/S) : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MARQUES ADV.(A/S) : ALEXANDRE SCHERER E OUTRO(A/S) INDIC.(A/S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA MATOS ADV.(A/S) : ALEXANDRE SCHERER INDIC.(A/S) : JOÃO CLÓVIS DUARTE LISBOA ADV.(A/S) : ALEXANDRE SCHERER E OUTRO(A/S) INDIC.(A/S) : DEAN CRY S VIEIRA MATOS ADV.(A/S) : ALEXANDRE SCHERER E OUTRO(A/S) INDIC.(A/S) : PAULO GILSON VIEIRA MATOS ADV.(A/S) : ALEXANDRE SCHERER E OUTRO(A/S)	(191)	RECLAMAÇÃO 5.576-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RCL - 160984 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO ADV.(A/S) : KARLA GAMA FERREIRA NEVES E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE OURO PRETO (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00896-2007-069-03-00-6) INTDO.(A/S) : APARECIDA BRÁS PEREIRA ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
HABEAS CORPUS 92.696-7 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : HC - 153779 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : JOÃO TADEU MARINS CARVALHO IMPTE.(S) : DANTON ILYUSHIN BASTOS COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 62393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(184)			RECLAMAÇÃO 5.577-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 160795 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (PROCESSO Nº 00766.2006.008.10.00.4) INTDO.(A/S) : SANDRA PEIXOTO BEREZOWSKI ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO				
HABEAS CORPUS 92.697-5 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : HC - 160960 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : DANIEL LOPES DE ALMEIDA IMPTE.(S) : GÉSSINEY NOBRE DA FONSECA COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(185)	INQUÉRITO 2.631-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : INQ - 160443 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(192)	RECLAMAÇÃO 5.578-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RCL - 160988 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO ADV.(A/S) : KARLA GAMA FERREIRA NEVES E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE OURO PRETO (PROCESSO Nº 00911-2007-069-03-00-6) INTDO.(A/S) : ALINE TATIANE FERREIRA ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
HABEAS CORPUS 92.698-3 PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : HC - 160986 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : EVANILSON FERREIRA DA SILVA PACTE.(S) : FRANQUE DE MENDONÇA IMPTE.(S) : GENECI ALVES APOLINÁRIO E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JI-PARANÁ COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(186)	MANDADO DE INJUNÇÃO 773-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : MI - 160197 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO IMPTE.(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIND-PESP ADV.(A/S) : ANDRESSA RIBEIRO E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(193)	
HABEAS CORPUS 92.699-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 161000 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : CASSIO DOS SANTOS SANTANA OU CASSIO DOS SANTOS SANT'ANA IMPTE.(S) : MARCOS GÖPFERT CETRONE COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(187)	MANDADO DE INJUNÇÃO 774-8 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MI - 160432 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO IMPTE.(S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E OUTRO(A/S) IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) IMPTE.(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ANGELINA RIBEIRO E OUTRO(A/S) IMPTE.(S) : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	(194)	RECLAMAÇÃO 5.579-5 PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : RCL - 160997 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECLTE.(S) : JOEL DE SOUZA ADV.(A/S) : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO (PROCESSO Nº 200736000136340) INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO				
				RECLAMAÇÃO 5.580-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 161055 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECLTE.(S) : MARCOS GÖPFERT CETRONE

ADV.(A/S) : MARCOS GÖPFERT CETRONE
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO (HABEAS CORPUS Nº
01103293.3/0-0000-000)
INTDO.(A/S) : CASSIO DOS SANTOS SANT'ANA OU
CASSIO DOS SANTOS SANTANA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 5.581-7 (202)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : RCL - 161001 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA
OURO VERDE
ADV.(A/S) : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA E OU-
TRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
(PROCESSO Nº 200736000120663)
ADV.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-
CAÇÕES - ANATEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.424-8 (203)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AC - 20043019078 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - MARGARIDA MARIA R. FERREI-
RA DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : REGINA COELI DE BASTOS ALVES CU-
NHA
ADV.(A/S) : KELMA REUTER COUTINHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.029-0 (204)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200251010227836 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE PROJE-
TOS, PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLÓ-
GICOS - COPPETEC
ADV.(A/S) : ANTONIO JOAQUIM PIRES DE CARVA-
LHO E ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO DE PAULA GUERRA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.016-8 (205)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060055247 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JEANE PEREIRA BARBOSA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : AURINO LOPES VILA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.983-1 (206)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70017590878 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRACY DUTRA SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARTUR JOSÉ SOUZA MARANINCHI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.478-8 (207)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061140036041 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BRASMETAL WAE LZHOLS S/A INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : FABIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.506-7 (208)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : ADI - 20020020041910 - TJ/DF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FE-
DERAL
ADV.(A/S) : STÉFANO BORGES PEDROSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.510-5 (209)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : ADI - 20060020029687 - TJ/DF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO
RECDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FE-
DERAL
ADV.(A/S) : STÉFANO BORGES PEDROSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.556-3 (210)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200583000000587 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECDO.(A/S) : LUIZ GERALDO DA ROCHA FIGUEIRÔA
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.591-1 (211)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200161230040359 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
RECDO.(A/S) : BENEDICTA RODRIGUES ROSA
ADV.(A/S) : EVELISE SIMONE MELO DE LIMA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.596-2 (212)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200503000616535 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECDO.(A/S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO SALLES ANNUNZITA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.615-2 (213)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070028566 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI-
NHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAGNA MARIA DE SOUSA
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.618-7 (214)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070028171 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI-
NHEIRO
RECDO.(A/S) : HELENA LUCIA MOTA MOURA
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ DA COSTA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.621-7 (215)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : ERR - 70600120005 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BANABUIÚ
ADV.(A/S) : LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.623-3 (216)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20010111210243 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR
RECDO.(A/S) : MARCELO GODINHO RIBEIRO
ADV.(A/S) : VERÔNICA BALBINO DE SOUSA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.624-1 (217)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 1696199100110404 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS PINTO
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.625-0 (218)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199571030008871 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECDO.(A/S) : CAIO FLAVIO QUADROS DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.626-8 (219)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : RR - 1946200391111001 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECDO.(A/S) : POSTO DE LAVAGEM NOSSA SENHORA
APARECIDA
ADV.(A/S) : WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO
RECDO.(A/S) : RENATO RAMOS VIEIRA
ADV.(A/S) : MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.627-6 (220)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2827255500 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE P RIOS JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA DA PAZ GOMES MENEZES
ADV.(A/S) : PAULA DOS SANTOS SINGAME E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.630-6 (221)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200672950157323 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CARLOS DIONEI FLORES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.631-4 (222)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : ERR - 66799520001 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SAN-
TOS NETO
RECDO.(A/S) : RALMIR TELLES BASTO
ADV.(A/S) : WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.634-9 (223)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : EDERR - 4460200403712000 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARI-
NÁ S/A
ADV.(A/S) : MARIO DE FREITAS OLINGER E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAMIR BRITO
ADV.(A/S) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.635-7 (224)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055153004031801 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E
OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.636-5 (225) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200604000306450 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ASTEMBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ADV.(A/S) : ROMEINE HACK	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.658-6 (233) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016890576 - TJ/RS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : IVANIR RODRIGO DE FREITAS ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.705-1 (241) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 6320555200 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : FAEZÁ JAMAL CONTIERO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CRISTINA MARISA THOZZI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.637-3 (226) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 403200023104404 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : LOJAS COLOMBO S/A - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS ADV.(A/S) : CHRISTOPHER FALCÃO ADV.(A/S) : ROBERTO PIERRI BERSCH E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PAULO CAMARGO DE GAMARRA ADV.(A/S) : CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.662-4 (234) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200683005159017 - TRJEF PERNAMBUC RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : PEDRO DE SANTANA ADV.(A/S) : RUTH MAGALHÃES SILVA RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.708-6 (242) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 6073305000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ ADV.(A/S) : GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA RECDO.(A/S) : SUESTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR CIPRIANO DE FAZIO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.639-0 (227) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5320995300 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RESIMA BENS E IMÓVEIS LTDA ADV.(A/S) : RENATA ALONSO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.666-7 (235) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : ARR - 1265200400406000 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : MONTE CARLÓS LOTERIAS ON-LINE ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SIMONIA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : HERNANNY CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.713-2 (243) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 6226725000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI RECDO.(A/S) : FLORALINA ORSI VIEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.647-1 (228) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4323725000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO RECDO.(A/S) : GLAUCO HONÓRIO ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.667-5 (236) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199971080029711 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO ILHÉUS LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.714-1 (244) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 6002945300 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CARLOS EDUARDO JUNQUEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.649-7 (229) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151061190001 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : SHIRLEY ROSE BARBOSA DA SILVA ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.672-1 (237) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200670050012520 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MARCON ADVOGADOS S/C ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.731-1 (245) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200704000230220 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : CAPTONY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.652-7 (230) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200685005057432 - TRJEFSE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADRIANA FRANCO MELO RECDO.(A/S) : AGAMENON MAYNARD DE ARAÚJO ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.678-1 (238) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000730652 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALAN CLEBER MELLO ADV.(A/S) : ALAN CLEBER MELLO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.735-3 (246) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200704000084743 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : ESQUADRIAS TRES IRMAOS IND E COM LTDA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.653-5 (231) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RMS - 22083 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : JOÃO SEDLACEK NETTO ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAMARGO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.679-9 (239) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372000039970 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO CÉZAR ADV.(A/S) : NIL ROSINHA QUEIROZ BRAGAGLIA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.736-1 (247) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200704000047527 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : ORLANDO SCHAEFER ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CIRO MARCIAL ROZA ADV.(A/S) : CAMBISES JOSE MARTINS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : TARGO CONFECÇÕES LTDA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.656-0 (232) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199771030012779 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : SERGIO FUZINAGA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.699-3 (240) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000086085 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : FELIX SILVEIRA ROSA NETO ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.739-6 (248) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5941695700 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CINIRA FRANCISCO BAPTISTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.819-8 (272)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : ARR - 1413200402006005 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
RECDO.(A/S) : VALDEMIR SIMÕES DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : HERNANNY CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.820-1 (273)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : ARR - 1056200402006005 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELEONORA COELHO BRÁS SILVA
ADV.(A/S) : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECDO.(A/S) : LUZINETE CHAVES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JAIME ALVES DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.821-0 (274)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472000033479 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ANGELINO ROQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.823-6 (275)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200704000039853 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : RESTAURANTE DANÇANTE LAS VEGAS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.824-4 (276)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 99972006 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CREMILDA MERCÊS AGUIAR SAUZA
ADV.(A/S) : MADSON ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.825-2 (277)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151074511401 - 2ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DOMINGAS ALAIR DA SILVA GOMES
ADV.(A/S) : CACILDA M DUNHAM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.826-1 (278)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200302010060646 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : OSMAR DE PAULA
ADV.(A/S) : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.827-9 (279)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCRIM - 6960650 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARILENA FEIJÓ DA FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.828-7 (280)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018883421 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAURO DO NASCIMENTO FREITAS
ADV.(A/S) : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.829-5 (281)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200038010059382 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE GARCIA
ADV.(A/S) : GERSON GUILHERMINO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.830-9 (282)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10479020435406 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
ADV.(A/S) : FÁBIO AUGUSTO BARCELOS MOREIRA CORREA
ADV.(A/S) : DOUGLAS NASCIMENTO RODRIGUES
RECDO.(A/S) : EDSON FERREIRA
ADV.(A/S) : SILVIO ALVES DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.831-7 (283)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200502202046 - TJ/GO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ITAMAR MARTINS GOMES JUNIOR
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FERRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.832-5 (284)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200572000140677 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TOPOSOLO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/S
ADV.(A/S) : SARITA MELAINE PAIVA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.833-3 (285)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016291114 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LAERTE LUIZ DE ALMEIDA LARA
ADV.(A/S) : LAERTE LUÍS LARA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.834-1 (286)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4008345000 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUC-CI
RECDO.(A/S) : NELSO NAGAO
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.835-0 (287)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199671000198455 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ARTEFATOS FERREIRA LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.836-8 (288)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 200601962480 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO BEG S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLODOALDO BEZERRA DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : JORGE AUGUSTO JUNGMAN E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.837-6 (289)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010548620 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA SANTINA VEDOVELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISAIAS ZELA FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.838-4 (290)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010464825 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
RECDO.(A/S) : ITABORACEMA DE MELLO DEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.839-2 (291)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017405119 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PATRICIA PAYERAS SUMAN
ADV.(A/S) : MELISSA POTRICH

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.840-6 (292)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200351010172852 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MASTER SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.841-4 (293)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 110158611 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ITAUBANK S/A
ADV.(A/S) : FABIANA FONSECA DICEZARE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDUARDO MONACO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.842-2 (294)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3581655700 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : OSWALDO FELIX E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEIDE CARICCHIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.843-1 (295)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470950127512 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARILENE ALVES
ADV.(A/S) : PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.844-9 (296)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570510000071 - TRSJ/PR
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RECDO.(A/S) : ADALCINA DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ARNALDI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.845-7 (297)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200170050006818 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : WALTER PINTO DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.846-5 (298)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017658782 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MIGUEL EDUARDO SUDBRACK
ADV.(A/S) : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.847-3 (299)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200170050006790 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : WALTER PINTO DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.848-1 (300)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071000102068 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE SPOT COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.849-0 (301)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272000100848 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIMONE KLITZKE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO BUENO - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRO KEENAN SALGADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.850-3 (302)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470070026678 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALCEU FRANCISCO GALVAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VIMCENSI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.851-1 (303)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200172050044290 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : METALÚRGICA VISA LTDA
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.852-0 (304)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571120010655 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON DUTRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.853-8 (305)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : REOMS - 200102010179641 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES COMESA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OSVALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.854-6 (306)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70015930076 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MALÇON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO JURACI SHELEMBERGER NEISSENGER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.855-4 (307)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 45017354 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : ALICE RABELO ANDRADE
RECDO.(A/S) : ALFREDO GUCHILO
ADV.(A/S) : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.856-2 (308)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372010010824 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.857-1 (309)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200402010099877 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : AILTON PERICLES
ADV.(A/S) : KARLA BRUNO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.859-7 (310)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20020020923 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - MAURO JOSÉ DESCHAMPS
RECDO.(A/S) : EVANDRO LUIS PRATS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PRATS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.860-1 (311)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 9504382916 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUIAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO JOÃO BATKO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON FLAVIO CARDOSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.861-9 (312)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013710827 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCELO BORTOLOTI WETLER
ADV.(A/S) : NERI JULIANO PICCOLOTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.862-7 (313)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AI - 399052004 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AFRÂNIO MOTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.864-3 (314)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018178707 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VANDERLEI DUTRA SOARES
ADV.(A/S) : MARA ROSA MENEGON

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.865-1 (315)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2103614800 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : ADALBERTO GODOY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALCINO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MILTON CANGUSSU DE LIMA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.866-0 (316)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950034280 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : JACI GONÇALVES GABRIEL
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE BORTOLI KELLER E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.867-8 (317)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199771020019390 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : VERA REGINA DE BARROS PIMENTEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.868-6 (318)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199771020013775 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : VERA REGINA DE BARROS PIMENTEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.869-4 (319)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RESP - 432511 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : AURINÍVEA MARIA LOPES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO



ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ADILSON CARLOS FARIA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.871-6 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670950018082 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA RECDO.(A/S) : MARIA GARCIA JOAQUIM ADV.(A/S) : HÉLDER MASQUETE CALIXTI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(320)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.872-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018630467 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A ADV.(A/S) : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER RECDO.(A/S) : MARIA GORETI TEREZINHA CORCINI PAZ ADV.(A/S) : MARIA LUIZA VASCONCELLOS ROSA E OUTRO(A/S)	(321)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.873-2 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950079364 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA RECDO.(A/S) : GENI ANTUNES DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(322)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.874-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : EIAC - 199970090030010 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A ADV.(A/S) : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAMINHOS DO PARANÁ S/A ADV.(A/S) : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)	(323)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.875-9 PROCED. : TOCANTINS ORIGEM : MS - 305004 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ESTADO DE TOCANTINS ADV.(A/S) : PGE-TO - ADELMO AIRES JÚNIOR RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO COTA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(324)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.876-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016080749 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTÔNIO AMADEU DE LIMA ADV.(A/S) : VITOR HUGO JACKEL GONÇALVES	(325)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.877-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200571050034135 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : TRÊS TENTOS AGROINDUSTRIAL LTDA ADV.(A/S) : MICHELE CIOCCARI E OUTRO(A/S)	(326)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.878-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014480180 - TJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR RAVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AIDO SIMIONI XAVIER ADV.(A/S) : ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA	(327)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.879-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438000183887 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA NAVARRO CARVALHO ADV.(A/S) : TIAGO CARDOSO PENNA E OUTRO(A/S)	(328)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.880-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200551010064419 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : EMPRESA VIAÇÃO TPO RIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTRO(A/S)	(329)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.881-3 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20050422328 - TJ/SC RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : RENI SOUZA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JULIO CESAR ROMÃO ADV.(A/S) : GIAN LUIZ CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(330)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.882-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018562348 - TJ/RS RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JEFERSON DARGAS DA CRUZ ADV.(A/S) : ROBSON DA SILVA OTTONELLI E OUTRO(A/S)	(331)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.883-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5813425700 - TJ/SP RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MARIO FRANCISCO TOFFOLI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	(332)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.885-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200334000018806 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : JANETE APARECIDA LIMA NOGUEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	(333)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.886-4 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200470080014776 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECTE.(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA - COPACOL ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO CHEMIN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : OS MESMOS	(334)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.887-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 20060400114007 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : SUCESSÃO NORBERTO ALBRECHT E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)	(335)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.888-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 9596263 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : USINA SANTA LYDIA S/A ADV.(A/S) : REGINA LUCIA VEIRA DEL MONTE RECDO.(A/S) : ALCOOLCENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : WLADIMIR SANCHES DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(336)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.889-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016228207 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A ADV.(A/S) : CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ZENAIDA CARDOSO ADV.(A/S) : MIRIAM MACHADO FRAGA E OUTRO(A/S)	(337)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.890-2 PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AMS - 199936000081603 - TRF-1A.REG./DF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ ADV.(A/S) : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(338)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.891-1 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 20030072818 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : FRANCISCO LOPES DA SILVA ADV.(A/S) : JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA	(339)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.892-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010022099 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : BEATRIZ TELESKA CAMPANA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	(340)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.893-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010462993 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : CLAUDIO GOMES SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	(341)				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.894-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200571000380972 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : FITESA FIBRAS E FILAMENTOS LTDA ADV.(A/S) : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(342)				

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.895-3 (343)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010322897 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MIRIAM BRAUN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.896-1 (344)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200272050022948 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CREMER S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : KARINE LYRA CORRÊA
RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : DIMAS ESPINDOLA SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAE
ADV.(A/S) : RENATA CHRISTOVÃO ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELÉTRICA - CBEE
ADV.(A/S) : PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.897-0 (345)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 40021488 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELI
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE OURO VERDE
ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.898-8 (346)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950156309 - TRSJ/PR
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RECDO.(A/S) : DORILIA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADELINO GARBÚGGIO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.900-3 (347)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000312747 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO ALVES MOTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.901-1 (348)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 50382196 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : JOSÉ GIOVENARDI
RECDO.(A/S) : CLAIR LOURDES DALMAGRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ELIO SCARIOT E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.902-0 (349)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950076843 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARILDA FLAMARINI
ADV.(A/S) : DESIRÊE PASSOS DIAS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.903-8 (350)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010560899 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ERNESTO OSÓRIO BEHRENSDORF
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.904-6 (351)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060206617000000 - TJ/MS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBERTO FRANCISCO BARBOSA
ADV.(A/S) : ROBERTA ALMEIDA MOREL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.905-4 (352)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200038000028356 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.906-2 (353)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200600439113 - TJ/GO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOYOLA
ADV.(A/S) : CÍCERO BELCHIOR CARNEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.907-1 (354)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018796805 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDOIR SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NÁDIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.908-9 (355)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016620452 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NÓRIS DUARTE DAS NEVES
ADV.(A/S) : LISIANE DE ALMEIDA LUCHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.909-7 (356)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200670950040166 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LAURO DOS SANTOS LEONEL
ADV.(A/S) : ADILSON ANDRADE AMARAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.910-1 (357)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015886914 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADEMAR RUPHENTAL ME
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ RAMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.911-9 (358)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70016040644 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUÍSA SILVEIRA GRAEBIN
ADV.(A/S) : CLÁUDIA POLLY

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.912-7 (359)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : RESP - 695937 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : ISABELLA MARIA DE LEMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MOREIRA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.914-3 (360)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200504010015423 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JURANDIR LORENA PETTERS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERNANI ANTÔNIO PIGATTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.915-1 (361)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018305490 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA DIHL ARANHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VERA MARIA CARDONA
ADV.(A/S) : HERMINIO PORTO CARDONA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.917-8 (362)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AMS - 200435000197670 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : GILMAR DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.920-8 (363)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472000133887 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL
RECDO.(A/S) : EVILÁZIO TIAGO DA SILVA
ADV.(A/S) : GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.921-6 (364)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571010013169 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO.(A/S) : HENRIQUE STEFANI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : PETER WOLFFENBÜTTEL
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.923-2 (365)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071040029455 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.932-1 (373)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.942-9 (381)
RECDO.(A/S) : ENLE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : JAURO DUARTE V. GEHLEN E OUTRO(A/S)		ORIGEM : AC - 200471020045400 - TRF	ORIGEM : AC - 200638000074293 - TRF
		RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
		RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO AZEVEDO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
		RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS	RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
		ADV.(A/S) : JOÃO IRAN ALVES MENESES JUNIOR	ADV.(A/S) : HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.924-1 (366)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.934-8 (374)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.945-3 (382)
PROCED. : CEARÁ		PROCED. : ALAGOAS	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200381000314076 - TRF		ORIGEM : PROC - 200580135089910 - TRJEC 1ª/AL	ORIGEM : AC - 70014310429 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO		RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE		RECTE.(S) : UNIÃO	RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : LUCIANA ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC		RECDO.(A/S) : MARCELO SOUZA DOS SANTOS	RECDO.(A/S) : JOÃO AVERANO NUNES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		ADV.(A/S) : MAÍZIA ACCIOLY CHUEKE	ADV.(A/S) : HERON VARGAS DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.925-9 (367)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.935-6 (375)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.946-1 (383)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		PROCED. : MINAS GERAIS	PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 70010880326 - TJE		ORIGEM : AC - 10011040074533001 - TJE	ORIGEM : AC - 200670050006210 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A		RECTE.(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : KELI CRISTIANE TEIXEIRA		RECDO.(A/S) : VALDIR DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : VANZO CHEMIN & PARISOTTO S/C LTDA
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA		ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO CHEMIN E OUTRO(A/S)
		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.927-5 (368)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.936-4 (376)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.948-8 (384)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		PROCED. : SANTA CATARINA	PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : APCRIM - 200471040073541 - TRF		ORIGEM : AMS - 20050426546000100 - TJE	ORIGEM : AI - 199904010241408 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : CORNELIS MARIA HENDRIKUS SOUILLJEE		RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC	RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JULIO EDUARDO PIVA		ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI	ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		RECDO.(A/S) : LÍLIAN SOFIA WICHERN GEVAERD E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO RAMOS
		ADV.(A/S) : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.928-3 (369)		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.949-6 (385)
PROCED. : RIO DE JANEIRO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.937-2 (377)	PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200600149411 - TJE		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM : AC - 29707950 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO		ORIGEM : AC - 70018033019 - TJE	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A		RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	RECTE.(S) : MANOEL GUEDES DE PAULA
ADV.(A/S) : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(A/S)		RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A	ADV.(A/S) : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO.(A/S) : AILTON JACINTO DO NASCIMENTO		ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA		RECDO.(A/S) : WILMAR TEIXEIRA FLORES	ADV.(A/S) : SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO E OUTRO(A/S)
		ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.929-1 (370)		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.938-1 (378)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.950-0 (386)
ORIGEM : AC - 200471000248901 - TRF		PROCED. : MATO GROSSO	PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO		ORIGEM : AC - 200136000036535 - TRF	ORIGEM : PROC - 20065151053134901 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)		RECTE.(S) : UNIÃO	RECTE.(S) : LOURDES FERNANDES PIRES
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS SUNDIN		ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)		RECDO.(A/S) : ALAIRTO FERREIRA DA SILVA	RECDO.(A/S) : UNIÃO
		ADV.(A/S) : JOABE TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.930-5 (371)		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.952-6 (387)
PROCED. : PARANÁ		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.939-9 (379)	PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AMS - 200370030152966 - TRF		PROCED. : PARANÁ	ORIGEM : AMS - 199939000015412 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES		ORIGEM : AC - 200504010217378 - TRF	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : LIGHTSWEET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA		RELATOR : MIN. EROS GRAU	RECTE.(S) : JOSÉ ALMEIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : WÂNIA MARIA BARBOSA E OUTRO(A/S)		RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADV.(A/S) : GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO		ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		RECDO.(A/S) : FLÁVIO MAZOCO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
		ADV.(A/S) : GEONIR VINCENSI E OUTRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.941-1 (380)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.954-2 (388)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.931-3 (372)		PROCED. : RIO DE JANEIRO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : PARANÁ		ORIGEM : PROC - 200302010098959 - TRF	ORIGEM : AC - 70014314561 - TJE
ORIGEM : AC - 199670050120836 - TRF		RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO		RECTE.(S) : UNIÃO	RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
RECTE.(S) : UNIÃO		ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		RECDO.(A/S) : SIMAB S/A	RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ESCOBAR MACHADO
RECDO.(A/S) : IMPAVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS CASCAVEL LTDA		ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LORENZO ALBERTO PAULO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA ULIANA ORLANDO E OUTRO(A/S)			

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.955-1 (389)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471070011811 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CALSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADV.(A/S) : OCTAVIO COELHO DOZZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.956-9 (390)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400137216 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES LIMONGI
RECDO.(A/S) : HELIO DE JESUS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEIXOTO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.957-7 (391)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : APC - 70016122434 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SANDRA MÜELLER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDIOMIR DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTAOS FEULA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.958-5 (392)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200670950029663 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RECDO.(A/S) : LUCINDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO GROTT E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.959-3 (393)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 20050418941 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADELOR HELVÉCIO SCHUSTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.962-3 (394)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007049834 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
RECDO.(A/S) : VANUSIA MARTINS DE MIRANDA
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.963-1 (395)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20040006969 - TJ/SC
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GLAUCIO C. SILVA MOLINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO BENTO DA SILVA NETO - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOUGLAS RUFATTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.964-0 (396)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 4253807 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : WARDON CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALTAMIRO LOURENÇO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.965-8 (397)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 20040111746 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE
RECDO.(A/S) : ZINALDO JOSÉ GHISI
ADV.(A/S) : GRAZIELA HARTMANN KLAES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.966-6 (398)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018894477 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ALVES CARVALHO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO BECKER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.967-4 (399)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200683005171996 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CARMEN MARIA DE CARVALHO VIDAL
ADV.(A/S) : RUTH MAGALHÃES SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.968-2 (400)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20070049292 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO J CHEKERDEMIAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAQUELINE FELIPE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ORMAY E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.969-1 (401)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000248322 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ROGINEI SOARES MACHADO E COMPANHIA LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.970-4 (402)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200102010439020 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO
RECDO.(A/S) : ESTHER SILVA MARQUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.973-9 (403)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 2003720100010848 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SCHULZ S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.975-5 (404)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200704000130364 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ÁUREA CONCEIÇÃO BEIRÃO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.976-3 (405)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200683005162740 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MARIA SEVERINA DE PÁSCOA
ADV.(A/S) : RUTH MAGALHÃES SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.978-0 (406)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20000110379210 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - PATRÍCIA NOVAES CARVALHO
ADV.(A/S) : PGDF - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.979-8 (407)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 199651010088160 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDILSON PEREIRA DE ALCÂNTARA
ADV.(A/S) : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.981-0 (408)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472010019546 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIMONE KLITZKE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEONY DE LOURDES PEREIRA
ADV.(A/S) : MUNIR ROCELANDE ANDRADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.982-8 (409)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 9601326600 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : GABRIELA AYRES FURTADO
RECDO.(A/S) : OSVALDO ZACARIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ RAVAGNANI FILHO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.983-6 (410)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 2003181110458 - 2ªTRMJECRIM/MS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB
ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO ROMANINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO VIEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ERALDO OLARTE DE SOUZA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.984-4 (411)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950059045 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DOS REIS FRANÇA
ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA GOMES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.985-2 (412)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000166643 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORGE UBIRAJARA RITTA SIMÕES
ADV.(A/S) : ROOSEVELT HANOFF E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.986-1 (413)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200471950157324 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

RECDO.(A/S) : THEREZA DALMAGRO COVER
ADV.(A/S) : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.987-9 (414)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000178137 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ALDO JOSÉ SIRANGELO
ADV.(A/S) : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.988-7 (415)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200670950060736 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ANTONIA BEZERRA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : LÁZARA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.989-5 (416)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018676320 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ GIORDANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBERTO FALCONE MARTINEZ
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.990-9 (417)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200570010056993 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JULIANO TONELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.991-7 (418)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70015610538 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIANO KENNY KRUMENAUER TAVARES

ADV.(A/S) : ANDRÉIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.992-5 (419)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70018142893 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUIS FERNANDO DA SILVA FLORES
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.993-3 (420)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007025568 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

RECDO.(A/S) : JOSEFA DANTAS NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.994-1 (421)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017448168 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SANDRA MARIZA FERNANDES SOUZA
ADV.(A/S) : GIOVANNI SOUZA BORGES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.995-0 (422)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RESP - 597502 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : A. NUNES E CIA LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO AMORIM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIAO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.996-8 (423)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200604000228839 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE CÔNSUL CARLOS RENAUX
ADV.(A/S) : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.999-2 (424)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007024700 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

RECDO.(A/S) : GIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.003-6 (425)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013363585 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALFEU JOSÉ DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : GLADIMIR GATTELLI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.005-2 (426)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70007672116 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIAS BALTAZAR ROSAS LIMA
ADV.(A/S) : LUCIA MARTINS DA SILVA MUSSKOPF E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.006-1 (427)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9602181257 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ALAIR AFFONSO DE MORAES
ADV.(A/S) : SILVIA CRISTINA DE SOUZA AFFONSO CABRAL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.008-7 (428)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200570000124540 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ CRF/PR

ADV.(A/S) : VINÍCIUS AMORIM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DIMEBRÁS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ODSOON CARDOSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.009-5 (429)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000316807 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OZORIO CORNELIO PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.010-9 (430)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199871020009053 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : FRAGA & AVILA LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.013-3 (431)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015298193 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARLOS DELGADO BARRETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.014-1 (432)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : PROC - 200680135126959 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBERTO DE LIMA TIGRE
ADV.(A/S) : MAÍZIA ACCIOLY CHUEKE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.016-8 (433)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961140037442 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECDO.(A/S) : GRICOLETTO E CIA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.017-6 (434)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950049244 - TRSJ/PR
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ORACINA MOURA
ADV.(A/S) : GILBERTO JULIO SARMENTO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.018-4 (435)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 7003043858 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO REGIONAL MALCON S/A
ADV.(A/S) : RICARDO DE MATTOS CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS ROCHA DE CARVALHO - ME

ADV.(A/S) : RITA INÊS TOSCHI SELBALCH
INTDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS ROCHA DE CARVALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.023-1 (436)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 700016415903 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOCEMIR CEGELSKI
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.049-4 (437)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200471950212657 - TRJEF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA F DOS SANTOS LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA FERRETTI
ADV.(A/S) : OSCAR PINTO JUNG

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.052-4 (438)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200471950195910 - TRJEF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : NAIR CASTELLANO ACOSTA
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO LIMA DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	44	0	44
MIN. MARCO AURÉLIO	20	0	20
MIN. GILMAR MENDES	44	0	44
MIN. CEZAR PELUSO	46	0	46
MIN. CARLOS BRITTO	66	0	66
MIN. JOAQUIM BARBOSA	28	0	28
MIN. EROS GRAU	32	0	32
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	59	0	59
MIN. CÁRMEN LÚCIA	80	0	80
MIN. MENEZES DIREITO	18	0	18
TOTAL	437	0	437

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 04 de outubro de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.081-2 (439)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ALEXANDRE DOMENICO SAMPAULO
ADV.(A/S) : SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY
AGDO.(A/S) : CONCEIÇÃO APARECIDA MENGALDO SAVOY
ADV.(A/S) : APARECIDA DELEGÁ RODRIGUES E OUTRO(A/S)

1. Referente à petição nº 88.366, de 08/06/2007.
2. Nada a prover porquanto transitada em julgado, em 22.5.2007, a decisão que negou seguimento do agravo de instrumento.
3. Remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para onde foram encaminhados os autos.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.016-2 (440)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARCOS VENTURA DE BARROS
ADV.(A/S) : MARCOS VENTURA DE BARROS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Referente à petição nº 127.625, de 16/8/2007.
2. Nada a prover porquanto transitada em julgado, em 19/6/2007, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
3. Remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para onde foram encaminhados os autos.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.575-1 (441)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MENEZES
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO(A/S)

1. Referente à petição nº 108.479, de 10/07/2007.
2. Nada a prover porquanto transitada em julgado, em 25/6/2007, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
3. Remeta-se ao Tribunal Superior do Trabalho para onde foram encaminhados os autos.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM EMB.DECL.NOS EMB.DE-CL.NO AG.REG.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DE-CL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 219.944-8 (442)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
ADV.(A/S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
EMBDO.(A/S) : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Referente à petição nº 102.591, de 29/06/2007.
2. Trata-se de requerimento denominado de agravo regimental interposto por Bernardino Lopes Figueira contra o despacho que determinou a devolução da petição nº 75.276/206, em virtude do trânsito em julgado, em 26/11/2003, da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
3. Nada a decidir porquanto já entregue por esta Corte a prestação jurisdicional provocada pelo agravante. Ademais o processo a que se refere a petição em tela baixou em definitivo ao Superior Tribunal de Justiça em 07/06/2006.
4. Publique-se e **arquite-se**.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÕES AVULSAS

PETIÇÃO AVULSA 24.976/2007 (443)
REQTE.(S) : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA

1. Por ser o advogado indispensável à administração da justiça (CF, art. 133), o art. 36 do Código de Processo Civil impõe à parte o dever de se fazer representar em juízo por meio de advogado legalmente habilitado. Da mesma forma, o art. 4º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) enuncia serem nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.
2. Ausente a capacidade postulatória do requerente, **arquite-se**.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA 47.440/2007 (444)
REQTE.(S) : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA

1. Por ser o advogado indispensável à administração da justiça (CF, art. 133), o art. 36 do Código de Processo Civil impõe à parte o dever de se fazer representar em juízo por meio de advogado legalmente habilitado. Da mesma forma, o art. 4º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) enuncia serem nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.
2. Ausente a capacidade postulatória do requerente, **arquite-se**.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA 95.337/2007 (445)
AGTE.(S) : ADRIANA SOARES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Remeta-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde deveria ter sido protocolada e processada a petição de agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLOS

PROTOCOLO 3.707/2007 (446)
AGTE.(S) : SUAPE TÊXTIL S/A
ADV.(A/S) : MARCELO TADEU ALVES BOSCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER

1. Referente às petições nºs 18.319, de 14/02/2007, 21.029, de 22/02/2007 e 134.451, de 24/08/2007.
2. Nada a prover porquanto transitada em julgado a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, publicada em 08/02/2007.
3. Remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para onde foram encaminhados os autos.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 31.203/2007 (447)
AGTE.(S) : ALDER SEBASTIÃO ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR DE SÃO PAULO - CNEN/SP
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

1. Referente às petições nºs 68.109/07 (fax) e 76.492/07.
2. Apesar de endereçar-se ao AI 645767 interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo - CNEN/SP verifica-se que o peticionário refere-se aos autos conexos, protocolados sob nº 31.203/2007 onde figura como agravante.
3. Nada a decidir porquanto já entregue por esta Corte a prestação jurisdicional provocada pelo então agravante.
4. Ademais, as petições em tela foram protocoladas neste Tribunal nos dias 10/05/07, via fac-símile, e 22/06/07, quando já havia decisão desta Presidência, transitada em julgado, negando seguimento ao agravo de instrumento, publicada no Diário da Justiça de 12/04/2007.
4. Publique-se e **arquite-se**.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 78.300/2007 (448)
AGTE.(S) : ADELIA LORAIN MAIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

1. Referente às petições nºs 121.430, de 07/8/2007 (petição eletrônica) e 123.010, de 09/8/2007 (originais).
2. Nada a prover porquanto transitada em julgado a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, publicada em 21/6/2007.
3. Remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para onde foram encaminhados os autos.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 95.786/2007 (449)
AGTE.(S) : JOSEFINA MIRANDOLLA MORALES
ADV.(A/S) : MARIA APPARECIDA PESSOA MOLINARI
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN

1. Referente à petição nº 140.555, de 31/8/2007.
2. Nada a prover porquanto transitada em julgado a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, publicada em 02/8/2007.
3. Remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para onde foram encaminhados os autos.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 95.825/2007 (450)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADV.(A/S) : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
AGDO.(A/S) : CELDA MARIA BORGES
ADV.(A/S) : DIVINO DONIZETTI PEREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA
ADV.(A/S) : AIROZA LÁ-WERGITA BASTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA BATISTA



1. Referente à petição nº 99.403/2007 (fax). Junte-se.
2. Remeta-se ao Superior Tribunal de Justiça, onde deveria ter sido protocolada e processada a petição de agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 105.401/2007 (451)
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADILSON LUIZ MACRUZ RONDÓ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ARRUDA AMARAL
ADV.(A/S) : SÔNIA DE ALMEIDA CAMILLO E OUTRO(A/S)

1. Referente à petição nº 135.549, de 27/08/2007.
2. Nada a prover porquanto transitada em julgado, em 17/8/2007, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
3. Remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para onde foram encaminhados os autos.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 105.419/2007 (452)
AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA IZABEL ALVES DE ANDRÉ

1. Referente às petições nºs 136.423, de 28/08/2007 (fax) e 139.005, de 30/08/2007 (originais).
2. Nada a prover porquanto transitada em julgado, em 22.8.2007, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
3. Remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para onde foram encaminhados os autos.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 117.747/2007 (453)
AGTE.(S) : IURI DA SILVA DUTRA
ADV.(A/S) : EVARISTO ORLANDO SOLDAINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : ROBSON GAMA VIEIRA E OUTRO(A/S)

1. Referente às petições nºs 141.245, de 03/9/2007 (fax) e 143.252, de 05/9/2007 (originais).
2. Nada a prover porquanto transitada em julgado a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, publicada em 23/8/2007.
3. Remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para onde foram encaminhados os autos.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 137-2 (454)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2007.125.00008)

INTDO.(A/S) : FABIANO FERREIRA DOS SANTOS
INTDO.(A/S) : ALAN SILVA DE LIMA
INTDO.(A/S) : FERNANDO DIAS MARTINS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ALBERTO SANTOS LAVINAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ODONCLEI DA SILVA BOECHAT E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASTOLFO LUIS BARREIROS
INTDO.(A/S) : JOSIEL MACHADO MARIANO
INTDO.(A/S) : SÉRGIO VITA SANTOS

Despacho referente à Petição n.º 151035/2007:
Junte-se. Sim quanto ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 143-7 (455)
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CORRÊA
REQDO.(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.05.00.032576-1 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CORURIBE
ADV.(A/S) : BRUNO GOMES MOURA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho referente à Petição n.º 159999/2007:

Junte-se. Sim quanto ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (456) 2.949-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, do Estado de Minas Gerais, Levando-se em conta que o número de votos não atinge o necessário para os efeitos de aplicação do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, ficaram vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que davam efeitos prospectivos à decisão. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo Governador do Estado de Minas Gerais o Dr. Carlos Bastide Horbach. Plenário, 26.09.2007.

Decisão: Apresentada questão de ordem pelo Senhor Ministro Gilmar Mendes, que encaminhava no sentido de aguardar a presença do Senhor Ministro Eros Grau para colher seu voto relativamente à modulação de efeitos na decisão da ADI 2.949-5/MG, no que foi seguido pelo Senhor Ministro Menezes Direito, e após os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Marco Aurélio, entendendo já concluído o julgamento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 27.9.2007.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 44ª (quadragésima quarta) sessão extraordinária, realizada em 27 de setembro de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso do Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

HOMENAGEM AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NELSON AZEVEDO JOBIM, POR MOTIVO DE SUA APOSENTADORIA

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Senhora Ministra, Senhores Ministros, Senhoras e Senhores, como sabem, a primeira parte desta Sessão Plenária se destina a prestar a devida homenagem a Sua Excelência o Senhor Ministro Nelson Jobim, por motivo de sua aposentadoria.

Por isso, para falar em nome da Corte, concedo a palavra a Sua Excelência a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Agradeço a palavra, Senhora Presidente.

Senhores familiares do homenageado, Senhora Adrienne Senna Jobim; os filhos, Alexandre Jobim e Senhora, Hêlvio Jobim e Roberto Jobim e Senhora; seu neto Roberto Kruehl Jobim Filho, e o sogro, Senhor Raul Bernardo; Senhora Presidente, Ministra Ellen Gracie; Senhores Ministros do Supremo Tribunal de ontem e de hoje; Sua Excelência o Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência, em nome de quem cumprimento os demais Ministros dos Tribunais Superiores; Sua Excelência o Senhor Ministro Tenente-Brigadeiro-do-Ar Henrique Marini e Souza, Presidente do Superior Tribunal Militar; Sua Excelência a Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, representando o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; Sua Excelência o Senhor Procurador Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, digno Procurador-Geral da República, em nome de quem cumprimento os demais membros do Ministério Público; Sua Excelência o Senhor Embaixador Ricardo Peidró Conde, do Reino da Espanha; Sua Excelência o Senhor Ministro José Antônio Dias Toffoli, Advogado-Geral da União; Sua Excelência o Senhor Doutor Rogério Favreto, Secretário de Reforma do Judiciário, neste ato representando o Ministro de Estado da Justiça; Sua Excelência o Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, Presidente do Tribunal de Contas da União; Sua Excelência o Senhor Contra-Almirante Marcos José de Carvalho Ferreira, representando o Comandante da Marinha e Chefe do Estado Maior da Armada; Sua Excelência a Senhora Doutora Cléa Carpi da Rocha, representando o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Suas Excelências os Senhores parlamentares presentes; Suas Excelências os Senhores Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça; Sua Excelência a Senhora Desembargadora Assusete Dumont Reis Magalhães, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em nome de quem cumprimento os demais Desembargadores e Juízes presentes; Presidentes de Associações; Servidores desta e de outras Cortes, Senhoras e Senhores.

Permitam-me, nesta homenagem que o Supremo Tribunal Federal presta ao Ministro Nelson Azevedo Jobim, dizer inicial e brevemente algumas palavras sobre o Poder Judiciário e os deveres do magistrado em nossa sociedade política.

O julgamento dos atos alheios é das mais difíceis e pesadas tarefas humanas. Nele se jogam a transcendência dos fins morais e a força imanente do cotidiano. O juiz não é mero aplicador das leis, tal como são redigidas. Cabe-lhe interpretá-las, conforme seu saber e sua consciência, em todas as decisões que toma.

A este Supremo Tribunal, última instância a pronunciar-se nas questões de direito, cabe ainda a missão soberana de interpretar o que diz a Constituição do Brasil. Isso o torna, por mais queiram negar-lhe tal natureza, um tribunal político, aqui se tomando a palavra no sentido helênico. Seu objetivo primeiro é, como guarda da Constituição, assegurar a igualdade e a efetividade de direitos, virtude indispensável à soberania democrática do povo.

Durante a ainda breve e sempre intensa história do Brasil, como Estado independente, o Supremo Tribunal Federal tem refletido, em sua composição e em servindo seus atos, os sobressaltos das sociedades em construção. Tem correspondido, em cada época, às injunções da realidade, sem deixar de ser o forte pilar da ordem no Estado e na sociedade. Nos momentos de arbítrio, desde os primeiros anos republicanos, essa Casa tem resistido na defesa dos primados do Direito e, em razão disso, tem sido golpeada até mesmo com o afastamento, pela força, de alguns de seus membros mais eminentes.

É natural que suas decisões, servindo à justiça, contrariem interesses, oponham-se a preconceitos, desprezem seitas. Como disse uma vez o Ministro Sepúlveda Pertence, quando algumas vozes iradas se ergueram contra a magistratura, pelo menos cinquenta por cento dos que batem às portas dos tribunais delas saem insatisfeitos. E não se pode pedir aos perdedores dos pleitos que aplaudam as decisões prolatadas.

Constituímos, aqui no Supremo Tribunal Federal, um colégio plural, em nossa origem social e geográfica e, evidentemente, em nossa forma pessoal de ver e de interpretar o mundo. Essa pluralidade, que se expressa no exame dos processos, na análise dos casos e na interpretação das leis, é exatamente o que garante a isenção deste tribunal. É essa pluralidade, que busca fazer-se unidade para ser coerente com o que a sociedade espera do Direito aplicado, para sentir-se segura dos seus direitos e do Direito, que se tem o retrato do Brasil na composição e na atuação deste Tribunal. O Supremo Tribunal Federal é a pátria em forma da lei aplicada. Como a nação brasileira, a diversidade faz-se unidade para tomar efetivo o princípio constitucional do pluralismo democrático. E, plurais em nossas origens e em nossas formas de ser, fazemo-nos unidade no fim que nos vincula nesta Casa: o de cumprir bem o nosso ofício, de acordo com o que dispõe a Constituição, as leis da República e a ética pública que há de dominar todas os comportamentos cidadãos adotados aqui e fora daqui.

Senhores Ministros, Autoridades, Senhoras e Senhores.

Os ritos e tradições desse Tribunal determinam que caiba a mim, como sucessora do Ministro Nelson Jobim na cadeira que ele aqui, de forma honrada e brilhante, ocupou, expressar-lhe os sentimentos de admiração e respeito de seus antigos pares.

É que se, na vida dos povos, todos os dias são dias de se fazer história, há um momento em que se há de parar, um instante que seja, para se pensar e se lembrar do feito e de quem faz vivas as instituições. É que somos não apenas nós e nossas circunstâncias, mas somos também os que vieram antes e os que vieram depois de nós e as circunstâncias que aqueles encontraram e as que deixaremos para esses a partir do que herdamos.

Aos sentimentos dos Ministros de ontem e de hoje votados ao Ministro Nelson Jobim, acrescento o meu apreço e a minha deferência, que, como cidadã, advogada, professora de Direito, firmei ao longo da minha vida, ao acompanhar a trajetória do atual Ministro de Estado da Defesa, como professor, deputado federal, relator adjunto da Constituinte de 1987-88, Ministro da Justiça e Membro deste Tribunal.

De Santa Maria da Boca do Monte, centro geográfico, militar e, a um tempo que não sei se de todo passado, marco ferroviário a geografar não apenas a vida política, mas também a social e cultural dos gaúchos, o homenageado de hoje é de uma honorável família de advogados e políticos brasileiros.

Neto do ex-governador gaúcho, Walter Jobim, filho do advogado e deputado naquele Estado do Rio Grande do Sul, o Doutor Hêlvio, o jovem Nelson Jobim passou os seus anos da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, nas lutas estudantis contra o regime que se instalara em 1964. Pertenceu ele, então, à chamada "turma do sino", lembrada reitradamente pelo Ministro Nelson Jobim desde a sua entrada nesta Casa, como um título que ele explicou, na primeira sessão da 2ª turma deste Tribunal, que ele passou a integrar, porque "furtara o sino de bronze da faculdade de Direito gaúcha, que pertencia a Manoel André da Rocha, fundador da escola". Segundo ele, o sino ainda estaria "*em depósito com a nossa turma*". Talvez seja certo que aquele objeto tão emblemático, feito em bronze e a emitir inapagáveis sinais para as comunidades que lhe ouçam os dobres, poderia ser, grandemente, um símbolo a marcar as batidas de uma alma gaúcha inquieta e a atender-lhe as baladas, como se fossem chamados para o encontro no adro da política nacional. O sino da minha aldeia bate em meu coração, dizia o poeta. Talvez aquele sino continue a fazer soar Santa Maria da Boca do Monte no incansável trabalho jobiniano, que segue a traduzir os chamados de sua gente e os reclamos de sua pátria.

Estagiário de Lélcio Candiota de Campos, formou-se, quatro anos mais tarde, no pesado ano de 1968, um Nelson Jobim pronto a assumir - exatamente no momento em que o regime político se tornava mais áspero e o Brasil mais triste - não apenas o exercício da advocacia, mas, nessa, a então difícil, perigosa tarefa de defesa de perseguidos políticos. Se em todos os tempos é preciso coragem para viver, aqueles eram tempos em que se precisava coragem para não se deixar morrer. Especialmente os jovens estudantes e bacharéis recém entrados na liça que se impõe ao advogado. Parece que Nelson Jobim sabia que, como se disse em Minas, "*viver é um descuido prosseguido*". E seguiu.

Sua inteligência o conduziria, depois, à cátedra, como professor de Processo Civil e de Filosofia do Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria e, com frequência, na Escola da Magistratura gaúcha, na Escola do Ministério Público do Rio Grande do Sul, vindo a ser também, depois, Professor-Adjunto da Faculdade de Direito da UnB.

A essas tarefas acrescentou a de membro destacado da Ordem dos Advogados do Brasil, chegando a Vice-Presidente da Seccional do Rio Grande do Sul. Ali, conta o Presidente da mesma chapa, o Doutor Luiz Carlos Madeira, Nelson Jobim notabilizou-se por defender a presença da OAB nos locais mais distanciados da metrópole, por serem os espaços que mais precisavam da entidade corporativa. Brigou pela instalação de Subseções longínquas, como a de Jaguarão, e defendeu os seus pares sem que eles ao menos soubessem das lutas travadas em seu benefício.

Democratizado o país, Nelson Jobim se elegeu deputado federal pelo Rio Grande do Sul em 1986. Foi então que, em suas palavras, "*o jovem deputado aprendeu que a tolerância é filha da reflexão*".

Poderia dizer de Nelson Jobim, à maneira de descrição feita sobre alguém por Guimarães Rosa, ser ele homem que está sempre a querer aprender as coisas que são importantes; um homem que quer saber do medo e da coragem, e da gã que empurra a gente para fazer tantos atos; uma gente que "*dá corpo ao suceder*".

Como todo homem de personalidade forte, o Ministro Jobim não é beneficiário de ilusória unanimidade. De resto, esta é isso e apenas isso: ilusão inútil porque como próprio de toda ilusão falseia a idéia das coisas e, o que é mais e pior, das pessoas. Sua determinação e ousadia encontram adversários naturais nos meios em que atua. Há que se registrar a impetuosidade de seu caráter, nestes mais de vinte anos em que ocupa o proscênio da vida brasileira. Sem esse traço que demonstra as suas qualidades de bravura e autoridade, o ministro Nelson Jobim talvez não tivesse sido capaz de realizar o que tem buscado cumprir em todas as tarefas que assume e que decide honrar segundo as necessidades sociais tidas por ele como próprias.

Ainda como deputado federal de primeiro mandato, impôs-se, na Assembléia Nacional Constituinte, como um dos mais diligentes na ação e mais ativos na reflexão intelectual. Atento, cuidadoso e atuante no processo constituinte fez-se, logo, um deputado mais que bem preparado: alguém necessário na confluência turbulenta de idéias e interesses que, qual uma imensa pororoca sóciopolítica tinha lugar na sociedade e desaguava revolta nas procelas que oceanizaram pleitos, fórmulas e propostas na Assembléia Constituinte. As contribuições do então Deputado Nelson Jobim fizeram-se de inegável importância naquela experiência política de tão significativa centralidade para o País. Essas qualidades provocaram a atenção de seu presidente, Ulysses Guimarães, e o credenciaram como sub-relator do texto constitucional, como antes acentuei. Homem que não dá senhoria a ninguém, fez se respeitar por outra figura ilustre que, pela sua história, também enobreceu cargos e enalteceu a política: dentre outros, o Senador Afonso Arinos encantou-se com o jovem Deputado.

Naquele trabalho político, o Ministro Nelson Jobim destacou-se pela atenção especial conferida aos direitos sociais, garantindo a sua inclusão como item dos Direitos Fundamentais, enumerados inovadoramente na Constituição.

Nas duas fases em que titularizou cargo de Deputado Federal, sobrelevaram os traços de sua personalidade, cuja qualidade de buscar e obter acordos foi sempre reconhecida, conquanto talvez ainda não bastante encarecida.

Em seu segundo mandato como Deputado Federal, ao Ministro Jobim foi confiada a tarefa de relatar a Revisão Constitucional de 1993. O momento político brasileiro era grave: ninguém melhor que ele para assumir o compromisso.

Na palavra profética de Ulysses Guimarães, Nelson Jobim viera para ficar. Sem pejo ou apegos que não os dos compromissos com os seus valores e ideais, o professor de filosofia do Direito e estudioso de matemática e de lógica, afirmou desde então que marca não apenas o que faz - e é ele um homem que busca fazer - mas como faz, porque tem estilo próprio para fazer o que empreende.

Oito anos, no entanto, lhe pareceram suficientes como membro do Poder Legislativo. Desistiu de pleitear o terceiro mandato. O presidente Fernando Henrique Cardoso convocou-o, logo depois de eleito, para ocupar a pasta política tida historicamente como a mais importante do governo, a da Justiça.

Ali, destacou-se o Ministro Jobim por sua coragem cívica e seu empenho aferrado em resolver as questões a que se propunha, o que o Brasil assistiu ao cuidar ele de matérias polêmicas, como, entre outras, a da demarcação de terras indígenas e a da investigação sobre o desaparecimento de militantes políticos durante o período de exceção.

Faltava-lhe, então, participar do terceiro poder da República. E, em abril de 1995, assumia ele a sua cadeira neste Tribunal, sucedendo o eminente ministro Francisco Rezek. Poucos meses depois de sua posse nesta Casa, passou a atuar também (primeiro como Ministro Substituto e a partir de 1999 como Membro Efetivo) no Tribunal Superior Eleitoral.

Neste Supremo Tribunal, de pronto mostrou, mais uma vez, o seu talento para compor interesses e resolver problemas, como fez ao coordenar, sob a Presidência do Ministro Carlos Velloso, as correntes de interesses da magistratura nacional e chegar a uma solução juridicamente válida e funcionalmente aceitável, para superar um momento de contração entre os juízes brasileiros. Nunca fora juiz e, no entanto, fez-se protagonista a propiciar solução naquele instante mais tenso.

Presidente deste Supremo Tribunal de 2004 a 2006, o Ministro Nelson Jobim disse a que veio na condução da Casa, já em seu discurso de posse, quando acentuou que "*A CIDADANIA QUER RESULTADOS. QUER UM SISTEMA JUDICIÁRIO SEM DONOS E FEITORES. QUER UM SISTEMA QUE SIRVA À NAÇÃO E NÃO A SEUS MEMBROS. A NAÇÃO QUER E PRECISA DE UM SISTEMA JUDICIÁRIO QUE RESPONDA A TRÊS EXIGÊNCIAS: ACESSIBILIDADE A TODOS; - PREVISIBILIDADE DE SUAS DECISÕES; - E DECISÕES EM TEMPO SOCIAL E ECONOMICAMENTE TOLERÁVEL. ESSA É A NECESSIDADE. TEMOS QUE ATENDER A ESSAS EXIGÊNCIAS. O PODER JUDICIÁRIO NÃO É FIM EM SI MESMO. NÃO É ESPAÇO PARA BIOGRAFIAS INDIVIDUAIS.*"

Apenas registro, não para discordar, mas para bem centrar o discurso do então Ministro Presidente Nelson Jobim, agora homenageado, que parece certo, não apenas o que ele afirmou, mas o que já se assentou como verdade: uma República não precisa de ídolos. Um Judiciário não precisa de celebridades. Mas é bem certo que uma República não se sustenta sem a força motriz que lhe garantem os seus líderes e os que se afirmam como seus vultos. Daí se humanizarem as instituições em sessões como a presente, nas quais se abre um espaço na lida sem fim do dia a dia de cada juiz desta Casa, para dedicar uma especial palavra a alguém que não se fez em biografia individual, mas aqui mostrou que a história da instituição vale pelo que faz cada um que nela peleja e tenta dar cobro - é certo, sem jamais conseguir - aos processos que parecem ser eles mesmos um mundo a nos engolir a cada dia.

Foi exatamente no cumprimento do que acreditava e que divulgou naquele momento de assunção do cargo de Presidente deste Tribunal, que o Ministro Nelson Jobim fez-se o grande estivador político que conduziu à reforma do poder judiciário e que culminou com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com a reforma processual alentada que teve lugar no período, ainda a produzir os seus primeiros frutos, pois tudo quanto semeado somente fecundará com o tempo certo que é dado às coisas que, lançadas em boa terra, dão-se à colheita tempos depois de regados os pendores do plantado.

Era preciso firmeza e persuasão para se chegar às mudanças que precisavam ser feitas, ou, pelo menos, tentadas no Poder Judiciário. Tentou-as o Ministro Nelson Jobim.

Fazia-se preciso além do tino e do talento para assumir rusgas e resolver pendengas e oposições uma boa pitada extra de coragem, para fazer face às polêmicas que suscitaram os temas postos a debate e questionamentos, e que algumas vezes foram discutidas em termos para além das idéias. Nelson Jobim fez-se timoneiro das reformas que entendia necessárias e que buscou levar adiante, bem ao estilo que ele acentua ser necessário: sem queixas e sem culpas ou desculpas. Temas como a súmula vinculante e a repercussão geral provocaram debates continuados, ainda agora persistentes em parte, mesmo após a promulgação daquela Emenda 45, sem que com elas se tivesse deixado envolver ou se emocionar o Ministro Nelson Jobim, ciente de que algo precisava ser feito - e que ele estava tentando - e que o juridicionado precisava de respostas, para as quais ele adotou providências.

Minha mãe sempre afirmou que pelo fruto se conhece a árvore. No caso do Ministro Jobim, bem se poderia dizer que ele nunca negou a boa cepa de que brotou: seu avô, Walter Só Jobim, bateu as portas deste Supremo Tribunal, quando governador, para contrapor-se à deliberação da Assembléia Legislativa gaúcha que, aprovando nova Constituição Estadual, a qual incluía emenda, formulada pelos trabalhistas João Goulart e Leonel Brizola, instituiu o parlamentarismo naquele Estado. Logrou sucesso pleno o então Governador, quando, julgada a Representação nº 94, este Supremo Tribunal declarou inconstitucional aquela decisão legislativa. Seu pai, Hêlvio Jobim, fora surpreendido, certa feita, por um grupo que estava a medir terras de sua propriedade, para ali abrir uma estrada sem o prévio processo de desapropriação. Doutor Hêlvio apenas indagou aos desbravadores de sua própria fazenda antes de expulsá-los: "compraram-na?". E seguiu a fazer valer o seu direito.

Não estranha, pois, o que do Ministro Nelson Jobim disse, numa solenidade, o Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual o homenageado de hoje tem "*habilidade de raposa, pele de jacaré e autoridade de gaúcho*".

Em março de 2006, o Ministro Nelson Jobim surpreendeu novamente os meios jurídicos e políticos com a decisão de aposentar-se prematuramente do cargo de juiz desta Casa - que poderia ocupar ainda por mais uma década.

Parece que era demais forte o apelo político que se impunha ao arrebatado gaúcho que, em vinte anos, fizera singular carreira na vida pública nacional. E uma coisa é certa: o Ministro Nelson Jobim é homem de decisões surpreendentes, mas dificilmente abandonará o primeiro plano da vida pública nacional. Afinal, como no dito de Ulysses Guimarães, ele veio para ficar.

O seu retorno à advocacia mostra-o com a mesma pertinácia na persistência de um homem que se faz a cada dia, saudando cada novo desafio como se rituais de passagem fizessem parte necessária de sua vida. Sinaleiro de novas esperanças a cada manhã, põe-se a serviço do nosso País, tão carente de homens e de realizações, que não pode prescindir daqueles com cabedal ético e intelectual, prontos a oferecer-se em sacrifício, que se transfigura em misericórdia para os que se desesperam de persistir a sonhar e esperar pela justiça, que precisa chegar urgente aos que por ela conclamam e reclamam.

Por isso talvez é que, nem bem saído dos encargos da magistratura constitucional, viu-se Nelson Jobim a braços com convite que aceitou como convocação que lhe era feita para uma nova labuta, desta vez como ministro de Estado da Defesa, num momento de grave crise de um dos setores sujeitos àquela Pasta. É ainda e sempre e como sempre, o Nelson Jobim a cumprir destino de quem não busca paragens para chegar, mas estradas a palmilhar, e chega de onde partiu como se ali aportasse pela primeira vez.

Congratulo-me, de forma especial, com os seus familiares, aqui presentes - uma vez que os nossos ritos impedem a presença do homenageado - e lhes peço levar ao Ministro Nelson Jobim, o penhor da mais profunda admiração e integral respeito deste Supremo Tribunal Federal. A seus filhos, Alexandre, Hêlvio e Roberto, que, pelo exemplo do pai, destinam-se a ser brasileiros da melhor estirpe, e a sua esposa, Doutora Adrienne Nelson de Senna, esteio de seus empenhos e força de seus desempenhos, como ele sempre cuida de acentuar, os nossos mais afetuosos cumprimentos. Aliás, Doutora Adrienne, devo dizer que, pelo menos aqui nesta Casa, um Nelson Jobim vale duas mulheres: o cargo então por ele ocupado, quando se aposentou, o de Ministro Presidente, deu espaço e precisão a que duas mulheres tivessem de sucedê-lo: a Ministra Ellen Gracie na Presidência e eu mesma como Juíza deste Tribunal.



Para citar, ainda uma vez, o mineiro do mundo Guimarães Rosa, lembraria, nesse momento, sobre a passagem do ministro Nelson Jobim neste Tribunal, que *"o real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia."* Mesmo sendo eu dos gerais, dos grandes sertões, custei a aprender - e ainda estou aprendendo -, o que Riobaldo palavrava tranqüilo *"Hoje em dia... não tiro sombras dos buracos"*. Parece-me que para o gaúcho Nelson Jobim isto não é lição para aprender, mas algo que ele fez seu para ensinar, por se saber desde sempre.

Em passagem primorosa de sua obra, Mia Couto narra que *"o mal e o bem-trapilho costumam no pano da desilusão o mesmo sonho. Como se os dois soubessem que um mundo feito só de justiça não será coisa para este tempo. Mas que, no atual hoje, bem que o mundo poderia ter um pouco mais de justiça"*.

Homens e mulheres de todos os tempos precisam daqueles poucos que, pela sua força e talento, galhardia e empenho dedicado, labutam todo dia para garantir senão a concretização das esperanças num mundo de paz, o direito de continuar a sonhar com um pouco mais de Justiça para todos. E, principalmente, precisam da segurança de saber que esse é um sonho dado a se realizar. E que é mister que o passo se faça mais ligeiro, porque a vida é passageira apressada. Tornar real o que ainda se põe apenas como sonho depende de nós, do que cada um cumpra para ser parte do outro e estar com o outro numa fase da experiência da espécie humana cada vez mais perigosamente desumana.

Nelson Jobim tem feito, inegavelmente, a sua grande parte.

Somos todos gratos a ele por isso. E por isso essa homenagem.

Muito Obrigada.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Para falar em nome do Ministério Público da União, concedo a palavra a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, Doutor Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

O DR. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA (PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Excelentíssima Senhora Ministra Presidente, Senhores Ministros de hoje e de ontem, autoridades já nominadas, familiares do homenageado, Doutora Adrienne Senna Jobim, Senhoras e Senhores.

Seguindo a tradição dessa Corte estamos hoje reunidos para prestar homenagens ao Ministro Nelson Jobim, por motivo de sua aposentadoria. É com satisfação que o Ministério Público manifesta o seu tributo ao homenageado, que já integrou, com destaque, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário federais.

Nelson Azevedo Jobim, gaúcho de Santa Maria, obteve o grau de bacharel em Direito na Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul em 1968.

Advogou de 1969 a 1994 e foi Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Maria, no biênio 1977-1978 e Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, nos anos de 1985 e 1986. Também integrou o Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul e o Instituto dos Advogados Brasileiros, este com sede no Rio de Janeiro.

Exerceu o Magistério como Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria em Direito Processual Civil, Introdução ao Direito e Filosofia do Direito, bem como na Escola Superior de Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e na Escola Superior do Ministério Público da Associação do Ministério Público do mesmo Estado. É Professor Adjunto da Fundação Universidade de Brasília.

Representou o Estado do Rio Grande do Sul na Câmara dos Deputados, por dois mandatos, no período 1987 a 1995. Foi relator-substituto na elaboração do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte e exerceu diversas funções de relevo no Parlamento, entre elas a de líder do PMDB e Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Sobre a sua atuação no Parlamento, especialmente na Assembléia Nacional Constituinte, o Deputado Ulysses Guimarães observou:

"Nelson Jobim foi a grande revelação da Assembléia Nacional Constituinte. Em poucos meses granjeou o respeito e a admiração de seus pares. Seu nome ganhou latitude nacional."

Sua sólida cultura, sua persuasiva dialética, sua palavra impregnada de saber e dignidade, estes e outros títulos tornam Nelson Jobim presença obrigatória nas decisões do PMDB e da Assembléia Nacional Constituinte". (Apresentação na publicação - Atuação da Constituinte)

Ministro da Justiça no período de janeiro de 1995 a abril de 1997, desempenhou inúmeras missões oficiais, oportunidade em que participou da discussão de relevantes questões como a lavagem de dinheiro, o combate às drogas e ao crime organizado, entre outras.

Foi nomeado Ministro dessa Corte Suprema em 7 de abril de 1997 e tomou posse no dia 15 do mesmo mês. Foi Vice-Presidente e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, tendo presidido o processo eleitoral de outubro de 2002. Foi Vice-Presidente e Presidente desse Supremo Tribunal. Os repositórios de jurisprudência dessa Corte registram a laboriosa e profícua atividade judicante do homenageado.

Responsável pela instalação do Conselho Nacional de Justiça foi o seu primeiro Presidente. Sua atuação na delimitação fática das funções do Conselho e na aprovação das primeiras e, algumas delas, polêmicas resoluções foi fundamental.

Tomo de empréstimo, porque oportuno, pequeno trecho do discurso proferido pelo Ministro Sálvio de Figueiredo na despedida do Ministro Nelson Jobim do Tribunal Superior Eleitoral, em fevereiro de 2003. O Ministro Sálvio de Figueiredo, depois de traçar o perfil oficial do homenageado, destacou:

"Há, no entanto, um outro Nelson Jobim, que se conhece menos. O que tem obsessão pelo conhecimento das coisas e paixão pela lógica matemática, o positivista objetivo e determinado, que não dá relevo a eventuais críticas, notadamente quanto à sua pessoa e à sua conduta, que com inegável humor decora seu gabinete com as charges a seu respeito, mesmo quando fortemente irônicas. Amante dos resultados, voluntarioso e excepcionalmente dinâmico, de inteligência aguda e raciocínio rápido. O Jobim franco, corajoso, polêmico nas atitudes por vezes, que respeita a divergência, democrata no diálogo."

Na última sessão plenária que participou como membro dessa Corte teve a oportunidade de destacar o dinamismo, a determinação e a independência do nosso homenageado, que deixava o exercício da magistratura sem jamais ter sido tomado pelo conformismo e pela resignação.

Registro o comportamento absolutamente sincero e leal do Ministro Nelson Jobim em todas as oportunidades em que, como Chefe do Poder Judiciário, teve que se pronunciar sobre assunto relacionado com o Ministério Público.

Transmito em nome de todos os integrantes do Ministério Público o tributo de que é merecedor o homenageado e apresento cumprimento aos seus familiares.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, fará uso da palavra a eminente advogada Doutora Cléa Carpi da Rocha.

A DRA. CLÉA CARPI DA ROCHA (SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL) - Excelentíssima Senhora Ministra Presidente, Doutora Ellen Gracie Northfleet, Senhora Ministra, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, Doutor Antônio Fernando de Souza, autoridades já nominadas, familiares do homenageado, sua caríssima esposa, Doutora Adrienne Senna Jobim, caríssimos filhos, estimados Advogados e Advogadas, Senhores e Senhoras.

É com alegria que estou trazendo a voz e a representatividade da Ordem dos Advogados do Brasil, por delegação do Presidente Cezar Britto, na cerimônia em que esta egrégia Casa homenageia um de seus ilustres integrantes, Nelson Jobim, que partiu para outras jornadas, deixando aqui seu nome, sua fotografia, seus votos, suas realizações como Ministro e Presidente, sua história mais recente de contribuição à Nação.

Peço vênia, fugindo talvez à liturgia desta sessão solene, para evocar a geração universitária dos idos de 64, germinada em uma época, não de contemplação, mas testada pela adversidade e pela imposição política emanada do arbítrio, pois, nas palavras de Max Scheller, os valores não podem separar-se da experiência vivida. Os que são dessa geração, de que participou Nelson Jobim, trouxeram para sua vida o Direito como expressão da realização da Justiça, a fraternidade como expressão de ideal comum de pátria igualitária para todo o povo brasileiro, a esperança de dias melhores, de um tempo novo, de liberdade e de bem-comum.

Colhi a satisfação de acompanhar muitos dos passos da caminhada de nosso homenageado.

Destacam-se nessa longa e profícua trajetória do Ministro Nelson Jobim o exercício da advocacia fiel às origens e lições recebidas de seu pai, o destacado advogado Hêlvio Jobim. Sua firme atuação na OAB do Rio Grande do Sul, como presidente da subseção de sua amada Santa Maria da Boca do Monte, e, depois, como conselheiro e diretor vice-presidente da entidade, contribuindo com sua experiência vivida para o resguardo da cidadania no período marginalizado pelo arbítrio, na luta pelas "diretas já" e pela redemocratização do País. Esses princípios, tão fortemente aninhados em seu coração, levaram-no para outra trincheira, a Assembléia Nacional Constituinte, onde pôde exercer sua inata liderança e contribuir para que o Brasil obtivesse uma moderna Constituição, tão propriamente chamada de Constituição Cidadã.

Neste momento de especial significado para todos nós, impõe-se relembrar que o Direito constitui as vigas, mas a edificação será sempre obra da Justiça. Todavia, vem servindo o Direito para essa edificação, ultrapassando aspectos meramente formais para objetivar-se em condições de vida para todos os brasileiros?

O Direito deve estar em função de uma sociedade e dentro dela, ser seu oxigênio, garantindo, não qualquer convívio social, mas um convívio justo e duradouro. Porém, só a Justiça legítima o Direito e não se conforma com a aparência de legalidade. Não é o Direito apenas um sistema normativo, mas um sistema de valores em que prevalecem condições para o fortalecimento das liberdades fundamentais e dos direitos humanos.

Por isso, a Justiça não nos deixa envelhecer, pois sempre impõe a construção de uma sociedade nova. Traz a confrontação positiva das tendências sociais a fim de possibilitar as mudanças necessárias à ordem jurídica. A Justiça, assim, atualiza o Direito e, ao mesmo tempo, constitui o elo com o futuro. Ela não é tarefa solitária, é uma tarefa em conjunto, de todos os operadores do Direito.

Precisa é a definição dada por Charmont que socializar o Direito é torná-lo mais compreensivo, mais amplo que antes, estendê-lo do rico ao pobre, do possuidor ao assalariado, do homem à mulher, do pai ao filho, em resumo, é conceber o direito em proveito de todos os membros da sociedade.

Muito bem afirma o filósofo Olinto Pegoraro que somente a Justiça é virtude que relaciona o indivíduo com os outros. Somente a Justiça abre a pessoa à comunidade. Ninguém é justo para si, mas em relação aos outros. A Justiça é a virtude da cidadania que regula toda a convivência política.

E no contexto está inserida a função do advogado, daí a sua elevação constitucional de indispensável à realização da justiça.

Assinala Evaristo de Moraes Filho, com apoio nos ensinamentos de Calamandrei e de Queist, que, desde o século XIX, reconhecia-se a função do advogado como essencial para o Estado, assim como a do juiz, porque à semelhança deste, o advogado atua como servidor do direito.

Dotado de supersensíveis antenas de justiça, no dizer de Calamandrei, do advogado se exige sensibilidade para adaptar as regras esculpidas nos códigos, para pôr em contato as fórmulas teóricas apreendidas nos bancos acadêmicos com a realidade do direito vivo que, em nossa sociedade, se transforma e se renova constantemente.

No atual percurso da vida brasileira, presentes tantas inquietações, tantos reclamos, tantos anseios, deve, cada vez mais, ser ressaltada a questão ética e os desvios que se encontram no cenário político como um todo.

Qualquer desvio da ética deve ser combatido. Não existe boa ou má política. A política deverá ser sempre ética. Desviando-se da ética, será proveito próprio, corrupção ou tirania, nunca política. Diante do escândalo público ou da denúncia, há outro dado a considerar: as coisas não ficam mais encobertas por muito tempo. Uma vez averiguado o desvio da norma, da conduta, apurar a responsabilidade dos atos indevidos, condenando seus autores, e reparar o dano, são medidas que se impõem.

Nas palavras do nosso Presidente Cezar Britto, a ética tem que ser algo visível, próximo das pessoas, vivenciada, respirada por todos. Quando a ética fica apenas distante, como algo inalcançável, perde o cidadão, por gerar desestímulo, perde a Nação, porque não tem aquele cidadão ativo e que cobra que ela desça e se torne palpável. E perde o Brasil, quando não tem a ética como a razão maior da ação dos seus dirigentes.

Senhora Ministra Presidente. Estimados familiares do homenageado Nelson Jobim.

Nesta emotiva ocasião, em que os laços de amizade, de companheirismo, de reconhecimento afloram tão intensamente, permitam-me encerrar com uma poesia, da poeta gaúcha Maria Carpi - que Vossa Excelência, Ministra, conhece tão bem -, que fala em responder ao chamado de nossa vocação humana, pois defendendo a vida em todos os níveis, saberemos discernir a Voz das outras vozes:

*Pelo alimento distinguirás
a Voz das vozes:
as vozes, se as ouves, te sorvem.
As vozes são ávidas do que vestes,
do que sonhas, por onde pisas.
Não toleram a presença da árvore:
apenas lhe arrancam o produto.
As vozes, se as ouves,
não ouvem o suor, a lágrima, a resina.
As vozes, se as ouves,
não ouvem o murmúrio fundo de um rio
que se levanta entre as brenhas insondáveis.
As vozes, se as ouves,
não ouvem tua encarnação no Verbo.
Que a Voz, límpida e clara,
só a ouves, desejante, bebendo-a.*

Muito obrigada.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Os discursos que acabam de ser proferidos, dignos do nosso homenageado, ficarão registrados nos anais do Tribunal.

Registro e agradeço a presença dos familiares, da esposa, Doutora Adrienne Senna Jobim, dos filhos Alexandre, Hêlvio e Roberto, do sogro, Doutor Raul Bernardo Senna; dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal de hoje e de sempre; de Sua Excelência o Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência, em nome de quem cumprimento a todos os demais Ministros daquela Corte; de Sua Excelência o Senhor Ministro Tenente-Brigadeiro-do-Ar Henrique Marini e Souza, Presidente do Superior Tribunal Militar; de Sua Excelência a Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que aqui representa o Presidente da Corte Laboral; de Sua Excelência o Senhor Procurador Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República, em nome de quem cumprimento a todos os demais membros do Ministério Público; de Sua Excelência o Senhor Embaixador Ricardo Peidró Conde e Nise, do Reino da Es-

panha; de Sua Excelência o Senhor Ministro José Antônio Dias Toffoli, Advogado-Geral da União; dos Senhores e Senhoras Senadores e Deputados aqui presentes; de Sua Excelência o Senhor Doutor Rogério Favreto, Secretário de Reforma do Judiciário, que aqui representa o Senhor Ministro de Estado da Justiça; de Sua Excelência o Senhor Contra-Almirante Marcos José de Carvalho Ferreira, que representa o comandante da Marinha e Chefe do Estado Maior da Armada; de Sua Excelência o Senhor Doutor Leonardo Lorea Mattar, Subdefensor Público-Geral da União, aqui representando o Defensor Público da União; de Sua Excelência a Doutora Cléa Carpi da Rocha, Secretária-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em cuja pessoa homenageio a todos os demais advogados presentes; do Doutor Marcelo Galvão, aqui representando o Senhor Governador do Distrito Federal; de Suas Excelências os Senhores Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça; de todos os Magistrados presentes, que homenageio na pessoa dos Presidentes de suas Associações; dos Servidores desta e de outras Cortes.

O Tribunal faz agora intervalo em sua sessão para que os familiares do nosso homenageado recebam os cumprimentos da Corte e de todos os presentes.

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (457) 2.949-5

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, do Estado de Minas Gerais. Levando-se em conta que o número de votos não atinge o necessário para os efeitos de aplicação do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, ficaram vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que davam efeitos prospectivos à decisão. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo Governador do Estado de Minas Gerais o Dr. Carlos Bastide Horbach. Plenário, 26.09.2007.

Decisão: Apresentada questão de ordem pelo Senhor Ministro Gilmar Mendes, que encaminhava no sentido de aguardar a presença do Senhor Ministro Eros Grau para colher seu voto relativamente à modulação de efeitos na decisão da ADI 2.949-5/MG, no que foi seguido pelo Senhor Ministro Menezes Direito, e após os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Marco Aurélio, entendendo já concluído o julgamento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 27.9.2007.

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.080-5 (458)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 27.09.2007.

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.083-0 (459)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 27.09.2007.

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.090-2 (460)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 27.09.2007.

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.101-1 (461)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 27.09.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 24.765-7 (462)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : HAMILTON JOSÉ CORDOVA
ADV.(A/S) : HAMILTON JOSÉ CORDOVA
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 27.09.2007.

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 22.151-8 (463)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : ROBERTO BITTENCOURT
ADV. : JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Plenário, 27.09.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA 24.448-8 (464)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE.(S) : APARECIDA MARIA SOARES
ADV.(A/S) : TERSON RIBEIRO CARVALHO
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, excluiu do pólo passivo o Senhor Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 27.09.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA 25.871-3 (465)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : NILO LAVIGNE DE LEMOS FILHO
ADV.(A/S) : REGINALDO VAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Relator, que rejeitava a preliminar de legitimidade e concedia o mandado de segurança, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que acatava a referida preliminar, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 27.09.2007.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 021/2007 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia 16 de outubro do corrente ano, contendo o(s) seguinte(s) processo(s):

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA (466) 25.902-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : CARLA POLASTRI FERREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Brasília, 05 de outubro de 2007.
RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.189-2 (467)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS SANTOS DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO (referente às Petições 65038, 77977, 73817, 94579, 120134 e 154355/2007, autuadas em apartados): Juntem-se, oportunamente.

Trata-se de pedido formulado por terceiros interessados, no sentido da revogação da constrição judicial por mim decretada sobre o imóvel da NOV - PATRIMONIAL LTDA, empresa pertencente ao réu DUDA MENDONÇA.

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral da República apresentou parecer nos seguintes termos:

(...) os requerentes, com o intuito de demonstrar o integral pagamento do preço acordado na promessa de compra e venda, fizeram juntar aos autos os originais dos depósitos em dinheiro/checke feitos na conta da empresa NOV PATRIMONIAL LTDA., bem como extratos bancários desta sociedade, onde constam a efetiva entrada dos valores pagos.

Analisando os documentos juntados, verifica-se que foi pago um total de R\$ 2.164.690,68 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil seiscentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), tendo sido a última parcela paga no dia 04/05/2005, portanto em data anterior ao deferimento da medida constritiva, que ocorreu em 29/06/2006.

Desta forma, comprovado o pagamento integral do valor em data anterior ao deferimento da constrição judicial, deve-se autorizar o réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e sua empresa Nov Patrimonial Ltda a outorgar a escritura definitiva da compra e venda do bem imóvel referido nos autos, conforme pleito formulado pelos requerentes Antônio Carlos Santos de Freitas e Gilson Santos de Freitas.

Acolho o parecer do Procurador-Geral da República e determino a revogação da constrição judicial decretada sobre o bem imóvel referido na petição nº 65038, de modo a possibilitar a outorga da escritura definitiva do bem aos requerentes.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.741-6 (468)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
AÇÃO CAUTELAR - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. O Estado da Paraíba, à folha 98, manifesta desistência desta cautelar. Assim o faz mediante petição subscrita por procurador e por profissionais da advocacia regularmente constituídos com poderes especiais para tanto.

2. Homologo o pedido, para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.782-3 (469)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : SILVIA MARIA GEVAERD
ADV.(A/S) : RANGEL GONÇALVES MONTEIRO E OUTRO(A/S)



REU(É)(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - GIAN MARCO NERCOLINI
REU(É)(S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO
AÇÃO CAUTELAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUBMISSÃO DO EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO AO SUPREMO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 355.856-1/SC - VOTO FAVORÁVEL - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA ATIVA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Na inicial de folha 2 a 16, alega a autora ter sido nomeada para exercer o cargo de Escrevente Juramentada da Escrivania do 1º Tabelionato do Público, Judicial e Notas, Comarca de Brusque, Estado de Santa Catarina. Na condição de substituta legal, passou a responder interinamente, com regular frequência, pela serventia e, com base no artigo 14 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição estadual, foi efetivada no cargo de oficial maior em 10 de dezembro de 1993 (folha 20). O Supremo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 363-1, formalizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarou o conflito do referido artigo com a Carta Federal e, como decorrência do pronunciamiento, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decretou a nulidade dos atos de efetivação em serventias, inclusive o da autora (folha 21). Impetrado mandado de segurança, a ordem foi indeferida. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário interposto e o recurso extraordinário protocolado, autuado sob o nº 355.852-8/SC, foi distribuído a Vossa Excelência (folha 28). Assevera tratar-se de situação análoga à da Ação Cautelar nº 1.755/SC, incidente ao Recurso Extraordinário nº 355.856-1/SC, também da relatoria de Vossa Excelência, em que, na assentada de 22 de fevereiro de 2005, foi proferido voto no sentido do conhecimento e provimento do recurso, declarando a nulidade da decisão impugnada (folha 29).

A autora informa que, em 13 de junho deste ano, o Tribunal de Justiça fez publicar edital de abertura de concurso público para ingresso e remoção na atividade notarial e de registro (folha 37 a 49), constando, no anexo em que apresentado o rol de serventias sujeitas a concurso, o 1º Tabelionato do Público, Judicial e Notas e Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Brusque, apesar de o Presidente do Tribunal de Justiça ter sido cientificado do fato de encontrar-se *sub judice* a titularidade do cargo da citada serventia. Sustenta a necessidade de garantir-se, mediante a concessão de medida acauteladora, incidental, a eficácia plena de decisão positiva que vier a ser proferida no recurso extraordinário. Ressalta que a pretensão preenche os pressupostos indispensáveis. A relevância da tese jurídica estaria revelada nos fundamentos do voto proferido no mencionado recurso e o risco da demora na solução da controvérsia residiria na circunstância de o Presidente do Tribunal publicar edital de convocação para ingresso nas serventias e serviços cartorários.

Requer, então, a concessão de liminar, no mesmo sentido da decisão proferida na Ação Cautelar nº 1.755/SC, para excluir, do certame disciplinado pelo Edital nº 84/07, a serventia do 1º Tabelionato do Público, Judicial e Notas da Comarca de Brusque, enquanto pendente de julgamento final o extraordinário. No mérito, pleiteia a confirmação da medida cautelar deferida, até que seja declarada a vacância do cargo, e o apensamento desta ação cautelar ao recurso..

2. Está-se diante de ação cautelar. Observem, na autuação, as nomenclaturas próprias do processo, autor e réu.

Tal como ocorrido em relação à Ação Cautelar nº 1.755-6/SC, por meio da qual implementei eficácia suspensiva ativa ao Recurso Extraordinário nº 355.856-1/SC - ante o início de julgamento com voto favorável ao recorrente, seguindo-se pedido de vista do ministro Carlos Ayres Britto -, impõe-se imprimir, também neste caso, a eficácia suspensiva. Conforme consta do acórdão impugnado mediante o Recurso Extraordinário nº 355.852-8/SC - que inclusive já conta com parecer da Procuradoria Geral da República -, em jogo faz-se automaticidade a suscitar dúvidas quanto ao devido processo legal administrativo. Entendeu-se que poderia a autora desta cautelar ser afastada da titularidade de certa serventia, ocupada desde 1993, de forma imediata, considerado o que decidido pelo Supremo em processo objetivo.

3. Defiro a medida acauteladora para, emprestando a eficácia suspensiva ativa ao Recurso Extraordinário nº 355.852-8/SC, afastar, enquanto pendente o citado recurso, a eficácia do edital para preenchimento de vaga relativamente ao cargo ocupado - titularidade do 1º Tabelionato do Público, Judicial e Notas e Ofício de Protesto de Título da Comarca de Brusque.

4. Procedam à apensação deste processo ao do Recurso Extraordinário nº 355.852-8/SC.

5. Publiquem.
Brasília, 1º outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.785-8 (470)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : ECLAIR DOMINONI MACIEL
ADV.(A/S) : RANGEL GONÇALVES MONTEIRO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - EDITH GONDIN
REU(É)(S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO
AÇÃO CAUTELAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUBMISSÃO DO EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO AO SUPREMO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 355.856-1/SC - VOTO FAVORÁVEL - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA ATIVA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Na inicial, à folha 2 à 16, alega a autora ter sido nomeada para exercer o cargo de Oficial Maior do Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Ituporanga, Estado de Santa Catarina. Na condição de substituta legal, passou a responder interinamente, com regular frequência, pela serventia e, com base no artigo 14 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição estadual, foi efetivada no cargo de Oficial do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituporanga em 20 de maio de 1991 (folha 21). O Supremo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 363-1, formalizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarou o conflito do referido artigo com a Carta Federal e, como decorrência do pronunciamiento, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decretou a nulidade dos atos de efetivação em serventias, inclusive o da autora (folha 23). Impetrado mandado de segurança, a ordem foi indeferida. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário interposto. O recurso extraordinário protocolado, autuado sob o nº 331.688-5/SC, foi distribuído a Vossa Excelência (folha 30) e, assevera, possui situação análoga ao Recurso Extraordinário nº 355.856-1/SC, de vossa relatoria, que, na assentada de 22 de fevereiro de 2005, proferiu voto no sentido do conhecimento e provimento do recurso, declarando a nulidade da decisão impugnada (folha 31). O julgamento deste processo foi suspenso em virtude do pedido de vista do ministro Carlos Britto, encontrando-se ainda nesse estágio.

A autora informa que, em 13 de junho deste ano, o Tribunal de Justiça fez publicar edital de abertura de concurso público para ingresso e remoção na atividade notarial e de registro (folha 39 a 51), constando, no anexo em que apresentado o rol de serventias sujeitas a concurso, o Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituporanga, apesar de o Presidente do Tribunal de Justiça ter sido cientificado do fato de encontrar-se *sub judice* a titularidade do cargo de oficial da referida serventia. Sustenta a necessidade de garantir-se, mediante a concessão de medida acauteladora, incidental, a eficácia plena de decisão positiva que vier a ser proferida no recurso extraordinário. Ressalta que a pretensão preenche os pressupostos indispensáveis. A relevância da tese jurídica estaria revelada nos fundamentos do voto proferido no mencionado recurso e o risco da demora na solução da controvérsia residiria na circunstância de o Presidente do Tribunal publicar edital de convocação para ingresso nas serventias e serviços cartorários.

Requer, então, o deferimento de liminar, sem audiência da parte adversa, para excluir do certame disciplinado pelo Edital nº 84/07 o 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituporanga, enquanto pendente de julgamento final o extraordinário. No mérito, pleiteia a confirmação da medida cautelar deferida, até que seja declarada a vacância do cargo, e o apensamento desta ação cautelar ao recurso.

2. Está-se diante de ação cautelar. Observem, na autuação, as nomenclaturas próprias do processo, autor e réu.

Tal como ocorrido em relação à Ação Cautelar nº 1.755-6/SC, por meio da qual implementei eficácia suspensiva ativa ao Recurso Extraordinário nº 355.856-1/SC - ante o início de julgamento com voto favorável à recorrente, seguindo-se pedido de vista do ministro Carlos Ayres Britto -, impõe-se imprimir, também neste caso, a eficácia suspensiva. Conforme consta do acórdão impugnado mediante o Recurso Extraordinário nº 331.688-5/SC - que inclusive já conta com parecer da Procuradoria Geral da República -, em jogo faz-se automaticidade a suscitar dúvidas quanto ao devido processo legal administrativo. Entendeu-se que poderia a autora desta cautelar ser afastada da titularidade de certa serventia, ocupada desde 1991, de forma imediata, considerado o que decidido pelo Supremo em processo objetivo.

3. Defiro a medida acauteladora para, emprestando a eficácia suspensiva ativa ao Recurso Extraordinário nº 331.688-5/SC, afastar, enquanto pendente o citado recurso, a eficácia do edital para preenchimento de vaga relativamente ao cargo ocupado - titularidade do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituporanga.

4. Procedam à apensação deste processo ao do Recurso Extraordinário nº 331.688-5/SC.

5. Publiquem.
Brasília, 1º de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.806-4 (471)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : IDAIR CAMILO BORGES
ADV.(A/S) : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Idair Camilo Borges, vereador do Município de Cosmorama/SP.
2. De acordo com a inicial, o requerente foi condenado, em primeira e segunda instâncias (Juizado Especial), à pena de sete meses e dez dias de detenção, substituída por prestação de serviços comunitários (restrição de direitos).

3. Isto porque, ao participar de uma reunião no salão paroquial da cidade, o postulante teria ofendido a honra do prefeito municipal (chamando-o de "*prefeitoinho vagabundo, de meia tigela*"), bem como a honra da secretária de saúde (a quem se referiu como "*aquela vagabunda, eu nem sei se posso chamar de secretária de saúde*").

4. Acontece que, em todos os recursos, o autor alegou que os impropérios pelos quais responde foram proferidos no exercício do mandato parlamentar. Portanto, acobertados pelos institutos da imunidade e da inviolabilidade, que têm berço constitucional.

5. Ora, a mesma linha de defesa foi adotada no recurso extraordinário, inadmitido na origem. Sendo que, ante este revés, o recorrente interpôs agravo de instrumento, em fase de processamento.

6. Nesse interregno - prossegue a inicial -, o MM. Juiz de Direito determinou o início do cumprimento da pena restritiva de direitos, dado que o recurso dirigido a esta colenda Corte não possui eficácia suspensiva.

7. Diante deste panorama, que revelaria a excepcionalidade do caso, foi que o autor se animou a ajuizar a presente cautelar, visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal seria no sentido de que as penas restritivas de direito não ensejam cumprimento antes de seu trânsito em julgado.

8. Muito bem. Feita essa resenha da matéria, já adiante que o tema ligado à pretensa imunidade ou inviolabilidade parlamentar será examinado por esta colenda Corte no bojo do apelo extremo, caso provido o agravo de instrumento.

9. Enquanto isso não acontece, há de se reconhecer que o raciocínio do requerente tem assento no art. 147 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84). Conta, também, com a simpatia de respeitável corrente jurisprudencial, formada tanto na Primeira Turma (Exemplo: HC 86.086, Relator Ministro Marco Aurélio) como na Segunda Turma (Exemplo: HC 88.741, Relator Ministro Eros Grau).

10. Devo esclarecer, entretanto, que no julgamento do supramencionado HC 86.086, defendi ponto de vista contrário ao da maioria, por entender que, "*em se tratando de conversão da condenação à pena restrita de direitos, interpreto sempre em favor da sociedade*".

11. Naquela ocasião, eu disse ainda que a conversão da pena já é um benefício para o réu. E completei: "*O próprio cumprimento dessa alternativa de ficar no aguardo do trânsito em julgado da decisão é "garantismo" demais*".

12. Por tudo isso, mantendo a coerência, não vejo plausibilidade jurídica na tese levantada pelo autor. Plausibilidade necessária ao deferimento da cautelar, por meio da qual se pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida, pela ausência de seus pressupostos legais.

Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.826-9 (472)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ADV.(A/S) : NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TERCEIRA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : DENISE MORAND ROCHA

Trata-se de ação cautelar no Recurso Extraordinário 2007.13405930, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proposta pelo Município de Armação dos Búzios em face de Denise Morand Rocha.

Afirma o requerente estar inconformado com o teor do julgamento proferido pela 3ª Vice-Presidência do TJ/RJ que determinou, com fulcro no § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil, a retenção do RE na vara de origem, apensando-o aos autos principais.

Pretende, portanto, o destrancamento do RE retido, que objetiva a declaração da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria de que trata o mandado de segurança impetrado pela requerida, nomeada para exercer cargo de livre nomeação na municipalidade e, posteriormente, cargo de natureza efetiva com aprovação em concurso público, em regime jurídico celetista.

Pugna pela admissão da presente medida cautelar e afirma que o juiz monocrático já deferiu liminar acatando a competência da Justiça estadual para dirimir litígios entre a municipalidade e seus contratados. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, evocando a competência da Justiça laboral para julgar a lide em razão do disposto no art. 114 da CF. A esse agravo foi negado seguimento.

Após, interpôs embargos declaratórios, no qual o TJ/RJ manifestou-se pela competência da Justiça estadual "*em razão da autoridade coatora e não da matéria*". E, por esse motivo, interpôs o requerente o aludido RE.

Requer, por fim, o destrancamento do RE e o deferimento de efeito suspensivo da decisão liminar de 1ª instância até seu julgamento final.

Passo a decidir.

Em recente decisão, quando da análise da AC 1.721/RJ, assim me pronunciei:

"Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE -, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que exerça o juízo de admissibilidade sobre o recurso extraordinário interposto e para conferir efeito suspensivo ao referido recurso.

(...)

A requerente sustenta, em suma, o cabimento da ação cautelar para destrancar recurso extraordinário sobrestado com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, e a ocorrência de periculum in mora e fumus boni iuris.

Requer, por fim, a concessão de medida liminar, e, posterior, confirmação da medida liminar, para sustar os efeitos do acórdão proferido no Tribunal a quo e para que seja realizado o juízo de admissibilidade nos autos do recurso extraordinário interposto.

O Min. Sepúlveda Pertence indeferiu o pedido de liminar pleiteado e, contra essa decisão, foi interposto agravo regimental.

Passo a decidir.

Esta Corte entende ser cabível a interposição de ação cautelar para destrancar recurso extraordinário sobrestado com base no art. 542, § 3º, do CPC, transcrevo, nesse sentido, julgado assim ementado:

"EMENTA: Referendo de medida cautelar deferida em ação cautelar. Destrancamento de recurso extraordinário retido nos autos. 2. Decisão monocrática concessiva. Referendum da Turma. 3. Decisão interlocutória proferida em processo de execução. Hipótese que estaria fora da regra de retenção consubstanciada no art. 542, § 3º, do CPC. 4. Reconhecimento da plausibilidade jurídica e da urgência da pretensão cautelar. Precedentes. 5. Cautelar, em questão de ordem, referendada." (AC 1.577-QO/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes)

No presente caso, trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão em agravo de instrumento que manteve decisão interlocutória em ação declaratória cumulada com repetição de indébito, transitada em julgado, em sede de execução.

Ocorre, no entanto, que o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê a retenção de recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

Nesse mesmo sentido cito, entre outras, as seguintes decisões: Pet 3.284-MC/SP, Rel. Min. Carlos Britto; Pet 3.332/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Pet 3.236/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Pet 3.093-MC/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AC 1.577-QO/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Apesar de todo o exposto, observo que o requerente não demonstrou o fumus boni iuris, entendido no caso, como sendo a demonstração de viabilidade do recurso extraordinário, limitando-se a discorrer sobre os prejuízos que poderiam ser causados pela manutenção da penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento líquido da requerente.

Isso posto, nego seguimento à ação cautelar, ficando prejudicado o exame do agravo regimental (art. 21, § 1º, RISTF), sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal.

Arquive-se.

Publique-se."

Entendo que o caso em comento guarda semelhanças o suficiente com o aqui aludido. Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança. Dessa forma, o RE foi interposto contra decisão interlocutória, não sendo possível ignorar a consolidada jurisprudência desta Corte no sentido de se entender viável sua retenção nesses casos.

Isso posto, nego seguimento à presente ação, restando, pois, prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (473) 3.571-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL-BRASIL
ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S) : CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS

DECISÃO: A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL-BRASIL propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade do artigo 40 da Lei Complementar n. 84, de 25 de julho de 2005, e da Resolução n. 6.814, do Chefe de Polícia Civil estadual --- atos normativos do Estado de Minas Gerais.

2. O teor do artigo 40 da LC 84 é o seguinte:

Lei Complementar n. 84, de 25 de julho de 2005

"Art. 40. O cargo de provimento em comissão e a função de confiança da estrutura da Polícia Civil, ressalvados os cargos de chefe de polícia civil e chefe adjunto de polícia civil, são privativos de servidores em nível final da respectiva carreira que ainda não houverem preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária".

3. A requerente sustenta que o artigo 40 da Lei Complementar n. 84 colide com o disposto nos artigos 5º, *caput*, incisos I e LIV; 37, *caput* e inciso V; 61, § 1º, inciso II, "c", e 63, inciso I; todos da CB/88. O preceito afrontaria os princípios da eficiência, da proporcionalidade e do devido processo legal.

4. Determinei, nos termos da decisão de fl. 80, fosse aplicada ao caso a regra do artigo 12 da Lei n. 9.868/99.

5. A Assembléia Legislativa sustenta a constitucionalidade do artigo 40, vez que a emenda parlamentar ao projeto de lei de flagrado pelo Governador não implicou aumento de despesas [fls. 90/101].

6. O Governador de Minas Gerais afirma que o texto legal seria plenamente compatível com a Constituição do Brasil.

7. O Advogado-Geral da União diz que a resolução não está sujeita ao controle de constitucionalidade na medida em que consubstancia ato regulamentar. No mérito, pugna pela inconstitucionalidade tão-somente da expressão "*que ainda não houverem preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária*" [fls. 141/149].

8. O Procurador-Geral da República opina pela procedência parcial do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão indicada pelo Advogado-Geral da União [fls. 151/155].

9. Solicitei dia para o julgamento e a pauta foi publicada em 17 de fevereiro de 2006.

10. É o relatório. Decido.

11. A ação direta não pode ser conhecida no tocante à Resolução n. 6.814 do Estado de Minas Gerais, visto que esta se limita a regulamentar o artigo 40 da LC 84 daquele Estado-membro. Encontra fundamento naquele preceito, possuindo mera índole regulamentar.

12. Esta Corte já assentou ser incabível a ação direta contra atos dotados de caráter regulamentar.

13. Após o decorrer da regular instrução do processo a requerente dá notícia de que o artigo 40 da LC 84 foi modificado pela superveniente Lei Complementar n. 98, de 6 de agosto de 2007.

14. Daí a perda do objeto desta ação direta. Nesse sentido, a ADI n. 1.920, de que fui Relator, DJ de 2.2.07 e as decisões monocráticas na ADI n. 2.429, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 7.2.07; e na ADI 839, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12.12.06.

Nego seguimento a esta ação direta de inconstitucionalidade no tocante à resolução impugnada e julgo-a prejudicada quanto ao artigo 40 da Lei Complementar n. 84 do Estado de Minas Gerais, em vista da perda superveniente de seu objeto. Determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AÇÃO PENAL 424-9 (474)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR : **MIN. EROS GRAU**
AUTOR(A/S)(ES) : JOÃO CARLOS SAAD
ADV.(A/S) : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : CLODOVIL HERNANDEZ OU CLODOVIL HERNANDES
ADV.(A/S) : SANDRO SILVA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Através da petição de fls. 605, o advogado LAERTES DE MACEDO TORRENS comunica sua renúncia aos poderes que lhe foram outorgados pelo réu.

Notifique-se o réu CLODOVIL HERNANDEZ sobre a renúncia, com cópia de fls. 605.

Tendo em vista a existência de outro advogado constituído nos autos, que inclusive acompanhou o interrogatório do réu, não há necessidade de nomeação de novo patrono.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 347-4 (475)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AIBA - ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DO OESTE DA BAHIA
ADV.(A/S) : FELISBERTO ODILON CÓRDOVA E OUTROS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV. : PGE-GO- RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV. : PGE- PI JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV. : PGE-TO - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO: (PET SR/STF n. 146.856/2007)

Junte-se

Defiro o pedido de extração de cópia dos autos, a ser realizada na Secretaria do Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.067-1 (476)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - JORGE BARROSO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : DENISE CAVALCANTI
AGDO.(A/S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - QUESTÃO DE ORDEM PENDENTE DE EXAME.

1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno a Questão de Ordem na Ação Cível Originária nº 1.006-6/RR, por mim suscitada e com pedido de vista do ministro Carlos Ayres Britto. Tudo recomenda o sobrestamento deste processo, versando idêntico tema.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.068-9 (477)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - JORGE BARROSO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : DENISE CAVALCANTI
AGDO.(A/S) : JOSÉ AMÉRICO VELENTIM

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - QUESTÃO DE ORDEM PENDENTE DE EXAME.

1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno a Questão de Ordem na Ação Cível Originária nº 1.006-6/RR, por mim suscitada e com pedido de vista do ministro Carlos Ayres Britto. Tudo recomenda o sobrestamento deste processo, versando idêntico tema.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.069-6 (478)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - JORGE BARROSO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : DENISE CAVALCANTI
AGDO.(A/S) : ANTONIO R. CAVALCANTE - ME
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - QUESTÃO DE ORDEM PENDENTE DE EXAME.

1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno a Questão de Ordem na Ação Cível Originária nº 1.006-6/RR, por mim suscitada e com pedido de vista do ministro Carlos Ayres Britto. Tudo recomenda o sobrestamento deste processo, versando idêntico tema.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.070-7 (479)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA



ADV.(A/S) : PGE-RR - JORGE BARROSO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : DENISE CAVALCANTI
AGDO.(A/S) : MARIA CÉLIA QUEIROZ PORTELA

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - QUESTÃO DE ORDEM PENDENTE DE EXAME.

1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno a Questão de Ordem na Ação Cível Originária nº 1.006-6/RR, por mim suscitada e com pedido de vista do ministro Carlos Ayres Britto. Tudo recomenda o sobrestamento deste processo, versando idêntico tema.
3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
4. Publiquem.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 5.096-3 (480)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONÇALVES DELFINO
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ISSA KIMURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136.160.0/7)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.593-1 (481)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
IMPTE.(S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DA AP Nº 420 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DESPACHO
ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.
1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 92.034-9 (482)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: A Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques emitiu o parecer de seguinte teor:

"1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Eduardo Nunes de Araújo, em benefício próprio, contra decisão proferida pelo Ministro GILSON DIPP, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 85.168-SP, que indeferiu a liminar ali requerida visando à absolvição do Impetrante, condenado pela prática dos crimes de roubo (simples) e estupro (mediante grave ameaça), em concurso material (arts. 157, *caput*, e 213, *caput*, c.c art. 69 do CP).

2. Sustenta o Impetrante, em essência, que foi condenado sem provas quanto à autoria e materialidade dos crimes de roubo e de estupro, em concurso material, recebendo sanções que, somadas, alcançam 102 anos de reclusão a serem cumpridos em regime fechado. Afirma, ainda, a ilegalidade da segregação do Paciente dado ao excesso de prazo, configurando constrangimento ilegal. Requer a concessão da ordem para que seja determinado ao Superior Tribunal de Justiça que julgue todos os *habeas corpus* impetrados em seu benefício que estão conclusos ao Relator, bem como seja autorizada a sua imediata soltura.

3. O parecer é pelo não conhecimento do *habeas corpus*, e, no mérito, pela denegação da ordem.

4. O paciente foi inicialmente condenado à pena de 10 anos a ser cumprida em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 213, *caput*, e 157, *caput*, do CP. A condenação foi integralmente mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de apelação.

5. Sobreveio a impetração de *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar em virtude da '(...) insuficiência de instrução do Writ, que não vem acompanhado dos documentos necessários à análise de suas alegações'.

6. No represente *habeas corpus*, pretende o Impetrante que lhe seja reconhecido o direito de aguardar o julgamento dos processos a que responde pelos citados crimes de roubo e estupro, ao argumento de fragilidade das provas que sustentaram a condenação oriundas sobretudo de testemunhos, considerados '*palavras cheia (sic) de dúvidas e contradições*', bem como o argumento de ter sido submetido à prática de atos '*(...) de tortura física por vários policiais cíveis (sic) que entrava (sic) na delegacia de polícia de Mauá-SP*'.

7. Alega o Paciente, ainda, que à época dos fatos, encontrava-se no estado da Bahia em visita a familiares.

8. Inicialmente cabe ressaltar que a questão suscitada nesta impetração não foi sequer apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que limitou-se [*sic*] a afirmar a insuficiência de documentação apresentada, razão pela qual não pode o tema ser apreciado originariamente por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância. Neste sentido, HC nº 85.490/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 02/02/2007.

9. Por outro lado, é pacífico o entendimento dessa Corte no sentido de que o *habeas corpus* não constitui a via apropriada para aprofundada discussão de fatos e provas produzidos nas vias ordinárias, tendo em vista a incontestável natureza sumária do *writ* (HC nº 85.582/SP, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 16/03/2007; HC 85.958/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03/03/2006, dentre inúmeros outros).

10. Especificamente em relação ao caso concreto, essa Corte ao julgar controvérsia semelhante deixou assentado que '*(...) Pretender o paciente excluir a sua responsabilidade pelo estupro, ao argumento de que não realizou o tipo penal, é questão que desborda dos limites do habeas corpus (...)*' (HC nº 77.799/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 20/11/98).

11. Quanto à possibilidade de apreciação da *questio* pelo Supremo Tribunal Federal, sem que o Superior Tribunal de Justiça tenha sequer julgado o mérito do *habeas corpus* ali impetrado, a jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em casos como o presente somente se justifica quando demonstrada situação de flagrante ilegalidade à liberdade de locomoção do Paciente, o que justificaria a intervenção saneadora dessa Corte para restabelecer a integridade do direito violado. É o que diz a Súmula nº 691¹ do STJ [*sic*]. Tal ilegalidade não se faz presente no caso ora em debate.

12. A mera alegação de que '*(...) já faz um bom tempo e até a presente data não houve julgamento*' não é suficiente para caracterizar o constrangimento ilegal. Mister elucidar que mediante consulta ao *site* do Superior Tribunal de Justiça [...] foi possível constatar que em momento algum houve inércia ou descaso do Judiciário quando à apreciação do *habeas corpus* em questão, pois este teve movimentação incessante. O feito tramitou normalmente, com a produção das provas necessárias à comprovação do delito pelo qual foi acusado, tendo sido respeitados os seus direitos constitucionais, do contraditório e da ampla defesa.

13. Apenas a título de argumentação cabe ressaltar, quanto ao mérito da pretensão, que os fatos atribuídos ao impetrante foram exaustivamente analisados nas instâncias ordinárias, sendo mantida a condenação do Paciente com base nos elementos coligidos aos autos da ação penal, bastantes e suficientes para sustentar o veredicto condenatório, sendo oportuno trazer à colação os fundamentos adotados pelo acórdão que julgou a apelação, os quais esgotam a questão: '*(...)*

A negativa do réu está divorciada do conjunto probatório. Na Delegacia de Polícia (fls. 9), a vítima reconheceu o réu como autor dos crimes mencionados na denúncia. É certo que na fase policial, o reconhecimento não foi seguro, posto que a ofendida tinha grau de certeza da ordem de 70%. Porém, em Juízo (fls. 82/84), com segurança, fez o reconhecimento do réu. (...) Na primeira vez, ficou em dúvida, mas na segunda vez, reconheceu o acusado.

(...) As testemunhas de fls. 98/102 prestam depoimento no sentido de que o réu viajou para o Estado da Bahia no final do mês de maio de 1994 e de lá só retornou em 16 de junho do mesmo ano.

(...) Contudo, tais depoimentos não merecem credibilidade porque são contraditórios entre si. (...) o álibi engendrado pelo réu, com o auxílio de sua companheira de cinco anos e de seus conhecidos e parentes por afinidade de estar no Estado da Bahia, não merece a menor credibilidade.

(...) Por outro lado, a conta telefônica de fls. 108 não comprova que o réu, efetivamente, estava no Estado da Bahia no período mencionado em seu interrogatório.

(...) o documento não é capaz de provar quem foi o autor dos referidos telefonemas.

(...) É certo que o laudo de fls. 14 não atesta a existência de lesões, mas isto não é impeditivo da caracterização de estupro.

(...) Assim, o conjunto probatório traz a convicção de que o réu foi o autor dos crimes que lhe são imputados.'

14. Quanto à prisão cautelar do Impetrante, o Juiz manteve a custódia ao fundamento de que '*o réu está preso em outro processo*'. Na inicial, o próprio impetrante relaciona 8 (oito) ações penais a que responde pelos crimes de roubo, estupro e atentado violento ao pudor. Parece óbvio que, em casos como esse, a prisão é absolutamente necessária para a garantia da ordem pública, apresentando-se como único meio hábil a impedir que o Impetrante persista na reiterada prática de crimes contra os costumes, que tantos malefícios causam ao meio social, notadamente às suas vítimas.

15. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*; em sendo conhecido, que seja denegada a ordem."

Acolho a manifestação ministerial e nego seguimento à impetração, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

¹ "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

HABEAS CORPUS 92.169-8 (483)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : NERIVALDO DOS SANTOS FRANÇA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO
HABEAS CORPUS - INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES.

1. Mediante o Ofício nº 4.593, além das informações sobre o que alegado na peça primeira deste processo, foi solicitada ao Superior Tribunal de Justiça a remessa de cópia da petição inicial do *Habeas Corpus* nº 87.822/SP.

Prestadas as informações, por equívoco, não veio a peça mencionada.

2. Solicitem àquela Corte providências quanto ao envio do necessário documento.

3. Publiquem.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 92.186-8 (484)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA
IMPTE.(S) : ÁLVARO MAYRINK DA COSTA
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 88.310 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição/STF nº 156.118/2007
DECISÃO
HABEAS CORPUS - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O impetrante manifesta desistência do *habeas* acima citado. Registro a conclusão do processo, devidamente instruído, a Vossa Excelência.
2. Juntem.
3. Homologo o pedido de desistência do *habeas* para que produza os efeitos legais.
4. Publiquem.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 92.325-9 (485)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : DEYVID PEREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : MARCO ANTÔNIO GIL ROSA DE ANDRADE
COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Marco Antônio Gil Rosa de Andrade em favor de DEYVID PEREIRA DA SILVA, contra decisão que negou seguimento à impetração, proferida pelo Ministro em exercício da Vice-Presidência no HC 88.348/BA, em curso perante o Superior Tribunal de Justiça.

Eis a decisão impugnada (fl. 16):
"Vistos, etc.

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Deyvid Pereira da Silva.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar *habeas corpus* contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.

3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de julho de 2007.
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência"

Narra o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, de estelionato na forma tentada e formação de quadrilha - art. 171, combinado com o art. 14, II, e 288, todos do Código Penal - (fl. 3).

Sustenta, em suma, ser equivocada a decisão da autoridade atacada, pois peticionou àquele juízo para esclarecer que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já havia apreciado o pedido do paciente (fl. 3).

Diz, mais, que há patente excesso de prazo para o término da instrução processual, bem como aponta a manifesta ilegalidade quanto ao indeferimento do pedido de liberdade provisória deduzido perante o primeiro grau de jurisdição (fls. 3-7).

Requer, ao final, o deferimento de medida liminar para que o paciente seja posto imediatamente em liberdade, bem como a concessão definitiva da ordem (fls. 11-12).

Em 29/8/2007, solicitei informações à autoridade impetrada (fl. 163), as quais vieram aos autos em 27/9/2007 (fls. 169-170).

É o sucinto relatório. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que a impetração não merece seguimento.

Ao contrário do que afirma o impetrante, não há nos autos comprovação do alegado. Com efeito, a decisão tomada pelo eminente Ministro Vice-Presidente data de 30/7/2007, enquanto a primeira manifestação do impetrante naquele *writ*, após a distribuição, data de 8/8/2007 (fls. 14-15).

Não fosse isso suficiente, não cabe a esta Suprema Corte apreciar matéria não submetida à análise da autoridade impetrada, sob pena de supressão de instância.

Isso posto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*, prejudicada a apreciação da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.365-8 (486)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : CLÁUDIO LUIZ ANDRADE BAPTISTA

IMPTE.(S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)

COA- : RELATOR DOS HABEAS CORPUS NºS

TOR(A/S)(ES) : 52.105 E 69.210 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS - JULGAMENTO NA ORIGEM - INFORMAÇÕES.

1. Esta impetração está direcionada contra ausência de exame dos *Habeas Corpus* nºs 52.105 e 69.210 pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Ante a passagem do tempo, solicitem informações àquela Corte acerca da ocorrência, ou não, do julgamento dos processos mencionados.

3. Aos impetrantes, para, querendo, anteciparem-se quanto à notícia.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

HABEAS CORPUS 92.467-1 (487)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : BELINE JOSÉ SALES RAMOS

IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Não tendo, à primeira vista, por configurados seus requisitos, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.513-8 (488)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : LUCAS PHELIPE OLIVEIRA FERREIRA

IMPTE.(S) : LEANDRO BALCONE PEREIRA

COA- : RELATORA DO HC Nº 90163 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: O impetrante requer seja reconsiderada a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello que, com fundamento na Súmula 691/STF, negou seguimento à impetração.

2. Argumenta com o fato de o Ministro Gilmar Mendes ter afastado a Súmula 691 desta Corte, quando solicitou informações para o exame da liminar requerida no HC n. 91.702, impetrado em favor do paciente contra decisão do TJ/SP que indeferiu pleito cautelar em outro *habeas corpus*. Tendo o Tribunal paulista examinado o mérito, o Ministro Gilmar Mendes julgou prejudicado o HC 91.702.

3. Sustenta que, não obstante essa decisão, a simples circunstância de o Ministro Gilmar Mendes ter requisitado informações implica reconhecimento do flagrante constrangimento ilegal a que submetido o paciente.

4. Pugna pelo processamento da impetração, com a anexação do HC 91.702 a estes autos "em razão do princípio da economia processual, uma vez que o HC 91.702 já encontra-se *[sic]* devidamente instruído".

5. É o relatório.

6. Decido.

7. As razões da impetração atacam a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, cujo teor é o seguinte:

"O requerente foi preso em flagrante sob imputação da prática de tráfico ilícitos de entorpecentes, que é delito equiparado a crime hediondo, pelo art. 2º da Lei n. 8.072/90.

Com efeito, consta do auto de prisão em flagrante que o requerente foi preso no dia 28 de abril de 2007 em razão de ter sido surpreendido quando pretendia ingressar num local onde se desenvolvia um evento denominado furacão 2000, na posse de substâncias entorpecentes, mais precisamente 20 porções de cocaína e duas de maconha.

Embora a Lei nº 11.464 - de 28 de março de 2007, publicada no DOU de 29/3/2007, tenha alterado a redação do artigo 2º, II, da Lei n. 8.072/90, não mais contemplando a proibição de liberdade provisória a acusados de tráfico ilícito de entorpecentes, verifica-se que a prisão provisória do requerente é necessária para garantia da ordem pública.

O crime de tráfico ilícito de entorpecentes coloca em risco a saúde física e mental de crianças e adolescentes, constituindo-se em verdadeiro câncer em nossa sociedade, já que, sabidamente, financia o crime organizado e de sua prática decorre o aumento da incidência de crimes violentos. Quem se propõe a participar dessa modalidade de empreitada criminosa demonstra ousadia, frieza de caráter e ausência de freios morais, que fazem presumir ser grande a probabilidade de, uma vez em liberdade, continuar abalando a ordem pública com a prática de novos crimes da mesma natureza ou ainda mais graves.

Por outro lado, a quantidade de drogas apreendidas é considerável, indicando que o tráfico ilícito de entorpecentes era a principal, senão a única atividade econômica de que detinha a posse das substâncias, circunstância que faz presumir que, uma vez em liberdade, continuará exercendo o odioso comércio de drogas.

Assim, mostrando-se necessária a prisão provisória para garantia da ordem pública, é impossível deferir ao requerente a liberdade provisória.

[...]."

8. Daí que, ao contrário do que sustenta o impetrante, o indeferimento da liberdade provisória do paciente arrima-se em decisão fundamentada na necessidade de sua segregação cautelar para resguardar a ordem pública da reiteração de crimes da espécie.

Mantenho, pelos próprios fundamentos, a decisão que negou seguimento ao *writ*.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.519-7 (489)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : LUCIANO RODRIGUES TORRES

IMPTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Não tendo, à primeira vista, por configurados seus requisitos, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.588-0 (490)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : NIVALDO SANTANA DE JESUS

IMPTE.(S) : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA E OUTRO(A/S)

COA- : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº

TOR(A/S)(ES) : 80856 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Alexandre Maciel de Santana em favor de NIVALDO SANTANA DE JESUS, contra decisão indeferitória de medida liminar, proferida pela Ministra Relatora do HC 80.856/SE, em curso perante o Superior Tribunal de Justiça.

Eis a decisão impugnada (fls. 55-56):

"Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de NIVALDO SANTANA DE JESUS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, em sede de *writ* originário, manteve a custódia cautelar do Paciente.

Consta da inicial que o ora Paciente, acusado da prática de homicídio qualificado, foi preso em flagrante em 1º/12/2006, situação que persiste até os dias atuais.

Alega o Impetrante, em suma, constrangimento ilegal pela manutenção da custódia cautelar tendo em vista a nulidade da prisão em flagrante, uma vez que o Paciente não se encontrava em nenhuma das situações descritas no art. 302, do Código de Processo Penal e, ainda, o auto de prisão em flagrante, foi lavrado por autoridade incompetente.

Ressalta, também, a ausência de fundamentação no indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Requer, assim, inclusive em sede liminar, o relaxamento da prisão em flagrante, com a expedição do competente alvará de soltura.

É o relatório inicial.

Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispensei as informações do Tribunal a quo.

Ouçá-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora"

Narra o impetrante, em síntese, que o paciente responde à ação penal pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121 do Código Penal (homicídio), sendo-lhe negado o direito à liberdade provisória (fls. 3-6).

Sustenta, em suma, a necessidade de superação do teor da Súmula 691 desta Suprema Corte, uma vez que houve patente ilegalidade na decisão atacada, que corroborou a negativa das instâncias inferiores (fls. 6-14).

Alega, mais, evidente contradição lógica nos fundamentos homologatórios do auto de prisão em flagrante, uma vez que os incisos I e IV do art. 302 do Código de Processo Penal não são conciliáveis, o que gera a inexistência do estado de flagrância (fls. 15-20).

Diz, ainda, existir nulidade decorrente da incompetência da autoridade que presidiu a lavratura do auto de flagrante - Sargento Policial Militar Assessor Técnico da Polícia Civil -, bem como a omissão de formalidades essenciais ao ato (fls. 20-26).

Argumenta, além disso, ausência de motivação idônea da homologação do auto de prisão em flagrante (fls. 26-27) e do indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 27-42), bem como a desnecessidade da prisão preventiva do paciente e o excesso de prazo para o julgamento do HC 80.856/SP (fls. 42-51).

Requer, ao final, o deferimento de medida liminar para a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, bem como a concessão definitiva da ordem (fls. 51-52).

É o sucinto relatório. Decido.

Em um primeiro exame, inclinei-me a negar seguimento à impetração. No entanto, afigurou-me relevante o processamento porque, muito embora, em princípio, não seja anulável o processo judicial em função de irregularidade do auto de prisão em flagrante, há ponderar acerca de seu relaxamento.

Nesse diapasão, não obstante a decisão atacada afirmar, em juízo perfunctório, não vislumbra a presença do *fumus boni iuris* (fls. 55-56), esta Suprema Corte já se pronunciou, em sede de Medida Cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 866/SE (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10/5/1996), acerca da impossibilidade de a lei estadual, em afronta ao art. 144, § 4º, da Constituição Federal, estabelecer que a atividade policial possa ser atribuída à pessoa não integrante dos quadros da carreira da polícia civil.

Nesse sentido, colho excerto da decisão proferida pelo eminente Ministro Celso de Mello ao apreciar a medida liminar na Reclamação 1.218 MC/DF:

"(...) É preciso ter presente, neste ponto, na análise do pedido de medida liminar ora formulado pela parte reclamante, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de medida cautelar formulado na ADI nº 866-SE, ao examinar os preceitos inscritos na Lei Complementar nº 10/92 do Estado de Sergipe, afastou "todas as interpretações que possibilitem a nomeação para os cargos, neles referidos, de quem não seja ocupante de cargo de carreira de Delegado de Polícia" (fls. 34). É certo que os atos ora impugnados não consubstanciaram nomeações para os cargos de Delegado de Polícia, limitando-se a meras designações administrativas, destinadas a permitir que membros da Polícia Militar respondessem pelo expediente dos cargos em questão, referidos nos decretos governamentais. Essa circunstância em nada altera o quadro aparentemente revelador de desrespeito à decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, pois os decretos editados pelo Senhor Governador do Estado de Sergipe investiram Sargentos da Polícia Militar local no exercício de todas as atribuições inerentes à função de Delegado de Polícia, transgredindo-se, desse modo, o julgado emanado desta Suprema Corte. Essa anômala situação não pode subsistir, eis que o descumprimento de decisões judiciais representa ato de inaceitável violação constitucional, absolutamente incompatível com os postulados sobre os quais se edifica o Estado democrático de direito. Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, defiro a medida liminar ora postulada e, em consequência, suspendo a eficácia dos Decretos (...)."

Consoante tal raciocínio, diante da ausência de melhores elementos de convicção que permitam apreciar o pedido de medida liminar, até porque impossível saber em que termos a impetração no Superior Tribunal de Justiça foi instruída, indefiro a medida liminar.



Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e ao primeiro grau de jurisdição (Comarca de Frei Paulo, Distrito de Pinhão).

Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.598-7 (491)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : FREDERIC SALERS MARZOUKA
IMPTE.(S) : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
COA- : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO
AUTUAÇÃO - ÓRGÃO COATOR.

HABEAS CORPUS - LIMINAR - ACÓRDÃO DO SUPREMO - TRÂNSITO EM JULGADO - EXAME DO Plenário - RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Habeas formalizado em favor de Frederic Salers Marzouka, apontando-se como autoridade coatora o ministro Eros Grau, relator da Extradicação nº 1.041. Ressalta o impetrante que "os fundamentos aduzidos no presente HC não foram objeto de análise e julgamento nos autos da extradicação" e dizem respeito à invalidade do processo, a nulidades absolutas, que, segundo afirma, "não se convalidam pelo trânsito em julgado do processo onde foram cometidas". Argumenta não haverem sido respeitados, durante o curso da extradicação, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e outras garantias constitucionais, culminando por autorizar a extradicação de cidadão haitiano para país que não o da nacionalidade desse, em virtude de supostos fatos cometidos fora da jurisdição dos Estados Unidos da América.

Ressalta que uma das acusações compreendidas na sentença de pronúncia em que se funda o pedido extradicional - a de trama ou conspiração para lavagem de dinheiro -, não está prevista no artigo II do Tratado de Extradicação Brasil-Estados Unidos da América, não havendo a tipificação da conduta em nosso ordenamento jurídico, o que implicaria a impossibilidade de ser deferida a extradicação.

O impetrante tece considerações a respeito da "sentença de pronúncia" proferida pelo Grande Juri da Vara Federal dos Estados Unidos, no Distrito Sul do Estado da Flórida. Aponta a existência de imprecisão e indeterminação na descrição dos fatos imputados ao paciente pelo Estado requerente, não estando adequada ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal brasileiro. Segundo sustenta, há imprecisão quanto à data em que ocorrerdos os fatos imputados, não permitindo a verificação da caducidade da acusação nem a observância do disposto na "Seção 3282 do Título 18 do Código dos Estados Unidos". Diz ser evidente o prejuízo para a defesa, pois, consoante dispõe o Decreto 55.750/65, atinente ao Tratado de Extradicação Brasil-Estados Unidos da América e a Lei nº 6.815/80, artigo 77, inciso VI, cabe ao Estado requerido, no julgamento do pedido de extradicação, o exame da caducidade das imputações atribuídas ao extraditando. Desse modo, conforme alega, houvera inobservância ao artigo 80 da Lei nº 6.815/80, por não terem sido comprovados - com documento ou outro instrumento juntado ao pedido de extradicação - o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso imputado, o que implicou ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma, assim, a nulidade do processo de extradicação.

Na seqüência, o impetrante retoma a argumentação dos seguintes aspectos: a atipicidade da conduta do paciente na sentença de pronúncia na legislação brasileira, fato impeditivo ao deferimento da extradicação; a violação ao devido processo legal, pois no ato de interrogatório do extraditando, não estiveram presentes o representante do país requerente nem o Ministério Público Federal; a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, porque não se permitiu à defesa falar por último e sim o Ministério Público Federal. Por fim, suscita nulidade absoluta do ato de intimação do advogado para a sessão de julgamento, que não especificou o dia, a hora e local em que o processo seria apresentado; a não-nomeação de advogado *ad hoc* ante a ausência de defensor constituído; e incompetência da Justiça americana para julgar as supostas infrações que teriam sido cometidas pelo paciente.

Requer o deferimento de medida acauteladora, para suspender, imediatamente, os atos administrativos visando a liberação do paciente, determinando-se às autoridades administrativas que se abstenham da prática de atos no sentido da liberação do paciente às autoridades americanas. Pleiteia, também, a concessão de liberdade provisória - assegurando-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da impetração e da extradicação - ou de prisão domiciliar. No mérito, busca ver deferida a ordem, para impedir a extradicação do paciente, declarando-se a nulidade do processo, com realização de novo julgamento.

O impetrante aponta como autoridade coatora o ministro Eros Grau. No entanto, em consulta ao andamento processual no sítio do Supremo na internet, verifica-se que a decisão proferida pelo Pleno na Extradicação nº 1.041 transitou em julgado em 17 de agosto de 2007.

2. Inicialmente, retifiquem a autuação. O *habeas* está dirigido contra pronunciamento do Plenário, devendo constar como Órgão coator o próprio Tribunal.

No mais, tem-se que a impetração contra ato do Colegiado surge com excepcionalidade maior. Para tornar prevalecente o pedido formulado, no campo precário e efêmero que é o da liminar, mostra-se indispensável, à primeira visão, a ilegalidade manifesta. Isso não ocorre na espécie. Houve o julgamento da Extradicação, abrindo-se campo à defesa do extraditando. Em síntese, as causas de pedir apontadas não autorizam a remessa deste processo à mesa do Pleno para apreciação do pleito de concessão de liminar.

3. Procedam à juntada do acórdão relativo ao exame do pedido de extradicação ou, caso não se encontre formalizado, do relatório e do voto que serviram à conclusão do Colegiado, ainda que com a tarja de "sem revisão".

4. Colham o parecer do Procurador-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.600-2 (492)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ANTONIO FILHO SOARES
IMPTE.(S) : ULYSSES DA SILVA
COA- : RELATORA DO HC Nº 91.483 DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Ulysses da Silva em favor de ANTONIO FILHO SOARES, contra decisão indeferitória de medida liminar, proferida pela Ministra Relatora do HC 91.483/SP, em curso perante o Superior Tribunal de Justiça.

Eis a decisão impugnada (fls. 25-27):

"Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus impetrado em benefício de ANTONIO FILHO SOARES, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro writ impetrado naquela Corte, no qual pleiteou o a concessão dos benefícios da liberdade provisória, pois, não obstante ter sido denunciado como incurso, em tese, nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se encontram presentes no caso concreto.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol do paciente, ultrapassando-se o teor da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que referida súmula veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro writ lá impetrado. Portanto, apenas no caso de ser o indeferimento teratológico ou totalmente carente de fundamentação seria possível seu conhecimento.

Nesse sentido são os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGACÃO DE LIMINAR.

I - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido. (HC nº 67.177/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 26/02/2007).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal a quo a análise meritória, ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 5/2/2007).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal a quo, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - Habeas Corpus não conhecido. (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 18/10/2004).

PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - WRIT IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em writ impetrado perante o e. Tribunal a quo, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada. (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 10/5/2004).

No presente caso, o indeferimento da liminar no writ impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não ostenta a ilegalidade apontada pelo ora impetrante.

Restou expressamente consignado na decisão atacada (fl. 21) que o indeferimento da pleiteada liminar se deu em função de não se vislumbra inequivocamente a presença das ilegalidades na prisão cautelar do paciente conforme descrito na impetração.

Com efeito, não se vislumbra qualquer ilegalidade na referida decisão, pois se manteve atenta aos pedidos deduzidos pelo impetrante, não se mostrando teratológica ou carente de fundamentação, sendo certo que a possibilidade de liberdade provisória para acusados de crimes hediondos ou assemelhados, como in casu, ainda não restou pacificada pela jurisprudência pátria.

Ademais, não se pode exigir o excessivo aprofundamento na matéria questionada em sede de liminar, posto que sua precária natureza exige cautela por parte do Magistrado ao eventualmente concedê-la.

Note-se que o pedido deduzido pelo ora impetrante certamente será analisado perante a autoridade aqui apontada como coatora, por meio de seu Colegiado.

Portanto, sob pena de se praticar inegável supressão de instância e com fundamento no artigo 38 da Lei 8.038/1990, no artigo 210 do Regimento Interno desta Casa e na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, indefiro in limine o pedido.

Publique-se e intem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Relatora"

Narra o impetrante, em síntese, que o paciente responde à ação penal pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de drogas), sendo-lhe negado o direito à liberdade provisória (fls. 3-6).

Sustenta, em suma, a necessidade de superação do teor da Súmula 691 desta Suprema Corte, uma vez que houve patente ilegalidade na decisão atacada, que corroborou a negativa das instâncias inferiores (fls. 7-21).

Requer, ao final, o deferimento de medida liminar para a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, bem como a concessão definitiva da ordem (fls. 21-23).

É o sucinto relatório. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que a impetração não merece seguimento.

Não existe fundamento hábil a viabilizar a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. A decisão atacada volve-se contra decisão indeferitória de medida liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que configura, dadas as circunstâncias do caso concreto, julgamento *per saltum*.

Ademais, tenho que a decisão impugnada demonstra-se prudente quanto à apreciação do pedido em sede de cognição superficial, pois lastreada em jurisprudência, em Súmula desta Suprema Corte e em norma legal. Não há falar, portanto, em decisão teratológica, irrazoável, ou não-fundamentada.

Isso posto, considerando o teor da Súmula 691 desta Suprema Corte, e nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*, prejudicada a apreciação da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.606-1 (493)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ELIZANDRA ALVES VERDEIRO COSTA OU ELIZANDRA ALVES VERDELHO COSTA
IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS BELLINI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 75.641
TOR(A/S)(ES) : DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Antônio Carlos Bellini Junior e Eduardo Nayme de Vilhena em favor de ELIZANDRA ALVES VERDEIRO COSTA, contra decisão indeferitória de medida liminar, proferida pelo Ministro Relator do HC 75.641/SP, em curso perante o Superior Tribunal de Justiça.

Eis a decisão impugnada (fl. 198 do anexo):

"Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Elizandra Alves Verdeiro Costa, denunciada como incurso nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal, e 14 da Lei nº 6.368/76, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando a revogação da prisão preventiva da paciente.

As informações foram prestadas às fls. 26/27.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Narram os impetrantes, em síntese, que a paciente é processada pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 288 do Código Penal e 14 da Lei 6.368/76 - formação de quadrilha e associação para o tráfico - (fl. 2).

Sustentam, em suma, a necessidade de superação do teor da Súmula 691 desta Suprema Corte, uma vez que há patente e ilegal constrangimento ao direito de liberdade da paciente (fls. 3-5).

Dizem, mais, que a decisão que decretou a prisão preventiva é desprovida de fundamentação idônea para a manutenção da custódia e que a demora do julgamento do *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça constitui constrangimento ilegal de *per si* (fl. 9).

Aduzem, ainda, a presença de condições pessoais favoráveis (fl. 9).

Requerem, ao final, o deferimento de medida liminar para a imediata libertação da paciente, bem como a concessão definitiva da ordem (fl. 10).

É o sucinto relatório. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que a impetração não merece seguimento.

Compulsando os autos, verifico que a decisão impugnada se deu após a solicitação de informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as quais indicam uma complexa situação fático-jurídica apta, em princípio, a embasar o decreto de prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública.

Assim, tenho que a decisão atacada, apesar de sucinta, é prudente e amolda-se aos pressupostos legais.

Isso posto, considerando o teor da Súmula 691 desta Suprema Corte, e nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*, prejudicada a apreciação da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.612-6 (494)

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : JOÃO ALVES

PACTE.(S) : REGINA DE OLIVEIRA LOPES

IMPTE.(S) : FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Francisco da Silva Filho e Daniela Carla Gomes Freitas em favor de JOÃO ALVES e REGINA DE OLIVEIRA LOPES, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (HC 85.701/PI), assim ementada:

"HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O direito de apelar em liberdade, no caso de crime de tráfico de entorpecentes, é excepcional e depende de decisão expressa e fundamentada do Juiz na sentença, como se extrai da leitura dos arts. 59 da Lei 11.343/2006 e 2º, § 2º da Lei 8.072/90.

2. O réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal não sofre constrangimento ilegal ante a negativa do direito de apelar em liberdade, pois a conservação do réu na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória. Precedentes do STF e STJ.

3. Manifestação do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada".

Os impetrantes afirmam, em síntese, que os pacientes foram presos em suposta flagrância e, nessa condição, responderam à ação penal, cuja sentença condenatória foi prolatada em 16 de fevereiro de 2007. A decisão foi guerreada por meio do recurso de apelação, ainda não julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Narram, mais, terem manejado *habeas corpus* perante aquela Corte, que foi denegado. Assim, novo *writ* foi impetrado, dessa feita perante o Superior Tribunal de Justiça, sem melhor sorte.

Alegam que nada há na sentença condenatória que impeça a apelação em liberdade, não sendo suficiente a simples acusação de terem praticado delito de tráfico de entorpecentes, sendo mister a demonstração de haver, no caso, um dos requisitos constantes do art. 312 do CPP.

Requerem, portanto, a concessão de medida liminar para que os pacientes possam aguardar em liberdade o julgamento final do presente *writ*.

É o breve relatório.

O deferimento da medida cautelar reclama, a um só tempo, a conjugação da fumaça do bom direito e o perigo na demora. Nos presentes autos, em juízo perfunctório, não vislumbro ilegalidade a ser afastada.

Os pacientes foram presos em flagrante delito e permaneceram encarcerados durante a instrução. Dessa feita, nos dizeres do Min. Carlos Britto: *"não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade. Valendo acrescentar que, de regra, não é permitida a liberdade provisória em se tratando de crime hediondo"* (HC 89.089).

Com efeito, a redação do art. 59 da Lei 11.343/06 é a seguinte: *"nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória"*.

Ademais, a decisão atacada encontra-se, em análise superficial, suficientemente fundamentada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.614-2 (495)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : RICARDO ABDULMASSIH

IMPTE.(S) : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Pedro Paulo Guerra de Medeiros em favor de RICARDO ABDULMASSIH, contra decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 76.692/MG.

Narra o impetrante, em síntese, que o paciente aguarda julgamento no Plenário do Tribunal do Júri, encontrando-se preso preventivamente por não comparecer à última designação (fls. 2-3). Sustenta, em suma, a inexistência de fundamentação hábil à manutenção da custódia cautelar (fls. 3-32).

Requer, ao final, o deferimento de medida liminar para que o paciente aguarde em liberdade a realização do Júri, bem como a definitiva concessão da ordem (fls. 32-34).

É o necessário. Decido.

A inicial vem desacompanhada da decisão atacada, razão pela qual se torna inviável a aferição dos argumentos aduzidos pelo impetrante.

Solicitem-se prévias informações ao Superior Tribunal de Justiça e à 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte. Após, apreciarei o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.659-2 (496)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : JAIR DE GREGORI

IMPTE.(S) : SANDRA MARA COSTA

COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito (CB, art. 102, i).

Declino da competência para o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Remetam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.661-4 (497)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

IMPTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito (CB, art. 102, i).

Declino da competência para o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Remetam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.666-5 (498)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : MANOEL HENRIQUE FILHO

IMPTE.(S) : MANOEL HENRIQUE FILHO

COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANHUAÇU

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.674-6 (499)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : RONALDO RIBEIRO DE SOUZA

IMPTE.(S) : RONALDO RIBEIRO DE SOUZA

COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCHAS

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito (CB, art. 102, i).

Declino da competência para o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Remetam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.677-1 (500)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : JOÃO ELIZIO DOS SANTOS FILHO

IMPTE.(S) : JOÃO ELIZIO DOS SANTOS FILHO

COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAÇAPAVA

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito (CB, art. 102, i).

Declino da competência para o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Remetam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

INQUÉRITO 2.509-7 (501)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INDIC.(A/S) : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ADV.(A/S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)

INDIC.(A/S) : LAERTE RODRIGUES BESSA

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ LESSA E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Junte-se a petição protocolada sob o n. 143.653

Prorrogo, por 5 (cinco) dias, a vista **em cartório.**

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

INQUÉRITO 2.594-1 (502)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC.(A/S) : CLODOVIL HERNANDEZ

Petição 153.863/2007: junte-se. Defiro a notificação de Clodovil Hernandez, nos termos apontados pelo advogado.

Após, ouça-se o Procurador-Geral da República em face do quanto informado à fl. 110.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -



MANDADO DE INJUNÇÃO 745-4 (503)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : LUIS FERNANDO SALES MASLAK
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

DESPACHO: Solicitem-se informações ao Presidente do Congresso Nacional, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, à PGR.
Publique-se. Int..
Brasília, 04 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 746-2 (504)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

DESPACHO: Solicitem-se informações ao Presidente do Congresso Nacional, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, à PGR.
Publique-se. Int..
Brasília, 04 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 747-1 (505)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

DESPACHO: Solicitem-se informações ao Presidente do Congresso Nacional, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, à PGR.
Publique-se. Int..
Brasília, 04 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.894-8 (506)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : ITAMAR SILVA REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILTON NETTO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PROCESSO TST-AIRR-1.310/2002-006-17-40.1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO (AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01310.2002.006.17.00.7)

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e de relator de feito em curso no Tribunal Superior do Trabalho. Esta Suprema Corte não é competente para julgar o presente mandado de segurança.
De fato, é firme e clara a jurisprudência no sentido de que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente mandado de segurança é restrita ao rol expresso do art. 102, I, d, da Constituição federal de 1988, e nesse rol taxativo não figuram as autoridades apontadas na inicial.
Do exposto, e com base no disposto no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, não conheço do presente mandado de segurança, determinando que estes autos sejam remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, para as providências que entender de direito.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

PETIÇÃO 4.018-0 (507)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : FRANCISCO ROSSI DE ALMEIDA
REQDO.(A/S) : HUMBERTO CARLOS PARRO
REQDO.(A/S) : CELSO ANTONIO GIGLIO

DECISÃO: A PGR manifesta-se nos seguintes termos:
1. Trata-se de investigação instaurada para apurar eventual crime de responsabilidade perpetrado pelos requeridos HUMBERTO CARLOS PARRO, FRANCISCO ROSSI DE ALMEIDA CASTRO e CELSO ANTONIO GIGLIO¹ na contratação do então servidor OSMAR LEONEL, entre nos anos de 198 e 1994, sem a realização de concurso público, o que configuraria, em tese, o delito previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

2. Em razão da diplomação de FRANCISCO ROSSI no mandato de Deputado Federal, os autos foram remetidos a essa Corte, em cumprimento ao art. 102, I, b, da Constituição Federal.
3. O fato atribuído ao Parlamentar e aos demais diz respeito a não realização de concurso público para contratação de servidores, o que burlaria o art. 37, II, da Constituição Federal.
4. A pena máxima cominada em abstrato para o delito (art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67) é de 3 (três) anos de detenção. De acordo com o art. 109, IV, do Código Penal, a pena não superior a 4 (quatro) anos prescreve em (oito) anos. Segundo consta, o fato atribuído ao investigado detentor da prerrogativa de foro teria ocorrido entre os anos de 1989 e 1992, já tendo transcorrido desde então lapso superior a 8 anos.
Assim, está prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação ao fato objeto da presente investigação.
6. Isto posto, requer o Ministério Público Federal o **arquivamento** dos autos."
Acolho o parecer ministerial.
Arquivem-se os autos.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Humberto Carlos Parro exerceu o mandato de Prefeito municipal entre os anos de 1983 a 1988, tendo sido sucedido por Francisco Rossi de Almeida, Prefeito entre os anos de 1989 a 1992, e Celso Antonio Giglio que ocupou a Prefeitura de 1993 a 1997.

PETIÇÃO 4.102-0 (508)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MINISTRO DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHO DISTRIBUIÇÃO - INADEQUAÇÃO.
1. No último mês de julho, este processo foi concluso à Presidência, aludindo-se ao artigo 13, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno. Então, a ministra Ellen Gracie negou seguimento ao pedido, acionando os artigos 13, inciso V, alínea "c", e 21, § 1º, também do Regimento Interno (folhas 176 e 177). Logo, consoante observado em outras situações em que atua a Presidência da Corte a partir do disposto no artigo 13, inciso V, alínea "c", que revela competir-lhe atuar em agravos de instrumento e petições ineptos, ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, bem como nos recursos que, conforme jurisprudência do Tribunal, tenham por objeto matéria destituída de repercussão geral, não cabia a distribuição subsequente. O relato do agravo interposto contra decisão formalizada em tal fase é do próprio autor do ato impugnado, ou seja, da Presidência.
2. À Presidente, ministra Ellen Gracie.
3. Publiquem.
Brasília, 1º de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

PETIÇÃO 4.170-4 (509)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : VERA LÚCIA MOURA DE SOUZA ALENCAR
ADV.(A/S) : NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela servidora aposentada Vera Lúcia Moura de Souza Alencar.
2. De acordo com a inicial, o Tribunal de Contas da União determinou a redução dos proventos da requerente, ao concluir pela inacumulabilidade de duas vantagens: abono provisório e gratificação de representação. Mais do que isso, foi imposta à autora a devolução dos valores supostamente recebidos em excesso, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90.
3. Acontece que a postulante discorda de ambas as decisões, que seriam contrárias à legislação em vigor e à Sumula 106 do próprio TCU, cuja citação é requerida às fls. 06. Daí a presente ação, manejada contra o Presidente daquela Corte (fls. 02).
4. Muito bem. Feita essa resenha da matéria, anoto que a petição inicial é clara no tocante ao procedimento ordinário da demanda. Portanto, não se trata de mandado de segurança. De tudo isso emerge a incompetência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a causa, nos termos da letra "d" do inciso I do art. 102 da Magna Carta.
5. No mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que é exemplo o acórdão proferido na Reclamação nº 1.644, Relatora Ministra Ellen Gracie.
6. Ora, diante desse panorama, há de se negar seguimento ao feito (§ 1º do art. 21 do RI/STF). Entretanto, ante o § 2º do art. 113 do CPC e a orientação firmada nos Embargos Declaratórios no Mandado de Segurança nº 25.087, de minha relatoria, impõe-se o redirecionamento do processo.

7. Isso posto, reconhecida a incompetência do STF, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.
Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECLAMAÇÃO 4.905-1 (510)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : MARCOS RICARDO MENEGAZO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DE SANTOS (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1065/2006)
INTDO.(A/S) : TIM CELULAR S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA

DECISÃO: O reclamante não se manifestou sobre o teor do ofício acostado à fl. 40, conforme determinei no despacho de fl. 42.
Diga o requerente a propósito do ofício aludido no prazo de 10 [dez] dias, sob pena de extinção do feito [artigo 156, parágrafo único, do RISTF e artigo 13 do CPC].
Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.238-9 (511)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAAPORÃ
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00214.2007.004.13.00-5)
INTDO.(A/S) : CARLOS ANDRÉ DE SOUSA
ADV.(A/S) : JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA

DESPACHO:
Reitere-se o pedido de informações de fls. 111.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.383-1 (512)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE HIDROLINA
ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPACI (MS Nº 024/1997)
INTDO.(A/S) : AMÁLIA DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DE MORAES
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BALTAZAR FERNANDES ROSA
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CASSIANA DE PAULA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : DEUSDELINA MARQUES DA SILVA CAMILA
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ILMA LOREDO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : LAZARA MARIA VAZ ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MARIA DAS DORES APARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MANOELA MARIA DE JESUS TOMÉ
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: NARCY FIRMINO CAIXETA
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA MOREIRA
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SIRLÂNDIA DE LIMA CARMO GOMES
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SELMA TEREZINHA OTTONE DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: AUGUSTINHO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ROSILENE PEREIRA DUTRA
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: NILVANIA APARECIDA MOREIRA SILVA
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: AVELANDE TEÓFILO MENDES
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: LUSCEMIR MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: NILDA BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ITAMIR JOSÉ DE DEUS
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SEBASTIÃO SEVERINO DORNELES
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: GERALDO VIEIRA VAZ
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: JORGE ANTONIO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: DANIEL XAVIER DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: FÁTIMA CLEREA OTONE
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ILDA DE FÁTIMA DE DEUS
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: IRAEL MARTINS DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SANEAMENTO.

1. Noto que as correspondências remetidas aos endereços dos interessados Helena Moreira de Jesus, Iara Moreira de Jesus, Isabel Sodré Borges, Lindalva Maria de Jesus Vaz, Livia Rosa da Silva Lopes, Márcia Pereira Sodré, Maria José de Amorim, Maria Natividade Gomes da Silva, Nery Pereira dos Santos, Rosalina Maria Soares, Rozimere Batista da Silva e Sandra Meirelles de Castro foram devolvidas. Ao reclamante, para fornecer os endereços dos interessados, visando à ciência desta medida.

2. Uma vez sanado o defeito, procedam às notificações, via postado.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 5.427-6	(513)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: PGE-ES - EVELYN BRUM CONTE
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE VITÓRIA (PROCESSO Nº 024070112172)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE MARÇAL PEREIRA

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO ABONO VARIÁVEL. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA ESTADUAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 4/DF. LIMINAR DEFERIDA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO PELO JUIZO A QUO. PERDA DE OBJETO. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Espírito Santo, em 3.8.2007, contra ato do Juízo da 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES, que, nos autos do Processo n. 024.070112172, deferiu a tutela antecipada contra o Reclamante, e contra ato do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 24079006706.

2. Em 8.8.2007, deferi o pedido de medida liminar para "suspender decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n. 024.07.011217-2, que deferiu a tutela antecipada pleiteada pela Interessada, até decisão final da presente Reclamação" (DJ 23.8.2007).

3. Em 19.9.2007, a Autoridade Reclamada, por meio da Petição Avulsa n. 150.286/2007, informou que a Associação dos Magistrados do Espírito Santo, ora Interessada, "formulou requerimento de desistência da presente ação [Proc. 024.07.011217-2], sendo que o requerido (Estado do Espírito) [ora Reclamante], devidamente intimado, concordou com o pedido de desistência, conforme petição de fls. 678/679".

4. Pelo exposto, **julgo prejudicada a presente Reclamação, ante a perda superveniente de seu objeto** (art. 21, inc. IX do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **ficando cassada, por obvio, a medida liminar anteriormente deferida.**

5. **Requisitem-se os autos da Procuradoria-Geral da República.**

6. **Junte-se a Petição Avulsa STF n. 150.286/2007.**

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECLAMAÇÃO 5.431-4	(514)
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SINTSEP
ADV.(A/S)	: MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (PROC Nº 2007.05.00.053050-2)
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS

DESPACHO:

Reitere-se o pedido de informações de fls. 62.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.201-8	(515)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: MARIA CRISTINA CELEBRONI
ADV.(A/S)	: DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI

PG 128.876-2007 e 131.512-2007/STF

Juntem-se.

Em 18/6/2007, neguei seguimento ao agravo de instrumento (fl. 173).

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental no qual se sustenta, em suma, que a matéria está prequestionada e que não há necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF).

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 7/8/2007 (fl. 174). O agravo regimental foi interposto, por fax, em 13/8/2007, e o original protocolizado somente em 23/8/2007, após o decurso do prazo previsto no art. 2º, caput, da Lei 9.800/99, c/c o art. 5º da Resolução 179/99 do STF, que se extinguiu em 20/8/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 174.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.992-9	(516)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GENI FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S)	: ALFREDO LANNA FILHO E OUTRO(A/S)

Petições/STF nºs 123.688/2007 e 125.993/2007

DECISÃO

AGRAVO - PEÇA - DUPLICIDADE - DEVOLUÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Telemar Norte Leste S/A, em peça subscrita por profissionais da advocacia regularmente credenciados, tendo em vista a decisão em que Vossa Excelência desproveu o agravo de instrumento acima identificado - cópia anexa -, interpõe agravo regimental.

Registro que a citada decisão foi publicada em 2 de agosto de 2007 - quinta-feira. A peça foi apresentada, via fac-símile, em 10 seguinte - sexta-feira -, ocorrendo a apresentação do original em 14 subsequente - terça-feira.

Consigno já constar dos autos agravo regimental de idêntico teor, interposto via fac-símile em 7 de agosto - terça-feira -, cujo original foi protocolado em 8 imediato - quarta-feira -, o qual já foi inclusive autuado.

2. Ante a duplicidade, devolvam a peça à requerente.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.764-1	(517)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: FRANCISCA LOURDES DE MORAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em face das considerações constantes do agravo regimental, e com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, reconsidero a parte final da decisão a fls. 234-235 apenas para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.823-1	(518)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ANA NÚBIA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em face das considerações constantes do agravo regimental, e com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, reconsidero a parte final da decisão a fls. 243-244 apenas para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.324-9	(519)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ANA LÚCIA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em face das considerações constantes do agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte e com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º, do RISTF, reconsidero a decisão agravada tão-somente para acrescentar que a parte recorrida arcará com as custas e os honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (520)
546.331-1

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ANIZETE ALVES JONAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face das considerações constantes do agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte e com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º, do RISTF, reconsidero a decisão agravada tão-somente para acrescentar que a parte recorrida arcará com as custas e os honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 441.991-3 (521)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIEGFRIED A. GHILARDI RITTA
AGDO.(A/S) : IVAIR DIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve liminar concedida pelo juiz de primeiro grau.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que é incabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, precisamente porque nesses atos decisórios não há um juízo conclusivo de constitucionalidade, requisito exigido para a interposição do apelo com suporte no art. 102, III, a, da Constituição federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

- Não cabe recurso extraordinário contra decisões que **concedem** ou **que denegam** medidas cautelares ou provimentos liminares, **pelo fato** de que tais atos decisórios - **precisamente** porque fundados em mera verificação **não conclusiva** da ocorrência do "periculum in mora" e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - **não veiculam** qualquer juízo **definitivo** de constitucionalidade, **deixando de ajustar-se**, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. **Precedentes.**" (AI 439.613-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 24.06.2003 - Grifos originais)

"**EMENTA:** - Agravo regimental. Não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que **defer**e liminar por entender que **ocorrem** os requisitos do 'fomus boni iuris' e do 'periculum in mora'.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso I do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se nega provimento." (AI 252.382-AgR, rel. min. Moreira Alves, DJ 24.03.2000)

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 467.406-0 (522)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ARACI SIMÕES ZICCARDI
ADV.(A/S) : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que julgou pedido de pagamento de benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 489.307-8 (523)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÉCIO ALVES DE FRANÇA
AGDO.(A/S) : MARIA MAGDALENA GONZAGA MENDONÇA
ADV.(A/S) : ANA LIA GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 493.752-1 (524)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARIA MARLENE BALINHAS DUTRA
ADV.(A/S) : ANGELA VON MÜHLEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, bem como da certidão de publicação da decisão que o inadmitiu, peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 494.503-1 (525)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
AGDO.(A/S) : ULISSES DE ALMEIDA ROSSI
ADV.(A/S) : AMÉRICO DE ALMEIDA ROSSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"**Ementa:** 'Não é necessário que se cite novamente a Fazenda para a expedição de ofício requisitório complementar, se houve depósitos insuficientes. Só depois de feito o último depósito das parcelas a que se refere o caput do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é que começa a correr a prescrição intercorrente'" (fl. 8).

O Agravante alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV e LV, 100, 165, §§ 5º, 8º e 9º, e 167, e inc. II e V, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que seria necessária a citação da Fazenda Pública para a expedição de precatórios complementar.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. Razão jurídica assiste ao Agravante.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais deve obedecer ao rito previsto no art. 100 da Constituição, com a citação da Fazenda Pública e a expedição de novo precatório. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR. Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 168.019, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 2.8.1996)

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. JUROS DE MORA. Em referência a período anterior ao advento da Emenda Constitucional 37/2002, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para a expedição do precatório complementar no caso de pagamento a menor, é obrigatória a obediência ao procedimento previsto no art. 100 da Constituição, com a citação da Fazenda Pública. Esta Corte decidiu que não cabem juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, conforme o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição federal (redação anterior à EC 30/2000). Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 495.193-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22.9.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao agravo**, na forma do art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil e, **desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, **determinando seja observado o rito do art. 100 da Constituição da República.**

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.319-9 (526)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : NAIR MARIA HENRICH
ADV.(A/S) : ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 514.823-3 (527)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI
ADV.(A/S) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALMIR DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista formulado a fls. 334.

Prazo: cinco (5) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 519.706-0 (528)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S) : MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
AGDO.(A/S) : ERMELINDA PIERINA DA COSTA DOMINGUES
ADV.(A/S) : REGINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual. Logo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, ademais, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.679-2 (529)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGDO.(A/S) : IVONE DE SOUZA NEVES
ADV.(A/S) : ADEMIR CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 523.982-9 (530)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
AGDO.(A/S) : ADILSON SOUTO GOUVEIA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Haja vista que da petição do agravo de instrumento interposto para a Turma Recursal não consta o protocolo em que deveria figurar a data de interposição, tampouco certidão desse fato, tornou-se inviável a verificação da tempestividade do recurso. Isso implica dizer que falta ao instrumento elemento essencial a sua correta formação - cuja fiscalização cabe ao agravante -, o que acarreta o não-conhecimento do agravo.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.035-8 (531)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
AGDO.(A/S) : IRACEMA FERREIRA SATURNINO
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.155-5 (532)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
AGDO.(A/S) : MARIA JOSE DA SILVA
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Haja vista que da petição do recurso extraordinário interposto para a Turma Recursal não consta o protocolo em que deveria figurar a data de interposição, tampouco certidão desse fato, tornou-se inviável a verificação da tempestividade do recurso. Isso implica dizer que falta ao instrumento elemento essencial a sua correta formação - cuja fiscalização cabe ao agravante -, o que acarreta o não-conhecimento do agravo.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.969-7 (533)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA VELOSO MEDEIROS
AGDO.(A/S) : CLAUDIA MARISA STEFFEN
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 535.733-6 (534)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGDO.(A/S) : ELIOMAR CARVALHO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ CUSTODIO DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que negara provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social, para manter a decisão de primeiro grau que arbitrou honorários periciais em três salários mínimos.

O recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 7º, IV, da Constituição federal, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 538.991-4 (535)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGDO.(A/S) : JOSÉ SIDNEY MACEDO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALMIR DA SILVA LIMA

DESPACHO: Defiro o pedido de vista formulado a fls. 317.

Prazo: cinco (5) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.713-2 (536)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS
AGDO.(A/S) : GRACILIANO SEVERINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TEREZINHA PAULINO DE ASSIS

DECISÃO: Haja vista que da petição do agravo de instrumento interposto para a Turma Recursal não consta o protocolo em que deveria figurar a data de interposição, tampouco certidão desse fato, tornou-se inviável a verificação da tempestividade do recurso. Isso implica dizer que falta ao instrumento elemento essencial a sua correta formação - cuja fiscalização cabe ao agravante -, o que acarreta o não-conhecimento do agravo.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.772-7 (537)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LACOMBE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CITRO-POL S/C COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista formulado a fls. 239.

Prazo: cinco (5) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.168-3 (538)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SÔNIA A. M. REIS STIPP LUQUE
AGDO.(A/S) : DOVA S/A
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico **faltar** nos autos **cópia** do inteiro teor da petição do recurso extraordinário. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promovia a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-Agr/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-Agr/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.929-6 (539)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRO CABRAL SILVEIRA
AGDO.(A/S) : LINDOMAR CLAUDINO GOMES
ADV.(A/S) : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.476-8 (540)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MOISES NUNES DA CAMARA
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA FLÁVIA ANDREUZZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho acolheu pedido formulado em embargos, ante fundamentos assim sintetizados (folha 98):
EMBARGOS BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO

Esta C. SBDI-1 já se posicionou no sentido de que as horas extras, mesmo quando integram a remuneração, não são computáveis na complementação de aposentadoria, porquanto tal verba não foi prestigiada pelo Regulamento instituidor do benefício. Assim, mesmo quando a integração das horas extras à remuneração se deu por comando judicial transitado em julgado, o entendimento persiste. Inteligência do Enunciado nº 97/TST.

Embargos conhecidos e providos.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Apesar da interposição de embargos declaratórios, não houve debate e decisão prévios sobre a alegada violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Vale frisar, por oportuno, que o recorrente não arguiu o vício de procedimento.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.605-1 (541)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARIA DO CARMO GONÇALVES CUNHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE CZAMARKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
ADV.(A/S) : FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Embargos não conhecidos." (fl. 92).

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário, por entender que a discussão teria natureza infraconstitucional, tendo o acórdão recorrido limitado-se à análise dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista.

O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. I, da Constituição da República e o art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao julgar extinto o contrato de trabalho em razão da aposentadoria voluntária.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão de direito assiste à Agravante.

De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

Embora o Tribunal *a quo* tenha decidido a controvérsia com base nos pressupostos de cabimento do agravo de instrumento em recurso de revista, veio a adotar entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDBI-1 do TST, de conteúdo constitucional.

Assim, não é aplicável ao presente caso a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal, no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do Agravo Regimental do Agravo de Instrumento n. 519.669, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.5.2006:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005".

E ainda: RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 11.5.2007; RE 490.843, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007; RE 471.158, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; e AI 584.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 8.6.2007.

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário**, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (arts. 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 572.815-4 (542)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VICENTE PAULO LARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME JOSÉ FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO LAGOA DA PRATA
ADV.(A/S) : PLÍNIO SALGADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA GONTIJO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 279 do STF), providência inviável na instância extraordinária.

Quanto à alínea "c" do inciso III do art. 102 da Carta Magna, a interposição do apelo extremo sob este fundamento só é cabível quando o acórdão recorrido julga válida lei ou ato de governo local contestado ante a constituição, o que não ocorreu no caso.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.817-3 (543)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK
AGDO.(A/S) : JOSÉ FEITOZA DE AQUINO
ADV.(A/S) : RICARDO DE SOUZA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO: EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS A SERVIDOR INATIVO. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que estendeu ao Agravado o pagamento de Gratificação de Encargos Especiais - GEE, nos termos seguintes:

"DIREITO ADMINITRATIVO.

GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS.

NATUREZA E EXTENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR INATIVO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE- FEEMA.

Sem a natureza da gratificação de serviço - propter laborem ou pro labore faciendo -, a vantagem estipendiária designada como 'Gratificação de Encargos Especiais', dada a sua feição genérica e indefinida, e a destinação vinculada à reposição de perdas inflacionárias, constitui verdadeiro reajuste salarial e, como tal, deve aproveitar a todos os servidores do Ente Público em referência, tanto os ativos (CF, art. 33, inc. X) quanto os aposentados (CF, art. 40, § 4º), atendidas as limitações preconizadas na Súmula STF nº 271, por se tratar de mandado de segurança" (fl. 40 - grifos no original).

3. O Agravante alega que a decisão impugnada teria contrariado os arts. 2º e 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional n. 20/1998), da Constituição da República, por ter majorado vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de aplicação do princípio da isonomia.

Sustenta, em síntese, que, **"...daí se vislumbra a impossibilidade jurídica do pedido, pois afronta ao princípio de separação de poderes, inserto no artigo 2º da Carta Magna, visto que, em decorrência dele, não pode o Poder Judiciário, em que pesem as suas relevantes funções, adentrar no denominado mérito do ato administrativo, para transmutar uma concessão de gratificação, temporário e precária, em aumento genérico a todo o setor"** (fl. 158).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O Tribunal *a quo* decidiu que a GEE teria natureza de reajuste, em razão da forma de sua concessão, desvinculada do exercício de atividade específica ou condição. Conforme o voto do Relator, à fl. 144 dos autos:

"Bem de ver, não se objetivou apenas remunerar extraordinária e temporariamente determinadas atividades, mas, isto sim, repor perdas decorrentes da inflação. Donde resulta não ser legítimo excluir-se de sua abrangência determinados servidores da ativa e os aposentados..."

Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.295-6 (544)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
AGDO.(A/S) : LUZIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARIA DE HARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária de São Paulo. Esse órgão manteve a sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria à segurada que completou a idade mínima exigida pela lei e já havia preenchido o requisito de 60 contribuições mensais.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 201, inc. I, da Constituição da República, ao concluir que a perda da qualidade de segurando, quando do advento da idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade, não obstaria à percepção do benefício previdenciário.

Afirma que *"somente ha[veria] direito adquirido à percepção de benefício previdenciário quando presentes todos os requisitos legais elencados para sua concessão. No caso específico da aposentadoria por idade, somente ha[veria] direito adquirido quando preenchidos os seguintes requisitos: idade, carência e qualidade de segurado"* (fl. 169).

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ofensa indireta à Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal de origem concluiu que a segurada cumpriu os requisitos previstos para a percepção do benefício da aposentadoria por idade com base na interpretação de dispositivos da Lei n. 8.213/91. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que, com base na legislação previdenciária aplicada à espécie, reconheceu à agravada, o direito ao benefício de aposentadoria por idade. O relator consignou em seu voto (fl. 104): 'A recorrida demonstrou à sociedade preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, como bem reconheceu o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença recorrida. Outrossim, com muito acerto, considerou dispensável o preenchimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão do aludido benefício, não sendo necessário que por ocasião do implemento da idade mínima exigida mantivesse o postulante a condição de segurado, conforme entendimento exarado pelo E. STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial no 175.265, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 18/09/2000. Por outro lado, resta comprovado que a recorrida cumpriu a carência exigida para o benefício da aposentadoria por idade, nos termos da legislação aplicável, como muito bem fundamentou o MM. Juiz Federal.' Alega-se violação aos artigos 5o, XXXVI (direito adquirido) e 201, I, da Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, manifestou-se pelo não provimento do agravo, por entender inexistir ofensa direta à Constituição (fls. 207/208). Verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, em casos análogos, o AI 591.350, Rel. Cezar Peluso, DJ 09.03.06, o AI 584.254, Rel. Eros Grau, DJ 31.03.06, o AI 590.843, Rel. Marco Aurélio, DJ 17.04.06, o AI 581.005, Rel. Ellen Gracie, DJ 18.04.06, o AI 576.615, Rel. Celso de Mello, DJ 24.04.06, o AI 590.841, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.05.06 e o AI 500.833, Rel. Carlos Britto, DJ 29.11.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)" (AI 590.760, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26.6.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.110-6 (545)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : CLAYTON KORB JARCEWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.830-3 (546)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : VIEL & MAZUTTI LTDA
ADV.(A/S) : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao apelo, mediante o acórdão de folha 91 a 106, assim sintetizado:

PROCESSO CIVIL - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O Magistrado não é obrigado a se ater a todos os argumentos suscitados; basta que dê as razões de seu convencimento.

Não pode ser tachada de nula a sentença que, embora de forma concisa, se reporta ao pedido e à causa de pedir e possibilita perfeitamente que as partes deduzam eventual inconformismo em face dos fundamentos nela contidos.

TRIBUTÁRIO - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DESTACADOS EM DOCUMENTOS INIDÔNEOS - NÃO PUBLICAÇÃO DA BAIXA DA EMPRESA EMISSORA - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA ADQUIRENTE - COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA OPERAÇÃO - CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE - PROVA - ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Realiza-se a conduta tipificada como ilícito tributário pela mera apropriação de crédito destacado em documento inidôneo. Se não houve publicação da baixa da empresa emissora, presume-se a boa-fé da empresa adquirente, cabendo ao Fisco derruir essa presunção. A comprovação da efetividade da operação constitui-se em causa excludente da ilicitude da referida infração, motivo pelo qual o ônus de sua prova é do contribuinte.

EXECUÇÃO FISCAL - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE

Por não constar dentre os requisitos estabelecidos no art. 6º da Lei n. 6.830/80, a ausência de demonstrativo da evolução do débito não tem o condão de tornar nulo o processo de execução fiscal.

MULTA PUNITIVA - PERCENTUAL DE 150% - LEGALIDADE

Não padece de ilegalidade e não configura confisco a multa punitiva de 150% incidente sobre o valor do tributo apurado em operação fraudada. A gradação prevista no art. 55 da Lei n. 10.297/96 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e tem como norte a gravidade da infração fiscal perpetrada.

TAXA SELIC - CONSTITUCIONALIDADE

"Não é inconstitucional o disposto no art. 69 da Lei Est/SC n. 5.983/81, alterada pela Lei Est/SC n. 10.297/96, que adotou a SELIC para reajuste dos débitos tributários estaduais, englobando não só a taxa de juros reais, mas também o índice inflacionário do período a que se refere, desde que aplicada sem qualquer outro reajuste de correção monetária ou incidência de outro índice de juros" (Órgão Especial - AIAC n. 1999.014247-7/0001.00, Des. Anselmo Cerello)

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

3. A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses a este Tribunal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

4. Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

5. Relativamente à sustentada transgressão do artigo 150, inciso IV, do Diploma Maior, vale frisar que no acórdão mencionado não se aludiu nem sequer ao valor da sanção. Assentou o Colegiado que esta decorreria da infração ao dever de recolhimento do tributo, não se podendo cogitar de confisco. Tese contrária exige o exame de matéria fática, de modo a elucidar-se qual a quantia cobrada. Daí a impossibilidade de se concluir pela ofensa do mencionado dispositivo constitucional.

6. Conheço do agravo e o desprovejo.

7. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.673-8 (547)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANTONIO ANDERI
AGDO.(A/S) : MILEIDE ZUIM DANTAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGISLAÇÃO LOCAL - IMPROPRIEDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que implicou o não-acolhimento de pedido formulado em apelação, mantendo-se a condenação do ora agravante quanto ao pagamento das diferenças salariais.

O Município de São Paulo articula com a transgressão ao artigo 169 da Carta Política da República e defende que a concessão de qualquer vantagem que implique aumento da remuneração depende de prévia inclusão no orçamento. Além disso, alude ao limite de 40% com as despesas de pessoal.

2. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento a partir do preceito constitucional evocado pelo agravante. Reconheceu o direito dos servidores ao reajuste dos vencimentos a cada quatro meses, conforme previsto na Lei local nº 11.722/95, procedendo à correção da média das receitas correntes pela variação do IPC-FIPE.

Ora, está-se diante de controvérsia cujo encerramento fica no âmbito da jurisdição do Estado federado. Não há questão constitucional a ser dirimida.

3. Conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.942-5 (548)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO
AGDO.(A/S) : PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 155, II, e 156, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (DL 406/68). A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.852-4 (549)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : FABIOLA PELUCI MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUREA ARAÚJO CARDOSO PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO MARCIO L. BOSON E OUTRO(A/S)



DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão atacada mediante este agravo foi publicada no Diário da Justiça de 19 de agosto de 2005, sexta-feira (certidão de folha 41). Excluído tal dia da contagem, o termo final ocorreu no dia 10 subsequente - sábado, sendo projetado para o primeiro dia útil imediato - 12 de setembro (segunda-feira). Este recurso somente veio a ser protocolado em 13 de setembro seguinte (folha 3) e, portanto, fora do prazo fixado em lei, contado em dobro. Ressalto que na minuta ora apresentada não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar a projeção do termo final do lapso de tempo em comento.

A par desse aspecto, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, alterando o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

[...] cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. [...]

Na espécie dos autos, o agravante não providenciou o traslado do acórdão em embargos de declaração e a respectiva certidão de intimação.

2. Por tais razões, não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.358-1 (550)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME VEIGA DE MORAES
ADV.(A/S) : ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO
AGDO.(A/S) : CELSO FILGUEIRAS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV.(A/S) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada na instância extraordinária.

De se ver, ainda, que a ofensa à garantia do devido processo legal, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.708-8 (551)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
AGDO.(A/S) : CÍCERO ALVES DANTAS
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SALES FRANÇA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.876-8 (552)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VALE VERDE
ADV.(A/S) : PAULO MATHIAS FERREIRA

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DATA DE PROTOCOLAÇÃO ILEGÍVEL - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Na espécie, embora providenciado o traslado do extraordinário, verifica-se que a respectiva data de protocolação encontra-se ilegível. A exigência da integração da peça ao instrumento tem como objetivo viabilizar o julgamento do extraordinário nos próprios autos do agravo, se este for provido.

3. Não conheço do agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.698-6 (553)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : IZÉLIA ORCATI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Izélia Orcati e outros interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 239 da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim fundamentado:

"O recurso não merece provimento.

Conforme dispõe o Decreto nº 20.910/1932 (cujo diploma foi recepcionado como lei ordinária, uma vez que editado em época que o Congresso Nacional não funcionava), as ações contra a Fazenda Pública, ou o direito em que se fundam, caducam em cinco anos.

Dispõe o art. 1. do referido Decreto:

'As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou'.

Assim, se os apelantes pretendiam questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de suas contas do PIS/PASEP, referentes ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, deveriam tê-lo feito no prazo prescricional de CINCO ANOS.

No entanto, a ação foi protocolada somente em 4 de abril de 2002, e assim, **operou-se a prescrição**, isto porque, como é cediço, o direito não socorre a quem dorme ('dormientibus non succurrit jus')" (fl. 45).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Primeiramente, o tema do artigo 239 da Constituição, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF.

Ainda que assim não fosse, o decurso do prazo prescricional de crédito decorrente do reconhecimento de indébito fiscal, com base no Decreto nº 20.910/32, fundamento do acórdão recorrido, é questão restrita ao plano infraconstitucional e, por conseguinte, a luz da Súmula nº 636 desta Corte, não enseja reexame na via do recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. A controvérsia relativa ao reconhecimento da prescrição da pretensão dos agravantes de cobrar diferenças de correção monetária sobre os valores mantidos em contas individualizadas do PIS/PASEP, com fundamento no Decreto n. 20.910/32, é matéria de índole infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 556501-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 1/9/06)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONFIGURADA. I - O acórdão recorrido decidiu a questão referente ao prazo prescricional de ação de repetição de indébito tributário com base na legislação ordinária que rege a matéria. Inviável, portanto, o recurso extraordinário. II - Suficientemente fundamentada a decisão, embora contrária aos interesses da parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. III - Agravo regimental improvido" (AI 557.774-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 22/6/07).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.511-3 (554)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FEBASP - ASSOCIAÇÃO CIVIL
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO IANNONE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Primeiro Colégio Recursal da Comarca de São Paulo negou provimento a pedido formulado em agravo inominado. Ao fazê-lo, consignou (folha 72):

[...]

No caso concreto, até em consideração à teoria do fato consumado (em março de 2005 o autor foi autorizado a cursar o último semestre), reconheço que a ré não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de demonstrar que a cumulação do último semestre letivo com as dependências ou adaptações traria prejuízo didático-pedagógico ou malefícios à qualidade de ensino, sendo razoável a conclusão do MM. Juiz singular de que a aplicação desmotivada da restrição afronta o princípio da segurança das relações jurídicas e não deve ser tolerada.

Ademais, a ré não comprovou que a restrição já existia para os alunos de desenho industrial no momento em que o autor teve sua transferência deferida. Aliás, mesmo após as alterações do Regimento Interno a restrição explícita apenas os cursos de arquitetura e urbanismo (fl. 35), não sendo cabível a interpretação extensiva de uma regra restritiva.

[...]

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Os argumentos expendidos no recurso não foram enfrentados pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.720-3 (555)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ERIO CLOSS
ADV.(A/S) : RUI INÁCIO HOSS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra pronunciamento judicial de única ou última instância. A decisão atacada foi proferida pelo relator de sorteio no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não tendo sido esgotada a via recursal. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.097-5 (556)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA DO PRADO MORAES
ADV.(A/S) : ANTONIA DELFINA NATH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANI CAPRARA

DECISÃO

Vistos.

Maria Aparecida do Prado Moraes interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, § 6º, e 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Magistério - Aposentadoria especial para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 40, § 5º), na redação anterior à EC 20/98. Professora que esteve em readaptação, exercendo funções extra-classe, não computadas como de magistério. Ação improcedente - Recursos providos " (fl. 96).

Decido.

Primeiramente os artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

O acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência deste Tribunal, consagrada na Súmula 726 que assim dispõe: *"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula"*. No mesmo sentido, anote-se:

"Aposentadoria especial de professores aos 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, § 1º, III, "a" e "b" e § 5º): inadmissibilidade do cômputo para a aposentadoria especial do tempo de serviço prestado fora da sala de aula: incidência da Súmula 726" (RE 490851-AgR , Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 9/2/07).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR: APOSENTADORIA ESPECIAL. C.F., art. 40, III, a e § 5º. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A aposentadoria especial de professor, com vencimentos integrais, aos trinta anos de serviço e da professora aos vinte e cinco anos limita-se ao efetivo exercício das funções de magistério (C.F., art. 40, III, a e § 5º). Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste" (RE 439684-ED , Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ 24/6/05).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.127-0 (557)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - SANTO BOCCALINI JUNIOR

AGDO.(A/S) : TOMIO SATO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Estado de São Paulo interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Incidência da Súmula nº 288/STF. Ressalte-se que a cópia da fl. 58 dos autos originais está ilegível.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal. Anote-se: AI 519.466-QQ, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 22/10/04; AI 534.627-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 8/9/06.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.294-8 (558)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : JOÃO TERNI NETO

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI LOCAL - INTERPRETAÇÃO - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia mediante interpretação conferida às Leis estaduais nºs 4.819/58 e 200/74. Concluiu haver ficado assegurado aos empregados em atividade o direito à complementação dos proventos da aposentadoria. Em momento algum, adotou-se tese contrária ao preceito constitucional evocado pelo agravante. Está-se diante de hipótese cujo deslinde final da lide ocorre no âmbito da justiça local.

2. Conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.405-8 (559)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : FÁBIO DA SILVA DIAS

ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279 do STF), providências vedadas neste momento processual.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice das Súmulas 282, 356 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.562-4 (560)

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S) : PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO

AGDO.(A/S) : JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

ADV.(A/S) : GILBERTO ALVES FERREIRA

Petição/STF nº 83.631/2007**DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEMORIAL.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

José Weligton de Andrade, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, apresenta memorial.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

2. Venha-me o memorial com os autos.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.146-3 (561)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : SILL INDUSTRIAL LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento às apelações, ante fundamentos assim resumidos (folha 122):

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

IV - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

V - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VI - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso o índice da UFIR.

VIII - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

IX - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

X - Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas.

XI - Apelação da União Federal provida.

2. A parte do acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.646-1 (562)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MARIA CLEIDE DE LACERDA PEÇANHA NEVES

ADV.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Plenário desta Corte, no julgamento do RMS 22.307-ED/DF, admitiu a compensação dos reajustes concedidos aos servidores pela Lei 8.627/93. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 357.282/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 377.724/MG, Rel. Min. Néri da Silveira; RE 287.402/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 279.479/MT, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.677-6 (563)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MAURO AUGUSTO BURKERT DEL PINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MONICA DUARTE DA SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.424-4 (564)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

AGDO.(A/S) : COMÉRCIO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II e XXXVI, 97, 146, III, **b**, 195, I, e 239, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia da petição dos embargos de declaração, peça necessária para a análise do questionamento. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor das Súmulas 282 e 288 do STF.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 451.502/SP e 489.998/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 209.987/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 491.888/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 646.618/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.221-6 (565)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A
ADV.(A/S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUCIMAR PEREIRA
ADV.(A/S) : ENRICO CARUSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.723-8 (566)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EDIR JOSÉ DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

[...] cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. [...]

2. O agravante não providenciou o traslado do acórdão recorrido e da certidão da respectiva intimação.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.833-0 (567)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADV.(A/S) : CLAUDEMIR CAPOCCI
AGDO.(A/S) : HIDEO TODA
ADV.(A/S) : SABRINA MARCOLLI RUI

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

[...] cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. [...]

2. O agravante não providenciou o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.732-6 (568)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDIVALDO MARCELINO DA SILVA
ADV.(A/S) : GENÉSIO GAZDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO: JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. AGRAVO PROVIDO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Juros - Débito da Fazenda - Artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Incidência apenas dos juros moratórios nas parcelas da moratória constitucional pagas a des- tempo - Agravo de instrumento provido em parte" (fl. 470).

2. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 5º, inc. XXIV, LIV e LV, da Constituição da República e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que *"o pagamento dos juros compensatórios no montante indenizatório representa um acréscimo injustificado no valor da indenização, ferindo não somente o princípio da justa indenização, mas como também o da moralidade, princípio este prestigiado pela Carta Magna, no qual força o administrador público a agir de modo a poupar o erário de pagamentos indevidos, para que não acarrete prejuízo à população Andreense"* (fl. 511).

Sustenta, ainda, que como *"não se trata de simples complementação a ser executada no mesmo precatório, como quer fazer crer os recorridos, mas de soma controversa que representa novo montante e que, portanto, deverá ser objeto de novo precatório"* (fl. 530)

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste, em parte, ao Agravante.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os juros moratórios e compensatórios não incidem durante o período de parcelamento previsto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. São cabíveis os juros moratórios somente nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento a partir da data em que este é devido até o seu efetivo pagamento. Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. ART 5º, XXIV E XXXVI. OFENSA REFLEXA. NECES- SIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 78 do ADCT. possui a mesma mens legis do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aque- les não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas su- cessivas. II - Eventual ofensa ao princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta, além de demandar o reexame de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. IV - Agravo re- gimental improvido" (RE 421.616-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewan- dowski, Primeira Turma, DJ 10.8.2007, grifos nossos).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS- TRUMENTO. PRECATÓRIO. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. JU- ROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 466.268-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

5. Dessa orientação divergiu, em parte, o acórdão recor- rido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo** e, desde logo, **parcial provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **para excluir da con- denação a incidência dos juros compensatórios e moratórios, sal- vo, em relação a esses últimos, no caso de pagamento das parcelas sem a observância do disposto no art. 33 do ADCT, valores que deverão ser pagos mediante a expedição de novo precatório, man- tido no mais o acórdão recorrido.**

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.992-5 (569)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : LUÍS FERNANDO JARDIM TIRMAM
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.029-1 (570)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA

AGDO.(A/S) : SÉRGIO ADRIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA CATARINA DAUARE PINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O presente agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque: a) eventual violação à Carta Magna seria resultante de infringência a normas locais, operando-se por via indireta ou reflexa; b) incide o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. A petição de agravo, contudo, apenas atacou o primeiro fundamento, restando incólume o segundo.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.378-1 (571)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : RAIMUNDA DOS SANTOS LOPES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO
SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPROPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.795-9 (572)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA MUGGLER RODARTE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ PASQUINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO SANT'ANA DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, 2º, 18, 5º, XXXV, LIV e LV, 25, 37, *caput*, II, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Este Tribunal, no julgamento, pelo Plenário, da ADI 1.898-MC/DF, entendeu que o art. 37, XI, da Constituição - com a redação dada pela EC 19/98 - não é auto-aplicável, porquanto depende da promulgação de lei fixando o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, também o Plenário do Tribunal, ao apreciar o RE 228.080/SC, concluiu pela possibilidade de previsão, após a EC 19/98, pelos Estados da Federação, bem como pelos Municípios, de subtexto de vencimentos em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, desde que excluídas do cálculo as vantagens pessoais.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 473.349-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 465.680/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 464.909/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 568.778/MG, Rel. Min. Marco Aurélio.

Por fim, cabe ressaltar, que esse entendimento se aplica aos casos anteriores à Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento para permitir a aplicação do subtexto previsto na Constituição Estadual, mas excluir as vantagens pessoais do cálculo do montante da remuneração a ser limitada. Os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente compensados.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.153-3 (573)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : GEORGES MICHEL SOBRINHO

ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN E OUTRO(A/S)

Petição 105.555-STF/2007.

Junte-se.

Diga a União sobre o pedido da agravada.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.257-2 (574)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE

ADV.(A/S) : GLORIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GISELE MUNIZ

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou parcialmente o entendimento constante na sentença, ante fundamentos assim sintetizados (folha 114):

CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR À AUTORA A VANTAGEM PECUNIÁRIA ATINENTE À CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM EDUCAÇÃO INFANTIL, NO PERCENTUAL FIXADO EM 20% (ART. 30, INCISO IV, A DA LEI MUNICIPAL 1923-96), A PARTIR DE OUTUBRO DE 2004 ATÉ JUNHO DE 2005, INCONFORMADO, O RÉU RECORREU. NÃO SE TRATA DE SENTENÇA ULTRA PETITA, APLICANDO-SE O BROCARDO JURIA NOVIT CURIA. NÃO SE VISLUMBRA A OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO A JUSTIFICAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REPARO MERECE A SENTENÇA PARA RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA HAJA VISTA QUE A PRETENSÃO FOI JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, HAVENDO DIFERENÇA ENTRE O PEDIDO E O CONCEDIDO. SALIENTE-SE A OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 12 DA LEI 1060-50. RECURSO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NO MAIS, MANTIDA A SENTENÇA.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.578-3 (575)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : MÁRCIO BRUNO MILECH

AGDO.(A/S) : AUGUSTO SANTOS FIGUEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDMO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, a qual entendeu ser extensiva aos servidores aposentadas a gratificação de encargos especiais, criada pela Lei nº 1.718, de 1990, e concedida apenas aos servidores em atividade da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro.

Alega-se violação aos artigos 61, § 1º, *b*, e 169 da Carta Magna, e à Súmula 339 do STF. Sustenta-se que "[...], não se aplica ao presente caso, conforme pretendem os autores, o artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal (a atual redação do art. 40, antes da emenda nº 20/98)."

Esta Corte, em vários julgados, nos quais se discutiu casos análogos, entendeu ser extensível aos servidores aposentados estaduais a gratificação de encargos especiais em face de seu caráter genérico (art. 40, § 4º, atual § 8º, da CF). Nesse sentido, o RE 329.162, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 7.3.2003, e o AI-AgR 207.594, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 30.4.1998, cuja ementa assim dispõe: "**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROVENTOS: REVISÃO. C.F., art. 40, § 4º.

I. - Gratificação de encargos especiais que não remunera serviços especiais, e que se constitui em aumento de vencimentos, embora com outro nome: sua extensão aos inativos, na forma do disposto no art. 40, § 4º, da C.F.

II. - Agravo não provido."

Este Tribunal entendeu, ainda, que:

"EMENTA: Agravo regimental.

- Se o artigo 40, § 4º, é auto-aplicável, é ele que serve de base para fazer-se a extensão por ele determinada, sem qualquer choque com a súmula 339 que diz respeito à isonomia em que essa circunstância não ocorre. E, pela mesma razão, não ocorre ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da estrita legalidade, porquanto, ao aplicar a norma constitucional auto-aplicável, não está o Judiciário exercitando função legislativa nem está deixando de dar observância à lei que, no caso, é a própria Constituição.

Agravo a que se nega provimento." (AI-AgR 185.106, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 8.4.1997)

Portanto, se a gratificação de encargos especiais constitui aumento de vencimento de caráter geral, ela é extensível aos servidores estaduais ativos e inativos.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.841-9 (576)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

AGDO.(A/S) : PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : MURILO VORCARO HORTA MENIN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 155, VII, **a** e **b**, e § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais (LC 87/96). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê do AI 505.364-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. III. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da CF, é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. IV. - Agravo não provido." (DJU de 22/4/2005)

No mesmo sentido: RE 444.885-AgR/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.310-0 (577)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ABRASIPA ABRASIVOS PAULISTAS LTDA

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante o acórdão de folha 38 a 41, assim sintetizado (folha 41):

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1 - A multa moratória é devida, salvo se a confissão implicar o pagamento integral do débito (art. 18 do CTN). Precedente do STJ.

2 - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.869-4 (578)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : OSNIL DE PAIVA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há flagrante descompasso entre o que assentado pela Corte de origem e o teor das razões do extraordinário. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou o entendimento constante na sentença, o que implicou a extinção do processo sem apreciação do mérito, em decorrência da ilegitimidade passiva da agravada. No extraordinário, os autores discorrem sobre o tema de fundo, defendendo a existência do direito à indenização pleiteada. O quadro confirma a máxima segundo a qual a economia é o mal do nosso século. A repetição de casos, alcançando milhares de processos, levou à automaticidade de procedimentos.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.905-2 (579)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARCOS LUIZ TOSCANO DA CRUZ
ADV.(A/S) : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBIDA DO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao negar provimento a pedido formulado em agravo interno, limitou-se a consignar (folha 14):

AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CORONÉIS DA POLÍCIA MILITAR. SÚMULA 78 DO TJ.

Súmula 78 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

"A gratificação de encargos especiais concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, exarado no Processo Administrativo nº E - 12/790/94, não se estende aos demais militares das referidas corporações, ativos ou inativos."

Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

O recurso extraordinário direciona ao atendimento cumulativo dos requisitos gerais de recorribilidade - adequação, oportunidade, interesse de agir, representação processual e preparo - e a um dos específicos previstos no inciso III do artigo 102 da Carta da República. O acesso ao Supremo faz-se, por isso mesmo, em via de excepcionalidade maior, tudo objetivando a atuação precípua da Corte, qual seja, a guarda da supremacia da Constituição Federal. Quanto ao pressuposto específico, quase sempre retratado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental - violência a dispositivo nela inserto -, mostra-se necessário, ante a ordem natural das coisas, proceder-se a cotejo. Somente é possível definir se houve transgressão de texto da Carta mediante o confronto do que decidido com as razões do extraordinário, mais precisamente com o que evocado no tocante à adoção de entendimento contrário ao ditame constitucional. Daí o instituto do prequestionamento, que significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o acórdão impugnado nada contém sobre o que versado pela parte recorrente, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional.

2. No caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.
4. Publiquem.

Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.364-5 (580)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMERCIAL TELE ALARME LTDA
ADV.(A/S) : AUGUSTO CESAR SANTOS FELIX E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIMONE DE MOURA MATOS
ADV.(A/S) : MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão atacada mediante este agravo foi publicada no Diário da Justiça de 7 de fevereiro de 2007, quarta-feira (certidão de folha 152). Excluído tal dia da contagem, o termo final ocorreu em 17 subsequente, sábado, sendo projetado para o primeiro dia útil imediato, 21, quarta-feira. Protocolou-se este recurso somente em 22 de fevereiro seguinte (folha 1) e, portanto, fora do prazo fixado em lei. Ressalto que, na minuta ora apresentada, não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar a projeção do termo final do lapso de tempo em comento.

2. Diante da extemporaneidade, não conheço deste agravo.
3. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.962-3 (581)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ OSWALDO GONÇALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP - interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 37, **caput**, da Constituição Federal. A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Ressalte-se que a cópia da fl. 172 dos autos originais está incompleta.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal. Anote-se: AI 519.466-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 22/10/04; AI 534.627-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 8/9/06.

Não conheço do agravo.
Intime-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.387-4 (582)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA
AGDO.(A/S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HEZICK ÁLVARES FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ser garantido aos servidores públicos, por força do art. 39, § 3º, da Constituição, o pagamento do adicional noturno.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2º, 37, *caput*, 61, § 1º, II, **a**, e 169, § 1º, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 537.366-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; RE 463.530-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 554.896-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.657-1 (583)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO RIOMAR
ADV.(A/S) : MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO
AGDO.(A/S) : MARA ANGELA DE SOUZA SUCUPIRA
ADV.(A/S) : MARIA LAETE FRAGA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.
Brasília, 31 de agosto de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.063-1 (584)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : GERDAU S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO SOUZA PIRES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS - IEF
ADV.(A/S) : ÉLIDA BARBOSA DO AMARAL

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos II e XLVI do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.288-1 (585)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANA CRISTINA DE REZENDE BELINELO
ADV.(A/S) : ANTONIO BELINELO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 62, 96, II, **b**, e 169 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos, bem como em compensação e limitação temporal. No mesmo sentido: AI 338.712-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-AgR/SP e RE 355.406-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 482.126-AgR-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-AgR e AI 478.425-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Quanto à inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos. Acrescenta-se que as decisões liminares favoráveis ao recorrente, proferidas nos autos das Reclamações 2.993 e 2.916, citadas na petição de recurso extraordinário, foram cassadas por decisão dos respectivos relatores pelos mesmos fundamentos ora aduzidos.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.413-5 (586)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FRANCISCO HAILSON BRUNO BARREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO ALVES FERNÁNDEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANE BRITO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 48, XIII, 59, 62, § 1º, III, 84, IV e 93, IX, da mesma Carta, e também ao art. 25 do ADCT.

O agravo não merece acolhida.
Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A decisão agravada foi publicada em 30/1/2007 (fl. 104). O agravo de instrumento foi protocolizado em 29/3/2007 (fl. 02), extemporaneamente.

Os embargos de declaração opostos à decisão monocrática que inadmitiu o extraordinário não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de outro recurso. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência desta Corte: AI 521.217-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 528.553-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.480-8 (587)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADV.(A/S) : JOÃO FLÁVIO ROTTA
AGDO.(A/S) : EVANOILSON SIMÃO DE MELO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou o entendimento constante na sentença. Ao fazê-lo, consignou (folha 26):

[...]

Assim porque o cerne da questão repousa no fato de ser ou não a deficiência de que é portador o autor, ora apelado, incompatível com o exercício do magistério.

Compulsando-se atentamente os autos, verifica-se que o Edital acostado a fls. 09, prevê a reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência (item 2.5), sendo que o subitem 2.5.1 é bem claro no sentido de que no ato da inscrição deveriam os candidatos especificar o tipo de deficiência de que seriam portadores, não havendo qualquer restrição aos deficientes visuais.

Constata-se, ainda, que o autor no momento da inscrição informou a sua qualidade de deficiente, tendo, inclusive, requerido a realização da prova em sala especial, (fls. 15, 16 e 17), tendo o réu aceitado a sua inscrição e recebido o valor da taxa correspondente.

Por fim, destaca-se do bem lançado parecer ministerial da lavra do ilustre Procurador de Justiça José Avelino Atalla, o seguinte:

"a deficiência visual de que é portador o apelado não o desqualifica para o cargo de professor. Foi aprovado no concurso, tendo concluído o curso de formação de professores de 1ª a 4ª série do primeiro grau, não havendo qualquer restrição em relação à deficiência de que é portador".

[...]

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses a este Tribunal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.759-1 (588)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LUCIANO BRANDÃO ATAÍDE COSTA
ADV.(A/S) : WENDELL DO CARMO SANT'ANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO: Trata-se de agravo em matéria criminal contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto contra decisão monocrática proferida em embargos de declaração.

O recurso extraordinário fora interposto contra decisão monocrática. No caso, caberia recurso para o Tribunal de origem. Desse modo, não sendo decisão de única ou última instância, incide a Súmula 281 do STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.978-7 (589)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SPOK COSMÉTICOS LTDA
ADV.(A/S) : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, X, LIV, e 144, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a autenticação mecânica (fl. 266) do protocolo de interposição do recurso extraordinário está ilegível, não sendo possível aferir a sua tempestividade (AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 201.348-AgR-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no art. 21, § 1º, do RISTF e no art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu com base na legislação infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.235-4 (590)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO BANACH
ADV.(A/S) : EDGAR FREITAS ABRUNHOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A - interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim fundamentado:

"(...)

Em face dos aspectos peculiares que envolvem a questão da sucessão trabalhista, no caso concreto, não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT, que, em verdade, dão esteio à decisão. Tampouco o art. 5º, II, da Lei Maior protege a insurgência, de vez que o preceito constitucional não admite lesão reflexa.

A sucessão trabalhista não encontra suporte no art. 5º, XXXVI e LV, da Lei Maior.

O tema está pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com a nova redação dada em 20.4.2005, quando pontua que:

'Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.'

Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o conhecimento do apelo, sob o prisma do dissenso pretoriano, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Despicienda, portanto, a apresentação de paradigmas, de vez que superados pela orientação jurisprudencial citada.

(...)

O recurso esbarra no art. 896, § 4º, da CLT.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que 'a supressão, pelo empregador, do serviço complementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses da prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão' (Súmula 291/TST).

Despicienda, portanto, a apresentação de paradigmas de vez que superados pela jurisprudência uniformizada desta Corte" (fls. 74/75).

Decido.

Primeiramente, o artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, o Tribunal de origem, para decidir, ateu-se ao exame da legislação infraconstitucional pertinente, tanto com relação aos pressupostos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, quanto no que concerne à matéria de fundo - sucessão trabalhista e indenização por supressão de horas extras -, motivo pelo qual a violação ao texto constitucional seria, caso houvesse, indireta ou reflexa.

Nesse sentido, anote-se:

*"ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE RECURSO DE SUA COMPETÊNCIA. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. De mais a mais, foi conferida à parte prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos seus interesses, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido" (AI 535.007-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 4/11/05).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DIREITO DO TRABALHO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A questão referente à sucessão empresarial é de âmbito infraconstitucional. Por essa razão, é incabível o recurso extraordinário, pois não há ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 437.812-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 26/5/06).*

*"Recurso extraordinário: descabimento: questão de natureza infraconstitucional - referente às peculiaridades relativas à sucessão trabalhistas (CLT, arts. 10 e 448) e ao exame dos parâmetros estabelecidos nos contratos de trabalho firmados entre as partes - insuscetível de reexame pela via do recurso extraordinário" (RE 455.309-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/11/05).*

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.443-7 (591)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL ALADIR SIQUEIRA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO CAPITÃO POÇO PARA TODOS
ADV.(A/S) : AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDOMAR AARÃO MONTEIRO
ADV.(A/S) : JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do presidente do Tribunal Superior Eleitoral que não admitiu recurso extraordinário em que se alega violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 14, § 10 da Constituição federal.

O Tribunal Superior Eleitoral, em juízo monocrático, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial, por não reunir condições de admissibilidade. Entendeu que o agravo não afastou a fundamentação da decisão impugnada, além de pretender a reapreciação de acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF.

Na análise do agravo regimental interposto, o tribunal negou provimento por entender ser o caso de reiteração dos argumentos expendidos no recurso especial, não atacando especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, além de trazer matéria nela não apreciada.



Opostos embargos de declaração visando ao pronunciamento sobre afronta aos preceitos constitucionais dispostos nos incisos II, XXXV e LV do art. 5º e § 10 do art. 14 da Constituição federal, foram rejeitados por entender não haver omissão nem obscuridade no julgado.

Na petição de recurso extraordinário, alega o recorrente ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV e 14, § 10, da Constituição federal. Suscita a carência da ação de impugnação de mandato eletivo relativamente ao prazo de decadência, ante a ausência de comprovação da data de diplomação do recorrente, o que somente foi feito em sede de embargos de declaração opostos contra decisão do regional do Pará, o que violaria o art. 14, § 10 da Constituição federal.

Sustenta a não-configuração de abuso de poder econômico e o desacerto da decisão proferida pela Corte Regional, que teria sido fundamentada em mera presunção de culpabilidade, o que violaria o princípio constitucional de presunção de inocência na medida em que extrapolou o limite do razoável ao imputar condenação de forma equivocada, em face da total ausência de provas.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário sob o argumento de que aquela Corte Eleitoral não adotou entendimento contrário à Constituição, e que suas decisões se referiram à técnica de recurso, sendo que o pleito do recorrente alcança tentativa de revolver matéria fática.

É o relatório.

O agravo não merece prosperar.

Observo que existe firme jurisprudência do STF no sentido de não caber reexame das premissas concretas de que haja partido o Tribunal de origem na análise da admissibilidade recursal em matéria de sua competência (cf. AI 458.044, rel. min. Celso de Mello, DJ 01.08.03; RE 283.337, rel. min. Sepúlveda Pertence, primeira turma, 06.02.2001; AI 270.109-AgrRg, rel. min. Ilmar Galvão, primeira turma, 27.06.2000).

Por outro lado, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV e LV da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a afirmação de que o acórdão recorrido violou o § 10 do art. 14 da Constituição, envolve questões constitucionais que não foram ventiladas na decisão recorrida.

Por fim, a verificação das mencionadas violações demandaria reexame dos critérios adotados pelo Tribunal Regional Eleitoral na apreciação do conjunto de provas, finalidade a que não se presta a via do recurso extraordinário (Súmula 279).

Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.852-8 (592)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BENILDE MARIA DA CRUZ SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF- GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO
SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.876-0 (593)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GIOVANI JAGUSZEWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido condenou o ora recorrente ao pagamento de diferenças relativas à conversão de cruzeiros reais para reais, dos valores de procedimentos médico-hospitais do Sistema Único de Saúde - SUS.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, XXXVI, e § 2º, 37, *caput*, 197, e 199, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame das Leis 8.080/90 e 9.069/95, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 591.137/SC e AI 531.320/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 437.743/PR, Rel. Min. Carlos Britto; RE 460.181/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ainda que superado tal óbice o recurso não prosperaria. É que a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.172-7 (594)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA
AGDO.(A/S) : ARMÊNIO NUNES DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDMO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO: EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS A SERVIDORES INATIVOS. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que estendeu ao Agravados o pagamento de Gratificação de Encargos Especiais - GEE, nos termos seguintes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - 1º) Restou demonstrado nos autos, como perceberam a sentença e o voto vencido, que a Gratificação de Encargos Especiais, no percentual de 70%, pretendida pelos embargantes, vem sendo paga a todos os servidores em atividade na Fundação DER-RJ, o que representa um aumento disfarçado de vencimento, tendo como propósito de excluir os servidores aposentados - 2º) Não obstante a repartição dos Poderes, cabe ao Judiciário, como intérprete concedê-la, ou não, segundo os postulados constitucionais, e no caso em tela, resguardando o princípio da isonomia, contemplado no parágrafo 8º do art. 40 da Carta Magna - Provimento dos embargos" (fl. 59).

3. O Agravante alega que a decisão impugnada teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. LIV, 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional n. 20/1998) e 61, § 1º, inc. II, alínea *a*, da Constituição da República, por ter majorado vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de aplicação do princípio da isonomia.

Sustenta, em síntese, que, *"Ao conceder somente a alguns servidores ativos a chamada gratificação de encargos especiais, agiu o chefe do Executivo com base em permissivo legal que autoriza a atribuição de vantagem de natureza excepcional, em razão de peculiaridades da prestação do serviço, e que, por ter natureza transitória, não implica aumento de vencimentos"* (fl. 85).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O Tribunal *a quo* decidiu que a GEE teria natureza de reajuste, em razão da forma de sua concessão, desvinculada do exercício de atividade específica ou condição. Conforme o voto do Relator, à fl. 60 dos autos:

"De efeito, restou demonstrado nos autos, como perceberam a sentença e o voto vencido, que a Gratificação de Encargos Especiais, no percentual de 70%, pretendida pelos embargantes, vem sendo paga a todos os servidores em atividade da Fundação DER-RJ, o que representa um aumento disfarçado de vencimento, tendo como propósito de excluir os servidores aposentados".

Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.313-7 (595)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : ADALBERTO GODOY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDERSON CARLOS ANDRADE COR-
REA
ADV.(A/S) : RAFAEL MARRONI LORENCETE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra pronunciamento judicial de única ou última instância. A decisão atacada foi proferida pelo relator de sorteio no âmbito do Colégio Recursal da 37ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Andradina do Estado de São Paulo, não tendo sido esgotada a via recursal. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.288-7 (596)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE OSWALDO VIEIRA FRANCISCONI
ADV.(A/S) : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petições Avulsas ns. 132.163/2007 e 133.532/2007)

1. O Agravado requer o desentranhamento do substabelecimento protocolado em 22.8.2007.

2. **Devolvam-se as petições avulsas, acima referidas, ao seu subscritor.**

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.420-1 (597)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE DE MOURA MARQUES DA COSTA
ADV.(A/S) : ANDRÉ PACHECO RANGEL

Petição/STF nº 82.937/2007

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo para constar das futuras intimações. Pleiteia vista, pelo prazo de cinco dias, dos autos.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.598-0 (598)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : MELLISA COSTA SAMRSLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MAJA LTDA
ADV.(A/S) : CAMILLO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário se encontram prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.685-7 (599)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IRACI LIMA ALVES

ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.564-6 (600)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : LEOCADIA DAMKE KLOCK E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte ementa (fl. 90):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 167 DO CTN. SÚMULA Nº 188/STJ.

I - São devidos juros moratórios, à razão de 1% ao mês, tanto na repetição, como na compensação de tributos, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o preceito estabelecido no art. 167 do CTN.

II - A declaração de inconstitucionalidade do tributo não afasta a aplicação do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, devendo permanecer integralmente válido o teor da Súmula nº 188/STJ.

III - Agravo regimental improvido."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, e 195, II, da Carta Magna.

No que concerne à alegada violação aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa à prestação jurisdicional, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AI-AgR 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, cuja ementa assim dispõe:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

Recurso não conhecido."

No que diz respeito ao art. 93, IX, da Constituição, não se verifica nenhuma ofensa. O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, com a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Quanto ao mérito, esta Corte, no julgamento do RE-AgR 250.609, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 21.3.2003, decidiu:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parágrafo único.

I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parágrafo único.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, o RE-ED 428.675, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 3.2.2006.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.614-0 (601)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ALICE RECH

ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO JOSÉ

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO**INFORMAÇÕES - AGRAVO.**

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.906-9 (602)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA

ADV.(A/S) : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA

DECISÃO

ICMS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - CRÉDITO - BENS INTEGRADOS AO ATIVO FIXO - INEXISTÊNCIA DE ELO CONSIDERADA MERCADORIA PRODUZIDA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Na espécie, discute-se o direito ao crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na aquisição de bens destinados ao ativo fixo e ao uso e consumo, isso considerado período anterior à Lei Complementar nº 87/96, bem como período posterior, regido pela Lei Complementar nº 92, de 1997.

É de se ressaltar que, na observância do princípio da não-cumulatividade, cumpre perquirir o elo entre a mercadoria adquirida e a atividade, em si, na produção da própria empresa. Assim, a aquisição de equipamentos que irão integrar o ativo fixo da empresa não gera o direito ao crédito, tendo em conta que a adquirente mostra-se, na realidade, como consumidora final. Esse enquadramento harmoniza-se com a premissa segundo a qual, vindo a vender tais bens, sobre o negócio jurídico não se dará a incidência do ICMS. Estando a decisão proferida pela Corte de origem baseada nessa interpretação, descabe concluir pela pertinência do extraordinário no permissivo que lhe é próprio.

2. Em 23 de setembro de 2004, o Plenário, julgando as limitações ao aproveitamento do crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, consubstanciadas em restrições temporais, concluiu que não houve ofensa ao princípio da não-cumulatividade, por entender que leis complementares poderiam fixar a regulamentação dos créditos, haja vista a previsão constitucional - artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "c".

Ressalto a inexistência de debate e de decisão prévios sobre a correção monetária dos eventuais créditos devidos, padecendo o recurso, nesse ponto, da falta de prequestionamento.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.542-8 (603)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : DELCI FERNANDO PEREIRA AQUINO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.972-9 (604)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MADALENA FERREIRA DE MORAIS

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.098-1 (605)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MARIA CAMPOS DE MOURA

ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MORTONE GRAZZIOLI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 56):

"EMBARGOS INFRINGENTES - PROFESSOR - APOSENTADORIA ESPECIAL PROPORCIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

A interpretação de normas de caráter especial ou excepcional devem ser interpretadas de maneira restritiva. A pretensão de aposentadoria especial proporcional de professor não encontra recepção constitucional, que prevê tempo de efetivo e exclusivo desempenho na função de magistério, estabelecendo período mínimo para aposentação.

Ação improcedente.

Embargos infringentes acolhidos."

Alega-se violação ao artigo 40, § 5º, da Carta Magna.

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta-se:

"A proporcionalidade assentada na hipótese prevista na alínea 'b', do inciso III, do artigo 40 da CF (redação anterior à E.C. 41/03), portanto, deve considerar uma das regras relativas à integridade dos vencimentos.

No caso em tela, os 23 anos de exercício da apelante foram prestados na função de MAGISTÉRIO (docência), mencionadas no § 5º do artigo 40 da CF, que prescreve a aposentadoria integral aos 25 anos de exercício em funções de magistério.

Portanto, nada mais lógico e justo que se promova o cálculo dos proventos da recorrente na proporção de 23/25!



Esta Corte firmou entendimento segundo o qual somente o exercício efetivo de funções próprias de magistério deve ser computado como tempo de serviço para aposentadoria especial. Nesse sentido, v.g., o RE 171.694, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.4.1996, o RE 276.040, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 19.10.2001, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. IMPOSSIBILIDADE.

Entendimento pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos proferidos por seu Plenário e por suas duas Turmas, no sentido da exigência do efetivo exercício de funções que são próprias do magistério, em sala de aula, para aposentadoria especial de professor.

Agravo regimental desprovido."

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte, visto que a agravante não completou o período mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial, ou seja, 25 anos de efetivo exercício em sala de aula. Irrepreensível o entendimento da sentença, mantida pelo acórdão de fl. 56:

"A autora aposentou-se proporcionalmente, após completar o requisito relativo à idade, tendo exercido por 23 anos um cargo de professora, do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação.

[...]

A administração considerou exatamente a proporção devida segundo o fundamento legal pelo qual a autora preencheu os requisitos para aposentar-se. Cumpriu 23 anos de serviço após completar o requisito de idade mínima. Nesta hipótese, obviamente, deve ser observada a base de cálculo de 30 anos de serviço aludida na regra geral para o sexo feminino, e não a proporção relativa à aposentadoria especial e integral devido à professora com 25 anos de efetivo exercício.

Justifica-se tal entendimento simplesmente porque a autora não preenchia, à época em que requereu sua aposentadoria, os requisitos para aposentar-se integralmente como professora aos 25 anos de efetivo exercício (requisitos da aposentadoria especial). Não há previsão para a concessão de aposentadoria, aos 23 anos de serviços prestados. Não há aposentadoria proporcional especial a professora que pretenda aposentar-se com 23 anos de efetivo exercício no magistério, repita-se.

Verifica-se, na realidade, a impossibilidade jurídica do pretendido pela autora, por ausência de previsão legal, para combinar a aposentadoria proporcional à mulher que completa 60 anos com a aposentadoria especial da professora com 25 anos de efetivo exercício."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.387-3 (606)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : TALITA DA LUZ COITINHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"(...)

É inadmissível o recurso extremo, porquanto a controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no Recurso Extraordinário nº. 380.358/MG).

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário." (fl. 239)

Os Agravantes alegam que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

Para concluir de forma diversa ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, seria necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional, hipótese inviável de ser apreciada e acolhida em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta. Nesse sentido, o julgado seguinte: RE 413.250-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 30.9.2005.

Incide, na espécie, a Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal. É a jurisprudência deste Supremo Tribunal de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"*. Nesse sentido: AI 541.361-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.2.2006.

Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.427-1 (607)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA GOMES DOS SANTOS AMARAL

ADV.(A/S) : ANDREA MARQUES SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia fez-se calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.885-6 (608)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : MANOEL ASSIS FERREIRA DA CRUZ

ADV.(A/S) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.918-9 (609)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : NELIANE DE FREITAS GOULART

ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais. Na espécie, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão meramente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão atacado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso dos autos, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão recorrido, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.842-3 (610)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADV.(A/S) : BENJAMIM CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO SOARES DE NOVAES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, deu-se essa prática.

Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.211-9 (611)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETARIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VIRGÍNIA CITY HOTEL LTDA

ADV.(A/S) : CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, *caput* e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, *Pertence*, DJ 22.05.1998; RE 222.331, *Ilmar*, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

E, ainda:
"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravado regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007)

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.406-0 (612)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVETE RICARDO DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : TÂNIA PEDEREIRA DUARTE D'OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (inciso XXI do art. 37 e 175), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento ao agravo**.
Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.847-4 (613)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO PIRES PIMENTA
ADV.(A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXIV, XXXV, LIV e LV, 22, XXVII, 37, *caput*, XXI e § 6º, 44, 48, 93, IX, e 97 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-AgR/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator-

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.120-7 (614)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
AGDO.(A/S) : CATHARINA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALMIR ROBERTO CICOTE

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRADO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.636-4 (615)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : ETELINA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.261-2 (616)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : APARECIDA ROSSATTO CATALAN
ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA DE GODOY GALIZIA

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, **nego seguimento ao presente agravo**.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.606-2 (617)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO
AGDO.(A/S) : MARLENE DE ABREU ANDRADE
ADV.(A/S) : SILVIO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, **nego seguimento ao presente agravo**.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.659-6 (618)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : VANIA LOMBA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IVAIR BOFFI

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.802-4 (619)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIMED DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Alega-se violação ao artigo 146, III, *c*, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte no julgamento do AI-Agr 407.671, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, *DJ* 20.5.2005, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas.

II. - Agravo não provido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.143-3 (620)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLÊNIO NAVES REIS
ADV.(A/S) : SIMONE PEIXOTO RIBEIRO SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S/A interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Ressalte-se que a certidão de fl. 179 não supre a referida peça, uma vez que certifica que *"foi enviado para publicação do Diário do Judiciário"*, e não atesta a publicação em si.

Ademais, ainda que se considerasse a data constante na mencionada certidão (15/5/07 - terça-feira), o agravo de instrumento estaria intempestivo, pois protocolado em 28/5/07 (segunda-feira).

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal. Anote-se: AI 519.466-QQ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, *DJ* de 22/10/04; AI 534.627-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, *DJ* de 8/9/06.

Não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.314-2 (621)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANA MARIA DE GODOY GLORIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALVES DA ROSA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE n. 220.316, Relator o Ministro Ilmar Galvão, *DJ* de 29.6.01, manifestou-se nos seguintes termos:

"EMENTA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação.

Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação

Recurso não conhecido."

3. Ademais, quanto à controvérsia relativa à efetividade do exercício do poder de polícia, este Tribunal tem orientação no sentido de que o seu exercício é presumido em favor da Municipalidade [RE n. 216.207, Relator o Ministro Ilmar Galvão, *DJ* de 25.6.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.440-8 (622)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO GALHERA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARMEN NERCESSIAN
ADV.(A/S) : LUCAS NERCESSIAN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu cabível a indenização por danos morais no caso de extravio de cheques antes de sua entrega à correntista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, X, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte adotam o entendimento de que o recurso extraordinário interposto por advogado sem procuração nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Nesse sentido: RE 162.093/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 182.808-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 166.617-AgR/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 171.759-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 156.327-AgR/RJ, Francisco Rezek. No caso, o recurso extraordinário foi interposto em 4/4/2007, enquanto o substabelecimento somente fora outorgado à advogada subscritora do recurso extraordinário em 25/5/2007, posteriormente, portanto, à interposição do referido recurso.

Além disso, a parte agravante deixou de juntar cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (AI 928.874/SP, com trânsito em julgado em 28/8/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.560-6 (623)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : WILLIAN EDMUNDO WAGNER
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Willian Edmundo Wagner interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II e XXXII, 21, inciso XI, 145, inciso II, e 170, inciso VI, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DECLARATÓRIA - TELEFONIA - COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA MENSAL - LEGALIDADE, PREVISÃO CONTRATUAL E DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS - RECURSO PROVIDO.

A tarifa de assinatura mensal decorrente da prestação de serviço de telefonia fixa encontra amparo legal e no contrato de concessão, não havendo, portanto, ilegalidade na sua cobrança." (fl. 84).

Opostos embargos de declaração (fls. 92 a 104), foram rejeitados (fls. 108 a 110).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"Competência: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não havendo interesse jurídico da União Federal na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular usuário, a competência é da Justiça estadual. Precedentes.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa à cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil" (AI 648.526-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 14/9/07).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 3. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 4. Conta telefônica. Cobrança. Assinatura básica. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Violação ao artigo 21 da Constituição Federal. Competências com alcance Administrativo e Legislativo. Invasão de competência por parte do Poder Judiciário. Impossibilidade. 6. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 645.737-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, *DJ* de 17/8/07).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.578-1 (624)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : NAILSON NANDO DE OLIVEIRA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL

DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S/A interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No recurso extraordinário, insurge-se contra decisão monocrática do Relator que indeferiu petição inicial de mandado de segurança impetrado contra decisão que julgou deserto recurso inominado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por decisão monocrática do Relator (fl. 56).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação, haja vista que, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o recurso extraordinário é cabível apenas de decisão proferida em última ou única instância, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula nº 281/STF, que assim dispõe, **in verbis**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*. Nesse sentido, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 281 DO STF.

I - As razões do agravo de instrumento não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 287 do STF.

II - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança, sendo ainda cabível o recurso de agravo, para apreciação da questão pelo colegiado. Incide o óbice da Súmula 281 do STF. Precedentes.

III - Agravo não provido" (AI 613.905-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 22/6/07)."

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.748-2 (625)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A exegese do acórdão revela-se plenamente razoável, pelo que não se vislumbra a alegada afronta ao art. 193 da CLT. Quanto à proporcionalidade, a decisão está em consonância com a Súmula 364/TST (ex-OJ 280), restando superada a jurisprudência colacionada ao confronto, a teor do § 4º do art. 896 Consolidado.

2 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não há se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que a decisão está embasada na confissão, bem como no laudo pericial, em consonância com a Súmula 338/TST, o que atrai a incidência das Súmulas 333 e 126 do TST.

3 - MULTA CONVENCIONAL. Os fundamentos da decisão que deferiu a multa com base em disposição convencional não ensejam afronta direta ao art. 5º, II, da Carta Constitucional. Da mesma forma, não se vislumbra ofensa ao art. 412 do Código Civil, tampouco conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 54, uma vez que a decisão (fls. 156/157) ressaltou que a argumentação formulada nos embargos constitui inovação, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

4 - HORAS IN ITINERE. A decisão regional está alicerçada da prova pericial, não se vislumbrando a alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, não afigura contrariedade à Súmula 324/TST (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula 90), em face da exegese adotada no acórdão no sentido de que a incompatibilidade de horários com o transporte público, a que alude a OJ. nº 50 da SBDI-1 do TST, (também cancelada e incorporada à nova redação da Súmula 90), não se confunde com mera insuficiência de transporte público previsto na mencionada Súmula.

5 - DIÁRIAS DE VIAGEM. O recurso não atende aos pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT, por desfundamentado, já que a recorrente não indica violação a dispositivo da legislaçã federal ou da Constituição e tampouco transcreve arestos paradigmas para estabelecer o confronto com a tese do acórdão impugnado. Agravo desprovido" (fls. 148/149).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Primeiramente, o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF.

O Tribunal de origem, ao decidir, ateu-se ao exame dos pressupostos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, matéria circumsrita à legislação infraconstitucional e que não desafia recurso extraordinário, haja vista que a afronta ao texto constitucional se daria, caso houvesse, de forma indireta ou reflexa. Nesse sentido, anote-se:

"ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE RECURSO DE SUA COMPETÊNCIA. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. De mais a mais, foi conferida à parte prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos seus interesses, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido" (AI 535.007-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 4/11/05).

"Trabalhista. Processual. Questão processual infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Regimentoal não provido" (AI 416.783-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 6/6/03).

Ademais, incide na espécie a Súmula nº 636 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.756-4 (626)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S/A interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 21, inciso XI, 37, inciso XXI, 98, inciso I, e 109, inciso I, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"PEDIDO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS REFERENTES A PULSOS ALÉM FRANQUIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: Inversão do ônus da prova a favorecer o consumidor. Prerrogativa resguardada pelo art. 6º, VIII do CDC, nas hipóteses em que não for possível ao consumidor produzi-la face à sua hipossuficiência e vulnerabilidade no mercado de consumo. Dever do fornecedor do serviço de telefonia em informar ao consumidor as ligações efetuadas, para que este possa fazer um controle, sob pena de autorizar-se o enriquecimento ilícito, através da conduta unilateral e abusiva da ré, vedada pelo CDC. A cobrança de pulsos além franquia é matéria tão questionável e tão debatida em lides por todo o País, que provocou a aprovação do Decreto Lei Federal com entrada em vigor a partir de janeiro de 2006, determinando a discriminação detalhada das chamadas telefônicas locais em cada fatura mensal, a ser encaminhada aos usuários dos serviços de telefonia fixa (Dec-Lei nº 4.733 de 10.06.2003 - art. 7º, X). Recurso provido em parte, excluindo da condenação a obrigação da restituição do indébito, com dobra. A restituição deverá dar-se com as correções legais e determinadas pela V. sentença" (fl. 49).

Opostos embargos de declaração (fls. 55/56), foram rejeitados (fls. 59/60).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, ressalte-se que a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal local, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Quanto à alegada violação do artigo 109, inciso I, da Constituição, este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 3/8/07).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 4. Conta telefônica. Cobrança. Pulsos excedentes. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. 6. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 631.223-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 25/5/07).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Acórdão recorrido que decidiu a questão com base no Código de Defesa do Consumidor. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Agravo regimental improvido." (RE 540.325-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 22/6/07).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.861-0 (627)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RESTAURANTE DAITI LTDA

DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, **caput** e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (fl. 59).

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos (fls. 38 a 41).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Primeiramente, no que diz respeito à contribuição confederativa, aplica-se o a Súmula nº 666 desta Corte, que assim dispõe, **in verbis**:

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo

Já no que tange à contribuição assistencial, esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 8/4/05).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 219531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10.01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.892-6 (628)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA

ADV.(A/S) : DENISE BRAGA TORRES STAMM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DILCÉLIO QUARESMA ANDRADE

ADV.(A/S) : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL



DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.
Anoto, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.901-1 (629)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : J A HILÁRIO & CIA LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO DO AGRAVO.
1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida.
2. Ante o quadro, conheço do agravo e o provejo para determinar o processamento do extraordinário.
3. Publique-m.
Brasília, 12 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.525-6 (630)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BERNADETE LUIZA DE SOUZA WERNICK
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES CONDÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Telemar Norte Leste S/A interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II e LV, 21, inciso XI, 22, inciso IV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão que condenou a agravante a abster-se de efetuar cobranças a título de pulsos excedentes até que apresente tal cobrança de forma detalhada nas faturas mensais.
Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Os dispositivos constitucionais apontados como violados carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nº 282/STF e 356/STF.
Ressalte-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal local, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.
Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Acórdão recorrido que decidiu a questão com base no Código de Defesa do Consumidor. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Agravo regimental improvido." (RE 540.325-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 22/6/07).
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.536-0 (631)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INÁCIO KUGIK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 122.020/2007
DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.
1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Fundação Banrisul de Seguridade Social requer a juntada de procuração e de substabelecimentos, indicando o nome do Dr. Roberto de Souza Moscoso para constar das futuras intimações. Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.
4. Publiquem.
Brasília, 13 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.631-9 (632)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARLI DE PAIVA REBELLO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
ADV.(A/S) : FABIANIA POMPEU PINTO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.682-8 (633)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LUCIANO FRAGA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ SOUTO MAIA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
2. O recurso não merece conhecimento. O agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento. Não constam dos autos cópias do inteiro teor do acórdão recorrido e da certidão de sua publicação; da petição de contra-razões ao recurso extraordinário ou de certidão que comprove sua inexistência. Não tendo sido pois observado o disposto no artigo art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, aqui incide o óbice da Súmula n. 288 do STF.
3. Ademais, este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].
Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.807-4 (634)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA
ADV.(A/S) : LUCIANO SALDANHA COELHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
2. O agravo não merece conhecimento. A agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Não tendo sido, pois, observado o disposto no artigo art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, aqui incide a Súmula n. 288 do STF.
Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.865-8 (635)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO CABRAL MAGANO
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Verifico a existência de equívoco na interposição deste Agravo de Instrumento, porquanto é reprodução integral do AI 674.770/PR.
Assim, uma vez julgado prejudicado o AI 674.770/PR, em razão do provimento pelo Superior Tribunal de Justiça do Ag 815.718/PR, com trânsito em julgado em 7/5/2007, resta também prejudicado o exame do presente Agravo (RISTF, Art. 21, IX).
Apensem-se estes autos aos do AI 674.770/PR.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.000-4 (636)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO
AGDO.(A/S) : LIANA CATHARINA LOMBARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARILENE VINCI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.021-4 (637)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CELSO FERNANDES MARTINS
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

DECISÃO
Vistos.
Telemar Norte Leste S/A interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II e LV, 21, inciso XI, 22, inciso IV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão que condenou a agravante a abster-se de cobrar pulsos excedentes até que apresente tal cobrança de forma detalhada nas faturas mensais.
Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, os dispositivos constitucionais apontados como violados carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nº 282/STF e 356/STF.
Ressalte-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal local, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.
Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Acórdão recorrido que decidiu a questão com base no Código de Defesa do Consumidor. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Agravo regimental improvido." (RE 540.325-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 22/6/07).
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.169-3 (638)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE BELÉM LISBOA
ADV.(A/S) : KAUÊ OSÓRIO AROUCK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RISALINA DA SILVA MONTEIRO
ADV.(A/S) : PAULA ANDREA PEIXOTO QUEIROZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.288-4 (639)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO
ADV.(A/S) : GUILHERME PACCOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO DARY SAMUEL
ADV.(A/S) : MAXWELL DE SÁ LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial do Rio de Janeiro, que manteve sentença de primeira instância que condenara a Agravante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trânsito.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, X, e LV e 37, § 6º, da Constituição da República.

3. A decisão agravada inadmitiu o recurso extraordinário, concluindo não ter havido a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral da questão constitucional, nos termos do § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. A Agravante foi intimada do acórdão proferido em embargos de declaração em 4.4.2007 (fl. 76) e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, *"a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007"*.

Desse modo, equivocada é a decisão agravada ao não admitir o recurso extraordinário, em razão da ausência da preliminar recursal de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

5. Contudo, razão jurídica não assiste à Agravante.

O Tribunal *a quo* apreciou a matéria com base nos elementos probatórios constantes nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria imprescindível o reexame das provas, inviável em sede extraordinária. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido o AI 574.468-AgR de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal." (Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

E, ainda: AI 613.681-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 13.4.2007; AI 600.446-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007; AI 583.695-AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, 9.2.2007; e AI 585.833-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.10.2006.

6. Tampouco merecem prosperar as alegações de ofensa às garantias constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois, se dependentes da prévia análise de norma infraconstitucional, como no caso, configuraram ofensa constitucional indireta (AI 606.879-AgR e AI 643.654-AgR, ambos de minha relatoria, DJ 29.6.2007 e 22.6.2007, respectivamente).

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.428-7 (640)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.472-5 (641)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
ADV.(A/S) : MARINEZ GASPAR LOURENÇO
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FIRMINO DA SILVA

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CB/88.

3. Este agravo não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.539-6 (642)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LUMINAR MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA
ADV.(A/S) : EMANUEL DAL TOÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILDA DARCIZO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVILÁSIO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, esta Corte fixou jurisprudência no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.646-6 (643)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO DE ARAÚJO LIRA
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES QUINTAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESAFORTUNADA VÍTIMA, EM TODOS OS SENTIDOS, DE GRAVA ENFERMIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. CARACTERIZADA A OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES.

1. A descentralização do sistema único de saúde, implicando o dever e a competência concorrente do Estado-membro para regular e implantar ações e serviços públicos de proteção e defesa da saúde (CF, arts. 24, XII, e 196), define a competência da Justiça comum para a causa e a responsabilidade do Estado pelo fornecimento gratuito de medicamento de alto custo indispensável à sobrevivência do cidadão necessitado (Lei nº 8.080/90). Rejeitadas as preliminares de carência de formação de litisconsórcio passivo necessário e de incompetência absoluta da Justiça comum.

2. Não há se cogitar de ausência de prova documental pré-constituída do ato impugnado na via mandamental quando, para além de ser flagrante o caráter preventivo da impetração, os elementos encadernados nos autos mostram-se suficientes para a devida apreensão e subsequente reconhecimento ou não do direito afirmado líquido e certo cuja proteção é almejada, a ponto de o requerido jamais se ter visto tolhido para a dedução das razões informadoras da negativa guerrada.

3. Reiterados pronunciamentos desta Corte flagram ser o direito à saúde e consequente preservação da vida humana bem jurídico de inegável primazia, garantido no patamar constitucional. Casos há, e não são poucos, como deveras se apresenta este caso concreto, onde existe incontestável prescrição médica de droga específica, de elevado custo, de que necessita o jurisdicionado, carente de recursos materiais, em prol da superação ou simples minoração de seus padeceres, decorrentes de grave moléstia que maltrata sua saúde e desabona sua qualidade de vida. Nesse cenário, não há como se conferir privilégio a razões de aparente tonalidade burocrática agitadas diante de situações fáticas que reclamam presteza na atuação estatal. Ordem concedida" (fl. 93).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 5º, *caput*, e 196 da Constituição da República.

4. O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que *"a decisão combatida dá exato cumprimento às normas constitucionais"* (fl. 174).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. Ao Agravante não assiste razão de direito. No recurso interposto não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade de o Poder Público (União, Estados e Municípios) fornecer, gratuitamente, a pessoas carentes, portadoras de doenças graves, medicamentos destinados a assegurar condições do direito à continuidade da vida digna e a preservação da saúde.

Nesse sentido:

"E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e



implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PRO-GRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes" (RE 393.195-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007, grifos nossos).

E, ainda: AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 486.816-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 6.5.2005; RE 242.859-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 17.9.1999; e RE 509.569, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.3.2007.

6. Ademais, o direito à vida compreende o direito à saúde, para que seja possível dar concrectude ao princípio do viver digno. A Constituição da República assegura o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, em sua esteira, todos os meios de acesso aos fatores e condições que permitam a sua efetivação. Esse princípio constitui, no sistema constitucional vigente, um dos fundamentos mais expressivos sobre o qual se institui o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III).

O direito de todos à saúde, "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme se contém no art. 196 da Constituição da República, compatibiliza-se, ainda, com o princípio constitucional da igualdade, daí a norma constitucional assecuratória do acesso universal e igualitário a todos os recursos disponíveis para garantia de condições de saúde.

7. Pelo exposto, não havendo divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.815-1 (644)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA
ADV.(A/S) : FUAD SALIM NAGI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.830-7 (645)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELENICE SILVA DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S/A interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 21, inciso XI, 37, inciso XXI, 98, inciso I, e 109, inciso I, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão que manteve a sentença que condenou a agravante a restituir valores cobrados a título de "pulsos além da franquia" e a abster-se de cobrar os pulsos excedentes até que apresente tal cobrança de forma detalhada nas faturas mensais.

Opostos embargos de declaração (fls. 67/68), foram rejeitados (fl. 69).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, ressalte-se que a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal local, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Quanto à alegada violação do artigo 109, inciso I, da Constituição, este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármén Lúcia**, DJ de 3/8/07).

"Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 4. Conta telefônica. Cobrança. Pulsos excedentes. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. 6. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 631.223-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 25/5/07).

Ademais, o acórdão recorrido se limitou a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Acórdão recorrido que decidiu a questão com base no Código de Defesa do Consumidor. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Agravo regimental improvido." (RE 540.325-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 22/6/07).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.075-0 (646)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : LAURO PEDRO BECKER
ADV.(A/S) : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de auxílio-acidente, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O caso em análise comporta idêntico tratamento ao conferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, que considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007). Assim, não haverá que ser estendida a lei mais vantajosa (Lei 9.032, que alterou a redação do art.86, § 1º da Lei 8.213/91) a benefício que lhe é anterior.

Nesse sentido: AI 641.436, rel. min. Cármén Lúcia, DJ 11.04.2007.

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.115-7 (647)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : FÁBIO CASTELO BRANCO CAMARGO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA LUÍZA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro manteve decisão de 1ª instância que julgou procedente em parte o pedido formulado pelo ora agravado.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, incisos V e LV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional de regência --- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.529-4 (648)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIS DE SOUZA MOUTINHO
ADV.(A/S) : ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Brasil S. A. interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentando em contrariedade ao artigo 62 da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado, na parte que interessa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

(...)

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO)

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

(...)" (fl. 130).

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos.

Sustenta o recorrente no extraordinário a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, bem como ser possível a capitalização mensal dos juros no caso dos autos.

Decido.

Não há como acolher a irresignação do recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido, no que se refere à capitalização dos juros, destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 137). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância, a teor da Súmula nº 454/STF.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.543-3 (649)

PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGDO.(A/S) : SIMEÃO SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL. INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará:

"EMENTA: Mandado de Segurança. Redutor Constitucional. Vantagens Pessoais. I- As vantagens pessoais de cunho pessoal não podem ser atingidas pelo redutor constitucional. II- Decisão que deverá prevalecer até a edição de Lei regulamentadora da Emenda Constitucional n. 19/98 que estabeleceu teto único e a aplicação do redutor abrangendo in totum os subsídios. III- Segurança concedida." (fl. 85, grifos no original).

O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, 37, *caput*, e inc. XI e XII, 39, §§ 1º e 5º, da Constituição da República.

Sustenta, em síntese, que *"a Constituição estabeleceu os valores máximos e mínimos que podem prevalecer em qualquer das entidades políticas, em qualquer quadrante do País. Tais valores correspondem aos limites máximos (fixados pela EC 19/98 pelo subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal) e mínimo (que é estabelecido pelo padrão pecuniário definido legalmente como salário mínimo para qualquer trabalhador). Fixando o limite máximo ou o teto, o legislador constituinte deixou para o infraconstitucional a competência estabelecer a relação entre o máximo e o mínimo remuneratórios permitido no sistema administrativo"* (fl. 123).

Assevera, ainda, que *"apenas sobre as vantagens de natureza pessoal, (quais sejam) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO e SALÁRIO-FAMÍLIA não incide o redutor constitucional, nas demais vantagens deve estar de acordo com o teto constitucional, mas as demais vantagens deve estar de acordo com o teto constitucional remuneratório"* (fl. 129, destaques no original).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as vantagens pessoais devem ser excluídas no teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006, grifos nossos).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI DO ARTIGO 37 DA LEI MAIOR (REDAÇÃO ANTERIOR À EC N. 41/03). Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC n. 41/03 (ainda que posterior à EC n. 19/98), as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta. Precedentes exemplificativos: ADIs 2.087-MC e 2.116-MC, AO 524 e RES 209.036 e 387.241-AgR e AI 452.574-AgR. Agravo Regimental desprovido" (RE 400.404-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 25.8.2006, grifos nossos).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.645-3 (650)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : PISA LTDA
ADV.(A/S) : AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

7. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, mercê da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.738-4 (651)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS PINHEIRO RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.

2. Remetam o processo à origem, a fim de que seja intimada a agravante para, querendo, formar o instrumento. Observem, a seguir, o contraditório, respeitando o balizamento temporal do agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.753-1 (652)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOSE DA CRUZ QUEIROZ
ADV.(A/S) : ROSIMERI ALVES TRINTIN
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA

DECISÃO AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.

2. Remetam o processo à origem, a fim de que seja intimada a agravante para, querendo, formar o instrumento. Observem, a seguir, o contraditório, respeitando o balizamento temporal do agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.764-4 (653)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILENE DE JESUS SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S/A interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 21, inciso XI, 37, inciso XXI, 98, inciso I, e 109, inciso I, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão que manteve a sentença que condenou a agravante a restituir valores cobrados a título de "pulsos além da franquia" e a abster-se de cobrar os pulsos excedentes até que apresente tal cobrança de forma detalhada nas faturas mensais.

Opostos embargos de declaração (fls. 56/57), foram rejeitados (fl. 60).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, ressalte-se que a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal local, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Quanto à alegada violação do artigo 109, inciso I, da Constituição, este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 3/8/07).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 4. Conta telefônica. Cobrança. Pulsos excedentes. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. 6. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 631.223-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 25/5/07).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Acórdão recorrido que decidiu a questão com base no Código de Defesa do Consumidor. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Agravo regimental improvido." (RE 540.325-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 22/6/07).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.981-6 (654)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CELSO TERUHIKO ADANIYA
ADV.(A/S) : ARIDNE VANZELA CORDEIRO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional --- Lei n. 8.171/91, Decreto-Lei n. 79/66, Decreto n. 5.150/04 e Decreto n. 5.528/05. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.983-1 (655)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MARIA HELENA ALMEIDA DE SOUZA

ADV.(A/S) : HELGA VAZ TEIXEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.601-3 (656)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSOA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LEVI DA SILVA ABREU

ADV.(A/S) : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOMPASSO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Ao não admitir o recurso, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro registrou que a recorrente não atendeu ao disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil. Confirmam à folha 260.

A agravante, sem atacar tal fundamento, limita-se a reiterar os argumentos expendidos no extraordinário (folha 2 à 30). A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.716-1 (657)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JANAINA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DOS REIS DOS SANTOS DAMAS-CENA

ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais de Salvador fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.750-3 (658)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CECÍLIA SANTOS ARAÚJO MALACHIAS

ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do qual se trasladou apenas a última parte (fls. 106-108), deficiência que acarreta a inviabilidade do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.751-1 (659)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE M. FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE PLAZZA

ADV.(A/S) : ROBERTO RINALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, *v.g.*).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.982-8 (660)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JEFFERSON ALEXANDRE ROSA ESPINDOLA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE TRICHEZ

AGDO.(A/S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o Tribunal Superior do Trabalho dirimiu a controvérsia, acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, à luz da legislação infraconstitucional (Lei nº 8.666/93) e do Enunciado 331, IV, daquela egrégia Corte. O reexame desta interpretação não enseja a abertura da via extraordinária. Confira-se, a propósito, o AI 557.795-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, assim ementado na parte que interessa:

"1. *Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.* ,

2. *Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.* (...)"

Noutro giro, a alegada ofensa à garantia do devido processo legal, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Quanto à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Carta Magna, a interposição do apelo extremo sob este fundamento só é cabível quando o aresto impugnado declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu no presente caso.

Incide, por fim, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 636 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.205-5 (661)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS Pousadas RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PIZZARIA E TRATTORIA VIA VENEZA LTDA

ADV.(A/S) : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, *v.g.*).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.443-7 (662)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA PINTO DE PAULA

ADV.(A/S) : CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Barbacena fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.574-9 (663)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

AGDO.(A/S) : NELMIR DAMASCENO

ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o Tribunal Superior do Trabalho dirimiu a controvérsia exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente e da jurisprudência sumulada daquela Corte, cujo reexame é vedado na instância extraordinária.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.614-6 (664)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JOÃO RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) no qual se alegava violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV; e 93, IX, da Constituição.

A agravante alega que o Tribunal *a quo* violou as garantias do devido processo legal e da intangibilidade da coisa julgada ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que tribunal regional do trabalho negara seguimento a recurso de revista que não atendera aos requisitos específicos de admissibilidade.

O exame da suposta violação ao art. 5º, XXXVI, exigiria exame prévio dos limites objetivos da coisa julgada em face da legislação processual infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Observo, ainda, que não houve afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Ademais, a controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Por fim, verifico que não ocorreu a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.698-6 (665)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BOETTCHER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ELAINE SABKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da agravante [certidão de fl. 417].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.764-3 (666)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JAIR LUIZ ZIMMER
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.836-4 (667)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISAC RAMOS DE SIQUEIRA NETO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Barbacena fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.913-5 (668)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NADIA MARIA MACHADO FERREIRA
ADV.(A/S) : ISABELLA SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Barbacena fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos preceitos indicados como infringidos - artigos 5º, incisos II e LV, 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição Federal. Registro que, apesar de a decisão ter mencionado os dispositivos constitucionais, não adotou entendimento explícito sobre a matéria neles versada. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.945-9 (669)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ARNALDO ROCHA BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O presente recurso não merece provimento. Recente jurisprudência do Supremo confirmou entendimento já pacificado ao julgar o RE n. 412.891, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.05:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os agravantes buscam rediscutir matéria já pacificada pela Corte no julgamento do RE 420.816, DJ 06.10.04, quando o Plenário declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação da MP 2.180/01, e, com interpretação conforme a Constituição, reduziu-lhe "a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública [Código de Processo Civil, art. 730], excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição." Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.010-9 (670)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : EMÍDIO MACHADO SOBRINHO
ADV.(A/S) : HANNA MTANIOS HANNA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.131-4 (671)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ROBERTO MACHADO PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do agravante [fls. 59-60].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.148-1 (672)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA AMÉLIA FERNANDES
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.



A sentença prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Cataguases fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprevejo.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.268-0 (673)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALINE ROCHA GORGA
AGDO.(A/S) : JORGE RICCA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVÉLCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 100, § 4º, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. Este Tribunal, em recente pronunciamento, fixou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Nesse sentido a AC n. 653-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 12.5.06; o RE n. 469.690, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ de 14.6.06; o AI n. 607.046, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ de 18.10.06; e o RE n. 452.261-AgR, de que fui Relator, 2ª Turma, DJ de 25.5.07, este último assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR.

1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.270-8 (674)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO
AGDO.(A/S) : JACKSON LIMA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ULISSES CERQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

3. Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630, e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.04, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.273-0 (675)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARIANE DE BARROS MAGNUS
ADV.(A/S) : STEFANO DA FONSECA BARBOSA
AGDO.(A/S) : NELSON DE LIMA CANTO
ADV.(A/S) : ANDRÉ DUTRA BECKER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, LV, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a corrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.290-1 (676)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MAXIMIANO DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSEMI CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : WALDINO MARTINS ALVES
INTDO.(A/S) : NILTON VITOR OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio da legalidade - inciso II do art. 5º da Constituição Republicana -, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 636 desta nossa Corte.

Incide, ainda, no caso, o óbice da Súmula 279 do STF. Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.313-7 (677)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : SÉRGIO RODRIGUES COUTO DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO DE LIMA BALTHAZAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II; 21, XI; 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida condenou a empresa recorrida em danos morais e determinou a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes na prestação de serviços de telefonia ofertados à parte ora agravada.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.367-8 (678)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O Supremo, ao julgar caso análogo ao presente, o AI n. 586.182-AgR, de que fui relator, DJ de 1º.9.07, prolatou o seguinte entendimento:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIALIBILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Agravo regimental a que se nega provimento."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.432-8 (679)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES COSTA
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

4. Quanto à alegada violação do art. 109, I, da CB, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

5. Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630, e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.04, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

6. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

7. Por fim, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.443-1 (680)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZETE ENEAS CÂMARA XAVIER
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

4. Quanto à alegada violação do art. 109, I, da CB, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

5. Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630, e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.04, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

6. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

7. Por fim, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.563-0 (681)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARLOS MAGNO NARCISO
ADV.(A/S) : ALVACY KASSYS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece ser conhecido. O agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento. Não constam dos autos cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido; da petição de contra-razões ao recurso extraordinário ou de certidão que comprove sua inexistência. Não tendo sido pois observado o disposto no artigo art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, aqui incide o óbice da Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.584-0 (682)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ELZA ELEONOR DE CASTRO XAVIER
ADV.(A/S) : LUANA REBELO MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 201, § 4º, e 202, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a matéria discutida nos autos, qual seja, a definição de critérios para assegurar o reajustamento dos benefícios de modo a garantir o seu valor real está adstrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, o AI 500.846-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: firme o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (RE 199.994, Maurício Corrêa, Pleno, DJ 12.11.99)"

No mesmo sentido, ainda, menciono as seguintes decisões entre outras: AI 587.337/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 437.738-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 590.177-AgR/SC, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário definir índices de atualização para assegurar a preservação do valor nominal dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), pois, assim, atuaria como verdadeiro legislador positivo, concedendo reajustes sem previsão legal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.620-8 (683)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERNANI KURTZ FILHO
ADV.(A/S) : CARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso encontra-se prejudicado. É que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pela parte agravante e desconstituiu o acórdão recorrido, determinando o prosseguimento da ação de depósito.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.653-9 (684)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - SILVIA ABREU
AGDO.(A/S) : ANTONIO MOYSES DA SILVA NETTO
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o entendimento da Corte é no sentido de que, embora a Administração esteja autorizada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF), a cobrança dos valores pagos indevidamente ao servidor não prescinde do processo administrativo, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (RE 473.634/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 524.143-AgR/MG e AI 263.937/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 158.543/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 421.835-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.662-8 (685)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSVALDO DA SILVA MAIA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Quanto à alegada violação do art. 109, I, da CB, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.673-1 (686)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : MARINA BERTOLUCCI HILÁRIO E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE RODRIGUES ABREU
AGDO.(A/S) : NILSON PIRES
ADV.(A/S) : ANTONIO RAIMUNDO FAGUNDES JUNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. O agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento. Não constam dos autos cópias do instrumento de mandato outorgado ao advogado do agravado e da petição de contra-razões ao recurso extraordinário ou de certidão que comprove sua inexistência. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, aqui incide a Súmula n. 288 do STF.

3. Além disso, o carimbo do protocolo na petição de recurso extraordinário está ilegível, o que impede a visualização da data de sua interposição e, conseqüentemente, a verificação de sua tempestividade. Aqui incide a Súmula n. 639 do STF.

4. Ademais, este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.678-8 (687)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIRO DO NASCIMENTO BORGES
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS



DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL
E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador fez-se calçada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprevejo.

3. Publique-m.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.703-2 (688)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PASTELARIA JOVEM PRAÇA LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia dos autos --- contribuição assistencial --- já passou pelo crivo deste Tribunal que assentou não ter porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: [...]

II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1 ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado."

3. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal fixou o entendimento de que somente é compulsória aos filiados da entidade de representação profissional (RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.00).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro EROS GRAU

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.711-4 (689)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVONETE SILVA MATOS
ADV.(A/S) : FABIANA ALMEIDA MIRANDA

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Quanto à alegada violação do art. 109, I, da CB, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro EROS GRAU

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.762-3 (690)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOAQUINA SCHROEDER BOROWSKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Outrossim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria visto que esta Corte já decidiu, reiteradamente, que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária. Assim, incide a hipótese do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN. Nesse sentido menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 463.407-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 460.442/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 405.885-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 422.268-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.773-7 (691)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGDO.(A/S) : VERONICA GOMES SILVA ALVES

ADV.(A/S) : DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O agravo de instrumento é intempestivo. A decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário foi publicada no DJ de 2.10.06 e a interposição do agravo somente ocorreu em 16.10.06, depois de expirado o prazo recursal.

2. Além disso, não há neste instrumento qualquer documento que comprove eventual feriado local ou suspensão de prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não seja de conhecimento obrigatório pelo Tribunal *ad quem*. De resto, não é admitida a juntada posterior de documento como tal quando os autos já se encontrem neste Tribunal. Nesse sentido, AI n. 536.171-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 10.3.06, e AI n. 413.956-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.9.04, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro EROS GRAU

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.784-1 (692)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUCIANO MEDEIROS

ADV.(A/S) : NILSON APARECIDA CARREIRA MÔNICO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II e 37, II, § 2º e 114, da Carta Magna.

2. Alega O agravante violação de preceitos constitucionais, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

3. As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"EMENTA: 1. *Recurso Extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; Lei 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via de recurso extraordinário: precedentes.*"

(AI 457.865-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.08.2004).

"EMENTA: *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Enunciado 331/TST. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AI 453.805-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.05.2004).

4. O acórdão recorrido não destoa dos precedentes supracitados.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.865-1 (693)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES

AGDO.(A/S) : ARLETE MENDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.877-1 (694)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito.

2. O agravo não merece provimento. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto --- Informativo n. 394 ---, estabeleceu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho".

3. Naquela oportunidade ficou ainda decidido que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então".

4. Não existe sentença de mérito no caso dos autos. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.899-9 (695)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : ADEMIR SANTOS
ADV.(A/S) : SHEILA GALI SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) no qual se alegava violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV; 7º, XXVI; e 93, IX, da Constituição.

A agravante alega que o Tribunal *a quo* teria vulnerado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e o dispositivo constitucional pertinente ao respeito aos acordos coletivos ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que tribunal regional do trabalho negara seguimento a recurso de revista que não atendera aos requisitos específicos de admissibilidade.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II e 7º, XXVI, demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Além disso, observo que não houve afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Ademais, a controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Por fim, verifico que não ocorreu a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.921-1 (696)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADV.(A/S) : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUSOMAR S/A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E AQUICULTURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DILVÂNIO DE SOUZA

INTDO.(A/S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S/A
INTDO.(A/S) : CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A
INTDO.(A/S) : CARBONÍFERA PRÓSPERA S/A
INTDO.(A/S) : CIA CARBONÍFERA URUSSANGA S/A

DECISÃO: O recurso extraordinário é intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 31.3.06 e a interposição do extraordinário somente ocorreu em 3.5.06, depois de expirado o prazo recursal.

2. Além disso, não há neste instrumento qualquer documento que comprove eventual feriado local ou suspensão de prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não seja de conhecimento obrigatório pelo Tribunal *ad quem*. De resto, não é admitida a juntada posterior de documento como tal quando os autos já se encontrem neste Tribunal. Nesse sentido, AI n. 536.171-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 10.3.06, e AI n. 413.956-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.9.04, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.927-5 (697)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELIZABETH BAPTISTA DE LIMA E COSTA
ADV.(A/S) : FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
AGDO.(A/S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o Tribunal Superior do Trabalho dirimiu a controvérsia, acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, à luz da legislação infraconstitucional (Lei nº 8.666/93) e do Enunciado 331, IV, daquela egrégia Corte. O reexame desta interpretação não enseja a abertura da via extraordinária. Confira-se, a propósito, o AI 557.795-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, assim ementado na parte que interessa:

"1. *Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.* ,

2. *Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.*

(...)"

Quanto à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Carta Magna, a interposição do apelo extremo sob este fundamento só é cabível quando o aresto impugnado declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu no presente caso.

No tocante à reconsideração da multa aplicada à parte agravante, cuida-se de questão eminentemente infraconstitucional, não podendo ser reapreciada em sede de recurso extraordinário. Veja-se, a propósito, o RE 371.123, Relator Min. Cezar Peluso.

Incide, por fim, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 636 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.947-8 (698)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.991-6 (699)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES JORGE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ SIDNEI ROSADA E OUTRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.996-2 (700)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : ALMERINDA ASSIS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E OUTRO(A/S)



DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.032-9 (701)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBSON MACIEIRA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, da Carta Magna.

2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva.

3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal *a quo* considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra.

4. Alega-se *bis in idem* relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180.

5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, XIII, XIV, nem do inciso XXVI do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.036-8 (702)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MIGUEL DA SILVA REIS
ADV.(A/S) : LEONALDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) no qual se alegava violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

A agravante alega que o Tribunal *a quo* violou o princípio da legalidade e as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ao dar provimento, com fundamento na prova documental, aos embargos em recurso de revista opostos pela parte ora agravada.

A análise da alegada ofensa ao art. 5º, II, demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Observe, ainda, que não houve afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Ademais, a controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.064-2 (703)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANDRÉIA DIAS PINHEIRO DE LIRA
ADV.(A/S) : ÉRICO LIMA SILVA
AGDO.(A/S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, XLVI, c, 37, § 6º e 97, da Carta Magna.

2. Alega O agravante violação de preceitos constitucionais, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

3. As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"EMENTA: 1. *Recurso Extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; Lei 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via de recurso extraordinário: precedentes.*"
(AI 457.865-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.08.2004).

"EMENTA: *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Enunciado 331/TST. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"
(AI 453.805-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.05.2004).

4. O acórdão recorrido não destoa dos precedentes supracitados.

5. Ademais, verifico que não houve vulneração do art. 97 da Lei Maior, pois o acórdão objurgado não exerceu o controle da compatibilidade vertical da lei em face da Constituição, mas deu, conforme seu juízo, uma interpretação consentânea com os princípios constitucionais.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.072-4 (704)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna.

2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva.

3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal *a quo* considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra.

4. Alega-se *bis in idem* relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180.

5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, XIII, XIV, nem do inciso XXVI do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.081-3 (705)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO BANORTE S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUDES DIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento aos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.101-8 (706)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAVIEL FRANCISCO DE MEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da Constituição Republicana), se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 636 desta nossa Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.107-1 (707)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : OTOMAR SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE MOURA DIBE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COUTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) no qual se alegava violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XVII e XXVI, da Constituição.

A agravante alega que o Tribunal *a quo* violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a garantia do devido processo legal e os dispositivos constitucionais pertinentes ao respeito aos acordos coletivos e ao gozo de férias remuneradas ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que tribunal regional do trabalho negara seguimento a recurso de revista que não atendera aos requisitos específicos de admissibilidade.

A análise da alegada ofensa ao art. 7º, XVII e XXVI, demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Além disso, observo que não houve afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Ademais, a controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.133-1 (708)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : FRANCISCA JACOME DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se, em suma, a necessidade de imposição de limitação temporal.

O agravo não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos, bem como em compensação e limitação temporal. No mesmo sentido: AI 338.712-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-Agr/SP e RE 355.406-Agr/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 482.126-Agr-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-Agr e AI 478.425-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Em relação ao índice de 11,98%, verifico que, não se pode aferir nesta fase processual o índice a ser deferido, devendo este ser apurado na execução.

Quanto à inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos. Acrescenta-se que as decisões liminares favoráveis ao recorrente, proferidas nos autos das Reclamações 2.993 e 2.916, citadas na petição de recurso extraordinário, foram cassadas por decisão dos respectivos relatores pelos mesmos fundamentos ora aduzidos.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.193-0 (709)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KATIÚSCA FERREIRA DE MENEZES
ADV.(A/S) : VILMA MARIA INOCÊNCIO CARLI
AGDO.(A/S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II e 37, § 6º, 93, IX e 97, da Carta Magna.

2. Alega O agravante violação de preceitos constitucionais, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

3. As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"EMENTA: 1. *Recurso Extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; Lei 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via de recurso extraordinário: precedentes.*"

(AI 457.865-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.08.2004).

"EMENTA: *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Enunciado 331/TST. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AI 453.805-AgrR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.05.2004).

4. O acórdão recorrido não destoia dos precedentes supracitados.

5. Ademais, observo que não ocorreu a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação.

6. Finalmente, verifico que não houve vulneração do art. 97 da Lei Maior, pois o acórdão objurgado não exerceu o controle da compatibilidade vertical da lei em face da Constituição, mas deu, conforme seu juízo, uma interpretação consentânea com os princípios constitucionais.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.217-3 (710)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA ESTEVES MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Cármen Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.252-2 (711)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : AMAURI GUINÉ RICCI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgrR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgrR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgrR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgrR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgrR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.325-1 (712)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILACIR ROSA DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, da Carta Magna.

2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva.

3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal *a quo* considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra.

4. Alega-se *bis in idem* relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180.

5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, XIII, XIV, nem do inciso XXVI do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.341-4 (713)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA LUÍSA AMÂNCIO BARBOSA
ADV.(A/S) : UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVIERA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 2º, 5º, II, XXIV, LIV, LV; 22, XXVII; 37, *caput*, § 6º e XXI; 44; 48; e 97, da Carta Magna.

2. Alega O agravante violação de preceitos constitucionais, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

3. As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"EMENTA: 1. *Recurso Extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; Lei 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via de recurso extraordinário: precedentes.*"

(AI 457.865-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.08.2004).

"EMENTA: *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Enunciado 331/TST. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AI 453.805-AgrR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.05.2004).



4. O acórdão recorrido não destoa dos precedentes supra-citados.

5. Ademais, verifico que não houve vulneração do art. 97 da Lei Maior, pois o acórdão objurgado não exerceu o controle da compatibilidade vertical da lei em face da Constituição, mas deu, conforme seu juízo, uma interpretação consentânea com os princípios constitucionais.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.399-4 (714)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGDO.(A/S) : EDILSON ANTÔNIO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ ZANELLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA RURAIS DE IBIUNA LTDA - CETRIL
AGDO.(A/S) : EMPREITEIRA D SOUZA S/C LTDA
AGDO.(A/S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
AGDO.(A/S) : IELO - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

2. Alega O agravante violação de preceitos constitucionais, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

3. As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"EMENTA: 1. *Recurso Extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; Lei 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via de recurso extraordinário: precedentes.*"

(AI 457.865-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.08.2004).

"EMENTA: *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Enunciado 331/TST. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AI 453.805-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.05.2004).

4. O acórdão recorrido não destoa dos precedentes supra-citados.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.403-9 (715)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LIBERTI DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : EVARISTO LUIZ HEIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II e 37, II, § 2º e 114, da Carta Magna.

2. Alega O agravante violação de preceitos constitucionais, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

3. As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"EMENTA: 1. *Recurso Extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; Lei 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via de recurso extraordinário: precedentes.*"

(AI 457.865-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.08.2004).

"EMENTA: *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Enunciado 331/TST. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AI 453.805-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.05.2004).

4. O acórdão recorrido não destoa dos precedentes supra-citados.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.404-6 (716)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ EUGENIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) em que se alega violação do disposto no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não conheceu de agravo de instrumento ao constatar a necessidade de reexame do contexto fático-probatório para análise do recurso de revista.

A análise da alegada ofensa ao art. 5º, II, demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Observo, ainda, que não houve afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Ademais, a controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.442-7 (717)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : PAULO TEODORO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLAÉRCIO CARLOS LARSEN

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.521-2 (718)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PAULO RENATO ALVES DA SILVA MAIA
ADV.(A/S) : SILVANETE CÂNDIDA SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 2º, 5º, II, LIV, 22, I e XXVII; 37, § 6º e XXI; 44; 48; e 97, da Carta Magna.

2. Alega O agravante violação de preceitos constitucionais, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

3. As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"EMENTA: 1. *Recurso Extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; Lei 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via de recurso extraordinário: precedentes.*"

(AI 457.865-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.08.2004).

"EMENTA: *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Enunciado 331/TST. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AI 453.805-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.05.2004).

4. O acórdão recorrido não destoa dos precedentes supra-citados.

5. Ademais, verifico que não houve vulneração do art. 97 da Lei Maior, pois o acórdão objurgado não exerceu o controle da compatibilidade vertical da lei em face da Constituição, mas deu, conforme seu juízo, uma interpretação consentânea com os princípios constitucionais.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.574-6 (719)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO WILTON MONTEIRO
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
ADV.(A/S) : LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 2º, 5º, II, XXIV, XLVI, c, LIV; 22, I, XXVII; 37, XXI e § 6º e XXI; 44; 48; e 97, da Carta Magna.

2. Alega O agravante violação de preceitos constitucionais, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

3. As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"EMENTA: 1. *Recurso Extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; Lei 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via de recurso extraordinário: precedentes.*"

(AI 457.865-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.08.2004).

"EMENTA: *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Enunciado 331/TST. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AI 453.805-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.05.2004).

4. O acórdão recorrido não destoa dos precedentes supra-citados.

5. Ademais, verifico que não houve vulneração do art. 97 da Lei Maior, pois o acórdão objurgado não exerceu o controle da compatibilidade vertical da lei em face da Constituição, mas deu, conforme seu juízo, uma interpretação consentânea com os princípios constitucionais.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.584-2 (720)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SINCAESP - SINDICATO DOS PERMISSIO-NÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO
INTDO.(A/S) : CEAGESP- COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MORAES SÁ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete à Justiça Federal manifestar-se sobre a existência, ou não, de interesse da União para que ela ingresse na lide.

Nesse sentido, cito o acórdão da Primeira Turma desta Corte no RE 170.286/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, assim ementado:

"COMPETÊNCIA - UNIÃO FEDERAL - INTERVENÇÃO - INTERESSE - DEFINIÇÃO. À Justiça Federal compete definir o interesse da União na causa. A intervenção desta, articulando-o e suscitando a incompetência da Justiça comum, é de molde a provocar o deslocamento do processo para a Justiça Federal."

No mesmo sentido: RE 216.924/MA, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 203.088/SC, Rel. Min. Moreira Alves; RE 183.188/MS, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a Corte já firmou o entendimento de que as sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente (Súmula 517 do STF).

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.623-2 (721)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CODIPA - COMERCIAL DIESEL DO PARÁ LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAROL DACIER LOBATO DE REZENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALOYSIO C. CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, haja vista que não foram exauridas as vias recursais nas instâncias ordinárias, pois ainda cabível agravo regimental da decisão singular que rejeitou os embargos de declaração. Incide, no caso, o óbice da Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.640-3 (722)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : LARISSA FERREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : JOSÉ ARAÚJO PRIMO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) no qual se alegava violação do art. 5º, LV, da Constituição.

O acórdão recorrido negou provimento a agravo de instrumento em recurso de revista contra decisão que não conhecera de recurso ordinário no qual fora observada irregularidade na representação processual.

Observo que não houve afronta ao art. 5º, LV, pois o acórdão recorrido inequivocamente observou as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.647-4 (723)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : JURACI DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : SILVANA MARIA PICOLOTTO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.690-5 (724)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : GINOVAL BORGES DE GODOY

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.726-0 (725)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : SEBASTIANA PADILHA CORREA
ADV.(A/S) : GRACILIANO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.747-0 (726)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PETERSON FONTENELLES PEREIRA
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO
AGDO.(A/S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, XXXIV, LIV; 22, XXVII; 37, *caput* e § 6º; 48; e 97, da Carta Magna.

2. Alega O agravante violação de preceitos constitucionais, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

3. As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"EMENTA: 1. Recurso Extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; Lei 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via de recurso extraordinário: precedentes."

(AI 457.865-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.08.2004).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Enunciado 331/TST. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 453.805-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.05.2004).

4. O acórdão recorrido não destoa dos precedentes supracitados.

5. Ademais, verifico que não houve vulneração do art. 97 da Lei Maior, pois o acórdão objurgado não exerceu o controle da compatibilidade vertical da lei em face da Constituição, mas deu, conforme seu juízo, uma interpretação consentânea com os princípios constitucionais.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.764-1 (727)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOTEL POUSADA DO COWBOY LTDA
ADV.(A/S) : NEUSA MARIA MACEDO MADI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) em que se alega violação do disposto no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não conheceu de agravo de instrumento em recurso de revista ao constatar deficiência na formação do instrumento.

A análise da alegada ofensa ao art. 5º, II, demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Além disso, o exame da suposta violação ao art. 5º, XXXVI, exigiria exame prévio dos limites objetivos da coisa julgada em face da legislação processual infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Observo, ainda, que não houve afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Ademais, a controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.766-5 (728)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FERNANDO SÉRGIO LIMA FERNANDES
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal).

2. Alega a agravante vulneração de dispositivos constitucionais, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

3. As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"EMENTA: 1. *Recurso Extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; Lei 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via de recurso extraordinário: precedentes.*"

(AI 457.865-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.08.2004).

"EMENTA: *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Enunciado 331/TST. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AI 453.805-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.05.2004).

4. O acórdão recorrido não destoa dos precedentes supracitados.

5. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.832-2 (729)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ACILEIDE DO SONSELHO CARMEZIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADV.(A/S) : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) no qual se alegava violação do art. 5º, XXXV, LV, LXXVIII, da Constituição.

O acórdão recorrido negou provimento a embargos em recurso de revista interposto contra decisão que não conheceria de agravo no qual fora observada irregularidade na representação processual.

Observo que não houve afronta ao art. 5º, XXXV e LIV, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Ademais, a controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Por fim, verifico a ausência de prequestionamento da alegada ofensa ao art. 5º, LXXVIII.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.836-1 (730)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LISETE TEREZINHA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LIMITE DE GASTOS (LEI CAMATA). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"(...)

O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, examinando a matéria firmou entendimento de que a eventual incompatibilidade entre a Lei Estadual nº 10.395/95 e a Lei Camata não alcança a esfera constitucional, sendo de forma reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário" (fl. 119 v.).

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 24, § 4º, 40, § 7º, 169 e 195, § 5º, da Constituição da República e art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor:

"AGRAVO INTERNO. ART. 557, § 1º, DO CPC. ABRANGÊNCIA DO EXAME FEITO PELO RELATOR. LEI CAMATA. PEN-SIONISTA.

Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante do respectivo tribunal o relator está autorizado a negar provimento a recurso.

RECURSO DESPROVIDO" (fl. 93).

Sobre a referida questão jurídica, este Supremo Tribunal firmou o entendimento segundo o qual não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega ofensa indireta a dispositivos da Constituição da República. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI CAMATA E LEI ESTADUAL n. 10.395/95. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que é inviável, em recurso extraordinário, o debate a respeito da eficácia da Lei Estadual n. 10.395/95, em face da Lei Complementar n. 82/1995 [Lei Camata], vez que tal discussão encontra-se no âmbito infraconstitucional. Eventual violação da Constituição do Brasil seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 447.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.6.2006)**

Não há, portanto, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.847-5 (731)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : LARISSA FERREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : SYLVIA MENEZES DE OLIVEIRA E MENEZES
ADV.(A/S) : RONALDO LIMA VIEIRA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, razão por que não há falar em violação a dispositivos de lei federal e da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 149 - grifos no original).

2. A Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Argumenta que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Sustenta, ainda, que o recolhimento e o pagamento das diferenças do percentual referentes aos expurgos inflacionários do depósito complementar de 40% do FGTS seriam de responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, e a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: o AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".**

E ainda: AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que possível afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, se dependente do exame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; AI 550.422-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 13.10.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

6. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.875-0 (732)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EDIR CARAMALAC DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ DIETRICH E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Inviável o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto paradigma trazido à colação, nas razões do recurso de revista, não trata da questão prescricional, a que alude a decisão recorrida, mas sim da questão afeta ao interesse de agir necessário à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 296 do TST. *Agravo de Instrumento conhecido e não-provido*" (fl. 156 - grifo no original).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de que a matéria tratada na decisão recorrida seria de natureza infraconstitucional, pois se teria restringido à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

2. A Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 5º, inc. LV e 7º, inc. XXXIX, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O agravo não pode ter seguimento, pois, em consonância com os fundamentos da decisão agravada, observa-se que a decisão recorrida restringe-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Este Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 566.323-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007:

""**EMENTA:** TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original).

E ainda: AI 621.153-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 437.874-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 26.11.2004.

4. Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que possível afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, se dependente do exame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; AI 550.422-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 13.10.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.894-5 (733)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO VALÉRIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO BANDEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que condenara a parte ora agravante no ressarcimento do dano moral decorrente de inscrição indevida de dados da parte agravada em cadastros de proteção ao crédito.

2. Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 5º, II, X, LIV; e 44, da Constituição.

3. A análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.901-1 (734)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELISMAR ALVES MACEDO
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO
AGDO.(A/S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o Tribunal Superior do Trabalho dirimiu a controvérsia, acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, à luz da legislação infraconstitucional (Lei nº 8.666/93) e do Enunciado 331, IV, daquela egrégia Corte. O reexame desta interpretação não enseja a abertura da via extraordinária. Confira-se, a propósito, o AI 557.795-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, assim ementado na parte que interessa:

"1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636. ,

2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

(...)"

Noutro giro, a alegada ofensa à garantia do devido processo legal, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Incid, por fim, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 636 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.985-1 (735)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GEOGILDA FREIRE GALVÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S/A interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA.** Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Embargos de que não se conhece" (fl. 57).

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

"(...)

A colenda Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada. Fez incidir as Súmulas de nºs 297 e 337 do TST em relação à prescrição da pretensão relativa às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

"(...)

A reclamada manifesta irrisignação quanto ao tema de fundo, alusivo ao marco inicial da prescrição da pretensão relativa ao direito a diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, indicando afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem razão a embargante.

Com efeito, a reclamada não impugna os fundamentos expendidos pela egrégia Turma para não conhecer do recurso de revista no particular, relacionados com a incidência das Súmulas nºs 297 e 337 desta Corte superior na hipótese sob exame.

Nessas circunstâncias, resultam carentes de fundamentação os embargos empresariais, a teor da Súmula nº 422 do TST" (fls. 58/59).

Decido.

Primeiramente o artigo 5º, inciso II, da Constituição, apontado como violado, carece do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

No que concerne ao termo inicial do prazo prescricional do direito à reposição da diferença da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, o Tribunal de origem se restringiu a examinar os pressupostos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, assentando a inobservância do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, matéria infraconstitucional que não desafia recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE RECURSO DE SUA COMPETÊNCIA.** Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. De mais a mais, foi conferida à parte prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos seus interesses, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido" (AI 535.007-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 4/11/05).

"Trabalhista. Processual. Questão processual infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Regimental não provido" (AI 416.783-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 6/6/03).

Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, trata-se de questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - Lei nº 8.036/90 -, também insusceptível de revisão na via do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**" (AI 656.889-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 24/8/07).

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.** Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Incide, ademais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo desprovido" (AI 606.707-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 24/8/07).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.047-6 (736)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA
AGDO.(A/S) : CÉLIA COSTA SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que manteve a sentença que condenara o Estado a fornecer medicamento para tratamento de doença da ora Agravada.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 5º, caput, 60, § 4º, inc. III, 109, inc. I, 194, parágrafo único, inc. I, 196 e 197 da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Ao Agravante não assiste razão de direito. No recurso interposto não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade de o Poder Público (União, Estados e Municípios) fornecer, gratuitamente, a pessoas carentes, portadoras de doenças graves, medicamentos destinados a assegurar condições do direito à continuidade da vida digna e a preservação da saúde.

Nesse sentido:

"**E M E N T A:** PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. *O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.* A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano insti-



tucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes" (RE 393.195-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007, grifos nossos).

E, ainda: AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 486.816-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 6.5.2005; RE 242.859-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 17.9.1999; e RE 509.569, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.3.2007.

5. Ademais, o direito à vida compreende o direito à saúde, para que seja possível dar concretude ao princípio do viver digno. A Constituição da República assegura o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, em sua esteira, todos os meios de acesso aos fatores e condições que permitam a sua efetivação. Esse princípio constitui, no sistema constitucional vigente, um dos fundamentos mais expressivos sobre o qual se institui o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III).

O direito de todos à saúde, "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme se contém no art. 196 da Constituição da República, compatibiliza-se, ainda, com o princípio constitucional da igualdade, daí a norma constitucional assecuratória do acesso universal e igualitário a todos os recursos disponíveis para garantia de condições de saúde.

6. Pelo exposto, não havendo divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.060-8 (737)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE
AGDO.(A/S) : AFFONSO LENZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUGUSTO BETTI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 40, *caput*; 149, § 1º; e 195, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, pacificada no sentido de que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. Nesse sentido: RE 441.849-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 435.787-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 405.885-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 424.055-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.084-0 (738)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELAINE CRISTINA LOPES MOL
ADV.(A/S) : ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S/A interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 21, inciso XI, 37, inciso XXI, 98, inciso I, e 109, inciso I, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Recurso inominado. Defesa do consumidor. Serviço de telefonia fixa. Assinatura telefônica. Hipossuficiência do consumidor. Intervenção judicial na hipótese de práticas abusivas. Preliminares já apreciadas pelo juízo de primeiro grau. Recurso improvido" (fl. 67).

Opostos embargos de declaração (fls. 74 a 86), foram rejeitados (fls. 89/90).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, ressalte-se que a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal local, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Quanto à alegada violação do artigo 109, inciso I, da Constituição, este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármén Lúcia**, DJ de 3/8/07).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 4. Conta telefônica. Cobrança. Pulsos excedentes. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. 6. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 631.223-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 25/5/07).

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"Competência: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não havendo interesse jurídico da União Federal na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular usuário, a competência é da Justiça estadual. Precedentes.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade; controvérsia relativa à cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil" (AI 648.526-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 3. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 4. Conta telefônica. Cobrança. Assinatura básica. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Violação ao artigo 21 da Constituição Federal. Competências com alcance Administrativo e Legislativo. Invasão de competência por parte do Poder Judiciário. Impossibilidade. 6. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 645.737-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 17/8/07).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.144-0 (739)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA PIMENTA SILVA
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, XXIV, LIV; 22, XXVII; 37, § 6º e XXI; 44; 48 c/c 221, XXVII; e 97, da Carta Magna.

2. Alega O agravante violação de preceitos constitucionais, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

3. As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"EMENTA: 1. Recurso Extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; Lei 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via de recurso extraordinário: precedentes."

(AI 457.865-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.08.2004).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Enunciado 331/TST. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 453.805-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.05.2004).

4. O acórdão recorrido não destoa dos precedentes supracitados.

5. Ademais, verifico que não houve vulneração do art. 97 da Lei Maior, pois o acórdão objurgado não exerceu o controle da compatibilidade vertical da lei em face da Constituição, mas deu, conforme seu juízo, uma interpretação consentânea com os princípios constitucionais.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.178-8 (740)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GOMES & BRANCO PIZZARIA E LANCHES LTDA - ME
ADV.(A/S) : LUIZ PEDRO MANTOVANI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.188-4 (741)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA ROSA CARDOSO
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 2º; 5º, II, XLVI; 22, I e XXVII; 37, § 6º e XXI; e 97, da Carta Magna.

2. Alega O agravante violação de preceitos constitucionais, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

3. As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"EMENTA: 1. Recurso Extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; Lei 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via de recurso extraordinário: precedentes."

(AI 457.865-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.08.2004).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Enunciado 331/TST. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 453.805-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.05.2004).

4. O acórdão recorrido não destoa dos precedentes supra-citados.

5. Ademais, verifico que não houve vulneração do art. 97 da Lei Maior, pois o acórdão objurgado não exerceu o controle da compatibilidade vertical da lei em face da Constituição, mas deu, conforme seu juízo, uma interpretação consentânea com os princípios constitucionais.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.212-1 (742)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLEICE CRISTINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SILMAR CAVALIERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Brasil S/A interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante o seguinte fundamento:

"Ausente o pressuposto de regularidade formal do recurso, pois o recorrente não atendeu ao disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal c/c o § 2º do artigo 543 A do Código de Processo Civil (lei 11.418 de 19.12.2006).

Por Tais razões, DEIXO DE ADMITIR o recurso extraordinário" (fl. 122).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida. A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento quando, como no caso, não são atacados os fundamentos da decisão que obsta o processamento do apelo extraordinário. Nesse sentido: AI 488.369-AgR, 4/5/04, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04, e AI 330.535-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Intime-se.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.289-7 (743)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERICA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ALICE LIMA MATTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S/A interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, inciso XXI, 98, inciso I, e 109, inciso I, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"RECURSOS ASSINATURA. TARIFA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA QUE NÃO CORRESPONDE À EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL COM CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. REGRA DO CÓDIGO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO" (fl. 87).

Opostos embargos de declaração (fls. 91 a 103), foram rejeitados (fl. 107).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, ressalte-se que a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal local, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Quanto à alegada violação do artigo 109, inciso I, da Constituição, este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 3/8/07).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 4. Conta telefônica. Cobrança. Pulsos excedentes. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. 6. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 631.223-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 25/5/07).

Ademais, o acórdão recorrido se limitou a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"Competência: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não havendo interesse jurídico da União Federal na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular usuário, a competência é da Justiça estadual. Precedentes.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa à cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil" (AI 648.526-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 3. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 4. Conta telefônica. Cobrança. Assinatura básica. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Violação ao artigo 21 da Constituição Federal. Competências com alcance Administrativo e Legislativo. Invasão de competência por parte do Poder Judiciário. Impossibilidade. 6. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 645.737-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 17/8/07).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.290-8 (744)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NEILSON DE OLIVEIRA BANDEIRA
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 2º; 5º, II, XXIV, LIV e XLVI; 22, XXVII; 37, caput, inciso XXI e § 6º; 44; 48; e 97, da Carta Magna.

2. Alega O agravante violação de preceitos constitucionais, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

3. As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"EMENTA: 1. Recurso Extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; Lei 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via de recurso extraordinário: precedentes."

(AI 457.865-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.08.2004).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Enunciado 331/TST. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 453.805-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.05.2004).

4. O acórdão recorrido não destoa dos precedentes supra-citados.

5. Ademais, verifico que não houve vulneração do art. 97 da Lei Maior, pois o acórdão objurgado não exerceu o controle da compatibilidade vertical da lei em face da Constituição, mas deu, conforme seu juízo, uma interpretação consentânea com os princípios constitucionais.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.291-5 (745)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA
ADV.(A/S) : ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do qual se trasladou apenas parte (fls. 66), deficiência que acarreta a inviabilidade do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.354-7 (746)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PALOMA FERREIRA DE SOUZA ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE EDVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RAUL CHAVES FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente restituição do quantum indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

3. A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II e LIII; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

5. Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

6. O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

7. Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

8. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.484-1 (747)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município do Rio de Janeiro de decisão que inadmitiu recurso extraordinário no qual se alega violação do disposto nos arts. 1º; 6º; 30, V, VI e VII, da Constituição federal.

O acórdão recorrido manteve decisão que acolhera embargos do deveror em execução fiscal ao concluir pela inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública instituídas pelo município agravante.

O entendimento a respeito da vedação da remuneração do serviço de iluminação pública por meio de taxa alinha-se com a jurisprudência desta Corte (Súmula 670).

Assim também a conclusão pela invalidade da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa (cf., v.g., a Súmula 668, o RE 256.588-EDcl-EDiv, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 03.10.2003; o RE 370.106-AgR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 13.05.2005; o AI 501.706-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.05.2005; o AI 521.546, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18.03.2005; AI 456.186-AgR, e o rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.04.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

O município sustenta, ainda, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Em princípio, a técnica da modulação temporal dos efeitos de decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa.

Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

Não é o caso dos autos, eis que, na espécie, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm reiteradamente rejeitado a pretensão da agravante.

Confiram-se, v.g., os seguintes precedentes:

"E M E N T A: **IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** (RE 497.403-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ de 23.03.2007);

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. IPTU. Município do Rio de Janeiro. Pretensão de declaração de não-recepção com efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade. Não demonstração da repercussão econômica, da gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica ou da violação a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

3. Norma pré-constitucional. Não-recepção. Efeitos retroativos à data da promulgação da Constituição.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 364.304-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.11.2006);

"**EMENTA:** I. IPTU: progressividade: L. 691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula** 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos ex nunc, no caso: precedentes.

II. IPTU: leis do Município do Rio de Janeiro que alteraram o art. 67 do CIM, mantendo, contudo, a sistemática de alíquotas progressivas vedada pela Constituição: possibilidade do exame da sua legitimidade constitucional, inclusive por decisão individual, nos termos do art. 557 C.Pr.Civil.

III. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EDvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003, RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

IV. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespécífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); **Súmula** 670-STF.

V. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil." (AI 470.575-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 09.03.2007).

Em sentido semelhante, confira-se, v.g., o RE 445.820 (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 09.02.2007), o RE 345.416-AgR (rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 04.02.2005), e o AI 406.025-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 23.02.2007).

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.565-1 (748)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADV.(A/S) : EMANUELA COSTA ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUZIA OLIVA BARROS
ADV.(A/S) : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.567-6 (749)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MULTIPLIC LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista formulado a fls. 525.

Prazo: cinco (5) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.590-4 (750)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : LUIS CLAUDIO MEGIORIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAPITAL CONSTRUÇÕES E DRAGAGENS LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e § 2º, e 93, IX, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.645-4 (751)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO BOTTONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

DECISÃO

Vistos.

Casa de Saúde Vila Matilde LTDA interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso extraordinário, também, mediante os fundamentos de que os dispositivos constitucionais apontados como violados careceriam do necessário prequestionamento (Súmula nº 282/STF) e de que a revisão do acórdão atacado demandaria o reexame dos fatos e provas que permeiam a lide (Súmula nº 279/STF) .

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantidas incólumes as motivações acima mencionadas. A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento quando, como no caso, não são atacados todos os fundamentos da decisão que obsta o processamento do apelo extraordinário. Nesse sentido: AI 330.535-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 21/9/01, e AI 488.369-AgR, 4/5/04, Primeira Turma, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/5/04.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.788-7 (752)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : NILSON FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.792-0 (753)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SILVANA RODRIGUES COELHO MARCUIZZO
ADV.(A/S) : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
AGDO.(A/S) : MILTON VALÉRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMANUEL FLORESTA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) em que se alega violação do disposto no art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, LXIX e LXXIV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não conheceu de embargos em recurso de revista ao constatar ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

A análise da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, LXIX, LXXIV, demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Observo, ainda, que não houve afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Ademais, a controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.831-0 (754)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HELIO ALVES PEIXOTO JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA FILOMENA RIBEIRO VELTRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMOITA - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE INTERLAGOS DE ITAUNA
ADV.(A/S) : RUBEM RAMOS RIFF

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos II e XX do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.925-8 (755)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LOJAS AMERICANAS S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

Quanto à repercussão geral, esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Superada a decisão de fl. 378, passo a apreciar o recurso interposto.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes de-

cisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.954-0 (756)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : GELCIMARE SANTOS LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, *caput*, e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, no tocante à incorporação da gratificação de estímulo à produção individual - GEPI, seria necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 532.283-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 592.190-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 598.527-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, a discussão acerca da natureza da gratificação de estímulo à produção individual - GEPI, demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.961-4 (757)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.186-4 (758)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADV.(A/S) : DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FREDERICO LUIS SCHAIER PIMENTEL
ADV.(A/S) : FREDERICO LUIS SCHAIER PIMENTEL

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a discussão alusiva à necessidade, ou não, de produção de prova pericial se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa. Precedentes: AI 138.338-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.300-1 (759)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO SOUZA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(A/S)

Trata-se agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e firmar a incidência da capitalização e da comissão de permanência nos moldes preconizados (Ag 704.910/MS, às fls. 306-308, com trânsito em julgado em 24/8/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.311-4 (760)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NILDETE PINHEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI DISTRITAL 3.318/2004. INVIABILIDADE.

1. Se a Lei Distrital N. 3.318, de 11 de fevereiro de 2004, trouxe a lume uma nova estrutura funcional em relação ao Magistério Público do Distrito Federal, com novas exigências para atingir o topo da carreira, não pode o professor aposentado pretender tal reenquadramento máximo se não preenche os requisitos para tal mister.

2. Recurso desprovido" (fl. 22).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria ofendido os arts. 5º, inc. XXXVI, e 40, § 4º (norma vigente antes da Emenda Constitucional n. 20/1998), da Constituição da República, e ao princípio constitucional da isonomia.

Afirma, basicamente, que "conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio da paridade constitucional assegurado aos mesmos" (fl. 50).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

4. Razão de direito não assiste à Agravante.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que não existe obrigatoriedade de a Administração Pública proceder à reclassificação dos servidores públicos inativos no mesmo padrão em que se aposentou, quando da implantação de novo plano de cargos e salários. Paralelamente, inexistente direito do servidor ao reenquadramento pretendido.

Nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, *caput* da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do



entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados" (RE 255.328-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 8.11.2002).

E:
"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPOSICIONAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI Nº 7.531/86. APLICAÇÃO RETROATIVA. SUPRESSÃO DAS "MELHORIAS AUTOMÁTICAS" DEFERIDAS PELA LEI Nº 6.701/79. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquadramento dos servidores públicos inativos com base na Lei nº 6.701/79, que lhes estendeu os benefícios previstos no artigo 184 da Lei nº 1.711/52, e na Lei nº 6.703/79, que conferiu aos funcionários aposentados da Administração Direta e das Autarquias Federais as vantagens financeiras oriundas da implementação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70. 2. Superveniência da Lei nº 7.531/86. Reposicionamento funcional e redução dos proventos da inatividade. Impossibilidade. Os proventos da aposentadoria regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários à sua concessão. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 197.789-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 4.6.1999, grifos nossos).

E, ainda, em casos análogos aos dos autos, as decisões monocráticas: AI 630.442, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.2.2007; AI 636.262, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 10.4.2007.

5. A decisão recorrida baseou-se, assim, na assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal. E a decisão agravada, pela qual se inadmitiu o Recurso Extraordinário, afirma-se em consonância com os comandos legais e jurisprudenciais.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.344-5 (761)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MARIA ISABEL GARCIA DE SOUZA

ADV.(A/S) : LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 7º, XXVIII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-AgR/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.354-1 (762)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MARIA PINTO NEIVA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF- ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRICTAL INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI DISTRICTAL 3.318/04. ADEQUAÇÃO. POSIÇÃO EQUIVALENTE AO PLANO ANTIHO. REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES STJ E STF.

I - O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor e a Administração, não tem natureza contratual, não havendo, por conseguinte, falar-se em direito à inalterabilidade da situação funcional, por predominar o interesse público.

II - A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes STJ e STF.

III - É pacífica a jurisprudência acerca da inexistência de direito adquirido, por parte dos servidores públicos, à manutenção de determinado regime jurídico.

IV - Apelo negado" (fl. 23).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria ofendido os arts. 5º, inc. XXXVI, e 40, § 4º (norma vigente antes da Emenda Constitucional n. 20/1998), da Constituição da República, e ao princípio constitucional da isonomia.

Afirma, basicamente, que "conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio da paridade constitucional assegurado aos mesmos" (fl. 55).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

4. Razão de direito não assiste à Agravante.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal firmouse no sentido de que não existe obrigatoriedade de a Administração Pública proceder à reclassificação dos servidores inativos no mesmo padrão em que se aposentou, quando da implantação de novo plano de cargos e salários. Paralelamente, inexistente direito do servidor ao reenquadramento pretendido.

Nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados" (RE 255.328-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 8.11.2002).

E:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPOSICIONAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI Nº 7.531/86. APLICAÇÃO RETROATIVA. SUPRESSÃO DAS "MELHORIAS AUTOMÁTICAS" DEFERIDAS PELA LEI Nº 6.701/79. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquadramento dos servidores públicos inativos com base na Lei nº 6.701/79, que lhes estendeu os benefícios previstos no artigo 184 da Lei nº 1.711/52, e na Lei nº 6.703/79, que conferiu aos funcionários aposentados da Administração Direta e das Autarquias Federais as vantagens financeiras oriundas da implementação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70. 2. Superveniência da Lei nº 7.531/86. Reposicionamento funcional e redução dos proventos da inatividade. Impossibilidade. Os proventos da aposentadoria regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários à sua concessão. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 197.789-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 4.6.1999, grifos nossos).

E, ainda, em casos análogos aos dos autos, as decisões monocráticas: AI 630.442, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.2.2007; AI 636.262, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 10.4.2007.

5. A decisão recorrida baseou-se, assim, na assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal. E a decisão agravada, pela qual se inadmitiu o Recurso Extraordinário, afirma-se em consonância com os comandos legais e jurisprudenciais.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.676-5 (763)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA

ADV.(A/S) : GLEIDSON GONÇALVES PANTOJA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PATRÍCIA MIRALHA LEANDRO

ADV.(A/S) : CLAUDIO DE SOUSA MIRALHA PINGARILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem entendeu procedente o pedido de indenização por danos morais e fixou o montante indenizatório com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.053-2 (764)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HUMBERTO VALENÇA LIMA FILHO

ADV.(A/S) : CLAUDIO MANOEL C. O. LUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a

apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.077-4 (765)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA

ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RICARDO HENRIQUE COELHO

ADV.(A/S) : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.109-0 (766)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FASH PLUS RESTAURANTES LTDA

ADV.(A/S) : MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte de que a contribuição confederativa, por não ser tributo, não é compulsória para os empregados não filiados a entidade sindical (Súmula 666 do STF).

No tocante à contribuição assistencial, melhor sorte não assiste ao agravante. Isto porque a análise da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional, de forma que a alegada ofensa à Carta Magna, caso existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, os REs 173.869, 176.584, 198.092, 220.120, 222.331 e os AIs 313.887 e 351.275.

Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.159-1 (767)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,
PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITA-
RIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST- FO-
ODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E
OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CJC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS ROSSETO JUNIOR E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte de que a contribuição confederativa, por não ser tributo, não é compulsória para os empregados não filiados a entidade sindical (Súmula 666 do STF).

No tocante à contribuição assistencial, melhor sorte não assiste ao agravante. Isto porque a análise da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional, de forma que a alegada ofensa à Carta Magna, caso existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, os REs 173.869, 176.584, 198.092, 220.120, 222.331 e os AIs 313.887 e 351.275.

Anoto, de mais a mais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

Incidem, por fim, os óbices das Súmulas 282, 356 e 636 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.211-3 (768)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
LUZ

ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PRATAVIEIRA

ADV.(A/S) : DARIO PICOLI NETTO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.018-8 (769)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO

EMBDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA FERNANDES

ADV.(A/S) : BERNARDO GONÇALVES LEITE DOS
SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte que afastou a aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Insurge-se o embargante contra supostas contradições no acórdão embargado, alegando, em síntese, que a decisão se encontra afeta ao Plenário desta Corte. Aduz, mais, que a não-concessão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade gerará grave lesão às finanças do Município e que se trata de "*equivoco hermenêutico de graves conseqüências*" (fl. 240).

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF) e condeno o embargante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.999-4 (770)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : WILTON IMPROTA BORGES E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO
CHIOSSI E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental interposto (fls. 136-139).

Insurgem-se os embargantes contra suposta contradição do acórdão recorrido, reafirmando os argumentos expendidos no recurso extraordinário e no agravo regimental interpostos.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão dos embargantes.

Ademais, verifico que a parte embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade da decisão ora embargada, limitando-se a discorrer sobre o mérito da demanda. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF) e condeno os embargantes ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.076-5 (771)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
E OUTROS

EMBDO.(A/S) : MICHEL DUNA

ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE JESUS LIMA E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte que afastou a aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Insurge-se o embargante contra supostas contradições no acórdão embargado, alegando, em síntese, que a decisão se encontra afeta ao Plenário desta Corte. Aduz, mais, que a não-concessão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade gerará grave lesão às finanças do Município e que se trata de "*equivoco hermenêutico de graves conseqüências*" (fl. 244).

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF) e condeno o embargante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 353.296-1 (772)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PAULO LOPES
LTDA

ADV.(A/S) : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENATA SCABELLO MARTINELLI MAR-
SON

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEI-
RA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental.

A embargante, em suma, sustenta a ocorrência de omissão no acórdão embargado ao argumento de que se faz necessária a manifestação desta Colenda Turma sobre a inconstitucionalidade do art. 8º, *caput* e § 1º, da Lei 9.718/98, que dispõem sobre o sistema de compensação e da majoração de alíquota.

Aduz, ainda, que houve omissão quanto à inconstitucionalidade do regime de compensação dos valores recolhidos a maior até a edição da MP 2.158-35/01.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Ademais, o Plenário analisou e declarou a constitucionalidade da majoração da alíquota e do sistema de compensação da COFINS promovida pelo art. 8º, *caput*, e § 1º, da Lei 9.718/98. Na oportunidade, ficaram vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que também declararam a inconstitucionalidade do art. 8º, *caput*, da referida lei. Saliente-se, ainda, que esta Turma já respondeu à discussão trazida nesses embargos, consoante voto e ementa do agravo regimental (fls. 284 a 290).



Quanto à alegada inconstitucionalidade do regime de compensação no período anterior à MP 2.158-35/01, verifico que a matéria não foi objeto do agravo regimental interposto, tratando-se de inovação indevida à discussão dos autos.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF) e condeno a embargante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (773)
DINÁRIO 391.938-5

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO

EMBDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADV.(A/S) : PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte que negou seguimento ao agravo regimental interposto em razão de ausência de prequestionamento, com a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, e por entender que o Tribunal *a quo* decidiu as questões com base na legislação infraconstitucional aplicável.

Insurge-se o embargante contra suposta omissão do acórdão recorrido sustentando, em síntese, que esta Corte deixou de se pronunciar sobre o fato de que o art. 176 do CTN reproduz o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e que, dessa forma, a discussão dos autos seria de cunho constitucional.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Ocorre, ainda, que, como consignado na decisão agravada, ainda que superado o óbice referente ao prequestionamento, subsiste o fato de que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF) e condeno o embargante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (774)
DINÁRIO 463.940-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : CLEUSA DUARTE ZEREUE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Em se tratando de embargos a que se pretende imprimir efeitos infringentes, ouça-se, primeiramente, a União.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (775)
DINÁRIO 471.349-7

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) : FLÁVIO MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FLÁVIO COUTO BERNARDES

ADV.(A/S) : FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão em que julguei intempestivo agravo regimental interposto após o trânsito em julgado da decisão agravada.

Insurge-se o embargante contra suposto vício da decisão, alegando, em síntese, que as tentativas de transmissão da petição por fac-símile se iniciou por volta das 17h do último dia do prazo, mas que o aparelho de fax desta Corte se encontrava com problemas técnicos.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

Isso porque o recurso somente foi apresentado a esta Corte após as 19h do dia 26/3/2007, por fax, sendo protocolado somente no dia 27/3/2007 por ter sido recebido após o encerramento do expediente.

Verifico, a propósito, que a própria Resolução 179/1999, que instituiu o sistema de transmissão de dados e imagens por fax, estabelece em seu art. 2º que "*os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais*".

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (776)
500.086-9

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento ao recurso extraordinário (fls. 443-444).

A embargante sustenta, em suma, omissão da decisão embargada quanto aos tributos abrangidos pela declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/95 e quanto à legislação aplicável à base de cálculos do PIS e da COFINS.

Passo a decidir.

Primeiramente, ressalte-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 aplica-se às bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por outro lado, quanto à disciplina da contribuição ao PIS e da COFINS, não assiste razão à embargante. Com efeito, o debate acerca da legislação aplicável à base de cálculo do tributo tem natureza infraconstitucional. Inviável, portanto, o exame do recurso extraordinário nesse ponto. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 489.881-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 547.891-AgR-ED/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Assim, acolho parcialmente os embargos apenas para sanar a omissão apontada, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º. § 1º, da Lei 9.718/98 aplica-se às bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mantida a parte positiva da decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (777)
501.432-1

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ADV.(A/S) : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário (fl. 270).

Insurge-se a embargante contra suposta contradição da decisão recorrida, alegando, em síntese, que o paradigma utilizado para negar seguimento ao recurso extraordinário entende que somente seria legítima a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - quando o IBAMA exerce ou pudesse vir a exercer os poderes de polícia.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que a decisão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião da prolação da decisão, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Ocorre, ainda, que para concluir-se que o IBAMA não exerce efetivamente o poder de polícia, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Ademais, a competência do IBAMA, que sequer foi analisada pelo acórdão recorrido, é definida em lei infraconstitucional, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. Além disso, com a inadmissão do recurso especial, a discussão sobre o tema tornou-se preclusa.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (778)
509.595-9

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA

ADV.(A/S) : MARINA DAMINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEAUX

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática (fl. 287-288) que deu parcial provimento ao recurso extraordinário para declarar inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Insurge-se a embargante contra suposta omissão, da decisão embargada sustentando, em síntese, que não houve pronúncia sobre a necessidade de apreciação do pedido de compensação dos tributos recolhidos a maior pelo acórdão recorrido. Requer, dessa forma, a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

Ocorre, ainda, que a questão referente à remessa dos autos ao tribunal *a quo* para que sejam apreciadas as questões referentes à compensação não deve ser apreciada, porquanto não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, bem como não foi suscitada nas razões do recurso extraordinário. É incabível a inovação de fundamento em embargos de declaração. Nesse sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 371.200-AgR/RJ e RE 382.347-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 368.858-AgR/CE e RE 476.097-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 348.773-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 605.158-AgR-ED/PR e RE 255.235-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 439.774-ED/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos de claratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (779)
510.066-9**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A

ADV.(A/S) : RONALDO RAYES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Insurge-se a embargante contra suposta omissão da decisão recorrida, alegando, em síntese, que não houve pronúncia sobre o pedido de compensação.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que a decisão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião da prolação da decisão, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Como reconhecido pela própria embargante à fl. 319, os pedidos de compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e de aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. No mesmo sentido: RE 422.005-ED/RJ e RE 422.005-ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 349.564-Agr/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 508.855-ED/AM e RE 327.677-ED/SC e RE 449.525-Agr/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 471.557-ED/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 389.415-ED/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 387.248-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-Agr-ED-ED-EDv-Agr-ED/RN, MI 698-Agr-ED/DF e MS 25.893-Agr-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-Agr-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos de claratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (780)
510.368-4**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : EVEREST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADV.(A/S) : RONALDO CORRÊA MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE BRITO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

EMBDO.(A/S) : OS MESMOS

Trata-se de dois embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário (fl. 277), para declarar inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Nos embargos opostos por EVEREST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. (fls. 280-282) alega-se, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão ora embargada, porquanto deixou de se pronunciar sobre a repartição dos ônus sucumbenciais.

Nos embargos opostos pela UNIÃO (fls. 283-285) sustentase, em suma, omissão da decisão embargada quanto à legislação aplicável à base de cálculos do PIS.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os embargos de declaração opostos pela UNIÃO não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que a decisão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião da prolação da decisão, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Isso porque, quanto à disciplina da contribuição ao PIS, o debate acerca da legislação aplicável à base de cálculo do tributo tem natureza infraconstitucional. Inviável, portanto, o exame do recurso extraordinário nesse ponto. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 489.881-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 547.891-Agr-ED/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Por outro lado, constato que há evidente erro material quanto à fixação dos ônus sucumbenciais, sendo que os mesmos devem ser compensados recíproca e proporcionalmente.

Ademais, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-Agr-ED-ED-EDv-Agr-ED/RN, MI 698-Agr-ED/DF e MS 25.893-Agr-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-Agr-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito os embargos declaratórios opostos pela UNIÃO e acolho os embargos opostos por EVEREST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. para corrigir o erro material apontado, devendo os ônus sucumbenciais serem compensados recíproca e proporcionalmente.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (781)
523.149-6**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : TECHWARE SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento ao recurso extraordinário (fls. 485-486).

A embargante sustenta, em suma, omissão da decisão embargada quanto aos tributos abrangidos pela declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/95 e quanto à legislação aplicável à base de cálculos do PIS e da COFINS.

Passo a decidir.

Primeiramente, ressalte-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 aplica-se às bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por outro lado, quanto à disciplina da contribuição ao PIS e da COFINS, não assiste razão à embargante. Com efeito, o debate acerca da legislação aplicável à base de cálculo do tributo tem natureza infraconstitucional. Inviável, portanto, o exame do recurso extraordinário nesse ponto. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 489.881-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 547.891-Agr-ED/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Assim, acolho parcialmente os embargos apenas para sanar a omissão apontada, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 aplica-se às bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mantida a parte dispositiva da decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 387.191-9 (782)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : TRANSEGURO-BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA E OUTRA

ADV.(A/S) : BERNARDO LOPES PORTUGAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SORAIA OFUGI RODRIGUES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso extraordinário (fls. 272-274) para declarar inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS promovido pela Lei 9.718/98.

Insurge-se a embargante contra suposta omissão da decisão recorrida, alegando, em síntese, que a decisão ora embargada deixou de se pronunciar sobre o argumento pela inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, promovida pela Lei 9.718/98, à luz do art. 154, I, da Constituição.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que a decisão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião da prolação da decisão, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Ocorre que, no julgamento do RE 357.950/RS, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, esta Corte decidiu pela constitucionalidade da referida alteração.

Sobre o tema, destaco a seguir trecho do voto do Min. Relator:

"No mais, a norma do artigo 239 em análise não implicou o engessamento do Programa de Integração Social. O teor do preceito revela, isso sim, a destinação do que arrecadado sem fazer alusão explícita à base de incidência, que continuou a ser a prevista na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Daí a inviabilidade de se dizer que houve, no caso, o empréstimo de envergadura constitucional aos parâmetros da citada contribuição.

Também não procede o que asseverado no tocante à necessidade de lei complementar. É certo que, originariamente, a Lei Complementar nº 7/70 dispôs sobre a incidência da contribuição sobre o valor do imposto de renda ou como se devido fosse. Todavia, a alteração que veio à balha, via Medida Provisória nº 1.676-38/98, convertida na Lei nº 9.715/98, passando a ter-se como base o faturamento, fez-se ao abrigo do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, no que consignava, à época, que a seguridade social seria financiada pelo empregador, considerado o faturamento. Então, forçoso é concluir que não se tem situação concreta a atrair a observância necessária do § 4º do artigo 195 da Carta Política, segundo o qual a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I. Note-se, mais, o que assentado no voto condutor do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, do ministro Moreira Alves. Descabe partir para a exigência de lei complementar, fixando os parâmetros da contribuição, quando estes últimos se mostrem enquadráveis na previsão do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, na redação primitiva. O recurso, no que tange à Lei nº 9.715/98, não está a merecer provimento, ficando afastada, assim, a possibilidade de se concluir pela ofensa à Carta da República."

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-Agr-ED-ED-EDv-Agr-ED/RN, MI 698-Agr-ED/DF e MS 25.893-Agr-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-Agr-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos de claratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.702-7 (783)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : AUTO MOTOBRÁS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 281) que acolheu os primeiros embargos para corrigir omissão no dispositivo da decisão que deu parcial provimento ao recurso extraordinário (fls. 273-274).

A embargante sustenta, em suma, omissão da decisão embargada quanto à legislação aplicável à base de cálculos do PIS.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que a decisão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião da prolação da decisão, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Por outro lado, quanto à disciplina da contribuição ao PIS, não assiste razão à embargante. Com efeito, o debate acerca da legislação aplicável à base de cálculo do tributo tem natureza infraconstitucional. Inviável, portanto, o exame do recurso extraordinário nesse ponto. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 489.881-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 547.891-Agr-ED/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.



Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a compe tência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos em bargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos de claratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 343.132-3 (784)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : UNIÃO
ADV. : PFN - ANNA AZEVEDO TORRES GOU-LART
RECDA. : IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ANCLA LTDA
ADV.DAS. : CLAUDIA CANZI E OUTRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) de acórdão do Tribunal Justiça do Estado de São Paulo em que se decidiu que o fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre a importação de mercadorias ocorre por ocasião do despacho aduaneiro.

Sustenta a recorrente violação ao art. 155, §2º, IX, *a*, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 193.817 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 10.08.2001) do RE 192.711 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 18.04.1997), e do RE 195.663 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 21.11.1997) o Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a incidência do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro (art. 155, § 2º, IX, *a*, da Constituição).

A orientação da Corte restou assim sumulada:

"NA ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR, É LEGÍTIMA A COBRANÇA DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO." (Súmula 661/STF)

Ademais, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram orientação quanto à inaplicabilidade do regime de apuração mensal do tributo à mercadoria importada, ainda quando proveniente de país signatário do Gatt (cf. RE 209.451, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* de 04.06.1999; RE 216.735, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, *DJ* de 28.06.2002; AI 321.055, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 08.11.2001).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para denegar a segurança.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 378.931-7 (785)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON LUIZ GAZANIGA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ALFREDO GAVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de auxílio-acidente, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O caso em análise comporta idêntico tratamento ao conferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, que considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007). Assim, não haverá que ser estendida a lei mais vantajosa (Lei 9.032, que alterou a redação do art.86, § 1º da Lei 8.213/91) a benefício que lhe é anterior.

Nesse sentido: AI 641.436, rel. min. Cármen Lúcia, *DJ* 11.04.2007.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.257-1 (786)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOSÉ NILO MIGUEL

ADV.(A/S) : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELA GUEDES DANTAS

DECISÃO: A desistência de recurso opera pela só declaração de vontade (art. 158, *caput*, do CPC) e, como tal, independe de homologação, só necessária para a chamada "desistência da ação" (art. 158, § único). Com a declaração do desistente (fl. 164), operou-se a extinção do recurso.

Certifique-se, pois, o trânsito em julgado do acórdão de fls. 91/96. Baixem os autos.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.495-4 (787)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL
RECDO.(A/S) : GRUTA RIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou serem extensíveis ao produto similar importado de país signatário do *General Agreement on Trade and Tariffs* - Gatt os benefícios concedidos ao produto nacional (Súmula 71/STJ).

Sustenta-se violação dos arts. 25, § 1º; 60, § 4º, I; 151, III; 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, *g*, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 229.096 (rel. orig. min. Ilmar Galvão, rel. p/ acórdão min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 16.08.2007), a Corte deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendera não-recepcionada pela Constituição federal de 1988 a isenção de ICMS relativa à mercadoria importada de país signatário do Gatt, quando isento o similar nacional. Entendeu a Corte que a limitação prevista no art. 151, III, da Constituição (isenção heterônoma) não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional (cf. Informativo STF 476/2007).

Registro, ainda, o teor da Súmula 575 deste Tribunal:

"À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT, OU MEMBRO DA ALALC, ESTENDE-SE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS CONCEDIDA A SIMILAR NACIONAL."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.464-1 (788)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MOACYR JOSÉ DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO CYPRIANO MONTALVÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário desta Corte, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que deveria ser estendido aos servidores públicos civis - a título de revisão geral de vencimentos, com base na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Constituição federal, respeitado também o princípio da isonomia - o aumento de 28,86% que beneficiou os servidores públicos militares.

2. Observe ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Plenário desta Corte, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos pela Lei 8.627/1993 a algumas categorias de servidores civis. Sobreveio a Súmula 672, que confirma a extensão do percentual mencionado aos servidores civis, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

3. Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, para o fim de esclarecer que os percentuais efetivamente devidos a cada servidor deverão ser apurados conforme o estabelecido na Súmula 672. As custas e honorários de advogado devem ser compensados na proporção das sucumbências, ressalvada a hipótese de ser a parte recorrida beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.966-3 (789)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MENDONÇA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que não considerou serem extensíveis ao produto similar importado de país signatário do *General Agreement on Trade and Tariffs* - Gatt aos benefícios concedidos ao produto nacional (Súmulas 20/STJ e 71/STJ).

Sustenta-se violação dos arts. 4º, IX e parágrafo único, 5º, § 2º, e 151, III, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 229.096 (rel. orig. min. Ilmar Galvão, rel. p/ acórdão min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 16.08.2007), a Corte deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendera não-recepcionada pela Constituição federal de 1988 a isenção de ICMS relativa à mercadoria importada de país signatário do Gatt, quando isento o similar nacional. Entendeu a Corte que a limitação prevista no art. 151, III, da Constituição (isenção heterônoma) não se aplica às hipóteses em que a União atua como sujeito de direito na ordem internacional (cf. Informativo STF 476/2007).

Registro, ainda, o teor da Súmula 575 deste Tribunal:

"À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT, OU MEMBRO DA ALALC, ESTENDE-SE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS CONCEDIDA A SIMILAR NACIONAL."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.185-4 (790)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : WALDEMAR CURY MALULY JR. E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO CESAR SAMPAIO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que considerou constitucionais as alterações na cobrança da contribuição ao PIS pela Lei 9.715/1998 e pela Lei 9.718/1998. O acórdão recorrido também entendeu serem passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar 07/1970.

Sustenta a recorrente que a decisão viola o art. 239 da Constituição.

Consigno que por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 (cf. Informativo STF 408/2005).

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 330.226-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 16.06.2006), o RE 378.191-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, *DJ* de 25.08.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Por fim, observo que, por ocasião do julgamento do RE 390.840, a Corte entendeu que o art. 239 da Constituição não implicou o engessamento da contribuição ao PIS. Registro, nesse sentido, o seguinte trecho do voto do eminente ministro-relator, Marco Aurélio:

"No mais, a norma do artigo 239 em análise não implicou o engessamento do Programa de Integração Social. O teor do preceito revela, isso sim, a destinação do que arrecadado sem fazer alusão explícita à base de incidência, que continuou a ser a prevista na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Daí a inviabilidade de se dizer que houve, no caso, o empréstimo de envergadura constitucional aos parâmetros da citada contribuição."

Em sentido semelhante, confira-se o seguinte trecho da ementa da ADI 1.417 (rel. min. Octávio Gallotti, *DJ* de 23.03.2001):

"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

[...]

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

[...]

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98."

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional tão-somente a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.648-5 (791)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA
RECDO.(A/S) : SULCA S.A. - INDÚSTRIA SULBRASILEIRA DE CALÇADOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, b, da Constituição) interposto de acórdão com o qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou inconstitucional o art. 46 da Lei 8.212/1991. A norma incidentalmente declarada inconstitucional prescreve que o prazo para cobrança de créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social é de dez anos.

Sustenta-se que a ampliação do prazo prescricional por lei ordinária não viola a reserva de lei complementar de normas gerais em matéria tributária (art. 146, III, b, da Constituição).

Por ocasião do julgamento do RE 138.284 (rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28.08.1992), assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"[...] A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)."

Em sentido semelhante, registro o seguinte trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão, por ocasião do julgamento da ADI 2.405-MC (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 17.02.2006):

"Com efeito, a Constituição de 67 não reservou à lei complementar a enumeração dos meios de extinção e de suspensão dos créditos tributários. Por igual, a de 88, salvo no que concerne à prescrição e a decadência tributários." [Grifei]

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes, v.g.: RE 534.856 (rel. min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ de 22.03.2007), RE 556.577 (rel. min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ de 30.08.2007); RE 537.657 (rel. min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 01.08.2007).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.070-5 (792)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA RAIMUNDA CHAGAS RODRIGUEZ
ADV.(A/S) : ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - LEI N. 8.112/90, ART. 37 - INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM QUADROS DE PESSOAL PRÓPRIOS E DISTINTOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe amparo legal à pretensão de redistribuição de Professora Adjunta da Universidade Federal do Pará para a Universidade Federal de São Paulo, se não resta demonstrado o interesse da administração e, sobretudo, pelo fato de as autarquias apresentarem quadros de pessoal próprios e distintos.

2. Ausentes os requisitos do art. 37 da Lei n. 8.112/90, merece ser mantida a sentença denegatória da ordem requerida.

3. No conflito entre os interesses da Administração Pública e o interesse particular, a aplicação da norma deve privilegiar aquela, em observância ao princípio da legalidade.

4. Apelação desprovida." (fl. 160)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 226 da Constituição Federal, pois não se priorizou a manutenção da integridade do núcleo familiar, que é questão de interesse público.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional (Lei nº 8.112/90) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação e, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República e, muito menos, de reexame de provas (**súmulas 279 e 280**).

Ainda que assim não fosse, o aresto impugnado, para justificar seu teor decisório, valeu-se de fundamento infraconstitucional autônomo e suficiente, cujo reexame ficou precluso com a não interposição de agravo contra a decisão do Tribunal *a quo* que não admitiu o recurso especial, o que atrai a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.022-5 (793)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ VIANA DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com base na Lei 8.213/91.

O caso em análise comporta idêntico tratamento ao conferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, que considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007). Assim, não haverá que ser estendida a lei mais vantajosa (Lei 8.213/91, art. 53, I e II) a benefício que lhe é anterior.

Nesse sentido: RE 499.157, rel. min. Cezar Peluso, j. 29.05.2007.

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Considerando que a parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.526-5 (794)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIANE DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A desistência de recurso opera pela só declaração de vontade (art. 158, caput, do CPC) e, como tal, independe de homologação, só necessária para a chamada "desistência da ação" (art. 158, § único). Com a declaração do desistente operou-se a extinção do recurso. Baixem os autos.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.348-5 (795)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ÁLVARO LUIZ FERREIRA
ADV.(A/S) : MOZART MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 62 e 192, § 3º, da Constituição Federal.

2. A questão da limitação da taxa de juros já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que, no âmbito dessa questão, conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

5. Já no que diz respeito à capitalização dos juros remuneratórios, em virtude do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial, permitindo a capitalização da forma pactuada (fls. 246/247), o recurso extraordinário ficou prejudicado, por perda de seu objeto.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.105-7 (796)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARMEN V A BARBAN
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou inconstitucionais a instituição das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros.

Insurge-se o recorrente quanto ao tópico do acórdão recorrido que tratou da taxa de combate a sinistros. Sustenta que a decisão viola o art. 145, II e § 2º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 206.777 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 30.04.1999), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de taxa destinada a "cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios".

Confira-se, em sentido semelhante, o AI 406.978-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 04.03.2005), o AI 551.629-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 08.09.2006), o AI 516.630-AgR (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 11.11.2005), AI 478.571-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 17.06.2005).

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para considerar válida a cobrança da taxa de combate a sinistros.

Compensem-se as custas e honorários na proporção das sucumbências.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.478-8 (797)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDIVALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.305-7 (798)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS SOAVE
RECDO.(A/S) : ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO VICENTE ROSSI

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.400-2 (799)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA

RECDO.(A/S) : SUELY FREITAS REZENDE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KAYO DOUGLAS MESQUITA NEGREIROS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.737-1 (800)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECDO.(A/S) : MARIA BARBOSA NOVAK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.875-0 (801)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - VITOR ANTONIO MELILLO
RECDO.(A/S) : ALZIRA LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARLETE CARMINATTI ZAGO

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.037-7 (802)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - LUCIANA CARDOSO MAIA
RECDO.(A/S) : LUCÍLIO DE JESUS CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.657-0 (803)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LUCY TARDELLI FERREIRA ALVES
ADV.(A/S) : CELSO ROLIM ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.050-5 (804)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOSÉ LÚCIO FERNANDES
ADV.(A/S) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RESTAURANTE CIVINELLI VACCARINI LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WANDENKOLK MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NAGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Se da decisão se extrai que o órgão julgador a fundamentou, de acordo com as provas nos autos, valorando-a, assente com o princípio da persuasão racional (artigo 131 do CPC), poder-se-ia falar em decisão injusta ou em má apreciação de provas, cabendo à parte, se assim entender, questionar o seu acerto, ou não, mas em ofensa a preceito assecuratório da completa entrega da tutela jurisdicional não há que se falar.(...)" (fl. 103).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Observa-se claramente, que a discussão envolve pressuposto de admissibilidade de recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbrando qualquer debate acerca de matéria constitucional, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, dissentir do julgado quanto à inexistência de subordinação jurídica entre as partes, em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, sendo evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº. 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº. 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº. 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.536-8 (805)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SUZANA DE LIMA PARADA
ADV.(A/S) : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANA CRISTINA M. MENEZES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.930-0 (806)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IRACI GIACOMELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

São devidos juros de mora na atualização da conta objeto de precatório complementar, quando a constituição do título executivo é anterior à nova redação dada ao artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada" (fl. 67).

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 100, § 1º, da Constituição Federal. Requer sejam excluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição do precatório judicial.

2. Consistente, o recurso.

Em 3.10.2003, no julgamento do **RE nº 298.616/SP** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no **RE nº 305.186/SP** (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), no sentido de que "*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*".

No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho).

Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do **RE nº 421.616-7-AgR** (Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "*(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas*".

Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (**AI nº 492.779-1-AgR**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 3.3.2006).

Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido.

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nºs 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir apenas os juros moratórios incidentes no período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando ainda que se expeça novo precatório judicial, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.262-4 (807)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA
 RECDO.(A/S) : ELECTRO VIDRO S/A
 ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Pleno desta Corte, ao julgar a ADI 2.031, relatora a eminente ministra Ellen Gracie, deu pela improcedência da ação quanto ao art. 75, § 1º e § 2º, introduzido no ADCT pela Emenda Constitucional 21/1999. Isso implica, em virtude da *causa petendi* aberta em ação dessa natureza, a integral constitucionalidade desses dispositivos, com eficácia *erga omnes*.

É de notar-se, ainda, que, nesse julgamento, afastou-se, inclusive, a alegação de ofensa ao art. 150, I, da Carta Magna, por causa da perda de eficácia das Leis 9.311/1996 e 9.539/1997, pela promulgação tardia dessa emenda, uma vez que a expressão "prorrogada", no *caput* desse artigo, foi irrelevante desajuste gramatical que não obscurece o sentido lógico do texto, que é o de repristinar as leis temporárias a que faz remissão.

O Plenário também firmou o entendimento de que emenda constitucional pode inovar no campo tributário, criando ou majorando tributo. Além disso, decidiu que não ocorreu violação do disposto no art. 60, § 2º, da Carta Magna, pela supressão, na Câmara dos Deputados, da expressão "ou restabelecê-la", sem que a proposta tivesse retornado ao Senado, porquanto a possibilidade de restabelecimento da alíquota original tinha caráter autônomo em relação à possibilidade de sua redução, não tendo essa supressão, assim, implicado modificação substancial no sentido da norma aprovada e promulgada, certo é que o texto promulgado foi devidamente aprovado por ambas as Casas do Congresso.

Dessas orientações divergiu o acórdão recorrido.
 Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para denegar a segurança. Custas *ex lege*.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.704-4 (808)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 RECDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS J.E LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RUI INACIO HOSS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou inconstitucional o art. 19 da Lei nº 11.033/2004, ao condicionar o levantamento de depósitos judiciais decorrentes de precatórios à exibição de certidões de regularidade fiscal.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a e b**, violação aos arts. 100 e 195, §3º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Em data recente, o Plenário da Corte, ao concluir o julgamento da **ADI nº 3.453** (Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 16.3.2007), proclamou, com nosso voto vencedor declarado, a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Federal nº 11.033/2004. Eis o teor da ementa do acórdão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei nº 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo, ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente" (No mesmo sentido: **RREE nºs 516.077 e 520.461**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJs de 2.3.2007 e 7.3.2007, respectivamente; **Rcl nº 4.962-MC**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 13.3.2007)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.183-2 (809)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECTE.(S) : JOÃO CARLOS REZENDE
 ADV.(A/S) : HUDSON CAMILO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CÁLCULO. SOLDO DE CABO ENGAJADO.

A Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares fixando o valor do auxílio-invalidiz em sete quotas e meia do soldo, não reduziu os valores dos proventos" (fl. 69).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, XV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido entendeu que não houve redução no valor dos proventos. Para concluir em sentido diverso, faz-se necessário o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, firmada no sentido de que não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Nesse sentido, transcrevo a ementa do RE 375.936-AgR/CE, Rel. Min. Carlos Britto:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA NO REGIME JURÍDICO. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTOS.

Muito embora o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico, o decréscimo no valor nominal da sua remuneração implica ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Esta é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Agravo regimental desprovido".

Indico, no mesmo sentido, as seguintes decisões, entre outras: RE 463.557/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 623.508/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.405-0 (810)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : CHRISTOVÃO DA CONCEIÇÃO
 ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO

DESPACHO: (PET SR/STF n. 81.200/2007)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.136-7 (811)
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 RECTE.(S) : SEVERINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO GOUVEIA DE SOUZA
 RECDO.(A/S) : MARIA DA LUZ DA SILVA
 ADV.(A/S) : FÁTIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraíba. Consta da ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 226, § 3º. EXISTÊNCIA DE PROVAS.

Havendo prova, nos autos, de que a recorrida e o *de cujus* eram desimpedidos de contrair matrimônio e que conviveram pública, contínua e de forma duradoura, como se casados fossem, com o intuito de constituir família, não há como não se reconhecer a existência de união estável.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o julgador indefere a juntada de prova que não traz aos autos qualquer elemento novo ao deslinde do processo. (...)." (fl. 195)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 207).

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSONO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSONO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.623-2 (812)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 ADV.(A/S) : CARLOS RAPOSO
 RECDO.(A/S) : FRANCISCO DIDI DE MOURA
 ADV.(A/S) : ZAIRO LARA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que considerou inexigível taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Nova Iguaçu.

Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **b**, violação ao disposto nos arts. 97 e 149-A, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

É que o Plenário já reputou a taxa de iluminação pública inexigível, por inconstitucionalidade da lei que a instituiu nos mesmos termos, por "*(...) ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais*" (**RE nº 233.332**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14.5.99).

Ademais, não há falar em violação ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que o acórdão recorrido está fundamentado em precedentes desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.089-8 (813)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 RECTE.(S) : MERCEDES MARIA HEINEN
 ADV.(A/S) : ARNALDO ZANELA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUCIANA HOFF

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Santa Catarina que afastou o tempo de serviço rural da autora, na contagem de tempo para efeito de concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido ofensa aos arts. 5º, II, 194, § único, I, II, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no extraordinário, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Já assentou esta Corte que, "*ainda que a questão constitucional surja originariamente no acórdão, para que haja o prequestionamento dela (...), se faz mister que seja ela alegada em embargos de declaração, sob o fundamento de que houve omissão na apreciação da questão sob o ângulo constitucional, para que se possibilite ao Tribunal a quo que se manifeste sobre esse ponto*" (**AI nº 242.317-AgR**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, D.J. 10.12.99).



Isso significa que, para se configurar o prequestionamento, não basta que o acórdão impugnado haja apreciado originariamente a questão, mas que o tenha feito já sob o prisma e à luz da norma constitucional que, no recurso extraordinário, se argüi ofendida. Se o não fez, então seria mister interposição de embargos declaratórios que provocassem o tribunal a reexaminar a questão, agora do ponto de vista constitucional. Sem tal oportunidade, não há como falar em questionamento prévio de matéria constitucional.

Ademais, ainda que superado o óbice, melhor sorte não assistiria à recorrente. É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.213/91, 9.876/99 e 10.741/2003), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**), aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.750-7 (814)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÕES TRÊS S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
ADV.(A/S) : BRAZ MARTINS NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"Indenização - Danos morais - Procedência em parte - Utilização de gravação clandestina por editora de revista - Condenação do grupo de comunicação e do articulador do grampo - Empresário que teve conversa gravada clandestinamente em escritório de advocacia - Ausência de culpa - Modificação do critério de indenização - Dano moral configurado pela prova do fato - Figura pública envolvida na conversação - Dever de publicar a decisão na mesma revista sob pena de multa - Apelo da editora provido em parte e negado aos demais recursos." (fl. 439)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 496).

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos artigos 5º, IV, IX, e 220, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

Por fim, é de salientar que o recurso especial teve seguimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.930-5 (815)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
RECD.O.(A/S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS IV
ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO S. OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que determinou a extensão, a policial militar inativo, do auxílio-moradia e do adicional provisório de atividade, de desempenho, e de etapa alimentar, nos seguintes termos:

"Constitucional e Administrativo. Extensão de Vantagens Pecuniárias conferidas aos servidores em atividade - Art. 40, § 8º, da Constituição Federal - Redação anterior a Emenda Constitucional nº 41/2003 - Aplicável - Adicional Provisório de Atividade, de Etapa e Desempenho - Concessão indistinta a todos os servidores em efetivo exercício - Extensão aos aposentados e pensionistas.

I - A regra da paridade, prevista no artigo 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, alcança todas as vantagens pecuniárias de caráter geral.

II - Gratificações concedidas em caráter genérico ao pessoal da ativa devem ser extensivas aos inativos e pensionistas por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

III - Recurso conhecido e improvido" (fl. 125).

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 40, § 8º (redação anterior à EC 41/03), da mesma Carta.

A pretensão recursal merece parcial acolhida.

Quanto ao adicional de etapa alimentar, o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal que, em casos idênticos, tem entendido pela impossibilidade de sua extensão aos militares inativos, em função da natureza indenizatória desta verba (RE 411.998/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 546.084-AgR/SE, Rel. Min. Carlos Britto; RE 301.860/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Em relação ao adicional de desempenho, este Tribunal, em casos idênticos, tem se posicionado pela extensão aos inativos, dado o seu caráter genérico (RE 252.960-AgR/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 493.088/SE, Rel. Min. Carlos Britto; AI 572.465/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 618.374/SE, Rel. Min. Marco Aurélio).

Por fim, no que diz respeito ao adicional provisório de atividade e ao auxílio-moradia, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (RE 184.570/DF, Rel. Min. Moreira Alves; RE 191.018/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 537.349/ES, Rel. Min. Carlos Britto; RE 428.486/SE, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para determinar que o adicional de etapa alimentar não seja incorporado aos proventos do ora recorrido, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.399-0 (816)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : PAULO AUGUSTO DE MELLO
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 62 e 192, § 3º, da Constituição Federal.

2. A questão da limitação da taxa de juros já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que, no âmbito dessa questão, conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

5. Já no que diz respeito à capitalização dos juros remuneratórios, em virtude do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial, permitindo a capitalização da forma pactuada (fls. 181-183), o recurso extraordinário ficou prejudicado, por perda de seu objeto.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.106-8 (817)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
RECD.O.(A/S) : DALZIRA MOREIRA DE PAULA
ADV.(A/S) : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região e assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. RPV. COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ARTIGO 730 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS: IGP-DI E IPCA-E. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.

- Impossibilidade de oposição de novos embargos pelo INSS. Inaplicabilidade do prazo do art. 730 do CPC. Preclusão consumativa (o executado já foi citado) e da lógica (o processo está em fase bem adiantada). Preliminar rejeitada.

- Incidência do IGP-DI até a data do requisitoário orçamentária do Tribunal no orçamento e do IPCA-E no período compreendido entre a data da inclusão do requisitoário na proposta orçamentária do Tribunal até o efetivo depósito.

-Incidência dos juros moratórios somente até a data da inclusão do requisitoário na proposta do Tribunal.

Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar a aplicação da correção monetária do Tribunal, quando então será utilizado, como indexador, o IPCA-E, bem como determinar que os juros moratórios incidam até a data da inclusão do requisitoário na proposta orçamentária do Tribunal." (fls. 69).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 92).

A recorrente, com base no art. 102, III **a**, sustenta violação ao disposto no art. 100, §1º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

Em 3.10.2003, no julgamento do **RE nº 298.616/SP** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no **RE nº 305.186/SP** (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), no sentido de que "*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*".

No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho).

Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do **RE nº 421.616-7-AgR** (Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "*(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas*".

Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (**AI nº 492.779-1-AgR**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 3.3.2006).

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nºs 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.432-6 (818)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : SÉRGIO JOSÉ GOUVEIA DA SILVA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA MARGATO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a devolução das quantias indevidamente pagas.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI; 22, IV, da Constituição demandaria exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistia a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.546-2 (819)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : QUÍMICA TRUE BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos em face de acórdão que reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção, ou não-tributação ou sujeitos à alíquota zero, e, ainda, entendeu ser quinquenal a prescrição do direito à utilização dos créditos.

No recurso da União, sustenta-se a inexistência dos referidos créditos de IPI.

No recurso extraordinário de Química True Brasil Ltda., a recorrente alega ser de dez anos o prazo prescricional para a apropriação dos créditos de IPI.

O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte. No julgamento dos RREE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007, decidiu-se que a admissão do crédito de IPI, nas hipóteses de produtos favorecidos pela alíquota zero, pela não-tributação e pela isenção, implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, conheço do recurso da União e dou-lhe provimento (art. 557, *caput*, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF). No que concerne ao recurso de Química True Brasil Ltda., julgo-o prejudicado em face do provimento do apelo da Fazenda Nacional.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.585-3 (820)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCELO CAMPISTA BORGES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistia a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.587-0 (821)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLOVIS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a restituição de quantias pagas indevidamente a esse título.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistia a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.861-5 (822)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROGERIO RODRIGUES MARQUES
ADV.(A/S) : SERAFIM COUTO SPÍNDOLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistia a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.177-2 (823)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : EVANDRO NUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ SALVADOR COSNTANTINO ZARCOS FILHO
ADV.(A/S) : SERGIO AUGUSTO ROSSETO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Colégio Recursal da Comarca de Bauru do Estado de São Paulo que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de desligamento indevido de linha telefônica.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 108). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, violação aos arts. 5º, II, X, XXXVI e LIV, 21, XI, 22, XXVII, 37, XXI, 98, I, e 144, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

A exceção dos artigos 5º, II, X, LIV e 98, I da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

É certo que as questões foram agitadas em embargos de declaração, conforme a **súmula 356**. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não estar prequestionada a matéria pela mera interposição dos embargos declaratórios, sem ter ocorrido uma prévia omissão do Tribunal *a quo* sobre a questão constitucional suscitada pela parte. Os embargos de declaração não podem suscitar questão constitucional nova, não argüida até o momento, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada". (AI nº 246.630-AgRg, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18.09.2001.) No mesmo sentido, cf. **AI nº 101.689-AgRg**, Rel. Min. **RAFAEL MAYER**, DJ de 01.04.1985, **RE nº 114.682**, Rel. Min. **OTTAVIO GALLOTTI**, DJ de 13.12.1991. **RE 358.309-AgRg**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27.06.2003.

Ainda que superado este óbice, o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional (Leis nºs. 8.078/90 e 4.117/62), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

É, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

Outrossim, quanto à ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgRg** - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.06.02).

No que tange à alegação de ofensa ao art. 98, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que decidiu: "*A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional*". (**AI nº 596.563 - AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16.02.07, 1ª Turma).

E por fim, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370** (Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.5.93):

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Ademais, trata-se, aqui, de processo judicial regido pela Lei Federal nº 9.099/95, que, no art. 46, dispõe:

"O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

E esta Corte já decidiu, em caso semelhante, ao julgar o **AgR-AI nº 577.444** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, DJ de 29.9.2006):

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Transcrevo do voto do eminente Relator:

" (...)

Com efeito, ao contrário do que afirma a agravante, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo em vista ter mantido a sentença por seus próprios fundamentos, na forma prevista pelo art. 46, in fine, da Lei 9.099, de 1995 (...)" (No mesmo sentido também decidiu a Primeira Turma: **AgR-AI nº 601.595**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 29.6.2007).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.289-2 (824)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A



ADV.(A/S) :BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :FERNANDO JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) :JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.292-2 (825)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRANI SOUZA DOS ANJOS
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.350-3 (826)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DIURIVÊ RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBERTA RIBEIRO MORAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ANGÉLICA RIBEIRO MORAIS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.663-4 (827)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DAMATO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ BARLETTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a devolução das quantias indevidamente pagas.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.980-3 (828)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE GENNARO S/A
ADV.(A/S) : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou constitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

2. A Recorrente afirma que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Assevera que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, afrontaria as garantias constitucionais de acesso ao Poder Judiciário e do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Na sessão plenária de 28.3.2007, este Supremo Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235, de 1972, nos termos da Medida Provisória n. 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 388.359, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.6.2007 e ADI 1.976, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18.5.2007); dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE 390.513, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicados no DJ 29.6.2007); do art. 250 do Decreto-Lei n. 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, ambos de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicados no DJ 29.6.2007); e do *caput* do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, Rel. Min. Eros Grau, DJ 25.5.2007).

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

4. Pelo exposto, **dou provimento a este recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.

Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.079-8 (829)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TOLEDO AQUACULTURA INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE PEIXES E DERIVADOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DALANHOL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e assim ementado:

"APELAÇÃO 1 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

APELAÇÃO 2 - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO MONOCRÁTICA - DESRESPEITO AOS INCISOS II E III DO ART. 514, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

- Limitando-se o recorrente a repetir as alegações já deduzidas em primeiro grau de jurisdição, sem enfrentar, objetivando infirmar, as razões de decidir postas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal." (fl. 129)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 166).

Os recorrentes, com base no art. 102, III, a, alegam violação ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, observa-se claramente que o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação processual pertinente ao caso. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.555-2 (830)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SÉRGIO MARANI

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Terceira Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso do Sul e assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - DANOS NÃO RECONHECIDOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NOS AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - CULPA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE DANOS PARA CARACTERIZAR INDENIZAÇÃO. (...) (fl. 114).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 125). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**), aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

Ademais, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgRg** - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.06.02).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.656-7 (831)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BUFFET NEW PLACE LTDA

ADV.(A/S) : ARMINDO BAPTISTA MACHADO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. REQUISITOS DE CABIMENTO.

1. Não merece provimento o agravo interposto contra decisão monocrática, na qual, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar-se a decisão impugnada via recurso de revista em sintonia com a iterativa jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, reprimando o teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC, estabelece o entendimento de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização.

2. Agravo a que se nega provimento." (fl. 264).

O recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 7º, XXVI e 8º, III, e IV, da Constituição da República.

2. Inviável o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, a questão relativa à exigibilidade, ou não, da contribuição dita assistencial, é infraconstitucional. É o que tem decidido esta Corte, como se vê à seguinte ementa:

"(...) II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou, ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado" (**RE nº 220.120**, rel. min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 22.05.98).

Por fim, no que toca à contribuição confederativa, o acórdão recorrido decidiu a causa com base na orientação já sumulada por esta Corte:

"a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo" (**súmula 666**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.733-4 (832)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ARNELINO NASCIMENTO DE MELO
ADV.(A/S) : CLAUDI MARA SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV.(A/S) : EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA DESFUNDAMENTADO. Há que se negar provimento a agravo de instrumento que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 105).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 113).

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

É certo que a questão foi agitada em embargos de declaração, conforme a **súmula 356**. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não estar prequestionada a matéria pela mera interposição dos embargos declaratórios, sem ter ocorrido uma prévia omissão do Tribunal *a quo* sobre a questão constitucional suscitada pela parte. Os embargos de declaração não podem suscitar questão constitucional nova, não argüida até o momento, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada". (AI nº 246.630-AgRg, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18.09.2001.) No mesmo sentido, cf. **AI nº 101.689-AgRg**, Rel. Min. **RAFAEL MAYER**, DJ de 01.04.1985, **RE nº 114.682**, Rel. Min. **OTTAÍO GALLOTTI**, DJ de 13.12.1991. **RE 358.309-AgRg**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27.06.2003.

Ainda que superado este óbice, a discussão envolve requisito de admissibilidade de recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbrando nenhum debate acerca de matéria constitucional.

Ademais, observa-se claramente que o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso, quanto ao pagamento de indenização do seguro de vida, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E por fim, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.858-6 (833)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FORTUNA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES S/A

ADV.(A/S) : EDUARDO TALAMINI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou válida a exigência de depósito prévio, como condição de admissibilidade de recurso administrativo em matéria tributária.

Em 28.03.2007, o Plenário desta Corte, por decisão unânime, julgou a ADI 1.976 e a ADI 1.922, de minha relatoria, para declarar inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002. O artigo estabelecia o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal como condição de admissibilidade de recurso administrativo que visasse a discutir a validade de crédito relativo a tributo federal no âmbito dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Na mesma assentada, o Plenário julgou o RE 388.359 (rel. min. Marco Aurélio), declarando, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, que estabelecia o depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo no mesmo âmbito (cf. Informativos STF 461 e 462/2007).

Em ambos os casos, concluiu a Corte que tanto a obrigação de arrolar bens como a de depositar quantias para recorrer criavam o mesmo tipo de dificuldade, desarrazoada, para o contribuinte.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e **dou-lhe provimento**, a fim de afastar a exigibilidade do arrolamento de bens como condição de admissibilidade do recurso administrativo (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.025-4 (834)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CLEONE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MIGUEL JOSINO NETO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem não permitiu a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que os servidores estaduais fizessem jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração dos servidores nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

3. Pois bem, os recorrentes alegam, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida, pois o aresto impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolção de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

"Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

(RE 439.360-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)



"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento." (RE 436.368-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes)

8. Embora não seja esse o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.457-8 (835)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ADÃO ADONIS MENDES DA CUNHA

ADV.(A/S) : IVAN SÉRGIO FELONIUK

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (autorização para a capitalização, pelas instituições financeiras, de juros em periodicidade inferior a um ano - MP 1.963/2000, art. 5º, caput e seu parágrafo único, reeditada pela MP 2.170-36 de 2001) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.316, rel. min. Sydney Sanches).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da ação direta, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.095-1 (836)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES PEREIRA

ADV.(A/S) : PAULA MONTEIRO ESPÍNDOLA CRUZATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.286-4 (837)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : IVANI DE SOUZA ZULATO

ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.331-3 (838)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; 170 e 175, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a devolução das quantias indevidamente pagas.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI; 22, IV, 170 e 175 da Constituição demandaria exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.444-1 (839)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : MIRILLA FONSECA DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ANDRÉ LUIZ PITÓRIO - ME

ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Determino que os ônus da sucumbência sejam suportados pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.505-7 (840)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : MARIA IVANISE MARTINS CORDEIRO

ADV.(A/S) : REGINA ALVES DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.600-2 (841)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : JESUÍNO SORÓNH EMILIO

ADV.(A/S) : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.609-6 (842)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : LEONARDO DEFILIPPO
ADV.(A/S) : LEONARDO DEFILIPPO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a devolução das quantias pagas indevidamente a esse título.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.611-8 (843)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MARIA SEBASTIANA VICENTE ALVES
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a devolução das quantias pagas indevidamente a esse título.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.622-3 (844)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MANOEL HENRIQUES FRADE DA CRUZ
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.635-5 (845)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : GERCILÉIA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SHIRLEY ANDRADE RESENDE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.644-4 (846)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : SOCIEDADE EDUCADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ADV.(A/S) : EDGARD MANSUR SALOMÃO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou válida a exigência de depósito prévio, como condição de admissibilidade de recurso administrativo em matéria tributária.

Em 28.03.2007, o Plenário desta Corte, por decisão unânime, julgou a ADI 1.976 e a ADI 1.922, de minha relatoria, para declarar inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002. O artigo estabelecia o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal como condição de admissibilidade de recurso administrativo que visasse a discutir a validade de crédito relativo a tributo federal no âmbito dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Na mesma assentada, o Plenário julgou o RE 389.383 e o RE 390.513 (rel. min. Marco Aurélio), declarando, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória 1.608-14/1998 (cf. os Informativos STF 461 e 462/2007).

Em ambos os casos, concluiu a Corte que tanto a obrigação de arrolar bens como a de depositar quantias para recorrer criavam o mesmo tipo de dificuldade, desarrazoada, para o contribuinte.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e **dou-lhe provimento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Sem honorários (Súmula 512/STF). Custas *ex lege*.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.727-1 (847)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : PATRICIA ANGELO COSTA
ADV.(A/S) : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.733-5 (848)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADRIANA ETGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.734-3 (849)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LAÉRCIO VENTURI FILHO
ADV.(A/S) : LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a devolução das quantias indevidamente pagas.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.766-1 (850)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FLÁVIO HELÁDIO SOUZA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.806-4 (851)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 145, § 1º, 146, III, 148, 194, V, e 195, I, da Constituição.

Registre-se, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a majoração da base de cálculo dos tributos (fls. 581-589), em decisão transitada em julgado (fls. 605), o que torna prejudicado o recurso extraordinário nesta parte.

Quanto aos demais aspectos do recurso, observo que, por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

Estabeleceu-se, na mesma assentada, que a Lei 9.718/1998 produziria efeitos a partir de 1º.02.1999, em observância ao art. 195, § 6º, da Constituição (cf. o Informativo STF 408/2005, e, ainda, o RE 410.830, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006; o RE 449.015, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006; o RE 357.407, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17/02/2006; o AI 446.775, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, julgo **prejudicado** o recurso na parte em que se alega a inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 e **nego provimento** no tocante ao aumento da alíquota da Cofins.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.054-9 (852)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCELO ALVES VEIGA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, *DJ* 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, *DJ* 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, *DJ* 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.133-2 (853)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IZABEL SOUTO BOZANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.225-8 (854)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA BLACHER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON EDUARDO SOUZA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV.(A/S) : ALCEMAR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.281-9 (855)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : GLOBAVES AGRO AVÍCOLA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou válida a exigência de depósito prévio, como condição de admissibilidade de recurso administrativo em matéria tributária.

Em 28.03.2007, o Plenário desta Corte, por decisão unânime, julgou a ADI 1.976 e a ADI 1.922, de minha relatoria, para declarar inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002. O artigo estabelecia o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal como condição de admissibilidade de recurso administrativo que visasse a discutir a validade de crédito relativo a tributo federal no âmbito dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Na mesma assentada, o Plenário julgou o RE 389.383 e o RE 390.513 (rel. min. Marco Aurélio), declarando, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória 1.608-14/1998 (cf. os Informativos STF 461 e 462/2007).

Em ambos os casos, concluiu a Corte que tanto a obrigação de arrolar bens como a de depositar quantias para recorrer criavam o mesmo tipo de dificuldade, desarrazoada, para o contribuinte.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e **dou-lhe provimento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil). Sem honorários (Súmula 512/STF). Custas *ex lege*. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.384-0 (856)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DANIEL PIU
ADV.(A/S) : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 62 e 192, § 3º, da Constituição Federal.

2. A questão da limitação da taxa de juros já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, *DJ* 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, *DJ* 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, *DJ* 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, *RTJ* 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que, no âmbito dessa questão, conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

5. Já no que diz respeito à capitalização dos juros remuneratórios, em virtude do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial, permitindo a capitalização em periodicidade mensal (fls. 207-210), o recurso extraordinário ficou prejudicado, por perda de seu objeto.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.549-4 (857)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : NÉLSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NÉLSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. EXIGÊNCIA COM ESTEIO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/96 E LEI Nº 9.311/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Inexistência de ofensa a princípios constitucionais, notadamente ao Art. 154, I e 195, § 4º, ambos do Diploma Maior, visto que legitimamente excepcionou a regra o constituinte derivado por meio do § 2º, do Art. 74, do ADCT, inserido pela EC nº 12/96.

II - Precedentes do STF (ADIn 1.501-UF e ADIn 1.497-UF) sinalizando pela constitucionalidade da exigência imposta" (fl. 97).

Os recorrentes alegam, com base no art. 102, III, *a*, violação ao disposto no art. 154, I, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto invocou, além da matéria constitucional, fundamentação infraconstitucional (Lei nº 9.311/96), cujo reexame ficou precluso com a não interposição de recurso especial, ataindo a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

Ademais, ainda que superado o óbice, no que se refere à cobrança da CPMF, o Plenário desta Corte, ao julgar a medida cautelar na **ADI nº 1.497/DF**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, sessão de 9.10.96, **Informativo STF nº 48**, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da EC 12/96, afastando a alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da bitributação e da não-cumulatividade.

Na oportunidade, assentou que as disposições inscritas nos arts. 154, I, e 153, § 5º, da CF, não se constituíam em direito ou garantia individual para os fins do disposto no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

E, no julgamento do mérito da **ADI nº 2.031/DF**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, sessão de 3.10.2002, **Informativo STF nº 284**, p. 02, de 9.10.2002, o mesmo Plenário, por maioria de votos, ratificou a constitucionalidade da cobrança da Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF, tal como prevista no art. 75 e seus §§ 1º e 2º do ADCT, com a redação dada pela EC 21/99.

É que a alteração introduzida pela Câmara dos Deputados, no § 1º do art. 75 do ADCT, não importou mudança substancial no sentido do texto aprovado pelo Senado, donde a desnecessidade de nova apreciação pela Casa de origem.

Na ocasião, rejeitou ainda as alegações de confisco de rendimentos, de redução de salários, de bitributação e de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.550-8 (858)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA BURKHART RIVERO
ADV.(A/S) : MARCOS RODRIGUES FARIAS
ADV.(A/S) : GILBERTO DA SILVA COELHO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que manteve a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

O recorrente, com base no art. 102, III, *a*, alega violação ao disposto no art. 5º, *caput*, XXXIV, *a*, LIV e LV, e 146, III, da Constituição Federal.



2. Consistente o recurso.
É que, em data recente, decidiu o Plenário desta Corte, por maioria, com nosso voto vencedor declarado, serem inconstitucionais, por violação aos arts. 5º, LV, e 146, III, **b**, da CF, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação do art. 10 da Lei nº 9.639/98, originária da MP nº 1.608-14/98, que exigiam depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo (**REs nºs 389.383 e 390.513**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. em 28.3.2007).

Na mesma assentada, por iguais razões, mas agora à unanimidade, declarou inconstitucionais os §§ 2º e 5º do art. 250 do Decreto-Lei nº 5/75, com a redação das Leis nºs 3.188/99, 3.344/99, e 4.080/2003, todas do Estado do Rio de Janeiro (**AIIs nºs 408.914-AgR e 398.933-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**).

Julgou, ainda, procedente, na mesma data, a **ADI nº 1.976** (Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**), declarando a inconstitucionalidade do art. 32 da MP nº 1.699-41/98, convertida na Lei federal nº 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, o qual exigia arrolamento de bens ou direitos, no valor correspondente a 30% da exigência fiscal, para admissibilidade de recurso administrativo. No mesmo sentido, por maioria, a Corte deu provimento ao **RE nº 388.359** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**).

E, por fim, naquela assentada, julgando procedente a **ADI nº 1.074** (Rel. Min. **EROS GRAU**), declarou a inconstitucionalidade do art. 19, *caput*, da Lei federal nº 8.870, de 15.4.94, que exigia comprovação de depósito para a discussão judicial de débitos para com o INSS.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para, concedendo a ordem, afastar a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens ou direitos para admissibilidade do recurso administrativo. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.565-6 (859)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
RECD.(A/S) : VILMA RANUCCI BARRETO
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, *caput*, I, II e XXXVI, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nºs 416.827 e 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.579-6 (860)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : TEREZA TARGANSKI GROSSE
ADV.(A/S) : PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, afastando a capitalização dos juros, se fundou na legislação infraconstitucional pertinente, como também na inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Constituição Federal. Ao fazê-lo, consignou que a capitalização "*depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie*" (*sic*, fls. 150).

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 62 da Constituição Republicana. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

3. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível. Isso porque, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, se faz necessário o reexame de cláusulas contratuais. O que é inviável no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 454 dessa Suprema Corte. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 429.580, Relator Ministro Cezar Peluso; bem como REs 518.542 e 537.861, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.639-3 (861)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PIMACO AUTOADESIVOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que manteve a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no art. 5º, *caput*, XXXIV, **a**, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que, em data recente, decidiu o Plenário desta Corte, por maioria, com nosso voto vencedor declarado, serem inconstitucionais, por violação aos arts. 5º, LV, e 146, III, **b**, da CF, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação do art. 10 da Lei nº 9.639/98, originária da MP nº 1.608-14/98, que exigiam depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo (**REs nºs 389.383 e 390.513**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. em 28.3.2007).

Na mesma assentada, por iguais razões, mas agora à unanimidade, declarou inconstitucionais os §§ 2º e 5º do art. 250 do Decreto-Lei nº 5/75, com a redação das Leis nºs 3.188/99, 3.344/99, e 4.080/2003, todas do Estado do Rio de Janeiro (**AIIs nºs 408.914-AgR e 398.933-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**).

Julgou, ainda, procedente, na mesma data, a **ADI nº 1.976** (Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**), declarando a inconstitucionalidade do art. 32 da MP nº 1.699-41/98, convertida na Lei federal nº 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, o qual exigia arrolamento de bens ou direitos, no valor correspondente a 30% da exigência fiscal, para admissibilidade de recurso administrativo. No mesmo sentido, por maioria, a Corte deu provimento ao **RE nº 388.359** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**).

E, por fim, naquela assentada, julgando procedente a **ADI nº 1.074** (Rel. Min. **EROS GRAU**), declarou a inconstitucionalidade do art. 19, *caput*, da Lei federal nº 8.870, de 15.4.94, que exigia comprovação de depósito para a discussão judicial de débitos para com o INSS.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso, para, concedendo a ordem, afastar a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens ou direitos para admissibilidade do recurso administrativo. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.681-4 (862)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
ADV.(A/S) : RICARDO VAZE PINTO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou válida a exigência de depósito prévio, como condição de admissibilidade de recurso administrativo em matéria tributária.

Em 28.03.2007, o Plenário desta Corte, por decisão unânime, julgou a **ADI 1.976** e a **ADI 1.922**, de minha relatoria, para declarar inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002. O artigo estabelecia o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal como condição de admissibilidade de recurso administrativo que visasse a discutir a validade de crédito relativo a tributo federal no âmbito dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Na mesma assentada, o Plenário julgou o **RE 389.383** e o **RE 390.513** (rel. min. Marco Aurélio), declarando, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória 1.608-14/1998 (cf. os Informativos STF 461 e 462/2007).

Em ambos os casos, concluiu a Corte que tanto a obrigação de arrolar bens como a de depositar quantias para recorrer criavam o mesmo tipo de dificuldade, desarrazoada, para o contribuinte.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e **dou-lhe provimento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil). Sem honorários (Súmula 512/STF). Custas *ex lege*.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.709-8 (863)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : CALÇADOS CATLÉIA LTDA
ADV.(A/S) : VINICIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Sul (art. 102, III, *a*, da Constituição) de acórdão que entendeu possível o aproveitamento dos créditos de ICMS pagos na aquisição de serviços de comunicação.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso especial do estado, afastou o aproveitamento destes créditos (fls. 434-438). Assim, em virtude do trânsito em julgado dessa decisão, julgo **prejudicado** o recurso extraordinário, por perda de objeto.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.796-9 (864)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ROSANE DE QUEIROZ VAZ
ADV.(A/S) : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.891-4 (865)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : EDGAR DESSUY & CIA LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDEMIR CAPIVERDE
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADV.(A/S) : ROBERTO COLPO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se busca a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o conseqüente reconhecimento, por este Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da expressão "*locação de bens móveis*" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei 406/1968.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE 116.121** (rel. para o acórdão min. Marco Aurélio, DJ 25.05.2001), considerou inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços-ISS sobre os contratos de locação de bens móveis. Assim ficou redigida a ementa do acórdão:

"*FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.*"

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional."

No mesmo sentido são ainda as seguintes decisões: **AI 485.707-AgR** (rel. min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004) e **RE 413.098-AgR** (rel. min. Carlos Velloso, DJ 1º.04.2005).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

3. Do exposto, e nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, para reconhecer a inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre os contratos de locação de bens móveis. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.927-9 (866)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
ADV.(A/S) : MANOEL DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que manteve a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que, em data recente, decidiu o Plenário desta Corte, por maioria, com nosso voto vencedor declarado, serem inconstitucionais, por violação aos arts. 5º, LV, e 146, III, **b**, da CF, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação do art. 10 da Lei nº 9.639/98, originária da MP nº 1.608-14/98, que exigiam depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo (**REs nºs 389.383 e 390.513**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. em 28.3.2007).

Na mesma assentada, por iguais razões, mas agora à unanimidade, declarou inconstitucionais os §§ 2º e 5º do art. 250 do Decreto-Lei nº 5/75, com a redação das Leis nºs 3.188/99, 3.344/99, e 4.080/2003, todas do Estado do Rio de Janeiro (**AI s nºs 408.914-AgR e 398.933-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**).

Julgou, ainda, procedente, na mesma data, a **ADI nº 1.976** (Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**), declarando a inconstitucionalidade do art. 32 da MP nº 1.699-41/98, convertida na Lei federal nº 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, o qual exigia arrolamento de bens ou direitos, no valor correspondente a 30% da exigência fiscal, para admissibilidade de recurso administrativo. No mesmo sentido, por maioria, a Corte deu provimento ao **RE nº 388.359** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**).

E, por fim, naquela assentada, julgando procedente a **ADI nº 1.074** (Rel. Min. **EROS GRAU**), declarou a inconstitucionalidade do art. 19, *caput*, da Lei federal nº 8.870, de 15.4.94, que exigia comprovação de depósito para a discussão judicial de débitos para com o INSS.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso, para, concedendo a ordem, afastar a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens ou direitos para admissibilidade do recurso administrativo. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.755-7 (867)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CILENE MARIA FONTES SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que assegurou aos recorridos o direito à percepção de remuneração total não inferior ao salário mínimo, bem como determinou que as vantagens pessoais fossem calculadas sobre o valor do vencimento básico acrescido do abono.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a não-incidência do valor do abono para o cálculo das vantagens pessoais, por não se incorporar à remuneração dos servidores.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que a Corte, em casos similares, entendeu que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. Ademais, referido artigo refere-se à totalidade da remuneração recebida pelo servidor e não apenas ao salário-base. Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 439.360-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 436.368-AgR/RN, RE 472.720/RN e RE 474.318/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 299.075/SP, Rel. Min. Moreira Alves; RE 509.042/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.766-2 (868)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CLEONICE MARIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DEISTRITAL Nº. 3.318/2004. ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA REDUÇÃO E PROVENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS CORRETAMENTE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1 - A instituição do regime jurídico e do plano de carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da Administração Pública, em decorrência do Poder Discricionário que lhe é inerente.

2 - O fato de a Lei Distrital nº 3.318/2004 ter reajustado as remunerações da carreira não lhe confere direito adquirido ao reenquadramento no último nível de referência do novo plano de cargos e salários só pelo fato de ter-se aposentado em final de carreira.

3 - Também não há que falar em tratamento diferenciado entre ativos e inativos, no caso de enquadramento em etapa de progressão funcional, segundo tempo de efetivo exercício e consoante novo plano de carreira instituído.

4 - Uma vez preservado o princípio da irredutibilidade dos salários, não há violação ao princípio da segurança jurídica.

5 - A causa ora em discussão não é complexa. Desse modo, arbitrados corretamente na sentença os honorários de sucumbência.

6 - Recursos conhecidos e NÃO PROVIDOS." (fls. 99)

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a e c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclamação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: "Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário" (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.846-4 (869)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ANA MARIA LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDO DINIZ JÚNIOR

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que assegurou aos servidores o direito à percepção de remuneração total não inferior ao salário mínimo, bem como entendeu pela não-incidência das vantagens pessoais sobre o valor do vencimento básico acrescido do abono.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, sustentou-se a incidência do valor do abono para o cálculo das vantagens pessoais, por possuir natureza salarial.

A pretensão recursal não merece acolhida, dado que a Corte, em casos similares, entendeu que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. Ademais, referido artigo refere-se à totalidade da remuneração recebida pelo servidor e não apenas ao salário-base. Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 439.360-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 554.925/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 554.954/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 552.306/RN, Rel. Min. Eros Grau; RE 550.226/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 548.375/RN e 436.368-AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.216-0 (870)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CONSTRUTORA TRANSMILHA TERRA-PLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA LUIZ FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, parcialmente provido e confirmando o indeferimento das provas periciais e testemunhais requeridas em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, vitimando fatalmente os parentes dos recorridos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 388).

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.294-1 (871)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ENDRICON ENDRIGO DIGITAÇÃO DE DADOS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ BLAZIUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO RODRIGO FRIZZO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Consta da ementa:

"SIMPLES. ARTIGO 179 DA CF/1988. LEI Nº 9.317/1996. ARTIGO 9º. ATIVIDADES EXCLUÍDAS. ENQUADRAMENTO. (...)” (fl. 369).

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ofensa aos princípios da igualdade, razoabilidade e irretroatividade.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no extraordinário, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Já assentou esta Corte que, *"ainda que a questão constitucional surja originariamente no acórdão, para que haja o prequestionamento dela (...), se faz mister que seja ela alegada em embargos de declaração, sob o fundamento de que houve omissão na apreciação da questão sob o ângulo constitucional, para que se possibilite ao Tribunal a quo que se manifeste sobre esse ponto"* (**AI nº 242.317- AgR**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, D.J. 10.12.99).

Isso significa que, para se configurar o prequestionamento, não basta que o acórdão impugnado haja apreciado originariamente a questão, mas que o tenha feito já sob o prisma e à luz da norma constitucional que, no recurso extraordinário, se argúi ofendida. Se o não fez, então seria mister interposição de embargos declaratórios que provocassem o tribunal a reexaminar a questão, agora do ponto de vista constitucional. Sem tal oportunidade, não há como falar em questionamento prévio de matéria constitucional.

Ademais, ainda que superado o óbice, melhor sorte não assistiria à recorrente. É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional (Lei nº 9.317/96), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.329-3 (872)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
RECDO.(A/S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, no qual se discute isonomia de tratamento tributário entre mercadoria importada, proveniente de país signatário do GATT, e seu similar nacional.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 229.096, Pleno, Rel. para o acórdão Cármen Lúcia, sessão de 16.8.2007, no qual firmou-se entendimento no sentido de que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a isenção de ICMS concedida pelo GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio -, tendo em vista que, na hipótese, a União atua como sujeito de direito na ordem internacional (Informativo nº 476).

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.513-5 (873)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS
RECDO.(A/S) : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 872.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.024-5 (874)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
RECDO.(A/S) : LUMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MERCADORIAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 872.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.075-0 (875)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS
RECDO.(A/S) : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 872.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.057-7 (876)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA
RECDO.(A/S) : CEREALISTA MONTEIRO LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 872.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.469-9 (877)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADV.(A/S) : MANOEL MOTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.315-2 (878)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO JOSE MUNHOZ BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.203-1 (879)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ BASÍLIO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOSÉ MILTON GUIMARÃES

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.631-7 (880)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : SAID CALIXTO ABRÃO TUMA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEDRO LACERDA DE BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.146-6 (881)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALMIR FELIPE TORRES SASSO
ADV.(A/S) : ILDESIÓ MEDEIROS DAMASCENO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.722-7 (882)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA AMINO
AGDO.(A/S) : ADILSON STRACIERI
ADV.(A/S) : FERNANDO STRACIERI

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.197-0 (883)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BOA VISTA ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOÉRIO ASSUNÇÃO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.495-1 (884)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO DA PAIXÃO
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.106-0 (885)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO FILGUEIRAS BASTOS
ADV.(A/S) : SÍLVIA REGINA WEHBEH DE CASTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.737-9 (886)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGDO.(A/S) : WANDER BESSA E SILVA
ADV.(A/S) : EDISON URBANO MANSUR

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.166-7 (887)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADV.(A/S) : MARCELO MIRANDA PARREIRAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.461-7 (888)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LUIZ PEREIRA LEITE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 432.066-5 (889)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO FREIRE MARQUES
ADV.(A/S) : HARRINGTON PRAIA MARQUES

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (890)
508.931-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BAURU
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO ANSELMO

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (891)
537.991-4
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOÃO NOGUEIRA FILHO
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.416-1 (892)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : WEBERSON ALVES
ADV.(A/S) : HAMILTON GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN DAQUINO FILOCRE

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (893)
519.394-2
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ADILES MOTA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (894)
543.838-4
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ROSA DAMIANO CARBALLO
ADV.(A/S) : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA BRAGA SOUTO

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.918-1 (895)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : OZIEL BARBOSA DE MOURA
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 877.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.359-3 (896)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : R GURGEL LTDA
ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (897)
646.968-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIRCE MOSCHINI DE JESUS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Despacho: Idêntico ao de nº 896.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (898)
666.282-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO BOAVISTA S/A
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUTO WAY OFICINA MECÂNICA LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 896.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (899)
669.184-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : IVORI MENEZES QUETINELIS
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : GUILHERME GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 896.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (900)
672.384-7
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSE MARY MARTINS VIÇOSO
ADV.(A/S) : HUMBERTO IVAN MASSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 896.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (901)
672.664-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CHARIANE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA
ADV.(A/S) : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉA CRISTIANE AGOSTINHO MENDES
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO LUCHI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 896.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (902)
675.593-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SENPS - SOCIEDADE DE EDUCACIONAL NEVES DE PAULA E SOUSA LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO RAILSON NEVES DE PAULA E SOUSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 896.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (903)
408.276-4
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVANIR G. DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

Despacho: Idêntico ao de nº 896.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (904)
473.125-8
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : METALÚRGICA DS LTDA
ADV.(A/S) : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

Despacho: Idêntico ao de nº 896.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (905)
525.745-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIMED VALE DO JAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 896.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (906)
552.039-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : WALDIR JOSÉ SCHNEIDER
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICO-OB/SC - CREDIAUC
ADV.(A/S) : SILVIA REGINA RONSANI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 896.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (907)
665.750-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO BANEZ S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALOÍSIO ANDRADE DE MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifestem-se os recorridos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (908)
541.016-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CANINDÉ DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMAURI SOARES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 907.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.500-2 (909)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : WAGNER DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANIS SLEIMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual. Logo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incide, ademais, no caso, o óbice das Súmulas 282, 283 e 284 do STF.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.566-2 (910)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : VALCIR PATERNO
ADV.(A/S) : CAROLINA AGRELA TELES VERAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.817-5 (911)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DULCE MYRIAM CAÇAPAVA FRANÇA HIBIDE CLAVER
AGDO.(A/S) : VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.883-1 (912)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO
AGDO.(A/S) : DEOCLIDES MAMEDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LÍDIA FRANCO RENNÓ GOMES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 911.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.022-1 (913)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
AGDO.(A/S) : FABIANI LI RIZZATO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI MAIA.

Despacho: Idêntico ao de nº 911.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.199-9 (914)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FER-
NANDES
AGDO.(A/S) : IVALDINA FERREIRA VELOSO FELIX
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GALLO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 911.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.193-4 (915)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGDO.(A/S) : MILTON DARCI ZEIFERT
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 911.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.239-4 (916)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : EDNELZA CIDADE DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 911.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.209-7 (917)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO
AGDO.(A/S) : EZILMA MARIA DE LEMOS
ADV.(A/S) : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 911.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.436-8 (918)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BOMBRIIL QUÍMICA S/A
ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Despacho: Idêntico ao de nº 911.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.472-7 (919)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA RITA ANDRADE VILHENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA VASCONCELLOS LÍBERA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.857-0 (920)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ALDO PAULO DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PGE-PB - IRAPUAN SOBRAL FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 919.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 486.141-5 (921)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA GUIDI
AGDO.(A/S) : ESQUADRIAS METÁLICAS PLANALTO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO GULUDJIAN

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.372-3 (922)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : TERESA CRISTINA DA CRUZ CAMELO
AGDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA CAMARGO MAIA
ADV.(A/S) : ANTONIO OCTAVIO DE ABREU E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 921.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.504-6 (923)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI
AGDO.(A/S) : AMBRÓSIO ALEOTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CABARITI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 921.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.732-6 (924)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NELSON TIRLONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POS-
TIGLIONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNADO DO CAM-
PO
ADV.(A/S) : DERMEVAL LOPES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 921.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.036-8 (925)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA MARIA BORTOWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO MOREIRA BORTOWS-
KI

Despacho: Idêntico ao de nº 921.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.168-7 (926)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DILVIO ALCIR DOS SANTOS MELLO
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 921.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.221-6 (927)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLACIMARA LOPES KEFFER
ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 921.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.473-3 (928)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA CRISTINA FAGUNDES CHAVES
ADV.(A/S) : CRISTIANO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 921.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.319-1 (929)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DAISSON SILVA PORTANOVA
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Despacho: Idêntico ao de nº 921.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.784-0 (930)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CAMILLA ADAM FISCH

ADV.(A/S) : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 921.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.422-5 (931)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCOS WILLIAM FRIDMAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 921.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.496-9 (932)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSONY CUBAS D'AQUINO
ADV.(A/S) : FERNANDO PISKE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 921.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.189-6 (933)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APPARECIDA MARIA GIANJOPE DA SILVA
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 921.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.619-2 (934)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
AGDO.(A/S) : PAULO FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 921.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.370-1 (935)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : CLEIDE APARECIDA CERNI LÉ
ADV.(A/S) : HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 921.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.061-1 (936)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TALITHA COSTA LEHENEMANN
ADV.(A/S) : DENISE DA COSTA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 921.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.589-1 (937)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI
AGDO.(A/S) : ALVERINDO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.654-8 (938)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
AGDO.(A/S) : MARIO NAKANO
ADV.(A/S) : ANTONIO TITO COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 937.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.721-0 (939)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARGARIDA BURMAN JULIANO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADV.(A/S) : CLARISSA CAMPOS BERNARDO

Despacho: Idêntico ao de nº 937.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.857-2 (940)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO ANTONIO MARANHÃO BURGUE
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 937.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.611-9 (941)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
AGDO.(A/S) : ROBERVAL FERREIRA DE MORAES
ADV.(A/S) : ARY DE MORAES

Despacho: Idêntico ao de nº 937.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.974-2 (942)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : VIOLETA DE LOURDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ODILON BRAZ DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.303-4 (943)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO EDUARDO ACÁCIO LADEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 942.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.624-9 (944)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : ARLETE LYRA CHAVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Norte maneja recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do seu Tribunal de Justiça.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a servidores estaduais a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que eles, servidores, fizessem jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração dos servidores, nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

3. Pois bem, o recorrente alega, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolação de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

"Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

(RE 439.360-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 436.368-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes)

8. Embora não seja esse o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.298-3 (945)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ANA MARIA PEREIRA DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 944.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.585-6 (946)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PINTO
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 944.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.695-0 (947)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CAMILO DE AQUINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO GURGEL PIMENTA

Despacho: Idêntico ao de nº 944.

Eu, ROSEMARY DE ALMEIDA, Coordenadora de Processamento Final, conferi. ANA LUIZA MOTTECY VERAS, Secretária Judiciária.

Brasília, 05 de outubro de 2007.



ÍNDICE DE PESQUISA			
(RISTF, art. 82 e seu § 5º)			
NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)			
ADAIR RODRIGUES	158	ALEXANDRE SCHERER	
ADALBERTO GODOY	315, 595	191, 191, 191, 191, 191, 191	
ADELINO GARBÚGGIO	346	ALEXANDRE TREVISAN	36
ADEMIR CORRÊA	529	ALEXANDRE TRICHEZ	660
ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH	526	ALFREDO GAVA	785
ADILSON ANDRADE AMARAL	356	ALFREDO LANNA FILHO	516
ADILSON CARLOS FARIA	319	ALICE RABELO ANDRADE	307
ADILSON LUIZ MACRUZ RONDÓ	451	ALINE ROCHA GORGA	673
ADILSON MIRANDA GASPARELLI		ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	901
259, 296, 346, 392		ALMIR HOFFMANN	800
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	629	ALMIR ROBERTO CICOTE	614
ADOLFO MANOEL DA SILVA	904	ALOISIO FALCONE	820, 838
ADRIANA FRANCO MELO	230	ALTAMIRO LOURENÇO DE SOUZA	396
ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES	227	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	486
ADRIANA MARTINS PIRES	178	ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA	68
ADRIANA VASCONCELLOS LÍBERA	919	ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	388
ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO	431	ALVACY KASSYS DA SILVA	681
ADRIANO GALHERA	622	ALVADIR FACHIN	154
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO	550	ÁLVARO MAYRINK DA COSTA	484
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍ-	559	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	273
SIO VILAÇA CONSTANTINO		AMANAJÓS PESSOA DA COSTA	650
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA	572	AMANDA LIMA FIGUEIREDO	591
PAULA MUGGLER RODARTE		AMANDA MARTINS BASSANI	17
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ	576	AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	596
ROBERTO DE CASTRO		AMARILDO MACIEL MARTINS	
ADVOÇACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LIN-	892	240, 503, 504, 505	
COLN DAQUINO FILOCRE		AMAURI SOARES DE SOUZA	908
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-	650	AMÉRICO DE ALMEIDA ROSSI	525
CELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS		ANA CAROLINA ARNALDI	259, 296
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-	570, 582	ANA CÉLIA DOHO MARTINS	4
CO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA		ANA CRISTINA GUIDI	921
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MA-	756	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	829
RIA APARECIDA DOS SANTOS		ANA FLÁVIA ANDREUZZA	540
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MA-	260	ANA LIA GOMES PEREIRA	523
RISMAR CIRINO MOTTA		ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	529, 943
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAU-	912	ANA LÚCIA DE JESUS LIMA	771
RÍCIO BARBOSA GONTIJO		ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA	738
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉR-	919	ANA LÚCIA GONTIJO	542
GIO PESSOA DE PAULA CASTRO		ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO	745
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIL-	917	ANA PAULA CAPITANI	683
VANA COELHO		ANALI PENTEADO BURATIN	449
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WAL-	475	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO	850
TER DO CARMO BARLETTA		ANDRÉ CUNHA ORRICO	599
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ANDRÉ DUTRA BECKER	675
4, 5, 14, 23, 39, 41, 44, 56, 62, 71, 72, 87, 120, 130, 135, 143, 150, 151, 153, 157, 162, 163, 164, 170, 193, 194, 217, 224, 229, 234, 262, 267, 268, 269, 270, 277, 289, 319, 323, 328, 333, 335, 340, 341, 344, 347, 350, 374, 378, 386, 387, 399, 404, 405, 407, 429, 432, 455, 462, 463, 466, 468, 476, 477, 478, 479, 553, 562, 563, 573, 578, 585, 593, 613, 651, 654, 655, 658, 660, 696, 697, 703, 713, 718, 719, 720, 726, 728, 734, 739, 741, 744, 752, 774, 806, 809, 840, 841, 847, 848, 850, 853, 854, 931		ANDRÉ GIORDANO	416
AFFONSO JOSÉ SOARES	632	ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES	648
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-	202	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	233, 835
ÇÕES - ANATEL		ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	806
AGNELLO HERTON TRAMA	937	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	
AIROZA LÁ-WERGITA BASTOS	450	663, 706, 714	
ALAN CLEBER MELLO	238	ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	577
ALBERTO ZACHARIAS TORON	176	ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO	743
ALCEMAR CARDOSO DA ROSA	854	ANDRÉ PACHECO RANGEL	597
ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA	413, 841	ANDRÉ TORREÃO DA COSTA	136
ALESSANDER ANTUNES	98	ANDRÉA BUENO MAGNANI	600, 899
ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN	557	ANDRÉA DA SILVA CORRÊA	102
ALESSANDRA MARIA DE HARO	544	ANDREA DE TOLEDO PIERRI	48
ALESSANDRA MORAES SÁ	720	ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS	67
ALESSANDRO BECKER	398	COELHO	
ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	189	ANDRÉA MAIANA ASSIS	146
ALEX PEROZZO BOEIRA	37, 158	ANDRÉA MAIANA SILVA DE ASSIS	30
ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA	338	ANDREA MARQUES SILVA	607
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SE-	602	ANDRÉIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO	418
GANTIN		ANDRESSA RIBEIRO	193
ALEXANDRE CAMARGO	231	ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA	394, 420
ALEXANDRE CARDEU BERNARDES	16	ANGELA VON MÜHLEN	524
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	640	ANGELINA RIBEIRO	194
ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES	282	ANGELIZE SEVERO FREIRE	852
ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES	483	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	666
ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES	574	ANI CAPRARA	556
ALEXANDRE ELIO SCARIOT	348	ANIS SLEIMAN	909
ALEXANDRE ISSA KIMURA	480	ANÍSIO AMARAL VIANNA	626
ALEXANDRE LIANDO DA SILVA	796	ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR	83
ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA	490	ANTENOR RENATO DORNELLES SANTOS	97
ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA	75	ANTONIA DELFINA NATH	556
ALEXANDRE MARÇAL PEREIRA	513	ANTONIO ANDERI	547
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	353	ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI	870
		ANTONIO BELINELO	585
		ANTÔNIO CARLOS ANTUNES DA SILVA	533
		ANTONIO CARLOS BELLINI JÚNIOR	493
		ANTONIO CARLOS CAVALCANTI MAIA.	913
		ANTONIO CARLOS DE BRITO	780
		ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR	750
		ANTONIO CARLOS SOAVE	798
		ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA	195
		ANTONIO CELSO MOGUEIRA LEIRIA	256
		ANTÔNIO DIURIVÊ RAMOS JUBÉ PEDROZA	826
		ANTONIO FILHO SOARES	492
		ANTÔNIO IVANIR G. DE AZEVEDO	903
		ANTONIO JOAQUIM PIRES DE CARVALHO E	204
		ALBUQUERQUE	
		ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS	705
		ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	709
		ANTONIO OCTAVIO DE ABREU	922
		ANTÔNIO PEDRO LACERDA DE BARROS	880
		ANTÔNIO PINHEIRO RODRIGUES	24
		ANTONIO RAIMUNDO FAGUNDES JUNIOR	686
		ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO	43
		ANTÔNIO SANT'ANA DA ROCHA NETO	572
		ANTONIO TITO COSTA	938
		APARECIDA DELEGÁ RODRIGUES	439
		AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	62
		ARCIDES DE DAVID	546
		ARIDNE VANZELA CORDEIRO	654
		ARLETE CARMINATTI ZAGO	801
		ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA	443, 444
		ARMINDO BAPTISTA MACHADO	831
		ARNALDO ZANELA	813
		ARTHUR DE OLIVEIRA COSTA FILHO	19
		ARTUR JOSÉ SOUZA MARANINCHI	206
		ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS	536
		ARY DE MORAES	941
		ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	491
		ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE	456, 457
		MINAS GERAIS	
		AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	182
		AUGUSTO BETTI	737
		AUGUSTO CESAR SANTOS FELIX	580
		AUREANE RODRIGUES DA SILVA	292
		AURINO LOPES VILA	205
		AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	532
		BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA	755
		BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	774
		BELINE JOSÉ SALES RAMOS	487
		BENJAMIM CALDAS GALLOTTI BESERRA	610
		BERNARDINO LOPES FIGUEIRA	442
		BERNARDO GONÇALVES LEITE DOS SANTOS	769
		BERNARDO LOPES PORTUGAL	782
		BRAZ MARTINS NETO	814
		BRENO CALDEIRA RODRIGUES	
		516, 630, 637, 672, 820, 822, 824, 825, 836, 842, 843, 844, 845, 849	
		BRUNA MONTEIRO	679, 680
		BRUNO AMAR BOTELHO	124
		BRUNO GOMES MOURA	455
		BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA	200, 202
		BRUNO RODRIGUES QUINTAS	643
		BRUNO SILVA NAVEGA	329
		BRUNO TAKAHASHI	910
		BRUNO VIANA VIEIRA	837, 838
		BRUNO WIDER	581
		CACILDA M DUNHAM	277
		CAIO AUGUSTO GIMENEZ	12
		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	679, 680
		CAIO MARCIO L. BOSON	549
		CAMBISES JOSE MARTINS	247
		CAMILA MOLENDÁ	95, 290
		CAMILLO DO ESPÍRITO SANTO	598
		CANDICE BINATO STANGLER	255
		CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	757
		CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	597
		CARLA LUÍZA DE ARAÚJO	647
		CARLA SOARES VICENTE	610
		CARLOS ALBERTO CORRÊA	455
		CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO	554
		CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	615
		CARLOS ALBERTO PRATS	310
		CARLOS ANTONIO DE SOUZA FILHO	247
		CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO	512
		CARLOS BERNARDES MENDES	41
		CARLOS CÉSAR FLORIANO	176
		CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS	676
		CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA	466
		CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO CHIOSSI	770
		CARLOS HENRIQUE M. FERREIRA	659
		CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA	766, 767
		CARLOS JOSÉ DAL PIVA	133, 855
		CARLOS MAGNO DA CUNHA	149
		CARLOS NAGTAL GIARETTA	118
		CARLOS RAPOSO	812
		CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	807
		CARLOS ROSSETO JUNIOR	767
		CARLOS VÍCTOR AZEVEDO SILVA	
		609, 658, 729, 732	
		CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	402
		CARMEN V A BARBAN	796

CAROL DACIER LOBATO DE REZENDE	721	DIOGO ASSAD BOECHAT	758	FABIANA MAGALHÃES RODRIGUES LISBÔA	111
CAROLINA AGRELA TELES VERAS	910	DIRCEU DE FARIA	60	FABIANA POMPEU PINTO	632
CAROLINA DONAY SCHERER	555	DIVINO DONIZETTI PEREIRA	450	FABIANO SANCHES BIGELLI	11
CAROLINA FITTIPALDI GROSSI	611	DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	934	FÁBIO AUGUSTO BARCELOS MOREIRA COR- 282	
CASSIO DOS SANTOS SANTANA OU CASSIO DOS SANTOS SANT'ANA	187	DOUGLAS NASCIMENTO RODRIGUES	282	REA	
CÁSSIO LUIZ LUCAS PEREIRA	131	DOUGLAS RUFATTO	395	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	342
CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO	920	DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO	166	FÁBIO CASTELO BRANCO CAMARGO PEREIRA	647
CATERINE CHIES SEPPI	331	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	54, 587	RA	
CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE	226	RO		FÁBIO DE PAULA GUERRA	204
CELSON ANTONIO GIGLIO	507	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO	271
CELSON BOTELHO DE MORAES	918	54, 166, 587		FABIO TEIXEIRA OZI	207
CELSON DE MOURA	933, 940	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES		FÁBIO TOFIC SIMANTOB	188
CELSON JEFFERSON GASPAR	174, 174	54, 166, 587		FABIOLA PELUCI MONTEIRO	549
CELSON MEIRA JUNIOR	303	ÉCIO LESCREEK	307	FABIULA CHERICONI	448
CELSON ROLIM ROSA	803	EDEWYLTON WAGNER SOARES	319	FÁTIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES SANCHES	89
CÉSAR CIPRIANO DE FAZIO	242	EDGAR FREITAS ABRUNHOSA	590	FÁTIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA	811
CHRISTIAN ARY CRUZ BARBOZA	92	EDGARD MANSUR SALOMÃO	846	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	545
CHRISTOPHER FALCÃO	226	EDILSON JAIR CASAGRANDE	564	FELICÍSSIMO SENA	512
CÍCERO BELCHIOR CARNEIRO	353	EDISON URBANO MANSUR	886	FELIPE FORTE COBO	617
CID VIEIRA DE SOUZA FILHO	474	EDIVALDO FERREIRA DA SILVA	797	FELIPE RODRIGUES ABREU	686
CINDY ELIZA PEIXOTO	321	EDMO PEREIRA DE CARVALHO	575, 594	FELISBERTO EGG DE RESENDE	559
CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA	64	EDSON FLAVIO CARDOSO	311	FELISBERTO ODILON CÓRDOVA	475
CLAÉRCIO CARLOS LARSEN	717	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	729	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	274
CLARISSA CAMPOS BERNARDO	939	EDUARDA MOURÃO DE SOUZA PEREIRA	63	FERNANDA VIDAL FEHSE	524
CLAUDEMIR CAFAVERDE	865	EDUARDO ALVES FERNÁNDEZ	586	FERNANDO ANTONIO MARQUES JR.	169
CLAUDEMIR CAPOCCI	567	EDUARDO ARRUDA ALVIM	907	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	847
CLAUDI MARA SOARES	832	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	344	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES	487
CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	769, 771	EDUARDO BOTTONI	751	FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	541
CLAUDIA CANZI	784	EDUARDO BRAGA GOLDENBERG	111	FERNANDO GURGEL PIMENTA	947
CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO	32	EDUARDO DE MOURA MENUZZI		FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	329
CLÁUDIA POLLY	358	411, 438, 526		FERNANDO PISKE	932
CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS	814	EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	913	FERNANDO STRACIERI	882
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO	372	EDUARDO MARANHÃO FERREIRA	671	FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO	755
CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA	265	EDUARDO MARIOTTI	255	FIRMINO DA SILVA	641
CLÁUDIO CÉSAR RAVA	327	EDUARDO NUNES DE ARAÚJO	482, 482	FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	
CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	612	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	830	637, 821, 837, 844	
CLAUDIO DE SOUSA MIRALHA PINGARILHO	763	EDUARDO TALAMINI	833	FLÁVIO COUTO BERNARDES	775
CLÁUDIO LACOMBE	537	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	817	FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM	775
CLÁUDIO LUIZ ANDRADE BAPTISTA	486	EGON BOCKMANN MOREIRA	323	FLÁVIO J CHEKERDEMIAN	400
CLAUDIO MANOEL C. O. LUZ	764	ELAINE SABKA	665	FLÁVIO JOSÉ CALAIS	260
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	678	ELAINE TISSER	122, 747	FLÁVIO MENDONÇA CAMPOS	775
CLÉCIO ALVES DE FRANÇA	523	ELAINY CÁSSIA DE MOURA	694	FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA	323
CLODOVIL HERNANDEZ	502	ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES	49	FLÁVIO RICARDO COMUNELLO	170
CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA	337	ELIANA LÚCIA FERREIRA	264	FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA	893
CRISTIANE APARECIDA DA SILVA	662	ÉLIDA BARBOSA DO AMARAL	584	FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO	194
CRISTIANE CASTRO SILVA LEMOS	31	ELIEZÉ SANTOS	65	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	860
CRISTIANE DE MOURA DIBE	707	ELIEZER PEREIRA MARTINS	244, 257	FRANCIS CAMPOS BORDAS	429
CRISTIANO CAJU FREITAS	927	ELIÉZIO DOS SANTOS PORTELA	177	FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO	366
CRISTIANO FREITAS	928	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	565	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	879
CRISTINA MARISA THOZZI	241	ELIZANDRA ALVES VERDEIRO COSTA OU ELIZANDRA ALVES VERDELHO COSTA	493	FRANCISCO ANTONIO LUCAS	16
CRISTINE FERREIRA DA SILVA		ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS		FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL	233
717, 723, 724, 725		274, 302, 379		FRANCISCO DA SILVA FILHO	494
DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO	37	EMANUEL DAL TOÉ	642	FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO	735
DALTER MALLET MONTEIRO OLIVEIRA	35	EMANUEL FLORESTA LIMA	753	FRANCISCO LUCAS DE ALMEIRA NETO	52
DAMARIS DIAS MOURA	103	EMANUELA COSTA ALMEIDA	748	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	151, 562
DANIEL DOMINGUES CHIODE	768	EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA	608	FRANCISCO ROSSI DE ALMEIDA	507
DANIEL FERNANDO NARDÃO	730	EMÍLIO SEBASTIÃO SILVA FILHO	21	FRANCISCO VICENTE ROSSI	798
DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	333	ENRICO CARUSO	565	FRANK MAX SIMON HERMANN	53
DANIEL LOPES DE ALMEIDA	185	ERALDO OLARTE DE SOUZA	410	FRANQUE DE MENDONÇA	186
DANIEL VASCONCELOS DE MELLO	166	ERICA CORRÊA OLIVEIRA	743	FREDERIC SALERS MARZOUKA	491
DANIELA BARREIRO BARBOSA	515	ÉRICO LIMA SILVA	703	FREDERICO BERNARDINO	551
DANIELLE E. OLIVEIRA DE LIMA	155	ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	152, 626	FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA	420, 424
DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO	282	ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA	738	FREDERICO JOSÉ AYRES DE CAMARGO	263
DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI	696	ERNANI ANTÔNIO PIGATTO	360	FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL	758
DANILO DI REZENDE BERNARDES	283	ERYKA FARIAS DE NEGRI	774	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA	697
DANTON ILYUSHIN BASTOS	184	EULER RODRIGUES DE SOUZA	49	FUAD SALIM NAGI	644
DARCY DE ASSIS VIANNA	691	EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS	294	FUAD SILVEIRA MADANI	47
DARIO PICOLI NETTO	768	EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCHESI RAMACCIOTTI	608	GABRIEL DE FASSIO PAULO	90
DÉCIO FREIRE	620, 883	EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO	749	GABRIEL DINIZ DA COSTA	280
DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR	417	EVANDRO NUNES DE SIQUEIRA	823	GABRIELA AYRES FURTADO	409
DÉCIO SCARAVAGLIONI	929	EVANDRO PERTENCE	23	GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	742
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		EVANILSON FERREIRA DA SILVA	186	GABRIELA DE SOUZA ZANINI	376, 393
101, 175, 177, 324, 445, 530, 569, 603, 671, 736, 830, 852, 888		EVARISTO LUIZ HEIS	715	GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN	61
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	774	EVARISTO ORLANDO SOLDAINI	453	GEAN CARLOS MONTEIRO FERREIRA	13
DENISE BRAGA TORRES STAMM	628	EVELCOR FORTES SALZANO	547	GELSON JOSÉ RODRIGUES	82
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	354	EVÉLCOR FORTES SALZANO	673	GENECI ALVES APOLINÁRIO	186
DENISE CAVALCANTI		EVELISE SIMONE MELO DE LIMA	211	GENÉSIO GAZDA	568
5, 476, 477, 478, 479		EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	312, 357	GEONIR EDVARD FONSECA VIMCENSI	302
DENISE DA COSTA DE MEDEIROS	936	EVERTON RUANO	648	GEONIR VINCENSI	379
DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO	75	EVILÁSIO SILVEIRA	642	GEOVANA PALERMO CARPES	314, 436
DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS	410	EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA	832	GERBER DE ANDRADE LUZ	89
DERMEVAL LOPES DA SILVA	924	FABIANA ALMEIDA MIRANDA	689	GERSON GUILHERMINO	281
DESIRÊE PASSOS DIAS	349	FABIANA FERREIRA DA SILVA	931	GESSINEY NOBRE DA FONSECA	185
DEYVID PEREIRA DA SILVA	485	FABIANA FONSECA DICEZARE	293	GIAN LUIZ CORDEIRO DA SILVA	330
DILVÂNIO DE SOUZA	696			GILBERTO ALVES FERREIRA	560
DIMAS ESPINDOLA SOARES	344			GILBERTO DA SILVA COELHO	858
DIOGO ALBUQUERQUE M DE OLIVEIRA	166				

KARINE VOLPATO GALVANI	370	LUIZA RODRIGUES PEREIRA	761	MARIA CATARINA DAUARE PINHO	570
KARLA BRUNO	309	LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLÉ-RO	7	MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO	803
KARLA GAMA FERREIRA NEVES	197, 199	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL	263
KAUÊ OSÓRIO AROUCK	638	517, 518, 519, 520, 834, 867, 869, 944, 945		MARIA CÉLIA DE DEUS AMÂNCIO	172
KAYO DOUGLAS MESQUITA NEGREIROS	799	LYCURGO LEITE NETO	900	MARIA CRISTINA GALLO	914
KEILA NASCIMENTO SOARES		MADSON ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA	276	MARIA CRISTINA LAPENTA	
859, 909, 935		MAÍZIA ACCIOLY CHUEKE	374, 432	85, 88, 558	
KELMA REUTER COUTINHO	203	MANOEL DA SILVA FILHO	866	MARIA CRISTINA VUOLLO RISKALLA	20
KÊNIA DO AMARAL MORAES	848	MANOEL DEODORO DA SILVEIRA	930	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	773
KLAUSS DIAS KUHNEN		MANOEL HENRIQUE FILHO	498, 498	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	278, 652
107, 108, 118		MANOEL MOTA FONSECA	877	MARIA DO CARMO BERNARDES DE OLIVEIRA METZKER	63
LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS	679, 680	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	243, 248	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN	573
LAERTE LUÍS LARA	285	MARA GUIMARÃES MARQUES	66	MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA	714
LANA BORBA LEITE	29	MARA ROSA MENEGON	314	MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI	538
LARISSA FERREIRA SILVA	722, 731	MARCEL COSTA FORTES	514	MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA	322
LARRI DOS SANTOS FEULA	391	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	777	MARIA LAETE FRAGA	583
LARRI DOS SANTOS FEULA	367, 370	MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACÊDO	117	MARIA LÍDIA FRANCO RENNÓ GOMES	912
LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	786	MARCELO ACIR QUEIROZ	258	MARIA LUCIA BATISTA	450
LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR	215	MARCELO BRAGA DE LIMA	161, 926	MARIA LÚCIA MORENO LOPES	73
LÁZARA CRISTINA DA SILVA	415	MARCELO DALANHOL	829	MARIA LUIZA DIHL ARANHA	361
LEANDRO BALCONE PEREIRA	488	MARCELO DAVIDOVICH	805	MARIA LUIZA NEVES NUNES	
LEANDRO PINTO AZEVEDO	373, 412	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	683	22, 30, 645, 685	
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	304, 360	MARCELO DEWEES DE MELLO	91	MARIA LUIZA VASCONCELLOS ROSA	321
LENISE DOMINIQUE HAITER	156	MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA	142	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	
LEON DENIZ BUENO DA CRUZ	870	MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	700	615, 616, 618	
LEONALDO SILVA	702	MARCELO LIPERT	853	MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA	99
LEONARDO DA COSTA	593	MARCELO MIRANDA PARREIRAS	887	MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO	583
LEONARDO DEFILIPPO	842	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	898	MARIA TEREZA FERREIRA DA SILVA	647
LEONARDO GONÇALVES MURARO	414	MARCELO PEDRO MONTEIRO	706	MARIA VICTÓRIA SANTOS COSTA	87
LEONARDO GOULART SOARES	33	MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	329	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ	196
LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA	849	MARCELO SALLES ANNUNZITA	212	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	198
LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	394	MARCELO TADEU ALVES BOSCO	446	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	646
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	238	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	669	MARILEI FISCHER	141
LILIANE APARECIDA BUENO DE CAMARGO TOZAKI	139	MARCELO ZOLA PERES	471	MARILENA FEIJÓ DA FONSECA	279
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	213	MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND	528	MARILENE VINCI	636
LIRIAN SOUSA SOARES	719, 734	MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	229	MARINA BERTOLUCCI HILÁRIO E SILVA	686
LISIANE DE ALMEIDA LUCHO	355	MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO	447	MARINA DAMINI	778
LORENZO ALBERTO PAULO	388	MÁRCIA FERREIRA DE ALMEIDA	163	MARINEZ GASPAR LOURENÇO	641
LUANA REBELO MENEZES	682	MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO	580	MARIO DE FREITAS OLINGER	223
LUCAS NERCESSIAN	622	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	291	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	625
LUCAS PHELIPE OLIVEIRA FERREIRA	488	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÊA	218, 808	MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	219
LUCIA MARTINS DA SILVA MUSSKOPF	426	MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE	859	MARISTELA LINS PINTO	55
LUCIANA ASSIS WEBER	382	MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE	8, 737	MARLENE CHIARADIA	285
LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	433	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	416	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM	164
LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	710	MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	45	MARTA DIVINA ROSSINI	15
LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA	450	MÁRCIO BRUNO MILECH	575	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	540
LUCIANA FILOMENA RIBEIRO VELTRI	754	MÁRCIO CABRAL MAGANO	635	MARUAN ABULASAN JÚNIOR	147
LUCIANA HOFF	813	MARCIO FRED ROCHA ANDRADE	80	MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA	179
LUCIANA MARIMON	159	MÁRCIO GONÇALVES DELFINO	480	MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA	510
LUCIANA MEDEIROS BOTTA	367	MÁRCIO GONTIJO	541	MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA	591
LUCIANE BRITO DE SOUSA	586	MÁRCIO LUIZ BLAZIUS	871	MAURÍCIO DAL AGNOL	58
LUCIANE DE CASTRO MOREIRA	385	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	288	MAURICIO JOSÉ DO SACRAMENTO	157
LUCIANO RODRIGUES TORRES	489	MARCIO RODRIGO FRIZZO	871	MAURÍCIO LIMA DE CARVALHO	175
LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM	753	MÁRCIO SOUZA PIRES	584	MAURÍCIO LOPES DE PAULA	138
LUCIANO SALDANHA COELHO	634	MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO	883	MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR	667
LUCIANO VEIGA ROSA	818, 821	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	614	MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	757
LUIS ANTÔNIO SIQUEIRA REQUEL	42	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	351	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	522
LUÍS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FELHO	300	MARCO ANTÔNIO FERRO	283	MAXWELL DE SÁ LIMA	639
LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES	649	MARCO ANTÔNIO GIL ROSA DE ANDRADE	485	MELISSA POTRICH	291
LUIZ ANTONIO CABRAL	441	MARCO ANTONIO GROTT	392	MELLISA COSTA SAMRSLA	598
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	114	MARCO ANTONIO HURTADO	56	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	5
LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO	169	MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	197, 199	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALCILEIROS	332
LUIZ AUGUSTO LIMA DA FONSECA	438	MARCO AURÉLIO MOREIRA BORTOWSKI	925	MICHELE CIOCCARI	326
LUIZ CARLOS LOPES	623	MARCO TÚLIO DE ROSE	619	MICHELLE PINTERICH	78
LUIZ CARLOS ORMAY	400	MARCONE DE PAIVA PORTELA	76	MILENE GOULART VALADARES	693
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	109	MARCOS ALCÂNTARA	276, 653	MILTON CANGUSSU DE LIMA	315
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	793	MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	478	MILTON LUIZ GAZANIGA DE OLIVEIRA	785
LUIZ FERNANDO SCHIAVON	179	MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA	828	MILTON NETTO	506
LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MELLO	323	MARCOS DOUGLAS MARCELINO	173, 173	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	507
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	548	MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	663	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	25
LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	802	MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	187, 201	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
LUIZ MARCELO COCKELL		MARCOS GÖPFERT CETRONE	858	24, 192, 502	
699, 700, 710		MARCOS RODRIGUES FARIAS	108	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO	522
LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR	672, 825	MARCOS TIEGS	440	MIRIAM MACHADO FRAGA	337
LUIZ OTAVIO PILON	817	MARCOS VENTURA DE BARROS	685	MIRILLA FONSECA DA COSTA	839
LUIZ PAULO ROMANO	761	MARCOS VINICIO BRASIL ALCANTARA	79, 80	MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	690
LUIZ PEDRO MANTOVANI	740	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA	689	MONICA DUARTE DA SILVA	563
LUIZ ROBERTO DE ARRUDA SAMPAIO	265	MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE	135	MÔNICA PESSANHA DOS SANTOS	267
LUIZ SÉRGIO B. DE M. E ALBUQUERQUE	70	MARCUS TAVARES MEIRA	94, 96	MOYSÉS BORGES FURTADO NETO	772
LUIZ SOUZA CUNHA	38	MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO	84	MOZART MACHADO DE OLIVEIRA	795
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA	423	MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA	766	MUNIR ROCELANDE ANDRADE	408
		MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA	298	MURILLO ASTÊO TRICCA	9
		MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE	924		
		MARIA ANGÉLICA RIBEIRO MORAIS	826		
		MARIA APARECIDA SALES FRANÇA	551		
		MARIA APPARECIDA PESSOA MOLINARI	449		



MURILO OLIVEIRA LEITÃO	59	PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	495	PGE-RJ - JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO	548
MURILO VORCARO HORTA MENIN	576	PEDRO ROSA MACHADO	701, 712	PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS	873, 875
MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MA-CIEL	895	PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE	344	PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH	579
MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	943	PERI FERNANDES CORREIA	325, 355	PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA	861
NÁDIA KOCH ABDO	354	PETER WOLFFENBÜTTTEL	364	PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	872, 874
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	419, 816	PFN - ANNA AZEVEDO TORRES GOULART	784	PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO	810
NAILSON NANDO DE OLIVEIRA SANTANA	624	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	903, 904	PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	945
NATAL JESUS LIMA	15	PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA	791	PGE-RN - JOSÉ FERNANDO DINIZ JÚNIOR	869
NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO	472	PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	783	PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA	944
NEI CALDERON	20, 103	PFN - CLÁUDIA REGINA PEREIRA	3	PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	517, 518, 519, 520, 708, 895, 908
NEIDE CARICCHIO	294	PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	780	PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	947
NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO	501	PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES	782	PGE-RN - MIGUEL JOSINO NETO	834
NELSON BUGANZA JÚNIOR	670, 795	PFN - FERNANDO NETTO BOITEAUX	778	PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES	867
NELSON CHAIA JÚNIOR	28	PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	422	PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	213, 214, 946
NELSON LACERDA DA SILVA	144	PFN - IARA ANTUNES VIANNA	775	PGE-RR - JORGE BARROSO	5, 476, 477, 478, 479
NELSON LOMBARDI	778	PFN - JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	807	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	69, 91, 93, 94, 96, 97, 101, 106, 110, 129, 137, 140, 160, 161, 206, 600, 600, 606, 690, 730, 863, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 936
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	369	PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA	13	PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELI	345
NELSON PILLA FILHO	358	PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER	446	PGE-SC - EDITH GONDIN	470
NÉLSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES	857	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	776	PGE-SC - GIAN MARCO NERCOLINI	469
NERI JULIANO PICCOLOTO	312	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	781	PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	397
NERIVALDO DOS SANTOS FRANÇA	483	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	564	PGE-SC - MAURO JOSÉ DESCHAMPS	310
NESTOR DANIEL MOROÑO TABOADA	182	PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	789	PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	363
NESTOR DANIEL MOROÑO		PFN - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	896	PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA	546
NESTOR FRESCHI FERREIRA	819	PFN - RICARDO CESAR SAMPAIO	790	PGE-SC - VITOR ANTONIO MELILLO	801
NEUSA MARIA MACEDO MADI	727	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	772	PGE-SE - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA	815
NEWTON VIEIRA PAMPLONA	550	PFN - ROSA METTIFOGO	779	PGE-SE - LEO PERES KRAFT	92
NIL ROSINHA QUEIROZ BRAGAGLIA	239	PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	561	PGE-SP - ALTIERE P RIOS JUNIOR	220
NILSON APARECIDA CARREIRA MÔNICO	692	PFN - WALDIR SERAFIM	2	PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI	923, 937
NILSON BERALDI	211	PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR	216	PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ	241
NILTON CORREIA	881	PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	34	PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	934
NILTON EDUARDO SOUZA	854	PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	868	PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	43, 47, 558
NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	509	PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	571, 604	PGE-SP - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	50
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	531	PGDF - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA	60	PGE-SP - DULCE MYRIAM CAÇAPAVA FRANÇA HIBIDE CLAVER	911
NIVALDO SANTANA DE JESUS	490	PGDF - LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO	208, 209	PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	248
NORBERTO BARUFFALDI	915, 916	PGDF - MÁRCIA GUSTI ALMEIDA	760	PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	332
OCTAVIO COELHO DOZZA	389	PGDF - PATRÍCIA NOVAES CARVALHO	406	PGE-SP - EVA BALDONEDO RODRIGUEZ	88
ODILON BRAZ DA SILVA	942	PGDF - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	609	PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN	85
ODSON CARDOSO	428	PGDF - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA	406	PGE-SP - HELIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	11
OSCAR PINTO JUNG	437	PG-DF - VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR	59	PGE-SP - IARA CECÍLIA D DE C ZAMBRANA	73, 251
OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES	1	PGDF- ADEMIR MARCOS AFONSO	762	PGE-SP - J. BUSHATSKY	6
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	261	PGDF- GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	592	PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO	102
OSNILDO DE SOUZA JUNIOR	300	PGE- PI JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	475	PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	897, 938
OSNILDO PACHECO JUNIOR	53	PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO	797	PGE-SP - LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA	244
PABLO ROLIM CARNEIRO	711	PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO	889	PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE	250
PAIXÃO CARNEIRO MARTINS	69	PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	222	PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	515
PAKISSA MOREIRA RIVERO	52	PGE-BA - ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA	876, 877	PGE-SP - MARCELO DE CARVALHO	48
PALOMA FERREIRA DE SOUZA ASSIS	746	PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA	105	PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	46
PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS	424	PGE-ES - EVELYN BRUM CONTE	513	PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	19
PAOLA COELHO GERSZTEIN	917	PGE-GO - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES	941	PGE-SP - MÁRCIA AMINO	882
PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA	635	PGE-GO- RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA	475	PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORREIA	257
PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS	295	PGE-MA - JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA	26	PGE-SP - MARCIA REGINA BONAVINA	147
PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	897	PGE-MA - LUCIANA CARDOSO MAIA	802	PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES	12
PATRÍCIA MARGATO DA SILVA	818	PGE-MA - SILVIA ABREU	684	PGE-SP - MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA	602
PATRICIA RASIA	98	PGE-MS - NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS	888	PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	914
PATRÍCIO WILIAM VIEIRA	105	PGE-MT - WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA	736	PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZ- ZIOLI	243
PAULA ANDREA PEIXOTO QUEIROZ	638	PGE-PA - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO	649	PGE-SP - MARIA HELENA MORTONE GRAZ- ZIOLI	605
PAULA DOS SANTOS SINGAME	220	PGE-PA - MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO	203	PGE-SP - MARIA IZABEL ALVES DE ANDRÉ	452
PAULA LIMA MAUAD	270	PGE-PA - ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA	7	PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	228
PAULA MONTEIRO ESPÍNDOLA CRUZATO	836	PGE-PB - IRAPUAN SOBRAL FILHO	920	PGE-SP - MILTON DEL TRONO GROSCHE	10
PAULA PIERECK DE SÁ	266	PGE-PE - ANTIÓGENES VIANA DE SENA JUNIOR	266	PGE-SP - MÔNICA M. R. Z. FERREIRA LIMA	126
PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	534	PGE-PE - ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS	643		
PAULO AUGUSTO CHEMIN	334, 383	PGE-PI - FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA	799		
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO	794	PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	535		
PAULO ELÍSIO DE SOUZA	677	PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO	560		
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	224	PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER			
PAULO GULUDJIAN	921		323, 644, 664, 800		
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	83	PGE-RJ - ANA CRISTINA M. MENEZES	805		
PAULO JOSÉ DIETRICH	732	PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	454		
PAULO LUÍS SCHMITT	121	PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	74		
PAULO MATHIAS FERREIRA	552	PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL	787		
PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO	720	PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK	543		
PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO	860	PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA	594		
PAULO ROBERTO COUTO	707				
PAULO ROBERTO DA SILVA	149				
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	359				
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	237				
PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO	906				
PAULO ROGÉRIO JOSÉ	601				
PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES	40				
PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO	352				
PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES	212				
PEDRO EUSTÁQUIO SCAPOLATEMPORE	773				
PEDRO LOPES RAMOS	165, 217, 590, 625, 705				
PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	207				
PEDRO LUIZ ZANELLA	714				

PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JÚ- NIOR	18	RENATA SCABELLO MARTINELLI MARSON	772	RUI INACIO HOSS	808
PGE-SP - PAULO HENRIQUE SILVA GODOY	45	RENATO PEREIRA GOMES	345	RUI INÁCIO HOSS	555
PGE-SP - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVA	54	RENI SOUZA	330	RUTH MAGALHÃES SILVA	
PGE-SP - RENATO FRANCO DO AMARAL TOR- MIN	525	RENY TITO HEINZEN	539	234, 399, 405	
PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS	104	RICARDO ABDULMASSIH	495	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	419, 421
PGE-SP - SANTO BOCCALINI JUNIOR	557	RICARDO ALVES MOREIRA	777	SABRINA MARCOLLI RUI	567
PGE-SP - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR	123	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	210	SABRINA NASCHENWENG DUTRA DA SILVA	249
PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUCCI	286	RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSES	684	SALETE VENDRAMIM LAURITO	89
PGE-TO - ADELMO AIRES JÚNIOR	324	RICARDO AUGUSTO SANTOS	32	SALMA ELIAS NICOLAU	136
PGE-TO - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	475	RICARDO BANDEIRA DOS SANTOS	733	SALVADOR DA SILVA GOMES	411
PLÍNIO SALGADO	542	RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA	145	SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO	531
POLYANA UCHÔA CONTE	265	RICARDO DE LIMA BALTHAZAR	677	SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	759
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	483, 485	RICARDO DE MATTOS CONCEIÇÃO	435	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	748
PRISCILA RODRIGUES COSTA	122	RICARDO DE SOUZA	543	SANDRA AMARAL MARCONDES	
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	190, 456, 457	RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	891	776, 781, 783	
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	78, 253, 300	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	765	SANDRA MARA COSTA	496
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	27, 36, 58, 77, 81, 82, 86, 115, 125, 127, 132, 133, 144, 145, 156, 159, 165, 167, 167, 207, 210, 212, 219, 221, 225, 226, 232, 235, 236, 237, 240, 245, 246, 247, 249, 254, 256, 271, 272, 275, 284, 287, 297, 299, 303, 305, 308, 317, 318, 326, 334, 338, 342, 364, 365, 371, 372, 380, 383, 389, 401, 403, 414, 417, 423, 430, 619, 629, 635, 640, 678, 819, 828, 833, 846, 851, 855, 857, 858, 862, 866, 871, 918	RICARDO GOMES LOURENÇO	602	SANDRA MÜELLER	391
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	90, 196, 198, 204, 292, 343, 352, 362, 366, 447, 455, 552, 578, 669, 788, 792, 905, 942	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS	278	SANDRA REGINA BRAGA SOUTO	894
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	530, 532	RICARDO HENRIQUE KURTZ DE FREITAS	111	SANDRO CABRAL SILVEIRA	539
RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES	28	RICARDO LEÃO	189	SANDRO DALL AVERDE	126, 452
RAFAEL FERNANDES GURJÃO TERCEIRO	70	RICARDO LOPES LIMONGI	390	SANDRO KEENAN SALGADO	301
RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	596	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	321	SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO	385
RAFAEL MARRONI LORENCETE	595	RICARDO LUIZ DA COSTA	214	SANDRO SILVA DE SOUZA	474
RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA	510	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	258	SARA DAMIANA BORGES URBANO	89
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	280, 377, 864	RICARDO VAZE PINTO	862	SARITA MELAINE PAIVA DE ANDRADE	284
RAMON HOLLERBACH CARDOSO	481	RICARDO VILLARES LANDULFO	653	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	568
RANGEL GONÇALVES MONTEIRO	469, 470	RICHARD R C PINTO	251	SEBASTIÃO JOSÉ LESSA	501
RANIERI LIMA RESENDE	606	RILDO GONÇALVES DOS SANTOS OU RILDO GONÇALVES SANTOS	172	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	375
RAUL CHAVES FILHO	746	RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS	687	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	631
REGINA ALVES DE SOUSA LIMA	840	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		SERAFIM COUTO SPÍNDOLA	822
REGINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS	528	611, 627, 661, 688, 722, 727, 740, 831, 939		SERGIO AUGUSTO ROSSETO	823
REGINA CÉLIA DE GODOY GALIZIA	616	RITA DE CÁSSIA DE NOVAES	843	SÉRGIO COUTO DOS SANTOS	876
REGINA DE OLIVEIRA LOPES	494	RITA DE CÁSSIA DE NOVAES CONDÉ	630	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	856
REGINA LUCIA VEIRA DEL MONTE	336	RITA INÊS TOSCHI SELBALCH	435	SÉRGIO KIYOSHI TOYOSHIMA	112
REGINALDO EVANGELISTA PASSOS	264	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO	313	SÉRGIO MASSARU TAKOI	149
REGINALDO FERREIRA LIMA	905	ROBERTA ALMEIDA MOREL	351	SÉRGIO SILVA REIS	167
REGINALDO VAZ DE ALMEIDA	465	ROBERTO GOMES FERREIRA	604	SEVERINO ALVES FERREIRA	8
RELATOR DA AP Nº 420 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	481	ROBERTO ANTONIO IANNONE	554	SHEILA GALI SILVA	695
RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1068 DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL	182	ROBERTO CABARITI	923	SHIRLEY ANDRADE RESENDE	845
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 75.641 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	493	ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	369	SHIRLEY HENN	143
RELATOR DO HC Nº 62393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	184	ROBERTO COLPO	865	SIEGFRIED A. GHILARDI RITTA	521
RELATOR DO HC Nº 78.327 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	189	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		SILMAR CAVALIERI	742
RELATOR DO HC Nº 85420 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	172	631, 915, 916, 932		SILVANA MARIA PICOLOTTO	723
RELATOR DO HC Nº 91574 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	176	ROBERTO GOMES FERREIRA		SILVANETE CÂNDIDA SENA	718
RELATOR DOS HABEAS CORPUS NºS 52.105 E 69.210 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	486	571, 592, 760, 762, 868		SILVIA CRISTINA DE SOUZA AFFONSO CABRAL	427
RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 80856 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	490	ROBERTO PIERRI BERSCH	226	SILVIA REGINA RONSANI	906
RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 91253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	171	ROBERTO RINALDI	659	SÍLVIA REGINA WEHBEH DE CASTRO	885
RELATORA DO HC Nº 88.310 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	484	ROBERTO XAVIER DA SILVA	911	SILVIO ALVES DOS SANTOS	282
RELATORA DO HC Nº 90163 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	488	ROBSON DA SILVA OTTONELLI	331	SILVIO JOSÉ DE ABREU	617
RELATORA DO HC Nº 91.483 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	492	ROBSON GAMA VIEIRA	453	SIMONE KLITZKE	301, 408
RENATA ALONSO	227	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	89	SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY	439
RENATA CAMPOS PINTO SIQUEIRA	139	RODOLPHO SERAPHIM NETO OU RODOLPHO SERAFIM NETO	176	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO SOUZA	620
RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG	273	RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODOY	16	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	239
RENATA CHRISTOVÃO ARAÚJO	344	RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA	747	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	665
RENATA CORREIA LOBOSCO	268	RODRIGO CANEZIN BARBOSA	125	SÔNIA A. M. REIS STIPP LUQUE	538
RENATA DO AMARAL GONÇALVES	902	RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO	890	SÔNIA DE ALMEIDA CAMILLO	451
RENATA GASPAR PALMIER NUNES	64	RODRIGO DE SÁ QUEIROGA	468	SORAIA OFUGI RODRIGUES	782
RENATA MARTINEZ GALDÃO DE ALBUQUERQUE	50	RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE	537	STÉFANO BORGES PEDROSO	208, 209
		RODRIGO DOS SANTOS MACHADO	425	STEFANO DA FONSECA BARBOSA	675
		RODRIGO LIMA PESSOA	656	SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	864
		RODRIGO LIMA PESSÔA	677	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
		RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	946	175, 177, 178, 179, 181, 185, 186, 187, 188, 482, 487, 489, 494, 495	
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO	134	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	491
		ROGÉRIO ALVES DA ROSA	621	SUZANA BIANCHINI PIZARRO	120
		ROGÉRIO ANTONIO DE CARVALHO	171	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	896
		ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES	733	TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT	306
		ROGÉRIO DE BORTOLI KELLER	316	TÂNIA PEDEREIA DUARTE D'OLIVEIRA	612
		ROGÉRIO GOUVEIA DE SOUZA	811	TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	589
		ROGÉRIO LEITE LOBO	880	TATIANA VELOSO MEDEIROS	533
		ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	71	TATIANE COIMBRA BURILLE	377
		ROGÉRIO LUIZ BRAUN	426	TELMO RICARDO SCHORR	
		ROLAND RAAD MASSOUD	81	93, 106, 110, 137, 140, 160	
		ROMEINE HACK	225	TERESA CRISTINA DA CRUZ CAMELO	922
		ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	323	TEREZINHA PAULINO DE ASSIS	536
		ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE	129	TERSON RIBEIRO CARVALHO	464
		RONALDO ALVES DE SOUZA FILHO	188	THAIS ANDRADE DAS NEVES	607
		RONALDO CORRÊA MARTINS	780	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	
		RONALDO FERREIRA TOLENTINO	223	290, 340, 341, 347, 350	
		RONALDO LIMA VIEIRA	731	TIAGO CARDOSO PENNA	328
		RONALDO RAYES	779	TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA	113
		RONALDO RIBEIRO DE SOUZA	499, 499	TIAGO PIMENTEL SOUZA	887
		ROOSEVELT HANOFF	412	TOSHIMI TAMURA	115
		ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR	142	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	492
		ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	636	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	186
		ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA	327		
		ROSIMERI ALVES TRINTIN	652		
		RUBEM RAMOS RIFF	754		



UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVIERA	713	AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 477	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529155	532
ULISSES CERQUEIRA DE SOUZA	674	1068	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530969	533
ULISSES RIEDEL DE RESENDE	761	AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 478	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 535733	534
ULYSSES DA SILVA	492	1069	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 538991	535
URSULINO SANTOS FILHO	711	AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 479	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 544713	536
VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES	72	1070	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547772	537
VALDEZ ADRIANI FARIAS		AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLA- 480	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550168	538
65, 77, 167, 170, 231, 256, 364, 514, 635		MAÇÃO N. 5096	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554504	923
VALDIRENE LOPES FRANHANI	2	AG.REG.NA PETIÇÃO N. 4080	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556929	539
VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS	261	AG.REG.NA PETIÇÃO N. 4083	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558476	540
VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	262, 269	AG.REG.NA PETIÇÃO N. 4090	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559605	541
VALMIR DA SILVA LIMA	527, 535	AG.REG.NA PETIÇÃO N. 4101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562732	924
VALTER DE MELO	155	AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 896	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 572815	542
VANESSA BOVE CIRELLO	544	MENTO N. 586359	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573817	543
VANILDO LUCIO GABRIEL	190	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 515	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574589	937
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	311	547201	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575295	544
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	384	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 877	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578036	925
VERA LÚCIA SOUZA LIMA	38	596469	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578168	926
VERÔNICA BALBINO DE SOUSA	216	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 878	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578221	927
VILMA MARIA INOCÊNCIO CARLI	709	638315	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583472	919
VINICIUS AMORIM	428	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 897	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587110	545
VINICIUS DOS SANTOS MORAES	255	646968	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591830	546
VINÍCIUS MARCELO BORGES	376, 393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 879	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592473	928
VINICIUS OCHOA PIAZZETA	863	653203	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594081	439
VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA	621	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594654	938
VITOR ALCEU DOS SANTOS	521	653992	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595673	547
VITOR FELIPE NUNES COELHO	22, 674	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 880	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598319	929
VITOR HUGO JACKEL GONÇALVES	325	660631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600942	548
VITORINO JOSÉ ARADO	27	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 881	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604852	549
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	57	663146	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611358	550
WALDEMAR CURY MALULY JR.	790	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 898	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613857	920
WALDINO MARTINS ALVES	676	666282	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617708	551
WALDIR LUIZ BRAGA	2	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 899	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617721	939
WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO	219	669184	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617784	930
WALTER AUGUSTO PIRES	25	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 882	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618857	940
WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA	1	670722	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618876	552
WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR	152	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 883	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621698	553
WANDENKOLK MOREIRA	804	671197	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622511	554
WANDER SANTOS PINTO	162	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 884	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622720	555
WANESSA F DOS SANTOS LIMA	437	671495	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623097	556
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	316, 413	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 885	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625422	931
WÂNIA MARIA BARBOSA	371	672106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625496	932
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	77	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 900	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626127	557
WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO	407	672384	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626294	558
WENDELL DO CARMO SANT'ANA	588	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 901	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628405	559
WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO	222	672664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628974	942
WESLON CHARLES DO NASCIMENTO	168	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 886	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629189	933
WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES	704	672737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636562	560
WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	716, 884	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 887	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637146	561
WILLIAN MARCONDES SANTANA		674166	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637646	562
691, 733, 823		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 888	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639619	934
WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	68, 112	674461	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639677	563
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	553	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 902	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640370	935
WLADIMIR SANCHES	336	675593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640424	564
WLADIMIR SÉRGIO REALE	473	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 903	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641221	565
YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	745	408276	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641723	566
YOSHISHIRO MINAME	851	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 889	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641833	567
ZAIRO LARA FILHO	812	432066	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643732	568
ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS	427	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 904	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643817	911
ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS	682	473125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643992	569
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 890	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644205	6
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E		508931	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645029	570
NÚMERO DO PROCESSO		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 905	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645889	7
PETIÇÃO AVULSA N. 24976	443	525745	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646828	8
PETIÇÃO AVULSA N. 47440	444	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 891	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647378	571
PETIÇÃO AVULSA N. 95337	445	537991	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648795	572
PROTOCOLO N. 3707	446	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649348	9
PROTOCOLO N. 31203	447	540764	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650153	573
PROTOCOLO N. 78300	448	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 908	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650883	912
PROTOCOLO N. 95786	449	541016	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651257	574
PROTOCOLO N. 95825	450	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652022	913
PROTOCOLO N. 105401	451	544823	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652578	575
PROTOCOLO N. 105419	452	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654841	576
PROTOCOLO N. 117747	453	546324	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655310	577
AÇÃO CAUTELAR N. 1189	467	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655869	578
AÇÃO CAUTELAR N. 1741	468	546331	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655905	579
AÇÃO CAUTELAR N. 1782	469	AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRAVO DE INS- 892	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656364	580
AÇÃO CAUTELAR N. 1785	470	TRUMENTO N. 531416	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656962	581
AÇÃO CAUTELAR N. 1829	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 441991	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657387	582
AÇÃO CAUTELAR N. 1830	3	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 467406	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657657	583
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1073	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 486141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658063	584
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1074	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 489307	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658288	585
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2949	456, 457	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 493752	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658367	10
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3571	473	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 494503	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659061	936
AÇÃO PENAL N. 424	474	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496319	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659413	586
AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 347	475	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514823	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659480	587
AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 476	476	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 519706	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659740	11
1067		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659759	588
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 523982		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526372		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527035		

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659978	589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677601	656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681188	741
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660235	590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677716	657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681212	742
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660443	591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677750	658	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681289	743
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660852	592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677751	659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681290	744
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660876	593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677982	660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681291	745
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661016	440	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678205	661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681354	746
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661172	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678443	662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681372	19
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661313	595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678574	663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681484	747
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661575	441	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678614	664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681565	748
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662288	596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678698	665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681567	749
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662420	597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678764	666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681590	750
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662598	598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678836	667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681645	751
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662685	599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678913	668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681788	752
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663230	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678945	669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681792	753
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663564	600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679010	670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681831	754
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663614	601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679131	671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681925	755
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664599	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679148	672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681954	756
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664905	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679268	673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681961	757
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664906	602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679270	674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682186	758
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665199	914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679273	675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682300	759
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665542	603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679290	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682311	760
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665972	604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679313	677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682344	761
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666098	605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679367	678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682354	762
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666387	606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679432	679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682676	763
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666427	607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679443	680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683053	764
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666885	608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679563	681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683077	765
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666918	609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679584	682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683109	766
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667193	915	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679611	941	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683159	767
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667787	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679620	683	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683211	768
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667842	610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679653	684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685006	20
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668211	611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679662	685	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685045	21
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668406	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679673	686	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685046	22
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668847	613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679678	687	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685142	23
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679703	688	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685190	24
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679711	689	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685191	25
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679762	690	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685231	26
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679773	691	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685238	27
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679784	692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685239	28
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679865	693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685240	29
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679877	694	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685241	30
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679899	695	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685242	31
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679921	696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685243	32
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679927	697	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685244	33
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679947	698	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685245	34
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679991	699	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685246	35
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679996	700	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685247	36
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680032	701	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685248	37
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680036	702	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685249	38
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680064	703	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685250	39
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680072	704	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685251	40
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680081	705	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685252	41
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680082	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685253	42
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680101	706	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685254	43
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680107	707	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685256	44
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680133	708	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685257	45
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680193	709	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685258	46
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680217	710	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685259	47
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680219	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685260	48
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680252	711	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685262	49
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680325	712	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685263	50
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680341	713	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685265	51
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680399	714	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685266	52
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680403	715	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685267	53
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680404	716	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685268	54
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680442	717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685269	55
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680521	718	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685271	56
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680574	719	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685272	57
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680584	720	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685273	58
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680623	721	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685274	59
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680640	722	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685275	60
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680647	723	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685276	61
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680690	724	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685277	62
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680726	725	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685278	63
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680747	726	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685281	64
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680764	727	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685283	65
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680766	728	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685284	66
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680832	729	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685285	67
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680836	730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685286	68
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680847	731	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685287	69
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680875	732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685288	70
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680894	733	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685289	71
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680901	734	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685292	72
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680985	735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685293	73
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681047	736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685294	74
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681060	737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685295	75
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681084	738	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685297	76
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681144	739	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685298	77
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681178	740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685301	78
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669120	614				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669239	916				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669636	615				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671261	616				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671303	943				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671324	16				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671606	617				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671659	618				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671802	619				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672143	620				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672209	917				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672314	621				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672440	622				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672560	623				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672578	624				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672748	625				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672756	626				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672861	627				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672892	628				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673500	909				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673901	629				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674525	630				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674536	631				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674631	632				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674682	633				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674807	634				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674865	635				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675000	636				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675021	637				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675169	638				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675288	639				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675428	640				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675472	641				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675539	642				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675646	643				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675815	644				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675830	645				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676075	646				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676115	647				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676529	648				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676543	649				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676645	650				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676738	651				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676753	652				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676764	653				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676981	654				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676983	655				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677436	918				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677566	910				



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685302	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685412	167	MANDADO DE INJUNÇÃO N. 746	504
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685303	80	ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE- 168		MANDADO DE INJUNÇÃO N. 747	505
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685304	81	CEITO FUNDAMENTAL N. 124		MANDADO DE INJUNÇÃO N. 773	193
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685305	82	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 769		MANDADO DE INJUNÇÃO N. 774	194
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685306	83	TRUMENTO N. 557018		MANDADO DE SEGURANÇA N. 24448	464
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685307	84	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 770		MANDADO DE SEGURANÇA N. 25871	465
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685308	85	TRUMENTO N. 598999		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26894	506
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685309	86	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 771		MANDADO DE SEGURANÇA N. 26927	195
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685310	87	TRUMENTO N. 616076		MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1806	471
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685311	88	EMB.DECL.NO AG.REG.NO MANDADO DE SE- 462		MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1826	472
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685312	89	GURANÇA N. 24765		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91593	481
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685314	90	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 772		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92588	490
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685315	91	TRAORDINÁRIO N. 353296		MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92612	494
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685316	92	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 773		PETIÇÃO N. 4018	507
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685317	93	TRAORDINÁRIO N. 391938		PETIÇÃO N. 4102	508
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685318	94	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 774		PETIÇÃO N. 4170	509
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685319	95	TRAORDINÁRIO N. 463940		PETIÇÃO AVULSA EM EMB.DECL.NOS 442	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685320	96	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 775		EMB.DECL.NO AG.REG.NOS EMB.DECL.NOS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685321	97	TRAORDINÁRIO N. 471349		EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685322	98	EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 463		TRUMENTO N. 219944	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685324	99	22151		RECLAMAÇÃO N. 4905	510
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685325	100	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776		RECLAMAÇÃO N. 5238	511
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685326	101	N. 500086		RECLAMAÇÃO N. 5383	512
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685327	102	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 777		RECLAMAÇÃO N. 5427	513
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685329	103	N. 501432		RECLAMAÇÃO N. 5431	514
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685332	104	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778		RECLAMAÇÃO N. 5573	1
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685335	105	N. 509595		RECLAMAÇÃO N. 5575	196
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685336	106	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 779		RECLAMAÇÃO N. 5576	197
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685337	107	N. 510066		RECLAMAÇÃO N. 5577	198
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685338	108	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 780		RECLAMAÇÃO N. 5578	199
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685339	109	N. 510368		RECLAMAÇÃO N. 5579	200
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685340	110	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 893		RECLAMAÇÃO N. 5580	201
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685342	111	N. 519394		RECLAMAÇÃO N. 5581	202
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685344	112	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 781		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 343132	784
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685345	113	N. 523149		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378931	785
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685346	114	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 894		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 403257	786
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685347	115	N. 543838		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 421495	787
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685348	116	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 906		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448464	788
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685349	117	N. 552039		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478966	789
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685350	118	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EX- 782		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479185	790
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685351	119	TRAORDINÁRIO N. 387191		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482424	203
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685352	120	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EX- 783		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502648	791
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685353	121	TRAORDINÁRIO N. 429702		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506070	792
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685354	122	EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 169		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517022	793
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685355	123	MENTO N. 655655		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518526	794
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685356	124	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 170		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522348	795
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685357	125	DINÁRIO N. 444532		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529105	796
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685359	126	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 895		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532478	797
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685361	127	DINÁRIO N. 509918		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533029	204
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685363	128	HABEAS CORPUS N. 92034	482	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534305	798
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685364	129	HABEAS CORPUS N. 92169	483	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534400	799
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685365	130	HABEAS CORPUS N. 92186	484	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534737	800
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685366	131	HABEAS CORPUS N. 92325	485	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534875	801
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685367	132	HABEAS CORPUS N. 92365	486	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536037	802
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685368	133	HABEAS CORPUS N. 92467	487	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536657	803
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685370	134	HABEAS CORPUS N. 92513	488	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538050	804
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685371	135	HABEAS CORPUS N. 92519	489	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541536	805
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685372	136	HABEAS CORPUS N. 92598	491	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542930	806
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685373	137	HABEAS CORPUS N. 92600	492	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544016	205
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685374	138	HABEAS CORPUS N. 92606	493	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544262	807
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685375	139	HABEAS CORPUS N. 92614	495	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545704	808
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685376	140	HABEAS CORPUS N. 92659	496	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548183	809
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685377	141	HABEAS CORPUS N. 92661	497	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548405	810
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685378	142	HABEAS CORPUS N. 92666	498	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551136	811
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685379	143	HABEAS CORPUS N. 92674	499	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552623	812
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685380	144	HABEAS CORPUS N. 92677	500	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554089	813
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685383	145	HABEAS CORPUS N. 92683	171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554329	872
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685384	146	HABEAS CORPUS N. 92684	172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554750	814
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685386	147	HABEAS CORPUS N. 92685	173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554930	815
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685387	148	HABEAS CORPUS N. 92686	174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555399	816
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685389	149	HABEAS CORPUS N. 92687	175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555513	873
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685391	150	HABEAS CORPUS N. 92688	176	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557106	817
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685392	151	HABEAS CORPUS N. 92689	177	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557432	818
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685393	152	HABEAS CORPUS N. 92690	178	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557546	819
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685394	153	HABEAS CORPUS N. 92691	179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557585	820
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685396	154	HABEAS CORPUS N. 92692	180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557587	821
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685397	155	HABEAS CORPUS N. 92693	181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557861	822
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685398	156	HABEAS CORPUS N. 92694	182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558024	874
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685399	157	HABEAS CORPUS N. 92695	183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558075	875
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685402	158	HABEAS CORPUS N. 92696	184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558177	823
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685403	159	HABEAS CORPUS N. 92697	185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558289	824
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685404	160	HABEAS CORPUS N. 92698	186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558292	825
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685406	161	HABEAS CORPUS N. 92699	187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558350	826
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685407	162	HABEAS CORPUS N. 92700	188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558663	827
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685408	163	HABEAS CORPUS N. 92701	189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558980	828
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685409	164	HABEAS CORPUS N. 92702	190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559057	876
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685410	165	INQUÉRITO N. 2509	501	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559079	829
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685411	166	INQUÉRITO N. 2594	502	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559555	830
		INQUÉRITO N. 2630	191		
		INQUÉRITO N. 2631	192		
		MANDADO DE INJUNÇÃO N. 745	503		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565996	423
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565999	424
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566003	425
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566005	426
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566006	427
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566008	428
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566009	429
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566010	430
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566013	431
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566014	432
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566016	433
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566017	434
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566018	435
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566023	436
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566049	437
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566052	438
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURAN-ÇA N. 25902	466
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 137	454
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 143	455

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000013585
Reclamante: Leonor Gomes Monteiro
Reclamado: João Antônio de Moura
Advogado(s): PB007918 - Marion Nilza Magalhães Galdino (INTERESSADO)
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar
DESPACHO
Proceda a advogada Marion Nilza Magalhães Galdino, OAB/PB 007918, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria do CNJ, à juntada de procuração com poderes específicos para oferecer reclamação disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de não conhecimento do pedido.
Publique-se.
Brasília, 03 outubro de 2007.

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000013676
Reclamante: Maria de Fátima Ponte Costa
Reclamado: José Mario de Martins Coelho - Desembargador do TJ - Ceará
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Advogado(s): CE018124 - Antonio Augusto Lima Araujo (RECLAMANTE)
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar
DESPACHO
Proceda o advogado Antonio Augusto Lima Araújo, OAB/CE n.18124, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria do CNJ, à juntada de procuração com poderes específicos para oferecer reclamação disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de não conhecimento do pedido.
Publique-se.
Brasília, 03 outubro de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000013688
Representante: Francisco Alves Barbosa
Representado: Celso Barros Neto - Juiz de Direito - PI
Advogado(s): PI1317/82 - Ezequiel Cassiano de Britto (REQUERENTE)
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
DESPACHO
Proceda o advogado Ezequiel Cassiano de Brito, OAB/PI 1317/82, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria do CNJ, à juntada de procuração com poderes específicos para representar junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de não conhecimento do pedido.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

Classe: Documento Avulso - Corregedoria n. Doc000100-8
Requerente: Flavio Machado Simões
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Portaria N. 08/2006 do CNJ
DECISÃO
Trata-se de novo documento apócrifo.
Arquive-se.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

Classe: Documento Avulso - Corregedoria n. Doc000630-4
Requerente:Aderbal Monteiro da Silva
Requerido:Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Portaria N. 08/2006 do CNJ

DECISÃO
Trata-se de expediente avulso apócrifo, o que enseja seu arquivamento sumário, com base no art. 31, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de justiça.
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Classe: Documento Avulso - Corregedoria n. Doc000631-6
Requerente:Petição Anônima
Requerido:Conselho Nacional de Justiça
Assunto:Portaria N. 08/2006 do CNJ
DECISÃO
Por se tratar de requerimento anônimo, determino o seu arquivamento sumário, com base no art. 31, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de justiça.
Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 471
Reclamante: Bayer Cropscience LTDA - BAYER
Advogados:Celso Cintra Mori OAB-SP e outros
Reclamados: Amini Haddad Campos e Carlos Alberto Alves da Rocha - JUIZES DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO.

DECISÃO

Determino o arquivamento da presente reclamação disciplinar. Cientifiquem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2007.

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 193/2007/SEPROC I

MEDIDA CAUTELAR Nº 2256 CALDAS NOVAS-GO 7ª Zona Eleitoral (CALDAS NOVAS)
AUTOR: JOSÉ DE ARAÚJO LIMA.
ADVOGADO: DANILO S. DE FREITAS.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 17795/2007

DECISÃO
1.Em 2.11.2004, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e ação cautelar de busca e apreensão contra Magda Mofatto Hon e Silvânia Fernandes, prefeita e vice-prefeita eleitas no pleito de 2004.
As ações foram decididas, em conjunto, pelo juízo da 7ª Zona Eleitoral que cassou os diplomas das eleitas e decretou-lhes a inelegibilidade.
O juiz eleitoral julgou procedentes, também, ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo contra os segundos colocados (José de Araújo Lima e seu vice) e anulou os votos a eles atribuídos; aplicou o art. 224, do Código Eleitoral, fixando eleições indiretas, conforme dispõe o art. 81, § 1º, da Constituição da República, e determinou posse ao presidente da Câmara Municipal até a realização do pleito suplementar (fl. 159).
José de Araújo Lima ajuizou medida cautelar perante o TRE goiano, buscando conferir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra aquela sentença (fl. 26).
Indeferido o pedido liminar (fl. 208), o prefeito cassado interpôs agravo regimental (fl. 214), que foi improvido pela Corte Estadual (fl. 226):
Agravu regimental. Pedido liminar inaudita altera pars. Ação cautelar inominada. Efeito suspensivo a recurso eleitoral. Fustigação de toda valoração a quo das provas testemunhais. Plausibilidade não vislumbrada no exame perfunctório. Liminar indeferida. Agravo desprovido.
Em consequência, foi interposto recurso especial (fl. 230), que não foi admitido na instância a quo (fl. 244).
José de Araújo Lima ajuíza, então, esta medida cautelar, com pedido de liminar, a fim de que seja conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento aviado contra a decisão do Presidente do TRE (fl. 251).
Alega a existência do fumus boni iuris, pela excepcionalidade da matéria questionada, fragilidade das provas e por serem incabíveis, no caso, a posse do Presidente da Câmara e a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral e do art. 81 da Constituição da República.
Afirma haver não só perigo na demora, mas também perigo de dano irreparável ou de difícil reparação porque a livre vontade popular estaria sendo desrespeitada a cada dia de mandato não exercido pelo autor.
Requer a concessão de liminar para sustar os efeitos da sentença e do acórdão da Corte Regional "até o posterior julgamento por esse c. TSE, retornando, com isso, o Requerente ao cargo de Prefeito Municipal de Caldas Novas/GO" (fl. 16).

2.Em 27.9.2007, nos autos do MS nº 3649/GO, deferi o pedido liminar para suspender os efeitos da Resolução nº 116/2007 do TRE goiano, determinando, também, que o cargo de prefeito do Município de Caldas Novas / GO permanecesse ocupado, provisoriamente, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, Sargento Arlindo Luiz Vieira, até ulterior deliberação.
Assim, o presente feito, em que se pleiteia a recondução do autor ao cargo de prefeito daquela Municipalidade, perdeu o objeto.
3.Pelo exposto, nego seguimento à medida cautelar, à falta superveniente de interesse processual. Int.. Oportunamente, arquivem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6590 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP 114ª Zona Eleitoral (SANTA CRUZ DO RIO PARDO)
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO SANTA CRUZ CADA VEZ MELHOR (PSDB/PSB/PDT/PP)
ADVOGADO: CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI e Outro
AGRAVADO: COLIGAÇÃO SANTA CRUZ PARA TODOS
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo:13116/2005

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Observa-se das razões do agravo, que a Coligação Santa Cruz Cada Vez Melhor apenas repetiu a matéria alegada nos recursos especial e extraordinário. E o fato é que, na jurisprudência desta Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar o fundamento no qual se baseou a decisão agravada acarreta o desprovitmento do agravo interposto. Confira-se o aresto do AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos:
"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Procedência. Decisão Regional. Recurso especial. Agravo de instrumento. Agravo regimental.
1. O agravo de instrumento deve infirmar os fundamentos apontados no juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial.
2. De igual modo, o agravo regimental também deve rebater todos os fundamentos da decisão que nega seguimento a recurso.
Agravu regimental desprovido. (grifei)
2. Por outro giro, é assente nesta Casa de Justiça que não cabe recurso extraordinário contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral. Nesse sentido, o AgRgAg nº 5.117, da relatoria do Ministro Caputo Bastos:
"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Condenação. Interposição. Recurso extraordinário. Não cabimento. Precedentes do STF e TSE.
1. Não cabe recurso extraordinário contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral.
2. Em face de normas específicas que regem esta Justiça Especializada, não se aplica a regra de interposição simultânea de recurso especial e extraordinário, como ocorre na Justiça Comum.
3. Hipótese em que não há como se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que também interposto recurso especial contra o mesmo acórdão recorrido.
Agravu regimental a que se nega provimento" . (grifei)
3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6381 ITATIM-BA
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PELA IGUALDADE SOCIAL (PSDB/PP/PMDB/PL/PSL).
ADVOGADO: VAGNER BISPO DA CUNHA e Outros.
AGRAVADO: GRINALDO ANDRADE NUNES.
ADVOGADO: LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 10697/2005

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Adoto, como razão de decidir, o parecer da lavra do Vice-Procurador Geral Eleitoral Dr. Mário José Gisi (fls. 250-253):
"(...) Inicialmente, não há que se falar em ausência de motivação da decisão guerreada, nem em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não houve arbitrariedade, nem ilegalidade na decisão proferida. Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:
'Agravu regimental. Despacho concessivo de liminar. Alegação de falta de fundamentação (art. 93, IX, C.F.)
Não caracteriza falta de fundamentação o fato de o despacho agravado estar sucintamente redigido.
A argumentação e a documentação trazidas pela parte foram suficientes para firmar o entendimento.
Desprovitmento'.
Sabe-se também que a jurisprudência do TSE é pacífica, ao entender que, no despacho de admissibilidade, se examina a presença dos pressupostos de cabimento do recurso, ou seja, se houve demonstração de divergência com julgados aptos para a sua caracterização e a plausibilidade da alegação de infração à norma legal. Logo, verifica-se novamente a correção da decisão agravada. Acerca do tema, essa Corte Superior já decidiu:
"AGRAVO. ELEIÇÃO 2000. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VICE-PREFEITO. SUCESSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

I- A fundamentação do juízo de admissibilidade recursal não implica usurpação da competência da Corte Superior.

Conforme salientou o ilustre Ministério Público, em parecer de fls.151/155, diante da gravidade das sanções previstas no art.41-A, da Lei das Eleições, demanda-se um acervo probatório mais convincente, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, decidiu o TRE/BA e para se infirmar tal assertiva, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável na instância especial.

Esse colendo Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de assim decidir, in verbis:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. REPRESENTAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. OFENSA A TEXTO LEGAL E DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADOS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

II- Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

III- A não-demonstração de violação a preceito legal impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, a, CE.

IV- A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas'.

Por todo o exposto, opina-se pelo não provimento do agravo de instrumento.

(...)"

2. Com efeito, não procede a alegação do agravante quanto à suposta usurpação de competência, praticada pelo Presidente do Regional. Isso porque é assente nesta Casa de Justiça que "cabe ao prolator da decisão a análise ou não de violação legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal" (Ag nº 7.022/PR, rel. Min. Gerardo Grossi).

3. Por outro giro, não prospera o argumento de que a Corte Regional incorreu em erro in judicando ao entender que não houve ofensa ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. É que para infirmar os fundamentos do acórdão regional¹ - que considerou não configurada a prática de captação ilícita de sufrágio pelo recorrido - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência é inexequível em sede de recurso especial, a teor das súmulas nº. 7 do STJ e nº. 279 do STF. Confirmam-se, entre outros, o AgRgAg nº 25.936, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos e o Ag nº 6.440, rel. José Augusto Delgado:

Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Art. 73 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Questão de ordem. Prazo. Fixação. Interesse de agir. Perda. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena do reconhecimento da perda do interesse de agir (Questão de Ordem suscitada no REspe nº 25.935).

2. Para afastar o entendimento da Corte de origem no sentido da ausência de provas aptas a caracterizarem a captação ilícita de sufrágio, é imperioso o reexame das provas carreadas aos autos, o que não é possível em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal). (Grifei)

3. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVIMENTO PARCIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INVALIDADOS.

1.Recurso Especial não se presta para o reexame de fatos e de provas.

2.O Agravo Regimental, bem como o de Instrumento, deve afastar os fundamentos da decisão impugnada, o que não ocorreu na espécie.

3.Agravo regimental não provido. (Grifei)

4. Assim, frente ao §6o do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6628 SÃO JOSÉ DA VITÓRIA-BA 166ª Zona Eleitoral (BUERAREMA)

AGRAVANTE:DEROALDO JOSÉ DE SANTANA.

ADVOGADO:LEONÍCIO JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS.

AGRAVADO:IVONEIDES VILOILTO DOS SANTOS.

ADVOGADO:CLEMILSON LIMA RIBEIRO.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 13399/2005

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. É que o apelo extremo carece do indispensável prequestionamento. Com efeito, tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF¹. Mais: não atende a exigência do prequestionamento suscitar - tardiamente - por meio de embargos de declaração, questão legal e/ou constitucional até então estranha ao julgado. A propósito, confira-se, entre muitos outros, o RE-AgR nº 429.476/BA, rel. Min. Carlos Britto:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. ALEGADA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS QUE TERIA SUPRIDO A AUSÊNCIA DO REQUISITO. Os embargos de declaração apenas suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito de questão antes suscitada. Neste sentido, entre outros, o AI 502.659-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Caso em que o agravante suscitou originariamente, nos embargos de declaração, a alegada ofensa ao texto constitucional. Patente a falta de prequestionamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento"(grifei).

2. Não obstante, mesmo que ultrapassado esse óbice, esposar entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido - comprovação da existência de parentesco a ensejar inelegibilidade do agravante - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 133/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8843 HUMAITÁ-RS 91ª ZONA ELEITORAL (CRISSIUMAL)

AGRAVANTES: LUIZ NELSON SCHMATZ E OUTRO.

ADVOGADOS: ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS E OUTROS.

AGRAVADA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR HUMAITÁ (PMDB/PDT).

ADVOGADOS: PAULO RENATO MORAES E OUTROS.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

PROTOCOLO: 12362/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Nelson Schmatz e outro contra decisão (fls. 857-858) que não admitiu o recurso especial eleitoral (fls. 717-748) manejado contra acórdão prolatado pelo TRE/RS assim ementado (fl. 672):

"Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente investigação judicial eleitoral, declarando a inelegibilidade dos representados. Alegadas, na peça exordial, a ocorrência de vários ilícitos e a violação de inúmeros dispositivos da legislação eleitoral. Preliminar de cerceamento de defesa afastada.

Configurada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/07). Possibilidade de a representação que tramita segundo o rito do artigo 22 da Lei nº 64/90 determinar a cassação do registro ou do diploma, independentemente de impugnação de mandato eletivo.

Provimento parcial, para cassar o mandato dos representados. Recurso adesivo desprovido."

Contra o referido acórdão foram manejados embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos (fls. 700-704), os quais foram conhecidos e parcialmente acolhidos, apenas para reafirmar a decisão de primeiro grau que declarou inelegíveis os embargantes (fls. 708-712).

Inconformados, Luiz Nelson Schmatz e outro interpuseram recurso especial eleitoral (fls. 717-748) alegando, em síntese, que:

a) o recurso especial merece ser recebido com duplo efeito, para suspender a execução da decisão que cassou o mandato dos representados até o julgamento do apelo no TSE;

b) a jurisprudência do TSE admite a concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais para evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos;

c) o decismum proferido pelo TRE/RS violou o princípio do devido processo legal, referindo-se à necessidade de distinção normativa entre os institutos da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e do abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90); d) o acórdão recorrido contrariou o art. 41-A da Lei 9.504/97, pois, para caracterizar a conduta nele prevista, é indispensável a comprovação de que houve pedido expresso de votos ou a anuência do candidato para captação ilícita de sufrágio, o que não ocorreu no caso em exame;

e) é inadmissível a condenação por captação ilícita de sufrágio com base em simples presunção;

f) o aresto acoimado diverge da jurisprudência do TSE.

Ao recurso especial foi negado seguimento na decisão ora agravada, sob o fundamento de que incide no caso a vedação prevista nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF e, ainda, por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Contra a referida decisão foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2-24) no qual se sustenta que:

a) o recurso especial merece seguimento, uma vez que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade;

b) não há necessidade de reexame dos fatos e provas apresentados nos autos, mas, tão somente, uma nova análise da valoração que lhes foi atribuída pelo acórdão a quo;

c) a divergência jurisprudencial foi demonstrada com amparo em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que afastaram a aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições em razão da ausência de expresso pedido de voto.

A Coligação Unidos por Humaitá apresentou contra-razões às fls. 30-32, pugnando pela manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral ofertou parecer às fls. 36-44, opinando pelo não-provimento do apelo.

Relatados, decido.

A decisão agravada deve ser mantida.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o recurso especial não merece seguimento, pois da leitura do voto-condutor do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte Regional decidiu a causa com fundamento no exame do conjunto probatório apresentado nos autos, entendendo que restaram comprovadas as condutas de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico por parte dos ora agravantes.

Destaco os seguintes trechos do aresto regional (fls. 680-694):

"(...) Segundo a inicial, no mês de setembro de 2004, Nelson Luiz Schmatz (conhecido por Bugio), então candidato a Prefeito em Humaitá, juntamente com seu cabo eleitoral, Antônio José Wegmann (Zeca Wegmann), se dirigiu (sic) à residência de Elias Ricardo Emmel (eleitor do município de Humaitá), na região do Vale dos Sinos, oferecendo-lhe transporte gratuito no final de semana das eleições em troca de voto nos candidatos a prefeito e vice da Coligação Frente Popular.

(...)

A riqueza nos detalhes dos depoimentos, sem haver neles qualquer contradição, fornece segurança para a formação do convencimento sobre a ocorrência do transporte irregular de eleitores e, por de trás deste, exsurge o abuso de poder econômico.

(...)

Modo conseqüente, para a configuração do art. 41-A, suficiente que o interessado haja participado de qualquer forma na conduta ilícita ou com ela consentido. E bem assim entendeu o TSE, em recente pronunciamento, o que denota a preocupação daquela Corte na efetiva repressão de expedientes escusos, que visem a tolher a liberdade de voto.

A situação dos autos adquire contornos mais nítidos e de maior gravidade, em virtude de os passageiros, após viajado quase 500 km, terem sido deixados na granja Schuster, e não na cidade, que dista cerca de 5 km. Ainda mais, e definitivamente, quando se considere o que lá ocorreu:

Elias Ricardo Emmel: Que no local o Nelson e o Cezar fizeram discurso, dizendo que a campanha estava ganha, (...).

(...)

Do exame do 1º fato, resta certa a ilicitude perpetrada pelos representados, a merecer reprimenda. Mais, a diferença de apenas 155 votos obtidos pelos representados - o que tem maior interesse, é verdade, para a procedência da investigação -, pode muito bem ser atribuída à vantagem obtida com o transporte de eleitores.

Nesse cenário, não vislumbro outra alternativa que não seja cassar o mandato do Prefeito Nelson Schmatz e do Vice-Prefeito Cezar Schwade.

Quanto aos outros seis fatos elencados na inicial, bem se houve a r. sentença ao tê-los como não comprovados.

Passo a examiná-los.

2º fato: segundo a inicial, Nelson da Costa teria se dirigido à casa de Edemar Aldino Ritterbusch e deu-lhe a quantia de R\$ 40,00 e dois sacos de farinha de 5kg em troca de voto nos candidatos Nelson e Cezar.

(...)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da Coligação Unidos por Humaitá, para cassar o mandato de Luiz Nelson Schmatz e Cezar Schwade, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito de Humaitá, com base no 1º fato da inicial, com arrimo no art. 41-A, da Lei 9.504/97, negando, outrossim, provimento ao recurso adesivo manifestado pela Coligação Frente Popular, Luiz Nelson Schmatz e Cezar Schwade, com rejeição da preliminar aí suscitada.

Diante do transporte irregular de eleitores ora reconhecido, impõe-se, oportunamente, dar-se vista dos autos ao Ministério Público, na origem, para proceder como entender de direito."

Nesse panorama, verifica-se que o acórdão recorrido confirmou a sentença no tocante ao reconhecimento da ocorrência do abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90) e assentou existirem nos autos provas suficientes de que os representados atuaram com finalidade de captação indevida de votos, configurando a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A adoção de conclusão diversa exigiria reexame das provas já carreadas aos autos, providência que não se coaduna com a natureza do recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TSE:

"Investigação judicial. Arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Violação. Dispositivos constitucionais. Ausência. Pquestionamento. Súmulas-STF nºs 282 e 356. Inovação. Razões. Recurso especial.

1. Não é possível, nesta instância especial, o revolvimento de fatos e provas, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. (...)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AG nº 6.480, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.2.2006).

Incabível, em sede de recurso especial, a revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido.

Por fim, pela alínea b do art. 276, I, do Código Eleitoral, o recurso especial igualmente não comporta seguimento.



A divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Não obstante o cotejo analítico das teses, as circunstâncias fáticas não se assemelham à hipótese dos autos. Os acórdãos citados como paradigma referem-se a casos em que as provas não foram suficientes para a formação do convencimento dos julgadores acerca da prática da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico. Todavia, o aresto vergastado concluiu que ficaram comprovadas as condutas ilícitas por parte dos candidatos a prefeito e vice-prefeito da cidade de Humaitá/RS.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (art. 36, § 6º, RI-TSE).

Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3657 SÃO DOMINGOS DO CARIRI-PB

IMPETRANTE: SEBASTIÃO JOSÉ DAS NEVES.

ADVOGADO: LEONILDO APOLINÁRIO DE MACEDO.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

PROTOCOLO: 17559/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Sebastião José das Neves, Presidente da Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a Res.-TRE/PB nº 13/2007 (fls. 30-35), que dispôs sobre o processo de revisão eleitoral no Município de São Domingos do Cariri e em outros municípios paraibanos, a ser realizada entre os dias 15.10.2007 e 28.11.2007.

Alega o impetrante, em síntese, que: a) foram realizadas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de São Domingos do Cariri/PB, em 17.6.2007, disciplinadas pela Res.-TRE/PB nº 07/2007; b) o art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003 veda a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, desde que autorizada pelo TSE; c) o fumus boni iuris está configurado, com o atendimento das exigências legais; d) o periculum in mora encontra-se igualmente presente, pois a revisão de eleitorado "(...) poderá causar prejuízo irreparável à pessoa do impetrante (...), sem dúvida trata-se de uma pressão psicológica, inaceitável o Município viver de revisão e de Eleições fora dos períodos praticados" (fl. 6).

Requer a concessão da liminar pleiteada para que seja suspensa a revisão de eleitorado e, no mérito, a sua confirmação.

Relatados, decido.

Alega o impetrante que haveria direito líquido e certo a ser protegido, sem tecer maiores considerações sobre os reais motivos de sua insurgência.

A toda evidência, as alegações postas na inicial não demonstram o interesse do impetrante, bem como a condição de ser parte legítima a ingressar com o mandamus.

Ausentes tais condições, extingo o presente Mandado de Segurança, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19587 BELÉM-PA

INTERESSADO:TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

MINISTRO ARI PARGENDLER

PROTOCOLO: 10202/2006

DECISÃO

Suspendo o processo nos termos do que foi decidido na questão de ordem suscitada no PA nº 19.082/SP.

P.I.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6879 GOIÂNIA-GO

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

AGRAVADOS: MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR E OUTROS.

ADVOGADO: AFRÂNIO COTRIM JUNIOR.

MINISTRO ARI PARGENDLER

PROTOCOLO: 746/2006

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso.

Oficie-se ao Tribunal a quo, requisitando os autos do processo, depois de assinado o prazo naquela instância para o oferecimento das contra-razões.

P. I.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19848 BRASÍLIA-DF

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Ministro José Delgado

Protocolo: 403/2006

DESPACHO

Vistos, etc.

O Diretor-Geral do TSE submete à apreciação desta Corte a realização de licitação com o intuito de promover o descarte ecologicamente correto, por meio de reciclagem, do material eleitoral e das urnas eletrônicas, modelo 1996 (UE96), em desuso, nos termos propostos pelo Grupo de Trabalho ECOLOGI do TSE.

A Diretoria-Geral para apresentação de parecer jurídico.

Cumpra-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 182/2007 - SEPROC3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3656 JAGUARIBE-CE 10ª Zona Eleitoral (JAGUARIBE)

IMPETRANTE: RÁDIOS E JORNAIS DO CEARÁ S/A.

ADVOGADO: CÍCERO ELIONALDO FILGUEIRAS CRUZ.

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 17508/2007

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rádio e Jornais do Ceará S/A contra ato da ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que determinou o cumprimento de decisão regional.

Aponta que "(...) Com relação à autoridade Coatora, é sem sombra de dúvida, a Senhora Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou a cobrança de multa de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais), imposta por Acórdão do respectivo Tribunal, que ilegalmente julgou e reformou a respeitável Sentença do MM. da 10ª Zona Eleitoral (...) sem que este causídico tenha sido intimado da interposição do Recurso do Ministério Público Eleitoral, para apresentar Contra-Razões" (fl. 3).

Alega que "(...) se faz necessário o deferimento de Medida Liminar, para afastar a possibilidade de inscrição do nome da Impetrante na Dívida Pública e sua posterior execução (...) " (fl. 7).

Postulou a concessão de liminar a fim de sustar "(...) o cumprimento do Despacho da Douta Presidente do Tribunal Regional Eleitoral" (fl. 7).

DECIDO.

No caso, o impetrante indica como autoridade coatora a ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (fl. 2).

A jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que esta Casa não é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral, cabendo à própria Corte a que pertence a autoridade coatora apreciar a referida ação mandamental. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"Agravos regimental. Mandado de segurança. Negativa. Seguimento. Decisão monocrática. Possibilidade. Art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência. Violação. Art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral. Não-cabimento. Impetração. Ação mandamental. Tribunal Superior. Ato. Presidente. Tribunal Regional Eleitoral. Competência. Corte de origem. (...)

2. Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que não é cabível nesta instância mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral, cuja competência para exame e julgamento dessa ação mandamental é da própria Corte de origem. Precedentes.

(...) " (grifo nosso)

(Agravos Regimental em Mandado de Segurança nº 3.281, de minha relatoria, de 10.3.2005)

Ademais, conforme orientação firmada no julgamento desse apelo, este Tribunal assentou que, in casu, deve ser declinada a competência à respectiva Corte de origem, em face da regra prevista no art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Por isso, declino a competência para o egrégio Tribunal a quo, devendo o processo ser remetido àquela instância para apreciação do mandamus.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 69/2007

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671 - MARANHÃO (SÃO LUÍS).

RECORRENTES

COLIGAÇÃO MARANHÃO: A FORÇA DO POVO E OUTROS.

ADVOGADOS

HELI DOURADO E OUTROS.

RECORRIDOS

JACKSON KEPLER LAGO E OUTRO.

ADVOGADOS

DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE E OUTROS.

LITISCONSORTE

COLIGAÇÃO FRENTE DE LIBERTAÇÃO DO MARANHÃO (PDT/PPS/PAN).

LITISCONSORTE PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL.

LITISCONSORTE PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL.

LITISCONSORTE PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN) - ESTADUAL.

Ficam intimados, o recorrente e o recorrido, do despacho do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto, com o seguinte teor:

"DESPACHO

Tendo em vista o que decidido na Questão de Ordem suscitada no presente recurso contra expedição de diploma (Sessão Plenária de 25.9.2007), indique o recorrente e o recorrido - no prazo comum de 5 dias - as 6 (seis) testemunhas que serão inquiridas, dentre aquelas expressamente indicadas na inicial e nas contra-razões ao recurso.

2. Após, volte-me conclusu.

Publique-se.

Brasília/DF, 5 de Outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 70/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6361 - SÃO PAULO - GUARULHOS - 176ª ZONA ELEITORAL (GUARULHOS)

RECORRENTE ANTONIO DAGOSTINO.

ADVOGADO LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS.

RECORRIDO ELOI ALFREDO PIETÁ

ADVOGADO SILVANIA ANIZIO DE PAIVA E OUTROS.

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 6361.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça - DJ on-line e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX do Regimento Interno, considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.280, de 16/2/2006, o art. 4º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, "ad referendum" do Conselho de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, no endereço www.stj.gov.br.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado de segunda a sexta-feira, a partir das 10:00h, exceto nos feriados nacionais, ferreiros e nos dias em que não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º O Superior Tribunal de Justiça manterá publicação impressa e eletrônica até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 6º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Esses documentos deverão ser entregues na Secretaria dos Órgãos Julgadores, em formato RTF.

Art. 8º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produz.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria dos Órgãos Julgadores a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 9º Compete à área de Tecnologia da Informação manter sistema de segurança de acesso que garanta a permanente preservação e integridade dos dados.

Parágrafo único. Será de caráter permanente o arquivamento das publicações no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 10 Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Ministro BARROS MONTEIRO
DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4775 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE JUNHO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

HABEAS DATA Nº 158 - SP (2007/0146280-6)

IMPETRANTE : JOSE CARLOS SANCHES
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO PENAL Nº 463 - PR (2006/0188515-0)

AUTOR : O F D
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ E OUTRO(S)
RÉU : R R DE M E S
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

INQUÉRITO Nº 567 - DF (2007/0151417-9)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDICIADO : E A
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo Inq 547 (2006/0278698-0) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2052 - EX (2007/0072211-6)

REQUERENTE : A H K
REPR.POR : A S S H K
ADVOGADO : AYMONE PIO DOS SANTOS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO : A M N K
ADVOGADO : ADRIANA LIMA CASTRO DE SANTANA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - CORTE ESPECIAL

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2212 - SP (2006/0134802-7)

RECLAMANTE : ECA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NELSON MASAKAZU ISERI E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 1A VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP
INTERES. : VALDIR APARECIDO MOREIRA
INTERES. : LUIS CARLOS CURCIO
ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARINI
INTERES. : CONSTRUMEC CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CARTA ROGATÓRIA Nº 2639 - EX (2007/0149103-8)

JUSROGANTE : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA
INTERES. : ITOC S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2864 - EX (2007/0151586-1)

REQUERENTE : M J S
ADVOGADA : GABRIELA O. TELLES DE VASCONCELOS
REQUERIDO : C S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 2972 - MG (2004/0067200-2)

REQUERENTE : ANTÔNIO AUGUSTO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINSMINISTRO FRANCIULLI NETTO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 3462 - SP (2004/0146583-5)

REQUERENTE : SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARA REGINA BERTINI E OUTRO(S)
REQUERIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : PAULO CESAR SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUX

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 3908 - MS (2005/0057529-2)

REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ROSEMARY APARECIDA RIBEIRO ALVES ARANDAS
ADVOGADO : WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUX

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 3995 - MS (2005/0082779-6)

REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
REQUERIDO : IZAIAS CENTURIÃO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO FRANCIULLI NETTOMINISTRO GILSON DIPP

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 4260 - SP (2005/0169804-2)

REQUERENTE : JONES JOÃO VENZON
ADVOGADA : LUCIANA CUNHA SCHETTINI E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTI

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 4768 - MG (2006/0117827-7)

REQUERENTE : HERALDO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 4794 - PR (2006/0118194-8)

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : IRMÃOS BOROS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RÚBIA AKEMI HIRAYAMA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : MARINETE DE JESUS SOUZA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5655 - MS (2007/0133480-4)

REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ELIENE DA COSTA LOPES REYNALDO
ADVOGADO : JESY LOPES PEIXOTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5701 - MG (2007/0147768-7)

REQUERENTE : RODRIGO NAVARRO LOUZADA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5707 - SP (2007/0149179-5)

REQUERENTE : ROBERTO LUIZ PIMENTA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



PETIÇÃO Nº 5708 - SP (2007/0149193-6) **(18)**
REQUERENTE : LELINHO CRISPIM PASSOS (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 65105 (2006/0184406-3) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5709 - SP (2007/0149196-1) **(19)**
REQUERENTE : ESDRA DUTRA PINTO (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RvCr 933 (2006/0018390-1) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5711 - PR (2007/0149668-3) **(20)**
REQUERENTE : VALDEIR GERÔNIMO DA SILVA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5726 - MS (2007/0151341-2) **(21)**
REQUERENTE : JOSÉ LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA
REQUERIDO : ANDRÉ THIAGO SALDIVAR TORRACA E OUTRO
ADVOGADO : JOZIMAR ALVES DE ALENCAR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR- QUE NÃO CON-
CORREM : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
ROMINISTRO FERNANDO GONÇALVES-
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA-
MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12854 - MS (2007/0118371-0) **(22)**
IMPETRANTE : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12935 - DF (2007/0151442-2) **(23)**
IMPETRANTE : VICTOR GRABOIS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12942 - PR (2007/0142848-7) **(24)**
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : SANTOS GUGLIELMI
REQUERIDO : HILDA FONTANELLA GUGLIELMI
REQUERIDO : SANTOS GUGLIELMI LTDA
REQUERIDO : WILSON BETTINI
REQUERIDO : TEREZINHA APARECIDA DE ALMEIDA BETTINI
REQUERIDO : EVANDRO GNASPINI
REQUERIDO : VALDA LAMPARELLI GNASPINI
REQUERIDO : LAURINDO FRANCISCO DOS ANJOS
REQUERIDO : NIZAIR PINHEIRO FRANCISCO
REQUERIDO : PAULO FRANCISCO DOS ANJOS
REQUERIDO : ELZA DE FREITAS FRANCISCO
REQUERIDO : EDUARDO FRANCISCO DOS ANJOS
REQUERIDO : WILMA CASTANHO FRANCISCO
REQUERIDO : MADEIREIRA MARIANI LTDA

REQUERIDO : SYLVIO BOFF
REQUERIDO : JURACY DO AMARAL BOFF
REQUERIDO : DIAMANTINO DA SILVA FILHO
REQUERIDO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
REQUERIDO : JAIR FERREIRA DA CUNHA
REQUERIDO : DIAMANTINO SILVA FILHO ADVOGADOS S/C
REQUERIDO : SÉRGIO TOSCANO DE OLIVEIRA
REQUERIDO : CARLOS BETTINI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO BIAGGI
REQUERIDO : JOSÉ GLAUCO CARULA
REQUERIDO : EDUARDO FRANCISCO JÚNIOR
REQUERIDO : IRINEU JOSÉ PETERS
REQUERIDO : EROS GIL PETERS
REQUERIDO : MÁRIO ESPEDITO OSTROVSKI
REQUERIDO : WILSON RIBEIRO DE SOUZA
REQUERIDO : CYRO MARACCINI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12973 - SP (2007/0151474-9) **(25)**
REQUERENTE : VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CRISTIA DANIELE BARBOSA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MAURILO ALVES MOREIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12975 - SP (2007/0151913-2) **(26)**
REQUERENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARIANO SIQUEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12976 - SP (2007/0151936-0) **(27)**
REQUERENTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAM ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS S/C LTDA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 850811 (2007/0009984-1) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23311 - DF (2007/0151362-6) **(28)**
AGRAVANTE : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADOR : JOSÉ FIRMO REIS SOUB E OUTRO(S)
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : LÍDER TRANSPORTES AÉREOS S/A AIR BRASIL
ADVOGADO : RICARDO ALVARENGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23312 - MG (2007/0151420-7) **(29)**
AGRAVANTE : ELMO CALÇADOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/06/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24446 - AM (2007/0144844-4) **(30)**
RECORRENTE : FLEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA
ADVOGADO : IGOR DAITON TRAVASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24447 - RJ (2007/0145618-0) **(31)**
RECORRENTE : CARLOS EMMANUEL DE SOUZA LAGE E OUTROS
ADVOGADO : ELIAS CAMILO JOREGE JR
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24449 - AP (2007/0145472-8) **(32)**
RECORRENTE : GLAUCIELA SOBRINHO CUNHA PANTOJA FERREIRA
ADVOGADO : ULY FURTADO GONÇALVES
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : ANA CÉLIA DOHO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57649 - SP (2006/0012185-0) **(33)**
AUTOR : VALDIR APARECIDO MOREIRA
AUTOR : LUIS CARLOS CURCIO
ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUMEC CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SÍNDICO
SUSCITANTE : ECA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCIO MUNEYOSHI MORI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61454 - TO (2006/0027866-0) **(34)**
AUTOR : ARAGUAIA COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : GUILHERME RAMALHO NETTO
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RUBENS SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 72035 - MS (2006/0271030-0) (35)		HABEAS CORPUS Nº 72375 - SP (2006/0274106-8) (42)		HABEAS CORPUS Nº 72597 - SP (2006/0275514-5) (48)	
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	IMPETRANTE	: OSWALDO LUIZ DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO	IMPETRANTE	: PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA	ADVOGADO	: GEORGES BENATTI E OUTRO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE C BARREIROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DEIWID JORGE OLIVEIRA DA SILVA	PACIENTE	: OSWALDO LUIZ DE SOUZA JÚNIOR (PRESO)	PACIENTE	: FELIPE CASSIANO DE SOUZA RIBEIRO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	PACIENTE	: RODRIGO CÉSAR MACEDO (PRESO)	RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 25/06/2007.		RELATOR		Redistribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 25/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Redistribuição por prevenção do processo HC 69466 (2006/0241018-3) em 25/06/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 72084 - PB (2006/0271196-4) (36)		HABEAS CORPUS Nº 72377 - DF (2006/0274167-5) (43)		HABEAS CORPUS Nº 72631 - GO (2006/0275867-0) (49)	
IMPETRANTE	: AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS	IMPETRANTE	: JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	IMPETRANTE	: WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA
IMPETRADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ARGEMIRO FERREIRA MACIEL	PACIENTE	: D A DA S (INTERNADO)	PACIENTE	: IRAN TABO FARIA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 25/06/2007.		Redistribuição automática em 25/06/2007.		Redistribuição por prevenção do processo HC 34835 (2004/0051758-2) em 25/06/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 72168 - GO (2006/0272002-8) (37)		HABEAS CORPUS Nº 72380 - SP (2006/0274178-8) (44)		HABEAS CORPUS Nº 72650 - MS (2006/0276146-6) (50)	
IMPETRANTE	: SIMONE CÉSAR VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	IMPETRANTE	: MADALENA MORAIS NUNES DOS REIS	IMPETRANTE	: APARECIDO PADIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO DISTRITAL DE EMBU-GUAÇU - SÃO PAULO - SP	IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE DOURADOS - MS
PACIENTE	: DÉCIO MARMO LAGAMBA (PRESO)	PACIENTE	: LUIZ AUGUSTO OCKO	PACIENTE	: APARECIDO PADIM (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 25/06/2007.		Redistribuição automática em 25/06/2007.		Redistribuição automática em 25/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 72169 - SP (2006/0272010-5) (38)		HABEAS CORPUS Nº 72392 - SP (2006/0274439-0) (45)		HABEAS CORPUS Nº 72713 - RJ (2006/0276610-3) (51)	
IMPETRANTE	: VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO	IMPETRANTE	: FERNANDO GASPAR DA SILVA	IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: SIDNEI SANTOS DE SOUZA (PRESO)	PACIENTE	: FERNANDO GASPAR DA SILVA (PRESO)	PACIENTE	: ADRIANO SARTÓRIO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 25/06/2007.		Redistribuição automática em 25/06/2007.		Redistribuição por prevenção do processo HC 61431 (2006/0135414-6) em 25/06/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 72192 - SP (2006/0272291-0) (39)		HABEAS CORPUS Nº 72505 - DF (2006/0275112-9) (46)		HABEAS CORPUS Nº 72724 - SP (2006/0276650-7) (52)	
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CARLOS BELLINI JÚNIOR E OUTROS	IMPETRANTE	: SOLANO MOTA ALEXANDRINO E OUTROS	IMPETRANTE	: MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MOISÉS ROBERTO DO AMARAL	PACIENTE	: REGINALDO SANTANA ARAÚJO (PRESO)	PACIENTE	: LEONARDO FERNANDO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 25/06/2007.		Redistribuição automática em 25/06/2007.		Redistribuição automática em 25/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 72265 - GO (2006/0273331-0) (40)		HABEAS CORPUS Nº 72596 - MS (2006/0275459-0) (47)		HABEAS CORPUS Nº 72729 - SP (2006/0276774-4) (53)	
IMPETRANTE	: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA	IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	IMPETRANTE	: PABLO CANTU DE MELO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADO	: GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PABLÍCIO CRISTIANO DE OLIVEIRA (PRESO)	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	PACIENTE	: ANEILSON RIBEIRO DE AVELAR (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	PACIENTE	: PAULO CÉLIO GOMES SOARES (PRESO)	RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo HC 82053 (2007/0096042-6) em 25/06/2007.		Redistribuição por prevenção do processo HC 76394 (2007/0022854-2) em 25/06/2007.		Redistribuição automática em 25/06/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 72327 - BA (2006/0273825-8) (41)		HABEAS CORPUS Nº 72781 - SP (2006/0277343-4) (54)		HABEAS CORPUS Nº 72781 - SP (2006/0277343-4) (54)	
IMPETRANTE	: JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS RAMOS	IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	IMPETRANTE	: JOSÉ OSVALDO ROTONDO E OUTRO
ADVOGADO	: IVAN SALES FERREIRA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	PACIENTE	: DAVI VINÍCIUS FRANGIOTTI (PRESO)
PACIENTE	: JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS RAMOS	PACIENTE	: PAULO CÉLIO GOMES SOARES (PRESO)	RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	Redistribuição automática em 25/06/2007.	
Redistribuição por prevenção do processo HC 43709 (2005/0069845-2) em 25/06/2007.		Redistribuição por prevenção do processo HC 77932 (2007/0044181-0) em 25/06/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			



HABEAS CORPUS Nº 72841 - DF (2006/0277634-0) (55)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WEMERSON DOS SANTOS CARVALHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 72866 - RS (2006/0278103-1) (56)
IMPETRANTE : HÉLIO FRANCISCO SAUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROBERTO CARLOS GRESPAN
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 72870 - SE (2006/0278109-2) (57)
IMPETRANTE : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JACKSON MAXWELL SANTOS DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 72893 - AL (2006/0278583-1) (58)
IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS PATRIOTA CASADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : SANDOVAL LINS DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 72912 - SP (2006/0278621-0) (59)
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO PASCOALINO LOURENÇO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 72924 - DF (2006/0278648-5) (60)
IMPETRANTE : CLEUBER DELANO JOSÉ LISBOA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTÔNIO BENTO GOMES DE MELO FILHO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 72956 - SP (2006/0278687-7) (61)
IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LINDOMAR PAULO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 72972 - SC (2006/0278730-8) (62)
IMPETRANTE : RAUL LUIZ LESSMANN E OUTROS
ADVOGADO : AMIR CARLOS MUSSI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : RAUL LUIZ LESSMANN
PACIENTE : WILMAR HENRIQUE LESSMANN
PACIENTE : OSWALDO JOSÉ SCHMITZ
PACIENTE : NARA YONE LESSMANN SCHMITZ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 73689 - SP (2006/0284514-4) (63)
IMPETRANTE : GONÇALVES DE PAULA BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GONÇALVES DE PAULA BUENO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73805 - GO (2006/0230959-9) (64)
AUTOR : CREUZA FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ NATAL DE BARROS
RÉU : ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CARLOS RABELO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74217 - SP (2006/0237248-0) (65)
AUTOR : CARLOS ALBERTO SOARES CORREIA
ADVOGADO : IRATAN BENEDITO MOREIRA
RÉU : ALPASA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EVODIO CAVALCANTI FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74277 - BA (2006/0237433-6) (66)
AUTOR : FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (MENOR)
ADVOGADO : ANA CRISTINA C DE SOUZA E OUTRO(S)
REPR.POR : ESTER CONCEIÇÃO REIS DOS SANTOS
RÉU : DILSON BATISTA SANTIAGO
RÉU : JOANA GESSIETA SANTIAGO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - BA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74594 - SP (2006/0240362-4) (67)
AUTOR : MARIA ANGELI DIAS
ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RÉU : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75617 - SP (2006/0240171-7) (68)
AUTOR : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALDMIR ANTÔNIO DE CARVALHO
RÉU : OSWALDO RODRIGUES GONZALEZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 64A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SP
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78420 - SP (2007/0012458-0) (69)
AUTOR : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NICIA BOSCO E OUTRO
RÉU : T I BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADEM BAFTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78932 - SP (2007/0009883-1) (70)
AUTOR : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELENA CEDOTTE DA SILVA
RÉU : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79014 - SP (2007/0003279-9) (71)
AUTOR : WAGNER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : NELSON MEYER E OUTRO(S)
RÉU : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : SIFCO S/A
ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79069 - SP (2007/0003860-0) (72)
AUTOR : VANDERLEI CURI
ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
RÉU : KAUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : MARISA CHIARELLI LOPES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79096 - SP (2007/0003284-0) (73)
AUTOR : ANTÔNIO CARLOS FERBRANTES
ADVOGADO : DOMINGOS SILVINO TAVARES
RÉU : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79177 - PI (2007/0049565-4) (74)

IMPETRANTE : VILSON RAUL FERREIRA MAGALHÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 55743 (2006/0048751-1) em 25/06/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79216 - SP (2006/0278203-0) (75)

AUTOR : GESSE DE OLIVEIRA SIMÕES
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS
RÉU : BJP MANUTENÇÃO OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDA
ADVOGADO : VALTER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79218 - BA (2007/0011400-4) (76)

AUTOR : COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES - CIBRAFÉRTIL
ADVOGADO : KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL E OUTRO(S)
RÉU : LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSANGELY MATOS BARRETO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMAÇARI - BA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79496 - SP (2007/0014699-7) (77)

AUTOR : MAURICIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
RÉU : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLELIO MARCONDES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79708 - SP (2007/0021726-8) (78)

AUTOR : COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE
ADVOGADO : MARA SÍLVIA A SANTOS CARDOSO E OUTRO(S)
RÉU : EDUARDO VALVEZAN
ADVOGADO : MANOEL LOPES TEMPOS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80317 - SP (2007/0034890-0) (79)

AUTOR : ABAL SERVIÇOS TEMPORARIOS S/A
ADVOGADO : JOAO DE ARAUJO
RÉU : BEBIDAS VANNUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80373 - SP (2007/0031932-4) (80)

AUTOR : DANILO ROVARI
ADVOGADO : ELTER RODRIGUES DA SILVA
RÉU : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80453 - SP (2007/0034821-5) (81)

AUTOR : MARIA DAS DORES DIAS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ADJAIR FERREIRA BOLANE
RÉU : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : JAYME CESTARI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80464 - RJ (2007/0037421-4) (82)

AUTOR : MARILEIDE PEREIRA SILVA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO RODRIGUES
RÉU : SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTÉCNICA LTDA
ADVOGADO : MANOEL GREGÓRIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PARACAMBI - RJ
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80574 - SP (2007/0039150-5) (83)

AUTOR : ANTONIA COSTA PACHECO
ADVOGADO : GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO
RÉU : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO : OSCAR PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV DA LAPA - SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80721 - SP (2007/0040353-8) (84)

AUTOR : ODERLI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
RÉU : MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA DE LIMA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80819 - SP (2007/0044814-6) (85)

AUTOR : CARLITO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RÉU : HENKEL S/A INDUSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 80976 - SP (2007/0078356-0) (86)

IMPETRANTE : SIDNEY GARCIA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEY GARCIA DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81024 - SP (2007/0041911-7) (87)

AUTOR : GERALDO MATIAS DE PAULA
ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
RÉU : S V ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ÉRIKA SIQUEIRA LOPES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81313 - PR (2007/0053619-8) (88)

AUTOR : JANETE ELIAS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : ROSALIA FÁTIMA ROSSATO DE MELLO BALDISSARELLI E OUTRO
RÉU : JOÃO BAPTISTA LUCINI
ADVOGADO : LEONILDO BAGIO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TOLEDO - PR
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81841 - SP (2007/0061714-9) (89)

AUTOR : JUSTINO FERNANDES BUJATO
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS CAPOSSOLI E OUTRO
RÉU : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - BAURU
ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81956 - SP (2007/0062457-0) (90)

AUTOR : VALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO
RÉU : MACIERINHA E MACIERINHA LTDA
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA



SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81972 - SP (2007/0062264-0)

AUTOR : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELTER RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RÉU : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : RICARDO RISSATO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82004 - SP (2007/0066770-3)

AUTOR : EDUARDO XAVIER DAS CHAGAS
ADVOGADO : EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E OUTRO
RÉU : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82009 - SP (2007/0066769-9)

AUTOR : VILMA AMARO CORRÊA
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO F MARTUCCI E OUTRO
RÉU : BRUNSWICK BOWLING E BILLIARDS LTDA
ADVOGADO : REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82299 - SP (2007/0067710-5)

AUTOR : LUIZ SILVEIRA ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : NELSON PEDRO DA SILVA
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(95)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82522 - SP (2007/0062472-3)

AUTOR : OSMAR EUGÊNIO RIBEIRO
ADVOGADO : ELIANE MOREIRA TEMPEST GOMES
RÉU : ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82598 - SP (2007/0079510-0)

AUTOR : EVERTON LEANDRO GORNI
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS
RÉU : AÇUCAREIRA CORONA S/A E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO FLUHMANN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE GUARIBA - SP
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82651 - SP (2007/0080008-3)

AUTOR : WILSON JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA E OUTRO
RÉU : PREMA TECNOLOGIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL VIVIANI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82714 - SP (2007/0079983-4)

AUTOR : VALÉRIA FLORO DOS SANTOS
ADVOGADO : MOISÉS FRANCISCO SANCHES E OUTRO(S)
RÉU : BIC INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DUTRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82718 - SP (2007/0079700-5)

AUTOR : REGINA LÚCIA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : VERA LUCIA GRACIOLI E OUTRO(S)
RÉU : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : DANIELLA GOMES PIEROTTI E OUTRO(S)
RÉU : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82954 - SP (2007/0081068-6)

AUTOR : MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : EDINEIA CLARINDO DE MELO E OUTRO
RÉU : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82988 - SP (2007/0083796-7)

AUTOR : AILTON AMARO DA SILVA
ADVOGADO : WANDERLEY DOS SANTOS SOARES
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82989 - SP (2007/0085393-3)

AUTOR : ANA MARIA BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : EMICOL ELETRO ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : OLAVO GLIORIO GOZZANO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82992 - SP (2007/0084668-7)

AUTOR : WANDERLEI NAZARO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO CAROTTI E OUTRO(S)
RÉU : COBREQ COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : RUBENS GALDINO FERREIRA DE CARVALHO FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(104)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83055 - SP (2007/0084354-4)

AUTOR : ITAMAR VIEIRA
ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL
RÉU : USINA CAETÉ S/A UNIDADE DELTA
ADVOGADO : FERNANDO FONSECA ROSSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83092 - SP (2007/0084105-5)

AUTOR : SOLANGE APARECIDA GAZETA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SANCHES LONARDI E OUTRO(S)
RÉU : PEPSICO DO BRASIL LTDA DIVISÃO ELMA CHIPS
ADVOGADO : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83093 - SP (2007/0085388-1)

AUTOR : ANTÔNIO VALMIR ALVES COELHO
ADVOGADO : ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
RÉU : WALDEMAR SINEFONTE FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ E OUTRO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83115 - SP (2007/0085523-3)

AUTOR : MARCOS AURÉLIO CANTEIRO
ADVOGADO : CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
RÉU : TINTEX TINTURARIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83142 - SP (2007/0083837-1)

AUTOR : AFONSO GONÇALVES PADILHA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : ITABERÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CANCELLI VIEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83189 - SP (2007/0085272-1)

AUTOR : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SIDNEI CAVALINI JUNIOR
RÉU : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83238 - SP (2007/0084609-3)

AUTOR : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : JAIRO SOARES E OUTRO
RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83449 - SP (2007/0085526-9)

AUTOR : ADEVALDIR GIROLDO
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA E OUTRO
RÉU : DESTILARIA CAPITAL LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CORRÊA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83508 - SC (2007/0091252-7)

AUTOR : JOÃO ANATÁLIO RUBILAR E OUTROS
ADVOGADO : ALAIR VALTRIN E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO RAMOS WEBER E OUTRO
RÉU : INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A
ADVOGADO : FÁBIO FREITAS MINARDI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PR
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(113)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83547 - SP (2007/0076541-2)

AUTOR : AMILTON CIRQUEIRA LIMA
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RÉU : EATON LTDA DIVISÃO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : IVAN IDALGO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83596 - SP (2007/0083629-8)

AUTOR : APARECIDA DONIZETTI CORDEIRO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
RÉU : MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DEL PONTE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83661 - SP (2007/0090943-8)

AUTOR : CARLA NATIELI DA SILVA (MENOR)
REPR.POR : MARIA DO CARMO PONTES
ADVOGADO : RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI
RÉU : CARMO DEOLINDO NEVES
ADVOGADO : WALDEMIR RECHE JUARES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BIRIGÜI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BIRIGÜI - SP
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83673 - GO (2007/0089502-9)

AUTOR : ABEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARINA DE ALMEIRA VIEIRA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA
ADVOGADO : WALKER LAFAYETTE COUTINHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PALMEIRAS DE GOIÁS - GO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83683 - SP (2007/0085718-8)

AUTOR : BERNARDETE AGUIAR JORDÃO MAINARDI
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S)
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83974 - RJ (2007/0091381-6)

AUTOR : CARLOS ROBERTO COSTA
ADVOGADO : YÊDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO
RÉU : NOVO RIO VOLKS LTDA
ADVOGADO : DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84018 - SP (2007/0090955-2)

AUTOR : JOSÉ LUIZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E OUTRO
RÉU : CURTUME BELAFRANCA LTDA
ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(120)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85399 - PR (2007/0117327-0)

AUTOR : CLEIA MARA DE LIMA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ERALDO FERREIRA DE LIMA
RÉU : CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A ELEJOR
ADVOGADO : ALESSANDRO F DE PAULA E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO : CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PR
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85451 - SP (2007/0108374-0)

AUTOR : MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROGÉRIO DE PAULA E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRAIN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : PRISCILLA CASTELLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 70A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(122)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85490 - SP (2007/0107726-4)
AUTOR : FRANCISCA HELENA PEREIRA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E OUTRO(S)
RÉU : AÇOS VILLARES S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANDEIRO GUIMARÃES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 25/06/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(123)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85659 - SP (2007/0114347-0)
AUTOR : MIRIAM DE MELO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MIRANDA NETO E OUTRO(S)
RÉU : EXTRAÇÃO DE MADEIRAS J G F S/C LTDA
ADVOGADO : ADILSON MARCOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAPEVA - SP
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85688 - RJ (2007/0111823-0)
AUTOR : ÂNGELO AFONSO MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : GLICIA PINTO DANTAS E OUTRO(S)
RÉU : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 45A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
HABEAS CORPUS Nº 85716 - RJ (2007/0147625-0)
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ISAIAS COSTA RODRIGUES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(126)
HABEAS CORPUS Nº 85757 - RS (2007/0148653-6)
IMPETRANTE : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADRIANO JOSÉ STEFFENS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
HABEAS CORPUS Nº 85769 - AL (2007/0148680-3)
IMPETRANTE : FLÁVIO LIMA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : DIOGO DE MELO SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
HABEAS CORPUS Nº 85783 - SP (2007/0148714-2)
IMPETRANTE : ELIAS DO CARMO GOMES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SOROCABA - SP
PACIENTE : ELIAS DO CARMO GOMES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 70942 (2006/0259008-7) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
HABEAS CORPUS Nº 85808 - MT (2007/0149077-3)
IMPETRANTE : LUIZ VIDAL DA FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LORIVAL HERMES DE ARAÚJO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(130)
HABEAS CORPUS Nº 85811 - SP (2007/0149109-9)
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON CRISTIANO JOAQUIM (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)
HABEAS CORPUS Nº 85812 - SP (2007/0149111-5)
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROQUE APARECIDO NAPOLUCENA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
HABEAS CORPUS Nº 85816 - SP (2007/0149139-1)
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS MARQUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)
HABEAS CORPUS Nº 85817 - SP (2007/0149143-1)
IMPETRANTE : PAULO VIEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : PAULO VIEIRA DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
HABEAS CORPUS Nº 85824 - SP (2007/0149172-2)
IMPETRANTE : HARALD JUAN HOK A HIN
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE AVARÉ - SP
PACIENTE : HARALD JUAN HOK A HIN (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
HABEAS CORPUS Nº 85825 - SP (2007/0149180-0)
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR DA SILVA CORREIA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : PAULO CÉSAR DA SILVA CORREIA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)
HABEAS CORPUS Nº 85828 - SP (2007/0149186-0)
IMPETRANTE : GENECI PIRES CORDEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE : GENECI PIRES CORDEIRO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(137)
HABEAS CORPUS Nº 85899 - MS (2007/0149817-3)
IMPETRANTE : EMIR ALFREDDO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDMILSON BEZERRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
HABEAS CORPUS Nº 85901 - MS (2007/0149828-6)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOÃO ADRIANO CORRÊA DE MELO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(139)
HABEAS CORPUS Nº 85903 - SP (2007/0149839-9)
IMPETRANTE : JOSÉ TURCI PRIANTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ TURCI PRIANTE (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(140)
HABEAS CORPUS Nº 85905 - SP (2007/0149886-8)
IMPETRANTE : EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO FELIPE ELIAS DUARTE RAMOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)
HABEAS CORPUS Nº 85906 - RJ (2007/0149894-5)
IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS ÁVILA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE MARQUES FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)
HABEAS CORPUS Nº 85907 - SC (2007/0149900-8)
IMPETRANTE : ANA CAROLINA COLLE KAULING
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CLODOALDO PEREIRA GARCIA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(143)
HABEAS CORPUS Nº 85908 - RJ (2007/0149905-7)
IMPETRANTE : ALEXANDRE INGLEZ DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EUZÉBIO RABELO NEVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 45498 (2005/0110977-5) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 85909 - BA (2007/0149909-4)		HABEAS CORPUS Nº 85940 - MG (2007/0150689-8)		HABEAS CORPUS Nº 86057 - SP (2007/0151628-8)	
IMPETRANTE	: ROMER MOREIRA SOARES	IMPETRANTE	: VICTOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO	IMPETRANTE	: DIJALMA LACERDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRO DA SILVA SOUZA (PRE-SO)	PACIENTE	: CÉLIO JOSÉ LEMOS	PACIENTE	: RONALDO FENÓLIO FILETI (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 25/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 25/06/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 85912 - RJ (2007/0149940-1)		HABEAS CORPUS Nº 85948 - SP (2007/0150753-2)		HABEAS CORPUS Nº 86058 - AM (2007/0151776-7)	
IMPETRANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	IMPETRANTE	: ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO	IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PACIENTE	: NICOLAU GLAICO CABRAL (PRESO)	IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ADEGINA OLIVEIRA DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	PACIENTE	: HECTOR BELTRAN SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	Distribuição por prevenção do processo HC 85947 (2007/0150751-9) em 25/06/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 85977 - SP (2007/0150875-6)		Distribuição automática em 25/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 85913 - RJ (2007/0149948-6)		IMPETRANTE	: CLEI ROBERTO BUENO DA SILVA	HABEAS CORPUS Nº 86066 - SP (2007/0151827-2)	
IMPETRANTE	: KÁTIA REGINA DUTRA LEITE - DEFENSORA PÚBLICA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRANTE	: PAULO CESAR DA CRUZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PACIENTE	: CLEI ROBERTO BUENO DA SILVA (PRE-SO)	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORGE VICENTE (PRESO)	RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	PACIENTE	: ISMAILDA COUTO (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	Distribuição automática em 25/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE	: BRUNO CÉSAR PEREIRA BERNARDO
Distribuição automática em 25/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 85978 - SP (2007/0150879-3)		RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 85914 - RJ (2007/0149950-2)		IMPETRANTE	: CLEI ROBERTO BUENO DA SILVA	Distribuição automática em 25/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE	: KÁTIA REGINA DUTRA LEITE - DEFENSORA PÚBLICA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	HABEAS CORPUS Nº 86072 - SP (2007/0151974-0)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PACIENTE	: CLEI ROBERTO BUENO DA SILVA (PRE-SO)	IMPETRANTE	: JOSÉ RODRIGO SCIOLI
PACIENTE	: JOSÉ OSÓRIO DA CUNHA (PRESO)	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	Distribuição automática em 25/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE	: HERMES ALVES OLIVA (PRESO)
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 25/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 86033 - GO (2007/0151237-4)		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 85931 - PR (2007/0150638-1)		IMPETRANTE	: WILSON RIBEIRO DE ANDRADE	Distribuição automática em 25/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE	: RAQUEL REGINA BENTO FARAH	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	HABEAS CORPUS Nº 86076 - SP (2007/0152032-6)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PACIENTE	: HOMERO EUSTÁQUIO DE PAIVA	IMPETRANTE	: ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS
PACIENTE	: JOILSA STRESSER STEPENOVSKI (PRE-SA)	RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	Distribuição automática em 25/06/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		PACIENTE	: MARIA DA PAZ GOMES (PRESA)
Distribuição automática em 25/06/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		HABEAS CORPUS Nº 86041 - RJ (2007/0151448-3)		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 85935 - SP (2007/0150657-1)		IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	Distribuição por prevenção do processo HC 75727 (2007/0016803-9) em 25/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE	: CATIA REGINA DE OLIVEIRA	IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO	HABEAS CORPUS Nº 86078 - SP (2007/0152112-2)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PACIENTE	: IVAN ANASTÁCIO DA SILVA	IMPETRANTE	: PAULO CESAR DA CRUZ
PACIENTE	: ROBERTO DA SILVA LOPES (PRESO)	RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	Distribuição automática em 25/06/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		PACIENTE	: JAIME APARECIDO FLORIDO (PRESO)
Distribuição automática em 25/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 86044 - PR (2007/0151515-3)		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 85938 - CE (2007/0150675-0)		IMPETRANTE	: ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	Distribuição automática em 25/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE	: ALBERTO BEZERRA DE SOUZA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86289 - SP (2007/0130727-4)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	PACIENTE	: JOÃO CRISTÓVÃO DA COSTA (PRESO)	AUTOR	: EDSON MARIA DOS ANJOS
PACIENTE	: CLÁUDIA MACHADO NOVAIS	PACIENTE	: EDVAL RAMOS (PRESO)	ADVOGADO	: EDSON MARIA DOS ANJOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	RÉU	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTO EXPEDITO
Distribuição automática em 25/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 79647 (2007/0064236-5) em 25/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO	: FÁBIO COLLAÇO
HABEAS CORPUS Nº 85938 - CE (2007/0150675-0)		HABEAS CORPUS Nº 86049 - MG (2007/0151549-3)		SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP
IMPETRANTE	: ALBERTO BEZERRA DE SOUZA	IMPETRANTE	: ARNALDO LOURENÇO PINTO NETO E OUTROS	SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
PACIENTE	: CLÁUDIA MACHADO NOVAIS	PACIENTE	: MARIO DE SOUZA BARROS JUNIOR	Atribuição em 25/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	Distribuição automática em 25/06/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			



(166)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87021 - BA (2007/0143499-8)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CONSTRUTORA BARRETO VELAME LT-DA

ADVOGADO : PABLO CALDAS BORGES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(167)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87032 - MS (2007/0141939-9)

AUTOR : LUIZ ANTÔNIO BATISTELA
ADVOGADO : LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RÉU : UNEP ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87050 - SP (2007/0148697-7)

AUTOR : MARCELA TIZZIOTO
ADVOGADO : JURACI FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : ANDRÉ NAVARRO PEREZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87056 - SP (2007/0145564-9)

AUTOR : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS AUTÁRQUICOS E CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
ADVOGADO : FRANCISCO MORAIS DE SENA E OUTRO(S)
RÉU : PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ
ADVOGADO : JOUBERTO QUADROS PESSOA CAVALCANTE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(170)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87145 - BA (2007/0145902-2)

AUTOR : MÁRIO JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BARRA DO CHOÇA - BA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87156 - RJ (2007/0145923-6)

AUTOR : EVANDRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLO FRANCISCO MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
RÉU : XL INSURANCE BRAZIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULA GONÇALVES LOBO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRA MANSA - RJ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87163 - SP (2007/0147182-9)

AUTOR : VALDELICE CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E OUTRO(S)
RÉU : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A EMTU
ADVOGADO : DIVA STACIARINI E OUTRO(S)
RÉU : INTER - BUS TRANSPORTES URBANO E INTERUBANO LTDA
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87164 - SP (2007/0147177-7)

AUTOR : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLA ANGÉLICA MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SANTO AMARO
ADVOGADO : RENATA MACHADO SILIPRANDI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87165 - SP (2007/0145891-0)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS RAMOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS ABRASIVOS PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER E OUTRO(S)
RÉU : ANTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : BARTOLOMEU ANTÔNIO LADEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87166 - RJ (2007/0145906-0)

AUTOR : CÉLIO DE SOUZA TOMAZ
ADVOGADO : CLEMILDA SILVA LEAL
RÉU : MARCO ANTÔNIO EZEQUIEL DIAS
ADVOGADO : MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(176)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87167 - GO (2007/0145910-0)

AUTOR : MARIA CONSUELO DE PINHO ALVES
ADVOGADO : ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87169 - ES (2007/0147532-7)

AUTOR : DANIEL DE SOUZA FORTUNATO
ADVOGADO : FREDERICO LUÍS SCHAIDER PIMENTEL E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA - ES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(178)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87170 - ES (2007/0147534-0)

AUTOR : ARMINDO DE SOUZA FORTUNATO
ADVOGADO : FREDERICO LUÍS SCHAIDER PIMENTEL E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA - ES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87171 - ES (2007/0147536-4)

AUTOR : JOSÉ CARLOS NUNES FROTA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL R DE F RIBEIRO
RÉU : ELISABETH DANTAS SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA - ES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87172 - BA (2007/0147609-5)

AUTOR : INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA
ADVOGADO : SERGIO NOVAIS DIAS E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(181)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87173 - SP (2007/0147378-5)

AUTOR : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : CLEDSON CRUZ E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(182)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87174 - SP (2007/0147513-7)

AUTOR : JOSÉ GERALDO VELLOCE - ESPÓLIO
REPR.POR : SUELY LEO VELLOCE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E OUTRO(S)
RÉU : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
ADVOGADO : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DO FORUM CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(183)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87175 - SP (2007/0147381-3)

AUTOR : METALÚRGICA LAGUNA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87176 - RS (2007/0145920-0)

AUTOR : MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÔNIA HOFF GONÇALVES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUIZA LENZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BUTIÁ - RS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(185)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87178 - SP (2007/0145816-2)

AUTOR : ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA MACHADO SORVETES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FÁBIO COMITRE RIGO E OUTRO(S)
RÉU : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4A REGIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87180 - ES (2007/0147538-8)

AUTOR : JOSÉ CARLOS NUNES FROTA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL R DE F RIBEIRO
RÉU : CELENEH BENTO PERIM E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA - ES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87187 - RS (2007/0145820-2)

AUTOR : INSTITUTO SÃO PEDRO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
ADVOGADO : CLEMENTINO PIGATO E OUTRO(S)
RÉU : GONÇALVES E ALVARIZA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BAGÉ - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87188 - ES (2007/0147525-1)

AUTOR : ANTÔNIO FIALHO GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO BRAGATTO DAL PIAZ E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA - ES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87189 - RJ (2007/0145925-0)

AUTOR : REINALDO DE SOUZA COIMBRA
ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : FLÁVIO LUIS DOS REIS PIRES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87190 - PR (2007/0145911-1)

AUTOR : VALDECIR RAMOS - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : MARILZA MARIANO DE FARIAS
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MANAS E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL CAS-CATA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO JOSÉ NAREL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE COLOMBO - PR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87191 - SP (2007/0145813-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CRISTHIANE ALEJANDRO E OUTRO(S)
RÉU : SANTIAGO FRUTOS GONZALES IGLESIAS
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87193 - SP (2007/0150449-8)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUCIMAR DOMINGOS ESPREÁFICO
RÉU : JOÃO RICARDO RACOLLO
RÉU : GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS
RÉU : RENATO FANTASIA
RÉU : JANSER JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
RÉU : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
RÉU : LUCIANO QUIRINO SANCHES
RÉU : ISAIAS MARÇAL DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MACAUBAL - SP
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87194 - SP (2007/0151811-0)

AUTOR : SÉRGIO YUJI YOSHIDA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RÉU : BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 41083 (2003/0231488-5) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 130404 - DF (1999/0075665-7)

EMBARGANTE : METANOR S/A METANOL DO NORDESTE
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
INTERES. : CARAÍBA METAIS S/A
ADVOGADO : DENNIS PHILIP BAYER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS IM- : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO PEDIDOS : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 291625 - SP (2003/0164617-9)

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDUARDO GARCIA LOPONI
ADVOGADO : ROBERTO CÉSAR AFONSO MOTA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO QUE NÃO CON- : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROMINISTRO CORREM : CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO- MINISTRO CASTRO FILHO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(196)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 369498 - SP (2003/0167316-4)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ODACIL GOMES FERREIRA
ADVOGADO : AMAURI BENEDITO HULMANN
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO FONTES DE ALENCARMINSTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO VICENTE LEAL

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 401741 - SC (2007/0053134-0)

EMBARGANTE : MARIA CRISTINA CAVALLAZZI
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIORMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 422609 - GO (2004/0016119-2)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MATEUS CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INÁCIO DA PAIXÃO
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARIA FERREIRA DANTAS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 438303 - MG (2004/0036543-0)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARUZZO TAGLIALEGNA
ADVOGADO : AURO CALDEIRA VALADARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINSMINISTRO FRANCIULLI NETTOMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 440416 - RS (2003/0038193-2)

EMBARGANTE : ADALCI FÁTIMA MATOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

EMBARGADO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO FONTES DE ALENCARMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO VICENTE LEAL

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 447859 - SP (2006/0253733-4)

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERMELINO MATARAZZO - ESPÓLIO
ADVOGADO : WALTER JOSÉ DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 462153 - DF (2003/0085287-7)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FILIPE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BABYLANDIA MÓVEIS INFANTO JUVENIS LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 475487 - PR (2003/0062138-1)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA RICARDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANÉSIO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO FONTES DE ALENCARMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO VICENTE LEAL

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 493811 - SP (2004/0065513-9)

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINSMINISTRO FRANCIULLI NETTOMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 499648 - MA (2004/0046011-9)

EMBARGANTE : TEXTMAR TEXTIL MARANHENSE DE ANIAGEM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINSMINISTRO FRANCIULLI NETTOMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 572623 - SP (2004/0152451-8)

EMBARGANTE : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E FILIAIS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : RUBENS DE LIMA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINSMINISTRO FRANCIULLI NETTOMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 587232 - SC (2004/0139144-6)

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS BITTENCOURT
ADVOGADO : FABIANO FRETTA DA ROSA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINSMINISTRO FRANCIULLI NETTO

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 597046 - SC (2005/0102891-6)

EMBARGANTE : APPE ASSESSORIA PARA PROJETOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 598730 - SP (2005/0047638-3)

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA CACAU-AÇU LTDA E OUTROS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 600552 - RS (2005/0055036-2)

EMBARGANTE : ALEXANDRE ATILA FUSCALDO E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPP
CORREM

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 600980 - PR (2007/0122779-0)

EMBARGANTE : JUNICHI KOWA
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER
EMBARGADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : CÉSAR ANTÔNIO DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 612840 - SP (2005/0022515-9)

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELETRO BARRA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINSMINISTRO FRANCIULLI NETTOMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617176 - RS (2004/0167237-3)

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO
EMBARGADO : ROSANE FAGUNDES TEIXEIRA
PROCURADOR : AYRTON PALMA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 636282 - RS (2005/0068393-5)

EMBARGANTE : SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SELMA DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 640318 - CE (2004/0139846-7)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : ARMANDO PINTO MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUX

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 646566 - SP (2006/0089414-1)

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
EMBARGADO : YVAN GOMES MIGUEL
ADVOGADO : OSCAR SANDOVAL MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 648278 - MG (2006/0061376-1)

EMBARGANTE : GERALDO RIBEIRO BASTOS
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 650209 - PR (2007/0083384-0)

EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 651156 - DF (2005/0076823-1)

EMBARGANTE : CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 652578 - SC (2005/0068155-9)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO PASCOAL CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 656211 - RS (2006/0270319-1)

EMBARGANTE : GUIDO BRIGNONI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON BARUFALDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELTON LAMB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 664869 - RS (2006/0051115-1)

EMBARGANTE : EDMUNDO MACHADO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DÉBORA MARIA DE SOUSA MOURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 675173 - SC (2005/0039416-0)

EMBARGANTE : AIRTON SPECK NEVES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA MORADOR DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUX

Atribuição em 25/06/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(224)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 690032 - SC (2005/0157213-1)

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/ SC

ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 692044 - RS (2005/0136761-3)

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : CÂNDIDA MARILU DOS SANTOS SOARES E OUTROS

ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA-MINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697796 - SC (2005/0155070-0)

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS

ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 707069 - SC (2005/0099004-0)

EMBARGANTE : JAIME WALTER GOMES

ADVOGADO : RODRIGO DOMINGOS PAES

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 707841 - SC (2005/0143429-4)

EMBARGANTE : JOSE DE MARIA

ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA-MINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 726703 - RS (2006/0117357-9)

EMBARGANTE : DEJAIR CAVALHEIRO

ADVOGADO : LUIZ ADELAR SOUZA

EMBARGADO : SEMARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727269 - BA (2006/0111718-6)

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA

ADVOGADO : ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 735827 - MG (2007/0151257-6)

EMBARGANTE : ENGEMAX ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA

EMBARGADO : SOLANGE FÁTIMA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLA ROSSI CRUZ E OUTRO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROMINISTRO FERNANDO GONÇALVES-MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 736627 - PR (2006/0189409-5)

EMBARGANTE : S F B E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉA GOMES E OUTRO(S)

EMBARGADO : U V C

ADVOGADO : EDSON LUIZ NUNES

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(233)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 737067 - AL (2006/0114696-3)

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADVOGADA : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ALAGOAS DIESEL S/A

ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738738 - PR (2005/0167439-7)

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : EVELISE ZAMPIER DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : ROGÉRIO LEONARDO TRINKEL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 767056 - BA (2006/0038911-8)

EMBARGANTE : UNA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : EDVALDO BRITO FILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773889 - SP (2007/0100304-5)

EMBARGANTE : EQUIPE DE ATENDIMENTO RADIOLÓGICO S/C LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ANTÔNIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(237)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 774033 - RS (2006/0108025-9)

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS

ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 774236 - SC (2006/0149800-6)

EMBARGANTE : ANDRÉ WIGGERS E OUTROS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 788507 - RS (2006/0181500-9)

EMBARGANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NILSA BORGES PAIM
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 809838 - SP (2007/0078390-3)

EMBARGANTE : ROSSI RESIDENCIAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOAMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(241)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 824235 - SC (2006/0227360-9)

EMBARGANTE : SIMONE CRISTINA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826264 - MG (2006/0233245-5)

AGRAVANTE : UADY JOSÉ - ESPÓLIO
REPR.POR : FERNANDO JOSÉ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTRO(S)
LEONARDO DE GOUVÊA CASTELLÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIB JOSÉ RICH A - ESPÓLIO
REPR.POR : MANNUN ZOGBI RICH A - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MICHEL JOSÉ RICH A E OUTRO
ADVOGADO : MICHEL JOSÉ RICH A FILHO
AGRAVADO : SELIM JOSÉ E OUTRO
ADVOGADO : ALOÍSIO MAZZOLI SCHMIDT E OUTRO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ RICH A
ADVOGADO : MICHEL JOSÉ RICH A FILHO
INTERES. : JOSÉ RICH A
INTERES. : NYLCE SIQUEIRA DE OLIVEIRA RICH A
INTERES. : ODENIR JOSÉ RICH A CURI
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838545 - RJ (2006/0251005-3)

AGRAVANTE : T L DA S F
ADVOGADO : FABRÍCIO CASTRO VIANNA ZALUSKI
AGRAVADO : A A DE O F
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844636 - MG (2006/0252073-3)

AGRAVANTE : IOLANDA MARIA MOLE FONSECA
ADVOGADO : ÊNIO MAURÍCIO MORONTE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850300 - ES (2006/0275266-9)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COFAVI - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA FERRAZ E SOUZA FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853502 - SP (2006/0282626-2)

AGRAVANTE : ROSA MARIA MARINHO ZAMBOTTI
ADVOGADO : LÍGIA EUGÊNIO BINATI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854913 - SP (2007/0005761-9)

AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MANOEL GIACOMO BIFULCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS NASSIF
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855419 - ES (2006/0274669-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ANA MARIA FERRAZ E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MAGNO PEREIRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858185 - RS (2007/0017041-0)

AGRAVANTE : SILVIO JOSÉ FREIRE GRALHA
ADVOGADOS : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S)
SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSINILDA LAVADOURO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MOACIR DALLA VECCHIA E OUTRO
INTERES. : ROSA MARIA SIGNORI GRALHA
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 866032 - AC (2007/0151284-3)

EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO
EMBARGADO : SÉRGIO BABTISTA QUINTALHA
ADVOGADO : VALDOMIRO DA SILVA MAGALHÃES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIORMINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRMINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874298 - DF (2007/0060301-2)

AGRAVANTE : VALDO CÉSAR DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878950 - BA (2007/0048407-7)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTELA LACERDA RÉGIS DE SOUZA
ADVOGADO : NIVALDA SANTANA MACHADO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880312 - RS (2007/0064395-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ANA PALMIRA COELHO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883153 - SP (2007/0039981-5)

AGRAVANTE : AMARYLLES PIVETTA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA
AGRAVADO : ROSA LETÍZIO DÉLIO
ADVOGADO : EDUARDO SILVERIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883538 - RJ (2007/0031965-2)

AGRAVANTE : GUSTAVO RODOLFO URBANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ADMINISTRADORA SAUER S/A
ADVOGADO : CELSO JOPPERT GOMES DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884492 - SP (2007/0060141-0)
AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)
ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884733 - RS (2007/0063207-7)
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : MAURO ALMEIDA DE BARROS E OUTRO(S)
BIANCA P DE VACONCELOS CHAVES HORTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ BAUER SCHEFFER
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884811 - RJ (2007/0065511-6)
AGRAVANTE : ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PENTEADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885509 - SP (2007/0063146-0)
AGRAVANTE : AUTO POSTO ARACÊ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885755 - DF (2007/0151247-5)
EMBARGANTE : HUMBERTO REGIS IBIAPINA PARENTE E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTRO(S)
EMBARGADO : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO-MINISTRO FERNANDO GONÇALVES-MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA-MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888936 - RJ (2007/0083084-5)
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS
ADVOGADO : PAULO NEGRAO
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JABAR ANTÔNIO DE SOUZA NACIF E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888939 - RJ (2007/0083324-4)
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARLI NEVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LUIZA DE SENA SOARES
ADVOGADO : MIRIAN MORAIS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
RECURSO ESPECIAL Nº 891592 - RS (2006/0217148-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
ADVOGADA : DANIELA ALLAM GIACOMET
RECORRIDO : ANTÔNIO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção da Ministra ELIANA CALMON em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892841 - SP (2007/0089169-4)
AGRAVANTE : MARCELO LOTFI ELIAS E OUTRO
ADVOGADO : GEORGES BACHIR ELIAS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893273 - PR (2007/0101367-3)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA DOS DIREITOS DOS ACIONISTAS DO HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S/A
ADVOGADO : ROBERTO CHINEV ALBINO
AGRAVADO : HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S/A
ADVOGADO : RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893490 - MG (2007/0113017-5)
AGRAVANTE : COLCHOMAR LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : SIDNEI DE SOUZA BASTOS - SÍNDICO
ADVOGADO : SIDNEI DE SOUZA BASTOS - SÍNDICO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BÁRBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES E OUTRO(S)
REPR.POR : CONTENCIOSO PGF
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893775 - RJ (2007/0107497-8)
AGRAVANTE : EMPRESA EDITOR A TARDE SA
ADVOGADO : SALVADOR ESPERANÇA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAITÉ PROENÇA GALLO
ADVOGADO : VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893823 - RJ (2007/0111530-0)
AGRAVANTE : SEVERINO JOSÉ ENEDINO
ADVOGADO : SIMONE ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUCIANA COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(269)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 894179 - DF (2007/0088837-8)
EMBARGANTE : PAULO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894730 - DF (2007/0112515-5)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
AGRAVADO : JAQUELINE LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895039 - MG (2007/0126113-4)
AGRAVANTE : LOGIGUARDA GUARDA VEÍCULOS EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : GERALDO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO OSMAR CORGOSINHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895058 - RS (2007/0128473-9)
AGRAVANTE : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADVOGADO : FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO RAIMUNDO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895234 - RJ (2007/0122970-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895252 - SP (2007/0127717-8)
AGRAVANTE : VINITEX PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895383 - SP (2007/0127780-1)
AGRAVANTE : SÉRGIO PALMA PENDON
ADVOGADO : FÁBIO ARDUINO PORTALUPPI
AGRAVADO : MHWS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895396 - SP (2007/0127759-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL

AGRAVADO : COMPANHIA DE UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA ANNUNCIATO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896207 - RS (2007/0081879-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RAUL GIRELLI
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896638 - SP (2007/0108789-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA SILVA DAS DORES E OUTROS
ADVOGADO : CÁTIA CRISTINA S M RODRIGUES E OUTRO(S)

INTERES. : RICARDA GOMES DE AZEVEDO PEREIRA E OUTRO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(279)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897563 - RS (2007/0133323-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSE MARY SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897954 - MG (2007/0109711-9)

AGRAVANTE : POSTO ALBATROZ LTDA
ADVOGADO : MARCELO VARELLA COTTA
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899693 - SP (2007/0083633-8)

AGRAVANTE : POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO : RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO MELO ROSA JÚNIOR
ADVOGADO : CLÁUDIA MELO ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 888249 (2007/0087888-7) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899878 - GO (2007/0092370-0)

AGRAVANTE : EULER JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899920 - RS (2007/0140167-5)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL SA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)

AGRAVADO : DAISI BONAT PEGORARO
ADVOGADO : DAISI BONAT PEGORARO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(284)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900037 - PR (2007/0116920-9)

AGRAVANTE : F S J
ADVOGADO : GIOVANI ORTOLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : I L F M
ADVOGADO : DULCE IARA FERREIRA BONAT E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 900020 (2007/0073182-3) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900058 - SC (2007/0141450-3)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTINA JORGE CORREA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(286)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900098 - RJ (2007/0131713-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIZABETH JOSE OLIVEIRA DAS NEVES
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(287)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900103 - RJ (2007/0131727-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : DILIAN PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900200 - RJ (2007/0073862-9)

AGRAVANTE : ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUCIANA COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA RANGEL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(289)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900220 - RJ (2007/0082820-0)

AGRAVANTE : EDUARDO FERNANDO BALDO
ADVOGADO : LEANDRO JORGE ARAÚJO HINRICHSEN E OUTRO

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES VIEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(290)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900223 - RJ (2007/0082822-4)

AGRAVANTE : EDUARDO FERNANDO BALDO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH E OUTRO

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(291)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900377 - PA (2007/0134251-4)

AGRAVANTE : IRINEU PACHECO MARTINS
ADVOGADO : CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÍLVIO TRAVAGLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(292)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900498 - RJ (2007/0141610-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERANND A WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ZENY STANIZIO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(293)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900525 - RJ (2007/0138425-4)

AGRAVANTE : LEANDRO PEDRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ

PROCURADOR : LEONARDO DE ANDRADE MATIETTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(294)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900831 - RJ (2007/0115813-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOSÉ OTÁVIO N G MARTINEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : NILZA CONCEIÇÃO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MENEZES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(295)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901005 - RS (2007/0111156-0)

AGRAVANTE : COSMÉTICOS SANTAMARIENSE LTDA
ADVOGADO : ROBSON JAIME DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901038 - RS (2007/0121294-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCO AURÉLIO PRADO
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(297)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901096 - SP (2007/0108946-0)

AGRAVANTE : ANISIO LUIZ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 722755 (2005/0193369-1) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901106 - SC (2007/0110193-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR ABELARDO OLIVEIRA
ADVOGADO : ISADORA DITTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901113 - SP (2007/0120580-4)

AGRAVANTE : STARPLUS GRAFICO E EDITORES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901119 - PA (2007/0122356-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MONTEIRO NOLETO
ADVOGADO : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901126 - RJ (2007/0095615-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MADALENA FERREIRA
ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901128 - MG (2007/0111647-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO CÉSAR
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901137 - SC (2007/0143331-0)

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACEMA FRANÇA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO CAMISÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901145 - RJ (2007/0124403-3)

AGRAVANTE : EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO RAGGI AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901149 - RJ (2007/0036229-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PAULO GIOVANI NERES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA SILVA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901194 - MG (2007/0059538-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : AMANDA ALVIM LOPES
ADVOGADO : JOSÉ MATEUS CAMPOS MACIEL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901200 - RJ (2007/0124449-8)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901205 - DF (2007/0103780-0)

AGRAVANTE : MANOEL BARRETO PINHEIRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 33462 (2004/0013612-9) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901210 - RS (2007/0078925-5)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA MARIA SCHINESTSCCK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 37984 (2004/0123604-3) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901213 - RS (2007/0085701-4)

AGRAVANTE : IZABEL MAZZUCO MALVESTIDO
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO DE TEUTÔNIA LTDA - CERTEL
ADVOGADO : ELAINE I. GIOVANAZ
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LUÍS ALCINDO CARBONE COSTA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901294 - ES (2007/0115497-0)

AGRAVANTE : ARTHUR ROSSONI SISQUINI
ADVOGADO : JUNO ÁVILA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901320 - DF (2007/0131675-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXILON CARDOZO OLIVEIRA
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901325 - SP (2007/0115602-9)

AGRAVANTE : ROSA MARIA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901330 - RS (2007/0132752-2)

AGRAVANTE : MÁRIO ROMERA JÚNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA DA CRUZ
AGRAVADO : BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901332 - SP (2007/0111264-6)

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA RICARDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : NILZA MARA DOS SANTOS PINA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JAQUELINE COSTA CARVALHO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901340 - RS (2007/0116248-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO
AGRAVADO : TATIANA CARA TREIS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901341 - SP (2007/0111268-3)

AGRAVANTE : ADEVAIR CASSEMIRO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901347 - GO (2007/0092374-8)

AGRAVANTE : EULER JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIAS DOS SANTOS IGNOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901356 - SP (2007/0111275-9)

AGRAVANTE : RENÉ DELCEU PAULO
ADVOGADO : GIANPAOLO D'ALVIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901387 - SP (2007/0132703-0)

AGRAVANTE : DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA DAHER DE CAMPOS ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO LUIZ MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : RUTH MARA DE SOUZA RUSCHI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(321)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901416 - SP (2007/0133028-0)

AGRAVANTE : RUI ATANAEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MORAES
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LILIAN DE AQUINO GIARDINO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901435 - SP (2007/0115577-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÁLVRO MACHADO ANTÔNIO E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(323)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901441 - DF (2007/0131755-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERCONTA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NILSON DUNGA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(324)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901606 - SP (2007/0115137-0)

AGRAVANTE : ÓTICA STELLA MARIS LTDA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : CLYSSIANE ATAÍDE NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURA APARECIDA SANTOS LAÇO
ADVOGADO : MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO INTERES.
RELATOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901675 - MT (2007/0122205-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ LOUREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901688 - SP (2007/0096267-3)

AGRAVANTE : RICARDO BATISTA BINO
ADVOGADO : PEDRO ALVES CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 901153 (2007/0096271-3) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901691 - SP (2007/0112769-3)

AGRAVANTE : RODRIGO CÉSAR BELARMINO (PRESO)
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 84289 (2007/0129019-9) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901724 - RJ (2007/0131678-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO LIMA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901745 - SP (2007/0108480-1)

AGRAVANTE : ÁLVARO DO REGO VITAL
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO VICENTINI
AGRAVANTE : JAMIL MIGUEL
AGRAVANTE : RONALDO HENRIQUE TAVARES
AGRAVANTE : PLÍNIO SÉRGIO VICCARI
AGRAVANTE : NEWTON CADURIM
AGRAVANTE : WALTER MANCO FILHO
AGRAVANTE : CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901752 - RS (2007/0131952-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE DOS SANTOS PANICHI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(331)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901974 - PR (2007/0113046-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGÊNIO MUZEKA
ADVOGADO : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902034 - RS (2007/0112711-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDIO BENJAMIN WURFEL
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902049 - RS (2007/0112695-0)

AGRAVANTE : PAULO DANIEL SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : LAURA NORMELIA FEIJÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IMBÉ
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902052 - SP (2007/0113353-6)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR. E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(335)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902056 - RS (2007/0108674-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DAL PAI
ADVOGADO : ISIS DA SILVA DUARTE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902063 - SC (2007/0117646-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIA MATILDES VICENTE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DACOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902105 - SE (2007/0118518-4)

AGRAVANTE : ANTONIO ARIMATÉA ROSA
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
AGRAVADO : ALEX MAGNO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : EDILBERTO MOTA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902111 - GO (2007/0096732-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902119 - RJ (2007/0083260-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902124 - SC (2007/0115821-5)

AGRAVANTE : DOMINGOS COLOMBO
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902128 - RS (2007/0112653-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MECÂNICA CLODAL LTDA
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902140 - RJ (2007/0082308-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA BRANDÃO
ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902144 - SP (2007/0115696-4)

AGRAVANTE : BRITISH CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : HAROLDO CORRÊA NOBRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902147 - SP (2007/0117859-7)

AGRAVANTE : AMESP SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MARILENE MORELLI DARIO
AGRAVADO : JACINTHO BARROSO FILHO - ESPÓLIO
REPR.POR : ANTONINA APPARECIDA DUARTE BARROSO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARINA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902154 - RS (2007/0112875-5)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ZELTON BAIA LAUREANO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902156 - SC (2007/0109981-1)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : SONIA KNIHS CRESPI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 951356 (2007/0110684-3) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902161 - SP (2007/0109867-2)

AGRAVANTE : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : KELI GRAZIELI NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO ROBERTO UEJI SHIGUERU
ADVOGADO : REINALDO JACYNTHO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902166 - SP (2007/0110494-8)

AGRAVANTE : NELSON FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : EGLE SABINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902170 - SP (2007/0109042-6)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO SOARES DE MELO
ADVOGADO : SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902172 - PE (2007/0118126-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : E B P (MENOR)
REPR.POR : M A P B
ADVOGADO : MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902176 - RS (2007/0118808-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAGMA LUIZA DACANAL SPIER
ADVOGADO : VIRGÍNIA KELLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902178 - SP (2007/0114792-8)

AGRAVANTE : TELMA MARIA DIAS DE MELO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902259 - SP (2007/0107157-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÉLCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO EUGÊNIO PINOTTI DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID DOS REIS VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902269 - RN (2007/0100851-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALDEMIRES MACHADO
ADVOGADO : RENATO DANTAS DE PAIVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902272 - DF (2007/0131573-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902291 - SE (2007/0131685-5)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARCIA SANTANA MELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902313 - SP (2007/0107330-1)

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA HELENA SANTOS CAVALLERI
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902321 - SE (2007/0100473-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FARIAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902341 - RJ (2007/0123468-0)

AGRAVANTE : CLÍNICA DE REPOUSO CORCOVADO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO PORTELLA PAIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AMÉRICO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : HORÁCIO FRANCESCONI DE LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902363 - PR (2007/0118742-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITOR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902372 - SP (2007/0121342-5)

AGRAVANTE : AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO
REPR.POR : EDITH BORBA ANGÉLICO - INVENTA-
RIANTE
ADVOGADO : OLGA MARIA PLETITSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍZ GONÇALVES DOS SAN-
TOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902380 - SP (2007/0121334-8)

AGRAVANTE : MÁRIO YUTAKA GUENKA - ESPÓLIO
REPR.POR : ADRIANA GUENKA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO KOGACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAPEMI CAIXA DE PECÚLIO PENSÕES E
MONTEPIOS BENEFICIENTE
ADVOGADO : EDUARDO JANOVIK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902381 - RS (2007/0109966-9)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : GISELLE COLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA CORREIA MARQUES DA SILVA
DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO E OU-
TRO(S)
INTERES. : MARCELO NORONHA MELLO DE LIMA
INTERES. : FLÁVIO MARQUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902387 - SP (2007/0113668-0)

AGRAVANTE : MANESCO RAMIREZ PEREZ AZEVEDO
MARQUES ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURANDIR DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
RO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902412 - RS (2007/0088658-5)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH MOREIRA LOPES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902425 - SP (2007/0109732-2)

AGRAVANTE : SUMARA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902445 - TO (2007/0085798-5)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNEZIMÁRIO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ARNEZZIMÁRIO JÚNIOR DE MIRANDA
ARAÚJO BITENCOURT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902447 - SP (2007/0131705-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SA-
NEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO : ELIANE PEREIRA RODRIGUES POVEDA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECI BERTINI
ADVOGADO : MAURÍCIO TALAIA ROSSANESE
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902450 - RS (2007/0095978-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE BRUM FELIX E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
RO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902452 - SP (2007/0115568-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE FERREIRA
ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902453 - RS (2007/0095958-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILARIO CAIO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902460 - DF (2007/0116390-6)

AGRAVANTE : JOENILDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE GADE NEGOCIO OLIVEIRA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902465 - SP (2007/0115572-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRES SOUZA SANTOS
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902469 - RS (2007/0115440-2)

AGRAVANTE : MARLI ALVES DE MATTOS
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902471 - SP (2007/0131241-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE
RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : GILBERTO GOBBO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902481 - SP (2007/0131959-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE ÓLEOS PACAEMBU S/A -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO - SÍNDICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902482 - SP (2007/0131344-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CANNIZZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902491 - CE (2007/0117768-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E
OUTRO
ADVOGADO : ROMMEL CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902493 - RS (2007/0116224-9)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GLECIMARA DUARTE COUTINHO (PRESA)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902494 - RS (2007/0112693-7)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA IVONI PETZINGER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902500 - RJ (2007/0115820-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN-
TUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : BIANCA MARIA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902503 - RJ (2007/0115812-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARENO ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902508 - CE (2007/0113301-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JONÇOM RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902509 - SP (2007/0115573-9)

AGRAVANTE : ANTONIETTA ANTUN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902512 - SP (2007/0108935-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MACHADO REIS
ADVOGADO : BERNARDO PEREIRA DE LUCENA RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902515 - RS (2007/0111272-3)

AGRAVANTE : MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902516 - RJ (2007/0117590-0)

AGRAVANTE : CEREAIS BRAMIL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902517 - RJ (2007/0088935-2)

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LISETE FERREIRA ELIAS
ADVOGADO : LUIZ NIZZO DE MOURA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 505233 (2003/0028828-6) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902518 - SP (2007/0109025-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MAURÍCIO CUOCO E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIORENZI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902520 - SP (2007/0110319-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEQ TEC ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : MILTON PANTALEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902521 - RS (2007/0096509-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELMI RITTA - SUCESSÃO
ADVOGADO : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 778869 (2005/0146494-3) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902522 - SP (2007/0111602-0)

AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902523 - GO (2007/0108518-8)

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODILSON ABADIO DE RESENDE E CÔNJUGE
ADVOGADO : DELCIDES FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12400 (2007/0007296-4) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902524 - SP (2007/0115702-7)

AGRAVANTE : FÉLIX QUEIROZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902527 - RS (2007/0112489-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTIANO FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902530 - SP (2007/0113329-4)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENITA DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902531 - SP (2007/0117842-3)

AGRAVANTE : CALÇADOS FERRACINI LTDA
ADVOGADO : ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ ABRANTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902533 - RS (2007/0104128-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURELIO FREITAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902535 - SP (2007/0095534-2)

AGRAVANTE : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADVOGADO : RENATA BASTOS DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902536 - RS (2007/0113015-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA LETÍCIA DOUGLAS FOUCHY
ADVOGADO : DANIELA BOITO MAURMANN HIDALGO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902537 - RJ (2007/0114487-1)

AGRAVANTE : JOAQUIM ARSÊNIO BENEDICTO OTTONI JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902538 - RS (2007/0111134-5)

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA FRANCO TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLUBE DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ANA LÚCIA MACHADO TERRA LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : QUALITY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902540 - SP (2007/0117976-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO MARCONDES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOELA VALÉRIO
ADVOGADO : CISLENE FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(404)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902544 - SC (2007/0115589-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA DA SILVA MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(405)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902545 - RJ (2007/0095517-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO : WILSON EUSTÁQUIO CASTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(406)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902546 - PA (2007/0129533-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ ROBLEDO SÁ E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(407)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902548 - RS (2007/0115994-5)

AGRAVANTE : GIACOMET E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUÍSA WEBBER TROIAN
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : PAULO ALBERTO GIACOMET E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(408)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902549 - RJ (2007/0097154-6)

AGRAVANTE : RODHES COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADO : ANDREIA FARIAS MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902550 - SP (2007/0131475-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA ARISETTO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(410)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902551 - MG (2007/0131496-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERALDO BRAZ DA ROCHA
ADVOGADO : JAIRO FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(411)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902554 - MG (2007/0109737-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO : DIVA DE CASTRO LIGEIRO E OUTROS
ADVOGADO : NILSON PAULO DE GOUVEIA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(412)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902559 - RS (2007/0128285-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANGELINA BORGISCH DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(413)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902560 - RJ (2007/0111259-4)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RAMOS
ADVOGADO : TERESA CRISTINA SANTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(414)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902561 - MG (2007/0131513-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMEM MARIA CISCACCIATI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DIRCE MARIA CISCACCIATI FERREIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(415)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902563 - RJ (2007/0108635-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEALMAR SERVIÇOS DE REPAROS NAVAIS
ADVOGADO : VALDIR DE LIMA MOULIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 955549 (2007/0108630-3) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(416)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902565 - RJ (2007/0118705-4)

AGRAVANTE : MÁRCIO JOSÉ RESENDE
ADVOGADO : HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍLIA CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : NILA MARIA NASCIMENTO DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(417)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902566 - MG (2007/0131517-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO CECÍLIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(418)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902568 - SP (2007/0110633-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : NILTON TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : CERÂMICA ARTÍSTICA SANTA RITA LTDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(419)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902569 - PR (2007/0131880-2)

AGRAVANTE : BENEDITA SOUZA SANTOS ALBINATI
ADVOGADO : CAROLINA FERNANDES DE PAULA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(420)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902571 - SC (2007/0110037-5)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACIR DE MORAES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902572 - SP (2007/0116227-4)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO VOLPATO
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(422)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902576 - RJ (2007/0111403-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLÁCIDO ESTEVEZ GONZALEZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(423)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902577 - RJ (2007/0102714-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(424)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902578 - SP (2007/0089035-6)

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902580 - MG (2007/0108936-9)

AGRAVANTE : PAULO MURILO DA COSTA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO SENA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO
ADVOGADO : ADILIA PEREIRA MORAES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(426)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902582 - MG (2007/0122295-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALERIA NICE SOARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DE OLIVEIRA

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(427)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902583 - RO (2007/0115929-8)

AGRAVANTE : JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM

ADVOGADO : ALAN ROGÉRIO FERREIRA RIÇA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(428)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902584 - GO (2007/0075677-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)

AGRAVADO : EURIPA PACHECO MIRANDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(429)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902586 - MG (2007/0096905-1)

AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA

ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(430)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902587 - MG (2007/0122533-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO SOBRINHO

ADVOGADO : LEONARDO MACHADO SOBRINHO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902589 - PB (2007/0095259-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MENDES FALCÃO

ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902590 - PR (2007/0131184-2)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : OCTACÍLIO FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADO : GISELE BOLONHEZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902592 - RS (2007/0112968-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S)

AGRAVADO : GETÚLIO DORNELES FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(434)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902594 - RS (2007/0131203-1)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANASTÁCIA COSLOSKI ALVES E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(435)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902596 - SP (2007/0120705-2)

AGRAVANTE : MÁRIO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902597 - RS (2007/0116209-6)

AGRAVANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC

ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE AUGUSTO HECKER KAPPEL

ADVOGADO : JOSÉ NEWTON ZACHERT BIANCHI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902598 - SP (2007/0121060-9)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ADEMAR SILVA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : SARA DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(438)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902599 - MG (2007/0112651-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)

AGRAVADO : LIANA MARIA DE MEDEIROS

ADVOGADO : OTELINO FERNANDES NEVES JÚNIOR

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(439)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902600 - RS (2007/0109793-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)

AGRAVADO : REFRIGERAÇÃO ERECHIM COMERCIAL TÉCNICA EM ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO ITAÚ S/A

INTERES. : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(440)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902601 - RS (2007/0131216-8)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GILBERTO VON KOSSEL E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 939595 (2007/0076283-5) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(441)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902603 - SP (2007/0095564-5)

AGRAVANTE : PAROQUIAL PEÇAS SERVIÇOS E ACESÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(442)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902604 - RS (2007/0111173-7)

AGRAVANTE : SERRANA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA

ADVOGADO : JORGE PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANADEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(443)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902609 - RS (2007/0112572-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALDA HOMRICH SCHULTZ

ADVOGADO : ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(444)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902610 - SP (2007/0113416-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLÉLIA REGINA DE OLIVEIRA MARGUTI E OUTROS

ADVOGADO : SHIRLEI CARDOSO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(445)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902611 - CE (2007/0100847-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CÉLIA MARIA RUFINO DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS NEGREIRO DE ALMEIDA

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(446)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902614 - PR (2007/0113110-0)

AGRAVANTE : REMOTOL COMÉRCIO DE MOTORES E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : ANDERSON DE MORAIS ROSSI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(447)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902615 - SP (2007/0108972-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLEONICE MIRTES DA COSTA

ADVOGADO : FERNANDO SASSO FÁBIO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(448)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902619 - RS (2007/0112636-7)

AGRAVANTE : MÁRCIA MALDANER BARBACOV

ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902621 - DF (2007/0112967-6)

AGRAVANTE : MARLUCE VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902625 - SC (2007/0104105-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DANIEL MARTINS

ADVOGADO : HOMERO LUÍS GONCALVES SIQUEIRA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902627 - SC (2007/0103928-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

AGRAVADO : PVL METAIS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : PATRÍCIA SALINI E OUTRO(S)

INTERES. : METALÚRGICA SALIENTE LTDA

ADVOGADO : ADILSON AIRES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902629 - CE (2007/0104225-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ CARLOS HOLANDA ANTERO

ADVOGADO : YARA MORENO PINTO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902635 - CE (2007/0103938-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DOS REMÉDIOS FERREIRA MACIEL

ADVOGADO : FRANCISCA MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(454)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902637 - MS (2007/0116317-1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A

ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

AGRAVADO : EUGÊNIO GONÇALVES NARCISO

ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS PORTO GONÇALVES

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902639 - PB (2007/0106316-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : VALTER DE MELO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902640 - MS (2007/0116321-1)

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : MARLENE FIGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ILMA SOUZA CORRÊA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(457)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902642 - PB (2007/0107590-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA SILVA

ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(458)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902646 - RJ (2007/0118877-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : RAQUEL ÉRICA ROSSATO PESSOA

ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(459)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902647 - SP (2007/0113391-6)

AGRAVANTE : MM E PRIMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(460)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902649 - RJ (2007/0118890-1)

AGRAVANTE : SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MÚTUO SOCORRO

ADVOGADO : FRANCISCO MASSA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : GIL BENITO GÍGLIO

ADVOGADO : LOUIS PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(461)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902651 - RS (2007/0127632-2)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO TAPPARO

ADVOGADO : CHRISTIAN ZART

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(462)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902653 - SP (2007/0118261-1)

AGRAVANTE : MARLY PEINADO BONSAGLIA E OUTROS

ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(463)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902654 - RS (2007/0127814-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)

AGRAVADO : VÍTOR PEREIRA SOARES

ADVOGADO : TAISE VIELMO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 648400 (2004/0043089-8) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902657 - RS (2007/0127819-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ALCEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902659 - SP (2007/0117911-7)

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(466)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902662 - SP (2007/0118713-1)

AGRAVANTE : RAIMUNDO BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902664 - SP (2007/0109834-4)

AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETE DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO RAMOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : TAB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO ATTANASIO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902667 - MG (2007/0131481-1)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : GISELE CARVALHO DE SILVA FREITAS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902668 - SP (2007/0117947-0)

AGRAVANTE : LBJ AUTO POSTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902679 - PI (2007/0131503-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902687 - PA (2007/0131476-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTINENTAL DE PESCA LTDA
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902689 - RJ (2007/0113395-3)

AGRAVANTE : ORLANDO MOISÉS
ADVOGADO : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902692 - GO (2007/0114467-0)

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LM BORBA E COMPANHIA LTDA
PROCURADOR : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902698 - RS (2007/0088918-6)

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA
AGRAVADO : MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : CARLA VAZ FARINHA BOHN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902703 - RS (2007/0089126-5)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA SANT ANNA TAVARES
ADVOGADO : MARCELO DE JESUS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902706 - DF (2007/0114538-7)

AGRAVANTE : ZILDA DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902725 - PR (2007/0112657-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE MOREIRA
ADVOGADO : MUMIR BAKKAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902728 - RS (2007/0098973-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUSTAVO ANDRES
ADVOGADO : MARILENE GRUB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902732 - MG (2007/0114541-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMIR TRAVESSONI E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902737 - RJ (2007/0118893-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902744 - RS (2007/0123661-4)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA SCHUTZ FIOR
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902745 - DF (2007/0113033-0)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR : GABRIEL DE BRITTO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902748 - CE (2007/0113297-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILZIA DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902951 - RJ (2007/0134514-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABINAIR MARIA CALLEGARI DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902954 - RS (2007/0082204-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZONIL MARIA ISSLER UNFRIED
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902992 - SP (2007/0124040-9)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CINTIA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON DA SILVA MARINHO
ADVOGADO : CINTIA MARIA TRAD PASTORI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903167 - SC (2007/0140672-8)

AGRAVANTE : DENISE SCHWAHN MARCHI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903767 - SP (2007/0135644-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE FÁTIMA CHIOSI E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903778 - RS (2007/0140707-9)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DELCY JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903879 - MG (2007/0148580-5)

AGRAVANTE : OSWALDO MELO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : JANICE LERMAN CARVALHO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO LOBATO
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904297 - SP (2007/0139278-5)
AGRAVANTE : MARISA BAMBOKIAN E OUTRO
ADVOGADO : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO : ARCHALOUS KHERLAKIAN E OUTRO
ADVOGADO : CELSO ARISTIDES LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904331 - RJ (2007/0139230-7)
AGRAVANTE : CÍRIO FREITAS
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904404 - RS (2007/0137217-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRATINI
ADVOGADO : LUÍS RONALDO DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PIRATINI
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS TADDEI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904417 - RS (2007/0138301-7)
AGRAVANTE : DANILO JOSÉ AGOSTINI
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
INTERES. : TRANSCAPE COMMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904419 - PR (2007/0142864-1)
AGRAVANTE : RÁDIO TELEVISÃO VANGUARDA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GASTALDI SARDINHA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904426 - SC (2007/0143969-6)
AGRAVANTE : EDELYN SCHWEIDSON KRAMER
ADVOGADO : MARCELO BUZAGLO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA DEINFRA
ADVOGADO : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA R LOCKS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904514 - RJ (2007/0148182-6)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVA RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904515 - SP (2007/0151556-9)
AGRAVANTE : F D DE O V
ADVOGADO : MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : E DE A C
ADVOGADO : ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 25/06/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904516 - RJ (2007/0147960-9)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
PROCURADOR : JULIANADE SOUZ REIS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO CANDIDO PONTES E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904519 - RJ (2007/0134218-3)
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DANIELLE KAHN SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDILSON RODRIGUES
ADVOGADO : ELIDA SÉGUIN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904575 - MG (2007/0129149-0)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDA PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)
RECURSO ESPECIAL Nº 909559 - MT (2006/0268211-0)
RECORRENTE : VALPAR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS VALE DO PARAÍSO LTDA
ADVOGADO : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : OZANA BAPTISTA GUSMÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 909704 - DF (2007/0151264-1)

EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO CORRÊA DORÇA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUE NÃO CON-
CORREM MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 911209 - RJ (2007/0092343-3)
EMBARGANTE : CALÇADOS ÍCARO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS MAGALHÃES MASSENA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA WERNEK DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO - MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUX - MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)
RECURSO ESPECIAL Nº 918966 - RS (2007/0010509-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DÉBORA BERTELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : STUDIEN MOVEIS E ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO SARTOR
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
RECURSO ESPECIAL Nº 919636 - RS (2007/0016513-5)
RECORRENTE : LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO : NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUCTORES ATLÂNTIDA LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)
RECURSO ESPECIAL Nº 919677 - SP (2007/0016430-3)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LEILA MARANGON E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAMANDARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
RECURSO ESPECIAL Nº 919735 - RS (2007/0016496-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA WAIHRICH SALLE DE CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
RECURSO ESPECIAL Nº 919955 - RS (2007/0016460-6)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA SILVA NUNES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(510)
RECURSO ESPECIAL Nº 920332 - RS (2007/0016516-0)
RECORRENTE : MIGUEL NASSER BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
RECURSO ESPECIAL Nº 920333 - RS (2007/0016517-2)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMANDO ANTÔNIO KIST E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR MACIEL DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
RECURSO ESPECIAL Nº 920494 - RS (2007/0008454-0)
RECORRENTE : RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : LUCIANE MARIA MENEGOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DERMAR MUNHOZ DA SILVA
ADVOGADO : JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
RECURSO ESPECIAL Nº 920814 - RS (2007/0018125-1)
RECORRENTE : CREDITEC ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZA DE LAIR BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
RECURSO ESPECIAL Nº 920967 - RS (2007/0018120-2)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCELI MACIEL
ADVOGADO : EDGAR BORN JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
RECURSO ESPECIAL Nº 921223 - SC (2007/0020836-0)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : ADOLFO BUTZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO SEVERIANO BORBA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO KLOCH
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)
RECURSO ESPECIAL Nº 921607 - PR (2007/0020882-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUMBERTO PAULA ARGES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
RECURSO ESPECIAL Nº 921610 - SP (2007/0023472-5)
RECORRENTE : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A AR-RENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
RECORRIDO : REGIANE SALANI COSTA E SILVA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)
RECURSO ESPECIAL Nº 921625 - RJ (2007/0023438-2)
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON MANOEL HONÓRIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
RECURSO ESPECIAL Nº 921800 - ES (2007/0018764-2)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDO : GERALDO ZANGRANDE GAIGHER E OUTROS
ADVOGADOS : VINÍCIUS JOSÉ LOPES COUTINHO E OUTRO
ADILSON GUIOTTO TORRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 923122 - RS (2007/0151312-1)
EMBARGANTE : MARLI EDITH MONTEIRO HECK-THEUER
ADVOGADO : LETÍCIA DA ROSA MORAES E OUTRO
EMBARGADO : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
ROMINISTRO FERNANDO GONÇALVES-
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA-
MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
RECURSO ESPECIAL Nº 924441 - RS (2007/0027397-7)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SÍLVIO LAUFER
ADVOGADO : NILO MARTINS DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
RECURSO ESPECIAL Nº 924749 - RS (2007/0038628-0)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : FERNANDO SANTOS ARENHART E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR MONTAGNA DE CARVA-
LHO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
RECURSO ESPECIAL Nº 924874 - RS (2007/0030634-6)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAQUEL ADAMS STEINHOST
ADVOGADO : MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
RECURSO ESPECIAL Nº 925048 - RS (2007/0029009-2)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JARBAS JOSÉ COELHO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
RECURSO ESPECIAL Nº 925668 - RS (2007/0016498-3)
RECORRENTE : MAGAZINE DIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BIANCA PRESTES SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OU-
TRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE FREITAS VALLE DRESCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
RECURSO ESPECIAL Nº 925682 - MS (2007/0016466-7)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SÁVIO APARECIDO CAPIBERIBE
ADVOGADO : ROBSON SITORSKI LINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
RECURSO ESPECIAL Nº 925750 - RS (2007/0016419-8)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR VIEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA COSTA PEREIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)
RECURSO ESPECIAL Nº 926183 - RJ (2007/0032878-8)
RECORRENTE : BENEVENUTO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926348 - RR (2007/0032207-0) (529)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALMIR SOUZA EVANGELISTA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926554 - RS (2007/0033601-0) (530)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926786 - RJ (2007/0032800-7) (531)

RECORRENTE : MARILENE FERREIRA GOMES
ADVOGADO : FABIANA PINTO VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : BIANCA ROCHA SCUDIERE GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927220 - RJ (2007/0033563-0) (532)

RECORRENTE : DAILSON BORGES
ADVOGADO : ZADY ANDRADE RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO L TERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927486 - RS (2007/0035259-0) (533)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
RECORRIDO : CARLOS LAIRE COSTA PORTELA
ADVOGADOS : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
LEANDRO PITREZ CASADO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927681 - GO (2007/0034108-9) (534)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAQUEL TEIXEIRA MACEDO
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928318 - SP (2007/0039979-9) (535)

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928415 - SP (2007/0043151-0) (536)

RECORRENTE : SANTA PAULINA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MULLER MORENO
RECORRIDO : SCHIMIDT REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MÁSSA FALIDA
ADVOGADO : DINO BOLDRINI NETO - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 755325 (2006/0065232-1) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928611 - PR (2007/0035281-9) (537)

RECORRENTE : EMERSON SEIFERT FONCECA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO
RECORRIDO : ROSILEI LUZIA NOCETTI TORMENTA
ADVOGADO : ELÓI ANTÔNIO POZZATI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928839 - MG (2007/0043278-2) (538)

RECORRENTE : FLÁVIO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928923 - RJ (2007/0041262-6) (539)

RECORRENTE : JORGE ROBERTO MARQUES VIANA
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929440 - SP (2007/0037419-8) (540)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEWTON XIMENES JÚNIOR
ADVOGADO : KAREN ALVES DE SOUZA E OUTRO
INTERES. : HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929510 - MG (2007/0042327-7) (541)

RECORRENTE : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINÁS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAUTO QUARESMA LEMOS
ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929562 - RS (2007/0043597-7) (542)

RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEZAR AUGUSTO GONÇALVES
ADVOGADO : LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929657 - PR (2007/0043211-4) (543)

RECORRENTE : FINACEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JAILSON ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HIGIE BRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929734 - PR (2007/0043628-0) (544)

RECORRENTE : MÁRIO JOAI PADILHA
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : SALAZAR BARREIROS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929801 - SP (2007/0043469-0) (545)

RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
RECORRENTE : ELCIO JOSÉ RODRIGUES GIOMETTI
ADVOGADOS : MARCELO FERNANDES E OUTRO(S)
MARIA AMÉLIA CREMASCO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929893 - PR (2007/0043044-6) (546)

RECORRENTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILAN NOVAKOSKI NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930483 - SP (2007/0045669-0) (547)

RECORRENTE : CIPA PUBLICAÇÕES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO SOARES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 930712 - RJ (2007/0023403-0) (548)

RECORRENTE : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE DOS PLANTADORES DE CANA - SAS-PLAN
ADVOGADO : PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MONTEIRO COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JANSENS CALIL SIQUEIRA
INTERES. : FUNDAÇÃO DR JOÃO BARCELLOS MARTINS
PROCURADOR : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MAGDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO SIMÃO MILLER E OUTRO(S)
INTERES. : PLANO DE SAÚDE ASES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930852 - GO (2007/0045889-9) (549)

RECORRENTE : REMO INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SIDARTA STACIARINI ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931001 - RS (2007/0047461-4) (550)

RECORRENTE : ANIA MARIA FILLIPPI E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931106 - RS (2007/0047421-0) (551)

RECORRENTE : RUBENS JOSÉ MILAN E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931456 - SC (2007/0048837-2) (552)

RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931715 - RS (2007/0047405-6) (553)

RECORRENTE : RICARDO LEONARDO ANDRIOLO
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932092 - SP (2007/0052564-8) (554)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO SILVEIRA DUTRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO EDUARDO DE JESUS
ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932499 - RS (2007/0047682-4) (555)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EGLENIO VARGAS MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO VALLADARES PROPP E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932527 - RS (2007/0047687-3) (556)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO DENCK
ADVOGADO : DEISE NARA R ROLIM
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932567 - SC (2007/0051190-3) (557)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARLAN VARGAS DE MATOS
ADVOGADO : EDVINO HÜBER
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932893 - MS (2007/0055862-0) (558)

RECORRENTE : M E GONÇALVES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA TORRES E OUTRO
RECORRIDO : CARAVELO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933276 - MG (2007/0051185-1) (559)

RECORRENTE : WEBER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CHRISTIANO RODRIGO GOMES DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933604 - MT (2007/0054891-4) (560)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ OLAVO BORGES LEAL E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 933933 - SC (2007/0058099-2) (561)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDA LÉIA OURIQUES
ADVOGADO : MARIA JULIANA SCHENKEL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934153 - RS (2007/0056544-5) (562)

RECORRENTE : ROGÉRIO BRODT LEISTNER
ADVOGADO : SISSY MOLLENHAUER E OUTRO(S)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934917 - RJ (2007/0064528-2) (563)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÔ CINZAS MARINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 935830 - SP (2007/0065484-0) (564)

RECORRENTE : RAUL ROBERTO NOVAES RODRIGUES
ADVOGADO : SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES. : BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 936113 - SP (2007/0064397-0) (565)

RECORRENTE : VULCABRÁS S/A
ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDA NATALINA BORGES DE FREITAS
ADVOGADO : REGIANE VALÉRIA BURKE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 936714 - SP (2007/0062580-9) (566)

RECORRENTE : EDSON JOSÉ GOMES ADÃO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 936846 - RS (2007/0064362-9) (567)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS BRUST
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 936958 - SP (2007/0066183-0) (568)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERNARDINO VITOR ALVES DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 937153 - GO (2007/0067309-8) (569)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 937186 - MS (2007/0066232-2) (570)
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO PAULISTA E OUTRO
ADVOGADO : VAIR HELENA ARANTES PAULISTA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 937197 - SC (2007/0068279-3) (571)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : EDILSON JOSÉ SPERANDIO
RECORRIDO : LAERTE ROQUE SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO PHILIPPI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 937784 - RJ (2007/0071046-4) (572)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E OUTRO
RECORRIDO : ÁLVARO SÉRGIO DI LAURO PEDREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 937962 - MS (2007/0066237-1) (573)
RECORRENTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NOVELLO
ADVOGADO : JANE INÊS DIETRICH - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 938041 - PA (2007/0070865-2) (574)
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : METALGRÁFICA DA AMAZÔNIA S/A - METALMAZON
ADVOGADO : RUI GUILHERME TOCANTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 938105 - GO (2007/0066981-2) (575)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SILVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : BONIVAL TALVANE FRAZÃO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 938241 - RS (2007/0069860-2) (576)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGNES JACQUES DE ESPINDOLA E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 938545 - MG (2007/0070336-0) (577)
RECORRENTE : MARIA EUGÊNIA COELHO SIQUEIRA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 938868 - RJ (2007/0070901-8) (578)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ OTÁVIO LISBOA PAIXÃO
ADVOGADO : LEONARDO MONTALVAO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 939047 - RS (2007/0076621-9) (579)
RECORRENTE : ARTUR VILLAMIL FREDRICH E OUTROS
ADVOGADO : CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 939112 - RJ (2007/0075089-2) (580)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANE MARIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 939144 - RS (2007/0076612-0) (581)
RECORRENTE : PEDRO OLAVO RECH
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 939275 - RS (2007/0076703-9) (582)
RECORRENTE : ROSEMERI GREGORIUS HECK
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 939486 - RS (2007/0075235-7) (583)
RECORRENTE : MARILDA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 939639 - RS (2007/0076578-8) (584)
RECORRENTE : EUGÊNIA COMPANY BAGINSKI
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 939642 - DF (2007/0075041-4) (585)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 939700 - RS (2007/0076584-1) (586)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILEZIA INACIA TOMAZ
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 939897 - RS (2007/0062352-3) (587)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVINO LORENZET
ADVOGADO : RODRIGO ANDRE RADIN
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 939988 - RS (2007/0076647-1) (588)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : TOM BRENNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVELINO DECKER - ESPÓLIO
REPR.POR : REGINA DECKER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 939994 - RS (2007/0076588-9) (589)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ALVES FERRAZ
ADVOGADO : CRISTIANE DO NASCIMENTO IZQUIERDO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 941385 - RJ (2007/0075398-6) (590)
RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA BRANDÃO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942014 - SP (2007/0080805-3) (591)
RECORRENTE : NILTON ALMEIDA REIS
ADVOGADO : HÉLCIO BENEDITO NOGUEIRA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942670 - MS (2007/0087064-2) (592)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANA ROMERO PIMENTEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943106 - SP (2007/0086742-7) (593)
RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA DA SILVEIRA GALANTE FRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDEMILSON GONZAGA DE CAMARGO
ADVOGADO : SÉRGIO CONRADO CACZZA GARCIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943254 - RJ (2007/0086699-6) (594)
RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO GOMES CUNHA
ADVOGADO : MARCO TOMASO PAPINUTTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943688 - RS (2007/0081971-8) (595)
RECORRENTE : ADEMIR JOÃO TRÊS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943718 - RS (2007/0088672-6) (596)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTADORA PLANALTINA LTDA
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943781 - MS (2007/0087054-1) (597)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON SEKI
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 944196 - RJ (2007/0090803-6) (598)
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHAMATEX MATERIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 944423 - RS (2007/0090765-7) (599)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUISIO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 944498 - SP (2007/0090891-0) (600)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : STELA MURAKAMI
ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 944550 - RS (2007/0091914-4) (601)
RECORRENTE : ROSANGELA MARIA DA SILVA MACHADO FLORES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 944970 - RS (2007/0093110-6) (602)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
PROCURADOR : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSIS EUZÉBIO MARTINS GAMARRA
ADVOGADO : GÍTON SIMIONOVSKI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 945717 - RS (2007/0093258-2) (603)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR AVILA CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 946000 - SP (2006/0211856-0) (604)
RECORRENTE : D L DE C
ADVOGADO : DEJACY BRASILINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : F P - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO MARCUSO E OUTRO(S)
REPR.POR : J P J - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951408 - SP (2007/0107080-1) (605)
RECORRENTE : RICARDO BUCCIARELLI E OUTRO
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951604 - RS (2007/0111571-6) (606)
RECORRENTE : NILCE LUCI BIONDO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SKRSYPCSAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PEDIDO
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)

RECURSO ESPECIAL Nº 953355 - MS (2007/0115885-8)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO SÃO LEOPOLDO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LANZONI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)

RECURSO ESPECIAL Nº 953621 - RS (2007/0111326-4)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCIELE VELOZO NECKEL
ADVOGADO : LEANDRO BUSSOLOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)

RECURSO ESPECIAL Nº 953875 - SP (2007/0116036-7)
RECORRENTE : ATÍLIO CONTATTO - ESPÓLIO
ADVOGADO : FABIANA FERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON LTDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)

RECURSO ESPECIAL Nº 954644 - SP (2007/0111294-9)
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PALMA REGINA MURARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ANGÉLICA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)

RECURSO ESPECIAL Nº 955462 - RJ (2007/0120994-5)
RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : MARCELO BRAGA SOLON RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO HENRIQUE BAPTISTA COUTINHO
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)

RECURSO ESPECIAL Nº 955495 - RJ (2007/0120993-3)
RECORRENTE : ALOÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)

RECURSO ESPECIAL Nº 955575 - SP (2007/0120953-0)
RECORRENTE : MARLENE CARDOSO DOMENE - ESPÓLIO
REPR.POR : JOEL DOMENE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WANER PACCOLA
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)

RECURSO ESPECIAL Nº 955620 - RS (2007/0121103-7)
RECORRENTE : VALDOMIRO ROMEU DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)

RECURSO ESPECIAL Nº 955839 - MG (2007/0121579-7)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIZE VISENTIM
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)

RECURSO ESPECIAL Nº 955949 - RS (2007/0121150-6)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : JOÃO BENJAMIM EZTARAZULAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)

RECURSO ESPECIAL Nº 957359 - RS (2007/0118649-7)
RECORRENTE : BISTEX ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DA COSTA QUINTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)

RECURSO ESPECIAL Nº 957697 - SP (2007/0126894-0)
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LARISSA NOGUEIRA GERALDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE DE BARROS FRANCISCHINI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUNIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)

RECURSO ESPECIAL Nº 957935 - RS (2007/0126793-0)
RECORRENTE : ADRO UBIRATAN LINHARES DOS REIS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)

RECURSO ESPECIAL Nº 958072 - RS (2007/0126772-7)
RECORRENTE : BRENO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALBERTO FERREIRA SARMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)

RECURSO ESPECIAL Nº 958169 - RS (2007/0128859-0)
RECORRENTE : BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E ASSESSORIA S/A
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÉRICO ROBERTO BRASIL
ADVOGADO : SANDRA BITTENCOURT ROSSI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)

RECURSO ESPECIAL Nº 958407 - RS (2007/0126724-6)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI ANDRÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)

RECURSO ESPECIAL Nº 958598 - RS (2007/0129392-8)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO CORRÊA CHIAPPETTA
ADVOGADO : ADELAIDE BARBOSA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)

RECURSO ESPECIAL Nº 958886 - RS (2007/0130783-2)
RECORRENTE : ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERNARDETE LOURDES MARCHI TRINDADE
ADVOGADO : ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)

RECURSO ESPECIAL Nº 959019 - TO (2007/0130388-9)
RECORRENTE : PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA
ADVOGADO : KELLEN CRYSTIAN SOARES PEDREIRA DO VALE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)

RECURSO ESPECIAL Nº 959034 - RS (2007/0130934-6)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA CUNHA ROSA
ADVOGADO : IRINEU CRESPO SOARES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)

RECURSO ESPECIAL Nº 959731 - RS (2007/0133305-8)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOEL DE OLIVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)

RECURSO ESPECIAL Nº 959731 - RS (2007/0133305-8)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOEL DE OLIVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 853203 (2006/0134395-0) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(628)
RECURSO ESPECIAL Nº 960124 - RS (2007/0135085-5)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR ALDEVAR RODRIGUES MORALES
ADVOGADO : HUGO CORREA MADRID E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO MASSAMI UYEDA
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)
RECURSO ESPECIAL Nº 960254 - RS (2007/0135507-2)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)
RECURSO ESPECIAL Nº 960494 - MS (2007/0016467-9)
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ALETHEIA ZANZIN REZENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON LUIZ DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : NILCE PINHEIRO ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)
RECURSO ESPECIAL Nº 960545 - RS (2007/0133330-1)
RECORRENTE : ROSE MARY SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
RECURSO ESPECIAL Nº 960558 - SP (2007/0135528-6)
RECORRENTE : IGUATEMY JETCOLOR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DURVALINO RENÊ RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)
RECURSO ESPECIAL Nº 960634 - MG (2007/0135057-6)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS REZENDE AMARAL
ADVOGADO : EMERSON SAID SALOMÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)
RECURSO ESPECIAL Nº 960733 - MG (2007/0109719-3)
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO ALBATROZ LTDA
ADVOGADO : MARCELO VARELLA COTTA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)
RECURSO ESPECIAL Nº 960878 - RS (2007/0138350-0)
RECORRENTE : IMOBILIÁRIA IMOFAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(636)
RECURSO ESPECIAL Nº 960880 - RS (2007/0138353-5)
RECORRENTE : IMOBILIÁRIA IMOFAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Atribuição em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)
RECURSO ESPECIAL Nº 961982 - SP (2007/0140793-0)
RECORRENTE : JAYME CHEDE FILHO
ADVOGADO : SIDNEY PALHARINI JUNIOR
RECORRIDO : CELSO GERALDO DE CASTRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)
RECURSO ESPECIAL Nº 962699 - BA (2007/0142984-1)
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOEL JESUS DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ TARQUÍNIO PONTES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
RECURSO ESPECIAL Nº 963414 - RS (2007/0144062-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : AJADIR GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : SÔNIA DE S PEDROSO E OUTRO(S)
ASSIST.AC. : MAGNO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : GLÊNIO PEREIRA LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
RECURSO ESPECIAL Nº 963466 - ES (2007/0144472-0)
RECORRENTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO(S)
RECORRENTE : ANTÔNIO TADEU NICOLETTI PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL R DE F RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)
RECURSO ESPECIAL Nº 963495 - DF (2007/0147048-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL
ADVOGADO : RONALDO FALCÃO SANTORO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(642)
RECURSO ESPECIAL Nº 963504 - SC (2007/0144418-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO
INTERES. : HILDELENA CORDEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(643)
RECURSO ESPECIAL Nº 963599 - SC (2007/0146406-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(644)
RECURSO ESPECIAL Nº 963611 - PR (2007/0146279-1)
RECORRENTE : OMECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : GELSON BARBIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA DE SEIXAS LESSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(645)
RECURSO ESPECIAL Nº 963617 - PR (2007/0145067-3)
RECORRENTE : SUPERMERCADO FLATEL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - SÍNDICO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(646)
RECURSO ESPECIAL Nº 963620 - RN (2007/0145268-1)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE TERCEIRO GRAU SINTEST
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(647)
RECURSO ESPECIAL Nº 963623 - RS (2007/0146182-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ATACADO REDENTOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(648)
RECURSO ESPECIAL Nº 963625 - RS (2007/0146403-0)
RECORRENTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA LEONETTI
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(649)
RECURSO ESPECIAL Nº 963647 - RS (2007/0146219-6)
RECORRENTE : ALTACOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO CELOI FLESCHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(650)
RECURSO ESPECIAL Nº 963669 - RS (2007/0146201-0)
RECORRENTE : MANOEL CONCEIÇÃO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(651)
RECURSO ESPECIAL Nº 963709 - BA (2007/0143403-9)
RECORRENTE : BREMEN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : IBSEN NOVAES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSELI RÊGO SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12957 (2007/0146276-6) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(652)
RECURSO ESPECIAL Nº 963711 - GO (2007/0146708-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BBC - BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A
ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(653)
RECURSO ESPECIAL Nº 963758 - RS (2007/0146065-7)
RECORRENTE : MERCUR S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO OTÁVIO XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : RICARDO ALESSANDRO KERN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(654)
RECURSO ESPECIAL Nº 963820 - SC (2007/0148010-8)
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(655)
RECURSO ESPECIAL Nº 963844 - RS (2007/0143655-3)
RECORRENTE : UNIÃO
SUCESS. DE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
RECORRENTE : J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : CAMILA MALUCELLI
RECORRIDO : ROQUE BAZIA
ADVOGADO : MARCIA DOS SANTOS BARAO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)
RECURSO ESPECIAL Nº 963852 - PR (2007/0145056-0)
RECORRENTE : MARTIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA
RECORRIDO : EXPORT-IMPORT BANK OF UNITED STATES - EXIMBANK
ADVOGADO : ÚRSULA ANDRÉA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(657)
RECURSO ESPECIAL Nº 963862 - PE (2007/0148384-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JATAÚBA
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(658)
RECURSO ESPECIAL Nº 963866 - PR (2007/0148423-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEIREIRA CAMILOTTI LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(659)
RECURSO ESPECIAL Nº 963875 - RS (2007/0148176-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA MARIA BEHR SIQUEIRA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(660)
RECURSO ESPECIAL Nº 963883 - MS (2007/0148660-1)
RECORRENTE : MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JUAREZ MARQUES BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO GAI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(661)
RECURSO ESPECIAL Nº 963885 - PR (2007/0148467-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MASPAL MADEIREIRA SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(662)
RECURSO ESPECIAL Nº 963893 - SP (2007/0145333-8)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LINS E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 721494 (2005/0188596-5) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)
RECURSO ESPECIAL Nº 963904 - CE (2007/0144881-2)
RECORRENTE : EDSON ARRUDA E FILHOS
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 230716 (1999/0083439-9) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)
RECURSO ESPECIAL Nº 963911 - MS (2007/0148372-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : VERA LÚCIA VINCENZI WEBER (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(665)
RECURSO ESPECIAL Nº 963914 - SC (2007/0145303-5)
RECORRENTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADAUTO JOSÉ SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : JANAINA QUAREZEMIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 761854 (2006/0068499-8) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(666)
RECURSO ESPECIAL Nº 963917 - RS (2007/0148136-9)
RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : BIANCA P DE VACONCELOS CHAVES HORT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA BÁRBARA DA CUNHA SCHEIBE
ADVOGADO : VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)
RECURSO ESPECIAL Nº 963921 - DF (2007/0146944-7)
RECORRENTE : HENRIQUE JOSÉ LIBÂNIO PONTES E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO ANTÔNIO CATARINO F PIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 963925 - SP (2007/0145313-6) **(668)**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SPATEC SOCIEDADE PAULISTA DE CIÊNCIA CULTURA E TECNOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : ISABELLA TIANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 854321 (2007/0005533-3) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 963935 - SC (2007/0146110-1) **(669)**
RECORRENTE : CLINIMAGEM SERVIÇOS DE ULTRA SONOGRAFIA S/C LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 963936 - SC (2007/0139587-9) **(670)**
RECORRENTE : DIVANÊS BRUSCATO
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 963938 - RS (2007/0148374-5) **(671)**
RECORRENTE : PAIDÉIA LIVRARIA E TELEFONIA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA NOLL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 963939 - RS (2007/0142511-7) **(672)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 963947 - CE (2007/0144845-6) **(673)**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 963950 - DF (2007/0140283-8) **(674)**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)
SUCESS. DE : TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 963989 - RS (2007/0146482-6) **(675)**
RECORRENTE : ALBINO VERZA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 963993 - PR (2007/0148485-6) **(676)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 963995 - RS (2007/0148488-1) **(677)**
RECORRENTE : GERSON VANDERLEI GERLACH DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO VAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 964010 - RN (2007/0145965-3) **(678)**
RECORRENTE : MARIA SENHORINHA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 964069 - RS (2007/0147871-3) **(679)**
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : REGINA LINDEN RUARO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 964070 - RJ (2007/0144319-0) **(680)**
RECORRENTE : COLISEUM COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO SIEIRA GORGAL
ADVOGADO : NILTON BARROS XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 469320 (2002/0105873-9) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 964079 - RS (2007/0143990-2) **(681)**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOANA DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO : JORGE OTAVIO CASTRO FRAGA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 964099 - MG (2007/0146838-5) **(682)**
RECORRENTE : FATIMA ROSA DOS SANTOS NOGUEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 964118 - PE (2007/0149857-7) **(683)**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
ADVOGADO : CRISTIANA GUEIROS SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 964120 - DF (2007/0149852-8) **(684)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 964135 - MG (2007/0149813-6) **(685)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARILIA TORRES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DE MORAES
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 964139 - RS (2007/0146007-5) **(686)**
RECORRENTE : OLIN REDUCTONE BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO BANDEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLIVÉRIO A RIBEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 964140 - RS (2007/0146334-7) **(687)**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURICIO TADEU DA ROSA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO COLPO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 964141 - BA (2007/0149855-3) **(688)**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NICE MARIA AMERICANO DA COSTA PINTO
ADVOGADO : ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)
RECURSO ESPECIAL Nº 964155 - RS (2007/0146173-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EQUIPAMENTOS ACUSTICOS COTEMPO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)
RECURSO ESPECIAL Nº 964185 - RS (2007/0146594-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ANIBAL GENERALY DE SOUZA
RECORRIDO : VALDOMIRO DE SOUZA
RECORRIDO : ALVARO GENERALY DE SOUZA
RECORRIDO : RICHARD ANTONIO GENERALY DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : VALDOMIRO DE SOUZA E CIA/ LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 878600 (2007/0069189-3) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)
RECURSO ESPECIAL Nº 964189 - DF (2007/0146916-8)
RECORRENTE : AGDA ROCHA DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(692)
RECURSO ESPECIAL Nº 964190 - SP (2007/0148536-1)
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO - CAO
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAEE
PROCURADOR : WALDOMIRO DE OLIVEIRA BENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 842947 (2006/0263811-3) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)
RECURSO ESPECIAL Nº 964207 - RS (2007/0148230-6)
RECORRENTE : FRANCISCO LUIZ ALLGAYER MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)
RECURSO ESPECIAL Nº 964211 - BA (2007/0147030-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCIANE MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WENCESLAU S. TEIXEIRA LIMA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)
RECURSO ESPECIAL Nº 964217 - RS (2007/0146058-1)
RECORRENTE : RS MÉDICA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)
RECURSO ESPECIAL Nº 964218 - RS (2007/0148314-0)
RECORRENTE : KERLIN JOCASTA LUGAREZI
ADVOGADO : MARIA ELISABETE SCARAVONATTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LIZETE MACHADO ÁVILA LESSA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)
RECURSO ESPECIAL Nº 964228 - SC (2007/0148258-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA RIBEIRO CÂNDIDO DAMÁZIO E OUTROS
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(698)
RECURSO ESPECIAL Nº 964229 - RS (2007/0147913-0)
RECORRENTE : ALCIDIA STAMM LINDEN
ADVOGADO : GUILHERME PORTA NOVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)
RECURSO ESPECIAL Nº 964236 - SC (2007/0147923-0)
RECORRENTE : NORMA DE BARCELLOS PUGLIESE
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(700)
RECURSO ESPECIAL Nº 964239 - SC (2007/0147934-3)
RECORRENTE : Nanci Santiago de Andrade Brandeburgo
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)
RECURSO ESPECIAL Nº 964241 - RS (2007/0146282-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERENICE SÁLY SCHNEIDER
ADVOGADO : GABRIELA TRINDADE E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)
RECURSO ESPECIAL Nº 964243 - RN (2007/0145966-5)
RECORRENTE : ELZA LOPES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
RECURSO ESPECIAL Nº 964244 - RS (2007/0147951-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VINICIUS FRANCA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FABRIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(704)
RECURSO ESPECIAL Nº 964245 - SP (2007/0148050-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO TOMAZINI
ADVOGADO : MELISSA SUALDINI ADRIEN FER
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
RECURSO ESPECIAL Nº 964246 - RN (2007/0147599-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : RAFITEX RÁFIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO LOIA DE MELO NETO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)
RECURSO ESPECIAL Nº 964249 - SC (2007/0146399-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELIA BROCH APPEL
ADVOGADO : JULIANO ROSSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(707)
RECURSO ESPECIAL Nº 964259 - RS (2007/0146516-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELCI MARIA DEWES
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
RECURSO ESPECIAL Nº 964267 - RJ (2007/0148170-1)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVAN DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ARMANDO JONES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)
RECURSO ESPECIAL Nº 964268 - PB (2007/0148370-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : J CARNEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(710)
RECURSO ESPECIAL Nº 964272 - SP (2007/0145335-1)
RECORRENTE : ROSA MARIA GONÇALVES MOREIRA
CELESTINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO
PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 814272 (2006/0205682-1)
em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)
RECURSO ESPECIAL Nº 964277 - RS (2007/0146875-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CAPOTE VESTUÁRIO LTDA - MASSA FA-
LIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 808627 (2006/0179620-0)
em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)
RECURSO ESPECIAL Nº 964278 - RS (2007/0146872-8)
RECORRENTE : ANA CLÁUDIA OLIVEIRA MARTINS - MI-
CROEMPRESA
ADVOGADO : SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : VINÍCIUS GOMES DE AMORIM E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 878243 (2007/0069114-8)
em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)
RECURSO ESPECIAL Nº 964334 - PR (2007/0146264-1)
RECORRENTE : PLASTIBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
RECURSO ESPECIAL Nº 964338 - CE (2007/0145000-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
RECURSO ESPECIAL Nº 964347 - CE (2007/0144975-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E
OUTROS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-
VALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUJISAN LABORATÓRIO DE REAGENTES S/A
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE M DE S MARINHO E
OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)
RECURSO ESPECIAL Nº 964362 - PR (2007/0146483-8)
RECORRENTE : JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER - ES-
PÓLIO
ADVOGADO : ESTÊVÃO RUCHINSKI E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro FERNANDO GONÇALVES
em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)
RECURSO ESPECIAL Nº 964374 - SC (2007/0142405-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
RECORRIDO : VAGNER DA LUZ SOARES
ADVOGADO : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FER-
REIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(718)
RECURSO ESPECIAL Nº 964378 - SC (2007/0142406-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
RECORRIDO : LACTICÍNIOS TIROL LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS DAL CORTIVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 800666
(2005/0197015-4) em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)
RECURSO ESPECIAL Nº 964401 - DF (2007/0146606-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEDITO MOREIRA BADARÓ
ADVOGADO : MARLEIDE SILVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)
RECURSO ESPECIAL Nº 964404 - ES (2007/0144450-5)
RECORRENTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA
ADVOGADO : ERCIO DE MIRANDA MURTA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADA-
ÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)
RECURSO ESPECIAL Nº 964431 - CE (2007/0148078-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FUJITA GRANITOS LTDA
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 844991 (2006/0255509-0)
em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(722)
RECURSO ESPECIAL Nº 964433 - DF (2007/0149824-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALTON BERNERT MACHADO E OU-
TROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(723)
RECURSO ESPECIAL Nº 964436 - SC (2007/0146885-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPREITEIRA MÃO DE OBRA CASILVA
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 870820 (2007/0066153-8)
em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(724)
RECURSO ESPECIAL Nº 964438 - RO (2007/0146881-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO ORIGA E SANT'ANA ADVOGA-
DOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO JOSÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 816185 (2006/0204303-4)
em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(725)
RECURSO ESPECIAL Nº 964442 - RS (2007/0149951-4)
RECORRENTE : JOSÉ FLORIBALDO ATZ
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(726)
RECURSO ESPECIAL Nº 964443 - DF (2007/0149826-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO MACRI E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)
RECURSO ESPECIAL Nº 964446 - RN (2007/0145886-9)
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A -
BNB
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA E SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : A R CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMO-
RIM SANTOS NÓBREGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(728)
RECURSO ESPECIAL Nº 964448 - SC (2007/0146877-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COMERCIAL DE MODA E ACESSÓRIOS
ALTERNATIVA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 869912 (2007/0067753-4)
em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)
RECURSO ESPECIAL Nº 964449 - RS (2007/0146313-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA ROCHA SAMPAIO JU-
CHEM
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)
RECURSO ESPECIAL Nº 964450 - SP (2007/0144820-5)
RECORRENTE : MING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(731)
RECURSO ESPECIAL Nº 964472 - GO (2007/0146661-9)
RECORRENTE : ERCY MEIRELES RORIZ
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)
RECURSO ESPECIAL Nº 964473 - RS (2007/0144101-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO LISBOA DE MELO E FREITAS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)
RECURSO ESPECIAL Nº 964482 - MS (2007/0148651-2)
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO ESPÍNDOLA BRITES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)
RECURSO ESPECIAL Nº 964484 - RS (2007/0146130-3)
RECORRENTE : ROSEMARI SEEWALD PIMENTEL
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LÜEHRING GIONGO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(735)
RECURSO ESPECIAL Nº 964486 - RS (2007/0146069-4)
RECORRENTE : UGPT UNIÃO GAÚCHA DOS PROFESSORES TÉCNICOS DE ENSINO AGRÍCOLA
ADVOGADO : MARCEL VIEIRA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO DARCI DE MOURA
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROFESSORES TÉCNICOS DE ENSINO AGRÍCOLA - AGPTA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)
RECURSO ESPECIAL Nº 964488 - MS (2007/0150285-8)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRCE APARECIDA VALCANAIÁ FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VALCANAIÁ
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
RECURSO ESPECIAL Nº 964489 - RS (2007/0150797-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : M J DOS S P
ADVOGADO : ELTON FERNANDES PENNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : D P M
ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
RECURSO ESPECIAL Nº 964490 - RS (2007/0150678-5)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUNTER KANNENBERG
ADVOGADO : DIOGO BRITTES DA LUZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)
RECURSO ESPECIAL Nº 964491 - SP (2007/0149342-6)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO FALLEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO AIMORÉS LTDA
ADVOGADO : RENATA ALVARENGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)
RECURSO ESPECIAL Nº 964493 - RS (2007/0143958-3)
RECORRENTE : PEDRO ANTÔNIO BEBER
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)
RECURSO ESPECIAL Nº 964494 - RS (2007/0150824-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILDECI INES SCHNEIDER KOWALSKI
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)
RECURSO ESPECIAL Nº 964496 - RS (2007/0143900-4)
RECORRENTE : ROSELI GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(743)
RECURSO ESPECIAL Nº 964497 - AC (2007/0150344-0)
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : ANDRÉ FABIANO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : M N ALMEIDA ARAÚJO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS RANGEL DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
RECURSO ESPECIAL Nº 964502 - RS (2007/0150881-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO PIOTO
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)
RECURSO ESPECIAL Nº 964507 - RS (2007/0150873-2)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS EUGÊNIO DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA VIROTE GOULARTE
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
RECURSO ESPECIAL Nº 964523 - RS (2007/0150652-2)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELO EDUARDO MANFRO KVITKO E OUTRO
REPR.POR : ROVILSON RONDINELI NÓBREGA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)
RECURSO ESPECIAL Nº 964531 - RS (2007/0150649-4)
RECORRENTE : ROMILDA MORAES GREHS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)
RECURSO ESPECIAL Nº 964535 - RS (2007/0150736-6)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIA BEATRIZ MACHADO PERRONI
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)
RECURSO ESPECIAL Nº 964547 - RS (2007/0150786-0)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO EGON MARICATO KAPPEL
ADVOGADO : RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)
RECURSO ESPECIAL Nº 964608 - RS (2007/0150637-0)
RECORRENTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAR E PASSO CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 25/06/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		43
Registrados	43	
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO		101
Distribuídos	12	
Atribuídos	89	
NILSON NAVES		20
Distribuídos	16	
Redistribuídos	4	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		16
Distribuídos	16	
ARI PARGENDLER		14
Distribuídos	14	
JOSÉ DELGADO		14
Distribuídos	9	
Redistribuídos	5	



FERNANDO GONÇALVES		135
Distribuídos	122	
Atribuídos	13	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		12
Distribuídos	12	
FELIX FISCHER		22
Distribuídos	20	
Redistribuídos	2	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		14
Distribuídos	14	
HAMILTON CARVALHIDO		20
Distribuídos	14	
Redistribuídos	6	
ELIANA CALMON		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		19
Distribuídos	17	
Redistribuídos	2	
FRANCISCO FALCÃO		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		14
Distribuídos	14	
CASTRO FILHO		11
Distribuídos	11	
LAURITA VAZ		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		12
Distribuídos	12	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		14
Distribuídos	14	
CASTRO MEIRA		14
Distribuídos	11	
Redistribuídos	3	
DENISE ARRUDA		12
Distribuídos	12	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		14
Distribuídos	14	
ARNALDO ESTEVES LIMA		71
Distribuídos	18	
Redistribuídos	3	
Atribuídos	50	
MASSAMI UYEDA		12
Distribuídos	12	
HUMBERTO MARTINS		15
Distribuídos	13	
Redistribuídos	2	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		20
Distribuídos	17	
Redistribuídos	3	
HERMAN BENJAMIN		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		38
Distribuídos	28	
Redistribuídos	10	
Total		750

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4966 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(751)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 766 - BA (2007/0245692-1)

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ ROMANO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : FELIPE DE JESUS ANDREATTA (MENOR)
REPR. POR : CARLOS BARBOSA ANDREATTA
REPR. POR : SILVANETE FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : EDER RICARDO FIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(752)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 767 - PR (2007/0245748-6)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR NR 200704000273035 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

INTERES. : ASPTA ASSESSORIA E SERVIÇOS A PROJETOS EM AGRICULTURA ALTERNATIVA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA RITA REIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(753)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2867 - EX (2007/0245755-1)

JUSROGANTE : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA NACIONAL COMERCIAL DE BUENOS AIRES

INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : OURIVES FLORESTAL LTDA
PARTE : PINO CAMBY S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(754)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3121 - EX (2007/0245844-7)

REQUERENTE : P H T
ADVOGADO : MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO
REQUERIDO : N F DE G S F
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(755)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13342 - SP (2007/0239972-7)

REQUERENTE : MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES HENTZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS PEDIDO MOURA

Redistribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13378 - MG (2007/0245753-8)

REQUERENTE : ADILSON FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARISE MACEDO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 931913 (2007/0170523-6) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(757)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13379 - PR (2007/0245829-4)

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAVI DUARTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : ALIDO LORENZATTO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(758)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22214 - MG (2007/0242683-0)

RECORRENTE : JOÃO BEZERRA NETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE MELO SANTIAGO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(759)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22219 - BA (2007/0242589-3)

RECORRENTE : ALEX NORBERTO DA SILVA
RECORRENTE : EDMILSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 68186 (2006/0223848-3) em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(760)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22221 - PR (2007/0239675-8)

RECORRENTE : REBECA NÍSIO
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(761)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22222 - MG (2007/0242674-1)

RECORRENTE : REINALDO LINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAM RICCALDONE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(762)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22223 - RS (2007/0242651-4)

RECORRENTE : C H H (INTERNADO)
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BORGES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(763)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22224 - MG (2007/0242679-0)

RECORRENTE : AGUINALDO REZENDE FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(764)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22227 - PR (2007/0242043-8)

RECORRENTE : QUEZIL GÓES DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ADALBERTO ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68855 (2006/0233593-0) em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(765)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22228 - RO (2007/0242604-5)

RECORRENTE : MAURÍCIO FAUCZ ALCÂNTARA
ADVOGADO : TEREZINHA DE ANDRADE SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(766)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22229 - MG (2007/0242655-1)

RECORRENTE : JOSÉ EUSTÁQUIO DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(767)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22230 - MS (2007/0239497-7)

RECORRENTE : PAULO JUSTINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(768)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22231 - AM (2007/0242642-5)

RECORRENTE : ELLISON BARROS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : SANDRA REGINA DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24066 - RJ (2007/0245241-2)

AGRAVANTE : WALDISA PEDROSA SOARES
ADVOGADO : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STF

Processo registrado em 05/10/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24067 - RJ (2007/0245248-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI
ADVOGADO : WAGNER PESSOA DA PENHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STF

Processo registrado em 05/10/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(771)

HABEAS CORPUS Nº 71113 - PR (2006/0261077-0)

IMPETRANTE : MARCOS CÉZAR KAIMEN
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSIMAR ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(772)

HABEAS CORPUS Nº 76019 - SP (2007/0019121-1)

IMPETRANTE : DIRCEU PEDRO DE GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON SÉRGIO DE GODOY (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(773)

HABEAS CORPUS Nº 82178 - SP (2007/0097548-5)

IMPETRANTE : CÉLIO FURLAN JÚNIOR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP
PACIENTE : CÉLIO FURLAN JÚNIOR (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(774)

HABEAS CORPUS Nº 83166 - SP (2007/0112470-3)

IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVAN XAVIER DE CASTRO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(775)

HABEAS CORPUS Nº 85105 - SP (2007/0138759-9)

IMPETRANTE : JOSÉ BATISTA DE MOURA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSÉ BATISTA DE MOURA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(776)

HABEAS CORPUS Nº 85460 - SP (2007/0144375-8)

IMPETRANTE : JOÃO CÁRMINO GENEROSO DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUÍS CARLOS CAETANO DE ANDRADE (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(777)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88702 - SP (2007/0187034-5)

AUTOR : JOÃO CARLOS MATIAS DA CRUZ
ADVOGADO : EDVAN PAIXÃO AMORIM
RÉU : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : JOÃO MARIANO DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90088 - GO (2007/0226001-7)

AUTOR : LILIANA MIRNA ALVES RESENDE E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO PIGNATTI DO NASCIMENTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RIO VERDE - SJ/GO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90216 - SP (2007/0230333-0)

AUTOR : VALÉRIA APARECIDA NAVARRO PEDRO E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL MARTINS DE GOUVEIA
RÉU : PREFEITO DE LENÇÓIS PAULISTA - SP
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90628 - RS (2007/0239228-6)

AUTOR : TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILA ILANA LIMA WIAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(781)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90632 - RJ (2007/0239329-6)

AUTOR : JORGE LUIZ MOREIRA PÁDUA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO NONO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREPAGUÁ - RJ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90637 - SP (2007/0239300-8)

AUTOR : CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE BAURUR - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BAURUR - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90643 - SC (2007/0239718-6)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : J F GEREMIAS E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AGLAIE SANDRINI BOTECA POSSAMAI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90650 - SC (2007/0239732-7)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : J F GEREMIAS E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AGLAIE SANDRINI BOTECA POSSAMAI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 90350 (2007/0233440-6) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90654 - RS (2007/0239248-8)

AUTOR : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : MARIA GEDI LEAL PEREIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BUTIÁ - RS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(786)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90659 - SP (2007/0239331-2)

AUTOR : ROSELI APARECIDA DA PAZ E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE VÁRZEA PAULISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(787)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90660 - BA (2007/0239286-8)
AUTOR : TELMA GONÇALVES DOS SANTOS AN-
DRADE E OUTROS
ADVOGADO : KARINA PIMENTEL DE MOURA
RÉU : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRI-
BUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MO-
BILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE
SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA ESPE-
CIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMI-
DOR DE SALVADOR - BA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90662 - SP (2007/0239221-3)
AUTOR : EDISON DOMINGOS DAMASCENO
ADVOGADO : THAÍS MELLO CARDOSO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE
JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL
DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90663 - SP (2007/0239710-1)
AUTOR : PEDRO ASSÊNCIO
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO(S)
RÉU : S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARA-
ZZO
ADVOGADO : MARIA TEREZA A FERREIRA LEITE E
OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(790)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90676 - PA (2007/0239318-3)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA ESPECIA-
LIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL CRI-
MES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE
BENS DIREITOS E VALORES CRIMES
CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NA-
CIONAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA ESPECIA-
LIZADA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁ-
RIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(791)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90689 - SP (2007/0239783-3)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E
OUTRO(S)
RÉU : JOSE GILBERTO CATALDO
ADVOGADO : JOSE GILBERTO CATALDO (EM CAUSA
PRÓPRIA)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90710 - MG (2007/0239288-1)
AUTOR : LESIO JAIME DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ MILTON DE SOUZA
RÉU : UNIÃO
SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-
SA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA DA SE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL
DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90713 - SP (2007/0239760-6)
AUTOR : CLÁUDIO DIAS DELGADO
ADVOGADO : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E
OUTRO(S)
RÉU : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE
DEUS
ADVOGADO : FABIÓLA CASSEL FERRI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90714 - CE (2007/0241608-5)
AUTOR : JOÃO ALEXANDRE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE CARDOSO NETO E
OUTRO(S)
RÉU : EMPRESA VIAÇÃO ANGELIM LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO E
OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE
FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL
DE FORTALEZA - CE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA
SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90715 - MG (2007/0241456-0)
AUTOR : MARTA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E
OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO
ESPECIAL ADJUNTO PREVIDENCIÁRIO
CRIMINAL DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE ITAÚNA - MG
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(796)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90717 - MG (2007/0241458-3)
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO
SUPERIOR DE BELO HORIZONTE -SIND-
IFES-BH
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA AL-
VIM E OUTRO(S)
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DO JUI-
ZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JU-
DICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DA SE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90719 - GO (2007/0241455-8)
AUTOR : JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR E
CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO PIMENTEL
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E
OUTRO
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA DOURADO E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DO JUI-
ZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JU-
DICIARIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-
DA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90720 - RN (2007/0239746-5)
AUTOR : FRANCISCO MARQUES DE MEDEIROS E
OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO REIS AROUCA NETO E OU-
TRO(S)
RÉU : COORDENADOR REGIONAL DA FUNDA-
ÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 21A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90721 - SP (2007/0239993-0)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90729 - SP (2007/0239689-6)
AUTOR : BERNARDINO DE LIRA
ADVOGADO : ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO E OU-
TRO(S)
RÉU : MUNDO QUÍMICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚ-
NIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(801)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90733 - SP (2007/0242366-0)
AUTOR : NEUSA GIROTO BUGLIONI
ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDAO E OU-
TRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS
DE TERMO PLÁSTICO E FIXO LTDA
ADVOGADO : DIB ANTONIO ASSAD E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SE-
GUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

HABEAS CORPUS Nº 91362 - RJ (2007/0226639-3)		(802)	HABEAS CORPUS Nº 92701 - RJ (2007/0245182-0)		(810)	HABEAS CORPUS Nº 92725 - PR (2007/0245727-2)		(818)
IMPETRANTE	: CARLOS ELY ELUF		IMPETRANTE	: RICARDO BRUNO DA SILVA DE CARVALHO		IMPETRANTE	: ALBINO KLUGE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: SALVATORE ALBERTO CACCIOLA		PACIENTE	: ELIEZER GOMES LEITE		PACIENTE	: PAULO CÉSAR KLUGE (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Redistribuição por prevenção do processo HC 88223 (2007/0180084-9) em 05/10/2007.			Distribuição por prevenção do processo HC 83647 (2007/0120332-7) em 05/10/2007.			Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 92693 - MG (2007/0245118-4)		(803)	HABEAS CORPUS Nº 92705 - RS (2007/0245197-0)		(811)	HABEAS CORPUS Nº 92733 - SE (2007/0245765-2)		(819)
IMPETRANTE	: MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA		IMPETRANTE	: LOURIVAL RIEDERER FERREIRA		IMPETRANTE	: FÁBIO BRITO FRAGA E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE	
PACIENTE	: ABRAHÃO BESSA PEREIRA NETO (PRESO)		PACIENTE	: EDSON RIEDERER FERREIRA		PACIENTE	: ZILTON FONSECA RODRIGUES	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.			Distribuição por prevenção do processo HC 74104 (2007/0003254-8) em 05/10/2007.			Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 92694 - SP (2007/0245140-2)		(804)	HABEAS CORPUS Nº 92706 - SP (2007/0245200-7)		(812)	HABEAS CORPUS Nº 92734 - RJ (2007/0245770-4)		(820)
IMPETRANTE	: ULYSSES DA SILVA		IMPETRANTE	: JULIANA GULNARA APARECIDA MACHADO GRACIOLLI		IMPETRANTE	: GILVAN ALVES TEIXEIRA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: RICARDO DOS SANTOS (PRESO)		PACIENTE	: DANIEL PRAXEDES JUNIOR		PACIENTE	: REGINALDO TEIXEIRA ALBUQUERQUE	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.			Distribuição automática em 05/10/2007.			Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 92695 - SP (2007/0245145-1)		(805)	HABEAS CORPUS Nº 92707 - RJ (2007/0245204-4)		(813)	HABEAS CORPUS Nº 92738 - RJ (2007/0245779-0)		(821)
IMPETRANTE	: ULYSSES DA SILVA		IMPETRANTE	: RUY LUDOLF RIBEIRO E OUTROS		IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO		ADVOGADO	: HERALDO MACHADO PAUPERIO E OUTRO(S)	
PACIENTE	: JONATAS SOUZA POLIZELLO (PRESO)		PACIENTE	: RINALDO COSTA ANDRADE E SILVA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		PACIENTE	: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA	
Distribuição por prevenção do processo HC 85411 (2007/0144004-5) em 05/10/2007.			Distribuição por prevenção do processo HC 75101 (2007/0011984-0) em 05/10/2007.			RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 05/10/2007.		
HABEAS CORPUS Nº 92696 - SP (2007/0245158-8)		(806)	HABEAS CORPUS Nº 92708 - SP (2007/0245212-1)		(814)	HABEAS CORPUS Nº 92739 - MT (2007/0245787-8)		(822)
IMPETRANTE	: ULYSSES DA SILVA		IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS APARECIDO BARBOSA		IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
PACIENTE	: MARIA ESTELA TOMAZ		PACIENTE	: LUIZ CARLOS APARECIDO BARBOSA (PRESO)		PACIENTE	: TELMO LUCIANO GUIBOR (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 62683 (2006/0152889-5) em 05/10/2007.			Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 05/10/2007.			Distribuição por prevenção do processo RHC 19968 (2006/0164999-5) em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 92697 - SP (2007/0245165-3)		(807)	HABEAS CORPUS Nº 92709 - SP (2007/0245216-9)		(815)	HABEAS CORPUS Nº 92756 - SP (2007/0245847-2)		(823)
IMPETRANTE	: ULYSSES DA SILVA		IMPETRANTE	: JOÃO GUILHERME BONIN		IMPETRANTE	: ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI - DEFENSOR DATIVO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ANTÔNIO MARCOS LOPES (PRESO)		PACIENTE	: T A DOS S		PACIENTE	: CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 77415 (2007/0037208-9) em 05/10/2007.			Distribuição automática em 05/10/2007.			Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 92698 - SP (2007/0245168-9)		(808)	HABEAS CORPUS Nº 92710 - SP (2007/0245221-0)		(816)	HABEAS CORPUS Nº 92757 - SP (2007/0245848-4)		(824)
IMPETRANTE	: ULYSSES DA SILVA		IMPETRANTE	: SILVIA CÁSSIA MARTINS		IMPETRANTE	: ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ANTONIO LEAL DA SILVA (PRESO)		PACIENTE	: LUIS FERNANDO DO AMARAL BOTURÃO		PACIENTE	: THOMAS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA (PRESO)	
PACIENTE	: ADRIANO SOARES DOS ANJOS (PRESO)		RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 05/10/2007.			Distribuição automática em 05/10/2007.		
Distribuição automática em 05/10/2007.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			HABEAS CORPUS Nº 92722 - SP (2007/0245712-2)		(817)	HABEAS CORPUS Nº 92759 - SP (2007/0245850-0)		(825)
IMPETRANTE	: JOSÉ ALVES DA SILVA		IMPETRANTE	: MIGUEL REALE JUNIOR E OUTROS		IMPETRANTE	: ANTÔNIO ANDRADE RODRIGUES	
ADVOGADO	: NARCISO NUNES RIBEIRO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		PACIENTE	: CAIO MITAINI ALBANO (PRESO)		PACIENTE	: SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)	
PACIENTE	: JOSÉ ALVES DA SILVA		RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 05/10/2007.			Distribuição por prevenção do processo HC 65863 (2006/0194354-2) em 05/10/2007.		
Distribuição automática em 05/10/2007.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR								



(826)
HABEAS CORPUS Nº 92760 - RJ (2007/0245874-0)
IMPETRANTE : ÚLTIMO DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ÂNGELO DOMINGOS CARNEIRO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904727 - SP (2007/0138898-9)
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP
ADVOGADO : MARLENE PAGANUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA PASCHOAL NARDI
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL SILVA DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928931 - SP (2007/0172423-2)
AGRAVANTE : BUREAUX DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA DE MACEDO CAMPOS
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : BBA CREDITANSTALT FOMENTO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 936100 (2007/0172427-0) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937990 - MG (2007/0190437-9)
AGRAVANTE : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938478 - RJ (2007/0180248-9)
AGRAVANTE : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES BASILE
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 938473 (2007/0180255-4) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940028 - SP (2007/0194465-7)
AGRAVANTE : METALÚRGICA LEONARDO LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA RITA DE CARVALHO MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940030 - SP (2007/0194268-6)
AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940033 - SP (2007/0193540-7)
AGRAVANTE : EL SHADAI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PRIMO PICCOLO
ADVOGADO : TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940035 - SP (2007/0193579-6)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : WALNEI BENEDITO PIMENTEL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940037 - SP (2007/0193449-5)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA ROSÂNGELA BENEVIDES E OUTRO
ADVOGADO : JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940040 - RJ (2007/0193060-8)
AGRAVANTE : ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ROBSON LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HABBITO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAPTISTA FILHO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940042 - RJ (2007/0193331-1)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : GABRIELA DE LIMA NETO TORRES
AGRAVADO : AUTO MECANICA WILPPAN LTDA
ADVOGADO : MARCELO LOPES DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940044 - MS (2007/0194173-0)
AGRAVANTE : ANA LÚCIA RODRIGUES MUNIN E OUTROS
ADVOGADO : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940054 - SP (2007/0194393-8)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO NOVA ESPERANÇA
ADVOGADO : CÁSSIA PEREIRA DE FARIAS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940110 - RS (2007/0190609-6)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SOLANGE SIMAS LIMA
INTERES. : ATALIBA DA COSTA LIMA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO COUTO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940113 - RS (2007/0188953-6)
AGRAVANTE : FRITZEN DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
AGRAVADO : BORTONCELLO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : AÍRTON PADILHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940122 - SP (2007/0190659-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO HORVAT E OUTROS
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940209 - RS (2007/0186294-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS SC
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940215 - SC (2007/0186300-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 955703 (2007/0120938-7) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940242 - RS (2007/0189285-2)
AGRAVANTE : INEQUIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : VICENTE L BOLOGNESI PERETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEQUIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NELSON CESA SPEROTTO - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940254 - SC (2007/0179910-8)
AGRAVANTE : IND. E COM. DE ALIMENTOS RIO CERRO LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE O. SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940279 - RJ (2007/0189725-8)
AGRAVANTE : SUELI ALVES BARBOSA
ADVOGADO : PAULO DANIEL DA SILVA
AGRAVADO : IGREJA DO NAZARENO DISTRITO RIO DE JANEIRO GRANDE RIO
ADVOGADO : EDUARDO ARMADA TAVARES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940288 - RJ (2007/0191104-3) ⁽⁸⁴⁸⁾
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : MARIANA DIAS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL HENRIQUE PESSOA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940292 - RJ (2007/0180130-5) ⁽⁸⁴⁹⁾
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FRANÇA BASTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANA MARIA NOGUEIRA GUERRA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940295 - RJ (2007/0180127-7) ⁽⁸⁵⁰⁾
AGRAVANTE : EDUARDO FRANCISCO BERNARDO
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MAURICIO AUGUSTO LAGE SAVINO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940404 - RJ (2007/0195648-4) ⁽⁸⁵¹⁾
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL MELO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940413 - RS (2007/0195787-4) ⁽⁸⁵²⁾
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : DARI RUTSATZ
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940427 - RS (2007/0195815-2) ⁽⁸⁵³⁾
AGRAVANTE : BCP S/A (CLARO)
ADVOGADO : CAROLINA ZENHA SARAIVA E OUTRO(S)

POR INCORP : TELET S/A
AGRAVADO : VILMAR BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA STRAATMANN RITTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940429 - RS (2007/0191136-0) ⁽⁸⁵⁴⁾
AGRAVANTE : ROGÉRIO CALDANA
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940437 - RJ (2007/0191097-9) ⁽⁸⁵⁵⁾
AGRAVANTE : RECOPA REFORMAS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DÍDIMO CESAR CORRÊA MONTEIRO
AGRAVADO : ALEXANDRE ALBERTO NÓBREGA
ADVOGADO : MARCOS TADEU DA LUZ CARVALHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940471 - RO (2007/0192497-9) ⁽⁸⁵⁶⁾
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS LAUX - POR SI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LAUX (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES LOIOLA
ADVOGADO : AGENOR MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940480 - RS (2007/0189263-7) ⁽⁸⁵⁷⁾
AGRAVANTE : AUDI MARLI ANTUNES
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELEUTÉRIO LEANDRO AFFONSO MESSA
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940493 - PR (2007/0194784-1) ⁽⁸⁵⁸⁾
AGRAVANTE : J COHEN - EMPREENDIMIENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CÉLIO DE MELO ALMADA FILHO - SÍNDICO
ADVOGADO : WILLIAM MOREIRA CASTILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ENGTEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : MATHIEU BERTRAND STRUCK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940496 - SP (2007/0196017-8) ⁽⁸⁵⁹⁾
AGRAVANTE : USINA AÇUCAREIRA SÃO MANUEL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : REINALDO GRIZZO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA MARIA PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940498 - RS (2007/0195377-0) ⁽⁸⁶⁰⁾
AGRAVANTE : LUIZ PAULO GODINHO D'AVILA
ADVOGADO : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : OLINDO MIRANDA SOARES DE LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940526 - SP (2007/0196179-5) ⁽⁸⁶¹⁾
AGRAVANTE : CLIMÉRIO SOUZA DE ALMEIDA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : APPARECIDA MORAES DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ISMAEL CAMACHO RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940533 - RJ (2007/0194479-5) ⁽⁸⁶²⁾
AGRAVANTE : ECCON ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO : JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSEIRO DI FAZIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 905246 (2007/0123437-6) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940629 - RS (2007/0189429-0) ⁽⁸⁶³⁾
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : IZANE MOREIRA DOMINGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO MACIEL MARINHO
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940642 - SP (2007/0196033-2) ⁽⁸⁶⁴⁾
AGRAVANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDNÉIA DIAS SIMÕES
ADVOGADO : KÁSSIA CORRÊA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940659 - RJ (2007/0193706-0) ⁽⁸⁶⁵⁾
AGRAVANTE : AMUCO PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLAW PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940679 - GO (2007/0195501-0) ⁽⁸⁶⁶⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : ANDERSON ROCHA MESQUITA E OUTRO(S)

AGRAVADO : POSTO ASA DELTA LTDA
ADVOGADO : IZABEL ANTONIETA BUENO DA FONSECA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940683 - SP (2007/0196048-2) ⁽⁸⁶⁷⁾
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSUÉ SABINO DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MANTOVANI ANDREOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940690 - RS (2007/0192136-7) ⁽⁸⁶⁸⁾
AGRAVANTE : JOÃO CÉZAR FROTA DORNELES E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERCON EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE FRETAS E CASTRO SMITH FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940736 - RJ (2007/0192935-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SAD TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO BRANDÃO CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940743 - BA (2007/0193921-0)

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS MINERAIS DA BAHIA LTDA

ADVOGADO : LOURIVAL VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSALVO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GETÚLIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940746 - SP (2007/0193237-4)

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ AURIONE ALVES
ADVOGADO : ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940826 - RS (2007/0192857-8)

AGRAVANTE : IVO CÉZAR FERNANDES RIENZO
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : CLARISSA WRUCK SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940865 - DF (2007/0176363-7)

AGRAVANTE : MAURÍCIO MELO DE MORAIS
ADVOGADO : CAROLINE SCHOBENHAUS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940875 - RJ (2007/0180143-1)

AGRAVANTE : CRISTINA DE SALES DOMINGUES FERNANDES
ADVOGADO : JAIRO ANTONIO VIEIRA
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940937 - SP (2007/0199122-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELZA BANDEIRA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940965 - SP (2007/0160622-6)

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940970 - PR (2007/0187281-0)

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : CHAVES E COMPANHIA E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940983 - SC (2007/0199543-6)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S R LEITE FERNANDES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940999 - MG (2007/0189108-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ ALBERTO GONZAGA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941183 - SP (2007/0195748-2)

AGRAVANTE : CLÁUDIA CAETANO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941332 - RS (2007/0173347-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO FACCINI
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941447 - RS (2007/0195769-6)

AGRAVANTE : ADEMIR GALIOTTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941498 - RS (2007/0189328-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS KROEFF
ADVOGADO : DANILO KNJINIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941502 - RS (2007/0190002-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GENESIO DUMKE
ADVOGADO : CRISTIANO MÜLLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941509 - RJ (2007/0191248-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RACHEL PEREIRA HECKMAIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS QUINTANILHA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941871 - RS (2007/0183923-7)

AGRAVANTE : NELSON CHARÃO GOMES
ADVOGADO : HAMILTON PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CAROLINE MORAIS KUNZLER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941893 - RS (2007/0195921-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SAMOEL CARRARD
ADVOGADO : MÁRCIA BRESOLIN BORCATO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942142 - SP (2007/0198086-7)

AGRAVANTE : ABS BUS COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO
ADVOGADO : ARIIVALDO PESCAROLLI
AGRAVADO : WAGNER DE SALVI GIMENES E OUTROS

ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942144 - SP (2007/0197808-1)

AGRAVANTE : MAFALDA RICOMINI - ESPÓLIO REPR. POR
RAIFA KALILDA SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : THEO ESCOBAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AVENIDA SÃO JOÃO
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(890)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942145 - SP (2007/0197858-6)

AGRAVANTE : OSEC ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADVOGADO : EDGARD MANSUR SALOMÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : NOEMI LIMA HEREIDA

ADVOGADO : ADRIANA C F L DE CARVALHO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942146 - SP (2007/0196160-8)

AGRAVANTE : AUTO POSTO PÉROLA DO BRÁS LTDA

ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)

INTERES. : DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA CAPITAL

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(892)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942147 - RS (2007/0194711-0)

AGRAVANTE : KATANHA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA

ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RENATO RODRIGUES GOMES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(893)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942148 - SP (2007/0186071-6)

AGRAVANTE : RAUL ARAGÃO MARTINS

ADVOGADO : MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNESP - UNIVERSIDADE JÚLIO DE MESQUITA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DÉA

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942149 - SP (2007/0186242-1)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DE GODOY E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALAOR PACHECO DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : JOSÉ COSTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942151 - SP (2007/0197846-1)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SAYÃO JÚNIOR

ADVOGADO : ISLEY MARON E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONDOMÍNIO PRÉDIO GLÓRIA

ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942152 - SC (2007/0194343-3)

AGRAVANTE : MAURÍCIO LÚCIO MORAES MARTINS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(897)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942173 - MG (2007/0193079-5)

AGRAVANTE : SÔNIA RODRIGUES DA MATA

ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE E OUTRO(S)

AGRAVADO : AZARIAS GONTIJO

ADVOGADO : MICHELE FARIA DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(898)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942176 - SP (2007/0196122-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GILBERTO SILBERSCHMIDT E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADO : ROSÂNGELA A ARAÚJO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942178 - SP (2007/0196093-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

PROCURADOR : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VALMIR MOTA

ADVOGADO : ADRIANA MACENA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942181 - RS (2007/0192695-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALDIR EILERT E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942183 - SP (2007/0194529-9)

AGRAVANTE : ARMANDO MAGALHÃES E OUTRO

ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SL SAÚDE S/A

ADVOGADO : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942188 - SP (2007/0193544-4)

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

ADVOGADO : RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BUDA

ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942206 - SP (2007/0196767-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : DULCE GREGÓRIO ADWENT E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS R RICCIO GENOVEZZI

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942209 - SC (2007/0194745-0)

AGRAVANTE : NEUSA BILCK DE SOUZA

ADVOGADO : WILSON VERGILIO REAL RABELO

AGRAVADO : SOLEMAR OKPIS E OUTROS

ADVOGADO : VICTOR LONARDELI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(905)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942216 - SP (2007/0197576-0)

AGRAVANTE : KLAUS BERNDT BRUTSCHER

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ONO

AGRAVADO : JOÃO EVANGELISTA FREIXEDA E OUTROS

ADVOGADO : SALMO ADÃO DA SILVA

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942229 - RJ (2007/0195977-0)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : TÂNIA LOPES RAPOSO

ADVOGADO : NEFERITTE DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942236 - SP (2007/0196303-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : OLÍVIA SCHWETER MOTA

ADVOGADO : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(908)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942239 - RS (2007/0197463-5)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : IRMA SCHIEL KOHN - SUCESSÃO

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(909)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942241 - RJ (2007/0196398-1)

AGRAVANTE : JORGE SÉRGIO GALHARDO E OUTRO

ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942243 - SP (2007/0194605-8)

AGRAVANTE : MAGNUM S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADO : TÂNIA WASSERMAN

AGRAVADO : HENRIQUE DE CAMPOS E OUTRO

ADVOGADO : VALMIR NOGUEIRA

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942262 - RJ (2007/0180791-1)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP

ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ VASQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SOLID VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO MACCARI TELLES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 708133 (2005/0155847-6) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942275 - RS (2007/0176771-7)
AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA ELISA AULER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS INÁCIO WELTER
ADVOGADO : DOUGLAS ANDREOLI SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942339 - SP (2007/0195540-1)
AGRAVANTE : EMIDIA HAIDEE FRICKE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERMANO MATEUS
ADVOGADO : OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RMS 25220 (2007/0225089-1) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942340 - PR (2007/0195865-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : THEODORO BUSO BECK
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942343 - PR (2007/0195879-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VERA GRACE PARANAGUÁ CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942352 - SP (2007/0198070-5)
AGRAVANTE : M DO C S DE A
ADVOGADO : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA
AGRAVADO : M A P T
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PARAHIBA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 937379 (2007/0192720-4) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942361 - BA (2007/0196447-3)
AGRAVANTE : OSVALDO DE OLIVEIRA LISBOA
ADVOGADO : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942365 - SC (2007/0196055-8)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CURSO E COLÉGIO SÉCULO XXI
ADVOGADO : JOÃO OMAR MACAGNAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942366 - GO (2007/0196449-7)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA TRABALHISTA DE GOIÁS ASJUTEGO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942367 - SC (2007/0197003-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZAÍAS TOMAS AFONSO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942372 - RS (2007/0196196-1)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ BRAGA DORNELLES
ADVOGADO : GERSON LUIZ SAGGIN
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942382 - RS (2007/0196190-0)
AGRAVANTE : JAIRO GUNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942384 - RS (2007/0196920-0)
AGRAVANTE : NEI FERNANDO SOARES COLARES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MELO CARDOSO PIRES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942391 - RS (2007/0196177-1)
AGRAVANTE : R C L C
ADVOGADO : CLÁUDIO REIS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : K S K C - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : M K S
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942396 - RJ (2007/0196888-1)
AGRAVANTE : MILTON DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942455 - DF (2007/0198918-8)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PADICOOOL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942459 - DF (2007/0198908-7)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO : WANDER PEREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942465 - PR (2007/0192508-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR FREDERICO KORB
ADVOGADO : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 409631 (2002/0013590-7) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942469 - SP (2007/0193216-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL WARRANT REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : HÉLIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942510 - RS (2007/0199321-4)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO BELMONTE DOS SANTOS
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942536 - RS (2007/0195889-6)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA LISBOA DE FRANCESCHI E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO SEBEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942547 - SE (2007/0197066-8)
AGRAVANTE : AIRTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLORIA SOUZA FARIAS
ADVOGADO : ERIVALDO GOMES OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942549 - SP (2007/0197363-7)
AGRAVANTE : IRACEMA FERRAZ DE CAMARGO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : EDUARDO FERRAZ DE CAMARGO
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942556 - RS (2007/0193711-2)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIO PEREIRA LENTES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
INTERES. : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942559 - RO (2007/0196604-0)

AGRAVANTE : IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942566 - RS (2007/0189879-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
ADVOGADO : JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES KACZYNSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942568 - RS (2007/0197629-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : BENJAMIM PIZETTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 607392 (2004/0067459-0) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(938)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942576 - SP (2007/0196778-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO MAGNANI
ADVOGADO : MARCELO ALVES DE GODOY MAGNANI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942577 - SP (2007/0197531-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942581 - RS (2007/0197519-0)

AGRAVANTE : GERALDO RIBEIRO MACEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRASIL CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(941)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942586 - RJ (2007/0192884-5)

AGRAVANTE : ALEXANDRE MARTINS MANHÃES E OUTRO
ADVOGADO : WALDEMAR ACHERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942602 - SP (2007/0193214-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTNA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENVINDO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(943)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942665 - RJ (2007/0196868-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA TEIXEIRA DE MACEDO
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(944)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942667 - RS (2007/0198088-0)

AGRAVANTE : MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A
ADVOGADO : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAVROSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 779552 (2006/0115311-0) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942676 - SP (2007/0195739-3)

AGRAVANTE : UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BV E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANIMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON NERY JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 939565 (2007/0194141-3) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942679 - SC (2007/0195171-3)

AGRAVANTE : ALVAIR RICARDO PEDRINI
ADVOGADO : ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERLON TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(947)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942682 - SP (2007/0197783-1)

AGRAVANTE : RÔMULO WAGNER LOPES PÊGO
ADVOGADO : FAUSTO MITUO TSUTSUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA CARNEVALI LUSKO
ADVOGADO : LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(948)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942684 - SP (2007/0197606-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON ALVES E OUTRO
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942742 - SP (2007/0194735-9)

AGRAVANTE : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADVOGADO : RENATA BASTOS DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO ALUÍZIO ESQUIVEL MILLAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942752 - RJ (2007/0195155-9)

AGRAVANTE : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA
AGRAVADO : ROSENI CABRAL PERREIRA PACHEDO
ADVOGADO : DANIELLA MARTINS CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942756 - RO (2007/0197036-5)

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFA CELULARES LTDA
ADVOGADO : AGNALDO DOS SANTOS ALVES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942769 - MG (2007/0197075-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : AFONSO MAGALHÃES E CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942770 - SP (2007/0197566-9)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITALITÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942771 - RS (2007/0197551-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO ANTÔNIO VARGAS ASSUMPTIÃO
ADVOGADO : EDEVALDO ALVES BORGES E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JORGE ALBERTO ZUGNO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942772 - RJ (2007/0194879-8)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-BRAS
ADVOGADO : CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERICSSON VELLESEN OLIVEIRA
ADVOGADO : EVERALDO ROSA PAES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942774 - SP (2007/0189307-7)
AGRAVANTE : ECOPEAV AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : MELISSA SUALDINI ADRIEN FER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942776 - RJ (2007/0194526-3)
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA SOFIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO CHAGAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942777 - RS (2007/0203997-5)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GEHRES
ADVOGADO : TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942778 - RJ (2007/0196715-1)
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAÍS CORREA
ADVOGADO : MÔNICA DERENNE PINHEIRO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942785 - SP (2007/0195442-7)
AGRAVANTE : DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942795 - SP (2007/0192665-9)
AGRAVANTE : GABRIELA DA CONSOLAÇÃO DINIZ
ADVOGADO : CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942798 - SP (2007/0189867-3)
AGRAVANTE : MHM AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BMF - BELGO MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MARCELA CASTEL CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942801 - SP (2007/0182004-6)
AGRAVANTE : ALCATEL BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDREA CHIEREGATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942813 - SP (2007/0193797-0)
AGRAVANTE : GBC EMPREENDIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942816 - MG (2007/0194665-3)
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA E HOSPITALAR SÃO LUCAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : B J DA S (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : D V DA S
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ CUSTÓDIO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942817 - SC (2007/0194845-8)
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
PROCURADOR : LUIZ RODOLFO BÜRGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942837 - SP (2007/0193264-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESÓRIOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 978981 (2007/0191717-9) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942839 - RS (2007/0197279-0)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SPERB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942850 - SP (2007/0195735-6)
AGRAVANTE : EDUARDO EURICO GOES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942856 - SP (2007/0196639-2)
AGRAVANTE : MAURÍCIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942861 - SP (2007/0201436-2)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃI PFEIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TADASHI SUENAGA
ADVOGADO : MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942896 - MG (2007/0194815-5)
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO : JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942897 - RS (2007/0193900-6)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR EHLERT OTTO
ADVOGADO : RUBEM NEY LEAL ARGILES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942903 - SP (2007/0194283-9)
AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA TOWER
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNÁNDEZ E OUTRO(S)
INTERES. : ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA
INTERES. : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942927 - MS (2007/0193721-3)
AGRAVANTE : JOÃO LEONILDO CAPUCI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI
AGRAVADO : JONAS RICARDO CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : JONAS RICARDO CORREIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942933 - SP (2007/0192239-0)

AGRAVANTE : BENALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942934 - PR (2007/0167023-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VIOLIN
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942977 - RS (2007/0194807-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLAU RODENBUSCH - SUCESSÃO
ADVOGADO : RENATO GUIDOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942978 - RJ (2007/0195201-5)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO L TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA DE PAIVA
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942982 - RJ (2007/0196880-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CCAM METALURGICA LTDA
ADVOGADO : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942984 - SP (2007/0184112-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENY MACHADO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE APARECIDA DA COSTA MATOS
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO GAMA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942989 - RJ (2007/0190674-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO EDUARDO DE AMORIM QUINTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942990 - SP (2007/0190819-3)

AGRAVANTE : ALDO JOSÉ KUHL JÚNIOR
ADVOGADO : RONNI FRATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942991 - SP (2007/0195333-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FCN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943044 - SP (2007/0185964-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M BARREIRA VIDROS E LUSTRES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO RENE ÁFFLITTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943129 - SP (2007/0169504-5)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEPHINA ISAURA DE TOLEDO MACIEL - ESPÓLIO
REPR. POR : RUY TOLEDO DE ASSNÇÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943131 - MG (2007/0196596-4)

AGRAVANTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS CASTRO PINTO
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943135 - PR (2007/0196281-0)

AGRAVANTE : TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ SEBRAE/PR
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943141 - MT (2007/0197132-6)

AGRAVANTE : CLÁUDIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : NÚBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE A RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943206 - MG (2007/0197414-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH DINIZ MELO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943210 - RS (2007/0195997-1)

AGRAVANTE : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MÔNICA MELCHIADES SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943227 - SC (2007/0191090-6)

AGRAVANTE : CANGURU EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : HUMBERTO EURICO FELDMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
INTERES. : GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL DE CHAPECÓ
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943272 - GO (2007/0195499-4)

AGRAVANTE : MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACREÚNA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(994)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943346 - SP (2007/0193122-6)

AGRAVANTE : PRAIAS PAULITA S/A
ADVOGADO : PAULO VALLE NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA RUIZ VICENTIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943776 - RJ (2007/0194819-2)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA VALLADARES
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943861 - RS (2007/0205069-7)
AGRAVANTE : ELIANE GARCIA GOMES
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943870 - RJ (2007/0204361-0)
AGRAVANTE : HELOISA CAMPOS GÓES
ADVOGADO : LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : JULIANA LIMA REJANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943872 - RJ (2007/0204213-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RESENDE
PROCURADOR : FÁBIO RODRIGO CANDELOORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURELIO ILDEFONSO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943879 - RS (2007/0205090-3)
AGRAVANTE : MARTA MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943882 - SP (2007/0204734-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS
ADVOGADO : NEIDE GOMES DE MORAES
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943888 - PR (2007/0204537-4)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JS DOS PASSOS RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943901 - SP (2007/0204717-9)
AGRAVANTE : KATER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES DO PATROCÍNIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943907 - SP (2007/0197825-8)
AGRAVANTE : EUFRÁSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO PENHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : CRISTINA GARCEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944001 - RS (2007/0203100-9)
AGRAVANTE : BLP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVADIR MARCELINO
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA DE BONI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944254 - SP (2007/0200352-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BILAC
ADVOGADO : WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
AGRAVADO : PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA BILAC
ADVOGADO : WELLINGTON CASTILHO FILHO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944293 - RS (2007/0196237-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO VALTER BORCHERS
ADVOGADO : VAGNER AUGUSTO CAINELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944298 - RS (2007/0196254-2)
AGRAVANTE : S H ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNHARD KLEINA
ADVOGADO : VANDA B HAUENSTEIN E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ CARLOS SCHMIDT
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SCHOLLES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944317 - RS (2007/0196290-9)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO PINTO COSTA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944340 - SP (2007/0197637-6)
AGRAVANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA PALÁCIO DO PÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALÁCIO DE UTINGA PÃES E DOCES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MONICA HEINE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944350 - MG (2007/0197052-0)
AGRAVANTE : BRAZIL TRADING LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : EUSTÁQUIO AMARAL TEIXEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944384 - MG (2007/0196460-2)
AGRAVANTE : TOSTES E DE PAULA ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944392 - MG (2007/0194828-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JACINTO
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSILENE GUIMARÃES LEAL
ADVOGADO : JÚLIO SOUZA SOARES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944396 - MG (2007/0194806-6)
AGRAVANTE : JADER MOREIRA SORENSEN
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANZ CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DIAS BALBI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944659 - SC (2007/0207762-6)
AGRAVANTE : ARADEFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : JAISON HUMBERTO ROSA
AGRAVADO : GIBLAIR NATAL DE SOUZA FELIPE E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO WELINSKI RIGOBELLO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944670 - MG (2007/0197065-6)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELA FRANCHINI SÉLLOS
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944845 - SP (2007/0206196-0)
AGRAVANTE : ALEXANDRE ROSSI E OUTRO
ADVOGADO : ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE MARIA DINIZ JESUS E OUTRO
ADVOGADO : MAGDA M SARAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944963 - BA (2007/0206778-0)
AGRAVANTE : CLÁUDIO DE SOUZA GOUVÊA E OUTROS
ADVOGADO : VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944996 - SP (2007/0206931-0)
AGRAVANTE : CERÂMICA ALVORADA DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA E OUTROS
REPR. POR : ACOPER - ASSOCIAÇÃO DAS CERÂMICAS E OLARIAS DE PRESIDENTE EPITÁCIO E REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO NOGUEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : JORGE RICARDO LOPES LUTF E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946385 - RS (2007/0207322-0)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELCI POZZOBON FRANK
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO PADILHA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANE MARIA FINGER BALLICO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946773 - SP (2007/0210204-9)
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946821 - PI (2007/0219649-0)
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO JOAQUIM LTDA
ADVOGADO : MITCHAEAL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955813 - PR (2007/0242063-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVERLY BUENO ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : PETRUCIO GUERRA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)

RECURSO ESPECIAL Nº 978367 - DF (2007/0204313-9)
RECORRENTE : ALUÍSIO DE MATOS SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1024)

RECURSO ESPECIAL Nº 982511 - RJ (2007/0204684-1)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CRISTOVÃO MOTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1025)

RECURSO ESPECIAL Nº 984910 - CE (2007/0212508-5)
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONETE DO Ó MOTA MAGALHÃES
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1026)

RECURSO ESPECIAL Nº 984914 - RS (2007/0212319-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE DOS SANTOS BAIRROS
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1027)

RECURSO ESPECIAL Nº 984925 - RS (2007/0212550-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANIA LIBERA BORGHETTI
ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)

RECURSO ESPECIAL Nº 984926 - RS (2007/0212548-9)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ALEXANDRE KELLER CRESPO
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)

RECURSO ESPECIAL Nº 984927 - DF (2007/0211133-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)

RECURSO ESPECIAL Nº 984928 - RS (2007/0212304-1)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA ELIS ELWANGER
ADVOGADO : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)

RECURSO ESPECIAL Nº 984931 - MG (2007/0211330-0)
RECORRENTE : FLÁVIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA
RECORRIDO : MRV EMPREENDIMENTOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1032)

RECURSO ESPECIAL Nº 984938 - RN (2007/0211479-8)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : GIUSEPPI DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE 3º GRAU - SINTEST
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1033)

RECURSO ESPECIAL Nº 984940 - GO (2007/0211524-2)
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG - PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL CAETANO FERREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO DIAS GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 752032 (2006/0042238-8) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)

RECURSO ESPECIAL Nº 984943 - AL (2007/0211481-4)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR : VALÉRIA C LAGES RESURREIÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA MARIA LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)

RECURSO ESPECIAL Nº 984946 - MG (2007/0212477-1)
RECORRENTE : FREDERIK MAURÍCIO ALMEIDA CANTARINO E OUTRO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 871827 (2007/0043481-7) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1036)

RECURSO ESPECIAL Nº 984948 - RS (2007/0212321-8)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELMAR CAITANO BALEJO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1037)

RECURSO ESPECIAL Nº 984953 - RS (2007/0212346-9)
RECORRENTE : LUIZ CARLOS KUNZLER
ADVOGADO : GUILHERME COLLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTI URIOSTE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1038)
RECURSO ESPECIAL Nº 984954 - RJ (2007/0212114-6)
RECORRENTE : UNIMED ITAÚNA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição por prevenção do processo Ag 865231 (2007/0031171-0) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1039)
RECURSO ESPECIAL Nº 984956 - DF (2007/0211835-0)
RECORRENTE : ACODE - ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES EXPLORADOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)
RECURSO ESPECIAL Nº 984963 - SP (2007/0213410-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDA MARIA DONIZETTI PELANDRA COLOMBO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)
RECURSO ESPECIAL Nº 984964 - MG (2007/0211030-5)
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRLEY RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)
RECURSO ESPECIAL Nº 984998 - RS (2007/0213005-6)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLINTO MEDEIROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)
RECURSO ESPECIAL Nº 985022 - RS (2007/0212932-0)
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA DOMIT
ADVOGADO : JOSIANE GASTALDO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)
RECURSO ESPECIAL Nº 985048 - RS (2007/0212523-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDUARDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTOURA DIONELLO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1045)
RECURSO ESPECIAL Nº 985076 - RS (2007/0213025-8)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA DIAS TIMM
ADVOGADO : NAIRA SUZANA MENDES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)
RECURSO ESPECIAL Nº 985081 - RS (2007/0212530-3)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARLOS CÉSAR D'ELIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GREEN COLD COMÉRCIO DE MODAS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 748254 (2006/0036701-6) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1047)
RECURSO ESPECIAL Nº 985085 - RS (2007/0213040-0)
RECORRENTE : ELISIANE ALVES FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ GABRIEL FONSECA CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PÉS
ADVOGADO : CRISTINE ELISABETE PESS DAL'MASO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)
RECURSO ESPECIAL Nº 985094 - MT (2007/0211729-8)
RECORRENTE : VALDECIRA DE SOUZA RIBEIRO FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXPRESSO NOVA CUIABÁ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO VERÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)
RECURSO ESPECIAL Nº 985097 - RS (2007/0213027-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SÁBRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO ALFREDO BOEKEL
ADVOGADO : NELSON DA SILVA SILVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1050)
RECURSO ESPECIAL Nº 985099 - RS (2007/0212607-1)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDREA RESENDE DALBAO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)
RECURSO ESPECIAL Nº 985107 - SP (2007/0212101-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÍNICA SANTA BARBARA BARRETOS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 811688 (2006/0190423-7) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
RECURSO ESPECIAL Nº 985121 - RJ (2007/0211657-9)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂNDIDO DE SOUZA RANGEL FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)
RECURSO ESPECIAL Nº 985124 - PR (2007/0211349-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOJE TURISMO E PASSAGENS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1054)
RECURSO ESPECIAL Nº 985129 - RS (2007/0211317-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO NORBERTO SCHITTZ
ADVOGADO : RINALDO ZULIANI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1055)
RECURSO ESPECIAL Nº 985131 - RS (2007/0212432-9)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO DA SILVA RIBAS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ OVINO DA SILA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1056)
RECURSO ESPECIAL Nº 985135 - RS (2007/0211323-4)
RECORRENTE : MÁRIO ANTÔNIO TAPPARO E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : STELA MARIS AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)
RECURSO ESPECIAL Nº 985145 - PE (2007/0212370-0)
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FILIPE CARLOS DOMINGUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO MEDEIROS CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : AGUINALDO TAVARES DE MELO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
RECURSO ESPECIAL Nº 985153 - RS (2007/0212851-1)
RECORRENTE : ABRELINO CISLAGHI
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)
RECURSO ESPECIAL Nº 985154 - PR (2007/0211415-5)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSE ELI SALAMACHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAMINADORA 3R LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIR VICENTE CLIVATTI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985164 - RS (2007/0212518-6)		(1060)	RECURSO ESPECIAL Nº 985253 - RS (2007/0213310-2)		(1067)	RECURSO ESPECIAL Nº 985300 - RS (2007/0213173-7)		(1074)
RECORRENTE	: UNIÃO		RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A		RECORRENTE	: GELO POP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
RECORRIDO	: DULCE REGINA JULIANO NUNES E OUTROS		ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)		ADVOGADO	: HEVERTON ROSSO ADAMS	
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)		RECORRIDO	: NADYR SOARES		RECORRIDO	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		ADVOGADO	: JUÇARA MARTINI		ADVOGADO	: LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU	
Distribuição por prevenção do processo REsp 457687 (2002/0091535-7) em 05/10/2007.			RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI		Distribuição automática em 05/10/2007.		
			Distribuição automática em 05/10/2007.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
					(1068)			(1075)
RECURSO ESPECIAL Nº 985170 - PR (2007/0213431-4)		(1061)	RECURSO ESPECIAL Nº 985257 - SP (2007/0221156-2)			RECURSO ESPECIAL Nº 985302 - RS (2007/0214302-2)		
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO		RECORRENTE	: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO		RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ANGELO MARTINEZ COELHO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ROMILDE FLAMIA PORTO		RECORRIDO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A		RECORRIDO	: CÉLIO LAGO DA SILVA	
ADVOGADO	: DANIELI JULIANA CORRÊA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS E OUTRO(S)		ADVOGADO	: MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO MASSAMI UYEDA		Distribuição automática em 05/10/2007.			Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
					(1069)			(1076)
RECURSO ESPECIAL Nº 985172 - RN (2007/0211493-9)		(1062)	RECURSO ESPECIAL Nº 985258 - RS (2007/0212921-7)			RECURSO ESPECIAL Nº 985310 - SC (2007/0211275-4)		
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN		RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS		RECORRENTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET - SC	
PROCURADOR	: DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)		ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)		PROCURADOR	: ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAI OLIVEIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEST		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO	: NESTOR VENANCIO BERNARDES	
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)		PROCURADOR	: CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)		ADVOGADO	: MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.			Distribuição automática em 05/10/2007.			Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
					(1070)			(1077)
RECURSO ESPECIAL Nº 985181 - CE (2007/0212481-1)		(1063)	RECURSO ESPECIAL Nº 985262 - RJ (2007/0211784-4)			RECURSO ESPECIAL Nº 985311 - RJ (2007/0214188-4)		
RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ		RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS		RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ	
PROCURADOR	: ERLON MOREIRA PINTO E OUTRO(S)		PROCURADOR	: LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: AIRES ALEXANDRE JÚNIOR E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARIA CLEIDE DE SOUZA		RECORRIDO	: SÔNIA DE SOUZA BASTOS		RECORRIDO	: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A	
ADVOGADO	: FABIANO ALDO ALVES LIMA		ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA		RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.			Distribuição automática em 05/10/2007.			Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
					(1071)			(1078)
RECURSO ESPECIAL Nº 985182 - MG (2007/0212327-9)		(1064)	RECURSO ESPECIAL Nº 985268 - RS (2007/0213265-8)			RECURSO ESPECIAL Nº 985323 - RS (2007/0212919-0)		
RECORRENTE	: STHENIO DANNI SEVERINO		RECORRENTE	: CAIXA SEGURADORA S/A		RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: FABIO GIANLUPPI E OUTRO(S)		ADVOGADO	: CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS		RECORRIDO	: ROBERTO DE AZAMBUJA NUNES		RECORRIDO	: MARA REJANE GOMES DA COSTA	
PROCURADOR	: CLEBER MARIA MELO E SILVA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: IGOR MURATORE GURVITZ		ADVOGADO	: RAFAEL DE MOURA PRADO	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA		RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.			Distribuição automática em 05/10/2007.			MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 05/10/2007.		
					(1072)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
					(1073)			(1079)
RECURSO ESPECIAL Nº 985219 - MG (2007/0212341-0)		(1065)	RECURSO ESPECIAL Nº 985283 - RS (2007/0212659-0)			RECURSO ESPECIAL Nº 985324 - AM (2007/0211111-3)		
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO		RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A		RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)		REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECORRIDO	: HILA FLÁVIA MARINHO TEODORO		RECORRIDO	: CLECI OLIVEIRA YOSHIDA		RECORRIDO	: ESTADO DO AMAZONAS - SEC	
ADVOGADO	: HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ALEXANDRA GOULART TEIXEIRA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.			Distribuição automática em 05/10/2007.			Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
								(1080)
RECURSO ESPECIAL Nº 985251 - SC (2007/0213357-9)		(1066)	RECURSO ESPECIAL Nº 985284 - RS (2007/0213315-1)			RECURSO ESPECIAL Nº 985328 - MG (2007/0211073-4)		
RECORRENTE	: LEONI CARVALHO E FILHOS LTDA		RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS		RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: RYCHARDE FARAH		PROCURADOR	: ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: ODORICO MILTON MOUSQUER E OUTROS		RECORRIDO	: ANTONIO RODRIGUES FILHO	
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.			PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PALMEIRO E OUTRO(S)		Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
			Distribuição automática em 05/10/2007.					
			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					



(1081)
RECURSO ESPECIAL Nº 985329 - RS (2007/0214384-3)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON MAURILHO ANDRADE GOMES - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO : ALCIONE GRAZZIOTIN
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)
RECURSO ESPECIAL Nº 985346 - CE (2007/0212544-1)
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 325912 (2001/0070158-8) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)
RECURSO ESPECIAL Nº 985349 - RS (2007/0212536-4)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRA ALVES LOURENÇO
ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO HUELSEN RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)
RECURSO ESPECIAL Nº 985364 - RS (2007/0214282-1)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS EMERSON DE JESUS CORREA
ADVOGADO : SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)
RECURSO ESPECIAL Nº 985372 - RS (2007/0213289-7)
RECORRENTE : JUDITH CASTRO DA ROSA
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)
RECURSO ESPECIAL Nº 985374 - SC (2007/0213427-4)
RECORRENTE : MONDAÍ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : FERNANDA GAZONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1087)
RECURSO ESPECIAL Nº 985391 - RJ (2007/0209289-4)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS DA COSTA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1088)
RECURSO ESPECIAL Nº 985394 - PB (2007/0209502-9)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)
RECURSO ESPECIAL Nº 985403 - SP (2007/0213866-9)
RECORRENTE : BERTIN LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)
RECURSO ESPECIAL Nº 985419 - RS (2007/0210983-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ CANDIDO CORVELLO KLEIN E OUTROS
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)
RECURSO ESPECIAL Nº 985422 - MG (2007/0211096-1)
RECORRENTE : DANIELA DE ALMEIDA VILLELA
ADVOGADO : BIANCA DUTRA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1092)
RECURSO ESPECIAL Nº 985426 - SP (2007/0213592-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)
RECURSO ESPECIAL Nº 985427 - MG (2007/0206941-1)
RECORRENTE : THIAGO BRANDÃO MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1094)
RECURSO ESPECIAL Nº 985439 - PR (2007/0211422-0)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DAS GRAÇAS QUIRINO E OUTRO
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1095)
RECURSO ESPECIAL Nº 985440 - RS (2007/0212804-2)
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A E OUTRO
ADVOGADO : DENISE COLLAT BENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IOLANDA MARIA RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : LINDALVO ALBERTO MONTEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1096)
RECURSO ESPECIAL Nº 985443 - RS (2007/0212954-5)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL PEDRO MACHADO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1097)
RECURSO ESPECIAL Nº 985453 - RJ (2007/0221825-5)
RECORRENTE : SILVIO FREDERICO FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : PABLO FELGA CARIELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 885474 (2007/0064813-7) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)
RECURSO ESPECIAL Nº 985454 - RJ (2007/0207076-7)
RECORRENTE : EDIOURO GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ILSON SOARES JÚNIOR
RECORRIDO : RICARDO PEREIRA IGREJA
ADVOGADO : EUGÊNIA DE PEREIRA VIGNE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1099)
RECURSO ESPECIAL Nº 985462 - PB (2007/0211673-3)
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER GALDINO BEZERRA
ADVOGADO : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Distribuição por prevenção do processo MC 3149 (2000/0101640-7) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)
RECURSO ESPECIAL Nº 985467 - BA (2007/0186510-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ MARIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)
RECURSO ESPECIAL Nº 985470 - RS (2007/0213213-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO PIRES
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985473 - RS (2007/0213100-5) RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S) RECORRIDO : GESSI TEREZINHA DA SILVA ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1102)	RECURSO ESPECIAL Nº 985505 - RS (2007/0212876-2) RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S) RECORRIDO : HERCULANO DOS SANTOS SCHNEIDER ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1109)	RECURSO ESPECIAL Nº 985519 - RS (2007/0212983-6) RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ILIEGE GONÇALVES MOREIRA ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 773556 (2005/0134808-4) em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1116)
RECURSO ESPECIAL Nº 985480 - MG (2007/0211458-4) RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS PROCURADOR : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS DE PAIVA OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 825573 (2006/0194203-8) em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1103)	RECURSO ESPECIAL Nº 985506 - RS (2007/0212789-0) RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : IDEMAR DARCY DAGOSTINI ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO COPPINI RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1110)	RECURSO ESPECIAL Nº 985522 - RS (2007/0212866-1) RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S) RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE ADVOGADO : JORGE LUIZ NEVES SARAIVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1117)
RECURSO ESPECIAL Nº 985482 - RS (2007/0213876-0) RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S) RECORRIDO : ILDOVANI DE MENEZES VINAS ADVOGADO : CRISTIAN WASEM ROSA RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1104)	RECURSO ESPECIAL Nº 985510 - RS (2007/0213931-5) RECORRENTE : REGINALDO MENDES GOMES ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S) RECORRIDO : SERASA S/A ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1111)	RECURSO ESPECIAL Nº 985523 - SP (2007/0211125-1) RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO CORTEZ E OUTRO ADVOGADO : MONIKA TOGNOLLO RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO SIMÃO E OUTRO ADVOGADO : RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 887704 (2007/0070517-7) em 05/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	(1118)
RECURSO ESPECIAL Nº 985487 - AM (2007/0213802-6) RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS PROCURADOR : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S) RECORRIDO : CÂNDIDA FERNANDES DE SOUZA ADVOGADO : PAULO LOBATO TEIXEIRA RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	(1105)	RECURSO ESPECIAL Nº 985512 - PR (2007/0211335-9) RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1112)	RECURSO ESPECIAL Nº 985524 - RS (2007/0212945-6) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S) INTERES. : ANGELINA NEVES SELLI RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1119)
RECURSO ESPECIAL Nº 985490 - SP (2007/0214533-3) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : JOTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - EPP ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1106)	RECURSO ESPECIAL Nº 985513 - SP (2007/0213574-1) RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA ADVOGADO : JÚLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 890220 (2007/0089967-6) em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1113)	RECURSO ESPECIAL Nº 985527 - PR (2007/0170883-6) RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO E OUTRO(S) RECORRIDO : INÊS ZANOLLA AZEVEDO ADVOGADO : NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO E OUTRO(S) INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : GILBERTO FIOR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1120)
RECURSO ESPECIAL Nº 985492 - DF (2007/0212183-0) RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTRO(S) RECORRIDO : KARONESS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ADVOGADO : JOÃO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 868664 (2007/0041011-3) em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1107)	RECURSO ESPECIAL Nº 985514 - RS (2007/0214272-0) RECORRENTE : GERSON LUIZ BENDER ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1114)	RECURSO ESPECIAL Nº 985529 - SC (2007/0211358-6) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S) RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO XANXERÊ LTDA ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1121)
RECURSO ESPECIAL Nº 985501 - RS (2007/0213877-1) RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : IVAN LUÍS MACHADO BENITES ADVOGADO : JORGE FERNANDO PERPETUO RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	(1108)	RECURSO ESPECIAL Nº 985518 - RN (2007/0211463-6) RECORRENTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARLENE GOUVEIA GALVÃO ADVOGADO : DIÓGENES DA CUNHA LIMA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1115)	RECURSO ESPECIAL Nº 985531 - SP (2007/0221223-2) RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) RECORRIDO : AUTO POSTO COPACABANA LTDA E OUTROS ADVOGADO : FRANCISCO MÔNACO NETO RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1122)



(1123)
RECURSO ESPECIAL Nº 985535 - RS (2007/0165162-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)
RECURSO ESPECIAL Nº 985536 - RS (2007/0213078-8)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE GARCIA WAINER
ADVOGADO : MARISA DE MATTOS RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)
RECURSO ESPECIAL Nº 985537 - RS (2007/0213055-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO : DEBORA SCHWONKE MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1126)
RECURSO ESPECIAL Nº 985538 - RS (2007/0214177-1)
RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO GONÇALVES
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA MENGUE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)
RECURSO ESPECIAL Nº 985543 - RS (2007/0214659-4)
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO DA CUNHA CRUZ
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)
RECURSO ESPECIAL Nº 985546 - RS (2007/0214661-0)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAIR JOSE DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)
RECURSO ESPECIAL Nº 985549 - RJ (2007/0213929-9)
RECORRENTE : VICTORIA OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1130)
RECURSO ESPECIAL Nº 985551 - RS (2007/0214182-3)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)
RECURSO ESPECIAL Nº 985553 - RJ (2007/0213971-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(1132)
RECURSO ESPECIAL Nº 985556 - PR (2007/0213280-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO GONZAGA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)
RECURSO ESPECIAL Nº 985557 - SP (2007/0214264-3)
RECORRENTE : OTAVIO PERETTI JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
RECURSO ESPECIAL Nº 985561 - CE (2007/0186919-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO MENDONÇA MACHADO
ADVOGADO : ELIANE MARIA MATIAS LIMA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 891871 (2007/0039674-5) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1135)
RECURSO ESPECIAL Nº 985570 - SP (2007/0214336-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIAS NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)
RECURSO ESPECIAL Nº 985573 - RS (2007/0212561-8)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEDI DA SILVA ROLÃO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)
RECURSO ESPECIAL Nº 985575 - RS (2007/0213105-4)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODALCINA SOARES DE SOUZA LUCAS
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)
RECURSO ESPECIAL Nº 985577 - RS (2007/0212623-6)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUDIMAR PEREIRA FRANCKE
ADVOGADO : FLÁVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)
RECURSO ESPECIAL Nº 985582 - PR (2007/0213304-9)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEDITO AMÂNCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)
RECURSO ESPECIAL Nº 985587 - RS (2007/0213112-0)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)
RECURSO ESPECIAL Nº 985595 - RS (2007/0212473-4)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NESTOR LOTARIO STARLICK E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)
RECURSO ESPECIAL Nº 985597 - PR (2007/0212775-2)
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : DIVANOR LEAL DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)
RECURSO ESPECIAL Nº 985598 - RS (2007/0213915-0)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZI SILVA BARROS
ADVOGADO : DARLAN MACHADO SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1144)
RECURSO ESPECIAL Nº 985601 - RS (2007/0213085-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGUIT MARIA MULLER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(1145)
RECURSO ESPECIAL Nº 985602 - RS (2007/0213148-3)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINES TEREZINHA MADKE
ADVOGADO : RAFAEL IANSEN CÉSAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)
RECURSO ESPECIAL Nº 985603 - PR (2007/0211309-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁRCIO BARBOSA LIMA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1147)
RECURSO ESPECIAL Nº 985614 - RS (2007/0213001-9)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO JOSÉ SEVERO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)
RECURSO ESPECIAL Nº 985620 - RS (2007/0213102-9)
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS GUSTAVO LIEDTKE BORGES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)
RECURSO ESPECIAL Nº 985625 - MG (2007/0214599-0)
RECORRENTE : MARTA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1150)
RECURSO ESPECIAL Nº 985635 - RS (2007/0212830-8)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO BEAL
ADVOGADO : DIEGO GUIMARÃES ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)
RECURSO ESPECIAL Nº 985636 - PR (2007/0213293-7)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENÉSIO ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)
RECURSO ESPECIAL Nº 985645 - RS (2007/0212418-8)
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL/RS
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RENAN WALTER CALCAGNO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1153)
RECURSO ESPECIAL Nº 985646 - RS (2007/0212934-3)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIEGO ALCIDES PELLET
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS GOMES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)
RECURSO ESPECIAL Nº 985657 - RS (2007/0213028-3)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES NEVES TURBAN
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)
RECURSO ESPECIAL Nº 985666 - SP (2007/0213408-4)
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO CANECCHIO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 883563 (2007/0035285-6) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)
RECURSO ESPECIAL Nº 985668 - RS (2007/0213206-4)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : MELISSA LEMOS DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 985919 (2007/0213336-5) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)
RECURSO ESPECIAL Nº 985678 - PB (2007/0213798-7)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GERÔNIMO FILHO
ADVOGADO : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CÉSAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)
RECURSO ESPECIAL Nº 985696 - RS (2007/0213914-9)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAREL CARLOS PAVAN
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)
RECURSO ESPECIAL Nº 985699 - RS (2007/0213095-4)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACEMA TURCATTO RACHELLI
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)
RECURSO ESPECIAL Nº 985701 - SC (2007/0213653-6)
RECORRENTE : LIETE THOMAZELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)
RECURSO ESPECIAL Nº 985702 - RS (2007/0214023-1)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)
RECURSO ESPECIAL Nº 985705 - RS (2007/0212422-8)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORI JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : BERENICE KLEIN SCHAFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1163)
RECURSO ESPECIAL Nº 985707 - RS (2007/0214441-2)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDREIA BARDOS
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1164)
RECURSO ESPECIAL Nº 985712 - RS (2007/0213083-0)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VAGNER DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1165)
RECURSO ESPECIAL Nº 985714 - RS (2007/0214151-9)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO SARAIVA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1166)
RECURSO ESPECIAL Nº 985715 - RS (2007/0214127-7)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERCÍ DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : CRISTIAN WASEM ROSA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1167)
RECURSO ESPECIAL Nº 985721 - RS (2007/0213133-3)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTIN REGIUS DOS REIS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)
RECURSO ESPECIAL Nº 985723 - PR (2007/0213299-8)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO VICENTE PIRES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1169)
RECURSO ESPECIAL Nº 985726 - RS (2007/0214140-6)
RECORRENTE : MOACIR GIROTTTO
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1170)
RECURSO ESPECIAL Nº 985729 - PR (2007/0172860-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUDIOCOLOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)
RECURSO ESPECIAL Nº 985733 - DF (2007/0167743-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANALZINA ALVES FAGUNDES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1172)
RECURSO ESPECIAL Nº 985735 - RS (2007/0212803-0)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESA DOMINGUES SOARES
ADVOGADO : ADELMO BRACHT PEREIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1173)
RECURSO ESPECIAL Nº 985739 - RJ (2007/0213897-3)
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO AMARAL LOPES
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1174)
RECURSO ESPECIAL Nº 985748 - SP (2007/0214486-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉZAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA FLORENTINO E OUTRO
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1175)
RECURSO ESPECIAL Nº 985769 - RS (2007/0213934-0)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTUR RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : RUDIMAR LUIS BROGLIATO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1176)
RECURSO ESPECIAL Nº 985778 - RS (2007/0214015-4)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUSAN LETYCIA SAMPAIO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO B DA COSTA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1177)
RECURSO ESPECIAL Nº 985779 - RS (2007/0214443-6)
RECORRENTE : JUECIR HOFFELDER
ADVOGADO : CLAYTON DE SOUZA MANHAES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1178)
RECURSO ESPECIAL Nº 985784 - RS (2007/0214346-3)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONIR ZORZI
ADVOGADO : ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1179)
RECURSO ESPECIAL Nº 985798 - RS (2007/0214126-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CIRIACO RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1180)
RECURSO ESPECIAL Nº 985808 - PR (2007/0213168-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOSÉ RICARDO PEDROSO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1181)
RECURSO ESPECIAL Nº 985810 - PR (2007/0213258-2)
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : DANIEL FELIPPE ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZEFERINO LÚCIO WOJCIK E OUTROS
ADVOGADO : MARICLEIA DO ROCIO SANTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1182)
RECURSO ESPECIAL Nº 985816 - RS (2007/0213170-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS VINÍCIUS WISCH
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)
RECURSO ESPECIAL Nº 985817 - MS (2007/0214627-8)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDILAINE MONTANHANI
ADVOGADO : ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1184)
RECURSO ESPECIAL Nº 985825 - RS (2007/0213160-0)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLECK E ARNHOLD LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : BARBARA BEDIN
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1185)
RECURSO ESPECIAL Nº 985827 - RS (2007/0214064-7)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PÉRICLES LUÍS PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1186)
RECURSO ESPECIAL Nº 985831 - RS (2007/0214006-5)
RECORRENTE : CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDGAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : CINARA SILVEIRA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1187)
RECURSO ESPECIAL Nº 985832 - SP (2007/0214600-3)
RECORRENTE : JOAQUIM ERNESTO PALHARES
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 985839 - MG (2007/0222774-7) RECORRENTE : POLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 888456 (2007/0078549-1) em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1188)
RECURSO ESPECIAL Nº 985842 - RN (2007/0162769-5) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCOS LUIZ DE CARVALHO ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA DE LIMA RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1189)
RECURSO ESPECIAL Nº 985849 - RS (2007/0212850-0) RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S) RECORRIDO : VALDIRA SAVI ADVOGADO : LUÍS LEINER JUNIOR RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1190)
RECURSO ESPECIAL Nº 985851 - RS (2007/0214622-9) RECORRENTE : ANTÔNIO SALVIANO DA SILVA ADVOGADO : MARCELO BARRETO LEAL E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1191)
RECURSO ESPECIAL Nº 985853 - RS (2007/0212971-1) RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S) RECORRIDO : PIO X COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO(S) INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : ADRIANA WUST GONÇALVES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 881419 (2007/0072926-3) em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1192)
RECURSO ESPECIAL Nº 985860 - RS (2007/0213939-0) RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) RECORRIDO : ISaura MARIA CONCEIÇÃO BENFICA ADVOGADO : GABRIELA TRINDADE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1193)
RECURSO ESPECIAL Nº 985865 - RS (2007/0212973-5) RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERES. : I O N RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 888736 (2007/0085664-7) em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1194)
RECURSO ESPECIAL Nº 985868 - RS (2007/0214643-2) RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : IVSEM GONÇALVES ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(1195)
RECURSO ESPECIAL Nº 985869 - RS (2007/0212959-4) RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO CESAR MACIEL ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 656487 (2005/0018825-1) em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1196)
RECURSO ESPECIAL Nº 985871 - RS (2007/0213119-2) RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) RECORRIDO : GUNTER SUDBRACK ADVOGADO : PEDRO VILMAR MEDTLER E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1197)
RECURSO ESPECIAL Nº 985872 - RS (2007/0214137-8) RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : EDI INES MACHADO SILVEIRA ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(1198)
RECURSO ESPECIAL Nº 985875 - RS (2007/0214352-7) RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSVAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1199)
RECURSO ESPECIAL Nº 985877 - PR (2007/0213502-1) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : WALDOMIRO FUZARO STRELLING ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1200)
RECURSO ESPECIAL Nº 985883 - RS (2007/0214682-4) RECORRENTE : FERNANDO SIMON FREITAS E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : CÂNDIDO NORBERTO LEITE LOPES E OUTRO(S) RECORRIDO : ZÉLVIO MÉRCIO NUNES E OUTROS ADVOGADO : FLÁVIO SILVEIRA DO COUTO RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1201)
RECURSO ESPECIAL Nº 985886 - PR (2007/0182903-8) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIO LUIZ DE MELLO E OUTRO ADVOGADO : GIOVANI MARCOS NEGRISOLI RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1202)
RECURSO ESPECIAL Nº 985895 - PR (2007/0164776-5) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) RECORRIDO : CELSO FABRÍCIO DE MELLO E OUTROS ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1203)
RECURSO ESPECIAL Nº 985897 - PR (2007/0178337-6) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S) RECORRIDO : LUIZ FERNANDO BLEGGI TORRES E OUTRO ADVOGADO : GRAZIELA MASCARELLO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1204)
RECURSO ESPECIAL Nº 985901 - RS (2007/0213928-7) RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : FRANCISCA CLEOZETE DE MOURA PINTO ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1205)
RECURSO ESPECIAL Nº 985905 - RS (2007/0214670-0) RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) RECORRIDO : ROBERTO FERNANDES E OUTRO ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1206)
RECURSO ESPECIAL Nº 985906 - RS (2007/0213950-5) RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S A ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S) RECORRIDO : NESTOR DE AZEREDO ADVOGADO : DELANO MIGUEL MACHRY RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1207)
RECURSO ESPECIAL Nº 985910 - PR (2007/0213288-5) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1208)
RECURSO ESPECIAL Nº 985913 - RS (2007/0214054-6) RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S) RECORRIDO : ANA CRISTINA DA SILVEIRA - MICROEMPRESA ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO MACIEL RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1209)
RECURSO ESPECIAL Nº 985914 - RS (2007/0214060-0) RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S) RECORRIDO : LUCIANO DORO BOTELHO ADVOGADO : LETÍCIA BORDALO OSSANES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1210)



(1211)
RECURSO ESPECIAL Nº 985915 - RS (2007/0214293-4)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSON PEDRO BOITA
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)
RECURSO ESPECIAL Nº 985916 - RS (2007/0214038-1)
RECORRENTE : TRANSPORTADORA FANTI S/A.
ADVOGADO : DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO REINOLDO WINTER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)
RECURSO ESPECIAL Nº 985917 - RS (2007/0213991-0)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ALÍPIO DA SILVA
ADVOGADO : ZENON SILVEIRA RIOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)
RECURSO ESPECIAL Nº 985918 - RS (2007/0213988-2)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEE
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CAS-
TRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)
RECURSO ESPECIAL Nº 985920 - RS (2007/0214252-9)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL-
TIPL
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : EDEMILSON SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA
E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1216)
RECURSO ESPECIAL Nº 985921 - RS (2007/0213887-2)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TITO REUS CASTILHOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)
RECURSO ESPECIAL Nº 985924 - SP (2007/0214481-6)
RECORRENTE : ANTÔNIO GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1218)
RECURSO ESPECIAL Nº 985925 - RS (2007/0214298-3)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TATIANE DOS SANTOS RAPA
KI
ADVOGADO : RAFAEL BECKER RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1219)
RECURSO ESPECIAL Nº 985926 - RS (2007/0213325-2)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEC-
ÇÕES SOBREMONT
E LTDA
ADVOGADO : MARCELO BENAVENTANA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1220)
RECURSO ESPECIAL Nº 985927 - RS (2007/0214285-7)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NEIDA LESSA RIBEIRO
ADVOGADO : VALNEI HERNANDORENA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1221)
RECURSO ESPECIAL Nº 985928 - RS (2007/0213973-2)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINO LUIZ HALMENSCHLAGER
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ HALMENSCHLAGER
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1222)
RECURSO ESPECIAL Nº 985934 - RS (2007/0213124-4)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ROSA MARIA MACEDO
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)
RECURSO ESPECIAL Nº 985935 - RS (2007/0213118-0)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PEDRO SOUZA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MANERA HERBERT
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO MACHADO SOARES E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1224)
RECURSO ESPECIAL Nº 985936 - RS (2007/0213190-3)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-
TRADAS DE RODAGEM - DAER/ RS
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OU-
TRO(S)
RECORRENTE : ELIO KOHLER E OUTRO
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1225)
RECURSO ESPECIAL Nº 985939 - RS (2007/0214077-3)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CLÉLIA TEREZINHA AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO BELTRÃO RIZK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1226)
RECURSO ESPECIAL Nº 985940 - SP (2007/0214514-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRENTE : ZEUS S/A INDÚSTRIA MECÂNICA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1227)
RECURSO ESPECIAL Nº 985948 - SP (2007/0214512-0)
RECORRENTE : DARLING CONFECÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)
RECURSO ESPECIAL Nº 985956 - RS (2007/0214052-2)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : VINICIUS PEREIRA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1229)
RECURSO ESPECIAL Nº 985958 - RS (2007/0213964-3)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARCOS LEANDRO DOS SANTOS ZAN-
DONA
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
RECURSO ESPECIAL Nº 985982 - RS (2007/0212808-0)
RECORRENTE : ELAINE MARIA PEREIRA BORGES
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1231)
RECURSO ESPECIAL Nº 985984 - MG (2007/0214497-8)
RECORRENTE : RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1232)
RECURSO ESPECIAL Nº 985993 - RS (2007/0213209-0)
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA DA SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ZAIR TEREZINHA MENDES ZANINI
ADVOGADO : UBIRAJARA ROSSI RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
PEDIDO

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 985997 - RS (2007/0213916-2) RECORRENTE : BANCO ITAU S/A ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S) RECORRIDO : NEI MANOEL ALVES MEDEIROS ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1233)	RECURSO ESPECIAL Nº 986113 - RS (2007/0212872-5) RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) RECORRIDO : ORDALINO NASCIMENTO SOARES ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	(1240)	RECURSO ESPECIAL Nº 986208 - RS (2007/0215544-3) RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S) RECORRIDO : ALCIDES XAVIER DOS SANTOS FILHO ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1247)
	(1234)		(1241)		(1248)
RECURSO ESPECIAL Nº 986001 - RS (2007/0213961-8) RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) RECORRIDO : JORGE PEREIRA ADVOGADO : SUELMY PINTO OLIVEIRA DA ROSA RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1235)	RECURSO ESPECIAL Nº 986115 - MG (2007/0215037-7) RECORRENTE : JURANDIR RIBEIRO LIMA ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : MURILO CAUTIERO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA MINISTRO FERNANDO GONÇALVES Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1242)	RECURSO ESPECIAL Nº 986215 - RS (2007/0214228-7) RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) RECORRIDO : ARACI PRESTES MOUSQUER ASSMANN ADVOGADO : REGIANI LOPES DA SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	(1249)
	(1236)		(1243)		(1250)
RECURSO ESPECIAL Nº 986015 - RS (2007/0213113-1) RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S) RECORRIDO : MILTON AFONSO RAUBER ADVOGADO : SILVIANE ESTERY LOESCH E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1237)	RECURSO ESPECIAL Nº 986122 - RS (2007/0212877-4) RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S) RECORRIDO : CLÁUDIO ANTONIO FREITAS TAVARES ADVOGADO : RENATO RAMIRES RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1244)	RECURSO ESPECIAL Nº 986220 - RS (2007/0222580-4) RECORRENTE : JATHOAR REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 894927 (2007/0074216-0) em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1251)
	(1238)		(1245)		(1252)
RECURSO ESPECIAL Nº 986045 - MG (2007/0214490-5) RECORRENTE : CARMINDA TEREZA DA SILVA BARBOSA E OUTRO ADVOGADO : RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAGNACCI E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA MINISTRO FERNANDO GONÇALVES Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1239)	RECURSO ESPECIAL Nº 986127 - PR (2007/0165575-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : CLARICE SABADIN NICOLADELLI E OUTROS ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1246)	RECURSO ESPECIAL Nº 986224 - RS (2007/0214226-3) RECORRENTE : CLAIR CARDOSO DA SILVA ADVOGADO : ALVACI A CONCEIÇÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : FRANCISCO DIONIZIO DO NASCIMENTO ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKI RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1253)
	(1240)		(1247)		(1254)
RECURSO ESPECIAL Nº 986096 - RS (2007/0214132-9) RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOGELI E OUTRO(S) RECORRIDO : AIDO FANTE ADVOGADO : ANA CLÁUDIA FIGUEIREDO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 972474 (2007/0171682-5) em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1241)	RECURSO ESPECIAL Nº 986152 - RN (2007/0211059-3) RECORRENTE : EDITORA O DIÁRIO S/A ADVOGADO : ANDRÉ FELIPE PIGNATARO FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) RECORRIDO : LAÉRCIO CORREIA FERNANDES E OUTROS ADVOGADO : CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1248)	RECURSO ESPECIAL Nº 986229 - RS (2007/0212788-9) RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S) RECORRIDO : SANDRA REGINA SOUZA BERTAZO ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1249)
	(1242)		(1245)		(1250)
RECURSO ESPECIAL Nº 986105 - MG (2007/0215018-7) RECORRENTE : EDES DOMICIANO DA SILVA ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : CLEBER BORGES MOSCARDINI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA MINISTRO FERNANDO GONÇALVES Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	(1243)	RECURSO ESPECIAL Nº 986160 - PR (2007/0160190-8) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO PUCHTA E CÔNJUGE ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DUARTE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1244)	RECURSO ESPECIAL Nº 986235 - PR (2007/0215377-5) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : VERA LÚCIA RABELO ADVOGADO : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(1245)
	(1244)		(1247)		(1248)



(1254)
RECURSO ESPECIAL Nº 986269 - RS (2007/0212500-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : HERALDO FRANCISCO RAMOS - MI-
CROEMPRESA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1255)
RECURSO ESPECIAL Nº 986274 - RS (2007/0214198-5)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : RONI KLUSENER GARCIA
ADVOGADO : ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1256)
RECURSO ESPECIAL Nº 986282 - RS (2007/0214157-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARTHA LEAL CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA RUTH ESTEVES ALMEIDA
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1257)
RECURSO ESPECIAL Nº 986298 - RS (2007/0215559-3)
RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LT-
DA E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SIMONE DE AZEVEDO MOURA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1258)
RECURSO ESPECIAL Nº 986303 - RS (2007/0215589-6)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARA REGINA VENDRUSCOLO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CERUTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1259)
RECURSO ESPECIAL Nº 986307 - RS (2007/0212873-7)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARIA MÁRCIA WEIMER
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 932410
(2007/0051931-5) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1260)
RECURSO ESPECIAL Nº 986326 - RS (2007/0214291-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACYR JOSÉ SCHWENGBER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1261)
RECURSO ESPECIAL Nº 986329 - RS (2007/0214088-6)
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA MARIA TELESCKIN MENDES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1262)
RECURSO ESPECIAL Nº 986335 - RS (2007/0216225-6)
RECORRENTE : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARTA PLASTINA BUCHHOLZ
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
INTERES. : ASSOCIAÇÃO SERV PUB SAÚDE E TRAB
ESTABEL HOSP DO RS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1263)
RECURSO ESPECIAL Nº 986341 - RS (2007/0216228-1)
RECORRENTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA ROUSSELET
ADVOGADO : MAURO ALOÍSIO ASSMANN
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1264)
RECURSO ESPECIAL Nº 986346 - RS (2007/0216232-1)
RECORRENTE : ROSÂNGELA DECESARO DA SILVA
ADVOGADO : CARLA SILVANA RIBEIRO D' AVILA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1265)
RECURSO ESPECIAL Nº 986349 - RS (2007/0216261-2)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : RENÉE DE LOURDES ROMANI SALVA-
DOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES E OU-
TRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1266)
RECURSO ESPECIAL Nº 986353 - RS (2007/0215820-9)
RECORRENTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO
S/A
ADVOGADO : HÉLIO DANIELI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DETAGLI REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO HENRIQUE DE ARAÚJO JACOBY E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1267)
RECURSO ESPECIAL Nº 986360 - RS (2007/0214172-2)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA RODRIGUES KIRINUS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1268)
RECURSO ESPECIAL Nº 986365 - RS (2007/0215737-4)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERVATEIRA FOLETTO IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANE HANKE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1269)
RECURSO ESPECIAL Nº 986368 - RS (2007/0213186-3)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOISÉS SANTOS BRUM
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1270)
RECURSO ESPECIAL Nº 986380 - RS (2007/0212930-6)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDINO CASTRO BELMONTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1271)
RECURSO ESPECIAL Nº 986384 - RJ (2007/0216099-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JESUMAR SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ UBALDO HORÁCIO DELPHIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1272)
RECURSO ESPECIAL Nº 986387 - PR (2007/0213345-4)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR OLIVO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1273)
RECURSO ESPECIAL Nº 986389 - SP (2007/0216133-5)
RECORRENTE : LÁZARO CORREA
ADVOGADO : JOSENILTON DA SILVA ABADÉ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1274)
RECURSO ESPECIAL Nº 986403 - RS (2007/0213208-8)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OE-
TINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CRISTINA BERTOJA AITA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1275)
RECURSO ESPECIAL Nº 986409 - RS (2007/0214261-8)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELMIRA ERVANI BARBOSA
ADVOGADO : TELMO LUIS NEHLS DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1276)
RECURSO ESPECIAL Nº 986413 - RS (2007/0212900-3)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO JOSÉ FARACO CIOFFI
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1277)
RECURSO ESPECIAL Nº 986420 - MT (2007/0223315-8)
RECORRENTE : NOSSO POSTO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : ARIovaldo GOMES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ALCIDES LUIZ FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862568 (2007/0021011-0) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1278)
RECURSO ESPECIAL Nº 986424 - RS (2007/0214239-0)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO WUNDER
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1279)
RECURSO ESPECIAL Nº 986442 - RS (2007/0215313-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELUSA BEATRIZ COSTA MACHADO
ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1280)
RECURSO ESPECIAL Nº 986457 - SC (2007/0183276-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO NUNES DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : CLÓVIS ANDRÉ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1281)
RECURSO ESPECIAL Nº 986484 - MS (2007/0214854-1)
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1282)
RECURSO ESPECIAL Nº 993011 - RS (2007/0230731-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TEREZINHA BAYER PELEGRINO
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1283)
RECURSO ESPECIAL Nº 993020 - SC (2007/0230733-3)
RECORRENTE : ALICE WERNER FRANCISCO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		6
Registrados	6	
NILSON NAVES		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		39
Distribuídos	39	
ARI PARGENDLER		38
Distribuídos	38	
JOSÉ DELGADO		14
Distribuídos	14	
FERNANDO GONÇALVES		40
Distribuídos	40	
FELIX FISCHER		12
Distribuídos	12	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		40
Distribuídos	39	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		11
Distribuídos	11	
ELIANA CALMON		14
Distribuídos	14	
PAULO GALLOTTI		9
Distribuídos	9	
FRANCISCO FALCÃO		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		37
Distribuídos	37	
LAURITA VAZ		10
Distribuídos	10	
LUIZ FUX		13
Distribuídos	13	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		15
Distribuídos	15	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		13
Distribuídos	13	
CASTRO MEIRA		14
Distribuídos	14	
DENISE ARRUDA		13
Distribuídos	13	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		40
Distribuídos	40	
ARNALDO ESTEVES LIMA		10
Distribuídos	10	
MASSAMI UYEDA		40
Distribuídos	40	
HUMBERTO MARTINS		14
Distribuídos	14	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		9
Distribuídos	9	
HERMAN BENJAMIN		15
Distribuídos	15	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		13
Distribuídos	7	
Atribuídos	6	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
Total		533

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

ATA Nº 4968 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(1284)
RECLAMAÇÃO Nº 2633 - RJ (2007/0245846-0)
RECLAMANTE : MARCOS JOSÉ MENDES FERREIRA
ADVOGADO : JORGE LESSA DA SILVA
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : PEDRO JORGE ABDALLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
QUE NÃO CON- ARI PARGENDLER
CORREM MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1285)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3119 - EX (2007/0245646-4)
REQUERENTE : F R A
REQUERENTE : W DOS S
ADVOGADO : LÍVIO PINTO
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1286)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3122 - EX (2007/0246506-0)
REQUERENTE : C J D
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO
REQUERIDO : V D
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1287)
PETIÇÃO Nº 5970 - PR (2007/0246279-7)
REQUERENTE : LEDA SPEKLA
ADVOGADO : LEONARDO ANTONIO FRANCO E OUTRO(S)
REQUERIDO : PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA - MASSA FALIDA
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 665414 (2004/0090760-7) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1288)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13385 - SP (2007/0246538-6)
REQUERENTE : MARIO JORGE LUTFI FILHO
ADVOGADO : GERALDO ARAÚJO GUIMARÃES FILHO
REQUERIDO : EVA AKIK
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784780 (2006/0120166-7) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1289)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13386 - DF (2007/0246624-6)
REQUERENTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : DANIELA DE OLIVEIRA MIRANDA
REQUERIDO : JÚLIA DE OLIVEIRA MIRANDA
REQUERIDO : ANA PAULA DE OLIVEIRA MIRANDA
REQUERIDO : ADALICE DE OLIVEIRA MIRANDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1290)
HABEAS CORPUS Nº 92727 - SP (2007/0245741-3)
IMPETRANTE : MARCEL FERREIRA DE OLIVERA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1291)
HABEAS CORPUS Nº 92729 - SP (2007/0245750-2)
IMPETRANTE : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRI-
NHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE ALVES DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 89632 (2007/0204990-0)
em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1292)
HABEAS CORPUS Nº 92736 - AC (2007/0245774-1)
IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR
PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ACRE
PACIENTE : HECTOR ISAÍAS SALAS LANDA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1293)
HABEAS CORPUS Nº 92744 - SP (2007/0245800-6)
IMPETRANTE : RENATO BERGAMINE DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO BERGAMINE DE OLIVEIRA
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1294)
HABEAS CORPUS Nº 92748 - SP (2007/0245832-2)
IMPETRANTE : EUZÉBIO SOARES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EUZÉBIO SOARES DOS SANTOS (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1295)
HABEAS CORPUS Nº 92749 - SP (2007/0245838-3)
IMPETRANTE : FRANCISCO VILELA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO VILELA PEREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1296)
HABEAS CORPUS Nº 92750 - SP (2007/0245839-5)
IMPETRANTE : RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO MUNIZ ESTEVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 41082 (2005/0007599-7)
em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1297)
HABEAS CORPUS Nº 92755 - RJ (2007/0245845-9)
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR SOARES CIPRIANO - DE-
FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO MORAES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1298)
HABEAS CORPUS Nº 92758 - SP (2007/0245849-6)
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO SANTANA SAMPAIO (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1299)
HABEAS CORPUS Nº 92765 - SP (2007/0246204-1)
IMPETRANTE : ROBERTO PEREIRA MARTINS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMI-
NAL DE GUARULHOS - SP
PACIENTE : CLAUDINEI SOUZA TENÓRIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1300)
HABEAS CORPUS Nº 92766 - SP (2007/0246208-9)
IMPETRANTE : HENRIQUE GONÇALVES SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : OZANAN ARAÚJO SILVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1301)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 798587 - SP (2007/0246089-1)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : ADILSON MESSIAS MACHADO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO
MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVA-
LHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINIS-
TRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESI-
DENTE DA SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931914 - SP (2007/0163067-1)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931921 - PR (2007/0168972-3)
AGRAVANTE : ROTT DIVERSÕES E COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA -
MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : JÚNIA MARIA TAGUCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANÉSIO ROSSI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931924 - MG (2007/0163036-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIZABETE APARECIDA NATALI CARVA-
LHO
ADVOGADO : TÂNIA VALERIA LOPES MATTOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931928 - DF (2007/0163014-1)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PROSINT QUÍMICA S/A
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931931 - RJ (2007/0163591-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CEZARINA DE SOUZA DE ABREU E OU-
TRO
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931940 - SP (2007/0168752-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERI-
CÓRDIA DE PORTO FELIX
ADVOGADO : NORBERTO AGOSTINHO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931947 - SP (2007/0168702-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO
S/A
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931964 - RS (2007/0169127-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SULAMERICANA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VALMIR SCHEINER MARAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931970 - SP (2007/0174051-3)
AGRAVANTE : MICHAEL JAMES LOVELOCK
ADVOGADO : LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE
OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 932524 (2007/0174062-6)
em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931980 - SP (2007/0171328-6)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LUISA LA LUNA DI COLA
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931986 - SP (2007/0172672-1)
AGRAVANTE : DULCE CANTINHO IBIAPINA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA NAZARETH KRESIAK - INVENTA-
RIANTE
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JU-
NIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 926636 (2007/0155139-9)
em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940007 - PR (2007/0187268-1)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JULIANE C C DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RIBAS
ADVOGADO : ÉRICA MARTINS FREDIANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940039 - SP (2007/0190599-6)
AGRAVANTE : METALÚRGICA JÓIA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940100 - RS (2007/0189363-5)
AGRAVANTE : NILSON CASSEL
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940105 - RS (2007/0192386-8)
AGRAVANTE : PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTO-
MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BÜSCHER VON TESCHE-
NHAUSEN EBERLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : JAIRO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940117 - MS (2007/0194104-5)
AGRAVANTE : CERÂMICA FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA
ADVOGADO : CLELIO CHIESA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL SAAD PERON E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940123 - RS (2007/0194131-2)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : GERSON MEDEIROS
ADVOGADO : RICARDO MORALES BRUM
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940133 - RJ (2007/0180764-4)
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ NUNES TORRES
ADVOGADO : MÔNICA DO REGO BARROS CARDOSO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940139 - SP (2007/0193551-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZIL EXPRESS LINE
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940172 - CE (2007/0192713-9)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL DE SALES BARBOZA E OU-
TRO
ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940173 - RJ (2007/0183977-9)
AGRAVANTE : DALVA DA SILVA RITA E OUTRO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940174 - RJ (2007/0183982-0)
AGRAVANTE : VERA LÚCIA DUARTE GONÇALVES
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940178 - PR (2007/0194152-6)
AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA VIEIRA DELGADO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
BOSCARDIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940181 - SC (2007/0180011-7)
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIEGFRIED WILHELM HERMANN METZ-
DORF
ADVOGADO : JOSEMARY TERESINHA SCHRAMM E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940186 - SP (2007/0189465-7)
AGRAVANTE : R P
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SO-
LANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M M DE L P
ADVOGADO : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940197 - PR (2007/0192071-3)
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO
CRUZ CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN APARECIDA LOPES
ADVOGADA : IVONE TEREZINHA RANZOLIN E OU-
TRO(S)
INTERES. : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940201 - RS (2007/0189887-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LORACI MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : LORACI MARQUES (EM CAUSA PRÓ-
PRIA)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940205 - RS (2007/0194130-0)
AGRAVANTE : NILVA TEREZINHA DE ALEXANDRINO
DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940217 - RS (2007/0192973-0)
AGRAVANTE : ANTÔNIO NOEL TEIXEIRA
ADVOGADO : NELSON PASCHOAL BINOTTO E OU-
TRO(S)
AGRAVANTE : VERA MARIA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : LUCIANE FLECK PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPRASSE COBRANÇA E ASSESSORIA
LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940223 - RS (2007/0187458-7)
AGRAVANTE : SUELI TEREZINHA BRITO PACHECO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA
DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELESTE HELOÍSA CORNELLY
ADVOGADO : MÍRIAM HELENA SCHAEFFER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940232 - MG (2007/0191143-5)
AGRAVANTE : ANTÔNIO NAZARÉ ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940249 - MG (2007/0187431-2)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL-
VES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NALZIRA JANUÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940318 - RS (2007/0192373-1)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALEO ZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER ADAMI
ADVOGADO : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940348 - GO (2007/0195505-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : OSMARIA DO SOCORRO JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940479 - MG (2007/0181065-6)
AGRAVANTE : CESAR LIGNANI
ADVOGADO : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940486 - RJ (2007/0193355-0)
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ CORBACHO VIANNA
ADVOGADO : MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO FERES ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ C FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940499 - RJ (2007/0189674-2)
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA DA ROCHA BERENGER RESENDE
ADVOGADO : MARY CARVALHO VILLELA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940501 - RJ (2007/0193882-9)
AGRAVANTE : CAENF CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO C DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANETE MENTE DA ROCHA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940505 - MG (2007/0189549-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURIAÉ
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTH GUSMAN FRANCO
ADVOGADO : ZÉLIA RODRIGUES COURI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940507 - MG (2007/0188664-4)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACQUELINE NASSIF LEMOS
ADVOGADO : ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940512 - RJ (2007/0195177-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS TEXEIRA GODINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILVADA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREIA A. S. SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940515 - SP (2007/0194979-6)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : ABDALA LOBO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIA BOTELHO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940517 - MG (2007/0191123-3)
AGRAVANTE : ROSILAINE EDELWEISS SANTOS LARA E CÔNJUGE
ADVOGADO : WALTER CARDINALI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : THÁIS SOARES ALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940520 - MG (2007/0191117-0)
AGRAVANTE : CONSUELO PAGANO LIMA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940522 - RS (2007/0195988-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES MARIA GUZZO
ADVOGADO : CLAUDIMAR BRANDALISE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940527 - PR (2007/0194505-0)
AGRAVANTE : FLÁVIO AUGUSTO DALLEGRAVE
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940574 - SP (2007/0184599-9)
AGRAVANTE : SIDÔNIO FREITAS CÂMARA E OUTRO
ADVOGADO : HELDER MORONI CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAN KARDEC PINHEIRO CANGUSSU E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO INFANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940611 - RS (2007/0198100-7)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURICIO BRANDAO FEIJO
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940613 - SP (2007/0193581-2)
AGRAVANTE : WILSON MENDES DA VEIGA E OUTRO
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : REGIANE CARDOSO CANTARANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940614 - RS (2007/0198122-2)
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO ERINEU SOARES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON LUIS CERUTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941013 - SP (2007/0195331-6)
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : FERNANDA PACHECO ZOEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CERDEIRA MATTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941024 - SP (2007/0194731-1)
AGRAVANTE : CYCIAN S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941031 - SP (2007/0194719-4)
AGRAVANTE : AUTO POSTO RS LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1355)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941049 - SC (2007/0195084-1)

AGRAVANTE : GOLDTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA

ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1356)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941094 - RJ (2007/0195399-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TRANSPORTADORA TERRAMAR LTDA

ADVOGADO : NORMA CORDEIRO GALVÃO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1357)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941101 - SP (2007/0193393-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : ELIZABETH MELEK TAVARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE BARES E RESTAURANTES DIFERENCIADOS ABREDI

ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1358)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941219 - PE (2007/0187617-8)

AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ SANTIAGO E CÔNJUGE

ADVOGADO : VALTER MARIO PESTANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1359)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941239 - SP (2007/0189057-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRÉ E OUTRO(S)

AGRAVADO : COPEBRÁS LTDA

ADVOGADO : JULIANA DE LIMA PORTIOLI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1360)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941292 - RS (2007/0192801-2)

AGRAVANTE : CHIAKI SUGIMOTO E OUTROS

ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1361)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941338 - RO (2007/0168515-0)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO : PEDRO ORIGA NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1362)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941343 - RO (2007/0168507-3)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1363)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941347 - MG (2007/0194732-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : RUTH SPÍNDOLA GONÇALVES

ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1364)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941350 - SP (2007/0176448-2)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

ADVOGADO : ANDREA CRISTINA ZANETTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : VALDOMIRO PAULINO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1365)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941369 - SC (2007/0190926-7)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL - SC

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 724777 (2005/0023764-5) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941438 - MG (2007/0186137-1)

AGRAVANTE : CHOCOLATES IMPERIAL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : TATIANA BEATRIZ DE LIMA E MUNIZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 941435 (2007/0186130-9) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942156 - SE (2007/0186098-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : RUBENS CÉSAR LIMA PRADO

ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1368)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942190 - SP (2007/0196332-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO MELQUÍADES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1369)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942220 - SP (2007/0196131-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

PROCURADOR : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCOS VICENTE ROSA

ADVOGADO : ADRIANA MACENA SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : CIRETRAN DE SANTO ANDRÉ

INTERES. : EMPRESA PÚBLICA DETRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ- EPT

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1370)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942224 - RJ (2007/0194977-2)

AGRAVANTE : CÉLIO GIL

ADVOGADO : KARINA EMY FUJIMOTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : GUSTAVO MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1371)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942226 - MG (2007/0181372-6)

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : PLÍNIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : REGINALDO LUIZ NUNES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1372)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942240 - DF (2007/0196419-4)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANA MARIA VASCONCELOS DAGNINO FALCÃO

ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1373)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942280 - RS (2007/0191154-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSANE BRUM MELLO

ADVOGADO : CLÁUDIO DORNELES

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1374)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942281 - PR (2007/0189404-0)

AGRAVANTE : CLIN RAY DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA

ADVOGADO : NEIBAL BIER DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1375)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942332 - SP (2007/0179736-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : MARIA ELIZA MOREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ AMADO BERAQUET

ADVOGADO : RITA DE C L GAMA DO PRADO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942334 - PR (2007/0195876-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE PAULA FIALHO E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA DE CARVALHO ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942338 - SP (2007/0197704-6)
AGRAVANTE : BANESPA- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA CRISTINA GONÇALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : RUBENS FONSECA
INTERES. : APARECIDA CÂNDIDA GONÇALVES DE MEDEIROS - SUCESSÃO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942348 - MT (2007/0196383-1)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : JENZ PROCHONOW JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO TREVISAN LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942362 - CE (2007/0194338-1)
AGRAVANTE : SUELY VIEIRA FARIAS
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942452 - RS (2007/0194446-7)
AGRAVANTE : DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALLHAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942481 - RS (2007/0197158-9)
AGRAVANTE : LUIS CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS RESCHKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WOLFGANG NIEBELING
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942486 - RS (2007/0197117-3)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVALDO ZARNOTT DEVANTIER
ADVOGADO : RUBEM NEY LEAL ARGILES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942488 - RS (2007/0197898-0)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ COLAR DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942491 - RS (2007/0196392-0)
AGRAVANTE : ESTANISLAU FRANSKOVIAK
ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942496 - RJ (2007/0196873-1)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA MOURA LOUZADA
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942499 - RJ (2007/0192829-9)
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO MARTINS FRANCO
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INCOL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942527 - RS (2007/0197549-2)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA FAGUNDES SOARES
ADVOGADO : NEY FAGUNDES SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942637 - SP (2007/0197570-9)
AGRAVANTE : CONTEEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942668 - PR (2007/0196874-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO RIBIERO SALGADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANKA ASTETE S DE PAULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942680 - SP (2007/0197649-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
AGRAVADO : RAQUEL ÁUREA DE SOUZA
ADVOGADO : DÉBORA LIMA GOMES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942745 - PR (2007/0196780-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CRISTINA HATSCHBACH MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : XENOFONTE MACEDO XAVIER VILLANUEVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO LOPER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942794 - RJ (2007/0193683-4)
AGRAVANTE : ANIBAL DE JESUS MÊDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO AMAURY BELEM
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA TABOADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942796 - SP (2007/0195764-7)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942802 - RS (2007/0193077-1)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLACI MARIA CENCI TABORDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ PERIZZOLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942803 - RS (2007/0193121-4)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIUS ALEXANDER SCHERER BLOCK
ADVOGADO : LUÍS ADILSON BAUELS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942806 - SP (2007/0196120-4)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS GOMES DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : ARI BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : ELIAS BATAGIM CESARINI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942812 - RS (2007/0194163-9)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-
RAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA BARBOSA SANDRI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942843 - MS (2007/0177794-1)
AGRAVANTE : G N DA S
ADVOGADO : IDELMAR BARBOZA MONTEIRO
AGRAVADO : I A P S
ADVOGADO : LOURDES PERES BENADUCE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942875 - PR (2007/0197459-5)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : EVALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ALVIM
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942879 - RS (2007/0197859-8)
AGRAVANTE : FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE EDISON TAVARES
ADVOGADO : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROGÉRIO DA ENCARNACAO VIEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942888 - SC (2007/0196331-3)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LABORATÓRIO BERGMANN S/C LTDA
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZOLI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942889 - SC (2007/0196325-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FISIOMED FISIOTERAPIA E REABILITA-
ÇÃO MÉDICA LTDA
ADVOGADO : ÊNIO ESPEDITO FRANZONI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942918 - AL (2007/0196975-3)
AGRAVANTE : ARTUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
ADVOGADO : LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLNEY LUCENA PEDULLA
ADVOGADO : ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942942 - SP (2007/0186331-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SLOBODAN VIGNJEVIC
ADVOGADO : FÁBIO MARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942947 - SP (2007/0189683-1)
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA D'AMBRÓSIO CARUSO DE
HOLANDA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943171 - SP (2007/0169957-8)
AGRAVANTE : PHILOMENO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES
S/A E OUTRO
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE
DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943183 - SP (2007/0187619-1)
AGRAVANTE : WESLEY JESSEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA VIANA MARQUES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : DEL LENTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE LUIZ CARNITI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943344 - SC (2007/0192570-2)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : OLAVO SASSI MICHIELON E OUTRO(S)
AGRAVADO : BROCH EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 980303
(2007/0192998-1) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944624 - MG (2007/0177404-9)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ EUSTÁQUIO BARBOSA
ADVOGADO : CARLA SOFIA ALVARENGA VIANA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944633 - MG (2007/0193092-4)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : GLÓRIA MARIA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944644 - RS (2007/0196945-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO TAVARES DIAS
ADVOGADO : CRISTINA WERNER DÁVILA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944675 - RJ (2007/0194911-6)
AGRAVANTE : DAVI ROSA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGREJA DE NOVA VIDA DE BANGU E
OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LOPES SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGREJA DE NOVA VIDA DO MEIER E OU-
TROS
ADVOGADO : HENRIQUE DO COUTO MARTINS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944719 - RS (2007/0204538-6)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ISIDRO HONORATO DE FREITAS NETO
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944808 - RS (2007/0205545-9)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
ÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL -
CRAR/RS
ADVOGADO : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGNO CARLOS MILAN
ADVOGADO : S/ REPRESENTACAO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944818 - RS (2007/0205550-0)
AGRAVANTE : DIRCEU DUARTE CALEGARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VIANNA CALEGARI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SIL-
VA MARTINEZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944829 - RS (2007/0205565-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944873 - RS (2007/0206546-8)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MARCHEZAN DORNEL
ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO BARROS - DEFEN-
SOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955678 - PE (2007/0231526-9)
AGRAVANTE : MÔNICA DE MORAES BARBOSA
ADVOGADO : MÁRCIO MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO MUCIO AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955706 - SP (2007/0227558-2)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FELIPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO TREPICHE
ADVOGADO : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955731 - RJ (2007/0244788-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANIBAL DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955749 - MS (2007/0227555-7)
AGRAVANTE : APARECIDO JOSÉ DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAGMAR VARGAS ANTUNES
ADVOGADO : OSVALDO NOGUEIRA LOPES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955761 - SP (2007/0227354-9)
AGRAVANTE : OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL BELLAN
AGRAVADO : APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955767 - MS (2007/0234592-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO LUIZ MORELLI
AGRAVADO : FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GUARNIERI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955776 - PR (2007/0232235-0)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCIS ALMEIDA VESSONI
AGRAVADO : NELCI ALBINO DA SILVA DIOGO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIUS NADAL MATOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955782 - MS (2007/0234514-6)
AGRAVANTE : JOSÉ VAIRTON PEREIRA REBOLÇAS
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSO-RA PÚBLICA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955788 - SP (2007/0227279-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GARÇA
PROCURADOR : JESUINO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : ISAC M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955796 - SP (2007/0227351-3)
AGRAVANTE : PAULO JOÃO VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO : DANIEL JIMENEZ DE CAMARGO
ADVOGADO : JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955837 - PR (2007/0233992-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIENE CRISTIANI AMORIN GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955970 - RJ (2007/0234890-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO - DETRO/RJ
PROCURADOR : ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955974 - BA (2007/0234542-5)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MELLO
AGRAVADO : AZIZ ABDALLA MUJAES
ADVOGADO : MARTA REGINA GAMA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955999 - RS (2007/0235006-5)
AGRAVANTE : ANDREA RAPOPORT
ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956006 - DF (2007/0234670-2)
AGRAVANTE : MARIA EUGÊNIA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO
AGRAVADO : SUL BRANDÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956023 - SE (2007/0234589-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERIBALDO FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956039 - RJ (2007/0234292-5)
AGRAVANTE : ANA THEREZA MONTEIRO FALCÃO
ADVOGADO : CELSO PINTO DE MIRANDA
AGRAVADO : ANA LUIZA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : RENATO RUSSANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956054 - SP (2007/0227554-5)
AGRAVANTE : SÔNIA REGINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956056 - RJ (2007/0234295-0)
AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RAFAEL PEDRO CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA MARIA COSTA NOGUEIRA GORRESE
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956089 - SP (2007/0234040-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMELINDA FURLAN NUCCI
ADVOGADO : ZIGOMAR DE LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956095 - PR (2007/0234266-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOELA APARECIDA NERIS SILVA
ADVOGADO : LUCIANA SGARBI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956111 - PR (2007/0233962-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : TEREZA DA LUZ VLADCOVSKI
ADVOGADO : LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956127 - PR (2007/0234166-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO SIMONATO TENÁ
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956129 - SP (2007/0234100-5)
AGRAVANTE : CENTROMIDIA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-LHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956133 - SP (2007/0234102-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : STUBE POSTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956137 - PR (2007/0234175-0)
AGRAVANTE : NASTASSIA LYRA IURK DA SILVA
ADVOGADO : REYNALDO ESTEVES
AGRAVADO : LÚCIO ANTÔNIO LAKOMY
ADVOGADO : DENISE LUNELLI MARCONDES E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956139 - RJ (2007/0237829-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HALBER MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : MARIA LOPEZ LAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956150 - SP (2007/0236672-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIRGÍLIO BERNARDES CARBONIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARÍLIA APARECIDA CERVICE - CURADOR ESPECIAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956156 - GO (2007/0238096-5)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENHA ENGENHARIA S/C
ADVOGADO : CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956159 - DF (2007/0237255-9)
AGRAVANTE : ETERC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GILVAN CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEXACO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956171 - SP (2007/0237362-2)
AGRAVANTE : FLORACI LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956176 - PR (2007/0234105-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956193 - MA (2007/0238087-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA BARROS
ADVOGADO : ROBERTH SEGUINS FEITOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 05/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956245 - DF (2007/0199029-4)
AGRAVANTE : JOAQUINA CAETANO CRUVINEL
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1452)
RECURSO ESPECIAL Nº 985949 - SP (2007/0214518-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FECHADURAS BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SERRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1453)
RECURSO ESPECIAL Nº 985957 - RS (2007/0214058-3)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GESSI VARGAS ANTUNES
ADVOGADO : BERENICE OSCAR RAMOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1454)
RECURSO ESPECIAL Nº 985977 - SP (2007/0222754-5)
RECORRENTE : VIAÇÃO TÂNIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JESSNITZER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : ROSA MARIA CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 906388 (2007/0129370-2) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1455)
RECURSO ESPECIAL Nº 986087 - PI (2007/0214362-8)
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : BRUNO MENDES DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CLIDENOR SOARES MONTE E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1456)
RECURSO ESPECIAL Nº 986095 - RS (2007/0214091-4)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO LUIZ GRAZZIOTIN
ADVOGADO : JOSE WANDERLEI MOREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1457)
RECURSO ESPECIAL Nº 986119 - RJ (2007/0214609-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BORGES DA COSTA
ADVOGADO : ALOIZIO PEREZ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1458)
RECURSO ESPECIAL Nº 986131 - SP (2007/0213224-2)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA A SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1459)
RECURSO ESPECIAL Nº 986140 - SP (2007/0214751-8)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MARTINS DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1460)
RECURSO ESPECIAL Nº 986143 - RJ (2007/0215168-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FERGO S/A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXEY KOLOUBOFF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1461)
RECURSO ESPECIAL Nº 986162 - RS (2007/0213110-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS SILVEIRA DE MATOS
ADVOGADO : FABIANE BIGOLIN WEIRICH
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1462)
RECURSO ESPECIAL Nº 986180 - RS (2007/0212843-4)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CELSO SANTOS
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1463)
RECURSO ESPECIAL Nº 986183 - RS (2007/0213201-5)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR FRANCISCO DIETRICH
ADVOGADO : MAIRA RAQUEL FUHR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1464)
RECURSO ESPECIAL Nº 986188 - RS (2007/0212780-4)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANUEL ALÍRIO DE ARAÚJO MOREIRA
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1465)
RECURSO ESPECIAL Nº 986199 - RS (2007/0212791-7)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINÉIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DANIELA BROCK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1466)
RECURSO ESPECIAL Nº 986221 - MG (2007/0214570-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CONCESSO DE SOUZA
ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1467)
RECURSO ESPECIAL Nº 986223 - SP (2007/0213435-1)
RECORRENTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILVIA REGINA MANGUEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1468)
RECURSO ESPECIAL Nº 986271 - RS (2007/0216106-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDUARDO KUMMER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1469)
RECURSO ESPECIAL Nº 986283 - SP (2007/0216129-5)
RECORRENTE : FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO JARDIM FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1470)
RECURSO ESPECIAL Nº 986289 - RS (2007/0215684-5)
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : TAÍS ALIFANTES FORMIGA
ADVOGADO : LUIZ DAGOBERTO GOULART E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1471)
RECURSO ESPECIAL Nº 986299 - RS (2007/0215572-2)
RECORRENTE : ATAÍDE BASTOS DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1472)
RECURSO ESPECIAL Nº 986300 - RS (2007/0215406-5)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO CAPONI DOS PASSOS
ADVOGADO : CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1473)
RECURSO ESPECIAL Nº 986312 - RS (2007/0214205-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR POLHMANN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1474)
RECURSO ESPECIAL Nº 986317 - RS (2007/0215707-1)
RECORRENTE : NELSON MARCOLIN
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO RAMA E SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1475)
RECURSO ESPECIAL Nº 986321 - RS (2007/0214420-9)
RECORRENTE : ACIR ROSSATTO E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDINO GUIDO SOLIGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1476)
RECURSO ESPECIAL Nº 986325 - RS (2007/0187230-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUCELI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO DA ROCHA MUSSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1477)
RECURSO ESPECIAL Nº 986337 - RS (2007/0188936-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DOS SANTOS MOURA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIUS ALAN DOS SANTOS TERRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1478)
RECURSO ESPECIAL Nº 986363 - SC (2007/0213297-4)
RECORRENTE : JADER GOSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1479)
RECURSO ESPECIAL Nº 986398 - MG (2007/0214628-0)
RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZENON ANTÔNIO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1480)
RECURSO ESPECIAL Nº 986408 - PR (2007/0188186-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEIDE PEREIRA CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANI GIONÉDIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1481)
RECURSO ESPECIAL Nº 986428 - AM (2007/0213620-8)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : JÚLIO CEZAR LIMA BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE VIEIRA DE LIRA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1482)
RECURSO ESPECIAL Nº 986430 - RJ (2007/0147443-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATAIDE MANOEL DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1483)
RECURSO ESPECIAL Nº 986455 - MT (2007/0215238-5)
RECORRENTE : LAERCIO FAEDA
ADVOGADO : LAÉRCIO FAEDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : NASSER RAJAB
ADVOGADO : ELIAS TEIXEIRA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1484)
RECURSO ESPECIAL Nº 986476 - RS (2007/0214230-3)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS FERNANDO DOS SANTOS KLEIN
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1485)
RECURSO ESPECIAL Nº 986480 - SP (2007/0216108-1)
RECORRENTE : VALMAR MAGALHÃES DAVID
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CREDCOBRÁ ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1486)
RECURSO ESPECIAL Nº 986490 - RS (2007/0215311-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÂNIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1487)
RECURSO ESPECIAL Nº 986976 - RS (2007/0215724-8)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ BUSANELLO
ADVOGADO : JULIANO NEDEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		35
Registrados	35	
NILSON NAVES		3
Distribuídos	3	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		9
Distribuídos	9	
ARI PARGENDLER		8
Distribuídos	8	
JOSÉ DELGADO		8
Distribuídos	8	
FERNANDO GONÇALVES		10
Distribuídos	10	
FELIX FISCHER		4
Distribuídos	4	

ALDIR PASSARINHO JUNIOR		10
Distribuídos	10	
HAMILTON CARVALHIDO		3
Distribuídos	3	
ELIANA CALMON		5
Distribuídos	5	
PAULO GALLOTTI		3
Distribuídos	3	
FRANCISCO FALCÃO		5
Distribuídos	5	
NANCY ANDRIGHI		9
Distribuídos	9	
LAURITA VAZ		3
Distribuídos	3	
LUIZ FUX		6
Distribuídos	6	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		7
Distribuídos	7	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		6
Distribuídos	6	
CASTRO MEIRA		5
Distribuídos	5	
DENISE ARRUDA		7
Distribuídos	7	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		8
Distribuídos	8	
ARNALDO ESTEVES LIMA		4
Distribuídos	4	
MASSAMI UYEDA		10
Distribuídos	10	
HUMBERTO MARTINS		5
Distribuídos	5	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		6
Distribuídos	6	
HERMAN BENJAMIN		7
Distribuídos	7	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		11
Distribuídos	11	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO- CADA DO TJ/MG)		3
Distribuídos	3	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON- VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		4
Distribuídos	4	
Total		204

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

ATA Nº 4967 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

		(1488)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 768 - RJ (2007/0246519-6)		
REQUERENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
INTERES.	: CLÁUDIA GIOIA	
ADVOGADO	: FERNANDA GARCIA NUNES - DEFENSO- RA PÚBLICA	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE		

		(1489)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2868 - EX (2007/0245757-5)		
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE ASTI	
INTERES.	: M B C	
PARTE	: C E	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE		

		(1490)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3120 - EX (2007/0245759-9)		
REQUERENTE	: R G A	
ADVOGADO	: SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA	
REQUERIDO	: V A DE M J	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
Processo registrado em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE		

		(1491)
PETIÇÃO Nº 5965 - RS (2007/0245966-0)		
REQUERENTE	: FÁBIO LUIZ FABRIS	
ADVOGADO	: ISAIAS GRASEL ROSMAN	
REQUERIDO	: BANRISUL	
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO HAUSEN RAMOS E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN- DA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON- CORREM	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR- MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMI- NISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMI- NISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(1492)
PETIÇÃO Nº 5966 - DF (2007/0246008-2)		
REQUERENTE	: POSTO DE GASOLINA DOS ANÕES LT- DA	
ADVOGADO	: DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO	
REQUERIDO	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	
ADVOGADO	: ROBERTO DE BARROS BARRETO E OU- TRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR- ROS - SEGUNDA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON- CORREM	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR- MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMI- NISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMI- NISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(1493)
PETIÇÃO Nº 5967 - SP (2007/0246026-0)		
REQUERENTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELAINE STAR	
ADVOGADO	: JOSÉ CORDEIRO DE LIMA	
REQUERIDO	: CREL ELEVADORES LTDA	
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MECCIA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR- ROS - SEGUNDA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON- CORREM	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR- MINISTRO FERNANDO GONÇALVESMI- NISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMI- NISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(1494)
PETIÇÃO Nº 5968 - RJ (2007/0246057-5)		
REQUERENTE	: VALDIR PIETRE	
ADVOGADO	: VALDIR PIETRE (EM CAUSA PRÓPRIA)	
REQUERIDO	: MÔNICA VIEIRA DE MOURA POSSAS	
ADVOGADO	: PAULO TROCCOLI NETO	
REQUERIDO	: LUIZ ROBERTO GONTIJO E OUTRO	
ADVOGADO	: ALVARO BARCEL FILHO	
REQUERIDO	: HERBERT DE SOUZA COHN E OUTRO	
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DA PAIXÃO	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON- CORREM	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESI- DENTE DA TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(1495)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0244627-7)		
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP	
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OU- TRO(S)	
EXECUTADO	: UNIÃO	
INTERES.	: ILAINE DE OLIVEIRA SILVA MENDONÇA	
INTERES.	: ILDENE OLIVEIRA PICANCO	
INTERES.	: ILDERLEY DA SILVA MORAIS	
INTERES.	: ILKA MORAIS SARMENTO	
INTERES.	: ILMA DA CONCEIÇÃO DUARTE DE MORAES	
INTERES.	: ILMA ROSANA MENDES DA ROCHA CORTES	
INTERES.	: ILVA MARIA PAIXÃO MOURÃO	
INTERES.	: INA FURTADO PAIVA PACHECO	
INTERES.	: INAIR MARIA PALHETA MARQUES	
INTERES.	: INES GUIDÃO NUNES	
INTERES.	: INEZ DA CONCEIÇÃO MACHADO DA SILVA	
INTERES.	: INEZ DA FONSECA RAMOS	

INTERES.	: IOLANDA COELHO REGIS
INTERES.	: IOLANDA DE PAULA LESK
INTERES.	: IOLANDA SILVA CRUZ
INTERES.	: IOLANDA UCHOA DO NASCIMENTO
INTERES.	: IOLINDA GONÇALVES SANTANA
INTERES.	: IONE DE FÁTIMA DE SOUZA MACIEL
INTERES.	: IONES COSTA RAMOS
INTERES.	: IRACELI DE CASTRO CANTUARIA
INTERES.	: IRACEMA ALMEIDA PEREIRA
INTERES.	: IRACEMA DOS SANTOS BARBOSA
INTERES.	: IRACEMA IDALINA PANTOJA BARBOSA
INTERES.	: IRACEMA LEITE PEREIRA
INTERES.	: IRACEMA RAYOL NUNES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO
Processo registrado em 05/10/2007.	
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL	

		(1496)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0245691-0)		
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP	
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OU- TRO(S)	
EXECUTADO	: UNIÃO	
INTERES.	: ELZA LÚCIA DE PINHO VIDAL	
INTERES.	: ELZA MARIA VASCONCELOS CORREA	
INTERES.	: ELZA MONTEIRO ALCÂNTARA	
INTERES.	: ELZA PINHEIRO DA SILVA DE JESUS	
INTERES.	: ELZA VIEIRA DA SILVA	
INTERES.	: ELZAMIRA MONTEIRO DE MENDONÇA	
INTERES.	: EMANUEL MARCO SANTOS SOUSA	
INTERES.	: EMÍDIA DE SOUZA BARBOSA	
INTERES.	: EMÍLIA MACIEL SOUZA	
INTERES.	: EMÍLIA SOUZA DE CASTRO	
INTERES.	: EMILIE JONES PICANCO	
INTERES.	: ENELITA GUILHERME MIRA	
INTERES.	: ENILSON JOSÉ COSTA CORDEIRO	
INTERES.	: ENILTON JOSÉ CARDOSO	
INTERES.	: ERALDO MORAES LOPES	
INTERES.	: ERCÍLIA FURTADO DE MELO	
INTERES.	: ERINALDO DE SOUZA PRADO	
INTERES.	: ERMANI DA CUNHA BATISTA	
INTERES.	: ERNANDES DA SILVA MELO	
INTERES.	: ERNESTO SEBASTIÃO DIAS NETO	
INTERES.	: ESMERALDA ALBUQUERQUE TAVARES	
INTERES.	: ESMERALDA CARDOSO NASCIMENTO DE JESUS	
INTERES.	: ESMERALDA PINHEIRO SANTOS	
INTERES.	: ESTELINA LOPES DOS SANTOS QUA- DROS	
INTERES.	: ESTELITA DOS SANTOS SILVA	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO	
Processo registrado em 05/10/2007.		
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		

		(1497)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0245541-7)		
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP	
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OU- TRO(S)	
EXECUTADO	: UNIÃO	
INTERES.	: RAIMUNDA PANTOJA QUARESMA BAR- BOSA	
INTERES.	: RAIMUNDA PAULINO DE LIMA	
INTERES.	: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA	
INTERES.	: RAIMUNDA QUEIROZ NASCIMENTO	
INTERES.	: RAIMUNDA QUEIROZ RODRIGUES	
INTERES.	: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA	
INTERES.	: RAIMUNDA ROSSILDA DE OLIVEIRA FURTADO	
INTERES.	: RAIMUNDA SANTANA FERREIRA	
INTERES.	: RAIMUNDA SANTOS DA GAMA	
INTERES.	: RAIMUNDA SOUZA SILVA	
INTERES.	: RAIMUNDA TAVARES MARQUES	
INTERES.	: RAIMUNDA TEIXEIRA FERREIRA	
INTERES.	: RAIMUNDO ADAMOR PICANCO	
INTERES.	: RAIMUNDO ALDO SIQUEIRA	
INTERES.	: RAIMUNDO ALEX GOMES DA SILVA	
INTERES.	: RAIMUNDO BARBOZA DA SILVA	
INTERES.	: RAIMUNDO BARROSO	
INTERES.	: RAIMUNDO CARDOSO DE LIMA	
INTERES.	: RAIMUNDO DONATO DOS SANTOS	
INTERES.	: RAIMUNDO FERREIRA COSTA	
INTERES.	: RAIMUNDO FERREIRA LOBATO	



INTERES. : RAIMUNDO FERREIRA MACIEL
INTERES. : RAIMUNDO GOMES DA COSTA
INTERES. : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA PICANCO
INTERES. : RAIMUNDO LOPES CARDOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1498)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0245466-0)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : CARLOS DA SILVA ZAGALO
INTERES. : CARLOS NILSON DA COSTA
INTERES. : CARMÉLIA SOUZA DE MELO
INTERES. : CARMELINA MELINDRE DOS SANTOS
INTERES. : CARMEM ALVES SARMENTO
INTERES. : CARMEM DE MOURA SOUZA E SOUZA
INTERES. : CARMEM LÚCIA DO CARMO LACERDA
INTERES. : CARMEM LÚCIA VALENTE PEREIRA
INTERES. : CARMEM MARIA MONTEIRO CHAGAS MAIA

INTERES. : CARMEM SUELI AGUIAR DE CARVALHO

INTERES. : CARMEM VERÔNICA GOMES BRAZÃO
INTERES. : CARMEN LOURDES FERREIRA TOSTES
INTERES. : CARMINA VIANA ASSUNÇÃO
INTERES. : CARMITA GONZAGA DA SILVA
INTERES. : CARMOSINDA ABREU DENIUR
INTERES. : CARMOZINA DE ALMEIDA VIANA
INTERES. : CARMOZINA MIRA MACHADO
INTERES. : CAROLINA DE JESUS LEITE NUNES
INTERES. : CASSILDA DUARTE MORAIS
INTERES. : CATARINA DO SOCORRO TEIXEIRA FRANCO

INTERES. : CATARINA MIRA FERNANDES
INTERES. : CATARINA MOUTINHO DE VILHENA
INTERES. : CATARINA RAMOS DO NASCIMENTO
INTERES. : CÁTIA REGINA DA COSTA PINTO
INTERES. : CECÍLIA AMORIM DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1499)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0245440-7)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ CORTE COSTA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ALVES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA CHAGAS
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA TRINDADE
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DE MELO SOUZA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA CHAVES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA DOS SANTOS

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MAIA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ FAÇANHA DA SILVA
INTERES. : MARIA DE NASARÉ FERNANDES FIRMINO
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ FONSECA ALCÂNTARA

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ FONSECA DA SILVA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ GAIA CORREA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ ISACKSSON ALMEIDA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MACHADO GOMES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MACIEL TAVARES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MADUREIRA DE SOUZA

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MORAES GUEDES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ MOUTINHO SANTOS
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ PACHECO DE SOUZA
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ PEREIRA SANCHES
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO DA SILVA OLIVEIRA

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ RAMALHO DE OLIVEIRA AMORIM

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES MIRANDA BARBOZA

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1500)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0245431-8)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA DE NAZARÉ SANTA ROSA RAMOS

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ SOUZA CAVALCANTE

INTERES. : MARIA DE NAZARÉ TELES FIGUEIREDO
INTERES. : MARIA DE JANDIRA SOARES BARATA
INTERES. : MARIA DELCY LIMA DE SOUZA
INTERES. : MARIA DELMA NOGUEIRA DE PAIXÃO
INTERES. : MARIA DEOLINDA ALVES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DEONEIDE RODRIGUES BENJAMIM

INTERES. : MARIA DIANA DO AMARAL
INTERES. : MARIA DIAS ALCÂNTARA
INTERES. : MARIA DIAS DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DILMA DE OLIVEIRA DIAS
INTERES. : MARIA DILMACI SANTOS RAIOL
INTERES. : MARIA DINAIR DA SILVA RODRIGUES
INTERES. : MARIA DINAIR DE FREITAS BARCESAT

INTERES. : MARIA DO CARMO BATISTA MAGALHÃES

INTERES. : MARIA DO CARMO CUNHA FREITAS
INTERES. : MARIA DO CARMO DA SILVA LOPES
INTERES. : MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA
INTERES. : MARIA DO CARMO DIAS RAMOS
INTERES. : MARIA DO CARMO LEAL GALVÃO
INTERES. : MARIA DO CARMO MORAIS COSTA
INTERES. : MARIA DO CARMO SANTOS CORREA
INTERES. : MARIA DO CARMO SILVA BENATHAR
INTERES. : MARIA DO CARMO SILVA CORRÊA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1501)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0245368-5)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : RAIMUNDA DO ESPÍRITO SANTOS PIRES

INTERES. : RAIMUNDA DO SOCORRO NASCIMENTO PIRES

INTERES. : RAIMUNDA DONILDE AGUIAR QUINTAS

INTERES. : RAIMUNDA DOS ANJOS MORAES DO AMARAL

INTERES. : RAIMUNDA DOS SANTOS PANTALEÃO
INTERES. : RAIMUNDA EDIANA NERI DE OLIVEIRA
INTERES. : RAIMUNDA FERNANDES DA TRINDADE
INTERES. : RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : RAIMUNDA GRACENY DE OLIVEIRA VINHAS

INTERES. : RAIMUNDA GUIOMAR SILVA DE SOUZA
INTERES. : RAIMUNDA INÊS SANTOS ESPÍNDOLA
INTERES. : RAIMUNDA IOLANDA GUERRA DE OLIVEIRA

INTERES. : RAIMUNDA IRALICE VIDEIRA BARRETO

INTERES. : RAIMUNDA IRENE TAVORA DE MENDONÇA

INTERES. : RAIMUNDA LIMA TORRINHA
INTERES. : RAIMUNDO LINA DOS SANTOS
INTERES. : RAIMUNDA LINA RAMOS
INTERES. : RAIMUNDA MACIEL DE BRITO FERNANDES

INTERES. : RAIMUNDA MARINHO DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDA MARLY VIANA ARAÚJO
INTERES. : RAIMUNDA MELO MARQUES
INTERES. : RAIMUNDA MENEZES RODRIGUES
INTERES. : RAIMUNDA NONATA ALVES NUNES
INTERES. : RAIMUNDA NONATA SERRA ALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1502)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0245329-3)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : NILDA FERREIRA DA SILVA
INTERES. : NILDA LOURENÇO FONSECA
INTERES. : NILDA MIRANDA DA SILVA
INTERES. : NILO ALMEIDA GAMA
INTERES. : NILSA PONTES DOS SANTOS
INTERES. : NILSON DA SILVA
INTERES. : NILSON NUNES SOARES
INTERES. : NILTON CÉSAR TEIXEIRA CARDOSO
INTERES. : NILTON NASCIMENTO SOARES
INTERES. : NILVA DOS SANTOS MONTEIRO RIBEIRO

INTERES. : NILZA NASCIMENTO SOARES
INTERES. : NIVALDA PORTAL DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : NIVALDO CUNHA DA SILVA
INTERES. : NIZETE FERREIRA DA SILVA MONTEIRO

INTERES. : NOEMI SILVA E SILVA
INTERES. : NOEMIA DE NAZARÉ COSTA DA CONCEIÇÃO

INTERES. : NOIA FERREIRA RODRIGUES NUNES
INTERES. : NORMA IRACEMA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA

INTERES. : NORMA SUELI CARDOSO DA SILVA
INTERES. : OCIANE NASCIMENTO SOARES
INTERES. : OCINILDO ARAÚJO NUNES
INTERES. : OCIR SANTANA DE MAGALHÃES
INTERES. : ODAISE DA SILVA AMARAL
INTERES. : ODALICE DO SOCORRO GOMES LOBATO

INTERES. : ODAMIR CAMPOS SUSSUARANA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1503)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0245290-5)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : LUZIA PASTANA MONTEIRO
INTERES. : LUZINETE DA COSTA SILVA
INTERES. : LUZINETE SOUSA ERICEIRA
INTERES. : MACARIO TAVARES FERREIRA
INTERES. : MAGALY SOARES SOARES
INTERES. : MAGNÓLIA FERREIRA FEIJÓ
INTERES. : MAIR FURTADO DE MELO
INTERES. : MAIRES DE OLIVEIRA
INTERES. : MANOEL CARLOS CORDEIRO ESPÍNDOLA

INTERES. : MANOEL DAS GRAÇAS MONTEIRO BATISTA

INTERES. : MANOEL DAS GRAÇAS MONTEIRO GUEDES

INTERES. : MANOEL DE JESUS DIAS
INTERES. : MANOEL DE JESUS RODRIGUES BITTENCOURT

INTERES. : MANOEL DE JESUS SILVA VIANA
INTERES. : MANOEL DE NAZARÉ GOES DA COSTA
INTERES. : MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS
INTERES. : MANOEL DOMINGOS DA SILVA MELO
INTERES. : MANOEL FERNANDES DA TRINDADE FILHO

INTERES. : MANOEL FERREIRA DE JESUS
INTERES. : MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS NETO

INTERES. : MANOEL MARIA DOS SANTOS
INTERES. : MANOEL NOVAES DE LIMA
INTERES. : MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO
INTERES. : MANOEL PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MANOEL PINHEIRO PENA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1504)	
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0245198-1)	
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: LAURA MARIA CARVALHO DA SILVA
INTERES.	: LAURA NÚBIA SOUSA CAVALCANTE
INTERES.	: LAURIZIA SENA CARVALHO
INTERES.	: LAURO ANDRADE MIRA
INTERES.	: LAURO LIVRAMENTO RIBEIRO FILHO
INTERES.	: LEA DA CONCEIÇÃO SANTOS TRINDADE
INTERES.	: LEA DA SILVA OLIVEIRA
INTERES.	: LEA RODRIGUES COSTA
INTERES.	: LEANDRO ALCANTARA FILHO
INTERES.	: LECEONILA NEVES NASCIMENTO
INTERES.	: LECY MACIEL FERNANDES
INTERES.	: LEILA BELLO FERREIRA
INTERES.	: LEILA DA SILVA GOMES
INTERES.	: LEILA MARIA DA SILVA
INTERES.	: LENI SANTOS SILVA
INTERES.	: LENILDA PEREIRA DE SANTANA
INTERES.	: LENIR SANTANA DE MAGALHÃES
INTERES.	: LEOCADIA SOUZA CORDEIRO
INTERES.	: LEONIA DALMEIDA SANTOS
INTERES.	: LEONICE DO CARMO SILVA DE SOUZA
INTERES.	: LEONIL DE AQUINO PENA AMANAJAS
INTERES.	: LEONILA SAMPAIO DUARTE
INTERES.	: LEONILDE CANUTO VIENA
INTERES.	: LEONILHA MOTTA DA SILVEIRA
INTERES.	: LEONIRIA ALMEIDA PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1505)	
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0245163-0)	
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: LEONOR VASCONCELOS BARBOSA
INTERES.	: LESLIE GANTUSS CAMILO
INTERES.	: LETÍCIA MENDES FERREIRA
INTERES.	: LÍDIA SAMPAIO DA SILVA
INTERES.	: LIEGE BATÂNIA LIRA PIMENTEL
INTERES.	: LIELI MARIA ROLA
INTERES.	: LILIAM VIRGÍNIA DE ANDRADE CAMPOS
INTERES.	: LILIAN ALVES COSTA MONTEIRO
INTERES.	: LILIAN CONCEIÇÃO RAMOS SANTOS
INTERES.	: LILIAN TELES DOS SANTOS
INTERES.	: LINDACI CANTUÁRIA GOMES
INTERES.	: LINDACY DE MORAES PIRES
INTERES.	: LINDALVA BARRETO PINTO
INTERES.	: LINDALVA PINTO FAVACHO
INTERES.	: LINDALVA SANTANA DE BRITO ASSUNÇÃO
INTERES.	: LINDAURA CHAGAS DA SILVA
INTERES.	: LINDOVAL DAS CHAGAS COSTA
INTERES.	: LINDOVAL PINHEIRO DE SOUZA
INTERES.	: LÍVIA ROSINEIDE DA MOTA BORGES LIMA
INTERES.	: LIZETE MODESTO PEREIRA SOUZA
INTERES.	: LIZETE VITOR DE SOUZA
INTERES.	: LOIOLITA NASCIMENTO GAMA
INTERES.	: LOURDES DE OLIVEIRA DIAS
INTERES.	: LOURDETE MAIA COSTA
INTERES.	: LÚCIA MARIA ALCANTARA DE VEIGA CABRAL
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1506)	
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0245115-9)	
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: LUCIANA MARIA MACHADO DE SOUZA
INTERES.	: LUCICLEA DO CARMO PINTO PRAXEDES
INTERES.	: LUCICLEIA ASSUNÇÃO DE BRITO
INTERES.	: LUCICLEIA FIGUEIREDO LEITE
INTERES.	: LUCIDALVA SANTOS PINHEIRO
INTERES.	: LUCIDEA SANTOS AYRES DA SILVA
INTERES.	: LUCILDA DO CARMO OLIVEIRA
INTERES.	: LUCILEIDE RAMOS FIGUEIREDO DE MORAES
INTERES.	: LUCILIA MARIA LEONCIO TOSTES
INTERES.	: LUCIMAR DE OLIVEIRA CARVALHO
INTERES.	: LUCIMAR DIAS DA COSTA
INTERES.	: LUCIMAR FERNANDES CAMBRAIA
INTERES.	: LUCIMAR GEMAQUE ANDRADE
INTERES.	: LUCIMIRA DA SILVA NERY
INTERES.	: LUCINEA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: LUCINETE ZUZARTE VILHENA DE ALMEIDA
INTERES.	: LÚCIO BARBOSA RODRIGUES
INTERES.	: LÚCIO MACIEL DA SILVA
INTERES.	: LUCIVAL CARVALHO DE ANDRADE
INTERES.	: LUCIVALDO VELASCO GUIMARÃES
INTERES.	: LUCYVANIA DARC DUARTE RIBEIRO
INTERES.	: LUIZ ALBERTO AZEVEDO BEZERRA
INTERES.	: LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE ASSIS
INTERES.	: LUIZ BARBOSA BRITO
INTERES.	: LUIZ CARLOS DA SILVA LOBATO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1507)	
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0244999-1)	
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: JOÃO RODRIGUES DE VILHENA
INTERES.	: JOÃO SÉRGIO COSTA TAVARES
INTERES.	: JOAQUIM LEITE DE MENDONÇA
INTERES.	: JOAQUIM LIMA GOMES
INTERES.	: JOAQUIM MANOEL PALHETA DE MENEZES
INTERES.	: JOAQUINA DE SOUZA COSTA
INTERES.	: JOAQUINA SILVA VALADARES
INTERES.	: JOEL LOPES SANTOS
INTERES.	: JOEL OLIVEIRA LIMA
INTERES.	: JONAS DUARTE MORAIS
INTERES.	: JONILZA DO ROSÁRIO TEIXEIRA GOES
INTERES.	: JORGE CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
INTERES.	: JORGE CASTRO GUEDES
INTERES.	: JORGE GUIMARÃES COLARES
INTERES.	: JORGE SUZUKI
INTERES.	: JORGIMAR ALFREDO DA SILVA ARDASSE
INTERES.	: JOSAPHAT GONÇALVES DE BARROS
INTERES.	: JOSCILENE DA SILVA COSTA TEIXEIRA
INTERES.	: JOSÉ ALDEOBALDO ANDRADE
INTERES.	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
INTERES.	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MONTEIRO
INTERES.	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MONTEIRO
INTERES.	: JOSÉ ARNELINDO FERREIRA PIRES
INTERES.	: JOSÉ CARLOS BENÍCIO DIAS
INTERES.	: JOSÉ CARLOS DA SILVA FONSECA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1508)	
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0244968-7)	
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: JOSÉ CARLOS ESPINDOLA DE SOUZA
INTERES.	: JOSÉ COSTA DA GRAÇA
INTERES.	: JOSÉ COSTA DE SOUZA
INTERES.	: JOSÉ DA SILVA MADUREIRA
INTERES.	: JOSÉ CRISTÓVÃO DA SILVA MESQUITA
INTERES.	: JOSÉ DE RIBAMAR GONÇALVES LIMA
INTERES.	: JOSÉ ESTILIO DIAS MACIEL
INTERES.	: JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA FILHO
INTERES.	: JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES DE LIMA
INTERES.	: JOSÉ FREITAS DE SOUZA
INTERES.	: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
INTERES.	: JOSÉ GUILHERME DE SOUZA CORTE
INTERES.	: JOSÉ HAROLDO DE OLIVEIRA NERY
INTERES.	: JOSÉ IRIVAN BRAGA DE LIMA
INTERES.	: JOSÉ ITAPUAN DOS SANTOS DUARTE
INTERES.	: JOSÉ JAIME DE LIMA
INTERES.	: JOSÉ LEITE DE MENDONÇA
INTERES.	: JOSÉ LIMEIRA DA SILVEIRA
INTERES.	: JOSÉ LÚCIO DA SILVA TEIXEIRA
INTERES.	: JOSÉ LUIZ NUNES COSTA
INTERES.	: JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO
INTERES.	: JOSÉ MARIA DIAS CARDOSO
INTERES.	: JOSÉ MARIA ESTEVAM DE SOUZA
INTERES.	: JOSÉ MARIA SALES MUNIZ
INTERES.	: JOSÉ MAURÍCIO DOS REIS UCHOA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1509)	
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0244943-6)	
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: JOSÉ NATIVIDADE DOS SANTOS
INTERES.	: JOSÉ ODAIR DA FONSECA BENJAMIN
INTERES.	: JOSÉ PANTOJA RAMOS
INTERES.	: JOSÉ PAULO COELHO
INTERES.	: JOSÉ PEREIRA MAGALHÃES
INTERES.	: JOSÉ RAIMUNDO ALVES PEREIRA
INTERES.	: JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA
INTERES.	: JOSÉ RIBAMAR BRASIL DA SILVA
INTERES.	: JOSÉ RIBAMAR LEAL DIAS
INTERES.	: JOSÉ RIBAMAR PESTANA FILHO
INTERES.	: JOSÉ ROBERLI MATOS DE OLIVEIRA
INTERES.	: JOSÉ SILVA DOS SANTOS
INTERES.	: JOSÉ SOCORRO DA PAIXÃO RAMOS
INTERES.	: JOSÉ SOUZA BARRETO
INTERES.	: JOSÉ UBIRACI CASTILLO RAMOS
INTERES.	: JOSÉ VALDO FERREIRA DA COSTA
INTERES.	: JOSÉ VIEIRA NETO
INTERES.	: JOSÉ WALDIR ABREU MACIEL
INTERES.	: JOSÉ WILSON TEIXEIRA CARDOSO
INTERES.	: JOSEFA DA SILVA RAMOS DOS SANTOS
INTERES.	: JOSEFA DE LIMA LOBO
INTERES.	: JOSEFA DO CARMO CAMARAO
INTERES.	: JOSEFA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS
INTERES.	: JOSEFA EDITE RAMOS DUARTE
INTERES.	: JOSEFA LEAL DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1510)	
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0244924-6)	
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO	: ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: JOSEFA LIRA DA SILVA
INTERES.	: JOSEFA MARIA DE SOUSA
INTERES.	: JOSEFA NASCIMENTO BARBOSA



INTERES. : JOSEFA NEVES DOS SANTOS
INTERES. : JOSEFA TEIXEIRA DA SILVA
INTERES. : JOSEFINA GONÇALVES DE BARROS
INTERES. : JOSELENE FERREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSELIAS EDUARDO DA SILVA
INTERES. : JOSELINA NEGRÃO AMANAJAS
INTERES. : JOSENI BARATA ALVES
INTERES. : JOSIETTE DE NAZARÉ SILVA DA COSTA
INTERES. : JOSUÉ FREITAS DA COSTA
INTERES. : JOVANETI ROSA DA SILVA SARDINHA
INTERES. : JOZIEL ARANHA DA SILVA
INTERES. : JUCICLEA MARIA FREIRE CARDOSO
INTERES. : JUCILEIDE SERRA DE ARAÚJO BARBO-SA

INTERES. : JUCILEIDE SOUZA MOREIRA
INTERES. : JUCIMAR SERRA CALLINS
INTERES. : JUCINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA
INTERES. : JUCIREMA MONTEIRO TRINDADE
INTERES. : JUDITE OLIVEIRA DOS REIS
INTERES. : JUDITH DE VILHENA AMANAJAS
INTERES. : JÚLIA MADUREIRA DE MENEZES
INTERES. : JÚLIA MARIA DE ALMEIDA ASSUNÇÃO
INTERES. : JÚLIA MARTINS ALFAIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1511)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0244867-7)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : STELLA BARBOSA DA SILVA
INTERES. : SUELI CRUZ DE OLIVEIRA MENDES
INTERES. : SUELI DOS SANTOS LUZ BARBOSA
INTERES. : SUELI MARIA MENDES ARAÚJO
INTERES. : SUELY ANIKA
INTERES. : SUELY FERREIRA DA SILVA
INTERES. : SUELY SILVA DE ARAÚJO
INTERES. : SULAMITA FERNANDES DE MELO
INTERES. : SYLVIA SOARES CASTILLO
INTERES. : TÂNIA AURILENA DO NASCIMENTO DIAS DE SOUSA

INTERES. : TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES. : TÂNIA MARIA DE SOUZA RAMALHO
INTERES. : TELMA DO NASCIMENTO ALMEIDA
INTERES. : TELMA FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : TELMA MARIA DORNELAS DO ESPÍRITO SANTO

INTERES. : TELMA RUTE FRANKLIN DA SILVA
INTERES. : TELMA SUELY DA SILVA COSTA
INTERES. : TELMA SUELY DE VASCONCELOS FACANHA

INTERES. : TELMA SUELY DOS SANTOS NUNES
INTERES. : TEREZINHA ABREU DOS SANTOS
INTERES. : TEREZINHA ALVES DA SILVA MONTORIL

INTERES. : TEREZINHA ATAÍDE SOARES
INTERES. : TEREZINHA BASTOS BARBOZA
INTERES. : TEREZINHA CAMBRAIA GOMES
INTERES. : TEREZINHA COELHO REGIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1512)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0244835-0)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA ALICE DA COSTA OLIVEIRA
INTERES. : MARIA ALICE RAMALHO DE OLIVEIRA TENORIO

INTERES. : MARIA ALICE SOUZA MENDES
INTERES. : MARIA ALTAMIRA PEREIRA AVELINO
INTERES. : MARIA ALVES TEIXEIRA
INTERES. : MARIA ALZENI CORREA
INTERES. : MARIA ANDERLY BARRIGA MARQUES
INTERES. : MARIA ANGELA DA COSTA NUNES
INTERES. : MARIA ANGÉLICA CASCAES TEIXEIRA
INTERES. : MARIA ANGÉLICA DA COSTA

INTERES. : MARIA ANNIE PONTES E SOUZA
INTERES. : MARIA ANTÔNIA DIAS DE SÁ
INTERES. : MARIA ANTÔNIA MOREIRA SARDINHA
INTERES. : MARIA ANTONIETA COSTA XAVIER
INTERES. : MARIA APARECIDA CORTES MACHADO
INTERES. : MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA LUZ
INTERES. : MARIA APARECIDA NOBRE LOPES
INTERES. : MARIA ARACY DE SOUZA NUNES
INTERES. : MARIA ARLENE FERREIRA PIRES
INTERES. : MARIA ARLETE COELHO LEITE
INTERES. : MARIA ARLETE DE PAIVA BRANDÃO
INTERES. : MARIA ARLETE OLIVEIRA DE AMORIM RODRIGUES

INTERES. : MARIA ASSUNÇÃO NASCIMENTO DA COSTA

INTERES. : MARIA AUGUSTA AMANAJAS BENJAMIN

INTERES. : MARIA AUREA COELHO LEITE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1513)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0244806-0)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA DO COUTO MOURÃO

INTERES. : MARIA DE FÁTIMA DO ROSÁRIO RAMOS

INTERES. : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CARVALHO

INTERES. : MARIA DE FÁTIMA FAVACHO AMORAS
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA FURTADO LOBATO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA LEITE DA COSTA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA LOBATO FAVACHO
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO DIAS
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE CARVALHO

INTERES. : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE SOUZA

INTERES. : MARIA DE FÁTIMA NUNES DA SILVA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA CUNHA

INTERES. : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DA SILVA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA RAIOL ALBUQUERQUE

INTERES. : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES BENTES

INTERES. : MARIA DE FÁTIMA SAMPAIO DUARTE
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA
INTERES. : MARIA DE FREITAS TOLOSA
INTERES. : MARIA DE JESUS BASTOS DE LIMA
INTERES. : MARIA DE JESUS CARVALHO BARBOSA
INTERES. : MARIA DE JESUS GONÇALVES
INTERES. : MARIA DE JESUS NOBRE DE BRITO
INTERES. : MARIA DE JESUS PANTOJA VAZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1514)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0244733-9)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA AUREA DOS PRAZERES FORTUNATO

INTERES. : MARIA BATISTA CAMBRAIA
INTERES. : MARIA BENEDITA FERREIRA MALCHER
INTERES. : MARIA BERNADETE CARDOSO EMILIANO
INTERES. : MARIA CARDOSO COELHO MACIEL
INTERES. : MARIA CARDOSO LEAL
INTERES. : MARIA CARDOZO MARTEL
INTERES. : MARIA CARMEM GONÇALVES DOS SANTOS

INTERES. : MARIA CARMEM LÚCIA FERNANDES VASCONCELOS

INTERES. : MARIA CASSILDA BARRETO DE SOUZA

INTERES. : MARIA CELESTE BAIA BRELAZ
INTERES. : MARIA CELESTE GONÇALVES PICANCO
INTERES. : MARIA CELI CORTE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA CÉLIA AMORIM DE SOUZA
INTERES. : MARIA CÉLIA BORGES DA SILVA
INTERES. : MARIA CÉLIA DA SILVA FACUNDES DA ROCHA

INTERES. : MARIA CÉLIA GOMES FERREIRA
INTERES. : MARIA CÉLIA PANTOJA DA SILVA
INTERES. : MARIA CÉLIA SILVA PACHECO
INTERES. : MARIA CELINA BACELAR DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA CELINA PINHEIRO NEGRÃO DA SILVA

INTERES. : MARIA CELMA NUNES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA CIDLINA QUINTELA DOS SANTOS

INTERES. : MARIA CLÁUDIA DUARTE MONTEIRO
INTERES. : MARIA CLEONICE DA SILVA PENHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1515)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0244710-1)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARISA BATISTA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARISA DE OLIVEIRA SOUZA
INTERES. : MARISA SANTIAGO DA COSTA
INTERES. : MARISETE DE ALMEIDA PASTANA BARBOSA

INTERES. : MARISA GOES DE MAGALHÃES
INTERES. : MARISTELA DOS SANTOS BARRETO
INTERES. : MARIUSA MOREIRA ANAICE
INTERES. : MARIVALDA DE AZEVEDO SOUSA
INTERES. : MARIVALDO DA SILVA LOPES
INTERES. : MARIVALDO MENDONÇA DE JESUS
INTERES. : MARIZA COSTA GOMES
INTERES. : MARIZETE DAS NEVES SILVA
INTERES. : MARIZETE DE SOUZA MACIEL
INTERES. : MARIZETE FARIAS DE SOUZA
INTERES. : MARIZETE GONÇALVES DA SILVA
INTERES. : MARIZETE NUNES CAVALCANTE
INTERES. : MARIZETE RAMOS DIAS
INTERES. : MARLENE DA SILVA BRITO
INTERES. : MARLENE DOS SANTOS DE LIMA
INTERES. : MARLENE DOS SANTOS MONTEIRO
INTERES. : MARLENE LIMA DE AQUINO OLIVEIRA
INTERES. : MARLENE LIMA DE SOUZA
INTERES. : MARLENE MONTEIRO DE SOUZA
INTERES. : MARLENE PONTES TAVORA
INTERES. : MARLENE RODRIGUES TANCREDI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1516)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0244687-2)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP

ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : RAIMUNDO MAGNO DE SÁ
INTERES. : RAIMUNDO NAZARENO SANTOS GUEDES
INTERES. : RAIMUNDO NONATO BARROS DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO NONATO BARROS LEAL
INTERES. : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA GAMA
INTERES. : RAIMUNDO NONATO NUNES COSTA
INTERES. : RAIMUNDO NONATO SANTOS DA SILVA
INTERES. : RAIMUNDO NONATO VILHENA
INTERES. : RAIMUNDO PANTOJA LOBO
INTERES. : RAIMUNDO VALENTE NEVES
INTERES. : RAIMUNDO VILHENA DA ROCHA
INTERES. : RAQUEL BENJAMIN GOMES
INTERES. : RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA
INTERES. : RAQUEL DE ARAÚJO BRAGA
INTERES. : RAQUEL SILVA DA SILVA
INTERES. : RAUL SOARES PEREIRA DE SOUZA
INTERES. : RAULLYAN BORJA LIMA E SILVA
INTERES. : RAYMUNDA SILVA DE SENNA
INTERES. : RAYMUNDA TAVARES DA SILVA

INTERES. : REDIMILSON ANSELMO NOBRE
INTERES. : REGINA BATISTA DE LIMA
INTERES. : REGINA CÉLIA BRITO
INTERES. : REGINA CÉLIA CRUZ COSTA
INTERES. : REGINA CÉLIA VERAS OLIVEIRA
INTERES. : REGINA COELI DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1517)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11371 - DF (2007/0244671-0)

EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA RAIMUNDA SOUZA DA COSTA
INTERES. : MARIA RAYMUNDA DA SILVA VILHENA SALES
INTERES. : MARIA REGINA ALMEIDA SOUZA MIRA
INTERES. : MARIA REGINA DOS SANTOS COSTA
INTERES. : MARIA REGINA NUNES
INTERES. : MARIA REGINA SMITH NEVES
INTERES. : MARIA REINILDA DA PENHA VIANA
INTERES. : MARIA REIS SEABRA DE CARVALHO SILVA
INTERES. : MARIA RESSUREIÇÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA RICARDINA DE SOUZA ALBUQUERQUE
INTERES. : MARIA RITA FREIRE DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA RITA PICANCO PEREIRA
INTERES. : MARIA RITA PINTO CALAZANS
INTERES. : MARIA ROSA DE OLIVEIRA GOMES
INTERES. : MARIA ROSA HOLANDA CORTES
INTERES. : MARIA ROSÂNGELA PUREZA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA ROSETE FERREIRA DO AMARAL
INTERES. : MARIA ROSETE REBELO SANTANA
INTERES. : MARIA ROSINDA RODRIGUES DE SOUSA
INTERES. : MARIA ROTILDE SILVA FIGUEIREDO
INTERES. : MARIA RUTE MENDES LAMEIRA
INTERES. : MARIA RUTE MONTEIRO DA SILVA
INTERES. : MARIA RUTH COSTA TORRES
INTERES. : MARIA RUTH SOARES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 05/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(1518)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13101 - DF (2007/0224011-3)

IMPETRANTE : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Redistribuição por prevenção do processo MS 13041 (2007/0197214-6) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1519)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13151 - DF (2007/0245959-5)

IMPETRANTE : MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA ORTOLANI DEANGELO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1520)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13377 - SP (2007/0245739-7)

REQUERENTE : D S
ADVOGADO : ALESSANDRA QUINELATO E OUTRO(S)
REQUERIDO : A B N
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1521)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13380 - PI (2007/0245999-9)

REQUERENTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)
REQUERIDO : ELSON LUÍS KÜLZER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1522)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13381 - SP (2007/0246075-3)

REQUERENTE : LUCIANA GALDIO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE MARQUES
REQUERIDO : COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EDMUNDO KEHDI LTDA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 750221 (2006/0039558-9) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1523)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13382 - SP (2007/0246202-8)

REQUERENTE : FERNANDO FERCONDINI
REQUERENTE : ROSELI APARECIDA LEME FERCONDINI
ADVOGADO : NATAL DE MARCHI
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 973242 (2007/0180447-3) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1524)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13383 - SP (2007/0246345-5)

REQUERENTE : MILTON KAERIYAMA
REQUERENTE : JUSSARA DOS SANTOS KAERIYAMA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DOS REIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : SOUTH AMÉRICA SERVIÇOS E ASSESSORIA LOGÍSTICA S/C LTDA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1525)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13384 - RJ (2007/0246385-9)

REQUERENTE : SERV BABY HOSPITAL MATERNO INFANTIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 543619 (2003/0150323-2) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1526)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22212 - MG (2007/0242686-6)

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SOARES POEIRAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1527)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22213 - RS (2007/0242694-3)

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE GROSS
RECORRENTE : PAULO CÉSAR GROSS
ADVOGADO : ARLETE TEIXEIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1528)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22215 - SP (2007/0242638-5)

RECORRENTE : MARCELO LOIOLA VIEIRA (PRESO)
RECORRENTE : HUDSON GALDINO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : DANIEL GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21984 (2007/0209732-8) em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1529)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22216 - SP (2007/0242640-1)

RECORRENTE : MAGNO DONIZETE JURADO (PRESO)
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21708 (2007/0172080-0) em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1530)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22217 - SP (2007/0242634-8)

RECORRENTE : MAGNO DONIZETE JURADO (PRESO)
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21708 (2007/0172080-0) em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1531)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22218 - RN (2007/0242630-0)

RECORRENTE : VALÉRIA CRISTINA EUFRÁSIO PIO
ADVOGADO : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1532)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22220 - MG (2007/0242690-6)

RECORRENTE : JOÃO BEZERRA NETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE MELO SANTIAGO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1533)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22226 - MG (2007/0242676-5)

RECORRENTE : ADÃO ROSÁRIO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : MÔNICA MARIA MARQUES SOARES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 88584 (2007/0186376-0) em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1534)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22233 - DF (2007/0243621-9)

RECORRENTE : DAVID SILVA LUQUEIS (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86069 (2007/0151960-1) em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(1535)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22234 - SP (2007/0243623-2)
RECORRENTE : ANDRÉ LUÍS BRIANT (PRESO)
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1536)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22236 - SP (2007/0243901-1)
RECORRENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1537)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25374 - SP (2007/0241007-4)
RECORRENTE : LUIZ ARIAS - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARZOCCA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : CUSTÓDIO AMARO ROGE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1538)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25381 - MG (2007/0240605-2)
RECORRENTE : THIERS FATTORI COSTA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1539)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25382 - BA (2007/0240575-0)
RECORRENTE : AILTON RODRIGUES MOUTINHO
ADVOGADO : PATRICIA CLEIA P. BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DE ABREU BULHÕES
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MAIA GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1540)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25383 - SP (2007/0238785-0)
RECORRENTE : ELISA PHOLS DE QUEIROZ ANDRETTO E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO
RECORRIDO : MARIA DO CARMO DE LARA CAMPOS DORINI ANGELICI E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE LARA C DORINI ANGELICI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1541)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25384 - MG (2007/0238801-3)
RECORRENTE : PETER JORDAN
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 29458 (2003/0130815-3) em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1542)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25387 - AM (2007/0242574-3)
RECORRENTE : EDNA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1543)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25388 - AM (2007/0242577-9)
RECORRENTE : SINDICARGAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL GÁS PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1544)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25389 - RJ (2007/0242554-1)
RECORRENTE : PEDRO PAULO MARQUES CAJATY
ADVOGADO : PEDRO PAULO MARQUES CAJATY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1545)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25391 - RJ (2007/0242550-4)
RECORRENTE : DEBORAH ROSALVOS E SILVA
ADVOGADO : ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : DJALMA DE AZEVEDO BARCELLOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DIAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1546)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25392 - AM (2007/0242572-0)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL LUIZ PINHEIRO BATISTA
ADVOGADO : JADSON ALVES LIMA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1547)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25393 - RJ (2007/0237443-0)
RECORRENTE : CASA DE PORTUGAL
ADVOGADO : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13171 (2007/0201588-9) em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1548)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25394 - BA (2007/0242578-0)
RECORRENTE : ADILSON CARVALHO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1549)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25395 - AC (2007/0242570-6)
RECORRENTE : ANTÔNIO ADEJANES COSTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO VALADARES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1550)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25396 - RJ (2007/0237457-9)
RECORRENTE : ALMIR MOREIRA PASSO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1551)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25397 - DF (2007/0238865-6)
RECORRENTE : SEBASTIÃO HÉLIO HONORATO LOPES
ADVOGADO : JUSCELINO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 05/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1552)
HABEAS CORPUS Nº 64471 - PR (2006/0175862-5)
IMPETRANTE : WALTER BARBOSA BITTAR
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RANGEL BARBOSA DA CUNHA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1553)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88779 - SP (2007/0187733-0)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MARACÁI - SP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1554)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90562 - SC (2007/0237681-7)
AUTOR : CATARINA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : FILIPE NESI SÔNEGO E OUTRO(S)
RÉU : UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE - UNIVILLE
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DE JOINVILLE - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1555)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90645 - RS (2007/0239240-3)
AUTOR : VANDERLEI DA SILVA FOGAÇA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PALMEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA AUDITORIA MILITAR DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1556)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90646 - SP (2007/0239238-7)
AUTOR : MÁRCIO LUIS AUGUSTO E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO COMINS DUTRA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO NA REGIÃO DE SANTOS
ADVOGADO : CARLOS MORAD E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1557)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90649 - SP (2007/0239249-0)
AUTOR : ARACI POLIMENO CARLESSI E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO RICARDO BAYONA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1558)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90651 - MG (2007/0239225-0)
AUTOR : MARIA CÉLIA DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO : ANTÔNIO FONTES FILHO
RÉU : BIONOVA PRODUTOS NATURAIS CIENTÍFICOS LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1559)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90653 - SC (2007/0239243-9)
AUTOR : JOHNNY EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDERSON NATANAEL KLABUNDE
RÉU : MARCENARIA BONFANTI LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BLUMENAU - SC
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1560)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90655 - RJ (2007/0239324-7)
AUTOR : MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIDINEI JOAQUIM DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BANGU - RJ
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1561)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90661 - SP (2007/0239227-4)
AUTOR : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
ADVOGADO : JOVELINO MELLO FIGUEIREDO JUNIOR
RÉU : BENEDITO VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : VIVIANE ESTOPA CANALI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1562)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90671 - SP (2007/0239233-8)
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : FABIOLA ELIANA FERRARI E OUTRO(S)
RÉU : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE GRAPES FLAT SERVICE
ADVOGADO : SILVA MARIA MADEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1563)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90674 - RJ (2007/0239764-3)
AUTOR : BELARMINO VICENTE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA E OUTRO(S)
RÉU : JORGE ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA CARDOSO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIO ROCHA DE MORAES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DA 65A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1564)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90682 - AL (2007/0239777-0)
AUTOR : EDVALDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BARRETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1565)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90686 - AM (2007/0239780-8)
AUTOR : VALDERI RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : REINILDA GUIMARÃES DO VALLE E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1566)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90695 - SP (2007/0239794-6)
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS E ARUJÁ
ADVOGADO : JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)
RÉU : GLASSER PISOS E PRÉ-MOLDADOS LTDA
ADVOGADO : OLMA BEIRÓ RESENDE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1567)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90699 - SP (2007/0239680-0)
AUTOR : JANAINA SILVA BORBA PAES
ADVOGADO : JOSE ANTONIO RONCADA E OUTRO(S)
RÉU : PERFIL JOVEM CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1568)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90700 - MG (2007/0239771-9)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MATOZINHOS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CÂNDIDO SALES - BA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1569)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90707 - MS (2007/0241613-7)
AUTOR : NEI MARQUES DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : NEI MARQUES DA SILVA MORAIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS FARMACÊUTICAS PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1570)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90708 - MS (2007/0241611-3)
AUTOR : JUAREZ JOSÉ VEIGA
ADVOGADO : LEANDRO GIANNY GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DOURADOS - SJ/MS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1571)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90712 - SP (2007/0241591-2)
AUTOR : CLEIDE PEREIRA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO BIASI E OUTRO(S)
RÉU : ELDORADO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE LINARES NOLASCO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo Ag 785608 (2006/0134978-2) em 05/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO



(1572)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90716 - RJ (2007/0241595-0)
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA S CORTEZ E OUTRO(S)
RÉU : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1573)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90718 - SP (2007/0239967-5)
AUTOR : RIALTO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CÉLIO EDUARDO PARISI E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : JOSEMIR REDONDO FERNANDES E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRE FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1574)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90727 - MG (2007/0239705-0)
AUTOR : G C C
ADVOGADO : ALINY HELL ROGÉRIO TEIXEIRA
RÉU : M M C C
ADVOGADO : FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE AIMORÉS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FAMÍLIA DE VITÓRIA - ES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1575)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90728 - SP (2007/0239991-7)
AUTOR : ALMÉRIO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : THAIS BASSO BARBOSA SILVA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RÉU : NILSELENO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : LEONIRA TELLES FURTADO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1576)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90730 - MS (2007/0239770-7)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI E OUTRO(S)
RÉU : ANA LE LIS LADEIA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BRASILÂNDIA - MS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1577)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90732 - RJ (2007/0242354-5)
AUTOR : JOSÉ AUGUSTO TAVARES
ADVOGADO : ELIANE DOS ANJOS CHANTRE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE NITERÓI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI - SJ/RJ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1578)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90734 - SP (2007/0242364-6)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MILTON DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : RENATA EMILIA DE FREITAS STIPP
ADVOGADO : LEIA COMAR RIVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1579)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90744 - SP (2007/0242456-7)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : JOMAPA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS PROLAR LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARINALDO MUZY VILLELA - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1580)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90746 - PE (2007/0242331-8)
AUTOR : MANOEL LUCAS SOBRINHO
ADVOGADO : LADEMIR ALVES DE SIQUEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ BANDEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE RIBEIRÃO - PE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1581)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90747 - SP (2007/0242409-8)
AUTOR : LATÍCÍNIOS OLÍMPIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CELSO MAZITELI JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1582)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90750 - BA (2007/0242393-7)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INMEL INSTITUTO DE MEDICINA LABORATORIAL DA BAHIA LTDA
ADVOGADO : OTHÓRGENES BRANDÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 20A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1583)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90763 - SP (2007/0242361-0)
AUTOR : ALVACIR ALVES
ADVOGADO : PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1584)
HABEAS CORPUS Nº 92719 - MT (2007/0245672-0)
IMPETRANTE : EDUARDO MAHON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ THOMAZ DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 74853 (2007/0010482-8) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1585)
HABEAS CORPUS Nº 92720 - SP (2007/0245699-4)
IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 67328 (2006/0214019-8) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1586)
HABEAS CORPUS Nº 92721 - SP (2007/0245709-4)
IMPETRANTE : GENIVAL SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENIVAL SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 65365 (2006/0188496-0) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1587)
HABEAS CORPUS Nº 92723 - SP (2007/0245715-8)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LINDOMAR SIMIÃO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 72607 (2006/0275600-5) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1588)
HABEAS CORPUS Nº 92724 - SC (2007/0245720-0)
IMPETRANTE : JEISON JOSÉ DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIONOR PEREIRA JUNIOR (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1589)
HABEAS CORPUS Nº 92726 - RS (2007/0245731-2)
IMPETRANTE : FLÁVIO LUÍS ALGARVE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : NEI MACHADO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92728 - PR (2007/0245746-2) IMPETRANTE : JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO E OUTRO IMPETRADO : TURMA RECURSAL ÚNICA DOS JUIZADOS ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : ANDERSON ROBERTO BARTOSZEWSKI SILVA RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1590)
HABEAS CORPUS Nº 92730 - BA (2007/0245760-3) IMPETRANTE : CRISTIANO RAFAEL DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : ERMÍNIO MANOEL BEZERRA LIMA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(1591)
HABEAS CORPUS Nº 92731 - MS (2007/0245761-5) IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : A O M (INTERNADO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1592)
HABEAS CORPUS Nº 92732 - MS (2007/0245762-7) IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : GERSON CARDOSO JÚNIOR (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1593)
HABEAS CORPUS Nº 92735 - SP (2007/0245773-0) IMPETRANTE : ADRIANO MENDES FERREIRA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : HUMBERTO CARVALHO PACIENTE : ROBERTO SALATA RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1594)
HABEAS CORPUS Nº 92737 - RJ (2007/0245776-5) IMPETRANTE : FERNANDA ANTÔNIA NUNES LISBÔA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : L P DA S (INTERNADO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 90575 (2007/0217062-5) em 05/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(1595)
HABEAS CORPUS Nº 92740 - SP (2007/0245795-5) IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA PAYÃO ADVOGADO : ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E OUTRO(S) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA PAYÃO (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo RHC 14701 (2003/0121517-3) em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1596)
HABEAS CORPUS Nº 92741 - MG (2007/0245796-7) IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : MÁRCIO HENRIQUE ROCHA FIGUEIREDO (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1597)
HABEAS CORPUS Nº 92742 - RS (2007/0245797-9) IMPETRANTE : HELENA DE OLIVEIRA GRAÇA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : GUSTAVO URBIM BICA (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1598)
HABEAS CORPUS Nº 92743 - SP (2007/0245798-0) IMPETRANTE : JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RAFAEL NUNES DE SOUZA (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1599)
HABEAS CORPUS Nº 92745 - SP (2007/0245815-6) IMPETRANTE : VITORINO ALVES FILHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : VITORINO ALVES FILHO (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(1600)
HABEAS CORPUS Nº 92746 - SP (2007/0245819-3) IMPETRANTE : WILLIAN ELIAS MOURA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WILLIAN ELIAS MOURA (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1601)
HABEAS CORPUS Nº 92747 - SP (2007/0245823-3) IMPETRANTE : WALDIR MIR FRANCISCO MENDES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WALDIR MIR FRANCISCO MENDES (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 83405 (2007/0116862-8) em 05/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(1602)
HABEAS CORPUS Nº 92751 - SP (2007/0245840-0) IMPETRANTE : ETEVALDO VIANA TEDESCHI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ RODOLFO DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(1603)
HABEAS CORPUS Nº 92752 - RJ (2007/0245841-1) IMPETRANTE : FRANCISCO AMBRÓSIO LEITE BASTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : CHARLINTON RODRIGUES ELIZIÁRIO (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1604)
HABEAS CORPUS Nº 92753 - SP (2007/0245842-3) IMPETRANTE : IVAN DE CAMPOS NICOLAU IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE SOROCABA - SP PACIENTE : IVAN DE CAMPOS NICOLAU (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 79119 (2007/0057986-2) em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1605)
HABEAS CORPUS Nº 92754 - SP (2007/0245843-5) IMPETRANTE : SÍLVIO ANTÔNIO DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SÍLVIO ANTÔNIO DE SOUZA (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1606)
HABEAS CORPUS Nº 92761 - DF (2007/0246027-2) IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : PAULO MÁRCIO DE NÁPOLIS - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : EDSON DE SOUSA VALE (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(1607)
HABEAS CORPUS Nº 92762 - RR (2007/0246099-2) IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA PACIENTE : SUZANE GONÇALVES DO NASCIMENTO (PRESA) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1608)
HABEAS CORPUS Nº 92763 - SP (2007/0246194-1) IMPETRANTE : EDUARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JHONATA MARINS DOS REIS (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(1609)
HABEAS CORPUS Nº 92764 - SP (2007/0246199-0) IMPETRANTE : PEDRO LUIZ DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SIDNEI LIMA BARBOSA RIBEIRO (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(1610)
HABEAS CORPUS Nº 92767 - SP (2007/0246254-6) IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : ELIZABETH DE JESUS FERNANDES (PRESA) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 05/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(1611)



(1612)
HABEAS CORPUS Nº 92768 - SC (2007/0246257-1)
IMPETRANTE : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CLÁUDIA JANAINA GUILHERMET (PRE-SA)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1613)
HABEAS CORPUS Nº 92769 - CE (2007/0246260-0)
IMPETRANTE : ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO EDNALDO BARBOSA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1614)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 649711 - BA (2007/0245900-4)
EMBARGANTE : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : KIA MOTORS CORPORATION
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1615)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 784166 - SP (2007/0245879-9)
EMBARGANTE : LYDIA ALEOTTI
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
EMBARGADO : HENRIQUE LINDENBOJM E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1616)
RECURSO ESPECIAL Nº 785810 - MG (2005/0162516-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS JUCA CAMARGOS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804145 - SC (2006/0167127-1)
AGRAVANTE : GILBERTO BINATO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TAMBOSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO REZENDE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO GOUVEA DOS REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 805890 (2005/0212721-3) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1618)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 824195 - PR (2007/0245803-1)
EMBARGANTE : MÁRIO KOJI NUMATA
ADVOGADO : FÁBIO CHAGAS THEOFILO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841846 - RJ (2006/0268221-1)
AGRAVANTE : GLAUCIO DALAIA GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIA MARIA LEITE DE ALMEIDA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO LUIZ FUX

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842477 - PB (2006/0263448-6)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOVANIA SILVA
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1621)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 846801 - RS (2007/0245922-0)
EMBARGANTE : JOSÉ LODI
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849486 - RJ (2006/0284364-2)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ MARZULLO
ADVOGADO : ÉRIKA BENEMOND E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852413 - RJ (2007/0001062-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA DA CUNHA NASCIMENTO
PROCURADOR : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORIA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853210 - SP (2006/0281266-6)
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DOS PRAZERES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSUE FURTADO DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864203 - SC (2007/0023160-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS LANGER NETO
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877782 - RS (2007/0062974-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884906 - SP (2007/0065650-6)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTEVE IRMÃOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897905 - SP (2007/0097796-2)
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA LISONI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 960688 (2007/0097790-1) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898891 - MG (2007/0063732-1)
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : SIDERÚRGICA GLOBO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1630)
RECURSO ESPECIAL Nº 900136 - RS (2006/0198369-1)
RECORRENTE : CARLOS ANTONIO KUCINSKI
RECORRIDO : ANTÔNIO CAMARGO
ADVOGADO : LUCIANA MARINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 908774 (2006/0198375-5) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902406 - SP (2007/0089058-3)
AGRAVANTE : LUSIANI CRISTINA RAMOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO PERDIGÃO PIERANTONI
ADVOGADO : BIANCA RODRIGUES CALENZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo Ag 657949 (2005/0022561-6) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1632)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 903355 - DF (2007/0171249-1)
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : TELMO JOAQUIM NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : EXPRESSO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADO
MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904222 - MG (2007/0122430-6)
AGRAVANTE : NEON SAPATOS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ABRITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANO HEITOR CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918906 - SC (2007/0151795-7)
AGRAVANTE : ZILÁ SILVEIRA NEVEZ BENETTI
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 968108 (2007/0151783-2) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921741 - PE (2007/0147707-0)
AGRAVANTE : JORGE NUNES CARDOSO
ADVOGADO : FRANCISCO VIEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923782 - RJ (2007/0140021-2)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA VALENÇA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : IZAUFREDO BEZERRA DE MENEZES NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923881 - SP (2007/0143389-9)
AGRAVANTE : SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA COSTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924466 - RS (2007/0158419-3)
AGRAVANTE : GERALDO DE FARIAS
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924936 - PE (2007/0150215-1)
AGRAVANTE : JOSUÉ LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Redistribuição por prevenção do processo RHC 17134 (2005/0000793-1) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926654 - RJ (2007/0159664-2)
AGRAVANTE : CEDAE- COMPANHIA EATADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ TEIXEIRA DE SÁ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1641)
RECURSO ESPECIAL Nº 928956 - PE (2007/0040642-0)
RECORRENTE : IVAN GUARANÁ PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935303 - AM (2007/0161590-8)
AGRAVANTE : MARISTELA SANTOS DE ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 884688 (2007/0082296-9) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935326 - RS (2007/0163441-1)
AGRAVANTE : RINGLING BROS BARNUM E BAYLEI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MAGNO GOULARTE MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : ANTÔNIO DIONÍSIO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938806 - MG (2007/0181096-0)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 938802 (2007/0181086-0) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939213 - DF (2007/0176416-6)
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVEIROS DE ALMEIDA GRILLI FILHO
ADVOGADO : LEO SEBASTIÃO DAVID E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 939209 (2007/0176423-1) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939882 - RS (2007/0188558-2)
AGRAVANTE : DENISE MARIA DE SOUZA SCALZILLI E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE- SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição por prevenção do processo Ag 939880 (2007/0188568-3) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940003 - SP (2007/0193651-8)
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A BBV
ADVOGADO : VILSON DA SILVA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BECHARA ELIAS BECHARA
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940047 - SP (2007/0193545-6)
AGRAVANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CAROLINE MACHADO RIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELAS ARTES LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940057 - SP (2007/0193478-6)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGIO PORTOGALLO
ADVOGADO : EUZÉBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940061 - SP (2007/0194381-3)
AGRAVANTE : PAULO BERNARDO VILARDI MONTE-MÓR E OUTRO
ADVOGADO : MARÍLIA VILARDI MAZETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUANDA DOS SANTOS TOBIAS
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940067 - SP (2007/0183951-6)

AGRAVANTE : EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIUSEPPE DE LUCCA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADEMAR SACCOMANI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940075 - RS (2007/0192624-3)

AGRAVANTE : AMAURI AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO KIPPER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ DO CARMO
ADVOGADO : TALITA CENTENO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940088 - RS (2007/0190616-1)

AGRAVANTE : J O B D
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S S T
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940096 - SP (2007/0194100-8)

AGRAVANTE : VLADIMIR GALHARDO E OUTRO
ADVOGADO : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : WILSON MARTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940103 - MS (2007/0194150-2)

AGRAVANTE : ALZIRA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940104 - RS (2007/0193332-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMES GONÇALVES MADEIRA
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940106 - MG (2007/0193041-8)

AGRAVANTE : TRANSIMÃO TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA
ADVOGADO : SALOMÃO LEITE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON RONEI PEREIRA DAS FLORES
ADVOGADO : CIBELE ALEXANDRA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940111 - RS (2007/0193992-8)

AGRAVANTE : IVONE DA SILVA ROSA
ADVOGADO : MELISSA DAL BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940119 - RS (2007/0189808-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILA PACHECO FERREIRA
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ LAURI PACHECO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940127 - MG (2007/0193482-6)

AGRAVANTE : EMPRESARIAL DIAS CORREA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940134 - RS (2007/0194138-5)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR PANCERI E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940137 - RS (2007/0193577-2)

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ICF CONSULTORIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIANO PUCHALSKI TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940141 - SP (2007/0193665-6)

AGRAVANTE : ANA PAULA BURUNSUZIAN
ADVOGADO : JORGE JOÃO BURUNZUZIAN
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARPOADOR
ADVOGADO : MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940199 - MT (2007/0192975-4)

AGRAVANTE : SOARES BRANDÃO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA VENÂNCIO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940218 - MG (2007/0189474-6)

AGRAVANTE : TUANI SILVA
ADVOGADO : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINHO DE MATOS PINHO
ADVOGADO : ROBERTO DIAS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÊDA MARIA COSTA DE MATOS - POR SI
ADVOGADO : LÊDA MARIA COSTA DE MATOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940225 - RJ (2007/0190815-6)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL LUIZ DA PAZ
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940236 - PR (2007/0194511-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940243 - MG (2007/0193096-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AFONSO CÉLIO DUARTE
ADVOGADO : ELIZABETH IMACULADA MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940250 - MG (2007/0194844-6)

AGRAVANTE : GOMINHA PNEUS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940256 - DF (2007/0196661-0)

AGRAVANTE : PAULO RICARDO LEITE FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940261 - MG (2007/0185861-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FRANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940263 - RO (2007/0185658-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDIMILSON FABIANO
ADVOGADO : ALONSO JOAQUIM DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940267 - MG (2007/0185696-9)

AGRAVANTE : NELY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : NELY MARTINS DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : MARIA LÚCIA CANÇADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARILDA MURCELA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 469047 (2002/0108127-6) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940271 - PR (2007/0187303-5)

AGRAVANTE : HUGÁS LTDA
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABER PAPAIZ LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA MACEDO MANSUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940272 - MG (2007/0185892-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG

ADVOGADO : ROBERTO VENESIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDNALDO AMARAL PESSOA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940277 - PR (2007/0187516-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940278 - PR (2007/0187583-9)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : LUIS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENY MARIA RIBEIRO BONASSOLI
ADVOGADO : ALEXANDRE SILVA SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940283 - RJ (2007/0191245-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON DE OLIVEIRA MALTA E OUTRO
ADVOGADO : AGOSTINHO DA SILVA FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940285 - PR (2007/0191170-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CRISTINA HATSCHBACH MACIEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : TEIG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940287 - SP (2007/0189088-1)

AGRAVANTE : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940290 - SP (2007/0189481-1)

AGRAVANTE : M E R P
REPR. POR : D F P
ADVOGADO : ROBERTO SEIXAS PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : RENATO GAETA NAZAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940294 - RS (2007/0189968-3)

AGRAVANTE : GENERAL ELETRIC COMPANY E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME SCHMITT MENEZES E OUTRO(S)

AGRAVADO : TRIMED SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOEL PICININI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940299 - RJ (2007/0191141-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR MORALES
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940304 - MG (2007/0193129-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ VENÂNCIO DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940305 - MS (2007/0180151-9)

AGRAVANTE : JOSÉ SIDNEI DALBOSCO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940309 - MS (2007/0180156-8)

AGRAVANTE : ÁLVARO LOURENÇÃO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)

AGRAVADO : OMNI S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940311 - MT (2007/0189031-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHONOW JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERCADI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTA
ADVOGADO : JOSÉ ARLINDO DO CARMO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940315 - MS (2007/0180153-2)

AGRAVANTE : DIANIRA RENILDA ROCHA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO GM S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940322 - SP (2007/0194473-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROTAGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940327 - PR (2007/0194532-7)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FLAMARION DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : MARCEL AHMED HAMMOUD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940328 - SP (2007/0194478-3)

AGRAVANTE : K F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940333 - SP (2007/0193451-1)

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA VENÂNCIO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940337 - SP (2007/0193569-5)

AGRAVANTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CASSIANO BITTECOURT SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940340 - SP (2007/0193676-9)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTINA LUISA KOLLENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMA ALVES DE QUEIROZ VENDRAME
ADVOGADO : OSWALDO TEIXEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940364 - PR (2007/0192837-6)
AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR
ADVOGADO : LEONARDO ZAGONEL SERAFINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940368 - MG (2007/0193805-7)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRLENE ALMEIDA SOUZA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940455 - MG (2007/0191173-8)
AGRAVANTE : EMBRAUTO EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO TASMO AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA MARIA NASCIF
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940467 - SP (2007/0194375-0)
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MÁRCIO BARBOSA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOVAES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940475 - RJ (2007/0191124-5)
AGRAVANTE : COESA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA MARTINS FERRE
ADVOGADO : ROBERTO DO CARMO PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940487 - MG (2007/0189510-1)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO LEMES
ADVOGADO : DENNIS DUARTE ANUNCIAÇÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940502 - RJ (2007/0194448-0)
AGRAVANTE : MARIA CELESTE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : MAURO DE ABREU E LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE JOARI LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL DODD MILITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940513 - SP (2007/0193278-0)
AGRAVANTE : VALDECI PEREIRA REIS
ADVOGADO : PAULO OLIVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO GERMAINE LUCIE BURCHARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ARLINDO MIRANDA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940531 - PR (2007/0194542-8)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDETE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : SÍLVIO HEMERSON GUERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940625 - RS (2007/0192131-8)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO PESSIN
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ PESSIN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940636 - RJ (2007/0192894-6)
AGRAVANTE : AEROBARÇOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO LTDA TRANSTUR
ADVOGADO : RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RACHEL ALVES MIRANDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940672 - PR (2007/0194513-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940910 - MG (2007/0192949-9)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA DE FÁTIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : KÁTIA URQUISA MARQUESGELAPE BAMBIRRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940914 - MG (2007/0193450-0)
AGRAVANTE : MARTA HELOÍSA BALTAZAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES
ADVOGADO : MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE CASTIEL AZZI
ADVOGADO : JEAN ALESSANDRO SERRA CYRINO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940919 - SP (2007/0194215-6)
AGRAVANTE : CLEIBSON EUSTÁQUIO MARQUISOLO
ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940924 - SP (2007/0189613-5)
AGRAVANTE : FERCI COMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍGIA VILLAS BOAS GABBI E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO EMURB
ADVOGADO : RODRIGO JUNCAL ROSSLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RMS 25080 (2007/0197925-6) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940929 - RS (2007/0194264-9)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV - FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO BECKER
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940932 - RJ (2007/0193644-2)
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941115 - PR (2007/0194569-2)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO BINHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HYDE PARK S/A
ADVOGADO : MARCOS MATTIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ SGANZELLA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTICIPADO
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1714)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941118 - SP (2007/0186031-2)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGEL MADEIREIRA GERAIS LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ MENDES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941121 - SP (2007/0196136-6)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAZONAS LESTE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE LIMA DAIBES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1716)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941372 - RS (2007/0189841-0)
AGRAVANTE : IVO SEGER
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1717)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941513 - RJ (2007/0191147-2)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOAR REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COELHO GUIMARÃES CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941655 - SC (2007/0189192-0)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDES- SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : ELIANA MARIA DOS SANTOS BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941791 - MG (2007/0191149-6)
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTINHO RODRIGUES DE REZENDE
ADVOGADO : ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1720)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941801 - RJ (2007/0195218-9)
AGRAVANTE : MARIA IRACY RIBEIRO
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ P GONDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941805 - RS (2007/0195883-5)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO : JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTACÍLIO ALMEIDA COELHO
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1722)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941807 - SC (2007/0176627-5)
AGRAVANTE : ANTÔNIO VIDAL PAGANI
ADVOGADO : LUIZ FRANCO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO REDE S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS WALTRICK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1723)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941811 - RS (2007/0195891-2)
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIS YUNGES
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1724)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941814 - MG (2007/0194866-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPORA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIO BOEHLER DA FONSECA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1725)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941819 - RS (2007/0195783-7)
AGRAVANTE : DINORÁ SOARES COUTO
ADVOGADO : AMÁBILE MANSAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1726)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941909 - SP (2007/0196312-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂNDIDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : ADRIANA TELINI PEDRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1727)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941945 - SP (2007/0195967-9)
AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA DE ALMEIDA FIRMINO
ADVOGADO : IVAN LEITE
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1728)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941958 - SP (2007/0194755-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL BISPO XAVIER
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1729)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942040 - RS (2007/0180026-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LABORATÓRIO CANUDOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL CORRÊA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 968476 (2007/0164658-9) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1730)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942045 - RS (2007/0195864-5)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNE-MANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDIO LAZAROTTO
ADVOGADO : ELTON SCARIOT E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS CEZIMBRA HOFF
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1731)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942051 - RS (2007/0180016-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BLEISTAHL BRASIL METALURGIA S/A
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 973894 (2007/0177994-8) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1732)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942068 - SP (2007/0194556-6)
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TCHFORMA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : RENATO MALDONADO TERZENOV E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942085 - RS (2007/0197442-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOPOLDO CARVALHO PETERSON
ADVOGADO : SERGIO FABRIZIO SANVIDO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1734)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942141 - SP (2007/0197691-0)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TRÊS MONTANHAS
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO BARBOSA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1735)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942150 - SP (2007/0195935-2)
AGRAVANTE : CALÇADOS PARENTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942155 - AM (2007/0196313-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDEMAR MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-TA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942172 - DF (2007/0196562-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALDEMAR JOSÉ DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942182 - SP (2007/0195774-8)

AGRAVANTE : MARIA TERESA CAMPOS SERRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942186 - MG (2007/0196436-0)

AGRAVANTE : MARCELLA APARECIDA BRITO GOMES
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFEN-SOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942193 - MG (2007/0193910-7)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBERTO MATOS DE BRITO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : POSTO PORTEIRÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DIOCASSINO JOSÉ TOMAZ JÚNIOR E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942195 - RS (2007/0180789-5)

AGRAVANTE : SANTA CATARINA COMBUSTÍVEIS LT-DA
ADVOGADO : ANDRÉ COUTINHO LISBOA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942196 - RJ (2007/0180091-4)

AGRAVANTE : CRONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAI-VA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMANN PINHEIRO HEIL
ADVOGADO : ROBERTO MIGUEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942198 - SP (2007/0189617-2)

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA CAPOSSOLI E OU-TRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942199 - SP (2007/0189627-3)

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OU-TRO(S)
AGRAVADO : PRISCILA COELHO PIVA
ADVOGADO : ISAEL JOSÉ SANTANA E OUTRO(S)
INTERES. : MONREAL CORPORAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS E COBRANÇAS S/C LTDA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942204 - SP (2007/0189620-0)

AGRAVANTE : EZS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ME-TAIS E FIOS LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : STRUTURA FOMENTO MERCANTIL LT-DA
ADVOGADO : MARCELO SERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942217 - RS (2007/0192361-7)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL ITALIANA DO RIO GRANDE DO SUL ACIR
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942242 - RS (2007/0196671-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSMOS HOTEL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942252 - MG (2007/0194830-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JANUÁRIA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS E OU-TRO
ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942253 - RS (2007/0197207-0)

AGRAVANTE : ADÃO JORGE MASSAIA E OUTROS
ADVOGADO : LUZIA TEREZINHA PAVELACKI E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADOR : LÊDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942269 - SP (2007/0186081-7)

AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OU-TRO(S)
AGRAVADO : NELSON DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942273 - SP (2007/0189109-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEBEDOURO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942276 - RJ (2007/0196225-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTANIR MEDEIROS DE CARVALHO
ADVOGADO : S/ REPRESENTACAO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942277 - RS (2007/0192597-7)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-TRO(S)
AGRAVADO : GIOVANA DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942278 - RS (2007/0195887-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNOLDO EMILIO GERMANO HINZ - ES-PÓLIO
REPR. POR : ALMA RADDATZ HINZ
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942283 - MG (2007/0197073-3)

AGRAVANTE : BRENO TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO : ANTONIETA DA MATA SANTOS E OU-TROS
ADVOGADO : LUIZ COSTA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942284 - SP (2007/0197923-2)

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942285 - MG (2007/0185711-0)

AGRAVANTE : REINALDO CÉZAR DO CARMO
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942286 - RJ (2007/0196720-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MILTON BARBOSA
REPR. POR : DALVA BUENO BARBOSA - CURADOR
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942291 - SC (2007/0195180-2)

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1760)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942293 - SP (2007/0197428-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA GALLERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F D E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO VICENTE FARIA COZATTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942299 - RS (2007/0177702-0)

AGRAVANTE : PHYSIO LABO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANDERSON GONÇALVES DE FREITAS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL BORNHORST KOETZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 942296 (2007/0177706-7) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942302 - MG (2007/0194999-8)

AGRAVANTE : TER VIDRO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ZAMIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FABIANA NATI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942306 - SC (2007/0167364-0)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECI ANTÔNIO CEPPO
ADVOGADO : FERNANDO ERPEN MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942307 - SP (2007/0186143-5)

AGRAVANTE : LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADVOGADO : EDUARDO PECORARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : S/ REPRESENTACAO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942308 - MS (2007/0193686-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL MARINHO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1766)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942312 - SC (2007/0195144-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ DE SOUZA
ADVOGADO : FÁBIO FACCHIN
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1767)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942315 - SC (2007/0195149-5)

AGRAVANTE : JAIRO CÉSAR GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1768)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942317 - SP (2007/0197806-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUGO YOSHINO
ADVOGADO : DEMÉTRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942318 - MG (2007/0190951-0)

AGRAVANTE : ISMAR MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942320 - PR (2007/0187525-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIORDANO BRUNO CONEGERO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942323 - MG (2007/0189495-0)

AGRAVANTE : GERALDO MAURÍCIO DA GLÓRIA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TARCISO NONATO DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA DE CURVELO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ RIBAS DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : EVARISTO ANTÔNIO GUIMARÃES DE PAULA
ADVOGADO : RENATO CAMPOS GALUPPO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942326 - MG (2007/0192510-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRA DOURADA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MÁRCIA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA AMORIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1773)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942327 - SP (2007/0197847-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MAURO DE LIMA SUDBRACK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1774)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942337 - SP (2007/0197834-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRECISÃO METAIS LTDA
ADVOGADO : RENATO MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1775)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942345 - SP (2007/0197841-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA
ADVOGADO : INÊS DE MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942351 - SP (2007/0195526-0)

AGRAVANTE : JUSTINIANO MANTELLI MORDINI ADVOCACIA SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO PERPÉTUO - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO DEL GUERRA PERPÉTUO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1777)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942355 - RJ (2007/0196878-0)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MAZZEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSESSORIA JURÍDICA ASSIS VIANNA E OUTRO
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942363 - SP (2007/0194751-3)

AGRAVANTE : ENSITEL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942414 - SP (2007/0197755-2)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL- DAE/SCS
ADVOGADO : NEUSA MARIA TIMPANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GOGONI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942416 - SC (2007/0198800-4)

AGRAVANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : CARLOS ZOÉGA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEX GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO REBELO DA SILVA CAMPELLI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942420 - SC (2007/0198797-7)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI LUIZ BATISTI
ADVOGADO : GERSON REMI TECCHIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942422 - SC (2007/0198810-5)

AGRAVANTE : BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI
ADVOGADO : IVO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMANGUERA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942442 - SC (2007/0194837-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGÊNIO SCHAUFFERT NETO
ADVOGADO : EUGÊNIO SCHAUFFERT NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942451 - DF (2007/0198910-3)

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO BORGES PORTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942461 - RS (2007/0192777-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ HELENA XAVIER CORREA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942472 - RS (2007/0193560-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO FERNANDO PORCELLO MARTINI
ADVOGADO : HENRIQUE COMISSOLI
INTERES. : SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE CANOAS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942475 - RS (2007/0197164-2)

AGRAVANTE : CLÉA MARA FARIAS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942585 - DF (2007/0196438-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942587 - RJ (2007/0196863-0)

AGRAVANTE : MARIA ADELAIDE RAMOS
ADVOGADO : RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIRA NEVES LAGO
ADVOGADO : JOEL PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942594 - RS (2007/0197571-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO STOLL GOULART
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942595 - PR (2007/0196322-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL TAPIRA LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO FONTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942596 - PR (2007/0196277-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942597 - SP (2007/0196806-0)

AGRAVANTE : JOSÉ LANCHA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942599 - RS (2007/0197503-8)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO FRANCISCO THUM
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 859571 (2006/0123423-4) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942600 - SP (2007/0196010-5)

AGRAVANTE : MÁRCIO ELIAS RAMOS SALIBY
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942603 - SP (2007/0186061-5)

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942615 - SP (2007/0197699-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÓVIS ANTÔNIO MALUF E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942624 - RJ (2007/0194804-2)

AGRAVANTE : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA
AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDSON ESTEVES CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942625 - SP (2007/0196822-5)

AGRAVANTE : INDUVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1800)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942626 - SP (2007/0196812-4)

AGRAVANTE : AGRO FOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO HAND E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1801)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942627 - RS (2007/0197517-6)

AGRAVANTE : ANTERO DOMINGOS DA SILVA NETO

ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA

AGRAVADO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1802)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942639 - MT (2007/0197099-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : WORKMED COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUÍS BLASZAK E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1803)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942643 - SP (2007/0195449-0)

AGRAVANTE : RICARDO TADEU SAUAIA

ADVOGADO : LUIZ GIL FINGUERMANN

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FLÁVIO CÉSAR DAMASCO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1804)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942657 - MG (2007/0190559-2)

AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

ADVOGADO : ANELISE GUIMARÃES FALCONI

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GOMES E OUTRO

ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942689 - RS (2007/0189345-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JULIANO EMÍLIO SOMMER

ADVOGADO : JULIANO EMILIO SOMMER (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1806)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942703 - RS (2007/0192773-4)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EDA LOURDES CLERICI PORTELLA LOPES

ADVOGADO : WILZA CARLA FOLCHINI BARREIROS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1807)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942707 - SP (2007/0196365-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVONETE APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : LUÍS FLONTINO DA SILVEIRA

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942708 - RJ (2007/0179677-1)

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BAZAR E PAPELARIA MENUCCI LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : LUCIENE DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : Z R C COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ALOIZIO PEREZ

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942709 - DF (2007/0196442-4)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ÂNGELO VOLPE E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES MACÊDO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942710 - SC (2007/0195904-8)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : TATIANA LEONOR JOSÉ FERNANDES

ADVOGADO : ALEXANDRE BORGES DORNELLES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942711 - RS (2007/0195966-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SUZANA BEIRO RENCK TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942713 - SP (2007/0196402-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : RONALDO LUIZ SUASSUNA DE SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1813)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942720 - DF (2007/0196421-0)

AGRAVANTE : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942725 - RJ (2007/0196956-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE

ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARGEMIRO FRANCISCO LOPES

ADVOGADO : GERALDO LOPES DA SILVA

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942730 - SP (2007/0195796-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARAKSI MAHSEREDJIAN

ADVOGADO : ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942762 - SC (2007/0194433-0)

AGRAVANTE : MANOEL FARIAS SANTANA

ADVOGADO : REGINA MEDEIROS ANTUNES AMBONI E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA - EPAGRI

ADVOGADO : MARGARET ROSE BATISTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RUARAL DE SANTA CATARINA - ACARESC

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 31854 (2001/0054252-1) em 05/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1817)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942782 - RS (2007/0197502-6)

AGRAVANTE : VINÍCOLA MONTE LEMOS LTDA

ADVOGADO : MICHELE TODESCHINI SALTON E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 798350 (2006/0162000-2) em 05/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1818)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942786 - MG (2007/0194699-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM

ADVOGADO : JULIANA A LARA VENÂNCIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS - SINO-REG

ADVOGADO : CLAUDIA MURAD VALADARES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1819)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942793 - RS (2007/0199789-7)

AGRAVANTE : AMH - ARIAS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1820)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942814 - DF (2007/0171134-3)

AGRAVANTE : CAJU DO BRASIL S/A AGROINDÚSTRIA - CAJUBRAZ

ADVOGADO : MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 924267 (2007/0161550-4) em 05/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942833 - SC (2007/0190142-6)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : LEONI MARLI LASSIG
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942836 - RJ (2007/0189923-0)
AGRAVANTE : RENATA MARCELINA MANSANO ANDRÉ
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : DÉBORA FERROGLIO CALDAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942852 - SP (2007/0194955-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : B P (MENOR)
REPR. POR : A L P
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA HOEHNE - DEFENSORA DATIVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942857 - RS (2007/0197638-8)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITACIR JOSE SUZIN
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942874 - MT (2007/0196257-8)
AGRAVANTE : CLOTILDE MANSUR BANLAI TOLEDO E OUTRO
ADVOGADO : WILMA DE CAMPOS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942878 - DF (2007/0196557-2)
AGRAVANTE : CEVAL EXPORT S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 973497 (2007/0180492-9) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942907 - SP (2007/0193105-0)
AGRAVANTE : FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPÇÃO JÚNIOR
ADVOGADO : LUÍS WASHINGTON SUGAI
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA SP
PROCURADOR : EUGÊNIA CRISTINA CLETO MAROLLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942909 - RS (2007/0177689-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILVA LUCIA DAL R PETERSEN
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942921 - SP (2007/0197592-4)
AGRAVANTE : FIRE RETENTORES LTDA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MICHEL CHEDID ROSSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942950 - SP (2007/0189682-0)
AGRAVANTE : MÔNICA VALDERES NAPOLITANO
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942952 - SP (2007/0192234-1)
AGRAVANTE : SUPERMERCADO NOVA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : DANIEL JOSÉ RIBAS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942959 - SP (2007/0179756-6)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDINEY APARECIDO VOLPI PETRUCI
ADVOGADO : LOURENÇO MONTOIA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942998 - RJ (2007/0180082-5)
AGRAVANTE : FERNANDO TEIXEIRA DE MIGUEL
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA LÚCIA CHRISTINO DE MIGUEL
ADVOGADO : BORIS EPELBAUM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943006 - RJ (2007/0195546-2)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ANTUNES GRIJÓ
ADVOGADO : NÚBIA REGINA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943008 - RJ (2007/0192266-8)
AGRAVANTE : JOÃO VICENTE FILHO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : CARLA DE GOUVÊA GONDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943021 - RJ (2007/0195095-4)
AGRAVANTE : AMPLA ENÉRGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA RICARDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943026 - RJ (2007/0195127-0)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GLAUCO SILVA MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943030 - SP (2007/0197350-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO SARAIVA
ADVOGADO : LUIZ GOMES DA SILVA TENENTE
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943036 - SP (2007/0167402-9)
AGRAVANTE : FERTIPOL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR ULIANA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARINELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943040 - AM (2007/0193552-1)
AGRAVANTE : POSTO AQUARIUS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FABIO BARROS DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : KEPLER ANTONY NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943046 - PR (2007/0189260-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE ERZINGER E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943050 - RS (2007/0170302-6)
AGRAVANTE : PROSSERCON ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JONATAN LEDESMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SIMONE RIGOTTI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943051 - PR (2007/0196047-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO ALMEIDA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1844)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943053 - SC (2007/0169260-9)
AGRAVANTE : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADVOGADO : HERLON TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL
ADVOGADO : SAULO JOSÉ MUCHALSKI E OUTRO(S)
INTERES. : PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943056 - RS (2007/0196007-7)
AGRAVANTE : PAULO RICARDO CONSUL SOARES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MACIEL LEVY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : AZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PASTAS LTDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1846)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943058 - MS (2007/0180899-4)
AGRAVANTE : RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : MÁRIO JOSÉ LACERDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUBCONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL SHOPPING CENTER ELDORADO
ADVOGADO : REGINA COLAGROSSI PAES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1847)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943059 - SP (2007/0189603-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MWM INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL YUJI KAVABATA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1848)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943060 - RS (2007/0198135-9)
AGRAVANTE : REAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA MARIA
PROCURADOR : CRISTIANE BORTOLUZZI CORINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1849)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943064 - RS (2007/0197605-0)
AGRAVANTE : TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GAS-TRONOMIA LTDA
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1850)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943072 - MG (2007/0196432-3)
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - SIND-UFLA
ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS UFL/MG
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1851)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943073 - RJ (2007/0195117-9)
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE GOULART BRIZOLA
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO OTÁVIO GOULART BRIZOLA
INTERES. : NEUSA MARIA GOULART BRIZOLA
INTERES. : GISELDA TOPPER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 12579 (2007/0050009-6) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1852)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943074 - RS (2007/0197778-0)
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINPAC PISANI LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1853)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943075 - SP (2007/0196829-8)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1854)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943076 - SP (2007/0193376-4)
AGRAVANTE : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1855)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943079 - DF (2007/0196638-0)
AGRAVANTE : LUIZ SÉRGIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1856)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943080 - SP (2007/0189744-8)
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS MENECHINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SILMARA MONTEIRO BERNARDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943082 - SC (2007/0196385-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GARNI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DENIO ALEXANDRE SCOTTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 639641 (2004/0008416-0) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943083 - MG (2007/0185715-8)
AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : RENATA CALÇADO LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MECOMINAS MECANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943084 - RS (2007/0197437-0)
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DIPLOMATA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943087 - MG (2007/0181335-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TRANS STONE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : OLIVIER JOSÉ CABANELLAS MALTA
AGRAVADO : PURA CONCEIÇÃO GARRIDO SILVA MALTA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943088 - MG (2007/0150487-8)
AGRAVANTE : PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
ADVOGADO : AROLDO CAMARGOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGEFLOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ISABELLA PIRES BESSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943089 - SP (2007/0192595-3)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA MENEZES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943090 - RO (2007/0196916-0)
AGRAVANTE : VERA LÚCIA OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANA PAULA DE FREITAS MELO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943102 - SP (2007/0193267-7)
AGRAVANTE : HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAIVOTAS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943106 - SP (2007/0176706-0)
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : CÍNTIA MARSIGLI AFONSO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943109 - MS (2007/0194910-4)
AGRAVANTE : RAIMUNDO SERRA DO CARMO
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943133 - PR (2007/0194591-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDERCI APARECIDO PINTO BOZOLA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRESSA RABELLO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943140 - PR (2007/0196569-7)
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ FERNANDO JÚNIOR
ADVOGADO : CLÁUDIO SIDINEY DE LIMA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943143 - RS (2007/0195973-2)
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CASTELACI
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943150 - SP (2007/0184720-2)
AGRAVANTE : DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943151 - SC (2007/0187615-4)
AGRAVANTE : VITA CBI MEDICINA DIAGNÓSTICA S/A
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA SLOVINSKI S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943152 - SP (2007/0196717-5)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : SANDRO PISSINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943153 - PR (2007/0197301-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENE GARCIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943154 - RS (2007/0189341-0)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIMENTIS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 939335 (2007/0186087-8) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943159 - SP (2007/0196506-6)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO ARRASTÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
INTERES. : DIRETOR EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943160 - RS (2007/0196037-0)
AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA ELISA AULER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : ADÃO SILVEIRA DO AMARANTE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943162 - GO (2007/0189254-8)
AGRAVANTE : ERNANI JOSÉ DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMDATA - CIA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : ALEXANDRE SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : JANAINA MACEDO COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943163 - SC (2007/0198795-3)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO REUTER E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO VITORINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943164 - SP (2007/0196705-0)
AGRAVANTE : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : CHEFE DO POSTO FISCAL ESTADUAL DE MONTE MOR
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943169 - RS (2007/0190848-4)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EDER CLAUDIO PILOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEILA PIZZATO PERROT
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA FIUSSON E OUTRO(S)
INTERES. : CONSTRUTORA ATHENAS LTDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943173 - SC (2007/0197062-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A S PORTAMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 979283 (2007/0195051-3) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943174 - PR (2007/0196534-5)
AGRAVANTE : MARTINO MONDELLI E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MARTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENARO MONDELLI E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEI BENETI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1883)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943178 - SP (2007/0196525-6)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA FERREIRA LOPES LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1884)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943187 - RS (2007/0197226-0)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : MARCELLE ANAPOLSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEMIR EICHOLZ MULLING E OUTROS
ADVOGADO : RUBEM NEY LEAL ARGILES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943188 - MS (2007/0180894-5)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZA DE QUEIROZ DUTRA
ADVOGADO : TAIZE A ATHAYDE BONAFÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÁZARO FERREIRA DUTRA
AGRAVADO : LÁZARO FERREIRA DUTRA JÚNIOR
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1886)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943191 - SP (2007/0196551-1)
AGRAVANTE : POSTO DOM PEDRO DE RIBEIRÃO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERRAZ CASTELLUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943196 - SP (2007/0196940-1)
AGRAVANTE : VITI VINÍCOLA CERESER S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA DE CARVALHO MACEDO GUARALDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943199 - SP (2007/0197319-3)
AGRAVANTE : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1889)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943204 - SP (2007/0197322-1)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE FELICIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : BERNARDO LOPES CALDAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1890)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943209 - RS (2007/0196249-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOI ANA PLACIDO E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943212 - SP (2007/0196492-9)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE CARLOS CABRAL GRANADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOAQUIM BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO D'ASTI DE LIMA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1892)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943214 - SP (2007/0196633-1)
AGRAVANTE : PEM ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1893)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943215 - SP (2007/0196483-0)
AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : BENSION COSLOVSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA KELCH E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1894)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943218 - SC (2007/0196265-5)
AGRAVANTE : IBIRAQUERA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : AROLDO JOAQUIM CAMILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICIPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : CLARA REGINA MARTINS SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ALIRIO JERONIMO DE SOUZA
ADVOGADO : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERES. : FATMA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADO : RODE ANELIA MARTINS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 886366 (2006/0145587-2) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1895)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943219 - SP (2007/0182177-6)
AGRAVANTE : ALUISIO CARLOS BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1896)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943226 - RJ (2007/0196239-0)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MAIA
ADVOGADO : EDUARDO LOPES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOAO CARLOS PIRES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1897)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943230 - MT (2007/0196367-7)
AGRAVANTE : ORIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : ORIVALDO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA
ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS ALVARES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1898)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943240 - DF (2007/0192395-7)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS MÁRCIO OLINTO PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA DE SOUZA GÓIS E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943241 - MT (2007/0197150-4)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L M L S
REPR. POR : R M DE O
ADVOGADO : SILVIO JEFERSON DE SANTANTA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943247 - SP (2007/0195792-6)
AGRAVANTE : LTEL LUZ E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943253 - SP (2007/0197343-5)
AGRAVANTE : USINA CAROLO S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALTER GARCIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943259 - SP (2007/0197660-6)
AGRAVANTE : LECCO LELECO MODA INFANTIL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
ADVOGADO : OCTÁVIO A S AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943262 - SE (2007/0197130-2)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GRACILIANO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943266 - SE (2007/0197124-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDETE BARBOSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943283 - SE (2007/0197208-2)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MANOEL FERREIRA FILHO
ADVOGADO : RAYMUNDO ALMEIDA NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943328 - PR (2007/0196516-7)

AGRAVANTE : IVO ALVES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : KELLY CRISTINA MOLINARI DA SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : SERGIO ZADOROSNY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : AIRTON SAVIO VARGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943338 - SP (2007/0176939-4)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO FAZENDA VILA REAL DE ITU
ADVOGADO : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVAIR SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES
INTERES. : CARLA SÍLVIA AUGUSTO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943341 - MG (2007/0168081-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA LOPES
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943353 - RS (2007/0197822-2)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS TABORDA GRZECHOTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943366 - RS (2007/0202337-3)

AGRAVANTE : ARI PAULO HUNING E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BRUST BRUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DELARA JÚNIOR E OUTRO(S)

INTERES. : COPALMA- COOPERATIVA TRITICOLA PALMEIRENSE LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943368 - SP (2007/0197861-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADILSON DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO DE-TRAN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943371 - RS (2007/0192903-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : DEUSAMAR BAUR CORRÊA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JUNIO SCHARDOSIM PERES E OUTRO(S)
INTERES. : PLACAS DE CANELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO COMPENSADOS LTDA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943376 - SP (2007/0197656-6)

AGRAVANTE : CLÍNICA DE REPOUSO MOCOCA S/A
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943504 - DF (2007/0196608-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : USINA TAQUARA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA ELIANA CALMON PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 925345 (2007/0149831-4) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943509 - MG (2007/0193078-3)

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC BRASIL
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : EUDER MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EUDER MELO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 881531 (2007/0052903-3) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943511 - PR (2007/0195808-7)

AGRAVANTE : MEGA PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943524 - SC (2007/0192928-5)

AGRAVANTE : CERÂMICA ZANATTA LTDA
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943534 - PR (2007/0195869-4)

AGRAVANTE : A P S CONSTRUTORA CIVIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MEDEIROS RÉGNIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943552 - RS (2007/0195693-0)

AGRAVANTE : ANDREA MADALENO DE ARAÚJO VIANNA

ADVOGADO : CHARLES TONNY SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 936063 (2007/0173554-2) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943629 - PR (2007/0205418-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : TERUO TANAKA E OUTROS
ADVOGADO : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943635 - PR (2007/0196766-8)

AGRAVANTE : VILSON SANTINI
ADVOGADO : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943646 - SC (2007/0192931-3)

AGRAVANTE : CIMECAR PRÉ-MOLDADOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943652 - BA (2007/0167962-5)
AGRAVANTE : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943665 - SP (2007/0196673-5)
AGRAVANTE : SOLANGE RODRIGUES E MORAES
ADVOGADO : SILVANA CHIAVASSA
AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943668 - SP (2007/0196376-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RICARDO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 980429 (2007/0196726-4) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943679 - PA (2007/0196429-5)
AGRAVANTE : OSWALDO POJUCAN TVARES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR KATO
AGRAVADO : EDSON RONALDO GOMES BELEZA E OUTRO
ADVOGADO : MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 706690 (2005/0151400-8) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943682 - MG (2007/0189079-2)
AGRAVANTE : LUCIANO HENRIQUE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS ENGENHEIROS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE STDA - ENGECRED
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943688 - RJ (2007/0195608-0)
AGRAVANTE : ADELINO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : NILTON MONDEGO DE CARVALHO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILIO DE AQUINO MALAQUIAS E OUTROS
ADVOGADO : AMARILIO DE AQUINO MALAQUIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943702 - RS (2007/0195765-9)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILVO ELERT E OUTROS
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943706 - SP (2007/0196842-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CORINA PISSATO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943711 - RS (2007/0192879-3)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : YVONE ADELAIDE PENG E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 716456 (2005/0177394-1) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943714 - SP (2007/0196125-3)
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO
ADVOGADO : SANDRA MARA PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARÍCIO VIANA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943735 - RS (2007/0189554-2)
AGRAVANTE : KARIN BENCKE E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO LERIAS ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA PISTOR E OUTRO
ADVOGADO : CRISTINA CHANAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943753 - RS (2007/0193818-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIO ADELAR DORR
ADVOGADO : EDISON PÉRICO E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 770324 (2006/0104235-7) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943789 - RJ (2007/0196989-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943821 - PR (2007/0198084-3)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JODÉCIO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : FABIANO NEVES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição por prevenção do processo REsp 980524 (2007/0197450-9) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943849 - RS (2007/0192893-4)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DO ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONI WOCHNACK
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943909 - RS (2007/0203843-5)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERI FORNER DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRESSA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCCHESE TELO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CÍNTIA LUCIANE DE BRITO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944273 - RS (2007/0196182-3)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL PAN LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR OSÓRIO VIANA CHAGAS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944382 - DF (2007/0196566-1)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944408 - PR (2007/0194508-5)
AGRAVANTE : PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944422 - MG (2007/0194820-7)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MAICEL ANESIO TITTO - SÍNDICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944465 - MS (2007/0208209-0)
AGRAVANTE : GABRIEL SPIPE CALARGE
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944474 - SC (2007/0195188-7)
AGRAVANTE : OSVALDO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : ABELARDO CARDOSO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA DE MONTALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944490 - PR (2007/0192484-2)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAMINHOS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA BAGATIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944492 - RS (2007/0189354-6)
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA SERRA AZUL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE SALGADO MARDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NEWTON LUBBE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944501 - DF (2007/0206279-1)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA RABELO PIRES
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA RABELO PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944505 - MG (2007/0206294-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISETE DE FÁRIA ALMADA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944522 - PR (2007/0196546-0)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHOBEL AURÉLIO CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS ROBERTI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944613 - MG (2007/0178921-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA
PROCURADOR : PLÍNIO SALGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE DONIZETE CANEDO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MELISSA KELY DE AQUINO SOUSA VALADÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944619 - SP (2007/0195557-5)
AGRAVANTE : VINÍCIO PARIDE CONTE
ADVOGADO : DORISA GOUVEIA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944656 - RJ (2007/0205803-6)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCO GAUCHO O REI DA COSTELA LTDA
ADVOGADO : GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944661 - MT (2007/0207710-8)
AGRAVANTE : BANCO (VOLVO) BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPÓSITO DE PEDRAS RONDON LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944678 - ES (2007/0205096-4)
AGRAVANTE : JAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ELIAS MELOTTI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A A GAZETA
ADVOGADO : NEULAN BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944680 - RS (2007/0205546-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NESTOR PAULO DRESCH E OUTRO
ADVOGADO : NOELI C LUZ SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (SUL)
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944688 - RS (2007/0205549-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO SILVIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944707 - RS (2007/0205896-0)
AGRAVANTE : CELESTE RICARDO MARINELLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERGAMIN PALUDO E CIA LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944709 - SP (2007/0204670-3)
AGRAVANTE : EDNA DOS SANTOS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944716 - RS (2007/0204552-7)
AGRAVANTE : ADÃO GABRIEL DA CRUZ
ADVOGADO : WILSON CARLOS DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIAL DE COMBUSTÍVEIS ALIANÇA LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BOGDANOV RAMOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944725 - SP (2007/0205985-5)
AGRAVANTE : JOÃO INSERPE SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR PISOL
ADVOGADO : DAVILSON APARECIDO ROGGERI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944737 - SP (2007/0208944-1)
AGRAVANTE : LEONILDA BENTO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : OLGA MARIA LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944739 - SP (2007/0207550-5)
AGRAVANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO DO AMPARO BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATARINA MOTTA MENDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : CLÁUDIO BESSA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944742 - RS (2007/0206508-8)
AGRAVANTE : HÉLIO MANOEL CORRÊA
ADVOGADO : RODRIGO PISCITELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S DESESSARDS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944745 - SP (2007/0209046-9)
AGRAVANTE : MAURICIO PAULIKELVIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELLA GOMES PIEROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRE MINDER CAVALCANTI
ADVOGADO : ANA CRISTINA MAZZINI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944749 - DF (2007/0208306-2)
AGRAVANTE : IOMAR FERNANDES TORRES
ADVOGADO : IOMAR FERNANDES TORRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ADRIANA ANJOS DE SOUSA
ADVOGADO : NICANOR RABELO FILHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944755 - SP (2007/0206477-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PJO INSTALAÇÕES ELÉTRICA E HIDRÁULICA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944770 - SP (2007/0206010-3)
AGRAVANTE : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : DÉBORA TRIVELATO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELVIRA TRALIO DOMENUCONI
ADVOGADO : CIBELE CRISTINA MARCON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955809 - RJ (2007/0199869-3)
AGRAVANTE : ROLAND ANDREAS ROSSART
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955814 - SP (2007/0243926-2)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONOR VASQUES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955816 - RJ (2007/0244935-9)
AGRAVANTE : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO UMBERTO MELIM
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955995 - SC (2007/0244700-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALGENIR PIRES PADILHA
ADVOGADO : DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDOLA MATOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956001 - RS (2007/0244660-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MOACIR SCHERER
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO PREVIDELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956003 - PR (2007/0244753-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DA COSTA PIRES
ADVOGADO : WALDEMAR PADEIGIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956009 - RS (2007/0244205-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENESIO DESCHAMPS
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956110 - RJ (2007/0244858-8)
AGRAVANTE : ZULEIKA DOS SANTOS SERVULO DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROBERTO SÉRVULO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : CAROLINE DUARTE DA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1976)
RECURSO ESPECIAL Nº 972147 - RS (2007/0176905-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARACY RODRIGUES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 764343 (2005/0109317-0) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1977)
RECURSO ESPECIAL Nº 972311 - DF (2007/0180573-7)
RECORRENTE : HAMILTON ALVES FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1978)
RECURSO ESPECIAL Nº 975564 - PB (2007/0183607-8)
RECORRENTE : MARIA ALÉCIA MEIRELES MAIA
ADVOGADO : ODILON VLDÍVIO LÔBO MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1979)
RECURSO ESPECIAL Nº 976478 - MS (2007/0181638-8)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS KLEIN
ADVOGADO : ANTÔNIO ELIAS A MACIEL
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1980)
RECURSO ESPECIAL Nº 976511 - RS (2007/0181857-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ROBERTO LUIZ BRUM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS ADELAR FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1981)
RECURSO ESPECIAL Nº 983269 - RJ (2007/0197125-0)
RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADO : ESTER KLAJMAN GOLDBERF E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1982)
RECURSO ESPECIAL Nº 984284 - SP (2007/0209222-6)
RECORRENTE : PLASINCO LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS MELHEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA ANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NEY MATTOS FERREIRA - SÍNDICO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1983)
RECURSO ESPECIAL Nº 984476 - MG (2007/0219692-1)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ALLAN CÉSAR DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODOVIÁRIO UNICARGA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1984)
RECURSO ESPECIAL Nº 985061 - DF (2007/0212442-0)
RECORRENTE : J A P P
ADVOGADO : SÍLVIO SOUSA DA SILVA
RECORRIDO : J A P
REPR. POR : T A D A
ADVOGADO : MÍRIAM PINTO NEIVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1985)
RECURSO ESPECIAL Nº 985103 - RS (2007/0213051-3)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA AMÉLIA PAIM ROSSONI
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1986)
RECURSO ESPECIAL Nº 985110 - SP (2007/0212109-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 818011 (2006/0212186-2) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



		(1987)
RECURSO ESPECIAL Nº 985116 - SP (2007/0212088-1)		
RECORRENTE	: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A	
ADVOGADO	: ALICINIO LUIZ E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ORIVAL DONIZETE DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 779915 (2006/0121206-7) em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1988)
RECURSO ESPECIAL Nº 985217 - SE (2007/0213714-2)		
RECORRENTE	: SELMA DE GOIS FEITOSA	
ADVOGADO	: LUÊNIA PRATA DOS REIS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ESTADO DE SERGIPE	
PROCURADOR	: GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1989)
RECURSO ESPECIAL Nº 985252 - RS (2007/0213079-0)		
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A	
ADVOGADO	: PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES MACIEL	
ADVOGADO	: ROSSANO PIRES DE MORAES E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1990)
RECURSO ESPECIAL Nº 985254 - MT (2007/0211720-1)		
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADO	: SISANE VANZELLA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: VOLNEI LUIZ DREBES	
ADVOGADO	: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
MINISTRO IM-PEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1991)
RECURSO ESPECIAL Nº 985333 - AM (2007/0213807-5)		
RECORRENTE	: CAPEMI CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE	
ADVOGADO	: JOÃO MACHADO MITOSO	
RECORRIDO	: JOSEFA SABINA DA SILVA CAVALCANTE E OUTROS	
ADVOGADO	: EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1992)
RECURSO ESPECIAL Nº 985520 - RS (2007/0212928-0)		
RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS DUTRA CASTELLO	
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ADRIANE BROCKER BOEIRA	
ADVOGADO	: ALEX SANDRO CAVALEIRO	
INTERES.	: EGUINEL TEIXEIRA FAGUNDES	
INTERES.	: MARIA THEREZINHA DUTRA CASTELLO	
INTERES.	: ELISEU TEIXEIRA FAGUNDES	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(1993)
RECURSO ESPECIAL Nº 985773 - SE (2007/0213769-6)		
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MADEŠTYLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MADEIRAS LTDA	
ADVOGADO	: GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 844742 (2006/0268365-0) em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(1994)
RECURSO ESPECIAL Nº 985966 - RS (2007/0214187-2)		
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO	
RECORRIDO	: ATTÍLIO ECCO E OUTROS	
ADVOGADO	: LUCIANA SCHÄFER	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(1995)
RECURSO ESPECIAL Nº 985968 - RS (2007/0214714-0)		
RECORRENTE	: BANCO BMG S/A	
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: GIOVANNI DALSOTTO DOS SANTOS	
ADVOGADO	: LIANE RITTER LIBERALI	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1996)
RECURSO ESPECIAL Nº 985973 - RS (2007/0213953-0)		
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A	
ADVOGADO	: SÁBRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: DPV COUROS LTDA	
ADVOGADO	: GIOVANI DAVID BEBIAZI E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1997)
RECURSO ESPECIAL Nº 985978 - PR (2007/0172886-6)		
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: EDSON SCHIMIDLIN JÚNIOR	
ADVOGADO	: ÁLVARO PEDRO JUNIOR E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1998)
RECURSO ESPECIAL Nº 985999 - RS (2007/0213061-4)		
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A	
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ALTAIR JOSÉ MACHADO TRINDADE	
ADVOGADO	: RAFAEL HÖHER E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(1999)
RECURSO ESPECIAL Nº 986002 - RS (2007/0213058-6)		
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: LISSANDRO MACHADO HOFFMEISTER	
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO OZORIO DA ROZA	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(2000)
RECURSO ESPECIAL Nº 986003 - RS (2007/0212855-9)		
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A	
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: AIRTON GUEDES NUNES	
ADVOGADO	: DANIEL NUNES ARAÚJO	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(2001)
RECURSO ESPECIAL Nº 986005 - RS (2007/0214435-9)		
RECORRENTE	: CLÓVIS BOSCACCI PEREIRA	
ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	
ADVOGADO	: ROSSANA FRIDERICHs LUZZI E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

		(2002)
RECURSO ESPECIAL Nº 986006 - RN (2007/0211436-9)		
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN	
PROCURADOR	: DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE 3º GRAU - SINTEST	
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(2003)
RECURSO ESPECIAL Nº 986009 - RS (2007/0214139-1)		
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO	: SANDRA MÜELLER E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS DA SILVA	
ADVOGADO	: CYNTHIA MARTINI SCIPIONI E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(2004)
RECURSO ESPECIAL Nº 986010 - RS (2007/0214150-7)		
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ELCEU ABRELINO DE BRITO	
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(2005)
RECURSO ESPECIAL Nº 986016 - RN (2007/0211337-2)		
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
PROCURADOR	: ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS	
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(2006)
RECURSO ESPECIAL Nº 986022 - RJ (2007/0214707-4)		
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARIA GOMES DA SILVA	
ADVOGADO	: JACKSON FONSECA DA SILVA	
RECORRIDO	: MARIA AUXILIADORA GALVÃO	
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARBOSA NETO	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
		(2007)
RECURSO ESPECIAL Nº 986043 - RS (2007/0212663-0)		
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: RICARDO RHEINGANTZ ABUCHAIM E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: WALTER DA ROSA VINHOLES	
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA E OUTRO(S)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
		(2008)
RECURSO ESPECIAL Nº 986080 - RS (2007/0214148-0)		
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO	
ADVOGADO	: FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JOSIANE GARCIA DE FREITAS	
ADVOGADO	: VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 05/10/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

(2009)
RECURSO ESPECIAL Nº 986091 - PR (2007/0178329-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2010)
RECURSO ESPECIAL Nº 986092 - RS (2007/0214134-2)
RECORRENTE : TATIANA NELIS SUAREZ
ADVOGADO : LUCIANE KEIDANN MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2011)
RECURSO ESPECIAL Nº 986101 - RS (2007/0214681-2)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA PAULA JOVINO FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO : CELINA ROSANE TEIXEIRA DE PAULI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2012)
RECURSO ESPECIAL Nº 986102 - RJ (2007/0191100-6)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO EIRAS FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2013)
RECURSO ESPECIAL Nº 986103 - RS (2007/0214123-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEFERSON LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2014)
RECURSO ESPECIAL Nº 986108 - PR (2007/0215355-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA KUSTER
ADVOGADO : IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2015)
RECURSO ESPECIAL Nº 986111 - PR (2007/0215357-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO ROBERTO CONSOLIN
ADVOGADO : HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2016)
RECURSO ESPECIAL Nº 986114 - PR (2007/0215360-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMILIA DYBAS
ADVOGADO : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2017)
RECURSO ESPECIAL Nº 986116 - RS (2007/0165537-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL CARLOS DE JESUS ROSA TARTÁ
ADVOGADO : MILTON LUÍS XAVIER GABINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 690341 (2004/0137779-2) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2018)
RECURSO ESPECIAL Nº 986120 - RS (2007/0215363-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELY ARENZ VARGAS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2019)
RECURSO ESPECIAL Nº 986125 - MS (2007/0214841-5)
RECORRENTE : VOLNEI JESUS BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2020)
RECURSO ESPECIAL Nº 986128 - RS (2007/0214013-0)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS BAIROS MARQUES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2021)
RECURSO ESPECIAL Nº 986130 - MS (2007/0214850-4)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GLÁUCIA S LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERALDO CARLOS DE MELO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2022)
RECURSO ESPECIAL Nº 986134 - RJ (2007/0215174-3)
RECORRENTE : MARIA CARMELITA DOS SANTOS
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2023)
RECURSO ESPECIAL Nº 986135 - RS (2007/0215331-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BENITO JOSÉ FRESINA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 936955 (2007/0182541-5) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2024)
RECURSO ESPECIAL Nº 986139 - RS (2007/0214027-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEONI FÁTIMA BOCCA MARSARO E OUTROS
ADVOGADO : ROGER MAURÍCIO BELLÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2025)
RECURSO ESPECIAL Nº 986150 - MG (2007/0211159-1)
RECORRENTE : VERA LÚCIA BICIATI LOPES
ADVOGADO : DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2026)
RECURSO ESPECIAL Nº 986161 - PE (2007/0186561-6)
RECORRENTE : MARIA DE JESUS DE MELO SILVA
ADVOGADO : JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2027)
RECURSO ESPECIAL Nº 986167 - RS (2007/0188815-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIZ DANERIS TRASANTE E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO LOGUERCIO PAIVA
INTERES. : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 140332 (1997/0049092-0) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2028)
RECURSO ESPECIAL Nº 986175 - RS (2007/0215836-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BENTO GONÇALVES - GARAGEM 44 LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2029)
RECURSO ESPECIAL Nº 986198 - RS (2007/0214325-0)
RECORRENTE : BANCO FINÁUSTRIA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMAR MENDONÇA JOAQUIM
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2030)
RECURSO ESPECIAL Nº 986207 - MS (2007/0214851-6)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2031)
RECURSO ESPECIAL Nº 986217 - RS (2007/0212566-7)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL DORNELLES PAULINO
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2032)
RECURSO ESPECIAL Nº 986227 - RS (2007/0215673-2)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOCILDA MARTINS WIRTH
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2033)
RECURSO ESPECIAL Nº 986230 - RJ (2007/0215307-9)
RECORRENTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CARIRI S/A
ADVOGADO : MARCELO RULI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2034)
RECURSO ESPECIAL Nº 986249 - RJ (2007/0214610-4)
RECORRENTE : ALFREDO MANNARINO
ADVOGADO : MARLLON PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 194602 (1998/0083482-6) em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2035)
RECURSO ESPECIAL Nº 986259 - RJ (2007/0214716-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WASHINGTON JORGE LEITE NETO
ADVOGADO : WASHINGTON JORGE LEITE NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2036)
RECURSO ESPECIAL Nº 986261 - RS (2007/0215515-2)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLIVA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2037)
RECURSO ESPECIAL Nº 986265 - RS (2007/0215322-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA CONCEIÇÃO MORETTI GOMES
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2038)
RECURSO ESPECIAL Nº 986266 - ES (2007/0214338-6)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASTEMAR COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : DAYVSON FACCIN AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2039)
RECURSO ESPECIAL Nº 986276 - SP (2007/0215985-1)
RECORRENTE : PAULO ROSA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2040)
RECURSO ESPECIAL Nº 986302 - PR (2007/0222674-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HONÓRIO PEREIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2041)
RECURSO ESPECIAL Nº 986322 - RS (2007/0215786-7)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE VARGAS GOULART
ADVOGADO : JAURES ENDERLE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2042)
RECURSO ESPECIAL Nº 986327 - RS (2007/0215815-7)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE DA ROSA PINTO GONÇALVES
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2043)
RECURSO ESPECIAL Nº 986332 - SC (2007/0215605-0)
RECORRENTE : BIO CARE CLUBE DE BENEFÍCIOS S/A LTDA
ADVOGADO : MARIANO MARTORANO MENEGOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2044)
RECURSO ESPECIAL Nº 986342 - PR (2007/0213347-8)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEI FABIANO
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2045)
RECURSO ESPECIAL Nº 986357 - MG (2007/0214596-4)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELSON PEZARINI
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2046)
RECURSO ESPECIAL Nº 986359 - PR (2007/0213349-1)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2047)
RECURSO ESPECIAL Nº 986362 - PR (2007/0213372-1)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CELSO ZAMONER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO PELLEGRINO
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2048)
RECURSO ESPECIAL Nº 986366 - MG (2007/0214606-4)
RECORRENTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : KEILA A SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO JACINTO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2049)
RECURSO ESPECIAL Nº 986371 - RS (2007/0212811-8)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENIO SARAIVA PINTO
ADVOGADO : RENATO AMAJA CORBETTE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2050)
RECURSO ESPECIAL Nº 986378 - RJ (2007/0215230-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONE AURORA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : WELLOS ALVES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2051)
RECURSO ESPECIAL Nº 986382 - RS (2007/0215404-1)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : WALDEMAR AZAMBUJA NETO
ADVOGADO : ROGÉRIO MACHADO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2052)
RECURSO ESPECIAL Nº 986383 - RN (2007/0211083-5)
RECORRENTE : MOISÉS FELIPE DE MELO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2053)
RECURSO ESPECIAL Nº 986385 - SP (2007/0214472-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DAVID E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2054)
RECURSO ESPECIAL Nº 986386 - SP (2007/0213605-5)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SIDNEI FORTUNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE
TAUBATÉ
ADVOGADO : JOSÉ ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 853699 (2006/0281762-0)
em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2055)
RECURSO ESPECIAL Nº 986388 - MS (2007/0214753-1)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-
TIMO POUPEX
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2056)
RECURSO ESPECIAL Nº 986391 - RS (2007/0214258-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVAN DESSOTI SCHULTZ
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2057)
RECURSO ESPECIAL Nº 986392 - RS (2007/0213987-0)
RECORRENTE : AGAFFAM ASSOCIAÇÃO GLOBAL DE
ASSISTÊNCIA FAMILIAR
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ES-
TADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINA-
PERS/RS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2058)
RECURSO ESPECIAL Nº 986404 - SP (2007/0164936-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JU-
NIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2059)
RECURSO ESPECIAL Nº 986406 - RS (2007/0214259-1)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : YASUSHI KIRIYAMA
ADVOGADO : DANIEL SILVA CASCO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2060)
RECURSO ESPECIAL Nº 986412 - DF (2007/0211063-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA DORIS ROSENTAL
ADVOGADO : EUNICE FRANCINE PALMEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2061)
RECURSO ESPECIAL Nº 986423 - RS (2007/0216508-4)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : GERSON MEDEIROS
ADVOGADO : RICARDO MORALES BRUM
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2062)
RECURSO ESPECIAL Nº 986431 - PR (2007/0215970-1)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : BENEDITO COSTA
ADVOGADO : IVAN DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 829768 (2006/0215148-4)
em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2063)
RECURSO ESPECIAL Nº 986437 - RJ (2007/0163932-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-
SECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE PEREIRA LOPES
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN E OU-
TRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 878692 (2007/0049338-0)
em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2064)
RECURSO ESPECIAL Nº 986445 - RS (2007/0216520-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECILIA MARIA BAGATINI
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2065)
RECURSO ESPECIAL Nº 986454 - SP (2007/0214590-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSWALDO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON DALTRO MATOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2066)
RECURSO ESPECIAL Nº 986466 - RS (2007/0214206-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : NELSI DE FÁTIMA ABREU SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2067)
RECURSO ESPECIAL Nº 986486 - MG (2007/0214863-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO NADLER GRIBEL
ADVOGADO : CAMILO ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2068)
RECURSO ESPECIAL Nº 986496 - RS (2007/0216534-0)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA
RECORRIDO : METALÚRGICA NEWPAR LTDA
ADVOGADO : ENIO BALTAZAR DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2069)
RECURSO ESPECIAL Nº 986498 - SP (2007/0213340-5)
RECORRENTE : SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA PE-
SANI
ADVOGADO : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA BIRRER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2070)
RECURSO ESPECIAL Nº 986499 - RS (2007/0214865-4)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSEMARI FIGUEIREDO DA ROSA E OU-
TROS
ADVOGADO : EDO RODRIGUES GUTERRES E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2071)
RECURSO ESPECIAL Nº 988340 - RO (2007/0220342-3)
RECORRENTE : NILMA OLIVEIRA CAMPELO E OUTROS
ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2072)
RECURSO ESPECIAL Nº 988346 - RS (2007/0220168-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLADIS MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DELCI GOEBEL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2073)
RECURSO ESPECIAL Nº 988347 - RS (2007/0219885-2)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENIR PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2074)
RECURSO ESPECIAL Nº 988534 - RS (2007/0224537-7)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRÍCIA VIVIANE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		3
Registrados	3	
NILSON NAVES		11
Distribuídos	11	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		36
Distribuídos	35	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		34
Distribuídos	34	
JOSÉ DELGADO		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
FERNANDO GONÇALVES		37
Distribuídos	35	
Redistribuídos	2	
FELIX FISCHER		12
Distribuídos	12	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		34
Distribuídos	30	
Redistribuídos	4	
HAMILTON CARVALHIDO		12
Distribuídos	12	
ELIANA CALMON		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		22
Distribuídos	22	
NANCY ANDRIGHI		32
Distribuídos	32	
LAURITA VAZ		14
Distribuídos	11	
Redistribuídos	3	
LUIZ FUX		17
Distribuídos	17	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		19
Distribuídos	17	
Redistribuídos	2	
DENISE ARRUDA		22
Distribuídos	20	
Redistribuídos	2	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		33
Distribuídos	32	
Redistribuídos	1	

ARNALDO ESTEVES LIMA		13
Distribuídos	11	
Redistribuídos	2	
MASSAMI UYEDA		34
Distribuídos	34	
HUMBERTO MARTINS		17
Distribuídos	14	
Redistribuídos	3	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		10
Distribuídos	10	
HERMAN BENJAMIN		21
Distribuídos	18	
Redistribuídos	3	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO-CADA DO TJ/MG)		12
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	1	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		23
Registrados	23	
Total		587

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(2075)
EXECUÇÃO EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 866 - GB (2007/0225716-7)
EXEQUENTE : MOINHO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : OLEAGINOSA MORENO HERMANOS SOCIEDAD ANÓNIMA COMERCIAL INDUSTRIAL FINANCEIRA INMOBILIARIA Y AGROPECUARIA
ADVOGADO : EDUARDO GREBLER E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Indique o exequente bens do executado passíveis de penhora no Brasil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(2076)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 41 - DF (2005/0003539-2)
REQUERENTE : V L C
ADVOGADO : LARA BOTTACIM TEODORO
REQUERIDO : D R

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 159, 161, 163, 165, 167/168: Vista à requerente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2077)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 577 - DE (2005/0008090-7)
REQUERENTE : E E H
ADVOGADA : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN E OUTRO
REQUERIDO : H P E H

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 189: - defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 181, publicado em 21/08/2007, sob pena de arquivamento.
Não se manifestando a parte no prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2078)
CARTA ROGATÓRIA Nº 700 - PT (2005/0049363-7)
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA
INTERES. : MARCIA DA COSTA ROSETTI

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da impossibilidade de dar cumprimento a esta rogatória, em razão da não localização da interessada (certidão de fl. 92), devolvam-se os autos ao Juízo rogante por intermédio do Ministério Público Federal, autoridade central para o caso (art. 14, § 4º, Decreto n. 1.320/1994).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2079)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 764 - CE (2007/0239837-4)
REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO CAUTELAR NR 2007002126700 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : NORDESTE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Manifeste-se a interessada "Nordeste Participações Ltda." acerca do presente pedido de suspensão.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2080)
CARTA ROGATÓRIA Nº 851 - PT (2005/0076263-6)
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE CALDAS DA RAÍNSHA
INTERES. : AMAURY PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme termo de depoimento da testemunha de fl. 93, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, autoridade central para o caso (art. 14, § 4º, Decreto n. 1.320/1994).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2081)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 905 - KR (2005/0035290-0)
REQUERENTE : R L K
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SOARES ALVES FILHO
REQUERIDO : S M S

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Fl. 124: - Indefiro o pedido.
O desentranhamento dos documentos de fl. 36 e 56 já foi autorizado no despacho de fl. 109, bem como promovido pela parte.
2. Cumpra, portanto, a requerente, em 10 (dez) dias, o mencionado despacho, publicado no DJ do dia 08/06/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2082)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 957 - US (2005/0046669-0)
REQUERENTE : L S
ADVOGADO : KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
REQUERIDO : M M DE S S

DESPACHO

Vistos, etc.
O despacho de fl. 144, publicado em 01/08/2007, não foi cumprido.
Portanto, providencie o requerente a tradução oficial do documento de fl. 125 (julgamento de divórcio Nisi). Defiro, para tanto, o desentranhamento da peça, desde que substituída por cópia.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2083)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.069 - BE (2005/0072063-0)
REQUERENTE : J C DA S
REQUERENTE : R Y J D
ADVOGADO : CAROLINA FUSARI
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 150: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2084)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.292 - NO (2005/0129633-1)
REQUERENTE : M DO C H
ADVOGADO : SUMMAIA KANDICI CUNHA DOS SANTOS
REQUERIDO : I H

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 53: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, providencie o cumprimento ao despacho de fls. 52, publicado no DJ de 19/09/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se novamente os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2085)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.309 - IT (2005/0131979-9)
REQUERENTE : V C DE J
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG E OUTRO(S)
REQUERIDO : F M

DESPACHO

Vistos, etc.
O desarquivamento dos autos está condicionado ao cumprimento do despacho de fl. 18, publicado no DJ do dia 6/9/2005. Mantém-se por ora os autos em arquivo.
Concedo vista ao advogado peticionário em Secretaria.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2086)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.319 - PT (2005/0134887-0)
REQUERENTE : F J A
ADVOGADO : ADAILTON PEREIRA BRAVO
REQUERIDO : M C F E S DE V S

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 54 -: providencie o requerente a retirada e a publicação do edital de citação, nos termos do art. 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2087)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.342 - DK (2005/0142125-5)
REQUERENTE : N L K
ADVOGADO : MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : B K

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 91: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 59, publicado no DJ do dia 12/09/2006.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2088)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.369 - IT (2005/0152412-0)
REQUERENTE : C M
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO CHAGAS E OUTRO
REQUERIDO : R G

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 112: - Indefero o pedido.
A remessa do documento de fls. 77, 79/82 e 101-v poderá ser feita via sedex, desde que recolhidos previamente os valores referentes ao serviço de reprografia e remessa.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2089)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.389 - DE (2005/0156277-7)
REQUERENTE : M DO S S P
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : H P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o requerido por carta rogatória, no endereço indicado à fl. 18.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2090)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.526 - US (2005/0197477-6)
REQUERENTE : W O R A
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(S)
REQUERENTE : P W
ADVOGADOS : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(S)
CAMILA NUNES PINHEIRO E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Providenciem os requerentes, em 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 95, publicado no DJ do dia 20/9/2007.
Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2091)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.536 - US (2005/0199182-8)
REQUERENTE : C E DE C S
ADVOGADO : ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ
REQUERIDO : C H

DESPACHO

Vistos, etc.
Em face da petição de fl. 88, retifiquem-se os registros e a autuação, para fazer constar o nome de casada da requerente, nos termos da certidão de fl. 13.
Após, retornem os autos conclusos.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2092)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.545 - CH (2005/0201415-1)
REQUERENTE : E T DE S
REQUERIDO : R B
ADVOGADO : KLEBER DE ANDRADE PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.
1. A requerente não cumpriu integralmente o despacho de fl. 52, publicado no DJ 02 de fevereiro de 2006.
O documento de fl. 23, juntado novamente às fls. 113, referente ao reconhecimento da firma do requerido, continua sem a chancela consular brasileira.
2. A tradução da sentença estrangeira, fls. 5/8, não corresponde à sentença estrangeira juntada às fls. 106/108, frente e verso, na qual consta a chancela consular brasileira.
3. Portanto, providencie a chancela consular brasileira no documento de fl. 113 e nova tradução da sentença estrangeira de fls. 106/108, frente e verso, por tradutor juramentado no Brasil.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2093)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.584 - US (2005/0211129-1)
REQUERENTE : S T DE R
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ BOHLSSEN E OUTRO(S)
REQUERIDO : G J R DE R

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a tentativa frustrada de citar o requerido por carta de ordem no endereço indicado na inicial e mediante a assertiva da requerente de que este encontra-se em lugar incerto e não sabido (fl. 113), cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2094)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.591 - CH (2005/0212561-0)
REQUERENTE : Â M P N
ADVOGADO : GERTRUD FLUGEL MATHIAS E OUTRO
REQUERIDO : D N
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
1. O desarquivamento dos autos está condicionado ao cumprimento do despacho de fl. 41, publicado no DJ do dia 16/8/2006. Mantém-se por ora os autos em arquivo.
2. Indique a requerente os documentos que pretende desentranhar.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2095)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.593 - JP (2005/0212677-0)
REQUERENTE : F H N
ADVOGADO : JÚLIO AGUEMI E OUTRO
REQUERENTE : S N
ADVOGADO : AUREA CHRISTINE TANAKA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 59/60: Defiro o pedido de expedição da segunda via da carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2096)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.598 - JP (2005/0214006-8)
REQUERENTE : M W
ADVOGADO : ETSUO ISHIKAWA E OUTRO
REQUERIDO : M K W
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 99: - Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 96, publicado no DJ de 10/9/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2097)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.648 - FR (2006/0018362-2)
REQUERENTE : R DE C G
ADVOGADO : GIVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : P G P
ADVOGADO : GIVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Fls. 47/48: - defiro o pedido de vista dos autos, em secretaria.
2. Nos termos do art. 3º da Resolução nº 9/2005, da Presidência do STJ, os documentos, quando emitidos no exterior, devem estar devidamente traduzidos e autenticados. Tratando-se de sentença oriunda da República Francesa, em face do acordo de cooperação internacional firmado entre aquele país e o governo brasileiro, promulgado pelo Decreto 3.598/2000, dispensa-se a formalidade da chancela consular. A dispensa, contudo, refere-se apenas aos atos públicos, autênticos ou autenticados, não alcançando documentos ou escritos particulares e nem se satisfazendo com a apresentação de cópias simples.



Portanto, regularize-se a representação da partes, apresentando instrumentos de mandato autenticados por notário local ou chancelados por autoridade consular brasileira. Providencie-se, ademais, a autenticação notarial ou consular dos documentos de fls. 06/10, bem como a prova do trânsito em julgado da sentença de divórcio, devidamente traduzida e autenticada (arts. 3º e 5º, III, da Resolução n. 9/2005, do STJ c/c Decreto 3.598/2000).

3. Em face da procuração outorgada pelo ex-cônjuge (fl. 40), esclareça a requerente se a hipótese é de pedido conjunto e, em caso afirmativo, emende a petição inicial, a fim de incluir seu nome no pólo ativo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.653 - US (2006/0019519-4) (2098)

REQUERENTE : F A M
ADVOGADO : WALTER CARDINALI JUNIOR E OUTRO(S)

REQUERIDO : L L G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o ilustre curador especial acerca dos documentos de fls. 133/137.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.670 - US (2006/0026850-0) (2099)

REQUERENTE : L C B
ADVOGADO : LEIZE FARAGE DE SOUSA
REQUERIDO : J F M

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a requerente a tradução oficial dos documentos de fls. 82/85, referentes ao cumprimento da carta rogatória destinada à citação do requerido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.774 - AR (2006/0080676-1) (2100)

JUSROGANTE : DÉCIMO TERCEIRO JUIZADO CIVIL COMERCIAL E MINAS DA 1A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA PROVÍNCIA DE MENDOZA

INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme informações prestadas pela Justiça Federal do Rio de Janeiro (fl. 10), a Carta Rogatória n. 1774 encontra-se com "baixa-devolvido" no sistema, indicando a devolução da mesma. Porém, a comissão em epígrafe não retornou a esta Corte até o presente momento.

Desta forma, oficie-se ao Ministério da Justiça, solicitando que informe se o processo foi encaminhado diretamente para a referida autoridade central e, em caso positivo, se houve o devido cumprimento da diligência rogada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.784 - SP (2007/0243461-6) (2101)

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(S)

REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DOS MANDADOS DE SEGURANÇA NR 1519130 E NR 1525920 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRANTE : IVAN RICARDO GARISIO SARTORI
ADVOGADO : HOTANS PEDRO SARTORI E OUTRO(S)
IMPETRANTE : SALVADOR FONTES GARCIA
ADVOGADO : SALVADOR FONTES GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Desembargador Ivan Ricardo Garisio Sartori, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e o advogado Salvador Fontes Garcia impetraram mandados de segurança, com pedidos de liminares, o

primeiro contra ato do Conselho Superior da Magistratura e o segundo contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça, insurgindo-se ambos contra a edição do Provimento CSM 1.335, de 12/7/2007, que instituiu o Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com competência para todo o Estado de São Paulo e sede na Capital.

Nos dois autos, as liminares foram deferidas pelo Relator Munhoz Soares, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para suspender os efeitos do referido Provimento até julgamento final dos pedidos (fls. 27/29 e 30).

Daí este pedido de suspensão requerido pelo Estado de São Paulo, com base nos arts. 4º, **caput**, da Lei n. 4.348/64, e 271 do RISTJ, sob alegação de grave lesão à ordem pública, "*em especial à população destinatária do relevante serviço público de prestação jurisdicional*" (fl.5). Narra o requerente que a situação nos Colégios Recursais dos Juizados Especiais é preocupante. Alega que a Ouvidoria do TJSP já reclamou da demora na distribuição e julgamento dos recursos interpostos. Aduz que é grande o número de ações propostas, ao passo que decresce a quantidade de juízes interessados em participar dos aludidos colegiados. Diante de tal quadro, afirma que foi editado o Provimento n. 1.335/2007, "*para aglutinar os Colégios Recursais do Estado, em número suficiente para dar vazão permanente e em prazo razoável aos recursos originários dos Juizados Especiais e das respectivas Varas especializadas*" (fl. 6). Sustenta que as decisões ora impugnadas comprometem a solução do problema e reconduzem à alarmante situação, exemplificada pelo acúmulo de 3.600 recursos a distribuir entre os três Colégios Recursais da capital. Argumenta que "*é inadmissível que se permita o progressivo acúmulo de recursos a distribuir e a conseqüente morosidade no julgamento das causas de competência dos Colégios Recursais, violando a razão de ser da criação dos juizados especiais: a celeridade na prestação jurisdicional.*" (fl. 9). Assevera, por fim, a inexistência de direito líquido e certo.

2. Nesta sede, cabe tão-só examinar-se acerca da ocorrência ou não de possível lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei n. 4.348, de 26.6.1964, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Visualiza-se no caso, **primo ictu oculi**, a potencialidade lesiva à ordem pública, decorrente da suspensão de vigência do Provimento CSM 1.335/2007, que criou o Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, centralizado na Capital do Estado. Conforme bem esclarecido nos autos, a edição do referido Provimento resultou de inúmeros pedidos de desligamento formulados por Juízes de Direito que integram os setenta e dois Colégios Recursais do Estado, sem remuneração, e do conseqüente acúmulo de feitos à espera de distribuição, daí advindo a demora na prestação jurisdicional. Essa situação anormal impôs a adoção de pronta providência por parte do Conselho Superior da Magistratura, após profunda e sopesada análise a respeito do impasse criado.

A suspensão da vigência do ato em foco é suscetível, sem dúvida, de causar dano à ordem pública administrativa, dado que, sem as medidas necessárias, a população destinatária do relevante serviço público poderá dele restar alijada, mormente em se tratando, como no caso, de pessoas que se acham em estado de vulnerabilidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao evocar decisão proferida pelo eminente Ministro Néri da Silveira na SS n. 4.405/SP, no conceito de "*ordem pública*" se compreende "*a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas.*" (**in** "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'habeas data', Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade", 26º ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros Editores Ltda., p. 87).

3. Posto isso, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos das liminares concedidas nos Mandados de Segurança nºs. 151.913-0/4-00 e 152.592-0/5-00, até o julgamento de mérito relativamente a ambos os feitos.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.821 - DE (2006/0069299-9) (2102)

REQUERENTE : A C B R
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO SALDANHA MARI-NHO

REQUERENTE : P H G R
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Providenciem os requerentes a tradução dos carimbos apostos no verso da fl. 59, na parte inferior da fl. 100 e no verso da fl. 100, bem como do documento de fl 101, efetuada por tradutor oficial ou juramentado no Brasil (arts. 3º e 5º, IV, da resolução nº 09/2005 do STJ).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2103)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.847 - GB (2006/0118254-2)

JUSROGANTE : SUPREMA CORTE DA INGLATERRA E PAÍS DE GALES

INTERES. : STEPHEN CREIGHTON BROWN
PARTE : BRITISH GAS TRADING LIMITED

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A carta rogatória foi devolvida pela Justiça Federal do Estado de Santa Catarina, sem cumprimento, uma vez que há notícia de falecimento de Stephen Creighton Brown (fl. 135-v). Restaram infrutíferas as providências no sentido de obter o atestado de falecimento do interessado por meio da Sra. Tereza Brown (fls. 136-137 e 141-142).

2. Diante do caráter de mútua cooperação entre os países, retornem os autos à Justiça Federal daquele Estado, com a sugestão de que se promovam diligências junto aos cartórios competentes a fim de que se obtenha uma via do mencionado documento, necessário à comprovação do fato perante a Justiça rogante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2104)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.851 - PT (2006/0076491-5)

REQUERENTE : M M M DE M
REQUERENTE : I M M
ADVOGADO : CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 82/92:-proceda-se ao desarquivamento dos autos.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2105)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.107 - CH (2006/0217793-3)

JUSROGANTE : DISTRITO JUDICIAL VII KONOLFFINGEN
INTERES. : A D C
ADVOGADO : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO
PARTE : K M N (MENOR)
REPR. POR : J N

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Distrito Judicial VII Konolfingen, Conferderação Suíça, solicitou, mediante esta carta rogatória, a citação de A D C para responder aos termos da ação de investigação de paternidade ajuizada no Juízo rogante, bem como sua intimação para audiência designada para o dia 11/6/2007 (fls. 4/43).

Concedido o **exequatur** (fl. 56), os autos foram remetidos à Justiça Federal do Estado de Pernambuco. A citação e intimação do interessado, entretanto, somente ocorreram em 25/6/2007, após o decurso da data da audiência (certidão de fl. 67-v).

Devolvidos os autos, esta Corte oficiou à autoridade central para que informe à Justiça rogante a impossibilidade de intimação tempestiva do interessado.

Às fls. 81-91, o interessado apresenta contestação na qual tece considerações sobre o mérito da ação em curso na Justiça rogante e ressalta a impossibilidade de comparecimento à audiência, pois intimado tardiamente.

2. A leitura da referida peça de defesa deixa claro que não se trata de impugnação à rogatória, prevista no art. 8 da Resolução n. 9/2005, ou dos embargos ao cumprimento do **exequatur**, constantes do § 1º, art. 13, da referida Resolução. Trata-se, na verdade, de contestação ao pedido formulado na ação de origem. Diante disso, a competência para análise dos temas suscitados é da Justiça rogante, uma vez que na concessão do **exequatur** não cabe a esta Corte examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior (nesse sentido: CR n. 4340, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 16-5-86).

De outro lado, quanto à intimação intempestiva do interessado, esta Corte já tomou as providências necessárias para informar à Justiça rogante do ocorrido, de forma a garantir sua defesa.

3. Ante o exposto, a petição 81-91 e os documentos que a acompanham deverão ser remetidos, oportunamente, à análise da Justiça rogante.

Aguarde-se, nesta Coordenadoria, o decurso do prazo para a resposta ao ofício de fl. 75.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.172 - PT (2006/0244641-4) (2106)
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE FAFE
INTERES. : DORLINDA PEREIRA FERREIRA
INTERES. : ANA PEREIRA DE CARVALHO
INTERES. : ANTONIO CUNHA PEREIRA
PARTE : CARLOS ALBERTO MARINHO PEREIRA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Retornem os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para cumprimento das diligências sugeridas pelo Ministério Público Federal à fl. 54.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.280 - US (2006/0233978-0) (2107)
REQUERENTE : J D L J
REQUERENTE : N V DE A L
ADVOGADO : JOYCE FERREIRA LEITE E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 35: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providenciem o cumprimento do despacho de fl. 20, publicado no DJ do dia 01/11/2006.
Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.287 - DE (2006/0235309-1) (2108)
REQUERENTE : A F DA S
ADVOGADA : MÁRCIA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : A L

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 131.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.305 - DE (2006/0239708-1) (2109)
REQUERENTE : D H B
ADVOGADA : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN
REQUERIDO : J B

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Fl. 70: - O despacho de fl. 66 não foi cumprido.
2. Providencie a requerente a certidão de casamento, com a devida chancela consular no país de origem e tradução realizada por profissional juramentado no Brasil, e promova no juízo processante alemão a correção relativa ao seu nome, em razão de não ter sido corretamente identificada na sentença homologanda.
Sanados tais erros materiais, providencie a requerente a juntada da sentença retificadora ou certidão do juízo alemão, devidamente chancelada e traduzida, com o fim de esclarecer a divergência quanto ao seu nome.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.328 - JP (2006/0245838-0) (2110)
REQUERENTE : L DA R
ADVOGADO : KATIA THIANI LIPPERT STURMER
REQUERIDO : M S

Na petição n.º 189518/2007, em que L da R requer expedição de Certidão Narratória do presente feito, o Exmo. Sr. Min. Presidente exarou o seguinte despa

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 43: - Defiro.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.331 - PT (2007/0013944-0) (2111)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA
INTERES. : B C V LTDA
ADVOGADO : RENATO ERNESTO HEIDENFELDER E OUTRO(S)
INTERES. : M R DE A S
PROCURADOR : RENATO ERNESTO HEIDENFELDER E OUTRO
INTERES. : T
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
PARTE : J M DE J M

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se J C M no endereço formado à fl. 81 para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Encaminhem-se, junto ao pedido rogatório, as informações de fls. 33-35 para ciência do intimando.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.348 - CH (2006/0251594-0) (2112)
REQUERENTE : J DO S M DE S
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : E J M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o requerido por carta rogatória, no endereço indicado à fl. 7.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.350 - US (2006/0252552-0) (2113)
REQUERENTE : R A DE F
ADVOGADO : JORGE JERMANI
REQUERIDO : A A DA S

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 108: - Defiro o pedido, desde que recolhidos previamente os valores referentes ao serviço de reprografia e remessa dos documentos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.387 - US (2006/0263347-6) (2114)
REQUERENTE : E S T P DA S
ADVOGADO : DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO E OUTRO
REQUERIDO : D P DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 110: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse em estender os efeitos da homologação à alteração do seu nome. Em caso positivo, providenciem o cumprimento do despacho de fl. 107, publicado no DJ do dia 10/09/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.389 - DE (2007/0034450-3) (2115)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE MUNIQUE
INTERES. : A P P K
PARTE : G K

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme o documento de fl. 91, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005, deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.393 - US (2006/0265741-2) (2116)
REQUERENTE : N L D F
ADVOGADO : IDELSON FERREIRA
REQUERIDO : L L F

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 52: - em face das informações, expeça-se nova carta de ordem, para a citação do requerido no endereço declinado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.416 - CH (2006/0270211-9) (2117)
REQUERENTE : I B F DE A
ADVOGADO : ZELCA SANT'ANNA E OUTRO
REQUERIDO : L B

DESPACHO

Vistos, etc.
1. O despacho de fl. 43, publicado em 29/08/2007, não foi cumprido integralmente.
Portanto, providencie a requerente a tradução, por profissional juramentado no Brasil, do documento de fls. 36/36-verso, e informe se tem interesse na homologação da convenção de divórcio mencionada na sentença.
2. Quanto à alteração do nome da requerente, deve ser apresentada certidão ou outro documento que comprove a referida mudança perante a autoridade estrangeira competente, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor juramentado no Brasil.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.432 - US (2006/0273023-9) (2118)
REQUERENTE : A O
ADVOGADO : TATIANA DE CAMILLIS
REQUERIDO : M A T

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 47: - diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 24, publicado no DJ do dia 01/02/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.441 - US (2006/0274946-7) (2119)
REQUERENTE : A K M
REQUERENTE : D H G
ADVOGADO : FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 89: - Providenciem o cumprimento do despacho de fl. 86, publicado no DJ do dia 20/9/2007, caso haja interesse na homologação do acordo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.468 - DE (2007/0070407-8) (2120)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE MUNIQUE
INTERES. : M L S A B L
PARTE : U L

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 42-v, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente



(2121)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.480 - CH (2007/0000949-1)
REQUERENTE : B G
ADVOGADO : LEONILSON CARNEIRO DE ALMEIDA
REQUERIDO : J P B G

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 67: arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2122)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.502 - NL (2007/0012751-2)
REQUERENTE : K R DE O
ADVOGADO : JOÃO PENHA DO CARMO
REQUERIDO : G DE H

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 26, publicado no DJ do dia 17/4/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2123)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.504 - SE (2007/0013425-0)
REQUERENTE : J M DE R V
ADVOGADOS : JOSÉ ÂNGELO JUNIOR
WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : E M K E DE R

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 77: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2124)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.507 - JP (2007/0014449-6)
REQUERENTE : A C M K
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO E OUTRO(S)
REQUERENTE : H K
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de vista, por 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2125)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.517 - US (2007/0018433-3)
REQUERENTE : RAYMOND TODD NEILSON
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ARTHUR DAVID GORDIN
ADVOGADO : ALTAIR MAGNO GAVIAO

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de fls. 143/144, na qual o requerido contesta o pedido de homologação feito na inicial, distribuam-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2126)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.540 - CH (2007/0023159-1)
REQUERENTE : A W S C
ADVOGADO : DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : O W

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 51: Providencie a requerente a chancela consular brasileira e a tradução oficial do documento de fl. 52.
Após, regularize a representação processual do requerido, mediante a juntada de procuração, pela qual, em seu nome, sejam conferidos poderes ao advogado já constituído nos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2127)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.560 - FR (2007/0033676-5)
REQUERENTE : L A C
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MATTOS
REQUERIDO : R L B C

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 65.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de que indique um defensor para atuar na qualidade de curador especial do requerido.
Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2128)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.563 - PT (2007/0033859-5)
REQUERENTE : A J DE L
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES E OUTRO
REQUERIDO : J L A DE O M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova-se nova citação do requerido, por carta rogatória, no endereço indicado à fl. 15.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2129)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.570 - PY (2007/0124537-1)
JUSROGANTE : JUIZ DE 1A INSTÂNCIA NO CIVIL E COMERCIAL DO PRIMEIRO TURNO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DE ALTO PARANÁ E CANINDEYU DA REPÚBLICA DO PARAGUAI
INTERES. : SIRLEY KRESSIN LANG
ADVOGADO : JOSÉ MAURO DAL'MOLIN E OUTRO(S)
PARTE : AGROTEC S/A E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juiz de 1ª Instância no Civil e Comercial do Primeiro Turno da Circunscrição Judicial de Alto Paraná e Canindeyu, na República do Paraguai, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Sirley Kressin Lang para a ação ordinária de cobrança de dólares americanos movida pela empresa "Agrotec S/A", conforme texto tradução do texto rogatório (fls. 54-96).
Intimada previamente (fl. 129), a interessada apresentou impugnação, tecendo considerações acerca do mérito da causa que deu origem à comissão e alegando que a mesma não preenche os requisitos legais do art. 202 do CPC (fls. 115-120).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem e pelo não acolhimento da impugnação (fls. 126-127).
2. O pedido rogatório foi encaminhado a esta Corte por iniciativa da parte, não tramitando pela via diplomática nem pela via da autoridade central.
A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.899/96, dispõe, no art. 4º, que as cartas rogatórias poderão ser transmitidas às autoridades requeridas pelas próprias partes interessadas, por via judicial, ou por intermédio dos funcionários consulares, agentes diplomáticos ou pela autoridade central do Estado requerente ou requerido.
Sendo transmitidas pelas próprias partes interessadas, é necessário que a carta rogatória esteja legalizada e devidamente traduzida para o idioma oficial do Estado requerido, requisitos cumpridos pela presente carta rogatória, pois os documentos que a instruem apresentam chancela consular brasileira no país de origem e estão traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

De outro lado, a impugnação oferecida pela interessada, como bem asseverou o Ministério Público Federal, não merece prosperar, uma vez que os requisitos previstos no art. 202 do CPC são apenas exigíveis para as cartas rogatórias ativas. Nesse sentido:

"CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO PARA RESPONDER A UMA AÇÃO PROPOSTA NO PAÍS ALIENÍGENA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU A ORDEM PÚBLICA (RESOLUÇÃO Nº 9/05, ART. 6º).EXEQUATUR CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 202. (...)
3. O requisitos do Código de Processo Civil, art. 202, são aplicáveis tão-somente às cartas rogatórias ativas.
4. Agravo Regimental não-provido (CR 6, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 21.11.2005, Corte Especial)".

Além do mais, segundo o art. 9º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, "a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução". E mais: "para a concessão do **exequatur**, não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior" (CR-Embargos n. 4.340/STF, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 16-8-86).
Por fim, o pedido rogatório é apenas a citação da interessada da ação em trâmite na origem, de forma que seu objeto não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2130)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.572 - PT (2007/0037669-9)
REQUERENTE : J C P
ADVOGADO : LEONARDO CAIXETA DOS SANTOS
REQUERIDO : A P P

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o requerido, mediante nova carta rogatória, no endereço indicado à fl. 24.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2131)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.591 - GB (2007/0045079-2)
REQUERENTE : L B S
ADVOGADO : CLÁUDIA DENISE GIMENEZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : K J S

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não apresentou resposta no prazo legal (fl. 58).
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor para atuar na qualidade de curador especial da parte. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2132)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.591 - PT (2007/0126970-0)
JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO
INTERES. : EURICO BRÁS CARRASCO
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO DA MOTTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Aguarde-se na Coordenadoria da Corte Especial pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2133)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.596 - PT (2007/0129660-6)
JUSROGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL
INTERES. : LEANDRO SILVA WALDERLEY
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Departamento de Investigação e Acção Penal, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à tomada do Termo de Identidade e Residência e do termo de Constituição de Argüido de



Leandro Silva Wanderley, além da "notificação de todo despacho de acusação, podendo requerer a abertura de instrução", conforme texto rogatório (fls. 3-16).

O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.320/94, art. 14, § 4º), opinou pela concessão da ordem (fl. 2).

Restaram infrutíferas as tentativas de intimação prévia nos endereços indicados (fls. 40 e 44).

O Ministério Público Federal informou à fl. 48 que o interessado atualmente integra a equipe da "Sociedade Esportiva Palmeiras", sugerindo que sejam solicitados a este clube os dados para a sua localização.

Realizada a intimação prévia, por publicação no Diário da Justiça de 11-9-2007, não houve apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 53.

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), solicitando-se todo empenho possível na localização do interessado, com a recomendação, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, de que sejam solicitados à "Sociedade Esportiva Palmeiras" os dados para a localização do mesmo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.616 - JP (2007/0059188-5)

REQUERENTE : J R
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA AGNOLETT
REQUERIDO : R H G
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

O requerente juntou aos autos somente um Certificado de Entrega de Declaração de Divórcio. Junte, também, o documento que decretou o divórcio, acompanhado da chancela consular brasileira e da tradução oficial.

Posteriormente à juntada da documentação solicitada, promova o requerente nova citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 44/47).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.620 - US (2007/0060749-3)

REQUERENTE : L A Z S
ADVOGADO : RICARDO ERNESTO NOVAES WALDMANN
REQUERIDO : W C S

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 64: - diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 61, publicado no DJ de 20/09/2007.

Não se manifestando a parte no prazo assinalado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.647 - US (2007/0069268-8)

REQUERENTE : L B DE C
ADVOGADO : AUREO OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : M A DE C

DESPACHO

Vistos, etc.

A requerida foi citada por Edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 155.

Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de que indique um defensor para atuar na qualidade de curador especial da requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.651 - CH (2007/0072591-8)

REQUERENTE : M DO S DE C D
ADVOGADO : HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS
REQUERIDO : J A A G D

DESPACHO

Vistos, etc.

A requerente não cumpriu integralmente o despacho de fls. 19, uma vez que juntou o registro da certidão de casamento realizado no consulado do Brasil em Genebra, documento distinto daquele solicitado neste processo.

Assim, providencie a juntada de cópia autenticada do inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio, acompanhada da chancela consular brasileira e da tradução realizada por tradutor juramentado no Brasil.

Observe, outrossim, que a autenticação dos documentos deve ser realizada por notário público, conforme dispõe o art. 3º da Resolução nº 9/2005 deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.662 - CH (2007/0077306-9)

REQUERENTE : K S
ADVOGADO : EDNA MARIA DE SOUZA ALCÂNTARA

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 35: - diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 21, publicado no DJ de 24/04/2007.

Não se manifestando a parte no prazo assinalado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.672 - GB (2007/0078272-7)

REQUERENTE : D T R S
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA
REQUERIDO : S J S

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Fls. 67/68: - Providencie a requerente o inteiro teor da sentença homologanda, com data de 22 de julho de 1997, devidamente chancelada e com tradução oficial.

2. Providencie, ainda, o advogado a assinatura na petição nº 167238/2007, às fls. 47/50.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.678 - US (2007/0080244-6)

REQUERENTE : L M M G
ADVOGADO : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA
REQUERIDO : M S G

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a requerente não cumpriu integralmente o despacho de fls. 49, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.680 - US (2007/0081542-4)

REQUERENTE : A L
REPR. POR : M L
ADVOGADO : JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO
REQUERIDO : R C K

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 43: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, providencie o cumprimento ao despacho de fls. 40, publicado no DJ de 20/08/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.681 - US (2007/0081543-6)

REQUERENTE : A L
REPR. POR : M L
ADVOGADO : JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO
REQUERIDO : M G

DESPACHO

Vistos, etc.

A requerente informa que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 4). Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.687 - US (2007/0087732-3)

REQUERENTE : J M G
REQUERENTE : Z C B M G
ADVOGADO : ROBERTSON DINIZ
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 25: digam os requerentes, em 10(dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providenciem o cumprimento do despacho de fl. 13, publicado no DJ do dia 02/05/2007.

Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem -se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.698 - CH (2007/0090424-7)

REQUERENTE : K G
ADVOGADO : DEMÓSTENES MAIA DE FIGUEIREDO
REQUERIDO : S M G B

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 65 -: defiro o pedido de prorrogação do prazo, por 20 (vinte) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 56, publicado em 13/08/2007.

Indefiro o segundo pedido, tendo em vista o disposto no art. 8º da Resolução n. 9/2005, do STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.710 - GB (2007/0095953-5)

REQUERENTE : J B C
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO
REQUERIDO : F T B C

DESPACHO

Vistos, etc.

O requerido foi citado por edital, porém não apresentou resposta no prazo legal, conforme certidão de fl. 32.

Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor para atuar na qualidade de curador especial da parte. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.713 - US (2007/0096816-6)

REQUERENTE : R S N
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO
REQUERIDO : K L N

DESPACHO

Vistos, etc.

O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 95.

Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de que indique um defensor para atuar na qualidade de curador especial do requerido.

Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2147)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.721 - JP (2007/0099702-1)
REQUERENTE : S K L
ADVOGADO : LUCIANA SANZ DE OLIVEIRA E SILVA
REQUERIDO : A M DE S L

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de que indique um defensor para atuar na qualidade de curador especial do requerido. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2148)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.727 - US (2007/0101327-0)
REQUERENTE : M V R
ADVOGADO : EVANDRO WILSON MARTINS E OUTRO
REQUERIDO : B J R

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 40/42: Cite-se a requerida por carta rogatória, no endereço indicado à fl. 2.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2149)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.729 - US (2007/0103670-0)
REQUERENTE : M R R
ADVOGADO : ANASIO JOSÉ DE ARRUDA FILHO
REQUERIDO : A R

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 28: - Retornem os autos ao arquivo, até o cumprimento do despacho de fl. 14, publicado no DJ do dia 14/5/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2150)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.730 - FR (2007/0104331-1)
REQUERENTE : D M G
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA CAMPOS MARTINS E OUTRO(S)
REQUERIDO : F M E G

DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda-se a citação do requerido por carta rogatória no endereço informado à fl. 4 dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2151)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.740 - DE (2007/0107411-0)
REQUERENTE : T F W
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA DE SOUZA E OUTRO
REQUERIDO : H B W

DESPACHO

Vistos, etc.
1- O despacho de fl. 28 não foi cumprido integralmente.
2- A chancela consular brasileira, constante dos autos, à fl. 25, refere-se somente à assinatura contida no próprio documento, não se constatando qualquer referência à sentença então traduzida.
Normalmente, ao ser aposta a chancela consular, faz-se referência à autenticidade da sentença homologanda ou da assinatura de quem a proferiu. Se assim não se proceder, referenda-se o documento, com a citação clara e inequívoca da quantidade de folhas que o compõem ou lança-se às suas margens o carimbo do respectivo consulado.
3- Portanto, providencie a requerente a chancela consular brasileira na sentença homologanda, às fls. 14 a 17 (art. 5º, IV, da Resolução nº 9/2005 do STJ). Para tanto, autorizo o desentranhamento do aludido documento, desde que substituído por cópia.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2152)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.744 - JP (2007/0108318-1)
REQUERENTE : S F O
ADVOGADO : CAROLINA SANTOS EUZEBIO PIRES
REQUERIDO : K O

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Fls. 23/24: - Constitui requisito essencial para a homologação de sentença estrangeira a comprovação do trânsito em julgado da decisão, que pode ser feita mediante a apresentação de certidão que ateste a averbação da decisão de divórcio, declarada judicial ou administrativamente.
Portanto, junte a requerente documento oficial, emitido por cartório sediado no Japão, em que se comprove o registro do divórcio, devidamente chancelado e traduzido oficialmente, visto que se trata de procedimento adotado por aquele país, conforme se verifica em procedimentos de homologação já realizados.
2. Providencie, ainda, a tradução oficial da declaração de anuência do requerido, bem como das certidões que acompanharam a chancela consular no certificado de aceitação do requerimento de divórcio, às fls. 27/28, e do carimbo aposto na declaração de anuência, à fl. 25.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2153)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.747 - US (2007/0108926-8)
REQUERENTE : P DE S K F
ADVOGADO : FERNANDO DE LIMA TOCCAFONDO VIEIRA E OUTRO
REQUERIDO : A C DE A F

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 32: - defiro o pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2154)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.773 - FR (2007/0118380-0)
REQUERENTE : V L M DE M F
ADVOGADO : MARIENE VASCONCELOS WASA RODIG
REQUERIDO : L R F

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente a anuência do requerido ao presente pedido de homologação de sentença estrangeira, juntando-a aos autos, devidamente chancelada e com tradução oficial (tradutor juramentado no Brasil).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2155)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.777 - US (2007/0119630-7)
REQUERENTE : D R DE S
REQUERENTE : U M G DE S
ADVOGADO : ROSA EMÍLIA LIMA DA ROSA
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Os requerentes não cumpriram integralmente o despacho de fl. 12, uma vez que os documentos de fls. 31/35 não estão autenticados.
Portanto, providenciem cópia autenticada dos documentos juntados às fls. 31/35, referentes ao inteiro teor da sentença estrangeira e à comprovação do trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2156)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.789 - DE (2007/0125695-9)
REQUERENTE : M K
ADVOGADO : LEONARDO BRITTO GERMOGLIO
REQUERIDO : T K

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 49: - Providencie o cumprimento do despacho de fl. 46, publicado no DJ do dia 20/9/2007, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2157)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.792 - US (2007/0127521-1)
REQUERENTE : I G
ADVOGADO : AUREO OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : L L G

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 30: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 16, publicado no DJ do dia 06/06/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2158)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.799 - US (2007/0130034-2)
REQUERENTE : I B S
ADVOGADO : ALINE GOMES SOARES LIMA E OUTRO(S)
REQUERIDO : J L M

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 28: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2159)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.800 - DE (2007/0130180-8)
REQUERENTE : M DE N C F
ADVOGADO : ADMIR SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : H J F

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de desentranhamento e remessa dos documentos de fls. 10/13 dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2160)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.811 - DE (2007/0132406-0)
REQUERENTE : L R H
ADVOGADO : BRUNO ÂNGELO VASCONCELOS E SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : D H

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 45: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 42, publicado no DJ do dia 20/08/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2161)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.812 - TH (2007/0132414-8)
REQUERENTE : A N A
REQUERENTE : W A
ADVOGADO : LUZIA DE CASSIA NISHIDA MORAIS
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 49: - digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providenciem o cumprimento do despacho de fl. 46, publicado no DJ do dia 20/09/2007.
Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2162)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.819 - DE (2007/0136180-1)
REQUERENTE : K D S
ADVOGADO : ALTAIR STEMLER DA VEIGA E OUTRO(S)
REQUERIDO : G S

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 65: - diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 62, publicado no DJ do dia 20/09/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2163)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.821 - DE (2007/0136527-1)
REQUERENTE : C A L
REQUERENTE : P J L
ADVOGADO : ELISANGELA VIEL FERRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 51: - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2164)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.824 - US (2007/0138114-7)
REQUERENTE : C D T
REQUERENTE : R B T
REQUERENTE : M C
ADVOGADO : MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 55: - Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2165)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.831 - PT (2007/0138700-8)
REQUERENTE : L C S S S
ADVOGADO : NELSON COELHO FERREIRA SARAIVA
REQUERIDO : V M S S

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos do parecer ministerial, à fl. 44, providencie a requerente a juntada de certidão, a ser expedida pela justiça portuguesa, devidamente chancelada na origem, que informe sobre a atual posição da ação de incumprimento do poder paternal nº 2/2001.1, conforme mencionado na certidão de fl. 34.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2166)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.833 - GB (2007/0139993-5)
REQUERENTE : Y T L
REQUERENTE : P M L
ADVOGADO : ITAMAR FERREIRA DE LIMA
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 24: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 19, publicado no DJ do dia 28/06/2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2167)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.841 - US (2007/0144053-8)
REQUERENTE : M T R O
ADVOGADO : CAROLINE AMORIM COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : E G DE O
REQUERIDO : EDSON GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 53/54: - O trânsito em julgado da sentença não se confunde com o lapso temporal estipulado em lei como necessário ao reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil.

Portanto, providencie o trânsito em julgado da sentença homologanda, mediante a juntada de documento original ou cópia autenticada, devidamente chancelada por cônsul brasileiro e traduzida oficialmente.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2168)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.848 - GB (2007/0147490-0)
REQUERENTE : E P F N
ADVOGADA : ELVIRA PEREIRA ALVES
REQUERIDO : N D N F N

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não apresentou resposta no prazo legal (fl. 58).
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor para atuar na qualidade de curador especial da parte. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2169)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.851 - US (2007/0147796-6)
REQUERENTE : S L D P
ADVOGADO : CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ
REQUERIDO : J P

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente a chancela consular no documento juntado à fl. 73 dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2170)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.852 - AR (2007/0239861-6)
JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA EM MATÉRIA COMERCIAL NR 23 DA CAPITAL FEDERAL
INTERES. : MARCOPOLO S/A
PARTE : LUMIX ARGENTINA S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2171)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.853 - AR (2007/0239935-9)
JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA NO COMERCIAL NR 12 DE BUENOS AIRES
INTERES. : WALTER DO BRASIL LTDA
PARTE : TECNOTOOL SRL

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2172)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.854 - PT (2007/0241472-4)
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE VILA NOVA DE GAIA
INTERES. : JOSÉ MANUEL CARNEIRO FERNANDES PATUSCO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2173)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.855 - PT (2007/0242294-0)
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MATOSINHOS
INTERES. : ALESSANDRO JOSÉ TOLEDO ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2174)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.856 - US (2007/0148711-7)
REQUERENTE : M J S R B
ADVOGADO : PAULO ASSUMPÇÃO LEITE E OUTRO(S)
REQUERIDO : M A B R B

DESPACHO

Vistos, etc.
Diga a requerente sobre a certidão de fl. 52-verso.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2175)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.857 - JP (2007/0243495-6)
JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE FUKUI - SEÇÃO DE TSURUGA
INTERES. : HAJIME CHIMURA
INTERES. : KO MATSUSHIMA
INTERES. : CÉLIA EMIKO TADOKORO
INTERES. : AURO KATSUMI CHIMURA
INTERES. : SHIZUE ASANO
INTERES. : MARIA AKAI
PARTE : TAMOTSU CHIMURA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se os interessados para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2176)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.859 - DE (2007/0149466-3)
REQUERENTE : V N G R
ADVOGADO : MARCELO PARISE CABRERA E OUTRO(S)
REQUERIDO : M J R

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Certidão de fl. 34: - diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 31, publicado no DJ de 20/09/2007.
2. Referente ao pedido de citação por edital formulado na petição de fl. 29, esclareça a requerente a respeito, uma vez que consta da sentença de divórcio o endereço do requerido (fl. 11).
3. Não se manifestando a parte no prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2177)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.860 - US (2007/0149571-3)
REQUERENTE : H R C
ADVOGADO : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA
REQUERIDO : L C

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 21: - diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 16, publicado no DJ do dia 01/08/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2178)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.861 - DE (2007/0243525-8)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE GÖPPINGEN
INTERES. : P M
PARTE : S A

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente



(2179)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.863 - KR (2007/0243537-2)
JUSROGANTE : AGÊNCIA LESTE DA CORTE DE PUSAN
INTERES. : HILTON SÃO PAULO MORUMBI
INTERES. : HOTEL MARINA PALACE
INTERES. : GRAND HYATT SÃO PAULO
PARTE : PARK JAE KYUNG E OUTROS
DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se os interessados para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2180)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.864 - DE (2007/0243540-0)
JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE TEMPELHOF-KREUZBERG
INTERES. : M S DE A S
PARTE : F G
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2181)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.865 - PT (2007/0243703-9)
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO
INTERES. : CLOVIS SILVAS
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2182)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.866 - PT (2007/0243706-4)
JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE VIANA DO CASTELO
INTERES. : ÁLVARO LAURENTINO PINTO GONÇALVES
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2183)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.867 - ML (2007/0153177-4)
REQUERENTE : C G
REQUERENTE : A M I K G
ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK
DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 21/24: - Providencie a requerente a chancela consular no instrumento de mandato, à fl. 5, visto que subscrito no exterior.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2184)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.870 - CH (2007/0154032-0)
REQUERENTE : M P T
ADVOGADO : MARIA VALDENIRA DE S MENDONÇA
REQUERIDO : F P T
DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 33: Providencie a requerente a apresentação do original ou de cópia autêntica da declaração de anuência do requerido, visto que as datas dos atos realizados, conforme tradução apresentada à fl. 40/41, não guardam consonância com as que lhes deveriam corresponder no original de fl. 18.

Junte, ainda, o original ou cópia autêntica do inteiro teor da sentença homologanda, devidamente chancelada, visto que a versão apresentada às fls. 35/39 está incompleta, em razão da retirada das folhas que antecedem o pronunciamento de mérito, verificando-se, igualmente, o vício já apontado quanto à divergência entre os termos do verso da última folha com os que lhes deveriam corresponder na tradução oficial apresentada às fls. 12/14.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2185)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.875 - PY (2007/0155662-0)
REQUERENTE : JOSÉ LUÍS DA COSTA MEZA
ADVOGADO : HAROLDO RODRIGUES
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 38: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente cumpra o despacho de fl. 30, publicado no D.J. do dia 9/8/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2186)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.879 - FR (2007/0158824-8)
REQUERENTE : I A N
ADVOGADO : ALMIRA DOS SANTOS STURARO CAETANO
REQUERIDO : F G N
DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 28: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, para a juntada do original ou cópia autêntica do inteiro teor da convenção de divórcio, bem como da sentença homologanda, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial se referem às traduções oficiais dos mencionados documentos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2187)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.885 - PT (2007/0161271-3)
REQUERENTE : J A R P
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : M G R A
DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 27: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 23, publicado no DJ do dia 04/09/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2188)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.892 - US (2007/0163841-4)
REQUERENTE : J H
REQUERENTE : J H
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DAMASCENO PAULA
REQUERIDO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 30: - Junte a requerente a certidão de registro civil ou documento oficial equivalente, devidamente chancelado e traduzido oficialmente, no qual se efetivou a mudança de nome após a declaração de divórcio, uma vez que, após essa data, foram expedidos documentos de identificação com o nome de solteira, mesmo ausente qualquer deliberação sobre tal aspecto, cujo dispositivo foi manifestamente excluído da apreciação judicial (fl. 19).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2189)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.894 - PT (2007/0164542-9)
REQUERENTE : R M R M
REQUERENTE : A DA R M
ADVOGADO : ANGELA MARISA DA SILVA
REQUERIDO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 32: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 28, publicado no DJ do dia 10/09/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2190)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.896 - ES (2007/0164723-5)
REQUERENTE : J P M
REQUERENTE : C E DE O P M
ADVOGADO : CARLA XAVIER
DESPACHO

Vistos, etc.
Providenciem os requerente a declaração de anuência da adotada com a homologação da sentença, que por ser menor, deve ser feita por instrumento público.
Se o documento for feito no exterior, providencie, ainda, a chancela consular brasileira e a tradução por tradutor juramentado no Brasil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2191)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.899 - AR (2007/0166088-7)
REQUERENTE : A B L
REQUERENTE : R J S
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 31: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, providenciem o cumprimento ao despacho de fls. 28, publicado no DJ de 13/08/2007.
Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2192)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.902 - LU (2007/0167006-3)
REQUERENTE : S C A
ADVOGADO : CHRISTINA MARIA AGRA DA FONSECA
REQUERIDO : G G M W
DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o requerido por carta rogatória, no endereço indicado à fl. 2.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2193)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.904 - GB (2007/0167180-8)
REQUERENTE : A F
ADVOGADO : ALEXANDRE KURTZ BRUNO
REQUERIDO : K B DA S
DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 36: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, providencie o cumprimento ao despacho de fls. 33, publicado no DJ de 25/09/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2194)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.906 - PT (2007/0167382-8)
REQUERENTE : L M R F
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : A J F DA C
DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 28: - defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a requerente cumpra o despacho de fl. 17.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2195)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.907 - CH (2007/0169042-4)
REQUERENTE : M A P
ADVOGADO : ANA MARIA DE CASTRO TAVARES DA COSTA
REQUERIDO : D P
DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 29 -: Defiro nova prorrogação do prazo para o cumprimento do despacho de fl. 19, por 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2196)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.910 - CH (2007/0169129-3)
REQUERENTE : C A V H
ADVOGADOS : LUCIA TRECCANI E OUTRO(S)
ALEXANDRE HUDSON FRANÇA E OUTRO(S)
REQUERIDO : D O H

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 49/50: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, para juntada do documento original de fl. 43 (instrumento de mandato).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2197)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.915 - DE (2007/0171173-5)
REQUERENTE : V R S
REQUERENTE : A D S
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIAMPIETRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista o interesse da requerente em retornar ao uso do nome de solteira, providencie a diligência solicitada pelo Ministério Público Federal à fl. 74, qual seja, a juntada de documentação hábil que comprove que houve alteração do seu nome em razão do divórcio realizado, nos termos da legislação alemã.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2198)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.918 - JP (2007/0172032-9)
REQUERENTE : L S K
REQUERENTE : J J Y B
ADVOGADO : LUZIA DE CASSIA NISHIDA MORAIS
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 54: - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento do despacho de fl. 46, publicado no DJ do dia 20/08/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2199)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.919 - SE (2007/0172090-0)
REQUERENTE : M DE M P
ADVOGADO : HÉLIO ONDIARIA VASCONCELOS
REQUERIDO : T M P

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 21: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, providencie o cumprimento ao despacho de fls. 18, publicado no DJ de 17/08/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2200)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.925 - US (2007/0173584-5)
REQUERENTE : V C G D
ADVOGADO : ADÃO LINO DE ANDRADE E OUTRO(S)
REQUERENTE : C L D
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 63: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 50 (cinquenta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 52, publicado no DJ do dia 07/08/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2201)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.926 - SN (2007/0173657-6)
REQUERENTE : M E G DO E S
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Nos termos do parecer ministerial, à fl. 30, providencie a requerente documento que comprove estar M C, citado à fl. 8, investido na função de coordenador da instituição A E M O, bem como junte aos autos o estatuto que a rege, para fins de comprovação de suas

finalidades essenciais, devendo estar a referida documentação devidamente chancelada por cônsul brasileiro e traduzida oficialmente.
2. Providencie, ainda, a declaração de anuência da mencionada instituição ao presente feito, chancelada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2202)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.932 - US (2007/0175766-8)
REQUERENTE : O R
ADVOGADO : AMANDA RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : A P R J

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 70: - Providencie a requerente a chancela consular brasileira no acordo firmado em 27/9/2000 (fls. 20/38).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2203)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.933 - DE (2007/0176276-5)
REQUERENTE : L F
ADVOGADO : ELIANA BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : R F

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 43: Providencie a requerente o original da petição nº 00165999, juntada à fl. 41 dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2204)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.934 - IT (2007/0176321-0)
REQUERENTE : C P F
REQUERENTE : A F
ADVOGADO : MAIDA SILVESTRI E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 26: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 18, publicado no DJ do dia 20/08/2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2205)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.940 - ES (2007/0179481-5)
REQUERENTE : J F P
ADVOGADO : WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : S M M H

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 46: - Providencie o requerente a tradução oficial da sentença de divórcio, às fls. 28/30, bem como do documento de fl. 15.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2206)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.949 - AU (2007/0181768-9)
REQUERENTE : J G
ADVOGADO : FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : G G

DESPACHO

Vistos, etc.
A requerente afirma à fl. 8 dos autos desconhecer o paradeiro do requerido, pedindo a sua citação por edital. Todavia, está consignado no Acordo juntado às fl. 36/38 o endereço, à época, do cônjuge varão. Assim sendo, diligencie a requerente no sentido de confirmar se houve, de fato, mudança de endereço.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2207)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.951 - DE (2007/0182839-3)
REQUERENTE : A A H
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA
REQUERIDO : S H

DESPACHO

Vistos, etc.
Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial.
Defiro o pedido de prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 21, publicado em 29/08/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2208)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.957 - US (2007/0187236-5)
REQUERENTE : E DE S S
ADVOGADO : ANDERSON PIMENTEL COUTINHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : D S S

DESPACHO

Vistos, etc.
Em face da afirmação do autor (fls. 27/30), cite-se a requerida por edital, com prazo de 20 dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2209)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.963 - US (2007/0190108-3)
REQUERENTE : M A
ADVOGADO : ORLANDO DE SOUZA
REQUERIDO : R J A

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 28/29: - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da declaração de anuência, bem como para manifestação acerca do interesse em estender os efeitos da homologação ao acordo de separação, mencionado à fl. 9. Caso o tenha, deverá juntá-lo aos autos, devidamente chancelado pela autoridade consular brasileira e traduzido oficialmente.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2210)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.971 - ES (2007/0192096-4)
REQUERENTE : C O P
ADVOGADO : LÉLHA N SOARES GOMES CANEDO
REQUERIDO : J M R N

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2211)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.973 - US (2007/0192900-9)
REQUERENTE : M R L
ADVOGADO : ALEXANDRE TABORDA RIBAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : L L J

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 22: - Diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a retirada do Edital de Citação.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2212)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.982 - AU (2007/0198034-9)
REQUERENTE : E R DE O
ADVOGADO : ARNAUD FERREIRA DE ARAUJO
REQUERIDO : A C DE O

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 26/27 -: defiro o pedido de suspensão do processo, observado o disposto no art. 265, §3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2213)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.997 - US (2007/0204019-5)
REQUERENTE : P S
ADVOGADO : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR
REQUERIDO : F M S

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 28/31: - defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 232, § 2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2214)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.012 - PT (2007/0210481-7)
REQUERENTE : S V F C DE L
ADVOGADO : ARNALDO TOMELIN KNIBEL E OUTRO(S)
REQUERIDO : M L P C DE L

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 16: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 13, publicado no DJ do dia 4/9/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2215)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.015 - IT (2007/0212157-5)
REQUERENTE : A F
ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR A DE MORAES E OUTRO(S)
REQUERIDO : A B

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 21: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 18, publicado no DJ do dia 4/9/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2216)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.016 - CA (2007/0212482-3)
REQUERENTE : J DA S T
ADVOGADO : JAIME SILVA TUBARAO
REQUERIDO : F R T

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 37: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a requerente cumpra o despacho de fl. 29.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2217)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.021 - US (2007/0214387-9)
REQUERENTE : A F G
ADVOGADO : MARIANA MARIA DAS GRAÇAS COR-
REA E OUTRO(S)
REQUERIDO : A G

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Fl. 119: - defiro o desarquivamento dos autos.
2. Providencie a requerente a tradução do inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio (fls. 08/32), nos termos da Resolução n. 9/2005, do STJ (art. 5º, inciso IV).
3. Informe o endereço atual do requerido, para fins de citação, ou, se for o caso, apresente declaração de sua expressa anuência para a homologação da sentença de dissolução do casamento no Brasil, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira.
4. Retifiquem-se os registros e a autuação, para fazer constar o nome correto do requerido, nos termos da petição de fl. 69.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2218)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.022 - US (2007/0214830-2)
REQUERENTE : V L P H
ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENNA
REQUERIDO : C R H

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da afirmação da requerente (fls. 02/03), cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2219)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.023 - US (2007/0215166-6)
REQUERENTE : V K M
REQUERENTE : G J M
ADVOGADO : VINÍCIUS EDUARDO SÁVIO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Providenciem os requerentes o original ou cópia autenticada do inteiro teor da sentença provisória de divórcio (julgamento de divórcio Nisi), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil.
Juntem, ainda, o original ou cópia autenticada da certidão de divórcio absoluto, com chancela consular brasileira, visto que apresentada somente a respectiva tradução oficial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2220)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.024 - CH (2007/0215237-3)
REQUERENTE : E P F
REQUERENTE : P J F
ADVOGADO : LEONILDA ARAÚJO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 33: defiro o pedido de desentranhamento e remessa através do correio, dos documentos de fls. 11/15, com o pagamento das custas necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2221)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.027 - US (2007/0215497-5)
REQUERENTE : M T DA S
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALMEIDA DOS SANTOS
E OUTRO(S)
REQUERIDO : G C DA S

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente a autenticação, por autoridade consular brasileira, da sentença estrangeira (fls. 07/09), nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 9/2005, do STJ. Autorizo, para tanto, o desentranhamento do documento, desde que substituído por cópia.
Referente ao acordo mencionado no decreto de divórcio, firmado pelas partes em 11/08/2003, diga a requerente se tem interesse em sua homologação. Em caso positivo, apresente o inteiro teor do referido termo, devidamente chancelado e traduzido,
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2222)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.032 - DE (2007/0215887-7)
REQUERENTE : R F V
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA-
CAIS
REQUERIDO : D A G

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 20: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 17, publicado no DJ do dia 10/09/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2223)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.038 - US (2007/0216647-4)
REQUERENTE : T Z B
REQUERENTE : F S B J
ADVOGADO : ROBERTO CHAVES AGUIAR
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 51: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providenciem o cumprimento do despacho de fl. 48, publicado no DJ do dia 10/9/2007.
Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2224)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.039 - DE (2007/0216863-5)
REQUERENTE : M M B
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS
REQUERIDO : J A M

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 27: - cumpra a requerente a diligência apontada no parecer do Ministério Público Federal, providenciando a chancela consular brasileira no documento de fl. 16.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2225)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.041 - GB (2007/0217512-1)
REQUERENTE : D M C C M
ADVOGADO : JOÃO LUCAS DE FARLA KINDLÉ
REQUERIDO : D C M

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente a tradução oficial da declaração de anuência do requerido, à fl. 37.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2226)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.042 - PT (2007/0217741-9)
REQUERENTE : S E R M
ADVOGADO : GUILHERME AGUIAR BARBOSA DE AMORIM
REQUERIDO : M R DE C M

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atendimento à diligência apontada pelo Ministério Público Federal (fl. 22), diga o requerente se tem interesse em homologar o acordo mencionado na sentença estrangeira. Em caso positivo, junte-o aos autos, com a devida chancela consular.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2227)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.046 - DE (2007/0217749-3)
REQUERENTE : H H B
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Apresente o requerente a prova do trânsito em julgado da sentença homologanda, devidamente autenticada por autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil (arts. 3º e 5º, III, da Resolução 09/2005, do STJ).
Havendo um segundo curador nomeado no decreto estrangeiro, deve o requerente apresentar, também, declaração ou outro documento firmado por aquele, atestando o seu consentimento para a homologação da sentença no Brasil.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2228)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.049 - US (2007/0219210-8)
REQUERENTE : W L M
ADVOGADO : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : L M

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial.
2. Cite-se o requerido, por carta de rogatória, no endereço indicado à fl. 65.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2229)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.050 - IT (2007/0220208-2)
REQUERENTE : S M P
REQUERENTE : S P
ADVOGADO : JACKSON SEMERENE COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fl. 26, providencie a requerente a chancela consular no documento de fls. 6 a 10.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2230)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.057 - US (2007/0221685-4)
REQUERENTE : S L DE O
REQUERENTE : R C DE O
ADVOGADO : SILVIO LATRÔNICO FILHO
REQUERIDO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos, etc.
Regularizem os requerentes a representação processual, providenciando a autenticação consular do instrumento de mandato de fl. 13, uma vez que emitido no exterior (art. 3º da Resolução n. 9/2005, do STJ).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2231)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.059 - CH (2007/0221745-9)
REQUERENTE : R P B
ADVOGADO : SIMONE DE PAULA DAMASO E OUTRO(S)
REQUERIDO : L S B
DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a chancela consular nos documentos de fls. 5/6 dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2232)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.064 - US (2007/0223611-5)
REQUERENTE : A S DOS S
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO PEROCCO
REQUERIDO : M N S
DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se a requerida por carta rogatória, no endereço indicado à fl. 51.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2233)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.073 - ES (2007/0226648-2)
REQUERENTE : J M M L
REPR. POR : M V M L
ADVOGADO : IVONE APARECIDA BOSSO GODOY E OUTRO(S)
REQUERIDO : L M DE S
DESPACHO

Vistos, etc.
1. Emende-se a petição inicial, indicando o valor da causa, consoante determina o art. 3º da Resolução nº 9/2005 do STJ.
2. Providencie o requerente a chancela consular brasileira no país de origem no documento de fls. 13/15 (inteiro teor da sentença), nos termos do 5º, IV, da Resolução nº 09/05 do STJ.
3. Comprove o trânsito em julgado da sentença homologanda, devidamente chancelada e traduzida (arts. 3º e 5º, incisos III e IV, da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2234)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.087 - PT (2007/0230664-0)
REQUERENTE : S M S
ADVOGADO : ÉRIKA FERREIRA DANTAS E EXPOSTO
REQUERIDO : A M C M E S
DESPACHO

Vistos, etc.
1. Providencie o requerente, cópia autenticada dos acordos mencionados na sentença de divórcio, acompanhados da chancela consular do país de origem, uma vez que os referidos acordos foram homologados pela referida decisão, conforme expressamente mencionado à fl. 14 (art. 3º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

2. Apresente ainda, a comprovação do trânsito em julgado da sentença homologanda, (arts. 3º e 5º, inciso III, da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2235)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.089 - US (2007/0232571-1)
REQUERENTE : J C P M
REPR. POR : M S P M
ADVOGADO : HIND DE ASSUMPCÃO SIMÕES GOMES - DEFENSORA DATIVA
REQUERIDO : C G S
DESPACHO

Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado à fl. 2.
2. O documento de fls. 33/36 (consentimento de adoção) não atende às exigências legais para a homologação da sentença estrangeira, por se referir ao processo de adoção. Portanto, apresente o requerente a declaração de anuência do pai biológico, específica para o presente pedido de homologação, ou informe o endereço para sua citação.
3. Junte o requerente o original ou a cópia autenticada dos documentos: declaração de anuência da mãe biológica (fls. 21/22); sentença de divórcio (fls. 43/44) e as respectivas traduções, uma vez que os mesmos constituem cópias simples.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2236)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.090 - DE (2007/0232912-0)
REQUERENTE : T N
ADVOGADO : LEONARDO BRITTO GERMOGLIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : Z N N
DESPACHO

Vistos, etc.
Diga o requerente se tem interesse na homologação do acordo referido na sentença homologanda de divórcio (fl. 14). Em caso positivo, junte o inteiro teor do acordo, devidamente autenticado por cônsul brasileiro e traduzido oficialmente.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2237)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.091 - DE (2007/0233139-7)
REQUERENTE : A M G
ADVOGADO : CORINA CHARLOTTE KELLER
REQUERIDO : H L G
DESPACHO

Vistos, etc.
Emende-se a petição inicial, indicando o valor da causa, consoante determina o art. 3º da Resolução nº 09/2005 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2238)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.093 - US (2007/0234835-4)
REQUERENTE : T T DE O S
ADVOGADA : VANESSA PINTO FERREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : L M S
DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente a tradução do documento juntado às fls. 15 e 16.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2239)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.094 - US (2007/0235330-1)
REQUERENTE : A P M
REQUERENTE : R F S S A M
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : E DE S S
DESPACHO

Vistos, etc.
1. Apresentem os requerentes as declarações de anuência do adotando e do pai biológico, específica para o presente pedido de homologação, ou informe o endereço para citação. A declaração de anuência do adotando, por ser menor, deve ser feita por instrumento público.
2. Providenciem ainda, a tradução do carimbo aposto no canto superior direito da sentença de adoção à fl. 19.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2240)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.095 - CH (2007/0235426-0)
REQUERENTE : M P A
ADVOGADO : SIMONE DE PAULA DAMASO E OUTRO(S)
REQUERIDO : H DE F A
DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente a chancela consular brasileira no instrumento de mandato (fl. 8) e na declaração concernente ao sobrenome (fl. 65).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2241)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.096 - US (2007/0235450-1)
REQUERENTE : M S Q
REPR. POR : J S
ADVOGADO : RAFAELA BRAGA RIBEIRO
REQUERIDO : K M Q
DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente o inteiro teor da sentença de divórcio provisória, conforme mencionado na certidão de divórcio definitivo, à fl. 15, devidamente chancelada e com tradução oficial.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2242)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.098 - SE (2007/0236233-6)
REQUERENTE : M T C E
REQUERENTE : F G E
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos, etc.
1. Providenciem os requerentes a tradução da sentença homologanda (fls. 16/18) por profissional juramentado no Brasil, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº 09/2005 do STJ.
2. Juntem, ainda, cópia autêntica da escritura apresentada à fl. 20.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2243)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.099 - US (2007/0236399-0)
REQUERENTE : D R O
ADVOGADO : LUCILENA DE MORAES BUENO E OUTRO(S)
REQUERIDO : R O
DESPACHO

Vistos, etc.
Emende o requerente a petição inicial, a fim de qualificar a requerida e formular pedido de citação, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, ou apresente a sua anuência expressa para a homologação da sentença de divórcio no Brasil, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2244)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.100 - JP (2007/0236760-4)
REQUERENTE : M C S
REQUERENTE : H S
ADVOGADO : RICARDO HATORI
REQUERIDO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado à fl. 06.
2. Regularize-se a representação processual da primeira requerente, apresentando instrumento de mandato apto para a propositura do pedido de homologação.
3. Apresentem os requerentes o inteiro teor da certidão de divórcio expedida pela autoridade japonesa competente, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor juramentado no Brasil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(2245)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.101 - ES (2007/0237392-5)
REQUERENTE : M A R P
REQUERENTE : D B P
ADVOGADO : SIBELE GUIMARÃES SALGADO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Tragam aos autos o instrumento de mandato do requerente D B P mediante o qual outorga poderes à advogada que subscreve o pedido de homologação.
2. Providenciem a chancela consular brasileira na sentença estrangeira de divórcio, às fls. 15/19. Para tanto, autorizo o desentranhamento do aludido documento, desde que substituído por cópia.
3. Juntem, ainda, cópia autenticada da prova do trânsito em julgado da sentença estrangeira, com a devida chancela da autoridade consular brasileira e tradução oficial.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2246)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.102 - US (2007/0237395-0)
REQUERENTE : V M DE A C
REPR. POR : M A P
REQUERENTE : M P C
ADVOGADO : SIBELE GUIMARÃES SALGADO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Regularize-se a representação processual do segundo requerente, mediante instrumento de mandato outorgado pela parte, devidamente chancelado por autoridade consular brasileira e traduzido, ou emende-se a petição inicial, a fim de incluí-lo no pólo passivo da ação.
2. Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 09/2005, da Presidência do STJ, providencie-se a tradução da sentença estrangeira (fls. 24/25) por profissional juramentado no Brasil. Autorizo, para tanto, o desentranhamento do documento, desde que substituído por cópia.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2247)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.103 - US (2007/0237472-1)
REQUERENTE : A C D M
REQUERENTE : M M
ADVOGADO : GUSTAVO LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Regularizem os requerentes a sua representação processual, providenciando a autenticação consular dos instrumentos de mandato de fls. 07/08, uma vez que firmados no exterior (art. 3º da Resolução n. 9/2005, do STJ). Autorizo, se necessário, o desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópias.
2. Apresentem o inteiro teor da sentença provisória de divórcio (julgamento de divórcio Nisi), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil.
3. Em face da declaração de fl. 23, defiro, de ofício, o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2248)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.104 - US (2007/0237674-1)
REQUERENTE : E DA S A N
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA
REQUERIDO : T D N

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado à fl. 4.
2. Providencie a requerente a chancela consular brasileira na sentença estrangeira, às fls. 8/9.
3. Junte cópia autenticada da prova do trânsito em julgado da sentença estrangeira, com a devida chancela da autoridade consular brasileira e tradução oficial.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2249)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.105 - US (2007/0237689-1)
REQUERENTE : C D
REPR. POR : L M M
ADVOGADO : ILTON BATISTA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : J F A D

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado à fl. 4.
2. Providencie o requerente o inteiro teor da sentença de separação judicial (divórcio nisi), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, uma vez que o documento de fl. 11 representa apenas o decreto final de divórcio e não ostenta as informações necessárias à homologação.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2250)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.107 - DE (2007/0238476-6)
REQUERENTE : A C S
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO
REQUERIDO : G S

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente a chancela consular brasileira no instrumento de mandato, à fl. 4, visto que subscrito no exterior.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2251)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.112 - JP (2007/0240924-7)
REQUERENTE : J H I
ADVOGADO : EDISON PRIMO ANDREAZI E OUTRO(S)
REQUERIDO : A K I

DESPACHO

Vistos, etc.
Apresente, o requerente, declaração de anuência da requerida, específica para a homologação da sentença de divórcio no Brasil, chancelada por autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, ou promova a sua citação, nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução nº 09/2005, do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2252)
RCDESP na RECLAMAÇÃO Nº 2.517 - ES (2007/0124463-9)
RECLAMANTE : INCORPORADORA METROPOLITANA LTDA - IMETRO
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPE SAIDE MARTINS E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FVRD
ADVOGADO : FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S)

DECISÃO

Petições de nºs 174742/2007, às fls. 702/705, e 181322/2007, às fls. 708/711.
Mantenho a decisão de fls. 689/690.
Aguarde-se a nomeação do Ministro Sucessor.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente do STJ

(2253)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.062 - SP (2006/0194267-0)
AUTOR : ARI GIONGO E OUTROS
RÉU : MACQUARIE COTTON INTERNATIONAL INC
AUTOR : MACQUARIE COTTON INTERNATIONAL INC
RÉU : ARI GIONGO E OUTROS
AUTOR : ARI GIONGO
ADVOGADO : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S)
RÉU : MACQUARIE COTTON INTERNATIONAL INC
SUSCITANTE : MACQUARIE COTTON INTERNATIONAL INC
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PARANATINGA - MT

DESPACHO

Petição nº 187090 às fls. 751/756.
Aguarde-se a nomeação do Ministro sucessor.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2005.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente do STJ

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(2254)
AÇÃO PENAL Nº 331 - PI (2001/0006580-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : AUGUSTO FALCÃO LOPES
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR MELO DA SILVA E OUTRO(S)
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
RÉU : JOÃO MENDES BENIGNO FILHO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO
RÉU : TIAGO DE MELO FALCÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO
ADVOGADO : TIAGO MACIEL OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : WESLEY BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : MARIA ROZELY BRASILEIRO DE JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO E OUTRO
RÉU : SAMUEL MENDES DE MORAES
ADVOGADO : ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR
RÉU : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO
ADVOGADO : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : AMADEU CAMPOS DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
RÉU : FRANCISCO BERNADONE DA COSTA VALE
ADVOGADO : DIRLEY SOARES DE OLIVEIRA
RÉU : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO
RÉU : RUBERVAL ISIDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO
RÉU : ADERSON EVELYN SOARES FILHO
ADVOGADO : AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.
Tratam-se de duas exceções de impedimento legal e suspeição contra o Promotor de Justiça José Eliardo de Sousa Cabral (fls. 6.621/6.631) e contra o Promotor Aristides Silva Pinheiro (fls. 6.731/6.736), além da exceção de coisa julgada (fls. 6.775/6.781), formuladas pelo denunciado Joaquim Matias Barbosa Melo.
No que concerne às duas exceções de impedimento legal e suspeição, tenho que razão não assiste ao denunciado, vez que os possíveis exceptos foram arrolados como testemunhas, e não funcionam nestes autos como promotores de justiça. Assim, incabíveis as exceções, sendo que, acaso o ora requerente entenda que são testemunhas impedidas e/ou suspeitas, deverá formular a competente arguição ou contradita quando da realização da audiência de oitiva das testemunhas.
Do mesmo modo, não colhe a exceção de coisa julgada.
Com efeito, no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo mesmo denunciado, a Corte Especial assim manifestou sobre os fatos objeto do pedido, **in verbis** (fl. 6.279):

"Quanto ao trânsito em julgado das decisões que determinaram o trancamento do inquérito policial instaurado para a apuração do suposto transporte ilegal de arma de fogo e da ação penal sobre o desaparecimento de processos administrativos-fiscais, além da pretensa prescrição do crime descrito no art. 10 da Lei n. 9.437/1997, tenho que são questões estranhas aos fatos processados originariamente nesta Corte. O embargante foi denunciado pelo suposto cometimento do crime de corrupção ativa qualificada (art. 333, parágrafo único, do Código Penal). O trancamento da persecução penal de outras infrações não inviabiliza o recebimento da denúncia pelo delito de corrupção ativa. Os fatos delituosos são diferentes."

Assim, rejeito as duas exceções de impedimento legal e suspeição, por falta de amparo legal e a exceção de coisa julgada, por ser questão estranha aos autos, tudo nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

AÇÃO PENAL Nº 331 - PI (2001/0006580-5)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: AUGUSTO FALCÃO LOPES
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR MELO DA SILVA E OUTRO(S) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU	: JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
RÉU	: JOÃO MENDES BENIGNO FILHO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO
RÉU	: TIAGO DE MELO FALCÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO
ADVOGADO	: TIAGO MACIEL OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: WESLEY BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: SIGIFROI MORENO FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: MARIA ROZELY BRASILEIRO DE JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO E OUTRO
RÉU	: SAMUEL MENDES DE MORAES
ADVOGADO	: ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR
RÉU	: JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO
ADVOGADO	: JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU	: AMADEU CAMPOS DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
RÉU	: FRANCISCO BERNADONE DA COSTA VALE
ADVOGADO	: DIRLEY SOARES DE OLIVEIRA
RÉU	: ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARLEIDE MATOS TORQUATO
RÉU	: RUBERVAL ISIDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO
RÉU	: ADERSON EVELYN SOARES FILHO
ADVOGADO	: AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.

Determino a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, na denúncia, e pelos denunciados, nas defesas prévias, delegando a realização do ato ao MM. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, titular da Quarta Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Piauí.

Encaminhe-se, ao MM. Juiz Federal acima designado, cópia da denúncia, da decisão desta Corte que a recebeu, dos interrogatórios e das defesas prévias.

Outrossim, defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 8.257/8.260.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.145 - SP (2007/0242905-1)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
IMPETRANTE	: MOACIR MARQUES
ADVOGADO	: DEONIZIO MARCIAL FERNANDES
IMPETRADO	: TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOACIR MARQUES contra acórdão da Terceira Turma desta Corte, assim ementado:

"Processo Civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

- As questões suscitadas pela embargante não constituem ponto omisso no julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, sedimentados na jurisprudência consolidada do STJ.

- Embargos de declaração rejeitados." (fls. 57)

O inconformismo é contra o não conhecimento de agravo, por intempestividade, porque não formado o instrumento com a prova de suspensão dos prazos, por ato do Tribunal de origem.

A súplica, contudo, não prospera, porquanto não cabe mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. Mandado de Segurança objetivando a cassação de acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, da relatoria do e. Ministro Aldir Passarinho Júnior, que não conheceu do recurso especial, ao fundamento que as nulidades devem ser oportunamente apontadas no recurso especial, para permitir ao STJ determinar a observância dos dispositivos processuais indicados, sob pena de impossibilidade de conhecimento do mérito da discussão por completa ausência de prequestionamento.

2. O Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice contido na Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

3. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e MS 7068/MA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002.

4. Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 9955/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no MS 9757/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; AgRg no MS 8442/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e AgRg no MS 6283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999).

5. Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, máxime porque a jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, decidiu que a nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decorrente da dispensa da lavratura de acórdão, prevista no Regimento Interno daquele tribunal, desafia recurso especial por violação aos arts. 165, 458 e 563 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 575.399/RJ, DJU de 11.04.200; RMS 16.138/RJ, DJ de 17.06.2004; REsp 488.726/RJ, DJU de 04.08.2006 e AgRg no AG 536.445/RJ, DJ de 16.12.2004.

6. In casu, consoante assentado no voto-condutor do acórdão proferido no RESP 687.982/RJ, os Recorrentes, ora impetrantes, não demonstraram irresignação contra a nulidade do acórdão local e tampouco requereram a remessa dos autos ao Tribunal a quo para prolação de outro acórdão.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no MS 12.749/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJU 20.08.2007)

Ante o exposto, manifestamente incabível o pedido, nego-lhe seguimento, a teor do disposto no art. 34, XVIII do RISTJ.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 557.450 - SP (2004/0181119-6)	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
EMBARGADO	: IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO DALRI E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Imbil Indústria e Manutenção de Bombas Ita Ltda. vem requerer seja homologado pedido de desistência do recurso de agravo regimental que interpôs.

Ocorre que tal recurso já foi objeto de julgamento desta colenda Corte, em 15 de agosto p.p., motivo porque não há mais recurso de que se possa desistir.

Isto posto, INDEFIRO o pedido.

Aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 437/440.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas à parte interessada para impugnação no prazo de quinze (15) dias - Arts. 8º e 9º da Resolução nº 9/2005/STJ:

CARTA ROGATÓRIA nº 2743 - EX (2007/0192125-4)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE MARSELHA
INTERES.	: JEANNINE ALBERTE MIREILLE GALLOZZI
—	: JEANINE ALBERTE MIRELLI GALLOZZI
—	: JEANNINE ALBERTE MIREILLE GALLOZZI EPPELON
—	: JEANNINE ALBERTE MIREILLE GALLOZZI PELON
PARTE	: MICHÈLE JOËLLE DUPIN E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS	
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada e tradução da Carta Rogatória:	

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2062 - EX (2006/0132258-9)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: M G DE B M
ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA LEITE E OUTRO
REQUERIDO	: R G M

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2068 - EX (2006/0153519-1)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: L E DE S
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
ADVOGADA	: MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO CARDOSO E OUTRO
REQUERIDO	: M C A F

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3018 - EX (2007/0213526-0)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: P W S
ADVOGADO	: FÁBIO PRADO MORENO
REQUERIDO	: G G S

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS	
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada da Carta de Sentença:	

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 445 - EX (2005/0006452-5)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: A M J
ADVOGADO	: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: C W A
ADVOGADO	: ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - CURADOR ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1301 - EX (2005/0130906-0)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: J S S
ADVOGADO	: FILADELFO PAULINO DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO	: O F S

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2238 - EX (2006/0219497-0)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: S DOS S C E
ADVOGADA	: PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN
REQUERIDO	: S K E

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2608 - EX (2007/0054842-1)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: P N
ADVOGADA	: PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN
REQUERIDO	: A N

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2643 - EX (2007/0067859-3)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: G H
ADVOGADO	: WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERENTE	: S G C H
REQUERIDO	: OS MESMOS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.853 - PA (2007/0239729-9)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
ADVOGADO	: OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S/A - DOCENAVE

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V e VII, do CPC, em face de julgado desta Corte, que decidiu pela não-incidência de ISS sobre o serviço de reboque marítimo, "eis que tal serviço, mero auxiliar de navegação, não se enquadra na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68".



O Autor sustenta violação dos itens 87 e 97 da lista de serviços tributáveis anexa à Lei Complementar 56/87, além de afirmar que *"as considerações do mesmo acórdão podem ser elididas por documentos cuja existência a parte autora ignorava (docs. 03 e 04) e que, por conterem a definição oficial dos serviços de rebocagem, caracterizando-o como serviço portuário que engloba as operações de entrada e saída do porto e de atracação, podem, por si sós, assegurar pronunciamento favorável ao Município de Oriximiná - PA (sic)"* (fl. 6).

Cite-se o réu para responder aos termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2268)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.380 - DF (2006/0248926-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA
IMPETRANTE : SILVANA REGINA AZEREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Estando pautado o feito para julgamento em 26 de setembro de 2007, já em sede de embargos de declaração, vem aos autos ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA requerer desistência do presente Mandado de Segurança.

DECIDO:

Não é possível deferir o pleito porque este Tribunal já se pronunciou em julgamento definitivo.
Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido.
Após o julgamento pelo colegiado, intímem-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2269)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.143 - DF (2007/0241623-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
IMPETRANTE : RÁDIO E TV SUPER NOVA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por RÁDIO E TV SUPER NOVA LTDA, com pedido de liminar, em face de ato administrativo atribuído ao MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Explícita a impetrante que teve sua habilitação cassada na Licitação da Concorrência nº 9/2002, promovida pelo Ministério das Comunicações para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) na cidade de Patos de Minas/MG.

A Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, revedo decisão da Comissão Especial de Licitação, resolveu dar provimento aos recursos administrativos interpostos contra a habilitação da impetrante, em face da violação aos itens 5.2.4 e 5.3.3 do Edital.
O Ministro impetrado acolheu os termos do parecer da Consultoria Jurídica, considerando a impetrante inabilitada do certame, conforme despacho do dia 04.06.2007.

Entende a impetrante que a Consultoria "expressou uma visão excessivamente formalista das disposições editalícias, não devendo subsistir porque não contemplou o melhor direito".

A imputação de não atendimento ao item 5.2.4 do Edital refere-se a não apresentação da certidão do Distribuidor Cível do foro de Unai/MG, relativamente à sócia dirigente Simony de Oliveira Martins.

Quanto a esta questão a impetrante afirma que tal documento realmente não foi juntado na documentação de habilitação por lapso posteriormente comprovado junto à Comissão de Licitação.

Sustenta: *Como demonstrado, a certidão do cível que por lapso deixou de ser apresentado com os documentos de habilitação existia e estava disponível à época, e sua ausência não correspondeu à impossibilidade de sua apresentação, senão que foi provocada por mera troca de documentos em tudo semelhantes.*

Em relação ao não atendimento ao item 5.3.3, pelo fato de ter integralizado apenas o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de seu capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), este já totalmente subscrito pelos sócios.

Segundo o parecer que fundamentou a decisão da autoridade impetrada a impetrante deveria possuir um patrimônio líquido de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

O citado item tem o seguinte teor, verbis:

5.3.3. *A proponente será considerada em boa situação financeira, e portanto apta a assumir os compromissos decorrentes da execução do objeto da licitação, quando o exame de seu balanço patrimonial, e de suas demonstrações contábeis, ou do seu balanço de abertura, devidamente atualizado, apresentados na forma dos subitens 5.3.1 e 5.3.2, comprovem que seu patrimônio líquido possui valor igual ou superior a 10% do valor do preço mínimo constante do anexo I e que resulte na verificação do índice de solvência maior ou igual a 1,2 (um vírgula dois), segundo a fórmula abaixo:*

$IS = AT / (PC + ELP) >= 1,2$

Alega a impetrante que segundo o sistema de contabilidade do País deveria ser considerada a parcela eventualmente ainda não realizada o que viria a legitimar a participação da impetrante.

Aduz ainda que a retirada da impetrante prejudicará a administração pela redução dos concorrentes.

Sustenta a existência dos pressupostos autorizadores da tutela pretendida.

Pleiteia, em liminar, *inaudita altera pars*, sua manutenção no certame para as fases subsequentes da Licitação e, ao final, a concessão da segurança reconhecendo-se a ilegalidade do ato.

Relatados, decido.

Na licitação pública tem enlevo o princípio da vinculação ao edital. Tal princípio é fundamental para a administração pois estabelece a salvaguarda a outros princípios como os da isonomia e do devido processo legal.

Em face de tal princípio, mesmo sendo a falha, cometida pelo impetrante, escusável ou de menor impacto para o objeto da licitação, exsurge clarivamente a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus.

Tias as razões expendidas, com esteio no artigo 34, XVIII, do RI/STJ, nego seguimento ao mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2270)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.560 - SC (2006/0262563-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : ALCIONE SELL WAGNER
RÉU : DECIO DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO : LUÍS FELIPE KHUN GOCKS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça trabalhista de primeiro grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo estadual.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

O Juízo estadual sentenciou o feito após a publicação da EC nº 45/04 (fls. 36-43), tendo sido os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado para exame do recurso de apelação.

A Corte Estadual, com supedâneo na EC nº 45/04, remeteu os autos ao TRT de São Paulo (fls. 108-110), que, por sua vez, suscitou o conflito, por entender que não é da competência de um tribunal trabalhista julgar recurso de apelação aviado contra decisão de juiz estadual (fls. 125-130).

Manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça trabalhista (fls. 139/141).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, asse-ntou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

No caso concreto, sentenciado o feito em 07.06.2005, portanto, após o advento da EC 45/04, publicada em 31.12.2004, já não detinha a Justiça comum competência material para seu processo e julgamento.

A Primeira Seção, em casos semelhantes, não só tem remetido os feitos à Justiça do Trabalho de 1ª instância, como também tem anulado as decisões posteriores à Emenda, inclusive a sentença. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual" (CC n.º 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.08.06);

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 66-67), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos: (...)

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS" (CC 57.406/MS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.09.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente a Justiça trabalhista de primeiro grau, anulados todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo estadual.**

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.431 - RN (2007/0091392-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : EDILEUZA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ - RN
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, em virtude da ausência de concurso público, gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. A competência para o julgamento de ação ordinária proposta com o fim de reaver esses depósitos realizados pelo ente contratante é da Justiça Federal. Incidência da Súmula 82/STJ: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS".

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela Justiça do Trabalho em face do Juízo Federal, nos autos de ação ordinária proposta pela autora com o fim de reaver os depósitos relativos ao FGTS realizados pelo Município de Mossoró à época em que mantinha vínculo com este.

O Juízo suscitado, por entender que "o cerne da questão consiste em saber se há ou não obrigatoriedade de o ente público/empregador efetuar o depósito do Fundo de Garantia para o trabalhador contratado com violação do art. 37, II, da CF/88, ou seja, sem concurso público" (fl. 43), remeteu os autos à Justiça do Trabalho (fl. 28).

O suscitante, por sua vez, argumenta que "a questão central é definir se a CEF, órgão gestor do FGTS, agiu de forma legal ou não ao restituir ao Município empregador o valor que havia sido recolhido, uma vez que, conforme explicitado na inicial, o recolhimento foi feito de forma integral ao longo do pacto" (fl. 03). Conclui asseverando que "a questão posta nos autos não decorre de vínculo empregatício, uma vez que não está em discussão se o Município empregador deveria ou não efetuar o recolhimento do FGTS, mas de se saber se a CEF infringiu o ordenamento legal vigente à época, causando prejuízo ao patrimônio da parte ré" (fl. 03). Com base nesses fundamentos suscitou o presente conflito, pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal (fls. 87-94).

É o Relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho, em virtude da ausência de concurso público, gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

Como se sabe, nas causas que versam sobre movimentação em conta de FGTS configura-se o conflito de interesses entre o trabalhador e a CEF, sendo da Justiça Federal a competência para apreciar e julgar o feito. Nesse sentido é a Súmula 82 desta Corte, de seguinte teor:

"Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS".

Assim, a competência para o julgamento de ação ordinária proposta com o fim de reaver esses depósitos realizados pelo ente contratante é da Justiça Federal. Nessa linha, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 82/STJ.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. Ausência, *in casu*, de prequestionamento da matéria federal suscitada no que se refere à possibilidade de levantamento, por parte do trabalhador, dos depósitos de FGTS, na hipótese de inobservância no art. 37, II, da CF.

3. É cediço na Corte que:

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CF/88). CULPA RECÍPROCA. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DA CEF.

1. Ação em que se pleiteia a liberação do saldo do FGTS de ex-empregado do Município de Mossoró/RN em face da declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (art. 37, II, CF/88). Acórdão do Tribunal a quo que, reformando a sentença, admitiu a procedência do pedido exordial. Recurso especial da CEF que alega: 1) incompetência da Justiça Federal; 2) nulidade pelo não-acolhimento do chamamento do Município ao processo; 3) ausência de vedação legal quanto à devolução dos valores do FGTS ao ente público e 4) violação dos arts. 29-C da Lei nº 8.036/90 e 21 do CPC.

2. Quanto à interposição do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a parte não cumpriu os requisitos recursais de modo a comprovar, analiticamente, o dissídio jurisprudencial, nos termos da Lei e do RISTJ.

3. No que tange à alegada necessidade de integração do pólo passivo da lide pelo Município de Mossoró, a recorrente não apontou, em nenhum momento, a legislação federal que entendeu violada, tampouco a eventual divergência jurisprudencial entre os tribunais pátrios. Não cumpriu, portanto, os requisitos constitucionais autorizadores do recurso, não merecendo o conhecimento também neste ponto.

4. Relativamente à competência e à determinação de pagamento dos valores fundiários, irretorquível o acórdão recorrido. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal. As contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS compõem a esfera patrimonial dos empregados, estando em seus nomes os respectivos créditos porventura existentes. Uma vez depositados os valores em favor do empregado titular da conta em razão de sua prestação laboral, incorporam-se ao seu patrimônio, devendo estar protegidos contra ingerências de terceiros.

5. Condutas inadequadas do Município de Mossoró ao requerer o estorno dos valores depositados em favor da autora e da CEF ao proceder à referida entrega dos valores, intervindo no patrimônio do titular da conta sem sua anuência, previsão legal ou mesmo autorização do Poder Judiciário' (REsp 729.694/RN, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 288)

4. Versando a causa sobre movimentação em conta de FGTS e configurando-se o conflito de interesses entre o trabalhador e a CEF, é a Justiça Federal a competente para apreciar e julgar o feito.

5. Aplicação da súmula 82/STJ de seguinte teor: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada*."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (REsp 714516/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 24.10.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 82/STJ. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. ARTS 19-A e 20, I, DA LEI 8.036/90.

1. Tratando-se de declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Nas causas que versam sobre movimentação em conta de FGTS configura-se o conflito de interesses entre o trabalhador e a CEF, sendo da Justiça Federal a competência para apreciar e julgar o feito (súmula 82/STJ).

3. Precedentes deste Eg. Superior Tribunal de Justiça: REsp 348.244/GO, DJ 20.06.2005; REsp 388.148/GO, DJ 30.09.2002; AgRg no REsp 267.858/GO, DJ 25.11.2002; REsp nº 460.083, DJ de 31.03.03; REsp nº 772.363, DJ de 17.10.2005.

4. Agravo de instrumento conhecido, para dar provimento ao próprio recurso especial" (Ag 844.848/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 26.04.07).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - SALDO LIBERADO PELA CAIXA ECONOMIA FEDERAL - LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA FEDERAL - FALTA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. A tese relacionada à não-citação do município de Mossoró para integrar a lide não comporta conhecimento, pois a recorrente não indicou os dispositivos tidos como violados.

2. É o entendimento sedimentado neste Tribunal de que, em se tratando, tão-somente, de saque do saldo do FGTS, a competência é da Justiça Estadual, e se há resistência da CEF em proceder ao levantamento deve ser ela demandada perante a Justiça Federal.

3. O artigo 19-A, inserido pela Medida Provisória 2.164/2001, apenas positivou o entendimento pacificado da Primeira Seção, com relação à movimentação da conta de FGTS pelo trabalhador, que, nos casos de nulidade de contrato de trabalho, equipara-se à demissão decorrente de culpa recíproca; de onde se conclui que as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço permanecem na esfera patrimonial do empregado, o que impede ingerência de terceiros.

4. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios" (REsp 877.882/RN; Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28.02.07).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(2272)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.437 - BA (2007/0121458-5)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : POSTO DE MEDICAMENTOS FILANEZIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA
DESPACHO

Oficie-se ao órgão suscitante, o Juízo Federal de Jequié, Seção Judiciária da Bahia, solicitando-lhe a remessa da decisão que substanciou a declinação da competência para o processamento e julgamento do feito no qual foi suscitado o presente Conflito, documento indispensável à instrução do presente feito. Publique-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2273)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.003 - RJ (2007/0143527-6)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : JÚLIO HIRAGUCHI
ADVOGADO : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. "Compete à Justiça Comum Federal processar e julgar pedido indenizatório relativo à contratação efetuada pela Fundação Nacional da Saúde para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público"(CC 40.114/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.08.04).
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro contra o Juízo da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no âmbito de ação movida por servidor público contra a Fundação Nacional de Saúde, pessoa jurídica de direito público, suscitado, em ação na qual o autor, contratado temporariamente pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa para o cargo de guarda de endemias, pleiteia indenização pelos danos materiais e morais em decorrência de intoxicação crônica ocorrida durante o exercício de sua atividade profissional. O Juízo Federal, sob o argumento de que a controvérsia posta nos autos decorre de relação de trabalho, determinou a remessa dos autos à Justiça laboral. (fl. 34 e v.) Remetidos os autos à Justiça trabalhista, a magistrada, igualmente declinou da competência e suscitou o presente conflito com base nos seguintes fundamentos:

"O Autor foi contratado por meio da Lei 8.745/93, que regulamentou o art. 37, inciso IX da CRFB, e permitiu a contratação temporária de excepcional interesse público, sem a prévia aprovação em concurso público. Trata-se de um regime administrativo especial e, nada obstante as bem lançadas razões do ilustre membro do Ministério Público do Trabalho, o Autor ocupava um cargo público, até porque ao ser contratado, em 1994, estava em vigor o Regime Jurídico Único, e não poderia ser de outra forma. Assim, *in casu*, tem-se uma lide entre uma Fundação Federal e um ocupante, ainda que em caráter excepcional e temporário, de um cargo público. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, instaurou-se desde já controvérsia na doutrina e jurisprudência a respeito da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os casos como o presente. No entanto, em 27 de janeiro de 2005, na ADIN 3.395-6, foi concedida liminar no Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Nelson Jobim, para suspender qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal que confira à Justiça do Trabalho competência para apreciar causas 'que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter-jurídico administrativo' (grifo nosso). Assim, na hipótese dos autos, tem-se que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para apreciar e julgar a presente ação, sendo competente a Justiça Federal" (fls. 164-165).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Federal, o suscitado (fls. 185-188). É o relatório. Passo a decidir. Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. O autor ajuizou ação na Justiça Federal contra a Fundação Nacional de Saúde, pessoa jurídica de direito público, pleiteando indenização por danos materiais e morais em decorrência de doença profissional adquirida durante o período em que exerceu o cargo de guarda de endemias. O autor e a Fundação Nacional de Saúde firmaram contrato de prestação de serviço por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna e da Lei nº 8.745/93. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, configurada hipótese de contratação temporária disciplinada por lei especial, o vínculo estabelecido entre poder público e o servidor é estatutário, e não celetista, o que exclui a competência da justiça laboral para o julgamento da causa. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. FUNASA. CONTRATO TEMPORÁRIO. GUARDA DE ENDEMIAS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RESCISÃO. LEI 8745/93.
1. Compete à Justiça Comum Federal processar e julgar pedido indenizatório relativo à contratação efetuada pela Fundação Nacional da Saúde para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Federal"(CC 40.114/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.08.04);
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO. COMPETÊNCIA.
- Compete a Justiça Comum processar e julgar ação proposta por servidor público estadual admitido por contrato temporário, nos termos do art. 37, XI, da Constituição.
- Conflito conhecido. Competência da Justiça Comum" (CC 24.807/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 16.08.99);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.
2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.
3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado"(CC 37.027/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 26.09.05).

No caso em tela, a Fundação Nacional de Saúde, ente federal, está no polo passivo da ação, o que, à luz do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, determina a competência da justiça comum federal para o exame da demanda. Ante o exposto, conheço do presente conflito negativo, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2274)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.303 - BA (2007/0154927-2)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROCHA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : CARLOS MARÇAL DE MEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA DE XIQUE-XIQUE - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.
1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e comum do Estado da Bahia, nos autos de execução fiscal ajuizada por entidade responsável pela fiscalização do exercício de profissão legalmente regulamentada. O Juízo estadual suscitou o conflito entendendo ser competente para o julgamento a subseção da Justiça Federal que abrange o município de domicílio do devedor, apesar de neste não haver vara federal instalada. Para o Juízo Federal suscitado, em que pese o Município de Xique-Xique encontrar-se sob a Jurisdição da Subseção Judiciária de Feira de Santana, em se tratando de execução fiscal, a situação enquadra-se na delegação prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66. Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte. Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido.
A Lei nº 5.010/66, em seu artigo 15, dispõe:

"Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juizes estaduais são competentes para processar e julgar:
I - os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas."

O supracitado dispositivo legal explicita o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:
"Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual."

In casu, o conflito de competência foi instaurado entre Juiz Federal e Juiz estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Dessarte, deve ser aplicado o enunciado da Súmula 3/STJ: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal." Nesse sentido o seguinte precedente:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 2ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC)" (CC 52.786/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.05.06).
Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência** e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2275)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.425 - SP (2007/0156173-9)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : MASWPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA STELA BANZATTO E OUTRO(S)
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, AUTARQUIA FEDERAL. INSCRIÇÃO. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA 66/STJ. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.
1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, ficando mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional da área e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação, que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Federal e a do Trabalho, nos autos de ação ordinária e medida cautelar incidental proposta contra o Conselho Regional de Química da 4ª Região com o fito de obter a declaração da inexigibilidade de registro da autora.

O Juízo Federal declinou da competência em virtude da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal, que teria alargado o campo de atuação da Justiça laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O Juízo do Trabalho suscitou o conflito por entender que "a competência da Justiça do Trabalho para as execuções restringe-se às multas aplicadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho por descumprimento de disposição imperativa da CLT e não a discussão sobre a legitimidade da representação da autarquia fiscalizadora" (fl. 83).

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Em face de ser a matéria pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu artigo 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, deslocando para a Justiça comum estadual a competência das ações em que fossem parte.

Contudo a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADIn nº 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.03).

Desse modo, mantida a natureza autárquica federal dos Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas, permaneceu intacta a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização em que está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, in "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2000, págs. 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduzem Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envoltos do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (in "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") - o que passa a fixar a competência da Justiça trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes, e não a natureza do direito controvertido. No caso em exame, litigam, de um lado, o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora -, e do outro, o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, o que não se amolda a nenhuma das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*), e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado, decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a nenhuma das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.856 - SP (2007/0166734-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES VASQUES
RÉU : JUÍZ DE DIREITO DA 2A VARA DE ITANHAE M - SP
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ. PIS. LEVANTAMENTO.

1. Se o levantamento dos depósitos de PIS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula nº 82/STJ.

2. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo Federal, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal com o fim de obstar a expedição de alvará de levantamento de importância relativa ao PIS, proferido nos autos do Alvará Judicial nº 909/05 - de pessoa maior e portadora de deficiência física.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu da segurança, remetendo os autos à Justiça Federal ao argumento de que "o remédio mandamental ora apresentado pretende esclarecer questão de interesse da União, cujas consequências hão de atingir patrimônio seu, razão porque não pode ser analisada por esta Justiça" (fl. 37).

O TRF da 3ª Região, suscitou o presente conflito negativo de competência, pois "em qualquer das duas hipóteses, seja pela aplicação da

Súmula nº 161 do STJ, com o que a competência para processar o procedimento de jurisdição voluntária seria da Justiça Estadual, ou seja pela sua não incidência por tratar-se de pedido formulado pelo próprio titular da conta, ensejando a competência da Justiça Federal, o Tribunal Regional Federal não é competente para o julgamento do presente mandado de segurança" (fl. 06).

Instaurado o conflito negativo de competência, vieram os autos a esta Corte de Justiça.

Como a matéria encontra-se pacificada nesta Seção, dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.

Cuidando-se de controvérsia envolvendo juízos vinculados a tribunais distintos, conheço do conflito a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A questão posta nos autos - levantamento, por alvará judicial, de importâncias relativas ao FGTS e PIS - tem gerado certa perplexidade por força do enunciado de duas Súmulas desta Corte de Justiça. A Súmula 82/STJ apresenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS."

Já a Súmula n.º 161/STJ, por seu turno, enuncia:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Diante dos enunciados sumulares em destaque, conclui-se que a competência para processar os pedidos de levantamento dos depósitos de FGTS e PIS, caso não haja resistência alguma por parte de seu Conselho Curador ou da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, é da Justiça estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos. Este entendimento foi sufragado no enunciado da Súmula 161/STJ.

Por outro lado, havendo discussão sobre o FGTS e PIS propriamente ditos, a ser dirimido com a presença do Conselho Curador ou da CEF, a competência é da Justiça Federal, na conformidade do que preceitua a Súmula 82/STJ.

Para que reste configurada a competência da Justiça Federal, necessitaria a oposição da Caixa Econômica Federal - CEF ao pedido de levantamento dos depósitos do FGTS, sem o que não haverá litígio, mas tão-somente jurisdição voluntária, cuja apreciação cabe à Justiça estadual.

Assim, a Justiça Federal somente será competente quando devidamente configurado o litígio, porquanto, nessa circunstância, a CEF passa a figurar na relação processual na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, em conformidade com o disposto no art. 109, I, da Constituição da República.

Nesse sentido decidiu esta Seção:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula n.º 161/STJ).

3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante" (CC 35.395/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.09.02);

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N.º 6.850/80 - DECRETO 85.845/81 - SÚMULA N.º 161/STJ.

1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.

2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula n.º 161/STJ.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado" (CC 22346/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 15.05.00).

Na hipótese dos autos há resistência explícita da Caixa Econômica Federal que impetrou mandado de segurança com o fim de impedir o levantamento do PIS. Essa circunstância atrai a competência prevista no artigo 109, I, da CF/88.

Ante o exposto, havendo prova de resistência da CEF, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(2277)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.241 - RJ (2007/0174448-8)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : MÁRIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOELZA PEIXOTO LOPES
RÉU : COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITAÇÃO (COFLUHAB)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 49ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CEF. INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da CEF que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e estadual, nos autos de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais proposta pelo autor contra Companhia Fluminense de Habitação (Cofluab) e Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, em que se tem por objetivo definir qual o valor correto de sua prestação e saldo devedor (fls. 04-14).
O Juízo Federal, entendendo que a demanda versa sobre o descumprimento de contrato de seguro, exclui a Caixa Econômica Federal do pólo passivo do processo, determinando a remessa dos autos à Justiça comum estadual (fl. 15).
Após a audiência de conciliação na Justiça estadual, o magistrado declinou da competência para a Justiça Federal (fl. 18).
A Justiça Federal reiterou o despacho de fl. 15 e devolveu o processo ao Juízo de Direito (fl. 19).
O Juízo estadual suscitou o presente conflito ao argumento de que "deve a CEF integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, sendo a competência para o processo e julgamento da Justiça Federal" (fl. 02).
Após, subiram os autos a esta Corte.
Em face da matéria ser pacífica na Primeira Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o Relatório. Decido.

Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre Tribunal e juiz a ele não vinculado, a teor do que preceitua o art. 105, I "d", da Constituição Federal.
Passo ao mérito.
Compulsando os autos, verifico que o contrato firmado pelas partes estabelece o pagamento de taxa para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
Segundo a correta exegese do art. 109, I, da Constituição da República, a União, as autarquias federais e as empresas públicas, quando partes - sejam como autoras, réas, assistentes ou oponentes - farão com que a causa seja julgada pela Justiça Federal (observadas as exceções previstas no dispositivo em comento). Trata-se, portanto, de competência absoluta constitucionalmente estabelecida.
É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os feitos que têm por objeto contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com possível comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial-FCVS são da competência da Justiça Federal, porquanto há interesse da Caixa Econômica Federal-CEF. Nesse sentido, confirmam-se: CC 40.755/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 23.08.04; CC 30.278/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 14.10.02; CC 34.614/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 02.09.02.
No entanto, na espécie, o Juízo suscitado entendeu inexistir interesse da Caixa Econômica Federal-CEF, excluindo-a do pólo passivo da demanda por entender que a "presente demanda versa sobre descumprimento de seguro; obviamente só podem ser partes legítimas as partes do contrato" (fl. 15).
Não havendo interesse da empresa pública, constata-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para examinar o presente pleito judicial.
Por conseguinte, a controvérsia resolve-se na Súmula 150/STJ, que estabelece a competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, na relação processual, da União, suas autarquias ou empresas públicas.
Dessarte, havendo manifestação expressa do Juízo Federal reconhecendo inexistir interesse da CEF a justificar o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150 da Corte, *in verbis*:

"Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas".

Em processo semelhante, a Primeira Seção assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - FALTA DE PAGAMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - INEXISTÊNCIA - SUMULA 150 DO STJ - APLICAÇÃO NA ESPÉCIE.
1 - Ausente as hipóteses elencadas no art. 109, I da CF e tendo a Justiça Federal reconhecido que não há interesse da CEF na lide (Súmula 150 do STJ), tem-se que o juízo competente para processar e julgar o feito é o estadual.
2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul. Decisão unanime" (STJ - 1ª Seção, CC n.º 20.644/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 16.02.98).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, o suscitante.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2278)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.577 - SP (2007/0212199-2)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : DALVA GOMES DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MADRID E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO.
1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.
2. A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula 161/STJ.
3. Em se tratando de alvará judicial para levantamento do FGTS, não resta espaço à Justiça laboral, porquanto não se discute relação de emprego ou litígio que envolva empregado e empregador.
4. No presente caso, não há oposição da CEF - pelo menos na esfera judicial - ao levantamento dos depósitos. A Caixa Econômica Federal é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, inciso I, da CF/88.
5. A simples expedição de alvará para levantamento dessa quantia traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça estadual.
6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Epitácio/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho, o suscitante, e o Juízo de Direito, nos autos de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao FGTS e de depósito de quantia em dinheiro realizada na conta do *de cujus* no Unibanco.
O Juízo suscitado, com base em precedente do Tribunal Superior do Trabalho, declinou da competência à Justiça trabalhista (fl. 17).
O Juízo laboral, em face da inexistência de litígio entre empregado e empregador, declinou igualmente de sua competência, instalando-se o presente conflito negativo (fls. 34-39).
É o relatório. Decido.
Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I "d", da Constituição Federal.
A questão posta nos autos - levantamento, por alvará judicial, de importâncias relativas ao FGTS, costuma ensejar conflito de competência entre a Justiça comum estadual e a Justiça Federal. Na hipótese, o conflito apresenta-se com contornos especiais, já que envolve a jurisdição trabalhista.
Não vejo razões, entretanto, para modificar o extenso rol de precedentes desta Corte. Conclui-se, especialmente diante do enunciado da Súmula nº 161/STJ, que a competência para processar os pedidos de levantamento dos depósitos de FGTS, caso não haja resistência alguma por parte de seu Conselho Curador ou da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, é da Justiça estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos.
Por outro lado, havendo discussão sobre o FGTS propriamente dito, a ser dirimido com a presença do Conselho Curador ou da CEF, a competência é da Justiça Federal, na conformidade do que preceitua a Súmula 82/STJ. O mesmo raciocínio é de ser aplicado nos pedidos de levantamento do PIS/PASEP.

Nesse sentido decidiu esta Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA. TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA.
1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula n.º 82/STJ.
2. Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula n.º 161/STJ.
3. Em se tratando de alvará judicial para levantamento do FGTS, não resta espaço à Justiça Laboral, porquanto não se discute relação de emprego ou litígio que envolva empregado e empregador.
4. No presente caso, não há oposição da CEF - pelo menos na esfera judicial - ao levantamento dos depósitos, até porque o Juízo Estadual extinguiu prematuramente a ação, sem ouvir a entidade gestora do FGTS. A Caixa Econômica Federal é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, I, da CF/88.
5. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual.
6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado" (CC 44.235/RJ, DJU de 27.09.04);

"PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).
1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.
2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula n.º 161/STJ).
3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante" (CC 35.395/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.09.02);

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N.º 6.850/80 - DECRETO 85.845/81 - SÚMULA N.º 161/STJ.
1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.
2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula n.º 161/STJ.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado" (CC 22.346/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 15.05.00).

Como se vê, não resta espaço à Justiça laboral, porquanto não se discute nos autos relação de emprego ou litígio que envolva empregado e empregador.
No presente caso, não há oposição da CEF - pelo menos na esfera judicial - ao levantamento dos depósitos. A Caixa Econômica Federal é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, inciso I, da CF/88.
Da mesma forma, é competente a Justiça estadual para apreciar e julgar o pedido de levantamento do depósito de quantia em dinheiro realizada no Unibanco.
Assim, tratando-se de processo de jurisdição voluntária e inexistindo nos autos qualquer prova de resistência da CEF quanto ao pedido formulado, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Epitácio/SP, o suscitado.**
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2279)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.694 - MS (2007/0214959-9)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI E OUTRO(S)
RÉU : AGROPECUÁRIA SÃO BENEDITO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ÁGUA CLARA - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.
2. Novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.
3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça comum competência material para o julgamento do feito.
4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo trabalhista, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo estadual.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS em face do Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura.

Julgado procedente o pedido em 02 de agosto de 2005 (fl. 96) e transitada em julgado a sentença em 31 de agosto de 2005 (fl. 100), iniciou-se a execução na Justiça comum do Estado.

O Juízo estadual, posteriormente, declinou da competência a uma das varas do trabalho, por entender que a competência para processar as ações relativas à contribuição sindical passou à Justiça laboral após a EC n.º 45/04.

O Juízo laboral suscitou o conflito, ao argumento de que a modificação de competência somente se aplica aos processos ainda não sentenciados.

Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.

Cuidando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

.....
Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

No caso concreto, sentenciado o feito em 02 de agosto de 2005, portanto, após o advento da EC 45/04, publicada em 31.12.2004, já não detinha a Justiça comum competência material para seu processo e julgamento.

Em situações análogas, a Primeira Seção conheceu do conflito para anular todas as decisões de mérito posteriores à Emenda, inclusive a sentença de piso, e declarar competente o Juízo Trabalhista de 1º Grau.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual" (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.08.06);

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 66-67), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

.....
6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS" (CC 57.406/MS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.09.06).

Seguindo os precedentes, devem ser anulados todos os atos decisórios posteriores à Emenda 45/04, inclusive a sentença de fls. 92/96, e encaminhados os autos ao Juízo Trabalhista.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2280)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.064 - MG (2007/0223626-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : MÁRIO DE CARVALHO
ADVOGADO : MAILSO PAIVA MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE CARMO DA CACHOEIRA
ADVOGADO : LINO MARCOS VALIAS SODRÉ PENONI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TRÊS CORAÇÕES - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VARGINHA - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".
2. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn-MC 3.395-DF, excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.
3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão-somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS, para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não estão abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador.
4. O art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.
5. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Varginha/MG, o suscitado.



DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Três Corações/MG em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Varginha/MG, nos autos da ação de indenização por acidente de trabalho movida por Mário de Carvalho contra o Município de Carmo da Cachoeira.

A Juíza suscitada, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal e amparado na Emenda Constitucional nº 45/04, declarou-se incompetente para o feito, remetendo o processo à Justiça do Trabalho (fls. 66/67).

O Juiz trabalhista, entendeu que "se o contrato é firmado sob a égide do regime jurídico único, é incompetente a Justiça do Trabalho para reconhecer outra natureza à contratação, no caso, de vínculo empregatício, quando não foi argüida na inicial a nulidade do contrato administrativo, pretendendo a sua transformação". Assim, suscitou o presente conflito (fls. 122/123).

Como a matéria encontra-se pacificada nesta Seção, dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Servidor público ajuizou feito pleiteando indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trabalho.

Para a solução do conflito, torna-se necessária a análise da competência para o julgamento das lides acidentárias que envolvam servidores estatutários à luz das alterações introduzidas pela EC nº 45/04.

Nas hipóteses de ação de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a competência permanecia na Justiça estadual comum, mesmo após a edição da EC 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da CF/88. Esse é, aliás, o teor da Súmula 137 deste Sodalício:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."

Contudo o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito instaurado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, definindo a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004. Com o fim precípuo de uniformizar a jurisprudência, esta Corte orientou-se nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - EMENDA 45/2004 - ENTENDIMENTO DO STF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" (CC 53.528/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 24.11.05);

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG, decidiu que, a partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho, inclusive as ações de indenização por dano moral ou patrimonial.

2. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante" (CC 51.778/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05).

Nesse contexto, sobreveio a ADIn nº 3.395, em que se alegou a inconstitucionalidade da redação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição da República, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O Pretório Excelso, em decisão do seu ilustre Presidente, conferindo interpretação conforme a Constituição, concedeu medida liminar, com efeito *ex tunc*, suspendendo, *ad referendum*, todo e qualquer entendimento que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de demandas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Nessa linha, calha transcrever excertos desse *decisum*:

"(...) a não-inclusão do enunciado acrescido pelo SF em nada altera a proposição jurídica contida na regra. (...) não há que se entender que a justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela lei 8112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT. (...) em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'. Dou interpretação conforme ao inc. I do art. 114 da CF, na redação da EC n.º 45/04. Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inc. I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/04, que incluía, na competência da justiça do trabalho, a '...apreciação ... de causas que... sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem...'" (DJU de 04.02.05).

Com base nesse entendimento, forçoso concluir que falta competência à Justiça laboral para a análise de questões relativas aos servidores públicos estatutários. No mesmo toar, entendeu a Ministra Ellen Gracie ao julgar a Reclamação nº 3.737:

"(...) ainda que a natureza do vínculo - se estatutário ou não - esteja em causa na ação trabalhista, não se pode olvidar que as admissões fundamentadas em lei disciplinadora do regime jurídico dos servidores municipais atraem a competência da justiça comum para o seu julgamento" (DJU 24.08.05).

Mantém-se firme, portanto, a antiga jurisprudência desta Corte consolidada pela Súmula 137/STJ. Nesse sentido, trazem-se à colação precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça estadual, e não à Corte especializada, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito *ex tunc*, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Jacareí-SP" (CC 55.660/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 02.05.06);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Mesmo diante da mudança ocorrida na Constituição Federal, com o advento da EC n.º 45, em seu art. 114, I, continuou sendo da Justiça comum estadual a competência para processar e julgar feitos nos quais se objetiva o adimplemento de valores supostamente devidos a servidores civis da administração direta e indireta, dos municípios e dos estados, decorrentes da relação de trabalho, em face da concessão de liminar em sede de cautelar na ADIN 3.395/DF, onde se discute o disposto no referido dispositivo. Precedente do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado" (CC 57.969/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 10.03.06);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBAS ORIUNDAS DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual" (CC 56.341/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 30.11.05).

O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, **decorrentes da relação de trabalho**" (grifo nosso).

Como o Supremo, ao julgar a ADIn nº 3395-DF, excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

Em outras palavras, o art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

O art. 109, I, da CF/88, ao tratar da Justiça Federal, excetua de sua competência, dentre outras, as lides acidentárias. O dispositivo tem o seguinte teor:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, **as de acidentes de trabalho** e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (original sem grifos).

As lides acidentárias a que alude a norma constitucional são aquelas movidas pelo empregado contra o INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de benefícios decorrentes do acidente de trabalho, não abrangendo as ações de indenização movidas pelo empregado contra o empregador em razão de infortúnio laboral.

O conceito de acidente de trabalho está disciplinado nos arts. 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91, que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Caracterizado o infortúnio laboral, faz jus o segurado a uma indenização, nominada de auxílio-acidente, devida pelo INSS nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Essa indenização independe de dolo ou culpa de quem quer que seja, caracterizando-se como responsabilidade objetiva. Ainda que o acidente tenha decorrido de culpa exclusiva do segurado, deverá ser paga pela autarquia previdenciária.

A percepção desse benefício previdenciário não afasta o direito do empregado de buscar reparação pecuniária junto ao empregador pelo dano moral ou patrimonial advindo do acidente de trabalho. É o que dita a Súmula 219 do Supremo, de seguinte teor:

"A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador."

Feita a distinção, não há óbice a que a Justiça Federal, ou estadual, conforme o caso, aprecie as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. A restrição que há, repita-se, abrange tão-só as lides estritamente acidentárias, que vinculam, de um lado, o empregador acidentado e, de outro, o INSS. Causas dessa natureza, por expressa dicção constitucional, devem ser apreciadas pela Justiça comum do Estado.

O Juiz Federal Antônio César Bochenek bem examina a distinção entre ação acidentária e ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, nos seguintes termos:

"A Constituição excepciona da competência da Justiça Federal todas as causas decorrentes de acidente de trabalho, de índole previdenciária e que obrigatoriamente têm como parte a autarquia federal (INSS - Instituto Nacional de Seguro Social). Nesse sentido a Súm. 15 do STJ: 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho'.

..... Tanto a jurisprudência quanto a doutrina nacional distinguem o acidente de trabalho em duas espécies: a primeira relacionada à proteção do empregado relativo ao seguro social, ação esta ajuizada contra o INSS, de competência da Justiça Estadual Comum, normalmente citada como ação acidentária e a segunda a ação caracterizada pelo possível direito de indenização que o empregado possa possuir devido a responsabilidade civil que recai sobre o empregador, decorrente do dolo ou da culpa deste, tendo a sua competência definida conforme os preceitos correntes, ou seja, quando for ré empresa pública federal, a competência para julgar tal ação será da Justiça Federal. Ressalte-se que no conceito de acidente do trabalho incluem-se as causas que decorrem de acidente mesmo que não no exercício efetivo do trabalho, mas com ele relacionado.

A ação acidentária independe de causa, devendo existir somente a prova do nexo da lesão com o serviço prestado conforme contrato de trabalho, ou seja, independe de culpa de qualquer uma das partes ou de motivo. O pólo passivo desta ação será ocupado pelo INSS, autarquia federal, que, apesar de, em regra, ser de competência da Justiça Federal, a competência para julgar a ação é da Justiça Estadual, devido à competência residual que se extrai da exceção prevista no art. 109, I, e por não estar previsto no art. 114 do mesmo diploma como competência da Justiça do Trabalho. O empregado tem o direito a receber pelo fato de ter contribuído para a Previdência Social, conforme o previsto pelo art. 7º, XXVIII, da Constituição. Além do benefício previdenciário, o empregado poderá cumulativamente requerer indenização, baseado na responsabilidade civil, nos casos de dolo ou culpa do empregador. Nesse sentido a Súm. 229 do STF: 'A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador'. Isso porque o recebimento do benefício do seguro social não pode prejudicar o direito que o empregado possa ter em relação ao empregador, quando este ultrapassar os limites do risco atinente à atividade empresarial resultando no acidente de trabalho. Sendo a indenização o pedido e a causa de pedir, tem-se que o ato ilícito fundamenta-se no direito civil e, portanto, poderá ser proposta na Justiça Estadual ou Federal (nos casos de relação de emprego das empresas públicas). Ação de indenização envolve danos patrimoniais e morais, independentemente de acontecerem no decorrer de uma relação de trabalho ou emprego, e, portanto, está baseada em matéria estritamente civil, o que leva a competência para julgamento da Justiça Comum. Assim, por não possuir natureza acidentária é que se determina, nestes casos, a com-

petência da Justiça Federal para julgar as ações de indenização em que for ré empresa pública federal, aplicando-se as regras gerais para estabelecimento da competência" ("Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis", Editora Revista do Tribunais, 2004, pp. 135-139).

Depois de traçar a distinção entre ação acidentária e ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, o autor conclui que a primeira deve ser ajuizada na Justiça comum do Estado, em razão do disposto no art. 109, I, da CF/88. Já a segunda deverá ser ajuizada na Justiça Federal, se figurar no pólo passivo da demanda a União entidade autárquica ou empresa pública federal, ou na Justiça estadual, nos demais casos.

Essa conclusão precisa ser adaptada à EC nº 45/04, que, no seu art. 114, VI, estendeu à Justiça do Trabalho a competência para apreciar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Embora o Supremo entenda que a competência para as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, mesmo antes da Emenda, já era da Justiça laboral, determinou que o art. 114, VI, da CF/88 tivesse aplicação prospectiva, atingindo apenas os processos ainda não sentenciados na data de publicação da EC nº 45/04.

Esse entendimento vem sendo adotado por esta Corte em inúmeros precedentes.

Tem-se, assim, o seguinte quadro:

- a ação indenizatória foi proposta contra empregador, pessoa física ou jurídica de direito privado ou mesmo de direito público, quando trabalhista o vínculo, e já existe sentença de mérito prolatada, a competência permanece com o juízo prolator; se não houver sentença, a competência será do Juízo trabalhista;
- caso a ação tenha sido proposta contra pessoa jurídica de direito público, sendo estatutária a relação jurídica, a competência permanece com a Justiça Federal ou estadual, conforme o caso, já que suspensa pelo Supremo a eficácia da parte final do inciso I do art. 114 da CF/88 (ADIn 3395/DF).

No caso, a ação foi proposta por servidor público municipal contra Município, entidade com a qual o autor mantinha, à época do acidente de trabalho que embasa o pedido de indenização, vínculo de natureza estatutária.

Ante o exposto, **declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Varginha/MG, o suscitado.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2281)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.149 - MG (2007/0226988-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : BENEDITO MOREIRA DA CUNHA
RÉU : OTAVIANO MARQUES PINHEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PATROCÍNIO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE COROMANDEL - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

- Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.
- Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC nº 45/04 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.
- Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC nº 45/04, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.
- Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC nº 45/04. Precedentes da Seção.
- Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo trabalhista, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC nº 45/04, inclusive a sentença proferida pelo Juízo estadual.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Patrocínio-MG em face do Juízo de Direito de Coromandel-MG, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura. Julgado procedente o pedido em 11 de novembro de 2005 (fl. 10) e transitada em julgado a sentença em 16 de dezembro de 2005 (fl. 11), iniciou-se a execução na Justiça Comum do Estado. O Juízo estadual, posteriormente, declinou da competência a uma das varas do trabalho, por entender que a competência para processar as ações relativas à contribuição sindical passou à Justiça laboral após a EC nº 45/04 (fl. 12).

O Juízo laboral suscitou o conflito, ao argumento de que a modificação de competência somente se aplica aos processos ainda não sentenciados (fls. 02/03).

Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.

Cuidando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

- A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
- A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
- Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

- Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
- O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
- No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
- Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional.

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

No caso concreto, sentenciado o feito em 11 de novembro de 2005, portanto, após o advento da EC nº 45/04, publicada em 31.12.2004, já não detinha a Justiça comum competência material para seu processo e julgamento.

Em situações análogas, a Primeira Seção conheceu do conflito para anular todas as decisões de mérito posteriores à Emenda, inclusive a sentença de piso, e declarar competente o Juízo Trabalhista de 1º Grau.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

- Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
- A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
- Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
- Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.
- Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
- Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
- Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual" (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 07.08.06);

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

- A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
- O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).
- Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).



4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 66-67), o que revela inconteste a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

(...)
6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS" (CC 57.406/MS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.09.06).

Seguindo os precedentes, devem ser anulados todos os atos decisórios posteriores à Emenda 45/04, inclusive a sentença de fl. 10, e encaminhados os autos ao Juízo trabalhista.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2282)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.150 - SP
(2007/0227025-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RÉU : OSWALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra OSWALDO FERNANDES DE SOUZA, em que se cobra contribuição sindical rural.

O MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Dracena - SP julgou procedente a ação. Dessa decisão, o réu interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a teor da EC nº 45/04.

Por sua vez, o Eg. TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base em julgados do STJ, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Eg. TJSP. Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

2. *Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.*

3. *O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.*

4. *Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
5. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado"* (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.*

2. *Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.*

3. *Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.*

4. *"A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."* (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. *Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AGRq no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.*

6. *Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.*

7. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado"* (CC nº 57.402/MS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado"* (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela inconteste a competência do Eg. TJSP para a apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.208 - SP
(2007/0230405-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : CAA BLOCO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JALES - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE URÂNIA - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Urânia - São Paulo - SP, nos autos da execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP contra CAA BLOCO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - MICROEMPRESA, em que se cobra anuidades não-pagas.

O MM. Juízo de Direito se declarou incompetente, sustentando que, com a implementação da 1ª Vara da Justiça Federal da Comarca de Jales, tornou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação em comento, cuja exequente é Autarquia Federal, tendo-se em conta que Jales, sede da comarca de que Urânia é Foro Distrital, é sede também da Vara da Justiça Federal, ex vi do disposto no art. 109, inciso I, da CF/88, bem como na Súmula nº 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Por sua vez, o MM. Juízo Federal suscitou o conflito ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao argumento de que a execução fiscal deve ser proposta no foro do domicílio do devedor, aduzindo, ainda, que *"conquanto a Vara Distrital de Urânia pertença à Comarca de Jales, aquela cidade é que é o foro do domicílio do executado."*

Por fim, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos a este colendo Superior Tribunal de Justiça.

Relatados. Decido.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que compete ao Juízo de Direito, onde não for sede de Vara Federal, processar e julgar execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas, contra devedor residente na respectiva comarca.

Inobstante tal entendimento, quando existir Vara Federal na Comarca em que localizado Foro Distrital, não haverá de se falar em delegação de competência, devendo a execução fiscal ser julgada na Justiça Federal.

A propósito, nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM (VARA DISTRICTAL). EXISTÊNCIA DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Havendo, na Comarca, Vara da Justiça Federal, é desta a competência para julgar execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional.*

2. *A delegação de jurisdição federal para juízo estadual só ocorre quando não haja, na Comarca, Vara da Justiça Federal.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ / SP"* (CC nº 36.294/SP, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27/09/2004, p. 178).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO NA JUSTIÇA COMUM (VARA DISTRICTAL). EXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NA COMARCA À QUAL PERTENCE O MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Em ações de executivo fiscal propostas por Autarquia Federal, competente o Juízo Federal para processar e julgar a demanda.*

2. *Não tem competência a Justiça Comum (Vara Distrital) se, na comarca, existe Vara da Justiça Federal. Precedentes da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.*

3. *Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal da 1.ª Vara da Comarca de Jales -SJ/SP, o suscitado"* (CC nº 43.073/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/10/2004, p. 199).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRICTAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. *Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.*

2. *Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.*

3. *Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado"* (CC nº 43.075/SP, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/08/2004, p. 124).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.215 - SP
(2007/0230359-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO(S)
RÉU : ADHEMAR BENEDINI
ADVOGADO : LÍLIAN CLÁUDIA JORGE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JARDINÓPOLIS - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jardinópolis - SP, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra ADHEMAR BENEDINI, em que se cobra contribuição sindical rural.

O MM. Juízo Estadual julgou procedente o pedido, oportunidade em que o processo chegou à fase de execução de sentença, tendo o julgador se declarado incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão da nova redação dada ao art. 114, inciso III, da CF/88 pela EC nº 45/04, tendo em vista se tratar de ação em que se discute a cobrança de contribuição sindical, em litígio envolvendo sindicato e trabalhador. Alega que pode ser declarada de ofício a incompetência, por ser ela material.

Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que, por meio do julgamento no Supremo Tribunal Federal, entre a Justiça Comum e a Justiça Laboral, aquele Sodalício entendeu que, quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUTIVA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, *ex vi* do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. *Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado"* (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUTIVA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença de mérito, no processo de conhecimento, pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela incontestes a competência daquele Juízo para a apreciação da ação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jardinópolis - SP, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.226 - SP
(2007/0231387-0)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MAURICIO UBERTI
RÉU : EDUARDO CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO : FELIPE GAVAZZI FERNANDES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CRUZEIRO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUTIVA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações que já foram julgadas, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos Edcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência inclusive para execução do julgado.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.237 - SP
(2007/0230572-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SJ/SP, em embargos à execução fiscal ajuizados por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA contra a FAZENDA NACIONAL, em que se discute a cobrança multa decorrente de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo Federal suscitado julgou procedentes os embargos. Dessa decisão, a embargada interpôs apelação para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Contudo, antes do julgamento do recurso, o MM. Juízo Federal declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.

Por sua vez, o Eg. TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, sustentando, em síntese, que, por meio do julgamento no Supremo Tribunal Federal, entre a Justiça Comum e a Justiça Laboral, aquele Sodalício entendeu que, quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução.

Relatados. Decido.



Cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).
2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.
3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela incontestemente a competência do MM. Juízo Federal para o prosseguimento do feito. Tais as razões expendidas, conhecimento do conflito e declaro competente o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SJ/SP, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Publique-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.241 - SP (2007/0230531-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARDOSO
ADVOGADO : JOAO ROBERTO ALVES BERTTI
RÉU : PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARDOSO, contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, em que se discute acerca da omissão em praticar o desconto de contribuição sindical relativa aos servidores públicos municipais. O feito foi originariamente distribuído ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Cardoso - SPC, o qual julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, oportunidade em que o impetrante interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida para anular a sentença. Posteriormente, o MM. Juízo Estadual proferiu nova sentença, denegando a segurança, tendo sido interposta apelação pelo impetrante ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sendo assim, o Eg. TJSP declinou de sua competência à Justiça Trabalhista, a teor da EC nº 45/04. Por sua vez, o Eg. TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pela Justiça Comum Estadual. Para tanto, colaciona precedentes deste Sodalício. Relatados. Decido.

O caso em exame diz respeito ao desconto de contribuição sindical incidente sobre a remuneração de servidores públicos municipais. Com efeito, em que pese o art. 114, inciso III, da CF/88 ter sido modificado pela EC nº 45/04, determinando a competência da Justiça Trabalhista para o julgamento das ações envolvendo representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, trata-se de cobrança de contribuição sindical relativa a servidores públicos municipais, o que desloca a competência do feito para a Justiça Comum Estadual, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA EM QUE SE DISCUTE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA POR MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA QUE DEVE SER FIXADA EM RAZÃO DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO SERVIDOR - SÚMULA 170/STJ.

1. A competência nos casos em que se discute a contribuição sindical devida pelos Municípios será fixada em razão do vínculo mantido com os respectivos servidores.
 2. No caso de servidor celetista, a demanda deve ser processada junto à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88. Por seu turno, quando a causa envolver contribuição sindical de servidores estatutários, competente será a Justiça Estadual, nos termos da decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito *ex tunc*, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.
 3. Incidência da Súmula 170/STJ, in verbis: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".
 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Encantado - RS, o suscitado" (CC nº 76.764/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16/04/2007, p. 156).
- "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL MOVIDA POR FEDERAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ADIN Nº 3.395, DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO EM PARTE A EFICÁCIA DO INCISO I DO ART. 114 DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE SEU INCISO III. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Decisão liminar na ADIn nº 3.395 suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores.
 2. Proposta a ação de cobrança de contribuição sindical por Federação de Trabalhadores contra Município que não mantém a condição de empregador, porquanto a relação jurídica com seus servidores é estatutária e não celetista, deve ser afastada, também, a aplicação do inciso III do art. 114 da Constituição Federal.
 3. Compete, portanto, à Justiça Comum processar e julgar demanda visando à cobrança de contribuição movida por entidade sindical contra a Administração em relação a servidores públicos regidos pelo regime estatutário, mesmo após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
 4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual, a suscitada" (CC nº 73.651/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/04/2007, p. 228).
- Tais as razões expendidas, conhecimento do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Publique-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.278 - SP (2007/0231675-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
RÉU : LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO MIRANDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAJURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAJURU - SP

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Cajuru - SP, em face do MM. Juízo de Direito de Cajuru-SP, em ação monitoria, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO MIRANDA, em que se cobra contribuição sindical rural. O MM. Juízo Estadual julgou extinta a ação. Dessa decisão, a autora interpôs apelação junto ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual desconstituiu a sentença proferida. Posteriormente, o MM. Juízo suscitado declarou constituído o título executivo judicial, oportunidade em que o processo chegou à fase de execução, tendo aquele julgador se declarado incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão da nova redação dada ao art. 114 da CF/88 pela EC nº 45/04, devendo a incompetência do juízo ser reconhecida de ofício, por ser material. Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que, por meio do julgamento no Supremo Tribunal Federal, entre a Justiça Comum e a Justiça Laboral, aquele Sodalício entendeu que, quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução. Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado na *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudence do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questione a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença de mérito, no processo de conhecimento, pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando procedente o pedido inicial, o que revela incontestes a competência daquele Juízo para a apreciação da ação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito de Cajuru - SP, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Publique-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2289)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.309 - PA (2007/0232282-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : RAIMUNDA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : HELDA ARANHA - DEFENSORA PÚBLICA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAPANEMA - PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BRAGANÇA - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL - PIS/FGTS - LEVANTAMENTO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - SÚMULA N. 161/STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BRAGANÇA - PA, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAPANEMA - PA em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BRAGANÇA - PA, nos autos de um procedimento especial atípico de jurisdição voluntária (alvará judicial), movido pela cônjuge do *de cujus*, visando obter a liberação de saldo em conta referente a valores de FGTS e PIS/PASEP.

A teor do que consta nos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bragança - PA declinou a competência para a Justiça do Trabalho por entender que, à luz da Emenda 45/2004, a matéria estaria inserida no rol de competências desta Especializada, em face do novo texto do art. 114, inciso I, CF/1988(fl. 10/11). O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que o conflito persiste ao que dispõe o art. 109, I, da CF, assim como ao enunciado da Súmula 161 do STJ (fls. 15/16).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito porque presentes os pressupostos constitucionais.

Ab initio, registro que não se verifica, na hipótese em comento, a participação de nenhuma entidade federal como autora, ré, assistente ou oponente ou, ainda, na qualidade de outra figura processual.

O pedido é realizado apenas para a liberação dos valores, por necessidade da CEF, diante do resguardo que deve primar na gestão da conta da falecida titular e garantir a lisura no trato com o dinheiro de terceiros.

À espécie, tem aplicação a Súmula 161/STJ, dado o reconhecimento da natureza voluntária da jurisdição a ser exercida.

A propósito, o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES.

1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS é da competência da Justiça estadual, pois se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Súmula n. 161/STJ.

2. Uma vez atendida parcialmente, no acórdão recorrido, a pretensão veiculada, perde o recurso especial, nesse aspecto, o seu objeto.

3. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular de conta falecido procedam ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado termo de adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RMS 20841/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 22.8.2006, DJ 21.9.2006.)

Daí se chegar à conclusão a que chegou, por outras linhas, o enunciado n. 161 da Súmula do STJ, verbis: *É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.*

A jurisprudência do STJ caminha nesse sentido, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES.

1. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ.

2. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular falecido procedam, em uma única parcela, ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado o Termo de Adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001.

3. Recurso em mandado de segurança improvido. (RMS 22.663/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.3.2007, DJ 29.3.2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - FGTS - FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL -- SÚMULA 161/STJ.

1. Nos casos em que o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, não há interesse de a CEF justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que compete à Justiça Estadual apreciar a demanda. Precedentes da Primeira Seção.

2. A Caixa Econômica Federal não tem legítimo interesse em demandar contra ato de juiz estadual que expediu o alvará, nos termos da Lei n. 6.858/80, determinando levantamento das diferenças dos planos econômicos do FGTS da conta do titular.

3. Não obstante a Caixa Econômica Federal ser destinatária da ordem, não é ela parte integrante do processo, e a oposição ao levantamento do FGTS não caracteriza o conflito. Resulta, pois, incontestes a competência da Justiça Estadual. Aplicação da Súmula 161/STJ.

Recurso ordinário conhecido, para negar provimento. (RMS 22.841/BA, Rel. Min. Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.2.2007, DJ 20.3.2007.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BRAGANÇA - PA, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2290)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.361 - SP (2007/0230590-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em embargos à execução fiscal, ajuizados por OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, em que se discute multa decorrente de infração à legislação trabalhista. O MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - SJ/SP julgou improcedentes os embargos. Dessa decisão, a embargante interpôs recurso de apelação para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a teor da EC nº 45/04, a qual deve ser aplicada aos processos em curso, por se tratar de discussão acerca de penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização profissional.

Por sua vez, o Eg. TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal. Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.



Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que revela incontestemente a competência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2291)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 827.340 - DF (2007/0232257-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

EMBARGADO : EQUIMAF S/A EQUIPAMENTOS MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TARE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ.

1. O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública com objetivos tributários, escopo visado na demanda com pedido pressuposto de nulificação do Termo de Adesão a Regime Especial - TARE. Precedentes da 1ª Seção.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, o Ministério Público não está legitimado a propor ação civil pública visando a anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes.

3. Recursos especiais providos".

Aponta-se como paradigma, acórdão de minha relatoria, o REsp 665.773/DF, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ICMS. TERMO DE ADESÃO A REGIME ESPECIAL - TARE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ADIn Nº 2440. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, "A", DO CPC.

1. Não há óbice à propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de inconstitucionalidade seja causa de pedir e não faça parte do pedido principal ou subsidiário. Precedentes do Supremo e do STJ.

2. Compete ao Ministério Público, nos termos dos art. 5º, III, "b" e 129, III, da LC n.º 75/93, a propositura de ação civil para a tutela do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive como meio de resguardar a higidez do sistema tributário nacional em nome da coletividade.

3. Recurso especial provido".

A embargante sustenta "a flagrante divergência entre o acórdão recorrido e o precedente julgado pela Segunda Turma desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme amplamente demonstrado, quanto à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa do erário".

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção pacificou o tema relativo à legitimidade ativa do Ministério Público manejar ação civil pública visando a anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes, conforme os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. O Ministério Público não ostenta legitimidade para propor ação civil pública com objetivos tributários, escopo visado na demanda com pedido pressuposto de nulificação do Termo de Adesão a Regime Especial - TARE. Precedentes: RESP 845034/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Data de julgamento: 14/02/2007; RESP 701913/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Data de Julgamento: 28/02/2007; AgRg no REsp 710.847/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 495.915/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 04/04/2005; RESP 419.298/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/12/2004).

2. Alforria fiscal indevida é objeto de ação popular, que não se confunde com ação civil pública, interditando a *legitimatio ad causam* ativa originária ao Ministério Público, que, *in casu*, atua como custos legis, assumindo a demanda, apenas, na hipótese de desistência.

3. Deveras, a premissa do pedido do Ministério Público de que a estratégia fiscal, por via oblíqua, atinge os demais contribuintes, revelando interesses transindividuais violados, é exatamente a que inspirou o legislador a vetar a legitimatio do Parquet com alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que o deslegitima a veicular 'pretensões que envolvam tributos'. (Art. 1º § único da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001)

4. Consectariamente, qualquer ação, ainda que não ostente tipicidade estrita tributária, mas que envolva 'pretensão tributária', consoante dicção legal, torna interdita a *legitimatio ad causam* do Ministério Público.

5. Outrossim, restando *sub judice* ação declaratória de inconstitucionalidade perante a Corte Maior, revela-se precipitado pretender submetê-la ao crivo incidental e difuso de órgão jurisdicional hierarquicamente subordinado, revelando notória ausência de interesse recursal.

6. Recursos especiais providos" (REsp 780320/DF, Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007).

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL - TARE (TERMO DE ADESÃO A REGIME ESPECIAL) - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INTERESSE INDIVIDUAL - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.

2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas *ex officio*, por ser matéria de ordem pública.

3. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).

4. Hipótese em que se conhece do especial por violação do art. 265, IV, "a", do CPC, ensejando no seu julgamento o reconhecimento ex officio da ilegitimidade do Ministério Público.

5. Estando a matéria tributária vedada ao Ministério Público, além da impertinência subjetiva da lide, pela substituição processual inadequada do parquet, a ação civil pública para impugnar específicos Termos de Adesão a Regime Especial - TARE não se apresenta adequada, pois a índole coletiva dessa espécie de ação resta descaracterizada quando a pretensão refere-se a interesse individualizado. Precedentes.

6. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Prejudicado o exame do mérito do recurso especial" (REsp 785.565/DF, Min. Eliana Calmon, DJU 17.05.07).

Observada que a matéria encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção desta Corte, cabe aplicar a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2292)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 849.968 - PR (2007/0231986-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL SANTO ANTÔNIO S/C

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO. SÚMULA 168/STJ. HONORÁRIOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A contribuição ao INCRA (adicional de 0,2%) não foi extinta pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91, permanecendo em vigor até os dias atuais (EREsp 770.451/SC, DJU de 11.06.07). Aplica-se, *in casu*, o disposto na Súmula 168/STJ, de seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

3. Enquanto o aresto embargado limitou-se a manter o valor fixado a título de honorários advocatícios sem maiores digressões, o paradigma analisou e aplicou o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 849.968/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, segundo o qual a contribuição ao Incra, no importe de 0,2%, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91, permanecendo em vigor até os dias atuais.

Com o objetivo de comprovar a divergência, o embargante traz à colação aresto da Segunda Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91.

A Primeira Seção tem entendido pela legalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o INCRA, por parte das empresas urbanas, até o advento da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991, quando passou a ser inexistente.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AI 466.205/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 26.09.05).

Alega o embargante que a divergência está configurada. Enquanto o acórdão embargado entendeu que a contribuição ao Incra vigora até os dias atuais, o paradigma concluiu que é ilegal a cobrança da contribuição após setembro de 1989.

Afirma ainda existir divergência quanto aos honorários advocatícios. Para tanto colaciona o seguinte aresto paradigma:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL ELEVADO. REDUÇÃO.

Nas causas em que não há condenação, cuja natureza é declaratória, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retro citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento.

Cabe asseverar que não há, *in casu*, reexame de matéria fático-probatória ou revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação da verba honorária por esta Corte Superior de Justiça a caracterizar violação à Súmula n. 7 deste Tribunal.

Entretanto, devido à exorbitância na fixação dos honorários, em respeito aos requisitos previstos no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, dentre eles a atuação dos advogados, a verba honorária deve ser reduzida para quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Recurso especial provido" (REsp 624.983/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 08.11.04).

Sustenta que "no tocante ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, que no todo perfaz 113,95% do valor dado à causa, manifesta está a divergência existente nesta Corte, pois é clara a semelhança fática dos casos, mas diversa a inteligência aplicada" (fl. 648).

É o Relatório. Decido.

Quanto à contribuição destinada ao INCRA, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa a essa contribuição, tendo concluído no mesmo sentido do acórdão recorrido, por entender que a referida exação permanece em vigor nos dias atuais, não tendo sido revogada pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91. O acórdão em referência restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos" (EREsp 770.451/SC, Rel. p/ acórdão min. Castro Meira, DJU de 11.06.07).

Incide, na espécie, a Súmula 168/STJ, segundo a qual: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

A questão dos honorários também não ultrapassa a barreira do conhecimento em face da ausência de similitude fática entre o aresto embargado e o paradigma. O embargado limitou-se a manter o valor fixado a título de honorários advocatícios, já o paradigma analisou e aplicou o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A título de ilustração, confira-se julgado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 807.895/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 11.12.06).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2293)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 861.068 - PR (2007/0233452-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

2. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o exame do recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

3. A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 743.113/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 12.06.06, concluiu não serem "admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado".

4. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 861.068/PR, Relator o Ministro Luiz Fux, sintetizado na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COFINS. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4.º, DO CPC. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 07/STJ E 389/STF.

1. Os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, devem ser fixados à luz do § 4.º do CPC que dispõe, *verbis*: 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.'

2. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.' (Súmula 389 do STF).

4. Agravo Regimental desprovido".

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação aresto da Segunda Turma, especificamente o Recurso Especial 624.983/RS, relatado pelo saudoso Ministro Franciulli Netto, que apresenta a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL ELEVADO. REDUÇÃO.

Nas causas em que não há condenação, cuja natureza é declaratória, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retro citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento.

Cabe asseverar que não há, *in casu*, reexame de matéria fático-probatória ou revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação da verba honorária por esta Corte Superior de Justiça a caracterizar violação à Súmula n. 7 deste Tribunal.

Entretanto, devido à exorbitância na fixação dos honorários, em respeito aos requisitos previstos no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, dentre eles a atuação dos advogados, a verba honorária deve ser reduzida para quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Recurso especial provido" (DJU de 08.11.04).

Alega a embargante restar configurado o dissídio quanto à redução de honorários advocatícios fixados em percentual exorbitante. A Primeira Turma, alega, aplicou a Súmula 7/STJ, enquanto a Segunda Turma afastou óbice sumular e julgou o apelo, reduzindo a verba honorária a patamares razoáveis.

Relatado. Decido.

O recurso não ultrapassa o juízo prévio de conhecimento. Esta Corte tem por imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que aplica a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.

3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (STJ - Corte Especial, EREsp n.º 240.054/SC, Min. Edson Vidigal, j. à unanimidade em 29.08.2002, DJ de 21.10.2002);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.

- Agravo denegado" (STJ - Corte Especial, AEResp n.º 267.366/RS, Min. Fontes de Alencar, j. à unanimidade em 13.06.2002, DJ de 02.09.2002);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).

- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.

Agravo desprovido" (STJ - Corte Especial, AEResp n.º 286.092/RJ, Min. Barros Monteiro, j. à unanimidade em 18.09.2002, DJ de 16.12.2002).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. REGRA TÉCNICA PARA CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que impede o conhecimento do recurso quando o Tribunal de origem assenta-se em fundamento exclusivamente constitucional. Precedentes.

2. Ausente, na hipótese, a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, a autorizar o processamento do recurso. Enquanto o aresto embargado, por entender que o Tribunal de origem decidira a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional, não conheceu do apelo, o paradigma deu-lhe provimento por apresentar o acórdão recorrido fundamento infraconstitucional autônomo.

3. Ainda que fosse incorreto o aresto embargado, quando deixou de conhecer do apelo especial em razão do fundamento constitucional que embasava o acórdão recorrido, é inadmissível o processamento da divergência quando não satisfeitos os pressupostos de recorribilidade. A ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma impede a configuração do dissídio e o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental improvido" (STJ - 1ª Seção, AgRg no EREsp n.º 328.502/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07.03.2005);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte 'apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia'.

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos" (STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 178.856/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.04.2002).

No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o exame do recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

Ademais, a Corte Especial, ao apreciar caso semelhante, concluiu não serem "admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado" (EREsp 743.113/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 12.06.06).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(2294)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 907.095 - RJ (2007/0197311-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : TV SKY SHOP S/A
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias contido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.
2. O prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Primeira Seção.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão oriundo desta Turma, que restou assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1. A contribuição ao INCRA (adicional de 0,2%) não foi extinta pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91, permanecendo em vigor até os dias atuais (EREsp 770.451/SC - acórdão ainda não publicado).
2. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.
3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
4. Embargos de divergência não conhecidos ".

A embargante aponta omissão no acórdão, alegando que foi desconsiderado que o Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação das parcelas devidamente recolhidas a título de contribuição para o Incra, com aquelas incidentes sobre a folha de salários e dos valores pagos a autônomos, avulsos e empresários. Afirma ainda existir contradição no julgado. É o relatório. Decido.

O presente recurso foi interposto, via fac-símile, em 10.09.07, segunda-feira, sendo que os originais foram protocolados no dia 19.09.07, quarta-feira, fora, portanto, do prazo estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 que, *in casu*, esgotou-se em 17.09.07, segunda-feira.

Ao interpretar o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, a Primeira Seção deste Tribunal entendeu que o prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - LEI N. 9.800/99 - ENTREGA DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO - NÃO-INTERRUPÇÃO - INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO FAX - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A decisão agravada, ao não conhecer dos embargos de declaração, sufragou o entendimento uniforme desta Corte Superior no sentido de que o prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Exegese do art. 2º da Lei n. 9.800/99.
2. Ademais, segundo a jurisprudência deste Sodalício, em razão do princípio da preclusão consumativa, o prazo para a prática dos atos processuais não se soma ao prazo previsto na Lei nº 9.800/99. Assim, com o recebimento do recurso oferecido via fac-símile, encerra-se o prazo recursal, passando imediatamente a ter início o prazo para a entrega da petição original enviada eletronicamente.
3. A tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data do protocolo na secretaria do Tribunal, e não pela data da postagem nos Correios.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg nos EREsp 406.948/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 30.5.05).

É, pois, intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias, contados continuamente, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração**. Intime-se. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2295)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 950.507 - PR (2007/0235864-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AROL VENICES LAGOS BIDA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA visando à reforma do v. Acórdão de fls. 188, proferido pela Segunda Turma, da relatoria do e. Ministro Humberto Martins. Afirma o município embargante ter o aresto dissídio do proferido no Resp n.º 927.869-PR, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, também integrante da colenda Segunda Turma. Decido.

Inviável o presente recurso, porquanto, de acordo com o que se extrai do art. 546, I, do Código de Processo Civil, não cabem embargos de divergência fundados em dissídio no âmbito da mesma Turma.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2296)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 788916 - RS (2006/0031025-1)

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
EMBARGANTE : ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA CHANAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2297)
PET na AÇÃO RESCISÓRIA nº 3688 - MT (2006/0275672-5)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Na petição protocolada sob o nº 189749/2007, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "J. Oficie-se, solicitando a devolução da carta, independentemente de cumprimento."

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RELATOR

(2298)
EDcl na PETIÇÃO Nº 5.686 - RJ (2007/0143784-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : CARLOS RENATO RIBEIRO
ADVOGADO : FLÁVIO L ALMEIDA
EMBARGADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR - IMPOSSIBILIDADE - PRETENDIDO EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática deste subscritor que, ao julgar pedidos formulados como embargos de divergência, indeferiu-os liminarmente, posto não ser cabível a oposição contra decisão monocrática. Para melhor visualizar o *decisum*, permita-se reproduzir a ementa:

"PETIÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ" (fl. 390).

Pondera em suas razões de embargos de declaração que se faz necessário um pronunciamento desta Corte Superior acerca da incidência de dispositivo inserto na Constituição da República, bem como do artigo 126 do Código de Processo Civil. Pugna, também, que seja esclarecido porque não cumpriu as regras regimentais e processuais acerca dos embargos de divergência e, ainda, que se encontra acostado aos auto publicação da decisão colegiada (cf. fl. 394).

É o breve relatório.

2. Merecem rejeição os embargos de declaração.

De início, não prospera a pretensão de exame de dispositivo constitucional, em sede de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de afronta à competência afeta ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, já ficou registrado que *"não cabe ao STJ examinar matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF"* (Ag. reg. Nos ERESP n. 847.999, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/02/2007).

3. Em relação ao artigo 126 do Código de Processo Civil, observa-se que não há qualquer relação aos embargos de divergência apresentados, razão pela qual não merece apreciação.

4. No que se refere ao não cumprimento das regras processuais e regimentais, reporta-se ao pronunciamento no sentido de que não há falar em divergência com julgado que aflora de decisão monocrática, como é o caso dos autos, ou seja, decisão monocrática proferida pelo Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros nas fls. 345/346. De qualquer modo, para ilustrar, permita-se trazer à balha precedente desta Corte Superior:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO.

1. Segundo o art. 266 do RISTJ, somente são cabíveis embargos de divergência contra decisões de Turma em recurso especial, sendo inadmissíveis contra decisão proferida isoladamente pelo relator, sem que a tese seja devolvida ao órgão delegante, através da interposição do agravo regimental.
2. Embargos de divergência não conhecidos" (EAG n. 831.038, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/9/2007).

5. A afirmação de que se encontra acostada aos autos certidão de julgamento colegiado não se harmoniza com a certidão redigida pela Coordenadoria da Terceira Turma na fl. 347, dando conta de que a decisão singular foi publicada em 11/5/2007. Essa decisão, não custa lembrar, é decisão monocrática e, consoante emerge dos autos, foi a que deu ensejo à petição de embargos de divergência.

6. Pelo que precede, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2299)
PETIÇÃO Nº 5.902 - RS (2007/0221674-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
REQUERENTE : JOSÉ VALENTIN SALVADOR
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
REQUERIDO : ALBINO VILLA E OUTROS
ADVOGADO : TERESINHA MARIA PEDROSO E OUTRO(S)

EMENTA

PETIÇÃO - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS QUE FIXAM A REPARAÇÃO POR DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE JULGADOS QUANDO OS FATOS AFLORAM DE SITUAÇÕES PARTICULARES - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO - INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO.

DECISÃO

1. Trata-se petição de embargos de divergência, apresentados por José Valentin Salvador contra decisão proferida em embargos de declaração no agravo regimental, que referendou decisão monocrática proferida pela Terceira Turma deste Sodalício e negou provimento a agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de prequestionamento do recurso especial interposto, bem como afastou a necessidade de revisão do valor fixado a título de dano moral (fls. 123/124 e 132/138 e 156/161).

Pondera a parte recorrente que, *in casu*, não foi aplicada a devida razoabilidade na fixação da indenização a título de dano moral. É o sucinto relatório.

2. Observa-se dos julgados tidos por destoantes, que as situações fáticas apreciadas no âmbito desta Corte Superior de Justiça não se assemelham, a evidenciar a ausência de observância das regras regimentais e processuais que norteiam os embargos de divergência. A bem da verdade, é cediço que quando se trata de reparação por dano moral, as peculiaridades que circundam a matéria fática fáticas são determinantes para dirimir a controvérsia. Desse modo, é evidente a impossibilidade de reconhecer a existência de semelhança entre julgados quando os fatos afloram de situações particulares e, por conseguinte, distintas. Aliás, nessa linha de pensar, assenta a Segunda Seção no sentido da impossibilidade de se verificar harmonia quando a pretensa divergência se funda na fixação do montante relativo à indenização por danos morais. Para bem demonstrar essa assertiva, permita-se trazer à balha os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.

I. **Não há como se conhecer de embargos de divergência entre Turmas do STJ quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização a título de dano moral.**

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

III. *Agravo improvido.*" (grifos não originais - AgRg nos EREsp 503.590/PI, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 06.06.2005);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPARAÇÃO - DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES - SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.

I - Só são cabíveis os embargos de divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas

II - **A definição do valor do dano moral é determinada pelas peculiaridades do caso concreto. Para ensejar embargos de divergência, não basta a mera semelhança entre os casos confrontados; é imprescindível fique demonstrada a sua exata igualdade, por seus contornos fáticos, o que geralmente não ocorre em casos que tais. Daí recente entendimento da 2ª Seção no sentido de considerar inoportáveis embargos de divergência nessas hipóteses.**

Embargos não conhecidos." (grifos não originais - EREsp 443.095/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 02.02.2004);

"EREsp. Agravo. Embargos de Divergência. Pressupostos de admissibilidade.

- Para que sejam admissíveis os embargos de divergência, a decisão invocada como padrão precisa ter consagrado tese inconciliável com a daquela que se quer embargar.

- A ausência de soluções normativas diversas às decisões cotejadas sem similitude fática, por órgãos fracionários do Tribunal, não serve a embasar a interposição de embargos de divergência.

- **Não sendo possível fixar-se um valor absoluto dos prejuízos para cada espécie de dano moral, meras divergências de valores na sua fixação por si só não justificam o conhecimento dos embargos de divergência, máxime se há neles nítido propósito do embargante em reverter o julgamento que lhe foi desfavorável no recurso especial.**

- Inviável é o agravo nos embargos de divergência que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

- *Agravo nos embargos de divergência a que não se conhece.*" (grifos não originais - AgRg nos EREsp 268.706/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 16.09.2002);

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CADASTROS DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA - REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, requisito inocorrente no caso sub examen.

2 - **Por outro lado, a eg. Segunda Seção deste Tribunal tem se manifestado, reiteradamente, na vertente de que não se configura o dissídio pretoriano ensejador dos Embargos de Divergência quando o mesmo se funda na fixação do montante relativo à indenização por danos morais, eis que sua determinação é afeta às peculiaridades de cada caso concreto** (cf. AgRg EREsp 503.590/PI, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 06.06.2005; EREsp 443.095/SC, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004; AgRg EREsp 268.706/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.09.2002).

3 - *Agravo Regimental desprovido.*" (grifos não originais - AgRg nos EREsp 653.522/BA, relator o eminente Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.02.2006).

Pelo que precede, indefiro liminarmente o presente pleito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.549 - SP (2005/0135152-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : AFONSO LORENTZEN E OUTROS
ADVOGADO : ELEANDRO HUMBERTO BOLSON E OUTRO
RÉU : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : JACINTO ANATÓRIO ZABOLOTSKY E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMPINA DAS MISSÕES - RS

DESPACHO

Determino o retorno dos autos ao Ministério Público Federal (art. 116, parágrafo único, do CPC) para nova manifestação, tendo em vista o fato de o parecer de fls. 32/35 não guardar qualquer similitude com o caso dos autos. Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.456 - BA (2006/022895-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : CARLOS AUGUSTO DE JESUS
RÉU : KLEBER S/A CONSTRUÇÃO CIVIL MONTAGENS E IND LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE FEIRA DE SANTANA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO SUSCITANTE QUE INFORMA NÃO MAIS SUBSISTIREM AS RAZÕES QUE DERAM ENSEJO AO INCIDENTE - BAIXA DOS AUTOS DETERMINADA.

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito positivo de competência em que é suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e suscitado o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana, em que se discutiu acerca de alienação realizada no Juízo Trabalhista a refletir na ação de falência da empresa Kleber Construção Civil Montagens e Ind. Ltda.

É o breve relato.

2. Por meio de ofício encaminhado pelo MM. Juízo do TRT da 5ª Região, ora suscitante, consta que em vista da superveniência do julgamento do Agravo n. 35.484/2006, oriundo do Tribunal de Justiça da Bahia, não mais subsistem as razões que ensejaram a instauração do presente incidente. Solicita o prefalado Juízo Laboral, pois, o retorno dos autos à origem.

3. Acolho o pleito deduzido e, com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos à instância de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.457 - RJ (2007/0057252-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : SÉRGIO AUGUSTO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA GUARIENTO E OUTRO(S)

RÉU : VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTROS
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 61.272, RJ, de que fui relator, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro" (DJ de 25.06.2007).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 83222 - SP (2007/0083833-4)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

AUTOR : CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LORENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP

DECISÃO

Salvo melhor entendimento, o Superior Tribunal de Justiça deveria seguir a orientação ditada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no RE nº 503.043-1, SP, Relator o Ministro Carlos Britto, cujo acórdão foi assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador.

Agravo regimental desprovido" (DJ, 1º.06.2007).

Todavia na sessão de 08 de agosto de 2007, a Segunda Seção ratificou o precedente de que trata o CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos, SJ/SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.854 - RJ (2007/0091279-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : GERALDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CESAR EDUARDO F DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, RJ, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 34.457, RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CEF. Aposentado. Auxílio-alimentação. É da Justiça do Trabalho a competência para a ação promovida por aposentado da CEF para receber a quantia referente ao Ticket-alimentação" (DJ de 17.06.2002).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.189 - RJ (2007/0145925-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : REINALDO DE SOUZA COIMBRA
ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : FLÁVIO LUIS DOS REIS PIRES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado entende que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004. O suscitante, por sua vez, afirma que nos processos onde há sentença anterior à edição da mencionada Emenda, conforme ocorre *in casu*, permanece a competência daquela Justiça Comum.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo suscitante:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)



(2308)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005).

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitado.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2306)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.707 - SC (2007/0158868-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : IVETE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JADERSON ADAMS E OUTRO(S)
RÉU : LOHN COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : JANAINA VIEIRA GOELDNER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PALHOÇA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADORA - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - ART. 114, VI, DA CF/88 - EC 45/2004 - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PALHOÇA - SC, suscitante, e o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC, suscitado, em ação indenizatória patrimoniais e morais decorrentes de acidente de trabalho proposta por IVETE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO, herdeiros de trabalhador falecido em acidente laboral, contra LOHN COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

Proposta a ação na Justiça do Trabalho, o r. Juízo suscitado declarou a sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, sustentando tratar-se de demanda "que tem como titulares do pólo ativo a companhia e o filho do empregado falecido, os quais demandam em causa própria satisfação de direitos personalíssimos, consistentes na condenação ao pagamento de pensão alimentícia, indenização por danos morais, bem como a constituição de capital em decorrência da morte do companheiro e genitor. Dessarte, a competência para apreciar demanda dessa natureza, de cunho nitidamente civil, é do Juízo Comum (fls. 199/202). Por sua vez, o r. Juízo de Direito de Palhoça - SC suscitou o presente conflito, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 45/2004, alegando que a Justiça comum estadual não detém competência para apreciar o caso sub judice (fls. 206/208).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 217/218).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos patrimoniais e morais ajuizada por herdeiros de empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência ratione materiae está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do empregado, em nome próprio, ação de indenização contra ex-empregador, não se verifica qualquer liame trabalhista entre eles e o réu, derivando a pretensão do óbito e da relação de parentesco entre o falecido e seus herdeiros, configurada, portanto, a hipótese de responsabilidade extracontratual (art. 186 do CC/2002).

Destarte, de rigor a competência da Justiça comum ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PALHOÇA - SC, ora suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2307)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.997 - SC (2007/0197284-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : LUIZ MARCELINO DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
ADVOGADO : SANDRA MARIA PICCNIN HAETINGER
SUSCITANTE : JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE TIJUCAS - SC

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo de Direito de Tijucas, SC, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 31.220, SP, Relator Ministro Menezes Direito, in verbis:

"Conflito negativo de competência. Juízo Estadual. Juízo do Trabalho. Atividade de cunho religioso.

1. A competência em razão da matéria é definida mediante o exame do pedido e da causa de pedir. No presente caso, verifica-se claramente que o pedido de indenização está baseado em dispositivo do Código Civil, não havendo discussão sobre relação de trabalho ou vínculo empregatício.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP" (DJ de 09.09.2002).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.054 - SP (2007/0200578-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : SELMA CAÍRES GATI HENRIQUE E OUTRO
ADVOGADO : ADEMAR PINGAS
RÉU : CAMARGO TRANSPORTES APIAÍ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAPÃO BONITO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE APIAÍ - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAPÃO BONITO - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE APIAÍ - SP, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais, movida por SELMA CAÍRES GATI HENRIQUE e outro em face de CAMARGO TRANSPORTES APIAÍ LTDA e outros, decorrente da morte de Edson de Souza Henrique, vítima de acidente de trabalho.

O suscitado declina de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de alteração do art. 114, VI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Juízo da Vara do Trabalho, a seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, sustentando que não se cuida a presente de ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho entre empregador e empregado, mas de ação em que ex-esposa pretende, em nome próprio, indenização pela morte de seu marido, estando a causa de pedir próxima ligada à dependência vivida entre as partes e não à relação de trabalho.

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça comum.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

No caso em tela, a autora, na condição de viúva do empregado vitimado, pleiteia, em nome próprio, reparação por danos provenientes de acidente de trabalho com resultado morte e não de antiga relação de emprego.

Neste contexto, não decorrendo a demanda da relação de trabalho mas de ato da empresa suficiente à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

A propósito:

"Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC 54.210/RO, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.12.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE APIAÍ - SP, o suscitado.

Publicar.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2309)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 89192 - SP (2007/0201353-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AUTOR : JANAÍNA VICENTE GUILHEM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GÓES LIÉVANA
RÉU : ALIENE P ANTONINI ROUPAS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VOTUPORANGA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VOTUPORANGA - SP

DECISÃO

Salvo melhor entendimento, o Superior Tribunal de Justiça deveria seguir a orientação ditada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no RE nº 503.043-1, SP, Relator o Ministro Carlos Britto, cujo acórdão foi assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador.

Agravo regimental desprovido" (DJ, 1º.06.2007).

Todavia na sessão de 08 de agosto de 2007, a Segunda Seção ratificou o precedente de que trata o CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Votuporanga, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.287 - SP (2007/0205280-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : EDMAR BUENO DE JESUS
ADVOGADO : CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN
RÉU : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BAURU - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BAURU - SP, suscitado, em ação de reparação de danos por acidente do trabalho movida por EDMAR BUENO DE JESUS, em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, que foi extinta pela MP n. 353, de 22/01/2007, passando a titularização de seus direitos e obrigações decorrentes de lei para a União (fls. 93/94).

Destarte, tratando-se de matéria afeta à competência da Primeira Seção desta eg. Corte, nos termos do art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ, proceda-se à redistribuição do presente conflito negativo de competência a um dos em. Integrantes da Primeira Seção deste eg. Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.667 - SP (2007/0215082-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : BRENNO FERRARI GONTIJO
ADVOGADO : BRENNO FERRARI GONTIJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RÉU : DERCÍLIO VICTOR CORDEIRO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO
RÉU : OSWALDO SOARES NETO
ADVOGADO : JAKUES ROSA FELIX E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO BORSOE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAÇAPAVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CAÇAPAVA - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAÇAPAVA - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAÇAPAVA - SP, suscitado, em ação de cobrança de honorários profissionais, que seriam devidos pelos réus, DERCÍLIO VICTOR CORDEIRO FILHO E OUTRO, OSWALDO SOARES NETO e o MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, ao autor BRENNO FERRARI GONTIJO, advogado, contratado para agir em defesa de DERCÍLIO, no Inquérito para apuração de falta grave, promovido pela Prefeitura Municipal de Caçapava/SP.

Destarte, tratando-se de matéria afeta à competência da Primeira Seção desta eg. Corte, diante da presença da Prefeitura Municipal no pólo passivo da presente demanda, nos termos do art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ, proceda-se à redistribuição do presente conflito negativo de competência a um dos em. Integrantes da Primeira Seção deste eg. Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.727 - PA (2007/0213406-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : CÂNDIDO ABEL DA SILVA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO BRAGA E OUTRO(S)
RÉU : SIMÃO ISAAC BENZECRY
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA S CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE BELÉM - PA

DECISÃO

Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Belém, PA, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 51.937, SP, Relator Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba" (DJ de 19.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.848 - RS (2007/0218466-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : ANDERSON CORREA DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA PÁDUA E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS NEGRINHO LTDA
ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO PAGNUSSAT
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 55/64), encontrando-se os autos, inclusive, em fase de execução, conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.883 - SP (2007/0218915-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : JASON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

(2312)

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

No caso, há sentença proferida por juiz de direito (fl. 168/169) após a edição da EC nº 45, de 2004. A sentença foi prolatada por juiz incompetente e, por isso, deve prevalecer a competência da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, anulando a sentença de fl. 168/169.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.919 - SP (2007/0220281-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MARIA ALVINA DOS SANTOS ALV ES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FRUK E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 105/106), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 90062 - SP (2007/0224008-5)

RELATOR : **MIN. ARI PARGENDLER**
AUTOR : CEZILIO SOUZA BRITO
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA
RÉU : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO

Cezilio Souza Brito propôs ação de cobrança contra Bradesco Previdência e Seguros S/A (fls. 02/05).

Alega o autor que, "devido o excesso de peso que carregava diariamente, sofreu acidente de trabalho, vindo a deslocar a coluna cervical sendo submetido a uma cirurgia, ficando inúmeros meses afastados.

.....
A empresa que o autor laborava, Multibras S/A Eletrodomésticos, visando proteger seus empregados de quaisquer eventualidades ou desprazeres do destino, forneceu-lhe plano de seguro de vida em grupo com a empresa Bradesco Seguros.

.....
Doente, triste, e aposentado por invalidez, o autor solicitou junto a requerida o pagamento de seu prêmio, diante de ter cumprido todos os requisitos para sua concessão, quais sejam estar aposentado por invalidez pelo INSS.

Após entregar todos os documentos exigidos, recebeu comunicado da empresa-ré que tinha sido indeferido seu pedido, motivado pela alegação infundada que sua incapacidade era parcial e não total" (fl. 03/04).

O Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, SP, declinou da competência com fundamento na Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (fl. 216).



Daí conflito de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, SP, em razão da matéria (fl. 238).

A presente ação não discute direito trabalhista, mas inadimplemento de contrato de seguro de vida. As partes não mantêm entre si qualquer vínculo empregatício.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.074 - SP
(2007/0224062-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : PAULO MAGALHÃES PERDIGÃO
ADVOGADO : ADHEMAR FERRARI AGRASSO E OUTRO(S)
RÉU : SIDERÚRGICA JL ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 188/192), encontrando-se os autos, inclusive, em fase de execução, conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.303 - SP
(2007/0230494-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : GERSON WAGNER TEDESCO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO CALLEGARI CENCI E OUTRO(S)
RÉU : MARIA ANGÉLICA VIEIRA DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para anular a sentença de fl. 41/42 e declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Sorocaba, SP, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 51.937, SP, Relator Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba" (DJ de 19.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.377 - SP
(2007/0230609-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : VALDEMAR ELIAS
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE BORJA E OUTRO(S)
RÉU : PORCELANA SÃO JOÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DANTAS DE MIRANDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE AMPARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PEDREIRA - SP

DECISÃO

Valdemar Elias propôs ação de execução de título judicial contra Porcelana São João Indústria Comércio e Transportes Ltda. e Cerâmica Santana S/A (fl. 02/05).

O Juízo de Direito da 1ª Vara de Pedreira, SP, declinou da competência com fundamento na EC nº 45, de 2004 (fl. 261/262, 3ª vol. dos autos em apenso).

Daí conflito de competência, suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Amparo, SP, ao argumento de que "*nos termos do artigo 475-N, III, do CPC, a sentença homologatória de transação constitui título executivo judicial, e nos termos do artigo 575, II, do mesmo diploma legal, é competente para processar execução fundada em título judicial, o Juízo que decidiu a causa*" (fl. 127).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Homologado o acordo, a execução segue sendo da competência da Justiça estadual, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45.

Conheço, por isso, do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Pedreira, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.423 - ES
(2007/0234737-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : VALDIR LOURENÇO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JACQUELINE DONATILA FERREIRA DEMO E OUTRO(S)
RÉU : SANTA LUIZA AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BOA ESPERANÇA - ES

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 411/421), encontrando-se os autos, inclusive, em fase de execução, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Boa Esperança, ES.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.450 - RJ
(2007/0237014-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : JOÃO DIOCLÉCIO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Defiro a medida liminar para suspender a eficácia da r. decisão de fl. 1.077 proferida pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre nos autos da execução proposta por João Dioclécio Alves de Moraes contra Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense.

Designo o MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver as medidas urgentes.

Solicitem-se as informações.

Comunique-se, com urgência. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.723 - RJ
(2007/0244206-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : WILLIAM LIMA VAZ
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

DESPACHO

Intime-se a Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense para que instrua o Conflito de Competência, juntando aos respectivos autos cópia da petição inicial da ação de reparação de danos e da sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, DF, bem como certidão comprobatória do atual estado do processo.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 694.036 - RS
(2007/0237110-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : LORES VÂNIA FABIANI LOMBARDI
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência dirigidos a julgado da Eg. Quarta Turma.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado embargado para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam (cf. EAG 430.169/HUMBERTO, dentre outros).

No caso, inclusive, o acórdão citado como embargado não é o de fls. 244/249.

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.552 - RS
(2007/0233436-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : NARCISO BARISON NETO
ADVOGADO : TARSO BARISON E OUTRO
EMBARGADO : SULFAC FOMENTO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - NECESSIDADE DE PUBLICIDADE - NÃO RECONHECIMENTO - JULGADO QUE PREVÊ QUE O SIMPLES PROTESTA GERA DANO MORAL - DIVERGÊNCIA VERIFICADA.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência, opostos por Narciso Barison Neto contra o modo de julgar oriundo da Terceira Turma, em ementa vazada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS QUITADAS LEVADAS A PROTESTO. SIMPLES APONTAMENTO, SEM REGISTRO DO PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306.

1. O protesto da duplicata, por si, não gera dano moral. Trata-se de mera intimação, em que o oficial do cartório apresenta o título ao sacado para resgatar, aceitar, ou informar a razão porque não o faz.
2. O dano moral decorre da publicidade do registro do protesto, determinada pelo Art. 29, § 2º, da Lei 9.492/97. A restrição ao crédito, ocasionada pela publicidade do registro, é que traz efeitos negativos ao sacado, ou devedor.
3. Por isso que o simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja.
4. O protesto de título endossado não é ato ilícito, pois a Lei o tem como necessário à segurança do direito de regresso contra o endossante (Art. 32, Decreto 2.044/08 e Art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68).
5. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula 306)" (fl. 254).

Alega a parte embargante que, ao contrário do decidido pela douta Terceira Turma, merece "*prosperar o entendimento da colenda Quarta Turma, no sentido de que o 'simples' aponte indevido do título para protesto, causa danos morais, a efeito de ser reformado o acórdão*" (fl. 261), estampado no Recurso especial n. 254.073, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19/8/2002.

Aliás, o predito acórdão paradigma encontra-se assim ementado:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APONTAMENTO INDEVIDO DE TÍTULO A PROTESTO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA N. 227-STJ. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

- I. O apontamento de título para protesto, ainda que sustada a concretização do ato por força do ajuizamento de medidas cautelares pela autora, causa alguma repercussão externa e problemas administrativos internos, tais como oferecimento de bens em caução, geradores, ainda que em pequena expressão, de dano moral, que se permite, na hipótese, presumir em face de tais circunstâncias, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado moderadamente, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

II. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" - Súmula n. 227-STJ.

III. Recurso conhecido e provido"

É a síntese do relatório.

2. Do cotejo dos fundamentos expendidos no recurso especial que ensejou o presente recurso observa-se que restou consignado: "*O protesto é ato que, por si, não causa dano moral. Trata-se de mera notificação, necessária para comprovação da recusa de pagamento ou aceite. O oficial do cartório apenas apresenta o título ao devedor, para que pague, aceite ou diga porque não faz uma coisa nem outra. Essa simples notificação não abala moralmente quem a recebe. Basta ao notificado informar as razões da recusa*" (fl. 251).
- De outra banda, o acórdão paradigma, assenta que: "*De outro lado, também está assentado em precedentes desta Corte, que o protesto injustificado importa, por si só, em automático prejuízo, eis que o bom nome é atributo de fundamental importância para as pessoas físicas e jurídicas, seja pelo que subjetivamente representa, seja pelo seu valor extrínseco para as relações familiares, sociais e comerciais* (cf. REsp n. 110.091/MG, 4ª Turma, DJU de 28.08.2000)" (fl. 279).
- Como se pode observar pela leitura dos julgados, ficou demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial entre os julgados.

3. Pelo que precede, preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento dos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ. Vista à embargada para a impugnação, no prazo assinalado pelo art. 267 do RISTJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 842.408 - RS (2007/0008827-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : NEUZA MARIA RESCHKE BERQUÓ
ADVOGADO : MIRIAM FABIANE MARTINS
AGRAVADO : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por NEUZA MARIA RESCHKE BERQUÓ contra decisão de fls. 404/406, integrada pela proferida em sede de embargos de declaração de fls. 415/416, na qual negado seguimento aos embargos de divergência, com indeferimento liminar de seu processamento, em virtude da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma apresentado (Resp nº 286.472/ES). O agravo regimental é intempestivo.

Com efeito, publicada a decisão agravada em 11 de setembro de 2007, consoante notícia a certidão de fls. 419, foram apresentadas as razões da presente súplica, via *fac-símile*, em 17 de setembro de 2007 (fls. 419), dentro do prazo legal. Porém, os originais somente foram protocolados nesta Corte no dia 25 de setembro de 2007 (fls. 127), após o prazo de cinco dias, previsto na Lei 9800/99, e contado do dia seguinte ao do envio (certidão de fls. 434), em observância ao princípio da consumação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

2. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 844.713/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJ 17.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N.

9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/1999, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.

III. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 839.794/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 07.05.2007)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 793552 - RS (2007/0233436-6)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : NARCISO BARISON NETO
ADVOGADO : TARSO BARISON E OUTRO
EMBARGADO : SULFAC FOMENTO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.624 - MT (2007/0235194-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

RECLAMANTE : ADRIANA ROBERTA RICAS SILVA
RECLAMANTE : ANA LÚCIA VIEIRA ESTRELA
RECLAMANTE : CARLOS ALBERTO COSTA PEREIRA
RECLAMANTE : ELLEN CRISTINA SALDANHA FERNANDES

RECLAMANTE : ELIEL BARROS PINHEIRO
RECLAMANTE : ELIVÂNIA PERONDI
RECLAMANTE : EMANUEL JESUS DAUBIAN COSTA
RECLAMANTE : ESTEVÃO MANOEL ALVES CORRÊA
RECLAMANTE : FRANCISLAINE CRISTINI VIDAL MARQUEZIN GARCIA RUBIO

RECLAMANTE : JANETE APARECIDA ASCARI
RECLAMANTE : JORGE WATANABE
RECLAMANTE : JOSÉ GONÇALO PEREIRA DE BARROS
RECLAMANTE : JOSÉ MARCONE LOPES NUNES
RECLAMANTE : JOSÉ MÁRIO DE ALBUQUERQUE AFFI
RECLAMANTE : LUIZ SILVA DE MORAES
RECLAMANTE : MARISTELA DE ARRUDA CAMPOS FONSECA

RECLAMANTE : MAXIWENDEL MAYOLINO LEÃO
RECLAMANTE : NADIR SUMIE YOSHIDA MINAKAMI

RECLAMANTE : PAULO SÉRGIO CORRÊA DA COSTA
RECLAMANTE : SILVIO RIBEIRO DIAS
RECLAMANTE : VANDER DA SILVEIRA MELO
ADVOGADO : JULIANA REGINA GROSS HUGUENEY E OUTRO(S)
RECLAMADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECLAMADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Cuida-se de reclamação, com pedido de antecipação de tutela, manifestada por ADRIANA ROBERTA RICAS SILVA e Outros, visando a preservar a garantia da autoridade da decisão proferida por esta Corte Superior de Justiça proferida no Recurso em Mandado de Segurança nº 16.302/MT que, segundo sustentam, estaria sendo admoestada pelos Secretários de Fazenda e de Administração do Estado de Mato Grosso.

Afirmam a necessidade de antecipação da tutela, a fim de que o concurso regido pelo Edital de nº 004/2001, homologado em 5/10/2005, através do Edital Complementar nº 17, seja suspenso até a decisão final dos Recursos em Mandado de Segurança 23.787/MT e 24.114/MT, uma vez que o prazo de validade do certame expira em 5/10/2007.

Sustentam a necessidade de suspensão do referido concurso aduzindo que, caso seja mantida a preliminar de decadência - que fora acolhida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, objeto dos RMS 23.787/MT e RMS 24.114/MT - ocorreria a perda do direito dos reclamantes em valer-se das vias ordinárias para assegurar o cumprimento da decisão desta Corte proferida nos autos do RMS 16.302/MT.

Passa-se à decisão.

De plano, verifica-se que, na realidade, apesar de se referirem à antecipação da tutela, pretendem os reclamantes providência de natureza cautelar, visando a evitar o perecimento de suposto direito discutido nos autos dos RMS 23787 e RMS 24.114, que poderá ocorrer com a expiração do prazo do concurso regido pelo Edital de nº 004/2001, homologado em 5/10/2005, através do Edital Complementar nº 17.

Ante o exposto, sem nenhuma alusão ao mérito dos referidos feitos, e sem que se esteja analisando o cabimento da presente reclamação, para que não pereça eventual direito dos ora reclamantes, à míngua de pronta prestação jurisdicional e, ainda, à luz do poder geral de cautela atribuído ao magistrado pelo art. 798, do CPC, DETERMINO, em benefício dos ora reclamantes, a prorrogação do Concurso de Fiscal de Tributos do Estado do Mato Grosso - regido pelo Edital de nº 004/2001, homologado em 5/10/2005, através do Edital Complementar nº 17 - até a decisão final dos RMS 23.787 e RMS 24.114.

Oficie-se às dignas autoridades apontadas como reclamadas, observada, naturalmente a urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.721 - BA (2007/0044461-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RÉU : PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA
RÉU : DJALMA NAPOLEÃO PICADO NUNES FERNANDES
RÉU : GABRIELA MACEDO ALVES DOS SANTOS
RÉU : SÉRGIO RICARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO
RÉU : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO
RÉU : MARCELO SIMÕES TANNUS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 367.

Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(2329)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.267 - RS (2006/0137404-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : NÍVIO A CASTELLANO
ADVOGADO : JOÃO VICENTE BARRETO DA COSTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações ao Juízo suscitado para que esclareça a situação jurídica do réu NÍVIO A CASTELLANO.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2330)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.751 - SP (2006/0187997-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SALVADOR CARDOSO NETO
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA 53ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA - AMERICANA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Colégio Recursal da 53ª Circunscrição Judiciária de Americana/SP, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal .

O presente conflito versa sobre a competência para o julgamento de recurso de apelação interposto pelo acusado, SALVADOR CARDOSO NETO, contra a sentença que o condenou por incurso na sanção do art. 307 do Código Penal.

As razões do suscitante constam das fls. 2/4, em que alega ser do Tribunal de Justiça a competência para o processo e o julgamento do recurso interposto, restando indevida a remessa dos autos ao Colégio Recursal pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude de Americana/SP.

O Tribunal indicado como competente para a apreciação do recurso não se manifestou.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, entendendo não competir às Turmas Recursais o julgamento de recurso interposto contra sentença proferida por Juízo de Direito investido de jurisdição comum, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 26/29).

Prevê o art. 114, inciso I, do Código de Processo Penal: "Haverá conflito de jurisdição: I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso".

O conflito negativo ocorre "quando duas ou mais autoridades judiciárias negam sua competência para julgar o caso" (Guilherme de Souza Nucci, "Código de Processo Penal Comentado", 3ª ed., p. 287).

Dessa forma, para que haja conflito, é necessário o pronunciamento controverso de dois ou mais juízos.

No caso, inexistente conflito a ser dirimido por este Tribunal, nos termos constantes do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Carta da República, pois o órgão recursal indicado como competente para a apreciação do apelo não se manifestou sobre a sua eventual competência.

Diante do exposto, **não conheço** do conflito.

Intimem-se.

Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo suscitante.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(2331)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.848 - MT (2007/0118072-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
REQUERENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JAURÚ
ADVOGADO : GUSTAVO TORRES CARDOSO E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se o Município de Jaurú a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela requerente às fls. 103/130, no sentido de que seja admitido seguro-garantia oferecido nos autos da execução fiscal cuja exigibilidade do crédito tributário se pretende suspender no bojo da presente cautelar.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2332)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.364 - GO (2007/0243445-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
REQUERENTE : EURIDES FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO E OUTRO(S)
REQUERIDO : SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS HIDROELÉTRICAS S/A

DECISÃO

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE AUTORIZOU A IMISSÃO PROVISÓRIA EM IMÓVEL OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO, COM BASE EM LAUDO DE PERITO CONTRATADO PELA EXPROPRIANTE.. INEXISTÊNCIA E LAUDO OFICIAL. ART. 15, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial pressupõe a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni juris* consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial.

2. Hipótese em que, o requerente requer a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão que autorizou a imissão provisória na posse de imóvel expropriando mediante depósito prévio do valor auferido na avaliação administrativa.

3. O deferimento da imissão provisória na posse do imóvel expropriando mediante depósito do valor apurado pelo perito contratado pelo expropriante não implica em malferimento do Princípio da Justa Indenização, haja vista que o depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo podendo, portanto, ser complementado, *a posteriori*. (Precedente do E. STF: RE 184069 / SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, publicado no DJ de DJ 08-03-2002)

4. A existência entendimento do STF contrário à tese da requerente a fasto o suscitado *fumus boni juris*.

5. Liminar indeferida.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por EURIDES FRANCISCO COSTA objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso especial, cuja subida foi determinada em sede de agravo de instrumento (n.º 917.841/GO), interposto contra acórdão proferido em sede de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO. I - Mantém-se a decisão que proveu o instrumental quando a sentença fustigada se revela em desconformidade com o entendimento da corte superior e local (art. 557,. § 1º, CPC) II - Inexistindo elemento novo capaz de reformar a decisão proferida, é de e improver o agravo interno. III - Agravo improvido."

Consta dos autos que a requerida, SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS HIDROELÉTRICAS S/A, autora de ação de desapropriação contra a parte ora requerente, formulou, em referida demanda, pedido de imissão provisória na posse do imóvel rural do expropriando, fundando-se em laudos periciais elaborados por empresas privadas por ela contratada, tendo sido indeferido pelo juízo *a quo*.

Irresignada, a expropriante interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi provido, por decisão monocrática do relator, consoante os fundamentos assim sintetizados:

"Desapropriação. Imissão na posse. Alegação de urgência na desapropriação. Possibilidade de concessão de liminar mediante depósito prévio do valor auferido na avaliação administrativa. Compatibilidade do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365/41 com a Constituição Federal (RE 185 303/SP). Recurso provido. Art. 557, § 1º-A, do CPC "

Contra referido acórdão a ora requerente interpôs agravo regimental o qual foi desprovido, nos termos da ementa supra transcrita, o que deu ensejo à interposição de recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, alegando ofensa ao art. 503, do Código de Processo Civil e 15, § 1º, do Decreto-lei n.º 3.365/41 bem como juntando divergência jurisprudencial no sentido de somente ser admitida a imissão provisória na posse, mediante o depósito prévio do valor apurado em laudo oficial.

Inadmitido o apelo extremo, pela Corte de origem, foi interposto agravo de instrumento o qual foi provido para determinar a subida do recurso especial para melhor exame.

Alega o requerente, na presente medida cautelar, que o *periculum in mora* justificador da concessão de efeito suspensivo ao seu recurso especial reside no fato de que *"há quase um ano, já vem suportando grave dano, de difícil e incerta reparação, uma vez que desapossado do imóvel expropriando por força do v. Acórdão recorrido, mediante depósito prévio de valor infinitamente inferior ao que legalmente devido, situação que tende a perdurar enquanto não julgado, definitivamente, aludido Especial"* (fls. 16/17).

Por sua vez, para demonstração do *fumus bonis juris*, sustenta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que a imissão provisória em imóvel expropriando somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória, trazendo, para tanto, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - OBSCURIDADE - EXISTÊNCIA - DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO NA POSSE - PERÍCIA - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE - PRECEDENTES.

1. A imissão provisória em imóvel expropriado, somente é possível mediante prévio depósito de valor apurado em avaliação judicial provisória.

2. Neste caso, tendo-se consumado a imissão provisória na posse sem o cumprimento do pressuposto da avaliação judicial prévia, corrige-se a falha, em nome do princípio constitucional da justa indenização, mediante a utilização de laudo elaborado por perito judicial do juízo, não importando que se dê em época posterior à imissão na posse, já realizada.

3. Se o egrégio Tribunal a quo converteu o julgamento em diligência, para que nova perícia fosse executada no juízo de origem, tendo em vista a constatação de omissões e inexatidões na primeira avaliação, o novo laudo deverá prevalecer para efeito de depósito judicial, no que se refere ao valor da terra nua.

4. Considerando o disposto no artigo 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional (art. 5º, XXIV), sequer a título de prequestionamento.

5. Embargos de declaração dos recorrentes acolhidos. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos.

(Edcl no RESP n.º 330.179/PR, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 15.03.2004)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a imissão provisória em imóvel expropriando somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular. Ausência de violação do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

2. Recurso especial conhecido e não-provido.

(RESP n.º 181.407/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2005)

Ao final requer seja concedida a medida liminar pleiteada para conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Relatados. Decido.

A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial pressupõe a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni juris* consistente na plausibilidade do direito alegado.

Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial.

No presente caso, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar.

Isto porque, o deferimento da imissão provisória na posse do imóvel expropriando mediante depósito do valor apurado pelo perito contratado pelo expropriante não implica em malferimento do Princípio da Justa Indenização, haja vista que o depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo podendo, portanto, ser complementado, *a posteriori*.

Neste sentido, o STF decidiu no julgamento do RE 184069 / SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, publicado no DJ de DJ 08-03-2002:

Recurso extraordinário. Desapropriação. Imissão prévia na posse. 2. Discute-se se a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, início litis, fica sujeita ao depósito integral do valor estabelecido em laudo do perito avaliador, se impugnada a oferta pelo expropriado, ou se, por força dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei nº 3365/1941 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970, é possível, aos efeitos indicados, o depósito pelo expropriante da metade do valor arbitrado. 3. O depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme art. 5º, XXIV, da Constituição. Não incidência do art. 182, § 4º, III, da Lei Maior de 1988. 4. A imissão provisória na posse pressupõe a urgência do ato administrativo em apreço. 5. Inexistência de incompatibilidade, do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-lei nº 3365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e 182, § 3º, da Constituição). 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Assim é que a existência entendimento do STF contrário à tese da requerente a fasto o suscitado *fumus boni juris*.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2333)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.365 - GO (2007/0243452-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE : JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO E OUTRO(S)
REQUERIDO : SANTA CRUZ POWER CORPORATION USINAS HIDROELÉTRICAS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. LIMITES. EFEITOS SUSCETÍVEIS DE ANTECIPAÇÃO. NECESSÁRIA COMPATIBILIDADE ENTRE O PEDIDO RECURSAL E A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. FALTA DE APTIDÃO DA MEDIDA PARA AFASTAR O RISCO DE DANO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de medida cautelar em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que, em ação de desapropriação por utilidade pública, deu provimento ao agravo de instrumento da expropriante para o efeito de deferir a imissão provisória na posse do imóvel objeto da desapropriação (fl.171). Nas razões do recurso especial (fls.132-144), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o requerente sustenta ofensa ao artigo 503 do CPC, alegando que a ora requerida, ao peticionar ao juiz requerendo a nomeação de perito judicial para que se proceda a avaliação e por consequência se efetive a imissão na posse, conformou-se com o teor da decisão que negou o pedido de imissão provisória, conformação esta que inviabiliza a interposição de agravo de instrumento contra essa mesma decisão ante a configuração de preclusão lógica. A divergência jurisprudencial escora-se em julgado desta Corte (REsp 181.407/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2005) no qual, interpretando o artigo 15, § 1º do Decreto-Lei 3.365/41, decidiu-se que "a imissão provisória em imóvel expropriando somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação realizada por entidade particular" (fl. 143). Pede, assim, provimento ao recurso especial "restabelecendo-se a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos" (fls. 144).

Para justificar o *fumus boni iuris*, na presente medida cautelar, a requerente invoca as razões do especial, asseverando, ainda, que já houve a imissão provisória na posse mediante depósito de irrisório valor, "infinitamente menor do que aquele aferido na avaliação judicial prévia realizada naquela ação" (fl. 13). Quanto ao *periculum in mora*, aduz que (a) "encontra-se explicitado na própria morosidade com que caminha o processo" (fl. 20); (b) resulta dos inúmeros prejuízos causados pela tomada de seu imóvel sem o depósito prévio do valor aferido na avaliação judicial. Por fim, postula seja concedida a tutela cautelar, conferindo efeito suspensivo ao recurso especial (fls.23).

2. O deferimento de medidas antecipatórias da tutela postulada em recurso especial, inclusive a do efeito suspensivo, é viável apenas em situações excepcionais e depende da presença simultânea de dois requisitos: a verossimilhança do direito invocado, consistente na probabilidade de êxito do recurso, e o risco de dano grave, iminente e irreparável ao direito afirmado. No que se refere à natureza da medida excepcional, também dois pressupostos devem ser observados. Primeiro, o da compatibilidade entre a medida antecipatória e a tutela recursal postulada. Não é cabível, a título de medida antecipatória, deferir providência de conteúdo maior ou diferente da que pode ser obtida com o próprio provimento do recurso interposto. Em outras palavras, não se pode adiantar provisoriamente o que não será possível conceder de modo definitivo. Segundo, o da aptidão da medida requerida para afastar o risco de dano alegado. Não será cabível deferir providência antecipatória que não contribua para alcançar a finalidade própria e específica a que se destina, que é a de inibir a ocorrência do prejuízo, afastando o *periculum in mora*.

3. No caso dos autos, o recurso especial ataca acórdão que deferiu a imissão provisória na posse. Assim, seu eventual provimento importará, no máximo, a inibir tal imissão provisória, mas não alcançará, por si só, o efeito de impor à expropriante a complementação do valor do depósito em dinheiro. Nessas circunstâncias, a simples concessão de efeito suspensivo ao recurso especial certamente não contribuirá para minorar os prejuízos financeiros que estaria sofrendo o requerente. Em outras palavras, nem o provimento do especial e muito menos a medida requerida cautelarmente têm aptidão, por si só, para afastar ou minorar o perigo de dano alegado. Ainda que assim não fosse, o pedido não poderia ser atendido também pela ausência de razões convincentes da existência de sério risco de prejuízo iminente e irremediável. Para demonstrar tal risco, não basta a simples alegação de insuficiência do depósito inicial na desapropriação, até porque o justo preço será determinado no curso do processo.

4. Pelo exposto, invocando o art. 34, XVIII, do RISTJ, indefiro o pedido. Intime-se. Arquive-se.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 598.236 - SC (2004/0047342-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DELFO FROZZA
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEMID - COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE MARCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por DELFO FROZZA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre cobrança de energia elétrica. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 656.502 - SC (2004/0057039-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MADEMER MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MADEMER MADEIRAS LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu pela extinção do crédito-prêmio, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, a partir de 30 de junho de 1983, conforme previa o Decreto-Lei nº 1.658/79.

Sustenta a recorrente que o julgado vergastado violou dispositivos infraconstitucionais, aduzindo, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto em 1985, estando em pleno vigor, em face da inconstitucionalidade da Portaria nº 176/84 e do art. 3º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894/81, por força dos arts. 34 e 41 do ADCT.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso não merece prosperar.

A hipótese *sub examine* gravita em torno do incentivo fiscal denominado "crédito prêmio/IPI", criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, como ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior.

Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.

Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei nº 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

Finalmente, chegou-se ao entendimento, que adoto como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador.

O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Observe-se que a Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o incentivo em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Sodalício, verbis:

"TRIBUNÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedente: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - Recurso especial improvido" (REsp nº 781.971/SC, de minha relatoria, DJ de 30/08/2007).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESp 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESp 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

(...omissis...)

4. Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp nº 554.533/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199).

"TRIBUNÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 799.074/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p. 183).

Quanto à Resolução nº 71, de 20/12/2005, observo que tal regramento não tem o condão de revigorar o incentivo em apreço, sendo impositivo observar que o texto, apesar de fazer referência ao Decreto-Lei nº 491/1969, trata na verdade dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91, os quais tiveram sua constitucionalidade questionada, com a declaração de inconstitucionalidade parcial da norma, pelo Supremo Tribunal Federal, o que impôs, em face da previsão contida no artigo 52, X, da CF, a suspensão das expressões tidas como inconstitucionais, remanescendo vigente o restante do dispositivo questionado, ou seja, os artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 660.800 - AL (2004/0065419-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que entendeu pela extinção do crédito-prêmio, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, a partir de outubro de 1990, eis que tal benefício não foi revalidado dentro do prazo previsto pelo art. 41 do ADCT, da CF/88.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 1º do Decreto-lei nº 491/69, 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.894/81, 3º do Decreto-lei nº 1.248/72 e 1º, § 1º, da Lei nº 8.402/92, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que, ao ter sido declarado inconstitucional o Decreto-lei nº 1.724/79, restaram inaplicáveis os Decretos-leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, sendo revigorado o Decreto-lei nº 491/69, o qual restaurou o crédito-prêmio do IPI, sem a definição de prazo, por força do disposto no Decreto-lei nº 1.894/81.



Argumenta, ainda, que, por ser um incentivo global não é aplicável a ele o disposto no art. 41, § 1º, da ADCT, o qual determina o prazo de dois anos para sua revogação. Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso não merece prosperar.

A hipótese *sub examine* gravita em torno do incentivo fiscal denominado "crédito prêmio/IPI", criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, como ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior.

Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.

Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei nº 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

Finalmente, chegou-se ao entendimento, que adoto como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador.

O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Observe-se que a Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o incentivo em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Sodalício, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. *Precedente*: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal. V - Recurso especial improvido" (REsp nº 781.971/SC, de minha relatoria, DJ de 30/08/2007).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

(...omissis...)

4. Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp nº 554.533/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. *Precedentes*: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 799.074/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p. 183).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2337)
RECURSO ESPECIAL Nº 696.463 - SC (2004/0149720-2)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso, especial interposto por CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu pela extinção do crédito-prêmio, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, a partir de 30 de junho de 1983, conforme previa o Decreto-Lei nº 1.658/79.

Sustenta a recorrente que o julgado vergastado violou dispositivos infraconstitucionais, além de divergir de julgados deste e de outros Tribunais, aduzindo, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto em 1985, estando em pleno vigor, em face da inconstitucionalidade da Portaria nº 176/84 e do art. 3º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894/81, por força dos arts. 34 e 41 do ADCT.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso não merece prosperar.

A hipótese *sub examine* gravita em torno do incentivo fiscal denominado "crédito prêmio/IPI", criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, como ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior.

Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.

Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei nº 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

Finalmente, chegou-se ao entendimento, que adoto como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador.

O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Observe-se que a Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o incentivo em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Sodalício, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. *Precedente*: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - Recurso especial improvido" (REsp nº 781.971/SC, de minha relatoria, DJ de 30/08/2007).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990. (...omissis...)

4. Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp nº 554.533/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. *Precedentes*: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 799.074/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p. 183).

Quanto à Resolução nº 71, de 20/12/2005, observo que tal regramento não tem o condão de revigorar o incentivo em apreço, sendo impositivo observar que o texto, apesar de fazer referência ao Decreto-Lei nº 491/1969, trata na verdade dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91, os quais tiveram sua constitucionalidade questionada, com a declaração de inconstitucionalidade parcial da norma, pelo Supremo Tribunal Federal, o que impôs, em face da previsão contida no artigo 52, X, da CF, a suspensão das expressões tidas como inconstitucionais, remanescendo vigente o restante do dispositivo questionado, ou seja, os artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 704.319 - PR (2004/0164529-9) (2338)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TRUTZCHELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por TRUTZCHELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em sede de embargos infringentes, entendeu pela extinção do crédito-prêmio, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, a partir de 30 de junho de 1983, conforme previa o Decreto-Lei nº 1.658/79.

A recorrente alega que o julgado vergastado violou dispositivos infraconstitucionais, além de divergir de julgados deste e de outros Tribunais, aduzindo, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto em 1985, em face da inconstitucionalidade da Portaria nº 176/84 e do art. 3º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894/81, por força dos arts. 34 e 41 do ADCT. Com isso, afirma que o referido benefício encontra-se em pleno vigor.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso não merece prosperar.

A hipótese *sub examine* gravita em torno do incentivo fiscal denominado "crédito prêmio/IPI", criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, como ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior.

Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.

Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei nº 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

Finalmente, chegou-se ao entendimento, que adoto como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador.

O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Observe-se que a Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o incentivo em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Sodalício, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. *Precedente*: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal. V - Recurso especial improvido" (REsp nº 781.971/SC, de minha relatoria, DJ de 30/08/2007).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EResp 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

(...omissis...)

4. Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp nº 554.533/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199). "TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 799.074/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p. 183).

Quanto à Resolução nº 71, de 20/12/2005, observo que tal regramento não tem o condão de revigorar o incentivo em apreço, sendo impositivo observar que o texto, apesar de fazer referência ao Decreto-Lei nº 491/1969, trata na verdade dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91, os quais tiveram sua constitucionalidade questionada, com a declaração de inconstitucionalidade parcial da norma, pelo Supremo Tribunal Federal, o que impôs, em face da previsão contida no artigo 52, X, da CF, a suspensão das expressões tidas como inconstitucionais, remanescendo vigente o restante do dispositivo questionado, ou seja, os artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 710.814 - RS (2004/0176372-5) (2339)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CALCADOS POTYIRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CALCADOS POTYIRA LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu pela extinção do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/1969 (crédito-prêmio/IPI) em 30/06/83.

Sustenta a recorrente que o julgado vergastado violou dispositivos infraconstitucionais, além de divergir de julgados deste e de outros Tribunais, aduzindo, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto em 1985, em face da inconstitucionalidade da Portaria nº 176/84 e do art. 3º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894/81, por força dos arts. 34 e 41 do ADCT, estando em pleno vigor. Requer a compensação do crédito-prêmio com eventuais débitos próprios, administrados pela Receita Federal. Pugna pela aplicação da taxa SELIC e dos juros de mora de 1% ao mês.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso não merece prosperar.

A hipótese *sub examine* gravita em torno do incentivo fiscal denominado "crédito prêmio/IPI", criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, como ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior.

Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.

Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei nº 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

Finalmente, chegou-se ao entendimento, que adoto como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador.

O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Observe-se que a Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o incentivo em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Sodalício, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. *Precedente*: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal. V - Recurso especial improvido" (REsp nº 781.971/SC, de minha relatoria, DJ de 30/08/2007).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.



1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990. (...omissis...)

4. Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp nº 554.533/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 799.074/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p. 183).

Quanto à Resolução nº 71, de 20/12/2005, observo que tal regramento não tem o condão de revigorar o incentivo em apreço, sendo impositivo observar que o texto, apesar de fazer referência ao Decreto-Lei nº 491/1969, trata na verdade dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91, os quais tiveram sua constitucionalidade questionada, com a declaração de inconstitucionalidade parcial da norma, pelo Supremo Tribunal Federal, o que impôs, em face da previsão contida no artigo 52, X, da CF, a suspensão das expressões tidas como inconstitucionais, remanescendo vigente o restante do dispositivo questionado, ou seja, os artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91.

Por fim, prejudicados os pedidos de compensação e incidência dos juros de mora e da taxa SELIC.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2340)
RECURSO ESPECIAL Nº 712.774 - PR (2005/0000288-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO MASCARELLO
ADVOGADO : JESUEL ANTÔNIO DA SILVA BELLO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC E AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de cuja ementa se extrai:

"As condições da ação, por ser questão de interesse público, podem ser analisadas, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do § 3º do artigo 267 do C.P.C." (fl. 199)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 267 e 515 do CPC, bem como aos arts. 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT, alegando, em síntese, que: (a) a contribuição sindical possui natureza tributária parafiscal; (b) a publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical rural nos jornais de maior circulação local não se trata de uma das condições da ação, a permitir a extinção do processo sem julgamento do mérito; (c) os mencionados editais foram publicados no Diário Oficial da União, sendo desnecessária, portanto, a sua publicação em jornais de circulação local; (d) no caso da contribuição sindical rural, não é exigido o lançamento formal do crédito tributário, sendo suficiente a guia de lançamento para a cobrança.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

Por meio do acórdão de fls. 359/369, determinou-se a remessa dos autos ao e. Tribunal Superior do Trabalho. No entanto, a decisão de fls. 441/442, proferida em sede de recurso extraordinário, afastou a suposta competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto no art. 515 do CPC e nos arts. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Malgrado os precedentes citados pelos agravantes, prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que, "conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006). No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS."

(REsp 864.965/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. 'Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal' (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 786.176/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2006)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2341)
RECURSO ESPECIAL Nº 717.230 - PB (2005/0005614-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES REAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Processual Civil. Recurso especial. Liminar. Sentença. Superveniência. Trânsito em julgado. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, dirigido contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS. MANUTENÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISCUSSÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diante da natureza indenizatória dos benefícios concedidos pela recorrente a seus funcionários, não há que se cogitar da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores empregados em seu custeio.

2. Afastada a incidência da contribuição mencionada, devem ser suspensos os efeitos da NFLD, mantendo-se, caso inexistam outros débitos e óbices legais, o parcelamento especial firmado entre a agravante e o recorrido.

3. Pendente ação que visa discutir a exigência ou o valor do débito constitui constrangimento o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

4. Agravo de instrumento provido."

Nas razões do especial, além de divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação do art. 28, § 9º, c, da Lei 8.212/1991, sustentando o descabimento da liminar ratificada pelo acórdão recorrido.

Transcorrido in albis o prazo para contra-razões e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

2. O recurso especial em questão dirige-se contra acórdão que manteve decisão que deferira liminar em ação ordinária. Contudo, por meio de ofício juntado às fls. 78/87, o Juízo da 10ª Vara Federal de João Pessoa/PB comunicou ter havido a prolação de sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado.

Destarte, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, resta evidenciada a perda do objeto do recurso visando à cassação da liminar.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ICMS SOBRE SERVIÇOS DE INTERNET. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. PREJUDICIALIDADE DO APELO ESPECIAL.

I - Com o julgamento do mandado de segurança em primeiro grau, o exame da liminar que ora se pretende questionar em sede de recurso especial, resta prejudicado.

II - Não se afigura possível o deferimento de uma liminar após a prolação de uma sentença de mérito denegatória do mandamus, ainda que se pleiteie no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Precedentes: REsp nº 689.603/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/09/2005; AgRg no REsp nº 551.309/SE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/08/2004; REsp nº 704.991/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/10/2005.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AG 704.944/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: 'Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária'.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 828.059/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.09.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2342)

RECURSO ESPECIAL Nº 729.490 - MG (2005/0032635-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SESCON-MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO DANIEL PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MDT CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LARA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SESCON-MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado, verbis:

"PRELIMINAR - APELAÇÃO ADESIVA - IRRESIGNAÇÃO CONTRA O DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO AUTOR - REQUERIMENTO DEFERIDO QUANDO DO RECEBIMENTO DA INICIAL, E NÃO NA SENTEÇA - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA RÉ - RECURSO NÃO CONHECIDO. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUTOR - REPRESENTAÇÃO DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E SERVIÇOS CONTÁBEIS - REQUERIDA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ENGENHARIA - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ÀS ENTIDADES LEGITIMADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA CONFIRMADA.

Não tendo sido a justiça gratuita concedida ao autor, na sentença, mas, sim, muito antes, quando do recebimento da inicial, deve ser inadmitido o recurso, em que a ré demonstrou irresignação apenas quanto a esse ponto.

De acordo com o disposto no art. 500, do CPC, o recurso adesivo só é cabível, em havendo sucumbência recíproca, o que, a toda prova, não ocorreu no presente caso, eis que a preliminar de ilegitimidade passiva foi acolhida, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito. Representando o autor a categoria que congrega as empresas que têm como objetivo principal ou atividade-fim o assessoramento, a realização de perícias, informações, pesquisas e serviços contábeis, e sendo filiado à Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas, impõe-se a conclusão de que apenas as empresas que prestem serviços ligados à contabilidade devem recolher a contribuição sindical ao mesmo. Absurda a pretensão de representação de empresas que prestem todo tipo de informação e assessoria, ou que realizem qualquer espécie de pesquisa, pois, assim, o sindicato-apelante estaria usurpando a representatividade de outras entidades sindicais, ligadas às mais diversas áreas específicas, como, por exemplo, a engenharia, em que se insere a requerida.

No Direito Sindical, vige o princípio da especialidade, em virtude do qual deve ser reconhecida representatividade ao sindicato que abranje mais especificamente o ramo de atuação da empresa ou empregado.

Não se inserindo a ré na categoria representada pelo autor, e, inclusive, tendo provado que vem recolhendo a contribuição sindical à entidade legitimada, deve ser confirmada a sentença, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva" (fls. 169/170).

Sustenta a recorrente violação ao art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aduzindo, em síntese, que "o Recorrente é entidade sindical devidamente constituída perante o Ministério do Trabalho, conforme processo nº 24260.000870/91 (doc. de fls. 14), publicado no DOU em 04/09/91, seção I, pág. 18535, com registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, tendo sob sua representatividade as categorias econômicas classificadas no Grupo Terceiro do enquadramento sindical da Confederação Nacional do Comércio, incluindo as atividades a qual a recorrida tem nos seus seguimentos, conforme artigo 577 da CLT...".

Relatados. Decido.

Tenho que o apelo não merece provimento.

O Tribunal a quo entendeu que a recorrida é empresa de "prestação de serviços técnicos de consultoria e projetos nas áreas de engenharia civil, elétrica e telecomunicação, âmbito de atuação este que nada tem a ver com a especialidade abrangida pelo autor". Nesse contexto, a violação aduzida pelo recorrente somente poderia ser aferido com o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula nº 07/STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 756.989 - DF (2005/0094137-0) (2343)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXPORTADORA COELHO S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. DECRETOS-LEIS Nº 1.894/81 E 491/69. PORTARIA Nº 176/84, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DECRETO-LEI Nº 1.724/89. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CIEX Nº 02/79. PRESCRIÇÃO.

I - O Decreto-Lei nº 1.894/81 restaurou, pelo seu art. 1º, II, sem definição de prazo, o crédito previsto no Decreto-Lei nº 491/69. Precedentes.

II - A Portaria nº 176 não poderia contrariar o Decreto-Lei nº 491/69, por ser de hierarquia inferior, além de ser o poder de isentar decorrente da lei. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 é inconstitucional. Precedente do extinto TFR.

III - As diferenças do crédito-prêmio IPI devem ser ressarcidas com base nas alíquotas constantes da Resolução CIEX nº 2/79. Precedente da 2ª Seção deste Tribunal.

IV - Aplica-se aos incentivos fiscais as normas tributárias, vez que se trata de isenções. Assim, o prazo prescricional é de cinco anos, começando a fluir da data da ocorrência da lesão do direito que, na hipótese vertente, aconteceu a partir de 1º/05/85, em decorrência da Portaria 176/84 do Ministério da Fazenda. Assim, o prazo prescricional para reivindicação dos créditos referentes a 1985 iniciou-se em 1986, conforme determinação do Código Tributário Nacional no seu art. 173, inciso I.

V - Prescritas as parcelas anteriores a 19 de dezembro de 1989, tendo em vista o ajuizamento da ação ter-se efetuado em 19 de dezembro de 1994.

VI - Apelação da União parcialmente provida.

VII - Apelação da autora desprovida.

VIII - Remessa prejudicada" (fls. 310).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos os da recorrida, para determinar a fixação dos honorários em 5% sobre o valor da condenação, e acolhidos em parte os da recorrente, para sanar a contradição entre o final do voto e a ementa. (fls. 330/336)

Em seguida, a União opôs embargos infringentes, tendo sido rejeitados. (fls. 519/529)

Sustenta a recorrente que o julgado vergastado violou dispositivos infraconstitucionais, além de contrariar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 1983 pelo Decreto-lei nº 1.658/79.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso não merece prosperar.

A hipótese sub examine gravita em torno do incentivo fiscal denominado "crédito prêmio/IPI", criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, como ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior.

Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT. Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei nº 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

Finalmente, chegou-se ao entendimento, que adoto como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador.

O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Observe-se que a Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o incentivo em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Sodalício, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedente: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - Recurso especial improvido" (REsp nº 781.971/SC, de minha relatoria, DJ de 30/08/2007).



"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

(...omissis...)

4. Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp nº 554.533/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 799.074/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p. 183).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2344)

RECURSO ESPECIAL Nº 757.710 - PR (2005/0094798-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CURTUME TAQUARI S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo

168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: **AgRg no Ag 585290/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; **REsp 225359/DF**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; **AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR**, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e **REsp 799074/RS**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).

3. Mandado de segurança impetrado por empresa fabricante e exportadora de produtos industrializados, em 07.11.2002, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1.º, do Decreto-Lei 491/69, dos últimos dez anos, a contar do ajuizamento da ação mandamental, vale dizer, desde 07.11.1992.

4. O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub judice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

5. Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub judice*.

7. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contém, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

9. A igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa do objeto do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Dirito Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Le leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiara-razione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com le precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.

10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in toto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et iltud potissimum habetur, quod ad ,peciem directum est"* (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, "(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contrataste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais.(...)".

12. Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, litteris: "(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politicia, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

13. A luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, ir-retorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

14. Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígidas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

15. Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício: o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo *ad quem* de sua vigência: os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial: e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STE Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STE

16. A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequivoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; **(b)** Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em **30.06.83**; **(c)** Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; **(d)** Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "as empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; **(e)** Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; **(f)** Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; **(g)** Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e **(h)** Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

16.1. Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

16.1.1. A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: *"o direito não se inventa: é produto lento da evolução, adaptando ao meio: com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem."* (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). *"O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização, Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes"*. (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

16.1.2. Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

16.1.3 Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

16.1.4. É mister para o hermenêuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

16.1.5. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor: a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto: até onde foi o propósito inovador: quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermenêuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planioi, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

16.1.6. Consequentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

16.1.7. Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

16.1.8. O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

16.1.9. Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifi- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese: protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariet sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): *"As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam"*.

16.1.10. Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - *Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos, os projetos e as respectivas Exposições de Motivos* (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

16.1.11. A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegri, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

16.1.12. A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

16. 1.13. À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstituir o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

16.1.14. Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

17. À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que: **"1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).** 2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade *ex tunc* das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal. 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com

base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada. 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento."

18. Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de o mesmo terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

19. Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

20. Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstituir benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: *"A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício"* (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

20.1. No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

21. Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

21.1. Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênicos-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. **21.2.** Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

21.3 A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

22. A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que: *"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

23. Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

24. O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

25. Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

26. Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principiológica geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.



26.1. Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigítimo benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.

26.2. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

27. A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

28. O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

28.1. Deveras, a jurisprudência, dita quinzenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

29. Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

29.1. Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

29.2 Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no

período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, oque corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004,as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse perceNtual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

30. Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais mezinhas necessidades sociais.

31. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

32. Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

33. Ressalva do entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DE, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983.

34. In casu, o *mandamus* foi impetrado, em 2002, demandando parcelas de IPI desde 1992, quando já inexistente o incentivo do crédito-prêmio, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.

35. Recurso especial a que se nega seguimento (artigo 557, *caput*, do CPC).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por CURTUME TAQUARI LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, sob o fundamento de ter o mesmo adotado entendimento jurisprudencial distinto do esposado por este Superior Tribunal de Justiça no que se refere à vigência do benefício fiscal do "crédito-prêmio" do IPI, instituído pelo Decreto-lei n.º 491/69.

Noticiam os autos que a empresa, ora recorrente, fabricante e exportadora de produtos industrializados, **impetrou mandado de segurança, em 07.11.2002**, em face do Sr. Delegado da Receita Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, em relação às operações efetuadas nos dez anos anteriores à impetração do *mandamus*, bem como o de continuar usufruindo do favor fiscal que, segundo a mesma, não teria sido extinto. Pugnou, ainda, pela utilização do crédito apurado na compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O juízo federal de primeiro grau denegou a segurança pretendida (r. sentença de fls. 375/382), sob o fundamento de que a extinção do chamado "crédito-prêmio do IPI" se operou em 30 de junho de 1983.

Inconformada, a ora recorrente manejou recurso de apelação, reiterando argumentos no sentido de ser possuidora do direito de creditar-se dos valores apurados a título de crédito-prêmio do IPI nos dez anos anteriores à impetração, porquanto referido incentivo permaneceria em vigor.

A Primeira Turma do E. TRF da 4.ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo, em aresto que restou assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART. 1.º DO DECRETO-LEI 491/69. EXTINÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 1983. DECRETOS-LEIS 1.724/79 E 1.894/81. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41, § 1.º, DO ADCT. IMPERTINÊNCIA. LEI 8.402/92. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO.

1. A questão relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, na parte que delega ao Executivo a prerrogativa de aumentar, reduzir, suspender ou extinguir os estímulos fiscais previstos no Decreto-lei 491/69, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, não comporta maiores discussões, em vista da decisão do STF no RE n.º 186.623-3/RS.

2. A validade do art. 1.º, § 2.º, do Decreto-lei 1.658/79, no entanto, não foi abalada pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada. Apenas foram afastadas as normas que delegavam ao Executivo poderes de disposição acerca do benefício fiscal.

3. A jurisprudência da 1.ª Seção desta Corte firmou entendimento de que o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1.º do DL 491/69, foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme determinaram os Decretos-Leis n.º 1.658/79 e 1.722/79, e não houve restabelecimento posterior.

4. Face à extinção do crédito-prêmio do IPI em 1983, resta impertinente a discussão acerca da regra do art. 41, § 1.º do ADCT/88.

5. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, no sentido de que o Decreto-lei 1.894/81, em seu art. 1.º, inciso II, estendeu o crédito-prêmio do IPI às empresas que exportarem produtos de fabricação nacional, sem fixar prazo para seu término. Além disso, a Lei 8.402/92 restabeleceu o benefício e em seu art. 2.º dispôs que seus efeitos retroagiriam a 1990, garantindo assim, a solução de continuidade do incentivo, que persiste."

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a empresa impetrante interpôs o recurso especial que ora se afigura. Em suas razões (fls. 431/494), aduz a recorrente que a decisão colegiada foi contrária à jurisprudência deste STJ no que se refere à vigência do crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei n.º 491/69.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora recorrida, apresentou suas contra-razões ao apelo nobre (fls. 528/535), pugnando pelo desprovemento do mesmo e conseqüente manutenção dos termos do aresto impugnado.

Na origem, em exame de prelibação, a presente irresignação recursal recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO.**

Não merecem guarida as pretensões da recorrente.

A controvérsia encontra-se sintetizada na seguinte *vexata quaestio*: o crédito prêmio do IPI para a exportação de produtos manufaturados foi instituído pelo artigo 1.º, do Decreto-Lei 491/69, com clara natureza extra-fiscal de estímulo às exportações e sem qualquer determinação de prazo extintivo. Assim permanecendo por quase dez anos. Em 24 de janeiro de 1979, o Decreto-Lei 1.658 previu a gradual extinção do incentivo, cujo prazo fatal esgotar-se-ia em 30 de junho de 1979. Menos de um ano depois o Decreto-Lei 1.722, de 03 de dezembro de 1979, em seu artigo 3º, revogou expressamente o § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei 1.658, substituindo sua redação e alterando o cronograma de reduções do incentivo. O objetivo foi dar maior flexibilidade à sistemática de redução gradual do crédito-prêmio. Por isso: modificou-se o percentual a ser reduzido em cada ano, tudo *"de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda"* (artigo 3º), o qual, conforme dispunha o artigo 1º, podia estabelecer inclusive o prazo (forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo). Logo em seguida, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724, de 07 de dezembro de 1979, que, substituindo globalmente a sistemática anterior, delegava competência ao Ministro da Fazenda para *"aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir"* o referido credito-prêmio, atendendo à conjuntura econômica. Sobreveio, ainda, o Decreto-Lei 1.894/81 para vigor em 16.01.82, o qual assegurou a ampliação da incidência subjetiva do crédito-prêmio presente no artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69 para empresas meramente comerciais, contendo também a delegação ao Poder Executivo para aumentar, reduzir, suspender ou extinguir o benefício, de acordo com a conjuntura econômica.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 180828-4, declarou incidentalmente inconstitucionais as expressões *"reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir"* contidas nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, por entender que não cabe delegação de competência para qualquer membro do Poder Executivo para "reduzir", "suspender" ou "extinguir" benefício concedido por lei, o que não se aplica à autorização para "aumentar" o benefício, preservada como constitucional por essa decisão da Suprema Corte.

A questão que se coloca diz respeito à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81.

Com efeito, o *thema iudicandum* gravita em torno da eficácia da lei no tempo, a interpretação da lei financeira-tributária e o conceito de incentivo setorial-fiscal, bem como na vontade constitucional quanto ao referido benefício fiscal.

No que pertine ao prazo prescricional, no caso *sub examine* (**demanda que visa ao recebimento do crédito-prêmio do IPI**), posto não versar hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

Destarte, são passíveis de aproveitamento tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, consoante corroboram as ementas dos seguintes julgados oriundos de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ES-CRITURAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.
(...)

3. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ.
(...)

5 Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 585290/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 85/STJ.

1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1987. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ)
(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES.
(...)

3. As 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do STJ assentaram que, nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ). Precedentes desta Corte Superior.
(...)" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º).VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
(...)

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006)

Doravante, impõe-se aferir se assiste razão à recorrente no que concerne à violação dos artigos 1º, do Decreto-Lei 491/69, e 1º, do Decreto-Lei 1.894/81. Isto porque, em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, os Decretos-Lei 1.722/79 e 1.894/81, ali referidos, restaram inaplicáveis. Conseqüentemente, por disposição expressa do Decreto-Lei 1.658, subjaz a questão do lapso final da aplicação do benefício do Decreto-Lei 491/69.

O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub iudice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub iudice*.

O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

É assente na doutrina nacional e alienígena que: *"quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei."* (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

A igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblcazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Le leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria."

Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in toto jure generi per speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad .Ipeciem directum est*" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das

leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, *"(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contratate. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais.(...)"*.

Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, *litteris*:

"(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: *"O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, ir-retorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco."* (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígdas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício: o Decreto-Lei 1.685 escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo ad quem de sua vigência: os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial: e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STF. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69: o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos: o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional: e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STF.

A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Conseqüentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em 30.06.83; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às *"trading companies"* a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, *"às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"*; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-



Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; (g) Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e (h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: *"o direito não se inventa; é produto lento da evolução, adaptando ao meio: com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem."* (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). *"O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes"*. (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente; daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

É mister para o hermeneuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor: a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto: até onde foi o propósito inovador: quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermeneuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planiol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

Consequentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduziu à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra; o contraste, a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifci- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese; protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariet sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): *"As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam"*.

Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos: os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício. À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 591708/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ 09.08.2004)

Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo *a quo* de sua eficácia, mercê de os mesmos terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar **benefício em plena vigência**, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: *"A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício"* (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que *:"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principilogia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: (i) Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; (ii) O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação",

cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos exportadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando os poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial. *A fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional. Deveras, a jurisprudência, dita quinquenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, oque corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de

US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos; **(xiii)** A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse perceNtual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais comezinhas necessidades sociais.

Entretences, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki).

Nada obstante, ressalvo o entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983, consoante as razões inicialmente ventiladas.

Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

In casu, o mandado de segurança foi impetrado por empresa fabricante e exportadora de produtos industrializados, **em 07.11.2002**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1.º, do Decreto-Lei 491/69, **dos últimos dez anos, a contar do ajuizamento da ação mandamental**, vale dizer, **desde 07.11.1992**.

Desta sorte, a pretensão recursal demanda parcelas de desde 1992, quando já inexistente o benefício fiscal do crédito-prêmio, razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido, ainda que dissonante da novel jurisprudência quanto ao marco extintivo do incentivo fiscal. *Ex positis*, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2345)
RECURSO ESPECIAL Nº 768.623 - PR (2005/0122168-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAPOLPA INDÚSTRIA DE POLPA LTDA
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FAPOLPA INDÚSTRIA DE POLPA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu pela extinção do crédito-prêmio, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, a partir de 30 de junho de 1983, conforme previa o Decreto-Lei nº 1.658/79.

Observou ainda aquele Sodalício que, não tratando a hipótese de pedido de restituição de tributo pago indevidamente, seria inaplicável a regra do artigo 168 do CTN, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos.

A recorrente alega que o julgado vergastado violou dispositivos infraconstitucionais, além de divergir de julgados deste e de outros Tribunais, aduzindo, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto em 1985, em face da inconstitucionalidade da Portaria nº 176/84 e do art. 3º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894/81, por força dos arts. 34 e 41 do ADCT. Por fim, pede o direito ao reconhecimento do crédito-prêmio do IPI, acrescido de correção monetária e taxa SELIC, no prazo prescricional de dez anos.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso não merece prosperar.

A hipótese *sub examine* gravita em torno do incentivo fiscal denominado "crédito prêmio/IPI", criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, como ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior.

Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.

Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei nº 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

Finalmente, chegou-se ao entendimento, que adoto como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador.

O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Observe-se que a Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o incentivo em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Sodalício, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedente: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - Recurso especial improvido" (REsp nº 781.971/SC, de minha relatoria, DJ de 30/08/2007).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

(...omissis...)

4. Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp nº 554.533/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.



1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 799.074/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p. 183).

Quanto à Resolução nº 71, de 20/12/2005, observo que tal regramento não tem o condão de revigorar o incentivo em apreço, sendo impositivo observar que o texto, apesar de fazer referência ao Decreto-Lei nº 491/1969, trata na verdade dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91, os quais tiveram sua constitucionalidade questionada, com a declaração de inconstitucionalidade parcial da norma, pelo Supremo Tribunal Federal, o que impôs, em face da previsão contida no artigo 52, X, da CF, a suspensão das expressões tidas como inconstitucionais, remanescendo vigente o restante do dispositivo questionado, ou seja, os artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91.

Finalmente, sobre a questão da prescrição, verifico que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a hipótese em tela não se identifica com a repetição de indébito tributário, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme se verifica do seguintes precedentes: Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/08/2007, p. 243; REsp nº 652.378/RS, de minha relatoria, DJ de 23/10/2006, p. 260; EDcl nos EDcl no EDcl no Resp nº 225.359/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2006, p. 279 e REsp nº 752.550/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005, p. 224.

Ante o exposto, verificando que a ação foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrita a pretensão referente às exportações efetuadas antes de 1999, ou seja, data em que já não mais vigia o incentivo fiscal entelado.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 778.581 - RS (2005/0145826-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BEBIDAS FRUKI LTDA
ADVOGADO : GLAUCO SCHUMACHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BEBIDAS FRUKI LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu pela extinção do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/1969 (crédito-prêmio/IPI), em 30/06/83.

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos, para sanar erro material, no sentido da não-condenação da ora recorrente em honorários advocatícios. (fls. 1.040/1.042)

Sustenta a recorrente que o Tribunal a quo contrariou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto em 1983, estando em pleno vigor, portanto, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79, restaram inaplicáveis também os Decretos nºs 1.722/79 e 1.658/79, aos quais aquela norma legal se referia. Ademais, alega que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu o crédito-prêmio de IPI.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso não merece prosperar.

A hipótese sub examine gravita em torno do incentivo fiscal denominado "crédito prêmio/IPI", criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, como ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior.

Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.

Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei nº 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

Finalmente, chegou-se ao entendimento, que adoto como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador.

O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Observe-se que a Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o incentivo em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Sodalício, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedente: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - Recurso especial improvido" (REsp nº 781.971/SC, de minha relatoria, DJ de 30/08/2007).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESp 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESp 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

(...omissis...)

4. Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp nº 554.533/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 799.074/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p. 183).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 779.764 - DF (2005/0148662-8) (2347)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RIBEIRO E PEREIRA LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS QUE TIVERAM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 175-181) interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO PELO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL DO EXCESSO RECOLHIDO AO FINSOCIAL PELA DISTRIBUIDORA (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA DISCIPLINA DO DL Nº 1940/82): IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO INCLUÍDO NA FORMAÇÃO DO PREÇO DE VENDA AO CONSUMIDOR - SEGURANÇA DENEGADA: APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS.

1. 'Art. 10 - Os distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes são responsáveis pela contribuição devida pelos varejistas desses produtos.Parágrafo único: O disposto neste artigo alcança somente os produtos cujo preço de venda no varejo seja fixado pelo órgão competente' (Decreto nº 92.698/86).

2. "Art. 20 - A base de cálculo da contribuição devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de contribuintes substitutos dos comerciantes varejistas desses produtos, será o valor estabelecido para a venda a varejo, sem prejuízo da contribuição devida sobre suas vendas" (Decreto nº 92.698/86).

3. Não sendo o revendedor de combustível o contribuinte direto da exação, que era, no período de SET 89 a MAR 92, de responsabilidade da distribuidora e o cálculo feito sobre o preço de venda ao consumidor (à época fixado pelo Governo Federal), o valor da exação resultava, na prática, repassado totalmente ao consumidor, como elemento formador do seu valor, o que ilide a possibilidade de compensação, pelos revendedores, dos valores então recolhidos pelas distribuidoras, à míngua de convincente comprovação do seu não repasse.

4. Apelação e remessa providas. Segurança denegada.

5. Peças liberadas pelo Relator em 02/03/2003 para publicação do acórdão." (fl. 154)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 170-173).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, em síntese, que: (a) "(...) as operações da recorrente encontram-se, sim, ao contrário do que disse a decisão ora vergastada, abrangidas pelo leque expresso na lei, uma vez que ela realiza operações de derivados de combustíveis, e que se vê onerada pela incidência do tributo nos produtos adquiridos da PETROBRAS, majorando todo o seu custo de atividade" (fls. 178-179); (b) "(...) em não sendo legítima a cobrança da referida exação, tendo a recorrente notórios prejuízos, em virtude de um tributo que não logrou obedecer aos ditames constitucionais para a sua feitura, resta claro que a recorrente tem o direito de pleitear em juízo a restituição da incidência do referido tributo na cadeia de combustível da qual faça parte" (fl. 179).

Em contra-razões (fls. 190-191), a UNIÃO (Fazenda Nacional) suscita, preliminarmente, que não houve o devido cotejo analítico da divergência jurisprudencial apresentada. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso especial.

E o relatório.

2. A pretensão recursal não merece transpor o óbice da admissibilidade.

O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados divergentemente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENUNCIA ESPONTÂNEA. 1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'. 2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA. Omissis.

2. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. E vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Não há violação ao artigo 458 do CPC, se o acórdão recorrido expressa as razões de fato e de direito para decidir a controvérsia.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 689.911/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. Omissis.

2. A alegação de ofensa genérica a lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.

Omissis.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 413.570/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.6.2003)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2348)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.706 - PR (2005/0155455-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : KANEBO SILK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOMINGO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por KANEBO SILK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE SEDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu pela extinção do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, a partir de 30 de junho de 1983, conforme previa o Decreto-Lei nº 1.658/79.

Sustenta a recorrente que o julgado vergastado violou dispositivos infraconstitucionais, além de divergir de julgados deste e de outros Tribunais, aduzindo, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto em 1985, em face da inconstitucionalidade da Portaria nº 176/84 e do art. 3º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894/81, por força dos arts. 34 e 41 do ADCT.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso não merece prosperar.

A hipótese *sub examine* gravita em torno do incentivo fiscal denominado "crédito prêmio/IPI", criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, como ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior.

Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.

Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei nº 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

Finalmente, chegou-se ao entendimento, que adoto como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador.

O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Observe-se que a Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigora o incentivo em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Sodalício, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedente: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigora o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - Recurso especial improvido" (REsp nº 781.971/SC, de minha relatoria, DJ de 30/08/2007).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

(...omissis...)

4. Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp nº 554.533/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 799.074/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p. 183).

Quanto à Resolução nº 71, de 20/12/2005, observo que tal regramento não tem o condão de revigora o incentivo em apreço, sendo impositivo observar que o texto, apesar de fazer referência ao Decreto-Lei nº 491/1969, trata na verdade dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91, os quais tiveram sua constitucionalidade questionada, com a declaração de inconstitucionalidade parcial da norma, pelo Supremo Tribunal Federal, o que impôs, em face da previsão contida no artigo 52, X, da CF, a suspensão das expressões tidas como inconstitucionais, remanescendo vigente o restante do dispositivo questionado, ou seja, os artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2349)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.708 - RS (2005/0176812-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : IRWIN INDUSTRIAL TOOL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO MARCIO LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por IRWIN INDUSTRIAL TOOL DO BRASIL LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu pela extinção do crédito-prêmio, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, a partir de 30 de junho de 1983, conforme previa o Decreto-Lei nº 1.658/79.

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos em parte, tão-somente para consignar que o prazo prescricional é quinquenal, contado do ajuizamento da ação. (fls. 283/285)



Sustenta a recorrente que o julgado vergastado violou dispositivos infraconstitucionais, além de contrariar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto em 1983, porquanto, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79, restaram inaplicáveis também os Decretos nºs 1.722/79 e 1.658/79, aos quais aquela norma legal se referia. Alega que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu o crédito-prêmio de IPI. Afirma que o prazo prescricional é de cinco anos, contados do fato gerador, mais cinco anos, da homologação tácita, devendo o valor a ser restituído corrigido monetariamente e com a incidência de juros de mora.

Relatados. Decido. Tenho que o presente recurso não merece prosperar. A hipótese *sub examine* gravita em torno do incentivo fiscal denominado "crédito prêmio/IPI", criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, como ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior.

Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT. Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei nº 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

Finalmente, chegou-se ao entendimento, que adoto como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador.

O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Observe-se que a Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o incentivo em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Sodalício, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedente: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal. V - Recurso especial improvido" (REsp nº 781.971/SC, de minha relatoria, DJ de 30/08/2007).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUISITAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

(...omissis...)

4. Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp nº 554.533/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 799.074/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p. 183).

Quanto à Resolução nº 71, de 20/12/2005, observo que tal regramento não tem o condão de revigorar o incentivo em apreço, sendo impositivo observar que o texto, apesar de fazer referência ao Decreto-Lei nº 491/1969, trata na verdade dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91, os quais tiveram sua constitucionalidade questionada, com a declaração de inconstitucionalidade parcial da norma, pelo Supremo Tribunal Federal, o que impôs, em face da previsão contida no artigo 52, X, da CF, a suspensão das expressões tidas como inconstitucionais, remanescendo vigente o restante do dispositivo questionado, ou seja, os artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91.

Finalmente, sobre a questão da prescrição, verifico que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a hipótese em tela não se identifica com a repetição de indébito tributário, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme se verifica do seguintes precedentes: Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/08/2007, p. 243; REsp nº 652.378/RS, de minha relatoria, DJ de 23/10/2006, p. 260; EDcl nos EDcl nos EDcl no Resp nº 225.359/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2006, p. 279 e REsp nº 752.550/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005, p. 224.

Ante o exposto, verificando que a ação foi ajuizada em 2003, encontra-se prescrita a pretensão referente às exportações efetuadas antes de 1998, ou seja, data em que já não mais vigia o incentivo fiscal entelado.

Destarte, restam prejudicados os pedidos de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2350)
RCDESP no DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.693 - SP (2006/0122242-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : SONOPRESS RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICO LTDA
ADVOGADA : JULIANA CAVALCANTI DE MELO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

A agravante SONOPRESS RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICO LTDA, requer, em petição de fl. 685/686, a desistência do Recurso Especial a ser autuado perante esta E. Corte, em razão do provimento do presente agravo de instrumento (fls. 673) e determinação da subida dos autos.

Informa que, admitido o recurso extraordinário, já foi proferida decisão pelo Excelentíssimo Ministro Cesar Peluso, dando parcial provimento ao recurso.

Diante da existência de decisão proferida nos autos do recurso extraordinário interposto, a agravante requer, com fulcro no art. 501 do CPC, a desistência do recurso Especial a ser autuado perante esta E.Corte, remetendo-se, posteriormente, ofício ao STF para que seja dado regular processamento ao Recurso Extraordinário.

Relatados, decido.

Verifica-se que a procuração de fl. 54/55 outorga poderes ao advogado subscritor da petição para desistir, em atendimento ao disposto no art. 38 do CPC.

Diante do exposto, acolho o pedido para tornar sem efeito a decisão de fls. 673, que determinou a subida do recurso especial, e com fulcro no art. 34, IX, do RISTJ, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos efeitos.

Oficie-se ao colendo Supremo Tribunal Federal informando o teor da presente.

Publique-se. Intimações necessárias.

Após, baixem-se os autos à origem.
Brasília, DF, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2351)
RECURSO ESPECIAL Nº 793.836 - SC (2005/0181305-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INLOGS LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por INLOGS LOGÍSTICA LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu pela extinção do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, a partir de 30 de junho de 1983, conforme previa o Decreto-Lei nº 1.658/79.

Sustenta a recorrente que o julgado vergastado violou dispositivos infraconstitucionais, além de contrariar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto em 1983, estando em pleno vigor, porquanto, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79, restaram inaplicáveis também os Decretos nºs 1.722/79 e 1.658/79, aos quais aquela norma legal se referia. Ademais, alega que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu o crédito-prêmio de IPI.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso não merece prosperar.

A hipótese *sub examine* gravita em torno do incentivo fiscal denominado "crédito prêmio/IPI", criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, como ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior.

Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.

Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei nº 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

Finalmente, chegou-se ao entendimento, que adoto como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador.

O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Observe-se que a Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o incentivo em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Sodalício, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da pro-

mulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedente: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal. V - Recurso especial improvido" (REsp nº 781.971/SC, de minha relatoria, DJ de 30/08/2007).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

(...omissis...)

4. Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp nº 554.533/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 799.074/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p. 183).

Quanto à Resolução nº 71, de 20/12/2005, observo que tal regramento não tem o condão de revigorar o incentivo em apreço, sendo impositivo observar que o texto, apesar de fazer referência ao Decreto-Lei nº 491/1969, trata na verdade dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91, os quais tiveram sua constitucionalidade questionada, com a declaração de inconstitucionalidade parcial da norma, pelo Supremo Tribunal Federal, o que impôs, em face da previsão contida no artigo 52, X, da CF, a suspensão das expressões tidas como inconstitucionais, remanescendo vigente o restante do dispositivo questionado, ou seja, os artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2352)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.349 - SC (2005/0199746-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MÓVEIS SCHMITZ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOEDERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MÓVEIS SCHMITZ LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão que entendeu pela extinção do crédito-prêmio, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, a partir de 30 de junho de 1983, conforme previa o Decreto-Lei nº 1.658/79.

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 279/282).

Sustenta a recorrente contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto à questão relativa à vigência do crédito-prêmio do IPI. Postula o reconhecimento do seu direito de receber o benefício conferido pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/69.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso não merece prosperar.

Primeiramente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, o recorrente limita-se a aduzir que houve omissão do Tribunal a quo em se pronunciar acerca de pontos basilares do litígio, sem, contudo, explicitar quais questões restaram omissas. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao supracitado artigo mostrou-se deficiente, ensejando a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.

A hipótese sub examine gravita em torno do incentivo fiscal denominado "crédito prêmio/IPI", criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, como ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior.

Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.

Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei nº 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

Finalmente, chegou-se ao entendimento, que adoto como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e, tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador.

O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Observe-se que a Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o incentivo em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste diploma legal.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Sodalício, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedente: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal. V - Recurso especial improvido" (REsp nº 781.971/SC, de minha relatoria, DJ de 30/08/2007).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

(...omissis...)

4. Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp nº 554.533/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90.

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 799.074/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p. 183).

Quanto à Resolução nº 71, de 20/12/2005, observo que tal regramento não tem o condão de revigorar o incentivo em apreço, sendo impositivo observar que o texto, apesar de fazer referência ao Decreto-Lei nº 491/1969, trata na verdade dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91, os quais tiveram sua constitucionalidade questionada, com a declaração de inconstitucionalidade parcial da norma, pelo Supremo Tribunal Federal, o que impôs, em face da previsão contida no artigo 52, X, da CF, a suspensão das expressões tidas como inconstitucionais, remanescendo vigente o restante do dispositivo questionado, ou seja, os artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2353)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.232 - DF (2005/0207845-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EDUARDO SIQUEIRA COSTA NETO
ADVOGADO : ISRAEL PINHEIRO TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. MULTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 295, III, E 515 DO CPC, 280, 281 E 282, DA LEI 9.503/97, E 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 3º E 28 DA LEI 9.784/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211, DO STJ, E 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO NEM COMPROVADO (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). PRECEDENTES. NÃO-CO-NHECIMENTO.



1. Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO SIQUEIRA COSTA NETO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sintetizado na seguinte ementa:

"CIVIL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTAS DE TRÂNSITO ORIUNDAS DE DETECÇÃO POR INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DE CONTROLE E AFERIÇÃO DE VELOCIDADE. NOTIFICAÇÕES ENVIADAS A ENDEREÇO INSUBSISTENTE. ERRO NO LANÇAMENTO DE DADOS CADASTRAIS. DESDÍIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÕES VÁLIDAS. INCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.

Cabe ao proprietário de veículo automotor manter atualizados os seus dados cadastrais junto ao órgão de trânsito, conforme determinação prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõe o art. 282, § 1º do CTB que 'a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos'.

Dessa forma, recebendo o proprietário, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - que conste endereço diverso daquele fornecido por ele, no momento da aquisição do veículo automotor, a responsabilidade pelo envio de eventuais notificações de infração de trânsito ao outro endereço é do proprietário, que não tomou as medidas necessárias para a devida atualização, e não do órgão de trânsito. Portanto, válidas as notificações, não havendo falar em danos morais.

Recurso do réu conhecido e provido. Prejudicado o recurso do autor." (fl. 200)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 295, III, e 515 do Código de Processo Civil, 280, 281 e 282, da Lei 9.503/97, e 2º, caput e parágrafo único, 3º e 28 da Lei 9.784/99. Sustenta, em síntese, que:

(a) o "DETRAN/DF errou ao cadastrar o endereço do ora recorrente, fato provado e incontroverso, havendo inclusive nos autos cópia da 2ª via da nota fiscal, emitida pela Concessionária Brasileira Motors e encaminhada para o DETRAN para o primeiro licenciamento (efetuado pela Concessionária). O DETRAN, como era usual até a emissão da Resolução 149 do CONTRAN, não encaminhou notificação para a defesa, como determina o art. 281 do CTB, e erro do DETRAN no cadastramento do endereço acarretou o encaminhamento da notificação para pagamento da multa ao endereço errado, eis que o recorrente nunca foi notificado em seu endereço. A sua não notificação inviabilizou seu direito de defesa. A desatualização do endereço do ora recorrente não lhe pode ser imputada, pois a prova dos autos (nota fiscal de fl. 52 e declaração da Brasília Motors às fl. 53) demonstram sua boa fé, pois não só forneceu o endereço correto, como ao descobrir o erro providenciou a imediata retificação. Caso contrário até a presente data o endereço estaria errado. A obrigação de manter o endereço atualizado só pode ser aplicado a quem após o licenciamento do veículo, por algum motivo, muda de endereço, o que não ocorreu no presente caso" (fl. 234);

(b) "independentemente de o DETRAN/DF ter expedido notificação para o endereço errado e por sua responsabilidade, ele só enviou uma notificação conforme se depreende da segunda via do boleto da multa impressa via internet, procedimento comum à época, violando-se o processo legal e a plena defesa" (fl. 234);

(c) a "garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis. Aqui cabe aplicar o disposto nos artigos 2º, caput e § 2º, 3º e 28, da Lei 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal" (fl. 234);

(d) "revela-se improcedente a imputação da penalidade no presente caso, tanto pelo erro de responsabilidade do DETRAN/DF, quanto pela ausência da dupla notificação legalmente exigida" (fl. 237);

(e) "resta claro o constrangimento pelo qual passa o recorrente por não poder usar seu veículo, ter seu direito de ir e vir cerceado sem que tenha concorrido para isso; ter o ônus de recorrer ao Judiciário porque a Administração não anulou de ofício seus atos ilegais, haja vista que diminuiria sobremaneira seu caixa, pois as multas são enorme fonte de arrecadação; não receber o licenciamento de seu veículo inobstante haver pago todos os IPVA [sic]; correr constantemente o risco de ter seu veículo apreendido" (fl. 240).

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que sejam anuladas as multas impugnadas e condenado o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, invertidos os ônus sucumbenciais.

Em sede de contra-razões, o recorrido defende o não-conhecimento do recurso especial, seja pela incidência das Súmulas 7, do STJ, e 282, 284 e 356 do STF, seja pela falta de demonstração analítica do dissídio pretoriano. No mérito, pede o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem (fls. 254/255), subiram os autos.

Às fls. 260/261, o recorrente postula a antecipação dos efeitos da tutela, para que "se oficie ao DETRAN-DF determinado a liberação do CRLV do veículo do Autor, retido em decorrência do não pagamento das multas discutidas neste processo".

É o relatório.

2. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso de apelação do recorrido e julgou improcedente o pedido. Merece destaque, pela pertinência, o seguinte excerto do voto condutor (fls. 204/207):

"Trata-se de recurso em ação anulatória, em que o Autor, 2º Apelante, busca a anulação de multas de trânsito, cujas infrações foram detectadas por instrumentos eletrônicos de controle e aferição de velocidade. O Autor alegou, para tanto, que ao adquirir o veículo descrito na inicial, registrou-o e licenciou-o junto ao Órgão de Trânsito, por intermédio da revendedora. Sustentou que no lançamento de dados, relativo ao endereço residencial do proprietário, constou incorreção, motivo pelo qual não tomou ciência das aludidas multas de trânsito, já que remetidas a outro endereço, o que lhe impediu exercer os direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório. Informou que somente no final do ano de 2002, ao consultar o website do Órgão de Trânsito, é que tomou ciência da ocorrência de referidas multas, quando já passado o prazo para oferecimento de defesa. Alegou, ainda, que até o presente momento não foi devidamente notificado dessas infrações o que, segundo o parágrafo único do art. 281 do CTB, ensejaria o arquivamento dos respectivos autos de infrações. Por fim, asseverou que a falta de notificação prévia das aludidas infrações de trânsito não poderia ser atribuída a si, já que não deu causa à inserção incorreta de seus dados no cadastro do veículo junto ao órgão competente.

A matéria trazida à apreciação recursal restringe-se a estabelecer se as notificações, relativas às multas por infrações de trânsito atribuídas ao Autor, são devidamente válidas, uma vez que remetidas a endereço diferente daquele constante na nota fiscal de aquisição do veículo (fl. 52) e no comprovante de residência, enviados ao órgão de trânsito, como alegado à fl. 53.

Observe-se que no presente caso, antes mesmo de analisar se o procedimento administrativo, atinente aos atos que regulam a lavratura do auto de infração, da expedição da notificação da autuação e da notificação da penalidade de multa e de advertência, por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor de veículo, foi regularmente observado, deve-se verificar se são válidas notificações remetidas a endereços insubsistentes, por erro no lançamento.

O Autor, 2º Apelante, alegou que no momento da aquisição do veículo citado alhures, forneceu à concessionária comprovante de residência e que em todos os documentos relativos à aludida aquisição constaram o seu endereço correto. Informou, ainda, que a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - ficaria a cargo da concessionária e que esta é quem repassaria ao órgão de trânsito as informações necessárias à liberação de tal documento. A concessionária, por sua vez, alegou que repassou toda a documentação ao órgão de trânsito (fl. 53).

Já o Réu, 1º Apelante, à fl. 89, notícia que o processo de transferência de propriedade do veículo de placa JGB 5144 foi realizado por despachante credenciado. Juntou cópia (fls. 101/109) do Termo de Credenciamento nº 08/99 firmado pelo Detran-DF e Sindicato dos Despachantes Públicos do Distrito Federal - SINDESP/DF, dando conta de parceria entre o referido Sindicato e o Apelado no sentido de aquele promover serviços na área de habilitação e licenciamento de veículos automotores, mediante descentralização, visando agilizar o fluxo das rotinas necessárias e imprescindíveis a esses serviços (fl. 101). No referido documento, cláusula segunda, alínea 'd', o Réu autoriza o 'pré-cadastramento no (seu) sistema computadorizado, após definição dos procedimentos técnicos e operacionais, da propriedade de veículo automotor, por interveniência de Despachantes filiados' - gn.

Ocorre que, independentemente das alegações acima descritas, há de se observar que mesmo constando endereço incorreto, o Autor era possuidor do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, haja vista ter sido este juntado à fl. 19, pelo próprio Autor. Esse documento foi emitido no dia 05.07.2002, portanto, logo após a aquisição do veículo citado na inicial. Se o Autor era detentor de tal documento, era, também, sabedor da incorreção do endereço. Ve-se que as notificações foram enviadas para aquele endereço constante no primeiro CRLV emitido, cujo Autor tinha plena posse. Apesar disso, o Autor não providenciou, de imediato, a devida regularização. É consabido que cabe ao proprietário de veículo automotor manter seus dados atualizados junto ao órgão de trânsito, conforme determinação prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

(...)

Dessa forma, a desídia do Autor é que provocou o encaminhamento das notificações para endereço diverso, eis que deixou de cumprir determinação que lhe competia. Portanto, válidas são as notificações, não havendo, inclusive, falar em danos morais, uma vez que o próprio Autor-Apelante contribuiu para a efetivação dos fatos descritos.

Note-se, ainda, que a falta documentação acostada aos autos pelo Réu e não impugnada pelo Autor (fls. 99/128), demonstra claramente a quantidade expressiva de transgressões a regras de trânsito a que se submeteu o Autor. As fotografias ali colacionadas não deixam qualquer dúvida a esse respeito. A fl. 128 estão relacionadas nada menos que 19 (dezenove) infrações de trânsito por excesso de velocidade, isso em um espaço de 02 (dois) meses de circulação do veículo já citado. Repise-se, em espaço de tempo em que o Autor já era possuidor do CRLV, cujo endereço estava incorreto.

O Autor, em momento algum, negou que tenha cometido tais infrações, apenas se insurgiu quanto à falta de prazo para efetuar sua defesa, já que as notificações foram enviadas a endereço diverso, como já explicitado. Não pode agora, diante de provas indubitáveis, querer impingir ao Réu supostos transtornos sofridos pelo envio incorreto das respectivas notificações.

Desse modo, razão não assiste ao Autor, vez que não restou comprovada que a conduta do Réu, descrita na peça inicial e que, no entender daquele, poderia ensejar pagamento dos pleiteados danos morais.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso do Réu e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 300,00. Prejudicado o recurso do Autor." (grifou-se)

O Desembargador Revisor, por seu turno, acrescentou (fl. 209):

"O endereço para o qual foram enviadas as notificações das infrações não era o do autor.

Todavia, tinha conhecimento de que seus dados estavam incorretos nos cadastros do Detran, vez que recebeu, logo após adquirir o veículo, o certificado de registro e licenciamento, emitido em 5.7.2, em que constava o endereço incorreto (f. 19).

Referido documento foi apresentado pelo próprio autor. Tinha ele conhecimento, portanto, de que seu endereço foi cadastrado errado. Mesmo assim, não providenciou a regularização.

O proprietário de veículo tem obrigação de manter seus dados cadastrais atualizados, consoante se depreende da leitura dos arts 123, § 2º, e 282, § 1º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Desta forma, era dever do autor corrigir o erro que sabia ter sido cometido pelo Detran ao cadastrá-lo.

A responsabilidade por não receber as notificações é do autor que deixou de cumprir dever que lhe é imposto por lei, ou seja, de informar seus dados cadastrais aos órgãos de trânsito, especialmente o endereço quando, ao receber o certificado de licenciamento do veículo, verificou que não estava correto.

Se as multas são válidas, não há que se falar em danos morais por constrangimento sofrido pela ausência das notificações, sobretudo porque o autor contribuiu para que estas não chegassem à sua residência." (grifou-se)

Nesse contexto, é inadmissível a suposta ofensa aos arts. 2º, caput e parágrafo único, 3º e 28 da Lei .9784/99. O Tribunal de Justiça não se manifestou sobre esses dispositivos legais, que, aliás, sequer foram objeto dos embargos de declaração ofertados pelo recorrente. Aplicase, portanto, a orientação consolidada nas Súmulas 282 e 356 do STF.

De outro lado, não obstante a oposição de embargos declaratórios (fls. 213/217), não houve o prequestionamento - nem mesmo implícito - dos arts. 295, III, e 515 do Código de Processo Civil, e 280, 281 e 282 da Lei 9.503/97. Incide, desse modo, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Nesses casos, se inexistente pedido de nulidade do acórdão impugnado por violação do art. 535 do CPC, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. A propósito: AgRg no REsp 596.989/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005; REsp 409.272/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2004; AgRg nos EDcl no AG 480.927/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 10.5.2004; REsp 241.610/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2003.

Além de tudo, o julgamento da pretensão recursal - seja para se reconhecer a responsabilidade do DETRAN/DF pelo erro no cadastro do endereço do recorrente, seja para se admitir a falta de dupla notificação relativamente às multas impugnadas e, assim, julgar procedente o pedido - pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações: a primeira, referente ao cometimento da infração; e a segunda, relativa à penalidade aplicada.

2. Nos casos em que o condutor seja autuado em flagrante, não sendo colhida a sua assinatura no respectivo auto de infração, deve a autoridade de trânsito, a teor dos arts. 280, § 3º, e 281, parágrafo único, II, do CTB, promover a notificação do proprietário do veículo para fins de apresentação de defesa prévia.

3. A discussão que requer reexame de matéria fática - questão entregue às instâncias ordinárias - não pode ser apreciada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 835.135/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SÚMULA 312/STJ. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. EXAME DA ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. 'No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração' (Súmula 312/STJ).

2. Considerando as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal a quo, que considerou válidas as multas aplicadas por força da autuação em flagrante, o julgamento da pretensão da agravante - para fins de se reconhecer a invalidade dessas penalidades porque não teria sido observado o prazo para defesa prévia - demanda, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

3. As considerações da agravante em relação ao art. 281, parágrafo único, II, do CTB, são impertinentes, porque no caso de autuação em flagrante não há falar em novo prazo de trinta dias para notificação da autuação, já perfectibilizada no ato da assinatura do auto de infração.

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 680.216/RS, 1ª Turma, desta Relatora, DJ de 19.6.2006)

O dissídio pretoriano argüido, por seu turno, é manifestamente inadmissível, porque o recorrente não apontou qualquer acórdão paradigma, limitando-se, ao revés, a reproduzir o conteúdo da Súmula 312/STJ.

Com efeito, se não-demonstrada nem comprovada a divergência nos termos da legislação de regência (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º), impõe-se o não conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional.

Note-se, além disso, que a aplicação da orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 312/STJ pressupõe similitude fática, ou seja, não-observância, pela autoridade de trânsito, da dupla notificação legal. As notificações, na hipótese, foram enviadas para endereço incorreto porque o recorrente - embora ciente do equívoco - não providenciou a retificação do seu cadastro junto ao órgão de trânsito, aplicando-se, por isso, o disposto no § 1º do art. 282 do CTB:

"Art. 282. *Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.*

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos." (grifou-se)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2354)

RECURSO ESPECIAL Nº 805.554 - RS (2005/0211729-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUSTER LTDA
ADVOGADO : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. APREENSÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULO (LEI 9.503/97, ARTS. 221 E 230, V E XIV). RESTITUIÇÃO DO BEM CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS, IMPOSTOS E DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO. PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. FUNDAMENTO LEGAL (CTB, ART. 262, CAPUT) NÃO-IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. NOTIFICAÇÃO EM FLAGRANTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DAER/RS) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 119):

"administrativo. TRÂNSITO. APREENSÃO e retenção DE VEÍCULO para o pagamento de multas. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA DEFESA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As limitações do art. 475, §§ 1.º e 2.º não se aplicam às remessas oficiais previstas em leis extravagantes, a exemplo do mandado de segurança. Reexame conhecido.

2. É inadmissível a apreensão e retenção de veículo por falta de pagamento do licenciamento anual, IPVA, seguro obrigatório e como meio coercitivo para o pagamento de multas pelo prazo superior a trinta dias. O direito de defesa, assegurado no art. 5º, LV, da CF/88, e parte integrante do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), há de ser prévio a qualquer decisão sobre alguma imputação. Portanto, a possibilidade de interpor recurso, figura impugnativa que pressupõe decisão já tomada, não satisfaz aquela garantia constitucional. Por conseguinte, em casos de infração de trânsito, vigora a Resolução 149/03, cabendo à autoridade de trânsito, antes de julgar o auto de infração e aplicar a penalidade (art. 281, caput, da Lei 9.503/97), em seguida notificando o autuado (art. 282, caput, da Lei 9.503/97), assegurar sua prévia notificação, caso não haja ele assinado o auto (art. 280, VI, da Lei 9.503/97). Precedente do STJ. 3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

O recorrente aponta violação dos arts. 230, V, 262, *caput*, § 2º, 271 e 280, V, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Sustenta, em síntese, que: (a) "o veículo do autor foi autuado por trafegar registro/licenciamento, nos termos do art. 230, V, do CTB. Nesse dispositivo legal está prevista a medida administrativa de remoção do veículo e também a penalidade de apreensão" (fl. 135); (b) é lícita a retenção do veículo até o pagamento das multas, taxas, impostos e despesas com remoção e depósito; (c) "a liberação dos veículos apreendido ou removidos sem o pagamento das despesas com transporte e estada causa enorme prejuízo ao DETRAN, que é obrigado a ressarcir os Centros de Remoção e Depósito (CRD) com os valores que não são pagos pelos particulares em face das decisões judiciais" (fl. 136); (d) "ao que se observa dos autos e das alegações do autor que não nega a validade da multa, verifica-se que esta foi regu-

larmente aplicada, sendo o infrator intimado pessoalmente quando do cometimento da infração, garantido o prazo para defesa" (fl. 138); (e) no "caso dos AITs séries 146102B, 146103B e 146104B, houve autuação em flagrante do condutor. Esse procedimento é previsto no artigo 280, VI, do CTB, que prevê que a assinatura do infrator, sempre que possível, vale como notificação do cometimento da infração" (fl. 142).

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão impugnado e julgado improcedente o pedido.

Contra-razões não-apresentadas.

Admitido o recurso na origem (fls. 150/152), subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUSTER LTDA impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Diretor-Geral do DAER/RS, postulando a liberação do veículo (caminhão) apreendido por trafegar sem licenciamento, com placa de identificação em desacordo com as especificações e tacógrafo defeituoso (Lei 9.503/97, arts. 221 e 230, V e XIV), bem como o reconhecimento da ilegalidade das multas impugnadas.

A r. sentença julgou procedente o pedido e declarou insubsistentes os autos de infração séries 146102B, 146103B e 146104B, determinando o respectivo arquivamento (fls. 67/72). Entendeu-se que "as notificações à impetrante, proprietária do veículo, não foram expedidas no prazo legal de trinta dias, previsto no art. 281, parágrafo único, II, da Lei 9.503/97, pois as transgressões ocorreram em 28.02.2003, e os atos notificatórios emitidos apenas em 04.04.2003 (fls. 45, 48 e 51)" (fl. 71).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de apelação do recorrente nestes termos (fls. 121/125):

"É certo, que o DAER pode reter o veículo, pilhado que foi o autor trafegando em situação irregular, porém a apreensão se limitará ao tempo necessário para a averiguação da infração e lavratura do respectivo auto de infração. Ocorre que o réu reteve o veículo, como forma de coagir o autor a pagar as multas, o que se mostra inadmissível. O próprio artigo 262, do CTB prevê o prazo de até trinta dias para a retenção do veículo. (...)

No caso, a ilegalidade não está na apreensão do veículo, mas na negativa de devolvê-lo. Não se diga que a Administração Pública ficaria impedida de exercer seu legítimo direito de poder de polícia, mas tal poder, que não deve ficar aquém, também não pode ir além desses limites. Assim, a atitude da Administração resta clara como forma de coerção da autora ao pagamento das multas. (...)

Mas o pedido formulado, que pretende a declaração de nulidade das penas, só pode ser atendido em termos. Na realidade, é preciso anular o procedimento administrativo, a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento da defesa, mantendo incólumes os autos de infração. Deverá a autoridade administrativa notificar o autuado, colher sua defesa, julgar os autos e aplicar as penalidades, prosseguindo-se daí consoante o art. 281 e seguintes da Lei 9.503/97. Em razão da recíproca sucumbência condeno as partes ao pagamento das despesas do processo, na proporção de 50% para cada uma. Sem honorários, haja vista as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. A condenação em 50% dos ônus da sucumbência se justifica porque, substancialmente, acabou vencido o impetrante: pretendia forrar-se ao pagamento das multas, disto não se livrou. Logo, perdeu e responderá pelos encargos da sucumbência. Assinolo que tal disposição se baseia no art. 20, caput, do Cód. de Proc. Civil.

3. Pelo fio do exposto, dou parcial provimento à apelação para anular o procedimento administrativo a partir da homologação dos autos de infração de séries 146102B (fl. 47), 146103B (fl. 50) e 146104B (fl. 53), confirmando a sentença quanto do remanescente." (grifou-se)

O acórdão impugnado - ao contrário do que sustenta o recorrente - considerou legítima a apreensão do veículo por transitar em situação irregular. Contudo, considerou ilegal e abusiva a sua retenção pelo prazo superior a trinta dias, conforme disposto no art. 262, *caput*, do CTB: "O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN."

Desse modo, a questão controvertida não versa sobre a legalidade/ilegalidade da retenção do bem até o pagamento das multas e impostos vencidos, e sim a possibilidade/impossibilidade de a apreensão ou remoção ser prorrogada além do prazo legal.

O recorrente, contudo, não impugnou o fundamento-base do aresto local (CTB, art. 262, *caput*). Limitou-se, ao revés, a defender a legitimidade da condição imposta à restituição do bem, sem, no entanto, analisar o prazo legalmente previsto.

Incide, portanto, a orientação consolidada na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONSTANTES NO DECISÓRIO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF E 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 283/STF na hipótese em que o recorrente não impugna fundamentos constantes no decisório atacado, que, por si sós, são suficientes para a manutenção do julgado.

2. A via do recurso especial não é própria para o exame da adequação de multa aplicada em processo administrativo, se, para tanto, faz-se necessário o exame de elementos fáticos.

3. *Recurso especial não-conhecido.*" (REsp 627.966/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.3.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

(...)

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.

3. In casu, conquanto o acórdão recorrido tenha versado exclusivamente sobre a natureza indenizatória da verba intitulada 'indenização especial', razão pela qual afastou a incidência do imposto de renda, a recorrente limitou-se a defender a obrigatoriedade de incidência do imposto de renda sobre valores percebidos a título de férias e licença prêmio não gozadas, na ausência de comprovação da necessidade de serviço, bem como, de forma bastante genérica, a impropriedade da interpretação ampliada da norma isentiva em relação a verbas sem natureza jurídica definida ou comprovada, fazendo inserir, nesse contexto, de maneira circunstancial, a adesão ao PDV e o prêmio por mera liberalidade do empregador.

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 862.131/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006)

De outro lado, o recorrente afirma que os autos de infração séries 146102B, 146103B e 146104B foram lavrados em flagrante e assinados pelo condutor, o que, nos termos do art. 280, V, do CTB, dispensaria nova notificação das autuações.

Essa premissa fática, contudo, não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias. Logo, o julgamento da pretensão recursal - para fins de se admitir a notificação em flagrante e, assim, reconhecer a validade das penalidades - pressupõe, necessariamente, o reexame de fatos e provas, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial, por manifesta inadmissibilidade.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2355)

RECURSO ESPECIAL Nº 811.748 - AL (2006/0010899-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CA-PRICHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TENÓRIO DE MAGALHÃES OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender as despesas necessárias à persecução fiscal, substitui os honorários advocatícios. No caso dos autos, tratando-se de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, o referido encargo já está incluído no débito consolidado e nele compreendida a verba honorária, sendo inadmissível a dupla condenação.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. APLICABILIDADE.

1. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da Fazenda Nacional e substitui, tanto na execução fiscal quanto nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme preceitua a Súmula 168 do extinto TFR.

2. *Apelação improvida.*" (fl. 72)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 20 do CPC, alegando, em síntese, que, tendo os embargos à execução natureza de ação autônoma, mostra-se cabível a condenação em verba honorária.

Não foram oferecidas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender as despesas necessárias à persecução fiscal, substitui os honorários advocatícios.



No caso dos autos, tratando-se de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, o referido encargo já está incluído no débito consolidado e nele compreendida a verba honorária, sendo inadmissível a dupla condenação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.

3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 530.826/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, é incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69. Precedentes: REsp 694443/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/05/2005; REsp 192711/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/05/2005.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp 720.539/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. 'O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título' (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido."

(REsp 642.300/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATORIA. PRESERÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido nos termos do voto."

(REsp 750.368/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 816.444 - SP (2006/0021477-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIANA CAPÓSSOLI BARROS CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282, DO STF.NATUREZA - ENTIDADE ASSISTENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

2. In casu, aferir-se se a instituição recorrida amolda-se ao conceito de entidade assistencial o que restou reconhecido na instância a quo, revolve matéria fático-probatória, cuja análise resta vedada nesta instância, ante o óbice da súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, em face de acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, verbis:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE DE SER INTERPOSTA COM ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO QUE AMPARA O PLEITO EXECUTÓRIO - NULIDADE QUE PODE SER ARGÜIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA, ENTRETANTO, NO CASO CONCRETO, DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - AMPLA E SEM RESTRIÇÕES QUANTO AO SEU ALCANCE SOBRE O PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS DE ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - EXEGESE DA LETRA 'C' DO INCISO VI, DO ARTIGO 150 DA CARTA POLÍTICA DE 88 - RECURSO PROVIDO PARA CONHECER DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, JULGANDO-SE, DE CONSEQUÊNCIA, EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL."

Noticiam os autos que a empresa SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, ora recorrida interpôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ao fundamento de que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de execução fiscal na qual se requerer o recolhimento do IPTU, na medida em que, faz jus à imunidade tributária.

Extrai-se da exordial o que se segue:

" Em 19 de junho de p.p, o Executada foi surpreendido com a citação pelo Correio referente ao processo supra, pela qual tomou ciência de que a Prefeitura do Município de São Paulo, desconsiderando por completo a imunidade tributária do Executado garantida pela alínea "c" do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988, conforme exposto a seguir, tinha proposto a Execução Fiscal em epígrafe objetivando a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, da Taxa de Conservação, da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública referentes ao exercício de 2001.

Pretende o Executado alertar o Ilustre Magistrado Singular da flagrante nulidade desta execução.

(...)Portanto, em sendo o Executado uma entidade sindical dos trabalhadores sem fins lucrativos regularmente constituída há mais de 25 (vinte e cinco) anos, tendo como base Territorial dezenas de Municípios do Estado de São Paulo, não poderia ele ter o seu patrimônio tributado pelo Município de São Paulo, sob pena de violação do disposto na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

Portanto, tendo-se em vista a expressa vedação (alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da CF) à pretensão da Exequente, patente a impossibilidade jurídica do pedido na medida em que a ordem jurídica expressamente o proíbe, ou seja falta no caso trazido a baila uma das condições da ação, matéria que pode ser, consoante jurisprudência pacífica, versada em sede de exceção de pré-executividade.(...)" (fls. 23)

O juízo de primeiro grau proferiu a seguinte decisão, verbis:

"Há previsão de imunidade para a executada, mas isso em tese, eis que a norma constitucional em questão (art. 150, VI, "c"), de eficácia contida, remete a observância dos requisitos a serem estabelecidos em lei, estes disciplinados no art. 14 do CTN. Portanto, é necessário a verificação 'in concreto' de tais requisitos, dentre os quais se o imóvel ou renda dele oriunda voltam-se aos objetivos institucionais da entidade, discussão essa, a envolver controvérsia meritória e probante, a ser travada em sede precipua de embargos. Assim, fica afastada a exceção, deferindo-se a penhora livre de bens." (fls. 67).

Inconformados com o teor do *decisum* o sindicato executado manejou recurso de agravo de instrumento.

A Quinta Câmara B do E. TJ/SP, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu provimento ao agravo de instrumento, consoante ementa supracitada e os seguintes fundamentos, *in litteris*:

" No caso concreto, a exceção de pré-executividade calçou-se na alegação de imunidade tributária e de isenção de taxas que seriam obstáculos legais à exigibilidade do título executivo fiscal, certidão de dívida.

Ora essa alegação se relaciona a um dos atributos que tornam viável a execução fiscal, qual seja, a exigibilidade do tributo excutido.

Sem essa exigibilidade o título é nulo como dispõe o artigo 618, I do CPC.

Nesse diapasão, sendo verificável sem a necessidade de produção de provas a imunidade tributária, conforme a exegese do texto constitucional que ampara o pleito da entidade assistencial agravante, bem como a alegada isenção através de lei municipal que alegou ser beneficiária, tem-se que a exceção de pré-executividade mostrava-se por esse ângulo viável, respeitada, no entanto, a convicção do nobre Juiz que lançou o r. despacho recorrido.

Dito isso, reputa-se admissível no caso concreto a exceção de pré-executividade e, no seu mérito, ela merece acolhida.

Com efeito. A entidade agravante é de natureza assistencial sem fins lucrativos.

Afora isso, essa sua condição de entidade assistencial sem fins lucrativos resta incontroversa nestes autos, pois, sequer foi alegado em contrário pela municipalidade agravada.

Nesse sentido, cabe apreciar o tema sobre o prisma do texto constitucional.

Diz o artigo 150, inciso VI, letra 'c' da Carta Constitucional de 88 ser vedado à União, aos Estados e Municípios a instituição de impostos em relação ao patrimônio, renda e serviços das instituições de assistência social e educacionais, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

Da exegese desse dispositivo constitucional, impõe-se reputar sem ressalvas o alcance da imunidade tributária no que toca ao patrimônio, renda e serviços das instituições assistenciais e educacionais, assim reconhecidas por Lei.

Portanto, pouco importa se o prédio tributado pertencente à entidade assistencial beneficiada pela imunidade tenha destinação distinta da sua finalidade principal.

O texto constitucional nada condiciona sobre o uso do patrimônio, ou sobre a destinação da renda.

A regra para o reconhecimento da imunidade está na finalidade da entidade e na ausência de finalidade lucrativa na atividade que justifica a sua condição de entidade imune.

(...)

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para extinguir a execução fiscal, com finsas no artigo 618, I, combinado com 267, IV, ambos do CPC, arcando a municipalidade agravada com o pagamento de honorários advocatícios cabentes aos patronos da recorrente, os quais são fixados na quantidade R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizável deste decisório." (fls. 100/101)

Irresignado, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, interpôs o recurso especial que ora se apresenta (fls. 120/130), aduzindo, em síntese, violação ao artigo 16, § 3º da LEF, que determina a apresentação de defesa através da ação incidental de embargos à execução, aduzindo que, in casu, a exceção de pré-executividade não poderia ser utilizada como substitutivo processual aos embargos, vez que cabível apenas para argüir matérias que devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, não sendo o caso da imunidade tributária, como se extrai da sua fundamentação, *in litteris*:

"(...)Ora, como é sabido, o reconhecimento da imunidade é matéria que cumpre à parte alegar e demonstrar, não podendo o Julgador dela conhecer de ofício. Assim, indispensável se faz que a parte provoque o órgão da Jurisdição através do único meio possível, a saber, os Embargos à Execução, o que não ocorreu no presente caso.

Reconhecendo a impossibilidade da discussão em sede de exceção de pré-executividade de matérias que não podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, em especial aquelas relativas à própria procedência do pedido formulado pela parte (...)"

Por fim, alega que a imunidade não se presume, razão pela qual entende indispensável a existência de pedido de reconhecimento neste sentido, o qual não foi formulado pela ora recorrida, a fim de fazer prova inequívoca do suposto direito, constante do artigo 150, § 4º da CF/88.

Às fls. 105/116 a recorrente aviou Recurso Extraordinário.

Em contra-razões ao especial (fls. 139/154), o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo aduz, preliminarmente, a inadmissibilidade da referida irresignação recursal por ausência do devido prequestionamento da questão federal suscitada, por incidir a súmula 7 do STJ, bem como pela impossibilidade de análise de matéria constitucional em sede de recurso especial. No mérito sustenta a inexistência de violação ao artigo 16 da LEF, porquanto desnecessária a propositura de Embargos à Execução nas situações em que a Certidão da Dívida for efetivamente nula, como in casu.

O Tribunal a quo realizou exame positivo de admissibilidade, ascendendo os autos a esta Corte Especial.

Relatados, decido.

A análise dos autos deixa evidenciado que, o dispositivo infraconstitucional que entende o recorrente por violado, qual seja, o artigos 16 § 3º da Lei 6.830/80, não foi prequestionado pelo aresto recorrido, sequer tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar a omissão porventura existente, motivo pelo qual revela-se inarredável a incidência do verbete sumular n.º 282, do STF verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Extrai-se das razões de decidir do Tribunal, que não houve discussão acerca da matéria veiculada no especial, *in verbis*:

" No caso concreto, a exceção de pré-executividade calçou-se na alegação de imunidade tributária e de isenção de taxas que seriam obstáculos legais à exigibilidade do título executivo fiscal, certidão de dívida.

Ora essa alegação se relaciona a um dos atributos que tornam viável a execução fiscal, qual seja, a exigibilidade do tributo excutido.

Sem essa exigibilidade o título é nulo como dispõe o artigo 618, I do CPC.

Nesse diapasão, sendo verificável sem a necessidade de produção de provas a imunidade tributária, conforme a exegese do texto constitucional que ampara o pleito da entidade assistencial agravante, bem como a alegada isenção através de lei municipal que alegou ser beneficiária, tem-se que a exceção de pré-executividade mostrava-se por esse ângulo viável, respeitada, no entanto, a convicção do nobre Juiz que lançou o r. despacho recorrido.

Dito isso, reputa-se admissível no caso concreto a exceção de pré-executividade e, no seu mérito, ela merece acolhida.

Com efeito. A entidade agravante é de natureza assistencial sem fins lucrativos.

Afora isso, essa sua condição de entidade assistencial sem fins lucrativos resta incontroversa nestes autos, pois, sequer foi alegado em contrário pela municipalidade agravada.

Nesse sentido, cabe apreciar o tema sobre o prisma do texto constitucional.

Diz o artigo 150, inciso VI, letra 'c' da Carta Constitucional de 88 ser vedado à União, aos Estados e Municípios a instituição de impostos em relação ao patrimônio, renda e serviços das instituições de assistência social e educacionais, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

Da exegese desse dispositivo constitucional, impõe-se reputar sem ressalvas o alcance da imunidade tributária no que toca ao patrimônio, renda e serviços das instituições assistenciais e educacionais, assim reconhecidas por Lei.

Portanto, pouco importa se o prédio tributado pertencente à entidade assistencial beneficiada pela imunidade tenha destinação distinta da sua finalidade principal.

O texto constitucional nada condiciona sobre o uso do patrimônio, ou sobre a destinação da renda.

A regra para o reconhecimento da imunidade está na finalidade da entidade e na ausência de finalidade lucrativa na atividade que justifica a sua condição de entidade imune.

(...)
Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para extinguir a execução fiscal, com fincas no artigo 618, I, combinado com 267, IV, ambos do CPC, arcando a municipalidade agravada com o pagamento de honorários advocatícios cabentes aos patronos da recorrente, os quais são fixados na quantidade R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizável deste decisório." (fls. 100/101)

Ademais, aferir-se se a instituição recorrida amolda-se ao conceito de entidade assistencial o que restou reconhecido na instância a quo, revolve matéria fático-probatória, cuja análise resta vedada nesta instância, ante o óbice da súmula 7/STJ.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.920 - AL (2006/0225331-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO GOUVEIA AMORIM E OUTRO
REPR. POR : KLEBSON DE SIQUEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO STJ. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, possui legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais.

2. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.

6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).

7. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3º, 1ª parte c.c. artigo 557, caput, todos do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob fundamento de que o STJ já firmou entendimento pela impossibilidade de aplicação da norma que veda a quitação de mais de um saldo devedor por mutuário aos contratos firmados antes de 05.12.1990, como no caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ.

Noticiam os autos, que o ora agravado ajuizou ação ordinário objetivando a declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional, bem como o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel, mediante a liberação da cobertura do FCVS para pagamento do saldo residual, em virtude do adimplemento de todos os encargos mensais exigidos pelo agente financeiro.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido firmado pelo autor, razão pelo qual foi interposto recurso de apelação pela ora agravante.

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo interposto, em aresto que restou assim ementado (fl. 34):

"SFH. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DA EMGEA NOPOLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DUPLO FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 3o. DA LEI 8.100/90. COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

1. Com base no art. 290 do Código Civil, a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada, mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita; portanto, devido à não notificação dos autores da cessão do crédito firmada entre a CEF e EMGEA, não possui esta legitimidade para integrar a presente li-de.

2. O art. 3o. da Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, é expresso ao prever a possibilidade de utilização do FCVS, e a conseqüente quitação do saldo devedor, desde que os contratos tenham sido celebrados até 5 de dezembro de 1990.

3. Não há qualquer restrição à possibilidade de quitação do saldo devedor de contratos firmados antes de 5.12.1990. O legislador não estabeleceu qualquer exceção, não se reportou ao fato de os imóveis serem localizados em Municípios diferentes, como condição de quitação do financiamento. Sendo assim, não há como se interpretar extensivamente o referido artigo, como pretende a apelante.

4. Apelações da CEF e da EMGEA improvidas."

A ora agravante, irressignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sob o fundamento de o aresto impugnado ter violado os dispostos dos arts. 6º, §1º, da LICC; 3º do CPC; art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64; art. 6º, da Lei 8.004/90 e art. 3º, da Lei 8.100/90, além de apontar divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões ao apelo nobre nem contraminuta ao agravo de instrumento. Brevemente relatados, decido.

No que atine à legitimidade da União para demandar na qualidade de litisconsorte passivo necessário, não assiste à recorrente.

Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986.

Nesse sentido, é vasta e remansosa a jurisprudência deste Sodalício: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA.

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp nº 127.914/GO, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 20/06/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. AFASTAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTACÃO. CAUTELAR. MEIO HÁBIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1 - Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2 - (...)

3 - (...)

4 - Recurso especial não conhecido". (REsp nº 717.624/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 03/05/2005)

Quanto à possibilidade, ou não, da quitação do saldo devedor do financiamento do SFH do segundo imóvel adquirido pelos recorridos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem que por força do § 3º do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/00, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Oportuno frisar que o contrato sub judice foi celebrado antes da edição da r. legislação, precisamente sob a égide da Lei n. 4.380/64, a qual não previa a penalização do mutuário, com a perda do direito à cobertura do FCVS, na hipótese de obter um segundo financiamento no âmbito do SFH, em iguais condições.

Destarte, a matéria sub examine resolve-se à luz dos princípios da eficácia da lei no tempo, onde sobressai a regra *tempus regit actum*.

Nesse sentido, leciona Carlos Maximiliano in "Direito Intertemporal" (1946, Ed. Freitas Bastos, São Paulo, p. 182-183):

"As obrigações, em geral, e, com abundância maior de razão, os contratos, regem-se, em todos os sentidos, pela lei sob cujo império foram constituídos; só excepcionalmente se lhes aplicam os postulados novos. Norma posterior não pode anular ou modificar alguma cláusula expressa de ato bilateral acorde com os preceitos vigentes ao tempo em que ele surgiu.

A boa doutrina tradicional radica-se no Direito Romano, que nos depara o seguinte apoftegma: 'In stipulationibus id tempus spectatur quo contrahimus' - 'Nas estipulações tem-se em vista o tempo em que as contraímos'.

As regras positivas contemporâneas do estabelecimento da relação obrigacional determinam-lhe a existência e a essência; os respectivos elementos constitutivos; a possibilidade, admissibilidade e natureza do conteúdo; portanto o objeto e o alcance da mesma."

Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, V. I, p. 106), da mesma forma, ressalta a aplicação da lei vigente à época da celebração do contrato, consoante se colhe do seguinte excerto:

"Os direitos de obrigação regem-se pela lei no tempo em que se constituíram, no que diz respeito à formação do vínculo, seja contratual, seja extracontratual. Assim, a lei que regula a formação dos contratos não pode alcançar os que se celebraram na forma da lei anterior. Se uma lei define a responsabilidade civil, torna obrigado aquele que comete o fato gerador, nos termos da lei que vigorava ao tempo em que ocorreu; mas, ao revés, se uma lei nova cria a responsabilidade em determinadas condições anteriormente inexistentes, não pode tornar obrigado quem praticou ato não passível de tal consequência segundo a lei do tempo. Os efeitos jurídicos dos contratos regem-se pela lei do tempo em que se celebraram."

Ressoa inequívoco que, na data do contrato, vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado:

Lei n.º 4.380/64

"Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação."

Na data do contrato, ainda não estava em vigor a norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90:

Lei n.º 8.004/90

"Art. 5º. O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente a sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado 'pro rata' da data do último reajuste até a data de liquidação.

§1º. A critério do mutuário, a liquidação antecipada pode ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vindanhas."

"Art. 6º. O disposto nos artigos 2º, 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS"

Lei n.º 8.100/90

"Art. 3º. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 1º. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990."



Não obstante, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, em se tratando de contratos firmados até 05.12.1990, verbis:

Lei n.º 8.100/90

"Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Aliás, neste sentido é o entendimento esposado nos precedentes desta Corte Superior:

"CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Precedentes do STJ.

6. Recursos especiais desprovidos." (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004)

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. MUTUÁRIO FIGURANDO COMO CO-DEVEDOR EM CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90.

1. A Lei n.º 8.004/90 estabeleceu apenas dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986 e a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

2. A Lei n.º 8.100/90 estabeleceu mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário, com vários contratos de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por essa forma, quitar um deles. No entanto, o dispositivo legal tido como malferido possui esta ressalva: a hipótese de o mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente. (Resp 393.543/Garcia)

3. Recurso improvido."(RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002)

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.

II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.

III - In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.

Recurso improvido." (RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)

Ora, é cediço que a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

Consectariamente, raciocínio inverso ao ora externado consubstanciaria enriquecimento em favor das instituições bancárias, além de violar o Princípio da Irretroatividade das Leis.

Em assim sendo, a solução da controvérsia travada nos presentes autos independe da existência ou não do duplo financiamento.

Ex positis, conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3º, 1ª parte c.c. artigo 557, *caput*, todos do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2358)

RECURSO ESPECIAL Nº 828.721 - RS (2006/0056580-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLAUTO DE CARVALHO AYALA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. APREENSÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULO POR TRAFEGAR SEM LICENCIAMENTO (LEI 9.503/97, ART. 230, V). RESTITUIÇÃO DO BEM CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E IMPOSTOS VENCIDOS. PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. FUNDAMENTO LEGAL (CTB, ART. 262, CAPUT) NÃO-IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/RS) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 168):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL E TRÂNSITO. VEÍCULO APREENDIDO POR NÃO ESTAR DEVIDAMENTE LICENCIADO. LIBERAÇÃO QUE NÃO PODE FICAR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA POR TAL INFRAÇÃO. APELO DESPROVIDO."

O recorrente aponta violação dos arts. 230, V, 262, *caput*, § 2º, e 271 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Sustenta, em síntese, que: (a) "o veículo do autor foi autuado por trafegar registro/licenciamento, nos termos do art. 230, V, do CTB. Nesse dispositivo legal está prevista a medida administrativa de remoção do veículo e também a penalidade de apreensão"; (b) é lícita a retenção do veículo até o pagamento das multas, taxas, impostos e despesas com remoção e depósito; (c) "a liberação dos veículos apreendido ou removidos sem o pagamento das despesas com transporte e estada causa enorme prejuízo ao DETRAN, que é obrigado a ressarcir os Centros de Remoção e Depósito (CRD) com os valores que não são pagos pelos particulares em face das decisões judiciais" (fl. 188); (d) "ao que se verifica dos autos e das alegações do autor que não nega a validade da multa, verifica-se que esta foi regularmente aplicada, sendo o infrator intimado pessoalmente quando do cometimento da infração, garantido o prazo para defesa" (fl. 190).

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão impugnado e julgado improcedente o pedido. Contra-razões não-apresentadas (fl. 196).

Admitido o recurso na origem (fls. 199/200), subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

PLAUTO DE CARVALHO AYALA ajuizou ação cautelar cumulada com ação revisional e pedido de antecipação da tutela, sob rito ordinário, contra o DETRAN/RS, postulando a liberação do veículo removido por trafegar sem licenciamento (Lei 9.503/97, art. 230, V), bem como o reconhecimento da irregularidade das multas impugnadas e da ilegalidades dos valores cobrados pelo órgão de trânsito. A *r. sentença* - embora reconhecendo a legitimidade da apreensão e da penalidade imposta - julgou parcialmente procedente o pedido cautelar, para tornar definitiva a liminar que determinou a liberação do veículo, tendo em vista o transcurso do prazo legal de trinta dias (CTB, art. 262, *caput*), e improcedente a ação de conhecimento (fls. 124/131).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, negou provimento ao recurso de apelação do recorrente, mantendo, destarte, a *r. sentença*. Merece destaque, pela pertinência, o seguinte excerto do voto condutor (fls. 174/175):

"A retenção do veículo por mais de trinta dias carece de amparo legal, porquanto, não obstante aplicadas adequadamente as penalidades de multa e de apreensão do veículo, resta configurado o abuso de poder, e, portanto, a sua ilegalidade, quanto ao condicionamento da liberação do veículo ao pagamento das multas de trânsito impostas ao ora apelado. Tal prática, repelida pelo direito e censurada pela jurisprudência de nossos Tribunais, visa constranger o proprietário do veículo ao pagamento das multas, o que não pode ser admitido.

A retenção do veículo apreendido, pela autoridade de trânsito, há de ocorrer apenas pelo período de tempo necessário à lavratura do respectivo auto de infração, e no máximo pelo prazo de trinta (30) dias. Transcorrido este deve o veículo ser liberado ao seu proprietário, devendo pagar tão-somente as despesas com guincho e as diárias de depósito, até trinta dias, conforme prevê o art. 262 da Lei nº 9.503/97." (grifou-se)

O acórdão impugnado - ao contrário do que sustenta o recorrente - considerou legítima a apreensão do veículo por transitar sem o devido licenciamento. Contudo, considerou ilegal e abusiva a sua retenção pelo prazo superior a trinta dias, conforme disposto no art. 262, *caput*, do CTB: "O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN." Desse modo, a questão controvertida não versa sobre a legalidade/ilegalidade da retenção do bem até o pagamento das multas e impostos vencidos, e sim a possibilidade/impossibilidade de a apreensão ou remoção ser prorrogada além do prazo legal.

O recorrente, contudo, não impugnou o fundamento-base do aresto local (CTB, art. 262, *caput*). Limitou-se, ao revés, a defender a legitimidade da condição imposta à restituição do bem, sem, no entanto, analisar o prazo legalmente previsto.

Incide, portanto, a orientação consolidada na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONSTANTES NO DECISÓRIO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF E 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 283/STF na hipótese em que o recorrente não impugna fundamentos constantes no decisório atacado, que, por si sós, são suficientes para a manutenção do julgado.

2. A via do recurso especial não é própria para o exame da adequação de multa aplicada em processo administrativo, se, para tanto, faz-se necessário o exame de elementos fáticos.

3. Recurso especial não-conhecido." (RÉsp 627.966/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.3.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

(...)

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.

3. In casu, conquanto o acórdão recorrido tenha versado exclusivamente sobre a natureza indenizatória da verba intitulada 'indenização especial', razão pela qual afastou a incidência do imposto de renda, a recorrente limitou-se a defender a obrigatoriedade de incidência do imposto de renda sobre valores percebidos a título de férias e licença prêmio não gozadas, na ausência de comprovação da necessidade de serviço, bem como, de forma bastante genérica, a impropriedade da interpretação ampliativa da norma isentiva em relação a verbas sem natureza jurídica definida ou comprovada, fazendo inserir, nesse contexto, de maneira circunstancial, a adesão ao PDV e o prêmio por mera liberalidade do empregador.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 862.131/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial, por manifesta inadmissibilidade.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2359)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.067 - SP (2006/0238013-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ISMAEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Por não terem sido juntadas peças consideradas obrigatórias (cópia das contra-razões apresentadas ao recurso especial), não conheço do presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2360)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.343 - RN (2006/0260972-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDINO FERREIRA MEIRELLES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FRAGMENTO DE PEÇA CUJA AUSÊNCIA NÃO IMPEDE A INTEGRAL COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Superior Corte de Justiça, mitigando a regra inserta no art. 544, § 1º, do CPC, tem conhecido de agravos de instrumento quando ausente fragmento de peça que não prejudica a compreensão integral da controvérsia. Precedentes do STJ e do STF.

2. Decisão agravada reconsiderada para conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, determinando a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 453-460) interposto em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor da petição de recurso especial.

2. Agravo de instrumento não-conhecido."

O agravante aduz, em síntese, que a regra prevista no art. 544, § 1º, do CPC, deve ser interpretada de conformidade com os princípios da moralidade e da justa indenização, permitindo-se que, em situações excepcionais, seja conhecido agravo de instrumento em que faltou o traslado de uma única página da petição do recurso especial, a qual não impede a compreensão da controvérsia.

2. Assiste razão ao agravante.

Esta Superior Corte de Justiça, mitigando a regra inserta no art. 544, § 1º, do CPC, tem conhecido de agravos de instrumento quando ausente fragmento de peça que não prejudica a compreensão integral da controvérsia, a exemplo do precedente a seguir transcrito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não há ausência de peça essencial, e sim fragmento de peça. Ausência que não prejudica a compreensão da decisão impugnada.
2. Agravo regimental provido para prover o agravo de instrumento." (AgRg no Ag 705.101/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.10.2006)

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Corte Suprema:

"1. RECURSO. Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Cópia integral da petição de recurso extraordinário. Falta de cópia de uma página das razões. Irrelevância. Recurso conhecido. Deve conhecido agravo de instrumento a que falte cópia irrelevante de uma página das razões recursais, sem que isso implique consistência do mesmo agravo quanto à admissibilidade do extraordinário." (AgRg no Ag 506.140/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 7.10.2005)

Dessa forma, tendo em vista que, no caso, a ausência da cópia de apenas uma das páginas do recurso especial não impede a integral compreensão da controvérsia, reconsidero a decisão ora agravada, tendo em vista que o motivo nela assentado não constitui óbice ao conhecimento do presente agravo de instrumento. Passa-se, desse modo, à sua análise:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXPROPRIANTE. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL.

- Inaplicável o percentual de 10% a título de honorários advocatícios, ao fundamento de que ocorreram duas decisões judiciais e desdobramentos no processo, porquanto o limite superior da verba honorária em desapropriação é o percentual de 5%, incidente sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização. Inteligência do art.27, § 1º, do DL 3.365/41, que por ser norma especial elide a aplicação da regra geral contida no art. 20 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ;

- Conhecimento e provimento do recurso.

EXPROPRIADOS. APELAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDOS PERICIAIS. PROCURADOR DO ESTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE 10% PARA 20%.

- O laudo técnico que melhor atende à exigência constitucional da justa indenização deve ser o adotado, mormente quando utilizando o método involutivo, aplicável a terrenos loteáveis, este evidenciou a vocação econômica da propriedade, interesse auferido pelo proprietário, assim como a evolução dos valores venais de loteamentos circunvizinhos, observando a expansão urbana verificada na região. Aspectos desconsiderados pelos laudos dos peritos judiciais e pela sentença. Inteligência do caput do art. 27 do DL 3.365/41;

- Inexiste falta do Procurador do Estado que atuou no processo a caracterizar o desrespeito à probidade (art. 14, CPC) e a consequente condenação em litigância de má-fé (arts. 17/18, CPC) se este, em face da indisponibilidade do interesse público por parte do particular, defendeu com diligência os interesses do Estado representado, ainda que desconformes às suas convicções pessoais evidenciadas em documentos internos do órgão a que pertence;

- No processo judicial de desapropriação os honorários advocatícios são fixados em conformidade com o disposto no art. 27 do DL 3365/41, sendo incabível a sua fixação em percentual superior a 5% da diferença entre a oferta e o valor fixado em sentença. Capítulo da sentença que foi reformado em virtude de recurso voluntário do Estado apelado;

- Conhecimento e provimento parcial da apelação." (fls. 250-251)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 320-351), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE aponta violação dos arts. 2º, 128, 165, 420, 460, 458, II, e 535, II, do CPC, e 23 e 27 do Decreto-Lei 3.365/41. Afirma, em síntese, que não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem. Sustenta, ainda, depois de listar diversos fatos tidos como incontinentes, que: (a) o laudo pericial adotado para se fixar o valor da indenização, de modo a majorar em mais de 777% a oferta inicial, não reflete o preço real de mercado do imóvel expropriado; (c) o valor real do imóvel não pode ser aferido com base em situações hipotéticas ou imaginárias, tal como ocorreu na espécie, em que foi considerado o seu eventual parcelamento, com a posterior venda dos lotes; (d) a parte expropriada não faz jus à valorização decorrente de ato estatal superveniente à perda da posse; (e) a indenização fixada supera a quantia proposta pelos expropriados na contestação, o que configura julgamento *ultra petita*.

A inadmissão do recurso deu-se em razão da ausência de prequestionamento da matéria submetida à apreciação desta Corte.

O agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no que toca ao requisito do prequestionamento. No mais, reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo.

É o relatório.

3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, reconsidero a decisão agravada para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2361)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.681 - SP (2006/0249813-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005/98. PRES-CRICAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material.

2. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, com vistas a sanar erro material, para fazer constar da parte dispositiva do agravo de instrumento: "**Ex positis, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição, apenas e tão-somente, quanto ao período anterior a 1º de março de 1989, ex vi da interpretação dada agora aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade**", mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 182/191.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática de minha lavra, proferida em sede de agravo de instrumento, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRES-CRICAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A Lei Complementar 118/2005 assentou sob o ângulo da praxis que a prescrição "deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

2. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente". (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei



interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, os pagamentos indevidos ocorreram no período de 20 de outubro de 1988 a 20 de agosto de 1993, tendo sido a ação ajuizada em 1º.03.99 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a ocorrência da prescrição, tão-somente, quanto ao período anterior a 1º de março de 1989, ex vi da interpretação dada agora aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Agravo de instrumento desprovido."

Sustenta a agravante, ademais, quanto aos fundamentos do *decisum*, que mesmo sendo admitida a tese da prescrição decenal, deveria ter sido dado parcial provimento ao recurso especial, para o reconhecimento da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 01/03/1989, tal como se reconheceu na decisão agravada, embora tenha mantido o acórdão regional.

É o relatório, **decido**.

Prima facie, razão assiste à agravante neste ponto.

Deveras, o referido acórdão incidiu em erro material ao negar provimento ao agravo de instrumento, máxime diante da fundamentação bem esposada, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição dos indébitos pretendidos, apenas, quanto ao período anterior a 1º de março de 1989, diante da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN.

Assim, determino que se faça constar da parte dispositiva do apelo: **"Ex positis, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, para reconhecer a ocorrência da prescrição, apenas e tão-somente, quanto ao período anterior a 1º de março de 1989, ex vi da interpretação dada agora aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade"**.

Ex positis, recebo o agravo regimental como embargos de declaração, tão-somente para sanar o erro material apontado, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 182/191.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.461 - SP (2006/0264075-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FEBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A cópia do acórdão recorrido a que se refere o CPC, art. 544, § 1º, inclui o inteiro teor do acórdão que foi objeto de embargos de declaração.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FEBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Sumariamente relatados, decido.

O presente recurso não se mostra apto ao processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não juntou peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, o que impede a exata compreensão da lide.

Com efeito, a cópia do acórdão que foi objeto de Embargos de Declaração não foi colacionado aos autos.

A legislação processual ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

A cópia do acórdão recorrido, a que se refere o artigo supracitado, abrange não só o inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração, mas também o inteiro teor do acórdão embargado, que deverão estar acompanhados das respectivas certidões de publicação.

É de sabinça que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

" AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido.

II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

Agravo de Instrumento a que não se conhece."

(AG 307.598, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.

...

III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.

IV. Agravo a que se nega provimento."

(AGA nº 307.503/RJ, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJ 24.09.2001, pag. 00298)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peça obrigatória implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ex positis, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.281 - SP (2006/0243900-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ERALDO FUGANHOLI E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DA LEI N. 9.472/97 E DA LEI N. 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Os autores, pela via do presente agravo de instrumento, pretendem fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Os dispositivos legais indicados como afrontados (arts. 1º, 4º, III, 6º, VIII e X, 47, 51, IV e XV e 42, parágrafo único, do CDC; arts. 2º, II, 6º, § 1º, e 9º, da Lei n. 8.987/95; e art. 5º, da Lei n. 9.472/97) não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado. Incidência da Súmula n. 282/STF.

3. É inadmissível, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eraldo Fuganholi e outros no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 338):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO- DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DA ASSINATURA MENSAL - NORMA ESPECÍFICA - LEGALIDADE - A exigência de tarifa básica de manutenção ou de assinatura mensal de linha telefônica não caracteriza contraprestação sem serviço ou venda casada, uma vez lastreada em contrato público amparado por lei específica autorizadora daquela cobrança, inexistindo, portanto, infringência aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, tampouco do Código Civil.

No recurso especial alega-se violação dos arts. 1º, 2º 3º e 5º, incisos II, todos da Carta Magna, da Lei n. 9.472/97 e dos seguintes dispositivos legais: arts. 1º, 4º, III, 6º, VIII e X, 47, 51, IV e XV e 42, parágrafo único, do CDC; arts. 2º, II, 6º, § 1º, e 9º, da Lei n. 8.987/95; e art., 5º da Lei n. 9.472/97.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso especial, no entanto limitam-se a repetir os argumentos trazidos no apelo especial, no sentido de que desejam o reconhecimento da ilegalidade do pagamento da tarifa de assinatura básica mensal de telefonia.

Relatados. Decido.

O recurso especial não merece seguimento por total ausência de prequestionamento dos preceitos indicados (arts. 1º, 4º, III, 6º, VIII e X, 47, 51, IV e XV e 42, parágrafo único, do CDC; arts. 2º, II, 6º, § 1º, e 9º, da Lei n. 8.987/95; e art. 5º, da Lei n. 9.472/97), haja vista que o aresto recorrido não debateu as matérias neles tratadas, decidindo a controvérsia com fulcro na relação contratual entre os usuários e a concessionária. Incidência na hipótese da Súmula n. 282/STF.

Por fim, também não merece prosperar o agravo quanto à alegada violação dos arts. 1º, 2º, 3º e art. 5º, inc. II, da Carta Magna, pois a matéria tida por ofendida é de cunho constitucional, cabendo ao agosto STF o seu exame.

Ante o acima exposto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2364)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.564 - BA (2006/0274880-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO : ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO ALVES FILHO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVANTE NÃO AFASTOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ, APLICAÇÃO.

1. É inadmissível o agravo interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada..
2. A simples transcrição de ementas, sem o devido confronto analítico nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ, impossibilita o conhecimento do Recurso Especial.
3. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JEQUIÉ - BA , contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado com arrimo nas alínea "c" do permissivo constitucional em que se pretende demonstrar o perecimento do direito do recorrente em virtude da prescrição.

A decisão que inadmitiu o recurso teve como fundamento o não cumprimento dos quesitos legais para a demonstração do dissídio pretoriano.

No agravo de instrumento, o agravante afirma que a instância *a quo* não pode obstar seguimento a recurso especial porque presentes todos os documentos para sua admissibilidade.

Sem contraminuta.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, verifico que o presente agravo não merece ser acolhido pela alínea "c". Isso porque o agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada. Com efeito não demonstrou que no seu recurso especial realizou o cotejamento analítico, apresentando a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, que juntou repositório oficial, bem como o inteiro teor dos arestos paradigmas. Assim, aplicável a Súmula 182/STJ. Neste sentido vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA.

Tratando-se de agravo de instrumento, é dever do agravante atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de preclusão por ausência de impugnação recursal. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 400.631/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04/02/2002)

" AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. A agravante não impugnou as razões contidas na decisão que negou seguimento ao especial, deixando de demonstrar que a pretensão recursal não ensejaria o reexame de aspectos fáticos.
2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a parte, no agravo, deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
3. Agravo regimental não conhecido." (AGA 393.347/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/02/2002)

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 847.532 - MG (2006/0095843-2) (2365)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG
PROCURADOR : ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO FONSECA GUIMARÃES PERES
ADVOGADO : GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. CURSOS CONCOMITANTES. HORÁRIO. COMPATIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 205 E 207 DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato de reitor de universidade federal que indeferiu a matrícula do impetrante em mais de um curso na instituição ao argumento de incompatibilidade de horário.
2. In casu, assentou o Tribunal de origem que: Não é razoável vedar ao impetrante matrícula concomitante nos dois cursos, uma vez que preencheu os requisitos legais (art. 44, II, da LDB) e que não há aulas previstas para o turno noturno no Curso de Medicina Veterinária. Se eventualmente houver choque de horários, caberá ao apelado optar pelas matérias que seja possível cursar. Tal entendimento não afronta a autonomia universitária (art. 207 da Constituição), nem tampouco as atribuições das universidades, previstas no art. 53 da Lei nº 9.394/96, e garante a educação (art. 205 da Constituição), a formação para o trabalho e a promoção humanística, científica e tecnológica do País (art. 214, IV e V, da Constituição).
3. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes da Corte: AgRg no REsp 846325/MG DJ 07.11.2006.
4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC. art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFUB/MG, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, verbis:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DOIS CURSOS. CHOQUE DOS TURNOS INTEGRAL E NOTURNO. INEXISTÊNCIA, TODAVIA, DE CHOQUE DE HORÁRIOS.

1. Conquanto haja, em tese, incompatibilidade de turnos, uma vez que o Curso de Medicina Veterinária é ministrado em turno integral (matutino, vespertino e noturno) e o Curso de Administração no período noturno, deve-se verificar, no caso concreto, a compatibilidade de horários para saber se é possível ao aluno frequentar os dois cursos concomitantemente.
2. O impetrante, no Curso de Medicina Veterinária, só tem aulas nos turnos matutino e vespertino, conforme documentos juntados, não havendo choque de horários com o Curso de Administração, razão pela qual não se impede sua matrícula nos dois cursos.
3. Remessa oficial e apelação improvidas.

Originariamente, versam os autos acerca de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor de Universidade Federal de Uberlândia - UFU, que indeferiu a matrícula do impetrante em mais de um curso na referida instituição ao argumento de incompatibilidade de horário.

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96), aduzindo impossibilidade de matrícula do recorrido, ROGÉRIO FONSECA GUIMARÃES PERES, no Curso de Administração, porquanto já matriculado no Curso de Medicina Veterinária. Não foram ofertadas contra-razões ao recurso especial, que restou admitido originariamente, ascendendo os autos a esta instância de origem. Relatados, deciso.

O presente recurso não merece conhecimento à falta de prequestionamento da matéria federal tida por violada, porquanto o Tribunal a quo afastou a alegação da universidade recorrente sem adentrar no exame do dispositivo apontado na via especial.

Ademais, o acórdão recorrido, decidiu a causa sob o enfoque exclusivamente constitucional, não abordando tema infraconstitucional que viabilizasse a abertura da via do recurso especial, consoante se extrai do seu inteiro teor, in litteris:

A Apelante indeferiu o pedido de matrícula do impetrante no Curso de Administração (noturno) pelo fato de este estar matriculado, na mesma instituição, no Curso de Medicina Veterinária (integral), havendo incompatibilidade de turnos (fl. 15).

Conquanto haja, em tese, incompatibilidade de turnos, já que no turno integral as aulas podem ser ministradas no período matutino, vespertino e noturno, deve-se verificar, no caso concreto, a compatibilidade de horários para saber se é possível ao aluno frequentar os dois cursos concomitantemente.

Os documentos de fl. 16-25 demonstram que o Curso de Medicina Veterinária tem suas disciplinas, na realidade, ministradas nos turnos matutino e vespertino, razão pela qual não há choque de horários com o Curso de Administração, que será realizado no período noturno.

Não é razoável vedar ao impetrante matrícula concomitante nos dois cursos, uma vez que preencheu os requisitos legais (art. 44, II, da LDB) e que não há aulas previstas para o turno noturno no Curso de Medicina Veterinária. Se eventualmente houver choque de horários, caberá ao apelado optar pelas matérias que seja possível cursar. Tal entendimento não afronta a autonomia universitária (art. 207 da Constituição), nem tampouco as atribuições das universidades, previstas no art. 53 da Lei nº 9.394/96, e garante a educação (art. 205 da Constituição), a formação para o trabalho e a promoção humanística, científica e tecnológica do País (art. 214, IV e V, da Constituição).

Esse entendimento tem sido seguido pela jurisprudência desta Corte. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DOIS CURSOS. INEXISTÊNCIA DE CHOQUE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Verificada a inexistência de choque de horário entre as disciplinas ministradas nos cursos de Direito e Economia da Universidade Federal de Uberlândia, não há óbice à matrícula pretendida, ao candidato que se habilitou em concurso vestibular para os dois cursos.
2. Precedentes.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AMS 2003.38.03.002817-7/MG. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data do julgamento: 27.2.2004. DJ de 5.4.2004, p. 140).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DOIS CURSOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que não há óbice legal à matrícula simultânea em mais de um curso oferecido por instituição pública, observada a compatibilidade de horários. Precedentes.
2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 1ª Região. 2ª Turma. AMS 1997.01.00.058156-5/AM. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Data do julgamento: 12.8.2003. DJ de 23.9.2003, p. 32).

Nego, por isso, provimento à remessa oficial e à apelação. É o voto.

Nesta esteira já se manifestou a 2ª Turma desta Corte, consoante aresto que se transcreve, in verbis:

"ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DOIS CURSOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - Verificando que o acórdão recorrido teve como fundamento central o mandamento constitucional do direito universal à educação (art. 205), deve ser mantida a decisão que nega seguimento ao recurso especial, uma vez que o conhecimento do apelo representaria a usurpação da competência do STF.

II - Da mesma forma, há que ser mantida a negativa de seguimento do recurso, ante a falta de análise pelo Tribunal a quo das matérias constantes dos dispositivos indicados como violados.

III - Agravo improvido. (AgRg no REsp 846325/MG Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ 07.11.2006)"

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.291 - PE (2006/0281790-9) (2366)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ÁLVARO ANTÔNIO CAVALCANTE CALADO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERVENÇÃO DO BACEN EM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS DIRIGENTES.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INTERVENÇÃO. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS DIRIGENTES. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente pedido dos ex-dirigentes da Banorte Fundação, entidade particular de previdência privada patrocinada pelo Banco Banorte S/A, de anular inquérito administrativo em que foram punidos. Alegação de prescrição da pretensão punitiva administrativa, cerceamento de defesa e vício de motivação.

II. Não se operou a prescrição prevista no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, posto que a existência de notas técnicas e pareceres jurídicos entre o relatório final e o despacho condenatório do Secretário de Previdência Complementar indica a inexistência de paralisação do processo administrativo por mais de 03 (três) anos.

III. Não ocorrência da prescrição estabelecida no art. 4º da Lei nº 9.873/99, que prevê apenas a sua incidência quando a prática de atos de investigação do fato, ou a abertura de inquérito, sucedam dentro do prazo de 02 (dois) anos a partir de 1º/07/98, ou seja, no caso da Administração ter permanecido inerte. Inaplicabilidade ao caso concreto, pois incide nas ressalvas previstas no artigo e enunciadas no art. 2º do mesmo texto legal. O inquérito administrativo foi instaurado antes mesmo da vigência da Lei.

IV. Inexiste previsão legal de oferecimento de defesa administrativa entre o relatório final e o despacho da autoridade competente. Inteligência dos arts. 44 e 47 da Lei nº 9.784/99. Caso em que, após a instrução, os indiciados puderam oferecer defesa escrita, com livre apresentação de documentos em seu favor. Constatada a apreciação da defesa e toda a prova por esta produzida, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

V. A comprovação da existência do nexo causal entre a conduta dos dirigentes indiciados e a fragilização financeira da entidade de previdência privada é suficiente para atestar a legalidade do processo. Plausibilidade da interpretação dada pela autoridade aos fatos apurados no inquérito e à legislação de regência, sem notícia de abuso de poder ou desvio de finalidade, descabendo qualquer indenização por danos materiais ou morais a ser paga pela União aos apelantes.

VI. Apelação improvida." (fls. 1.809-1.810)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 1.860-1.884), ÁLVARO ANTÔNIO CAVALCANTE CALADO e OUTROS apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º, § 1º, e 4º, da Lei 9.873/99, 44 e 50, da Lei 9.784/99, e 131, 334, II e III, 348 e 458, II, do CPC. Afirmam, em síntese, que: (a) o ato administrativo punitivo foi editado quando já transcorridos mais de três anos do Relatório da Comissão de Inquérito Administrativo, operando-se, desse modo, a prescrição da pretensão punitiva; (b) as supostas infrações imputadas no procedimento administrativo, conforme os termos do próprio relatório, teriam ocorrido há mais de três anos contados do dia 1º de julho de 1998, incidindo, portanto, a prescrição definida no art. 4º da Lei 9.873/99; (c) o despacho e a Portaria 738/2000 (ato punitivo propriamente dito) expedidos pelo Secretário de Previdência Complementar não observaram o devido processo legal, aniquilando, ainda, o direito de defesa dos recorrentes; (d) as instâncias ordinárias não se pronunciaram acerca da alegada falsidade das acusações lançadas contra os recorrentes, apesar de devidamente deduzida na petição inicial; (e) a motivação constitui elemento essencial de validade do ato administrativo, o mesmo ocorrendo em relação às decisões judiciais; (f) o acórdão recorrido contrariou o disposto na Súmula 473/STF, segundo a qual "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". A demonstração do alegado dissídio pretoriano escora-se em julgados desta Corte nos quais se decidiu que todos os atos administrativos, inclusive, os discricionários são passíveis de controle jurisdicional.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos; (b) no caso dos autos, o procedimento administrativo não ficou parado por mais de três anos; (c) o prazo previsto no art. 4º da Lei 9.873/99 não tem caráter intercorrente para extinguir a punibilidade na esfera administrativa; (d) os recorrentes foram devidamente cientificados da decisão administrativa, tendo sido oportunizado, ainda, o amplo direito de defesa; (e) o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado; (f) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ; (g) alguns dos recorrentes não estavam adequadamente representados quando da interposição do apelo extremo.

Os agravantes reiteram os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 851.027 - PR (2006/0079078-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : GRÁFICA VICENTE LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO KARKACHE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por GRÁFICA VICENTE LT-DA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Em optando pelo SIMPLES, não poderá o contribuinte apropriar-se dos créditos do IPI referentes aos insumos utilizados no processo produtivo, consoante art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 9.317/96.*
- 2. O TRF 4.º Região já se pronunciou acerca da constitucionalidade do art. 5.º, § 5.º, da Lei 9.317/96, nos autos da MAS 2001.70.09.000865-6/PR.*
- 3. Apelação a que se nega provimento"* (fl. 616).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 131, 458, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil e 11 da Lei n.º 9.779/99. Aduz fazer jus ao creditamento do IPI, mesmo sendo optante do SIMPLES.

Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão não merece guarida.
Não se verifica ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal a quo foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pela recorrente, esta não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

- 1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.*
- 2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.*
- 3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).*
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"* (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGResp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha.
Quanto ao mais, a opção pelo SIMPLES torna inviável o creditamento do IPI em relação à aquisição de matéria prima e insumos tributados, isentos ou adquiridos à alíquota zero ou não-tributados. O impedimento decorre de lei, pois o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 9.317/96, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o SIMPLES, reza o seguinte:

"Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:
(...)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS".

Além disso, o Decreto n.º 4.544/02, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - dispõe, em seu art. 118, que *"aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º)".*

Em face de vedação normativa expressa, não há como dar acolhida ao pleito da recorrente.

Com efeito, como o creditamento é técnica de apuração do imposto devido, a partir da opção pelo SIMPLES deixa de existir, pois o IPI passa a compor tal sistema de tributação da Lei n.º 9.317/96.

Este Tribunal Superior já teve oportunidade de analisar o tema, sobre o qual se destacam os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IPI. UTILIZAÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, § 5º, DA LEI 9.317/96.

- 1. As empresas optantes pelo SIMPLES não têm direito ao creditamento do IPI decorrente da utilização de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, porquanto, ao aderirem ao sistema de tributação diferenciado, efetuem o pagamento unificado do IPI cumulado com outros impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta mensal, e não sobre os produtos vendidos. Inteligência do art. 5º, § 5º, da Lei 9.317/96.*
- 2. Precedentes: REsp 397.114/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.06 e REsp 690.938/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.09.05.*
- 3. Recurso especial improvido"* (REsp. nº 852.991/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/9/2006, p. 306).

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO SIMPLES. IPI. DIREITO DE CREDITAMENTO. AFASTADO. LEI N. 9.317/96, ART. 5º, § 3º. PRECEDENTE.

- 1. A Primeira Seção do STJ, na esteira do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, pela aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade, o contribuinte do IPI tem direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.*
- 2. Na hipótese de adesão ao SIMPLES, contudo, não há direito ao creditamento do IPI, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma genérica mediante pagamento mensal unificado do IPI cumulado com outros impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta, e não sobre os produtos vendidos. Aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei n. 9.317/96. Precedente.*
- 3. Recurso especial não-provido"* (REsp. nº 397.114/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/4/2006, p. 105).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NO PERÍODO EM QUE A EMPRESA ERA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.*
- 2.A partir da inscrição da empresa no SIMPLES (Lei nº 9779/99) é indevido o creditamento do IPI, tendo em vista o impedimento legal constante no § 5º, do artigo 5º, da Lei 9317/96.*
- 3. Recurso especial conhecido, mas desprovido"* (REsp. nº 705273/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/9/2005, p. 234).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.126 - AM (2007/0015640-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÃIÇAL ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL AIRES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, possui legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais.

2. Entendimento pacificado nesta Corte de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes.

3. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

5. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação.

6. *In casu*, à época vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

7. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.

8. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).

9. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3º, 1ª parte c.c. artigo 557, *caput*, todos do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamento de que o STJ já firmou entendimento pela impossibilidade de aplicação da norma que veda a quitação de mais de um saldo devedor por mutuário aos contratos firmados antes de 05.12.1990, como no caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ.

Noticiam os autos, que o ora agravado ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional, bem como o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel, mediante a liberação da cobertura do FCVS para pagamento do saldo residual, em virtude do adimplemento de todos os encargos mensais exigidos pelo agente financeiro.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido firmado pelo autor, razão pelo qual foi interposto recurso de apelação pela ora agravante.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo interposto, em aresto que restou assim ementado (fl. 32):

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS.

1. Embora se pretenda a quitação do saldo devedor de mútuo habitacional com recursos do FCVS, a União Federal não tem legitimidade passiva ad causam, sendo os interesses do referido Fundo defendidos em juízo pela CEF. Ressalva do ponto de vista em contrário da Relatora.

2. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição.

3. Apelação a que se nega provimento."

A ora agravante, irressignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sob o fundamento de o aresto impugnado ter violado os dispostos dos 5º da Lei 9469/97; 50 do CPC; 9º, § 1º, da Lei 4.380/64; art. 6º, da Lei 8.004/90 e art. 3º, da Lei 8.100/90 Sem contra-razões ao apelo nobre, nem contraminuta ao agravo. Brevemente relatados, decido.

No que atine à legitimidade da União para demandar na qualidade de litisconsorte passivo necessário, não assiste à recorrente.

Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986.

Nesse sentido, é vasta e remansosa a jurisprudência deste Sodalício: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA.

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp nº 127.914/GO, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 20/06/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. AFASTAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. CAUTELAR. MEIO HÁBIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1 - Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2 - (...)

3 - (...)

4 - Recurso especial não conhecido". (REsp nº 717.624/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 03/05/2005)

Quanto à possibilidade, ou não, da quitação do saldo devedor do financiamento do SFH do segundo imóvel adquirido pelos recorridos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem que por força do § 3º do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/00, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Oportuno frisar que o contrato *sub judice* foi celebrado antes da edição da r. legislação, precisamente sob a égide da Lei n. 4.380/64, a qual não previa a penalização do mutuário, com a perda do direito à cobertura do FCVS, na hipótese de obter um segundo financiamento no âmbito do SFH, em iguais condições.

Destarte, a matéria *sub examine* resolve-se à luz dos princípios da eficácia da lei no tempo, onde sobressai a regra *tempus regit actum*.

Nesse sentido, leciona Carlos Maximiliano in "Direito Intertemporal" (1946, Ed. Freitas Bastos, São Paulo, p. 182-183):

"As obrigações, em geral, e, com abundância maior de razão, os contratos, regem-se, em todos os sentidos, pela lei sob cujo império foram constituídos; só excepcionalmente se lhes aplicam os postulados novos. Norma posterior não pode anular ou modificar alguma cláusula expressa de ato bilateral acorde com os preceitos vigentes ao tempo em que ele surgiu.

A boa doutrina tradicional radica-se no Direito Romano, que nos depara o seguinte apóftigma: 'In stipulationibus id tempus spectatur quo contrahimus' - 'Nas estipulações tem-se em vista o tempo em que as contraímos'.

As regras positivas contemporâneas do estabelecimento da relação obrigacional determinam-lhe a existência e a essência; os respectivos elementos constitutivos; a possibilidade, admissibilidade e natureza do conteúdo; portanto o objeto e o alcance da mesma."

Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, V. I, p. 106), da mesma forma, ressalta a aplicação da lei vigente à época da celebração do contrato, consoante se colhe do seguinte excerto:

"Os direitos de obrigação regem-se pela lei no tempo em que se constituíram, no que diz respeito à formação do vínculo, seja contratual, seja extracontratual. Assim, a lei que regula a formação dos contratos não pode alcançar os que se celebraram na forma da lei anterior. Se uma lei define a responsabilidade civil, torna obrigado aquele que comete o fato gerador, nos termos da lei que vigorava ao tempo em que ocorreu; mas, ao revés, se uma lei nova cria a responsabilidade em determinadas condições anteriormente inexistentes, não pode tornar obrigado quem praticou ato não passível de tal consequência segundo a lei do tempo. Os efeitos jurídicos dos contratos regem-se pela lei do tempo em que se celebraram."

Ressoa inequívoco que, na data do contrato, vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado:

Lei nº 4.380/64

"Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação."

Na data do contrato, ainda não estava em vigor a norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90:

Lei nº 8.004/90

"Art. 5º. O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente a sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado 'pro rata' da data do último reajuste até a data de liquidação.

§1º. A critério do mutuário, a liquidação antecipada pode ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas."

"Art. 6º. O disposto nos artigos 2º, 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS"

Lei nº 8.100/90

"Art. 3º. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 1º. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990."

Não obstante, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, em se tratando de contratos firmados até 05.12.1990, verbis:

Lei nº 8.100/90

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS"

Aliás, neste sentido é o entendimento esposado nos precedentes desta Corte Superior:

"CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Precedentes do STJ.

6. Recursos especiais desprovidos." (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004)

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. MUTUÁRIO FIGURANDO COMO CO-DEVEDOR EM CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90.

1. A Lei nº 8.004/90 estabeleceu apenas dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986 e a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

2. A Lei nº 8.100/90 estabeleceu mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário, com vários contratos de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por essa forma, quitar um deles. No entanto, o dispositivo legal tido como malferido possui esta ressalva: a hipótese de o mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente.

(Resp 393.543/Garcia)

3. Recurso improvido."(RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002)

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.

II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.

III - In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.

Recurso improvido." (RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)

Ora, é cediço que a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

Consectariamente, raciocínio inverso ao ora externado consubstanciaria enriquecimento em favor das instituições bancárias, além de violar o Princípio da Irretroatividade das Leis.

Em assim sendo, a solução da controvérsia travada nos presentes autos independe da existência ou não do duplo financiamento.

Ex positis, conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3º, 1ª parte c.c. artigo 557, caput, todos do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.616 - SP (2007/0026449-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CLARIDINA VIEIRA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.919/32, verbis:

"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma *ratio essendi* e tem como sujeito passivo o empregador.

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Precedente do STJ: **RESP 750.025/SP**, desta relatoria, DJ de 28.04.2006.

4. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CLARIDINA VIEIRA MOREIRA E OUTROS, com fulcro no artigo 544 do Código de Processo Civil, com intuito de ver reformada a decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o entendimento adotado no acórdão recorrido espelha a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça.



Noticiam os autos que os agravantes ajuizaram ação ordinária com objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do FUNDO PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência. O Tribunal *a quo*, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu provimento à apelação da União pra reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal para o pleito de correção dos saldos do PA-SEP.

Interpostos embargos de declaração foram eles rejeitados. Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, o agravante interpôs Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c" do permissivo constitucional, sob os fundamentos de que o aresto impugnado, ao entender pela prescrição quinquenal, violou o disposto no art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social, bem como divergiu da Súmula 210 do STJ, no sentido de que o prazo prescricional, *in casu*, é de trinta anos. Foram apresentadas as contra-razões, bem como a contraminuta ao presente instrumento de agravo. Relatados, decido.

Não assiste razão aos agravantes. Com efeito, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RESP 424867-SC, inicialmente de minha relatoria, sedimentou-se o entendimento de que as contribuições para o PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, não sendo assemelhados no que respeita ao prazo prescricional, consoante o entendimento esposado pelo Ministro JOSÉ DELGADO, relator para lavratura do acórdão. Veja-se como restou ementado o referido julgado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido."

Destarte, aplica-se o prazo prescricional quinquenal para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos efetuados a título de PIS/PASEP, no ditame do art. 1º do Decreto 20.919/32, que estabelece: *"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."*

Nada obstante, ressalvo o meu ponto de vista, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma *ratio essendi* e tem como sujeito passivo o empregador.

Aliás, a simetria do tratamento das referidas contribuições vem esposadas na Súmula 161 do E. STJ, que para efeito de competência, equiparou-as.

Assim, aplicando-se o princípio *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*, deve ser estendido ao PIS/PASEP tudo quanto preconizado ao FGTS, à luz do art. 239 da Constituição Federal, à luz dos objetivos das contribuições em foco, que tem como escopo gerar receita para o programa de formação do patrimônio do servidor público e do trabalhador da iniciativa privada; daí as siglas PIS e PASEP. Neste sentido, sempre presentes as lições de Carlos Maximiliano, *in* "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (Forense, 1998, p. 208-210): *"(...)239- Coincidem a ordem jurídica e a vida do homem em comunidade; por isso, toda legislação, graças à unidade do objetivo, que é disciplinar a utilidade social, e à unidade da idéia fundamental, que é assegurar a justiça, constitui um organismo com forças latentes de adaptação e expansão, encerra o germe de uma série de normas não expressas, porém vivazes e implícitas no sistema. O mesmo princípio contido numa regra legal é logicamente estendido a outras hipóteses não previstas. Deste modo o Direito positivo regula, ora direta, ora indiretamente, todas as relações sociais presentes e futuras, visadas, ou não, pelos elaboradores dos Códigos. O elemento supletório de maior valor é a analogia, que desenvolve o espírito das disposições existentes e o aplica a relações semelhantes na essência."*

Tal processo prevalece no Direito pátrio desde época remota. Sempre se entendeu incumbir aos magistrados preencher as lacunas do Direito; porque a universalidade deste é tão essencial como a usa unidade; nele deve notar-se um,a consequência íntima, harmonia orgânica; e tal pressuposto se funda na analogia.

Existe um dispositivo legal; surge uma dúvida não resolvida diretamente pelo texto explícito; decide o juiz orientado pela presunção de que o desenvolvimento de um preceito leve a verdadeiros colatórios jurídicos, a consequências que tenham moral afinidade com a norma positiva; aplica ao caso novo a regra fixada para outro, semelhante àquele.

Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio; 'onde se depara razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida'; era o conceito básico da analogia em Roma. O uso da mesma justifica-se ainda hoje, porque atribui à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.

Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas se encontram elementos idênticos aos que condicionam a regra positiva. Há, portanto, semelhança de casos concretos e identidade de substância jurídica.

240- Funda-se a analogia, não como se pensou outrora, na vontade presumida do legislador, e, sim, no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes; neste sentido aquele processo tradicional constitui genuíno elemento sociológico de Aplicação do Direito.(...)"

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressalvando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Nesse sentido, julgado desta relatoria no RESP 750.025/SP, publicado no DJ de **28.04.2006**, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.919/32, adiante transcrito:

as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma ratio essendi e tem como sujeito passivo o empregador.

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressalvando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

4. Agravo regimental desprovido."

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2370)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.297 - MG (2006/0139655-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
REPR. POR : MACIEL ANÉSIO TITTO - SÍNDICO
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.

2. *In casu* o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, porquanto matéria já pacificada na jurisprudência, *verbis*: (...) *diante da natureza jurídica da agravante/excipiente - Massa Falida - e por conter a exceção matérias já pacificadas em nossos tribunais,que podem, em tese, anular parcialmente o título executivo, o MM Juiz de primeiro grau deve analisar o seu mérito. Aliás, neste sentido, precedentes deste Tribunal, como o recente Agravo de Instrumento nº 1.0693.03019368-6, julgado no mês de abril do corrente ano, da relatoria do Des. Célio César Paduani. Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo para afastar o indeferimento da exceção de pré-executividade aviada pela agravante e determinar ao MM. Juiz que dela conheça, julgando o mérito, segundo as determinações legais.*

3. A exceção de pré-executividade, portanto, é meio processual hábil de abranger as questões ligadas à nulidade do título executivo - quando notória a falta de certeza, liquidez ou inexigibilidade do título -, matérias que dispensam dilação probatória e que podem, desde logo, serem apreciada pelo juízo competente. Precedente: Resp nº 868739/MG, DJ 23.04.2007

4. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, CPC).

Trata-se de recurso especial interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MASSA FALIDA - EXCLUSÃO DE MULTAS E ENCARGOS - CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO - PRECEDENTES." (fls. 99)

Noticiam os autos que a MASSA FALIDA DE BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, com o intuito de ver reformada a decisão do juízo *a quo*, que indeferiu a exceção de pré-executividade, requerendo o deferimento da exclusão das multas e limitação de juros constantes do processo de execução fiscal de primeira instância.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, nos termos da supracitada ementa.

O Recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 16 da LEF, ao fundamento de que a exclusão das multas embutidas no crédito fiscal, bem como a cobrança dos juros limitadas à data da decretação da falência constituem matérias que não podem ser discutidas em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que tal exceção deve se restringir às questões formais de preenchimento das condições e pressupostos processuais, sob pena de violação do próprio sistema processual em vigor, vez que a defesa, em regra, é apresentada por meio de embargos de declaração.

Oferecidas contra-razões pelo Estado de Minas Gerais, às fls. 213/218, o recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do recurso pela alínea "a", porquanto desatendido o requisito do prequestionamento da matéria federal apontada por violada. Isto porque, o Tribunal *a quo* , nada mencionou a respeito do referido dispositivo legal, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *litteris*:

"(...) A meu sentir, merecer ser parcialmente acolhida a pretensão recursal, apenas no sentido de ver conhecida e analisada pelo MM. Juiz a quo, a exceção de pré-executividade aforada pela agravante. Juiz a quo, a exceção tenha a recorrente, através deste recurso, a pretensão de afastar desde já, a cobrança de todas as multas administrativas constantes do Processo de Execução Fiscal', bem como limitar a cobrança de juros 'até a data da decretação da falência da agravante', estas questões, que são na verdade o mérito da exceção, não foram apreciadas na primeira instância, o que inviabiliza sua análise nesta seara, sobe pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

Constata-se da r. decisão recorrida que a exceção foi liminarmente indeferida ao argumento da necessidade de interposição de embargos pela executada, diante da natureza da matéria suscitada pela excipiente.

Tenho, no entanto, que diante da natureza jurídica da agravante/excipiente - Massa Falida - e por conter a exceção matérias já pacificadas em nossos tribunais,que podem, em tese, anular parcialmente o título executivo, o MM Juiz de primeiro grau deve analisar o seu mérito. Aliás, neste sentido, precedentes deste Tribunal, como o recente Agravo de Instrumento nº 1.0693.03019368-6, julgado no mês de abril do corrente ano, da relatoria do Des. Célio César Paduani.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo para afastar o indeferimento da exceção de pré-executividade aviada pela agravante e determinar ao MM. Juiz que dela conheça, julgando o mérito, segundo as determinações legais.

Custas ex lege." (fls. 101)

A análise dos autos deixa evidenciado que, o dispositivo infraconstitucional que entende o recorrente por violado não foi prequestionado pelo aresto recorrido, sequer tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar a omissão porventura existente, motivo pelo qual revela-se inarredável a incidência do verbete sumular n.º 282, do STF *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Ad argumentandum tantum, no mérito, melhor sorte não socorre o recorrente.

Segundo noticiam os autos, trata-se, originariamente, de agravo de instrumento interposto pela ora Recorrida contra a decisão do MM. Juiz Singular que rejeitou a exceção de pré-executividade então apresentada, na qual se discutia a exclusão de multa e juros da Certidão de Dívida Ativa que instrui o Executivo Fiscal.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa acima transcrita, *concluindo* pela possibilidade de conhecer da exceção de pré-executividade quando a discussão já se encontrar pacificada na jurisprudência.

Extrai-se do recente posicionamento da Primeira Turma, proferido no Resp nº 868739/MG de Relatoria do Ministro Teori Zavacski, acórdão publicado no DJ 23.04.2007, que a limitação de juros até a decretação da falência e a exclusão de multa administrativa são matérias passíveis de serem argüidas em sede de exceção de pré-executividade, *cuja fundamentação ora se transcreve, in litteris*:

"No caso concreto, evidencia-se que a questão versada na exceção de pré-executividade (limitação de juros moratórios até a decretação de falência e exclusão de multa administrativa), a exemplo do que constou no acórdão recorrido e a despeito do entendimento perflhado nos arestos das 1ª e 2ª Turmas acima transcritos, é matéria estritamente jurídica e diz respeito a própria liquidez e certeza do título.

Sendo assim, nada impede que o executado a denuncie desde logo, mediante simples petição na própria ação executiva, independentemente de embargos, ou no curso destes, ou até após o seu julgamento, se o tema não tiver sido nele proposto.

A exceção de pré-executividade, portanto, é meio processual hábil de abranger as questões ligadas à nulidade do título executivo - quando notória a falta de certeza, liquidez ou inexigibilidade do título -, matérias que dispensam dilação probatória e que podem, desde logo, serem apreciada pelo juízo competente.

3. Já com relação à alegada violação ao art. 23, III, da Lei de Falências, apreciando caso análogo, Resp n.º 816.487, 1ª Turma, DJ 21/02/2006, assim também me manifestei no voto-condutor do acórdão:

"2. Quanto à multa fiscal, em que pese o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos do art. 187 do CTN e art. 5º da LEF, aplica-se o entendimento de que a multa moratória, por constituir penalidade administrativa, não incide no processo falimentar, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência"). Essa é a iterativa jurisprudência desta Corte, expressa em julgados entre os quais EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005; AGRESP 422.760/PR, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 10.03.2003; RESP 443.911/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 10.03.2003; AGA 491.829/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003; RESP 141.055/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 24.06.2002; RESP 263508/RS, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.11.2002".

4. Quanto aos juros, proferi voto no REsp 624375/PR, 1ª Turma, DJ de 23.05.2005, no seguinte sentido:

"2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. Assim se decidiu, dentre outros, nos seguintes julgados: RESP 526550/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/10/2003; RESP 219040/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04/08/2003; AGRESP 445506/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 24/03/2003.

Entretanto, em se cuidando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros (AARESP 466301/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01/03/2004; EDRESP 408720/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/09/2002) e (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros moratórios fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (RESP 392806/SC, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004; RESP 278437/RS, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/06/2002)".

O posicionamento exarado pela Corte *a quo* amolda-se ao entendimento expendido pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece reforma.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.936 - SP (2007/0032844-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA LIANE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Para que se viabilize o redirecionamento da execução fiscal, é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Invocada tal causa, é cabível o pedido de redirecionamento, ficando para exame em embargos à execução, se for o caso, a configuração fática da alegada circunstância (RESP 662594/PB, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14/02/2005; AgRg no AG 566702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/11/2004; RESP 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002).

2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em execução fiscal, negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferira a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da demanda, decidindo que (a) é devido o redirecionamento da execução fiscal somente contra o sócios que agiram com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, quando a sociedade for dissolvida de forma irregular; (b) o mero inadimplemento fiscal não caracteriza infração legal; (c) a simples inexistência ou insu-

ficiência da sociedade não autoriza a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. No recurso especial (fls. 121-132), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 16, §§ 1º e 2º, e 4º, V, § 2º, da Lei 6.830/80 e 135, III, do CTN, alegando, em síntese, que, não havendo pagamento, nem oferecimento de bens, nem localização de bens suficientes à garantia, caracterizada está a situação de insolvência civil, pois "não é apenas o fato de não ser localizada a empresa que caracteriza a dissolução irregular, mas também o estado de insolvência" (fl. 126). A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ; (b) quanto aos demais dispositivos legais apontados, não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) restou comprovada a incapacidade da empresa de saldar suas dívidas fiscais, o que importa violação à legislação e supõe a distribuição irregular dos haveres da empresa entre os sócios em detrimento de seus credores; (b) a pacificação da jurisprudência não é motivo para a inadmissão do recurso especial.

2. Não houve impugnação à decisão agravada na parte em que afirma que, "quanto aos demais dispositivos legais tidos por violados, (...) o acórdão atacado não se pronunciou de forma implícita ou explícita sobre a matéria" (fl. 165). Dessa forma, ante o conformismo da agravante, não será examinada a admissibilidade do recurso especial relativamente a esse tópico da decisão, em atenção oa que dispõe a Súmula 182/STJ.

3. A presente irrisignação merece acolhida. Para que se viabilize o redirecionamento da execução fiscal, é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Pode-se admitir que a efetiva configuração da responsabilidade e a produção da respectiva prova venham compor o objeto de embargos do novo executado. O que não se admite - e enseja desde logo o indeferimento da pretensão - é que o redirecionamento tenha como causa de pedir uma situação que, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária do terceiro requerido. No caso, o recorrente embasou o seu pedido de redirecionamento na existência de dissolução irregular da empresa, conforme se verifica na fl. 126 e no voto-condutor do acórdão recorrido, fl. 116. Ora, essa é uma situação que, em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária, segundo a jurisprudência do STJ (RESP 662594/PB, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14/02/2005; AgRg no AG 566702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/11/2004; RESP 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002). Sendo assim, invocada tal causa, é cabível o pedido de redirecionamento, ficando para exame em embargos à execução, se for o caso, a configuração fática da alegada circunstância.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao recurso especial para deferir o pedido de fls. 54/60.

Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.954 - RS (2007/0034342-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON EVILÁSIO CANTADORI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CATANDUVA SERPA SA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. Entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes.

3. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

4. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação.

5. *In casu*, à época vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

6. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.

7. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).

8. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3º, 1ª parte c.c. artigo 557, *caput*, todos do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o STJ já firmou entendimento pela impossibilidade de aplicação da norma que veda a quitação de mais de um saldo devedor por mutuário aos contratos firmados antes de 05.12.1990, como no caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ.

Noticiam os autos, que o ora agravado ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional, bem como o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel, mediante a liberação da cobertura do FCVS para pagamento do saldo residual, em virtude do adimplemento de todos os encargos mensais exigidos pelo agente financeiro.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido firmado pelo autor, razão pelo qual foi interposto recurso de apelação pela ora agravante.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo interposto, em aresto que restou assim ementado (fl. 67):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA. LEI Nº 10.150/2000. ENTENDIMENTO PACIFICADO.

1. Frente à Lei nº 10.150/2000, cumpridas as formalidades legais, resta inquestionável o direito do mutuário na quitação do mútuo habitacional com cobertura do saldo residual pelo FCVS. Precedentes do STF e deste Regional.
2. Agravo desprovido.".

A ora agravante, irrisignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sob o fundamento de o aresto impugnado ter violado os dispostos dos arts. 5º, §1º e 6º, da Lei 8.004/90 e art. 3º, da Lei 8.100/90.

Sem contra-razões ao apelo nobre, nem contraminuta.

Brevemente relatados, decido.

No que atine à legitimidade da União para demandar na qualidade de litisconsorte passivo necessário, não assiste à recorrente.

Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986.

Nesse sentido, é vasta e remansosa a jurisprudência deste Sodalício: **"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA.**

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (Resp nº 127.914/GO, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 20/06/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. AFASTAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. CAUTELAR. MEIO HÁBIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.



1 - Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2 - (...)
3 - (...)

4 - Recurso especial não conhecido". (REsp nº 717.624/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 03/05/2005)

No que diz respeito à possibilidade, ou não, da quitação do saldo devedor do financiamento do SFH do segundo imóvel adquirido pelos recorridos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem-se por força do § 3º do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/00, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Oportuno frisar que o contrato *sub judice* foi celebrado antes da edição da r. legislação, precisamente sob a égide da Lei n. 4.380/64, a qual não previa a penalização do mutuário, com a perda do direito à cobertura do FCVS, na hipótese de obter um segundo financiamento no âmbito do SFH, em iguais condições.

Destarte, a matéria *sub examine* resolve-se à luz dos princípios da eficácia da lei no tempo, onde sobressai a regra *tempus regit actum*.

Nesse sentido, leciona Carlos Maximiliano in "Direito Intertemporal" (1946, Ed. Freitas Bastos, São Paulo, p. 182-183):

"As obrigações, em geral, e, com abundância maior de razão, os contratos, regem-se, em todos os sentidos, pela lei sob cujo império foram constituídos; só excepcionalmente se lhes aplicam os postulados novos. Norma posterior não pode anular ou modificar alguma cláusula expressa de ato bilateral acorde com os preceitos vigentes ao tempo em que ele surgiu.

A boa doutrina tradicional radica-se no Direito Romano, que nos depara o seguinte apoftegma: 'In stipulationibus id tempus spectatur quo contrahimus' - 'Nas estipulações tem-se em vista o tempo em que as contraímos'.

As regras positivas contemporâneas do estabelecimento da relação obrigacional determinam-lhe a existência e a essência; os respectivos elementos constitutivos; a possibilidade, admissibilidade e natureza do conteúdo; portanto o objeto e o alcance da mesma."

Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, V. I, p. 106), da mesma forma, ressalta a aplicação da lei vigente à época da celebração do contrato, consoante se colhe do seguinte excerto: "Os direitos de obrigação regem-se pela lei no tempo em que se constituíram, no que diz respeito à formação do vínculo, seja contratual, seja extracontratual. Assim, a lei que regula a formação dos contratos não pode alcançar os que se celebraram na forma da lei anterior. Se uma lei define a responsabilidade civil, torna obrigado aquele que comete o fato gerador, nos termos da lei que vigorava ao tempo em que ocorreu; mas, ao revés, se uma lei nova cria a responsabilidade em determinadas condições anteriormente inexistentes, não pode tornar obrigado quem praticou ato não passível de tal consequência segundo a lei do tempo. Os efeitos jurídicos dos contratos regem-se pela lei do tempo em que se celebraram."

Ressoa inequívoco que, na data do contrato, vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado:

Lei n.º 4.380/64

"Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação."

Na data do contrato, ainda não estava em vigor a norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90:

Lei n.º 8.004/90

"Art. 5º. O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente a sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado 'pro rata' da data do último reajuste até a data de liquidação.

§1º. A critério do mutuário, a liquidação antecipada pode ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas."

"Art. 6º. O disposto nos artigos 2º, 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS"

Lei n.º 8.100/90

"Art. 3º. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 1º. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990."

Não obstante, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, em se tratando de contratos firmados até 05.12.1990, verbis:

Lei n.º 8.100/90

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS"

Aliás, neste sentido é o entendimento esposado nos precedentes desta Corte Superior:

"CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Precedentes do STJ.

6. Recursos especiais desprovidos." (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004)

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. MUTUÁRIO FIGURANDO COMO CO-DEVEDOR EM CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90.

1. A Lei n.º 8.004/90 estabeleceu apenas dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986 e a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

2. A Lei n.º 8.100/90 estabeleceu mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário, com vários contratos de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por essa forma, quitar um deles. No entanto, o dispositivo legal tido como malferido possui esta ressalva: a hipótese de o mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente. (Resp 393.543/Garcia)

3. Recurso improvido."(RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002)

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.

II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.

III - In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.

Recurso improvido." (RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)

Ora, é cediço que a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. Consectariamente, raciocínio inverso ao ora externado consubstanciaria enriquecimento em favor das instituições bancárias, além de violar o Princípio da Irretroatividade das Leis. Em assim sendo, a solução da controvérsia travada nos presentes autos independe da existência ou não do duplo financiamento. Ex positis, conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3º, 1ª parte c.c. artigo 557, *caput*, todos do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2373)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.743 - SP (2007/0029977-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental nos embargos declaratórios no agravo de instrumento. Reconsideração da decisão que acolhera os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, deixando, porém, de dar vista dos autos à parte embargada. Necessidade de observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão desta Relatora, que, ao acolher os embargos declaratórios opostos pela parte contrária, acabou por dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão acerca de matéria impugnada no recurso especial. Controvérsia acerca do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente às contribuições do patrocinador. Embargos acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais."

Nas razões do presente agravo regimental, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta a nulidade da decisão proferida por esta Relatora, no julgamento dos embargos declaratórios, além do que afirma que se aplicaria ao caso a Súmula 182/STJ, a ensejar o não-conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

2. A decisão ora agravada deve ser reconsiderada.

A concessão de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é medida a ser adotada em situações excepcionais, considerando os rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. Impõe-se ao magistrado, todavia, antes de conferir os mencionados efeitos infringentes aos embargos, a intimação da parte embargada para apresentar as contra-razões, garantindo, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INTIMAÇÃO DA EMBARGADA. CONTRA-RAZÕES. CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES.

- É possível o acolhimento de embargos com efeitos modificativos. Para tanto, é necessário que a parte contrária seja intimada para apresentar contra-razões instalando-se o contraditório." (AgRg no REsp 434.742/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, a partir do STF, tem entendido ser imprescindível a intimação da parte contrária, quando aos embargos são dados efeitos modificativos.

2. Hipótese em que o relator admitiu a modificação e afirmou a desnecessidade de intimação, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Recurso especial conhecido para determinar o retorno dos autos à instância de origem." (REsp 686.752/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. PRONUNCIAMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE.

1. 'Os embargos de declaração, só em caráter excepcional, têm efeitos modificativos. Aventar tal possibilidade implica, necessariamente, o chamamento da parte contrária para se pronunciar'. Precedentes do STF e do STJ.

2. *Recurso especial provido para anular o acórdão que conferiu efeitos infringentes aos embargos de declaração sem a devida intimação da parte adversa.*" (REsp 653.447/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004)

Afigura-se, portanto, imprescindível a abertura de vista à parte embargada antes da concessão de efeitos modificativos aos embargos declaratórios.

3. À vista do exposto, dou provimento ao presente agravo regimental para tornar sem efeito a decisão de fl. 456.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2374)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.517 - SP (2006/0171903-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ALZIRA MARIA CURBI INÁCIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : GENTIL VIEIRA

ADVOGADO : ÉLIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

1. A Administração Pública, no exercício do *ius imperii*, não se subsume ao regime de Direito Privado.

2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no *ius gestionis*.

3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "*Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*"

5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.

6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada *in casu*.

7. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. *Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.*

2. *Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.*

3. *Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.*

3. *Recurso especial improvido.*"

8. Precedentes jurisprudenciais: **REsp 444.646/RJ**, DJ 02.08.2006; **REsp 539.187/SC**, DJ 03.04.2006; **REsp 751.832/SC**, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; **REsp 714.756/SP**, **REsp 436.960/SC**, DJ 20.02.2006.

9. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" , da Carta Maior, em face de acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Execução fiscal - Prescrição - Matéria que, embora não seja reconhecível de ofício pelo Juiz, põe fim ao processo executivo - Condicionamento de sua apreciação à oposição de embargos, com garantia do Juízo, descabida - Execução que se arrastaria injustificadamente, com evidente prejuízo ao executado. - Prescrição extintiva que ademais, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição - Exceção de pré-executividade conhecida. PRESCRIÇÃO - Exceção de pré-executividade - Execução fiscal - Multa administrativa - Crédito da Fazenda contra o particular que tem o lapso prescricional de cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram - Decreto 20.910/32 - Prazo que também cabe ser observado com relação aos débitos oriundos de multa administrativa. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Execução fiscal - alegação de prescrição - Ocorrência no caso - Execução fiscal proposta após o decurso de aproximadamente oito aos da data de inscrição da dívida ativa - Processo executivo anulado ab initio - Recurso provido." (fls. 61)

Extrai-se das razões de decidir do Tribunal a quo, verbis:

"E de acordo com o disposto no art. 174 do CTN, a 'ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No caso, a inscrição dos débitos fiscais em causa, de multa de postura geral e multa de obra geral, ocorreram em 23/02/94 (fls. 18/23 deste instrumento), tendo sido proposta a execução fiscal em causa em 05/12/02 (fls. 16 deste instrumento), ou seja, há quase oito anos daquela data.

Assim, quando da propositura da execução fiscal em causa os débitos fiscais exequendos já encontravam-se prescritos.

Não vinga a alegação da Municipalidade recorrida, de que, por ser a dívida em causa originada de multa administrativa, não se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto para os débitos tributários. Tratando a hipótese de execução fiscal de crédito relativo a multa administrativa, decorrente do poder de imperio do Estado, estando estabelecido no Decreto 20.190, de 06.01.1932, que regula a prescrição das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, que o prazo prescricional para estas é de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tem-se que, se para a Fazenda contra o particular tal prazo cabe ser observado, o reverso também é verdadeiro, por isonomia." (fls. 66)

Em seu Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, "a", da Carta Maior, o Município de São Paulo aponta violação dos arts. 174 do CTN, que prevê que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, e 177 do Código Civil de 1916 sustentando que o prazo prescricional na hipótese *sub iudice* é vintenário, porquanto trata-se de crédito não-tributário, a saber, multa administrativa.

Contra-razões ao Recurso Especial às fls. 91/94, que restou inadmitido (despacho de fls. 96/97) ascendendo os autos a esta instância por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento. E o relatório. **DECIDO.**

Conheço do recurso especial porquanto implicitamente prequestionada a matéria federal apontada por violada.

No que pertine ao prazo prescricional, é cediço que a Administração Pública, no exercício do *ius imperii*, não se subsume ao regime de Direito Privado.

Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no *ius gestionis*.

A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "*Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*"

A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.

Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada *in casu*.

Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. *Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.*

2. *Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.*

3. *Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.*

3. *Recurso especial improvido.*

Extrai-se do voto-condutor:

Penso então que, na ausência de definição legal específica, o prazo prescricional para a cobrança da multa, crédito de natureza administrativa, deve ser fixado em cinco anos, não podendo a União, o Estado ou o Município gozar de tratamento diferenciado em relação ao administrado, porquanto não se verifica, nesse entendimento, risco de prejuízo ao interesse público.

À propósito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de Relatoria do Min. Peçanha Martins, já se posicionou no sentido de que a prescrição administrativa opera-se com o decurso do prazo de cinco anos. Questionava-se, então, a cobrança de multa imposta pelo BACEN por infração cambial ocorrida há mais de dez anos da data do ajuizamento da ação.

Naquela oportunidade, não só o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 serviu de fundamento para a decisão, mas também o art. 174 do CTN e o teor do art. 1º da Lei 9.873/99, de seguinte redação:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Portanto, entendendo não merecer reparo a conclusão do TJ/RJ, mesmo que se tenha fundamentado o acórdão em disposição do CTN.

No mesmo sentido, colaciona-se os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32

1. *Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental.*

2. "*À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria*" (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON).

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. *Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.*

2. *Recurso especial desprovido.*

(REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

1. *A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.*

2. *Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.*

3. *A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.*

4. *Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."*

5. *A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.*

6. *Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.*

7. *Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:*



"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido."
8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator. (REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
2. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
3. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
4. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006)

ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. Precedentes.
2. Recurso especial provido. (REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial (art. 557, caput, c.c do CPC). Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.887 - SP (2007/0052829-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a tese defendida pelo recorrente não for objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, e ele não opõe os necessários embargos declaratórios, a fim de suscitar o prequestionamento da matéria. Aplicáveis os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Agravo Regimental - Recurso sem assinatura na peça de interposição e nas razões - reclamo inexistente - precedentes do STJ e desta Corte - Decisão singular bem fundamentada - Agravo regimental desprovido" (fl. 120)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação dos arts. 506, III, do CPC, e 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Alega, em síntese, que: a) houve prequestionamento da matéria prevista nos artigos violados; b) não houve publicação da súmula do acórdão recorrido no órgão oficial; c) a própria embargante efetuou o autolancamento do tributo cobrado, restando líquido, certo e exigível o crédito tributário constante da CDA executada.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "no que tange ao artigo 506, III, do Código de Processo Civil, restam prejudicadas as razões da recorrente tendo em vista que o r. despacho de fls. 160 determinou a republicação do v. acórdão recorrido, fluindo a partir daí o prazo recursal." (fl. 197) e, "quanto à validade do título executivo, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido" (fl. 198).

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugnou os fundamentos constantes da decisão agravada. É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Inicialmente, restou prejudicado o inconformismo acerca da não-publicação do acórdão recorrido, haja vista a sua republicação e a ratificação da interposição do recurso especial às fls. 169/170. E, não bastasse o fato de o incidente processual estar resolvido, também não foi prequestionado o art. 506, III, do CPC. Em suas razões recursais, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo pretende seja reconhecida a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, com base no art. 3º da Lei 6.830/80 à consideração de que: "cuida-se, *in casu*, de ICMS correspondente a débito declarado e não pago (conta fiscal anexa). Isso significa que a Embargante apurou o *quantum debeatur* através da GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), especificando a obrigação tributária. A especificação da obrigação tributária teve como corolário a constituição do crédito tributário, através do autolancamento (CTN, art. 150)." (fl. 149).

No entanto, verifica-se inviável a análise da pretensão recursal, visto que não houve apreciação pela Corte de origem da tese defendida pelo fisco.

Com efeito, não houve no Tribunal de origem debate e decisão acerca da tese do recorrente, no sentido de que a presunção de certeza e liquidez da CDA fora confirmada ou não.

Desse modo, não houve debate, no aresto recorrido, sobre questão tratada no recurso especial em análise. Além disso, a recorrente não opôs os devidos embargos declaratórios, a fim de suscitar a discussão dessa tese.

Por essa razão, conforme jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça, "*não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF)*" (Ag 548.418/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.2.2004).

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC PARA O MÊS DE JANEIRO/89 NO PERCENTUAL DE 70,28% - DIMINUIÇÃO PARA 42,72% PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO RESÍDUO DE 10,14% PARA O MÊS SEGUINTE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC CONFIGURADA.

(...) Embora não tenham sido expressamente mencionados os dispositivos de lei federal apontados pela recorrente nas razões do recurso especial, não se pode olvidar que "o prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, não sendo bastante a simples indicação do dispositivo legal" (AGREsp 323.514/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 12.05.2003). Agravo regimental provido, para que os autos retornem ao Tribunal de origem para sanar a omissão apontada." (AgRg no REsp 237.661/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005, grifou-se)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos à execução.

1. Os embargos à execução foram regularmente extintos por não constar dos autos a guia de pagamento das custas, mesmo após a determinação de intimação para que o embargante providenciasse o depósito. O acórdão não tratou da tese do recorrente de que o pagamento teria sido efetuado no prazo determinado pelo Magistrado e que o comprovante de depósito teria sido extraviado por negligência da secretaria. **Ressalto que não foram opostos os necessários embargos declaratórios para esclarecimento do ponto, que, nessa hipótese, carece do indispensável prequestionamento.**

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 622.12/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.8.2005, grifou-se)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO.

1. Não tendo o Tribunal a quo se pronunciado sobre a tese do recorrente sobre a impossibilidade de compensar valores recolhidos antes de 1º.01.1992, não foi satisfeito o requisito do prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 427.835/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO BACEN.

1. Ausência de prequestionamento da questão atinente à prescrição quinquenal das diferenças a serem recebidas.

2. O requisito do prequestionamento impõe o prévio debate da questão posta à apreciação na Corte Superior, o que inocorreu in casu, porquanto o aresto recorrido limitou-se a afastar a ocorrência da prescrição sem, no entanto, debater acerca da tese defendida pela recorrente sobre não tratar-se de obrigação de trato sucessivo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do C. STF.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp 541.751/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2003)

Assim, à falta do indispensável prequestionamento, são aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356/STF.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.398 - SP (2007/0066020-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FÁTIMA CAROLINA PINTO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR : FÁTIMA CAROLINA PINTO BERNARDES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Incide a Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante não ataca os fundamentos do decisório impugnado.
2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que o desfecho da demanda teve por fundamento a interpretação de cláusula contratual, bem como a análise de matéria fática, o que torna inafastável a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 44):

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO - Pode-se revogar a doação onerosa por inexecução do encargo, desde que a donatária incorra em mora - Interposição da apelada para ser constituída em mora - Desnecessidade - Se há prazo estipulado para cumprimento do encargo, incide em mora o donatário desde que, ao escoar-se dito prazo, não tenha executado o encargo - Recursos providos.

Alega-se, em síntese, que o Tribunal de Origem analisou as matérias apontadas no recurso especial, ainda que de forma implícita, de modo que restou cumprido o requisito do prequestionamento.

Na via especial, sustenta-se que o acórdão recorrido contrariou o artigos 178, § 6º, inciso I, artigos 960, 1181 e 1184 do antigo Código Civil, bem como art. 397, 555, 559 e 562 do Novo Código Civil. Ofertada contraminuta de fls. 100/105, pugnando pelo não-provimento ao recurso da agravante. Relatados, decido.

Não merece ser provido o presente agravo, posto que a parte agravante não impugnou os fundamentos do decisório atacado. Com efeito, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto por entender incidentes as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ocorre, porém, que nas razões do agravo, a Fazenda Estadual limitou-se a afirmar que houve o debate da matéria infralegal indicada no recurso especial, mesmo que de forma implícita, razão pela qual o apelo deveria obter processamento.

É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte. (RSTJ 12/57) (**Apud** Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1231).

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona na compreensão de que não cumpre o agravo regimental o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula n. 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.492 - MG (2007/0072580-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Súmula 7/STJ incidente à espécie.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Visto, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usina Açucareira Passos S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que a recorrente não desenvolveu tese jurídica para o fim de refutar o desacerto do julgado atacado.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 173):

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA, POR SUBSTITUIÇÃO, REFERIDA À NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE VALORES DE FRETE E DO IPI E À SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA A DESTINATÁRIOS COM ATIVIDADE ENCERRADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 148 DO CTN PARA O ARBITRAMENTO DA PRIMEIRA EXIGÊNCIA. OMISSÃO DA CDA SOBRE A DISPOSIÇÃO LEGAL EMBASADORA DA ÚLTIMA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

Alega-se que: a) os fundamentos do acórdão foram precisamente atacados; b) não há qualquer conotação fática no apelo especial interposto.

Na via especial, sustenta-se violação dos artigos 8º da Lei Complementar 87/96 e 151, IV, CTN.

Defende, em síntese, a ilegalidade da manutenção da tributação, no tocante à inserção do valor do IPI na base de cálculo do ICMS.

Ofertada contraminuta de fls. 254/257, pugnando pela manutenção da decisão combatida.

É o relatório, decidido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

Com efeito, o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do apelo nobre exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, finalidade a que não se destina o recurso especial, a teor do que disciplina a Súmula 7/STJ. A propósito, confira-se trecho do voto condutor do aresto às fls. 180/181:

Quanto à cobrança fundada na saída interestadual de mercadorias, no exercício de 1989, a destinatários com atividade encerrada (fls. 07 dos autos da execução), reporta-se a apelante às alegações dos embargos, onde procurou justificar as operações por não ter conhecimento da baixa das inscrições daqueles contribuintes por falta de publicação dos atos respectivos (fls. 14 e 776).

Aqui, impõe-se notar que, pelos documentos constantes do levantamento realizado pelo agentes fazendários, a única contribuinte destinatária de mercadoria enviada naquela situação, no exercício de 1989, figura como sendo Comercial Marajá de Açúcar Ltda (fls. 456), não podendo como tal se incluir Confeitaria e Bar Siderúrgica Ltda., uma vez cancelada sua inscrição só em 1991 (fls. 459).

Mas as certidões de dívida ativa não indicam a disposição legal que fundamenta a exigência, uma vez que o art. 20, do Dec. 24.224/84, citado no anexo de fls. 07 dos autos da execução em vigor à época, não a previa, não se podendo aplicar retroativamente o Dec. nº 32.535/91.

Ora, a referência específica da disposição de lei em que se apóia a exigência constitui requisito de validade do termo de inscrição da dívida ativa, na qual se há de espelhar a certidão (arts. 202, III e parágrafo único, do CTN e art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80).

Pelo visto, procedem os embargos no que tange à inadmissibilidade da cobrança pela embargada da diferença de ICMS à conta de omissão da contribuinte na inclusão da base de cálculo, no que respeita à sua exigência pela não inserção do valor do IPI.

Portanto, no caso, incide a Súmula n. 7 deste Tribunal: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2378)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.281 - SP (2007/0096410-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LEE CHANG SING PEI
ADVOGADO : ANICETO BARBOSA NETO

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Impenhorabilidade do bem de família. Lei 8.009/90. Análise de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Apelação Cível. Embargos à Execução Fiscal.

Cognição de apelação da Fazenda e remessa oficial - Limitação da última (Súmula nº 45, do STJ).

Bem de família - Comprovação nos autos de que é a única propriedade, onde, inclusive, reside a família - Impossibilidade de constrição judicial, mesmo com o reconhecimento da responsabilidade do sócio-gerente (art. 135 do CTN), ex vi legis.

Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso interposto e à remessa oficial" (fl. 10)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação dos arts. 5º da Lei 8.009/90, 121 e 124 c/c 135, do CTN e 4º e 30 da LEF, alegando que o imóvel penhorado não se trata de bem de família, porque vários são os imóveis do agravado. Afirma que "a responsabilidade dos sócios decorre de ato ilícito configurado pela dissolução irregular da empresa" (fl. 20).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl.30).

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugnou os fundamentos constantes da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo não merece ser provido.

Os arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90 estabelecem:

"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."

No acórdão recorrido restou assentado que:

"A matéria relativa ao bem de família foi bem decidida na respeitável sentença, porquanto a prova dos autos revela que o bem imóvel penhorado é o único de propriedade da apelada, lá residendo sua família, de toda sorte que não pode ele ser objeto de constrição judicial, consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (...)

Desta forma, mesmo em sede de execução fiscal, com reconhecimento da responsabilidade do sócio-gerente, na hipótese do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência da Corte ad quem admite a proteção do bem de família, afiançando a impenhorabilidade, ex vi da inteligência da Lei nº 8.009/90, azo pelo qual, desnecessárias delongas outras, a fim de ser confirmada a respeitável sentença, mantendo-se na íntegra a sucumbência assinada." (fls. 12/13)

Nota-se, pois, que a discussão reporta-se ao enquadramento de bem imóvel como bem de família, protegido pela impenhorabilidade. Assim, o acórdão recorrido analisou a demanda com revolvimento de matéria fático-probatória, entendendo pelo enquadramento do imóvel no conceito de bem de família, como na sentença e determinando, portanto, sua impenhorabilidade.

Todavia, qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no aresto recorrido demanda necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, para se verificar as peculiaridades do imóvel em questão, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por oportuno, transcreve-se a lição de Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior." (em **Direito Sumular**, 12ª edição, Malheiros Editores, pp. 342/343).

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes prece-dentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO A TERCEIROS. CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/90. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

I. Inexiste maltrato ao art. 535 da Lei Adjetiva Civil, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido.

II. A orientação predominante no STJ é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado.

III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

IV. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83-STJ.

V. Agravo improvido." (AgRg no Ag 576.449/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. ART. 5º, PAR. ÚNICO, QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO DIRETA COM A CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284 E 282/STF, NA ESPÉCIE. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR PROVA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90, que, na hipótese de haver mais de um imóvel utilizado como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, à exceção de um outro ter sido registrado em cartório, com essa finalidade e na forma do art. 70 do Código Civil. Todavia, o aresto de origem não abordou essa questão, não se podendo sequer afirmar se o imóvel tido como bem de família é único ou não, motivo por que carecedor do prequestionamento o recurso especial apresentado (Súmula n. 282/STF).

II - Ainda, consoante ressaltado na decisão agravada, a norma invocada não guarda relação direta com a controvérsia, não servindo para demonstrar que o ônus da prova, in casu, caberia ao recorrido (Súmula n. 284/STF).

III - Afinal, tendo a Corte a quo afirmado que possuem os autos "elementos suficientes para demonstrar a ocorrência da impenhorabilidade do bem, nos moldes da lei 8009/90 (...)", nada há a ser corrigido na via angusta do especial (Súmula n. 7/STJ), porquanto somente a desconstituição de tal assertiva é que teria o condão de permitir que a penhora recaísse sobre o imóvel residencial em comento.

IV - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 649.366/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.12.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2379)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.559 - RS (2007/0073904-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

2. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à restituição de indébito tributário, negou provimento ao agravo regimental do ora recorrente, ao fundamento de que, "se a decisão foi proferida com base em jurisprudência consolidada neste Tribunal e nas Cortes Superiores, não cabe modificá-la em agravo interno" (fl. 61).

No recurso especial (fls. 68/73), fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao arts. 557, 128 e 460 do CPC, ao argumento de que (a) "as questões trazidas ao debate jurídico não envolvem matéria sumulada ou orientação jurisprudencial pacificada" (fl. 71).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não se evidencia afronta ao art. 557 do CPC, pois eventual vício no julgamento monocrático resta sanado com a apreciação do colegiado e (b) "tomando a relatora como evidentemente improcedente a ir-resignação, com base em reiteradas manifestações do STJ a respeito da controvérsia, não se está diante de ofensa" (fl. 85-v) ao referido dispositivo, argumentos esses especificamente impugnados no presente agravo de instrumento.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Isso porque, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado o recorrente de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

3. Não merece ser provido o recurso especial no que toca à apontada ofensa ao art. 557 do CPC. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC (REsp 917564/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.09.2007; AgRg no REsp 380611/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 28.08.2007; AgRg no REsp 882442/SC, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 831722/PR, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 29.06.2007). No caso, verifica-se que a decisão monocrática baseou-se em jurisprudência dominante do Tribunal de origem e do STJ. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a eventual questão de nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, o que efetivamente ocorreu.



4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, *caput*) .

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2380)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.887 - RS (2007/0110148-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAM SELIG E OUTRO
ADVOGADO : ADÃO ANTÔNIO MENDES PALMA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.

6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).

7. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3º, 1ª parte c.c. artigo 557, *caput*, todos do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 55, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o STJ já firmou entendimento pela impossibilidade de aplicação da norma que veda a quitação de mais de um saldo devedor por mutuário aos contratos firmados antes de 05.12.1990, como no caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ.

Noticiam os autos, que o ora agravado ajuizou ação ordinário objetivando a declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional, bem como o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel, mediante a liberação da cobertura do FCVS para pagamento do saldo residual, em virtude do adimplemento de todos os encargos mensais exigidos pelo agente financeiro.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido firmado pelo autor, razão pelo qual foi interposto recurso de apelação pela ora agravante.

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo interposto, em aresto que restou assim ementado (fl. 68):

"FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. FCVS. COBERTURA. QUITAÇÃO. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Reconhecido o direito da parte mutuária à quitação do saldo devedor mediante cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, e à liberação da respectiva hipoteca, incidente sobre o imóvel.

Mantida condenação em ônus sucumbenciais, arbitrada em conformidade com o contido no art. 20 do Código de Processo Civil."

A ora agravante, irredignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sob o fundamento de o aresto impugnado ter violado os dispostos dos arts. 119 e 879 do Código Civil; art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64; art. 6º, da Lei 8.004/90 e art. 3º, da Lei 8.100/90, além de apontar divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões ao apelo nobre ou contraminuta ao agravado.

Brevemente relatados, decido.

A controvérsia cinge-se à possibilidade, ou não, da quitação do saldo devedor do financiamento do SFH do segundo imóvel adquirido pelos recorridos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

O voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, *literis*:

"A controvérsia existente entre as partes reside no impedimento do mutuário de quitar a dívida atual, com utilização da cobertura do FCVS, em face da existência de um primeiro financiamento, celebrado nas mesmas condições, no âmbito do SFH.

Por força do § 3º do art. 3º da Lei n. 8.100/90, com nova redação dada pela Lei n. 10.150/00, o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Oportuno frisar que o contrato sub judice foi celebrado antes da edição da r. legislação, precisamente sob a égide da Lei n. 4.380/64, a qual não previa a penalização do mutuário, com a perda do direito à cobertura do FCVS, na hipótese de obter um segundo financiamento no âmbito do SFH, em iguais condições.

Assim, as alegações do agente financeiro quanto à negativa de quitação do mútuo não têm amparo legal.

Afora isso, a CEF deixou de exigir, antes da vigência da nova legislação, o cumprimento da cláusula relativa ao vencimento antecipado da dívida, por infração contratual. Razão pela qual, por força do art. 462 do CPC, a r. norma deve ser considerada para a solução do litígio".

Destarte, a matéria *sub examine* resolve-se à luz dos princípios da eficácia da lei no tempo, onde sobressai a regra *tempus regit actum*.

Nesse sentido, leciona Carlos Maximiliano in "Direito Intertemporal" (1946, Ed. Freitas Bastos, São Paulo, p. 182-183):

"As obrigações, em geral, e, com abundância maior de razão, os contratos, regem-se, em todos os sentidos, pela lei sob cujo império foram constituídos; só excepcionalmente se lhes aplicam os postulados novos. Norma posterior não pode anular ou modificar alguma cláusula expressa de ato bilateral acorde com os preceitos vigentes ao tempo em que ele surgiu.

A boa doutrina tradicional radica-se no Direito Romano, que nos depara o seguinte apotíagma: 'In stipulationibus id tempus spectatur quo contrahimus' - 'Nas estipulações tem-se em vista o tempo em que as contraímos'.

As regras positivas contemporâneas do estabelecimento da relação obrigacional determinam-lhe a existência e a essência; os respectivos elementos constitutivos; a possibilidade, admissibilidade e natureza do conteúdo; portanto o objeto e o alcance da mesma."

Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, V. I, p. 106), da mesma forma, ressalta a aplicação da lei vigente à época da celebração do contrato, consoante se colhe do seguinte excerto:

"Os direitos de obrigação regem-se pela lei no tempo em que se constituíram, no que diz respeito à formação do vínculo, seja contratual, seja extracontratual. Assim, a lei que regula a formação dos contratos não pode alcançar os que se celebraram na forma da lei anterior. Se uma lei define a responsabilidade civil, torna obrigado aquele que comete o fato gerador, nos termos da lei que vigorava ao tempo em que ocorreu; mas, ao revés, se uma lei nova cria a responsabilidade em determinadas condições anteriormente inexistentes, não pode tornar obrigado quem praticou ato não passível de tal conseqüência segundo a lei do tempo. Os efeitos jurídicos dos contratos regem-se pela lei do tempo em que se celebraram."

Ressoa inequívoco que, na data do contrato, vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado:

Lei n.º 4.380/64

"Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação."

Na data do contrato, ainda não estava em vigor a norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90:

Lei n.º 8.004/90

"Art. 5º. O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente a sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado 'pro rata' da data do último reajuste até a data de liquidação.

§1º. A critério do mutuário, a liquidação antecipada pode ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas."

"Art. 6º. O disposto nos artigos 2º, 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS"

Lei n.º 8.100/90

"Art. 3º. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 1º. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990."

Não obstante, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, em se tratando de contratos firmados até 05.12.1990, *verbis*:

Lei n.º 8.100/90

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS"

Aliás, neste sentido é o entendimento esposado nos precedentes desta Corte Superior:

"CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Precedentes do STJ.

6. Recursos especiais desprovidos." (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004)

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. MUTUÁRIO FIGURANDO COMO CO-DEVEDOR EM CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90.

1. A Lei n.º 8.004/90 estabeleceu apenas dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986 e a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

2. A Lei n.º 8.100/90 estabeleceu mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário, com vários contratos de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por essa forma, quitar um deles. No entanto, o dispositivo legal tido como malferido possui esta ressalva: a hipótese de o mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente. (Resp 393.543/Garcia)

3. Recurso improvido."(RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002)

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.

II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.

III - In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.

Recurso improvido." (RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)

Ora, é cediço que a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

Consecutariamente, raciocínio inverso ao ora externado consubstanciaria enriquecimento em favor das instituições bancárias, além de violar o Princípio da Irretroatividade das Leis.

Em assim sendo, a solução da controvérsia travada nos presentes autos independe da existência ou não do duplo financiamento.

Ex positis, conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3º, 1ª parte c.c. artigo 557, caput, todos do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.515 - MG
(2007/0073772-1)

(2381)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEFICENCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE BEPREM
ADVOGADO : ALBERT DO CARMO AMORIM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU E TAXAS DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CDA. NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em demanda objetivando desconstituir os lançamentos referentes ao IPTU e às taxas de Limpeza e Iluminação Pública, dos exercícios de 1999, 2001 e 2002.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.939 - PR
(2007/0097723-0)

(2382)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : RECCO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. A decisão embargada encontra-se omissa em face da ausência de exame das questões suscitadas pela empresa ora embargante em contramínuta de fls. 70/83.

2. O TRF da 4ª Região, embora tenha desenvolvido tese jurídica de ordem constitucional, decidiu a controvérsia com base na interpretação preponderante da legislação ordinária aplicável à espécie. Não-incidência da Súmula n. 126/STJ e do óbice da ausência de prequestionamento.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos Recco Confecções Ltda. em face de decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do INCRA sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades estas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.

2. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da 1ª Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 681120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91, legislações estas que versam sobre a ordem previdenciária.

3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Nas razões dos embargos, em síntese, alega-se omissão ocorrida quanto às preliminares suscitadas em contramínuta que inviabilizariam o provimento do agravo quanto aos seguintes pontos: a) o INCRA não demonstrou a violação a dispositivo infraconstitucional ou a divergência jurisprudencial que fundamentou seu apelo excepcional; b) incidência da Súmula n. 126/STJ, c) ausência de prequestionamento dos artigos de lei federal apontados como violados pelo julgado do TRF da 4ª Região.

Requer, por derradeiro, sejam acolhidos os embargos opostos e suprida a manifesta omissão, para o fim de não conhecer do recurso do INCRA, ou então, negar-lhe provimento.

Manifestação do INCRA às fls. 113/136.

É o relatório. Decido.

De fato, a decisão embargada encontra-se omissa em face da ausência de exame das questões suscitadas pela empresa autora em contramínuta de fls. 70/83.

Passo ao exame do tema.

Cuida-se de embargos de declaração manejados por Recco Confecções Ltda. contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Incra, consoante assentada no âmbito da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento dos EREsp 681.120/SC, em que foi revisto o entendimento sobre a matéria, com conclusão de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, razão pela qual não foi extinta pelas Leis ns. 7.789/89 e 8.212/91.

Destaco que não se aplica ao caso o enunciado da Súmula n. 126/STJ, tendo em vista que o Tribunal de Origem, embora tenha desenvolvido tese jurídica de ordem constitucional, decidiu a controvérsia com base na interpretação preponderante da legislação ordinária aplicável ao concluir pela legalidade da contribuição destinada ao INCRA apenas até a vigência da Lei n. 8.212/91.

Nesse sentido, sobre o tema , confira-se a parte conclusiva do acórdão do TRF da 4ª Região (fls. 18/18v.):

Não obstante o posicionamento expendido no sentido da inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte já firmou entendimento de que a exação subsistiu até a edição da Lei nº 8.212/91, consoante o acórdão prolatado nos Embargos Infringentes nº 2001.04.01.027329-7/PR, a seguir transcrito:

"INCRA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 8212/91. HONORÁRIOS.

1. Até a consolidação das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, promovida pela Lei n.º 8.212/91, são devidas as contribuições ao INCRA.

2. Os honorários advocatícios, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, são fixados consoante apreciação equitativa, não estando o Juiz ou Tribunal adstrito a quaisquer regras ou limites mínimo e máximo preestabelecidos, tampouco está obrigado a fixar honorários advocatícios sobre o valor dado à causa ou à condenação.

3. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação." (Embargos Infringentes em AC nº 2001.04.01.027329-7/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 04-09-2002, DJU 25-09-2002, p. 521/24)

Ficou assentado no precedente supracitado que, mesmo não exercendo qualquer atividade rural, as empresas urbanas são contribuintes em relação ao INCRA, em decorrência da aplicação da solidariedade da seguridade social. Contudo, a contribuição restou eliminada em consequência da edição da Lei nº 8.212/91, que dispôs a respeito da organização da seguridade social, não estando contemplada a exação discutida neste processo. Com a efetiva unificação do regime previdenciário urbano e rural, foram implementados os princípios constitucionais relativos à seguridade social, concretizando-se a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Consequentemente, foi revogada a Lei Complementar nº 11/71, inclusive na parte em que dispõe sobre a contribuição destinada ao INCRA. Uma vez que as Leis nº 8.212 e 8.213/91 regularam completamente a matéria, o regramento anterior desapareceu do mundo jurídico. A fim de evitar a demora no julgamento da lide com divergências estereis, já que a questão ficou pacificada no âmbito da Primeira Seção, curvo-me ao que ficou decidido no aresto acima mencionado.

No mais, diversamente do que apresenta a empresa embargante, a matéria dos artigos que embasaram o manejo do recurso especial autárquico, ainda que implicitamente, foi debatida pelo Tribunal de origem, de modo que não há que se falar em ausência de prequestionamento.

Por fim, no que diz respeito à ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, esclareço que o recurso especial do INCRA foi interposto com base na alínea "a", do art. 105, II, da CF, de modo que não há que se falar descumprimento do dissídio, consoante exigência do RISTJ e CPC.

Isso posto, ACOLHO os embargos para o fim de afastar a omissão existente, contudo, sem impor efeito modificativo à decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2383)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.965 - SP (2007/0084106-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONFIN CONFECÇÕES E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA PRESOTO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 166 DO CTN. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a tese defendida pelo recorrente não for objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, e ele não opõe os necessários embargos declaratórios, a fim de suscitar o prequestionamento da matéria. Aplicáveis os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%.

Impossibilidade. Débito referente ao exercício de 1995. Lei Estadual nº 9.903/97 posterior ao fato gerador.

Juros moratórios. Débito anterior a 1999. Inteligência dos artigos 96, I, §§ 1º e 2º e 98 da Lei nº 6.374/89 e artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.175/98. Aplicação da UFESP e de juros de mora de 1% a.m. até 31.12.1998.

Recurso parcialmente provido." (fl. 14)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação do art. 166 do CTN, alegando, em síntese, que: "(...) a repetição aqui questionada pela via dos embargos, de imposto indireto ou aquele cujo ônus financeiro seja sempre repassado ao contribuinte de fato, demanda prova de que a questionada alíquota não tenha sido utilizada ou que os adquirentes dos produtos e serviços tenham autorizado a repetição" (fl. 26).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não foram suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 32).

A agravante impugna, em suma, os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Em suas razões recursais, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo pretende seja reconhecida a aplicação do disposto no art. 166 do CTN, com a exigência da comprovação, portanto, da transferência do encargo financeiro a terceiro, a fim de possibilitar a repetição do indébito.

No entanto, verifica-se inviável a análise da pretensão recursal, visto que não houve apreciação pela Corte de origem da tese defendida pelo fisco.

Com efeito, o Tribunal de origem debateu e decidiu apenas a questão acerca da majoração da alíquota do tributo pelo Estado de São Paulo e dos juros de mora e correção monetária. Nada mencionou sobre a aplicabilidade do referido art. 166 do CTN.

Desse modo, não houve debate, no aresto recorrido, sobre questão tratada no recurso especial em análise. Além disso, a recorrente não opôs os devidos embargos declaratórios, a fim de suscitar a discussão dessa tese.

Por essa razão, conforme jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça, "não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF)" (Ag 548.418/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.2.2004).

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC PARA O MÊS DE JANEIRO/89 NO PERCENTUAL DE 70,28% - DIMINUIÇÃO PARA 42,72% PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO RESÍDUO DE 10,14% PARA O MÊS SEGUINTE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC CONFIGURADA.

(...) Embora não tenham sido expressamente mencionados os dispositivos de lei federal apontados pela recorrente nas razões do recurso especial, não se pode olvidar que 'o prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, não sendo bastante a simples indicação do dispositivo legal' (AGREsp 323.514/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 12.05.2003). Agravo regimental provido, para que os autos retornem ao Tribunal de origem para sanar a omissão apontada." (AgRg no REsp 237.661/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005, grifou-se)



"Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Embargos à execução.

1. Os embargos à execução foram regularmente extintos por não constar dos autos a guia de pagamento das custas, mesmo após a determinação de intimação para que o embargante providenciasse o depósito. **O acórdão não tratou da tese do recorrente** de que o pagamento teria sido efetuado no prazo determinado pelo Magistrado e que o comprovante de depósito teria sido extraviado por negligência da secretaria. **Ressalto que não foram opostos os necessários embargos declaratórios para esclarecimento do ponto, que, nessa hipótese, carece do indispensável prequestionamento.**
2. Agravos regimental desprovido." (AgRg no Ag 622.12/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.8.2005, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO.

1. Não tendo o Tribunal a quo se pronunciado sobre a tese do recorrente sobre a impossibilidade de compensar valores recolhidos antes de 1º.01.1992, não foi satisfeito o requisito do prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 427.835/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO BACEN.

1. Ausência de prequestionamento da questão atinente à prescrição quinquenal das diferenças a serem recebidas.
2. O requisito do prequestionamento impõe o prévio debate da questão posta à apreciação na Corte Superior, o que ino correu in casu, porquanto o aresto recorrido limitou-se a afastar a ocorrência da prescrição sem, no entanto, debater acerca da tese defendida pela recorrente sobre não tratar-se de obrigação de trato sucessivo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do C. STF.
(...)
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp 541.751/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2003)

Assim, à falta do indispensável prequestionamento, são aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356/STF.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.140 - SP (2007/0081283-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EMÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO : ZÉLIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/32. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em embargos à execução, decidiu, no que importa ao presente recurso, que "a execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra da redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo" (fl. 27).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.196 - SP (2007/0090395-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MUNIZ
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONADA AOS SÓCIOS DA EMPRESA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR (ART. 1.046 CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos de terceiro à execução fiscal, julgou extintos os referidos embargos por ilegitimidade ativa, ao fundamento de que, "apesar de o embargante ser parte legítima na execução fiscal, não usou o meio correto para defender-se, qual seja, embargos do devedor" (fl. 22).
2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Intime-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.364 - PR (2007/0080783-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre contribuição ao INCRA. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.723 - PR (2007/0111521-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : EROS SOWINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR FONTOURA DE LARA
ADVOGADO : JOSÉ DEVANIR FRITOLA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE COBRANÇA INDEVIDA DE IPTU VIA EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO. ART. 333, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em ação de indenização por danos morais, deu provimento à apelação do demandante, decidindo, no que importa ao presente recurso, que "o dano moral sofrido pelo apelante prescinde de qualquer demonstração, decorrendo simplesmente da existência do ato ilegal, indevido e injusto praticado pelo agente público" (fl. 22).
2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis. Intime-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.771 - RO (2007/0088029-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JI PARANÁ
PROCURADOR : SILAS ROSALINO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IPTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CESSÃO DE USO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em embargos à execução fiscal, julgou válida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóvel da ora recorrente, sob o fundamento de que "a sociedade de economia mista prestadora de serviço de serviço público mediante pagamento de tarifas, somente faz jus à imunidade tributária caso demonstre que não se enquadra na exceção prevista no art. 150, § 3º, da Constituição da República" (fl. 115).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis. Intime-se.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.301 - ES (2007/0125181-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLÍNICA ORTOPÉDICA DE VITÓRIA LTDA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : SANDOVAL ZIGONI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CLÍNICA ORTOPÉDICA DE VITÓRIA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que versa sobre ISSQN. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.416 - RJ (2007/0106973-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VERÔNICA PINHEIRO VIDAL E OUTRO(S)

DECISÃO
Recurso Especial. Processual Civil. Ausência de violação do art. 535 do CPC. Tributário. ICMS. Compra e venda a prazo. Inclusão do encargo financeiro na base de cálculo da exação. Possibilidade Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"ICMS. VENDAS A PRAZO SEM INTERVENIÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS COM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 13, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO," (fl. 594)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, I e II, do CPC, alegando, em síntese, que o Tribunal de origem omitiu-se na análise de questões infraconstitucionais suscitadas; (b) 97, I, 116, do CTN, 3º, caput, do Decreto-Lei 406/68, e 19, da LC 87/96, sustentando que o ICMS incide sobre o valor de saída da mercadoria do estabelecimento comercial, ou seja, sobre o valor real da mercadoria, excluindo o acréscimo decorrente de financiamento. Afirma, nesse contexto, que "a incidência de ICMS sobre encargos/acréscimos financeiros nas vendas a prazo, financiadas com recursos próprios, representa a desnaturação da regra matriz e da hipótese de incidência do ICMS na medida em que se extrapolam os limites constitucionais do gravame" (fl. 615)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo, no qual a agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

(a) Inicialmente, quanto à suscitada violação do art. 535 do CPC, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o aludido dispositivo legal, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade (AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002).

(b) No mérito, a controvérsia cinge-se à análise da incidência de ICMS em relação aos encargos financeiros decorrentes das vendas efetuadas a prazo.

A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp 550.382/SP, em 11.5.2005, de relatoria do Sr. Ministro Castro Meira, pronunciou-se a respeito do tema, concluindo que, na venda a prazo, o valor da operação constitui a base de cálculo do ICMS, incluindo-se os encargos financeiros.

Ao proferir o seu voto, o Ministro Castro Meira asseverou:

"A venda a prazo difere da venda com cartão de crédito, precisamente porque nesta o preço é pago de uma só vez, seja pelo vendedor ou por terceiro, e o comprador assume o encargo de pagar prestações do financiamento. Portanto, ocorre dois negócios paralelos: a compra e venda e o financiamento. Já na venda a prazo, ocorre apenas uma operação (negócio), cujo preço é pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador". Assim, não se pode afirmar que deve ser aplicado o mesmo raciocínio utilizado na operação com cartão de crédito para excluir os encargos de financiamento (diferença entre o preço a vista e a prazo) decorrentes de venda a prazo, que, em verdade, se traduzem em elevação do preço final de saída da mercadoria do estabelecimento comercial."

Cabe transcrever o teor da ementa do julgado supra:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA OPERAÇÃO (ART. 2º, DECRETO-LEI Nº 406/68). VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O ICMS deve incidir sobre o valor real da operação, descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor.
2. A venda a prazo difere da venda com cartão de crédito, precisamente porque nesta o preço é pago de uma só vez, seja pelo vendedor ou por terceiro, e o comprador assume o encargo de pagar prestações do financiamento. Portanto, ocorre dois negócios paralelos: a compra e venda e o financiamento. Já na venda a prazo, ocorre apenas uma operação (negócio), cujo preço é pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador.
3. Assim, não se deve aplicar o mesmo raciocínio, utilizado na operação com cartão de crédito, para excluir os encargos de financiamento (diferença entre o preço a vista e a prazo) decorrentes de venda a prazo, que, em verdade, se traduzem em elevação do valor de saída da mercadoria do estabelecimento comercial.
4. Em face dessa fundamental diferença, na venda a prazo o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS (ADIN 84-5/MG, DJ de 15.02.96).
5. Embargos de divergência improvidos."

Na linha do entendimento consagrado pela Primeira Seção, saliente-se que a norma inserta no art. 2º, I, do Decreto-Lei 406/68, determina que a base de cálculo do imposto "é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria". Daí conclui-se que o ICMS deve incidir sobre o valor real da operação descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor, de maneira que, se a venda à vista e a prazo têm valores distintos, então as bases de cálculo também devem ser distintas.

Nesse sentido podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA A PRAZO. INCLUSÃO DOS JUROS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. (...)

4. Sabendo-se que o ICMS incidirá sobre a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor, e que a base de cálculo da citada exação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, óbvio fica a impossibilidade de que esse imposto venha a incidir sobre o financiamento, até porque este é incerto quando da concretização do negócio comercial.

5. 'A venda a prazo' revela-se modalidade de negócio jurídico único, o de compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescendo-lhe o preço final, razão pela qual o valor desta operação constitui a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço 'normal' da mercadoria (preço de venda a vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento (Precedentes desta Corte e do Eg. STF: AgR no RE n.º 228.242/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004; EREsp n.º 550.382/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 677.870/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/02/05; e AgRg no REsp n.º 195.812/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002). In casu, a controvérsia diz respeito a acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, e não de financiamento, razão pela qual os referidos valores integram a base de cálculo do ICMS' (EREsp n.º 255553/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006).

6. Na espécie, cuidando-se de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores integram a base de cálculo do ICMS.

7. Precedentes: EREsp n.º 421781/SP, DJ de 12/02/07; AgReg no REsp n.º 853840/PR, DJ de 07/11/06; REsp n.º 613396/MG, DJ de 03/04/06; AgReg no REsp n.º 625001/RS, DJ de 20/02/06; EREsp n.º 234500/SP, DJ de 05/12/2005; EREsp n.º 550382/SP, DJ de 01/08/05.

8. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 862.500/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.6.2007)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - VENDAS A PRAZO.

1. Inexistindo similitude entre as operações de venda por cartão de crédito e venda a prazo, não se pode, a esta, aplicar analogicamente o teor da Súmula 237 desta Corte.

2. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva 'saída da mercadoria' do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.

3. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.

4. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.

5. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 421.781/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.2.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO: 'VALOR DA OPERAÇÃO DE QUE DECORRER A SAÍDA DA MERCADORIA' (DL 406/68, ART.2º, I). EXCLUSÃO DO PREÇO PARA PAGAMENTO A PRAZO DO MONTANTE REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. A base de incidência do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento.
3. Havendo preços diferenciados para as modalidades de pagamento à vista e a prazo, e não sendo o caso transação com cartão de crédito (Súmula 237/STJ), sobre esses valores deve ser calculado o tributo, sendo irrelevante, para esse fim, a investigação da natureza das parcelas que compõem a diferença a maior do preço para pagamento parcelado.
4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 677.870/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. VENDAS A PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO.

1. Nas vendas efetuadas a prazo, a correção monetária integra a base de cálculo do tributo, porquanto é apenas instrumento de atualização do valor monetário. Precedentes.
2. O ICMS deve incidir sobre o valor real da operação, descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 449.351-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. INCIDÊNCIA.

- Enquanto na "venda financiada" existem dois negócios jurídicos, compreendendo compra e venda e financiamento, observado que o acréscimo surge particularmente em face do custo do dinheiro, na venda a prazo o acréscimo é decorrente da contrapartida pelas facilidades inerentes ao negócio, sendo este acréscimo secundário, havendo assim um único negócio jurídico.

- Em face dessa fundamental diferença, na venda a prazo o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS. (ADIN 84-5/MG, DJ 15/02/96). Agravo regimental provido" (AgRg no REsp 195.812/SP, 1ª Turma, Rel. Francisco Falcão, DJ de 21.10.2002)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.018 - RJ (2007/0118342-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RETAMERO PINTOR
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Agravo não-provido.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, ao examinar exceção fiscal para cobrança de débito do IPTU, decretou a prescrição do executivo.

O acórdão foi assim ementado (fl. 52):

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU PRESCRITA A PRETENSÃO DE O AGRAVANTE COBRAR O IPTU, RELATIVOS A 1997 A 1999. NÃO RESTOU COMPROVADA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE SE DEU EM 29 DE JUNHO DE 2005, OCASIÃO EM QUE JÁ SE ENCONTRAVA PRESCRITA A PRETENSÃO DO MUNICÍPIO. - RECURSO IMPROVIDO. Aduz ofensa aos arts. 141 do CTN e 40, § 4º, da LEF. Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgRg no AG n. 7.239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG n. 104.153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG n. 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG n. 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG n. 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.105 - RJ (2007/0121636-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IDALINA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, ao examinar exceção fiscal para cobrança de débito do IPTU, decretou a prescrição do executivo.



O acórdão foi assim ementado (fl. 71):
Apelação Cível.
Execução fiscal de débito de IPTU referente ao ano de 1998. Sentença que julga extinta a execução, declarando a prescrição do crédito. Prescrição corretamente reconhecida, ante a ausência de citação. Alteração introduzida pela Lei Complementar nº. 118, de 2005, que determina a interrupção do lapso prescricional a partir do despacho que ordena a citação, exatamente nos moldes do disposto na Lei de Execução Fiscal. Disposição que não se aplica aos fatos geradores já ocorridos e a créditos já constituídos. Incidência dos arts. 105 e 106, do Código Tributário. Situação fática, que não altera a efetiva ocorrência da prescrição do crédito, ainda que ajuizada a causa em tempo oportuno, pois permanece a necessidade de citação pessoal. Esta não foi efetivada, embora imprescindível, desde o início. Incontroverso que a ação foi ajuizada em maio de 2004, quando já atingida pela prescrição do crédito. Recurso a que se nega provimento. Aduz ofensa aos arts. 141 do CTN e 40, § 4º, da LEF. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgRg no AG n. 7.239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.
Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG n. 104.153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG n. 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG n. 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG n. 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator
(2393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.440 - PR (2007/0131175-3)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERGUE NOTURNO NOSSO LAR
ADVOGADO : FRANCISCO FERRAZ BATISTA E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a cópia completa do acórdão que julgou os embargos declaratórios, ou seja, parte do voto do relator está faltando (verso da fl. 40).
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar decisão que inadmitiu o recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 24): **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE FILANTRÓPICA (HOSPITAL ESPÍRITA). ARTIGO 195, § 7º DA CF/88. LEI ORDINÁRIA. ART. 55 DA LEI 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO. LEI N.º. 3.577/59. MANUTENÇÃO.**
1. A partir da CF/88, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). Esta Corte já reconheceu a inconstitucionalidade do caput do art. 45 da Lei 8.212/91, que previa o prazo de dez anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos (Argüição de Inconstitucionalidade em AI n.º 2000.04.01.092228-3/PR, Corte Especial, Rel. Des. Amir Sarti, DJ de 05.09.2001). 2. Embora a expressão isenção contida no parágrafo 7º do artigo 195 da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, reconhece que a hipótese é de imunidade . Precedentes citados. 3. O art. 195 , §7.º, da CF/88 ao remeter à lei o estabelecimento das exigências legais para a concessão da imunidade o fez de forma genérica, sem referir-se à lei complementar, motivo pelo qual pode ser regulado por lei ordinária. 4. Afastada a aplicação dos arts. 1º, 4.º, 5º e 7.º da Lei n. 9.732/98, uma vez que restringem as hipóteses de imunidade estabelecidas pela Constituição. 5. A parte autora, entidade civil filantrópica sem fins lucrativos, fundada em 19/12/1962 foi declarada de utilidade pública federal pelo Decreto n.º 70.904, de 31/07/1972. Diante de tal reconhecimento, o Conselho Nacional de Serviço Social, em 01/09/71, conferiu-lhe o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com supedâneo no artigo 1º da Lei n. 3.577, de 04.07.59. Ressalta-se que a parte autora foi reconhecida como de utilidade pública e obteve direito à imunidade tributária porque cumpria o requisito legal de ausência de remuneração de suas diretorias (artigo 1º da Lei n. 3.577/59). 6. A 1ª Seção do STJ vem entendendo, de forma reiterada, que as entidades filantrópicas constituídas anteriormente à edição do Decreto-Lei 1.572/77 e que preenchem os re-

quisitos estatuídos na Lei 3.577/79 têm, à luz da norma inscrita no art. 55, § 1º, primeira parte, da Lei 8.212/91, direito adquirido à manutenção do reconhecimento à imunidade tributária confinada no art. 195, § 7º, da Carta Política. A respeito do Decreto-lei n.º. 752/93, é impossível à autoridade administrativa restringir a eficácia da regra constitucional contida no art. 195, § 7º, da CF/88, como já proclamou o pretório excelso, intérprete maior da Carta Política. A imunidade conferida em lei com resguardo na Constituição Federal jamais poderia ser revogada por decreto, o que iria ferir o princípio da hierarquia das leis, notadamente no caso concreto em que o decreto não se reveste da natureza de regulamento autônomo. 7. Nesse contexto, atendidos os requisitos exigidos na Lei 3.577/59, anteriormente à sua revogação pelo Decreto-Lei 1.572/77, é de se reconhecer, em consonância com a orientação perfilhada pela Corte responsável pela uniformização da interpretação da lei federal, o direito à imunidade anteriormente obtida. 8. Impende enfatizar, por oportuno, que o reconhecimento do direito à fruição da benesse fiscal capitulada no art. 55 da Lei 8.212/91 condiciona-se à manutenção do preenchimento dos requisitos exigidos na Lei 3.577/79 e no Decreto-Lei 1.572/79. Noutras palavras, apresenta-se *rebus sic stantibus*. 9. No caso dos autos, a parte autora logrou comprovar documentalmente que manteve o seu direito à imunidade (manutenção do preenchimento dos requisitos exigidos na Lei 3.577/79 e no Decreto-Lei 1.572/79), bem como que atendeu aos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, na sua redação original. Em face desse, foram interpostos embargos de declaração que foram rejeitados, nos seguintes termos (fl. 42): **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**
1. Não configura omissão deixar de apontar cada dispositivo legal concernente às questões tratadas na lide, desde que haja suficiente razão para decidir. 2. Cabíveis os embargos de declaração com propósito de prequestionamento, de acordo com a Súmula 98 do STJ. 3. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou prequestionamento a ser sanado na decisão embargada, mostram-se incabíveis os embargos declaratórios. 4. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. É o suficiente como relatório. Decido.
Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com todas as peças obrigatórias. No caso, não consta a cópia completa do acórdão que julgou os embargos declaratórios, ou seja, parte do voto do relator está faltando (verso da fl. 40). Ressalte-se que cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do instrumento para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E N.º 223 DESTA CORTE. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.**
1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. 2. O agravo deve ser instruído com todas as peças ditas obrigatórias, inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante os enunciados n. 288 e 639 do STF, bem como o n.º 223 do STJ. Assim, a certidão de intimação do acórdão recorrido e as contrarrazões constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento. 3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 766.380/SP. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05.02.2007). No mesmo sentido: AgRg no Ag 693.783/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; AgRg no Ag 702.009/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag 670.722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005. Isso posto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator
(2394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.474 - RS (2007/0131684-3)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO OLLE HARTWIG EQUUS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA BECKER PESKE E OUTRO(S)
DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.
1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535, II, do CPC, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF, assim redigido: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine situação fática dos autos. Súmula 7/STJ incidente à espécie.
3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigorífico Olle Hartwig Equus Ltda. em face de decisão que inadmitiu recurso especial ao aplicar a Súmula n. 281/STF.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 39): **AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO RECEBIDO COMO SE AGRAVO INTERNO FOSSE.**
Não trazendo, a parte agravante, elementos capazes de alterar a decisão recorrida, a mesma é de ser mantida.
NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
Os embargos de declaração foram assim dispostos (fl. 54): **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO PURO. DESCABIMENTO.**
1. Os embargos declaratórios são cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
2. É unânime o entendimento desta Câmara de que descabem embargos declaratórios exclusivamente para o fim de prequestionamento.
EMBARGOS DESACOLHIDOS.
Alega-se que o Tribunal de Origem equivocou-se porquanto houve inequívoco pronunciamento acerca do mérito da demanda quando da análise do agravo regimental de fls. 39/46, bem como da oposição posterior do recurso integrativo. No mais, reporta-se, quanto ao mérito, às razões do recurso especial.
Na via especial, aponta violação do art. 535, II, do CPC; 19 e 25, LC n. 87/96; 22, Lei n.º 8.820/89; 9º e 97 Lei 5.172/66, CTN.
Defende, em síntese: a) a nulidade do acórdão por não ter sido sanado o vício da omissão quando do julgamento dos embargos; b) não há que se aceitar as limitações impostas pela lei local, se não estiverem previstas na LC 87/96, por ser norma de hierarquia superior, sobretudo para fins do exercício do direito da não-cumulatividade. Ofertada contraminuta de fls. 130/134, pugnando pelo não-provimento do recurso do agravante.
É o relatório, decido.
Com efeito, não se aplica, à espécie, o óbice contido na Súmula 281 do STF, porquanto o recurso especial interposto desafiou decisão turmária do Tribunal de origem, a teor da determinação contida no art. 105, III, da CF, de 1988.
Afasta-se, por consequência, a vedação sumular antes referida, mesmo assim, persiste a inviabilidade do apelo excepcional.
Em primeiro lugar, cumpre dizer que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado.
Dessa feita, ausente o encadeamento de idéias que permitiria a exata compreensão de como ocorreu a violação do art. 535 do CPC, inafastável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a aplicação do mencionado verbete em casos tais, conforme atestam as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.**
1. Não se conhece do recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC quando o recorrente se limita a elencar argumentos genéricos, sem especificar em que consistiriam as alegadas omissões. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. [...]
(REsp 729.023/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.03.2007).
EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE A DÍVIDA NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
[...]
III - Por outro lado, a alegada violação ao art. 535 do CPC, não pode ser acolhida, tendo em vista que o recorrente não foi capaz de explicitar de forma precisa em que pontos e de que forma teria se omitido o Tribunal, tendo sustentado apenas que aquele Sodalício não aclarou as obscuridades apontadas nos embargos declaratórios, não manifestando-se quanto à incidência dos artigos ventilados na aclaatória. Incide na hipótese a súmula 284/STF. [...]
V - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 837.573/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.12.2006).
No mais, quanto à questão de fundo, o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine situação fática dos autos, finalidade a que não se destina o apelo nobre, a teor do que disciplina a Súmula 7/STJ.

Destaco para esse fim o entendimento firmado pelo acórdão atacado às fls. 41/42:

Com relação às datas, o agravante destaca que a decisão atacada se equivoca ao mencionar transferência a terceiros de créditos de exportação *acumulados desde abril de 2002*, quando, na realidade, tratam-se de créditos que foram se acumulando desde 1998, conforme demonstram os documentos acostados. Entretanto, alega que as guias de informação do crédito acumulado comprovam a sua existência desde o período de 1998, enquanto que os livros de registro de apuração do ICMS datam de 2002 em diante.

Porém, o agravante não faz prova do cumprimento das formalidades legais para obtenção do benefício legal, quer com relação ao reconhecimento do crédito pela autoridade fazendária (art. 25, § 1º, II, da Lei Complementar nº 87/96 e art. 22, II, da Lei 8.802/89, quer da necessidade de comprovação da proporção entre as entradas tributadas e das saídas isentas (§1º, *caput*, da dita LC), quer no tocante às informações sobre a origem e discriminação detalhada do crédito, conforme determinação da Instrução Normativa da Receita Estadual nº 45/98, além dos demais esclarecimentos da situação fática.

De outro modo, verifico que o agravante omitiu, ainda, a informação de que não mais opera no ramo de exportação, o que lhe desfigura a manutenção de eventual crédito, uma vez que não há como a fiscalização comprovar a idoneidade do crédito fiscal a ser transferido.

Em contrapartida, tem-se que a fiscalização tributária agiu de conformidade com os procedimentos legais exigidos, os quais, deve o agravante submeter-se.

Portanto, no caso, incide a Súmula n. 7 deste Tribunal: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.123 - RS (2007/0099457-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SERRALHERIA E ESTRUTURAS METÁLICAS PINTO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHOEPEF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : NARCISO ELEONOR SUTILI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO ENTRE ISSQN E ICMS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Deixando o Tribunal local de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, resta caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"apelação cível. mandado de segurança. serviços de beneficiamento e pintura realizados em favor de empresa industrial. expressa previsão na lei complementar que trata do iss. fato gerador deste tributo. Nos termos da Constituição Federal, a competência dos Municípios para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza é residual, não compreendidos no âmbito do ICMS (art. 156, III).

A lei complementar que trata dos serviços submetidos ao imposto municipal expressamente prevê a hipótese de pintura e beneficiamento de peças sofrer a incidência do ISS (item 14.05 da Lista Anexa à Lei Complementar n.º 113/2003). [rectius\plain\fl\fs16\cf0]

Por sua vez, a lei complementar que dispõe sobre o ICMS ressalva expressamente a não incidência do tributo estadual sobre serviço previsto na competência do Município (art. 3.º, V, da LC n.º 87/96).

Neste contexto, evidente que a realização dos serviços de pintura e beneficiamento de peças sofre a incidência do ISS, independentemente de quem seja o tomador.

Taxatividade que constitui natural consequência do princípio da legalidade.

Ordem denegada.

Apelação desprovida. Voto vencido." (fl. 375)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial de fls. 467/516, interposto com base nas alíneas a, b e c, do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 535, II, do CPC, alegando, em síntese, que: a) a recorrente presta serviços de beneficiamento e pintura dentro do processo de industrialização, com utilização de materiais fornecidos pela Marcopolo S/A, o que gera, exclusivamente, a incidência do ICMS diferido e do IPI suspenso; b) a despeito da oposição dos embargos de declaração de fls. 394/397, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a suscitada ofensa à lei federal (arts. 1º, apêndice II, seção I, e 4º, II, da Lei nº 4.502/64, 42, VI, do Decreto 4.544/02, 1º, apêndice II, seção I, Livro III, do Decreto 37.699/97), quando se permite a incidência de tributo municipal (ISSQN) na cadeia de produção industrial e sob encomenda.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal se pronunciou sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia; b) "no tocante aos demais dispositivos invocados, verifica-se que não foram ventilados na decisão recorrida, nem mesmo quando do julgamento dos embargos de declaração"; c) quanto ao recurso interposto com fundamento na alínea c, não há similitude fática entre os arestos. Daí o presente agravo. É o relatório.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, evidentemente provocado por meio de embargos de declaração, permaneceu silente a respeito da matéria relativa à alegada violação dos arts. 1º, apêndice II, seção I, e 4º, II, da Lei nº 4.502/64, 42, VI, do Decreto 4.544/02, 1º, apêndice II, seção I, Livro III, do Decreto 37.699/97, pois segundo o recorrente, o beneficiamento do material dentro do processo de industrialização é objeto de incidência do ICMS e do IPI.

O conhecimento dos recursos especial e extraordinário exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar a infringência do art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo* supra a omissão existente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. *Inexiste violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte a quo na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.*
2. *O Tribunal não está obrigado a responder questionário das partes. Entretanto, deve examinar questões, oportunamente suscitadas, e que, se acolhidas, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido.*
3. *Necessidade de rejugamento dos embargos declaratórios, ante a contrariedade ao art. 535 do CPC.*
4. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 741.734/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.9.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 9.783/99. FUNÇÃO COMISSONADA. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NULIDADE DO ARESTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. *Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando a omissão apontada nos embargos de declaração opostos.*
2. *Fica prejudicada a análise das demais irrisignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.*
3. *Recurso especial provido.*" (REsp 939.691/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2007)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO SERVIDOR APOSENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.*
2. *Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.*
3. *Recurso especial conhecido e provido, a fim de anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão com a análise da questão omissa, qual seja, a alegada impossibilidade de a recorrida incorporar a vantagem pleiteada em razão de sua natureza propter laborem."* (REsp 678.266/AM, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14.5.2007)

Desse modo, reconhecida a violação do art. 535 do CPC, com fundamento nos arts. 557, § 1º-A e 544, § 3º, do CPC, deve ser conhecido o presente agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade do aresto de fls. 449/451 (destes autos), determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento nos autos principais.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 900.414 - RS (2006/0238976-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTI
ADVOGADO : GÉRSON LUÍS B DANIEL E OUTRO
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 605 DA CLT E AO ART. 145 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. VIABILIDADE.

1. *A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).*
2. *Conforme orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a Contribuição Sindical Rural, prevista no art. 578 da CLT e instituída pelo Decreto-Lei 1.166/71, possui natureza tributária, sendo exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação a sindicato.*
3. *A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que as guias de recolhimento da contribuição sindical rural e a notificação do contribuinte constituem documentos aptos a instruir ação monitoria, porquanto amoldam-se ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102-A do CPC).*
4. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABRANGÊNCIA DO EXAME FEITO PELO RELATOR. PREVISÃO LEGAL.

1. *O ordenamento processual vigente, consoante caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza a negativa de seguimento de recurso pelo próprio Relator, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou estiver em confronto com jurisprudência consolidada no Tribunal de segundo grau ou em outros Tribunais Superiores.*
2. *Se o agravante não traz aos autos nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar a decisão, deve ser mantida a mesma.*
3. *Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, o Relator está autorizado a negar provimento a recurso.*

Negaram provimento ao agravo interno. Unânime." (fl. 194)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 578, 579, 592 e 605 da CLT, bem como ao art. 145 do CTN, ao art. 1.102-A do CPC e ao art. 24 da Lei 8.847/94, alegando, em síntese, que: (a) é inadmissível exigir, compulsoriamente, "que o recorrente contribuisse para a CNA sem que a mencionada confederação represente seus interesses profissionais"; (b) a ausência de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical rural constitui inobservância da regra prevista no artigo referido.

Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido. Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto no art. 605 da CLT e no art. 145 do CTN, e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes: REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004.

No tocante à suposta ofensa aos arts. 578, 579 e 592 da CLT, conforme orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a Contribuição Sindical Rural, prevista no art. 578 da CLT e instituída pelo Decreto-Lei 1.166/71, possui natureza tributária, sendo exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação a sindicato.

No mesmo sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. PROVA ESCRITA. NOTIFICAÇÃO. QUADRO DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS. GUIA DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. *Entendimento desta Corte, na trilha da manifestação do egrégio Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que a contribuição sindical rural prevista no art. 578 da CLT, por possuir natureza tributária, passou a ser cobrada de todos os contribuintes definidos na lei que a institui, sem observância da obrigação de filiação ao sindicato.*



6. É devida a contribuição sindical rural. Quando do julgamento, à unanimidade, do REsp 680519/MG, DJ de 30/05/2005, ficou assentado: 'As guias de recolhimento da contribuição sindical, o quadro demonstrativo de débitos e a notificação do devedor que instruem a ação monitoria estão aptas à demonstração da presença da relação jurídica entre credor e devedor, denotando, portanto, a existência de débito, ajustando-se ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo.'

7. No mesmo sentido: REsp 309741/SP, Relª. Minª, Eliana Calmon, DJ de 10/12/2002, REsp 287528/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004, REsp 647770/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005, REsp 660463/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/05/2005.

8. Recurso especial não provido." (REsp 819.709/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL - LEI N. 8.847/94 - LEGITIMIDADE DA CNA - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - BASE DE CÁLCULO - ITR - QUESTÃO NÃO-DELIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 não transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural patronal, adotou entendimento que não se coaduna com o pensamento desta Corte. Precedentes.

3. Embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, verifica-se que o acórdão recorrido não delimitou a questão relativa à identidade da base cálculo. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, nesta parte, porquanto aferir a inexistência de bitributação, como requer a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e provido, para reconhecer a legitimidade da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA para cobrança da contribuição sindical rural patronal."

(REsp 625.177/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006)

No mais, a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que as guias de recolhimento da contribuição sindical rural e a notificação do contribuinte constituem documentos aptos a instruir ação monitoria, porquanto amoldam-se ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102-A do CPC).

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. BITRIBUTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CNA. LEGITIMIDADE. AÇÃO MONITÓRIA.

(...)

6. Tratando-se de obrigação ex vi legis, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de 'prova escrita sem eficácia de título executivo' (art. 1.102, "a", do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitoria.

7. Inversão dos ônus sucumbenciais. Manutenção da verba honorária nos termos em que fixadas pelo Juízo de 1º grau.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 733.860/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROVA ESCRITA. NOTIFICAÇÃO. QUADRO DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS. GUIA DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

7. As guias de recolhimento da contribuição sindical, o quadro demonstrativo de débitos e a notificação do devedor que instruem a ação monitoria estão aptas à demonstração da presença da relação jurídica entre credor e devedor, denotando, portanto, a existência de débito, ajustando-se ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo". Precedentes das egrégias 1ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à origem."

(REsp 680.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.5.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.545 - RJ (2007/0141215-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR DIAS GLYCÉRIO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, ao examinar exceção fiscal para cobrança de débito do IPTU, decretou a prescrição do executivo.

O acórdão foi assim ementado (fl. 64):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU CORRETA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Aduz ofensa aos arts. 141 do CTN e 40, § 4º, da LEF. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgRg no AG n. 7.239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG n. 104.153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG n. 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG n. 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG n. 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.465 - RS (2007/0118769-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SILLMO OLMIRO TSCHIEDEL
ADVOGADO : MERICE GERHARDT
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO NOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto fora do prazo previsto no art. 544, caput, do CPC.

2. A tempestividade dos recursos protocolados perante este Tribunal não pode ser aferida pela data da postagem da petição nas agências dos correios, mas somente com o protocolo na Secretaria do Tribunal. Súmula 216/STJ.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. O presente recurso não pode ser conhecido. É que, com a publicação da decisão agravada no dia 14.03.2007 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 40, em 15.03.2007 (quinta-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 26.03.2007 (segunda-feira). O recurso somente foi protocolizado em 28.03.2007 (fl. 02) - fora, portanto, do prazo previsto no art. 544, caput, do CPC.

3. A teor da súmula 216/STJ, a tempestividade dos recursos protocolizados perante este Tribunal não pode ser aferida a partir da data da postagem da petição nas agências dos correios, mas somente com o protocolo da mesma na secretaria do Tribunal. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

- "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216-STJ). Agravo improvido."

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl na SLS 215 / RN, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 09.10.2006)

4. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.279 - SC (2007/0131225-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TSA QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC

ADVOGADO : FÁBIO VALENTIM DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO APELO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Decisum a quo* que reconheceu a constitucionalidade dos Encargos de Capacidade Emergencial instituídos pela Lei n. 10.438/02. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. Entendimento deste Tribunal: Verificado que o recurso interposto está em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do tribunal de origem, nega-se-lhe seguimento (art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil). (AgRg no Ag. 637.582/RS, DJ de 23/05/2005).

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TSA Química do Brasil Ltda. para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade dos Encargos de Capacidade Emergencial instituídos pela Lei nº 10.438/02.

O aresto proferido pelo TRF da 4ª Região recebeu a seguinte ementa (fl. 938):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. LEI Nº 10.438/2002.

1. A Corte Especial deste Tribunal assentou o entendimento no sentido de que os encargos criados pela Lei n.º 10.438/2002 (conversão da Medida Provisória n.º 14/2001) constituem tarifa pública, não se lhes aplicando as disposições atinentes ao direito tributário (Arguição de Inconstitucionalidade em AMS n.º 2002.72.05.002803-3/SC, DJ 08/09/2004).

2. Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.438/2002, inclusive com sustentação nos REsp 8570/91 e REsp 692.550/RS e no RExt 89876.

3. No caso dos autos, afastados os argumentos utilizados pela recorrente para atacar a cobrança - cujo pressuposto lógico era a natureza tributária do encargo emergencial - é de ser reconhecida a natureza tarifária da exação.

4. Agravo legal improvido.

Opostos embargos de declaração que foram assim resumidos (fl. 654):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CBEE. EXTINÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, CPC. DESNECESSIDADE. UNIÃO. LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. O acórdão não incorreu em omissão, enfrentando e fundamentando adequadamente as questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está adstrito a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar.

Alega-se ofensa dos arts. 3º, 4º, 7º, 9º, II, 97 e 104, I, do CTN e 557, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

É o relatório, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

Constata-se que o voto da decisão a *quo* debateu, como apoio à sua convicção, a aplicação dos arts. 21, XII, e 175, parágrafo único, I e II, da CF/88, decidindo, ao final, pela constitucionalidade da Lei nº 10.438/02.

Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão:

No que pertine à natureza jurídica dos encargos previstos na Lei 10.438/2002, a questão foi devidamente apreciada pelo Órgão Especial desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade em AMS nº 2002.72.05.002803-3/SC, cuja decisão é vinculante, no âmbito do Tribunal (art. 151 do Regimento Interno). Peço vênha para transcrever a ementa do julgado:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO CAPUT E §§ 1º E 2º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.438/2002. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL (ECE). ENCARGO DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EMERGENCIAL (EAECE). NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. NÃO-COMPULSORIEDADE.

- A exploração de energia elétrica compete à União, diretamente ou mediante autorização, concessão e permissão (CF, art. 21, XII), a ser remunerada mediante tarifa, contratualmente, de conformidade com a política formulada pela Administração (CF, art. 175, parágrafo único, I e II), quando não prestada/fornecida diretamente.

- O denominado Sistema Elétrico Interligado Nacional é composto por agentes atuando em três etapas distintas (geração, transmissão e distribuição), todas remuneradas pelo preço pago pelo consumidor final ao distribuidor, que repassa os valores correspondentes às demais concessionárias ou autorizadas.

- Conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, "a remuneração pelo fornecimento de energia elétrica constitui preço público, não constituindo imposto, taxa ou contribuição (...)" (2ª Turma, REsp nº 8570/91, Min. José de Jesus Filho, unânime, DJU de 13.12.93).

- O fato de eventualmente possuir fração que se reporta às despesas com aquisição emergencial de energia de produtores independentes não desnatura a tarifa, porque é igualmente preço o que à ela venha a ser acrescido segundo a política própria.

- Sendo a capacidade de geração um componente do Sistema, de responsabilidade dos agentes respectivos e a ser remunerado por tarifa, não haveria como concluir, sob o argumento da inexistência de prestação de serviço público, que um adicional a esse serviço, como o encargo de capacidade emergencial, não deva ser remunerado por sobretarifa ou adicional.

- "(...) o serviço de eletricidade é prestado pelo Estado ou por concessionário dele, mas não é compulsório, porque se alguém quiser não usar dele (preferir usar de fogão a carvão ou a gás engarrafado, e iluminar-se com vela ou lampião) não está obrigado a valer-se desse serviço e, portanto, não está obrigado a pagar por ele" (RE nº 89.876, STF, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 04-07-1980). Ausente a compulsoriedade, não há como pretender identificar tarifa com tributo.

- Constitucionalidade reconhecida."

TRF - 4ª Região, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade em AMS nº 2002.72.05.002803-3/SC, Relator p/ o Acórdão Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, por maioria, DJ 08/09/2004).

(sem destaques no original).

Veja-se, portanto, que o Órgão Especial manifestou-se pela natureza tarifária dos encargos, reconhecendo a constitucionalidade dos mencionados dispositivos da Lei 10.438/2002, inclusive com sustentação no REsp 8570/91 e no RExt 89.876.

A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp n. 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

No mais, é entendimento deste Tribunal:

Embargos de divergência. Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

1. O Relator pode negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do próprio Tribunal de origem quando em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte. Não se aplica, portanto, o art. 557 do Código de Processo Civil se a Súmula do Tribunal local está em sentido contrário à jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 223.651/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/11/2005).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO - ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 229, § 1º; 233, § ÚNICO; 334, I, CPC - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - DESPROVIMENTO.

1 - Sendo o recurso manifestamente inadmissível, ao Relator é permitido negar-lhe seguimento, a teor do art. 557 do CPC, se tal recurso encontra-se em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo tribunal. *In casu*, inexistente ofensa ao referido dispositivo, porquanto a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal e com o entendimento assente desta Corte de Uniformização.

2 - Quanto à ofensa aos demais dispositivos de lei federal, ressalte-se o acerto do Tribunal de origem, porquanto em consonância com o entendimento desta Corte, conforme diversos precedentes.

3 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag. 716.772/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 06/03/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

I - A regra insculpida no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, possibilitou ao relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag. 644.214/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20/03/2005).

Execução provisória. Nomeação de bens à penhora. Impugnação. Ofensa ao princípio da menor onerosidade e desobediência à gradação legal (Súmula 7). Art. 557 do Cód. de Pr. Civil (correta aplicação).

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal, a apreciação da suposta ofensa ao princípio da menor onerosidade, bem como da alegada desobediência à gradação legal dos bens nomeados à penhora, demanda o reexame de matéria fático-probatória, donde incidir o óbice da Súmula 7. Precedentes

2. Verificado que o recurso interposto está em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do tribunal de origem, nega-se-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag. 637.582/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 23/05/2005).

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2400)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.577 - SC (2006/0260103-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA HUBNER E OUTRO(S)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos etc.

RH Brasil Serviços Temporários Ltda. interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. PIS. COFINS. CSLL. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS AUFERIDAS. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003.

1. Não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS todas as entradas havidas na contabilidade das empresas prestadoras de serviços temporários, senão que apenas as receitas por ela auferidas, sendo, tão-somente neste particular, irrelevantes o tipo de atividade exercida ou a classificação contábil adotada para as receitas, nos termos do disposto nos arts. 1º da Lei n. 10637/2002 e 1º da Lei n. 10833/2003.

2. No que tange às empresas de serviços temporários, portanto, cuja função é arregimentar trabalhadores que, por sua vez, prestam labor às empresas tomadoras, os valores por estas transmitidas àquelas e que têm por destino a remuneração dos empregados, vez que não são apropriados pela empresa cedente de mão-de-obra, senão que pelos trabalhadores mesmos, não se sujeitam à incidência do PIS e da COFINS, restando não alcançados pelos referidos diplomas legais.

3. O mesmo não ocorre, entretanto, quando à CSLL e ao IRPJ, pois que possuem fato gerador e bases de cálculo diferenciados, consubstanciados, respectivamente, na ocorrência de lucro e no seu montante e na constituição de rendas e proventos de qualquer natureza e, outrossim, na sua expressão monetária.

4. Apelação provida em parte. Agravo regimental desprovido.

Argumenta-se ter o acórdão recorrido afrontado as Leis n. 9249/95 e 9430/96, a cuidarem sobre o imposto de renda de pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido. Isto porque ter-se-ia alargado o conceito de receita bruta, na hipótese, ao se admitir incidam tais impostos sobre montantes que se consubstanciam em simples repasse.

A recorrente defende a tese de que os valores que recebe a título de salários e encargos dos trabalhadores temporários não geram na sua contabilidade nem lucro, nem renda, pois não geram acréscimo patrimonial.

Assim, conclui que tais valores não podem ser utilizados como base de cálculo para o recolhimento da CSLL e do Imposto de Renda, mas tão-somente aqueles referentes às suas receitas próprias, denominadas taxa de serviço, taxa de administração ou taxa de agenciamento, constantes de suas faturas.

Relatados. Decido.

O recurso especial vertente carece do pressuposto específico do questionamento. Sobre o tema posto ao apreciar deste colendo Tribunal, restringiu-se a Corte Regional a asserir que: "*Não obstante, entendo que a posição é firme apenas relativamente ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é o faturamento, a que se pretende estender para fazer incluir as verbas salariais e os encargos sociais e trabalhistas repassados aos empregados. O mesmo não ocorre, entretanto, quanto à CSLL e ao IRPJ, pois que possuem fato gerador e bases de cálculo diferenciados, consubstanciados, respectivamente, na ocorrência de lucro e no seu montante e na constituição de rendas e proventos de qualquer natureza e, outrossim, na sua expressão monetária*".

Vê-se que não enfrentou o acórdão hostilizado a matéria inserta nos dispositivos infraconstitucionais alegadamente contrariados, não tendo exteriorizado nenhum juízo de valor sobre as questões apresentadas nesta instância extraordinária.

Aplica-se, *in casu*, a Súmula n. 211/STJ.

Assim sendo, uma vez inadmissível o recurso especial vertente, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, valendo-me do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.769 - SP (2007/0148358-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANNA MARIA NOGUEIRA FERRAZ DO RÊGO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ MARCELO MALTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre fornecimento de água.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.948 - RJ (2007/0124812-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : MARIANA DE ALMEIDA CINTRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS RENATO DE SOUZA LEMOS

ADVOGADO : MARLI DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA ANALISADA NA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 475, I, DO CPC. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Não há de obter seguimento recurso especial interposto com o intuito de reexaminar fatos e provas anexados aos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Alegação de violação do art. 475, I, do CPC não-comprovada.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Nova Iguaçu em face de decisão (fls. 59/60) que inadmitiu recurso especial por entender que incide, no caso, a Súmula 07/ STJ.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 26):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, QUE NÃO POSSUI CONTEÚDO DECISÓRIO, NÃO DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Em face desse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 33):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS A DECISÃO UNÂNIME DA COLENDIA 14ª CÂMARA CÍVEL EM AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - RECURSO QUE PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA RELATIVA AO ORIGINAL RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO QUE TRANSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do agravo, argumenta-se que a matéria atinente ao recurso especial limita-se à questão de direito e que o Tribunal de Justiça deveria ter se manifestado acerca da condenação por dano material, em virtude do reexame necessário.

Por seu turno, na via especial, com base no art. 105, III, "a", da CF/88, o recorrente alega violação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; Em suas razões, sustenta que deve haver o reexame necessário da decisão, com escopo de atender às determinações do art. 475, I, do CPC e que o *decisum* deixou de apreciar o valor correspondente ao dano material, bem como alega que o Juízo negou o pedido, afirmando que a sentença transitou em julgado.

Contra-razões às fls. 49/51.

Não foi oferecida contraminuta.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante pretende, na verdade, que haja o reexame da matéria analisada na causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



De fato, tem-se que a reavaliação do fato que autorizou o reconhecimento do dano material exige, para a formação de qualquer conclusão, que se aprecie aspectos fático-probatórios constantes nos autos, conforme entendimento adotado no *decisum* objurgado. Ademais, a alegação de violação do art. 475, I, do CPC não foi comprovada. Veja-se trecho da decisão agravada (fl. 60):

O acórdão que julgou a apelação, conforme se vê da cópia que se encontra às fls. 17, cumpriu o duplo grau obrigatório de jurisdição, conferindo eficácia plena à sentença de primeiro grau, modificando-a, em parte, para excluir a condenação em dano moral.

Cabe ressaltar, também, trecho do voto condutor do julgamento de segundo grau. Confira-se (fls. 34/35):

Apenas para que sejam evitadas novas e inconseqüentes manifestações que só estão servindo para aumentar os trabalhos do Poder Judiciário, deve-se esclarecer que:

a) Inexistiu qualquer ofensa ao art. 475, I, do Código de Processo Civil, tanto que toda a matéria foi apreciada pelo Tribunal de Justiça, quando julgou o recurso de apelação interposto.

b) Embora de forma sucinta, o v. acórdão relatado pelo Eminent Des. Walter Felipe DAgostino apreciou a *questio* do dano material, embora tal assunto não tivesse sido objeto do recurso voluntário do Município: 'Anote-se que o fato se deu ante proceder irregular do próprio autor e por ato da autoridade pública no exercício de seu 'munus' (fls. 18)

c) Por fim, se entendia o Embargante ter existido omissão no v. Acórdão de fls. 17/22, julgado em 05.07.2005, deveria, na ocasião própria ter oposto Embargos Declaratórios no prazo legal. Em não o fazendo, permitiu o trânsito em julgado do *decisum*.

Constata-se que o acórdão *a quo* pautou-se em fatos e provas anexados no processo para chegar à conclusão supracitada. Logo, a reanálise desse conjunto fático-probatório implicaria violação da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2403)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.106 - RN (2006/0266259-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS VASCONCELOS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO

Tributário. Recurso especial. Imposto de renda pessoa física. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Incidência sobre o benefício. Bis in idem. Exclusão do montante equivalente às contribuições efetuadas sob a égide da Lei 7.713/88. Alegada violação do art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Tributo sujeito a homologação. Prescrição. Ausência de interesse em recorrer. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS E RESGATES DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NOS 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES.

- O marco para o início da contagem do prazo quinquenal é a extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), que se dá após a homologação do lançamento. não sendo expressa tal homologação, há se acrescentar mais um lustro (art. 150, § 4º, do CTN) àquele prazo, pelo que só se extinguiria o direito de pleitear as parcelas retidas antes dos 10 (dez) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

- Assim, adotando tal entendimento, restaria afastada a prescrição quinquenal. No entanto, à míngua de recurso voluntário dos autores, não há como ser reformada a sentença, neste pormenor, à vista do enunciado da Súmula 45 do STJ ('No reexame necessário, é defeso, ao

Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública').

- Os recolhimentos para entidades de previdência privada efetuados pelas pessoas físicas, sob a égide da Lei 7.713/88, eram descontados de seus vencimentos líquidos, tendo sofrido a incidência do imposto de renda e não podiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, não se havendo resgate em incidência do imposto por ocasião do recebimento do resgate ou benefícios constituídos de tais parcelas, sob pena de incorrer-se em bitributação.

Argumento acolhido pelo art. 7º da MP 1.459/96 e reedições.

- A partir da edição da Lei 9.250/95 não mais subsiste a isenção do imposto de renda incidente sobre a parcela do resgate ou recebimento de benefícios recebidos de entidades de previdência privada, constituídos exclusivamente com ônus da pessoa física. A aplicação da sistemática do art. 33 da Lei 9.250/95 só se dá aos recolhimentos efetuados após a vigência da indigitada norma.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 131)

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS E RESGATES DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NOS 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NÃO APLICAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004), revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos 'cinco mais cinco' para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção daquela Corte se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista no referido dispositivo.

- Tendo em vista que a LC nº 118/05 foi publicada em 09/02/05, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/05. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 04/01/2003, infere-se que o prazo prescricional continua a ser aplicado nos moldes do ERESP 435.835/SC, o qual corresponde à denominada tese dos 5(cinco) mais 5(cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional.

- Existência de obscuridade, no que pertine à possibilidade de incidência da taxa SELIC cumulativamente com a incidência de juros moratórios.

- Relativamente à aplicação de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado, em conformidade com o art. 167 do CTN, é de se notar que, tanto na compensação quanto na restituição, a sua incidência só prevaleceu nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, que apresenta caráter dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo quaisquer outros índices, sob pena de bis in idem.

- Ausência de contradição, visto que não há incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial.

- A simples intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios parcialmente providos, sem atribuição de efeitos infringentes." (fl. 159)

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 535, do Código de Processo Civil, 165 e 168, do Código Tributário Nacional, e 32 e 33 da Lei 9.250/95. Defende que: "não restam dúvidas de que o prazo prescricional para pleitear a repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento" (fl. 173), e que "restou demonstrado que os valores recebidos da entidade de Previdência a título de complementação de aposentadoria, não são os mesmos que ingressaram no patrimônio da entidade sob a forma de contribuições para o fundo de previdência privada e, portanto, constituem-se em diferentes fatos geradores da incidência do imposto de renda, não se podendo olvidar que a filiação à previdência privada decorre justamente do interesse em obter acréscimo patrimonial a partir da implementação da aposentadoria" (fl. 175).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não houve contra-razões e, após admitido o recurso na origem,vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Turma Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.

Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Omissis.

Recurso conhecido mas improvido."

(REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

Quanto à alegação da recorrente de que "o v. Acórdão recorrido restou por violar os arts. 165, I e 168, I do CTN, uma vez que ao deixar de acolher a prescrição quinquenal, nos termos da legislação federal vigente, criou a figura da prescrição decenal, inexistente em nosso ordenamento jurídico" (fl. 171), verifico que inexistente interesse da Fazenda Nacional em recorrer, visto que, ao contrário do que afirma, não foi sucumbente neste ponto.

O Dr. Juiz de primeira instância aplicou ao caso a prescrição quinquenal, sob o fundamento de que:

"O direito de pleitear a restituição de tributos, nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ocorre, nos casos de extinção do crédito tributário pelo pagamento, o que é a hipótese dos autos, com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do efetivo recolhimento.

Na hipótese dos autos, a prescrição ocorreu somente para os créditos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores ao mês de janeiro de 1999, uma vez que a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2004. Portanto, acolho, em parte, a preliminar para reconhecer a prescrição do pleito de restituição dos valores recolhidos em datas anteriores a janeiro de 1999" (fl. 96).

Por sua vez, o Tribunal Regional apreciou a questão por força de reexame necessário e apelação interposta pela Fazenda Nacional, decidindo que:

"No que toca à extinção do direito de pleitear a restituição do crédito tributário, importa frisar que o marco para o início da contagem do prazo quinquenal é a extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), que se dá após a homologação do lançamento. Não sendo expressa tal homologação, há se acrescentar mais um lustro (art. 150, § 4º, do CTN) àquele prazo, pelo que só se extinguiria o direito de pleitear as parcelas retidas antes dos 10 (dez) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Assim, adotando tal entendimento, restaria afastada a prescrição quinquenal. No entanto, à míngua de recurso voluntário dos autores, não há como ser reformada a sentença, neste pormenor, à vista do enunciado da Súmula 45 do STJ, in verbis:

No reexame necessário, é defeso ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Rejeito, pois, dita preliminar." (fl. 126)

Como visto acima, a sentença foi mantida no ponto relativo à prescrição. Ademais, a reforma da sentença na parte em que considerou a data do pagamento do tributo como termo inicial da prescrição para os autores pleitearem a restituição do indébito implicaria *reformatio in pejus*.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

Os planos de previdência privada foram instituídos pela Lei 6.435/77 e, inicialmente, a questão referente ao Imposto de Renda era disciplinada pela Lei 4.506/64, que autorizava a dedução das contribuições para previdência privada na base de cálculo do Imposto de Renda, razão pela qual o referido tributo incidia tão-somente quando do recebimento da aposentadoria complementar pelo beneficiário.

Essa questão também foi disciplinada pelos Decretos-Leis 1.642/78, 2.296/86, 2.394/87 e 2.396/87, mas não houve qualquer mudança a respeito do regime de pagamento do Imposto de Renda.

Entretanto, a partir da vigência da Lei 7.713/88, houve alteração na sistemática de recolhimento, passando o Imposto de Renda a incidir sobre os valores das contribuições de previdência privada pagos pelos participantes/empregados, conforme previa o art. 31 da referida norma:

"Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada."

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 9.250/95, houve nova alteração do regime de incidência do tributo em questão, voltando ao sistema anterior, ou seja, incidindo o tributo quando do recebimento da aposentadoria complementar, nos seguintes termos:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Todavia, cumpre observar que a supracitada disposição legal não é aplicável aos benefícios decorrentes de contribuições repassadas às entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (1º.1.1989 a 31.12.1995).

Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, das importâncias relativas às mencionadas contribuições.

Uma nova incidência do Imposto de Renda sobre tais valores caracterizaria bitributação, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.

Tal assertiva encontra guarida na previsão do art. 7º da Medida Provisória 1.559-22/98, perfeitamente aplicável ao caso, por analogia:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Sobre o tema, cumpre destacar o entendimento uniforme desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos." (EResp 608.577/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO ERESp 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexistente o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do ERESp 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos." (EResp 759.882/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. A Lei 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.

2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.

3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Embargos de divergência providos, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995." (EResp 710.633/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2404)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.760 - SP (2007/0149599-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ROBERTO ZANINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DA ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em processo que visa afastar a cobrança da tarifa básica mensal de telefonia.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2405)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.846 - SP (2007/0126623-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JB CIRÚRGICA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Súmula 7/STJ incidente à espécie.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JB Cirúrgica Comercial Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, para conferir processamento ao apelo nobre.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 31):

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. MULTA. REDUÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Ainda que se reconheça, essa valoração reclama alguns supostos: (a) primeiro e designadamente, o de que se trate de prova extrajuízo judiciária, não uma prova extrajudiciária, tal a que se trouxe a estes autos; (b) segundo, que se realize entre as partes do processo *ad quem*, identidade subjetiva tampouco advertida na espécie; (c) terceiro, que se produza com resguardo do contraditório, contraditório que, além disso, não é o de natureza abstrata, mas um singular concreto: o deste caso, o desta relação processual, o desta demanda etc.

2. Em princípio, o juiz não pode atuar qual se fora legislador positivo, para reduzir multa infligidas segundo a normativa de regência. Não provimento da apelação.

Foram opostos embargos de declaração, não-providos nos termos da ementa abaixo (fl. 44):

Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição" (EDcl no AgRg nos EDv no REsp 281.170 - STJ -Corte Especial - Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

Já se decidiu no STF: " os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167;103/1.210 e 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar o julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (Min. CELSO DE MELLO). Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do agravo, alega-se, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que o Tribunal adiantou o juízo de mérito do recurso especial, quando deveria apenas analisar os requisitos de admissibilidade.

Na via especial, alega-se violação dos arts. 332 e 364, do CPC, 884, do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Contra- razões às fls.63/72.

Contraminuta às fls.79/82, pugnando pelo não-provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

Com efeito, o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do apelo nobre exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, finalidade a que não se destina o recurso especial, a teor do que disciplina a Súmula 7/STJ. A propósito, confira-se trecho do voto condutor do aresto às fls. 34/37:

4. A própria embargante afirmou, incidentemente, a necessidade - que predicou de absoluta - de prova pericial técnico-contábil para o deslinde da questão do pagamento do tributo em pauta (cfr. fl. 19). Após isso, porém, abdicou dessa perícia, preferindo a trilha do que entendeu ser pertinente prova emprestada, produzida em inquérito policial (fls. 26-9 e 30-3).

Ainda que se reconheça, *quodammodo*, algum valor à prova emprestada essa valoração reclama alguns supostos: (a) primeiro e designadamente, o de que se trate de *prova extrajuízo judiciária* (v. JORGE CARDOSO ISAZA, *Pruebas Judiciales*, ed. Temis, Bogotá, 1976, p. 22), não uma prova extrajudiciária, tal a que se trouxe a estes autos; (b) segundo, que se realize entre as partes do processo *ad quem*, identidade subjetiva tampouco advertida na espécie; (c) terceiro, que se produza com resguardo do *contraditório*, contraditório que, além disso, não é o de natureza abstrata, mas um singular concreto: o deste caso, o desta relação processual, o desta demanda etc.

De todo modo, cabe distinguir entre, de um lado, a admissibilidade e, de outro, a eficácia e a valoração da prova emprestada, *recte*: sua pertinência casual.

A prova emprestada, assim se tem julgado, éadmissível (até mesmo no processo penal: "não há de dizer-se ter havido cerceamento de defesa, por ter havido prova emprestada, se nenhuma restrição houve a respeito e nem foi tal prova a única a embasar a sentença, mas apenas corroborando outras obtidas" -HC 67.064 -STF 2ª Turma - Ministro ALDIR PASSARINHO; cfr. ainda HC 61.839 -STF 1ª Turma -Ministro SOARES MUNOZ). Não se viabiliza, porém, que toda a resolução da lide se refira exclusivamente à prova emprestada (cfr., *brevitatis causa*, HC 60.479 -STF 2ª Turma -Ministro DJACI FALCÃO; REsp 128.875 -STJ 6ª Turma -Ministro ANSELMO SANTIAGO), ainda que ela se considere com alguma eficácia e valor, estimando-se sua harmonia com a demais prova dos autos. Equivale a conceder-lhe certo relevo indiciário - à maneira como se aferem as provas extrajudiciais em geral, embora esse efeito e valor sejam bastante mitigados: "A prova emprestada, especialmente no processo penal condenatório, tem valor precário, quando produzida sem observância do princípio constitucional do contraditório. Embora admissível, é questionável a sua eficácia jurídica. Inocorre, contudo, cerceamento de defesa, se, inobstante a existência de prova testemunhal emprestada, não foi ela a única a fundamentar a sentença..." (HC 67.707 -STF 1ª Turma -Ministro CELSO DE MELLO - apud Informa Jurídico - cd rom edição 17).



Às deficiências casuais da prova trazida aos autos (fis. **30-3**) -a saber: prova extrajudicial, realizada sem a intervenção da ora recorrida-concorre a agravante de que, com esse gênero de prova, quer guerrear-se uma certidão de dívida ativa (CDA), que, por força de lei, ostenta presunção relativa de liquidez e certeza.

Extraio, a propósito, de fundamentado voto do Desembargador FRANCISCO VICENTE ROSSI, em acórdão desta Câmara (AC 265.453), valiosos contributos da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais:

"A eficácia da prova emprestada, até por sua excepcionalidade e atipicidade no sistema, sujeita-se a uma série de requisitos bastantes rigorosos e ligados à observância do princípio do contraditório.

Em primeiro lugar, é obviamente indispensável que já no processo de origem essa garantia haja sido observada. Exige-se também que naquele processo tenha estado presente, *como parte*, o adversário daquele que pretenda aproveitar a prova ali realizada - porque do contrário esse sujeito estaria suportando a eficácia de uma prova de cuja formação não participou" ('Instituições de Direito Processual Civil', III, Cândido Rangel Dinamarco, 3ª ed., SP: Malheiros, p. 98).

'Prova emprestada. Desde que reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado (CC 136 III), a prova emprestada é válida e eficaz se produzida entre as mesmas partes do processo originário e do destinatário, em obediência ao princípio do contraditório (RT 673/146, 614/69)' ('Código de Processo Civil Comentado', Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery,4ª ed., SP:RT, p. 94). No mesmo sentido, a Jurisprudência (STF, HC nº 78.749-o/MS, Rel. Sepúlveda Pertence, DJU 25/6/99, p. 4, *apud* Alexandre de Moraes, 'Constituição do Brasil Interpretada', 5a ed., SP: Atlas, p. 368; RT 506/212; RJTJESP 99/20, RT 614/69, JTA 106/207, cf. Theotônio Negrão, 'Código de Processo Civil', 25ª ed., SP: Malheiros, p. 288, nota 4, ao art. 332)".

5. Assim, contento-me com o registro do Juízo de origem de que não se provou, no caso, o pagamento do débito objeto (fl. 46, *in médio*), sequer com a juntada dos autos do procedimento administrativo correspondente (cfr. apenso).

6. Não menos, tem razão, a meu ver, a r. sentença de primeira instância ao observar que a exigida multa

"...é devida pelo não cumprimento das obrigações tributárias principal (pagamento tempestivo do tributo) e acessória (expedição da GIA de importação da mercadoria). Não há falar em exclusão da multa, por falta de prejuízo ao erário, por primeiro, porque o erário sofreu prejuízo, pelo não pagamento do tributo e, em segundo lugar, porque a multa foi imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, que é devida independentemente da ocorrência ou não de prejuízo ao erário" (fl. 46).

A multa punitiva, com efeito, não se estatui, no âmbito jurídico-tributário como sanção por ilícito de resultado, mas como conseqüente de mera conduta.

Inviável também a redução da pena pecuniária, imposta segundo a normativa de regência, porque o Judiciário não pode, de comum, officiar como se fora legislador positivo.

Portanto, no caso, incide a Súmula n. 7 deste Tribunal: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.966 - SP (2007/0145568-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CROMASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO : ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O recorrente, em seu recurso especial, embora fundado na alínea "c", do permissivo constitucional, não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido interpretado de forma divergente. Súmula 284/STF incidente à espécie.

2. Precedentes: AgRg no Ag 810667/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/04/2007, AgRg no AG 589945/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no REsp 869744/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29/03/2007.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou trânsito a recurso especial interposto por Cromasso Indústria e Comércio Ltda. em face de acórdão assim sumariado (fl. 50):

Ação de nulidade de ato administrativo de autuação e imposição de multa de natureza ambiental. Falta de prova da inconsistência do ato administrativo. Presunção de legitimidade e veracidade mantida. Apeação provida.

Opostos embargos de declaração que receberam o seguinte resumo (fl. 57):

Ação de nulidade de ato administrativo de autuação e imposição de multa de natureza ambiental. Falta de prova da inconsistência do ato administrativo. Presunção de legitimidade e veracidade mantida. Apeação provida. Inexistência de omissão no acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se que houve a comprovação da divergência jurisprudencial tal como determinado no CPC e RISTJ.

No recurso especial, alega que o entendimento da Corte Paulista divergiu de julgado desta Corte no tocante ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Contraminuta (fls. 81) pugnando pela mantença da decisão agravada.

É o relatório, decidido.

A recorrente, em seu recurso especial, embora fundado na alínea "c", do permissivo constitucional, não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido interpretado de forma divergente pelo aresto proferido pela Corte Paulista.

Nesse sentido, confira-se a linha de pensar deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 810667/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/04/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU QUE TIVERAM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL.

A falta de particularização dos dispositivos legais a que o acórdão teria ofendido ou que tiveram interpretação divergente, leva ao não conhecimento do especial." (AgRg no AG 589945/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

"FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.

(...)

III - O recurso especial para ser conhecido pelo dissídio jurisprudencial, além do necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, deve incluir a determinação dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente. A falta da indicação dos regimentos torna aplicável o óbice imposto pelo enunciado sumular nº 284/STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 781.422/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 01/08/2006; AgRg no Ag nº 702.783/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2006 e REsp nº 564.972/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 869744/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29/03/2007)

Desse modo, é incontestado a incidência da Súmula 284/STF que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(2407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.156 - SC (2007/0151837-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MINALISE JEROSCH COLOSSI
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ADMITE PARCIALMENTE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. A admissão parcial do recurso especial, no Tribunal de origem, não impede seu exame integral pelo STJ. Não há interesse, portanto, em recorrer da decisão de admissão parcial.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que admitiu parcialmente recurso especial fundado nas alíneas *a* e *b* do permissivo constitucional apenas com relação à alegação de ofensa aos arts. 301, VI, e § 3º, do CPC, entendendo, no entanto, pela inadmissibilidade do apelo quanto à assertiva de violação aos arts. 267, V, 535, II, do CPC, art. 1º do Decreto nº 20.910/32, art. 1º da Lei nº 9.873/99, art. 54 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, *caput*, I, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

2. O agravo não pode ser conhecido. Inexiste interesse em recorrer da agravante, já que a admissão parcial do recurso especial não vincula o STJ, que poderá examinar a totalidade da matéria impugnada. Aplicável, por analogia, a Súmula 528/STF, *in verbis*: "Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento". Neste sentido, vejamos os seguintes julgados: Ag 896426, decisão monocrática, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 14.08.2007; Ag 881787, decisão monocrática, Min. Denise Arruda, DJ de 21.08.2007; RESP 464539/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon,

DJ de 09/06/2003; Ag 514157, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 12/08/2003 e AgRg no Ag 456942/RJ, 6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 30.06.2003.

Observe-se, inclusive, que o recurso especial (REsp nº 967.968) em questão já se encontra nesta Corte, aguardando apreciação.

3. Diante do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.300 - SP (2007/0101236-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO DE MARIA GLERIAN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : TATIANA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MATÉRIA DE PROVA EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Súmula 7/STJ incidente à espécie.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou trânsito a recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de acórdão assim sumariado (fl. 11):

Execução fiscal. Embargos de devedor. Petição inicial da Execução que reclama pagamento de quantia em moeda corrente sem correspondência com os valores expressos no título executivo (C.D.A.). Inépcia da inicial. Extinção do processo de execução sem exame do mérito, indeferindo-se a respectiva inicial. Recurso provido em parte para esse fim.

Alega-se que o Tribunal de origem exarou juízo de mérito acerca da matéria apresentada como violada no recurso especial quando deveria apenas limitar-se ao exame dos requisitos de admissibilidade do apelo.

No recurso especial, aponta violação dos artigos 6º, § § 1º e 4º, da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, ainda, que a petição foi elaborada de forma equivocada, em nada maculando a presunção de certeza e liquidez da CDA, de modo que há de prosseguir o feito executivo. Contraminuta (fls. 54/57) pugnando pela mantença da decisão agravada.

É o relatório, decidido.

O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

A propósito, confira-se o voto condutor de fls. 12/14:

A arguição de nulidade diz com a rejeição da arguição deduzida nos embargos, no sentido de que a petição inicial da Execução Fiscal não conteria o requisito essencial concernente ao valor da causa. Neste aspecto, não tem razão a apelante. Lê-se da petição inicial da Execução, a fls. 02 dos autos apensados, que o valor atribuído à causa é de R\$ 67.096,33, atualizado até março de 2001, correspondente a: a) ICMS corrigido: R\$ 14.384,07; b) Multa por infração corrigida: R\$ 39.024,02; c) Juros: R\$ 13.688,24. Apontou ainda a embargante desatendimento ao artigo 6º, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual "O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais". A esse respeito, consignou o MM. Juiz: "Ainda que positivada uma eventual incorreção no valor atribuído à execução, dessa circunstância não decorreria a consequência jurídica apontada na petição inicial, vale dizer, não levaria à extinção do processo satisfativo, mas às simples correção do valor atribuído à causa" (fls. 143).

Não está equivocado o MM. Juiz. Contudo, não era possível ignorar que o valor consignado na petição inaugural da Execução - em outras palavras, o valor cobrado à executada - não corresponde realmente - àquele indicado na Certidão de Dívida Ativa. A questão, ao que se vê, não é de vício a ensejar desconstituição do título executivo, mas incorreção da própria inicial da execução, que reclama quantia sem correspondência com o título. A C.D.A., retratando o termo de inscrição da dívida, deve conter, como assinalou a Fazenda, "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em/ei ou contrato" (art. 2º, § 5º, II, da Lei 6.830/80).

Conforme enfatizado nas contra-razões, a C.D.A. estampa os valores originários do débito, e traz a respectiva correspondência em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), a saber: "ICMS -1.690,281, MULTA - 4.585,828 e JUROS - 180,226" (fls. 3 dos autos em apenso). A dívida foi inscrita em janeiro de 2001, e a Execução Fiscal proposta em março do mesmo ano. Segundo o Comunicado D.A. nº 30, de 26.12.2000, o valor da UFESP, para vigorar no período de 01.01.2001 a 31.12.2001, era de R\$ 9,83. Basta verificação por cálculo aritmético, multiplicando-se esse valor da UFESP em moeda corrente pela quantidade de UFESP acima mencionada, para se concluir que estás, equivocado o valor referido na inicial da Execução (a saber, "ICMS CORRIGIDO - R\$ 14.384,07; MULTA POR INFRAÇÃO CORRIGIDA - R\$ 39.024,02; e JUROS - R\$ 13.688,24").

A hipótese é de inépcia da petição inicial, que reclama quantia não abrangida pelo título executivo, e sem correspondência com ele. Nem é de se cogitar de eventual excesso de execução, em que bastaria adaptar a pretensão da exequente à força do título: neste caso, a comparação entre os valores proporcionais da execução é da C.D.A. indica que essa alternativa não pode ser adotada (exemplificativamente, na inicial (fls. 2 do apenso), o valor do imposto corresponde a 21,43% do total, ao passo que na C.D.A. corresponde a 26,18% do total; já a multa equivale, na inicial, a 58,16% do total executado; na C.D.A., nos valores expressos em UFESP, -sua proporção é de 71,02% do total). -

Teve a exequente toda a oportunidade, inclusive durante o processamento dos embargos, para esclarecer o ponto e - fosse o caso - emendar a inicial para adaptá-la ao que consta do título executivo. Não o fez, e não se afigura razoável que nova oportunidade lhe seja para tanto concedida, principalmente porque essa disparidade entre a inicial da execução e a C.D.A. constitui um dos fundamentos, senão o principal, da resistência oposta pela executada, ora reiterada no recurso sob exame.

Caso é de se extinguir o processo de execução pela imprestabilidade da respectiva petição inicial que apresenta irregularidades e obscuridades tendentes a inviabilizar a prestação satisfativa. O processo da Execução Fiscal é extinto sem exame do mérito, remanescendo intangido o título executivo e sem se adentrar a apreciação da outra arguição, vinculada à prescrição do crédito tributário.

Em razão do princípio da causalidade, responderá a Fazenda Estadual com eventuais custas e despesas de reembolso, e honorários advocatícios arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Nesse aspecto, incide a Súmula 7 deste Tribunal: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Firme no exposto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(2409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.740 - SP (2007/0143405-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUNKER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDSON MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento (EREsp 435.835/SC).

2. No caso, a ação ordinária foi ajuizada em 17.08.1995. Valores recolhidos indevidamente, a título de FINSOCIAL, entre setembro de 1989 e março de 1992.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. No que toca à aplicação da taxa Selic, esta Corte consolidou entendimento no sentido de sua aplicação nos casos de repetição de indébito e compensação tributária a partir de janeiro de 1996, não podendo esta ser cumulada com nenhuma espécie de juros (EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007).

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Em exame agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que o acórdão recorrido está alinhado com o entendimento unânime deste STJ sobre o tema. A ementa registrou (fls. 97/98):

TRIBUTÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL COM A COFINS. LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Caracterizada a hipótese de julgado *ultra petita*, deve o Juízo *ad quem* restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 128 e 460 do CPC.

II- Sendo o pedido suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, não há que se falar em impossibilidade jurídica do mesmo.

III- Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

IV- O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2ª parte do art. 9.º da Lei n. 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n. 38.950 - Reg. n. 90.03 .42053-0).

V- O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o § 1º, do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 70/91.

VI- Aplicação direta do art. 66, da Lei n. 8.383/91, sem as restrições impostas pelas normas infralegais.

VII- A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

VIII- A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e a Cofins faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

IX- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPC's no período de março a maio/90, sem expurgos.

X- A taxa referencial é índice de flutuação de juros, não podendo via de consequência, ser utilizada como fator de correção monetária.

XI- A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

XII- Honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos, nos termos do art. 21, caput do CPC.

XIII- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

Sustenta a Fazenda Nacional, no que tange à prescrição, a aplicação da LC n. 118/2005 e divergência jurisprudencial, no sentido da sua ocorrência, bem como a inaplicabilidade da taxa Selic na compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 196v.

Relatados, decido.

Não assiste razão à agravante.

Primeiramente, com relação à aplicação da LC 118/2005 ao presente caso, esta Corte Superior, em recente julgamento, pronunciou-se a respeito nos termos seguintes:

A Corte Especial desta Casa de Justiça acolheu Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06/06/2007, assentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). (REsp 905.636/DF, desta relatoria, DJ 27.08.2007, p. 201).

Na espécie, os recolhimentos foram realizados anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação.

A falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição/compensação de indébito só ocorre após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do *quantum* devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

À propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. HONORÁRIOS.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos de declaração.

2. Extingue-se o direito de pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

3. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que, mediante apreciação equitativa, o juiz arbitre os honorários advocatícios em percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no artigo 20, § 3º, do CPC.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 926.058/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22.08.2007 p. 457)

TRIBUTÁRIO. PIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIE DIVERSA, ADMINISTRADOS PELA SRF. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO À SRF. NECESSIDADE.

I - [...]

II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, em nada influenciando o termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade da exação, pelo STF, seja em controle difuso ou concentrado. Precedentes: EREsp 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004; REsp 830.102/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02.06.2006 e REsp 742.139/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.08.2005.

III - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.

IV - No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada quando estava em vigor a Lei n. 9.430/96, que permitia a compensação de tributos de espécie diversa administrados pela Receita Federal, contudo, nessa época, tal norma estava plasmada sem as alterações da

Lei n. 10.637/2002, na qual foi convertida a Medida Provisória n. 66/2002, não havendo, naquele momento, autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Precedentes: REsp 446.046/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005; REsp 576.418/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 25.10.2004 e AGREsp 652.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2004.

V - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 848.131/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 05.10.2006, p. 276)

No caso, a ação ordinária foi ajuizada em 17.08.1995. Valores recolhidos indevidamente, a título de FINSOCIAL, entre setembro de 1989 e março de 1992.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

De outra banda, no que toca à aplicação da taxa Selic, melhor sorte não colhe a agravante.

Com efeito, esta Corte consolidou entendimento no sentido de sua aplicação nos casos de repetição de indébito e compensação tributária a partir de janeiro de 1996, não podendo esta ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

Nesse sentido:

[...]

A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

5. Recurso especial da demandada desprovido.

6. Recurso especial da demandante provido.

(REsp 905675 / SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 30.08.2007, p. 231)

Irretocável a decisão agravada, razão pela qual NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

Ministro José Delgado

Relator

(2410)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.920 - RJ (2007/0104158-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELINO GARCIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar todas as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento.

2. No caso presente, a cópia do recurso especial não está legível, o que impossibilita o indispensável entendimento dos argumentos invocados pela parte recorrente.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Teresópolis contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 64):

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Prescrição declarada de ofício. A partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após oitiva da Fazenda Pública exequente, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório (art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV) da Constituição Federal.

Precedente do STJ.

Recurso provido.

É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, pois a cópia do recurso especial não está legível, o que impossibilita o indispensável entendimento dos argumentos invocados pela parte recorrente.

Na sistemática atual, conforme acima registrado, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação e compreensão do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. No entanto, as razões do recurso especial encontram-se ilegíveis, o que dificulta o indispensável entendimento dos argumentos invocados pela parte recorrente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC). CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PRECEDENTES.



1. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

2. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

3. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, cópia do recurso especial inadmitido. Precedentes.

4. Recurso não-conhecido. (AG n. 707.988/RJ, de minha relatoria, DJ de 09.11.2005)

No mesmo sentido: AG n. 793.370/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 25.08.2006; AG n. 752.208/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03.05.2006.

Ad argumentando tantum, o acórdão recorrido deu provimento a agravo de instrumento para anular a decisão atacada, a fim de fosse concedida a oitiva da exequente, nos termos da Lei n. 11.051/2004, que alterou o § 4º, do art. 40 da Lei n. 6.830/80, razão pela qual não há interesse de agir do Município, uma vez que já satisfeito o seu pedido.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.190 - RS (2007/0099288-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO GIORDANI E OUTROS
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando este é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, resta ausente a cópia integral da decisão agravada.

2. Agravo não-conhecido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 10):

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. PRESCRIÇÃO.

I - Mostra-se possível a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade.

II - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, prescrição que se interrompe nas hipóteses enumeradas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Inaplicável o disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, para efeito de interromper a prescrição, porque esta, somente é interrompida com a citação válida, nos termos do previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de débitos anteriores a sua vigência.

III - A dupla interposição de recurso, pela mesma parte, não enseja conhecimento do segundo recurso protocolado, atento ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Recurso adesivo não conhecido.

IV - Quando formulado no curso da ação, o pedido de AJ deve constar de petição autuada em separado, com provas capazes de demonstrar a impossibilidade da parte de pagar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou que a sua situação econômico-financeira sofreu profundas alterações no curso da lide (art. 6º da Lei nº 1.060/50).

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO E NÃO CONHECERAM DOS RECURSOS DOS EXECUTADOS.

Os embargos de declaração foram assim desacolhidos (fl. 34):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO NO JULGADO. NO MAIS, DEVEM EXISTIR OS VÍCIOS MENCIONADOS NO ART. 535 DO CPC. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JULGADA DESFAVORAVELMENTE. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não ter sido formado com peça obrigatória, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. No caso, resta ausente a cópia integral da decisão agravada. Assim, consoante entendimento deste Tribunal, o agravo não pode ser conhecido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Examinando a cópia da decisão de inadmissibilidade do recurso especial juntada aos autos, verifica-se a inexistência da assinatura do Presidente do Tribunal de origem, que a prolatou. Assim, conclui-se que a referida peça não foi colacionada em sua integralidade, pois, caso assim não fosse, tal decisão, por ser apócrifa, deveria ser considerada inexistente, fato que também inviabilizaria o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Não havendo razões capazes de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.(AgRg no Ag 695152/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03.04.2006

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.213 - AL (2007/0124186-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BENEDITO LUÍS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : ANELÍZIA MONTEIRO BEZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Luís dos Santos e outros contra decisão que inadmitiu o recurso especial por entender que: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 137):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DO PSS. MP Nº 560, DE 26.07.94. CONSTITUCIONALIDADE: ADIN 1.135-9/DF. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (súmula 78 do TRF).

- Nos termos do parágrafo único do art. 741 do CPC, será inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Como condição de eficácia do título executivo judicial, pressupõe-se, pela referida norma, a constitucionalidade da lei ou do ato normativo no qual tenha a decisão se fundamentado, abrindo ensanchas para que tal seja alegado em sede de embargos à execução.

- Considerando que a lei declarada inconstitucional é destituída de carga eficaçial, é também despida de eficácia uma decisão que nela tenha se apoiado, não podendo, em razão disso, aparelhar uma execução, ainda que ultrapassado o prazo previsto para o ajuizamento da rescisória. Da mesma forma com relação a uma decisão que tenha considerado inconstitucional lei posteriormente declarada constitucional pelo STF.

- Provimento à apelação.

É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com todas as peças obrigatórias. No caso, não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

Ressalte-se que cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do instrumento para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso. Confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E N.º 223 DESTA CORTE. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

2. O agravo deve ser instruído com todas as peças ditas obrigatórias, inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante os enunciados n.os 288 e 639 do STF, bem como o n.º 223 do STJ. Assim, a certidão de intimação do acórdão recorrido e as contra-razões constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 766.380/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ de 05.02.2007).

No mesmo sentido: AgRg no AG 693.783/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; AgRg no AG 702.009/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.11.2005; AgRg no AG 670.722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.421 - SP (2007/0126671-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO MARTIN COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INTERDIÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. QUESTÕES FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

1. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.

2. O Tribunal de origem decidiu a lide a partir do exame de questões fáticas que não podem ser revistas em sede de recurso especial em face da incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de decisão que negou admissão a recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 63):

Agravo de intrumento - Ação civil pública - Deferimento de liminar - Interdição da Cadeia Pública de Ribeirão Pires e remoção, nos prazos fixados, de todos os detentos que lá se encontram - Admissibilidade - Precedentes - Poder geral de cautela do magistrado - Medida, ademais, que levou em consideração as precárias condições estruturais da referida cadeia pública, preservando a inviolabilidade do direito à vida e à segurança de todo e qualquer indivíduo - Transparência dos presos condicionada, no entanto, à existência de vagas em outros estabelecimentos prisionais - Exigüidade dos prazos estabelecidos na r. decisão agravada - Provimento parcial do recurso, tão-somente para a concessão de efeito suspensivo, relativamente a tais prazos.

Opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem assim decidiu (fl. 78):

Recurso - Embargos de declaração - Alegação de omissão - Verdadeiro objetivo de simples reexame da matéria decidida - Rejeição dos embargos.

Alega-se que a decisão atacada exarou juízo que equivale ao próprio julgamento de mérito do recurso especial, o que não é possível, tendo em vista que o Tribunal de origem deve limitar-se apenas ao exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

Em sede de recurso especial, alega negativa de vigência dos arts. 267, VI, 535 II, do CPC e 2º, da CF de 1988. Defende, em síntese: a) foram opostos embargos de declaração para o fim de debater expressamente dispositivos infraconstitucionais, ainda assim o Tribunal de origem não apreciou o tema, nesse caso, se ausente o prequestionamento, cabe o reconhecimento, em preliminar, de violação do art. 535, II, do CPC; b) o pedido do Parquet Estadual para a interdição de cadeia e remoção de presos é medida meramente administrativa de modo que não se pode submeter ao Judiciário, o que é constitucionalmente vedado; b) o pleito deduzido é juridicamente impossível.

Contraminuta (fls. 130/132) pugnando pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

No tocante à suposta infringência do art. 535 II, do CPC, registro que a Corte Paulista apresentou fundamento jurídico incontroverso sobre a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo.

Embora tenha rejeitado a pretensão da Fazenda Estadual, decidiu a lide de forma motivada e fundamentada, tudo a partir da interpretação inequívoca da matéria infralegal aplicável à espécie c/c os aspectos fáticos da lide.

Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC, porque ausente o vício da omissão.

No mais, a tese de direito desenvolvida no recurso especial depende do exame de questões fáticas postas em juízo, o que, na via do recurso especial, é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Oportuno, portanto, fazer a transcrição do voto condutor do aresto atacado que assim afirma (fls. 64/67):

II - O recurso, "*data venia* ", não merece acolhimento.

Conforme já se disse quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, a fls. 91, a matéria em discussão não é nova, havendo precedentes desta Corte pela admissibilidade da medida liminar ora em exame, ou seja, para o decreto de interdição de cadeia pública e transferência de presos, em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, porquanto inseridas tais providências no poder geral de cautela do magistrado, notadamente, diante de risco evidente.

Nesse sentido, bem a propósito, impõe-se destacar o decidido no agravo de instrumento nº 102.001.5/7, da Colenda Nona Câmara de Direito Público deste Tribunal, de relatoria do então Desembargador e agora ilustre Ministro da Suprema Corte, Ricardo Lewandowski, com a seguinte ementa: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Liminar concedida para interditar cadeia pública e recambiar presos - Admissibilidade -

Providência inserida no poder geral de cautela do magistrado - Medida reformada na parte em que assinala prazo para a relocação dos detentos - Transferência condicionada à existência de vagas em outros estabelecimentos prisionais - Agravo provido em parte".

E acrescenta o venerando acórdão, por esclarecedor a respeito da matéria aqui também controversa pela Fazenda Pública, igualmente agravante:

"[...] Com efeito, cumpre observar, por primeiro, que a concessão de liminar, sem a audiência da parte contrária, quando há perigo de perecimento do direito, constitui medida que se insere no poder geral de cautela do magistrado, nada obstando seja ela deferida, naquela circunstância, contra eventuais interesses da Administração.

À evidência, não estava a digna Juíza de primeiro grau obrigada a ouvir previamente o Estado, correndo o risco de ver deflagrado um motim na cadeia sob sua jurisdição, com todas as suas graves consequências, antes de deferir a medida de natureza cautelar requerida pelo Parquet.

Depois, anota-se que o vigente texto constitucional ampliou bastante a legitimação do Ministério Público no tocante à defesa, através da ação civil pública, dos interesses difusos e coletivos, sob cuja rubrica se insere a segurança da coletividade, indiscutivelmente colocada em xeque pela superlotação do presídio local.

Registra-se, ademais, que não se está, no feito principal, pleiteando que o Judiciário determine à Administração a construção de novos presídios ou a criação de mais vagas em estabelecimentos prisionais já existentes. Pede-se, tão-somente, uma ordem judicial para o fim de fazer cessar violação das normas constitucionais e ordinárias atinentes aos direitos dos presos e à execução penal.

[...]

Assim, afigura-se correta a liminar concedida pela MMª Juíza *a quo* na parte que proibiu a remoção de novos presos para a Cadeia Pública..., e que mandou recambiar os presos provindos de outras localidades, por força de decisão administrativa.

O único reparo que merece a medida, data venha, é quanto ao prazo de quinze dias assinalado para a transferência dos detentos aos seus locais de origem. Isso porque, embora a superlotação dos estabelecimentos prisionais do Estado deva ser debitada à inércia da própria Administração, não se pode compeli-la a recambiar os presos num lapso temporal tão exíguo, sem que esteja previamente assegurada a existência de vagas em outros presídios, sob pena de se estar, apenas, transferindo o problema para comarca distinta.

Na mesma linha de orientação, confira-se, ademais, o decidido no agravo de instrumento nº 097.769.5/1, da Colenda Sétima Câmara de Direito Público deste Tribunal, em que foi relator o não menos eminente Desembargador Sérgio Pitombo, destacando-se:

"...Os comandos do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, não afastam a possibilidade de concessão de ordem liminar, desde que verificada, de modo evidente, a presença dos requisitos, autorizadores da medida. Admite a lei, disciplinadora da ação civil pública, a concessão da medida, com, ou sem justificação prévia (art. 12, da Lei 7.347/85)". E mais: "É notável que, dentre as garantias dos direitos individuais, inseriu-se, na Constituição da República, a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, a todo e qualquer indivíduo; e, aos presos, em razão da situação em que se encontram, o respeito à integridade física e moral (art. 5º, caput e inc. XLVIII). A dignidade da pessoa humana exsurge como princípio fundamental (art. 1º, inc. III) ".

Na espécie, incorporados tais fundamentos, que bem demonstram a inconsistência das alegações da agravante quanto ao descabimento da medida liminar em questão, acrescente-se que a r. decisão agravada não levou em consideração apenas a superlotação carcerária para decretar a interdição da Cadeia Pública de Ribeirão Pires, mas, também, e principalmente, as precárias condições estruturais desse estabelecimento prisional, constatadas, aliás, por peritos do Instituto de Criminalística e da Vigilância Sanitária, destacando-se: infiltrações generalizadas e risco de desabamento; instalações elétricas expostas e risco de incêndio; falta de ventilação espontânea na cadeia e entupimento da tubulação de esgoto.

Assim sendo, com o respeito sempre a devido a entendimento divergente, tem-se que o caso era mesmo de concessão de liminar para interdição da referida cadeia pública, porquanto evidente que as condições acima tornam o local perigoso e insalubre não só para os presos que lá se encontram, como também para os próprios funcionários do presídio e visitantes, donde a presença dos requisitos do *'fumus boni juris'* e do *"periculum in mora"*.

Não obstante, a medida liminar ora em exame encontra-se em vigor desde agosto de 2004, situação que perdura até a presente data, visto que, segundo informações complementares do juízo de origem, a fls. 155, ainda subsiste a interdição da Cadeia Pública de Ribeirão Pires, sendo que os presos estão sendo encaminhados ao Centro de Detenção Provisória da Comarca vizinha de Mauá, Estado de São Paulo.

Em outras palavras, nada justifica, no presente momento, a revogação da referida interdição, sob pena, isto sim, da ocorrência de risco inverso, considerando-se que lesão grave à segurança pública poderá advir com a manutenção do funcionamento da referida cadeia pública, ou seja, nas precárias condições estruturais já mencionadas, impondo-se preservar, assim, a inviolabilidade do direito à vida e à segurança de todo e qualquer indivíduo, consoante, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no processo SLS nº 147/GO (suspensão de liminar e de sentença), por decisão monocrática do Ministro Edson Vidigal, publicada no D.J. de 02.8.2005.

Ao contrário do alegado pela Fazenda Pública/agravante, a criação do Centro de Detenção Provisória de Mauá, somente reforça ter sido correta a r. decisão agravada de interdição da Cadeia Pública de Ribeirão Pires, não sendo o caso de falar-se, pois, em falta de interesse de agir.

Todavia, consoante já se disse a fls. 91, em conformidade com precedente desta Corte e reconhecendo-se a exigüidade dos prazos estabelecidos na r. decisão agravada para a remoção dos presos condenados (10 dias) e dos presos provisórios (60 dias), tem-se pela concessão de efeito suspensivo parcial ao recurso, relativamente a tais prazos, mantendo-se, assim, o cumprimento da ordem segundo informado a fls. 155, vale dizer, sem comprometer o gerenciamento administrativo de transferência dos presos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso, consoante especificado.

Por fim, o exame de dispositivo da Carta Magna é inviável em sede de recurso especial que, por determinação constitucional, tem missão única de uniformizar a interpretação da legislação infralegal, conforme expresso no art. 105, III, da CF de 1988.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.839 - PR (2007/0146046-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP
ADVOGADO : HEITOR RUBENS RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A
ADVOGADO : RAFAEL JAZAR ALBERGE E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido), não conheço do presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.916 - SC (2006/0277535-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista as informações apresentadas, notifique-se o Município, na pessoa do seu Procurador Geral, para que constitua novo patrono a fim de representa-lo no feito.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.151 - SP (2007/0126412-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA
ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA PELA CORTE. DE ORIGEM. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão decidiu a lide com enfoque eminentemente constitucional. É inviável a sua revisão em sede de recurso especial que, por determinação constitucional, tem missão única de uniformizar a interpretação da legislação infralegal, conforme expresso no art. 105, III, da CF de 1988.

2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal, fundado no enunciado sumular n. 213/STJ, é no sentido de que: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", mediante prova pré-constituída da existência do direito líquido e certo pleiteado.

3. Precedentes: REsp 644.417/RS, DJ de 01/02/2005, AgRg REsp 653.603/MG, DJ de 06/12/2004, AgRg no REsp 511.829/MG, DJ de 29/09/2003, REsp 238.727/MG, DJ de 08/10/2001.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Visto, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Posto Rosa Verde Ltda. em face de decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que não foi evidenciado qualquer maltrato às normas legais ou divergência jurisprudencial para conferir processamento ao apelo nobre.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 142):

Mandado de Segurança - ICMS - Substituição tributária - Crédito proveniente da revenda de combustíveis por preço inferior ao da tabela - Afastamento da fiscalização fazendária - Descabimento - A transferência do crédito do ICMS pago a maior, em favor da substituída fica sujeita à comprovação das vendas, ao requerimento administrativo e às limitações da legislação estadual, sendo inviável sua realização unilateral pela interessada - Imediata e preferencial restituição do ICMS indevidamente pago apenas no caso de não realização do fato gerador presumido, ou seja, de não ter havido revenda dos bens (CF, art. 150 § 7º) - Segurança denegada - Recurso não provido.

Alega-se, em síntese, que é ausente a fundamentação na decisão atacada.

Na via especial, sustenta violação dos artigos 1º da Lei n. 1.533/51, 150 do CTN e divergência jurisprudencial.

Ofertada contraminuta de fls. 196/199, pugnando pelo não-provimento ao recurso da agravante.

É o relatório, decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Constata-se que o voto da decisão *a quo* debateu, como apoio à sua convicção, a aplicação do art. 150, § 7º, da CF de 1988. Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão (fls. 142/143):

A impetrante é revendedora de combustível, setor submetido ao regime de substituição tributária progressiva, estabelecido pela EC 3/93, que introduziu o § 7º ao art. 150 da CF determinando à Petrobrás a antecipação do recolhimento do tributo devido quando da revenda do combustível, fato gerador do tributo, considerando os valores ou, a base de cálculo, estimada em tabela de preço organizada pela fornecedora.

Por questões de mercado, o preço efetivamente praticado não coincide, muitas vezes, com o valor estimado, em função de descontos e outras variações econômicas, gerando diferenças que deveriam a critério da impetrante, ser "imediate e preferencialmente restituídas", nos termos do § 7º do art. 150 da CF.

(...)

Como assentado, entretanto, no procedente da 3ª Câmara deste Tribunal, publicado na JTJ 273/84, não se aplica o art. 150, § 7º, da CF do caso de simples revenda de produto por valor inferior ao presumido. É que a parte final daquela norma constitucional apenas assegura a "imediate e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido", nada dispondo quanto ao fato de o valor real da operação final ser inferior à base de cálculo presumida. Desse teor o AGRRE 237.881-SP, 1ª Turma do STF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 10/03/00, pág. 16 - RT 815/176.

Ademais, o STF posicionou-se na ADI 1851-AL, no sentido de que "o fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo à restituição ou complemento do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final" (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22-11-2002, p. 139).

Portanto, é inviável a revisão do acórdão em sede de recurso especial que, por determinação constitucional, tem missão única de uniformizar a interpretação da legislação infralegal, conforme expresso no art. 105, III, da CF de 1988.

No mais, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, fundado no enunciado sumular n. 213/STJ, é no sentido de que: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Todavia, o acórdão do TJSP assim decidiu (fls. 143/144):

No caso, ainda, mesmo em se considerando apenas a legislação estadual, inexistente direito líquido e certo a ser protegido pela via eleita. Não há nos autos documentação suficiente à comprovação da efetiva revenda do combustível por valor inferior ao de compra. Não houve qualquer pedido no âmbito administrativo, nos termos da legislação vigente. Unilateralmente o posto está indicando os valores do crédito que alega ter. Não há, assim prova pré-constituída dos fatos alegados, sem comprovar os valores que pretende ver restituídos. Inviável, assim a indefinição dos valores, sem que se possa, depois realizar perícia para comprovar a efetiva existência dos créditos alegados e respectivos valores. Não se admite sentença condicional (CPC, art. 460). A segurança não pode, ainda, ter efeito normativo. A concessão da segurança implicaria em fixar regra de conduta a ser observada pelo Fiscal, e, por isso mesmo, sua eficácia também estaria sujeita a posterior verificação da matéria fática.

Sobre o tema, é predominante a manifestação jurisprudencial desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.
2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.
3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.
4. Recurso especial provido". (REsp 644.417/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE.

Segunda Parte

Nº 196, quarta-feira, 10 de outubro de 2007



I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória.

II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp nº 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

III - Agravu regimantal improvido". (AgRg REsp 653.603/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.(Súmula 213)

2. É indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. (Precedentes)

3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

4. Ausência de prequestionamento que inviabiliza o processamento do recurso especial.

5. Agravu regimantal desprovido". (AgRg no REsp 511.829/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/09/2003)

"TRIBUTÁRIO - RECURSU ESPECIAL - COMPENSAÇÃO DO PIS COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO PIS - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - SÚMULA 213 DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de assegurar ao contribuinte o direito à compensação de quantias recolhidas indevidamente, em obediência ao comando do artigo 66, da Lei n. 8.383/91. Tal direito está condicionado, no entanto, à identidade de espécie entre as exações a serem compensadas. Na hipótese vertente, objetiva o recorrente seja reconhecido o direito a compensação de valores recolhidos ao PIS com parcelas vindouras do próprio PIS, pelo que não há óbice à pretensão.

Ao editar a Súmula n. 213, este Sodalício consagrou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação de créditos tributários. É uníssona a jurisprudência do STJ, outrossim, ao proclamar que a compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação não necessita de prévia manifestação da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado para a configuração da certeza e liquidez dos créditos, sendo suficiente a juntada aos autos das guias de recolhimento do tributo.

A divergência alegada merece ser admitida, ainda que ausente a sua demonstração analítica, nos termos dos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, uma vez que essa exigência pode e deve ser mitigada quando se tratar de dissídio jurisprudencial notório.

Recurso conhecido pelas alíneas a e c e provido. Decisão unânime". (REsp 238.727/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 08/10/2001)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança é meio hábil à declaração da compensabilidade dos créditos tributários.

2. Necessidade de demonstração do recolhimento indevido, através de prova pré-constituída.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido". (REsp 675.283/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005).

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.457 - SP (2007/0100443-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA REGINA FAUSTINO DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia legível da procuração da agravada,), não conheço do presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.813 - AL (2007/0132607-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS - DER /AL

PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECURSU NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. A intempestividade do presente recurso impede seu conhecimento. É que, com a publicação da decisão agravada no dia 08.02.2007 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 42, em 09.02.2007 (sexta-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 18.02.2007 (domingo) e prorrogado até 21.02.2007, em virtude do feriado de carnaval. O agravo de instrumento somente foi protocolado em 22.02.2007 - fora, portanto, do prazo previsto no art. 544 do CPC.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.864 - RJ (2007/0103150-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LUÍS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LEAL BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TÂNIA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO RECURSU ESPECIAL. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide. In casu, resta ausente a cópia completa do recurso especial.

3. Agravu de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Luís da Silva Santos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados, decidido.

De início, verifico que o agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com peça obrigatória à sua apreciação, qual seja, cópia integral do recurso especial. Faltou o traslado da fl. 211 (numeração original).

O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

Dispõe a Súmula n. 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento: "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Cumpra à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento. A respeito, a jurisprudência desta Corte é remansosa, conforme as ementas a seguir registradas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSU ESPECIAL INCOMPLETA.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.

II. Agravu regimantal improvido. (AgRg no AG n. 558737/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 31/05/2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRASLADO DO RECURSU ESPECIAL INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSU ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

2. A cópia integral do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil.

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. A Excelsa Corte firmou entendimento no sentido de que "deve conhecido agravo de instrumento a que falte cópia irrelevante de uma página das razões recursais, sem que isso implique consistência do mesmo agravo quanto à admissibilidade do extraordinário". (AgRg no AI 506.140/MS, Rel. Min. Cézár Peluso, Primeira Turma, DJ 07.10.2005)

5. In casu, a folha ausente do traslado omitiu parte significativa das razões do Recurso Especial pela alínea "a", mostrando-se relevante para compreensão das próprias razões recursais, bem como a admissibilidade do apelo nobre.

6. Agravu Regimantal desprovido. (AgRg no AG n. 721.551/BA, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006)

Por tais razões, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.013 - SC (2007/0103701-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CRISTAL BLUMENAL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.

1. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ.

2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.

3. Consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência.

4. O entendimento firmado pelo TJSC espelha o posição desta Corte: "No que à dita inserção, na base de cálculo do ICMS, dos encargos financeiros cobrados nas vendas a prazo, o que teria importado contrariedade aos arts. 2º, I, 12, I, 13, I, da LC 87/86 (item "f"), o recurso não pode ter seguimento, porque as operações de compra e venda a prazo de mercadorias são distintas das operações de financiamento, sendo que somente os encargos financeiros destas últimas estão excluídos da base de cálculo do ICMS. Precedentes do STJ e do colendo STF". (EAG nº 448298/SP, rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2003; dentre outros EREsp n. 208758/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 09.04.2003; AgRg no AG n. 448398/SP, rel. Min. Franciulli Netto, j. 15.04.2003).

5. Agravu de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristal Blumenal S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que: a) não está o magistrado obrigado a se manifestar acerca de todos os documentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos por ele trazidos sejam suficientes para afirmar a decisão; b) a análise implicaria, necessariamente, o revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ; c) as operações de compra e venda a prazo de mercadoria são distintas das operações de financiamento, sendo que somente os encargos financeiros destas últimas estão excluídos da base de cálculo do ICMS.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 198):

Processual civil. Embargos à execução fiscal. Ausência de intervenção do Ministério Público. É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais, consoante enunciado da Súmula n. 189 do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo se ausente prejuízo à Fazenda Estadual. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Estando o magistrado apto a formar seu convencimento pleno e inabalável à vista das provas arregimentadas aos autos, dispensando a produção de outras, não se há reconhecer cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Nulidade do decisum. Ausência de fundamentação. Válida é a sentença que, embora de forma concisa, expõe com clareza as circunstâncias fáticas relevantes do caso concreto e os motivos que levaram à formação do convencimento do julgador. Insubsistência da certidão de dívida ativa. Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, a teor do preceito contido na Lei de Execução Fiscal, possui presunção relativa de certeza e liquidez, devendo o contribuinte, para desconstituí-la, comprovar a irregularidade do procedimento administrativo de lançamento. Embargos à execução fiscal. ICMS. Compensação. É inadmissível pedido de compensação em execução fiscal, que se opera somente entre dívidas líquidas e vencidas. "Cálculo por dentro". A jurisprudência nacional consagrou a legitimidade do denominado "cálculo por dentro", segundo o qual o montante de ICMS cobrado em operações antecedentes incide na sua própria base de cálculo. Vendas a crédito. Base de cálculo do ICMS. Questão sumulada. Os encargos incidentes nas operações de crediário devem integrar o custo total da mercadoria para fins de cálculo do imposto (ICMS) devido, consoante entendimento sumular da Suprema Corte. Multa fiscal. Caráter de confisco. Não tem caráter de confisco a multa fiscal equivalente a 50% do valor do tributo não recolhido na forma e no prazo previsto pela legislação tributária. A multa, como é cediço, é penalidade imposta ao contribuinte que comete ilícito fiscal. Juros de mora. Taxa SELIC. É constitucional a legislação estadual que prevê a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários, desde que, para isso, não seja cumulada com outro índice de correção monetária.

Alega-se que o Tribunal de Origem usurpou a competência desta Corte, pois não cabe ao juiz de admissibilidade analisar as razões do recurso, mas apenas os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Na via especial, sustenta-se que o acórdão recorrido viola os seguintes princípios e dispositivos legais: a) 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC; b) artigos 202 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º, Lei n.º 6.830/80; c) artigos 142 e 174, do CTN; d) artigos 614, II, e 616, do CPC, 1º Lei n.º 6.830/80 e 2º, §2º, LICC e) artigos 19 e 20 da LC n.º 87/96, 1010, CC/1916, 170, CTN, 16, §3º, Lei n.º 6.830/80 e princípio da não-cumulatividade; f) artigos 2º, I, 12, I, e 13, I, da LC n.º 87/96 e g) artigos 97 e 161, § 1º, do CTN, bem como o princípio da estrita legalidade tributária.

Ofertada contraminuta de fls. 352/358 pugnando pelo não-provimento do agravo.

É o relatório, decidido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

No que se refere à validade da Certidão da Dívida Ativa quanto aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal, o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tem-se que o tema, tal como lançado no acórdão atacado, não se compatibiliza com a via especial, pois está sujeita a critérios de ordem fático-probatórios. Nesse aspecto, incide a Súmula 7 deste Tribunal: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Por outro lado, a matéria dos artigos 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado. Incide, no caso, o enunciado da Súmula 282 do egrégio Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No mais, consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte Superior, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. TAXA SELIC. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. [...]

3. É devida a taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

4. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic.

5. Recurso especial de Caipa Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda. conhecido em parte e improvido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais conhecido em parte e provido. (REsp 834.491/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2007).

TRIBUTÁRIO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

2. *In casu*, o parágrafo único do art. 226 da Lei Estadual mineira n. 6.763/75, prevê que na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 586.053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 30.05.2007).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. UFIR. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. [...]

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 772.683/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.03.2006).

O tema já foi, inclusive, objeto de debate pela Primeira Seção, vejase:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. É legal a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento.

2. Na linha de orientação desta Corte Superior, a SELIC, além de ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios em relação aos tributos federais (Lei 9.250/95), deve ser aplicada também na correção dos tributos estaduais, nas hipóteses em que haja lei estadual autorizando a sua incidência.

3. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

4. Embargos de divergência providos. (EResp 426.967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 04.09.2006).

TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 12.09.2005).

Por fim, filio-me ao entendimento firmado na decisão agravada (fls. 326/327) porque espelha a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema, confira-se:

"No que à dita inserção, na base de cálculo do ICMS, dos encargos financeiros cobrados nas vendas a prazo, o que teria importado contrariedade aos arts. 2º, I, 12, I, 13, I, da LC 87/86 (item "f"), o recurso não pode ter seguimento, porque as operações de compra e venda a prazo de mercadorias são distintas das operações de financiamento, sendo que somente os encargos financeiros destas últimas estão excluídos da base de cálculo do ICMS. Precedentes do STJ e do colendo STF". (EAG nº 448298/SP, rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2003; dentre outros EREsp n. 208758/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 09.04.2003; AgRg no AG n. 448398/SP, rel. Min. Franciulli Netto, j. 15.04.2003).

Firme no exposto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.271 - SC (2007/0141808-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ MAÇANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : ANABEL PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. PORTARIAS DNAEE 38/86 E 45/86. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em demanda visando à repetição dos valores pagos a maior em razão dos aumentos praticados nas tarifas de energia elétrica, conforme as Portarias DNAEE 038/86 e 045/86.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2422)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.335 - SP (2007/0131940-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA H NADALUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausente qualquer daquelas peças inviável o conhecimento do recurso. Considerando-se que a agravante acostou procuração que tem por outorgante a sociedade R. Castro & Cia LTDA, isto é, pessoa jurídica diversa da Indústria Mangotex LTDA, configurada está a ausência da procuração da agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2423)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.829 - SP (2007/0127662-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CINCO ESTRELAS AVARÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LEINA NAGASSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA MAIOR QUE PREÇO EFETIVO DA OPERAÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em mandado de segurança visando à transferência dos valores recolhidos a maior a título de ICMS, em virtude do regime de substituição tributária.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2424)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.707 - PR (2007/0138051-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO BONATO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE STALBAUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENCARGO DE 20%. LEGALIDADE. UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

1. O recurso especial não é serviu ao exame de questões de ordem fático-probatória, tendo em vista que sua missão constitucional limita-se a uniformizar a interpretação do direito federal. Ôbice sumular 7/STJ.
2. O entendimento apresentado pelo TRF da 4ª Região acerca da legalidade do encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, bem como a utilização da UFIR como fator de correção monetária do débito questionado em juízo, espelha a linha de pensar deste STJ. Diversidade de precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Frigorífico Bonato Ltda. objetivando reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 190):

NULIDADE DA CDA. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SELIC. UFIR. EXCESSO NA EXECUÇÃO. ENCARGO LEGAL. MULTA.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, o que só pode ser afastado por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.

Ao Fisco caber, em caso de confissão de dívida com parcelamento, descumprido esse, a inscrição em dívida ativa com a imediata execução fiscal, sendo despiçando qualquer outro procedimento administrativo.

Nos termos da Lei 9.065/95 a SELIC incide, nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade.

A UFIR, de acordo com reiterados e uniformes pronunciamentos dos Tribunais do País, incide de janeiro de 1992 até 31/12/1995, quando aplicável a taxa SELIC, que substitui a indexação monetária e os juros.

Não houve comprovação do excesso na execução, além disso se prova houvesse, esse fato não teria o condão de anular a CDA e a execução prosseguiria pelo remanescente.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios. A multa de 20% foi imposta consoante critério razoável previsto em lei, sem ofensa a qualquer princípio constitucional. Assim, enquanto não ultrapassar o valor principal do débito, obedece a sua finalidade, bem assim aos parâmetros impostos pela Constituição Federal. Opostos embargos de declaração que receberam a seguinte síntese (fl. 199):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores.

Alega-se, em síntese, que: a) as questões postas em debate na demanda não dependem do exame de questões fáticas; b) em relação ao encargo de 20%, o tema, embora pacífico neste STJ, pode ser alterado; c) o apelo especial não se resume ao que fora citado na decisão agravada.

Na via especial, aponta violação dos artigos 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, 161, 202, e 203 do CTN.

Em suas razões, sustenta: 1) a inaplicabilidade da Taxa SELIC; 2) que a CDA que embasa a execução é nula, por ausência dos requisitos legais; 3) a multa moratória é excessiva e de notório caráter confiscatório; 4) nulidade do procedimento/processo administrativo fiscal; 5) não cabe a utilização da UFIR como fator de correção monetária.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 243.

É o relatório, decidido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Como razão de decidir, filio-me ao entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região, porque espelha a orientação jurisprudencial deste Tribunal sobre a matéria.

Nesse contexto, as razões apresentadas na decisão combatida (fls. 235v./236):

Primeiramente, o acórdão afastou a tese de cerceamento de defesa, por entender que as provas já carreadas aos autos mostravam-se suficientes ao deslinde da controvérsia. Desse modo, em face da valoração probatória efetuada, inviável o seguimento da presente irresignação, pois o seu exame demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 do C. STJ. Nesta senda, o seguinte precedente da referida Corte Superior: "O recurso especial não constitui via própria para o re-exame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial contábil e, na sequência, de forma antecipada, julgou improcedente embargos à execução fiscal. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no Ag 449338, 2ª Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ 08/11/2004, p. 198).

Em relação aos requisitos de validade da CDA, o recurso não merece seguimento, uma vez que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, na medida em que enseja reexame do conjunto probatório, o qual é vedado em sede de recurso especial. Nesse sentido a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas componentes da 1ª Seção do C. STJ, consoante se infere dos seguintes excertos, in verbis: "A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau asentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ)". (EDcl no AgRg no RESp 663703, 1ª Turma, DJ 13/06/2005, p. 185); "A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte." (REsp 430413, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/12/2004, p. 279).

Quanto à exigibilidade e legalidade do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, é pacífica a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior. In verbis - "(...) É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio (...)". (REsp 172105/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.1999, DJ 10.04.2000 p. 76); "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 252668/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.10.2002, DJ 12.05.2003 p. 207); "Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. (...)". (REsp 770.928/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 162). Incidência, in casu, da Súmula 83 do STJ.

Por fim, em relação à aplicação da Ufir, tendo em conta o mandamento da Súmula nº 83, do Egrégio STJ, aplicável igualmente quanto ao permissivo das alíneas "a" e "c", na medida em que a jurisprudência da aludida Corte Superior se consolidou no mesmo sentido deste Regional, como se infere do seguinte julgado do C. STJ, in verbis: "TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. 3. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 853.605/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 04.12.2006 p. 286).

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2425)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.037 - SP (2007/0137158-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : MULTIMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA

ADVOGADO : BRUNO PURTO CARLIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em demanda visando à declaração de inexistibilidade do recolhimento da COFINS de sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada, em razão da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, decidiu que foi legítima a revogação da isenção operada pela Lei 9.430/96, inexistindo qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. No recurso especial, a recorrente aponta negativa de vigência ao art. 6º, II, da LC 70/91, bem como à legislação de regência, pois (a) a LC 70/91 confere-lhe o direito à isenção da COFINS e (b) a Lei 9.430/96, por ser ordinária, não poderia derogar prescrição legal constante de lei complementar. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a matéria posta é de índole constitucional, incidindo a Súmula 83/STJ. A agravante alega, essencialmente, que não cabe ao juízo de admissibilidade analisar o mérito do recurso especial. Reitera as razões do especial.

2. Não assiste razão à agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRG no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scar-tezzini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006). Assim, fica mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2426)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.038 - PR (2007/0134315-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial ao argumento de que (a) a pretensão do recorrente contraria a jurisprudência do STJ, no sentido de que nas execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN só se admite a interposição de embargos de declaração e infringentes (Súmula 83/STJ); (b) o exame da pretensão recursal demanda o revolvimento do suporte probatório dos autos (Súmula 07/STJ); (c) o dissídio jurisprudencial não restou devidamente demonstrado, "especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial" (fl. 230).

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2427)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.095 - PR (2007/0131611-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : PARANÁ PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA

ADVOGADO : ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em demanda visando à declaração de inexistibilidade do recolhimento da COFINS de sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada, em razão da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, decidiu que foi legítima a revogação da isenção operada pela Lei 9.430/96, inexistindo qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. No recurso especial, a recorrente aponta negativa de vigência ao art. 6º, II, da LC 70/91, bem como à legislação de regência, pois (a) a LC 70/91 confere-lhe o direito à isenção da COFINS e (b) a Lei 9.430/96, por ser ordinária, não poderia derogar prescrição legal constante de lei complementar. A inadmissão do

recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a matéria posta é de índole constitucional, incidindo a Súmula 83/STJ. A agravante alega, essencialmente, que não cabe ao juízo de admissibilidade analisar o mérito do recurso especial. Reitera as razões do especial.

2. Não assiste razão à agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRG no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006). Assim, fica mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.228 - RS (2007/0156781-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA BERNARDES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIANE SPERB DE OLIVEIRA RAGUSF - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA PIA ACOSTA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NÃO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. MULTA. COMPETÊNCIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para, no que importa ao presente recurso, decidir que "é o juízo da execução quem deve decidir acerca do pedido formulado para aplicação de multa em decorrência do não-pagamento do precatório já expedido e não o Presidente do Tribunal de Justiça" (fl. 11).

2. Entendendo necessário melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2429)
DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.407 - SP (2007/0138922-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : TOSHIMAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E BIJOUTERIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência de fl. 134, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.412 - SP (2007/0140303-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FUNDIÇÃO ANTÔNIO PRATS MASÓ LTDA
ADVOGADO : ELOÍSA HELENA TOGNIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em embargos à execução fiscal de débito de ICMS

No recurso especial (23-34), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, aduzindo, em síntese, que (I) a multa na CDA abrange, também, as quantias indenizatórias dos honorários advocatícios; (II) o CPC não fala em fixação de honorários quando a Fazenda Pública for vencedora em pleito judicial; (III) caso outro for o entendimento do Tribunal, deve-se, ao menos, reduzir a verba honorária à patamar justo.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) os argumentos expendidos não foram suficientes para infirmar as conclusões do acórdão combatido e (b) não ficou evidenciado o suposto maltrato às normas legais indicadas, argumentos esses especificamente impugnados pela agravante.

2. O presente recurso especial não pode ser conhecido. Com efeito, não houve emissão, pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, de juízo acerca da violação da norma inserta no referido dispositivo, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo o óbice de Súmula 211/STJ. Ressalte-se que os embargos de declaração opostos sequer buscou a análise do referido dispositivo.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2431)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.474 - SP (2007/0015381-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ANTEX METALÚRGICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA G PEDRINO BELASCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repertório oficial de jurisprudência que o publicou.

2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto por ANTEX METALÚRGICA E ELETRÔNICA LTDA, com fulcro na alínea "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULDADE DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA DEVIDA. ARTIGO 87 DA LEI Nº 6.374/89. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INADMISSIBILIDADE. TAXA SELIC. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. CÁLCULO POR DENTRO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou ação de embargos à execução fiscal relativa a débitos de ICMS declarados e não pagos, ao argumento de inexistência do crédito tributário em questão, porquanto, além da inscrição em dívida ativa, seria necessária prévia homologação por autoridade administrativa. Insurgiu-se, ainda, contra a atualização monetária e a multa moratória.

O juízo monocrático julgou improcedentes os embargos.

O TJ/SP negou provimento à apelação, nos termos da ementa retro-transcrita.

Em suas razões recursais, a empresa alegou cerceamento de defesa, porquanto foi-lhe negada a oportunidade de prova pericial, bem como a exibição do processo administrativo; a inconstitucionalidade da majoração de alíquota do ICMS pela Lei 6.556/89 assim como da integração do ICMS à sua própria base de cálculo; a taxa de juros deveria ser de 12% ao ano, consoante art. 192, § 3º da Constituição Federal; e a exorbitância da multa moratória aplicada.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal de origem.

É o relatório.

Preliminarmente, não merece conhecimento o especial, porquanto, interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente, além de não comprovar, nos moldes exigidos pelo RISTJ, com a indicação do repositório oficial de jurisprudência ou a juntada de cópia integral e autenticada dos acórdãos paradigmas, também não demonstrou a divergência pretoriana alegada, deixando de indicar a divergência jurisprudencial, bem como de proceder ao devido confronto analítico dos mesmos em face do acórdão ao qual pretendia ver reformado. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha.

3. Recurso especial improvido." (REsp n.º 703.081/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, além de juntar certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos foram publicados, é preciso mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. A inexistência de similitude fática entre as teses cotejadas obsta o conhecimento do recurso especial com base em alegação de divergência jurisprudencial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 585.523/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Compete ao recorrente provar o dissídio jurisprudencial alegado por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente.

2. No Diário da Justiça são publicadas, tão-somente, as ementas dos acórdãos. Por conseguinte, não constitui repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Impõe-se a juntada de certidão ou cópia integral do julgado tido como paradigma, para fins de comprovação da divergência jurisprudencial.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 645.061/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/10/2004)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO DE DIREITO LOCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se a Fazenda Estadual a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico, à indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, à juntada aos autos de cópia integral e autenticada do precedente invocado.

(...)*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.*" (REsp n.º 442.504/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.575 - RS (2007/0121048-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS BERGER S/A COURO S E CALÇADOS - MASSA FLAIDA
REPR. POR : PEDRO LIMA NOLIBOS - SÍNDICO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA CADORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : TIAGO GHIRINGHELLI CASTAGNINO E OUTRO(S)



EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEEE. AGRAVO PROVIDO PARA TERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em demanda visando à compensação ou a repetição dos valores pagos a maior em tarifas de energia elétrica, decorrentes da supostamente ilegal majoração perpetrada pelas Portarias 38 e 45 de 1986 do DNAEE.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.669 - SP (2007/0135904-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 250/STJ.

1. Encontra-se uniforme a posição desta Corte no sentido da legitimidade da cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata nos termos da Súmula n. 250/STJ.
2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lojas Arapuã S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de que não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial para conferir processamento ao apelo nobre.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 140):
Apelação - embargos à execução - ICMS - nulidade da CDA - majoração da alíquota para 18% - Lei n.º 9.303/97 não vincula a receita a uma finalidade - aumento possível - exclusão da multa pelo fato da embargante estar em concordata - impossibilidade - o Dec. Lei n.º 7.661/45 somente exclui a multa em caso de falência - honorários mantidos em 10%.

Alega-se que cabe ao Tribunal de Origem analisar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não podendo, desta forma, entrar no mérito do recurso especial.

Na via especial, sustenta violação do artigo 112 do CTN. Ofertada contraminuta de fls. 318/324, pugnando pelo não-provimento ao recurso da agravante.
Relatados, decido.

Encontra-se uniforme a posição desta Corte no sentido da legitimidade da cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata nos termos da Súmula n. 250/STJ.

Nesse sentido, destaco:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. EXCLUSÃO DA MULTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 250/STJ.

1. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula 250/STJ).
2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 938.116/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/08/2007).
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA. CABIMENTO. SÚMULA N. 250/STJ. CDA. LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A verificação da certeza e liquidez da dívida ativa, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, implica reexame de elementos factuais dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula n. 250/STJ).

3. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e não-provido. (REsp 427.855/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/2006).
TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCORDATA - MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 250/STJ.

1 - É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata, Súmula 250 do STJ.
2 - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag. 568.146/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30/05/2005).
Diante do exposto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.783 - SP (2007/0137555-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FARISEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER /SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de indenização por acidente de trânsito, negou provimento à apelação, decidindo, no que importa ao presente recurso, que o evento se deu por culpa exclusiva da vítima, a qual trafegava em velocidade excessiva, restando afastada, portanto, a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público sob o ponto de vista do risco administrativo.
Foram rejeitados os embargos de declaração (fl.283-186) opostos com o intuito de obter do órgão julgador pronunciamento explícito a respeito da fundamentação utilizada para considerar o excesso de velocidade do veículo.

No recurso especial (190-197), interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 458, II e 535, II, do CPC, pois mesmo com a oposição dos embargos de declaração, a omissão apontada não foi sanada e (b) art. 333, II, do CPC ao argumento de que "houve uma inversão do ônus da prova pelo Tribunal Paulista ao admitir que (...) estava com velocidade incompatível, sem que haja qualquer prova nesse sentido, inferindo-se contra a própria presunção constitucional da culpa da administração" (fl. 194).

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006) .

3. Quanto à suposta violação ao art. 333, II, do CPC, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre essa norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido. Assim, ante a falta do necessário prequestionamento, incide, por analogia, a orientação inserta na Súmula 282/STF.

4. Ademais, ao resolver a controvérsia, o acórdão recorrido asseverou que, no caso em exame, (I) "há provas de que o acidente foi causado pela velocidade excessiva desempenhada pelo preposto da apelante" e (II) "estivesse o preposto da apelante em velocidade razoável, caso derivasse para o acostamento em degrau, jamais perderia o controle do seu veículo" (fl. 172). O recorrente, por sua vez, aduz que "não existe nos autos argumentação e prova a respeito da velocidade do caminhão" (fl. 193). Ora, entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando o argumento do recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado, a teor do que dispõe a Súmula 07 desta Corte.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.886 - SP (2007/0145833-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ELETRÔNICOS PRINCE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E FILIAIS
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE LANÇAMENTO A CRÉDITO NO ÂMBITO DA SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ASSENTADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança visando a garantir o direito à compensação do crédito decorrente da inconstitucional majoração da alíquota de ICMS de 17% para 18%, negou provimento à apelação interposta pelo ora recorrente, mantendo a sentença denegatória da ordem, decidindo, no que importa ao presente recurso, que "a pretensão de se creditar dessa diferença não decorre de texto legal, não se configurando direito líquido e certo, mesmo que estivesse superada a questão de ter a impetrante suportado o ônus desse recolhimento a maior (art. 170 do CTN)" (fl. 131). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 139-141). No recurso especial (fls.143-171), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, pois mesmo com a oposição dos embargos de declaração, as omissões apontadas não foram sanadas, nem o voto vencido foi colacionado aos autos; (b) 155, § 2º, I, da Constituição Federal já que, ao prestigiar o princípio da não-cumulatividade, a CF/88 "garantiu o direito subjetivo público do contribuinte de ICMS pagar esse imposto não apenas com moeda, mas também através de créditos (representados pelo montante de ICMS incidente nas operações)" (fl. 158); e (c) art. 166 do CTN, alegando, em síntese, que não tem aplicação, no caso, o referido dispositivo, já que se busca o reconhecimento ao direito de se creditar dos valores indevidamente recolhidos, em razão da inconstitucional majoração da alíquota do ICMS, e não a restituição do indébito. Pedem a incidência (I) de correção monetária sobre os valores indevidamente recolhidos, (II) de juros à taxa de 1% ao mês, calculados sobre o montante atualizado e (III) da taxa SELIC a partir de janeiro de 1999.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) os argumentos expendidos não foram suficientes para infirmar as conclusões do acórdão combatido e (b) não ficou evidenciado o suposto maltrato às normas legais indicadas, argumentos esses especificamente impugnados pelo agravante.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). Quanto à juntada do voto-vencido, foi expressamente rechaçada pelo acórdão que julgou os aclaratórios, inexistindo omissão quanto ao tema e, por conseguinte, violação do art. 535 do CPC. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VOTO-VENCIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-JUNTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO DISCUTIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Para que se desse a alegada afronta ao art. 535 do CPC, era necessário que o Tribunal a quo não tivesse debatido a questão da não-juntada do voto-vencido. Isso foi amplamente debatido no aresto dos embargos. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (REsp 472.854/AM, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 306)

3. Quanto ao argumento do acórdão atacado de que a previsão de se creditar da diferença de 1% de ICMS não decorre do texto legal, o recorrente limitou-se a apontar violação ao artigo 155, §2º, I, da Constituição Federal, não sendo possível, portanto, o conhecimento do recurso especial nesse ponto, já que a competência do STJ, nos termos do art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da aplicação da lei federal infraconstitucional, e o exame da irresignação apresentada significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para exame de matéria constitucional.

4. Nesses termos, mantido o acórdão quanto à ausência de direito líquido e certo da impetrante, resta prejudicada a análise do art. 166 do CTN.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.880 - SP (2007/0164607-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ.
2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 397 e 420, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.
3. Consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência.
4. *In casu*, a Lei 10.175/1998, editada pelo Estado de São Paulo, autoriza a adoção da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários estaduais.
5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou trânsito a recurso especial interposto por Safelca S/A Indústria de Papel em face de acórdão assim sumariado (fl. 43): EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Débito declarado pelo contribuinte e não pago - Reveste-se a Certidão de Dívida Ativa dos requisitos legais e goza de presunção de liquidez e certeza, alicerçada em autolancamento, que dispensa outro procedimento administrativo - Atividade meramente homologatória da Administração - Incidência de juros moratórios, multa e correção monetária sobre os débitos fiscais - Legitimidade da utilização da SELIC para a correção monetária de débitos fiscais relativos ao ICMS, a partir 1º de janeiro de 1999 - Unificação, num só índice, as taxas de depreciação monetária e de juros - Recurso improvido.

Alega-se que o Tribunal de origem exarou juízo de mérito acerca da matéria apresentada como violada no recurso especial quando deveria apenas limitar-se ao exame dos requisitos de admissibilidade do apelo.

No recurso especial aponta violação dos artigos 161, § 1º, 202, do CTN, 2º, da Lei n. 6.830/80, 397 e 420, do CPC e divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese: a) a nulidade da inscrição da dívida por inobservância dos requisitos legais exigidos na legislação de regência; b) necessidade de processo administrativo e perícia contábil para aferir-se com exatidão o valor do débito em execução; c) a não-incidência da taxa Selic.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 100.

É o relatório. Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

No que se refere à validade da Certidão da Dívida Ativa quanto aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal, o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tem-se que o tema, tal como lançado no acórdão atacado, não se compatibiliza com a via especial, pois está sujeita a critérios de ordem fático-probatórios. Nesse aspecto, incide a Súmula 7 deste Tribunal: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Por outro lado, a matéria dos artigos 397 e 420, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado. Incide, no caso, o enunciado da Súmula 282 do egrégio Supremo Tribunal Federal: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

No mais, consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte Superior, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. TAXA SELIC. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

[...]

3. É devida a taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

4. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic.

5. Recurso especial de Caipa Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda. conhecido em parte e improvido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais conhecido em parte e provido. (REsp 834.491/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2007).

TRIBUTÁRIO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

2. *In casu*, o parágrafo único do art. 226 da Lei Estadual mineira n. 6.763/75, prevê que na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 586.053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 30.05.2007).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. UFIR. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

[...]

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 772.683/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.03.2006).

O tema já foi, inclusive, objeto de debate pela Primeira Seção, veja-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. É legal a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento.

2. Na linha de orientação desta Corte Superior, a SELIC, além de ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios em relação aos tributos federais (Lei 9.250/95), deve ser aplicada também na correção dos tributos estaduais, nas hipóteses em que haja lei estadual autorizando a sua incidência.

3. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 426.967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 04.09.2006).

TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 12.09.2005).

In casu, a Lei 10.175/1998, editada pelo Estado de São Paulo, autoriza a adoção da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários estaduais.

Firme no exposto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(2437)

AGRAVODE INSTRUMENTONº 922.127 - PR (2007/0147249-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAL HIDRA LTDA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BARREIROS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que, em mandado de segurança objetivando o direito ao aproveitamento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos finais não tributados, decidiu, no que importa ao presente recurso, que (a) a possibilidade de creditamento de valores referentes à aquisição de insumos tributados pelo IPI não deve ficar restrita aos casos de isenção e de alíquota zero, mas ser estendida aos casos de não tributação e de imunidade, sob pena de lesão ao princípio da isonomia; (b) é devida a correção monetária dos referidos créditos quando seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta pelo Fisco, como ocorreu no caso dos autos, consoante a jurisprudência desta Corte. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para fim de prequestionamento dos dispositivos legais ali indicados (fl. 177-v). No recurso especial (fls. 183-194), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 11 da Lei 9.779/99, porque "a legislação apenas prevê o aproveitamento de IPI para a industrialização de bens isentos e sujeitos à alíquota zero (...) e o dispositivo em análise não comporta o elastério dado pelo Eg. TRF *a quo*" (fls. 185 e 186); e (b) art. 49 do CTN, pois "não há previsão legal ou constitucional para a indexação dos créditos fiscais do IPI, apenas existe o direito à manutenção do crédito para posterior aproveitamento em outro momento, conforme dispõem o art. 49 do CTN e o art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição de 1988" (fl. 189). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ. A agravante alega, essencialmente, que inexistia a alegada pacificação da matéria posta, pelo que reitera as razões do especial.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial no que tange à correção monetária dos créditos de IPI (apontada ofensa ao art. 49 do CTN). Com efeito, não houve emissão de juízo, pelo acórdão recorrido, acerca da matéria a que se refere o dispositivo legal supracitado, tornando-se inviável o conhecimento do apelo, por força do que dispõe a Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'. Sinale-se, ademais, que os embargos de declaração opostos sequer ventilaram a referida norma para efeito de prequestionamento.

3. Quanto à alegação de que o art. 11 da Lei 9.779/99 limita a possibilidade do aproveitamento de IPI para a hipótese de industrialização de bens isentos e sujeitos à alíquota zero, mas não de bens não tributados, também não pode ser conhecido o recurso. Infere-se dos fundamentos que embasaram o acórdão hostilizado que a controvérsia foi enfrentada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentação eminentemente constitucional, como se depreende do seguinte excerto: "(...) Todavia, tenho que essa limitação não deve prosperar e a saída da mercadoria industrializada, mesmo que não tributada, não impede o aproveitamento dos créditos auferidos na entrada dos insumos. Caso permitida a vedação defendida pela Fazenda, lesaríamos de forma cabal o princípio da isonomia tributária, uma vez que impõe ao produto não tributado carga tributária imensamente maior à dos casos em que a lei expressamente permite o aproveitamento dos créditos: isenção e alíquota zero. Não há razão para a diferença de tratamento aos industriais fabricantes de produtos não tributados. Dessa forma, a possibilidade de creditamento de valores referentes à aquisição de insumos tributados pelo IPI não deve ficar restrita aos casos de isenção e de alíquota zero, mas ser estendida aos casos de não tributação e de imunidade, sob pena de haver, ainda, violação ao princípio da não cumulatividade" (fl. 168).

Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2438)

AGRAVODE INSTRUMENTONº 922.546 - RS (2007/0161727-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO FERNANDO FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADOS MAIORES DE 65 ANOS. CEEE. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ASSENTADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. LEI Nº 9.250/95. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda objetivando a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, bem como a restituição dos valores pagos a esse título, deu provimento à apelação dos autores e reformou a sentença de improcedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que "os ex-funcionários da CEEE que possuem mais de 65 anos têm direito à isenção prevista nos arts. 4º, VI, da Lei 9.250/95, com a redação dada pela Lei nº 10.451/02, e 39, XXXIV, do Decreto 3.000/99" (fl. 46).

No recurso especial (fls. 48-54), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 337 do CPC e art. 2º da Lei 6.435/77, porquanto não há comprovação de que a CEEE é entidade de previdência fechada, devidamente autorizada pelo governo; (b) art. 111 do CTN, pois norma que concede isenção tributária deve ser interpretada restritivamente; (c) arts. 97 e 111 do CTN e 150, § 6º, da CF/88, porque somente lei específica pode conceder isenção.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que a matéria tratada nos autos ainda não está pacificada no STJ. Suscita, ainda, a negativa de vigência ao art. 535 do CPC.

2. Não pode ser conhecida a assertiva - consignada no agravo de instrumento - de que o acórdão recorrido teria violado o art. 535, II, do CPC. É que não houve pedido nesse sentido nas razões do recurso especial, estando preclusa a questão. Não é dado às partes inovar a lide, em agravo de instrumento, suscitando questões não aventadas no momento processual oportuno.



3. Não há como conhecer do recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 337 do CPC, 2º da Lei 6.435/77 e 97 do CTN, pois não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação das normas insertas nesses dispositivos, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ademais, o acórdão recorrido resolveu a controvérsia sob o enfoque do art. 4º, VI, da Lei nº 9.250/95, art. 39, XXXIV e § 7º, do Decreto nº 3.000/99 e art. 111 do CTN, sem fazer qualquer referência explícita ou implícita ao conteúdo dos dispositivos infra-constitucionais suscitados pela recorrente.

4. Também não pode ser conhecido o especial relativamente à apontada ofensa ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, já que a competência do STJ, nos termos do art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da aplicação da lei federal infraconstitucional, e o exame da irresignação apresentada significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para exame de matéria constitucional.

5. A controvérsia apresentada no recurso especial refere-se à isenção do imposto de renda conferida pelos seguintes dispositivos legais: art. 4º, VI, da Lei 9.250/95 e art. 39, XXXIV, §7º do Decreto nº 3.000/99. Esses dispositivos isentam do imposto de renda valores recebidos a título de aposentadoria e pensão pelos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e pagos por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de previdência privada. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que, por serem os demandantes funcionários aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), empresa concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, não fariam jus à isenção conferida. O acórdão recorrido, no entanto, afirma que "os autores, por força do art. 4º, § único, da Lei Estadual nº 3.096/56, recebem complementação de aposentadoria, a fim de assegurar a paridade com os salários da ativa, devida a servidores de autarquias do Estado, recolhida ao Instituto de Previdência do Estado" (fl. 44v). Os recorridos, por sua vez, complementam aduzindo que o art. 7º do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul reconhece a condição de servidores autárquicos dos aposentados da CEEE. Para deslinde da controvérsia, portanto, é indispensável saber se os recorridos são servidores autárquicos ou empregados de sociedade de economia mista, porquanto a isenção conferida pelos citados dispositivos alcança tão somente os servidores das "pessoas jurídicas de direito público interno". Ocorre que a matéria acerca da natureza jurídica do quadro de pessoal da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, especialmente de seus aposentados, está disciplinada por leis e decretos estaduais, em especial a Lei Estadual nº 3.096/56, indicada pelo acórdão recorrido, e o ADCT da Constituição Estadual, apontado pelos recorridos em contra-razões, bem como em outros atos derivados (estatutos, portarias). Ora, a apreciação de direito local não é cabível em recurso especial, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2439)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.940 - SP
(2007/0023820-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GILBERTO DE ANDRADE FARIA JÚNIOR
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
INTERES. : TEMPLE S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO DE ANDRADE FARIA JÚNIOR, contra a decisão de fls. 561/564. Naquela decisão, tendo como pano de fundo exceção de pré-executividade e gravitando os temas relativos à arguição de prescrição, redirecionamento do sócio e anulabilidade do acórdão que julgou embargos declaratórios, decidi por negar seguimento ao recurso, tendo afastado a alegada violação do artigo 535 do CPC; afirmado a falta de prequestionamento dos artigos 135 e 174 do CTN e, finalmente; entendido que a alegação de prescrição não se aplicaria na hipótese dos autos. O recorrente sustenta que os dispositivos legais indicados foram prequestionados. Assevera ser cabível a análise da prescrição na via da exceção de pré-executividade, em conformidade com a jurisprudência deste STJ, conforme havia sido suscitado no âmbito do recurso especial. Alegou também que o Tribunal *a quo* incorreu em violação ao artigo 535 do CPC, haja vista a falta de exame dos questionamentos atinentes aos artigos encimados.

Relatados, decidido.
Quanto aos artigos 135 e 174, do CTN, evidentemente não existiu qualquer apreciação por parte do Tribunal *a quo*, que somente tratou acerca do cabimento da exceção de pré-executividade na hipótese dos autos. Igualmente, no tocante ao artigo 535 do CPC, inocorreu a violação haja vista que o Tribunal *a quo* não era mesmo obrigado a tratar sobre questões estranhas à decisão embargada, uma vez que o tema ali insculpido restou prejudicado em face do pronunciado descabimento da exceção. Não obstante, no tocante ao próprio cabimento da exceção de pré-executividade, verifico que assiste razão ao agravante. É que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a questão não asseverou ser necessária para a hipótese que fosse realizada dilação probatória, tendo apresentado precedentes no sentido geral de que a alegação de prescrição não é cabível no âmbito da exceção de pré-executividade. Tal observação ganha enlevo ao verificar que a decisão agravada, que deu ensejo a exceção de pré-executividade, ao afastar a prescrição, o faz em análise de direito e não de fato, apreciando o tema da responsabilidade tributária, perfeitamente configurado no âmbito decisório. Neste panorama, inexistindo a necessidade de dilação probatória, e observando que o Tribunal *a quo*, em verdade, não aponta essa necessidade específica, deve então prevalecer a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prescrição pode ser analisada na via da exceção de pré-executividade. Com este contexto, destaco, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo*, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, a qual alegava a prescrição do direito tributário.
3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).
4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malhere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).
5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).
6. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
7. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exeqüente.
8. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na sessão do dia 16/03/2005.
9. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 926048/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 02.08.2007).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECA-DÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser prechecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita.
2. A alegação da Fazenda Nacional no sentido de que o acórdão recorrido teria afirmado que no caso dos autos não se encontra presente o requisito de prova pré-constituída para o cabimento da exceção de pré-executividade se mostra totalmente desarrazoada, pois tal afirmativa não foi feita em momento nenhum. O que o Tribunal de origem consignou foi que a formação do agravo de instrumento apresentado pela ora agravante era deficiente, visto que não havia como se verificar a apontada não-ocorrência de decadência, sendo, portanto, impossível dar-lhe provimento. Assim, o trecho transcrito pela Fazenda Nacional em suas razões de agravo regimental não se refere à exceção manifestada pelos recorridos, e sim ao agravo de instrumento que interpôs contra a sentença que acolheu a alegação de decadência.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 843683/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2007 p. 431).
Tais as razões expendidas, reconsidero a decisão impugnada e, com esteio no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, afastando o óbice pronunciado para determinar que o Tribunal *a quo* conheça da exceção de pré-executividade e analise a prescrição apresentada. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2440)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.450 - SP (2007/0159338-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MITIE SAKAMOTO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DA ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em processo que visa afastar a cobrança da tarifa básica mensal de telefonia.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. À Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2441)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.631 - SP (2007/0159497-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TOSHIMAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE INSTRUMENTOS PARTICULARES DE CESSÃO DE CRÉDITOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 5/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em execução fiscal, negou provimento a agravo de instrumento da ora recorrente por entender que a recusa da Fazenda Estadual quanto à penhora de créditos consubstanciados em precatórios, cedidos por terceiros à executada através de instrumentos particulares, se mostrou legítima porquanto (a) o crédito não obedece a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80; (b) não há certeza sobre os créditos supostamente cabentes aos cedentes, porque as certidões de objeto e pé não o identificam e (c) não há anuência da cessionária, ou mesmo prova do deferimento da habilitação. Foram rejeitados os embargos de declaração (fl.120/124). No recurso especial (fls. 128-158), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, as omissões apontadas não foram sanadas; (b) arts. 620 e 655 do CPC, e 9º, inciso III, e 11, inciso I, ambos da Lei 6.830/80, sustentando, essencialmente, que (i) deve ser reconhecida a possibilidade de penhora de crédito decorrente de precatório, pois este equivale a dinheiro, sendo incontestável a sua certeza, liquidez e exigibilidade, tudo em respeito também ao princípio da menor onerosidade ao executado; (ii) "foram apresentadas aos juízos *a quo* o instrumento de cessão de crédito, a petição de habilitação do crédito, o ofício requisitório e a certidão de objeto e pé dos autos de origem do precatório, documentos que comprovam a titularidade do crédito, seu valor de data de vencimento" (fl. 142), mostrando-se (...) "incompreensível assim a observação dos Doutos Desembargadores quando afirmam ser o crédito de pessoas estranhas à lide, ou ainda, que não há anuência de cessionária ou prova de deferimento da habilitação"(fl.143).

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). No caso dos autos, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos apenas com o intuito de obter do órgão julgador pronunciamento explícito a respeito das normas ora indicadas para assegurar o total conhecimento do recurso. A recorrente, dessa maneira, deixou de demonstrar o ponto omissso no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional. No mais, não está o órgão julgador obrigado a pronunciar-se sobre todas as questões apontadas pelo recorrente, não havendo, portanto, qualquer omissão a ensejar a nulidade do julgado.

3. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegada afronta aos arts. 620 e 655 do CPC, e aos arts. 9º, inciso III, e 11, inciso I, ambos da Lei 6.830/80. O aresto recorrido negou provimento ao agravo de instrumento da ora recorrente adotando os fundamentos da decisão de origem: (a) "justa a recusa da Fazenda porque a nomeação de bens a penhora desobedeceu a ordem estabelecida pelo artigo 11, da Lei 6.830/80"; (b) "ademais, não há certeza sobre os créditos supostamente cabente aos cedentes, porque as certidões de objeto e pé não o identificam" e (c) "em arremate, não há anuência da cessionária, ou mesmo prova do deferimento da habilitação" (fl.104). Afirma, ainda, que a "execução é feita no interesse do exequente e não do executado, de modo que é facultado ao exequente recusar o bem nomeado à penhora, podendo ser exercido de forma a melhorar a segurança e liquidez da garantia" (fl.104).

A recorrente, por outro lado, alega que "foram apresentadas aos juízos *a quo* o instrumento de cessão de crédito, a petição de habilitação do crédito, o ofício requisitório e a certidão de objeto e pé dos autos de origem do precatório, documentos que comprovam a titularidade do crédito, seu valor de data de vencimento"(fl.142), (...) "incompreensível assim a observação dos Doutos Desembargadores quando afirmam ser o crédito de pessoas estranhas à lide, ou ainda, que não há anuência de cessionária ou prova de deferimento da habilitação"(fl.143).

Pois bem, diante das ponderações do Tribunal de origem quanto à ausência da demonstração clara da existência dos créditos e de seus valores, tem-se que, para analisar a alegação da recorrente de idoneidade e suficiência da garantia (representada pelos instrumentos de cessão de créditos juntados aos autos), é indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela orientação consolidada na Súmula 7/STJ.

Apreciando caso análogo, (AgRg no REsp nº 836.368-SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006), a 1ª Turma desta Corte pronunciou-se no mesmo sentido, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO CONSUBSTANCIADO EM PRECATÓRIO OFERECIDO À PENHORA. DÚVIDA QUANTO À SUA LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - Esta Corte tem entendido que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes de cada caso concreto.

II - Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito da própria Fazenda Estadual, consubstanciado em precatório expedido, para fins de garantia do juízo. Precedentes: REsp nº 388.602/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004, p. 00198; AGA nº 524.141/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/05/2004, p. 00129; REsp nº 480.351/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003, p. 00260.

III - No entanto, no presente caso o Tribunal de origem expressamente consignou a presença de dúvida quanto à liquidez do crédito oferecido, litteris : "Ao nomear bens à penhora, a executada limitou-se a juntar cópia do instrumento de cessão de crédito, isto em maio de 2003 (fls. 31/33). A indispensável certidão de objeto e pé a respeito da real existência do crédito só foi providenciada em novembro/2003 (fls. 122) e mesmo assim sem esclarecer o montante devido ao cedente."(fl. 130)

IV - Nesse panorama, resta inviável a análise do apelo nobre, eis que demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.

V - Agravo Regimental improvido."

Ademais, para se chegar a conclusão contrária à do acórdão recorrido, aferindo-se a titularidade e suficiência dos créditos nomeados, faz-se necessária a análise dos instrumentos particulares de cessão de créditos, o que é vedado em sede de recurso especial. Aplicação analógica da Súmula nº 05 do STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.894 - SC (2007/0141816-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA COLÉGIO CATARINENSE
ADVOGADO : AMAURI JOÃO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE NÚMERO DE ALUNOS EM SALA DE AULA. APONTADA OFENSA AO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.394/96 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO QUE DECIDE O LITÍGIO MEDIANTE EXPRESSA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LC ESTADUAL 170/89). APLICAÇÃO DO ÔBICE CONSTANTE NA SÚMULA 280/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA QUESTÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, contra decisão que inadmitiu recurso especial sob as razões seguintes: **a** - embora o Ministério Público, em sede de ação civil pública, alegue ofensa ao artigo 25 da Lei 9.394/96, a causa não pode ser apreciada em recurso especial, uma vez que o acórdão recorrido, ao negar provimento à pretensão de limitar o número de alunos em sala de aula, apoiou-se na Lei Complementar Estadual 170/89, sendo que a Súmula 280 impede o exame de lei local; **b** - a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esposa semelhante exegese.

2. Os argumentos recursais, todavia, não possuem o condão de elidir os fundamentos da decisão agravada, que, de forma adequada, registrou que o acórdão recorrido, ao decidir a lide, amparou-se, consoante o assinalado no *decisum* agravado, tendo o critério de fixação de número máximo de alunos sido decidido com apoio na Lei Estadual 170/98 (fl. 50):

O acórdão manteve a decisão que negou provimento ao apelo, que visava limitar o número de alunos em sala de aula, com base em interpretação de legislação local (Lei Complementar Estadual n. 170/98).

Assim sendo, a alegada contrariedade dar-se-ia de forma indireta, pois imprescindível, para a sua configuração, o prévio exame da legislação estadual, o que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. O acórdão recorrido, por sua vez, legítima a conclusão adotada pelo decisão agravada.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, contra decisão que inadmitiu recurso especial sob as razões seguintes:

a - embora o Ministério Público, em sede de ação civil pública, alegue ofensa ao artigo 25 da Lei 9.394/96, a causa não pode ser apreciada em recurso especial, visto que o acórdão recorrido, ao negar provimento à pretensão de limitar o número de alunos em sala de aula, apoiou-se na Lei Complementar Estadual 170/89, sendo que a Súmula 280 impede o exame de lei local;

b - a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esposa semelhante exegese.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 19):

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA COLETIVA VOLTADA AO CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR N. 170/89, COM A ADEQUAÇÃO DO NÚMERO DE ALUNO EM SALA DE AULA. NORMA CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA SOBREVINDA DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RECURSO DESPROVIDO.

Em recurso especial (fls. 24/36), em síntese, alega-se:

1) a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) em seu artigo 25, parágrafo único estabelece os critérios a serem aplicados no sistema de ensino, no qual se inclui a instituição agravada, sendo de rigor, então, a observância do número máximo de alunos por sala de aula, tal como enunciado por essa lei federal;

2) a providência requerida - limitação do número de alunos por sala de aula - não depende da edição de nenhuma norma regulamentadora, sendo certo que a Lei Complementar Estadual 170/89 já estabelece esses parâmetros;

3) pede-se o restabelecimento da sentença que, no juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido.

As razões de agravo sustentam:

a - está caracterizada ofensa direta, e não reflexa, à legislação federal (art. 25 da Lei 9.394/96);

b - o acórdão recorrido se equivocou ao afirmar não haver regra legal que regulamente o número de alunos em sala, critério trazido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que a LC Estadual 170/98 trata da questão;

c - o descumprimento das parâmetros já constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por não ter sido emitido, ainda, o Plano Estadual de Educação, resulta em ofensa à referida Lei 9.394/96.

Contraminuta (fls. 140/154) postulando a manutenção da decisão agravada.

Relatados, decidido.

Os argumentos recursais não possuem o condão de elidir os fundamentos da decisão agravada, que de forma adequada registrou que o acórdão recorrido, ao decidir a lide, amparou-se na interpretação de lei local, impossibilitando a discussão da matéria na via do recurso especial.

Consoante assinalado no *decisum* agravado, o critério de fixação de número máximo de alunos foi decidido com apoio na Lei Estadual 170/98 (fl. 50):

O acórdão manteve a decisão que negou provimento ao apelo, que visava limitar o número de alunos em sala de aula, com base em interpretação de legislação local (Lei Complementar Estadual n. 170/98).

Assim sendo, a alegada contrariedade dar-se-ia de forma indireta, pois imprescindível, para a sua configuração, o prévio exame da legislação estadual, o que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

O acórdão recorrido, por seu turno, legítima essa conclusão (fl. 20): "O art. 82 da LC n. 170/98 é expresso, consignando que o Plano Estadual de Educação, nos termos da lei que o aprovar, é que deverá contemplar, dentre outras exigências, o 'número de alunos por sala de aula que possibilite adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo a critérios pedagógicos e níveis de ensino [...]".

Pelo exposto, nego provimento ao pedido inscrito no presente agravo de instrumento.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.252 - SP (2007/0157716-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ELISABETE GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto impugnado, apesar de apresentar formulação diversa da pretensão deduzida pelo agravante, decidiu a lide em atenção ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais. Ausência de violação do art. 535 do CPC.

2. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Súmula 7/STJ incidente à espécie.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que inadmitiu recurso especial por entender que não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, para conferir processamento ao apelo nobre.

O aresto hostilizado ficou assim ementado (fl.44):

ICMS- Industrial que transferiu mercadorias para o imóvel em frente, que servia de estacionamento aos seus funcionários, ante a ameaça de inundação - Apreensão pelo Fisco por entender que teria havido venda sem a emissão de notas fiscais, mera presunção - Indústria que era locatária do imóvel em frente, ao lado de seu escritório - Transferência entre estabelecimentos da mesma empresa que não constitui fato gerador do icms - Imposto não devido - Embargos acolhidos para desconstituir o título executivo - Recurso não provido.

Foram opostos embargos de declaração, não-providos nos termos da ementa abaixo (fl. 56):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Inocorrência das hipóteses do art. 535, I e II, do CPC - Embargos rejeitados

Nas razões do agravo, alega-se, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, sob os argumentos de que: a) não se pede o reexame dos fatos da causa, mas a análise de infringência de regra de direito, qual seja, a negativa de vigência do art. 3º, e seu parágrafo único, da lei 6.830/80; b) restou violado o art. 333, I, do CPC; c) o Tribunal adiantou o juízo de mérito do recurso especial, quando deveria apenas analisar os requisitos de admissibilidade.

Na via especial, aponta violação do art. 333, I, do CPC, bem como o art. 3º, e seu parágrafo único da Lei 6.830/80.

Sem contra-razões.

Sem contraminuta.

É o relatório, decidido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

De início, verifica-se que não ocorreu a omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC.

Com efeito, o aresto impugnado, apesar de apresentar formulação diversa da pretensão deduzida pelo recorrente, analisou a lide em atenção ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais.

No mais, o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

A propósito, confira-se o voto condutor de fls. 44/45:



Sem razão, entretanto. Disse o contribuinte que, ante a ameaça de inundação de sua fábrica, na Rua das Ordenações, 151, transferiu as mercadorias para o terreno em frente, na mesma rua, nº 140, que servia de estacionamento aos veículos de seus funcionários, ao lado dos escritórios da empresa (fls. 49, 50 e 136). Não realizou qualquer operação econômica, apenas quis proteger seu patrimônio, ameaçado pelas chuvas. O contrato de locação de fls. 41/45 prova a locação do imóvel da Rua das Ordenações, 140, Vila Nova Manchester, nesta Capital, a partir de 20.10.91. O auto de apreensão de fls. 61 revela que a apreensão se deu no terreno em frente à fábrica, alugado, dia 25.02.92. Como dito pela r. sentença, com base na lição do Prof. José Eduardo Soares Meio, "as transferências de quaisquer espécies de coisas corpóreas, inclusive de mercadoria, entre estabelecimentos da mesma empresa, não podem constituir fatos geradores de ICMS, apesar de haver sido consagrada a autonomia dos estabelecimentos, no teor do DL 406/68 (art. 6º, § 2º) - in ICMS - Teoria e Prática - Dialética, pág. 24). Não há, assim, base legal ou mesmo fática que permita a conclusão de que a mercadoria estava naquele endereço porque vendida, mera presunção do agente fiscal. Correta, em resumo, a r. sentença, que fica mantida, negando-se provimento ao recurso. Nesse aspecto, incide a Súmula 7 deste Tribunal: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Firme no exposto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.995 - PB (2007/0155480-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSEMÍLIA DE FÁTIMA BATISTA GUERARA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANATEL. LITISCONSÓRCIO. Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1. APELAÇÃO DA AUTORA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CDC - DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO - 2. APELO DO RÉU - 2.1 PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA ANATEL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CONCESSIONÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, INC. I DA CARTA MAGNA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 2.2 - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA - COBRANÇA EFETUADA PELA SIMPLES DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO - ABUSIVIDADE - RECONHECIMENTO - INEXIGIBILIDADE. 2.3 - TELEFONE - TARIFA COBRADA A TÍTULO DE CONSUMO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 2.4 - QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO - PRINCÍPIO VINCULANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO AO TERCEIRO CONSUMIDOR - DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.

- 1. *Havendo erro justificável por parte da empresa de telefonia na cobrança das tarifas de assinatura mensal, não faz jus o consumidor à devolução das quantias pagas a este título, por inteligência do parágrafo único do art. 42 do CDC.*
- 2.1 *Não considerando na hipótese, caso de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a concessionária de serviço público e a autarquia Federal, nem tendo esta requerido seu ingresso no feito na qualidade de assistente, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal.*
- 2.2. *É da própria natureza da tarifa cobrada pela concessionária a sua voluntariedade, e a estrita correlação com utilização em concreto do serviço prestado, não podendo a mesma ser instituída como pagamento pela mera disponibilidade do serviço público.*
- 2.3 *Ao contrário do que ocorre com a tarifa de água, onde a legislação pertinente admite a cobrança de tarifa por consumo mínimo, tal prática não é possível para o serviço de telefonia ante a ausência de previsão legal ou contratual.*
- 2.4 *A quebra do equilíbrio contratual é princípio que vincula apenas a administração (ente concedente) e a empresa concessionária, não podendo ser oposta ao consumidor."* (fls. 63-64)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No recurso especial (fls. 81-102), interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, TELEMAR NORTE LESTE S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 9º, *caput* e §§ 2º e 4º, 10, 11, 13, 29 e 30, da Lei 8.987/95; 5º, parágrafo único, 19, 83, e 103, da Lei 9.469/97; e 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, *d*, e 88, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Afirma, em síntese, que: (a) qualquer decisão judicial que implique mudanças na autorização de cobrança de valores em razão da prestação de serviços de telefonia exige o chamamento da ANATEL à lide, deslocando a competência para a Justiça Federal; (b) é legal a cobrança da tarifa básica de telefonia; (c) "a quebra do formato tarifário estabelecido pela agência reguladora, como poder concedente, rompe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que não pode ser feito sem ressarcir a concessionária de serviço público pelo prejuízos causados" (fl. 91). Requer, ainda, a exclusão da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. Relaciona julgados desta Corte e de outros Tribunais no sentido das teses esposadas. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) não ficou adequadamente demonstrada a suposta violação dos dispositivos legais elencados na peça recursal; (b) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ. A agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no tocante à efetiva demonstração do dissídio pretoriano. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.737 - PR (2007/0160713-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE REAJUSTES NOS PREÇOS DAS TABELAS DO SUS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido nos autos de ação ordinária visando ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de reajustes nos preços das tabelas de serviços prestados em convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.815 - SP (2007/0172183-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SEVERINO LEOCADIO MELO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA NO RECURSO ESPECIAL DO DISPOSITIVO DA LEI N. 9.472/97 DITO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. O autor, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu dívida a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.
2. Deve ser repelida a alegação de afronta ao artigo 535, I e II, do CPC, pois o acórdão rechaçado encontra-se perfeitamente fundamentado, tendo analisado todas as questões necessárias ao desate da lide.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Os dispositivos legais indicados como afrontados (arts. 3º, 77 e 78 do CTN e arts. 46 e 54, §§ 3º e 4º do CDC) não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, nem mesmo quando da oposição dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

4. O agravante, na via especial, não apontou quais artigos da Lei n. 9.472/97 teriam sido violados pelo aresto combatido. Incidência da Súmula n. 284/STF a obstar o prosseguimento do apelo especial.

5. É inadmissível, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional.

6. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Severino Leocádio Melo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão emanado do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 52):

Telefonia - Assinatura mensal - A universalização do serviço autoriza a cobrança da tarifa, que, ademais, tem base contratual e legal - Se a ordem jurídica não obriga a utilização do serviço público, posto que não proíbe o atendimento da correspondente necessidade por outro meio, então a cobrança da remuneração correspondente não ficará sujeita às restrições do sistema tributário - Pode ser fixada livremente pelo Poder Público, pois o seu pagamento resulta de simples conveniência do usuário do serviço - À liberdade que tem o Poder Público na fixação do preço público, sem a necessidade de lei a estabelecer os critérios para a determinação do valor devido, corresponde a liberdade do cidadão de utilizar, ou não, o serviço correspondente - De um lado, ao Poder Público é autorizado fixar o valor devido mediante ato administrativo - vale dizer, ato de autoridade do Poder Executivo; e, do outro, o contribuinte é liberado para utilizar, ou não, o serviço, de acordo com suas conveniências - Apelação não provida.

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 80):

Embargos de Declaração - Telefonia - Assinatura mensal - Sentença de improcedência mantida, diante da legalidade e exigibilidade da cobrança - Nítido caráter infringente ao julgado - Embargos rejeitados.

No recurso especial, alega-se violação dos arts. 5º, incisos II e XXII, 145, II, e 170, VI, todos da Carta Magna, da Lei n. 9.472/97 e dos seguintes dispositivos legais: arts. 3º, 77, e 78 do CTN; arts. 46 e 54, §§ 3º e 4º, do CDC e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo, afirma-se que o acórdão recorrido foi omissso, sonegando a prestação jurisdicional quando validou a cobrança a título de "assinatura" sob rubrica de legal e previsível, porém, sequer prevista expressamente sob o *nomem iuris* de tarifa.

O agravantes pretende a reforma do decisório que denegou seguimento ao recurso especial, no entanto limita-se a repetir os argumentos trazidos no apelo especial, no sentido de que deseja o reconhecimento da ilegalidade do pagamento da tarifa de assinatura básica mensal de telefonia.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, sublinho que não se constata a nulidade do aresto por infringência ao artigo 535, II, do Diploma Adjetivo Civil. Não ocorreu a alegada violação, ainda que sucinto o decisório objurgado. Isso porque, embora não tenha discorrido alongadamente sobre as questões suscitadas, fundamentou e decidiu a demanda acertadamente. O fato de não proceder à análise detalhada de todos os pontos invocados pela parte não o torna viciado de nulidade.

O recurso especial não merece seguimento por total ausência de prequestionamento dos preceitos indicados (arts. 3º, 77 e 78 do CTN e arts. 46 e 54, §§ 3º e 4º do CDC), haja vista que o aresto recorrido não debateu as matérias neles tratadas, nem mesmo quando da oposição dos embargos de declaração, decidindo a controvérsia com fulcro na relação contratual entre a usuária e a concessionária. Incidência na hipótese das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

O agravante, na via especial, não apontou quais artigos da Lei n. 9.472/97 teriam sido violados pelo aresto combatido. Assim, incide a Súmula n. 284/STF a obstar o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por fim, também não merece prosperar o agravo quanto à alegada violação dos incisos II e XXXII do art. 5º, inc. II, do art. 145 e inc. IV, do 170, da Carta Magna, pois a matéria tida por ofendida é de cunho constitucional, cabendo ao augusto STF o seu exame.

Ante o acima exposto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.821 - PR (2007/0157039-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. RESGATE. TÍTULOS. ELETROBRÁS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, nos autos de demanda visando ao resgate de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, deixou de admitir recurso especial por estar fundamentado em tese contrária à jurisprudência pacífica desta Corte.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se sua conversão em recurso especial, para melhor exame. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.332 - SP (2007/0158820-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PRISCILA M P CORRÊA DA FONSECA ADVOCACIA
ADVOGADO : VÍTOR WEREBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que, em demanda visando à declaração de inexigibilidade do recolhimento da COFINS de sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada, em razão da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, decidiu que foi legítima a revogação da isenção operada pela Lei 9.430/96, inexistindo qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. No recurso especial, a recorrente aponta negativa de vigência ao art. 6º, II, da LC 70/91, bem como à legislação de regência, pois (a) a LC 70/91 confere-lhe o direito à isenção da COFINS e (b) a Lei 9.430/96, por ser ordinária, não poderia derogar prescrição legal constante de lei complementar. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido é de índole eminentemente constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte. A agravante alega, essencialmente, que a análise de aplicação da lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. Reitera as razões de mérito constantes do especial.

2. A questão jurídica a respeito de estar, determinada matéria, situada ou não em domínio reservado à lei complementar, bem como a de poder, ou não, ser tratada por lei ordinária, é questão de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade e não a sua ilegalidade. Nesse sentido, já decidiu o STF no RE nº 101.0847/PR, Plenário, Min. Moreira Alves, julg. em 14.03.1984).

3. Não é outra a situação da controvérsia posta nos autos. Decidir se o art. 54 da Lei 9.430/96 poderia revogar validamente isenção originalmente concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, requer, justamente, a formação de juízo a respeito da possibilidade de a lei ordinária revogar matéria não reservada ao domínio de lei complementar, mas que foi por ela prevista, o que imprescinde da análise prévia da competência prevista na Carta Maior para cada espécie normativa. Portanto, há que se reconhecer que as teses recursais acabam por apontar ofensa direta e, não, meramente reflexa à Constituição Federal.

4. Esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando agravos de instrumentos contra decisões do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiram recursos extraordinários interpostos contra julgados desta Corte que, em recurso especial, apreciaram o mérito da revogação da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91 pela Lei 9.430/96, tem decidido pelo cabimento do extraordinário, passando à análise da matéria, o que denota o caráter constitucional do tema. Nesse sentido: AI 526.159/SC. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/04/2006.

Julgando o mérito da questão, há também vários acórdãos da 1ª Turma do Pretório Excelso, dentre as quais cito: AG. REG. no Agravo de Instrumento 577.325/MG, 1ª T., Min. Cezar Peluso, DJ de 20.04.2006; RE 457884 AgR/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17-03-2006; RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17-03-2006.

5. Por fim, corroborando o caráter constitucional da matéria, esclareça-se que há decisões monocráticas de Ministros da Suprema Corte que, visando a preservar a competência do STF de guardião da Constituição, deferiram liminares em reclamações propostas para suspender julgados do Superior Tribunal de Justiça que, aplicando o entendimento assentado no enunciado da Súmula 276/STJ, reafirmaram a isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada. Sobre o tema, os seguintes precedentes: Rcl 2613/RS, Min. Marco Aurélio, DJ de 31/05/2004 e Rcl 2620 MC/RS, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 07/06/2004).

No mesmo sentido: AC 346/CE, Min. Sepúlveda Pertence, *ad referendum* do Plenário, DJ de 03/08/2004.

Assim, inadequada a apreciação da matéria em sede de recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.576 - RS (2007/0174169-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO CÉZAR KOLAZ
ADVOGADO : VÍTOR LINDOLFO GRESSLER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO BACEN-JUD. IMPOSSIBILIDADE.

A quebra do sigilo somente é possível em casos especialíssimos, com os quais não se identifica uma lide isolada, individual, dizendo com mera relação de crédito e débito, versada em singelo processo de execução, que pode beneficiar apenas o credor." (fl. 228)

Nas razões de recurso especial, CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: 130, 399, do CPC e 198, § 1º, I, do CTN, alegando que, *"a quebra do sigilo bancário do devedor revela-se medida de caráter público fundamental, visto que, exauridos todos os meios legais para localização de bens que possam garantir a dívida, aquela se apresenta como o único instrumento capaz de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional."* (fl. 239).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a posição adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o teor da Súmula 83 desta Corte, bem como de que, incidia a Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo, no qual a agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada apenas quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ. Limitou-se, tão-somente, a impugnar a decisão agravada quanto à necessidade de reexame de provas, e a alegar que a decisão agravada adentrou indevidamente o mérito recursal.

Ocorre que a incidência da Súmula 83/STJ sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, de maneira que não há como conhecer do agravo.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.814 - RS (2007/0169843-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SCG SERVIÇO DE CIRURGIA GERAL LTDA
ADVOGADO : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão que, em demanda visando à declaração de inexigibilidade do recolhimento da COFINS de sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada, em razão da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, decidiu que foi legítima a revogação da isenção operada pela Lei 9.430/96, inexistindo qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas.

No recurso especial, a recorrente aponta negativa de vigência ao art. 6º, II, da LC 70/91, bem como à legislação de regência, pois (a) a LC 70/91 confere-lhe o direito à isenção da COFINS e (b) a Lei 9.430/96, por ser ordinária, não poderia derogar prescrição legal constante de lei complementar. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria posta é de índole constitucional. A agravante alega, essencialmente, que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

2. Não merece reparo a decisão recorrida. A questão jurídica a respeito de estar, determinada matéria, situada ou não em domínio reservado à lei complementar, bem como a de poder, ou não, ser tratada por lei ordinária, é questão de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade e não a sua ilegalidade. Nesse sentido, já decidiu o STF no RE nº 101.0847/PR, Plenário, Min. Moreira Alves, julg. em 14.03.1984.

3. Não é outra a situação da controvérsia posta nos autos. Decidir se o art. 54 da Lei 9.430/96 poderia revogar validamente isenção originalmente concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, requer, justamente, a formação de juízo a respeito da possibilidade de a lei ordinária revogar matéria não reservada ao domínio de lei complementar, mas que foi por ela prevista, o que imprescinde da análise prévia da competência prevista na Carta Maior para cada espécie normativa. Portanto, há que se reconhecer que as teses recursais acabam por apontar ofensa direta e, não, meramente reflexa à Constituição Federal.

4. Esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando agravos de instrumentos contra decisões do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiram recursos extraordinários interpostos contra julgados desta Corte que, em recurso especial, apreciaram o mérito da revogação da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91 pela Lei 9.430/96, tem decidido pelo cabimento do extraordinário, passando à análise da matéria, o que denota o caráter constitucional do tema. Nesse sentido: AI 526.159/SC. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/04/2006.

Julgando o mérito da questão, há também vários acórdãos da 1ª Turma do Pretório Excelso, dentre as quais cito: AG. REG. no Agravo de Instrumento 577.325/MG, 1ª T., Min. Cezar Peluso, DJ de 20.04.2006; RE 457884 AgR/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17-03-2006; RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17-03-2006.

5. Por fim, corroborando o caráter constitucional da matéria, esclareça-se que há decisões monocráticas de Ministros da Suprema Corte que, visando a preservar a competência do STF de guardião da Constituição, deferiram liminares em reclamações propostas para suspender julgados do Superior Tribunal de Justiça que, aplicando o entendimento assentado no enunciado da Súmula 276/STJ, reafirmaram a isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada. Sobre o tema, os seguintes precedentes: Rcl 2613/RS, Min. Marco Aurélio, DJ de 31/05/2004 e Rcl 2620 MC/RS, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 07/06/2004.

No mesmo sentido: AC 346/CE, Min. Sepúlveda Pertence, *ad referendum* do Plenário, DJ de 03/08/2004.

Assim, inadequada a apreciação da matéria em sede de recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



(2451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.104 - SP (2007/0167216-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANTÔNIO CURCI FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DA ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em processo que visa afastar a cobrança da tarifa básica mensal de telefonia.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.450 - SP (2007/0159746-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : J R PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URÂNIA
PROCURADOR : NELSON CHAPIQUI JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA MUNICÍPIO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de cobrança visando ao recebimento de valores devidos em decorrência de serviços e obras de pavimentação e recapeamento prestados ao Município de Urânia, negou provimento à apelação da ora agravante e manteve a sentença que julgara extinto o processo em virtude da ocorrência da prescrição quinquenal.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.545 - SP (2007/0167199-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FLORACI LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DA ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em processo que visa afastar a cobrança da tarifa básica mensal de telefonia.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.103 - SC (2007/0141402-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ALAIR NASCIMENTO ANTÔNIO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ADMITE PARCIALMENTE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. A admissão parcial do recurso especial, no Tribunal de origem, não impede seu exame integral pelo STJ. Não há interesse, portanto, em recorrer da decisão de admissão parcial.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que admitiu parcialmente recurso especial, entendendo pela inadmissibilidade do apelo quanto à assertiva de violação aos arts. 267, V, e 535, I e II, do CPC, 1º e seguintes, do Decreto 20.910/32, 1º da Lei 9.873/99, 54 da Lei 9.784/99 e art. 5º, *caput*, I, XXXV, XXXVI, XLI e LV, da CF/88.

2. O agravo não pode ser conhecido. Inexiste interesse em recorrer do agravante, já que a admissão parcial do recurso especial não vincula o STJ, que poderá examinar a totalidade da matéria impugnada. Aplicável, por analogia, a Súmula 528/STF, *in verbis*: "Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento". Neste sentido, vejam-se os seguintes julgados: Ag 896426, decisão monocrática, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 14.08.2007; Ag 881787, decisão monocrática, Min. Denise Arruda, DJ de 21.08.2007; REsp 464539/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 09/06/2003; Ag 514157, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 12/08/2003 e AgRg no Ag 456942/RJ, 6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 30.06.2003. Observe-se, inclusive, que o recurso especial (REsp 962.966/SC) em questão já se encontra nesta Corte, aguardando apreciação.

3. Diante do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.237 - RS (2007/0158703-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PROSPECTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : EVERTON IVAR MELZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão que, em demanda visando à declaração de inexigibilidade do recolhimento da COFINS de sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada, em razão da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, decidiu, no que importa ao presente recurso, que foi legítima a revogação da isenção operada pela Lei 9.430/96, inexistindo qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. No recurso especial, a recorrente aponta negativa de vigência ao art. 6º, II, da LC 70/91, bem como à legislação de regência, pois (a) a LC 70/91 confere-lhe o direito à isenção da COFINS e (b) a Lei 9.430/96, por ser ordinária, não poderia derogar prescrição legal constante de lei complementar. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que, consoante a jurisprudência firmada desta Corte, a matéria recursal é de índole constitucional. A agravante alega, essencialmente, que o STJ já analisou a questão posta, pelo que invoca a incidência da Súmula 276/STJ.

2. Não assiste razão à agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRG no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006). Assim, fica mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.640 - RJ (2007/0173655-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IATATIAIA
PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO SOUZA COTRIM
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PA-LHARES - CURADOR ESPECIAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

2. Entendendo necessário melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.677 - SC (2007/0160620-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MECPLAN DO BRASIL USINAGEM LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MECPLAN DO BRASIL USINAGEM LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre IPI.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.882 - SP (2007/0168646-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO RUBENS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa a inscrição como despachante aduaneiro.

Sustenta a agravante, no Recurso Especial, que não foram atendidos os requisitos legais para o deferimento da inscrição do recorrido como despachante aduaneiro.

De fato, o apelo nobre não logra admissão.

Com efeito, o aresto recorrido foi expresso no sentido da satisfação pelo recorrido dos requisitos legais (fl. 156), e a sentença por seu turno dispôs (fl. 104/5):

"É que, segundo os documentos acostados aos autos, demonstrou o Impetrante o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal, bem como requereu a sua inscrição, com fundamento no artigo 45 do Decreto nº 646/92, no prazo ali determinado."

Como é cediço, esta Corte não pode descer ao exame documental para aferir a alegada insuficiência dos requisitos impostos pela norma em comento, por colidir com o enunciado da súmula 7/STJ.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.934 - CE (2007/0136982-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO XAVIER NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE NATUREZA MANDAMENTAL. INSUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (fl. 27)

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a agravante aponta violação dos arts.: 332, 520, V, art. 558, caput, 632, todos do CPC, alegando que: a) "a CAIXA busca a reforma do julgado para lhe ser compelida judicialmente a pagar o valor justo no sentido de exercer o seu direito constitucional de defesa, afastando alegações baseadas em cálculos excessivos disposto unilateralmente sem possibilidade de serem discutido no presente processo" (fl. 40); b) resta impossível o cumprimento pela CAIXA da decisão que determinou a obrigação de fazer devido a não existência dos extratos nos autos da ação ordinária e da ação executiva (...)" (fl. 42).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência do STJ, incidindo, pois, a Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo, no qual os agravantes alegam que a decisão agravada adentrou o mérito do recurso especial. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o fundamento inserto na decisão que inadmitiu o recurso, qual seja a incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a afirmar que a decisão agravada adentrou o mérito do recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.047 - SP (2007/0161764-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSL E IMPOSTO DE RENDA. BASES DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE VALORES. ART. 1º DA LEI 9.316/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança visando à dedução da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda.

2. Entendendo necessário melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.067 - AL (2007/0126204-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JOSÉ ROSINALDO AQUINO GOMES
ADVOGADO : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as mesmas razões constantes do recurso especial.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ADESÃO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA APÓS SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. VÍCIO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA.

1. Objetivam os presentes Embargos do Devedor a extinção da execução relativa à incidência de correção monetária nas contas fundiárias face à celebração pela exequente do acordo firmado consoante estabelecido na Lei Complementar nº 110/01.

2. Com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, foi facultado aos titulares de contas do FGTS firmar Termo de Adesão para receber pela via administrativa os valores relativos aos expurgos inflacionários, desde que se comprometessem a não ajuizar ação para tal fim ou desistir das já ajuizadas.

3. O Termo de Adesão constitui negócio jurídico bilateral que, traduzindo-se em ato jurídico perfeito, cria direitos e obrigações para ambas as partes, de forma que apenas em caso de vício ou defeito do ato, ou de abusividade em suas cláusulas, mostra-se possível a sua desconstituição.

4. 'Erro essencial é o que tem papel decisivo na determinação da vontade do declarante, de modo que, se conhecesse o verdadeiro estado de coisas, não teria desejado, de modo nenhum concluir o negócio'. (Silvio de Salvo Venosa)

5. Não existindo nos autos nenhuma indicação de que o referido acordo tenha sido obtido mediante imposição coercitiva, que viesse a invalidar o ato jurídico perfeito e acabado, não há que se falar em qualquer ameaça ou lesão ao direito ora perseguido.

6. Apelação improvida." (fl. 245)

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 264/271), interposto com base nas alíneas a e b do permissivo constitucional, o ora agravante afirma que o acórdão recorrido negou vigência à Lei Complementar 110/2001, alegando que: "a teor da LC 110/2001, o termo-de-adesão, no caso de ação judicial em trâmite, somente deve ser homologado pelo MM. Juiz depois da concordância do fundista, o que significa que dele pode desistir/renunciar, quanto mais diante de um termo de adesão para acordo extrajudicial, impróprio, viciado." (sic, fl. 266)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a posição adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o teor da Súmula 83 desta Corte.

Daí o presente agravo, no qual o agravante reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as mesmas razões constantes do recurso especial.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.080 - RS (2007/0123004-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : POSSIDIO FAVRETTO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S/A ELETTROSUL
ADVOGADO : EDUARDO MACHIAVELLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, nos autos de ação visando o pagamento de justa indenização em razão de servidão administrativa, deu provimento à apelação da ora recorrida por entender que "é inadmissível falar-se em anulabilidade da escritura pública e, por consequência pleitear indenização complementar, ante a ausência de prova de vício de consentimento quando da lavratura do documento no qual deram plena, geral e irrevogável quitação" (fl. 394).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.281 - SP (2007/0174453-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BMCS AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA MARÍTIMA E TERRESTRE S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA NEUSA GONINI BENÍCIO E OUTRO(S)



EMENTA
TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em mandado de segurança visando à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, bem como ao FINSOCIAL, decidiu, no que pertine ao presente recurso, que a compensação pode se fazer com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91, há que se acrescimo de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal (fls. 63-76). No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 170 do CTN, aduzindo, em síntese, que "não obstante se admita a possibilidade de compensação nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, há que se atentar para a exigência contida no art. 170 CTN de que existam créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública" (fl. 82). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. A agravante alega, essencialmente, que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca do art. 170 do CTN, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a orientação posta na Súmula 282/STF. Sinale-se que tampouco foram opostos embargos de declaração para suscitar eventual debate sobre a matéria ora aventada.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2464)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.756 - RJ (2007/0039003-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MOINHO DE OURO S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA GUIMARÃES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. RECOLHIMENTO EM DATA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS, DA 2ª SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Recurso especial interposto em 08/06/2006, com petição de juntada da Guia de Recolhimento protocolada, nesta Corte Superior, somente em 09/08/2007, cujo pagamento se deu em 28/02/2007.

2. Consoante entendimento assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal "*é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*" (Súmula nº 187/STJ).

3. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do CPC, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

4. Precedentes de todas as Turmas, da 2ª Seção e da Corte Especial desta Casa Julgadora.

5. Recurso não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que apreciou demanda sobre o empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Relatados, decido.

O recurso não merece seguimento.

O sistema recursal adotado pelo nosso ordenamento jurídico não permite que Tribunais dispensem as partes do cumprimento dos pressupostos processuais específicos e genéricos quando exigidos para que se torne perfeita qualquer atividade processual.

Na hipótese dos autos, constitui-se dever da parte, via seu advogado, especialmente por exercer este, hoje, por determinação constitucional, atividade indispensável à administração da Justiça, fazer cumprir a exigência legal do preparo por ocasião da interposição do recurso. Em se tratando de recurso especial, o seu valor corresponde, apenas, às despesas de porte e retorno dos autos, quantias que facilmente são identificáveis junto aos Correios e Telégrafos.

Não beneficia o recorrente o fato de, *a posteriori*, fazer a juntada da certidão do Tribunal *a quo* justificando a ausência do pagamento do preparo em tempo hábil, ou seja, no momento da interposição do recurso, restando preclusa sua oportunidade. Esse ato processual independe de regulamentação por parte daquele Tribunal. É uma exigência da lei e a Súmula nº 187/STJ, veio, apenas, consolidar entendimento jurisprudencial a respeito do tema. Não há, assim, a existência de qualquer obstáculo difícil ou intransponível que tenha impedido do preparo ser feito.

É sem qualquer repercussão, a alegação de que, somente com a edição da Súmula nº 187 é que se teve conhecimento da necessidade do preparo em recurso especial. Sem razão quem assim afirma, *data vênia*, tendo em vista o preceito cogente do art. 511 do CPC e os efeitos das decisões jurisprudenciais anteriores ao verbete sumular e que lhe deram origem. Não há, assim, qualquer surpresa para as partes, haja vista não ser admissível a alguém alegar o desconhecimento da lei para fugir do seu alcance.

A doutrina e a jurisprudência têm afirmado que o recurso especial tem condições de admissibilidade de dois tipos: gerais e específicas. Senão, vejamos!

Os pressupostos gerais do recurso especial são os mesmos atinentes aos outros recursos. (Foi essa a doutrina pregada pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, *in* 'Função do Recurso Especial', RF, v. 309, pg. 3).

Adroaldo Leão, em artigo sob o título "Recurso Especial - Novidade Constitucional", *in* Revista Jurídica Mineira, pág. 09, ao tratar dos pressupostos do recurso especial, afirmou:

Antes da breve resenha do texto, convém de logo assinalar que o juízo de admissibilidade do recurso especial (preliminar do juízo de mérito) através do qual são verificados se estão satisfeitas as condições impostas por lei para que se possa apreciar o conteúdo da postulação - é o mesmo de qualquer outro recurso. Logo, nenhuma inovação quanto aos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e os extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal).

Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, em trabalho denominado "O Pquestionamento da Questão Federal nos Recursos Extraordinários", publicado na Revista de Processo, Abril-Junho de 1994, nº 74, pág. 116, defendeu que:

Nenhuma novidade há, de um modo geral, quanto aos denominados requisitos ou pressupostos genéricos de admissibilidade, em se cuidando de recurso especial ou recurso extraordinário. Devem atender às condições comuns aos demais recursos.

Faz, em nota de rodapé, observação que está citando Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, "Constituição de 1988 e Processo", Saraiva, 1989, pág. 114.

Athos Gusmão Carneiro, *in* "Do Recurso Especial e Seus Pressupostos de Admissibilidade", artigo publicado na Revista Jurídica, nº 210, Abril de 1995, ensinou:

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, teremos em primeiro lugar, sem maiores peculiaridades, os pressupostos dos recursos em geral: a tempestividade, a legitimidade para recorrer, a regularidade formal do recurso. (fl. 83).

No final do referido trabalho, observou assim:

Mas é de observar, como o Min. Pádua Ribeiro, que 'ao conhecer do recurso especial, deve o órgão julgador limitar-se ao exame da questão federal colacionada. Todavia se, ao assim proceder, tiver de julgar o mérito da controvérsia, pode conhecer, de ofício, das matérias atinentes às condições da ação e aos pressupostos processuais (REsp 36.663, Rev. STJ 54/330).

Sálvio de Figueiredo Teixeira, desta Corte Superior, escreveu, no trato do tema em destaque, que:

Além dos pressupostos gerais (legitimidade, competência, sucumbência, tempestividade, regularidade formal, etc.), o recurso especial possui, como assinalado, pressupostos específicos de natureza constitucional, explicitados no art. 105 da vigente Lei Maior, ou seja: x) causa decidida em única ou última instância por Tribunais Regionais Federais, de Justiça ou de Alçada; y) existência de 'questão federal', isto é, questão jurídica sobre direito federal, nas hipóteses elencadas na Constituição (artigo intitulado "O Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça", RT-653, pg. 8, março de 1990, vol. 653).

O Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, em artigo titulado como "Recurso Especial: admissibilidade e procedimento" (RF, vol. 305, pág. 95), doutrina:

Com efeito, a admissibilidade do recurso especial, no plano estritamente normativo, está bem definida. Subordina-se ao atendimento dos pressupostos genéricos, assim os subjetivos como os objetivos, estabelecidos pela lei processual vigente, comuns a todos os recursos, e aos pressupostos específicos de índole constitucional, vale dizer, decisão de única ou última instância de Tribunal local ou Regional Federal e existência de questão federal de direito comum controvertida, ou seja, quando configurada qualquer das hipóteses elencadas nas alíneas "a" a "c" do item III, do art. 105 da Constituição. Outros doutrinadores têm destacado a dupla face dos pressupostos de admissibilidade do Especial.

O exame de tais pressupostos é condição preliminar para que se empreste curso ao mesmo. A ausência de qualquer um deles inviabiliza seu conhecimento, quer por não atender aos requisitos gerais impostos aos recursos, quer por inexistirem aqueles específicos, destinados só ao especial.

Em face da produção dos efeitos desse panorama, o recurso especial está sujeito às regras do art. 511, do CPC, do teor seguinte:

No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (redação dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.94).

Interpretando a aludida norma, esta egrégia Casa Julgadora adotou a Súmula nº 187, *verbis*:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Os acórdãos que contribuíram para a adoção da Súmula acima têm ementa do seguinte teor:

a) REsp nº 74708/GO, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 04.12.95: RECURSO ESPECIAL. PORTE DE RETORNO. RECURSO INTERPOSTO SEM A COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO. ARTIGO 511 NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 8.950, DE 1994. O conhecimento do recurso especial está sujeito ao pagamento do porte de retorno, cuja comprovação deve se dar no ato da respectiva interposição. Inovação da Lei n. 8.950, de 1994, que alterou a redação do artigo 511 do Código de Processo Civil. Preliminar argüida nas contra-razões, sem que mesmo assim a diligência determinada em lei tenha sido cumprida. Recurso especial não conhecido.

b) REsp nº 36261-0/RJ, Rel. Min. Costa Leite, DJU 07.02.94:

Recurso especial. Deserção.

Recurso Especial julgado deserto na origem, porquanto não efetuado o pagamento das despesas de remessa e retorno dos respectivos autos, operando-se a preclusão em relação a essa decisão. Recurso especial não conhecido.

c) REsp nº 43.428-9/MT, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 30.05.94:

RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. Decidiu a Corte Especial do STJ: "Processo no STJ. Competência recursal. Despesas de remessa e de retorno dos autos. No STJ não são devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal (Regimento, art. 112), porém as despesas de remessa e de retorno dos autos devem ser recolhidas, na origem, pela parte que interpõe o recurso. A expressão 'custas' não compreende tais despesas. Deserção pronunciada, originariamente. Agravo de instrumento a que o relator negou provimento. Agravo regimental improvido pela Corte Especial (AgRg 30.849, DJ de 7.6.93). Hipótese em que não houve, no prazo, o recolhimento das despesas de remessa e de retorno dos autos. Da decisão local que julga deserto recurso cabe agravo de instrumento, endereçado ao STJ. Acaso não agravada a decisão, opera-se a preclusão. Recurso especial não conhecido.

Com a reforma, portanto, do art. 511 do CPC, foi estabelecido regime de co-gestão. A responsabilidade é unicamente do advogado e não há nenhuma participação dos Tribunais e das secretarias.

Compete ao advogado apresentar o seu recurso acompanhado da guia de porte e retorno, cujo valor deve procurar saber junto à empresa de Correios e Telégrafos. Pouco importa se o Tribunal *a quo* exige ou não, porque não é essa a questão.

O recurso especial em exame, repito, não foi preparado tempestivamente (na época da sua interposição).

Mesmo que se levasse em conta a juntada posterior, da mesma forma não merece ser conhecido o apelo.

Verifica-se que o recurso especial foi interposto em 08/06/2006 (fl. 362), enquanto a petição de juntada da Guia de Recolhimento foi protocolada, nesta Corte Superior, somente em 09/08/2007, às fls. 496/497, cujo pagamento se deu em 28/02/2007.

O preparo do recurso deve ser comprovado quando da interposição do mesmo, nos termos do art. 511 do CPC. Há diversos precedentes desta Corte em que se aplicou estritamente o disposto no aludido dispositivo, o qual exige que a comprovação do preparo se dê concomitantemente com a respectiva interposição do recurso. Confinam-se os julgados abaixo:

"DESERÇÃO. PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. APELAÇÃO CÍVEL.

1. A nova redação do artigo 511 do Código de Processo Civil é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo.

2. Recurso especial conhecido pela alínea c), mas improvido." (REsp nº 105669/RS, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 03/11/1997)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL -- INTEMPESTIVIDADE - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - ANÁLISE DO MÉRITO DO AGRAVO.

I - (...)

III - Necessária a comprovação do preparo, no ato da interposição do recurso, conforme artigo 511, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 8.950/94.

IV - Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no Ag nº 286362/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 12/03/2001)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova de recolhimento do preparo deve ser feita simultaneamente à interposição do recurso, implicando deserção, se as guias de recolhimento forem apresentadas em data posterior, embora no curso do prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 578658/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09/05/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO NO PRAZO, PORÉM POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

- Nos termos do art. 511 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 8.950/94, o preparo deve ser comprovado simultaneamente com a interposição do recurso. Precedente da Eg. Corte Especial (Resp 105669/RS)

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 596598/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/12/2004)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CÓDIGO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - PREPARO COMPROVADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento no sentido de que a prova de realização do preparo deve ser realizada simultaneamente à interposição do recurso, ocorrendo a deserção se as guias de recolhimento das custas forem apresentadas em data posterior, embora no curso do prazo recursal. Precedentes (REsp nºs 212.427/SP e 187.706/RS, AgRg AgRg Ag 286.362/SP).

2 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de nº 83/STJ.

3 - Ademais, conforme bem salientado na r. decisão ora atacada, o encerramento do expediente bancário somente importa em obstáculo a justificar a apresentação posterior do comprovante de preparo, se o recurso for protocolizado após cessada a atividade bancária, o que não ocorreu, in casu, (cf. REsp 177.539/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 13.03.2000).

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag nº 527275/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/12/2004)

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. COMPROVANTE DO PREPARO. JUNTADA POSTERIOR AO PROTOCOLO DO RECURSO.

1. Na linha jurisprudencial firmada pela Terceira Turma, 'a comprovação do pagamento do preparo relativo à apelação deve ser feita no ato da interposição do recurso, não se admitindo juntada posterior do comprovante, sem qualquer justificativa da parte' (REsp nº 241.614/RS, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 20/5/02).

2. Recurso especial conhecido, mas desprovido." (REsp nº 573654/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22/03/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO EXTEMPORÂNEO. DESERÇÃO. CPC, ART. 511.

I. Efetuado o recolhimento do preparo após a interposição do agravo de instrumento via correio, é de se considerar o mesmo deserto, pela aplicação do princípio da preclusão consumativa, adotado uniformemente pela jurisprudência do STJ.

II. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 280336/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PREPARO. MOMENTO. CPC, ART. 511.

- A nova redação conferida ao art. 511, do Código de Processo Civil, embora seja de exagerado rigor formal, é imperativa no sentido de que a prova de realização do preparo - pagamento de custas processuais, inclusive parte de envio e de retorno - deve ser realizada no momento de interposição do recurso.

- À vista do mencionado preceito, ocorre a deserção se as guias de recolhimento das custas são apresentadas em data posterior, embora no curso do prazo recursal.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 212427/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 25/06/2001)

"PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. PREPARO. ART. 511, CPC. LEI 6.032/74.

1. Revogadas as disposições da Lei 6.032/74 pela Lei 8.950/94, que alterou a redação do artigo 511 do CPC, fincou esta Corte a orientação de que a comprovação do preparo deve ser efetuada no momento da interposição do Especial, sob pena de deserção.

2. Recurso provido." (REsp nº 144716/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 28/05/2001)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO. PREPARO EXTEMPORÂNEO. DESERÇÃO. CPC, ART. 511. EXCLUSÃO DAS VERBAS ORIGINADAS DO ENTÃO PROVIMENTO DAQUELE RECURSO NA INSTÂNCIA A QUO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO.

I. Efetuado o recolhimento do preparo após a interposição da apelação dos autores, é de se considerar a mesma deserta, pelo que as verbas obtidas perante o Tribunal a quo em decorrência do acolhimento daquele recurso ficam excluídas pela preclusão consumativa.

II. (...)

III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 168318/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02/04/2001)

"RECURSO. PREPARO.

I - O preparo deve preceder a interposição do recurso. Pagas as custas após esse ato, é de ser considerado deserto. Precedente da Corte Especial.

II - Agravo regimental desprovido." (AgReg no AG nº 328856/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 19/03/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS RECOLHIDAS EM DATA POSTERIOR À DA INTERPOSIÇÃO. DESERÇÃO. CPC, ART. 511. LEI N. 8.950/94.

I. Exigindo o art. 511 do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94, que o preparo da apelação seja comprovado no ato da sua interposição, tem-se que o recolhimento das custas está atrelado, de forma indissociável, ao do oferecimento do recurso, sendo descabida a prorrogação do lapso temporal. Deserção reconhecida.

II. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 283189/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19/02/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IMEDIATO. ART. 511, DO CPC.

- O preparo deve ser realizado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. O pagamento do porte de retorno após a interposição do recurso, mesmo dentro do prazo recursal, não tem o condão de ilidir a pena aplicada.

- Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 246617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20/11/2000)

"RECURSO ESPECIAL. PORTE DE RETORNO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

- Nos termos do art. 511 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, o preparo deve ser comprovado simultaneamente com a interposição do recurso. Precedente da Eg. Corte Especial.

- Agravo improvido." (AgReg no AG nº 269489/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 16/10/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. PAGAMENTO DIAS APÓS A INTERPOSIÇÃO. PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. CPC, ART. 511. LEI N. 8.950/94. JUSTO IMPEDIMENTO REJEITADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

I. Deserta a apelação cujo preparo foi efetuado após a sua interposição, ainda que dentro do prazo originariamente previsto para a interposição do recurso, em face da preclusão consumativa. Precedentes. II.(...)

III. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 114478/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 09/10/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. SIMULTANEIDADE COM A INTERPOSIÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA - DESERÇÃO. CPC, ARTIGO 511.

1. O momento do preparo está sob o arnês do artigo 511, CPC, determinando a comprovação no ato de interposição do recurso. Preparado após a interposição, ainda que no interregno do prazo recursal, cõsono dispõe a parte final das disposições, do mesmo padrão legal, ganha o timbre da deserção (EDREsp 144958/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 135612/DF, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp 225382/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp 141413/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RMS 8784/MA, Rel. Min. Adhemar Maciel; REsp 149972/DF, Rel. Min. José Delgado; REsp 157456/MG, Rel. Min. Hélio Mosimann; AG 209885/RJ, STF, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio).

2. Recursos sem provimento." (REsp nº 251331/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 01/08/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 511. PRECEDENTES DA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESACOLHIDO.

- Nos termos do art. 511, CPC, em sua atual redação, imprescindível o preparo ser comprovado quando da interposição do recurso(Corte Especial, REspS 105669-RS e 135612-DF), sendo irrelevante o horário de encerramento do expediente bancário (STF, Questão de Ordem no Ag 209885-RJ)." (REsp nº 187706/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 13/03/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 511, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- O artigo 511 o Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.950/94, impõe a comprovação do preparo no momento da interposição do recurso, sendo de rigor a aplicação da pena de deserção na hipótese em que seu recolhimento é efetuado após a data do protocolo da petição em juízo, ainda que não escoado o prazo recursal.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 170835/ES, 6ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Vicente Leal, DJ 21/02/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS RECOLHIDAS EM DATA POSTERIOR À DA INTERPOSIÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO. DESERÇÃO. CPC, ART. 511. LEI N. 8.950/94.

I. Exigindo o art. 511 do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94, que o preparo da apelação seja comprovado no ato da sua interposição, tem-se que o recolhimento das custas está atrelado, de forma indissociável, ao do oferecimento do recurso, sendo descabida a prorrogação do lapso temporal. Deserção reconhecida.

II. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 116469/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/02/2000)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PREPARO.

1. Quanto ao artigo 511 do CPC, houve a regular aplicação do mesmo, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, pois consta dos autos que o preparo fora efetuado posteriormente à interposição da petição recursal, sendo de rigor a decretação da deserção.

2. Agravo regimental improvido." (AGA nº 243554/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13/12/1999)

Por tais razões, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministro José Delgado

Relator

(2465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.832 - SP (2007/0172680-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VIEIRA COELHO NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALONSO BELTRAME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de desapropriação, deu parcial provimento ao agravo de instrumento de decisão que determinou a expedição de novo precatório complementar, decidindo, no que importa ao presente recurso, que, quanto aos honorários advocatícios, deve ser afastado de seu cálculo os juros compensatórios, "devendo apenas incidir sobre os juros moratórios, eis que (...) nas parcelas a serem complementadas deverá incidir, apenas, correção monetária e juros moratórios, quando ocorrer atraso no pagamento" (fl. 83).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Considerando que determinei, nesta data, a conversão do agravo de instrumento interposto pela parte contrária, apensem-se estes autos no recurso especial a ser formado no AG 930586/SP, constando a ora agravante também como recorrente.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2466)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.873 - SP (2007/0171274-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA NOVA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO DO CRITÉRIO E DO PERCENTUAL DE FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É incabível, em sede de recurso especial, rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Embargos à execução fiscal - ICMS - A Receita Federal concluiu a inexistência de fraude em relação à mercadoria exportada, tanto no campo fiscal quanto no cambial, cuja fraude não resultou demonstrada de forma inequívoca - No caso dos autos, constatou-se que não era mesmo devido o recolhimento do ICMS, visto que o teor de sacarose da mercadoria expotada era de 98%, inferior, portanto, ao 99,5%, teor este de sacarose com isenção do ICMS para exportação - Relevante a existência do laudo do Instituto Adolfo Lutz, solicitado pela Receita Federal, que afasta a intenção da embargante fraudar a legislação fiscal - Não se levam em consideração os documentos anexados à inicial, em desrespeito ao disposto no art. 157 do Código de Processo Civil, em virtude da existência de documentos nacionais que corroboram a tese da embargante - Em relação à verba honorária, cabe a sua redução, a fim de que seja reduzida para 10% do valor da causa, na forma prevista no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, atendendo à complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante - Recursos providos parcialmente." (fl. 8)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação do art. 20, § 4º do CPC, alegando, em síntese, que o referido dispositivo legal permite a fixação de honorários em valor abaixo do percentual de 10% ou em quantia certa a menor.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl.30).

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugnou os fundamentos constantes da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo não merece ser provido.

Não há como revisar, em sede de recurso especial, os critérios e o percentual em que os honorários advocatícios foram fixados no juízo de origem, na medida em que tal revisão resulta em reexame de matéria fático-probatória, encontrando óbice, portanto, na Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*



A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. (...)

2. A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Inteligência da Súmula 07/STJ.

3. In casu, não se verifica hipótese que se enquadre na expressão 'valor irrisório' e que, nos termos da jurisprudência desta Corte, poderia redundar em uma majoração.

4. Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 799.167/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ. (...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 733.313/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.3.2006)

Desse modo, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não caberia, em sede de recurso especial, rever critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória.

É certo que há entendimento nesta Corte que flexibiliza essa orientação, qual seja quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.991 - CE (2007/0171349-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : CITEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : ANDREA VIANA ARRAIS MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial contra acórdão que, em demanda visando à inexigibilidade da contribuição ao PIS, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos federais, decidiu, no que importa ao presente recurso, que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser adotada a regra dos "cinco mais cinco", devendo a LC 118/05 ter sua aplicação limitada às ações ajuizadas após a sua vigência. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ. No agravo de instrumento, a agravante alega que ao fazer o juízo de admissibilidade do recurso especial, o Tribunal de origem adentrou em seu mérito, usurpando a competência desta Corte.

2. Não assiste razão à agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRG no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006).

No caso, cumpre observar que a Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ de 27.08.2007).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.111 - SP (2007/0175257-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS GOMES RICARDO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : ANA PAULA SOARES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DA ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em processo que visa afastar a cobrança da tarifa básica mensal de telefonia.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.243 - SP (2007/0166250-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDNO JOVINIANO SANDRE
ADVOGADO : VALMIR MENDES DE OLIVEIRA

INTERES. : RETIFICA CHUEIRE LTDA

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A fraude à execução não se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após citação do devedor.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Embargos de Terceiro - Ausência de registro da fraude à execução perante do DETRAN - Boa-fé do adquirente - A pratica atual revela que, nos casos de veículos, é inviável a pesquisa da cadeia de vendedores do bem - Manutenção da sentença de procedência dos embargos -
- Improvimento aos recursos voluntários e ao oficial." (fl. 10)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação do art. 185 do Código Tributário Nacional, alegando que a fraude à execução ficou caracterizada e que apesar de a venda ter sido realizada antes da citação, ela se deu após o ajuizamento da execução fiscal. Afirma que "não pode a Fazenda Pública ser penalizada pelo descuido do ora Recorrente, que não tomou as providências necessárias quando da aquisição do veículo, deixando de verificar a existência de ações ajuizadas em face da empresa Executada, mesmo tendo conhecimento de que o veículo havia sido de sua propriedade" (fl. 20).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl.26).

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugnou os fundamentos constantes da decisão agravada.

É o relatório.

2. O agravo não merece ser provido.

No caso dos autos, ficou consignado no acórdão recorrido, que a alienação do bem ocorreu anteriormente à citação do executado, não se configurando, portanto, a alegada fraude à execução.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fraude à execução somente se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor em sede de execução fiscal.

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO ANTES DO REDIRECIONAMENTO DO FEITO. (...)

2. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do devedor. Precedentes: RESP 178016/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003; RESP 506479/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.09.2003. (...)

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 833.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DO COOBRIGADO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. (...)

3. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 739.401/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Quando a alienação de bem de sócio da empresa executada ocorre antes de sua citação nos autos de executivo fiscal não há fraude à execução. Precedentes. (...)

3. Recurso especial improvido." (REsp 302.762/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

- Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte, não configura a fraude à execução a venda do bem antes de efetivada a citação do executado nos autos do executivo fiscal. Precedentes.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 489.891/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.281 - SP (2007/0174310-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CALÇADOS PARAGON LTDA
PROCURADOR : CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em embargos à execução, negou provimento à apelação, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que "é constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996" (fl. 266). No recurso especial (fls. 271-284), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 7º e 161 do CTN, alegando, em síntese, que "ao contrário do que fora asseverado pelo DD. Tribunal *a quo*, a taxa SELIC não pode ser aplicada em matéria tributária" (fl. 275).

2. Está firmado no âmbito da 1ª Seção o entendimento da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. Assim se decidiu, entre outros, nos seguintes julgados: REsp 668610/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 03.04.2006; AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005 e RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2471)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.289 - SP (2007/0171359-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO FÉLIX DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE, INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em demanda visando à reparação por danos morais decorrentes de acidente automobilístico em via pública, deixou de admitir recurso especial porquanto (a) as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; (b) não restou evidenciado qualquer maltrato às normas legais enunciadas ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas *a*, *b* ou *c* do permissivo constitucional. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença que fixou indenização em quatrocentos salários mínimos para cada um dos autores, decidindo que "configura critério plausível para a indispensável aferição recursal do *quantum* indenizatório o da razoabilidade da fixação originária, ou por outra, em um recorte negativo, a evidência quer de defectividade, quer de exorbitância no montante da indenização" (fl. 49). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 66-71). No recurso especial (fls. 77-96), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 458, II e 535 do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) arts. 4º e 5º da LICC, 51, 52 e 53 da Lei nº 5.250/67 (Lei de imprensa), pois, dispondo a lei de imprensa sobre o *quantum* a ser fixado nos casos de danos morais, deve ser usada, por analogia, à hipótese dos autos; (c) arts. 159 e 1543 do CC/16 e 186 do CC/02, porquanto não restaram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo, portanto, ser reduzido o valor fixado a título de indenização.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ de 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ de 18.12.2006). No caso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia. Desse modo, as alegações de omissão e de falta de fundamentação do acórdão refletem mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado os vícios apontados. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 28.02.2007).

3. Quanto aos arts. 4º e 5º da LICC, 51, 52 e 53 da Lei nº 5.250/67, sustentando a possibilidade de se utilizar, por analogia, a lei de imprensa à hipótese dos autos, o acórdão recorrido afirmou que:

"É conhecida, muito à falta de normativa específica, a dificuldade presente na quantificação pecuniária de lesões morais, lesões essas que, por sua própria natureza, são metapatrimoniais.

De comum, para assinar fronteiras menos instáveis ao exigível juízo de equidade nessa matéria, tem-se adotado um rol de critérios fundamentais, como o sejam, o da natureza das lesões, em certos casos o do grau de culpa do devedor, o do fim preventivo da indenização, o do resultado econômico pontual que as lesões acarretaram. Não falta, ainda, alguma vez, o recurso analógico a alguns dispositivos legais que, sem espalhar a pretensão indenizatória, possam de toda a sorte, evadir, o mais possível (mas nunca inteiramente), o subjetivismo que não se concerte, *nullo modo*, com parâmetros objetivos. Mas nem todos os critérios, ainda que salvaguardada a intenção objetivante, podem admitir-se sem crítica: assim, a remessa à via analógica - p. ex., ao art. 52 da Lei de Imprensa - padece da manifesta falta de similaridade entre os supostos de fato" (fls. 49/50).

Da leitura acima, verifica-se que as razões recursais não impugnam esses fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si só, para a manutenção do entendimento nele contido. Incide, na hipótese, a Súmula 283 do STF, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. De outro lado, no tocante ao pedido de redução do valor fixado a título de danos morais, alegando, entre outros motivos, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o acórdão recorrido decidiu que "critério plausível para a indispensável aferição recursal do *quantum* indenizatório é o da razoabilidade da fixação originária", não se vislumbrando, "na espécie, à vista das indicações provadas nos autos, de eventual caráter desmedido da indenização assinada em primeiro grau" (fls. 50/51). Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as alegações da recorrente, seria necessário o revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via especial pelo óbice da Súmula 07/STJ.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2472)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.420 - SC (2007/0170199-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMÉRICO ÁLVARO FARINHA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE KARINA TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA. REAJUSTE. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em ação de cobrança visando ao recebimento de valor resultante da aplicação do percentual de 9,56% sobre pagamentos relativos a atendimentos prestados ao SUS, bem como sobre parcelas vincendas.

2. Entendendo necessário melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2473)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.586 - SP (2007/0169496-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOÃO VIEIRA COELHO NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALONSO BELTRAME
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de desapropriação, deu parcial provimento a agravo de instrumento, decidindo que, em sede de execução de sentença, não incidem juros compensatórios, mas tão somente correção monetária e juros moratórios, quando ocorrer atraso no pagamento.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2474)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.751 - SP (2007/0163498-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FERBEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTECOURT
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIZABETH JANE ALVESDE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA E LEILÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em execução fiscal, manteve decisão que indeferiu pedido de substituição de penhora e de leilão sobre imóveis, por percentual de faturamento, decidindo que (a) o art. 15, I, da LEF, "admite em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária" (fl. 15); (b) "faturamento" não é sinônimo de "depósito em dinheiro" e (c) havendo discordância da exequente quanto ao pedido de substituição dos bens penhorados, o mesmo não pode ser deferido, existindo julgados do STJ em tal sentido. No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 620 do CPC e 11, § 1º, da Lei 6.830/80, tendo-se em vista que (a) deve ser reconhecida a impropriedade da penhora de seu estabelecimento comercial, pois a mesma afronta o exercício de sua atividade profissional e a condena à quebra; (b) há outras maneiras de garantir o executivo fiscal, devendo ser considerada a penhora de parcela de seu faturamento, meio menos oneroso, além de aceitável diante da excepcionalidade do caso e (c) faturamento e dinheiro "não são exatamente expressões sinônimas, mas equivalentes para os fins ora pleiteados" (fl. 22). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os fundamentos empregados no referido apelo não são suficientes para afastar a conclusão do acórdão proferido, "que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo" (fl. 209), não se tendo configurado desrespeito à norma legal, nem divergência jurisprudencial, fundamentos esses devidamente atacados no presente agravo.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca dos arts. 620 do CPC e 11, § 1º, do CPC, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Cabia à recorrente ter manejado oportunamente os competentes embargos de declaração, buscando ventilar a matéria, mister do qual se descuidou.

Observe-se, em particular, no que concerne à inexistência de prequestionamento do conteúdo do art. 11, § 1º, do CPC, que o acórdão do Tribunal de origem limitou-se a cuidar da questão que lhe foi apresentada, sob o prisma do art. 15, I, da LEF, registrando que o mesmo autoriza a substituição da penhora, a qualquer tempo, por depósito em dinheiro ou fiança bancária, e que faturamento não é o mesmo que depósito em dinheiro, pelo que a alteração desejada não é possível. Não houve, assim, trato da matéria sob a perspectiva da excepcionalidade da hipótese, não restando prequestionada a matéria sustentada.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2475)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.781 - SP (2007/0173387-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE GARBULHA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E OUTRO(S)



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".

2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

3. Agravo de Instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"FGTS. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CISÃO DOS JUROS DE MORA. CC DE 1916, ART. 1.062. NCC, ART. 406. CITAÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Fixou-se o entendimento nos Embargos de Declaração em Ape-lação Cível n. 2001.61.09.001126-5, ratificados por diversos julgados posteriores, de que não há ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica a aplicação sucessiva do art. 1.062, do Código Civil de 1916, e, a partir de 11.01.03, do art. 406 do Código Civil de 2002, para disciplinar os juros moratórios.

2. Aplica-se a lei nova à minguia de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada (LICC, art. 6º c. c. o art. 2.035 do NCC).

3. Incumbe ao legislador definir a taxa do art. 406 do Código Civil de 2002. Incide, atualmente, a taxa Selic instituída pela Lei n. 8.981/95.

4. Agravo desprovido." (fl. 323)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 333-338). No recurso especial (fls. 344-351), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a agravante aponta violação do art. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN , afirmando, essencialmente, que: (a) "(...) não há que se falar em incidência de juros de mora nos processos de correção dos expurgos inflacionários do FGTS, salvo comprovada movimentação da conta vinculada, o que não ocorre no caso em tela" (fl. 346); (b) "(...) para o cálculo dos juros legais moratórios, deve ser utilizada taxa empregada para a cobrança dos juros de mora devidos à Fazenda Nacional desde que essa taxa seja adstrita aos juros reais" (fl. 347).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "encontra-se, portanto, o acórdão recorrido, em consonância com o entendimento exarado pela Corte Superior, o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal" (fl. 359). No presente agravo, a agravante reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial, colacionando precedentes desta Corte favoráveis à sua pretensão recursal.

2. A irresignação não merece acolhimento. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".

Na oportunidade, a Turma entendeu ser inaplicável, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da Lei 8.036/90, sob o fundamento de que a referida norma não afasta, por sua especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese distinta da que se afigura em demanda que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

No mencionado julgamento, esta Relatora divergiu da douda maioria, por entender que os juros moratórios são devidos desde a citação inicial para a ação à taxa de 0,5% ao mês. Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho do voto vencido:

"(...) por analogia, da mesma forma como ocorre nas ações judiciais entre o representante do FGTS e o empregador, nas ações entre os titulares de contas vinculadas e o dito Fundo os juros moratórios são devidos à razão de 0,5% ao mês, desde a citação inicial, mesmo após a data da entrada em vigor do novo Código Civil.

É inaplicável ao FGTS, por não possuir natureza jurídica tributária, o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, tampouco incidem na espécie os juros equivalentes à taxa SELIC, a qual implicaria a não-incidência cumulativa de qualquer outro índice de correção monetária, inclusive a TR. Caso contrário, ter-se-ia de admitir a derrogação da legislação que determina a incidência da TR na remuneração dos depósitos, tanto do FGTS quanto da poupança, os quais, por sua vez, constituem as principais fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, a aplicação da taxa SELIC - nas ações judiciais em que se discute sobre a remuneração dos depósitos do FGTS - provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro, pois a TR continua a ser adotada no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos.

Cumpr e registrar, por oportuno, que a incidência da TR na remuneração dos depósitos fundiários e no cálculo dos recolhimentos em atraso ao FGTS não foi objeto do julgamento da ADI 493/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que, na verdade, restringiu-se a declarar a inconstitucionalidade de dispositivos outros que não os arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91."

Considerando, no entanto, a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, tendo em conta, ainda, a firme jurisprudência desta Turma em sentido oposto ao do referido voto, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.824 - RS (2007/0172424-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CASAS TIGRE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORA DE IMÓVEL. AVALIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de decisão que, em execução fiscal concernente à cobrança de ICMS, manteve avaliação de bem e determinou solicitação de datas para realização de leilões.

2. Entendendo necessário melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.868 - SP (2007/0171447-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO GONZAGA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DA ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em processo que visa afastar a cobrança da tarifa básica mensal de telefonia.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.994 - PE (2007/0170033-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE ANDRADE M FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO DE COMPENSAR TRIBUTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTES.

1. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, desta forma, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A pretensão para que a compensação não se dê após o trânsito em julgado da ação não pode ser autorizada, visto que a demanda pode ser modificada até então, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante a inexistência de recurso a ser interposto. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Hospital Psiquiátrico de Pernambuco Ltda. no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial por entender aplicável a Súmula n. 126/STJ.

O acórdão atacado recebeu a seguinte ementa (fls. 17/18):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO. PRO LABORE. AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032 E 9.129/95. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Oportuno ressaltar que, por ocasião do julgamento do ERESP 327.043/DF, datado de 27/04/05, a Primeira Seção do egrégio STJ se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias prevista no referido dispositivo.

- Tendo em vista que a LC nº 118/05 foi publicada em 09/02/05, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/05. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/02/1997, infere-se que o prazo prescricional continua a ser aplicado nos moldes do ERESP 435.835/SC, o qual corresponde à denominada tese dos 5(cinco) mais 5(cinco) para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional.

- O colendo STF, quando do julgamento no RE nº 177.296-4-RS, declarou a inconstitucionalidade da expressão *avulsos*, autônomos e administradores, contida no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, afastando o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

- A Resolução nº 14, de 19.04.95, emanada do Senado Federal, expeliu do ordenamento jurídico as indigitadas expressões.

- A Primeira Seção do egrégio STJ, no julgamento do ERESP nº 189.052/SP (DJU DE 03.11.03), concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. E isto porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

- Pacificou-se no colendo STJ o entendimento segundo o qual, por ser tratar de tributo de natureza direta, não há necessidade de comprovação da não-repercussão financeira das contribuições previdenciárias. Precedentes.

- Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

- Na repetição de indébito, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EResp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. Precedentes.

- A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

- A compensação tributária somente se viabiliza com o trânsito em julgado da decisão em que se discute a respeito da validade da exação, em obediência ao preconizado no artigo 170-A do CTN.

- Redução do percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser compensado, com arrimo no art. 20, § 4º do CPC, sobretudo porque as questões postas na inicial já vêm sendo reiteradamente decididas pelos tribunais.

- Prejudicial rejeitada.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

Em sede de recurso especial, aponta violação dos arts. 20, § 3º, do CPC e 170-A, do CTN insurgindo-se contra o valor da verba honorária fixada e que seja possibilidade a compensação do indébito discutido antes do trânsito em julgado da ação.

É o relatório, decidido.

O agravo não merece êxito.

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tem-se que a matéria não se compatibiliza com a via especial, pois está sujeita a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 do CPC), sendo sua fixação ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias.

Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoados por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática. Confira-se a recente jurisprudência sobre o tema em questão assentada neste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram o juiz a fixar o percentual da verba honorária é incabível em sede de recurso especial, a teor da jurisprudência sumulada desta eg. Corte.

- Recurso especial não conhecido". (REsp 574960/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.

2. É cabível a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa nas hipóteses em que não há condenação.

3. Agravo Regimental desprovido". (AgRg/AG 569168/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/06/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular n.º 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg/AG 780398/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/02/2007).

Nesse aspecto, incide a Súmula n. 7 deste Tribunal.

Quanto à pretensão de que a compensação se dê antes do trânsito em julgado da ação, não assiste razão à agravante, segundo a linha de pensar deste Tribunal.

A propósito, registro:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. (...)

3. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

4. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

5. (...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGREsp nº 652903/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/10/2004)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. (...)

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. (...)

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp nº 664960/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/10/2004)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRO LABORE. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

2. (...)

6. Recurso especial interposto por Telecomunicações do Paraná S/A (Telepar) parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial interposto pelo INSS não provido." (REsp nº 545732/PR, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 11/10/2004)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. (...)

6. Em face do disposto no artigo 170-A do CTN, a compensação tributária somente é viável após o trânsito em julgado.

7. Recursos especiais providos em parte." (REsp nº 638445/PB, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 04/10/2004)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.

1. "É inviável a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão" (REsp n. 510.988/BA, Ministra Denise Arruda)

2. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento". (EResp 382313/PR, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005).

Isso posto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2479)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.268 - SP (2007/0172821-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DEFINITE SOLUTIONS IN COMUNICA S/A LTDA

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2480)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.332 - RS (2007/0164590-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NOECY SOARES DE BITTENCOURT

ADVOGADO : MARGARETH SPENCER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando ao fornecimento de medicamento pelo Estado, negou provimento à apelação e manteve a sentença de procedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) "os medicamentos foram indicados por profissional habilitado ligado à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, atestando que a paciente é portadora de Glaucoma e os necessita para tratamento adequado" (fl. 43) e (b) "quanto à necessidade de perícia (...) é desnecessária (...) ante a juntada dos atestados prescritos pelo médico da autora" (fl. 57). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo recorrente. No recurso especial (fls. 66-78), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, alegando, em síntese, que a negativa do Tribunal de origem em acolher os declaratórios implica em nulidade do julgamento, por negativa de prestação jurisdicional e (b) arts. 130 e 420 do CPC, porquanto (I) "só pode preponderar a receita médica particular, após a instrução do feito" (fl. 70) e (II) "estando a lide limitada a aspectos médicos (...) deve ser deferida a prova pericial" (fl. 71).

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso, os embargos de declaração alegaram omissão quanto à análise da preliminar de cerceamento de defesa. Ocorre que o acórdão recorrido expressamente afastou a questão, entendendo que a prova requerida pelo recorrente se mostrava desnecessária, ante a juntada dos atestados prescritos pelo médico da autora.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido, ao afastar a determinação da prova pericial, considerou o seguinte:

"Os medicamentos foram indicados por profissional habilitado, ligado à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, atestando que a paciente é portadora de glaucoma e os necessita para tratamento adequado" (fl. 43).

"Quanto à necessidade de perícia, conforme decisão proferida na apelação cível nº 70005185194, Rel. Araken de Assis, julgada em 6-11-02: '[...] é desnecessária a realização de perícia médica, ante a juntada dos atestados prescritos pelo médico da autora (fls. 10/11). Portanto, não houve ofensa aos arts. 5º, LV e LIV, da CF/88 e 15, do Cód. de Proc. Civil, assim ementada:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PORTADORA DE ANEMIA PERNICIOSA E ÚLCERA PÉPTICA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Não há cerceamento de defesa tendo sido ventilada a matéria, quando da contestação. Os atestados médicos juntados elidem a necessidade da realização de perícia. Preliminares rejeitadas.

2. O direito à vida (CF/88, art. 196), que é de todos e dever do Estado, exige prestações positivas, e, portanto, se situa dentro da "reserva do possível", ou seja, das disponibilidades orçamentárias. É passível de sanção a ausência de qualquer prestação, ou seja, a negativa genérica a fornecer medicamentos. É possível a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em causa patrocinada por Defensor Público, não existindo confusão entre credor e devedor.

3. APELAÇÃO DESPROVIDA".

E, ainda, a decisão proferida no ROMS 17903/MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10-8-04:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. HEPATITE C. RESTRIÇÃO. PORTARIA/MS N.º 863/02. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. O medicamento reclamado pela impetrante nesta sede recursal não objetiva permitir-lhe, apenas, uma maior comodidade em seu tratamento. O laudo médico, colacionado aos autos, sinaliza para uma resposta curativa e terapêutica "comprovadamente mais eficaz", além de propiciar ao paciente uma redução dos efeitos colaterais. A substituição do medicamento anteriormente utilizado não representa mero capricho da impetrante, mas se apresenta como condição de sobrevivência diante da ineficácia da terapêutica tradicional. 3. Assim



sendo, uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS n.º 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida, especialmente, diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante e à mingua de qualquer comprovação por parte do recorrido que venha a ilidir os fundamentos lançados no único laudo médico anexado aos autos. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. 5. Recurso provido". (fl. 57-58).

O recorrente, por sua vez, pugna pela necessidade de produção de prova pericial, pois "estando a lide limitada a aspectos médicos (...) deve ser deferida a prova pericial" (fl. 71). Ora, o Tribunal de origem entendeu, com base no material fático da causa, que a perícia não era necessária. Assim, como em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não pode o STJ, em recurso especial, apreciar eventual desacerto na conveniência e oportunidade de sua produção e análise, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.451 - SP (2007/0164378-6) (2481)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÓPICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre condenação em verbas honorárias, em razão do cancelamento na inscrição da dívida ativa, em sede de execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.520 - SP (2007/0164556-7) (2482)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : RUBISA ADMINISTRADORA E CORRETO-RA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial porquanto a pretensão da agravante contraria a jurisprudência do STJ, no sentido de que (a) é possível a cumulação de juros e multa moratória, haja vista que aqueles compensam a perda financeira decorrente do atraso no pagamento, enquanto este possui natureza de penalidade administrativa; (b) o encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69, de 20% sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que (a) considerando "a divergência de opiniões existentes entre a primeira e a segunda instância judicial", o recurso especial deveria ter sido encaminhado ao STJ (fl. 06); (b) a matéria está prequestionada; (c) o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, já que "expôs claramente a contrariedade havida na lei e no julgado", bem como transcreveu "em diversos parágrafos trechos que configuravam o alegado" (fl. 07). Reitera, no mais, a tese defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.540 - SP (2007/0154565-0) (2483)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-TRICIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA DURANTE BALLON
ADVOGADO : HÉLENTON THOMAZ BARÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre fornecimento de energia elétrica.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.548 - SP (2007/0165685-3) (2484)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FISK SCHOOLS LIMITED
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, C/C 557, CAPUT).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em execução fiscal, deu provimento à apelação da ora recorrida, reformando a sentença que extinguiu o processo sem condenar a Fazenda aos ônus sucumbenciais, por entender que "o causador de uma demanda desnecessária deverá responder pelas despesas processuais, dentre elas, a verba honorária" (fl. 88), uma vez que a exequente inscreveu em dívida ativa débito já quitado. No recurso especial (fls. 96-103), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, 26 da Lei nº 6.830/80 e 20, § 4º, do CPC, pois (I) não há que se falar em cabimento de verba honorária se há o cancelamento da inscrição de dívida ativa antes da prolação da sentença; (II) a culpa pelo ajuizamento da execução não pode ser imputado à recorrente e (III) caso se mantenha a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, estes devem ser fixados em percentual inferior a 10%.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta no art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Com efeito, não se verifica nos autos a oposição de quaisquer embargos de declaração com o objetivo de prequestionar o dispositivo supracitado.

3. Apreciando caso análogo, REsp 670.668/RJ, DJ de 18.05.2005, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: RESp 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESp 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004.
2. Recurso especial a que se nega provimento."

A propósito, confira-se os atuais precedentes desta Corte: RESp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; RESp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 867307/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2007 e RESp 669610/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07.05.2007.

4. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da

causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim sendo, a despeito de nessas hipóteses não estar o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput - o que possibilitaria a fixação de honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos -, é de se observar que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e das provas dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, ataindo a incidência da Súmula 7/STJ. Aliás, sobre a matéria, referindo-se a recurso extraordinário, o STF expediu a Súmula 389, aqui aplicável por analogia: "salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário". Sobre o tema, há copiosa jurisprudência neste STJ, como se pode ver nos seguintes julgados: REsp 851962/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 25.06.2007; AgRg no REsp 739853/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.06.2007; REsp 911757/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, Dj de 10.05.2007 e AgRg no AG 833476/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 16.04.2007.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.550 - SP (2007/0165684-1) (2485)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ENPA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENPA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre empréstimo compulsório de energia elétrica.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.563 - RS (2007/0175199-7) (2486)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SCHEEREN E BRUM ODONTOLOGIA LTDA S/C
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por SCHEEREN E BRUM ODONTOLOGIA LTDA S/C, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre isenção de COFINS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.696 - SP (2007/0163358-7) (2487)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre substituição de bem penhorado em execução fiscal. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.700 - SP (2007/0169004-4) ⁽²⁴⁸⁸⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODINILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL FERREIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIÃO, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre registro de despachante aduaneiro. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.748 - SP (2007/0164055-4) ⁽²⁴⁸⁹⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSÉ PINEIRO BALLESTEROS
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que versa dano ambiental invocado em ação civil pública.

Tenho que não prospera a presente súplica, eis que a agravante não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial (Súmula n. 223/STJ).

Cumpra ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.945 - MG (2007/0167010-3) ⁽²⁴⁹⁰⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO MAGALHÃES VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALIRA RIBEIRO SOUTO
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA VIDAL JÚLIO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução de sentença, negou provimento à apelação da ora recorrente por entender que (a) havendo sucumbência recíproca, e sendo uma das partes beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em compensação dos honorários advocatícios e (b) "na verdade, toda a discussão resta prejudicada, quando se verifica que estamos diante de uma execução de sentença; decisão essa que estabeleceu a forma de pagamento dos honorários, e não foi oportuna e apropriadamente questionada" (fl.24).

No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta ofensa ao artigo 368 do Código Civil, alegando, essencialmente, que em razão da sucumbência recíproca, a recorrida e a recorrente são ao mesmo tempo devedor e credor, devendo, assim, serem compensados os valores, independentemente de uma parte ser beneficiária da justiça gratuita. A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que as razões do recurso especial não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido. No agravo de instrumento, a agravante alega que apontou adequadamente a norma infraconstitucional violada pelo acórdão recorrido, situação esta suficiente para o conhecimento do recurso.

2. O recurso não reúne condições de admissibilidade. O aresto atacado decidiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos: (a) havendo sucumbência recíproca, e sendo uma das partes beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em compensação dos honorários advocatícios e (b) "na verdade, toda a discussão resta prejudicada, quando se verifica que estamos diante de uma execução de sentença; decisão essa que estabeleceu a forma de pagamento dos honorários, e não foi oportuna e apropriadamente questionada" (fl.24). A recorrente apenas se insurge contra o primeiro fundamento, afirmando que "embora a recorrida tenha suspensa sua condenação em honorários, por força da assistência judiciária que lhe foi deferida, o certo é que o recorrente é credor de tal valor" (fl.18). Deixando, assim, de se manifestar quanto a alegação de que esta discussão resta prejudicada pelo fato de estar centrada em execução de sentença. Assim, aplicável ao caso, por analogia, o teor da Súmula 283/STF, é "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.978 - SC (2007/0172133-9) ⁽²⁴⁹¹⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CH INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : AUGUSTO RAUEN DELPIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : OTÁVIO LUIZ FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CH INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - MICROEMPRESA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que versou sobre desfazimento de licitação sob o regime de tomada de preços e considerou ausente direito líquido e certo da agravante a amparar sua pretensão de manifestar-se sobre o prosseguimento do procedimento licitatório.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.047 - SP (2007/0164407-6) ⁽²⁴⁹²⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SILO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial ao fundamento de que (a) as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido, o qual contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; (b) não restou evidenciado qualquer maltrato às normas legais enunciadas ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas *a*, *b* ou *c* do permissivo constitucional.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que (a) a matéria está prequestionada; (b) a inadmissão do recurso especial evidencia flagrante cerceamento de defesa. Reitera, no mais, as alegações desenvolvidas no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.174 - SP (2007/0168575-6) ⁽²⁴⁹³⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUSTAVO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA CARVALHO MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial porquanto (a) as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; (b) não restou evidenciado qualquer maltrato às normas legais enunciadas ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas *a*, *b* ou *c* do permissivo constitucional.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.208 - SP (2007/0170259-5) ⁽²⁴⁹⁴⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MERCEDES CRISTINA VERA PETRILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOMIO ZUCHI E OUTRO
ADVOGADO : AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUNÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/32. TERMO A QUO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de desapropriação, manteve a decisão que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, independentemente de nova citação, afastando a ocorrência da prescrição. Opostos os embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 173-177). No recurso especial (fls. 179-197), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, pois, sendo cada parcela autônoma, todo e qualquer pedido de complementação deverá ser feito dentro do prazo de cinco anos e (b) art. 730 do CPC, porquanto para a expedição de precatório complementar, para fins do pagamento de atualização do débito não satisfeito na sua integralidade, deverá ocorrer a citação da Fazenda Pública para o oferecimento de embargos.

2. Quanto à questão da prescrição, apreciando caso análogo, REsp nº 889.003/SP, DJ de 26.03.2007, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir do pagamento da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público" (Resp 797.071/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 01.02.2007).



2. Recurso especial improvido"

Portanto, não merece reparo o acórdão recorrido, pois encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. É firme o posicionamento deste STJ no sentido de que, havendo precatório complementar, é incabível a aplicação da norma prevista no artigo 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, bastando apenas simples intimação do devedor para conhecimento dos novos cálculos. Neste sentido: REsp 780222/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.06.2007; AgRg no REsp 628682/SP, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 16/03/2006; REsp 730333/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 17/04/2007; AgRg no Ag 506089/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15/08/2006; REsp 720918/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20/04/2006; AgRg no Ag 615976/SP, 6ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27/10/2005; AgRg no REsp 432407/SP, 6ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27/10/2005; AgRg no Ag 450784/SP, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/08/2005. Destarte, conclui-se que o novo precatório decorre de um incidente da execução em curso, que não foi extinta, e no âmbito dela é que se decide a adequação do valor ainda devido. A expedição de precatório complementar não inaugura outra relação processual, sendo incabível, conseqüentemente, nova citação.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial CPC (arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intimem-se. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.220 - SP (2007/0153913-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : S/A STÉFANI COMERCIAL
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em mandado de segurança visando ao reconhecimento de direito de creditamento de imposto pago em operações de aquisição de bens destinados ao uso e consumo de empresa, a partir de agosto de 1992, manteve a sentença de improcedência. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 155, § 2º, I e II, da CF/88. Assevera, em suma, que (a) "as únicas restrições constitucionais à não cumulatividade do ICMS concernem à situação de isenção e não-incidência", sendo "vedado ao legislador ordinário estabelecer qualquer outra espécie de vedação ao poder-dever do contribuinte de creditar-se do imposto incidente em operações e prestações anteriores" (fl. 98); (b) desrespeitou-se o princípio da não-cumulatividade, o direito à propriedade e a proibição de confisco e (c) com fundamento no art. 106, I, do CTN, é possível afirmar que a LC 87/96, "por ser declaratória, tem nítida natureza de lei interpretativa" (fl. 101), devendo ter eficácia retroativa. Cita entendimento do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os fundamentos empregados no referido apelo não são suficientes para afastar a conclusão do acórdão proferido, "que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo" (fl. 123), não se tendo configurado desrespeito à norma legal, nem divergência jurisprudencial. No agravo de instrumento, a agravante aduz que (a) a decisão agravada diverge da jurisprudência do STJ e do STF; (b) aplica-se à espécie, a Súmula 213/STJ, segundo a qual "o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" e (c) há dissídio pretoriano a ser dirimido.

2. Não houve impugnação específica ao ponto da decisão agravada segundo o qual não se configurou, na hipótese, ofensa a dispositivo de lei federal. Dessa forma, em face do conformismo da agravante, não será analisada a admissibilidade do recurso especial quanto a tal aspecto, em observância ao princípio contido na Súmula 182/STJ. 3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial aventada, há que se observar que a mesma não foi comprovada nos moldes estabelecidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, porquanto a recorrente não colacionou julgado a título de paradigma, não tendo, ainda, procedido à demonstração de qualquer dissenso na forma preconizada pelos dispositivos citados. 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.336 - PR (2007/0169361-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON JOSÉ FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - AJUIZAMENTO POR CONSUMIDORES CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE - VALORES PAGOS QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC - IMPOSSIBILIDADE DE COM-PENSAÇÃO DO ICMS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 304)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso especial (fls. 344-381), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direito previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexiste ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) está Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.426 - RJ (2007/0154404-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : BAR E LANCHONETE GAROTA DE SAQUAREMA LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA V LIMA C FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial contra acórdão que, em exceção de pré-executividade, deu parcial provimento à apelação do ora recorrente, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) prevalece a regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 e (b) "se ao tempo da entrada em vigor da LC nº 118/05 (que alterou, em benefício do fisco, a redação do art. 174, § único, inciso I, do CTN, prevendo a interrupção do prazo prescricional pelo mero despacho liminar positivo do juiz), a citação pessoal do devedor ainda

não houvesse sido realizada, passados cinco anos da constituição do débito, inevitável a conclusão de prescrição da pretensão" (fl. 49). A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. No agravo de instrumento, o agravante alega, em síntese, que a decisão agravada analisou o mérito do recurso, usurpando, assim, a competência do STJ.

2. Não assiste razão ao agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRG no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scar-tezzini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.481 - CE (2007/0174886-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HANS BOUDEWIN VAN HOLTHE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DANTAS BRANDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".
2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.
3. Agravo de Instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.
I. Na vigência do Novo Código e Civil, os juros de mora e correção monetária deverão ser fixados com base na taxa SELIC. Precedentes do TRF/5ª. AC nº 316357/RN, Quarta Turma, Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 25/05/2004.
II. Apelação improvida." (fl. 11)

No recurso especial (fls. 18/22), interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a agravante aponta violação do art. 406 do CC e 22 da Lei 8.036/90, afirmando, essencialmente, que: (a) "(...) o Código Civil Brasileiro dispõe, no seu art. 406, que os juros moratórios quando não forem convençados, ou forem sem taxa estipulada, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos a Fazenda Nacional" (fl. 20); (b) a CAIXA é o agente operador do FGTS, conforme o art. 4º da própria Lei 8.036/90, sendo a pessoa jurídica que o representa judicial e extrajudicialmente. Assim, mostra-se mais adequado que a norma a ser utilizada para a integração do art. 406, do Código Civil Brasileiro, seja do a do art. 22 da Lei 8.036/90, ou seja, à taxa de 0,5% ao mês." (fl. 20)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "(...) incorre em evidente equívoco a CEF, porquanto pretende que incida o percentual de 0,5% na correção do saldo das contas vinculadas quando a determinação da lei, supostamente violada, reporta-se ao empregador e não ao gestor da conta" (fl. 29); (b) "(...) embora o recurso aluda dissídio jurisprudencial, não o comprova" (fl. 30). Daí o presente agravo, no qual a agravante reitera as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.

2. A irresignação não merece acolhimento. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à

Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".

Na oportunidade, a Turma entendeu ser inaplicável, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da Lei 8.036/90, sob o fundamento de que a referida norma não afasta, por sua especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese distinta da que se afigura em demanda que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

No mencionado julgamento, esta Relatora divergiu da douda maioria, por entender que os juros moratórios são devidos desde a citação inicial para a ação à taxa de 0,5% ao mês.

Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho do voto vencido:

"(...) por analogia, da mesma forma como ocorre nas ações judiciais entre o representante do FGTS e o empregador, nas ações entre os titulares de contas vinculadas e o dito Fundo os juros moratórios são devidos à razão de 0,5% ao mês, desde a citação inicial, mesmo após a data da entrada em vigor do novo Código Civil.

É inaplicável ao FGTS, por não possuir natureza jurídica tributária, o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, tampouco incidem na espécie os juros equivalentes à taxa SELIC, a qual implicaria a não-incidência cumulativa de qualquer outro índice de correção monetária, inclusive a TR. Caso contrário, ter-se-ia de admitir a derrogação da legislação que determina a incidência da TR na remuneração dos depósitos, tanto do FGTS quanto da poupança, os quais, por sua vez, constituem as principais fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, a aplicação da taxa SELIC - nas ações judiciais em que se discute sobre a remuneração dos depósitos do FGTS - provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro, pois a TR continua a ser adotada no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos.

Cumpra registrar, por oportuno, que a incidência da TR na remuneração dos depósitos fundiários e no cálculo dos recolhimentos em atraso ao FGTS não foi objeto do julgamento da ADI 493/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que, na verdade, restringiu-se a declarar a inconstitucionalidade de dispositivos outros que não os arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91."

Considerando, no entanto, a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, tendo em conta, ainda, a firme jurisprudência desta Turma em sentido oposto ao do referido voto, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.529 - SP (2007/0174259-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda visando a afastar a exigibilidade da CSSL, nos termos do art. 8º da Lei 7.689/88 (período-base 1988), bem como à compensação do indébito na forma do art. 66 da Lei 8.383/91, deu provimento à remessa oficial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, no que reformou a sentença de procedência do pedido, decidindo que a autora carece de interesse processual para vir em juízo pleitear a convalidação da compensação por ela efetuada, cabendo apenas à administração fiscal fazê-lo (fls. 85-92). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial (fls. 105-121), com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 165, 458 e 535 do CPC, porque, em suma, o acórdão recorrido continua omissão na análise de questões postas; (b) arts. 4º, 128 e 267, VI, do CPC, 170 do CTN e 66 da Lei 8.383/91, porque a ação busca apenas o reconhecimento de seu direito de reaver a importância indevidamente paga, mediante a fixação dos critérios em que a compensação se dará, e não a correção do procedimento em si, que cabe unicamente à Administração, razão pela qual tem interesse processual. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não houve ofensa aos dispositivos legais apontados como violados; (b) o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ. A agravante alega,

essencialmente, que, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a decisão recorrida não poderia ingressar no mérito do recurso especial.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2º T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias ao deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão ou ausência de fundamentação do acórdão recorrido reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizados os vícios apontados.

3. No que tange ao mérito do recurso, não pode ser conhecido o recurso especial. Com efeito, o Tribunal de origem assentou que a presente demanda não visa à definição dos critérios em que se dará a compensação, hipótese em que a intervenção do Judiciário é cabível, mas a própria homologação do procedimento levado a efeito pela contribuinte. Nesse sentido, o seguinte excerto do acórdão recorrido: "In casu a empresa já efetuou a compensação dos valores pagos a maior a título de contribuição social sobre o lucro com valores devidos da mesma exação, pleiteando a chancela judicial deste procedimento. Nada obstante tenha este Tribunal reiteradamente decidido acerca da possibilidade jurídica de vir a parte postular seu direito à compensação tributária, neste caso não pode o Poder Judiciário conceder um alvará à parte, homologando o procedimento unilateralmente efetivado pela autora (...)" (fl. 89).

Desse modo, concluir de forma contrária ao acórdão, como pretende a recorrente, não prescinde do reexame do suporte probatório dos autos, vedado em recurso especial a teor da Súmula 07/STJ. Assim, fica mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.548 - MS (2007/0179743-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ELENIR DE JESUS
ADVOGADO : AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WILSON MAINGUÉ NETO E OUTRO(S)
INTERES. : DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que, em demanda visando indenização por danos morais decorrentes de desrespeito à dignidade de pessoa em estabelecimento prisional, negou provimento ao apelo da ora recorrente por entender que, "para surgir a obrigação de compensar o dano moral, deve a vítima provar que a parte demandada praticou o ato ilícito que, diretamente, o provocou o dano a que se reclama (...)" não se admitindo julgamento 'em tese', a prova de todos os elementos da culpa deve ser feita para o caso concreto"(fl.48).

No recurso especial (fls. 62-84), fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos art. 38 Código Penal e ao art. 88 da Lei de Execuções Penais, sustentando, essencialmente, que o Estado, no seu dever de preservar a vida e a dignidade das pessoas que estão em estado de reclusão, não está respeitando os direitos mínimos da cidadã que está cumprindo pena, e que, por consequência dessa insegurança, está sofrendo severas violações do seu direito de personalidade, violações estas que, além de serem notórias e cotidianas, geram, sem sombra de dúvidas, o direito de indenização por danos morais. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a análise da pretensão da recorrente levará, invariavelmente, ao reexame da matéria fática. No agravo de instrumento, a agravante assevera que não há que se falar em reexame de provas, eis que os fatos apontados são notórios, o que exclui, assim, produção de provas por parte da demandante.

2. O recurso especial não pode ser conhecido. No caso dos autos, o acórdão recorrido assevera que "para surgir a obrigação de compensar o dano moral, deve a vítima provar que a parte demandada praticou o ato ilícito que, diretamente, o provocou o dano a que se reclama (...)" não se admitindo julgamento 'em tese', a prova de todos os elementos da culpa deve ser feita para o caso concreto"(fl.48). A recorrente, por sua vez, entende que deve ser reconhecido o direito à indenização por danos morais porquanto é flagrante a omissão do Estado, no que toca ao seu dever de preservar pela dignidade da pessoa que está cumprindo pena em estabelecimento prisional. Entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, demandaria o reexame do suporte pro-

batório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.675 - SC (2007/0175584-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS MATO GROSSO LTDA
ADVOGADO : JAIR IRINEU BERNARDO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação. 2. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente. 3. Precedentes: REsp 624017/RS, Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004; REsp 278741/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16/09/2002; REsp 330518/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/05/2003; EREsp 702232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

4. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Vistos, etc

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 161): AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. CTN, ART. 135, III. ART. 13, DA LEI 8620/93.

1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária.

2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

3. É inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8620/93 na parte em que estabelece: "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal.

4. A CDA ostenta presunção relativa de liquidez e certeza (Lei 6.830/80, art. 3º, caput e § único), porém, a responsabilidade dos sócios é regulada pelo art. 135, III, do CTN, norma de direito material.

Aduz a agravante que o julgamento do recurso especial prescinde de análise fática ou probatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em sede de recurso especial, aponta violação dos artigos 135, 202 do CTN, 2º, §5º, I e IV, 3º, da Lei n. 6.830/80 e divergência jurisprudencial.

Sustenta-se, em síntese, que o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade será do sócio-executado, não podendo exigí-la do INSS, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA.

Sem resposta ao recurso especial e ao agravo de instrumento, conforme certificado nos autos.

É o relatório, decidido.

O agravo de instrumento há de ser conhecido para conceder provimento ao recurso especial, a teor do que dispõe o art. 544, § 3º, do CPC.

Em caso análogo ao presente, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 654165/SC, DJ de 13/06/2005, proferi voto no sentido de que constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação. Posição esta firmada no sentido da presunção de certeza e liquidez da CDA. Transcrevo agora, como razão de decidir, parte do voto condutor do julgado acima referido, que assim expressou:

Com base nesses dispositivos, sustentou o recurso especial que a Certidão de Dívida Ativa (CDA), como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade. Assim, o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade será do sócio executado, não se podendo exigir do INSS a prova da ocorrência da mesma, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA.

Entretanto, a r. decisão agravada absteve-se de se pronunciar a respeito do tema.



Vale ressaltar, que a referida matéria foi devidamente prequestionada.

Frise-se que o pronunciamento acerca da presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa é fundamental para a solução da presente controvérsia, capaz de ensinar o provimento do recurso especial, nos termos da jurisprudência da eg. Segunda Turma do STJ, assim sedimentada:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido." (Resp 624.017/RS, 2ª Turma Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004).

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recurso especial provido." (STJ - RESP 278.741/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16.09.2002, p. 163).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido." (STJ - RESP 330518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.05.2003, p. 312)

Importante registrar, ao revés do consignado na r. decisão agravada, que o enfrentamento do tema articulado pelas razões do recurso especial interposto pelo INSS não exige o revolvimento do quadro fático, pois a matéria é exclusivamente de direito, qual seja, a de que a CDA tem presunção de liquidez e certeza."

Isso posto, DOU provimento ao presente agravo regimental e, a seguir, em face da existência de jurisprudência assentada de modo preponderante sobre a matéria, conheço, desde logo, do recurso especial e lhe DOU provimento para ter como improcedentes os embargos à execução.

De igual modo, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (EREsp 702232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005).

Posto isso, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e, por haver jurisprudência predominante sobre o tema no âmbito da Primeira Seção desta Corte, na linha em que se manifesta o apelo, DOU provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2502)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.820 - RS (2007/0198154-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SILVA DE MELLO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que se aplicam os óbices das Súmulas 05, 07, 83 e 211, todas do STJ.

2. No agravo de instrumento, a agravante ataca, unicamente, o fundamento de inadmissão pela Súmula 211/STJ, deixando de enfrentar os demais, por si sós suficientes para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2503)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.853 - SP (2007/0179837-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTUDOS TÉCNICOS E PROJETOS ETEP LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausentes quaisquer dessas peças, como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada pela agravada à advogada substabelecente, Dr. Patrícia Helena Nadalucci (fls. 8-11), que conferiu poderes para os advogados signatários das contra-razões ao recurso especial, torna-se inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido os seguintes julgados: AGA 583.026/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004; AGA 609.344/RS, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.11.2004 e EDcl do AG 593.480/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2004.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2504)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.041 - SP (2007/0166199-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SOLUÇÃO CONTÁBIL ASSESSORIA E CONTABILIDADE EM GERAL S/C LTDA
ADVOGADO : BRENO APIO BEZERRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. O recurso especial foi interposto intempestivamente. É que, com a publicação do acórdão recorrido no dia 08.11.2006, conforme certidão de fls. 108, o prazo recursal começou a correr em 09.11.2006, terminando em 23.11.2006. O recurso especial somente foi protocolado em 14.12.2006 (fl. 109), fora, portanto, do prazo previsto no art. 508, caput, do CPC.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.045 - SP (2007/0175563-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EQUICONTROL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos, decidiu, no que pertine ao presente recurso, que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal de prescrição começa a fluir da homologação, considerando-se o período de 10 anos do fato gerador. No recurso especial, a recorrente aponta violação aos artigos 150, § 4º; 156; 165, I e 168, I, do CTN, porquanto, o prazo quinquenal de prescrição conta-se a partir dos recolhimentos, quando da extinção do crédito tributário. A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ. A agravante alega, essencialmente, que a decisão recorrida extrapolou sua atribuição, ingressando no mérito do especial. Reitera as razões de mérito especial.

2. Não assiste razão à agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRG no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T.,

Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006). Assim, fica mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Cumpre observar que a Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.104 - SP (2007/0179494-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TOBAJA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) os argumentos expendidos no apelo não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo e (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) a matéria está prequestionada e (b) houve indicação dos dispositivos de lei tidos por violados.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.165 - SP (2007/0170314-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PRENSA JUNDIAÍ S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRENSA JUNDIAÍ S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tratou sobre matéria atinente ao direito de lançar no escrito fiscal os créditos de ICMS, pagos na aquisição de materiais de consumo.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.171 - SP (2007/0157423-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JUAN ARQUER RÚBIO
ADVOGADO : ANDRÉIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELSP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DA ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em processo que visa afastar a cobrança da tarifa básica mensal de telefonia.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.237 - PR (2007/0169342-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA POR MEIO DE CONCESSÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INSURGÊNCIA DO ASSINANTE CONTRA ESSA COBRANÇA. SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO NÃO SE TRADUZEM EM SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. TARIFA QUE NÃO SE CONFUNDE COM TAXA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO ICMS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

O serviço de telefonia é serviço público privativo do Estado, prestado mediante concessão por empresa de iniciativa privada, devendo o contrato ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor. Por ser serviço remunerado por tarifa, esta é vinculada ao efetivo uso, descabendo cobrança por simples disponibilização. O fornecedor tem o dever da prestação de serviço e o usuário tem a faculdade de utilizá-lo (art. 39, IX do CDC). O serviço não usado não pode, efetivamente, ser cobrado.

Assim, fica estipulada a vedação de sua cobrança, instituindo-se multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), para eventual descumprimento do ora estipulado." (fl. 323)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 369-404), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, VII e IX, e 103, da Lei 9.472/97, e 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98 da ANATEL, 267, VI, e 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, 7º e 27, do CDC, e 877 do Código Civil. Afirma, em síntese, que: (a) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (b) deve ser declarada a inépcia da petição inicial, na medida em que a parte autora não indica o período de contratação e o número de pagamentos seguidos dos respectivos montantes, dados imprescindíveis no âmbito de uma ação de repetição de indébito; (c) é vedado ao Poder Judiciário intervir nos atos da Administração Pública; (d) os direitos previstos no CDC não excluem aqueles decorrentes da legislação ordinária preexistente; (e) inexistente ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal prevista nos contratos de telefonia fixa. Relaciona julgados nos quais se decidiu que "a cobrança da tarifa de assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei, consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à operadora durante toda a prestação de serviço, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira contínua e ininterrupta".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia; (b) o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções; (c) a ação de repetição de indébito pode ser admitida sem a prova do dano; (d) esta Superior Corte de Justiça já decidiu que é possível o controle judicial dos atos administrativos discricionários; (e) a norma contida no art. 7º do CDC não se aplica à hipótese dos autos; (f) o exame acerca da alegada contrariedade ao art. 877 do Código Civil esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ; (g) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.245 - RS (2007/0167233-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.257 - RS (2007/0177582-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MART E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.273 - SP (2007/0172264-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA BOM PASTOR S/A
ADVOGADO : ROGERIO LAURIA TUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre apossamento administrativo.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.399 - MG (2007/0166364-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES VIEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCO SILVA E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre contribuição previdenciária.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.400 - RN (2007/0168497-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE DOCES POTIGUAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em demanda visando à compensação de valores indevidamente recolhidos ao FINSOCIAL, na forma prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, negou provimento à apelação, à remessa oficial e manteve a sentença de procedência do pedido, decidindo que pode o contribuinte promover "a compensação com créditos vincendos de tributos da mesma espécie" (fl. 83). Opostos embargos infringentes, tiveram seu seguimento negado, porque ausente um dos pressupostos de cabimento (reforma da sentença de mérito), decisão esta confirmada em sede de agravo regimental (fls. 130-133). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que, consoante a jurisprudência firmada desta Corte, "embargos infringentes tidos por incabíveis não têm o condão de interromper o prazo recursal e, nesse caso, o termo inicial da contagem do prazo para a interposição de recurso, deve ser fixado na data da publicação do acórdão embargado" (fl. 172), do que resulta a intempestividade do especial. A agravante alega, essencialmente, que eram cabíveis os embargos infringentes, uma vez que "o acórdão que resultou do voto condutor reformou, parcialmente, a sentença, na medida em que autorizou a compensação de créditos de FINSOCIAL por recolhimento indevido com débitos referentes a 'outras contribuições' ou outros tributos de mesma espécie" (fl. 09).

2. Não merece reparo a decisão recorrida no que toca à questão da interrupção do prazo recursal no caso de embargos infringentes incabíveis, consoante jurisprudência desta Corte que ali se fez consignar (fls. 172-173). Ademais, verifica-se, pelo teor do acórdão recorrido (fls. 80-97), que não era mesmo caso de oposição dos embargos infringentes, como bem assentou o Tribunal de origem, uma vez que foi negado provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se a sentença de procedência do pedido. Assim, fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2515)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.482 - RS (2007/0176784-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CRISTIANE DA COSTA NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES VIEIRA ASSUMPCÃO
ADVOGADO : NOEDY SILVA DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E EXAME DA JUSTIÇA DO VALOR FIXADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à realização de cirurgia de ressecção endoscópica de tumor vesical, deu parcial provimento à apelação do ora recorrente, decidindo, no que importa ao presente recurso, que, "não obstante tenha sobrevivido a perda de objeto, deu a parte ré causa ao ajuizamento da ação em face da resistência quanto à satisfação do bem da vida, sendo devida sua condenação nos ônus sucumbenciais" (fl. 16).

No recurso especial (fls. 22/31), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 20, §4º, e 267, VI, ambos do CPC, ao argumento de que (a) não são devidos os ônus sucumbenciais, uma vez que não houve recusa no fornecimento do serviço pleiteado e (b) o valor fixado a título da verba honorária, "embora individualmente não pareça expressivo, se somado a vários outros casos análogos, alcança um montante significativo" (fl. 28). A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que sua análise importa necessariamente reexame de matéria fático-probatória, argumento esse especificamente impugnado no presente agravo de instrumento.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido consigna que:

"a parte ré deu causa ao ajuizamento da ação, porquanto estava resistindo à pretensão, não atendendo prontamente o tratamento médico pretendido. Logo, impõe-se a manutenção do Município em arcar com os ônus sucumbenciais"

O recorrente, por sua vez, alega:

"Ainda que a autora tenha sido internada em 04/12, o procedimento cirúrgico pleiteado na inicial somente viria a ocorrer após os exames complementares solicitados pelo médico que já vinha lhe atendendo pelo SUS. Ou seja, a recorrida já estava em atendimento pelo SUS, não sendo verdadeira a alegação de que não possuía o atendimento necessário. O que não possuía era a necessidade de realização da cirurgia antes dos exames clínicos solicitados, o que fica totalmente a critério médico.

Considerando, então, não ter havido recusa no fornecimento do serviço pleiteado, conforme restou demonstrado, (...) justificado está o fato de que a ação perdeu o seu objeto.

(...) já esclarecido que a autora possuía atendimento pelo SUS (...), não há razoabilidade na manutenção da condenação em ônus sucumbenciais" (fls. 24/25)

Entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, também não merece ser conhecido o recurso especial. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos.

No caso dos autos, a estipulação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, está inteiramente adequada à jurisprudência do Tribunal. É de se observar, outrossim, que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e da prova dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Aliás, sobre a matéria, referindo-se a recurso extraordinário, o STF expediu a súmula 389, aqui aplicável por analogia: "salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário".

Sobre o tema, há copiosa jurisprudência neste STJ, como se pode ver, a título ilustrativo, dos seguintes julgados: AgRg no REsp 831552/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2007; REsp 897865/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2007; AgRg no Ag 790603/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 18.12.2006.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2516)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.671 - SP (2007/0163006-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre adesão ao PAES e honorários advocatícios.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.682 - SC (2007/0163476-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES DALCÓQUIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.700 - SP (2007/0165699-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *litteris*:

"*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.*

I- Se a Fazenda Pública ficou inerte durante o quinquídio prescricional a que alude o art. 174 do CTN, não há como se afastar a arguição de prescrição.

II- Apelação provida." (fl. 113)

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.828 - SP (2007/0164263-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOFER EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ELIAS GIMAIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial contra acórdão que, em mandado de segurança visando ao reconhecimento da inexistência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações de venda de mercadorias a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, negou provimento à apelação da ora recorrente por entender que "a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes às receitas obtidas com a exportação de produtos nacionais para o estrangeiro (...) também é válida para os produtos destinados à Zona Franca de Manaus" (fls. 238-239). A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em

consonância com a jurisprudência da 1ª Seção do STJ. No agravo de instrumento, a agravante alega, em síntese, que a decisão agravada analisou o mérito do recurso, usurpando, assim, a competência do STJ.

2. Não assiste razão à agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRG no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.840 - SP (2007/0178965-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALCIDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LOESTER SALVIANO DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos de ação ordinária visando à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública, deu parcial provimento à remessa oficial, decidindo, no que toca ao presente recurso, que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da exação.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se sua conversão em recurso especial, para melhor exame.

À Coordenadoria para as providência cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.845 - SP (2007/0178960-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HIROKO ARITA FACHINI E OUTROS
ADVOGADO : LOESTER SALVIANO DE PAULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BARRETOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre taxa de iluminação pública.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.872 - SP (2007/0164042-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA MAYUMI HOSAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre execução de sentença relativa a ação civil pública.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.945 - SP (2007/0165918-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : GRAZIELLA LACERDA CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILVIA REGINA MANGUEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em embargos à execução, decidiu que não se operou a prescrição para cobrança de débito do ICMS referente à importação de mercadorias do exterior.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.011 - RS (2007/0165681-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA RODRIGUES CALDEIRA
ADVOGADO : LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre fornecimento de energia elétrica.

Para melhor exame da matéria, DOU provimento ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.014 - SC (2007/0154214-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CGL SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR : ANTÔNIO CESARIO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CGL SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre ISS.

Para melhor exame da matéria, DOU provimento ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.068 - SP (2007/0167535-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : RESSONÂNCIA ASSUNÇÃO S/A
ADVOGADO : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial sob os fundamentos de que (a) os argumentos expendidos no apelo não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo e (b) não restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas a, b e c do permissivo constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) o acórdão recorrido violou vários dispositivos legais e (b) todos os requisitos necessários ao regular processamento do recurso especial interposto foram preenchidos.

2. As razões do agravo de instrumento limitaram-se a abordar apenas o segundo fundamento da decisão agravada, deixando de atacar o primeiro fundamento, por si só suficiente para sustentar a inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.147 - RS (2007/0176789-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E DERIVADOS LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre energia elétrica.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.154 - PR (2007/0175405-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AGRALE S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGRALE S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre contribuição previdenciária. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(2529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.230 - RO (2007/0167321-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
PROCURADOR : KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IPTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CESSÃO DE USO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em embargos à execução fiscal, julgou válida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóvel da ora recorrente, sob o fundamento de que (a) "as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, de forma que não lhes é aplicável a norma do art. 150, VI, *a*, da CF (imunidade tributária)" (fl. 130) e (b) ausente a prova de que o imóvel é do domínio do ente estatal, sujeito está a incidência do IPTU.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.248 - MS (2007/0177781-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FERMINO CANDIA
ADVOGADO : ERNEY CUNHA BARBOSA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM - MS
ADVOGADO : ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por FERMINO CANDIA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que versa sobre contribuição previdenciária.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.280 - SP (2007/0179675-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIMENTEL RESTAURANTE LA CAFETIE-RE LTDA
ADVOGADO : NORMANDO FONSECA

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.286 - RS (2007/0184188-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ELETROTEC - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAMADO
ADVOGADO : DENISE PAIVA SILVEIRA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em mandado de segurança visando à inexigibilidade de cobrança do ISS por parte do Município de Gramado.
2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.296 - SP (2007/0175631-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTERILIMP SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA
ADVOGADO : LEÔNCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre inscrição no CNPJ.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.299 - SC (2007/0163263-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MADEIRAS GUILHERME BUTZKE LTDA
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial porquanto a pretensão do agravante contraria jurisprudência do STJ, no sentido de que incide ICMS sobre a energia elétrica efetivamente consumida e não sobre a demanda contratada.
2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que houve o prequestionamento das normas indicadas e a reiterar a tese defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 934326 - SP (2007/0178695-2)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESTAURANTE LA CASSEROLE LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Processual civil - Execução fiscal - Paralisação injustificada do processo por culpa da exeqüente e por período superior a seis anos - Prescrição intercorrente - ocorrência - Precedentes da Instância Especial - Exegese da Súmula 314 e do art. 269, inciso IV, do CPC - Extinção bem decretada - Recursos aos quais se nega seguimento, nos termos do art. 557 'caput' do CPC." (fl. 56)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal alega violação dos arts. 150, § 4º, 173, e 174, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que não ocorreu a dita prescrição porque houve parcelamento do débito e este não foi cumprido.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo." (fl. 79).

Daí o presente agravo, no qual a agravante alega, em síntese, que restou configurado o prequestionamento do tema infraconstitucional. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.
Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à questão discutida no processo, nem combateu a decisão agravada, limitando-se a alegar que houve prequestionamento.
Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.
Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.
1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.517 - SP (2007/0155245-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARY LÚCIA SOUZA CORRÊIA
ADVOGADO : ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MARY LÚCIA SOUZA CORRÊIA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre assinatura mensal de serviço de telefonia.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.782 - SP (2007/0178843-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : METALÚRGICA JADRAN LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AR-REMATAÇÃO. PREÇO VIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO VALOR. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos de embargos à arrematação opostos em sede de execução fiscal, decidiu, no que importa ao presente recurso, que (a) "os honorários advocatícios foram adequadamente fixados" (fl. 106) e (b) "o valor da arrematação não pode ser considerado preço vil" (fl. 106).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis. Intime-se. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.898 - PR (2007/0184346-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL OSVALDO CRUZ LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO FONTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre reembolso de serviços médico-hospitalares. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.905 - RS (2007/0188943-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO KELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS A HINKEL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão que, ao negar provimento ao agravo de instrumento de decisão que indeferiu o bloqueio de valores das contas bancárias do executado por meio do BACEN-JUD, decidiu que o acesso às informações das contas bancárias por meio do BACEN-JUD é possível apenas quando comprovado pelo exequente que se esgotaram todas as diligências na busca de bens penhoráveis em nome da executada. A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a utilização do sistema BACEN-JUD só é possível após o esgotamento das tentativas para localização dos bens do devedor. No agravo de instrumento, o agravante alega, em síntese, que a decisão agravada analisou o mérito do recurso, "função exclusiva das Cortes Superiores" (fl. 05).

2. Não assiste razão ao agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRG no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.912 - SP (2007/0163849-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS
ADVOGADO : ORLANDO BATINA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre FINSOCIAL.

Para melhor exame da matéria, DOU provimento ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.948 - RS (2007/0177573-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIA FERREIRA GRAFF
ADVOGADO : ALISSON FERRONATO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia da procuração outorgada pela agravada), não conheço do presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.962 - RJ (2007/0179893-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILCE VÂNIA GIUSTE
ADVOGADO : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE ATAQUE A FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JUÍZO EMITIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em demanda objetivando a declaração de nulidade de cobrança indevida e a condenação da demandada à indenização por danos morais, deu parcial provimento à apelação, decidindo, no que importa ao presente recurso, que "cabia à fornecedora comprovar a origem do débito, notadamente quando procurou atribuí-la à eventual irregularidade na medição do consumo da autora" (fl. 35).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 53/54).

No recurso especial (fls. 57/64), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões e contradições apontadas; (b) arts. 7º, 14 e 22, do CDC, 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, 1º, 29 e 31 da Lei 8.987/95, aduzindo que a lei de concessões, por ser especial, tem prevalência sobre o CDC, devendo, portanto, ser aplicada à hipótese dos autos.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não houve violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto o objetivo dos embargos de declaração foi apenas infringente; (b) quanto ao art. 458, II, do CPC, incide o óbice da Súmula 284/STF, já que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado; (c) a análise das razões recursais demanda reexame de conteúdo fático-probatório dos autos, o que leva à incidência da Súmula 07/STJ, argumentos esses especificamente impugnados no presente agravo de instrumento.

2. Quanto à apontada ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do CPC, é entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). Pela mesma razão, relativamente a esses argumentos e fundamentos não enfrentados (arts. 7º, 14 e 22, do CDC, 2º, §§ 1º e 2º da LICC, 1º, 29 e 31 da Lei 8.987/95), é incabível a interposição de recurso especial, à falta de prequestionamento.

Ademais, o acórdão recorrido apoiou seu juízo na consideração de que a recorrente, "para poder cobrar da consumidora pelo consumo não registrado no medidor, deveria demonstrar, indene de dúvidas, que a mesma, de algum modo, utilizou-se do serviço e não pagou" (fl. 35). O recurso especial, por sua vez, não ataca esse fundamento, suficiente, por si só, para manter o juízo emitido, limitando-se a defender a tese de que (a) aplica-se ao caso a Lei 8.987/95 e não o Código de Defesa do Consumidor e (b) mesmo o art. 22 do CDC "não impede a suspensão do fornecimento de cliente inadimplente ou cujo consumo do serviço público fornecido esteja sendo exercido de forma irregular - como no caso em tela" (fl. 63). Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 283 do STF, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, *c/c* 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.073 - SP (2007/0189713-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUDAMERICANA AGÊNCIA MARÍTIMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os containers constituem-se em equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a ser transportadas, não podendo ser confundidos com embalagem ou acessório da mercadoria transportada" (REsp 908890/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23/04/07).

2. "Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga" (REsp 526767/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 19.09.2005).

3. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que, em mandado de segurança visando à liberação de container apreendido por conter mercadoria sujeita à pena de perdimento, negou provimento à apelação da ora agravante por entender que "não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do 'container' à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão" (fl. 24). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, aponta a agravante violação ao art. 24 da Lei 9.611/98, sustentando, em síntese, que (I) a unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo e (II) é legal a retenção de carga até que se defina a destinação da mercadoria acondicionada.

2. Relativamente à possibilidade de retenção de container por conter mercadoria sujeita à pena de perdimento, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os containers constituem-se em equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a ser transportadas, não podendo ser confundidos com embalagem ou acessório da mercadoria transportada" (REsp 908890/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23/04/07). No mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido" (REsp 914700/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊNER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊNER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.



2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal" (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unificação de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp 526767/PR, 1º T., Min. Denise Arruda, DJ de 19.09.2005).

3. Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.670 - SP (2007/0160604-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PROTESTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA AO CONSUMIDOR
ADVOGADO : FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DAS CONTAS ENCAMINHADAS AOS USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em sede de ação cautelar originária daquela Corte, cuja ementa é a seguinte:

"COMPETÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - PREVENÇÃO - SUBSISTÊNCIA DE DOIS INTEGRANTES NA PRIMITIVA CÂMARA JULGADORA - MATÉRIA RECURSAL COMPARTEILHADA - CPC, ARTS. 91 E 106; RITJSP, ART. 226, § 2º E RES. 281/2006.

Remanescendo na Câmara dois julgadores que, com voto, foram os primeiros a apreciar recurso tirado de ação civil pública, é de se aplicar o disposto no § 2º do art. 226 do Regimento Interno desta Corte. O fato do terceiro Juiz, que não teve vistas e tampouco proferiu voto naquele primitivo recurso, não mais integrar referida câmara, por si só, não é suficiente para excluir a prevenção da Turma Julgadora, ante a permanência dos demais. Matéria atinente a prestação de serviços de telefonia cuja competência recursal é compartilhada entre as Câmaras oriundas do extinto Primeiro Tribunal (atuais 11ª à 24ª Câmara) e as originárias do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil (atuais 25ª à 36ª Câmara), por força da Resolução nº 281/2006." (fl. 89)

No recurso especial (fls. 22-54), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, PROTESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA AO CONSUMIDOR - aponta violação dos arts. 6º, III, e 31, do CDC, 3º, III e IV, da Lei 9.472/97, 7º, II, da Lei 8.987/95, e 520, VI, do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) o recurso de apelação interposto em face de sentença que confirma os efeitos da antecipação de tutela concedida no início da ação deve ser recebido somente no efeito devolutivo; (b) as faturas encaminhadas aos usuários de serviço de telefonia devem conter a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.

O recurso foi inadmitido à consideração de que os argumentos nele contidos são insuficientes para infirmar as conclusões do aresto impugnado, que sequer analisou o mérito da causa.

A agravante aduz, em suma, que o Tribunal de origem, ao conceder a liminar pleiteada pela TELESP, ora agravada, adentrou o exame de toda a matéria deduzida nas razões do apelo extremo.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Isso, porque o Tribunal de origem não examinou as normas contidas nos dispositivos legais ditos violados. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do recurso especial. Aplica-se ao caso o princípio estabelecido nas Súmulas 282 e 356/STF, assim redigidas:

***Súmula 282/STF:** "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

***Súmula 356/STF:** "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.109 - SE (2007/0178612-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO GOMES VARJÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL PARQUE DOS COQUEIROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO MORTARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que versa sobre ação de falência.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.351 - PR (2007/0173892-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUNICE FÁTIMA DOS SANTOS TOFANELO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

Vistos, etc.

A concessionária, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu ilegal a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.

Os pressupostos específicos e genéricos para o conhecimento do agravo estão presentes, pelo que dou curso regular ao seu processamento.

O tema de direito discutido nos presentes autos está sendo apreciado pela Primeira Seção deste Tribunal.

Converta-se o agravo de instrumento em recurso especial com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.516 - RS (2007/0184186-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MAURO SAMUEL KERSTING SOUTO
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ANGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a exigibilidade de imposto de renda sobre parcelas denominadas de "Complementação Temporária de Proventos", recebidas pelo ora recorrente em decorrência de sua adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada da CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.568 - PR (2007/0184301-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORDICA VEÍCULOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL PLACHA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.627 - SP (2007/0167612-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre dedução do pagamento relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSL da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.645 - SP (2007/0187016-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZABEL SPADA RODRIGUEZ FERNANDEZ
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre inscrição do contribuinte no CNPJ.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.671 - SE (2007/0180296-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ALMIR LIMA SANTOS
ADVOGADO : ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Tributário. FGTS. Tempestividade. Contagem de prazo. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por ALMIR LIMA SANTOS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DOS SALDOS. IMPOSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE TRÊS ANOS DE PARALISAÇÃO DA CONTA.

1. Para o levantamento dos valores relativos às contas vinculadas do FGTS, é necessário que o titular comprove a ocorrência das situações previstas no art. 20 e incisos da Lei 8.036/90, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Apelação improvida." (fl. 89)

Nas razões de recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 20 da Lei 8.036/90, alegando que, *"o caput do artigo 20 ao prescrever, expressamente, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada na hipótese do inciso VIII, não deixa dúvida de que o período de três anos é pertinente à inatividade de conta específica decorrente de cada contrato de trabalho."* (fl. 902) A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o recurso seria intempestivo.

Dai o presente agravo de instrumento, no qual o agravante, afirma a tempestividade do apelo excepcional, alega que em razão da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, a contagem de prazo só poderia iniciar-se a partir do primeiro dia útil subsequente a data de ciência do teor do acórdão, que ocorreu somente no dia 6/3/2006. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.705 - BA (2007/0181452-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EMMANUEL ANDRADE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO CENTER INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre requisição de informações ao BACEN.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.724 - SP (2007/0174718-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CASE COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA
ADVOGADA : ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA PARA ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458, II E 535 DO CPC. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Incidência da Súmula n. 211 quanto à matéria dos artigos 467, 468, 469, 471 474, do CPC, porque ausente o requisito do prequestionamento.

2. Se não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional é inoportuna a alegação de ofensa dos artigos 458, II e 535 do CPC.

3. Entendimento deste Tribunal:

- As empresas agroindustriais que contribuem para o FUNRURAL respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo a bitributação. (REsp 193.368/GO, DJ de 12/03/2001).

- "As empresas agro-industriais que contribuem para o FUNRURAL respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo a bitributação" (Resp n.º 301.933-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 4.2.2002). (REsp 79.160/MG, DJ de 30/06/2003).

- As empresas agroindustriais e agrocomerciais respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo bitributação.

- O art. 3º , § 1º, da Lei 7787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71 e não a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais.

- A extinção da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com a edição da Lei 8213/91 que, em seu art. 138, expressamente, assim dispôs tendo em vista a unificação da previdência social ocorrida a partir de sua edição.

4. Os 20% previstos no art. 3º, I, da Lei 7787/89, não absorveu a contribuição sobre a produção. (REsp 246.286/SC, DJ de 26/05/2003).

- As empresas agroindustriais, no regime anterior à vigência da Lei n.º 8.212/91, encontravam-se sujeitas ao pagamento da contribuição previdenciária urbana e rural, vez que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais. Assim o sendo, estavam as referidas empresas obrigadas ao recolhimento tanto da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais por elas industrializados, quanto da contribuição previdenciária urbana, incidente sobre a folha de salário de seus empregados não classificados como rurícolas, sendo descabido falar, na hipótese, em ocorrência de bitributação (Precedentes: AgRg no REsp n.º 475.042/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 23/06/2003; AgRg no REsp n.º 299.200/SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 23/09/2002; REsp n.º 193.368/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 12/03/2001; REsp n.º 227.598/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 07/02/2000; REsp n.º 202.999/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30/08/1999; e REsp n.º 74.956/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 01/04/1996).

3. A despeito de as empresas agroindustriais, no período que antecedeu à unificação das Previdências Urbana e Rural (Lei n.º 8.212/91, art. 12), encontrarem-se vinculadas a ambos os regimes previdenciários, a contribuição previdenciária dita "urbana", que lhe era exigida, só tinha incidência sobre a folha de salários de seus empregados não classificados como rurícolas (Precedente: REsp n.º 641.894/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/04/2006). (Edcl nos Edcl no REsp 325.858/AL, DJ de 25/09/2006).

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. em face de decisão que negou admissão a recurso especial tentado contra acórdão assim ementado (fl. 565): **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA - EMPRESA AGRO-COMERCIAL OU INDUSTRIAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO DOS EMPREGADOS QUE NÃO EXERCEM ATIVIDADE DE NATUREZA RURAL - EXIGIBILIDADE - ART. 29 DA LC 11/71, ART. 4º DA LC 16/73 E ART. 5º, VII E VIII, DO DEC. 83081/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Não verificada a nulidade do ato de fiscalização, apontada pela impetrante, visto que a autuação fiscal preenche os requisitos formais, dela constando a identificação do devedor e os fundamentos legais da cobrança, como determina a lei.

2. A exigência da contribuição sobre a folha de salários, quanto aos empregados que não exercem atividade de natureza exclusivamente rural, está respaldada pelo art. 29 da LC 11/71, pelo art. 4º da LC 16/73 e pelo art. 15, VI e VIII, do Dec. 83081/79.

3. Inocorrência de superposição contributiva, pois a contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos empregados não se confunde com aquela incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, pois a primeira incide sobre o valor do salário do empregado vinculado à Previdência Social Urbana, enquanto a outra tem, como base de cálculo, o valor comercial dos produtos rurais.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Opostos embargos de declaração que receberam a seguinte síntese (fl. 587):

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

Alega-se que a decisão atacada merece reforma ao entendimento de que: a) o Tribunal de origem foi omissso quanto à análise de ponto essencial sobre o qual efetivamente deveria pronunciar-se; b) a exigência dos tributos em discussão é ilegítima, porquanto na condição de empregadora rural, não é sujeito passivo de contribuições destinadas ao custeio da previdência social urbana, ante a ausência de lei em sentido estrito que assim determine.

Em sede de recurso especial, aponta violação dos artigos 458 II, 467, 468, 469, 471 474, 535 II, do CPC, 15, I, "a", da LC 11/1971, 69, I e V c/c 4º, da LOPS, 5º I, da Lei n. 6.439/1977, 2º e 3º, da Lei n. 5.889/1973, 10, da LC n. 16/1973, 25, do ADCT, 142, caput, parágrafo único, 202, II e II, do CTN, 2º II a IV e § 5º, da Lei n. 6.830/80.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 715.

E o relatório. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

De início, registro que matéria dos artigos 467, 468, 469, 471 474, do CPC não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Incidência, à espécie, da Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

No mais, o TRF da 3ª Região, embora tenha rejeitado a pretensão autoral decidiu a lide de forma fundamentada e motivada, desse modo não há que se falar em violação dos artigos 458, II e 535 do CPC.

Nesse sentido, destaco (fl. 585):

Com efeito, o aresto embargado examinou a questão relativa ao custeio da Previdência Urbana pelo empregador rural, deixando consignado que "a exigência da contribuição sobre a folha de salários, quanto aos empregados que não exercem atividade de natureza exclusivamente rural, está respaldada pelo art. 29 da LC 11/71, pelo art. 4º da LC 16/73 e pelo art. 15, VI e VIII, do Dec. 83081/79".

De outro vértice, a posição assumida pelo Tribunal de origem espelha a orientação jurisprudencial deste STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA URBANA E RURAL. FUNRURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os atos normativos apontados de inconstitucionais não têm incidência no caso, pois, são posteriores ao respectivo lançamento fiscais que a Impetrante pretende anular, à sentença e inclusive ao próprio acórdão da apelação, inexistindo interesse na declaração pretendida.

2. Sendo os lançamentos, como dito, relativos a período anterior à atual Constituição, a irresignação deveria ter sido embasada na busca da perfeita aplicação do ordenamento constitucional então vigente. Precedentes do STF.

3. Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada.

4. "As empresas agro-industriais que contribuem para o FUNRURAL respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo a bitributação" (Resp n.º 301.933-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 4.2.2002).

5. Recurso provido. (REsp 79.160/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. LC 11/71 E LC 16/73. PRECEDENTES.

1. As empresas agroindustriais e agrocomerciais respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo bitributação.

2. O art. 3º , § 1º, da Lei 7787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71 e não a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais.

3. A extinção da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com a edição da Lei 8213/91 que, em seu art. 138, expressamente, assim dispôs tendo em vista a unificação da previdência social ocorrida a partir de sua edição.

4. Os 20% previstos no art. 3º, I, da Lei 7787/89, não absorveu a contribuição sobre a produção.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 246.286/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26/05/2003).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME ANTERIOR À LEI N.º 8.212/91. VINCULAÇÃO CUMULATIVA À PREVIDÊNCIA URBANA E RURAL. EMPREGADOS RURÍCOLAS. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA URBANA. CLASSIFICAÇÃO DE EMPREGADOS DA EMPRESA COMO RURÍCOLAS FUNDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de erro material, máxime quando decidida a causa a partir da análise de questão estranha ao feito.



2. As empresas agroindustriais, no regime anterior à vigência da Lei n.º 8.212/91, encontravam-se sujeitas ao pagamento da contribuição previdenciária urbana e rural, vez que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais. Assim o sendo, estavam as referidas empresas obrigadas ao recolhimento tanto da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais por elas industrializados, quanto da contribuição previdenciária urbana, incidente sobre a folha de salário de seus empregados não classificados como rurícolas, sendo descabido falar, na hipótese, em ocorrência de bitributação (Precedentes: AgRg no REsp n.º 475.042/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 23/06/2003; AgRg no REsp n.º 299.200/SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 23/09/2002; REsp n.º 193.368/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 12/03/2001; REsp n.º 227.598/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 07/02/2000; REsp n.º 202.999/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30/08/1999; e REsp n.º 74.956/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 01/04/1996).

3. A despeito de as empresas agroindustriais, no período que antecedeu à unificação das Previdências Urbana e Rural (Lei n.º 8.212/91, art. 12), encontrarem-se vinculadas a ambos os regimes previdenciários, a contribuição previdenciária dita "urbana", que lhe era exigida, só tinha incidência sobre a folha de salários de seus empregados não classificados como rurícolas (Precedente: REsp n.º 641.894/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/04/2006).

4. *In casu*, a Corte *a quo*, valendo-se de ampla cognição fático-probatória, concluiu que a empresa ora embargante exercitava, no período em discussão, duas atividades distintas entre si, quais sejam: o cultivo da cana-de-açúcar e a industrialização dessa matéria prima em subprodutos, deixando assente, a partir da interpretação da norma inserta no art. 3.º da Lei n.º 5.889/73, que *"os empregados ligados ao plantio são ruralistas, mesmo os que não desempenham atividade tipicamente rural"*, e mais, que *"não há como se possa exigir contribuição previdenciária urbana de trabalhadores rurais, sem que ocorra o 'bis in idem'"*, porquanto a *"unificação do sistema previdenciário somente ocorreu com a edição da Lei n.º 8.212/91"*.

5. Infirmar as premissas firmadas pela Corte *a quo* acerca da natureza das atividades desempenhadas por cada categoria de empregados da empresa agroindustrial ora embargante, exige o revolvimento do conjunto fático probatório carreado nos autos, tarefa esta que, como de sabença, é vedada à esta Corte Superior, na via especial, pela exegese, inclusive, do enunciado sumular n.º 07/STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do INSS não conhecido. (Edcl nos Edcl no REsp 325.858/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/09/2006).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA E RURAL - FUNRURAL - EMPRESA AGROINDUSTRIAL - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO - PRECEDENTES.

- As empresas agroindustriais que contribuem para o FUNRURAL respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo a bitributação.

- Divergência jurisprudencial configurada.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.368/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12/03/2001).

Por fim, o exame de dispositivo da Carta Magna é inviável em sede de recurso especial que, por determinação constitucional, tem missão única de uniformizar a interpretação da legislação infralegal, conforme expresso no art. 105, III, da CF de 1988.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.745 - SP (2007/0163815-9) (2554)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL SERVIÇOS INTERNACIONAIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda visando à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre a folha de salários na competência de setembro/89, decidiu, em síntese, que o prazo prescricional deve ser contado do pagamento indevido. No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, as recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 165 e 168 do CTN, porque, em suma, o termo inicial da prescrição é a data da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do tributo em questão. Requer, afastada a prescrição, seja autorizada a compensação sem a incidência de qual-

quer limite, com acréscimo de juros e correção monetária. A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ. As agravantes alegam, essencialmente, que a decisão recorrida extrapolou sua atribuição, ingressando no mérito do especial. Reiteram as razões do recurso especial.

2. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) adotou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

3. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007), declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional", constante do dispositivo em questão, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida".

É esse o entendimento que deve presidir a decisão do caso aqui em exame. Assim, ajuizada a ação em outubro de 2000, e considerando que o recolhimento se refere a setembro de 1989, não merece reparo o acórdão no ponto em que reconheceu a prescrição, ainda que por fundamento diverso do nele expresso. Em consequência, resta prejudicada a análise dos demais pontos recorridos.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.832 - SC (2007/0181720-0) (2555)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S/A
ADVOGADO : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.066 - SP (2007/0184497-7) (2556)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES CORVO
ADVOGADO : WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ RODRIGUES CORVO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre quebra de sigilo bancário.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.169 - SP (2007/0182479-4) (2557)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA
ADVOGADO : ARNALDO THOME E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que versa sobre remoção de bem penhorado.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.180 - SC (2007/0191256-0) (2558)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO LUCAS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR : KATCHA VALESCA DE MACEDO BUZZI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

2. O recurso especial foi interposto intempestivamente. É que, com a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração em 29.11.2006 (quarta-feira - conforme certidão de fl. 38), em 30.11.2006 (quinta-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 14.12.2006 (quinta-feira). O recurso especial somente foi protocolado em 15.12.2006 - fora, portanto, do prazo previsto no art. 508, caput, do CPC.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.267 - SP (2007/0193025-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre embargos à execução.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.454 - SP (2007/0180033-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO BRACET MIRAGAYA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre exceção de pré-executividade.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.456 - PB (2007/0177714-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIETE DE MEDEIROS MACHADO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DA ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proferido em processo que busca afastar a cobrança da tarifa básica mensal de telefonia.
2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.540 - SP (2007/0185932-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOTREQ S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SACHETI
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre imposto de renda.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.548 - SP (2007/0180457-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÍTOR HAGE
ADVOGADO : AMOS SANDRONI E OUTRO(S)
INTERES. : VÍTOR'S CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre penhora de bens.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.566 - RS (2007/0182484-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PROGAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROGAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre IPI.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.701 - SP (2007/0184140-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER VEDRIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que versa sobre execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.734 - SP (2007/0180019-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMARY BENEDEUCCI CARDIN
ADVOGADO : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre fornecimento de medicamentos.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.838 - BA (2007/0182393-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : GERH - GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre bloqueio de quantia em dinheiro.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.868 - RS (2007/0184428-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre multa.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.969 - RS (2007/0181623-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DI SASSO EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela DI SASSO EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre COFINS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(2570)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.029 - AL (2007/0091474-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRAN-
DÃO VILELA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR-
QUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por USINA SANTA CLO-
TILDE S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e
"c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal
Regional Federal da 5.ª Região, que restou assim ementado:

"APELAÇÃO E REMESAS OFICIAL. IPI. DIREITO A CRÉDITO DO
IMPOSTO PAGO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. EXISTÊNCIA DE
PRODUTOS FINAIS TRIBUTADOS. APLICAÇÃO DO ART. 153, §
3.º, II, DA LEI MAIOR. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 33/99 E 41/00.
LEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Com vistas a garantir efetividade ao princípio constitucional da
não-cumulatividade, assegura-se ao fabricante o direito de compen-
sar o IPI que seria devido na aquisição de insumos e matérias-
primas, isentas ou sujeitas a alíquota-zero, com o devido na saída
dos produtos industrializados sujeitos ao mencionado imposto. Pre-
cedetne do STF no 212.484-2/RS.

2. O quantum a ser compensado está sujeito à fiscalização da Receita
Federal, não se reputando corretos os valores apurados unilate-
ralmente pela demandante.

3. Inexistindo certeza quanto ao montante do crédito, resta inviável a
expedição de DCC'S.

4. Considerando-se o mandamento de que a lei provê para o futuro ,
tem-se não ser inconstitucional o art. 4.º da IN 33/99, o qual dispõe
que, para fins do art. 11 da Lei 9.779/99, somente são utilizáveis os
créditos surgidos em operações a partir de janeiro de 1999, por-
quanto é esta a data do início da vigência do referido preceptivo
legal.

5. O liame entre contribuinte e Administração Tributária é de na-
tureza legal, não padecendo de invalidez a IN 41/00, porquanto os
arts. 66 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei 9.430/96 circunscrevem a
compensação a débitos do titular dos créditos a compensar e não de
terceiros.

6. Apelação do particular parcialmente provida. Remessa oficial
provida" (fl. 400).

A recorrente alega que o julgado vergastado violou dispositivos in-
fraconstitucionais, além de divergir de julgados deste e de outros
Tribunais, aduzindo, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto
em 1985, em face da inconstitucionalidade da Portaria nº 176/84 e do
art. 3º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894/81, por força dos arts. 34 e 41
do ADCT.

Relatados. Decido.

A hipótese sub examine gravita em torno do incentivo fiscal de-
nominado "crédito prêmio/IPI", criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05
de março de 1969, como ressarcimento dos tributos pagos inter-
namente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos ma-
nufaturados sobre suas vendas para o exterior.

Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o
benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração de-
terminada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela
extinção aludida no artigo 41, § 1º do ADCT.

Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-
prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não
teria o condão de restaurar o benefício em tela.

Finalmente, chegou-se ao entendimento, que adoto como razão de
decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de
outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e,
tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez
que beneficiava apenas o setor exportador.

O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do
Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial,
considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da
data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei.
Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo.
Observe-se que a Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo
previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o
incentivo em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º, deste di-
ploma legal.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69
(ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO
ADCT.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o
benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração de-
terminada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela
extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do cré-
dito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81
não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como
razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de
04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do
ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial,
uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em
questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem rea-
valiar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se re-
vogados aqueles incentivos que após dois anos da data da pro-
mulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim
inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Pre-
cedente: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI,
DJ de 17.04.2006.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no
artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio
em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.
V - Recurso especial improvido" (REsp nº 781.971/SC, de minha
relatoria, DJ de 30/08/2007).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁ-
RIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (EN-
TENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRI-
BUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS).
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL
DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO
VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento
dos EResp 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr.
Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr.
Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o
incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado
pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de
1990.

(...omissis...)

4. Agravos regimentais desprovidos" (AgRg no REsp nº 554.533/RS,
Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69
(ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no
art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram
defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o EResp
396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi
extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79,
modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispo-
sitivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi
revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de
inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL
1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao
Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de
vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua
em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. En-
tendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi
restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por
não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi
atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi
extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo
os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito
Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de
natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos
respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão re-
vogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Cons-
tituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".
Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos
fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do
Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se
de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor
exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não
tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extin-
guiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do
IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, se aplica às vendas para o
exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às
realizadas após 04.10.90.

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco
anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do
crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao
quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º
do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min.
Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF,
2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T.,
Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 799.074/RS,
Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p.
183).

Quanto à Resolução nº 71, de 20/12/2005, observe que tal regramento
não tem o condão de revigorar o incentivo em apreço, sendo im-
positivo observar que o texto, apesar de fazer referência ao Decreto-
Lei nº 491/1969, trata na verdade dos artigos 1º do Decreto-Lei nº
1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL 1.894/91, os quais tiveram
sua constitucionalidade questionada, com a declaração de incons-
titucionalidade parcial da norma, pelo Supremo Tribunal Federal, o
que impôs, em face da previsão contida no artigo 52, X, da CF, a
suspensão das expressões tidas como inconstitucionais, remanesendo
vigente o restante do dispositivo questionado, ou seja, os artigos 1º do
Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso I, do artigo 3º, do DL
1.894/91.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de
Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº
8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.987 - RS (2007/0204420-
2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARACY BALDISSERA SCHVARCZ
ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta
Corte de recurso especial interposto por ARACY BALDISSERA
SCHVARCZ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da
Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre serviços de
telefonía.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente
agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2572)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.407 - MG (2007/0075148-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBAR-
GOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES DE CORRE-
ÇÃO MONETÁRIA CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL.
INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 741, PARÁGRAFO
ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, não tem aplicação imediata às
sentenças que contrariaram o julgado do Pretório Excelso, porquanto
não ocorreu a declaração de inconstitucionalidade de qualquer nor-
ma.

2. Isto porque o Supremo Tribunal Federal decidiu, em situação
concreta, pela inexistência de direito adquirido aos percentuais dos
Planos Bresser, Collor I e II.

3. In casu, o aresto não se funda em lei ou ato normativo declarados
inconstitucionais pelo STF, em sede de controle concentrado, ou de
interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. A norma excepcional tem sua aplicação restrita apenas às hipóteses
nela previstas expressamente, restando inadmissível a desconstituição
da coisa julgada fora dos seus parâmetros.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (CEF), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da
Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo
Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim emen-
tado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGA-
DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR ESTAR IN-
COMPATÍVEL COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. PRETENSÃO
DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC.

1. A regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso
típico de inexigibilidade de título judicial, não alcança o título de-
corrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do
Supremo Tribunal Federal adotado no âmbito do controle difuso de
constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos inter partes, a não
ser que o Senado Federal suspenda a execução do ato normativo no
qual se fundou o decisum (CF, art. 52, X). Precedentes deste Tri-
bunal.

3. Apelação da CEF a que se nega provimento.

Noticiam os autos que, em ação relativa à correção monetária dos
depósitos fundiários, a empresa pública opôs embargos à execução, a
fim de que fossem retirados do título judicial exequindo os acrés-
cimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e
Collor II (fevereiro/91). O juízo de primeiro grau julgou impro-
cedentes os embargos.

Dessa decisão, a CEF interpôs recurso de apelação, ao qual foi ne-
gado provimento, nos termos da ementa supratranscrita.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta ofensa dos arts.
612, 632, 736, 738 e 741, II e parágrafo único, do Código de Pro-
cesso Civil; e 2º, parágrafo único, da Lei de Introdução ao Código
Civil.

Defende, em síntese que: a) conquanto o rito da execução das obrigações de fazer tenha sido alterado pela Lei 10.444/2001, os arts. 612, 632, 736 e 738 do CPC não foram modificados, continuando, portanto, vigentes; b) o art. 644 daquele mesmo diploma processual prevê a aplicação subsidiária das disposições dos capítulos das obrigações de fazer e de não-fazer; c) o *decisum a quo*, ao considerar revogados os dispositivos legais já citados, violou o disposto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como o art. 5º, LV, da Constituição Federal; d) o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS pode ser interpretado como uma declaração de inconstitucionalidade quanto à aplicação de quaisquer outros índices de correção que não aqueles relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor (abril/90); e) a decisão judicial contrária a esse precedente do Supremo Tribunal Federal deve ser considerada incompatível com a Constituição da República, incidindo ao caso o teor do art. 741, parágrafo único, do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 144-v.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

Não assiste razão à recorrente

Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, apesar do Supremo Tribunal Federal ter decidido, em situação concreta, pela inexistência de direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não há aplicação imediata do art. 741, parágrafo único, do CPC às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso. Isso porque, não ocorreu a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma. Tão-somente foi resolvida questão de direito intertemporal, diante do preceito contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Dessa forma, a situação dos autos não se amolda àquela prevista pela norma em comento, haja vista não se fundar o *decisum* em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, em sede de controle concentrado, tampouco ter-lhes emprestado interpretação incompatível com a Carta Magna.

Esse dispositivo legal deve ser interpretado como norma que visa garantir a efetividade e a eficácia das linhas ditadas pela Constituição Federal, quando violadas por legislação a ela submetida. Não pode ser visto, pois, como outorga às partes de uma nova via à desconstituição da coisa julgada, salvo nos casos em que a decisão condenatória afronte diretamente o ordenamento jurídico, fazendo incidir norma tida por inconstitucional.

Considerando que se trata de norma de caráter excepcional, sua aplicação deve restringir-se apenas às hipóteses nele previstas expressamente, jamais podendo se permitir a desconstituição da coisa julgada fora dos seus parâmetros.

Outrossim, não havendo por parte do Supremo Tribunal Federal qualquer manifestação de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, de acordo com a disciplina do parágrafo único do art. 741, devendo permanecer os títulos judiciais ora atacados.

Nesse sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g., as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que evadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Recurso a que se nega provimento." (REsp 720.953/SC, 1ª turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.06.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/2001 (REDAÇÃO DA MP Nº 2.164-35/2001). INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF sustentando a nulidade da execução por inexigibilidade de parte da decisão condenatória proferida nos autos da ação ordinária, com fundamento no art. 741, II e parágrafo único do CPC, aduzindo que o título judicial exequendo incluiu percentuais relativos a planos econômicos considerados indevidos pelo STF em virtude de decisão prolatada no RE nº 226.855/RS, quais sejam: junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo no que respeita aos índices mencionados, bem como seja reconhecida a isenção no pagamento dos honorários advocatícios. O particular, por sua vez, requer seja afastada a suspensão de exigibilidade da verba honorária, tornando possível sua cobrança imediata.

2. O art. 741, parágrafo único do CPC só incide quando o *decisum* se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Idem quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único do CPC tem o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

4. No que concerne aos honorários advocatícios, este Tribunal tem entendido ser nula a sentença que submete a procedência ou não da ação a evento futuro e incerto, conforme preceituado no parágrafo único do art. 460 do CPC. In casu, o acórdão recorrido condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios condicionando a sua exigibilidade à não-conversão da MP 2164-41/2001 em lei. A regra contida no § 2º do art. 249 do CPC permite que o juiz, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronuncie nem mande repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

5. A 1ª Seção desta Corte Julgadora firmou entendimento no sentido de que o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF (ERESP nº 559.959/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

6. Recurso especial da CEF parcialmente provido tão-somente para excluí-la da condenação em honorários advocatícios e dos partilhados não provido." (REsp 717.413/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.06.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. O artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP n.º 2.164/01.

3. Recurso especial provido em parte." (REsp 823.869, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.09.2006)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios." (REsp 860.342/CE, 2ª turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22.09.2006)

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2573)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.082 - MG (2007/0107326-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Em face do pedido de desistência formulado à fl. 140, com esteio no artigo 34, IX, do RI/STJ, homologo-a para que produza seus efeitos legais.

Baixem-se os autos à Instância de Origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2574)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.805 - SP (2007/0113876-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EDNA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por EDNA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que restou assim ementado:

"CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS 'A MAIOR' NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI N.º 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI N.º 5.890/73 E LEI N.º 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos, e portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1.º e 2.º do Decreto n.º 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido" (fl. 111).

A recorrente alega terem sido contrariadas as Leis n.º 8.213/91, n.º 9.528/97 e o Decreto n.º 2.172/97. Sustenta, em síntese, ser trintenário o prazo para restituição do indébito relacionado a contribuições de natureza social.

Relatados. Decido.

Não prospera a irrisignação, pois, segundo o entendimento deste Tribunal Superior, o prazo prescricional de que cogita a recorrente não é trintenário.

Com efeito, este Tribunal já pacificou o entendimento de que, para as contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas em períodos anteriores à vigência da EC nº 08/77, é aplicável o prazo de prescrição quinquenal, pois o art. 174 do CTN revogou o art. 44, da Lei nº 3.807/60, tendo as referidas contribuições caráter tributário até o advento da Emenda Constitucional em foco.



Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. As contribuições previdenciárias anteriores à Emenda Constitucional n. 8/77 tinham caráter tributário e, conseqüentemente, tanto a prescrição como a decadência estavam submetidas ao prazo de cinco anos. No caso dos autos, o lançamento das contribuições referentes aos exercícios de agosto 1973 a maio de 1978 somente foi levado a efeito em 19.5.1983 e inscrição na dívida ativa se deu em 29.5.1985. O crédito já estava, portanto, fulminado pela decadência. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime." (REsp nº 158.065/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU de 19/02/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.
2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se junta ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.
3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp nº 216.758/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 13/03/2000)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2575)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.419 - RJ (2007/0112631-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO ROZENBAUM E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO PERCY MACHADO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

"Tributário. IPTU. Art. 67 do CTM - Alíquota progressiva. Inconstitucionalidade, exceto se para assegurar a realização da função social da propriedade, hipótese que assume o papel de sanção. Preliminar de Prescrição - art. 168, I, CTN - incide nos créditos tributários extintos há mais de cinco anos. IPTU - 1996/2000. 1999 - 0,15%. 2000 - menor alíquota base de 0,12%. Decisão monocrática de procedência parcial confirmada. Desprovemento do apelo" (fl. 200).

Contra tal julgado, o ora recorrente opôs embargos de declaração, alegando que o julgamento da lide deve ser dentro dos limites do pedido, bem como a finalidade de prequestionar a matéria, tendo Tribunal de origem rejeitado o recurso, ao entendimento de que inexistia qualquer das hipóteses do art. 535, do CPC.

O recorrente aponta contrariedade aos arts. 3.º, 267, IV, 458 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o Tribunal a quo foi omissos quanto ao argumento de que houve julgamento *extra petita*, porquanto os recorridos pleitearam o direito de recolher o IPTU de 2000 com base na menor alíquota, que é 1,2% para os imóveis residenciais, conforme art. 1º, da Lei Municipal nº 2.955/99, tendo a decisão ora recorrida fixado o índice em 0,12%. Acrescenta que os recorridos não têm interesse para a causa, uma vez que já recolheram o tributo com base na menor alíquota. Afirma que o acórdão recorrido também negou vigência ao art. 166 do Código Tributário Nacional, haja vista que os recorridos não comprovaram nos autos a ausência de transferência do encargo por força de locação, o que pode acarretar a sua ilegitimidade para pleitear a restituição do indébito.

Relatados. Decido.

A presente pretensão merece provimento quanto à alegada omissão. Efetivamente, a matéria acerca de qual é a menor alíquota prevista em lei, e que deve ser aplicada ao caso, bem como a questão da falta de interesse para a causa do recorridos, por já terem recolhido o tributo com base na menor alíquota, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir as omissões e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados.

Assim, tendo sido interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, do CPC, entendo necessário o debate acerca dos mencionados temas, que foram suscitados por ocasião da interposição do recurso de apelação.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal, consoante se depreende dos seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. ART. 535, II, DO CPC. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES PLEITEADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos no Tribunal recorrido que não responderam aos questionamentos suscitados pela União, a qual defende, unicamente, não ter interesse econômico e jurídico para integrar a lide.
2. A prestação jurisdicional há que ser entregue em sua plenitude. É dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos, assim como à parte ter analisado os fatos postos ao exame do Poder Judiciário.
3. Caracterização de omissão no julgamento do v. decism a quo.
4. Recurso provido, por violação ao art. 535, II, do CPC, com a anulação da decisão recorrida. Retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo profira nova decisão com apreciação e decisão da existência ou não do interesse da União" (REsp nº 503.037/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003, p. 255)

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Ocorrendo omissão no acórdão sobre determinado ponto da matéria sub judice, incorre em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal não sana o vício com a oposição dos embargos de declaração. Precedentes. Recurso provido" (REsp nº 522.788/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 08/09/2003, p. 363)

"Contrato de arrendamento mercantil. Variação cambial. Omissão. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

1. Como já decidiu esta Corte, o Tribunal não pode deixar de enfrentar com adequada fundamentação os pontos objetivamente postos pelos embargos de declaração, sendo insuficiente a afirmação genérica sobre a ausência de omissão (REsp nº 361.856/MG, da minha relatoria, DJ de 23/9/02)
2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 457.681/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25/08/2003, p. 299)

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.458 - PR (2007/0240888-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

A Brasil Telecom S/A, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu ilegal a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.

Os pressupostos específicos e genéricos para o conhecimento do agravo estão presentes, pelo que dou curso regular ao seu processamento.

O tema de direito discutido nos presentes autos está sendo apreciado pela Primeira Seção deste Tribunal. Converta-se o agravo de instrumento em recurso especial com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2577)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.373 - SP (2007/0118344-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : HOTÉIS DELLA VOLPE COTO LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por HOTÉIS DELLA VOLPE COTO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que restou assim ementado:

"TARIFA DE ÁGUA - HOTEL - MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO CONSUMO. A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DECRETO 41.446/96 - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. O Decreto 41.446/96 que, revogando o Decreto 21.123/83, alterou a base de cálculo do consumo de água, de acordo com a natureza do usuário e também por faixas de consumo, per-

mitindo que somente os condomínios residenciais sejam cadastrados em número de 'economias', não viola ditames constitucionais ou infraconstitucionais, porquanto adotou critério administrativo, como permitido" (fl. 295).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 535 do Código de Processo Civil; 13, 18, 31, do Decreto Federal n.º 82.587/78; 6.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega que o Tribunal a quo julgou válido o Decreto Estadual 41.446/96 contestado em face da Lei n.º 6.528/78 e procura demonstrar dissídio jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal a quo foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenia omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pela recorrente, esta não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

- 1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

- 2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

Na esteira da jurisprudência deste eg. Tribunal, é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal, mesmo que o hidrômetro registre volume menor do que o cobrado, de modo a possibilitar a sustentabilidade do sistema.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA. COBRANÇA PELO CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme pacífica jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: - "É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78)." (REsp nº 416383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux)

- "Esta Corte vem reconhecendo que é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido mensal e não de acordo com o registrado no hidrômetro." (AgReg no REsp nº 140230/MG, Rel. Min. Francisco Falcão)

- "A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal." (REsp nº 150137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira)

- "O v. aresto recorrido deu interpretação correta aos artigos 4º da Lei nº 6.528/78 e 11, 29 e 32 do Decreto nº 82.587/78, ao julgar correta a cobrança de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido de 20 metros cúbicos mensais e não de acordo com o registrado no hidrômetro." (REsp nº 39652/MG, Rel. Min. Garcia Vieira)

- No mesmo sentido: REsp's nºs 209067/RJ e 214758/RJ, ambos do em. Min. Humberto Gomes De Barros.

2. Recurso provido" (REsp nº 533.607/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/10/2003, p. 220).

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA. CONSUMO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

1. É lícita a cobrança de água por estimativa (consumo mínimo presumido). Precedentes.
2. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp nº 594.186/RJ, Rel. Min.CASTRO MEIRA, DJ de 05/05/2006).

"DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA TARIFÁRIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - COLOCAÇÃO DE HIDRÔMETROS - PRECEDENTES DO STJ.

1. A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei 8.987/95, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente canceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte).
2. Acórdão recorrido que, distanciando-se da lei, condena o valor do consumo mínimo estabelecido pela política nacional de tarifas.
3. A Lei 8.987/95, como o Decreto 82.587/78, revogado em 1991 pelo Decreto 5, deu continuidade à prática do escalonamento de preços.
4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 759.362/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 184).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE OBTER EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei 8.987/95 autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água de maneira escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo (art. 13), e não colide com o disposto no art. 39, I, do CDC, cuja vedação não tem caráter absoluto.
 2. No caso, é irrelevante, para cobrança da tarifa progressiva, o número de unidades existentes no condomínio, porque: (I) existe um único hidrômetro auferindo o consumo global de água; (II) a tabela progressiva será aplicada proporcionalmente ao consumo total medido, ou seja, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido.
 3. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
 4. Embargos de declaração do Condomínio do Edifício Comercial Office 206 rejeitados.
- (...) omissis.
3. Embargos de declaração de Águas de Niterói S/A rejeitados" (EDcl no REsp nº 625.221/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/05/2006, p. 158).

Nos autos deste último precedente citado, no âmbito do julgamento daquele Recurso Especial, a nobre relatora assim dispôs no que toca à questão da tarifa progressiva, *litteris*:

"Por outro lado, merece conhecimento e provimento o recurso especial quanto à questão da progressividade da tarifa de água segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, considerada ilegal pelo Tribunal local (fl. 455).

O art. 13 da Lei 8.987/95 - que, entre outras providências, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal - trata das tarifas diferenciadas cobradas dos distintos segmentos de usuários:

"Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários."

Diante das desigualdades sociais e econômicas dos usuários de serviços públicos, essa política de discriminação tarifária possibilita efetivar, a partir de critérios razoáveis e proporcionais, a igualdade jurídica e concretizar a justiça social.

Lapidar, sobre o assunto, o magistério de Arnaldo Wald, Luiz Rangel de Moraes, e Alexandre de M. Wald (em O Direito de Parceria e a Lei de Concessões, São Paulo: Saraiva, 2004, págs. 345-347):

"De certa forma, o art. 13 da Lei n. 8.987/95, adiante examinado, equilibra os interesses públicos envolvidos, de cunho social e de caráter econômico, na medida em que prevê a possibilidade de fixação de tarifas diferenciadas.

Versa o aludido art. 13 sobre a distinção que deve haver entre as tarifas dos serviços públicos, em função dos fatores específicos de natureza técnica ou de custo, ou, ainda, em razão das diferentes categorias de usuários. **Dá-se, neste dispositivo, guarida ao princípio da isonomia - tratamento igual aos que estejam na mesma situação e diferenciado aos que não se encontrem nas mesmas condições. Daí a necessidade de regramento particularizado de cada uma das categorias de usuários, nos vários segmentos da prestação de serviços públicos.**

(...)

No âmbito dos serviços de eletricidade, por exemplo, admite-se que haja tratamento tarifário específico para a eletrificação rural e atendimento às populações de baixa renda, assegurando, sempre, ao concessionário, o equilíbrio econômico-financeiro, que não pode ser lesado ou ameaçado por tais benefícios concedidos a determinados usuários.

Outro exemplo de tarifação por categoria de usuários é a decorrente da edição do Plano de Racionamento de Energia Elétrica, que institui um regime especial de tarifação baseado em limites de consumo, determinando uma onerosidade maior na tarifa de energia elétrica para o consumo excedente à meta estabelecida ao usuário". (grifou-se).

Marçal Justen Filho (Teoria Geral das Concessões de Serviço Público, São Paulo: Dialética, 2003, págs. 374 e 375), com propriedade, reforça essa orientação, esclarecendo que a diferenciação das tarifas é admissível nos limites do princípio da isonomia, e pode ser adotada com base em critérios relacionados à situação pessoal dos usuários:

"Critérios político-sociais de fixação das tarifas

Independente dos modelos econômicos e jurídicos para fixação e reajuste das tarifas, cabe ao poder concedente concretizar uma proposta político-social atinente à fórmula tarifária.

Insista-se que a simples adoção do modelo de concessão já reflete uma proposta política sobre a repartição dos encargos atinentes aos fornecimento de utilidades essenciais. Reflete a concepção de que o custo dessas utilidades será arcado diretamente pelos que dela se utilizam. Celebrada a concessão, consagra-se o postulado de que paga quem usa e na medida em que fez.

Mas essa solução comporta variações significativas. Numa primeira abordagem, poderia imaginar-se que a fixação das tarifas obedeceria a uma estrita avaliação de custo e consumo. Poderia supor-se que a determinação das tarifas far-se-ia pela repartição do custo total do serviço entre os usuários, segundo a dimensão do consumo individual.

Ocorre que a fixação das tarifas não se faz necessariamente por repartição aritmética dos custos entre os usuários. Deve atentar-se para peculiaridades que possam representar variações de custos, identificáveis de modo inquestionável. Assim, por exemplo, o fornecimento de água para certas regiões do Município pode envolver custos mais elevados do que para outras. São as hipóteses de custos diferenciados em virtude de características técnicas do serviço para certos setores.

Há outras hipóteses em que a diferenciação deriva de características relacionadas com a atividade ou a situação pessoal do usuário. Nessa linha, estabelecem-se, por exemplo, variações conforme a possibilidade ou não de transferência dos efeitos econômicos da tarifa para terceiro. Isso se passa no caso de consumo de serviço público para efeitos empresariais. o custo da energia elétrica fornecida para uma fábrica é integrado no custo do produto, contrariamente ao que se passa com o custo da energia elétrica consumida param fins residenciais.

Essas diferenciações são admissíveis nos **limites do princípio da isonomia**, tal como delineado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. A validade da diferenciação de de tarifas dependerá, em primeiro lugar, da existência de uma efetiva diferença no mundo fático entre as situações diferenciadas. Isso significa que não basta a afirmação da diferença, pois se impõe sua comprovação. Em segundo lugar, o tratamento diferencial deverá ser proporcional e compatível com a diferença. Então, **a diferença real não poderá ser mero pretexto para adoção de um tratamento discriminatório arbitrariamente eleito. A diferenciação deverá retratar, no mundo jurídico, a diferenciação entre as situações concretas atendidas. Por fim, a diferenciação deverá ser compatível com os valores jurídicos consagrados constitucionalmente.**" (grifou-se)

Conclui-se, pois, que é juridicamente possível, com base no critério de consumo, o faturamento da conta de água de acordo com tabela tarifária progressiva, à semelhança do que ocorre com o serviço de fornecimento de energia elétrica, no escopo de estimular o uso racional dos recursos hídricos, o que, em última análise, atende ao interesse público."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 954.477 - DF (2007/0116774-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ANTÔNIO BORRO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO BORRO e OUTROS, contra decisão por mim proferida às fls. 725/729 no processo em epígrafe, pela qual dei provimento ao recurso especial interposto pela ora embargante, tendo em vista a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

Sustentam os embargantes, em síntese, existir omissão no *decisum* embargado acerca da fixação dos honorários de sucumbência em seu favor, nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista o provimento do apelo especial.

Relatados. Decido.

Verifico razão nos argumentos dos embargantes, haja vista restar omissa a decisão embargada no tocante à fixação da verba de sucumbência em favor da executada.

Nesse contexto, impende dar cumprimento ao art. 20 do Código de Processo Civil e, nos moldes preconizados em suas alíneas e em seu § 4º, fixar a verba honorária em favor do patrono dos vencedores da demanda.

Tais as razões expendidas, ACOLHO os presentes embargos de declaração e fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação em favor da embargante, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.797 - RS (2007/0123947-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RISOLETE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

A União interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. ÓBITO. SERVIÇO MILITAR.

Ora, restou evidenciado que o veículo não detinha boas condições. Em primeiro lugar não possuía sequer cinto de segurança e o velocímetro não funcionava. De outro lado, o laudo pericial fornecido pela polícia civil, é indício que não pode ser afastado.

Esta prova, embora realizada em IPM foi trazida aos autos, não sofreu impugnação de nenhuma das partes e foi corroborada pelo depoimento produzido em juízo, à fls. 261/262. Com efeito, consta dessas declarações "que o automóvel sinistrado era velho e apresentava péssimas condições, não se prestando a efetuar longas distâncias; que a manobra encetada por Rodrigo foi de aproximadamente 1200 quilômetros; que o caminhão transportava material 'de pontes', vigas de alumínio; que esta carga não se apresentava bem acondicionada, ou seja, os cabos de aço também eram velhos...que não havia cinto de segurança... eram utilizadas peças adaptadas, como por exemplo, em vez de pinos de aço eram de ferro..."

Quanto aos lucros cessantes, não houve qualquer prova ou indício de prova produzidos nestes autos. A autora sequer provou que o soldado falecido era filho único. Qualifica-se como viúva, mas não esclarece se recebe pensão ou não. Enfim, não há elementos suficientes a demonstrar a dependência econômica com o filho e que deixou de perceber.

No tocante aos danos morais, evidentemente que se encontram presentes, porquanto cuida-se da morte de filho jovem e saudável." (fl. 340).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

A recorrente afirma terem sido violados os artigos 219, 320, inciso II e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, os artigos 1058 e 1536, § 2º, do Código Civil/1916, bem como os artigos 393 e 405 do novo Código Civil.

Diz, outrossim, que não cuida a hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e que não houve prova do nexo causal entre o ato e o resultado, motivo porque indevida a indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a cujo pagamento foi condenada, a título de danos material e moral, pela morte do servidor militar.

Por fim, alega existir dissídio jurisprudencial a ser dirimido nesta via recursal.

Relatados. Decido.

A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios, somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado.

In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais.

Incidência da Súmula n. 284/STF, no particular.

Por elucidativo, confira-se, entre outros:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA A QUO. **PREQUESTIONAMENTO**. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. ESTADO. CONTROLE ACIONÁRIO ALCANÇADO SOMENTE APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 4.819/58. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial alegação de que houve ofensa ao art. 535 do CPC sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas, em sede de **embargos de declaração**, pelo e. Tribunal a quo, devendo ser aplicada à hipótese o enunciado da Súmula nº 284 do c Pretório Excelso. Precedentes. (...). (AgRg no REsp 735609/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, in DJ de 06.02.2006, p. 303)

No mais, as alegações da recorrente encontram-se arrimadas na subsunção ou não do caso concreto à responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, o que não dá ensejo a recurso especial, ex vi do artigo 105, inciso III, da mesma Constituição.



A par disso, verificar se houve ou não culpa concorrente da vítima ou nexo de causalidade, importa, *in casu*, evidente reexame fático-probatório dos autos, o que impróprio nesta sede extraordinária, segundo se extrai da Súmula n. 7/STJ.

Veja-se que a Corte Regional foi categórica ao afirmar, com base no conjunto probatório, que houve responsabilidade civil subjetiva, tendo agido a União com negligência e, por outro lado, que há nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano.

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com arimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2580)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.883 - PE (2007/0126880-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MEDICAL MERCANTIL E APARELHA-
GEM MÉDICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E
OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" , da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. SÚMULA N.º 07 DO TRF DA 5ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Hipótese que versa sobre a compensação de tributos, sendo que este Tribunal, em uma primeira ocasião, entendeu inidônea a via eleita (mandado de segurança). O e. STJ, porém, deu provimento a recurso especial aviado pelo particular, daí este novo julgamento, realizado com o fim de apreciar, superada a proemial antes acolhida, o mérito das apelações;
2. A prescrição para pleitear a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data que teria o Fisco para homologar o respectivo crédito tributário;
2. Hipótese em que somente se verificou a prescrição das parcelas indevidamente pagas a título de PIS anteriores a 16/12/88;
3. "São inconstitucionais as alterações na contribuição para o Programa de Integração Social introduzidas pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449" (Súmula 07 - TRF 5ª Região);
4. A compensação perseguida pelos impetrantes somente pode ser utilizada entre tributos da mesma espécie, compreendendo-se nesse conceito aqueles que tiverem a mesma natureza jurídica e uma só destinação orçamentária, conforme o disposto no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, com as alterações decorrentes das Leis n.ºs 9.069/95 e 9.250/95;
5. Cabível assegurar aos impetrantes o direito à compensação do que fora pago a maior, a título de PIS, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, apenas;
6. Na correção monetária deverão incidir os índices de 42,72 % para o mês de janeiro/89; o de índice de 10,14% para o mês de fevereiro/89; os índices do IPC até fevereiro de 1991; os do INPC de março de 1991 a dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995; e, a partir de janeiro de 1996, unicamente a taxa SELIC, prevista no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.
7. Os juros de mora não incidem sobre a compensação, pois esta é realizada pelo próprio contribuinte, de mão própria, não sendo justo punir-se o Fisco por um atraso que, no fim de contas, não lhe pode ser imputado;
8. Apelação dos impetrantes parcialmente provida.
9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas" (fl. 451/452).

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos artigos 165 I e 168 do CTN, 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional é de cinco anos contados do recolhimento indevido do tributo. Alega também a ocorrência de dissídio pretoriano acerca da aplicação dos expurgos inflacionários e dos juros de mora, sustentando que o percentuais devidos devem ser apenas os relativos ao Plano Verão (42,72% - jan/89) e do Plano Collor (44,80% - abril/90) e que, na compensação, não deve incidir os juros moratórios de 1% ao mês, nem tampouco a taxa SELIC.

Relatados, decido.

Tenho que a presente irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, acerca dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 tidos como violados, as matérias neles insertas não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, restando ausente o requisito do prequestionamento. Ademais, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca das questões suscitadas, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, em relação à prescrição, esta Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
- Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Acerca da aplicação dos expurgos inflacionários, tenho que a irresignação da recorrente também não merece guarida, vez que este Tribunal tem entendimento pacífico no sentido de serem aplicáveis os expurgos inflacionários na correção monetária dos valores a serem compensados ou restituídos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

omissis

5. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%.

6. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

7. Recurso especial não-provido" (REsp 422.621/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.06).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor II' (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). omissis
5. Recurso provido" (REsp 524.092/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 15.09.03).

Quanto à incidência dos juros de moratórios, observa-se que não há interesse em recorrer da recorrente, uma vez que o Tribunal *a quo* entendeu não serem aplicáveis os juros de mora sobre a compensação.

Por fim, no que tange à aplicação da Taxa SELIC tem-se que o advento da Lei nº 9.250/95 trouxe inovações na seara da compensação tributária. O artigo 39 estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária.

Há que se observar que tal regramento indicou como termo *a quo* de incidência do mencionado acréscimo, a data do pagamento indevido, afastando, *ipso facto*, o teor do parágrafo único do artigo 167, do CTN, que estabelece juros de mora a partir do trânsito em julgado, bem como o § 1º, do artigo 161, do mesmo diploma legal, que prevê taxa de 1% ao mês a título de juros de mora sobre o crédito impago.

Frise-se, por oportuno, em face da imposição legislativa, que a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos.

Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo *a quo* a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

O entendimento acima referido, hoje prevalente na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's nºs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, tem em conta que a Lei nº 9.250/95, ao regular a matéria, definiu hipótese especial, não vilipendiando, por esta ótica, o Código Tributário Nacional.

No mesmo diapasão da posição acima manifestada, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE SUA APLICAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU EDIÇÃO DA LEI 9.250/95.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido do paradigma, podendo ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
2. Embargos de divergência providos" (EREsp nº 267.080/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003, p. 00150).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRECEDENTES.

1. Os valores recolhidos a título de FINSOCIAL são compensáveis com débitos da própria exação e da COFINS.
2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.
3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).
4. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.

6. Jurisprudência da Corte que se firmou no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 7. Recurso especial da FAZENDA improvido e provido em parte o recurso da empresa" (REsp 297.943/SP, Relator MINISTRA ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003, p. 00209).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.251 - PR (2007/0139807-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, contra decisão que proferi, no tocante à extensão do provimento concedido.

Naquela oportunidade entendi que na repetição de indébito deve haver a comprovação do recolhimento indevido, mas não tendo sido juntada referida documentação, deve ser oportunizada a emenda à inicial, o que não foi feito. Nesse diapasão, determinei o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que fosse efetivada tal providência, invalidando-se os demais atos praticados sem tal observância.

Alega o agravante que "se mostra necessária a imediata extinção processual da demanda, e não seu retorno para emenda à vestibular" (fl. 191), afastando-se tal determinação do requerido pelo recorrente, ora agravante, configurando-se decisão extra petita. Colaciona julgados desta Corte segundo os quais não havendo, na ação de repetição de indébito, a juntada da documentação necessária a comprovar o recolhimento indevido, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Relatados. Decido.

Tenho que assiste razão ao agravante.

Com efeito, o entendimento sedimentado neste Sodalício é no sentido de que o autor deve comprovar o seu direito, no ato de propositura da ação de repetição de indébito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifestá, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, in casu, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

2. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.

3. Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007) 4. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

5. Diante desse desate prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Recurso especial provido, para extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil." (REsp nº 925.836/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 31.05.2007, p. 427)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.

2. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.

3. Recurso especial provido." (REsp nº 920.266/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.05.2007, p. 278)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada por MARIA GUILLEN QUALHARELO contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente em liquidação de sentença. A sentença reconheceu a inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor. Interposta apelação, o TJPR decidiu, por unanimidade, negar-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: a) a liquidação do valor devido será apurada oportunamente, quando cumpridos os arts. 604 e 614, II, do CPC, mediante apresentação pelo autor das respectivas faturas com valores indevidamente pagos; b) o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, a teor do que dispõe a Súmula 670/STF, arts. 77 e 79 do CTN e 145, II, da CF/88. Por fim, manteve os honorários advocatícios. Recurso especial do Município apondo violação dos arts. 267, IV, 283, 333 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de repetição de indébito, é imprescindível, para a instrução da ação, os respectivos comprovantes dos pagamentos indevidos, que se pretende ver restituídos. Não foram ofertadas contrarrazões.

2. Os arts. 267, IV e 333 do CPC não foram objeto de debate e nem de deliberação pela instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgResp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito." (REsp nº 855.273/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.02.2007, p. 253)

Ante o exposto, RECONSIDERO a parte final da decisão agravada, para extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.415 - SC (2007/0136687-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ALFREDO ABREU DE SOUZA
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ALFREDO ABREU DE SOUZA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO - REINTEGRAÇÃO DO CARGO - LITISPENDÊNCIA - MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO.

Não se vislumbra impedimento algum ao reconhecimento da litispendência e da coisa julgada quanto entre duas ou mais demandas houver identidade de partes, causa de pedir e pedido, ainda que os fundamentos e os ritos sejam diversos, pois, inevitavelmente, conduzem a um mesmos resultado.

"Sempre se entendeu entre nós, de conformidade com a lição dos constitucionalistas norte-americanos, que toda lei, adversa à Constituição, é absolutamente nula; não simplesmente anulável. A eiva de inconstitucionalidade a atinge no berço, fere-a ab initio. Ela não chegou a viver. Nasceu morta. Não teve, pois, nenhum único momento de validade" (Alfredo Buzaid).

"Declarada a inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina, a desconstituição dos atos que nele encontravam a sua causa exclusiva era necessária consequência, que foi levada a cabo pela mesma autoridade que os editou" (ROMS n. 10783/SC) (AC n. 2005.030333-4, da Capital)" (fl. 292).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 322).

Alega o recorrente violação aos artigos 267, V; 301,VI e § 3º, do CPC, porquanto a ação de mandado de segurança por ele impetrado anteriormente não tem força de coisa julgada para os fins declarados, pois os fundamentos e causa de pedir das lides são evidentemente diversos.

Também afirma violados os artigos 1º e seguintes do Decreto nº 20.910/32; 1º da Lei nº 9.873/99 e 54, da Lei nº 9.784/99, sustentando a ocorrência dos efeitos preclusivos e prescricionais administrativos, uma vez que ao anular o ato de efetivação do recorrente como titular do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Urubici-SC, a Administração deixou transcorrer mais de 7 (sete) anos.

Aponta, ainda, afronta ao artigo 535, I e II, todos do Código de Processo Civil, e que o aresto contrariou normas constitucionais ao julgar válido o ato anulatório exarado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Relatados. Decido.

O apelo não cabe prosperar.

De início, cumpre ressaltar a incidência do óbice sumular 284/STF no tocante à interposição do recurso extremo com base em violação ao artigo 535, I e II, do CPC, uma vez que o recorrente limitou-se a invoca-la sem explicitar de que forma e porque teria ocorrido.

No que diz respeito ao pretendido afastamento da coisa julgada, o apelo também não merece melhor sorte, pois tal discussão demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ensejando a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal a quo, sob o exame de todos os fatos e provas, demonstrando sua convicção em elementos fortemente analisados, entendeu que as partes, o pedido e a causa de pedir, tanto na ação mandamental como na presente lide, eram os mesmos.

Em relação à interposição do recurso com base na alínea "b" do respectivo autorizador constitucional, lembro sua redação, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)omissis.

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)omissis.

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal."

O recorrente alega que o aresto recorrido, ao julgar válido o ato atacado na ação originária, contrariou normas constitucionais. Ora a análise de tal alegação não cabe a este eg. Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente prevista para o eg. Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no que diz respeito à prescrição, incide à hipótese o enunciado da Súmula 283/STF. Isso porque o acórdão recorrido afastou a ocorrência da preclusão administrativa e da prescrição, de forma implícita, ao assim considerar, verbis:

"Quanto ao terceiro argumento, a alegação é descabida, por isso que o ato acimado de ilegal, como se vê, alicerçou-se na inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Carta Estadual, reconhecida em decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, bem assim no deferimento, pelo Excelso Pretório, da medida cautelar na ADIN n. 1.573-7, que suspendeu com eficácia ex tunc, os efeitos da Emenda n. 10/96, da Assembléia Legislativa do Estado, que pretendeu, contra o julgamento final, amparar as nomeações até a data da sua promulgação" (fl. 301).

O recorrente não impugna tal fundamento, suficiente por si só para manter o aresto recorrido, por isso é de rigor a incidência da referida Súmula, verbis:

"Súmula 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(2583)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.531 - RJ (2007/0145516-8)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIMED CARATINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIMED CARATINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, nos autos em epígrafe, contra decisão que proferi negando seguimento ao recurso especial por ela interposto, sob os seguintes argumentos: ausência de violação ao artigo 535, do CPC e fundamentação constitucional no que toca à possível afronta aos dispositivos do CTN citados, na hipótese (fls. 382/5).
A agravante sustenta que em matérias tais, o eg. STF tem se manifestado sobre a competência desta Corte de Justiça, em razão de sua natureza infraconstitucional, e assim renova as alegações aos citados dispositivos do CTN.
Relatados. Decido.
Razão assiste à agravante.
Verifico que o eg. Supremo Tribunal Federal tem se furtado na análise relativa à matéria disposta no presente feito, sob a alegação de que se violação constitucional houve, a mesma se deu de forma reflexa.
Dessa forma, RECONSIDERO a decisão agravada, para que o respectivo recurso especial seja levado a julgamento pelo órgão colegiado deste eg. Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2584)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 964.130 - RS (2007/0146166-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSEANE KIPPER - MICRO EMPRESA
ADVOGADO : JOÃO MORENO POMAR E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão por mim proferida às fls. 238/240, pela qual neguei seguimento ao recurso especial, entendendo restar configurada a prescrição intercorrente, tendo em vista haver mais de cinco anos entre a data da entrega da DCTF e a citação pessoal do devedor. Sustenta a embargante a incidência do disposto no artigo 219, § 1º, do CPC, o qual determina que a citação válida fará retroagir a interrupção da prescrição até a data da propositura da ação, não se tendo, *in casu*, configurado o lapso temporal quinquenal. Aponta omissão com relação à referida questão. Afirmo ser incabível penalizar a exequente em virtude da demora da citação em razão de problemas em mecanismos judiciais, a teor da Súmula nº 106/STJ.
Tenho que os presentes embargos merecem acolhimento.
In casu, verifica-se que a execução fiscal está prescrita, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a entrega da DCTF e a citação pessoal do devedor, providência que interrompe o transcurso do prazo prescricional.
Ademais, não subsiste o fundamento no sentido de que a aludida interrupção retroage à data da propositura da ação, aplicando a regra do art. 219, § 1º, do CPC. Ocorre que tal dispositivo não tem aplicação subsidiária na espécie, visto que o CTN tem dispositivo expresso sobre a matéria (art. 174, parágrafo único, do CTN).
Nesse sentido, o precedente abaixo, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: ART. 174 DO CTN, § 2º, ART. 9º DA LEF E § 1º, ART. 219 DO CPC.
1. Prevalência da razão contida no CTN, por interposição constitucional (art. 146, III, "b"), que proclama ser da lei complementar a atribuição de regrar os institutos da prescrição e da decadência.
2. Somente a citação do devedor interrompe a prescrição - art. 174, § 2º do CTN.
3. A posição não afasta a prescrição, na hipótese em que há paralisação do feito após ajuizamento: prescrição intercorrente.
4. Recurso improvido" (AgRg no Ag nº 157.520/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11/10/1999, p. 61).

Por fim, importante salientar que as hipóteses contidas nos artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior.
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. INTERUPÇÃO. LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.
I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.
II - "A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, § 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário" (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194).
III - Agravo regimental improvido" (AGREsp nº 189.150/SP, de minha relatoria, DJ de 08/09/2003, p. 220).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO.
1. A regra para cômputo do prazo prescricional em matéria fiscal apresenta divergência nos textos normativos.
2. A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, § 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário.
3. Prevalência do CTN, por ser norma de superior hierarquia.
4. Recurso especial improvido" (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 18/03/2002, p. 194).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º. CTN, ART. 174. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR SOBRE A ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES.
1. O art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.
2. É de 05 (cinco) anos a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, contados a data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174, do CTN, que é lei complementar.
3. A prescrição estabelecida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, é incompatível com a norma do art. 174, do CTN, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar.
4. Precedentes desta Corte de Justiça e do Colendo STF.
5. Recurso desprovido" (REsp nº 249.262/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2000, p. 120).

Tais as razões expendidas, ACOLHO os presentes embargos de declaração, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, tão-somente para sanar a omissão apontada.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2585)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.803 - MG (2007/0167716-1)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DUARTE JOSÉ PINTO
ADVOGADO : JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA
DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, FUNDADA NO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.
1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Supremo Tribunal Federal. A competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado:

"FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (RE 226.855/RS). PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que instituiu hipótese de inexigibilidade de título judicial, quando proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tem aplicabilidade quando se toma como paradigma acórdão proferido em controle difuso de constitucionalidade, por acarretar, no caso, apenas efeitos inter partes, que somente serão estendidos aos casos semelhantes se a execução do ato normativo for suspensa pelo Senado Federal (CF, art. 52, X). Precedentes desta Corte.
2. Quanto ao possível excesso de execução, a sentença indica de forma expressa que os valores foram adequados aos apurados pela contadoria do juízo, inexistindo qualquer reparo a fazer, mesmo porque, não há nenhuma indicação objetiva relativamente ao possível excesso.
3. Recurso da CEF improvido."

Noticiam os autos que, em ação relativa à correção monetária dos depósitos fundiários, a empresa pública opôs embargos à execução, a fim de que fossem retirados do título judicial exequendo os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos.

Dessa decisão, a CEF interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, nos termos da ementa supratranscrita.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta ofensa dos arts. 612, 632, 736, 738 e 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil; e 2º, parágrafo único, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Defende, em síntese que: a) conquanto o rito da execução das obrigações de fazer tenha sido alterado pela Lei 10.444/2001, os arts. 612, 632, 736 e 738 do CPC não foram modificados, continuando, portanto, vigentes; b) o art. 644 daquele mesmo diploma processual prevê a aplicação subsidiária das disposições dos capítulos das obrigações de fazer e de não-fazer; c) o *decisum a quo*, ao considerar revogados os dispositivos legais já citados, violou o disposto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como o art. 5º, LV, da Constituição Federal; d) o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS pode ser interpretado como uma declaração de inconstitucionalidade quanto à aplicação de quaisquer outros índices de correção que não aqueles relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor (abril/90); e) a decisão judicial contrária a esse precedente do Supremo Tribunal Federal deve ser considerada incompatível com a Constituição da República, incidindo ao caso o teor do art. 741, parágrafo único, do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 146-v.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece conhecimento, haja vista que o Tribunal de origem, ao manter a decisão de primeiro grau, julgou o recurso de apelação com base em fundamento de natureza eminentemente constitucional, conforme se deduz da ementa supratranscrita e da leitura do seguinte extrato do voto condutor (fls. 154/156):

"Entende a Apelante que a coisa julgada constitucional não está imune à desconstituição, no direito brasileiro, por meio de ação rescisória, ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução. Isso como corolário do princípio maior da supremacia da Constituição e da eficácia ex tunc da decisão judicial que a proclama.

Caso aceita, contudo, sem temperamento algum, esta assertiva, não haveria preclusão temporal para o questionamento de decisão judicial transitada em julgado sob o fundamento de inconstitucionalidade. Não seria necessário, neste caso, ajuizar ação rescisória e nem também invocar a nova hipótese de inexigibilidade de título judicial instituída pela MP 2.180-35.

A este respeito, observo que, no direito brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade (ADIn e ADC, CF, art. 102, I, a), tem efeito erga omnes e prescinde da suspensão da execução do ato normativo pelo Senado Federal. A eficácia da decisão é ex tunc, sendo a lei considerada, em princípio, como se nunca tivesse sido editada.

Por outro lado, a declaração de inconstitucionalidade de lei, pelo Supremo Tribunal Federal, de forma incidental, no julgamento de recurso extraordinário, tem efeito retroativo inter partes, que só são estendidos à generalidade dos casos semelhantes se a execução da lei for suspensa por ato do Senado Federal (CF, art. 52, X). No caso em exame, a decisão do Supremo foi tomada em recurso extraordinário e não em ação direta de inconstitucionalidade (RE 226.855-RS). Além do mais, não houve a declaração de inconstitucionalidade de lei, mas apenas entendeu-se que a interpretação dada à Constituição pelo acórdão recorrido era inconstitucional, por constituir errônea interpretação do conceito de direito adquirido. Assim, não há como se cogitar de aplicação erga omnes e vinculante do citado acórdão, a ponto de restarem desconstituídas as decisões judiciais que esposaram entendimento contrário a ele. (...) omissis

Considero, portanto, que o parágrafo único do art. 741 do CPC, ao dispor ser 'inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal', refere-se apenas às decisões do Supremo Tribunal, proferidas no controle direto e concentrado de constitucionalidade. No exercício desta competência, o Supremo pode declarar a inconstitucionalidade de atos normativos com ou sem redução de texto. Quando a declaração de inconstitucionalidade é feita sem redução de texto, na realidade, o que acontece é a exclusão de uma ou alguma das interpretações ou aplicações de enquadramento possível na literalidade do ato normativo. Nestes casos, tendo a decisão sido proferida no âmbito do controle de constitucionalidade concentrado, na via da ação direta, tem ela automático efeito erga omnes, sem necessidade de submissão de seu conteúdo ao Senado, e deve ser observada por todos os juízes, sob pena de inexigibilidade do título, na forma determinada pelo art. 741, parágrafo único, do CPC, passível de ser reconhecida em embargos à execução. A inexigibilidade do título cominada pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, não abrange, contudo, as sentenças divergentes de decisões do Supremo Tribunal no âmbito do controle incidental de inconstitucionalidade, salvo se suspensa a execução do ato normativo pelo Senado. Em casos tais, a questão de inconstitucionalidade deverá ser discutida em ação rescisória e não em embargos à execução. Interpretação diversa implicaria manifesta violação ao art. 52, X, da Constituição Federal, pois estaria a lei ordinária prescindindo do ritual estabelecido pela Constituição para a extensão erga omnes dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade."

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o exame de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF, confrontando com o disposto no art. 102, III, "a", da Carta Maior.

A competência traçada para o STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98 - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO IMPROVIDO.

'Se, no contexto do acórdão recorrido, debateu-se sobre matéria essencialmente constitucional, não há como conhecer do recurso especial quanto a tais aspectos.' (REsp 356.309/GARCIA)." (AgRg no REsp 378.866, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.11.2002, p. 153)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FGTS - ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - MP Nº 2.164-40/01 - ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 651.533/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 23.05.2005, p.222)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Competência. Fundamento constitucional.

1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido examinou a matéria sob fundamento exclusivamente constitucional. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 789.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 19.03.2007, p. 334)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 840.479/DF, 6ª Turma, DJ de 19.03.2007, p. 409)

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.102 - RS (2007/0166903-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra a decisão de fls. 603/605, mediante a qual dei provimento ao recurso especial em epígrafe, sob o entendimento de que a penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, tão-somente quando os bens ofertados foram inservíveis para a execução, não sendo o caso presente, pois cabível a penhora sobre debêntures da ELETROBRAS.

A agravante alega que os títulos indicados à penhora pela agravada não são debêntures da ELETROBRAS, mas obrigações ao portador, decorrentes de empréstimo compulsório de energia elétrica, não possuindo qualquer valor econômico, não se aplicando a eles a Lei das Sociedades Anônimas. Afirma que a jurisprudência da 1ª Turma desta Eg. Corte admite apenas a penhora sobre os debêntures da ELETROBRAS, colacionando precedente daquela Turma pela impossibilidade da penhora sobre as obrigações da ELETROBRAS. Relatados. Decido.

Tenho que o presente agravo merece prosperar. De fato, os títulos em questão, oferecido à penhora pela agravada, não são debêntures da ELETROBRAS, mas, sim, obrigações ao portador da ELETROBRAS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, conforme destacam os precedentes colacionados no acórdão recorrido.

Com efeito, este Sodalício já se manifestou no sentido de que tais títulos são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez, como se pode depreender dos seguintes julgados, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRAS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa" (AgRg no REsp 669.458/RS, Min. Luiz Fux, 1º T., DJ 16.05.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 902.641/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/2007, p. 253).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RÊCUSA JUSTIFICADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa. Precedentes jurisprudenciais.

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 669.458/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 16/05/2005, p. 254).

No que concerne à possibilidade de penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante à inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, em razão de sua existência duvidosa, o julgado vergastado assim se encontra plasmado, in verbis:

"Esta Corte tem posição firme de que os títulos da Eletrobrás não se prestam para o fim almejado, porque possuem duvidosa existência, validade e exigibilidade, o que lhes retira qualquer fundamento de segurança indispensável para servir de garantia de crédito tributário..." (fls. 522).

Verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a balda em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, conforme demonstram os seguintes julgados, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de prequestionamento sobre aplicação do artigo 139 do Código de Processo Civil quanto à nomeação do representante legal da empresa como responsável para o recolhimento do quantum apurado na penhora sobre faturamento.

2. A recusa justificada dos bens oferecidos à penhora dá ensejo à medida excepcional de penhora sobre faturamento. A execução tem como objetivo a satisfação do credor, ainda que deva realizar-se da forma menos gravosa para o devedor.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 744722/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006, p. 184).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, INCISO II, E 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE BENS PARA A GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

(...omissis...)

- Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficientes os bens oferecidos para a garantia do juízo, possível a penhora sobre o faturamento da empresa. Precedentes.

- A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo ensinaria o reexame probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

- Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 717083/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006, p. 163).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DIFÍCIL LIQUIDEZ DOS BENS OFERTADOS.

I - A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o débito. Precedentes: AGA nº 470.095/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004; AGREsp nº 603452/AL; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004 e AGMC nº 7.489/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/02/2004.

II - Recurso especial improvido" (REsp nº 782.299/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/2006, p. 181).

Ademais, é de se registrar que, quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da recorrente demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Tais as razões expendidas, RECONSIDERO a decisão 603/605 e, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial em epígrafe.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 969.275 - PR (2007/0165436-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO : IVO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASPECTO PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : GLAUCO IWERSEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, contra decisão de minha lavra, pela qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe.

Compulsando os autos, conforme certidão da Coordenadoria da Primeira Turma de fls. 1.457, verifico que a publicação da decisão embargada se deu em 29/08/2007 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para recurso no primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 30/08/2007 (quinta-feira).

Conclui-se que os presentes embargos de declaração foram intempestivamente opostos, pois protocolados, via fax em 04/09/2007, tendo sido juntada a petição original em 10/09/2007, sendo que o prazo para a oposição do referido recurso findou-se em 03/09/2007.

Tais as razões expendidas, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.415 - MS (2007/0127361-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CLEBER RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CLEBER RAIMUNDO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - PRESO - CONDIÇÕES DEGRADANTES NA CADEIA - FATO NOTÓRIO - DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO - ART. 5º, CF - TUTELADO PELO ESTADO - DEVER DE ZELAR PELO PRESO - INVESTIMENTO NA ESTRUTURA PRISIONAL - REALIZADA DENTRO DA POSSIBILIDADE - OMISSÃO NÃO COMPROVADA - PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO - RECURSO IMPROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 12 DA LEI N. 1060/50 - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA CONDENAR O SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SOBRESTADA NA FORMA DA LEI.

É notória e prescindem de provas as condições degradantes e de superlotação em que se encontram as cadeias públicas e presídios de todo o país, sendo este um problema de amplitude nacional e não somente do Estado de Mato Grosso do Sul.



O encarcerado tem os seus direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, cabendo ao Estado, na qualidade de tutor do detento, a obrigação de zelar pela observância destes princípios. Ainda que insuficientes os recursos, o Estado age na medida do possível para sanar os problemas do sistema prisional, propiciando ações no sentido de melhorar o tratamento dispensado aos presos. O Estado não pode ser compelido a pagar indenização pelos atos lícitos que pratica, uma vez que somente da ilicitude da conduta é que deriva o dever de indenizar. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não induz à impossibilidade de condenação do beneficiário ao pagamento das custas processuais, no entanto, posterga tal pagamento enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita" (fls. 389/90).

Alega o recorrente violação ao artigo 186, do Código Civil, porquanto entende restar caracterizada a responsabilidade civil do Estado na hipótese, em razão do dever de construir novos presídios e melhorar as condições de vida para os internos que vivem em péssimas condições. Relatados. Decido. O apelo não merece prosperar. O acórdão recorrido, mantendo a decisão de primeira instância, discorreu sobre a precariedade do sistema penitenciário brasileiro, especialmente a do Estado do Mato Grosso do Sul; considerou as várias obras em andamento com vistas à melhoria e reestruturação do sistema, mas assim concluiu, verbis:

"(...) conforme noticiado nos autos pelo douto juiz prolator, foi construído e ativado na própria cidade de Três Lagoas "um moderno presídio, ondo o autor e demais condenados cumprem de maneira satisfatória suas penas" (f. 301), senão sanando, ao menos amenizando de maneira satisfatória as mazelas expostas pelo apelante em seu recurso.

(...)omissis.

É evidente que tais ações não são suficientes para sanar todos problemas existentes no sistema carcerário em curto espaço de tempo, - problemas estes que se arrastam ao longo de vários anos -, mas demonstram que o Poder Público Estadual não permanece inerte em relação a isto, propiciando ações no sentido de melhorar o tratamento dispensado aos presos. Diante disso, não pode o Poder Judiciário, por força do princípio da razoabilidade, determinar ao Estado (Poder Executivo) que altere, de forma substancial, a Lei Orçamentária, estabelecendo rubrica com numerário considerável, para que a crise penitenciária seja resolvida ao longo de um ou dois exercícios.

Ora, percebe-se que a pretensão do autor, de ver-se indenizado em valor mensal pelo tempo em que permaneceu recolhido no antigo complexo penitenciário, não se mostra razoável, pois a imposição desta indenização equivale a compelir o Estado a destinar mais recursos para o sistema prisional do que o determinado no orçamento, que é insuficiente, porém é o possível" (fl. 393).

Ora, assim considerando, entendo que a pretendida discussão esbarra na vedação contida na Súmula nº 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável no âmbito do recurso especial. Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Publique-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2589)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.054 - RS (2007/0172859-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : USATI S/A USINA DE ACUCAR ADELAIDE E TIJUCAS
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por USATI S/A USINA DE AÇÚCAR ADELAIDE E TIJUCAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO. REGIME JURÍDICO DOS DEPÓSITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese de agravo de instrumento contra a decisão que, após o trânsito em julgado da ação mandamental em que a agravante restou vencida, determinou a conversão em renda da União do valor garantido por fiança bancária, essa deferida em substituição a depósito em dinheiro. Alegação da agravante no sentido da inexistência de lançamento tributário.

2. A questão não diz com a falta de lançamento, mas se resolve no âmbito do regime jurídico dos depósitos judiciais suspensivos (art. 151, II c/c o art. 156, VI, ambos do CTN). Efetivado o depósito nos termos do art. 151, II, do CTN, o mesmo passa a ser indisponível, vinculando-se à sorte da demanda. Não se pode impossibilitar a conversão em renda dos depósitos judiciais em ação já transitada em julgado, porque o depósito, na verdade, corresponde ao pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, dispensando, em outras palavras, na ação judicial, o lançamento.

3. O tempo transcorrido sem lançamento de ofício pela autoridade evidência o lançamento tácito do valor constante do depósito, não havendo falar em decurso do prazo decadencial, uma vez que o crédito já estava constituído pela homologação tácita (art. 150, § 4.º, CTN). Por consequência de ordem legal, o depósito efetuado na ação mandamental, julgada improcedente, deve ser convertido em renda da Fazenda Pública. Não cabe mais discussão a respeito, em face da indisponibilidade do depósito que já é de propriedade da União e tendo em vista a ofensa ao princípio da coisa julgada.

4. A substituição do depósito pela garantia fidejussória, essa apresentada no valor do débito apurado pela empresa, equivale, mutatis mutandis, a uma declaração do contribuinte, e, por isso, dispensável o lançamento, bem como o é na hipótese de depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, aplicável, no caso, o mesmo regime dos depósitos judiciais. A diferença é que não tendo depósito, não é possível a conversão imediata dos valores e, por isso, íntima-se o devedor para fazê-lo e, na sequência, não cumprido, executa-se a garantia ofertada.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o pedido de reconsideração" (fl. 486).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 150, § 4.º, 156, V, 173, I, e 174 do Código Tributário Nacional.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não deve prosperar.

A questão do termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário foi objeto de debate na Primeira Seção desta Corte, por ocasião da análise do EREsp nº 178.526/SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/03/2002, concluindo-se que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento.

O referido julgado restou assim ementado, verbis:

"Tributário e Processual Civil - Embargos de Divergência (art. 546, I, CPC -; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Lançamento por Homologação. Prazo Decadencial. CTN, artigos 150, § 4º, 156 e 173.

1. O direito da Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após o decurso de cindo anos da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Embargos acolhidos".

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO IN NATURA. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. Lançamento constante da NFLD ocorrido em 09/05/2000. Valores recolhidos entre 10/91 e 04/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda Pública, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. (...omissis...)

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso do INSS provido para reconhecer não ter ocorrido a decadência para cobrança do crédito pretendido.

7. Recurso da empresa provido para se considerar como não devida a contribuição previdenciária" (REsp nº 663.568/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/03/2005, p. 274).

"Processual Civil. Embargos de Divergência (arts. 496, VIII e 546, CPC; art. 266, RISTJ). Tributário. ICM. Constituição do Crédito. Decadência. CTN, artigos 150, § 4º e 173, I.

1. A lavratura do auto de infração é uma das bases de procedimento administrativo fiscal e não encerramento do lançamento fiscal e tributário. A constituição do crédito tributário é ato complexo.

2. A data do fato gerador, por si, não é o termo inicial da decadência. Opera-se depois de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. Interpretação conjugando as disposições dos artigos 150, § 4º e 173, I, CTN.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Embargos acolhidos" (EREsp nº 169.246/SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 04/03/2002, p. 173; RDR vol. 22, p. 177).

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Estabelece o artigo 173, inciso I, do CTN que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado.

Se não houve pagamento, inexistente homologação tácita.

Com o encerramento do prazo para homologação (05 anos), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário.

Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.

Embargos recebidos" (EREsp nº 132.329/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 07/06/1999, p. 38; JSTJ vol. 7, p. 125; RDR vol. 15, p. 182).

Como visto, o entendimento hodierno desta Corte a respeito do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é aquele disposto no acórdão recorrido, i.e., em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento.

Assim, esgotado o prazo para o lançamento expresso sem que o Fisco o tenha realizado efetivamente, ocorre o lançamento tácito, que nada mais é que a anuência da autoridade tributária com a declaração do sujeito passivo da obrigação tributária e, conseqüentemente, resta constituído o crédito tributário. A partir daí, inicia-se o prazo prescricional (CTN, art. 174).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2590)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.737 - PR (2007/0179164-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FELIPE CAMPISTA E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)
INTERES. : FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A FOZTUR
ADVOGADO : VERA CARNEIRO ALMADA FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE CAMPISTA E OUTRO, nos autos em epígrafe, contra decisão que proferi negando seguimento ao recurso especial por eles interposto, por ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 83 e 7/STJ (fls. 1073/6).

Requerem os agravantes, em síntese, que a matéria seja apreciada pela c. Primeira Turma.

Relatados. Decido.

Em face da natureza da ação - improbidade administrativa - e, tendo em vista o recente entendimento da Turma de proceder à análise de tais feitos perante o Colegiado, entendo que o agravo regimental deve ser provido para anular a decisão impugnada, viabilizando uma nova análise do recurso especial, desta feita no âmbito da c. Primeira Turma deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2591)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.745 - MS (2007/0170974-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
ADVOGADO : LEONARDO SAAD COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 4ª turma do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que declarou indevida a cobrança da tarifa mínima pelo fornecimento do serviço de água aduzindo que o consumidor deve pagar apenas por aquilo que consumiu, conforme registro do hidrômetro.

Sustenta a recorrente que a garantia do pagamento da tarifa mínima de água leva em conta o verdadeiro interesse público, visando sustentar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, e, ao mesmo tempo, dar água tratada à população mais humilde. Aduz ainda que o acórdão proferido pelo tribunal a quo negou vigência ao art. 4º da Lei nº 6.528/78 e contrariou a posição adotada, há anos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Relatados. Decido.

É firme a jurisprudência deste eg. Tribunal no sentido da legitimidade da cobrança de tarifa de água e esgoto em valor correspondente ao consumo mínimo mensal, mesmo que o hidrômetro registre volume menor do que o cobrado, de modo a possibilitar a sustentabilidade do sistema.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO. TARIFA MÍNIMA. LEGALIDADE.

I - Versa a demanda sobre a cobrança da tarifa mínima de fornecimento de água e de esgoto e não sobre a legalidade da cobrança do valor estimado.

II - Esta Corte entende legítima a cobrança da tarifa mínima quando o consumo não atinge o patamar relativo a essa importância.

III - Precedentes: REsp nº 648248/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; EDcl nos EDcl no REsp nº 533607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05.08.2004; AgRg no REsp nº 140230/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.10.2002.

IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 858908/RJ, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006, p. 337).

"DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA TARIFÁRIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - COLOCAÇÃO DE HIDRÔMETROS - PRECEDENTES DO STJ.

1. A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei 8.987/95, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente canceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte).

2. Acórdão recorrido que, distanciando-se da lei, condena o valor do consumo mínimo estabelecido pela política nacional de tarifas.

3. A Lei 8.987/95, como o Decreto 82.587/78, revogado em 1991 pelo Decreto 5, deu continuidade à prática do escalonamento de preços.

4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 759362/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 184).

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DA TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a cobrança da taxa de água pela consumo mínimo presumido. Precedentes: RESP 533.607/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.10.2003 e AgRg no RESP 140.230/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 21.10.2002.

2. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 648248/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005, p. 222).

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA. COBRANÇA PELO CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme pacífica jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

- "É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78)." (REsp nº 416383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux)

- "Esta Corte vem reconhecendo que é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido mensal e não de acordo com o registrado no hidrômetro." (AgReg no REsp nº 140230/MG, Rel. Min. Francisco Falcão)

- "A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal." (REsp nº 150137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira)

- "O v. aresto recorrido deu interpretação correta aos artigos 4º da Lei nº 6.528/78 e 11, 29 e 32 do Decreto nº 82.587/78, ao julgar correta a cobrança de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido de 20 metros cúbicos mensais e não de acordo com o registrado no hidrômetro." (REsp nº 39652/MG, Rel. Min. Garcia Vieira)

- No mesmo sentido: REsp's nºs 209067/RJ e 214758/RJ, ambos do em. Min. Humberto Gomes De Barros.

2. Recurso provido" (REsp nº 533.607/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28/10/2003, p. 220).

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.126 - SP (2007/0172362-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONILDO PEREIRA MACHADO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que afastou a prescrição do crédito vindicado por meio de precatório complementar.

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 3º do Decreto 4.597/42 e 1º do Decreto nº 20.910/32, asseverando estar prescrito o crédito, pois o prazo é de dois anos e meio.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Primeiro porque o artigo 3º do Decreto 4.597/42 não foi prequestionado pelo aresto recorrido, atraindo-se a incidência da súmula 282/STF, por analogia.

Segundo porque a parte invoca em seu favor a comprovação da data do último pagamento (fl. 50). Como é cediço, o revolvimento fático-probatório é obstado a esta Corte em autos de Recurso Especial, a teor da súmula 7/STJ.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.834 - PR (2007/0173969-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ADUBOS BOUTIN LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ADUBOS BOUTIN LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que versa sobre ICMS.

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 20, §§ 3.º e 4.º, e 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ser irrisório o valor dos honorários advocatícios fixados na espécie.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal a quo foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pela recorrente, esta não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, tem-se que, em regra, os honorários advocatícios não podem ser revistos nesta oportunidade, dada a necessidade de se avaliarem circunstâncias fático-probatórias para tal fim. A fixação dessa verba de sucumbência resulta da análise de elementos de fato que, por isso mesmo, não comportam revisão em recurso especial, diante do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte. Aplicável, também, o disposto na Súmula nº 389 do STF.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A fixação dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, não havendo nenhuma vinculação aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal, não estando o julgador, outrossim, obrigado a adotar como base de cálculo desses honorários o valor dado à causa ou à condenação.

2. Hipótese em que a Corte de origem concluiu que a fixação da verba honorária, ainda que fundada no § 4º do art. 20 do CPC, está vinculada aos limites percentuais definidos no § 3º do mesmo preceito legal.

3. Verifica-se, desse modo, que a premissa em que se baseou a decisão da Corte de origem - obrigatoriedade de fixação da verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, entre os limites percentuais definidos no § 3º do art. 20 do CPC - está em desacordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Daí não decorre, necessariamente, que tenha havido violação da norma contida no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Com efeito, para saber se o acórdão recorrido violou ou não a referida norma é necessário reexaminar as circunstâncias nela previstas - o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, providência incompatível com os estreitos limites da via especial, por força do entendimento inserto na Súmula 7/STJ, mormente quando o Tribunal de origem deixa consignado que a fixação dos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, além de representar maneira de remunerar condignamente o patrono, vai ao encontro de iterativa jurisprudência daquela Corte.

6. Recurso especial não-conhecido" (REsp. nº 726.265/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/4/2007, p. 286).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA FÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. PROMITENTE-COMPRADOR. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O juízo sobre o grau de sucumbência de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba honorária envolve análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF" (REsp. nº 769.883/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/4/2007, p. 218).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. PRO-LABORE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Havendo a Corte regional examinado todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia de forma adequada, resta superada a prefacial de nulidade.

2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo, ainda, fixá-los em quantia certa.

3. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp. nº 914.885/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/4/2007, p. 244).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.857 - RS (2007/0177243-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADO : RAFAEL MALLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO



OCORRÊNCIA. LEI 9.249/95. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. FATO GERADOR DEFINIDO POR LEI ORDINÁRIA. DESPESAS COM BRINDES. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. DECRETO 3.000/99 - RIR/99. DESPESAS OPERACIONAIS DEDUTÍVEIS. ADIANTAMENTO DE COMISSÃO A REPRESENTANTE COMERCIAL. LEI 4.886/65. CONDUTA DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ SUBJETIVA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Não havendo requerimento expresse para a apreciação do agravo retido, o mesmo não deve ser conhecido, de acordo com o artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil.

A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, a quem caberá nos termos do artigo 130 do CPC, 'de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.'

O indeferimento da prova testemunhal não configura cerceamento de defesa, haja vista que, sendo a questão de fácil indagação ou meramente de direito, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 330, I, do CPC.

O conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica da arrecadação. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

Não havendo um conceito ontológico de renda ou de lucro, pois lucro e renda tributável são conceitos legais, não há falar-se em direito constitucional à dedução das despesas com brindes, haja vista que os critérios para dedução são estabelecidos em lei, qual seja, a Lei n.º 9.249/95.

O Código Tributário Nacional descreve apenas a figura do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e estabelece os limites da sua conceituação. A definição do fato gerador desse imposto, no sentido técnico exato do termo, compete à lei federal ordinária, e não complementar como afirmado pela parte autora.

As despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real são aquelas que se encaixam nas condições fixadas pelo Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Para que possa haver a dedução da despesa, essa deve caracterizar-se como um gasto incorrido, devendo, igualmente, ser necessário ou útil para a manutenção da atividade da empresa.

A Lei n.º 4.886/95, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, estabelece em seu artigo 32 que esses apenas adquirem o direito ao recebimento das comissões após o pagamento efetivo do pedido. Contudo, havendo alteração fática do contrato, com a praxe comercial restando por alterar a avença originária, fazendo com que os representantes passassem a receber o valor de suas comissões em parcela única no momento do faturamento dos produtos, o pagamento torna-se, na verdade, obrigatório, um direito dos representantes e um dever da representada, o que encontra eco no que dispõe o artigo 113 do Novo Código Civil, que determina que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

O novo sistema jurídico de Direito Privado impõe às partes a observância do Princípio da Boa-fé na elaboração, conclusão e execução dos contratos, cabendo ao intérprete a exegese do negócio jurídico de acordo com a principiologia do sistema. O artigo 113 do Novo Código Civil diz respeito ao comportamento que se exige das partes na conclusão do negócio jurídico. No caso, a conduta exigível da empresa, para que atue em conformidade com a boa-fé exigida nas relações contratuais, é a do pagamento das comissões dos representantes comerciais de forma antecipada, já que assim tem sido feito desde julho de 1997. E, desse modo, o pagamento antecipado a título de comissões não constitui mera liberalidade, sendo consideradas despesas operacionais dedutíveis para fins de apuração do IRPJ no momento em que ocorrido o fato" (fl. 508).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 27, 32 da Lei n.º 4.886/65 e 299 do Decreto n.º 3.000/99. Alega, em síntese

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Verifica-se que, à exceção do art. 299 do Decreto n.º 3.000/99, os dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, não tendo sido opostos embargos declaratórios a fim de ser obtida declaração acerca da matéria. Portanto, incidem na hipótese vertente os enunciados das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere ao dispositivo ressalvado, observa-se que, nas razões recursais, ele é apenas indicado como malferido, sem que, entretanto, a recorrente explicitasse as razões pelas quais entende existir a contrariedade. Prejudicada, no ponto, a compreensão da controvérsia, aplica-se ao caso a Súmula n.º 284 do STF.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. ATO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

Não fere o princípio da legalidade o fato da lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que até por necessidade de um conhecimento técnico-científico apurado, que evoluiu rapidamente e necessita de atualizações constantes, encontram nesta a melhor forma de serem regulamentados.

As portarias editadas pelo INMETRO são plenamente legais, já que este integra o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, cuja finalidade é formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, podendo tomar as medidas necessárias para cumprir suas funções, inclusive as normativas" (fl. 389).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 401).

Sustenta a recorrente violação ao artigo 23, parágrafo único, II, do Decreto-Lei nº 7.661/45, na medida em que se entendeu pela aplicação da multa fiscal à massa falida.

Relatados. Decido.

O apelo não merece prosperar.

Observe que a notícia sobre a decretação da falência da respectiva empresa somente veio aos autos em 09 de maio de 2003 (fls. 368/9), quando já proferida a decisão no recurso de apelação (fls 364/6).

Isso, então, motivou a sucumbente a opor embargos declaratórios no Tribunal a quo, sustentando que fora descon siderado **fato novo** ocorrido no curso da lide, consistente na decretação da falência (fl. 393).

Acontece que ao julgar os declaratórios aquela Corte Regional não enfrentou a matéria, sustentando o descabimento de sua alegação na via eleita, por não encontrar refúgio em qualquer das hipóteses legais de cabimento do referido recurso(fl. 400).

Dessa forma, ausente o necessário prequestionamento da matéria que se pretende debater no âmbito do recurso especial, ensejando a incidência do óbice sumular 282/STF.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2596)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.402 - RS (2007/0183605-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A

ADVOGADO : FABIANA CAMILOTTI ISAIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES MEDINA

ADVOGADO : CLOBIS L SACCOL DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, versando sobre débito oriundo de consumo de energia elétrica decorrente de fraude no medidor, afastou a possibilidade de a concessionária proceder ao corte no fornecimento, em observância ao ditame do art. 42 do CDC, por se tratar de débito antigo, discutido judicialmente, devendo ser utilizados meios outros para a sua cobrança.

Sustenta a recorrente violação ao art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, aduzindo, em síntese, ser legal a suspensão do fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplemento do usuário.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento segundo o qual é dado à empresa fornecedora de energia elétrica suspender o serviço, quando o consumidor deixar de cumprir a sua obrigação, qual seja, o pagamento pela prestação fornecida (art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95).

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 22 E 42 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). ENTENDIMENTO DO RELATOR. ACOMPANHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica como meio de coação ao pagamento de contas atrasadas ou para apurar eventual irregularidade.

(...omissis...)

6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo que "é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II)" (REsp nº 363943/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004). No mesmo sentido: EREsp nº 337965/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/11/2004; REsp nº 123444/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/02/2005; REsp nº 600937/RS, 1ª T., Rel. p/ Acórdão, Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 623322/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004.

7. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ.

8. Recurso especial provido" (REsp nº 715.074/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/04/2005, p. 230).

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE PAGAMENTO - CORTE - MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR.

1. A Primeira Seção já formulou entendimento uniforme, no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento.

2. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível.

3. Legalidade do corte para as praças, ruas, ginásios de esporte, etc.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 460.271/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 21/02/2005, p. 127).

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2597)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.668 - PE (2007/0186597-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE VASCONCELOS DE MARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARUDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, diante da conclusão nele contida de que não incide ICD sobre verbas de natureza trabalhista (resíduos salariais).

O recorrente sustenta violação aos artigos 1º da Lei 6.858/80 e 1º, III, da Lei Estadual 10.260/89, com redação dada pela Lei Estadual 11.413/96, aduzindo, em síntese, ser devida a incidência do imposto de transmissão *causa mortis* e doação sobre os resíduos salariais do de cujus, correspondentes aos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - e dos Fundos de Participação PIS/PASEP. Alega, ainda, que "o acórdão, ora recorrido, se amparou na Lei nº 6.858/80, devendo-se, contudo, ressaltar que o diploma legal dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, nada dispondo sobre isenção tributária. Em qualquer momento remete o dispositivo legal ao imposto causa mortis ou qualquer outro" (fl. 46).

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Ressalta-se ser impossível, nesta sede especial, examinar a alegação de afronta à lei federal no tocante à eventual incidência do discutido imposto na hipótese, uma vez que, conforme relata o próprio recorrente, o debate passa pela análise de legislação estadual, o que é totalmente inviável, frente ao que dispõe a Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

Com efeito, "é orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local'." (Ag nº 515.677/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.11.2003).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta eg. Corte de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A controvérsia acerca da necessidade de preparo de recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual nº 4.952/85), aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. *Precedente da Corte Especial: EREsp n.º 250.999/SP, Rel. Gilson Dipp, DJ de 21.06.2004.*
3 *E vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento.*
4. *Hipótese em que a suposta violação ao art. 519, do CPC, foi suscitada somente nas razões do presente agravo regimental.*
5 *Agravo Regimental desprovido"* (AgRg no AgRg no REsp nº 694.886/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/05/07, p. 199).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS 106, 144 e 149 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial - Inteligência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.*
2. *O fato gerador do ICMS, na importação de mercadorias, ocorre no momento do desembaraço aduaneiro.*
3. *A controvérsia relativa ao conceito de despesas aduaneiras foi decidida pelo Tribunal estadual a partir da interpretação da legislação local - Lei Estadual 1.320/78 (Código Tributário do Estado do Amazonas) e Lei Estadual n. 2.349/95 -, o que torna impossível seu reexame em sede de recurso especial, vez que na hipótese não se pode falar em ofensa à lei federal - Inteligência da Súmula n. 280 do STF.*
4. *Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como referência para a fixação dos honorários advocatícios, e, nesse caso, não compete ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido, em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*
5. *Recurso especial conhecido parcialmente e improvido"* (REsp nº 613.650/AM, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23/05/07, p. 253).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 976.813 - MS (2007/0186704-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CARLOS IBRAHIM
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS IBRAHIM, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul:

"APELAÇÃO - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - ATÓ OMISSIVO DO ESTADO EM GARANTIR A DIGNIDADE HUMANA DO PRESO - RESPONSABILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA" (fl. 379).

O recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 186, do Código Civil, porquanto entende restar caracterizada a responsabilidade civil do Estado na hipótese, em razão do dever de construir novos presídios e melhorar as condições de vida para os internos, assegurando-lhes o respeito à integridade física e moral.
Relatados. Decido.
O apelo não cabe prosperar.
O acórdão recorrido, mantendo a decisão de primeira instância, discorreu sobre a precariedade do sistema penitenciário brasileiro, especialmente a do Estado do Mato Grosso do Sul; considerou as várias obras em andamento com vistas à melhoria e reestruturação do sistema, mas assim concluiu, *verbis*:

"É notório que o Estado, atualmente, tem se preocupado com a situação carcerária do país, tanto em âmbito nacional quanto no Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que têm sido construídas novas penitenciárias, com reformas e convênios com o fim de solucionar a superlotação. (...)
omissis.
Ressalte-se que embora haja previsão legal, ou seja, diversos dispositivos que estabelecem a responsabilidade do Estado em cumprir medidas que garantam melhores condições aos presos, faz-se necessária a sobreposição de outros direitos, ou seja, não se pode garantir o direito de um indivíduo em detrimento da coletividade, por isso correta a aplicação da teoria da reserva do possível e da razoabilidade.
Outro fato que evidencia a impossibilidade do recorrido reparar o dano e a correta aplicação da teoria da reserva do possível é a constante depredação dos presídios, com rebeliões, as quais acarretam as construções e reformas de emergência, as quais há pouco se presenciou não só em Mato Grosso do Sul como em diversos Estados do país.

Ou seja, o Estado está se movimentando para solucionar os problemas carcerários dentro de suas possibilidades orçamentárias, principalmente agora que os problemas dentro dos estabelecimentos penais se agravaram" (fl. 382).

Ora, assim considerando, entendo que a pretendida discussão esbarra na vedação contida na Súmula nº 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável no âmbito do recurso especial.
Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.681 - MG (2007/0180541-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BORNAGILA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por BORNAGILA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DO MANDATO. OUTORGA EM NOME DA PESSOA FÍSICA DO ADVOGADO SEM FAZER MENÇÃO À SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE QUE FAZ PARTE. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

1. *A jurisprudência da Corte tem se consolidado no sentido de que o alvará de levantamento de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados é possível desde que mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração. Hipótese nos autos não configurada (Lei nº 8.906/94, art. 15, § 3º).*
2. *Agravo improvido"* (fl. 87).

A parte recorrente invoca divergência jurisprudencial com decisão desta eg. Corte de Justiça, no sentido de que a sociedade de advogado pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado a seus integrantes não a mencione - EREsp nº 723.131/RS.
Relatados. Decido.

A divergência restou devidamente comprovada (artigo 255, RISTJ) e caracterizada, e merece acolhida, isso porque a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça realmente já se firmou no sentido de admitir a possibilidade de levantamento dos honorários advocatícios pela sociedade cujo nome não consta da procuração outorgada aos patronos que a integram, nos termos da ementas que transcrevo, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO. ART. 15, § 3º, DA LEI N.º 8.906/94. RESP 654.543-BA PELA COLEND A CORTE ESPECIAL.

1. *O levantamento da verba honorária pela sociedade advocatícia, ainda que a procuração tenha sido outorgada em nome do causídico dela integrante, revela-se possível. (REsp 654.543/BA, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 09.10.2006)*
2. *Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no Ag nº 776.677/ DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.04.2007, p. 240).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. *Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão recorrido.*
2. *Sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado que dela faz parte.*
3. *Recurso especial provido"* (REsp nº 529.340/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.03.2007, p. 211).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.660 - RJ (2007/0193673-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON SIMÕES ÁVILA
ADVOGADO : THÁIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Ação ordinária objetivando transformação de taxista auxiliar em permissionário. Sentença de improcedência. Preenchendo o taxista os dois requisitos previstos na Lei Municipal 3123/2000, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida. Há que se reconhecer, portanto, o direito postulado. Provimento do apelo para reformar in totum a sentença, julgando-se procedente o pedido" (fl. 96).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 115).
Sustenta o recorrente, afronta ao artigo 535, II, do CPC, pois a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* omitiu-se na apreciação do tema referente à necessidade de preenchimento, pelo impetrante, do requisito do artigo 4º, da mencionada Lei Municipal, que é fundamental para a concessão ou não da permissão.
Invoca, ainda, divergência jurisprudencial em relação ao atendimento de tal requisito.
Relatados. Decido.
Tenho que a irrisignação no tocante à afronta ao artigo 535, do CPC, merece prosperar.

Com efeito, a questão invocada nos aclaratórios em relação ao enfrentamento da matéria quanto à necessidade de preenchimento do requisito disposto no art. 4º, da Lei Municipal nº 3.123/200 não restou analisada pela Corte *a quo*, que se limitou a rejeita-los sob singelo fundamento (fl. 115).

Importante lembrar que tal matéria vem sendo invocada desde a impugnação ao *mandamus* originário.
Em casos tais, é de rigor o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para manifestar-se sobre o tema. Outro não é o entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VERIFICADA PELA DECISÃO AGRADA DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. *A violação do artigo 535, II, do CPC, ocorre quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.*
2. *In casu, a despeito da oposição de embargos de declaração, objetivando a discussão acerca da assertiva de que não cabe exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal, ex vi do artigo 16, da LEF, ante a necessidade de dilação probatória para desconstituir a certeza e liquidez da CDA, o Tribunal de origem quedou-se silente, em manifesta violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil.*
3. *O retorno dos autos é mister, porquanto não pode o E. STF e STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local. Esta, aliás, a ratio da Súmula 211 do STJ, que dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

4. *Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração"* (REsp nº 733.765/AM, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.04.07, p. 235).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. *Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.*
2. *Fica prejudicada a análise das demais irrisignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.*
3. *Recurso especial provido"* (REsp nº 887.273/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.04.07, p. 341).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente sobre a matéria articulada nos embargos declaratórios, prejudicadas as demais questões ventiladas no presente recurso.
Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.668 - PR (2007/0206239-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JAYME PORTELLA BARROSO
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JAYME PORTELLA BARROSO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que restou assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENSÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A pensão mensal deve ser calculada tomando como base o valor do salário mínimo vigente nas datas dos respectivos vencimentos, devidamente corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento), desde o evento danoso.

2 - O quantum devido a título de danos morais deve ser convertido em quantia certa, observando-se o valor do salário mínimo vigente à época da prolação da sentença, sobre o qual incidirão os consectários legais (juros de mora e correção monetária), pois o julgador ao aferir e quantificar o valor do dano moral, leva em consideração o valor da moeda corrente à época do reconhecimento do direito, assim como as condições sócio-econômicas experimentadas pelas partes.

3 - A base de cálculo da verba honorária é o somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, segundo exegese emprestada ao artigo 260, do Código de Processo Civil, Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4 - É cabida a inclusão das prestações vincendas no cálculo exequendo.

5 - Apelação do Estado do Paraná parcialmente provida.

6 - Reexame necessário, que se conhece de ofício, para reformar a sentença, determinando-se a aplicação dos índices oficiais de correção monetária na atualização do débito.

7 - Recurso do embargado prejudicado" (fl. 186).

O recorrente aponta contrariedade aos arts. 467, 468, 471 e 741, V, do Código de Processo Civil. Argumenta que, tendo sido fixados honorários advocatícios sobre o valor da condenação, a base de cálculo da verba deve abranger também as parcelas vincendas; a restrição às parcelas vencidas, pretendida pela recorrida com base no art. 260 do CPC não poderia ser presumida, sob pena de violação à coisa julgada.

Procura demonstrar, também, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Cita como paradigmas julgados desta Corte Superior, dos quais destaca a tese que pretende seja aplicada ao caso, qual seja, a de que fixados os honorários com trânsito em julgado, não pode o magistrado, na execução de sentença, valer-se de critérios outros, para não contrariar os artigos acima citados.

Relatados. Decido.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, à míngua da indicação das circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos comparados. O recorrente não procedeu ao cotejo analítico e, assim, não identificou a semelhança da situação fática discutida e a divergência das soluções jurídicas apresentadas. Em suma, deixou de observar a regra do art. 541, parágrafo único, do CPC.

Quanto à alegada violação de lei federal, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto o acórdão recorrido foi prolatado em harmonia com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Vencida a Fazenda Pública os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base na regra inscrita no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. O percentual da verba honorária, quando decorrente da condenação em ação indenizatória com vistas à percepção de pensão mensal, deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de mais 1 (um) ano das prestações vincendas. Inaplicabilidade do disposto no art. 20, § 5º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg. Ag. n.º 285960/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/8/2004, p. 164).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. LITISCONSORCIO ATIVO FACULTATIVO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APROXIMAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Em se tratando de demanda na qual servidores públicos em litisconsórcio ativo buscam o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, sendo certo que os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil devem ser observados, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio. Precedentes.

2. Para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e descumpridas as exigências legais e regimentais, incide o óbice da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (REsp. n.º 616.391/PA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 6/8/2007, p. 610).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. PENSÃO. ART. 40, § 5º DA CF. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ANTERIOR. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 20 DO CPC. O apelo atende à regularidade formal. Embora haja equívoco do nome da autora e do número do processo na primeira página do recurso, colhe-se de suas razões (fls. 333 e segs.) a expressa menção correta do número e das autoras dos autos, além do que os argumentos expostos atacam especificamente o acórdão a quo.

Sendo válido o ato citatório, mesmo extinto o processo com base no artigo 267 do CPC, há interrupção do curso prescricional, exceto nas hipóteses de extinção com fundamento nos incisos II e III do citado dispositivo. Precedentes.

Tendo em conta a procedência completa do pedido, as verbas da sucumbência devem ficar integralmente a cargo da ré.

Honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º do CPC), delimitando-se sua base de cálculo ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas (art. 260 do mesmo estatuto).

Recurso provido" (REsp. n.º 605411/DF, Rel. JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23/5/2005, p. 327).

Em suma, não estão caracterizadas as hipóteses das alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aplicável, em todo caso, a Súmula n.º 83 desta Corte.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2602)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.133 - PR (2007/0206230-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

RECORRIDO : SAMIRA ASSAD SILVA

ADVOGADO : JONAS BORGES

INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, segundo o qual os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos, são devidos à razão de 1% ao mês a partir da citação.

Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado contrariou o art. 167, parágrafo único do CTN e a Súmula 188 deste Tribunal aduzindo, em síntese, que os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, incidem a partir do trânsito em julgado. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação merece acolhimento, haja vista serem devidos juros moratórios à razão de 1% ao mês, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - TERMO INICIAL - SÚMULA 188 STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA 162/STJ - PRECEDENTES.

- ...omissis...

- Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, consolidada no Verbete nº 188/STJ, nas ações de repetição do indébito/compensação os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

- ...omissis...

-Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 308.193/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/06/2003, p. 00278).

"TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 426.365/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 16/06/2003, p. 00286).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. VIOLAÇÃO PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o prazo prescricional para se pleitear a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos à título de PIS, começa a fluir da data da decisão do Pretório Excelso que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou a exação e que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês são devidos, tanto na compensação, como na repetição, a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme determina o disposto no artigo 167, do CTN. Ademais, é vedado a esta Corte Superior analisar suposta violação a preceito constitucional" (AGREsp nº 358.634/SP, de minha relatoria, DJ de 22/04/2003, p. 00197).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2603)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.581 - SP (2007/0196348-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : PRO IN OUT DO BRASIL SERVIÇOS DE COMPUTADOR LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve decisão de se suspender o débito objeto do executivo fiscal, bem como a exclusão do nome do recorrido do CADIN, em razão da existência de processo administrativo de verificação do débito.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 97).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou suas argumentações no sentido de que o pagamento alegado já foi computado, bem como de que subsiste débito a ensejar a manutenção do executivo fiscal.

Alega ofensa ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, asseverando não estar presente nenhuma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Afirma violação dos artigos 2º e 7º, I, da Lei nº 10.522/02, sob o argumento de que a retirada do nome do contribuinte do CADIN somente é possível quando a dívida estiver sendo discutida judicialmente com apresentação de garantia.

Alega contrariedade aos artigos 128, 460 e 512 do Código de Processo Civil, asseverando que não houve pedido de retirada do nome do contribuinte do CADIN, motivo pelo qual a decisão seria *ultra petita*.

Relatados. Decido.

O pleito merece prosperar.

Ao opor os embargos declaratórios à Corte *a quo*, a ora recorrente invocou que o pagamento alegado pelo executado já foi computado e, mesmo que assim não fosse, subsiste dívida a ser cobrada, motivo pelo qual não poderia ser suspensa a execução.

Os embargos foram rejeitados sem que referidas argumentações fossem consideradas (fls. 92/ e segs.).

A violação do artigo 535, II, do estatuto adjetivo se caracteriza na medida em que as matérias não apreciadas pelo Tribunal recorrido não se revestem dos atributos necessários ao exame por este Superior Tribunal de Justiça, em virtude da súmula 211/STJ.

Tenha-se em conta que a parte faz jus à resposta pela matéria suscitada, pronunciamento este que pode significar apenas a exposição do motivo pelo qual a irrisignação é improcedente, inoportuna ou mesmo inviável.

Em razão do exposto, restam prejudicadas as demais questões.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre as questões articuladas nos embargos de declaração nos termos da exposição supra. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2604)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.790 - RS (2007/0193118-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : MAXIFORJA S/A FORJARIA E METALURGIA

ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

PROCURADOR : MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Maxiforja S/A Forjaria e Metalurgia interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou ementado nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO.

Diante da reforma pura e simples do julgado por esta Corte, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, independente de menção expressa no julgado. Precedentes do STJ.

Afirma a recorrente terem sido afrontados os artigos 475-N, inciso I, 583, 584, 586 e 618, inciso I, além dos artigos 467, 468, 471 e 474, todos do Código de Processo Civil.

Argumenta que inexistente qualquer condenação a obrigá-la ao pagamento de honorários advocatícios de 10% em favor do INSS e do FNDE, haja vista que ante ter restado o acórdão silente a este respeito, não há falar em automática inversão dos ônus sucumbenciais. Assim defende não se poder dar eficácia executiva a decisão judicial "em que inexistente qualquer menção em relação às verbas sucumbenciais" a favor do exequente.

Outrossim, alega que a despeito da existência de pedidos implícitos, não existe a figura da "coisa julgada implícita", motivo porque, uma vez omisso o acórdão, quanto à verba honorária, "não se forma coisa julgada com relação à mesma (...)".

Relatados. Decido.

A matéria inserta nos dispositivos legais dito violados não foi objeto do julgamento a quo, carecendo o recurso especial, por isso mesmo, do pressuposto específico do prequestionamento.

No particular, relevo que a mera assertiva de que "a decisão embargada não violou nem negou vigência aos arts. 20. §3º e 4º, 128, 460, 467, 469, 471, 474 e 618, todos do CPC" não satisfaz o requisito recursal, na medida em que ausente o efetivo debate ou exteriorização de juízo de valor sobre o tema a estes vinculado.

Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Demais disso, ainda que superável tal óbice, é assente a jurisprudência desta colenda Corte no entendimento de que "A reforma integral da sentença implica na inversão do ônus sucumbencial, mesmo que não haja pronunciamento da instância revisora sobre o ponto, sendo cabível a cobrança da verba em sede de execução sem que se cogite de violação à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 649.402/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2006; REsp 650.203/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 21.02.2005 e AgRg no Ag 479.969/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19.12.2003". (REsp 881249/RS, de minha relatoria, DJ de 29.03.2007).

Aplicação, por outro lado, da Súmula n. 83/STJ.

Estas as razões, NEGÓ SEGUIMENTO ao especial, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2605)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.902 - PE (2007/0193361-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARMAJANGA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que confirmou sentença que declarou, de ofício, a prescrição do crédito vindicado.

Sustenta o recorrente que o aresto vergastado violou os artigos 194 do Código Civil; 219 do Código de Processo Civil; e 40, § 4º, do Lei de Execuções Fiscais, asseverando não ter aplicação retroativa a possibilidade da decretação de ofício da prescrição e que, mesmo que se entenda possível, ela somente poderia ser decretada após a oitiva da Fazenda Pública.

Relatados. Decido.

Assiste razão ao recorrente.

Primeiramente, cumpre asseverar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 11.051/2004 atingiu os processos em curso quando da sua entrada em vigor.

Cita-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. (omissis)

2. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 813363/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006, p. 218).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido" (REsp nº 855525/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.12.2006, p. 339).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONDICIONADO À ANTERIOR OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04.

I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação ex officio da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.

II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, após ouvida a Fazenda Pública. O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de natureza processual, aplicando-se de imediato a todos os processos em curso.

III - Assim, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial passou a ser condicionada à oitiva da Fazenda Pública, para oportunizar a arguição de causas impeditivas ao reconhecimento, sendo que na hipótese dos autos tal condição não foi implementada, razão pela qual se tem indevida a decretação da prescrição.

IV - Recurso especial provido" (REsp nº 849494/RS, de minha relatoria, DJ de 25.09.2006, p. 241).

Por outro lado, a novel legislação, ao incluir o parágrafo quarto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, permitiu ao julgador a decretação da prescrição intercorrente de ofício, entretanto com a condição de que a Fazenda seja ouvida.

Neste panorama, verificando-se a ausência do implemento de tal condição, se tem indevida a decretação da prescrição intercorrente. Seguindo essa tese, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista" (REsp nº 735.220/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.05.2005, p. 270).

No mesmo diapasão, confirmam-se: REsp nº 798.330/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/06/2006, p. 120 e REsp nº 803.879/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 293.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.996 - SC (2007/0209357-6) (2606)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO CLEMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. LEI N.º 10.438/2002. "SEGURO-APAGÃO". CELESC E CBEE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA.

1. CELESC, concessionária de energia elétrica, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois, embora não seja a destinatária final dos valores percebidos, é dela a atribuição de cobrar dos usuários o encargo impugnado. Também por isso, é ela que, num primeiro momento, pratica o ato supostamente lesivo contra os usuários de energia elétrica e, conseqüentemente, detém a capacidade para corrigi-lo, se o caso.

2. A Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica, empresa pública federal criada para gerenciar o aumento na capacidade de geração de energia, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, visto que, é a destinatária dos encargos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 10.468/2002, conforme disposição legal do art. 6º da Resolução nº 71 da ANEEL, que os repassa às distribuidoras que realizaram compras no âmbito do Mercado Atacadista de Energia.

3. É desnecessária a integração da União na lide como litisconsorte passivo necessário, uma vez que detém mero interesse na improcedência da demanda, pois ela apenas sofrerá reflexos jurídicos se o patrimônio da CBEE tornar-se insuficiente para o pagamento das obrigações contraídas.

3. O resultado da demanda não altera a esfera jurídica da ANEEL, pois a autarquia apenas regulamenta a matéria de que dispõe a Lei nº 10.438/2002, não possuindo legitimidade para atuar no processo como parte.

4. A distribuição de energia elétrica é serviço público não-compulsório, remunerado através de preço público. Assim, o encargo de capacidade emergencial constitui sobretarifa de natureza acessória. Precedentes desta Corte e do STJ reconhecendo a natureza tarifária do "seguro-apagão" (fls. 725/725v).

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fls. 740/742).

Sustenta o recorrente, em síntese, afronta aos arts. 3º, 16 e 97, inciso I, do CTN, defendendo a tese de que o encargo emergencial teria natureza jurídica de tributo, da espécie imposto, ante o seu caráter geral e não específico, para atender a interesse e necessidade da coletividade como um todo, não circunscrita a um grupo ou segmento. Em razão disso, aponta violação ao Princípio da Legalidade Tributária, à medida que a norma instituidora dos ditos 'encargos tarifários' não estabeleceu precisamente o fato gerador, a base de cálculo, os sujeitos passivo e ativo etc. Pugna, ao final, pela declaração da ilegalidade daqueles encargos.

Relatados, decido.

O acórdão ora hostilizado reporta-se ao julgamento, pela Corte Especial daquele Tribunal, da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 2002.72.02.002803/SC, em que se concluiu pela validade normativa dos dispositivos aqui impugnados, frente à Constituição Federal.

Assim sendo, inexistente matéria infraconstitucional autônoma e suficiente à manutenção do julgado recorrido, a ser submetida a controle desta eg. Corte, em nível de recurso especial (CF, art. 105, III).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2607)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.289 - SP (2007/0195094-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : STOLT NIELSEN INC E OUTRO
ADVOGADO : JOSEFA ELIANA CARVALHO E OUTRO(S)



Vistos etc.
A Fazenda Nacional interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado:

DECISÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, TRANSPORTE MARÍTIMO, A GRANEL. QUEBRA. AGENTE MARÍTIMO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 192/TFR. TOLERÂNCIA MÁXIMA DE 5%.

1. Não se conhece da remessa oficial, em face de sentença proferida em embargos, ainda que julgados improcedentes, se o valor em execução fiscal não ultrapassa o limite de 60 salários-mínimos: § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.
2. O agente marítimo, mesmo que tenha subscrito termo próprio, não é responsável pelo imposto de importação - II, em equiparação com o transportador, de acordo com a Súmula 192/TFR.
3. O artigo 60 do Decreto-lei nº 37/66 fixa a responsabilidade do transportador pela indenização do tributo incidente sobre o produto importado, que não tenha sido tributado em virtude de extravio no processo de transporte. Dentro do limite de 5%, a quebra natural do produto, importado a granel, não gera responsabilidade tributária para o transportador, seja com relação à multa, seja com relação ao próprio imposto.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A recorrente defende a tese de que o agente marítimo responde pelo imposto de importação, quando assina o termo de responsabilidade. Isto porque seria solidário ao responsável original que não cumpriu a sua obrigação.

Argumenta que tal imposição decorreria do disposto no parágrafo único do artigo 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo único do artigo 32, alínea 'b', do Decreto-lei n. 37/66.

Relatados. Decido.

A hodierna jurisprudência deste Tribunal Superior mantém o entendimento adotado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos que, no enunciado n. 192 de sua Súmula, externava esta compreensão: "o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação".

A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - AGENTES MARÍTIMOS - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que tange ao imposto de importação.
2. Em que pese a assinatura do Termo de Responsabilidade, o agente marítimo não é responsável tributário no caso do imposto de importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.
3. O enunciado 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, explicita: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação.

Recurso especial improvido. (REsp 361324/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. TERMO DE COMPROMISSO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. O termo de compromisso firmado por agente marítimo não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária. Aplicação do princípio da reserva legal, nos termos do art. 121, inciso II, do CTN.
2. Aplicação da Súmula nº 192/TFR, segundo a qual, "o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966".
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 223836/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.09.2005)

Incidência da Súmula n. 83/STJ, in casu.

Esta a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.393 - CE (2007/0187187-3) (2608)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERARDO BASTOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO JORGE ARAGÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, litteris:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. DEPOSITO PRÉVIO. ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80. DESNECESSIDADE. ART. 170-A DO CTN. NÃO APLICAÇÃO.

- Existência de certa omissão no decum guerreado, no que diz respeito à aplicação do art. 170-A do CTN.
- Na situação versada nos autos, à luz dos precedentes do STJ, não há que se falar em aplicação do artigo 170-A do CTN, pois à época da propositura da ação (09.05.1997), não estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o referido artigo.
- Embargos declaratórios providos, sem atribuição de efeitos infringentes" (fls. 209).

Sustenta a recorrente violação ao art. 170-A do CTN, aduzindo, em síntese, a impossibilidade legal de compensação antes do trânsito em julgado da decisão.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação não merece acolhimento, tendo em conta o princípio do *tempus regit actum*. Assim, no momento em que ajuizada a ação em tela, 09/05/1997, ainda não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o artigo 170-A ao CTN. Naquela época, inexistia vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 170-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC Nº 104/2001. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

I - A Egrégia Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

II - Neste contexto, tendo a demanda sido ajuizada em 30/06/95, não há como se aplicar o teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, inexistindo vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado. Precedentes: AgRg no REsp nº 770.939/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005 e REsp nº 611.099/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/02/2006.

III - Agravado regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp nº 691.998/PR, de minha relatoria, DJ de 04/05/2006, p. 137).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção.
2. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN.
3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).
4. Agravado regimental improvido" (AgRg nos EDcl nos EREsp nº 755.567/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006, p. 176).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.479 - SP (2007/0198479-4) (2609)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BUTILAMIL INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MELISSA CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO SEBRAE SP
ADVOGADO : SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BUTILAMIL INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, bem como a condenação do autor em honorários à razão de 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a recorrente violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, asseverando que os honorários não devem ser ficados em 10% sobre o valor da causa.

Relatados. Decido.

O pleito, à toda evidência, não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Como é cediço, o exame dos fatores que embasaram a fixação da verba honorária é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ.

Na hipótese, cuida-se demanda cujo valor gira em torno de trinta mil reais (fl. 25), tendo sido definidos os honorários em 10%, afastado-se qualquer alegação de que seria desarrazoada a fixação.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.654 - SP (2007/0194971-1) (2610)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODOLFO URBANI E OUTRO
ADVOGADO : HAMILTON E A R PROTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 525,II, DO CPC.

I - Do exame dos autos verifica-se a ausência de cópia dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, mencionados na r. decisão agravada, sendo necessários à correta apreciação da questão discutida neste recurso.

II - A falta de alguma das peças, sejam elas obrigatórias ou necessárias à instrução do recurso, enseja o não conhecimento do mesmo.

III - Agravado inominado improvido" (fl. 38).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 525, II, e 527, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, caber ao agravante a formação do agravo de instrumento com as peças necessárias, mas que a lei não prevê penalidade a respeito. A falta de tais documentos, conclui, pode resultar na determinação da emenda ao agravo, mas não em negativa de conhecimento.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

É de responsabilidade do agravante a formação do instrumento de agravo, obedecendo às exigências dispostas no artigo 525, do Código de Processo Civil.

A simples leitura do dispositivo legal em comento aponta para a presença de dois tipos de peças documentais, ambos igualmente imprescindíveis à formação do agravo de instrumento. O primeiro tipo é exigido expressamente no inciso I do artigo 525 do CPC, que elenca o rol denominado pela doutrina de "peças obrigatórias" na instrução do agravo. Não obstante a locução utilizada pela doutrina, para designá-las, não só aquelas são as peças essenciais à correta formação do recurso em comento. Igualmente indispensáveis são as chamadas "peças necessárias", que se consubstanciam em elementos imprescindíveis à definição da lide.

Sobre o assunto, destaco os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS.

A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes)

Recurso especial desprovido" (REsp n.º 426.104/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002, p. 00240).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, POR FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a ausência de juntada de peças necessárias - cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados - infringe o art. 525, II, do CPC, o que leva ao não conhecimento de agravo de instrumento.

2. O art. 525, I e II, do CPC (com a redação da Lei nº 9.139, de 30/11/1995), dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

3. Para o deslinde da questão a ser apreciada no agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo (pedido de isenção do recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis, por se tratar de monte-mor com valor inferior a 7.500 UFESP's, instituído pela Lei Paulista nº 10.705/2000) é necessário o traslado das cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados, para fins de averiguação do valor dos bens arrolados a classificar a recorrente como incluída no benefício da referida lei.

4. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido" (REsp n.º 402.866/SP, Relator Ministro JO-SÉ DELGADO, DJ de 22/04/2002, p. 00179).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido" (REsp n.º 200.833/PR, de minha relatoria, DJ de 25/10/1999, p. 00075).

Nesse panorama, tem-se que cabe ao julgador verificar a existência ou não das peças necessárias à compreensão da lide. Cabe observar que, baseado nesta verificação, é que o Tribunal a quo deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto.

Assim sendo, tenho que a análise do presente recurso especial necessariamente esbarra no óbice sumular n.º 7, desta Corte Superior. Frise-se, por oportuno, que a hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato, para, *in casu*, se ter como provado o que o Tribunal a quo afirmou não estar.

Por oportuno, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que incumbe ao agravante o dever de fiscalizar a formação do instrumento, zelando para que todas as peças obrigatórias e essenciais sejam devidamente acostadas ao recurso no momento de sua interposição, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DESPROVIMENTO.

1. A juntada extemporânea de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento impõe, inarredavelmente, o improvimento do agravo regimental, à luz do que disciplina o artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90.

2. Agravo regimental improvido"(AGA nº 285782/CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001, p. 00310).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. JUNTADA. EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que incumbe ao agravante o dever de vigilância na formação do instrumento.

Não se pode, por força da preclusão consumativa, aceitar a juntada posterior de cópias das peças obrigatórias para instrução do agravo (artigo 544, § 1º, do CPC).

Agravo a que se nega provimento" (AGA nº 308567/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001, p. 00136).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2611)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.691 - SP (2007/0196764-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NEOFARM ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : MILTON CARLOS CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por NEOFARM ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos de execução fiscal, entendeu pela subsistência de débito a ser pago a título de ICMS, em regime decendial, a favor da Fazenda estadual.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 78/80).

Sustenta a recorrente, em preliminar, afronta ao art. 535, II, do CPC, aduzindo que o Tribunal a quo efetivamente incidiu em omissão, porquanto teria deixado de analisar a afirmação da ora recorrente, então embargante, de que teria provado, por meio de guias fornecidas pelo contribuinte, o pagamento integral do crédito exigido, vez que a ora recorrida, em razão de erro de digitação, teria lançado a débito quatro períodos para o mesmo mês de apuração. Alega que, em razão do aludido equívoco, tratando-se de regime decendial, a suposta insuficiência de pagamento do primeiro decêndio de junho de 1994 fez com que surgisse indevido saldo devedor referente ao terceiro de-

cêndio de tal mês, objeto da presente execução, não obstante haja comprovação, nos autos, de quitação daquele primeiro decêndio.

Se superada aquela, aponta violação ao art. 156, I, do CTN, referindo que havendo comprovante de pagamento acostado aos autos, é indevido o valor exigido nos autos da execução fiscal. Pugna pela reforma do *decisum*.

Relatados, decido.

Buscando analisar a impugnação do agravante de forma minudente, faz-se oportuna a rememoração das peças processuais que antecederam o apelo nobre.

Com efeito, às fls. 49/52, a ora recorrente apresenta apelação já afirmando que teria existido erro de digitação, "onde consta o lançamento de débito em duplicidade para o primeiro decêndio de junho/94, cujo erro foi provocado, ao que se depreende, pela apresentação pela Apelante de GIA substitutiva (fl. 36). Sustenta a existência de documentos nos autos comprovando que não houvera pagamento a menor de quaisquer dos períodos de apuração.

O Tribunal a quo, ao decidir o apelo interposto, entendeu que a executada não teria comprovado o pagamento referente ao terceiro decêndio, sendo que tão-somente este saldo devedor teria sido inscrito e ajuizado.

Inconformada, a recorrente opôs embargos declaratórios afirmando que teria realizado a encimada comprovação, alegando que os documentos colacionados às fls. 35 e 39 comprovariam a regular apuração e pagamento do imposto referentes, respectivamente, ao primeiro e terceiro decêndios, bem como que a Fazenda Pública incorreu em erro de digitação, lançando a débito quatro períodos para o mesmo mês de apuração, havendo prova que o primeiro decêndio do mês encontrava-se devidamente quitado. Aduz que o Tribunal esteve omissio em relação ao exame do acima afirmado.

Nos embargos de declaração o Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos deixa de apreciar a alegada comprovação, não tecendo qualquer consideração sobre a existência ou inexistência de tais documentos ou acerca do alegado lançamento do débito em duplicidade, ou mesmo seu valor para o desiderato alavancado pelo ora recorrente.

Neste diapasão, remanesce patente a sustentada violação ao artigo 535, do CPC, uma vez que a Corte de origem efetivamente deixou em branco análise que era devida, porquanto crucial para a solução da controvérsia.

O julgador não está adstrito à fundamentação inserta nas peças produzidas pelas partes mas deverá examinar os fatos apresentados em sintonia com a interpretação que entender aplicável.

Assim deverá o feito retomar para que aquela Corte de Justiça aprecie os elementos apresentados e sobre estes atribua o juízo de valor adequado à hipótese dos autos.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, pág. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omissio quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, pág. 116)

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem afim de que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2612)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.045 - CE (2007/0200078-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ROBERTO FIUZA MAIA
ADVOGADO : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ROBERTO FIUZA MAIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 150, § 4º E 173, I DO CTN.

-Não havendo pagamento antecipado do imposto de renda, o prazo decadencial para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário, extingue-se no prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência dos artigos 154, § 4º e 173, I, ambos do CTN.

Alegação de decadência afastada.

- Apelação provida" (fl. 90).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 102).

Sustenta o recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não considerou que houve pagamento antecipado do tributo.

Alega ofensa ao artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, asseverando que o pagamento antecipado do tributo dá início ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)

2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Especificamente no que se refere à existência de pagamento antecipado, o aresto refutou expressamente este fato, não havendo omissão, contradição ou obscuridade nesse entendimento. Com efeito, colhe-se do aresto dos embargos (fl. 98):

"Examinando os embargos da ré, verifico que os fundamentos do voto proferido foram no sentido de entender que a documentação colacionada aos autos provam que o lançamento foi efetuado de ofício através de auto de infração, com amparo nos arts. 149 e 173, ambos do CTN, e que, tendo o lançamento sido realizado de ofício, aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do CTN.

Ora, o embargante tenta confundir o Juízo quando afirma que houve pagamento antecipado do tributo. Na realidade, o auto de infração foi lavrado e, tendo ele daí interposto recurso, este foi julgado procedente em parte, reconhecendo-se como correta, em parte, a autuação efetuada. O presente mandamus buscou, efetivamente, "determinar à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o crédito tributário objeto do processo nº 10380.013143/2003-69 (Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF), ou suspender a sua exigibilidade, caso a inscrição já tenha ocorrido no andamento deste processo, em virtude de no presente caso ter ocorrido a DECADÊNCIA do direito de efetuar o lançamento tributário(art. 150, § 4º, CTN)" - fls. 18. Ou seja, o objetivo do presente writ é justamente não pagar os valores reconhecidos como devidos pelo julgamento do recurso administrativo em questão, então, não há que se falar em pagamento antecipado do tributo, nem da aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN. Inexistente, portanto, a alegada omissão".

Apenas a título de esclarecimento, acrescente-se que, tivesse havido pagamento a menor antecipadamente, o lançamento de ofício teria ocorrido no que se refere à parcela não paga, sem qualquer modificação, portanto, do entendimento firmado.

Quanto ao artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o pleito não resiste ao óbice imposto pela súmula 284/STF, pois toda a argumentação vertida pelo recorrente funda-se na existência de pagamento antecipado, o qual, conforme encimado, foi refutado pelo aresto recorrido. Portanto, o recurso não se compatibiliza com a hipótese dos autos.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 981.170 - PE (2007/0200475-7) (2613)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO ARAME
ADVOGADO : DÉBORAH KARLLA BEZERRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADONIAS TAVARES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto por COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO ARAME, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que aplicou aos créditos obtidos em ação de repetição de indébito tributária os índices oficiais de correção.
Invoca o recorrente ofensa à Lei Federal, bem como dissídio acerca dos percentuais devidos a título de correção monetária.
Relatados. Decido.
O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.
Com efeito, não houve indicação do específico dispositivo de Lei Federal que teria sido ofendido pelo aresto recorrido, tampouco restou satisfeito o dissídio jurisprudencial, pois esta Turma entende que a admissão do Recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carga Magna passa igualmente pela indicação do dispositivo legal objeto da divergência jurisprudencial.
A mera juntada de julgados com a enumeração dos percentuais de correção monetário que se entende devidos não caracteriza o conflito jurisprudencial. Incidência da súmula 284/STF, por analogia.
Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.301 - RS (2007/0201275-8) (2614)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ERVATEIRA REI VERDE LTDA
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por ERVATEIRA REI VERDE LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:
"DIREITO TRIBUTÁRIO. SAÍDAS DE PRODUTOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (CESTA BÁSICA): CREDITAMENTO PROPORCIONAL. A legislação do Estado do Rio Grande do Sul, editada com base no art. 32 do Convênio ICMS n.º 66/88, ao determinar a redução, na mesma proporção, do crédito fiscal escritural relativo às mercadorias que vieram a sair com redução da base de cálculo, não está a contrariar o 'princípio da não-cumulatividade' consagrado no art. 155, § 2.º, I, da CF/88. Ao contrário, atende-o, por força do disposto no inciso II do mesmo § 2.º, que expressamente restringe, na mesma proporção da não-incidência verificada na saída da mercadoria, a utilização do crédito na entrada respectiva. APELO DESPROVIDO. POR UNANIMIDADE" (fl. 205).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 97, II e IV, e 99 do Código Tributário Nacional; 19 e 20 da Lei Complementar n.º 87/96, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a erva-mate caracteriza-se como produto da agricultura e, assim sendo, há o direito ao crédito ainda que houvesse isenção ou não-tributação em etapa intermediária da circulação.
Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão não merece guarida.
Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal *a quo* foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pela recorrente, esta não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:
"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.
No mérito, observo que, ao decidir a controvérsia, o acórdão recorrido empreendeu verdadeira interpretação sistemática dos preceitos constitucionais para afastar a tese defendida pela recorrente, realçando que a liberdade que a Carta Maior outorgou ao legislador infraconstitucional, *in casu*, não desborda em ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Nessas hipóteses, revela-se inadmissível o recurso especial, porquanto ao eventual acolhimento do entendimento da recorrente corresponderia infirmar fundamentação eminentemente constitucional, em flagrante usurpação de competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal.
Saliente-se, igualmente, que o aresto recorrido, após tecer considerações acerca da ausência de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, concluiu pela legalidade da legislação estadual que impõe a anulação do crédito fiscal excedente após a compensação na cadeia débito/crédito. Nesse desiderato, para que se possa verificar a ilegalidade da referida legislação estadual, exsurge a necessidade de reexaminá-la, sendo certo que é entendimento pretoriano assente o que interdita a via especial para análise de matéria de direito local, nos termos do enunciado da Súmula 280/STF.
Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ICMS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - BASE DE CÁLCULO - ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 6.374/89 - MALFERIMENTO À LEI LOCAL - SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.
- O tema referente à base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica é de natureza constitucional, escapando da competência atribuída ao STJ pela Carta Magna (art. 105, III).
- Cabe ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, o exame da controvérsia de natureza constitucional, por força do preceito inserto na CF (art. 102, III). - Igualmente, é da competência da Suprema Corte, o julgamento das causas que discutem a constitucionalidade de dispositivos de lei local (CF, art. 102, III, "c").
- Não cabe, em sede de recurso especial, decidir sobre violação a dispositivo de lei local, aplicando-se a Súmula 280 do STF, analógicamente.
- Recurso especial não conhecido" (REsp nº 243.820/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/05/2004, pág. 00125).
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.420 - RS (2007/0201317-4) (2615)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, segundo o qual os juros moratórios, em sede de repetição de indébito referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos, incidem a partir da citação.
Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado contrariou o art. 167, parágrafo único do CTN e a Súmula 188 deste Tribunal aduzindo, em síntese, que os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, incidem a partir do trânsito em julgado. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao tema.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente irresignação merece acolhimento, haja vista serem devidos juros moratórios à razão de 1% ao mês, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional.
Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, verbis:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - TERMO INICIAL - SÚMULA 188 STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA 162/STJ - PRECEDENTES.
- ...omissis...
- Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, consolidada no Verbetes nº 188/STJ, nas ações de repetição do indébito/compensação os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
- ...omissis...
- Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 308.193/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/06/2003, p. 00278).
"TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.
À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 426.365/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 16/06/2003, p. 00286).
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. VIOLAÇÃO PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o prazo prescricional para se pleitear a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos à título de PIS, começa a fluir da data da decisão do Pretório Excelso que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou a exação e que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês são devidos, tanto na compensação, como na repetição, a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme determina o disposto no artigo 167, do CTN. Ademais, é vedado a esta Corte Superior analisar suposta violação a preceito constitucional" (AGREsp nº 358.634/SP, de minha relatoria, DJ de 22/04/2003, p. 00197).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.644 - SP (2007/0201717-7) (2616)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO BOAVENTURA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, que restou assim ementado, *verbis*:
"Exceção de pré-executividade - Possibilidade quando a matéria prescricional é evidente e clara e não necessita de cognição para apreciá-la - A Lei Federal 6.830/80, no seu artigo 40, apresentou questão diversa da regra da Código Tributário Nacional, no seu artigo 174. Assim, o despacho de ordenamento da citação assinala com exação que tal providência só seria cabível com a efetiva citação do devedor. Sentença de acolhimento da exceção. Recurso improvido" (fl. 76)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 2º, § 3º, 16 e 38 da LEF e 121, inciso I e 124 do CTN, aduzindo, em síntese, que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado a se discutir a prescrição; que à época do fato gerador do tributo o sócio HELIO BOAVENTURA ainda pertencia à empresa executada e que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição. Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação não merece prosperar.

De início, impende ressaltar que os arts. 121, inciso I e 124 do CTN não foram prequestionados pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

Ademais, verifica-se que, sobre a questão relativa à responsabilidade do sócio indicado, a Corte *a quo* pautou-se no substrato fático-probatório dos autos, o que afasta a possibilidade de análise da matéria por este Tribunal Superior, em autos de recurso especial, em face do que dispõe o verbete sumular nº 07/STJ.

Quanto à apresentação de exceção de pré-executividade no presente caso, é assente neste Tribunal o entendimento de que a invocação da ocorrência da prescrição não precisa ser efetuada obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitada por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado. 2. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial improvido" (REsp nº 554963/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.11.2006, p. 304).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EREsp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

2. É possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EREsp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 679791/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09.10.2006, p. 262).

"Execução Fiscal. Processo Civil. Prescrição. Exceção de Pré-Executividade. Possibilidade Antes dos Embargos do Devedor e da Penhora. Lei 6.830/80 art. 8º, § 2º. CPC, artigos 219, §§§ 2º, 3º e 4º, e 620. CTN, artigo 174 e Parágrafo Único.

1. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfeire nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo.

2. A prescrição somente considera-se interrompida efetivando-se a citação e não por decorrência do despacho ordenatório da citação. Interpretação das disposições legais aplicáveis.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido" (REsp nº 179.750/SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23.09.2002, p. 228).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES.

1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que 'os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação', incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de lei complementar.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.

(...omissis...)

11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

12. Recurso especial provido" (REsp nº 388.000/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002, p. 192).

No que concerne à prescrição, o entendimento perfilhado por esta Corte Especial de Justiça é no sentido de que os dispositivos de Lei Ordinária que orientam o disciplinamento das causas interruptivas da prescrição devem ser lidos em consonância com o artigo 174 do CTN, Lei Complementar, de maneira que somente a citação do devedor tem o condão de interromper o curso prescritivo.

Nessa linha de entendimento, cito alguns precedentes, entre os inúmeros desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O despacho judicial que ordena a citação do executado não tem o condão de interromper a prescrição em processo de execução fiscal.

2. Apenas a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei n. 6.830/80 em conformidade com os arts. 219, § 4º, do CPC e 174, parágrafo único, do CTN. Precedentes.

3. Paralisado o feito por mais de cinco anos, correta a decretação da prescrição a pedido do contribuinte.

4. Recurso especial provido" (REsp 293257/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005, p. 302).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido" (REsp 774931/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005, p. 377).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES. 1. O artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174, do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN..." (REsp 671627/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.04.2005, p. 247).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.690 - RS (2007/0201018-1) (2617)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DANIEL BINOTTO SARZI SARTORI
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CANELA
ADVOGADO : ISABEL V GONZALEZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DANIEL BINOTTO SARZI SARTORI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim emendada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações, a saber: a primeira da autuação e a segunda da penalidade aplicada. Entretanto, quando o condutor é flagrado pela autoridade de trânsito, que lhe entrega o auto de infração, já fica notificado para apresentar defesa prévia.

Precedentes do STJ.

Apelação provida. Voto vencido" (fl. 146).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 164).

Aponta, o recorrente, violação aos artigos 280, VI e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, alegando a necessidade de se oportunizar a defesa prévia, pouco importando se houve ou não a autuação *in loco*.

Invoca divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

A discussão em tela cinge-se à necessidade de notificação quando o condutor do veículo tiver sido autuado em flagrante.

Extraí-se do voto-condutor do aresto o seguinte trecho, *litteris*:

"No caso em tela, não há que se falar em ausência de notificação para defesa prévia, pois se trata de infração em que houve o flagrante do condutor, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos.

Assim, aplicável o art. 280, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê que a assinatura do infrator vale como notificação da infração, portanto, não há que se falar em ausência de prazo para defesa prévia" (fls. 147/8).

Com efeito, a tese esposada pelo Tribunal a *quo* encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que não há necessidade de expedição de nova notificação, em caso de autuação em flagrante.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO.

1. Como atesta o Tribunal de origem à fl. 387, quanto ao AIT 423908, a autuação ocorreu no local da infração, oportunidade em que o infrator assinou o auto e foi notificado para apresentação de defesa.

2. Havendo autuação em flagrante, como na hipótese dos autos, torna-se desnecessária a notificação da infração; restando, desde logo, aberta ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia. Logo, aceita-se a autuação *in facie* como a primeira notificação para efeitos de defesa prévia. Precedentes.

3. Ressalte-se que a expedição da notificação da autuação será obrigatória no prazo de 30 dias, ainda que colhida a assinatura do condutor em flagrante, tão-somente quando a infração for de responsabilidade do proprietário, e este não estiver a conduzir o veículo. Não é o caso dos autos, em que a infração ora discutida é de responsabilidade do condutor (fl. 184).

Agravo regimental provido, para considerar válida a penalidade aplicada decorrente do AIT 423908." (AgRg no REsp nº 730.067/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 04/06/2007, p. 328).

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

1. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

2. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e outras de responsabilidade exclusiva do condutor.

3. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário e este não estiver na condução do veículo, far-se-á necessário expedir-se nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

4. Recurso especial provido." (REsp nº 892.900/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/02/2007).

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

3. Recurso especial provido." (REsp n. 567.038/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004, p. 184)

Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(2618)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.747 - RS (2007/0202791-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COPAL SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 13 DA LEI 8.620/93.

1. A deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa executada merece mantença, pois proferida com amparo no artigo 557, caput, do CPC.
2. Pacificou-se a jurisprudência desta Turma no sentido de que o mero inadimplemento não caracteriza infração legal.
3. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte, em 28 de junho de 2000, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC.
4. Não demonstrado dolo, fraude ou excesso de poderes no inadimplemento, é de ser mantida a decisão do juízo de primeiro grau.
5. Agravo improvido." (fl. 62)

Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento.
Sustenta o recorrente violação aos arts. 535 do CPC; 135, III, do CTN; 2º, § 5º, I e IV e 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 202 e 204 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que as omissões apontadas nos aclaratórios não forma sanadas pelo Tribunal de origem; que a CDA é presumivelmente legítima e, se o nome do sócio dela constar, é dele o ônus de comprovar as causas excludentes de sua responsabilidade e que a dissolução irregular da empresa enseja a responsabilidade dos sócios gestores.
Relatados. Decido.
Sobre o artigo 535 do CPC, verifico que o recorrente não apontou de que forma teria havido o malferimento, afirmando simplesmente e, genericamente, que o Tribunal a quo teria se omitido sobre os pontos levantados nos aclaratórios. Tal procedimento não cumpre o que dispõe o artigo 541 do CPC. Incide na hipótese a súmula 284/STF.
Quanto à questão de fundo, ressalto que no julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.
A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaiando o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos."
3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, na CDA consta o nome dos co-responsáveis da empresa-executada, do que se conclui que cabe a eles provar inexistir uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a impossibilitar o redirecionamento da execução.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2619)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.753 - SP (2007/0199534-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO CANTELLI LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA - DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN.

1. Redirecionamento da execução à pessoa do sócio. Incabível se fundado na mera inexistência ou insuficiência de bens de propriedade da demanda, passíveis de penhora.
2. Despersonalização da pessoa jurídica, medida excepcional, hipóteses descritas na lei. Art. 135, III, do CTN. Precedentes.
3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a Gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que, comprovada a conduta irregular, cujo ônus probatório compete à exequente.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 88).

Sustenta a recorrente violação ao artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, aduzindo, em síntese, que o inadimplemento da obrigação tributária pela empresa executada ou a dissolução irregular da empresa enseja a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo do executivo fiscal.

Relatados, decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Registre-se que no julgamento do EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois a mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaiando o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214);

No caso dos autos, foi refutada a alegada ocorrência de irregularidade da empresa executada, conforme se extrai da leitura do acórdão recorrido, *in verbis*:

"In casu, o pedido de inclusão do sócio funda-se no fato de não se ter localizado bens de propriedade da executada, passíveis de serem penhorados.

Não merece ser acolhida a pretensão da União Federal, vez que a mera inexistência ou insuficiência de bens de propriedade da demandada não enseja a despersonalização da pessoa jurídica, não havendo comprovação da conduta irregular do sócio ou de eventual extinção irregular da sociedade, bem como, da qualidade de sócio com poderes de gerência." (fl. 87).

Como é cediço, a aferição de tal fato é vedada a esta Corte Especial de Justiça em autos de recurso especial, em virtude do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.821 - RS (2007/0201027-0) (2620)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTEVES E SALVADOR LTDA
ADVOGADO : VERNER VENCATO KOPERECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ESTEVES E SALVADOR LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. ICMS. BENEFÍCIO DO NÃO-ESTORNO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS FISCAIS DECORRENTES DE MERCADORIAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme disposto no § 8.º do art. 37 do RICMS, os créditos fiscais relativos ao benefício do não-estorno somente podem ser utilizados para a compensação com débitos fiscais originários da operação de saída ou de importação de mercadoria da mesma espécie da que decorreu o respectivo não-estorno. Não há falar em ilegalidade de tal dispositivo, na medida em que há ressalva no caput do art. 27 da Lei Estadual n.º 8.820/89, no sentido de que o regulamento poderá prever condições para compensação de créditos.

APELO DESPROVIDO" (fl. 1621).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 99 e 156, II, do Código Tributário Nacional; 19 e 20 da Lei Complementar n.º 87/96; 27 da Lei Estadual n.º 8.820/89 e 60, II, do Decreto Estadual n.º 37.699/97.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

É que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em preceitos de normas estaduais, de forma que a alegada ofensa à lei federal seria apenas obliqua. O próprio recurso especial parte de premissa de que violadas disposições de lei e decretos estaduais, o que inviabiliza seu conhecimento.

Verifica-se, dessarte, a incidência da Súmula n.º 280 do STF.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.849 - DF (2007/0212219-3) (2621)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EXPRESSO BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Expresso Brasília Ltda. interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que restou ementado nestes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPRA DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO. OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. SUBSUNÇÃO DO ART. 2º DA LEI DISTRIITAL N. 07/88. 1 - No Distrito Federal, o fato gerador do ICMS veio elencado no caput do art. 2º da Lei Distrital n. 07/88, que prevê a incidência do imposto sobre todas as 'operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e

de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior'. 2 - Não procede a alegação de que o art. 4º da Lei Distrital prevê a não-incidência do ICMS sobre a compra de petróleo e seus derivados, eis que a hipótese de não incidência ali prevista se refere a operação 'que destina a outra Unidade de Federação petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica'."

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Afirma a recorrente ter a Corte local contrariado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto "não apreciou os vários dispositivos do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal de 1988 prequestionados".

Ainda, alega terem sido violados o artigo 97, incisos I, III e IV e o artigo 114 do Código Tributário Nacional. Releva, no particular, que "inexiste disposição legal válida em especial sobre a definição dos contribuintes e base de cálculo que autorize a cobrança perpetrada".

Relatados. Decido.

A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios, somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado.

In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais. Incidência da Súmula n. 284/STF, no particular.

Por elucidativo, confira-se, entre outros:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA A QUO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. ESTADO. CONTRÔLE ACIONÁRIO ALCANÇADO SOMENTE APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 4.819/58. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial alegação de que houve ofensa ao art. 535 do CPC sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas, em sede de embargos de declaração, pelo e. Tribunal a quo, devendo ser aplicada à hipótese o enunciado da Súmula nº 284 do c Pretório Excelso. Precedentes. (...). (AgRg no REsp 735609/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, in DJ de 06.02.2006, p. 303)

Quanto às normas tributárias que se diz afrontadas, não foram elas objeto de apreciação no acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

Em verdade, arrimou-se a Corte de Justiça na interpretação de direito meramente local, o que torna inadmissível este recurso extraordinário (Súmula n. 280/STF).

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.940 - SP (2007/0202377-7) (2622)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA S/A
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HELENA MARQUES JUNQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA METALURGICA PAULISTA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que restou assim ementado:

"Certidão negativa ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Impossibilidade ante a existência de débitos vencidos e não pagos. Pelo provimento do recurso" (fl. 142).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Argumenta fazer jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, pois meras restrições cadastrais não afastam seu direito à obtenção do referido documento.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, as razões do recurso especial partem de premissas de fato que contrariam o que estabelecido no acórdão recorrido. A recorrente aduz ser "inafastável o raciocínio de que, não havendo débitos exigíveis quanto a tributos e contribuições federais, é de direito, para o contribuinte, a expedição de certidão de regularidade fiscal" (fl. 180).

Ocorre que, consoante registrado no aresto recorrido, existem, sim, débitos em nome da recorrente. É o que se verifica do trecho a seguir transcrito:

"No caso vertente, a apelada não logra esclarecer o teor meritório inserido pela administração, através de fls. 75/76 e 81/84 - a dar conta da efetiva existência de débitos - não se valendo da tão elementar argumentação, nem das decorrentes provas fundamentais, que se revelassem hábeis a afastar os elementos técnicos coligidos pelo Poder Público, em termos de sua consonância com o citado artigo 206, puramente construindo afirmações sobre ser único o óbice consistente em seus dados cadastrais, bem assim que não desejaria certidão, mas o afastamento de dita resistência, então a única. Efetivamente, é por demais explícito o conjunto de débitos elencados através das antes referidas fls. 75/76 (fls. 81/84), estampando di-

versos débitos em aberto, e em nada guardarem pertinência com a sustentada (pela apelada) restrição de dados societários e a não sofrerem qualquer contra-prova pelo contribuinte/recorrido" (fl.155)

Afastar tal constatação e admitir a inexistência de débitos fiscais da recorrente impõe o reexame de prova, o que é vedado em recurso especial, segundo dispõe a Súmula n.º 7 desta Corte.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.998 - SP (2007/0203243-6) (2623)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ERPRO COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RAMOS CYRILLO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ERPRO COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA e OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que entendeu cabível a penhora sobre bens pertencentes ao sócio proprietário na qualidade de responsável tributário, ante a ausência de bens em nome da executada.

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão merece guarida.

Com efeito, o acórdão recorrido destoa da orientação firmada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o mero inadimplemento não se constitui em infração à lei capaz de ensejar o redirecionamento da execução aos sócios.

Nesse diapasão, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

(omissis)

6. Recurso especial provido" (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006, p. 179).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

(omissis)

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo" (REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, p. 217).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(omissis)

2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.

(omissis)

5. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 868472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006, p. 270).

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.035 - PB (2007/0204600-7) (2624)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO DE PÁDUA CAMPOS DE MOURA
ADVOGADO : ADRIANA BATISTA LIMA E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão que decretou a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos de paralisação do executivo fiscal.
O recorrente alega que foi violado o artigo 40 da LEF, aduzindo que a prescrição não tem curso durante a suspensão do curso da execução, além do que não deu causa à paralisação do feito.
Invoca dissídio com julgados que afastam a possibilidade da decretação da prescrição de ofício.
Relatados, decido.
A decisão impugnada encontra-se em consonância com o firme entendimento desta Corte, pois é inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado.
Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. (omissis)
2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.
3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).
4. (omissis)
5. (omissis)
6. (omissis)
7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 758566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2005, p. 229).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REQUERIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. (omissis)
2. (omissis)
3. Consta dos autos que foi determinada a suspensão do feito por um ano, a requerimento da exequente e após, o arquivamento sem baixa na distribuição, e que passados mais de 06 anos sem qualquer diligência da exequente, a executada peticionou nos autos a decretação da prescrição intercorrente tendo sido determinada a intimação da exequente para se manifestar acerca do assunto. Assim, agiu acertadamente o ínclito juiz, quando a requerimento da executada determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Precedentes iterativos.
4. Recurso especial desprovido" (REsp nº 705068/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23.05.2005, p. 172).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (ART. 40 DA LEF) - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

No caso em comento, a contagem do prazo prescricional teve o seu marco inicial da data da ciência do despacho que determinou o arquivamento dos autos na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, situação que perdurou por seis anos (fl. 112), tendo ocorrido, assim, o transcurso do prazo prescricional em razão da inércia da exequente.
O acórdão prolatado pelo Tribunal a quo vem ao encontro da orientação firmada por este Sodalício, razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão agravada. Iterativos precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 535552/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005, p. 279).

Quanto à responsabilidade pela paralisação do feito, o exame pretendido esbarra no enunciado da súmula 7/STJ.
Finalmente, no que se refere à alegada decretação de ofício da prescrição, a questão não foi debatida pelo aresto recorrido, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da súmula 282/STF, por analogia.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.107 - SP (2007/0183630-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONCO CIRÚRGIA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve decisão de se suspender o débito objeto do executivo fiscal, bem como a exclusão do nome da recorrida do CADIN em razão da existência de processo administrativo de verificação do débito.
Sustenta a recorrente ofensa ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, asseverando não estar presente nenhuma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.
Sustenta violação dos artigos 2º e 7º, I, da Lei nº 10.522/02, sob o argumento de que a retirada do nome do contribuinte do CADIN somente é possível quando a dívida estiver sendo discutida judicialmente com apresentação de garantia.
Relatados. Decido.
O pleito merece prosperar.
A jurisprudência da Egrégia Primeira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que somente o depósito em dinheiro pode suspender a exigibilidade do crédito tributário.
Confira-se, entre outros, os seguintes julgados, litteris:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.
2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de "antecipação de penhora", de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).
3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.
4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).
5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.
6. Não há falar, assim, em dano ao contribuinte no caso de demora do ajuizamento da execução, ou a de que ele tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.
7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.
8. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acaustelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

9. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. Precedentes: RESP 545.533/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 1º.08.2005; RESP 650.701, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, Relatora para acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 21.10.2005 e RESP 710.153/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005.

10. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 846.797/RS, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006, p. 287).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: "A jurisprudência desta Corte e do STJ aceita o oferecimento de caução real por meio de ação cautelar para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, ao fundamento de que o contribuinte não pode sofrer prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar o executivo fiscal.". No apelo especial a Autarquia Previdenciária aponta negativa de vigência dos art. 151 e 206 do CTN. Em suas razões aduz que é impossível o oferecimento de caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não se enquadrar dentre as hipóteses suspensão do crédito tributário prevista no CTN. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 298.
2. Comete afronta aos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional o decisório que entende ser possível, mediante o ajuizamento de ação cautelar de caução, com o objetivo de antecipar os efeitos da penhora, para fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.
3. Precedentes da 1ª Turma desta Corte: REsp 575002/SC, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/02/2005, RESP 545533/RS, Desta Relatoria, DJ de 01/08/2005, REsp 572157/RS, Relª. p/acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 14/11/2005, REsp 716260/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005.
4. Recurso especial provido" (REsp nº 828.209/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006, p. 152).

No mesmo sentido a pretensão de exclusão do nome do recorrido do CADIN fora das hipóteses do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, conforme se lê:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.
2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EResp nº 645118/SE, Rel. Ministro TEORI ALBIÑO ZAVASCKI, DJ de 15.05.2006, p. 153).

"PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS (ART. 7º DA LEI 10.522/2002).

1. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'" (AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005).
2. Recurso especial provido" (REsp nº 641220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02.08.2007, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÉBITO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. HIPÓTESE LEGAL. ART. 7º DA LEI N. 10.522/2002.

1. (omissis)
2. A teor do que dispõe o art. 7º da Lei n. 10.522/2002, a existência de discussão judicial do débito, por si só, não impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes.
3. Recurso especial provido parcialmente" (REsp nº 602833/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24.05.2007, p. 346).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.186 - PA (2007/0203127-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CONTE CUNHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO : REINALDO LEITE CUNHA
RECORRIDO : ANTÔNIO CONTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve a decisão de não inclusão de sócios no pólo passivo da ação executiva.

Sustenta o recorrente violação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, asseverando ser responsável o sócio pelo débito, pois há ilícito e, ainda que assim não fosse, há solidariedade na hipótese de débitos previdenciários.

Relatados. Decido.

A irrisignação merece prosperar.

No julgamento do EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois a mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, na CDA constam os nomes dos co-responsáveis da empresa-executada (fls. 08 e 12), do que se conclui que cabe a eles provar inexistir uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a impossibilitar o redirecionamento da execução.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.209 - SP (2007/0183645-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FORCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementada, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.
2. A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

Sustenta a recorrente violação aos arts. 2º, inciso I, 7º, da Lei nº 10.522/2002, 151 do Código Tributário Nacional e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, aduzindo, em síntese, ser inviável a exclusão dos dados da recorrida do CADIN sem que presentes as hipóteses legais. Afirma que o acórdão recorrido, ao autorizar tal exclusão, inverteu as presunções estabelecidas na legislação, pois permitiu que a mera alegação da parte de ser indevido o crédito tributário - sem que demonstrado o pagamento alegado - fosse suficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição na dívida ativa.

Relatados. Decido.

Quanto à suspensão da exigibilidade da dívida, a jurisprudência da Egrégia Primeira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que somente o depósito em dinheiro pode suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de "antecipação de penhora", de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. Não há falar, assim, em dano ao contribuinte no caso de demora do ajuizamento da execução, ou a de que ele tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

9. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. Precedentes: RESP 545.533/RS, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 1º.08.2005; RESP 650.701, 1º T., Rel. Min. Luiz Fux, Relatora para acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 21.10.2005 e RESP 710.153/RS, 1º T., Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005.

10. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 846.797/RS, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006, p. 287).



"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: "A jurisprudência desta Corte e do STJ aceita o oferecimento de caução real por meio de ação cautelar para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, ao fundamento de que o contribuinte não pode sofrer prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar o executivo fiscal.". No apelo especial a Autarquia Previdenciária aponta negativa de vigência dos art. 151 e 206 do CTN. Em suas razões aduz que é impossível o oferecimento de caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não se enquadrar dentre as hipóteses suspensão do crédito tributário prevista no CTN. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 298.

2. Comete afronta aos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional o decisório que entende ser possível, mediante o ajuizamento de ação cautelar de caução, com o objetivo de antecipar os efeitos da penhora, para fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

3. Precedentes da 1ª Turma desta Corte: REsp 575002/SC, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/02/2005, REsp 545533/RS, Desta Relatoria, DJ de 01/08/2005, REsp 572157/RS, Relª. p/acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 14/11/2005, REsp 716260/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 828.209/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006, p. 152).

No caso, consta do acórdão recorrido ter sido a alegação de pagamento que fez pairar dúvida sobre a certeza e exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa (fl. 103).

Também ampara a pretensão da recorrente a jurisprudência desta Corte a respeito do tema da exclusão dos dados do devedor do CADIN fora das hipóteses do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, conforme se lê:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EREsp nº 645118/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.05.2006, p. 153).

"PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS (ART. 7º DA LEI 10.522/2002).

1. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'" (AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005).

2. Recurso especial provido" (REsp nº 641220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02.08.2007, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÉBITO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. HIPÓTESE LEGAL. ART. 7º DA LEI N. 10.522/2002.

1. (omissis)

2. A teor do que dispõe o art. 7º da Lei n. 10.522/2002, a existência de discussão judicial do débito, por si só, não impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes.

3. Recurso especial provido parcialmente" (REsp nº 602833/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24.05.2007, p. 346).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.378 - MG (2007/0202901-9) (2628)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : GONÇALVES DE PAULA CUNHA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cloves Antônio de Souza interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal e Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado, no que interessa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. PULSOS EXTRAS. DISCRIMINAÇÃO. INEXIGIBILIDADE ANTES DO PRAZO REGULAMENTAR. Antes do implemento do prazo legal não pode ser exigido das companhias telefônicas o monitoramento específico e a discriminação dos pulsos excedentes, sendo legítima, portanto, a cobrança genérica de pulsos além da franquia.

Afirma o recorrente ter sido negado vigência ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto "não há dúvida de que da forma como é feita a cobrança dos pulsos além da franquia, o consumidor está em evidente desvantagem, posto que não tem meios de saber se está arcando com o pagamento de um serviço que foi ou não efetivamente prestado, ou seja, que ele realmente tenha efetuado aquele número de ligações".

Relatados. Decido.

O acórdão recorrido ao negar o pleito do ora recorrente o fez, à consideração de que "não é possível deixar de lago o fato de que a regulação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 8472/97 é efetuada pela União, por intermédio da ANATEL, responsável única pela organização da exploração dos serviços de telecomunicações. Vê-se, portanto, que, o fundamento do acórdão a quo não foi objeto de ataque específico no recurso especial, tendo o recorrente defendido apenas a observância do artigo 3º do Código do Consumidor. Aplica-se a Súmula n. 284/STF, na espécie.

Demais disso, ainda que superável tal óbice, a orientação da eg. Primeira Turma, no tocante à necessidade de discriminação dos pulsos excedentes, vai ao encontro ao que decidido pelo Tribunal de Justiça.

O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp 925523/MG, DJ de 30.08.2007).

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao especial, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.430 - SP (2007/0203518-7) (2629)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : HENRIQUE JACKSON
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por HENRIQUE JACKSON, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" , da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que restou assim ementado *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRD - RESTITUIÇÃO.

1. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91, a TRD incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

2. O recolhimento em atraso do chamado mensalão (Imposto de Renda Exercício 1991, ano-base 1990) atualizado pela TRD não autoriza devolução. A aplicação da TRD, na linha de precedente do Supremo Tribunal Federal, constitui juros sobre o devido.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC" (fl. 112).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 82, 83 e 84 da Lei nº 8.383/91, bem como divergiu de outros julgados aduzindo, em síntese, que os valores indevidamente pagos da TR como fator de correção monetária devem ser restituídos ao recorrente.

Relatados. Decido.

Tenho que a irresignação do recorrente não merece prosperar.

No que tange aos artigos tidos como violados, as matérias neles inseridas não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, restando ausente o requisito do prequestionamento. Ademais, não tendo o recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca das questões suscitadas, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Em análise à ocorrência do dissídio jurisprudencial, esse não foi demonstrado conforme preceitua o artigo 255 do RI/STJ, visto que não restou configurada a divergência entre o aresto hostilizado e o acórdão paradigma nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, senão vejamos.

No acórdão *a quo* restou consignado que a TRD incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, pelo que, os valores recolhidos em atraso, atualizado pelo referido índice, não autoriza a devolução. Já o aresto paradigma também traz o entendimento de que é legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

Da análise dos arestos, observa-se que a divergência não restou demonstrada, uma vez que, tanto o acórdão recorrido, quanto o aresto paradigma trazem o mesmo entendimento, ou seja, que a TRD pode ser aplicada como taxa de juros. Ademais, observa-se que o Tribunal de origem em momento algum concluiu "pela aplicação da TR como índice de correção monetária" como aduzido pelo recorrente, mas como juros de mora, encontrando-se deficiente a fundamentação do recurso, o que faz incidir o óbice sumular nº 284/STF.

Neste sentido as decisões transcritas abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º DO CPC - CÁLCULO DE LIQUIDACÃO (ART. 604, DO CPC) - HONORÁRIOS DE PERITO CONTRATADO - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - INCOERÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO (ART. 20, PARÁG. 2º, DO CPC) - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

(omissis)

5 - Recurso conhecido, nos termos acima explicitados e, neste aspecto, parcialmente provido para, reformando, em parte, o v. acórdão de origem, determinar a fixação, nos autos de execução, dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC." (REsp nº 442.129/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 24/02/2003, pág. 00280)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA À DECISÃO EX OFFICIO.

1. Malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal e, ainda, não citou-se repositório oficial ou credenciado de jurisprudência onde estejam publicados os arestos ou juntou-se cópia autenticada de seu inteiro teor.

2. (omissis)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp n.º 111974/MA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJU de 23/09/2002, pág. 00298)

Salienta-se, ainda, que o recorrente deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.470 - DF (2007/0204092-0) (2630)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO OSCAR KEIL OLIVARES E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES A SEREM REPETIDOS COM OS RESTITUÍDOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL NÃO AVENTADA NA FASE DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TAXA DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.**

1 - Não tendo a compensação de valores a serem devolvidos em repetição de indébito com os restituídos em declaração de ajuste anual sido aventada na fase de conhecimento, quando lhe era oportuno produzir provas extintivas ou modificativas do direito postulado, não é possível ao Executado suscitar-la no momento da execução. (Código de Processo Civil, arts. 333, II, e 741, VI.)

2 - Tendo a sentença transitada em julgado determinado que os créditos fossem corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não sendo possível somá-los à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, nem afastar a coisa julgada, impossível aplicá-la ao caso.

3 - Apelação provida *em parte*.

4 - Sentença reformada *parcialmente*." (fl. 214).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 333, 473 e 741, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os embargos à execução podem tratar acerca de causas extintivas da execução, quais sejam, o excesso de execução, pagamento e compensação, mormente a discussão acerca do *quantum debeatur* não ter ocorrido em sede de processo de conhecimento, ficando adstrita à fase de liquidação de sentença. Afirma que, configurado o excesso de execução, deve-se efetuar a compensação dos valores recebidos quando da declaração de ajuste anual. Relatados. Decido.

A presente irrisignação merece guarida.

Esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos" (EREsp nº 779917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF.**

I - (omissis)

II - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

III - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

IV - *Recurso especial provido*" (REsp nº 829182/DF, Rel. de minha relatoria, DJ de 19.06.2006, p. 129).

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.**

1. (omissis)

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser avertado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido" (REsp nº 778110/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25.04.2006, p. 114).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.497 - MG (2007/0203226-0) (2631)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA REGINA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TELEFONIA. INTEMPESTIVIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

1. É de ser negado seguimento ao recurso especial, quando for manifestamente inadmissível em face de sua intempestividade.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA - PULSOS ALÉM DA FRANQUIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O FEITO - DETALHAMENTO. Não tem relação jurídica direta a ANATEL com o direito consumerista do beneficiário do serviço de telefonia e a empresa que o executa, não havendo que se falar em inclusão daquela como litisconsorte passiva necessária. Tratando-se de alegação de vício de informação, o prazo extintivo do direito de ação é de 05 anos para a interposição da competente reparação, a teor do que dispõe o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não ocorrendo in casu a fulminação do direito. A relação estabelecida entre os usuários e a empresa concessionária dos serviços de telefonia fixa é de consumo. Tendo sido decretada a inversão do ônus probatório, cabia à requerida, ora recorrente, o ônus de comprovar que a regularidade dos serviços prestados e, conseqüentemente, que a cobrança das faturas não-detalhadas era devida. Tendo sido realizada perícia, a qual não constatou qualquer irregularidade no terminal telefônica do consumidor e nem na cobrança dos pulsos além da franquia, impossível o deferimento da repetição da importância paga a tal título, sob pena de restar configurado o repudiado enriquecimento ilícito. Vv. Não sendo os pulsos excedentes devidamente discriminados e detalhados na conta telefônica, torna-se devido o valor pleiteado decorrente de relação de consumo, se a empresa de telefonia não apresenta prova que os pulsos cobrados além da franquia foram efetivamente utilizados pelo usuário, com fulcro no princípio da transparência. A teor do disposto na Resolução da Anatel n. 432/2006, não há que se exigir o detalhamento nas contas telefônicas dos assinantes antes de 2007"** (fl. 179)

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 7º, I e II, da Lei 8.987/95, e 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Contra-razões apresentadas às fls. 213/236.

Admitido na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.

É intempestivo o recurso interposto via fax quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias, contado da data em que termina o prazo para recorrer, conforme o disposto no art. 2º da Lei 9.800/99.

Na hipótese dos autos, revela-se intempestivo o recurso especial, pois a petição enviada por fax foi protocolada em 28.3.2007 (fl. 203), sendo que a petição original somente foi apresentada em 3.4.2007 (fl. 208), fora, portanto, do prazo legal, que findou no dia 2.4.2007.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 374, CPC COMBINADO COM O ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A legislação processual civil admite a interposição de peças processuais via fax, nos termos do art. 374, do CPC.

2. A regra, todavia, há que ser conjugada com o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99, que dispõe ser imprescindível a apresentação do respectivo original, dentro de cinco dias após o término do prazo para a prática do ato processual respectivo.

3. Na hipótese in casu, o agravo de instrumento foi interposto, tão-somente, via fax, sem que a petição original correspondente fosse protocolada no prazo hábil, deixando de atender à devida regularidade formal.

4. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no Ag 498.874/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 982.513 - PR (2007/0204665-1) (2632)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUGO PERETTI E COMPANHIA LTDA/
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu ser possível o oferecimento de caução em ação cautelar, com vistas a impedir o registro da empresa no CADIN e obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional, asseverando não estar presente nenhuma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e de expedição da referida certidão. Relatados. Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça, após alguma vacilação quanto ao tema, concluiu que o contribuinte pode oferecer bem real em caução com vistas a obter certidão positiva com efeito de negativa.

Destacou-se que referido expediente pode ser utilizado até o ajuizamento do executivo fiscal e que o caucionamento, que se converterá em penhora na execução, não suspende a exigibilidade do crédito, restringindo-se a estender a eficácia do artigo 206 do Código Tributário Nacional ao contribuinte-devedor.

Nesse sentido são os recentes pronunciamentos desta Corte:

"**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).**

1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).

2. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.

3. Cação que não suspende a exigibilidade do crédito.

4. Embargos de divergência providos" (EREsp nº 545533/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09.04.2007, p. 220).

"**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO REAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTESODALÍCIO. VIABILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.**

1. (omissis)

2. (omissis)

3. A Primeira Turma de direito público deste Sodalício vinha expressando o entendimento pela impossibilidade de se obter a certidão negativa de débitos com efeitos de positiva por meio do oferecimento de caução pelo contribuinte em sede de ação cautelar. Então, o posicionamento era de não existir fundamento jurídico a ensejar a pretensão de suspensão da exigibilidade de crédito tributário e a conseqüente expedição de CND-EN, já que a caução de bem não pode suspender a exigibilidade do crédito. Contudo, a Primeira Seção, por maioria, em recente julgamento proferido nos EREsp 819629/RS, no dia 11/10/2006, por meio de voto vencedor da Ministra Eliana Calmon, mudou esse entendimento passando a admitir o oferecimento de caução de bem para obtenção, pelo contribuinte, de certidão negativa de débitos com efeitos de positiva, nos caso em que ainda não houvesse sido ajuizada a execução fiscal pelo Fisco. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal.

4. Recurso especial não-provido" (REsp nº 883459/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 07.05.2007, p. 292).

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO.**

1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa "a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".



2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", isso mediante caução de bens, a ser formalizada "por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução", sendo certo que ela "não suspende a exigibilidade do crédito" (EREsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800).

3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 885075/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09.04.2007, p. 241).

"AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA PARA POSTERIOR EXECUÇÃO FISCAL.

I - É cabível o oferecimento de caução de bens, de maneira antecipada, como forma de garantir o ajuizamento de futura execução fiscal, possibilitando assim a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: EREsp n.º 815.629/RS, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06.11.2006; EREsp n.º 823.478/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.03.2007 e REsp n.º 881.804/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02.03.2007.

II - Recurso especial improvido (REsp nº 897169/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10.05.2007, p. 356).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2633)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.542 - CE (2007/0204634-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERT ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Banco Central do Brasil interpõe recurso especial visando à anulação de acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como à reforma daquele-loutro que fixou o inadimplemento contratual como *dies a quo* de incidência dos juros moratórios.

Argumenta o recorrente que a despeito da oposição de embargos deixou a Corte Regional de enfrentar o tema concernente à aplicabilidade do §2º do artigo 1º da Lei 6899/81 c/c o artigo 263 do Código de Processo Civil, para o cômputo da correção monetária. Ainda, diz ter sido violado o artigo 405 do Código Civil c/c o artigo 219, do Código encimado, eis que os juros de mora haveriam de ser computados a partir de sua efetiva citação.

Por fim, releva que a data inicial para a aplicação da correção monetária há de ser a do ajuizamento da ação.

Relatados. Decido.

A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios, somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado.

In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais.

Incidência da Súmula n. 284/STF, no particular.

Por elucidativo, confira-se, entre outros:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA A QUO. **PREQUESTIONAMENTO.** AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. ESTADO. CONTROLE ACIONÁRIO ALCANÇADO SOMENTE APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 4.819/58. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial alegação de que houve ofensa ao art. 535 do CPC sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas, em sede de **embargos de declaração**, pelo e. Tribunal a quo, devendo ser aplicada à hipótese o enunciado da Súmula nº 284 do c Pretório Excelso. Precedentes. (...). (AgRg no REsp 735609/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, in DJ de 06.02.2006, p. 303)

Quanto aos juros de mora, consta do acórdão recorrido que "segundo o Banco Central, deveriam ser computados a partir de julho de 1991. Contudo, segundo informações do juízo de primeira instância, quando do julgamento dos embargos declaratórios interpostos pela empresa exeqüente, a citação correu em maio de 1991 (fl. 64/65), devendo os juros moratórios ser computados a partir desta data, ou seja, a contagem começa em junho, tomando por base o art. 405, parágrafo único, CC".

Neste ponto, portanto, carece o recorrente do interesse em recorrer, haja vista que defende tese já abarcada pela instância ordinária.

A propósito, acentuo que descabe, nesta via excepcional, verificar qual a data da efetiva citação do recorrente (Súmula n. 7/STJ).

Áfinal, no tocante à correção monetária, em perfeita harmonia o acórdão recorrido com a jurisprudência deste eg. Tribunal, sumariada no enunciado n. 43, posto nestes termos: "*Incidere correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*".

Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Estas as razões, NEGO SEGUIMENTO ao especial, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2634)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.662 - SP (2007/0206849-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANDERLEI FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo à liquidez e certeza do direito, uma vez que o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar a natureza e a origem das verbas discutidas em Juízo, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (fl.169).

Sustenta a recorrente violação aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, aduzindo, em síntese, que as quantias pagas ao empregado, decorrentes de rescisão imotivada do contrato de trabalho por liberalidade do empregador configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, uma vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntária ou de Demissão Incentivada, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda, estando sujeitas à sua incidência.

Alega, ainda, ser inaplicável à hipótese o enunciado sumular nº 215 deste Sodalício.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Inicialmente, no que concerne à suposta violação aos artigos 111, inciso II, do CTN, e 6º, V, da Lei nº 7.713/88, observo que inviável torna-se a sua análise, vez que a matéria neles insere não foi ventilada no acórdão vergastado, carecendo, assim, do necessário prequestionamento, o que enseja a incidência dos enunciados sumulares 282 e 356 do STF.

No mais, imperioso destacar que a argumentação da recorrente no sentido de que a hipótese dos autos não seria de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV) tem sua análise obstada nesta sede especial pelo verbete sumular nº 7 deste STJ. É que, apesar de o Colegiado de origem haver apreciado a contenda ressaltando posicionamento no sentido de que "*considerando não mais o aspecto secundário da adesão a plano de demissão ou aposentadoria incentivada, mas o fato objetivo e essencial da rescisão do contrato de trabalho, é que se reconhece, no caso vertente, que o pagamento da*

indenização especial não se afigura como acréscimo patrimonial, para efeito de sujeição ao imposto de renda, como pretendido." (fl.166), nada falou sobre tratar-se tais verbas de indenização recebida em razão de rescisão imotivada do contrato de trabalho por liberalidade do empregador.

Assim, a averiguação da tese ora trazida pela recorrente acerca dos contornos fáticos da presente lide (se a verba recebida foi concedida por liberalidade da empregadora quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, em reconhecimento pelos serviços prestados, ou se em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária) não se pode dar, como cediço, nesta via especial, já que reservada ao exame soberano das instâncias ordinárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 215/STJ. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A indenização percebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula n. 215/STJ).

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 805.527/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 328).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 38, da Lei nº 8.038/90 e artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2635)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.766 - DF (2007/0201974-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CESAR COLLAR E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

I. Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

II. Se a sentença no processo de conhecimento assegura a repetição de determinado "valor" (indevidamente exigido), é esse (o total de IR retido na fonte) o valor exato a ser devolvido (agregados os devidos consectários) e não aquele valor equivalente ao "possível" resultado de retificação das declarações dos anos anteriores ao sabor do posterior reconhecimento de que as verbas pagas são indenizatórias (a não ser que a sentença expressamente assim preveja, do que, no caso, sequer se cogita). A repetição é, pois, do "indébito" retido.

III. A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas: (aplica-se o item [V963])

[a] mantêm-se íntegro o julgado exeqüendo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tendo sido omissão quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC);

[b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exeqüendo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

IV. Afastada a Selic pela sentença dos embargos: ausência de interesse recursal no ponto.

V. Legítima, nas ações de repetição de indébito tributário, a utilização do IPCA-E como índice substituto à (extinta) UFIR, consoante entende o STJ (REsp nº 652.294/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 27/06/2005, p. 241).

VI. Apelação não provida.

Peças liberadas pelo Relator, em 27/03/2007, para publicação do acórdão" (fl. 181).

Sustenta a União que o aresto vergastado violou os artigos 741, V e VI, e 473 do Código de Processo Civil e divergiu de julgados desta Corte, asseverando haver excesso na execução, tendo em conta que não foi deduzido o valor que já fora restituído pela Secretaria da Receita Federal por ocasião da declaração de ajuste anual do IR pertinente ao período pleiteado na presente relação processual, conforme comprovação documental.

Alega contrariedade ao artigo 333, II, do Código de Processo Civil, pois a prova da ilegitimidade do ato administrativo cabe ao particular.

Relatados, decido.

De fato esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Ocorre que na hipótese dos autos o aresto vergastado afastou a comprovação de que teria havido a própria restituição (fl. 177), atraindo, com isso, a incidência da súmula 7/STJ quanto à verificação deste fato.

Quanto ao alegado ônus da prova, o pleito não logra admissão. Primeiro porque este tema não foi prequestionado pelo aresto recorrido. Incidência da súmula 282/STF, por analogia.

Ainda que superado referido óbice, a irresignação não ultrapassaria a súmula 284/STF. Com efeito, a Fazenda limita-se a invocar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Todavia, o que se discute é se teria havido restituição ou não, sem se falar em correção ou não deste ato, a esta altura. Repita-se, o segundo impedimento levantado pelo aresto recorrido para o provimento dos embargos foi a falta de comprovação da devolução de valores. O acórdão *a quo* não discorreu, no ponto, sobre validade de ato administrativo.

Portanto, o presente apelo nobre não se compatibiliza com a questão tratada pelo aresto recorrido.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.775 - MG (2007/0206956-1) (2636)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ESTEVÃO**
ADVOGADO : **MARCELO PÍCOLI**
RECORRIDO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO**

DECISÃO

Vistos etc.

Antônio Carlos da Silva Estevão interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, diante da conclusão de que "*anteriormente à data de 1/1/2006, ao influxo do Decreto 4733/2003, não tem o beneficiário dos serviços telefônicos direito ao detalhamento dos pulsos além da franquia e após tal data tal direito ao detalhamento somente se há de efetivar se precedido de expresse requerimento do beneficiário e com ônus a seu cargo*".

Afirma o recorrente ter sido negado vigência ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto tal norma, por ser de "ordem pública e interesse social deve prevalecer sobre qualquer outra regra jurídica que contrarie as suas disposições, que são efetivamente favoráveis à defesa do consumidor".

Relatados. Decido.

O acórdão recorrido ao negar o pleito do ora recorrente o fez, à consideração de que aplicável, na hipótese, o Decreto n. 4733/2003, por se tratar de legislação específica.

Vê-se, portanto, que, os fundamentos do acórdão *a quo* não foram objeto de ataque no recurso especial, tendo o recorrente defendido apenas a observância do artigo 3º do Código do Consumidor, sem demonstrar juridicamente, ademais, porque haveria de ser aplicada esta lei geral, na hipótese, a despeito da existência da legislação especial a regulamentar o tema.

Incide a Súmula n. 284/STF, na espécie.

Demais disso, ainda que superável tal óbice, a orientação da eg. Primeira Turma, no tocante à necessidade de discriminação dos pulsos excedentes, vai ao encontro ao que decidido pelo Tribunal de Justiça.

O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp 925523/MG, DJ de 30.08.2007).

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao especial, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.957 - SP (2007/0206802-1) (2637)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **DÉCIO LOPES**
ADVOGADO : **LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARIA ELIZA PALA VIESI VELOCI E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DÉCIO LOPES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"*INDENIZAÇÃO - Erro de grafia na matrícula do imóvel onde constou a Expressão da moeda como sendo "Cr\$", quando seria "CR\$" - Improcedência - Ausência dos cuidados naturais de quem adquire bem imóvel - Recurso parcialmente provido apenas para reduzir a verba honorária*" (fl. 91).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 103).

Alega o recorrente, afronta ao artigo 20, do CPC, pois quando revel a parte, não há como lhe serem devidos honorários advocatícios, já que sua finalidade é remunerar o trabalho do patrono das partes. Invoca divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

O apelo não cabe prosperar.

Ao interpor o recurso de apelação, o ora recorrente, no tocante aos honorários, apenas se limitava a pedir sua redução, conforme o disposto no § 4º, do artigo 20, do CPC, porquanto a apelada não teria oferecido contestação, e o fez nos seguintes termos, *verbis*:

"(...) *que haja a diminuição do valor da condenação a título de honorários, procedendo-se o arbitramento daqueles conforme a regra do § 4º do Artigo 20 do CPC*" (fl. 75).

Seu pleito foi atendido pelo aresto recorrido, *verbis*:

"*Quanto aos honorários, ante a ausência de contestação é justo que sejam reduzidos não de acordo com parágrafo 4º como pedido, mas ao patamar mínimo, ou seja 10% sobre o valor da causa*" (fl. 93).

Ora, somente quando opôs os declaratórios a parte suscitava que a embargada foi revel, o que tornaria discutível o seu direito ao recebimento da verba honorária (fl. 97), quando então requereu a análise explícita quanto ao alcance das regras que apontava.

Ao julgar os embargos, a Corte estadual procedeu com acerto ao concluir, *verbis*:

"*No mais, a tentativa da embargante de preparar recurso a Egrégio Tribunal Superior, no que tange a sua admissibilidade, não basta para o acolhimento deste recurso*" (fl. 104).

A partir de tal entendimento, verifico a ausência do debate da matéria ora suscitada pela Corte de origem, o que atrai a incidência do óbice sumular 282/STF ao recurso, por ausência de prequestionamento. Lembro, ainda, que a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de inovação em sede de embargos declaratórios, é absolutamente pacífica, *in verbis*:

"*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - Não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se, não obstante a oposição de embargos de declaração, a matéria objeto do apelo não foi debatida no v. acórdão hostilizado, por constituir inovação argumentativa. Súmula n.º 211 do STJ. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 891.269/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.09.2007, p. 349).

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. MATÉRIA TIDA POR OMISSA ATÉ ENTÃO NÃO SUSCITADA. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ART. 15, LEI N.º 8.880/94 E ART. 23, § 1º, DA LEI N.º 9.069/95 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.)*

1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao reexame em substância da matéria julgada aduzindo, para tanto, matéria até então não suscitada.

2. In casu, sustentam os embargantes, em síntese, que o decisum revelou-se omisso porquanto não teria se pronunciado a respeito da necessidade de se limitar a concessão do reajuste à edição da Portaria n.º 1.323, de 05 de novembro de 1999, questão pacífica nesta Corte, bem como sobre o enunciado nº 85 da Súmula do STJ, matérias que não haviam, até então, sido suscitadas perante esta Corte Superior.

3. Como é cediço é vedado à parte inovar em sede de embargos de declaração aduzindo omissão no decisum atacado.

4. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg no Ag nº 812.105/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23.08.2007, p. 214).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ.*

1. A questão relativa ao julgamento ultra petita, trazida apenas quando da oposição dos embargos de declaração, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ressentindo-se, assim, do indispensável prequestionamento, cuja falta inibe o conhecimento da insurgência especial.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 802.993/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13.08.2007, p. 418).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.022 - RJ (2007/0204762-4) (2638)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LUIZ FERNANDO REZENDE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

1 - Prescrição quinquenal da execução nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário nacional;

2 - A falta de regular citação do executado no prazo de cinco anos torna inquestionável o reconhecimento da prescrição da dívida, o que pode ser declarada de ofício.

3 - Recurso que se nega provimento" (fl. 46).

O recorrente aponta contrariedade aos arts. 1.º, 8.º, § 2.º, e 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830 e 174 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que o juiz não pode decretar de ofício a prescrição sem a oitiva prévia da Fazenda Pública

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão merece guarida.

Na antiga previsão do § 5º do artigo 219 do CPC, tratando-se de direitos patrimoniais, o julgador não poderia decretar de ofício a prescrição. Neste panorama, a corrente majoritária anotava a impossibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme se dessume dos seguintes precedentes: REsp nº 263.632/RO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.04.2003, p. 256; REsp nº 303.441/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 24.06.2002, p. 245; AgRg no Ag nº 492.141/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24.11.2003, p. 220.

Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Nesse diapasão, destaco o seguinte precedente, *verbis*:

"*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONDICIONADO À ANTERIOR OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04.*

I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação ex officio da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.

II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, após ouvida a Fazenda Pública. O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de natureza processual, aplicando-se de imediato a todos os processos em curso.

III - Assim, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial passou a ser condicionada à oitiva da Fazenda Pública, para oportunizar a arguição de causas impeditivas ao reconhecimento, sendo que na hipótese dos autos tal condição não foi implementada, razão pela qual se tem indevida a decretação da prescrição.

IV - Recurso especial provido" (REsp nº 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, p. 241).

Ainda nesta linha confirmam-se: REsp nº 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 09.05.2005; REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(2639)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.079 - RS (2007/0204154-8)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERMOLAR S/A
ADVOGADO : EDUARDO KNIJNIK E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTES. POSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96. CONVÊNIO 66/88.
Por força do que dispunha o Convênio 66/88, vigente à época dos fatos, possível o creditamento dos serviços de comunicação e transporte quando utilizados pelo próprio estabelecimento para prestar serviços de transporte e comunicação, ou então, na comercialização de mercadorias, ou ainda, em processos de produção ou extração ou de industrialização ou de geração de energia elétrica. Exegese do art. 31, IV, do Convênio 66/88, da Lei 8.820/90 e RICMS. Tratando-se de empresa dedicada ao processo de industrialização e comercialização de seus produtos, há presunção 'ex vi legis' de que o produto final absorva os serviços de transporte.
EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fl. 354).

O recorrente aponta contrariedade ao art. 31, IV, do Convênio 66/88. Sustenta, em síntese, ser incabível o creditamento do ICMS relativo aos serviços de comunicação e transporte, eis que não se incorporam ao ativo fixo da empresa. Alega, ainda, que a autora não fez a comprovação da utilização dos serviços de transporte como requisito para a apropriação do crédito fiscal do ICMS. Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão merece guarida. Ao tratar da compensação do ICMS, o Convênio nº 66/88, na parte que interessa ao desate da lide, dispôs:

"Art. 28. O imposto será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

....
Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

....
IV - os serviços de transporte e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia."

A tese acerca da impossibilidade de compensação na utilização de serviços de comunicação já foi apreciada por esta Corte no julgamento do REsp nº 178.496/RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros, ocasião em que Sua Excelência, com muita propriedade, asseverou:

"O Acórdão recorrido firmou-se no argumento de que, nos termos do art. 31, inciso IV do Convênio 66/88, os serviços de comunicações utilizados na comercialização ou no processo de fabricação geram créditos compensáveis. Na hipótese, em sendo impossível determinar o efetivo destino dos telefonemas, cumpre ao Estado fazer prova contrária à presunção de que eles serviram à consecução das finalidades empresariais.

O permissivo de compensação pelo ICMS relativo ao uso de telefonia inscreve-se no inciso IV do Art. 31, como exceção. Vale dizer: em regra os impostos pagos por uso de telecomunicações não geram crédito compensável, exceto, quando tais serviços houverem sido utilizados a benefício da produção ou comercialização.

Ora, se a regra é a não compensação, incumbe ao contribuinte provar que os serviços utilizados por ele enquadram-se na exceção legal."

O acórdão proveniente desse julgamento restou vazado com a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA - CREDITAMENTO - ATIVIDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL - CONVÊNIO 66/88, ART. 31, IV - ÔNUS DA PROVA.
I - A norma que permite creditamento do ICMS relativo ao uso de telefonia inscreve-se no inciso IV do art. 31, como exceção. Vale dizer: em regra os impostos pagos por uso de telecomunicações não geram crédito compensável, exceto, quando tais serviços houverem sido utilizados a benefício da produção ou comercialização. Ora, se a regra é a não compensação, incumbe ao contribuinte provar que os serviços utilizados por ele enquadram-se na exceção legal.
II - Impor ao Estado o ônus de provar a negativa é inverter o sentido do preceito contido no art. 31, inciso IV do Convênio Interestadual 66/88". (DJ 14/06/1999)

Destarte, o aresto recorrido estabeleceu presunção não amparada pelo ordenamento vigente à época do lançamento, no sentido da desnecessidade de prova acerca da absorção pelo produto final do serviço de comunicações, porquanto a exegese escoreita do art. 31, inciso IV, do Convênio ICM 66/88 somente autoriza o creditamento do ICMS quando houver demonstração de que o aludido serviço foi utilizado em benefício da produção, o que inocorreu *in casu*, em que o v. aresto recorrido limitou-se a interpretar o referido dispositivo, que como aventado pelo precedente desta Corte antes transcrito, deve ser interpretado como exceção. Em resumo: a regra é a não compensação.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes, *litteris*: "TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. CREDITAMENTO. ATIVIDADE INDUSTRIAL. ART. 31, IV, DO CONVÊNIO ICM Nº 66/88. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 31, inciso IV, do Convênio ICM nº 66/88, deve ser interpretado como exceção à regra geral de que o imposto incidente sobre os serviços de comunicação não gera crédito compensável, a não ser quando houver demonstração de que o referido serviço foi utilizado em benefício da produção, o que inocorreu *in casu*.

II - Em se tratando de regra excepcional, exsurge a necessidade da produção da prova que ampare a sua aplicação.

III - Precedente.

IV - Recurso especial provido" (REsp nº 514.953/RS, de minha relatoria, DJ de 27/09/2004, p. 00217).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ACÓRDÃO DO PLENO EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAR ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO FRACIONADO. COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. CREDITAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

De acordo com o Pretório Excelso, "verificado o incidente de inconstitucionalidade, a decisão do Pleno passa a ser parte integrante do acórdão proferido pelo Órgão fracionado, sendo indispensável, portanto, que se conheçam os motivos pelos quais se chegou a conclusão acerca da procedência da pecha."

O artigo 31, inciso IV do Convênio 66/68, permite, excepcionalmente, a compensação pelo ICMS relativo ao uso de telefonia. A regra é a de que os imposto pagos por uso de telecomunicações não geram crédito compensável, exceto, quanto tais serviços houverem sido utilizados a benefício da produção ou comercialização.

Assim, sendo a regra geral a da não compensação, incumbe ao contribuinte provar que os serviços por ele utilizados enquadram-se na exceção, isto é, que são utilizados a benefício da produção ou comercialização.

Tratando-se de Mandado de Segurança, em cuja sede não se admite dilação probatória, não há como se reconhecer o direito a tal creditamento por não se tratar de direito líquido e certo, na medida em que dependente de prova.
Recurso parcialmente provido" (REsp nº 201.561/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 11/09/2000, p. 00240).

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2640)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.153 - PE (2007/0207109-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEONARDO RAMALHO LUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : B MELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Egrégio de Justiça daquele Estado que afastou a citação por edital, pois não houve o esgotamento das possibilidades de se encontrar o executado.
O Recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80, bem como dissídio jurisprudencial, acentuando o cabimento da citação por edital.
Relatados, decido.
A pretensão não merece guarida.
Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a citação por edital somente tem cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização do devedor.
Nesse sentido, confirmam-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITANDA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE CURADOR AD LITEM (ART. 217 DO CPC). NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. VALIDADE DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

1. A citação do devedor por edital na execução fiscal só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Precedentes:RESP 510791/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.10.2003; RESP 451030/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 217888/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 16.09.2002; RESP 247368/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.05.2000).

2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).

3. (omissis)
4. (omissis)
5. (omissis)
6. (omissis)
7. (omissis)
9. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição, prejudicada a análise das demais questões suscitadas" (REsp nº 837050/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.09.2006, p. 289).
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exequiente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 823649/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital.

Recurso especial não conhecido."(REsp nº 357.550/RS, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 06/03/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 510791/GO, desta relatoria, DJ de 20.10.2003; RESP 451030/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 417888/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 16.09.2002 e RESP 247368/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 29.05.2000)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 597.981/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2641)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.186 - SC (2007/0206876-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT
ADVOGADOS : CÉSAR DIRCEU OBREGÃO AZAMBUJA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ASSOCIAÇÃO DA TERRA INDÍGENA PIRAÍ E OUTRO
INTERES. : RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transportes - DNIT visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual ratificou decisão interlocutória que firmou a competência da Justiça Federal de Santa Catarina - Subseção Judiciária de Joinville, para processar e julgar ação vertente.
Afirma o recorrente ter sido violado o artigo 522 do Código de Processo Civil, à consideração de que a ser mantida a decisão de primeiro grau, "haverá lesão grave e de difícil reparação por parte da Administração".
Ainda, diz ter sido afrontado o artigo 111 do Código encimado, pois que tendo sido eleito o foro da cidade de Brasília para o caso de conflito, haveria este de prevalecer, na hipótese.

Outrossim, traz à colação julgados a concluírem ser válida cláusula de eleição de foro, para processos oriundos de contrato. Relatados. Decido.

O acórdão *a quo* encontra-se arrimado no que dispõe o artigo 109, §2º, da Constituição Federal, inexistindo, portanto, matéria infraconstitucional independente a ser decidida no âmbito do recurso especial.

Em verdade, carece mesmo este apelo do pressuposto específico do prequestionamento, haja vista não terem sido, os dispositivos legais invocados, objeto do acórdão ora acoimado.

Incidência da Súmula n. 282/STF, na espécie.

Demais disso, é de se relevar que o acórdão *a quo* fundou-se, também, na conclusão de que a cláusula de eleição de foro não afetaria a competência da Subseção Judiciária de Joinville, porquanto a participar da ação da FUNAI, que não teria sido parte no contrato aludido.

Nada obstante, deixou o recorrente de impugnar este fundamento suficiente à manutenção do julgado, motivo porque se aplica, no particular, a Súmula n. 283/STF.

Afinal, é de se relevar que, por este motivo, também inadmissível o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Isto sem se considerar que inexistiu semelhança fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao especial, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.333 - PB (2007/0216181-6) (2642)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERTULIANA GERVÁZIO SILVA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA SILVA
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTA DO FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS VALORES EFETIVAMENTE CREDITADOS. APLICAÇÃO DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA JÁ NA SUA VIGÊNCIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE. CABIMENTO.

I - As modificações no cálculo da correção monetária não podem afetar o direito adquirido do titular da conta vinculada ao FGTS e, assim, de acordo com o entendimento pacificado nesta eg. Turma deve prevalecer os critérios de atualização estabelecidos com base no IPC e, a partir de março/91, no INPC. Incidência dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

II - A taxa SELIC tem natureza mista, ou seja, embute em sua composição a correção monetária e os juros. Sendo assim, não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, e deve ser determinada apenas para aquelas ações ajuizadas já na vigência do novo Código Civil, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003.

III - Apelação improvida." (fl. 74).

Sustenta a recorrente que v. acórdão acoimado violou os arts. 406 do CC e 22, da Lei 8.036/90, defendendo que a taxa cabível nas ações de FGTS seria a do art. 406 do CC, ou seja, a de 0,5% ao mês, não sendo aplicável, portanto, a taxa SELIC.

Relatados. Decido.

O presente recurso não merece guarida.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de reconhecer a incidência dos juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nas ações de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. No entanto, com o advento do novo Código Civil, estes serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que no caso é a SELIC, nos termos da Lei.9250/90.

Nesse sentido, tendo a ação sido ajuizada na vigência do referido Codex, aplicável se torna a taxa SELIC, a qual deverá incidir a partir da citação, sem qualquer cumulação com outro índice de correção monetária.

Acerca do assunto, destaco os seguintes julgados, *in verbis*:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 823818/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 190).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI Nº 9.028/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

4. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

6. Deveras, a lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, regulando a sucumbência nessa espécie de demanda assentou no art. 29-C: "Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios" (art. 29-C introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41-41, de 24 de agosto de 2001).

7. Conseqüentemente, obedecida a máxima *tempus regit actum*, a ação proposta posteriormente a vigência da MP n.º 2.164-41/2001 inadmitte a condenação da empresa pública ora legitimada passiva, máxime porque, em tema de direito intertemporal a fixação dos honorários decorre da propositura da ação.

8. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 23/03/2004, após o novel regime do art. 29-C da lei n.º 8.036/90, pelo que impõe-se reconhecer sua incidência. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que impor-se-ia o respeito ao direito adquirido à verba honorária sucumbencial.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (REsp nº 803.628/RN, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/05/2006, p. 200)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.577 - MG (2007/0205911-1) (2643)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOAQUIM DOS PASSOS DIAS
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Joaquim dos Passos Dias interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, diante da conclusão de que "*a legislação que autoriza e regulamenta a cobrança da assinatura básica mensal é clara no sentido da possibilidade de cobrança do valor independentemente da efetiva utilização*".

Afirma o recorrente terem sido contrariados os artigos 9º, 97 e 150, todos do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, à consideração de que a Telemar vem cobrando a assinatura mensal de telefone, sem qualquer previsão legal, sob pena de interrupção dos serviços de telefonia, caso haja inadimplência.

Relatados. Decido.

A matéria insere nos dispositivos infraconstitucionais alegadamente afrontados não foram objeto do julgamento *a quo*, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento.

Aplica-se, *in casu*, a Súmula n. 282/STF.

Esta a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao especial, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.715 - SP (2007/0208625-7) (2644)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ZÉLIA NORDI FILIZOLA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ZÉLIA NORDI FILIZOLA e OUTROS, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Carecem de ação, por falta de interesse processual, os apelantes na condenação da apelada (CEF) a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção do de cujus pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71.

2 - Recurso improvido" (fl. 181).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados à unanimidade (fl. 195).

Sustentam os recorrentes negativa de vigência aos artigos 333, inc. I e II e 355 a 363, todos do CPC, bem como divergência jurisprudencial, argumentando que cabe à recorrida juntar aos autos os extratos analíticos das contas vinculadas, ante a impossibilidade deles juntarem tais documentos.

Alegam ainda violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal e 535, II, do CPC, aduzindo que o Tribunal *a quo* ao rejeitar os embargos de declaração não esgotou a prestação jurisdicional que lhe competia.

Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito.

Inicialmente, quanto à violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, tem-se que não cabe a análise, por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.

Em seguida, no que se refere à suposta afronta ao art. 535, II, do CPC, os recorrentes limitaram-se a indicar tal dispositivo como violado em sua petição recursal, porém deixou de apresentar argumentação que justificasse a referida afronta, limitando-se a aduzir que o Tribunal *a quo* ao rejeitar os aclaratórios não esgotou a prestação jurisdicional que lhe competia. Nesse sentido, deficiente revela-se a fundamentação recursal, atraindo, portanto, a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF no ponto.

No que tange ao artigo 333, inc. I e II tido como violado pelos recorrentes, verifico que tal matéria carece do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal *a quo* em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida a matéria que se pretendia prequestionar, não havendo, pois, como apreciar o artigo de lei pretensamente ofendido,



sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

Por fim, em relação aos artigos 355 a 363 do CPC, apontados como supostamente violados pelos recorrentes, verifico que as matérias neles insertas não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, não tendo sido opostos embargos aclaratórios, buscando declaração acerca delas. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas n.ºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2645)
RECURSO ESPECIAL Nº 984.219 - DF (2007/0209100-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ANTÔNIO RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO RIBEIRO NETO e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ.

- Agravo regimental improvido. (fl. 59)

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 70). Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 535, I e II, do CPC, aduzindo que o aresto deixou de apreciar o dispositivo de lei aventado nos aclaratórios. Alegam ainda violação ao artigo 94 e 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que deve ser reconhecido o foro do Distrito Federal como o competente para processar e julgar a ação proposta contra o FGTS.

Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação dos recorrentes não merece guarida. De início, cumpre afastar a suposta violação ao artigo 535, I e II, do CPC, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp n.º 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 00349).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

No mérito, cinge-se a controvérsia acerca de qual seria o foro competente para processar e julgar as ações, nas quais se pleiteiam as diferenças de correção monetária não creditadas nas contas vinculadas ao FGTS. Conforme jurisprudência deste Tribunal, este seria o do lugar da agência que administra as referidas contas, ou seja, onde se realizou o negócio jurídico.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FGTS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. DISCIPLINA DO ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTES.

1. *Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de incompetência do juízo, ao argumento de que o foro do domicílio da agência depositária é o competente para apreciar as demandas que objetivam a recomposição das contas do FGTS. Analisado o recurso pelo TRF/1ª Região, decidiu-se negar-lhe provimento, tendo em vista que "o foro competente para as ações, objetivando a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é o do lugar da agência que administra a conta vinculada" (fl. 78). Recurso especial no qual se aponta vulneração do art. 100, IV, "a", do CPC, cujo teor é o seguinte: "É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...)." Alega-se, ainda, a inaplicabilidade, ao caso em comento, das regras insertas nas alíneas "b" e "d" da mencionada norma processual. Suscita-se, ainda, dissídio jurisprudencial.*

2. *Não se conhece do recurso pela alínea "c" do permissivo, tendo em vista que a parte não cumpriu os requisitos recursais, de modo a comprovar, demonstrando analiticamente, o dissídio jurisprudencial, nos termos da Lei e do RISTJ. Outrossim, os arestos trazidos a confronto não guardam similitude fática com o acórdão objurgado, pois, enquanto os primeiros tratam da competência territorial relativa às demandas ajuizadas contra a União e suas autarquias, o segundo cuida de definir o foro competente para o processamento e julgamento de ação promovida em face de empresa pública federal, no caso a CEF.*

3. *O critério correto para a definição da competência para apreciar ação que discute correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS é o definido pela alínea "d" do inciso IV do art. 100 do CPC, que preceitua: "É competente o foro: IV - do lugar: (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento." Portanto, o foro competente para processar e julgar demandas como tais é o do lugar onde está localizada a agência da CEF que administra as referidas contas fundiárias.*

4. *Se a obrigação tiver que ser cumprida em local distinto da sede ou da sucursal da pessoa jurídica, será competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, por conta do caráter especial da norma inserta na alínea "d", IV, art. 100, do CPC, que prevalece em relação às regras insertas nas letras "a" e "b" do citado dispositivo processual.*

5. *Esta Corte Superior, em reiterados julgados, tem firmado posicionamento harmônico ao adotado pelo Tribunal de origem, veja-se: REsp n.º 112971/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 27/03/2000; REsp n.º 167.054/AL, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 01/02/1999; REsp n.º 83.645/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 06/04/1998.*

6. *Recurso especial conhecido apenas pela alínea "a" do permissivo e, nesta parte, não-provido" (REsp n.º 833.347/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/08/2006, p. 259).*

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA. FGTS. COMPETÊNCIA. FORO. AGÊNCIA ONDE SÃO REALIZADOS OS DEPÓSITOS.

1. "Só há divergência jurisprudencial quando os Tribunais dão soluções diversas para as mesmas questões" (AgRg no Ag 114.192/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.11.96).

2. *O foro competente para apreciar as ações relativas às diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS é o do local da agência que administra as correspondentes contas vinculadas. Precedentes da Turma.*

3. *Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp n.º 835.406/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/09/2006, p. 254).*

"PROCESSO CIVIL. FGTS. COMPETÊNCIA. FORO DA AGÊNCIA ONDE SÃO REALIZADOS OS DEPÓSITOS. PRECEDENTES.

1. *Consoante a jurisprudência iterativa da Eg. 2ª Turma desta Corte, o foro competente para julgar as ações onde se reclama diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS é o do local da agência que administra as respectivas contas vinculadas.*

2. *Recurso conhecido e provido" (REsp n.º 112.971/DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27/03/2000, p. 83).*

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2646)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.233 - MG (2007/0224923-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO DINIZ
ADVOGADO : LÍVIA CONCEIÇÃO SOUZA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS: NÃO INCIDÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA: TRANSAÇÃO.

1. *A resolução de todo direito imaterial de forma diversa da sua natureza e finalidade consubstancia "indenização".*

2. *O pagamento de valor decorrente da transação do direito à Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV devida a ex-empregados do BEMGE por força de acordo trabalhista tem caráter indenizatório, não sendo fato gerador de IRRF.*

3. *Sobre o montante restituendo incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996 (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º), que substitui a correção monetária e os juros moratórios.*

4. *Apelação e remessa oficial não providas.*

5. *Peças liberadas pelo Relator, em 13/06/2006, para publicação do acórdão.* " (fl. 109).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 121/123).

Sustenta a recorrente, preliminarmente, violação aos arts. 535, inciso II, e 458, inciso II, do CPC, ante a ausência de análise, pelo Tribunal de origem, da matéria inserta nos dispositivos infraconstitucionais que reputa violados.

Alega, ainda, ofensa aos artigos 97, 141, 150, §§ 1º e 4º, 156, I e VII, 165, I, e 168, I, todos do CTN, afirmando que a prescrição ocorre com o decurso de cinco anos contados do pagamento do tributo, requerendo, ainda, a observância do disposto no art. 3º da LC nº 118/05, eis que a norma inserta em tal diploma legal referente à prescrição possui caráter interpretativo, devendo ser aplicada a atos e fatos pretéritos. Argumenta que há malferimento aos arts. 480 a 482 do CPC, porquanto a Corte de origem, ao afastar "a legislação de regência, que orienta para a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pela Recorrida e para o reconhecimento da prescrição/decadência (...) fez, indubitavelmente, controle difuso de sua constitucionalidade" (fl. 133) ferindo, portanto, o princípio da reserva de plenário.

Sustenta, por fim, violação aos artigos 43, 104, III, 111, 123 e 178 do CTN; 6º da Lei nº 7.713/88; 33 da Lei nº 9.250/95; 43, 624, 633 e 639 do RIR/99 e 39, XX, do RIR/99, aprovados pelo Decreto nº 3.000/99, bem como ao Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que os valores recebidos pelo recorrido não possuem natureza indenizatória, mas de opção pelo recebimento de verba complementar de aposentadoria, logo é devido o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de antecipação da Aposentadoria Móvel Vitalícia. Por fim, apresenta dissídio jurisprudencial quanto à matéria ora discutida.

Relatados. Decido.

No tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. *Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.*

2. *É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.*

3. *Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).*

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp n.º 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).*

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - *Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.*

2 - *Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p.263).*

Adiante, no tocante à suposta violação aos artigo 123 do CTN e a afronta ao Decreto nº 20.910/32, verifico que as matérias constantes nos dispositivos legais indicados no recurso especial não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, não tendo a recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca de tais dispositivos. Incidem, à hipótese, as súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto à questão da prescrição, melhor sorte não assiste à recorrente. Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Ademais, não pode ser acolhido o argumento de que com a edição do art. 3º da LC nº 118, de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição pela sistemática dos "cinco mais cinco", porquanto essa norma se aplicaria a fatos pretéritos.

Isso porque a norma do art. 3º da referida Lei, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação a data do pagamento antecipado, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (EREsp nº 644.736/PE).

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no regime anterior ao da LC nº 118/2005, o prazo prescricional é obtido pela tese dos "cinco mais cinco", quando inexistir a homologação expressa, ou seja, será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio a partir da homologação tácita do lançamento.

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco".

Nessa mesma linha de entendimento, destaco o seguinte julgado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "ob-servado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

6. Recurso especial da demandada desprovido.

7. Recurso especial da demandante parcialmente provido. (REsp 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/08/2007 p. 299)

Nesse mesmo diapasão, confirmam-se, ainda: REsp nº 942759/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2007, p. 205; REsp nº 912469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.06.2007, p. 332; REsp nº 946871/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.08.2007, p. 218 e AgRg no REsp nº 778083/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.05.2007, p. 393.

Adiante, quanto à alegação de que o *decisum* vergastado não observou a necessidade de enfrentar questões constitucionais no órgão especial do colegiado a quo, é entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça de que a controvérsia em torno do princípio da reserva de plenário refoge do âmbito de apreciação do apelo nobre, vez que os artigos 480, 482 e 483 do Código de Processo Civil reproduzem o disposto no artigo 97 da Carta Magna, cuja interpretação é de competência do Pretório Excelso, pela via do recurso extraordinário.

Na esteira desse entendimento, colaciono os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. PLANOS DE SAÚDE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO E SOB FUNDAMENTOS ASSENTADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AFASTOU A APLICAÇÃO À ESPÉCIE DA LEI COMPLEMENTAR 56/87, NO PONTO EM QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ITEM 6 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Consoante já proclamou a Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, "o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à assertiva de que o acórdão recorrido teria afrontado os artigos 480 e 481 do CPC. É que o princípio da reserva de plenário, em matéria de controle difuso de constitucionalidade, é tema disciplinado pelo art. 97 da Constituição Federal, razão pela qual, independentemente de vir reproduzido em legislação ordinária, deve ser enfrentado por recurso extraordinário. A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF" (REsp 787.626/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 235).

2. Não se conhece do recurso especial quando - no tocante à discussão acerca da legitimidade, ou não, da incidência do ISS sobre os planos de saúde - o acórdão recorrido está assentado em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 467.138/DF, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15/5/2006.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARTS. 480, 481 E 482 DO CPC - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A controvérsia em torno da cláusula de reserva de plenário escapa à apreciação do recurso especial, uma vez que os dispositivos supostamente violados reproduzem o art. 97 da Constituição da República.

Recurso especial não-conhecido." (Resp nº 853.720/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 22/9/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 97 DA CF/88. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação de forma suficientemente fundamentada. Inexistência de ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC.

2. Ausência de debate acerca da questão federal alusiva à cláusula de reserva de plenário pela Corte de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A par de não prequestionada, a controvérsia em torno da cláusula dessa matéria escapa ao âmbito de apreciação do especial, porquanto os artigos 480, 482 e 483 do CPC reproduzem o que está consignado no artigo 97 da Constituição da República cuja análise é da alçada do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

4. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos ERESP 327.043/DF.

5. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

6. Afasta-se a multa quando se constata que os aclaratórios não tinham o caráter protelatório.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp nº 833.531/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/10/2006.)

Finalmente, no que concerne à questão de fundo, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos antecipadamente a título de aposentadoria complementar móvel e vitalícia - ACMV, em face de sua natureza indenizatória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4.Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses:

(...)

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

(...)

5. Recurso especial provido." (RESP nº 675.543/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004).

"TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 7.713/1988. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que julgou procedente pedido de isenção do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, recebida a título de antecipação dos direitos oriundos da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia (ACMV).

2. O art. 6º, da Lei nº 7.713/88, é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

3. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.

4. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

5. Inúmeros precedentes desta Corte Superior no sentido de que.



- "Os valores recebidos a título de antecipação da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia têm natureza indenizatória, porquanto pagos como compensação à renúncia ao programa de complementação de aposentadoria do BEMGE. Consectariamente, estão excluídas da hipótese de incidência do Imposto de Renda." (AgReg no REsp nº 495713/MG, DJ de 02/06/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)
- "Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos antecipadamente a título de aposentadoria complementar móvel e vitalícia - ACMV, posto que têm natureza indenizatória." (REsp nº 415049/MG, DJ de 30/09/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)
6. Recurso não provido" (REsp nº 503.938/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 16/02/2004, p. 211).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA (ACMV).

1. Os valores recebidos a título de antecipação da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia têm natureza indenizatória, porquanto pagos como compensação à renúncia ao programa de complementação de aposentadoria do BEMGE. Consectariamente, estão excluídas da hipótese de incidência do Imposto de Renda.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 495.713/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 02/06/2003, p. 217).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ANTECIPAÇÃO DE APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA (ACMV) - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

- O recebimento antecipado de verbas que integrariam a aposentadoria como complementação vitalícia (ACMV), têm natureza indenizatória e sobre elas não incide o imposto de renda.

- Recurso especial não conhecido" (REsp nº 386303/MG, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/02/2003, p. 302).

Ressalte-se, ademais, que a matéria já vem sendo julgada por meio de decisões monocráticas, a exemplo das que se seguem: REsp nº 812.276, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 20/04/2007; REsp nº 711.636/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/03/2005; AG nº 592.555/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/10/2004; AG nº 601.083/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/10/2004; AG nº 592.072/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004; AG nº 517.789/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/11/2003.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 684272 - SP (2004/0095116-0) (2647)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16/10/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO ESPECIAL Nº 593.624/RS (2003/0167397-3) (2648)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE - SINDICONF
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO : UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 655.860/PR (2004/0056464-8) (2649)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : IBRAC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBEMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 691.858/PB (2004/0135251-0) (2650)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : NORMA CYRENE ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA

RECURSO ESPECIAL Nº 703.953/GO (2004/0164201-8) (2651)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : WILSON AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECURSO ESPECIAL Nº 706.137/RS (2004/0168098-1) (2652)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ADAUTO AFONSO VIEZZE

RECURSO ESPECIAL Nº 716.991/SP (2005/0004808-0) (2653)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : FÁBIO BARBALHO LEITE E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ESPECIAL Nº 740.510/SP (2005/0057463-7) (2654)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : A IMPERIAL MODAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA CAVAGNINO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 764.836/SP (2005/0110965-0) (2655)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : EDSON MOURA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ESPECIAL Nº 766.872/RJ (2005/0115675-3) (2656)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÍNICA WAJNBERG LTDA
ADVOGADO : MARGARET DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.080/RJ (2005/0198879-0) (2657)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE - RJ E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 804.444/RS (2005/0208566-7) (2658)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : ALEXIS OLEKSIUK EFREMIDES
ADVOGADO : OSCAR JÚLIO CARLETO JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - DMAE
PROCURADOR : EDUARDO DA SILVA CHRIST E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 813.056/PE (2006/0017417-8) (2659)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO DAMIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILDA OLIVEIRA DE MELO

RECURSO ESPECIAL Nº 815.283/MS (2006/0014161-5) (2660)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SANDRA CALLIGARIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO GRUPO TRIBUTAÇÃO ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - APOSENTF/MS
ADVOGADO : LAUCIDIO CASTRO RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS
ADVOGADO : WANDER VASCONCELOS GALVÃO E OUTRO
INTERES. : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SANDRA CALLIGARIS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 816.829/RJ (2006/0025124-0) (2661)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 830.354/SP (2006/0060479-8) (2662)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ROBERTO CATENA E OUTRO
ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.822/RS (2006/0081293-2) (2663)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGORIFICO TIBAGI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VALE E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.083/MS (2006/0072759-1) (2664)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO ÁGUAS GUARIROBA S/A E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTENÁRIO
ADVOGADO : TELMA LÚCIA IMADA LEAL

RECURSO ESPECIAL Nº 840.761/PR (2006/0080551-2) (2665)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ADVOGADO : LIZ ITA DOTTA KEMECHAN E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.743/PE (2006/0137173-0) (2666)		RECURSO ESPECIAL Nº 873.665/PE (2006/0177441-3) (2675)		RECURSO ESPECIAL Nº 889.649/PE (2006/0219055-0) (2684)	
RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) RECORRIDO : AGENOR CAETANO DE ARAÚJO ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : LORENÇO MANUEL DOS SANTOS ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA		RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DA SILVA ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 855.191/SP (2006/0135891-0) (2667)		RECURSO ESPECIAL Nº 873.669/PE (2006/0177445-0) (2676)		RECURSO ESPECIAL Nº 892.407/PB (2006/0219045-0) (2685)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S) RECORRENTE : MEDEIROS E MATILDE ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : MAURO RODRIGUES PEREIRA RECORRIDO : OS MESMOS		RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : SEVERINO JOSÉ BARBOSA ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR		RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA ZÉLIA COELHO SALES E OUTRO ADVOGADO : JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 856.272/RS (2006/0118370-5) (2668)		RECURSO ESPECIAL Nº 875.412/SP (2006/0166994-0) (2677)		RECURSO ESPECIAL Nº 899.664/AL (2006/0144532-1) (2686)	
RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CHRIST E OUTRO(S) RECORRIDO : RENI ELSO TOSCHI E OUTRO ADVOGADO : CELSO TADEU NOSCHANG E OUTRO		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MULTIMIX PRODUTOS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : LUNA L NUNES AVÍCOLA LTDA ADVOGADO : JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 858.214/MS (2006/0120290-7) (2669)		RECURSO ESPECIAL Nº 875.779/SP (2006/0176786-3) (2678)		RECURSO ESPECIAL Nº 905.159/SC (2006/0256838-3) (2687)	
RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S) RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERMONT ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S) RECORRIDO : TEC TOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO : MARCELO PANTOJA		RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPECO ADVOGADO : ÉDER LUIZ WERLANG E OUTRO(S) RECORRIDO : DIBENS LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 859.573/PR (2006/0124659-1) (2670)		RECURSO ESPECIAL Nº 875.915/PE (2006/0177442-5) (2679)		RECURSO ESPECIAL Nº 913.594/RS (2006/0284046-0) (2688)	
RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : LEONARDO VESOLOSKI E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO PASCOAL DO MONTE ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE CARAZINHO LTDA ADVOGADO : ULISSES ANDRÉ JUNG	
RECURSO ESPECIAL Nº 865.905/PE (2006/0149267-5) (2671)		RECURSO ESPECIAL Nº 883.163/PE (2006/0201132-7) (2680)		RECURSO ESPECIAL Nº 915.141/MG (2007/0003062-9) (2689)	
RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) RECORRIDO : JOSÉ MÁRIO MENDES DA SILVA ADVOGADO : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA		RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) RECORRIDO : SEVERINO DIAS DE ALMEIDA ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL ADVOGADO : AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FHNHOLDT E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 869.226/SP (2006/0158871-3) (2672)		RECURSO ESPECIAL Nº 883.208/PE (2006/0201127-5) (2681)		RECURSO ESPECIAL Nº 928.631/DF (2007/0040513-0) (2690)	
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : SEGUNDO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE JUNDIAÍ SP ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) RECORRIDO : ADAUTO ALBUQUERQUE SILVA ADVOGADO : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA		RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A ADVOGADO : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO	
RECURSO ESPECIAL Nº 870.482/RS (2006/0159590-6) (2673)		RECURSO ESPECIAL Nº 883.356/PE (2006/0201197-1) (2682)		RECURSO ESPECIAL Nº 930.761/RJ (2007/0047001-6) (2691)	
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : H KUNTZLER E COMPANHIA LTDA E OUTRO ADVOGADO : MARCELO PINTO RIBEIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) RECORRIDO : MOACIR DE BARROS LINS ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR		RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ORNATO S/A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 872.599/PE (2006/0175651-6) (2674)		RECURSO ESPECIAL Nº 887.175/TO (2006/0161837-6) (2683)		RECURSO ESPECIAL Nº 930.803/PA (2007/0046574-1) (2692)	
RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) RECORRIDO : IZOLDA MENDONÇA DA SILVA ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : BLOCH WROBEL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTRO(S) RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESPERANÇA ADVOGADO : RODOLFO HANS GELLER E OUTRO	



(2693)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.447/RS (2007/0055651-1)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL
ADVOGADO : LETÍCIA DORNELES LORENSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

(2694)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.901/PR (2007/0062040-4)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANISIO GALDIANO FLORES E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIA APARECIDA MIZIARA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

(2695)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.759/DF (2007/0068945-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : CACIPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(S)

(2696)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.654/PR (2007/0099601-1)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FISIOLCLÍNICA MARINGÁ LTDA
ADVOGADO : SABRINA MARCOLLI RUI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(2697)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.377/RS (2007/0110429-0)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

(2698)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.286/SP (2007/0114934-2)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : JAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2699)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.943/PR (2007/0115623-2)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÍDEO CABO CASCAVEL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON LANGARO DIPP E OUTRO(S)

(2700)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.002/PR (2007/0116968-7)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : G B ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DARIO BECKER PAIVA

(2701)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.992/RS (2007/0119437-3)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : PANAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS LTDA/
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2702)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.023/RS (2007/0116900-7)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : ENI MELERO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

(2703)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.914/SC (2007/0145303-5)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

(2704)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.350/RS (2007/0144850-8)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)

(2705)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.719/SC (2007/0190463-4)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INGO KNAESEL
ADVOGADO : ARTURO EDUARDO POERNER BROERING

(2706)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.987/RS (2007/0191617-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECOSSON DIAGNÓSTICA LTDA
ADVOGADO : AIORTON VARGAS DE ARAÚJO

(2707)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.981/RS (2007/0190338-2)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CALÇADOS MYRABEL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANAÍNA BASTOS HARO E OUTRO(S)

(2708)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.687/DF (2007/0180240-4)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORACY VIEIRA MACHADO AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)

(2709)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.849/RS (2007/0191806-4)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO EM CARDIOLOGIA DR ROGÉRIO KERSTEN SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

(2710)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.493/RN (2007/0186694-2)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : A FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANUELA SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(2711)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.584/RS (2007/0192866-7)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERINO ROSSONI S/A - INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : RAUL COSTI SIMÕES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(2712)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.758/RS (2007/0178628-1)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARICE HELENA ZANATTA
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)

(2713)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.390/PB (2007/0200075-4)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA PICUIENSE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

(2714)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.521/MG (2007/0201799-8)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : LÚCIA APARECIDA MARTINS CAMPOS COELHO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

(2715)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.022/SE (2007/0204663-8)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : JOSÉ IVAN RIBEIRO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)

(2716)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.059/MG (2007/0202895-6)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JOSÉ GALDINO ULISSES E OUTRO
ADVOGADO : DANIELLE REZENDE FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

(2717)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.603/MG (2007/0203209-3)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ARY JOSÉ MAINI
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

(2718)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.672/RJ (2007/0117622-5)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : HERBERT RICHERS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Publique-se. Registre-se.
Brasília, 08 de outubro de 2007
Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da PRIMEIRA TURMA

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.881 - SP (2007/0125810-9) (2719)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE GUARIBA
ADVOGADO : JOÃO JORGE ALVES FERREIRA
REQUERIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fls. 492/493 e devolva-se, mediante recibo nos autos, conforme requerido na Petição 99.718 (fl. 495).

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.348 - MG (2007/0241015-1) (2720)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : STANLEY JOSÉ BARIX
ADVOGADO : MARCELO MULLER LOBATO
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DE MACHADO - MG

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental requerida por Stanley José Barix, com pedido de liminar, que visa garantir o direito de exercer a titularidade de serventia e recondução na função de "oficial do cartório de registro de imóveis da Comarca de Machado/MG".

O requerente relata que se encontra em fase de processamento nesta Corte recurso ordinário em mandado de segurança impetrado com o objetivo de impedir a realização de concurso de remoção "exclusivamente de títulos" estabelecido no Edital 002/2005 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Indica que houve fato superveniente que agravou a situação do requerente, pois houve "nomeação de servidor aprovado em concurso de remoção para provimento de vaga naquela serventia" (fl. 03).

Alega que "o *fumus boni iuris* transparece líquido da simples leitura da peça inicial do *mandamus* e de seu conseqüente Recurso Ordinário, onde se constata a lesão ao direito líquido e certo do requerente, que tem assegurada sua efetivação naquela serventia até o estabelecimento de novo concurso de remoção, desta feita constitucional. Além disso, o ato nomeador e o Termo de Exercício, ora guerreados, se deram com total desprezo e em confronto com as disposições legais disciplinadoras, desobedecidas as formalidades essenciais à sanidade do ato e, o que ainda mais grave, sob o patrocínio de autoridade incompetente" (fl. 08).

Sustenta que "interpôs Recurso Ordinário a este Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que a Comissão Examinadora daquele concurso somente foi constituída pela portaria 50/2005 do TJMG, publicada no 'Diário do Judiciário' de 03.12.05. Sendo esta a data relevante para início de contagem do prazo decadencial para a propositura do *writ*" (fl. 04).

O perigo da demora, segundo entende, consiste na eventual posse de terceiro em serventia em que é o titular legítimo, o que dificultará o restabelecimento da situação atual, além de que dificultará a defesa de seu direito.

É o relatório. Decido.

A presente medida cautelar foi manejada com os mesmos fundamentos da Medida Cautelar 13.177/MG, indeferida por decisão monocrática em 16.08.07 e mantida pela Segunda Turma desta Corte em acórdão de agravo regimental publicado em 1º.10.07 que teve os seguintes fundamentos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO DE REGISTROS. CONCURSO DE REMOÇÃO. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL.

1. Em medida cautelar pleiteada com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, faz-se necessário que a recorrente demonstre a mínima viabilidade de seu apelo.

2. Reconhecida a decadência para impetração de mandado de segurança, passados mais de 120 dias após a publicação de edital que institui concurso de remoção com prova de títulos, demonstra-se, *prima facie*, inviável o reconhecimento da fumaça do bom direito de pleito que toma por base a data do ato que institui a Comissão Organizadora do certame.

3. Agravo regimental não provido".

O voto-condutor teve a seguinte fundamentação:

"Primeiramente, cabe transcrever os exatos termos da decisão ora agravada:

'O *mandado de segurança impetrado na origem foi julgado nos termos da seguinte ementa:*

'MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PROVA DE TÍTULOS. DECADÊNCIA. DENEGACÃO DA ORDEM. - É de ser reconhecida a decadência, de que cuida o art. 18 da Lei nº 1.533/51, se entre a data da publicação do edital do concurso e a impetração fluíram mais de cento e vinte dias, sem relevo o fato de ter sido interposto recurso administrativo, se a este não se conferiu efeito suspensivo' (fl. 75).

Na presente medida cautelar, não se faz qualquer menção sobre o fundamento do acórdão do writ. A requerente apenas arrazoou sucintamente a tese do mandamus de que um certame de remoção por títulos fere a exigência constitucional de "concurso público de provas e títulos", o que justificaria o seu direito líquido e certo a permanecer na serventia.

Tal fato, por si só, justificaria a rejeição da medida pleiteada por inépcia da inicial, pois não há sequer demonstração mínima da viabilidade do recurso ordinário manejado, condição primeira para impedir que a Corte mineira dê seguimento ao desenrolar do concurso de remoção.

Merece referência também que o aresto, a priori, não desborda do entendimento desta Corte sobre o tema específico da decadência - fundamento do acórdão atacado pelo RMS - , conforme expressa o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE SERVENTIA DA RELAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. CONCURSO PÚBLICO É MEIO IDÔNEO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. A publicação do edital de abertura é o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança objetivando a exclusão de serventia extrajudicial da relação constante de concurso público. (grifamos)

2. In casu, o edital foi publicado em 02.06.2003 e o mandamus impetrado tão-somente em 07.06.2005, quando já transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51. Precedentes: RMS 17686/MG DJ 05.12.2005;RMS 17682/MG DJ 01.08.2005.

3. O prazo para abertura de concurso para ingresso na atividade notarial e de registro previsto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, é um ônus imposto ao administrador, decorrente dos princípios da moralidade e eficiência, sob pena de consolidar situações precárias, que não se amoldam à regra constitucional.

4. O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

5. Deveras, o concurso público é meio idôneo para o preenchimento de vaga para prestação de serviços notariais, razão pela qual, se mostra legal a declaração de vacância da serventia ocupada a título precário pelo recorrente, designado provisoriamente para responder por cartório, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal. Precedentes: RMS 17448 / MG ; DJ 01.08.2006;RMS 11349/RS DJ 25.02.2002;RMS 17552 / MG DJ 05.12.2005;RMS 14019/MG DJ 19.09.2005.

6. Destarte, à luz do § 3º do artigo 515 do CPC, aplicável ao Recurso Ordinário, mister assentar-se que, o substituto em serventia não possui direito adquirido ao provimento de vaga por concurso público, meio idôneo à nomeação a cargo público, nos termos do art. 236, § 3º da CF/88 (RE 182.641/SP, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI DJ 15-03-1996 ;ADIN nº 552/RJ, Relator Min. SYDNEY SANCHES; DJ 25-08-1995)

7. Finalmente assente-se que a decadência do direito de atacar o ato administrativo, reduz a cognição de eventuais vícios do mesmo, ao menos apreciáveis em sede mandamental.

8. Recurso Ordinário desprovido, por duplo fundamento' (RMS 21.044/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 01.03.07).

Dessarte, não há como ser processada a presente cautelar, seja pela inépcia da inicial, seja por inexistir a fumaça do bom direito em tema prejudicial ao exame do mérito do mandado de segurança".

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A medida cautelar interposta não traz argumentação sobre o ponto fulcral do aresto recorrido, limita-se a defender tese que não foi objeto de análise na instância ordinária e que só seria analisada por esta Corte em caso de eventual superação do óbice da decadência.

A petição se revela inepta por não demonstrar o cabimento do recurso, condição primeira para justificar a concessão da liminar pleiteada.

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte milita em desfavor do pleito do agravante. É que, estando em discussão edital que determinou a realização de concurso de títulos, é esse o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. Não se deve tomar como termo *a quo* a data em que foi constituída a Comissão Examinadora, nem mesmo considerar como ato coator "o ato administrativo ilegal da formação da Banca Examinadora criada para implementar um concurso que violenta prerrogativas que a Constituição Federal garante ao cidadão" (fl. 97).

No exame prefacial, cabível no procedimento cautelar, parece-me que busca o recorrente enquadrar sua pretensão em data que afaste a decadência, sem maiores digressões sobre a razoabilidade de sua tese jurídica nesse ponto".

A nomeação e eventual posse de servidor concursado para ocupar a serventia apenas agrava a necessidade do autor conseguir lograr êxito em sua pretensão, mas não altera o quadro jurídico em que medida foi requerida, em que a premissa do julgamento não foi minimamente alterada.

Dessarte, não há como ser processada a presente cautelar por inexistir a fumaça do bom direito em tema prejudicial ao exame do mérito do mandado de segurança.

Ante o exposto, **extingo a presente cautelar, sem exame do mérito.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.375 - RJ (2007/0245596-0) (2721)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
REQUERENTE : BRUNA PACHECO RINALDI DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho e Bruna Pacheco Rinaldi de Carvalho, devidamente qualificados, objetivando atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial registrado nesta Corte sob o número 2007/0234657-3.

Relatam terem sido vítimas de corte no fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento, a despeito da autorização para débito automático das faturas em conta corrente, sem notificação da ora requerida, o que os motivou a ajuizar ação de indenização por dano moral.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de apelação, reformou a sentença que julgara procedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de indenização pelos prejuízos sofridos ora requerida.

Dizem que a plausibilidade do direito resta presente, posto que o acórdão recorrido violou os artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, 22 e 42 da Lei nº 8.078/90, "porque considerou que a falta da juntada das contas de Luz pelos Autores, ora Requerentes, e a negativa de que tenha havido prévia notificação caracterizava litigância de má-fé" (fl. 5).

No tocante ao *fumus boni iuris*, registram que com a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial será possível impedir o prosseguimento da execução provisória, até o final da lide, já requerida pela requerente.

É o relatório. Decido.

Este Tribunal, em circunstâncias excepcionais, tem admitido a concessão de efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cuja aferição só é possível mediante análise perfunctória dos temas debatidos, de modo a que não se proceda ao julgamento antecipado da lide, já que o recurso especial, para ser conhecido deve preencher todos os requisitos, que só são aferidos, quando do juízo definitivo de admissibilidade.

No presente caso, verifica-se, em princípio, a presença da plausibilidade do direito vindicado, pois esta Corte tem se posicionado no sentido de que a empresa concessionária, na hipótese de inadimplemento da conta, poderá suspender o fornecimento de energia, desde que precedido de aviso prévio. Confira-se o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. CORTE SEM AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 284/STF.

3. 'A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público' (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06).

4. **Se a concessionária não comunicou previamente à usuária que suspenderia o fornecimento de energia elétrica ante a situação de inadimplência, como determina a lei, mostra-se ilegítimo o corte, por infringência ao disposto no artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95.**

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (sem grifos no original - REsp 960.259/RJ, DJU de 20.09.07).

Todavia, mostra-se ausente o *periculum in mora*, pois, nos termos do art. 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial será recebido apenas no efeito devolutivo, razão pela qual se admite a execução provisória do acórdão proferido pela Corte de origem (art. 497 c/c o art. 587, segunda parte, do CPC).

Conforme o disposto no artigo 586 e seguintes do Código de Processo Civil, o processo de execução é autônomo, tendo seus próprios pressupostos e formas de impugnação. Ademais, este Tribunal tem entendido não ser cabível medida cautelar para impedir que o vencedor ingresse com execução de sentença provisória, como se depreende do seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O ajuizamento de ação de rito ordinário, que vise à redução do valor da dívida, não impede o prosseguimento da execução, principalmente se a esta não foram opostos embargos do devedor.



II - Na linha dos precedentes desta Corte, o poder geral de cautela não tem o condão de impedir ao credor a execução do seu título até o trânsito em julgado de ação de conhecimento" (REsp 341.084/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 18.02.02).

Ante o exposto, **indefiro a liminar e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2722)

RECURSO ESPECIAL Nº 364.381 - SP (2001/0125739-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ARNO S/A
ADVOGADO : JOSÉ A DO NASCIMENTO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FINSOCIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - EXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ARNO S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região (fl. 147), que entendeu ser a correção monetária de créditos de restituição de FINSOCIAL os alegados pela FAZENDA NACIONAL.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 177).

Em seu especial, alega a recorrente violação dos arts. 535 do CPC, 30 da Lei n. 8.218/91, 5º do Decreto-Lei n. 1.704/79, 1º do Decreto-Lei n. 2.232/87, 13 da Lei n. 7.738/89, 3º da Lei n. 7.799/89, 9º da Lei n. 8.177/79 e 1º da Lei n. 8.383/91.

Vieram contra-razões (fls. 665/678).

É, no essencial, o relatório.

Merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os arts. 30 da Lei n. 8.218/91, 5º do Decreto-Lei n. 1.704/79, 1º do Decreto-Lei n. 2.232/87, 13 da Lei n. 7.738/89, 3º da Lei n. 7.799/89, 9º da Lei n. 8.177/79 e 1º da Lei n. 8.383/91, apontados como violados, não foram objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportuno conferir os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido. (REsp 276.249/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.11.2000, p. 316)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos. (EDREsp 232.463/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19.6.2000, p. 116)

Assim, resta prejudicada, por ora, a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2723)

RECURSO ESPECIAL Nº 374.321 - RS (2001/0150323-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMARA CARDOSO GARCEZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 126/STF - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sulassim ementado (fl. 217):

ICMS. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMUNIDADE. IMPORTACAO DE INSUMOS QUE NAO PAPEL. EXEGESE DO ART.150, DA CONSTITUICAO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DE 100% E ALEGACAO DE CARATER CONFISCATORIO. INCIDENCIA DE ICMS SOBRE IMPORTACAO DE BENS DO ATIVO FIXO. LEI N.10932/97. RETROATIVIDADE. LIMITES. ATO DEFINITIVAMENTE JULGADO. 1 - A IMUNIDADE ESTABELECIDA PELO ART.150, VI, "B", DA CONSTITUICAO FEDERAL, E DE NATUREZA OBJETIVA E ABRANGE OS LIVROS, JORNAIS E PERIODICOS, OU SEJA, NAO PODE INCIDIR IMPOSTO SOBRE ELES COMO PRODUTOS ACABADOS. 2 - QUANTO AOS INSUMOS, LATO SENSU, ABRANGE, EXCLUSIVAMENTE, O PAPEL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3 - O ICMS INCIDE SOBRE A IMPORTACAO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO, FACE A EXPRESSA DICCAO DO ART.155, PAR-2, IX, "A", DA CONSTITUICAO FEDERAL. 4 - MULTA DE 100% NAO POSSUI CARATER CONFISCATORIO. O NAO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO CARACTERIZA INFRACAO BASICA. 5 - A REDUCAO DE MULTA EM FACE DA APLICACAO RETROATIVA DO DISPOSTO NA LEI N.10932/97 SO SE APLICA, NOS TERMOS DO ART.106, INC.II, ALINEA "C", DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL, A ATO NAO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NAO TENDO, POIS, OCORRIDO LANCAMENTO.A ATIVIDADE DE LANCAMENTO E ADMINISTRATIVA E CONSTITUI CREDITO TRIBUTARIO, NAO PODENDO SER SUBSTITUIDA PELA ATUACAO JURISDICIONAL. 6 - NAO HA FALTA DE FUNDAMENTACAO NA SENTENCA QUE CONSIGNOU SEREM OS EMBARGOS INFUNDADOS E MERAMENTE PROTELATORIOS. LITIGANCIA DE MA-FE QUE SE CONFIRMA PORQUE, AO MENOS, A ALEGACAO DE NAO-INCIDENCIA DO ICMS, QUANTO A IMPORTACAO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO, E PRETENSAO CONTRA TEXTO EXPRESSO DA CONSTITUICAO E INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

Em seu especial, alega violação do art. 106, III, c, do CTN e cita divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões (fls. 258/270).

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional.

Ocorre, contudo, que a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.

A propósito, alguns precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º, I E II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 283/STF. SUMULA 126/STJ.*

1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula 283-STF).

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula 126-STJ).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 640.049/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2004.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126/STJ.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula n.º 126, do STJ).

(...)

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 600.197/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2724)

RECURSO ESPECIAL Nº 382.714 - RJ (2001/0156809-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ISA BRASIL INDÚSTRIA DE SEGMENTOS ABRASIVOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA NEVIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PETER DE PAULA PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - CONVERSÃO DE DEPÓSITOS - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1542-26 - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto por ISA BRASIL INDÚSTRIA DE SEGMENTOS ABRASIVOS LTDA. E OUTRO(S), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ementado nos seguintes termos (fl. 144):

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - LEI N. 7689/88 - DECRETO-LEI N. 1940/82 - LEI COMPLEMENTAR 070/91.

I- Mantida restou a relação obrigacional de verter o FINSOCIAL, inobstante o afastamento do art. 9º da Lei 7.689/88, a relação obrigacional de pagar o gravame social questionado nos autos permanece, ainda que disciplinada por outros diplomas legais, no caso o Decreto-lei 1.940/82 e a posterior Lei Complementar 070/91.

O acórdão acima transcrito seguiu-se em substituição ao acórdão anterior, anulado por meio de embargos de declaração opostos pelos recorrentes, em que alegavam erro material por excesso de apreciação da matéria, bem como omissão (fls. 126/127).

Não obstante a reforma do julgado para a correção do excesso de apreciação entabulado, afirmam os recorrentes persistir a omissão no que concerne à *homologação do pedido de desistência parcial da ação* (fl. 133), diante do que aduzem violação do art. 515, § 1º, do CPC.

Vieram contra-razões da União às fls. 160/162, nas quais alega inconsistência lógica da peça recursal, propugnando assim pelo não-conhecimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Afigura-se caso de não se conhecer do recurso especial.

Com efeito, verifica-se que a Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, o artigo 515, § 1º, do CPC.

Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Acrescente-se que, se os recorrentes entendessem persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidência do intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IPTU. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Para rever as conclusões do Tribunal a quo acerca do preenchimento ou não dos requisitos necessários à fruição da imunidade tributária, faz-se necessário o revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.

5. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 771.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.4.2007.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.

2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

3. Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria. Recusando-se o tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Não se configura dissídio jurisprudencial fundado em acórdão que trata de questão não debatida pela instância de origem.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 730.462/SC, Rel. Min. Eliana Calmom, DJ 14.6.2006.)

Na espécie dos autos, fundaram os recorrentes sua pretensão recursal na alegação de violação do art. 515, § 1º, do CPC, o qual, nem por uma vez sequer, integra ou embasa a discussão travada no caso. Ausente, portanto, a imprescindível consolidação do prequestionamento, para o que necessário seria argumentação com arrimo na violação do art. 535 do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2725)

RECURSO ESPECIAL Nº 503.413 - RS (2002/0162966-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARIA HELENA GOMES
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO PORTO ALEGRE - TRIBUTÁRIO - IPTU - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO - ART. 167 DO CTN E SÚMULA 188/STJ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MARIA HELENA GOMES - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - IPTU - ALÍQUOTAS - PROGRESSIVIDADE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESTAURAÇÃO DA LEI REVOGADA - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afastou a progressividade do IPTU e entendeu que os juros moratórios na repetição de indébito fluem, nos termos do art. 219 do CPC (fls. 159/160).

Em seu especial, o Município de Porto Alegre alega violação do art. 167 do CTN.

Sem contra-razões (fl. 403).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial, diante do prequestionamento da matéria federal ventilada.

Inicialmente, observo que a questão federal abordada refere-se ao termo inicial dos juros moratórios nas ações de repetição de indébito, como é o caso dos autos.

Com efeito, o art. 167, parágrafo único, do CTN diz que o termo inicial do cômputo dos juros moratórios é a data do trânsito em julgado da ação, afastando, assim, a regra do art. 219 do CPC.

Ressalte-se que o art. 167, parágrafo único, do CTN é regra específica que afasta a geral com assento no art. 219 do CPC.

Tanto é verdade que esta Corte sumulou a questão por meio da Súmula 188, a qual repete a dicção daquele artigo do CTN, salientando expressamente sua aplicação às ações de repetição de indébito.

A título de reforço, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - ARTS. 458 E 535, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - PREVALÊNCIA DO CTN - JUROS DE MORA - CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não se conhece de recurso especial sobre questão cuja análise implique reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência (sic) de violação ao art. 458 e 535 do CP.

3. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o prazo quinquenal para se pleitear repetição de indébito do IPTU tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, prevalecendo a aplicação dos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32.

4. Em repetição de indébito, são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 725176/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.5.2007.)

Dessarte, o recurso especial do Município há de ser provido.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MARIA HELENA GOMES.

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA HELENA GOMES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu que a declaração de inconstitucionalidade da progressividade do IPTU impõe a aplicação da alíquota prevista na lei que, revogada por aquela, foi declarada inconstitucional (fls. 159/160).

Em seu especial, alega a recorrente violação dos arts. 535 do CPC e 2º, § 3º, da LICC.

Vieram contra-razões (fls. 378/402).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial apenas pela alínea "a".

Inicialmente, observo ser inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme depreende-se da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicado (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006)

Quanto à violação do art. 2º, § 3º, da LICC, referente à alegação de que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que estabelece a progressividade do IPTU não teria o condão de repristinar a vigência da norma por aquela revogada, assinalo que, se a revogação não se dá, explicitamente, a partir de norma autônoma, a restauração da norma implicitamente revogada é uma decorrência lógica da declaração de inconstitucionalidade.

Especificamente, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. ART. 2º, § 3º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS REPRISTINATÓRIOS.

1. Não se conhece no especial de matéria sobre a qual o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor ante a ausência do necessário prequestionamento, incidindo o óbice das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar matéria de índole constitucional.

3. A declaração de inconstitucionalidade da lei revogadora produz efeitos repristinatórios, restabelecendo-se a eficácia da lei revogada, o que não se confunde com a repristinação prevista no art. 2º, § 3º, da LICC, sobretudo porque, no primeiro caso, não há sequer revogação no plano jurídico.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 545156/RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.6.2004)

Assim, tenho por não violado o art. 2º, 3º, da LICC.

Por fim, verifico que não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico; também como não apresentou ela, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Assim, descumpriu a recorrente as exigências dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, razão pela qual não merece seguimento o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso especial do Município de Porto Alegre, e, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial da recorrente Maria Helena Gomes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2726)

RECURSO ESPECIAL Nº 577.229 - AL (2003/0150175-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIKEM S/A
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 497 porque formulado por quem não detém procuração nos autos.

Quanto à petição de fls. 495, justifique a requerente o seu pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2727)

RECURSO ESPECIAL Nº 627.720 - RS (2004/0014909-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUCHAIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS



EMENTA

RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TRIBUTÁRIO - ICMS - ART. 31, IV, DO CONVÊNIO 66/88 - ENERGIA ELÉTRICA - CREDITAMENTO - EXCEÇÃO - NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO - ACÓRDÃO RECORRIDO - PROVA - NÃO-CONSIDERAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
RECURSO DA COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA. - TRIBUTÁRIO - ICMS - ART. 31, IV, DO CONVÊNIO 66/88 - ENERGIA ELÉTRICA - CREDITAMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO - ACÓRDÃO RECORRIDO - PROVA - NÃO-CONSIDERAÇÃO - 110, DO CTN E 920 E 924, DO CC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

DO RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 303):

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO.. ICMS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. O princípio da não-cumulatividade, consagrado pela Constituição Federal (art. 155, § 2º, inc. 1), autoriza ao estabelecimento, na qualidade de contribuinte de jure, a compensação do imposto sobre circulação de mercadorias incidente na aquisição de serviços de telefonia e energia elétrica, possibilitando o creditamento do ICMS pago pelo serviço, que, comprovadamente ou por presunção legal, integra o custo final do produto. Por maioria deram provimento.

A recorrida opôs embargos de declaração (fls. 317/318), que restaram rejeitados (fl. 321).

Inconformado, o recorrente opôs embargos infringentes (fls. 270/285).

Os embargos infringentes foram acolhidos em parte.

No recurso especial interposto, o recorrente alega, pela alínea "a", violação do art. 31, IV, do Convênio ICM n. 68/88, porquanto somente há direito ao creditamento de ICMS, quando a mercadoria ou serviço der ensejo a uma operação de circulação.

Cita, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado desta Corte (REsp 178.496/RS).

Vieram contra-razões (fls. 507/512).

É, no essencial, o relatório.

Entendo por prequestionada a matéria federal relativa ao art. 31, IV, do Convênio ICM n. 68/88 e por demonstrada a divergência jurisprudencial, nos moldes regimentais e legais.

A regra geral é o não-cabimento do creditamento do ICMS nos serviços de telecomunicações e nas operações com energia elétrica, todavia existe exceção, quando o contribuinte fizer prova de sua utilização em seu benefício.

Esta é a correta interpretação do art. 31, IV, do Convênio ICM n. 68/88.

No caso em tela, observo que o acórdão recorrido simplesmente interpretou a referida norma, sem contudo deter-se sobre as provas dos autos, para efeito de verificar a ocorrência da exceção ventilada, qual seja, a utilização do serviço de telecomunicações e operações com energia elétrica a seu benefício.

Assim, houve a aludida violação de lei federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. ART. 31, IV, DO CONVÊNIO ICM N. 66/88. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo a Corte a quo examinado e decidido, de forma fundamentada e suficiente, a controvérsia posta nos autos, não há por que falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a violação do art. 1º da Lei n. 1.533/51, referente aos pressupostos legais de liquidez e certeza do direito para a concessão da segurança, conduz ao exame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A regra geral é que o ICMS pago pelo uso de serviços de telecomunicações não gera crédito compensável. Excepcionalmente, o art. 31, inciso IV, do Convênio ICM n. 66/88 autoriza o creditamento do imposto quando houver demonstração de que o serviço foi utilizado em benefício da produção.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 676254/RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA DA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADES DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

II - A exegese escorreita do art. 31, inciso IV, do Convênio ICM 66/88, somente autoriza o creditamento do ICMS quando houver demonstração de que o aludido serviço foi utilizado em benefício da produção, o que inocorreu in casu, em que o v. aresto recorrido limitou-se a interpretar o referido dispositivo, que deve ser interpretado como exceção. Precedentes: REsp 178.496/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14/06/1999; REsp 514.953/RS, de minha relatoria, DJ 27/09/2004 e REsp 201.561/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 11/09/2000.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 737847/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 13.2.2006.)

Quanto à divergência jurisprudencial, diante da fundamentação acima, verifico que o entendimento delineado no acórdão recorrido merece reforma, adequando-o ao que prevalece nesta Corte.

Dessarte, o recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul há de ser provido.

DO RECURSO DA COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 303):

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO.. ICMS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. O princípio da não-cumulatividade, consagrado pela Constituição Federal (art. 155, § 2º, inc. 1), autoriza ao estabelecimento, na qualidade de contribuinte de jure, a compensação do imposto sobre circulação de mercadorias incidente na aquisição de serviços de telefonia e energia elétrica, possibilitando o creditamento do ICMS pago pelo serviço, que, comprovadamente ou por presunção legal, integra o custo final do produto. Por maioria deram provimento.

A recorrente opôs embargos de declaração (fls. 317/318), que restaram rejeitados (fl. 321).

Inconformada, a recorrida opôs embargos infringentes (fls. 270/285).

Os embargos infringentes foram acolhidos em parte.

No recurso especial interposto, a recorrente alega violação dos arts. 535 e 458 do CPC, 3º do DL n. 406/68, 110 do CTN e 920 e 924 do CC.

Vieram contra-razões (fls. 482/496).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que não prospera a alegada violação dos arts. 535 e 458 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Quanto à contrariedade ao art. 3º do DL n. 406/68, tenho que, diante da fundamentação declinada na apreciação do recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ela inexistente.

No mais, verifico que a alegação de violação dos arts. 110 do CTN e 920 e 924 do CC não pode ser conhecida, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca deles.

Assim, restou ausente o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, e, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial da recorrente COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2728)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.530 - MA (2004/0038875-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO GAMA PESTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA SA EATE
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LITISCONSÓRCIO - AUTORIDADE COATORA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 137):

TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS ADQUIRIDOS EM OUTRA UNIDADE FEDRATIVA. AUSÊNCIA DE OPERAÇÕES FUTURAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

No caso do ICMS, mais precisamente com relação ao diferencial de alíquota na aquisição de bens de ativo em outra unidade federativa, seu fato gerador é a entrada dos bens no estabelecimento do contribuinte e, consoante e dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Estadual nº 6.866/96.

Não sendo os bens destinados à comercialização ou quaisquer outras operações futuras, mas, sim, adquiridos para a formação de ativo fixo ou para consumo próprio, não está o contribuinte e sujeito ao pagamento da tarifa interna, mas àquela do estado de origem, inexistindo, destarte, substituição tributária.

Em seu especial, o recorrente alega violação do art. 47 do CPC.

Vieram contra-razões (fls. 182/190).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial.

Inicialmente, observo que a questão federal refere-se à necessidade de formação de litisconsórcio em mandado de segurança entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público, a que esta está vinculada, na fase recursal.

Assim, alega o recorrente violação do art. 47 do CPC.

Com efeito, observo que a necessidade de formação de tal litisconsórcio inexistente, porquanto na Primeira Instância a autoridade coatora é quem que presta as informações requestadas, sendo eventual recurso ou intimação para oferta de contra-razões dirigida à pessoa jurídica de direito público, que a partir daí prossegue no processo.

Descabe, por conseguinte, formação de litisconsórcio, pois a autoridade coatora integra a estrutura da pessoa jurídica interessada, sendo não-razoável sua presença no feito após a prolação da sentença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.

3. É que resta assente na Corte que 'A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)' (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).

4. '(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)' (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)

5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.

6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.

7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que 'Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado', revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 676.054-PE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005.)

Nas razões recursais, alega o recorrente que não houve intimação da pessoa jurídica de direito público interessada, todavia não mencionou qual o dispositivo, diante desta ausência, que teria sido violado.

Dessa forma, não houve prequestionamento desta ausência de intimação, que configura nulidade processual de ordem pública, mas que não posso conhecer dentro limites estreitos do recurso especial, cujo direito aplicável à espécie, nos termos da Súmula 456/STF, é o prequestionamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2729)
RECURSO ESPECIAL Nº 662.535 - RS (2004/0087692-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : AROALDO CONZATTI
ADVOGADO : VALDIR BONIATTI
INTERES. : MUNICÍPIO DE ENCANTADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - LEI N. 8.429/92 - PRESCRIÇÃO AFASTADA - ART. 219, § 1º, DO CPC - CITAÇÃO - RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, alínea "a", que discute a tese dos efeitos da citação e da notificação preliminar em sede de ação de improbidade, bem como o termo inicial para a interrupção da prescrição. O acórdão recorrido entendeu que a *interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação após válida citação...Tendo ocorrido a citação após transcorridos mais de cinco anos do término do mandato do ex-Prefeito, impende decretá-la* (fls. 507).

Sustenta o recorrente violação do art. 219, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A matéria já está por demais pacificada, devendo ser reformado o acórdão recorrido para se adequar aos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Conforme iterativos precedentes desta Corte, a mora na citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciários, não pode ser atribuída à parte (enunciado 106 do STJ) quando ajuizada a ação no tempo adequado.

Tanto é assim que, inclusive quando inexistente a notificação prévia prevista no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, a citação tem o condão de interromper o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, à data da propositura da ação.

De todo modo, o art. 17 da referida lei é dirigido exclusivamente ao juiz, não à parte, razão pela qual, o que realmente interessa, para efeitos de interrupção da prescrição, é a citação que, como visto, retroage à data do ajuizamento da ação.

Confira-se o teor da jurisprudência reiterada do STJ sobre o assunto, o que demonstra ainda mais o malferimento do art. 219, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC, pelo acórdão recorrido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO.

1. A ação civil pública decorrente de ato de improbidade administrativa, deve ser proposta até cinco anos após o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, consoante o art. 23, I da Lei n. 8.429/92.

2. In casu, o mandato do ex-prefeito foi extinto em 31.12.1996 (fls. 540) e a ação civil restou proposta pelo Ministério Público em 29.01.2001 (fls. 02), respeitando-se, portanto, o prazo quinquenal.

3. É cediço nesta Corte de Justiça que: O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que 'A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'. Tendo a demanda sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários. Incidência da Súmula 106/STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.) - REsp 700038/RS, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 12.9.2005.

4. Consoante o art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade, não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pela lei.

5. Consequentemente, a ausência da notificação requerida pelo Ministério Público nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, não influi no prazo processual, impondo-se a observância ao artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 704323/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 6.3.2006. REsp 813700/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.3.2006.

6. Recurso especial provido.

(REsp 750.187/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.9.2006, p. 207.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO, RETROATIVA À DATA DO AJUIZAMENTO (CPC, ART. 219). ADOÇÃO SOMENTE EM MOMENTO POSTERIOR DAS PROVIDÊNCIAS DO ART. 17 DA LEI 8.429/92 (MP 2.245/01), ATINENTES À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS REQUERIDOS. IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO, JÁ OCORRIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 799.339/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006 p. 180, REPDJ 18.9.2006, p. 283.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.

1. O termo final para que seja intentada ação civil pública contra ex-prefeito é, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.249/92, de cinco anos a contar do término do mandato.

2. É válida para efeitos de interrupção da prescrição a citação válida do réu em ação civil pública, ainda que o Juízo não houvesse determinado a notificação prévia prevista no artigo 17 do mesmo diploma legal.

3. Recurso especial provido.

(REsp 665.130/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 2.6.2006.)

É de se lembrar, ainda, que o prazo prescricional para o exercício dessa pretensão, logicamente fora dos casos de ressarcimento ao erário, é de cinco anos, contados do término do mandato do alcaide (art. 23, I, da Lei n. 8.429/92).

Dessa forma, o marco há de ser a propositura da demanda, uma vez que a citação tem o condão de retroagir para interromper a prescrição desde o ajuizamento da ação.

Inexistente, pois, a alegada prescrição, uma vez protocolada a inicial dentro do prazo quinquenal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e determino a remessa ao Juízo de Primeira Instância, para que o processo lá tenha curso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2730)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.981 - SP (2005/0081358-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ADALBERTO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - PEÇA LEGÍVEL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - COMPROVAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADALBERTO DA SILVA CARDOSO contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por ilegitimidade do carimbo de interposição do recurso especial. A decisão restou assim ementada (fl. 252):

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que o carimbo do protocolo na peça trasladada encontra-se à fl. 61, sendo, portanto, possível aferir a tempestividade do recurso. Ao final pleiteia a reconsideração da decisão atacada, ou a submissão do agravo à Turma, para que seja determinada a subida do apelo nobre (fl. 261).

É, no essencial, o relatório.

Com razão o recorrente.

Não se revela deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte. Verifica-se constar legível, na petição do recurso especial trasladado, o protocolo de interposição. Este relator não se atentou para a petição protocolizada pelo agravante em que noticia a falta de intimação pessoal da Procuradoria do Estado e que, ao final, apresenta o recurso especial.

Ao perceber o equívoco, reconsidero a decisão que não conheceu do agravo de instrumento e passo à apreciação do recurso especial.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o agravante alega a violação do artigo 15 do Código Civil.

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Extrai-se essa assertiva de trecho do acórdão recorrido (fl. 110):

A única testemunha presencial e que não está ligada a qualquer das partes, posto seja um dos que estavam, no momento, sendo investigados pelos policiais militares citados, contou que o autor estava em excesso de velocidade, que a viatura estava com os faróis e "giroflex" ligados, e que da curva feita pelo requerente até o carro policial havia cerca de 200 metros (fls. 60)

Mais adiante, ainda, o acórdão afirma que o fato de estar a viatura policial parada na contra mão não dá bill de indenidade aos que por essa via possam passar, de avançar sobre o obstáculo, chocando-se contra quem ali se encontra (fl. 110). Ainda no *decisum*, o relator assim asseverou que se efetivamente da curva até a viatura havia distância de 200 metros, e se a perua policial estava com faróis e luminosos acesos, o choque aconteceu ou porque estava o carro do autor em alta velocidade ou porque foi ele imperito e imprudente ao não paralisar seu veículo (fl. 110).

Conclui o acórdão que, se sua a culpa, afasta-se o ato do agente público causador do dano, fundamento para a pretensão indenizatória inicial (fl. 110).

Assevera o agravante, nas razões recursais que a recorrida não comprovou nos autos a culpa exclusiva da vítima, pelo contrário, há prova robusta da negligência e imprudência por parte dos agentes da administração (fl. 125).

A leitura do acórdão recorrido deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão que não conheceu do agravo de instrumento e nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.210 - RS (2005/0162207-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROCHA COSTA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA SEM POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

A suspensão da execução fiscal de acordo com o art. 40 da LEF é reservada às hipóteses de não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. O encerramento da falência, sem a solvabilidade do débito fiscal, não é motivo de suspensão do processo executivo, mas sim de extinção" (fl. 37).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 40 da Lei n. 6.830/80, 156 e 191 do Código Tributário Nacional.

A postulação não reúne condições de êxito.

Inicialmente, quanto aos arts. 156 e 191 do CTN, tidos por contrariados, verifico que não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável questionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Constato ainda que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão das questões suscitadas pela recorrente.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem, pois, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.

Por aplicáveis à espécie, apresento os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTAVA DA CDA.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.



2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava nenhum fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, depois, volta-se contra o seu patrimônio, deve demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

3. Recurso especial improvido" (REsp n. 875.132/RS, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 12.12.2006). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALENCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. I - "A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80." (REsp nº 718541/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/05/2005, p. 251).

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 738.362/RS, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005).

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 727.660 - RS (2005/0203507-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INTEROCEAN AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Opõe o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) embargos de declaração a decisão que tem o seguinte teor:

"Trata-se de agravo de instrumento com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, que o aresto recorrido violou os arts. 150 e 173, I, do Código Tributário Nacional e 45 da Lei n. 8.212/91, alegando, ainda, divergência jurisprudencial.

A presente irresignação não merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo decadencial para o ente público proceder à exigência do pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PERÍODO ENTRE MAIO/1978 E DEZEMBRO/1982.

1. O crédito tributário constituiu-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, mas que, de toda sorte, deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º.

(...)

3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que 'o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);

b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e

c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."

4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos na lei tributária. In casu, as parcelas referentes ao período compreendido entre maio de 1978 e dezembro de 1982 acham-se atingidas pela decadência.

5. Recurso especial desprovido" (REsp n. 640.848/SP, Primeira Turma, relator Ministro Luz Fux, DJ de 29.11.2004)

Ressalto que não compartilho do entendimento adotado no acórdão tido como paradigma, qual seja, de que, não havendo pagamento antecipado, aplicam-se as regras dos arts. 150, § 4º, do CTN c/c o art. 173, I, do CTN, de modo que o Fisco teria 10 (dez) anos, a partir do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Consoante já explicitei, o prazo decadencial, havendo ou não o devido recolhimento do tributo, não ultrapassará 5 (cinco) anos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo."

Alega o embargante que, "mesmo se admitindo a aplicação do prazo quinquenal simples do artigo 173, I, do CTN, houve equívoco do acórdão quanto à contagem dos prazos das parcelas relativas aos anos de 1992 a 1997".

E o relatório. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Ora, tendo o mandado de intimação do representante legal do INSS sido juntado aos autos em 3.3.2006, conforme certidão de fl. 154, tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 15.3.2006, e não 17.3.2006, data da efetiva oposição dos embargos de declaração na Secretaria do Tribunal.

Diante dessas considerações, em face de sua manifesta intempestividade, **não conheço dos embargos declaratórios.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.438 - SP (2006/0013102-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON FERNOCHIO
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MONITÓRIA. COBRANÇA DO IMPOSTO SINDICAL RURAL PELA CNA. PRETENSÃO A COBRANÇA DE 100% DO TRIBUTO DIANTE DO DISPOSTO NO ART. 589 DA CLT. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CNA.

A contribuição não tem como fato gerador o fato de ser proprietário rural, mas o exercício de atividade agrícola com empregados. Exegese do Dec. Lei 1166/71. Previsão legal de somente uma contribuição compulsória de natureza tributária. Contribuição confederativa voluntária, dependente de decisão de assembléia geral. Ausência de regulamentação. Carência da ação. Extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sucumbência invertida com honorária fixada em mil reais (art. 20, § 4º, CPC). Recurso improvido." (fl. 21).

A CNA, nas razões do REsp, afirma que, além de divergência jurisprudencial, houve violação dos arts. 579, 580 e 606, da CLT; do art. 1º, II, "a" e "b", do Decreto-Lei 1.166/1971 (com redação dada pelo art. 5º, da Lei 9.701/98); do art. 24, I, II, da Lei 8.847/94; do art. 17, II, da Lei 9.393/96; e, dos arts. 4º, 217, do CTN. Aduz, em síntese: **a)** ser parte legítima para a Cobrança da Contribuição Sindical Rural; **b)** a cobrança da exação em comento é revestida de legalidade; **c)** o fato gerador do tributo é diverso daquele do Imposto Territorial Rural, e que não há impedimento para que uma Contribuição tenha a mesma base de cálculo de um imposto; e, **d)** as guias de recolhimento da Contribuição (boletos bancários) são suficientes à propositura do procedimento monitorio.

Ao final, requer o provimento do apelo raro, para reformar a decisão proferida "*condenando o Recorrido a pagar a Contribuição Sindical Rural devida, nos termos da petição inicial, com os acréscimos legais estabelecidos no art. 600 da CLT, desde a data do vencimento até o efetivo pagamento, e nas custas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação.*" (fl. 50).

A agravante alega que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Sem contraminuta.

E o **relatório.**

Decido.

Preliminarmente, quanto ao pedido final do recurso em que se pleiteia a condenação do recorrido ao pagamento, além da Contribuição Sindical Rural devida, dos acréscimos legais estabelecidos no art. 600, da CLT, desde a data do vencimento até a efetiva exoneração obrigacional, a tese recursal não foi objeto de análise no Tribunal estadual, carecendo, pois, do requisito indispensável do prequestionamento - viabilizador do acesso às instâncias especiais - o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356, do Pretório Excelso.

Quanto às demais matérias suscitadas, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

A Corte local, ao julgar a lide, decidiu que:

a) "*a CNA, por ser ente associativo de nível superior, falta-lhe legitimidade ativa para cobrar e receber diretamente o total do tributo, ainda que devido, pois a ela só é cabível 5%, conforme preceitua o art. 589, da CLT.*";

b) a Ação Monitoria não é meio adequado para a cobrança da referida Contribuição; e,

c) a mera *juntada de boleto bancário não é meio bastante para embasar a o ajuizamento da monitoria.*" (fl. 24).

Quanto à legitimidade da cobrança sindical, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - EXIGÊNCIA: LEGITIMIDADE DA CNA - PRECEDENTES.

1. A Confederação Nacional da Agricultura possui legitimidade para exigir o recolhimento da contribuição sindical rural.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

3. *Precedentes desta Corte.*

4. *Recurso especial provido."*

(REsp 761.333/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 212).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CNA PARA A COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. A CNA tem legitimidade para cobrar a contribuição sindical rural em razão de convênio celebrado com a Receita Federal.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram o entendimento de que o art. 605 da CLT, que determina a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural em jornal de grande circulação, não foi revogado pelo Decreto-Lei 1.166/71, devendo, portanto, ser observado como condição de legitimidade da referida exação.

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 900.331/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 227).

Assim, não apenas o sindicato, mas a federação e a confederação respectiva têm legitimidade para exigir a Contribuição Sindical.

Sobre a Ação Monitoria, como meio legal para cobrança da Contribuição Sindical, cito os precedentes abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. PROVA ESCRITA. BOLETO BANCÁRIO. DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. *Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, reconhecendo a desnecessidade de filiação a sindicato e fazendo distinção entre contribuição sindical e confederativa, acolheu a guia de recolhimento expedida como documento hábil à caracterização de prova escrita, com base no art. 1.102 "a", do CPC.*

2. O art. 1.102 "a", do CPC, dispõe que "A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

3. **A ação monitoria tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Tal prova consiste em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência do direito alegado. Em regra, a incidência da aludida norma legal há de se limitar aos casos em que a prova escrita da dívida comprove, de forma indiscutível, a existência da obrigação de entregar ou pagar, que é estabelecida pela vontade do devedor. A obrigação deve ser extraída de documento escrito, esteja expressamente nele a manifestação da vontade, ou deduzida dele por um juízo da experiência.**

4. A lei, ao não distinguir e exigir apenas a prova escrita, autoriza a utilização de qualquer documento, passível de impulsionar a ação monitoria, cuja validade, no entanto, estaria presa à eficácia do mesmo. A documentação que deve acompanhar a petição inicial não precisa refletir apenas a posição do devedor, que emane verdadeira confissão da dívida ou da relação obrigacional. Tal documento, quando oriundo do credor, é também válido - ao ajuizamento da monitoria - como qualquer outro, desde que sustentado por obrigação entre as partes e guarde os requisitos indispensáveis.

5. In casu, a cobrança de contribuição sindical rural encontra-se prevista em lei e a ela todos estão vinculados ao se encontrarem na hipótese descrita na norma, sendo devida em prol da entidade sindical correspondente à categoria. Para tanto, a entidade lança a cobrança da dívida a partir de dados que permitam o enquadramento do devedor na condição de integrante da categoria sobre a qual incide a contribuição obrigatória, emitindo documento de dívida, o qual é a guia de recolhimento acompanhada de demonstrativo da constituição de crédito. Tem-se, pois, a prova escrita da existência da dívida (contribuição sindical rural), perfazendo, assim, o documento hábil para a instrução da ação monitoria.

6. A emissão do boleto bancário concernente à contribuição em apreço, emitido pela CNA, apesar de não possuir a anuência da parte devedora, constitui prova escrita suficiente para ensejar a propositura do procedimento monitorio, tendo em vista que, gozando de valor probante, torna possível deduzir do título o conhecimento da dívida e a condição do devedor como contribuinte, por ostentar a qualificação cartular de proprietário rural.

7. Mesmo não havendo a assinatura do devedor, a contribuição sindical rural é título apto à propositura da ação monitoria.

8. As guias de recolhimento da contribuição sindical e a notificação do devedor que instruem a petição inicial da ação monitoria estão aptas à demonstração da presença da relação jurídica entre credor e devedor, denotando, portanto, a existência de débito, ajustando-se ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo".

9. *Precedentes das egrégias 1ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.*

10. *Recurso não provido."*

(REsp 423.131/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 02.12.2002 p. 241).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. BOLETO BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE PROVA ESCRITA. DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso especial por entender incidente a Súmula 284/STF e ainda considerar desatendida a comprovação de dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 255 do RISTJ, consistindo a matéria de fundo na verificação da existência ou não de valor probante em guias de recolhimento (boletos bancários) de contribuição confederativa para o fim de ajuizamento de ação monitoria.

2. O art. 1.102 "a", do CPC, dispõe que "A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

3. A ação monitoria tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Tal prova consiste em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência do direito alegado. Em regra, a incidência da aludida norma legal há de se limitar aos casos em que a prova escrita da dívida comprove, de forma indiscutível, a existência da obrigação de entregar ou pagar, que é estabelecida pela vontade do devedor. A obrigação deve ser extraída de documento escrito, esteja expressamente nele a manifestação da vontade, ou deduzida dele por um juízo da experiência.

4. A lei, ao não distinguir e exigir apenas a prova escrita, autoriza a utilização de qualquer documento, passível de impulsionar a ação monitoria, cuja validade, no entanto, estaria presa à eficácia do mesmo. A documentação que deve acompanhar a petição inicial não precisa refletir apenas a posição do devedor, que emane verdadeira confissão da dívida ou da relação obrigacional. Tal documento, quando oriundo do credor, é também válido - ao ajuizamento da monitoria - como qualquer outro, desde que sustentado por obrigação entre as partes e guarde os requisitos indispensáveis.

5. In casu, a cobrança de contribuição sindical rural encontra-se prevista em lei e a ela todos estão vinculados ao se encontrarem na hipótese descrita na norma, sendo devida em prol da entidade sindical correspondente à categoria. Para tanto, a entidade lança a cobrança da dívida a partir de dados que permitam o enquadramento do devedor na condição de integrante da categoria sobre a qual incide a contribuição obrigatória, emitindo documento de dívida, o qual é a guia de recolhimento acompanhada de demonstrativo da constituição de crédito. Tem-se, pois, a prova escrita da existência da dívida (contribuição sindical rural), perfazendo, assim, o documento hábil para a instrução da ação monitoria.

6. A emissão do boleto bancário concernente à contribuição em apreço, emitido pela CNA, apesar de não possuir a anuência da parte devedora, constitui prova escrita suficiente para ensejar a propositura do procedimento monitorio, tendo em vista que, gozando de valor probante, torna possível deduzir do título o conhecimento da dívida e a condição do devedor como contribuinte, por ostentar a qualificação cartular de proprietário rural.

7. Mesmo não havendo a assinatura do devedor, a contribuição sindical rural é título apto à propositura da ação monitoria.

8. As guias de recolhimento da contribuição sindical e a notificação do devedor, ao instruírem inicial de ação monitoria, possuem o condão de caracterizar a presença da relação jurídica entre credor e devedor, caracterizando, portanto, a existência de débito, ajustando-se ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo".

9. Precedentes das egrégias 1ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

10. Agravo regimental provido para o efeito de conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, tendo como apropriado o emprego de ação monitoria para a cobrança da contribuição confederativa em tela, devendo os autos retornarem ao juízo de primeiro grau para apreciação do mérito do litígio."

(AgRg no REsp 655.013/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 02.05.2005 p. 198)

Finalmente, esta eg. Corte já firmou entendimento de que "A emissão do boleto bancário concernente à contribuição em apreço, emitido pela CNA, apesar de não possuir a anuência da parte devedora, constitui prova escrita suficiente para ensejar a propositura do procedimento monitorio, tendo em vista que, gozando de valor probante, torna possível deduzir do título o conhecimento da dívida e a condição do devedor como contribuinte, por ostentar a qualificação cartular de proprietário rural." (AgRg no REsp 655.013/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 02.05.2005 p. 198)

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dar parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para novo julgamento sobre o mérito do pedido, reconhecendo que a Ação Monitoria é via própria para a cobrança da contribuição questionada nos autos .**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 758.793 - PR (2005/0097084-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : FISCAL TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ALCEU WALDIR SCHULTZ E OUTRO
INTERES. : CHEFE DA AGÊNCIA DE RENDAS DE CURITIBA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, § 2º, DO CPC - LEI GERAL - INCIDÊNCIA DO ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 1.533/51 - LEI ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 143):

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE NÃO SE SUJEITA A CONFIRMAÇÃO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

Com o advento da Lei 10.352/01 que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 475, do CPC, não está sujeita à confirmação em duplo grau de jurisdição, a sentença cuja condenação ou o direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em seu especial, alega o recorrente violação dos arts. 475, § 2º, do CPC e 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

Sem contra-razões (fl. 209).

Conheço do recurso especial.

Inicialmente, observo que a questão federal refere-se à violação dos arts. 475, § 2º, do CPC e 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, diante do não-conhecimento do reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança, pelo valor da condenação ser inferior ao fixado na lei processual.

Com efeito, nada obstante a inserção do § 2º no art. 475 do CPC pela Lei n. 10.352/2001, limitando a remessa necessária a condenações superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho que em relação ao mandado de segurança ainda prevalece a regra do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, que não faz ressalva alguma ao valor da condenação.

A lei processual (art. 475, § 2º, do CPC, inserido pela Lei n. 10.352/2001) é de ordem geral, tendo sua aplicação afastada, diante de uma regra específica, qual seja o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51 (art. 2º, § 2º, da LICC).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 475, II, §§ 2º E 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 10.352/2001. INVIABILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 1.533/51). PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança está sujeita a reexame necessário, por força de regra estabelecida na lei especial de regência (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51), não se aplicando em tal hipótese as disposições dos §§ 2º e 3º do inciso II do art. 475 do CPC, na redação introduzida pela Lei 10.352/2001.

2. Assim, a r. sentença deve ser apreciada em sede de reexame necessário, visto que a regra especial prevalece sobre a nova disciplina introduzida no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/2001.

3. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal de origem, para que, ali, seja apreciada a sentença, em reexame necessário.

(REsp 723469/SP; Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 5.10.2006.)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, II, §§ 2º E 3º DO CPC - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.352/01 - INAPLICABILIDADE - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51 - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Inobstante os arestos em sentido contrário, filio-me à corrente segundo à qual é inaplicável ao mandado de segurança os § 2º do art. 475 do CPC, inseridos pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC).

2. Recurso especial provido.

(REsp 604050/SP; Rel. Min. Eliana Calmon, 1.7.2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, e determino o retorno dos autos à origem, a fim de que aprecie a remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 760.254 - PR (2005/0099956-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : TRICHES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUÍS WILDNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : NERCLÉSIO JOSÉ ZABOT E OUTRO(S)
INTERES. : EPAMINONDAS ANGELI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO RAINHO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE - NECESSIDADE DE ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA, SE DE DIREITO REAL OU OBRIGACIONAL - IMPOSSIBILIDADE, POR ENSEJAR DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alínea "a", interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região que negou provimento ao agravo do ora recorrente, mantendo a decisão indeferitória do pedido de ingresso no feito como assistente litisconsorcial ou simples nos autos de ação de desapropriação movida pelo INCRA em face de Epaminondas Angeli e Outros.

Sustenta a recorrente violação dos arts. 42, § 2º, 50 e 54 do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A análise da matéria debatida pela recorrente importa, necessariamente, em revisão do acervo fático-probatório dos autos, pois implica a análise da relação jurídica havida entre a recorrente e o ora interessado, se de direito real ou obrigacional, o que não pode, a esta altura, ser realizado na via estreita do especial. Incidência da Súmula 07/STJ.

Sobre o tema, é de se conferir o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO PROVIDO.

1. O instituto da assistência, de acordo com o art. 50 do CPC, tem lugar quando, pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, existe interesse jurídico de terceiro em que a sentença seja favorável a uma delas, ocasião em que poderá intervir no processo para assisti-la.

2. 'Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico.' (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante', 9ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 232).

3. 'A natureza jurídica da ação de desapropriação é de direito real, porque fundada sobre o direito de propriedade. O interesse jurídico a ser demonstrado na assistência simples, disciplinada pelo art. 50 do CPC, nesse tipo de ação, deve corresponder a algum direito real sobre o imóvel. Se os recorrentes detêm apenas direito obrigacional oponível contra a pessoa do expropriado, descabe admiti-los na condição de assistentes'. (REsp 337.805/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.12.2002).

4. Recurso especial provido, para indeferir o pedido de assistência formulado nos autos da Ação de Desapropriação 1998.36.00.007383-3, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

(REsp 779.775/MT, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 10.4.2007, DJ 31.5.2007)

Como impossível analisar nesta instância a relação jurídica existente, é de se manter o acórdão recorrido que inadmitiu o ingresso do recorrente no feito nos termos da jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(2736)
RECURSO ESPECIAL Nº 765.400 - SP (2005/0112995-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DONG HYUN SUNG E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER /SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - PRAZO - QUESTÃO FÁTICA - SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alínea "a", interposto em face de acórdão do TJSP cuja ementa assim registra (fls. 271):

CONTRATO ADMINISTRATIVO - Ação ordinária pela qual visa a autora, empresa que presta serviços de engenharia, a rescisão de contrato e a condenação do DER no pagamento de indenização e perdas e danos - Atraso nos pagamentos como causa da interrupção do fornecimento dos serviços - Descabimento - Prevalência, nos contratos administrativos, da supremacia do interesse público, sendo aplicável apenas de forma mitigada a exceptio non adimpleti contractus - Inteligência, outrossim, do art. 78, inciso V, da Lei n. 8.666/93 - Rescisão contratual por iniciativa do réu, com aplicação de multas - Cabimento - Ação improcedente - Recurso improvido.

Sustenta a recorrente violação dos arts. 79, I, 78, V, e 86, todos da Lei n. 8.666/93, bem como negativa de vigência do art. 78, XV, do mesmo diploma legal.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento (fls. 351 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Todos os argumentos lançados pela recorrente, para tentar fazer prevalecer o entendimento de que o acórdão recorrido teria violado os artigos de lei federal apontados, ensejam reexame da matéria fática.

Isso porque é imprescindível, para a análise das pontuações da recorrente, saber qual o tempo efetivo da paralisação dos serviços e o que levou a isto, bem como se a conduta do particular teria ou não dado azo à aplicação do art. 78, XV, da Lei n. 8.666/93, e tudo isso enseja o reexame de fatos vedado pela Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2737)
RECURSO ESPECIAL Nº 768.391 - SP (2005/0120512-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DÉCIO MONTAGNER
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - "JUSTIÇA GRATUITA" - LEI N. 1.060/50. A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, alíneas "a" e "c", interposto em face de acórdão do TJSP que, em grau de agravo de instrumento, manteve o indeferimento do pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que a Lei n. 1060/50 e a Constituição Federal só admitem o benefício da justiça gratuita em casos em que comprovada a necessidade da parte.

Daí o recurso especial, que alega violação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50.

Decido.

A simples alegação de violação de lei, sem especificar qual o artigo violado e onde estaria a violação, não dá ensejo à via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

De toda feita, é cediço que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a simples afirmação de hipossuficiência firmada pela parte traz em seu favor a presunção de necessidade e, consequentemente, o benefício da justiça gratuita.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 400.791/SP, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2006, DJ 3.5.2006, p. 179)

Não elide esta presunção só o fato de a parte ser representada em juízo por advogado privado, cabendo à outra parte o ônus de comprovar a desnecessidade do benefício em impugnação própria a ser processada em autos apartados.

A divergência, portanto, com arestos do STJ e do STF, está comprovada com a simples transcrição das ementas, pois as teses conflitantes e a base fática são as mesmas.

Ante o exposto, conheço do recurso especial pela alínea "c" e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2738)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 768.642 - SP (2005/0118513-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(S)
ASSIST.LIT : UEBE REZECK
ADVOGADO : HERCULES FAJOS E OUTRO
EMBARGADO : ANTÔNIO CELSO DE PAULA
ADVOGADO : NILZA MARIA VICENTE
ASSIST.LIT : MUNICÍPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. PRECLUSÃO.

1. Inexiste a omissão apontada, quando a decisão que acolhe o pedido de admissão como assistente litisconsorcial considera que tal procedimento judicial pode ser adotado "em qualquer tempo e grau de jurisdição", afastando, com isso, a preclusão.
2. A admissibilidade do pedido de assistência litisconsorcial não se submete ao instituto da preclusão, por força do contido no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, pois, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão firmada nos seguintes termos:

"Ouidas as partes e considerando que a admissão de assistente, simples ou litisconsorcial, é possível em qualquer procedimento judicial, em qualquer tempo e grau de jurisdição, defiro o pedido formulado às fls. 2.155-2.158 (protocolo nº 152.961), pelo Município de Barretos (SP), para funcionar como assistente litisconsorcial do recorrido, Antônio Celso de Paula" (fl. 2.253).

Edispele Construtora e Incorporadora Ltda. e Uebe Rezeck alegam que a decisão não considerou "a preclusão e tampouco o princípio da congruência e, especialmente, o da lealdade processual, prevista na Lei Federal 5.869, de 11 de janeiro de 1973, em seu artigo 14, III". Afirmam não haver possibilidade de se admitir a troca de pólo na demanda judicial após contestação (fl. 2.259).

É o relatório. Decido.

Inexiste a omissão apontada, já que a decisão que acolheu o pedido de admissão como assistente litisconsorcial considerou que tal procedimento judicial pode ser adotado "em qualquer tempo e grau de jurisdição", afastando, com isso, a preclusão.

A propósito, a admissibilidade do pedido de assistência litisconsorcial não se submete ao instituto da preclusão, por força do contido no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, pois, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Assim, ausente a omissão apontada, afasta-se a suscitada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2739)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.515 - SP (2005/0139065-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EVANI PERPETUO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO - NÃO-CONHECIMENTO.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, entendendo ser aplicável *in casu* a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

DECIDO:

O agravo regimental mostra-se inviável em face de sua manifesta intempestividade.

Com efeito, publicada a decisão agravada em 25/06/2007, segunda-feira (certidão de fl. 361), iniciou-se o prazo do recurso na data de 26/06/2007 e se findou no dia 02/07/2007, segunda-feira, data em que foi protocolada a petição enviada por fax.

Entretanto, o original da petição só veio a ser protocolado no dia 13/07/2007, quando já ultrapassados os 5 dias previstos no art. 2º da Lei n. 9.800/99 para a prática do ato.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2740)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 787.221 - PR (2005/0165140-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ÊNIO PAULO PARISOTTO
ADVOGADO : EDSON OSMAR FABRIN E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que julgou prejudicado recurso especial, sob o fundamento de que a prolação de sentença no processo principal implica na perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.

Inconformada, a UNIÃO aponta contradição, sob o argumento de que os precedentes colacionados no *decisum* analisaram questão diversa da discutida nos autos, qual seja, agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a realização de prova pericial.

Nesse sentido, defende a concessão de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, sustentando que a prolação de sentença não acarreta perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu a realização de prova pericial.

DECIDO:

Assiste razão à embargante, já que os precedentes transcritos no *decisum* impugnado não guardam similitude fática com a situação analisada nos autos. Assim, com esteio no art. 259 do RISTJ, recondidero a decisão embargada e passo à análise do recurso especial.

Preliminarmente, entendo não existir violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivos constitucionais, visto que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

Afasto a suposta violação do art. 535 do CPC quanto à tese de que o autor declarou ter recebido o valor da indenização por benfeitoria, haja vista que referida questão não foi suscitada em sede de embargos de declaração, incidindo, pois, o enunciado da Súmula 282/STF neste ponto.

Rejeito, ainda, a contrariedade ao art. 535 do CPC no que se refere à omissão em torno dos dispositivos infraconstitucionais, visto que a recorrente não apresentou, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas no sentido de que houve falha na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Desta forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Por fim, no tocante à alegação de ausência de fundamentação da decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau, entendo que o Tribunal de origem bem fundamentou seu entendimento, rejeitando a tese defendida pela recorrente, não havendo falar em deficiência na jurisdição prestada.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2741)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.863 - MG (2006/0156718-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CISA TRADING S/A
ADVOGADO : LILIAN MARIA FROES MUSCHIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não constar dos autos procuração ou substabelecimento da advogada subscritora do recurso. Alega a agravante que, por mero erro de grafia na procuração, às fls 24 dos autos, o nome da patrona subscritora do recurso constou apenas com seu sobrenome FROES MUSCHIONI PACHECO, deixando de constar o prenome Lílian Maria. Aponta que consta devidamente da procuração o número da subscritora de inscrição na Ordem dos Advogados de Minas Gerais, de modo que, mesmo na ausência de seu prenome, fica impossível haver qualquer confusão que possa causar eventual dano em sua representação. Conclui afirmando que não há ausência de peça obrigatória, estando a procuração que conferiu poderes à subscritora do Agravo de Instrumento devidamente juntada nos autos.

DECIDO:

Assiste razão à agravante, pois de fato a advogada subscritora do agravo de instrumento detém poderes para representá-la. Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito. A seguir, passo a reapreciar o agravo de instrumento. Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2742)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.865 - MG (2006/0156837-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CISA TRADING S/A
ADVOGADO : LILIAN MARIA FROES MUSCHIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não constar dos autos procuração ou substabelecimento da advogada subscritora do recurso. Alega a agravante que, por mero erro de grafia na procuração, às fls 24 dos autos, o nome da patrona subscritora do recurso constou apenas com seu sobrenome FROES MUSCHIONI PACHECO, deixando de constar o prenome Lílian Maria. Aponta que consta devidamente da procuração o número da subscritora de inscrição na Ordem dos Advogados de Minas Gerais, de modo que, mesmo na ausência de seu prenome, fica impossível haver qualquer confusão que possa causar eventual dano em sua representação. Conclui afirmando que não há ausência de peça obrigatória, estando a procuração que conferiu poderes à subscritora do Agravo de Instrumento devidamente juntada nos autos.

DECIDO:

Assiste razão à agravante, pois de fato a advogada subscritora do agravo de instrumento detém poderes para representá-la. Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito. A seguir, passo a reapreciar o agravo de instrumento. Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.366 - PR (2006/0179262-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIQUE COMERCIAL EXPORTADORA DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts. 1º e 5º, do Decreto-Lei 491/69; e, dos arts. 165, I, 168, I, 156, VII e 150, §§ 1º e 4º, do CTN. A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 115. É o **relatório**.

Decido.

A Agravante aduz basicamente que o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-Lei 461/69, continua em vigor, bem como que o prazo prescricional para demandas relativas a valores do referido benefício é de dez anos, a contar do fato gerador do tributo. Assim, requer o direito à compensação do suposto crédito tributário em questão, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês. Quanto ao prazo prescricional nas ações em que se discute o crédito-prêmio do IPI, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32, conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar o dispositivo legal violado ou o dissídio jurisprudencial correspondente (Súmula 284/STF).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

4. Hipótese dos autos em que o eventual crédito titularizado pela recorrente encontra-se prescrito, já que a demanda foi proposta após o transcurso do prazo quinquenal.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 783.367/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 29.08.2007 p. 179).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a hipótese em tela não se identifica com a repetição de indébito tributário, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal. Precedentes: REsp nº 661.300/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/02/06; EDcl no REsp nº 225.359/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 03/10/05 e REsp nº 752.550/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/05.

VI - Recurso especial improvido." (REsp 769.240/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 123).

No mais, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 738.689/PR (sessão de 27.06.2007), decidiu que a extinção do crédito-prêmio do IPI ocorreu em 04.10.1990, nos termos do art. 41, § 1º, do ADCT. É que o crédito-prêmio é incentivo fiscal que beneficia o setor exportador, razão pela qual haveria de ser confirmado por lei federal, nos termos do dispositivo constitucional citado, sob pena de extinção após dois anos da promulgação da CF/88.

Naquela oportunidade (julgamento do EREsp 738.689/PR) fui vencido quanto à modulação dos efeitos da mudança jurisprudencial. Assim sendo, ressalvado o meu entendimento a respeito, sigo acompanhando a jurisprudência atual, pela **extinção do benefício em 04.10.1990**.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.657 - RS (2006/0185778-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MED 3 LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial, o qual deverá ser apensado aos autos do Recurso Especial n. 784.983/RS, originário do mesmo processo principal. Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.518 - RS (2006/0199391-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MOVEIS VASCARI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JANE CRISTINA CERQUEIRA SCHUTZ E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 1º, do Decreto-Lei 461/69; do art. 3º, do Decreto-Lei 1.248/72; do art. 1º, II, do Decreto-Lei 1.894/81; e, do art. 1º, § 1º, da Lei 8.402/92. Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 161. É o **relatório**.

Decido.

Os recorrentes aduzem basicamente que possuem direito à restituição de crédito-prêmio do IPI, uma vez que tal benefício, instituído pelo Decreto-Lei 461/69 estaria em pleno vigor. No que diz respeito à matéria, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 738.689/PR (sessão de 27.06.2007), decidiu que a extinção do crédito-prêmio do IPI ocorreu em 04.10.1990, nos termos do art. 41, § 1º, do ADCT. É que o crédito-prêmio é incentivo fiscal que beneficia o setor exportador, razão pela qual haveria de ser confirmado por lei federal, nos termos do dispositivo constitucional citado, sob pena de extinção após dois anos da promulgação da CF/88.

Naquela oportunidade (julgamento do EREsp 738.689/PR) fui vencido quanto à modulação dos efeitos da mudança jurisprudencial. Assim sendo, ressalvado o meu entendimento a respeito, sigo acompanhando a jurisprudência atual, pela **extinção do benefício em 04.10.1990**.

Quanto à interposição do recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento desta Corte, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.529 - RS (2006/0206612-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MANBEL MOVEIS LTDA
ADVOGADO : ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 1º, do Decreto-Lei 491/69; e, do art. 1º, do Decreto-Lei 1.894/81. A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 73. É o **relatório**.

Decido. Não assiste razão à recorrente. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 738.689/PR (sessão de 27.06.2007), decidiu que a extinção do crédito-prêmio do IPI ocorreu em 04.10.1990, nos termos do art. 41, § 1º, do ADCT. É que o crédito-prêmio é incentivo fiscal que beneficia o setor exportador, razão pela qual haveria de ser confirmado por lei federal, nos termos do dispositivo constitucional citado, sob pena de extinção após dois anos da promulgação da CF/88. Naquela oportunidade (julgamento do EREsp 738.689/PR) fui vencido quanto à modulação dos efeitos da mudança jurisprudencial. Assim sendo, ressalvado o meu entendimento a respeito, sigo acompanhando a jurisprudência atual, pela **extinção do benefício em 04.10.1990**.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, melhor sorte não assiste à agravante, vez que não foram cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte *"o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"*. Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC. Vale ressaltar que, para cumprir as exigências dos dispositivos acima referidos, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FIANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

(...).
No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 384192/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006 p. 253).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.360 - RN (2006/0225122-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JESSÉ ELIAS BEZERRA E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÉBITO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. HIPÓTESE LEGAL. ART. 7º DA LEI N. 10.522/2002. 1. A teor do que dispõe o art. 7º da Lei n. 10.522/2002, a existência de discussão judicial do débito, por si só, não impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes. 2. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com espeque no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO DE HORAS-EXTRAS TRABALHADAS. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CADIN E NA DÍVIDA ATIVA. 1. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual se objetivou a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre a indenização paga pela Petrobrás, em razão da não implantação do turno ininterrupto, na época própria, e que se abstivesse a Agravada de efetuar a inscrição do nome do Agravante no CADIN e na Dívida Ativa.

2. As verbas auferidas a título de indenização de horas-extras trabalhadas têm, em princípio, caráter remuneratório. Entendimento pacificado neste Tribunal. Verossimilhança das alegações que não transporece. 3. É descabida a inclusão dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, enquanto houver discussão judicial acerca da dívida. Agravo de Instrumento provido, em parte" (fl. 146). Alega a recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 7º da Lei n. 10.522/02. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial. Defende, em síntese, a possibilidade de inclusão do nome dos recorridos no Cadin, pois inexistente garantia idônea prevista na forma da lei.

A pretensão merece prosperar. Inicialmente, afasto a suscitada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma consentânea e suficiente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Quanto ao mérito, para melhor entendimento da controvérsia, mostra-se necessário transcrever o seguinte trecho do acórdão atacado: "Quanto ao registro dos nomes dos Agravantes em cadastro de inadimplentes, cumpre ressaltar que a discussão judicial do débito em face do ajuizamento de demanda de natureza revisional, por si só, constitui motivo para a não efetivação dos referidos registros" (fl. 143).

A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a suspensão do registro no Cadin, é necessário que o devedor, além do ajuizamento da ação judicial para a discussão do débito, preencha as condições estabelecidas no art. 7º da Lei n. 10.522/2002, ou seja, ofereça ao juízo garantia idônea (inciso I), ou obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito (inciso II). A título de elucidação, merecem destaque os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PÚBLICO - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 281/STF - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º) - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO - REGISTRO DO CONSUMIDOR INADIMPLENTE NO CADIN - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Inaplicabilidade da Súmula 281/STF quando o recurso especial se insurge contra decisão proferida em última instância pelo Tribunal de origem. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem interpretando, com temperança, a norma contida no art. 542, § 3º do CPC, deixando de aplicar a regra do recurso especial retido em situações excepcionais, como na concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela. 3. É possível, em caso de inadimplência do consumidor, a suspensão do fornecimento de serviço público. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 4. O mero ajuizamento de ação não tem o condão de suspender o registro do devedor no CADIN, uma vez que, além da discussão judicial, devem restar preenchidas as condições estabelecidas no art. 7º da Lei 10.522/2002. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 829.240/MA, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EResp n. 645.118/SE, Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006). Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2748)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.850 - RJ (2006/0256679-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA ELISABETH MARTINS E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT**

DECISÃO

Diante da petição de fls. 286-292, reconsidero a r. decisão de fls. 274-275 e passo a analisar o Agravo. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; art. 530, I, do Código Civil de 1916; art. 884, do Código Civil; e, arts. 34, 123 e 165 do Código Tributário Nacional. Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 268-270. É o **relatório**.

Decido. Conforme entendimento atual da Primeira Seção desta Corte, o adquirente é parte ilegítima para pleitear a repetição do indébito de IPTU, quando se tratar de período anterior à aquisição do imóvel. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL.

1. O direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, ex vi do artigo 165, do Codex Tributário. "Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente" (REsp 593356/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005).

2. O artigo 123, do CTN, prescreve que, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

3. Outrossim, na seção atinente ao pagamento indevido, o Código Tributário sobreleva o princípio de que, em se tratando de restituição de tributos, é de ser observado sobre quem recaiu o ônus financeiro, no afã de se evitar enriquecimento ilícito, salvo na hipótese em que existente autorização expressa do contribuinte que efetivou o recolhimento indevido, o que abrange a figura da cessão de crédito convencional, inocorrente in casu.

4. Embargos de divergência providos." (EResp 708237/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Seção; DJ de 27/8/2007).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IPTU. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE INDEBITO PROVENIENTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 34 E 135 DO CTN E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTO DIRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. O adquirente sub-roga-se nos direitos e obrigações relativos ao imóvel quando, no ato translatício, foram-lhe passados todos os direitos e ações relacionados ao bem adquirido. Entretanto, não sendo repassado ao adquirente, no referido ato, todos os direitos e ações relacionados ao bem adquirido, não há como conferir-lhe o direito à repetição das quantias indevidamente recolhidas a título de IPTU.
2. O IPTU, por se tratar de tributo direto, não comporta repercussão tributária.
(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp 778.162/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma, DJ de 19.4.2006).

Dessume-se, no presente caso, que o autor é parte ilegítima para pleitear a repetição do indébito, visto que não foi ele quem arcou com o ônus financeiro do tributo. Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço do Agravo de Instrumento, para dar provimento ao Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2749)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.561 - RJ (2006/0084191-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JAIME DIAS GOMES**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DE CASTRO CATHARINA**
DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial, entendendo que, em razão do não atendimento aos requisitos previstos no art. 135 do CTN, impossível o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio-gerente.

Opostos embargos de declaração, pelo ora agravado, para suprir omissão, no que se refere à fixação da verba honorária. Irresignada, defende a agravante que restou configurado no acórdão recorrido que houve a irregular dissolução da sociedade.

DECIDO:

Em melhor análise, verifico que, efetivamente, assiste razão à agravante, merecendo, portanto, correção o *decisum*. Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o *decisum* de fls.112/114. Em seguida, voltem-me conclusos os autos, para nova análise. Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo ora agravado de fls.134/135.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 844.027 - TO (2006/0093536-8) (2750)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ COELHO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão exarado no âmbito de agravo de instrumento manejado contra decisão de primeiro grau que deferira pedido de antecipação de tutela em ação declaratória ajuizada com o objetivo de suspender procedimento administrativo para desapropriação de imóvel. O sítio na rede mundial de computadores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região traz a informação que o processo nº **2004.43.00.001042-0** foi julgado improcedente e já transitou em julgado. Desse modo, **julgo prejudicado o recurso especial em face da superveniência perda de objeto.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.062 - PB (2007/0018861-5) (2751)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JAIME ATANÁSIO DA SILVA
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.782 - SC (2007/0024747-3) (2752)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CANGURU EMBALAGENS S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇA CONSTANTE NOS AUTOS - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por CANGURU EMBALAGENS S/A E OUTRO(S), da decisão do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo de instrumento por falta da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

Assevera a agravante que *consta inegavelmente, cópia da referida certidão conforme se comprova à fl. 275 dos autos* (fl. 307).

É, no essencial, o relatório.

Com razão a recorrente.

Verifica-se que a peça declarada faltante encontra-se à fl. 275 dos autos.

Diante disso, reconsidero a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça o que faz-se necessária a subida do recurso especial.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente prolatada, reconhecendo que o agravo encontra-se completo, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.118 - RJ (2007/0027241-3) (2753)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ABRACON ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de admitir Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA JUDICIÁRIA. DESPESA TRIBUTÁRIA E NÃO-PROCESSUAL.
A expressão - quaisquer outras despesas -, constante do art. 18, da Lei nº 7347/85, não abrange a taxa judiciária, eis que a não-incidência e a isenção são questões tributárias, objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, da Constituição Federal). Dever das associações de recolher a taxa judiciária nas ações civis públicas. Recurso desprovido (Fl. 139).

A agravante aduz afronta ao art. 18, da Lei 7.347/85. Argumenta, em síntese, que "no texto do art. 18 da lei nº 7.347/85, o legislador vislumbrou um incentivo às associações quando da propositura de ACP, e de forma ampla, genérica consignou que não haveria adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas" (fl. 149). Sem contraminuta (fl. 152). É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação merece prosperar, pois o STJ, ao enfrentar a questão, firmou entendimento de que a parte autora na Ação Civil Pública é dispensada da antecipação do pagamento de custas e quaisquer outras despesas processuais. Nesse sentido, confira-se excerto do voto proferido no Recurso Especial 479.830/GO, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:

2. Na questão de fundo, a insurgência refere-se à aplicação - somente para a parte autora - da dispensa de antecipação de custas e outras despesas processuais, prevista no art. 18 da Lei 7.347/85, nos seguintes termos:
"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais". (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990).
É aplicável ao caso a lição de Hugo Nigro Mazzilli, ao interpretar o artigo em discussão:

"Do exame das normas contidas no art. 18 da LACP, podem-se extrair essas conclusões:

- a) Não haverá o adiantamento de custas e outras despesas processuais pelos autores da ação civil pública, quaisquer que sejam. (...)
- b) Mas, a *contrariu sensu*, os réus serão obrigados a custear antecipadamente as despesas processuais a que eles próprios derem causa nas ações civis públicas ou coletivas. Essa diferença de tratamento explica-se porque foi evidente intuito do legislador facilitar a defesa dos interesses transindividuais em juízo, de forma que tal disposição só atende os legitimados ativos relacionados no art. 5º da LACP ou no art. 82 do CDC. É descabido que pessoas físicas, como os réus em ação civil pública ou coletiva, queiram beneficiar-se do estímulo que o legislador quis dar à sociedade civil para defesa do patrimônio público e de interesses transindividuais, por meio da ação civil pública;
- c) Se não haverá adiantamento de custas e outras despesas processuais pelos co-legitimados à ação civil pública ou coletiva, isso não impede que estes sejam condenados à pagá-las, ao final, em caso de sucumbência (...)" (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Saraiva, 2003, p.474).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA.

1. O Ministério Público, parte autora da ação civil pública, encontra-se dispensado de adiantar honorários periciais nessa demanda, por força da previsão legal contida na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas").
2. Precedentes da 1ª Turma: REsp 479.830/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 23.08.2004; REsp 551.418/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004.
- 3.Omissis. (REsp 786550/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 257).

Por todo o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dar provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar ao Tribunal de origem que dispense a parte autora do pagamento antecipado da taxa judiciária.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.969 - SC (2007/0025372-1) (2754)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON ROOZEVELT DE LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Por meio da petição de fl. 126, os agravados informam que o presente recurso perdeu o objeto em virtude de ter transitado em julgado sentença de mérito proferida em embargos à execução, anexando cópia de certidão comprobatória de tal fato, que não restou contestado pela Fazenda Nacional. Em petição de fl. 133, a agravante apenas afirmou a existência de outro recurso especial, pendente de julgamento, em que se busca a revisão quanto à fixação de honorários advocatícios.
Entendo, neste caso, que futura decisão no especial sobre a questão relativa aos honorários de advogado em nada altera o mérito do presente recurso.
O agravo busca o destrancamento de recurso especial, que, por sua vez, visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento a agravo de instrumento sob o entendimento de que a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Assim, diante da sentença de mérito proferida, o agravo encontra-se prejudicado, uma vez que seu eventual provimento não traria nenhum resultado prático.
Pelo exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o agravo ante a perda de objeto.** Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.156 - CE (2006/0143190-3) (2755)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDWIRGES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : BERNADETE LISBOA COLARES



EMENTA

ADMINISTRATIVO - FCVS - SFH - NEGATIVA DE VIGÊNCIA E DISSÍDIO PRETORIANO - PROVA PERICIAL E TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 7/STJ - AMORTIZAÇÃO - INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 6º DA LEI N. 4.380/1964 - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial da Caixa Econômica Federal, interposto com fundamento no art.105, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que julgou improcedente recurso de apelação, conforme a ementa a seguir transcrita (fls. 220):

CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR. SÚMULA Nº 295-STJ. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. NÃO CABIMENTO. CLAUSULA DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

- Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados no âmbito do SFH após a Lei 8.177/91, desde que pactuada. Precedentes do STF. Súmula nº 295 do STJ.

- O colendo STF, a quem compete a última palavra acerca da hermenêutica constitucional, nos autos da ADIN nº 4-7, considerou não ser auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do art. 192, da CF, sobre juros reais de 12%, necessitando, para a sua implementação, a edição de lei complementar. (AC Nº 236642/SE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJU de 17/01/2002)

- A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no presente acórdão que o modo de calcular a prestação implica 'efeito-capitalização', o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito, cujos valores pagos a maior deverão ser ressarcidos através do sistema de compensação. (Precedente desta Turma na AC 2000.83.00.012100-9 - (336531) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 30.11.2004 - p. 484)

- Nos contratos celebrados no âmbito do SFH/PES, o valor da prestação não poderá ultrapassar o percentual de comprometimento de renda inicialmente pactuado, sob pena de quebra da relação prestação/renda, acarretando a impossibilidade de o mutuário adimplir a obrigação, mantendo-se, contudo, o termo periódico de reajuste das prestações. (TRF 5ª R. - AC 339453 - (2004.05.00.012077-3) - PB - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJU 08.12.2004 - p. 448)

- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, diante da ocorrência de sucumbência recíproca.

- Apelação improvida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 228/234).

O recurso especial da CEF fundamenta-se nas seguintes razões (fls. 236/264):

a) O acórdão violou o art. 332, CPC, por não haver sido determinada realização de prova pericial destinada a aferir a ocorrência de anatocismo.

b) O acórdão também negou vigência ao art. 6º, § 1º, LICC, ao se afastar a Tabela Price.

c) O modelo de amortização do contrato é diverso do estabelecido no art. 6º da Lei n. 4.380/1964.

d) Há divergência pretoriana quanto ao uso da Tabela Price.

Contra-razões (fls. 334/341).

Recurso admitido (fls. 343/347).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República orientou-se no sentido de que o recurso seja parcialmente provido o recurso (fls. 358/362).

É, no essencial, o relatório.

A) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 332, CPC

O recurso sustenta que o acórdão do TRF negou vigência a texto do CPC, porquanto não admitiu a nulidade do indeferimento do pedido de prova pericial.

Com efeito. O juízo de primeiro grau entendeu que os documentos constantes do fascículo eram suficientes para a instrução da causa, e ao deslinde do feito.

O Tribunal validou essa perspectiva do órgão de primeiro grau, fazendo-o de modo fundamentado e razoável. Avançar nesse ponto implica afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à matéria, os precedentes da Corte orientam-se no sentido de que: *Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida nos autos diz apenas com questões jurídicas relativas à legalidade das cláusulas contratuais, dispensando a realização de prova pericial.* (REsp 630985/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006.)

De teor símile, com absoluta simetria ao caso sob exame, transcrevo o aresto abaixo, lavrado na Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. ATO DECISÓRIO FIRMADO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. O art. 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de ato decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, não determinou ex officio a produção de prova pericial. *Inteligência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.*

4. Não se conhece do apelo especial fundado na alínea "c" da norma constitucional autorizadora, quando deficiente a configuração da divergência pretoriana em face da ausência de similitude fática entre julgados postos em confronto, desatendendo, assim, o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 278.905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 1.2.2006.)

Ademais, não houve prequestionamento da matéria, o que faz incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto a esse capítulo, o recurso não tem como ser provido.

B) APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

Igualmente quanto ao art. 6º, §1º, LICC e a Tabela Price, tenho que não houve prequestionamento.

A despeito disso, essa matéria choca-se com as Súmulas 5 e 7/STJ, no que é inviável de ser conhecido o especial quando as matérias suscitadas nas razões recursais exigem a interpretação de cláusula contratual ou o reexame de fato. É nesse contexto que se insere o debate em torno da incidência da tabela Price.

Com relação a esse tópico do especial, os prejudgados da Corte são sucessivos e iterativos no impedimento a que se conheça do especial, sob o fundamento de que se utilizou esse índice de correção ou atualização do saldo devedor (REsp 793.037/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007 p. 333; REsp 611.914/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 31.5.2007; AgRg nos EDcl no REsp 783.739/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 26.10.2006, DJ 4.12.2006; REsp 669.061/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.09.2006, DJ 05.10.2006).

Tal se deve em virtude de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede especial esbarra no óbice sumular n. 7 do STJ (AgRg no REsp 907.754/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 7.5.2007).

Nesse ponto, o recurso não teria condições de ser conhecido.

C) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 6º, DA LEI N. 4.380/1964

No que concerne ao art. 6º da Lei n. 4.380/1964, a posição adotada pelo TRF é contrária ao posicionamento da Segunda Turma, expresso no sentido de que:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.177/91. TR. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, "E", DA LEI N. 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Afigura-se inviável na via do recurso especial o exame de questão relativa à aplicabilidade da TR, se, para tanto, faz-se necessário o exame do teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Inteligências das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Incabível em sede de recurso especial o exame de questão relativa à aplicabilidade da Tabela Price, mormente no que diz respeito à incidência do critério de amortização negativa, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia, sobretudo o teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Inteligências das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Não se admite a capitalização de juros nos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação.

5. "O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei" (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

6. O "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital." (Terceira Turma, REsp n. 467.440/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17.5.2004.)

7. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e parcialmente provido e Recurso especial de Joaquim Junqueira de Viveiros e outro parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 630.309/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007)

A Segunda Turma tem decidido que não ilegalidade na liquidação do saldo devedor do financiamento através da incidência da correção monetária e de juros, para, em momento ulterior, abater-se da prestação mensal do contrato. Como bem consignado pelo Ministro Castro Meira, em decisão monocrática: *Isso porque, ao se extrair do total do saldo devedor, antes de sua atualização, o montante referente à prestação, se estaria deixando de remunerá-lo naquele mês. Caso contrário, o mutuário teria permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico*

valor nominal, porém com menor valor real. (REsp 959.747/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.8.2007)

Nesse ponto, o recurso há de ser provido em parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, CPC, dou parcial provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.073 - PR (2007/0056926-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA ANA MANGI - ESPÓLIO E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PERIOTO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRÉVIA INDENIZAÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. LEVANTAMENTO.

Em execução de título judicial oriundo de desapropriação indireta, conquanto instaurado questionamento relativo à definição de valores, incluso em função da área desapropriada, assiste ao credor o levantamento de valores realizados em atendimento a precatório judicial, pela parcela incontroversa, não se podendo condicioná-lo à precedente inscrição da nova titularidade do imóvel, sob pena de frustrar-se a ordem constitucional que excepciona o direito de propriedade mediante prévia e justa indenização. (fl. 72).

A União, nas razões do Rêsp, alega que houve violação do art. 739, § 2º, do CPC; e, do art. 23, § 2º, I e II, da Lei 9.995/00. Defende o não-cabimento de expedição de precatório, por não ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução.

A agravante aduz que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois os argumentos expendidos contrariam o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Dentre os precedentes destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. **A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS**, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, **no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.**

4. Naquela oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida pela Corte: "Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso.

Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente.

Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória.

Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andrigli, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protelatórios, completamente infundados, exatamente com o afã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. que é a causa de uma luta já antiquíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênia para abrir a divergência.

Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito." 5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998).

7. Neste sentido já me manifestei acerca do tema in "Curso de Processo Civil", 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, fls. 1281, in verbis: "A 'execução provisória' admite adiantamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art. 588 do CPC. Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer

alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes. A reposição das coisas ao estado anterior, v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como consectário, é por conta e risco de exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução.

(...)
(REsp 687.175/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 28.04.2006 p. 267, grifei).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS PARCIAIS - VALORES INCONTROVERSOS - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE DE CAUÇÃO - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADOS - SÚMULA 282 STF - CPC, ARTS. 739, § 2º, E 588 - APLICAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ.

- omissis.

- **É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a lei processual civil permite a execução dos valores incontroversos da dívida, a fim de possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo de execução, inclusive com a expedição de precatório.**

- Os embargos suspendem a execução apenas quanto à parte do valor exequendo, sendo desnecessária a prestação de caução.

- Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 650.714/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 27.04.2006 p. 142, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO, PELO DEVEDOR, DE EMBARGOS PARCIAIS. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. omissis.

2. Conforme consignado na decisão ora agravada, o aresto impugnado decidiu em consonância com a orientação firmada nesta Corte Superior no sentido de que o art. 739, § 2º, do CPC, **a fim de possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida. Isso porque a oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada.**

3. Sendo possível o levantamento, desde logo, dos valores que não foram objeto dos embargos do devedor, não há falar em necessidade de prestação de caução pelo embargado.

4. Recurso desprovido.

(EDcl no Ag 541.967/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 127, grifei).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2757)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.457 - SP (2006/0158140-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : STABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por STABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu questão referente a direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

Alega a recorrente dissídio jurisprudencial com relação à correção monetária.

Aduz, ainda, que é entendimento assentado na jurisprudência pátria a aplicação dos juros antes do advento da Taxa Selic.

Decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões, subiram os autos após exame de admissibilidade positivo às fls. 323. É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: *os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)*. 4. *Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...).* (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254.)

DOS JUROS DE MORA

No que se refere aos juros de mora, entretantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95. (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux.)

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido.* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006.)

Precedentes:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. *A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.*

2. *Cumprе evidenciаr que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.*

3. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*

4. *Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.*

5. *A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.*

6. *Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.*

7. *Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.*

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. *Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.*

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251);

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.
(...)

4. *Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.*

5. *Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 à fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).*

(...)

7. *A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.*

8. *Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.* (...)

(REsp 906.950/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 310.)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. *A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*

2. *A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.*

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332.)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial quanto aos juros de mora e índices dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão. Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2758)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.263 - SP (2007/0067667-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PRÓ CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORAÇÃO DE SANTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que não foram atacados no recurso especial todos os fundamentos do acórdão recorrido, aplicando o teor da Súmula 283/STF.

Pede, preliminarmente, a reatuação dos autos para que conste como recorrida a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Sustenta a agravante que houve equívoco na decisão agravada, pois os fundamentos foram devidamente atacados.

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso.

DECIDO:

Primeiramente, determino a reatuação deste feito fazendo constar, como recorrida, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Assiste razão à agravante, pois de fato foi devidamente atacado o fundamento do acórdão recorrido, consistente na ilegalidade da invocação da MP 1.561-1, dada a perda de sua eficácia pelo decurso do prazo de trinta (30) dias de sua edição.

Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito. A seguir, passo a reapreciar o recurso.

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.113 - SP (2007/0053662-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROALI COMERCIAL E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : VANESSA DOS SANTOS LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.



DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.679 - RJ (2006/0154056-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADOR : RODOLFO MARTINS DE SOUZA BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANI PIRES MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ARNALDO NASCIMENTO RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - ART. 535, I, DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.
Cuidam os autos de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que traz a ementa a seguir transcrita (fls.156):
PEDIDO DE INTERVENÇÃO - PRECATÓRIO NÃO HONRADO PELO MUNICÍPIO - ABSOLUTA IMPREVISÃO DE PAGAMENTO, A CONFIRMAR O CAOS FINANCEIRO MUNICIPAL - DEFERIMENTO.
No especial, alega a recorrente violação do art. 458, inciso II, do CPC e aponta, ainda, confronto do julgado recorrido com a jurisprudência do STF.
Decorrido *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões, consoante certidão de fls. 199-v.
Parecer do MPF pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 252/254).
É, no essencial, o relatório.
Decido.
O recurso não comporta conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez não ter sido objeto de prequestionamento o dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o art. 458, inciso II, do CPC.
Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, matéria essa prequestionada, tenho que nenhuma mácula restou configurada no acórdão recorrido.
Isso porque o acórdão embargado foi claro em sua fundamentação, chegando à conclusão de modo fundamentado, aplicando o direito à espécie da forma como entendeu. É de se entender que mesmo os embargos declaratórios tidos como prequestionadores devem atender aos requisitos específicos do art. 535 do CPC (REsp 208.468/BA, Rel. Min Demócrito Reinaldo).
É da jurisprudência da Casa, ainda, que não está o magistrado obrigado a responder a todos os questionamentos da parte, pois basta encontrar fundamentação precisa e suficiente para a conclusão a que chegar. Foi o que foi feito, inexistindo, portanto, violação de qualquer dos dois incisos do art. 535 do CPC. Confira-se o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.
1. Não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432).
2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Hipótese em que não se afigura violação ao art. 535 do CPC.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 6.6.2007, p. 253)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FERROVIA FERROESTE. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO. HORAS IN ITINERE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.
SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, não está o magistrado obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos das partes.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, anulado o contrato de trabalho entre a parte e o Poder Público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, tem o ex-empregado direito às verbas salariais pelos serviços prestados. Precedentes.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 715.369/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 351)
No concernente à alínea "c" do permissivo constitucional, tenho que a divergência jurisprudencial não restou devidamente comprovada, comportando o julgado trazido como paradigma hipótese fática diversa daquela versada no julgado recorrido. Não enseja, portanto, conhecimento do recurso especial.
Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.697 - SP (2007/0061252-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2762)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.029 - RS (2006/0190368-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : HOTÉIS BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INCRA, contra acórdão assim ementado:
TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois tem competência para fiscalizar, arrecadar, constituir a contribuição devida ao INCRA em caso de inadimplemento e inscrever os respectivos débitos em dívida ativa. Todavia, como o INSS não é o destinatário dos valores arrecadados não deve ser condenado na restituição dos valores indevidos.
2. A contribuição ao FUNRURAL, devido pelas empresas urbanas, foi suprimida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, a partir de 1º-09-1989, e a contribuição de 0,2% ao INCRA restou extinta somente pela Lei nº 8.212, de 24-07-1991.
3. Os valores do indébito, recolhidos no período de dez anos retroativo ao ajuizamento da ação, deve ser restituído atualizado pela UFIR até dezembro/95 e, a partir de janeiro/96, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. Não são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado e não são devidos juros compensatórios.
4. Não cabe a compensação da contribuição ao INCRA - contribuição social geral - com contribuições previdenciárias, por não serem da mesma espécie e possuírem destinação a instituições públicas diversas.
5. Como a impetrante juntou aos autos comprovantes de recolhimento a partir de maio de 1994, está atingido pela prescrição o direito de pleitear o reconhecimento da inexigibilidade dos valores recolhidos até outubro de 1994.
6. Apelações da impetrante, do INSS e do INCRA improvidas e remessa oficial parcialmente provida.
Foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1.Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão, não servindo para atacar os fundamentos da decisão vergastada.
2. Os embargos de declaração são instrumentos de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e tendo em vista o disposto nas Súmulas nº 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ, é cabível o prequestionamento.
3. Embargos de Declaração providos.
O recorrente alega violação do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, pleiteando a restauração da exigibilidade da Contribuição.
Contra-razões às fls. 362-384.
O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, mas os autos subiram após decisão proferida em Agravo de Instrumento.
É o **relatório**.
Decido.
Primeiramente, não se pode falar em falta de prequestionamento, tendo em vista que a questão relativa à exigibilidade da Contribuição ao INCRA foi devidamente debatida no acórdão recorrido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, passo à análise do mérito.
A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:
Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:
...
§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.
Com a edição do Decreto-Lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos dos arts. 1º e 3º:
Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:
I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:
1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;
2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-Lei.
II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei.
Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971.
Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-Lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).
Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:
Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:
I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.
II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º, do Decreto-Lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinados 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.
Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nesta Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC, que pacificou a matéria:

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos. (ERESP 770451/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 11.06.2007 p. 258)

Como forma de explicitar as conclusões decorrentes do julgamento do ERESP 770.451/SC, em que se assentou o posicionamento sobre os principais aspectos da Contribuição em tela, transcrevo recente decisão da Segunda Turma deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão no julgado que, implicitamente, emitiu juízo de valor sobre a tese da extinção da contribuição para o INCRA. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

5. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

6. Recurso especial improvido. (REsp 864378/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 212)

No que aqui interessa, quanto à Contribuição ao INCRA, está sedimentado o entendimento de que é exigível até os dias atuais, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91, pelo que merece provimento o Recurso Especial.

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.038 - SP (2007/0087293-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALFREDO FERNANDES FILHO E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora não aprecie todas as alegações expendidas em sede recursal, examina, objetiva e coerentemente, os pontos relevantes do litígio e aptos ao seu deslinde, adotando, para tanto, fundamentos que se mostram pertinentes à prolação do ato decisório.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo sob os seguintes fundamentos:

a) aplicação da jurisprudência desta Corte; e

b) ausência de violação ao art. 535, II, do CPC.

Em suas razões, além de asseverar que não cabe ao Presidente do Tribunal *a quo* apreciar o mérito, pois, ao fazê-lo, extrapola o juízo de admissibilidade e conseqüentemente a sua competência, a agravante alega que o STJ, ao decidir pela não-aplicação da Lei Complementar n. 118/2005 (ERESP n. 327.043/DF), deixou de observar a cláusula de reserva de plenário. Repete, ainda, o contido no recurso especial.

No recurso especial, a recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC; 156, I; 168, I; 165, I, do CTN e 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

O apelo não merece prosperar.

De início, não constato a impossibilidade de análise de matéria referente ao mérito da controvérsia em sede de juízo de admissibilidade. Com efeito, pode a Corte *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos de índole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."). Colaciono, por oportunos, precedentes desta Corte que refletem semelhante conclusão: AgRg no Ag n. 21.620, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 26.10.1992; AgRg no Ag n. 15.810, Quarta Turma, rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 3.8.1992; e AgRg no Ag n. 149.767, Terceira Turma, rel. Min. Costa Leite, DJ de 29.9.1997.

Prosseguindo na análise, afasto a arguição de contrariedade ao art. 535 do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que não mereçam a concordância das partes.

Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC, concluído na sessão de 24.3.2004, tendo como relator para o acórdão o Ministro José Delgado, dissipou, definitivamente, a divergência de entendimento então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Assim, em razão do princípio da *actio nata*, não mais importa, para efeito de fluência do prazo prescricional, a data em que foi declarada inconstitucional pelo STF a lei instituidora da exação, como também irrelevante se apresenta a data em que publicada a resolução do Senado nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade de lei ou ato normativo.

No que se refere à alegação de aplicabilidade imediata da Lei Complementar n. 118, de 9.2.2005, a Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp n. 327.043/DF, de minha relatoria, sessão de 27.4.2005, por maioria, entendeu que, para as ações ajuizadas até o término da *vacatio legis* da referida lei, permanece inalterado o entendimento desta Corte em relação à questão do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, qual seja, a "tese dos cinco mais cinco".



Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. PIS. DECRETOS-LEIS N°s 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SELIC.

1. Analisadas pela Corte regional todas as questões relevantes ao deslinde do litúgio postas em julgamento de forma adequada que foram devolvidas por força da apelação, rechaça-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.
2. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.
3. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp nº 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
5. Recursos especiais improvidos." (REsp n. 848.556/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.9.2006.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC.

1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento dos ERESP 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.
2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.
3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, houve por bem negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.
4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência.
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 622.440/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 30.6.2006.) Ressalto, ademais, que esta Corte, em atendimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 482.544, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 23.8.06), determinou o processamento do incidente de inconstitucionalidade (AI nos ERESP n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki), ocasião em que se decidiu que o art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), conforme aresto assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2764)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.287 - SP (2006/0207890-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : PAULO CÉZAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, fazendo prevalecer a jurisprudência dominante desta Corte quanto à incidência de imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade do empregador, a título de "indenização especial". Com fundamento no art. 535, I e II, do CPC, e sob alegação de contradição e omissão, o embargante afirma pretender prequestionar os arts. 150, I e II ; 145, § 1º da CF/88, que consagram os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, a seu ver malferidos pelo *decisum*. Sustenta que a decisão diverge do entendimento adotado por esta Corte em hipóteses idênticas, em que houve adesão ao plano de demissão voluntária, impondo a incidência do tributo sobre verbas de natureza indenizatória.

DECIDO:

Os embargos não têm como prosperar, uma vez que a embargante não articulou razões hábeis a evidenciar a omissão e a contradição que diz existir na decisão, nem a imprescindibilidade do pronunciamento sobre os dispositivos constitucionais indicados, limitando-se a se insurgir contra a solução alvitrada, mediante alegações genéricas. Em verdade, não há omissão nem contradição entre as premissas da decisão, que resolveu a questão aplicando a jurisprudência dominante desta Corte.

Com essas considerações, rejeito os embargos.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.353 - SP (2007/0090402-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora não aprecie todas as alegações expandidas em sede recursal, examina, objetiva e coerentemente, os pontos relevantes do litúgio e aptos ao seu deslinde, adotando, para tanto, fundamentos que se mostram pertinentes à prolação do ato decisório.
2. A contribuição para o Incra não foi suprimida pelas Leis n. 7.787/89 e 8.212/91. Precedentes.
3. Agravo de instrumento conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo sob os seguintes fundamentos:

- a) aplicação da jurisprudência desta Corte; e
 - b) ausência de violação ao art. 535 do CPC.
- Em suas razões, o agravante, além de asseverar que não cabe ao Presidente do Tribunal *a quo* apreciar o mérito, pois, ao fazê-lo, extrapola o juízo de admissibilidade e consequentemente a sua competência, sustenta, em síntese, a tese de que a contribuição ao Incra é constitucional, legal e exigível até os dias de hoje.

No recurso especial, o recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 535, I e II, do CPC; 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55; 35, § 2º, VIII, da Lei n. 4.863/65; 9º, II, do Decreto-Lei n. 582/69; 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70; 15, II, da Lei Complementar n. 11/71; 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91.

O apelo merece prosperar em parte.

De início, não constato a impossibilidade de análise de matéria referente ao mérito da controvérsia em sede de juízo de admissibilidade. Com efeito, pode a Corte *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos de indole constitucional, que dizem com o mérito da controvérsia. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."). Colaciono, por oportunos, precedentes desta Corte que refletem semelhante conclusão: AgRg no Ag n. 21.620, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 26.10.1992; AgRg no Ag n. 15.810, Quarta Turma, rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 3.8.1992; e AgRg no Ag n. 149.767, Terceira Turma, rel. Min. Costa Leite, DJ de 29.9.1997.

Prosseguindo na análise, afasto a arguição de contrariedade ao art. 535 do estatuto processual civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expandidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que não mereçam a concordância das partes.

Quanto à questão da contribuição, entendo que vigora na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: AgRg no REsp n. 780.123/DF, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 8.3.2007.

Tendo em vista a legalidade da cobrança da referida exação, ficam prejudicadas as questões relacionadas à repetição do indébito. Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.**
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2766)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.559 - SP (2006/0219322-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : LEVI DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO : MARLENE LAURO
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR SOB VÁRIAS DENOMINAÇÕES - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA OS ESCLARECIMENTOS PERTINENTES.

LEVI DE ALMEIDA NUNES e FAZENDA NACIONAL opõem embargos de declaração em face de decisão que envolve a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, a título de indenização especial e de férias não gozadas, concluindo pela incidência do tributo sobre a referida indenização e pela não incidência sobre as férias não gozadas.

Alegando contradição e omissão, LEVI DE ALMEIDA NUNES sustenta que o aresto incidiu em equívoco, pois partiu do pressuposto de que todas as verbas lhe foram pagas por mera liberalidade da empresa e, na verdade, a única dessa natureza foi a denominada gratificação III. A gratificação por tempo de casa, a indenização por idade e a gratificação anual por rescisão decorreram de convenção coletiva do trabalho. Portanto, é preciso que se esclareça que sobre esses valores não incide o tributo, conforme entendimento que se firmou nesta Corte, expresso nos precedentes colacionados. Afirma que o pleito está respaldado, também, pelas Súmulas 125 e 215/STJ e pela legislação do imposto de renda.

A FAZENDA, por sua vez, alega obscuridade e omissão, pretendo que se esclareça que a expressão "indenização especial" abrange todas as verbas pagas por iniciativa do empregador, independentemente da denominação, especialmente as acima enumeradas.

DECIDO:

Não restando incontroverso que as verbas recebidas a título de gratificação por tempo de casa, indenização por idade e gratificação anual por rescisão decorreram de convenção coletiva do trabalho, até porque o acórdão recorrido não se pronunciou sobre essa questão, prevalece o entendimento que se firmou na Primeira Seção desta Corte quanto à incidência de imposto de renda sobre as verbas re-

cebidas quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, incluindo tais gratificações, além da denominada gratificação III, e quanto à não incidência sobre as férias não gozadas. Acolho, pois, ambos os embargos para complementar o *decisum* com esses esclarecimentos, mas sem efeito modificativo.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.024 - SP (2007/0125309-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP
PROCURADOR : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(S)
EMBARGADO : COJAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO QUANDO FLAGRANTE A FALTA DE UM DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP em face da decisão que determinou a subida do recurso especial, assim ementada (fl. 206):

ADMINISTRATIVO - AGRADO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a embargante alega a existência de obscuridade da decisão embargada (fl. 42).

É, no essencial, o relatório.

Não cabe razão à embargante.

Ressalte-se que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado. Fundamental, ainda, ressaltar-se que não cabe recurso contra decisão deste Tribunal que determina o prosseguimento do recurso especial para melhor exame do mérito, momento em que será feito novo e definitivo juízo de admissibilidade.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível recurso contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o recurso é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TAXA DE INCÊNDIO - LEI 6.763/75, COM REDAÇÃO DA LEI 14.938/03.

1. Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, posto infirmados os fundamentos da decisão agravada, merece ser conhecido o agravo.

2. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 810.852/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 4.6.2007.)

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DETERMINA SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. Esta Corte tem se posicionado pelo cabimento do regimental quando provido o agravo de instrumento apenas para questionar a deficiência formal do instrumento.

2. Inexiste prejuízo para a agravante, considerando que, com a subida dos autos, será renovado o juízo de admissibilidade do especial, ocasião em que serão aferidos novamente todos os pressupostos recursais.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 790.867/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 15.12.2006.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 258, § 2º, RISTJ.

- É descabido agravo regimental contra decisão que, dando provimento ao agravo de instrumento, determina a subida do recurso especial.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 457.959/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 16.9.2004, DJ 13.12.2004.)

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - DESCABIMENTO.

1 - É incabível a interposição de Agravo Regimental em face da decisão que deu provimento a Agravo de Instrumento e determinou a subida do recurso especial. Incidência do art. 258, § 2º, do RISTJ. Precedentes (AGA 389.304/RJ, DJU 20.05.2002, 505.775/DF, DJU 02.02.2004, 437.412/RJ, DJU 31.03.2003 e AGRAGA 538.860/SP, DJU de 01.03.2004).

2 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 508.142/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 17.12.2004.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 537, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.446 - RS (2006/0246094-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MILTON DE AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADO : ALÓISIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CONTRARIEDADE AO ART. 135 - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - AUTOMÓVEL - BEM IMPENHORÁVEL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MILTON DE AGUIAR OLIVEIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 145):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA, QUANDO OS EMBARGOS SÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BENS NÃO ABRANGIDOS PELA IMPENHORABILIDADE DA LEI 8009/90.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, POR MAIORIA.

Em seu especial, alega o recorrente violação dos arts. 535, 587 e 649, VI, do CPC, 135, do CTN.

Vieram contra-razões (fls. 211/224).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, tenho que não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Observe, ainda, que a questão federal relativa ao art. 135 do CTN não foi apreciada pelo acórdão recorrido e tendo sido opostos embargos de declaração, restaram eles rejeitados.

Diante do não-conhecimento da contrariedade ao art. 535 do CPC, deficiência da fundamentação do recurso nessa parte, inevitavelmente não se pode conhecer também da violação do art. 135 do CTN, por ausência de prequestionamento.

Incida, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 587 do CPC, ressalto que o curso de execução fiscal não poderá ser suspenso, cujos respectivos embargos à execução tenham sido julgados improcedentes, mesmo pendente de recurso de apelo, encontra-se óbice na Súmula 317 desta Corte, assim vazada:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Ora, quando tem contra si uma ação de execução, mesmo na hipótese de título extrajudicial, parte-se da premissa de que o direito do credor já se encontra certificado, buscando ele tão-somente a sua satisfação. Assim sendo, na relação processual executiva dispõe o credor de uma presunção, que somente pode ser elidida pela procedência dos embargos à execução ou, como correntemente vem despontando na prática forense, a exceção pré-executividade. Ao arremate traz-se a lume o velho ensinamento de Chiovenda: *O processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir.* (In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, p. 46 *apud* Alexandre Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, vol. II, 12ª edição, ed. Lumen, p. 154.)

Com efeito, se o exequente logrou êxito na primeira instância, não se pode perenizar a suspensão dos atos executivos a favor do executado, seria, caso fosse o reverso, tumultuar a racionalidade da execução, atribuindo ao devedor um poder desequilibrante, desprestigiando o credor do seu direito já certificado.

Em casos semelhantes ao presente, esta Corte pronunciou-se no sentido da não-suspensão do processo executivo. *Verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARTIGO 557. APLICAÇÃO.

1. É definitiva a execução posto pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Precedentes da Corte: AgRg na MC 6286 / SP, Segunda Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/06/2005, EAg 480374 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005, EREsp 440823 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25/04/2005.

2. O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor.

3. Rejeição da tese da não-definitividade da execução com embargos rejeitados e recorrida a decisão, em razão do grau de prejudicialidade que o provimento do recurso interposto da decisão denegatória pode encerrar.

4. Deveras, a lei prevê indenização para a hipótese de execução provisória, com muito mais razão deve conceber esta responsabilidade gerada pela execução definitiva, cuja obrigação vem a ser declarada inexistente. Desta sorte, pendendo o recurso de decisão que julgou os embargos improcedentes, o exequente poderá optar entre seguir com a execução definitiva, tal como procedia antes da interposição dos embargos, sujeitando-se ao disposto no artigo 574, do CPC, ou aguardar solução definitiva do juízo ad quem.

5. Entendimento jurisprudencial recentemente sumulado sob o verbete nº 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

6. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

7. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controvertida.

8. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508889/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 05.06.2006; AgRg no REsp 805432/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 03.05.2006; REsp 771221/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 24.04.2006; e AgRg no Resp 743047/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 24.04.2006).

9. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 723522/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.8.2006.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRACEAMENTO DE BENS DA EXECUTADA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LEGALIDADE.

1. Em sede de recurso especial, é vedado a esta Corte apreciar arguição de violação de dispositivos constitucionais, em razão da rígida competência que lhe foi outorgada pelo art. 105, III, da Carta Magna.

2. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

3. Restando caracterizado o nítido intuito protelatório dos embargos de declaração, torna-se lícita a aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. A teor do disposto no art. 587 do CPC, é definitiva execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, ainda que pendente o julgamento de apelação interposta contra sentença que rejeita os embargos do devedor.

5. A oposição de embargos do devedor acarreta a suspensão (arts. 791, I, do CPC) - e não a provisoriedade - da execução, cujo processo volta a prosseguir tão logo sejam rejeitados os embargos, já que a apelação que impugna essa sentença não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 406082/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 2.8.2006.)



Assim, afasto a violação do art. 587 do CPC.

Já em relação à ofensa ao art. 649, VI, do CPC, na sua redação original, verifico que o Tribunal de origem sobre ele não se manifestou, restando ausente o necessário prequestionamento.

Também, aplico as Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, saliente que o recurso não pode ser conhecido, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, pois, apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Com efeito, descumpriu as exigências dos arts. 541 e 255 do RISTJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.986 - RJ (2007/0109741-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSEYDON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora não aprecie todas as alegações expendidas em sede recursal, examina, objetiva e coerentemente, os pontos relevantes do litígio e aptos ao seu deslinde, adotando, para tanto, fundamentos que se mostram pertinentes à prolação do ato decisório.

2. Não cabe ao STJ analisar suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a omissão apontada circunscreve-se a preceitos de natureza constitucional.

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Interpõe a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS) agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) inexistência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC; e
- b) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, pois não foi apresentada certidão ou cópia autenticada dos acórdãos apontados como divergentes.

Nas razões do agravo de instrumento, alega a recorrente a existência de violação do art. 535 do CPC, uma vez que a omissão suscitada nos embargos de declaração não foi sanada. Pondera que o Tribunal deixou de se manifestar sobre as questões relacionadas à preliminar de prescrição, conforme o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, além do pedido de repetição de indébito e atribuição do efeito "*ex tunc*" à declaração de inconstitucionalidade, nos termos do arts 6º e 30, V, VI, VII da Constituição Federal.

O apelo não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser afastada a argüição de contrariedade aos arts. 535, II, e 458 do Código de Processo Civil.

No que tange à tese da prescrição, não há por que falar na ocorrência de omissão ou na ausência de fundamentação que possa nulificar o acórdão recorrido, na medida em que este expressamente manteve a sentença (fls. 59/65). Transcrevo, por oportuno, o trecho do voto condutor do aresto impugnado que cuidou da matéria:

"Por tais motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando a sentença, em reexame necessário." (fl. 125)

Acerca desse tema, o julgado proferido na sentença foi expresso e incisivo ao afastar a preliminar da prescrição, ao argumento de que o vício de ineficácia é imprescritível. Confira-se, aliás, o trecho do julgado que examinou tal questão:

"Quanto à alegada prescrição, rejeito-a, pois, como sabido, vício de ineficácia é imprescritível, mormente se o ato cogitado se apoia em norma reconhecidamente inconstitucional." (fl. 69)

Por outro lado, com relação à repetição do indébito, friso que, no aresto impugnado, houve clara manifestação no sentido de que não havia pedido de repetição de indébito tributário, razão pela qual não prospera a alegação de omissão.

Sendo assim, não havendo omissão nesse julgado, desnecessária sua análise no julgamento dos aclaratórios. Com efeito, se a prestação jurisdicional foi diversa daquela pretendida pela parte, isso não significa ofensa aos referidos dispositivos.

Ademais, quanto aos arts. 6º e 30, V, VI, VII da Constituição Federal, afasto a alegação de infringência ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que não cabe a esta Corte a análise de violação do artigo mencionado quando a omissão apontada circunscreve-se a preceitos de natureza constitucional, já que envolve matéria que refoge ao exame desta instância especial e que deve ser tratada em sede de recurso extraordinário.

A esse respeito, confirmam-se estes julgados: AgRg no Ag n. 653.059/PE, Sexta Turma, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.6.2006; REsp n. 456.496/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 16.6.2006; REsp n. 613.088/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.9.2005.

Por fim, no que diz respeito ao fundamento constante no decisório agravado de que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, resalto que, nada disse o agravante, de forma que, sob esse aspecto, resta incólume o julgado. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.110 - MG (2007/0107007-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DELANO SHOPPING MINAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e de termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.181 - RS (2007/0109646-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MOTO AGRÍCOLA SANTO AUGUSTO LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e de termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.640 - RS (2007/0134066-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELFA ADELMA FIGHERA PILLON
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE - CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o agravante a violação do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso especial para excluir o bloqueio de valores das contas bancárias do ente público.

Instada a manifestar-se, a douta Subprocuradora-Geral da República opinou pelo não-provimento do agravo por estar em consonância com o entendimento deste Tribunal (fls. 108/109).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

No mérito, cuida a presente controvérsia acerca da possibilidade, por parte do julgador, de determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a pessoa hipossuficiente, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas do Estado, considerando suas implicações constitucionais e processuais.

Assim dispõe o artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias, como a *imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial*, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa.

Assim, considera-se lícito o seqüestro ou bloqueio das verbas do Estado, necessárias à aquisição dos medicamentos a que se refere a tutela deferida, a fim de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Oportuno, ainda, o ensinamento do Min. Luiz Fux, Rel. do EREsp 787.101/RS, julgado em 28.6.2006:

Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

Vale ressaltar, que de nada adiantará à parte a condenação do Estado ao pagamento de astreintes por sua desídia. Referida medida não se reveste sequer sob a forma de prêmio de consolidação; resulta, ao revés, em impor à parte carente sofrer ad eternum com a enfermidade que a acomete.

Ademais, observa-se que o bloqueio de valores na conta corrente do Estado, embora possa parecer mais rigoroso, apresenta-se, na verdade, como medida menos onerosa do que a imposição da multa diária, pois o réu arcará somente com o valor correspondente à obrigação; e mais efetiva, pois alcança o resultado prático correspondente.

Vejam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS - BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSIÇÃO DE MULTA CONTRA A UNIÃO - CABIMENTO.

1. O legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar medidas assecuratórias como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa

2. Considera-se lícito o seqüestro ou bloqueio das verbas do Estado necessárias à aquisição dos medicamentos a que se refere a tutela deferida, a fim de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

3. "O bloqueio de valores na conta corrente do Estado, embora possa parecer mais rigoroso, apresenta-se, na verdade, como medida menos onerosa do que a imposição da multa diária, pois o réu arcará somente com o valor correspondente à obrigação; e mais efetiva, pois alcança o resultado prático correspondente" (REsp 787.101/RS, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 14.8.2006, p. 258); Recurso especial provido.

(REsp 861.682/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111): "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido." (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira) A título de paradigma, o Estado requerente indicou o REsp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o seqüestro de dinheiro ou de outros bens públicos. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki) 2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos

(REsp 770.969/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.6.2006, DJ 21.8.2006)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 860.472/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19.4.2007; REsp 920.566/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 18.4.2007; REsp 904.377/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; Ag 856.158/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28.3.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.876 - SP (2007/0137196-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MANOEL SIQUEIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESIP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.723 - SP (2007/0127690-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESDIL REFRATÁRIOS SÃO DIMAS LTDA
ADVOGADO : VERIDIANA CASTANHO SELMI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo aplicando a jurisprudência desta Corte.

Em suas razões, a agravante, além de asseverar que o apelo extremo atendeu a todos os pressupostos objetivos e subjetivos de cabimento do recurso, pondera, tal qual alegado no recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 1º do Decreto n. 20.910/32; 168, I; 165, I, do CTN e 3º da Lei Complementar n. 118/2005, além de divergir da jurisprudência desta Corte.

O apelo não merece prosperar.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC, concluiu na sessão de 24.3.2004, tendo como relator para o acórdão o Ministro José Delgado, dissipou, definitivamente, a divergência de entendimento então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Assim, em razão do princípio da *actio nata*, não mais importa, para efeito de fluência do prazo prescricional, a data em que foi declarada inconstitucional pelo STF a lei instituidora da exação, como também irrelevante se apresenta a data em que publicada a resolução do Senado nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade de lei ou ato normativo.

No que se refere à alegação de aplicabilidade imediata da Lei Complementar n. 118, de 9.2.2005, a Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp n. 327.043/DF, de minha relatoria, sessão de 27.4.2005, por maioria, entendeu que, para as ações ajuizadas até o término da *vacatio legis* da referida lei, permanece inalterado o entendimento desta Corte em relação à questão do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, qual seja, a "tese dos cinco mais cinco".

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SELIC.

1. Analisadas pela Corte regional todas as questões relevantes ao deslinde do litúgio postas em julgamento de forma adequada que foram devolvidas por força da apelação, rechaça-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

2. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do REsp nº 327.043/DF.



3. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp nº 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Recursos especiais improvidos." (REsp n. 848.556/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.9.2006.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC.

1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento dos ERESP 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.

3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, houve por bem negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.

4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 622.440/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 30.6.2006.) Ressalto, ademais, que esta Corte, em atendimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 482.544, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 23.8.06), determinou o processamento do incidente de inconstitucionalidade (AI nos ERESP n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki), ocasião em que se decidiu que o art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), conforme aresto assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

Aplicável, quanto à divergência apontada, a Súmula n. 83 desta Corte Superior.

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2775)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.984 - BA (2007/0150651-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDI-LHO
AGRAVADO : GINALDO SOUZA LACERDA
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TESE NÃO APRECIADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Em face do reconhecimento na decisão que inadmitiu o recurso especial de que não foram oferecidas contra-razões, cabe analisar o mérito do agravo de instrumento.

2. A Corte de origem não se manifestou sobre o fato de que não houve comunicação de transferência de bem à Municipalidade, o que ensejaria a possibilidade de substituição da CDA, nos termos da petição recursal. Aplica-se a Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental que combate decisão de não-conhecimento de agravo de instrumento por não constar dos autos as contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição.

Entretanto, observo que na decisão que negou seguimento ao recurso especial há a informação de que não foram interpostas as contra-razões, o que supre tal eiva.

Cabe analisar o agravo de instrumento.

A tese recursal vale-se da argumentação de que a substituição da CDA é cabível no presente caso, pois não houve comunicação da transferência do imóvel, tese que não foi considerada pela Corte de origem, conforme explicita o aresto de segundo grau abaixo transcrito:

"A emenda ou substituição de Certidão de Dívida Ativa facultada ao credor, nos termos dos artigos 203 do CTN e § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, só é possível na hipótese de erro material ou formal.

A Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 2º, § 8º, faculta ao credor emendar ou substituir Certidão da Dívida Ativa, nas hipóteses de omissão dos requisitos do termo de inscrição da certidão (RT 799/397), ou ocorrência de erros materiais e defeitos formais ou de supressão de parcelas certas (RTFR 157/173).

O art. 203 do CTN, ao dispor que 'a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada', deixa claro que a pretendida substituição só é possível nos casos de erros materiais ou formais.

Nesse sentido:

'... a substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal' (**REsp 347423/AC, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJ 05/08/2002**).

No caso em tela, a pretendida substituição da certidão de dívida ativa não decorreu de erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva da acionada para figurar na demanda. Ora, se o município acionou quem não devia, que ingresse com nova execução.

Prevê o art. 130 do CTN que 'os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação'.

Todavia, somente opera quando a execução é ajuizada contra o próprio adquirente, pois ele é o responsável tributário. Sendo-o contra o transmitente, não é cabível, dentro dos autos, corrigir a ilegitimidade passiva para trazer a parte legítima - o adquirente - à relação processual.

Os dispositivos legais invocados pelo apelante não autorizam a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após constatação da ilegitimidade passiva *ad causam*, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, VI, do CPC".

Desse modo, cabe aplicar a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental e nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.070 - PR (2007/0129414-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NOVILO NOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.234 - SP (2007/0145835-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAPOSO TAVARES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.403 - RS (2007/0128512-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SILVIO EDUARDO DA SILVEIRA DANTAS
ADVOGADO : RAQUEL RAAB RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, 267, IV, 463 e 513, do Código de Processo Civil; arts. 2º, § 5º, 8º, § 2º, 16, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais; arts. 156, V, 174, 202 e 203, do Código Tributário Nacional. O agravante aduz que: **a)** ocorreu a coisa julgada formal; **b)** a CDA apresenta vício formal; **c)** o crédito, objeto da Execução Fiscal, encontra-se prescrito; e, **d)** a verba honorária fixada é excessiva.

Sustenta o recorrente, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 89-90).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as matérias relativas à suposta nulidade da CDA, bem como a ocorrência de prescrição do crédito tributário, não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356, do STF, por não haver sido cumprido o requisito do presquestionamento.

Ademais, a verificação de ocorrência da coisa julgada formal no presente caso exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 472 DO CPC - COISA JULGADA MATERIAL - SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo abstração de tese jurídica, mas controvérsia de natureza fática em torno da existência ou não de coisa julgada material, descabe ao STJ analisar, em sede de recurso especial, alegação de ofensa ao art. 472 do CPC, ante a indiscutível necessidade de reexame do contexto-fático probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial improvido." (REsp 722102/PR; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJ de 20/4/2007).

No que diz respeito aos honorários advocatícios, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283/STF, uma vez que o Tribunal *a quo* considerou a alegação de excesso na mensuração das verbas honorárias uma inovação à lide, visto que tal matéria só foi suscitada em sede de Agravo Interno. Deveria o recorrente atacar diretamente os motivos não-conhecimento da matéria, qual seja, a ocorrência de inovação, o que não ocorreu no presente caso.

Finalmente, não se conhece do apelo fundado na alínea "c", porquanto não logrou o recorrente demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso, nos moldes exigidos pelo art. 255, do RI/STJ, especificamente pela ausência de similitude fática.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2779)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.455 - MG (2007/0086868-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Interpõe BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE) agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento (fls. 1.369/1.381).

Dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão anterior, **dar provimento ao agravo de instrumento** e, por conseguinte, determinar a subida dos autos principais para melhor exame do recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.405 - SP (2007/0144742-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO FERREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : JEFFERSON ULBANERE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à dissolução irregular da sociedade, configurando, assim, a responsabilização dos gerentes se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 135, III, do Código Tributário Nacional, do Decreto n. 3.708/1919 e do artigo 1.033 do Código Civil. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A postulação não reúne condições de êxito.

Inicialmente é de se ressaltar que o Decreto n. 3.708/1919 e o artigo 1.033 do Código Civil, tidos por contrariados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. Constatado ainda que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüídas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

É pacífica jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN se comprovado que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. Desse modo, é importante ressaltar que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

A título de ilustração, merece destaque o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. ATO COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO, OU QUE REDUNDE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA. COMPROVAÇÃO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o diretor, gerente ou representante de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade.

II - As hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135 do CTN não se fundam no mero inadimplemento da sociedade, mas na conduta dolosa ou culposa, especificamente apontada pelo legislador, por parte do gestor da pessoa jurídica. Portanto, dentre os requisitos para a caracterização da responsabilidade tributária do sócio-gerente, inclusive na hipótese de dissolução irregular da sociedade, está o elemento subjetivo, ou seja, a atuação dolosa ou culposa.

III - Precedentes: REsp nº 184.325/ES, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/09/2002 e REsp nº 260.524/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/10/2001.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 739.717/MG, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005).

Ademais, para que esta Corte Superior possa aferir se houve ou não a dissolução irregular da empresa e alterar as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo*, faz-se necessário o reexame de provas, o que não se insere no âmbito de competência atribuída pela Constituição ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. Aplica-se, portanto, à espécie o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, apresoento à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou comprovação de atuação dolosa ou culposa na gerência dos negócios, através de fraude ou excesso de poderes.

2. A análise de eventual dissolução irregular da sociedade, todavia, implica o reexame do material probatório constante dos autos, o que encontra óbice no enunciado n.º 07 da Súmula deste Tribunal.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 492.739/RS, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 31.05.2004).

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se..

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.398 - SP (2007/0147101-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO MATARAZZO
ADVOGADO : ANDRESSA APPOLINÁRIO NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais; art. 176, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 896 e 915, do Código Civil. A recorrente aduz que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio citado no curso da Execução Fiscal para responder, solidariamente, pelo débito fiscal.

A agravante sustenta, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 177.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pois, *"não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios"* (AgRg no REsp 737561/RS; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJ de 14/5/2007). Senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.

(...)

4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 766219/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJ de 17/8/2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2782)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.572 - RS (2006/0277317-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDA CECYN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORA WERA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO - DECISÃO RECONSIDERADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 109):

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO NEGADO.

Sustenta a recorrente, em resumo, o encerramento irregular da atividade empresarial, em vista da não-localização da empresa pelo Oficial de Justiça no endereço informado aos órgãos administrativos.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja redirecionada a execução fiscal contra o sócio-gerente.

É, no essencial, o relatório.



Com razão a agravante.

O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

In casu, o acórdão do Tribunal a quo foi proferido no sentido de que restaram comprovados indícios de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça.

Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem a empresa ter encerrado irregularmente suas atividades, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal.

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.
3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes.
4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.
5. Recurso especial provido. (Resp 936.973/RS, Rel. Min.Castro Meira, DJ 1.8.2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.
2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.
3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.
4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (Resp 738.502/SC, Rel.Min. Luiz Fux, DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para determinar o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa do sócio-gerente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2783)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.879 - SP (2006/0277838-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CHARLES KUSNIEC
ADVOGADO : CAROLINA SCAGLIUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - REQUISITOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta : indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Conforme se infere dos autos, no presente caso, foi expedido mandado de citação pelo correio para o endereço Rua Turiaassu, 143, 7º andar, conjunto 72, Água Branca, São Paulo, tendo sido juntado aos autos Aviso de Recebimento negativo (fls. 41). Posteriormente, a exequente requereu a citação da executada no endereço Rua Duque de Caxias, 605 A, Centro - Três Lagoas, tendo certificado o oficial de justiça que "a empresa Centertap não mais funciona no endereço constante do mandado, e que não tendo encontrado os sócios não foi possível citar a empresa" bem assim não ter encontrado "bens em nome da empresa no cartório de imóveis e na ciretran" (fls. 60). Assim, há indícios de que a sociedade foi irregularmente dissolvida, razão pela qual impõe-se a inclusão do sócio co-responsável no pólo passivo da demanda.

5. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

6. Prescrição da pretensão executiva não é matéria que possa ser apreciada de plano pelo juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.

7. A matéria apresentada deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

Os Embargos de Declaração opostos na instância ordinária foram rejeitados.

O recorrente alega violação do art. 535, do CPC; e, do art. 135, III, do CTN; além de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de arguir prescrição em sede de exceção de pré-executividade. Sustenta que "argumentou e comprovou que houvera saído da sociedade - sem dissolver a pessoa jurídica - antes mesmo do ajuizamento da execução e, portanto, antes das tentativas - sem sucesso - de efetivar-se a citação da empresa executada." (fl. 203).

Contra-razões apresentadas (fls. 258-265).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

Decido.

1. Da violação do art. 535, do CPC

Inicialmente, verifico que o recorrente levantou, por meio de Embargos de Declaração, questão relevante ao deslinde do feito, qual seja, sua retirada da sociedade antes da ocorrência de dissolução irregular.

Asseverou que a documentação por ele juntada aos autos é suficiente para a comprovação do alegado. Assim, a matéria não demandaria dilação probatória e, por isso, poderia ser apreciada em sede de Exceção de pré-executividade.

O ponto não foi apreciado pelo Tribunal de origem, caracterizando-se omissão.

2. Da alegação de prescrição

Apreciada pela instância a quo a matéria relativa ao cabimento da exceção de pré-executividade para suscitar prescrição, e por constituir essa questão objeto de notório dissídio pretoriano, conheço do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional (art. 105, III).

Quanto ao tema vale destacar julgamento da 1ª Seção:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

4. Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 614272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 174).

É de se ressaltar que o acórdão recorrido não se fundou em possível necessidade de dilação probatória para a comprovação da ocorrência da prescrição. Assim, a questão está posta apenas em tese, não envolvendo análise de fatos ou provas, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

Essa constatação é de extrema relevância, ante a pacífica jurisprudência desta Corte. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição; contudo há de se restringir a utilização da exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para arguição da prescrição se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Não se conhece de divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 611.824/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006, p. 288).

Vale lembrar que após a consolidação desse entendimento sobrevieram importantes alterações na legislação processual a respeito do tema. Na Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) foi introduzido, no art. 40, dispositivo que permite ao juiz conhecer de ofício da prescrição intercorrente:

"§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

O Código de Processo Civil também foi alterado para permitir o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 219, § 5º):

" § 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).

Desse modo, o óbice encontrado pelo Tribunal ao reconhecimento das alegações de prescrição e de ilegitimidade deve ser afastado, tendo em vista tratar-se de matérias que, ao menos em tese, podem ser enfrentadas em sede de exceção de pré-executividade, desde que não exijam dilação probatória.

Cabe, assim, às instâncias ordinárias a análise da exigência, no caso concreto, de dilação probatória.

Conclusão

O acórdão recorrido omitiu-se sobre questão relevante à solução da lide - o argumento de que o sócio já havia se retirado da pessoa jurídica quando da dissolução irregular, pelo que deve ser integrado.

Do mesmo modo, deixou de apreciar a alegação de prescrição.

Ambas as matérias podem ser examinadas em sede de exceção de pré-executividade, desde que não exijam dilação probatória.

Assim, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste especificamente sobre os dois pontos acima mencionados ou pela inviabilidade de sua apreciação se se constatar que, no caso concreto, há necessidade de dilação probatória (incompatível com a via da exceção de pré-executividade).

Fica prejudicada a apreciação das demais questões ventiladas pela recorrente.

Por tudo isso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2784)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.348 - SP (2007/0131900-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KÁTIA REGINA ALVES DORIA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, da CF), sob o fundamento de que, em face de haver decisão de mérito proferida pela instância *a quo*, justifica-se a apreciação do recurso de Apelação pela Corte Estadual, no tocante à apreciação de ações que versem acerca de conflito de competência entre sindicatos, para que, assim, possa ser garantida a segurança jurídica.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 63-66.

É o **relatório**.

Decido.

O ora agravante não apontou qual o permissivo constitucional e os dispositivos de leis federais tidos por violados, ou cuja vigência tenha sido negada, restando deficiente a fundamentação do recurso.

Incide, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Dentre os vários precedentes destaco:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM RETIDO - ART. 527, II DO CPC - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE - REEXAME DE PROVA DOS AUTOS - SÚMULAS 284 DO STF E 07 DO STJ.

1 - Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

2 - O tribunal de origem converteu o agravo de instrumento em retido, entendendo que não havia perigo de lesão grave e de difícil reparação, analisando os fatos e provas contidas dos autos. Na via especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, portanto, incide a Súmula 07 do STJ.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 494454/MS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005 p. 318).

Ademais, o Tribunal de origem fundamentou as razões do aresto recorrido em base estritamente constitucional quando consignou que *"...com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, as ações a envolver sindicatos e empregados ou empregadores passou a ser competência da Justiça do Trabalho, conforme se pode colher das genéricas regras do art. 114, I, III e IX, da Constituição Federal, com a nova redação trazida."* (fl. 27).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.674 - SC (2007/0153527-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO COELHO DE SOUZA LIBERATO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : JOÃO LUÍS VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com espeque na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil e dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar n. 87/96.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, afastado a arguição de negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, o aresto recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firmada no sentido de que incide ICMS somente sobre a energia elétrica efetivamente fornecida, e não sobre a quantidade inicialmente contratada ou reservada, conforme se pode observar dos julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE 1ª TURMA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada (o ICMS aplicado sobre o *quantum* contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo), uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. Precedente: RESP 647553/ES, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 806.281/SC, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.5.2006.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. FATO GERADOR. SÚMULA 83/STJ.

1. O fato gerador do ICMS dá-se com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, a qual não é presumida por contrato em que se firma uma demanda junto à fornecedora de energia elétrica.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 707.491/SC, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.11.2005.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.093 - MS (2007/0130645-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MAURO MORAES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da CF.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 56-62.

Parecer do MPF pelo improvimento do Agravo de Instrumento.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, não foram cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte *"o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"*. Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Vale ressaltar que, para cumprir as exigências dos dispositivos acima referidos, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmáticos e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. Nessa linha:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ARTIGO 255, RISTJ. AGENTES POLÍTICOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES. SUPERAÇÃO DA MATÉRIA.

I - Não tendo os recorrentes comprovado o alegado dissenso nos termos exigidos pelo artigo 255, do RISTJ, descabe conhecer do recurso especial com base na alínea "c", inciso III, artigo 105, da Constituição Federal.

II - Suficientemente fundamentada é a decisão que se baseou no firme posicionamento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, estando superada a matéria em debate, para negar a pretensão deduzida no sentido de afastar a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao caso em concreto, por serem os agravantes agentes políticos.

Precedentes: EDcl no REsp nº 456.649/MG, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 20/11/2006, REsp nº 713.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14/09/2006.

III - Agravo improvido." (AgRg no REsp 903.855/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 296)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. AÇÕES IMPROBAS DE AGENTES PÚBLICOS. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS. ESTORNO DESSSES VALORES PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DO VALOR ESTORNADO. CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE PENAS (ART. 12 PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 8.429/92). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS PRECEITOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APOSTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Omissis.

2. Desatendimento das regras de demonstração da divergência jurisprudencial constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Restringe-se a parte a transcrever a ementa do AgRgREsp 422.583/PR, não realizando o necessário cotejo analítico. É imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e do escólio apontado como divergente, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados e a conclusão jurídica dissonante adotada.

Omissis.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (REsp 742.538/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 235)

Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado na via Especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.183 - RJ (2007/0111357-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH GREGÓRIO FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : KATIA REGINA LUNZ GUSMÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts. 463, 522 e 535, II, do CPC.

O agravante sustenta, em síntese, **a)** omissão do julgado (fl. 125); **b)** impossibilidade de fixação dos honorários periciais após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, ante a preclusão e consequente presunção de concordância com o valor apontado pela edilidade (fl. 128); e, **c)** perigo de lesão grave e de difícil reparação (fl. 126).

O Tribunal *a quo*, ao julgar os Embargos de Declaração opostos pelo ora agravante, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, por não preencher os pressupostos previstos no art. 522, do CPC, inexistir omissão na decisão monocrática (fl. 117-120).

Sem contraminuta (fl. 148).

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao agravante, pois a sentença, ao julgar procedente a demanda, não fixou os honorários periciais. Somente após o trânsito em julgado, no momento da execução, o juízo de primeiro grau arbitrou os honorários em 08 (oito) salários mínimos.

O agravante insurgiu-se contra essa decisão, por meio de Agravo de Instrumento, argumentando, em síntese, violação do art. 463, do CPC.

O Tribunal de origem determinou a retenção do recurso por entender que não havia perigo de lesão grave e de difícil reparação. Por conseguinte, não se manifestou sobre a eventual preclusão do *decisum* que arbitrou os honorários periciais.

Com isso, constata-se a real possibilidade de o agravante ser compelido, na execução, a pagar o *quantum* fixado na decisão proferida após o trânsito em julgado da sentença, o que impõe a necessidade de sanar a omissão do julgado, nos termos do art. 535, do CPC.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte a quo na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

2. O Tribunal não está obrigado a responder questionário das partes.

Entretanto, deve examinar questões, oportunamente suscitadas, e que, se acolhidas, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido.

3. Necessidade de rejugamento dos embargos declaratórios, ante a contrariedade ao art. 535 do CPC.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 741734/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 210, grifei).

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento e, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que decida sobre a matéria ventilada nos Embargos de Declaração**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(2788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.563 - SC (2007/0162407-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **DORVALINO MORETTO E OUTROS**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA**
ADVOGADO : **MARCIAL TRILHA**
INTERES. : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC**
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 26, do Decreto 3.365/41, e, do art. 535, II, do CPC, em face de acórdão que manteve sentença que em Ação de Desapropriação Indireta, estabeleceu desconto no valor fixado a título de indenização em virtude da valorização da área remanescente e determinou a data da avaliação como início da contagem dos juros compensatórios. Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 131-137. É o **relatório**.

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.443 - SP (2007/0137888-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **PIERRY SABY S/A**
ADVOGADO : **ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**
ADVOGADO : **FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(S)**
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.
1. "A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva *ad causam*, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual. Inteligência do art.162 e parágrafos do CPC" (REsp 364.339/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 21.03.05).
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DECLARA A ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -A RT. 522, CPC - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

1. É interlocutória a decisão que exclui litisconsorte passivo da relação jurídica processual e determina a remessa dos autos ao juízo competente para o julgamento da lide remanescente, porquanto não extingue integralmente o processo.
2. A interposição do recurso de apelação no lugar de agravo de instrumento configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos haja vista a não existência de dúvida objetiva a respeito. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 75).

Suscita-se divergência jurisprudencial asseverando que "não configura-se uníssono nos Tribunais Pátrios a questão relativa a constatação de erro grosseiro quanto a natureza processual do Recurso a ser interposto da Decisão que exclui o pólo passivo da relação processual" (fl. 83).
É o relatório. Decido.
Não merece prosperar a irresignação recursal.
O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça no sentido de que da Decisão que exclui litisconsorte da relação processual instaurada é cabível o recurso de agravo de instrumento.
Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO, POR MEIO DE COMPENSAÇÃO, DA EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA AUTORA PELO SALDO REMANESCENTE - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Nos termos do art. 162, § 1º do CPC, sentença é o ato judicial que põe termo ao processo.
2. O Tribunal de origem determinou o prosseguimento da execução da empresa pelo saldo remanescente, após a compensação com os honorários advocatícios por ela devidos à Fazenda Pública, extinguindo a execução movida pela Fazenda.
3. Decisão passível de agravo de instrumento.
4. Recurso especial improvido" (REsp 598.067/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.05.05);

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE PASSIVO, SEM PÔR TERMO AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva *ad causam*, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual.inteligência do art.162 e parágrafos do CPC. Precedentes jurisprudenciais.
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. Provimento do recurso especial, para reconhecer a inadmissibilidade do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de origem, tanto mais que o princípio da fungibilidade pressupõe a tempestividade do recurso equivocadamente interposto" (REsp 364.339/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 21.03.05);

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO DO PROCESSO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação (cf. REsp n. 164.729/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, REsp n. 219.132/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e REsp n. 14.878/SP, rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros).
Se inexiste dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Recurso especial não conhecido" (REsp 427.786/RS, Rel. Min. Francislli Netto, DJU de 04.08.03);

"Exclusão de litisconsorte da lide. Recurso cabível. Precedentes da Corte.

1. Não há discrepância na Corte sobre o cabimento do agravo de instrumento para enfrentar decisão que exclui um dos litisconsortes da lide.
2. Recurso especial não conhecido" (REsp 271.015/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 20.08.01).

Aplicável, por simetria, o teor da Súmula 83/STJ, assim redigida:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.780 - SC (2007/0143237-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA NAZARETH NUNES RAITZ E OUTROS**
ADVOGADO : **TONY LUIZ RAMOS**
AGRAVADO : **CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A**
ADVOGADO : **RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI E OUTRO(S)**
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETOS-LEIS N. 2.283 E 2.284, DE 1986. PORTARIAS N. 38 E 45, DE 1986. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE TODOS OS CONSUMIDORES (INDUSTRIAL, RESIDENCIAL OU RURAL).

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é ilegal a majoração das tarifas de energia elétrica de que tratam as Portarias n. 38/86 e 45/86 do DNAEE, editadas no período de congelamento de preços instituído pelos Decretos-Leis n. 2.283/86 e 2.284/86 (Plano Collor).
2. O congelamento atingiu todos os consumidores, e não somente o industrial.
3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA NAZARETH NUNES RAITZ E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:
"ADMINISTRATIVO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TARIFA RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO PLANO CRUZADO (DECRETOS-LEIS N. 2.283/86 E 2.284/86) - MAJORAÇÃO DETERMINADA PELA PORTARIA N. 038/86 DO DNAEE - REVERSÃO DESSE AUMENTO PELA PORTARIA N. 045/86 QUANTO À TARIFA RESIDENCIAL ATÉ A EDIÇÃO DA PORTARIA N. 156/86 EM VIGOR SOMENTE A PARTIR DE DEZEMBRO DE 1986 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELO PROVIDO.
Os Decretos-leis n. 2.283/86 e 2.284/86, que implantaram o chamado Plano Cruzado, determinaram o congelamento geral de preços, incluindo as tarifas de energia elétrica dos consumidores residenciais, industriais, comerciais e rurais, no período de 27.02.1986 a 26.11.1986. Inadvertidamente, porém, o DNAEE, através da Portaria n. 038, de 27.02.1986, autorizou aumento no valor das tarifas de energia elétrica de todas as categorias, sendo de 15% para as residenciais. Apercebendo-se da proibição, em 04.03.1986 editou a Portaria n. 045, em que manteve somente o aumento das tarifas da classe industrial (20%) e excluiu o de todas as demais, situação que perdurou até 26.11.1986, quando a Portaria n. 156/86 autorizou, com base em permissivo legal, o aumento das tarifas para todas as classes. Tem-se garantido judicialmente a repetição do indébito para os consumidores da classe industrial em que se manteve o aumento indevido da tarifa no período de congelamento. Os consumidores das demais classes, contudo, inclusive a residencial, não têm direito a nenhuma repetição de indébito, uma vez que em relação a eles não chegou a ser praticada a majoração determinada pela Portaria 038/86, tacitamente revogada pela Portaria n. 045/86, nessa parte."
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo sob o fundamento de que não restou realizado o cotejo analítico.
Nas razões do presente recurso, os agravantes asseveram que, tratando-se de divergência notória, o recurso prescinde do formalismo insculpido no parágrafo único do art. 541 do CPC.
No especial, sustentam, em síntese, a tese de que as Portarias n. 038/86 e 045/86 também tiveram efeito para os consumidores residenciais.

O apelo merece prosperar.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é ilegal a majoração das tarifas de energia elétrica de que tratam as Portarias n. 38/86 e 45/86 do DNAEE, editadas no período de congelamento de preços instituído pelos Decretos-Leis n. 2.283/86 e 2.284/86 (Plano Collor).

Esta Corte decidiu também que o congelamento atingiu todos os consumidores, não havendo diferenciação no tocante a ser consumidor industrial, residencial ou rural.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 e 45/1986. DNAEE. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INEXIGIBILIDADE.

I - É pacífico o entendimento desta Colenda Corte de que os aumentos de tarifa de energia elétrica determinados pelas Portarias/DNAEE n.ºs. 38 e 45, de 1986, são ilegais, haja vista o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-leis ns. 2283 e 2284, daquele mesmo ano.

II - A questão em tela dispensa o reexame do conjunto probatório, restando certo que a majoração determinada pelas Portarias n.ºs 38 e 45 de 1986 atingiu a todos os consumidores e não somente o industrial. Precedente: AgRg no AG nº 501400/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/2003, p. 251.

III - Quanto à falta de atendimento aos requisitos do artigo 255 do RI/STJ, observa-se que o recorrente os satisfaz, realizando o confronto dos acórdãos recorrido e paradigma.

IV - Agravo regimental improvido." (Primeira Turma, Ag Rg no Resp n. 648.990/RS, relator Ministro Francisco Falcão).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO PELAS PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGALIDADE QUE ATINGE TODAS AS CATEGORIAS DE CONSUMIDORES.

Quanto à necessidade de registro na categoria industrial, já decidiu esta Corte Superior que não há diferenciação no que tange a ser o consumidor industrial, residencial ou rural. O congelamento atingiu a todos, independente da categoria a que pertença, conforme estabelecido nas Tabelas Tarifárias constantes nas Portarias DNAEE 38, 45 e 153, todas de 1986.

Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, Ag Rg no Ag n. 493.669/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJ De 17.8.2006).
Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2791)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.886 - SC (2007/0016426-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MINERAÇÃO BRANDÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE MULTA - FATO ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E MEDIDA FISCALIZADORA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, CF/1988, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em desafio a acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região.

Subjacente ao especial, tem-se uma ação ordinária movida por Mineração Brandão Ltda. e Outro em face da autarquia federal, visando à repetição de dinheiros recolhidos sob a rubrica de multa de mora. A ação objetivava a compensação ou restituição por precatório, porquanto a empresa realizara denúncia espontânea e adimplira tributos das competências de 04/1997 a 07/2003.

A ação teve seus pedidos julgados procedentes.

O TRF-4 manteve a sentença, ao negar provimento ao apelo e ao recurso de ofício, conforme a ementa abaixo reproduzida (fls. 89):

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CONFIGURAÇÃO - EXCLUSÃO DA MULTA.

A denúncia espontânea infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva. A única exigência do art. 138 do CTN é que a confissão da dívida não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, tendo em vista que, nessas hipóteses, o contribuinte não age com espontaneidade, que é justamente o que o legislador pretendeu privilegiar.

O INSS apresentou recurso especial com os fundamentos seguintes:

a) o acórdão recorrido violou o art. 138, CTN, e art. 35, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, pois o adimplemento impontual de tributos dá ensejo à incidência de juros e multa;

b) a decisão é discrepante de outros julgados do STJ (fls.192/197).

Sem contra-razões, apesar da regularidade da intimação (fls. 204).

Recurso inadmitido (fls. 205).

Ascensão mediante agravo (fls. 211).

Parecer da douta Procuradoria-Geral da República em ordem a que se dê provimento ao recurso (fls. 217/219).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não deve ser provido.

A matéria sob análise encontra-se pacificada no âmbito do STJ.

Especificamente sobre a matéria vertida nos autos, os prejulgados são fartos no sentido de que o *Código Tributário Nacional* não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação (REsp 169877/SP, Segunda Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.8.1998). Idem: REsp 835634 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.6.2007.

Outrossim, a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal (AgRg no Ag 802156 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.5.2007).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.290 - SP (2007/0137777-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO DANIEL FLESCH
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.443 - SP (2007/0137755-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONTA 1 CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordeinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Apelação e Remessa Oficial providas" (fl. 108).

Conta 1 Contabilidade S/C Ltda, nas razões do REsp, afirma que houve violação do art. 535, II, do CPC; do art. 6º, II, da LC 70/91; e, do art. 111, II, do CTN.

Aduz que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Contraminuta juntada (fls. 193-215).

É o **relatório**.

Decido.

Sobre a isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, esta Corte tem firmado entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido."

(AgRg no REsp 838.120/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 295).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007, p. 339.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 934.947/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 214, grifei).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.

omissis.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 955.831/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 220).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. omissis.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006, grifei).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.218 - SP (2007/0145439-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAATÁRIOS IBAR LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos arts. 535, 458, II, e 165, do CPC; dos arts. 150, § 4º, 168, I, do CTN; do art. 1º, da Lei 6.899/81, e, da Lei 10.175/98, sob o argumento de que o prazo prescricional para fins de restituição dos créditos a título de Adicional de Imposto de Renda deve ser contado a partir da data do julgamento pelo STF, que declarou inconstitucional a Lei 6.352/88, assim como também pleiteia-se a correção monetária e aplicação da taxa SELIC. A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls.146-149. É o **relatório**.

Decido. Quanto à alegada ofensa aos artigos 535, 458, II, e 165, do CPC, o recurso não merece êxito, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada. Nessa esteira: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). 1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração. (...) 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

No tocante à correção monetária e a aplicação da taxa SELIC, observa-se que não foram objetos de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento, pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicável, à espécie, a Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." Quanto à prescrição, o STJ entende que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para se pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco, contado a partir da homologação tácita. Nessa esteira:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência n.º 435.835/SC, pacificou a questão relativa ao termo inicial de contagem do prazo prescricional das ações de repetição de indébito, ficando positivado o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, ainda que exista resolução do Senado, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. 2. Ressalva do entendimento pessoal do relator pela ocorrência da prescrição, caso a pretensão de repetição do indébito tenha sido aforada após o transcurso de cinco anos da publicação da resolução do Senado que suspendeu a execução de norma tida como inconstitucional pela Suprema Corte. 3. Ante a função uniformizadora desta Corte, prestigia-se o entendimento atualmente prevalecente no Tribunal. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 526.622/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.11.2004)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ADICIONAL ESTADUAL DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.751/1988, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante, por entender que a sua pretensão encontrava-se prescrita, em ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título do adicional estadual do imposto de renda, cuja legislação foi declarada inconstitucional. 2. Ocorrência de erro no cálculo na contagem do prazo prescricional/decadencial. 3. Está uniforme no 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 4. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

5. Valores recolhidos, a título da exação debatida, no período de 06/91 a 03/93. A ação foi ajuizada em 30/04/2001. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 04/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. 6. Agravo regimental provido para, com base na jurisprudência predominante da Corte, afastar a prescrição, dando-se provimento ao recurso especial, nos termos do voto. (AgRg nos EDcl no Ag 540.855/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004) Diante do exposto, **conheço do agravo de instrumento, para dar parcial provimento ao recurso especial e aplicar à prescrição a tese dos "cinco mais cinco"**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator
(2795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.327 - MG (2007/0161594-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉZAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135, III, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência oi de administrador da pessoa jurídica. II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é subjetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social oi o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade. III - Agravo não provido" (fl. 61). Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 134, VII, 135 e 204, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional; e 2º, § 5º, I, e 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A postulação não reúne condições de êxito. Não procede a suscitada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, suficientemente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes. É pacífico o entendimento desta Corte de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN se comprovado que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. Desse modo, é importante ressaltar que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. A título de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE - INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à execução fiscal de dívida originalmente ajuizada contra pessoa jurídica, a qual figura como devedora exclusiva na certidão de dívida ativa (fl. 14); motivo pelo qual o ônus probatório para demonstrar a ocorrência das hipóteses ensejadoras do redirecionamento recai sobre a Fazenda Pública. 2. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ de que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (art. 135 do Código Tributário Nacional). 3. No caso, o acórdão a quo entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência pelo recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 852.487/PR, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 25.5.2007). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. ATO COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO, OU QUE REDUNDE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o diretor, gerente ou representante de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade. II - As hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135 do CTN não se fundam no mero inadimplemento da sociedade, mas na conduta dolosa ou culposa, especificamente apontada pelo legislador, por parte do gestor da pessoa jurídica. Portanto, dentre os requisitos para a caracterização da responsabilidade tributária do sócio-gerente, inclusive na hipótese de dissolução irregular da sociedade, está o elemento subjetivo, ou seja, a atuação dolosa ou culposa. III - Precedentes: REsp nº 184.325/ES, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/09/2002 e REsp nº 260.524/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/10/2001. IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 739.717/MG, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005). Quanto à possível existência de responsabilidade pela dissolução irregular da empresa, o Tribunal de origem decidiu o seguinte: "Ademais, a agravante não exercia a gerência da empresa executada. Essa conclusão é extraída da análise das cópias da sentença proferida na ação penal nº 93.0000212-0, por infração ao art. 334 do Código Penal (fls. 120/139 dos autos do agravo de instrumento já mencionado), tendo a agravante como denunciada, na qual consta que esta 'era apenas formalmente sócia da MEGATRON, empresa que, na realidade, pertencia ao denunciado MÁRIO, falecido no curso do processo, o qual conduziu todas as operações realizadas com a FE-ESC. Cabia a ela, exclusivamente, como analista de sistemas, prestar serviços de assistência técnica, em nome da aludida empresa.' Ressalto que a agravante restou absolvida nessa ação" (fl. 244). Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**. Publique-se. Intimem-se.. Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator
(2796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.583 - PR (2007/0152673-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : 4R AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER E OUTRO(S)
EMENTA
ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2797)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.860 - SP (2007/0169831-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : POSTO GALO BRANCO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROTOCOLO INTEGRADO - SÚMULA 256/STJ - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - AGRAVO NÃO-CO-NHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por POSTO GALO BRANCO LTDA. de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o agravante a violação dos artigos 165, 458, 515 e 535, II, todos do Código de Processo Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se dos autos que foi certificada a publicação do acórdão recorrido no Diário de Justiça, no dia 17 de agosto de 2006 (fl. 23), iniciando o prazo no dia 18 de agosto de 2006 (sexta-feira). A partir daí, começam a fluir os 15 (quinze) dias para interposição de recurso especial. Entretanto, o referido recurso só foi protocolizado no Tribunal *a quo* no dia 11 de setembro de 2006, fora do prazo legal para sua interposição, cujo termo final deu-se no dia 1º de setembro de 2006 (sexta-feira).

Cumpra, ainda, asseverar que é pacífica, nesta Corte, a não-admissão do sistema de protocolo integrado aos recursos destinados ao Superior Tribunal de Justiça (enunciado 256 da Súmula/STJ).

Vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 256/STJ.

1. O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256/STJ).

2. Agravo regimental improvido.

(AGA 828.175/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 308)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INSTÂNCIA ESPECIAL. LEI Nº 10.352/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial interposto fora do prazo legal, que é de 15 dias, na letra do artigo 26 da Lei nº 8.038/90.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, mesmo após as alterações advindas da Lei nº 10.352/2001, o sistema de "protocolo integrado" não se aplica ao recurso especial, pouco importando os provimentos expedidos pelos Tribunais *a quo*, diante do efetivamente disposto na lei federal. Enunciado nº 256 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 596.795/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 14.8.2006, p. 340)

No mesmo sentido, ainda, inúmeras decisões monocrática a seguir colacionadas: REsp 908.442/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 29.3.2007; REsp 556.755/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 28.2.2007; REsp 628.465/CE, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 10.11.2006; e REsp 864.674/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.10.2006.

E ainda:

De acordo com a certidão de fl. 110, em 14.8.03, foi publicado no Diário da Justiça o acórdão recorrido. O especial foi interposto, via protocolo integrado, em 28.8.03. Com efeito, esse procedimento não é permitido para recursos dirigidos ao Superior Tribunal (Súmula 256). A Corte Especial, em 3.5.06, confirmou que tal enunciado está em vigor. Confira-se, a propósito, o resultado do julgamento do AgRg no Ag-737.123. É manifestamente intempestivo o recurso especial. A teor do art. 34, XVIII, do Regimento, nego-lhe seguimento. (REsp 898.905/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 6.3.2007).

Impende ressaltar que a intempestividade do recurso especial obsta o próprio cabimento do agravo de instrumento.

Confira-se o julgado desta Corte, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando o recurso especial foi interposto sem a observância do prazo legal. Agravo regimental desprovido. (AGA 521.372/SP, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 9.12.2003, p. 363)

Não há perder de vista, também, que o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal *a quo* não vincula o entendimento desta Corte, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

A Primeira Turma deste Tribunal, nesse ponto, entendeu que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela Instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça (AGA 483.189/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.3.2003, DJ 7.4.2003, p. 250).

Esse o entendimento esposado por esta Corte de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A intempestividade do recurso especial impõe o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. O Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo*. Precedentes do STJ. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AGA 507.901/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 29.3.2004, p. 173)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, *c/c* o artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2798)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.048 - MG (2007/0140460-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GESSY LEITE DE MELO
ADVOGADO : FABIANO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; do art. 161, § 1º, *c/c* art. 167, do CTN; e, do art. 406, do CC/2002.

O Estado de Minas Gerais e o IPSEMG requerem, nas razões do REsp, em síntese, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês. Sustentam estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta juntada às fls. 64-68.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que incidem juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, em Ação de Repetição do Indébito ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. omissis.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. **Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.**

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: AgRg no REsp nº 721.861/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 773.336/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

II - omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 914.419/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 222, grifei).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. **Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.** Recurso especial improvido." (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356, grifei).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2799)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.153 - RJ (2007/0134486-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.005 - RS (2007/0157808-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO PRATES DA SILVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : VERA DE ALMEIDA SILVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GILBERTO BEDIN

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, sob o argumento de que, no presente caso, deve ser afastada a prescrição em face da suspensão do prazo prescricional operada com a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 137.

É o **relatório**.

Decido.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito à inscrição na dívida ativa. Nesse sentido os arestos seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. (...)

3. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada (ou da data da vencimento, quando posterior), não há mais falar em prazo decadencial, incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração e a citação do Executado, correto o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 5. A regra do art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. 6. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser interpretado em harmonia com os dispositivos do Código Tributário Nacional'.

3. 'O prazo prescricional da execução fiscal é de cinco anos, contados do lançamento do débito tributário. Inscrito o crédito em dívida ativa e não promovido o executivo fiscal dentro no prazo suspensivo de 180 dias, o quinquênio é contado computando-se o tempo transcorrido antes da inscrição, por tratar-se de suspensão e não interrupção do prazo' (REsp nº 146480/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/08/2000).

4. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado de que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar.

5. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

6. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF" (REsp nº 389089/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).

7. 'A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.'(REsp nº 297885/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

8. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.

9. Precedentes desta Corte superior.

10. *Agravo regimental não-provido.*" (AgRg no Ag 764.859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DA PARTE. CONTRA-RAZÕES. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.

1. A análise da questão acerca da inércia da Fazenda Pública, demandaria revolver as circunstâncias fático-probatória dos autos, o que se encontra nos termos do disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. "Apesar de a prescrição intercorrente ter sido decretada de ofício, a parte executada, nas contra-razões ao recurso, requereu a decretação da mesma. É princípio basilar do direito que a prescrição pode ser alegada em qualquer fase processual e grau de jurisdição (art. 193 do CC/2002)" (EREsp 684033/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 12.06.06).

3. O despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

4. *Recurso especial conhecido em parte e improvido.* (REsp 854953/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 260)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1. - O art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

3. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.

4. - Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.

5. - *Embargos de divergência acolhidos.* (EREsp 85.144/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 02/04/2001, pág. 250)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.426 - SP (2007/0155201-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação dos dispositivos da Constituição (arts. 149, parágrafo único, 195, II; art. 12 da EC 20/98), pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

2. Não cabe Recurso Extraordinário sob o argumento de violação de Lei Municipal.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Servidores públicos municipais - Inativos - Repetição de Indébito - Admissibilidade - Imunidade sobre os proventos de pensão e aposentadoria - Vedação dos descontos pelo período compreendido entre a EC 20/98 e a data da concessão da liminar em mandado de segurança anterior a vigência da EC 41/03 - Restituição devida - Inexigibilidade no plano federal que deve ser estendida aos planos dos sistemas previdenciários dos Estados, Municípios e Distrito Federal - Inteligência dos artigos 40, § 3º e 12, 195, II, da CF, das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 - Recursos não providos" (fl. 91).

Sustenta-se afronta aos arts. 149, parágrafo único, 195, II, da Constituição Federal; art. 12 da Emenda Constitucional 20/98; art. 24, I, da Lei Municipal 2.681/91; ao princípio da isonomia.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

De início, no que tange aos artigos 149, parágrafo único, 195, II, da CF/88; art. 12 da EC 20/98, registro a inviabilidade de sua análise na presente via, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

A respeito do art. 24, I, da Lei Municipal 2.681/91, deve ser aplicado o disposto na Súmula 280 da Corte Suprema, a saber: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Ainda que assim não fosse, pela simples leitura do aresto recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* negou a pretensão do agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF; fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2802)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.668 - RS (2007/0025678-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL DO CANTO GOULARTE
ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406, do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.823 - RS (2007/0157869-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVADO : NELTO SCARTON E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135, III, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.
2. Agravo de instrumento conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega o recorrente, nas razões do apelo extremo, que o acórdão hostilizado contrariou o art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Aponta ainda divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece amparo.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN se comprovado que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.

Desse modo, é importante ressaltar que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. INADIMPLEMENTO. CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A simples falta de pagamento do tributo (sociedade por quotas de responsabilidade limitada), bem como a ausência de bens penhoráveis, não configuram, por si sós, circunstâncias que acarretem a responsabilidade solidária dos terceiros, nomeadamente dos sócios-gerentes, pelos débitos tributários da empresa (art. 135 do CTN). Precedentes: REsp 719808/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; REsp 746321/RS, 1ª T., Min. Teori Zavascki, DJ de 27.06.2005.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (REsp n.732.143/SC, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - NATUREZA SUBJETIVA - RECURSO ESPECIAL COM PRETENSÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT DO CPC).

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. Tese em torno da presunção de legitimidade da CDA e do ônus da prova suscitadas em momento processual inadequado.

3. Confirmada a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso especial.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 650.257/RJ, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.005 - MG (2007/0140498-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM

ADVOGADO : ARILDO RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDÉSIO SCORALICH
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO DO CARMO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Os fundamentos da decisão agravada - quais sejam, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 não se encontrava prequestionado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF; ser incabível recurso especial que indica ofensa ao comando de resolução ou portaria; e incidência da Súmula 284 no tocante ao dissídio jurisprudencial invocado, uma vez que não houve indicação de sequer uma decisão para o necessário confronto - restaram inatcados no agravo de instrumento. Aplicável a Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) Ausência de prequestionamento do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF;

b) Ser incabível recurso especial que indica ofensa ao comando de resolução ou portaria;

c) Incidência da Súmula 284 no tocante ao dissídio jurisprudencial invocado, uma vez que não há indicação de sequer uma decisão para o necessário confronto.

O agravante deixou de combater, efetivamente, os pontos em que se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve o agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.771 - SP (2007/0155135-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO
PROCURADOR : ANTONIO APARECIDO ESCOLA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts. 515, 535, II, e, 608, I, do CPC; do art. 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80; e, do Decreto 20.910/32, sob o fundamento de que, à hipótese, aplica-se a prescrição quinquenal.

O recorrente sustenta, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 218-220.

E o **relatório.**

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

O Recurso Especial não pode ser conhecido em relação à alegada violação do art. 515, do Código de Processo Civil porque o dispositivo não foi analisado pela instância *a quo*, faltando-lhe o indispensável requisito do prequestionamento. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 282, do STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ademais, é pacífico o entendimento do STJ de que a verificação da ocorrência ou não de vícios constantes na CDA depende, necessariamente, do revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado a esta Corte pela Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."*

Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ANÁLISE DE VÍCIOS QUE MACULAM A CDA - MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E DE COTEJO ANALÍTICO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Verificar se ocorrem ou não os vícios na CDA indicados na instância ordinária depende da análise fático-probatória. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe seja, nos termos do art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b", do RISTJ, colacionado às razões recursais a cópia integral dos acórdãos paradigmas ou indicado o repositório oficial, bem como relacionado o cotejo analítico. Recurso especial não-conhecido." (REsp 864.287/RS, Relator. Ministro Humberto Martins, DJ de 14/02/2007).

Outrossim, não houve violação do art. 1º, do Decreto 20.910/32, uma vez que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da constatação da irregularidade e do conseqüente descumprimento do Convênio, e não de seu vencimento e termo final consoante afirmado pelo recorrente.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.915 - SP (2007/0164414-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : CÉSAR RIBEIRO RIVELLI
ADVOGADO : LUCAS GIOLLO RIVELLI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de admitir Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. Título extra-judicial. Execução definitiva. Súmulas 279 e 317 do STJ. Litigância de má-fé caracterizada. Multa de 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado." (fl. 18).

A Fazenda do Estado de São Paulo, nas razões do REsp, afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 17 e 18, do CPC. Requer, ao final, a reforma do aresto para que seja afastada a condenação por litigância de má-fé.

A agravante entende que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Contraminuta juntada às fls. 58-60.

É o **relatório.**



Decido.

A irresignação não merece prosperar, pois "não é possível, em sede de recurso especial, revisar os critérios utilizados pelo julgador para aplicar multa por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC), se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ." (AgRg no REsp 711255 / RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 05.10.2006 p. 292). Dentre outros precedentes:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 29-B, DA LEI N. 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA NA PESSOA DO GERENTE DA CEF. AFASTAMENTO.

4. Descabe ao STJ revisar os critérios que ensejaram a aplicação da multa por litigância de má-fé pelo tribunal a quo, por incidir na espécie o teor da Súmula n. 7/STJ.

5. omissis.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente." (REsp 689.038/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 03.08.2007 p. 328, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ.

1. A pretensão de se fixar multa em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 769.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006 p. 243, grifei).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.992 - RJ (2007/0158138-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO ROCHA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o recorrente violação dos seguintes dispositivos:

- 1) art. 204 do CTN: a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, sendo certo que tal presunção é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. No presente caso, foi realizada a notificação, cabendo ao executado demonstrar o contrário - a ino-
corrência da notificação do lançamento tributário;
- 2) art. 145 do CTN: sendo o IPTU de tributo sujeito a lançamento de ofício, dispensa-se a notificação do contribuinte. A notificação do sujeito passivo é realizada por meio de carnê de recolhimento ou por outro modo, tornando-se definitivo o crédito tributário respectivo se permanecer inerte o contribuinte após o seu recebimento;
- 3) art. 141 do CTN: a suspensão ou a exclusão da exigibilidade do crédito tributário regularmente constituído apenas se modifica ou extingue nos casos especificados nesse dispositivo;
- 4) art. 219 do CPC: inaplicabilidade desse dispositivo (com a redação dada pela Lei 11.280/2006) em matéria de prescrição nas ações de execução fiscal; deve prevalecer o parágrafo único do art. 174 do CTN, com a nova redação dada pela LC 118/2005, que dispõe que a ordem de citação interrompe a prescrição;
- 5) art. 5º, LIV, LV e XXXV, da CF: foram violados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da garantia do Estado de Direito pelo livre acesso ao Poder Judiciário; e
- 6) art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (incluído pela Lei 11.051/2004): somente pode ser reconhecida de ofício a prescrição, após oitiva da Fazenda Pública, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Traslade o Tribunal de origem cópia da presente decisão para os autos principais, antes do envio do recurso especial a esta Corte.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.072 - PR (2007/0159762-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIZ JOHNSON E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO VINÍCIUS PILATTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.342 - RS (2007/0161315-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS WEIZENMANN
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME TANGER JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON FERREIRA ESPINDOLA
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)
INTERES. : MIGUEL DE OLIVEIRA FIGUEIRO
ADVOGADO : MARGARETE MASCHIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c") no qual se alega violação dos arts. 17, 18 e 526, parágrafo único, do CPC, sob os fundamentos de que: **a)** o descumprimento da juntada de cópia da petição do Agravo de Instrumento na origem, bem como do comprovante de sua interposição, não poderia ensejar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista que sua finalidade era possibilitar o juízo de retratação em favor do próprio recorrente; e, **b)** não houve litigância de má-fé.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 146-152.

É o **relatório**.

Decido.

Como bem registrado pela decisão ora recorrida, o recurso não merece ser admitido, pois, com o advento da Lei n.º 10.352/2001, as providências enumeradas no *caput* do art. 526, do Código de Processo Civil, passaram a ser obrigatórias, não mais mera faculdade do agravante.

Assim, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do Agravo de Instrumento e do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A inobservância das exigências autoriza o não-conhecimento do agravo.

No caso, tal como afirmado no acórdão recorrido, o recorrente não noticiou à vara de origem a interposição do agravo, nem apresentou a relação de documentos que o acompanhavam, o que deu azo à inadmissibilidade do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DO COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 526 DO CPC. I - O agravante, a teor do artigo 526 do Código de Processo Civil, tem o ônus de fazer chegar ao juízo de origem a cópia da petição do agravo de instrumento e o comprovante de sua interposição, no prazo de três dias, a contar da data de publicação do despacho que recebeu e mandou processar o referido recurso. II - Recurso Especial provido." (REsp 775.532/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.ART. 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO POSTERIOR À LEI 10.352/01. INADMISSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. (...)
2. Após a vigência da alteração promovida pela Lei n. 10.352/2001, o procedimento previsto no art. 526 do CPC não representa uma faculdade, mas sim uma obrigação para o agravante, e seu descumprimento constitui motivo legal para o não conhecimento do agravo de instrumento. Precedente: AGMC 8961/MS, 1ª T., Min. Teori Zavascki, DJ de 22.11.2004.
3. Recurso especial provido." (REsp 733.228/MS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 22.08.2005).

Ademais, quanto à violação dos arts. 17 e 18, do CPC, o recurso também não merece prosperar, uma vez que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Confirmam-se os julgados seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1 - Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ. (...)

5 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 676.442/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.8.2005). "Não é possível, em sede de recurso especial, revisar os critérios utilizados pelo julgador para aplicar multa por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC), se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ." (AgRg no REsp 711.255/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 05/10/2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.514 - RS (2007/0156355-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GRAVINA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.634 - SP (2007/0135613-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MÁRIO EDUARDO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. O recurso especial foi interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP que, examinando questão em torno de contribuição sindical rural, determinou a aplicação de multa e juros de mora, com base no art. 600 da CLT. Inconformado, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 600 da CLT; 1º e 2º da Lei n. 8.022/90; 24, da Lei n. 8.847/94 e 2º, § § 1º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Defende, em síntese, a não incidência dos encargos previstos no art. 600 da CLT, ante a revogação do referido dispositivo.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. Inicialmente, observa-se que o INCRA passou a ter legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural (art. 4º) a partir do Decreto-lei 1.166/71, que determinava a aplicação ao contribuinte inadimplente as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da CLT (art. 9º), referentes multa, juros de mora e correção monetária. Eis o teor dos referidos dispositivos:

- Decreto-lei 1.166/71:

Art 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei.

Art 9º Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 600. O pagamento do imposto sindical efetuado fora do prazo do recolhimento referido neste capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de mora de 10% (dez por cento) revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do "Fundo Social Sindical", ficando nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência para a sua arrecadação a ser da Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:

Art. 1º É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

Esta lei também consignou as penalidades em razão do pagamento em atraso das receitas mencionadas:

Art. 2º As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago;

III - encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

A Lei 8.833/91, por sua vez, tem a seguinte redação:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Desse modo, verifica-se que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil) - a Lei 8.022/90 e não a Lei 8.833/91, que se aplica especificamente dos tributos arrecadados pela SRF, dentre os quais não se inclui a contribuição sindical rural, não sendo demais esclarecer que, em relação a ela, a SRF era mero agente arrecadador.

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalece as disposições da Lei 8.022/90.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.833/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispôs sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.833/91. Ademais, em nosso direito, não há reprimendação implícita; significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar reprimendação do art. 600 da CLT.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial improvido. (REsp 713.128/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 15/05/2007, p. 261)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).

2. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.

3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do INCRA (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.

4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regimento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

6. Sob pena de reformatio in pejus, o entendimento ora exposto não pode ser aplicado à questão.

7. Se entende o tribunal estar revogado o artigo 600 da CLT, não deve tratar do termo inicial de incidência da multa nele prevista.

8. Recurso especial improvido.

(REsp 726.829/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 22.08.2005 p. 242)

ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 618.535/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 27.06.2005 p. 325)

Por fim, depreende-se do julgado abaixo transcrito, que a questão discutida nestes autos restou pacificada no âmbito da Primeira Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Em exame embargos de divergência apresentados pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA objetivando discutir acórdão da 2ª Turma que entendeu revogado o art. 600 da CLT. Em decisão de fls. 440/442, foram admitidos os embargos de divergência para discussão.

2. Com a ressalva do meu posicionamento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da 1ª Seção, quando do julgamento, em 28/02/2007, do REsp nº 861358/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de que o art. 600 da CLT foi revogado, de modo que, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos artigos 2º da Lei nº 8.022/90 e 59 da Lei nº 8.833/91.

3. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Embargos de divergência não-conhecidos. (EREsp 690.971/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 14/05/2007, p. 241)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.133 - SP (2007/0167907-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELGIN S/A
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts. 535, incisos I e II, e 462, do CPC; e, do art. 170-A, do CTN, sob os argumentos, em síntese, de que: **a)** a decisão proferida nos Embargos de Declaração julgados pelo Tribunal de origem não supriu a omissão apontada; **b)** a legislação editada após o ajuizamento da ação e antes do seu julgamento deverá ser considerada pelo juiz; e, **c)** a compensação dos créditos do PIS depende do trânsito em julgado da sentença.

A agravante aduz estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 89-92.

É o **relatório**.

Decido.

A norma que editada entre o ajuizamento da ação e o seu julgamento deve ser reconhecida, ainda que de ofício, pelo julgador, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil. Cito os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL.REAJUSTE DE 3,17% CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. FATO NOVO. POSSIBILIDADE DE EXAME. ART. 462 DO CPC. OMISSÃO NO ARESTO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA PELA MP 2.225/01.

1. A norma que foi editada entre a impetração do mandado de segurança e seu julgamento deve ser reconhecido, mesmo de ofício pelo julgador, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil.

2. Havendo omissão no acórdão concessivo do reajuste de 3,17% e podendo, naquela assentada, ter o acórdão estabelecido a limitação temporal para a concessão do reajuste, é de serem acolhidos os embargos declaratórios para sanarem tal omissão.

3. O reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos federais, deve ser limitado à 31/12/01, de acordo com os arts. 8º, 9º e 10 da MP 2.225/01. Precedentes.

4. Embargos declaratórios acolhidos."

(EDcl nos EDcl no MS 6.019/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 189).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA."

1. A regra contida no art. 462 do CPC tem perfeito cabimento em sede das instâncias ordinárias, devendo ser aplicado o direito superveniente, no momento do julgamento da ação, independentemente de quem possa se beneficiar com a medida. O que não se



admite, isso sim, é alteração do pedido ou da causa de pedir delineados na petição inicial.

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

6. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336, grifei.).

No entanto, ainda que se reconheça a omissão do acórdão recorrido nesse aspecto, tal decisão não trará nenhuma utilidade ao recorrente, uma vez que, quanto à alegada afronta ao disposto no art. 170-A, do CTN, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a compensação deve ser realizada em conformidade com a legislação vigente no momento da propositura da ação.

Assim, a limitação imposta pelo art. 170-A, do CTN, introduzida pela LC 104/2001, só incide sobre as causas iniciadas posteriormente à sua vigência, ou seja, após 11-01-2001.

No caso concreto a ação foi ajuizada em 14-01-2000, inaplicável, portanto, a limitação imposta pelo art. 170-A, do CTN. Confirmar-se:

"TRIBUTÁRIO. (...) ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS NO PERÍODO ANTERIOR À LC 104/2001. PRECEDENTES.

(...)

5. A compensação pode ser realizada independentemente do trânsito em julgado, pois à época da propositura da ação (2000), não estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

....."
(REsp 876.663/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007 p. 302)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 170-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC Nº 104/2001. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

I - A Egrégia Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

II - Nesse contexto, tendo a demanda sido ajuizada em 03/02/99, não há como se aplicar o teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, inexistindo vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado. Precedentes: REsp nº 694.211/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/10/2006; AgRg no REsp nº 770.939/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005 e REsp nº 611.099/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/02/2006.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 872.972/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 441)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) ART. 170-A/CTN. LEI COMPLEMENTAR N. 104/2001. INAPLICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE.

(...)

4. O art. 170-A (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

....."
(REsp 865.892/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 05.12.2006 p. 262).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...)

(...)

2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

(...)

(REsp 873.149/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006 p. 287).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.445 - RJ (2007/0162794-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MEIRELES
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU CORRETA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fl. 39).

O Município, nas razões do REsp, afirma que houve violação dos arts. 1º, 8º, § 2º, 4º, da Lei 6.830/80; e, do art. 174, do CTN. Aduz, em síntese, que não poderia ser decretada a prescrição sem antes ser ouvida a Fazenda Pública. Entende o agravante que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos. Sem contraminuta. É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

Em se tratando de matéria tributária, de acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, a prescrição somente poderá ser decretada de ofício após a prévia oitiva da Fazenda Pública. Dentre os precedentes destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
2. O acórdão a quo decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, com suporte no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04).
3. A posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente antes do advento da Lei nº 11.280/06.

4. omissis.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. omissis.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 922.211/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 418, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.
2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, **passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública**.

3. **Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução.**"

(REsp 794.134/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 315, grifei).

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913.704/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 298, grifei).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.

1. omissis.

2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, **após ouvida a Fazenda Pública exequiente**.

3. Recurso especial provido."

(REsp 887.518/PE, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007 p. 208, grifei, grifei).

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC afasto o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando ao Juízo a quo que conceda vista à Fazenda Pública para manifestar-se sobre a prescrição**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.743 - RJ (2007/0170457-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA CANADÁ S/A
ADVOGADO : ANA LUCIA DE JESUS LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não foi analisado pelo acórdão recorrido, o que impede o acesso à instância especial. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que reconheceu a ilegalidade da cobrança de IPTU progressivo e Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e Taxa de Iluminação Pública pelo Município do Rio de Janeiro.

Indica-se ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

É o relatório. Decido.

Observa-se que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não foi analisado pelo acórdão recorrido, o que impede o acesso à instância especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.078 - SC (2007/0149341-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MIRACI STEFFEN
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que admitiu parcialmente Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "b", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. No Recurso Especial alegou-se violação dos arts. 267, V, 301, VI, e § 3º, 535, I e II, do CPC; dos arts. 1º e seguintes, do Decreto 20.910/32; do art. 1º, da Lei 9.873/99; do art. 54, da Lei 9.784/99; e, dos arts. 5º, *caput* e incisos I, XXXV, XXXVI, XLI e LV, da CF. O Presidente do Tribunal *a quo*, ao analisar a admissibilidade, autorizou a subida do Recurso Especial tão-somente quanto ao art. 301, VI e § 3º, do CPC. Em relação aos demais dispositivos acima citados entendeu que a insurgência não merecia seguimento (fls. 544-546). Discordando do "seguimento parcial" a autora interpôs Agravo de Instrumento, pleiteando que o Superior Tribunal de Justiça analise o Recurso Especial em sua totalidade. É o **relatório**.

Decido.

Observo que, tendo sido o Recurso Especial admitido parcialmente, aplica-se à espécie, por analogia, o disposto no enunciado da Súmula 528/STF, *verbis*: *"Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial pelo presidente do tribunal a quo, de recurso extraordinário que sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo STF, independentemente de interposição de agravo de instrumento."*

Desse modo, se o objetivo do Agravo de Instrumento é a admissão do Recurso Especial, tal propósito já foi alcançado com a decisão do Tribunal *a quo*.

Por tudo isso, **julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, ante a perda de objeto** (RI/ STJ, art. 34, XI).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.355 - AL (2007/0147797-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PAULO DE CARVALHO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : FREDERICO FERNANDO PONTUAL GARRIDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.894 - RJ (2007/0111179-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA REGIONAL DAS UNIMEDS DA ZONA DA MATA MINEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que admitiu parcialmente recurso especial deduzido pela parte. Aduz a agravante que, *"não obstante a regularidade do Recurso Especial aviado, em que foram explicitados todos os pressupostos processuais que viabilizam a admissão deste, o Tribunal a quo, analisando prematuramente as razões de direito a serem reapreciadas nessa instância especial, admitiu-o parcialmente, e somente 'quanto aos arts. 463, II, do CPC, bem como os arts. 4º, incs. I e II; 9º inc. I; 97, incs. I e IV; 77 e 110, todos do CTN"* (fl. 9).

Requer o provimento do agravo *"(...) para que seja processado (admitido) o Recurso Especial da ora Agravante também em relação ao art. 535, II, do CPC"*.

É o relatório. Decido.

É sabido e consabido que a admissão em parte do recurso extraordinário interposto não impede o posterior exame das demais violações ali suscitadas pela Corte Superior, que não se vincula ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem.

Nesse contexto, sobressai nítida a falta de interesse recursal da agravante, o que inviabiliza o trânsito da presente irresignação recursal. A propósito, confira-se o seguinte precedente da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. SÚMULA Nº 292/STF.

1. Mesmo que admitido o especial por apenas um de seus fundamentos, todo o conteúdo da peça recursal fica sujeito ao exame do Superior Tribunal de Justiça, razão por que, ainda assim, seria desnecessária a interposição do presente agravo. Aplicação dos entendimentos consolidados nas Súmulas nºs 292 e 528/STF.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 551472/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 5/4/2004.)

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.984 - DF (2007/0169954-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO NEGÓCIO DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Traslade o Tribunal de origem cópia da presente decisão para os autos principais, antes do envio do recurso especial a esta Corte.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.141 - SP (2007/0167654-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA BELA RIO LTDA
ADVOGADO : LUCIANE CAMARINI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Ausência de debate no Tribunal *a quo* acerca do dispositivo de lei invocado (art. 151,III, do CTN) no recurso especial, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Corte Suprema.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CÁDASTRO DE INADIMPLENTES.

1. No que se refere à possibilidade de o desarquivamento do feito ser requerido a qualquer tempo, sem necessidade de motivação, o agravo não há que ser conhecido, por ausência de interesse recursal, na medida em que neste particular, o ato judicial impugnado fez uma mera advertência, sem qualquer cunho decisório.

2. A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

3. A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante artigo 798 do CPC. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

5. Agravo de instrumento não provido, na parte que se conhece" (fl. 105).

Sustenta-se afronta ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

O tema inserto no dispositivo invocado não foi debatido pelo Tribunal local, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas 282 e 356 do STF, que enunciam:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

O acórdão recorrido, como se observa da simples leitura da ementa, negou provimento ao agravo de instrumento da União com base, exclusivamente, no poder geral de cautela do magistrado, previsto no art. 798 do CPC.

Assim, o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor, nem sequer implícito, sobre o dispositivo de lei que a recorrente reputa malferido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.247 - RS (2007/0174734-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE VIGILÂNCIA RAINHA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de admitir Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CTN, ART. 135,III.

1. É de responsabilidade da empresa o pagamento do tributo, que deve arcar com as consequências resultantes do descumprimento da obrigação tributária.

2. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária pessoal.

3. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

4. Os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de dissolução irregular da sociedade, ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa.

5. Os elementos de prova coligidos no processo não suficientes para firmar juízo de certeza relativamente à infração da lei comercial, mormente quanto à dissolução irregular da empresa.

6. Agravo de Instrumento improvido" (fl. 74).

No Recurso Especial a Fazenda Nacional alega que o acórdão impugnado teria violado o art. 135, III, do CTN. Aduz que o pedido de redirecionamento foi formulado na Execução Fiscal sob o fundamento de que houve dissolução irregular da empresa executada. Resalta que, de acordo com a certidão de fl 36, do Oficial de Justiça, a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido à repartição fazendária.

Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 82-86).

Sem contraminuta (fl. 106).

É o **relatório**.

Decido.

Merece provimento o Recurso Especial, pois, ao contrário do que foi decidido, pelo Tribunal local, o STJ entende que a mera não atualização ou mudança de endereço da empresa executada indica dissolução irregular, a fim de permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Vejam-se estes precedentes:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. PERÍODO DE PERMANÊNCIA NA EMPRESA. ART. 105, III, "A", DA CF/88. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN.

I - omissis.

II - omissis.

III - A não localização da empresa executada no seu endereço denota indicio de dissolução irregular, em ordem a permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Precedentes: REsp nº 868472/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 835068/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2006; AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004).

IV - Agravo regimental improvido."



(AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 300, grifei).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 745 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN;

b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135;

c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

2. Na hipótese dos autos, não consta na Certidão de Dívida Ativa o nome de sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à Fazenda o ônus de provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não ocorreu in casu à luz do acórdão impugnado.

3. Isto não obstante, é entendimento pacífico do STJ que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial e desaparece sem deixar nova direção é, presumivelmente, considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. Precedentes: (REsp 839.684/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.8.2006; REsp 800039, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 2.6.2006).

Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido."

(EDcl no REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 265, grifei).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. omissis.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial provido."

(REsp 841.855/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179, grifei).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.

2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

3. Imposição da responsabilidade solidária.

4. Recurso especial provido."

(REsp 813.099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218, grifei).

Diante do exposto, conheço do Agravo de Instrumento para, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dar provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar o redirecionamento da Execução Fiscal contra os gerentes da empresa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.410 - SP (2007/0169477-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.427 - SP (2007/0174678-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CELIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LISBONA CPRRETORES DE SEGURO LTDA

ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.728 - SP (2007/0172302-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR KIRSCHNER E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO ENGLER PINTO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Demonstra-se inviável a análise de agravo de instrumento ante a falta de combate ao argumento de existir jurisprudência no mesmo sentido do aresto recorrido no tocante à não incidência de imposto de renda em caso de desapropriação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante o fato de existir jurisprudência pacificada nesta Corte.

A agravante deixou de combater um dos ponto em que se fundou a decisão agravada, qual seja, a existência de jurisprudência pacificada nos termos do aresto recorrido, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.813 - RJ (2007/0173357-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ADVOGADO : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ATHAIDE COTRIM
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", CF), no qual se alega violação dos arts. 333, II, 736 e 737, do CPC; e, da Lei 6.830/80 c/c os arts. 145, 151, 173, 174, 201, 202 e 204, do CTN.

O agravante sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 101-105.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão agravada.

A alegação do agravante quanto à violação dos artigos supracitados não merece prosperar, pois no Recurso Especial defende que "... para se ter certeza da ocorrência do prazo prescricional, será necessário saber a data da constituição definitiva do crédito, realizado através do processo administrativo de lançamento, dependendo assim de provas inadmissível no processo executório." (fl. 75) (sic).

Portanto, a apreciação de tal entendimento demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.960 - SE (2007/0169945-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : L C ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Quando se busca reconhecer a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a cópia da peça das razões dos embargos de declaração é essencial ao exame da controvérsia.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Ausência de debate no Tribunal a quo acerca dos dispositivos de lei invocados (arts. 1º, 125, 126, 330, I, 458, I e III, 459, 557, I, do CPC) no recurso especial, atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

4. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.

5. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES CIVIS. ISENÇÃO DA COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9430/96. POSSIBILIDADE. FENÔMENO DA ADAPTAÇÃO.

- O art. 195 da CF/88 não exige lei complementar para instituição das contribuições sociais previstas nos seus incs. I, II, III. Assim, as contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham suporte nas bases econômicas aí descritas subordinam-se à regra geral da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88), e somente aquelas cujas bases não estejam previstas na Carta Magna, a teor do § 4º do mesmo artigo, é que deverão ser veiculadas por lei complementar, observando a técnica da competência residual da União.

- A COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, declarada constitucional pelo STF (ADC - I/DF; rel. Min. Moreira Alves. dez/1993), ao incidir sobre o faturamento, não demandaria essa espécie normativa, mas apenas lei ordinária, uma vez que a sua instituição tem por fundamento o inc. I do art. 195 da CF; indiscutível, nesse aspecto, o seu conteúdo de lei ordinária, a autorizar, de conseqüente, a sua alteração por essa mesma via legislativa, eis que só formalmente lei complementar.

- Não se desconhece a tese de hierarquia das leis adotada por certa corrente doutrinária, bem como o teor da súmula 276 do STJ; entretanto, além da sobredita súmula não ter caráter vinculante, a matéria tem colorido constitucional, cabendo, pois, ao STF, a última palavra.

- Apelação improvida" (fl. 34).

Sustenta-se afronta aos arts. 1º, 125, 126, 330, I, 458, I e III, 459, 535, I e II, 557, I, do Código de Processo Civil - CPC; art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

No tocante ao art. 535 do CPC, verifica-se a ausência de documento necessário para o exame da controvérsia, uma vez que não consta anexa a cópia das razões dos embargos de declaração, por meio da qual se poderia averiguar se a questão havia sido suscitada no momento processual devido. Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia dos documentos necessários à análise da controvérsia.

Confira-se o seguinte precedente deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 288 DO STF.

1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos a existência de questão sobre a qual deveria o julgador pronunciar-se, seja por dever de ofício, seja em razão de alegação das partes nas razões ou contra-razões do recurso decidido pelo acórdão embargado.

2. O traslado das petições dos recursos de apelação e dos embargos declaratórios é imprescindível à aferição de suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. 'Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia' (Súmula 288 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgA nº 518.455, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.11.2003).

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Por outro lado, observa-se que não houve carga decisória acerca dos arts. 1º, 125, 126, 330, I, 458, I e III, 459, 557, I, do CPC, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, o STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional, sendo inviável sua análise no âmbito do recurso especial.

Destacam-se precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional, pelo que a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configura usurpação de competência desta Corte.

II - Agravo improvido" (RE-AgR 480.145/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES.

I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes.

II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no RE 327.418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06);

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis" (RE-AgR 494.524/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU de 02.02.07).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Impossibilidade de se conhecer de pedido alternativo, uma vez ausente o devido prequestionamento pelo Tribunal de origem. Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag 850.805/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.08.07);

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MA-

TÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da recepção com caráter de lei complementar da Lei 5.764/71 é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 825.648/RS, 1ª T., Rel. p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.02.2007.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 931.025/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.06.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2826)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.158 - SP (2007/0170644-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSÉ PINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIANA RITA FLEITAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridos os requisitos legais para o exercício das atribuições de despachante aduaneiro, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo.

2. As comissárias de despacho que vinham exercendo lícitamente o desembaraço aduaneiro por mais de dois anos têm direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 2.472/88 E DECRETO Nº 646/92. EDITAL DE CONVOCAÇÃO G/04/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

I. Se o autor satisfaz os requisitos impostos pelo art. 45, incisos II e V, do Decreto nº 646/1992, à administração é defeoso formular outras exigências por meio de ato administrativo.

II. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos a 10% sobre o valor da causa, conforme iterativos julgados da Egrégia Quarta Turma.

III. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo sob o fundamento de que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência do STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante, além de asseverar que o entendimento citado no *decisum* impugnado não se aplica ao caso em tela, pondera, tal qual alegado no recurso especial, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem violou os arts. 5º, § 3º, do Decreto-Lei n. 2.472/88; e 14 e 45 do Decreto n. 646/92.

O apelo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, uma vez cumpridos os requisitos legais para o exercício das atribuições de despachante aduaneiro, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo. Ademais, "as comissárias de despacho que vinham exercendo lícitamente o desembaraço aduaneiro, por mais de dois anos, têm direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros" (REsp n. 138.481/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

A propósito, merecem destaque os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULAS 83 E 126/STJ.

1. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. Acha-se pacificado nesta Corte que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Recurso especial não conhecido.' (REsp n. 151.020/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 1º.7.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

2. O Acórdão *a quo* afastou restrições administrativas, impostas por decreto, ao pleno exercício da profissão de despachante aduaneiro, visto que a lei especial não exige qualificação técnica ao exercício da referida atividade.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Desnecessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais.

4. O art. 5º, § 3º do DL nº 2.472/1988, admite que, além dos despachantes aduaneiros, possam ser admitidas como representantes do exportador e do importador, no desembaraço aduaneiro, outras pessoas que atendam aos requisitos fixados pelo Poder Executivo.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

6. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.

8. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n. 491.037/SP, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 20.10.2003.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2827)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.173 - RS (2007/0171466-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : LEANDRO MOTTI FLORES

ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESPUMOSO

ADVOGADO : MARCOS LUIZ WERNER

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações: uma da autuação e a segunda da penalidade aplicada. Tratando-se de infração flagrada por controlador eletrônico de velocidade, em que não há a abordagem do condutor, a autoridade deve proceder a notificação do suposto infrator para que tome conhecimento da autuação e apresente defesa, fase, que, no caso foi suprimida. No entanto, o STJ vem admitindo a possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anula parcialmente o procedimento administrativo. Apelo parcialmente provido. Por maioria" (fl. 11).

O agravante alega que o aresto impugnado, ao determinar a renovação da notificação, respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo, violou os arts. 281, parágrafo único, II e 282, *caput*, do CTB. Aduz que se opera a decadência no caso de não haver a notificação do auto de infração em até 30 dias após a sua lavratura, ou seja, o Estado decai do direito de punir, impondo-se à autoridade de trânsito o arquivamento do auto de infração (fl. 05).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 45-47).

Sem contraminuta (fl. 49).

É o **relatório.**

Decido.

Assiste razão ao agravante.



O cerne da lide posta nos autos cinge-se à discussão sobre a possibilidade de subsistência do auto de infração nos casos de deso bediência ao procedimento administrativo de aplicação de multa de trânsito.

O processo administrativo de imposição de multa de trânsito submete-se a um procedimento próprio, estipulado no CTB, que deve ser obedecido para que os direitos (constitucionalmente garantidos) à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal sejam observados.

O STJ vem decidindo que é indispensável a efetivação de duas notificações no procedimento administrativo adotado para a imposição de multas de trânsito: a) a primeira poderá ser feita pelo correio, quando for o caso de autuação à distância ou por equipamento eletrônico, correspondendo à notificação relativa à lavratura do auto de infração (art. 280, *caput* e inciso VI, do CTB), exceto nas hipóteses de flagrante, quando a notificação do infrator se realiza em sua presença (art. 280, VI, § 3º, c/c o art. 281, II, do CTB), e, b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição da penalidade (art. 282, do CTB).

Os Ministros das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm decidindo de forma iterada em consonância com tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC - PROCEDIMENTOS: INOBSERVÂNCIA - ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR - REINÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência de violação dos arts. 480 e 481 do CPC, na medida em que não houve declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, do dispositivo apontado (art. 281 do CTB), mas interpretação do dispositivo à luz da Constituição.

2. No "iter" processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras.

3. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

4. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos no "iter" procedimental.

5. O art. 281, parágrafo único, II do CTN prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

6. Recurso especial improvido." (REsp 879895/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJ 30/04/2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MULTA DE TRÂNSITO. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.

1. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp n.º 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).

2. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

4. In casu, afigura-se, evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar integral provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 839836/RS; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJ 29/03/2007).

Extrai-se dos julgados citados que a nulidade do processo administrativo, ante a falta da notificação da autuação, enseja o arquivamento do auto de infração respectivo, nos termos do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, uma vez que já exaurido o prazo (decadencial) de trinta dias para a expedição pertinente.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do Agravado de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.317 - SP (2007/0164381-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO VIEIRA DANTAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Preliminarmente, afastado a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois entendo que o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, adotou a sentença como fundamento para decidir e analisou suficientemente a questão posta nos autos, refutando os argumentos contrários ao seu entendimento.

No mérito, observa-se que um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado, qual seja, de que a cobrança da assinatura básica deriva de ato jurídico firmado entre as partes, restou inatocado no especial, razão pela qual não conheço do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.447 - SP (2007/0174666-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PEDRO BROCANELLO E OUTROS
ADVOGADO : GENÉSIO LIMA MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTE.

1. "Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador" (REsp 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06.06.2005).

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Em feito no qual se discute a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS, a CEF interpõe agravo de instrumento com o intento de destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que determinou a incidência da taxa SELIC à guisa de juros moratórios, sem cumulação com qualquer outro índice.

Sustenta-se afronta ao art. 406, do Código Civil; art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

É o relatório. Decido.

Não logra êxito a irresignação recursal, porquanto firmou-se nesta Corte o entendimento de que "com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador" (REsp 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06.06.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.622 - GO (2007/0155911-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ERNANI JOSÉ DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADVOGADO : AMIR DE SOUSA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 5º, da LICC; e, dos arts. 81 a 85, 128, 355 a 363, e 460, do CPC, sob o fundamento de que: **a)** ocorreu julgamento *extra petita*; **b)** a intervenção do Ministério Público no feito gerou nulidade no processo; e, **c)** há interesse de agir dos agravantes.

Os recorrentes alegam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade processual.

Contraminuta apresentada às fls. 186-191.

É o **relatório.**

Decido.

Os recorrentes não atacaram a fundamentação do aresto recorrido, limitando-se a reiterar a argumentação exposta na Apelação. Tal situação atrai o óbice da Súmula 283, do STF, que determina ser *"Inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - SÚMULA 283/STF - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

2 a 4. (...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 853.390/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19.10.2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

2 a 4. (...)

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 514.153/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.693 - DF (2007/0169966-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MADEIRA ACARÁ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA
ADVOGADO : ARCENIO GONÇALVES MINEU FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.864 - SP (2007/0143415-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROSAURA REGOLINI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com espeque no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado nos termos da ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS : NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp n. 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp n. 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3. O 13º salário - também denominado gratificação natalina - é tributável (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 656488/RS, Ministro Luiz Fux).

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Alega a recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 43 do Código Tributário Nacional, bem como à Súmula n. 215/STJ. O recurso reúne condições de êxito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uniformizou-se no sentido de que "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" - enunciado da Súmula n. 215.

De outro lado, faz-se necessário aduzir que, no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal, é também pacífica a orientação de que a conversão de férias e licenças-prêmio em pecúnia, ainda que a pedido do empregado, não descaracteriza o seu caráter indenizatório, nem tem o condão de atrair a incidência do imposto de renda. Inteligência das Súmulas ns. 125 e 136 do STJ.

Por oportunos, apresento à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.

2. O fato de as férias-prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor, não lhes retira o caráter indenizatório, razão pela qual não incide, sobre elas, o imposto de renda. (Precedentes)

3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Primeira Turma, AgRg no Ag n. 468.683-MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 29.9.2003.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULA 215-STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 STF.

- A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que 'a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda', seguindo a orientação de não constituírem, tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 CTN.

- Recurso não conhecido." (Segunda Turma, REsp n. 152.514-DF, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 22.5.2000.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.988 - PR (2007/0154801-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO IDEU RAIMUNDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.064 - RS (2007/0175623-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A VENTIMIGLIA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANS SEVERO GUSMÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/2004. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO DA NORMA À HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004, permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, afastando a jurisprudência anterior dos tribunais de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

2. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Caso em que a formalidade de prévia oitiva da Fazenda Pública restou observada, viabilizando o decreto de prescrição.

4. Extensão da norma à circunstância descrita no art. 20 da Lei nº 10.522/02. (fl. 112).

A União, nas razões do REsp, afirma que houve violação do art. 20, da Lei 10.522/02. Alega que não ocorreu a prescrição, devendo a Execução Fiscal permanecer arquivada sem baixa na distribuição.

A agravante aduz que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que "a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto." (REsp 802624/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 217). A propósito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), o prazo prescricional fica suspenso enquanto perdurar a causa que a determinar. No caso em testilha, entretanto, não se configurou nenhuma das hipóteses arroladas neste dispositivo, o que afasta, por conseguinte, a suspensão do prazo em comento.

2. **Apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição tributária, o que extirpa a pretensão da recorrente, eis que baseada em lei ordinária (10.522/02).**

3. O § 1º do art. 20 dessa legislação restringe sua aplicação à hipótese de existir ação de execução fiscal já ajuizada, hipótese inexistente no caso dos autos.

4. A interrupção da prescrição nos moldes do inc. IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, somente se aperfeiçoa com a confissão do débito, situação totalmente divorciada da presente demanda, na medida em que o ingresso do recorrido em juízo deu-se por discordar da existência de crédito da Fazenda.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 545.868/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 241, grifei).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.101 - SP (2007/0169331-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEWÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)
INTERES. : CHEFE DO POSTO FISCAL 431 DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.171 - SP (2007/0164574-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIZ VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual entendeu que, por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a "Gratificação Especial" paga por liberalidade do empregador é fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Luiz Vieira de Lima, nas razões do REsp, alega que os Planos de Demissão Voluntária previstos na Súmula 215/STJ possuem a mesma natureza jurídica da verba "indenização liberal". Aduz, assim, que houve violação do art. 43, I e II, do CTN.

O agravante afirma que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Contraminuta juntada (fls. 97-101).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois o Tribunal estadual dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Vejamos os precedentes

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA.

1. **As verbas auferidas por ocasião de rescisão de contrato trabalhista a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis da incidência de imposto de renda.**

2. omissis.

3. *Recurso conhecido em parte e provido parcialmente."*

(REsp 900.758/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007 p. 309, grifei).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO LIBERAL. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.

1. *"No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Ministro José Delgado, DJ de 4.9.2006).*

2. omissis.

3. omissis."

(REsp 898.127/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007 p. 344, grifei).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. omissis.

2. omissis.

3. *No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "indenização liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).*

4. *Embargos de divergência conhecidos e providos."*



(EAg 687.462/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221, grifei).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ. Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.344 - RS (2007/0164595-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARGOT PRADE MENEZES
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.
1. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem com as peculiaridades de cada caso concreto.
2. Não há que se falar em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que entendeu ser possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para custear fornecimento de medicamentos. Sustenta-se afronta ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC. É o relatório. Decido.
A questão posta em debate reside em saber se é possível o bloqueio de valores em conta do Estado como forma de garantir a efetividade de decisão antecipatória dos efeitos de tutela, que determinou ao ente público o fornecimento de medicação indispensável à manutenção da vida do recorrido.
A efetivação dos provimentos judiciais que envolve uma obrigação de fazer, não fazer ou dar, por parte do vencido, sempre foi bastante problemática, tendo em vista que tais tutelas, para terem uma imediata utilidade prática ao credor, requerem a atuação espontânea do demandado, que, na maioria das vezes, não se mostra disposto a colaborar.
Com o fito de conferir uma maior efetividade àquelas decisões, o legislador pátrio previu, inicialmente no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e posteriormente nos arts. 461 e 461-A do Código de Ritos, a chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.
Vejam os conteúdos das normas referidas:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

"Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação".

Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues, "a tutela é específica quando existe uma coincidência entre a tutela prestada pelo Estado através do processo e o resultado que seria obtido caso houvesse o cumprimento espontâneo da norma jurídica" (Rodrigues, Marcelo Abelha. Elementos de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, v. 2. p. 225).
A tutela pelo equivalente, por seu turno, dá-se quando não for possível o cumprimento da obrigação na forma específica, mas existirem mecanismos que possam substituir a conduta do inadimplente. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC amou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.
É o que se deduz do § 5º do art. 461 do CPC:

"§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial".

As medidas previstas no referido parágrafo foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao magistrado a competência para a escolha das medidas que melhor se harmonizem com as peculiaridades de cada caso concreto, a fim de assegurar o cumprimento da tutela concedida.
Nesse sentido manifestou-se Luiz Guilherme Marinoni:

"De qualquer modo, é indubitável que o legislador brasileiro, ao enumerar as denominadas 'medidas necessárias', não desejou limitar os poderes de execução do juiz, subordinando-o a elas. Ao contrário, o legislador serviu-se, certamente de propósito, da expressão 'tais como' (prevista no § 5º dos arts. 461, CPC, e 84, CDC), exatamente para indicar que as medidas por ele elencadas destinam-se apenas a exemplificar algumas das medidas que podem ser adotadas pelo juiz" (In Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 494).

Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado. Nesta senda, confira-se precedentes da Primeira e Segunda Turmas desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.
3. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp 815.277/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 02.08.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.
3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.
4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.
5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 851.760/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11.09.06).

Aplica-se, por simetria, o enunciado da Súmula 83/STJ, assim redigida:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.412 - RS (2007/0165965-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEVANIR TADEU POLIDORO E OUTROS
ADVOGADO : ORIGENES ALMEIDA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópias do inteiro teor do acórdão recorrido e do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravado de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial. Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópias do inteiro teor do acórdão recorrido e do inteiro teor da decisão agravada. Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do inteiro teor do acórdão recorrido e do inteiro teor da decisão agravada. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.457 - SP (2007/0166231-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GS PRODUÇÕES DIDÁTICAS S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80.
1. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
2. Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.
1. A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
2. Apelação parcialmente provida" (fl. 91).

Sustenta-se afronta ao art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que são devidos os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, ainda que extinta a execução fiscal em face do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa-CDA, desde que o executado já tenha sido citado e contratado causídico para lhe defender no processo. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.
1. Agravado regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* atestou ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal, por pagamento da dívida, e já citado o executado com oposição de embargos.
3. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.
4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.
5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.

6. A condenação ao pagamento de verba honorária independe se ocorreu o ingresso do devedor por meio de embargos ou simples petição nos autos executivos, visto que, por qualquer das formas, houve a contratação de advogado, devendo este ser remunerado pelo trabalho realizado.

7. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag 867.307/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.08.07);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMULAÇÃO DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Descabe o exame, em sede de agravo regimental, de questão não suscitada nas razões do recurso especial ou do agravo de instrumento.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

3. Aplicação da Súmula n. 153/STJ: 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 600.304/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2840)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.464 - SP (2007/0166219-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PULSAR TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 208/TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada quanto à incidência de multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. Incidência da Súmula 208/TFR.

2. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal apontado como violado, impede o conhecimento de recurso especial aviado com espeque na alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhado do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios.

2. Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

3. Legalidade da previsão de aplicação de juros de mora calculados pela taxa SELIC no parcelamento de débitos tributários. Consonância com o disposto no art. 161, § 1.º, do CTN.

4. Apelação improvida" (fl. 17).

Sustenta-se afronta ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC; arts. 138, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

O tema inserto no art. 6º, § 2º, da LICC não foi debatido pelo Tribunal local, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas 282 e 356 do STF, que enunciam:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ademais, a jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que descabe confundir a figura legal da denúncia espontânea com o requerimento de parcelamento da dívida, em que deve ser mantida a aplicação das sanções determinadas em lei, inclusive a multa moratória.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 855.436/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07);

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. SÚMULA 211 DO STJ.

A colenda 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 378.795/GO, firmou o entendimento de que 'a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea' (Súmula 208/STF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado (Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17/6/2002).

Em relação ao artigo 106 do CTN, é de se ressaltar não foi ventilado pelo v. acórdão recorrido, uma vez que a Corte *a quo* não emitiu juízo de valor acerca dele, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211 do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido" (REsp 721.177, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.05).

Aplicável, no caso, o disposto na Súmula 208/TFR: "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

No tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa SELIC na cobrança dos débitos da Fazenda Pública Federal, a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 812.996/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio.

2. É iterativo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa aplicada antes da sucessão incorpora-se ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor nas hipóteses que restar configurada a responsabilidade por sucessão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

4. É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN).

5. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

6. Recurso especial do contribuinte improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido" (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.03.07).

Incide, por simetria, o enunciado da Súmula 83 desta Corte, *in verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2841)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.539 - PR (2007/0166943-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAFÉ LONDRINENSE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ICMS - AQUISIÇÃO DE CAFÉ - INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC - - DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ - DENAC - ORDEM DENEGADA - DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO FAZEM SUPOR A EXISTÊNCIA INEQUÍVOCA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS - DECISÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (fl. 73).

A recorrente, nas razões do REsp, alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 6º, 23, parágrafo único, da LC 87/96; do art. 150, § 4º, do CTN; e, do art. 372, do CPC. Argumenta, em síntese, que "*não é dado ao Poder Judiciário, nos seus julgados, impugnar documentos, valores, etc., se a parte contrária não fez.*" (fl. 123).

A agravante aduz que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Contraminuta juntada (fls. 168-173).

É o **relatório**.

Decido.

No que diz respeito à ofensa aos arts. art. 20, § 6º, 23, parágrafo único, da LC 87/96, ao art. 150, § 4º, do CTN, e, ao art. 372, do CPC, a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, ataindo, assim, o enunciado da Súmula 211/STJ: "*Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Mesmo que assim não fosse, a irrisignação não merece prosperar, pois a Corte de origem, ao negar provimento à Apelação, fundamentou sua decisão em matéria fática, assim ressaltando:

Necessário se faz ressaltar, prefacialmente, que para obter o reconhecimento do crédito de ICMS, deveria a impetrante trazer prova documental inequívoca de que houve o pagamento do ICMS, nas operações que pretender ver creditada.

Conforme asseverado pelo eminente Juiz a quo à fl. 328, os documentos encartados nos autos constituem em meros relatórios elaborados pela própria recorrente, ou faturas referentes a compras de café de produtores ou comerciantes pelo extinto Instituto Brasileiro do café, não sendo mencionado, sendo que, para este fim, era necessário a juntada dos documentos fiscais de entrada de mercadorias, o que não ocorreu. (fl. 75).

A apreciação de tal questão demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Dentre os precedentes destaco:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte.

(REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249).

TRIBUTÁRIO. ICMS. AÇÃO ANULATÓRIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO COM BASE EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO.

(...)

2. Inadmissível o recurso especial para reexame de matéria probatória relativa à inidoneidade de notas fiscais com base nas quais a recorrente pretende o aproveitamento de presumíveis créditos.

3. Possibilidade de redução da multa imposta, face à existência de lei superveniente reduzindo o percentual aplicável.

4. Mantido o critério de correção monetária determinado no acórdão por ser mais benéfico à recorrente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 203.881/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 07.03.2005 p. 183).



Finalmente, sobre a divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, também não pode ser admitido, por não terem sido cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte: "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.547 - SP (2007/0164430-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SÃO GABRIEL DE MEDICINA S/C LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO WEINSCHENKER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 153/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).
2. O STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, cabe, na hipótese de cancelamento de dívida ativa, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários devidos a advogado constituído pelo devedor para o oferecimento de defesa. Aplicação da Súmula n. 153/STJ.
3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, *ex vi* do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 16/9/1991; TRF-1ª Região: AC 91.01.09216-2, rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª Região: AC 91.03.002541-1. rela. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, rela. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).
2. Apelação e remessa oficial tida por interposta, parcialmente providas."

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo sob os seguintes fundamentos:

- a) incidência da Súmula n. 211/STJ;
- b) acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte;
- c) ausência de interesse recursal no que tange ao pleito de redução da verba honorária.

Nas razões do presente recurso, a agravante, além de asseverar que os julgados trazidos pela decisão agravada não se reportam à situação jurídica discutida nos autos, pondera, tal qual alegado no recurso especial, que não há por que falar em cabimento de verba honorária se há cancelamento da inscrição de dívida ativa antes da prolação da sentença. Insiste, ainda, na tese de violação do art. 20, § 4º, do CPC, bem como na existência de dissenso pretoriano.

No recurso especial, sustenta negativa de vigência aos arts. 20, § 4º, do CPC; 26 da Lei n. 6.830/80 e 113, §§ 2º e 3º, do CTN e divergência jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar.

De início, constato que, apesar de a recorrente indicar o art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, não buscou demonstrar de que forma o decisório impugnado incorreu na violação do aludido artigo. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284/STF.

Quanto à suposta violação do art. 26 da Lei n. 6.830/80, a irrisignação também não merece êxito, porquanto a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em sede de execução fiscal, cabe, na hipótese de cancelamento de dívida ativa, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários devidos a advogado constituído pelo devedor para o oferecimento de defesa.

Com efeito, a orientação da Corte Regional está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que a matéria em questão já se encontra uniformizada nos termos Súmula n. 153: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EMBARGOS. DESISTÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.
 2. O acórdão *a quo* asseverou ser incabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando a exequente requer a extinção da execução fiscal.
 3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.
 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.
 5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.
 6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp n. 830.410/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 3.8.2006.)
- "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, 'se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio'. (EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98).
- Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistado.
- Recurso especial improvido." (REsp n. 600.138/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18.10.2004.)

No que tange à possibilidade de revisão da verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice consubstanciado na Súmula n. 7 da Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AÇÃO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL DE IPTU E DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL À FAZENDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.

I - Os honorários advocatícios, em regra, não podem ser revistos em recurso especial, dada a necessidade de se avaliarem circunstâncias fático-probatórias para tal fim. A fixação dessa verba de sucumbência resulta da análise de elementos de fato que, por isso mesmo, não comportam revisão em recurso especial, diante do que dispõe a Súmula n.º 7 desta Corte. Aplicável, também, o disposto na Súmula n.º 389 do STF. Precedentes: REsp. n.º 726.265/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/4/2007, p. 286; REsp. n.º 769.883/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/4/2007, p. 218; REsp. n.º 914.885/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/4/2007, p. 244. Não evidenciada a exorbitância a caracterizar enriquecimento sem causa e não caracterizada a contrariedade à lei federal, não se anula o acórdão recorrido para que o Tribunal de origem proceda ao novo arbitramento dos honorários.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 917.843/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 11.6.2007.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 07/STJ) - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, revisar o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes da Corte Especial.
2. Excepcionalmente, quando o tema é discutido nas instâncias ordinárias, com abstração de tese, em torno da exorbitância ou irrisória fixação, é possível a discussão em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag n. 775.087/RJ, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.803 - SP (2007/0163599-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRITEC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de indicação de dispositivo de lei tido por violado caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial manejado com espeque na alínea "a" do permissivo constitucional, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL AMBIENTAL - EMBARGOS - AUTO DE INFRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA IMPOSTA COMO REQUISITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INADMISSIBILIDADE. Colide com dogma constitucional de ampla defesa e contraditório a exigência de recolhimento da multa administrativamente imposta como condição para formalizar defesa.

RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, COM OBSERVAÇÃO" (fl. 10).

O recurso especial foi manejado com fundamento no art. 105, "a", da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

O recurso especial apresenta irremediável deficiência. As razões recursais não indicam qualquer dispositivo de lei cuja vigência teria sido negada pelo aresto recorrido.

A ausência de indicação de dispositivo de lei tido por violado caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial manejado com espeque na alínea "a" do permissivo constitucional, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Neste sentido, o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.
3. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004 não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 854.288/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 09.10.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.358 - CE (2007/0174901-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO SOARES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO GOMES BARROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 64.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.593 - SP (2007/0179802-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 26, da Lei 6.830/80. A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 184-195. É o **relatório**.

Decido.

A recorrente aduz que "o art. 26, da Lei 6.830/80, estabelece que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes."(fl.93). O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou que "a regra que se aplica é aquela que determina a reposição de despesas e verba honorária à parte que, injuridicamente foi instada a se defender, pois caso contrário a aplicação desmedida do referido artigo (art. 26, da Lei 6.830/80) estaria a estimular a irresponsabilidade do Fisco ou de seus agentes.". (fl. 74). Assim, o entendimento adotado pelo aresto recorrido acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no caso de desistência da Execução Fiscal, após a citação da executada. Incidência, por analogia, da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravado regimental contra decisão que negou provimento a agravado de instrumento.
2. O acórdão a quo atestou ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal, por pagamento da dívida, e já citado o executado com oposição de embargos.
3. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.
4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.
5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.
6. A condenação ao pagamento de verba honorária independe se ocorreu o ingresso do devedor por meio de embargos ou simples petição nos autos executivos, visto que, por qualquer das formas, houve a contratação de advogado, devendo este ser remunerado pelo trabalho realizado.
7. Agravado regimental não-provido." (AgRg no Ag 867.307/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 386)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004.
2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 689.752/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 22.03.2007 p. 285)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.615 - SP (2007/0179839-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO BALDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 535, I e II, do CPC; dos arts. 6º, § 4º, 35, § 2º, da Lei 4.863/65; do art. 9º, II, do Decreto-Lei 582/69; do art. 3º, da Lei 1.146/70; e, do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71. O INCRA, nas razões do REsp, requer, em síntese, o provimento do recurso para restabelecer a exigibilidade da Contribuição arrecadada pelo INSS e destinada àquele órgão. O agravante sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta juntada às fls. 99-117. É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação merece prosperar.

O Tribunal a quo, ao julgar a lide, entendeu que a Contribuição ao INCRA (adicional de 0,2%) foi extinta pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91, e assim, afastou-se da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção desta eg. Corte Superior, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a Contribuição destinada ao Instituto. Dentre os precedentes destaco:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Incra" (REsp 864.378/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.02.07).
4. Agravado regimental não provido." (AgRg no REsp 867.720/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 31.08.2007 p. 227, grifei).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. A contribuição ao Incra (adicional de 0,2%) não foi extinta pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91, permanecendo em vigor até os dias atuais (EREsp 770.451/SC, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 11.06.07).
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
3. Agravado regimental não provido." (AgRg nos EAg 813.327/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 182, grifei).

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO INSS PELA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERDA DO OBJETO.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. Declarada a legalidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, fica prejudicado o exame da violação do art. 94 da Lei nº 8.212/91.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 921.250/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 29.05.2007 p. 281, grifei).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Em exame recurso especial interposto por Ultralimpo Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outros em face de acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região com entendimento de que o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, não foi extinto a partir do advento da Lei nº 7.787/89.
2. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do INCRA sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades estas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.
3. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da 1ª Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 681120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91, legislações estas que versam sobre a ordem previdenciária.
4. Recurso especial não-provido." (REsp 914.229/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 361, grifei)

Por tudo isso, **conheço do Agravado de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial**, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2847)
AGRAVADO INSTRUMENTO Nº 932.651 - RS (2007/0180062-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VILMA MARLI DEPETRIS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que deixou de admitir Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE FUNÇÃO COMISSIONADA. EC Nº 20/98. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CUSTEIO E O BENEFÍCIO.

O custeio do regime de previdência do servidor público deve respeitar a correspondência entre a contribuição e o benefício dela decorrente, não havendo, portanto causa suficiente para a incidência de contribuição previdenciária sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada, porquanto o seu valor não será incorporado ao cálculo dos proventos dos servidores inativos."(Fl. 98).

A União alega que o acórdão impugnado viola o art. 1º, da Lei 9.783/99. Aduz, em síntese, que a referida Lei excluiu a incidência da Contribuição Social sobre alguns benefícios, mas que os rendimentos auferidos pelo exercício de função comissionada não estão no rol dos abrangidos. Desse modo, pleiteia a revisão do julgado para consignar que os valores relativos ao referido pagamento sejam acrescidos aos vencimentos do cargo efetivo para fins de cálculo da contribuição social (fl. 128). Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 116-118). Contraminuta apresentada (fls. 174-180).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide a Contribuição Previdenciária sobre os valores percebidos a título de função comissionada sob o regime da Lei 9.783/99. Destaco os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE.

1. À míngua de dispositivo legal que defina, como base de cálculo, a incidência de contribuição sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica (contributiva), insculpidos nos incisos I e IV do art. 150 e § 1º do art. 145 da Constituição, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, posto que, na aposentaria, o servidor receberá tão-somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquele sobre o qual contribuiu.
2. Os valores remuneratórios de função comissionada ou cargo comissionado não integram a base de cálculo conceituada no art. 1º da Lei 9.783/99. (Precedentes do STJ)



3. O Eg. STF, apreciando a constitucionalidade da Lei 9.783/99 na ADINMC 2.010/DF, de relatoria do Ministro Celso de Melo, concluiu que: 'o regime contributivo é por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo' pelo que 'deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.'

4. Seguindo esta orientação, as Turmas de Direito Público do STJ consagraram posicionamento no sentido de afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário.

5. A ratio essendi dos precedentes está em que: "O arcabouço previdenciário vigente está esteado em bases rigorosamente atuariais, de sorte que, se não houve lamentáveis distorções, deve haver sempre equivalência entre o ganho na ativa e os proventos e as pensões da inatividade.

Por essa razão, é defeso ao servidor inativo, em vista da nota contributiva do regime previdenciário, perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação.

Se é certo que no ensejo da aposentadoria não será percebida a retribuição auferida na ativa concernente ao exercício de cargo em comissão, não faz o menor sentido que sobre o percebido a título de função gratificada incida o percentual relativo à contribuição previdenciária (cf. ROMS 12.686/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 05.08.2002 e ROMS 12.590/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 17.06.2002)". (ROMS12455, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003).

6. Embargos de divergência rejeitados." (REsp 549985/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 27/04/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005, grifei).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIIONADA. LEI 9.783/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. No regime da Lei 9.783/99, não incide contribuição previdenciária sobre o valor da retribuição devida a servidor público pelo exercício de função comissionada, parcela essa não incluída no conceito de "remuneração de contribuição" definido no art. 1º da referida Lei. Precedente: EREsp 549985/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp 834666/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, v.u., Data do Julgamento 08/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 17.08.2006, grifei).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola os arts. 458, II, e 535, II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Os valores percebidos pelo servidor público no exercício de função comissionada não integram a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 780282/DF, Relator Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, v.u., Data do Julgamento 08/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006, grifei).

"RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - FUNÇÃO COMISSIONADA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada.

Se ao servidor inativo não assiste o direito à percepção dos valores auferidos a título de função comissionada durante o período laboral, não faz qualquer sentido o desconto da contribuição sobre tais verbas.

Precedentes.

Recurso especial provido." (REsp 743941/DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, v.u., Data do Julgamento 06/09/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 03.08.2006).

Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o pacífico entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece amparo a irresignação. Incidência, in casu, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2848)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 932.840 - RJ (2007/0199097-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERTRUDE LUIZA LEHTONEN
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que admitiu o recurso especial interposto pelo agravante.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas ao art. 544 do CPC.

Não prevê a lei o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que admite recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se as decisões: Ag n. 418.438/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi e Ag n. 434.194/MA, relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Diante do exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2849)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 932.946 - SC (2007/0154091-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

AGRAVADO : ZEN S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2850)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 932.985 - SP (2007/0167582-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : MARIA IZABEL CAMARGO DONIZELLI
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/2001. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 144, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A Lei n. 10.174/2001 alterou a redação do § 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96 a fim de possibilitar a utilização de informações provenientes da arrecadação da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal objetivando a cobrança de créditos relativos a outros tributos.

2. A Lei Complementar n. 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre sigilo bancário, permitiu que as autoridades administrativas tenham acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras.

3. Nos termos do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, a Lei n. 10.174/2001 e a Lei Complementar n. 105/2001 são normas tributárias de natureza procedimental, de modo que possuem aplicação imediata, alcançando fatos pretéritos.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com suporte no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, que o acórdão do Tribunal de origem inciduiu em erro ao entender que a aplicação retroativa do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei n. 10.174/2001, não desrespeita o princípio da irretroatividade tributária, o qual é expressamente garantido pelos arts. 105, 106 e 144, § 2º, do Código Tributário Nacional.

A irresignação não reúne condições de acolhimento.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as normas que autorizaram a utilização de informações bancárias (dados da CPMF) pelo fisco para fins de apuração e constituição do crédito relativo a outros tributos constituem-se em normas tributárias de natureza procedimental, de modo que possuem aplicação imediata, alcançando fatos pretéritos, não havendo por que falar em irretroatividade. É de se observar, apenas, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário.

Nesse contexto, é digna de registro a decisão proferida no Recurso Especial n. 726.778/PR pelo eminente Ministro Luiz Fux, da qual transcrevo o seguinte trecho:

"A lei formal, meramente procedimental, tem aplicabilidade imediata, ao contrário do que se dá com a lei material, que institui tributo, majora alíquota ou amplia base de cálculo. Neste caso, a lei que rege o lançamento é aquela em vigor na data do fato gerador.

Assim, a norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. Segundo precisa lição do mestre francês Paul Roubier, o efeito imediato atinge fatos e situações no período de vigência da lei, não importando que estes fatos tenham origem sob a égide da antiga lei, *facta pendentia*. (*Les Conflits de Lois dans le Temps*, Paris, Sirey, 1929, p. 437, *apud* Mário Rui Feliciani, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 85, p. 91).

A interpretação do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, leva a concluir que podem os arts. 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ser aplicados ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência. A este propósito, cumpre transcrever lição do Prof. Antônio Roberto Sampaio Dória acerca do regime intertemporal das normas procedimentais tributárias:

'Se o contribuinte alegar direito adquirido com base em lei formal incidindo no passado, ainda há de presumir que seu interesse em não realizar as prestações positivas supervenientes é ilegítimo, resultando preponderantemente do desejo de não possibilitar fiscalização mais acurada de seus atos e negócios tributados. Em síntese, teria ele adquirido direito a não demonstrar cabalmente o cumprimento de suas obrigações fiscais. É claro que o Direito não poderia condescender com tal pretensão que conduz, em última análise, à negação da observância compulsória de suas próprias normas.' (op. citada).

Inferese-se desse contexto que, tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência."

Corroborando a tese adotada, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N.º 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei n.º 4.595/64 que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar n.º 105/2001.

2. A Lei n.º 9.311/96 instituiu a CPMF e no § 2º do artigo 11 determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei n.º 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei n.º 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pelo artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. Ressalvado o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp n. 645.371/PR, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 13.3.2006.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURADA. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZEN-

DÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, § 3º, com a redação da Lei 10.174/01).

3. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras' (arts. 5º e 6º).

4. Está assentado na jurisprudência do STJ que 'a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência' e que 'inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal' (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005.)

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 701.996/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2851)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 933.092 - SP (2007/0179444-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CAETANO COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega: **a)** não ser aplicável a taxa SELIC como indexador da correção monetária; e, **b)** que os juros moratórios devem ser fixados em seu mínimo legal, ou seja, à taxa de 0,5%.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 111-115).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a agravante não apontou qual dispositivo de lei federal violado, ou cuja vigência tenha sido negada, o que torna deficiente a fundamentação do recurso.

Incide, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Dentre os vários precedentes destaco:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM RETIDO - ART. 527, II DO CPC - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE - REEXAME DE PROVA DOS AUTOS - SÚMULAS 284 DO STF E 07 DO STJ.

1 - Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

2 - O tribunal de origem converteu o agravo de instrumento em retido, entendendo que não havia perigo de lesão grave e de difícil reparação, analisando os fatos e provas contidas dos autos. Na via especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, portanto, incide a Súmula 07 do STJ.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 494454/MS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005 p. 318).

No mais, a agravante não atacou todos os fundamentos do aresto impugnado. Ora, o Tribunal de origem decidiu a questão com os seguintes argumentos: **a)** "No que toca à incidência da correção monetária, lídima a sua exigibilidade e no índice pela CDA, UFESP, por se tratar de matéria assentada pela jurisprudência que já admitiu a autonomia do Estado-Membro em proceder a adoção do índice de atualização..." (fl. 81); e, **b)** "Realmente, equivocou-se o nobre Magistrado ao fixar o índice dos juros de mora em 1% ao mês, posto que os mesmos emanam de lei específica, motivo pelo qual legítima a sua cobrança e nos moldes estatuídos pela disposições dos artigos 96, inciso I e 98, da Lei nº 6.374/89 e Lei nº 10.175/98" (fl. 81).

A recorrente, todavia, fundamenta basicamente seu recurso na inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da taxa SELIC como índice de correção, matéria que não foi sequer analisada pela Corte *a quo*, tendo em vista a fundamentação acima adotada. Esta situação atrai o óbice da Súmula 283, do STF, que determina ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse entendimento, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - SÚMULA 283/STF - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

2 a 4. omissis

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19/10/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2852)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 933.275 - RS (2007/0167075-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : PAULO BUSATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DUTRA DA ROSA
ADVOGADO : ALEXANDRE TAVARES REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - NÃO COMPROVAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que, na hipótese dos autos, a agravante não trasladou a prova inequívoca de que efetuou o pagamento do porte de remessa e retorno no momento da interposição do recurso especial, como determina o art. 511 do CPC.

A jurisprudência desta Corte é tranqüila quanto à necessidade de recolhimento dessas despesas (Súmula 187/STJ) e quanto à comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, *verbis*: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos."

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 686.623/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 681)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida pelo relator do feito.

2. O preparo do porte de remessa e retorno deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Inteligência da Súmula n. 187/STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

(EDcl no Ag 687.950/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 266)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. LEI 9.069/95. PLANO REAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIFERENÇAS.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o pagamento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

4. Recurso julgado deserto.

(REsp 182.152/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, por maioria, DJ de 26/06/2000)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL (ART. 545, CPC). PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO (ART. 511, CPC). SÚMULA 187/STJ. CONTRA-RAZÕES.

1. O controle da legalidade formal do Agravo de Instrumento (art. 544, CPC) é exercido pelo STJ.

2. Necessidade do traslado das contra-razões ou diante de formação deficiente, de certidão afirmatória de que não foram apresentadas. Sem a certidão, conclui-se pela falta de peça essencial. Essa exigência não constitui ilegalidade, impondo-se como meio hábil para a apreciação dos pressupostos específicos para o conhecimento do agravo.

3. O recolhimento do valor correspondente ao preparo, inclusive porte de remessa e retorno (art. 511, CPC), constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade. A sua falta implica deserção (Súmula 187/STJ).

4. Jurisprudência iterativa.

5. Agravo não provido.

(AgRgAg 224.901/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, unanimidade, DJ de 25/10/99)

Com estas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2853)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 933.279 - SP (2007/0164563-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA
ADVOGADO : MICHELLE CANDIA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 1º da Lei n. 6.839/80 e 60 da Lei n. 5.194/66.

O recurso não reúne condições de êxito.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há obrigatoriedade de registro em conselho profissional quando a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa não estão relacionadas com as profissões que este órgão fiscaliza.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. LEI N.º 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ.



1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedente: REsp 653-498 - RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, DJ 28.02.2005.

2. O Tribunal *a quo*, que possui acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela empresa recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, o que revela inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular nº 07/STJ. Precedentes: REsp 702.182 - RS, 1ª Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 24.02.2005; REsp 701.218 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 643265 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 15.12.2004

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 757.214/SC, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 13.11.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA/SC). SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1º, DA LEI 6.839/80, 1º, 7º, 59 E 60, DA LEI 5.194/66. ATIVIDADE BÁSICA. REEXAME DO CONTRATO SOCIAL E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O TRF da 4ª Região, com base nos fatos e provas constantes dos autos, conclui que os agravados não exercem atividade básica relacionada à Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, vale dizer que o objeto social não se enquadra naquelas atividades previstas na Lei 5.194/66, não se exigindo, assim, o registro no CREA/SC.

2. O julgamento da pretensão recursal - para verificar se os agravados exercem, de fato, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA - pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, bem como do contrato social das empresas, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 728.859/SC, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 5.10.2006.) Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2854)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 933.389 - SP (2007/0167618-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 17, da Lei 4.595/64; do art. 8º, da Lei 9.311/96; do art. 111, do CTN; e, do art. 535, do CPC, sob o argumento de que a alíquota zero da CPMF não deve ser aplicada nas operações de arrendamento mercantil.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada (fls. 315-333).

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alíquota zero da CPMF se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras. Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO - EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF - ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.**

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, consequentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (REsp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006) *Recurso especial provido.*" (REsp 826075/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 11.06.2007 p. 259).

Incide, por analogia, o óbice da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2855)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 933.501 - SP (2007/0177645-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE CASTRO RIOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA MARIA MARZO ALBUQUERQUE CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

2. A alegação de que a execução fiscal padece de condição da inicial, uma vez que não existe tributário com base em lei inconstitucional, confunde-se com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciado, inexistente a hipótese de efetiva defesa preliminar.

3. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não viola a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinário a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.

4. A inconstitucionalidade da COFINS, sob todos os enfoques cogitados, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADECON nº 01, com efeito *erga omnes* e vinculante, de modo a prejudicar a tese da apelante, inclusive a de falta de condição da ação.

5. A defesa genérica, que não articula e comprova objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80" (fl. 140).

Sustenta-se ofensa ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de ser aplicável a Taxa SELIC na cobrança dos débitos da Fazenda Pública Federal.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA VENCEDORA. PERCENTUAL INFERIOR A 10%. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM NO ÂMBITO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

3. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

4. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

5. Recurso especial provido" (REsp 817.427/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 23.08.07);

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 812.996/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGREsp 449545) (ERESP 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).

Aplicável, por simetria, o teor da Súmula 83/STJ, assim redigida: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.550 - SC (2007/0162076-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE TINTAS RORATTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GERALDINO RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa é a seguinte:

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE PELOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. CITAÇÃO DO SÓCIO RESPONSÁVEL, CONTUDO, OCORRIDA APÓS O DECURSO DE 5 (CINCO) ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**" (fl. 177).

O recorrente, nas razões do REsp, alega que houve violação dos arts. 125, 174, do CTN; e, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal. Aduz, em síntese, que "*uma vez efetivada a citação da empresa executada, esta interrompe a prescrição em relação aos seus membros societários.*" (192). Afirma que a prescrição intercorrente não poderia ser decretada de ofício.

O agravante diz que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

Em se tratando de matéria tributária, de acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, a prescrição somente poderá ser decretada de ofício após a prévia oitiva da Fazenda Pública. Dentre os precedentes destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. O acórdão a quo decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, com suporte no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04).

3. *A posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a de criação, ex officio, da prescrição intercorrente antes do advento da Lei nº 11.280/06.*

4. omissis.

5. *Precedentes desta Corte Superior.*

6. omissis.

7. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 922.211/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 418, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE VENDAS DA VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. *Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução."*

(REsp 794.134/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 315, grifei).

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913.704/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 298, grifei).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.

1. omissis.

2. *Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.*

3. *Recurso especial provido."*

(REsp 887.518/PE, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007 p. 208, grifei, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

omissis.

4. *A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.*

5. omissis.

6. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 751.906/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 217, grifei).

Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e afasto o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando ao Juízo a quo que conceda vista à Fazenda Pública para manifestar-se sobre a prescrição.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.681 - SP (2007/0166042-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega, que houve além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 130 e 131, do CPC, sob o argumento de que, ocorreu cerceamento de defesa, resultante do julgamento antecipado da lide, e de que é incabível a utilização da taxa SELIC para correção dos débitos fiscais.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão (fl. 136v).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à insurgência contra o cerceamento de defesa inserto nos arts. 130 e 131, do CPC, o entendimento desta Corte é de que "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96). E ainda: REsp 500.020/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 14/10/96; AgRgAg 183.050/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 13/11/2000; REsp 324.098/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29/4/02.

Portanto, o reexame de tal questão demandaria a verificação de aspectos fáticos que não se coaduna com a via estreita do Recurso Especial, razão pela qual deve ser afastada tal pretensão, a teor do verbete sumular 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. (omissis)

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na sequência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido" (REsp nº 215011/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05.09.2005, p. 330).

No tocante à taxa SELIC, o STJ uniformizou o entendimento de que a sua aplicação em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13, da Lei 9.065/95. Nesse mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 265.005/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

'Omissis'.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempe, incidindo na hipótese o instituto da preclusão. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 792.906/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2007)

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.773 - SP (2007/0178825-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGENOR STORTI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP

PROCURADOR : PAULO BARRETO BARBOZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, ao dar provimento à Apelação interposta pelos autores, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Os recorrentes, afirmam que "o v. acórdão, ao manter a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição, deixou de atender à norma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC." (fl. 53). Aduzem que "Insta observar, ainda, que mesmo em causas de natureza simples - sem qualquer complexidade, face à existência de jurisprudência pacífica fixam-se honorários advocatícios muito superiores aos determinados pela r. decisão recorrida." (fl. 62). Requerem, assim, a reforma parcial do aresto recorrido para fixar o valor da verba honorária sobre o valor da condenação.

Os agravantes argumentam que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Contraminuta juntada (fls. 76-78).

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois este Superior Tribunal de Justiça tem decido, de forma reiterada, que não cabe, em Recurso Especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que a apreciação das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC, impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. Conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO NA INICIAL. PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL MÍNIMO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. A diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor da causa, quando se tratar de ação que tem como objeto a declaração da inexigibilidade de tributo e do correspondente direito à compensação.

2. Nas demandas em que não houve provimento jurisdicional condenatório, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, conforme previsto no art. 20, § 4º, do CPC, torna-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios adotados pela instância ordinária para o seu arbitramento, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 945.938/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 21.08.2007, DJ 14.09.2007 p. 347, grifei).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. omissis.

4. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

6. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp 916.636/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 14.08.2007, DJ 30.08.2007 p. 233, grifei).

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(2859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.838 - SP (2007/0175576-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **STOLT NIELSEN INC E OUTRO**
ADVOGADO : **NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação da Instrução Normativa 95/84, sob o argumento de que *"Para a cobrança do Imposto de Importação deve ser levado em conta os dizeres na Instrução Normativa nº 95/84, que afasta a cobrança do Imposto apenas quando a quebra for inferior a 1%, que não é o caso doas Autos."* (fl. 29).

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 53-68).

É o **relatório**.

Decido.

Consoante anotado na decisão agravada, a Corte local decidiu em harmonia com o entendimento do STJ, ao consignar que não é possível a apreciação de suposta violação a Instruções Normativas, em sede de Recurso Especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO. LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280 DO STF. INSTRUÇÃO E PORTARIA MINISTERIAIS. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 DO STF E 211 DO STJ. UNICIDADE SINDICAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 126 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ). DESATENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Na instância especial, não se aprecia suposta violação de lei estadual (Súmula n. 280 do STF) nem de instruções normativas ou portarias emanadas de órgão executivo ministerial por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" (art. 105, III, "a", da CF).

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Recurso especial não-conhecido.(REsp 897.839/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.08.2007).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IN/SRF Nº 539/05 E ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO ADI/SRF Nº 18/03. CONTRADIÇÃO NÃO-CARACTERIZADA.

1. (...)

2. Não cabe, em recurso especial, examinar suposta violação de regras infralegais, como as instruções normativas, portarias e atos normativos equiparados. O termo "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, abrange, além das leis e medidas provisórias, os decretos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo para fiel cumprimento das leis, mas não atos normativos de inferior hierarquia.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 898.073/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 08.08.2007).

No mais, o Tribunal de origem ao dirimir a controvérsia, consignou que (fl. 17):

"Em assim sendo, embora o agente marítimo responda solidariamente com o transportador pelo imposto eventualmente devido sobre mercadoria extraviada além de permissivo legal, o fato é que, 'in casu', a perda verificada pela Fiscalização foi de 2,193207% de ácido fênico, conforme faz prova o documento de fls. 39, logo, inferior aos 5% previsto no artigo 169, § 7º, inciso I, do Decreto-lei n. 37/66, o que retira a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA de fls. 03/05 do apenso, tanto no que tange ao imposto, quanto à multa aplicada."

Portanto, o aresto recorrido baseou-se em elementos fáticos-probatórios dos autos, cuja reapreciação é inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual incide a Súmula 7, do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA SODALÍCIO.

(...)

O Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício.

Na via do Especial, não é permitido revisar entendimento assentado em análise de interpretação de cláusula de contratos celebrados, conforme enuncia a Súmula 5/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 604793, Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.09.06) "

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.839 - RJ (2007/0162739-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ**

PROCURADOR : **ADRIANA PRATA DE FREITAS E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **CRISTIANO CÂNDIDO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **JOÃO FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.212 - PR (2007/0147518-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
PROCURADOR : **LISIENCE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A**
ADVOGADO : **JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)**

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - VEDADA A REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA: SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Preliminarmente, verifica-se que as teses em torno do art. 7º da Lei 8.197/91 e do art. 513 do CPC não restaram examinadas pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é incabível a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme os precedentes abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 829104/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 24.08.2006 p. 111)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 621.967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 221)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 425.293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 28.03.2005 p. 234)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO NO MOMENTO EM QUE DISTRIBUÍDA A AÇÃO - ULTERIOR PAGAMENTO DA QUASE TOTALIDADE DO DÉBITO FISCAL - CABIMENTO DE APELAÇÃO - VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, "indicando os autos que o valor da causa, à época da distribuição, correspondente ao do débito fiscal, acrescido de correção monetária, juros de mora e demais encargos, era superior ao de alçada, cabível a Apelação" (REsp 197.013/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25.02.2002).

Dispõe o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

No particular, embora o valor residual da execução represente soma de pouca expressão econômica, qual seja, 283,43 UFIRs, não se pode desprezar a circunstância de que o valor da causa originário, fixado quando da distribuição do processo, era superior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Cabível, pois, a apelação.

Recurso especial provido para que, devolvidos os autos à Corte de origem, proceda ao exame das demais questões envolvidas na demanda.

(REsp 200.542/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 25.10.2004 p. 269)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's - APELAÇÃO - DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ - NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RI/STJ PARA A DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.

I - Se consignado pelo Tribunal a quo, embasado em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que o valor da causa atualizado é inferior a 50 ORTN's, não há como, em sede de recurso especial, modificar tal entendimento, a teor da Súmula 07/STJ.

II - É jurisprudência pacífica neste Tribunal Superior que, nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

III - A análise do recurso pela alínea "c" resta prejudicada, uma vez que não houve a demonstração analítica do dissídio, nos moldes do disposto no art. 255, do RI/STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 520.365/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 17.05.2004 p. 122)

Especificamente sobre o valor da alçada e a sucessão de indexadores, o STJ já se manifestou no sentido de que 50 ORTN's, em novembro/1995, equivalia a 308,50 UFIR, como demonstra o aresto a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 206)

Além disso, verificar se o valor da execução fiscal, quando de seu ajuizamento, é ou não superior a 50 ORTN's demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor da Súmula 7/STJ. Trago, a título exemplificativo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 660.899/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 21.05.2007 p. 554)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 829.104/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 24.08.2006 p. 111)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal objetivando a reforma de decisão monocrática (fl. 28) em que o MM. juiz de direito, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebeu a apelação como embargos infringentes, rejeitando-os. Acórdão do TJDFt mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que os cálculos utilizados pela contadoria judicial estavam corretos, apurando valor inferior a 50 ORTNs. Recurso especial apontando violação do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, em razão da incorreta utilização de correção monetária, ao invés da sucessão dos indexadores (OTN, BTN e UFIR). Sem contra-razões.

2. O acórdão impugnado solucionou a lide sob o fundamento de que os cálculos promovidos pela Contadoria Judicial estavam corretos e que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido, de forma que, para infirmar a conclusão a que chegou o decisório reclamado, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nas Instâncias Superiores. Incide, no caso, o verbete sumular n.º 07/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 805.323/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 198)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). Precedentes: REsp 699375/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005; AgRg no AG 520070/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05.04.2004.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 752.881/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 160)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.493 - SP (2007/0179309-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.509 - RS (2007/0189361-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CLÍNICA HAMBURGO LTDA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que considerou legítima a revogação operada pela Lei 9.430/96 na isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91.

Indica-se ofensa ao art. 6º, II, da LC 70/91.

É o relatório. Decido.

No cerne da demanda instala-se o conflito entre a Lei 9.430/96 e a Lei Complementar 70/91, embate que escapa do âmbito de análise do recurso especial, uma vez o tema referente à hierarquia entre lei complementar e lei ordinária é de índole essencialmente constitucional.

Na esteira do entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário atentar à previsão da Carta Magna de quais matérias devem ser disciplinadas por meio de lei complementar para concluir pela possibilidade de revogação dessa espécie normativa por lei ordinária.

Nesta toada, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido" (AgREsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 20.04.07).

Ademais, destaca-se esclarecedor precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES.

I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes.

II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no RE 327.418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.560 - SP (2007/0191218-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO : HÉLIO BARTHEM NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 2º, § 1º, I, da Lei Complementar 87/96, sob o fundamento de que incide ICMS sobre os contratos de *leasing*.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 147-172.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não incide ICMS sobre as importações ocorridas no sistema de *leasing*. Nessa esteira:

IMPORTAÇÃO DE AERONAVE PELO REGIME DE LEASING. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ART. 155, § 2º, "a" DA CF PELA EMC 33/2001. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I - A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que não incide ICMS sobre a importação sob regime de leasing. Precedentes: REsp nº 341.423/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002, REsp nº 299.674/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 11/06/2001; REsp nº 58.376/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 08/05/95.

II - A despeito de recente pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal em acórdão isolado e não unânime proferido no RE nº 206.069/SP, a PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento do REsp nº 692.945/SP, DJ de 11/09/2006, Rel. Min. ELIANA CALMON, à unanimidade, entendeu que deve prevalecer o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça pela não-incidência de ICMS.

III - Mesmo após a alteração que a EC 33/2001 promoveu no art. 155, § 2º, "a", da Constituição da República, tem-se que nos contratos de leasing, por não existir a circulação jurídica da mercadoria, não incide o ICMS. A propriedade do bem permanece com o arrendante, sendo que a mera circulação física da mercadoria não configura o fato gerador daquele tributo.

IV - A solução prevalece mesmo no caso concreto, em que a importação se deu depois da referida emenda constitucional, pois como bem observado naquele julgado da 1.ª Seção, o Eg. STF descon siderou o fato de que no leasing não há circulação de mercadoria, pois se trata de um contrato de arrendamento mercantil. De qualquer forma, os bens assim importados não integrarão o ativo fixo do importador, não havendo que se falar em circulação de mercadoria.

V - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 851386/MG; Rel. Min. Francisco Falcão; T1 Primeira Turma; DJ 1º/02/2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.678 - BA (2007/0183088-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ADVOGADO : EMÍLIO CÉZAR DE SOUZA MELO E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A recorrente alega violação de dispositivos infraconstitucionais. Sustenta ser indevido o estorno da dedução efetivada, a título de ajuste, relativa ao repasse da complementação ao FUNDEF. Requer, assim, "a cassação a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, mantendo-se incólume os efeitos da portaria 400/04, e todo o sistema do FUNDEF." (fl. 113).

A agravante aduz que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal de origem, ao inadmitir a subida do REsp, ressaltou que "o sistema de informações processuais desta Corte acusa que fora prolatada sentença, com exame do mérito, no processo principal (Ação Ordinária nº 2006.33.06.003925-0/BA, Seção Judiciária de Paulo Afonso), julgando procedente o pedido, fato que ocasiona superveniente perda de objeto do recurso em tela." (fl. 117). Irretocável a decisão agravada, pois o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que, com a prolação de sentença na Ação Mandamental originária, revela-se a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar concedida no início da lide. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO VERSANDO SOBRE PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 690.689/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 212).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO MANIFESTADO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PERDA DE OBJETO.

1. Com a prolação de sentença na ação cautelar, revela-se a superveniente perda de objeto do recurso especial manifestado contra o indeferimento de liminar.

2. Recurso especial prejudicado.

(REsp 591.031/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 14.08.2007 p. 282).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. "Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente" (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

2. "As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo" (REsp 810.052/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 638.561/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 06.09.2007 p. 195)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.957 - SP (2007/0178679-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO PIRES MESSENBURG E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.040 - SC (2007/0189853-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJALMA OLINGER
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 3º, da Lei Complementar 118/05; do art. 8º, da Lei 9.250/95; e, do art. 741, V e VI, do CPC.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl. 125).

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.149 - SP (2007/0191231-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAÉRCIO PEREIRA DA COSTA MIRANDA
ADVOGADO : LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, interposto em face de acórdão que, ao confirmar a exclusão do executado do pólo passivo da Execução Fiscal, manteve o percentual de 10% a título de honorários em desfavor da Fazenda Estadual, a qual entende excessivo o valor fixado por não atender à finalidade da regra contida no dispositivo legal acima citado.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 66-75.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à questão da majoração da verba honorária, o entendimento consolidado deste Tribunal é pela possibilidade de se fixarem honorários sucumbenciais em percentuais inferiores ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC, quando vencida a Fazenda Pública. Cito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO CAPUT DO § 3º - INADMISSÃO DOS EMBARGOS - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

2. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado.

3. Estando o acórdão objeto dos embargos de divergência em consonância com a orientação desta Corte Superior, correta a aplicação do enunciado da Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, v.u., DJ. 24/10/2005, p. 164).

Também é pacífico o entendimento da Primeira Seção quanto à impossibilidade de, em sede de Recurso Especial, modificar-se o percentual de honorários sucumbenciais fixado pelas instâncias de origem, salvo quando estipulado em valores irrisórios ou excessivos. De fato, a condenação em honorários deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, do CPC. A apreciação de tais critérios implica reexame probatório, vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Assim vem decidindo, por unanimidade, a Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 13, § 3º da Lei n. 9.964/2000 e art. 5º, § 3º da Lei n. 10.189/2001.

2. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários advocatícios, em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Embargos não conhecidos." (EResp 440209/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, v.u., DJ. 10/05/2004, p. 160).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.173 - SP (2007/0191213-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PONTAL NORTE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : GERALDO GOUVEIA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. INIDONEIDADE DA VENDEDORA.

As operações realizadas com empresa que, posteriormente, é declarada inidônea pelo Fisco, tendo sua inscrição bloqueada ou cancelada retroativamente, são válidas, não se podendo punir uma empresa adquirente que, salvo prova em contrário, se presume atuante de boa-fé." (fl. 116).

A Fazenda estadual, nas razões do REsp, afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, I, II, do CPC; dos arts. 103, I, 136, do CTN; do art. 23, da LC 87/96; e, do art. 159, do CC/1916. Alega, em síntese, que "a) o aproveitamento de créditos contábeis de ICMS é um direito condicionado, sujeito ao atendimento de certos requisitos - efetiva ocorrência da operação precedente descrita nas notas fiscais, a inidoneidade da documentação - bem como que b) a legislação aplicável à matéria consagra a responsabilidade objetiva, tanto sob a ótica tributária quanto sob o enfoque civil." (fl. 145).

A agravante aduz que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Contraminuta juntada (fls. 212-230).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

No que diz respeito à ofensa ao art. 23, da LC 87/96, ao art. 136, do CTN, e, ao art. 159, do CC/1916, a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Quanto aos demais artigos, a irresignação, igualmente, não merece prosperar, pois a Corte de origem, ao dar provimento à Apelação, fundamentou sua decisão em matéria fática, assim ressaltando:

"A ora apelante comprovou nos autos a realização das operações mercantis em pauta, o que fez documentando regular escrituração em seu livro fiscal de Registro de Entradas (fls. 58-74, bem como por meio de quitação, na rede bancária, das duplicatas referíveis às mercadorias adquiridas." (fls. 45-57).

A apreciação de tal questão demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 07 deste Tribunal: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO MERCANTIL. NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o disposto no art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela inidoneidade de notas fiscais emitidas pela empresa vendedora, sendo certo que, nesse caso, é possível o aproveitamento de crédito de ICMS relativo às referidas notas fiscais. Todavia, para tanto, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que não restou comprovada a efetiva ocorrência da operação e da arrecadação do tributo. Todavia, não há como esta Corte de Justiça, na via do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório, para entender em sentido contrário às conclusões expressamente consignadas no acórdão recorrido. Assim, afigura-se inviável, nesta via recursal, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, o exame das provas constantes dos autos, para, analisando os registros contábeis da empresa, aferir se operação de compra e venda efetivamente se realizou.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 806.127/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 195).

Finalmente, sobre a divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, também é inadmissível, por não terem sido cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte: *"o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"*. Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.348 - PR (2007/0187727-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E TRATAMENTO DO ALCOOLISMO APTA
ADVOGADO : ELEANDRO R BRUSTOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.049 - RJ (2007/0181985-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO FLOR DE PESSEGUEIRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.057 - RJ (2007/0165292-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PHILIPPE CARNEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.330 - MG (2007/0166373-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AFONSINA VIEIRA DAMASCENO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna contra acórdão que consignou a incidência de juros moratórios em 1%, *ex vi* do artigo 161, § 1º do CTN.

Sustenta-se, além de dissídio pretoriano, a contrariedade ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/01. Pleiteia-se a fixação dos juros legais em 6% ao ano.

Inadmitido o apelo, a parte interessada agravou de instrumento.

É o relatório.

Cuida-se de situação em que servidora estadual aposentada propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, considerada inconstitucional.

Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN).

Nesse aspecto, como não houve insurgência recursal, deve ser mantido o acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula 188/STJ:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

De outra senda, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Na verdade, no caso vertente, não se cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte: REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06 e AgRg no REsp. 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.357 - RS (2007/0189138-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DIRCEU GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.



Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.484 - RS (2007/0184148-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OPTOLENTES LENTES DE CONTATO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SEVERO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.491 - SP (2007/0185134-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.643 - SP (2007/0181189-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA VALÉRIA DOS SANTOS MAI-LART E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.909 - RS (2007/0186209-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOVENTIL CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : MELISSA DAL BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PETIÇÃO DOS EMBARGOS ACLARATÓRIOS. SÚMULA 288/STF.

1. O traslado da petição dos embargos aclaratórios é imprescindível à averiguação de suposta ofensa ao artigo 535 do CPC.
2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças de caráter obrigatório (artigo 544, § 1º, com a redação conferida pela Lei nº 10.352/01). E também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (Súmula 288/STF).
3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

Sustenta-se, além de dissídio pretoriano, a contrariedade aos artigos 535, II do CPC, 122 do CC/02, 1º, 4º, 6º, 22, 39, IV, V e 51, VI do CDC, 2º, I, 3º, III e IV da Lei nº 9.472/97.

Inadmitido o apelo, a parte interessada agravou de instrumento.

É o relatório.

Verifica-se que o agravante ao instruir o agravo, apesar de proceder à juntada das peças essenciais à sua formação, olvidou-se de acostar aos autos, também, as cópias necessárias para a compreensão da controvérsia.

Inviável a análise da alegada violação do disposto no artigo 535 do instituto processual civil porquanto não foi juntada aos autos a petição dos embargos aclaratórios com vistas à comprovação de que a matéria tida como omissa foi argüida no momento processual oportuno, e sobre ela não tendo se operado a preclusão.

Nesse toar, destacam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 288 DO STF.

1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos a existência de questão sobre a qual deveria o julgador pronunciar-se, seja por dever de ofício, seja em razão de alegação das partes nas razões ou contrarrazões do recurso decido pelo acórdão embargado.
2. O traslado das petições dos recursos de apelação e dos embargos declaratórios é imprescindível à aferição de suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
3. 'Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia' (Súmula 288 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG 518.455/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.11.03).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 288/STF.

1. A precisa verificação da apontada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil exige o traslado da petição de embargos de declaração, cujo exame se faz necessário para verificar se os temas foram alegados em momento oportuno na instância de origem. Ausente referida peça, de rigor a incidência da Súmula nº 288/STF. Ademais, o acórdão recorrido fundamentou a decisão também com base na Lei nº 9.656/98, não se podendo cogitar de omissão quanto ao ponto.

2. Não houve, na petição de recurso especial, qualquer impugnação ao fundamento de que a resolução administrativa não pode afrontar a lei. Inatacado, portanto, fundamento suficiente à manutenção da decisão.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AG 554.779/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 07.06.04).

Outrossim, cite-m-se, ainda, na mesma direção: AgRg no AG 613.660/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 13.12.04 e AgRg no AG 449.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 24.03.03.

É consabido que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças de caráter obrigatório (art. 544, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01). Mas também deve ser instruído com as peças essenciais à compreensão da controvérsia (Súmula 288/STF), e incluem-se, nesse rol, as necessárias.

A propósito, calha reproduzir a lição do renomado autor Nelson Nery Júnior:

"8. Peças necessárias à compreensão da controvérsia. São obrigatórias, embora não descritas no § 1º, como de juntada necessária ao instrumento. Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo. Caso essas peças não estejam no instrumento, não pode o STF nem o STJ converter o julgamento do agravo em diligência para juntada da peça. A consequência será o não conhecimento do agravo por irregularidade formal, conforme jurisprudência sumulada do STF, nesse sentido (STF 288). O importante é o sentido do STF 288, razão pela qual se aplica o preceito também no STJ. Nesse sentido: RSTJ 22/21" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo: Revista dos Tribunais, 8ª ed., 2004, p. 1.030).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.368 - RS (2007/0188129-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : A GRINGS S/A
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CISÃO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A tese de que a CEEE seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação ante o teor do edital de privatização demanda o revolvimento de premissas fáticas e a interpretação de normas contratuais. Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

A Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE interpõe agravo de instrumento com o objetivo de destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que concluiu pela sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

Sustenta-se afronta ao artigo 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, pois, "existindo cisão parcial, tal como ocorre *in casu*, pode ocorrer que a sociedade (RGE S/A) que absorve patrimônio da Companhia cindida (CEEE, ora Recorrente) assuma integralmente o passivo, como constou no edital de privatização".

É o relatório. Decido.

Não logra êxito a irresignação recursal, porquanto a tese de que a CEEE seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação ante o teor do edital de privatização demanda o revolvimento de premissas fáticas e a interpretação de normas contratuais, circunstância a atrair o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente:

"A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confirmam-se as seguintes decisões acerca da matéria:

"O recurso se mostra inviável, pois a solução da controvérsia, em torno da sucessão da empresa recorrida e da existência de edital atribuindo à sucessora a responsabilidade pelos débitos anteriores, demandaria reexame de fatos e provas, bem como de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta instância excepcional, consoante Súmulas 05 e 07/STJ" (REsp 770.540/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.09.05).

"3. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a análise da legitimidade passiva da CEEE, em face do alcance do edital de privatização, implica reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa e interpretação de cláusulas contratuais, o que vai de encontro ao teor das Súmulas nºs 05 e 07 desta Corte Superior. A respeito:

- 'No que tange à ilegitimidade passiva *ad causam* da agravante, fundamentada nas circunstâncias em que ocorreram a cisão parcial da CEEE, além da ausência de prequestionamento da questão, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexequíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Inviável, portanto, o exame da alegada contrariedade aos arts. 229 e 233 da Lei 6.404/76 e 884 do CCB/2002' (AG nº 735304/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 08.03.2006).

- 'Com efeito, a tese da Recorrente encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ, consoante se extrai da simples leitura do trecho antes transcrito, porquanto haveria necessidade de reexaminar o contrato apontado em suas razões recursais, de modo a apurar a sua responsabilidade' (REsp nº 711916/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08.03.2005).

- 'A violação dos dispositivos legais invocados depende de reexame dos elementos probatórios do processo, de que se valeu o Tribunal para decidir a contenda. Incide, pois, na espécie, a Súmula 07 do STJ' (AG nº 633877/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 02.03.2005)" (AgRg no AG 783.702/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 11.06.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.497 - SP (2007/0180362-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BURTÍ JARDIM
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.523 - SP (2007/0180816-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO FRIO E CARNES E DERIVADOS DE SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.623 - RS (2007/0187824-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUERINO DORNELLES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS CAETANO TRINDADE FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SÚMULA 83/STJ.

1. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

2. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SFH. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI N. 10.150/2001. FCVS. REQUISITOS. DIREITO SUBJETIVO DO MUTUÁRIO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS.

- Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, se o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência desta lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito.- Para obtenção da liquidação antecipada prevista na Lei n. 10.150/2000, com desconto integral do saldo devedor - art. 2º, § 3º, o contrato de mútuo deve prever cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS e ter sido firmado anteriormente a 31.12.1987. São as duas únicas condições que devem concorrer para a liquidação antecipada com desconto de 100% do saldo devedor, o que, vale dizer, depende apenas do requerimento do mutuário junto a seu agente financeiro.

- Ao mutuário é lhe garantido o direito à liquidação antecipada mediante desconto integral do saldo devedor - art. 3º do art. 2º da Lei n. 10.150/00, independentemente da anuência do agente financeiro, o qual poderá optar por novar o crédito respectivo junto à União, nos moldes da Lei n. 10.150/00, ou habilitá-lo perante FCVS" (fl. 23).

Sustenta-se que o aresto inquinado malferiu o art. 9º da Lei 4.380/64, o art. 3º da Lei 8.100/90 e o art. 5º da Lei 8.004/90.

É o relatório. Decido.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Cediço que as restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Não subsiste a argumentação da recorrente de vigência, à época da celebração dos contratos de financiamento, da Lei 4.380/64 que vedava a possibilidade de duplo financiamento, porquanto a interpretação desse diploma legal é no sentido de que se trata de norma genérica, cujos destinatários são os próprios agentes financeiros do SFH. Não havia qualquer previsão que pudesse ensejar a aplicação de penalidade concernente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

É o que se infere dos precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.

Esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Agravo improvido" (AgA 669.096/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 20.06.05);

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1 - A disposição contida no art. 9o, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário.

2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido" (REsp 640.670/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.11.04).

Observa-se que o acórdão vergastado está em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.727 - RS (2007/0184153-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RESTAURANTE GRATELLA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 535, II, e, 258, do CPC.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl 115.

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Em relação ao valor da causa, a recorrente afirma que "o presente caso enquadra-se nitidamente no disposto no art. 258, *in fine*, tendo em vista no presente momento processual não existe conteúdo econômico nítido a ser levantado" (fl. 102).

Não obstante, o delineamento fático consignado no acórdão recorrido indica:

Na ação ordinária, a agravante objetiva seja feita a quitação da dívida que possui perante o Fisco mediante compensação com debêntures da Eletrobrás. Conforme a inicial da ação ordinária, o montante do débito com o Fisco atinge R\$ 42.241,00. Esse valor, portanto, apresenta o proveito econômico da demanda. (fl. 74).

Assim, a pretensão de a recorrente ver declarado que sua demanda não possuiu conteúdo econômico auferível de plano, não se coaduna com o suporte trazido no aresto impugnado, do qual infere-se o contrário. Desta forma, qualquer mudança relativa a esta matéria esbarra no óbice da Súmula 07/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.



1. Se o contribuinte pleiteia, por meio de ação declaratória, o re conhecimento do direito à compensação, o valor pretendido com a demanda é que deve servir como referência para atribuição do valor da causa, definindo-se, assim, o conteúdo econômico da ação judicial.
2. Recurso especial improvido.
(REsp 504.229/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007 p. 306)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 803.223/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 01.12.2006 p. 292)

Dessa maneira, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, por analogia, da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.902 - SC (2007/0186572-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO BACK
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.598 - PE (2007/0073257-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALIANÇA
ADVOGADO : HARLAN DE ALBUQUERQUE GADELHA FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª região, assim ementado (fl. 944):

Tributário e Processual Civil. Contribuição Previdenciária. Suposto débito fiscal relativo a período compreendido de 1966 a 1991. Validade apenas do crédito tributário constituído conforme o prazo decadencial quinquenal, que não foi alterado, mantendo-se obediente-se ao previsto na lei tributária. Honorários advocatícios fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ. Apelações e remessa oficial improvidas.

Em seu especial, alega o recorrente violação dos arts. 535 do CPC, 174 do CTN e 3º da LEF.

Vieram contra-razões (fls. 1002/1011).

É, no essencial, o relatório.

Merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Tribunal de origem não se pronunciou acerca da data da constituição definitiva do crédito tributário, diante da realização de parcelamento, não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados.

Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportuno conferir os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido. (REsp 276.249/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20.11.2000, p. 316)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos. (EDREsp 232.463/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19.6.2000, p. 116)

Assim, resta prejudicada, por ora, a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.640 - PR (2007/0222093-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CRISTINA H. MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS STRESSER
ADVOGADO : LUIZ RENATO ESTRADIOTO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deixou de admitir Recurso Especial.
Contraminuta juntada às fls. 65-68.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das cópias do inteiro teor do acórdão recorrido e da certidão da respectiva intimação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.322 - SP (2007/0084765-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINCOLN SILVA
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual afastou a incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de "indenização especial" ou "gratificação especial" e de férias vencidas e respectivo adicional. .

Irresignada, aduz a Fazenda que o acórdão contrariou o artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88, ao ampliar a isenção tributária.

Aduz, ainda, violação dos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do CTN, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza, considerando a verba discriminada como não pertencente ao campo de incidência do imposto de renda.

Acrescenta que o pagamento das férias indenizadas não observou a necessidade do serviço e que as Súmulas 125 e 136 apenas afastam a cobrança do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não-desfrutadas por necessidade do serviço.

Nesse sentido, pugna pela incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que não comprovada a hipótese de adesão a plano de demissão ou de aposentadoria incentivadas, ficando afastada a Súmula 215/STJ.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores auferidos a título de "indenização especial" em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa e férias vencidas, proporcionais e seu respectivo adicional.

No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina renda e proventos de qualquer natureza, *verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos *sobre renda e proventos de qualquer natureza*.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como: férias e seu respectivo adicional (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Com efeito, as verbas indenizatórias em comento têm a virtude de repor o patrimônio ao *statu quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

A indenização, nesse caso, visa proporcionar as condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros ao seu sustento e de sua família enquanto não exercer outra atividade remunerada. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era, antes de perder o emprego.

Assim, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda; porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, quanto à gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:

a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.' (...);

b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...);

c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);

b) sobre o adicional noturno (...);

c) sobre a complementação temporária de proventos (...);

d) sobre o décimo-terceiro salário (...);

e) sobre a gratificação de produtividade (...);

f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);

g) sobre horas extras (...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (Grifou-se.)

(EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.)

Segue-se, ainda, outro precedente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006.)

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituiem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...) (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 280).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.814 - PR (2007/0082166-8) (2888)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO - INCIDÊNCIA DO ART. 138 DO CTN - MULTA MORATÓRIA - INEXIGÍVEL - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 195):

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE.

Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso e recolhido o valor devido, antes de iniciado procedimento administrativo, inexigível multa moratória, a teor do artigo 138 do CTN.

Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos para fins de prequestionamento.

Sustenta a recorrente, em resumo, violação dos artigos 535 do CPC; 113, §§ 2º e 3º, 138 e 161, todos do CTN.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 249/272. Efetivado juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal a quo (fl. 278).

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

De outra banda, verifica-se que a matéria infraconstitucional supostamente violada no recurso especial, qual seja, artigos 113, §§ 2º e 3º, e 161, ambos do CTN não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento.

Com efeito, não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido, confira-se: Edcl no REsp 463.380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

No tocante, à suposta violação do artigo 138 do CTN, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o pagamento integral em atraso de tributo, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura denúncia espontânea.

A Primeira Turma já se manifestou no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

Complementa, ainda que, trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais.

Nesse diapasão, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.954 - RS (2007/0201796-2) (2889)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SUPER FESTAS E DECORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : AIRTON CÉSAR FAVARIM - SÍNDICO
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : NORTON MOLON CECCHINI
INTERES. : LUIZ ANTÔNIO CECCHINI
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não constando na petição de agravo de instrumento impugnação a fundamento da decisão agravada - segundo a qual incidiria, na espécie, a Súmula 283/STF, por não ter a recorrente atacado a fundamentação do acórdão recorrido -, impõe-se a aplicação do enunciado da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que constata-se do acórdão recorrido a existência de fundamento inatacado pelas razões recursais apresentadas, incidindo, na espécie, a Súmula 283/STF.

A agravante deixou de combater, efetivamente, o ponto em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(2890)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 944.822 - SP (2007/0091785-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ DE PAULA LEÃO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - MESMO PRAZO DA AÇÃO - SÚMULA 150/STF - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - PRESCRIÇÃO DECENAL - EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

A UNIÃO opõe embargos de declaração contra decisão de minha autoria, cuja ementa merece transcrição (fl. 94):

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - DECRETO 20.910/32 - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 150/STF - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Aduz a embargante que ocorreu um erro material no dispositivo da decisão, porquanto o recurso especial se fundamenta no prazo prescricional de dois anos para a execução do julgado, baseando-se no art. 169 do CTN e na Súmula 150 do STJ. Ocorre que a decisão monocrática ora embargada segue no mesmo sentido das razões recursais.

Ao final, requer seja sanada a contradição apontada.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

In casu, sustentou a União, que a prescrição é de dois anos, logo, de dois anos também há de ser considerada a execução da ação, de acordo com a Súmula 150 do STF.

Ocorre que o termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 9 de junho de 2005, é o da cognominada tese dos cinco mais cinco, reconsolidando, a Primeira Seção, a jurisprudência desta Corte (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27.4.2005).

Forçoso concluir que a prescrição da ação não é de dois anos, como entende a União, mas, de dez anos, porquanto se trata de tributo sujeito à lançamento por homologação declarado inconstitucional pelo STF.

Logo, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* deve ser mantido, uma vez que não ocorreu a prescrição da execução de sentença, uma vez que em sintonia com o verbete sumular n. 150/STF, que assim dispõe:

Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.830 - SC (2007/0205724-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : JANDIRA GALLIANI
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece reforma a decisão agravada.

Inicialmente, não conheço do especial pela alínea "a", porque deficientes as razões recursais em sua fundamentação, não tendo demonstrado o recorrente em que consistem as supostas violações aos dispositivos apontados, o que faz atrair a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não logrou demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas. Assim não restou configurada a divergência, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2892)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.038 - PR (2007/0077245-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO ADEMIR DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º DA LC 110/01 E ART. 4º DO DECRETO 3.913/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIAS NÃO DEMONSTRADAS.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Ausência de prequestionamento do art. 7º da LC nº 110/01 e art. 4º do Decreto nº 3.913/01 . Incidência, no particular, da Súmula 211/STJ.
3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional demanda a demonstração analítica de que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. TERMO DE ADESAO.

REQUISITOS DE VALIDADE.

Quando a transação recair sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos, consoante dispõe o art. 842 do Código Civil. Os acordos firmados na via administrativa entre os litigantes de ação judicial e a CEF, na forma da LC nº 110/01, não tem validade e eficácia perante o Judiciário, por não terem sido observados os requisitos legais.

Validade do título judicial, ficando ressalvado o direito da CEF de abater os valores já pagos na via administrativa."(fl. 316).

Embargos de declaração a seguir opostos foram acolhidos em parte, apenas para fins de prequestionamento (fl. 334).

A CEF interpõe recurso especial no qual assevera, preliminarmente, violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, argumentando que, "ao não acolher os Embargos Declaratórios opostos pela CEF, nem ao menos para efeitos de prequestionamento, frente à omissão declarada, acabou por negar vigência ao disposto no artigo referido" (fl. 338).

No mérito, aponta a existência de violação do art. 7º da LC nº 110/01 e art. 4º do Decreto nº 3.913/01. Pugna pela legalidade da transação feita pelas partes fora dos autos e sem a presença de advogado.Suscita, ainda neste ponto, divergência jurisprudencial. Simultaneamente, interpôs recurso extraordinário. Não foram ofertadas contra-razões (fl. 374).

Admitidos os recursos, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O recorrente aduziu violação do art. 535, II, do CPC, sem, contudo, fundamentar especificamente as razões de sua insurgência recursal, limitando-se a afirmar que "ao não acolher os Embargos Declaratórios opostos pela CEF, nem ao menos para efeitos de prequestionamento, frente à omissão declarada, acabou por negar vigência ao disposto no artigo referido" (fl. 338).

Ocorre que não se pode conhecer do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

Destaco o seguinte julgado sobre a matéria:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão no exame de determinados dispositivos legais, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais deveriam ter sido analisados pela Corte de origem para a solução da controvérsia.

Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Recurso especial não-conhecido" (REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJU de 29.03.04).

No mesmo sentido, confirmam-se ainda: REsp 435.667/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.09.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04 e REsp 409.890/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.02.

Além disso, a alegação da preliminar encontra-se dissociada dos autos, porquanto os embargos de declaração opostos não foram rejeitados, mas acolhidos em parte para fins de prequestionamento.

Quanto à alegada violação do art. 7º da LC nº 110/01 e art. 4º do Decreto nº 3.913/01, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

Para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

A mera afirmação do tribunal de que não foram violados os dispositivos legais ou de que estes se encontram prequestionados não é suficiente para caracterizar o prequestionamento, se efetivamente nenhuma consideração de mérito foi manifestada.

Deve incidir, no particular, a Súmula 211/STJ.

Não tendo sido analisados pela Corte regional os temas em questão, também não há que se falar em dissenso pretoriano com os julgados paradigmas.

Para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, necessário se faz a demonstração analítica de que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos, o que não se deu na espécie.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2893)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.133 - PR (2007/0076862-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELAR ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º DA LC 110/01 E ART. 4º DO DECRETO 3.913/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIAS NÃO DEMONSTRADAS.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Ausente o prequestionamento do art. 7º da LC nº 110/01 e do art. 4º do Decreto nº 3.913/01 , há incidência, no particular, da Súmula 211/STJ.
3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional demanda a demonstração analítica de que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos semelhantes.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"FGTS. TERMO DE ADESAO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS E CUSTAS JUDICIAIS. MP 2.164.

1. Segundo entendimento assentado por esta Turma, o termo de adesão - acordo extrajudicial que a parte autora firmou com a CEF-somente tem validade e eficácia se firmado antes do início do processo de conhecimento ou, após, somente com a participação do procurador. Os valores pagos, todavia, devem ser descontados da conta.

2. Incumbe à parte embargante apontar elementos concretos capazes de provar o desacerto do valor executado. Cabe, portanto, à CEF demonstrar que não houve a movimentação dos depósitos, trazendo aos autos os extratos, no intuito de se afastar a incidência dos juros de mora.

3. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001).

4. A isenção de custas, estabelecida por lei, não abrange os casos em que houve antecipação pela parte autora."(fl. 101).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fl. 112).

A CEF interpõe recurso especial no qual assevera, preliminarmente, violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, argumentando que, "ao não acolher os Embargos Declaratórios opostos pela CEF, nem ao menos para efeitos de prequestionamento, frente à omissão declarada, acabou por negar vigência ao disposto no artigo referido" (fl. 117).

No mérito, aponta a existência de violação do art. 7º da LC nº 110/01 e art. 4º do Decreto nº 3.913/01. Pugna pela legalidade da transação feita pelas partes fora dos autos e sem a presença de advogado.Suscita, ainda neste ponto, divergência jurisprudencial.

Simultaneamente, interpôs recurso extraordinário.

Não foram ofertadas contra-razões (fl. 155).

Admitidos os recursos, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O recorrente aduziu violação do art. 535, II, do CPC, sem, contudo, fundamentar especificamente as razões de sua insurgência recursal, limitando-se a afirmar que "ao não acolher os Embargos Declaratórios opostos pela CEF, nem ao menos para efeitos de prequestionamento, frente à omissão declarada, acabou por negar vigência ao disposto no artigo referido" (fl. 338).

Ocorre que não se pode conhecer do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

Destaco o seguinte julgado sobre a matéria:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão no exame de determinados dispositivos legais, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais deveriam ter sido analisados pela Corte de origem para a solução da controvérsia.

Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Recurso especial não-conhecido" (REsp 238.272/PE, Rel. Min. Francislli Netto, Segunda Turma, DJU de 29.03.04).

No mesmo sentido, confirmam-se ainda: REsp 435.667/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.09.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04 e REsp 409.890/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.02.

Quanto à alegada violação do art. 7º da LC nº 110/01 e art. 4º do Decreto nº 3.913/01, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

Para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

A mera afirmação do tribunal de que não foram violados os dispositivos legais ou de que estes se encontram prequestionados não é suficiente para caracterizar o prequestionamento, se efetivamente nenhuma consideração de mérito foi manifestada.

Deve incidir, no particular, a Súmula 211/STJ.

Não tendo sido abordados pela Corte Regional os temas em questão, também não há que se falar em dissenso pretoriano com os julgados paradigmas.

Para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, necessário se faz a demonstração analítica de que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos também análogos, o que não se deu na espécie.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2894)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.215 - RS (2007/0076161-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS RENATO VITÓRIA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO PAGANOTTO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. A ausência do advogado dos titulares de conta do FGTS não causa mácula legal à transação extrajudicial por eles realizada com a CEF, uma vez que só se exige a presença do procurador legal na homologação em juízo.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ADESÃO. FORMULÁRIO COR BRANCA. SEM PARTICIPAÇÃO DO PROCURADOR.

1. O termo de adesão firmado é de "cor branca", "para quem não possui ação na justiça", serve alternativamente para "atualização de endereço", não contém cláusula de renúncia dos pleitos judiciais e, por isso, não demonstra a vontade do fundista de desistir de discutir na esfera judicial.

2. Considerando que o causídico denuncia não ter participado do acordo indigitado, e que nem sempre o aderente tem discernimento suficiente para dimensionar a exata repercussão jurídica do ato negocial, a qual, com certeza só poderia ser desvendada com o auxílio do profissional que ostente domínio da técnica jurídica, afigura-se-me sem validade e, igualmente, sem aptidão para produzir os efeitos processuais decorrentes.

3. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o STJ mantém o entendimento de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.07.2001, data da edição da MP 2.164-40. Precedente AgRgREsp 629.518/RS.

4. Apelação provida" (fl. 428).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fls. 440-441).

A Caixa Econômica Federal sustenta violação dos artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos lhe permitem transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Aduz ainda ser desnecessária a participação de advogado da parte contrária na transação não ocorrendo em ofensa ao Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial.

Nas contra-razões ofertadas às fls. 485-490, alega-se que o recurso não merece ser admitido, pois a decisão atacada não violou legislação federal e a jurisprudência colacionada não serve para comprovar o dissenso pretoriano. No mérito, o recorrido ataca o acordo firmado administrativamente entre as partes, aduzindo que o acórdão vergastado encontra-se em sintonia com a jurisprudência pátria.

Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Pquestionada a tese em torno da qual gravita a controvérsia, conhecimento do recurso especial.

O litígio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassistidos de seus patronos. Para melhor exame da matéria, vale transcrever os artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º do Decreto 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

.....
IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do FGTS transacionarem extrajudicialmente com a CEF, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos citados em consonância com o artigo 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível apenas na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador da parte autora.

Há precedentes da Primeira e da Segunda Turma nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

3. Recurso especial provido" (REsp 782.045/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 02.08.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ainda sobre o tema, confirmam-se: REsp 666.400/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.11.04 e REsp 889.983/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 19.11.06.

Relembre-se que o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, segundo a qual "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2895)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.393 - SC (2007/0076863-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDOLINO LUNELLI E OUTROS
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. MÉRITO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE.

1. O recurso especial não pode ser conhecido pela alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, quando a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

2. Os argumentos expendidos nas razões do especial devem confrontar os fundamentos do aresto combatido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. SALDO REMANESCENTE. SALDO BASE.

1. Somente com a satisfação da obrigação pelo devedor, extingue-se a execução (CPC, art. 794, I). A alegação de existência de débito remanescente, precisando a que período se refere, impede a extinção da execução. Reconhecido pelo juiz, ao julgar os embargos, que a embargante não pagou administrativamente a integralidade do débito acordado nos termos da LC 110/2001, deve prevalecer a execução do saldo remanescente.

2. Caso em que não se afiguram razões para reformar o cálculo da contadoria, judicialmente homologado.

3. Apelação improvida" (fl. 120).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram parcialmente providos nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. SALDO REMANESCENTE.

1. Não se diga que o termo de adesão impossibilita a parte autora de receber o que de direito lhe garante a LC 110/2001. Portanto, deve prosseguir a execução pelo saldo remanescente que leve em consideração os índices, o deságio, e os pagamentos administrativos previstos na LC 110/2001, e sua extinção depois que devidamente comprovada a satisfação do fundista nos autos da execução

2. Embargos de declaração parcialmente providos"(fl. 129).

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil em virtude do não-acolhimento dos embargos declaratórios que visavam suprir omissão no julgado e prequestionar a matéria.



Sustenta violação do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e do art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos lhe permitem transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas nos Códigos Civil e de Processo Civil. Aduz, ainda, que não seria necessária a participação do advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Simultaneamente, interpôs recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 170).

Admitidos os recursos, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão ao artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 456.109/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.12.06; AgRg no Ag 735.324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.05.06.

Quanto à apontada violação do art. 7º da LC 110/01 e do art. 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001 e ao alegado dissídio jurisprudencial, restou evidente que as razões recursais apresentadas pela recorrente se encontram completamente dissociadas da matéria versada nos presentes autos e decidida pelo aresto impugnado.

Verifica-se que a recorrente defende a prescindibilidade da presença de advogado para a validade do termo de adesão, enquanto o acórdão recorrido decidiu coisa diversa ao concluir que não pode ser extinta a ação de execução em razão da existência de saldo remanescente, observando que, no caso, "não se afiguram razões para reformar o cálculo da contadoria, judicialmente homologado" (fl. 118).

É de se observar, ainda, que os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, "para esclarecer que o saldo remanescente deve levar em consideração os índices, o deságio, e os pagamentos administrativos previstos na LC 110/2001, e sua extinção depois que devidamente comprovada a satisfação do fundista nos autos da execução" (fl. 127 e v.).

Desse modo, tendo a recorrente deixado de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se também, nesse particular, a Súmula 284/STF.

A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO E NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Não sendo expendidas razões que impugnem os fundamentos adotados no acórdão atacado, o recurso não merece ser conhecido ante a deficiência em sua fundamentação. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível recurso especial, "quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2.

3. Recurso especial não-conhecido" (REsp 396.709/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06.04.06).

Tal como ocorrido com a alínea "a", constata-se, quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, que os acórdãos paradigmas não guardam qualquer similitude fática com o aresto confrontado.

Assim, a decisão atacada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, eis que o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.733 - PR (2007/0227847-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : MARCIA NAKAGAWA RIMPAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAQUE MENDES DE MORAES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 283, 284, *caput* e parágrafo único, 396 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

O entendimento prevalente nesta Corte Superior de Justiça é de que o recolhimento prévio da multa fixada nos termos do artigo 557 do CPC é pressuposto de qualquer recurso interposto após a condenação.

Além do mais, não se pode confundir a prerrogativa concedida à Fazenda Pública, consistente na dispensa de depósito prévio para fins de interposição de recurso, com a multa instituída pelo artigo 557, § 2º, do CPC, por se tratar de institutos de natureza diversa.

Por aplicáveis à espécie, destaco os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MULTA PUNITIVA - IMPOSIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RECOLHIMENTO PRÉVIO - CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO - CPC, ART. 557, § 2º - DISPENSA PREVISTA NO ART. 1º-A DA LEI 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES.

- O Art. 1º-A da Lei 9.494/97 dispensou as pessoas jurídicas de direito público do recolhimento do prévio preparo e dos dispositivos de 'custas e emolumentos'. Tal privilégio não abrangeu as multas do § 2º do art. 557 do CPC, de natureza punitiva e que se reverterem em favor do agravado.

- A interposição de qualquer recurso pela Fazenda Pública, está condicionada ao recolhimento prévio da multa punitiva, sob pena de ter o seu conhecimento negado.

- Recurso especial não conhecido." (REsp n. 753.245/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. A Fazenda Pública não está dispensada do prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. O conceito de 'depósito prévio', previsto no art. 1º - A da Lei n.º 9.494/97, abrange apenas custas e despesas processuais.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 668.763/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 3.10.2005.)

Por tais razões, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.111 - DF (2007/0198963-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RITA DE FÁTIMA ARAGÃO MACEDO
ADVOGADO : MARCELO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DF E OUTRO

PROCURADORA : CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO - MULTAS DE TRÂNSITO - AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADA - SUPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO VICIADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - IMPROVIMENTO DOS APELOS E DA REMESSA OFICIAL.

1. Correta a decisão que, considerando o inexistência de franquia à ampla defesa, suspende a eficácia dos atos assim praticados, reabrindo a possibilidade de defesa do administrado.

2. Fixada a verba honorária em conformidade com as normas de regência, não prospera a pretensão visando modificá-la.

3. Apelos e remessa oficial improvidos. Unânime (fl. 368).

A agravante alega divergência jurisprudencial e afronta ao art. 5º, LV, da CF; aos arts. 280, 281 e 282, do CTB; e, ao art. 2º, I e II, da Lei 9.784/99. Aduz, em síntese, que:

É visível a inconsistência no fundamento de revalidação do ato administrativo no acórdão proferido pela 4ª Turma Cível do TJDF, pois mesmo que os recorridos, expedissem as notificações esta estaria contrária ao texto da lei, e sofreu os efeitos da preclusão temporal além de ter decaído a pretensão de exigir a multa pelo prazo decadencial quinquenal (fl. 384, *sic*).

Além disso, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), tendo em vista a complexidade da causa.

Contraminuta apresentada (fls. 407-412).

É o **relatório**.

Decido.

Discute-se nos autos a possibilidade de revalidação da multa de trânsito mediante a expedição da notificação da pena aplicada, quando da imposição da penalidade.

O processo administrativo de imposição de multa de trânsito submetese a um procedimento próprio, estipulado no CTB, que deve ser obedecido para que o direito (constitucionalmente garantido) à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal seja observado.

O STJ vem decidindo que é indispensável a efetivação de duas notificações no procedimento administrativo adotado para a imposição de multas de trânsito: **a)** a primeira poderá ser feita pelo correio, quando for o caso de autuação a distância ou por equipamento eletrônico, correspondendo à notificação relativa à lavratura do auto de infração (art. 280, *caput* e inciso VI, do CTB), exceto nas hipóteses de flagrante, quando a notificação do infrator se realiza em sua presença (art. 280, VI, § 3º, c/c o art. 281, II, do CTB); e, **b)** a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição da penalidade (art. 282, do CTB). Os julgados das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm decidindo, de forma iterada, em consonância com tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 480 E 481 DO CPC - PROCEDIMENTOS: INOBSERVÂNCIA - ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR - REINÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência de violação dos arts. 480 e 481 do CPC, na medida em que não houve declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, do dispositivo apontado (art. 281 do CTB), mas interpretação do dispositivo à luz da Constituição.

2. No "iter" processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras.

3. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

4. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos no "iter" procedimental.

5. **O art. 281, parágrafo único, II do CTN prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.**

6. Recurso especial improvido. (REsp 879895/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJ 30/04/2007, grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MULTA DE TRÂNSITO. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.

1. **A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EResp n.º 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).**

2. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

4. In casu, afigura-se, evidente a decadência do direito de punir do Estado, tendo em vista o transcurso do lapso de trinta dias, sem que houvesse a devida notificação do infrator.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar integral provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 839836/RS; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJ 29/03/2007, grifei).

Extraí-se dos julgados citados que a nulidade do processo administrativo, ante a falta da notificação da autuação, enseja o arquivamento do auto de infração respectivo, nos termos do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, uma vez que já esaurido o prazo (decadencial) de trinta dias para a expedição pertinente.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, esta Corte não pode reformar o acórdão nesse ponto, haja vista a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, **conheço do Agravo de Instrumento, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e anular os autos de infração relacionados na Ação Anulatória.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2898)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.387 - PR (2007/0098625-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO GRAVELO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. CONTRARIEDADE DOS ARTS. 7º DA LC 110/01 E 4º, IV, § 1º DO DEC. 3.913/01. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIAS NÃO DEMONSTRADAS.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se admite recurso especial fundado em violação dos arts. 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV, § 1º do Decreto 3.913/01 quando, mesmo opostos embargos declaratórios, a matéria não restou apreciada pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional demanda a demonstração analítica de que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos similares.

4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VERBA HONORÁRIA.

- O fato de o titular de conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na LC nº 110/2001 não lhe retira o interesse no julgamento do feito executivo e não dá ensejo a julgamento de extinção do feito sem julgamento de mérito, por carência de ação. Excesso de execução afastado, sendo, evidentemente, permitida a possibilidade de compensação dos valores já depositados pela parte embargante.

- Sem condenação em honorários advocatícios por ter a ação sido ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27/07/2001, que incluiu o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. Norma processual especial que prevalece àquela de caráter geral constante dos artigos 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicável a todos os feitos que versam sobre FGTS, instaurados após sua vigência." (fl. 199).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 210).

A Caixa Econômica Federal alega negativa de vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil em virtude do não-acolhimento dos embargos declaratórios que visavam suprir omissão no julgado e prequestionar a matéria.

No mérito, sustenta que houve violação do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e do art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos lhe permitem transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas nos Códigos Civil e de Processo Civil. Aduz, ainda, que não seria necessária a participação do advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Simultaneamente, interpôs recurso extraordinário (fls. 232-249).

Não foram ofertadas contra-razões (fl. 250).

Admitidos os recursos na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquinou o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, por entender imperativo o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

No caso, a recorrente não especificou em que consistiria o vício alegado, tendo apenas afirmado que a Corte de origem, ao rejeitar os embargos, teria incidido em omissão.

Os aclaratórios opostos com exclusivo propósito de prequestionamento somente devem ser acolhidos se presente algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos.

2. 'Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição' (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer).

3. Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12.02.07).

Se no aresto recorrido não existia omissão, obscuridade ou contradição, ou pelo menos não foram esses vícios demonstrados pela recorrente no recurso especial, agiu com acerto a Corte Regional ao rejeitar os embargos. O simples fato de terem sido opostos com propósito de prequestionamento não gera direito à embargante de vê-los acolhidos.

Quanto ao ponto, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

Quanto ao mérito, o pedido relativo às alegações de contrariedade aos arts. 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV, § 1º do Decreto 3.913/01 não logra conhecimento, em razão da efetiva ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ de seguinte teor:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Para corroborar a ausência de prequestionamento, cabe transcrever os seguintes fragmentos do voto condutor do acórdão recorrido:

"O fato de o titular de conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na LC nº 110/2001 não lhe retira o interesse no julgamento do feito executivo e não dá ensejo a julgamento de extinção do feito sem julgamento de mérito, por carência de ação. De igual modo não é causa extintiva da execução, a teor do art. 741, VI, do CPC, em razão dos efeitos econômicos dele decorrentes, nem sempre de conhecimento do titular da conta vinculada, sobretudo porque celebrado sem a presença de advogado. Não há que se falar em excesso de execução em razão da celebração do acordo e do pagamento na esfera administrativa, sendo, evidentemente, permitida a possibilidade de compensação dos valores depositados pela parte embargante e dos valores executados pela parte embargada.

A propósito, segue precedente a respeito do tema:

Assim, não há excesso na execução pelo fato de ter havido transação na via administrativa, ficando, evidentemente, ressalva a hipótese de compensação dos valores já creditados/pagos por conta do Termo de Adesão.

A jurisprudência deste Tribunal Regional firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. O julgamento proferido na AC nº 2003.71.00.047405-2/RS, Quarta Turma, DJU de 01/06/2005, p. 471, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, traduz o entendimento acima, verbis:

Portanto, ajuizada a presente demanda após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40 (27.7.2001), que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, não há condenação em verba honorária.

Em vista de tais considerações, dou provimento ao apelo.

É o voto." (fls. 198-198-v).

Ademais, extrai-se trecho do voto que rejeitou os aclaratórios:

"Quanto ao prequestionamento de outras disposições legais, anoto que o direito sempre apresenta vários pontos de vista, e não se pode pretender que as partes se convençam dos argumentos trazidos pelo adversário ou pelo julgador. No entanto, a tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual legislação incide no caso concreto. Não há que se pretender a "jurisdição ao avesso", pois não é tarefa do Juiz dizer a legislação que não se aplica ao caso, pena, inclusive, de se desfiar um rosário interminável de diplomas. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa legislação que terá sido contrariada, caso seja aplicada em situação fática que não se lhe subsume. Reafirmo essa mecânica para afirmar que as disposições que conduzem ao julgamento realizado são as indicadas no voto condutor. Assim, o art. 7º da LC nº 110/01, art. 4º do Decreto nº 3.913/01 e do art. 5º, XXXVI, da CF/88, ou seja, as disposições que se pretendem prequestionar não incidem, no caso, para os fins de modificação do julgado." (fl. 209)

Para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem que, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais.

A mera afirmação do tribunal de que não foram violados os dispositivos legais ou de que estes se encontram prequestionados não é suficiente para caracterizar o prequestionamento, se efetivamente nenhuma consideração de mérito foi manifestada.

Não tendo sido analisados pela Corte Regional os temas em questão, também não há que se falar em dissenso pretoriano com os julgados paradigmas.

Para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, necessário se faz a demonstração analítica de que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos, o que não se deu na espécie.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.055 - SP (2007/0218217-3)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: RAMIRO ELISEO RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com o propósito de destrancar recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requer o recorrente, nas razões do apelo extremo, a correção monetária do saldo de sua conta vinculada do FGTS mediante a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos, nos meses de junho/87 (26,07%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e março/91 (20,21%). Pugna, ainda, pela inaplicabilidade do art. 29-C, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela MP n. 2.164-40/01.

A irrisignação não merece prosperar.

Convém acentuar que a correção monetária não representa um *plus*, mas tão-somente reposição do valor real da moeda, cabendo sua aplicação a partir da data em que os valores deveriam ter sido creditados nas contas vinculadas do FGTS (REsp n. 281.725-SC, relator Ministro José Delgado, DJ de 9.4.2001; e REsp n. 470.736-PE, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.12.2002).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS (relator Ministro Moreira Alves, DJ de 13.10.2000), firmou entendimento de que, por se tratar de matéria de índole exclusivamente infraconstitucional, não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%).

Com a edição da Súmula n. 252, uniformizou-se, nos seguintes termos, o entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)".

Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

Por outro lado, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 determina que não haverá condenação a honorários advocatícios nas ações relativas às contas vinculadas do FGTS.

Ademais, o STJ decidiu que, por disciplinar normas da espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, a MP n. 2.164-40/2001 não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. No caso vertente, verifica-se que a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicado tal regramento, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua incidência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. APLICABILIDADE.

1. O valor correspondente à diferença da correção monetária deverá ser incorporado à conta vinculada do FGTS considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não o foi. Assim incorporado, sobre ele incidirá a correção monetária daí em diante devida, calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houver, observados as disposições da Lei 8.036/90. A partir da disponibilização dos valores, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com os critérios previstos pela Lei 6.899/81 e alterações.

2. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001. Norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp n. 593.611/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17/6/2004).

"FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Este colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei n. 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige.

2. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A questão dos honorários advocatícios, nos processos em que se discute Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que a verba honorária só será excluída nos processos iniciados após 27.7.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp n. 606.942/SC, relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/3/2004).



Cumpre esclarecer que tenho entendimento firmado no sentido de que a isen ção da verba honorária de que trata o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, diz respeito somente a dissídios trabalhistas, não se aplicando às causas referentes às correções monetárias de contas vinculadas do FGTS mediante a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos. No entanto, tendo sido vencido no julgamento, em 14/2/2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, curvo-me ao posicionamento adotado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual a CEF é isenta do pagamento de honorários nos processos iniciados após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP em questão. Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.126 - RS (2007/0102475-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVELINO ROMERO DA COSTA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ JOSE RECH E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.
1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleito pelos fundistas, mesmo em se tratando de período anterior à centralização determinada pela Lei nº 8.036/90.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É ônus da Caixa Econômica Federal, nas ações de FGTS em fase de execução, fornecer extratos das contas vinculadas dos autores, para fins de liquidação da sentença, ante sua condição de gestora do FGTS.
- 2.Precedentes do STJ.
3. Nas ações promovidas para cobrança da correção monetária dos saldos do FGTS, aforadas a partir de 27.07.01, não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 143).

Os embargos de declaração a seguir opostos pela recorrente restaram rejeitados (fl. 158).
Os embargos de declaração dos ora recorridos foram acolhidos com efeitos modificativos nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIDO CARÁTER INFRINGENTE AO RECURSO.

- A lei processual define com clareza as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, pelo que, ocorrente pelo menos uma delas, devem os mesmos ser acolhidos.
- Os valores referentes aos autores que aderiram ao acordo devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios (sucumbenciais), a teor da Lei nº 8.906/94, arts. 23 e 24.
- Conferido caráter infringente ao recurso, para, sanada a omissão, dar provimento ao agravo de instrumento" (fl. 171).

Nas razões do especial, a CEF alega que a juntada dos extratos é encargo imputável à parte autora; que inexistia qualquer previsão legal que determine à ora recorrente a apresentação dos mesmos e que esta não detém o poder de polícia necessária a comandar aos bancos depositários que cumpram as determinações da LC 110/2001. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.
Oferecidas contra-razões às fls. 203-206, em que o recorrido argumenta que o entendimento já pacificado no STJ é de ser ônus da CEF a apresentação dos extratos do FGTS.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.
O recurso não deve ser conhecido, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado desta Corte sobre o tema.
Com efeito, incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

Logo, registre-se que inúmeros julgados deste Tribunal acolheram a tese de que "sendo a CEF 'agente operador' do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos" (REsp 634.507, Rel. Min. José Delgado, DJ 1º.07.04).
Nesse sentido estão os seguintes precedentes:

- "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.
1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC
 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
 3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
 4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.
 5. Recurso especial improvido" (REsp nº 663.587, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.2004);

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, *ex vi* do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.
2. Não atende, é óbvio, tal comando judicial o procedimento da recorrente que, em vez de levar aos autos do processo os extratos das contas vinculadas requisitados, disponibiliza-os nos terminais eletrônicos de suas agências ou na sua página (site) na internet.
3. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé da recorrente, tendo em vista o caráter meramente procrastinatório do recurso.
4. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 671.424, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.12.2004).

Seguindo a mesma esteira, confirmam-se: REsp 805.859/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 24.03.06; REsp 672.405/PR, DJU de 07.03.05.

Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte, que também se aplica ao recurso especial fundado na alínea 'a', vazada nos seguintes termos:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **não conheço do recurso especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.475 - SP (2006/0250957-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ADATI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - ART. 4º DA LEI N. 4.348/64 - REEXAME PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos por ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. e COPAUTO PINHALENSE AUTOMÓVEIS LTDA., ambos com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 179):

Suspensão dos efeitos das sentenças - Deferimento - Regime de substituição tributária aplicado no recolhimento antecipado de ICMS incidente sobre a venda de automóveis - Perigo de lesão à ordem e à economia públicas - Agravos regimentais improvidos.

A recorrente ITAVEMA alega violação do art. 4º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964 pois a *suspensão alegada, impugnada pelo agravo, teve por fundamento a mera alegação de que a sentença mandamental poderia ensejar efeitos patrimoniais altamente lesivos ao Erário Público. Sabendo-se que a suspensão de segurança se reveste de natureza jurídica de contra cautela, imperioso que, ao ser analisada, sejam examinados os requisitos intrínsecos do mandamus, revelando-se impertinente a adoção de entendimento genérico e superficial e, data vênia, desprovido de qualquer fundamentação jurídica, tal como sugerido pela decisão ora profligada* (fl. 199).

A recorrente COPAUTO, da mesma forma, entende que houve violação do art. 4º da Lei n. 4.348/64, pois *não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade; o artigo 4º da Lei nº 4.348/64 é expresso ao reclamar, para a Suspensão dos efeitos da ordem mandamental, que haja lesão iminente à ordem, economia, saúde ou segurança públicas. E tais pressupostos não constam do dispositivos legal federal apenas por enfeite. Com efeito, além disso, não se admite a suspensão de uma Sentença por conta de lesões em tese, aferida a partir de suposições* (fls. 210-211).

Decisão proferida no agravo de instrumento n. 693.997 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou entendimento de que a decisão que suspende a ordem liminar de segurança, nos termos do art. 4º da Lei n. 4.348/64, **não se sujeita a recurso especial porque tem caráter político.**

O juízo de valor feito pelo Tribunal *a quo* leva em consideração que a decisão proferida em liminar de mandado de segurança pode vir a causar danos à economia pública, à ordem e à segurança. Rever tais conceitos abertos acabariam por adentrar na questão fática, o que é inviável em razão do enunciado na Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL RETIDO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE VALORAÇÃO POLÍTICA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. PEDIDO CAUTELAR IMPROCEDENTE.

1. (...)
2. *A decisão suspensiva da execução de medida liminar em mandado de segurança, na forma do art. 4º da Lei n. 4.348/64, não se sujeita a recurso especial, em face de seu viés eminentemente político.*
3. (...)
5. *Medida cautelar improcedente.* (MC 4.507/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22.8.2006, DJ 22.9.2006, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ART. 4º DA LEI 4.348/64.

1. *A competência outorgada ao Presidente do Tribunal para suspender a execução de medidas liminares e de sentenças não é exercível discricionariamente. Ao contrário, supõe a ocorrência de pressupostos específicos alinhados em lei (Lei 8.437/92, art. 4º; Lei 7.347/85, art. 12, § 1º; Lei 4.348/64, art. 4º) e nesse aspecto o juízo que então se faz tem natureza eminentemente jurisdicional. É inegável, todavia, que os referidos pressupostos são normativamente formulados por cláusulas abertas, de conteúdo conceitual com elevado grau de indeterminação ("grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas" e "manifesto interesse público", "flagrante ilegitimidade"). Isso exige que a interpretação e a aplicação da norma se façam mediante preenchimento valorativo moldado às circunstâncias de cada caso. É nesse sentido que deve ser entendido o juízo político a que às vezes se alude no âmbito de pedidos de suspensão.*

2. *Sendo assim, indispensável que é a averiguação das circunstâncias de fato do caso concreto, a decisão que defere o pedido de suspensão fica sujeita a revisão pelo órgão colegiado no tribunal de origem (art. 4º, parte final, da Lei 4.348/64), mas não se mostra amoldada à revisão por recurso especial, nomeadamente em face do enunciado da Súmula 07/STJ.*

3. *Recurso especial não conhecido.* (REsp 831.495/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Não cabe a via especial para reformar acórdão de suspensão de segurança, quando se demanda reexame probatório, por força da Súmula 7/STJ.*
2. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 615.100/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 1.9.2005, DJ 19.12.2005, grifei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos especiais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2902)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.260 - PR (2007/0098232-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZIDORO KUEZKOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISÃO. MÉRITO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. DESISTÊNCIA UNILATERAL.

1. Impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, quando a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Não há ilegalidade na transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de contas do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.
3. Não é possível a desistência do acordo extrajudicial por uma das partes, depois de já firmado. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguinte termos:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40.

1. Segundo entendimento assentado por esta Turma, o termo de adesão - acordo extrajudicial que a parte autora firmou com a CEF - somente tem validade e eficácia se firmado antes do início do processo de conhecimento ou, após, somente com a participação do procurador.
2. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001)" - fl. 180.

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fls. 195).

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pelo não-acolhimento dos embargos declaratórios, que visavam suprir omissão do julgado e prequestionar a matéria.

Sustenta violação do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e do art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos lhe permitem transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas nos Códigos Civil e de Processo Civil. Aduz, ainda, que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Sem contra-razões.

Admitidos os recursos especial e extraordinário (fls. 284/285), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão do artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 862.899/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 22.09.06; e AgRg no Ag 735324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.05.06. No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassistidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevem-se os artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º do Decreto nº 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto."

Da literalidade dos citados artigos, dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos supracitados em consonância com o art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos. Há precedentes da Primeira e Segunda Turmas acolhendo esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.
- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.
- Recurso especial conhecido e provido (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06)".

Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de não ser possível a desistência do acordo extrajudicial por uma das partes, depois de já firmado, por entender que a transação constitui um negócio jurídico perfeito e acabado. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSIS-TÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001. Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação" (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.05).

Assim, considera-se válido o acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os recorridos, sem a presença dos seus patronos. A extinção da ação de execução, todavia, fica condicionada à homologação da transação no juízo competente, com a participação dos advogados das partes.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2903)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.994 - SC (2007/0124444-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINDOMAR KREUTZFELD
ADVOGADO : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou questão atinente ao redirecionamento de sócio-gerente.

A recorrente alega violação do artigo 135, III, do CTN.

Aduz, em síntese, que *o acórdão firmou tese no sentido de que não fazendo mais parte do empreendimento o sócio quando da dissolução irregular, não há falar em responsabilidade tributária. O Instituto defende a tese de que a presença do sócio nos quadros societários à época da dissolução irregular é irregular, pois o que importante é sua gestão à época dos fatos geradores da contribuição previdenciária* (fl. 156). Não apontou divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

De acordo com o artigo 134, VII, do CTN, a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.
2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular.
5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 436.802/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.11.2002.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.

7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.



8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005.)

In casu, verifica-se que o executado retirou-se da empresa em 29.1.1996, conforme alteração contratual juntada aos autos, sendo que a dissolução irregular somente foi constatada com a tentativa de citação, realizada em 2000.

Ainda que haja alegação do fisco de que executa dívidas tributárias da época em que o executado era sócio-gerente da sociedade, tal argumento não é suficiente para ensejar o redirecionamento, uma vez que o simples inadimplemento da obrigação tributária não configura violação legal.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.285 - RS (2007/0121264-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SMARIA SOCIEDADE DOS MINERADOS DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Ainda que o recurso de agravo de instrumento não apresentasse nenhum dos requisitos necessários à aplicação do art. 557 do Código de Ritos, não houve prejuízo à parte, que teve a questão apreciada pelo órgão colegiado, ante a interposição de agravo regimental, o que possibilitou o acesso à instância extraordinária. Falta de interesse em recorrer.
2. A ausência de prequestionamento impede o exame do art. 527 do CPC, do art. 1.009 do Código Civil, do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80; do art. 170 do CTN e das teses articuladas com fulcro no art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80. Aplicação da Súmula 211/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O precatório expedido contra a Fazenda Pública é crédito líquido passível de ser penhorado. Ademais, a ordem estabelecida no art. 11 da LEF não é absoluta, não devendo ser empecilho à nomeação, uma vez que o bem ofertado garante a satisfação do crédito ao exequente e causa menor onerosidade ao executado. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (fl. 134).

Primeiramente, o recorrente aponta violação dos arts. 527 e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil-CPC, uma vez que o magistrado não poderia dar provimento liminar ao agravo de instrumento aviado na origem sem antes intimar o agravado, em especial porque a decisão guerreada não estaria em nítido confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Prossegue indicando contrariedade ao art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80. Sustenta que o precatório oferecido à penhora encontra-se no último lugar estabelecido no dispositivo legal em foco, sob o título de "direitos e ações", sendo necessária a obediência da mencionada ordem. Salienta que precatório não equivale a dinheiro e admitir-se a penhora implicaria em compensação.

Por fim, suscita ofensa ao art. 1.009 do Código Civil, ao art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e ao art. 170 do Código Tributário Nacional-CTN, que vedariam a compensação decorrente da penhora do precatório. Contra-razões às fls. 165-176, pugnando pelo não-conhecimento do apelo nobre por falta de prequestionamento e, no mérito, defendendo a possibilidade de penhora sobre precatórios, com respaldo em diversos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

Negou-se seguimento ao recurso especial sob o argumento de que a ordem estatuída no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, podendo ser alterada para atender ao princípio da menor onerosidade ao executado e, assim, permitir a penhora de precatório.

O recurso extraordinário simultaneamente interposto também foi inadmitido, sendo aviado agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por força do provimento do agravo de instrumento relativo ao recurso especial, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

De início, mostra-se pertinente proceder-se à transcrição integral do voto condutor do julgado hostilizado:

"É cabível o julgamento monocrático do recurso, pois enquadrado nas hipóteses do art. 557 do CPC, que assim prevê:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Com a nova redação dada pela Lei 9756/98 ao art. 557 do CPC, alargou-se os poderes conferidos ao relator que, além de examinar os requisitos de admissibilidade recursal, poderá analisar o mérito do recurso, monocraticamente, quando este se enquadrar em uma das hipóteses do dispositivo legal acima transcrito, negando-lhe ou dando-lhe provimento. O que de fato ocorreu no presente caso, por se tratar de matéria constantemente trazida ao exame do Poder Judiciário, em casos análogos.

Cumprе ressaltar, ainda, que o entendimento desta Câmara é no sentido de que, uma vez pacificada a jurisprudência por este Órgão Colegiado, cabe o julgamento monocrático do recurso, não sendo necessário que tal entendimento, seja unânime em todo o Tribunal. Consequência esta que legítima o propósito do legislador em tornar mais célere o rito processual civil.

Quanto ao mérito, mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, motivo pelo qual passo a transcrevê-los:

'A empresa agravante se insurge contra decisão do juízo de origem, que tornou ineficaz a nomeação de bens procedida por ela, ante a motivada recusa do agravado, nos autos da execução fiscal que este move contra aquela (fl. 28).

Compulsando os autos, denota-se que a recorrente nomeou a penhora cessão de créditos provenientes de precatório, adquiridos por escritura pública, conforme documentos de fls. 91/98, os quais foram recusados pelo exequente às fls. 102/104.

Os precatórios, ainda que emitidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, são título executivo judicial certo, líquido e exigível, passíveis de ser penhorados para garantia do juízo.

A ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80 não é absoluta, podendo ser alterada no caso concreto, quando trouxer menor onerosidade ao devedor e garantir a satisfação do crédito ao exequente.

In casu, o devedor pretende garantir o juízo com crédito líquido, oriundo de precatório de Autarquia Estadual, não tendo o condão de afastar sua pretensão o simples argumento de que não se obedeceu a ordem legal do art. 11 da LEF.

Desta feita, deve-se acolher o bem indicado à penhora pelo devedor, pois as impugnações feitas pelo exequente carecem de maior embasamento, salientando que a penhora sobre precatório é penhora sobre crédito e, portanto, segue as regras do art. 671 e ss. do CPC.

Nesse sentido, colaciona-se os arestos desta E. 1ª Câmara Cível assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. PRECATÓRIO EMITIDO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DERIVADO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÍCIOS. VIABILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PARÁGRAFO 1º-A DO ARTIGO 557, DO CPC. A nomeação à penhora, de precatório expedido contra Autarquia previdenciária estadual, possui liquidez, e, portanto, se presta a garantir executivo fiscal. Isso porque a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não é regra fechada, livre de debate. Por certo, há de ter-se como norma geral. Contudo, cabe ao julgador equilibrar e adaptar as circunstâncias, o fato concreto à norma, observando sempre a regra contida no artigo 620 do CPC, segundo o qual a execução deve prosseguir da forma menos onerosa possível ao devedor. Não há porque criar-se ainda mais um ônus ao devedor, ou seja, possuindo este crédito líquido e certo contra o Estado, não poder nomear a penhora um tal bem, ainda mais quando o bem de que se fala, deriva da insistência do próprio Estado em não cumprir os seus compromissos legais. Recurso a que se dá provimento liminar. (Agravо de Instrumento Nº 70012855524, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 08/09/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO ESTADO. PENHORA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO EM QUE DEVEDOR É O IPERGS. POSSIBILIDADE. CARÁTER RELATIVO DA GRADAÇÃO DO ART. 11 DA LEF. AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE. (ART. 557, §10-A, DO CPC). (Agravо de Instrumento Nº 70012779609, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 31/08/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INSCRITO EM PRECATÓRIO CONTRA O PRÓPRIO CREDOR. POSSIBILIDADE. O direito do devedor em nomear bens à penhora é de ser garantido, pois previsto no Estatuto Processual Civil em vigor. A recusa do credor à nomeação deve ser fundada em elementos convincentes. Gradação legal instituída pelo art. 655, do CPC, que não é absoluta. Possibilidade de o devedor nomear à penhora crédito relativo à condenação imposta em execução de sentença, inscrito em precatório já vencido e expedido contra Autarquia Previdenciária Estadual. Tratando-se de crédito líquido, certo e exigível, equivale a dinheiro. Regra do art. 620 do C.P.C. que deve nortear a execução. COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. PRETENSÃO NÃO REQUERIDA NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo sido deduzido na instância originária o pedido de compensação dos créditos de precatório com o débito

fiscal(pretensão deduzida em outra ação), não se conhece do recurso, no ponto, pena de supressão de um grau de jurisdição. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Agravо de Instrumento Nº 70010096188, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 15/12/2004)

E a jurisprudência do STJ assim dispõe:

EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exequente (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 757303, STJ, 1ª T., Relator: Min. Teori Albino Zavascki, j. 15.09.2005).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a decisão impugnada, tornando eficaz a nomeação dos bens, créditos de precatórios, procedida pela empresa executada, ora agravante.'

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO" (fls. 134-137).

Quanto ao art. 557, § 1º-A, do CPC, entendo que a parte carece do interesse em recorrer.

Ao alegar violação do dispositivo legal em foco, o recorrente afirmou que não se estava diante de qualquer das hipóteses que autorizam o relator a julgar monocraticamente o agravo de instrumento.

Todavia, ainda que o recurso não apresentasse nenhum dos requisitos necessários à aplicação do mencionado dispositivo do Código de Ritos, não houve prejuízo à parte, que teve a questão apreciada pelo órgão colegiado, ante a interposição de agravo regimental, o que possibilitou o acesso à instância extraordinária. Portanto o recorrente carece de interesse em recorrer no particular.

Ademais, observo que a Corte de origem não solucionou a controvérsia sob a luz do art. 527 do CPC, do art. 1.009 do Código Civil, do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Como cediço, o requisito indispensável do prequestionamento é preenchido pela emissão de efetivo juízo de valor no acórdão recorrido sobre o dispositivo legal invocado, o que não ocorreu no particular. Destarte, aplica-se a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por fim, no tocante ao art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80, cumpre anotar que o recorrente desenvolveu sua tese recursal com lastro em dois argumentos principais:

- a) "entende-se que o acórdão recorrido violou o art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80, porquanto precatório implica em direitos e ações, o que vem em último lugar na ordem ditada pelo mesmo dispositivo" (fl. 151);
- b) "entende-se destarte, que o acórdão recorrido violou o art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80 porquanto não se admite compensação com títulos que representam direitos e ações"(fl. 151).

Contudo, o julgado em tela não debateu a classificação e enquadramento do precatório como "direitos e ações", tampouco discorreu acerca do tema da compensação que adviria da penhora.

Assim, não obstante a Corte de origem tenha se embasado no art. 11 da Lei nº 6.830/80 para decidir, é certo que a insurgência da recorrente neste ponto foi articulada mediante teses estranhas ao acórdão recorrido, o que caracteriza a falta de prequestionamento. Por conseguinte, aplica-se o óbice insculpido na Súmula 211/STJ, anteriormente reproduzida.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.080 - PR (2007/0123466-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DE FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.
2. A ausência do advogado dos titulares de conta do FGTS não causa mácula legal à transação extrajudicial por eles realizada com a CEF, uma vez que só se exige a presença do procurador legal na homologação em juízo.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo interno, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos" (fl. 287).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fl. 296).

A Caixa Econômica Federal alega negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em virtude de não haverem sido supridas omissões levantadas na via dos declaratórios.

Sustenta violação dos artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Aduz ainda que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial.

Não foram ofertadas contra-razões (fl. 338).

Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante à indicada afronta do artigo 535 do CPC, nota-se que a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada ofensa ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04.

No que concerne à transação, o litígio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassistidos de seus patronos. Para melhor exame da matéria, vale transcrever os artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º do Decreto 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, deduz-se a possibilidade de os titulares de contas do FGTS transacionarem extrajudicialmente com a CEF, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos citados em consonância com o artigo 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível apenas na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador da parte autora. Há precedentes da Primeira e da Segunda Turma nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

3. Recurso especial provido" (REsp 782.045/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 02.08.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ainda sobre o tema, confirmam-se: REsp 666.400/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.11.04 e REsp 889.983/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 19.11.06.

Relembre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, segundo a qual "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2906)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.127 - RS (2007/0123470-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO FERRAZ
ADVOGADO : LURDES TOMAZI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A existência, no acórdão recorrido, de fundamento inatcado suficiente à sua manutenção impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACORDO NOS TERMOS DA LC 110/01 CELEBRADO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO - APÓS SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA.

O acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/01, celebrado em momento anterior à inauguração da quadra de conhecimento, não produz óbice à execução do título executivo judicial em relação aos autores que o firmaram, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada; eventuais creditamentos de aí de decorrentes e efetivamente demonstrados nos autos devem ser considerados apenas aos fins de dimensionamento do *quantum debeatur*" (fl. 84).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram acolhidos em parte, apenas para fins de prequestionamento (fl. 92).

A Caixa Econômica Federal sustenta violação dos artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Aduz ainda que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 131-136.

Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo de conhecimento, tendo em vista a existência, no acórdão recorrido, de fundamento inatcado suficiente à sua manutenção.

Consoante entendeu o Tribunal de origem, o acordo celebrado entre o recorrido e a CEF não era oponível à sentença que reconheceu a incidência dos expurgos, sob pena de se ofender a garantia da coisa julgada.

A propósito, confira-se o seguinte excerto da decisão de segundo grau:

"Conforme dito no relatório, a decisão agravada adveio de provocação da CEF. Apenas após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação é que a empresa pública alegou nos autos a existência do acordo que ajustara com a parte autora, ora agravante, não o tendo invocado antes, em sua defesa, conquanto preexistente à própria ação.

Em um tal concerto, o aludido acordo consubstancia tema absolutamente estranho ao processo cognitivo. De fato, não foi agitado no desenvolvimento da ação, até a prolação da sentença que lhe deu acabamento, tomando-se, essa, com o trânsito em julgado, título executivo judicial definitivo.

O título sentencial é hígido. Não o elide, sequer o combale, a mera e ulterior informação noticiosa de circunstância, mesmo comprovada, que, em tese, poderia produzir na formação ou conformação do *decisum*, máxime em relação a ela não socorrendo à parte alegar ig norância (contexto em que, para a parte que interessaria, a omissão da circunstância como matéria de defesa, representa, antes, a renúncia aos efeitos jurídicos que ela potencializaria produzir no processo). Isso porque, é consabido, o desfazimento da sentença com trânsito em julgado não se faz senão pela via da ação rescisória.

Destarte, a meu sentir, a r. decisão profligada, ordenando a baixa e arquivamento dos autos, ao fundamento de que a percepção de valores, pelo credor, submete-se à conformidade da Lei Complementar nº 110/2001, que diz com os termos do aludido acordo, ela própria nega a força da sentença, em que consubstanciada a coisa julgada. Equivale dizer, anula a sentença, tomando-a de nenhum efeito, sendo ao que inexistente amparo legal, mas, antes, é legalmente vedado.

Na relação, acresço, não há caso próprio de fazer valer questionamento acerca da nulidade ou anulabilidade da transação. É claro que a invalidação forçada de pacto qualquer, em princípio, apenas tem sede em ação anulatória a esse fim destinada, finalidade essa à qual não foi endereçada a ação de origem. O caso concerne, sim, à objetiva oponibilidade do pacto ao título executivo consubstanciado na sentença trânsita em julgado, na qual não lhe foi dada consideração por que a parte interessada não o invocou. E essa oponibilidade, assim qualificada, pelo que antes dito, não deve ser reconhecida" (fl. 82).

Nas razões do recurso especial, todavia, não foi combatido de maneira específica tal argumento, limitando-se o recorrente a defender a validade jurídica do acordo extrajudicial entabulado com o fundista. Deve incidir, dessa feita, o óbice da Súmula 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2907)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.330 - PR (2007/0123194-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NEWTON ROMANO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.

2. A ausência do advogado dos titulares de conta do FGTS não causa mácula legal à transação extrajudicial por eles realizada com a CEF, uma vez que só se exige a presença do procurador legal na homologação em juízo.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL.

- Afastada a alegação de nulidade da sentença, porquanto inexistente qualquer vício.

- O fato de o titular de conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na LC nº 110/2001 não lhe retira o interesse no julgamento do feito executivo e não dá ensejo a julgamento de extinção do feito sem julgamento de mérito, por carência de ação. Excesso de execução afastado, sendo evidentemente, permitida a possibilidade de compensação dos valores já depositados pela parte embargante" (fl. 205).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fl. 213).

A Caixa Econômica Federal alega negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em virtude de não haverem sido supridas omissões levantadas na via dos declaratórios.

Sustenta violação dos artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Aduz ainda que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial.

Não foram ofertadas contra-razões (fl. 254).

Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante à indicada afronta do artigo 535 do CPC, nota-se que a



recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorrerá do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada ofensa ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04.

No que concerne à transação, o litígio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassistidos de seus patronos. Para melhor exame da matéria, vale transcrever os artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º do Decreto 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do FGTS transacionarem extrajudicialmente com a CEF, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos citados em consonância com o artigo 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível apenas na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador da parte autora. Há precedentes da Primeira e da Segunda Turma nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).
3. Recurso especial provido" (REsp 782.045/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 02.08.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ainda sobre o tema, confirmam-se: REsp 666.400/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.11.04 e REsp 889.983/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 19.11.06.

Relembre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, segundo a qual "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.057 - RJ (2007/0132882-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : RICARDO HARDMAN DE CASTRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÉRGIO PAIXÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O acórdão recorrido não conheceu da apelação por entender que haveria desvinculação dos argumentos aventados pela parte junto à sentença objurgada. A ausência de impugnação a este fundamento atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
2. A ausência de prequestionamento do art. 4º da Lei nº 22.626/33 impede seu exame na instância especial. Aplicação da Súmula 211/STJ.
3. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
4. O exame de matéria constitucional escapa da via estreita do recurso especial, competindo ao Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Carta Magna.
5. Recursos especiais não conhecidos.

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nestes termos ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - CARÁTER ACESSÓRIO - SFH - RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DIREITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL RECONHECIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - FUMUS BONI JURIS.

1. As razões de apelação dos autores são distintas da fundamentação da decisão vergastada uma vez que se prendem a questionar a matéria de fundo, objeto da ação principal em que buscam a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo imobiliário.
2. Cumpre ressaltar o caráter acessório que todo provimento cautelar possui, ficando o seu desfecho dependente daquele concernente à ação principal, consoante o disposto no art. 796 do CPC.
3. Ao recurso de Apelação nos autos principais, em apenso, autuado sob o nº 1999.51.01.063175-0 foi dado provimento parcial ao recurso da CEF, para que seja observado o cumprimento do PES.
4. Tendo sido assegurado aos autores que seria obedecida a equivalência salarial, em que pese grande parte dos seus pedidos tenha sido desatendida, foram eles vencedores em parte substancial de seu pleito.
5. O fato de os autores terem seu direito ao PES assegurado judicialmente constitui a presença do 'fumus boni juris', um dos pressupostos autorizadores do provimento cautelar.
6. Recurso dos autores não conhecido. Recurso da CEF desprovido" (fl. 201).

Os subseqüentes embargos declaratórios foram rejeitados em aresto acostado às fls. 211-216.

Com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, o mutuário indica ofensa ao art. 4º da Lei nº 22.626/33, propugnando a reforma do julgado em testilha para se afastar a capitalização de juros advinda da amortização negativa do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento.

A seu turno, a Caixa Econômica Federal apresenta recurso especial lastreado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

De início, levanta preliminar de violação do art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, porquanto a Corte de origem não teria apreciado adequadamente todas as questões essenciais ao desate da controvérsia.

No mérito, busca o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que regula a execução extrajudicial. Nesta trilha, suscita divergência jurisprudencial junto a paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.

Somente a CEF ofertou contra-razões (fls. 238-243).

Admitidos ambos os apelos nobres, subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

A Corte de origem não conheceu da apelação do mutuário valendo-se da seguinte motivação:

"Verifico que as razões de apelação dos autores são distintas da fundamentação da decisão vergastada vez que se prendem a questionar a matéria de fundo, objeto da ação principal em que buscam a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo imobiliário" (fl. 199).

Esta desvinculação dos argumentos aventados na apelação junto à decisão objurgada constitui fundamento do acórdão recorrido que não recebeu a devida impugnação no recurso especial, atraindo a Súmula 283/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, mesmo que assim não fosse, verifico que a tese articulada no recurso especial não recebeu efetiva carga decisória na instância ordinária, o que torna inviável seu exame, consoante a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Passo à análise do apelo da CEF.

No tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à matéria de fundo, exsurge nítido que a recorrente persegue o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, tema que foge da via estreita do recurso especial, inclusive no que toca ao dissídio pretoriano. Com efeito, em face da rígida divisão de competências estabelecidas na Carta Magna, o exame de assunto desta natureza compete ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não conheço dos recursos especiais.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.938 - SP (2007/0141201-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PEREIRA DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUNTADA DE EXTRATOS EXIBIÇÃO - ÔNUS DA CEF - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO DE OLIVEIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 91):

FGTS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº 5.107/66 - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº 5.107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.
2. Declarada, de ofício, a carência de ação, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela CEF.

Inconformado, ANTÔNIO DE OLIVEIRA interpõe o presente recurso especial, em que alega afronta aos artigos 267, VI, do CPC e 4º da Lei n. 5.0107/66, bem como divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 114). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo do juízo de origem (fls. 116/117).

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar a irresignação.

Em que pese ao acórdão recorrido noticiar que o fundista não teria demonstrado a não-incidência da taxa progressiva de juros, ocorre que o autor demonstrou seu interesse de agir quando pleiteou, em sua petição inicial, que a CEF fornecesse os extratos analíticos de sua conta vinculada ao FGTS, além de ter requerido a exibição desses documentos nos termos do art. 359 do CPC.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o artigo 7º da Lei n. 8.036/90, verbis:

Art. 7º . À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe:

I. centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II. expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III. definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;
IV. elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;
V. emitir Certificado de Regularidade do FGTS;
VI. elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;
VII. implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Também é o entendimento nas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, também é de responsabilidade exclusiva da CEF enquanto gestora do Fundo, ainda que, para adquiri-los, seja necessário que os requisi-te aos bancos depositários.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 751.586/PR, Rel. Min. Teori Zavasck, Primeira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 24.4.2006, p. 370; AgREsp 783.469/MA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.2.2006, DJ 13.8.2006, p. 223; REsp 686.426/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 2.8.2005, DJ 26.9.2005, p. 327; e AgREsp 661.452/CE, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19.10.2004, DJ 28.2.2005, p. 305.

Outrossim, a juntada dos referidos extratos é essencial à própria segurança jurídica da CEF, porquanto necessários não só para a averiguação do saldo de cada credor, mas também para que se proceda aos eventuais descontos referentes aos valores porventura pagos pela instituição bancária. Assim, não se admite a interpretação no sentido de que os credores têm a obrigação de buscar os documentos pelos meios disponibilizados pela CEF.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. *Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC.*

3. *É óbvio que não atende tal comando judicial o procedimento da CEF, que, em vez de levar aos autos do processo os extratos das contas vinculadas requisitados, disponibiliza-os nos terminais eletrônicos de suas agências ou em sua página (site) na internet.*

4. *Recurso especial não-provido*

(REsp 764.427/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27.9.2005, DJ 17.10.2005.)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.

Cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.

A apresentação dos extratos, anteriores a 1992, também é de responsabilidade exclusiva da CEF enquanto gestora do Fundo, ainda que, para adquiri-los, seja necessário que os requisi-te aos bancos depositários.

Não procede a alegação de que a disponibilização dos extratos pela Internet e nas agências bancárias exime a CEF da juntada dos referidos documentos em juízo.

A juntada dos referidos extratos é essencial à própria segurança jurídica da CEF, visto que necessários, não só para a averiguação do saldo de cada credor, mas também para que se proceda aos eventuais descontos referentes aos valores porventura pagos pela instituição bancária.

A matéria tratada nos presentes autos resta pacificada pela Primeira Seção desta Corte, nos termos dos seguintes precedentes: REsp 670.352/PR, Rel. Min. Castro Meira; REsp 669.182/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 19.10.2004; REsp 567.081/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.03.2004; REsp 421.234/CE, rel. Min. José Delgado, DJ 19.08.2004.

Recurso conhecido em parte e improvido

(REsp 674.193/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26.10.2004, DJ 28.3.2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, e determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal de origem, para que proceda a novo julgamento do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.711 - RS (2007/0127790-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF. 2. A ausência do advogado dos titulares de conta do FGTS não causa mácula legal à transação extrajudicial por eles realizada com a CEF, uma vez que só se exige a presença do procurador legal na homologação em juízo. 3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"FGTS. JULGAMENTO DO STF. TERMO DE ADESÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Esta Turma adotou o entendimento segundo o qual não tem validade nem produz efeitos o termo que foi firmado pela parte autora sem a participação ou presença de seu advogado, quando já em curso a ação de conhecimento. Os valores depositados, contudo, por força do acordo, devem ser descontados dos valores executados.
- Em não estando configurados os requisitos do art. 558, do CPC, denega-se o pedido de concessão de efeito suspensivo" (fl. 85).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fl. 97).

A Caixa Econômica Federal alega negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em virtude de não haverem sido supridas omissões levantadas na via dos declaratórios. Sustenta violação dos artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Aduz ainda que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial. Sem contra-razões (fl. 140).

Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem. Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

No tocante à indicada afronta do artigo 535 do CPC, nota-se que a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada ofensa ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04.

No que concerne à transação, o litígio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassistidos de seus patronos. Para melhor exame da matéria, vale transcrever os artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º do Decreto 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, deduz-se a possibilidade de os titulares de contas do FGTS transacionarem extrajudicialmente com a CEF, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos citados em consonância com o artigo 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível apenas na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador da parte autora. Há precedentes da Primeira e da Segunda Turma nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

3. Recurso especial provido" (REsp 782.045/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 02.08.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ainda sobre o tema, confirmam-se: REsp 666.400/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.11.04 e REsp 889.983/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 19.11.06.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.752 - SP (2007/0147397-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS
ADVOGADO : MARCELO PANZARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FALTA DE PREPARO - ANÁLISE DE DIREITO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 117):

EXECUÇÃO FISCAL - Embargos - Apelação - Preparo - Necessidade - Dispensa de pagamento das custas iniciais, mas não do preparo da apelação interposta contra sentença que decide os embargos à execução - Inteligência da Lei nº 4.952/85 - Deserção - Recurso da embargante não conhecido.

JUROS - Taxa Selic - Inconstitucionalidade da Lei nº 10.175/98 - Não ocorrência - Incidência, todavia, somente a partir de 01/01/99 -

Recursos oficial e voluntário da embargada providos para julgar improcedentes os embargos.

A recorrente alega violação do art. 511 do CPC, pois a *Lei Estadual 4.952/85 estabelece, no artigo 6º, inciso VI, a isenta de custas nos embargos à execução fiscal, do que se depreende que não há necessidade de recolhimento de custas para o respectivo recurso de apelação* (fl. 154).

Decisão de fls. 283-284 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a não-incidência da taxa judiciária de preparo do recurso de apelação em embargos à execução depende da análise da legislação local, *in casu* Lei n. 4.952/85, editada pelo Estado de São Paulo.

Assim, incide a Súmula 280/STF, que veda a esta Corte adentrar no exame no direito local: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*



Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A controvérsia acerca da necessidade de preparo de recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual nº 4.952/85), aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. A 4. (...)

5 Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 694.886/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.4.2007, DJ 17.5.2007.)

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. 'A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF" (EREsp 250.999/SP, Corte Especial, unanimidade, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 21.6.4).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 738685/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.952 - PE (2007/0153065-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

1. A falta de prequestionamento - no caso, quanto à alegada prescrição do fundo do direito e à suposta transgressão ao artigo 22 da Lei 8.036/90 - é óbice para o conhecimento do recurso especial.

2. A taxa de juros progressivos é devida nos casos em consonância com a Súmula 154/STJ. Se existir controvérsia quanto à data de opção do autor ao FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de origem, assim ementado:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA CEF, DE ILEGITIMIDADE, DE LITISCON-SÓRCIO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COM-PROBATÓRIA DA TITULARIDADE DE CONTA, DA PRESCRI-ÇÃO QÜINQUENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICA-ÇÃO DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUI-ZADA JÁ NA SUA VIGÊNCIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILI-DADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE. CABIMENTO.

I - A opção pelo FGTS proporcionada pela Lei 5958/73 retroagiu seus efeitos a 01.01.67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros.

II - Se a prescrição quanto às contribuições do FGTS é trintenária, os juros, acessórios que são, seguem a mesma sorte.

III - Legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para integrar a lide. Não integração da União e demais Bancos depositários.

IV - Fazem jus aos juros progressivos do FGTS os empregados admitidos até a edição da Lei nº 5.705, de 22/09/71.

V - A taxa SELIC tem natureza mista, ou seja, embutem em sua composição a correção monetária e os juros. Sendo assim, não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização, seja de juros, e deve ser determinada apenas para aquelas ações ajuizadas na vigência do novo Código Civil, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003.

VI - Apelação improvida" (fl. 93).

A recorrente sustenta a carência de ação no que tange à taxa progressiva de juros. Afirma violação do artigo 4º da Lei 5.107/66 e defende a prescrição do fundo do direito. Indica contrariedade ao artigo 22 da Lei 8.036/90 e refuta a aplicação da Taxa Selic na espécie, asseverando que os juros de mora são devidos em 0,5% ao mês.

Não houve apresentação de contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante à alegada prescrição do fundo do direito e à suposta transgressão ao artigo 22 da Lei 8.036/90, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à taxa progressiva de juros, este Tribunal editou a Súmula 154, do seguinte teor:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66".

A taxa de juros progressivos é cabível nos casos em consonância com a Súmula 154/STJ. Se existir controvérsia relativamente à data de opção do autor ao FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.589 - RS (2007/0177045-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÉCIO FRANCISCO SCARAVAGLIONI
ADVOGADO : KARINE MONTANARI MIGLIAVACCA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Os recorrentes alegam violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406, do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na re petição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.606 - RS (2007/0177202-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASILIANO TAVARES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LEO DENIS XAVIER DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406, do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na re petição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 971807 - SP (2007/0179272-0) (2915)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : ODUVALDO TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO

RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - APLICAÇÃO AO CASO DE ATIVOS RETIDOS DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICAS DE FGTS - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ - JUROS - OMISSÃO DO ACÓRDÃO - RETORNO DOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ODUVALDO TEIXEIRA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Política, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 203):

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda.
2. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fl. 226).

Alegam os recorrentes violação dos arts. 2º e 128, c/c o art. 459, *caput*, primeira parte, 47, *caput* e parágrafo único, 604 e 293, c/c o art. 1.211, todos do CPC. Aduzem, ainda, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Aduzem violação dos arts. 19 do Decreto-Lei n. 2.335/87, 10 e 17, inciso III, § 3º, da Lei n. 7.730/89; 5º, 6º, § 2º, 7º, 8º e 9º, § 1º, 17, da Lei n. 8.024/90; arts. 7º e 12, inciso I, parágrafo único, 13, da Lei n. 8.177/91; arts. 6º, §§ 2º e 3º, da LICC, e 406 e 407 do Código Civil.

Por fim, sustentam a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos de outros Tribunais, e pretendem ver aplicado, ao caso dos autos, a mesma jurisprudência aplicada às hipóteses de contas do FGTS.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 240/249).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório.

De início, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações dos arts. 2º e 128, c/c o art. 459, *caput*, primeira parte, 47, *caput* e parágrafo único, todos do CPC.

Com efeito, não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, ao contrário do que pretendem os recorrentes, a legislação e a jurisprudência aplicadas aos casos de FGTS não podem ser aplicadas à hipótese dos autos, referente à correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.

Ressalte-se que o acórdão recorrido julgou a questão nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal reconheceu o BTNf como o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, bloqueados devido o denominado *Plano Collor*. (EREsp 168.599/PR, julgado em 24.6.2002, Rel. p/ acórdão Min. Edson Vidigal)

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Relator:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. 'PLANO COLLOR'. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE. BTNF. MATÉRIA DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ.

Esta Corte Superior de Justiça, trilhando a mesma linha do Pretório Excelso, definiu, na sessão realizada em 24.6.2002 pela colenda Corte Especial, que o BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança e que ficaram bloqueados em virtude do denominado Plano Collor (ERESP n. 168.599/PR, Rel. Min. Edson Vidigal).

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 447.902/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, Data do Julgamento 28.6.2006, DJ 1.8.2006)

No tocante ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve ser feita pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. *Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.*
2. *Recurso especial a que se dá provimento.*

(REsp 667.812/RJ, Primeira Turma Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.8.2006)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. 'PLANO COLLOR'. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE. BTNF. MATÉRIA DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL. SÚMULA N. 168/STJ.

Esta Corte Superior de Justiça, trilhando a mesma linha do Pretório Excelso, definiu, na sessão realizada em 24.6.2002 pela colenda Corte Especial, que o BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança e que ficaram bloqueados em virtude do denominado Plano Collor (ERESP 168.599/PR, Rel. Min. Edson Vidigal).

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 447.902/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Data do Julgamento 28.6.2006, DJ 1º.8.2006, p. 355)

Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão referente aos juros moratórios e contratuais, embora argüida na apelação e nos embargos de declaração, não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado.

Assim, evidenciada a omissão quanto ao tema, e tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

Nesse sentido, oportuno conferir os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido. (REsp 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20.11.2000, p. 316)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos. (EDREsp 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19.6.2000, p. 116)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, tão-somente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o Tribunal de origem se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração, referente aos juros.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.084 - PR (2007/0174902-4) (2916)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : CHAMPAGNAT LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA

ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LC N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

É, no essencial, o relatório.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DOS AUTOS

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda. Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, versou acerca da constitucionalidade das alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

O Tribunal *a quo*, conseqüentemente, julgou tema relativo ao recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

JURISPRUDÊNCIA SUPERADA - STJ.

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a faculdade de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.*

Essa jurisprudência, no entanto, está superada.

JURISPRUDÊNCIA ATUAL - STJ.

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público do STJ alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão se perfaz por meio da análise dos dispositivos da Constituição da República, os quais fundamentam a matéria.



Registre-se que a atual jurisprudência originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: *O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.*

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF (...)

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, a transcrição de trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contrariaria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte. Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental.

Em hipótese que nada difere dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, a Segunda Turma, em recente julgado, assim decidiu: *a controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.* (REsp 870.607/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 372)

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Ademais, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição da República ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

DO JULGAMENTO NO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar matéria semelhante à destes autos (RREE 377457 e 381964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Nesse eito: *Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame. 8. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, id est, mantendo a isenção da COFINS. 9. Agravo regimental não-provido.* (AgRg no Ag 843.806/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 288).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.093 - RS (2007/0176271-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LENA DE BARROS IGLESIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE SARAIVA DEXHEIMER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406, do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2918)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.959 - MA (2007/0186771-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da CR/88, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. INEXIGIBILIDADE.

I- A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA foram recepcionadas pela Constituição de 1988 que, em seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários, a receita bruta ou faturamento e o lucro.

II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição para o INCRA só foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91 e a do FUNRURAL até a Lei nº 7.787/89.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

Foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do decisum deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

O recorrente alega ofensa ao art. 15, I, da LC 11/71; ao art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89; aos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei 1.146/70; e, ao art. 535, do CPC, pleiteando a restauração da exigibilidade da Contribuição.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em conhecimento do Recurso Especial no que diz respeito à violação do art. 535, do CPC, tendo em vista que o recorrente se limitou a tecer argumentações genéricas a respeito da nulidade do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração, sem indicar sobre quais matérias remanesciam os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 165, 458, II, E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. IN/SRF Nº 21/97. CARÊNCIA DE AGIR.

1. Meras alegações genéricas a fim de demonstrar que restou configurada a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional não ensejam a abertura da via excepcional. Aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 871.189/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 14.12.2006 p. 338)

Passo, então, à análise das demais questões.

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sôbre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...
§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Com a edição do Decreto-Lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos dos arts. 1º e 3º:

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos dêste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º dêste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º dêste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º dêste Decreto-lei.

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-Lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º, do Decreto-Lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinados 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nesta Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC, que pacificou a matéria:

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 770451/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 11.06.2007 p. 258)

Como forma de explicitar as conclusões decorrentes do julgamento do ERESP 770.451/SC, em que se assentou o posicionamento sobre os principais aspectos da Contribuição em tela, transcrevo recente decisão da Segunda Turma deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão no julgado que, implicitamente, emitiu juízo de valor sobre a tese da extinção da contribuição para o INCRA. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

5. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

6. Recurso especial improvido. (Resp 864378/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 212)

No que aqui interessa, quanto à Contribuição para o INCRA, está sedimentado o entendimento de que é exigível até os dias atuais, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91, pelo que merece provimento o Recurso Especial.

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2019)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.073 - RS (2007/0169243-2)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CETRO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO BRIGIDI DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRPJ - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - ENTREGA DA DCTF - AUTOLANÇAMENTO - PRECEDENTES - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL e por CETRO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., ambos com pedido de reconsideração, contra decisão monocrática proferida por este Relator, que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais questões de mérito.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 219):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRPJ - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LC N. 118/2005 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão tratou matéria diversa da constante dos autos, pois *não trata os presentes autos de prazo prescricional para a repetição de indébito e sim de prazo prescricional para a cobrança executiva dos créditos da Fazenda Nacional, tendo o acórdão regional entendido que, com a entrega da DCTF em 31/12/1997, houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal que apenas se deu em 14/07/2003* (fl. 245).

Pugna, nesse sentido, seja considerado como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da obrigação e não a simples entrega da declaração.



A empresa contribuinte, por sua vez, que *o que está sub judice é o direito ou não do fisco exigir tributo atingido pela prescrição* (fl. 235).

Requer, assim, o reconhecimento que o termo *a quo* da prescrição quinquenal começa a fluir da data da entrega da DCTF, quando o crédito restou constituído, de forma que a ação executiva ajuizada pela Fazenda Nacional estaria comprometida pelo lapso prescricional.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

Merece ser reconsiderada a decisão agravada.

Com efeito, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura da decisão agravada, verifica-se que procede a afirmação das agravantes acerca da existência de erro material quanto à matéria debatida nos autos.

Evidenciado o lapso, mister se faz a reapreciação das razões recursais.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

Ressalte-se, por oportuno, que, caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Logo, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento, tal como sustenta a empresa contribuinte.

Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu que se o tributo não foi pago no prazo previsto, o prazo prescricional corre da data da entrega da DCTF.

2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo."(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.bDocumentos constantes dos autos que são claros quanto à consumação da prescrição.

7. Precedentes desta Corte superior.

8. Recurso não-provido.

(REsp 804.323/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 228)

Ante o exposto, utilizando-me do juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 219/221, para negar seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 976.282 - MG (2007/0186035-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MOZER SUPERMERCADO BOM PREÇO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - O PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAIS OS §§ 1º E 2º DO ART.126 DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MOZER SUPERMERCADO BOM PREÇO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que firmou entendimento segundo o qual a exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo não ofenda as garantias constitucionais.

Sustenta a recorrente violação do artigo 151, do CTN. Sustenta, em resumo, a inexigibilidade do depósito prévio.

Requer o provimento do presente recurso para que seja afastada a exigência de prévio depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

É, no essencial, o relatório.

No tocante à legitimidade da exigência do depósito prévio o entendimento desta Corte Superior estava firmado no sentido da constitucionalidade da referida exigência para interposição do recurso administrativo.

Outrossim, a exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, era compatível com o art. 151, inciso III, do CTN, conforme se pode constatar dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.

2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC 1.049, ADIns n. 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE 210.244/GO e 235.833/GO).

3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 803.263/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.8.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.

3. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5.º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

4. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

5. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

6. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.

7. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no Ag 791.110/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.11.2006.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada.

2. O pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, consubstanciado na exigência do depósito recursal, não se incompatibiliza com a regra prevista no mencionado art. 151 do CTN.

3. A adequada interposição do recurso administrativo, com o recolhimento prévio do depósito, nos termos do que dispõe o art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, tem como consequência jurídica a suspensão da exigibilidade do crédito.

4. A jurisprudência do STF e a do STJ concluíram pela constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito prévio recursal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 676.165/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.2.2005.)

Contudo, decisão recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390.513/SP, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento, até então pacificado do STJ, e declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

No corpo deste voto, enfatizo o seguinte trecho:

Acrescento que o pleito administrativo está inserido no gênero 'direito de petição' e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Desenvolvendo a idéia prevalecente no STF, o acesso à via administrativa para discussão de tributo não pode ser condicionado ao depósito de parte ou da integralidade do montante questionado, pois esta imposição fere o princípio da ampla defesa ao criar óbice ao seu exercício, mormente em relação aos menos favorecidos economicamente.

A imposição de realizar o depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, dificulta a facilidade do particular de deduzir suas alegações contra a pretensão fiscal, porquanto terá ele que tornar disponível bens ou numerários de seu patrimônio para esta finalidade, quando, em não raras situações, não dispõe desse capital.

Assim, cercear a defesa do particular com tal encargo, sem que exista uma finalidade justificável para tanto, representa, sob a ótica de direito processual e material, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tornando a jurisdição administrativa inábil a conhecer dos questionamentos fiscais do contribuinte.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.532 - RS (2007/0201711-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JULIA AZAMBUJA DE DEUS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406, do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal a quo.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.717 - SP (2007/0174007-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COLPOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LC N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

É, no essencial, o relatório.

DAS ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DOS AUTOS.

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relacions que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, versou acerca da constitucionalidade das alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

O Tribunal *a quo*, conseqüentemente, julgou tema relativo ao recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

JURISPRUDÊNCIA SUPERADA - STJ.

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a faculdade de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Essa jurisprudência, no entanto, está superada.

JURISPRUDÊNCIA ATUAL - STJ.

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público do STJ alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão se perfaz por meio da análise dos dispositivos da Constituição da República, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: *O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.*

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF (...)

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, a transcrição de trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo

semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental.

Em hipótese que nada difere dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, a Segunda Turma, em recente julgado, assim decidiu: *a controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.* 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 870.607/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 372)

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Ademais, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição da República ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

DO JULGAMENTO NO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar matéria semelhante à destes autos (RREE 377457 e 381964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Nesse eito: *Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.* 8. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovidimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, id est, mantendo a isenção da COFINS. 9. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 843.806/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 288).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.981 - MG (2007/0184983-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRANY SOUTO VILELA
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e manteve os juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Os recorrentes alegam violação dos arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN; art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e, art. 406, do Código Civil, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em falta de prequestionamento, tendo em vista que a matéria referente ao termo de incidência e percentual dos juros de mora foi ventilada no acórdão recorrido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.
 2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.
 3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.
- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2924)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.522 - SP (2007/0191765-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SANTOS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da *intelecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza a parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.*

2. A apelante obteve, através da r. sentença, exatamente o pleiteado em suas razões recursais, ou seja, a compensação do indébito recolhido a título de contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, apenas com a própria contribuição ao PIS.

3. Não há interesse recursal da apelante tão somente em relação ao pedido de compensação apenas com o próprio PIS, pois inexistiu prejuízo causado à parte pela r. sentença.

4. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial caracteriza-se como ultra petita, em nítida violação ao princípio da correlação entre pedido e sentença insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC, podendo o Tribunal reduzir o decisum aos limites do pleiteado na exordial.

5. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.

6. A contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal, fundamenta-se na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações instituídas pela legislação subsequente.

7. A compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, é possível, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91.

8. A correção monetária deverá ser efetuada pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional utiliza na correção de seus créditos.

Precedentes.

9. Incabíveis os juros moratórios, tendo em vista que somente são devidos em ação de repetição de indébito, quando a restituição se dá em espécie e não por compensação e em razão da não constituição em mora do devedor.

10. Exclusão da incidência da taxa SELIC. Precedentes desta Turma.

11. Não conheço de parte da apelação, e, na parte conhecida, acolho a matéria preliminar, e, no mérito, dou provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial." (fl. 328-329)

Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 344-349). A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 39, § 4º, da Lei 9.8.383/91, argumentando que incidem juros moratórios até dezembro de 1995 e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, nas compensações dos valores indevidamente recolhidos de PIS, com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie. Aduz, ainda, que o "índice a ser adotado para a correção de valores referentes ao período compreendido entre os meses de março de 1990 a janeiro de 1991 deve ser o IPC" (fl. 379).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 403-409).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 412). É o **relatório**.

Decido.

Considerando que o Tribunal local apreciou a matéria relativa à correção monetária e aos juros incidentes sobre o indébito (art. 66, §3º, da Lei 8.383/91 e 39, §4º, da Lei 9.250/95), e que essa questão constitui objeto de notório dissídio pretoriano, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional (art. 105, III).

A correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: **a)** o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; **b)** o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; e, **c)** a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Cumprir ressaltar que não houve expurgo inflacionário no período de implantação do Plano Real (julho e agosto de 1994). Confirmam-se: REsp 502.768/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 261; AgRg no REsp 760.883/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/11/2006, p. 244; REsp 637.575/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 03/10/2005, p. 183.

Para as decisões que transitaram em julgado antes de 31 de dezembro de 1995, os juros de mora, até essa data, são devidos nos moldes dos arts. 161, §1º, c/c 167, parágrafo único, do CTN. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC.

Por oportuno, importa dizer que "*não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário*" (REsp 852.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 18.12.2006, p. 352).

Sobre essa matéria vale conferir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS.

2. As Primeira e Segunda Turmas deste egrégio Sodalício vêm adotando o entendimento de que a correção monetária dos valores a serem restituídos ou compensados deve ser feita mediante a aplicação dos seguintes índices: a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; c) UFIR, a partir de janeiro/1992 e d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Precedentes REsp 501302 / SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 13.09.2006; REsp 847825 / SP, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 04.09.2006 , REsp 700273 / SP, Ministra DENISE ARRUDA.

....."
(EREsp 286094/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 227).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - VÍCIO CONFIGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Ressente-se de omissão o julgado que, reconhecendo a existência do indébito tributário e do correspondente crédito, deixa de se manifestar relativamente aos moldes de incidência da correção monetária.

2. Quanto à correção monetária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."
(EDcl no REsp 323094/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

1."Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 02.05.05).

....."
(REsp 902.492/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 13.03.2007 p. 339)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

....."
2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

....."
(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para: a) determinar que o indébito seja atualizado nos moldes ora especificados; e, b) determinar a incidência tão-somente da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2925)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.748 - RS (2007/0188455-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DALL AGNOL DE LIMA
ADVOGADO : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406, do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os

juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.954 - RS (2007/0191336-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISABETH BARBOSA IRIART
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406, do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.235 - RS (2007/0194892-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA PEDRINHA FRIGOTTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406, do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.729 - MG (2007/0187356-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : THELMA VILELA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : HUDSON ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. A ausência de prequestionamento das teses desenvolvidas com base nos arts. 468, 469, I, e 472 do CPC e no art. 1º da Lei nº 8.009/90 impede o acesso da insurgência à instância especial. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - MULHER CASADA - FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - MEAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RESIDENCIAL - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - COISA JUIGADA - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO APENAS EM RELAÇÃO À MATÉRIA JÁ DISCUTIDA.

Em se tratando de embargos de terceiro contendo pedido genérico, quais sejam, impenhorabilidade de bem de família e meação de mulher casada, tendo sido analisada nos embargos à execução apenas a questão relativa *ao* bem de família, deve o processo prosseguir quanto à meação da mulher casada, que não foi alcançada pelos efeitos da coisa julgada" (fl. 91).

Os subseqüentes embargos declaratórios foram rejeitados em acórdão encartado às fls. 105-108.

Em preliminar, a parte insurgente informa ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, visto que a Corte de origem teria olvidado a análise de questões essenciais ao deslinde do litígio, a despeito da oportuna oposição de embargos declaratórios.

Prossegue apontando como violado o art. 472 do CPC - porquanto entende que não poderia ser prejudicada pelo resultado de julgamento diverso -, além do art. 468 do mesmo diploma legal, que vedaria ao magistrado levar em consideração no caso vertente as conclusões tiradas dos embargos à execução ajuzados pelo marido.

Ademais, argüi infringência ao art. 469, I, do CPC, que excluiria da coisa julgada os motivos que conduziram à solução disposta na parte dispositiva da sentença. Assim, restaria "claro que a improcedência dos embargos aforados pelo marido, por falta de provas, não têm autoridade de coisa julgada quanto a ser ou não o imóvel bem de família" (fl. 138).

Por derradeiro, indica contrariedade ao art. 1º da Lei nº 8.009/90 e ao art. 6º da Constituição Federal sob o argumento de que o bem de família seria impenhorável por inteiro, não se podendo conceber a constrição sobre 50% do imóvel, como pretensamente determinado pelo Tribunal *a quo*.

Contra-razões oferecidas às fls. 165-169.



Simultaneamente interposto recurso extraordinário, somente o recurso especial logrou admissão na origem, daí porque subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, anoto que o exame de ofensa a preceito constitucional não é possível na órbita do especial, competindo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Carta Magna. No tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à matéria de fundo, verifico que a Corte de origem limitou-se a delinear as circunstâncias em que foram julgados os embargos à execução propostos pelo marido da recorrente para, em seguida, arrematar que a coisa julgada não se operou tão-somente quanto ao debate da meação.

Por oportuno, transcrevo na íntegra a motivação adotada pelo aresto objurgado:

"Assiste razão, em parte, à Apelante.

Busca a Autora, com os presentes embargos de terceiro, atingir dois objetivos, quais sejam, a impenhorabilidade do imóvel, por considerá-lo bem de família, e a exclusão da meação da embargante. O primeiro aspecto, qual seja, a impenhorabilidade do imóvel por considerá-lo 'bem de família', já foi analisado nos embargos à execução (apenso 01), tendo, de fato, ocorrido a coisa julgada em relação a ela, não podendo, mais, ser analisada.

Entretanto, quanto ao seu direito à meação, trata-se de matéria estranha àqueles embargos, podendo, sim, ser analisada.

O Código de Processo Civil permite acumulação de pedidos, assim prescrevendo no art. 292, *in verbis*:

'Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III- que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário'.

Assim, em relação à meação, não ocorreram os efeitos da coisa julgada, que, repita-se, só incidem quanto à discussão acerca de ser ou não o bem penhorado bem de família, que se encerrou com o julgamento dos embargos à execução em apenso.

Ressalte-se que, pela sentença de f. 68/70, o ilustre Magistrado '*a quo*' preocupou-se, tão-somente, em analisar o pedido quanto a discussão acerca da impenhorabilidade do imóvel residencial, sem analisar, contudo, o pedido relativo à meação da embargante.Com tais razões, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para que o douto Magistrado '*a quo*' prossiga com o feito, tão-somente, em relação à meação da embargante, que não foi alcançada pelos efeitos da coisa julgada" (fls. 93-95).

Como se observa, nenhuma das teses desenvolvidas com base nos arts. 468, 469, I, e 472 do CPC e no art. 1º da Lei nº 8.009/90 foi objeto de carga decisória na instância ordinária, o que obstaculiza o exame da pretensão recursal, consoante a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2929)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.601 - SP (2007/0196622-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENO DE MEIROZ GRILLO
ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT'ANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A ausência de prequestionamento do art. 730 do CPC impede o acesso à instância especial. Aplicação da Súmula 211/STJ.
2. O exame de matéria constitucional escapa da via estreita do recurso especial, competindo ao Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Carta Magna.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, ao negar provimento a agravo manejado pela ora recorrente, concluiu que devem incidir juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da conta e a data da autuação da Requisição de Pequeno Valor-RPV.

A parte insurgente alega contrariedade ao artigo 730 do CPC. Argumenta que a execução contra a Fazenda Pública disciplinada nesse dispositivo é por quantia certa e que o valor a ser pago pela Administração depende de prévia dotação orçamentária, não cabendo a incidência de juros de mora no precatório complementar, desde que adimplido no prazo do art. 100 da Carta Magna. Por fim, suscita dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 206-212.

Simultaneamente interposto recurso extraordinário, ambos lograram admissão, daí porque subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, destaco que o dispositivo legal tido por ofendido não recebeu efetivo juízo de valor no acórdão recorrido. Ausente o requisito essencial do prequestionamento, aplica-se a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, observo que o julgado hostilizado assenta-se em fundamento eminentemente constitucional, em especial na inteligência do art. 100, § 1º, da Carta Magna, matéria cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inviável o conhecimento do especial inclusive no que tange ao dissídio pretoriano.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2930)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.707 - SP (2007/0196357-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGAZINE TI E MI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O julgado hostilizado assenta-se em fundamento eminentemente constitucional, em especial na inteligência do art. 100, § 1º da Carta Magna, matéria cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, ao negar provimento a agravo manejado pela ora recorrente, concluiu que devem incidir juros moratórios em precatório complementar no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

Em preliminar, a recorrente indica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, sob o argumento de que a Corte de origem se esquivou de examinar a tese defendida com supedâneo no art. 730 do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, a parte insurgente alega contrariedade ao artigo 730 do CPC. Argumenta que a execução contra a Fazenda Pública disciplinada nesse dispositivo é por quantia certa e que o valor a ser pago pela Administração depende de prévia dotação orçamentária, não cabendo a incidência de juros de mora no precatório complementar, desde que adimplido no prazo do art. 100 da Carta Magna. Por fim, suscita dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 166-173.

Simultaneamente interposto recurso extraordinário, ambos lograram admissão, daí porque subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, destaca-se que a Corte de origem motivou sua decisão de modo claro e preciso, abordando frontalmente a questão posta, não havendo, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 535 do CPC. Com efeito, o magistrado não se encontra adstrito às teses desenvolvidas pelas partes, bastando resolver o litígio em sua inteireza, o que ocorreu no caso vertente.

Quanto ao art. 730 do CPC, observa-se que o julgado hostilizado assenta-se em fundamento eminentemente constitucional, em especial na inteligência do art. 100, § 1º da Carta Magna, matéria cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inviável o conhecimento do especial inclusive no que tange ao dissídio pretoriano.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2931)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.994 - SP (2007/0200617-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANCHISES ROSA FERRAZ
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais tidos como violados - no caso, relativamente ao pedido de fixação de juros moratórios em 0,5% ao mês - impede o conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula 284/STF.
2. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
4. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na parte em que consignada a incidência de juros moratórios em 1% ao mês, a contar da citação.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, articulando ainda com o disposto na Súmula 188/STJ.

Requer que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado, à base de 0,5% ao mês.

Houve apresentação de contra-razões às fls. 111-114.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante ao pedido de fixação de juros moratórios em 0,5% ao mês, o recorrente não indicou os dispositivos de lei federal que considera malferidos. A fundamentação do recurso afigura-se deficiente, dificultando a exata compreensão da controvérsia. Quanto a esse particular, incide a Súmula 284/STF, do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Da mesma forma, o precedente citado relativamente à interposição do recurso com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional não apreciou em momento algum o percentual dos juros de mora. No mais, cuida-se de situação em que servidor estadual aposentado propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, considerada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial dos juros de mora.

A matéria não requer mais discussões, pois esta Corte tem entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN).

A propósito do tema, este Tribunal editou a Súmula 188, que preconiza:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Cumpre registrar haver precedentes que admitem a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2932)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.147 - PE (2007/0200405-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEGAROC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 283/STF, 284/STF E 7/STJ.

1. Não cabe análise de tema referente à decretação de ofício de prescrição quando a matéria foi suscitada em exceção de pré-executividade.
2. Tendo a Corte de origem fixado a existência de notificação do contribuinte sobre sua situação fiscal, inviável a análise de recurso especial com argumentação que vai de encontro à tal premissa de julgamento. Aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão que entendeu pela prescrição de débito tributário.

Sustenta-se violação dos artigos 40 da LEF; 170, 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ao fundamento de não-ocorrência da prescrição.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não há de se falar em decretação de ofício de prescrição quando a matéria foi suscitada em exceção de pré-executividade.

Aplica-se a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No aresto de segundo grau, a Corte de origem estabeleceu como premissa fática de julgamento que "segundo, pois, o entendimento acima, verificá-se-á nos autos, que a dívida foi consolidada em fevereiro de 1996, sendo notificado o contribuinte em dezembro do mesmo ano. Apenas, em outubro de 2002, a União ajuizou a presente ação executiva".

Na peça recursal, a Fazenda suscita que "na presente hipótese, tomando-se por base a data do fato gerador, 12/1992, sua constituição definitiva se verificaria com sua homologação tácita em 12/1997 (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador - art. 150, § 4º, CTN), iniciando-se, a partir de então, o prazo prescricional que apenas findaria em 12/2002, art. 174 do CTN). Portanto, ajuizada a execução em 10/2002, não há que se falar em prescrição do crédito tributário" (fl.120).

Observa-se que, no recurso especial, não se faz referência à notificação mencionada no acórdão de segundo grau, o que impede seu conhecimento, tanto pela impossibilidade de reexame fático-probatório - Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - , quanto pela falta de combate a um dos fundamentos do aresto de segundo grau - Súmula 283/STJ ("É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranje todos eles").

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2933)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.557 - SP (2007/0200375-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO
RECORRIDO : UNIMED DE ARAÇATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS. REGISTRO E INSCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGO 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO Nº 20.931/32.

1. As cooperativas médicas sem fins lucrativos que dispõem de farmácia destinada a fornecer medicamentos a seus cooperados, a preço de custo, não se sujeitam à vedação prevista no artigo 16, alínea "g", do Decreto nº 20.931/32. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

A Unimed de Araçatuba Cooperativa de Trabalho Médico impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, com o fim de assegurar a inscrição e funcionamento de farmácia, bem como conceder a assunção de responsabilidade do profissional farmacêutico.

A segurança concedida foi referendada em segunda instância nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COOPERATIVA MÉDICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. POSSIBILIDADE.

I. A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo sem natureza contratual, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

II. A vedação constante do Art. 16, do Decreto nº 20.831/32, somente alcança a pessoa física do médico, não havendo que se falar em restrição à Cooperativa, porquanto esta tem natureza de pessoa jurídica.

III. Embora a Cooperativa seja constituída por médicos, o comércio de medicamentos *in casu* visa proporcionar aos cooperados a condição de adquirir, com preço reduzido, os medicamentos necessários ao tratamento de saúde.

IV. O objetivo da cooperativa é o de prover a necessidade de seus cooperados, uma vez que oferece medicamentos com preços reduzidos, e não o de obter vantagens com a exploração da atividade farmacêutica.

V. Conseqüentemente, também é de rigor o reconhecimento da assunção de responsabilidade técnica pela profissional farmacêutica contratada, devidamente inscrita no Conselho Regional de Farmácia, bem como, o afastamento da aplicação de qualquer penalidade à cooperativa.

VI. Remessa oficial e apelação desprovidas" (fl. 288).

Em recurso especial, sustenta-se violação dos artigos 98 e 99 do Código de Ética Médica e artigo 16 do Decreto-Lei nº 20.931/32, ao fundamento da "impossibilidade de registro e funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos mantidos por cooperativa de médicos" (fl. 297). Alega-se, ainda, divergência jurisprudencial.

Em contra-razões às folhas 329-337, pugna-se pela manutenção do aresto de segundo grau e colacionam-se precedentes desta Corte sobre a matéria no mesmo sentido do aresto recorrido.

Inadmitido o recurso especial com o fundamento de existir jurisprudência nesta Corte sobre a matéria, subiram os autos por força de decisão em agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, observa-se que não houve debate sobre os artigos 98 e 99 do Código de Ética Médica, o que importa na aplicação da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

O recurso especial merece ser conhecido quanto à alegada violação do artigo 16 do Decreto-Lei nº 20.931/32.

Cabe transcrever a fundamentação do aresto recorrido:

"Contudo, teve negado seu pleito em virtude da vedação legal imposta pelo Decreto nº 20.931/32, que em seu artigo 16, g, assim dispõe:

"Art. 16 - É vedado ao médico:

g) fazer parte, quando exerça a clínica, da empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores das fórmulas de especialidades farmacêuticas serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não os possam explorar comercialmente, desde que exerçam a clínica."

Da leitura do dispositivo supra citado extrai-se que o médico que exerce a clínica está proibido por lei de assumir qualquer atividade no ramo farmacêutico.

Logo, a vedação legal somente alcança a pessoa física do médico, não havendo que se falar em restrição à Cooperativa, porquanto esta tem natureza de pessoa jurídica.

Frisa-se que, muito embora a Cooperativa seja constituída por médicos, o comércio de medicamentos, in casu, visa proporcionar aos cooperados a condição de adquirir, com preço reduzido, os medicamentos necessários ao tratamento de saúde.

Ressalta-se que o elevado preço dos medicamentos, por vezes, impede que o tratamento seja feito de acordo com a prescrição médica.

Assim, ao meu sentir, o objetivo da cooperativa é o de prover a necessidade de seus cooperados, uma vez que oferece medicamentos com preços reduzidos, e não o de obter vantagens com a exploração da atividade farmacêutica, como quer fazer crer a apelante" (fls. 285-286).

A matéria já foi apreciada por ambas as Turmas de Direito Público desta Corte que entendem pela inaplicabilidade do artigo 16, alínea "g", do Decreto nº 20.931/32 às cooperativas médicas sem fins lucrativos que mantêm farmácia destinada a fornecer medicamentos a seus associados pelo preço de custo, conforme demonstram os precedentes abaixo colacionados:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA 'G', DO DECRETO 20.931/32 - PRECEDENTES.

1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.
2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor.
3. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea 'g', do Decreto 20.931/32.
4. A vedação prevista no art. 16, alínea 'g', do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público.
5. MC 11.817/SP prejudicada por perda de objeto.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido" (REsp 875.885/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.04.07);

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, *IN CASU*, DO ART. 16, 'g', DO DECRETO Nº 20.931/32. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 16, 'g', do Decreto nº 20.931/32, que veda aos médicos 'fazer parte, quando exerça a clínica de **empresa** que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio', não se aplica à farmácias que não ostentem finalidade comercial, posto instituídas por cooperativas, e que visem apenas atender aos seus médicos cooperados e usuários conveniados, vendendo remédios a preço de custo. Essa exegese que implica no acesso aos instrumentos viabilizadores do direito à saúde, atende aos fins sociais a que a lei se destina.

3. É assente na Corte que 'inexiste concorrência desleal com farmácias em geral e farmacêuticos se uma cooperativa médica, sem fins lucrativos, presta assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Códigos de Ética Médica e de Defesa do Consumidor' (REsp nº 611.318/GO, Rel. Min. José Delgado) Isto porque 'a manutenção de farmácia por cooperativa médica não encontra proibição no art. 16, 'g', do Decreto nº 20.931/1932, ainda mais se a instituição atende, tão-somente, a seus cooperados e usuários conveniados, com a venda de medicamentos a preço de custo.' (Precedentes: REsp nº 608.667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/04/2005; REsp nº 610.634/GO, deste Relator, DJ de 25/10/2004; e REsp nº 611.318/GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/04/2004)

4. Deveras, a Cooperativa não se encaixa no conceito de empresa, que por força da Lei específica que lhe veda atos de mercancia (Lei nº 5.764/71), quer pelo fato de adstringir seus destinatários.

5. Destarte, a sua presença implica em que outros segmentos, para atender a suposta concorrência 'legal', viabilizem o acesso da população aos remédios necessários, a preços admissíveis com o que se protege, no seu mais amplo sentido, a 'vida digna', eleita como um dos fundamentos da República.

6. Recurso especial provido" REsp 709.006/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 13.02.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2934)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.577 - SP (2007/0201615-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA REGINA CHAGAS PIO
ADVOGADO : DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TESE SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Falta de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial, relativa aos juros de mora. Súmula 211/STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSIONISTAS E INATIVOS - DESCONTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS" (fl. 92).

Nas razões do especial, o recorrente alega violação do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, articulando ainda com o disposto na Súmula 188/STJ.

Requer que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado, à base de 0,5% ao mês.

Houve apresentação de contra-razões às fls. 125-130.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido não tratou em momento algum dos juros de mora. O tema não se inclui entre as questões decididas na apelação.

Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Caberia à parte, caso tivesse havido realmente a omissão no julgado, apontar, no recurso especial, a negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme o precedente abaixo:



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - RETENÇÃO NO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO - MUNICÍPIOS - INADIMPLÊNCIA QUANTO AO REPASSE DOS VALORES RELATIVOS AO PASEP - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211 DO STJ. Face à rejeição dos embargos de declaração opostos para que a questão fosse examinada sob perspectiva do art. 65 da Lei n. 9.430/96, incabível recurso especial que insiste nessa tese, sem invocar afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. Não basta que o Tribunal de origem, em embargos de declaração, mencione a ocorrência do prequestionamento dos artigos de lei federal apontados pela recorrente; é necessário que o acórdão, efetivamente, aprecie a matéria à luz dos dispositivos elencados. Assim, ausente o imprescindível prequestionamento do dispositivo legal tido por objurgado, entendido este 'quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos' (cf. AG. Reg. no REsp n. 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 10.6.2002). Embargos rejeitados" (EAREsp 433.867, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJU de 24.11.03).

Na mesma esteira: AgRgAgRgAG 260.579/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.06.03. Ressalto que a necessidade de prequestionamento também ocorre quando interposto o recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, pois não se comprova a divergência sobre determinada questão se o acórdão recorrido nem mesmo debateu a matéria jurídica. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INCABÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

Para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

É cediço que, 'tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte' (cf. REsp n. 146.834/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

(...) Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG 393.123/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 03.11.03).

Por fim, vale registrar que não supre o requisito do prequestionamento o fato de o acórdão proferido nos embargos de declaração opostos na origem citar que "A questão suscitada está explícita na r. sentença, a qual não foi alterada" (fl. 107). Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**. Publique-se. Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.010 - PR (2007/0183273-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI PASTORIZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 292):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. O fato de o titular de conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na LC nº 110/2001 não lhe retira o interesse no julgamento do feito executivo e não dá ensejo a julgamento de extinção do feito sem julgamento de mérito, por carência de ação. Excesso de execução afastado, sendo, evidentemente, permitida a possibilidade de compensação dos valores já depositados pela parte embargante. Sem honorários advocatícios, por força do art. 29-C da Lei 8.030/90.

Em seu Recurso Especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC; do art. 7º, da LC 110/01; e, do art. 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001.

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação das contra-razões. O apelo especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 345). É o **relatório**.

Decido.

Inviável o presente Recurso Especial, ante a sua intempestividade. Consoante se verifica dos autos, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça de 03/04/2007 (fl. 391, verso), razão pela qual o prazo para interposição do recurso findou em 23/04/2007, tendo sido protocolizada a petição do apelo extremo perante o Tribunal *a quo* tão-somente no dia 24/04/2007 (fl. 302), ou seja, fora do prazo estabelecido no artigo 508, *caput*, do Código de Processo Civil. Sobre a matéria cito o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Afigura-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 508 do CPC.
2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 640.939/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 29.11.2004).

Assim, **por intempestivo, não conheço do Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.491 - SP (2007/0203906-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRUNO SANCHES GONÇALVES
ADVOGADO : SUELI ESCANHOELA SALVADOR
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : ELIETTE AGUERA TRANJAN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. FATO SUPERVENIENTE.

1. A conclusão de segundo grau impõe a manutenção de aluno matriculado em curso superior por medida judicial. Inteligência do artigo 462 do Código de Processo Civil. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU OBTIDO A DESTEMPO.

1. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, no seu artigo 44, que a educação superior abrangerá cursos e programas de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.
2. No ato da matrícula no curso universitário, o impetrante não havia mesmo concluído os seus estudos de segundo grau e, portanto, a negativa da autoridade impetrada tinha justa causa naquela oportunidade.
3. É legal a conduta da autoridade que nega matrícula a discente que não tenha concluído os estudos de segundo grau quando da realização daquele ato.
4. Remessa oficial a que se dá provimento".

Sustenta-se violação do artigo 462 do Código de Processo Civil, pois o recorrente já matriculado em curso superior, amparado por decisão de primeira instância, veio a apresentar a documentação necessária a inscrição no curso superior.

É o relatório. Decido.

Ambas as Turmas de Direito Público já decidiram que, com a apresentação dos documentos em que se comprova o cumprimento de todas as disciplinas do ensino médio, há de se reconhecer a ocorrência de fato superveniente a garantir a presença de aluno em curso de ensino superior em que se encontra matriculado. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. CONCLUSÃO DE CURSO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ firmou entendimento de que a conclusão do curso superior, no qual o acadêmico se matriculou antes de ser certificado no ensino médio, configura situação fática consolidada pelo decurso do tempo que deve ser respeitada, sob pena de causar prejuízos severos ao estudante. Teoria do fato consumado. Precedentes.
2. Recurso especial que perdeu seu objeto em face da conclusão do curso superior.
3. Recurso especial prejudicado" (REsp 438.513/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.06.06;

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Por força de liminar concedida em mandado de segurança, o impetrante efetivou sua matrícula em curso superior antes de ser certificado no ensino médio. Na hipótese, ainda que, à época da matrícula, não tenham sido comprovados os requisitos necessários ao ingresso na Universidade, a subseqüente conclusão do segundo grau impõe a aplicação da teoria do fato consumado, que deve ser considerada quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento da ação.
2. Recurso especial a que se dá provimento. "(REsp 611.797/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 27.9.04).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.920 - RS (2007/0201481-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELI GRUNDLING LAWISCH E OUTROS
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
2. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na parte em que consignada a incidência de juros moratórios a partir da citação. Nas razões do especial, sustenta-se violação do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar". Aponta-se dissídio jurisprudencial, articulando-se ainda com o disposto na Súmula 188/STJ. Defende-se ser hipótese de contribuição de natureza tributária e, por conseguinte, de aplicação das regras contidas no CTN. Não houve apresentação de contra-razões. Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do especial. Cuida-se de situação em que servidor estadual aposentado propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, considerada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial dos juros de mora. A matéria não requer mais discussões, pois esta Corte tem entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN). A propósito do tema, este Tribunal editou a Súmula 188, que preconiza:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Por fim, há precedentes que admitem a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**. Publique-se. Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.626 - DF (2007/0208591-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RADIONORTE CENTRO DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA S/C E OUTROS
ADVOGADO : ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LC N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

É, no essencial, o relatório.

DAS ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DOS AUTOS

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda. Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, versou acerca da constitucionalidade das alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

O Tribunal *a quo*, conseqüentemente, julgou tema relativo ao recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

JURISPRUDÊNCIA SUPERADA - STJ.

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a faculdade de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.*

Essa jurisprudência, no entanto, está superada.

JURISPRUDÊNCIA ATUAL - STJ.

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público do STJ alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão se perfaz por meio da análise dos dispositivos da Constituição da República, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência originou-se do exame do julgamento do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: *O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.*

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFissionais. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

(...)

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, a transcrição de trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental.

Em hipótese que nada difere dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, a Segunda Turma, em recente julgamento, assim decidiu: *a controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.* (REsp 870.607/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 372)

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Ademais, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição da República ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

DO JULGAMENTO NO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar matéria semelhante à destes autos (RREE 377457 e 381964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Nesse eito: *Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame. 8. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovemento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, id est, mantendo a isenção da COFINS. 9. Agravo regimental não-provido.* (AgRg no Ag 843.806/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 288).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.090 - SP (2007/0208538-5) (2939)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL CASELLI FERNANDES PLAZA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA DE MARCO CAELLI PLAZA
ADVOGADO : ELIANA FÁTIMA DAS NEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA SENTENÇA - INTIMAÇÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do recurso de apelação fazendário e da remessa oficial.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 117):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IRPF. ESPÓLIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Caracterizada a intempestividade da apelação fazendária, interposta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece.

2. Não se conhece da remessa oficial, na hipótese em que o valor da condenação ou do direito controvertido, objetivamente aferido, como na espécie, não excede a 60 salários-mínimos (§ 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram rejeitados (fl. 134).

Aduz a recorrente que o julgado violou o artigo 535 do CPC, bem como negou vigência aos artigos 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247, todos do CPC; 1º ao 3º e 38 da Lei Complementar n. 73/93; e 6º da Lei n. 9.028/95.

Não apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É ce-dição, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acor-do com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que en-tender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe for-maram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.



3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil. Embargo de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas. 2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas. 3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

Extraí-se dos autos que o Tribunal a quo considerou intempestiva a apelação da Fazenda Nacional sob o fundamento de que, em se tratando de mandado de segurança, a contagem do prazo para o recurso inicia-se da data da notificação da autoridade impetrada.

A jurisprudência do STJ recentemente tem se posicionado pela necessidade de intimação pessoal do representante judicial do órgão ao qual está inserida a autoridade coatora. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO NO PRIMEIRO GRAU. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ÓRGÃO CORRESPONDENTE (PROCURADOR DA UNIÃO, DO ESTADO, DO MUNICÍPIO OU DO DISTRITO FEDERAL). NOVA POSIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL. (...)

4. No entanto, a jurisprudência do STJ, recentemente, tem enveredado no sentido de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança. Há aparente prejuízo suportado pela Fazenda Pública, ao não lhe ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação para fins de oposição do recurso cabível ou de contra-razões.

5. Agravo regimental provido, para revogar a decisão agravada, com a conseqüente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada.

(AgRg no REsp 756.555/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 13.9.2005, DJ 1.2.2006.)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp 649037/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7.2.2006, DJ 6.3.2006.)

Ademais, verifica-se que a sentença de primeiro grau foi prolatada em 10.2.2003 (fls. 57/65), ou seja, quando já vigorava a Lei Complementar n. 73/93, a qual preceitua no seu artigo 35:

Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Ainda sobre as intimações, o artigo 38 dispõe:

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos.

Desse modo, evidente que, consoante o artigo 38 da Lei Complementar n. 73/93, as intimações e as notificações dos advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas pessoalmente.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA.

1. Os artigos 38 da LC nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 determinam a intimação pessoal de representante judicial da União de todos os atos processuais, quando figure como interessada, oponente, recorrente ou recorrida.

2. Na fase inicial do mandamus impetrado no primeiro grau, despendi- ciente a intimação pessoal do representante judicial da União, tendo em vista que a representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, a qual atua na condição de substituta processual do órgão que integra. Esse fato, contudo, não dispensa a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União ou da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou contra-razões ao recurso interposto pela impetrante.

3. Tempestividade da apelação.

4. Recurso especial provido. (REsp 882.857/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.11.2006, DJ 17.11.2006.)

PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIRMADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.

4. Recurso especial provido. (REsp 332.202/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14.2.2006, DJ 21.3.2006.)

Ressalte-se que a Lei n. 9.028/95 posteriormente reprisou o mencionado comando no seu artigo 6º:

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Logo, necessária a intimação pessoal do representante judicial da União, nas ações em que seja interessada, autora, ré, assistente, opoente, recorrente ou recorrida, exceto durante a primeira fase do mandado de segurança, quando a autoridade coatora atuar como substituta processual do órgão que integra. (REsp 196.387/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18.6.2001.)

In casu, o procurador da Fazenda Nacional obteve vista dos autos em 16.2.2000 (fl. 82), e a apelação foi interposta em 24.2.2000 (fl. 83).

Conclui-se, portanto, que restou atendido o artigo 10 da Lei n. 9.469/97, c/c o art. 188 do Código de Processo Civil (prazo em dobro) e, por conseguinte, manifesta a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a intempestividade da apelação interposta pela Fazenda Nacional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que se dê prosseguimento ao exame da apelação em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.351 - SC (2007/0209291-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

RECORRIDO : INDÚSTRIA PAGANINI DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.212/91 - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna contra acórdão que confirmou, por unanimidade, sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.

Nas razões do recurso especial, aduz a recorrente violação dos arts. 40 da LEF .

Alega, ainda, violação do art. 46 da Lei n. 8.212/91, uma vez que a cobrança das contribuições previdenciárias prescrevem em 10 (dez) anos para os créditos posteriores à Lei n. 8.212/91.

Sem contra-razões.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada

No tocante à alegada violação do art. 46, o recurso não prospera.

Os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, dispõem:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

Com efeito, em 15.8.2007, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.

No tocante à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, in verbis:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a vigor com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. O acórdão a quo decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, com suporte no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04).

3. A posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente antes do advento da Lei nº 11.280/06.

4. Não-aplicação de tal entendimento à presente lide, visto que cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da LEF (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Precedentes desta Corte Superior.

6. O relator não está adstrito ao julgamento do recurso especial com base no dispositivo legal apontado como violado, mas sim com suporte naquele que entender mais pertinente à solução da lide.

7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 922.211/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.8.2007)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.

1. Em face do caráter patrimonial e disponível dos interesses perseguidos na execução fiscal, ausente, portanto, o interesse público, não possui o Parquet legitimidade para oficiar no feito, a teor do enunciado contido na Súmula 189/STJ.

2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.

3. Recurso especial provido.

(REsp 887.518/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.4.2007)

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida antes da vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF. Como cediço, a Lei n.11.051 foi publicada em 29.12.2004, não podendo o julgador fazer retroagir a referida norma legal para atingir execuções fiscais em curso.

É que a alteração promovida pela Lei n.º 11.280/06, no art. 219, § 5.º, do Código de Processo Civil, a qual estabelece que 'o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição', não tem o condão de afastar a exigência da prequestionamento, na medida em que esse requisito de admissibilidade, próprio das vias extraordinárias, tem esteio constitucional (AGA 841069, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 2.8.2007).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição intercorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.246 - MG (2007/0212345-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LENI MARIA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e manteve os juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação dos arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN; art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e, art. 406, do Código Civil, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em falta de prequestionamento, tendo em vista que a matéria referente ao termo de incidência e percentual dos juros de mora foi ventilada no acórdão recorrido. No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.303 - RS (2007/0224449-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESINHA NERILCE DA FONSECA PALMA
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e, ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto o STJ também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE (...)

2. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que nesse caso são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 771.318/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 203)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 309758 - MG (2001/0029364-6)

RELATOR : **MIN. HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : JÚLIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : OTACILIO FORZAN DE MORAIS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : SHIRLEI ROCHA CÂMARA E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 714198 - CE (2004/0184323-4)

RELATOR : **MIN. HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 729398 - SC (2005/0032798-4)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : LEONI CARVALHO E FILHOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 730568 - SP (2005/0036315-8)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DA CRUZ CAMELO E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 741872 - SP (2005/0060297-6)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : GEORGE SOARES DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 788352 - RS (2005/0169495-0)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO GIOVELLI
ADVOGADO : LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORREIA E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE GIRUÁ
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DA LUZ E OUTRO(S)
INTERES. : ANNA LUIZA PILAU DONINI E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA DE WALLAU
INTERES. : ITAMIR LOURDES CALAI MACHADO E OUTRO



ADVOGADO : JARBAS LUÍS JOHN
INTERES. : JOSÉ WAINE DA SILVA REIS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DALLA COSTA
INTERES. : EDIONE DE LOURDES DAL SOTO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA DE WALLAU
INTERES. : PLANTERRA PAVIMENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : NELCI PANI
INTERES. : MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA LYRA
INTERES. : MAIDI MARTINELLI
ADVOGADO : JARBAS LUÍS JOHN

(2949)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 800759 - SP (2006/0158051-6)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA REGINA VILLELA ABREU
ADVOGADO : FABRÍCIO LIMA SILVA E OUTRO(S)

(2950)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 811236 - SP (2006/0012512-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
EMBARGADO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)

(2951)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 820479 - RJ (2006/0227328-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CORRÊA DE SÁ REGAZZI E OUTRO(S)
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

(2952)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 852004 - ES (2007/0005807-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PLANOS COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WANDERLITA SCHIRLEY MATOS ROCHA

(2953)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 866638 - RJ (2006/0094951-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)

(2954)
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 869173 - SP (2006/0158466-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO

(2955)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 872559 - SP (2006/0168336-4)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
EMBARGADO : DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)

(2956)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 884556 - SP (2006/0198453-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PLATINUM S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO

(2957)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 887704 - DF (2006/0204775-7)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : COMPANHIA DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS E OUTROS
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

(2958)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 901062 - SP (2007/0107628-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)

(2959)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 904899 - SP (2006/0259930-9)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : OLTEX EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

(2960)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 906586 - SP (2006/0263637-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : PILÃO S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

(2961)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 908582 - RS (2006/0267797-2)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)

(2962)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 909415 - ES (2006/0271245-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ RENATO ZOTTICH
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(2963)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 916760 - SP (2007/0139008-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : STEFANO AMALFI CONTE E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

(2964)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 919839 - PR (2007/0115172-4)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEONICE MARIA DA SILVA REZENDE
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

(2965)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 929327 - PR (2007/0157133-2)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MIRIAN LOURDES XAVIER DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA
ADVOGADO : GELSON BARBIERI E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ CEFET

(2966)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 930507 - RJ (2007/0043124-2)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)

(2967)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930882 - MG (2007/0170642-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EDSON SALOMÃO SILVA
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR : ANDREI NICOLAS DE ASSUNÇÃO BORGES E OUTRO(S)

(2968)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 933209 - RS (2007/0049330-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DEYSI CREISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROTHCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2969)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 942944 - PR (2007/0221857-1)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : LUCYANE LAFORGA FERRARI E OUTRO(S)

(2970)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 946636 - RS (2007/0096038-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BERNABETE MARIA PERTELA STEFFEN
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

(2971)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 968938 - SP (2007/0163132-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : HERMÍNIO PAULO SIMIONATO E OUTRO
ADVOGADO : EDMIR COELHO DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

(2972)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 969573 - SP (2007/0163127-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ARMANDO LOPES CARNEIRO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

(2973)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 970244 - PR (2007/0165255-8)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DENISE RECCHIA SBOROWSKI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2974)
RECURSO ESPECIAL nº 624996 - PR (2003/0183133-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LUÍS FERNANDES DA SILVA LITRO
ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(2975)
PETIÇÃO Nº 5.963 - RJ (2007/0244451-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI E OUTRO(S)
REQUERIDO : RICARDO MARINHO RODRIGUES VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição objetivando o destrancamento de recurso especial, retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

Emende o requerente a inicial, no prazo de dez dias, com cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, e da decisão de retenção e contra a qual se insurge, conforme o art. 283 combinado com o art. 284 do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2976)
MEDIDA CAUTELAR nº 13314 - MG (2007/0235079-7)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : WALMER DE OLIVEIRA LIMA
REQUERENTE : DILERMANDO WENCESLAU FERNANDINO
REQUERENTE : ROGÉRIO DE MARCO TURCHETTI
REQUERENTE : RICARDO LAURÍA FERNANDES
REQUERENTE : FOX EQUIPAMENTOS OXICOMBUSTÍVEIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
: ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
REQUERIDO : CONDOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por WALMER DE OLIVEIRA LIMA e outros, com pedido de liminar, visando elidir decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de sobrestamento de recurso especial interposto pela requerente (art. 542, § 3º, do CPC), bem como para emprestar efeito suspensivo ao mesmo recurso.

Colhe-se da inicial, que por Condor Equipamentos Industriais Ltda foi proposta ação cautelar em face dos ora requerentes, imputando-lhes a prática de concorrência desleal. Para demonstração do alegado, foi deferida a produção de prova pericial contábil. Contra referida decisão insurgiram-se os requerentes, sustentando que a prova pretendida não tem o condão de comprovar os fatos constitutivos do direito invocado pela empresa autora. O agravo de instrumento então interposto foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão cuja ementa tem a seguinte redação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERÍCIA - DEFERIMENTO - LIVRE APRECIÇÃO DO JULGADOR. O magistrado tem o poder de determinar as provas que entende necessárias à instrução processual, como dispõe o artigo 130 do CPC, podendo, inclusive, dispensar as diligências que se lhe afigurarem protelatórias ou mesmo desnecessárias." (fls. 576)

Contra essa decisão foi manejado recurso especial, que encontra-se sobrestado pela Presidência do TJMG.

Aduzem os requerentes que a apreciação do recurso especial, em momento posterior à decisão final, importaria em comprometimento da pretensão recursal, cujo objetivo restaria esvaziado, pois a prova pericial já teria sido realizada, com desperdício de tempo e dinheiro, o que por si só configura o *periculum in mora*, autorizador do processamento do recurso.

O pleito, entretanto, não merece trânsito, pois não se vislumbra, na espécie, que da retenção resulte dano de difícil reparação, sendo caso de decisão interlocutória típica, que não apresenta peculiaridades capazes de afastar a incidência da norma contida no art. 542, § 3º, do CPC.

A propósito:

"Processo civil. Agravo na medida cautelar originária. Recurso especial. Processamento. Decisão que determinou produção de prova pericial. Investigação de paternidade. Retenção.

- Mantém-se a retenção do recurso especial se a discussão versa a respeito de decisão que determina a produção de prova pericial, em ação de investigação de paternidade. Precedente.

- Assim, se o juiz, no ato citatório da ação de investigação de paternidade requisita data ao órgão competente para realização de perícia genética e o Tribunal de origem confirma essa decisão e assevera que durante o processo será colhida toda a prova necessária, confirmada está a ausência de prejuízo processual para as partes ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Ausente, portanto, qualquer singularidade apta a afastar a retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC, bem como não preenchidos os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada.

Agravo na medida cautelar não provido."

(AgRg na MC 9982/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 05.06.2006)

Ademais, o pedido não apresenta plausibilidade jurídica, pois coloca em debate tese acerca da necessidade ou não da produção de prova pericial. Este *desideratum*, em que pese não suficientemente deduzido na presente medida, pelo contexto dos autos não ostenta, para fins de recurso especial, aparência de bom direito, pela necessidade de investigação probatória que encerra.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SÚMULA N. 7-STJ. INICIAL. INDEFERIMENTO MANTIDO.

I. Não atendido o requisito pertinente ao *fumus boni iuris* no tocante à tese defendida no recurso especial, ao qual se busca emprestar efeito suspensivo, *improcede a pretensão cautelar*.

II. Matéria de fundo, ademais, definida na instância revisora no sentido da necessidade da produção de prova pericial, cujo exame da conveniência, nesta Corte, enfrenta o óbice da Súmula n. 7.

III. Agravo improvido. Indeferimento da inicial mantido."

(AgRg na MC 8.865/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 01.02.2005 p. 563)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 07/STJ.

I - A Corte a quo assentou que o Juiz está autorizado pelo Código de Processo Civil a indeferir provas consideradas desnecessárias à instrução do feito. Nesse contexto, com apoio no art. 557, caput, do CPC, negou provimento a Agravo de Instrumento manejado contra a decisão que indeferiu o pedido de produção da prova pericial.

II - Apesar da oposição de embargos de declaração, a Corte a quo não se manifestou quanto à aplicação dos artigos 3º, da Lei nº 6.830/80, 332, 333, II, do CPC. Súmula 211/STJ.

III - Mesmo que se pudesse considerar atendido o prequestionamento dos aludidos dispositivos, perquirir sobre a necessidade da prova técnica que restou indeferida demandaria o reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos, o que é defeso em sede de Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 07/STJ.

IV - Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 903.969/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 10.05.2007)

Não sendo caso de destrancamento do recurso especial, nos termos acima expostos, resta prejudicado o pedido de lhe adicionar efeito suspensivo.

Deste modo, ausente a plausibilidade jurídica da tese em debate e o perigo de dano de difícil reparação, nego seguimento à presente medida cautelar - art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publicar.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2977)
HABEAS CORPUS Nº 92.327 - RJ (2007/0239482-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE : FERNANDO FRAGOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE DE VASCONCELOS PEREIRA
PACIENTE : MARIA MANUELA VASCONCELOS PEREIRA
PACIENTE : ANSELMO DE AGUIAR PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - LIMINAR - FALÊNCIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSIÇÃO AOS PACIENTES DE AUTORIZAÇÃO PARA AUSENTAR-SE DO LUGAR ONDE SE PROCESSA A FALÊNCIA - LEGALIDADE - POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR - PROVIDÊNCIAS DE CARÁTER PREVENTIVO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENCIADOS - LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados FERNANDO FRAGOSO e RODRIGO FRAGOSO, em favor dos pacientes ALEXANDRE DE VASCONCELOS PEREIRA, MARIA MANUELA VASCONCELOS PEREIRA e ANSELMO DE AGUIAR PEREIRA, tendo por objeto acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 09997/2007.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que os pacientes foram acionistas de empresa de transporte coletivo de passageiros "TRANSPORTES MOSA S/A" e, em abril de 2002, alienaram a totalidade de suas ações, retirando-se da sociedade, tendo a empresa continuado a operar sob a administração de novos acionistas controladores. Em 14.5.2003, foi decretada a falência da empresa pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro. Em 28.3.2007, o r. Juízo falimentar desconsiderou a personalidade jurídica da falida, determinando a arrecadação dos bens dos novos sócios e também os bens dos pacientes, além de impor-lhes a proibição de ausentar-se do município da falência sem expressa autorização judicial (fls. 15/23). Em face de tal *decisum*, foram interpostos agravos de instrumento com pedidos de efeito suspensivo, os quais restaram indeferidos. Interposto agravo regimental, o e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou-lhe provimento, determinando, ainda, de ofício, a retenção dos passaportes dos pacientes e a comunicação ao Departamento da Polícia Federal acerca do impedimento dos pacientes de saírem do país (fls. 24/40).

Alegam os impetrantes, em síntese, estarem os pacientes sofrendo coação à sua liberdade de locomoção. Aduzem, como *fumus boni iuris*, a ausência de norma legal que preveja a necessidade de autorização judicial para que os falidos possam ausentar-se do país e do juízo da falência, tampouco para a expedição de ofício à Polícia Federal informando sobre tal condição, visto que o advento da Nova Lei de Falências (art. 104, III, da Lei n. 11.101/2005) revogou o art. 34, III, do Decreto-Lei n. 7.661/45, bastando, pois, a simples comunicação ao juízo falimentar. A título de *periculum in mora*, sustentam que os pacientes possuem parente idosa residente em Portugal, necessitando realizar viagens freqüentes para aquele país (fls. 2/13). É o relatório.

A liminar não merece ser deferida.

Com efeito.

Inicialmente, veja-se que o Decreto-Lei n. 7.661/45 (antiga lei de falências) dispunha, dentre as obrigações do falido, a de "não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei". Por sua vez, observa-se que a Lei n. 11.101/2005 (nova lei de falências), prevê, em seu art. 104, III, ser dever do falido "não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei".

Assim, a nova disciplina da Lei n. 11.101/2005 não retira do magistrado a faculdade de, caso entenda ausentes os requisitos legais, denegar permissão ao falido de ausentar-se do lugar onde se processa a falência, não havendo falar-se em simples "comunicação", mas sim em "comunicação expressa e com motivo justo" ao Juízo da falência.

Ademais, constata-se que o r. Juízo de Direito a quo fundamentou a sua decisão tendo em vista a possível participação dos pacientes na prática de crime falimentar, *in verbis*:

"O quadro encontrado pelo MP e já com indícios veementes, indicam uma série de fraudes concatenadas perpetradas com intuito único da transformação desta falência em frustrada. Vale destacar que tais fraudes foram praticadas basicamente através de várias pessoas jurídicas, inclusive por atos próprios daqueles sobre quem incidirá tal decisão." (fl. 22)

O v. acórdão do agravo regimental, por sua vez, ao manter a decisão de primeiro grau, dá conta de que, na data do julgamento do recurso, o pedido de prisão preventiva dos interessados, formulado pelo Mi-



nistério Público estadual, encontrava-se aguardando decisão do MM. Juízo de Direito da 30ª Vara Criminal (fl. 35). Dessa forma, por meio de análise perfunctória, própria da concessão de liminares, não se verifica a ilegalidade das condições impostas aos falidos, tendo em vista que a necessidade de autorização judicial para saída dos pacientes do país, bem como a apreensão de seus passaportes e a comunicação à Polícia Federal estão devidamente justificadas na necessidade de se assegurar a apuração da possível ocorrência de crime falimentar, sendo que, em tese, o livre trânsito dos pacientes representaria risco concreto às investigações. Outrossim, também não há o *periculum in mora*, visto que a simples alegação dos pacientes de que possuem parente idoso e portador de moléstia grave, residente em Portugal, necessitando realizar viagens para aquele país para dar-lhe assistência, não é suficiente para caracterizar receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre a análise do *periculum in mora*: "*O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido.*" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78). Por tais fundamentos, pois, indefere-se a liminar. Solicitem-se as informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.738 - RJ (2007/0245779-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HERALDO MACHADO PAUPERIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - IMPETRAÇÃO NA CORTE DE ORIGEM - LIMINAR INDEFERIDA - NOVA IMPETRAÇÃO NO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691 DO STF - INDEFERIMENTO *IN LIMINE* DA PRETENSÃO - PREJUDICADO O PEDIDO DE LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Heraldo Machado Paupério, em favor de LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, contra ato supostamente ilegal, emanado do Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual, segundo se infere dos autos, indeferiu pedido de liminar em igual medida (cf. fl. 31). Afirma neste *writ* que a decisão monocrática do magistrado da Corte origem não estaria amparada na documentação juntada na impetração. Pede, assim, a concessão da liminar, de modo a revogar a ordem de prisão decretada. É a síntese do relatório. 2. Segundo aflora dos autos, pretende-se, no caso *sub examen*, tão-somente garantir a liminar negada pelo Relator do *writ* na instância ordinária. Tem-se por pacífica nesta Corte de Justiça a impossibilidade de se admitir o remédio constitucional com o escopo de atacar decisão indeferitória de liminar, tomada em impetração em curso no Tribunal *a quo*. Nesse sentido, proclama a jurisprudência: AgRg no HC 48.739, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 20.03.06; HC 62.021, Min. Barros Monteiro, DJ 01.08.06; HC 63.370, deste magistrado, Quarta Turma, DJ 09/08/2006 e HC 64.043-DF, relatado pelo subscritor deste, DJ 21/8/2006. Com o fito de melhor visualizar essa afirmação, permita-se trazer à balha a ementa do seguinte julgado: "*HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. A decisão de relator que no tribunal local indefere a medida liminar pleiteada em *habeas corpus* não pode ser atacada no Superior Tribunal de Justiça por meio de outro *habeas corpus* (STF - Súmula nº 691). Agravo regimental não provido" (Agr. Reg. No HC nº 48.739-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 20/03/2006) Na mesma linha de raciocínio é o entendimento sedimentado na Corte Suprema por meio da Súmula 691, ao dispor que "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*". 3. Registre-se, por oportuno, que a situação vertente dos autos não retrata hipótese excepcional, na medida em que a discussão acerca do bem penhorado, em verdade, do direito de ação de instituição financeira contra o paciente, é questão que, além de controversa, requer dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *writ*. 4. Pelo que precede, com espeque no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 260.183 - SP (2000/0050384-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LÚCIA DE ALMEIDA MELO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
ROSANA CHIAVASSA E OUTRO
RECORRIDO : OMINT ASSSITENCIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SEGURO SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERNAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 302/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve (fl. 478): "NÃO SE PODE TER POR ABUSIVA CLÁUSULA LIMITATIVA DE PERÍODO DE INTERNAÇÃO QUE SE traduza na prática na possibilidade de prejuízo significativo para a seguradora e, ao mesmo tempo, em parcial responsabilidade da seguradora pelas despesas decorrentes. GARANTIDA A ALIMENTAÇÃO PARENTAL OU ENTERAL, OS MÉDICOS É QUE DECIDIRÃO DA QUANTIDADE DE FRASCOS DIARIAMENTE NECESSÁRIA, SENDO ABUSIVA E INACEITÁVEL A CLÁUSULA LIMITATIVA DE SEU NÚMERO. VENCIDAS PARCIALMENTE AS PARTES, ARCARÃO AMBAS COM AS VERBAS SUCUMBENCIAIS." Em recurso especial, postula a recorrente a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por violação dos artigos 165, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil, além da reforma, por violação dos artigos 51, IV do Código de Defesa do Consumidor e artigo 115 do Código Civil, por considerar abusiva a cláusula limitativa de dias de internação. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso merece prosperar em parte. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração; em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se dirigiam a re-discutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, re-decidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova". Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas que não adotando a tese da recorrente. 3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois as conclusões do acórdão foram devidamente fundamentas, indicando forma lógica as razões pelas quais a solução apontada foi dada à lide. 4. Quanto à violação do artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor e artigo 115 do Código Civil, o recurso merece prosperar. Inicialmente, importa ressaltar que a duração do período de internação é medida determinada por razão de ordem exclusivamente técnica, não ficando a cargo ou sob influência da vontade do assistido, como também não podem ficar a juízo da administração do plano de saúde; a partir desse ponto, não há como emprestar respaldo a cláusulas que limitam o período de internação, como as que ora se trata, nestes autos. É peremptório que disposições restritivas de tal ordem e significado, em contrato típico de adesão, terminam por envolver, em si mesmas, limitação inadmissível, em face da própria natureza do contrato, chegando a ponto de ameaçar seu próprio objeto, ademais de comprometer, também, o equilíbrio contratual; isso valendo dividir, afigura-se patente a configuração do exagero de vantagem, contra o associado e a favor do plano de saúde, à ordem do que preceitua o art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), respaldado, na atualidade, pelo princípio da função social do contrato (artigo 421 do Código Civil). Com efeito, a Eg. Segunda Seção possui entendimento pacificado no sentido da nulidade da cláusula contratual que estabelece limitação temporal de internação do segurado. Oportuno trazer à colação os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LI MITAÇÃO TEMPORAL DE INTERNAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 51-IV. UNIFORMIZAÇÃO INTERPRETATIVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - É abusiva, nos termos da lei (CDC, art. 51-IV), a cláusula prevista em contrato de seguro-saúde que limita o tempo de internação do segurado. II - Tem-se por abusiva a cláusula, no caso, notadamente em face da impossibilidade de previsão do tempo da cura, da irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável, da vedação de restringir-se em contrato direitos fundamentais e da regra de sobredireito, contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum. III - Desde que a tese jurídica tenha sido apreciada e decidida, a circunstância de não ter constado do acórdão impugnado referência ao dispositivo legal não é obstáculo ao conhecimento do recurso especial. (REsp 251024/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 04.02.2002) ***** "CIVIL. SEGURO SAÚDE. A cláusula que limita o tempo de internação hospitalar é abusiva. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 242.550/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 02.12.2002)

Tal entendimento restou sumulado no verbete nº 302, *verbis*: "**É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.**" 5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para restabelecer a sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 393.224 - RS (2001/0181673-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OURO PRETO AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TERCILIO PIETROSKI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 1º e 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 4º, VI, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 115 do Código Civil; à resolução n. 1.129 do CMN; e aos enunciados ns. 30 e 176 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelos recorridos em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) fixar a correção monetária pelo IGP-M; *ii*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *iii*) permitir a capitalização anual dos juros; *iv*) limitar os juros moratórios a 1% ao mês e a multa contratual a 10% para o caso de inadimplência (fls. 157/168). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhes provimento (fls. 226/231). Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a fixação do IGP-M como indexador da correção monetária (fls. 235/249). Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 257), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 259/262). É o relatório. O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con- tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. *In casu*, o recorrente não postula a aplicação da referida medida provisória, dessa forma, somente o ar- gumento da inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser mantida a capitalização anual, de acordo com a jurisprudência anterior (Resp nº 590.563/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 20/3/2006 e AgRg no REsp nº 682.704/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 7/11/2005).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predo- minante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses en- cargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2981)
RECURSO ESPECIAL Nº 487.763 - PR (2002/0167064-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : GIDEON OBERD KUNTZE
ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES TEIXEIRA E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Diga o recorrente, em cinco dias, sobre seu interesse no julgamento do recurso, tendo em vista o levantamento do valor dos honorários pela parte adversa, com a concordância do banco (fls. 168 e seguintes).

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 619.990 - RS (2004/0096619-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARA LÚCIA DE OLIVEIRA BERNIERI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE MÚ- TUO HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU- RSDICIONAL - INOCORRÊNCIA - TAXA REFERENCIAL - JU- ROS DE 0,5% AO MÊS ADICIONADOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - JULGA- MENTO *EXTRA PETITA* - INEXISTÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NE- GATIVA E TABELA *PRICE* - QUESTÃO FÁTICO-PROBATORIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - INADMISSIBI-

LIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PE- RIODICIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 460, 535, I e II, do CPC e 4º do Decreto 22.626/33, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, a não incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e 284 do STF ao presente caso. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, bem como julgamento *extra pe- tita*. Alega, ainda, que a utilização da Tabela *Price* não traduz ca- pitalização de juros. Defende a correção do saldo devedor antes da amortização decorrente da prestação mensal. Aduz, por fim, que a atualização básica que remunera as contas de poupança não com- templa adicional de juros de 0,5%.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 188/192.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato de mútuo ha- bitacional, ajuizada por NARA LÚCIA DE OLIVEIRA BERNIERI em face do ora agravante. O Tribunal *a quo* decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISIONAL DE CON- TRATO. EXECUÇÕES HIPOTECÁRIAS. EMBARGOS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. TABELA *PRICE*. TR. POUPANÇA. PERCENTUAL SO- BRE RENDA. JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FUNÇÃO SO- CIAL DO CONTRATO.

1.No Estado Constitucional e Democrático de Direito, o contrato é importante instrumento funcionalizador de direitos subjetivos sociais, cabendo ao Poder Judiciário adequá-lo à realidade sócio-cultural, podar os abusos e equilibrá-lo.

2. Admite-se o Plano de comprometimento de renda aos contratos celebrados mesmo antes da vigência da Lei 8.692/93.

3. A TR é o indexador da Caderneta de Poupança, enquanto que a remuneração das Cadernetas de Poupança, além da TR, inclui ju- ros.

4. Quando o contrato estipula correção do saldo devedor pela pou- pança, são embutidos juros mês a mês no valor remanescente da dívida, incidindo sobre os anteriores, incorporados ao saldo, o que significa computação de juros sobre juros. Estes hão de ser excluídos, mantendo-se somente a TR, a qual, admite-se como índice de cor- reção.

5. O percentual de comprometimento da renda incide sobre a renda bruta, desde o início da relação negocial.

6. Mantêm-se os juros remuneratórios quando estipulados em pa- tamar igual ou inferior a 12% ao ano.

7. Afasta-se a incidência iníqua da TABELA *PRICE*, adotando-se o método de cálculo de juros simples, com o intuito de evitar o ana- tocismo e a progressão geométrica e exponencial dos juros.

8. A repetição de indébito independe da prova do erro, aplicando-se o art. 965 do CC quando o solvens paga o que sabe não dever. Valores pagos a maior devem ser compensados com o saldo de- vedor.

9. APELAÇÃO DO BANCO PROVIDO E PROVIDO EM PARTE O APELO DOS AUTORES." (fl. 95)

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora agra- vante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le- gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 3.3.2005, DJ 19.12.2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15.9.2005, DJ 26.9.2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne- cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Observa-se, ainda, a ausência de interesse recursal no tema relativo aos juros de 0,5% ao mês adicionados às cadernetas de poupança, pois tanto o acórdão recorrido diz que estes não devem ser cobra- dos adicionados à TR, quanto o ora agravante sustenta que não seja realizada a adição daqueles juros.

No tocante ao afastamento da aplicação da Tabela *Price* pelo Tribunal de origem, por entender que havia capitalização mensal dos juros decorrente desse sistema, constata-se a inocorrência de julgamento *extra petita*. Consta no acórdão recorrido, à fl. 127, que houve pedido da autora para que fosse alterada a forma de prática do cálculo de amortização, o que diz diretamente com a aplicação da Tabela *Pri- ce*.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela *Price*, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e in- terpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enun- ciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RE- CURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTuo HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MO- NETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA *PRICE* 1. CAPITALIZA- ÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais te- riam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a exis- tência de capitalização de juros com a aplicação do sistema co- nhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Veja-se, ainda, que, quanto à capitalização de juros, é entendimento pacífico nesta Corte a impossibilidade de sua cobrança nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em qualquer perio- dicidade. A propósito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Ca- pitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é ad- mitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vin- culados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravamento regimental desprovido." (AgRgREsp 475.151/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.2.2005)

No mais, com razão o agravante.

Quanto ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.

Veja-se, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDA- DE.

1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. [...] 3 - Agravamento regimental não provido."

(AgRgREsp 675.973/RS, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 26.9.2006). E, ainda: REsp 670.802/DF, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 14.3.2005; e REsp 227.294/SP, rel. Ministro Aldir Pas- sarinho Júnior, DJ 14.8.2006.

Assim sendo, amparado no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar que o saldo devedor seja corrigido antes da amortização decorrente da prestação mensal, mantidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2983)
RECURSO ESPECIAL Nº 620.322 - SP (2003/0223048-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LT-
DA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS OZ
RECORRIDO : ELIZABETH DE VASCONCELOS ARAÚJO
ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA DO AMARAL
DUARTE E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CON- STITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA CO- MUM, ANTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por TAPON CORONA ME- TAL PLÁSTICO LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência para julgar agravo regimental, em face de decisão do r. Juízo de primeiro grau que também declinou de sua competência (fls. 43/44), nos autos da ação de indenização por acidente de trabalho, tendo em vista o advento da Emenda Cons- titucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local não des- toa da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo enten- dimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, de-



cidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.**
1. *Depois da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações de indenização por prejuízos oriundos da relação de trabalho.*
2. *A alteração constitucional de competência da Justiça do Trabalho não atinge os processos em que já houve sentença na Justiça Comum Estadual antes da publicação da EC 45/2004.*
3. *Ressalva do entendimento do Relator.*" (AgRg no CC 72.200/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJU 8/3/2007)

In casu, nota-se que não foi prolatada sentença de mérito nos autos originais, e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processo em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização decorrente de acidente do trabalho.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 625.899 - GO (2004/0120441-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : POUSADA JURITI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELISA DE CARVALHO PULLEN PARENTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - SÚMULA 286/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - ACÓRDÃO SUSTENTADO POR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 126/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP N.º 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O N.º 2.170-36/2001 - POSSIBILIDADE NA PERIODICIDADE ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alegou violação dos artigos 82 do Código Civil de 1916; 6º da LICC; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, bem como contrariedade à Resolução nº 1.129/86 do CMN/BACEN e à Súmula 596/STF.

Busca o ora agravante a reforma do *r. decisum*, sustentando, em síntese, que todas as questões foram devidamente prequestionadas pelo Tribunal *a quo*, estando comprovada de forma satisfatória a infringência à lei federal.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 271/273.

É o relatório.

Os elementos existentes dão conta de que o Tribunal estadual reformou, em parte, a sentença proferida nos autos da ação revisional de contratos bancários ajuizada por POUSADA JURITI LTDA e outros em face do ora agravante, para reconhecer a aplicação das normas do CDC às instituições financeiras, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, afastar a sua cobrança de forma capitalizada, bem como vedar a incidência da comissão de permanência.

No recurso especial, além de se insurgir contra essas questões que foram solvidas no aresto hostilizado, pugna o recorrente, também, pela aplicação da multa no patamar de 10%, na forma contratada, bem como pela incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Embora a instituição financeira tenha suscitado, em embargos de declaração, discussão quanto à aplicação de multa contratual de 10% e juros de mora de 1% ao mês, a esse respeito permaneceu silente o Órgão julgador, ficando desatendido, por conseguinte, o requisito do

prequestionamento. Incide, na espécie, a dicção do enunciado 211 da Súmula deste Tribunal.

Em relação à revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de sua admissibilidade, nos termos do enunciado 286 da Súmula/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Quanto à limitação dos juros, da leitura do v. acórdão observa-se que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fundou seus termos em preceito constitucional, qual seja, o artigo 192, § 3º, da Carta Magna, contra o qual não se interpôs o necessário recurso extraordinário. Dessa forma, em se tratando de fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, incide, na espécie, o enunciado 126 da Súmula desta Corte.

No que se refere à capitalização de juros, o entendimento prevalecente neste Sodalício era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo em vista que o contrato firmado pelas partes é anterior à referida medida, deve ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: REsp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, observando-se a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg REsp 712.801/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 4/5/2005). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (AgRg Ag Resp 805.874/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19/6/2006 e AgRg Resp 828290/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJU de 26/6/2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, com o propósito de permitir a capitalização anual de juros, bem como a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2985)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.055 - RS (2004/0033207-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CARLA LIGÓRIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMAR CHAMBERLAIN
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NA PERIODICIDADE ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - TUTELAS ANTERIORMENTE CONCEDIDAS - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 2º, 3º, 4º, IX, 6º, e 9º da Lei nº 4.595/64; 3º, 20, 41, 42, 43 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, ajuizada por VALDEMAR CHAMBERLAIN em face do recorrente, foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 172/182). Interposto o recurso de apelação pelo financiado, o egrégio Tribunal

de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, para " (a) fixar os juros remuneratórios em 12% a.a.; (b) vedar a capitalização; (c) afastar a comissão de permanência; (d) determinar que o apelado se abstenha de inscrever o nome do apelante nos órgãos de protetivos de crédito, até final liquidação do 'quantum debeatur'; (e) determinar a devolução dos valores pagos a maior, após a compensação; (f) determinar a autorização para que o apelante deposite os valores indicados na exordial, até final liquidação do 'quantum debeatur'; (h) decretar a nulidade do título de crédito firmado em garantia; (i) inverter o ônus de sucumbência, corrigindo-se os honorários advocatícios pelo IGP-M, até o efetivo pagamento. De ofício, estabelecer o IGP-M como índice de correção monetária." (fls. 230/244).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: i) a aplicação da lei consumerista à espécie; ii) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; iii) a vedação da capitalização dos juros; iv) a exclusão da comissão de permanência; v) o afastamento da TR como indexador da correção monetária; vi) a compensação e eventual condenação em repetição de indébito; e vii) a manutenção da tutela que obsta a inclusão do nome do financiado nos órgãos de proteção ao crédito e mantém o bem financiado na posse deste. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 249/304).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 312/324.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 326/328.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, conforme entendimento pacificado desta a. Corte, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Este é, aliás, o teor do enunciado nº 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal dos juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, a recorrente não postula a aplicação da referida medida provisória, dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRgResp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em corrente, não se exige a prova do erro*".

Por fim, afere-se a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome do financiado nos órgãos de proteção ao crédito e de se manter o bem financiado na posse do inadimplente.

Note-se, pois, que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Consigna-se, também, que, em relação à manutenção de posse do bem em favor do devedor, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.8.2006, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. [...] MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. [...] AGRAVOS IMPROVIDOS. I. [...] IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Deve-se possibilitar, assim, que o credor efetive as medidas judiciais cabíveis a fim de reaver o bem financiado.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização anual dos juros, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar a tutela anteriormente concedida, possibilitando ao credor a pretendida inclusão do nome do financiado nos órgãos de proteção ao crédito e a efetivação das medidas judiciais cabíveis a fim de reaver o bem.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 647.654 - RJ (2004/0030230-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADOS : MELISSA ROCHA SOARES E OUTRO
DANIEL FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILCEA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Homólogo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 341/343 e 355), e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos da avença, arcará a recorrente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com a taxa judiciária (fl. 348).

P.I.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 648.452 - RS (2004/0043062-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZENON GORNICKI ROSIAK E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA CELEBRADO POR ESCRITURA PÚBLICA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO - REVISÃO DE CONTRATO ANTERIOR - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 286 DA SÚMULA DESTA CORTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO E/OU COMPENSAÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, II, 586, e 614, II, do Código de Processo Civil; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 965, 999 e 1030 do Código Civil; e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que os embargos do devedor opostos por ZENON GORNICKI ROSIAK E OUTRO em face do recorrente foram rejeitados, em primeiro grau de jurisdição (fls. 36/41). Interposto recurso de apelação pelos correntistas, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, vedar a capitalização mensal dos juros, admitida em periodicidade anual, afastar a cobrança da comissão de permanência, adotar o IGP-M como indexador da correção monetária, fixar a multa contratual em 2% e os juros moratórios em 1% ao ano, admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, na forma simples, e extinguir a execução decorrente da iliquidez e inexigibilidade da escritura pública de confissão de dívida revisada (fls. 74/90). *Decisum* que remanesceu inalterado ante do desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 101/103).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, preliminarmente, a negativa de prestação jurisprudencial. No mérito, insurge-se contra a possibilidade de revisão de contratos extintos, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da cobrança da comissão de permanência e a admissão da compensação de valores e da repetição do indébito. Afirma que o contrato de renegociação de dívida, firmado por escritura pública, constitui título executivo extrajudicial, tendo o Tribunal de origem desconsiderado a liquidez e certeza do débito. Por fim, aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 108/136).

Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 137).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo positivo de admissibilidade às fls. 139/142.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Bem de ver, na espécie, que a controvérsia reside em saber se o contrato de renegociação de dívida, celebrado por meio de escritura pública, decorrente de contratação anterior de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, apto a dar supedâneo a presente execução.

Veja-se que o termo de confissão ou renegociação de dívida, por se tratar de novo contrato, com valor certo, determinado e reconhecido pelo próprio devedor, consubstancia-se em título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito. Este é, aliás, o entendimento pacífico desta a. Corte, em uniformização jurisprudencial, que, nesse sentido, já decidiu:

"EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS SEQUENTE A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUTIVIDADE. -

O instrumento particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas, ainda que sequente a contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 394.656-PR, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 01.07.02).

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - O instrumento de confissão de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente é título executivo extrajudicial. (...) - Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo." (AgResp n. 229.963-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.05.03).

Oportuno anotar que referido entendimento não colide com a possibilidade de se revisar o contrato anterior, já que o instituto da novação não enseja a convalidação de eventuais nulidades deste, de forma a tornar o novo pacto incólume (ut REsp 684481/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 20.09.2005).

Fundamento, aliás, que constitui, inequivocamente, substrato do posicionamento pacífico desta Corte, cristalizado no enunciado n. 286 da Súmula deste Sodalício, *in verbis*: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."*

Ressalta-se, também, que a revisão do título executado não tem o condão de ensejar a extinção do feito executivo, porquanto não expurga sua liquidez, devendo a execução amoldar-se às alterações verificadas.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. PAGAMENTOS PARCIAIS E EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS. LIQUIDEZ. A alegada insuficiência da penhora não é suscetível de condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não retira a liquidez da cartula a existência de pagamentos parciais e a cobrança de juros tidos como excessivos. Recurso especial conhecido, em parte, e provido, a fim de afastar a nulidade dos títulos e a extinção da execução." (Resp 284.710/BA, relator o em. Ministro Barros Monteiro, DJ de 30/08/04). Confirmam-se também: REsp n. 593.220/RS, DJ de 07.12.2004, Relatora a em. Ministra Nancy Andrighi, REsp n. 400.765/SP, DJ de 30.06.2003, Rel. o em. Min. Cesar Asfor Rocha, e REsp n. 373.742/TO, DJ 12/08/2002, Relator o em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, nos contratos celebrados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eles não estão sujeitos ao limite de 12% ao ano previsto no Decreto n.º 22.626/33, em razão do disposto na Lei n.º 4.595/64, merecendo aplicação o enunciado 586 da Súmula STF, salvo hipótese de legislação específica.

Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Assim, a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. Pacificou-se, ainda, que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser verificada caso a caso, por meio do exame dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, o que deve ser feito pelas Instâncias ordinárias, sendo inviável o acolhimento da tese de onerosidade excessiva apenas em razão da estabilidade econômica do país (cfr: AgRgREsp. n.º 694.031/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.6.2005).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).



Por fim, relativamente à compensação de valores, afere-se que o Tribunal de origem adotou entendimento convergente ao posicionamento pacífico desta a. Corte, no sentido de se admitir a compensação de valores e, mesmo, a repetição de indébito na hipótese de restar verificado o pagamento indevido, com o desiderato de evitar o enriquecimento ilícito, independentemente da comprovação do erro. Matéria, aliás, que se encontra sumulada, nos termos do enunciado n. 322/STJ, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Nesse sentido, esta a. Corte já decidiu:

"Agravamento no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravamento no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15.05.2006)

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a extinção do processo de execução, validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Em razão da sucumbência recíproca nos embargos à execução, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelos recorridos, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 651.655 - MG (2005/0000713-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GALAXY COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MATUK FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF, POR ANALOGIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela GALAXY COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Busca a agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que a negativa de vigência à lei federal foi demonstrada nas razões do recurso especial, uma vez que foram violados os artigos 265, IV, letra "a"; 103, 105 e 535 do CPC, todos debatidos no v. acórdão recorrido.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 392/403).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Verifica-se, da análise das razões do recurso especial, que a agravante não indicou a alínea do permissivo constitucional em que se funda a pretensão recursal.

Anota-se, na espécie, que a admissibilidade do recurso especial exige a correta fundamentação, indicando-se claramente o permissivo constitucional e as alíneas "a", "b", ou "c", conforme o caso, que o fundamentam, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos dispositivos infraconstitucionais impugnados.

Incide, *in casu*, o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada analogicamente ao caso sob exame, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 791.825/AM, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 12/3/2007, pág. 246; REsp 512.463/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJU 7/11/2005, pág. 288; AgRg no Ag 264.932/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 5/6/2000, pág. 178.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 651.903 - RS (2004/0048782-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA ANDRÉA BERTELI SLOMP E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PEDRO DA SILVEIRA e OUTROS em face de decisão assim vazada: *"Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por JOSÉ PEDRO DA SILVEIRA e OUTROS contra v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa de fls. 252.*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 268/271).

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 126 e 535, II do Código de Processo Civil; ao art. 115 do Código Civil de 1916 e aos arts. 1º, 11, 12 e 30 da Lei nº 6.404/76, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 130/144.

Recurso admitido às fls. 148/149.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o E. Tribunal a quo fundamentadamente apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessário a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

Outrossim, quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, o acionista ora recorrido pretende, tão-somente, o restabelecimento de seu patrimônio que fora desfalcado em razão do inadimplemento de termos da avença, o que se confunde com o próprio mérito da lide deduzida em juízo. Ademais, por se constituir em limitação do próprio acesso à justiça, há que ser analisada cum grano salis, impondo-se certo rigor para que seja reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido. (REsp 600.874/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, in DJ 01º.07.2005). In casu, não há como se admitir a presença de tal instituto na discussão ora travada.

No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquela a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar a complementação do número de ações recebidas pelo ora recorrente, considerando-se como parâmetro o valor patrimonial equivalente à época da efetiva integralização. Custas e honorários integralmente suportados pela recorrida, mantido o valor fixado no v. acórdão." (fls. 153/154)

Sustentam os embargantes a existência de obscuridade na decisão embargada, ao manter o valor das custas e honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido, já que o referido julgado não teria se manifestado sobre a matéria.

Assiste razão aos embargantes.

Com efeito, o Tribunal **a quo**, na ocasião do julgamento da apelação, não se pronunciou sobre as custas e honorários advocatícios, o que é perfeitamente compreensível, posto que a sentença impugnada foi mantida na integralidade.

No entanto, uma vez julgado procedente, em sede especial, o pedido de complementação de ações, os ônus sucumbenciais devem ser re-dimensionados, ante a condenação da embargada.

Nesse contexto, acolho os embargos de declaração para condenar a recorrida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Publicar.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 656.437 - RS (2004/0059853-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO KLEIN E OUTROS
ADVOGADO : GRAZIELA BIASON GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO E/OU COMPENSAÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; e 965 do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de cheque-especial proposta por ROBERTO KLEIN E OUTROS foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição, para revisar toda a pactuação entre as partes, limitar os juros remuneratórios em 12%, com capitalização anual, afastar a incidência de encargos pela taxa TBF, substituindo-a pelo índice IGP-M, reduzir a multa incidente ao percentual de 2%, bem como autorizar a compensação dos valores pagos (fls. 149/155). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento, para *"afastar o expurgo com relação aos encargos moratórios apenas e manter o TBF como indexador no contrato de abertura de crédito fixo (...)"* (fls. 210/234). *Decisum* que restou complementado pelo acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos (fls. 242/248).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios e à admissão da repetição do indébito e da compensação de valores. Aponta, ainda, a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 254/277).

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 306/315.

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 317/322.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so-bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Relativamente à compensação de valores, afere-se que o Tribunal de origem adotou entendimento convergente ao posicionamento pacífico desta a. Corte, no sentido de se admitir a compensação de valores e, mesmo, a repetição de indébito na hipótese de restar verificado o pagamento indevido, com o desiderato de evitar o enriquecimento ilícito, independentemente da comprovação do erro. Matéria, aliás, que se encontra sumulada, nos termos do enunciado n. 322/STJ, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Nesse sentido, esta a. Corte já decidiu:

"Agravado no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravado no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15.05.2006)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelos recorridos, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2991)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.521 - MG (2005/0046379-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO
AGRAVADO : ELIZABETH SILVA DO AMPARO E OUTRO
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, publicada a decisão agravada em 04.02.2005 (fls. 120), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais em 21.02.2005 (fls. 02), após escoado o prazo para sua interposição, que é de dez dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2992)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.758 - MG (2005/0049627-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CENTRO DE SERVIÇO VEICULAR LTDA
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : EDUARDO R SILVA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a data de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, circunstância que impossibilita a verificação de sua tempestividade.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2993)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.572 - PR (2005/0081589-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CASSOL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS NAIPI LTDA
ADVOGADO : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASSOL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE O PEDIDO E DETERMINANDO A APURAÇÃO DOS VALORES MEDIANTE ARBITRAMENTO - PERÍCIA - HOMOLOGAÇÃO PARA TORNAR LÍQUIDA A CONDENAÇÃO DE ACORDO COM NOTAS FISCAIS CONSTANTES NO LAUDO PERICIAL - APELAÇÃO - AUTORA PRETENDE QUE O VALOR SEJA FIXADO DE ACORDO COM O CONTRATADO.

Não se vislumbra no caso a ocorrência de preclusão lógica ou consumativa, pois a concordância da parte com os dados técnicos levantados pelo expert (prova técnica que não tem o condão de solucionar a demanda, mas tão somente fornecer ao julgador subsídios para formação de seu convencimento), não importa consequentemente que a conclusão alcançada na prestação da tutela jurisdicional atenda aos anseios da parte, donde é lícito lhe assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao duplo grau de jurisdição, princípios explícitos e implícitos do texto constitucional.

Se quando foi firmado o título executivo judicial, trabalhava-se com a expectativa de virem os autos todas as notas fiscais relativas ao negócio jurídico entabulado pelas partes a forma mais segura para manter o equilíbrio e não cometer injustiças era a determinação de que a comissão devida à recorrente fosse calculada sobre o valor dos materiais pré-montados, mais os montados in loco, efetivamente faturados. Todavia, tais documentos fiscais não mais existem, segundo informou a devedora, foram destruídas, donde fez-se mister encontrar outra forma de apuração do quantum debetum, evitando o enriquecimento ilícito da devedora que simplesmente seria desonerada de arcar com o pagamento devido em razão dela própria não ter guardado as notas fiscais relativas àquele período, sendo lícita a incidência da comissão sobre o valor total do contrato destinado exclusivamente àqueles materiais." (fls. 239/240)

Estariam violados os arts. 467, 468, 473, 535, II, e 610 do Código de Processo Civil, 115 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz, ainda, maltrato, à coisa julgada tendo em vista que a comissão devida à recorrida consiste em 3% sobre o material efetivamente faturado - de acordo com decisão sem recurso no processo de conhecimento, ora em liquidação de sentença - e não sobre 3% do valor do contrato. Afirma ter sido a recorrida condenada por litigância de má-fé, ao pleitear a incidência da comissão sobre o valor global da avença e, por isso mesmo, não pode agora o Tribunal *a quo* acatar a tese por ela defendida. Entende que os cálculos efetivados dessa forma tornam a decisão ilícita pois inviabiliza o cômputo da correção monetária, a qual deve incidir desde o faturamento ou colocação do material. Sustenta ainda, o enriquecimento sem causa da recorrida por não ter sido responsável pela construção do bloco de fundação e do muro de arrimo, realizados por outra firma. Por fim, afirma a existência de preclusão consumativa com relação à ausência de impugnação da recorrida ao laudo pericial que constata o volume de material representado pelas notas fiscais dos autos.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Por outro lado, quanto a afirmação de ofensa à coisa julgada, está consignado no processo de conhecimento que a comissão devida à recorrida pelo mister de intermediação no contrato de construção civil celebrado entre a recorrente e o Banco Bamerindus do Brasil, importa em "3% sobre sobre os valores dos materiais pré-montados bem como daqueles montados in loco efetivamente faturados (...)" (fls. 242).

Entretanto, para a apuração do valor reconhecido na ação de cobrança, as partes foram remetidas ao processo de liquidação por arbitramento, onde reconhecida a impossibilidade de agrupamento das notas fiscais relativas aos materiais utilizados, pois a recorrente havia destruído o bloco correspondente, diante da ocorrência da prescrição fiscal.

Deste modo, foi necessária a realização de perícia técnica, sendo nomeado *expert* engenheiro civil, para o levantamento do total do material, em metros cúbicos de concreto - pré-montados e montados in loco - efetivamente utilizados na obra, como determina o título executivo.

Houve sentença acolhendo o laudo da perícia contábil.

Interposta apelação pela recorrente, o Tribunal *a quo* registra seu entendimento da seguinte forma:

"(...) Merece, pois reforma a decisão singular, pois equivocada a conclusão alcançada pelo MM. Juiz singular no sentido de que é devido à recorrente o percentual de 46,72% do volume total de concreto faturado, eis que este é o percentual com relação ao qual há efetiva prova de faturamento, e a perícia técnica foi realizada justamente para apurar o percentual restante, relativo ao concreto que efetivamente fora utilizado, porém cuja comprovação de faturamento não foi coligida aos autos, dificultando sobremaneira a liquidação do débito. (...)

Outrossim, elucidou o *expert* que o contrato firmado entre as partes não relacionava outras obrigações além dos materiais de contrato pré-moldados e montados in loco (...)" (fls. 245)

Sendo assim, verifica-se que o acórdão recorrido soluciona a questão referente ao *quantum* devido pelo mister de intermediação, valendo-se da decisão com trânsito em julgado, bem como da perícia levada a efeito na espécie, sem que adentre ao mérito da obrigação, restringindo-se a quantificá-la. Portanto, a reforma do julgado demanda interpretação do contrato celebrado entre as partes e reexame do acervo probatório dos autos, intento inviável em sede especial, ante o óbice das súmulas nº 05/STJ e nº 07/STJ.

Ainda que assim não fosse, o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte ao asseverar que a adequação do comando do título em execução à possibilidade real de sua liquidação, não fere à coisa julgada, mas, ao contrário, com base no princípio da isonomia, evita o enriquecimento sem causa da parte, que não traz aos autos os documentos necessários para a apuração do material faturado. Não se está a modificar a sentença de mérito, mas a interpretá-la a fim de atingir sua essência, ainda que assimilando "o que virtualmente nela se contém".

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA LIQUIDANDA. ART. 610, CPC. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. ART. 472, CPC. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 382, CPC E 19, CCOM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. DESSEMELHANÇA FÁTICA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A liquidação de sentença deve guardar estrita consonância com o decidido no processo de conhecimento, para o que se impõe averiguar o sentido lógico da decisão liquidanda, por meio de análise integrada de seu conjunto.

II - É defeso, na liquidação, modificar a sentença que julgou a lide, mas, na sua interpretação, compreende-se como expresso o que virtualmente nela se contém.

III - A sistemática do Código de Processo Civil brasileiro não se compadece com a extensão da coisa julgada a terceiros, que não podem suportar as consequências prejudiciais da sentença, consoante princípio estabelecido no art. 472 da lei processual civil.

IV - Os arts. 19, CCom e 382, CPC, não impõem a terceiros a obrigação de exibir livros e documentos, mas somente às partes da relação jurídica processual.

V - A dessemelhança fática entre acórdão impugnado e os arestos paradigmas não caracteriza a divergência jurisprudencial hábil a instaurar a via do recurso especial." (REsp 206.946/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 07.05.2001)

Por fim, no tocante à existência de preclusão, o julgado não discrepa da jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a anuência da parte com a decisão que homologa o valor em liquidação, não impede o seu direito de insurgência por meio do recurso de apelação.

Nesse sentido:

"Homologação de cálculos. Recurso cabível. Compensação: diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989. Coisa julgada.

1. Se houve homologação de cálculo de liquidação, como identificado pela sentença e pelo acórdão, não se há de afastar o cabimento da apelação.

2. Admitindo o aresto, expressamente, que houve anterior decisão judicial relativa ao depósito de 70,28% referente ao mês de janeiro de 1989, não se pode acolher a fundamentação que entende necessário flexibilizar a coisa julgada para corrigir erro de direito, modificando o índice para 42,72% e deferindo a compensação pretendida pela instituição financeira, diante de visível ofensa ao art. 471 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 743.949/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.05.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2994)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.888 - BA (2005/0085178-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LOJAS IPÊ LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : FLÁVIO DE CASTRO ESTEVES - SÍNDICO
ADVOGADO : CLÓVIS GUSMÃO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a data de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, circunstância que impossibilita a verificação de sua tempestividade, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 682.065 - RS (2004/0114771-3) (2995)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÉLIA WIVIENN DE AZEREDO MISSEL ARAÚJO
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL FIRMADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COBRANÇA DE DÉBITOS BANCÁRIOS MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 649, IV, DO CPC. LICITUDE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO E VALIDAR O DESCONTO EM FOLHA DOS DÉBITOS BANCÁRIOS PREVISTOS NA AVENÇA.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 182): "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ação revisional. CONTRATO de empréstimo. desconto em folha de pagamento. É parte legítima para a presente ação, inclusive para o pedido de cancelamento de desconto em folha, a instituição que concedeu o financiamento, por ser o sujeito do direito em exame. Conforme entendimento desta Câmara, o qual coincide com o do julgador singular, é possível manter-se o desconto de parcelas de empréstimo na folha de pagamento do mutuário, desde que limitado ao valor efetivamente mutuado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano, ponto incontroverso entre as partes. Aplicável o CDC aos contratos bancários, com base em seu art. 3º, § 2º, cujas normas são de ordem pública, circunstância que torna relativo o princípio do *pacta sunt servanda* e autoriza a revisão judicial dos contratos. Juros remuneratórios limitados à taxa de 12% ao ano. A cobrança de taxa superior a esta configura onerosidade excessiva e torna nula de pleno direito a respectiva cláusula, nos termos do art. 51, IV, do CDC. Vedada a capitalização mensal de juros, admitida, contudo, a anual. Aplicado o IGP-M como índice de correção monetária por ser o indexador utilizado nas demandas judiciais, conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça. Inviável a aplicação da TR, uma vez que este índice traz embutida parcela de juros. APELO PROVIDO EM PARTE." Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 209/211). Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 535, I e II, e 649, IV, do Código de Processo Civil, art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, bem como divergiu de julgados oriundos de variados Tribunais no que se refere à taxa de juros remuneratórios, à sua capitalização mensal e ao desconto de valores em folha de pagamento. Contra-razões às fls. 308/311 e 312/323. Recurso especial admitido às fls. 325/326. É o breve relatório. Decido. 2. Preliminarmente, em relação aos dispositivos legais pretendidos por violados e aos dissídios pretorianos indicados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso. 3. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado em relação à matéria ora impugnada. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia. Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da recorrente.

4. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005) 5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006) 6. No que se refere à cobrança dos débitos bancários mediante o desconto em folha de pagamento, esta Corte Superior já pacificou o tema, no sentido de admiti-lo, por não configurar a penhora prevista pelo artigo 649, IV do CPC, afastada qualquer abusividade. É que o desconto em folha, desde que expressa e previamente convencionado entre os contratantes, traduz efetiva modalidade de garantia de pagamento do mútuo feneratício, constituindo a própria essência da avença celebrada, conferindo ao credor maior segurança quanto ao cumprimento e pontualidade da obrigação contraída. Ressalte-se que seus benefícios são igualmente aproveitados pelos mutuários na medida em que ficam dispensados de apresentar outras formas de garantia e usufruem da redução na taxa de juros, o que torna o financiamento menos oneroso. Essa a conclusão que se extrai do julgado uniformizador da matéria, a teor da seguinte ementa, *in verbis* : "CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I.É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 22.08.2005)

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação de juros imposta pelo Tribunal *a quo* e validar o desconto em folha dos débitos previstos na avença. Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelo ora recorrente na proporção de sua sucumbência, observado o valor fixado na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.506 - MG (2005/0148472-2) (2996)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA BORGES GOMIDE NUNES
ADVOGADO : GERALDO FARIA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA HANSEN E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 190036, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso Ag 705.506/MG." Brasília, 05/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator. Brasília, 05 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.934 - MG (2005/0157516-1) (2997)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIANO FONSECA PENZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILO RAIMUNDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DELZIO MARTINS VILELA E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento, para melhor exame. Subam os autos do recurso especial. Publicar. Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.571 - SP (2005/0156479-7) (2998)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : USINA MARTINÓPOLIS S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERO BENASSI
ADVOGADO : EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não constam cópias das certidões de publicação tanto do acórdão formado no julgamento do apelo quanto no dos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do especial, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Não conheço do agravo. Publicar. Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 710564 - RS (2004/0177375-8) (2999)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : EMIR FRANCISCO BOTHOME
ADVOGADA : LARA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOANA JOSEPHA ARIA EVANIRA DUATR GRUPELLI E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO

DECISÃO

Vistos. Homologo o pedido de desistência formulado pela recorrente à fl. 626. Publique-se. Dê-se baixa à origem. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 712.581 - SP (2005/0000217-0) (3000)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSALVO DIONISIO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : IRACILDA DA PAIXÃO CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DO IPC - SÚMULA 289/STJ - FGTS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 252/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Previdência privada. Desligamento de empregado. Direito à restituição de contribuições pessoais vertidas. Cabimento. Atualização monetária de acordo com índices de correção que reflitam a efetiva desvalorização da moeda. Adequação unilateral do vínculo contratual que implica em enriquecimento sem causa. Inadmissibilidade. Recurso não provido." (fl. 447)

Opostos embargos de declaração (fls. 452/453), foram rejeitados (fls. 457/458).

Sustenta a recorrente, em síntese, violação dos artigos 20, V, e 31, VIII, § 2º, do Decreto nº 81.240/78, além de dissídio jurisprudencial, objetivando que, no cálculo da atualização monetária das parcelas a serem restituídas, seja excluído o percentual de 84,32%, referente a março de 1990, aplicando-se para o período, o IPC de 44,80%, em consonância com a Súmula 252/STJ, aplicável ao presente caso, por analogia.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certificado à fl. 202.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada. Confirmam-se, sobre o tema, os seguintes julgados: AgRg no Ag 763.634/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007; AgRg no REsp 817.678/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/11/2006; AgRg nos Edcl no Ag 467.284/SC, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 16/06/2003.

Ademais, este Tribunal já decidiu que, nos valores devolvidos à participante de plano de previdência privada, devem ser incluídos os expurgos inflacionários, pois a correção monetária deve ser plena, por índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, ainda que o regulamento preveja forma de atualização diversa.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - REJEIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORRETA APURAÇÃO - DESPROVIMENTO. 1 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. É remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração. 2 - É pacífico o entendimento, na Augusta Segunda Seção, no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa (cf. EREsp 297.194/DF). 3 - Precedentes da Terceira e Quarta Turmas (REsp nºs 537.115/BA e 403.732/DF). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."

(AgRg nos Edcl no REsp 340.962/DF, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 27.9.2004)

A propósito, foi editada a Súmula n. 289/STJ, que assim dispõe: *"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"*.

Dessa forma, a atualização monetária das contribuições devolvidas deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda, considerados os meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%).

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 736.339 - DF (2005/0047691-6) (3001)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS S/A E OUTROS
ADVOGADOS : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL - MULTA INDENIZATÓRIA - ÍNDICE DE 10% - ADMISSÃO, NAS CÉDULAS FIRMADAS ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.298/96 - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TAXA BÁSICA FINANCEIRA (TBF) - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 287 DA SÚMULA/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NO PONTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS INTEGRAL E PARCIALMENTE.

1. Legítima é a cobrança da multa de 10%, no caso de inadimplemento da obrigação, nas cédulas de crédito firmadas antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor.

2. Nos termos do enunciado n. 287 da Súmula/STJ a Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

3. Inadmissível o recurso especial em relação a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não restou apreciada pelo Tribunal *a quo*.

4. Recursos especiais integralmente e parcialmente providos.

DECISÃO

Cuidam-se de recursos especiais interpostos pela OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS S/A E OUTROS e pelo BANCO DO BRASIL S/A, ambos fundamentados no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988; no primeiro, alega-se negativa de vigência aos arts. 5º, *caput*, da Lei nº 10.192/2001 e 20, § 4º, "d", do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial; no segundo, aduz-se negativa de vigência ao art. 58 do Decreto-Lei nº 413/69 e à Lei nº 6.480/80, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que o BANCO DO BRASIL S/A ajuizou execução por quantia certa em face da OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS S/A E OUTROS, tendo por objeto duas cédulas de crédito comercial, com incidência de multa de 10% a título de ressarcimento pela cobrança do crédito em processo judicial. Opostos embargos do devedor, foram eles julgados em conjunto com a ação revisional conexa, e parcialmente acolhidos, para o fim de declarar nulas as cláusulas que estabeleciam a multa de inadimplência em 10% (dez por cento), reduzindo-a para 2% (dois por cento) sobre o valor devido (fls. 133). Inconformadas, ambas as partes interpu- seram recurso de apelação, aos quais foi negado provimento, conforme assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. REVISÃO DE ESTIPULAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

A TBF deve receber mesma disciplina que vem sendo conferida à TR, qual seja, se livremente avençada entre as partes, é legal." (fl. 200)

Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 235/239), consistindo tal *decisum* no objeto dos presentes recursos especiais.

O recorrente BANCO DO BRASIL S/A busca a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, em face da redução da multa de inadimplência de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), alegando que a cédula de crédito comercial de n. 96/00319-7 foi emitida em 9.7.1996, antes, portanto, da edição da Lei nº 9.298/96, de 1º.8.1996, que alterou a redação do art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90 (fls. 255/264).

As recorrentes OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS S/A E OUTROS sustentam, por sua vez, a impossibilidade de manutenção da Taxa Básica Financeira (TBF) como critério de correção monetária nas cédulas de crédito comercial, porquanto o art. 5º, *caput*, da Lei nº 10.192/2001, apenas admite a TBF como parâmetro de remuneração das operações do mercado financeiro (juros remuneratórios), e não como indexador inflacionário, devendo ela ser substituída pelo INPC. Aduzem, ainda, a necessidade de fixação dos honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa, tendo em vista tratar-se de ação declaratória (fls. 276/283). Os recursos foram contra-arrazoados (fls. 296/305 e 307/313), recebendo juízos positivos de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 316/317).

Anota-se a existência da Medida Cautelar n. 11.780-DF, em apenso aos autos (fl. 337). É o relatório.

Inicialmente, passa-se à análise do recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A, o qual merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no caso de inadimplemento da obrigação, nas cédulas de crédito comercial firmadas antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n. 9.298/96) somente é cabível nos contratos celebrados após sua vigência. A propósito, o seguinte precedente:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. A cédula de crédito rural, de acordo com os arts. 9º e 10 do Decreto-Lei n. 167/67, é título executivo hábil a embasar o processo de execução.

2. Segundo a jurisprudência desta Casa, não há óbice a que a TR seja avençada pelas partes como fator de atualização monetária.

3. "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros." Súmula n. 93-STJ.

4. Descabe a redução da multa moratória de 10% para 2%, nos contratos firmados anteriormente à edição da Lei n. 9.298/96, de 1º.8.1996, que deu nova redação ao art. 52, § 1º, do CDC.

5. Indevida é a comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (ut REsp 299.435 / MT, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 13.12.2004)

Dessa forma, observando-se que a cédula de crédito comercial de n. 96/00319-7 foi emitida em 9.7.1996, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.298/96, de 1º.8.1996, legal é a incidência da multa moratória de 10%, no ponto.

O inconformismo da OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS S/A E OUTROS, por sua vez, merece acolhimento parcial.

Com efeito.

Em relação à utilização da TBF - Taxa Básica Financeira, como indexador das Cédulas de Crédito Comercial, a egrégia Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 253.157/RS, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, cujo acórdão foi publicado no DJ de 28/11/2005, consolidou posicionamento no sentido de sua inaplicabilidade como indexador de correção monetária, mesmo quando expressamente pactuada. A propósito, o seguinte excerto do voto condutor:

"A questão relacionada com a TBF está restrita à aplicação de textos que não se definem como lei federal, daí a inadmissibilidade do recurso especial. De qualquer forma, é um índice que indica o custo do dinheiro e por isso não pode ser usado para a atualização dos débitos. Somar a diferença obtida com a TBF aos juros significa anatocismo. A Taxa Básica Financeira foi instituída pela MP 1053, de 30.06.95, cujo art. 5º assim dispôs: 'Fica instituída a TBF para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta (60) dias'. A mesma norma veio a ser repetida na MP 1.950, de 26.07.2000. Como se vê, é uma taxa para remunerar operações financeiras. Tratando de regular a sua aplicação, o CMN adotou a Resolução 2172, de 30.06.95, na qual ficou bem explícito que servia ao cálculo da remuneração de depósitos bancários: 'Art. 2º. Os depósitos a prazo de reaplicação automática terão por remuneração a Taxa Básica Financeira - TBF divulgada pelo Banco Central do Brasil. Parágrafo 1º. Os depósitos poderão receber prêmio, em função de seu prazo de permanência na conta, na forma acordada entre as partes. Parágrafo 2º. Os depósitos terão como aniversário o dia de abertura da conta. Parágrafo 3º. Os depósitos farão jus a remuneração a cada intervalo de 3 (três) meses.' E isso porque a TBF é definida a partir da remuneração mensal das operações passivas dos bancos: 'Art. 2º - A TBF será calculada a partir da remuneração mensal média dos certificados e recibos do depósito bancário (CDB/RDB) emitidos a taxas de mercado prefixadas, com prazo entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) dias, inclusive.' (Res. nº 2171/CMN, de 30.06.95) Portanto, o Banco que queira cobrar a TBF sobre suas operações ativas deve dispensar os juros. A cobrança cumulativa, penso eu, é indevida."

Dessa forma, admitir-se a utilização simultânea da TBF como fator de atualização monetária constitui verdadeiro anatocismo, sendo que tal questão restou pacificada com a edição do enunciado nº 287 da Súmula deste Sodalício, verbis: *"A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários."* Aplicável, in casu, o INPC, na esteira da jurisprudência deste Sodalício (ut REsp 472864 / PR, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8.9.2003 e REsp 432023 / DF, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.6.2003)

Por fim, observa-se que a matéria relativa ao art. 20, § 4º, "d", do Código de Processo Civil (critério de fixação dos honorários advocatícios) não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, assim, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 211 do STJ, in verbis: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Assim sendo, dá-se provimento integral ao recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de admitir a cobrança da multa de 10% na cédula de crédito comercial firmada anteriormente à edição da Lei nº 9.298, de 1º.8.1996, e provimento parcial ao recurso da OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS S/A E OUTROS, para afastar a incidência da Taxa Básica Financeira (TBF) como índice de correção monetária, substituindo-a pelo INPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(3002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.787 - DF (2006/0011443-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 189415, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso Ag 739.787/DF." Brasília, 05/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator. Brasília, 05 de outubro de 2007.

(3003)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.162 - SP (2006/0015129-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA
ADVOGADOS : ELISABETE CALEFFI E OUTRO(S)
FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS E OUTRO
JOSÉ ARNALDO CAROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FAUSTINO CAMPREGHER
ADVOGADO : JESUINO JOSÉ MATTIUZZO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE em face da decisão de fls. 78/79, desta relatoria, assim ementada:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATO ILÍCITO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - JULGAMENTO ULTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.**"

Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que restou claramente demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, bem como a ocorrência de julgamento *ultra petita*. Compulsando-se os autos nesta oportunidade, verifica-se que, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, a competência para o julgamento do presente agravo é da egrégia Primeira Seção, sendo indicada, pois, a redistribuição dos autos a um dos seus eminentes integrantes, tornando-se sem efeito a decisão de fls. 78/79. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.151 - RS (2006/0021728-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BPM PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
AGRAVADO : FLOPAL - FLORESTADORA PALMARES LTDA
ADVOGADO : PAULO H V WILLADINO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BPM PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO EM REFLORESTAMENTO. CONDIÇÕES PARA A LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO.

Enquanto não implementado o prazo contratualmente definido e à falta de evidência da antecipada exploração econômica do empreendimento, descabe o manejo da ação de cobrança relativa ao percentual a que faz jus a quotista, consoante certificado de participação em reflorestamento. APELO IMPROVIDO." (fls.100)

Alega ofensa aos arts. 121, 146, 147, 148, 186, 389, 391, 392, 395, 397, 398, 394, 402, 474, 475, 476, 667, 927 e 1020, CCB, 31 do Dec. 79.046; aos arts. 317 e 327 do Código Comercial e aos arts. 333, II, e 334, II, do CPC. O agravo não prospera. Com efeito, relativamente ao art. 333, II, do CPC, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Ademais, as matérias relativas aos demais dispositivos não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Sem qualquer perspectiva de êxito, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.676 - AM (2006/0023280-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA
ADVOGADO : SALVADOR CLARINDO CAMPELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CÉSAR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : EMANUEL MARQUES DE MELO JÚNIOR

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a data de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, circunstância que impossibilita a verificação de sua tempestividade, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Não conheço do agravo. Publicar. Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3006)
RECURSO ESPECIAL Nº 748.672 - RS (2005/0075379-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRO MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - PROSSEGUIMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FINANCEIRA ALFA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos arts. 51, IV, 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69; e aos enunciados ns. 30 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão ajuizada pela recorrente em face do recorrido foi extinta, sem o julgamento do mérito, em primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento da descaracterização da mora pela cobrança de encargos abusivos referentes aos juros remuneratórios e moratórios, à comissão de permanência e à multa moratória (fls. 16/17). Interposto recurso de apelação, o e. Tribunal *a quo* negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau (fls. 42/44). Opostos embargos de declaração, foram eles desaccolhidos (fls. 50/51). No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora do devedor e a extinção sem julgamento do mérito da ação de busca e apreensão (fls. 56/78).

O recorrido não apresentou contra-razões, recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 80/81). É o relatório. A irrisignação merece prosperar em parte. Com efeito. Inicialmente, verifica-se que a matéria relativa à capitalização mensal de juros não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, assim, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*". Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do

Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado. Confira-se o seguinte precedente:

"**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."**

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação, havendo, por consectário lógico, necessidade de retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento parcial recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e reconhecer a mora *debendi*, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Publique-se.

Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3007)
RECURSO ESPECIAL Nº 754.288 - SP (2005/0087882-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : LARISSA NOGUEIRA GERALDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRANCISCO JOÃO ZUNTA
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO B STIPP

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS RELATIVOS AO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 162): "Prescrição - Juros remuneratórios (contratuais) - Cadernetas de Poupança - Plano Verão - Contrato de trato sucessivo mensal - Hipótese em que os juros contratuais de 6% ao ano traduzem cláusula própria obrigacional, incorporando-se periodicamente ao objeto do próprio contrato e prescritíveis conforme a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916 - Prescrição vinteária - Apelação desprovida.".

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e no art. 219, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgado oriundo deste Tribunal no tocante à prescrição dos juros referentes ao saldo de caderneta de poupança.

Recurso especial admitido às fls. 183/184.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que tange aos dispositivos legais tidos por vulnerados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No tocante ao prazo prescricional de cobrança dos juros remuneratórios relativos ao saldo de caderneta de poupança, na vigência do Código Civil de 1916, esta Corte assentou-se no sentido de aplicar a regra geral insculpida no art. 177 do mencionado diploma civil, que se traduz em prescrição vintenária.

É que os juros remuneratórios, tal como a correção monetária, ao agregar-se ao capital originário, perdem seu caráter inicialmente acessório e não se subordinam à prescrição quinquenal, prevista no art. 178, § 10, III do Código Civil de 1916, mas à vintenária, conforme restou pacificado pela 2ª Seção desta Corte Especial (Resp 602.037/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 18.10.2004).

4. No mais, quanto ao momento de incidência dos juros moratórios, melhor sorte acode ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgRg no EREsp 474.166/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.10.2003).

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão dou-lhe provimento, para declarar que o termo *a quo* dos juros de mora é a data da citação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.577 - RS (2006/0071600-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
AGRAVADO : METASA S/A- INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : NESTOR CÉSAR BUAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual se pretende discutir ação regressiva de danos por direito comum, em acidente de trabalho, contra a empresa, ora agravada.

A autarquia autora imputa à empresa empregadora negligência quanto às normas básicas de higiene e segurança do trabalho, resultando em concessão de benefícios de natureza previdenciária.

Anota-se, na espécie, tratar-se de matéria de competência da egrégia Terceira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CC n. 70.491/RS, DJU 16/4/2007.

Destarte, proceda-se à redistribuição do presente agravo de instrumento a um dos eminentes integrantes da Terceira Seção.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 764.561 - SC (2005/0110206-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : ALBINO GRANZOTO NEVES E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO
RECORRIDO : BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SÉRGIO DALMINA E OUTRO

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 185699, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do Recurso nº Resp 764561-SC." Brasília, 04/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 04 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 771.351 - RS (2005/0127845-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : S K
ADVOGADO : ELIZABETH PANDOLFO CHAVES E OUTRO
RECORRIDO : M A M K
REPR. POR : E C M K
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SOARES KRIEGER E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 186809, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso nº Resp 771351-RS." Brasília, 04/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 04 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 776597 - RJ (2006/0113942-9)

RELATOR : **MIN. FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : WELLINGTON MOREIRA FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMUEL SANZANA CUEVAS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CARDOSO E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 187662, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 05/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.892 - SP (2006/0106538-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : HANNA ALPHONSE HANNA NEIROUZ
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LLOYD WRIGTH
ADVOGADO : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória, "ex vi" do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.262 - RS (2006/0095129-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA MOREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADA : MARISA MOREIRA JACOBSEN
AGRAVADO : JANETE LÚCIA DA SILVA
ADVOGADA : ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA
REPR. POR : CENIRA DE OLIVEIRA MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADA : MARISA MOREIRA JACOBSEN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA MOREIRA - ESPÓLIO contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, o recurso especial é intempestivo porquanto, publicado o acórdão recorrido em 14.06.2004 (fl. 686), o especial foi recebido somente em 30.06.2004, após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

Aplicáveis ao caso as súmulas 216 e 256/STJ, respectivamente: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" e "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 782.890 - RS (2005/0155970-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO CAMARGO PRESTES
ADVOGADO : RAFAEL BOZZETTO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE PARTICIPANTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÕES PESSOAIS. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR O PRAZO DE CINCO ANOS PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO REFERENTE ÀS PARCELAS PESSOAIS DOS RECORRIDOS.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso e deu provimento ao apelo do recorrido, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 324):

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVOLVIDOS A TÍTULO DE RESERVA DE POUPANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO INCÁBIVEL.

Não há nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o julgador não está obrigado a apontar todos os artigos de lei que utiliza para fundamentar sua decisão.

Não cabe prescrição quinquenal na cobrança de diferença de valores que foram pagos a título de reserva de poupança.

As devoluções das contribuições vertidas para a reserva de poupança, devem ser contadas desde a vigência da lei 6435/77 que estabeleceu o direito às restituições e não a partir de 1980.

Deverá ser adotada a correção pelos índices oficiais, que melhor refletem a variação inflacionária do período, em detrimento dos parâmetros eleitos pela entidade, que ficam aquém das perdas do valor da moeda. Nesta esteira, deve-se adotar, sucessivamente o IGP-DI/FGV, o IPC/IBGE e o IGP-M/FGV.

Quanto à majoração dos honorários advocatícios, é possível, levando-se em conta o zelo do profissional e o trabalho desenvolvido.

Apelo da autora provido e desprovido o recurso da ré."

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos apenas para sanar erro material (fls. 340/347).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 1º, 2º, 22, 34, 36, 37, 40, 42 e 81, da Lei nº 6.435/77, nos artigos 4º e 31, VII, VIII e § 2º, do Decreto nº 81.240/78, e no artigo 114, do Código Civil de 2002, bem como divergiu de julgados no que se refere à devolução das contribuições.

Contra-razões às fl. 377/396.

Recurso especial admitido às fls. 410/411.

É o breve relatório.

Decido.

2. Inicialmente, em relação aos dissídios pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que se refere à prescrição, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal.

Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005) Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: Resp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, Resp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, Resp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Desta forma, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, conforme asseverado nas instâncias ordinárias, o autor propôs a ação quando já havia transcorrido o lapso prescricional de cinco anos.

4. Desta feita, considerando-se que a prescrição alcança a pretensão do ora recorrido, torna-se prejudicado o pedido recursal relativo ao momento da devolução das parcelas.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e lhe dou provimento para fixar o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão referente às parcelas pessoais dos recorridos.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pela ora recorrente na proporção de sua sucumbência, observado o valor fixado no v. acórdão, suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 783.017 - SC (2005/0156626-3) (3015)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO BOREGGIO MELARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BIBIANA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : TATIANA BALLEI TONIOLO E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MULTA DO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. PRECEDENTES. MULTA FIXADA A TÍTULO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, à unanimidade, negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 95):
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL (ART. 461, § 4º, CPC). DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. PROIBIÇÃO DE REGISTRO NO SPC, SERASA E SIMILARES. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.".
Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 120/125).
Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem contra-razões (fl. 143).
Recurso especial admitido à fl. 144.
É o breve relatório.
Decido.
2. Preliminarmente, no que se refere aos dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. Inicialmente, não há que se falar em transgressão do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte, independentemente da instauração da fase executiva. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS, DJ 31.08.2006, *in verbis*:
"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; RESP 692.323, Rel. Min. ELIANA CALMON."
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator (3016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.328 - SP (2006/0130671-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE FRITSCHY LOURO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODAIR BATISTA MARCELINO
ADVOGADO : RAFAEL CORTONA E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE P DO VALE

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
Com efeito.
Verifica-se, *in casu*, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência para julgar a apelação interposta, em face da sentença que julgou improcedente pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça trabalhista, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local destoa da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. 1. Depois da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações de indenização por prejuízos oriundos da relação de trabalho. 2. A alteração constitucional de competência da Justiça do Trabalho não atinge os processos em que já houve sentença na Justiça Comum Estadual antes da publicação da EC 45/2004. 3. Ressalva do entendimento do Relator." (AgRg no CC 72.200/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJU 8/3/2007)

In casu, verifica-se, da análise dos autos, que foi prolatada sentença de mérito na ação indenizatória (fls. 61/64), antes da publicação da EC n. 45, de 31/12/2004. Dessa forma, inafastável a competência da Justiça comum estadual.
Assim sendo, amparado no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, com o propósito de declarar a Justiça comum estadual a competente para julgar o recurso de apelação, determinando-se a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal *a quo*, a fim de que proceda ao julgamento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator (3017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.413 - RJ (2006/0132046-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO PIRES SIMÕES FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ GALDEANO SIMÕES E OUTRO

DECISÃO
Dou provimento, para melhor exame.
Subam os autos do recurso especial.
Publicar.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator (3018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.730 - RS (2006/0120284-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JORGE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ RECH E OUTRO
AGRAVADO : BRINOX METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JORGE AUGUSTO DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
Verifica-se, *in casu*, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declinou de sua competência para julgar agravo regimental, em face da decisão do r. Juízo de primeiro grau que também declinou de sua competência, nos autos da ação de indenização por acidente de trabalho, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local não destoa da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, de cidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. 1. Depois da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações de indenização por prejuízos oriundos da relação de trabalho. 2. A alteração constitucional de competência da Justiça do Trabalho não atinge os processos em que já houve sentença na Justiça Comum Estadual antes da publicação da EC 45/2004. 3. Ressalva do entendimento do Relator." (AgRg no CC 72.200/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJU 8/3/2007)

In casu, nota-se que não foi prolatada sentença de mérito nos autos originais, e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processo em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização decorrente de acidente do trabalho.
Nega-se, portanto, provimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator (3019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.771 - MG (2006/0155660-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR FRANCISCO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : VIVIANE MICHELI GREGÓRIO E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou de sua competência para julgar agravo regimental, em face de decisão do r. Juízo de primeiro grau que também declinou de sua competência, nos autos da ação de indenização por acidente de trabalho, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local não destoa da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. 1. Depois da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações de indenização por prejuízos oriundos da relação de trabalho. 2. A alteração constitucional de competência da Justiça do Trabalho não atinge os processos em que já houve sentença na Justiça Comum Estadual antes da publicação da EC 45/2004. 3. Ressalva do entendimento do Relator." (AgRg no CC 72.200/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJU 8/3/2007)

In casu, nota-se que não foi prolatada sentença de mérito nos autos originais (fls. 18/20), e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processo em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização decorrente de acidente do trabalho.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.470 - RS (2006/0147251-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO CESAR DA COSTA BASTOS
ADVOGADO : ROGER ANTÔNIO CAVICHIOLI

DECISÃO

Versam os autos sobre assinatura básica mensal cobrada por concessionária de telefonia.

Na assentada do dia 18.04.2007, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - em análise da Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - decidiu, por maioria, que compete à Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria constante dos autos.

Ante o exposto, proceda-se à redistribuição.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.889 - SP (2006/0145018-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANSSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FURLANI
ADVOGADO : CREUSA ANITA COSTA QUIÑONES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVÁ REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, in casu, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência para julgar a apelação interposta, em face da sentença que julgou improcedente pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça trabalhista, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local destoa da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. 1. Depois da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações de indenização por prejuízos oriundos da relação de trabalho. 2. A alteração constitucional de competência da Justiça do Trabalho não atinge os processos em que já houve sentença na Justiça Comum Estadual antes da publicação da EC 45/2004.

3. Ressalva do entendimento do Relator." (AgRg no CC 72.200/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJU 8/3/2007)

In casu, verifica-se, da análise dos autos, que foi prolatada sentença de mérito na ação indenizatória (fls. 31/34), antes da publicação da EC n. 45, de 31/12/2004. Dessa forma, inafastável a competência da Justiça comum estadual.

Assim sendo, amparado no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, com o propósito de declarar a Justiça comum estadual a competente para julgar o recurso de apelação, determinando-se a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal a quo, a fim de que proceda ao julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.289 - DF (2006/0130175-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por estar, o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (súmula nº 83/ STJ).

A agravante, por sua vez, limita-se a renegar de o juízo de admissibilidade realizado e a repisar as razões do recurso denegado sem, contudo, efetivamente demonstrar a inadequação do óbice imposto, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.162 - PR (2006/0160200-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINEU DE PINHO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BANESTADO S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS DO AGRAVANTE.

O não cumprimento pelo Agravante do ônus que lhe é atribuído pelo art. 526 do C.P.C, qual seja o de noticiar ao juízo a quo a interposição do recurso, enseja o não conhecimento do recurso. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fls. 232)

Aduz o recorrente violação ao art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o acórdão recorrido reconhece que o descumprimento do disposto no art. 526, parágrafo único, do CPC, determina o não conhecimento do agravo, não se podendo sanar a irregularidade mediante a juntada extemporânea dos documentos faltantes. Assim decidindo, alinha-se ao entendimento iterativo desta Corte acerca da matéria, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 - ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. A Lei 10.352/01 acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, tornando obrigatória a comunicação, ao juízo agravado, da interposição de agravo de instrumento. Jurisprudência do STJ revista para ajustar-se à norma.

2. Recurso especial improvido." (REsp 687.057/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 29.06.2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Descumpre o art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem o faz fora do prazo de três dias. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 903.354/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 02.04.2007)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE MANTEVE O HOSPITAL NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PROVIDÊNCIAS EXIGIDAS PELO ART. 526 DO CPC.

I - Com o advento da Lei n.º 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do Código de Processo Civil passaram a ser obrigatórias, não mais mera faculdade do agravante. Assim sendo, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A inobservância das exigências autoriza o não conhecimento do agravo. No caso, tal como afirmado no acórdão recorrido, o recorrente não noticiou à vara de origem a interposição do agravo, nem apresentou a relação de documentos que o acompanhavam, o que deu azo à inadmissibilidade do agravo. II - Recurso especial improvido." (REsp 794.666/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 27.03.2006)

Ademais, o Tribunal de origem assevera que o agravo não se fez acompanhar do comprovante de pagamento das custas. Tal argumento, contra o qual não se insurge o recorrente, ora agravante, revela-se suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, ataindo a incidência da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.209 - SP (2006/0171674-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PONTONET TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E OUTRO

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PONTONET TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia do inteiro teor das razões do recurso especial denegado (ausente a fl. 147 dos autos originais), restando, assim, desatendido o comando do art. 544, § 1º, do CPC. Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3025)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.820 - RS (2005/0198342-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRÍCIO LUIGI BERENGAN
ADVOGADO : SERGIO CORREA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E DE CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 286 DA SÚMULA/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERA-



TÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 3º, § 2º, 51, IV, e 52 do CDC; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 4º e 5º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 1.000 do CC/1916; 360, I, e 361 do CC/2002; à resolução n. 1.129/86 do Bacen; e aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF e 294 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 136/142). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) fixar o IGP-M como índice de correção monetária; iii) vedar a capitalização de juros em qualquer periodicidade no contrato de financiamento e permitir a capitalização anual no contrato de conta-corrente; iv) possibilitar a repetição do indébito e a compensação de valores; v) afastar a exigibilidade dos encargos moratórios; vi) fixar os juros moratórios a 1% ao ano; e vii) fixar a multa contratual em 2% sobre o valor das parcelas em atraso (fls. 168/176). Opostos embargos de declaração, foram eles desaccolhidos.

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a possibilidade de revisão de contratos extintos, a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 190/227). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 273), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 274/276). É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação à revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de sua admissibilidade, nos termos do enunciado n. 286 da Súmula/STJ: "*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*".

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 142), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 802.031 - RS (2005/0199919-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESAR ADRIANO DA SILVA ZANELLA
ADVOGADO : ILSE PLAUTZ E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 6º, V, e 46 do Código de Defesa do Consumidor; 1º da Lei n. 8.392/91; e 928 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a cobrança da comissão de permanência; e iii) fixar o IGP-M como índice de correção monetária (fls. 108/111). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, dispondo de ofício acerca da possibilidade de repetição do indébito e da limitação da multa moratória sobre o valor da parcela em atraso (fls. 148/170).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência (fls. 175/194).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 197), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 198/199).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so-

bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 32v), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 803.723 - RS (2005/0206283-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DAIANA STEIGLEDR RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REMÍDIO HENRICH
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - CONTRATAÇÃO EM 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; e 877 do Código Civil de 2002 (correspondente ao art. 964 do Código Civil de 1916), além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) fixar a correção monetária pelo IGP-M; iii) vedar a capitalização mensal dos juros, permitida a anual; iv) permitir a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano; e v) admitir a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 76/96). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício: a) vedando a capitalização de juros em qualquer periodicidade; b) limitando os juros moratórios a 1% ao ano; c) afastando a mora *debendi*; e d) anulando a cláusula de emissão de título de crédito (fls. 118/128).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da capitalização mensal dos juros e a possibilidade de repetição do indébito (fls. 133/153).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 187), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 188/189). É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições (*ut* contrato de financiamento às fls. 66/67), há de ser permitida a sua incidência.

No tocante aos juros moratórios, é certo que eles podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, em consonância com o entendimento pacífico no âmbito do STJ (*ut* AgRg nos EDcl no Ag 670328/RS, relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança de juros moratórios no percentual de 12% ao ano. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 15), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 806204 - DF (2006/0145568-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : KYOTO STAR MOTORS LTDA
ADVOGADO : MAURI RICARDO REFFATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BICBANCO
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 dias, acerca do teor da Petição n. 147723.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3029)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.092 - RS (2006/0004637-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DE PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISA STUMPF
ADVOGADO : ANA MARIA ORTH

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PERMITIDA A ANUAL, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; e 1º das Leis ns. 8.056/90, 8.127/90, 8.201/91 e 8.392/91, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) afastar a cobrança da comissão de permanência e *ii*) vedar a inclusão do nome da devedora no cadastro de inadimplentes (fls. 112/116). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, para: *i*) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano, os juros moratórios a 1% ao ano e a multa moratória a 2%; e *ii*) permitir a repetição do indébito e a compensação de valores. De ofício, o Tribunal *a quo*: *a*) vedou a capitalização de juros em qualquer periodicidade; *b*) adotou o IGP-M como indexador da correção monetária; *c*) declarou a inexistência dos encargos moratórios, enquanto não constituída a devedora em mora; *d*) declarou nula a cláusula de emissão de título de crédito; *e*) manteve a devedora na posse do bem dado em garantia de alienação fiduciária; e *f*) autorizou o depósito dos valores que a devedora entendesse devidos (fls. 134/147).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a proibição da inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes (fls. 152/180).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 181), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 182/183). É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. *In casu*, o recorrente não postula a aplicação da referida medida provisória, dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (*ut* Resp nº 590.563/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 20/3/2006 e AgRg no REsp nº 682.704/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 7/11/2005).

No tocante à inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "*o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea*".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. nº 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização anual dos juros remuneratórios, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3030)
RECURSO ESPECIAL Nº 814.356 - RS (2006/0020867-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CRISTINA FROTA FRAGA
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FININVEST S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 160 do Código Civil; 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97; e aos enunciados ns. 30 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i*) excluir a cobrança de comissão de permanência; e *ii*) fixar a correção monetária pelo IGP-M (fls. 105/108). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhes provimento, para: *a*) limitar os juros remuneratórios à taxa Selic; *b*) afastar a capitalização mensal de juros; *c*) manter os juros de mora tal como contratados; e *d*) possibilitar a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 166/172).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros e a vedação da inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes (fls. 179/193).



A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 194), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 195/196).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbitrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, substanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. nº 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, permitir a cobrança da comissão de perma-

nência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.601 - GO (2006/0178660-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, NA ESPÉCIE, ATENTANDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de interposição interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, 301, X, 535, II, do Código de Processo Civil; 188, I, 265, 667 e 944 do Código Civil de 2002, assim como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a matéria constante nos artigos 265 e 944 do CC encontra-se implicitamente prequestionada. Alega, ainda, que o protesto levado a termo configura-se exercício regular do direito, caso em que a decisão recorrida negou vigência aos arts. 188, I, e 667 do CC.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 347/352.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à contrariedade ao art. 535 do CPC, não se verifica, *in casu*, a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do citado artigo do Código instrumental, se o acórdão tiver delineado as questões a ele submetidas.

In casu, observa-se que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, consignou: *"extrai-se que não há prova para demonstrar que a relação do endossante com o endossatário seja para simples cobrança do título, sendo o apelante, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, posto que na contestação de fls. 136/141 não acostou nenhum documento capaz de elidir a sua isenção. 'In casu', tenho que o Banco ora apelante é parte legítima 'ad causam' para figurar no pólo passivo do presente feito, vez que restou comprovado ser detentor dos direitos emergentes do título apresentado para protesto (fls. 273/279).*

Com relação à ofensa aos arts. 3º, 267, VI, 301 do CPC e quanto à alegação do agravante de que há de ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para atuar no pólo passivo da demanda, não lhe assiste razão, pois restou demonstrada a sua atuação ao efetuar o protesto indevido de títulos, configurando-se a sua responsabilidade. Bem de ver, na espécie, que o agravante pretende, com a alegada ofensa ao art. 188 do Código Civil, na verdade, é o exame da discussão acerca da existência do nexo de causalidade entre os supostos danos suportados pela agravada e a conduta do agravante, sob a justificativa de que não praticou nenhuma conduta ilícita.

O Tribunal de origem, com base nas provas que lhe foram submetidas a exame, concluiu pela ocorrência de culpa do agravante pelo evento danoso causado à agravada, decidindo pela existência de danos a serem indenizados. Rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Constata-se que o acórdão recorrido, ao concluir pela responsabilidade do banco agravante pelo protesto indevido de título, não discrepou da orientação desta Corte sobre a matéria. Nesse sentido, assim se manifestou esta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVA-DA. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. 'In casu', mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto.(Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000).

2. O protesto de título já quitado acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, 'é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência' (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Precedentes. 3. (...). 4. (...). 5. Recurso não conhecido". (REsp. n. 662.111/RN, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 6.12.2004).

No mesmo sentido, veja-se o REsp 570.950/ES, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 29.06.2004, DJ 04.10.2004, p. 289.

Observa-se, ainda, que, ao considerar as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, o valor indenizatório mantido pelo Tribunal *a quo*, em quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão protesto indevido de título, não se demonstra exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse egrégio Superior Tribunal. Na hipótese, esse *quantum* indenizatório mantido pela Corte *a quo* não destoaria daquele valor que tem sido mantido por esta Corte em situações análogas, de até 50 (cinquenta) salários mínimos. A propósito, confira-se o precedente abaixo transcrito:

"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do 'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 17.02.2003 (Ag 712.744, DJ 28.11.2005, relatado pelo em. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)"

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg nº 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005), inviabilizando o presente recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3032)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.261 - MG (2006/0232888-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RICARDO DE AZEVEDO NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA ROMA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - CLÁUSULA EXPRESSA QUE AFASTA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE DOENÇA PREEXISTENTE - LAUDO MÉDICO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DA DOENÇA DESDE DATA ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - SEGURADA QUE OMITIU INFORMAÇÕES - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO, PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RICARDO DE AZEVEDO NOGUEIRA em face da decisão de fl. 186, desta relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM INDICAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que, apesar de realmente não haver apontado o dispositivo de lei federal tido por violado, a divergência jurisprudencial restou plenamente caracterizada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não incidindo, por conseguinte, o enunciado sumular n. 284/STF (fls. 199/206). Compulsando-se os autos, verifica-se que procede a argumentação trazida no agravo regimental. Reconsidera-se, pois, a decisão agravada, e passa-se a decidir o agravo de instrumento.

Na espécie, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou divergência jurisprudencial.

Constata-se, da análise dos autos, que o egrégio Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo ora agravante, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização securitária, nos seguintes termos:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO FIRMADO. CLÁUSULA QUE AFASTA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE DOENÇA PREEXISTENTE. LAUDO MÉDICO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DA DOENÇA DESDE DATA ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. SEGURADA QUE OMITIU INFORMAÇÕES. PACTA SUNT SERVANDA. APELO DO BENEFICIÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Quando a segurada e seu beneficiário estão cientes, incontroversamente, das condições da apólice (condições gerais que lhe foram entregues por impressão), vale o pacta sunt servanda, ficando excluídas da indenização a morte decorrente de doença preexistente, até porque o contrato de seguro visa cobrir evento futuro, não pretérito.

2- In casu, os laudos médicos confirmaram a existência da doença, e o conhecimento deste fato pela segurada, antes da celebração do contrato, havendo até confissão do beneficiário apelante quanto a isto, não podendo, então, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor desconsiderar o que foi, realmente, objeto da avença, não se devendo atribuir à seguradora um ônus que ela, desde o início, afastou." (fl. 126)

Nas razões do agravo de instrumento, o agravante sustenta, em síntese, que demonstrou cabalmente o dissídio jurisprudencial aventado, sendo incabível a incidência da Súmula 284/STF. Assevera que "o acórdão paradigma traduz a necessária adequação e versa sobre as mesmas circunstâncias de fato analisadas no acórdão recorrido" (fls. 02/09).

O recurso foi contraminutado às fls. 170/182.

É o relatório.

Subam os autos de recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.204 - GO
(2006/0216014-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO VITOY
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MARTINS DA SILVA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVÁ REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás declinou de sua competência para julgar agravo regimental, em face da decisão do r. Juízo de primeiro grau que também declinou de sua competência, nos autos da ação de indenização por acidente de trabalho, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local não destoava da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Depois da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações de indenização por prejuízos oriundos da relação de trabalho.

2. A alteração constitucional de competência da Justiça do Trabalho não atinge os processos em que já houve sentença na Justiça Comum Estadual antes da publicação da EC 45/2004.

3. Ressalva do entendimento do Relator." (AgRg no CC 72.200/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJU 8/3/2007)

In casu, nota-se que não foi prolatada sentença de mérito nos autos originais, e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processo em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização decorrente de acidente do trabalho.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 828.801 - RJ (2006/0051224-9)
(3034)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILZA DE FÁTIMA CHAGAS BETTINI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARDOSO LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS AOS CONSUMIDORES EM DECORRÊNCIA DE LANÇAMENTO INDEVIDO DO NOME DA 1ª AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SERASA, EFETIVADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA QUAL FOI CLIENTE (CONTA CORRENTE CONJUNTA COM O 2º AUTOR, SEU MARIDO, ENCERRADA QUASE QUATRO ANOS ANTES DA DEVOLUÇÃO DE CHEQUE PRESCRITO). NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA, FAZENDO NECESSÁRIA UNICAMENTE A PROVA DO FATO, ESSE ÚLTIMO INCONTROVERSO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PADRÃO RAZOÁVEL, CONSIDERANDO QUE A NEGATIVAÇÃO PERDUROU POR TEMPO SIGNIFICATIVO, PERÍODO RELATIVO AO ABALO DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO ARBITRAMENTO, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NOS VALORES RESPECTIVAMENTE, DE R\$ 18 MIL E R\$ 12 MIL, CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A PARTIR DA RESTRIÇÃO CADASTRAL. VALORAÇÃO CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E A CONDIÇÃO DAS PARTES ENVOLVIDAS. AGRAVO RETIDO REITERADO NO APELO SUSTENTANDO A ILEGITIMIDADE DO 2º AUTOR. DESACOLHIMENTO CONSIDERANDO SER CONJUNTA A CONTA QUE TEVE O CHEQUE RECUADO, BEM COMO O FATO DE O 2º AUTOR SE ENCONTRAR NA COMPANHIA DA 1ª QUANDO DA NEGATIVA DO CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, QUE NÃO DECORRE UNICAMENTE DO ARBITRAMENTO DA REPARAÇÃO, TENDO-SE EM CONTA O CARÁTER ESTIMATIVO DO PEDIDO E A CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA DA DERROTA PARCIAL DO RÉU. IMPROVIMENTO DO APELO." (fls.146)

Aduz o recorrente violação aos arts. 3º e 167, VI, do Código de Processo Civil, 76 do Código Civil de 1.916 e 405 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial no tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

A irrisignação merece parcial acolhida.

De início, se o Tribunal *a quo* entende que a instituição financeira agiu com culpa no cadastramento dos recorridos em banco de dados de inadimplentes, bem como sustenta a presença da legitimidade ativa do segundo recorrido, o faz com base no conjunto fático-probatório dos autos e, revê-lo, é providência inviável ante o óbice da súmula nº 07 desta Corte.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a redução do montante arbitrado a título de indenização por danos morais quando se mostrar desarrazoado, conforme ocorre na espécie, em que fixado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para a primeira recorrida e em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o segundo recorrido, corrigidos a partir de 06.11.2000.

Com efeito, por força de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, esta Corte tem fixado a indenização em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

A propósito:

"INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL.

- Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227).

- Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral.

- A revisão do ressarcimento fixado para danos morais, em recurso especial é possível quando a condenação maltrata a razoabilidade e o Art. 159 do Código Beviláqua.

- A indenização por dano moral deve ser graduada de modo a coibir a reincidência e obviar o enriquecimento da vítima.

- É razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida no SPC, SERASA e afins." ("Resp 295.130/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 04.04.2005)

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de cinquenta salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc, conforme precedentes desta Corte.

2 - Recurso especial conhecido e provido." (Resp 687.035/RS, Rel. Ministro, FERNANDO GONÇALVES, DJ 16.05.2005)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. Cobrança e registro indevidos no cadastro de inadimplentes. Juros de mora. Precedentes.

1. A data em que houve a circulação do Diário na Comarca do interior é considerada como a da efetiva intimação para efeito da contagem do prazo recursal.

2. A indenização fixada, 50 salários mínimos por cobrança e inscrição indevidas no cadastro de inadimplentes, não pode ser considerada absurda, tendo o Tribunal de origem se baseado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam as decisões desta Corte.

3. A verba indenizatória única fixada a título de danos morais, estes advindos da cobrança de valor cancelado, incluindo-se juros ditos "extorsivos", e, também, simultaneamente, do registro do nome do devedor em bancos de dados de inadimplentes, está diretamente ligada e é decorrente do contrato firmado entre as partes. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios relativos à indenização por danos morais incidem a partir da citação.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 476.632/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 31.03.2003)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) para a primeira recorrida e R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) para o segundo recorrido, corrigidos a partir desta data. Ônus sucumbenciais mantidos. Publicar.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 830684 - RS (2006/0245612-0)
(3035)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS
AGRAVADO : JOACIR PAULINO LEMOS
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E DE COTEJO ANALÍTICO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:



"AÇÃO REVISIONAL, NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA [...]." (fl. 91)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano e os moratórios no de 1% ao ano, afastar a cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, divergiu da pacífica jurisprudência desta Corte e, ao dispor de ofício acerca das cláusulas contratuais, violou os artigos 512 e, 515, § 1º, do CPC e 406, do CCB/2002. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior. É o relatório.

2. Decido.

Inicialmente, não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República, quanto aos temas: **comissão de permanência e capitalização dos juros remuneratórios**. Vale ponderar, pois, que o recorrente deixou de trazer a cotejo acórdãos dissidentes do aresto recorrido, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

3. Quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar quanto aos temas: **comissão de permanência e capitalização dos juros remuneratórios**. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"**.

4. Em relação às demais matérias e dispositivos legais tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do especial e passo a examiná-lo.

Quanto ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

5. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que disprezantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

6. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

7. Do exposto, com fulcro no artigo 544, §3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem, bem como para determinar sejam cobrados os juros remuneratórios e moratórios conforme pactuados.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.101 - MG (2006/0273928-1)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S) LARISSA SCHMIDT E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
DECISÃO	

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE em face da decisão de fl. 140, desta letoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO."

Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que, por se tratar de Autarquia, faz jus ao cômputo do prazo para recorrer em dobro.

Compulsando-se os autos nesta oportunidade, verifica-se que, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, a competência para o julgamento do presente agravo é da egrégia Primeira Seção, sendo indicada, pois, a redistribuição dos autos a um dos seus eminentes integrantes, tornando-se sem efeito a decisão de fl. 140.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 844714 - MG (2006/0260451-2)

RELATOR	: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS GERAIS E OUTRO
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS SARAIVA S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO	: JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE AFIRMOU INEXISTENTE A ASSINATURA DOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE NAS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 07 DO STJ. JUROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental, interposto por SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS GERAIS E OUTROS contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES DO RECURSO. PETIÇÃO APÓCRIFA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. " (fl. 883)

Sustenta o agravante que o recurso especial, assim como o agravo de instrumento, contém as assinaturas dos advogados. Pleiteia a reformulação da decisão.

De fato, presentes as respectivas assinaturas nas razões do agravo de instrumento, passo a análise, quanto ao mérito, do agravo em epígrafe.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO - ERRO DE FATO - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - SEGURO - CONTRATO - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. Não se admite a rescisão do julgado através de ação rescisória, sob argumento de erro de fato, quando os fatos alegados foram examinados pelo magistrado na sentença e pela turma julgadora no acórdão. Improcede a ação rescisória se não houve violação de disposição legal. " (fl. 721)

Contra este desate, a SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS GERAIS opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual alega violação dos artigos 130, 234, 330, 332, 333, 458 e 535 do Código de Processo Civil e dos artigos 1.063, 1.432, 1.433, 1.434, 1.460 do Código Civil de 1916.

Aduz que há erro de fato, para o qual não se atentaram os julgadores. Ainda, alega ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, tendo em vista que fora indeferido pedido para produção de prova testemunhal e documental e que houve julgamento antecipado da lide. Ademais, aduz que houve estipulação de juros em percentual diverso do determinado em lei e fixação do termo inicial de sua fluência desde a data do dano, sendo que deveria ser a partir da citação. É o relatório.

Decido.

2. Como já mencionado, de fato estão presentes as assinaturas dos patronos do agravante. Assim, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

3. Não merece prosperar o inconformismo recursal.

O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, no aspecto procedimental ou formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência. O princípio da fundamentação das decisões judiciais reflete-se no ordenamento infraconstitucional em regras dispostas no Código de Processo Civil de que são exemplos as contidas nos artigos 458 e 535.

Após detida análise da decisão recorrida, constata-se que o aresto não violou o disposto no inciso II do art. 535 do C.P.C. O ora recorrente, de forma dissimulada, pretende, na verdade, a revisão do julgado. Consoante se infere do confronto entre os fundamentos do acórdão recorrido e as razões agitadas nos embargos de declaração, emerge nítido o fim exclusivamente infringente que se almeja impor ao julgado por meio daquele recurso aclaratório; quadra asseverar, por oportuno, que, segundo prescreve o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

Os embargos interpostos sutilmente objetivam rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededizar, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de Pontes de Miranda que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar Pimenta Bueno, ao anotar que, nesta modalidade recursal, *"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"* (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

É cediço neste Tribunal Superior a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. Sob essa ótica, e com propriedade, asseverou o ilustre Ministro Jorge Scartezzini: "(...) os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo" (EDcl no REsp nº 259.707/SP, Quinta Turma, DJ de 01.07.2004). Sem se afastar de tal posicionamento, o insigne Ministro Paulo Medina assim se pronunciou: "(...) a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando" (EDcl no AgRg no AG nº 416.841/MG, Sexta Turma, DJ de 07.06.2004).

Colha-se, ainda, a copiosa a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVA DOCUMENTAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - REEXAME PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - CARÁTER INFRINGENTES - REJEIÇÃO. 1 - Tendo o o aresto do especial, ora embargado, abordado a matéria de forma plena, bem como observado que, para a comprovação de tempo de serviço rural, necessário seria o reexame de todo o material fático probatório dos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 07 desta Corte, revestem-se de caráter infringentes os embargos interpostos, uma vez que se pretende reabrir o debate acerca do tema. 2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil. 3 - Precedentes desta Corte. 4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EDcl no REsp nº 259.707/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ de 01.07.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTE. MÉRITO. REDISCUSSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material. II - Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (EDcl no REsp nº 438.145/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 08.06.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, a intenção da embargante é apenas obter pronunciamento sobre a negativa de prestação jurisdicional relativa à aplicação da lei em afronta à Constituição e sobre a omissão quanto à unificação das decisões judiciais e ao princípio da isonomia, inclusive para fins de prequestionamento. 2. Considerando o disposto no artigo 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a norma ou princípio constitucional, sequer a título de prequestionamento. 3. Inviável é a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos, tendo em vista os rígidos contornos processuais dessa espécie de recurso. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na AR nº 2.768/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2004).

Assim, o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Do mesmo modo, não há violação dos art. 458, II, do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto ao art. 485, incisos III, VI e IX, do Código de Processo Civil, igualmente não merece admissão o recurso. Sustenta o recorrente que a decisão deve ser rescindida porquanto resultante de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, hipótese do inciso III do art. 485 da Lei de Ritos. Contudo, sem amparo a afirmação, uma vez desacompanhada de provas; com efeito, do que se extrai dos autos, a recorrente não logrou comprovar que os recorridos usaram de expedientes e artifícios maliciosos capazes de reduzir a capacidade de defesa da outra parte a ponto do juiz proferir decisão distante da verdade dos fatos.

5. A respeito do alegado cerceamento de defesa, também não há como prosperar o inconformismo do agravante.

Em linha de princípio, insta consignar que cabe ao juiz, em razão de seu livre convencimento motivado, deliberar sobre a produção de provas, de modo que não há nulidade, quando o magistrado determina o julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria exclusivamente de direito ou suficiente a documentação juntada para a formação de sua convicção. Em situações tais, a bem da própria efetividade do processo, estando madura a demanda para receber deslinde, não incide obstáculo ao julgamento da lide, no estado em que se ache; muito ao contrário, *"presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"* (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 14.8.90, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513; R.S.T.J. 102/500; R.T. 782/302, apud THEOTÔNIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", ed. Saraiva, São Paulo, 2005, nota 1 ao art. 330, p. 430).

Assim, não há que se falar em violação a dispositivos sendo pelo fato do aresto recorrido ter dado interpretação razoável dos preceitos legais mencionados.

6. No que diz respeito ao erro de fato, verifica-se que o tribunal originário afirmou a inexistência do suposto defeito jurídico e, ainda, afirma que os fatos alegados como tal já foram apreciados pelo juiz de primeiro grau e pela turma julgadora do acórdão.

Assim, para concluir contrariamente ao acórdão supra-referido, haveria necessidade de reexaminar-se todo o conteúdo probatório que instruiu o processo, de cujo acórdão ora se pede rescisão, meta obs-tada na via escolhida do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ, deste teor:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

É que as questões que envolvem discussão de prova, salvo se dizem respeito à sua valoração, exaurem-se nas instâncias ordinárias.

7. No que se refere à irresignação quanto ao patamar dos juros legais estipulados pela r. Sentença e ao marco inaugural de sua fluência, tem-se que a instância *a quo* somente decidiu quanto a carência de ação a respeito do tema, não adentrando no mérito das citadas questões.

Em verdade, o acórdão hostilizado faz menção ao tema, contudo não adentra neste, decidindo apenas a respeito da carência de ação. Assim, o conteúdo do mérito invocado não foi objeto de debate na instância *a quo*, falecendo a irresignação, nesta parte, do imprescindível requisito do pré-questionamento, como se vê do trecho do acórdão recorrido:

"No que diz respeito a carência de ação, sob o argumento de que a autora não recorreu da parte da sentença, que fixou os juros em doze por cento (12%) ao ano, a partir de 02 de julho de 1997, transitada em julgado nessa parte, creio que também não pode prosperar.

Ora, examinando o recurso de f. 221/236-TA, realmente não se encontra irresignação específica quanto a fixação de juros pela sentença apelada. No entanto, verifica-se das razões recursais o pedido da reforma da sentença como um todo, o cerceamento de defesa quanto à produção de provas requeridas e a prevalência, de forma geral, do contrato de seguro e a ausência do cumprimento das obrigações assumidas pela segurada." (fl.727/728)

"Compulsando os autos, verifica-se que a autora da ação rescisória (Sul América Santa Cruz Seguros Gerais) de fato não recorreu do capítulo da sentença que fixou os juros legais em 12% ao ano, aparentemente em afronta aos dispositivos do Código Civil de 1916, que regulam a hipótese sobre julgamento.

A toda evidência, a ausência de recurso quanto à parte do julgado que se pretende rescindir, por si só, não inviabiliza o manejo da ação rescisória, porquanto é sabido, este meio de impugnar uma decisão judicial se desenvolve em relação processual distinta daquela na qual se formou a coisa julgada rescindida." (fl. 732/733)

8. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, para conhecer do agravo de instrumento e, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(3038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.809 - PR (2006/0276753-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RUBENS NIVALDO BENTHIEN
ADVOGADO : PEDRO PAULO PAMPLONA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 187012, exarou-se o seguinte despacho: "J. Baixem os autos à origem. Publicar." Brasília, 04/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(3039)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 847.330 - MG (2006/0274010-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
LARISSA SCHMIDT E OUTRO(S)
EMBARGADO : CREUZA MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE em face da decisão de fl. 138, desta relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE 'A QUO' NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que, por se tratar de Autarquia, faz jus ao cômputo do prazo para recorrer em dobro.

Compulsando-se os autos nesta oportunidade, verifica-se que, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, a competência para o julgamento do presente agravo é da egrégia Primeira Seção, sendo indicada, pois, a redistribuição dos autos a um dos seus eminentes integrantes, tornando-se sem efeito a decisão de fl. 138.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3040)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.947 - RS (2006/0105058-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANE MARIBEL BENDER
ADVOGADO : LEANDRO BECKER RITTER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A , com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 1º, 2º, 3º, § 2º, 4º, 6º e 51 do Código de Defesa do Consumidor; 126 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 1º do Decreto nº 22.626/33; 389 e 884 do Código Civil; e 12 e 18 do Decreto nº 2.181/97, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária de nulidade de título c/c pedido revisional de contrato de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ajuizada por FABIANE MARIBEL BENDER em face do recorrente, foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição, para *"determinar a revisão contratual com a adequação dos juros ao patamar de 12%a.a., em cujo débito deverá ser acrescido de correção monetária pelo índices do IGP-M, com capitalização anual, além dos juros moratórios em 12%a.a., cuja revisão limita-se aos contratos em aberto"* (fls. 353/367). Interpostos os recursos de apelação e adesivo pela instituição financeira e pela correntista, respectivamente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhes parcial provimento, para afastar as disposições *extra petita* referentes aos juros moratórios, à capitalização e à comissão de permanência, possibilitar a revisão contratual desde seu início e admitir a repetição do indébito (fls. 459/471).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a aplicação da lei consumerista ao contrato sob exame, a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano e a repetição do indébito. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls.487/507).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 517/528.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 541/544.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já está pacificado o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 297/STJ, *in verbis*: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so-bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).



Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo*, também, encontra-se em consonância com a ju risprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para validar os juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 848.972 - RS (2006/0109279-4) **(3041)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON VILNEI DALFERTH
ADVOGADO : ADAIR SEVERIANO RIBEIRO E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - OMIS- SÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - NULI- DADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍ- CIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LI- MITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CA- PITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMEN- TADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EX- TRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUN- CIADO N. 126/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICI- TUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E COR- REÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - PE- DIDO RECONVENCIONAL - ADMISSIBILIDADE - CONEXÃO VERIFICADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA, NOS TERMOS DA REVISIONAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVI- DO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 2º, 126, 128, 315, 460, 512, 515, 535, I e II, e 557 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 85, 158, 928, 955, 960, 1030, 1062 e 1262 do Código Civil; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, de cheque-especial e outros àquele vinculados, ajuizada por MILTON VILNEI DAL- FERTH em face do recorrente, foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para fixar os juros remuneratórios em 12% ao ano, admitir a capitalização em periodicidade não inferior à anual, afastar a cobrança de comissão de permanência, fixar os juros moratórios em 1% ao ano e adotar o IGP-M como indexador da correção monetária (fls. 324/331). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, para, de ofício, extinguir o pedido reconvencional e determinar *"a inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, e a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito"* (fls. 381/392). No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente negativa de prestação jurisdicional. In- surge-se, também, contra *i)* as disposições de ofício, *ii)* a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* a vedação da capitalização mensal dos juros; *iv)* a exclusão da comissão de permanência; *v)* a descarac- terização da mora; *vi)* a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e conserva o bem financiado na posse deste; e *vii)* a extinção do pedido reconvencional. Aponta a existência de divergência ju- risprudencial (fls. 414/450).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 457/461. A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 463/464. É o relatório. O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Ou- trossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestiona- mento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Assim, não há como se pretender a reforma da *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas. Importa assinalar, também, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria im- pugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida pro- ferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à extinção do pedido reconvencional, à exigibilidade dos encargos mo- ratórios e à validade da cláusula de emissão de título de crédito. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egré- gio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais es- pecíficas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, apli- cando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este enten- dimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so- bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi- póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004). Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, valeu-se de fundamento eminentemente cons- titucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se depreende do seguinte excerto:

"(...) No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no artigo 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada".

Dessa forma, competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado, na espécie. Inafastável, portanto, a aplicação do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, *in verbis*: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em funda- mentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"* (ut AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.08.2007).

Deve ser mantida, assim, a decisão apenas para permitir sua in- cidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência an- terior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005). Em referência à comissão de permanência, o entendimento predom- inante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, re- lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubs- tanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existên- cia de ação proposta pelo devedor, contestando a existência in- tegral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Su- premo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença com comitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006). Por fim, no tocante ao pedido reconvencional, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de se admitir a reconvenção na ação de revisão de contrato bancário, pois manifesta é a conexão existente entre estas ações, merecendo, por conseguinte, ser julgado parcial- mente procedente o pedido formulado pela instituição financeira re- corrente, sendo que o crédito inicialmente apontado deve obedecer aos limites e condições verificados quando do trânsito em julgado da ação revisional.

Nesse sentido, esta a. Corte já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONVENÇÃO PARA COBRAN- ÇA DA DÍVIDA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. CPC, ART. 315. I. Possível a reconvenção, pelo credor, para a co- brança da dívida, no bojo de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual movida pelo devedor, em face da conexão exis- tente entre as causas. II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 310.110/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18/11/02).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício acima referidas, validar os juros remuneratórios contratados, permitir a cobrança da comissão de per- manência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, revogar os efeitos da tutela an- teriormente concedida, para permitir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, e julgar parcialmente procedente o pleito reconvencional, nos termos assentados na revisional. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.591 - RS (2007/0000750- 0) **(3042)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVA- LHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAOR CARDOSO CARLOS
ADVOGADO : MARIA LUIZA KACZYNSCI
INTERES. : GRUPO ITAÚ S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FIAT S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Con- stituição Federal.

O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) conso- nância do entendimento exarado pelo relator com o entendimento desta Corte (súmula 83/STJ); (b) não configuração do pretendido dissídio jurisprudencial e (c) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para o deslinde da controvérsia (súmula 7/STJ). O agravante, por sua vez, refuta apenas o terceiro fundamento, li- mitando-se, no mais, a aduzir que a decisão agravada adentra in- devidamente o mérito do especial.

Dessa forma, incide, na espécie, o verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.179 - RS (2006/0274594- 5) **(3043)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ADEMIR GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAIR S FIALHO RIBAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR GUEDES DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a decisão impugnada não observou a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório (fls. 2/4). O recurso foi contraminutado às fls. 280/283.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, por entender que o apelo excepcional foi interposto depois do trânsito em julgado da decisão recorrida.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, em sustentar que houve cerceamento de defesa.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*

1. *Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.*

2. *Agravo regimental não provido.*" (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 851464 - RS (2007/0007545-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDISON DUTRA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE RENTABILIDADE. COMPOSIÇÃO DO ENCARGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 5 DA SÚMULA DESTA CORTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS [...] (fl. 49)

Sustenta a instituição bancária, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao afastar a taxa de rentabilidade presente na comissão de permanência e vedar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, violou os artigos 82, do CCB/1916; 4º, e seus incisos, e 9º, da Lei nº 4.595/64; e 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Colacionou arestos divergentes.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

O Tribunal de origem houve por bem afastar a taxa de rentabilidade incluída na composição da comissão de permanência, fundado na impossibilidade de sua cumulação com os demais encargos moratórios.

A instituição bancária, por sua vez, nas razões do especial, aduz que a comissão de permanência é única, calculada com base em dois elementos: i) taxa de rentabilidade; e ii) custo de captação do dinheiro do CDB.

Vale destacar que, segundo a iterativa jurisprudência deste Tribunal, é inadmissível a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), bem como com juros remuneratórios, e/ou juros e multa moratórios, a fim de evitar o flagrante *bis in idem*, porquanto possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (AgRg no Ag 656884 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3/4/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal *a quo*, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócorrentes *in casu*. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 572769 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º/8/2005)

Ademais, importa consignar que a análise da questão posta em baila, acerca da legalidade da composição da comissão de permanência, por esta Corte Superior, implicaria, necessariamente, no exame das disposições contratuais, esbarrando no óbice do Enunciado nº 5, da Súmula deste Sodalício, *verbis*: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*".

3. Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, entendeu a eg. Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o REsp n.º 602.068/RS, que somente é admissível nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Do exposto, com fulcro no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento, para dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.865 - MG (2007/0004642-3) (3045)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR AFONSO FIGUEIREDO
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVÁ REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou de sua competência para julgar o agravo de instrumento, em face da decisão do r. Juízo de primeiro grau que também declinou de sua competência, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, determinando a remessa dos autos à Justiça trabalhista.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local não destoaria da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.*

1. *Depois da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações de indenização por prejuízos oriundos da relação de trabalho.*

2. *A alteração constitucional de competência da Justiça do Trabalho não atinge os processos em que já houve sentença na Justiça Comum Estadual antes da publicação da EC 45/2004.*

3. *Ressalva do entendimento do Relator.*" (AgRg no CC 72.200/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJU 8/3/2007)

In casu, nota-se que não foi prolatada sentença de mérito nos autos originais, e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processo em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização decorrente de acidente do trabalho.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.619 - RS (2007/0011721-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : OCLÉSIO OLAVO DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DAIMLER CHRYSLER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 1.963-17, DE 31.3.2000 (2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OCLÉSIO OLAVO DA ROSA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 51 do CDC e 1º, 2º e 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial.



Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a ilegalidade da capitalização mensal de juros no contrato de f nanciamento garantido por alienação fiduciária (fls. 2/10). O recurso foi contraminutado às fls. 232/236.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, a existência de pactuação e que o contrato foi celebrado em 10.10.2000, conforme admitido pelo próprio agravante, há de ser permitida a sua incidência.

Dessa forma, veja-se que o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da capitalização mensal de juros segue a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, incidindo, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3047)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.209 - RS (2006/0130546-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINEI ESCOBAR MUNIZ BARRETO
ADVOGADO : SIMONE THEVENET KOEHLER

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 187979, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso nº Resp 856209-RS." Brasília, 04/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(3048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.354 - SP (2007/0019487-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DALMIR APARECIDO PASTRE E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CANDIDO GALVÃO DE BARROS FRANÇA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela DALMIR APARECIDO PASTRE E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 24/10/2006, conforme certidão de fl. 28, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 25/10/2006 e 3/11/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 6/11/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.313 - MG (2007/0012838-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO ALEXANDRE SEBASTIÃO
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou de sua competência para julgar o agravo de instrumento, em face da decisão do r. Juízo de primeiro grau que também declinou de sua competência, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local não destoa da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. 1. Depois da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações de indenização por prejuízos oriundos da relação de trabalho.

2. A alteração constitucional de competência da Justiça do Trabalho não atinge os processos em que já houve sentença na Justiça Comum Estadual antes da publicação da EC 45/2004.

3. Ressalva do entendimento do Relator." (AgRg no CC 72.200/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJU 8/3/2007)

In casu, nota-se que não foi prolatada sentença de mérito nos autos originais, e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processo em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização decorrente de acidente do trabalho.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3050)
RECURSO ESPECIAL nº 867254 - RS (2006/0152420-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ULISSES JOSE FERREIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Baixem os autos.

Publicar.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3051)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.267 - RS (2006/0162424-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR ANTÔNIO BERGMANN
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO MARTINS STAHNKE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - OMISÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil; e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que os embargos opostos por VALDIR ANTÔNIO BERGMANN, na ação monitoria promovida pelo recorrente, foram parcialmente acolhidos, em primeiro grau de jurisdição, para determinar que os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor médio da conta-corrente são de 1,0% a.m. a serem aplicados entre 13.01.1995 e 14.03.1996, data da propositura da ação, manter os juros moratórios nos moldes contratados a incidir a partir de 30 de maio de 1996, data da citação do devedor, adotar o IGP-M como indexador da correção monetária, excluir a cobrança da comissão de permanência e admitir a repetição do indébito (fls. 198/205). Interposto o recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 269/280).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios e à vedação da comissão de permanência. Aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 304/329).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 344).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 345/346.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.071 - SP (2007/0051138-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO VALDELINO SILVESTRE
ADVOGADO : YACIRA DE CARVALHO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NOVÁ REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIOR À DATA DA VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência para julgar agravo regimental, em face de decisão do r. Juízo de primeiro grau que também declinou de sua competência (fl. 66), nos autos da ação de indenização por acidente de trabalho, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VI, da Constituição Federal.

Constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local não destoaria da mais moderna jurisprudência desta Corte Superior, que, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu pela competência da Justiça laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. 1. Depois da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar ações de indenização por prejuízos oriundos da relação de trabalho.

2. A alteração constitucional de competência da Justiça do Trabalho não atinge os processos em que já houve sentença na Justiça Comum Estadual antes da publicação da EC 45/2004.

3. Ressalva do entendimento do Relator." (AgRg no CC 72.200/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJU 8/3/2007)

In casu, nota-se que não foi prolatada sentença de mérito nos autos originais, e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processo em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização decorrente de acidente do trabalho.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.104 - SP (2007/0064895-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : INIVALDO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEPÓSITO DA QUANTIA TIDA COMO INCONTROVERSA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO - REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INIVALDO MENEGUETTI E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal) em que se alega dissídio jurisprudencial. Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a comparação analítica da divergência jurisprudencial pode ser realizada de forma sucinta, clara e objetiva, sendo essa a orientação desta Corte. Ademais, aduz que a comprovação da autenticidade dos acórdãos apresentados como paradigmas, pode ser realizada, também, por declaração do advogado (fls. 9/14). O agravado não apresentou contraminuta (fl.185).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Os elementos existentes dos autos dão conta de que a demanda trata de ação cautelar inominada incidental, a qual, o juiz *a quo* indeferiu a liminar para que o banco/réu se abstivesse de incluir ou retirar o nome dos autores dos órgãos de cadastro restritivo de crédito enquanto se discute o mérito da ação principal. Da análise dos autos, verifica-se que assim se manifestou o Tribunal *a quo*:

"Como anotado na r. decisão agravada (fls. 32/34) era de rigor que eles depositassem em Juízo a quantia tida como incontroversa, que poderia ter sido apurada através de levantamento contábil realizado por profissional habilitado. Essa conduta seria traço revelador de boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas no contrato. Mas os agravantes/autores resolveram não agir dessa forma. Eles também dizem que ofereceram em caução um imóvel rural de 16,00 ha de valor contado a R\$ 231.404,96 que é suficiente para garantir o débito pretendido pelo Banco agravado/réu. Porém, neste instrumento não existe nenhum elemento de convicção que permita aos juízes de segundo grau apurar se o valor atribuído corresponde ao valor de mercado, viabilizando o exame da idoneidade da oferta" (fl. 99).

Nas razões do apelo especial, constata-se que este fundamento, norteador do julgado recorrido, apto a sustentar o juízo emitido, não foi impugnado e, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pelo acórdão recorrido. Inafastável, portanto, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. Nesse sentido, confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. PROTESTO JUDICIAL CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF.

I. (...)

II. "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n. 283/STF)

III. Recurso especial não conhecido." (REsp 774.785/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU 4/12/2006, pág. 326)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 817499/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJU 16.4.2007, pág. 191; REsp 514.084/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJU 24/5/2004, pág. 279; REsp 178.418/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU 18/2/2002, pág. 407.

Constata-se, ainda, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório careado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.394 - SC (2006/0180436-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TECELAGEM E CONFECÇÕES RIO CLARO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO LOPES TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e aos enunciados ns. 596, 648 da Súmula/STF, 294, 296 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelos recorridos em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, para: *i)* limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; *ii)* excluir a capitalização de juros; *iii)* impossibilitar a cobrança de comissão de permanência; *iv)* substituir a TR pelo INPC como índice de correção monetária; e *v)* limitar os juros moratórios a 1% ao mês e a multa contratual a 2% (fls. 170/182). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou-lhe provimento, admitindo a correção monetária pela TR quando o seu índice for inferior ao INPC e, de ofício, afastou os efeitos da mora até o trânsito em julgado da decisão (fls. 253/273).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e dos demais encargos moratórios pactuados (fls. 275/292).

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 372/382), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 384/385).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.



Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, prejudicada a análise dos demais encargos moratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.053 - SP (2007/0070516-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE DE BARROS MATIAS
ADVOGADO : IZABEL APARECIDA FLORES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 764952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006; AgRg no Ag 868916/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 4/6/2007; AgRg nos EDcl no Ag 816042 /DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJU 13/8/2007.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.138 - RJ (2007/0073314-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ARMANDO BENTO DA COSTA
ADVOGADO : ARTHUR EMÍLIO MATHEUS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S/A
ADVOGADO : LUCIANA BALBI WAICHEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALORES FIXADOS COM MODERAÇÃO E COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM NÃO ABUSIVO, NEM IRRISÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULA 43 DO STJ. INCIDÊNCIA A PARTIR DO ATO ILÍCITO. AGRAVO CONHECIDO, RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Agravo de instrumento, interposto por ARMANDO BENTO DA COSTA, contra decisão que inadmitiu recurso especial, em que se afirma que o recurso especial encontra-se dentro dos requisitos legais para sua admissão; que o agravante não pretendeu a discussão de fatos e provas; que o art. 389 do CC considera o devedor por ato ilícito em mora desde que o praticou; que o art. 944 do CC determina que a indenização se mede pela extensão do dano; que foi feito cotejo analítico de julgados (fls. 02/08).

Em sede de recurso especial, pleiteou o ora agravante violação dos arts. 398 e 944 do CC; dissídio jurisprudencial quanto à contagem da correção monetária das verbas reparatórias por danos morais e estéticos; aplicação da Súmula 43 do STJ.

Contra-razões às fls. 180/184, pela negativa de seguimento ao agravo ou pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

2. No que toca à suposta violação do art. 944 do Código Civil de 2002, deve ser destacado que o aresto recorrido, ao fixar a indenização por danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e a indenização por danos estéticos em igual valor, além de outras verbas como pensionamento e pagamento de calçados ortopédicos, o fez com fulcro em todo o farto conjunto fático-probatório acrescido aos autos; nova análise das questões ora formuladas esbarra no necessário revolvimento de provas e fatos, o que se mostra inadmissível, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o *quantum* indenizatório somente pode ser alterado quando se mostrar abusivo ou irrisório, o que não se verifica, *in casu*, em que foi arbitrado de forma moderada pela Corte de origem.

3. Lado outro, tem razão o agravante, no tópico da incidência da correção monetária; com efeito, dispõe o art. 398 do Código Civil que "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou"; aliás, a Súmula 43 do STJ proclama que "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

4. Do exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC, conheço do agravo de instrumento, para dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar que a correção monetária incida desde a data do ilícito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.078 - RJ (2007/0074482-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES - INCIDÊNCIA DO ART. 34, XI, RISTJ - PERDA DO OBJETO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Conforme a petição nº 00151777, protocolizada no dia 20 de agosto do corrente ano, o Juiz de Direito Dr. Thomaz de Souza e Melo oficiou este Tribunal dando conta de composição amigável.

Essa circunstância tem a virtude de incidir no presente recurso, de maneira a torná-lo prejudicado, à luz do que dispõe o artigo 34, inciso, XI, do regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3058)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.345 - RS (2006/0208880-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLIZANDRA MARÍLIA DE SOUZA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil; 965, 965, 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916; e 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) determinar que, na hipótese de mora, incidam juros remuneratórios ou comissão de permanência, nos limites do enunciado n. 296/STJ; ii) reduzir o percentual da multa moratória para 2%; iii) deferir a compensação de valores; iv) tornar definitiva a liminar de proibição de cadastramento negativo até o trânsito em julgado; e v) liberar os depósitos do réu, independente do trânsito em

julgado (fls. 102/109). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 134/140).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra a vedação da inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes e a compensação de valores (fls. 219/236).

A recorrida não apresentou contra-razões (fls. 248), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 249/250).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. nº 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão da sucumbência recíproca na revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3059)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.964 - RS (2007/0081675-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : JOSÉ OVÍDIO RODRIGUES
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA LUÍSA DE CASTRO LOVATTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELLOS ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA LETA LEIRIA HEINZ
INTERES. : ESBEL EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA
INTERES. : OTÁVIO AUGUSTO LEIRIA HEINZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração, opostos diante de decisão monocrática que julgou agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVALÊNCIA DA TAXA CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO."

A decisão ora embargada consignou que "no que tange à alegada nulidade da cláusula contratual n. 5 do contrato, a respeito da comissão de permanência, vale notar que o Tribunal *a quo* não enfrentou a matéria, em razão da ausência de interesse recursal. Dessa forma, carece o recurso especial do requisito do prequestionamento, devendo-se salientar que o ora agravante não impugnou tal fundamento nas suas razões de recurso especial."

Sustenta o embargante que postulou a revisão da cláusula n.º 5 em apelação, mas o Tribunal não o examinou sob o fundamento de falta de interesse recursal; por isso, suscitou, em embargos de declaração, o exame da matéria, bem como aduziu violação do artigo 535 do CPC em recurso especial. Dessa forma, pede seja esclarecida dúvida, pois entende que a questão foi amplamente debatida desde as instâncias ordinárias.

É o relatório.

2. Conquanto ausentes omissão, contradição ou obscuridade, vícios ensejadores de embargos de declaração, impende apreciar a dúvida suscitada, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Vale salientar que a decisão ora embargada não conheceu do recurso especial, no ponto em apreço, porque a questão referente à alegada nulidade da cláusula contratual n. 5 do contrato, a respeito da comissão de permanência, não fora objeto de apreciação pelo acórdão recorrido. De fato, o Tribunal de origem assentou que não examinaria a matéria, pois o recurso não possuía o requisito de admissibilidade de interesse recursal. Em seu recurso especial, o ora embargante, em nenhum momento, impugnou tal fundamento, qual seja, a ausência de interesse recursal, de modo que tal ponto da decisão permanece intacto e, por consequência, inalterado. Deveria o embargante ter, em suas razões de recurso especial, argüido as razões pelas quais o seu recurso de apelação possuía interesse recursal e, por isso, merecia ter sido analisado pela Corte *a quo*. Todavia, assim não procedeu o embargante, de sorte que também o recurso especial carece de interesse recursal e de regularidade formal, ensejando o seu não conhecimento, a par da ausência de prequestionamento.

A corroborar tal entendimento, mister colacionar a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"A teor dos artigos 514, inciso II, 524, inciso II, 536, 540, 541, inciso III, do Código, do artigo 34, § 2º, da Lei n. 6.830, e do artigo 42 da Lei n. 9.099, que concretizam o princípio da dialeticidade, os recursos devem ser *motivados*. Em respeito a tal exigência, a petição deve ser acompanhada das razões recursais, que devem indicar os vícios que contaminam a decisão impugnada, justificando a cassação, a reforma ou a integração do julgado recorrido. Realmente, *não se admite a apelação em termos gerais - appellatio generalis respectu causae non valet*. É necessária a *impugnação específica* dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, de nada adianta o inconformado veicular no recurso alegações dissociadas das razões de decidir. Aliás, o verbete n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata do tema: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 101).

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.214 - MG
(2007/0094150-7)

(3060)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : BRUNO MUNIZ LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SÉRGIO ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SAFRA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 9/2/2007, conforme certidão de fl. 12, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 11/2/2007 e 21/2/2007, respectivamente, conclui-se pela in-

tempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 22/2/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.530 - RJ
(2007/0088963-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELO IGNÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO OLIVA PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, atendimento aos princípios e regras básicas para ver reconhecida sua pretensão, e violação da lei infraconstitucional (fls. 2/8).

O recurso foi contraminutado às fls. 187/188.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão de óbice da Súmula 7/STJ, e da Súmula 284/STF, quanto à alegação de afronta ao art. 458 do CPC.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, em sustentar atendimento aos princípios e regras básicas para ver reconhecida sua pretensão, e violação da lei infraconstitucional. Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.215 - RJ
(2007/0101475-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA REGINA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela MRS LOGÍSTICA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 17/8/2006, conforme certidão de fl. 1006, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 18/8/2006 e 1º/9/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 18/9/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.983 - RS
(2006/0226247-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA CAETANO SARMENTO
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente e de renegociação de dívida ajuizada por ADRIANA CAETANO SARMENTO em face do recorrente restou julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 56/58). Interposto recurso de apelação pela correntista, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, para revisar a relação contratual desde o início, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, vedar a capitalização destes, afastar a cobrança da comissão de permanência, considerar nula a cláusula-mandato e obstar a inclusão do nome da correntista nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 84/91).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros. Aponta, também, a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 95/107).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 114).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo positivo de admissibilidade (fls. 115/116).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre



contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição (*ut* fls. 08/10), há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal destes, nos moldes pactuados, e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 58), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.040 - SP (2007/0082775-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ PACHECO
ADVOGADO : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO FRANCISCO OPERADORA PORTUÁRIA DE GRANÊIS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GREVE. SINDICATO. PARALISAÇÃO DE ATIVIDADE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Pedro Luiz Pacheco, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:
"Perdas e danos. Réu impôs paralisação na prestação de serviços da autora. Dano configurado. Comportamento culposo do pólo passivo. Nexo presente. Requisitos da responsabilidade civil admitidos. Apelo provido". (fl. 33)

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, violação dos artigos 1º, *caput* e § único, e 8º, ambos da Lei nº 7.783/89, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que exerceu seu legítimo direito de greve e que, dessa forma, apenas com a declaração da sua abusividade é que se poderia falar em eventual indenização por prejuízos causados.
É o breve relatório.
2. O agravo de instrumento não merece prosperar.

Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à alegada violação dos artigos 1º, *caput* e § único, e 8º, ambos da Lei nº 7.783/89. Ressalte-se, em linha de princípio, que os re feridos artigos não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"**.

Impende salientar, ainda, que, se o agravante entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, mesmo após a interposição de embargos de declaração, deveria ter suscitado, em seu recurso especial, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Tribunal de origem apreciou a questão sob o fundamento da responsabilidade civil, entendendo comprovados os danos causados à autora São Francisco Operadora Portuária de Granéis Ltda., bem como o nexó causal entre estes e a conduta do réu, ora agravante, que liderou movimento de greve, determinante para que o embarque da mercadoria não se realizasse a contento. Assim, em nenhum momento, o acórdão recorrido apreciou o tema sob o enfoque das alegadas legalidade do exercício do direito de greve e inexistência de declaração de sua abusividade pela justiça trabalhista, de modo que não é possível a esse Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar a questão, diante da ausência de prequestionamento.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.233 - SP (2007/0095658-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO : WALFRIDO JORGE WARDE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"Honorários de Advogado. Cobrança. Emissão de duplicata mercantil. Protesto. Impossibilidade, diante da vedação expressa do artigo 42 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Alegada negativa de vigência à Lei nº 5474/68. Estatuto da Advocacia - Lei nº 8906/94. Conflito aparente de normas solucionado pelos critérios cronológico e da especialidade. Apelo improvido." (fls 19)

Alega violação aos arts. 20, § 3º, e 22 da Lei nº 5.474/68 e ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Aponta dissídio jurisprudencial sobre fixação de honorários advocatícios.
A irrisignação não merece prosperar.
As matérias relativas aos arts. 20, § 3º, e 22 da Lei nº 5.474/68 não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Acrescente que o Tribunal *a quo* rechaçou a pretensão da recorrente de cobrar honorários advocatícios por meio de duplicata, com a declaração de que o art. 42 do Código de Ética Disciplinar, o Estatuto da Ordem dos Advogados, é constitucional. Entretanto, deixou a recorrente de impugnar tal fundamento, suficiente para manter o julgado, por meio de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Sobre o apontado dissídio jurisprudencial acerca de honorários advocatícios, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Ademais, a análise dos critérios adotados pelo julgado impugnado para a fixação dos honorários advocatícios demandaria reexame de provas, incidindo novamente o óbice contido na súmula 07/STJ.
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR

OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 848.799/GO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 31.05.2007)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.340 - RS (2007/0101822-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 201, 202, § 5º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 137/146.
É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag nº 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 201, 202, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.
Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. nº 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.976 - MG (2007/0093890-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : WALDIVINO COSTA MESQUITA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
AGRAVADO : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DE ALCANTARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WALDIVINO COSTA MESQUITA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no recurso especial (fls. 2/30).

O recurso foi contraminutado às fls. 151/155.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, por entender que a questão relativa à TR foi resolvida aplicando a jurisprudência desta Corte, incidindo, assim, a Súmula 83/STJ e, que a pretensão do agravante quanto à capitalização dos juros e a aplicação da tabela *price* implica reexame das provas carreadas aos autos, bem como pela análise das cláusulas contratuais, atraindo, desta forma, os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ, entendendo, ainda, que a matéria relativa ao seguro obrigatório não foi prequestionada. Quanto à insurgência pela alínea "c", nega seguimento ao apelo pelas mesmas razões ora consideradas.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto os ora agravantes ocuparam-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.858 - RJ (2007/0121202-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : MARIZA HELENA DA C R PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ JOSÉ DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 4/8/2006, conforme certidão de fl. 28, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 7/8/2006 e 21/8/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 11/9/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.619 - RS (2007/011246-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRLEI GIL IZIDRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

Dou provimento, para melhor exame.

Subam os autos do recurso especial.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.421 - SP (2007/0117302-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
EMBARGANTE : DARCY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BIAGINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MILAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Darcy Marques da Silva contra decisão de fl. 210 que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos, **litteris**:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Milan Empreendimentos e Participações Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea 'a' do permissivo constitucional, sob os fundamentos de que inexistiu violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, de que não restou demonstrada a ofensa aos demais dispositivos legais invocados e de que incide, na espécie, a Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegar que o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal estadual apreciou questão de mérito, o que não poderia ter feito, e que houve sim violação ao art. 535 da Lei Adjetiva Civil, deixando a Corte de origem de se pronunciar sobre questão a ela submetida. Repisa, ainda, os mesmos argumentos do recurso especial.

Inicialmente, anoto ser possível o juízo prévio de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame às ofensas legais envolve o próprio cerne da controvérsia.

Por outro lado, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

'É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).'

(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Ademais, cumpre destacar que não houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, a Corte de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento."

Sustenta a embargante ter havido omissão na decisão agravada, que deixou de se manifestar sobre questão de nulidade absoluta, referente à intempestividade do recurso de apelação originariamente interposto, argüida na contra-minuta do agravo de instrumento, bem como nas contra-razões do recurso especial.

Não assiste razão à embargante.

De fato, observa-se que tal questão não foi sequer ventilada no acórdão recorrido, e nem levantada perante a Corte estadual, faltando, pois, o requisito do prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, que rezam:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."



Muito embora alegue a recorrente se tratar de questão de nulidade absoluta, é entendimento assente nesta Corte Superior de Justiça que em casos como tais, ainda que se trate de matéria de nulidade absoluta, é imprescindível o prequestionamento. Confiram-se: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. CC/1916. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSOS EXCEPCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO CONSTITUCIONAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Destacaram as instâncias anteriores que os gravames incidem, tão-somente, sobre os frutos e não, propriamente, sobre o imóvel.
 2. Não se conhece do recurso relativamente à alegada ofensa aos artigos 214 da Lei de Registros Públicos e ao artigo 1º da Lei n. 8.935/94, porquanto ausente o necessário prequestionamento, pois da matéria não cuidou o Tribunal sul-rio-grandense. Incide na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado n. 282 do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não vinculada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").
 3. O Tribunal estadual manteve-se nos exatos limites da questão da prescritibilidade, ou não, da pretensão de reconhecimento da nulidade do negócio jurídico entabulado, mantendo-se silente sobre qualquer outra matéria. Não obstante, ainda que se trate de questão chamada de "ordem pública", isto é, nulidade absoluta - passível, segundo respeitável doutrina, de conhecimento a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição - , este Tribunal Superior já cristalizou seu entendimento pela impossibilidade de se conhecer da matéria de ofício, quando inexistente o necessário prequestionamento.
 4. Ocorrendo nulidade, a prescrição a ser aplicada é a vintenária. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas da 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça.
 5. Recurso não conhecido."
- (4ª Turma, REsp n. 297.117/ES, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 17.09.2007)

"Agravu regimantal. Recurso especial não admitido. Gratuidade de Justiça.

1. Exigível o prequestionamento da matéria ventilada no recurso especial, mesmo em se tratando questão concernente à nulidade absoluta. No caso, não foram opostos os embargos declaratórios para viabilizar o exame do tema nesta Corte.
 2. Necessária impugnação à decisão que revogou a concessão dos benefícios de justiça gratuidade ou, ao menos, que fosse requerido o benefício em sede de apelação, o que não providenciou o recorrente.
 3. Agravu regimantal desprovido."
- (3ª Turma, AgR-AG n. 640.446/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Me-
nezes Direito, DJU de 25.06.2007)
Sendo assim, deveria ter a ora embargante levantado a questão da intempestividade do recurso de apelação oportunamente, em sede de contestação, ou até mesmo interposto recurso especial para tanto, sendo que, ao deixar de fazê-lo, além de não ter sido prequestionada a matéria, operou-se a preclusão.
Por tais razões, não há que se falar em omissão.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.010 - RS (2007/0150211-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AMY COMPENENTES PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS GILBERTO OSVALDT - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CRISTINA CORLETA BUCHAIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NELSON BUCHAIM FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela AMY COMPENENTES PARA CALÇADOS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a decisão agravada contrariou normas de direito, pois encontram-se presentes os fundamentos autorizadores da admissão e julgamento do recurso especial (fls. 2/6).
O recurso foi contraminutado às fls. 150/159.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, por estar a decisão do acórdão recorrido em consonância com a orientação sedimentada no STJ, incidindo, assim, a Súmula n. 83/STJ. Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, em aduzir que a decisão agravada contrariou normas de direito, pois encontram-se presentes os fundamentos autorizadores da admissão e julgamento do recurso especial.
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravu regimantal não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.211 - PR (2007/0095311-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA SÃO CAETANO LTDA
ADVOGADO : CASEMIRO FRAMIL FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
- Efetivamente forneceu a CEF ordem de fornecimento de material à autora. Contudo, todo material necessário para conclusão das obras do edifício Imperatriz, foi, em verdade, solicitado pela empresa Soteng, conforme documentos de fls. 18/21. Desse modo era responsabilidade desta quitar os débitos que possuía, e não da Caixa.
- A responsabilidade solidária invocada pela demandante não é presumida, motivo pelo qual há de ser afastada, *in casu*, uma vez que não há qualquer previsão expressa de sua ocorrência.
- O art. 20, § 4º estabelece que, nas causas em que não houver condenação, os mesmos serão fixados conforme a apreciação equitativa do Juiz, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo procurador da parte para a sua elucidação. Tendo em vista tais critérios, entendo razoável o valor fixado pelo juízo de primeira instância, motivo pelo qual o mantenho." (fl. 28)

Aduz a recorrente violação ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.
A irresignação não merece acolhida.
Com efeito, o acórdão recorrido ao fixar os honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de condenação, o faz em consonância com a jurisprudência desta Corte.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE CUNHO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM QUANTIA CERTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausente condenação na decisão judicial, os honorários de sucumbência devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. O recorrente não logrou comprovar a alegada divergência jurisprudencial, tendo se limitado a transcrever as ementas dos julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, no sentido de identificar as similitudes fáticas, no confronto das diferentes teses jurídicas.
3. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 756.544/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 19.03.2007)

Ademais, a revisão, em sede de recurso especial, do *quantum* fixado a título de verba honorária pressupõe o revolvimento de matéria fática, tarefa vedada pela súmula 07 do STJ.
Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO NA INICIAL. PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL MÍNIMO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ.
1. A diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor da causa, quando se tratar de ação que tem como objeto a declaração da inexistibilidade de tributo e do correspondente direito à compensação.
2. Nas demandas em que não houve provimento jurisdicional condenatório, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, conforme previsto no art. 20, § 4º, do CPC, torna-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios adotados pela instância ordinária para o seu arbitramento, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 945.938/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 14.09.2007)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.717 - RS (2007/0091752-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASENI SILVA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.
O recurso foi contraminutado às fls. 161/168.
É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos

EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1.º, II, 201, 202, § 1.º, 229, § 5.º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)",* ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula n.º 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado n.º 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 913174 - RN (2006/0281556-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : ANTÔNIA BISPO DOS SANTOS ACIOLY
ADVOGADO : JORGE LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES E OUTRO
RECORRIDO : EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR S/C LTDA - ENVIPOL
ADVOGADO : HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIA BISPO DOS SANTOS ACIOLY com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO TERCEIRIZADO DE VIGILÂNCIA DE PRÉDIO PÚBLICO. SOLICITAÇÃO DE AJUDA POLICIAL. NÃO ENVOLVIMENTO DO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E O DANO. RECURSO CO-NHECIDO E PROVIDO.

1 - São pressupostos da responsabilidade subjetiva a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo.

2 - À parte autora incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito - art. 333, inc. I, do CPC. A ausência de prova determina seja o decum desfavorável àquele que não a produziu, porque imprescindível.

3 - Não demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o alegado ato do agente, merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido inicial." (fls. 146)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 186, 927 e 943 do Código Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, a análise da irrisignação deduzida no recurso especial, no sentido de que está fartamente comprovada nos autos a existência de nexo de causalidade entre a conduta do funcionário da recorrida e o dano experimentado, demanda, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de especial, a teor do que dispõe a súmula 07/STJ.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO LESIVO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO." (AgRg no Ag 813.937/PI, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 04.06.2007)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTRAVIO DE TALÃO DE CHEQUES - SÚMULA 7/STJ - DANOS MORAIS - QUANTUM - REDUÇÃO.

1. A questão atinente à ocorrência do dano e ao nexo de causalidade refoge ao âmbito do recurso especial, porquanto importaria em re-exame fático, obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. O Tribunal a quo entendeu que restou comprovado "o nexo causal entre o ato (furto do talonário) e o dano causado ao autor (vários constrangimentos e transtornos, especialmente a inclusão no SPC e a negativa de concessão de crédito, como muito bem descritos na sentença)".

2. Precedentes desta Corte, a propósito da responsabilidade civil da instituição bancária decorrente do extravio de talões de cheques: REsp 684.150/RS, REsp 126.819/GO, REsp 241.771/SP.

3. O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento" (Cf. REsps nsº: 110.091/MG; 323.356/SC; 165.727/DF) 4. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para reduzir o valor indenizatório a um patamar mais adequado à espécie." (REsp 705.688/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.293 - RS (2006/0281743-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCY ILHA DA SILVA
ADVOGADO : SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONCESSÃO DE LIMINAR - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 20, II, 41 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, 876 do Código Civil, 3.º, 4.º, VI e IX, 9.º e 10 da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que o pedido liminar formulado por DARCY ILHA DA SILVA, na ação revisional de contrato de arrendamento mercantil que move em face da recorrente, no sentido de obstar a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, de manter o bem financiado em sua posse e de possibilitar o depósito judicial dos valores que entende devidos, foi indeferido em primeiro grau de jurisdição.

Interposto agravo de instrumento pelo recorrido, este restou provido por decisão monocrática do i. Desembargador Relator, nos termos do art. 557 do CPC, ensejando a interposição de agravo interno, ao qual a Décima Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos que a jurisprudência desta Corte entende serem necessários para o deferimento das tutelas sob comento.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 191/207.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Oportuno consignar, inicialmente, que, em relação à manutenção de posse do bem em favor do devedor, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"[...] IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Portanto, não pode ser o credor impedido de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis.

No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".*

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Por fim, no que diz respeito à possibilidade do pagamento da dívida em juízo, o recurso não merece prosperar, uma vez que o acórdão estadual encontra-se em consonância com o entendimento da Segunda Seção desta Corte, que se firmou no sentido de admitir a antecipação de tutela para permitir o depósito, em juízo, do valor das prestações que o devedor entende devidos.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Processual Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Acórdão. Omissão. Inexistência. Recurso Especial. Interesse em recorrer. Ausência. Tutela antecipada. Pedido de depósito



judicial dos valores tidos por devidos. (...) - Nas ações em que o autor pretenda revisar o valor da prestação devida, é cabível o pedido de tutela antecipada que tenha por escopo o pagamento ao credor das parcelas vincendas, porque busca antecipar efeito da sentença de procedência, qual seja, o de autorizar o pagamento ao credor nas condições em que, desde já, o autor se propõe a cumprir. - Recurso especial a que não se conhece." (REsp 382.904/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 21.10.2002)

"SFH. Ação Ordinária. Revisional do contrato. Depósito judicial. É possível, na ação ordinária de revisão do contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas. A decisão que o autoriza não ofende o art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido." (REsp 383.129/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.06.2002)

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para possibilitar a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e para permitir que o credor efetive as medidas judiciais cabíveis a fim de reaver o bem financiado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 913303 - SP (2007/0149209-7)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR VOLTA
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO GUILÉN LOPES
: FERNANDA FAKHOURI E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição 153547: "J. Defiro a vista pelo prazo legal." Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

(3077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.834 - RS (2007/0162442-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO GERMANO SCHEFFER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 916038 - RS (2007/0110116-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL ÂNGELO DE ALMEIDA SAURIN
ADVOGADO : HELVIO JOBIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES FIRMADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17 E SUAS REEDIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 101):

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Apelo provido em parte." Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos parcialmente para examinar a questão acerca da compensação da verba honorária (fls. 127/128).

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a violação do disposto no art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, nos arts. 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, além de divergir de outros julgados no tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de admissão do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na convergência do v. acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial constituem óbice ao seu exame.

3. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrário sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da segunda recorrente.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, tampouco da data em que foi celebrado o contrato, em decorrência da falta de juntada do instrumento aos autos, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Diante do exposto, conheço do agravo, mas nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3079)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.434 - SP (2007/0006932-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : VALCIR ORLANDO E OUTRO
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 281/284), e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos da avença, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados e das custas processuais já despendidas, e os recorrentes pagarão eventuais custas em aberto ou finais.

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia dos recorrentes ao seu direito à interposição de quaisquer recursos cabíveis na espécie, bem como de seu direito de recorrer desta decisão.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada por ambas as partes, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3080)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.675 - SP (2007/0154782-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : ITAÚ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
MILTON GURGEL FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
INTERES. : FINASA SEGURADORA S/A E OUTROS
ADVOGADO : ERNESTO TZIRULNIK E OUTRO(S)

DECISÃO

Versa a espécie acerca de embargos de declaração no agravo de instrumento opostos por ITAÚ SEGURADORA S/A contra decisão vazada nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"SEGURO -- Objeto do contrato, versando edifícios, maquinismos, móveis, utensílios e instalações, que constituem o estabelecimento - Desabamento do teto da indústria segura - Descarga elétrica (raio) não detectada - Comprovação de vendaval (ventos superiores a 15 metros por segundo) - Evento desencadeador, ao que se somou a corrosão da estrutura, à qual não pode ser imputado, exclusivamente, o sinistro - Necessidade de esforço exterior - Cobertura securitária abrangente - Obrigação específica em ressarcir.

- Ausência de vistoria prévia pelas seguradoras rés à realização do contrato de seguro, que importou na aceitação do prêmio no estado em que se encontrava, para os eventos objeto da cobertura - Incidência do Código de Defesa do Consumidor.

DANO MORAL - Lesão não definida - Ilogicidade da alegada perda do conceito comercial ou posição no mercado frente à realidade da autora Velupress ter deixado de existir - Inquérito policial instaurado - Investigação arquivada e que, de qualquer modo, não ocasionou dano à imagem ou à respeitabilidade do nome comercial da empresa segura, já desativada em razão do sinistro - Constrangimento ilegal inexistente - Causa de pedir, ademais, não especificada na inicial.

JULGAMENTO ANTECIPADO - Cerceamento probatório - Vício não configurado - Elementos de convicção suficientes - Ouvida de peritos do Instituto de Criminalística, de todo, desprovida de utilidade. APELAÇÃO ADESIVA - Preparo inferior ao percentual da taxa judiciária - Ciência dos recorrentes - Recursos inadmissíveis. Apelação provida em parte, não conhecidos os adesivos." (fls. 3.443)

Aduz o recorrente violação aos arts. 131, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil; aos arts. 1.432, 1.434, 1.435, 1.442, 1.443, 1.444, 1.454, 1.455, 1.459 e 1.460 do Código Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, no que tange aos arts.1.432, 1.434, 1.435, 1.442, 1.443, 1.444 e 1.460 do Código Civil, o agravante limita-se a afirmar que os dispositivos teriam sido violados, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, por quanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Verifica-se que a análise da irresignação demanda reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos probatórios dos autos, como também no contrato de seguro firmado entre as partes, o que atrai a incidência das súmulas 05 e 07 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - APÓLICE DE SEGURO - MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - INCÊNDIO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - VALOR DA APÓLICE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Havendo o Tribunal a quo reconhecido, com base nas provas dos autos, ser devida a indenização estabelecida em apólice de seguro, quando da ocorrência de incêndio no imóvel segurado, porquanto não caracterizada sua má-fé, é vedado a esta Corte Superior, re-examinar a questão, a teor da Súmula 07/STJ. Precedente (AgRg Ag 498.725/MT).

2 - Este Tribunal já proclamou o entendimento no sentido de que, nos contratos de seguro, verificada a perda total do imóvel, a indenização a ser paga corresponde ao valor declarado na forma contratada na apólice. Precedentes (REsp nºs 327.515/RS e 241.807/RS).

3 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de nº 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 543.318/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 06.12.2004) Ademais, o Tribunal de origem reconhece na relação de consumo, argumento suficiente para a reforma da sentença recorrida, contra o qual não se insurgiu a recorrente, ora agravante, atraindo a incidência da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abran-ge todos eles."

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, ante a nítida falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Com efeito, enquanto o aresto paradigma afirma que "o Juiz deve indicar, na sentença, de modo satisfatório, os motivos de seu convencimento, de modo a afastar as conclusões dos laudos periciais" (REsp 30380/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES), o julgado recorrido, de sua vez, expressamente declina quais os elementos formam sua convicção e quais outros 'merecem reservas'. (fls. 3.452)

Nego provimento ao agravo.

Publicar." (fls. 4.065/4.067)

Aduz o embargante, em síntese, que "o contrato de seguro é expresso quanto à exclusão da garantia por 'lucros cessantes' nos casos de desmoronamento' (cláusula geral 3.9). Este ponto, sempre preques-tionado, não foi objeto de decisão." (fls. 4.070) (destaques no ori-ginal).

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, se a matéria, relativa á exclusão de cobertura securitária em caso de desmoronamento, não foi ventilada nas razões do recurso especial (fls. 3.835/ 3.857), é evidente que não deveria ter sido abor-dada na decisão embargada.

Nada obstante, dos próprios termos da decisão recorrida, extrai-se que a análise da irresignação demanda reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos probatórios dos autos, como também no contrato de seguro firmado entre as partes, o que atrai a incidência das súmulas 05 e 07 desta Corte.

Nesse contexto, inexistente omissão, obscuridade ou contradição no julgado, pois da simples leitura dos fundamentos da decisão verifica-se que a questão foi devidamente apreciada e julgada.

Destarte, o que pretende o embargante são os efeitos modificativos do julgado, desiderato impossível de alcançar pela via recursal eleita. Rejeito os embargos.

Publicar.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.711 - SP (2007/0154775-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : FINASA SEGURADORA S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
ERNESTO TZIRULNIK E OUTRO(S)
EMBARGADO : VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E
TECIDOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Versa a espécie acerca de embargos de declaração no agravo de instrumento opostos por FINASA SEGURADORA S/A e outros contra decisão vazada nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por FINASA SEGU-RADORA S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, in-ciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"SEGURO --

- Objeto do contrato, versando edifícios, maquinismos, móveis, uten-sílios e instalações, que constituem o estabelecimento - Desabamento do teto da indústria segurada - Descarga elétrica (raio) não de-tectada - Comprovação de vendaval (ventos superiores a 15 metros por segundo) - Evento desencadeador, ao que se somou a corrosão da estrutura, à qual não pode ser imputado, exclusivamente, o si-nistro - Necessidade de esforço exterior - Cobertura securitária abrangente - Obrigação específica em ressarcir.

- Ausência de vistoria prévia pelas seguradoras rés à realização do contrato de seguro, que importou na aceitação do prédio no estado em que se encontrava, para os eventos objeto da cobertura - In-cidência do Código de Defesa do Consumidor.

DANO MORAL - Lesão não definida - Illogicidade da alegada perda do conceito comercial ou posição no mercado frente à realidade da autora Velupress ter deixado de existir - Inquérito policial instaurado - Investigação arquivada e que, de qualquer modo, não ocasionou dano à imagem ou à respeitabilidade do nome comercial da empresa segurada, já desativada em razão do sinistro - Constrangimento ile-gal inexistente - Causa de pedir, ademais, não especificada na ini-cial.

JULGAMENTO ANTECIPADO - Cerceamento probatório - Vício não configurado - Elementos de convicção suficientes - Ouvida de peritos do Instituto de Criminalística, de todo, desprovida de utilidade.

APELAÇÃO ADESIVA - Preparo inferior ao percentual da taxa ju-diciária - Ciência dos recorrentes - Recursos inadmissíveis. Apelação provida em parte, não conhecidos os adesivos." (fls. 3.443)

Aduz o recorrente violação aos arts. 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; aos arts. 1.432, 1.434, 1.435, 1.442, 1.443, 1.444, 1.454, 1.455, 1.459 e 1.460 do Código Civil/1.916; bem como dis-sídio jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, no que tange ao art. 515 do CPC, ressent-se o recurso especial do necessário prequestionamento, porquanto a matéria im-pugnada não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, sob o enfoque dado nas razões recursais, nem foi agitada nos em-bargos de declaração opostos pelo agravante.

Ainda que assim não fosse, depreende-se da leitura dos autos que o acórdão recorrido acata pretensão sucessiva ventilada pelo recorrido desde a inicial (fls. 3.462).

Por sua vez, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, por-quanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram su-ficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional dou-trina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, verifica-se que a análise da irresignação demanda reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos probatórios dos autos, como também no contrato de seguro firmado entre as partes, o que atrai a incidência das súmulas 05 e 07 desta Corte

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - APÓLICE DE SEGURO - MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PRO-BATÓRIA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - INCÊNDIO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - VALOR DA APÓLICE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Havendo o Tribunal a quo reconhecido, com base nas provas dos autos, ser devida a indenização estabelecida em apólice de seguro, quando da ocorrência de incêndio no imóvel segurado, porquanto não caracterizada sua má-fé, é vedado a esta Corte Superior, re-examinar a questão, a teor da Súmula 07/STJ. Precedente (AgRg Ag 498.725/MT).

2 - Este Tribunal já proclamou o entendimento no sentido de que, nos contratos de seguro, verificada a perda total do imóvel, a indenização a ser paga corresponde ao valor declarado na forma contratada na apólice. Precedentes (REsp nºs 327.515/RS e 241.807/RS).

3 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de nº 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido."

(AgRg no Ag 543.318/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 06.12.2004 p. 323)

Ademais, o Tribunal de origem reconhece na relação de consumo, argumento suficiente para a reforma da sentença recorrida, contra o qual não se insurgiu a recorrente, ora agravante, atraindo a in-cidência da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abran-ge todos eles."

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, ante a nítida falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Com efeito, enquanto o aresto paradigma afirma que "o Juiz deve indicar, na sentença, de modo satisfatório, os motivos de seu convencimento, de modo a afastar as conclusões dos laudos periciais" (REsp 30380/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES), o julgado recorrido, de sua vez, expressamente declina quais os elementos formam sua convicção e quais outros 'merecem reservas'. (fls. 3.452)

Nego provimento ao agravo.

Publicar." (fls. 4.71/4.73)

Aduzem os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida incorre em omissão pois deixa de analisar que "o contrato de seguro é expresso quanto à exclusão da garantia por 'lucros cessantes' nos casos de desmoronamento' (cláusula geral 3.9). Este ponto, sempre prequestionado, não foi objeto de decisão." (fls. 4.076) (destaques no original).

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a decisão embargada, longe de incorrer em omissão, assevera expressamente que a análise da irresignação demanda re-exame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, como também no contrato de seguro firmado entre as partes, o que atrai a incidência das súmulas 05 e 07 desta Corte.

Nesse contexto, inexistente omissão, obscuridade ou contradição no julgado, pois da simples leitura dos fundamentos da decisão verifica-se que a questão foi devidamente apreciada e julgada.

Destarte, o que pretendem os embargantes são os efeitos modifi-cativos do julgado, desiderato impossível de alcançar pela via recursal eleita.

Rejeito os embargos.

Publicar.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.801 - RS (2007/0011718-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DAIMLER CHRYSLER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : OCLÉSIO OLAVO DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPE-CIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DAIMLER CHRYSLER S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em pri-meiro grau de jurisdição (fls. 87/90). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a comissão de permanência, substituindo-a pela correção monetária pelo IGP-M; iii) fixar a multa moratória sobre o valor das parcelas em atraso. E de ofício: a) afastar a cobrança da tarifa de concessão de financiamento; b) reconhecer a abusividade da cobrança do IOF; e c) possibilitar a repetição do indébito e a compensação de valores (fls. 118/148).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios (fls. 160/167).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 208/220), recebendo o re-curso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 222/223).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.



Com efeito.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca na ação, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.967 - RS (2007/0135812-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER VIEIRA MELLO
ADVOGADO : JORGE FREDERICO MAGALHÃES NEUBAUER

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta o instrumento de procuração no qual o Banco outorga poderes à advogada substabelecente à fl. 10v, restando desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Não conheço. Publicar. Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(3084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.181 - SE (2007/0132559-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVINO SILVIO LOBATO
ADVOGADO : ALINE SILVA REIS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento, para melhor exame. Subam os autos do recurso especial. Publicar. Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(3085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.314 - SP (2007/0122074-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOAQUIM BARCELOS
ADVOGADO : MAGALI RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CASA BAHIA COMERCIAL LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. É o relatório. O agravo não merece ser provido. Com efeito. Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 15/9/2006 (fl. 19), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 29/9/2006 (fl. 347). Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.454 - SC (2007/0134392-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCELITO MANOEL
ADVOGADO : CACILEI ORIGE LAZ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ALGUNS ENCARGOS, OBSERVADA A TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, LIMITADA AO PATAMAR AVENÇADO ENTRE AS PARTES. CUMULATIVIDADE. AFASTAMENTO DO ENCARGO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO INTEGRAL DO RECORRIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa ora se transcreve (fl. 312): "Ação de revisão de cláusulas contratuais. Contrato de financiamento pré-fixado. Pessoa física. Preliminar. Agravo retido provido. Código de Processo Civil, art. 523, § 1º. Inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Exigência de caução ou de consignação do valor devido, observados os juros contratados, para a manutenção da emissão de ordem de cancelamento de inadimplentes. Pedido relacionado à ordem consistente em proibir a propositura de ação de busca e apreensão. Inadmissibilidade. Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV. Código de Defesa do Consumidor, arts. 3º, § 2º, 47, 51, inc. IV, 52, § 1º e 54. Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. Encargos contratuais: i) período de adimplência: taxa de juros contratada, sem acréscimo de outros juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária, comissão de permanência e multa; ii) período de inadimplência: comissão de permanência com base nas taxas médias de juros de mercado (coluna 'pessoa física/aquisição de bens/veículos' da Circular n. 2.957/1999, do BACEN), desde que inferiores à taxa de juros contratada. Capitalização mensal de juros permitida. Contrato firmado posteriormente à publicação da Medida provisória n. 1.963-17/2000, em 31.03.2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001 e mantida pela Emenda Constitucional n. 32/2001. Súmulas ns. 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios. Código de Processo Civil, art. 20, § 4º e 21, caput. Apelos parcialmente providos." Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a violação do disposto no art. 9º, da Lei nº 4.595/64, e no art. 21, § único, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de admissão do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas e na ausência de prequestionamento. Entretanto, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao seu exame.
3. Prosseguindo na análise dos demais pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.
4. No que tange à suposta vedação de ingresso do Poder Judiciário no conteúdo de instrumentos contratuais, cabe ressaltar ser plenamente possível submeter à apreciação judicial as relações entre particulares, revisando e afastando eventual lesão a direito, o que constitui, inclusive, garantia fundamental respaldada pelo texto constitucional (REsp 714.303/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01º.08.2005; REsp 679.431/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 19.11.2004).
5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. No que se refere aos ônus de sucumbência, considerando-se o decaimento, no âmbito do próprio recurso especial ora julgado, de matéria com grande repercussão no resultado final. Desta feita, não se revela possível que o ora agravo suporte integralmente a verba sucumbencial.
7. Diante do exposto, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 920738 - RJ (2007/0156688-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SANDRO MOREIRA
ADVOGADO : VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(3087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 920738 - RJ (2007/0156688-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SANDRO MOREIRA
ADVOGADO : VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SANDRO MOREIRA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO QUE FUNCIONA COMO CAUTELAR.

1. Inobstante o autor tenha nominado a presente ação de "consignação em pagamento", verifico que a mesma funciona como uma cautelar.
2. Inadequada a via eleita, tendo em vista que o autor não pretende depositar o montante questionado.
3. Recurso desprovido."(fl. 245)
Afirma-se, em razões de recurso especial, que *"o acórdão não encontra amparo, houve equívoco e divergência a respeito da matéria considerando que a via eleita está correta, somente através de ação de consignação é que podem ser depositados os valores incontroversos, sendo que os controvertidos, ou seja, tudo que está sendo cobrado, na ação cautelar."*(fl. 252)
Contra-razões às fls. 264/274.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de trecho da ementa do **Recurso Especial n.º 488.602/SC**, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

Lado outro, o agravante deixa de impugnar um dos fundamentos do acórdão recorrido, relativo à inadequação da via eleita por ausência de interesse do autor em efetuar o depósito do montante questionado (fl. 245). Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.626 - GO (2007/0143280-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO AURELIO PIMENTA CARNEIRO
ADVOGADO : MÁRIO MARRA DE ANDRADE

DECISÃO

Dou provimento, para melhor exame.

Subam os autos do recurso especial.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.575 - RS (2007/0172824-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERENI NUNES BORSTMANN E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 101/107.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.624 - RS (2007/0173650-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADELUSTRE INDÚSTRIAL LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467, 468 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 135/142.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:



"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.643 - RS (2007/0173636-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADACIR ANTÔNIO MENEGHEL
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. decisum, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 107). É o relatório. O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito. Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional. In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE

ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.647 - SP (2007/0150958-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LISSINHO FIOD - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : ROSELI DAMIANI FIOD E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LISSINHO FIOD - ESPÓLIO E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Buscam os agravantes a reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, que não se justifica o indeferimento do recurso especial pelo Tribunal de origem, visto que foram preenchidos todos os requisitos legais para o seu conhecimento e provimento (fl. 8).

O recurso foi contraminutado às fls. 128/138.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da falta de especificação dos artigos porventura violados da Lei nº 9.656/98, por falta de prequestionamento dos artigos apontados como violados do CDC, CPC e do Código de Ética Médica, pela não demonstração da vulneração dos dispositivos remanescentes, e por óbice da Súmula 7/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto os ora agravantes ocuparam-se, tão-somente, em sustentar que foram preenchidos todos os requisitos legais para o conhecimento e provimento do recurso especial. Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, restando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituído o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do re-

quisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravamento regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravamento de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.831 - MG (2007/0157834-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravamento de instrumento manifestado por BMG S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, e 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 40):

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO - PROTESTO - VIA EDITAL - IMPOSSIBILIDADE. Para configurar a mora, antes da notificação editalícia, necessária se faz a remessa da carta ao local do destino, ainda que certificado pelo funcionário do Correio a mudança de endereço ou que do AR não conste assinatura do próprio punho do devedor. Em busca e apreensão do Decreto-Lei 911, pode a mora do devedor ser providenciada por protesto desde que cumpridos os requisitos, e não acontecendo, não é possível a liminar e nem o prosseguimento da ação mencionada."

Com razão o agravante.

Discute-se nos autos a eficácia da constituição em mora do devedor pelo protesto do título com o fim de ajuizar ação de busca e apreensão.

Consignou-se no aresto recorrido que a "matéria **sub judice** cinge-se ao exame da eficácia da notificação realizada pelo banco autor a fim de constituir o devedor em mora, posto que o douto sentenciante considerou inválido a notificação por meio do protesto do título vencido e não pago" (fl. 42).

Não obstante o desprovisionamento do apelo, esta Corte, ao firmar a exegese do dispositivo indicado do Decreto-Lei 911/69, entendeu válida a referida notificação do protesto efetivado para constituir em mora o devedor. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA.

O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravamento regimental não provido."

(3ª Turma, AgRg no Ag 673260/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJ 27.11.2006 p. 277)

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravamento e dou provimento ao próprio recurso especial, para o fim de considerar válida a constituição em mora do devedor fiduciário e determinar às instâncias ordinárias que apreciem as demais questões como entenderem de direito. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

(3094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.254 - SC (2007/0161568-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BBV ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON ADRIANO MOREIRA
ADVOGADO : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MASTERCARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVAMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de agravamento de instrumento, interposto por BBV ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) as disposições analisadas de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a.; iii) a limitação dos juros de mora; iv) o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

3. De início, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda* (cf. AgRg no Resp 732.719, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06).

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVAMENTO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dispendiosos os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

6. É de se ter presente que a taxa de juros moratórios, à luz do antigo e do novo diploma civil, quando não convencionalizada, é a legal. Se é a legal, é a da lei em vigor à época de sua incidência." (Resp 594.486, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.06.05)

Diante disso, devem os juros moratórios serem regulados, até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei 10.406/02, pelo artigo 1.062 do Código de 1916, e, a partir de então, pelo artigo 406 do atual Código Civil. Qualquer outra solução que se pretendesse dar ao caso acarretaria a aplicação ultra-ativa do Código Civil revogado, ou então a retroatividade dos comandos do novo Código, o que seria inadmissível.

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 544 do CPC, conheço do Agravamento de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitida a cobrança da taxa pactuada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.074 - SP (2007/0155605-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JAIME NUNES COELHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA
AGRAVADO : ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CÉSAR DA SILVA FERREIRA - SÍNDICO

DECISÃO

Dou provimento ao agravamento de instrumento. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.833 - MG (2007/0170679-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COGEFE - ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO INTIMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravamento de instrumento interposto por COGEFE - ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In *casu*, o agravamento de instrumento foi interposto a destempe, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 27/4/2007, conforme certidão de fl. 75, e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 30/4/2007 e 9/5/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 11/5/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravamento de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.756 - RS (2007/0187783-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTIM TREMEA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVAMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravamento de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.



Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada nos termos do artigo 461/CPC e contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acio- nista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 134/141.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agra- vante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le- gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne- cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos se- guintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a ne- cessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Bar- ros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua im- posição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial. Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Prece- dentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 470.443/RS, desta relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, desta relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, desta relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha re- latoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dis- positivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo im- pertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004). E, ain- da: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Bar- bosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n. 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital e os direitos dos credores na cisão da companhia, constata- se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela im- possível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nessa esteira, assim já se decidiu:

" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos au- tos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes aná- logos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITO DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001,

a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e pro- vido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI- RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE- CEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele- lecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de na- tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.840 - RS (2007/0039499-0) (3098)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DÁRLÊN PRIETSCH MEDEIROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - COBRAN- ÇA - IMPOSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POS- SÍBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RE- CURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 10 da Lei n. 9.868/99, 460 e 535 do Código de Processo Civil, 965, 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916, 4º e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA ALVES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRA- VO RETIDO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO DO CDC: Por tratar-se de típico contrato de adesão, é de ser aplicado o CDC. Súmula nº 297. JUROS REMUNERATÓRIOS: Impossível a limitação, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Dec. Nº 22.626/33. Ade- mais, a questão embora polêmica, encontra-se sedimentada por larga maioria no STJ. CAPITALIZAÇÃO: Capitalização mensal de juros afronta o item nº 9 da Portaria nº 3/1999 e o item 5 da Portaria nº 3/2001, ambas da SDE-MJ. Inaplicabilidade do art. 5º da MP 2.170/2001, diante de evidente inconstitucionalidade que vem sendo reconhecida nos Tribunais Pátrios, entre eles a Corte Especial do TRF da 4ª Região, em incidente de arguição de inconstitucionalidade, e em votos proferidos no Pretório Excelso. Enquanto encontra-se sem julgamento definitivo no STF questão sobre a constitucionalidade de

ato normativo ou lei em que já houve pronunciamento parcial pela inconstitucionalidade - v.g. em virtude de pedido de vista, tal como no presente caso -, a aplicabilidade da norma deve ser afastada. Precedentes do STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Não prevista a comissão de permanência de não há o que revisar. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RECÁLCULO DO DÉBITO: Revisado o contrato, pertinente o recálculo do débito, com o abatimento dos valores in- devidos e devolução simples de eventual crédito apurado em favor do autor. Questão pacificada pela Súmula nº 322 do STJ. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO: Para demonstração da fumaça do bom direito para concessão de antecipação de tutela envolvendo exclusão de cadastros restritivos de crédito, devem concorrer três requisitos: a) a existência de ação; b) a demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) o depósito da parte incontroversa ou caução idônea. Entendimento predominante do STJ. Deram parcial provimento ao recurso de ape- lação cível e julgaram prejudicado o agravo retido. Unânime."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeita- dos.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação ju- risdicional; ii) à vedação da capitalização mensal dos juros; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) à repetição do indé- bito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 393.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronuncia- mento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar as- sente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte e que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil .

Outrossim, cumpre consignar que a contradição a que se refere o art. 535, I, do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado, afetando a coerência do aresto, não se confundindo com a inconformidade da parte com as conclusões alcançadas pelo órgão julgador.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con- tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi- mento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, desde que pactuada. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006). Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a incidência da comissão de per- manência, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado de- mandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"A comissão de permanência pode ser cobrada no período de ina- dimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção mo- netária, juros de mora e multa contratual, desde que expressamente pactuada, o que não é o caso dos autos. (Enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.05.2005). (...) " (AgRg no REsp 755.896/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 19.12.2005)

Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para admitir a capitalização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.350 - RS (2007/0123006-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO DAVI COSTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : VANIA MARIA LEAL NUNES E OUTRO(S)

DESPACHO

Homologo a desistência do AG 929.350/RS, requerida às fls. 1112. Baixem.
Publicar.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930125 - SP (2007/0170526-1)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE NEMER ELIAS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PRINCE BERGER E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 189989, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 05/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.
Brasília, 05 de outubro de 2007.

(3101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.003 - SC (2007/0165876-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS PORTÃO E OUTRO
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que recebeu o recurso especial interposto pela agravante na forma retida, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

O presente processo decorre de ação ordinária que objetiva a recomposição de perdas decorrentes de vícios em imóveis adquiridos por meio do Sistema Financeiro da Habitação, tendo a agravante interposto o agravo de instrumento contra decisão que não reconheceu legitimidade do agente financeiro para compor a relação processual. Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal de origem, contra o qual foi interposto o recurso especial ora retido.
Neste contexto, há plausibilidade do direito suscitado pela agravante na medida em que se vislumbra a possibilidade de que a retenção do recurso resulte em dano de difícil reparação, consubstanciado na necessidade de, no caso de ser reconhecida a legitimidade passiva do agente financeiro, anular-se todo o processo, devendo, por isso, o recurso especial ser apreciado de imediato.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso especial, com análise, pelo Tribunal **a quo**, dos requisitos de admissibilidade.

Publicar.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.020 - SP (2007/0176904-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ADEMAR GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COTTONVEST MODAS LTDA
ADVOGADO : UMBERTO DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO DE ARAÚJO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de demonstração de vulneração de dispositivo de lei federal e de necessidade de reexame do contexto fático-probatório para reformar o acórdão.

O agravante, por sua vez, não refuta o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 934974 - SP (2007/0178864-4)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUCTORA LTDA
ADVOGADO : VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DOS REAIS PROPRIETÁRIOS. COBRANÇA EM NOME DE QUEM CONSTA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUCTORA LTDA., com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fundado nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, onde se afirma, resumidamente, que o acórdão negou vigência ao artigo 267, VI, do CPC e ao artigo 12, § 4º, da Lei nº 4.591/64, por ser a recorrente parte manifestamente ilegítima, em função da transmissão a terceiro da unidade condominial (fls. 157/165).
É o relatório. Decido.

2. Esta Corte de justiça já firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelas despesas de condomínio ante a existência de promessa de compra e venda, pode incidir tanto sobre o promitente comprador quanto sobre o promissário vendedor. Tal responsabilidade, portanto, deve ser **aferida de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto** (v.g. EREsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 13/09/99).

Consoante observado pelo magistrado de primeiro grau o *"responsável pelo pagamento das despesas condominiais não é só o proprietário, ou seja, aquele que figura como tal perante o Registro de Imóveis, mas o titular de direito à aquisição da unidade (sic), caso da associada à CR - Califórnia Cooperativa Residencial, conforme termo de adesão anexado nos autos, na medida em que basta a outorga da escritura e a formalização daquele registro para transmissão jurídica da propriedade sobre o imóvel em seu favor"* (fl. 103).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende caber ao promitente comprador de unidade autônoma das obrigações respeitantes os encargos condominiais, quando já tenha recebido as chaves e passado a ter, assim, a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, ainda que não registrado o contrato de promessa de compra e venda.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - DESPESAS COMUNS. TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROMISSÁRIO-COMPRADOR - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA EM CARÁTER IRREVOGÁVEL - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO TAL COMO DEFINIDO NO REGISTRO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE.
1 - O promitente-vendedor, ainda proprietário do imóvel, porque não alterado o registro do mesmo, transferida a posse do imóvel, não responde pelos encargos condominiais devidos após a alienação do imóvel feita por meio de promessa de compra-e-venda em caráter irrevogável e irretratável.

2 - Recurso conhecido e provido, declarando-se a ilegitimidade dos recorrentes para figurarem no pólo passivo da ação de cobrança movida pelo recorrido, invertendo-se os ônus da sucumbência." (REsp 663.156/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 21.03.2005)

"CIVIL. QUOTAS DE CONDOMÍNIO.

A falta de registro do contrato no Ofício Imobiliário não descaracteriza a responsabilidade do promitente comprador pelo pagamento das quotas de condomínio. Embargos de divergência rejeitados" (EREsp 261693/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 10.03.2003)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO LEVADO A REGISTRO.

A palavra "condômino", contida no caput do art. 12 da Lei n. 4.591/64 (quando diz que "cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio"), pode ser eventualmente interpretada como sendo outra pessoa que não o proprietário em nome de quem a unidade autônoma esteja registrada no livro imobiliário.

A despeito de ainda não ter sido registrado o contrato de promessa de compra e venda, cabe ao promitente comprador de unidade autônoma das obrigações respeitantes os encargos condominiais, quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa.

Recurso conhecido e provido." (REsp 135.122/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ de 14.02.2000)

4. Posto isso, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, declarando a ilegitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo da ação de cobrança movida pelo recorrido, invertendo-se os ônus da sucumbência e fixando o percentual dos honorários advocatícios em quinze por cento sobre o valor da causa.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 935207 - SP (2007/0176521-6)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES PANUCI
ADVOGADO : KAOR TIBA

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome da e. advogada para efeito de intimação.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.383 - SP (2007/0178791-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO SOCIAL CAMILIANA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ SALVADOR
AGRAVADO : ELIANA PANNUNZIO
ADVOGADO : FERNANDA SANCHES CARLETTO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos de recurso especial para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 935968 - MG (2007/0186726-8)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO SEVERINO
ADVOGADO : JUAREZ DOS SANTOS REIS E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 184852, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 05/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

(3107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.419 - RJ (2007/0187738-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONÍDIA ATAÍDE DE SÁ DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO MACEDO GUEDES E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por deficiência de fundamentação (súmula 284/STF); ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; necessidade de reexame do contexto fático-probatório e deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

A agravante, contudo, deixou de refutar os dois últimos fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.771 - RS (2007/0185730-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MWM INDÚSTRIA DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); porque irreconhecível a negativa de prestação jurisdicional alegada, bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.

A agravante, por sua vez, não refuta este último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.982 - RS (2007/0184085-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ASÉLIO CANSSI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLETAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS. - Prefaciais rejeitas - Exceção de prescrição rejeitada - Inocorrência de coisa julgada - Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Deram provimento ao recurso da parte demandante." (fls. 70)

Aduz a recorrente violação ao art. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; bem como aos arts. 165, 458, II, e 535 Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida, uma vez que o recurso especial

foi interposto sem que houvesse sido esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, a interposição do recurso data de 24.11.2006 (fls. 138), anterior, pois, à publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, datada de 28.12.2006 (fls. 134). Diante de tal circunstância, deveria a ora agravante ter reiterado as razões do especial, providência da qual não se desincumbiu.

Impende ressaltar que a questão relativa à necessidade de ratificação das razões de recurso especial interposto anteriormente à publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, foi pacificada pela Corte Especial, na assentada de 18.04.2007, por ocasião do julgamento do REsp 776.265/SC, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha.

Neste sentido, confirmam-se:

"Agravo. Recurso especial. Interposição anterior ao julgamento de embargos de declaração.

1. Descabe a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos declaratórios opostos pela própria recorrente, já que não esgotada a instância ordinária, contrariada a regra do art. 105, inciso III, caput, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 767.981/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 16.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 832.567/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 24.05.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.167 - RS (2007/0189160-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANA FLÁVIA SANTOS
ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA FLÁVIA SANTOS contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do aresto recorrido com o entendimento desta Corte (súmula 83/STJ) e deficiência de fundamentação (súmula 284/STF).

A agravante, contudo, deixou de refutar tais fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 937224 - MG (2007/0186761-2)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ADELAIDE ALVARENGA DYNA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO DIAS CAMPOS E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 190003, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 05/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.514 - RJ (2007/0188206-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLARCON ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RICARDO DUARTE TRAVASSOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA e outro contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento; não cabimento de recurso especial para análise de afronta a dispositivo constitucional; incidência da Súmula 284/STF; necessidade de reexame do contexto fático-probatório para reforma do acórdão recorrido e deficiência de demonstração do dissídio pretoriano.

Os agravantes, contudo, refutam apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.574 - SP (2007/0180989-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 27/11/2006 (fl. 44), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 6/2/2007 (fl. 42).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.895 - RS (2007/0182155-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO DALEMOLÉ E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO MARCELO WACHHOLZ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ SEGUROS S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; necessidade de análise de contrato para reforma do acórdão recorrido; consonância do aresto recorrido com o entendimento desta Corte (súmula 83/STJ) e deficiência de demonstração do dissídio pretoriano.

O agravante, contudo, refuta apenas os dois últimos fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 938047 - SP (2007/0194170-4)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA ROSA SILVA BRAZ
ADVOGADO : EDMUNDO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
INTERES. : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS VILA REAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SANTO ROMEU NETTO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome da e. advogada para efeito de intimação.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 939102 - SE (2007/0181864-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)
: MARCELO SAMPAIO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANY MARY PESSOA NAVARRO
ADVOGADO : ALBERTO NOGUEIRA SILVA

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 189995, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 05/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

(3117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 939678 - PR (2007/0193957-3)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : DATASUL COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : ANDREIA MARINA LATREILLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : AMANDO BARBOSA LEMES E OUTRO(S)
: LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 189996, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 05/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

(3118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.271 - RS (2007/0198032-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO SOLIGO NETO
ADVOGADO : FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA GIUSTINA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 284/292.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

Em relação ao artigo da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

A propósito, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.673 - RS (2007/0199360-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILAR MACEDO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. O agravado não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 179). É o relatório. O recurso não merece provimento. Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

Em relação ao artigo da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

A propósito, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.712 - RS (2007/0195990-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIANO HUBER FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de dividendos provenientes da subscrição das ações e contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 306/313.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supra-citados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, a reserva de capital, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nessa esteira, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Quanto aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAg/EDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de

telefonica deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3121)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.129 - RS (2007/0090656-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZIMMERMANN E VIEIRA LTDA
ADVOGADO : RONI PAZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO / COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 115, 1.009 e 1.024 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ZIMMERMANN E VIEIRA LTDA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de arrendamento mercantil, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Aplicabilidade do CDC. Necessidade de revisão de cláusulas abusivas em contrato de leasing. Precedente do STJ. INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Multa moratória reduzida para 2%. Cabimento da compensação de valores. TUTELA CAUTELAR REVOGADA. Apelo do autor, em parte, provido, por maioria; parcialmente provido o apelo da demandada, por maioria."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à vedação da capitalização mensal dos juros; ii) à exclusão da comissão de permanência; iii) à redução da multa; e iv) à repetição do indébito.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 229/255.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito,

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Com relação à multa moratória, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação desta com a comissão de permanência.

Por fim, em relação à repetição do indébito e/ou compensação, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) admitir a capitalização mensal dos juros; e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.388 - RS (2007/0192403-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOMMER CALÇADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 352/353.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

Em relação ao artigo da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

A propósito, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3123)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.275 - RS (2007/0091201-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORMA GOMES FERNANDES
ADVOGADO : ANA MARIA SEFRIN FEIJO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 4º do Decreto n. 22.626/33, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por NORMA GOMES FERNANDES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.



Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABER-TURA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merece manutenção os juros remun-eratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme li-mitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é in-cabível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em con-trato de abertura de crédito com alienação fiduciária e outras aven-ças. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abu-siva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de com-issão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Sú-mula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cu-mulada com juros moratórios e multa. Disposição de ofício. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício. AFASTAMENTO DA MO-RA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de va-lores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o en-riquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício. INSCRI-ÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIM-PLENTES. Diante da procedência do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória da parte autora, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, men-salmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores en-tendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício. Apelação pro-vida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remun-eratórios; ii) à vedação da capitalização destes; e iii) à exclusão da comissão de permanência.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 219/227.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per-centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi-póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co-mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con-tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, a recorrente não postula a aplicação da referida medida provisória, dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto n.º 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acór-dão recorrido, devendo ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre do-minante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a taxa cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a sua média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac-terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, re-lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização anual destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa-gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente su-portado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 47), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3124)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.190 - GO (2007/0098888-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IASSUO SHIGUEDOMI
ADVOGADO : EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZA-ÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (re-editada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - CO-BRANÇA - POSSIBILIDADE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA 'PRICE' - QUESTÃO PREJUDICADA, ANTE A ADMIS-SIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULA-DA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - TUTELAS ANTECIPADAS - REVOGA-ÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, 892 e 899 do CPC; 4º, VIII, IX, XVIII, e 9º da Lei n. 4.595/64; 1º da Lei n. 8.392/91; 43 da Lei n. 8.078/90; 6º da LICC; 5º da MP n. 2.170-36/2001; e às resoluções ns. 1.980/93 do Bacen e 1.129/86 do CMN, além de dissídio ju-risprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ajuizada pelo re-corrido em face do recorrente, restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, para: i) limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) vedar a capitalização mensal de juros, permitida a anual; iii) estabelecer a correção monetária pelo IGP-M, não cumulada com a cobrança de comissão de permanência; iv) fixar os juros moratórios em 1% ao ano e a multa moratória em 2% sobre o valor do débito; v) afastar a amortização do débito pela Tabela 'Price', por implicar ca-pitalização de juros; e vi) manter o deferimento das tutelas ante-cipadas, no sentido de vedar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, manter o bem em sua posse e impos-sibilitar o protesto do título vinculado ao contrato (fls. 215/224). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios (fls. 326/356). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhi-dos.

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissões no v. acórdão. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a exclusão da amor-tização do débito pela Tabela 'Price' e a manutenção das tutelas antecipadas (fls. 388/413).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 437/451), recebendo o re-curso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 468/471).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le-gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne-cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egré-gio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais es-pecíficas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, apli-cando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este enten-dimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so-bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi-póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co-mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições (ut con-trato de financiamento, fl. 100), há de ser permitida a sua inci-dência.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela 'Price', tal matéria resta prejudicada, ante a possibilidade de capitalização mensal dos juros remunera-tórios.

Oportuno consignar, também, que, em relação à manutenção de posse do bem em favor do devedor, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o en-tendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIO-NAL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITA-LIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANU-TENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊN-CIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. [...] IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pa-gamento do débito remanescente junto à instituição financeira. As-sim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Portanto, não pode ser o credor impedido de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis.

No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito e o protesto do título, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbitrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irresignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão e protesto do título de crédito (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n.º 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, o protesto do título e que o credor efetive as medidas judiciais cabíveis a fim de reaver o bem financiado.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.741 - RS (2007/0214204-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESQUADRIAS METÁLICAS RONDA LT-DA
ADVOGADO : EDUARDO BEUX E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); porque irreconhecível a negativa de prestação jurisdicional alegada, bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.

A agravante, por sua vez, não refuta este último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.747 - RS (2007/0215379-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); porque irreconhecível a negativa de prestação jurisdicional alegada, bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição, à multa cominatória e à subscrição de ações. A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.777 - RS (2007/0216449-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEIGRAF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); porque irreconhecível a negativa de prestação jurisdicional alegada, bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.

A agravante, por sua vez, não refuta este último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.035 - RS (2007/0209219-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MACHADO LEAL
ADVOGADO : LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ). A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.059 - RS (2007/0215112-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELVINO TOFFOLO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ). A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.320 - RS (2007/0219375-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE SIMÃO CIOCARI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JUNIOR



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ). A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.409 - RS (2007/0213619-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.449 - RS (2007/0213840-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO MIRANDA BERTOJA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.452 - RS (2007/0212645-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAGMAR DALVINA LUTZ PFEIFER
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.867 - RS (2007/0104580-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CECÍLIA MIERES LEITE
ADVOGADO : DANI ROSSONI
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE TAXA. REVELIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por CECÍLIA MIERES LEITE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 58/62). Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 72/76). Alega o recorrente, em sede de recurso especial, preliminarmente a violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal *a quo*, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, teria sido omisso ao não apreciar a questão relativa à revelia.

Recurso especial admitido na origem, subiram os autos a este Sodalício Superior (fls. 115/116).

É o relatório.

2. Assiste razão à recorrente, em relação à violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos de declaração, sustenta a recorrente a existência de omissões no julgamento do acórdão recorrido, ao argumento de que o v. acórdão deixou de se pronunciar acerca da revelia, à despeito de terem sido suscitadas nas razões da apelação.

De fato, o acórdão recorrido não analisou a questão supra indicada, suscitada tanto nas razões da apelação, quanto nos embargos declaratórios, opostos pela ora recorrente.

O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, no aspecto procedimental ou formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência. O princípio da fundamentação das decisões judiciais reflete-se no ordenamento infraconstitucional em regras dispostas no Código de Processo Civil de que são exemplos as contidas nos artigos 458 e 535.

É certo que são incabíveis embargos de declaração, por omissão, quando a prestação jurisdicional invocada é realizada sem que o julgador haja rebatido, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes. Entretanto, de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, "viola o Art. 535 do CPC o acórdão que, ao julgar os embargos declaratórios, não esclarece omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia" (Ag 782026/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.09.2006).

Assim sendo, deve ser declarado nulo e cassado o acórdão recorrido, tendo em vista que, após detida análise da decisão recorrida, constata-se que o aresto violou o disposto no inciso II, do art. 535, do CPC. O órgão julgador não apreciou expressamente a questão ventilada nos embargos declaratórios, a despeito de relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, vale colacionar os seguintes julgados deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO EM PARTE. 1. Verificada omissão levantada por meio dos embargos de declaração apenas no tocante aos honorários advocatícios, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta por meio de novo julgamento. 2. Recurso especial provido em parte." (REsp 825802/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 31.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL TEMPESTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. 1. Há violação ao art. 535, II, do CPC quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte. 2. In casu, a despeito da oposição de embargos de declaração, objetivando o exame acerca da aplicação do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, o Tribunal Regional Federal da 4ª ficou silente, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração às fls. 135/136, em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. O retorno dos autos, é mister, porquanto não pode o E. STF e STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental interposto às fls. 174/183, negando-lhe provimento." (EDcl no AgRg no REsp 675003/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10.10.2005)

3. Diante o exposto, com amparo no art. 557, §1º-A, do C.P.C., dou provimento ao recurso especial, determinando a cassação do aresto recorrido e a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie as questões relativas à revelia, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.025 - RS (2007/0214340-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS NEI BEUX
ADVOGADO : EDUARDO BEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ), bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.

A agravante, por sua vez, não refuta este último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.049 - RS (2007/0212350-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ISABEL BODINI VIEGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KAMILLE ABRÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ), bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações. A agravante, por sua vez, não refuta este último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.353 - RS (2007/0213600-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEMANIR D'AGUSTIN POLI
ADVOGADO : LORILENO CERATO REVEILLEAU E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. DERAM PROVIMENTO AO APELO." (fls. 217)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.456 - RS (2007/0215261-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE DE MALTA SIMAS - ESPÓLIO
REPR. POR : VANTUIR VIEIRA SIMAS - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a cópia do recurso especial está incompleta, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.553 - RS (2007/0214275-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERCÍLIO ALVES DE LEMOS
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA." (fls. 203)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.



- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.793 - RS (2007/0109407-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALETE ROSANE MUTHEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSANGELA RENNER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REVISIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO TOMADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. VALIDADE DA TAXA PACTUADA. ENUNCIADO 596 DO STF. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...]". (fl. 75)

Opostos aclaratórios, restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, suscitando, preliminarmente, a ofensa dos artigos 535 e 128, 460, 512 e 515, do CPC, tocante às disposições tomadas de ofício. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios e moratórios, vedar a capitalização mensal dos juros; afastar a comissão de permanência; descaracterizar a mora do devedor e autorizar a repetição de indébito; violou os arts. 4º, IX, da Lei nº 4595/64; 1º e 5º, do Decreto 22.626/33; 939 e 960, 1.062, do CCB/16; 5º, da MP nº 1963-17/2000; e 397 e 877, do CCB/02. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do Resp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânsona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

6. Quanto à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no Resp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no Resp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

8. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

9. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.

10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem; determinar sejam observados os juros remuneratórios e moratórios conforme pactuados, permitir a capitalização mensal e caracterizar a mora do devedor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.601 - RS (2007/0110535-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOELI CALVI
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DE TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO [...]". (fl. 258)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 535, do CPC; 4º, IX, da Lei 4.595/64; 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 3º, do Decreto-Lei nº 911/69; 1º, 30 e 34, da Lei nº 9.492/97; . Colacionou arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; ii) a vedação da capitalização mensal; iii) a vedação do protesto de título vinculado ao contrato; v) a descaracterização da mora do devedor; vi) a manutenção do bem na posse do devedor; e vii) a impossibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededici-ir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudence consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n.º 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos ERESp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. 6. É imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.

Dessa forma, procede a irrisignação do recorrente quanto à manutenção do bem na posse do devedor; entretanto, a medida de busca e apreensão do bem deve ser requerida em ação própria.

7. Discrepa da mais recente orientação jurisprudencial desta Corte a vedação do protesto de títulos vinculados à avença, confira-se:

"OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA. TUTELA

ANTECIPADA. PRETENSÃO DE IMPOR AO BANCO A PROIBIÇÃO DE PROMOVER O PROTESTO DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. - Dissídio de julgados insuscetível de aperfeiçoar-se, dada a ausência de similitude de bases fáticas entre os acórdãos postos em cotejo. - A sustação ou o cancelamento do protesto está a depender da situação particular de cada caso concreto. Não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito do banco de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor. Recurso especial não conhecido." (REsp 599.890/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 27.03.2006 p. 279)

8. Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados; permitir a capitalização mensal dos juros; caracterizar a mora do devedor; autorizar a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito e autorizar o protesto do título vinculado ao contrato.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3142)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.217 - RS (2007/0112989-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO FONSECA NETO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVISÃO *EX OFFICIO* OPERADA PELO SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES EM CONFRONTO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES FIRMADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17 E SUAS REEDIÇÕES. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ALGUNS ENCARGOS. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA CASSAR O V. ACÓRDÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS REVISTAS DE OFÍCIO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL A QUO, AFASTAR A LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E VALIDAR A SUA CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao apelo do ora recorrido, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 154):

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano, sem cumulação com os juros remuneratórios da normalidade. Disposição de ofício.

6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. Disposição de ofício.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a *mora debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. O pagamento antecipado do VRG descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda parcelada. Disposição de ofício.

8. REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em favor do Devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.

9. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO..

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 459, 460 e 473, do CPC, e no artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, bem como divergiu de julgados no que se refere à taxa de juros remuneratórios, à comissão de permanência.

Contra-razões às fls. 185/19.

Recurso especial admitido às fls. 200/203.

É o breve relatório.

Decido.

2. No que se refere à admissibilidade do recurso especial, em relação aos dissídios jurisprudenciais e dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos, inclusive no que tange ao questionamento, passo a examinar o recurso.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes a variados encargos moratórios.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)



5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

6. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrichi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

In casu, tem-se que o v. acórdão entendeu pela cumulação com encargos, o que demanda o afastamento da comissão de permanência, com a manutenção do v. acórdão recorrido neste particular.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para cassar o v. acórdão quanto às matérias revistas de ofício pelo Egrégio Tribunal *a quo*, afastar a limitação de juros remuneratórios imposta pelo v. acórdão recorrido e validar a sua capitalização mensal.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pela ora recorrida na proporção de sua sucumbência, observado o percentual fixado no v. acórdão recorrido, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3143)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.966 - RS (2007/0113690-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS PHILERENO

ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. AMPLA DEFESA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CLÁUSULAS ABUSIVAS VERIFICADAS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DO TEMA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fulcrado na alínea "a", do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. DL nº 911/69. Liminar de busca e apreensão deferida na origem. Abusividade de cláusulas contratuais. Recurso, de plano, provido." (fl. 50)

Opostos aclaratórios, restaram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, suscitando, preliminarmente, a ofensa do artigo 535, do CPC, e do art. 1º, do CDC, ao dispor o Tribunal de origem de ofício acerca de cláusulas contratuais; no mérito, sustenta que a Corte local, ao indeferir a liminar de busca e apreensão do bem, uma vez configurada a mora do devedor, violou os arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Com contra-razões, vieram os autos a este Sodalício.

É o relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. É tese abonada nesta Corte Superior a possibilidade de ampla defesa do devedor, em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado à instituição bancária como garantia do contrato de mútuo. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. - Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 801.374/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 02.05.2006 - *grifei*)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO QUE IMPUGNA A LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, SOB ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA AÇÃO. I. Possível a discussão, no âmbito da defesa apresentada na ação de busca e apreensão, da legalidade das cláusula contratuais que deram origem ao débito. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 595.503/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.09.2005 - *grifei*)

Dessa forma, tendo o devedor fiduciário aduzido, nas razões do agravo de instrumento, a abusividade de cláusulas contratuais, não incorre o Tribunal de origem em julgamento *ex officio*, porquanto a matéria objeto da insurgência foi sustentada junto à instância recursal.

4. Quanto à mora do devedor, extrai-se dos autos que a Corte local houve por bem afastá-la fundamentado na abusividade de cláusulas constantes do contrato de mútuo, nos termos do voto-condutor do acórdão, que ora se transcreve:

"No caso concreto, a abusividade da taxa de juros é evidente. [...] Portanto, verificadas as ilegalidades na avença, a mora vai afastada."(fl. 65)

Ante a conclusão exposta no r. aresto, a instituição bancária interpôs o presente apelo especial, no entanto, deixou de impugnar a razão determinante do afastamento, qual, a onerosidade excessiva de cláusulas previstas no contrato de mútuo, dada como abusivas, operando-se, dessarte, a preclusão quanto ao tema.

Como o contrato de mútuo deixou de ser exigível, da forma como pactuado, porquanto abusivas cláusulas constantes do instrumento, é corolário deixar de incorrer em mora o recorrido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE MÚTUO. ENCARGOS INDEVIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO. I. Consoante a presente jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança do crédito com acréscimos indevidos não tem o condão de caracterizar a mora do devedor. II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 809012 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/5/2006)

5. Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.369 - RS (2007/0118198-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : NAIR FONTES PEREIRA

ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (fls. 169/181) Em sede de recurso especial insurge-se o recorrente, em síntese, contra as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; e a limitação dos juros remuneratórios.

Recurso especial admitido na instância de origem e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

2. Assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. No que concerne à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar as disposições analisadas de ofício, bem como a admitir a incidência da taxa de juros remuneratórios pactuada.

Inverso as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado no v. acórdão *a quo*. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3145)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.546 - RS (2007/0127105-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS(S)
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEBER TIARAJÚ DA COSTA FRÓS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE BEM. PLEITO A SER REALIZADO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR [...]" (fl. 154)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao dispor de ofício acerca de cláusulas contratuais; limitar os juros remuneratórios; vedar a capitalização mensal; afastar a cobrança da comissão de permanência e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito; e manter o bem na posse do devedor; violou os artigos 515 do CPC, artigos 4º, IX, e 9º, da Lei 4.595/64; 5º, da MP nº 2170-36/2000. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Referente à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

7. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.

Dessa forma, procede a irresignação do recorrente quanto à manutenção do bem na posse do devedor; entretanto, a medida de busca e apreensão do bem deve ser requerida em ação própria.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições tomadas de ofício pelo Tribunal de origem; determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados; permitir a capitalização mensal dos juros; caracterizar a mora do devedor e autorizar a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3146)

RECURSO ESPECIAL nº 959666 - MG (2007/0132266-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SEBASTIÃO GERALDO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ELIZETE FORTES DA CUNHA
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA - CREDIRAS
ADVOGADO : DALTON CUNHA MELLO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO E DA JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSENSOS NÃO CARACTERIZADOS. CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO QUANTO À INCIDÊNCIA DO CDC. SEGUNDO RECURSO INTEGRALMENTE EXAMINADO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO CMN PARA FIXAR A TAXA, SOB PENA DE LIMITAÇÃO A 12% ANUAIS. INÉRCIA QUE ACARRETA A SUA RESTRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISCIPLINA ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DO ENCARGO. PRECEDENTES. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 288/STJ. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO E SEGUNDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA VALIDAR A TJLP.

DECISÃO

1. Cuida-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por SEBASTIÃO GERALDO DA ROCHA e OUTROS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional; o segundo manejado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA - CREDIRAS, com esteio nos citados permissivos constitucionais, ambos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu parcial provimento a ambos os apelos, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 250/251):

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÕES DE EXECUÇÃO, EMBARGOS DE DEVEDOR, REVISIONAL DE CONTRATO, CAUTELAR INOMINADA, IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - REQUISITOS - DEMONSTRAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PENHORA - BENS DADOS EM GARANTIA CEDULAR - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - PERCENTUAL CONTRATADO - MANUTENÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE - TJLP - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A cédula de crédito rural, por sua própria natureza, destina-se a fomentar a produção agrícola, o que obsta a aplicação da Lei 8.078/90, por não se vislumbrar qualquer relação de consumo, sendo regida por norma própria, Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Segundo dicção da Súmula 93, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não há vedação para a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, desde que expressamente contratada.

Não se impõe a redução da multa contratual para 2% no contrato de cédula rural porque o Decreto-lei 167/67, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que rege o referido financiamento, prevê a multa de 10%, tal como estabelecido no contrato firmado pelas partes.

O processo de execução somente pode ser suspenso se houver ocorrência de uma das hipóteses de que trata o art. 791 do CPC, dentre as quais não está o ajuizamento de ação revisional de contrato, devendo ainda ser considerado o disposto no art. 585, § 1º, do CPC.

Em conformidade com o Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao ano e os remuneratórios em 12% (doze por cento)."

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles rejeitados (fls. 231/235).



Sustentam os primeiros recorrentes que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67 e o Decreto nº 22.626/33, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa de juros remuneratórios.

Aduz a segunda recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67, no art. 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil e nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.365/96, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa de juros e à aplicabilidade da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP.

Contra-razões oferecidas somente pela segunda recorrente (fls. 298/309).

Recursos especiais admitidos às fls. 313/316.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do primeiro recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003). Ademais, ausente o indispensável cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos tidos por paradigmas. Por tais razões, não restou comprovado qualquer dissídio pretoriano.

Ainda em relação ao recurso de fls. 239/245, o seu cabimento com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange à alegada afronta ao Decreto nº 22.626/33, os recorrentes não indicaram qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, *in casu*, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso. Esta mesma deficiência - falta de indicação de dispositivo legal -, também se verifica quanto à pretendida aplicação do CDC ao caso em espeque para o fim de reduzir a multa moratória. Nesta esteira os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

Em relação às demais matérias e dispositivo legal pretendido por violado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso. No pertinente ao segundo recurso especial, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo a examiná-lo em sua integralidade.

X3. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüídos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da segunda recorrente.

X4. No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte Especial já sedimentou o entendimento de que o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33, afastada, no caso particular, a aplicação da Súmula nº 596/STF (v.g. AgRg no AgRg no REsp nº 714.940/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 26.09.2005; Resp nº 603.929/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.08.2005 e AgRg no REsp 526.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.10.2004).

X5. Em relação à capitalização de juros na periodicidade mensal, frise-se que a Egrégia Segunda Seção já sedimentou, com esteio no art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, o entendimento no sentido de admitir a sua cobrança, desde que pactuada, nas cédulas de crédito rural, a teor da Súmula 93/STJ.

X6. Não obstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos bancários em geral, nas cédulas de crédito rural, em face da disciplina específica do artigo 5º, § único do Decreto-lei nº 167/67, não é cabível tal encargo, mas apenas os juros remuneratórios, acrescidos de 1% (um por cento), no caso de inadimplemento (v.g. Resp 299.435/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.12.2004 e AgRg no Resp 494.235/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 07.06.2004).

7. Quanto à Taxa de Juros de Longo Prazo, resta cristalizado o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de admitir a sua utilização como indexador de correção monetária nos contratos bancários, a teor do Enunciado Sumular nº 288/STJ.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, não conheço do recurso de fls. 239/245 e conheço parcialmente do recurso de fls. 247/262 e, nessa extensão, lhe dou provimento para validar a Taxa de Juros de Longo Prazo.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelos primeiros recorrentes na proporção de sua sucumbência, observado o percentual fixado na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), a serem apurados em sede de liquidação, suspensa a exigibilidade do crédito diante da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 961530 - RS (2007/0139303-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
: GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
RECORRIDO : JOSUÉ DA SILVA
ADVOGADO : NERCI ANTONIO SPOHR E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Oficial-de-Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL Nº 962.662 - GO (2007/0142690-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO NUNES DE MOURA NETO
ADVOGADO : GERCIVALDO LORERO JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EC 40/2003 [...]. (fl. 224)

Sustenta que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios; vedar a capitalização mensal e a cobrança da comissão de permanência; deferir a compensação de valores e a repetição do indébito; bem como descaracterizar a mora do devedor, violou os arts. 3º, III, IV, VI, 4º, VI e IX, 9º e, 10, VI, da Lei nº 4595/64; e 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados e permitir a capitalização mensal dos juros.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21) e apurados em liquidação.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.786 - RS (2007/0154401-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARISA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESCRIPTION DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL QUE DECORRE DA PRÓPRIA INSCRIÇÃO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARISA DOS SANTOS BARBOSA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS. NOMEAÇÃO À AUTORIA. FEITO JULGADO ANTECIPADAMENTE . NOMEAÇÃO À AUTORIA REJEITADA EM SENTENÇA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. MATÉRIA PACÍFICA.

A rejeição da nomeação à autoria em sentença, sem que tenha sido oportunizado o prazo para contestação, com a extinção do feito, não gera nulidade, porquanto a ilegitimidade de parte é condição da ação que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Reconhecida a ilegitimidade passiva da CDL local por cadastros realizados junto ao banco de dados de entidades situadas em ponto distinto do território nacional. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. APELO DESPROVIDO."(fl. 83)

Colaciona arestos divergentes. Insurge-se, em suma, contra a ausência de comunicação de inscrição do nome em órgão restritivo de crédito.

É o relatório. Decido.

2. Com razão a recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, estancando qualquer dúvida que poderia residir na análise do disposto na norma legal do art. 43, § 2º, do CDC, proclama que, em tais casos, o dano moral já decorre da própria inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sem que efetivada a prévia comunicação.

Confira-se, a propósito, recente julgado desta Quarta Turma:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO . DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, § 2º, DO CDC. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO. (...)

3. O Tribunal de origem, mesmo reconhecendo a ilicitude praticada pelo recorrido, considerou que "a simples ausência de prévia comunicação, prevista no art.43, §2º, do CDC, não implica a deflagração de dano moral" (fls.174).

4. Destarte, foi contrariada a jurisprudência firmada nesta Corte, segundo a qual "de acordo com o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, sendo, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida". Precedentes: Resp. nº 402.958/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ. 30.09.02; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ. 12.05.03; REsp. 165.727/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. 21.09.98.

5. Esta Corte tem como pacificado o entendimento no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento". Precedentes: REsp. 110.091/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ. 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11.06.2002.

6. Destarte, reconhecida a alegada infringência ao § 2º, do art. 43, do CDC, pela não comunicação prévia ao consumidor da inscrição negativa de seu nome, restabeleço o decismum de primeiro grau, reduzindo, entretanto o valor indenizatório - que tinha sido fixado em 10 salários mínimos - para a quantia certa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 835.638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 1º.08.2006 - grifos no original)

Do voto condutor de tal julgado, colhe-se valiosa lição doutrinária da lavra do e. Ministro Herman Benjamin, conforme o seguinte ex-certo:

"Nesse mesmo diapasão, assim esclareceu Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (in "Comentários ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª e., 1997, Ed. Forense Universitária, pp. 331/332) :

'O primeiro direito do consumidor, em sede de arquivos de consumo, é tomar conhecimento de que alguém começou a estocar informações a seu respeito, independentemente de sua solicitação ou mesmo aprovação. Em decorrência disso, o consumidor, sempre que não solicitar ele próprio a abertura do arquivo, tem direito a ser devidamente informado sobre este fato. Assim ocorre para que ele possa exercer dois outros direitos que se lhe asseguram: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações.'"

Reconhecida a infringência ao art. 43, § 2º, da Lei Consumerista pela falta de comunicação prévia à recorrente da inscrição de seu nome, torna-se devida a reparação por danos morais, sendo razoável a fixação da indenização em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em atenção às regras legais que norteiam a espécie.

4. Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso especial, fixando o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com atualização desde a data deste julgamento até efetiva liquidação, além de juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde o evento danoso (verbete sumular nº 54/STJ).

Custas processuais e honorários advocatícios serão arcados pela ré, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, §3º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3150)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.223 - RS (2007/0155998-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANE BINELO DE AVILA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MORA CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 123/137).

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; ii) a análise de disposições de ofício; iii) o afastamento da comissão de permanência; iv) a vedação da capitalização mensal dos juros; e v) a descaracterização da mora. Colaciona julgados divergentes.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Em linha de princípio, quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Todavia, conforme se extrai do voto do v. aresto, o Tribunal *a quo* consigna que "na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual [...]". (fl. 134).

Assim, forçoso reconhecer que a capitalização de juros não está expressamente pactuada, razão pela qual não pode ser cobrada pela instituição financeira. Ademais, inverter o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* demandaria a análise dos termos do contrato, bem como do conteúdo fático-probatório dos autos, o que esbarra, nesta esfera recursal extraordinária, no óbice imposto pelos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7, deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 STJ. INCIDÊNCIA. I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos, conforme cognição das instâncias ordinárias. II. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 836078/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 21.08.2006)

Cabe esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.

3. Com relação às demais matérias, todavia, melhor sorte assiste ao recorrente.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, dentre as quais a comissão de permanência, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios, ainda que não acolhido o pleito quanto à capitalização mensal de juros.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições analisadas de ofício; admitir a cobrança da taxa de juros remuneratórios pactuada; e, ainda, para caracterizar a mora da devedora.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3151)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.252 - RS (2007/0156092-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANAPIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : OLIVIO FIALHO RIBAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE BEM. PLEITO A SER REALIZADO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO [...]" (fl. 231)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao dispor de ofício acerca de cláusulas contratuais; manter o devedor na posse do bem; limitar os juros remuneratórios; impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito; vedar a capitalização mensal; afastar a cobrança da comissão de permanência; descaracterizar a mora do devedor; autorizar a compensação de valores e a repetição do indébito; violou os artigos 515 do CPC, 3º, do Decreto-Lei nº 911/69; 42, 43 e 51, IV e § 1º, do CDC; artigos 4º, IX, e 9º, da Lei 4.595/64; 5º, da MP nº 2170-36/2000; 394, 395 e 964, do CCB/02. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.



Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Entretanto, na espécie, o d. Tribunal de origem houve por bem vedar sua prática, fundamentado na ausência de pactuação do encargo, *verbis*:

"Na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual." (fl. 239-v) Dessa forma, a pretendida reforma do julgado implica a incursão no acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Casa.

5. Referente à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

8. Não obstante o fato de a matéria atinente à capitalização mensal de juros não ter sido conhecida, impõe-se, no particular, a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo a não limitação dos juros remuneratórios.

Dessa forma, procede a irrisignação do recorrente quanto à manutenção do bem na posse do devedor; entretanto, a medida de busca e apreensão do bem deve ser requerida em ação própria.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições tomadas de ofício pelo Tribunal de origem, determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, caracterizar a mora do devedor e permitir a inscrição de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.992 - AM (2007/0155878-8) (3152)

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ELETRONORTE DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL PREVINORTE
ADVOGADO	: MARLENE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAIMUNDO CLOVIS RIBEIRO
ADVOGADO	: ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO A QUE SE APLICAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO ELETRONORTE DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - PREVINORTE, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que, à unanimidade, deu provimento ao apelo do recorrido, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 188):

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA MODIFICADA.

I - Com a entrada em vigor da redução do prazo prescricional introduzida pelo Código Civil de 2002, a regra de direito intertemporal obriga a abertura de nova contagem, a partir da vigência da nova ordem, nos casos em que ainda não ocorreu a fluência da metade do tempo da prescrição assinalado na norma anterior.

II - Aplicando-se essa nova regra, tem-se como termo final do prazo prescricional janeiro de 2006. Como o ajuizamento da Ação de Indenização ocorreu em novembro de 2003, não se verifica a prescrição.

III - Apelação conhecida e provida."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 198/201).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 178, parágrafo 10, II, do Código Civil de 1916, no art. 2.208, do Código Civil de 2002, e no art. 535, II, do Código de Processo Civil

Contra-razões às fls. 216/222.

Recurso especial admitido às fls. 224/227.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 27.04.98). Por tais razões, nenhum dos dissídios pretorianos restou comprovado.

Por outro lado, no que tange aos dispositivos legais tidos por vulnerados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da recorrente.

4. Em relação à prescrição, cabe destacar que as pretensões de caráter reparatório de danos de cunho moral, precisamente como acontece no caso em desate, prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11.01.2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de três anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, V, deste estatuto.

Assim, de acordo com o art. 2.028 do Código Civil, aplicar-se-ia o prazo prescricional previsto no Código anterior, ou seja, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:a) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 3 anos (art. 206, § 3º,V); b) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a propositura da ação. No pleito em questão, não foi observado tal requisito, porquanto o período se limitou a seis anos e um mês.

Uma vez realizada esta análise, impõe-se determinar a data de início do prazo prescricional, questão que já resta assentada no âmbito desta Corte Superior, que balizou sua posição considerando-se os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, de modo a aplicar-se o prazo prescricional de três anos contados a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso, nos termos dos seguintes arestos:

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL.

O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas.

Precedentes.

Recurso especial não conhecido. (REsp 717457/PR, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 21.05.2007)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, *que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil*. Já o art. 2.028 assenta que "*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código*, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso.

2. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão do ora recorrente não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 24.06.2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil.

3. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem." (REsp 698195/DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006)

Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão do ora recorrido não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 23.11.2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3153)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.624 - RS (2007/0174941-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : HARDY LUIZ FREY
ADVOGADO : HUGO AFONSO GONZALES LAGO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PACIFICADA NA CÂMARA. AGRAVO DESPROVIDO." (fl. 291)

Opostos aclaratórios, restaram rejeitados. Sustenta a instituição recorrente, nas razões do especial, a violação dos artigos 535, do CPC; 4º, IX, e 9º, da Lei 4.595/64; 115, 335, I e VI, 394, 400, 965, 1.009, 1.010 e 1.262, do CCB/02; 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001; 51, do CDC; 5º, do Decreto n.º 22.626/33; 460, parágrafo único, do CPC; 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Colacionou arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios e moratórios; ii) a vedação da capitalização mensal; iii) a proibição da cobrança da comissão de permanência; iv) a compensação de valores e a repetição do indébito; v) a descaracterização da mora do devedor; vi) a compensação de valores e a repetição do indébito; e vii) a impossibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n.º 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calçada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Referente à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula n.º 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005. .

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

7. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

9. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avançadas no contrato, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.

10. Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios e moratórios conforme pactuados; permitir a capitalização mensal dos juros; caracterizar a mora do devedor e autorizar a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3154)

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 971.637 - RS (2007/0177092-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANE SWETSCH DE SOUZA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno deste STJ, homologo o pedido de desistência formulado.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3155)

RECURSO ESPECIAL nº 972401 - RS (2007/0171585-2)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRALDINO VALENTE GONÇALVES
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 186215, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 04/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 04 de outubro de 2007.

(3156)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.033 - RS (2007/0175646-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : VERA ZILA RIBEIRO
ADVOGADO : LIANI BRATZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA ORA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DETERMINAR A COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES RECEBIDAS PELA ORA RECORRENTE, CONSIDERANDO-SE COMO PARÂMETRO O VALOR PATRIMONIAL EQUIVALENTE À ÉPOCA DA EFETIVA INTEGRALIZAÇÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por VERA ZILA RIBEIRO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 161):

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. PORTARIA N. 1.361/76.

A melhor interpretação é aquela que entende que a emissão das ações nominativas deva ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Tendo a ré utilizado o balanço relativo ao exercício de 1988, que estava a vigor em março de 1989, data da integralização do pagamento, não houve violação contratual e tampouco infringência a preceitos legais.



SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.". Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 112 do Código Civil, e nos artigos 165, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial no que se refere ao momento a ser utilizado como data hábil para fixar a quantidade de ações equivalente ao valor integralizado. Contra-razões às fls. 203/236. Recurso especial admitido às fls. 245/246. É o breve relatório. Decido.

2. Preliminarmente, quanto ao conhecimento do recurso especial, quadra assinalar que a discussão acerca das ações relativas à Celular CRT Participações S/A não foi apreciada pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto à indigitada matéria, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte sobre o tema, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

Já no que se refere às demais questões, dissídios jurisprudenciais e dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da agravante.

4. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso, nessa extensão, e lhe dou provimento para determinar a complementação do número de ações recebidas pela ora recorrente, considerando-se como parâmetro o valor patrimonial equivalente à época da efetiva integralização.

Custas e honorários advocatícios integralmente suportados pelo ora recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença, suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.149 - SP (2007/0178104-1) (3157)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)
CASSIA MALUSARDI SAAD E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela recorrente, em razão de composição amigável celebrada entre as partes (fl. 620), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.403 - RS (2007/0183590-5) (3158)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTO ERNI PIMENTA
ADVOGADO : ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. DE-FERIMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTRO-VERSO. VEDAÇÃO DO REGISTRO NEGATIVO DO NOME DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. CONTRATO PENDENTE DE DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM ESPECIAL DAS QUE TRA-TAM DE ENCARGOS NÃO MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. IMPROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Agravado interno. Ação de revisão de contrato. Tutela antecipada. Inscrição do financiado em rol dos inadimplentes. Vedação [...]." (fl. 56)

Em recurso especial, insurge-se a recorrente contra: a) a manutenção do devedor na posse do bem; b) o deferimento do pedido de pa-gamento da dívida em juízo; c) a impossibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito; e d) a impossibilidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Aponta, como violados, os arts. 273, e § 3º, e 925, do CPC; 4º, § 2º, e 7º, da Lei nº 9.507/97; Decreto n. 2.044/08; e 2º, 4º e 10, da LUG. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Jus-tiça.

É o relatório.

2. Decido.

Emerge dos autos que Santo Erni Pimenta ajuizou demanda revisional contra a instituição financeira, não tendo logrado êxito, antecipa-damente, para ser mantido na posse do bem, mediante o depósito judicial do valor principal das parcelas vencidas e vincendas; bem como para impedir o registro negativo de seu nome em cadastros de órgãos restritivos de crédito e o protesto do título vinculado ao con-trato.

Desse desate, manejou agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem, para o fim de: i) determinar que a recorrente se abstenha de inscrever o nome do agravante em cadastros de inadimplentes; ii) autorizar os depósitos das parcelas do valor principal tomado parcelado; ii) manter o agravante na posse do bem objeto do contrato; e iii) vedar o protesto do título vinculado ao contrato (fl. 58).

Em seguida, interpôs a instituição financeira o presente recurso es-pecial, no sentido de requerer a revogação da tutela antecipada con-cedida para o fim de manter o devedor na posse do bem, mediante depósito judicial do valor tido por incontroverso, bem como para vedar a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito e o protesto do título vinculado ao contrato, porquanto cons-tituído em mora, na espécie.

É fato que, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o ajuizamento de ação revisional pelo cliente não é suficiente para elidir sua mora e, conseqüentemente, vedar a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem como para mantê-lo na posse do bem alienado fiduciariamente. Mister se faz, para tanto, o cumprimento de certos requisitos, entre eles, o depósito judicial do valor incontroverso.

Tendo em vista ter sido deferido ao recorrido, antecipadamente, pelo Tribunal de origem, por meio de seu livre convencimento motivado, a realização de depósito judicial do valor incontroverso, para o fim de vedar o registro negativo de seu nome e o protesto do título vinculado ao contrato, bem como para mantê-lo na posse do bem, não há falar em mora nesse momento processual, uma vez que a Corte local ainda não se manifestou acerca da legalidade das cláusulas contratuais, em especial das que tratam de encargos não moratórios.

Assim, não restou verificada, na espécie, a violação dos dispositivos de lei federal supracitados, ensejadores do presente recurso especial.

Para ilustrar, vale citar o seguinte aresto:

"Arrendamento mercantil. Ação revisional de contrato. Antecipação de tutela. Inscrição do nome da arrendatária nos órgãos de proteção ao crédito. Posse do bem arrendado. Prequestionamento. 1. O cenário dos autos, assim o ajuizamento pela arrendatária de ação revisional de contrato, com tutela antecipada deferida e depósito para descaracterizar a mora, ressalvado o direito de ação do credor, autoriza que seja obstada a inscrição do nome do devedor em banco de dados de consumo, bem como a manutenção na posse do bem. Confinada a questão nestes termos, fica o especial baldio de prequestionamento e desprotegido o dissídio jurisprudencial. 2. Recurso especial não conhecido."

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego pro- vimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 976.746 - RS (2007/0181302-0) (3159)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARREN- DAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALCINDO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL GARAN- TIDO - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARREN- DAMENTO MERCANTIL - INADMISSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRAN- ÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDEBITO - POS- SIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RE- CURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 1º, 2º, 3º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 7º da Lei n. 6.099/74 394, 397 e 877 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOSÉ ALCINDO VIEIRA LOPES em face da recorrente, tendo por objeto contrato de arrendamento mercantil, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da re- corrente e conferiu provimento à apelação do recorrido, com dis- posições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CIVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO RE- VISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSU- MIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, enten- dimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito, entendimento pa- cífico nesta Câmara. DA DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. O pagamento antecipado, juntamente com as pres- tações, do VRG vai de encontro à característica fundamental do leasing, qual seja, à liberdade de opção. A razão de existir da contratação desaparece, uma vez pago, no decorrer da contratação, o valor total do bem, pois o leasing tem como objetivo o uso e gozo do bem, e não a compra. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a aplicação de juros re- muneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onero- sidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória n. 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso con- creto COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei n. 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remu- neração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. TAXA DE ABER- TURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constatata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDEBITO. Constatada a cobrança de valores ile- gais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. APE- LAÇÃO DO AUTOR PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍ- CIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil; *iii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iv)* à vedação da capitalização destes; *v)* à exclusão da comissão de permanência; *vi)* à descaracterização da mora; e *vii)* à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 221.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à base de cálculo da multa moratória, à descaracterização da mora, ao índice de atualização monetária e à exclusão das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Com relação à descaracterização do contrato de *leasing* pela cobrança antecipada do VRG (Valor Residual Garantido), tal matéria resta pacificada pela Corte Especial deste Sodalício conforme o disposto no enunciado nº 293 da Súmula do STJ, que prescreve, *in verbis*: *"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."*

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a descaracterização do contrato de *leasing*; *iii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pela recorrente e 80% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.239 - MS (2007/0200518-5) **(3160)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSNY TOSSI E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A CORREÇÃO. VALIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, cuja ementa ora se transcreve, no que interessa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EMBARGOS À EXECUÇÃO E CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PRELIMINAR DE INTEMPERSTIVIDADE - AFASTADA - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DAS RAZÕES RECURSAIS - JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% A.A. - CONTRATO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40 - AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECRETO N. 22.626/33 VIGENTE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - ACOLHIDA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDADA - AMORTIZAÇÃO - COMPUTA-SE PRIMEIRO O VALOR PAGO E SÓ DEPOIS SE FAZ A CORREÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EQUIVALENTE - RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE." Fl. 295

Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 535 do CPC, 4º, IX da Lei 4.595/64, 6º, c da Lei 4.380/64. É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rediscutir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infragentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria inserta nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

4. Com relação à forma de amortização da dívida, merece prosperar a irresignação. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/8/06).

5. Por fim, os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça; EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Ainda que os juros remuneratórios não estejam limitados, o Tribunal de origem afastou a capitalização mensal de juros, portanto, correta a descaracterização da mora. Cabe salientar, ainda, que os recorrentes efetuaram os depósitos em juízo, com vista a afastar os efeitos da mora.

6. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e considerar válida a correção da dívida antes de sua amortização.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em



liquidação.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA ,Relator
(3161)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.109 - RS (2007/0188307-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ ADEMIR PEREIRA SIMÕES
ADVOGADO : EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES DURANTE A TRAMITAÇÃO DE PROCESSO, COM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE LIVRE DISPOSIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SE HÁ INTERVENÇÃO DOS CAUSÍDICOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ACORDO CUJO TEOR CONTÉM RECÍPROCA QUITAÇÃO ENTRE AS PARTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA VEDADOS NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS 05/STJ E 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 108):

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos parcialmente apenas para sanar erro material (fls. 118/123).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 22, 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem como divergiu de julgados no tocante à possibilidade de execução de honorários advocatícios objeto de acordo entre as partes.

Sem contra-razões (fl. 146).

Recurso especial admitido à fl. 147.

É o breve relatório.

Decido.

2. Inicialmente, em relação aos dispositivos legais pretendidos por violados e aos dissídios jurisprudenciais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No pertinente à discussão sobre a eventual inclusão dos honorários advocatícios no acordo celebrado entre as partes, verifica-se que a questão em desate é caso típico de decisão a cargo das instâncias ordinárias.

É que as partes entabularam acordo, devidamente homologado judicialmente, que pôs termo ao processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Desta forma, considerando-se a ocorrência de transação, não há espaço para a sucumbência ou para a condenação de qualquer dos litigantes ao pagamento de honorários advocatícios.

Exsurge destas considerações que não existe a figura do vencido e do vencedor na hipótese de uma causa extintiva da lide em que ambos os litigantes fazem concessões mútuas, inclusive com a participação do causídico do ora recorrente.

Neste sentido a jurisprudência reproduzida adiante, das quais é possível interpretar que, *a contrario sensu*, se o advogado participa do acordo encetado com a parte adversa, é possível a livre disposição dos honorários advocatícios.

"Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, § 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade).

1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o § 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.

2. De igual modo, não se aplica o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

3. Agravo regimental a que se negou provimento." (AgRg no Ag 618859/MG, Relator Ministro NILSON NAVES, DJ 06.08.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC.

1. 'Somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, a título de "Evolução Funcional", não devem ser considerados para eventual compensação com o referido reajuste.' (Resp 436.852/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 22/5/2006)

2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

3. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual 'havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente', não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 845985/PA, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 02.04.2007)

Cumpre assinalar que o acordo foi firmado antes do trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento ao apelo do Sr. José Ademir Pereira Simões, de modo que foi a homologação do acordo que imprimiu definitividade à extinção do processo com julgamento de mérito. Desta feita, não é possível se aventar que o pagamento dos honorários foi fixado por sentença transitada em julgado, não incidindo o manto da coisa julgada sobre essa verba.

Acrescente-se, ainda, que as instâncias ordinárias foram categóricas ao afirmar que as partes concederam-se recíproca quitação, que se estendeu por toda a lide. Logo, examinar se o instrumento celebrado entre elas abarcou os honorários de advogado, tema que se encontra sujeito ao crivo das instâncias ordinárias, encontra óbice nas Súmulas 05 e 07 deste Colegiado Superior de Uniformização Infraconstitucional.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3162)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.587 - RS (2007/0191465-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE REBELO DE SOUZA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO DISCIPLINADA PELO DIREITO CIVIL E PELO CDC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A QUE SE APLICAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O AÇIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA ORA RECORRENTE. MULTA FIXADA A TÍTULO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A TÍTULO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu recurso, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 124):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM.

PENDÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO AFASTADA. O ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público não previne a jurisdição do juízo, porquanto o direito tutelado aqui é de natureza individual, e não coletiva.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional estabelecido no artigo 286 da Lei nº 6.404/76 não se aplica à hipótese dos autos, porquanto o autor pretende o cumprimento de obrigação contratual parcialmente adimplida, estando tal pedido constricto no âmbito da responsabilidade civil, e não do direito societário. Aplica-se, na espécie, o prazo vintenário, nos termos do disposto no artigo 177 do CCB de 1916, c/c o artigo 2.028 do Novo Código Civil, o qual prevê a aplicação dos prazos prescricionais do Código anterior, quando reduzidos pelo atual, e caso transcorrido lapso temporal superior à metade do estipulado no Diploma anterior. Ademais, no caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária. Da mesma forma, inaplicável, na espécie, a prescrição quinquenal, com base no artigo 27 do CDC, suscitada pela empresa ré, porquanto a hipótese ocorrida no feito não é a de dano causado por fato do produto ou serviço, e sim de cumprimento indevido da obrigação.

OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE AÇÕES. DIREITO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À COMPANHIA RÉ, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. O entendimento pacificado nesse Tribunal de Justiça é no sentido de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a devolução dos valores pagos à Companhia, devidamente corrigidos, ainda que não tenha aderido à oferta pública proposta por esta, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa demandada. Precedentes desta Câmara e deste E. Tribunal. APELAÇÃO DESPROVIDA, REJEITADAS AS PRELIMINARES."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, com a imposição de multa (fls. 143/146).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 109, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, nos artigos 85 115 e 117 do Código Civil, e nos artigos 165, 458, II, 535, II e 538, § único, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 451/468.

Recurso especial admitido às fls. 470/471.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que se refere aos dissídios jurisprudenciais e dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüídos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da recorrente.

4. Em relação à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal Superior firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo legal na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal prevista na legislação especial, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, ocorrida em 11.01.2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205); b) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código.

Desta feita, resta afastada a prescrição da pretensão do ora agravado, não merecendo reforma o v. acórdão recorrido neste particular.

5. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).

6. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem a título de interposição de recurso protelatório. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3163)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.197 - RS (2007/0196728-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO VITOR ANAEL MALAQUIAS DE MIRANDA
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Aduz o recorrente, em suma, a) a ilegalidade das disposições analisadas de ofício; b) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) a validade da capitalização mensal dos juros; d) a inaplicabilidade do IGP-M; e) a incidência da comissão de permanência; f) a incidência dos juros moratórios pactuados; g) a possibilidade de cobrança de multa moratória de 2%; h) a cobrança dos encargos moratórios contratados; i) a impossibilidade da repetição do indébito e da compensação de valores; j) a validade das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; k) a legalidade do método utilizado para cálculo de incidência do IOF. É o relatório.

2. A irrisignação merece parcial acolhida.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência das seguintes disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem: fixação do IGP-M como índice de correção monetária, caracterização da mora, afastamento das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e método de cálculo para incidência do IOF. Em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadas tais disposições.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que esta deve ser afastada, diante da incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, consoante a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Sobre os juros moratórios, a eg. Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26/3/2003).

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para arrear as disposições analisadas de ofício e afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3164)

RECURSO ESPECIAL nº 980331 - MS (2007/0198940-6)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBINSON FERNANDO ALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA. VALIDADE. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA - JUROS - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS DE MORA - NÃO CONTRATAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO IMPROVIDO." (fl. 268)

Sustenta que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios e vedar a cobrança da comissão de permanência, violou o art. 4º, IV e IX, da Lei nº 4.595/64, bem como dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.



2. Decido.
No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unísona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

3. Quanto à cobrança de comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.369 - RS (2007/0201291-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO BATISTA DA SILVA GOULART
ADVOGADO : ROBERTO MEZA PEREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 296 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA [...]." (fl. 214)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao dispor de ofício acerca de cláusulas contratuais; limitar os juros remuneratórios; vedar a capitalização mensal, descaracterizar a mora do devedor; autorizar a compensação de valores e a repetição do indébito; e afastar a cobrança da comissão de permanência; violou os artigos 515 do CPC, artigos 4º, IX, e 9º, da Lei 4.595/64; 5º, da MP nº 2170-36/2000; 406 e 964, do CCB/02; e 42, do CDC. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Referente à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unísona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Quanto à comissão de permanência, conforme decidido pela eg. 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, da relatoria da em. Ministra Nancy Andrigli, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; porém, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar as disposições tomadas de ofício pelo Tribunal de origem; determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados; permitir a capitalização mensal dos juros; autorizar a cobrança da comissão de permanência da forma como consignada na r. sentença e caracterizar a mora do devedor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 981619 - RS (2007/0201563-8)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEIVE SOLIVAN LIMA MACHADO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 187587, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 04/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 04 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 981.626 - MS (2007/0204521-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANA MARIA MEDEIROS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DISCIPLINA A CARGO DA LEI Nº 4.595/64. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) PARA ESTABELECEER LIMITES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE TETO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CMN PARA A COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES EM CONFRONTO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS CONTRATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES FIRMADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17 E RESPECTIVAS REEDIÇÕES. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ALGUNS ENCARGOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO E ADMITIR A COBRANÇA DO ENCARGO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 161/162):

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADO - MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ARTIGO 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DEVOLUÇÃO DO QUE PAGOU A MAIOR - RECURSO IMPROVIDO.

Nenhuma das hipóteses de aplicação do princípio da dialeticidade se fazem presentes, uma vez que houve a devida fundamentação, de forma a preencher o pressuposto de admissibilidade positivo do recurso (regularidade formal), bem como, apesar da menção no recurso da mesma tese trazida na exordial, houve menção expressa nas razões recursais sobre onde estaria o suposto erro do juiz singular, de forma a não evidenciar cópia integral da petição inicial.

O §3º do art. 192 de Constituição Federal é auto-aplicável, dispensa qualquer outra legislação complementar para ter eficácia plena, o que impossibilita a cobrança de juros acima de 12% a.a.

Os juros previstos em contratos de mútuo não podem ser superiores a 12% ao ano, por conta do disposto nos seus artigos 406 e 591 ambos do Código Civil, que, inegavelmente, fazem referência ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

O CDC de origem constitucional, portanto de caráter publicista, garante uma superioridade hierárquica ímpar, em confronto com a norma de caráter privado. Mesmo porque, no campo do direito privado, há reconhecida superioridade hierárquica para as normas de ordem pública, uma vez que referidas normas ressaltam os valores básicos da sociedade.

É certo que, a partir do advento da Lei n.º 4.595/1964, o Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura) não mais se aplicava às operações bancárias com relação à limitação de juros, por força do disposto em seu artigo 4º, IX. No entanto, pode-se afirmar que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 4.595/1964 está revogada na parte que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para tratar de juros, em razão do que estatui o artigo 25 do ADCT. Logo, o Decreto n.º 22.626/1933, que era norma geral inaplicável com relação às instituições bancárias por haver norma especial, voltou a subsistir em sua integralidade, ou seja, atingiu, até, as operações bancárias.

A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso Direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Dec. 22.626/33 pela Lei 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado 596 da mesma Súmula, ressalvada a possibilidade de previsão semestral quando prevista em lei especial.

Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

A comissão de permanência não pode ser utilizada como índice de correção monetária, uma vez que não reflete a real desvalorização da moeda."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, no artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36, além de divergir de julgados acerca da taxa de juros remuneratórios, da sua capitalização mensal e da comissão de permanência.

Contra-razões às fls. 294/298.

Recurso especial admitido às fls. 307/308.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, quanto aos dispositivos legais tidos por violados e aos idssensos pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passo a examinar o recurso.

3. Inicialmente, no que se refere à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros nem da data da celebração do contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

In casu, o Tribunal *a quo* não caracterizou a cobrança da comissão de permanência com nenhum daqueles encargos com os quais não poderia ser cumulado, de forma que é possível a sua exigência, reformando-se o v. acórdão recorrido neste particular.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, e lhe dou provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios imposta pelo Tribunal *a quo* e admitir a cobrança da comissão de permanência.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelo ora recorrido na proporção de sua sucumbência, observado o valor fixado na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), restando suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3168)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.667 - RS (2007/0201490-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ JARBAS BARAZZUTTI
ADVOGADO : JOÃO DEOSEN DOS SANTOS NUNES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. APRECIACÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. MORA CARACTERIZADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERIMENTO. AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais restaram desacolhidos (fls. 141/145)

Em seguida, opostos embargos infringentes, foram desacolhidos (fls. 155/163).

Nas razões do especial, sustenta violação aos artigos 126, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, aos artigos 115, 122, 168, 389, 955, e 1062 do Código Civil, aos artigos 6º, 51, IV e 52 do Código do Consumidor, ao artigo 4º, IX, da lei 4595/64, ao artigo 1º do Decreto 22.626/33 e ao artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Alega julgamento de ofício. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e descaracterização da mora. Acena, ainda, dissídio jurisprudencial.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Inicialmente, assiste sorte ao recorrente.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem: forma de cobrança do IO, multa moratória de 2% do valor da prestação adimplida, tarifa bancária.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicada a apreciação das matérias trazidas no especial no que toca aos referidos temas. **Recurso provido.**

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006. **Recurso provido.**

4. Já com relação à cobrança de comissão de permanência, não assiste sorte ao recorrente, pois segundo dispõe o Enunciado da súmula 294, "*não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e /ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andighi, no AgRg no REsp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.**Recurso improvido.**

5. Impõe-se, no particular, a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios.



Por conseguinte, procede a irrisignação do recorrente quanto à manutenção do bem na posse do devedor; entretanto, a medida de busca e apreensão do bem deve ser requerida em ação própria.

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil dou parcial provimento, para cassar as disposições de ofício e afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3169)

RECURSO ESPECIAL nº 981908 - RS (2007/0203119-6)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR NUNES DE FARIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 190004, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje, Junte-se. Sim." Brasília, 05/10/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

(3170)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.154 - RS (2007/0186036-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA BINS DI NAPOLI
ADVOGADO : RENATA MARTINS DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO PROVO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 965 do Código Civil de 1916 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MÁRCIA BINS DI NAPOLI em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexistíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Apelação provida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) à repetição do indébito.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 141/147.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamento demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 34), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3171)

RECURSO ESPECIAL nº 982294 - MS (2007/0214764-4)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DO CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 07/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA. URV. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recursos especiais interpostos por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DO APELANTE - NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - REJEITADA - PRELIMINAR DO APELADO - OFENSAO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - CDC - APLICAÇÃO NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - ADOÇÃO DO PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CÁLCULO DO REAJUSTE DAS PARCELAS COM BASE NOS AUMENTOS OFERTADOS AO SALÁRIO DO MUTUÁRIO - VANTAGENS PESSOAIS - INCORPORADAS NOS VENCIMENTOS DO MUTUÁRIO - COMPUTADAS NOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES - CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR - INAPLICABILIDADE DO PES - ÍNDICE DE CORREÇÃO - INPC - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO PRECEDENTE À ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - CONVERSÃO DO SALÁRIO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - JUROS REMUNERATÓRIOS - APLICAÇÃO DA TAXA NOMINAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONTRATADO - COBRANÇA POSSÍVEL - SEGURO - CORREÇÃO EM CONFORMIDADE COM A PRESTAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE, SOB PENÁ DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Embargos de declaração Pouplex rejeitados. Seguiu-se a interposição do especial, em que se alega, preliminarmente, contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, aponta ofensa ao 458, II e 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a capitalização de juros foi afastada sem que restasse demonstrada a sua incidência no caso concreto. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a legalidade da utilização da TR como indexador do saldo devedor do financiamento, alegando violação aos artigos 18, §2º da Lei 8.177/91, 2º, 128, 460, 473 e 515 do Código de Processo Civil. Pleiteia o afastamento da limitação dos juros remuneratórios em 10%, sob o argumento de contrariedade ao artigo 6º, e, da Lei 4.380/64. Aduz a legalidade do procedimento de revisão da prestação quando da conversão do URV para o Real, tendo o acórdão recorrido afrontado o disposto no artigo 16, §1º da Lei 8.840/94. Por fim, afirma a validade da utilização da Tabela *price*, bem como alega violação ao artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64, defendendo que a amortização da dívida deve realizar-se posteriormente ao reajustamento do saldo devedor. Aduz, também, dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Não há falar em infringência dos artigos 333, I e 458, II do CPC, vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, a verificação da existência ou não de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

4. Segundo a orientação assentada nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em casos como o presente.

Sobre o tema, confirmam-se: AgRg 478.167-DF, DJ 22.4.2003; AG 538990/RS, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4º Turma, DJ de 14/5/2004; Resp 436.815/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma,

DJ de 28/10/02; Resp 493.354/MG, Rel. Min. Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 17/11/2003.

5. No que toca ao índice de reajuste, é possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido." (Resp 418.116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005).

6. Não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria insere nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

7. Quanto à legalidade do procedimento de conversão do cruzeiro real para URV, as alegações recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

8. Com relação à forma de amortização da dívida, esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o

equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

9. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, dou parcial provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitir a utilização da taxa referencial como índice de correção do saldo devedor e, por fim, considerar válida a correção da dívida antes de sua amortização.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3172)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.504 - RS (2007/0201515-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE DOS REIS PANTALEÃO
ADVOGADO : LUCIANO ESCOBAR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 296 DA SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR [...]." (fl. 189)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, suscitando, preliminarmente, a ofensa dos arts. 128, 460, 512 e 515, do Estatuto Processual Civil, por força da revisão contratual de ofício realizada pelo Tribunal de origem. No mérito, sustenta que a Corte local, ao limitar os juros remuneratórios, vedar a cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal; violou os artigos 4º, IX, e 9º, da Lei nº 4.595/64; e 5º, da MP nº 1963-17/2000; bem como dissentiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere ao tema da capitalização mensal dos juros remuneratórios, com base na violação do art. 5º, da MP nº 2170-36/2000. Ressalte-se, em linha de princípio, que referido dispositivo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissor, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

5. Referente à comissão de permanência, conforme decidido pela eg. 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, da relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; porém, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, lhe dou provimento, para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem; determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, bem como a cobrança da comissão de permanência, da forma consignada da r. sentença, de fls. 139/146.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3173)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.723 - RS (2007/0203088-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTINA WISOSKI
ADVOGADO : ARI SILVA MARTINS DE MOURA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PERMISSÃO DE COBRANÇA NOS CONTRATOS POSTERIORES À MP 1.963. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO FINANCEIRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. MORA. AFASTAMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. aresto do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se afirma, resumidamente: a) violação do art. 4º, IX, da Lei 4.595/64 e dissídio jurisprudencial - juros remuneratórios; b) violação do art. 5º da MP 2.170-36 e dissídio - capitalização de juros; c) violação do art. 319 do Código Civil - mora; d) divergência de julgados com relação à comissão de permanência; e) violação do art. 877 do CC - repetição de indébito; f) violação do art. 3º do Decreto-lei 911/69 - busca e apreensão (fls. 247/272). Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem. É o relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos ERESp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis

sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, comissão de permanência e capitalização mensal dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

7. De todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a cobrança da comissão de permanência; permitir a capitalização mensal dos juros; afastar a descaracterização da mora e dar provimento à ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3174)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.887 - RS (2007/0203152-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : PAULA DOURADO ALT E OUTRO(S)

RECORRIDO : SOLANGE FERREIRA SCHERER

ADVOGADO : VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. TR COMO INDEXADOR. VALIDADE. SÚMULA 295 DO STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, onde se afirma: negativa de vigência aos arts. 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64, à MP 2.170/01, a resoluções do Banco Central, à Lei 8.177/91 e aos arts. 965 e 1.010 do Código Civil - juros remuneratórios, capitalização mensal, comissão de permanência, repetição de indébito, aplicação da TR (fls. 129/147).

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem. É o relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006. Recurso improvido.

5. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ. Recurso provido.

6. Por fim, quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, a instância anterior deixou claro que "da simples leitura do

contrato '*sub judice*' constata-se que não há qualquer cláusula informando ao consumidor a incidência da capitalização dos juros na composição das parcelas. Por conseguinte, no caso concreto vai afastada a capitalização dos juros (...) seja em face da falta de transparência do contrato ao não convencioná-la de forma clara a sua utilização" (fl. 112); dessarte, a capitalização mensal deve ser afastada; ademais, a análise, nesta instância recursal, do contrato firmado entre as partes não é possível, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.

2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada.

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).

7. De todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; permitir a cobrança da comissão de permanência; e possibilitar a aplicação da TR como indexador.

Custas e honorários advocatícios, fixados estes no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, continua suspensa a cobrança de tais ônus por parte do recorrido, por litigar sob o pálio da advocacia gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3175)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.900 - RS (2007/0205468-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZINHO ROBERTO ROSIAK
ADVOGADO : JAYRO ANTÔNIO DORNELLES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CUMULAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL COM OS JUROS MORATÓRIOS. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL -, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. TUTELAS CAUTELARES REVOGADAS. PERMITIDA A COMPENSAÇÃO." (fls. 108)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 515 do CPC e artigo 4º, IX da Lei 4.595/64.

Insurge-se contra julgamento de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

Com efeito, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto à expressa pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3176)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.913 - RS (2007/0201504-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISAR ELIAS BLANCO CORREA - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIEL MARONEZ BLANCO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VAGNER FELIPE KUHNN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTAN- DER BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se trans- creve:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVI- SIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO E DE BUSCA E APREENSÃO [...]" (fl. 159)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 128, 460, 512 E 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4.595/64; 104, do CCB/02; 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Colacionou arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; ii) a vedação da capitalização mensal; iii) a proibição da cobrança da comissão de permanência; iv) a compensação de valores e a repetição do indébito; v) as disposições tomadas de ofício; vi) a descarac- terização da mora do devedor; vii) a improcedência do pedido for- mulado na ação de busca e apreensão; e viii) a impossibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e dis- cutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexis- tindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pa- cificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZA- ÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do ver- bete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas con- tratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à li- mitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros re- remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inad- missibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições rea- lizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser ar- redadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as re- feridas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enun- ciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou pri- vadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECE- BIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABER- TURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMI- TAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCI- PLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596- STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABU- SIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uni- formizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravro reg- imental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecete no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CON- TRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POS- SIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou en- tendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SE- ÇÃO, DJ 29.06.2006)

Entretanto, na espécie, o d. Tribunal de origem houve por bem vedar sua prática, fundamentado na ausência de pactuação do encargo, *ver- bis*:

"Na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a in- cidência a incidência de capitalização de juros no ajuste, se diária, mensal, semestral ou anual." (fl. 166)

Dessa forma, a pretendida reforma do julgado implica a incursão no acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada pelos enun- ciados 5 e 7 da Súmula desta Casa.

5. Referente à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a ju- risprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005. .

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, de- posite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cum- priu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a ins- crição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

7. Não obstante o fato de a matéria atinente à capitalização mensal de juros não ter sido conhecida, impõe-se, no particular, a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo a não limitação dos juros remuneratórios. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade do encargo supra referido.

Assim proclama a jurisprudência deste Tribunal:

"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de perma- nência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI- REITO, DJ 02.05.2006)

8. Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício tomadas pelo Tribunal de origem; determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados; caracterizar a mora do de- vedor; autorizar a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito e julgar procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.916 - RS (2007/0205429-6) (3177)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA CAMPANI
ADVOGADO : MAURICIO PASSOS AMARO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊN- CIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APRECIACÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. RECUR- SO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso es- pecial, no sentido de sustentar, preliminarmente, violação dos artigos 2º, 126, 128, 460, 512, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz que o acórdão recorrido malferiu o artigo 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64, além de divergência jurisprudencial.

Insurge-se, em síntese, contra: a) negativa de acórdão jurisdicional; b) disposições de ofício; e c) exclusão da comissão de permanên- cia.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Su- perior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de- claração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se ma- nifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re- exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a ju- risprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos decla- ratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul- gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição no- va".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e dis- cutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexis- tindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pa- cificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZA- ÇÃO MENSAL. -

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do de- sequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições rea- lizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: limitação dos juros remuneratórios, nulidade da tarifa de emissão de carnê e taxa de abertura de crédito, multa moratória de 2% do valor da parcela vencida e, por fim, condicionamento da vedação da inscrição em cadastro de restritivo de crédito ao depósito das parcelas.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal pro- pósito.

4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remune- ratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrigli, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar das disposições analisadas de ofício.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, salvo o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3178)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.103 - RS (2007/0205702-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLÍNIO JOEL MORINEL
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do especial, insurge o recorrente, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência.

É o breve relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravamento desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravamento a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente a falta de previsão contratual nesse sentido, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Em relação à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no REsp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3179)

RECURSO ESPECIAL nº 983107 - RS (2007/0205621-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELENIR SILVA RAMOS
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. MORA CARACTERIZADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 134/148).

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: *i*) a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) a descaracterização da mora ; e *iii*) a manutenção do veículo na posse da devedora.

É o relatório.

2. A irresignação merece acolhida.

Em linha de princípio, sobre a limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravamento desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios. Por conseguinte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para admitir a cobrança da taxa de juros remuneratórios pactuada; e, ainda, para determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão, uma vez caracterizada a mora da devedora.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3180)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.438 - RS (2007/0205712-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LUCIANO MACHADO CEZIMBRA
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial é reconhecida com tranquilidade pelo STF e pelo TRF4 (STF, 1º Turma, unânime, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 6/11/1998, p. 22, Ementa V. 1.930-08, p. 1.682, RTJ V. 175/2, P. 800; TRF4, 3º Turma, unânime, AC 95.0461627-5/RS, Rel. Juíza Marga B. Tessler, DJ 2/9/1988, p. 264). Agravamento desprovido."

Alega-se, nesta oportunidade, a par da divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 31 e 32 do DL 70/66 e artigo 273 do CPC, no sentido de que "*pendente ação em que o mutuário discute o contrato de financiamento habitacional, subjaz-se pela suspensão de todos os atos da execução judicial*".

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, sendo que tais requisitos, in casu, não foram observados.

3. Ainda que superado esse óbice, carece de razão o recorrente.

Pretende a recorrente, em seu apelo especial, a reforma do acórdão *a quo* a fim de que se reconheça a presença, no caso concreto, dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos da tutela antecipada, consoante autoriza o art. 273 do CPC. No entanto, tal pretensão demanda análise de matéria fático-probatória, o que vai de encontro à Súmula 7 deste STJ, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. REAPRECIACÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso



especial, reapreciar aspectos fáticos constantes dos autos para verificar a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, embaixadores da concessão de medida cautelar. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp 706.576/PB, Rel. Min. João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 27/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1-A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (ve-rossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2-Mesmo porque esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser a medida cautelar e o pedido de antecipação de tutela meios hábeis a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

3-Recurso especial não conhecido." (REsp 698.724/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 23/05/2005).

4. Do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, não conheço do recurso especial.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3181)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.447 - MS (2007/0207677-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELPÍDIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : MARIA IVONE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por SERASA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sustenta no apelo extremo, divergência jurisprudencial no que concerne ao valor da condenação. Pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

É o relatório.

2. Em relação à redução do valor arbitrado, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração no valor de indenização por danos morais somente pode ser realizada em sede de recurso especial, quando o *quantum* definido pela Corte de origem revelar-se irrisório ou exorbitante. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Na espécie, todavia, a fixação de indenização em R\$ 10.000,00, (dez mil reais) consideradas as peculiaridades do caso, não destoa do valor arbitrado por este Superior Tribunal de Justiça em decorrência de danos morais em casos semelhantes. Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR. REDUÇÃO. I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Valor reduzido a patamar compatível com a lesão causada, em face de precedentes turmários. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." - Indenização por dano moral reduzida para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (REsp 431.220/MT, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 20/10/2003).

Incide, pois, o verbete sumular n.º 07 para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3182)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.538 - RS (2007/0205559-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENIO MARAFIGA AIRES
ADVOGADO : FREDERICO RODRIGUES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO *EX OFFICIO* DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora *Ex Debendi*. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Preliminar rejeitada e apelação desprovida, com disposições de ofício." (fls. 112)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 128, 460, 512, 515 e 535 do CPC, artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, artigo 5º da MP nº 2.170-36.

Insurge-se contra julgamento de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

4.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

6. Em relação à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3183)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.741 - MS (2007/0207739-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTER CORTEZ
ADVOGADO : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO EM QUALQUER PERIODICIDADE. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. ABRIL/MARÇO DE 1990. IPC (84,35%). MULTA MORATÓRIA DE 10%. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Cuida-se de recursos especiais interpostos por BANCO ITAÚ S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SISTEMA PRICE - AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INCIDÊNCIA DA TAXA NOMINAL DE JUROS E NÃO DA EFETIVA - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRÊMIOS DE SEGURO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MULTA - REDUÇÃO - JUROS LEGAIS SOBRE A REPETIÇÃO DE INDÉBITO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - COMPENSAÇÃO - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE."

Embargos de declaração da instituição credora rejeitados. Seguiu-se a interposição do especial, em que se alega, preliminarmente, contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, aponta ofensa ao artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64, defendendo que a amortização da dívida deve realizar-se posteriormente ao reajustamento do saldo devedor. Aduz violado o artigo 1.262 do Código Civil, em razão do afastamento da capitalização anual dos juros. Alega, também, que o acórdão recorrido, ao substituir a Taxa Referencial por outro índice de correção, ofendeu o artigo 3º da Lei nº 8.177/91, haja vista ser legal a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor do financiamento, já que o contrato prevê correção pelo mesmo índice aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. Requer a utilização do IPC de 84,32%, de março de 1990, no contrato, nos termos dos artigos 6º, §2º e 9º da Lei 8.024/90, bem como a manutenção da multa moratória em 10% e, por fim, sob pena de se contrariar o artigo 8º da Lei 8.692/93, pretende a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, independentemente de contratação. Aduz também dissídio jurisprudencial. É o relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel. Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

4. Por outro lado, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

A propósito, observem-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTuo HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)

5. No que toca ao índice de reajuste, é possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 418.116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTuo. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005).

6. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril/março de 1990, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, merecendo reforma o aresto quanto ao ponto.

Observe-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SALDO DEVEDOR - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - IPC (84,32%) - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO.

(...) 2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP (DJU de 19.04.2004), pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. 3 - Recentemente, este entendimento foi reafirmado pelo mesmo Órgão Especial, quando do julgamento do AgRg nos EREsp 143.870/SP, DJU de 01.08.2006. 4 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. 5 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 566.594/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 18/9/2006, grifei);

7. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não cabe a redução da multa moratória de 10% para 2% nos contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, de 1º.08.1996, hipótese dos autos, em razão do que dispõe o §1º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, na sua redação originária.

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. LEI 9.298/96. I - [...]. II - [...]. III - A Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, reduzindo de 10% para 2% o valor da multa, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua vigência." (REsp 826324/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.06.2006)

E mais: REsp 842441/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 539079/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01.08.2006; e AgRg nos EDcl no REsp 503757/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.06.2006

8. O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial só pode ser exigido quando previsto contratualmente, o que não ocorre no caso concreto, pelo que se depreende do v. acórdão recorrido, fls 420, de forma que rever tal fundamento esbarraria no óbice da Súmula 7 desta Corte, porquanto inadmissível em sede de recurso especial a incursão em matéria fático-probatória.

Nesse sentido, observe-se recente julgado desta Corte Superior:

"SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRECEDENTES. 1. Não havendo previsão contratual não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/11/2006).



9. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para admitir a utilização da taxa referencial como índice de correção do saldo devedor, considerar válida a correção da dívida antes de sua amortização, admitir a manutenção do percentual da multa moratória em 10% e, por fim, para determinar a aplicação do índice do IPC de 84,32% como indexador para o período de março/abril/90. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.888 - RJ (2006/0018947-9) (3184)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADO : DANIEL FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEMERVAL DA COSTA PRUDENTE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela RIO ITA LTDA. com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão, integrado pelos proferidos em sede de embargos de declaração, emanado do tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa guarda o seguinte teor:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO COM LESÕES GRAVES PROVOCADO POR MOTORISTA DE ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DE EMPRESA CESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CR). CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, MODALIDADE ACEITA CONFORME PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VÍTIMA QUE NÃO ATRAVESSOU NA FAIXA DE PEDESTRE E MOTORISTA DESATENTO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DANO MATERIAL. DANO MORAL QUE SE FIXA EM R\$ 10.000,00, ATENDENDO-SE A LÓGICA DO RAZOÁVEL. ESTABELECIMENTO DE JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (ENUNCIADOS Nº 43 E Nº 54 DAS SÚMULAS DO STJ) . COMPENSAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, NA FORMA DO ART. 21, "CAPUT", CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 90)

Aduz a recorrente violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo, bem como dissídio jurisprudencial acerca do termo inicial da correção monetária sobre a indenização por danos morais. O recurso merece parcial acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No que tange ao início da atualização monetária do **quantum** indenizatório, melhor sorte assiste à recorrente. Consoante entendimento assente nesta Corte, impende distinguir os períodos de incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Deve ser considerado como termo inicial para fluência dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, a data do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ. No que concerne à correção monetária observa-se a sua incidência somente a contar do momento em que foi fixado o valor certo e atual da condenação, **in casu**, quando do julgamento do recurso de apelação. A propósito:

"Embargos de declaração. Recurso especial. Danos morais fixados em valor certo e atual. Juros de mora e correção monetária. Embargos de declaração recebidos para declarar que os juros de mora deverão incidir a partir da data do protesto (Súmula nº 54/STJ) e a correção monetária a partir da data do julgamento do recurso especial, quando restou fixado o valor certo e atual da indenização por danos morais."

(EDcl no REsp 297443/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 09.09.2002)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A orientação deste Tribunal é de que, em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Embargos acolhidos."(EDcl no REsp 615939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, , DJ 10.10.2005)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Aferir a existência de dano moral pela ocorrência de acidente é intento que demanda revolvimento fático-probatório e, portanto, não se submete ao crivo do STJ, na via especial, ante o veto da súmula 07/STJ.
2. A revisão dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais pode ser realizada pelo Superior Tribunal de Justiça tão-somente quando se mostra ínfima ou exagerada, o que não ocorre no caso vertente.
3. Em caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso (súmula 54/STJ).
4. A correção monetária deve incidir apenas a partir do momento em que fixada a indenização por danos morais.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para alterar o termo inicial da incidência da correção monetária."(REsp 747475/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 26.09.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do julgamento do recurso de apelação. Sem alteração nos ônus de sucumbência. Publicar. Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.890 - MS (2006/0053305-1) (3185)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
ADVOGADO : NÉRIO ANDRADE DE BRIDA
RECORRIDO : COP - CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, cuja ementa guarda o seguinte teor:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES ALEGADAS NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

Não ocorrendo as apontadas omissões no acórdão, rejeitam-se os embargos declaratórios e, sendo meramente protetatórios os embargos, aplica-se a multa estampada no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (fls. 48)

Aduz o recorrente violação aos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O recurso merece, em parte, prosperar. De início, não se vislumbra violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Já no que toca à multa protetatória prevista no art. 538 do CPC, assiste razão ao recorrente. Com efeito, deve ser afastada a aplicação da mencionada multa, uma vez que os embargos declaratórios opostos pelo recorrente não se revestem de caráter procrastinatório, já que interpostos com a finalidade de prequestionamento da matéria debatida. A propósito, trago à colação a súmula 98/STJ:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório."

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC. Publicar. Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Em aditamento à pauta de Julgamentos do dia 16/10/2007, terça-feira, às 14:00 horas, determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

RECURSO ESPECIAL Nº 347.915/AM (2001/0111224-0) (3186)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CASAS DO ÓLEO LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : LIBIA MAMEDE DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO G. GUIMARÃES FILHO

Publique-se. Registre-se. Brasília, 05 de outubro de 2007

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da QUARTA TURMA

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.313 - DF (2007/0234807-5) (3187)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : FERNANDA MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : WANDER PEREZ
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida por FERNANDA MENDES DE ARAÚJO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, em que pretende, em essência, sua imediata reinclusão às fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal, da qual foi licenciada *ex officio* por meio da Portaria 16/2/06, do Comandante-Geral da Polícia Militar, assim como sua promoção à graduação de Soldado de Primeira Classe. Sustenta, em resumo, que o Poder Executivo reconheceu o erro administrativo praticado contra a requerente, conforme o art. 3º do Decreto 28.169, de 8/8/07, que teria determinado a efetivação, nos cargos que ocupam, dos servidores que se encontravam, assim como ela, na condição *sub judice*, em razão de concursos públicos para provimento do cargo de Soldado Policial Militar da PMDF. A concessão de liminar, por sua vez, está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, que devem estar cristalinamente demonstrados.

No caso, não vislumbro a presença do requisito do *periculum in mora*. A requerente não logrou demonstrar, para obter o provimento jurisdicional requerido, o iminente prejuízo oriundo do ato impugnado. Pode aguardar o julgamento final do presente *mandamus* sem que isso lhe cause dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se encontra afastada de suas atividades há longa data. Ademais, vale ressaltar a natureza satisfativa da liminar, diante da circunstância de que a requerente busca não apenas sua reinclusão, mas, também, a promoção na carreira militar, o que se mostra incompatível com a finalidade da tutela de urgência ora requerida. Por fim, esclareço que, na hipótese em que se pretende a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário, por constituir mero incidente processual, extensível por sua natureza tanto ao recurso especial quanto ao recurso ordinário, o Supremo Tribunal Federal tem afastado a necessidade de citação da parte requerida. A respeito: AC 656 QO/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 15/4/05.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** a medida cautelar, com fundamento nos arts. 34, XVIII, e 288 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.333 - PE (2007/0238662-4) (3188)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
REQUERENTE : ALCIONE MERGULHÃO SANTANA
REQUERENTE : ANA LUISA DE AZEVEDO PINHEIRO
REQUERENTE : ANA MARIA DE MELO ROCHA
REQUERENTE : BEATRIZ HELENA FERREIRA SITÔNIO
REQUERENTE : BRENO CABRAL DE SOUZA
REQUERENTE : CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO ARCOVERDE
REQUERENTE : CRISTINA MARIA BOTELHO PORTELA
REQUERENTE : FLÁVIO UCHÔA GUEDES CAVALCANTI
REQUERENTE : GILMA MARIA SABINO PEREIRA DE CARVALHO E SILVA
REQUERENTE : MARIZA DE ALMEIDA ROMANGUERA
REQUERENTE : IVANILDO LEMOS DA SILVA
REQUERENTE : JOSÉ CARLOS FARIAS DA SILVA
REQUERENTE : JOSEFINA MACIEL DE JESUS

REQUERENTE : MÁRCIA MARIA DE FIGUEIREDO LIMA
REQUERENTE : MÁRCIA TERESA MELO COSTA E SILVA
REQUERENTE : MARIA CAROLINA NETTO DE MENDONÇA PAES
REQUERENTE : MARIA CECÍLIA FIÚZA MAGALHÃES
REQUERENTE : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA BRAGA
REQUERENTE : MARIA DE FÁTIMA MAIA SULTANUM
REQUERENTE : MARIA DE FÁTIMA MOTA SILVEIRA
REQUERENTE : MARIA DENISE SANTOS MATOS
REQUERENTE : MARIA DO CARMO CAVALCANTI DIAS
REQUERENTE : MARIA DO SOCORRO VIEIRA BEZERRA
REQUERENTE : MARIA GISELE SORIANO DE SOUZA DO AMARAL E SILVA
REQUERENTE : MARIA NAURINEIDE SEABRA IUMATTI VALENÇA
REQUERENTE : MARIA TEREZINHA MAIA E SILVA
REQUERENTE : MARÍLIA RODRIGUES TAVARES DE MELO
REQUERENTE : MÁRIO JOSÉ MONTARROYOS DE OLIVEIRA
REQUERENTE : MAURO BEZERRA CAVALCANTI
REQUERENTE : PATRÍCIA MARIA MENDES BALATA
REQUERENTE : PAULO ROBERTO SOARES DE GOES
REQUERENTE : REJANE CANHA DE MEDEIROS
REQUERENTE : ROSEILDE SALES GOMES
REQUERENTE : RUTH BEZERRA COUTINHO SALES
REQUERENTE : SELLIA MARIA DE MEDEIROS GALVÃO
REQUERENTE : TÂNIA MARIA SANTIAGO SEABRA
REQUERENTE : VILMA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em medida cautelar ajuizada por **ALCIONE MERGULHÃO SANTANA E OUTROS** buscando conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Argumentaram que o juízo local, com base em alterações na legislação local, lhes garantiu, em sede de mandado de segurança, o pagamento de salários com base na legislação referente ao serviço médico estadual.

Todavia, alteradas as normas relativas ao pagamento dos referidos profissionais da saúde, as respectivas vantagens não lhes foram repassadas, em total afronta à decisão proferida no referido *mandamus*.

Ajuizada ação buscando sanar esse equívoco, o Juízo de 1º Grau determinou ao requerido o pagamento dos requerentes da forma conforme pleiteada.

Porém, o Tribunal de 2º Grau, em sede de agravo de instrumento, concedeu efeito suspensivo à decisão agravada, o que foi mantido no agravo regimental interposto.

O recurso especial ao qual se requer a concessão de efeito suspensivo visa combater a decisão do Tribunal *a quo*.

Entendendo ser grande a possibilidade de êxito do recurso, bem como pela natureza alimentícia do objeto da referida ação, os requerentes almejam a liminar atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e entendo que os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência não restarem suficientemente demonstrados nos autos, pois a possibilidade de total êxito do recurso especial interposto não restou cabal e inequivocamente evidenciada, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, donde se extrai estar ausente o *fumus boni iuris* apto a justificar o atendimento da tutela de urgência, devendo o pedido de efeito suspensivo, portanto, ser examinado por toda a Turma julgadora.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a presente medida no prazo legal.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3189)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.795 - RJ (2004/0010972-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : EDGARD EUZÉBIO DOS ANJOS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE VITÓRIA - ES
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto, com fulcro no art. 105, II, b, da Constituição Federal, de acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que denegou *mandamus* impetrado contra decisão monocrática que deferiu a quebra do sigilo bancário do recorrente, requerida pelo Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da seguinte ementa (fl. 596):

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A instância penal, nos crimes tributários, independe da instância administrativa. Precedentes dos Egrégios STF e STJ.

2. O direito aos sigilos bancários e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser elidido se presentes indícios ou provas que os justifiquem.

3. Ordem denegada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que (a) a decisão que decretou a quebra do sigilo bancário encontra-se embasada em provas ilícitas; (b) o procedimento administrativo encontra-se viciado em sua origem porque não houve a prévia intimação do contribuinte; (c) "não houve uma ação independente entre a Receita e o Ministério Público", agindo este somente após o "pedido ilegal da receita de quebra de sigilo bancário" e (d) não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, alega violação aos arts. 7º do Decreto 70.235/72, 6º da Lei Complementar 105/01, 2º do Decreto 3.724/01, e 5º, incisos X, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como à Portaria da SRF 180/01.

Requer, ao final, seja resguardada a sua intimidade, anulando-se a decisão que decretou a quebra do sigilo bancário.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República IRENE COIFMAN BRANCHTEIN, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 626/635).

Passo a decidir.

Penso que assiste razão ao Ministério Público Federal quando sustenta ter o RHC 14.459/ES pretensão mais abrangente do que o contido no presente recurso. Trata-se este, pois, de mera reiteração daquele.

Com efeito, a Quinta Turma desta Corte apreciou pedido anterior interposto em favor do ora recorrente, no qual a irresignação residia, também, na nulidade da quebra de sigilo bancário.

O referido julgado restou assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - PROCESSO PENAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - DENÚNCIA JÁ OFERECIDA E RECEBIDA - PEDIDO PREJUDICADO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

- Com o advento da denúncia, resta sem objeto o pedido contido na proemial de trancamento de inquérito policial.

- A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que demonstradas as razões para eventual quebra de sigilo bancário, necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos delituosos, não constitui constrangimento ilegal o seu deferimento pela autoridade judicial.

- Recurso prejudicado em parte e, no restante, desprovido. (RHC 14.459/ES, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 28/6/04)

Contra tal acórdão foram opostos embargos de declaração sob o fundamento de que houve omissão no julgado, uma vez que, por não ter sido intimado previamente sobre seus atos, não se pronunciou acerca de eventual nulidade no procedimento administrativo-fiscal.

Os embargos restaram rejeitados, por voto de lavra do Ministro GILSON DIPP, relator designado, no qual se considerou que "eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal são irrelevantes para o processo penal em que se apura a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária".

Dessa forma, verificada que a matéria já foi decidida por esta Corte Superior, considerando que este recurso ordinário em mandado de segurança é mera reiteração do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 14.459/ES, resta sem o objeto o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, julgo **prejudicado** o presente recurso pela perda de seu objeto.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3190)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.098 - AL (2004/0145385-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VICTOR EMANOEL DAMASCENO
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUEBRA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO JUDICIAL QUE MANTINHA CANDIDATO NO CERTAME COM TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO JÁ NOMEADO EM CARÁTER PRECÁRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA QUE SE PROCEDA A NOMEAÇÃO EM CARÁTER DEFINITIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por VICTOR EMANOEL DAMASCENO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO WRIT. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO MANTIDO NO CERTAME POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. QUEBRA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA." (fl. 124)

Sustenta o Recorrente, nas razões recursais, que deve ser reformada a decisão do Tribunal de origem, para que lhe seja garantida sua nomeação, ante a desobediência à ordem de classificação do concurso.

Contra-razões ofertadas às fls. 148/155 pelo Estado de Alagoas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovemento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO SUB JUDICE. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. DIREITO À RESERVA DE VAGA. DECORRÊNCIA. FALTA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 168)

À fl. 176 homologuei o pedido de desistência do presente recurso requerido por Cícero Barros de Souza e Laert da Silva Leão. Por conseguinte, segue o processo em relação ao Impetrante Victor Emanuel Damasceno.

É o relatório.

Decido.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

O ora Recorrente ajuizou a ação mandamental com o intuito de ter assegurada sua nomeação ao cargo de agente de polícia, para o qual prestou concurso público. Afirma que candidatos que obtiveram colocação inferior à sua já foram nomeados, em flagrante desobediência à ordem classificatória.

Alega que fora excluído do certame por força de sua contra-indicação em exame psicotécnico, motivo pelo qual impetrou mandado de segurança que, em primeiro grau foi julgado procedente, dando-lhe direito de continuar no certame. Desta decisão, foi interposto recurso de apelação pelo Estado de Alagoas, que até a decisão proferida pelo Tribunal de origem, nos presentes autos, ainda encontrava-se concluso ao relator.

O Tribunal Estadual denegou a ordem pleiteada, sob os seguintes argumentos:

"Assim, em virtude da situação precária dos impetrantes, pela ausência de pronunciamento definitivo sobre a continuidade deles no certame, não existe quebra na ordem de classificação, porque os mesmos não possuem, ainda, o direito adquirido à nomeação, gozando, apenas, de mera expectativa de direito.

Porém, se houver, posteriormente, decisão definitiva que entenda pelo direito dos impetrantes continuarem no certame, com força de coisa julgada, nascerá para eles o direito de nomeação pela quebra da ordem de classificação, oportunidade na qual, poderão, caso não sejam nomeados, requerer ao Poder Judiciário a restauração dos seus direitos com efeitos retroativos." (fl. 127)

Ocorre que tal situação constatada pela Corte *a quo* foi modificada, diante do fato superveniente à impetração, noticiado pelo ora Recorrente às fls. 183/211.

O recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas, no anterior *mandamus*, que se encontrava concluso ao relator, ainda pendente de julgamento, já foi julgado, com o desprovemento do recurso, a fim de manter a sentença que entendeu pela ilegalidade da contra-indicação no exame psicotécnico do ora Recorrente e, de conseguinte, salvaguardou em definitivo seu prosseguimento no certame. Referida decisão já transitou em julgado.

Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, reconhecida a preterição na nomeação de candidato aprovado *sub judice* em concurso público em face de candidatos com classificação inferior, tem a Administração o dever secundário de reservar-lhe uma vaga até o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe assegurou a participação no certame, conforme se verifica da seguinte ementa: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS SUB JUDICE. NOMEAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FALTA INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. CANDIDATOS REMANESCENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. DIREITO APENAS À RESERVA DE VAGA.



I- Se, por força de decisões judiciais em outros feitos que asseguraram a participação dos candidatos no concurso, estes foram nomeados nos cargos públicos, o mandamus impetrado para assegurar essas mesmas nomeações deve ser extinto, por ausência de interesse processual superveniente.

II - A investidura em cargo público efetivo exige prévia aprovação em concurso público. Por isso, inviável a nomeação de candidato cuja permanência no certame foi garantia por decisão judicial ainda não transitada em julgado, hipótese em que se admite tão-somente a reserva de vagas até o trânsito em julgado da decisão que assegurou ao candidato o direito de prosseguir no certame. Precedentes. Recurso ordinário desprovido." (RMS 22.473/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/06/2007.)

Como no caso dos autos, já houve o trânsito em julgado da decisão judicial que assegurou ao ora Recorrente a participação em todas as fases do concurso, inclusive já tendo sido nomeado, em caráter precário, possui o Impetrante direito líquido e certo de ser nomeado em definitivo no cargo que ocupa - Agente de Polícia - Casse 'A', da Secretaria Coordenadora de Justiça e Defesa Social. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para conceder a segurança, a fim de afastar a precariedade da nomeação do Impetrante Victor Emanuel Damasceno, reconhecendo o seu caráter definitivo, em face do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe assegurou a participação em todas as etapas do certame. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.182 - BA
(2007/0092123-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS GONÇALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS REBOUÇAS DE SOUZA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MANOEL MESSIAS GONÇALVES DE SOUZA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que não conheceu da impetração originária (HC n.º 1314-8-2007).
No presente recurso, ao que parece - já que grande parte do recurso encontra-se ilegível -, o Recorrente alega não se fazer presentes os requisitos ensejadores de seu cárcere cautelar.
O Ministério Público Federal opinou pela determinação da "*juntada da petição original do recurso ordinário em habeas corpus, que não se encontra nestes autos.*" (fl. 63)
É o relatório.
O recurso não comporta conhecimento.
A teor do que se tem dos autos, trata-se de interposição de recurso ordinário via 'fax', permitida pela Lei n.º 9.800/99, sem que tenha havido, porém, a juntada posterior do original (cf. fls. 43/56), o que, nos termos da jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, impede seu conhecimento por expressa determinação legal - art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99 - e diante da necessidade de averiguar a autenticidade da petição inicial.
Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior: "*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FAX. Não se admite recurso interposto via fax (Precedentes do STF e do STJ) sem oportuna confirmação. Recurso não conhecido.*" (RHC 8491/MG, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/1999.)

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO VIA FAX.
- Não se admite writ impetrado via fax sem a posterior ratificação mediante a apresentação dos documentos originais. Habeas Corpus não conhecido." (HC 28972/RJ , 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16/02/2004.)

No mesmo sentido, é a orientação do Pretório Excelso: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO APRESENTADO MEDIANTE FAC-SÍMILE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. LEI 9.800/99. I. - Os originais do recurso interposto mediante fax devem ser apresentados em tempo oportuno, vale dizer, dentro do prazo a que alude a Lei 9.800/99. Precedentes do S.T.F. II. - Recurso não conhecido.*" (RHC 81961/CE, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 28/06/2002.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3192)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.253 - MG
(2007/0098451-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (PRESO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não há a prevenção indicada.
Com efeito, foi-me distribuído o presente recurso ordinário em **habeas corpus** em razão de apontada prevenção do **HC 46977/MG**. Ocorre que o referido **writ** dizia respeito, conforme se verifica das informações processuais e do voto condutor do respectivo acórdão, a ação penal oriunda da **10ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte-MG**, em que o ora recorrente foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do delito previsto no **art. 233 da Lei nº 8.069/90**. Ademais, os **HCs 54516/MG e 54767/MG** cuidaram dessa mesma ação penal.
Por outro lado, o presente recurso ordinário trata da execução nº 023105049771-9, da Comarca de Ribeirão das Neves-MG (fl. 19), a qual diz respeito somente à condenação imposta no **processo nº 15.239/3ª AJME**, devolvido ao e. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais por meio da apelação nº 2.242, em que foi imposta ao recorrente a pena de 9 (nove) anos de reclusão pela prática do delito previsto no **art. 233 do CPM**. Portanto, tratam-se de processos diversos, que, inclusive, tramitam em juízos distintos. Assim, proceda-se a nova distribuição entre os Ministros componentes da e. Terceira Seção.

P. e I.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 25054 - RJ
(2007/0212360-0)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ANTÔNIO CÉLIO TRALLI
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na Petição nº 167781/2007:
"Junte-se. Defiro a vista requerida, no prazo legal."
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.
MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3194)

HABEAS CORPUS Nº 31.382 - SP (2003/0194380-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA ALICE JESUS GONÇALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA ALICE JESUS GONÇALVES, contra acórdão da Terceira Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (HC nº 445462/5). Segundo consta dos autos, a ora Paciente foi denunciada por infração ao artigo 168, § 1º, inciso III, c/c art. 71, ambos do Código Penal (ação penal nº 1.035/01 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Santos - SP), por ter, em tese, na qualidade de contadora, proprietária da empresa denominada "Contabilidade Nova Era", responsável pela administração do Condomínio do Edifício Luxemburgo, situado em Santos - SP, recebido da síndica valores destinados ao pagamento de contribuições previdenciárias, tendo, contudo, depositado os referidos valores em sua própria conta bancária (fls. 12/14).
Alega o Impetrante constrangimento ilegal, porquanto o próprio teor da denúncia comprova que a Paciente, ainda antes da instauração do inquérito policial, efetuara os pagamentos devidos à previdência social. Aduz, ainda, que "*os débitos existentes foram todos devidamente pagos, não remanescendo qualquer prejuízo a quem quer que seja, bem como não caracterizando a indevida apropriação.*" (fl. 05)

Argumenta, ainda, que, "*que o pagamento das contribuições previdenciárias realizadas pela paciente se deu antes mesmo da instauração do Inquérito Policial*", o que "*evidencia a toda prova, a ausência de dolo, vontade livre e consciente de apropriar-se*" e, "*neste diapasão, (...) não há justa causa para o prosseguimento da presente ação penal*" (fl. 07).

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal movida contra a Paciente, diante da absoluta ausência de justa causa. O pedido de liminar foi indeferido pelo então Ministro-Relator Paulo Medina, nos termos da decisão de fls. 32/33. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 100/101, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/117, opinando pela denegação da ordem e pela concessão da ordem de ofício, "*para a apreciação da matéria pela Justiça Federal*" (fl. 107). Por conta do afastamento do Relator originário deste *habeas corpus*, os autos foram a mim redistribuídos em maio de 2007 (fl. 327).

É o relatório.
Decido.
A impetração resta prejudicada.
Consoante informações prestadas pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santos, que ora faço juntar aos autos, restou julgada extinta a punibilidade da ora Paciente, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.
Ante o exposto, sendo o objeto da impetração o trancamento da ação penal por falta de justa causa, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, em face da superveniente perda de interesse processual.
É como voto.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3195)

HABEAS CORPUS Nº 65.027 - SP (2006/0183091-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DJALMA TERRA ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANEÓ DETECIEL PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA PROLATAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE, AINDA, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JANEÓ DETECIEL PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Narra o Impetrante, em suma, constrangimento ilegal contra o Paciente, uma vez que encontra-se preso cautelarmente desde o dia 25 de julho de 2003.
Alega, para tanto, que o Tribunal *a quo* anulou a condenação imposta ao Paciente em primeiro grau, determinando a remessa dos autos à origem, para a prolação de nova sentença, entendendo por bem manter a sua prisão. Contudo, passados mais de um ano do julgamento do referido acórdão, até o presente momento a nova sentença ainda não foi prolatada, caracterizando, assim, de forma patente, o excesso de prazo.
Pede, portanto, a concessão de liminar, para que o Paciente seja imediatamente posto em liberdade, até o julgamento do presente *habeas corpus*.
A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 58/59.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/68, opinando pela denegação da ordem.
Relatei. Decido.
A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada, em razão, consoante informações que ora faço juntar aos autos, da superveniência de prolação de nova sentença condenatória, aos 14 de dezembro de 2006 (autos da ação penal nº 114.01.1999.071178-6).
Cumpre ressaltar, ainda, que na ocasião da condenação, o Juiz sentenciante determinou a imediata expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, em virtude do longo período pelo qual já se encontrava preso em razão do mesmo processo.
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADA a impetração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3196)

HABEAS CORPUS Nº 73.015 - SP (2006/0279233-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS ANTONIO MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SÉRGIO DA MATTÁ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO SÉRGIO DA MATTA, denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, IV, e 211 c/c 69, todos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 983.400-3/6-00) que denegou a ordem ali impetrada, por meio da qual se pretendia a concessão de liberdade provisória em favor do paciente.

Sustenta, em síntese, que o paciente compareceu espontaneamente perante a autoridade policial e confessou o fato, não havendo justificativa para o decreto de prisão preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem, a fim de que possa responder em liberdade a ação penal.

O pedido em sede de cognição sumária foi indeferido pela Presidência deste Tribunal (fl. 80).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 88/89, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 90/162.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 208/211).

Passo a decidir.

A discussão acerca da falta de fundamentação da custódia cautelar, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, em consulta feita ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br) obteve-se a informação de que houve a prolação de sentença pelo Juízo singular julgando procedente a ação penal para condenar o paciente à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 11 dias-multa, sem lhe conceder o direito de apelar em liberdade. A sentença transitou em julgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo **prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.820 - RJ (2007/0017632-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ACLIZIO CALAZANS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DENILSON ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DENILSON ALVES DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros nove có-réus, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei 6.368/76, e teve sua prisão preventiva decretada em 10/8/2005, encontrando-se foragido.

Sustenta o impetrante ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, bem como excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para cessar a decretação prisional, para que o paciente possa permanecer respondendo ao processo em liberdade.

O pedido em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 155). Petição postulando reconsideração da decisão liminar às fls. 160/162, indeferido o pedido à fl. 164.

Naquela oportunidade, solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, foram elas prestadas (fls. 172/174), as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 175/207. Da análise desses documentos restou demonstrado que o ora paciente não figurou em nenhum acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*. Consta que sequer foi julgado, tendo o processo 2004.207.007332-0 sido desmembrado em relação a ele.

Das informações prestadas pela Corte *a quo* se extrai (fl. 173):

(...) não há acórdão neste Tribunal de Justiça onde o Paciente figure como parte, sendo certo que a Apelação Criminal nº 2780/2006 julgou apenas quatro dos co-réus e os *Habeas Corpus* nº 6106/2006, nº 2004/2006 e nº 1462/2006, mencionados na petição inicial do presente *writ*, não encontram qualquer relação com o Paciente.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo não-conhecimento do *writ* (fls. 209/211).

Passo a decidir.

Como dito, busca-se o relaxamento da custódia cautelar e a consequente expedição de alvarás de soltura, ao entendimento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, sem que tenha dado causa.

Entretanto, o impetrante, advogado, não juntou aos autos o acórdão impugnado nem as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram suficientes para suprir essa omissão.

Assim, não sendo demonstrado que o Tribunal *a quo* manifestou-se sobre o tema, a análise por esta Corte acarretaria indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 171, *CAPUT*, DO CP. DEMORA NA APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INSTRUÇÃO PRECÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.271/96. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente no excesso de prazo na sindicância instaurada contra o paciente, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (HC 54.259/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 4/6/07)

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ORDEM CONCEDIDA POR ESTA CORTE EM FAVOR DE CO-RÉUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese em que os autos não foram instruídos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, motivo pelo qual não se pode avaliar, de forma ampla e completa, a alegada identidade de situações processuais entre os acusados.

II. O apontado excesso de prazo na instrução criminal não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, o qual se limitou à análise das alegações de ausência de fundamentação da prisão preventiva.

III. O exame da questão, por esta Corte, ocasionaria indevida supressão de instância.

IV. Ordem não conhecida. (HC 69.315/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 12/3/07)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE NÃO EXAMINADA PELA CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PRECEDENTES.

1. A suscitada coação ilegal ao direito de ir e vir do Paciente, tendo em vista a alegada falta de fundamentação para a decretação da prisão preventiva não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não merece a impetração ser, nesse particular, conhecida, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do art. 105, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Não se vislumbra qualquer omissão por parte do Tribunal de origem em conhecer da tese sub examine, uma vez que o pedido foi deficientemente instruído, não tendo sido juntado aos autos a cópia do decreto prisional que se busca desconstituir, peça essencial ao deslinde da controvérsia. Precedente.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

4. *In casu*, já está concluída a fase instrutória, atraindo, à espécie, a aplicação da Súmula n.º 52 deste Tribunal Superior.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 56.345/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/06)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indeferio** a presente ordem de *habeas corpus* e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que aprecie a matéria como entender de direito.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 76.485 - SP (2007/0024140-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
EMBARGANTE : EDGAR NERY GERENE FERREIRA (PRE-SO)
ADVOGADO : OSMAR GERENE FERREIRA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração no *habeas corpus* opostos em favor de OSMAR GERENE FERREIRA, condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de extorsão mediante seqüestro, contra acórdão da 6ª Turma do STJ (Rel. Min. PAULO MEDINA), que dele não conheceu por "ausência de assinatura do causídico que a redigiu" (fl. 77), quando buscava reconsideração da decisão monocrática do relator que considerou a inicial do *habeas corpus* "mera reiteração" do pedido julgado no HC 58.898/SP.

Busca o embargante o reconhecimento do direito à progressão de regime nos termos do art. 112 do LEP.

Sumariamente relatado. Decido.

Afora as questões processuais referentes ao trâmite deste *mandamus*, é imperioso o reconhecimento da perda de objeto do presente *writ*, uma vez que a ordem já lhe foi concedida nos autos do HC 91.864/SP:

Restou declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos ou a eles equiparados.

Inexistindo lei específica que trate desse benefício para o crime de extorsão mediante seqüestro, prevalece para sua concessão, o que dispõe a lei geral.

Nesse passo, observa-se que a atual redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei 10.792/03, exige, para a progressão de regime, entre outros, o pressuposto objetivo relativo ao cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena.

Como a Lei 11.464/07 é posterior ao fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente e em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a "lei posterior que de qualquer modo vier a prejudicar o agente não terá aplicação retroativa, ou seja, não poderá alcançar os fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor" (Rogério Greco. Curso de Direito Penal - 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 131), sua aplicação, ao caso concreto, não se mostra apropriada, caracterizando constrangimento ilegal imposto ao paciente. Nesse sentido: HC 66.604/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 10/9/07; HC 84.793/MS, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada), Quinta Turma, DJ de 17/9/07).

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante, tão-somente, para afastar a aplicação da Lei 11.464/07 à presente hipótese, autorizando a progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente pedido.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.783 - SP (2007/0042028-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCOS WILLIANS DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DO JÚRI DE OSASCO - SP
PACIENTE : MARCOS WILLIANS DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por MARCOS WILLIANS DOS SANTOS, em causa própria, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Insurge-se o paciente contra acórdão proferido pela 4ª Câmara do 2º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada (HC 989.544-3/6-00), por meio da qual se pretendia a sua liberdade provisória.

Requer, em síntese, a revogação de sua prisão preventiva, em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 59).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas à fl. 69, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 70/74.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Procuradoria Regional da República, no exercício do cargo de Subprocuradora-Regional da República, BIANCA MATAL, opinou pela concessão da ordem, uma vez que o paciente está preso há mais de três anos e há demora no julgamento pelo Júri, cuja data estaria marcada para 22/7/08, perfazendo-se, até lá, quase cinco anos de segregação sem a entrega da prestação jurisdicional (fls. 76/80).

Passo a decidir.

A discussão acerca do excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se prejudicada, uma vez que, em consulta feita ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br), houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP, em 11/7/07, nos autos da Processo 1073/03, condenando o paciente à pena de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantida a prisão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo **prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(3200)
HABEAS CORPUS Nº 80.298 - SP (2007/0071555-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : BENTO ORNELAS SOBRINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANA PASSOS MOURO (PRESA)
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Luciana Passos Mour**o, condenada, como incurso nas sanções do art. 12, c/c art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime integralmente fechado, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, negado o direito de apelar em liberdade, atacando v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no **writ** nº 1.058.193.3/1. Requer o impetrante, no mérito, a concessão da ordem, pleiteando: "a)- *alteração do regime prisional previsto na r. sentença mono-crática, fixando-se o regime progressivo e não o integral fechado indevidamente imposto em afronta ao princípio constitucional da individualização da pena.* b)- *concessão de sursis (art. 77, CP) ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP), ante a flagrante inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06, que, tal qual a Lei de 8072/90, também fere o princípio constitucional da individualização da pena"* (fl. 02). Liminar concedida a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime. Informações prestadas.

Embargos declaratórios em face da decisão liminar acolhidos tão-somente para que seja observado o prazo estabelecido na LEP no que se refere ao requisito subjetivo para obtenção do benefício da progressão de regime. A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou no sentido de que o **writ** está prejudicado. É o relatório.

Decido.
A irrisignação não merece prosseguir. Sucede que, a teor das informações prestadas às fls. 257/258, a MM. Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Araraquara/SP concedeu, por decisão de 15/08/2007, o benefício do livramento condicional à paciente. Em tal contexto, fica sem objeto o **writ**, já que as pretensões nele veiculadas, quais sejam, a reforma do v. acórdão guerreado para que fosse definido regime inicialmente fechado e deferidos a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não mais subsistem. Nesse sentido, os seguintes julgados prolatados nesta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRETENSÃO INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM PREJUDICADA.

1. A superveniência de decisão que concede o livramento condicional deixa sem objeto a pretensão de ver deferido pedido de progressão de regime prisional.
2. Constrangimento ilegal superado.
3. Ordem prejudicada."

(HC 42359/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/11/2005)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, E ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA DE OBJETO.

Tendo sido deferido o pedido de livramento condicional, estando o paciente em liberdade, resta prejudicado o presente writ que busca a concessão da ordem para que possa cumprir o restante da reprimenda imposta no regime semi-aberto (Precedentes).

Habeas corpus prejudicado."

(HC 39239/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ 05/09/2005)
Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**, por perda de seu objeto. P. e I.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3201)
HABEAS CORPUS Nº 81.874 - GO (2007/0093036-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRCIA MARIA MATTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOÃO PAULO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Buscando o *habeas corpus* a obtenção de alvará de soltura, o superveniente relaxamento da prisão cautelar pelo juízo sentenciante, esvazia o objeto do pedido formulado nesta instância superior.
2. Pedido julgado prejudicado.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por MÁRCIA MARIA MATTOS, em favor de JOÃO PAULO BEZERRA DA SILVA, preso preventivamente e denunciado pela prática do crime de latrocínio, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, ao denegar o writ originário, manteve a custódia cautelar do Paciente. A Impetrante alega, em suma, que não estão presentes na hipótese os requisitos autorizativos da prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a revogação da prisão preventiva. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 302.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 307/317, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade da presente impetração, juntando informação colhida junto a página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, às fls. 319/322. É o relatório. Decido.

Consoante demonstrado pelo Ministério Público Federal, quando de seu parecer, o ora Paciente foi beneficiado com o relaxamento da prisão, por excesso de prazo na formação da culpa. Ante o exposto, sendo o objeto da presente impetração a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, em face da superveniente perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3202)
DESIS no HABEAS CORPUS Nº 82.756 - SP (2007/0106810-3)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO GARCIA MACEDO MATIOLA (PRESO)
DESPACHO

Tendo em vista já haver sido apreciado o pedido de desistência do presente writ, conforme decisão de fl. 157, publicada no Diário da Justiça do dia 22/08/07, não há o que deferir com relação à Petição nº 141073/2007. Arquive-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3203)
HABEAS CORPUS Nº 83.197 - SP (2007/0113387-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FABRÍCIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE MATOUK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABRÍCIO ARAÚJO DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FABRÍCIO ARAÚJO DA SILVA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 159, § 1º, 157, § 2º, I, II e V, e 288, todos do CP e ao art. 1º da Lei nº 2.252/54. Recebida a exordial acusatória, o magistrado decretou-lhe a prisão preventiva. Inconformada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o e. Tribunal **a quo**, sustentando a inexistência de provas de autoria e a falta de fundamento concreto para a custódia cautelar. A ordem foi dene-gada.

Aduz o impetrante cerceamento de defesa porquanto as alegações trazidas pela defesa no **mandamus** impetrado na origem, referente ao excesso de prazo na prisão, nulidade da citação, não foram examinadas pelo e. Tribunal **a quo**. Sustenta, ainda, a inocência do paciente corroborada com a inexistência de qualquer prova que o demonstre como o autor do delito. Alega, por fim, que não estão presentes os fundamentos concretos para a custódia cautelar. Liminar indeferida à fl. 64.

Informações prestadas às fls. 69/70. A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela pre-judicialidade da ordem (fls. 128/129). É o relatório. Decido.

Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, **em 05/07/2007**, foi prolatada sentença absolutória em favor do paciente, com base no art. 386, VI, do CPP.

Dessa forma, expedido alvará de soltura em favor do paciente, é de rigor reconhecer que perdeu o objeto o presente **writ**. Transcrevo, a propósito, alguns precedentes **desta Corte** que refletem esse enten-dimento:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ALVARÁ DE SOLTURA. PREJUDICADO.

Uma vez prolatada sentença absolutória, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do paciente, fica sem objeto o *habeas corpus* que objetiva a concessão da liberdade provisória e o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal. Writ prejudicado".

(HC 52.248/RJ, 5ª Turma, minha relatoria, DJ 26.06.2006).

"Habeas corpus. 1. Não se conhece do *habeas corpus* quando a questão nele suscitada não foi examinada na instância de origem. 2. Está prejudicado quanto à alegação relativa à prisão, sobrevivendo sentença absolutória. 3. Pedido não-conhecido em parte, prejudicado em parte".

(HC 42.868/PE, 6ª Turma, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 29.05.2006).

Ante o exposto, julgo o **writ** prejudicado. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3204)
HABEAS CORPUS Nº 84.433 - CE (2007/0130139-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CELSO MACHADO ARAÚJO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de **Celso Ma-chado Araújo**, apontando como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Nos termos da Petição n.º 176.983, protocolada nesta Corte em 17/09/2007, requer o impetrante a desistência do presente **mandamus**, "haja vista, ter conseguido êxito de sua **LIBERDADE** junto ao MM Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/Ce" (fl. 183).

Desse modo, em razão da ausência de interesse processual por parte do impetrante, homologo, com fundamento no art. 34, IX, do RISTJ, o pedido de desistência.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3205)
DESIS no HABEAS CORPUS Nº 84.566 - SP (2007/0131907-6)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
PACIENTE : LEANDRO DA SILVA
DECISÃO

Considerando o pedido formulado pelo impetrante, à fl. 550, homologo a desistência do presente feito, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, a fim de que produza os efeitos legais, em consequência, torno sem efeito a liminar deferida pelo então Relator, Ministro Gilson Dipp, à fl. 328.

Arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3206)
HABEAS CORPUS Nº 84.938 - MA (2007/0136568-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLÁVIA COSTA E SILVA ABDALLA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JEYSEL GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA PROLATAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JEYSEL GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA, preso em flagrante delito, em 10 de outubro de 2006, e denunciado pela prática, em tese, como incurso nos arts. 33, § 1º, III, c.c. os arts. 35 e 40, I, todos da Lei n.º 11.343/06, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo na formação da culpa do ora Paciente. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em seu favor, para que possa aguardar em liberdade a conclusão do processo.

A liminar pleiteada foi indeferida à fl. 20.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 152/154, opinando pelo não conhecimento da impetração.

Relatei. Decido.

A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada, em razão da superveniência de prolação de sentença condenatória, aos 06 de junho de 2007 (autos da ação penal n.º 2007.37.00.002011-8), consoante informações que ora faço juntar aos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o *habeas corpus* que objetiva a concessão da liberdade provisória e o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes).

Writ prejudicado." (HC 38.572/MT, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/12/2004).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADA a impetração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.130 - SP (2007/0139821-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **JOÃO BATISTA GARCIA DOS SANTOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MARCOS WILLIANS DOS SANTOS (PRESO)**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS WILLIANS DOS SANTOS, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 4ª Câmara do 2º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada (HC 989.544-3/6-00), por meio da qual se pretendia a liberdade provisória do paciente.

Requer, em síntese, a revogação da prisão preventiva em favor do paciente, em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 46).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 51/52, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 53/88.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Procuradora Regional da República, no exercício do cargo de Subprocuradora-Regional da República, ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO, opinou pela prejudicialidade da ordem e pela reunião do presente *habeas corpus* ao HC 77.783/SP (fls. 90/92).

Passo a decidir.

Verifico que a pretensão do impetrante, como bem manifestado pelo Ministério Público Federal, é idêntica àquela formulada no HC 77.783/SP, de minha relatoria. Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, conforme pacífico magistério jurisprudencial (HC 35.579/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/05; HC 34.685/SP, de minha autoria, DJ de 1º/2/05; HC 36.547/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/04, dentre inúmeros outros). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro** liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus*. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.491 - SP (2007/0144692-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **JOSAFÁ DA SILVA**
IMPETRADO : **NÃO INDICADO**
PACIENTE : **JOSAFÁ DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao Juiz das Execuções Criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por JOSAFÁ DA SILVA, preso e condenado pela prática de extorsão mediante sequestro, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo a impetração originária, manteve o regime de cumprimento de pena imposto pela sentença condenatória.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, dessa forma, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 19/47, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/50, opinando pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

Em que pese o Tribunal paulista não ter conhecido da ordem visando afastar o óbice à progressão de regime, porque o *habeas corpus* não se presta a "*concessão de benefício da execução*" (fl. 45), no caso, está afastada a alegada supressão de instância.

Ao contrário do sustentado pelo Ministério Público Federal, a Corte *a quo* reconheceu, expressamente, que a declaração de inconstitucionalidade do regime integral fechado, pelo Supremo Tribunal Federal, "*em nada altera a situação, eis que referida decisão ocorreu em controle difuso de constitucionalidade*" (fl. 46), enfrentando a matéria objeto da presente impetração.

Em sendo assim, cumpre ressaltar que a celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao Juiz das Execuções Criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.580 - PR (2007/0145927-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ARNALDO DA SILVA JÚNIOR**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**
PACIENTE : **ANTÔNIO CÉSAR DE MORAES (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO CÉSAR DE MORAES, preso cautelarmente em 08 de maio de 2007 pelo suposto envolvimento em organização criminosa destinada à venda ilegal de agrotóxicos trazidos do Paraguai, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou o *writ* originário.

O Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 2019.

Encontrando-se devidamente instruídos os autos, foram dispensadas as informações da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2058/2064, opinando pela denegação da ordem.

Relatei. Decido.

Consoante informações que ora faço juntar aos autos, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, nos autos do processo n.º 2007.70.02.002752-4/PR, concedeu liberdade provisória ao Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Ante o exposto, sendo o objeto da impetração a liberação do Paciente ante a falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, em face da superveniente perda de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.613 - CE (2007/0146510-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **JOSÉ OSVALDO ROTONDO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
PACIENTE : **VICTOR ARES GONZALEZ (PRESO)**

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 138660/2007, o Paciente VICTOR ARES GONZALEZ, requer seja intimado da data do julgamento do presente *habeas corpus* com o fim de proferir sustentação oral.

INDEFIRO o pedido por falta de amparo legal.

Esclareça-se, para conhecimento do nobre causídico, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no *site* do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, na véspera da Sessão de Julgamento.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.030 - MA (2007/0151205-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **JANELUCI PONTE SOUSA SOTÃO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
PACIENTE : **WANDERSON PIMENTA SOUSA**
PACIENTE : **WENDEL PIMENTA SOUSA**
PACIENTE : **PAULO PIMENTA SOUSA**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WANDERSON PIMENTA SOUSA, WENDEL PIMENTA SOUSA e PAULO PIMENTA SOUSA, denunciados pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (HC 014719-2006) que, em sessão de 12/9/06, não conheceu da ordem ali impetrada, por falta de prova pré-constituída.

Sustenta, em síntese, estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação idônea para manutenção de suas custódias cautelar.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva dos pacientes, e no mérito, que seja cassado o acórdão recorrido.

O pedido em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 164).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 169/171, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 172/230.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República ALCIDES MARTINS, opinou pela denegação da ordem (fls. 233/235).

Passo a decidir.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a questão referente à prisão preventiva não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não pode ser analisada por esta Corte de Justiça.

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Cons-



tituição Federal, flagrante é a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, tendo em vista que a questão suscitada pelo impetrante sequer foi submetida à apreciação da Corte de origem. Nesse sentido: AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04; HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros.

Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (www.tj.ma.gov.br), obteve-se a informação que já houve sentença condenatória, em 5/2/07 (data anterior à impetração do presente *writ*), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paço do Lumiar/MA.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro** liminarmente a petição inicial deste *writ*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.976 - RJ (2007/0163729-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : NILSON EDUARDO DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SIDINEI OLIVEIRA PIMENTA (PRESO)

DECISÃO
DENAÇÃO DE LIMINAR
OUIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. As informações foram prestadas pela douda autoridade apontada como coatora, às fls. 33/80; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 87.008 - RJ (2007/0164002-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIEL DOS SANTOS BORGES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALDEIR INÁCIO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WALDEIR INÁCIO, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta da inicial que o Paciente, condenado em duas oportunidades, como incurso nos arts. 157, § 3.º, e 121, *caput*, do Código Penal, às penas, respectivamente, de 22 e 08 anos de reclusão, foi beneficiado perante o juízo das execuções com a progressão para o regime semi-aberto.

Todavia, o órgão ministerial houve por bem interpor agravo em execução, bem como mandado de segurança objetivando à obtenção de efeito suspensivo, o que, segundo o Impetrante, teria sido alcançado, já que "a 7.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu medida liminar, inaudita altera partes, determinando a regressão cautelar do paciente ao regime fechado até o julgamento final do agravo em execução" (fl. 04).

Alega o Impetrante, em suma, que o Ministério Público é parte ilegítima para a interposição de mandado de segurança na execução penal, bem como que inexistente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Requer, assim, liminarmente, o restabelecimento do direito de ir e vir do Paciente, com a transferência para o regime semi-aberto, "casando-se a decisão proferida no mandado de segurança de número 2007.078.0233" (fl. 15).

É o relatório.

Decido.

A teor do que consta da presente inicial, o Requerente, conquanto aponte como Autoridade Coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme consta das informações prestadas às fls. 38/39, ainda não foi proferida qualquer decisão nos autos do mandado de segurança ou do agravo em execução interpostos pelo Ministério Público **desfavorável** ao Paciente. Ao contrário, uma vez que o **pedido de liminar formulado pelo órgão ministerial foi indeferido**, como se verifica da decisão acostada aos autos à fl. 22. Vale dizer, não há, até o momento, qualquer pronunciamento contrário aos interesses do Paciente, inexistindo, pois, ato coator por parte do Tribunal acerca da matéria posta em discussão, mas, tão-somente, decisão proferida em primeiro grau favorável ao Paciente, cuja eficácia não foi cassada, nem tampouco suspensa, o que evidencia a falta de interesse processual.

Nesse contexto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.371 - RJ (2007/0170126-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO AZAMBUJA TEIXEIRA (PRESO)

DECISÃO

Nada a prover quanto à petição de fls. 62/63, uma vez que a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Aguarde-se em secretaria as informações já solicitadas (fl. 56).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.894 - PE (2007/0176332-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ADALBERTO SANTOS MEDEIROS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADALBERTO SANTOS MEDEIROS, denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c 29 e 288, todos do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei 8.072/90.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem ali impetrada (HC 0149466-8), por meio da qual se pretendia a sua liberdade provisória.

Requer, em síntese, a revogação da prisão preventiva, e a conseqüente expedição de alvará de soltura em favor do paciente, em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas à fl. 98, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 99/111.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Regional da República, DEBORAH MACEDO DU-PRAT DE BRITTO PEREIRA, opinou pelo não-conhecimento do *writ* (fl. 113).

Passo a decidir.

Com efeito, discussão acerca do excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se prejudicada, uma vez que, consoante andamento processual acostado aos autos pelo *parquet* às fls. 114/121, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da

Primeira Vara da Comarca de Camaragibe/PE, em 19/9/07, nos autos da Processo 246.2003.000126-0, condenando o paciente à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, sem direito a apelar em liberdade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo **prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.916 - RJ (2007/0177032-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS BARANDIER E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE HENRIQUE DE CASTRO (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE HENRIQUE DE CASTRO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao apelo ministerial para condenar o ora Paciente pela prática do crime tipificado no art. 316, *caput*, c.c. o art. 92, I, *a*, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime semi-aberto, além de 10 dias-multa. Foi determinado, ainda, a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

O Impetrante alega, em suma, não existir qualquer motivo autorizador da custódia cautelar do Paciente, mormente por se tratar de réu primário, de bons antecedentes e possuidor de circunstâncias judiciais favoráveis, conforme reconhecido na própria condenação lhe imposta. Ressalta, ainda, não ter havido o esgotamento das instâncias ordinárias.

Requer, assim, liminarmente, a imediata soltura do Paciente e, no mérito, a concessão da ordem para lhe assegurar o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório. Decido.

Observando os argumentos ora apresentados pelo combativo advogado, amparados por decisões desta Corte, que entendem que deve ser concedida liminar para resguardar o direito de ir e vir dos Pacientes, porque quem "esteve no curso do processo criminal em liberdade, sendo - no entanto - por ocasião do julgamento de seu recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça, determinada a expedição de mandado de prisão, sem que esgotadas as instâncias ordinárias, dada a possibilidade, in thesi, da interposição de embargos de declaração (art. 619 do CPP)" (HC 24665, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES), resta demonstrado os requisitos da medida urgente (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Na hipótese em tela, ainda não foram esgotadas as instâncias ordinárias em face da oposição de embargos de declaração (cf. andamento processual que faço juntar aos autos), os quais, ao que consta dos autos, ainda pendem de apreciação, daí a plausibilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para sustar o cumprimento do mandado de prisão até o julgamento do presente *habeas corpus*. Oficie-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de origem, comunicando-lhe o inteiro teor da decisão.

Reitere-se o pedido de informações da Autoridade Impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.180 - PB (2007/0179596-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
PACIENTE : MARCUS VENICIUS VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

O impetrante apresenta petição de fls. 22/30 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente.

Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar, de maneira que os fundamentos invocados permanecem íntegros

Solicitem-se informações à autoridade tida por coatora. Após, vista à douda Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.206 - RJ (2007/0179700-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : KENYA VANESSA LIMA ARAÚJO DE JESUS NICOLA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO LUIZ NICOLA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO LUIZ NICOLA DE SOUZA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao apelo ministerial para condenar o ora Paciente pela prática do crime tipificado no art. 316, *caput*, c.c. o art. 92, I, *a*, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, além de 20 dias-multa. Foi determinado, ainda, a expedição de mandado de prisão em seu desfavor. O Impetrante alega, em suma, não existir qualquer motivo autorizador da custódia cautelar do Paciente, mormente por se tratar de réu primário, de bons antecedentes e possuidor de circunstâncias judiciais favoráveis, conforme reconhecido na própria condenação lhe imposta. Ressalta, ainda, ter permanecido em liberdade durante o processo, sem causar qualquer embaraço para a instrução. Requer, assim, liminarmente, a imediata soltura do Paciente e, no mérito, a concessão da ordem para lhe assegurar o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. É o relatório. Decido.
Observando os argumentos ora apresentados pelo combativo advogado, amparados por decisões desta Corte, que entendem que deve ser concedida liminar para resguardar o direito de ir e vir do Paciente, porque quem "*esteve no curso do processo criminal em liberdade, sendo - no entanto - por ocasião do julgamento de seu recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça, determinada a expedição de mandado de prisão, sem que esgotadas as instâncias ordinárias, dada a possibilidade, in thesi, da interposição de embargos de declaração (art. 619 do CPP)*" (HC 24665, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES), resta demonstrado os requisitos da medida urgente (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).
Na hipótese em tela, ainda não foram esgotadas as instâncias ordinárias em face da oposição de embargos de declaração (cf. andamento processual que faço juntar aos autos), os quais, ao que consta dos autos, ainda pendem de apreciação, daí a plausibilidade do direito vindicado.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para sustar o cumprimento do mandado de prisão até o julgamento do presente *habeas corpus*. Oficie-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de origem, comunicando-lhe o inteiro teor da decisão.
Reitere-se o pedido de informações da Autoridade Impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.587 - SP (2007/0186418-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GIOVANI FREGONESI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de APARECIDO CARLOS DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a impetração originária (HC n.º 11014453/0).
Requer o Impetrante, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal a que responde pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, 299 e 359-D, todos do CP e art. 90 da Lei 8.666/93 (Ação Penal n.º 402/2004), sob alegação de falta de justa causa para a ação, em razão da atipicidade da conduta imputada ao ora Paciente.
A liminar pleiteada foi indeferida à fl. 156.
O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ, por entender tratar-se de mera reiteração do pedido formulado no HC n.º 87.380/SP, ainda em curso nessa Corte.
Relatei. Decido.
O *habeas corpus* não merece ter seguimento.
Com efeito, conforme bem observado no parecer ministerial, trata-se a presente impetração de mera reiteração do pedido deduzido no *habeas corpus* n.º 87.380/SP, a teor do que se vê da decisão indeferitória da liminar nele proferida, nos seguintes termos:
"Vistos, etc.
1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Aparecido Carlos da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada.
Requer o impetrante, liminarmente, o trancamento da ação penal a que responde pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, 299 e 359-D, todos do CP e art. 90 da Lei 8.666/93, sob alegação de falta de justa causa para a ação, em razão da atipicidade da conduta imputada ao investigado.
2. Não se constata, *prima facie*, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, que rebateu todas as alegações do impetrante, de maneira fundamentada e exaustiva (fls. 41/44).
Ademais disso, não se presta o *habeas corpus* ao exame aprofundado de fatos e provas, máxime em sede de liminar, que é o que pretende o impetrante. Isso é sabidamente inviável em sede de *habeas corpus*, na linha da jurisprudência desta Corte: "A via do writ não permite o aprofundado exame do material cognitivo. Writ denegado" (HC n. 20.908/RO, DJ 1.7.2004, rel. Min. Félix Fischer).

Por fim, também não se acha presente o requisito do *periculum libertatis*, uma vez que o paciente está respondendo ao processo em liberdade e não há, no momento, nenhuma ameaça iminente de prisão.

3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência" (DJ de 07/08/2007.)

Aliás, o referido writ encontra-se atualmente com vista ao Ministério Público Federal para, após, ser levado a julgamento.
Ante o exposto, em consonância ao disposto no artigo 34, inc. XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SE-GUIMENTO ao presente *habeas corpus*.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.337 - RS (2007/0200365-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADAIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Nada a prover quanto à petição de fls. 56/57 (pedido de reconsideração), por isso mantenho o indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos.
Intime-se.
Cumpra-se a decisão de fl. 53, com envio dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.431 - SP (2007/0201884-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO MARCELO ANTUNES

DESPACHO

Nada a prover após a juntada dos documentos de fls. 71/81.
Cumpra-se a decisão de fl. 68.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.738 - SP (2007/0206131-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : OSMAR JUSTINO DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO (PRESO)
PACIENTE : MOACIR JANUÁRIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de LUIZ ROBERTO DE ANDRADE, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO e MOACIR JANUÁRIO, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegaram suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude do indeferimento do pedido de revogação de suas prisões cautelares, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, não sendo a mera gravidade abstrata do crime suficiente para tal. Acrescentaram estarem presos por prazo superior ao permitido por lei, sendo todos eles primários e possuidores de residência fixa e ocupação lícita.
O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.
Indeferida a liminar, em razão da total ausência de qualquer documentação nos autos, o impetrante pleiteou a reconsideração da decisão, juntando cópia da íntegra dos autos da ação penal ajuizada contra os pacientes e repisando os mesmos argumentos contidos na inicial.
Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial e no pleito de reconsideração, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, pois apenas decisão referente a um co-réu da ação penal cognitiva proferida pelo Tribunal a quo foi juntado aos autos, não havendo meios de saber se a presente impetração levará ou não à supressão de instância.

Diante do exposto, mantenho o indeferimento da liminar.
Prestadas as informações pelo Tribunal a quo, dê-se vista à Sub-procuradoria-Geral da República.
Logo após, retornem os autos imediatamente conclusos.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 90.728 - MS (2007/0219078-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEIDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JURANDIR ALVES FERREIRA (PRESO)

DESPACHO

Por intermédio da petição n.º 180458/2007 a Defensoria Pública da União, em defesa da Paciente, requer lhe seja garantida a intimação pessoal e a contagem do prazo em dobro na forma da lei.
Diante disso, observe a Coordenadoria da Quinta Turma as prerrogativas asseguradas à Defensoria Pública.
Defiro o pedido de vista como requerido.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Ministra

HABEAS CORPUS Nº 91.261 - PA (2007/0224817-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ABRAÚNES SILVA LACERDA
PACIENTE : PROSSIDÔNIO SILVA LACERDA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor de ABRAÚNES SILVA LACERDA e PROSSIDÔNIO SILVA LACERDA, denunciados pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 149, 203, § 1º, 207 e 297, § 4º, todos do Código Penal, por submeterem 142 trabalhadores à condições análogas as de escravo, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o pedido de trancamento da ação penal.
O Impetrante alega, em suma, inépcia da denúncia, por ausência de justa causa diante da "*inexistência de conteúdo probatório*" (fl. 12).
Requer, assim, o trancamento da ação penal.
Relatei. Decido.
Inicialmente, quanto ao pedido de distribuição por prevenção, impende dizer que não há como deferir o pleito pois, após analisar os citados *habeas corpus* que estão sob a relatoria do ilustre Min. Nilson Naves, observa-se que a presente impetração não está a eles vinculada, sendo as partes e as ações penais diversas, inexistindo qualquer causa que justifique ou implique na aludida prevenção.
De outro lado, verifico que a presente ordem possui as mesmas partes e idêntico fundamento ao deduzido no *habeas corpus* n.º 91.138/SP, da minha relatoria, em processamento nesta Corte Superior de Justiça, consubstanciando-se em mera reiteração do pedido.
Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RCDESP no HABEAS CORPUS Nº 91.537 - PR (2007/0230701-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de LUIZ FERNANDO DA COSTA, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em virtude da manutenção de sua custódia em presídio federal por prazo superior a trezentos e sessenta dias, em afronta à Resolução 557/2007 do Conselho da Justiça Federal. Acrescentou que sua transferência para a Penitenciária Federal de Campo Grande - MS também se mostrou eviada de ilegalidades, além de haver notícias sobre eventual risco de morte em razão da existência de desafetos nas proximidades do referido local. Por fim, argüiu a inconstitucionalidade da mencionada Resolução 557/2007.



O impetrante requereu a remoção do paciente do presídio em que se encontra, preferencialmente para um daqueles instalados no Estado do Rio de Janeiro.

Indeferida a liminar, o impetrante pleiteou a reconsideração da decisão, repisando os mesmos argumentos contidos na inicial, notadamente o excesso de prazo na custódia do paciente em presídio federal, o que motivaria sua imediata remoção para presídio estadual, preferencialmente no Estado do Rio de Janeiro. Examinei novamente a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial e no pleito de reconsideração, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, as ilegalidades mencionadas pelo impetrante com sua manutenção no presídio supracitado. Além do mais, a tutela de urgência ora requerida se confunde com o mérito da impetração, devendo, portanto, ficar a cargo da deliberação de toda a Turma julgadora. Diante do exposto, mantenho o indeferimento da liminar. Prestadas as informações pelo Tribunal *a quo*, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Logo após, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.546 - DF (2007/0230921-5) (3226)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VIRGÍLIO CONCEIÇÃO NATIVIDADE

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.746 - SP (2007/0234176-2) (3227)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAWISON SIQUEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.848 - MG (2007/0235169-4) (3228)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DAIANE BORGES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nas presentes razões, alega o Impetrante constrangimento ilegal substanciado na não-apreciação do "*pedido de inépcia da denúncia - a qual não descreveria o comportamento criminoso imputado ao Paciente -, e que alegou prejudicado o pedido de ausência de justa causa no Habeas Corpus 1.0000.07.458691-8/000*" (fl. 03). Sustenta, ainda, que, "*Embora a pretensão punitiva seja de condenar o Paciente pelo crime descrito nos arts. 158, § 1.º do CP, não cuidou a denúncia de descrever, na forma circunstanciada exigida pelo*

art. 41 do Código de Processo Penal, os fatos que teria ele praticado e, em confronto com tais normas, conduziram à adequação típica. O que fez foi só descrever comportamentos 'atribuídos' aos outros co-réus" (fl. 10).

Requer, assim, "*Seja declarada a inépcia da denúncia em virtude da evidenciada nulidade da mesma com a consequente anulação do processo*" (fl. 15) e, "*Caso seja reconhecida a inépcia da Denúncia que seja alternativamente avaliado o trancamento da ação penal por ausência de justa causa em relação ao Paciente*" (fl. 15).

É o relatório. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o acórdão impugnado.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar. Tendo em vista que a presente petição foi enviada via fac-símile, aguarde-se a juntada do original, nos termos do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.

Caso transcorra o quinquídio legal sem o cumprimento da diligência (juntada do original), devolvam-se os autos ao Gabinete. Cumprida a exigência legal, requisitem-se as informações pormenorizadas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deverão ser instruídas com as peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive o acórdão impugnado. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.910 - SP (2007/0235419-4) (3229)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FRANCISCO PEREIRA DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : GILBERTO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS
(ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de DANILO DOS SANTOS e GILBERTO DE SOUZA, contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.
2. Infere-se dos autos que os ora pacientes, presos em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06), tiveram pedido de liberdade provisória indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau.
3. Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da medida cautelar.
4. O pleito inicial do *writ* foi indeferido, razão pela qual o impetrante ingressou com a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem.
5. Este o breve relato dos fatos.
6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confira-se os seguintes precedentes: HC 63.950/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.
7. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus contra decisão do relator que, em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*
8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada, na hipótese vertente, a flagrante ilegalidade do ato coator.
9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*
10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.933 - SP (2007/0235444-8) (3230)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ ANTÔNIO DE AZEVEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO DE AZEVEDO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ ANTÔNIO DE AZEVEDO, preso e condenado pela prática de crime hediondo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em

execução da defesa, mantendo-se, assim, a decisão do Juízo das Execuções que indeferiu a progressão para o regime semi-aberto ao Paciente.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja assegurado ao Paciente a possibilidade de progredir de regime. Relatei. Decido.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido no dispositivo da sentença condenatória e do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão, para as providências cabíveis. Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.001 - SP (2007/0236011-4) (3231)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora, com envio do andamento processual atualizado da ação penal e esclarecimentos quanto à eventual expedição do mandado de prisão. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.002 - SP (2007/0236016-3) (3232)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDNALDO DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO : NELSON RONDON JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDNALDO DA SILVA MESSIAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor próprio por EDNALDO DA SILVA MESSIAS, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante/Paciente alega, em suma, que se encontra preso ilegalmente, uma vez que, mesmo tendo a condenação de primeiro grau sido anulada pelo Tribunal *a quo*, foi mantida a prisão cautelar por ela estabelecida. Requer, assim, a concessão da liberdade provisória, em face do conseqüente excesso de prazo para a formação da culpa, além da ausência dos requisitos para a prisão preventiva, por se tratar de réu primário, de bons antecedentes.

É o relatório.

Decido.

Embora diga a petição inicial do *writ* tratar-se de "*HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR*" (fl. 02), não houve no pedido deduzido desenvolvimento de argumentos que demonstrasse o preenchimento dos pressupostos de medida urgente. Assim, e até por demandar o tema incursão aprofundada no próprio mérito do *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.025 - SP (2007/0236190-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **WILSON SILVA DO NASCIMENTO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve sua prisão preventiva, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Acrescentou ser primário e possuidor de bons antecedentes.

O impetrante requereu a imediata expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva determinada em desfavor do paciente.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão preventiva determinada contra o paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.026 - SP (2007/0236191-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aduz o impetrante nulidade no julgamento do recurso de apelação para o qual não foi pessoalmente intimado, em que pese ser defensor público. Liminarmente requer a suspensão da realização do novo julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

Inviável a concessão do pleito liminar porquanto já realizado - segundo as informações trazidas pelo próprio impetrante - o julgamento do paciente.

De outro lado, não há prova do alegado na inicial.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas acerca do alegado na inicial à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.027 - SP (2007/0236192-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEMILDO DA SILVA CAMPOS
PACIENTE : RAFAEL LIMA GOMES

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado pela Defensora Pública Paula Hungria Aagaard em favor de RAFAEL LIMA GOMES e CLEMILDO DA SILVA CAMPOS contra acórdão proferido pela 2ª Câmara do 1º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta da inicial que os Pacientes foram denunciados como incurso no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, pela suposta prática delitosa ocorrida no dia 05 de outubro de 2000.

A Impetrante afirmou que o laudo pericial referente à arma utilizada no crime não foi juntado aos autos, mas, ainda, assim, entendeu o Juiz de Direito desvesse julgar procedente a ação penal para condenar os pacientes por roubo, e reconhecer a majorante referente ao emprego de arma.

Irresignada, a Defesa recorreu postulando o afastamento da mencionada majorante, em virtude da ausência do laudo pericial que comprovasse a capacidade vulnerante da arma, porém, a Corte de origem manteve a decisão.

Dai a razão do presente *writ* em que se reiteram os termos da anterior impetração, principalmente, porque, no caso dos autos, não houve apreensão da arma de fogo, não sendo possível o Magistrado se apoiar no relato da vítima.

Pugnou pela concessão liminar da ordem, e que ao final seja mantida a redução da pena privativa de liberdade dos Pacientes.

Relatados, passo a decidir.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não vislumbro meios de deferir a almejada medida de urgência, tendo em vista que seu pleito se confunde com o mérito da impetração, devendo, portanto, ser examinada ao final por toda a Turma julgadora.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se, intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.069 - RO (2007/0236368-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCISCO CARLOS PRADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : RALERSON JUBERT NUNES PIMENTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RALERSON JUBERT NUNES PIMENTA, condenado às penas de 2 anos e 11 meses de reclusão e 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, IV, c.c. o art. 69, todos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que denegou a impetração originária, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

"Habeas corpus. Prescrição. Pretensão executória. Constrangimento ilegal. Inocorrência.

Nos casos de concurso de crimes, verifica-se a incidência da prescrição da pretensão executória do estado isoladamente, para cada crime praticado." (fl. 57)

O Impetrante requer, em suma, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observei que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face da complexidade da tese defendida pelo Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrante.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.096 - SP (2007/0236517-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MÁRIO DEL CISTIA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO LEITE DOS SANTOS MACHADO (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente ins- truídos**. Dessa maneira, a **questão** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.111 - PI (2007/0237135-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ RIBAMAR DA ROCHA NEIVA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JORGE DAS CHAGAS MOURA (PRESO)

DECISÃO

DENEGACÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.114 - SP (2007/0237151-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ÉBER DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILSON HENRIQUE FIGUEIREDO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **GILSON HENRIQUE FIGUEIREDO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro *writ* impetrado naquela Corte, no qual se pugnou pelo direito de aguardar em liberdade o julgamento de seu apelo, pois o processo que resultou na sentença condenatória está inquinado de nulidades, além de que deverá ser futuramente absolvido.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, apenas em hipóteses excepcionais o afastamento do referido óbice seria possível.

Examinando o presente caso, notadamente a decisão de fl. 208, não vislumbro a presença de qualquer situação excepcional apta a justificar o afastamento da referida vedação, tendo em vista a utilização de fundamentação idônea pelo nobre Desembargador Relator do *writ* impetrado perante o Tribunal *a quo* para indeferir a almejada tutela de urgência.

Logo, inviável o deferimento da liminar aqui pleiteada.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a custódia provisória do paciente ao indeferir a pleiteada liminar.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora



(3240)
HABEAS CORPUS Nº 92.122 - PR (2007/0237188-9)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CARLOS XAVIER SIMÕES
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS XAVIER SIMÕES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que recebeu a denúncia oferecida em desfavor do ora Paciente, Deputado Estadual, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:
"DIREITO PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIME CONTRA DEPUTADO ESTADUAL - IMPUTAÇÃO DE CRIMES CAPITULADOS NO ARTIGO 10, PARÁGRAFO 2º (DUAS VEZES), E ARTIGO 10, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 9.437/1.997 - POSSE E DETENÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. FATOS TÍPICOS DEVIDAMENTE DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO CONJUNTO DE PROVAS COLIGIDO AOS AUTOS - HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DO LIBELO NÃO VERIFICADAS (CPP, ART. 43) - CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL PRESENTES - CAUSAS DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE AFASTADAS - DENÚNCIA-CRIME RECEBIDA, PARA ULTERIOR PROSEGUIMENTO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 7º E SEGUINTES, DA LEI Nº 8.038/1.990." (fls. 20/21)

O Impetrante alega, em suma, no presente *habeas corpus*, constrangimento ilegal contra o Paciente, tendo em vista a atipicidade da conduta (posse ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar), em virtude da *abolitio criminis* temporária (arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03).

Requer, pois, liminarmente, "a imediata suspensão da ação penal originária nº 134.632-9, voltada em prejuízo do paciente, e que se encontra em trâmite perante o Colendo Tribunal de Justiça do Paraná" (fl. 13) e, no mérito, a concessão da ordem para determinar o trancamento da referida ação penal originária.

Relatei. Decido
Vislumbro, na espécie, o *fumus boni iuris* do pedido urgente, uma vez que, a teor de entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo, o que, ao que parece, é o caso dos autos.

A propósito:
"Posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03). Delito praticado no prazo de 180 dias previsto no art. 30 (vacatio legis). Atipicidade (ocorrência).

1. Durante o prazo legal para a regularização do registro da arma, houve descriminalização temporária da conduta de posse ilegal de arma de fogo.
2. O fato de se tratar de arma adulterada e, portanto, insuscetível de regularização não afasta a incidência da vacatio legis. A Lei nº 10.826/03 não trata apenas da possibilidade de regularização da arma, mas também da sua simples entrega à Polícia Federal.
3. Atipicidade da conduta (Precedentes).
4. Ordem concedida a fim de se trancar a ação penal." (HC n.º 46322/SP, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 26/06/2006.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar apenas para determinar a suspensão da ação penal originária n.º 134.632-9, movida em desfavor do ora Paciente, até o julgamento do presente *habeas corpus*. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispense as informações.

Ouçá-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3241)
HABEAS CORPUS Nº 92.123 - SP (2007/0237192-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONHELINTON GUEIROS FREIRE
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUIDA DO MPF
1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3242)
HABEAS CORPUS Nº 92.124 - SE (2007/0237195-4)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : AURÉLIO BELEM DO ESPIRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : GILMÁRIO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (PRESO)

DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: HC 41.601/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.

Todavia, tenho que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha**: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.

Além do mais, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido**: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, 6ª Turma, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, 5ª Turma, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

Dessa forma, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3243)
HABEAS CORPUS Nº 92.128 - SP (2007/0237207-8)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN ALVES (PRESO)
PACIENTE : AMERICO FIRMINO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALAN ALVES e AMÉRICO FIRMINO DOS SANTOS JUNIOR, condenados pela prática de posse/porte de arma de fogo com numeração raspada, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o regime inicial fechado (Apelação Criminal nº 1.069.706.30).

Sustenta o impetrante que o regime inicial fechado se revela inadequado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como a ausência de fundamentação a demonstrar sua necessidade, contrariando o disposto no art. 33 do CP. Sumariamente relatado. Decido.
Penso que assiste razão ao impetrante.

No caso, as penas-bases foram fixadas no mínimo legal de 3 (quatro) anos, tomando-se definitivas. A sentença ao fixar o regime fechado de cumprimento da reprimenda fundamentou, apenas, na gravidade genérica do delito praticado (fls. 21/24).

Assim sendo, verifico que não há motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, por falta de amparo legal, implicando, inclusive, "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP" (HC 34.054/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 7/3/2005, p. 349).

Destarte, na hipótese, considerando a pena aplicada, óbice ao regime aberto haveria se as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis e/ou se o réu fosse reincidente, não bastando para justificar a imposição de regime mais gravoso a gravidade genérica do delito. Portanto, atento ao aludido magistério jurisprudencial, inclusive já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o presente pedido liminar deve ser concedido, para que seja observado o regime aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, uma vez que o acórdão/sentença, não apresentou fundamentos que justificassem a imposição de regime inicial mais gravoso, sob pena de convalidar evidente constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena aplicada aos pacientes até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3244)
HABEAS CORPUS Nº 92.146 - SP (2007/0237402-5)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E H DE S (INTERNADO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de menor, inserido na medida de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu a ordem impetrada (HC 146.989-0/8-00), por meio da qual se pretendia a inserção do adolescente em medida socioeducativa em meio aberto.

Sustenta que adolescente é tecnicamente primário e que a mera circunstância de se tratar de ato grave, com ameaça ou violência, não é razão suficiente para a aplicação da medida privativa de liberdade do adolescente.

Requer, por esses motivos, o deferimento do pedido liminar para que o paciente aguarde o julgamento do *writ* em liberdade e, no mérito, a concessão da ordem para que seja substituída a internação por medida socioeducativa em meio aberto.

Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o risco na demora da prestação jurisdicional. Na hipótese, tenho por ausente a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que "como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância". (Pet 5.088/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 12/3/07)

Por outro lado, é também entendimento consolidado no STJ que "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu". (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/12/06)

Ante o exposto, **indefiro**, tão-somente, o pedido liminar, oportunizando ao órgão colegiado examinar, oportunamente, questões impróprias de apreciação em sede de cognição sumária.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3245)
HABEAS CORPUS Nº 92.152 - SP (2007/0237420-3)
RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : FABIANA BOTELHO ZAPATA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V S DE J (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **V S DE J**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve o cumprimento da medida socioeducativa de internação, não obstante a existência de parecer técnico favorável à alteração para a medida de liberdade assistida.

O impetrante requereu a imediata alteração da medida imposta ao paciente para a de liberdade assistida.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve o menor cumprindo a medida socioeducativa de internação.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a medida mais gravosa imposta ao paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.168 - SP (2007/0237562-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JAIRO FACO DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIETH DOS SANTOS VIEIRA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARIETH DOS SANTOS VIEIRA, denunciada como incurso nas penas dos arts. 33, **caput**, e 35, **caput**, da Lei 11.343/06, e art. 16, **caput**, da Lei 10.826/03, atacando v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que por votação unânime, denegou o **writ**.

Alegam os impetrantes, em suma, excesso prazal na formação da culpa, razão pela qual postula pela imediata soltura da ora paciente. A súplica não merece acolhida liminar já que o excesso de prazo vem aparentemente justificado pelas circunstâncias peculiares que rodearam o início do trâmite do feito. Desta forma, com espeque no princípio da razoabilidade, **denego a liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida como coatora.

V. Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.172 - SP (2007/0237589-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HAROLDO LEITE FRANCO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **HAROLDO LEITE FRANCO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude de sua manutenção provisoriamente no cárcere, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei os pedidos feitos na inicial, bem como os documentos acostados aos autos, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, a respeito da ocorrência da alegada coação ilegal, por não vislumbrar inequívoca e cabalmente, como demanda eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que manteve a prisão cautelar do paciente.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.174 - SP (2007/0237597-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDERSON SOUZA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **EVANDERSON SOUZA SILVA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro *writ* impetrado naquela Corte, no qual se pugnou pela concessão dos benefícios da liberdade provisória, pois todos os elementos de convicção colhidos sustentam a tese de negativa de autoria. Acrescentou que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se encontram presentes no caso concreto, sendo ele primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, apenas em hipóteses excepcionais o afastamento do referido óbice seria possível.

Examinando o presente caso, notadamente a decisão de fl. 43, não vislumbro a presença de qualquer situação excepcional apta a justificar o afastamento da referida vedação, tendo em vista a utilização de fundamentação idônea pelo nobre Desembargador Relator do *writ* impetrado perante o Tribunal *a quo* para indeferir a almejada tutela de urgência.

Ademais, não se pode exigir o excessivo aprofundamento na matéria questionada em sede de liminar, posto que sua precária natureza exige cautela por parte do Magistrado ao eventualmente concedê-la.

Logo, inviável o deferimento da liminar aqui pleiteada.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a custódia provisória do paciente ao indeferir a pleiteada liminar.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.178 - PI (2007/0237619-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO CORREIA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em virtude de sua manutenção provisoriamente no cárcere, não obstante o flagrante excesso de prazo na instrução criminal.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei os pedidos feitos na inicial, bem como os documentos acostados aos autos, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, a respeito da ocorrência da alegada coação ilegal, por não vislumbrar inequívoca e cabalmente, como demanda eventual deferimento de medida liminar, que a decisão que não reconheceu o excesso de prazo na formação da culpa contenha qualquer mácula ou fundamentação inidônea.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente, oportunidade em que deverá ser juntada certidão contendo o inteiro teor do andamento processual da ação penal contra ele ajuizada.

Depois de prestadas, junte-se aos autos cópia do acórdão prolatado nos autos do HC 69.643/PI e, logo após, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.208 - RN (2007/0237970-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CAROLINE MELO CORTEZ E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : LEÔNIDAS FERREIRA DE PAULA
PACIENTE : MARIA FÁTIMA MEDEIROS DE PAULA

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.209 - RN (2007/0237980-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : GERCIONE PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.212 - SP (2007/0238027-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FLÁVIO FORTES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : TENILAS ROCHA DIAS (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.



Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.214 - SP (2007/0238044-7) (3253)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FLÁVIO TORRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO MAGALHÃES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO MAGALHÃES, preso em flagrante desde 25/8/07, por deter e transportar "duas armas de fogo de uso permitido, uma das quais com numeração de identificação raspada, devidamente municiadas, sem autorização" (fl. 22). Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 1.136.016.3/3), que indeferiu pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*, quando buscava a liberdade provisória do paciente. Insiste, agora, inclusive liminarmente, nos mesmos argumentos em exame no Tribunal *a quo*. Sumariamente relatado. Decido. Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004. De mais a mais, consta da decisão atacada (fl. 52):

(...) Indeferir a liminar, pois não demonstrado de plano e de forma concreta o constrangimento ilegal que justificaria o acolhimento dessa liminar. Serão solicitadas informações à autoridade judiciária apontada como coatora, depois abrindo-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indeferir liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.218 - SP (2007/0238149-4) (3254)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO DOMINGUES DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar**. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.233 - SC (2007/0238392-2) (3255)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ARMIM ADIR KIERPER (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARMIM ADIR KIERPER, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Consta dos autos que o ora Paciente foi denunciado pela prática do crime de estelionato por 10 (dez) vezes, tendo sido preso em 22/04/2007 preventivamente. Inconformado com a imposição da custódia, formulou pedido de revogação da prisão preventiva perante o juízo de primeiro grau, o qual restou indeferido, ensejando a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado, *in verbis*: "**PRISÃO PREVENTIVA - ESTELIONATOS - PROVA DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES E INDÍCIOS DA AUTORIA - FATORES ELENCADOS PELO MAGISTRADO QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - BONS PREDICADOS QUE NÃO ASSEGURAM, POR SI SÓS, A REVOGAÇÃO DO ÉDITO - PACIENTE ENVOLVIDO EM OUTRO EPISÓDIO CRIMINOSO - ANÁLISE DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.**" (fl. 65)

No presente *writ*, reitera o Impetrante os mesmos argumentos espostos no pedido originário. Aduz, para tanto, que a prisão preventiva carece de fundamentação, bem como que se trata de réu primário, com residência fixa, e ainda que a custódia cautelar "**mostra-se integralmente incompatível com a eventual pena que possa ser aplicada, até porque o regime inicial haverá de ser o aberto**" (fl. 10). Requer, assim, a concessão de liminar, "**revogando-se incontinenti a prisão preventiva, por carência de fundamentação e motivação em relação a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a segurança da lei penal, bem como, pela total incompatibilidade com a hipotética sentença condenatória no feito criminal em relação ao regime prisional aplicável em sede de execução da reprimenda, tudo para que o mesmo possa responder ao processo em liberdade**" (fl. 12). É o relatório. Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.237 - PE (2007/0238484-3) (3256)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ JOSEILDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ JOSEILDO DA SILVA SANTOS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. 2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado. 3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso. 4. Publique-se; intimações necessárias. Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.251 - MS (2007/0238692-7) (3257)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : APARECIDO CRUZ DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de APARECIDO CRUZ DE ALMEIDA, em face de acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Consta dos autos que o ora Paciente foi condenado, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 50 dias-multa. Em sede de apelação, o Tribunal de origem houve por bem dar parcial provimento ao recurso ministerial para excluir a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, negando provimento ao recurso defensivo. No presente *writ*, alega a Impetrante, em suma, constrangimento ilegal no que diz respeito à dosimetria da pena. Aduz, para tanto, que é possível a combinação de leis, devendo a nova lei retroagir "**na parte benéfica, ou seja, que admite a aplicação da causa de diminuição de pena, enquanto a antiga lei deve ser aplicada, regendo a pena mínima de 3 (três) anos**" (fl. 07), bem assim que o Paciente faz jus à atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Penar, assim, liminarmente, seja suspenso o acórdão impugnado e, no mérito, seja garantido ao Paciente a redução da pena imposta, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, em seu patamar máximo (2/3 - dois terços). É o breve relatório inicial. Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória. Reserva-se, portanto, ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito, depois de colhida a manifestação ministerial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações do Tribunal de origem. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.257 - SP (2007/0238720-5) (3258)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SÉRGIO WESLEI DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADÃO SOUZA CARVALHO JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ADÃO SOUZA CARVALHO JÚNIOR, preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Impetrante alega, em suma, não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a decretação da prisão cautelar do ora Paciente. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva expandida em desfavor do Paciente. É o relatório. Decido. Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado aos autos o acórdão proferido sobre a matéria no Tribunal de Justiça paulista, imprescindível à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitesem-se as informações do Tribunal de origem, que deverão se fazer acompanhar do inteiro teor do acórdão ora hostilizado. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.264 - RN (2007/0238727-8) (3259)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : GUSTAVO HONORATO DE SANTANA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **GUSTAVO HONORATO DE SANTANA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em virtude da decisão que manteve sua prisão cautelar, não obstante o flagrante excesso de prazo na formação da culpa.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente que a defesa tenha ou não concorrido para o mencionado excesso de prazo na instrução criminal.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Como apenas a cópias do mandado de prisão preventiva e do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* foram juntadas ao presente *writ*, requisitem-se ao Tribunal de 2º Grau informações a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente, oportunidade em que deverá ser juntada certidão sobre o inteiro teor do andamento processual da ação penal ajuizada contra ele.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.270 - RJ (2007/0238735-5) (3260)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ROSANE MARIA REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÔNIA MARIA DA SILVA

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.290 - RS (2007/0238765-8) (3261)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GIDIONE BOMBASSARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO IBANOR BOMBASSARO

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.324 - PE (2007/0239456-1) (3262)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : BENEDITO DOS ANJOS FÉLIX

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, máxime estando o paciente foragido há quase um ano (HC 63.490/PE).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.335 - PI (2007/0239595-1) (3263)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : LEÔNCIO DA SILVA COELHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ ENILSON COURAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **JOSÉ ENILSON COURAS**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em virtude de sua manutenção provisoriamente no cárcere, não obstante o flagrante excesso de prazo na instrução criminal.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei os pedidos feitos na inicial e, em razão da parca documentação juntada aos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente, oportunidade em que deverá ser juntada certidão contendo o inteiro teor do andamento processual da ação penal contra ele ajuizada.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.340 - DF (2007/0239673-4) (3264)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : ANTONIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MENDES DE REZENDE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTONIO ROSA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **ANTÔNIO ROSA DA SILVA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em virtude da manutenção de sua prisão cautelar, não obstante a extinção de sua punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal. Acrescentou ser menor de vinte e um anos de idade ao tempo dos fatos, o que reduz pela metade os prazos prescricionais.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente o aperfeiçoamento da prescrição, além de que nem mesmo cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* foi juntada aos autos, não havendo, pois, meios de se saber se estamos diante de supressão de instância.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações necessárias ao Tribunal *a quo* a respeito das razões que o levaram a manter a prisão provisória do paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.352 - SP (2007/0239842-6) (3265)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON CONCEIÇÃO ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **EDMILSON CONCEIÇÃO ARAÚJO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude do reconhecimento da consumação do furto que lhe foi atribuído na denúncia, não obstante a falta de posse mansa e pacífica da *res furtiva*.

O impetrante requereu o imediato reconhecimento de que o delito cometido não passou de sua órbita tentada.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbro meios de deferir a pleiteada medida de urgência, pois ela se confunde com o mérito da presente impetração, que deve ficar a cargo de deliberação de toda a Turma julgadora.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a reformar a sentença que reconheceu a figura da tentativa na conduta do paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.361 - RS (2007/0239879-1) (3266)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : PATROCÍNIO ALVES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROSENEI ANTÔNIO MACHADO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **ROSENEI ANTÔNIO MACHADO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em virtude da decisão que cassou sua progressão para o regime semi-aberto determinando-se a realização de exame criminológico, não mais previsto na legislação em vigor.

O impetrante requereu a imediata cassação da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, a fim de o paciente retornar para o regime semi-aberto.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula na decisão que cassou a progressão anteriormente deferida ao paciente, eis que o exame criminológico, agora não mais obrigatório, pode ser determinado de forma facultativa e justificada.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a cassar a progressão anteriormente concedida ao paciente.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.366 - RS (2007/0239899-3) (3267)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FABIANO DE JESUS FIGUEIREDO (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).



Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, por isso este STJ tem admitido a necessidade de realização de exames criminológicos quando solicitada pelo Juízo.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3268)

HABEAS CORPUS Nº 92.368 - RJ (2007/0239907-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : SIDNEY FILARDI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : IGOR DE OLIVEIRA ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado pelo advogado Sidney Filardi em favor de IGOR DE OLIVEIRA ARAÚJO, que alega suportar constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no autos do *writ* original de nº 2007.059.04058.

Consta da inicial que o Paciente foi acusado de levar consigo dez comprimidos de ecstasy, quando foi preso em flagrante na companhia de Gabriel de Matos Fernandes, no interior do Aeroporto Tom Jobim, no dia 18 de maio de 2007.

O Impetrante afirmou, ainda, que a advogada contratada para acompanhar o interrogatório na delegacia de polícia foi impedida de entrevistar-se pessoalmente com seu cliente, residindo neste fato coação ilegal à liberdade de ir e vir do ora Paciente.

Inconformada, a defesa impetrou o mencionado *habeas corpus* na Corte de origem, mas teve sua ordem denegada, embora, conforme alega, Igor seja um jovem de dezoito anos, primário, sem antecedentes, estudante de direito do 2º período.

Pugnou pela concessão liminar da ordem, para anular o auto de prisão em flagrante, expedindo-se alvará de soltura ao Paciente, ao fundamento de a quantidade droga apreendida não caracteriza o delito de tráfico, bem como não há evidência de associação para o delito, e, no mérito, seja confirmada a decisão, declarando-se a falta de justa causa para manter a custódia.

Relatados, em mesa para julgamento.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, quaisquer irregularidades no auto de prisão em flagrante delito, também não percebendo, de início, que a decisão guerreada contenha fundamentação inidônea ou equivocada, fazendo-se necessários, portanto, maiores esclarecimentos à autoridade apontada como coatora a respeito dos motivos que a levaram a manter a constrição cautelar do Paciente.

Além do mais, o pedido possui natureza inteiramente satisfativa e se confunde com a própria análise do mérito da impetração, sendo, portanto, incompatível com o juízo antecipado e superficial.

Portanto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo, no momento apropriado.

Ante tais fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações de praxe.

Após, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publiquem-se, intinem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3269)

HABEAS CORPUS Nº 92.373 - RS (2007/0239945-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : MARCELO ROSTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EDERSON DE OLIVEIRA GALIMBERTI (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDERSON DE OLIVEIRA GALIMBERTI, preso preventivamente desde o dia 1º de março de

2007, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que preservou a custódia cautelar do ora Paciente.

O Impetrante alega, em suma, que o decreto judicial de prisão preventiva é carente de fundamentação legal, pois se amparou tão-somente na gravidade do delito.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva expendida em desfavor do Paciente.

Relatei. Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3270)

HABEAS CORPUS Nº 92.381 - SP (2007/0239964-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : RENATO PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELTON MARTINS (PRESO)

PACIENTE : JUCIMAR SOUZA DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **ELTON MARTINS** e **JUCIMAR SOUZA DE JESUS**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegaram suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve a constrição provisória de ambos, não obstante a anulação *ab initio* do feito com declinação de competência para a Justiça Federal. Acrescentaram que, não obstante essa determinação, o feito principal teve regular curso perante a Justiça Estadual, inclusive com apelação dirigida ao Tribunal *a quo*.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não vislumbro meios de deferir a pleiteada tutela de urgência, eis que o pedido se confunde com o mérito da impetração, devendo, portanto, ser examinado por toda a Turma julgadora. Ademais, os documentos acostados aos autos não demonstram inequivocamente que o Tribunal *a quo* seja o responsável pelo mencionado excesso de prazo.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória dos pacientes, oportunidade em que deverá certificar se os autos da ação penal ajuizada contra eles foram ou não remetidos para a Justiça Federal.

Em seguida, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Logo após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3271)

HABEAS CORPUS Nº 92.382 - SP (2007/0239966-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CRISTIANO APARECIDO LUIZ

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3272)

HABEAS CORPUS Nº 92.384 - RS (2007/0239977-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : VOLNEI SILVA RIBEIRO

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3273)

HABEAS CORPUS Nº 92.388 - SP (2007/0239989-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DOMINGOS NÉRI BELÉM FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado pelo advogado Sironei Carvalho dos Santos em favor de DOMINGOS NÉRI BELÉM FILHO em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *habeas corpus* 1.098.652-3/0-00.

Consta da inicial que o ora Paciente teve sua prisão temporária determinada em atendimento à representação da autoridade policial da comarca de Mogi-Guaçu/SP, pela suposta prática de crime de roubo ocorrido no dia 02 de fevereiro de 2007, e, posteriormente denunciado nas sanções do artigo 157, §2º, I, II e IV, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

O Impetrante aduziu, ainda, que após a denúncia, sobreveio a ordem de prisão preventiva, e Domingos foi detido em sua residência no dia 16 de maio de 2007. Inconformado, o Paciente impetrou *habeas corpus* com pedido de liminar na Corte de origem, no dia 06 de junho de 2007, ao fundamento de que possui residência fixa, família constituída e profissão definida, não havendo, portanto, risco à ordem pública e à instrução criminal.

Considerando o princípio de não-culpabilidade, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura, por excesso de prazo no encerramento da instrução criminal.

Relatados, em mesa para julgamento.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não vislumbro meios de deferir a almejada medida de urgência, tendo em vista que seu pleito se confunde com o mérito da impetração, devendo, portanto, ser examinada ao final por toda a Turma julgadora.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se, intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3274)

HABEAS CORPUS Nº 92.391 - RS (2007/0239994-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRE BRANDÃO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TOMAZ HENRIQUE FLORES (PRESO)

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*
(ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de TOMAZ HENRIQUE FLORES, contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.
2. Infere-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e IV do CPB).
3. Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo*, pleiteando a liberdade provisória do paciente.
4. O pleito inicial do *writ* foi indeferido, razão pela qual o impetrante ingressou com a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem.
5. Este o breve relato dos fatos.
6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão negatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 63.950/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.
7. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus contra decisão do relator que, em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*
8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada, na hipótese vertente, a flagrante ilegalidade do ato coator.
9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*
10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3275)

HABEAS CORPUS Nº 92.426 - MT (2007/0241049-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : VALDEMIRA DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESA)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.448 - BA (2007/0241500-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GEOVARDES LEITE DE AZEVÊDO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : BENEDITO ELIAS DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3277)

HABEAS CORPUS Nº 92.477 - SP (2007/0241593-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MIGUEL REALE JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ PAULO FONTES PACCES
PACIENTE : HILTON VALDIR ROSSATTO

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3278)

RECURSO ESPECIAL Nº 651.173 - RS (2004/0080450-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NOEMI OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CACENOTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e ao art. 5.º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, da Constituição Federal;

b) que o Tribunal de origem, ao aplicar os princípios de direito privado relativos à interrupção e renúncia da prescrição e deixar de manter a prescrição quinquenal, violou os arts. 161 e 172, inciso V, do Código Civil; 1.º, 3.º e 9.º, do Decreto nº 20.910/32; 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, e os arts. 320 e 325 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, do art. 5.º, da Carta Magna.

Ademais, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código Processo Civil, pois a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, embora aponte o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra em que consistiu a alegada omissão, sustentando, em verdade, ausência de fundamentação no acórdão recorrido, questão, por certo, estranha ao dispositivo tido por violado, o que caracteriza a deficiência que inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado n.º 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de fundamentação e a omissão no decisor, embora determinem a sua nulidade, não se identificam, ressentindo-se aquela da motivação constitucionalmente exigida e a última de julgamento de questão proposta a deslinde, a caracterizar recusa parcial de jurisdição.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.) Por fim, quanto à prescrição, cumpre ressaltar que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado "reajuste de 28,86%", importou em renúncia ao prazo prescricional, devendo abranger também os servidores militares, em atendimento ao Princípio da Isonomia.

Veja-se, por oportuno, o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção deste Tribunal Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 835.761/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 21/05/2007.)

Ainda no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes." (REsp nº 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 24/4/2006).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.784/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.)



"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP. N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO DO ART. 2.º DA LEI N.º 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

[...]

6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp 835.761/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 11/12/2006.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. MP N.º 1.704/98. INCIDÊNCIA.

1. Em atendimento ao Princípio da Isonomia, a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado "reajuste de 28,86%", importando a renúncia ao prazo prescricional, deve abranger também os servidores militares. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 838.488/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/11/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 661.856 - RJ (2004/0087158-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAYMUNDO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIZ DE FREITAS FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA, DECADÊNCIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. MERA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N.º 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proferido em sede de apelação em mandado de segurança, que restou ementado da seguinte forma, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE E GRATIFICAÇÕES DE HABILITAÇÃO MILITAR E TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.

1) A matéria constante do pedido inicial tem sido objeto de julgamento pelas diversas turmas deste tribunal, que, reexaminando tanto as demandas que percorreram a via ordinária, quanto a do mandado de segurança, têm entendido ser a matéria exclusivamente de direito, embora as decisões não tenham sido uníssonas, particularmente quanto ao adicional de inatividade. Assim é possível questionar, em mandado de segurança, o ato administrativo que negou aos impetrantes as referidas gratificações.

2) Apelação provida. Sentença anulada." (fl. 65)

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, a União alega que o acórdão recorrido ofendeu o art. 458, incisos I, II, e III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não foi examinada a questão sobre a decadência. Sustenta, alternativamente, que deve ser reconhecida a ocorrência da decadência para a impetração do presente mandado de segurança, sob pena de flagrante contrariedade ao art. 18 da Lei n.º 1.533/51.

Sem contra-razões (fl. 97), admitido o recurso na origem (fl. 98), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 458 e incisos do Código de Processo Civil, pois, da simples leitura do acórdão proferido em sede dos embargos de declaração, constata-se que o Tribunal de origem expressamente examinou a questão relativa à decadência.

A propósito:

"O mandado de segurança foi impetrado em 31 de julho de 2000, sendo que o impetrante RAYMUNDO OLIVEIRA DA SILVA foi intimado, por aerograma, em 14/12/1999 e posteriormente em 30/06/2000, quando requereu, pela segunda vez, pela via administrativa, a implantação de benefícios aqui discutidos. A impetrante DILEIA LOPES, por sua vez, foi identificada por aerograma datado de 16/05/2000.

O prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 deve ser contado da ciência do ato impugnado, entretanto, em se tratando de prestações de trato sucessivo, em que a lesão se repete mês a mês, o

STJ tem entendido que não há que se falar em decadência do direito à impetração do mandamus, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos naquela egrégia corte:" (fl. 77)

De outra parte, no tocante à decadência, a Recorrente se limita a argüir ofensa ao art. 18 da Lei n.º 1.533/51, não desenvolvendo tese sobre o tema. Nesses termos, resta evidente a deficiência na fundamentação do recurso especial, que impede seu conhecimento, nesse ponto, por força da aplicação do entendimento sufragada na Súmula n.º 284/STF.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 663.872 - SP (2004/0110406-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LOURIVAL DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada Criminal da mesma Unidade Federativa que indeferiu pedido de correição parcial.

Conclui o acórdão recorrido pela aplicação do novo conceito de infração de menor potencial ofensivo, definido pela Lei 10.259/01, ao delito previsto no art. 10, § 1º, III, *caput*, da Lei 9.437/97, bem como pela possibilidade de aplicação de transação penal, de ofício, pelo Juiz, em discordância com o Ministério Público (fls. 58/66).

Sustenta o recorrente que o aresto impugnado negou vigência ao art. 61 da Lei 9.099/95, bem como divergiu da jurisprudência de outros Tribunais, ao adotar o entendimento de que se aplica, à Justiça estadual, o novo conceito de crime de menor potencial ofensivo à luz do que dispõe a Lei 10.259/01. Argumenta, ademais, dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 76, *caput*, e 89, *caput*, todos da Lei 9.099/95, por ser incabível a apresentação de proposta de transação penal pelo juiz (fls. 70/97).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso quanto à matéria prevista no art. 61 da Lei 9.099/95 e provimento com relação à negativa de vigência ao art. 76 do mesmo dispositivo legal, determinando-se a imediata aplicação do art. 28 do CPP ao incidente processual (fls. 373/382).

É o relatório.

No que se refere ao tema relativo ao art. 61 da Lei 9.099/95, não prospera o inconformismo.

A questão posta em debate resume-se à seguinte indagação: o parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, derogou o art. 61 da Lei 9.099/95, ampliando o conceito de crime de menor potencial ofensivo?

Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, em obediência ao princípio da isonomia, o parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01 derogou o art. 61 da Lei 9.099/95, pelo que se consideram delitos de menor potencial ofensivo, também no âmbito da Justiça Estadual, "os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa", incluindo-se, nesse rol, aqueles sujeitos a procedimento especial, já que a nova definição não prevê nenhuma exceção.

Por oportuno, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. CC. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÕES DA TURMA RECURSAL NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. CONFLITO ENVOLVENDO "TRIBUNAL E JUÍZES A ELE NÃO VINCULADOS". COMPETÊNCIA DO STJ. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. LEI 10.259/01. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA PARA A TRANSAÇÃO PENAL. NATUREZA PROCESSUAL, INCIDÊNCIA IMEDIATA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

I. Compete ao STJ dirimir conflito entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal do Juizado Especial. Precedente do STF.

II. As decisões da Turma Recursal, composta por Juízes de 1º grau, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais (Alçada ou Justiça).

III. O conflito é solucionado pelos termos do art. 105, inc. I, alínea "d", da CF, na parte que impõe tal incumbência ao STJ quando estiver envolvido "tribunal e juízes a ele não vinculados".

IV. A Lei dos Juizados Especiais aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada.

V. Em função do Princípio Constitucional da Isonomia, com a Lei nº 10.259/01 - que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, o limite de pena máxima, previsto para a incidência do instituto da transação penal, foi alterado para 02 anos.

VI. Tramitando a ação perante a Vara Criminal da Justiça Comum Estadual, e entrando em vigor a nova lei nº 10.259/01, a competência para apreciar a apelação criminal interposta é da Turma Recursal local, pois, tratando-se de disposição de natureza processual, a incidência é imediata, por força do Princípio do *tempus regit actum*.

VII. Hipótese em que a competência é absoluta e improrrogável, sob pena de nulidade.

VIII. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Recursal Criminal de Porto Alegre/RS, a Suscitante. (CC 36.545/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 26/3/03)

PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PELO PARQUET ESTADUAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NOVA DEFINIÇÃO. LEI Nº 10.259/01, ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO (JUIZADOS CRIMINAIS FEDERAIS). DELITOS CONTRA A HONRA. PENA MÁXIMA IGUAL OU INFERIOR A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS CRIMINAIS, AINDA QUE O ILÍCITO POSSUA RITO PROCESSUAL ESPECÍFICO. DERROGAÇÃO DO ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95. CONCEPÇÃO AMPLIADA. TRATAMENTO ISONÔMICO, PROPORCIONAL E MAIS BENIGNO. PRECEDENTES DO STJ.

Consoante precedentes firmados por este Tribunal, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01, ao definir as infrações de menor potencial ofensivo como sendo crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos ou multa, derogou o artigo 61, da Lei nº 9.099/95, ampliando, destarte, o conceito de tais crimes também no âmbito dos Juizados Estaduais.

De igual sorte, também restou derogada a última parte do disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95 - excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial - de modo que não há mais restrições para que os delitos que se submetam ao procedimento específico sejam julgados pelos Juizados Especiais Criminais.

Ordem concedida. (HC 30.893/RO, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/6/04)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ADVENTO. LEI 10.259/2001. APLICABILIDADE. ÂMBITO JUSTIÇA ESTADUAL. REVOGAÇÃO. ARTIGO 61 DA LEI 9.099/95. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei 10.259/01, com força revocatória, ajustada à Constituição da República, redefiniu as infrações penais de pequeno potencial ofensivo, identificando-as, em natureza, com os delitos que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, derogando, neste sentido, o artigo 61 da Lei 9.099/95.

2. "(...) Em consequência, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95 aqueles a que lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos, ou multa, sem exceção. De maneira que os Juizados Especiais da Justiça Comum Estadual passam a ter competência sobre todos os crimes a que a norma de sanção imponha, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos (até dois anos), ainda que tenha procedimento especial." (Damásio Evangelista de Jesus, *in* Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, Saraiva, 7ª edição, págs. 21/22).

3. As infrações penais de pequeno potencial ofensivo são as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena privativa de liberdade máxima não superior a 2 (dois) anos.

4. Ordem concedida. (HC 25.010/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 17/5/04)

INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (USO PRÓPRIO). TRANSAÇÃO PENAL.

1. De acordo com tranqüila orientação jurisprudencial da Terceira Seção do STJ, a Lei nº 10.259/01 repercutiu na Lei nº 9.099/95.

2. Em consequência, o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo foi ampliado ante a elevação para 2 (dois) anos da pena máxima abstratamente cominada.

3. Existe o direito à transação penal quando o obstáculo para a propositura resume-se exatamente à aplicação da Lei nº 10.259/01.

4. Ordem de habeas corpus concedida. (HC 35.942/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 13/9/04)

Ademais, cumpre ressaltar que, anteriormente à entrada em vigor da Lei 10.259/01, a Terceira Seção desta Corte já se havia manifestado no sentido de que "A Lei n.º 9.099/95 aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada" (CC 30.164/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 4/3/01).

Referindo-se a hipótese em exame ao crime capitulado no art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97, cuja pena é detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, irrepreensível o acórdão recorrido ao confirmar a decisão de primeiro grau que havia fixado a competência do Juizado Especial Criminal.

Quanto ao mais, razão assiste ao recorrente.

É prerrogativa exclusiva do Ministério Público a iniciativa do benefício previsto pelo art. 76 da Lei 9.099/95, sendo descabida a sua realização pelo órgão julgador.

Assim, havendo divergência entre o magistrado e o representante do *parquet*, os autos devem ser encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que este se pronuncie acerca do oferecimento, ou não, da proposta, por aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001. TRANSAÇÃO PENAL. INICIATIVA DA PROPOSTA.

I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, nada se falando a respeito das exceções previstas no art. 61 da Lei nº 9.009/95.

II - Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, sem exceção.

III - O juiz, no entanto, não é parte e, portanto, inadmissível, em princípio, ex vi art. 76 da Lei nº 9.099/95 c/c os arts. 129, inciso I, da Carta Magna e 25, inciso III, da LONMP, que venha a oferecer transação penal ex officio ou a requerimento da defesa.

Recurso parcialmente provido. (REsp 625.510/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 20/9/04)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI 6.368/76. ART. 61 DA LEI 9.099/95. LEI 10.259/2001. CONCEITO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APLICABILIDADE. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONHECIMENTO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Não se conhece de habeas corpus quanto a questões que não foram submetidas a exame pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância e malferimento da repartição constitucional de competências.

Constitui prerrogativa exclusiva do Ministério Público a iniciativa para a proposta de transação penal, sendo descabida, em tese, a sua realização pelo Julgador.

Habeas corpus de que se conhece parcialmente e que, nessa extensão, se denega. (HC 31.435/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 16/8/04)

CRIMINAL. ROMS. LEI Nº 9.099/95. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA. ART. 28 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

É prerrogativa exclusiva do Ministério Público a iniciativa para a proposta de transação penal, sendo descabida, em tese, a sua realização pelo Julgador.

Divergindo o Juiz e o Representante do Parquet, quanto à proposição da benesse legal, os autos devem ser encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, por aplicação analógica do art. 28 do Diploma Processual Penal.

Recurso conhecido e provido para anular a decisão monocrática que concedeu a transação penal, a fim de que seja adotado o procedimento do art. 28 do CPP. (RMS 9.009/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 3/6/02)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL A QUO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO DO LIMITE DA PENA MÁXIMA PARA DOIS ANOS. TRANSAÇÃO PENAL. CONCESSÃO EX OFFICIO PELO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP.

1. Os prazos para o Ministério Público começam a correr da data em que, efetivamente, o representante do Parquet recebe, em seu gabinete, os autos com vista, ou seja, de sua ciência inequívoca.

2. A Terceira Seção desta Egrégia Corte firmou o entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n.º 10.259/01, em obediência ao princípio da isonomia, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado, porquanto o limite da pena máxima foi alterado para 02 anos.

3. É vedado ao Juiz oferecer a proposta de transação penal ex officio ou a requerimento da parte, uma vez que tal prerrogativa é exclusiva do Ministério Público. Precedentes.

4. Havendo divergência entre o Juiz e o Ministério Público acerca do oferecimento da benesse legal, os autos devem ser encaminhados ao Procurador Geral de Justiça, por analogia ao disposto no art. 28 do CPP.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 538.795/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para anular a decisão que concedeu o benefício previsto no art. 76 da Lei 9.099/96 e determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, a fim de que seja adotado o procedimento previsto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Intime-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 667.766 - RS (2004/0117924-2) (3281)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIANO ANTÔNIO BAMBACH DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME KOURY MAUES
RECORRIDO : CÉSAR CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO : GISELA ANTIA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que os recorridos foram condenados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal. O réu LUCIANO teve sua pena definitiva fixada em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 20 (vinte) dias-multa, ao passo que o recorrido CÉSAR foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Irresignada, a defesa de LUCIANO interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para excluir a causa de aumento prevista no inc. V do § 2º do art. 157 do CP e a agravante da reincidência. Concluiu não estar presente a majorante da restrição de liberdade das vítimas. Excluiu, ainda, o acréscimo da pena referente à reincidência, uma vez que implicaria *bis in idem*. Por incidência do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, estendeu os efeitos da decisão do recurso ao réu CÉSAR, excluindo a majorante da restrição de liberdade (fls. 207/214).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados às fls. 227/231.

Nas razões recursais, alega o *parquet* dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 61, I, e 157, § 2º, V, ambos do Código Penal. Afirma que "o acórdão identificou com precisão que os recorridos cercaram a liberdade das vítimas, subjugando-as, por um longo período, e deixando-as amarradas, com o intuito de que elas não pudessem acionar a polícia prontamente, o que, por óbvio implica reconhecer a figura da majorante da restrição da liberdade" (fl. 243). Requer, ainda, seja inserida, no cálculo da pena do recorrido LUCIANO, a agravante genérica da reincidência (fls. 254/268).

Sem contra-razões (fl. 269).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 282/287).

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Sobre a majorante prevista no art. 157, § 2º, inc. V, do Código Penal, o Tribunal de origem decidiu afastá-la, porque "tal ato limita-se a configurar os próprios elementos inerentes ao núcleo do tipo de roubo - violência e grave ameaça" (fls. 213/214).

Todavia, esta Corte já firmou o entendimento de que, para a incidência da citada majorante, basta a demonstração da privação da liberdade da vítima pelo autor do delito por tempo juridicamente relevante.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA VÍTIMA EM PODER DO AGENTE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE POR PERÍODO JURIDICAMENTE RELEVANTE. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DELITO HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caracterizada a restrição de liberdade da vítima pelo agente, que a manteve em seu poder por período juridicamente relevante, incide a majorante do inciso V do § 2º do art. 157 do CP.

VI. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp 742.388/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 29/8/05)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISO V DO CP.

I - A *quaestio iuris*, para ocorrer o dissídio, deve ter sido, igualmente, enfrentada de forma direta pelos paradigmas arrolados. Caso contrário, não há como admitir-se a divergência até pela ausência do real cotejo.

II - O inciso V do art. 157, § 2º da CP exige para a sua configuração, que a vítima seja **mantida** em tempo juridicamente relevante em poder do réu sob pena de que sua aplicação seja uma constante em todos os roubos.

Recurso não conhecido.

(REsp 228.794/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 20/8/01)

In casu, a aplicação da causa de aumento da pena em exame é de rigor, visto que o decurso de tempo juridicamente relevante da privação da liberdade da vítima restou comprovado no acórdão recorrido, consoante se verifica do seguinte trecho (fl. 212):

Por óbvio, todos os ofendidos encontravam-se sob pressão, num ambiente tumultuado e confuso, **de prolongada duração**, onde vários sujeitos armados - momentos mascarados, momentos não - percorriam a casa explorando os cômodos, no que culminou serem **amoraçados e atados por estes**. (grifos nossos)

Ademais, a Corte estadual, ao afastar a reincidência no cálculo da pena fixada ao réu LUCIANO, efetivamente, negou vigência ao art. 61, I, do Código Penal, que prevê essa agravante como circunstância legal que sempre deverá majorar a pena, sendo, portanto, norma de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória.

Aliás, a Quinta Turma desta Corte, ao apreciar a questão, já se pronunciou no sentido de que "respeitável a construção doutrinária na defesa de quaisquer teses que exaltem ou critiquem o sistema legal em vigor, contudo, durante a sua vigência, afigura-se imprescindível que seja efetivamente respeitado e aplicado; e, consoante se depreende da redação do dispositivo em questão, o legislador endereçou um comando, e não uma faculdade, ao aplicador da lei, qual seja: no momento da dosimetria da pena, estando comprovada a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada" (REsp 701.383/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 2/5/05).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. ART. 61, I, CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA EM CRIME DOLOSO. RECOMENDABILIDADE. REXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.

A reincidência é agravante. A sua desconsideração acarreta ofensa à lei federal e aos princípios da isonomia e da individualização da reprimenda.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 671.892/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 9/5/05)

PENAL. ROUBO. TENTATIVA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DE CONSIDERAÇÃO OBRIGATÓRIA.

1. Não há que se falar em violação do princípio non bis in idem, se o juiz aumenta a pena, com base no art. 61, I, do Código Penal, sendo o réu reincidente.

2. Recurso provido.

(REsp 535.164/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 17/5/04)

Vale ressaltar, por oportuno, que haveria *bis in idem* se, na fixação da pena *in concreto*, a reincidência fosse valorada tanto como circunstância judicial, na fixação da pena-base, quanto como circunstância agravante genérica (Súmula n.º 241/STJ), o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para reconhecer a incidência do inc. V do § 2º do art. 157 do Código Penal na condenação dos recorridos e da agravante da reincidência em relação ao réu LUCIANO, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao redimensionamento da pena.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 668.283 - SP (2004/0095035-2) (3282)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDGARD LOUIS SADER
RECORRIDO : GISELE LOUIS SADER SAIFI
ADVOGADO : EDUARDO FUOCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região assim ementado (fls. 329/330):

REFIS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INCLUSÃO NO PROGRAMA POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI DO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 13, DO DECRETO 3.341/2000. SUSPENSÃO DO FEITO NO ÂMBITO FISCAL E PENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 15, § 3º DA LEI Nº 9.964/00. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do disposto no artigo 15, 'caput' e par. 1º, da Lei nº 9.964/2000, o legislador condicionou o benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal, à inclusão da pessoa jurídica relacionada com o agente do crime, no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), antes do recebimento da denúncia.

2. Todavia, tratando-se de recebimento da exordial acusatória ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.964/2000, deve-se adequar os seus termos para entender ser possível sua aplicação aos feitos já instaurados, desde que ocorra a inclusão da empresa no REFIS, tendo em vista o princípio da retroatividade da lei penal mais benigna, insculpido no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, bem como em consonância com o princípio da isonomia.

3. Segundo o parágrafo único, do artigo 13, do Decreto 3.341/2000, considerar-se-á tacitamente homologada a opção após transcorridos setenta e cinco dias da sua formalização sem que haja expressa manifestação por parte do Comitê Gestor.



4. Estando homologada a opção de ingresso no REFIS, por parte da empresa, com o transcurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, desde a data da sua respectiva formalização, qualquer feito no âmbito fiscal encontra-se suspenso, nos termos do que dispõe o artigo 12, par. 1º, do Decreto 3431 de 24/04/2000.

5. A homologação tácita repercute não só no âmbito fiscal, como também no âmbito penal, pelo que a adesão ao REFIS com o parcelamento do débito, tem o condão de repercutir na esfera penal, já que referido parcelamento é causa de suspensão da ação penal, enquanto não totalmente quitado, enquanto o pagamento integral, na forma do que dispõe a Lei nº 9.964/00, artigo 15, § 3º, é causa extintiva da punibilidade.

6. Recurso a que se nega provimento.

No recurso especial, sustenta o *parquet*, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 15 da Lei 9.964/00. Alega que o referido dispositivo não pode retroagir para alcançar aqueles cuja opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) foi feita depois do recebimento da denúncia (fls. 335/346).

Sem contra-razões (fl. 354).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 364/370.

É o relatório.

A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, relativamente ao crime definido no art. 95 da Lei 8.212/91, na hipótese em que a adesão ao REFIS se operou após o recebimento da denúncia, o que afastaria, no entender do órgão ministerial, a incidência do art. 15 da Lei 9.964/00.

O Tribunal de origem manteve a decisão que suspendeu o processo, ao entendimento de que, tendo a denúncia sido recebida antes da vigência da Lei 9.964/00 e havendo opção pelo programa de refinanciamento, impõe-se a suspensão do feito, em face dos princípios da retroatividade da lei penal mais benigna e da isonomia.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, em virtude da garantia da retroatividade da norma mais benéfica ao réu, deve-se aplicar o art. 15 da Lei 9.964/00 às hipóteses em que a adesão ao REFIS se deu em data posterior ao recebimento da denúncia e a propositura da ação penal se verificou antes da vigência da lei instituidora do benefício da suspensão da pretensão punitiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 15 DA LEI N.º 9.964/2000. ADEÇÃO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 284/STF E N.ºs 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VASTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA MATERIALIDADE DO CRIME. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NULIDADE DA CONDENAÇÃO BASEADA EM MEROS INDÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MODIFICAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Em homenagem ao princípio da isonomia, trazido pelo art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, permite-se aos denunciados antes da existência da lei instituidora do programa de regularização de créditos da União, a aplicação retroativa da suspensão da pretensão punitiva do Estado, preceituada pelo art. 15 da Lei n.º 9.964/2000. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

8. Recurso parcialmente provido para determinar a suspensão da pretensão punitiva do Estado enquanto os Recorrentes estiverem incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ficando também suspensa a prescrição criminal.

(REsp 705.011/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/5/07)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI INSTITUIDORA DO REFIS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.964/00. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO LEGAL IMPOSSÍVEL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Aplica-se o artigo 15 da Lei nº 9.964/00, retroativamente, às espécies em que a adesão ao REFIS se deu em data posterior ao recebimento da denúncia, mas a propositura da ação penal se verificou antes da vigência da lei instituidora do benefício da suspensão da pretensão punitiva do Estado, por impossível o atendimento da condição legal da precedência do parcelamento ao processo criminal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 670.475/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 26/2/07)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.575 - MG
(2005/0049187-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GILDSON AURÉLIO DE MORAIS
AGRAVANTE : WANDERLEY SOARES GONÇALVES
ADVOGADO : LUCIO ADOLFO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCABÍVEL ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. APLICAÇÃO DO VERBETE N.º 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILDSON AURÉLIO DE MORAIS e WANDERLEY SOARES GONÇALVES em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional. Consta dos autos que os Réus Gildson Aurélio de Moraes, Wanderley Soares Gonçalves e Flávio Coelho Fagundes foram denunciados, sob acusação de prática do crime de extorsão.

O Juízo da 11.ª Vara da Comarca de Belo Horizonte/MG condenou os Réus Gildson e Wanderley à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incursos no art. 158, § 1.º, do Código Penal.

Em sede de apelação interposta pela Defesa, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos recursos e extinguiu a punibilidade do Réu Flávio Coelho Fagundes, em decisão assim ementada:

"EMENTA: APELAÇÃO - EXTORSÃO - RECURSOS DISTINTOS - FLAGRANTE PREPARADO x FLAGRANTE ESPERADO - SÚMULA 145 DO STF - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE ELEMENTOS DO TIPO - NÃO CONSTATAÇÃO - ABSOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA SUFICIENTE - DECOTE DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE PERÍCIA - NÃO-DECLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA - CRIME FORMAL - MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES - PENA NO MÍNIMO LEGAL - ERRO DE TIPO - DECLASSIFICAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA.

I - Para se distinguir o flagrante preparado do flagrante esperado, deve-se ter em conta a provocação ou não do agente. Na primeira hipótese, o delinqüente é estimulado, provocado, instigado a praticar o delito, sua vontade não é espontânea e, por isso, se diz que não há crime. Já na segunda situação, a atividade criminosa é livre, decorrente única e simplesmente do desejo do agente, limitando-se a polícia a esperar para dar o flagrante.

II - Concernente ao preenchimento dos requisitos exigidos no art. 41 do CPP, percebe-se que a denúncia corretamente os atendeu: expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificou os acusados, classificou o crime e apresentou o rol de testemunhas. Impossível, assim, ser declarada inepta.

III - O conjunto probatório é forte para comprovar que os dois primeiros apelantes efetivamente extorquiram a vítima.

IV - A majorante do emprego de arma de fogo deve ser analisada sob o enfoque objetivo, ou seja, a sua razão de ser é exatamente a maior potencialidade lesiva do instrumento utilizado para a prática do delito, devendo, portanto, ser verificado se a arma é hábil ou não para ofender a integridade física da vítima.

V - Sendo irrelevante para a consumação do delito de extorsão a obtenção de vantagem patrimonial, é de se recusar a tese de desclassificação do delito para a forma tentada.

VI - Estando demonstrada a ocorrência do concurso de agentes, persiste a majorante e, conseqüentemente, o aumento da pena-base em um terço.

VII - Para o terceiro agente, é de se reconhecer o erro de tipo sobre o elemento "indevida vantagem econômica" e desclassificar o delito para o de exercício arbitrário das próprias razões.

VIII - Tendo transcorrido prazo superior para a propositura da queixa, declara-se extinta a punibilidade, pela constatação da decadência.

IX - Rejeitar as preliminares, dar provimento parcial a ambos os recursos e declarar extinta a punibilidade do segundo apelante." (fl. 467/468)

Sustentam os Recorrentes, nas razões do especial, violação à Súmula n.º 145 do Supremo Tribunal Federal e ao art. 489 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal, manifestando-se às fls. 71/72, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

Em seguida, proferi decisão não conhecendo o agravo de instrumento pela ausência da procuração outorgada da parte agravante.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal que concedeu a ordem (HC 870.098/MG). Apesar de reconhecer a falta de diligência da defesa (fl. 99), entendeu que o Réu não poderia sofrer cerceamento de defesa e determinou o conhecimento do agravo de instrumento.

É o breve relato do necessário.

Decido.

De início, incabível a alegada ofensa à Súmula n.º 145 do STF, porque enunciado de súmula não se encontra inserido no conceito de lei federal, a ensejar recurso especial pela alínea *a*.

Ainda que assim não fosse, o acórdão foi claro ao afirmar que o flagrante foi esperado e não preparado, rechaçando a tese defensiva de nulidade.

De qualquer forma, a pretensão recursal implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do STJ.

De outro lado, a parte somente aponta violação ao art. 489 do Código de Processo Penal, mas a petição do especial não desenvolve tese a respeito, o que atrai o comando da Súmula n.º 284 do Pretório Excelso, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Outrossim, a suposta violação ao art. 489 do Código de Processo Penal não foi examinada pelo acórdão recorrido, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-la, consoante os enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do STF.

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 668.651 - PR (2004/0117397-5) (3284)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MÍLTON MARCHIORO JÚNIOR
ADVOGADO : VICENTE HIGINO NETO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO *EX-OFFICIO*. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ESTABILIDADE. DEZ ANOS. NÃO-OCORRÊNCIA. ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MÍLTON MARCHIORO JÚNIOR, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO E ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS.

I - O apelado ingressou no serviço militar através do Concurso de Admissão ao Curso e Especialização de Soldados.

II - O ingresso de militares em carreira, tem por requisitos a prévia aprovação em concurso público e no respectivo curso de formação.

III - A exigência dos referidos requisitos, pelos quais a admissão é configurado como ato vinculado, não se coaduna com a pretensão de se sujeitar o licenciamento a ato discricionário, à margem de qualquer motivação pautada na incompatibilidade com o serviço militar a ser verificada em cada caso concreto.

IV - Recurso e remessa improvidos." (fls. 416/417)

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente, violação ao art. 24, § 3.º, do Decreto n.º 880/93, aduzindo, em suma, que "[...] o autor recorrente têm direito a permanecer nos quadros da Força Aérea Brasileira porque ingressou na instituição através de regular concurso público e ao realizar o curso de admissão ao CESD e devidamente aprovado foi promovido a soldado especializado de primeira classe, integrando a carreira militar." (fl. 425)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Pretende o Autor, ora Recorrente, o reconhecimento da sua estabilidade nas Forças Armadas, ao argumento de que ingressou na instituição através de regular concurso público.

Conforme depreende-se dos autos, a Aeronáutica licenciou *ex officio* o Recorrente, após 6 (seis) anos de serviço militar, consignando que o concurso de admissão ao curso de especialização realizado pelo Autor não lhe garante estabilidade por não ser público de provas e títulos. É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Com efeito, o concurso de admissão ao curso de especialização, a que o recorrente submeteu-se enquanto conscrito, prestando serviço militar obrigatório como soldado de segunda classe, e que, pela aprovação, assegurou-lhe promoção para a graduação de soldado de primeira classe, não lhe garante estabilidade por não ser público de provas e títulos, à feição dos previstos para os servidores públicos civis. Para que esta o beneficiasse, de modo a mantê-lo no serviço ativo, seria necessário o tempo mínimo de dez anos." (fl. 419 verso)

Sendo assim, não tendo o Autor prestado concurso público conforme previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, não se constata qualquer ilegalidade no ato de seu licenciamento, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o servidor militar temporário somente adquire estabilidade após o decurso de 10 (dez) anos.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. CONCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE NÃO ALCANÇADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que se enquadra o ato na discricionariedade administrativa.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 465.732/RN, 5.ª Turma, Min. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/12/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPO-RÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

2. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração.

4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas.

5. Precedentes.

5. Agravo improvido." (AgRg no REsp 663.538/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/10/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AERONÁUTICA. MILITARES TEMPO-RÁRIOS. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NEGADA. TEMPO DE SERVIÇO NÃO ALCANÇADO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O militar temporário que não completa o tempo de serviço exigido pela legislação não adquire estabilidade, sendo vedada a esta Corte o reexame das razões de conveniência e oportunidade do ato administrativo que licenciou os servidores, tendo em vista o enunciado da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a não observância do parágrafo único do artigo 541 do CPC e 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 502.368/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19/09/2005.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3285)

RECURSO ESPECIAL Nº 678.705 - BA (2004/0105346-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : OSMAN BAGDEDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE MARINHO CAVALCANTE
ADVOGADO : ALESSANDRO BRANDÃO DE CAMPOS LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. ATO EFETIVAMENTE CAPAZ DE LESIONAR O DIREITO DO CANDIDATO. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça da referida Unidade Federativa, proferido em sede de mandado de segurança, cujo acórdão restou assim ementado, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTESTE. PARÂMETROS TÉCNICOS. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAR EXAMES.

Configurando-se o psicoteste mera entrevista e, portanto, destituído dos parâmetros científicos garantidores da avaliação objetiva, inadmissível tê-lo como óbice legítimo à participação do candidato em concurso público." (fl. 69)

Nas razões do especial, alega o Recorrente ofensa ao art. 18 da Lei n.º 1.533/51, argumentando o seguinte, in verbis:

"Na espécie, o Tribunal a quo **negou vigência** ao art. 18 da Lei n.º 1.533/51, quando deixou de reconhecer a **decadência** no caso, apesar de evidenciado que a intenção do recorrido era anular aquela regra editalícia. Ainda que, hipoteticamente, se tenha como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que o recorrido teve ciência específica dessa norma,, que seria a da sua inscrição no referido concurso público (as inscrições ocorreram entre 03/07/2001 e 13/07/2001), teria decaído o seu direito de impugná-la, via mandado de segurança, 13/11/2001.

Como o exame psicotécnico teve seu resultado divulgado pelo Diário Oficial estadual de 27 de dezembro de 2001, é flagrante a incidência da decadência, devendo V. Exas acolherem esta defesa indireta de mérito e reformarem o v. acórdão recorrido, para decretar a decadência do direito do Impetrante." (fl. 91)

Sem contra-razões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Segundo a doutrina e a jurisprudência, o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 tem como termo inicial o momento da ocorrência do ato capaz de gerar efetiva lesão ao direito do Impetrante. É o que se verifica na lição de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 26ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p. 52, in verbis:

"A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Até então, se é insuscetível de causar dano ao destinatário, é inatacável por mandado de segurança, porque visa precipuamente, a impedir ou fazer cessar os efeitos do ato lesivo a direito individual ou coletivo. Ora, enquanto o ato não estiver apto a produzir seus efeitos, não pode ser impugnado judicialmente."

In casu, verifica-se que o acórdão recorrido, em relação à questão da decadência, encontra-se fundamentado nos seguintes termos, litteris: "A arguição de decadência não merece acolhida, sendo certo que os efeitos produzidos pelo edital, contra os quais se volta o impetrante, não esgotaram, ao tempo do ajuizamento da ação mandamental, seu conteúdo jurídico, consubstanciado, na espécie, no ato de exclusão do impetrante do certame. E é deste ato que flui o lapso decadencial da via mandamental." (fl. 70)

Desse modo, observa-se que o Tribunal a quo decidiu a quaestio de acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "O prazo para a impugnação do resultado obtido em exame psicotécnico começa a fluir a partir da data da sua publicação e, não, da publicação do edital." (RMS 16.517/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 03/10/2005.)

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. EXIGIBILIDADE. CARÁTER SUBJETIVO E SIGILOSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

2. O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51. Hipótese em que a impetração dirige-se contra o caráter subjetivo e sigiloso do exame psicotécnico aplicado, e não quanto à sua previsão no edital do concurso público, motivo por que não há falar em decadência.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é exigível, em concurso público, a aprovação em exame psicotécnico quando previsto em lei, mormente para ingresso na carreira policial, em que o servidor terá porte autorizado de arma de fogo e, pela natureza das atividades, estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade. Todavia, tem rejeitado sua realização de forma subjetiva e irrecurável.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 685.723/AL, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. APROVEITAMENTO DE TESTES REALIZADOS ANTERIORMENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E IMPESSOALIDADE. NÃO-CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. EXIGIBILIDADE. CARÁTER SUBJETIVO, SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51. Hipótese em que a impetração dirige-se, também, contra o caráter subjetivo e irrecurável do exame psicotécnico aplicado, e não apenas quanto à sua previsão no edital do concurso público. Decadência reconhecida pelo Tribunal de origem afastada.

[...]

4. Recurso ordinário conhecido e provido. Acórdão recorrido reformado. Segurança concedida em parte para anular o exame psicotécnico realizado e determinar a realização de novo teste, baseado em critérios objetivos e previamente determinados, sendo o resultado, ainda, passível de recurso." (RMS 17.103/SC, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO FEDERAL. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT (ART. 18 DA LMS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - ART. 18 DA LMS - TAL COMO O ART. 3 DA LEI N. 191/36 - FIXA COMO "TERMINUS A QUO" DO PRAZO DECADENCIAL DA IMPETRAÇÃO O DIA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. O ATO IMPUGNADO E ELE QUE CAUSOU EFETIVA LESÃO. O PRAZO DECADENCIAL, "IN CASU", CONTA-SE DO MOMENTO EM QUE O CANDIDATO E EFETIVAMENTE EXCLUÍDO DO CERTAME E NÃO DA DATA FINALIZADORA DAS INSCRIÇÕES. II - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AG 49.525/DF, 6ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 13/06/1994.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3286)

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 691.089 - BA
(2004/0134670-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : NALVA SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JACOBINA
ADVOGADO : JOSÉ COUTINHO SILVA

DESPACHO

A recorrente requer, à fl. 454, a devolução do prazo recursal, tendo em vista que sua advogada não conseguiu contatá-la. Além disso, sua procuradora estava com problemas de saúde na família. Os motivos ora apresentados não são hábeis a ensejar a devolução do prazo recursal, razão pela qual indefiro o requerimento. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3287)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.683 - SP
(2005/0140651-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANTONIO ASSIS MONTEIRO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGIANE VINCHE ZAMPAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Ante os argumentos apresentados pelo agravante, reconsidero a decisão de fl. 149 e passo ao exame do agravo de instrumento, interposto por ANTONIO ASSIS MONTEIRO contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou os embargos declaratórios, opostos pelo INSS, foi publicado no DJ de 16/6/03 (fl. 93). Entretanto, o recurso especial interposto pelo segurado foi protocolizado no dia 18/2/06 (fl. 96).

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração caracteriza o não-exaurimento das vias ordinárias, a acarretar, portanto, o não-prosseguimento do apelo especial. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido. (Resp 776.265/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. CESAR ASFOR RÓCHA, DJ de 6/8/07).

Na mesma linha: AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 27/3/06 e AgRg no REsp 771.214/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR RÓCHA, DJ de 13/2/06.

É válido consignar que o Supremo Tribunal Federal comunga do mesmo entendimento, conforme se colhe dos seguintes arestos: AGR no AI 528.469/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 22/4/05 e AGR no AI 321.071/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 22/2/02.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.766 - MG
(2006/0014955-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ADRIENE BARBOSA DE FARIA ANDRADE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DECISÃO

Nos termos da Petição n.º 96014/07, protocolada nesta Corte em 30/05/2007, requer a agravante a **desistência** do presente **recurso**, tendo em vista a **perda do seu objeto**, em razão da superveniência de alteração da competência para julgamento da ação penal a que responde, em virtude de dispor de foro especial por prerrogativa de função por tomar posse como Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o que implicou a remessa dos autos da referida ação penal para esta Corte.

Desse modo, em razão da ausência de interesse processual por parte da agravante, homologo, com fundamento no art. 34, IX, do RISTJ, o pedido de desistência.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 762.035 - PA (2005/0098643-4) **(3289)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : HAMILTON DA SILVA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado do Pará**, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República, em face de v. acórdão proferido pela c. Primeira Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que, por maioria de votos, deu provimento à apelação interposta pela defesa para absolver o recorrido, por insuficiência de provas, da acusação pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, **in fine**, do CP.

Eis a ementa do v. julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO -APELANTE QUE CONFESSOU A AUTORIA DO DELITO NA FASE POLICIAL, MAS NEGOU DURANTE SEU INTERROGATÓRIO EM JUÍZO - INEXISTEM NOS AUTOS PROVAS QUE APONTEM O APELANTE COMO SENDO UM DOS AUTORES DO CRIME - MAGISTRADO A QUO QUE CONDENOU O RÉU COM BASE UNICAMENTE NA CONFISSÃO DESTE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL - A CONFISSÃO NA FASE INQUISITORIAL, DESASSOCIADA DE OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, MÁXIME SE RETRATADA EM JUÍZO, É INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR O DECRETO CONDENATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA" (fl. 199).

Alega-se que o v. acórdão objurgado dissentiu de diversos julgados de outros Tribunais, ao entender que a confissão obtida na fase inquisitorial, dissociada de outros elementos de informações colhidos durante a instrução processual, máxime se retratada em juízo, é insuficiente para autorizar o decreto condenatório.

Sem Contra-razões.

Inadmitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte em razão do provimento do recurso de agravo.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento do apelo nobre.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de ser conhecido. Isso porque não houve, no presente caso, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 255 do RISTJ, uma vez que a demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, estando ausente, **in casu**, a realização do indispensável cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os julgados paradigmas, mostrando a similitude das situações.

Ante o descumprimento desse ônus processual, impõe-se o não conhecimento da súplica nessa parte. Ilustrativamente, os seguintes julgados desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 149 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. (Precedentes).

II - Questões não apreciadas, sequer implicitamente, no v. acórdão increpado desmerecem exame por ausência do devido prequestionamento. (Precedentes/Súmulas nº 282 e 356/STF).

III - Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da quaestio facti. (Súmula nº 7 - STJ).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 810.706/CE, 5ª Turma, minha relatoria, DJ 12.03.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REVOGAÇÃO DO ART. 95, "D", DA LEI Nº 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA, EM FACE DO ART. 168-A DO CP. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA-DA.

1. Apesar da revogação do art. 95 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.983/2000, a descrição fática subsiste, como tipo penal incriminador no art. 168-A do Código Penal, não havendo se falar em abolitio criminis. Precedentes.

2. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 730.252/SP, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 11.06.2007).

Ante o exposto, não conheço do presente recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 783.271 - RN (2005/0156861-4) **(3290)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA ZÉLIA TORRES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA TRANSFERIDA PARA O MÉRITO. SENTENÇA PROFERIDA NOS LIMITES DO PLEITO AUTORAL. REJEIÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. CONSTITUCIONALIDADE DE TAL PROCEDIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE JUDICANTE. JUROS DE MORA DEVIDOS A 0,5% AO MÊS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

1. Restando evidenciado que o provimento jurisdicional fora proferido segundo os limites do pleito autoral, não há que se falar em julgamento extra petita.

2. Afigura-se legítima e constitucional a norma que dá gênese ao abono, que tem por escopo precípua complementar a remuneração do servidor no sentido de resguardar o seu direito de perceber esta em valor não inferior ao mínimo legal.

3. Cuidando-se de ação proposta em desfavor da Administração Pública, devem os juros de mora incidir na monta de 0,5% (meio por cento) ao mês.

4. Provimento parcial da apelação cível." (fls. 143/144)

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados. (fl. 160)

Sustenta o Recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 535, I, do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de contradição no acórdão recorrido.

Aduz, em síntese, que *"ora, aí está a flagrante contradição: se o abono é, reconhecidamente, parte da remuneração, e não do vencimento-base, como pode ser ele utilizado par o cálculo das vantagens pessoais, cujo valor está atrelado exclusivamente ao vencimento-base? De maneira nenhuma pode isso ocorrer."* (fl. 170)

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Não se vislumbra qualquer contradição no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação pois, consoante se extrai do aresto recorrido, a questão pertinente à solução da controvérsia foi resolvida de forma clara e bem fundamentada.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos extraídos do voto proferido no julgamento dos embargos de declaração que, com a devida prestação jurisdicional, assim consignou:

"Cumpre, pois, verificar da ocorrência efetiva de contradição no decismum atacado e da possibilidade atribuir-se ao presente recurso efeitos infringentes, por força do conhecimento das razões recursais

Analisando-se de forma percuciente os presentes autos, vislumbro não merecer os embargos em questão acolhida por esta Corte.

Vem entendendo este Pretório Estadual que a parcela paga na qualidade de abono possuiu natureza jurídica de vencimento, devendo servir também de base de cálculo de vantagens pessoais devidas.

Outro não foi o direcionamento jurisdicional utilizado na fundamentação encartada na decisão em comento.

É de se perceber que, quando da análise da questão enunciada, fora o acórdão embargado claro no sentido de demonstrar o entendimento da Corte sobre a matéria, ficando expresso no corpo da decisão a abrangência que se pretendia dar ao julgamento do apelo, nos moldes como abaixo transcrito in litteris:

"Adite-se, por oportuno, que reconhecido o direito dos apelados em perceberem remuneração não inferior ao salário mínimo vigente, sendo ilegítima a incidência de abono para tanto, deverão as vantagens e gratificações pessoais estenderem-se também sobre este, de modo que incidam sobre os seus vencimentos e não apenas sobre o seu salário-base."

Portanto, não foi excluída da apreciação por este Tribunal de Justiça a questão relativa a impossibilidade de incidência do abono no cálculo das vantagens de cunho pessoal percebidas pelos servidores, sendo, tão somente, não reconhecida esta pretensão formulado pelo embargante.

Devidamente esgotada foi toda a matéria pertinente ao litígio posto à apreciação pelo Poder Judiciário, tanto no que se refere à impossibilidade do servidor público vir a perceber remuneração inferior ao mínimo nacional, havendo-se por constitucional a utilização do pagamento do abono, como também, no que relaciona à utilização desta parcela remuneratória para efeitos de cálculo de vantagens pecuniárias, circunstâncias estas que alcançam toda a pretensão deduzida nos autos." (fl.162)

Na verdade, sob o pretexto de existência de vício no acórdão hostilizado, pretende o Recorrente rediscutir questões devidamente debatidas, providência essa, incompatível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 783.628 - MT (2005/0153335-6) **(3291)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ROBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DJALMA SÁBO MENDES JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pela Tribunal de Justiça local, que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, confirmando a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou a denúncia oferecida contra o recorrido, por suposta infração ao art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, nos termos da seguinte ementa (fl. 144):

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - DENÚNCIA - REJEIÇÃO POR FALTA DE TIPICIDADE DELITIVA - DECISÃO ESCORREITA - POSSIBILIDADE DE REGISTRO DA ARMA OBJETO DE POSSE ILEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE PORTAR E POSSUIR - RECURSO IMPROVIDO.

O delito de porte ilegal de arma prescrito nos artigos 12 e seguintes da Lei nº 10.826/03, não tem tipicidade jurídica enquanto essa regra permitir a entrega do objeto ao órgão competente ou sua regularização para usá-lo.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que o recorrente alega negativa de vigência ao art. 14 da Lei 10.826/03, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que "o prazo concedido para a regularização de armas de fogo não atinge o agente que porta, sem autorização, determinada arma em via pública, ainda que esta esteja devidamente registrada" (fl. 174).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 207/216.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 225/231).

É o relatório.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, em virtude de ter sido preso em uma abordagem policial portando uma arma de fogo, em via pública.

O Tribunal de origem, ao confirmar a decisão do juízo monocrático que rejeitou da denúncia, considerou que "tanto faz o proprietário ou possuidor ter a posse (artigo 12) ou portar (artigo 16 da lei de desarmamento). Ficou facultado a ele regularizar as duas situações no período recomendado e daí para frente ter a posse e o porte não praticando crime, enquanto tiver em seu poder, ilegalmente, arma de uso permitido sujeita a regularização" (fl. 147).

Com efeito, a Lei 10.826/03, em seus arts. 30 e 32, com as alterações promovidas pelas Leis 10.884/04 e 11.118/05, concedeu prazo de cento e oitenta dias após a publicação do respectivo regulamento, para que todos os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas e munições procedessem aos respectivos registros, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita. Confirmam-se:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Consoante se infere dos dispositivos legais citados, o intuito do legislador foi conceder prazo para que possuidores e proprietários de armas de fogo e munições que têm a posse dentro de suas residências ou de seu local de trabalho regularizem a situação, por meio do registro ou entrega à Polícia Federal. Contudo, o mesmo tratamento, por opção legislativa, não foi dispensado àqueles que têm o porte de arma de fogo e munição, que pressupõe estejam fora da residência ou do local de trabalho (hipótese dos autos).

Outro não foi o entendimento adotado no âmbito da Quinta Turma deste Superior Tribunal, que denegou a ordem impetrada, em decisão unânime, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRAZO REFERENTE ÀS HIPÓTESES DE POSSE DE ARMA DE FOGO. NÃO SE CONFUNDE COM OS CASOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

I - Não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.

II - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego (v.g., art. 12, da Lei nº 10.826/2003). Dessa maneira, até que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23/06/2005 - consoante a Medida Provisória nº 229/2004, de 18/12/2004), ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo.

III - *In casu*, a conduta atribuída ao paciente foi a de portar arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei nº 10.826/2003). Logo, não se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, que se referem aos casos de posse de arma de fogo.

Writ denegado. (HC 39.787/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/5/05)

E ainda:

CRIMINAL. RESP. PORTE DE ARMA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO.

I. A Lei 10.826/03, ao estabelecer o prazo de 180 dias para os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro, regularizarem ou entregarem as mesmas à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois durante esse período a conduta de possuir arma de fogo deixou de ser considerada típica.

II. A *vacatio legis* indireta - assim descrita na doutrina - criada pelo legislador tem aplicação, tão-somente, para os delitos de posse de arma de fogo.

III. A conduta de portar arma de fogo não se inclui na *abolitio criminis* temporária.

IV. O agente que for surpreendido portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incorre nas sanções dos artigos 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento.

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 713.754/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 20/6/05)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, receber a denúncia e determinar, por conseguinte, o prosseguimento da ação penal.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3292)

RECURSO ESPECIAL Nº 795.902 - RS (2005/0185620-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIA DA ROCHA MEDEIROS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. CONDIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, em sede de embargos à execução, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE DECRETADA EX OFFICIO. DEVE SER ANULADA A SENTENÇA QUE JULGA CAUSA DIVERSA DA QUE POSTA EM JUÍZO, POIS EXTRA PETITA, INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA." (fl. 84)

Em suas razões, sustenta o Recorrente, em síntese, ofensa ao art. 618, inciso I, do Diploma Processual, argumentando que deve ser afastado o fundamento do acórdão recorrido de ocorrência de sentença *extra petita*, uma vez que as condições da ação de execução podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, por se tratar de questões de ordem pública.

Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Segundo o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, os requisitos constitutivos do título executivo, certeza, liquidez e exigibilidade, por se constituírem condições da ação, podem ser conhecidos de ofício, em face de sua natureza de ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANUÊNCIA DO ESTADO EMBARGADO COM CÁLCULOS DO EXEQÜENTE. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. FENÔMENO EXCLUSIVO DOS PROCESSOS DE COGNIÇÃO. INOCORRÊNCIA, IN CASU, DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO.

1. Recurso especial no qual a controvérsia gravita em torno de saber-se, se na execução, a não oposição de embargos do devedor e a conseqüente homologação dos cálculos são aptos a gerar a coisa julgada capaz de validar o processo executivo, obstando inclusive, a decretação da nulidade do feito pelos juízos de cognição plena na hipótese em que, após a expedição do precatório, mas antes de seu efetivo pagamento, a parte executada demonstra cabalmente a inexistência de título executivo a instruir a ação executiva, via "exceção de pré-executividade".

2. In casu, a Corte de origem, mediante análise do conjunto fático probatório carreado nos autos, assentou o entendimento de que: "No caso dos autos, não há a mínima evidência de que a exeqüente esteja vinculada ao título judicial, o que autorizava o decreto extintivo da execução, como lançado pelo operoso magistrado singular".

3. O processo de execução guarda a finalidade de realizar direito já declarado, quer por meio de sentença condenatória, quer por documento extrajudicial a que a lei reconheça o poder de conferir à obrigação certeza, liquidez e exigibilidade.

4. Deveras, é justamente pela impossibilidade de se discutir, na execução, direito substancial das partes que, consoante o disposto na própria norma processual, "toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial" (CPC, art. 583).

5. O título executivo é assim, por expressa determinação legal, pressuposto de qualquer demanda executiva, o que revela inconteste a máxima *nulla executio sine titulo*. Nesta esteira, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, litteris: "Mais grave do que a iliquidez, a incerteza ou a inexigibilidade é a própria ausência do título executivo. E evidente que nenhum credor pode iniciar a execução sem título executivo. Mas se por descuido do órgão judicial foi despachada uma petição inicial sem esse pressuposto básico da execução, é claro que será nulo todo o processado. O mesmo pode ser dito da desconformidade entre o título executivo e o pedido do credor, como quando o título é de quantia certa e pede-se coisa certa, é de fazer e reclama-se entrega de coisa. Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo." (in "Processo de Execução", 23.ª ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264)

6. Deveras, in casu, interdita-se a alegação de ofensa à coisa julgada e conseqüente violação dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. É que sobressai cediço que a res judicata "é fenômeno próprio e exclusivo da atividade de conhecimento do juiz e insuscetível de configurar-se no plano de suas atividades executórias, consequenciais e consecutivas" (in NEVES, Celso. "Coisa Julgada Civil", ed. 1971, p. 452)

7. Outrossim, a ilegitimidade da exeqüente ou a inexistência do título são fatos passíveis de cognição provocada ou ex officio, antes do pagamento e até mesmo na fase do precatório por força do novel dispositivo 1.º-E da Lei n.º 9.494/97. Nesse segmento, expressivo o aresto recorrido que concluiu, após ampla cognição interdita ao E. STJ (Súmula n.º 07): "(...) A apelante, então, e de fato, como decorre da própria inconsistência das razões de seu recurso, não detêm qualquer crédito decorrente do título judicial que estão a executar; a execução, portanto, era nula (art. 618 c/c 586 do CPC), e só podia mesmo ter sido extinta, como foi, a qualquer tempo e mesmo independentemente de embargos.

As matérias relacionadas com as condições da ação e pressupostos processuais, como o são a de legitimidade das partes, questão de indiscutível ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinada a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, como

decorre do que estabelecem os arts. 267, § 3.º, e 301, § 4.º, do CPC, o que ainda mais haveria de ser admitido quando em jogo os interesses indisponíveis da Fazenda Pública. (...)"

8. Destarte, eventual transação de direitos indisponíveis e por agente incapaz é inutiliter data.

9. A regra *nulla executio sine previa cognitio*, bem como a aferição da legitimidade do exeqüente, implicam em revisitar o conteúdo da sentença, excepcionando a eficácia preclusiva do julgado; por isso que, cediço em doutrina que: "(...) Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo." (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Processo de Execução", 23.ª ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264)

10. Inafastável, destarte, a aplicação ao processo sub judice das disposições insertas nos arts. 583 c/c 618 do CPC, pelo que há de ser mantido hígido *decisum* hostilizado, na medida em que "toda execução tem que ter por base título executivo" e acertadamente reconheceu-se a nulidade do feito por falta do mesmo, matéria cognoscível mesmo após o prazo para a oposição de embargos à execução.

11. Recurso especial desprovido." (REsp 713.243/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXAME DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIQUIDEZ INEXISTENTE. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL. CPC, ART. 267, IV C/C § 3º. EXAME DO CONTEÚDO FÁTICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Ausente o prequestionamento de tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

II. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC).

III. Fundado o decreto de carência da execução na iliquidez do título, constata em perícia realizada por expert nomeado pelo Juízo, tal conclusão, alicerçada sobre o quadro fático, não pode ser revertida em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7-STJ.

IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 450.248/DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 16/12/2002.)

"Recurso especial. Emenda da inicial. Ausência de prequestionamento. Contrato de confissão de dívida garantido por aval. Nota Promissória. Contrato originário. Título executivo. Requisitos do título executivo. Exame ex officio.

1. O tema da emenda da inicial, no caso de irregularidades nos demonstrativos do débito, carece de prequestionamento.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o contrato de confissão de dívida é título executivo, podendo executar-se a nota promissória a ele vinculada.

3. Os requisitos do título executivo dizem respeito à condição da ação, podendo ser examinados de ofício pelo Tribunal.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 399.681/SC, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25/11/2002.)

Nessa esteira, merece prosperar a irrisignação do Recorrente. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não configura sentença *extra petita* aquela que extingue o processo por entender inexistir a condição da ação, especificamente no caso, os requisitos do título executivo, na medida em que se trata de matéria passível de ser conhecida de ofício.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes, que *mutatis mutandis* se aplicam na espécie:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 535 E 538 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VALOR DO ALUGUEL. DESCONTOS DE PONTUALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO PROPORCIONAL. ART. 924 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Por sua vez, decisão *extra petita* é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada.

4. Considerando-se que a questão acerca do desconto de pontualidade, conforme expressamente reconhecido no voto condutor do acórdão recorrido, "não foi abordada na inicial dos embargos" (fl. 217) e ainda, que não tem ela natureza de ordem pública a autorizar seu conhecimento ex officio pelo Tribunal de origem, está configurado o julgamento *extra petita* e, por conseguinte, a violação aos arts. 128 e 460 do CPC, restando prejudicado o exame da suposta violação aos arts. 17 e 18 da Lei 8.245/91.

5. Tendo a Turma Julgadora se posicionado favoravelmente à redução proporcional da multa, nos termos do art. 924 do CPC, infirmar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/10/2006.)

"PRAZO. RECESSO FORENSE. PERÍODO DE 21 A 31 DE DEZEMBRO. PROVIMENTO EXPEDIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA INEXISTENTE.

- Em se tratando da contagem de prazo peremptório, matéria de ordem pública, ao Tribunal estadual é permitido examinar a validade de Provimento local, ainda que não aventada pelos litigantes.



- *Recurso especial inadmissível, visto tratar-se de questão relativa ao direito local (Súmula n. 280-STF), e de existir, de outro lado, na decisão recorrida, fundamento constitucional por si só suficiente não impugnado (Súmula n. 126-STJ).*
Recurso especial não conhecido." (REsp 537.040/SP, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 03/10/2005.)
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, para, cassando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação interposta pelos embargados.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 804.627 - SP (2005/0209165-0) (3293)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVELINA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLA VITELBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu aos recorridos, servidores públicos municipais, o direito à percepção de reajuste decorrente do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, fixando juros de mora de 1% ao mês.
Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 151/153).
O recorrente alega, em suas razões de recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ao argumento de que o acórdão que apreciou os aclaratórios não supriu as omissões suscitadas. Sustenta ademais, contrariedade ao art. 1º da Lei 4.414/64, uma vez que os juros deveriam ser fixados em 0,5% ao mês.
Não foram apresentadas contra-razões (fl. 171).
O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 172/177). Interposto agravo de instrumento, foi determinada a subida dos autos a esta Corte.
É o relatório.
Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes. Nesse sentido: REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03.
Ademais, não se verifica ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando inexistem, na decisão agravada, omissão, contradição ou obscuridade, mas tão-somente finalidade de prequestionamento. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 409.288/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Quinta Turma, DJ 3/5/04.
Na espécie, foram apresentados motivos aptos a justificar a concessão do reajuste decorrente do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários. Não há falar, portanto, em omissão a justificar a anulação do acórdão que apreciou os aclaratórios.
Quanto aos juros de mora, no âmbito da jurisprudência desta Corte, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).
No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, este Tribunal tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04, e REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03.
No presente caso, a ação foi ajuizada em 2003 (fl. 2). Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela supracitada medida provisória.
Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** recurso especial e **dou-lhe parcial provimento**, fixando os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 807.122 - RS (2006/0002769-8) (3294)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : JACOB SALOMÃO SELIGMAN
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÕES RELATIVAS AO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS E CONDICIONAMENTO DESTES À NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO ABORDADAS PELA CORTE DE ORIGEM. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JACOB SALOMÃO SELIGMAN, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97.
Considerando que os débitos em execução não são de pequeno valor, nos termos do § 3º, art. 100, da CF, é de ser aplicado o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, profligado no RE nº 420816. Hipótese em que não há de se cogitar da majoração dos honorários advocatícios.
Agravo a que se nega provimento." (fl. 80)
A essa decisão foram opostos 2 (dois) embargos de declaração, que restaram rejeitados, com aplicação de multa por litigância de má-fé. Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, negativa de vigência aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não teria se pronunciado sobre a alegação de ocorrência de julgamento *extra petita*; à impossibilidade de condicionamento da verba honorária à oposição, ou não, de embargos à execução; a não incidência, na hipótese, do art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97; bem como ofensa ao art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil.
Assevera ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, porquanto alega "[...] que não está em discussão se é cabível, ou não, fixar honorários na execução. Há uma decisão que fixou tais honorários e o que se passou a discutir refere-se, tão somente, ao percentual fixado, bem como o condicionamento da verba à não oposição de embargos à execução." (fl. 120)
Pugna pela não incidência, no caso, do disposto no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, uma vez que "[...] o processo executório do qual se originou o agravo de instrumento foi embargado e, nas execuções embargadas, é indubitável o cabimento de honorários advocatícios." (fl. 127)
Aponta ofensa ao art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, porque, segundo alega, "[...] A legislação processual civil, [...], não condiciona a fixação de honorários advocatícios na fase de execução à oposição de embargos." (fl. 129)
Afirma afronta ao art. 17, inciso VII, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que os embargos de declaração opostos não podem ser considerados protelatórios e, por conseguinte, incabível é a manutenção da multa aplicada pelo Tribunal de origem.
Apresentadas contra-razões (fls. 138/145), admitido o recurso na origem (fls. 147/147-v), ascenderam os autos a esta Corte.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, esclareço que, na litigância de má-fé, por ato procrastinatório, pressupõe-se a intenção deliberada de retardar o trâmite processual pelo recorrente, manejando, dolosamente, a garantia da recorribilidade das decisões do Poder Judiciário, a fim de adiar os legais e jurídicos efeitos de seus julgados.
No caso em apreço, verifica-se que o Recorrente, ao interpor ambos os aclaratórios, agiu conforme lhe faculta a legislação recursal, não havendo abuso de seu direito constitucional na tentativa de efetivar a sua pretensão.

Nesse diapasão, o seguinte julgado deste Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. INSS. APELAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. NÃO CARACTERIZADA.
1. "O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justifica a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade." (REsp 397.832/RS, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 1º/4/2002).
2. Não há falar em litigância de má-fé pelo simples fato da interposição de recurso contra decisão desfavorável, precisamente porque impugnáveis e desprovidas de efeito vinculante as decisões do Poder Judiciário, é que à parte é oportunizado buscar a positivação do direito que entende ser devida, tudo, acrescente-se, em obséquio do direito a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.
3. Recurso provido." (REsp 499.830/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 20/09/2004.)

Quanto ao mais, necessário se faz, de início, transcrição do seguinte trecho da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, ao fixar os honorários advocatícios em sede de execução, *in verbis*:

"[...]
Diante do acima exposto, defiro o pedido e fixo os honorários devidos pela execução em 5% do valor da condenação, não havendo interposição de embargos." (fl. 66; sem grifos no original.)
Por seu turno, do agravo de instrumento interposto pelo ora Recorrente extrai-se o seguinte segmento, *litteris*:
"[...]
Em face do exposto, o Agravante requer:
a) em sede de despacho inicial, a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, com o **deferimento dos honorários advocatícios requerido pelo Agravante na execução de sentença, no percentual mínimo de 20%** (vinte por cento) sobre o valor da execução, **independentemente da oposição de embargos**;

[...]
c) o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada, para que esta c. Turma **fixe os honorários advocatícios na execução de sentença no percentual mínimo de 20%** (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em respeito à legislação processual civil e ao trabalho de causídico desempenhado pelos procuradores do Agravante, independentemente da oposição de embargos." (fl. 17; sem grifos no original.)
No mesmo passo, transcrevo trecho dos primeiros embargos de declaração opostos, *in verbis*:
"[...]
Em face do exposto, requer o embargante o provimento dos presentes embargos declaratórios, **a fim de que seja decretada a nulidade do acórdão do agravo de instrumento, por extra petita, sendo proferida nova decisão apreciando os pedidos realizados noa gravo de instrumento, a fim de majorar os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 20% sobre o valor em execução, afastando o condicionamento da verba honorária à não oposição de embargos do devedor**, ou sucessivamente, sejam sanadas as omissões apontadas, sob pena de violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados." (fl. 91; sem grifos no original.)
É de se ressaltar, ainda, os seguintes fragmentos do segundo recurso de embargos de declaração opostos pelo ora Recorrente, *litteris*:
" [...]

Como está expresso, a decisão embargada apreciou a questão relativa ao cabimento de fixação de verba honorária em execução não embargada.

Ocorre que, na verdade, não se está discutindo se é cabível ou não fixar honorários na execução. Há uma decisão na qual restaram fixados os honorários e o que se está questionando agora é, tão-somente, o percentual fixado, bem como o condicionamento da verba à não oposição de embargos à execução.

Uma breve leitura do recurso revela que os ora embargantes realizaram dois pedidos, sinteticamente: a) majoração da verba; b) exclusão do condicionamento da mesma à hipótese de não oposição de embargos do devedor." (fl. 102; sem grifos no original.)

Não obstante, o Tribunal *a quo* se limitou a consignar que, na espécie, por não terem sido opostos embargos à execução e não se tratar de débitos de pequeno valor, na verdade, nem sequer é possível cogitar a fixação de honorários, menos ainda falar-se em majoração desta verba.

Pois bem. A esse propósito, cumpre salientar que, ao contrário do que consta nas razões de decidir do acórdão recorrido e conforme informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, a execução em apreço foi, sim, embargada pela ora Recorrida, sendo que tal processo foi autuado sob n.º 2004.71.02.006853-9. Nesse contexto, merece prosperar o presente recurso no tocante à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o Recorrente, em suas razões, alega que o Tribunal de origem não se desincumbiu da devida prestação jurisdicional, na medida que deixou de se pronunciar sobre as questões postas à apreciação, especificamente sobre o exame do pedido de majoração de honorários, bem como quanto à possibilidade, ou não, de condicionamento da verba honorária à oposição de embargos à execução.

Ora, tendo sido opostos os cabíveis embargos de declaração visando provocar a manifestação do Tribunal Estadual, que, ainda assim, se manteve silente sobre as indigitadas questões, e tendo sido argüido no presente especial a violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo, com a indicação precisa das matérias omitidas, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido com o envio dos autos à Corte de origem é medida que se impõe.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.
2. Fica prejudicada a análise das demais irresignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.
3. Recurso especial provido." (REsp 838.445/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2007.)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de: a) excluir a condenação como litigante de má-fé cominada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa prevista no art. 17, inciso VII, do Código de Processo Civil; e b) determinar

o retorno dos autos à Corte *a quo*, para que proceda novo julgamento, de modo a sanar a omissão sobre o exame do pedido de majoração de honorários, bem como quanto à possibilidade, ou não, de condicionamento da verba honorária à oposição de embargos à execução, inclusive levando em consideração que, na espécie, foram opostos embargos do devedor (2004.71.02.006853-9), prejudicadas as demais questões postas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 813.136 - MS (2006/0018772-6) (3295)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SINDSAF
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ARLETHE MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SINDSAF, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que, em demanda relativa a reajuste de servidor público, fixou juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação.

Sustentam, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/01, defendendo juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em novembro de 2000. Assim, merece prosperar a pretensão de juros moratórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 814.637 - RN (2006/0019090-4) (3296)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTOMIR SOARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 118 DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE EXEQÜENTE. APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CABÍVEL RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

1 - Agravo retido não reiterado expressamente nas razões ou contra-razões de apelação não deve ser conhecido por configurar desistência tácita.

2 - O Agravo de Instrumento é o recurso próprio contra a decisão que homologa os cálculos apresentados pelos exeqüentes.

3 - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, na espécie, posto ausentes os requisitos da dúvida objetiva, inocorrência de erro grosseiro e tempestividade.

4 - Não conhecimento da apelação." (fl. 326)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência ao art. 513 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que "tendo sido prolatada **sentença de liquidação de conta** - e não simples atualização de cálculos -, o art. 513 do CPC não autoriza recurso outro que não o de apelação. [...] " (fl. 335).

É o relatório.

Decido.

Merece prosperar a irrisignação.

Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, a apelação é o recurso cabível contra a decisão de homologação de cálculos. Todavia, em face da existência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível, deve ser aplicado o Princípio da Fungibilidade, permitindo a interposição do agravo de instrumento, sem que tal procedimento se configure erro grosseiro.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. ART. 475-H DO CÓDIGO CIVIL. LEI Nº 11.232/05. INAPLICABILIDADE.

I - Esta c. Corte firmou o entendimento de que o recurso cabível contra decisão de homologação de cálculos é, em regra, a apelação, admitindo-se, ainda, a interposição de agravo de instrumento por aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

II - Não se aplica ao caso o art. 475-H do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, vez que não estava em vigor à época da interposição da apelação pelo ora agravado.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 825.690/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/06/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 118/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A apelação é o recurso cabível contra a decisão de homologação de cálculos. Todavia, em face da existência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível, deve ser aplicado o Princípio da Fungibilidade, permitindo a interposição do agravo de instrumento, sem que tal procedimento se configure erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial.

2. Tendo sido publicada em 20/03/2000 (fl. 170-v) a decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, é de ser reconhecida a tempestividade da apelação protocolizada em 04/04/2000.

3. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução para o regular processamento da apelação." (REsp 577.287/DF, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 05/09/2005.)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SENTENÇA QUE HOMOLOGA CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - RECURSO PRÓPRIO: APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 281.366/SP, pacificou entendimento de que, embora seja cabível apelação da sentença que homologa cálculos de liquidação, admite-se a interposição de agravo de instrumento em face do princípio da fungibilidade recursal. 2. Entendimento da Corte Especial que, vigente à época da decisão recorrida, deve ser preservada.

3. Embargos de divergência providos." (EREsp 91.422/SP, Corte Especial, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/06/2005.)

De outra parte, é imperioso salientar que, no caso em tela, não incide o entendimento sufragado na Súmula n.º 118 desta Corte, pois não se refere à **atualização** do cálculo da liquidação, mas sim à própria liquidação.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que, afastado o óbice referente ao cabimento do recurso, prossiga a Corte de origem no julgamento da apelação interposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 815.938 - DF (2006/0016506-6) (3297)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDMILSON OLIVEIRA CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES MACÊDO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em embargos à execução, entendeu serem devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, não obstante acordo firmado entre as partes para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), porquanto realizado sem participação do advogado.

Sustenta violação aos arts. 6º da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226/01, e 26, § 2º, do CPC, defendendo o não-pagamento de honorários advocatícios relativos aos acordos celebrados sem a presença dos advogados.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

O art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por posuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/05; AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/05; REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/06).

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC. Ocorre que tal regra não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais. O *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação.

Nesse cenário, tem-se que, para os acordos celebrados antes do advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los (AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/06; AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/06).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 817.776 - RN (2006/0028119-0) (3298)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ IRINEU DE MACEDO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL À QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL EM FACE DA LEI ESTADUAL. APLICAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DO ÍNDICE DE 11,98% (ONZE VÍRGULA NOVENTA E OITO POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DO ÍNDICE E DOS VALORES DEVIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO STF. ADIN 1.797/PE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA DE 15% (QUINZE POR CENTO) PARA 10% (DEZ POR CENTO). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

I - A norma referente à conversão dos vencimentos dos servidores públicos para URV é regra contida dentro de todo o processo que instituiu o Real. É a União, portanto, dentro desta competência privativa, que detinha o poder de traçar a forma pela qual esta remuneração seria convertida, para que, no ato desta operação, fosse mantido o poder aquisitivo dos servidores.

II - Quando a matéria for de competência da União, a Lei Federal deverá servir de parâmetro para os demais entes públicos.

III - O índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) não se aplica ao presente caso, vez que foi determinado de forma aleatória, utilizando como base um precedente jurisprudencial que não atende à categoria de servidores à qual pertence o recorrido, e cuja situação fática específica diverge integralmente do presente.

IV - A compensação do índice com os reajustes salariais posteriores é matéria cogente, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.797-PE.

V - Sendo a demanda ajuizada após a edição da Medida Provisória no 2.180-35/01, que inseriu o art. 1º-F na Lei no 9.494/97, os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês.

VI - Levando-se em consideração os critérios do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, temos que estes não estão a autorizar o quantum aplicado a título de verba honorária, fazendo-se mister a redução do percentual de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento)." (fls. 159/160)

Nas razões do apelo especial, alega o Recorrente negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo que o Recorrido somente ajuizou a ação após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do momento em que o pretensio direito teria nascido.

Assevera violação aos arts. 19 e 22 da Lei n.º 8.880/94, afirmando, em síntese, ter laborado em equívoco o acórdão recorrido ao determinar que a conversão de Unidade Real de Valor - URV para Real fosse realizada conforme o disposto na Lei Federal n.º 8.880/94 e não conforme os ditames da Lei Estadual n.º 6.612/94.

Pugna, ainda, pela redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios.

Não apresentadas contra-razões (fl. 183), admitido o recurso na origem (fls. 184/185), subiram os autos a esta Corte

E o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à prescrição, tenho que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em URV, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos em receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, deve ser aplicado o enunciado sumular n.º 85 do STJ. Precedentes. 2. Mostra-se inviável a apreciação, em sede de agravo regimental, de questão nova. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 604.015/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, está em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo que a pretensão de sua redução encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.224/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça reconhece, pacificamente, a aplicação da Lei n.º 8.880/94 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE. COISA JULGADA. NÃO-DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 646.666/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/07/2005.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 453.155/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 22/4/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇA DE 11,98%. EFEITOS PATRIMONIAIS DA DECISÃO CONCESSIVA. TERMO 'A QUO' A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF.

1. A conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês (ADIN nº 1.797/PE, rel. Min. Ilmar Galvão). Devido o reajuste de 11,98% aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2. Todo o disposto na Lei nº 8.880/94, que cuidou de instituir nova moeda, é de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Competência exclusiva da União para legislar sobre sistema monetário.

3. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão do Mandado de Segurança não produz efeitos financeiros em relação a período anterior à sua impetração (Súmula 271/STF); devem tais valores ser buscados administrativamente, ou pela via judicial própria.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 273.856/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSÔN VIDIGAL, DJ de 4/12/2000.)

Assim, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais e municipais em Unidade Real de Valor - URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina que deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Ministro Hamilton Carvalhido no REsp n.º 851.134/RS, publicado no DJ de 12/12/2006, que de forma clara e percutiente bem expõe a questão em apreço, *in verbis*:

"Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADin nº 1.797-0:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre

foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (in DJ 13/10/2000).

Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei nº 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.

1. A conversão de salário em URV deve ser feita na data do efetivo pagamento. (CF, Art. 168).

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/03/2000).

[...]

E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, **se não recebem seus vencimentos no último dia do mês**, também há de se levar em conta a data do **efetivo pagamento** para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.

Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei nº 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:

"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8º Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição." (grifos no original)

Desse modo, conforme ressaltado alhures, a conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV - quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, deverá observar a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina a necessidade de se considerar a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.

2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 834.022/MA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191 DO CC/2002. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV é a do efetivo pagamento. Precedentes. [...]

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação válida." (REsp 702.367/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/08/2006.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

II - Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

III - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no AG 656.286/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/04/2006.)

Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, cumpre salientar que a ausência de particularização dos artigos de lei supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso.

Nesse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de revisão de todos os contratos firmados com a Instituição Financeira, desde a origem (súmula nº 286/STJ.)

3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, nas demandas revisionais de contrato de mútuo bancário, a repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 546.446/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02/05/2005.) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI. DEFICIÊNCIA RECURSAL.

I. É deficiente a fundamentação de recurso especial no qual o recorrente limita-se a apontar violação genérica à lei.

II. Caso, ademais, em que o agravo regimental deixou de atacar os outros fundamentos da decisão que desproveu o agravo de instrumento, deixando precluir as questões.

III. Agravo improvido." (AgRg no AG 585.353/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13/12/2004.)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o Recorrente, porquanto não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

[...]

V - A revisão dos critérios para fixação dos honorários advocatícios depende do reexame de todo o processado. Aplicação da Súmula nº 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 692.967/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECRETO N. 89.312/84 (ART. 139). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PROPRIETÁRIO DA OBRA. SÚMULA N. 126 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. [...]

2. É inviável, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, por força do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 219.126/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/06/2005.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.811 - SP (2006/0199938-3) (3299)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : SILPA MODA JOVEM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MARQUES DAS NEVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER

ADVOGADO : OCTÁVIO A S AZEVEDO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de embargos declaratórios que visam obter efeitos infringentes no julgado impugnado, intime-se a parte contrária para se manifestar a respeito do pedido.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 819.656 - SP (2006/0031945-7) (3300)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : YANNE PEIXOTO KARAOGLAN
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 4.819/58. CONTROLE TOTAL APÓS A LEI 200/74. ELETROPAULO. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por YANNE PEIXOTO KARAOGLAN, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO - EMPREGADO DA ELETROPAULO - Complementação de aposentadoria - inadmissibilidade - empresa que passou para o controle do Estado de São Paulo somente em 1981, após a edição da lei 200/74, que ressaltou ao pessoal dos servidores, repartições, autarquias e sociedades anônimas mantidos ou administrados pelo Estado, ou das quais este detivesse a maioria das ações, admitidos até a data de sua vigência, o direito da complementação da aposentadoria. Recurso não provido." (fl. 104)

Sustenta o Recorrente, divergência jurisprudencial, bem como contrariedade ao art. 6.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), aduzindo que faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei n.º 4.819/58.

Afirma, para tanto, que "não há dúvidas que a Eletropaulo assumiu a Light e seus empregados, conforme se comprova na carteira de trabalho, quando os empregados da Light passaram a ser empregados da Eletropaulo, e por consequência, da administração indireta do Estado, com as vantagens previstas na Lei 4.819/58." (fl. 112)

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão hostilizado encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que os funcionários de empresas que passaram a ser controladas pelo Estado de São Paulo, após o advento da Lei n.º 200/74, não fazem jus ao benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei n.º 4.819/58.

Ilustrativamente, vejamos as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ELETROPAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N.ºs 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A ELETROPAULO somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 1981, ou seja, quando a Lei n.º 4.819/58, que concedeu a vantagem da complementação da aposentadoria, já havia sido revogada pela Lei Estadual n.º 200/74, não havendo, portanto, direito adquirido à complementação da pensão.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 841.276/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/05/2007.)

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ELETROPAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AFRONTA AO ART. 6º, § 2º, DA LICC. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES NA VIGÊNCIA 200/74. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. [...]

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral dos proventos, assegurado pela revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a entrada em vigor da Lei nº 200/74.

3. A Eletropaulo, empresa para qual o autor trabalhava, passou para o controle acionário do Estado de São Paulo em fevereiro de 1981, após a revogação da Lei Estadual de São Paulo nº 4.819/58 pela Lei nº 200/74. Neste contexto, o recorrente não se enquadrou nos ditames previstos na Lei nº 4.819/58 para fins de complementação de aposentadoria. [...]

5. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte negado provimento." (REsp 406.488/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/10/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 4.819/58. CONTROLE ACIONÁRIO, DA EMPRESA SOMENTE PASSOU AO ESTADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 200/74. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, à custa do artigo 1º, da própria Lei n.º 200/74, que ressaltou, expressamente, os direitos dos empregados e beneficiários admitidos até a data da sua vigência, preservando, em seu favor, os benefícios do diploma revogado, a saber, a complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o ora agravante foi admitido pela LIGHT em 1949, isto é, quando o controle acionário da empresa era privado, o qual só passou para o Estado de São Paulo em 1971, com a criação da Eletropaulo, ou seja, quando já estavam em vigor as disposições da Lei n.º 200/74, não se lhe aplicando as benesses da revogada lei.

3. Os arestos colacionados como paradigma, conquanto tratem da mesma questão de direito versada no acórdão recorrido, cuidam de situações fáticas distintas.

4. Agravo regimental não provido.

5. Tendo em vista a ausência de divergência jurisprudencial, já que não restou demonstrada a identidade fática entre o acórdão colacionado e a decisão agravada, inviável a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência." (AgRg no Ag 594.934/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 09/05/2005; sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 820.650 - RS (2006/0033727-7) (3301)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

RECORRIDO : JERUSA SCATOLLA
ADVOGADO : LUCIANO SANDRI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu à recorrida, pensionista de ex-servidor público, o direito à revisão de seu benefício, fixando juros de mora em 1% ao ano.

O recorrente alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, uma vez que os juros deveriam ser fixados em 0,5% ao mês.

Contra-razões às fls. 158/164.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 196/170).

É o relatório.

No âmbito da jurisprudência desta Corte, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado, para a fixação dos juros de mora, o percentual de 12% ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, este Tribunal tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Nesse sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04, e REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 30/06/00 (fl. 2). Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 820.882 - RS (2006/0034097-3) (3302)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELOA VIEIRA PINTO
ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda referente a revisão de pensão, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano. Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/01, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, são aplicáveis a todo casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em abril de 2004. Assim, merece prosperar a pretensão de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 821.268 - RS (2006/0036555-1) (3303)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda referente a pensão de companheiro de servidor público falecido a revisão de pensão, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/01, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º

do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, são aplicáveis a todo casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em julho de 2004. Assim, merece prosperar a pretensão de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 821.270 - RS (2006/0036549-8) (3304)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUIZA PRINZLER LOUZADA
ADVOGADO : CHRISTIAN DE AMARANTE LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda referente a pagamento dos índices da 10% e 9% previstos no art. 15, IV e V da Lei Estadual 10395/95, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/01, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, são aplicáveis a todo casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em março de 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 821.345 - RS (2006/0036398-4) (3305)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADO : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu ao recorrido, pensionista de ex-servidor público, o direito à revisão de seu benefício, fixando juros de mora em 1% ao ano.

O recorrente alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, uma vez que os juros deveriam ser fixados em 0,5% ao mês.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 111).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 116/117).

É o relatório.

No âmbito da jurisprudência desta Corte, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado, para a fixação dos juros de mora, o percentual de 12% ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, este Tribunal tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Nesse sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04, e REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 14/10/04 (fl. 2). Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela supracitada medida provisória.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** recurso especial e **dou-lhe provimento** para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 823.964 - SC (2006/0046043-2) (3306)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : PAULO FISCHER
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOEDERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela UNIÃO e por PAULO FISCHER, fundamentados no art. 105, III, da Constituição Federal. Insurgem-se as partes recorrentes contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou cabível a concessão de pensão especial a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, fixando juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração de PAULO FISCHER rejeitados e acolhidos parcialmente os da UNIÃO apenas para o fim de prequestionamento.

Sustenta a UNIÃO violação aos arts.: (a) 535, I e II, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente; (b) 1º do Decreto 20.910/32, por não ter sido acolhida a prescrição de fundo de direito; (c) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; e (e) 20, § 4º, do CPC, defendendo a fixação da verba honorária em valor inferior ao mínimo previsto no parágrafo terceiro, por tratar-se de demanda repetitiva e de matéria eminentemente de direito.

PAULO FISCHER, por sua vez, alega contrariedade ao art. 535, II, do CPC, no tocante aos honorários advocatícios, e, pela alínea "c", ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano por tratar-se de verba de caráter nitidamente alimentar.

Contra-razões apresentadas por PAULO FISCHER. Sem contra-razões da UNIÃO.

Recursos especiais admitidos pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Quanto à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, acertada a sentença que considerou que, apesar de aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que determina que, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação", uma vez que o autor pleiteia expressamente em sua inicial apenas as parcelas vincendas, devidas a partir da citação, motivo pelo qual não há falar em prescrição quinquenal.

Concerne ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

Quanto aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação ordinária foi ajuizada em 2003. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, já é firme, neste Superior Tribunal, o entendimento de que a discussão a respeito de sua fixação demandaria o revolvimento do conjunto probatório, incabível, em sede especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ (REsp 704.579/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 21/3/05; REsp 499.440/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/6/03).

Ante o exposto, **nego seguimento** a ambos os recursos especiais, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 826.700 - PR (2006/0044508-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : GERSON LUIZ SPINASSI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu serem devidos honorários advocatícios sobre o total da condenação por inexistir previsão legal para a limitação de seu *quantum*.

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 260 do CPC pedindo a redução dos honorários pois representariam percentual acima do razoável.

Contra-razões apresentadas.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do *quantum* fixado implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 827.006 - RN (2006/0049578-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR-
GAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : ALICE VERÔNICA DA SILVA PEREIRA E
OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OU-
TRO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI Nº 8.880/94. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE VENCIMENTOS POSTERIORES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e por ALICE VERÔNICA DA SILVA PEREIRA E OUTROS, ambos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADUAIS PÚBLICOS ESTADUAIS PARA URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL 8.880/94. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PERDA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO SEM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DO ÍNDICE APLICADO. SUBSTITUIÇÃO DOS JUROS DE MORA PARA O PERCENTUAL DE 6% AO ANO E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E STJ." (fl. 117)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, os quais restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, alega o Estado do Rio Grande do Norte, de início, contrariedade ao 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Sustenta, ainda, violação ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, ao argumento de que ocorreu a prescrição do fundo de direito, trazendo à colação julgados proferidos por esta Corte Superior de Justiça, que acolheram a tese da prescrição do fundo de direito.

Os Autores, em suas razões do especial, alegam que o acórdão recorrido ofendeu o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que não houve o devido enfrentamento da questão relativa à compensação do aumento salarial decorrente da conversão da moeda em URV com os reajustes de vencimentos supervenientes. Afirma, em suma, que tal compensação é descabida, na medida em que a Lei n.º 8.880/94 não diz nada respeito e que a decisão proferida na ADIN n.º 1.797/PE é inaplicável na espécie.

É o relatório. Decido.

Analiso, inicialmente, o recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte.

No que tange à pretensa violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a Recorrente se limitou a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

De outra parte, verifíco que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, está em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo que a pretensão de sua redução encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.224/RN, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

Nessas condições, tenho que não merece seguimento o recurso especial do Estado.

De outra parte, no tocante ao recurso especial dos Autores, entendo que melhor sorte lhes assiste.

Com efeito, segundo a orientação consolidada desta Corte Superior de Justiça, os efeitos da decisão proferida na ADIn 1.797/PE não se aplica aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, pois abrange ato normativo do Tribunal Regional do Trabalho.

É o que se colhe do seguinte precedente:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. ADIN Nº 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I- Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II- Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 769.616/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/04/2006.)

Ademais, é descabida a compensação do aumento salarial decorrente da conversão da moeda em Unidade Real de Valor - URV, por força da Lei n.º 8.880/94, com reajustes de vencimentos determinados por leis posteriores, na medida em que possuem naturezas distintas.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 626.886/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/08/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores.

2. Precedentes." (AgRgREsp nº 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000).

2. A edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a consequente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 385.879/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/02/2004.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Diploma Processual, CONHEÇO do recurso especial dos Autores e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar eventual compensação com reajustes posteriores; quanto ao recurso especial do Estado, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 827.668 - RN (2006/0053111-9) (3309)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UILA MARILAC FERNANDES
ADVOGADO : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DA MULTA. MATÉRIAS INSERTAS NOS ARTS. 22, 23 e 28 DA LEI N.º 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO QUE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA, A QUAL CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DETERMINANDO A COMPENSAÇÃO DO PERCENTUAL DE CORREÇÃO DE VENCIMENTOS EM URV, CABÍVEL AOS SERVIDORES ESTADUAIS, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO, COM REAJUSTES SUPERVENIENTES, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 1797.

- Agravado Interno cujas razões correspondem, em sua inteireza, às razões constantes do recurso de Apelação Cível, já analisado por este relator, nos termos previstos no art. 557 do Código de Processo Civil, em decisão fartamente fundamentada na jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores.

- Agravado Interno que não trata da apreciação do art. 557 da Lei Processual Civil Pátria.

- Impossibilidade de reexame meritório da causa em sede de Agravado Interno. Precedentes do STJ.

- Agravado Interno conhecido e improvido." (fl. 156)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, alega o Recorrente, de início, contrariedade ao 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera a ocorrência da prescrição do fundo de direito, aduzindo que o Autor somente ajuizaram o ação após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do momento em que o pretenso direito teria nascido. Sustenta afronta aos arts. 22, 23 e 28 da Lei n.º 8.880/94, ao argumento de que, na conversão de Unidade Real de Valor - URV para Real, perpetrada pelo ora Recorrente, não houve ofensa ao direito adquirido nem prejuízo para o ora Recorrido.

É o relatório. Decido.

No que tange à pretensa violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a Recorrente se limitou a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, já que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

Quanto às matérias insertas nos 22, 23 e 28 da Lei n.º 8.880/94, suscitadas no apelo nobre, tenho que não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

O que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil,

demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.

[...]

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3.ª Turma, DJ de 17/05/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DO PRESENTE RECURSO DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão proferida pela Tribunal a quo e são mera repetição das razões do recurso especial, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (cf. AG. Reg. no REsp n. 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 10.06.2002).

Quando o Tribunal de origem não apreciar os dispositivos legais apontados como malferidos, e, mesmo instado a fazê-lo, pela via dos embargos de declaração, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar violação ao artigo 535 do CPC, sob pena de persistir a ausência de prequestionamento viabilizador da apreciação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Agravado não provido." (AgRg no AG 334.976/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/12/2003.)

A propósito da prescrição, cumpre salientar que a ausência de particularização dos artigos de lei supostamente violados inviabiliza a compreensão da irrisignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso.

Nesse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ERRO.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de revisão de todos os contratos firmados com a Instituição Financeira, desde a origem (súmula nº 286/STJ.)

3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, nas demandas revisionais de contrato de mútuo bancário, a repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

4. Agravado regimental não provido." (AgRg no REsp 546.446/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02/05/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI. DEFICIÊNCIA RECURSAL.

I. É deficiente a fundamentação de recurso especial no qual o recorrente limita-se a apontar violação genérica à lei.

II. Caso, ademais, em que o agravo regimental deixou de atacar os outros fundamentos da decisão que desproveu o agravo de instrumento, deixando precluir as questões.

III. Agravado improvido." (AgRg no AG 585.353/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13/12/2004.)

A esse respeito, ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o Recorrente, pois verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em Unidade Real de Valor - URV, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos em receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, deve ser aplicado o enunciado sumular n.º 85 do STJ. Precedentes. [...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 604.015/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. [...]

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.224/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3310)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.726 - RS (2006/0052881-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LADISLAU MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a oposição de embargos à execução, em havendo parcelas incontroversas, não impossibilita a expedição do precatório a elas relativo.

Sustenta violação aos arts. 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente; 739, § 2º, do CPC e 23, § 2º, I e II, da Lei n.º 9.995/00, bem como a diversos dispositivos constitucionais, por ter o acórdão recorrido determinado o prosseguimento da execução pelos valores incontroversos.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03). No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo o recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios.

Ademais, cabe salientar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, é restrita às questões previstas no art. 105, III, da Constituição Federal. Desta forma, é vedado a esta Corte, na via especial, adentrar no exame de violação de dispositivos constitucionais (REsp 638.039/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/9/04).

Referente à alegada violação ao art. 23, § 2º, I e II, da Lei 9.995/00, verifico que ele não foi debatido no acórdão impugnado, não tendo o Tribunal de origem emitido juízo de valor a seu respeito. E, embora a recorrente tenha oposto embargos declaratórios, visando o exame da matéria, o Tribunal *a quo* não a apreciou, rejeitando os embargos. Assim, tendo em vista o disposto na Súmula 211 desta Corte, inadmissível o recurso especial (AgRg no REsp 450.713/GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 17/12/04).

No mérito, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, havendo a oposição de embargos por parte do ente executado, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental.

Desta forma, se a Fazenda Pública opõe embargos parciais, incide o disposto no art. 739, § 2º, do CPC, que determina que a execução deve prosseguir quanto à parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa.

Assim, verifica-se que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional (REsp 576.577/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 29/11/04; REsp 541.744/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 2/8/04).

Cabe ressaltar, ainda, que não incide no caso a vedação de fracionamento de precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal. É que a finalidade da referida norma é evitar que o exequente, intencionalmente, valha-se da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição

de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a reparação ou a quebra do valor da dívida (AgRg no REsp 688.878/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/05). Ante o exposto, **negó seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 827.782 - RS (2006/0051438-3) (3311)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÉLIA MARIA ULIANA RICHTER E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que entendeu que a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor aos reajustes da Lei Estadual nº 10.395/95, pois se trata de revisão geral de vencimentos do cargo, não se tratando de concessão de vantagem pessoal. Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega contrariedade aos arts. 3º e 267 do CPC, asseverando que os recorridos não possuem legitimidade ativa à pretensão do reajuste, haja vista que ingressaram no quadro de servidores do Estado do Rio Grande do Sul após a edição da Lei Estadual 10.395/95.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem.

Interposto agravo de instrumento, foi-lhe dado provimento.

É firme, nesta Corte, o entendimento de que o reajuste que constitui revisão geral de vencimentos do funcionalismo é devido, inclusive, aos servidores públicos civis admitidos após a edição da lei que o instituiu, uma vez que é inerente ao cargo, não configurando vantagem pessoal (REsp 293.255/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/3/01; REsp 329.407/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 29/10/01).

No caso, a Lei 10.395/95 instituiu a política salarial dos servidores públicos do Rio Grande do Sul. Não se trata de vantagem pessoal, mas sim de revisão geral de vencimentos. Desta forma, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste (REsp 771.369/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 30/8/05; Ag 703.255/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 16/12/05).

Ante o exposto, **negó seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 829.126 - RN (2006/0053162-5) (3312)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA GÓIS
ADVOGADO : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, DE PRESCRIÇÃO BIENAL, DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL EM FACE DA LEI ESTADUAL. APLICAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DO ÍNDICE DE 11,98% (ONZE VÍRGULA NOVENTA E OITO POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DO ÍNDICE E DOS VALORES DEVIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO STF. ADIN 1.797/PE. INCIDÊNCIA E JUROS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

I - A norma referente à conversão dos vencimentos dos servidores públicos para URV é regra contida dentro de todo o processo que instituiu o Real. É a União, portanto, dentro desta competência privativa, que detinha o poder de traçar a forma pela qual esta remuneração seria convertida, para que, no ato desta operação, fosse mantido poder aquisitivo dos servidores.

II - Quando a matéria for de competência da União a Lei Federal deverá servir de parâmetro para os demais entes públicos.

III - O índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) não se aplica ao presente caso, vez que foi determinado de forma aleatória, utilizando como base um precedente jurisprudencial que não atende à categoria de servidores à qual pertence o recorrido, e cuja situação fática específica diverge integralmente do presente.

IV - A compensação do índice com os reajustes salariais posteriores é matéria cogente, conforme decido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.797-PE.

V - Sendo a demanda ajuizada após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que inseriu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês." (fls. 189/190)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, alega o Recorrente, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo que os autores somente ajuizaram o ação após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do momento em que o pretensão direito teria nascido.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em Unidade Real de Valor - URV, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos em receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, deve ser aplicado o enunciado sumular n.º 85 do STJ. Precedentes. [...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 604.015/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. [...]

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.224/RN, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.922 - SP (2006/0242462-7) (3313)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO TINELI
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE JUNCÃO DOS PERÍODOS DE LABOR RURAL E URBANO. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão prolatada pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamen-

tado na alínea a do permissivo constitucional, manejado contra acórdão que, em sede de apelação, reformou a sentença monocrática concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 128/130). Nas razões do presente recurso, aponta a Autarquia Previdenciária, inicialmente, violação ao art. 535 do CPC, ao argumento de que a Corte de origem furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, alega violação ao art. 55, § 2º, e 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, pugnando pela reforma do aresto vergastado, sustentando que, na hipótese, não restou cumprido o requisito legal da carência. Não foram oferecidas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, e verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

De início, não prospera a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas pelo aresto hostilizado, com a devida fundamentação, não havendo qualquer vício a ser sanado.

No mais, melhor sorte assiste à Autarquia Previdenciária.

Depreende-se dos autos que o Autor, ora Recorrido, ajuizou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a junção do tempo de labor rural com o urbano.

Em primeiro grau de jurisdição a demanda foi julgada improcedente.

Por sua vez, a Corte de origem concedeu o aludido benefício ao Autor, ora Recorrido, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

[...]

[...] a soma dos períodos de atividade comum até a data do requerimento administrativo (6 anos, 08 meses e 02 dias), com o período reconhecido de atividade rural (30 anos, 01 mês e 21 dias), perfaz o tempo de 36 anos, 9 meses e 23 dias, motivo pelo qual a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Por isto, dou provimento à apelação, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (30/11/98), de acordo com a L. 8.213/91, afastadas as alterações promovidas pela EC 20/98." (fls. 113 e 115 sem grifos no original.)

Decidindo desse modo, o aresto recorrido não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece reforma.

Acerca do tema ora em análise, dispõe a Lei n.º 8.213/91 que, *in verbis*:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, **cumprida a carência exigida nesta Lei**, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

Art. 55. [...].

[...]

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.**"

Assim, é certo que, para a averbação do tempo de serviço rural referente a período pretérito à edição da mencionada norma, para fins de aposentadoria por tempo de serviço urbano no mesmo regime de previdência, desnecessário se torna o recolhimento das contribuições previdenciárias alusivas ao período de labor rural, conforme determina o art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, **a lei não dispensa o cumprimento da carência na atividade urbana**, isto é, o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do aludido benefício (art. 24 da Lei n.º 8.213/91).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados proferidos por esta Corte Superior de Justiça, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE JUNCÃO DOS PERÍODOS DE LABOR RURAL E URBANO. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a junção do tempo de serviço rural com o urbano, é dispensável o recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas ao tempo de serviço rural, desde que o Segurado, durante o período de labor urbano, cumpra o requisito da carência legalmente exigida, vale dizer, o número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício.

2. No caso dos autos, tal condição não restou atendida, o que conduz à improcedência da demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 693.736/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/05/2007 - sem grifos no original.)



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.

2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano.

3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS." (EDcl no AgRg no REsp 603.550/RS, 6ª TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 25/09/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA URBANA NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

[...]

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana se, durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.

4. Em hipóteses tais, em que o segurado pretende computar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida a carência durante o tempo de atividade urbana.

5. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 643.927/SC, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/11/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 891.345/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 13/03/2007; REsp 848.069/SP de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/03/2007; REsp 858.398/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 12/09/2006; e REsp 817.507/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 04/04/2006.

Na hipótese em tela, considerando-se que o Autor implementou as condições para a obtenção de aposentadoria no ano de 1998, o período de carência exigido corresponde a 102 (cento e dois) meses, a teor do disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Tal requisito não restou atendido conforme verificado anteriormente, no trecho extraído do aresto vergastado.

Em face dessas considerações, forçoso é concluir pela improcedência da demanda.

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido de concessão do benefício pleiteado em face do não cumprimento de todo o período de carência legalmente exigido, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.853 - SP (2006/0259395-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM, COM BASE NO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, NEGANDO-SE SEGUIMENTO, TODAVIA, AO RECURSO ESPECIAL OBSTACULIZADO NA ORIGEM.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento nos seguintes termos, in verbis: "Vistos etc.

O recurso especial é intempestivo.

Com efeito, embora o acórdão recorrido tenha sido publicado no Diário da Justiça de 16/06/2003 (fl. 98), o apelo nobre foi protocolizado no Tribunal 'a quo' tão-somente em 25/07/2003 (fl. 102), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 30 (trinta) dias, a teor do art. 508 c.c. art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fl. 119)

Sustenta o Agravante que o recurso especial foi interposto tempestivamente, vez que, à época, estava em vigor dispositivo legal que estabelecia férias coletivas na Corte de origem, razão pela qual, estaria suspenso o prazo recursal.

É o relatório. Decido.

Reanalizando os autos, verifico que razão assiste ao Agravante quanto à tempestividade do apelo nobre.

Com efeito, quando da interposição do recurso especial, ainda não estavam em vigor as alterações promovidas pela EC 45/04. Assim, à época, os prazos para a interposição de recursos eram suspensos com a superveniência de férias coletivas nos Tribunais, consoante previsão do art. 179 do Código de Processo Civil (A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias).

Desse modo, passo ao exame do recurso especial.

Cinge-se a presente controvérsia em torno de acórdão que, mantendo a sentença monocrática, entendeu que restou comprovado nos autos o tempo de serviço alegado na inicial, bem como as pertinentes contribuições, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Aponta a Autarquia Previdenciária, inicialmente, violação ao art. 535 do CPC, aduzindo que a Corte de origem foi omissa sobre questão deduzida nos embargos declaratórios, não sanando o vício apontado, pertinente ao não recolhimento de contribuições necessárias à concessão do aludido benefício.

No mais, alega negativa de vigência ao art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no qual aponta ocorrência de erro material no acórdão vergastado, ao argumento de que o Autor, ora Recorrido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, vez que não restaram demonstrados os necessários recolhimentos em determinado período.

De início, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 535 do Estatuto Processual Civil, tenho que tal alegação não merece prosperar, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação e remessa necessária foram analisadas, com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

No mais, o recurso não merece igualmente prosperar.

Entende a Autarquia Previdenciária que a parte autora não faz jus ao benefício postulado na inicial, argumentando que houve erro material no aresto recorrido "pois não foram demonstrados todos os recolhimentos para o período de autônomo. Sendo assim, o autor perfaz apenas o tempo de 29 anos, 11 meses e 16 dias" (fl. 105 - grifos no original).

Compulsando os autos, verifico que o Autor ajuizou demanda objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, alegando conter nos autos registros em CTPS de seu labor na atividade urbana durante 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias.

O magistrado de primeiro grau, após apreciar as provas da causa, asseverou que o Autor comprovou o alegado na inicial, concedendo-lhe o pleiteado benefício no importe de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade.

Por sua vez, a Corte de origem, apreciando o recurso voluntário autárquico e a remessa necessária, procedendo a nova análise do material probatório dos autos, assinalou que os recolhimentos das contribuições pertinentes ao tempo de serviço contestado pela Autarquia restaram devidamente comprovados.

Instada a se manifestar por via dos embargos declaratórios, o Tribunal a quo permaneceu firme naquele entendimento, manifestando-se nos seguintes termos, in verbis:

"O v. acórdão embargado é de clareza meridiana no sentido de que 'este tempo está comprovado pela Declaração Cadastral da Prefeitura Municipal de Botucatu e os recolhimentos das respectivas contribuições estão comprovadas às fls. 13/15 dos autos e, ainda que não estivessem comprovadas, tem o INSS meios de cobrá-las coercitivamente, através de procedimento judicial em se tratando de firma individual, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11 da Lei nº. 8.213/91.' (fls. 77), acrescentando que consta dos autos comprovação do recolhimento inclusive do mês de 07/96, razão pela qual é de rigor a concessão do benefício pleiteado em face do implemento do tempo mínimo necessário." (sic - fl. 94)

Ora, nesse contexto, a questão suscitada no apelo nobre envolve tema de natureza eminentemente fático-probatória, pois a inversão do julgado, como pretendido pela Autarquia, sob o pretexto de violação ao artigo 463 do Código de Processo Civil, pressupõe o revolvimento de provas, cuja análise é afeta, em última instância, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça Estaduais.

Observo, assim, a inadequação da via eleita, encontrando, a pretensão recursal, óbice no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.

2. Tendo as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, constatado que restou devidamente comprovado o tempo de serviço do Autor na qualidade de empregado rural com registro em carteira, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a reversão do julgado importa em análise do material fático-probatório, desiderato vedado a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 737.182/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 19/06/2006 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS. ART. 142. LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 07. REEXAME DE PROVA.

A verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício acidentário pleiteado implica revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

Recurso desprovido." (REsp 504.335/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01/08/2005 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL.

[...]

3. A apreciação da matéria referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias importaria em reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo verbete da súmula nº 07/ STJ.

4. Recurso não conhecido." (REsp 191.764/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 08/03/1999 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação para dar provimento ao presente agravo regimental, conhecendo do recurso especial obstaculizado na origem em razão de sua tempestividade, ao qual, todavia, NEGOU SEGUIMENTO com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3315)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.789 - RS (2006/0074259-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : AVANY ZORZETTO TONIN
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AVANY ZORZETTO TONIN, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu, verbis (fl. 165):

A vigência do art. 2º da Lei 10.395/95 se encontra suspensa, na medida em que ultrapassado o percentual máximo permitido com as despesas de pessoal, segundo a prova, por efeito da Lei Complementar 96/99. Inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 37, XIII, da CF/88, da norma estadual que atrela aumento de vencimentos a certo índice e à variação da arrecadação, bem como formal, por usurpação do poder de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, "a, da CF/88), que se deixa de suscitar, mediante o incidente próprio em virtude da falta de vigência da norma.

Sustenta violação à Lei Complementar 82/95 considerando que, quando de sua entrada em vigor, o reajuste previsto na Lei 10.395/95 já se havia incorporado ao seu patrimônio.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

A análise sobre a aplicação do reajuste instituído pela Lei Estadual nº 10.395/95, bem como a aferição acerca da obediência ou não dos limites orçamentários instituídos pelas Leis Complementares 82/95 e 96/99, demandariam o reexame de provas e a análise da legislação local, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF. Nesse sentido: Edcl no AgRg no AG 501.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 29/11/2004, p. 370; AgRg no AG 509.250/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 4/10/2004, p. 351.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 837.995 - RS (2006/0073037-6) (3316)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSE FERRAZ LEAL E OUTRO
ADVOGADO : ELISABETH ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 100):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENSÃO INTEGRAL. SERVIDOR PÚBLICO FERROVIÁRIO FALECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PAGA PELO INSS.

Desimporta saber quanto a pensionista percebe do INSS, salvo se o IPERGS vem pagando a pensão em importância superior à que lhe incumbia. Além do mais, a pensão paga pelo INSS, não resultasse de correspondente contribuição, decorre da condição de ferroviário que tinha o servidor, sendo seu cúmulo com a pensão a cargo da Autarquia Estadual, pela quota que lhe corresponde. Apelo desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 77/79). Sustenta o recorrente ofensa aos arts. 467, 468, 535, II, 586, 608 e 610 do CPC, ao argumento de que a decisão exequenda teria determinado tão-somente a complementação da pensão. Destarte, não poderia o acórdão recorrido impor o pagamento da integralidade do benefício, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 93/96). Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fls. 100/101).

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: REsp 298.041/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 29/3/07.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Hipótese em que o Tribunal de origem não proferiu juízo de valor acerca dos arts. 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, III, e 618, I, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Nesse mesmo sentido: REsp 723.660/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 2/3/07.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 845.526 - PB (2006/0095538-6) (3317)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINALDO PALMEIRA DANTAS
ADVOGADO : FRANCISCO NERIS PEREIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR DIÁRIAS. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VI- GÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"*Processual Civil e Administrativo. Percentual de diárias de nível D de servidores da FUNASA. Art. 16 da Lei nº 8.216/91. Reconhecimento do percentual aplicável pelo Ministro da Saúde. Redução da verba honorária. Apelo improvido e remessa oficial parcialmente provida.*" (fl. 147)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a Recorrente que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, em face da regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

Apresentadas contra-razões (fls. 174/176), admitido o recurso na origem (fls. 179/180), ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

Cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que subcumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*"

1. *Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.*"

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II - Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III - Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, a partir da citação válida do devedor, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 845.926 - SP (2006/0111022-9) (3318)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ANTONIO BUZATO
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LÚCIA TORMIN FREIXO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE JUNÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL COM O URBANO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ALEGADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO BUZATO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado, essencialmente, nos seguintes termos, *in verbis*:

"*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO.*"

[...]

3. *Tendo havido resistência da autarquia, mediante a apresentação de contestação ao pedido - o que comprova que o autor não teria sucesso em eventual requerimento feito na esfera administrativa - fica demonstrada a presença do interesse processual, afastando-se, assim, a preliminar de carência de ação respectiva.*

4. *Não é possível reconhecer tempo de serviço registrado na Carteira Profissional em data anterior à sua emissão, se não houver nos autos justificativa plausível para a ocorrência da discrepância.*

5. *Também não se reconhece tempo de serviço rural, sem recolhimentos previdenciários, se não restar demonstrado nos autos, mediante início de prova documental corroborada por testemunhos, que o trabalho desempenhado pela parte foi exercido na condição de subordinado ou de produtor rural em regime de economia familiar.*

6. *Agravo retido conhecido em parte, mas improvido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, conhecidas e providas. Sentença reformada. Improcedência da ação. Preliminar Rejeitada.*" (fls. 166/167)

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, aponta o Recorrente violação aos artigos 131 e 132, ambos do Código de Processo Civil, bem como ao art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Aduz que consta dos autos documentos que o qualificam como lavrador e, posteriormente, como prestador de serviços gerais, razão pela qual pugna pelo provimento do presente recurso.

Sem contra razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

O Autor, ora Recorrente, ajuizou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a junção do tempo de serviço rural - alegadamente exercido sob o regime de economia familiar a partir de 1972 - com o tempo de serviço urbano.

A Corte de origem julgou improcedente o pedido, asseverando, diante dos documentos apresentados e dos depoimentos testemunhais, que não restou comprovado nos autos o tempo de serviço rural alegado, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

"*A r. sentença bem aquilatou sobre a assertiva de que não há a necessidade de prova irretorquível quanto à comprovação documental do tempo de serviço, havendo a possibilidade de harmonizar os elementos documentais esparsos e a prova oral colhida.*"

Porém, a prova oral produzida nos autos não é tão precisa a ponto de suplantar a inconsistência existente na Carteira Profissional do segurado apelado.

De fato, se a carteira foi emitida em 1977, como admitir o registro relativo a período anterior àquela data, sem qualquer justificativa plausível, por parte do apelado, para tal ocorrência?

Outrossim, **não há qualquer esclarecimento sobre a natureza do vínculo anterior ao registrado na CTPS do apelado, se subordinado ou não, se realizado em economia familiar ou não.** Nessas situações, a mencionada atividade de lavrador poderia ter sido desempenhada tão-somente na condição de produtor rural (fls. 15/38), o que não dispensaria o apelado dos recolhimentos à Previdência.

A dispensa de recolhimento, nesses casos, somente se opera em relação ao trabalhador subordinado e ao produtor rural em regime de economia familiar, o que não restou demonstrado nos autos. É que o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3º, § 1º, *b*) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1º, § 1º) figurava como trabalhador rural, não abrangendo, assim, produtores rurais ou arrendatários que possuam empregados ou não façam prova de não possuí-los." (fl. 163 - sem grifos no original.)

De fato, compulsando os autos, verifico que a prova testemunhal não se apresenta robusta a ponto de corroborar os documentos apresentados, tendo o primeiro depoente asseverado apenas que "*Não sabe dizer quando que o autor deixou de trabalhar na lavoura mas sabe que exercia esta profissão há vinte anos atrás.*" (fl. 111), enquanto o segundo depoente afirmou que "*Quando conheceu o autor o mesmo trabalhava como lavrador na fazenda do Sr. Francisco Colado*" (fl. 112)

Desse modo, o presente recurso não merece prosperar, pois, como é cediço, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência de que cuida o art. 143 da Lei n.º 8.213/91, **desde que robusta prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória**, o que não ocorre no caso em tela.

A propósito:

"*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONCESSÃO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURÍCOLA POR TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*"

[...]

2. *É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória.*

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 886.071/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 17/09/2007.)

"*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.*"

[...]

2. *É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*

3. *Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.*



4. *Recurso provido.*" (REsp 494.361/CE, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/05/2004.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 849.980 - RJ (2006/0102763-2) (3319)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOÃO BATISTA MAIA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA LOPES E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO BATISTA MAIA e OUTRO, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 279/280):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DA URP DE JANEIRO/89 26,05% COM PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO NO TST. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES.

1 - É manifesta a ilegalidade no recebimento dos valores questionados, porquanto foram recebidos na pendência de julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, o qual foi improvido pelo Colendo TST para manter a decisão do TRT no sentido de que a incorporação da URP de janeiro de 1989 não poderia ultrapassar janeiro de 1990, por absoluta incompetência da Justiça Trabalhista. 2 - Os valores recebidos não advieram de qualquer fonte legislativa, não contando ainda com a iniciativa ou aprovação do Poder Executivo, não havendo que se perquirir quanto à boa-fé dos Impetrantes, os quais, na verdade, demonstram verdadeira má-fé, o que, de certa forma, afasta a aplicação do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3 - Bem observado pelo ilustre representante do MPF que, "a presente ação visa desobedecer ordem judicial das mais altas cortes da Justiça do Trabalho. Tanto é assim que só veio a ser impetrado em 17/10/2000, ou seja, cinco anos após o Tribunal de Contas da União ter determinado à Universidade Federal do Espírito Santo que promovesse o desconto em folha dos valores indevidamente pagos pela UFES (fls. 119/124)".

4 - Os Apelados não possuem o direito líquido e certo à concessão da ordem, porquanto a tese defendida no presente *mandamus* afronta princípios basilares do Direito, dentre eles o que veda o enriquecimento sem causa, considerando que não houve qualquer embasamento jurídico que alicerçasse o reconhecimento do direito à incorporação da URP de janeiro de 1989 sobre o valor de seus vencimentos,

5 - Imperativa a reposição ao erário público dos valores indevidamente recebidos, incidindo a regra prevista no artigo 46, da Lei nº 8.112/90, segundo a qual as reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

6 - Apelação e remessa necessária conhecidas e providas, para reformar a sentença e, assim, denegar a segurança. Custas pelos Apelados. Sem honorários advocatícios.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, dando provimento ao apelo da parte recorrida, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pelos recorrentes, servidores públicos federais, no qual buscam a desconstituição do ato que determinou a devolução de valores percebidos a título de incorporação da URP referente a janeiro de 1989.

No presente recurso especial, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por outros tribunais, no sentido de que os valores percebidos de boa-fé por servidores públicos são não passíveis de restituição.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES apresentou contra-razões (fls. 329/331).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 336).

É o relatório. Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, os acórdãos confrontados não guardam a necessária similitude fática para ensejar a configuração do dissídio jurisprudencial. Com efeito, a questão assim foi resolvida no acórdão recorrido (fls. 274/275):

6. Como se vê, além da manifesta ilegalidade no recebimento dos valores questionados, porquanto foram recebidos na pendência de julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança pelo Colendo TST, que foi improvido em 31/03/97 (fls. 263/267), e mantida a decisão do TRT da 17ª Região, no sentido de que a incorporação da URP de janeiro de 1989 não poderia ultrapassar janeiro de 1990, por absoluta incompetência da Justiça Trabalhista, os valores recebidos não advieram de qualquer fonte legislativa, não contando ainda com a iniciativa ou aprovação do Poder Executivo, não havendo que se perquirir quanto à boa-fé dos Impetrantes, os quais, na verdade, demonstram verdadeira má-fé, o que, de certa forma, afasta a aplicação do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal ("aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes").

7. Nesse sentido, bem observou o ilustre representante do Ministério Público Federal, que "a questão posta nos autos já foi discutida nas instâncias superiores do trabalho, tendo sido negado provimento tanto ao agravo de petição (fls. 97/99), quanto ao mandado de segurança nº 233/94 (cópias em anexo), ambos de autoria da ADUFES. Portanto, a presente ação visa desobedecer ordem judicial das mais altas cortes da Justiça do Trabalho. Tanto é assim que só veio a ser impetrado em 17/10/2000, ou seja, cinco anos após o Tribunal de Contas da União ter determinado à Universidade Federal do Espírito Santo que promovesse o desconto em folha dos valores indevidamente pagos pela UFES (fls. 119/124)".

Já nos acórdãos paradigmas foi adotado o entendimento no sentido de ser inviável a restituição de valores erroneamente pagos pela Administração, em em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Assim, o dissídio jurisprudencial suscitado não restou demonstrado, porquanto ausente a similitude fática entre os julgados confrontados. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

2. A finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não tendo por escopo corrigir eventual equívoco cometido ou realizar novo julgamento das questões já apreciadas pelo acórdão recorrido.

3. Agravo improvido. (AgRg nos EREsp 493.093/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ 17/12/04)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.127 - PE (2006/0211684-2) (3320)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : RONALDO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronaldo Silva de Oliveira contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco restou assim ementado:

Penal - Processual Penal - Apelação Criminal. Réus condenados à prática dos delitos tipificados nos arts. 159, § 1º, e 288, parágrafo único, todos previstos no Código Penal. Prática de extorsão mediante seqüestro comprovada. Crime complexo, pluriofensivo. Configuração do crime de formação de quadrilha ou bando. Vínculo psíquico-volitivo estável/perene claramente identificado. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Agravante especial observada: bando armado. Dosimetria da pena correta e justa. Apelos incoerentes com a veracidade do conjunto probatório. Reconhecimento da confissão espontânea de um dos acusados. Direito público subjetivo do réu acolhido na sua inteireza pela julgadora. Improvimento da Apelação Criminal. Decisão unânime. (fls. 228).

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 386, VI, do CPP. Aduz, em síntese, a inexistência de provas idôneas demonstrativas da autoria e materialidade dos crimes imputados a ele, de forma que deve ser declarada a sua absolvição.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Isso porque as instâncias ordinárias entenderam que, efetivamente, foi produzido farto material probatório, tendo sido respeitadas, ainda, as regras processuais penais, sendo de rigor, portanto, a condenação do agravante, uma vez que tais provas comprovariam, seguramente, a materialidade delitiva e a autoria dos ilícitos penais atribuídos a ele.

Ora, depreende-se que, para se chegar a conclusão diversa, a fim de declarar a inocência do recorrente, ter-se-ia que reexaminar fatos e provas, o que é incabível de ser feito em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. AUSÊNCIA DE COERÊNCIA ENTRE OS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS E A CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...).

2. **Verificar a alegada inocência do Recorrente, para decretar sua absolvição por falta de provas, implica, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.**

3. Dissídio não demonstrado.

4. Recurso não conhecido (REsp 756.303/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 01.02.2006).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PROCESSOS EM ANDAMENTO CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Inviável a análise de alegações relativas à ausência de provas capazes de fundamentar o decreto condenatório, uma vez que a pretensão implica o reexame da matéria fático-probatória, procedimento sabidamente defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula /STJ.**

(...).

3. Recurso parcialmente provido para, afastando os maus antecedentes do cálculo da pena-base, determinar que o Tribunal *a quo* redimensione a sanção imposta ao recorrente, como de direito (REsp 727.867/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 23.04.2007).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (3321)

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 850.314 - RS (2006/0090358-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARISON IVAN FREITAS SELBACH (PRE-SO)
ADVOGADO : JUAREZ TORRES - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARISON IVAN FREITAS SELBACH, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve sua condenação no delito de associação para o tráfico, bem como a pena que lhe fora imposta na primeira instância.

Sustenta, inicialmente, negativa de vigência aos arts. 12, *caput*, e 14, ambos da Lei 6.368/76, uma vez que não restaram configurados os requisitos do crime de associação. Argumenta, ainda, contrariedade ao art. 59 do Código Penal, insurgindo-se contra a pena-base fixada acima do mínimo legal. Requer, por fim, seja reconhecida a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena (fls. 743/751).

Apresentadas as contra-razões às fls. 753/755 e admitido o recurso na origem (fls. 757/758), foram os autos encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 763/769).

É o relatório.

Assiste razão, em parte, ao recorrente.

Relativamente ao exame da inexistência dos elementos para a comprovação do *animus* associativo, exigido para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei 6.368/76, assim como da alegada injustiça ocorrida na fixação do *quantum* da pena aplicada, tais questões demandariam necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível em sede de recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Ilustrativamente: HC 36.989/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 7/3/05, e REsp 505.280/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 4/8/03.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte passagem do parecer exarado pelo Ministério Público Federal (fls. 764/767):

Verifica-se da sentença, bem como do acórdão impugnado, que a condenação do recorrente pela prática do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecente foi devidamente fundamentada nas provas constantes dos autos. Dessa forma, a absolvição do acusado, como requer o apelo, importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante disposto na Súmula nº 7 do STJ.

Quanto à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, da mesma forma, inviável o conhecimento da pretensão do recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser permitida, salvo em casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, a reapreciação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em sede de recurso especial, por demandar análise acurada de matéria fático-probatória, *verbis*:

No presente caso, não se vislumbra qualquer ilegalidade na pena-base imposta ao recorrente pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que o magistrado fundamentou o aumento da sanção na acentuada culpabilidade do réu, na péssima conduta social do agente e na grande quantidade de droga apreendida, conforme se obtém o seguinte trecho da decisão:

"O réu tinha plena ciência da ilicitude. É primário. Sua conduta social é péssima, uma vez que na época dos fatos não exercia atividade lícita, ao que parece, subsistindo através do produto de crimes, e estava foragido do sistema penitenciário. Além disso registra uma condenação. A personalidade nada apresenta de discrepante, na ausência de informações que permitam avaliá-la. Os motivos, ao que tudo indica, são os comuns aos tipo. As circunstâncias foram desfavoráveis, na medida em que a grande quantidade de droga destinada à venda reflete uma maior lesividade à sociedade. Afora essa lesividade, já considerada com circunstância, não vislumbro consequências a serem consideradas. A sociedade é a vítima desse tipo de conduta (fls. 605/606)."

Impende destacar que a quantidade de droga apreendida, objeto do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não é inerente ao tipo penal, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 6.368/67 não determina uma quantidade específica de entorpecente para a configuração do delito, podendo, portanto, ser considerada como circunstância judicial, para agravar a pena-base.

.....
Vislumbra-se, ainda, que o fato de o local, onde o recorrente traficava a substância entorpecente, ser utilizado como centro religioso, ao contrário do alegado no recurso especial, não foi considerado na fixação da pena-base relativa ao crime de tráfico, mas, sim, na do crime de associação. Além disso, entender de forma contrária, isto é, que o local não era centro religioso, demandaria dilação probatória, vedada na via eleita.

Ademais, o magistrado justificou devidamente na sentença a desproporcionalidade entre a quantidade considerada para exasperar a pena-base, pelo reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e a utilizada, na segunda-fase, para a redução da reprimenda, em razão das circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão, verbis:

"Incide a atenuante da menoridade, por contar o réu com 20 anos de idade à época dos fatos, pelo que reduzo a pena em 01 (um) mês. Também reconheço a atenuante da confissão, todavia, com seu valor minorado, pois, apesar de confessar que detinha drogas, ele narrou versão fantasiosa com relação a Paulo, com intuito de proteger sua mãe de criação e seu irmão. Pelo que reduzo a pena em 02 (dois) meses (fl. 606)."

Dessa forma, o recurso especial não merece conhecimento neste ponto, pois o recorrente pretende, na verdade, o reexame das circunstâncias judiciais utilizadas na individualização da pena, o que é descabido na via eleita, porque demanda amplo reexame do conjunto probatório.

Quanto à progressividade de execução da pena do delito de tráfico de entorpecentes e drogas afins, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastando o óbice à execução progressiva da pena, nos termos da seguinte ementa:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. (HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ de 30/6/06)

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há por que adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com fundamento no 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou parcial provimento** ao recurso especial para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do referido benefício, determinando, ainda, a extensão desta decisão aos demais co-réus nos termos do art. 580 do CPP.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3322)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.887 - SP (2006/0113582-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NELSON SALUSTIO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 24 DA LEI Nº 8.213/91. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA Nº 283/STF. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por NELSON SALUSTIO, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos, in verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE. PERDA QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. O rurícola, em regime de economia familiar, admitido no RGPS na qualidade de segurado especial, não precisa evidenciar contribuição anterior à vigência da Lei nº 8.213/91;

2. Restou atendido o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91, ante o cumprimento do ônus processual, uma vez que foi trazido aos autos documento necessário para a comprovação do efetivo tempo de serviço, que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas;

3. Não restou comprovado, nos autos, o exercício de atividade insalubre;

4. O apelante não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de julho de 1990 a junho de 1994, assim sendo ocorreu a perda de qualidade de segurado, não podendo ser computado, para fins de contagem de tempo de serviço, período anterior;

5. O apelante não somou tempo suficiente à obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de serviço;

6. Apelação do autor desprovida." (fl. 101)

Nas razões do recurso especial, além de dissídio pretoriano, aponta o Recorrente violação aos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Aduz, inicialmente, que "Ao tempo trabalhado como rurícola é merecido o acréscimo ao índice de '1.40', até porque a atividade rural é insalubre por força de lei [...]" (fl. 124)

Sustenta, ainda, que a carência encontra-se devidamente comprovada nos autos "face aos longos anos de atividade urbana do recorrente, devidamente registrada em Carteira de Trabalho, além do tempo de trabalho rural (que também será contado para efeito de carência [...]" (fl. 125). Alega, ainda, que o trabalhador rural está dispensado do recolhimento de contribuições.

Pugna, enfim, pela reforma do aresto recorrido, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merecer prosperar.

O Autor, ora Recorrente, ajuizou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a junção do tempo de serviço rural - alegadamente exercido sob condições especiais - com o tempo de serviço urbano.

A Corte de origem reformou a sentença monocrática para julgar improcedente o pedido, entendendo que (a) "Não restou comprovado, nos autos, o exercício de atividade insalubre" (fl. 101) e, ainda, que (b) houve perda da qualidade de Segurado, embasando-se no art. 24 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, no presente recurso, o Recorrente não se insurge contra o fundamento do aresto recorrido pertinente à perda da qualidade de Segurado.

Ora, a ausência de impugnação de um dos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Assim, tem plena aplicação à espécie em apreço o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. [...].

2. Não enseja conhecimento o recurso especial, quando não atacados todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 283 da Suprema Corte.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 330.087/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...]. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM DUPLO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A AMBOS. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO STF.

[...]

3. Desse modo, incide à espécie, o comando inserto no enunciado nº 283 da Súmula do Pretório Excelso, ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.")

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 547.316/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 26/09/2005 - sem grifos no original.)

Além disso, conforme anteriormente assinalado, entendeu a Corte de origem que não restou comprovado nos autos o tempo de serviço exercido sob condições especiais.

Nesse contexto, não é possível questionar o critério utilizado pela Corte de origem para aferição da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, registro que o Min. FELIX FISCHER, decidindo singularmente o REsp 885.941/SP (DJ de 14/11/2006), com base no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao apelo especial, ao entendimento de que, *litteris*:

"Com efeito, o ponto principal da pretensão da recorrente reside na alegação de que restou comprovada a efetiva exposição a agente nocivo.

Ocorre que o egrégio Tribunal 'a quo', com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a dita condição de insalubridade. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do referido julgado:

"Ressalto que atividade exercida pela demandante não pode ser considerada como especial e posteriormente convertida em tempo de serviço comum, uma vez que não restou demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, 'agropecuária', abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde, não sendo possível o enquadramento de acordo com a categoria profissional face à ausência, nos autos, de indicação a esse respeito." (Fl. 82)

Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, 'in casu', encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal."

Cito, ainda, os seguintes julgados proferidos pela Egrégia Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. [...] AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

III - No caso vertente, o Órgão 'a quo' acordou pelo enquadramento da atividade especial em período exposto a ruído, com base em laudos periciais.

IV - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

[...]

VI - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 734.145/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 30/05/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido." (REsp 584.859/ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 05/09/2005)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3323)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.105 - RS (2006/0138000-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CATARINA BICCA DISCHINGER E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 334, INCISOS I, II E III, 467 E 468, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E AO ART. 6º, § 3º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 07 DESTE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98 E PORTARIAS QUE A REGULAMENTARAM.

. Impossibilidade de compensação pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no que se refere aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, sendo incabível considerar pagamento parcelas não comprovadas, em relação às quais houve mera alegação.

. Se a diferença representa reajuste geral de vencimentos, de acordo com o título executivo judicial, impossibilidade de limitação da coisa julgada por legislação restritiva ou regulamentação administrativa.

. Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida." (fl. 180)

Nas razões do especial, alega a União:

a) que o Tribunal *a quo* contrariou os arts. 1.º e 2.º, § 2.º, do Decreto n.º 2.693/98; o art. 2.º, *caput*, da Portaria MARE n.º 2.179/98; o art. 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 8.627/93, uma vez que *"ignora, no julgamento da questão pontual que lhe estava submetida, a existência concreta, disposta nos ordenamentos federais, de posteriores reajustes concedidos ao funcionalismo civil, reajustes estes que reduzem a pretendida diferença salarial e que devem ser objeto de compensação."* (fl. 186);

b) que *"Considerando não ter a conta exequiênda atendido aos critérios estabelecidos na Portaria MARE 2.179/98, deixando de compensar adequadamente os percentuais concedidos pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, bem como ter deixado de observar o limite temporal para apuração de diferenças, uma vez que integralizados administrativamente os índices devidos a contar de julho de 1998, merecia reforma o cálculo apresentado pela parte adversa, de modo a adequá-lo à legislação suso mencionada, [...]"* (fl. 186);

c) ofensa ao art. 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 467 e 468, ambos do Código de Processo Civil, aduzindo contrariedade ao instituto da coisa julgada;

d) violação ao art. 334, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, *"que estatui a dispensa da prova em face do fato incontroverso, notório ou em favor do qual milita presunção legal de existência ou de veracidade."* (fl. 187)

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre asseverar que não merece prosperar o inconformismo no tocante à suposta contrariedade ao art. 2.º, *caput*, da Portaria MARE n.º 2.179/98, uma vez que o mencionado ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, *a*, da Carta Magna.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES NOMEADOS APÓS 1993. LEGITIMIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º.

Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

Os servidores que ingressaram no serviço público federal após 1993 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, porquanto esse reajuste refere-se ao vencimento da categoria.

Atos normativos internos, como a Portaria MARE nº 2.179/98, não se amoldam ao conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

Falece competência ao STJ para descer ao estudo fático-probatório em recurso especial.

A verba honorária fixada nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC permite maior liberdade ao julgador do que o § 3º do mesmo artigo.

Recurso desprovido." (REsp 541.625/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/2004; sem grifo no original.)

De outra parte, as matérias insertas no art. 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil; bem como no art. 334, incisos I, II e III, 467 e 468, todos do Código de Processo Civil, não foram examinadas pela Corte *a quo*, tampouco foram objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No que diz respeito às demais questões meritórias, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Cumpre esclarecer que a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da

Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Essa questão já foi, inclusive, objeto de apreciação pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, que, à unanimidade, no julgamento do EREsp 550.296/MG, de minha relatoria, corroborou o entendimento acima mencionado. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp 550.296/MG, 3.ª Seção, de minha relatoria, DJ de 01/02/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 556.860/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 31/05/2004.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ.

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg AG 545.613/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 05/04/2004.)

No caso *sub examine*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise da matéria fático-probatória, assim entendeu, *litteris*:

"[...]

O caso dos autos é de execução de título judicial, que reconheceu a diferença como reajuste geral de vencimentos, que deve incorporar-se aos vencimentos nesta qualidade.

Não é possível a limitação do valor por alegações teóricas ou mesmo pela presunção de que correto o pagamento na via administrativa, sobretudo porque não é possível limitar a coisa julgada por regulamentação administrativa.

Os cálculos apresentados na execução dizem respeito à diferença salarial referente aos 28,86%. A União, juntamente com a inicial, apresentou documentos extraídos do SIAPE que discriminam as diferenças que entende devidas.

No entanto, da análise desses documentos não se pode distinguir os reposicionamentos decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (que são compensáveis, nos termos do título executivo) daqueles aumentos de vencimentos advindos da situação funcional específica de cada servidor, tal como o tempo de serviço, que não pode ser compensado.

Os embargados admitem que os aumentos de salário ocorridos no mês de março de 1993 decorrem do reposicionamento de que trata a Lei nº 8.622/93. Entretanto, alegam que, nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, o percentual de 28,86% deve ser concedido integralmente, uma vez que inexistiu prova de que os valores pagos em março tenham se dado a título de diferenças de 28,86%.

Merece ser dado provimento à apelação dos embargados porque não há prova da origem do reajuste naqueles dois meses - e, diferentemente do que ocorreu em relação às competências a partir de março de 1993, os embargados não admitem que o aumento de vencimentos ocorrido em março (retroativo a janeiro) decorre da aplicação das Leis nºs 8.622 e 8.627/93." (fl. 177)

Dessa forma, a verificação quanto à procedência ou não das respectivas questões de fundo implica, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior.

Isso porque, somente mediante acurada análise do substrato probatório, torna-se possível verificar acerca da existência ou inexistência do aludido excesso de execução.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.

Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada. Atos normativos internos, como a Portaria MARE nº 2.179/98, não se amoldam ao conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

Falece competência ao STJ para descer ao estudo fático-probatório em Recurso Especial.

Não implica ofensa à Lei nº 8.906/94 o disposto no art. 21 do CPC que estabelece a compensação da verba honorária quando houver sucumbência recíproca.

Recurso da União não conhecido; recurso dos autores desprovido." (REsp 501.717/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/09/2004.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3324)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.729 - MT (2006/0271041-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Tribunal de Justiça estadual restou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - TÓXICO - DECLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO - PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE - DÚVIDA QUANTO AO TRÁFICO - FLAGRANTE DE POSSE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MERCANCIA - VIABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

Inexistindo provas quanto ao ato de comercialização, deve a imputação ser desclassificada para a de uso. (fls. 271).

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 12 e 16 da Lei 6.368/76. Aduz, em síntese, que para a configuração do delito de tráfico de drogas não há a necessidade de prática de atos onerosos ou de comercialização, porquanto no tipo penal do art. 12 da Lei 6.368/76 há figuras que incriminam o fornecimento gratuito. Acrescenta, ainda, que o usuário de entorpecentes ilícitos pode também ser traficante, o que ficou evidenciado no caso em tela, sendo de rigor, portanto, a condenação do agravado pelo cometimento do delito de tráfico de drogas.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, deveras, a jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, é desnecessária a comprovação da finalidade da traficância ou da comercialização do entorpecente ilegal (v.g.: REsp 846.481/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 30.04.2007). Por outro lado, é certo que o usuário de drogas também pode ser traficante, caso seja suficientemente demonstrado o cometimento do tipo penal a ele referente.

Todavia, a Corte *a quo* pontificou, com base no conjunto fático-probatório produzido, que a conduta praticada pelo agravado se enquadrava no delito de uso de substância entorpecente proibida, haja vista a comprovação de sua condição de usuário. A par disso, restou consignado a insuficiência de provas no concernente ao crime de tráfico de drogas. A respeito:

É certo que, para a caracterização do narcotráfico não é necessária prova da comercialização do entorpecente, posto que o tipo penal do art. 12 da Lei nº 6.368/76 apresenta vários núcleos e a prática de qualquer deles caracteriza o delito. Contudo, não se pode prescindir de prova segura de que o fim visado pelo agente seja o comércio e não o consumo próprio. Subsistindo qualquer dúvida, a condenação há de ser ditada pela espécie que mais beneficia o acusado.

Na dúvida, ou diante da insuficiência de provas quanto à traficância, a solução mais favorável é reconhecer-se que a droga destinava-se ao consumo próprio do Apelado, devendo, portanto, ser o delito de tráfico desclassificado para o do art. 16 da Lei Antitóxicos. (fls. 278).

Ora, depreende-se que, para se chegar a conclusão diversa, a fim de reconhecer que a droga se destinava à difusão ilícita e não ao consumo, bem como existiram provas suficientes capazes de ensejar a condenação por tráfico de drogas, ou ainda, que inexistiu, *in casu*, a finalidade do exclusivo uso próprio, ter-se-ia que reexaminar fatos e provas, o que é incabível de ser feito em sede de recurso especial,a teor da Súmula 07 desta Corte (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 PARA O DO ART. 16 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ALEGAÇÃO DE QUE É INEXIGÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO, A FINALIDADE MERCANTIL. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Razão assiste ao agravante ao afirmar que esta Corte vem decidindo no sentido de ser prescindível a comprovação da destinação comercial da substância entorpecente para configurar o delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76. (Resp nº 846.481/MG, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU 30/4/2007; Resp nº 827.323/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 25/9/2006, e HC nº 44.119/BA, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU 8/5/2006, dentre outros)

2. Ocorre que, no caso, o Tribunal de origem, ao manter a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de uso próprio, levou em consideração não só a falta de prova da comercialização da substância entorpecente, mas, principalmente, os depoimentos dos policiais e os demais elementos de convicção existentes nos autos.

3. Para afastar a conclusão do acórdão de que inexistente qualquer elemento para justificar o enquadramento da conduta praticada pelo agravado no crime mais gravoso, seria necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 735.655/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 20.08.2007).

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 16 DA Lei n.º 6.368/76 PROCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVERSÃO DA DECISÃO. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Hipótese na qual o Tribunal *a quo*, amparado pelo contexto fático-probatório dos autos, desclassificou a conduta pela qual foi denunciado o recorrido - tráfico de entorpecentes - para aquela prevista no art. 16 da Lei n.º 6.368/76.

A revisão da decisão *a quo*, por implicar em ampla incursão na seara fático-probatória dos autos, é procedimento inviável em sede de recurso especial, ante o entendimento da Súmula n.º 07 desta Corte. Recurso não conhecido, nos termos do voto do relator (REsp 723.433/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 22.05.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.339 - PR (2007/0003352-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO

ADVOGADO : JOSÉ CID CAMPELO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não admitiu seu recuso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta-se, no especial, violação aos artigos 8º e 10, da Lei 9.296/96, e 48, inciso I, do Código de Processo Penal.

Agravo contraminutado às fls. 358/361 e 365/369.

É o relatório, em síntese.

O acórdão recorrido entendeu inexistir "qualquer presunção de que os fatos que estão sendo apurados em ação penal sejam sigilosos. Ao contrário, decorre de literal disposição da Constituição Federal que 'a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigem' (art. 5º LV)." (fls. 285).

O entendimento do tribunal *a quo* , conforme se depreende do trecho acima transcrito, firmou-se no sentido de que, em regra, prevalece a publicidade dos atos, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da Republica, constituindo o sigilo, ao contrário do que afirma o agravante, exceção, não podendo, portanto, ser presumido.

Não obstante a fundamentação constitucional do acórdão, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, fazendo incidir o enunciado 126 da Súmula desta Corte:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Acrescente-se, por oportuno, que ainda que ultrapassado esse óbice, o especial não reúne condições de ser admitido.

A alegada violação ao artigo 8º da Lei 9.296/96 não pode ser apreciada, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, não há que se falar em violação ao artigo 10 da Lei 9.296/96, haja vista que, no caso dos autos, houve autorização legal para escuta telefônica, conforme ficou consignado no acórdão recorrido, às fls. 258/286, sendo o fato, desta forma, atípico.

Outrossim, no que se refere ao artigo 48, inciso I, do Código de Processo Penal, melhor sorte não socorre o agravante, uma vez que o arquivamento decorreu da atipicidade da conduta, conforme entendimento firmado pela turma julgadora, o que afasta a violação.

Ante o exposto, não nego provimento ao agravado.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.463 - MG (2007/0003091-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR SILVA

ADVOGADO : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TI-TO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JÚLIO CÉSAR SILVA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega-se, no recurso obstado, violação aos artigos 368, inciso VI, e 564, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada às fls. 306/307.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de que, embora alegada violação legal, não foram apresentados argumentos que a fundamentassem, e, quanto à divergência, de ausente o necessário cotejo analítico, bem como de incidência, no caso, da Súmula 7 desta Corte, tudo a impedir a admissão do especial.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Pelo exposto, não conheço do agravado.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.500 - SC (2007/0008685-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : ADELINIUS BORGET

ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adelinius Borget contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina restou assim ementado:

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CONTINUIDADE DELITIVA - VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - MATERIALIDADE PATENTEADA PELA CONSISTENTE PROVA ORAL - LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL - NEGATIVA DE AUTORIA NAS ETAPAS POLICIAL E EM JUÍZO - ACOIMADO QUE ADMITE PARA OS PAIS DA VÍTIMA E A POLICIAIS A AÇÃO INCRIMINADA, EM MOMENTO ANTERIOR A SUAS INQUIRIÇÕES OFICIAIS - PALAVRAS DA

CRIANÇA COERENTES APONTANDO A PRÁTICA DOS ATOS SEXUAIS ABUSIVOS PELO RÉU - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE FORNECEM A CERTEZA MORAL NECESSÁRIA DE QUE O INCONFORMADO PRATICOU AS AÇÕES DELETÉRIAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

RESGATE DA REPRIMENDA INTEGRALMENTE EM REGIME FECHADO - MODIFICAÇÃO OPERADA *EX OFFICIO* POR ESTE AREÓPAGO ESTADUAL - DECLARAÇÃO DO EXCELSO PRETÓRIO RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART 2º DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS - MANIFESTAÇÃO CONFERIDA PELO GUARDIÃO DA "CARTA DA PRIMAVERA" E A QUEM INCUMBE A PALAVRA FINAL ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS FRENTE À CONSTITUIÇÃO - FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. (fls. 206).

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 65, I, 71, 100, § 2º, e 225 do CP e 44 e 386, VI, do CPP. Aduz, em síntese, a não comprovação pela vítima e pelo seu representante legal do estado de pobreza, a deficiência da representação processual, a inexistência de provas demonstrativas da autoria e materialidade dos crimes imputados a ele, a incidência da atenuante do art. 65, I, do CP, e a fragilidade probatória na demonstração da continuidade delitiva.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange aos arts. 65, I, 100, § 2º, e 225 do CP e 44 do CPP, verifica-se que o agravante não logrou êxito em prequestionar a matéria, porquanto o acórdão recorrido, em momento algum, apreciou os temas versados nos aludidos dispositivos legais. Cabe ressaltar que o requisito do prequestionamento se faz necessário para a abertura da via especial, de sorte que caberia ao agravante opor embargos de declaração para forçar o debate, pela Corte *a quo*, acerca das matérias ventiladas no especial, sob pena de preclusão. Incide, pois, na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. Sob esse prisma:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REINCIDENTE GENÉRICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da *Lex Maxima*). Dessa maneira, considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda. (Precedentes do STF e STJ).

II - *In casu*, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresentava em sua fundamentação incerteza denotativa e elementos do próprio tipo penal, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível.

III - **A questão referente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, com base no § 3º do art. 44 do CP, não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à minguada do imprescindível prequestionamento.** (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso).

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp 894.879/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 30.04.2007).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 63 DA LEI Nº 9.605/98. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Torna-se inviável, nesta via recursal, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, que entendeu tratar-se o local do crime como área rural, em razão do comando contido no verbete sumular n.º 07 desta Corte Superior de Justiça.

2. **A tese recursal relativa ao crime contra o patrimônio cultural não foi debatida na Instância a quo, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.**

3. Recurso não conhecido (REsp 779.951/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 12.03.2007).

Por outro lado, quanto aos arts. 386, VI, do CPP e 71 do CP, impende asseverar que as instâncias ordinárias entenderam que, efetivamente, existiram provas suficientes da materialidade delitiva e da autoria, bem como as diversas ações perpetradas pelo agravante contra a vítima configurariam, deveras, crime continuado.

Ora, depreende-se que, para se chegar a conclusão diversa, a fim de declarar a inocência do acusado, ou afastar a continuidade delitiva, ter-se-ia que reexaminar todo o conjunto fático-probatório produzido, o que é incabível de ser feito em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. AUSÊNCIA DE COERÊNCIA ENTRE OS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS E A CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...).

2. **Verificar a alegada inocência do Recorrente, para decretar sua absolvição por falta de provas, implica, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.**



3. Dissídio não demonstrado.
4. Recurso não conhecido (REsp 756.303/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 01.02.2006).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 59, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 284-STF. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 07/STJ. (...).
II - **Tendo em vista que o quadro fático explicitado tanto na exordial acusatória como nos vv. acórdãos denota a existência de crime continuado, a aceitação da tese abraçada na irresignação especial implicaria em reexame do material cognitivo.(Súmula nº 07 do STJ).**
Recurso desprovido (AgRg no Ag 695.141/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 13.02.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.943 - RO (2007/0045565-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GUIOMAR BERNARDINO MONTE RASO
ADVOGADO : GUIOMAR BERNARDINO MONTE RASO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.
O agravo de instrumento é intempestivo.
Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 09/01/2007 (fl. 183), o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 18/01/2007 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Ainda que assim não fosse, consoante se depreende da leitura do presente instrumento, o carimbo de protocolização do recurso especial aposto à fl. 163 está ilegível, impedindo a verificação de sua tempestividade.
Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias, e inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.
Nesse contexto, incide sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 288 e 639 do STF, *in verbis*:
"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 855.997 - PR (2006/0125726-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SEBASTIANA OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por SEBASTIANA OLIVEIRA DE ARAÚJO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. BÓIA-FRIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.
1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91.

2. Hipótese em que não restou caracterizada a atividade rural na condição de bóia-fria, porquanto somente foi apresentado início de prova material, o qual revelou-se extremamente frágil." (fl. 112)

Nas razões do especial, além de dissídio pretoriano, aponta a Recorrente violação aos artigos 48, 106 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, alegando que há nos autos início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado na certidão de casamento em que consta a profissão de lavrador de seu cônjuge.
Pugna, assim, pela concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.
É o relatório.
Decido.

No caso em apreço, a Corte de origem manteve a sentença monocrática de improcedência do pedido, asseverando que "[...] a autora não obteve êxito em comprovar o labor rural, na condição de bóia-fria, durante o período de carência legal exigido, já que os documentos acostados não foram corroborados por depoimentos de testemunhas, que, assim como a Autora, não compareceram à audiência de instrução e julgamento. Na verdade, a declaração emitida por proprietário rural nada mais é do que um depoimento sem o crivo do contraditório (fl. 49)." (fl. 109v - sem grifos no original.)
Não vejo como reformar tal entendimento.
Ora, é certo que a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal, que amplia a sua eficácia probatória.
Outro não é o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, que, manifestando-se acerca da concessão de aposentadoria rural por idade, em voto da lavra do il. Min. Hamilton Carvalhido, assim se posicionou, *in verbis*:
"Registro, nesse passo, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo de carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AR 789/SP, Terceira Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/04/2004 - sem grifos no original.)

Ora, *in casu*, o início de prova material apresentado - Certidão de casamento (fl. 41), no qual consta a profissão de rurícola do cônjuge da Autora - não está corroborado por prova testemunhal, que sequer foi produzida, não se prestando, portanto, isoladamente, para comprovar todo o período de carência legalmente exigido.
Quanto aos demais documentos apresentados, depreende-se do acórdão recorrido que foram todos produzidos no mesmo mês em que a Autora formulou o requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária, em 30/04/99, ou seja, trata-se de documentos contemporâneos ao ajuizamento da ação, e não à época dos fatos, o que não é aceito pela jurisprudência desta Corte, consoante se observa do seguinte julgado, *in verbis*:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PROVA. DECLARAÇÃO CONTEMPORÂNEA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ.
I - A declaração de sindicato rural contemporânea ao ajuizamento da ação não se presta a comprovação de exercício da atividade rural, não podendo ser considerada como início de prova material.
II - Verifica-se, portanto, que o v. acórdão recorrido lastreou-se unicamente em depoimentos testemunhais, o que impossibilita a concessão da aposentadoria rural, conforme dispõe a Súmula 149/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 712.825/SP, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/05/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 856.614 - SP (2006/0118612-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CONCEIÇÃO VICTAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
Insurge-se a recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação ajuizada com vistas à observância da Lei 8.880/94 na conversão de vencimentos de servidores públicos municipais em URV, reconheceu a prescrição do fundo de direito.
A recorrente alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que a hipótese não é de prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Contra-razões às fls. 184/187.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 189/190). É o relatório.
É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. SÚMULA Nº 168 DESTA CORTE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL E CONSOLIDADO DESTA CORTE. SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não havendo negativa do próprio direito reclamado, relativa à pretensão dos servidores públicos do Rio Grande do Norte de perceber o reajuste decorrente da errônea conversão da moeda em URV, disciplinada na Lei nº 8.880/94 e comumente denominado de "11,98%", deve incidir a prescrição quinquenal, correspondente às parcelas anteriores ao lustro anterior ao ajuizamento da ação, consoante o entendimento sufragado na Súmula nº 85 deste Tribunal. Precedentes.
2. Estando o acórdão embargado em consonância com a jurisprudência atual e consolidada desta Corte, incide, na espécie, a Súmula nº 168 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 817.629/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 20/11/06)

No mérito, esta Corte firmou o entendimento de que, por ser a Lei 8.880/94 norma de ordem pública, que modificou o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata, extensível, portanto, a todos os servidores públicos, sejam eles distritais, estaduais e municipais. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇA DE 11,98%. EFEITOS PATRIMONIAIS DA DECISÃO CONCESSIVA. TERMO 'A QUO' A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF.

1. A conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês (ADIN nº 1.797/PE, rel. Min. Ilmar Galvão). Devido o reajuste de 11,98% aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.
2. Todo o disposto na Lei nº 8.880/94, que cuidou de instituir nova moeda, é de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Competência exclusiva da União para legislar sobre sistema monetário.
3. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão do Mandado de Segurança não produz efeitos financeiros em relação a período anterior à sua impetração (Súmula 271/STF); devem tais valores ser buscados administrativamente, ou pela via judicial própria.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 273.856/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 4/12/00)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE. COISA JULGADA. NÃO-DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 646.666/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 1º/7/05)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. CRUZEIROS REAIS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. PROVA DO DIA DO EFETIVO RECEBIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela inseridas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.
- II - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
- III - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 769.597/MA, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 16/10/06)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da recorrente à utilização da Lei 8.880/94 na conversão de seus vencimentos em URV. Ante a sucumbência recíproca, determino a distribuição e compensação das custas processuais e honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3331)
RECURSO ESPECIAL Nº 859.786 - CE (2006/0149143-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDA ZULITA DE CASTRO MARCOS
ADVOGADO : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS PRODUZIDOS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EQUIVALÊNCIA A PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, em sede de apelação, concedeu à Autora, ora Recorrida, o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária, além de dissídio pretoriano, violação ao art. 55, § 3º c.c art. 143 da Lei n.º 8.213/91, argumentando, em síntese, que, no presente recurso, "Discute-se, apenas e tão-somente, se é válida a prova exclusivamente documental para fins de comprovação da condição de rurícola do autor." (fl. 177)

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Como anotado no relatório, pretende a Autarquia Previdenciária discutir no presente recurso a validade de prova exclusivamente documental para fins de comprovação de atividade rural.

A Corte de origem, em voto da lavra do então Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, hoje membro desta Corte Superior, concedeu à parte autora, ora Recorrida, o benefício de aposentadoria rural por idade, manifestando-se nos seguintes termos, *litteris*:

"7. Em relação à apelante RAIMUNDA ZULITA DE CASTRO MARCOS, esse início de prova material repousa à fls. 07/12 dos autos, consistindo em: (a) Certidão de Casamento emitida em 30.09.75, atestando, desde aquela data, a atividade de agricultor do cônjuge da apelante (fls. 11); (b) Carteira de Membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacatuba-CE, atestando a data de entrada no Sindicato em 11.08.83 (fls. 10); (c) Comprovantes de pagamento das mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacatuba-CE, dos anos de 95/96.

8. Quanto à apelante RAIMUNDA PEREIRA FRAGA, o início de prova material consiste nos documentos de fls. 14/21 e 76/83: (a) Certidão de Casamento emitida em 23.01.79, atestando, desde aquela data, a atividade de agricultor do cônjuge da apelante (fls. 82); (b) Carteira de Membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiúba-CE, expedida em 16.05.94, atestando a data de entrada no Sindicato em 07.09.91 (fls. 14); (c) Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiúba-CE, firmada em jan/96, atestando que a apelante trabalhou como agricultora no período de 1975 a 1996 (fls. 76); (d) Comprovantes de pagamento das mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiúba-CE, dos anos de 1992 a 1996 (fls. 19/21).

9. A apelante TEREZINHA DA COSTA SILVA, apresentou como início de prova material os seguintes documentos: (a) Certidão de Casamento emitida em 25.06.85, atestando, desde aquela data, a atividade de agricultor do cônjuge da apelante (fls. 30); (b) Carteira de Sócio do Sindicato de Pacatuba-CE, expedida em 12.09.95, atestando a data de entrada no Sindicato em 06.09.89 (fls. 34); (c) Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiúba-CE, firmada em set/95, atestando que a apelante trabalhou como agricultora no período de 1988 a 1995 (fls. 33); (d) Comprovantes de pagamento das mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacatuba-CE, dos anos de 95/97 (fls. 35/36).

10. Relativamente à apelante RAIMUNDA ARMÊNIA SILVA BANDEIRA, verifica-se que foram colacionados: (a) Certidão de Casamento emitida em 25.03.82, atestando, desde aquela data, a atividade de agricultor do cônjuge da apelante (fls. 41); (b) Carteira de Membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, expedida em 15.05.96, atestando a data de entrada no Sindicato em 30.06.96 (fls. 47); (c) Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiúba-CE, firmada em jan/96, atestando que a apelante

trabalhou como agricultora no período de 1975 a 1996 (fls. 76); (d) Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacatuba-CE, atestando sua entrada em 30.06.88 (fls. 114); Comprovantes de pagamento das mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiúba-CE, dos anos de 96/97 (fls. 46).

11. Na hipótese em discussão, todas as apelantes (à exceção de TEREZINHA ROGRIGUES DA ROCHA) apresentaram Certidão de Casamento, constando os respectivos cônjuges como agricultores, além de outros documentos tais como Carteiras de Membro do Sindicato, Declaração do Sindicato etc; de modo que, segundo o meu modesto entendimento, que acompanha o raciocínio do egrégio STJ, restou suficientemente demonstrado o início de prova material relativamente ao exercício de atividade rural exigido pelo art. 55 pará. 3o. da Lei 8.213/91.

[...]

13. Em relação à prova do período de carência exigido pelo art. 143, da Lei 8.213/91, respeitando os elevados posicionamentos, entendo que, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo Trabalhador Rural e adotando-se a solução pro misero, as Certidões de Casamento expedidas nas décadas de 07/80, constando a profissão de lavrador atribuída aos cônjuges das apelantes, aliada a documentos como declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, atestando que as apelantes exerceram o labor agrícola no período contemporâneo ao período de carência, comprovam o tempo de serviço como Trabalhador Rural das apelantes." (fls. 147/150)

Decidindo desse modo, não merece reforma o acórdão recorrido, diante dos vários documentos acostados aos autos, muitos deles produzidos dentro do período de carência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 55, § 3º, veda a utilização de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de serviço rural, sendo certo que, se a prova documental for suficiente para a comprovação do labor rural alegado, não se pode negar a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Confira-se, a propósito, o teor da aludida norma, *in verbis*:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Nesse sentido já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça em mais de uma ocasião, consoante se depreende dos seguintes julgados, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL IDÔNEA INDICATIVA DO LABOR RURAL DURANTE O PERÍODO PRETENDIDO. ART. 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE.

[...]

II - A regra preceituada no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 faz objeções no que tange à prova exclusivamente testemunhal e não exclusivamente documental. A utilização da prova testemunhal se faz necessária em razão da precariedade do conjunto material dos autos. Todavia, se há documentação idônea indicativa da atividade rural no período pretendido, o material cognitivo está completo.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 863.202/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2006 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGOS 142 E 143 DA LEI 8.213/91. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. ART. 55 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos. O que não permite o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 é a prova exclusivamente testemunhal. (Súmula 149/STJ).

III - Na hipótese dos autos, houve a necessária comprovação de início de prova material, pois a Autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal. Cumpre ressaltar que, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção, já consolidaram entendimento de que havendo razoável início de prova material impõe-se a percepção do benefício (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91).

IV- Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 542.506/CE, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003 - grifos no original.)

No mesmo sentido, ou seja, da comprovação de tempo de serviço com base em prova exclusivamente documental, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 862.173/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ de 16/11/2006; REsp 831.493/CE, Rel. Min. PAULO MEDINA, 6ª Turma, DJ de 08/09/2006; e REsp's 848.731/SP, DJ de 23/08/2006 e 814.649/PB, DJ de 03/03/2006, ambos da relatoria do Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma.

Vale registrar, ainda, que a Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, por não atender aos requisitos do art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, não pode ser considerada como início de prova material. Todavia, equipara-se a prova testemunhal, corroborando e ampliando a eficácia probatória dos documentos presentes nos autos, para fins de comprovação do exercício da atividade rural.

Aliás, assinalo que a Quinta Turma desta Corte, em voto da minha lavra, apreciando embargos declaratórios opostos pela Autarquia Previdenciária, conferiu-lhes efeitos infringentes ao entendimento de que a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do INSS, equipara-se a prova testemunhal.

O referido julgado restou assim ementado, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À PROVA TESTEMUNHAL.

1. Ocorrência de equívoco manifesto quando do reconhecimento de declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem considerar a ausência de homologação do documento pelo INSS ou Ministério Público.

2. Não se considera a declaração do Sindicato sem homologação do Ministério Público ou do INSS como início de prova material, nos termos do art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95.

3. A declaração tal como se apresenta nos autos equipara-se a prova testemunhal, insuficiente para comprovar o exercício da atividade rural, a teor da Súmula n.º 149 do STJ.

4. Os demais documentos dos autos não possuem o condão de comprovar o exercício do trabalho rural alegado.

5. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial." (EDcl no RESP 583.095/CE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 02/08/2004 - sem grifos no original.)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados proferidos por este Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO. ARTS. 155, § 3º e 143. LEI 8.213/91. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL.

O cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR, em nome do pai do Autor, onde este exerceu a atividade rural, constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações da Empregadora e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprovando o exercício da atividade rural, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ.

O rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo, portanto, admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta na prova testemunhal, corroborada por um início razoável de prova documental.

Recurso provido." (REsp 669.477/CE, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/11/2004 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente.

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 652.838/CE, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 22/11/2004 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLAS. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ITR. EX-PATRÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão, bem como outros documentos que possuam fé pública, onde constem a qualificação de agricultor atribuída ao Autor da demanda.

2. As carteiras de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais foram emitidas em 1994 e 1995, e bem antes do ajuizamento desta ação, sendo contemporânea aos fatos alegados. Precedentes.

3. Os comprovantes de pagamento de ITR em nome dos Empregadores das Autoras constituem início razoável de prova material e, corroborado pelas Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais comprovam a atividade das Autoras como rurícolas, para fins previdenciários, inclusive pelo período legalmente exigido. Precedente.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido." (REsp 605.847/CE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 28/06/2004 - sem grifos no original.)

Assim, ainda que os documentos acostados aos autos não bastassem, por si só, para comprovar o alegado exercício da atividade rural, sua eficácia probatória restou ampliada pelas declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, razão pela qual, há de ser mantida a concessão do benefício de aposentadoria rural pleiteado.



Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.872 - SP (2007/0034844-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ULYSSES ORSINI E OUTROS
ADVOGADO : ELZA GUIDO TUMELA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ulysses Orsini e Outros contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

Servidores Públicos - Ação de cobrança - Correção monetária - Lapso prescricional não interrompido. Critério para contagem d prescrição - Recurso dos autores improvido.

Assistência judiciária gratuita - Ônus da sucumbência - Honorários advocatícios - Condenação que deve constar na sentença - Isenção e suspensão do pagamento - Artigos 3º, 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50 - Recurso da ré provido em parte. (fls. 158/161).

Foram opostos embargos de declaração os quais restaram rejeitados às fls. 173/175. Os agravantes alegam, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 4º do Decreto nº 20.910/32.

Decido:
A matéria merece melhor exame. Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais. Intime-se. Publique-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.217 - ES (2007/0018612-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JOSZENIR COMÉRIO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BATISTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSZENIR COMÉRIO e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o breve relatório. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, por ser intempestivo.

Consoante se observa da análise dos autos, a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada no dia 06/11/2006 (fl. 02). Todavia, o agravante foi intimado da decisão que não admitiu o recurso especial em 24/10/2006 (terça-feira) (fl. 105), encerrando-se, pois, o prazo recursal em 30/10/2006 (segunda-feira). Vale lembrar que a disposição contida na Lei 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no artigo 28 da Lei 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em cinco dias.

A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 699, *verbis*:
O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Impende salientar que, conforme posicionamento desta Corte, cabe ao recorrente, quando da interposição do recurso, a comprovação de qualquer ato impeditivo, sob pena de preclusão. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3334)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.470 - RS (2007/0040061-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO
EMBARGADO : ECLAIR DALL'AGNOL
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias. P. e I. Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.578 - ES (2007/0045486-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ADEMAR CAMPANA
ADVOGADO : PEDRO PAULO PESSI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMAR CAMPANA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso. É o breve relatório. O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da certidão de intimação da decisão agravada, das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua inexistência, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3336)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.567 - SP (2006/0143191-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ROSA CARDOSO DOMINGUES
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BON-VENTI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS CONTRADITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por ROSA CARDOSO DOMINGUES, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, aponta a Recorrente violação aos artigos 11 e 16, ambos da Lei n.º 8.213/91, bem como aos artigos 6º e 19, ambos do Decreto n.º 3.048/99, aduzindo que sua condição de trabalhadora rural restou comprovada nos autos por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, razão pela qual entende fazer jus ao aludido benefício. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece prosperar. De início, no tocante ao dissenso interpretativo, verifico que o acórdão vergastado julgou improcedente a demanda pelo fato de que a Certidão de casamento apresentada restou posteriormente contraditada por novas provas, as quais demonstraram o exercício de atividade urbana e aposentadoria pelo cônjuge da Autora como servidor público, não podendo, por tal razão, ser-lhe estendida a pretendida qualificação profissional de rurícola. Acerca de tal fundamento, registro que não há similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos colacionados como paradigmas nas razões do apelo nobre, não podendo o presente recurso ser conhecido pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido: *"PROCESSUAL CIVIL. [...] AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. [...]*

3. Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e paradigma, a ensejar o conhecimento do recurso com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Recurso especial improvido." (REsp 780.066/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005 - sem grifos no original.)

No mais, melhor sorte não assiste à Recorrente. Com efeito, é certo que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, conforme conste de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

Todavia, na hipótese específica dos autos, a Corte de origem, após intimar o INSS a apresentar documentos acerca do exercício de atividade urbana do cônjuge da Autora (fl. 75), concluiu pela caracterização da Certidão de casamento apresentada como início de prova material, vez que seu cônjuge exerceu atividade urbana - emprego público - em data posterior àquele documento, tendo, inclusive, obtido, nesta condição, aposentadoria por tempo de serviço. É o que se depreende do seguinte trecho extraído do aresto vergastado, *litteris*:

"Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento em que o seu marido se identificou como lavrador (fl. 14), tal documento data de 12/01/1963.
O INSS, por seu turno, trouxe aos autos documentos que comprovam que o marido da Autora exerceu atividade urbana de 17/01/1972 a 01/09/1998 e de 29/07/1998, sem data de baixa, e encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em decorrência de emprego público desde 29/07/1998 (fls. 79/82), o que afasta a presunção de que este foi trabalhador rural por toda a sua vida.

[...]
Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. [...]." (fls. 92/93 - sem grifos no original.)

Desse modo, não havendo início de prova material a sustentar o alegado labor rural, não há como conceder o pleiteado benefício, pois, conforme a dicção do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."* (sem grifos no original.)

A propósito:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.
2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, 'in casu', reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.
3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbatim sumular nº 149/STJ.
4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819.015/GO, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/08/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3337)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.657 - MG (2006/0145801-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
PROCURADOR : PAULO CESAR SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO ALBERTO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO ALBERTO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em embargos à execução, entendeu serem devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, não obstante acordo firmado entre as partes para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), porquanto realizado sem participação do advogado.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535 do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente; 6º da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226/01, e 26, § 2º, do CPC, defendendo o não-pagamento de honorários advocatícios relativos aos acordos celebrados sem a presença dos advogados.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03). No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo o recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios.

No mérito, o art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/05; AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/05; REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/06).

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC. Ocorre que tal regra não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais.

O *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação.

Nesse cenário, tem-se que, para os acordos celebrados antes do advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los (AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/06; AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/06).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3338)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.625 - RJ (2007/0036416-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DAMIÃO DA LUZ DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça fluminense restou assim ementado:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA - PRISÃO EM FLAGRANTE - RÉU QUE CONFESSA NA FASE INQUISITORIAL E SE RETRATA EM JUÍZO - NEGATIVA DE

AUTORIA QUE RESTOU ISOLADA - APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE CANNABIS SATIVA L E CLORIDRATO DE COCAÍNA QUE, INCLUSIVE PELA FORMA DE EMBALAGEM, SE DESTINARIAM AO NEFANDO TRÁFICO ARMA DE FOGO APREENDIDA APTA A PRODUIR DISPAROS - PROVA SEGURA A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE QUANDO SEGUROS, COERENTES, HARMÔNICOS E EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03 - IMPOSSIBILIDADE SE A ARMA ERA DE USO PROIBIDO E ESTAVA COM A NUMERAÇÃO RASPADA - SE O RÉU POSSUI CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO E, INCLUSIVE, ENCONTRAVA-SE EM LIBERDADE CONDICIONAL, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA - REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DAS, PENAS, EM RAZÃO DE RECENTE DECISÃO DO STF, QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 - PENA CORRETAMENTE APLICADA - APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (fls. 215/216).

O *Parquet* estadual alega, no especial obstaculizado, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Aduz, em síntese, que a decisão proferida pelo Pretório Excelso, no HC 82.959/SP, deu-se em sede de controle difuso, de sorte que seus efeitos não são vinculantes, devendo, portanto, ser fixado o regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda corporal do recorrido, porquanto o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 permanece em vigor.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

É que o acórdão recorrido está em harmonia com a recente jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto desta Corte Superior, a qual prega que a inadmissibilidade da progressão prisional provocada pela imposição do regime integralmente fechado fere a Carta Magna, notadamente a garantia constitucional da individualização da pena.

Outrossim, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, feita pela Suprema Corte, ter sido sucedida através do controle difuso (HC 82.959/SP), deu-se, ao que se sabe, pela primeira vez, uma amplitude maior a tal *decisum*, alcançando os mesmos efeitos da decisão proferida através do controle concentrado, pois, por unanimidade, entendeu-se que ela se estenderia com efeitos *ex nunc*, alcançando todas as penas ainda em execução.

Ressalte-se, ademais, que, posteriormente, o Pretório Excelso asseverou que a questão nem mesmo precisaria mais ser levada ao plenário, podendo os Ministros afastar o óbice da progressão de regime por simples despacho, razão pela qual, também por este motivo, os efeitos decorrentes do acórdão proferido no HC 82.959/SP devem ser interpretados como sendo *erga omnes*.

Finalmente, no dia 28 de março do corrente ano, 2007, a Lei n. 11.464 suprimiu da Lei n. 8.072/1990, do seu art. 2º, § 1º - que de modo infeliz, ao arrepio da Constituição da República, havia criado o malsinado regime integralmente fechado -, a expressão "integralmente", substituindo-a por "inicialmente".

Como a aplicação retroativa da *lex mitior* é imperativo constitucional (art. 5º, XL, da CF), a discussão sobre a matéria *sub examen* é inócua, nada mais tendo feito o legislador que adaptar a legislação ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da aludida norma.

A respeito, vale conferir os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...).

2. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

3. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido tão-somente para reconhecer a hediondez do crime de atentado violento ao pudor (REsp 922.447/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA CONSUMADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. (...).

III - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido (REsp 905.263/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.09.2007).

Por fim, no tocante ao dissídio pretoriano, incide a Súmula 83/STJ, de seguinte teor:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(3339)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.109 - SP (2006/0154614-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ADRIANA MARIA ROSA PINA URBANI
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : REYNALDO COSENZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANA MARIA ROSA PINA URBANI, com fundamento no art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu que o ente municipal não está obrigado a observar a regra de conversão de vencimentos em URV, de que trata a Lei 8.880/94, tendo em vista o princípio da autonomia municipal.

Sustenta a parte recorrente, em suas razões de recurso especial, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 22 da Lei 8.880/94. Contra-razões às fls. 332/343.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 354/355).

É o relatório.

Esta Corte firmou o entendimento de que, por ser a supracitada lei norma de ordem pública, que modificou o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata, extensiva, portanto, a todos os servidores públicos, sejam eles distritais, estaduais e municipais. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇA DE 11,98%. EFEITOS PATRIMONIAIS DA DECISÃO CONCESSIVA. TERMO 'A QUO' A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF.

1. A conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês (ADIN nº 1.797/PE, rel. Min. Ilmar Galvão). Devido o reajuste de 11,98% aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2. Todo o disposto na Lei nº 8.880/94, que cuidou de instituir nova moeda, é de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Competência exclusiva da União para legislar sobre sistema monetário.

3. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão do Mandado de Segurança não produz efeitos financeiros em relação a período anterior à sua impetração (Súmula 271/STF); devem tais valores ser buscados administrativamente, ou pela via judicial própria.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 273.856/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 4/12/00)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE. COISA JULGADA. NÃO-DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 646.666/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 1º/7/05)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. CRUZEIROS REAIS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. PROVA DO DIA DO EFETIVO RECEBIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela inseridas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

II - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 769.597/MA, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 16/10/06)



Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.141 - RS (2007/0056876-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE COGOY SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. MP N.º 1.704/98. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. QUESTÕES RELATIVAS À BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE, À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a ora Agravante:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 475, inciso II, 535, inciso II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aduzindo assim, que *"Valendo-se de seu direito à ampla defesa, e pretendendo prequestionar dispositivos legais, a Recorrente ofereceu embargos declaratórios, a fim de que restasse prequestionada a matéria pertinente, com limites precisos de aplicação, na forma da lei e não genericamente, como ficou consignado."* (fl. 92)

b) negativa de vigência aos arts. 1.º e 3.º do Decreto n.º 20.910/32 e ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90, anotando que restou configurada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, não sendo aplicáveis os princípios de direito privado relativos à interrupção e renúncia da prescrição;

c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas;

e) contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;

f) que há de ser declarada a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Autor decaiu de grande parte do pedido posto na inicial, já que reconhecida a limitação decorrente da MP 2.131/2000 e declarada a prescrição quinquenal.

g) que deve ser feita a compensação, em sede de execução de sentença, do reajuste ora deferido com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional, pago até a reestruturação da MP 2.131/2000, àquele que recebia soldo inferior ao salário mínimo;

h) afronta ao art.1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e aos arts. 1.º da Lei n.º 4.414/64, 1.062 do Código Civil de 1916 e 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, ao argumento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano;

i) a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça no tocante aos juros de mora e ao mérito.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação aos arts. 475, inciso II e 535, inciso II, ambos do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, já que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de preques-

tionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

No tocante à prescrição, cumpre ressaltar que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado "reajuste de 28,86%", importou em renúncia ao prazo prescricional, devendo abranger também os servidores militares, em atendimento ao Princípio da Isonomia.

Veja-se, por oportuno, o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção deste Tribunal Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia ao prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EResp 835.761/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 21/05/2007.)

Ainda no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002.

Precedentes." (REsp nº 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 24/4/2006).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.784/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.) "RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. [...]

6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp 835.761/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 11/12/2006.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. MP N.º 1.704/98. INCIDÊNCIA.

1. Em atendimento ao Princípio da Isonomia, a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado "reajuste de 28,86%", importando a renúncia ao prazo prescricional, deve abranger também os servidores militares. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 838.488/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/11/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso

X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

De outra parte, as questões relativas à base de incidência do reajuste, à sucumbência recíproca e à compensação do reajuste com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo não foram debatidas no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido neste ponto, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à fixação dos juros de mora, após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de servidores e empregados públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida norma, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de: a) determinar que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal *a quo* e b) determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3341)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.449 - RN (2006/0154019-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SILVÉRIA VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDÁLIO CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SILVÉRIA VIEIRA DA SILVA e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente ação na qual os recorrentes, servidores públicos estaduais, buscam o pagamento de diferenças relativas à errônea conversão de seus proventos em URV, determinando seja observado, na aplicação do índice a ser apurado em liquidação, o lapso temporal entre a efetivação da conversão e a concessão de reajuste remuneratório posterior à citada conversão, na forma da ADI 1.797-0/PE-STF, mantendo a sentença recorrida nos demais fundamentos. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelos acórdãos de fls. 197/203 e 207/211.

Os recorrentes sustentam ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC e 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei 8.880/94.

Contra-razões apresentadas.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 245/246).

É o relatório.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.797-0/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 13/10/00, julgou procedente em parte a ação apenas para limitar a inclusão do reajuste aos vencimentos dos servidores federais e magistrados até a edição das novas leis que alteraram sua remuneração. Portanto, referida decisão só vincula os processos que envolvem servidores federais, descabendo sua aplicação aos servidores estaduais. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 769.616/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/4/06.

A ADI em questão restou assim ementada:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória n.º 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento.

Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória n.º 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de n.º 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei n.º 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória n.º 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei n.º 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos n.ºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei n.º 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada.

Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com o decorrente da errônea conversão de vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de naturezas jurídicas distintas, não havendo falar em limitação temporal (AgRg no REsp 880.812/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 5/2/07; AgRg no REsp 820.5192/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 5/2/07; e ERESP 867.201/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29/5/07).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe parcial provimento** para, reformando o acórdão recorrido, afastar a compensação das diferenças referentes à conversão dos seus vencimentos em URV com os reajustes concedidos por legislação superveniente.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.733 - RN (2006/0159965-5) (3342)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS DE SOUZA FARIA E OUTROS
ADVOGADO : VALDERICE NÓBREGA DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO PARA URV. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA DECISÃO AO NECESSÁRIO REEXAME, ARGÜIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO ARGÜIDA PELO APELANTE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA, NO QUE TANGE A FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: ADOÇÃO DE CRITÉRIOS CONTIDOS NA LEI ESTADUAL Nº 6.612/94 PARA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS PARA URV, EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA MONETÁRIA. APLICABILIDADE NA REGRA DE CONVERSÃO DISPOSTA NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. COMPENSAÇÃO PERMITIDA NA FORMA ESTABELECIDADA PELO STF QUANDO DO JULGAMENTO DA ADIN 1.797/PE. FIXAÇÃO, NA SENTENÇA, DO ÍNDICE DE 11,98% PARA REPRESENTAR DIFERENÇA A SER ACRESCIDADA AOS VENCIMENTOS DOS APELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE NÃO FOI OBJETO DO PEDIDO INICIAL, NEM DE DISCUSSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO ÍNDICE FIXADO, PARA APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA FIXADOS PELA TAXA SELIC PARA 0,5% AO MÊS, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º - F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE." (fl. 170)

A essa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados, com aplicação de multa.

O Recorrente, nas razões do recurso especial, sustenta violação o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, alegando que as questões relativas à necessidade da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 6.612/94 e aplicação, caso assim seja apurado em liquidação, de índice negativo, não foram enfrentados pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

A simples leitura do aresto impugnado, traz a constatação de que houve expressa manifestação do Tribunal de origem sobre as matérias alegadamente omitidas, *in verbis*:

"[...]

22. Com a edição das referidas Leis, aparentemente estariam em vigor dois procedimentos para a conversão dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos: um determinando a conversão pela Unidade Real de Valor do dia 30 de março de 1994 (Lei Estadual nº 6.612, de 16 de maio de 1994), e outro determinando a conversão pela média aritmética dos vencimentos dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, sendo cada mês apurado dividindo-se o valor nominal, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, independentemente do dia do pagamento.

23. Entretanto a solução do aparente conflito de normas está na aplicação do art. 22, inciso VI, da CF/88 que dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário.

24. Como sabemos, as regras pertinentes à criação de uma nova moeda referência, bem como a forma de transição monetária, afetam o sistema monetário nacional, sendo inadmissível que outro ente jurídico, que não a União, edite normas que venha a refletir nesta competência.

25. Assim, a conversão feita com base na Lei Estadual nº 6.612/94, tendo como parâmetro a URV do mês de março/94, que estabeleceu um patamar bem inferior aos dos valores que deveriam ser obtidos se aplicada a média dos últimos quatro meses como fez a Lei Federal Nº 8.880/94, fatalmente provocou uma redução nos vencimentos ou proventos percebidos pelos servidores públicos do Estado, ferindo o direito destes.

26. Saliente-se, por oportuno, que as regras constantes nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.880/94 devem ser aplicadas, indistintamente, a todos os servidores, seja da esfera federal, estadual ou municipal.

[...]

31. Com relação à alegação de que o índice de 11,98% não pode ser utilizado, uma vez que o mesmo fora apurado em processo envolvendo partes diferentes, entendo assistir razão ao apelante.

32. É que referido percentual não foi objeto do pedido inicial, nem de discussão no curso do processo, devendo, portanto, ser excluído da sentença, apurando-se o percentual efetivamente devido na fase de liquidação." (fls. 178/181; sem grifos no original.)

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.)

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, já que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, apenas para determinar que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 871.988 - SP (2006/0166144-0) (3343)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE PROVENTOS. LEIS N.ºs 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO CLÁUDIO TORRES e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO - Ação promovida por empregados do Banespa, admitidos antes do advento da Lei nº 200/74, objetivando complementação de aposentadoria integral ou, subsidiariamente, proporcional ao tempo de serviço computado pelo INSS para sua inativação - Justiça Estadual competente para o processamento da ação, inexistência de inépcia da inicial e presença das condições da ação - Inexistência de direito à complementação de aposentadoria integral, nem à complementação do aposentadoria proporcional ao tempo de serviço computado pelo INSS para a inativação, mas apenas e tão-somente à complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado a entidades da Administração Indireta do Estado, como previsto nas Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74, como já vem sendo paga Ação improcedente - Recurso improvido." (fl. 411)

Os Recorrentes sustentam, nas razões do especial, a existência de dissídio pretoriano, argumentando, em síntese, que fazem jus à **complementação integral** de seus proventos, porque ingressaram no Banco do Estado de São Paulo antes da vigência da Lei 200/74.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, os empregados admitidos até a data da vigência da Lei n.º 200/74 fazem jus ao benefício da complementação integral da aposentadoria.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS Nºs 4.819/58 E 200/74. ALÍNEA "C". SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

[...]

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 765.883/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/05/2006; sem grifo no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMGÁS. INTEGRALIDADE. ESTADO. CONTROLE ACIONÁRIO ALCANÇADO SOMENTE APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 4.819/58.



I - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei n.º 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58.

[...]

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 749.411/SP 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR APOSENTADO DO SABESP. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIFERENÇAS DE PROVENTOS. PAGAMENTO INTEGRAL. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 4819/58 E LEI Nº 200/74.

- A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado o entendimento de que, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74, assiste o direito do benefício da complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58.

- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 299.214/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 18/06/2001; sem grifo no original.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. DIREITO. LEIS Nº 4.819/58 E LEI Nº 200/74.

1. A Lei 200/74 ressalvou aos servidores admitidos até a data de sua vigência, o direito adquirido à complementação integral da aposentadoria, assegurada pela Lei Estadual 4.819/58.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 98.271/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 1.º/02/1999; sem grifo no original.) Na hipótese dos autos, consoante afirmado pelo Tribunal *a quo*, os Autores, ora Recorrentes, foram admitidos no Banco do Estado de São Paulo antes da promulgação da Lei n.º 200/74. É o que se colhe:

"Trata-se de ação promovida pelos autores, empregados pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, admitidos antes da vigência da Lei nº 200/74, pleiteando o reconhecimento do direito ao recebimento de complementação integral de aposentadoria da ré, ou, sucessivamente, complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição previdenciária, com reflexo pecuniários, que foi julgada improcedente pela r. sentença apelada." (fl. 412; sem grifo no original.)

Nesse contexto, cumpre salientar que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, porquanto os Autores têm direito adquirido à complementação integral de suas aposentadoria, nos termos da Lei Estadual n.º 4.819/58.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de, reformando o acórdão recorrido, julgar precedente a pretensão autoral.

Outrossim, determino seja observada a prescrição quinquenal, juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e correção monetária, a partir de quando o pagamento deveria ter sido feito, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.018 - PR (2007/0072866-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SEME RAAD - ASSISTENTE DE ACUSACÃO
ADVOGADO : ÍTALO TANAKA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAISSAL ASSAD RAAD
ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por FAISSAL ASSAD RAAD, com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, mantendo a absolvição do agravado em relação ao delito de estelionato a ele imputado.

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos (fls. 152/159).

Alega o agravante violação 619 do Código de Processo Penal, por não ter a Corte de origem se manifestado sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Sustenta ofensa ao art. 239 do mesmo dispositivo legal, por entender que o Tribunal *a quo* não se pronunciou também sobre a prova indiciária constante dos autos. Por fim, aduz, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 171 do Código Penal, afirmando a existência de prova da autoria e materialidade do crime.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 190/194.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 249/250).

De início, não vislumbro a alegada ofensa ao art. 619 do CPP, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Ademais, como cediço, o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o *decisum*. Nesse sentido, o HC 27.347, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05.

Quanto à questão da existência de prova, nos autos, da autoria e materialidade do delito de estelionato, afirmou o aresto impugnado (fl. 133):

Observa-se dos elementos probatórios colhidos ao longo do caderno processual, a impossibilidade de se obter elementos que confirmem a certeza necessária sobre a prática do crime de estelionato, especialmente quanto à autoria da fraude, mormente por se estar diante de irmãos - apelante e apelado - visivelmente desafetos; e ao real ofendido, ou seja, a quem foi causado o suposto prejuízo.

Nesses termos, desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame da matéria fático-probatória, procedimento defeso na instância especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ. O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado, em razão da ausência de similitude fática entre os casos confrontados. Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 872.299 - PI (2006/0167361-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA RAIMUNDA DAS MERCÊS
ADVOGADO : RONALDO MARCELO PRADO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EQUIVALÊNCIA A PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em sede de apelação e remessa necessária, manteve a sentença monocrática concedendo à Autora, ora Recorrida, o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 120/125). Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, bem como aos arts. 368 e 410, ambos do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os aludidos dispositivos legais "*em seu conjunto não dispensam a recorrida do ônus de produzir prova testemunhal em Juízo (inquirição de testemunhas em audiência pública), em contrapartida à juntada de meras declarações particulares escritas (portanto unilaterais, não submetidas ao contraditório) sobre os fatos controversos.*" (fl. 137)

Pugna, assim, pela reforma do aresto vergastado.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Observo que consta dos autos farta documentação da atividade rurícola exercida pela Autora, ora Recorrida, consoante se pode verificar do seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Com efeito, o início de prova material que escoltou os autos (cf. fls. 12/15 e 47/67 - processo administrativo) mostrou-se necessário e suficiente para a comprovação da condição de trabalhadora rural ostentada pela autora. Os autos foram instruídos com contratos de comodato rural, datados em 08/05/98 e 05/03/99, por tempo indeterminado; com carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Lagoa Alegre/PI, indicando a data de filiação à entidade (21/03/94); e com declaração do sindicato de que a requerente exerceu atividade rural de 29/07/88 a 30/12/98, em regime de economia familiar, produzindo milho, arroz, feijão, mandioca e fava, na região de Bacuri, declaração essa que se baseou em documentos como certidão de matrimônio, certidão de casamento civil, certidão de nascimento da filha, comprovante de crédito rural, ficha de associação, contrato de comodato, ficha de saúde, ficha do sindicato, ficha de matrícula e ITR do proprietário. Foram juntados ainda ficha de identificação de sócio do sindicato, com anotação do tempo na profissão do pagamento das mensalidades de março/94 a março/99 e tempo na profissão de lavradora - 40 (quarenta) anos -; fichas de matrícula dos filhos em estabelecimento de ensino, nas quais constam como

profissão da autora e de seu marido a de lavrador; ficha de saúde, indicando a profissão da requerente como lavradora; ficha de inscrição do sindicato; e comprovante de crédito rural, atendendo, assim, ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Ademais, não se exige que a parte traga todos os documentos comprovatórios da prestação de serviço rural, de vez que notoriamente a realidade brasileira revela uma situação caótica no que diz respeito ao vínculo empregatício do trabalhador rural." (fls. 102/103)

Decidindo desse modo não merece reforma o aresto recorrido que, diante dos vários documentos acostados aos autos, manteve a sentença de procedência do pleito autoral.

Ora, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 55, § 3º, veda a utilização de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de serviço rural, sendo certo que, se a prova documental for suficiente para a comprovação do labor rural alegado, não se pode negar a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Confira-se, a propósito, o teor da aludida norma, *in verbis*:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Nesse sentido já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça em mais de uma ocasião, consoante se depreende dos seguintes julgados, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL IDÔNEA INDICATIVA DO LABOR RURAL DURANTE O PERÍODO PRETENDIDO. ART. 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE.

[...]

II - A regra preceituada no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 faz objeções no que tange à prova exclusivamente testemunhal e não exclusivamente documental. A utilização da prova testemunhal se faz necessária em razão da precariedade do conjunto material dos autos. Todavia, se há documentação idônea indicativa da atividade rural no período pretendido, o material cognitivo está completo.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 863.202/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2006 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGOS 142 E 143 DA LEI 8.213/91. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. ART. 55 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calçada em um início razoável de prova material.

II - A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos. O que não permite o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 é a prova exclusivamente testemunhal. (Súmula 149/STJ).

III - Na hipótese dos autos, houve a necessária comprovação de início de prova material, pois a Autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal. Cumpre ressaltar que, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção, já consolidaram entendimento de que havendo razoável início de prova material impõe-se a percepção do benefício (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91).

IV- Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 542.506/CE, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003 - grifos no original.)

No mesmo sentido, ou seja, da comprovação de tempo de serviço com base em prova exclusivamente documental, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 862.173/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ de 16/11/2006; REsp 831.493/CE, Rel. Min. PAULO MEDINA, 6ª Turma, DJ de 08/09/2006; e REsp's 848.731/SP, DJ de 23/08/2006 e 814.649/PB, DJ de 03/03/2006, ambos da relatoria do Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma.

Vale registrar, ainda, que a Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 52/52v), por não atender aos requisitos do art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, não pode ser considerada como início de prova material. Todavia, equipara-se a prova testemunhal, corroborando e ampliando a eficácia probatória dos documentos presentes nos autos, para fins de comprovação do exercício da atividade rural.

Aliás, assinalo que a Quinta Turma desta Corte, em voto da minha lavra, apreciando embargos declaratórios opostos pela Autarquia Previdenciária, conferiu-lhes efeitos infringentes ao entendimento de que a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do INSS, equipara-se a prova testemunhal.

O referido julgado restou assim ementado, *litteris*: **"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À PROVA TESTEMUNHAL.**

1. **Ocorrência de equívoco manifesto quando do reconhecimento de declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem considerar a ausência de homologação do documento pelo INSS ou Ministério Público.**
2. **Não se considera a declaração do Sindicato sem homologação do Ministério Público ou do INSS como início de prova material, nos termos do art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95.**
3. **A declaração tal como se apresenta nos autos equipara-se a prova testemunhal**, insuficiente para comprovar o exercício da atividade rural, a teor da Súmula n.º 149 do STJ.
4. Os demais documentos dos autos não possuem o condão de comprovar o exercício do trabalho rural alegado.
5. **Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.**" (EDcl no RESP 583.095/CE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/08/2004 - sem grifos no original.)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados proferidos por este Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO. ARTS. 155, § 3º e 143. LEI 8.213/91. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO. **PROVA TESTEMUNHAL**. O cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR, em nome do pai do Autor, onde este exerceu a atividade rural, constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações da Empregadora e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprovando o exercício da atividade rural, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ. O rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo, portanto, admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta na prova testemunhal, corroborada por um início razoável de prova documental. Recurso provido." (Resp 669.477/CE, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/11/2004 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente. [...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 652.838/CE, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 22/11/2004 - sem grifos no original.)
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICOLAS. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ITR. EX-PATRÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão, bem como outros documentos que possuam fé pública, onde constem a qualificação de agricultor atribuída ao Autor da demanda.
2. As carteiras de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais foram emitidas em 1994 e 1995, e bem antes do ajuizamento desta ação, sendo contemporânea aos fatos alegados. Precedentes.
3. Os comprovantes de pagamento de ITR em nome dos Empregadores das Autoras constituem início razoável de prova material e, corroborado pelas Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais comprovam a atividade das Autoras como rurícolas, para fins previdenciários, inclusive pelo período legalmente exigido. Precedente.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido." (REsp 605.847/CE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/06/2004 - sem grifos no original.)
Assim, ainda que os documentos acostados aos autos não bastassem, por si sós, para comprovar o alegado exercício da atividade rural, sua eficácia probatória restou ampliada pela declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Em face dessas considerações, tendo em vista o farto material probatório apresentado, é irrecusável admitir que a atividade rural alegada nestes autos restou comprovada, razão pela qual, há de ser mantida a concessão do benefício de aposentadoria rural pleiteado. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.440 - MG (3346)
(2007/0071255-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MYLNER PIMENTA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSMAR MARCELINO DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público em face de r. decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A questão gira em torno do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos. Requer o recorrente seja fixado o regime integralmente fechado.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 482/483, se manifestou pelo não conhecimento do agravo.

É o breve relatório.

Decido.

O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional. Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos. Logo, com a nova orientação da Suprema Corte, não é mais possível a fixação de regime prisional integralmente fechado para os condenados pela prática de delitos hediondos ou a ele equiparados. Por fim, insta consignar, por necessário, o advento da Lei nº 11.464/07 que permitiu, nesses casos, a progressão de regime. Diante do exposto, não vislumbrando violação à dispositivo infra-constitucional, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.448 - MS (3347)
(2007/0046195-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALMIR ROGÉRIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA ROSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, o que impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento interposto.

Ausente, também, a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos infringentes, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso especial. Verifica-se, ainda, que não consta a cópia integral do acórdão recorrido, tendo os Agravantes trasladado apenas parte do relatório, ementa e voto do acórdão de apelação, estando incompleto o relatório da apelação.

Ressalte-se que foram trasladadas apenas a cópia do acórdão de apelação e de embargos infringentes, estando ausente a cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Esta Corte firmou entendimento de que a expressão "acórdão recorrido" significa seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa, compreendendo, ainda, quando oposto, o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que passa a integrá-lo, sendo certo que a ausência de qualquer dessas peças enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

A certidão de intimação do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e da decisão agravada constituem peças de traslado obrigatório, de forma que a sua ausência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Consoante iterativa jurisprudência, para que se atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, entende-se, por acórdão, o inteiro teor das decisões colegiadas proferidas quer no julgamento do recurso, quer aquelas que lhe integram, por meio de embargos declaratórios.

Em crimes de competência do Tribunal do Júri, pode ser proferida, em novo julgamento, decisão que agrave a situação do réu, tendo em vista a soberania dos veredictos.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 674.646/RN, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 21/11/2005 - sem grifos no original.)

Outrossim, verifico que não consta, também, o traslado da petição do recurso especial denegado, bem como das contra-razões ao recurso especial ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las.

Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva

apresentação de todas as peças obrigatórias, e inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

Nesse contexto, incide sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 288 do STF, *in verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Nega-se provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário, quando, faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.551 - RS (3348)
(2007/0058747-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : PATRÍCIA GARROS
ADVOGADO : ANDREY IRAÊ SILVA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUIZ BRAZ FACCIN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRÍCIA GARROS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo não-conhecimento do recurso (fl. 116)

É o breve relatório.

O recurso não comporta conhecimento, por ser intempestivo.

Consoante se observa da análise dos autos, a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada no dia 26/12/2006 (fl. 02). Todavia, a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 15/12/2006 (sexta-feira) (fl. 112), encerrando-se, pois, o prazo recursal em 22/12/2006 (sexta-feira).

Vale lembrar que a disposição contida na Lei 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no artigo 28 da Lei 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em cinco dias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA INATACADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme o preceito do art. 28, caput, da Lei 8.038/90.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 707.268/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10.04.2006)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de a não admissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 727.348/SC, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 17.09.2007)

A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 699, *in verbis*:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 879.658 - RN (2006/0185315-1) (3349)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILZA MARIA BESSA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : RENIER PEREIRA DA ROCHA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS PARA URV. PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA DECISÃO AO REEXAME OBRIGATÓRIO, INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO), INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (COMPETÊNCIA DO STF) E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA URV EM INOBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL Nº 8.880/94. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO. LEI ESTADUAL PREVENDO FORMA DIVERSA PARA O PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO. PERDA QUE ATINGE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. SENTENÇA QUE FIXOU O ÍNDICE DE 11,98% A TÍTULO DE DIFERENÇA A SER ACRESCIDA AOS VENCIMENTOS DA PARTE APELADA. INADMISSIBILIDADE. ÍNDICE QUE NÃO FORA OBJETO DO PLEITO INAUGURAL, NEM DE DISCUSSÃO NO PROCESSO. EXCLUSÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO, PARA QUE SEJA APURADO ATRAVÉS DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ADMITIDAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA." (fls. 250/251)
Foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos parcialmente.

Nas razões do apelo especial, alega o Recorrente, de início, contrariedade ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal *a quo* não teria se pronunciado sobre a compensação, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Aduz negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo que os autores somente ajuizaram o ação após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do momento em que o pretenso direito teria nascido.

Sustenta afronta aos arts. 20 e 21, do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve sucumbência recíproca, não reconhecida pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.

Decido.

No que tange à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tenho que não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em Unidade Real de Valor - URV, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos em receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, deve ser aplicado o enunciado sumular n.º 85 do STJ. Precedentes. [...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 604.015/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. [...]

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.224/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

No que diz respeito à sucumbência recíproca, o recurso igualmente não merece prosperar, tendo em vista que, para a análise dessa matéria, seria indispensável, na hipótese em apreço, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, reconhecido pelo Tribunal de origem a ocorrência de sucumbência recíproca, a revisão do percentual dos honorários advocatícios e das despesas processuais que caberia a cada uma das partes demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 827.153/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/09/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 832.851/MG, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3350)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.212 - RJ (2007/0093058-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ALEX SANDRO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Em suas razões, o recorrente alega violação ao disposto no artigo 10 da Lei 9.437/97, sob o argumento de que o porte ilegal de arma, ainda que desmuniçada, é conduta típica.

Decido.

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3351)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.216 - RJ (2007/0101050-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : RODRIGO MARTINS MACHADO
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça fluminense restou assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - DESPROVIMENTO REGIME INTEGRAL FECHADO -DESCABIMENTO.

Como forma de garantir o princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri, a recorribilidade de suas decisões decorre da excepcionalidade, somente se admitindo a anulação do julgamento quando a decisão se apresentar manifestamente contrária à prova dos autos. No caso presente, o acusado foi reconhecido por parentes da vítima, não tendo os jurados acolhido a tese da coação moral irresistível somente apresentada em plenário quando do interrogatório, não estando tal versão escorada em qualquer elemento dos autos.

A tese foi examinada, valorada e descon siderada pelos jurados, não se tratando de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. O pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade do regime integral fechado por violar o princípio da individualização da pena, impondo-se a adoção deste novo entendimento da Egrégia Corte a todos os casos, eis que o processo penal não pode ser campo de mero debate acadêmico, ressalvada a posição doutrinária deste relator com relação à constitucionalidade da norma respectiva. (fls. 115).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

O *Parquet* estadual alega, no especial obstaculizado, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Aduz, em síntese, que a decisão proferida pelo Pretório Excelso, no HC 82.959/SP, deu-se em sede de controle difuso, de sorte que seus efeitos não são vinculantes, devendo, portanto, ser fixado o regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda corporal do recorrido, porquanto o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 permanece em vigor.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

E que o acórdão recorrido está em harmonia com a recente jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto desta Corte Superior, a qual prega que a inadmissibilidade da progressão prisional provocada pela imposição do regime integralmente fechado fere a Carta Magna, notadamente a garantia constitucional da individualização da pena.

Outrossim, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, feita pela Suprema Corte, ter sido sucedida através do controle difuso (HC 82.959/SP), deu-se, ao que se sabe, pela primeira vez, uma amplitude maior a tal *decisum*, alcançando os mesmos efeitos da decisão proferida através do controle concentrado, pois, por unanimidade, entendeu-se que ela se estenderia com efeitos *ex nunc*, alcançando todas as penas ainda em execução. Ressalte-se, ademais, que, posteriormente, o Pretório Excelso asseverou que a questão nem mesmo precisaria mais ser levada ao plenário, podendo os Ministros afastar o óbice da progressão de regime por simples despacho, razão pela qual, também por este motivo, os efeitos decorrentes do acórdão proferido no HC 82.959/SP devem ser interpretados como sendo *erga omnes*.

Finalmente, no dia 28 de março do corrente ano, 2007, a Lei n. 11.464 suprimiu da Lei n. 8072/1990, do seu art. 2º, § 1º - que de modo infeliz, ao arrepio da Constituição da República, havia criado o malsinado regime integralmente fechado -, a expressão "integralmente", substituindo-a por "inicialmente".

Como a aplicação retroativa da *lex mitior* é imperativo constitucional (art. 5º, XL, da CF), a discussão sobre a matéria *sub examen* é inócua, nada mais tendo feito o legislador que adaptar a legislação ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da aludida norma.

A respeito, vale conferir os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...).

2. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

3. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido tão-somente para reconhecer a hediondez do crime de atentado violento ao pudor (REsp 922.447/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA CONSUMADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

(...).

III - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido (REsp 905.263/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.09.2007).

Por fim, no tocante ao dissídio pretoriano, incide a Súmula 83/STJ, de seguinte teor:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(3352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.199 - SC (2007/0101065-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : HÉLIO VIEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : WALFRIDO JORGE WARDE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HÉLIO VIEIRA JÚNIOR contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional. O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso (fl. 390).

É o breve relatório.

O recurso não comporta conhecimento, por ser intempestivo.

Consoante se observa da análise dos autos, a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada no dia 18/12/2006 (fl. 03). Todavia, a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 07/12/2006 (quinta-feira) (fl.0342), encerrando-se, pois, o prazo recursal em 15/12/2006 (sexta-feira).

Vale lembrar que a disposição contida na Lei 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no artigo 28 da Lei 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em cinco dias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA INATACADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme o preceito do art. 28, caput, da Lei 8.038/90.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 707.268/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10.04.2006)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de a não admissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 727.348/SC, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 17.09.2007)

A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 699, *verbis*:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(3353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.424 - SP (2007/0077849-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : DOUGLAS ROBERTO ALGUIM

ADVOGADO : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IONAS DEDA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA EM DETERMINADO PE-

RÍODO APONTADO PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N.º 211/STJ. ACIDENTE ALEGADAMENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.367/76. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOUGLAS ROBERTO ALGUIM em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ACIDENTE DO TRABALHO - DISACUSIA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INACUMULATIVIDADE - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO DO OBREIRO.

Não existindo notícias do afastamento do obreiro e, diagnosticada apenas em juízo, com a apresentação do laudo pericial, a existência de perda auditiva, estando ele aposentado por tempo de serviço, constatando-se que os dois eventos ocorreram após a edição da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de benefícios.

O obreiro não responde pelos ônus de sucumbência em matéria acidentária.

Recursos oficial e voluntário da Autarquia Providos." (fl. 63)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 78/79).

Nas razões do recurso especial, além de dissídio pretoriano, alega o Recorrente violação ao artigo 86 da Lei n.º 8.213/91. Aduz que a eclosão da doença ensejadora do pretendido auxílio-acidente ocorreu em agosto de 1977, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 9.528/97. Assim, entende ser possível a cumulação desse benefício com a sua aposentadoria por tempo de serviço.

Não foram oferecidas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Corte de origem, levando em consideração que tanto a data da elaboração do laudo pericial da moléstia alegada, quanto a data da citação são posteriores à edição da Lei n.º 9.528/97, entendeu ser impossível a cumulação do pretendido auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço, concedida ao Autor desde 18/07/2001. Na oportunidade, asseverou ainda aquele Sodalício que o único exame que instruiu a inicial foi realizado em dezembro de 1999.

O Autor, ora Recorrente, alegando omissão, manejou embargos declaratórios, assinalando que a eclosão da moléstia ocorreu no período compreendido entre 01/03/71 e 01/07/81(fl. 72), pugnando, assim, pela aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Entretanto, ao julgar o referido recurso integrativo, a instância *a quo* permaneceu silente e, no presente apelo, o Recorrente não alegou violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ora, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, ocorrendo omissão, obscuridade ou contrariedade acerca de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não insurgir-se diretamente contra a matéria meritória, não apreciada pela instância *a quo*, como ocorre na hipótese dos autos. Aplica-se, pois, à espécie, a Súmula n.º 211 desta Corte ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.*")

À propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. REXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Para se configurar o prequestionamento é necessário que o tema objeto do recurso especial tenha sido debatido pela Corte de origem, e não que as partes tenham se manifestado previamente.

2. A mera oposição de embargos declaratórios não supre, por si só, a exigência do prequestionamento. Se a instância a quo permanece silente acerca do tema suscitado, deve a parte, no apelo nobre, alegar violação ao art. 535 do CPC, e não adentrar diretamente na análise de matéria meritória.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 740.528/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice acima apontado, a pretensão recursal não prosperaria.

Isso porque, se a eclosão da moléstia ensejadora do almejado auxílio-acidente ocorreu no período compreendido entre 01/03/71 e 01/07/81, como alega o Recorrente, a aplicação do invocado princípio *tempus regit actum* resultaria na incidência da Lei n.º 6.367/76 à espécie, e não da Lei n.º 8.213/91.

Ora, tendo a aposentadoria por tempo de serviço sido concedida ao Recorrente em 18/07/2001, inviável seria a pretendida cumulação dos aludidos benefícios, consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 6.367/76. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE.

O benefício de auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente e, sobrevivendo a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91, mas posterior à Lei nº 9.528/97, que proibiu a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, ao segurado não assiste direito de cumular o pagamento de auxílio-suplementar com os proventos de aposentadoria.

Recurso provido." (REsp 748.864/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/08/2005.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.367/76. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91, SEM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.528/97. POSSIBILIDADE.

1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76, com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, como ocorre na hipótese em apreço.

3. Recurso especial provido." (REsp 594.179/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 11/04/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.860 - SP (2007/0058902-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : ROSANI SOUZA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : RENATO GREGÓRIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosani Souza de Oliveira - Espólio contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Na rejeição do agravo inominado referiu-se expressamente a existência de tentativas de rediscussão da matéria já tão exaustivamente debatida, conforme decisões anteriores (fl. 83). E o v. aresto deixa suficientemente claro os critérios para a incidência de juros e de correção monetária, não merecendo qualquer modificação a v. decisão de fls. 55 a 57 e, portanto, incabível o acolhimento parcial do agravo inominado, como pretende o ora embargante.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas não providos. (fls. 106/109).

A agravante alega, no recurso especial denegado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 458, 468, 471 e 535 do Código de Processo Civil, o art. 41 da Lei nº 8.213/91, o art. 10 da Lei nº 9.711/98, e os arts. 689, II, 1.062, 1.536, § 2º do antigo Código Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A matéria merece melhor exame.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.

Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(3355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.886 - RJ (2007/0056478-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : ARÍDIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça fluminense restou assim ementado:

JÚRI - NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA, RELACIONADA COM ALISTAMENTO DE JURADOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - VEREDICTO COM APOIO NUMA VERTE NTE PROBATORIA - DEVOLUÇÃO RESTRITA DO RECURSO - SUBMISSÃO À SOBERANIA DO TRIBUNAL POPULAR CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO - ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA.

A alegação de ocorrência de nulidade posterior à pronúncia, por ofensa ao artigo 439 do CPP, não tem a mínima pertinência com o fundamento invocado, porque relacionada com alistamento de jurados, cujas irregularidades devem ser impugnadas através do recurso próprio.

A instância recursal não pode adentrar no campo de valoração das provas realizada pelos jurados, com objetivo de dizer qual ou tal versão é a mais aceitável, pois se o fizer estará a violar a soberana competência constitucional a eles atribuída, somente excepcionada quando o decidido não encontrar apoio no que foi apurado, isto é, for arbitrário, desarrazoado ou sem qualquer escora no conjunto probatório, mesmo assim para ordenar novo julgamento, por mais uma única vez, e não julgar o mérito valorando o material probatório.

Na dosimetria da pena o magistrado agiu criteriosamente, não se verificando qualquer erro e menos injustiça no tocante a sua aplicação, considerado o elevado grau de culpabilidade extraído da co-varde execução do crime e a reprovável conduta social do apelante, pois, segundo o apurado, é chefe da facção do beco onde ocorrem tráfico de drogas e homicídios, sem olvidar as duas qualificadora macias pelos jurados.

Improvemento do recurso. (fls. 359).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, mas, de ofício, o regime prisional do agravado foi modificado, do integralmente fechado para o inicial fechado, haja vista a conclusão do julgamento do HC 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da norma que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

O *Parquet* estadual alega, no especial obstaculizado, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Aduz, em síntese, que a decisão proferida pelo Pretório Excelso, no referido *writ*, deu-se em sede de controle difuso, de sorte que seus efeitos não são vinculantes, devendo, portanto, ser fixado o regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda corporal do recorrido, porquanto o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 permanece em vigor.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

É que o acórdão recorrido está em harmonia com a recente jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto desta Corte Superior, a qual prega que a inadmissibilidade da progressão prisional provocada pela imposição do regime integralmente fechado fere a Carta Magna, notadamente a garantia constitucional da individualização da pena.

Outrossim, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, feita pela Suprema Corte, ter sido sucedida através do controle difuso (HC 82.959/SP), deu-se, ao que se sabe, pela primeira vez, uma amplitude maior a tal *decisum*, alcançando os mesmos efeitos da decisão proferida através do controle concentrado, pois, por unanimidade, entendeu-se que ela se estenderia com efeitos *ex nunc*, alcançando todas as penas ainda em execução.

Ressalte-se, ademais, que, posteriormente, o Pretório Excelso asseverou que a questão nem mesmo precisaria mais ser levada ao plenário, podendo os Ministros afastar o óbice da progressão de regime por simples despacho, razão pela qual, também por este motivo, os efeitos decorrentes do acórdão proferido no HC 82.959/SP devem ser interpretados como sendo *erga omnes*.

Finalmente, no dia 28 de março do corrente ano, 2007, a Lei n. 11.464 suprimiu da Lei n. 8.072/1990, do seu art. 2º, § 1º - que de modo infeliz, ao arremio da Constituição da República, havia criado o malsinado regime integralmente fechado -, a expressão "integralmente", substituindo-a por "inicialmente".

Como a aplicação retroativa da *lex mitior* é imperativo constitucional (art. 5º, XL, da CF), a discussão sobre a matéria *sub examen* é inócua, nada mais tendo feito o legislador que adaptar a legislação ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da aludida norma.

A respeito, vale conferir os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...).

2. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

3. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido tão-somente para reconhecer a hediondez do crime de atentado violento ao pudor (REsp 922.447/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA CONSUMADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

(...).

III - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido (REsp 905.263/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.09.2007).

Por fim, no tocante ao dissídio pretoriano, incide a Súmula 83/STJ, de seguinte teor:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(3356)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.829 - DF (2006/0143562-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ROBSON DOS SANTOS ALMEIDA GOMES (PRESA)
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que ROBSON DOS SANTOS ALMEIDA GOMES foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, *c/c* 61, II, *f*, ambos do Código Penal (fls. 520/522). Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento, por maioria, para reduzir a reprimenda a 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos da seguinte ementa (fl. 569):

Júri. Homicídio qualificado. Limites da apelação. Decisão conforme as provas dos autos. Exclusão de agravante. Reconhecimento de atenuantes. Relação de coabitação. Dissimulação. Incompatibilidade. Confissão espontânea.

1. A apelação de decisão do tribunal do júri é sempre limitada às hipóteses enumeradas no inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal. Cumpre ao recorrente indicar, por petição ou termo nos autos, os permissivos legais. Invocadas, na petição, as alíneas **c** e **d**, o impugnar, nas razões, apenas os critérios de fixação da pena implica desistência parcial tácita, vedada a quem não possui instrumento de mandato com esse poder especial.

2. Se as provas relativas às circunstâncias do crime, aos motivos, aos meios empregados, bem como ao modo como foi executado, estão inequivocamente demonstradas nos autos, incensurável a decisão dos jurados que condenou o apelante.

3. É possível ao tribunal, sem afrontar a soberania dos veredictos, excluir agravante manifestamente impropriedade ou reconhecer atenuante repelida pelos jurados, uma vez que se referem às circunstâncias da pena.

4. Se o réu, para dissimular seu intento homicida, aproveitou-se das relações de coabitação com a vítima, afasta-se a agravante relativa a essa circunstância, por ser incompatível com a qualificadora da dissimulação.

5. A confissão espontânea, para atenuar a pena, não exige arrependimento sincero nem altruístico de quem a faz; basta que tenha ocorrido perante a autoridade administrativa ou judicial.

6. Tratando-se de homicídio triplamente qualificado, é defeso ao juiz, diante da vedação expressa do art. 61 do Código Penal, adotar uma das qualificadoras para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo e utilizar as demais como circunstâncias agravantes.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 61, *a*, *c* e *d*, do Código Penal, ao argumento de que, "havendo mais de uma qualificadora no homicídio, uma deve ser considerada na fixação da pena-base e a outra como circunstância agravante" (fl. 595). Requer, assim, seja provido o recurso para o restabelecimento das agravantes indevidamente retiradas. Contra-razões às fls. 618/624.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se superada a preliminar, pelo seu provimento (fls. 633/639).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar a inaplicabilidade da Súmula 207 desta Corte ao presente caso, diversamente do que afirma o ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 633/639.

Segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "Os embargos infringentes e de nulidade, previstos no art. 609, par. único do CPP, só podem ser interpostos em favor do réu, razão pela qual incabível exigir-se o esgotamento da instância quando o inconformismo do "Parquet" objetiva situação mais gravosa" (REsp 128.660/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/9/97).

No tocante ao mérito recursal, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 376):

Não encontro respaldo legal algum que autorize o juiz, em face de mais de uma qualificadora, a adoção de apenas uma na fixação da pena-base, utilizando-se das demais como circunstâncias agravantes. O art. 61 do Código Penal é claro em dispor expressamente que as circunstâncias por ele relacionadas "*sempre agravam a pena quando não constituem ou qualificam o crime*". Logo, se as previstas no inciso II - motivo torpe (alínea **a**), recurso que dificultou a defesa da vítima (alínea **c**) e emprego de meio cruel (alínea **d**) - são idênticas às dos incisos I, III e IV, respectivamente, do § 2º do art. 121 do Código Penal, evidentemente não podem ser desconsideradas na fixação da pena-base, prestigiando-se, para esse efeito, somente uma delas, servindo as demais como agravantes. A solução, para mim, neste caso, em face de mais de uma qualificadora, está no art. 59 do Código Penal - motivos e circunstâncias do crime - para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Tal entendimento, todavia, destoa da orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que, havendo mais de uma circunstância qualificadora reconhecida no decreto condenatório, apenas uma deve formar o tipo qualificado, enquanto que as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, quando expressamente previstas como tais, ou como circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma residual.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONCURSO DE DUAS QUALIFICADORAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Reconhecidas duas qualificadoras, uma enseja o tipo qualificado e a outra deverá ser considerada como circunstância negativa, seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial (residualmente, conforme o caso, art. 59 do CP) (Precedentes do STJ e do STF).

Writ denegado. (HC 48.338/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 8/5/06)

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE MAIS DE UMA QUALIFICADORA. CONSIDERAÇÃO COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. ART. 59 DO CP, FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE DO AGENTE. AUMENTO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Diante do reconhecimento de mais de uma qualificadora, uma delas deve ser utilizada para a configuração do tipo qualificado, enquanto que as outras deverão ser consideradas como circunstâncias agravantes, quando previstas como tal, ou, residualmente, como circunstâncias judiciais, tanto em virtude da sistemática do Código Penal quanto em respeito à soberania do Tribunal do Júri.

Inexiste ilegalidade, a ensejar a concessão de habeas corpus, no acórdão confirmatório de sentença que, tendo em vista a análise desfavorável da culpabilidade do agente, circunstância judicial prevista pelo art. 59 do CP, fixa, em patamar razoável, pouco acima do mínimo legal, a pena-base para o crime de homicídio qualificado.

Habeas corpus denegado. (HC 35.849/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 16/11/04)

Por fim, considerando a repercussão da tese adotada pelo Tribunal de origem na dosimetria da pena - utilização de uma qualificadora para formar o tipo qualificado e das demais como circunstâncias judiciais -, deve ela ser integralmente refeita, nos termos da diretriz jurisprudencial mencionada acima.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, *c/c* 3º do CPP, **dou provimento** ao recurso especial para anular o acórdão impugnado no tocante à dosimetria da pena, a fim de que outra seja realizada pela Corte *a quo*, considerando uma circunstância qualificadora para formar o tipo qualificado e as demais como circunstâncias agravantes. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3357)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.618 - MG (2006/0200697-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOÃO PAULO LIMA ARRUDA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO MARCIO MARTINS MIRANDA CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS. ART. 30 DA LEI N.º 11.343/2006 (NOVA LEI DE TÓXICOS). PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO PAULO LIMA ARRUDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou ementado nos seguintes termos:

"Conflito negativo de jurisdição. Crime de uso de entorpecentes. lei dos Juizados Especiais Federais. Infrações de menor potencial ofensivo. Competência. Rito. Advendo da Lei 10.409/02. Incompatibilidade de procedimentos. Competência da Justiça Comum Estadual. - A despeito de ter sido ampliado, com o advento da Lei 10.259/01, o conceito de 'infrações de menor potencial ofensivo', definido na Lei 9.099/95, que passou a abranger os crimes e contravenções punidos com pena máxima não superior a dois anos, e multa (art. 2.º, parágrafo único), a competência e o rito previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais não se estendem ao processo e julgamento do delito tipificado no art. 16 da Lei 6.368/76, que passou a ser regulado em lei posterior, qual seja, a Lei 10.409/02, que prevê procedimentos inteiramente incompatíveis com os princípios informadores dos Juizados Especiais Criminais." (fl. 49)

Sustenta o Recorrente negativa de vigência ao art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01, visto que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu por não aplicar, ao caso concreto, o rito previsto na nova Lei dos Juizados Especiais Federais, bem como divergência jurisprudencial do julgado com acórdãos deste Tribunal Superior.

Contra-razões às fls. 96/102.

O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 111/115, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre verificar a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria prejudicial ao mérito do recurso.

Consta dos autos que foi lavrado termo circunstanciado de ocorrência em desfavor de JOÃO PAULO LIMA ARRUDA por portar substância entorpecente conhecida como maconha.

Os autos foram encaminhados para o Juizado Especial Criminal de Juiz de Fora, que encaminhou o feito para a Justiça Comum. Em seguida, a Justiça Comum Estadual suscitou conflito para o Tribunal de Justiça (fls. 31/32).

A Corte Estadual entendeu pela competência do Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG (fl. 54).

Em face do julgado, houve a interposição do presente recurso.

Com o advento da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, foram expressamente revogadas as Leis n.ºs 6.368/76 e 10.409/2002, ensejando acirrados debates na doutrina e nos tribunais acerca do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76 em face do art. 28 da nova legislação, seu correspondente sem imposição de pena privativa de liberdade.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 13/02/2007, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do RE 430105 QO/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, manifestou-se a respeito do tema, rejeitando a tese de *abolitio criminis* e da infração penal *sui generis*, para afirmar a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, muito embora despenalizado, nos termos constantes do Informativo n.º 456, a seguir transcritos:

"A Turma, resolvendo questão de ordem no sentido de que o art. 28 da Lei 11.343/2006 (Nova Lei de Tóxicos) não implicou abolitio criminis do delito de posse de drogas para consumo pessoal, então previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, julgou prejudicado recurso extraordinário em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alegava a incompetência dos juizados especiais para processar e julgar conduta capitulada no art. 16 da Lei 6.368/76. Considerou-se que a conduta antes descrita neste artigo continua sendo crime sob a égide da lei nova, tendo ocorrido, isto sim, uma despenalização, cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal. Afastou-se, também, o entendimento de parte da doutrina de que o fato, agora, constituir-se-ia infração penal sui generis, pois esta posição acarretaria sérias consequências, tais como a impossibilidade de a conduta ser enquadrada como ato infracional, já que não seria crime nem contravenção penal, e a dificuldade na definição de seu regime jurídico. Ademais, rejeitou-se o argumento de que o art. 1º do DL 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais) seria óbice a que a novel lei criasse crime sem a imposição de pena de reclusão ou de detenção, uma vez que esse dispositivo apenas estabelece critério para a distinção entre crime e contravenção, o que não impediria que lei ordinária superveniente adotasse outros requisitos gerais de diferenciação ou escolhesse para determinado delito pena diversa da privação ou restrição da liberdade. Aduziu-se, ainda, que, embora os termos da Nova Lei de Tóxicos não sejam inequívocos, não se poderia partir da premissa de mero equívoco na colocação das infrações relativas ao usuário em capítulo chamado "Dos Crimes e das Penas". Por outro lado, salientou-se a previsão, como regra geral, do rito processual estabelecido pela Lei 9.099/95. Por fim, tendo em conta que o art. 30 da Lei 11.343/2006 fixou em 2 anos o prazo de prescrição da pretensão punitiva e que já transcorreria tempo superior a esse período, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, reconhe-

ceu-se a extinção da punibilidade do fato e, em consequência, concluiu-se pela perda de objeto do recurso extraordinário." (sem grifo)

Com efeito, a nova legislação, de fato, estabeleceu em 2 (dois) anos o prazo prescricional referente à infração prevista no seu art. 28, consoante dispõe o seu art. 30, *in verbis*:

"Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal."

Na hipótese, o crime cometido estava capitulado no art. 16 da Lei n.º 6.368/76 e a prescrição seria regulada pelo Código Penal. No entanto, a Lei n.º 11.343/2006 apresenta-se mais benéfica ao acusado de uso de entorpecentes, devendo, por isso, ser aplicada na hipótese sob exame, mesmo se tratando de fato anterior à sua vigência, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal, e art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

No caso, o termo inicial para contagem da prescrição teve início no dia 02/07/2005, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Penal e como não ocorreram causas interruptivas, evidencia-se o transcurso do biênio prescricional, o que enseja a extinção da punibilidade do Réu.

Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública, é prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da prescrição, devendo ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, substituído pelo art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 30 da Lei n.º 11.343/2006; e, por conseguinte, JULGO PREJUDICADO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3358)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.263 - DF (2007/0078604-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : DAMIÃO PEREIRA DE LEMOS
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAMIÃO PEREIRA DE LEMOS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento à apelação criminal.

No recurso especial, alega que o julgado hostilizado divergiu do entendimento esposado na Súmula 241 desta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Sustenta o recorrente que o aresto atacado diverge frontalmente do entendimento uniformizado deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 241/STJ, *litteris*:

A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

Entretanto, o recurso especial deixou de indicar qualquer julgado como dissidente do acórdão recorrido, limitando-se a invocar o mencionado verbete de Súmula. E, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, os verbetes ou súmulas do Tribunal não se prestam à caracterização da divergência jurisprudencial, devendo a mesma ser estabelecida entre o aresto hostilizado e os julgados que serviram de base à edição da Súmula.

Nesse sentido, o AERESP 327.679/SP, Corte Especial, relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 09/06/2003.

Assim, é inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e ao § 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3359)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.813 - MG (2006/0214850-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, por unanimidade, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para a execução da pena de multa imposta em processo penal.

Consta dos autos que o Ministério Público interpôs recurso de agravo contra decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu, de plano, a petição inicial de execução de pena de multa imposta ao condenado, ao argumento de que o órgão do Ministério Público é parte ilegítima para promover a execução.

O Tribunal *a quo*, dando provimento ao recurso, determinou que o *parquet* prosseguisse na execução, entendendo que a pena de multa imposta em processo penal, mesmo após o advento da Lei 9.268/96, possui natureza criminal.

No recurso especial, sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 51 do Código Penal, ao argumento de que o referido dispositivo legal, "com a a alteração sofrida pela Lei 9.268/96, garante a cobrança da pena de multa pela Fazenda Pública" (fls. 51/52).

Contra-razões às fls. 64/66.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 75/77).

É o relatório.

Com o advento da Lei 9.268/96, que alterou o art. 51 do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, cuja cobrança compete à Fazenda Pública, nos moldes da Lei de Execução Fiscal.

Buscou-se, por meio da lei noticiada, além de impedir a conversão da multa em prisão na hipótese de não-pagamento, afastando possível ofensa ao art. 5º, inciso LXVII, da Carta da República, retirar do âmbito de competência penal a execução das penas pecuniárias, imprimindo-se celeridade na execução da multa pela aplicação do rito da Lei 6.830/80, de forma a alcançar maior êxito na efetivação das punições impostas pelos juízos criminais.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste Superior Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. MULTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Encontra-se pacificada no âmbito desta Corte a orientação no sentido de que o Ministério Público não mais detém legitimidade para propor ação de execução de pena de multa, em razão da nova sistemática trazida pela Lei nº 9.268/96, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, passando a titularidade para a Fazenda Pública. (Precedentes).

Recurso provido.

(REsp 804.143/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29/5/06)

PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE. FAZENDA PÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO.

Em caso de inadimplemento da pena de multa imposta em juízo criminal, compete à Fazenda Pública ajuizar ação de execução, ante a alteração promovida no art. 51 do Código Penal (CP) pela Lei n.º 9.268/96. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 495.492/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 17/9/07)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *c/c* o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a decisão do Juízo das execuções criminais que indeferiu liminarmente a petição inicial da execução de pena de multa promovida pelo *parquet* estadual.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3360)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.210 - RS (2007/0076689-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANTONIO APARICIO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GERMANO CELSO SCHWARTZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADELAR JOSÉ DRESCHER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO APARICIO SANTOS DA SILVA E OUTROS, em face de decisão prolatada pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.



O presente agravo não merece prosperar, vez que os Agravantes deixaram de impugnar nas razões de seu recurso (fls. 03/12) um dos alicerces da decisão agravada, qual seja, impossibilidade de reexame das razões espostas pela Corte de origem, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. Assim, incide à hipótese o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 703.478/SP, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/02/2006.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: AG 779.693/SP, de minha relatoria, 5ª Turma, DJ de 13/09/2006; AG 744.444/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, 6ª Turma, DJ de 19/04/2006; AG 750.065/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 07/04/2006; e AG 749.781/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ de 05/04/2006.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3361)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.821 - RO (2006/0163348-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ROBERTO DANIEL MOREIRA
RECORRIDO : SIMONE GUSMÃO
RECORRIDO : IVONE BRITO DA SILVA
ADVOGADO : ROSENVAL JOSÉ MENDES - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou os recorridos nas sanções dos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça local, por maioria de votos, deu parcial provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 206):

Tráfico. Associação. Habitualidade. Inocorrência. Eventualidade. No delito de associação permanente ao tráfico, devem estar caracterizados, estreme de dúvida, a habitualidade e o *animus* associativo. Não se aplica a majorante da associação eventual, na ausência de apelo do Ministério Público, sob pena de *reformatio in pejus*.

No presente recurso, sustenta o *parquet* contrariedade ao art. 18, III, da Lei 6.368/76, ao argumento de que "uma vez absolvido o acusado de crime de associação, mas persistindo a condenação por tráfico, torna-se imperiosa a aplicação da majorante do concurso eventual de pessoas, causa especial de aumento de pena de aplicação inafastável e indiscutivelmente apresentada ao condenado por todo o processo" (fl. 224).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 229).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 236/238).

É o relatório.

Não prospera a pretensão de incidência da majorante prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76. Isso porque a Lei 11.343/06, que revogou a primeira lei, não previu essa causa de aumento de pena decorrente da associação ao tráfico. Assim, constitui *novatio legis in melius*, devendo retroagir.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 12, C.C. O ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. DISTINÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE TÓXICOS. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. MAJORANTE NÃO PREVISTA PELA LEI Nº 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, que incide na hipótese de mero concurso eventual, não pode ser confundida com a hipótese prevista no art. 14, da referida lei, que trata do delito autônomo de associação.

2. Contudo, a Lei n.º 11.343/06, que revogou expressamente a Lei n.º 6.368/76, ao definir novos crimes e penas, não previu a incidência de majorante na hipótese de associação eventual para a prática dos delitos nela previstos. Logo, diante *abolitio criminis* trazida pela nova lei, impõe-se retirar da condenação a causa especial de aumento

do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, em observância à retroatividade da lei penal mais benéfica.

5. Recurso desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, outrossim, para afastar o óbice legal que negava ao Recorrente o direito à eventual progressão carcerária pelo crime de tráfico, ressaltando, contudo, que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. (REsp 846.941/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 5/2/07)

Por outro lado, considerando que "Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (CPP, art. 654, § 2º), entendo que deve ser reconhecida a ilegalidade na fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da pena.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há por que adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **negó seguimento** ao recurso especial e **concedo**, de ofício, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, ordem de *habeas corpus*, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do referido benefício.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3362)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.696 - RS (2006/0218200-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADEMAR CORREA DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : MARIVEL PEREZ PIMENTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. MP Nº 1.704/98. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. TEMA RELATIVO À COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL VALOR PAGO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e ao art. 5.º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal;

b) que o Tribunal de origem, ao aplicar os princípios de direito privado relativos à interrupção e renúncia da prescrição e deixar de manter a prescrição quinquenal, violou o art. 112 da Lei 8.112/90 e os arts. 1.º e 3.º, do Decreto nº 20.910/32;

c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas;

e) que deve ser feita a compensação, em sede de execução de sentença, do reajuste ora deferido com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional, pago até a reestruturação da MP n.º 2.131/2000, àquele que recebia soldo inferior ao salário mínimo;

f) a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, do art. 5.º e inciso IX do art. 93, da Carta Magna.

Ademais, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código Processo Civil, pois a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, embora aponte o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra em que consistiu a alegada omissão, sustentando, em verdade, ausência de fundamentação no acórdão recorrido, questão, por certo, estranha ao dispositivo tido por violado, o que caracteriza a deficiência que inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado n.º 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de fundamentação e a omissão no decísum, embora determinem a sua nulidade, não se identificam, ressentindo-se aquela da motivação constitucionalmente exigida e a última de julgamento de questão proposta a deslinde, a caracterizar recusa parcial de jurisdição.

4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.) No tocante à prescrição, cumpre ressaltar que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado "reajuste de 28,86%", importou em renúncia ao prazo prescricional, devendo abranger também os servidores militares, em atendimento ao Princípio da Isonomia. Veja-se, por oportuno, o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção deste Tribunal Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 835.761/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 21/05/2007.)

Ainda no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002.

Precedentes." (REsp nº 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 24/4/2006).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.784/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.) **"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.**

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

[...]

6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp 835.761/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 11/12/2006.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. MP Nº 1.704/98. INCIDÊNCIA.

1. Em atendimento ao Princípio da Isonomia, a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado "reajuste de 28,86%", importando a renúncia ao prazo prescricional, deve abranger também os servidores militares. Precedentes.

2. *Recurso especial provido.*" (REsp 838.488/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/11/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NOS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.*" (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

De outra parte, constata-se que a questão referente à compensação com eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não restou apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito dos embargos declaratórios opostos. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial, incidindo o disposto no verbete n.º 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 893.504 - PR (2006/0225370-5) (3363)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : MAÇAZUMI FURTADO NIWA
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA MACIEL, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SUS. TABELA DE SERVIÇOS. CONVERSÃO. REAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32. LEI N. 8880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PORTARIA GM/MS N. 2277/95.

1. Questionando-se judicialmente não a relação jurídica que liga as partes, mas a conversão equivocada da tabela de serviços, cujos reflexos, considerando que os reajustamentos seguintes teriam tido por base de cálculo valores errôneos, prolongam-se no tempo com a renovação da lesão a cada pagamento efetuado pelo gestor do SUS em retribuição ao serviço prestado pela parte autora, cuida-se de prestação de trato sucessivo, cujo tratamento, em matéria de prescrição, deve obedecer a diretriz consagrada na Súmula n. 85 do STJ.

2. As inovações na formatação da Tabela adotada pela Portaria/GM n. 1.230/99 fizeram desconfigurar o prejuízo no reembolso de valores experimentados pelos prestadores de serviço ao SUS, atribuído à conversão monetária decorrente da implantação do Plano Real. A nova feição financeira e técnica adotada fez coarctar a ilegalidade que se reproduzia reflexamente desde a errônea conversão dos valores da Tabela vigente em junho de 1994; modificado o paradigma, as consequências juridicamente inaceitáveis afirmadas e reprimidas reiteradamente nos vários níveis jurisdicionais restaram sem base fática.

3. *Apelação improvida.*" (fl. 339)

Como se vê, o recurso especial obstado se dirige contra acórdão que apreciou a demanda referente única e exclusivamente ao reajuste das tabelas do Sistema Único de Saúde - SUS - pela Unidade Real de Valor - URV.

Nesse contexto, saliento que não se trata de questão atinente ao vínculo funcional existente entre o servidor público e a Administração, a atrair a competência da 3.ª Seção.

Assim, a competência para conhecer e julgar o referido recurso é da Egrégia 1ª Seção, a teor do art. 9.º, § 1.º, inciso VIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata dos seguintes precedentes a seguir colacionados, *in verbis*:

"SUS. CORREÇÃO. TABELA. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. COMPETÊNCIA DO BACEN. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.

2. O Banco Central detinha competência para estabelecer o fator de conversão de CR\$ 2.750,00. Inócuo qualquer convenção entre as partes que estipule valor diverso.

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 85 deste Tribunal.

4. *Recurso especial improvido.*" (REsp 522.212/SC, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/02/2007.)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL.

[...]

5. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

6. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95, combinado com o Comunicado BACEN 4.000, de 29.06.1994. Precedentes: AGA 626.069/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; RESP 590.908/AL, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.02.2005.

7. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da repreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. Precedente: MS 8.501/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 27.09.2004.

8. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 703.632/PR, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVÁSKI, DJ de 22/03/2007.)

Ante o exposto, remeto os presentes autos à Subsecretaria de Atuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para que se proceda a sua REDISTRIBUIÇÃO à apreciação de um dos ilustres Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 897.258 - RS (2006/0234086-1) (3364)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS BELLINI E OUTROS
ADVOGADO : ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc. - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do presente recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecorrível, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."(REsp 770.642/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento do recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 897.411 - RS (2006/0234249-0) (3365)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ADALBERTO CONSTANTINO MELLER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Adalberto Constantino Meller e Outros com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88 contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou assim ementado (fl. 144):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês (ou 12% ao ano), quando se tratar de débito de natureza alimentar, conforme a nova regulamentação disposta no artigo 406 do Código Civil Brasileiro de 2002. Precedentes da 2ª Seção.

Em razões de recurso especial (fls. 162/175), sustentam os recor-rentes:

- 1) preliminar de nulidade do acórdão dos embargos de declaração, porquanto instado a se manifestar acerca dos artigos 22, 23 e 24 da Lei 8906/94 o Tribunal permaneceu omissos;
- 2) quanto ao mérito, que o acórdão recorrido violou os artigos 22, 23 e 24 da lei 8906/94, porquanto é devido o pagamento dos honorários advocatícios no processo de conhecimento, pertinentes à represen-tação dos autores que preferiram executar seus créditos na respectiva ação coletiva.

Em contra-razões ao recurso especial (fls. 179/185), sustenta a Uni-versidade Federal de Santa Maria a manutenção do acórdão recor-rido.

Noticiam os autos, que a Universidade Federal de Santa Maria opôs embargos à execução movida por Adalberto Constantino Meller e Outros, alegando que na conta elaborada pelos exequêntes não ob-servaram: 1) a limitação dos juros de 1% ao mês até a edição da Medida Provisória 2.180; 2) os índices de correção monetária apli-cados pela Justiça Federal, e, por fim, que não são devidos honorários de advogado porque os autores/exequêntes teriam sido substituídos em outra ação coletiva.

A sentença (fls. 81/84) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para excluir da conta exequiênda o valor de R\$ 2.598,40 a título de honorários de advogado, determinando que a execução prossiga com o valor restante, tendo arbitrado os honorários de ad-vogado em 2% sobre o valor principal, sem compensação, tendo em vista que a sucumbência dos embargados se mostrou mínima nos moldes do artigo 21, § único.

Irresignados, apelaram os exequêntes/embargados, ora recorrentes, sustentando que os honorários de advogado sejam fixados em 10% sobre a condenação e sobre as parcelas de todos os autores. Apelou, também, a Universidade Federal de Santa Maria, requerendo: 1) a redução dos juros de mora para 6% ao ano; 2) que na correção monetária dos débitos não seria aplicável o INPC a partir de janeiro de 1992; c) que a contadoria judicial deveria usar para a correção monetária o índice de competência do mês seguinte ao da prestação do trabalho, uma vez que os autores recebem no fim de cada mês trabalhado.

O acórdão negou provimento ao apelo da União e deu parcial pro-vimento à apelação dos embargados, assentando que os juros mo-ratórios devem ser fixados em 1% ao mês, porquanto trata-se de débito de natureza alimentar; determinou a correção monetária na forma da lei 6899/81; não conheceu do pedido em relação ao índice de correção monetária, por fim, arbitrou a verba honorária em 10% sobre o valor do principal.

Os exequêntes/embargados opuseram embargos de declaração, sus-tentando ser devido o pagamento dos honorários de advogado re-ferente a todos os autores da ação de conhecimento, haja vista que a verba honorária que está sendo executada se refere, justamente, ao trabalho efetuado pelos procuradores nos autos do processo da ação de conhecimento.

Os embargos de declaração foram desprovidos, acórdão às fls. 154/156.

O recurso especial interposto pelos embargados foi admitido pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual subiram os autos ao STJ. É o relatório.

Decido.

Preliminarmente cumpre enfrentar a violação do artigo 535, II, do CPC. A irresignação não merece prosperar, porquanto o acórdão dos embargos de declaração consignou expressamente, quanto ao pedido para que os honorários advocatícios sejam estendidos sobre os ex-cluídos, que não assiste razão, "uma vez que não houve condenação para os dois embargados", não havendo valor sobre o qual possam incidir os honorários.

Destarte, não há omissão do julgado quanto ao tema, demonstrando os recorrentes mero inconformismo com a tese assentada.

No tocante ao mérito, propriamente, sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido, ao deixar de fixar honorários de advogado em relação a dois dos exequêntes: José Borges Ligório e Vânia Maria Felki Barchet, por entender que estes teriam sido excluídos da lide e que portanto não caberia condenação a honorários com relação a eles, violou os artigos 22, 23 e 24 da lei 8906/94. Para tanto, acrescentam que tanto José Borges Ligório como Vânia Maria Felki Barchet per-maneceram no processo de conhecimento, que originou o título exe-

cutivo, até o final. "Consequentemente é devido o pagamento dos honorários advocatícios referentes a todos os autores da ação de conhecimento, visto que a verba honorária que está sendo executada refere-se justamente ao trabalho efetuado pelos procuradores nos au-tos do processo de conhecimento."(Fl.172)

Quanto ao ponto, o acórdão recorrido manteve o mesmo entendi-mento adotado pela sentença de primeiro grau, que decidiu nos se-guintes termos (fl. 83):

Os embargantes confirmam que estão cobrando honorários advoca-tícios sobre o valor executado em ação coletiva, com o mesmo objeto da ação individual, por dois dos ora embargados, além disso no resumo da Conta à fl. 272 vê-se claramente que buscam 10% sobre o valor de R\$ 25.984,01 (vinte e cinco mil novecentos e oitenta e quatro reais e um centavo), valor cobrado na execução da ação co-letiva, a título de honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios decorrem unicamente da sucumbência. Ora se dois dos autores da ação individual não estão cobrando nada na ação individual, não há valor sobre o qual deva incidir a verba honorária. O patrono da ação individual, se assim entender, deverá acertar com o cliente a questão dos honorários, nada sendo devido pela UFSM na ação individual a título de honorários sobre o valor condenatório de ambos, porque, nesse caso, estaria pagando hono-rários duas vezes, já que na ação coletiva também foi perdedora. Em juízo, em razão da ação individual, não sendo devidos honorários sobre o crédito de autores que não executaram créditos na ação individual. Lembro que são deveres das partes e de todos aqueles de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé, de acordo com o art. 14 do CPC. (Grifo nosso)

Deveras, a sentença excluiu da conta exequiênda o valor dos ho-norários de advogado de R\$ 2.598,40 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), no que foi mantida pelo acórdão recorrido. Para reavaliar se é devido o pagamento dos honorários de advogado referentes a todos os autores da ação de conhecimento, haja vista que dois dos autores da ação de conhecimento deixaram de figurar no pólo ativo da ação de execução de sentença, por preferirem dar seguimento à execução promovida pelo sindicato da categoria, faz-se mister rever fatos e provas produzidos nos autos.

Destarte, o recurso especial no tocante a este tópico esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que dispõe, *verbis*: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.612 - SC (2007/0105350-9) (3366)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ILDEMAR CARDOSO ROSA
ADVOGADO : RODRIGO TADEU PIMENTA DE OLIVEI-RA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ildemar Cardoso Rosa contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em sede de embargos de infringentes, restou assim emen-tado:

PROCESSUAL E PENAL MILITAR - DELITO PERPETRADO FO-RA DO ESTABELECIMENTO MILITAR POR SOLDADO, EM HORÁRIO DE FOLGA, CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO, AMBOS EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE - CRIME MILITAR CONFIGURADO EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 9º, II, "A", DO CÓDIGO PENAL CASTRENSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA. ESTELIONATO (ART. 251 DO CPM) - SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CHEQUE SUB-TRAÍDO DO CORRENTISTA, COM USO DE CONVERSA AR-DILOSA A FIM DE ENGANAR GERENTE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - FRAUDE CONSISTENTE NO ENGODO VERBAL, UTILIZAÇÃO DE CHEQUE DE ORIGEM ESPÚRIA E APOSI-ÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO AGENTE NA CAMBIAL PARA CONFERIR LISURA À OPERAÇÃO - CERTEZA DA AUTORIA INFERIDA PELAS PALAVRAS DO PRÓPRIO EMBARGANTE CORROBORADAS POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL, E POR INDÍCIOS OUTROS A EVIDENCIAR O DOLO ESPECÍFICO DO POLICIAL MILITAR DE OBTER VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO ALHEIO - NEGATIVA DE AUTORIA, ALÉM DE FRÁ-GIL E INSEGURA, LASTREADA EM ÁLIBI NÃO COMPRO-VADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA. EMBAR-GOS REJEITADOS. (fls. 250).

O agravante alega, no especial obstaculizado, divergência jurispru-dencial. Aduz, em síntese, que a competência para a apreciação e julgamento do crime de estelionato imputado a ele é da Justiça Es-tadual, e não da Justiça Castrense. Argúi, também, que os fatos a que responde são atípicos.

Decido:

A matéria merece melhor exame.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.

Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.638 - MG (2007/0122924-3) (3367)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
EMBARGANTE : MÉRCIA XAVIER FERREIRA PINTO
ADVOGADO : SANTIAGO ÁTILA SANTIAGO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OU-TRO(S)

DECISÃO

Os presentes embargos declaratórios foram opostos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo." (fl. 122).

Em suas razões, a embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão restou omissa, haja vista que a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração estava nos autos, *"como pode ser comprovado com cópia que esta em nosso escritório e que foi enviada juntamente com o agravo de instru-mento"*.

Impugnação às folhas 145/146.

Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, cumpre ressaltar ser cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento ju-dicial. Ou seja, o referido recurso deve acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado.

Noutro trajeto, caracterizado o vício, podem, excepcionalmente, en-sejar efeito modificativo, conforme lição de **Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery** (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): *"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"*.

Dessa forma, os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se es-tes.

In casu, o agravo de instrumento não poderia mesmo ser conhecido, porquanto não foi juntada aos autos a certidão de intimação do v. acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração.

Assim, a inexistência dessa peça, obrigatória e essencial à com-preensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Em consonância com o mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 223/STJ. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, §§ 1º e 2º, do CPC, e na Súmula nº 223/STJ, não conheceu do agravo de instrumento da parte agravante, em face de o mesmo não conter as peças essenciais para sua formação (cópias do acórdão recorrido e da certidão de sua respectiva intimação).

2. Consoante entendimento assente nesta Corte e no Supremo Tri-bunal Federal é obrigação do agravante colacionar ao instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, com vistas à verificação da tempestividade dos recursos extremos.

3. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: 'O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acór-dão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva in-timação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.'

4. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Impossibilidade de conhecimento do agra-vo, por não ter sido formado com peças essenciais para sua apre-ciação, in casu, cópias do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.

5. A juntada, a posteriori, com base na permissibilidade conferida pelo art. 284, do CPC, não se aplica aos recursos ingressos nesta Corte Superior.

6. Inexistência das referidas peças que diz a parte agravante juntar com o presente agravo regimental.
7. Recurso não provido."
(AGA 448.147/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 21/10/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo.
 2. O instrumento de agravo apresenta-se deficiente quando não traz à colação traslado de peças essenciais à compreensão da controvérsia, impossibilitando a verificação da viabilidade do recurso especial.
 3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
 4. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa.
 5. Agravo Regimental a que se nega provimento."
- (AGA 438.568/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 07/10/2002).

Ademais, cumpre enfatizar que, de acordo com o sistema recursal instituído pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, por força do instituto da preclusão consumativa.
De forma a corroborar o exposto, transcrevo a lição de **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Maria de Andrade Nery**, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.023:

"A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, **Reforma**, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. (Nery, **Recursos**, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo em diligência, não mais se admite esse expediente.

(...)
Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova do recolhimento do preparo com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido **preclusão consumativa**, vedado ao agravante juntar, posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos."

Em consonância com o mesmo entendimento:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA.

- A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensinar ao agravante a juntada da peça faltante."
(REsp 309.763/RJ, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 04/11/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

(...)

- Inviável a apreciação do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à formação do instrumento.
 - A parte, quando interpõe recurso, pratica ato processual e consoma seu direito de recorrer, tendo o ônus pela fiscalização das peças necessárias ao processamento e análise do feito, sendo-lhe vedada a instrução tardia das mesmas, dado o princípio consumativo dos recursos.
 - Embargos rejeitados."
- (EEDAGA 434.242/MA, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/12/2002).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não foi juntada a procuração outorgada ao advogado do agravante, que subscreve a petição do agravo de instrumento.
A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, também enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do já mencionado art. 544, § 1º, do CPC, e Enunciado n.º 115 da Súmula do STJ.
Assim, verifica-se que o intuito do embargante restringe-se ao re julgamento do apelo especial, o que não se coaduna com esta via.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
P. e I.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.539 - SE (2007/0093136-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BOSCO MACHADO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o breve relatório.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das procurações outorgadas aos advogados subscritores do agravo de instrumento, peças obrigatórias, conforme o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos apenas a procuração de fls. 10, referente a advogado que não assinou a petição do agravo e do recurso especial.

Destarte, aplica-se o comando do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3369)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.643 - RS (2006/0243650-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ALBERI CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA B. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE CONFRONTO ENTRE ATO DE GOVERNO LOCAL E LEI FEDERAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N.º 13 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ALBERI CARVALHO E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ.
PERDA REMUNERATÓRIA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DA INFLAÇÃO DA ÉPOCA. LEIS Nº 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94 QUE ATINGEM O PERÍODO DE JANEIRO DE 1994 A JUNHO DE 1994.

À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO." (fl. 166)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alegam os Recorrentes que a fundamentação do acórdão recorrido deu azo à existência de fundamento a amparar a admissibilidade do apelo nobre com base na alínea b, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Sustentam ofensa ao art. do Decreto n.º 20.910/32, afirmando que "Uma vez se tratando de diferenças de salário pagas a menor, o pleito do autor é, portanto, referente às obrigações de natureza alimentar e, de trato sucessivo que não foram adimplidas pela administração pública estadual, razão pela qual a prescrição é parcial, atingindo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (fl. 205)

Asseveram que "[...], restou cristalina a perda ocorrida nos vencimentos e proventos dos servidores estaduais, resultantes da aplicação da legislação estadual, ao contrário do que ocorreria se fosse aplicada a legislação federal." (fl. 210)

Apontam, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões (fls. 234/244), admitido o recurso na origem (fls. 271/273), ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à alínea b do permissivo constitucional, os Recorrentes não lograram demonstrar que o acórdão recorrido contivesse em seu bojo fundamento que significasse validação de **ato de governo local contestado em face de lei federal**. Resta, por conseguinte, caracterizada a deficiência de fundamentação, incidindo, na espécie, o comando da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ALÍNEA "C". ART. 255/RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "b" do permissivo constitucional, quando a agravante não teceu qualquer consideração a embasar sua pretensão relativa à eventual confronto entre lei estadual e federal, não restando demonstrado que o v. acórdão recorrido tenha proferido julgamento validando qualquer ato de governo local contestado em face de lei federal. Assim, quanto a este aspecto, o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Aplicação da Súmula 284-STF.

III - Tendo o v. acórdão recorrido decidido à luz de matéria constitucional, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites objetivos deste apelo.

IV - A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 685.830, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 07/03/2005.)

No que diz respeito à prescrição - atingindo penas das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação -, tenho como desarrazoada a pretensão, pela ausência de interesse em recorrer, tendo em vista que o Tribunal de origem acolheu a tese sustentada pelos ora Recorrentes.

A título de elucidação transcrevo trecho do mencionado acórdão, *litteris*:

"[...]

No que respeita à prescrição de fundo de direito, nada há a configurar-lá.

É pacífico o entendimento de que os servidores têm uma relação contínua e de trato sucessivo com a Administração Pública. Logo, aplica-se ao caso a Súmula nº 85 do STJ, com a consequente **prescrição das parcelas vencidas antes dos 5 (cinco) anos que precedem a data da propositura da ação:**

"[...]

Portanto, somente **estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, impondo-se afastar a prescrição de fundo de direito.**" (fls. 168/170; sem grifos no original.)

A propósito do dissenso interpretativo, o recurso especial também não merece prosperar, pois as ementas apontadas como paradigmas referem-se a julgados proferidos pelo próprio Tribunal a quo, incidindo à espécie a Súmula n.º 13 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

No que concerne ao mérito, verifica-se que Tribunal de origem decidiu conforme os elementos constantes nos autos. Vejamos:

"[...]

Passo, assim, ao exame da controvérsia acerca da redução de vencimentos em virtude da não conversão do Cruzeiro Real para a URV e após para o Real.

O posicionamento majoritário deste órgão fracionário sobre a matéria é no sentido de que **inexistem diferenças a serem reivindicadas em juízo em razão da referida conversão, uma vez que não demonstrada a existência de perda remuneratória, a qual, em tese, inexistente.**

Com efeito, as Leis nºs 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94 concederam aos servidores revisão dos seus vencimentos e proventos, a fim de corrigir a inflação daquele período.

Assim, foram compensadas as perdas salariais ocorridas na época, sendo que o alcance da pretensão causaria aumento nominal de vencimentos sem a correspondente lei e, via de consequência, geraria ofensa ao princípio da legalidade a que o Estado está atrelado.

"[...]

Note-se que a **propalada existência de prejuízo**, observados os termos da exordial, descansaria no fato de o Estado ter deixado de cumular os reajustes alcançados pela sua política salarial e a constante atualização deferida pela URV. **O argumento não resiste a**



mínimo exame. Inadmissível cumular o inacumulável. Bis in idem configuraria, e, assim, flagrante enriquecimento sem causa, o atendimento da pretensão dos autores, pois os reajustes previstos nos éditos já enunciados, em tão expressivos percentuais, vieram para substituir a atualização que seria alcançada pela URV. Não se podendo, deste modo, deferir dúplice atualização de vencimentos aos servidores estaduais.” (fls. 170/172; sem grifos no original.)
Verifica-se, pois, que o Tribunal de Justiça Estadual, examinando os elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que, na hipótese *sub examine*, não restou provado que a conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, conforme os critérios utilizados pelo ora Recorrido, acarretou prejuízo aos Recorrentes. Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte.
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. CONSIDERAÇÃO DO REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.
1. O Tribunal de origem ressaltou o cabimento da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, afirmando, todavia, que não restou provado, na hipótese dos autos, que o reajuste de 3,17% teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza. Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 587.088/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 05/02/2007.)
"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. REAJUSTE CONCE-DIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MP 2.225-45/2001. NÃO COM-PROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUM-PRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PRO-BATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.
Os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.
Decidindo a instância de origem que a recorrente não fez prova de que o reajuste de 3,17% estivesse sendo pago, quer administra-tivamente, quer em decorrência de alguma reestruturação legal, a discussão da matéria esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
A multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes.
No que tange ao valor e prazo da multa, a sua apreciação, também, esbarra no conjunto fático-probatório.
Recurso conhecido, em parte, mas desprovido." (REsp 640.041/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005.)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONI-TÓRIA. CHEQUE. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO DO DI-REITO DO AUTOR. SÚMULA 07/STJ.
1. Entendendo o Tribunal de origem que restou comprovado o direito do autor e que o réu não prova fato modificativo ou extintivo desse direito, a reversão do julgado demanda, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório, providência inviável nesta excepcional instância, a teor do que dispõe a súmula 07/STJ.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AG 655.200/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13/06/2005.)
"PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUDIÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO. AFERIÇÃO. SÚMULA 7 - STJ. CAUÇÃO. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. ART. 835 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DÍVIDA DE JOGO. CARACTERIZA-ÇÃO. REEXAME DE PROVAS.
1 - Em nenhum dos dispositivos que regem a monitoria há a exi-gência de ser a inicial da ação *guarnecida com planilha de cálculos ou memória discriminada do montante da dívida em cobrança*, o que fica relegado aos embargos.
2 - A necessidade ou não de produzir prova em audiência é da exclusiva e soberana discricionariedade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I e 332, ambos do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7 - STJ.
[...]
5 - Recurso especial não conhecido." (REsp 307.104/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 23/08/2004.)
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REINTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - DECISÃO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - PRIN-CÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
1 - O Julgador não está adstrito aos dispositivos que as partes entendem cabíveis à espécie, por aplicação do princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz apreciará livremente a prova e indicará os fundamentos de sua decisão. Inteligência do art. 131 do CPC.

2 - Precedente (AgRg no AG nº 377.229/SP).
3 A discussão acerca da responsabilidade pelo ônus da prova em hipótese de violação ao art. 333, I, do CPC, importa em reexame de matéria fática, vedada em sede de recurso especial por incidência da Súmula 07/STJ. Na mesma esteira encontrando o mesmo óbice, o recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática (cf. REsp nº 516.489/RN).
[...]
5 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no AG 446.098/AM, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19/12/2003.)
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚ-MULA 07/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFRONTADO.
[...]
2 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado (art. 130, do CPC), e sobre a qual, a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo desta forma, falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF). Ademais, este Colegiado Infraconstitucional já assentou en-tendimento de que o cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (arts. 330, I, CPC) esbarra no óbice do enunciado sumular 07, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o escorreito julgamento da demanda (cf. EDREsp nº 39623/RJ).
3 - Recurso não conhecido." (REsp 469.238/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/04/2003.)
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
- Em regra, saber se os fatos relevantes à solução da controvérsia já se encontram ou não suficientemente comprovados, de molde a dis-pensar a produção de prova em audiência e a permitir o julgamento antecipado da lide, é tema exigente do reexame e da análise do quadro probatório, não admissível em sede de recurso especial (Sú-mula nº 7-STJ). Precedentes.
Recurso especial não conhecido." (REsp 402.561/RO, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 26/08/2002.)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3370)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.792 - DF (2007/0078433-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSE SIEKIERSKI

ADVOGADO : RODRIGO LUSTOSA VICTOR E OU-TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recursos especiais fundados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEPOSITADOS JUN-TO À CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A. BLOQUEIO DE VERBA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.
I - Nos termos do art. 649, IV, do CPC, é flagrantemente abusiva a determinação de bloqueio de verba alimentar.
II - Ordem concedida. (fls. 622).

A agravante interpôs dois recursos especiais. No primeiro, alega viola-ção dos arts. 305 do CPC e 100 do CPP, ao argumento de que o Juiz de primeira instância agiu com acerto ao verificar a tempestividade da exceção de suspeição oposta. Já no segundo recurso, aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º, II, da Lei 1.533/51 e 649 do CPC, sustentando que o mandado de segurança impetrado pelo agravado não poderia ter sido apreciado em seu mérito, por-quanto contra o ato atacado caberia apelação, em consonância com o art. 593, II, do CPP. Acrescenta, ao final, a possibilidade de penhora das verbas decorrentes de plano de previdência privada.
Decido:
O recurso não merece prosperar.
Inicialmente, com relação ao primeiro recurso especial interposto, o mesmo não comporta conhecimento. Isso porque as razões nele cons-tantes estão totalmente dissociadas do caso tratado no acórdão re-corrido, sendo de aplicar, por analogia, a Súmula 284/STF, dada a flagrante deficiência em sua fundamentação:
É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
É que a Corte a *quo* examinou demanda concernente à possibilidade de penhora e seqüestro de bens, direitos e valores consistentes em créditos previdenciários depositados junto à Previ/BB, visto que o Magistrado de primeira instância havia determinado a indisponibi-lidade de tais verbas, a pedido do *Parquet* federal, com a finalidade de assegurar o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pelo

INSS, diante da imputação ao agravado do cometimento dos crimes previstos nos arts. 168-A, 312, 299, parágrafo único, 297 e 288 do CP. A petição do recurso especial, a seu turno, versa acerca da possibilidade de reconhecimento da tempestividade de exceção de suspeição no processo penal.
A respeito da evidente deficiência recursal, vale conferir os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECUR-SAIS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.
1. **Não pode ser conhecido o recurso especial que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido.** Enquanto a demanda versa sobre a anulação do contrato de compra e venda e mútuo de imóvel, a pretensão formulada no recurso especial trata dos índices de correção monetária incidentes na atualização de contas vinculadas ao FGTS, da aplicação ao saldo das contas dos juros progressivos, havendo ainda insurgência quanto ao entendimento de que é da CEF a obrigação de apresentação dos extratos relacionados às contas.
2. **Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").**
3. Recurso especial não conhecido (REsp 609.214/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31.05.2007).

CRIMINAL. RESP. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIA-ÇÃO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRI-MENTO DE PENA. LEI N.º 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PRO-GRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIG-NIFICÂNCIA. ERRO NA INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIO-LADO. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
I. As condenações por tráfico de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão.
II. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo e. STF.
III - A progressão na execução das penas privativas de liberdade não está inserida dentre os postulados constitucionais.
IV - **Não se conhece do recurso especial relativamente à inaplicabilidade do Princípio da Insignificância, se as razões recur-sais encontram-se dissociadas do contexto dos autos. Incidência da Súmula 284/STF.**
V - Recurso especial parcialmente conhecido e provido (REsp 617.291/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 29.11.2004).

Por fim, no tocante ao segundo recurso especial, incide, na espécie, a preclusão consumativa. Sob esse prisma:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CON-SUMATIVA.
1. **Interpostos, pela mesma parte, dois recursos especiais contra o mesmo acórdão, não se conhece do segundo apelo por força do instituto da preclusão consumativa.**
2. Segundo recurso especial interposto por Geraldo José de Almeida Melo e outros não-conhecido (REsp 838.051/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2007).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SE-GURANÇA. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. RETIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE. DE-CADÊNCIA.
"Impossibilidade de retificação em sede recursal. Preclusão con-sumativa. Não conhecimento do Recurso Especial. Enunciados 282, 284 e 366 do C. STF. Dispositivos constitucionais não apre-ciáveis em sede especial. Decadência configurada."
Recurso não conhecido (REsp 420.476/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNAL-DO DA FONSECA, DJ 23.06.2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(3371)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.332 - RS (2007/0099594-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : MARIO CÊSAR FORNASIER

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO PAIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Tendo em vista o acolhimento da prevenção pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima à fl. 424 dos presentes autos, determino a redistribuição do feito, nos termos do art. 71 do RISTJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3372)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.293 - RS (2007/0132839-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : NERLEI WEBBER BECKER BENETTI
AGRAVADO : FRANCINELI BECKER BENETTI
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Local, nos termos da seguinte ementa (fl. 9):

DENÚNCIA. Após o recebimento da denúncia, o Juiz de 1º grau não tem mais competência para revogar o despacho que a recebeu ou trancar a ação penal, eis que esgotada a jurisdição. Apelo ministerial improvido.

CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA.

A poluição sonora, ainda que em patamares elevados, não é capaz de causar alterações substanciais no meio ambiente, que é o bem jurídico penalmente tutelado pela Lei 9.605/98. Fato atípico. HC concedido de ofício.

Sustenta o agravante, nas razões de seu recurso especial, que o art. 54 da Lei 9.605/98 trata do crime de poluição, sendo a sonora, uma de suas formas.

Contra-razões às fls. 15/20.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 43/44).

A questão posta nos autos merece melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3373)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.563 - RS (2006/0254868-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO RITTER E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. MP N.º 1.704/98. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. TEMAS RELATIVOS À BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE, À LIMITAÇÃO TEMPORAL E À COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL VALOR PAGO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 475, inciso II, 535, inciso II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aduzindo assim, que "*Valendo-se de seu direito à ampla defesa, e pretendendo prequestionar dispositivos legais, a Recorrente ofereceu embargos declaratórios, a fim de que restasse prequestionada a matéria pertinente, com limites precisos de aplicação, na forma da lei e não genericamente, como ficou consignado*" (fl. 212);

b) que o Tribunal de origem, ao aplicar os princípios de direito privado relativos à interrupção e renúncia da prescrição e deixar de manter a prescrição quinquenal, violou o art. 112 da Lei 8.112/90 e os arts. 1.º e 3.º, do Decreto n.º 20.910/32;

c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das diferenças pleiteadas;

e) contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;

f) violação do art.1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e aos arts. 1.º da Lei n.º 4.414/64, 1.062 do Código Civil de 1916 e 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, ao argumento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano;

g) que deve ser feita a compensação, em sede de execução de sentença, do reajuste ora deferido com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional, pago até a reestruturação da MP n.º 2.131/2000, àquele que recebia soldo inferior ao salário mínimo;

h) que o pagamento do reajuste deve ser limitado até a vigência da Medida Provisória n.º 2.131/2000;

h) a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação aos arts. 475, inciso II e 535, inciso II, ambos do Código Processo Civil, tendo em vista que a UNIÃO se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, já que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

No tocante à prescrição, cumpre ressaltar que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado "reajuste de 28,86%", importou em renúncia ao prazo prescricional, devendo abranger também os servidores militares, em atendimento ao Princípio da Isonomia. Veja-se, por oportuno, o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção deste Tribunal Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 835.761/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 21/05/2007.)

Ainda no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002.

Precedentes." (REsp n.º 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 24/4/2006).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.784/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.) "RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória n.º 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

[...]

6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp 835.761/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 11/12/2006.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. MP N.º 1.704/98. INCIDÊNCIA.

1. Em atendimento ao Princípio da Isonomia, a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado "reajuste de 28,86%", importando a renúncia ao prazo prescricional, deve abranger também os servidores militares. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 838.488/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/11/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...].7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

De outra parte, constata-se que as questões referentes à base de incidência do reajuste, à compensação com eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional e à limitação temporal não restaram apreciadas pelo Tribunal de origem, a despeito dos embargos declaratórios opostos. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial, incidindo o disposto no verbete n.º 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à fixação dos juros de mora, após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no



sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de servidores e empregados públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida norma, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: (a) determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e (b) determinar que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.141 - SP (2007/0115652-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MOISÉS
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ROBERTO MOISÉS de decisão que inadmitiu recurso especial. Verifica-se dos autos que não constam as cópias do acórdão recorrido e da decisão agravada, bem como suas respectivas certidões de intimação, peças indispensáveis à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, não foi juntada a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão atestando a sua inexistência, impossibilitando, assim, a correta compreensão da controvérsia. Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/02).

Pelo exposto, **não conheço** do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.235 - PR (2007/0142815-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ICHIRO Ikegame
ADVOGADO : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ICHIRO Ikegame de decisão que inadmitiu recurso especial. Verifica-se dos autos que encontra-se incompleto o acórdão que julgou a apelação criminal proposta pelo agravante, uma vez que falta a cópia da última folha do respectivo voto, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/02).

Pelo exposto, **não conheço** do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.362 - RJ (2007/0127762-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVESTRE VIEIRA BATALHA
ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a alegação de que a suposta infringência ao teor do art. 535, II, do CPC não restou configurada na hipótese em análise.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fun-

damentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. SÚMULA 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.727 - PR (2007/0127484-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROSA MARIA ROMERO SOARES
ADVOGADO : RENE PELEPIU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O apelo não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante não procedeu à juntada da cópia do inteiro teor do v. acórdão recorrido, em sua integralidade, porquanto ausente a fl. 185 da numeração original. Com efeito, o traslado da cópia do acórdão recorrido, previsto no art. 544, § 1º, do CPC, engloba o relatório, o voto, a ementa e o acórdão, com a sua respectiva certidão de publicação.

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, em sua integralidade, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.845 - RS (2007/0152440-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VINÍCIUS DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : LUÍS LEINER JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VINÍCIUS DE SOUZA PINHEIRO de decisão que inadmitiu recurso especial.

Verifica-se dos autos que a parte agravante foi intimada da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial em 23/4/07 (fl. 149) e protocolada a petição recursal no Tribunal de origem tão-somente em 3/5/07 (fl. 2), sendo manifesta a sua intempestividade, haja vista que o artigo 28 da Lei n.º 8.038/90 estabelece prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.895 - PI (2007/0140009-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : IDEVALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IDEVALDO ALVES FERREIRA de decisão que inadmitiu recurso especial. Verifica-se dos autos que não consta a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso especial, a teor do art. 544, § 1º, do CPC, e verbete sumular 223/STJ.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/02).

Pelo exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3380)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.807 - DF (2006/0268644-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. Acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE POSTO DE SERVIÇOS - NATUREZA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

1 - O 'Contrato de locação de Posto de Serviços' geralmente afigura-se como contrato atípico ou complexo, porquanto nele se vêem substanciados pelo menos dois contratos, quais sejam, o de locação e o de compra e venda mercantil.

2 - Uma vez reconhecida a natureza atípica, e não meramente locatícia, do pacto estabelecido entre as partes, não há falar-se em submissão às regras da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/90), não sendo possível a retomada do bem ou das instalações via ação de despejo" (fl. 460).

Sustenta afronta aos arts. 535, 462, 467 e 468 do Código de Processo Civil. Aduz divergência jurisprudencial.

Contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

Controvertem as partes sobre a natureza de contrato firmado entre as partes nominado 'Contrato de Locação de Posto de Serviços'. O e. Tribunal **a quo** entendeu que o contrato não se caracterizava como de locação, razão pela qual acolheu preliminar de carência de ação, extinguindo o feito.

A recorrente opôs embargos declaratórios, sustentando omissão do v. Acórdão quanto ao fato de a natureza do contrato já ter sido decidida em ação autônoma, inclusive com trânsito em julgado.

O e. Tribunal **a quo**, porém, rejeitou os declaratórios, sob o fundamento de que todas as questões, inclusive a levantada pela parte nesse recurso, já teriam sido resolvidas.

Destaco excerto do v. Acórdão recorrido:

"Aliás, sobre esse tema, quanto à natureza da avença, já teve essa Turma a oportunidade de se manifestar, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2003.00.2.004289-7, quando se afirmou que, na hipótese, não se trata de contrato meramente locatício, mas de contrato atípico, que envolve, além da obrigação pelo pagamento de alugueres, também a estipulação de compra e venda mercantil com exclusividade de venda dos produtos da locadora, o que torna as partes quase que verdadeiras sócias no negócio.

Conforme procedi no mencionado julgamento, no sentido de enfatizar a questão relacionada à natureza do contrato entabulado pelas partes, trago à colação os fundamentos invocados pelo eminente Desembargador Mário-Zam Belmiro, em primoroso julgado da 1ª Turma Cível (APC 1-571766), em que se travou discussão envolvendo as mesmas partes e igual matéria:

'A avença locatícia é sui generis, porque se trata de locação de um Posto de Serviço Ipiranga e, portanto, não se pode deixar de reconhecer um segundo contrato existente entre os litigantes, a compra e venda mercantil com exclusividade de venda dos produtos da locadora. Ora, tenho como incompatível a co-existência dos contratos de compra e venda e de comissão mercantil quando têm o mesmo objeto. Na compra e venda, o comprador assume o compromisso por si mesmo de pagar o preço. Já na comissão mercantil, o representante comercial recebe a mercadoria, faz a sua exposição e após ser vendida repassa o valor para a fornecedora representada. Por fim, é remunerado com sua comissão. A toda evidência, não é o caso dos autos. Tampouco está configurado o contrato de publicidade, eis que é natural o proprietário de um prédio colocar sua marca e denominação bem visíveis no estabelecimento alugado, a fim de manter a fidelidade dos clientes que optam por seus produtos.

Tenho que a compra e a venda de produtos derivados ou não de petróleo é a origem e o motivo da realização do contrato de locação. Não se poderia locar um Posto de Serviço Ipiranga, sem haver a comercialização de produtos adquiridos da apelada. Aqui, de relevo, se frisar que o principal destes produtos, sem qualquer margem de dúvida, são os combustíveis gasolina, álcool e diesel.

Dessa forma, imperioso se torna reconhecer a existência dos contratos de locação e de compra e venda mercantil, este, como fundo de razão daquele. In casu, aplica-se o disposto no art. 85 do Código Civil, assim redigido: Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem.'

Seguro, guardo idêntico entendimento sobre a natureza do contrato em exame, porquanto vejo inconcebível o caráter meramente locatício desse pacto. Na verdade, a compra e venda mercantil é que prevalece na avença, revestida, é claro, de peculiar exclusividade em favor da companhia distribuidora, aqui apelada.

Por tais motivos, uma vez que por aquele julgamento sobrou caracterizada a atipicidade do contrato estabelecido entre as partes, nada mais há a admitir se suspenda a presente ação para que se aguarde o resultado da pretensão declaratória cuja finalidade principal é o reconhecimento da natureza mista do contrato, que repito, já foi admitida, restando tão-somente o desfecho quanto a outros pleitos, como o reconhecimento em se tratar de contrato de adesão ou ao reconhecimento da existência de um fundo de comércio, isso sem falar quanto às eventuais benfeitorias realizadas.

Rejeito, pois, a preliminar.

Ultrapassada essa questão prévia, tenho que, pelos mesmos motivos antes ressaltados, se imponha o acolhimento da preliminar de carência de ação de despejo, porquanto, uma vez reconhecida a natureza atípica do pacto estabelecido entre as partes, que não apenas a locação imobiliária, tal não há de submeter-se às regras da especial Lei do Inquilinato (Lei nº. 8.245/90), mas à lei geral, de vez que, em se verificando que outros acordos foram firmados, em relação aos quais, como antes disse, as partes se evidenciam como verdadeiras sócias, somente após o desfazimento de todos eles, com a dissolução pactual, é que se poderá admitir a retomada do bem ou das instalações, conforme se reconheça.

O simples fato de o contrato contemplar, dentre outros objetos, a locação de imóvel, não admite, por si só que se pleiteie, antes de declarada a rescisão quanto às demais avenças, que se proceda ao despejo, tanto mais se esse pedido diz com a falta de pagamento de alugueres e inadimplemento quanto a outras obrigações avençadas, eis que, de acordo com o que se resolva quanto aos outros objetos, tanto poderá sobrar a apelante como devedora ou credora da apelada, o que admitiria, em tese, a própria compensação, situação que poderia, inclusive, afastar a mora ensejadora da retomada.

Dessa forma, imperioso é o reconhecimento quanto à necessidade da prévia rescisão contratual, por meio da ação própria, ao que não se presta a ação de despejo, ainda que esta ou aquela tramitem pelo mesmo rito ordinário, eis que as conseqüências e os requisitos de uma se distinguem por completo quanto ao da outra, o que, em se admitindo, poderá importar na inobservância do devido processo legal e em cerceamento ao direito de ampla defesa da parte ré, ora apelante.

Por esse entendimento esposado, tenho a companhia recorrida como de fato carente de interesse na propositura da ação de despejo, o que não a impede de pleitear a retomada dos bens dados em locação, impondo-lhe, entretanto, o manejo da ação de rescisão contratual própria, a ser submetida ao rito ordinário, garantindo-se, dessa forma, às partes, o equilíbrio necessário na defesa dos seus interesses.

Nesse aspecto, é de se registrar, outrossim, no sentido de evidenciar a ausência de cabimento da pretensão de retomada por meio da ação de despejo, a existência do pleito reconvenicional e seus reflexos, pelo qual alega a recorrente a titularidade sobre o 'fundo de comércio' constituído, pretendendo não ser despejado do imóvel locado sem antes ser indenizado pelo valor que corresponderia a esse fundo e pelos melhoramentos do ponto comercial, o que, indubitavelmente, realça a necessidade de que a rescisão do contrato, se acaso reconhecida, se faça com base na legislação civil geral, nunca com base em lei especial, como no caso se apresenta a lei do inquilinato.

Em suma, as várias e diversas pretensões deduzidas pelas partes não comportam solução pela via escolhida, ao que vejo, por isso que acolho a preliminar para declarar a autora-apelada carecedora do direito de ação.

Destarte, forte em tais argumentos, dou provimento ao recurso, o que faço para, acolhendo a preliminar suscitada, declarar a autora-apelada carecedora da ação de despejo, por entender que não se aplica ao contrato firmado entre as partes a Lei do Inquilinato, em razão do que extingo o processo sem julgamento de mérito. Via de conseqüência, inverte o ônus da sucumbência'.

Apesar de haver referência no aresto recorrido a um julgado da 1ª Turma Cível entre as mesmas partes e sobre a mesma matéria, o certo é que, se esse julgado dissesse respeito à ação referida pela recorrente (2001.01.1.057171-7) que, pelo que vejo da fl. 421, foi julgada, em grau de apelação, pela e. Segunda Turma daquele Sodalício, o v. Acórdão teria ignorado o desfecho dessa apelação, tendo em vista que esse julgado reconheceu a existência de típico contrato de locação. Assim, no mínimo, deveria a Corte local se manifestar sobre se o desfecho dessa ação prejudicaria ou não a discussão travada na preliminar acolhida.

Ao persistir na omissão, mesmo instado via embargos declaratórios, o e. Tribunal **a quo** prestou tutela jurisdicional deficitária, impedindo, assim, à parte prejudicada de interpor recurso às instâncias extraordinárias para a discussão desta questão.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.

2. Há que se identificar, entretanto, as teses jurídicas levantadas pelas partes potencialmente influentes, cuja apreciação, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento da causa.

3. Nesse diapasão, deve o Tribunal de Apelação pronunciar-se sobre as questões devolvidas nas razões ou nas contra-razões do recurso, sob pena de obstacularizar o acesso à instância extraordinária.

4. À luz do princípio do devido processo legal, não é suficiente a afirmativa de que possuem os embargos declaratórios caráter infringente, ao argumento de que não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, sem a existência de devida fundamentação.

5. Prequestionamento por via de embargos não examinados.

6. Recurso especial provido" (REsp 182427/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2000, DJ 23.10.2000 p. 128).

"RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO - DECRETO DE DESERÇÃO - EFICÁCIA DE MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA LIMINARMENTE PELO STJ - ACÓRDÃO - NULIDADE - QUESTÕES RELEVANTES NÃO APRECIADAS - EMBAR-

GOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE.

1. O v. acórdão, ao enfrentar a arguição da parte apelada a respeito da deserção, houve por bem acata-la, deixando, todavia, de enfrentar com o devido aprofundamento o argumento de que permanecia irradiando efeitos a liminar concedida em ação cautelar por esta E. Corte, que ao atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, pelo qual se buscava a reforma da base de cálculo do preparo, acabava por respaldar a postergação da complementação do preparo. Outrossim, embora provocado via Embargos de Declaração, o Tribunal a quo manteve a omissão quanto à questão aventada.

2. **Diante da existência de argumentos diversos e capazes, cada qual, de imprimir determinada solução à demanda, não há que se considerar suficiente a motivação que, assentada em um deles, silencie acerca dos demais, reputando-os automaticamente excluídos. Ora, em casos que tais, em contraposição ao direito das partes a uma prestação jurisdicional satisfatória, encontra-se o dever do julgador de explicitar as razões utilizadas para determinar a prevalência de um argumento em detrimento dos outros.**

(...)

6. Vislumbrando no v. acórdão recorrido a mácula da omissão ao deixar de enfrentar questão relevante ao deslinde da controvérsia, em violação ao art. 458, II, do CPC, de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Além do que, sendo indevidamente rejeitados os Embargos de Declaração, porquanto, como assinalado, omissão do decísum sobre pontos que devia elucidar, impossibilitando o respectivo exame por esta Corte, uma vez ausente o prequestionamento, constata-se, de igual modo, afronta ao art. 535, II, do CPC .

7. Recurso provido para anular o v. acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem" (REsp 908.282/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 216)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, anulando o v. acórdão que julgou os embargos declaratórios, determinar ao e. Tribunal **a quo** que se pronuncie sobre a questão suscitada nos declaratórios.

Prejudicadas as demais questões.

P. I.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3381)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.919 - SP (2007/0152337-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : WALDY RODRIGUES
AGRAVANTE : CÉLIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDY RODRIGUES e CÉLIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES de decisão que inadmitiu recurso especial.

Verifica-se dos autos que a parte agravante foi intimada da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial em 16/4/07 (fl. 16) e protocolada a petição recursal no Tribunal de origem tão-somente em 25/4/07 (fl. 2), sendo manifesta a sua intempestividade, haja vista que o artigo 28 da Lei n.º 8.038/90 estabelece prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3382)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.003 - SP (2006/0267848-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MOUSSA SAADALLAH EL DARAZI
ADVOGADO : SAMI ISSA UBEID FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia oferecida em desfavor de MOUSSA SAADALLAH EL DARAZI pela suposta prática do delito previsto no art. 334, § 1º, c, do Código Penal.

Inconformado, impetrou ordem de *habeas corpus*, a qual foi concedida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa (fl. 69):

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE. APLICAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - Deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a propositura da ação penal nas hipóteses em que a imputação da prática do delito de descaminho amoldar-se às previsões legais no sentido de dispensa do oferecimento de execução fiscal em decorrência do montante do débito.

II - Hipótese dos autos em que o valor total das mercadorias é bem inferior ao limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que justifica a não intervenção da União nas causas em que figurar como autora ou ré.

III - Aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade material.

IV - Ordem concedida, determinando-se o trancamento da ação penal.

Alega o recorrente contrariedade ao art. 334, § 1º, c, do Código Penal, ao argumento, em síntese, de que "há lesão a bem jurídico tutelado, que não se limita à cobrança de impostos, em detrimento da administração pública no controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional, que, como já explanado, está intimamente ligado à política de desenvolvimento econômico do país" (fl. 82). Requer, pois, o provimento do recurso para que seja denegada a ordem de *habeas corpus*, a fim de se assegurar o regular trâmite da ação penal trancada.

Contra-razões às fls. 90/101.

O Ministério Público Federal opina provimento do recurso especial (fls. 113/118).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia aduzida pelo *parquet* federal à aplicabilidade do princípio da insignificância levando-se em conta apenas o valor do tributo devido. Afirma o recorrente que "A objetividade jurídica do tipo não visa meramente preservar a regular arrecadação do tributo, mas, principalmente, resguardar a integridade da economia nacional, garantindo a eficácia de um instrumento de controle tarifário sobre o comércio exterior cuja importância para o país está, primariamente, em sua finalidade extrafiscal" (fl. 81).

Tal entendimento, todavia, encontra-se divorciado do magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, já decidiu esta Corte que "O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa suprallegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a **Administração Pública em seu interesse fiscal**" (Resp 828.469/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26/3/07). Nesse sentido: HC 51.188/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/10/06; HC 34.281/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 9/8/04. De fato, "A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas" (HC 53.144/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 7/8/06).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3383)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.807 - RS (2006/0276886-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO CARLOS THOMA
ADVOGADO : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GREVE DOS SERVIDORES DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATO PROCESSUAL. GREVE. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS - INSS.

Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravo Regimental desprovido." (fl. 119)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Alega o Recorrente, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera negativa de vigência aos arts. 183, 265, inciso V e 507 do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a greve promovida pelos Servidores da Advocacia-Geral da União evidencia a situação fático-jurídica de ausência de representação processual dos entes públicos federais da administração direta e indireta (INSS), devendo ser reconhecido o estado de força maior a ensejar a suspensão do curso do processo e do prazo respectivo.

É o relatório.



Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, no que concerne à pretensa violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o Recorrente se limitou a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IPTU - SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Correta a decisão que aplicou o teor da Súmula 284/STF em relação ao art. 535 do CPC, porque não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 435.667/SP, 2.ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004.)

Ademais, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, tem-se a preclusão temporal, a qual, todavia, poderá ser afastada, desde que a parte prove que não o realizou por justa causa.

Assim, depreende-se do mencionado dispositivo que o ônus de provar a justa causa para a não-realização do ato processual é da parte.

Sobre o tema, aliás, já se pronunciou esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO PROCESSUAL. GREVE. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.

I - Incumbe à parte o ônus de provar que deixou de realizar ato processual por justa causa (art. 183, caput, CPC).

II - Na espécie, caberia a agravante demonstrar que a causa impeditiva suscitada, a greve de seus servidores técnico-administrativos, seria circunstância invencível, inafastável à realização do ato judicial.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 899.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/04/2007.)

Desse modo, caberia ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar que a greve dos Servidores Técnicos-Administrativos da Advocacia-Geral da União constituiu, de fato, evento imprevisível, alheio à sua vontade e que o impediu de praticar qualquer ato processual.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. GREVE. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. ART. 393, § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. EFEITOS NÃO VERIFICADOS. PRAZO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há cogitar de força maior, pois para que haja sua ocorrência é imprescindível a constatação de fatos necessários cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir, a teor do que preconiza o artigo 393, parágrafo único do Código Civil de 2002, o que não ocorre com um movimento grevista. Ressalte-se que a parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito da paralisação.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 753.133/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005.)

Na hipótese em apreço, concluiu o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos e obedecendo ao princípio do livre convencimento motivado, que o movimento grevista em questão efetivamente não constituiu justa causa a ensejar a renovação do ato citatório. Nesse contexto, a inversão do julgado implicaria necessariamente o reexame de matéria fática, inviável nesta via recursal, nos termos da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa mesma linha de entendimento, transcrevo as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos idênticos ao presente: REsp 787.223/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 07/12/2005 e REsp 871.725/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 14/09/2006; REsp 909.742/RS, de minha relatoria, DJ de 11/04/2007.

Confira-se, ainda, o seguinte precedente da colenda Primeira Turma desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. RENOVAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS APRESENTADOS POR EXEQÜENTE. JUSTA CAUSA. DENEGACÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1 - Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu seu pedido de renovação de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exequente, em razão da greve dos servidores técnicos-administrativos da Advocacia Geral da União. Acórdão a quo negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) a greve dos servidores da AGU não configura fato notório, sendo que restou carente de comprovação nos presentes autos; e b) a manifestação a respeito dos cálculos poderia ter sido feita pela Procuradoria da União, que não entrou em greve, não havendo necessidade de renovação do prazo em função do movimento paredista dos servidores da AGU. Recurso especial alegando, preliminarmente, violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88, pugnando pela nulidade do acórdão recorrido que teria incorrido em omissão que não foi suprida no julgamento dos embargos de declaração. E, no atinente à matéria de fundo, a recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, sustentando que, diante da greve dos servidores habilitados

a analisar os cálculos dos valores executados, manifestou nos autos a impossibilidade de apresentar defesa, o que configuraria justa causa apta a autorizar a renovação do prazo para a recorrente oferecer embargos à execução.

2 - Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos, sendo que apenas não foi decidida a questão conforme pleiteava a parte recorrente. Portanto, repele-se a alegada infringência do art. 535, II, do CPC.

3 - No que concerne à alegada violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, verifico que o inconformismo se direciona, em realidade, à verificação da caracterização ou não de motivo de força maior, desiderato inviável nesta via estreita do recurso especial, impondo-se na espécie o óbice inscrito no verbete nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4 - Recurso especial não-conhecido. (REsp 797.735/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006; sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3384)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.264 - SP (2006/0277176-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : JULIO CASARIN

ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO EXCELSO PRETÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N.ºs 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 138 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JÚLIO CASARIN com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos, in verbis:

"Apelação Cível.

Empregado aposentado em empresa da administração indireta, com menos de trinta e cinco anos de serviço ou mais - Pedido de complementação de aposentadoria.

A Lei n.º 200, de 13 de maio de 1974, que revogou as leis anteriores (Lei nº 1.386/51 e 4.819/58), ressalvando apenas e tão-somente que os beneficiários (da complementação) e os empregados admitidos até a data da vigência da lei continuariam a fazer jus ao benefício (Cf. artigo 1º).

Ingresso na COMASP quando a empresa ainda não possuía elo nenhum com a administração estadual - Posteriormente, a assunção do controle acionário pelo Estado, já revogada a benesse pela Lei nº 200/74.

Nega-se provimento ao recurso interposto." (fl. 282)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, com aplicação de multa.

Nas razões do especial, alega o Recorrente ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*.

Assevera que os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionamento, razão pela qual não deve incidir a cobrança da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

Sustenta violação aos arts. 2.º, § 1.º, 5.º e 6.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42, ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao Enunciado 138 da Tribunal Superior do Trabalho, ao argumento de que "[...] há de se observar que muito embora tenha o recorrente, de fato, ingressado a serviço da SABESP em data posterior à revogação das leis ns. 1.386/51 e 4.819/58, operada pela Lei nº 200/74, tal vinculação foi precedida de outra, através da COMASP (empresa que foi absorvida pela SABESP), com origem na plena vigência das Leis concessoras do benefícios da complementação de aposentadoria. Daí o direito à complementação tal como pleiteado." (fl. 406)

É o relatório.

Decido.

De início, não merece prosperar o recurso no que concerne à pretensa violação ao art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Recorrente se limitou a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, in casu, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IPTU - SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Correta a decisão que aplicou o teor da Súmula 284/STF em relação ao art. 535 do CPC, porque não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 435.667/SP, 2.ª

Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004.)

No tocante à alegada violação aos arts. 5.º e 6.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 e ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão não assiste ao Recorrente, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se posicionou de acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior.

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte trecho, in verbis:

"[...]

É de se observar que o autor foi admitido no serviço de administração indireta, perante a Companhia Metropolitana de Água de São Paulo - COMASP, atual SABESP, em 04 de julho de 1968, pelo regime celetista, quando a empresa pertencia à Administração Pública Municipal, permanecendo até 03 de março de 1972, de toda sorte que seu ingresso na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, se sucedeu em 03 de agosto de 1981, ou seja, após a entrada em vigor da Lei 200/74, de maneira que, por singela regra de direito intertemporal, tempus regit actum, não pode o apelante pretender perceber aquilo que não existia no universo jurídico quando foi ele contratado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP." (fl. 381)

Na hipótese dos autos, consoante afirmado pelo Tribunal *a quo*, o Recorrente somente foi admitido na SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -, depois de editada a Lei n.º 200/74, razão pela qual não se constata qualquer ofensa ao instituto do direito adquirido.

Por oportuno:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 4.819/58. APLICAÇÃO APENAS AOS EMPREGADOS E BENEFICIÁRIOS JÁ ADMITIDOS NA DATA DA SUA REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 200/74. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, TÃO-SOMENTE, PARA SANAR OMISSÃO, MAS SEM CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO EMBARGADO, MANTENDO, POIS, O IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, à custa do artigo 1º, da própria Lei n.º 200/74, que ressalvou, expressamente, os direitos dos empregados e beneficiários admitidos até a data da sua vigência, preservando, em seu favor, os benefícios do diploma revogado, a saber, a complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, quando o ora embargante se desligou da CETESB, em 1983, a relação jurídica com a Administração Pública Estadual se rompeu. Ressalte-se que o embargante somente ingressou na COMGÁS em 1985, quando já estava em vigor a Lei n.º 200/74, não se lhe aplicando mais as disposições da revogada Lei n. 4.819/58.

3. Não restou caracterizada a divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados como paradigma, conquanto tratem da mesma questão de direito versada no acórdão ora embargado, cuidam de situações fáticas distintas.

4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para sanar omissão, sem conferir efeitos modificativos ao acórdão embargado, mantendo, pois, o improvimento do agravo regimental." (EDcl no AgRg no REsp 508.896/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/06/2005; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NOS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei n.º 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58.

II - Entretanto, in casu, a recorrente trabalhou junto à VASP no período de 15/05 a 29/08/72, retornando à empresa somente em 02/01/81. Assim, não faz jus à ressalva estabelecida no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 200/74, porquanto admitida posteriormente à vigência da referida lei. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 594.296/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/05/2005; sem grifos no original.)

Tampouco merece prosperar a pretensa contrariedade ao enunciado 138 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que, consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

Nesse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - MULTA - CPC, ART. 538 - VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS DO STJ E DO STF - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.

- É assente o entendimento no sentido de que os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da CF; igualmente, o dissenso interpretativo deve ser estabelecido entre o aresto recorrido e os acórdãos que serviram de apoio à edição da súmula invocada como divergente (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 332.350/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/02/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 1.533/1951. REEXAME DE PROVAS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a verificação da existência de direito líquido e certo em sede de recurso especial, quando necessário para tal fim, o revolvimento do conjunto probatório . Incidência da Súmula 07/STJ.

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

III - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 543.233/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2004.)

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada ao Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de questionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código Processual Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 911.336 - MS (2006/0277605-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ CORREA DE MELO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÁTICA. DEFICIENTE FÍSICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DEFICIENTE FÍSICO PORTADOR DE HEMIPLEGIA - APLICAÇÃO DA PROVA DE DIGITAÇÃO EM CONDIÇÕES IGUAIS ÀS DOS DEMAIS CANDIDATOS - CIÊNCIA PRÉVIA DA COMISSÃO DE CONCURSO COMPROVADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO A REALIZAR NOVA PROVA DE DIGITAÇÃO EM QUE SE LEVE EM CONTA SEU GRAU DE DEFICIÊNCIA PROCEDENDO-SE AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS - SEGURANÇA CONCEDIDA.

Restando comprovado que a Comissão de Concurso, ao proceder a reserva de vagas para deficientes, possuía conhecimento da condição do impetrante, que somente pode movimentar a mão direita, quinze dias antes da realização das provas de digitação, sua aplicação sem qualquer adaptação fere por certo o princípio da isonomia e, por conseguinte, o direito líquido e certo do impetrante de concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos." (fl. 223)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alega o Recorrente, nas razões do especial, que o acórdão recorrido violou o art. 40, § 2.º do Decreto Federal n.º 3.298/99, aduzindo, em suma, que era dever do Autor, ora Recorrido, requerer a dilação de prazo para realização da prova prática.

Assevera, ainda, violação ao art. 1.º da Lei n.º 1.533/51, ao argumento de que a reprovação na prova prática não se deu por falta de tempo, mas pela perda de pontos, relativos a outros critérios.

E o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao 40, § 2.º do Decreto Federal n.º 3.298/99, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão em tela sob enfoque exclusivamente constitucional, aplicando o princípio da isonomia, pelo que a revisão do julgado refoge aos limites da via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EX-COMBATENTE. PENSÃO. TETO REMUNERATÓRIO. DECRETO N.º 2.172/97. ART. 37, INCISO XI, DA CARTA MAGNA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão vergastado não padece da argüida omissão, uma vez que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo Tribunal a quo, não havendo qualquer vício a ser sanado.

2. A Corte de origem decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, pelo que a revisão do julgado refoge aos limites da via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

3. O recurso especial não merece ser conhecido pelo alínea c do permissivo constitucional, porquanto não restou demonstrado, nos moldes regimentais, a existência de dissídio pretoriano. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 641.168/PA, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 17/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. TETO. ACÓRDÃO A QUO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 543, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Estando o v. acórdão a quo assentado em fundamento de índole eminentemente constitucional, inadmissível o recurso de que se cuida, haja vista não ser esta Corte Superior competente para apreciar o tema na via estreita do apelo especial.

2. Não há qualquer relação de prejudicialidade entre os recursos extraordinário e especial a exigir o sobrestamento deste, vez que a competência para a análise da questão controversita é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 502.875/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/09/2003.)

Ademais, constata-se que a análise da alegada violação ao art. 1.º da Lei n.º 1.533/51, consubstanciada na inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ATO DE EFETIVAÇÃO COMO TITULAR DO CARGO DE TABELIÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. REPOSIÇÃO DAS COISAS AO STATUS QUO ANTE. OFICIAL MAIOR. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. § 2º, DO ART. 39, DA LEI Nº 8.935/94.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, no tocante à alegação de litispendência, ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada e decisão extra e ultra petita, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou os dispositivos legais que considerou violados (Súmula 284/STJ).

II - Não se conhece de recurso especial em que se alega violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, tendo em vista que a discussão acerca da certeza e liquidez do direito enseja reexame de questão de prova, vedado pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

III - Não há que se falar em falha na prestação jurisdicional se Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente as omissões apontadas nos embargos declaratórios.

IV - Incabível em sede de recurso especial a análise de eventual afronta a dispositivos constitucionais, posto que competência do Excelso Pretório em sede de recurso extraordinário. Aliás, não tendo sido interposto o apelo extremo, incidente na espécie a Súmula 126/STJ.

V - Tendo sido declarado nulo, por inconstitucionalidade, o ato que efetivou o impetrante como titular do Tabelionato, declarando-se a vacância do cargo, nada impede que o impetrante continue a responder pela serventia, agora não mais como efetivo, mas sim como interino, até o seu provimento regular, por meio de concurso público.

VI - Não há como ignorar que o mesmo exercia anteriormente a função de Oficial Maior, sendo, consequentemente, o substituto mais antigo e legítimo destinatário da regra inserta no § 2º, do art. 39, da Lei nº 8.935/94.

VII - "Reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória." Recursos não conhecidos." (Resp 435168, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 31/03/2003.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 915.328 - SP (2007/0002752-8) (3386)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ILMA PANSANI CORESCHI
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE JUNCÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL COM O URBANO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ALEGADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ILMA PANSANI CORESCHI, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a sentença monocrática ao entendimento de que "Não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo de serviço mínimo necessário para a obtenção do benefício." (fl. 140)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 151/154).

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, alega a Recorrente violação aos artigos 55 e 106, ambos da Lei n.º 8.213/91, aduzindo a Certidão de casamento acostada aos autos, indicando seu cônjuge como trabalhador rural, serve como início de prova material de sua atividade rurícola.

Pugna, ao final, pela reforma do aresto recorrido, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

E o relatório.

Decido.

Pretende a Autora, ora Recorrente, obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a junção do tempo de trabalho rural - alegadamente exercido no período de 1953 a 1991 - com o urbano.

O recurso especial não merece prosperar.

Como é cediço, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência de que cuida o art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONCESSÃO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURÍCOLA POR TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 886.071/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 17/09/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

[...]

2. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

3. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

4. Recurso provido." (REsp 494.361/CE, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/05/2004.)

Na hipótese dos autos, a prova testemunhal apresentada (fls. 102/103) corrobora o exercício de atividade rurícola pela Recorrente apenas até o ano de 1977, não abrangendo, portanto, todo o período alegado na inicial, merecendo ser mantido o aresto recorrido que aplicou à espécie o melhor direito.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 916.441 - SP (2007/0007081-8) (3387)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : BRAULINO MEDINA GONÇALVES
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE AO PERÍODO PLEITEADO, CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por BRAULINO MEDINA GONÇALVES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo tempo de serviço rural em menor extensão do que fora pleiteado na inicial.
Nas razões do recurso especial, além de dissídio pretoriano, alega o Recorrente violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, objetivando o reconhecimento de todo o período de trabalho rural alegado, o qual, segundo aduz, restou comprovado nos autos por meio de início de prova material e sólida prova testemunhal.
Pugna, ao final, pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se, para tanto, os períodos de trabalho rural e urbano.
Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.
É o relatório.
Decido.
O recurso especial merece prosperar.
O Autor, ora Recorrente, ajuizou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, alegando ter exercido atividade rurícola no período de 27/05/57 a 04/08/65, bem como atividade urbana como motorista de caminhão.
A Corte de origem reformou a sentença monocrática de procedência do pedido, entendendo que o Autor não comprovava tempo de serviço legalmente exigido, de no mínimo 30 (trinta) anos.
Quanto ao **tempo de serviço urbano**, após a conversão da atividade especial, asseverou aquele Sodalício que o Autor comprovou tempo total de serviço de **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias**, efetuando os regulares recolhimentos das contribuições previdenciárias (fl. 136).
E, **quanto ao tempo de serviço rural**, entendeu a Corte de origem que o período a ser reconhecido tem como termo inicial a data do título eleitoral do Autor (01/01/64 - fl. 10), e como termo final o pedido constante na exordial (04/08/65), reconhecendo, assim, **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias** (fl. 130).
Assim, asseverou o Tribunal *a quo* que o **tempo de serviço total** resultou em apenas **26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias**, o que não seria suficiente, portanto, para a concessão do benefício pleiteado nos autos (fls. 136/137).
Decidindo desse modo, merece reforma o aresto vergastado.
Com efeito, registro que, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento abranja todo o período que se quer ver comprovado, **devendo o início de prova material apresentado ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória**.
É o que se depreende dos seguintes julgados, *litteris*:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. **DESNCESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO**. [...]
2. **É prescindível que o início de prova material abranja o período de carência, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória**, permitindo a sua vinculação ao tempo de carência. [...]
4. *Recurso improvido*." (REsp 628.575/CE, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/05/2004 - sem grifos no original.)
"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.
1. *E possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados*. [...]
4. *Recurso especial conhecido, mas improvido*." (REsp 331.900/SP, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/03/2003 - sem grifos no original.

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. [...]
2. *A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei*. [...]
4. *Recurso não conhecido*." (REsp 228.000/RN, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 28/02/2000.)
E por serem pertinentes ao tema ora em análise, transcrevo, ainda, trechos extraídos do voto condutor de julgado proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, *in verbis*:
"[...] *ao preservar o 'decisum' de primeiro grau que condenou a autarquia previdenciária a averbar como tempo de serviço urbano efetivamente trabalhado o período de 10 de fevereiro de 1971 a 25 de fevereiro de 1979, decidiu o Tribunal 'a quo' o seguinte*: [...]
Ao que se tem, decidiu o Tribunal 'a quo' que os documentos apresentados pelo autor - carteira do Juizado de Menores expedida em 10.12.1971; carteira de Identidade de Radialista constando a profissão do autor como sendo de repórter; e certidão expedida pela Prefeitura Municipal comprovando a existência da Estação de Rádio no período contemporâneo aos fatos descritos na exordial - constituem início razoável de prova material, que, ao lado da segura prova testemunhal produzida, assegura ao autor a averbação do tempo de serviço pretendido.
De tanto, resulta que a idoneidade dos documentos apresentados pelo autor se constituiu em questão suficientemente apreciada pelo Tribunal 'a quo', não havendo falar, assim, em ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado.
A inadmissão da insurgência especial, contudo, é de rigor. [...]
'In casu', dentre os documentos reconhecidos pelo Tribunal 'a quo' como início razoável de prova material encontra-se a Carteira de Identidade de Radialista do segurado, constando a sua profissão como sendo de repórter da Sociedade Rádio Clube de Osvaldo Cruz Ltda., estabelecida no município de Osvaldo Cruz desde 1952 (fl. 13), documento este que, corroborado pela prova testemunhal, assegura a averbação de tempo de serviço postulada." (AgRg no REsp 395.824/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 03/05/2004 - sem grifos no original.)
É o que ocorre na hipótese em apreço, em que o reconhecimento do período de labor rural controverso está amparado por início de prova material, o qual se encontra robustecido pelos depoimentos testemunhais acostados aos autos às fls. 82/84, conforme bem observado pela sentença monocrática (fl. 78).
Ressalto, ainda, que, conforme assinalou a própria Corte de origem, o Recorrente exerceu a atividade urbana efetuando "os regulares recolhimentos das contribuições previdenciárias, de acordo com as guias juntadas aos autos" (fl. 136), restando cumprido, também, assim, o período de carência exigido pela Lei n.º 8.213/91.
Portanto, somando-se o tempo de serviço rural alegado (27/05/57 a 04/08/65), com o período de labor urbano já reconhecido pelo Tribunal *a quo*, o Recorrente faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
Assinalo, por fim, que constitui valoração, e não reexame de matéria probatória, a verificação das provas acostadas aos autos com vistas a apurar o exercício de atividade rurícola alegado pelo requerente de benefício previdenciário.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.
1. *A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa*. [...]
4. *Embargos de divergência providos*." (EResp 441.958/CE, Terceira Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 05/09/2005 - sem grifos no original.)
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido, conceder ao Autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, fixando-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos do enunciado n.º 111 da Súmula do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.672 - SC (2007/0163533-2) (3388)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SÉRGIO ODORICO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : MARLOS CARRASCO PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

SÉRGIO ODORICO DA COSTA interpõe agravo de instrumento em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da **Lex Fundamentalis**, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Consoante se depreende dos autos o recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, do Código Penal, à pena de 20 (vinte) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.
Inconformado, apelou, e a c. Primeira Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso.
Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.
Alega o recorrente, no recurso especial a que se refere o presente agravo de instrumento, contrariedade ao artigo 382 do Código de Processo Penal, argumentando que o e. Tribunal **a quo** não se pronunciou quanto à teses de defesa, em sede de embargos de declaração, e ao artigo 386, inciso IV, do CPP, sustentando, em síntese, que fere tal dispositivo a manutenção da condenação, embora inexistia prova séria e irrefutável de que tenha concorrido para a infração penal.
O recurso especial teve seguimento negado em juízo de prelibação assim motivado, **litteris**:
"Quanto à alegada contrariedade ao artigo 382 do código de Processo Penal, não merece seguimento, pois não ofende o referido dispositivo infraconstitucional nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte.
Neste sentido: REsp n. 714.792/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 1º.6.2003, p. 154; AGA. 509.406/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 15.12.2006, p. 423; e AGREsp n. 531809/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 7.6.2004, p. 190.
Melhor sorte não lhe assiste em relação ao artigo 386, IV, porquanto, constata-se que, a pretexto de contrariedade do referido dispositivo infraconstitucional e de erro nos critérios de avaliação das provas, pretende o recorrente a reanálise do conjunto fático-probatório, visando demonstrar a inexistência de provas de que tenha concorrido para o ilícito penal. Incide o enunciado da súmula 7 do STJ. Diante do exposto, nego seguimento." (fl. 19)
Não merece prosperar o presente agravo.
Em **primeiro lugar** porque não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 382 do CPP. Pela leitura, tanto v. acórdão prolatado por ocasião do julgamento do recurso de apelação, quanto dos embargos de declaração nota-se que houve exaustivo exame das provas produzidas, não havendo que se falar, portanto, em omissão na análise das tese defensivas.
Ademais, o recorrente não indicou, nas razões do recurso especial, especificamente quais seriam estas teses não enfrentadas. Além disso, o dispositivo tido por violado (art. 382 do CPP) trata dos embargos opostos em face de sentença monocrática. Desse modo, se alguma violação a dispositivo infraconstitucional restasse configurada na hipótese esta seria a referente ao art. 619 do mesmo diploma legal, pois, este sim, trata do cabimento dos embargos de declaração em face de decisões colegiadas. Assim, neste ponto, não há como não incidir à espécie a **Súmula 284 do Pretório Excelso**.
De outro lado, a irrisignação busca evidentemente o reexame do conjunto probatório para desconstituir a condenação imposta ao agravante. Tal pretensão, contudo, esbarra no óbice imposto pela **Súmula 07 desta Corte**.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76. "CLORETO DE ETILA". SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7-STJ.
I - (...)
II - Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da **quaestio facti** (Súmula nº 7 - STJ).
Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 723983/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 01/08/2006).
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. (...)
2. *A questão acerca da prova produzida no decorrer da instrução enseja reexame de matéria fático-probatória*.
3. *Recurso a que se nega provimento*."

(AgRg no Ag 706533/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 15/05/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.476 - PR (2007/0170090-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : GENÉZIO APARECIDO MARCATO
ADVOGADO : MARIZA CARLA GUIES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENÉZIO APARECIDO MARCATO de decisão que inadmitiu recurso especial.

Verifica-se dos autos que não consta a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, bem como a cópia da petição do recurso especial, peças indispensáveis à formação e à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC. Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução de agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/02).

Pelo exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.494 - RJ (2007/0139225-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELCIO ADOLPHO VOLGARI
ADVOGADO : EURIVALDO NEVES BEZERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstando na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUSPENSO. ATRASADOS. PRECLUSÃO. NÃO APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. RESTABELECIMENTO A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCEDÂNEO DE RECURSO.

I - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no 'decisum'. Deve ser ressaltado que esse rol determinado pelo artigo 536 do CPC é taxativo, não permitindo assim, interpretação extensiva do dispositivo legal.

II - Os argumentos apresentados não foram baseados em nenhum dos pressupostos supracitados, denotando que o presente instrumento processual está sendo usado como sucedâneo do recurso.

III - Embargos de Declaração não conhecidos." (fl. 102 - grifos no original.)

Nas razões do presente recurso, alega a Autarquia Previdenciária violação aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que, quando do oferecimento dos embargos declaratórios, indicou "expressamente, a obscuridade, contradição e/ou omissão existente (s) no v. acórdão embargado - ou seja, a questão da existência de coisa julgada, tal como determina a 2ª parte do art. 536 do C.P.C., equivalendo isto a dizer que, na hipótese, efetivamente cabível os mesmos [...]". (fl. 109)

Pugna, assim, pela anulação do acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios, para que outro seja proferido.

Foram oferecidas as contra-razões (fls. 116/119).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No caso em tela, ao opor embargos declaratórios na instância *a quo*, pleiteou a Autarquia previdenciária manifestação da Corte de origem acerca de ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (fl. 96).

Ora, sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, AgRg no AG 198.631/PA, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997)

Desse modo, é descabida, em sede de recurso especial, a análise da alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, relativa à omissão de matéria constitucional, em razão da ausência de interesse recursal da parte, consubstanciada na desnecessidade do retorno dos autos à instância *a quo*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO. [...]

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 799.362/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise de ofensa ao art. 535 do CPC deve-se restringir a matéria de índole infraconstitucional, a fim de possibilitar o conhecimento do recurso especial. Eventual exame de omissão em relação a questões de natureza constitucional deve ser aventada em recurso extraordinário, por ser da competência exclusiva do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 612.786/RJ, 1ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 126 E 535 DO CPC. OMISSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte a quo, a teor do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A esta Corte, em sede de recurso especial, é descabida a análise da alegada ofensa aos arts. 126 e 535 do Código de Processo Civil, relativa à omissão de matéria constitucional, em razão da ausência de interesse recursal da parte, porquanto é desnecessário o retorno dos autos à instância a quo, quando opostos embargos de declaração, nos termos do posicionamento firmado pela Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 591.419/BA, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 16/05/2005.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.401 - SP (2007/0140322-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADEMIR CRUZ
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou ofensa ao art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, além de divergência jurisprudencial.

2. A digna autoridade prolatora da decisão agravada reputou in-existent os pressupostos para o processamento do recurso.

3. Contudo, tendo em vista a constatação, em exame perfunctório dos autos, do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Apelo Especial, bem como da plausibilidade da tese sustentada nas razões recursais, dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da controvérsia. Subam os autos principais.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.564 - MG (2007/0139273-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONIZETE APARECIDA GONÇALVES NUNES
ADVOGADO : ADERCIONA FÁTIMA DE URZEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não procedeu à juntada da cópia da petição do recurso especial em sua integralidade, porquanto ausente as últimas linhas de folhas 182 a 187 da numeração original.

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, em sua integralidade, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.109 - MG (2007/0162130-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO DE MELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO NONATO DE SOUZA de decisão que inadmitiu recurso especial.

Verifica-se dos autos que não foi juntada a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso especial, a teor do art. 544, § 1º, do CPC, e do verbete sumular 223/STJ.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/02).

Pelo exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.113 - SP (2007/0115245-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ORLANDO DE LIMA NETO (PRESO)
ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO DE LIMA NETO decisão que inadmitiu recurso especial.

Verifica-se dos autos que não foi juntada a cópia da procuração do advogado que substabeleceu poderes ao subscritor da inicial (fl. 7), peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução do agravo"(AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/02).

Ante exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.343 - SP (2007/0163398-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : R T P (MENOR)
REPR. POR : E P
ADVOGADO : WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R T P de decisão que inadmitiu recurso especial.



Verifica-se dos autos que a parte agravante foi intimada da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial em 8/2/07 (fl. 120) e protocolada a petição recursal no Tribunal de origem tão-somente em 21/2/07 (fl. 2), sendo manifesta a sua intempestividade, haja vista que o artigo 28 da Lei n.º 8.038/90 estabelece prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal. Ante o exposto, **não conheço** do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.958 - DF (2007/0142007-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : STÉFANO BORGES PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATARCÍSIO DA CUNNHA JÚNIOR
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, concedeu a ordem pleiteada em mandado de segurança para reconhecer ao impetrante o direito à nomeação e posse no cargo de Técnico Legislativo, categoria Policial Legislativo, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 10 e 11 da Lei 8.112/90, ao argumento da legalidade da exigência de exame de saúde em concurso público. É o relatório.

A Câmara Legislativa não tem legitimidade ativa para interpor recurso contra decisão proferida em mandado de segurança impetrado contra ato de seu Presidente.

De fato, é órgão integrante da Administração Direta do Distrito Federal, não possuindo, portanto, personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária. Significa que pode estar em Juízo apenas para a defesa de suas prerrogativas institucionais, concernentes à sua organização e funcionamento.

Na hipótese, todavia, a demanda versa sobre a reprovação de candidato em concurso público para ingresso nos quadros do serviço público, razão pela qual a legitimidade é do Distrito Federal. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA É JUDICIAL. INSTITUTOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que extinguiu o processo, sem exame do mérito, devido à ilegitimidade ativa dos Impetrantes, em face de Mandado de Segurança impetrado pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Prefeito de Três Corações - MG - contra o INSS pleiteando a devolução das importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos, como o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, assim como não fossem feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados.

2. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e unânime no sentido de que: - em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento; - é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos, como o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados; - a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos eletivos e o Município; - a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa.

3. Precedentes desta Casa Julgadora.

4. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, confirmada.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 438.651/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 4/11/02)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que as câmaras municipais possuem personalidade judiciária, e não jurídica, o que as permite estar em juízo tão somente na defesa de seus interesses institucionais.

II - Neste contexto, em se tratando de lide que envolve direitos estatutários dos servidores da respectiva câmara, o legitimado é o Distrito Federal. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 646.433/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 3/11/04)
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CÂMARA MUNICIPAL. SERVIDORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A doutrina e jurisprudência desta Corte são absolutamente pacíficas em afirmarem que as Câmaras Municipais têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica, motivo pelo qual podem estar em juízo na defesa de seus interesses institucionais.

Tratando-se de demanda envolvendo servidores da Câmara Municipal de São Paulo, na qual pleiteiam verbas salariais, a legitimidade passiva é do respectivo município.

Recurso provido para afastar a Câmara Municipal da relação processual, na qualidade de agente passivo. (REsp 262.028/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 26/3/01)

De fato, a legitimidade para a interposição de recurso contra decisão que concede a ordem pleiteada no mandado de segurança é da pessoa jurídica de direito público interessada, *in casu*, o Distrito Federal. Verifico dos autos que o recurso especial interposto do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que concedeu a ordem pleiteada no mandado de segurança foi manifestado pela Câmara Municipal do Distrito Federal, que não possui legitimidade para tanto, motivo por que o recurso não merece ser conhecido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.039 - RO (2007/0174989-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOEL DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOEL DA SILVA de decisão que inadmitiu recurso especial.

Verifica-se dos autos que não foram juntadas as cópias de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Como cedoço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/02).

Pelo exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.629 - RS (2007/0156668-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : R C DA S
ADVOGADO : VIRGINIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R C DA S contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

É o breve relatório.

O recurso não comporta conhecimento, por ser intempestivo.

Consoante se observa da análise dos autos, a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada no dia 21/05/2007 (fl. 03). Todavia, a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 30/04/2007 (segunda-feira) (fl. 30), encerrando-se, pois, o prazo recursal em 11/05/2007 (sexta-feira), considerando-se que, no presente caso, o prazo é contado em dobro.

Vale lembrar que a disposição contida na Lei 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no artigo 28 da Lei 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em cinco dias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA INATACADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme o preceito do art. 28, caput, da Lei 8.038/90.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 707.268/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10.04.2006)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de a não admissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 727.348/SC, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 17.09.2007)

A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 699, *verbis*:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.047 - RS (2007/0156658-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO RITTER
ADVOGADO : GABRIELA NEHME BEMFICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE ALBERTO RITTER contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

É o breve relatório.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da falta de traslado das peças obrigatórias, enumeradas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tal ausência implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto na referida norma processual, constituindo ônus do agravante a correta formação do instrumento.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.112 - RS (2007/0167756-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GLÓRIA MARIA GUTIERREZ CORNELIUS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, entendeu serem devidos honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública oriunda de ação coletiva.

A UNIÃO alega, em suas razões de recurso especial não admitido, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 20, § 4º, 730 e 731 do CPC e 1º-D da Lei 9.494/97, ao fundamento de que não são devidos honorários advocatícios em execuções não embargadas pela Fazenda Pública ajuizadas posteriormente à edição da MP 2.180-35/01. Sustenta, ademais, violação ao art. 535 do CPC.

É o relatório.

Inicialmente, a parte recorrente, ao alegar ofensa ao art. 535, II, do CPC, não demonstrou efetivamente em que teria consistido a omissão. Com efeito, atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF o recurso que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de ofensa ao art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissio. Nesse sentido: REsp 834.200/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 25/9/06.

No mérito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir controvérsia existente, decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EResp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 5/2/07).

Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, independentemente da data em que a ação de execução tenha sido ajuizada. Nesse sentido: AgRg no REsp 802.438/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 27/3/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.287 - DF (2007/0161555-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIANO JOSÉ MINETTI E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, deferiu pedido de prosseguimento da execução quanto a valores não embargados.

O aresto recorrido foi assim ementado (fl. 66):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739, § 2º, DO CPC). POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequêntes, logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do artigo 739, § 2º, do CPC.

2. Agravo a que se nega seguimento.

A UNIÃO alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 739, § 2º, do CPC, ao argumento de que a expedição de precatórios se sujeitaria ao trânsito em julgado dos embargos à execução, porquanto a Constituição Federal veda o fracionamento da execução.

É o relatório.

É firme o entendimento no sentido de que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, havendo a oposição de embargos por parte do ente executado, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental.

Desta forma, se a Fazenda Pública opõe embargos parciais, incide o disposto no art. 739, § 2º, do CPC, que determina que a execução deve prosseguir quanto à parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa.

Verifica-se, portanto, que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 576.577/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 29/11/04)

Cabe ressaltar, ainda, que não incide no caso a vedação de fracionamento de precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal. É que a finalidade da referida norma é evitar que o exequente, intencionalmente, valha-se da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

2. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Fe-

deral, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

3. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 688.878/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/05)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.660 - PR (2007/0162300-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO ANTÔNIO SALVATTI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 38):

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. VALORES INCONTROVERSOS. REQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE.

O crédito executado foi objeto de embargos, em que se discute a parte controversa dos valores executados. Desta forma, há uma parte sobre a qual não paira nenhuma discussão, ou seja, é incontroversa. Aplicável em consequência, o art 739 § 2º, do CPC, segundo o qual "*quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada*".

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 557, § 1º- A, e 739, § 2º, do CPC e 23, § 2º, I e II, da Lei 10.266/01.

Inicialmente, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicada a análise de ofensa ao art. 557 do CPC na hipótese de o órgão colegiado confirmar, em sede de agravo regimental, decisão monocrática proferida pelo relator. Nesse sentido: REsp 653.587/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/12/04; e REsp 628.467/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 16/8/04.

Quanto aos demais dispositivos legais tidos por violados, o art. 739, § 2º, do CPC determina que a execução deve prosseguir quanto à parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa.

Assim, verifica-se que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 576.577/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 29/11/04).

Cabe ressaltar, ainda, que não incide no caso a vedação de fracionamento de precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal. É que a finalidade da referida norma é evitar que o exequente, intencionalmente, valha-se da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida. Nesse sentido: AgRg no AG 669.503/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/5/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3403)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.219 - GO (2007/0032805-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : DANILO REZENDE AMARAL
ADVOGADO : CÁRMINO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que, por ocasião do julgamento da apelação defensiva, declarou, de ofício, a nulidade do processo a partir do despacho de citação do acusado, determinando que tudo se refizesse na forma da Lei 10.409/02.

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao art. 38 da Lei 10.409/02, bem como divergência jurisprudencial com precedente desta Corte, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* "considera nulidade absoluta a falta de observância da solenidade de intimação prévia do acusado por tráfico ilícito de entorpecentes, enquanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que a nulidade é relativa e reclama a demonstração de efetivo prejuízo" (fl. 169).

Contra-razões às fls. 173/175.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 196/202).

É o relatório.

Em recente julgamento (HC 53.088/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 5/6/06), a Quinta Turma desta Corte firmou o entendimento de que, "com a modificação do procedimento penal para a apuração dos crimes que envolvem substâncias entorpecentes, a instrução criminal deve ser realizada nos moldes estabelecidos na nova lei, cuja inobservância configura nulidade absoluta, não obstante a existência de decisões desta Turma em sentido contrário".

No caso dos autos, foi o recorrido processado pelo rito ordinário, não tendo sido facultada à sua defesa a apresentação prévia de resposta à acusação, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 38 da Lei 10.409/02, em vigor à época, sendo ao final condenado à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76.

Dessa forma, teve violado o seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal, sendo mister a anulação do processo a que respondeu a partir do recebimento da denúncia.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por suas Primeira e Segunda Turmas, em recentes julgados, declarou a nulidade de processos em que não foi observado o rito da Lei 10.409/02, ao qual estariam sujeitos: HC 85.757/DF, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 11/4/06; RHC 86.680/SP, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 28/4/06, este último assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RITO DO ART. 38 DA LEI 10.409/2002. INOBSERVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A inobservância do rito do art. 38 da Lei 10.409/2002, que assegura o contraditório prévio ao denunciado pelo crime de tráfico de entorpecentes, resulta na nulidade do processo penal, desde o recebimento da denúncia. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido e provido.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC 67.363/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 11/6/07; HC 40.062/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/3/07.

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação emanada do STJ, incide, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.247 - BA (2007/0156768-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ MARTINS CATARINO
ADVOGADO : MARIA NOVAES V B PORTELA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, III, alínea "a", da Carta Magna.

O apelo não merece prosperar.



Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente foi intimada da r. decisão agravada em 08/02/2007 (fl. 480) e o agravo de instrumento interposto em 06/03/2007 (fl. 02). Assim, inadmissível o agravo de instrumento, por estar intempestivo, diante do prazo de 20 (vinte) dias, consoante disposto nos arts. 544 e 188, ambos do CPC. Ressalta-se que embora o agravante tenha afirmado que entre as datas de 16 a 21 de fevereiro de 2007 teria sido suspenso o prazo por força de Decreto Judicial, não providenciou o documento que atestasse eventual ausência de expediente forense. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. Compete ao agravante alegar e provar a inexistência de expediente forense em dia que não é feriado nacional quando da interposição do agravo de instrumento, sob pena de ocorrer preclusão consumativa. Precedentes deste Sodalício (AgRg no Ag 236.440/SP, Relator Ministro Paulo Galotti, DJU de 13/09/1999; AgRg no Ag 99.548/PR, Relator Ministro José Delgado, DJU de 16/12/1996) Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 500.861/RJ, 2º Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 17/05/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - FERIADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A existência de feriado, de âmbito regional, no dia do termo final do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pela Justiça Federal ou por documento oficial, devendo ser juntada obrigatoriamente no instrumento de agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Todas as peças essenciais devem constar quando da interposição do agravo de instrumento, não havendo previsão legal que autorize a regularização posterior. 3. Agravo regimental desprovido." (AGA 545.806/GO, 2º Turma, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJU de 10/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Para a comprovação de feriado estadual ou municipal é imprescindível a juntada de uma certidão do cartório local atestando não ter havido expediente forense. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg/Ag 326.353/SP, 2º Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 25/02/2002).

Com efeito, é pacífico nesta Corte ser dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua responsabilidade, inclusive, verificar se todas as peças necessárias à comprovação da tempestividade do recurso foram devidamente juntadas aos autos, porquanto o referido requisito de admissibilidade recursal é auferido pelas peças que compõem o instrumento. Nesse sentido, manifestou-se a jurisprudência do Pretório Excelso, através da edição do enunciado sumular n.º 639, que dispõe, in verbis: "Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada." Ante o exposto, não conheço do agravo. P. e I. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.549 - RS (2007/0170227-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAN MARIA SCHNEIDER MORAIS
ADVOGADO : LISANE MORAES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR
ADVOGADO : CARLOS GUERINO FADANELLI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182. Ausente impugnação ao fundamento central da decisão agravada, consistente na aplicação da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça, tem incidência o comando do enunciado 182 desta Corte. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que obistou a subida de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. É o relatório. A decisão agravada indeferiu trânsito ao apelo excepcional com base na ausência de demonstração do dissenso pretoriano, de prequestionamento e na incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na minuta do agravo, por sua vez, o agravante nada diz especificamente para impugnar a aplicação da Súmula 07/STJ, fundamento utilizado para barrar a admissão do recurso. Registre-se que, ao recorrer, a parte deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, permanecendo hígido fundamento apto, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia o enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e por extensão o enunciado 182 da Súmula desta Corte, que assim dispõe:

" É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.661 - SC (2007/0102744-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO
ADVOGADO : JOSE GERALDO DA COSTA LEITAO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TERMO INICIAL. DATA DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA em face de decisão do 2.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*: "ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - POLICIAL MILITAR - REFORMA - INVALIDEZ E INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA QUALQUER TRABALHO - PRETENDIDA PERCEPÇÃO DE SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR - AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA - PRESCRIÇÃO APENAS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - DECRETO N. 20.910/32, ARTS. 1º E 3º. 'Policial militar - Incapacidade decorrente de doença sem prova da relação de causa e efeito com o serviço militar - Depressão neurótica crônica - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6.218, de 10.2.1983, artigos 111, II e VI; 113, § 2º; 114, II) - Laudo de Junta Médica e ficha médica - Soldo do posto imediatamente superior - Desacolhimento - Pela lei de regência dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, a reforma do policial com a remuneração calculada com base no soldo pertinente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa dar-se-á, apenas, quando for ele julgado incapaz definitivamente em razão de ferimento, acidente, doença, moléstia ou enfermidade contraída, ou sofrido em serviço.' (Apelação Cível n. 49.332, da Capital. Relator: Desembargador Alcides Aguiar). RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 136)

Nas razões do especial, sustenta o Agravante, em síntese, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo que a partir do ato de aposentadoria começa a contar o prazo prescricional de cinco anos para o militar pleitear a sua revisão de proventos e, por conseguinte, na espécie, teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito. É o relatório. Decido.

Consoante informam os autos, o Autor, ora Agravado, ajuizou Ação Ordinária objetivando a revisão de seus proventos para o grau hierárquico imediatamente superior àquele no qual havia sido reformado. Desse modo, referindo-se o pedido à alteração da própria situação jurídica funcional do servidor, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição para pleitear a referida vantagem é a data da passagem do militar para a inatividade. Ilustrativamente, vejamos os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação que visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Hipótese em que o recorrido busca a revisão de seus proventos por meio da inclusão da vantagem prevista na Lei 2.116/53, o que implicaria retificar o próprio ato de reforma. Considerando-se que a ação foi proposta em 19/12/02, após cinco anos do ato que passou o recorrido para a inatividade, ocorrido em 15/12/94, encontra-se prescrito o próprio fundo de direito pleiteado.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 749.274/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 13/08/2007.) "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS NO RECURSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO. MILITAR. ATO DE REFORMA. ALTERAÇÃO COM CONSEQUENTE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - É vedado à instância ad quem o exame de questões não impugnadas no recurso, sob pena de julgamento extra petita.

III - Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. In casu, entre o ato de reforma e a propositura da ação revisional transcorreram mais de cinco anos, havendo ocorrido, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito.

IV - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 825.874/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA EM LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1 - Versando o pedido inicial sobre revisão de proventos com o objetivo de que seja incorporado acréscimo remuneratório previsto em lei municipal, o prazo prescricional tem início quando da aposentadoria do servidor.

2 - Recurso improvido." (REsp 542.755/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS. DECRETO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

II - Na presente hipótese, buscando os ora recorridos a percepção de vantagem conferida a servidores, em razão do Decreto Estadual nº 36.829/95, restou o pleito formulado há mais de 5 (cinco) anos após a entrada em vigor do citado diploma legal, quando já se encontrava prescrito o fundo do direito.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 755.721/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/10/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

I - Em se tratando de ação proposta com a finalidade de revisão de proventos de servidor aposentado, o prazo prescricional tem início a partir do ato de aposentação.

II - Tendo, in casu, transcorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 573.026/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/06/2004.)

Nesse contexto, ajuizada a presente ação em 29/10/2002, imperioso reconhecer a prescrição do direito de ação do Agravante, o qual foi transferido para a reserva remunerada em 18/09/1992, ou seja, após decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da passagem para a inatividade e a da propositura da ação. Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, reformando o acórdão hostilizado, julgar extinto o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, invertidos os ônus sucumbenciais, os quais permanecerão suspensos em virtude do deferimento do pedido de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 927.817 - RJ (2007/0038899-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : WILLIAM AZEVEDO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WILLIAM AZEVEDO GOMES E OUTRO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Alegam os recorrentes violação ao art. 1º da Lei nº 5.021/66.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não impugnaram todos os fundamentos que sustentaram o v. acórdão. Desse modo, extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, **verbis**:

"(...) defeso converter a decisão que determinou a suspensão do ato de licenciamento em indenização de ordem patrimonial. Primeiro porque tal conversão possuiria nítido caráter condenatório em face da Fazenda Pública, ampliando de forma indevida o objeto do mandamus. Segundo porque, consoante jurisprudência pacificada, substanciada, inclusive, no verbete nº 269 da Súmula do Eg. STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Terceiro porque o princípio da congruência ou da correlação exige do Magistrado estrita observância àquilo que fora deduzido pelo autor na inicial, conforme dispõe o artigo 460 do CPC.

Com efeito, caso os apelantes entendam que danos patrimoniais ocorreram pela impossibilidade de cumprimento da tutela determinada judicialmente, devem socorrer-se das vias processuais próprias a fim de repararem eventuais lesões.

Assim, a sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que ora se transcreve:

(...) No caso presente, como o pedido cingiu-se a suspender um ato administrativo, somente até este ponto poderia o magistrado deferir o provimento jurisdicional, não estando abrangida a possível conversão em pecúnia.

Ainda de se verificar, é o fato de que o artigo 1º da Lei 5.021/66, conforme sustentado pelos embargados, não se aplica à controvérsia presente nos autos, pois seu preceito está intimamente relacionado aos provimentos jurisdicionais relativos aos pedidos em que se requer a percepção de vencimentos e outras vantagens devidos ao longo da tramitação do feito, os quais serão apurados em liquidação de sentença, e não, como no caso presente, à suspensão de atos administrativos" (fl. 41).

Dessa forma, incide, na espécie, o Enunciado 283 da Súmula do c. STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3408)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.442 - RS (2007/0178957-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER JOVENIL ÁVILA DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO ROSADO XAVIER E OUTRO(S)
INTERES. : ANA CLAUDIA PICORAL KINDLEIN GAMARRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De fato, a jurisprudência deste Tribunal encontra-se pacificada no sentido de considerar o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, e que não foi reiterado após a publicação do acórdão integrativo, extemporâneo.

Tal entendimento restou consolidado no julgamento do REsp 776.265/SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/4/2007 e publicado no Informativo de Jurisprudência n.º 317 de abril de 2007, nos seguintes termos:

"Trata-se de processo remetido da Terceira Turma diante da existência de divergência, no âmbito deste Superior Tribunal, quanto à tempestividade do recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte contrária ao acórdão da apelação. Note-se que, no caso, o REsp foi interposto na pendência dos embargos de declaração opostos em fac-símile e registrados bem depois de interposto o REsp. Para o Min. Cesar Asfor Rocha, condutor da tese vencedora, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos

declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 447.090-SC, DJ 24/6/2005, e AgRg no Ag 601.837-RJ, DJ 24/11/2006; do STJ: REsp 498.845-PB, DJ 13/10/2003; REsp 778.230-DF, DJ 25/4/2006, e REsp 643.825-PB, DJ 24/6/2004."

Os seguintes precedentes corroboram o exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver posterior ratificação. Precedentes do STF e do STJ.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 826.151/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/11/2006).

"Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Agravo não provido."

(AgRg no REsp 811.696/RJ, **Terceira Turma**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 02/10/2006).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

2 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior.Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 820.218/RS, **Quarta Turma**, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 11/09/2006).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Não esgotada a prestação jurisdicional. Intempestividade.

1. O especial é interposto contra o acórdão que esgota o exame das questões suscitadas pelas partes no Tribunal de origem. Se pendente de julgamento determinado recurso, no caso os embargos de declaração, ainda não foi esgotada a prestação jurisdicional, não tendo cabimento o recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 686.947/MG, **Terceira Turma**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 14/08/2006).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO.

I - Ausência de mácula no acórdão embargado, que é claro no sentido da extemporaneidade do apelo excepcional, quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos perante o tribunal de origem, ainda que manifestados pela parte adversa.

II - (...)

Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 643.825/MG, **Terceira Turma**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/06/2006).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - As alegações de que os embargos de declaração foram interpostos pelo ora embargado inexistindo, desta forma, interesse dos autores naquele julgamento; de que os embargos de declaração sequer poderiam ter sido conhecidos, porquanto intempestivos; bem como, de que não foram intimados da interposição dos aclaratórios não foram suscitada nas razões do agravo de instrumento, sendo, portanto, impossível apreciar tais matérias, porquanto descabe inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental.

2 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

3 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior.Precedentes.

4 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido."

(EDcl no Ag 723.027/MG, **Quarta Turma**, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 15/05/2006).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o recorrente, condenado em sede de apelação, decisão contra a qual opôs embargos de declaração, interpôs recurso especial antes mesmo do julgamento dos referidos embargos declaratórios.

II. Não se conhece do recurso especial interposto antes de esaurida a instância ordinária, ante sua extemporaneidade. Precedentes do STJ e do STF.

III. Recurso não conhecido."

(Resp 749.249/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 08/05/2006).

"Agravo regimental. Recurso especial intempestivo.

1. Tendo o Tribunal de origem recebido a petição como embargos declaratórios, julgados e acolhidos para sanar erro material, necessária seria a reiteração do recurso especial, tendo em vista que foi protocolado anteriormente ao aresto dos embargos de declaração. Não tomada essa providência, intempestivo é o recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 647.312/RJ, **Terceira Turma**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/02/2006).

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 677.095/PR, **Terceira Turma**, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 17/10/2005).

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo."

(AgRg no Ag 668.372/PR, **Quarta Turma**, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não esaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.

3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 644.948/CE, **Segunda Turma**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 10/10/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.

3. Precedentes do STF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 573.080/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/03/2004).



Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3409)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.847 - SC (2007/0049166-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : HENRIQUE CÉSAR GARCIA
ADVOGADO : FIDEL OSCAR KRETZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HENRIQUE CÉSAR GARCIA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76.

Insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa (fl. 267):

CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO DE ENTORPECENTE (ART. 12 DA LEI N. 6.368/76) COCAÍNA - NEGATIVA DE AUTORIA INCONSISTENTE - DENÚNCIA ANÔNIMA - AGENTE FLAGRADO NA POSSE DA DROGA, SENDO APREENDIDO O RESTANTE EM SUA RESIDÊNCIA - DEPOIMENTOS COERENTES DE POLICIAIS - VALIDADE - SUCESSÃO DE INDÍCIOS QUE AUTORIZA JUÍZO SEGURO DA OCORRÊNCIA DA MERCANCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA LEI ANTITÓXICOS - ABSOLUÇÃO INVIÁVEL.

Sustenta contrariedade ao art. 38 da Lei 10.409/02, bem como divergência jurisprudencial, sob o argumento da nulidade *ab initio* do processo por inobservância do rito procedimental da referida lei.

Contra-razões às fls. 310/316.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 326/330).

É o relatório.

Em recente julgamento (HC 53.088/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 5/6/06), a Quinta Turma desta Corte firmou o entendimento de que, "com a modificação do procedimento penal para a apuração dos crimes que envolvem substâncias entorpecentes, a instrução criminal deve ser realizada nos moldes estabelecidos na nova lei, cuja inobservância configura nulidade absoluta, não obstante a existência de decisões desta Turma em sentido contrário".

No caso dos autos, foi o recorrente processado pelo rito ordinário, não tendo sido facultada à sua defesa a apresentação prévia de resposta à acusação, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 38 da Lei 10.409/02, em vigor à época, sendo ao final condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76.

Dessa forma, teve violado o seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal, sendo mister a anulação do processo a que respondeu a partir do recebimento da denúncia.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por suas Primeira e Segunda Turmas, em recentes julgados, declarou a nulidade de processos em que não foi observado o rito da Lei 10.409/02, ao qual estariam sujeitos: HC 85.757/DF, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 11/4/06; RHC 86.680/SP, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 28/4/06, este último assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RITO DO ART. 38 DA LEI 10.409/2002. INOBSERVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A inobservância do rito do art. 38 da Lei 10.409/2002, que assegura o contraditório prévio ao denunciado pelo crime de tráfico de entorpecentes, resulta na nulidade do processo penal, desde o recebimento da denúncia. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido e provido.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC 67.363/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 11/6/07; HC 40.062/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/3/07.

Oportuno consignar que, com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em consonância com o art. 2º do CPP, o rito que deverá ser seguido é o da Lei 11.343, de 23/8/06, que revogou as Leis 6.368/76 e 10.409/02, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento** para anular o processo a que respondeu o recorrente (Processo nº 005.05.001394-1 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú/SC), a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei 11.343/06.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.936 - SP (2007/0095573-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RUY BRAZ NEVES RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADOLFO FERACIN JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUY BRAZ NEVES RIBEIRO DE ARAÚJO e OUTROS de decisão que não admitiu o recurso especial, em que se alega divergência jurisprudencial, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

Examinando os autos, verifico que, para afastar as conclusões asentadas pelos acórdão recorrido, seria necessário o reexame dos cálculos efetuados pela contadoria judicial, o que, por sua vez, demandaria a reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos. Incidente, à espécie, o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA. EXCESSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO E NÃO ERRO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

.....
3. Ademais, o esmiuçamento da conta de liquidação, para que seja averiguada a tese autárquica, demanda o reexame do arcabouço fático probatório. Portanto, a revisão do *quantum debeatur* também encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 463.922/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/2/06)

Igualmente: REsp 882.135/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/5/07, AgRg no REsp 808.349/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 5/2/07 e REsp 926.514/RJ, de minha relatoria, DJ de 5/6/07.

Destarte, tratando-se o caso concreto de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, resta inviável a apreciação do especial pela alínea c (AgRg no Ag 135.457/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 31/3/2003).

Ainda que assim não fosse, o dissídio não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.
Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3411)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.970 - SP (2007/0051596-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ MASSATO TARORA
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar o inquérito policial no qual o ora recorrido era investigado pela suposta prática do delito de sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90), sob o fundamento da inexistência de tipificação penal enquanto estiver pendente decisão em procedimento administrativo-fiscal.

Sustenta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, alegando que deve prevalecer o entendimento de que "o esgotamento recursal no âmbito administrativo é apenas um óbice para o oferecimento da denúncia (para a ação penal) nos crimes tributários materiais, não figurando, portanto, como obstáculo para se proceder à investigação criminal (para o inquérito policial)" (fl. 167). Contra-razões oferecidas às fls. 187/192.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 222/223).

É o relatório.

Desde o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do HC 81.611/DF, firmou-se o entendimento, inicialmente defendido pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado (Tribunal Pleno, DJ de 13/5/05).

Portanto, a partir de então, o esaurimento do processo administrativo-fiscal passou a ser condição objetiva de punibilidade nessas hipóteses, caracterizando constrangimento ilegal a persecução penal antes do lançamento definitivo do crédito tributário.

Nessa linha, conforme recente posicionamento da Terceira Seção (Rcl 1.985/RJ), deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial na pendência de decisão na esfera administrativa, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611/DF), a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado.

2. Nessa linha, revendo anterior manifestação em sentido contrário, em razão do recente posicionamento da Terceira Seção (Rcl 1.985/RJ), deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial na pendência de recurso na esfera administrativa, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 83.353-5 e 86.120-2).

3. Habeas corpus concedido para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 275/2004, até o esaurimento da via administrativa, em que se apura a existência de crédito tributário referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3.015.978-7, suspendendo-se o curso da prescrição. (HC 56.434/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 18/9/06)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE.

Nos crimes contra a ordem tributária se se entende que antes do lançamento definitivo e conseqüente constituição do crédito tributário está ausente uma condição objetiva de punibilidade é patente o constrangimento ilegal na instauração de inquérito policial para apurar a sua prática (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Habeas corpus concedido. (HC 53.111/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16/10/06)

Dessa forma, "Pendente processo administrativo, descabe adentrar o campo penal quer considerada a ação propriamente dita, quer inquérito policial - inteligência do artigo 34 da Lei nº 9.249/95" (STF, HC 83.353/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ de 16/12/05).

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.199 - RS (2007/0166894-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SANDRO VASCONCELLOS SOARES
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REQUISITOS. REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 130 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. FACULDADE, E NÃO EXIGÊNCIA IMPOSTA AO JUIZ PELA LEI PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRO VASCONCELLOS SOARES, em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstando na origem dirige-se contra acórdão que, mantendo a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, asseverando que não restaram demonstrados o nexo causal e a incapacidade laborativa do Segurado.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 224/226) Nas razões do recurso especial, aponta o Recorrente, inicialmente, violação aos artigos 165 e 535, ambos do Código de Processo Civil, aduzindo que o aresto vergastado furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração, tendo sido, ainda insuficiente em sua fundamentação.

Outrossim, alega violação aos artigos 130, 131 e 165, todos também do Código de Processo Civil, pugnando pela reabertura da fase de instrução probatória, argumentando, em síntese, que não teve oportunidade de convencer o magistrado de primeiro grau que o laudo oficial em que se baseara para julgar improcedente a demanda foi impreciso.

Por fim, aponta violação ao art. 333 do Código de Processo Civil, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-acidente, aduzindo, em síntese, que, *in verbis*:

"[...] nas razões de apelação, na parte em que se discorreu sobre o mérito propriamente dito, ficou consignado que existiam sim provas documentais, acostadas à exordial, que davam sustentação ao pedido de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

[...]

"[...] face os documentos acostados à inicial que sequer foram referidos pelo laudo médico oficial, não poderia prosperar um entendimento isolado que fosse contrário as pretensões do segurado." (sic - fls. 247 e 250)

Não foram oferecidas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

De início, no que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 165 e 535, ambos do Estatuto Processual Civil, tenho que tal alegação não merece prosperar, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Também não prospera a pretensão de reabertura da instrução probatória, por suposta ofensa aos artigos 130 e 131, também do CPC, ao argumento de que o juiz de primeiro grau *"acabou por extirpar uma maior chance da parte demandante obter êxito na ação, já que não houve intimação da mesma para produção de outras/novas provas (pericial, oral, documental), que viabilizassem a relativização do conteúdo do laudo oficial, tempestivamente impugnado [...]"* (fls. 246/247)

Ora, dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil que *"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"*.

Como se vê, a lei processual defere ao juiz determinadas providências que ele considerar necessárias ao deslinde da controvérsia, veiculando, pois, uma faculdade, e não uma obrigação ao órgão julgador. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

[...]

4. Recurso especial conhecido e não-provido." (REsp 215.011/BA, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005 - sem grifos no original.)

In casu, a Corte de origem bem dirimiui a controvérsia manifestando-se nos seguintes termos, *litteris*:

"Ao julgador cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, e, sendo ele o destinatário da prova, somente a ele compete a análise sobre a necessidade ou não da sua realização, consoante dispõe o art. 130 do CPC.

No caso concreto, considerou o magistrado suficientemente demonstradas e esclarecidas as questões relevantes ao deslinde da questão, não havendo necessidade da produção de outras provas, mormente a juntada de parecer médico de perito assistente, eis haver nos autos diversos pareceres médicos, a perícia médica judicial e a complementação desta.

Portanto, afasto a prefacial de nulidade da sentença."

Quanto ao mérito, verifico que tanto o juízo monocrático, quanto o Tribunal a quo, soberano na apreciação do material fático-probatório dos autos, entenderam, diante das provas da causa, que o nexo causal e a incapacidade laborativa não restaram comprovados.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho extraído da sentença monocrática, *in verbis*:

"Consoante registrou o 'expert' o mal que acomete o autor - dor lombar atribuída a hérnia discal - não pode ser conectada ao desempenho de sua atividade laboral, afigurando-se, ainda, por outro lado, impossível o estabelecimento de nexo causal/relação de causalidade positivo entre a moléstia e o trabalho desenvolvido (fl. 134). Ainda, de acordo com as conclusões a que chegou o ortopedista, colocando em destaque à calva, '(...) o único fator perfeitamente estabelecido em relação à ocorrência dessa lesão é a carga genética do indivíduo (...)', encontrando-se o autor apto ao desempenho de atividade laborativa a qual se encontra afeito.

Não há justificativa para o acolhimento do pleito autoral, porque o autor está apto ao trabalho, inclusive aquele anteriormente realizado." (fl. 172)

Por sua vez, asseverou a Corte de origem, ao manter a referida sentença, que, *litteris*:

"Muito embora não deva o Julgador ficar adstrito ao laudo pericial, há de ser considerada a forma clara e taxativa das conclusões do perito quanto a moléstia portada pelo autor, considerando-a doença relacionada à carga genética e não decorrente da atividade laboral.

Ademais, o requerente demonstrou tão-somente inconformidade com o resultado da perícia médica judicial, não logrando provar qualquer irregularidade na realização da mesma, suficiente a desprezá-la ou desconsiderá-la.

Não havendo nos autos provas outras a comprovar a alegada incapacidade ou mesmo redução da capacidade laborativa do requerente e, em virtude da atividade laboral não ter sido apontada sequer como concausa à consolidação da lesão, tenho que o pedido não merece prosperar, eis ausentes os pressupostos geradores do direito à percepção do auxílio-acidente." (fls. 209/210 - sem grifos no original.)

Dessa maneira, para se concluir de forma diversa, como pretendido pelo Recorrente, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do STJ.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SUA REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. OFENSA A PRINCÍPIO OU A REGRA JURÍDICA NÃO-OCORRENTE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. O aresto recorrido, ante a análise probatória, concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a redução da capacidade laboral do autor e a atividade por ele exercida. Inviável a sua reapreciação porque incidente o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 667.219/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/08/2006 - sem grifos no original.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUXÍLIO ACIDENTE. NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE. AUSENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

3. O julgado estadual vergastado foi proferido com base no conjunto de fatos e provas construído de forma idônea nos autos, e concluiu, expressamente, pela inexistência de nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade laborativa da obreira, bem como de incapacidade passível de reparação infortunistica. Por conseguinte, a cognição do apelo especial encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Adalácio, pois implicaria em necessária reapreciação do arcabouço fático probatório.

4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento." (EDcl no Ag 742.465/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3413)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.425 - RS (2007/0170262-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO NUNES ANTÔNIO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, violação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores, e aos arts. 112 da Lei 8.112/90, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, defendendo a prescrição de fundo de direito, e 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária.

Contra-razões apresentadas.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03).

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/03).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3414)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.701 - PR (2007/0167355-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ GENTIL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, deferiu pedido de prosseguimento da execução quanto aos valores não embargados.

A UNIÃO alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos arts. 739, § 2º, do CPC, 23, § 2º, I e II, da Lei 10.266/01 e 100, § 4º, da Constituição Federal, ao argumento de que a expedição de precatórios se sujeitaria ao trânsito em julgado dos embargos à execução, tendo em vista que a Constituição Federal veda o fracionamento da execução. Sustenta, ademais, contrariedade ao art. 535, II, do CPC.

Inicialmente, no que concerne à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA. O acórdão recorrido não padece de invalidade, porquanto examinou, de forma clara e precisa, as questões suscitadas pelas partes, assentando-se em fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada. É indispensável a prestação de caução para execução provisória de sentença proferida em ação de despejo por falta de pagamento. Precedentes. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/04)

No caso, o cabimento de expedição de precatório de valor incontroverso encontra-se devidamente fundamentado no acórdão recorrido. Assim, não se vislumbra contrariedade ao art. 535, II, do CPC.

No mérito, é firme o entendimento no sentido de que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, havendo a oposição de embargos por parte do ente executado, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental.

Desta forma, se a Fazenda Pública opõe embargos parciais, incide o disposto no art. 739, § 2º, do CPC, que determina que a execução deve prosseguir quanto à parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa.

Verifica-se, portanto, que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso versando sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.

2. O órgão julgador não se obriga a apreciar todas as alegações expendidas em sede recursal, é necessário que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada.

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.



4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 576.577/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 29/11/04)

Cabe ressaltar, finalmente, que não incide no caso a vedação de fracionamento de precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal. É que a finalidade da referida norma é evitar que o exequente, intencionalmente, valha-se da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).
2. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).
3. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 688.878/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/05)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.496 - MG (2007/0166270-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANDRÉ CEOLIN DABES E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, III, alínea "a", da Carta Magna.

Consoante constata-se dos autos, a r. decisão agravada foi publicada em 16/02/2007, sexta-feira (fl. 182) e o agravo de instrumento interposto em 05/03/2007, segunda-feira (fl. 02). Destarte, inadmissível o agravo de instrumento, por estar intempestivo, diante do prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 544 do CPC.

Sobre o tema, colaciono, por oportuno, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INDISPENSÁVEL COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE.

Compulsando-se os autos, verifica-se que ao iniciar a contagem do prazo a partir da publicação do acórdão recorrido, encontra-se o recurso especial intempestivo, uma vez ultrapassado o prazo previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, cumpre asseverar que os pressupostos processuais de admissibilidade devem ser devidamente comprovados ao ensejo da interposição do recurso cabível, o que, na hipótese vertente, não ocorreu.

Com efeito, in casu, somente por ocasião da interposição do agravo de instrumento caberia a comprovação da inexistência de expediente forense no dia 05.02.2003, quarta-feira de cinzas, pretensio dies a quo do recurso especial.

"Necessária a juntada aos autos de certidão do cartório da comarca de origem ou outro documento oficial que comprove a falta de expediente forense no Tribunal de origem" (AGA 406.392/SP, relatado por este Magistrado, DJ 28.10.2003).

Agravo regimental improvido."
(AgRg no AG 591986/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 04/04/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL.

Compete ao agravante alegar e provar a inexistência de expediente forense em dia que não é feriado nacional quando da interposição do agravo de instrumento, sob pena de ocorrer preclusão consumativa. Precedentes deste Sodalício (AgRg no Ag 236.440/SP, Relator Ministro Paulo Galotti, DJU de 13/09/1999; AgRg no Ag 99.548/PR, Relator Ministro José Delgado, DJU de 16/12/1996)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 500.861/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 17/05/2004).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.689 - DF (2007/0176365-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DE FARIAS COSTA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, manteve sentença que não reconheceu à autora, Professora da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, o direito ao reenquadramento no último nível do novo Plano de Carreira instituído pela Lei Distrital 3.318/04.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 28):

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA APOSENTADA. MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO. NOVO PLANO DE CARREIRA (LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004). REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERMANECER NA REFERÊNCIA FINAL DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. É inerente ao poder discricionário do Estado a faculdade de promover a reestruturação de seus quadros, instituindo novos planos de carreira dos servidores, observados os ditames da Constituição e da lei, não possuindo, o servidor inativo, direito adquirido a ser enquadrado no topo de novo plano de carreira, mesmo que ocupasse tal posto no plano anterior, vigente quando de sua aposentadoria.
2. Assim, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos (no caso concreto, houve até majoração dos proventos), pode o servidor ser enquadrado em nível diferente daquele que ostentava no plano antigo.

MARIA DO SOCORRO DE FARIAS COSTA alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, inc. III, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a questão posta em debate cinge-se à existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, tendo o acórdão recorrido declarado a inexistência de direito adquirido, porquanto preservado o total da remuneração anterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do *quantum* remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.
2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'.

Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 178.802/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 19/4/96)

De igual modo, esta Corte, ao apreciar situações análogas à presente, firmou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. A propósito:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *In casu*, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/04)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4, da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido. (ROMS 8.341/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/5/98)

Outras decisões oriundas da Quinta Turma desta Corte: ROMS 9.955/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17/4/00, ROMS 11.119/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/8/01.

Por fim, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repertório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.697 - SP (2007/0164269-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOLANDA DONATA GRAMINHA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(S)
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC, 535, II do CPC, 37 da Lei 3.807/60 e 75 da Lei 8.213/91.

2. O agravante sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido e insurge-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.
3. Com razão, em parte, o recorrente.

4. No tocante aos arts. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

5. No mais, o egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.*

2. *Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.*

3. *Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.*

4. *Agravo Interno desprovido* (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

6. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

7. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou parcial provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

8. Arcará a autora, ora agravada, com as custas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

9. Publique-se;

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.963 - PA (2007/0171240-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEUZARINA NAZARÉ MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou os fundamentos referentes a suposta incidência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, em relação a alegada violação ao disposto no art. 1º da Lei Mandamental, bem como no que tange à tese de que, em relação aos arts. 18 da Lei n.º 1.533/51 e 269, IV, do CPC, o v. aresto combatido teria adotado entendimento em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1º Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, **3ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.993 - SP (2007/0165916-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELCHI FERDINANDO DE JESUS MAZZONI E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE G N LIQUIDATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada as procurações outorgadas aos advogados de todos os agravados.

A ausência dessas peças, obrigatórias e essenciais, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.048 - DF (2007/0176368-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ROSIMAR DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, manteve sentença que não reconheceu à autora, Professora da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, o direito ao reenquadramento no último nível do novo Plano de Carreira instituído pela Lei Distrital 3.31804.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 28):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. NOVO PLANO DE CARREIRA . REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR. LEI 3.318/04. PODER DISCRICIONÁRIO.

1. Na esfera da discricionariedade, a Administração Pública pode reestruturar os seus quadros funcionais.

2. A nova redação dada ao parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição da República de 1988, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, garante ao servidor aposentado, "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei", mas não a permanência no teto da classe, em havendo reestruturação no plano de carreira.

3. Segundo a regra contida no artigo 10 da Lei Distrital 3.318/2004, o reenquadramento do servidor foi de acordo com o tempo de efetivo exercício. Daí, nenhum prejuízo ao docente.

4. Demais, foram observados os princípios norteadores da Administração Pública e respeitada a irredutibilidade de vencimentos.

5. Recurso conhecido e não provido.

ROSIMAR DA SILVA BRAGA alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXX-VI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, inc. III, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a questão posta em debate cinge-se à existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, tendo o acórdão recorrido declarado a inexistência de direito adquirido, porquanto preservado o total da remuneração anterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embaixadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do *quantum* remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'.

Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 178.802/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 19/4/96)

De igual modo, esta Corte, ao apreciar situações análogas à presente, firmou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. A propósito:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *In casu*, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/04)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4, da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido. (ROMS 8.341/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/5/98)

Outras decisões oriundas da Quinta Turma desta Corte: ROMS 9.955/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17/4/00, ROMS 11.119/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/8/01.

Por fim, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.163 - SP (2007/0179469-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ DE ALMEIDA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCELO NASTROMAGARIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LICINIO RODRIGUES LIBERADO - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA PAPETTI RODRIGUES LIBERADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO KIDA PECORIELLO
INTERES. : NOVA METRAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : S/RREPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO. OFENSA AOS ARTS. 599, 600 E 601, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DE ALMEIDA E CÔNJUGE em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PENHORA - NÃO-INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO - PRECLUSÃO. Nos termos do art. 245 do CPC, cumpre à parte prejudicada por eventual irregularidade de intimação, alegar sua nulidade na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão temporal. Executados que ingressaram com seis medidas em segunda instância, questionando vários aspectos da penhora, do leilão judicial e do usufruto forçado, veiculando todas as defesas que lhes seriam cabíveis. Eventual falta de intimação da penhora, por se referir a questão logicamente antecedente, encontra-se preclusa." (fl. 165)



A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustentam os ora Agravantes, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 599, 600 e 601, todos do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que, na hipótese, ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal de origem, não é cabível a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

É o relatório. Decido.

O acórdão hostilizado encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Por derradeiro, considerando-se que o procedimento adotado pelos executados, ora agravantes, é manifestamente abusivo, posto que se utilizam de recursos e medidas judiciais veiculando razões destituídas de fundamento e, não-raro, contrários aos fatos dos autos, tentando, reiteradamente, infringir a coisa julgada, e induzir em erro esta Corte, acolho o pedido formulado pelo exequente e, com fundamento nos arts. 600, II e 601 do CPC, imponho aos executados multa que fixo em 10% do montante atualizado do débito em execução, valor este que se reverterá em proveito do credor, e é exigível na própria execução." (fl. 168)

Nesse contexto, a reforma do julgado combatido, no sentido de afastar a imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, é inviável de ser realizada em sede de recurso especial, por exigir a verificação da existência dos seus requisitos autorizadores, o que demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fática, tema inviável de reapreciação em sede do especial, em razão da Súmula n.º 07 desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600 E 601 CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o reconhecimento da existência de ato atentatório à dignidade da justiça exige a apreciação de seus requisitos autorizadores, o que demanda o revolvimento de matéria fática, obstado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Tribunal.

2. Quanto ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se a inexistência de similitude fática entre o paradigma apresentado e o aresto recorrido, não cumprindo, o recurso, o disposto nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 512.644/RS, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 03/09/2007.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. EXISTÊNCIA DE DOLO. AFERIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual se mostra inviável, em recurso especial, a análise da legalidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com base nos arts. 600 e 601 do CPC, por demandar reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

[...]

6. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 723.775/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06/08/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO. INCABIMENTO.

1. Em havendo o acórdão recorrido determinado a aplicação da multa do artigo 601 do Código de Processo Civil, em face do efetivo reconhecimento da existência de hipótese autorizativa de sua incidência, segundo o previsto no artigo 600 do mesmo diploma legal, como ato atentatório à dignidade da justiça, a análise do acerto do decurso conduziria à inequívoca apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 deste Tribunal.

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 540.454/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.187 - SP (2007/0179853-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENAIDE MARQUES
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 6º, § 1º da LICC, insurgindo-se contra a aplicação imediata da Lei 9.032/95, que adotou índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcará a autora, ora agravada, com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.414 - BA (2007/0167981-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hugo Amaral Villarando contra r. decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. É o breve relatório.

Decido:

O recurso não comporta conhecimento, por ser intempestivo.

Consoante se observa da análise dos autos, a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada no dia 06.06.2007 (fl. 02). Todavia, a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 25.05.2007 (sexta-feira) (fl. 304), de sorte que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 28.05.2007 (segunda-feira), encerrando-se, pois, no dia 1º.06.2007 (sexta-feira).

Vale lembrar que a disposição contida na Lei 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no artigo 28 da Lei 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em cinco dias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA INATACADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme o preceito do art. 28, caput, da Lei 8.038/90.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 707.268/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10.04.2006).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de não admissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 727.348/SC, Relator Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 17.09.2007).

A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 699, *verbis*:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(3424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.509 - SP (2007/0177649-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRMA PREVEDELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA DA SILVA BUENO E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais.

Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal a quo.

P. e I

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.719 - RS (2007/0176298-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA INÊS CARVALHO DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada a procuração outorgada aos advogados de todos os agravantes.

A ausência dessas peças, obrigatórias e essenciais, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.751 - SP (2007/0178901-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA MANDATTI MEZZARANE E OUTROS
ADVOGADO : DALVA TORRES MARTINEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, uma vez que se encontra incompleto o traslado das razões recurso especial, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar que a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO COMPLETA DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.
2. O traslado da cópia da petição integral da decisão agravada é peça de colação obrigatória para a formação do instrumento.
3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 824569/RS, 5º Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 28/05/2007).

Assim, não tendo o agravante juntado documento indispensável à formação do instrumento, sendo sua a responsabilidade de fazê-lo, não há como se proceder ao conhecimento do recurso. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.848 - SP (2007/0177791-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉRITO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.CÓPIA IN-COMPLETA DAS RAZÕES.

1. Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
 2. É obrigatória a instrução do agravo com cópia completa das razões do recurso especial denegado.
- Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor da ADÉRITO RIBEIRO e outros. É o relatório, em síntese. O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, uma vez que se encontra incompleto o traslado das razões do recurso especial, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não conheço do agravo. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.858 - SP (2007/0165922-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna.

Em suas razões, os recorrentes aduzem dissídio jurisprudencial, argumentando, em síntese, que a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 deveria incidir apenas em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Decido. 2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC. O recurso não merece prosperar. Com efeito, os recorrentes colacionam como paradigma v. julgado proferido pelo mesmo Tribunal do qual emanou a r. decisão ora atacada, o que não dá ensejo à comprovação da divergência, de modo a viabilizar o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. É o que se infere do enunciado n.º 13 da Súmula desta Corte, **in verbis**: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DISSENSO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A teor da Súmula n.º 13 deste Superior Tribunal de Justiça, 'a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial'.
2. A matéria inserta no art. 126 do Código de Processo Civil não foi prequestionada, atraindo sobre a espécie a incidência do comando da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 497.002/CE, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 30/06/2003).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. ART. 255/RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 13/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

- (...)
V - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.
VI - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, 'A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.'
VII - Embargos de declaração rejeitados." (EAREsp 500.644/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06/10/2003).

Em relação ao Enunciado n.º 85 da Súmula do STJ, a discussão travada no especial não gira em torno do recebimento de parcelas decorrentes de situação jurídica reconhecida, mas sim gravita o próprio reconhecimento de uma condição jurídica fundamental. Assim sendo, a prescrição alcançou o próprio fundo de direito, porquanto o ajuizamento da ação ultrapassou mais de cinco anos da data do enquadramento em si. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REENQUADRAMENTO - REVISÃO - APROVEITAMENTO DE PONTOS (LCE NºS 247/81 E 318/83) - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

- 1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, conhecer da divergência aventada.
- 2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer parcialmente do recurso, pela alínea "a" do permissivo constitucional.
- 3 - Por tratar-se de pedido formulado por servidores públicos civis estaduais, pleiteando a restituição de todos os "pontos" usurpados de seus prontuários para que, com isso, proceda o Administrador a revisão de seus enquadramentos (Leis Complementares Estaduais nºs 247/81 e 318/83), não há que se falar na teoria da prestação de trato sucessivo. A discussão gira na órbita do próprio direito, este entendido como prerrogativa do agente, e não na esfera do quantitativo dele derivado.
- 4 - Não tendo sido requeridas as revisões de seus enquadramentos oportuno tempore, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, por ter, o ato da Administração, atingindo o próprio fundo de direito. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
- 5 - Precedentes (STF, RE nºs 110.4109/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS e STJ, REsp nºs 49.482/RJ, 62.997/PE e EREsp nº 117.614/SP).

7 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática, em todos os seus termos." (REsp 487.557/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 16/06/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.
2. Em inexistindo a prova da alegada divergência jurisprudencial (artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ), não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Transcorrido o quinquênio legal entre a pretendida revisão de reenquadramento e a propositura da ação, a prescrição atinge o próprio fundo de direito e, não, apenas, as prestações dele decorrentes. Inteligência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.
4. Recurso conhecido." (REsp 171.412/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 494/86. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. Havendo ato da Administração alterando a própria relação jurídica fundamental, consubstanciada na Lei Complementar nº 494/86, e sendo proposta a ação após o quinquênio legal, é o caso de se reconhecer prescrito o próprio fundo de direito. Recurso não-conhecido." (REsp 197.274/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 24/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS. DECRETO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

II - Na presente hipótese, buscando os ora recorridos a percepção de vantagem conferida a servidores, em razão do Decreto Estadual nº 36.829/95, restou o pleito formulado há mais de 5 (cinco) anos após a entrada em vigor do citado diploma legal, quando já se encontrava prescrito o fundo do direito.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 755721/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REENQUADRAMENTO - REVISÃO - APROVEITAMENTO DE PONTOS (LCE NºS 247/81 E 318/83) - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

- 1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, conhecer da divergência aventada.
- 2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer parcialmente do recurso, pela alínea "a" do permissivo constitucional.
- 3 - Por tratar-se de pedido formulado por servidores públicos civis estaduais, pleiteando a restituição de todos os "pontos" usurpados de seus prontuários para que, com isso, proceda o Administrador a revisão de seus enquadramentos (Leis Complementares Estaduais nºs 247/81 e 318/83), não há que se falar na teoria da prestação de trato sucessivo. A discussão gira na órbita do próprio direito, este entendido como prerrogativa do agente, e não na esfera do quantitativo dele derivado.
- 4 - Não tendo sido requeridas as revisões de seus enquadramentos oportuno tempore, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, por ter, o ato da Administração, atingindo o próprio fundo de direito. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
- 5 - Precedentes (STF, RE nºs 110.4109/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS e STJ, REsp nºs 49.482/RJ, 62.997/PE e EREsp nº 117.614/SP).
- 6 - (...)
- 7 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática, em todos os seus termos" (REsp 487.557/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 16/06/2003).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. P. e I. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(3429)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.034 - DF (2007/0059179-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO PEIXOTO PESSOA GUERRA
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DO SOCORRO PEIXOTO PESSOA GUERRA fundamentado nas alíneas *a* e *b* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado, *in verbis*: "APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE SOB O REGIME CELETISTA. Transformação do emprego em cargo público em obediência ao Regime Jurídico Único. Pedido de contagem de forma especial. Impossibilidade ante a ausência de Lei Complementar a definir os parâmetros de tais direitos (Art. 40, § 4.º CF). Negado Provimento ao Recurso." (fl. 104)

Alega a Recorrente, nas razões do recurso especial, que o acórdão recorrido violou o art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, "ao declarar como válido ato do governo local que desrespeitou o direito adquirido à contagem especial, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado em local insalubre quando regida pela CLT." (fl. 151)

É o relatório.

Decido.

No mérito, verifica-se que a Recorrente se insurge contra acórdão que não reconheceu seu direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime celetista em condições especiais.

Sobre a controvérsia, as Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada na lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.

O servidor público, por conseguinte, faz *jus* à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. SERVIDOR CELETISTA. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - O servidor público, alçado à condição de estatutário, tem direito de averbar o tempo de serviço exercido em atividade insalubre quando ainda era celetista. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar esse pleito. Precedentes do STJ.

2 - Recurso conhecido e improvido." (REsp 463.546/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/12/2002.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

1 - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. (Precedentes.)

II - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. (Precedentes.)

Recurso não conhecido." (REsp 404.270/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/04/2002.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". ART. 255/RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 13/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pátio da lei da época. Precedentes.

II - A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 494.325/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 26/05/2003.)

Ressalta-se que a jurisprudência da Suprema Corte também se firmou no sentido de que o servidor público, ex-celetista, tem direito adquirido à contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais para todos os fins, inclusive aposentadoria, sendo que a exigência da edição de Lei Complementar para a regulamentação do art. 40, § 4.º, da Carta Magna, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário.

Confira-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido." (RE 352.322/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 19/19/2003.)

No mesmo sentido: AgRg no RE 350.153/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 19/12/2002; RE 209.899/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 06/06/2003.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de determinar a certificação e a averbação do tempo de serviço trabalhado em condições insalubres pela ora Recorrente, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.283 - RJ (2007/0187622-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
PROCURADOR : BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ENEDINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ORLANDO GOMES COELHO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão denegatória de recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "a", da Carta Magna.

O apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente não indicou os dispositivos de lei federal supostamente violados.

Desse modo, o suplicante não expôs com clareza a ofensa à legislação, ataindo, **in casu**, o óbice da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Também nesse sentido:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO DO TRABALHO - ATO NORMATIVO - STJ - COMPETÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Refoge à competência desta col. Corte de Justiça o exame da violação a norma regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho, por não se tratar de "lei federal" a que se refere a letra "a" do permissivo constitucional.

Não se conhece do recurso especial que deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 445.136/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 10/03/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

O recurso especial deve indicar precisamente quais os dispositivos de lei federal que reputa violados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido."

(AGA 432.592/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 03/02/2003).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial. A parte recorrente, forçosamente, há de indicar precisamente o dispositivo maltratado, para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. Precedente.

2. A matéria referente aos arts. 28, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e 38, II, da Lei nº 8.213/91 não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se, o especial, do necessário prequestionamento, ainda que a questão federal tenha surgido no acórdão recorrido.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 462.132/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO INDICADO. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

- Não se conhece o recurso pela alínea "a" se o recorrente não indica precisamente qual o dispositivo legal violado.

- Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes regimentais. - Recurso não conhecido."

(REsp 195.105/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/02/2000).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.314 - SP (2007/0179136-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : OLÍVIO DA SILVA BRUNELLI
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

Em suas razões, a agravante afirma, em síntese, que o v. acórdão objurgado teria violado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, sob o argumento de que os pagamentos pleiteados estariam prescritos.

Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Consoante depreende-se dos autos, a e. Corte **a quo** ponderou que a Administração Pública reconheceu o crédito a favor dos autores, e que esta suspendeu o pagamento das parcelas mensais devidas. Assim, deveria ser contado o prazo prescricional a partir do reconhecimento do crédito.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que, em hipóteses idênticas, este Tribunal já se manifestou no sentido de que o reconhecimento do crédito pela Administração importa em interrupção da prescrição, conforme se infere do julgamento do AgRg no AG 778.491/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 04/12/2006, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

Nesse sentido, indicam-se julgados proferidos em hipóteses muito semelhantes à presente: AG 856.289/SP, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 11/04/2007 - ratificado pela 5ª Turma em 17/05/2007; Ag 830.545/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 08/03/2007 - ratificado pela 5ª Turma em 24/04/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.341 - RS (2007/0189287-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JALMIR LUÍS MÜLLER E OUTROS
ADVOGADO : JACI RENÊ COSTA GARCIA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto nos arts. 1º e 3º, ambos do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto a autora somente ajuizou a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretenso direito aos reajustes almejados.

Ademais, assevera violação aos arts. 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração. Aduz dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, também, contra a data da incidência da correção monetária, apontando infringência ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91.

Por fim, no que diz respeito a adequação da base de incidência, alega malferimento ao teor do art. 2º da Lei n.º 8.627/93.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

De fato, conforme se verifica pela leitura do v. acórdão reprochado, foi invocado também fundamento de natureza constitucional para rejeitar a tese defendida pela recorrente, o qual é, **per se**, suficiente para manter a decisão objurgada.

Sendo assim, em vista da não interposição simultânea de recurso extraordinário pelos recorrentes, conclui-se que a súplica esbarra no óbice do enunciado n.º 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA ALIMENTAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial que visa a reforma de acórdão solvido sob nítido enfoque constitucional.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 613.174/SP, 2ª Turma, Rel. **Min. Castro Meira**, DJU de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO MANIFESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005, AgRg no RESP. 628004, D.J. 28.03.2005, AgRg no RESP 644212, D.J. 21.03.2005).

Incidência do enunciado da Súmula 126/STJ, 'in verbis', 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 727.749/SP, 2ª Turma, Rel. **Min. Francisco Peçanha Martins**, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EQUIVOCADAMENTE. SUA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial em face de ter ocorrido a falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado. Tendo sido explicitamente apontado como violado o art. 6º da Lei nº 10.101/2000, revoga-se o decisório agravado, tornando-o sem efeito.

2. O acórdão **a quo** entendeu pela possibilidade de a recorrente funcionar aos domingos e/ou feriados.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido, na via Especial, gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na sequência, por outro fundamento, não se conhece do recurso especial."

(AgRg no REsp 763.537/RS, 1ª Turma, Rel. **Min. José Delgado**, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-INTEGRANTES DO 'BATALLÃO DE SUEZ'. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 624.310/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 03/10/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 604.598/SP, 5ª Turma, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 12/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 126/STJ.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso desprovido."

(REsp 440.882/RN, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 19/05/2003).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DIREITO ADQUIRIDO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULA 126/STJ

1 - Esta Corte não se presta à análise de matéria de ordem recursal constitucional.

2 - É inadmissível o Recurso Especial quando o v. aresto atacado assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe Recurso Extraordinário, como na espécie. Aplicação do enunciado contido na **Súmula 126**, desta Corte.

3 - Precedentes (REsp nº 177.846/AL, 152.557/AL e 57.308/PE).

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 361.740/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. Jorge Scartezini**, DJU de 15/04/2002).

Quanto à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à questão da prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo. Sendo assim, tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

(...)

3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda PÚBLICA figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

(...)

10. Recurso parcialmente provido."

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. **Min. Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem."

(REsp 531.269/SC, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 22/09/2003).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, não merece reparos o v. acórdão, pois verifica-se que a questão foi decidida de acordo com o entendimento desta Corte. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do **quantum** devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo **a quo** da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 18/02/2002).

Por fim, em relação à alegada ofensa ao art. 2º da Lei n.º 8.627/93 - quanto à adequação da base de incidência, verifica-se que a referida matéria não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, incidindo, neste tópico, o Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.347 - SP (2007/0178896-0)

RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: CLARINO ROCHA SANTANA
ADVOGADO	: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DELFINO MORETTI FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou contrariou o disposto no art. 18, § 2º e art. 86, §§ 1º e 3º, ambos da Lei Federal nº 8.213/91, sustentando, em síntese, ser devido o auxílio-acidente em cumulação com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, a **questão** a ser dirimida diz respeito à possibilidade de cumulação entre o auxílio-acidente e a aposentadoria.

A Lei n.º 9.528, de 10/12/97, originada da MP n.º 1.596-14, alterou a redação dos arts. 18 e 86 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos:

"Art. 18

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.



§ 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de casualidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º. (VETADO)."

O auxílio-acidente, que antes era indenizatório e vitalício, devido independentemente de qualquer outra verba percebida pelo segurado, após essa modificação legislativa passou a ser inacumulável com a aposentadoria, pois a nova redação da Lei n.º 8.213/91 passou a **vedar expressamente** a cumulabilidade entre os benefícios.

In casu, o auxílio-acidente não pode ser concedido, visto que o agravante ajuizou a ação quando já estava em vigor a vedação legal à cumulação entre os benefícios em questão (fl. 32).

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97.

1. Como a discusia ensejadora do auxílio-acidente restou comprovada já na vigência da Lei 9.528/97, o segurado não tem direito à cumulação dos benefícios, porquanto expressa sua vedação legal. 2. Recurso provido."

(REsp 420.910/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 22/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO.

O auxílio-acidente, conforme a nova redação do art. 86 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.528/97, não pode ser percebido cumuladamente com a aposentadoria.

Recurso não conhecido."

(REsp 416.863/SP, de minha relatoria, DJU de 10/06/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO DO § 2º, DO ART. 86, DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO DA LEI 9.258/97. IMPOSSIBILIDADE.

- Em tema de acumulação de benefícios previdenciários, o § 2º do art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.258/97, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 289.046/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 05/03/2001).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.390 - GO (2007/0175984-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ABREU E SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões de apelo especial, alegam os recorrentes violação ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, insurgindo-se contra a verba fixada à título de honorários advocatícios, pleiteando a sua majoração. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, em relação ao percentual devido a título de verba honorária, a súplica esbarra no enunciado da **Súmula 7/STJ**. Para se fixar o **quantum** da verba honorária, de acordo com o § 3º do art. 20, deve o julgador, mediante apreciação equitativa, observar os critérios das alíneas "a", "b" e "c" (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), podendo, inclusive, fixar o valor em percentual aquém, ou além, do mínimo estabelecido neste parágrafo, haja vista não haver nenhuma limitação no § 4º para a fixação do percentual.

Ora, para se alterar o valor determinado pelo e. Tribunal **a quo**, é necessário revisar todos os critérios acima mencionados, o que necessariamente induz à revisão de matéria de fato, vedada em sede de recurso especial nos termos da citada súmula.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IPERGS - AUTARQUIA. EQUIVALÊNCIA À FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC. PERCENTUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O IPERGS, na condição de autarquia estadual, merece usufruir dos mesmos privilégios processuais inerentes à Fazenda Pública, mas a presente irresignação busca, na verdade, uma **reapreciação da verba honorária, o que é inviável nos moldes da Súmula 7/STJ**.

Importante salientar que a fixação da referida verba em 10% guarda simetria com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

A decisão hostilizada não merece censura.

Embargos rejeitados."

(EREsp 242.475/RS, **3ª Seção**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 10/03/2003).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - SÚMULA 7 DO STJ.

Nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Nestes casos, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do limite previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Inteligência do art. 20, § 4º do mesmo diploma legal. Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo Tribunal **a quo** na fixação dos honorários advocatícios por equidade, em vista do enunciado da Súmula 07 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(REsp 443.304/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 10/03/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

I - É vedado a esta Corte, apreciar o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no reexame de matéria fático-probatória, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg/REsp 175.774/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 17/09/2001).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.395 - SC (2007/0191139-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATALIA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO OLMÍ E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. O agravante afirma que o direito pleiteado pela autora foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3436)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.450 - SP (2007/0189064-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : APARECIDA DE CARVALHO CASTELAN
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, sustenta a recorrente negativa de vigência ao art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, diante de suposta ausência de inclusão do nome dos procuradores constantes na contra capa dos autos na intimação da sentença, essa seria nula. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do v. acórdão objurgado, a publicação do v. acórdão da apelação foi feita no Diário da Justiça em 09/02/2006, contendo o nome da advogada subscrevente das contra-razões a apelação (fl. 72).

Outrossim, o referido decisório destacou ainda não haver pedido de renúncia da referida causídica.

Considerando-se que os recorrentes são representados por mais de um advogado, e que não houve qualquer requerimento no sentido de que a intimação saísse expressamente no nome de um deles, conclui-se pela ausência de irregularidade na publicação, pois nesta constou, regularmente, o nome de um dos advogados da parte. A ausência do advogado que consta na contra-capa do processo na publicação não ofende qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Ora, segundo tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, estando a parte representada por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos e termos do processo, ressalvada a hipótese de designação prévia e expressa, substabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado profissional, o que não se observou no presente caso.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM DELES. VALIDADE DO ATO.

I. Havendo mais de um advogado constituído nos autos, válida a intimação efetuada em nome de um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico.

II. Agravo improvido."

(AgRg/AG 204.528/MG, Rel. Min. **Aldir Passarinho Júnior**, DJU de 08/04/2002).

"Processual Civil. Nulidade. Intimação. Art. 236, § 1º, do CPC. Fundamento não atacado. Súmula 283/STF.

1. Não se vislumbra nulidade quando da procuração constam os nomes de vários advogados e não houve pedido, quer na inicial, ou no próprio instrumento de mandato, para que as intimações fossem realizadas na pessoa de um determinado mandatário. (...)." (REsp 153.911/SC, Rel. Min. **Milton Luiz Pereira**, DJU de 19/11/2001).

"PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES.

A intimação dos atos processuais se dá na pessoa de qualquer dos advogados nominados na procuração e, no caso de substabelecimento com reserva de poderes, também na pessoa de qualquer dos advogados indicados no respectivo instrumento; sempre que a intimação deva ser preferencialmente feita na pessoa de um deles, a providência deve ser requerida ao juiz da causa. Embargos de declaração improvidos"

(EDcl/AgRg/REsp 150.851/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJU de 08/03/1999).

Desse modo, não havendo nos autos qualquer documento que comprove que houve requerimento expresso de que as intimações se fizessem, exclusivamente, em nome de determinado advogado, não há que se falar em nulidade na publicação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.490 - RS (2007/0189248-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO KARPINSKI DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA CADORE E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC, 103 da Lei 8.213/91 e 535 do CPC.

2. O agravante afirma, preliminarmente, que os vícios apontados nos Embargos de Declaração opostos não foram sanados pela Corte de origem. Argumenta, ainda, que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

6. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

7. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

8. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

9. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

10. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

11. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

12. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nego-se provimento ao Agravo.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(3438)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.519 - MS (2007/0155495-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MÁRIO GERMANO DE BARROS WANDERLEY
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUGO SÉRGIO SIQUEIRA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : ADILAR JOSÉ BETTONI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a suposta incidência do Enunciado n.º 5 da Súmula do STJ.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3439)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.715 - SE (2007/0177970-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : SAMUEL OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - PRECATÓRIOS NÃO SATISFEITOS INTEGRALMENTE - PRESCRIÇÃO - INOCORREU, POIS A DEMORA DO PAGAMENTO NÃO PODE SER IMPUTADA AO CREDOR, MAS SIM À DEVEDORA, PELA DEMORA EM QUITAR O SEU DÉBITO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA "TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA" - PARCELAS DO IPESP - JUROS DE MORA DEVIDOS - RECURSO IMPROVIDO." (fl. 112)

Alega o Agravante, nas razões do especial, violação art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42, sustentando, em suma, que *"[...] ficou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1098-1 que o foro competente para a discussão de matéria atinente à insuficiência de depósitos em precatórios é o juízo da execução, sendo que o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em 07 de novembro de 1.996 e o pedido dos recorridos, em sede apropriada, somente deu-se em 10 de outubro de 2000, o que permite concluir que ocorreu a prescrição intercorrente de dois anos e meio, nos termos do Decreto-lei nº 4.597/42, art. 3º.[...]"*. (fl. 123)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, quanto à alegada violação ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto probatório da causa, firmou entendimento no sentido de que inexistia a prescrição intercorrente no caso em tela, uma vez que a paralisação do processo não pode ser atribuída à inércia dos Agravados, *litteris*:

"[...]"

A dívida da Fazenda é única, mesmo que feito os pagamentos de forma parcelada, daí que não se reconhece a prescrição quando a demora do pagamento integral depende da Administração, como é o caso deste recurso.

[...]

Ora, conforme se infere dos autos, os embargados, por entenderem que o depósito efetuado nos autos pela devedora era insuficiente, representaram ao Presidente do Tribunal de Justiça, com base no seu Regimento Interno, requisitando a quitação do depósito.

[...]

Quer dizer: incumbia à Eg. Presidência do Tribunal de Justiça, de ofício, verificar a atualização dos valores depositados pelo Poder Público em cumprimento de precatórios. Claro se afigura não se poder, em tais circunstâncias, penalizar os autores por suposta inércia no tocante à concretização de seu direito.

Assim, não se pode falar em preclusão nem em prescrição intercorrente." (fls. 113/117)

Para se concluir de forma diversa, como pretendido, ou seja, pela ocorrência da prescrição intercorrente, imprescindível o reexame de elementos fático-probatórios, o que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verificação da ocorrência da prescrição intercorrente por inércia dos autores requisita o reexame do material fático-probatório (Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 437252/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 27/03/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos termos do art. 730 do CPC, não há que se falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar.

4. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 505552/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06/06/2005.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3440)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.816 - CE (2007/0064139-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO CLAYTON LINHARES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega o recorrente que, ao rejeitar os embargos declaratórios, o e. Tribunal **a quo** negou vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta violação ao art. 1º da Lei nº 6.899/91 e art. 463, I, do Código de Processo Civil, aduzindo que o índice de correção monetária deveria ser modificado pelo e. Tribunal *a quo*, uma vez que constituiria mero erro material, corrigível, de ofício, a qualquer tempo, sem configurar ofensa à coisa julgada.

Contra-razões às fls.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegada violação ao art. 535, II do CPC. Com efeito, constata-se que o e. Tribunal **a quo** decidiu de forma fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa. Já é pacífico o entendimento desta c. Corte no sentido de que o que importa para o cabimento do recurso especial é que o tema relativo à lei federal supostamente violada tenha sido decidido pelo acórdão recorrido, ainda que o Tribunal não tenha mencionado expressamente os dispositivos legais invocados pela parte. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INO-



CORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR. Não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional. (...) Recurso desprovido" (REsp 576.706/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

No que se refere à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 6.899/91, tenho que não merece ser conhecida, haja vista que a matéria tratada no dispositivo tido por violado não foi debatida pelo e. Tribunal a quo, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 282 do c. Supremo Tribunal Federal. Quanto à violação ao art. 463, I, do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente. O erro material que autoriza a modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza aritmética, perceptível à primeira vista, e não o alusivo aos critérios de cálculo e aos seus elementos. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. APRESENTAÇÃO DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DA CONTA. ERRO ARITMÉTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ATUALIZAÇÃO. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. O alegado excesso nos valores referentes aos honorários advocatícios não se configura erro material passível de exame em sede de recurso especial, pois não é verificável de plano; ao contrário, demanda uma percuente análise das planilhas apresentadas pelas partes. Incidência da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.
2. A inclusão dos juros moratórios na conta do precatório complementar não se configura erro material, pois tal procedimento, na verdade, se refere à definição de critério utilizado na elaboração da conta, e não a erro aritmético ou de cálculo, verificável de plano, capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada, nos termos do art 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. O Recorrente deixou de impugnar a inclusão dos juros moratórios, quando da apresentação da conta de atualização, sendo certo que somente após a expedição do precatório complementar é que interpôs o presente agravo de instrumento, visando afastar a inclusão dos juros de mora. Outrossim, é de se reconhecer que, não tendo sido impugnado em momento oportuno, a discussão sobre a inclusão dos juros de mora no precatório complementar encontra-se preclusa.
4. O valor da penhora realizada no rosto dos autos não foi devidamente atualizado na conta do precatório complementar, conforme se verifica da simples confrontação entre o valor atualizado e o valor constante do precatório, restando, portanto, caracterizado o erro material, capaz de ensejar a alteração do valor do precatório complementar, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil.
5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes legais e regimentais.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 706.318/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 369)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 463, INCISO I, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não estabelecida em sentença de embargos à execução a compensação dos honorários advocatícios fixados em favor da embargante com o montante por ela devido ao embargado, em função de condenação no processo de conhecimento, é insubsistente cogitar de erro material em conta de liquidação de precatório.
2. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.
3. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.
4. Recurso especial improvido" (REsp 665.254/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 302)

"PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INCIDENTE DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO REFERENTE A APLICAÇÃO DO BTN À ÉPOCA - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DA LEI PROCESSUAL CIVIL NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - CPC, ART. 604 - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

A hipótese em comento não comporta a aplicação do art. 604 do CPC, por isso que não se trata de liquidação de sentença, mas sim de incidente de atualização de resíduos do "quantum debeatur", sem impugnação no momento processual oportuno. Se o aresto entendeu precluso o tema, não o apreciando no mérito, e os recorrentes deixaram de suscitar a manifestação do Tribunal sobre a incidência dos citados arts. 463, I e 471, II do CPC, somente o fazendo neste recurso especial, tem-se por ausente o prequestionamento viabilizador do apelo nesta instância superior. A regra do art. 463, I do CPC não pode ser interpretada de forma ampliativa, extensiva, servindo para sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios que podem ser constatados "prima facie".

Divergência jurisprudencial que desatende as regras para sua comprovação não se presta a configurar o dissenso alegado. Recurso especial não conhecido" (REsp 180.856/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2001, DJ 04.06.2001 p. 88).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. P. e I. Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator
(3441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.887 - SP (2007/0179748-9)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN E OUTRO(S)

DECISÃO
Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal a quo. P. e I. Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator
(3442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.906 - SC (2007/0185685-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ELZA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. O recurso não merece prosperar. Com efeito, os agravantes não atacaram o fundamento referente a suposta incidência dos enunciados n.º 7 da Súmula do STJ e n.º 284 da Súmula do STF. Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002. Pelo exposto, não conheço do agravo. P. e I. Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator
(3443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.135 - SP (2007/0191238-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON MENZANOTTI FRAGA
ADVOGADO : JOÃO LYRA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO
1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 18 da Lei 8.870/91, 20 8.880/94, 2º, § 2º da Lei 8.383/91, 23, § 6º, da Lei 10.266/01 e 25, § 4º da Lei 10.524/02.
2. O recorrente aduz, em suma, que a dívida previdenciária deve ser atualizada somente pela variação inflacionária IPCA-E.
3. A irrisignação não merece prosperar.

4. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ de que na atualização de precatório oriundo de benefício previdenciário deve ser utilizado o índice IGP-DI somente até a conversão do débito em UFIR e a homologação da conta de liquidação e, a partir de então, deverá seguir as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção desse indexador pela MP 1.973/67, pelo IPCA-E. Confira-se a propósito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. (...).
3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.
4. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp. 834.237/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 18.09.2006).

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
6. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.374 - RS (2007/0184258-9)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÇAL EUTICHIANO DAVID
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, a agravante afirma violação ao disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/90, sustentando que, independentemente de boa ou má fé, caberia o desconto dos valores pretérito na remuneração do recorrido. Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC. Com efeito, firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Eis a ementa do citado precedente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.

Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido" (REsp 488905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 13/09/2004)

A propósito, extrai-se elucidativo excerto do voto proferido no mencionado julgado, verbis:

"Apesar de este Tribunal já ter-se manifestado em sentido favorável à pretensão ora deduzida (RMS 14373/SC, DJ 04.11.2002, minha relatoria; Agravo Regimental no RESP nº 554475/RS, DJ 19.12.2003, Rel. Min. Gilson Dipp, entre outros), revendo minha posição, venho reconsiderando-a, a partir de decisões proferidas em feitos administrativos, e na oportunidade valho-me da seguinte manifestação:

'Convém salientar que, na hipótese, descabe restituição de qualquer valor recebido ante a presunção da boa-fé e o dissenso na interpretação da lei, segundo a linha de orientação da Advocacia Geral da União assim estratificada no Processo 00400.13771/95-34:

'VI - CONCLUSÃO

34. Como se viu, a orientação até agora adotada por esta Instituição quanto ao não cabimento de restituição na hipótese de pagamento indevido a servidor que o recebeu de boa-fé e em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, não está a merecer reparos. Deve ser mantida.

35. A efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei expressa em um ato formal e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que o pagamento feito possa ser considerado válido e, à época, devido, não estando sujeito à restituição.

36. No caso de que tratam estes autos (decisões judiciais que, cassando liminares, julgaram improcedentes ações propostas por servidores contra a União) deve ser observado o que dispõe a sentença, se o dispõe. Se o julgado nada explicita - como não deveria explicitar - a restituição é devida, por inexistirem, no caso, todos os requisitos imprescindíveis à aplicação do entendimento já consagrado por esta Instituição. A hipótese de pagamento feito mediante liminar posteriormente cassada configura pagamento indevido sujeito à reposição.

37. É o que me parece, s.m.j. À consideração superior.

Brasília, 03 de agosto de 1998.

MIRTÓ FRAGA

Consultora da União

PARECER: GQ - 161

NOTA: A respeito deste parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: 'Aprovo. Em 1º.9.98. Publicado na íntegra no Diário Oficial de 9 de setembro de 1998, p. 18.'

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme transcrito às fls. 26/7, contido na manifestação da Chefia da Seção de Direitos e Deveres:

'Abstratamente, o Tribunal de Contas da União, até decisões recentes, posicionava-se quanto à 'devolução de importâncias indevidamente recebidas' nos termos das Súmulas 106 e 235, abaixo transcritas, determinando que os servidores ativos e inativos e os pensionistas restituíssem ao Erário, em valores atualizados, as importâncias indevidamente recebidas, ainda que de boa-fé, exceto quando se tratasse de concessões de reforma, aposentadoria e pensão.

Súmula 106

'O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.'

Súmula 235

'Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal.'

Entretanto, em recentes decisões (Decisão do Plenário nº 565/2000 e Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003, para citar, estes últimos específicos sobre auxílio-alimentação de magistrados - fls. 28/57), vem o Tribunal de Contas da União flexibilizando os termos da Súmula 235, e dispensando o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, mesmo em hipóteses não albergadas pela Súmula nº 106, quando presentes cumulativamente: a) a existência de razoável dúvida sobre a correta aplicação da norma; b) a boa-fé dos envolvidos; c) o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste.

O próprio Tribunal de Contas da União tem reconhecido a existência desses requisitos no que se refere à percepção do auxílio-alimentação pelos magistrados, dispensando-os do ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas a tal título, como extraído do Acórdão 454/2003, referente a recurso interposto de decisão em tomada de contas da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, in verbis:

'...presentes a boa-fé daquele que percebeu a vantagem, erro de interpretação da lei pelo órgão, presunção de legalidade do ato administrativo e caráter alimentar dos estipêndios. Dispensa do ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas." (PA 3467/1997 - Ref. PA 304/91)'

Desta forma, caracterizada a boa-fé do servidor público, ora recorrido, é indevida a restituição dos pagamentos realizados erroneamente pela Administração.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SALARIAIS EFETUADOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

II - Em recente julgado a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de gratificação pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedente.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 675.260/CE, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 07/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes.

2. Recurso desprovido"

(REsp 645.165/CE, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 28/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PISO SALARIAL DE ENGENHEIROS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido"

(REsp 598.395/SC, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 29/11/2004).

Ademais, os pagamentos erroneamente percebidos não podem ser considerados locupletamento ilícito, porquanto não pode o servidor público ser penalizado pela demora da Administração na correção de suas próprias falhas, já que lhe é atribuída a incumbência de anular os atos que gerou.

Assim, deve prevalecer o posicionamento mais recente emanado em r. julgado desta Corte a respeito da matéria ora em discussão, porquanto reflete a orientação atualizada dos membros deste Tribunal, bem como do e. Tribunal de Contas da União.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3445)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.138 - RS (2007/0058683-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : F H C

ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por menor infrator, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Consta dos autos que o recorrente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 341 do Código Penal.

O Juízo de primeiro grau, reconhecendo a incidência da prescrição, extinguiu o processo.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte de origem deu provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 189):

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. HIPÓTESE EM QUE A EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS NA ESFERA CRIMINAL E A MAIORIDADE CIVIL, AINDA QUE IMPLEMENTADA, NÃO OBSTAM A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, TAMPOUCO ACARRETAM NA PERDA DE OBJETO DA PRETENSÃO ESTATAL. EXEGESE DO ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NO CASO, QUE APENAS CONTRIBUÍRIA PARA TRANSMITIR AO ADOLESCENTE A SENSACÃO DE IRRESPONSABILIDADE POR SEUS ATOS. FINALIDADE DE RESSOCIALIZAR E DE REESTRUTURAR O MENOR INFRATOR, REINTEGRANDO-O À SOCIEDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES. INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINADOS PELO ECA. MATÉRIA CONTROVERTIDA, DIVERGÊNCIA DIRIMIDA NO 4º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (INC. Nº 70016676967, J. 15.9.06, 4º GC), EDIÇÃO DE SÚMULA. ENUNCIADO Nº 32 DO TJ/RS, OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE (ART. 246 DO RI). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE, MARCO TEMPORAL NA HIPÓTESE NÃO IMPLEMENTADO. CAUSA INTERRUPTIVA, RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO (CPC, ART. 117, I). REDUTOR DA MENORIDADE INAPLICÁVEL, CARACTERÍSTICA PRÓPRIA DO SISTEMA LEGAL REGULADO PELO ESTATUTO MENORISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEVIDA, SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. **APELAÇÃO PROVIDA.**

Sobreveio o presente recurso, no qual sustenta o menor que o acórdão contraria os arts. 14, 109 e 115 do Código Penal e 121, §§ 2º e 3º, e 118, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Argumenta, em

síntese, que "o ato infracional (art. 341, Código Penal) imputado ao adolescente ocorreu 20/07/04, sendo a representação recebida em 30 de maio de 2005, e a respectiva sentença em 27/06/06, transcorrendo, desta forma, prazo superior a 1 (um) ano da data do fato até a prolação da sentença, impondo-se, então, a causa extintiva" (fl. 203).

Contra-razões às fls. 213/215.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 225/228).

É o relatório.

A controvérsia já foi objeto de análise nesta Corte, que firmou o entendimento sedimentado na Súmula 338, segundo a qual "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas".

Firmou-se, ainda, a orientação de que o prazo prescricional deve ter por parâmetro, tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, a duração máxima da medida de internação (três anos), ou, havendo termo, a duração da medida socioeducativa estabelecida pela sentença. Fixado o prazo, deve ser este reduzido à metade, em decorrência do disposto no art. 115 do Código Penal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HC. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA PELO PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES. AUSÊNCIA DE PRAZO DETERMINADO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO REGULADO NO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRAZO DE TRÊS ANOS PREVISTO NO ART. 121, § 3º, DA LEI Nº 8.069/90. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO DA METADE. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Em virtude da inegável característica punitiva, e considerando-se a ineficácia da manutenção da medida sócio-educativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código Penal. Precedentes.

II. Não tendo sido fixado pelo magistrado singular um prazo definido para o cumprimento da medida de liberdade assistida, fazendo-se referência tão-somente ao prazo mínimo de 06 (seis) meses, não se pode, pura e simplesmente, tomar tal prazo como parâmetro para o cálculo da prescrição.

III. Em caso como o dos autos, em que não há prazo certo para a medida sócio-educativa imposta ao paciente, para se analisar a ocorrência, ou não, da prescrição, de acordo com uma interpretação sistemática da Lei nº 8.069/90, deve-se considerar o prazo de 03 (três) anos, fixado no art. 121, § 3º, do referido diploma legal, que é o limite imposto pelo legislador para a permanência em medida sócio-educativa de internação.

IV. Sendo o réu menor de 21 anos à época do fato delituoso, reduz-se à metade o prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal.

V. Transcorridos mais de quatro anos desde a data da aplicação da medida sócio-educativa sem que tenha ocorrido nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente ou superveniente.

VI. Ordem concedida, para cassar a decisão que determinou a aplicação de internação-sanção ao paciente, declarando-se a ocorrência da prescrição da medida sócio educativa de liberdade assistida. (HC 46.231/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 3/4/06)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. MAIORIDADE CIVIL. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

III - As medidas sócio-educativas perdem a razão de ser com o decurso de tempo. Consequentemente, a fortiori, no caso de menores, é de ser aplicado o instituto da prescrição. (Precedentes).

IV - Tratando-se de medida sócio-educativa aplicada sem prazo de duração certo, o cálculo da prescrição, por analogia, deve ter em vista o limite de 3 (três) anos previsto para a duração máxima da medida de internação, na forma do art. 121, § 3º, do ECA. (Precedentes).

V - O disposto no art. 115 do CP é aplicável ao cálculo do prazo prescricional da medida sócio-educativa. (Precedentes).

VI - O adolescente foi apreendido em 27/07/2004. A sentença foi prolatada em 14/09/2004. A evasão do estabelecimento em que cumpria a medida sócio-educativa ocorreu em 10/01/2005. O prazo prescricional seria, na hipótese, de 4 (quatro) anos (artigos 109, inciso IV, e 115 do CP). Assim, resta claro que não ocorreu a prescrição.

Habeas corpus denegado. (HC 70.677/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 6/8/07)

Não prospera, contudo, a pretensão recursal. Isso porque, no caso, o cálculo da prescrição deve ter em vista o limite de 3 (três) anos previsto para a duração máxima da medida de internação, na forma do art. 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, considerando o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do disposto no art. 109, IV, c/c o art. 115, ambos do Código Penal, e as interrupções ocorridas até o momento, não há falar em prescrição na espécie, devendo ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem, com a ressalva de ser aplicável o redutor da idade.



Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se. Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.329 - SP (2007/0165980-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CASATOTAL COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAZIETTA COSSU MACHI
ADVOGADO : NELSON LUNA DOS REIS

EMENTA
LOCAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASATOTAL COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"LOCAÇÃO - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - alegação de excesso nos valores cobrados na ação e no próprio cálculo do contador judicial - incorrência - alegações da Apelante destituídas de qualquer embasamento probatório apto a formar o convencimento do Juízo - conduta processual que raia a litigância de má-fé - RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO." (fl. 174)

Sustenta o Agravante, nas razões do apelo especial, ofensa ao art. 62 da Lei 8.245/91, argumentando que "Ao purgar a mora o Locatário estaria reconhecendo, implicitamente, ser faltoso. Por outro lado, INADMISSIVEL, atribuir-lhe esta característica se o Locador exige quantia superior àquela realmente devida." (fl. 185)
Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.
É o relatório.

Decido.
O acórdão recorrido encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...] Com efeito, apesar das inúmeras alegações da Ré/Apelante no sentido de impugnar o valor que lhe está sendo cobrado, não houve qualquer tipo de produção probatória apta a fazer com que seus argumentos ganhassem veracidade. Ao contrário, exsurgem dos autos alguns argumentos mesmo contraditórios com os documentos, haja vista, *verbi gratia*, o documento apresentado pelo contador (fls. 94) correspondente ao cálculo do débito locatício, onde não consta o mês de MAI.2002 e a Ré/Apelante insiste em considerar tal mês como incluso no cálculo.

A Ré/Apelante, confessando a existência da dívida desde a contestação, e alegando excesso de cobrança ao invés de procurar provar o alegado através de provas lícitas, apenas limitou-se a alegações impugnativas, apresentando valores, insurgindo-se contra índices, contra o cálculo do contador judicial, contra o eventual excesso, porém, repita-se, nada provou, quando lhe cabia o ônus da prova. Não basta apenas alegar é necessário provar o que se alega. [...]

Vale ressaltar que diante do que dispõe o art. 62 da Lei 8.245/91 é admissível a purgação parcial da mora, e a contestação das verbas que o locatário entende sentem indevidas. Assim, a Ré/Apelante teve a possibilidade de purgar a mora da parte incontroversa e contestar a parte controvertida, mas optou por contestar e apenas discordar dos valores exigidos, sem nada demonstrar.

Ausentes condições probatórias aptas a ensejar o mínimo de receio quanto à possível veracidade das alegações da Ré/Apelante, não há que se falar em reforma da *r. sentença recorrida*, uma vez que baseada naquilo que dos autos salta à vista, assim, a conduta da Ré/Apelante raia a litigância de má-fé, com meras palavras destituídas de embasamento comprovado. E, não se aplica a pena de litigância de má-fé à Ré/Apelante apenas em honra aos consagrados princípios do duplo grau de jurisdição e da inafastabilidade da jurisdição." (fls. 177/178; sem grifos no original.)

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, verificou que não restou comprovado excesso no valor cobrado por meio da ação ordinária. Desse modo, o reexame da questão por esta Corte demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. ADITAMENTO. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal a quo quanto à ocorrência ou não de aditamento à avença locatícia, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta fase processual pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 905.195/SP, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 25/06/2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. CANCELAMENTO DA PERÍCIA DETERMINADA PELO JUIZ DE 1.º GRAU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A análise da alegada violação aos arts. 282 e 465 do Código de Processo Civil, consubstanciada no pedido de cancelamento da realização da prova pericial determinada pelo Juiz de 1.º Grau, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 806.040/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 25/06/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas e a reavaliação de cláusulas contratuais, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ, que assim dispõem: " A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

[...]

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 632.906/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/02/2005.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SFH. TERMO ADITIVO. MAJORAÇÃO DO PREÇO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

2. A alegada violação aos dispositivos do Código Civil esbarra no óbice da Súmula n.º 284/STF, porquanto a recorrente não expôs os motivos que a justificariam.

3. É vedado o reexame do conteúdo fático-probatório, bem como a revisão de cláusulas contratuais, no âmbito do recurso especial. Incidência das Súmulas n.ºs 05 e 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 671.973/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/06/2005.)

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta conhecimento o recurso especial interposto pela alínea *c*, incidindo o óbice da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3447)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.490 - SE (2007/0068302-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERCÍLIO GONÇALO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 1.º DA LEI N.º 5.021/66, SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA INOMINADA - REEXAME DAS MATÉRIAS APRECIADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO -

REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULA 269 DO STF - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - COBRANÇA DAS VERBAS E DIFERENÇAS SALARIAIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUIZO PROCESSUAL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - NÃO CABIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- A reintegração do servidor através de Mandado de Segurança não faz coisa julgada quando à Ação de Cobrança (Súmula 269).

- O pedido de desistência de um dos pedidos - reintegração - não conduz a extinção integral do processo.

- Não se declara a nulidade do processo quando não se vislumbra prejuízo para a parte.

- Recurso improvido. Unanimidade." (fl. 295)

Nas razões do especial, sustenta o Município violação ao art. 267, § 4.º, do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que "[...] em que pese ter sido formulado pedido de desistência parcial, em momento algum o réu foi intimado para se manifestar sobre essa circunstância, tendo o processo seguido seu curso, irregularmente, até a sentença final." (fl. 304)

Assevera ofensa ao art. 1.º da Lei n.º 5.021/66, argumentando, em síntese, que "[...] é imprescindível analisar-se o mérito da presente demanda, pois a mesma não se trata de mera liquidação da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado." (fl. 306)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Alega o Recorrente que "uma vez apresentada resposta, impõe-se a ouvida do réu acerca do pedido de desistência, sob pena de nulidade, pois o réu pode oferecer recusa à desistência, se tiver interesse." (fl. 305)

Com relação a esse argumento, ressaltou o Tribunal a quo que "Malgrado realmente conste do in folio tal pleito, verifico que, ante o julgamento de um Mandado de Segurança pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando a reintegração da Servidora, o pedido alusivo a sua readmissão ao serviço público, item "e" da Ação Ordinária ajuizada, tornou-se prejudicado, sendo irrelevante, então sua renúncia neste ponto, posto que já transitada em julgado aquela ação mandamental." (fls. 268)

Constata-se, todavia, que o fundamento supramencionado - consubstanciado na irrelevância da renúncia da ora Recorrida quanto ao pedido de readmissão ao serviço público, tendo em vista ter sido determinada sua reintegração através de Mandado de Segurança julgado por esta Corte Superior de Justiça - não restou infirmado nas razões do apelo nobre.

Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto no enunciado n.º 283 da súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O fundamento que levou o acórdão recorrido a não conceder o reajuste pleiteado (impossibilidade de se estender aos recorrentes os efeitos de acordos judiciais oriundos de processos em que não foram partes, nos termos do art. 472 do CPC) não foi impugnado. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, por incidência do disposto na Súmula 283/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 677.631/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/09/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RAZÕES DO APELO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

[...]

II - A alegação de contrariedade à lei federal não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido, quando não são expostas as razões pelas quais se entende que houve ofensa ao dispositivo apontado (Súmula nº 284/STF).

III - Impossibilidade de se conhecer do recurso em relação à questão do reajuste da aposentadoria complementar dos autores, porquanto não foram impugnados todos os fundamentos do v. acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

IV - O dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula nº 13/STJ).

Recurso não conhecido." (REsp 667.268/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/11/2004.)

Ainda, nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas prolatadas em hipóteses idênticas à dos autos: REsp 917.553/SE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/06/2007; REsp 931.347/SE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/05/2007; REsp 911.977/SE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 26/04/2007; REsp 867.292/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/12/2006.

Quanto à alegada violação ao art. 1.º da Lei n.º 5.021/66, verifica-se que o referido dispositivo não foi analisado pelo acórdão recorrido. Assim, diante da ausência de debate do Tribunal de origem sobre este ponto, e não tendo o Recorrente oposto os devidos embargos declaratórios, deixo de apreciar o recurso, em vista da ausência do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, conforme preconizado nos verbetes n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. *Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.*

2. *O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.*

3. *Teses em torno do dispositivos legais apontados como violados no especial não prequestionadas no acórdão recorrido.*

4. *Agravos regimentais improvidos.*" (AgRg no REsp 545.149/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/10/2004.)

"EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO. DÉBITO ORIGINAL FIXADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PREQUESTIONAMENTO.

- *Acórdão que não cuida, de modo específico, do tema alusivo ao ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC). Requisito do prequestionamento ausente (Súmulas nºs 282 e 356-STF).*

- *Dissídio de julgados insuscetível de aperfeiçoar-se na espécie.*

Recurso especial não conhecido." (REsp 263.919/MS, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 04/10/2004.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 936.579 - RN (2007/0062686-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNDADA

PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO HOSTILIZADA. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou emendada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. *Conforme entendimento do STJ, os sindicatos detêm legitimidade genérica para, na condição de substituto processual (defesa em juízo do direito de terceiro, em nome próprio), interpor ações de conhecimento na defesa dos interesses das categorias a eles vinculadas;*

2. *Contudo, a fase de execução apenas poderá ser promovida pelo sindicato por representação (defesa em juízo do direito de outrem, em nome deste), ou seja, os beneficiários associados poderão executar o título judicial através da SINTSEF/RN mediante a apresentação do comprovante de filiação e de instrumento de mandato (ou ata da assembleia geral com poderes específicos). Caso os substituídos não sejam filiados ao sindicato, deverão promover a execução em nome próprio devidamente representados por advogado;*

3. *Conquanto a apelante tenha requerido a extinção do processo, a melhor solução para deslinde do caso é a anulação da sentença para que seja regularizada a representação, por motivo de economia processual;*

4. *Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, com o intuito de regularização da representação processual.*" (fl. 202)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, alega a Recorrente negativa de vigência ao art. 267 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem, ao verificar a ilegitimidade ativa do sindicato exequente, deveria ter extinto o feito sem julgamento do mérito, e, conseqüentemente, determinado a aplicação dos honorários advocatícios em favor da Autarquia, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

O acórdão hostilizado encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Por todo o exposto, dou provimento à apelação da FUNASA, contudo sem determinar a extinção do processo, mas tão somente a anulação da sentença - por motivo de economia processual, visto que seria postergar desnecessariamente a execução do devido direito dos beneficiários - para que os autos retornem à primeira instância, sendo ordenada a regularização da representação processual." (fl. 199)

Como se vê, o Tribunal *a quo* não extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender trata-se de mera irregularidade na representação processual.

Nesse contexto, como o Recorrente não impugnou o fundamento referente à possibilidade de se regularizar a relação processual, incide o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos ele."

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. *Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse termo, óbice intransponível ao seu conhecimento.*

2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. *Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 812.145/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.991 - RS (2007/0181923-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARCIO ANTÔNIO LEMOS DE ASSUMPÇÃO

ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALORES INCONTROVERSOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

Cabível a expedição do precatório da parcela incontroversa, nos termos do artigo 739, § 2º, do CPC. (fls. 24)

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento. (fls. 29)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os artigos 535, inciso II, 739, § 2º, todos do Código de Processo Civil; 5º, inciso LIV, 37, *caput*, e 100, § 1º, todos da CF/88; 23, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/2000.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

O inconformismo também não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Quanto ao mérito, a Egrégia Corte Especial, quando do julgamento do EREsp nº 756.670/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/06/2006, pacificou o entendimento acerca da questão, consignando ser possível a expedição de precatório do valor incontroverso da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais por parte da Fazenda Pública. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECEMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, atuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural conseqüência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vin-

culada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que incorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a conseqüente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

Em igual sentido: REsp 860.768/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 08/09/2006; REsp 849.742/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/2006; REsp 847.846/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 31/08/2006.

Nestas condições, incidente ao caso o enunciado 83 da Súmula deste Sodalício, a inviabilizar o recurso especial.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.069 - RS (2007/0182151-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : BERNADETTE MARIA GASSEN

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TESE DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão do 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA (LEI-rs N. 10395/95). COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS EM VIRTUDE DA LEI 11.005/97. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de compensação dos valores devidos com reajustes posteriormente concedidos aos servidores mostra-se inviável, conforme precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. Mantida decisão proferida no agravo de instrumento n. 70016484552.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fl. 20)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do recurso especial, violação aos arts. 467, 468, 474 e 475-G, todos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido violou o instituto da coisa julgada.

Alega, para tanto, que "[...] É a determinação da aplicação da Lei 10.395, sem a aplicação da Lei nº 11.005, que fere a coisa julgada e o título executivo, porquanto somente a primeira foi objeto de discussão no processo." (fl. 44)

É o relatório. Decido.

O acórdão hostilizado afastou a compensação dos valores devidos com os reajustes posteriormente concedidos aos servidores, sob o seguinte fundamento:

"Não há que se falar em compensação do montante devido em virtude do descumprimento da Lei-RS n. 10.395/95, com eventuais reajustes posteriores conferidos pelo Estado a seus servidores, tendo em vista a orientação jurisprudencial desta Corte e do Egrégio STJ, nosentido de que os prejuízos sofridos pelo servidor em razão de descumprimento de norma de natureza vencimental não se compensam com eventuais reajustes instituídos em políticas salariais posteriormente instituídas pelo Estado, consoante se verifica dos seguintes julgamentos:" (fl. 08, verso)

Nesse contexto, verifica-se que a matéria insere nos arts. 467, 468 e 475-G, do Código de Processo Civil, consistente na argüida ofensa à coisa julgada, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Assim, o recurso especial não merece ser conhecido, em face da ausência de prequestionamento dos referidos temas, nos termos da Súmula n.º 211 deste Tribunal.

Terceira Parte

Nº 196, quarta-feira, 10 de outubro de 2007

Acrescenta-se que, ocorrendo eventual omissão, obscuridade ou contrariedade acerca de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil - demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada, pugnando, eventualmente, por novo julgamento pela instância de origem -, e não se insurgir diretamente contra a matéria meritória não apreciada pela instância *a quo*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*: "TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. [...]. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. [...].

1. Esta Corte, de modo claro e preciso, analisou toda a controvérsia posta em debate. O recurso especial interposto não ultrapassou a barreira do conhecimento. A Corte regional não emitiu juízo de valor à luz do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, o que atraiu a aplicação da Súmula 211 deste Tribunal Superior.

2. Não basta para considerar-se presente o requisito do prequestionamento que tenha havido oposição de embargos de declaração. A embargante, portanto, deveria ter alegado violação ao art. 535 para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada. [...]

5. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 766.019/PE, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.

[...]

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 17/05/2004; sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.197 - RJ (2007/0189605-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GILDO FREITAS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILDO FREITAS CAMPOS E OUTROS, em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão ementado, essencialmente, nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TETO DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º o art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão como art. 136 daquela.

2. No que diz respeito à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI dos benefícios em tela, foram respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Diário da Justiça - Seção 1

[...]

4. Os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, vez que pacificado o entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

5. Negado provimento ao agravo interno." (fl. 56)

Nas razões do recurso especial, alegam os Recorrentes que a Corte de origem, ao manter a sentença que limitou o teto do seu salário-de-benefício, com respaldo no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, violou o art. 202 da Carta Magna. Sustentam, ainda, que a forma de cálculo realizada pelo INSS não preserva o valor real do benefício previdenciário.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Registro, de início, que a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Carta Magna, não podendo ser conhecido o presente apelo no que se refere à inconstitucionalidade do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, por contrariedade ao artigo 202, da Constituição Federal.

No tocante ao reajuste do benefício previdenciário, observo que no recurso especial não foi indicado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo, portanto, a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF.

1. É inadmissível recurso especial que pretende discutir matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, ante a falta de indicação dos dispositivos de lei federal que o recorrente entende violados no recurso especial.

3. Decisão com trânsito em julgado no processo de conhecimento, inclusive na desapropriação, deve ser fielmente observada na execução, sob pena de ofender a coisa julgada (§ 3º do art. 6º da LICC e 467, do CPC).

4. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte improvido." (REsp 687.155/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/08/2006 - sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.293 - AL (2007/0180140-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PGF
AGRAVADO : ZAILDA PEDROSA LIMEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. APLICABILIDADE. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75, DA LEI 8.213/91 E 9.032/95. EFEITO IMEDIATO. ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 7 1 - EXTINTO TRF. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRADOS. PERMANÊNCIA. (...) (fls. 10/15).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 26/29.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 535 do Código de Processo Civil, o art. 75 e 144 da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

Quanto ao art. 535, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

ISSN 1677-7018

577



Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de relatoria Gilson Dipp, D.J. 21/08/2006).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

Em relação a matéria tratada nos autos, a controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Cumpre ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg. no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, de relatoria Gilson Dipp, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas con-

cretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover parcialmente o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.303 - SC (2007/0188997-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JAILSON PEREIRA

ADVOGADO : JOSE GERALDO DANIELSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS EFEITOS DA MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. GCET.

1. Com a edição da Medida Provisória 1.704/98, e reedições, houve renúncia e interrupção da prescrição com fulcro nos arts. 191, 202, VI e 202, parágrafo único do novo Código Civil.

2. Prescrição quinquenal reconhecida em relação aos pedidos de aplicação do índice de 47,94%, a partir de 1994, com fundamento na Lei nº8.676/93 e de majoração da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET) no período de vigência da Lei nº9.422/97 (agosto de 1995 a março de 2000).

3. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

4. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

5. O reajuste de 28,86% será limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000 no feito em análise, ante a ausência de apelo da parte autora.

6. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF

7. Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 6% ao ano, à míngua de apelo da parte.

8. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

9. Sucumbência recíproca mantida.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 112 da Lei nº 8.112/90, os arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, bem como a adequação da base de incidência. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.576 - MG (2007/0182262-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA UFV

PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADILSON ARIZA ZACARO

ADVOGADO : MARINÊS ALCHIERI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA UNIVERSIDADE PARA NOMEAÇÃO. QUESTÃO EXAMINADA SOB ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO NA SUA LIQUIDEZ E CERTEZA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ASSISTENTE. PRIMEIRO COLOCADO. CONTRATAÇÃO, À TÍTULO PRECÁRIO, DO SEGUNDO COLOCADO NO CERTAME, COMO PROFESSOR SUBSTITUTO. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONCRETIZA.

I - A regular aprovação em concurso público gera, em favor do candidato, uma expectativa de direito à nomeação e posse no cargo para o qual concorreu, que se concretiza, ante a existência de vaga e o interesse da Administração em preenchê-la, manifestado, no caso, na contratação precária do segundo classificado no certame, para o exercício das mesmas funções do cargo em comento, como professor substituto, em preterição ao impetrante, primeiro colocado.

II - Remessa oficial desprovida." (fl. 42)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera negativa de vigência aos arts. 1.º, 2.º, inciso IV, e 3.º, todos da Lei n.º 8.745/ 93; bem como ao art. 6.º do Decreto n.º 94.664/87, argumentando, em síntese, que a aprovação em concurso público gera para o candidato mera expectativa de direito; que os cargos de professor auxiliar e professor substituto têm natureza diferenciadas e, portanto, "[...] não há que se falar em provimento do mesmo cargo por concurso dentro do prazo de validade do certame anterior, a ensejar violação a direito líquido e certo do Impetrante." (fl. 67)

Aponta ofensa ao art. 3.º do Decreto n.º 2.373/97, afirmando que a competência para a nomeação dos candidatos é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não sendo possível a nomeação pela Universidade Recorrente.

E o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à pretensa violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a Recorrente se limitou a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

No que concerne à alegação de que a nomeação de professor aprovado em concurso público é da competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Corte de origem, ao concluir pela legitimidade da Recorrente, em face da autonomia universitária, decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, pelo que a revisão do julgado refoge aos limites da via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

A propósito os seguintes trechos do acórdão recorrido, *in verbis*:

"A sentença monocrática merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nestas letras:

"De início, cumpre observar que **as Universidades Federais, por previsão constitucional (CF, art. 207), são entidades dotadas de personalidade jurídica própria e gozam de autonomia patrimonial, administrativa e financeira**, razão por que é incabível a inclusão da União na lide, tampouco devendo integrá-lo os Ministros da Educação ou do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficando, por isso, prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo (Cf. TRF 1, MAS 1999.01.00.113184-9/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 17/03/2005; MAS 1997.01.00.006297-0/MT, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 23/09/2004.)." (fl. 35)

No mais, impende salientar que, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os concursandos não possuem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa. Assim sendo, não há qualquer imposição à Administração de nomear os aprovados dentro do prazo de validade do certame, **a menos que tenha havido preterição na**

ordem classificatória ou contratação a título precário para o preenchimento de vagas existentes, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em certame ainda válido, o que se verificou na hipótese em tela.

Nesse entendimento, confirmam-se as seguintes ementas:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME REVOGADA COM FULCRO EM CONCLUSÃO PRELIMINAR EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CONCLUSÃO FINAL PELA REGULARIDADE E VALIDADE DO CONCURSO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DURANTE SUA VALIDADE. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. *É certo que a Administração Pública pode, no exercício de seu poder de auto-tutela, anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidades, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade. Todavia, mostra-se imprópria, no mínimo apressada, a revogação definitiva da homologação do certame, porquanto levada a efeito, tão-somente, com base em conclusão preliminar, precária, portanto, em sede de Procedimento Investigatório, que noticiou a presença de meros indícios de irregularidades, especialmente quando a conclusão final do aludido Procedimento Investigatório, foi no sentido de considerar regular o certame.*

2. *É consabido que os concursandos não possuem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa. Contudo, essa expectativa se convola em direito subjetivo, com a imposição à Administração de nomear os aprovados dentro do prazo de validade do certame, caso tenha havido preterição na ordem classificatória ou contratação a título precário para o preenchimento de vagas existentes, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em certame ainda válido, exatamente como ocorrera na espécie, daí a liquidez e certeza do direito. Precedentes.*

3. *Recurso conhecido e provido para anular o ato que revogou a homologação do concurso público, no que diz respeito ao cargo de Ajudante de Serviços Gerais, de que trata o Edital n.º 01/2001, anulando, por conseguinte, as respectivas nomeações temporárias efetuadas durante o prazo de validade do concurso, determinando sejam nomeados e empossados os candidatos aprovados, observada a ordem de classificação, dentro do número das vagas ocupadas precariamente pelos contratados temporariamente."* (RMS 18.990/MG, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 25/09/2006.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, A TÍTULO PRECÁRIO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO NA SUA LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPETÊNCIA DA UNIVERSIDADE PARA NOMEAÇÃO. ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

I - Se não havia qualquer defeito a ser sanado na decisão embargada, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante.

II - É entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

III - Entretanto, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

IV - Não se conhece do recurso especial em que o v. Acórdão recorrido analisou a matéria sob o enfoque exclusivamente constitucional.

Recurso não conhecido." (REsp 476.234/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/06/2003.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ATO COMPLEXO. COMUNHÃO DE VONTADES. REITOR E MINISTRO DE ESTADO. DECRETO 1.658/95. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, A TÍTULO PRECÁRIO. EXISTÊNCIA DE CANDIDATA APROVADA, EM PRIMEIRO LUGAR, EM CONCURSO AINDA VÁLIDO. PRETERIÇÃO CARACTERIZADA EM FACE DA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E PERENIDADE DA VAGA OFERTADA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO NA SUA LIQUIDEZ E CERTEZA.

I - Entende-se por ato complexo, aquele cujo aperfeiçoamento somente ocorrerá caso ocorra uma comunhão de vontades das autoridades envolvidas. Na hipótese dos autos, a Fundação Universidade de Brasília realizou concurso e manifestou expresso interesse na nomeação da candidata aprovada. Todavia, tal ato ficou condicionado a uma expressa autorização do Ministro de Estado, tendo em vista o disposto no Decreto 1.658/95. Impossível, assim, a nomeação definitiva no cargo vago da aludida Universidade, sem o respectivo referendo do Ministro de Estado.

II - A doutrina e jurisprudência já consagraram o brocardo da "aprovação em concurso público gerar mera expectativa de direito". Todavia, constatando-se a necessidade perene de preenchimento de vaga, bem como a existência de candidata aprovada, em primeiro lugar, em concurso ainda válido, a expectativa se convola em direito líquido e certo, principalmente, quando se verifica a existência de contratação temporária para o exercício das mesmas funções do cargo em comento. Precedentes.



III - Segurança concedida." (MS 8.011/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/06/2003.)
Por oportuno, vejamos-se os seguintes julgados proferidos em hipóteses idênticas à dos autos: REsp 428.535/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/10/2005; RESP 550.197/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 1.º/10/2003.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.709 - DF (2007/0182306-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA AURENÇÃO MAIA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CHRISTINA AURENÇÃO MAIA contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios restou assim ementado, *verbis*:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DOS NÍVEIS REMUNERATÓRIOS VIGENTES AO TEMPO DA REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS CONDICIONADO A REQUISITOS OBJETIVOS E ISONÔMICOS ESTIPULADOS NA LEI DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS PARA O ÚLTIMO NÍVEL DA NOVA CARREIRA.
I. A Administração Pública tem a prerrogativa de reestruturar as carreiras públicas e estabelecer o regime jurídico correspondente, contanto que o reenquadramento dos servidores ativos e inativos seja feito a partir de critérios compatíveis com a ordem legal e constitucional.

II. Estabelecidos parâmetros objetivos que não acarretam declínio remuneratório, não se pode reconhecer ao servidor aposentado direito ao reposicionamento, dentro do novo perfil jurídico da carreira, para situação funcional cujas exigências legais não são atendidas.

III. A carreira Magistério Público do Distrito Federal foi reestruturada em cargos e classes. Todos os servidores, ativos ou inativos, automaticamente passaram a ocupar um novo cargo e uma nova classe, de acordo com bases paritárias de transição e segundo os atributos funcionais objetivamente considerados.

IV. Se a transposição para os novos cargos e classes leva em consideração o nível de escolaridade e o tempo de serviço dos servidores ativos e inativos, não se pode falar em tratamento diferenciado passível de caracterizar ofensa ao postulado constitucional inscrito no art. 40, § 4º, da Lei Maior.

V. Desborda das garantias constitucionais e legais atribuir ao servidor aposentado reposicionamento para situação funcional cujos requisitos de escolaridade e tempo de serviço não são cumpridos.

VI. A progressão funcional está adstrita a exigências de cunho objetivo e subjetivo que só podem ser preenchidas depois do reenquadramento isonômico de todo o corpo de servidores em função da reestruturação da carreira, razão por que não pode contemplar servidores inativos.

VII. A aposentadoria integral traduz direito do servidor que usa da faculdade legal de passar para a inatividade sem perda do padrão remuneratório, jamais podendo servir de justificativa de reenquadramento para *status* funcional cujos pressupostos legais não são preenchidos.

VIII. Não há qualquer relação jurídica entre as metas e critérios de promoção dos servidores e o tempo de serviço exigido para aposentadoria. São institutos totalmente diversos que não se entrecruzam e não se condicionam. Daí porque a Administração Pública pode estabelecer parâmetros de promoção temporalmente dissociados do tempo de serviço previsto para a aposentadoria.

IX. Recurso conhecido e desprovido.(fls. 29/30).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou os artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que a agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão.

Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia à agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.
1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido. (AGA. 261.108/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 01/08/2000).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.
(omissis).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.
(omissis).

Recursos não-conhecidos. (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - In casu, a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Competindo ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeoso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg REsp 586.148/PE, de relatoria Gilson Dipp, DJ de 22/03/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 937.718 - RS (2006/0237035-7) (3456)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EMILCE DE OLIVEIRA SCHIRMER
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS 14, INCISOS II E III, E 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DISSOCIADA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"*TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS.*

. A existência de acordo entre as partes sem que este tenha sido submetido à homologação judicial não impede a execução de sentença transitada em julgado.

. Inviável conhecer de acordo firmado pela parte sem a presença do advogado constituído.

. A validade do acordo impediria o recebimento imediato das parcelas vencidas - cujos valores anteriores a janeiro de 1993 poderiam ser pagos em 7 anos, a partir de 1999, pela Medida Provisória 1.704 e reedições - sem a concordância dos jurisdicionados, tanto que ajuizaram a Execução.

. Honorários mantidos.

. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida." (fl. 57)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, com aplicação de multa.

Nas razões do especial, sustenta a Recorrente contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera que os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionamento, razão pela qual não deve incidir a cobrança da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

Aponta ofensa aos arts. 580, 581, 741, inciso VI e 794, todos do Código de Processo Civil; bem como ao art. 7.º da Medida Provisória n.º 1.704/98, aduzindo, em suma, que "*Os argumentos constantes da decisão recorrida para aceitar que a execução prossiga com a inclusão dos servidores, com pagamento de precatório, mesmo tendo as partes acordado sobre o objeto do litígio, não resistem às orientações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a transação, quer no seu aspecto processual, quer no seu âmbito material, além de propiciar o enriquecimento sem causa do servidor que receberá duplamente o mesmo título.*" (fl. 77)

Assevera contrariedade aos arts 14, incisos II e III, e 20, ambos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "*[...] como a previsão legal era para que a transação fosse efetuada administrativamente, e uma das exequêntes a realizou, não pode o Judiciário condenar a União a pagar em duplicidade o principal devido e, ainda, em honorários advocatícios quando há ingresso de ação executiva em Juízo para cobrar novamente os valores transacionados.*" (fl. 82)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não merece prosperar o recurso no que concerne à pretensa violação ao art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Recorrente se limitou a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

A propósito:

"*PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IPTU - SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.*

1. Correta a decisão que aplicou o teor da Súmula 284/STF em relação ao art. 535 do CPC, porque não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 435.667/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004.)

De outra parte, quanto à alegada ofensa aos arts. arts 14, incisos II e III, e 20, ambos do Código de Processo Civil, suscitada no apelo nobre, verifica-se que as matérias neles tratadas não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opos-

tos pela ora Recorrente. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso da ora Recorrente, o fez sob o fundamento de que o casuídico deveria, necessariamente, ter participado da avença administrativa, bem como é imprescindível a homologação judicial da transação, para que essa pudesse ter se revestido de validade. É o que se colhe da leitura dos seguintes trechos do referido julgado, *in verbis*:

"Há uma decisão com trânsito em julgado que deve ser executada. Se a União faz um acordo administrativo e não traz esse acordo aos autos para que o Juiz tome conhecimento e para que seja possibilitada a sua homologação, bem como quando não há o acompanhamento do procurador da parte e homologação judicial, não é possível criar um acordo no processo. No momento em que se impede a execução da sentença, nega-se vigência à coisa julgada material sem que haja uma decisão judicial homologatória de um acordo que possa pôr fim a essa execução.

Trata-se de matéria que se repete, não só nos processos relativos ao reajuste de 28,86%, mas também nos feitos que tratam do Fundo de Garantia, com acordos firmados administrativamente sem a presença do advogado e sabe-se que a parte não pode postular em juízo em causa própria. Se ela adere a acordo, não se pode conhecê-lo sem que o advogado venha a assiná-lo, porque ele ajuizou a ação e, muitas vezes, percorreu diversas instâncias para obter o direito de receber um determinado valor para o seu constituinte.

Evidentemente, não se pretende com isso que a União venha a pagar duplamente, mas sim que as transações sejam feitas dentro do processo para que se possa tomar conhecimento das condições que foram acordadas e daquilo que foi pago. Esta é a maneira coerente de tratar as conciliações, os acordos que são feitos na esfera administrativa." (fl. 54)

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a alegação de ofensa aos arts. 580, 581, 741, inciso VI e 794, todos do Código de Processo Civil, bem como ao art. 7.º da Medida Provisória n.º 1.704/98, não guarda pertinência com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, cujos trechos foram acima transcritos. Outrossim, estando as razões do apelo nobre dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, carece o recurso especial da sua regularidade formal, o que torna inviável o seu conhecimento.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Magana, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.

2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

3 - Se o v. acórdão recorrido conclui pela ausência do devido processo legal para a redução de proventos de aposentadoria e o recurso especial se fundamenta na contrariedade ao artigo 67, da Lei nº 8.112/90, que não guarda pertinente com o decisum, revelando-se, portanto, totalmente dissociado, restou insatisfeito o requisito da admissibilidade.

4 - Recurso Especial que não se conhece." (REsp 441.800/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...]

3. As razões do recurso encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 550.870/BA, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido.

- Recurso não conhecido." (REsp 221.975/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 24/04/2000.)

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código Processual Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 937.767 - SC (2007/0070651-8) (3457)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LENÍCIO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : GUIDO CAÇADOR NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Lenício de Oliveira Alves**, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de v. acórdão proferido pela c. Segunda Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou o **habeas corpus** nº 2006.042746-2.

Alega-se que o r. **decisum**, ao manter o recorrente em regime mais rigoroso no aguardo de vaga em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, apesar de deferida sua progressão ao regime semi-aberto, negou vigência ao artigo 87 e 91 da LEP.

Contra-razões ofertadas.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento do apelo nobre.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de ser conhecido, uma vez que incabível.

Em face de acórdão denegatório de **habeas corpus** impetrado perante Tribunal Regional Federal, é cabível recurso ordinário, **ex vi** do art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

Trata-se, assim, de erro grosseiro, já que não há qualquer dúvida acerca do recurso cabível na espécie, uma vez que a sua definição decorre de texto constitucional expresso. Ademais, verifico que, na hipótese, o recorrente não se ateve ao prazo para a interposição do recurso correto (cinco dias - art. 30 da Lei nº 8.038/90). Por tais razões, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Na mesma linha, merecem destaque os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Decaindo o impetrante em parte do pedido formulado ao Tribunal de origem, em sede de **habeas corpus**, é cabível a interposição de recurso ordinário, constituindo erro inescusável o manejo de recurso especial.

(...)"

(REsp 537973/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro **Paulo Gallotti**, DJ 09/10/2006)

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O erro grosseiro, que se caracteriza com a interposição de recurso especial pelo ordinário, adequado à impugnação da denegatória de **habeas corpus**, impede a invocação do princípio da fungibilidade.

2. Ordem denegada."

(HC 33361/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJ 01/02/2005)

"PROCESSO PENAL - **HABEAS CORPUS** DENEGADO PELO TRIBUNAL A QUO - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO (ART. 105, II, "A", DA CF) - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRISÃO CIVIL - DESCABIMENTO - ENTENDIMENTO SOLIDIFICADO DESTES COLEGIADO SUPERIOR - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1 - Considera-se erro grosseiro e inescusável, não se aplicando ao caso o princípio da fungibilidade, já que os prazos recursais são diversos, a interposição de Recurso Especial contra decisão denegatória de **Habeas Corpus**. Cabível, na espécie, o Recurso Ordinário, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

(...)"

(RHC 16436/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 08/11/2004)

"PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE **WRIT** ORIGINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADO, DE FORMA SINGELA, COM FULCRO APENAS NO ART. 2.º, INC. II, DA LEI N.º 8.072/90. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Considera-se erro grosseiro e inescusável a interposição de recurso especial no lugar de recurso ordinário constitucionalmente previsto, razão pela qual, não há como conhecer do inconformismo.

Precedentes.

(...)"

(RHC 15803/SC, 5ª Turma, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJ 07/06/2004)

"CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DENEGA A ORDEM DE **HABEAS CORPUS**. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 102, II, "A", CONSTITUIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1 - Considera-se seródio o recurso ordinário em habeas corpus interposto além dos cinco(5) dias previstos no art. 30 da Lei nº 8.038/90, que somente foi alterado pelo atual art. 508, CPC, com a redação que a este deu a Lei nº 8.953/94, em relação ao processo civil.

II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, considera-se erro grosseiro e inescusável a interposição de recurso especial no lugar de recurso ordinário.

(...)"

(RHC 9331/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 20/03/2000)

Por outro lado, não há como conceder **habeas corpus** de ofício, uma vez que inexistem informações atualizadas acerca da suposta flagrante ilegalidade imposta ao recorrente. Segundo consta no v. acórdão vergastado, o Juízo da Execução já teria requisitado vaga à Diretoria de Administração Penal do Estado para o ingresso do condenado em estabelecimento penal adequado ao cumprimento do regime semi-aberto. Dessa forma, na falta de documentos atuais da situação prisional do recorrente, é possível que passado quase um ano da decisão combatida o paciente já esteja em local adequado. Portanto, a matéria deve ser apreciada em outro **habeas corpus** devidamente instruído. Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.792 - SC (2007/0185710-9) (3458)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARILENE KEMPER E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIAS RELATIVAS À REVOGAÇÃO DE LEI ANTERIOR POR POSTERIOR, REPRISTINAÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DO DIREITO LOCAL. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BRUSQUE em face de decisão do 2.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - MATÉRIA INTERLIGADA A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, DIANTE DAS DIVERGÊNCIAS HAVIDAS NAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - ACOLHIMENTO DA TESE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ACATAMENTO - APELO DOS SERVIDORES PROVIDO.

Em face do Incidente de Uniformização n. 2005.030499-6/001.00, diante das divergências havidas nas Câmaras de Direito Público, acolhendo a tese aventada pelos servidores municipais, há que se reconhecer o direito à progressão funcional diante da promoção por merecimento." (fl. 187)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade ao art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao afirmar que o art. 28 da Lei Complementar Municipal n.º 59/97 revogou os dispositivos da Lei Municipal n.º 1.898/94 que dispunham sobre os critérios para a concessão de progressão por merecimento.

Assevera negativa de vigência ao art. 2.º, § 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o argumento de que "[...] mesmo que a norma revogadora tenha sido declarada inconstitucional e gerando efeitos ex tunc, tal declaração não permite que a lei revogada volte a existir no ordenamento jurídico." (fl. 249)



Requer, ainda, que se "[...] *declare de forma incidental, no exercício do controle difuso de constitucionalidade dos atos normativos, a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Complementar nº 59/97.*" (fl. 244)

É o relatório.

Decido.

A Corte *a quo*, fundamentou o acórdão recorrido exclusivamente na interpretação da legislação aplicável aos servidores públicos municipais, especificamente na Lei Municipal n.º 1.898/94 e na Lei Complementar Municipal n.º 59/97. É o que se colhe dos seguintes trechos do mencionado aresto, *in verbis*:

"[...]

Entretanto, diante do Incidente alhures referido, há que se acolher a tese oposta, utilizando como razão de decidir o Agravo em Apelação Cível (art. 557, § 1º, do CPC) n. 2005.017229-6, de Brusque, Des. Volnei Carlin:

'No mérito, busca o recorrente desconstituir a decisão que concedeu a promoção por tempo de serviços a que faziam jus os servidores daquele Município, com base na Lei n. 1.898/97 (Estatuto dos Servidores Públicos), argumentando que a LC n. 59/97 a teria revogado, tendo em vista a hierarquia das leis.

Veja-se o que prescreve o Estatuto dos Servidores Municipais em comento sobre o assunto debatido (fls. 39/40):

[...]

Por outro lado, a Lei Complementar n. 59/97 (fls. 94/95), que instituiu o plano de carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal de Brusque, estabeleceu o triênio como critério para promoção por tempo de serviço:

[...]

Em princípio, conjugando as Leis citadas, depreende-se que não há contrariedade entre elas.

Por outro lado, verifica-se pelo julgamento da ADIn n. 98.015083-3, de Brusque, que o art. 18 foi declarado inconstitucional. Veja-se:

[...]

Embora o Ente Municipal sustente em sentido contrário, é certo que a decisão operou efeitos ex tunc, tornando sem validade o dispositivo legal desde a sua origem.

[...]

Dessa forma, irrepreensível o decisum, pois os servidores preencheram os requisitos exigidos para a progressão funcional." (fls. 190/192)

Nesses termos, resta evidente que a análise da questão relativa à revogação de lei anterior por ulterior, consubstanciada na alegada ofensa ao art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, a ensinar a reforma do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, o exame percucente da legislação local apontada, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CUJA ANÁLISE NÃO DISPENSA EXAME DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE A SOMENTE UM DELES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

2. A análise acerca do direito adquirido ao escalonamento de entrância para entrância implica o exame e a interpretação de lei local (Leis 5.201/89, 5.573/92, 5.831/93 e 6.605/98), incabível em sede de recurso especial, tendo em vista o contido no Enunciado nº 280 da STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 821.568/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO PODER JUDICIÁRIO. ESCALONAMENTO VERTICAL DE 10%. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL . OFENSA REFLEXA. SÚMULA N.º 280/STF.

1. A ofensa à lei federal, ensejadora da abertura da via especial, deve ocorrer de forma direta, sendo inviável o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 280/STF, quando a eventual ofensa à lei federal se der de maneira reflexa, por demandar o prévio exame de legislação local. Precedentes.

2. Para se aferir eventual violação ao art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil , é imprescindível o percucente exame das Leis Estaduais n.ºs 5.201/89 e 5.573/92, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280/STF.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 779.854/PB, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 20/11/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESCALONAMENTO ENTRE ENTRÂNCIAS. DIREITO ADQUIRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

A análise acerca do escalonamento, de servidor público estadual, de entrância para entrância implica o exame e a interpretação de lei local (Leis 5.201/89, 5.573/92, 5.831/93 e 6.605/98), incabível em sede de recurso especial.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico), e mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 827.552/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/09/2006.)

No mesmo diapasão, incide o óbice da Súmula 280 do Pretório Excelso quanto à análise de eventual ofensa ao art. 2.º, § 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - alegada ocorrência, na espécie, de repristinação -, pois resta evidente que somente ocorre de forma reflexa, na medida em tal verificação exige **prévio exame** percucente de todo arcabouço legislativo local pertinente.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 2º, § 1º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE DO RECONHECIMENTO. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REPRISTINAÇÃO. SÚMULA N.º 280/STF.

1. Inexistindo alegação de ofensa ao art. 535 do CPC no recurso especial, o reconhecimento da existência de eventual omissão no acórdão recorrido, a ensinar o retorno dos autos para que a Corte a quo se pronuncie sobre a questão tida como omitida, se mostra inviável, sendo, ainda, inevitável o reconhecimento da ausência de prequestionamento.

2. A eventual ofensa ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, somente ocorre de forma reflexa, na medida em que sua verificação exige um prévio exame percucente de todo arcabouço legislativo local pertinente, o que é vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 280/STF. Precedentes.

3. Agravo desprovido." (AgRg no Resp 816.302/PB, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 18/09/2006.)

Por fim, é de se ressaltar que refoge à competência desta Corte Superior de Justiça emitir pronunciamento acerca da alegada inconstitucionalidade de dispositivo pertinente ao direito local face à Carta Magna.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ICMS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - BASE DE CÁLCULO - ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 6.374/89 - MALFERIMENTO À LEI LOCAL - SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES. - O tema referente à base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica é de natureza constitucional, escapando da competência atribuída ao STJ pela Carta Magna (art. 105, III). - Cabe ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, o exame da controvérsia de natureza constitucional, por força do preceito inserto na CF (art. 102, III). - Igualmente, é da competência da Suprema Corte, o julgamento das causas que discutem a constitucionalidade de dispositivos de lei local (CF, art. 102, III, "c"). - Não cabe, em sede de recurso especial, decidir sobre violação a dispositivo de lei local, aplicando-se a Súmula 280 do STF, analogicamente. - Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 243.820/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/05/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (ART. 169, DA CF). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI LOCAL (LEI 10.395/95). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ART. 545 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. I - Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de dispositivos constitucionais, cuja matéria encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102 da Carta Magna. II - No mesmo sentido, é vedado a este Tribunal adentrar ao exame de legislação local, principalmente em face do texto constitucional, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários. Precedentes: REsp. 247.250-SP; AG. 274.839-SP e Ag 268.471-SP. III - (Omissis) IV - (Omissis) V - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 337.468/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/02/2002.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3459)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.834 - SP (2007/0191952-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENA MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão prolatada pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O presente recurso não merece prosperar, vez que a Autarquia Previdenciária deixou de impugnar um dos alicerces da decisão agravada, qual seja, a apontada ausência de violação ao art. 535 do CPC.

Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

Assim, incide à hipótese o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 703.478/SP, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/02/2006.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: AG 779.693/SP, de minha relatoria, 5ª Turma, DJ de 13/09/2006; AG 744.444/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, 6ª Turma, DJ de 19/04/2006; AG 750.065/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 07/04/2006; e AG 749.781/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ de 05/04/2006.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3460)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.901 - RS (2007/0192284-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FOTO STÚDIO 7 LTDA.
ADVOGADO : ARTUR FERNANDES ORIGOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIR FERRARI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADRIANO MINOZZO BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FOTO STÚDIO 7 LTDA. em face de decisão do 3.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu o processamento de recurso especial.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E RECONVENÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS. DESCABIMENTO. A locatária adquiriu um fundo de comércio por quantia considerada baixa dada à localização privilegiada do imóvel, no centro da cidade de Bento Gonçalves, sendo do seu conhecimento que a construção era antiga, recomendando reformas para se adequar ao padrão das demais lojas da ré no ramo de fotografia digital. Benfeitorias realizadas com o fim exclusivo de melhorar o funcionamento da atividade comercial da locatária, adequando o espaço físico à finalidade desejada pela inquilina, bastando comparar as modificações específicas para o estabelecimento da ré. E, sendo em seu próprio benefício, elide o direito à indenização. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME." (fl. 55)

O Tribunal de origem não admitiu o apelo especial por entender que:

a) "Com exceção do art. 35 da Lei 8.245/91, as demais disposições legais invocadas não foram ventiladas no acórdão recorrido, não obstante a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual se faz presente o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 91-v);

b) "A alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal não é possível na via do especial, quer pela alínea a, quer pela alínea c, do permissivo constitucional, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...]" (fl. 93);

c) "Outrossim, pela alínea c, aplicável o óbice da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto as decisões deste Tribunal colacionadas como paradigmas não servem para demonstrar dissídio jurisprudencial." (fl. 93); e

d) "Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não foi demonstrada, analiticamente, nos moldes do artigo 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ." (fl. 93)

O Agravante, por sua vez, na minuta do agravo, apenas repisa os argumentos apresentados nas razões do recurso especial, sem afirmar, em momento algum, os fundamentos da decisão agravada, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte, *litteris*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial. Incidência do disposto na Súmula 182 do STJ.

[...]

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 667.544/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 22/09/2006.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA.

I - Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se impositiva a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

II - A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base em dois fundamentos suficientes por si sós para manter o julgado. No entanto, observa-se que a agravante limitou-se a infirmar o fundamento relativo à caracterização da responsabilidade imposta à sócia em razão da dissolução irregular da empresa, deixando intacto o argumento relativo à impossibilidade do reexame de provas na via especial quanto à questão relativa à desconstituição do título executivo.

III - Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AG 749.348/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31/08/2006.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 939.680 - SC (2007/0071641-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDFISP E OUTRO
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
INTERES. : ARCILDA IVANY BURIGO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDFISP E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fls. 173):

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

É cabível a fixação de verba honorária em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, desde que o valor executado não supere o limite que o caracterize como requisição de pequeno valor (RPV).

Os recorrentes alegam, em suas razões de recurso especial, dissídio jurisprudencial com julgados desse egrégio Tribunal Superior, aduzindo, em síntese, que é descabida a incidência da MP nº 2.180-35/01, na parte que inseriu o art. 1º-D na Lei nº 9.494/97, para a hipótese de execução individual de sentença oriunda de ação coletiva, razão pela qual são devidos honorários advocatícios nesses casos. Com contra-razões (fls. 212/215).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 217).

É o relatório.

O pedido do recurso especial interposto pelos autores gira em torno da tese jurídica relativa ao cabimento de condenação à Fazenda Pública em honorários de advogado em âmbito de execução de sentença, independente de ter sido ou não embargada.

O Tribunal *a quo* entendeu pela não incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor.

A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução."** Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos. (REsp 720839/PR, DJ de 02.10.2006).

E, por fim, para sedimentar a jurisprudência em torno da matéria, a egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de nº 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 5/2/2007 assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 (ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

1. Em exame embargos de divergência apresentados por ABDO TAUFIK ABDO NADER e OUTROS com o objetivo de impugnar acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte Superior que entendeu aplicável à hipótese dos autos o posicionamento de que são indevidos honorários advocatícios nas ações coletivas ajuizadas por Sindicatos, após o advento da MP nº 2.180-35. Colaciona paradigmas na linha de que a regra do art. 1º-D, da Lei 9.494/97 destina-se às execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. Admitidos os embargos, ouviu-se a parte adversa pugnando pelo não-provimento do recurso.

2. Esta Casa, em várias oportunidades em que apreciou a matéria, emitiu pronunciamento na linha de que, em se tratando de título executivo proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato, e não de ação civil pública, teria incidência a regra de que, iniciada a execução após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01 (que acrescentou o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97), não seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não-embargadas. **Precedentes:** EDcl nos EDcl no AgRg no AG nº 570.876, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.02.2005, AgRg no AG nº 690.080/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07.11.05; AgRg no AG 672.729/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 07.11.2005; AgRg nos EDcl no REsp nº 690.668/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.08.2005.

3. De outro vértice, existiam manifestações esposando o entendimento de que *"A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução"* (EDcl no AgRg no REsp 639.226/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 12/09/05). **Precedente:** AgRg no REsp 700.429/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJU 10.10.2005.

4. Firma-se, nesta assentada, o entendimento pela inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções não-embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicatos, sendo devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

5. Embargos de divergência providos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.854 - RS (2007/0161804-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LÉO VINÍCIUS DA ROSA ARAÚJO
ADVOGADO : LUCINDO SEVERINO BERTOLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÉO VINÍCIUS DA ROSA ARAÚJO de decisão que inadmitiu recurso especial.

Verifica-se dos autos que a parte agravante foi intimada da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial em 3/5/07 (fl. 18) e protocolada a petição recursal no Tribunal de origem tão-somente em 14/5/07 (fl. 3), sendo manifesta a sua intempestividade, haja vista que o artigo 28 da Lei nº 8.038/90 estabelece prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.960 - PR (2007/0071717-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : NATALÍCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado Paraná, com base no art. 105, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça local que sufragou o seguinte entendimento: "inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes sob pena de inversão do princípio universal do estado de inocência até prova em contrário" (fl. 179).

Opostos embargos declaratórios pelo *parquet*, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*, que deu "maior importância ao princípio da presunção de inocência, esculpido no inciso LVII do artigo 5º da CF, julgando que a situação do réu não pode ser agravada com base naquelas *diversas anotações*, tampouco nas circunstâncias relativas à conduta social e personalidade, principalmente nesta, cuja interpretação e valoração há muito se discute, por ser deveras subjetiva e alheia à esfera do Direito" (fl. 198).

No recurso especial, o Ministério Público do Paraná, sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 59 do Código Penal, argumentando "ser possível considerar inquéritos policiais e ações penais em curso na avaliação desfavorável da conduta social e da personalidade do réu" (fl. 218).

Contra-razões às fls. 280/283.

O órgão ministerial também interpôs recurso extraordinário (fls. 237/268), o qual foi admitido por decisão de fls. 305/307.

É o relatório.

Verifica-se, no entanto, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamento unicamente constitucional - impossibilidade de reconhecimento, como circunstância judicial desfavorável, de inquéritos policiais e ações penais em curso, em face do princípio do estado de inocência. Destarte, não há como desconstituir o referido entendimento na via do recurso especial.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.445 - RS (2007/0084206-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAIZE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO ANDRE PIRES BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação que visa os reajustes previstos na Lei Estadual 10.395/95 proposta por DAIZE RIBEIRO SILVA em relação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo da autora, em acórdão assim ementado:

PREVIDÊNCIA PÚBLICA. LEI ESTADUAL 10.395/95. LEIS COMPLEMENTARES Nº 82/95 (LEI CAMATA), Nº 96/99 E Nº 101/00. ARTIGO 38 DO ADCT.

1) A edição das Leis Complementares nº 82/95 (Lei Camata), nº 96/99 nº 101/00, não constituiu óbice à concessão dos reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95, porquanto estas são posteriores ao diploma estadual. 2) O artigo 38 do ADCT, ainda que anterior a Lei Estadual nº 10.395/98, não tem a força de impedir os reajustes previstos nesta, visto que os preceitos para a adequação dos Estados aos limites orçamentários previam outras formas de conter os gastos públicos.

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o réu interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.



Para tanto, alega, em síntese, que se tratando de prestações de caráter alimentar, impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Quanto à tese recursal, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deve incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido. (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98);

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002)

Após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência, tanto para os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como também para os pagamentos das pensões delas decorrentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensinaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 753986/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007);

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. (...)

4. Agravos regimentais improvidos. (RESP 837.766/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2004, data posterior à edição da referida Medida Provisória, assim, o percentual dos juros moratórios a ser aplicado é de 6% ao ano.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 943.909 - RS (2007/0089527-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODRIGO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena do réu a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mantendo, no mais, a sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 157, *caput*, *c/c* 14, II, ambos do Código Penal.

Alega que o acórdão recorrido, ao afastar a agravante da reincidência sob o argumento de que o seu reconhecimento faz vigorar o direito penal do autor e implica indisfarçável *bis in idem*, violou o art. 61, I, do Código Penal, bem como divergiu do entendimento desta Corte Superior de Justiça.

Contra-razões oferecidas às fls. 340/351.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 362/366).

É o relatório.

Com efeito, vislumbra-se, de pronto, que o Tribunal *a quo*, efetivamente, negou vigência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, que prevê a reincidência como circunstância legal que sempre deverá agravar a pena, sendo esta, portanto, norma de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória.

Aliás, esta Turma, ao apreciar a questão, já se pronunciou no sentido de que "respeitável a construção doutrinária na defesa de quaisquer teses que exaltem ou critiquem o sistema legal em vigor, contudo, durante a sua vigência, afigura-se imprescindível que seja efetivamente respeitado e aplicado; e, consoante se depreende da redação do dispositivo em questão, o legislador endereçou um comando, e não uma faculdade, ao aplicador da lei, qual seja: no momento da dosimetria da pena, estando comprovada a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada" (RESP 701.383/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/5/05).

Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. REDUÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. I - O agravamento da pena pela reincidência não representa *bis in idem*, eis que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Precedentes.

II - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (RESP 692.179/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 21/3/05)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. ART. 61, I, CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA EM CRIME DOLOSO. RECOMENDABILIDADE. RE-EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.

A reincidência é agravante. A sua desconsideração acarreta ofensa à lei federal e aos princípios da isonomia e da individualização da reprimenda.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 671.892/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 9/5/05)

PENAL. ROUBO. TENTATIVA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DE CONSIDERAÇÃO OBRIGATÓRIA.

1. Não há que se falar em violação do princípio non bis in idem, se o juiz aumenta a pena, com base no art. 61, I, do Código Penal, sendo o réu reincidente.

2. Recurso provido. (RESP 535.164/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 17/5/04)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *c/c* o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a aplicação da agravante da reincidência na dosimetria da pena, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao redimensionamento da reprimenda.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.093 - RN (2007/0085036-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : JAIME BEZERRA DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jaime Bezerra de Lira e Outros com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88 contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que restou assim ementado (fl. 136):

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DIVERGÊNCIA DE APLICAÇÃO ENTRE LEI NACIONAL E LEI ESTADUAL PARA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR - URV - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INEXISTÊNCIA DE PERDAS SALARIAIS, PRESCRIÇÃO QUÍNQUENAL DE FUNDO DE DIREITO E NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. LEI ESTADUAL Nº 6.612/94 QUE INFRINGE O DISPOSTO NA LEI NACIONAL Nº 8.880/94 - ÍNDICE A SER OPORTUNAMENTE APURADO - COMPENSAÇÃO - REAJUSTES POSTERIORES - ACOLHIMENTO - PREQUESTIONAMENTO: ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32, O ART. 333, I, DO CPC C/C O ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; O ART. 267, IV E VI DO CPC, BEM COMO O ART. 93, IX DE NOSSA CARTA MAGNA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO.

1- Remete-se para a análise conjunta com o mérito da ação a preliminar cujos argumentos com aquele se confunde;

2- Não há que se falar em prescrição de fundo de direito quando se cuida de relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ;

3- Tratando-se de Conversão de moeda, a competência é privativa da União para legislar sobre Sistema Monetário, *ex vi* do art. 22, VI da Constituição Federal, devendo-se aplicar Lei Nacional na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais para a nova moeda;

4- Reajustes posteriores devem ser considerados na apuração dos limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque;

5- A Lei Nacional nº 8.880/94 não feriu o princípio da legalidade, a autonomia político-administrativa dos entes federados, não autorizou concessão de vantagens ou aumento de remuneração, bem como despesas, mas apenas estabeleceu critérios para a conversão dos valores correspondentes aos vencimentos dos servidores públicos em URV, não ferindo os art. 5º, II, 18, 24, §2º; 39, §1º, 167 e 169, Parágrafo Único, I E II, da Constituição Federal, nem a Lei Complementar nº 82/95 e suas sucessoras, nem o art. 46, § 1º, II, "a", da Constituição Estadual;

6- Determinada a aplicação do art. 22 da Lei nº 8.880/94, que trata da forma de conversão dos valores de vencimentos, remete-se sua aplicação ao momento processual próprio;

7- Redução dos honorários advocatícios para 10% para se adequar aos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Em razões de recurso especial (fls.167/183), sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o artigo 535, I e II, do CPC, porquanto ao dar parcial provimento à apelação do Estado do Rio Grande do Norte e ao rejeitar seus embargos de declaração, permitiu a compensação dos reajustes com base na ADIN 1797/STF, sem, contudo, dar clareza a tal compensação, sem indicar data ou limitação temporal, caracterizando prestação jurisdicional obscura, contraditória e omissa.

Em contra-razões ao recurso especial (fls. 196/200), sustenta o Estado do Rio Grande do Norte a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos, que os ora recorrentes ajuizaram ação em face do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando o reconhecimento de seu direito à conversão dos valores de seus vencimentos e proventos pela forma estabelecida pela Lei 8880/94, tendo a sentença (fls. 71/76) julgado procedente o pedido, condenando o Estado do Rio Grande do Norte a pagar as diferenças que vierem a ser apuradas desde março de 1994 até a data em que passarem a ser efetivamente pagos os vencimentos dos autores conforme estabelecido na Lei nº 8880/94.

Irresignado, apelou o Estado do Rio Grande do Norte, tendo o Tribunal provido parcialmente o apelo, nos termos da ementa supra transcrita.

Os ora recorrentes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 161/165).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial tem por objeto a violação do artigo 535, incisos I e II, do CPC, porquanto, no entender dos recorrentes, o acórdão dos embargos de declaração não teria suprido a obscuridade, a contradição e omissão quanto ao não cabimento da compensação com base na ADIN 1797-0/PE do STF.

Em verdade, a orientação jurisprudencial que se firmou no STJ é no sentido de que a **decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte**.

Nesse sentido, confira-se à guisa de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. SERVIDORES APOSENTADOS. INOVAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a

prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública

Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

3. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido e às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 814122 / RN, 6ª Turma, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJU 05/02/2007)

Todavia, o recurso especial não discute o mérito relativo à compensação nos moldes da ADIN 1797 do STJ, mas a violação do artigo 535 do CPC. Nesse sentido, o recurso não merece prosperar. Isto porque o acórdão dos embargos de declaração não violou o dispositivo em comento, ao contrário cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Confira-se a seguinte passagem do voto condutor do acórdão da apelação que deu ensejo aos embargos de declaração, *in verbis*:

(...)

Questiona ainda o apelante a compensação e limitação temporal do índice face a ADIN 1797-0 PE.

Trata-se de ADIN que impugnou decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que reconheceu para seus servidores o direito ao reajuste de 11,98% oriundo da conversão dos vencimentos para URV a partir de abril de 1994.

Considerando que essa decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, e em razão de publicação posterior de Leis específicas que instituíram carreiras dos Servidores do Judiciário, fixando novos padrões de vencimentos em Real, e Decretos Legislativos, que refletiram nos vencimentos da Magistratura Federal, o STF impôs limites temporais em função das datas de vigência das citadas legislações.

Entende o apelante seja dado tratamento semelhante ao presente caso, compensando-se posteriores aumentos concedidos.

Este relator, em outras decisões, houve por bem negar o instituto da compensação por leis posteriores, em virtude de entender que essas leis não se relacionam com o erro de conversão da moeda, não tendo o condão de compensar possível índice que vier a ser apurado na aplicação correta da Lei 8.880/94, dando-lhes uma interpretação teleológica.

Porém, em virtude do princípio da celeridade processual, e ainda, por força do entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, ressalvo minha posição pessoal e acompanho a corrente majoritária para acatar o instituto da compensação e determinar que os reajustes previstos em leis posteriores à conversão da moeda sejam considerados na apuração dos limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque.

(...)

Deveras, não há violação do artigo 535 do CPC não há. Demonstram os recorrentes inconformismo com a tese que predominou no acórdão recorrido e que, realmente, é contrária ao entendimento jurisprudencial do STJ. Todavia, o pedido do recurso especial se limita à nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por incompleta prestação jurisdicional.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.972 - RJ (2007/0225011-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO GABRIEL DE VASCONCELOS JÚNIOR - INTERDITO
REPR. POR : LAERCE FERRARI DE VASCONCELLOS - CURADOR
ADVOGADO : ELIZABETH V DE LACERDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, violação aos arts.: (a) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; e (b) 1º e 2º do Decreto 20.910/32, 2º, 3º e 4º do Decreto Lei 4.597/42, 189 e 193 do Código Civil, defendendo a prescrição de fundo de direito.

Sem contra-razões.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (REsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03).

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/03).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3468)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.532 - SP (2007/0092487-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDOMIRO CARVAS
ADVOGADO : CELSO ROLIM ROSA E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado:

Apelação Cível - Funcionário público aposentado tem direito a receber, em pecúnia, licença-prêmio, por ele não gozada - O direito ao recebimento independe e indeferimento, por necessidade dos serviços, de requerimento pleiteando a benesse - Licença-prêmio é direito do funcionário, após o término do prazo de cinco anos de efetivo exercício. Logo, se ele dela não usufrui, deve ser recompensado financeiramente - A fixação de honorários, devido à pouca complexidade da causa, deve ser efetuada pelo valor dado à causa e não pelo valor da condenação - Recurso parcialmente provido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão estadual, ao assim decidir, negou vigência ao artigo 1º F da Lei 9.494/97, pois nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, o percentual dos juros de mora é de 6% ao ano. Traz arestos para demonstrar dissídio jurisprudencial.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Quanto à tese recursal, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deve incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido. (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98);

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002)

Após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência, tanto para os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como também para os pagamentos das pensões delas decorrentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FATICO-PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensejaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 753986/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007);

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. (...)

4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2004, data posterior à edição da referida Medida Provisória, assim, o percentual dos juros moratórios a ser aplicado é de 6% ao ano.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3469)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.462 - RS (2007/0094803-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : NORMA DA ROCHA MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por NORMA DA ROCHA MORAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fls. 60):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DEVIDO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCABIMENTO.

O débito em questão não se compreende como de pequeno valor, sendo que para esse é de ser aplicada a norma do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001.

Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos. (fls. 72)

A recorrente alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos artigos 20, §§ 3º e 4º, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial. Aduz, em síntese, ausência de prestação e jurisdicional e que é descabida a incidência da MP nº 2.180-35/01, na parte que inseriu o art. 1º-D na Lei nº 9.494/97, para a hipótese de execução individual de sentença oriunda de ação coletiva, razão pela qual são devidos honorários advocatícios nesses casos.

Com contra-razões (fls. 114/122).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 124).

É o relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o



órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infrin-gência do julgado.

Quanto ao mérito, o pedido do recurso especial interposto pela autora gira em torno da tese jurídica relativa ao cabimento de condenação à Fazenda Pública em honorários de advogado em âmbito de execução de sentença, independente de ter sido ou não embargada.

O Tribunal *a quo* entendeu pela não incidência de honorários adv- vocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor.

A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou enten- dimento, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a exe- cução.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NA- TUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁ- RIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICA- BILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de na- tureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução." Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos. (REsp 720839/PR, DJ de 02.10.2006).

E, por fim, para sedimentar a jurisprudência em torno da matéria, a egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na as- sentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de nº 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 5/2/2007 assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RE- CURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBAR- GADA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS AD- VOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 (ART. 1º-D, DA LEI N.º 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

1. Em exame embargos de divergência apresentados por ABDO TAU- FIK ABDO NADER e OUTROS com o objetivo de impugnar acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte Superior que entendeu apli- cável à hipótese dos autos o posicionamento de que são indevidos honorários advocatícios nas ações coletivas ajuizadas por Sindicatos, após o advento da MP nº 2.180-35. Colaciona paradigmas na linha de que a regra do art. 1º-D, da Lei 9.494/97 destina-se às execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. Admitidos os embargos, ouviu-se a parte adversa pugnando pelo não-provimento do recurso.

2. Esta Casa, em várias oportunidades em que apreciou a matéria, emitiu pronunciamento na linha de que, em se tratando de título executivo proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato, e não de ação civil pública, teria incidência a regra de que, iniciada a execução após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01 (que acrescentou o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97), não seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não-embargadas. **Precedentes:**EDcl nos EDcl no AgRg no AG nº 570.876, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.02.2005, AgRg no AG nº 690.080/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07.11.05; AgRg no AG 672.729/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 07.11.2005; AgRg nos EDcl no REsp nº 690.668/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.08.2005.

3. De outro vértice, existiam manifestações esposando o entendimento de que "A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demons- tração da titularidade do direito do exeqüente, resultando, pois, in- duvidoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução" (EDcl no AgRg no REsp 639.226/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Tur- ma, DJU 12/09/05). **Precedente:** AgRg no REsp 700.429/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJU 10.10.2005.

4. Firma-se, nesta assentada, o entendimento pela inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções não-embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicatos, sen- do devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

5. Embargos de divergência providos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Ci- vil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 946.744 - RS (2007/0096197-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LAURECI RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : NELSON SILVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO A FILHA DE EX-COMBATENTES. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR.

1.O direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito.

2. Assim, tendo o ex-combatente falecido sob a égide da Lei nº 4.242/63, sob essa mesma regulamentação deve ser deferido o be- nefício.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em grau de apelação, o Tribunal "a quo", reformando a sentença, deu provimento a apelação da recorrida, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. RE- VERSÃO.

Espécie em que a apelante faz jus à quota de pensão especial que era auferida pelo cônjuge do "de cujus", visto que o respectivo regime é determinado pela lei vigente à época do falecimento do ex-com- batente, coincidentemente a mesma lei em vigor na data do óbito da sua viúva, que ocorreu antes da entrada em vigor da vigor da Lei 8.059/90. Nos termos dessa legislação reconhecida como aplicável, o patamar da pensão deve corresponder ao posto de segundo - tenente e não à graduação de segundo -sargento.

Interposto recurso especial, alega a União que o acórdão recorrido violou o artigo 17 da Lei nº 8.059/90, sustentando a inexistência do direito à reversão da pensão por morte.

Contra-razões às fls. 76/78.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Está pacificado nesta Corte Superior que adota-se a lei vigente no momento do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVERSÃO DE PENSÃO A FILHAS DE EX-COMBATENTES. FA- LECIMENTO DA MÃE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DOS MILITARES. LEIS Nos 4.242/63 E 3.765/60.

I - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do c. Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Precedentes do STJ e do STF. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 669649/SC, Min. Felix Fischer,DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEI 3.765/60. PRECEDENTES.

Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar.

Na espécie, a Lei nº 3.765/60 é a que deve ser aplicada à recorrida. Precedentes.

Recurso desprovido. (REsp 647656/RJ, Min. José Arnaldo da Fon- seca, DJ 21.03.2005)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVERSÃO DE PENSÃO ÀS FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VI- GENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60.

I - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do STF.

II - In casu, tratando-se de reversão da pensão de ex-combatente às filhas, em razão do falecimento da mãe das mesmas, que era be- neficiária da pensão, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Precedente do STF.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 492445/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12/08/2003).

Tendo o ex-combatente falecido no ano 1987, o benefício deve ser regido pelas Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes à época do seu óbito.

Conforme o voto condutor do acórdão recorrido, a parte autora é beneficiária da pensão especial referente à quota-parte a que sua falecida mãe fazia jus.

CONTUDO, A RECORRENTE FAZ JUS À QUOTA DA PENSÃO ESPECIAL QUE ERA AUFERIDA PELO CÔNJUGE-MULHER DO "DE CUJUS", VISTO QUE O RESPECTIVO REGIME É DETER- MINADO PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO EX-COMBATENTE, AINDA QUE O ÓBITO DE SUA VIÚVA TENHA OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.059/90. (fls.56)

No que se refere ao patamar da pensão a ser recebida, se de 2º Sargento (como determina o artigo 26 da lei 3.765/60 e 30 da Lei nº 4.242/63) ou se de 2º Tenente (artigo 53, inciso III do ADCT, re- gulamentado pela Lei nº 8059/90), o Tribunal de Origem assim, se pronunciou:

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO RECONHECIDA COMO APLI- CÁVEL, O PATAMAR DA PENSÃO DEVE CORRESPONDER AO POSTO DE SEGUNDO-TENENTE E NÃO À GRADUAÇÃO DE SE- GUNDO-SARGENTO. (fls. 56)

Ressalto que, esta Corte Superior já teve oportunidade de se man- ifestar acerca do tema no Mandado de Segurança nº 2.647-9/DF, no sentido de que, com o advento da Lei nº 8.059/90, que regulamentou a pensão especial para ex-combatente é legal a redução da pensão que correspondia aos proventos de 2º Tenente, para os de 2º Sargento.

Destaco do voto condutor do referido Mandado de Segurança:

No mérito, peço venia para transcrever as bens lançadas ponde- rações do representante do Parquet, in verbis:

'A Lei 4.242 de 17/07/63, em seu artigo 30, concedeu aos ex-com- batentes da Segunda Guerra Mundial, assim como a seus herdeiros, o benefício da pensão igual à estipulada no artigo 26, da Lei nº 3.765, de 04/05/60, ou seja, a correspondente a deixada por um 2º Sargento, in verbis:

(...)

Por sua vez, a Lei nº 8.059, publicada em 04/07/90, veio para regulamentar a pensão especial devida aos ex-combatentes, bem co- mo a seus dependentes que dispôs, em seu artigo 14, sobre a con- dição em que se extingue a cota-parte da pensão dos dependentes: (...)

Porém, é de se observar que o benefício pago anteriormente, cor- responde à pensão de 2º Tenente, foi reduzido para 2º Sargento, por força da Lei nº 8.059, de 04/07/90, onde em seu artigo 5º que dispôs sobre a condição do dependente, ou seja:

(...)

Não existe nos autos, qualquer demonstração que configure situação que permita a continuidade do recebimento do benefício ora pre- tendido, uma vez que as impetrantes não apresentam situação es- pecial ou de incapacidade que possam fazer jus à pretensão aduzida, assim como, não estão contidas em nenhum dos requisitos exigidos pelo artigo 5º supracitado, pois se à época da criação da Lei que regula a pensão especial as impetrantes eram dependentes ou sem condições de sustento próprio, hoje se apresentam em situação di- ferente nos autos, o que induz a extinção do benefício correspondente a pensão de um 2º Tenente.

Vê-se, portanto, que o ato da autoridade impetrada determinando a redução da pensão da impetrantes não se depara com nenhuma ilegalidade, aliás, data vena, as impetrantes se apresentam clara- mente em situação adversa, ou seja, se caracterizar a extinção da cota-parte da pensão, uma vez que se enquadram no artigo 14, incisos II e III, da Lei nº 8.059, tendo, porém, reduzida a referida pensão conforme o disposto no artigo 17 da referida Lei, que dá continuidade ao benefício correspondente à pensão deixada por um 2º Sargento, benefício esse, disposto no artigo 30 da Lei 4.242, de 17/07/63

Da mesma forma já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, como se extrai do Mandado de Segurança nº 21707-3/DF, em que o Min. Néri da Silveira assim deixou consignado:

Parece-me que, efetivamente, a norma do art. 53, inciso III, do ADCT, dispõe sobre uma situação nova, uma pensão nova. O regime jurídico da Lei nº 3.765 está revogado, não tendo sido recebido em o novo ordenamento. Não sendo recebida essa Lei e ocorrendo o óbito da viúva na vigência da Constituição, pergunta-se a descendente do ex-combatente, titular de uma cota-parte integrada à pensão da viú- va, perdeu, em consequência, o direito a auferir tal cota parte. Penso que a situação realmente é diferente, sendo o título de direito da descendente emanado da Lei. No caso concreto, o que se há de entender é que a revogação da Lei nº 3.765 pelo inciso III do art. 53 do ADCT, ao dispor sobre um regime novo, não prejudica o título de direito já constituído na vigência da lei anterior. Para todo ex-combatente que morrer no sistema da nova Constituição, o regime de pensão será o do art. 53 do ADCT, mas as pensões constituídas anteriormente subsistem, só que os limites da legislação. A des- cendente não terá direito, agora, à pensão correspondente a Segundo Tenente, mas sim à pensão prevista na lei nº 4.242/63, que era a correspondente a Segundo Sargento.

Assim, tendo o ex-combatente falecido sob a égide da Lei nº 4.242/63, e tendo sua descendente preenchido os requisitos para auferir a pensão especial, sob essa mesma regulamentação deve ser deferido o benefício, ou seja, a pensão correspondente a de 2º Sar- gento.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para que a pensão, revertida à ora recorrente, seja regida nos termos das Leis nºs 4.242/63 e 3765/60, ou seja, conferindo pensão especial correspondente a deixada por segundo-sargento.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.233 - RS (2007/0229651-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARY PESCE BRETANHA
ADVOGADO : JUÇARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.
No recurso especial, a autarquia previdenciária alega infringência ao art. 6º da LICC e ao art. 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91, com a redação da lei nº 9.711/98. Sustenta que, **in casu**, operou-se a decadência do direito da segurada à revisão do valor de seu benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na referida Lei nº 9.711/98. Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
A irrisignação não merece prosperar.
De fato, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.
A Medida Provisória nº 1.523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos **a posteriori**.
Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei, especificamente em 01/11/1985 (fl. 14). Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido."

(REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."

(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."

(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2000.)

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.250 - RS (2007/0229626-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE FLORA AMBOS
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. O agravante afirma que o direito pleiteado pela autora foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3473)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.238 - MG (2007/0097361-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO : MIRABEAU FERRAZ HENRIQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de ação de cobrança proposta por MARIA JOSÉ DE ARAÚJO E SILVA em relação à IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO POR MORTE - JUROS DE MORA - PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO - CARÁTER TRIBUTÁRIO - RECURSO DESPROVIDO. Os juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos em razão do pagamento a menor a título de pensão por morte devem ser de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação, tendo em vista o caráter tributário e alimentar dos benefícios previdenciários, sendo inaplicável ao caso o disposto pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o réu interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.

Para tanto, alega, em síntese, que "nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) ao ano".

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Quanto à tese recursal, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deve incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido. (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98);

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002)

Após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência, tanto para os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como também para os pagamentos das pensões delas decorrentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. (...)
2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensinaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 753986/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007);

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
3. (...)
4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2004, data posterior à edição da referida Medida Provisória, assim, o percentual dos juros moratórios a ser aplicado é de 6% ao ano.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.256 - DF (2007/0198938-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FRANCISCA VASCONCELOS LOPES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, manteve sentença que não reconheceu à autora, Professora da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, o direito ao reenquadramento no último nível do novo Plano de Carreira instituído pela Lei Distrital 3.318/04. O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 28/29):

- DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DOS NÍVEIS REMUNERATÓRIOS VIGENTES AO TEMPO DA REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS CONDICIONADO A REQUISITOS OBJETIVOS E ISONÔMICOS ESTIPULADOS NA LEI DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS PARA ÚLTIMO NÍVEL DA NOVA CARREIRA. I. A Administração Pública tem a prerrogativa de reestruturar as carreiras públicas e estabelecer o regime jurídico correspondente, contanto que o reenquadramento dos servidores ativos e inativos seja feito a partir de critérios compatíveis com a ordem legal e constitucional.
- II. Estabelecidos critérios objetivos que não acarretam declínio remuneratório, não se pode reconhecer ao servidor aposentado direito ao reposicionamento, dentro do novo perfil jurídico da carreira, para situação funcional cujas exigências legais não são atendidas.
- III. A carreira Magistério Público do Distrito Federal foi reestruturada em cargos e classes. Todos os servidores, ativos ou inativos, automaticamente passaram a ocupar um novo cargo e uma nova classe, de acordo com os parâmetros paritários de transição e segundo os atributos funcionais objetivamente considerados.
- IV. Se a transposição para os novos cargos e classes leva em consideração o nível de escolaridade e o tempo de serviço dos servidores ativos e inativos, não se pode falar em tratamento diferenciado passível de caracterizar ofensa ao postulado constitucional inscrito no art. 40, § 4º, da Lei Maior.
- V. Desborda das garantias constitucionais e legais atribuir ao servidor aposentado reposicionamento para situação funcional cujos requisitos de escolaridade e tempo de serviço não são atendidos.

- VI. A progressão funcional está adstrita a exigências de cunho objetivo e subjetivo que só podem ser preenchidas depois do reenquadramento isonômico de todo o corpo de servidores em função da reestruturação da carreira, razão por que não pode contemplar servidores inativos.
- VII. Recurso conhecido e desprovido.

FRANCISCA VASCONCELOS LOPES alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, inc. III, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, a questão posta em debate cinge-se à existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, tendo o acórdão recorrido declarado a inexistência de direito adquirido, porquanto preservado o total da remuneração anterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do *quantum* remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.
2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 178.802/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 19/4/96)

De igual modo, esta Corte, ao apreciar situações análogas à presente, firmou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. A propósito:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRICTAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

- I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. *In casu*, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.
- II - Agravo interno desprovido. (AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/04)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido. (ROMS 8.341/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/5/98)

Outras decisões oriundas da Quinta Turma desta Corte: ROMS 9.955/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17/4/00, ROMS 11.119/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/8/01. Por fim, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.396 - RS (2007/0098135-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JORGE ANTÔNIO BITENCOURT
ADVOGADO : LUIZ AFONSO DE MELO PERES
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE ANTÔNIO BITENCOURT, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega o recorrente violação ao disposto no art. 2º, XII, da Lei nº 10.559/02.

Contra-razões às fls. 165/171.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

E o relatório.

Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, haja vista que a matéria tratada no art. 2º, XII, da Lei nº 10.559/02, tido por violado, não foi debatida especificamente pelo e. Tribunal a **quo**, sendo que o recorrente sequer opôs embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

Como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.

Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A **QUO**. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem. II - (...) III - Agravo interno desprovido" (AgRg no Ag 731.702/CE, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ 27.03.2006).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.719 - RJ (2007/0099529-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : HERALDO DE SOUZA BICHARA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF
ADVOGADO : MÁRCIA CLÁUDIA DE C SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Heraldo de Souza Bichara e Outros com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que recebeu a seguinte ementa (fl. 211):

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO - PORTARIA 474/87 - REESTRUTURAÇÃO REALIZADA PELA LEI Nº 8.168/91 - LEGITIMIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO EM LEI - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - SÚMULA Nº 473 DO STF.

- 1-Cumpra afastar o reconhecimento, previsto no *decisum a quo*, de ter a Administração Pública decaído do direito de anular ato administrativo, eis que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei nº 9.784/1999 tem como termo *a quo*, para os atos que lhe são anteriores, a data de 1º de fevereiro de 1999, a vigência da própria lei. (STJ, Informativo de Jurisprudência nº 235)
- 2-O fato de os impetrantes terem recebido seus vencimentos com base nos parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 474/87 não lhes concede direito adquirido, podendo a Administração revogar os seus atos ilegais com base na Súmula 473, do STF.

3-É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o ato eivado do vício de nulidade, desde o nascedouro não acarreta qualquer direito subsequente a seu beneficiário.

4-Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei.

5-Remessa necessária e apelação providas.

Em razões de recurso especial (fls.218/267), sustentam Heraldo de Souza Bichara e Outros que o acórdão proferido pelo TRF-2ª Região merece ser reformado, porquanto o Ministro da Educação, ao expedir a Portaria MEC nº 474/87, não usurpou a competência do Presidente da República em matéria regulamentar, agindo por delegação de competência que lhe foi atribuída pelo artigo 64 do Decreto 94.664/87. Outrossim, sustentam divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do STF (RE 378932/PE; RE 449692/MT; RE 441393/BA) e do STJ (REsp 662345/RJ), bem como do TRF 1ª Região (Apelações em MS nºs 2000.38.03.005927-2/MG e 2000.01.00079680-2).

A recorrida não apresentou contra-razões, embora intimada para fazê-lo, conforme registro à fl. 281.

Noticiam os autos que Heraldo de Souza Bichara, Maisa Freire de Castro Araújo, Nelsa Oliveira de Araújo, Suely de Aragão Perez Paranhos, Ronald Azevedo Carvalho, Ismênia de Lima Martins e Charlie Cham Cruz impetraram mandado de segurança preventivo, objetivando o reconhecimento de direito líquido e certo perante a Universidade Federal Fluminense, em receber seus proventos sem redução dos valores correspondentes às Funções Comissionadas que lhes vêm sendo pagas na forma da Portaria MEC 474/87.

A sentença (fls. 120/124) concedeu a ordem, para determinar ao Reitor da UFF que se abstenha de promover a referida redução nos proventos dos impetrantes, ora recorrentes.

Opostos embargos de declaração pela Universidade Federal Fluminense contra a sentença, os mesmos foram rejeitados (fls. 137/139). Irresignada, a UFF apelou, tendo o Tribunal Regional Federal dado provimento ao apelo e à remessa oficial, para denegara a ordem, nos termos da ementa supra transcrita.

É o relatório.

Decido.

A tese federal sustentada no recurso especial recebe o amparo da orientação jurisprudencial firmada no STJ no mesmo sentido no sentido de que a Portaria MEC nº 474/87 deve ser preservada.

Com efeito, sob a orientação do STF, o STJ firmou a orientação no sentido de ser vedada a alteração dos valores dos "quintos" incorporados durante a vigência da Lei nº 7596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/MEC, para os patamares estabelecidos pela Lei nº 8168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

A jurisprudência do STJ orienta, ainda, que os "quintos" incorporados durante a vigência da lei 7596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei 8168/91.

Confira-se os seguintes precedentes colacionados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA Nº 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU Nº GQ 203/99. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (REsp 884711/BA, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, DJU 09/03/2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PORTARIA Nº 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNÇÕES GRATIFICADAS. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. MÉRITO. DIREITO ADQUIRIDO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. (...)

3. (...)

4. Esta Corte, seguindo orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que os quintos incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, de acordo com os valores fixados pela Portaria nº 474 do MEC, constituem direito adquirido, não podendo sofrer as reduções remuneratórias determinadas pela Lei nº 8.168/91.

5. Recurso a que se nega seguimento. (REsp 884727/BA, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 11/04/2007)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM DESACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. (...)

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.596/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 696308/CE, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 28/05/2007)

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, com fulcro nas alíneas "a" da Constituição da República, em face de v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

(...)

Sustenta a recorrente violação do art. 535, II, do CPC, bem como do art. 1º da Lei Federal nº 8.168/91 e art. 54, § 2º da Lei nº 9.784/99. Alega que não se pode invocar direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos em face de ato ilegal.

A instituição federal de ensino também interpôs recurso extraordinário, o qual foi inadmitido no e. Tribunal *a quo*.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

(...)

Quanto ao mérito, o recurso não merece ser provido.

O Supremo Tribunal Federal, já pacificou o entendimento de que o servidor de Universidade Federal tem o direito de continuar recebendo integralmente os "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, pelo exercício de Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, sem a redução da Lei nº 8.168/91.

Destaco, do Excelso Pretório, os seguintes precedentes: RE 441.393/BA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 28/3/2005; RE 426.876/AC, RE 441.346/MT, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 2/5/2005; RE 438.529/PA, Min. CARLOS VELLOSO, DJ 4/2/2005; RE 359.625/SE, Rel. Min. CESAR PELUZO, DJ 27/4/2005, RE 294.347/SE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 18/2/2003, RE 428035 / PA, Min. CÉSAR PELUZO, DJU de 06.09.2005.

No Recurso Especial nº 413.420/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, a e. Quinta Turma adotou o mesmo entendimento. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU GQ 203/99. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar *contrariedade ao texto constitucional, por tratar-se de competência do Supremo Tribunal Federal*.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.595/97, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

3. *Recurso especial conhecido e provido, a fim de restabelecer a sentença que concedeu a segurança*" (REsp 413.420/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 294).

Também da Quinta Turma:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PORTARIA MEC 474/87. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO EG. STF.

Não se vislumbra a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo bem analisou a questão e fundamentou sua decisão. A respeito da controvérsia travada nos autos, o eg. STF já deliberou sobre a impossibilidade de se proceder à respectiva redução vencimental, devendo ser preservados os ditames da Portaria MEC 474/87.

Recurso desprovido" (REsp 508.521/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 364).

Outros precedentes da e. Quinta Turma: REsp. nº 638.883, REsp. nº 638.431, REsp. nº 507.775, todos da relatoria do e. Min. Arnaldo Esteves Lima.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Prejudicada a análise da violação do art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

P. I. (REsp 889509/BA, 5ª Turma, Min. Rel. Felix Fischer, DJU 04/09/2007)

Nesse sentido, o acórdão do TRF-2ª Região merece ser reformado, porquanto não se mostra em sintonia com a jurisprudência que se firmou no STJ.

Pelo exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.143 - RS (2007/0233681-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIO GUEDES MIRANDA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega infringência ao art. 6º da LICC e ao art. 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91, com a redação da lei nº 9.711/98. Sustenta que, **in casu**, operou-se a decadência do direito do segurado à revisão do valor de seu benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na referida Lei nº 9.711/98.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

De fato, o segurado tem direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1.523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"Art. 103. *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos **a posteriori**.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei, especificamente em 19/02/1984 (fl. 17-v). Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido."

(REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.



1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."

(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."

(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2000.)

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3478)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.193 - RN (2007/0096139-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALZINETE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88 contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que recebeu a seguinte ementa (fl. 278):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL 8.880/94. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PERDA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA ADIN N. 1.797-STF LAPSO TEMPORAL ENTRE A CONVERSÃO E O REAJUSTE REMUNERATÓRIO POSTERIOR A REFERIDA CONVERSÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO STJ E STF.

Em razões de recurso especial (fls. 291/295), sustenta o Estado do Rio Grande do Norte que o acórdão recorrido violou o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, "vez que a ocorrência de perdas salariais por utilização de critério de conversão diverso (lei estadual X lei federal) não foi comprovada pelos Recorridos".

O prazo para a apresentação das contra-razões ao recurso especial decorreu *in albis*, conforme certificado à fl. 302.

Noticiam os autos, que Maria José Britto Paraguaia, Luzinete Rodrigues de Lima, Maria José dos Santos, Sandra Maria Freire de Lira, Maria Nazaré Ferreira da Costa, Suelene Meira Silva e Neuza Varela Gesteira ajuizaram ação em face do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando o reconhecimento de seu direito à conversão da URV nos moldes da Lei 8880/94, tendo a sentença (fls. 234/240) julgado procedente o pedido, para condenar o Estado do Rio Grande do Norte a proceder à conversão dos valores da remuneração dos autores pela forma estabelecida na Lei 8880/94, condenando, ainda, o réu a pagar as diferenças que vierem a ser apuradas desde março de 1994 até a data em que passaram a ser efetivamente pagos os vencimentos dos autores conforme estabelecido na referida lei, respeitando a prescrição quinquenal, incidência de juros a 0,5% ao mês a partir da citação, bem como correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor a ser apurado no processo de execução. O Estado do Rio Grande do Norte opôs embargos de declaração, julgados improcedentes (fls. 244/245).

Irresignado, o Estado interpôs apelação, tendo o Tribunal de Justiça provido parcialmente o recurso (fl. 289), para manter a condenação quanto à conversão da URV, determinando seja observada naaplicação do índice a ser apurado em liquidação, o lapso temporal entre a efetivação da conversão e a concessão de reajuste remuneratório posterior à citada conversão, como restou decidido na ADIN de nº 1797-STF, bem como reduzir os honorários sucumbenciais para 10%, mantendo a sentença nos demais fundamentos.

O recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte foi admitido pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual subiram os autos ao STJ.

É o relatório.

Decido.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o artigo 333, I, do CPC, porquanto tanto a sentença como o acórdão recorrido acatarem os fatos sustentados pelos autores, sem qualquer comprovação da realidade fática do caso concreto. Reforça, que não há nos autos prova que autorize a conclusão de prejuízo sofrido pelos autores em decorrência da aplicação do fator de conversão prevista na lei estadual 6612/94.

A irrisignação esbarra claramente no óbice da Súmula 7/STJ que dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Destarte, a tese do Estado do Rio Grande do Norte não pode ser enfrentada no âmbito do STJ.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3479)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.682 - RJ (2007/0104554-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ E OUTROS
ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição da República, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 192 e 202 do Novo Código Civil.

Contra-razões às fls. 536/539.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

É que o e. Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação desta c. Corte que entende que a prática pela Administração de atos reconhecendo direito de servidores revela a vontade tácita de renunciar à prescrição em seu favor. Assim, correto o v. acórdão recorrido.

Acrescento, ainda, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97.

(...)

Ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei nº 8.880/94.

Consoante reiterado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça os juros incidentes em dívida de natureza alimentar são de 1% ao mês, sendo que a Medida Provisória nº 2.180-35 não se aplica aos processos iniciados antes de sua vigência. Precedentes" *Recurso desprovido*" (REsp. nº 652.658-RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 25.10.04).

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. PORTARIA Nº 714/93. ADMISSIBILIDADE.

1. Reconhecido administrativamente o direito dos segurados de ver complementado o valor do salário mínimo em seus benefícios e efetuado o pagamento correspondente, faz-se induvidosa a renúncia da prescrição que, na letra da Lei Civil, pode ser expressa ou tácita (Código Civil, artigo 161).

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp. nº 249.535-MG, 6ª Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJU de 25.09.00).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3480)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.929 - BA (2007/0104459-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ BALDUÍNO MOSCOZO DE MEDEIROS NETTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal da Bahia com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88 contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado (fl. 144):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA MEC Nº 474/87. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A Portaria MEC nº 474/87, expedida com base no Decreto nº 94.664/87 sob a égide da Emenda Constitucional nº 1/69, não padece do vício de ilegalidade, já que o Ministro da Educação era detentor de competência delegada para o estabelecimento de parâmetros de remuneração dos servidores a ele vinculados. Precedentes deste Tribunal.

2. Sendo legal a Portaria MEC nº 474/87, é devida a diferença de incorporação dos "quintos" relativos ao exercício de cargos em confiança nos anos de 1994 e 1995 que já tinha sido reconhecida administrativamente.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

Em razões de recurso especial (fls. 169/177), sustenta a Universidade Federal da Bahia:

1) preliminar de nulidade do acórdão dos embargos de declaração, porquanto teria permanecido omissos quanto aos artigos 64 e 66 do Decreto nº 94.664/87, e artigos 5º, II; 37, *caput* e XIII; 61, § 1º, II, "a" e 84, III, da CF/88; artigos 55, III; 57, II e 98 da CF/1967 (com a redação dada pela EC 1/69);

2) no mérito, que o acórdão recorrido violou os artigos 64 e 66 do Decreto 94.664/87, porquanto o artigo 64 somente conferiu competência ao Ministro de Estado da Educação para normatizar a execução do sistema de classificação de cargos, sendo que o artigo 66 expressamente fixou a obrigatoriedade do Ministro de Estado da Educação submeter ao Presidente da República proposta sobre as funções de confiança. Nesse raciocínio, conclui que o Ministro de Estado da Educação não possuía competência para a edição da Portaria 474/87, não podendo gerar direito adquirido dos servidores aos quintos;

3) que o acórdão recorrido deixou de observar o § 1º, do artigo 1º, da Lei 8168/91.

Em contra-razões ao recurso especial (fls. 199/206) sustenta José Balduino Moscozo de Medeiros Netto a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que José Balduino Moscozo de Medeiros Netto ajuizou ação sob o rito ordinário em face da Universidade Federal da Bahia, objetivando o reconhecimento de seu direito ao recebimento de diferenças relativas à incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de Função Comissionada-FC, calculadas de acordo com a retribuição prevista na Portaria MEC 474/87 e no artigo 3º da Lei 8911/84, concernente ao período de 1994/1995.

A sentença (fls. 50/55) julgou procedente o pedido, condenando a Universidade Federal da Bahia no pagamento das diferenças relativas aos anos de 1994 e 1995, referentes à incorporação dos quintos/décimos até 31.10.91, com base nos valores das Funções Comissionadas, fixados na Portaria do MEC 474/87, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa nos moldes do § 4º, do artigo 20, do CPC.

Irresignada, apelou a Universidade Federal da Bahia, sustentando na oportunidade, que a Portaria Ministerial 474/87 não poderia estabelecer os valores da remuneração da verba comissionada, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade.

O acórdão negou provimento ao apelo, sob o fundamento de que referida Portaria não padece do vício de ilegalidade.

Foram opostos embargos de declaração pela Universidade (fls. 151/158), os quais foram rejeitados em acórdão constante às fls. 160/166.

O recurso especial interposto pela Universidade Federal da Bahia foi admitido pelo presidente do Tribunal *a quo*, razão pela qual subiram os autos a este E. STJ.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre enfrentar a sustentada violação do artigo 535, II, do CPC.

Com efeito, o acórdão dos embargos de declaração não permaneceu omissos quanto aos dispositivos apontados no relatório, tendo rejeitado o recurso nos seguintes termos (fl.162), *verbis*:

(...)

O acórdão embargado e a ementa de fls. 144 expressamente veicularam entendimento de que a Portaria MEC nº 474/87, expedida com base no Decreto nº 94.664/87 sob a égide da Emenda Constitucional nº 1/69, não padece do vício de ilegalidade, já que o Ministério da Educação era detentor de competência delegada para o estabelecimento de parâmetros de remuneração dos servidores a ele vinculados.

Nesse sentido, consignou-se que, sendo leal a Portaria MEC nº 474/87, é devida a diferença de incorporação dos "quintos" relativos ao exercício de cargos em confiança nos anos de 1994 e 1995 que já tinha sido reconhecida administrativamente.

Ou seja, não houve omissão, mas entendimento diverso daquele que sustenta a UFBA, não havendo, assim, qualquer afronta aos artigos 37, *caput* e XIII, e 61, § 1º, II, "a", da CR/88; aos artigos 55 inciso III, 57 inciso II e 98 parágrafo único da Constituição de 1967, com a redação da EC 01/69; aos artigos 64 e 66 do Decreto 94.664/87; ao artigo 6º da LICC; e ao art. 1º da Lei 8.168/91.

Na realidade verifica-se que a parte embargante, a pretexto de questionamento da matéria, objetiva nova discussão sobre o mérito, não sendo os embargos declaratórios via adequada para esse fim.

(...)

No intuito de demonstrar que o acórdão dos embargos de declaração não se mostra omisso, faz-se mister transcrição de trecho do voto proferido no acórdão da apelação (fls.138/139) , para que fique transparente que não houve omissão. É o que segue em tela:

(...)

A questão posta nos autos diz respeito à cobrança das diferenças de quintos incorporados aos vencimentos do autor, em função do exercício de cargos de confiança, já devidamente reconhecidos administrativamente pela Universidade Federal da Bahia.

Alega a UFBA em sua apelação que não houve violação ao direito adquirido do servidor, uma vez que a remuneração dos "quintos" do autor procedeu-se em decorrência da aplicação da Portaria MEC nº 474/87.

Para melhor deslinde da causa, é necessária a análise da legislação aplicável.

O Decreto nº 94.664/87, que regulamenta as disposições da Lei nº 7.596/87, estabelece, nas disposições transitórias, o seguinte:

(...)

Com base nesses dispositivos, o Ministro da Educação baixou a Portaria nº 474/87, que definiu os valores das funções comissionadas. Em seguida, a Lei nº 8.168/91 alterou a denominação das funções de confiança daquela legislação para Cargos de Direção e Funções Gratificadas. Além disso, reduziu as respectivas remunerações.

À época da edição da Portaria, estava em vigor a Emenda Constitucional nº 01/69, na qual havia expressa autorização para que o Presidente da República pudesse aprovar quadros de pessoal e fixar os vencimentos, sendo tal competência, em face do Decreto Lei nº 200/67, delegável aos Ministros de Estado. Desse modo, os critérios fixados pela Portaria nº 474/87 são perfeitamente válidos.

Assim, o direito do autor à manutenção do valor dos quintos incorporados com base naquela norma ministerial está protegido pelos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

(...)

O direito do servidor à percepção das diferenças, além do mais, foi devidamente reconhecido pela UFBA, conforme se pode verificar na certidão de fl. 15.

Por tais razões deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

Destarte, não tendo o acórdão se mantido omisso quantos aos dispositivos sustentados pela Autarquia, afasta-se a caracterização de nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

No tocante ao mérito propriamente, a orientação jurisprudencial do STJ é no mesmo sentido do acórdão recorrido. Com efeito, a respeito da controvérsia travada nos autos, o STJ segue a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Portaria MEC nº 474/87 deve ser preservada.

Sob a orientação do STF, o STJ firmou a orientação no sentido de ser vedada a alteração dos valores dos "quintos" incorporados durante a vigência da Lei nº 7596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/MEC, para os patamares estabelecidos pela Lei nº 8168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

A jurisprudência do STJ orienta, ainda, que os "quintos" incorporados durante a vigência da lei 7596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei 8168/91.

Confira-se os seguintes precedentes colacionados:

ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA N.º 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU N.º GQ 203/99. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (REsp 884711/BA, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, DJU 09/03/2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PORTARIA Nº 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNÇÕES GRATIFICADAS. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. MÉRITO. DIREITO ADQUIRIDO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. (...)

3. (...)

4. Esta Corte, seguindo orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que os quintos incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, de acordo com os valores fixados pela Portaria nº 474 do MEC, constituem direito adquirido, não podendo sofrer as reduções remuneratórias determinadas pela Lei nº 8.168/91.

5. Recurso a que se nega seguimento. (REsp 884727/BA, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJU 11/04/2007)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM DESACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. (...)

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.596/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 696308/CE, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 28/05/2007)

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, com fulcro nas alínea "a" da Constituição da República, em face de v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1 Região, assim ementado:

(...)

Sustenta a recorrente violação do art. 535, II, do CPC, bem como do art. 1º da Lei Federal nº 8.168/91 e art. 54, § 2º da Lei nº 9.784/99. Alega que não se pode invocar direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos em face de ato ilegal.

A instituição federal de ensino também interpôs recurso extraordinário, o qual foi inadmitido no e. Tribunal *a quo*.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

(...)

Quanto ao mérito, o recurso não merece ser provido.

O Supremo Tribunal Federal, já pacificou o entendimento de que o servidor de Universidade Federal tem o direito de continuar recebendo integralmente os "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, pelo exercício de Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, sem a redução da Lei nº 8.168/91.

Destaco, do Excelso Pretório, os seguintes precedentes:RE 441.393/BA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 28/3/2005; RE 426.876/AC, RE 441.346/MT, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 2/5/2005; RE 438.529/PA, Min. CARLOS VELLOSO, DJ 4/2/2005; RE 359.625/SE, Rel. Min. CESAR PELUZO, DJ 27/4/2005, RE 294.347/SE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 18/2/2003, RE 428035 / PA, Min. CÉSAR PELUZO, DJU de 06.09.2005.

No Recurso Especial nº 413.420/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, a e. Quinta Turma adotou o mesmo entendimento. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU GQ 203/99. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar *contrariedade ao texto constitucional, por tratar-se de competência do Supremo Tribunal Federal*.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.595/97, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

3. *Recurso especial conhecido e provido, a fim de restabelecer a sentença que concedeu a segurança*" (REsp 413.420/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 294).

Também da Quinta Turma:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PORTARIA MEC 474/87. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO EG. STF.

Não se vislumbra a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo bem analisou a questão e fundamentou sua decisão. A respeito da controvérsia travada nos autos, o eg. STF já deliberou sobre a impossibilidade de se proceder à respectiva redução vencimental, devendo ser preservados os ditames da Portaria MEC 474/87.

Recurso desprovido" (REsp 508.521/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 364).

Outros precedentes da e. Quinta Turma: REsp. nº 638.883, REsp. nº 638.431, REsp. nº 507.775, todos da relatoria do e Min. Arnaldo Esteves Lima.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Prejudicada a análise da violação do art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

P. 1. (REsp 889509/BA, 5ª Turma, Min.Rel. Felix Fischer, DJU 04/09/2007)

Nesse sentido, o acórdão recorrido não merece retoque, porquanto decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, não ocorrendo a violação da legislação federal, nem mesmo a sua não observância. Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso especial, e nessa parte, nego-lhe o provimento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3481)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.274 - MG (2007/0108152-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OLINDINA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO GOMES ARAMAYO E OUTRO

DECISÃO

Tratam os autos de ação que visa o reajuste de valor de pensão proposta por OLINDINA MARTINS DA SILVA em relação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou a preliminar, e deu parcial provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO - REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EM ATIVIDADE - PARIDADE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA IMEDIATA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - O Texto Constitucional confere aos pensionistas o direito de que a contraprestação pecuniária mensal tenha valores equivalentes aos da remuneração dos servidores em atividade. Só se pode reputar litigante de má-fé a parte que, maliciosamente, adultera a verdade dos fatos com o fim de obter vantagem material ou processual indevida, deixando de proceder, como de seu dever, com lealdade e boa-fé, pondo resistência injustificada ao andamento do feito.

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o réu interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil; 1º-F da Lei 9.494/97 e 161, § 1º, e 167, *caput*, do Código Tributário Nacional. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.

Para tanto, alega, em síntese, que deve ser aplicado os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à tese recursal, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deve incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido. (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98);

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002)

Após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência, tanto para os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como também para os pagamentos das pensões delas decorrentes.



Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAMÉ EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)
2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensinaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 753986/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007);

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
3. (...)
4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2004, data posterior à edição da referida Medida Provisória, assim, o percentual dos juros moratórios a ser aplicado é de 6% ao ano.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3482)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.633 - RS (2007/0113042-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : R E S DOS S (MENOR)
REPR. POR : M R S DOS S
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por menor infrator, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que ao recorrente foi concedida remissão cumulada com medida socioeducativa de comprovação de matrícula em escola no prazo de 30 (trinta) dias. Não cumprida a medida, o *parquet* requereu designação de audiência admonitoria.

O Juízo de primeiro grau, por sua vez, reconhecendo a incidência da prescrição, extinguiu o processo.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte de origem deu provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 121):

APELAÇÃO CIVIL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA DE COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICA-SE AOS PROCEDIMENTOS DO ECA O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, CONSOANTE OS PRAZOS MÁXIMOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS CABÍVEIS E OS LAPSOS TEMPORAIS PREVISTOS NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL, SEM O REDUTOR DECORRENTE DA IDADE. TRATANDO-SE DE ATO INFRACIONAL SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, O PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL, É DE DOIS ANOS. MAIORIDADE CIVIL. TENDO O APELADO PRATICADO ATO INFRACIONAL QUANDO AINDA INIMPUTÁVEL, ESTÁ ELE SUJEITO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E ESTE, O ECA, É APLICÁVEL AOS JOVENS ADULTOS

ATÉ OS 21 ANOS, QUANTO AOS FATOS PRATICADOS QUANDO AINDA INIMPUTÁVEIS. RECURSO PROVIDO, SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

Sobreveio o presente recurso, no qual sustenta o menor que o acórdão, além de divergir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contraria os arts. 109 e 115 do Código Penal e 152 e 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Argumenta, em síntese, que "o acórdão recorrido, além de não aplicar o redutor do artigo 115 do Código Penal ao fazer a contagem do prazo prescricional, adota critério de fixação da pena em abstrato, que vem em prejuízo do adolescente" (fl. 134). Contra-razões às fls. 139/141.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 150/153). É o relatório.

A controvérsia já foi objeto de análise nesta Corte, que firmou o entendimento sedimentado na Súmula 338, segundo a qual "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas". Firmou-se, ainda, a orientação de que o prazo prescricional deve ter por parâmetro, tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, a duração máxima da medida de internação (três anos), ou, havendo termo, a duração da medida socioeducativa estabelecida pela sentença. Fixado o prazo, deve ser este reduzido à metade, em decorrência do disposto no art. 115 do Código Penal. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HC. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA PELO PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES. AUSÊNCIA DE PRAZO DETERMINADO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO REGULADO NO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRAZO DE TRÊS ANOS PREVISTO NO ART. 121, § 3º, DA LEI N.º 8.069/90. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO DA METADE. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Em virtude da inegável característica punitiva, e considerando-se a ineficácia da manutenção da medida sócio-educativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código Penal. Precedentes.

II. Não tendo sido fixado pelo magistrado singular um prazo definido para o cumprimento da medida de liberdade assistida, fazendo-se referência tão-somente ao prazo mínimo de 06 (seis) meses, não se pode, pura e simplesmente, tomar tal prazo como parâmetro para o cálculo da prescrição.

III. Em caso como o dos autos, em que não há prazo certo para a medida sócio-educativa imposta ao paciente, para se analisar a ocorrência, ou não, da prescrição, de acordo com uma interpretação sistemática da Lei n.º 8.069/90, deve-se considerar o prazo de 03 (três) anos, fixado no art. 121, § 3º, do referido diploma legal, que é o limite imposto pelo legislador para a permanência em medida sócio-educativa de internação.

IV. Sendo o réu menor de 21 anos à época do fato delituoso, reduz-se à metade o prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal.

V. Transcorridos mais de quatro anos desde a data da aplicação da medida sócio-educativa sem que tenha ocorrido nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente ou superveniente.

VI. Ordem concedida, para cassar a decisão que determinou a aplicação de internação-sanção ao paciente, declarando-se a ocorrência da prescrição da medida sócio educativa de liberdade assistida. (HC 46.231/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 3/4/06)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. MAIORIDADE CIVIL. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

.....
III - As medidas sócio-educativas perdem a razão de ser com o decurso de tempo. Consequentemente, a fortiori, no caso de menores, é de ser aplicado o instituto da prescrição. (Precedentes).

IV - Tratando-se de medida sócio-educativa aplicada sem prazo de duração certo, o cálculo da prescrição, por analogia, deve ter em vista o limite de 3 (três) anos previsto para a duração máxima da medida de internação, na forma do art. 121, § 3º, do ECA. (Precedentes).

V - O disposto no art. 115 do CP é aplicável ao cálculo do prazo prescricional da medida sócio-educativa. (Precedentes).

VI - O adolescente foi apreendido em 27/07/2004. A sentença foi prolatada em 14/09/2004. A evasão do estabelecimento em que cumpria a medida sócio-educativa ocorreu em 10/01/2005. O prazo prescricional seria, na hipótese, de 4 (quatro) anos (artigos 109, inciso IV, e 115 do CP). Assim, resta claro que não ocorreu a prescrição. Habeas corpus denegado. (HC 70.677/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 6/8/07)

Não prospera, contudo, a pretensão recursal. Isso porque, no caso, o cálculo da prescrição deve ter em vista o limite de 3 (três) anos previsto para a duração máxima da medida de internação, na forma do art. 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, considerando o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do disposto no art. 109, IV, c/c o art. 115, ambos do Código Penal, e as interrupções ocorridas até o momento, não há falar em prescrição na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3483)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.802 - PR (2007/0118158-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO ANTUNES DA LUZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega o recorrente violação aos arts. 535, II, 467, 610, 741 e 743 do Código de Processo Civil. Contra-razões às fls. 410/420.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasta-se a alegação de omissão e de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, porque o e. Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida. Ademais, não está o magistrado obrigado a se manifestar de acordo com as teses suscitadas pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente para por termo à demanda. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. 3. 4.(...)

5. Recurso especial provido em parte" (REsp 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 12.9.2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

3. Os argumentos expendidos pelo Agravante não têm o condão de modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 628447 / SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 7.11.2005).

Por outro lado, observo que as questões veiculadas nos demais dispositivos tidos por violados não foram objeto de pronunciamento do e. Tribunal **a quo**, ausente, dessa forma, o requisito imprescindível do prequestionamento (Súmula 282/STF e 211/STJ).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3484)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.372 - RJ (2007/0124008-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMAURI AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : SÉRGIO MACIEL FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO em face de v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, ao julgar apelação, entendeu que, na pretensão de se buscar direito decorrente da anistia assegurada pelo art. 8º do ADCT, não incide a prescrição de fundo de direito.

Sustenta a recorrente afronta ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Contra-razões às fls. 337/343.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso merece prosperar. Esta c. Corte entende que o prazo para se pleitear direitos decorrentes da anistia concedida pelo art. 8º do ADCT conta-se a partir da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, destaco os precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Tendo a anistia sido concedida aos militares atingidos por atos de motivação política pelo art. 8º do ADCT, constitui este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 5/10/93, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.

3. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão de que a exclusão dos recorridos das fileiras do Exército deu-se por motivação política, rever tal entendimento implicaria reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 731.170/RJ, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 392).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. ANISTIA. ATOS DE EXCEÇÃO. VIGÊNCIA. ART. 8.º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIRETO. PRECEDENTES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N.º 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional para aqueles que foram atingidos por atos de motivação política tem início com a vigência do art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, tendo sido proposta a ação somente em 18/09/2001, ou seja, quase 13 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, necessário reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.

2. Quanto à alegada aplicação, à espécie, da renúncia tácita proveniente da superveniente entrada em vigor da Lei n.º 10.559/2002, verifica-se que tal matéria não foi analisada pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no REsp 730.697/RJ, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 313)

In casu, a ação na qual postula o autor direito à promoções em decorrência da anistia assegurada pela Constituição Federal foi ajuizada somente em 1997, sendo evidente, portanto, a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.648 - SP (2007/0140727-0) (3485)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PRODUTOS REMATEL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELGEX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : ELIANA DE ALMEIDA GASPAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PRODUTOS REMATEL LTDA , com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. Se os fiadores expressamente asseguraram a garantia até a efetiva entrega das chaves, como solidários e principais pagadores, estão obrigados a satisfazer as obrigações decorrentes da locação, caso o devedor não as cumpra. 2. O locador tem direito à indenização pelos danos causados no imóvel pelo inquilino. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé" (fl. 425).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 451). Alega afronta ao art. 819 e ao enunciado número 214 da Súmula desta c. Corte, bem como divergência de interpretação jurisprudencial.

Contra-razões às fls.503/ 514.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ultrapassar o prévio juízo de admissibilidade. É que o e. Tribunal **a quo**, para resolver a questão, partiu de interpretação das cláusulas contratuais do pacto locatício e do então mencionado documento de fls. 24. As razões recursais invocam essas mesmas cláusulas para afastar sua responsabilidade.

Daí que, para alterar a conclusão do acórdão, demandaria a interpretação de cláusulas do contrato, procedimento sabidamente incompatível com a instância especial, que encontra óbice na Súmula nº 5 desta Corte Superior.

Ademais, no que diz respeito ao enunciado número 214 da Súmula desta c. Corte, inicialmente note-se que não cabe recurso especial com base em violação de verbete sumular. No entanto, vale notar que na assentada de 22/11/2006, no julgamento do EREsp nº 566.633/CE, de relatoria do Min. **Paulo Medina**, noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 305, acórdão pendente de publicação, a e. Terceira Seção deste Sodalício decidiu, por maioria de votos, que é válida a previsão contratual de garantia fidejussória até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação.

A propósito, confira-se, no ponto, a transcrição do aludido informativo jurisprudencial:

"REVISÃO. SÚM. N. 214-STJ. OBRIGAÇÕES. FIADOR. DÉBITOS LOCATÍCIOS. PRORROGAÇÃO.

Este Superior Tribunal possui inúmeros precedentes no sentido de que o contrato de fiança deve ser interpretado restritivamente, razão pela qual é inadmissível a responsabilização do fiador por obrigações locativas resultantes de aditamentos do contrato de locação sem anuência daquele, sendo irrelevante a existência de cláusula estendendo a obrigação fidejussória até a entrega das chaves. Entretanto o Min. Relator convenceu-se de forma contrária ao melhor apreciar a matéria e a legislação correlata e acrescentou que, ante suas características e nos termos do CC, tanto o revogado (art. 1.483) quanto o novo (art. 819), o contrato de fiança não admite interpretação extensiva. E, ao transportar esse instituto para a Lei de Locação, imprescindível que os artigos do referido Código adaptem-se aos princípios norteadores da fiança. Ainda que o art. 39 da Lei n. 8.245/1991 determine que salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, tal regramento deve-se compatibilizar com o instituto da fiança se essa for a garantia prestada. Assim, a cada contrato de fiança firmado, diferentes consequências serão produzidas aos encargos do fiador. No caso sub judice, depreende-se que a fiadora/embargada responsabilizou-se até a entrega do imóvel, assim como os reajustes permitidos pela legislação daí decorrentes. O Min. Relator filiou-se à corrente doutrinária predominante, no sentido de estabelecer-se o termo final das obrigações assumidas pelo fiador como sendo a da data da citação do locador, assim, retroagindo os efeitos da sentença. E, finalmente, concluiu que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos arts. 1.500 do CC/1916 ou 835 do CC/ 2002, a depender da época em que firmaram o acordo. Isso posto, a Seção, por maioria, conheceu dos embargos e, no mérito, também por maioria, acolheu-os. Após questão de ordem suscitada pelo Min. Nilson Naves, a Seção, por maioria, determinou o encaminhamento da decisão dos referidos embargos à Comissão de Jurisprudência para possível reapreciação da Súmula n. 214-STJ. **EREsp 566.633-CE, Rel. Min. Paulo Medina, julgados em 22/11/2006."**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.829 - RS (2007/0141214-0) (3486)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DOUGLAS VIEIRA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais reconheceu a prática de falta grave (fuga) por parte do recorrido, determinando a regressão para o regime semi-aberto, sem alteração da data-base para o cálculo de benefícios.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que negou provimento ao agravo em execução ministerial, sob o fundamento de que apenas a condenação por crime cometido no curso do cumprimento da pena enseja a alteração da data-base para o cálculo de benefícios da execução penal.

Sustenta que o Tribunal *a quo*, ao firmar esse entendimento, negou vigência ao art. 118, I, e 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como divergiu do entendimento desta Corte Superior de Justiça.

Argumenta que "A prática de falta grave interrompe a contagem de prazo exigido para a concessão dos benefícios da execução penal, devendo-se reiniciar um novo prazo, no qual deve ser considerado o restante da pena a ser cumprida (e não a totalidade da sanção aplicada)" (fl. 68).

Contra-razões às fls. 78/86.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 96/97).

É o relatório.

É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

Ordem denegada.

(HC 45.528/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 13/3/06)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REGIME FECHADO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. "1. A progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade tem entre as suas condições o cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena no regime em que se encontre o condenado, incluindo-se quando resulte de regressão (artigos 50, 112 e 118 da Lei 7.210/84).

2. Por óbvia e necessária consequência, sendo fechado o regime em que se acha o condenado, a causa de regressão há de produzir, apenasmente, o necessário reinício da contagem do tempo de 1/6 da pena, requisito legal de progressão de regime. É o efeito interruptivo das causas de regressão de regime prisional de que tratam a jurisprudência e a doutrina.

3. A essa causa interruptiva, porque cumprindo pena reclusiva sob o regime fechado, deve subordinar-se o paciente, que cometeu falta grave, causa legal de reversão." (HC 25.821/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/4/2004).

2. Ordem denegada.

(HC 31.886/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 9/8/04)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO II DA LEP. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fuga caracteriza falta grave, autorizando, inclusive a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução.

2. O cometimento de falta grave pelo condenado implicará o reinício da contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Precedentes.

3. Pacífico é o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.

4. Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau.

(REsp 842.895/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 30/10/06)

Desse entendimento não diverge o magistério de Júlio Fabbrini Mirabete, que assevera: "O cometimento de falta grave pelo preso que cumpre pena em regime fechado acarreta a interrupção do tempo de pena para efeito de progressão, iniciando-se nova contagem de 1/6 do restante da reprimenda a cumprir, para a obtenção da promoção" ("Execução Penal", Editora Atlas, 11ª ed., p. 416).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o reinício da contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal a partir da data da recaptura do recorrido.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.041 - RJ (2007/0144897-4) (3487)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLUCE CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.



Alega o recorrente violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Sustenta que a oposição dos aclaratórios não tinha finalidade procrastinatória, motivo pelo qual seria indevida a sanção processual imposta. Decido.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, não há falar, *in casu*, em intuito protelatório dos embargos de declaração ofertados pelo INSS, que, a rigor, se amoldaram à orientação jurisprudencial fixada no verbete sumular 98/STJ.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para afastar a multa imposta pelo acórdão de fls. 106/119.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3488)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.117 - RS (2007/0142386-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA VIRGINIA AGUIAR
ADVOGADO : CATERINA REGIS BORBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, em face de v. Acórdão do e. Tribunal **a quo** que, julgando apelação em embargos à execução, entendeu descaber a aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98 para fins de compensação do reajuste de 28,86%. A ementa do julgado restou assim expressa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. SERVIDOR CIVIL. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. HONORÁRIOS.

O STF, quando do julgamento do EDclROMS nº 22.307-7/DF, não impôs a aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98, em razão de ter ela sido editada, posteriormente, ao referido julgamento. A decisão do STF declara o direito aos 28,86%, compensado com os percentuais concedidos in concreto a cada servidor.

A Portaria MARE nº 2.179/98 é inaplicável, pois aponta percentual relativo à classe e padrão do servidor em 28.07.98, eis que naquela data editada, e não a que o servidor se encontrava em 1993, após os reenquadramentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, de no máximo três padrões de vencimento. Acolhendo a aplicação da Portaria, o Judiciário estaria legitimando uma compensação não de três padrões, mas de tantos quanto o servidor tivesse progredido até junho de 1998 (inclusive progressões por antigüidade, e outras não relativas às Leis nº 8.622 e 8627/93).

A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93.

Em sede de embargos do devedor, dá melhor cumprimento ao disposto no art. 20 e incisos do CPC a fixação da verba patronal de sucumbência em 10% sobre o valor em discussão" (fl. 75).

Em face desse acórdão, a União opôs embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados, aplicando-se multa de 1%.

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 535, II, 538, parágrafo único, 334 e incisos, I, II e III, arts. 463, I, 467 e 468 do Código de Processo Civil. Salienta, ainda, violados o art. 2º, caput, da Portaria MARE nº 2.179/98, arts. 6º da Lei nº 8.622/93 e 3º da Lei nº 8.627/93.

Contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a alegada violação ao art. 535, II, CPC. A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Até porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as questões realmente relevantes para o deslinde da questão.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO INCONSISTENTE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 511 DO CPC.

I. Não se configura nulidade quando o acórdão estadual, como aqui aconteceu, enfrenta as questões essenciais fundamentadamente, apenas com conclusão contrária ao interesse da parte.

II. O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido pela regra do art. 511 do CPC.

III. Deserção da apelação corretamente aplicada.

IV. Inexistência de circunstância especial, a demandar solução diversa.

V. Recurso especial não conhecido." (REsp 434.784/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 16/02/2004).

Inexistindo qualquer omissão no v. acórdão, e observando que a recorrente pretendia simplesmente rediscutir matéria já julgada, o e. Tribunal **a quo** aplicou à recorrente a multa do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Não há, portanto, qualquer reparo a fazer no **decisum** nesses pontos.

No que se refere ao mérito da controvérsia transcrevo os seguintes excertos do aresto impugnado:

" (...)

'Da Compensação Determinada pelo STF (análise da aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98 e das Parcelas Posteriores à Jun/98): Passo a considerar acerca do porquê do erro da União, no uso da Portaria MARE nº 2.179/98 nesta quadra. Ora, em primeiro lugar, cumpre deixar bem claro, com a devida vênia de quem vinha até agora defendendo tal posição, que a decisão do Supremo Tribunal Federal nos EDclROMS nº 22.307-7/DF, não impõe a aplicação da tal Portaria, pela singela razão de ter ela sido editada posteriormente à referida decisão do STF. A decisão do STF declara, isto sim, o direito aos 28,86%, compensado com os percentuais concedidos in concreto a cada servidor.

Quero dizer, portanto, que não se há de buscar na Portaria Mare nº 2.179/98, a 'VERDADE' acerca da compensação dos 28,86%, com o percentual que a Administração aplicou aos vencimentos dos servidores, por conta das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. O percentual buscado, isto é, aquele que, efetivamente, homenageia a decisão do STF, há de ser descoberto na análise dos efeitos concretos das Leis sobre o vencimento dos servidores litigantes, e não na aplicação 'mágica' de uma tabela anexa a uma Portaria.

Temos visto, ao julgarmos incontáveis embargos à execução de sentenças proferidas nesta matéria, que a irrisignação da Administração, via de regra, resume-se à "obrigatoriedade de aplicação da Portaria". Como veremos, tal entendimento não merece prosperar. Para o 'cumprimento administrativo' da obrigação reconhecida pelo STF, a Administração editou o Dec. nº 2.693/98, que assim dispôs acerca do 'pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento aos servidores públicos do Poder Executivo Federal':

'Art.1º Os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento de que trata o art. 1º da Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998, devida a partir de 1º de janeiro de 1993, são os disciplinados neste Decreto. Parágrafo único. São alcançados por este Decreto os integrantes dos cargos e carreiras constantes do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Para o fim de pagamento da extensão, serão adotados os percentuais resultantes da diferença entre o percentual de que trata o artigo anterior e as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

§ 1º Os percentuais resultantes do cálculo indicado no caput serão aplicados aos valores das tabelas de vencimento anexas à Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e, sucessivamente, às alterações posteriormente introduzidas.

(...)

Art. 8º As diferenças devidas em decorrência da aplicação deste Decreto, correspondentes ao período entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagas, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998.

Art. 9º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida este Decreto é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada em juízo competente.'

Isto é, determinou o cumprimento administrativo da obrigação de fazer (implementar), e estabeleceu critério para o pagamento das parcelas entre jan/93 e jun/98 (até sete anos), considerando superadas qualquer diferenças posteriores a jun/98, em razão da implementação. Em seguida, facultou ao servidor que estivesse litigando pelos 28,86%, a se conformar com os termos em que a Administração se propunha a pagar administrativamente, ou então decidi-los em juízo.

A Portaria MARE nº 2.179/98 veio instrumentalizar a extensão administrativa da vantagem, assim dispondo:

'Art. 1º Os percentuais de que trata o § 1º do art. 2º do Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, são os constantes do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os percentuais estão especificados por nível, classe e padrão da tabela das diversas carreiras ou cargos.

Art. 2º O percentual indicado, calculado na forma do caput do art. 2º do Decreto nº 2.693, de 1998, aplicado sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão em que se encontra o servidor na tabela de vencimento resultará em um valor a ser pago a partir de 1º de julho de 1998 e que constituirá parcela complementar do vencimento básico.

Parágrafo único. Para fim de percepção das vantagens pecuniárias que incidam sobre o vencimento básico considerar-se-á como base de cálculo o somatório da parcela de que trata o caput e aquele mesmo vencimento.

Art. 3o Para fim de cálculo das parcelas devidas, será observada a evolução funcional do servidor, desde 1º de janeiro de 1993 até 30 de junho de 1998, fazendo-se incidir o percentual indicado no anexo para cada carreira, cargo, nível, classe e padrão ocupado pelo servidor sobre o correspondente vencimento.

Aqui está a razão da inaplicabilidade da Portaria MARE nº 2.179/9! O art. 2º da Portaria determina a aplicação do percentual que sua tabela anexa indica à classe e padrão em que o servidor "se encontra", isso em 28.07.98, data em que editada a Portaria, e não àquela em que ele se encontrara em 1993, após os reenquadramentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, de no máximo três padrões de vencimento.

Assim, a Administração pretende legitimar judicialmente, uma Portaria que administrativamente aplicou a um servidor que avançou três padrões em razão das Leis, uma compensação não de três padrões, mas de quatro, cinco,..., dez padrões, tantos quanto o servidor tivesse progredido até junho de 1998, como está explícito em seu art. 2º. Esse objetivo já temos reconhecido como improcedente, tendo considerado como compensáveis apenas o percentual que da análise do caso concreto, se demonstra resultante da aplicação das Leis, que

surtiram efeitos a partir de jan/93, terminando por integralizar eventuais diferenças até mar/93 (conforme art. 7º da Lei nº 8.622/93)...'

.

(...)

Assim, por força do art. 3º, II, da Lei 8.627/93, os servidores federais foram aumentados em três padrões de vencimento, além dos aumentos próprios de cada carreira. Tais reposicionamentos funcionais se traduzem em índices incidentes sobre os vencimentos básicos dos servidores, a serem abatidos dos indigitados 28,86%, apurando-se o índice a ser pago. Em resumo, são válidos os índices da portaria do MARE para integralizar os 28,86%, tão somente, a partir de julho de 1998, nunca para retroagir e alterar a base de cálculo do vencimento da classe/padrão em que o servidor se encontrava.

Destarte, concernente à compensação, entende-se que pode ocorrer, apenas, quando se tratar de reajustes concedidos pelas próprias leis autorizadoras de nº 8.622/93 e 8.627/93..."

Como se vê, o fundamento central do v. acórdão reside na impossibilidade de aplicação, ao caso, dos termos da aludida portaria, pois, interpretando-se o seu art. 2º, concluiu a Corte local que referido dispositivo determinara "a aplicação do percentual que sua tabela anexa indica à classe e padrão em que o servidor" se encontrava em 28.07.98, data da sua edição, e não a referente àquela em que o servidor encontrava em 1993. Assim, esse fundamento, por si só suficiente para manter o v. Acórdão - sendo os demais dispositivos legais expressamente citados no v. Acórdão como mero reforço de argumentação, os quais não se sustentam por si sós - não pode ser reanalisado no âmbito do recurso especial, por não se enquadrar o normativo no conceito de lei federal.

Nestes termos, ante a impossibilidade de se analisar o fundamento central do acórdão, restam prejudicadas as demais questões .

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

P. I.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3489)

RECURSO ESPECIAL nº 966156 - RS (2007/0153266-0)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV-RS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
DESPACHO
(Petição nº 2007/0014285 - 3)

Junte-se. Como requer.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3490)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.263 - SC (2007/0152971-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JÚLIA SORATO DA SILVA
ADVOGADO : VANIO JOSE CORREA VIANA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. DEFESA DO LITORAL.

O Superior Tribunal de Justiça veio a consagrar entendimento admitindo como ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial, também aquele militar que a época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro." (fl. 76)

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Sustenta a Recorrente:

a) que o acórdão recorrido violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos;

b) contrariedade ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, sustentando a ocorrência da prescrição do fundo de direito;

c) negativa de vigência ao art. 10 e 11 da Lei n.º 8.059/90, ao argumento de que "ausente pedido administrativo formulado pela autora, impõe-se a fixação do termo inicial do benefício como sendo a data do ajuizamento da ação."(fl. 104);

d) ofensa ao art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao art. 1.º da Lei n.º 5.315/67, aduzindo que "*não restando inequívoca a efetiva participação em operações bélicas, indevida é a concessão da pensão*". (fl. 111)

e) Afirma que não há nos autos "*outros dados de informação para fazer prova de ter o autor tomado parte efetiva em operações bélicas, nos termos do art. 1.º, § 2º, da lei nº 5.315/67, que indica em sua alínea "b", I, para os casos de militares vinculados à Aeronáutica, a como possível indicativo, o Diploma de Medalha da Campanha da Itália, para seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronave engajadas em missões de patrulhamento.*" (fls. 109/110)

É o relatório. Decido.

Merece prosperar o presente recurso no tocante à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a União opôs embargos de declaração, visando à manifestação da Corte *a quo* acerca da necessidade de comprovação, para os integrantes da Aeronáutica, da participação efetiva do militar em operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força Expedicionária Brasileira ou da Força Aérea Brasileira, ou mesmo de ser portador do diploma de Medalha de Campanha da Itália ou do diploma de Avião.

Contudo, os embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de que o acórdão embargado julgou o tema recursal nos termos do litígio, considerando os aspectos que reputou pertinentes e relevantes à fundamentação.

Convém salientar que a questão tida como omissa foi também argüida pela Recorrente ainda por ocasião do oferecimento das contra-razões de apelação.

Assim sendo, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre a matéria suscitada nos aclaratórios.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE A QUO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. *Constatando-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo no julgamento dos embargos declaratórios persistiu na omissão e obscuridade quanto às matérias argüidas, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. *Recurso especial conhecido e provido*" (REsp 645.004/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES LEVANTADAS E NÃO ANALISADAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CARACTERIZADA.

Do exame dos autos, constata-se que o inconformismo traçado nos embargos declaratórios foi devidamente levantado pelo Estado quando de suas contra-razões de apelação, mas não foi discutido pelo Tribunal a quo.

Violação ao art. 535 do CPC caracterizada.

Recurso provido com o retorno dos autos ao Tribunal a quo para nova decisão nos embargos declaratórios" (REsp 485.856/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/04/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA.

1. Há violação ao art. 535, II, do CPC quando o Órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.

2. Havendo omissão é mister o retorno dos autos, porquanto não pode o E. STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local. Esta, aliás, a ratio da Súmula 211 do STJ, que dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

3. Recurso especial, parcialmente, provido (art. 557, § 1º-A, CPC)" (REsp 613.391/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/05/2004.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para anular o julgamento dos embargos declaratórios, a fim de que outro seja proferido, com a efetiva apreciação do ponto omisso apontado pela Recorrente, restando prejudicada a análise das demais questões argüidas. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 966.381 - SP (2007/0151894-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO GOMES
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Contra-arrazoado e admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no Ag 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.632 - SP (2007/0157598-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA PEZZI RIGINIK
ADVOGADO : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente violação ao art. 6º da LICC, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Sem contra-razões e admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no Ag 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.218 - SP (2007/0159134-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOANA GUERRA BRAGA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Contra-arrazoado e admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no Ag 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 967.909 - PR (2007/0157545-0) (3494)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANAUER NICKEL
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte recorrida teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total. Contra-arrazoado e inadmitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte por força de agravo de instrumento. Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00. Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.369 - SP (2007/0162527-1) (3495)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLGA MARIA GONÇALVES RUSSELL
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente violação aos arts. 535, II, 538, do CPC e 6º da LICC, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior. Contra-arrazoado e admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Ademais, não há falar em intuito protelatório dos embargos de declaração ofertados pelo INSS, que, a rigor, se amoldaram à orientação jurisprudencial fixada no verbete sumular 98/STJ. No mérito, o Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no Ag 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte e afastar a multa imposta. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.538 - RS (2007/0157631-0) (3496)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUDI CARLOS LINAUER
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado. Alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte recorrida teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total. Sem contra-razões e inadmitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte por força de agravo de instrumento. Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00. Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.597 - SP (2007/0152210-7) (3497)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior. Sem contra-razões e admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no Ag 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.644 - RS (2007/0163967-5) (3498)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELGO BENDER
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado. Alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte recorrida teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total. Sem contra-razões e inadmitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte por força de agravo de instrumento. Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00. Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.775 - SP (2007/0152201-8) (3499)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADALENA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEILA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente violação aos arts. 535, II, do CPC e 6º da LICC, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Sem contra-razões e admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido. Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no Ag 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.792 - SP (2007/0152148-6) (3500)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente violação aos arts. 535, II, do CPC e 6º da LICC, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Sem contra-razões e admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido. Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no Ag 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.315 - SC (2007/0164669-1) (3501)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ARI BATISTA DE LIRA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos por ARI BATISTA DE LIRA e pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega ARI BATISTA DE LIRA dissídio jurisprudencial do v. acórdão recorrido com a Súmula nº 85 desta c. Corte.

A UNIÃO aponta violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.315/67.

Contra-razões às fls. 174/179 e 188/199.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso de ARI BATISTA DE LIRA não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. É que o recorrente limitou-se à simples transcrição de ementas em suas razões recursais, não demonstrando a alegada interpretação divergente, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados.

Ademais, o recurso especial interposto com base na alínea "c" requer que tanto o acórdão paradigma quanto o acórdão recorrido tenham examinado a questão com enfoque no mesmo dispositivo de lei federal. Desse modo, tendo em vista que o recorrente não particularizou nenhum dispositivo legal, que teria sido interpretado de maneira diferente pelo **decisum** recorrido e pelo paradigma colacionado, a análise do presente recurso encontra óbice no enunciado nº 284 da Súmula do c. STF.

O recurso da UNIÃO, por sua vez, não merece prosperar.

Inicialmente, rejeito a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissivo o acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor do enunciado da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte.

Quanto à suscitada violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, tenho que não merece ser conhecida, haja vista que a matéria tratada no dispositivo tido por violado não foi debatida pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 282 do c. Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à violação ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.315/67, a recorrente alega que não haveria prova nos autos do registro de participação de missões de vigilância e segurança do litoral nos assentamentos militares do recorrido.

Ocorre que o e. Tribunal **a quo**, analisando a prova dos autos, assentou que:

*"(...) a certidão fornecida pelo Ministério da Aeronáutica deve se considerada como prova suficiente da condição de ex-combatente do autor, já que **evidencia a prestação de serviço efetivo de operação de guerra**, fazendo jus ao benefício postulado na inicial, merecendo, portanto, reforma a sentença monocrática"* (fl. 83).

Dessa forma, modificar o entendimento do e. Tribunal de origem a esse respeito implicaria, necessariamente, incursão no campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO - OMISSÃO - VÍCIO NÃO-CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Reconsideração parcial do decisum para, em lugar de aplicar a Súmula 284/STF relativamente à tese de omissão, estabelecer a inexistência de contrariedade, no acórdão recorrido, ao art. 535 do CPC. Aplicação do art. 259 do RISTJ.

2. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 791.925/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJ 15.12.2006).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos recursos especiais.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.490 - ES (2007/0170689-0) (3502)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA TAUCEDA BRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.



Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega a recorrente violação aos arts. 1º da Lei nº 3.765/60; 1º da Lei nº 5.315/67; 1º da Lei nº 8.059; 9º e 68 da Lei nº 8.237/91, aduzindo que o adicional de inatividade não é devido aos ex-combatentes. Não foram apresentadas contra-razões. Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal. É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar. A jurisprudência desta c. Corte é firme no sentido de que a pensão de ex-combatente, embora corresponda à pensão deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, não inclui vantagens de caráter pessoal conferidas aos militares de carreira, tal qual o adicional de inatividade. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. VANTAGEM PESSOAL. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a pensão especial de que trata o art. 3º da Lei 8.059/90, assegurada pelo art. 53 do ADCT ao ex-combatente e, em caso de óbito, aos seus dependentes, é equivalente à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, não incluindo, todavia, aquelas vantagens de caráter pessoal, conferidas aos militares de carreira.

3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 513.191/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 347).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS Nos 4.242/63 E 3.765/60. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INCLUSÃO. VANTAGEM PESSOAL. DESCABIMENTO.

I - Adota-se a lei vigente no momento do óbito de ex-combatente, para regular o direito à pensão por morte. Precedentes do STJ e do STF.

II - **In casu**, tratando-se de pensão conferida a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes à época do óbito do ex-combatente.

III - O adicional de inatividade possui caráter de vantagem pessoal adquirida ao longo da vida castrense, uma vez que é calculado em razão do tempo de serviço do militar computável para sua inativação, variando na proporção da quantidade de anos de serviço. Em face disso, tal vantagem não pode ser inserida no cálculo do valor da pensão por morte devida à autora. Precedentes. Recurso provido" (REsp 588.750/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 437).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL DA LEI Nº 8.059/90 - ADICIONAL DE INATIVIDADE - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - VANTAGEM PESSOAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça examinar aplicação de matéria constitucional.

II - O adicional de inatividade possui natureza de vantagem pessoal adquirida ao longo da carreira castrense, pois é calculado em razão do tempo de serviço do militar computável para sua inativação. Logo, não há que se falar na sua inclusão no valor da pensão especial do ex-combatente de que trata o art. 3º da Lei nº 8.059/90, como se procede com o militar ocupante do posto de segundo-tenente ao passar para a inatividade.

III - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido" (REsp 547.306/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 372).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a exclusão do adicional de inatividade da pensão especial de ex-combatente.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.545 - RS (2007/0164231-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO PAYERAS
ADVOGADO : DEREINE TERESINHA MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte recorrida teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Sem contra-razões e inadmitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte por força de agravo de instrumento. Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.079 - RS (2007/0173245-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA REJANE SILVA MESQUITA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte recorrida teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Contra-arrazoado e inadmitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte por força de agravo de instrumento (Ag 881.172/RS).

Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 970117 - RS (2007/0172933-4)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRENE MONTAGNER E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Dê-se vista dos autos aos recorridos, por 5 dias. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.126 - RS (2007/0157555-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO : CELINA ROSANE TEIXEIRA DE PAULI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte recorrida teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Sem contra-razões e inadmitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte por força de agravo de instrumento. Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.664 - RS (2007/0174717-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDERSON DO NASCIMENTO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. MP N.º 1.704/98. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. TEMAS RELATIVOS À BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE E À COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL VALOR PAGO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP N.º

2.131/2000. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

- preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 475, inciso II, 535, inciso II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aduzindo assim, que "Valendo-se de seu direito à ampla defesa, e pretendendo prequestionar dispositivos legais, a Recorrente ofereceu embargos declaratórios, a fim de que restasse prequestionada a matéria pertinente, com limites precisos de aplicação, na forma da lei e não genericamente, como ficou consignado" (fls. 310/311);
- que o Tribunal de origem, ao aplicar os princípios de direito privado relativos à interrupção e renúncia da prescrição e deixar de manter a prescrição quinquenal, violou o art. 112 da Lei 8.112/90 e os arts. 1.º e 3.º, do Decreto nº 20.910/32;
- que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei nº 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei nº 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;
- ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei nº 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das diferenças pleiteadas;
- contrariedade ao art. 2.º da Lei nº 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto nº 2.693/98;
- afronta ao art.1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e aos arts. 1.º da Lei nº 4.414/64, 1.062 do Código Civil de 1916 e 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87, ao argumento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano;
- que deve ser feita a compensação, em sede de execução de sentença, do reajuste ora deferido com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional, pago até a reestruturação da MP nº 2.131/2000, àquele que recebia soldo inferior ao salário mínimo;
- que o pagamento do reajuste deve ser limitado até a vigência da Medida Provisória nº 2.131/2000;
- a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação aos arts. 475, inciso II e 535, inciso II, ambos do Código Processo Civil, tendo em vista que a UNIÃO se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, já que, nos termos da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

No tocante à prescrição, cumpre ressaltar que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado "reajuste de 28,86%", importou em renúncia ao prazo prescricional, devendo abranger também os servidores militares, em atendimento ao Princípio da Isonomia.

Veja-se, por oportuno, o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção deste Tribunal Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 835.761/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 21/05/2007.)

Ainda no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002.

Precedentes." (REsp nº 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 24/4/2006).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.784/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.) "RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2.º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

[...]

6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp 835.761/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 11/12/2006.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. MP N.º 1.704/98. INCIDÊNCIA.

1. Em atendimento ao Princípio da Isonomia, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis às diferenças do denominado "reajuste de 28,86%", importando a renúncia ao prazo prescricional, deve abranger também os servidores militares. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 838.488/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/11/2006.)

No mérito, a Lei nº 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei nº 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei nº 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO

ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...].7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

De outra parte, constata-se que as questões referentes à base de incidência do reajuste e à compensação com eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não restaram apreciadas pelo Tribunal de origem, a despeito dos embargos declaratórios opostos. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial, incidindo o disposto no verbete nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à fixação dos juros de mora, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de servidores e empregados públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida norma, como ocorre na espécie.

Por fim, merece ser acolhida a insurgência referente à limitação temporal.

A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86%.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 4. Limitação temporal. MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente. 5. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no RE 420.134/RS, 2ª Turma Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 04/08/2006.)

"EMENTA: SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RE 436.210/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 07/10/2005.)

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advento da MP nº 2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido." (RE 410.778/RS, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 26/08/2005.)

Por oportuno, veja-se, ainda, o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de (a) reconhecer a limitação temporal estabelecida pela Medida Provisória



nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000; (b) determinar que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal *a quo* e (c) fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 970.956 - PR (2007/0165577-8) (3508)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUIZ MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, contra v. Acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 623). Alega a recorrente violação do disposto nos artigos 535, II, 475, I, 741, III, c/c 301, X, 267, IV, 20, § 4º, todos do Código de Processo Civil; bem como afronta aos arts. 10 da MP nº 2.225/2001; 28 da Lei nº 8.880/94 e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões às fls. 641/662.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A recorrente interpôs embargos de declaração em face do v. acórdão recorrido requerendo o pronunciamento do e. Tribunal de origem acerca limitação temporal prevista no artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/01, para aplicação dos 3,17%. Acontece que não houve acolhida dos argumentos da embargante, persistindo a omissão contida no v. **decisum**.

Verifica-se, assim, que a matéria ventilada era relevante ao deslinde da controvérsia e não foi alvo de discussão e exame pelo e. Tribunal de origem, situação caracterizadora da violação apontada pelo recorrente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SOBRE PONTO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. - OCORRÊNCIA - NULIDADE DO DECISUM.

-
Opostos embargos declaratórios e persistindo o Tribunal a quo em não se manifestar sobre o ponto omissão de relevância para o deslinde da questão, cabe declarar a nulidade do acórdão para que outro seja proferido e suprida a omissão.
Violação ao art. 535 do CPC.
Recurso conhecido e provido".
(REsp nº 337.535/ES, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 28/10/2002).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO ACÓRDÃO ESTADUAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO VERIFICADA. CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. A Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça é firme na imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

3. Não tendo sido apreciada pelo acórdão recorrido a questão relativa à ocorrência de julgamento extra petita, surgida no julgamento do recurso de apelação, e que, por isso mesmo, somente foi trazida nas razões de embargos, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

4. Recurso provido.

(REsp 672159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 19.12.2005).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, retornando os autos à instância de origem para que seja examinado o tópico aventado.

Restam prejudicadas as demais questões suscitadas nas razões recursais.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.057 - MG (2007/0175006-5) (3509)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDALÍCIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : AZARIO XAVIER DE MACEDO FILHO

DECISÃO
PROVIMENTO DO
RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PENSÃO POR MORTE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Inaplicável, ainda, o art. 406 do Código Civil de 2002 para regular a espécie. Precedentes.
2. Recurso Especial conhecido e provido.

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, em que o IPSEMG objetiva a reforma do acórdão ora recorrido, que determinou a inclusão de juros moratórios na razão de 1% ao mês, sobre o benefício de pensão por morte concedido ao marido da falecida ex-servidora do Estado de Minas Gerais.

2. O recorrente veicula dissídio jurisprudencial, bem como ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sob o fundamento de que, em se tratando de prestações de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º -F à Lei 9.494/97, salientando-se ter sido a ação ajuizada após a edição da Medida Provisória.

3. Razão assiste à parte.

4. O STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...).

3. O *Superior Tribunal de Justiça* firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. *Precedentes.*

5. Recurso Especial conhecido e provido em parte. (REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.2005).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do art. 406, do NCC, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.
(...).

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a MP 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A EC 32/2001 convalidou as MPs. editadas até a data de sua publicação.

5. *Agravo Regimental não provido.* (AgRg no Resp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.2006).

7. Nesse diapasão, tem-se os julgados exarados nos autos do REsp. 877.906/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 09.04.2007), do AgRg no Resp. 826.771/RS (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007), do AgRg Resp. 842.347/RS (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006), entre diversos outros precedentes.

8. Diante disso, amparado no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971.692 - RS (2007/0170950-6) (3510)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : CLÁUDIO FELIPPE CASELLI
ADVOGADO : CAROLINA CORTESE COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por CLÁUDIO FELIPPE CASELLI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fls. 61):

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ORIGINÁRIA DE AÇÃO COLETIVA. SUJEIÇÃO AO ENTENDIMENTO DO RE 420816. EXCEÇÃO À REGRA AFASTADA.

Descabe excepcionar da aplicação da regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180/35/2001, considerando o entendimento do STF no RE nº 420816, as execuções de tutela coletiva, ajuizadas por Sindicato ou entidade de classe.

O recorrente alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos artigos 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/97, inserto pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; bem como dissídio jurisprudencial. Aduz, em síntese, que é descabida a incidência da MP nº 2.180-35/01, na parte que inseriu o art. 1º-D na Lei nº 9.494/97, para a hipótese de execução individual de sentença oriunda de ação coletiva, razão pela qual são devidos honorários advocatícios nesses casos.

Com contra-razões (fls. 93/98).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 100).

É o relatório.

O pedido do recurso especial interposto pelo autor gira em torno da tese jurídica relativa ao cabimento de condenação à Fazenda Pública em honorários de advogado em âmbito de execução de sentença, independente de ter sido ou não embargada.

O Tribunal *a quo* entendeu pela não incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor.

A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução." Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos. (EResp 720839/PR, DJ de 02.10.2006).

E, por fim, para sedimentar a jurisprudência em torno da matéria, a egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na assemblada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de nº 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 5/2/2007 assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 (ART. 1º-D, DA LEI N.º 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

1. Em exame embargos de divergência apresentados por ABDO TAUFIK ABDO NADER e OUTROS com o objetivo de impugnar acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte Superior que entendeu aplicável à hipótese dos autos o posicionamento de que são indevidos honorários advocatícios nas ações coletivas ajuizadas por Sindicatos, após o advento da MP nº 2.180-35. Colaciona paradigmas na linha de que a regra do art. 1º-D, da Lei 9.494/97 destina-se às execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. Admitidos os embargos, ouviu-se a parte adversa pugnando pelo não-provimento do recurso.

2. Esta Casa, em várias oportunidades em que apreciou a matéria, emitiu pronunciamento na linha de que, em se tratando de título executivo proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato, e não de ação civil pública, teria incidência a regra de que, iniciada a execução após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01 (que acrescentou o art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97), não seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não-embargadas. **Precedentes:** EDcl nos EDcl no AgRg no AG nº 570.876, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.02.2005, AgRg no AG nº 690.080/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07.11.05; AgRg no AG 672.729/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 07.11.2005; AgRg nos EDcl no REsp nº 690.668/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.08.2005.

3. De outro vértice, existiam manifestações esposando o entendimento de que "A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução" (EDcl no AgRg no REsp 639.226/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 12/09/05). **Precedente:** AgRg no REsp 700.429/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJU 10.10.2005.

4. Firma-se, nesta assentada, o entendimento pela inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções não-embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicatos, sendo devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

5. Embargos de divergência providos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3511)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.986 - RS (2007/0178308-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CIARLO BARRAGANA FONSECA
ADVOGADO : ARISTEU FRENZEL RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"MILITAR. CONVOCAÇÃO. MÉDICO FORMADO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE.

Se o autor foi dispensado do serviço militar inicial por excesso do contingente e não por adiamento da incorporação, não se aplica, em princípio, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, que estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço militar inicial, após a conclusão do curso superior, para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento de incorporação" (fl. 113).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega a recorrente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e negativa de vigência aos arts. 1º, 3º, 4º, 5º e 29 da Lei nº 4.375/64, art. 98, § 4º do Decreto nº 57.654/66, art. 1º, 3º, 4º, 5º, 9º, 24 e 45 § 2º da Lei nº 5.292/67.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissão do acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor do enunciado da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte.

Quanto ao mérito, o recurso não merece prosperar, uma vez que o e. Tribunal **a quo** decidiu em consonância com o entendimento desta c. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE.

DE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 25.06.2007 p. 288).

"SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido" (REsp 396.466/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 366).

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.

2 - Precedente.

3 - Recurso improvido" (REsp 617.725/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 05.12.2005 p. 391).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido" (REsp 437.424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06.03.2003, DJ 31.03.2003 p. 250).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3512)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.732 - RS (2007/0173088-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOÃO CARLOS CHARÃO HUMBERG
ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE

ADVOGADO : FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO CARLOS CHARÃO HUMBERG, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega o recorrente negativa de vigência ao art. 649, IV, do Código de Processo Civil, aduzindo que o vencimento do servidor público é impenhorável, razão pela qual seria abusiva a continuidade dos descontos em folha de pagamento efetuados pela recorrida.

Aduz, ainda, violação ao art. 12 da Lei nº 1.060/50, ao fundamento de que o ônus da sucumbência deveria ser suportado integralmente pela recorrida, uma vez que o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita. Contra-razões às fls. 218/222.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao mérito, o recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. É que o v. acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz de matéria constitucional e infraconstitucional, sendo que o recorrente não interpôs recurso extraordinário, fazendo incidir, **in casu**, o Enunciado 126 da Súmula desta Corte, assim ementado:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" .

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à extensão das vantagens decorrentes de acordo judicial, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 847.466/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 13.08.2007 p. 423)

No que se refere ao ônus da sucumbência, razão não assiste ao recorrente. Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que a litigância sob o pálio da assistência judiciária gratuita não isenta a parte beneficiária do pagamento das verbas de sucumbência, mas apenas garante a suspensão do pagamento enquanto subsistir o estado de miserabilidade. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA PARTE BENEFICIÁRIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI 1065/50. RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Quanto ao dissídio, o recurso comporta conhecimento e provimento, já que tanto a jurisprudência do excelso STF quanto a deste STJ está cristalizada no sentido de que a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição.

5. Recurso especial provido para determinar a condenação da recorrida às custas e honorários, respeitado o estabelecido no artigo 12 da Lei 1065/50" (REsp 777.576/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 245).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 106 E 07/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza.

4. Recurso especial improvido" (REsp 743.149/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 293).

"Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Alegação de ofensa a dispositivo constitucional. Justiça gratuita. Condenação em custas e honorários.

- Alegações de ofensa à Constituição Federal escapam ao âmbito de competência atribuída a este Superior Tribunal de Justiça.

- O benefício da Justiça Gratuita não impede que o vencido sofra condenação pelos consectários da sucumbência. A única ressalva estatuída na legislação pertinente diz respeito ao condicionamento suspensivo de seu pagamento à reunião pelo beneficiário das condições econômicas e financeiras suficientes à sua quitação, pelo prazo prescricional de 5 anos, quando a dívida ser-lhe-á então, inexistente" (AgRg no Ag 452.245/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.10.2002, DJ 11.11.2002 p. 218).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3513)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.351 - PR (2007/0178398-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DUDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 239). Aponta a recorrente violação aos arts. 10 da MP nº 2.225/2001 e 28 da Lei nº 8.880/94 e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Contra-razões às fls. 279/286. Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à suscitada violação ao art. 10 da MP nº 2.225/2001, depreende-se, da análise dos autos, que a matéria inserta neste dispositivo não foi objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."* No que diz respeito aos juros, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta **após** o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.
2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 773.168/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.
2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.
3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.
4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.
5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 788.992/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.
- II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.
- III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 781.511/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ 12.12.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual **não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de exe-**

cução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal **a quo**. 4 - Recurso não conhecido" (REsp nº 604.618/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 28/6/2004).

Entretanto, **in casu**, compulsando os autos, verifica-se que a ação de conhecimento foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24.08.2001, caso em que não se aplica à espécie a aludida norma processual. Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. P. e I. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3514)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.767 - PR (2007/0188093-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : OSCAR J F MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGDALENA FERREIRA DE SOUZA BORELLI
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 139). Aponta a recorrente violação aos arts. 535, I e II, do CPC; 10 da MP nº 2.225/2001; 28 da Lei nº 8.880/94 e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Contra-razões às fls. 158/176. Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à suscitada violação ao art. 535, I e II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, onde teria sido omisso o acórdão recorrido. Nessa hipótese, cabe aplicar o Enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal **a quo** enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (...) (AgRg no RESp 512583/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRADOR. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA Nº 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSOINADO. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS A INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Argüida de forma genérica a possível ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem que o Recorrente tenha apontado, especificamente, os pontos em que o acórdão recorrido seria omisso, não merece seguimento o recurso especial, por incidir o enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes. (...) (AgRg no AG 635335/PA, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 11/04/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DA AUTORA E DEFORMIDADE PERMANENTE NA PERNA DIREITA DA AUTORA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 243, 515 E 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação dos artigos 243, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais restaram violados pela Corte de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. (...) (RESP 315983/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Franciulli Netto**, DJU de 04/04/2005).

Quanto ao mérito, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."* No que diz respeito aos juros, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta **após** o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.
2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 773.168/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.
2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.
3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.
4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.
5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 788.992/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.
- II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.
- III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 781.511/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ 12.12.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual **não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução**, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35,

editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido"

(REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

Entretanto, **in casu**, compulsando os autos, verifica-se que a ação de conhecimento foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24.08.2001, caso em que não se aplica à espécie a aludida norma processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3515)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.956 - SC (2007/0183592-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO PEREIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fl. 145). Alega a recorrente violação aos arts. 535, II, 538, parágrafo único, e 20 do CPC, bem como ao art. 10 da MP nº 2.225/2001.

Contra-razões às fls. 165/176.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

E o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à suscitada violação ao art. 535, II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, onde teria sido omissos o acórdão recorrido.

Nessa hipótese, cabe aplicar o Enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

(...)" (AgRg no RESP 512583/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/04/2005).

No que se refere à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despidienga a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta e. Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - "Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005).

Quanto ao mérito, o recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que, da análise dos autos, constata-se que o v. acórdão recorrido fundamentou-se, para decidir a controvérsia, também em matéria constitucional

A recorrente, entretanto, não impugnou, por meio de recurso extraordinário, essa parte do **decisum**, que, por si só, é fundamento suficiente para mantê-lo.

Nesse contexto, é de se incidir a Súmula 126 desta Corte, assim ementada:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" .

Por derradeiro, em relação aos honorários advocatícios, constata-se que a verdadeira pretensão da recorrente consiste na rediscussão do percentual da condenação em verba honorária, o que é vedado a esta e. Corte, no âmbito do recurso especial, por força do Enunciado nº 07/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. PRECEDENTES. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno desprovido"

(AgRg no REsp. nº 781.733-MA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 12.12.2005).

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3516)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.185 - SP (2007/0186854-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INÊS ANGELA TECHIO FIGUEIREDO LEITÃO
ADVOGADO : LUCIA ALGARTE JEREMIAS SEYSEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TECHIO FASOLINO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO FRAGA
INTERES. : FRANCYNE DE INÊS ANGELA TECHIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por INÊS ANGELA TECHIO FIGUEIREDO LEITÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação regressiva de cobrança - Demanda intentada por quem já havia falecido meses antes - Irregularidade sanada com a habilitação da viúva e herdeiros - Inexistência de decisão "ultra petita" - Desnecessidade de contestação, diante da previsão expressa do art. 1.060 do CPC - Agravo de instrumento não provido" (fl. 194).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 215).

Alega afronta aos arts. 1.055 e 1.057 do CPC.

Contra-razões às fls. 310/316.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que, da análise dos autos, constata-se que o fundamento do **decisum** recorrido restou inatocado.

Desse modo, extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, **verbis**:

"Tendo em vista que, afora as hipóteses de perempção, litispendência ou de coisa julgada (art. 265, V, do CPC), a extinção do processo, sem apreciação do mérito, não obsta a que o autor intente de novo a ação (cf. art. 268 do CPC), os princípios da economia e celeridade processuais (cf. contra-minuta - fls. 187), conduzem ao deferimento da habilitação e convalidação da irregularidade inicial, quando a ação não deveria ter sido proposta por João Aldo, falecido anteriormente."

Portanto, conforme se verifica da análise das razões recursais, a recorrente não combateu este fundamento que sustentou o **decisum**, fazendo incidir o enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 557 DO CPC. FUNDAMENTO CENTRAL. DISSOCIAÇÃO COM AS RAZÕES DO APELO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

I - O acórdão hostilizado tem como fundamento decisão singular que nega provimento ao recurso com base no art. 557 do CPC. Entretanto, nas razões do recurso especial, com base no § 1º-A desse mesmo dispositivo, alega-se que a mencionada decisão não poderia dar provimento ao recurso interposto por inexistir manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Obsta o conhecimento do recurso especial a dissociação entre os seus fundamentos e aqueles inseridos no acórdão recorrido, aplicando-se à espécie as Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

Recurso não-conhecido"

(REsp 618182/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCONTOS QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE EFETUADOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. QUESTÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial que não ataca, especificamente, todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que se traduz em deficiência de fundamentação, a atrair o enunciado sumular nº 284 do STF.

2. Ainda que superado o referido óbice, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

3. Recurso especial não conhecido"

(RESP 628755/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24/04/2006).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3517)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.471 - RS (2007/0183770-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : GEDIR DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Gedir de Oliveira Santos e Outros com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88 contra acórdão proferido pelo TRF - 4ª Região, que recebeu a seguinte ementa (fl. 332):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 9.494/97, ART. 1º-D. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180, DE 24.08.01. DECISÃO DO STF.

. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório apenas do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada.

. De acordo com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, não são devidos honorários nas execuções propostas contra a Fazenda Pública quando não embargadas e iniciadas após a edição da MP nº 2.180-35/2001, nos casos em que pagamento deve ser feito via precatório (débitos superiores a sessenta salários mínimos), o que impõe sejam excluídos os honorários advocatícios fixados na hipótese.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Em razões de recurso especial (fls. 353/384), sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido merece reforma, porquanto são cabíveis honorários de advogado em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e iniciadas após a edição da MP 2180-35/2001. Sustentam, ainda, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do STJ: EREsp 698838/SC.

Contra-razões ao recurso especial (fls. 428/435) apresentadas pela Universidade Federal do Paraná, pelas quais sustenta a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos, que os ora recorrentes interpuseram agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a fixação da verba honorária em execução de sentença oriunda de ação coletiva, e que julgou incabível a expedição de requisitório para pagamento de valores tidos como incontroversos.

Ao agravo de instrumento foi dado parcial provimento, para permitir o pagamento do valor incontroverso, mantendo, todavia, a decisão no tocante aos honorários de advogado.

Foram opostos embargos de declaração contra o acórdão, aos quais foi negado o provimento (fls. 346/350).



O recurso especial interposto pelos ora recorrentes foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo*, razão pela qual ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório.
Decido.

O presente recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e preenche os pressupostos genéricos de admissibilidade. O pedido do recurso especial gira em torno da tese jurídica relativa ao cabimento de condenação à Fazenda Pública em honorários de advogado em âmbito de execução de sentença não embargada e iniciada após a Medida Provisória nº 2180-35/2001. Com efeito, o Tribunal *a quo* entendeu, por maioria, que não são devidos honorários de advogado nas execuções ajuizadas em face da Fazenda Pública quando não embargadas e iniciadas após a edição da MP nº 2180-35/2001, nos casos em que o pagamento deve ser feito via precatório. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, qual seja, de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 somente não é aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência. Tendo a execução se iniciado em 2002, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, não há falar-se em condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Confira-se nesse sentido, precedentes colacionados, do ano de 2007:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001 QUE SE APLICA AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA VIGÊNCIA.

I- A Egrégia Corte Especial adotou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 somente não é aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência, nada obstante tenha considerado, inicialmente ser vedada a edição de medida provisória para cuidar de matéria processual e possuir a matéria afeta aos honorários advocatícios nitido caráter processual.

II- Tendo a presente execução se iniciado após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 não há falar-se em condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

III-(...)

IV-(...) (AgRg nos EREsp 526715/RS, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 29/06/2007)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MP N. 2.180-35 DE 24.08.2001 - NÃO APLICAÇÃO - DIVERGÊNCIA SUPERADA - SÚMULA 168 DO STJ- PRECEDENTES DA EG. CORTE ESPECIAL.

- O eg. STJ assentou o entendimento no sentido de serem devidos os honorários advocatícios nas execuções não embargadas iniciadas após a vigência da MP n. 2.180-35, de 24.08.2001.

- Na hipótese, porém, de execução individual de sentença em ação coletiva ajuizada por sindicato é cabível a fixação da verba honorária, não se aplicando a referida MP 2.180-35.

- Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168 do STJ).

- Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 720452/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJU 26/02/2007)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35. ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - (...)

II- Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-D da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas' - a Eg. Corte Especial deste Tribunal se posicionou no sentido de que a referida Medida Provisória somente seria aplicável aos casos ocorridos após a sua vigência.

III- Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 776826/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 05/02/2007)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-D da lei 9.494/97. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com o advento da MP 2.185-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, quando a execução não for fundada em título executivo proveniente de ação civil pública ou ação coletiva, ou não se referir aos casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor. Precedentes.

2. (...). (Resp 631484/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 14.05.2007)

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL - FAZENDA PÚBLICA- PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, adotou, por maioria, a tese segundo a qual são indevidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, iniciadas após a vigência da Media Provisória n. 2.180-35/2001, o que é o caso dos autos.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 702093/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 04/05/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº S 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A jurisprudência do E. STJ é no sentido de que:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'.'

2. O Eg. STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.

3. Trata-se de norma especial em relação ao art. 20 do CPC. Havendo dispositivo específico, o afastamento da norma genérica é medida que se impõe pela própria sistemática do ordenamento jurídico. Assim, não há que se falar em violação à regra do art. 20 do CPC.

4. A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.

5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.

6. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada após o novel regime da MP 2.180-35. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg RESP 657.911/RS, desta relatoria, DJ 28.03.2005)

2. Nada obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg RESP 657.911/RS, desta relatoria, DJ 28.03.2005; RESP 672545/SC, deste relator, julgado em 05/05/2005; RESp 786046 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/11/2005; EDcl no REsp 654327 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12/09/2005.

4. Diante do preceito contido no art. 87, II, do ADCT, considera-se de pequeno valor com relação a Fazenda Pública Estadual a importância de 40 salários mínimos, enquanto não surgir lei estadual tratando da matéria.

5. Nos autos não há elementos ou informações que demonstrem que o pagamento no caso em tela irá configurar hipótese de dispensa de precatório, isto é, não há como saber se é obrigação de pequeno valor. Desta forma, deve ser mantido o acórdão objurgado. Precedentes: EDcl no RESp nº 552.006 /RS, Min. Eliana Calmom, DJ 29.6.2006; RESp 849802 / RS, Min. Humberto Martins, DJ 21.09.2006.

6. A cognição acerca do valor da obrigação devida pela Fazenda Pública importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

7. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 864772/RS, 1ªTurma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 31/05/2007)

Destarte, o acórdão recorrido não merece ser reformado, porquanto decidiu em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que não são cabíveis honorários de advogado em execução de sentença não embargada em face da Fazenda Pública, iniciada após a Medida Provisória nº 2180-35/2001.

Pelo exposto, conheço do recurso especial, mas nego-lhe o provimento. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3518)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.600 - SC (2007/0183749-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)

RECORRIDO : HELOISA HELENA CLASEN MORITZ E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 702).

Alega a recorrente violação aos arts. 535, I e II, do CPC; 10 da MP nº 2.225/2001 e 1º da Lei nº 8.852/94.

Contra-razões às fls. 720/731.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

E o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à suscitada violação ao art. 535, I e II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, onde teria sido omisso o acórdão recorrido.

Nessa hipótese, cabe aplicar o Enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal **a quo** enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

(...)" (AgRg no REsp 512583/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRADOR. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA N.º 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIÃO. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS A INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Argüida de forma genérica a possível ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem que o Recorrente tenha apontado, especificamente, os pontos em que o acórdão recorrido seria omisso, não merece seguimento o recurso especial, por incidir o enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes. (...)" (AgRg no AG 635335/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11/04/2005).

Quanto ao mérito, o recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que, da análise dos autos, constata-se que o fundamento do **decisum** recorrido restou inatacado.

Desse modo, extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, **verbis**:

"(...) não cabe debater nos embargos à execução o que já foi decidido no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada." (fl. 686).

Portanto, conforme se verifica da análise das razões recursais, a recorrente não combateu este fundamento que sustentou o **decisum**, fazendo incidir o enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 557 DO CPC. FUNDAMENTO CENTRAL. DISSOCIAÇÃO COM AS RAZÕES DO APELO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

I - O acórdão hostilizado tem como fundamento decisão singular que nega provimento ao recurso com base no art. 557 do CPC. Entretanto, nas razões do recurso especial, com base no § 1º-A desse mesmo dispositivo, alega-se que a mencionada decisão não poderia dar provimento ao recurso interposto por inexistir manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Obsta o conhecimento do recurso especial a dissociação entre os seus fundamentos e aqueles inseridos no acórdão recorrido, aplicando-se à espécie as Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

Recurso não-conhecido" (REsp 618182/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCONTOS QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE EFETUADOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF. QUESTÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial que não ataca, especificamente, todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que se traduz em deficiência de fundamentação, a atrair o enunciado sumular n.º 284 do STF.
2. Ainda que superado o referido óbice, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância especial, a teor da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Recurso especial não conhecido" (RESP 628755/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 24/04/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3519)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.948 - PR (2007/0190475-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ROSE MARIE RUPP E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos por ROSE MARIE RUPP E OUTROS e pela UNIÃO, ambos com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Alegam os primeiros recorrentes violação ao art. 28 da Lei nº 8.880/94, bem como ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/01. A União, por sua vez, sustenta afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-34, aduzindo, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.
Contra-razões dos primeiros recorrentes às fls 327/333.
Contra-razões da União às fls. 314/320.
Admitidos os recursos na origem, subiram os autos a esta e. Corte. É o relatório.
Decido.
O recurso interposto por Rose Marie Rupp e outros não merece prosperar. É que este e. Tribunal pacificou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.
No caso em apreço, o v. acórdão recorrido asseverou, **verbis**:

"(...) Dessa forma, o servidor tem direito a receber os reflexos das diferenças remuneratórias sobre seus vencimentos, a partir do mês de janeiro de 1995, no entanto, limitados pela efetiva implantação de **superveniente reestruturação de cargos, como in casu ocorreu.** (...) " (fls. 255v) (sem os grifos no original).

Assim, nas hipóteses em que houve reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada.
Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três virgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 865.392/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU e 14.05.2007)

Já o recurso interposto pela União deve ser acolhido, uma vez que, quanto à taxa de juros, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
Colaciono o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido"
(REsp nº 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 13/9/2004).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSE MARIE RUPP e outros, e **dou provimento** ao recurso especial interposto pela UNIÃO para determinar que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.
P. e I.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3520)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.084 - PR (2007/0185094-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente providos (fl. 1199).
Alega a recorrente violação aos arts. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01; 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225/01.
Contra-razões às fls. 1212/1230.
Admitido o recurso na origem, os autos subiram a este e. Tribunal. É o relatório.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Inicialmente, no que diz respeito à aludida violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.
2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.
3. Agravo regimental improvido"
(AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra insere no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.
2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.
3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.
4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.
5. Agravo regimental não provido"
(AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.
III - Agravo interno desprovido"
(AgRg no REsp 781.511/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ 12.12.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual **não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução**, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal **a quo**. 4 - Recurso não conhecido"
(REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezini**, DJU de 28/6/2004).

Entretanto, **in casu**, compulsando os autos, verifica-se que a ação de conhecimento foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24.08.2001, caso em que não se aplica à espécie a aludida norma processual.
Quanto aos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225/01, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nestes dispositivos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3521)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.094 - SP (2007/0185151-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : EDNA APARECIDA ANA GUSMÃO E OUTRO
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : REGINALDO EVANGELISTA PASSOS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por EDNA APARECIDA ANA GUSMÃO e OUTRA, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. CUMPRIMENTO DE ATRIBUIÇÕES PERTINENTES A OUTRO CARGO. IMPOSSÍVEL O REENQUADRAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PARA INGRESSO EM CARREIRA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL O SERVIDOR FOI ANTERIORMENTE INVESTIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO IMPROVIDO.
2. Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 518 a 521).
3. Sustentam as recorrentes infringência aos arts. 5º, LV, 37, I e 39 da Constituição Federal; ao art. 79 da Lei Orgânica do Município e à Lei Municipal 1.492/59, bem como dissídio jurisprudencial, objetivando o reenquadramento em cargo público em virtude de desvio de função verificado desde a sua admissão, além do pagamento das diferenças de vencimentos, como forma de assegurar a isonomia para cargos e atribuições equivalentes.
4. A súplica, entretanto, não merece prosperar.
5. Saliente-se, de início, a impossibilidade de exame de violação a dispositivo constitucional em sede de Recurso Especial, por inadequação da via eleita.
6. Igualmente inviável análise de suposta afronta a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal 1.492/59, por incidência, por analogia, do disposto na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que afirma que *por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*.
7. Ademais, constata-se que o acórdão recorrido se baseou unicamente em fundamento constitucional e em análise de lei local para negar provimento à Apelação. Assim, vedada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, em razão da ausência de fundamento infraconstitucional no acórdão recorrido.

7. Ademais, constata-se que o acórdão recorrido se baseou unicamente em fundamento constitucional e em análise de lei local para negar provimento à Apelação. Assim, vedada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, em razão da ausência de fundamento infraconstitucional no acórdão recorrido.



8. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial,
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 977.262 - SP (2007/0184485-2) (3522)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CLÁUDIA DE NARDI E OUTROS
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTROS(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CLÁUDIA DE NARDI e OUTROS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: *JULGAMENTO ANTECIPADO. Cerceamento de defesa. Audiência de instrução que não foi realizada. A sentença não incorre em nulidade se o julgamento independe da produção de outras provas. Art. 330 do CPC.*

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Monitoras de creche. Pretensão ao reenquadramento no cargo de Professor de Educação Infantil e Fundamental e conseqüente pagamento de diferença de vencimentos entre os cargos. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, função afeta ao Legislativo. Pedido que não pode ser acolhido pelo Judiciário. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos. Art. 37 inc. II da CF e Súmula 339 do STF. Recurso não provido.

ISONOMIA. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres. Inexistência de equivalência entre as funções. Não cabimento.

2. Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.257 a 1.260).

3. Sustentam as recorrentes infringência aos arts. 5º, LV, 37, I e 39 da Constituição Federal; ao art. 79 da Lei Orgânica do Município e à Lei Municipal 1.492/59, bem como dissídio jurisprudencial, objetivando o reenquadramento em cargo público em virtude de desvio de função verificado desde a sua admissão, além do pagamento das diferenças de vencimentos, como forma de assegurar a isonomia para cargos e atribuições equivalentes.

4. A súplica, entretanto, não merece prosperar.

5. Saliente-se, de início, a impossibilidade de exame de violação a dispositivo constitucional em sede de Recurso Especial, por inadequação da via eleita.

6. Igualmente inviável análise de suposta afronta a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal 1.492/59, por incidência, por analogia, do disposto na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que afirma que *por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*.

7. Ademais, constata-se que o acórdão recorrido se baseou unicamente em fundamento constitucional e em análise de lei local para negar provimento à Apelação. Assim, vedada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, em razão da ausência de fundamento infraconstitucional no acórdão recorrido.

8. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 977.417 - RS (2007/0185409-0) (3523)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ANTÔNIO MOTTA FLORES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Tratam-se de recursos especiais interpostos por Antônio Motta Flores e Outros com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e pela Universidade Federal de Santa Maria com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 191):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. Os honorários fixados nos embargos à execução não se confundem com os presentes na execução de sentença.
2. É cabível a fixação de verba honorária em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, desde que o valor executado não supere o limite que o caracterize como requisição de pequeno valor (RPV).
3. Entretanto, no caso em tela, o que se depreende e que apenas um dos autores está executando um valor inferior a esse limite, somente quanto a ele sendo cabível a fixação de honorários.
4. Quanto ao cabimento de honorários na execução contra a Fazenda Pública originada de ação coletiva, verifica-se que o STF não entendeu por excluir tal hipótese da incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97

Em suas razões de recurso especial (fls. 220/230), sustentam Antônio Motta Flores e Outros:

- 1) preliminar de violação do artigo 535, do CPC, porquanto o acórdão teria se mantido omissão quanto ao fato de que a oposição de embargos à execução impede a incidência da MP 2.180-35/2001, bem como em relação ao disposto no artigo 20,§ 4º, do CPC;
2) quanto ao mérito, que o acórdão merece reforma, porquanto são cabíveis honorários de advogado em execuções não embargadas, vencida a Fazenda Pública.

Contra-razões ao recurso especial apresentadas pela Universidade Federal de Santa Maria (fls. 255/258), sustentando a manutenção do acórdão recorrido.

Por sua vez, a Universidade Federal de Santa Maria, em suas razões de recurso especial (fls. 249/252) sustenta que o acórdão proferido no âmbito dos embargos de declaração por ela opostos, ao aplicar a multa correspondente ao caráter protelatório do recurso, deve ser reformado, porquanto não opôs os embargos de declaração com intuito procrastinatório, tendo cometido um equívoco na apresentação da referida peça.

Em contra-razões ao recurso especial da Autarquia, fls. 264/268, sustentam os recorridos a aplicação da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.

Noticiam os autos que a Universidade Federal de Santa Maria interpôs agravo interno contra decisão em agravo de instrumento, entendendo que cabíveis honorários em execução de sentença não embargada contra a Fazenda Pública.

O acórdão deu parcial provimento ao recurso, apenas para que em relação à autora Ionara Regina Pizzutti, e somente à ela, sejam fixados honorários advocatícios na execução, independentemente dos fixados nos embargos, porquanto somente ela estaria executando valor inferior ao limite que caracterize requisição de pequeno valor. Quanto aos demais autores, não reconheceu o cabimento dos honorários de advogado, porquanto a execução ajuizada em face da Fazenda Pública se originou de ação coletiva, aplicando o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Opostos embargos de declaração pelos exeqüentes, os mesmos foram acolhidos somente para preencher o pressuposto do prequestionamento, acórdão às fls. 206/210.

Contra esse acórdão, a Universidade de Santa Maria opôs embargos de declaração, tendo os mesmos sido considerados protelatórios.

Os recursos especiais de ambas as partes foram admitidos pela presidência do Tribunal *a quo*, razão pela qual ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao recurso especial interposto por Antônio Motta Flores e Outros, a tese gira em torno do cabimento de honorários de advogado em sede de execução individual contra a Fazenda Pública, de título judicial oriundo de ação coletiva, porquanto a execução sob exame, não embargada e oriunda de ação coletiva, somente foi ajuizada após o advento da referida norma e não envolve valores definidos em lei como de pequeno valor (até sessenta salários mínimos).

A pretensão merece prosperar.

Com efeito, a Corte Especial quando do julgamento do EREsp nº 542452/RS, publicado no Informativo do STJ nº 0283 reafirmou o entendimento já consolidado na Terceira e na Primeira Seção no sentido de que não é aplicável a regra do artigo 1º - D da Lei 9494/97, introduzido pela MP nº 2180-35/2001, às execuções individuais fundadas em sentença proveniente de ação civil pública julgada procedente, porquanto se mostra necessário que o exeqüente contrate advogado para fazer cumprir a sentença e a este são devidos honorários. Ademais, a Corte Especial do STJ, também, reafirmou o entendimento de que, para efeito do regime de honorários de advogado, a ação coletiva equipara-se à ação civil pública. Nesse sentido, publicado o EREsp 653270/RS, divulgado no Informativo do STJ nº 0285, do período de 15 a 19 de maio de 2006. Confirma-se, ainda, os recentes precedentes a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. NÃO APLICAÇÃO.

I - A Egrégia Corte Especial adotou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 não é aplicável às ações ajuizadas antes da sua vigência, entretanto, ademais, tratando-se de execução de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública, é devida a condenação da Fazenda Pública em honorários, independentemente da data do ajuizamento da ação. Precedentes: EREsp nº 720.452/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, p. 536; EREsp nº 673.628/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12/02/2007 e EREsp 586.895/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 12/02/2007, p.211.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 567868/RS, Corte Especial, Ministro Relator Francisco Falcão, DJU 29/06/2007)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 535 DO CPC.

1. O desacolhimento da tese levantada pelo recorrente não caracteriza omissão. Ausência de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. É devida a verba honorária, mesmo sem o protocolo de embargos do devedor, nas execuções individuais promovidas em desfavor da Fazenda Pública decorrentes de sentenças prolatadas em ação coletiva ajuizada por sindicato. Afastamento da regra do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97. Precedentes.

3. Recurso especial provido em parte. (REsp 926272/RS, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 28/05/2007)

Destarte, embora o artigo 1º-D, da Lei 9494/97 determine serem indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, **em se tratando de ação coletiva**, deve ser fixada verba honorária.

No tocante ao recurso especial da Universidade Federal de Santa Maria, a tese jurídica se cinge em afastar a multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, que entendeu ter os embargos de declaração nítido caráter protelatório e procrastinatório. Para tanto, sustenta que não teve a intenção de procrastinar, tendo cometido erro não intencional na apresentação dos embargos de declaração.

Conquanto louváveis as razões da Universidade, o recurso especial não pode ser conhecido. Isto porque, para afastar a multa aplicada pelo Órgão Judicial *a quo*, faz-se mister o revolvimento de fatos e provas, vedado no âmbito do recurso especial.

Recai ao recurso especial a Súmula 7/STJ, que dispõe, *verbis*: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Pelo exposto, conheço do recurso especial de Antônio Motta Flores e Outros, dando-lhe provimento para reformar parcialmente o acórdão recorrido, condenando a Universidade Federal de Santa Maria ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da execução. Quanto ao recurso especial da Universidade Federal de Santa Maria, dele não conheço, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 977.430 - SP (2007/0184607-5) (3524)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA MARIA DINIZ SILVEIRA
ADVOGADO : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC, 75 da Lei 8.213/91, 37 da Lei 3.807/60 e 48 da CLPS, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Sem contra-razões e admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no Ag 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3525)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.576 - SC (2007/0178051-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO DO STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em sede de embargos à execução, o qual restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEI COMO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, §3º, CF.

1. O STF declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do §3º do artigo 100 da Constituição Federal. (Informativo STF - 363, de 27 de setembro de 2004)

2. Percebe-se, da simples leitura do texto transcrito, que o STF entendeu incabível a fixação de honorários em execução, exceção feita em relação à chamadas obrigações de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da CF/88. Em relação a estes últimos, devidos são os honorários fixados no processo de execução, conforme bem realizado pelo embargado, que os tomou como base de cálculo para o montante ora impugnado. Precedentes.

3. Apelação conhecida e improvida." (fl. 82)

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Em suas razões, sustenta o Recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de existência de coisa julgada sobre a fixação dos honorários advocatícios.

No mérito, alega violação aos arts. 467, 610, 741, incisos II e IV, e 743, todos do Código de Processo Civil, argumentando, em suma, que questão sobre o cabimento dos honorários advocatícios na presente execução já foi objeto de agravo de instrumento anteriormente interposto, sendo certo que, após o julgamento do referido agravo pelo Tribunal *a quo*, tanto o Superior Tribunal de Justiça e como o Supremo Tribunal Federal, em sede, respectivamente, dos recursos especial e extraordinário, entenderam não ser cabível nova fixação dos honorários na execução.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de embargos à execução no qual o INSS, ora Recorrente, se insurge contra o valor dos honorários constante da planilha de cálculos apresentadas pelo Exequente, ao argumento de que essa questão já fora decidida em sede de agravo de instrumento anteriormente interposto.

Preliminarmente, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, consubstanciada na tese de existência de omissão no tocante à questão relativa à coisa julgada. Ora, o acórdão recorrido, ao manter expressamente a sentença de improcedência dos embargos à execução, inclusive com a transcrição de alguns trechos, deixou evidente que a questão já havia sido objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal e que passava a adotar a orientação interpretativa da referida Corte.

De outra parte, consta dos autos os acórdãos proferidos por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, em sede, respectivamente, de recurso especial e recurso extraordinário, interpostos contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que examinou o Agravo de Instrumento nº 2003.04.01.041456-4/SC, no qual se discutia o cabimento de honorários advocatícios no processo de execução.

O recurso especial foi autuado neste Corte sob o nº 669.557/SC, ao qual foi dado provimento para afastar nova condenação da Autarquia em honorários advocatícios, ao fundamento de que a execução havia se iniciado sob a égide da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

O recurso extraordinário, por sua vez, foi registrado sob o nº 453.120/SC. A Suprema Corte deu provimento ao referido recurso, **ressalvando, contudo**, que, por força do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, a regra da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 não incidiria sobre as execuções de quantias consideradas de pequeno valor.

Por oportuno, vale conferir o inteiro teor da decisão proferida no RE 453.120/SC, *in verbis*:

"A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública em execução de sentença contra ela movida e não embargada --- passou pelo crivo desta Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 420.816, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja decisão segue, *in verbis*:

'Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição'. (Informativo STF - 363, de 27 de setembro de 2004)

Ante o exposto, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil-CPC, dou provimento ao recurso, devendo o juízo da execução observar o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição do Brasil." (fl. 38)

Como se percebe, o Supremo Tribunal Federal expressamente reduziu, no presente caso, o alcance da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que veda a fixação de novos honorários nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, para as execuções de quantia certa contra a Fazenda Pública, **não** consideradas de pequeno valor. Nessa esteira, entendo que o acórdão recorrido, que manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução, ao fundamento de que **o Embargado tomou como base para a fixação dos honorários apenas os valores considerados de pequeno valor**, não desbordou os limites fixados pela decisão da Suprema Corte proferida nos autos do mencionado agravo de instrumento.

É o que se colhe do seguinte trecho da sentença de improcedência dos embargos à execução, *litteris*:

"Percebe-se da simples leitura do texto transcrito, que o STF entendeu incabível a fixação de honorários em execução, exceção feita em relação à chamadas obrigações de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da CF/88.

Assim, em relação a estes últimos, devidos são os honorários fixados no processo de execução, **conforme bem realizado pelo embargado, que os tomou como base de cálculo para o montante ora impugnado**." (fl. 66-v)

Conclui-se, portanto, que inexistente a alegada ofensa à coisa julgada, sendo certo que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3526)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.769 - PR (2007/0188103-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ALAIR SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ALAIR SOUZA E OUTROS, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou os honorários advocatícios no processo de execução no percentual de 3% sobre o valor da condenação.

O Tribunal de origem entendeu não ser cabível nova fixação de honorários, todavia, como a discussão se restringia ao pleito de majoração do percentual fixado, manteve a decisão que condenara a Fazenda Pública em honorários no percentual de 3%.

Nas razões do especial, alegam os Recorrentes, em síntese, que a verba honorária deve ser majorada para 10% sobre o valor da condenação, para que fique de acordo com a disciplina prevista no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Argumentam que, no caso, deve ser afastada a incidência da Súmula nº 07/STJ. Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte firmou a orientação de que, **de regra**, é vedada a revisão do percentual fixado da verba honorária, quando, para assim proceder, for necessário exame dos critérios previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, pois tal exame demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Todavia, tal entendimento tem sido flexibilizado, excepcionalmente, quando o montante fixado se mostra manifestamente **excessivo ou irrisório**, pois, numa ou noutra hipótese, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, afastando-se dos critérios legais prescritos no § 3º do art. 20 do CPC, aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública por força do § 4º do mesmo artigo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL IRREGULARIDADE. ESTORNO PARA SANAR A EIVA. ARTIGO 365 DO RI/PI. DESCABIMENTO. FRAUDE E CONLUÍO. AFASTAMENTO. DECISÃO TOMADA COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ENFRENTOU OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. [...]

III - Para buscar reduzir os honorários advocatícios, ao entendimento de que houve excesso de condenação, é preciso apreciar os critérios descritos no artigo 20, § 3º, do CPC e, ipso facto, examinar o conjunto probatório. Não obstante tal constatação, observa-se que esta Corte Superior, em ocasiões de exorbitância da condenação ou quando irrisória, vem apreciando o tema com o enfoque voltado para os critérios de equidade consignados no dispositivo de regência. Assim, entendendo que o valor de R\$ 378.560,00 fixado para os honorários foi exorbitante, haja vista a complexidade moderada da questão e em conformidade com os requisitos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para fixar os honorários em 1% sobre o valor da atuação.

IV - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido." (REsp 608.686/PE, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE. EMBARGOS DO DEVEDOR E EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em consonância com os precedentes da Corte, o cônjuge que, intimado da penhora, opõe embargos do devedor, não fica impedido de oferecer embargos de terceiro para defesa de sua meação.

2. Questões resolvidas nas instâncias ordinárias com base na prova produzida pelas partes não podem ser reapreciadas em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 deste Tribunal.

3. A apreciação de matéria de natureza constitucional é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Quando, na fixação dos honorários, o julgador se distancia dos critérios prescritos em lei, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser reapreciada em recurso especial.

Recurso parcialmente provido." (AgRg nos EDcl no REsp 306.465/ES, 3ª Turma, Rel.(a) Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO FILHO, DJ de 25/02/2004; sem grifo no original.)

Na esteira dessa orientação, entendo que a revisão dos honorários advocatícios, na hipótese, fixados no percentual de 3%, se mostra inviável de ser realizada na presente via do especial, em face da incidência da Súmula nº 07/STJ, na medida em que não se mostram irrisórios, tendo em vista, inclusive, tratar-se de execução de sentença coletiva, na qual no processo de conhecimento já foram fixados honorários.

Vale ressaltar que é entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo, tal como ocorre no presente caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3527)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.101 - SP (2007/0189727-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANDERSON DE MELO ARAÚJO
ADVOGADO : GILDA DO CARMO TERESA - DEFENSOR DATIVO



DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que ANDERSON DE MELO ARAÚJO foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, *caput*, c/c 14, II, 61, I, e 65, III, "d", do Código Penal (fls. 98/102).

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, à unanimidade, negou provimento ao apelo ministerial, mantendo a condenação do recorrido pelo roubo tentado.

No recurso especial, sustenta o Ministério Público divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que "o roubo se consuma pela efetiva subtração da res furtiva detida pela vítima, com emprego de violência ou grave ameaça, sendo mesmo irrelevante que o autor do delito não tenha desfrutado da posse tranqüila e prolongada da coisa subtraída" (fl. 156).

Contra-razões às fls. 191/192.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 210/211).

É o relatório.

O Tribunal de origem, ao reconhecer a forma tentada do delito de roubo, assim se pronunciou, no que interessa (fl. 145):

O crime cometido é de natureza grave, ainda que não tenha sido consumado. Foi bem reconhecida a forma tentada do roubo; não houve posse mansa e pacífica da *res subtraída*; houve sim, perseguição imediata e rápida detenção do ladrão, que foi visto deixando a coisa roubada num determinado local, assim que percebeu a chegada e aproximação da polícia, repita-se. Não foi atingida a *meta optata*, ocorreu apenas o *conatus* do delito, contrariamente às alegações ministeriais, data vênia.

Esse entendimento, entretanto, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como à do Supremo Tribunal Federal, firmadas no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 615.716/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04)

RECURSO ESPECIAL - PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE TRANQUÍLA DA "RES" FURTIVA - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme firme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, o crime de roubo se consuma com a mera posse, ainda que por curto período de tempo, da coisa alheia móvel subtraída mediante violência ou grave ameaça.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que é inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes. Tal desiderato é incompatível com o princípio da legalidade formal (Súmula 231, do STJ).

- Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 521.132/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 28/6/04)

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

3. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 564.134/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 2/8/04)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível

ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça) a posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102.490/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/8/91)

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, tornando-se definitiva nesse patamar, haja vista (a) a decisão do juiz sentenciante, contra a qual não se insurgiu o *parquet* estadual, em neutralizar o aumento referente à agravante da reincidência pela aplicação da atenuante da confissão espontânea; e (b) a ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para, reconhecendo a forma consumada do delito de roubo perpetrado pelo recorrido, redimensionar a sua pena, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, mantendo-se o regime de seu cumprimento fixado pelas instâncias ordinárias.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3528)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.242 - SP (2007/0204769-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : YVETTE APPARECIDA BAURICH

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente violação aos arts. 535, II, 538, do CPC, 6º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Sem contra-razões e admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Ademais, não há falar em intuito protelatório dos embargos de declaração ofertados pelo INSS, que, a rigor, se amoldaram à orientação jurisprudencial fixada no verbete sumular 98/STJ.

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no Ag 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte e afastar a multa imposta. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3529)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.429 - SP (2007/0182066-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CATARINA DE JESUS ZINI DE BRITO

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente violação ao art. 6º da LICC, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Sem contra-razões e admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no Ag 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3530)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.086 - SP (2007/0207359-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MARCILON FERREIRA GOMES

ADVOGADO : EDSON GONÇALVES DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que MARCILON FERREIRA GOMES foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal (fls. 67/70).

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, à unanimidade, deu provimento ao apelo da defesa para desclassificar o delito de roubo para a forma tentada.

No recurso especial, sustenta o Ministério Público divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que "o roubo se consuma pela esfoliação da vítima, mediante a utilização de violência ou grave ameaça, independentemente de sair ou não o objeto subtraído da esfera de vigilância do sujeito passivo (fl. 123).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 128).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 138/139).

É o relatório.

O Tribunal de origem, ao reconhecer a forma tentada do delito de roubo, assim se pronunciou, no que interessa (fl. 98):

Segundo os policiais, a vítima os procurou solicitando providências e naquele mesmo instante apontou Marçilon, que dobrava uma esquina. Então, bastou persegui-lo durante breves minutos, detê-lo e recuperar as coisas roubadas, que ainda estavam em poder dele. Equivale dizer, então, que o apelante não logrou manter a posse tranqüila e desvigiada das coisas, perseguido que foi logo após a prática delitiva. Os objetos foram recuperados e a vítima acabou não suportando prejuízo de ordem patrimonial.

Esse entendimento, entretanto, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como à do Supremo Tribunal Federal, firmadas no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 615.716/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04)

RECURSO ESPECIAL - PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE TRANQUÍLA DA "RES" FURTIVA - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme firme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, o crime de roubo se consuma com a mera posse, ainda que por curto período de tempo, da coisa alheia móvel subtraída mediante violência ou grave ameaça.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que é inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes. Tal desiderato é incompatível com o princípio da legalidade formal (Súmula 231, do STJ).

- Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 521.132/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 28/6/04)

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

3. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 564.134/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 2/8/04)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbacão (ameaça) a posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102.490/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/8/91)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para, reconhecendo a forma consumada do delito de roubo perpetrado pelo recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3531)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.964 - PR (2007/0186672-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO JORGE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição da República, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Opostos embargos declaratórios, foram eles parcialmente providos (fl. 647).

Alega a recorrente violação aos arts. 741, V e 743, I, do CPC, bem como aos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01.

Contra-razões às fls. 663/676.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à aludida violação ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/01, depreende-se, da análise dos autos, que o v. acórdão impugnado entendeu que "*o servidor tem direito a receber os reflexos das diferenças remuneratórias sobre seus vencimentos, a partir do mês de janeiro de 1995, no entanto, limitados apenas pela efetiva implantação de superveniente reestruturação de cargos, o que não restou demonstrado nos presentes autos, sendo este ônus probatório da Embargante, que não logrou êxito indicando a Lei nº 9.654/98*" (fl. 629v) (sem os grifos no original).

Desse modo, verifica-se que a análise da matéria implicaria em incursão do campo fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 7, da Súmula da c. Corte Superior.

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3532)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.120 - SP (2007/0187057-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEDITA DE FARIA PATRÍCIO
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente violação ao art. 6º da LICC, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Sem contra-razões e admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no Ag 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3533)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.255 - SP (2007/0183688-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEDICTA CABRAL GUEDES
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Sem contra-razões e admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no Ag 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(3534)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.817 - SP (2007/0197094-7)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO TADEU GOBBO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - Pretensão de indenização pelos prejuízos decorrentes da omissão legislativa quanto à norma que assegura aos servidores públicos a revisão geral anual de vencimentos - Admissibilidade - Prejuízos futuros não são indenizáveis - Procedência da ação mantida, com reparo para limitar o ressarcimento dos danos verificados no período de junho de 1999 até a data de seu efetivo pagamento - Reexame e apelo fazendário parcialmente providos**" (fl. 482).

Alega afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 acrescentado pela MP 2.180-35/2001.
Contra-razões às fls. 582/ 589.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O recurso merece prosperar.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora incidentes nos débitos da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
Verifica-se que é o caso dos autos.
Colaciono os seguintes precedentes:

"**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.**

1. *A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.*
2. *Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.*
3. *Agravo regimental improvido"*
(AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"**PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. *Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra insere no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.*
2. *Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.*
3. *A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.*
4. *A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.*
5. *Agravo regimental não provido"*
(AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001,**

portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido"
(REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para fazer incidir os juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.
P. e I.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator
(3535)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.865 - SP (2007/0198357-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MITIKO HOKAMA
ADVOGADO : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.
Alega o recorrente violação aos arts. 535, II, 538, do CPC e 6º da LICC, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.
Contra-arrazoado e admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.
Decido.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
Ademais, não há falar em intuito protelatório dos embargos de declaração ofertados pelo INSS, que, a rigor, se amoldaram à orientação jurisprudencial fixada no verbete sumular 98/STJ.
No mérito, o Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.
Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.
Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado.
RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.
II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no Ag 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte e afastar a multa imposta. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3536)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.921 - SP (2007/0198773-8)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MYRNA ENEIDE DE CARVALHO D' OTAVIANO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.
Alega o recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.
Contra-arrazoado e admitido o especial na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.
Decido.
O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.
Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.
Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado.
RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.
II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no Ag 511.970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/07. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator
(3537)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.051 - SP (2007/0198491-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUZIA FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:
"**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença já decidira nesse sentido.
3. Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.528/97, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.
4. O percentual fixado a título de honorários advocatícios deve incidir somente sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e na Súmula n.º 111 do C. STJ.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.
7. Sentença parcialmente reformada." (fl. 90)

Aponta o INSS, nas razões do recurso especial, violação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, bem como ao art. 6º da LICC, ao argumento de que a Pensionista não faz jus à majoração do seu benefício de pensão por morte para o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Oferecidas as contra-razões (131/137), e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte Superior. E o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

A Autora, ora Recorrida, ajuizou ação ordinária pleiteando a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, que vêm recebendo, no valor de 60% (sessenta por cento) para 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o Segurado recebia, instituída pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91.

A questão em análise tinha jurisprudência pacificada na Egrégia Terceira Seção, no sentido de que a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, concedido pelo art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, teria incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro. Assim, o benefício seria majorado desde a data da publicação da lei mais vantajosa, alcançando, com esse entendimento, os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, discutindo o tema ora em análise - majoração da pensão por morte - em recente decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 415.454/SC, DJ de 15/02/2007, julgou de forma diversa, como explicita os seguintes trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes, *litteris*:

"Tendo em vista que a legislação inovadora nada dispôs sobre a concessão ou não do benefício, não parece haver outra alternativa hermenêutica senão a de que a Lei 9.032/95 há de ser interpretada no sentido de que se lhe confira aplicação imediata, sob pena de violação à regra constitucional constante do art. 195, § 5º, da CF, a qual preconiza que 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'.

Diante do silêncio eloquente do legislador ordinário, a Lei n.º 9.032/95 deve ser aplicada, portanto, tão-somente às concessões de benefícios ocorridas no período de sua vigência.

[...]

Assim, o acórdão recorrido, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, acabou por negligenciar a imposição constitucional de que a lei que majora o benefício da 'pensão por morte', deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total.

[...]

Fixados tais pressupostos, não se afigura admissível qualquer leitura que pretenda aplicar os critérios estabelecidos pela Lei n.º 9.032/95 para o cálculo dos benefícios concedidos sob a égide de legislação anterior.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195 § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência pra o futuro.

Afasto, por conseguinte, qualquer leitura do diploma legal referido (Lei n.º 9.032/1995) que impute aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte em momento anterior.

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 938.274/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 10/09/2007, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 885.148/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007 e Ag 883.442/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança fica suspensa por até cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3538)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.092 - SP (2007/0197034-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : HERMESINDA LOPES

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

4. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do código de Processo Civil.

5. Agravo interno não provido provido." (fl. 90)

Aponta o INSS, nas razões do recurso especial, violação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, bem como ao art. 6º da LICC, ao argumento de que a Pensionista não faz jus à majoração do seu benefício de pensão por morte para o patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Oferecidas as contra-razões (121/126), e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte Superior.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

A Autora, ora Recorrida, ajuizou ação ordinária pleiteando a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, que vêm recebendo, no valor de 80% (oitenta por cento) para 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o Segurado recebia, instituída pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91.

A questão em análise tinha jurisprudência pacificada na Egrégia Terceira Seção, no sentido de que a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, concedido pelo art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, teria incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro. Assim, o benefício seria majorado desde a data da publicação da lei mais vantajosa, alcançando, com esse entendimento, os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, discutindo o tema ora em análise - majoração da pensão por morte - em recente decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 415.454/SC, DJ de 15/02/2007, julgou de forma diversa, como explicita os seguintes trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes, *litteris*:

"Tendo em vista que a legislação inovadora nada dispôs sobre a concessão ou não do benefício, não parece haver outra alternativa hermenêutica senão a de que a Lei 9.032/95 há de ser interpretada no sentido de que se lhe confira aplicação imediata, sob pena de violação à regra constitucional constante do art. 195, § 5º, da CF, a qual preconiza que 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'.

Diante do silêncio eloquente do legislador ordinário, a Lei n.º 9.032/95 deve ser aplicada, portanto, tão-somente às concessões de benefícios ocorridas no período de sua vigência.

[...]

Assim, o acórdão recorrido, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, acabou por negligenciar a imposição constitucional de que a lei que majora o benefício da 'pensão por morte', deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total.

[...]

Fixados tais pressupostos, não se afigura admissível qualquer leitura que pretenda aplicar os critérios estabelecidos pela Lei n.º 9.032/95 para o cálculo dos benefícios concedidos sob a égide de legislação anterior.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195 § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência pra o futuro.

Afasto, por conseguinte, qualquer leitura do diploma legal referido (Lei n.º 9.032/1995) que impute aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte em momento anterior.

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 938.274/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 10/09/2007, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 885.148/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007 e Ag 883.442/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007.



Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança fica suspensa por até cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 981.346 - SP (2007/0201388-2) (3539)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HILDA SABINO SIEMONS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda relativa a percepção de Gratificações por Atividades de Polícia, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/01, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Contra-razões apresentadas. No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03). No presente caso, a ação ordinária foi ajuizada em junho de 2005, ou seja, após a edição da MP 2.180-35, de 24/8/01. Assim, merece prosperar a pretensão de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora. Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.407 - SP (2007/0200116-9) (3540)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIO OSCAR PASTORE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação ajuizada por servidores inativos daquele Estado visando o pagamento de gratificação por atividade policial (GAP), confirmou sentença de procedência e determinou que os juros de mora seriam de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil.

2. Sustenta a recorrente infringência ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.
3. A súmula merece prosperar.
4. Com efeito, o STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, que é exatamente a hipótese destes autos, na medida em que a ação foi ajuizada em 18.05.05.
5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.
6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.
7. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.
8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981.728 - SP (2007/0199968-0) (3541)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO V DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADA DE ALBUQUERQUE PUMMER E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ASSONI JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Lei Complementar 432/85. Art. 40, parágrafo 8º da CF/88. Benefício de Caráter Genérico. RECURSO PROVIDO.*" (fl. 507).

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram rejeitados os da CBPM e acolhidos os da recorrida para, concedendo caráter infringente ao recurso, condenar a CBPM no pagamento da importância devidamente apurada acrescida de juros à taxa de 1% ao mês, considerado o caráter alimentar das verbas devidas. (fl. 549)
Alega afronta aos arts. 1º-F da Lei nº 9.494/97 acrescentado pela MP 2.180-35/2001 e ao art. 20, § 4º, do CPC.
Contra-razões às fls. 593/601.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.

O recurso merece parcial acolhida.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora incidentes nos débitos da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
Verifica-se que é o caso dos autos.
Colaciono os seguintes precedentes:

"**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.**

1. *A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.*
2. *Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.*
3. *Agravo regimental improvido"*
(AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"**PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. *Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.*
2. *Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.*
3. *A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.*
4. *A Emenda Constitucional nº 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.*
5. *Agravo regimental não provido"*
(AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)** 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido"
(REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

No que se refere à alegada afronta ao art. 20, § 4º, do CPC, constata-se que a recorrente não apontou, "de forma inequívoca", os motivos pelos quais considera malferido o dispositivo de lei federal. Desse modo, sendo o recurso especial de fundamentação vinculada, impõe-se à parte o ônus de demonstrar, de forma precisa, as razões pelas quais entende violados os dispositivos que aponta, sob pena de incidir o enunciado 284 da Súmula do c. STF.
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente, para fazer incidir os juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.
P. e I.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.744 - RS (2007/0202782-1) (3542)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CARLA GIOVANA MARTINS CRISPIM E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLA GIOVANA MARTINS CRISPIM E OUTROS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a fixação de honorários em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, somente para os casos em que o valor executado não supere, atualmente, o valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem ao que se considera Requisição de Pequeno Valor - RPV.
Embargos de declaração acolhidos para fins de prequestionamento. Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente; 20, § 4º, do CPC e 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/01, defendendo a fixação de honorários em sede de execução individual de sentença alcançada em ação coletiva sobre a totalidade dos valores em execução.
Contra-razões apresentadas.
Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.
Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, este Superior Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).
No mérito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 653.270/RS, dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriun-

das de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97 (Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 5/2/07).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 10/12/06).

Desse modo, tem-se que, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor. Inteligência dos arts. 730 do CPC, 1º-D da Lei 9.494/97 e 100, § 3º, da Constituição Federal.

Sem embargo a essa orientação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 sob outro ângulo, consoante acima exposto, firmou compreensão segundo a qual é devida verba honorária pela Fazenda Pública nas execuções individuais oriundas de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe. A respeito do cabimento de honorários advocatícios sobre essas vertentes, é oportuno registrar, ainda não há notícia de posicionamento da Suprema Corte.

Nesse cenário, entendo que a posição adotada por esta Corte não contraria a do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o fato de ser aplicável a regra do art. 100, caput, da Constituição Federal, ao pagamento da obrigação definida no título judicial exequindo, por si só, não constitui óbice à fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em execução não embargada desde que, evidentemente, referida execução seja individual e oriunda de sentença transitada em julgado proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por entidade de classe ou sindicato.

Em conclusão, até posicionamento em sentido contrário, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: EREsp 698.857/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ de 22/11/06.

Por conseguinte, nos demais casos, em que se necessitar da expedição de precatório, conforme o art. 100, caput, da Constituição Federal, e, concomitantemente, a execução não for individual ou oriunda de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por sindicato ou entidade de classes, não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, caso não embargada a execução.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja fixada a verba honorária.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3543)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.080 - MG (2007/0203645-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTINO EUGÊNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284/STF. TERMO FINAL DA VERBA HONORÁRIA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em sede de ação acidentária, proclamou o entendimento de que "*Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre todas as parcelas vencidas até o efetivo pagamento, ou seja, até o trânsito em julgado da decisão, e não apenas sobre as vencidas até a prolação da sentença.*" (fl. 363)

Opostos embargos de declaração pela Autarquia Previdenciária, restaram rejeitados (fls. 425/433).

Nas razões do presente recurso, alega a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, aduzindo que o aresto vergastado não apreciou as questões formuladas nos embargos declaratórios.

Outrossim, alega ocorrência de divergência jurisprudencial entre julgado desta Corte e o acórdão recorrido, que teria desconsiderado o comando contido na Súmula n.º 111/STJ, acerca do termo final dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, asçenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

De início, quanto à suposta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, verifico que a Autarquia Previdenciária limitou-se a alegar que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não esclarecendo qual matéria deixou de ser debatida pela Corte de origem. Assim, incide à espécie a Súmula n.º 284 do STF.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 INCISO II DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284/STF. [...] DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Incide a Súmula n.º 284/STF, quando a Agravante se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 789.761/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mais, melhor sorte assiste à Autarquia Previdenciária.

Conforme o enunciado da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça "*os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.*"

Descabida, portanto, a incidência dos honorários sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença.

Confira-se, acerca do tema, o seguinte precedente deste Pretório Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ. INCIDÊNCIA. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROTETATÓRIO. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MULTA PRESCRITA NO ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - A Eg. Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas, firmou posicionamento de que **os honorários incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.**

III - Não existindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo interno, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, arbitrada em 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado da causa, **ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.**

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 545.653/MG, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 28/03/2005 - grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para restringir a incidência dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3544)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.153 - RN (2007/0204528-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : ESTELA TERESA DIAS DE SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE 3º GRAU - SINTES/RN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que entendeu ser devido o resíduo de 3,17% aos servidores públicos, a partir de janeiro de 1995.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a recorrente violação ao art. 10 da MP 2.225-45/01 defendendo limitação temporal para a concessão do reajuste.

Contra-razões apresentadas.

No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como àqueles para os quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação de mencionados dispositivos infraconstitucionais, tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/4/06; MS 8.827/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 8/6/05; REsp 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/11/05).

A propósito, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/8/06; REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/6/06; REsp 893.592/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/07.

Desse modo, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o resíduo em tela foi absorvido pela reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras operada posteriormente a janeiro de 1995, diante da majoração de vencimentos, que ocorre em regra, exceto em relação àqueles parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal. Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) deve ser limitada a 1º/1/02 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a limitação do resíduo de 3,17%, à data da reestruturação dos cargos e carreiras, deduzidos os valores eventualmente pagos administrativamente.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3545)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.370 - SP (2007/0202996-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ESMAEL ISIDORO MAEZ
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARINEY DE BARROS GUIGUER E OUTRO(S)

DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

2. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.

3. Recurso Especial provido.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente, prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.

2. Sustenta o recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.

3. Razão assiste à parte.

4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.

6. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:



PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETERITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

(...).

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de Divergência rejeitados. (EResp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, ressalvadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, acrescido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 10., § 10. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado.

8. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3546)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.507 - SP (2007/0204443-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : MARCELO LOPES BARBOSA

ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANA BRANDÃO WEY E OUTRO(S)

DECISÃO

PROVIMENTO

DO RECURSO ESPECIAL

(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

2. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.

3. Recurso Especial provido.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente, prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.

2. Sustenta o recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.

3. Razão assiste à parte.

4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.

6. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETERITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

(...).

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de Divergência rejeitados. (EResp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, ressalvadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, acrescido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 10., § 10. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado.

8. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(3547)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.525 - CE (2007/0204511-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC

PROCURADOR : MARIA VITAL DA ROCHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIS CARLOS PRATA

ADVOGADO : ANTÔNIO CAMINHA MUNIZ FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMANECE INCÓLUME. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ-CE, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido em sede de apelação em ação ordinária, cuja ementa restou assim redigida, in verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSCRIÇÃO NO CERTAME REALIZADA COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, DA LEI Nº 8.745/93. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. APROVAÇÃO NO CONCURSO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. O autor obteve decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.81.00.013974-6, para se inscrever no Processo Seletivo para Professor Substituto nº 38/2003, promovido pela Universidade Federal do Ceará, no qual foi aprovado com a maior nota, 9,5 (nove inteiros e cinco décimos), razão pela qual foi contratado pela entidade, que mais tarde não lhe pagou pelos serviços prestados, sob argumento de que a Justiça havia apenas autorizado a sua inscrição, e não a contratação.

II. Nos autos da impetração mencionada, que transitou em julgado a favor do impetrante, foi afastado o único óbice que se impunha para a participação do professor no referido certame, qual seja o disposto no artigo 9º, III, da Lei nº 8.745/93, de modo que a sua contratação dependia apenas de sua aprovação no concurso, o que de fato ocorreu.

III. Diante disso, negar o pagamento pelos serviços prestados, sob alegação de ser nula a contratação, ofende a coisa julgada e o princípio da legalidade, pois nenhum outro fundamento legal foi apresentado pela UFC para a inadimplência, que não aquele já definitivamente afastado na impetração referida.

IV. Verificando-se que os fundamentos da apelação interposta pela UFC não atacam o arrazoado em que se ampara a decisão impugnada, mas em fundamento estranho ao decidido pelo Juiz, é de não se conhecer do referido recurso. Precedente: AC nº 349.008/PE, Rel. Des. Federal convocado Ivan Lira de Carvalho, julg. 21.06.2005, DJU 02.08.2005, pág. 480.

V. Remessa oficial improvida. Apelação não conhecida." (fl. 144)

Contra essa decisão foi interposto o presente recurso especial, no qual infere-se das razões do recurso especial que a Autarquia pretende ver reconhecida ofensa ao art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.745/93, ao argumento de que "...equivocada é a decisão recorrida, quando não acatou os argumentos aduzidos nas informações prestadas por esta Procuradoria Geral, dando pela procedência do writ of mandamus. Com a **devida venia**, a segunda Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região aplicou ao caso em debate interpretação manifestamente conflitante com o direito, discordando a Universidade recorrente do v. julgado." (fl. 152)

Sem contra-razões (fl. 157), admitido o recurso na origem (fls. 158/159), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Da simples leitura, constata-se que as razões do especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Ora, como se pode inferir do trecho da petição do especial transcrito no relatório, as razões recursais dizem respeito à decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal de origem no **Mandado de Segurança** nº 2003.81.00.013974-6, no qual o ora Recorrido pleiteava sua inscrição no concurso para professor temporário.

Todavia, o **acórdão ora recorrido** foi proferido em sede de **apelação em ação ordinária** pela Quarta Turma do Tribunal a quo, na qual o Autor visa perceber os valores correspondentes às aulas por ele ministradas.

Nessa esteira, o conhecimento do recurso especial se mostra inviável, nos termos da Súmula n.º 284/STF, em face da evidente deficiência na sua fundamentação.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. *Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.*

2. *Recurso especial não-conhecido.*" (REsp 632515/CE, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/05/2007.)

Ademais, ainda em consequência da incompatibilidade das razões do recurso especial com os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido - no sentido de que "*negar o pagamento pelos serviços prestados, sob alegação de ser nula a contratação, ofende a coisa julgada e o princípio da legalidade, pois nenhum outro fundamento legal foi apresentados pela UFC para a inadimplência, que não aquele já definitivamente afastado na impetração referida*" (fl. 144) - remanesce incólume, sendo certo que é suficiente por si só para a manutenção do *decisum*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 983.792 - RJ (2007/0207009-6) (3548)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PEDRO DE SÁ RODRIGUES CAMPELLO
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ DOS SANTOS SACRAS

DECISÃO

Tratam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação a PEDRO DE SÁ RODRIGUES CAMPELLO.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao apelo do embargado, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente os presentes embargos e declarou extinta a execução do reajuste de 28,86%, sob o argumento de que os Embargados já receberam, por força de reposicionamento, reajuste maior do que o ora pleiteado.

- Os documentos trazidos aos autos não comprovam a concessão do índice de 28,86% nos vencimentos dos Apelantes e muito menos que não consta em tais documentos, referentes à ficha de evolução funcional dos mesmos, qualquer alusão, sequer, ao índice em objeto.

- Ademais, em observância à garantia constitucional da coisa julgada, não assiste razão à embargante, pois as deduções ora postuladas, com base na Lei nº 8.627/93, não foram expressamente autorizadas pela sentença da ação principal, que posteriormente confirmada pelo acórdão exequindo, tornou-se imutável.

- Cumpre ressaltar que, a própria Contadoria do Juízo foi expressa a evidenciar a existência de resíduos percentuais devidos aos Apelantes, fato o qual, por si só, torna inadmissível o reconhecimento da ineficácia concreta do título judicial.

- Recurso provido.

Inconformado, o embargante interpõe recurso especial, amparado na alínea c do permissivo constitucional, no qual sustenta divergência jurisprudencial quanto ao excesso de execução.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o tribunal *a quo* deu provimento ao apelo ao argumento de que há coisa julgada. Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pelo recorrente, o que atrai a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

Verifica-se, também, que o tribunal *a quo* concluiu com base no conjunto fático-probatório, o que torna impossível o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso exige a análise da situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao recurso especial

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 983.813 - RN (2007/0207777-6) (3549)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANA PASCOAL DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANA PASCOAL DINIZ E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTO BÁSICO AQUÉM DO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DO ABONO.

1. GARANTIA INSCULPIDA NO ART. 39, § 3º, C/C ART. 7º INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERE-SE À REMUNERAÇÃO TOTAL PERCEBIDA PELO SERVIDOR, NÃO HAVENDO INCONSTITUCIONALIDADE EM COMPLEMENTAR O VENCIMENTO BÁSICO POR MEIO DE ABONO. PRECEDENTES DO STF.

2. O CÁLCULO DAS VANTAGENS DEVE SER PROCEDIDO TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO O VALOR DO VENCIMENTO-BASE. LEI N.º 5.784/88.

3. OS MUNICÍPIOS E ESTADOS PODEM OPTAR PELA UTILIZAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE OU SOLDO, COMO BASE DE CÁLCULOS DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CARTA FEDERAL.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA." (fls. 148)

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Os Recorrentes, nas razões do apelo especial, alegam ofensa ao art. 535, incisos I e II, Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Pretendem os Recorrentes, com a presente súplica, "*...obter provimento que anule o acórdão recorrido e imponha ao Tribunal a quo, que se manifeste, para fins de prequestionamento, a respeito das matérias que serão objeto de recurso extraordinário...*" (fl. 182)".

Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Como se percebe, pretendem os Recorrentes instar o Tribunal de origem a se manifestar sobre questões de índole constitucionais de modo a viabilizar o acesso à Suprema Corte por meio da via do recurso extraordinário, que, inclusive, já foi interposto na instância *a quo*.

Nessa esteira, ressalta-se que, sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)

Assim, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp n.º 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 984.445 - RS (2007/0210380-7) (3550)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : TONY KAUEH NUNES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

O recorrido foi condenado pela prática de crime de estelionato em continuidade delitiva (art. 171, *caput*, duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal), à pena definitiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa. A pena foi substituída por duas penas restritivas de direito em face da incidência dos requisitos contidos no art. 44 do Código Penal (fls. 98/108).

Inconformado, o condenado interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte de origem deu parcial provimento para reduzir a pena-base aquém do mínimo legal, em virtude da atenuante da confissão espontânea, tornado-a definitiva em 9 (nove) meses de reclusão para cada delito. Em razão desse redimensionamento, decretou, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição com base nos arts. 107, IV, 109, VI, 110, § 1º e 114, todos do Código Penal (fls. 138/144).

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público local alega que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da firmada por outros tribunais, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça, em face da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuante (fls. 149/159).

Contra-razões às fls. 171/182.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 193/197).

É o relatório.

Tem razão o recorrente.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o posicionamento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.641 - RS (2007/0210278-2) (3551)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ELISANDRO GARCIA SEVERO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o réu, ELISANDRO GARCIA SEVERO FERREIRA, foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu-lhe provimento para reduzir a pena-base imposta, afastar a majorante prevista no art. 157, § 2º, I, CP, sem reflexo no apenamento, em razão da ausência de exame pericial feito na arma de fogo e, em consequência, fixar a reprimenda em 5 (cinco) anos de reclusão.

Sustenta o recorrente violação do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, argumentando a desnecessidade de perícia na arma de fogo para aplicação da majorante do roubo.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial no sentido da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal em razão de circunstância atenuante.

Contra-razões às fls. 202/205.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 216/220).

É o relatório.

A Corte de origem afastou a qualificadora do emprego de arma por entender que, em virtude da ausência de perícia realizada na suposta arma empregada no crime, é inviável a majoração da pena.

Esse entendimento, todavia, está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser prescindível a apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal), quando outros elementos comprovem sua utilização.



Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DESTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, QUANDO PROVADA A SUA UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO DA PENNA-BASE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICÁ-LA ACIMA DO MÍNIMO. PRECEDENTES.

1. É dispensável a apreensão da arma de fogo para a caracterização da causa especial de aumento, prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar a sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu *in casu* com os depoimentos das vítimas.

4. Ordem parcialmente concedida.
(HC 25.050/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/5/04)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. PENNA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PATAMAR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTANCIA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte é sólida quanto à prescindibilidade da apreensão da arma para a caraterização da causa de aumento de pena no crime de roubo (artigo 157, § 2º, I, Código Penal), caso tenha sido comprovada a sua utilização por outros meios probatórios.

Habeas corpus denegado.
(HC 34.220/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 16/11/04)

Todavia, conquanto assista razão ao recorrente, não se vislumbra, no ponto, o interesse recursal da acusação, uma vez que o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP não teria o condão de elevar a pena em percentual maior do que o fixado pela Corte de origem.

Isso porque, nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo (emprego de arma e concurso de agentes) pode agravar a pena de 1/3 até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal. Nesse sentido: HC 45.875/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 27/3/06, HC 34.658/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 3/11/04, REsp 718.494/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 1º/8/05.

In casu, ainda que se reconheça a presença de duas qualificadoras do delito em apreço, a sanção permaneceria acrescida em 1/3 (um terço), conforme fixado pelo Tribunal *a quo*, ante a ausência nos autos de elementos que comprovem maior reprovabilidade dos réus, aptos a elevar a reprimenda acima do mínimo previsto em lei.

Dessa forma, apesar de o acórdão impugnado confrontar-se com o entendimento desta Corte quanto à questão relativa ao art. 157, § 2º, I, do CP, não se vislumbra, na espécie, o interesse recursal da acusação, já que do acolhimento da tese recursal não adviria nenhuma consequência prática.

Outrossim, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesse contexto, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 4 e máximo de 10 anos de reclusão, não sendo cabível a condução da pena aquém desse mínimo em razão de circunstância atenuante. Assim sendo, obedecidas as diretrizes fixadas pela Corte de origem, e nos termos da fundamentação acima, a pena privativa de liberdade deve ser reestruturada da seguinte forma: mantém-se a pena-base redimensionada pela Corte estadual, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, porém, diminuída apenas em 3 (três) meses pela atenuante da menoridade, em obediência ao disposto no enunciado 231 da Súmula/STJ. Em razão do reconhecimento das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, aumento-a em 1/3 (um terço), tornando-se definitiva em 5 (cinco anos) e 4 (quatro) meses.

Ante o exposto, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento**, para fixar a sanção do réu ELISANDRO GARCIA SEVERO FERREIRA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantidos o regime carcerário e a pena pecuniária, nos termos propostos pelo Tribunal *a quo*.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3552)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.439 - RN (2007/0221379-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA ONEIDE DE LIMA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa restou definida à fl. 147.

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão atacado violou ao disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que os dispositivos que alteraram os coeficientes de cálculo da pensão por morte têm vigência para o futuro, não atingindo os atos que se concretizaram sob a égide da legislação anterior.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, não admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal por força de agravo de instrumento.

Decido.

A **questio** suscitada no recurso especial diz respeito à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste dispositivo legal.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no REsp 620.643/SP, 5ª Turma, Rel. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 14/03/2005; AgRg no REsp 665.924/SP, 5ª Turma, DJU de 09/02/2005; **EREsp 311.725/AL**, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 19/12/2002; **EREsp 297.274/AL**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 07/10/2002; e **EREsp 311.302/AL**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 16/09/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o c. Pretório Excelso consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica a benefício previdenciário de pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do fato gerador, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3553)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.990 - CE (2007/0229257-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA JERÔNIMO ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : NICASIO DAMO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA SUA INSCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE COMPREENDE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O REGISTRO DO PRECATÓRIO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea c do art. 105, III da Carta Magna, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, que determinou a incidência de juros moratórios entre a data da liquidação da conta e o registro, para fins de expedição de precatório complementar.
2. Em seu apelo especial, sustenta a Autarquia previdenciária divergência jurisprudencial em relação ao julgado do STJ que entende não ser cabível a incidência de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
3. Contra-razões às fls. 189/193.

4. Admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

5. É o relatório. Decido.

6. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, para fins de precatório, somente incidem juros moratórios no período compreendido entre a conta de liquidação e o seu registro se o pagamento não for efetuado até dezembro do ano seguinte ao da inscrição do precatório, o que, entretanto, não configura a hipótese dos autos. Cito, por oportuno, os seguintes precedentes:

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. *Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.*
2. *Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.*
3. *Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.* (EDcl. no REsp. 640.302/DF, 2T, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 22.08.2005).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, § 1o., ou seja, no período constante entre 1o. de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.*
2. *Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.*
3. *Agravo Regimental improvido* (AgRg no Ag 540.760/DF, 1T, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 30.8.2004).

7. No mesmo sentido: REsp. 978.822, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 21.09.2007 e Ag 922.542, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 15.08.2007.

8. Diante disso, com base no art. 557, § 1o.-A do CPC, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a última atualização da conta de liquidação e a expedição do precatório.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989.712 - RJ (2007/0233114-6) (3554)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALTIR ALVES MARTINS CORREA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS KLAUSS DE OLIVEIRA BAPTISTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. INATIVOS. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proferido em sede de apelação em ação ordinária, cuja ementa foi assim redigida, *in verbis*: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26/2000). FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, E 40, §8º, da CRFB/88 - REDAÇÃO ORIGINÁRIA). PRECEDENTES DO STJ, DESTA CORTE E DOS TRF'S DA 1ª E 4ª REGIÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

- A Medida Provisória nº 2.048-26/2000, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, não criou situação peculiar ou requisito específico para a percepção da vantagem, mas sim atribuiu-a em caráter geral aos servidores que exerçam as funções próprias de seu cargo, uma vez que estabelece um incentivo à atividade de fiscalização, ou seja, um estímulo deferido, de forma geral, às categorias de servidores integrantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário.
- A Medida Provisória em tela, em seus artigos 54 e 55, estabeleceu tratamento desigual entre aposentados e pensionistas que se encontravam em situações equivalentes, ao estabelecer que a GDAFA somente será devida aos Fiscais Federais Agropecuários ativos e futuros inativos (aposentadorias concedidas após 30.06.2000, preenchidos os requisitos do artigo 54), ofendendo, a um só tempo, o princípio constitucional geral da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da CF, bem como o preceito que garante a isonomia entre os servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, §8º, da CRFB - redação originária), razão pela qual merece provimento o pleito autoral.

- O argumento de que a GDAFA é precária, facultativa e pessoal, que depende exclusivamente de avaliação do servidor e da unidade em que desempenha suas atividades, não merece prosperar, especialmente ante ao disposto no artigo 43, I e II, da referida Medida Provisória, que estende a gratificação aos servidores cedidos à Presidência e à Vice-Presidência da República e a outros órgãos ou entidades do governo federal.

- Precedentes do STJ e desta Corte e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Recurso provido para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, condenando a União Federal a implementar o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída pela MP nº 2.048/2000." (fl. 152)

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a União ofensa ao art. 30 da Medida Provisória n.º 2.048/96, ao argumento de que "tem-se que a GDAFA não alcança os inativos, eis que a mesma somente é devida àqueles que estejam em efetivo **exercício**, donde se extrai que a atuação da autoridade administrativa foi pautada pela legalidade e respaldada pelo **legítimo**" (fl. 172)

Sem contra-razões (fl. 184-v), admitido o recurso na origem (fls. 189/190), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão hostilizado está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o Fiscal Federal inativo tem direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), criada pela MP n.º 2.048-26/2000.

Questão análoga à hipótese em apreço restou bem apreciada por este Tribunal Superior, em voto da lavra do Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, quando do julgamento do AgRg no RESp 546.318/SC, DJ de 27/06/2005, conforme se depreende dos seguintes fragmentos, litteris:

"O que se discute nos presentes autos é se os inativos que recebem a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), que foi extinta, devem passar a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), criada pela MP nº 2.048-26/2000, ou continuar a receber a GAE, tendo em vista que o § único do artigo 30 da referida MP restringe a percepção da GDAFA "em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo."

A questão suscita a seguinte indagação: se a GDAFA é paga indistintamente a todos os servidores a que se refere o artigo 30 da MP em análise ou se seu pagamento requer a satisfação de condições específicas a ser preenchidas pelo beneficiário.

Os dispositivos pertinentes da encimada norma presidencial são do seguinte teor:

"Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no percentual de até cinquenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. A GDAFA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 54. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1º - A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º - Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 55. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória a aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 2000, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:

.....
V- Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, vinte e cinco por cento;"

O artigo 30 da referida norma determina que a GDAFA é devida ao servidor "quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento". Não se está criando situação peculiar ou requisito específico para a percepção da vantagem guerreada, mas atribuindo-a de forma linear a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.310 - DF (2007/0234799-9)** (3555)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

REQUERENTE : JEFFERSON PINTO DE SOUSA

ADVOGADO : WANDER PEREZ

REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Jefferson Pinto de Sousa, contra ato de seu licenciamento da Polícia Militar do Distrito Federal.

Informa o requerente, ex-policial militar, que, "apesar de ainda estar discutindo sua situação através de ação de conhecimento neste Superior Tribunal de Justiça, entretanto, mesmo estando com processo em andamento, foi licenciado *ex officio* pelo Comandante-Geral, sem autorização judicial e sem aguardar o trânsito em julgado da referida ação" (fl. 3).

Sustenta que "por força de decisão judicial havia prosseguido no certame onde realizou integralmente o Curso de Formação Profissional e Estágio Supervisionado sendo que foi aprovado" e que "mesmo que não tivesse havido a invalidação fática do exame psicológico pela Administração Pública através do Decreto nº 28.169, de 7 de agosto de 2001, o Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que somente através de lei formal é que se pode exigir a aplicação do exame psicológico para ingresso no serviço público" (fl. 5).

Afirma, também, que o Governador do Distrito Federal, por meio do Decreto nº 28.169/2007, "deixou de reincluí-lo e promovê-lo nas mesmas condições que os demais soldados que estão na condição de 'sub judge', ferindo, frontalmente, o princípio da isonomia entre as parte" (fl. 10). Desse modo, conclui, "assiste o direito ao requerente em ser reincluído e promovido à graduação de soldado de Primeira Classe."

No que se refere ao *fumus boni iuri*, alega que "não deveria ter sido licenciado antes do trânsito em julgado e sem autorização judicial." Quanto ao *periculum in mora*, aduz que, "com o seu licenciamento de forma irregular", foi-lhe retirado "o seu salário de onde tirava o sustento para si e sua família, onde permanece nesta situação até os dias de hoje, ou seja, passando por sérias necessidades econômicas e financeiras" (fl. 19).

Requer a "imediata reinclusão do requerente às fileiras da PMDF e, conseqüentemente, a sua promoção à graduação de soldado de primeira classe, para que receba o mesmo tratamento isonômico dado aos demais soldados que estão na mesma condição de 'sub judge' e que já foram efetivados em caráter definitivo, bem como foram promovidos" (fl. 20).

É o relatório.

Deve ser indeferida de plano a presente cautelar.

Na espécie, pleiteia o requerente a anulação do ato de seu licenciamento da Polícia Militar do Distrito Federal, com sua imediata reintegração às fileiras da PMDF e sua promoção à graduação de soldado de primeira classe. Ocorre, porém, que o meio correto de se impugnar ato de autoridade é o mandado de segurança (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal) e não a medida cautelar, que visa a assegurar o resultado útil de um processo principal.

Além disso, apesar de ter mencionado o requerente "estar discutindo sua situação através de ação de conhecimento neste Superior Tribunal de Justiça", não demonstrou a existência de feito ou recurso pendentes de julgamento nesta Corte que pudessem ser objeto de pedido de concessão de efeitos suspensivos, como tampouco pleiteou o deferimento de tais efeitos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente a presente medida cautelar.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 13.343 - SP (2002/0056372-0) (3556)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : LÁZARO SANSEVERINO FILHO E OUTRO

ADVOGADO : LÁZARO SANSEVERINO FILHO E OUTRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MILTON FERNANDES DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Milton Fernandes de Almeida, condenado pela prática de tráfico de entorpecentes a 3 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente em regime fechado, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca a anulação do processo-crime, sustentando: a) ilegalidade no aditamento à denúncia; b) cerceamento de defesa; c) violação ao instituto da coisa julgada; e, d) falta de correspondência entre a acusação e a sentença; pleiteando, ainda, o reconhecimento da extinção da punibilidade do corrente pela **abolitio criminis**.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do apelo.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme cópia da decisão recebida via fax do Juízo de origem, foi declarada extinta a sanção de que aqui se cuida, em razão do seu integral cumprimento, restando prejudicado o **habeas corpus** que visa a anulação do processo, ante a inexistência de ameaça à liberdade de locomoção (EDcl no HC nº 31.863/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 7/11/2005; HC nº 22.887/RJ, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 25/8/2003; HC nº 19.716/SP, Relator o Ministro Félix Fischer, DJU de 5/8/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, DF, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.362 - MG (2007/0243291-2) (3557)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

REQUERENTE : JOSÉ BALBINO SOBRINHO

REQUERENTE : UBALDINO BALBINO DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO E OUTRO(S)

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, requerida por JOSÉ BALBINO SOBRINHO e UBALDINO BALBINO DA SILVA, em que se pretende sobrestar o julgamento dos Requerentes pelo Tribunal do Júri da Comarca de João Pinheiro/MG.

Narra a impetração que os Requerentes foram denunciados por suposta violação dos preceitos contidos no artigo 121, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, em ação penal que tramita na Comarca de João Pinheiro/MG.

Alegam os Pacientes que o delito pelo qual foram denunciados causou extrema comoção à população da cidade de João Pinheiro/MG, em razão da vítima, ex-Vice-Prefeito e ex-Vereador daquela Comarca, ser pessoa muito conhecida em toda região do noroeste mineiro.

Ao fundamento de que o crime praticado repercutiu profundamente na comarca de João Pinheiro, tanto no que tange à divulgação por veículos de comunicação local e regional, quanto por ser a vítima pessoa conhecida, famoso comerciante, cabo eleitoral e irmão do assessor de um influente deputado estadual, e que o julgamento dos acusados naquela cidade macularia a parcialidade do Conselho de Sentença, a defesa requereu, ao Tribunal de Justiça, o desaforamento do ato para a Comarca de Presidente Olegário/MG.



A Câmara Especial de Férias do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade de votos, indeferiu o pedido de desaforamento, em acórdão com a seguinte ementa (fls. 16/22): **"DESAFORAMENTO - PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADOS DA MEDIDA NÃO SE MOSTRAM CLARAMENTE DEFINIDOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA OU MESMO DE INDÍCIO DE AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA - DE DÚVIDA SOBRE A PARCIALIDADE DOS JURADOS E DE QUE A SEGURANÇA DOS RÉUS ENCONTRA-SE AMEAÇADA - VALIDADE DAS INFORMAÇÕES DO JUIZ CONTRA O 'MUTATIO FORI' POIS SE TRATA DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA, ISENTA E IMPARCIAL, QUE CONVIVE NO SEIO DA COMUNIDADE. PEDIDO INDEFERIDO"**.

Irresignados, foi interposto Recurso Especial, não admitido na origem, com interposição de Agravo de Instrumento que, provido, foi convertido em Recurso Especial e se acha pendente de julgamento nesta Superior instância.

Em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi oficiado o Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de João Pinheiro/MG, tendo sido marcado o julgamento dos Pacientes para o dia 08.10.2007, a partir das 09:00 horas.

Dai a presente medida cautelar.

Sustentam os Requerentes, em síntese, a imprescindibilidade da concessão da medida cautelar, para fins de garantir a eficácia da decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial, em trâmite nesta Corte Superior de Justiça.

Alegam, como fundamento do pedido, a suposta ameaça de linchamento que os Pacientes estão sofrendo na Comarca de João Pinheiro, tanto por populares quanto pelos próprios familiares da vítima.

Aduzem, ainda, que a submissão ao Júri naquela Comarca, antes do pronunciamiento desta instância recursal, prejudicará a eficácia da decisão a ser proferida por este Superior Tribunal de Justiça.

Pretendem a concessão da tutela cautelar para o fim de conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 817.345/MG, visto que o não sobrestamento da Sessão de Júri poderá causar danos irreparáveis ao direito que pleiteiam no apelo especial.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que, por força legal (art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90), o recurso especial de competência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso III, da Constituição da República) não dispõe de efeito suspensivo.

Dai porque este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, somente em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência constitucional, desde que utilizada, pelo interessado, a competente medida cautelar inominada (artigos 34, inciso V, e 288 do RISTJ).

Impõe-se anotar, contudo, que a outorga de efeito suspensivo a recurso especial por intermédio de cautelar, máxima em sede de liminar, além da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* (viabilidade processual do recurso e plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte) e do *periculum in mora*, depende do juízo positivo de admissibilidade emanado da Presidência da Corte Estadual.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial, q.v., *verbi gratia*:

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO REFERENDADA POR TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. - A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva a recurso extraordinário, exige, para viabilizar-se, a cumulativa observância dos seguintes pressupostos: (1) instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, motivada pela existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, (2) viabilidade processual do recurso extraordinário, caracterizada, dentre outros requisitos, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (3) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada e (4) ocorrência de situação configuradora de periculum in mora. Precedentes. (...)" (PETCQO 2.466/PR, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 26/4/2002).

In casu, é certo que o Recurso Especial foi admitido e me foi distribuído em 07 de agosto do corrente ano, portanto, presente o requisito da admissibilidade do recurso pela Corte *a qua*.

Contudo, quando à presença do *fumus boni iuris*, melhor sorte não assiste aos Requerentes.

No caso, não se verifica, *prima facie*, a presença do *fumus boni iuris*, porquanto a Sexta Turma deste Superior Tribunal, ao apreciar o *Habeas Corpus* nº 14254/MS, denegou a ordem por considerar que:

"A revogação da competência territorial do Júri, como proclamado pelo entendimento pretoriano, é medida de aplicação estrita e apenas se materializa em havendo fundadas suspeitas de parcialidade do jurado, sendo para o adequado desate da questão de extrema valia as informações do Juiz da comarca que vivencia o clima reinante e fornece a medida exata da necessidade do deslocamento." (HC 14254/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 13.03.2001, DJ 02.04.2001 p. 340)

Assim, no tocante à suposta parcialidade dos jurados, da análise dos autos não se divisa, *ictu oculi*, quaisquer elementos que indiquem a sua ocorrência, tampouco, infirmem o entendimento manifestado pelo MM. Juiz monocrático e ressaltado pela eg. Corte Estadual, quando da negativa ao pedido de desaforamento, nestes termos:

"No mais, especialmente quanto à aventada possibilidade de parcialidade dos jurados, o MM. Juiz, cujas informações revestem-se de fundamental importância, manifestou-se contrariamente ao pedido, com os seguintes e pertinentes, esclarecimentos:

'(...) percebi que os jurados sorteados para participarem daquela sessão, eram pessoas sérias, idôneas e comprometidas, tão somente, com a justiça.

Nesta oportunidade, esclareço que dos 21 (vinte e um) jurados sorteados para funcionarem na próxima sessão do júri da comarca de João Pinheiro/MG, onde os requerentes JOSÉ BALBINO da Silva e Ubaldino BALBINO da Silva, serão submetidos a julgamento, por informações colhidas através de advogados militantes nesta comarca e servidores da justiça, e mesmo pelo tempo que venho exercendo minha função judicante, tenho que os jurados são pessoas sérias, honestas, idôneas, comprometidas com a justiça e, principalmente, IMPARCIAIS."

Em outro passo, os Requerentes pretendem o desaforamento, também, sob alegação de terem sofrido ameaças de linchamento à época dos fatos, no ano de 2002.

Contudo, não se verifica nos autos elementos concretos que demonstrem, de plano, estarem os Requerentes ameaçados em suas seguranças, ainda mais porque passados 05 (cinco) anos do cometimento do delito, tempo suficiente para tranquilizar os ânimos naquela comunidade mineira e afastar a hipótese de ocorrência de atentados contra a higidez física dos acusados.

Cumpra consignar, ainda, a manifestação do MM. Juiz singular sobre a questão, transcrita pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 21):

"Por fim, deixo esclarecido que, após designar o julgamento, não ouvi quaisquer comentários das pessoas em geral, a respeito do assunto, levando-me à conclusão de que aquela comoção social, causada na época do crime, no ano de 2002, não mais existe e, em relação à segurança dos réus, posso afirmar que é tranqüila, porque as viaturas policiais entram dentro da área interna do estacionamento do fórum, que dá acesso diretamente à segura sala, ao lado do salão do júri, destinada às pessoas que serão submetidas a julgamentos, sem quaisquer contatos com populares.

O comando da Polícia Militar já garantiu que não há porque temer quaisquer tentativas de linchamento, porque não existem quaisquer ameaças neste sentido, mas por uma questão de segurança, que designou um número maior de policiais que o normal, além do fórum contar com um segurança contratado pelo Tribunal de Justiça, bem treinado."

Por todo o exposto, ausente um de seus pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar.

Cite-se o Requerido.

Intime-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3558)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.377 - SC
(2004/0100035-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA LÚCIA DELFINO (PRESA)
ADVOGADO : JÚLIO SÉRGIO FREITAS E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Maria Lúcia Delfino, presa preventivamente e denunciada, perante a 2ª Vara Criminal de Itajaí, em Santa Catarina, por roubo qualificado, extorsão mediante seqüestro e formação de quadrilha, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Pretende a impetração seja revogada a custódia cautelar, afirmando que já havia sido oferecida denúncia na comarca de Joinville, naquele Estado, pelos mesmos fatos, oportunidade em que o Ministério Público deixou de processar a paciente.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do apelo.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas do Juízo da 2ª Vara Criminal de Joinville, em Santa Catarina, onde tramita a ação penal de que aqui se cuida por determinação do Tribunal de Justiça daquele Estado, a paciente foi colocada em liberdade, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3559)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.122 - SP
(2006/0045153-4)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : APARECIDA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO QUEIROZ REGINA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, à fl. 177 dos autos, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.154 - SP
(2006/0045583-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ PAULO CROCE
RECORRENTE : ORLANDO JOSÉ CROCE
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por José Paulo Croce e Orlando José Croce, denunciados como incursos no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/1990, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca-se cassar a decisão da magistrada de primeiro grau que determinou o formal indiciamento dos pacientes.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

O pedido deve ser acolhido.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte aponta no sentido de não se justificar o indiciamento policial daquele contra quem o Ministério Público já ofereceu denúncia.

Confirmam-se:

A - "PROCESSUAL PENAL. INDICIAMENTO POSTERIOR À DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE.

Após o recebimento da denúncia, não mais se admite a determinação do indiciamento do acusado, que constitui ato de caráter inquisitivo. Habeas corpus concedido."

(HC nº 29.392/SP, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 26/4/2004)

B - "HABEAS CORPUS. CRIME LICITATÓRIO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL. CONSTRANGIMENTO. DESNECESSIDADE.

Segundo orientação pacífica desta Corte, a determinação de indiciamento formal, quando já em curso a ação penal pelo recebimento da denúncia, é tida por desnecessária e causadora de constrangimento ilegal.

Ordem concedida para invalidar o indiciamento."

(HC nº 29.446/SP, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 5/4/2004)

C - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 38 DA LEI N.º 9.605/98. INDICIAMENTO FORMAL. DENÚNCIA RECEBIDA. DESNECESSIDADE.

Com o recebimento da denúncia, a princípio, não mais se justifica o indiciamento formal do acusado (Precedentes).

Ordem concedida."

(HC nº 33.839/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 14/6/2004)

D - "PROCESSO PENAL - CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - INDICIAMENTO POSTERIOR DAS ACUSADAS - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme entendimento desta Corte, não se justifica a determinação do indiciamento de acusado como consequência do recebimento da denúncia, porquanto trata-se de ato próprio da fase inquisitorial.

- Ordem concedida para que as pacientes não sejam indiciadas."

(HC nº 23.345/SP, Relator o Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19/12/2003)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão que determinou o formal indiciamento dos recorrentes na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3561)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.799 - SP
(2007/0023318-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ROGÉRIO DA CRUZ SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Rogério da Cruz Santos, denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recorrente busca ver reconhecida a nulidade do auto de prisão em flagrante, sustentando que, mesmo com menos de 21 anos à época, não lhe foi nomeado curador na ocasião da lavratura.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme informações recebidas via fax da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu, em São Paulo, já foi proferida sentença condenatória, impondo-se ao recorrente a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, garantindo-lhe o direito de recorrer em liberdade, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.003 - RO (2007/0049570-6) (3562)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : EDILSON TOMASONI (PRESO)
ADVOGADO : WASHINGTON FERREIRA MENDOÇA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Edilson Tomasoni, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia. Colhe-se dos autos que o recorrente foi condenado, como incurso nos artigos 299 e 342, § 1º, c/c o artigo 69, todos do Código Penal, a 4 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto, e multa, provimento mantido em sede de apelação. Busca seja assegurado ao recorrente o direito de cumprir a pena que lhe foi imposta em prisão domiciliar em razão da inexistência de estabelecimento prisional adequado ao regime fixado. A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo improvimento do recurso. O pedido, contudo, perdeu seu objeto. Isso porque, conforme demonstram as informações recebidas, via fax, do juízo de origem, o paciente obteve o regime domiciliar para cumprimento da pena de que se cuida, tendo, inclusive, regredido para o regime semi-aberto em razão de seu descumprimento, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso. Publique-se. Brasília, DF, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.207 - SP (2007/0098279-2) (3563)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : KLAUBER GOMES ORTIZ (PRESO)
ADVOGADO : LEILA APARECIDA SALVATI E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recurso em *habeas corpus* contra acórdão da 12ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando, por maioria, o *writ* impetrado em favor de Klauber Gomes Ortiz, preservou-lhe o processo da ação penal a que restou condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 da Lei nº 6.368/76 e 14 da Lei nº 10.826/2003. Está o recorrente na nulidade do processo por inobservância do rito previsto na Lei nº 10.409/2002. O recurso foi respondido (fls. 327/332). O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado: "*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 38 DA LEI Nº 10.409/2002. DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUIZO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.*" (fl. 340). Tudo visto e examinado, prejudicado o recurso. É que foi julgada a apelação interposta pelo ora paciente, parcialmente provida para desclassificar as imputações para o artigo 16 da Lei nº 6.368/76, com fixação do regime inicial aberto e substituição da pena, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente pedido. Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o recurso ordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.817 - SP (2007/0187209-8) (3564)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOÃO MILTON MOURA FERREIRA DA COSTA (PRESO)
RECORRENTE : MATHEUS MOURA FERREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : RONILDO APARECIDO SIMÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por João Milton Moura Ferreira da Costa e Matheus Moura Ferreira da Costa, presos em flagrante e denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Busca-se a concessão de liberdade provisória ao argumento de que não estão presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar. A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

O pedido, contudo, perdeu seu objeto. Isso porque, conforme demonstram as informações recebidas, via fax, do Juízo de origem, em 15/8/2007, foi proferida sentença na ação penal de que aqui se cuida, absolvendo os recorrentes das mencionadas acusações, nada mais havendo, portanto, a ser examinado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso. Publique-se. Brasília, DF, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 32.043 - SP (2003/0216054-6) (3565)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ AGOSTINHO CORREIA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Agostinho Correia, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. O paciente, pronunciado pela prática de homicídio, foi absolvido pelo Conselho de Sentença, dando o Tribunal de origem provimento à apelação do Ministério Público para submetê-lo a novo julgamento. Busca a impetração a anulação do acórdão da apelação, afirmando ter sido utilizada linguagem excessiva, passível de causar influência no ânimo dos jurados. O pedido, contudo, está prejudicado. Com efeito, as informações recebidas via fax do Juízo de origem demonstram que foi extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*. Publique-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 50.974 - MG (2005/0204747-4) (3566)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : DÁCIO SEBASTIÃO AMÂNCIO E OUTRO
ADVOGADO : BRIAN EPSTEIN CAMPOS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DÁCIO SEBASTIÃO AMÂNCIO
PACIENTE : MARCOS AMÂNCIO DE SOUZA

DESPACHO

Por petição aos fls. 235 os impetrantes informam a intenção de promoverem sustentação oral quando do julgamento do presente feito. Assim, intimem-se os impetrantes, consoante solicitado aos fls. 235, sobre o julgamento do presente Habeas Corpus pela eg. Sexta Turma desta Corte, a ser realizado na sessão de 06/11/2007. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.195 - SP (2006/0172719-3) (3567)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ERICSON DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDNÉIA APARECIDA KLIME (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ednéia Aparecida Klime, presa em flagrante por infração do artigo 180 do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pedido de liminar em *writ* ali deduzido. Busca a impetração que a paciente seja colocada em liberdade, notadamente por se tratar de ré primária, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, enfatizando que o pedido de liberdade provisória foi indeferido unicamente em razão da gravidade do delito. Deferida a liminar, fls. 171/172, e dispensadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do *writ*. O pedido, contudo, está prejudicado. Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas via fax do Tribunal de origem, o *habeas corpus* ali formulado foi julgado prejudicado em razão da notícia de que o Juiz de primeiro grau, após interrogar a paciente, concedeu-lhe a liberdade provisória, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o *habeas corpus*, cassada a liminar. Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau. Publique-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.167 - SP (2006/0185287-3) (3568)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARNÓRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARNÓRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a Décima Segunda Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada, na qual se pretendia a expedição de alvará de soltura em razão de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa (HC nº 894555.3/9-0000-000). No presente *writ*, a impetrante informa que o paciente se encontra preso desde 17/08/2005 em virtude de prisão em flagrante por suposta infração aos artigos 157, § 2º, I e IV, e 180, *caput*, c/c o artigo 69, todos do Código Penal, não tendo sido ainda proferida a sentença condenatória. Alega que o réu está preso provisoriamente por tempo além do razoável. Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão do paciente, para que este possa aguardar o deslinde do processo em liberdade. A liminar foi indeferida à fl. 11. As informações prestadas pela autoridade tida como coatora vieram às fls. 19/38. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 40/41, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito pela perda superveniente do interesse de agir, uma vez que já foi proferida sentença condenatória em desfavor do paciente. É o relatório. Verifica-se, pelas informações prestadas às fls. 19/30, que já sobreveio sentença condenatória contra o paciente, tendo sido esta proferida em 12/12/2006 pela Décima Nona Vara Criminal da Comarca de São Paulo-SP, que impôs ao réu a pena de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela infração ao artigo 157, § 2º, I e V, do Código Penal, estando afastada a acusação do artigo 180 do mesmo Código. Portanto, diante da perda do objeto deste *habeas corpus*, **julgo prejudicado** o *writ*, com base no artigo 34, inciso XI, c/c artigo 209, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora

HABEAS CORPUS Nº 67.731 - PE (2006/0219408-4) (3569)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELKA DA COSTA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Intime-se o il. patrono, pela imprensa oficial, do julgamento deste *writ*, a ser realizado na sessão de 16 de outubro de 2007. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 67.965 - PA (2006/0221085-1) (3570)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDREZA SILVA DIAS
ADVOGADO : JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL EM AUXÍLIO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ANDREZA SILVA DIAS



DESPACHO
Despacho na petição sob o n.º 188144: "Intime-se pessoalmente o impetrante para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia ao mandato informada neste petítório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se." Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 68.574 - MS (2006/0229676-0) (3571)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROSALINO RAMON PALACIOS (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROSALINO RAMON PALACIOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que manteve a decisão proferida em primeira instância que condicionou a progressão de regime do paciente, estrangeiro, à conclusão de Inquérito de Expulsão.
Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime criado pelo juízo de primeira instância e confirmado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em sede de *habeas corpus*. No mérito, roga-se pela confirmação da liminar.
A liminar foi indeferida à fl. 35.
As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 39/45.
O acórdão impugnado (*habeas corpus* n.º 2006.008347-3) foi assim ementado:

"EMENTA - *HABEAS CORPUS* - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - ESTRANGEIRO - ORDEM CONCEDIDA PELO STJ - RESSALVADA ANÁLISE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - PEDIDO DE INFORMAÇÃO QUANTO À CONCLUSÃO DO INQUÉRITO DE EXPULSÃO À DIVISÃO DE MEDIDAS COMPULSÓRIAS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.
O pedido de informação quanto à conclusão do Inquérito de Expulsão do paciente não configura descumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que concede a ordem para possibilitar a progressão de regime prisional, ressalvando o cumprimento imediato de sua decisão à análise do Juízo das Execuções."

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem em parecer de fls. 47/48, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.
- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.
- Pela concessão da ordem."

É o relatório.
Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, verificou-se que o paciente, que já encontrava-se no regime semi-aberto, em 13 de julho de 2007, obteve progressão ao regime aberto, restando, assim, esvaído o objeto do presente *mandamus*.
Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.216 - SP (2006/0237470-4) (3572)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TONIS FERREIRA DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO
Habeas corpus contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar no *Habeas Corpus* nº 1.020.763-3/0-00, impetrado em favor de Tonis Ferreira de Araújo, em que se visava à revogação da sua prisão preventiva.
Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, do Código Penal.
Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão preventiva do paciente.
Pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
Liminar indeferida (fls. 169/170).
Informações prestadas (fls. 191/192).
Pedido de reconsideração acolhido (fls. 202/204).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:
"*Habeas Corpus. Prisão preventiva decretada com arrimo em ilações subjetivas do julgador; fuga, e na gravidade abstrata do delito. Inadmissibilidade.*
Essa Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que a gravidade abstrata do delito, bem como meras ilações subjetivas do julgador acerca da necessidade da prisão preventiva, não servem como fundamento da ergástula cautelar.
Parecer pela concessão da ordem." (fl. 208).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.

A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.
Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.
E em se tratando de prisão preventiva, a regra é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados os pressupostos e requisitos para a decretação da medida excepcional, **verbis**:
"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."
"É esta, pois, a letra do decreto de prisão preventiva:
"(...) *É de ser decretada a prisão preventiva dos representados, eis que há indícios de que os mesmos tenham participado do crime em questão, seja pelas conversas interceptadas, bem como pela confissão de Fernando, que se revela em chamada co do co-réu em relação a Tonis.*
A acusação que pesa contra os mesmos é grave, ou seja de crime de roubo, praticado com emprego de arma e concurso de pessoas, denotando periculosidade acentuada por parte dos agentes.
Esta informação penal é cada vez mais crescente, intranquilizando a população ordeira de São Paulo, gerando prejuízos econômicos com a elevação do preço de seguros, de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública.
Outrossim, não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal dos indiciados, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo necessária a sua custódia para conveniência da instrução criminal, em caso de ajuizamento da ação penal.
A instrução processual, em casos como o dos presentes autos, reclama a custódia dos indiciados, já que o crime foi cometido com grave ameaça, a qual poderá ser utilizada na intimidação das testemunhas, de modo a dificultar senão prejudicar a colheita de prova.
*Nestes termos, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de TONIS FERREIRA DE ARAÚJO e FERNANDO MARTINS PORTO**, qualificados nos autos. Expeçam-se os competentes mandados de prisão.*
"(...) (fls. 81/82).

In casu, ao que se tem, o decreto de prisão preventiva do paciente não se mostra adequado à norma legal incidente, eis que fundado unicamente na reprodução de termos legais, relacionado a fato genericamente referido, o que, à evidência, não se identifica com fundamentação efetiva e concreta dos motivos legais da prisão preventiva, reclamada pela Constituição da República.
Em casos tais, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça na afirmação da ilegalidade da prisão, mormente quando se considera o caráter excepcional da cautela constritiva, por função da presunção de não culpabilidade.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, e **colhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem de *habeas corpus*, para deferir ao paciente liberdade provisória, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente no Juízo de origem, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, sem antecedente comunicação, pena de revogação da medida.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.263 - MS (2006/0238321-0) (3573)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SEBASTIÃO GASPARD DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando a ordem impetrada em favor de SEBASTIÃO GASPARD DA SILVA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime de cumprimento de pena, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 e, no mérito, a correção da pena imposta ao paciente, em razão da exasperação injustificada da pena-base, e, em consequência, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 122/124.
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 130/134.
Em parecer juntado às fls. 136/137, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.
É o relatório.
Em contato mantido com a Vara de Execuções Criminais de Sídrolândia/MS, foi informado que aquele juízo concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto, encontrando-se os autos do processo de execução aguardando realização de audiência de justificação. Verifica-se, portanto, que não mais subsiste o alegado óbice à progressão de regime prisional.
Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, cassando-se a liminar deferida às fls. 122/124.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.348 - RS (2006/0251383-1) (3574)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SAMARONI MARTINELI DA ROSA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra ato da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, preservou o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, imposta a SAMARONI MARTINELI DA ROSA pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Pretende-se, em síntese, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.
A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 69/70.
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 75/106.
Em parecer juntado às fls. 108/109, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.
É o relatório.
Em contato telefônico mantido com a Vara de Execuções Criminais de Santa Cruz do Sul/RS, foi informado que aquele juízo concedeu ao paciente livramento condicional, restando, assim, esvaído o objeto do presente *mandamus*.
Ante o exposto, julgo prejudicado o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ, cassando-se a liminar deferida às fls. 69/70.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 73.574 - SP (2006/0283768-5) (3575)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : ALEXANDRE CASSIANO DEZENA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO LEITE DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Habeas corpus contra a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Diego Leite dos Santos preservou a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I , II e V, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.
A ilegalidade do *decisum* que negou ao paciente a liberdade provisória, eis que "*não se encontra nos moldes do direito, pois, que nada demonstra acerca da necessidade da medida, falando seu prolator somente em suposições, que não se encontram respaldo no conteúdo probatório e na realidade dos fatos.*" funda a impetração.
Alega, ainda, o impetrante que "*os requisitos e condições que mantêm a prisão cautelar não estão presentes*" (fl. 5).
Pugna pela concessão de liberdade provisória ao paciente.
Liminar indeferida pelo ilustre Ministro Barros Monteiro (fl. 33).

Informações prestadas (fls. 38/39).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"*Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Pedido de revogação da custódia cautelar. Ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.*

Parecer pela concessão da ordem."

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, com efeito, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

A liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

In casu, é esta a letra do **decisum** que negou ao paciente a liberdade provisória:

"(...)

Indeferi o pedido de liberdade provisória.

De fato, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consistentes nos indícios coligidos durante o inquérito policial.

Ademais, se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do réu.

De fato, não logrou êxito o denunciado em comprovar que possua atividade lícita, sendo o documento de fls. 13 dos autos insuficiente para tanto, mormente por não contar com o reconhecimento da assinatura da subscritora. Assim, tal circunstância, aliada à gravidade da pena cominada ao crime descrito na peça acusatória acarretam a possibilidade de que se o acusado for colocado em liberdade venha a se evadir do distrito da culpa, prejudicando sobremaneira a instrução criminal e impedindo a futura aplicação da lei penal.

Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de liberdade provisória formulado por DIEGO LEITE DOS SANTOS.

"(...)" (fl. 84).

Tem-se, assim, que o indeferimento da liberdade provisória ao paciente não se mostra adequado à norma legal incidente, eis que fundado na gravidade da pena e em ilação de que solto "*venha a se evadir do distrito da culpa*", o que, à evidência, não se identifica com fundamentação efetiva e concreta dos motivos legais da prisão preventiva, reclamada pela Constituição da República.

Em casos tais, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça na afirmação da ilegalidade da prisão, mormente quando se considera o caráter excepcional da cautela constritiva, por função da presunção de não culpabilidade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem, para que o paciente possa, em liberdade, recorrer da sua condenação, deferindo-lhe liberdade provisória, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente em Juízo, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, sem antecedente comunicação, pena de revogação da medida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3576)

HABEAS CORPUS Nº 74.434 - SP (2007/0007300-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Neste **habeas corpus**, pleiteia-se o deferimento de liberdade provisória.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do **writ**.

Entretanto há informações de que, em 23.3.07, foi expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.673 - PR (2007/0008734-3)

(3577)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCOS CEZAR KAIMEN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GENTIL VERGINELLI

DECISÃO

Habeas corpus contra a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, denegando **writ** impetrado em favor de Gentil Verginelli, preservou a sentença que o condenou à pena de 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida a partir do regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, do Código Penal, negando-se-lhe, ainda, o apelar em liberdade, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE, EMBORA TENHA PERMANECIDO SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, TEM PÉSSIMOS ANTECEDENTES, É REINCIDENTE E ESTÁ FORAGIDO. CUSTÓDIA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE-NEGADA." (fl. 15).

A ausência de fundamentação no **decisum** que negou ao paciente o apelo em liberdade funda a impetração.

Alega o impetrante que "*(...) o Paciente teve decretada sua prisão exclusivamente a partir do advento de uma sentença penal condenatória, sendo que permaneceu solto durante toda a instrução do feito em primeiro grau, não havendo sido decretada sua prisão preventiva, COMO, ALIÁS, NÃO PODERIA SER, TENDO EM VISTA O NÃO ADVENTO DE QUALQUER FATO NOVO, havendo acompanhado a todos os atos do processo.*" (fl. 12).

Punga pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Liminar deferida (fls. 34/37).

Informações prestadas (fl. 42).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 65/74).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo, ou não, prova em contrário, segundo se cuide de presunção **juris tantum**, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção **iuris et de iure**, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida **juris tantum**, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

Como no magistério de Weber Martins Batista, "*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o periculum in mora.*" (in Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "*fiança e liberdade provisória*" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida **iuris et de iure**, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

A propósito do tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, condutor da decisão denegatória unânime do **Habeas Corpus** nº 83.468/ES, **verbis**:

"VOTO

(...)

Conheço, pois, da impetração.

Entendo, contudo, que o STJ decidiu corretamente a questão de fundo, à vista do art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos e na linha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal (HC 78820, 16.3.99, Pertence; HC 82316, 11.02.03, Sanches).

A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque inocorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (CPrPen, art. 310, paráq. único cf. L. 6416/77), o que a L. 8072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança.

Conheço do habeas corpus, mas o indefiro: é o meu voto." (in DJ 23/4/2004).

Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida **juris tantum**, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção **juris tantum** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

Este, o **leading case**:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 594 DO CPP. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODO O TRANSCORRER DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO EM VIRTUDE DE ANTECEDENTES TIDOS COMO NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou.

2. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção.

3. Ordem de habeas corpus concedida" (HC nº 17.208/CE, Relator p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti, in DJ 18/2/2002).

Confirmam-se, ainda:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECIU SOLTO DURANTE TODO O PROCESSO. CRIME HEDIONDO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

II - Configura-se ilegal a decisão que, sem qualquer fundamentação, determina seja expedido mandado de prisão contra o réu condenado por crime hediondo, cerceando-lhe o direito de apelar em liberdade, se este respondeu solto ao processo, além do que foi reconhecido como primário pela sentença. (Precedentes.) Ordem concedida." (HC nº 21.795/PB, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 17/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. À luz da disciplina constitucional da liberdade, se o réu respondeu solto ao processo da ação penal, assim deve permanecer até o exaurimento da instância recursal ordinária, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e requisitos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado.

2. Recurso provido" (RHC nº 16.259/RJ, da minha Relatoria, in DJ 6/2/2006).

Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na



Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

Em resumo, nos casos de presunção *juris tantum* da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 403 daquela Corte:

"A Turma concedeu liminar em **habeas corpus** para assegurar a condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, o direito a liberdade provisória até que seja julgado pelo Plenário o HC 85591/SP, no qual se discute a constitucionalidade da execução provisória da pena, diante do princípio da presunção da não-culpabilidade. No caso, o STJ, por entender que, esgotados os recursos sem efeito suspensivo, é lícita a execução da pena, denegou o writ lá impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao manter condenação de 1º grau, determinara a prisão do paciente. Resaltou-se, ainda, que esse acórdão do Tribunal de Justiça não declinará fundamentos para a prisão cautelar, que não era a hipótese, já que a ordem de prisão derivara da circunstância de haver título passível de execução, embora não transitado em julgado. HC 86328/RS, rel. Min. Eros Grau, 27.9.2005."

E, também, desta Corte Superior de Justiça:

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de indole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida em parte a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."(HC nº 44.356/MG, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 04.12.2006).

Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembra-los, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisanadas de gravidade.

Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam, **verbis**:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

É esta, no particular, a letra da sentença:

"(...)

Por tratar-se de crime de o réu não se livra solto, em face da gravidade do delito e da pena e, por último, diante da possibilidade de fuga do distrito da culpa, deixo de conceder aos réus o direito de apela-rem e liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal.

(...) " (fl. 62).

E esta a do acórdão impugnado:

"(...)

O paciente alega estar sofrendo constrangimento ilegal por ter lhe sido negado o direito de apelar em liberdade, sustentando que respondeu liberto ao processo, inexistindo, portanto, razões para a custódia preventiva.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo dedicado impetrante, tem-se que a prisão do paciente se revela necessária e de acordo com os preceitos legais.

A decretação da prisão provisória se demonstra adequada e necessária, pois, segundo informou a juíza sentenciante, o paciente apresenta péssimos antecedentes, tendo cumprido pena, por condenação anterior, no Estado de São Paulo, além de ter outra condenação, na comarca de origem, também pelo crime de roubo qualificado.

Não fosse isso, também é reincidente, o que foi reconhecido, inclusive, na sentença (fl. 20), como circunstância agravante.

Sendo assim, ao contrário do que afirma o impetrante, o paciente não tem os requisitos que a lei determina, para poder apelar em liberdade.

O art. 594, do Código de Processo Penal, normatiza:

'Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecidos na sentença condenatória, ou condenado por crime que se livra solto'.

(Grifamos) Portanto, pela inteligência do citado artigo, se o condenado não tem bons antecedentes ou não é primário, nada impede que o magistrado de primeiro grau subordine o apelo ao recolhimento à prisão, mesmo tendo respondido o processo em liberdade, não se configurando hipótese de constrangimento ilegal.

Ademais, é entendimento dominante, que a melhor solução para o caso conjuga o artigo 594 do Código de Processo Penal, com a ocorrência de, ao menos, uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, previstas no artigo 312 do CPP, sendo qualquer delas condicionante de vedação à concessão do benefício.

No caso dos autos, a magistrada sentenciante informou (fl. 53) que o réu está foragido do distrito da culpa, pois, conforme certificado nos autos principais, os vizinhos do paciente disseram ao Sr. Oficial de Justiça, encarregado de intimá-lo do conteúdo da sentença, que ele mudou-se há meses, encontrando-se em local incerto e não sabido. Sua condição de foragido traz sérios indícios do intuito de frustrar a aplicação da lei penal.

Neste sentido, maciça jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. CITAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RÉU FORAGIDO E REINCIDENTE. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA.

Não tendo o Tribunal de origem se manifestado quanto à alegada nulidade da citação, não pode esta Corte examiná-la, sob pena de supressão de instância. A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu ou deveria ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, tanto mais quando reincidente e foragido. Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO e, nessa extensão, NÃO-PROVIDO. (STJ - RHC 18128 - Min. Paulo Medina, data de publicação 22/05/2006).

HABEAS CORPUS - ARTIGOS 171, 'CAPUT' (ESTELIONATO), C/C ARTIGO 71 (19 VEZES), ARTIGO 288, 'CAPUT' (QUADRILHA), C/C ARTIGO 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - PACIENTE FORAGIDO DESDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (JULHO 2003) E DETENTOR DE PÉSSIMOS ANTECEDENTES, TODOS RELACIONADOS AO MESMO TIPO PENAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA À AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - INSUBSISTÊNCIA JURÍDICO-ARGUMENTATIVA - ORDEM DENEGADA. 'PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU FORAGIDO. I - O direito do réu de apelar em liberdade pode lhe ser denegado nas hipóteses em que se evidencia, no momento da prolação do édito condenatório, a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. II - Encontrando-se o réu foragido, faz-se necessário seu recolhimento à prisão, sob pena de não ser satisfeito pressuposto de admissibilidade do recurso. III - A exigência de prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 09-STJ). IV - Recurso improvido.' (STJ, RHC 16542/PB, Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, j. 06/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 380).

Essas considerações revelaram-se necessárias para demonstrar que, efetivamente, no caso dos autos, não há como dar guarida à pretensão do impetrante, na medida em que não há ilegalidade alguma a ser reparada.

Conforme se viu, ao contrário do que foi afirmado pelo impetrante, a decisão impugnada se baseou em fundamentos concretos (reincidência, maus antecedentes), que corroborada pela posterior fuga do paciente do distrito da culpa, indicam a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal.

Nesta seara, o decreto de prisão provisória do paciente está em perfeita conformidade com a escoreita justiça.

Diante do exposto, VOTO pela DENEGACÃO do writ." (fls. 15/16).

In casu, a denegação do apelo em liberdade, ao que se tem dos autos, fundou-se, além da gravidade do delito, em que o paciente apresenta péssimos antecedentes, tendo cumprido pena, por condenação anterior, no Estado de São Paulo, além de ter outra condenação, na comarca de origem, também pelo crime de roubo qualificado, e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapondo-se à lei e à Constituição Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem de **habeas corpus** para deferir ao paciente liberdade provisória, até o trânsito em julgado da sua condenação, mediante prévio compromisso, firmado em Juízo, de não mudar de residência, sem antecedente comunicação ao Juízo da causa, pena de revogação da medida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3578)

HABEAS CORPUS Nº 75.115 - BA (2007/0012048-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCOS LIMA PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, denegando **writ** impetrado em favor de Marcos Lima Pereira, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A ilegalidade do **decisum** que indeferiu ao paciente liberdade provisória, eis que "*não existem motivos nem fundamentos para um decreto prisional*" e o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, pois "*preso há 03 anos*", fundam a impetração.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ressentir-se o feito do **decisum** que negou ao paciente liberdade provisória, não ostentar o acórdão impugnado ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, pois afirmou a necessidade da prisão preventiva do paciente, eis que "*os documentos juntados às fls. 15-34 atestam que o paciente é pessoa voltada para a prática de delitos contra o patrimônio e integra quadrilha que efetuou inúmeros crimes na região de Lauro de Farias*" (fl. 27) e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do feito, inclusive com remessa de cópia da decisão que indeferiu ao paciente a liberdade provisória.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3579)

HABEAS CORPUS Nº 76.084 - SP (2007/0019821-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ADAILTON GONÇALVES DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADAILTON GONÇALVES DE BRITO (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Adailton Gonçalves de Brito, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando ver assegurada a progressão de regime prisional.

Indeferida a liminar, fl. 25, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Com efeito, as informações recebidas do Juízo de origem, fl. 78, dão conta que foi concedida ao paciente a progressão para o regime semi-aberto, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.110 - RJ (2007/0045691-9) (3580)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ÂNGELO MÁXIMO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTÔNIO ALUÍZIO ABREU DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando o **writ** impetrado em favor de Antônio Aluizio Abreu da Silva Júnior, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, no processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal (por duas vezes).

A ausência dos requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para manutenção da custódia cautelar do paciente, e o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal fundam a impetração.

Pugna, ao final, pela expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fl. 240).

O Ministério Público Federal veio pela concessão parcial da ordem (fls. 243/248).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o **writ**.

É que, como notícia o Sistema Eletrônico de Informações da Corte Estadual de Justiça, o Juízo da causa, ele mesmo, relaxou a prisão em flagrante do paciente, o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do presente **writ**.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.983 - SP (2007/0078381-4) (3581)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RANULFO BATISTA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RANULFO BATISTA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu dos **writ** impetrados em favor de Ranulfo Batista Filho.

Alega o impetrante-paciente que requereu, por duas vezes, a comutação de pena, mas lhe foi indeferida pelo Juízo da Execução ao argumento de ser necessário o cumprimento de mais 1/3 do restante da pena, contados após a prática da falta grave, o que, segundo sustenta, é inconcebível.

Pugna, ao final, pelo direito à redução das penas.

Informações às fls. 20/21 dos autos.

O Ministério Público Federal veio em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE LATROCÍNIO, ROUBO SIMPLES E QUALIFICADO, EXTORSÃO, HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTES. PLEITO DE COMUTAÇÃO DE PENA, COM FULCRO NOS DECRETOS PRESIDENCIAIS 5.295/04 E 5.620/05, INDEFERIDO PELO JUÍZO DA VEP, SOB O ENTENDIMENTO DE HAVER O SENTENCIADO INCORRIDO NA PRÁTICA DE FALTA GRAVE, NO DECORRER DA EXECUÇÃO PENAL, EVADINDO-SE DA UNIDADE CARCERÁRIA. WRIT NÃO CONHECIDO, NA ORIGEM. ALEGATIVA DE QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE NÃO É CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PENAL, PARA FINS DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA COMUTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O EXAME DA QUESTÃO, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO QUANTO AOS DECRETOS PRESIDENCIAIS 5.295/04 E 5.620/05. CONSOANTE A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A FALTA GRAVE, BEM COMO O COMETIMENTO DE NOVO CRIME APURADO MEDIANTE SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO, NÃO É CAUSA INTERRUPTIVA DO TEMPO DE REPRIMENDA PURGADA, PARA EFEITO DE CONCESSÃO DAQUELE FAVOR LEGAL. OS ÉDITOS PRESIDENCIAIS 5.295/04 E 5.620/05 ESTABELECEM QUE O REQUISITO DE INOCORRÊNCIA DE FALTAS DISCIPLINARES PARA O MERECEMENTO DA COMUTAÇÃO SE LIMITA AOS 12 MESES ANTERIORES À MEDIDA, DE MODO QUE, NÃO HAVENDO O PACIENTE INCORRIDO NA PRÁTICA DE FALTA DE TAL ESPÉCIE, NO ALUÍDIO INTERSTÍCIO, PASSA A FAZER JUS, EM TESE, À BENESSE PRETENDIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS, CONCEDENDO-SE **HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, NA VERTENTE DE QUE, COM A BAIXA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, SEJA O PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA EXAMINADO PELO JULGADOR MONOCRÁTICO, AFASTANDO-SE O ÔBICE DA FALTA GRAVE, UMA VEZ NÃO CON-**

FIGURADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES ANTERIORES À MEDIDA, MANIFESTANDO-SE O PARQUET FEDERAL, CASO ASSIM NÃO ENTENDA O STJ, NO SENTIDO DE QUE, DEFERINDO-SE **HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, SEJAM OS AUTOS ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA QUE ANALISE O PLEITO DE COMUTAÇÃO DE PENA FORMULADO."** (fls. 83/84).

Tudo visto e examinado, não conheço do **writ**.

É que, como asseverou o próprio **Parquet**, "a pretensão ajuizada não merece conhecimento por parte desse Superior Tribunal de Justiça, haja vista não terem sido as questões aqui ventiladas objeto de exame e deliberação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (fls. 87/88), pena de supressão de um dos graus da jurisdição.

Vale averbar que os **habeas corpus** foram impetrados na Corte Estadual de Justiça antes das decisões indeferitórias dos pedidos de comutação, até porque se alegava demora na prestação jurisdicional.

Gize-se, também, como consta das informações prestadas pela autoridade coatora, "que em contato telefônico mantido com a Vara de origem, o gabinete de assistência técnica desta Presidência obteve a informação de que o paciente renunciou ao direito de recurso contra as decisões de indeferimento aos pedidos de comutação de penas" (fl. 21).

De resto, no julgamento do HC nº 43.014/SP, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de **habeas corpus** em favor do ora paciente, reduzindo-lhe a sanção de 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, para 3 anos de reclusão, como incurso na sanção do artigo 129, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, que há de ser considerado pelo Juízo da Execução.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Cientifique-se o paciente da presente, por intermédio da Direção da Penitenciária onde cumpre pena.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.927 - SP (2007/0093157-2) (3582)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DIEGO ELIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO ELIAS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em favor de Diego Elias contra o Juiz da Primeira Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP, que o condenou à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76.

O óbice à progressão do regime prisional funda a impetração.

Pugna, ao final, pela progressão do regime prisional.

Informações prestadas (fls. 15/16 e 27).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se, ao que se tem dos autos, de **habeas corpus** impetrado contra Juiz de Direito, sendo manifesta a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

A propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em se fazendo estranho o pedido de **habeas corpus** à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea 'a'), por isso que se atribui constrangimento ilegal a Juiz de Direito, não se conhece do **writ**.

2. **Habeas corpus** não conhecido." (HC nº 20.674/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do Diretor do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o paciente, para que se requeira, em seu favor, o que for de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

PExt no HABEAS CORPUS Nº 82.393 - DF (2007/0101007-3) (3583)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ BRÁULIO BRITO LOPES
CO-RÉU : NIUSARETE MARGARIDA DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO

DECISÃO

1. Pedido de extensão de liminar em favor de Niusarete Margarida de Lima Campos (petição nº 00107927), condenada à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão (duas vezes a pena de 2 anos e 4 meses), juntamente com o paciente José Bráulio Brito Lopes, condenado à pena de 7 anos de reclusão (três vezes a pena de 2 anos e 4 meses), pela prática do delito tipificado no artigo 168, **caput**, combinado com o artigo 29 e 69 do Código Penal.

A peticionária requer a extensão dos efeitos da liminar concedida em favor de José Bráulio Brito Lopes, porque alegadamente semelhantes as suas situações processuais.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Incabendo extensão de liminar a quem não é parte no feito, embora co-ré na ação penal a que se refere a condenação alvejada com o presente **writ**, recebo a petição como **habeas corpus** contra o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinando que se a desentranhe destes autos, registre e autue como tal, para, por fim, apensá-la ao feito presente.

2. Junte-se cópia da petição de **habeas corpus** nº 82.393/DF, do pedido de extensão e deste despacho nos autos.

3. Passando-se, já agora, à decisão do pedido, é de se transcrever, por necessário, os termos da medida liminar deferida:

"(...)

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, o próprio Ministério Público, com atribuição no 2º grau da jurisdição, manifestou-se no sentido do reconhecimento da continuidade delitiva, recusada, contudo, pela Corte Regional Federal, por função exclusiva do entendimento de que 'deve mediar no máximo 1 mês' entre os delitos abrangidos pela unidade jurídica de que trata o artigo 71 do Código Penal, o que implica produzir norma em tema em que não de prevalecer as circunstâncias concretas dos fatos crimes e não enunciações abstratas que mais se aproximam da responsabilidade objetiva, que da individualização da pena, garantia constitucional.

E tal questão pode repercutir da própria espécie de resposta penal, com afastamento da pena prisional.

Pelo exposto, acolho o pleito cautelar **in initio litis**, para suspender a eficácia do acórdão impugnado, concedendo ao paciente liberdade provisória, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente no Juízo de primeiro grau, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente comunicação, pena de revogação da medida."

Nesse passo, em sendo a situação da co-ré semelhante a do paciente ao qual fora concedida a liminar, é de se lhe deferir também a cautela legal, para suspender a eficácia do acórdão impugnado, concedendo ao agente liberdade provisória, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente no Juízo de primeiro grau, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente comunicação, pena de revogação da medida.

4. Comunique-se.

5. Vista ao MPF.

6. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.913 - SP (2007/0109548-8) (3584)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RENATO GRACIANO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO GRACIANO DOS SANTOS

DECISÃO

Habeas Corpus, de próprio punho, contra a Décima Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Renato Graciano dos Santos, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76.

O afastamento do óbice a progressão do regime funda a impetração.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obri-



gatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de in-

dividualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, consequentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueleoutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

-. **"Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in* DJ 18/6/99).

"1. **Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, *in* DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, *in* DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, *in* DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do

STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (FEResp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmittson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).



Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.343/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.697 - RJ (2007/0133813-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LORRAINE BRAZIL TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LORRAINE BRAZIL TEIXEIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que foi concedido efeito suspensivo ao agravo ministerial tirado da decisão do Juízo da Execução que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

A inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 e a ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança em casos tais fundam o **writ**.

Pugna, ao final, para que permaneça no regime semi-aberto.

Tudo visto e examinado, o pedido não deve ser conhecido. É que, além do fato da petição não ter sido instruída com qualquer prova do alegado, não se admite petição apócrifa, a teor do disposto no artigo 654, parágrafo 1º, alínea "c", do Código de Processo Penal, **verbis**:

"§ 1º A petição de habeas corpus conterá:

(...)

c) assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO AJUIZADA PELO PACIENTE EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. FALTA DE ASSINATURA. INOBSE-RVÂNCIA DE REQUISITO EXPRESSO NO ART. 654, § 1º, C, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Não se pode conhecer de habeas corpus em que a petição inicial não foi assinada pelo impetrante-paciente e, nem tampouco, por alguém a seu rogo, desatendendo-se a requisito expresso no art.654, § 1º, c, do Código de Processo Penal. Precedentes da Corte." (HC nº 71.604/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 17/5/1996).

"Habeas corpus. Petição inicial não assinada (art. 190, III, do Regimento Interno do STF). Pedido Inexistente. Habeas Corpus não conhecido." (HC nº 74.578/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 13/6/1997).

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE AGILIZAÇÃO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO OU HABEAS CORPUS PERANTE A CORTE ESTADUAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que se pleiteia a agilização no julgamento de recurso de apelação criminal em favor do paciente, sem que haja qualquer irrisignação em seu nome perante a Corte Estadual.

II. A petição inicial não foi devidamente assinada pelo impetrante, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da impetração.

III. Writ não conhecido." (HC nº 60.464/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 9/10/2006).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOCÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DO USO. PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA. ART. 654, § 1º, ALÍNEA 'C', DO CPP. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame da alegada inocência do paciente bem como não serve de instrumento para desclassificar o delito a ele imputado, que, para seu deslinde, demanda **aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento.**

Conquanto destituído de rigor formal, a petição de habeas corpus não prescinde da assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber escrever.

Writ não conhecido." (HC nº 45.798/PR, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 20/2/2006).

De resto, transcorreu **in albis** o prazo para regularização da petição inicial (certidão de fl. 12).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, com cópia da presente decisão, solicitando-se a indicação de defensor para promover a defesa dos interesses do paciente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.225 - MG (2007/0153969-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : TARCÍSIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO JOSÉ DRUMOND MAGALHÃES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fernando José Drumond Magalhães, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em sede de apelação, manteve a sentença que o condenou à pena de 3 anos de reclusão, a serem descontados integralmente no regime fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.

Busca a impetração assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime aberto, bem como garantir-lhe o direito à progressão de regime e à substituição por penas restritivas de direitos.

À fl. 72, a liminar foi indeferida pelo Ministro Presidente.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do **habeas corpus**.

Tenho, contudo, que a ordem deve ser concedida.

De registrar, desde logo, que esta Corte tem proclamado ser possível, em sede de **habeas corpus**, o conhecimento de matéria não enfrentada no acórdão que julgou a apelação da defesa, dado o efeito devolutivo amplo desse recurso.

O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

A meu ver, reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que determinava que a pena relativa àqueles crimes deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, devem ser observados os parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime, bem como aqueles previstos no art. 44 do mesmo diploma legal para a substituição da pena.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Assim, é de rigor a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena de que aqui se trata, impondo-se, também, afastado o óbice, seja avaliada, no Juízo de origem ou no da Execução, a possibilidade de substituição da sanção, a teor do art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para possibilitar que o paciente inicie no regime aberto o desconto da reprimenda corporal que lhe foi imposta, bem como para, afastado o óbice, reconhecer o seu direito à progressão de regime e à substituição da pena por medida restritiva de direitos, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.519 - SP (2007/0157659-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERTO CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODENILSON APARECIDO DE ASSIS PONTES (PRESO)
PACIENTE : ODIRLEI DE ASSIS PONTES (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Décima Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Odenilson Aparecido de Assis Pontes e Odirlei de Assis Pontes, preservou-lhes a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal a que respondem pela prática dos delitos tipificados no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

A demora no julgamento pelo Tribunal do Júri, a ilegalidade da preservação das custódias cautelares dos pacientes, em razão da falta dos requisitos do artigo 312 e da falta de fundamentação dos decretos preventivos fundam a impetração.

Alega o impetrante que *"Para que seja legal, o decreto de prisão preventiva, tem que motivar a medida excepcional indicando prova convincente da alegada necessidade. Como muitas vezes já se observou, não basta que o juiz repita as expressões contidas no artigo 312 do Código de Processo Penal."* (fl. 4).

Sustenta, ainda, que *"Presentes, emprego fixo, bem como o fato de exercer ocupação profissional lícita e possuir residência fixa, primariedade e bons antecedentes condições devidamente comprovadas nos autos, é mister a concessão da revogação da prisão preventiva."* (fl. 16).

Aduz, mais, que *"(...) os mesmo foram pronunciados, mas é de rigor uma solução rápida Vossas Excelências, devido que a data do plenário é incerto (...)"* (fl. 19).

Pugna, liminarmente, pela concessão da liberdade provisória.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ressentir o feito do decreto de prisão preventiva e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, mormente em casos tais como o dos autos, em que, como nas informações prestadas pela Corte de origem, *"(...) os autos aguardam juntada de certidões para posterior designação de julgamento pelo Júri."* (fl. 96), trata-se, de resto, de provimento cautelar satisfativo, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento atual do feito.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.536 - RJ (2007/0158259-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAUL GUEDES DE ALMEIDA

DECISÃO

Habeas corpus contra a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, provendo o apelo do **Parquet** Estadual, condenou a Raul Guedes Almeida à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"Apelação Criminal. Roubo qualificado. Sentença que absolveu o segundo réu e condenou o primeiro a 4 (quatro) anos de reclusão e dez dias-multa em regime aberto. Anúncio do roubo, com ameaça, efetuado somente pelo primeiro réu, segundo-apelante.

Segundo réu que, no entanto, permaneceu no local, nada fez para impedir o 'amigo' e, ainda, o apressou, atitude que, para a vítima, apenas serviu de reforço à ameaça inicial.

Réus encontrados, logo após, jogando sinuca e bebendo, ainda em posse da res furtiva. Autoria e materialidade configuradas.

Vítima, que foi pressionada pela família dos dois réus, em sua residência.

Qualificadoras. Concurso de Pessoas.

Participação do segundo agente confirmada pelos depoimentos da vítima, dos policiais, de testemunha e dos próprios réus, que confirmaram estar juntos.

Pena do primeiro réu que deve ser majorada em 1/3 (um terço), na forma prevista no § 2º, inciso II do art. 33 do C.P., passando para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Segundo réu que deve ser condenado na mesma pena.

Substituição da pena privativa de liberdade. Crime cometido com grave ameaça. Elementares do tipo incompatíveis com tal benefício. Cumprimento da pena que, com a majoração, deverá iniciar-se no regime semi-aberto, na forma da letra 'b' do § 2º do art. 33 do C. P.

Provimento parcial do recurso ministerial, para condenar o segundo réu nas mesmas penas aplicadas ao primeiro, devidamente majoradas em 1/3 (um terço), em decorrência da qualificadora, que deverão ser cumpridas, inicialmente, em regime semi-aberto, expedindo-se mandado de prisão contra o segundo réu-apelado, prejudicado o segundo apelo." (fls. 101/102).

Tem-se dos autos que o paciente foi absolvido no 1º Grau da jurisdição, expedindo-se-lhe alvará de soltura (fl. 36), sendo certo, que com provimento do recurso do Ministério Público expediu-se-lhe mandado de prisão.

A ilegalidade da expedição do mandado de prisão contra o paciente, antes do trânsito em julgado da sua condenação, dá motivação ao **writ**.

Alega a impetrante que "(...) *foi concedido ao co-réu Vagner, por esta Egrégia Corte através do Habeas Corpus nº 56147/RJ (doc. 05), o direito de aguardar em liberdade o julgamento de todos os seus recursos, de modo que, pelo princípio da isonomia, merece o ora Paciente o mesmo tratamento jurídico.*" (fl. 3).

Sustenta, ainda, que "(...) *não se trata do direito de apelar em liberdade, haja vista que este pressupõe uma sentença condenatória, mas sim a possibilidade do réu condenado pelo tribunal aguardar em liberdade o julgamento de recursos sem efeito suspensivo interpostos a seu favor.*" (fl. 4).

Aduz, mais, que "(...) *a necessidade do encarceramento, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, deve ser embasado em decisão judicial devidamente fundamentada em quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso em análise, uma vez que o Paciente possui endereço certo, é primário e possui bons antecedentes, fato reconhecido, inclusive, no v. acórdão, quando da fixação da pena.*" (fls. 7/6)

Pugna pela concessão de liberdade provisória ao paciente, até o trânsito em julgado da sua condenação.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo, ou não, prova em contrário, segundo se cuide de presunção **juris tantum**, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção **iuris et de iure**, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida **juris tantum**, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desengenhadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

Como no magistério de Weber Martins Batista, "*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o periculum in mora.*" (in *Liberdade Provisória*, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "*fiança e liberdade provisória*" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida **iuris et de iure**, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

A propósito do tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, condutor da decisão denegatória unânime do **Habeas Corpus** nº 83.468/ES, **verbis**:

"VOTO

(...)

Conheço, pois, da impetração.

Entendo, contudo, que o STJ decidiu corretamente a questão de fundo, à vista do art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos e na linha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal (HC 78820, 16.3.99, Pertence; HC 82316, 11.02.03, Sanches).

A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inocorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (CPrPen, art. 310, parág. único cf. L. 6416/77), o que a L. 8072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto que, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança.

Conheço do **habeas corpus**, mas o indefiro: é o meu voto." (in DJ 23/4/2004).

Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida **juris tantum**, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, para estender a presunção **juris tantum** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

Este, o **leading case**:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 594 DO CPP. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODO O TRANSCORRER DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO EM VIRTUDE DE ANTECEDENTES TIDOS COMO NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou.

2. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção.

3. Ordem de habeas corpus concedida" (HC nº 17.208/CE, Relator p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti, in DJ 18/2/2002).

Confiram-se, ainda:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODO O PROCESSO. CRIME HEDIONDO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

II - Configura-se ilegal a decisão que, sem qualquer fundamentação, determina seja expedido mandado de prisão contra o réu condenado por crime hediondo, cerceando-lhe o direito de apelar em liberdade, se este respondeu solto ao processo, além do que foi reconhecido como primário pela sentença. (**Precedentes.**)

Ordem concedida." (HC nº 21.795/PB, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 17/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A luz da disciplina constitucional da liberdade, se o réu respondeu solto ao processo da ação penal, assim deve permanecer até o exaurimento da instância recursal ordinária, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e requisitos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado.

2. Recurso provido" (RHC nº 16.259/RJ, da minha Relatoria, in DJ 6/2/2006).

Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula de Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afastou, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

Em resumo, nos casos de presunção **juris tantum** da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 403 daquela Corte:

"A Turma concedeu liminar em **habeas corpus** para assegurar a condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, o direito a liberdade provisória até que seja julgado pelo Plenário o HC 85591/SP, no qual se discute a constitucionalidade da execução provisória da pena, diante do princípio da presunção da não-culpabilidade. No caso, o STJ, por entender que, esgotados os recursos sem efeito suspensivo, é lícita a execução da pena, denegou o writ lá impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao manter condenação de 1º grau, determinara a prisão do paciente. Resaltou-se, ainda, que esse acórdão do Tribunal de Justiça não declinara fundamentos para a prisão cautelar, que não era a hipótese, já que a ordem de prisão derivara da circunstância de haver título passível de execução, embora não transitado em julgado." (HC nº 86.328/RS, Relator Ministro Eros Grau, in DJ 27/9/2005).

E, também, desta Corte Superior de Justiça:

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida em parte a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória." (HC nº 44.356/MG, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 4/12/2006).

Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembrar, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tísadas de gravidade.

Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam, **verbis**:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

É esta a letra do acórdão:

"(...)

Por tais fundamentos, dá-se provimento parcial ao recurso ministerial, para condenar o segundo réu nas mesmas penas aplicadas ao primeiro, devidamente majoradas em 1/3 (um terço), em decorrência da qualificadora, que deverão ser cumpridas, inicialmente, em regime semi-aberto, expedindo-se mandado de prisão contra o segundo réu-apelado." (fl. 51).

In casu, a prisão do paciente, ao que se tem, está fundada exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar.

Demais disso, ao co-réu Vagner da Fonseca Cabral foi já concedida liberdade provisória, por força do **Habeas Corpus** nº 56.147/RJ, da Relatoria do Ministro Paulo Medina, que lhe assegurou o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, em situação objetiva idêntica a do ora paciente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo** a ordem, para deferir ao paciente liberdade provisória, até o trânsito em julgado da sua condenação, mediante



termo de compromisso, a ser firmado previamente em Juízo, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, sem antecedente comunicação, pena de revogação da medida. Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.695 - SP (2007/0160409-0)

(3589)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FERNANDES DE FRANÇA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a 14ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do apelo interposto por José Fernandes de França, no processo da ação penal a que restou condenado à pena de 17 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*, mormente em casos tais de homicídio praticado antes da Lei nº 8.930/94.

A liminar foi *deferida* pela Presidência (fl. 44).

Informações às fls. 55/56 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela *concessão da ordem* (fls. 76/77).

Tudo visto e examinado, decido.

A apelação não foi conhecida, eis que fundada, pela segunda vez, na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o que inibe o conhecimento do *writ*, até porque "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Juri é adstrito aos fundamentos da sua interposição." (Súmula do STF, Enunciado nº 713).

Concedo, no entanto, ordem de *habeas corpus* de ofício, por evidente o constrangimento.

É que "O homicídio qualificado, é certo, integra o rol dos crimes hediondos, mas tão-só a partir da Lei nº 8.930/94, que não alcança, por consequência, delitos tais anteriores." (HC nº 39.318/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/7/2005), como ocorre na espécie, haja vista que o delito pelo qual o paciente viu-se denunciar, pronunciar e ser condenado ocorreu em 1º de maio de 1992 (denúncia - fl. 9).

De qualquer modo, a questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, *nem pena sem prévia cominação legal*;"

"XLVI - *a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a delinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "*conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime*", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, *como, aliás, devem desvelar*, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "*A Lei regulará a individualização da pena*".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, *em se absolutizando a individualização judicial da pena*, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentives específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena *e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena*, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, *titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade*, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservação tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, *por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política*, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderando na praxis jurisdiccional, afora, em certos e determinados casos, ***presumir a necessidade de prisão só celular***, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII,

ad exemplum), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprezado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.



5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PU-DOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAP-SO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDION-DEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FE-CHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁ-FICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRI-VATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fe-chado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento se-gundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elen-cados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a ve-dação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fis-cher, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOS-SIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRES-SÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDA-DE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sen-do descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enun-ciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Có-digo Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, não conheço do **writ**, mas, com fundamento no artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, concedo, de ofício, ordem de **habeas corpus**, para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3590)

HABEAS CORPUS Nº 86.869 - SP (2007/0162459-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ VIRGILIO GUIDOLIN GEROLA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ VIRGILIO GUIDOLIN GEROLA (PRESO)
PACIENTE : ALEX APARECIDO MELONI (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenados pela prática de tráfico de entorpecentes à pro-gressão de regime prisional.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 58.232/SP.

Indeferida a liminar pelo Ministro Presidente, fl. 50, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pelo não conhe-cimento do **writ** e, caso conhecido, pela sua concessão.

O pedido é manifestamente incabível.

Isso porque não restou caracterizado qualquer constrangimento ilegal, já que foi estabelecido pelo Tribunal local, em sede de apelação da defesa, que a sanção dos pacientes deve ser descontada inicialmente no regime fechado, senão vejamos:

"Somente quanto à fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade a decisão monocrática merece reparo.

Verdadeiramente, em consonância com a Lei nº 11.464/07, que al-terou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, passando a permitir a progressão de regime prisional aos condenados por crimes hediondos, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento das penas privativas de liberdade.

De resto, o regime para a sanção corporal do crime de associação (art. 14, também é inicialmente fechado (não integralmente fechado como estabelecido na sentença). Efetivamente, esse crime não é he-diondo, na esteira de precedentes dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, rejeitados as preliminares de nulidade do processo, dou provimento aos recursos defensórios, todos em parte, para explicitar que as penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em regime inicialmente fechado, mantida, no mais a sentença de primeiro grau." (fl. 106)

Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília, DF, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3591)

HABEAS CORPUS Nº 86.912 - PR (2007/0162964-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : DORA LÚCIA LOURENÇO BELEBONI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, im-petrado contra ato da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, concedendo parcialmente anterior *writ* impetrado em favor de DORA LÚCIA LOURENÇO BELEBONI, determinou o trancamento do inquérito policial no qual figura como indiciada, apenas em relação aos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal, declarando suspensão a pretensão punitiva, bem como a pres-crição, enquanto a paciente permanecer incluída no regime de par-celamento do débito tributário.

Noticiam os autos que a paciente é investigada nos autos do Inquérito Policial n.º 2006.70.01.005448-4 (IPL n.º 686/2006), instaurado a requerimento do Ministério Público Federal através de despacho nos seguintes termos:

"De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 01-07, DORA LÚCIA LOURENÇO BELEBONI, com o intuito de re-duzir tributos incidentes sobre sua renda, prestou declaração inidônea ao Fisco, em suas Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-base de 2000 e 2002, afirmando ter realizado gastos com despesas odontológicas pagas aos profissionais MARCOS ANTÔNIO AN-DRELLÓ E PAULO DE TÁRSO DA SILVA REIS.

Intimada pela Receita Federal, apresentou oito recibos no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), emitidos por Marcos Antônio An-drello, relativos ao ano-base de 2000, e dois recibos, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referentes ao ano-base de 2002, su-postamente emitidos por Paulo de Tarso da Silva Reis.

Entretanto, os profissionais declararam que não prestaram serviços à contribuinte. Marcos Antônio Andrello confirmou a emissão dos re-cibos (ideologicamente falsos) e Paulo de Tarso da Silva Reis de-clarou que não emitiu tais recibos, não reconhecendo os carimbos com seu nome neles apostos (materialmente falsos, em princípio). Constatada a inidoneidade dos recibos, foi a contribuinte atuada, tendo a Receita Federal apurado um crédito tributário no montante de R\$ 6.168,80 (seis mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

A contribuinte solicitou parcelamento do débito tributário, o qual foi deferido, conforme informação de fls. 61.

Contudo, em que pese haver parcelamento, o que é condição primária para a suspensão da pretensão punitiva do Estado (desde que pagas pontualmente as parcelas do tributo), através dos recibos inidôneos juntados aos autos, infere-se a ocorrência do ilícito de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, e de uso de documento falso perante a Receita Federal, por ocasião da ação fiscal efetuada em maio/2005, consumado em momento posterior ao delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, portanto, não subsumido por este.

Atente-se para o depoimento de Marcos Antônio Andrello, nos autos de IPL nº 637/05 - JF nº 2005.70.01.007154-4 - (fls.35), em que confessa que fornecia recibos sem a real contraprestação dos ser-viços.

Pelo exposto, determino a remessa do presente Procedimento Ad-ministrativo à Delegacia de Polícia Federal em Londrina/PR, requi-sitando a instauração de inquérito policial, para apurar a autoria e os fatos em toda a sua extensão.

Solicito à d. autoridade policial que expeça ofício à Delegacia da Receita Federal em Londrina, solicitando que informe, *a qualquer tempo*, eventual exclusão da contribuinte do regime de parcelamento." (fls. 107/108).

Sustenta o impetrante que os crimes de falso estariam absorvidos pelo delito de sonegação fiscal, tendo em vista que foram apenas meios para a prática deste, o que foi confirmado pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do prévio *writ*.

Alega, também, que o parcelamento do tributo antes do recebimento da denúncia, como feito pela paciente, seria causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 34, da Lei n.º 9.249/95, que dis-põe:

"Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia."

Defende, ainda, que a legislação supra citada seria a única aplicável ao caso, em que pese a existência de leis mais recentes prevendo conseqüências penais em hipóteses de parcelamento de débitos fiscais (Lei n.º 9.964/00 - REFIS e Lei n.º 10.684/03 - PAES), tendo em vista que a paciente aderiu ao Parcelamento Geral junto à Receita Federal, distinto dos regimes de parcelamento regulamentados pelas citadas leis.

Buscando o trancamento do referido inquérito policial, a defesa da paciente impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi parcialmente concedida em acórdão assim ementado:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. FALSIDADE DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 299 E 304 DO CP. ABSORÇÃO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNI-BILIDADE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Consoante pacífica jurisprudência, a infração prevista no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se perfectibiliza com o término do proce-dimento fiscal, onde efetuado lançamento definitivo do tributo de-vido. 2. A apresentação pelo contribuinte de documentos inidôneos destinados a comprovar o cumprimento da obrigação tributária, du-rante o curso do processo administrativo, é conduta integrante do próprio delito de sonegação, inexistindo crime autônomo de *faulsum* a ser investigado. 3. Na hipótese dos autos, os recibos em tese fal-sificados guardam estrita pertinência com a declaração de rendimen-tos e foram utilizados antes da lavratura do auto de infração, jus-tamente com o intuito de suprimir e/ou reduzir o imposto de renda devido, restando essa conduta absorvida pela infração tipificada no artigo 1º da Lei 8.137/90. 4. Conforme têm decidido os Tribunais Superiores, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que o mero parcelamento do débito tributário autoriza a aplicação do benefício previsto no art. 34 da Lei nº 9.249/95 não merece mais prevalecer. 5. Após a edição da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, instituindo o REFIS, bem como da recente Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, revela-se cristalina a intenção do legislador de somente extinguir a punibilidade dos crimes tributários com o pagamento integral do débito, e não com o simples parcelamento que enseja tão-somente a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. 6. De-terminado o trancamento do caderno investigatório quanto à falsidade e uso de documentos falsos, bem como a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional no tocante ao crime contra a ordem tributária, com apoio no art. 9º da Lei nº 10.684/03." (fl. 157).

Pretende, liminarmente, o trancamento do Inquérito Policial n.º 2006.70.01.005448-4, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal de Londrina/PR, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

O *habeas corpus* foi impetrado durante o período de recesso, razão pela qual, em despacho proferido à fl. 139, o Eminentíssimo Ministro Presidente desta Corte, entendendo não haver motivos que justifi-cassem a apreciação urgente pela Presidência, solicitou informações à autoridade apontada como coatora e determinou posterior remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 143/183.

Em parecer juntado às fls. 185/190, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

De início, cumpre-me esclarecer que, embora os autos estejam su-ficientemente instruídos e com parecer do Ministério Público Federal, há na impetração um pleito liminar pendente de análise, objetivo desta decisão, razão pela qual reservo-me à decidir sobre o mérito do *writ* no momento oportuno e juntamente com os pares do Órgão Colegiado.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vis-lumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de ur-gência, eis que a ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito não se demonstra com a evidência alegada pelo impetran-te.

E ainda, depreende-se do acórdão objurgado que o referido inquérito policial já foi trancado com relação aos delitos de falso, encontrando-se suspenso no que diz respeito do ilícito de sonegação fiscal, en-

quanto não quitado o parcelamento deferido à paciente. Desta forma, não se verifica um dos requisitos essenciais do pleito liminar, qual seja, o *periculum in mora* na prestação jurisdicional, mormente porque o que se pleiteia em sede de cognição sumária se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pela Turma, juiz natural da causa.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Já prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, bem como colhido o parecer ministerial, após a publicação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.987 - SP (2007/0163740-4) (3592)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : WANDERLEY APARECIDO ROSENDO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN DAMASCENO DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo impetrado por Jean Damasceno de Jesus, em favor próprio, no qual se pretende a determinação "*incontinete que o paciente aguarde o resultado da sua revisão criminal em liberdade*" (fl. 9).

Tem-se das informações prestadas pela Corte de Justiça Estadual que o paciente foi condenado à pena de 21 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida a partir do regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 3º, in fine, combinado com o artigo 14, inciso II, e 157, parágrafo 2º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Provida, em parte, a apelação a pena do ora impetrante-paciente foi reduzida para 18 anos, 8 meses de reclusão.

Afirma, o Tribunal por fim, que "*não há registro de revisão criminal em nome do paciente nos assentamentos da Secretaria deste Tribunal*" (fl. 20).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Nego seguimento ao pedido.

É que, das informações prestadas pela Corte de Justiça Estadual, não há registro de ajuizamento de revisão criminal em favor do impetrante-paciente, o que, por indubitado, obsta o prosseguimento do presente.

É caso, ao que se tem, porque o pleito é diretamente formulado pelo sentenciado, de se lhe deferir assistência judiciária.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8038/90, nego seguimento ao **habeas corpus**.

Oficie-se a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, com cópia da presente decisão, solicitando-se a indicação de defensor para promover a defesa dos interesses do paciente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.439 - SP (2007/0171186-1) (3593)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO MOREIRA DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO MOREIRA DE ANDRADE (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO MOREIRA DE ANDRADE, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º 1.039.361.3-0).

Alega o impetrante-paciente que não se encontram presentes os requisitos que autorizam sua custódia cautelar. Aduz que se encontrava em Alagoas e sequer tinha conhecimento do crime, não se podendo, portanto, afirmar que ele fugiu do distrito da culpa. Argumenta, ainda, que a fuga, por si só, bem como a gravidade do delito não podem justificar a manutenção de sua prisão. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Sustenta, ainda, excesso de prazo, porque, embora ele tenha sido pronunciado em 9/1/2006, há precedente do Supremo Tribunal Federal concedendo a ordem porque o paciente estava preso há mais de dois anos após a pronúncia. Reporta-se ao princípio constitucional da celeridade, que assegura a todos a razoável duração do processo.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja assegurada ao paciente a liberdade provisória.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao alegado excesso de prazo, como já foi proferida decisão de pronúncia (fls. 155/157), vislumbra-se, em um juízo de cognição sumária, provável a aplicação do enunciado sumular 21 desta Corte.

Mesmo considerando que o paciente pronunciado não possa aguardar indefinidamente seu julgamento pelo Plenário do Júri, há notícia de que foi interposto recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia e que o recurso ainda não foi julgado (fl. 179). Assim, entendendo prudente, no caso, que se ouça a autoridade apontada como coatora e se submeta a questão à apreciação pelo órgão colegiado, o qual decidirá se o excesso, no caso, está ou não justificado.

No que se refere à alegada ausência do *periculum libertatis*, verifica-se, em um juízo de cognição sumária, que a custódia foi decretada com lastro em elementos concretos, que, em tese, se adequam às hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não se podendo, neste momento, concluir pela existência de manifesto constrangimento ilegal.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, se já foi julgado o recurso em sentido estrito interposto pelo paciente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.684 - SP (2007/0173638-6) (3594)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PATRÍCIA MALITE IMPERATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO FRANCISCO GALVÃO (PRE-SO)

DECISÃO

1. Fls. 66/67: Em vista dos princípios da celeridade e da economia processual, reconsidero a decisão de fl. 59 e passo à análise do pleito liminar.

2. **Habeas corpus** contra a 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido o apelo de Adriano Francisco Galvão, preservou-lhe o regime fechado como inicial do cumprimento da pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal.

Sustenta a Defensora Pública que "*é essencial que a arma que fora empregada durante a prática delitosa seja apreendida para que, assim, possa ser realizado um exame pericial para avaliar se ela realmente tinha potencial de lesividade para a saúde do sujeito passivo*" (fl. 5), o que não ocorreu na espécie, devendo, portanto, ser afastada a causa especial de aumento.

Aduz, mais, que é cabível o regime semi-aberto, até porque "*o antecedente sobre que se fundamentou o acórdão para justificar e manter a sentença recorrida, não havia transitado em julgado quando da decisão, pelo que o agente era tecnicamente primário*" (fl. 13).

Pugna, liminarmente, "*para que se proceda à imediata transferência do paciente para estabelecimento adequado ao regime semi-aberto*" (fl. 14).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta a letra da sentença, no particular:

"(...) Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo sua pena base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, estabelecidos em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente no País na época do fato, devidamente corrigidos, na forma da Lei, até o efetivo pagamento. Presente a causa de aumento do emprego de arma, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), resultando em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, no valor já estabelecido. Torno essa pena definitiva na ausência de modificadoras. Por demonstrar personalidade voltada para o crime especialmente os praticados com grave ameaça contra pessoa como o roubo, o réu iniciará o cumprimento da pena em regime fechado e não poderá recorrer desta sentença em liberdade, devendo ser expedido mandado de prisão contra ele.

(...) (fls. 25/26).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Na compreensão que se firmou na 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, ressalvando o entendimento contrário desta Relatoria, se a consideração das circunstâncias judiciais funda a fixação da pena-base no mínimo legal, é de rigor a imposição do regime prisional menos grave, mormente se se faz consideração à personalidade do réu, instaurando insanável contradição no julgado.

Pelo exposto, acolho o pleito cautelar *in itinere*, para determinar a transferência do paciente para estabelecimento próprio ao cumprimento de pena no regime semi-aberto, até o julgamento do presente **writ**.

3. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

4. Vista ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.797 - SP (2007/0175091-4) (3595)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GABRIEL ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL ALMEIDA ALVES (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Gabriel Almeida Alves, preservou-lhe a prisão preventiva, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, III e IV, do Código Penal.

A falta de fundamentação legal do decreto construtivo e a negativa de autoria fundam o **writ**. (fl. 5).

Alega o impetrante que "(...) a decretação da prisão preventiva do Paciente se baseou em repetidas palavras do texto legal, não encontrando assim qualquer amparo legal." (fl. 6).

Sustenta, ainda, que "(...) há de se acrescentar e frisar que o Paciente possui ocupação lícita e residência fixada no distrito da culpa. E, como não bastasse, podemos verificar que o decreto da prisão preventiva do Paciente foi lastreada tão somente na natureza e gravidade do delito, cujo despacho se baseou em meras suposições refletindo preocupação despropositadas com possíveis repercussões na cidade." (fl. 9).

Aduz, mais, que "*Tendo em vista que o Paciente GABRIEL ALMEIDA ALVES é primário, possui residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, mister se faz à concessão da LIBERDADE PROVISÓRIA com a revogação da prisão cautelar que lhe foi decretada*." (fl. 18).

Pugna, liminarmente, para que expeça-se "(...) o competente ALVARÁ DE SOLTURA (...)" (fl. 21).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictu oculi*, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento atual do feito.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.877 - BA (2007/0176292-0) (3596)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EVELAINE ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA (PRE-SO)

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fls. 38/39, devendo ser requisitadas informações ao Juiz de primeiro grau, acostando-se ao ofício cópia deste despacho e da manifestação da Subprocuradoria-Geral da República.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.925 - SP (2007/0177095-6) (3597)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo agravo ministerial, cassou a decisão do Juízo da Execução que deferiu a José Ferreira de Oliveira a progressão para o regime semi-aberto.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

A liminar foi **deferida** (fl. 110).

Informações às fls. 120/122 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem** (fls. 155/156).



Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾ Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144). Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, como honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da

pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrear, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, consequentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos,

para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. **Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsen de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.



As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para restabelecer a decisão do Juiz da Execução que deferiu a José Ferreira de Oliveira a progressão para o regime semi-aberto.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3598)

HABEAS CORPUS Nº 88.028 - RJ (2007/0178136-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO AZAMBUJA TEIXEIRA (PRESO)

DECISÃO

1. Habeas corpus contra a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, dando provimento ao apelo do Parquet Estadual, condenou Sérgio Azambuja Teixeira a 4 anos de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal.

A ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória funda a impetração.

Pugna, liminarmente, "(...) no sentido de recolher os mandados de prisão em desfavor do paciente, expedidos para POLINTER E OUTRO, MANDADO DE PRISÃO Nº 62/2007, e assim, aguardar os recursos em liberdade, isto é, Embargos Infringentes, de Nulidade e outros, até o trânsito em julgado do processo originário nº 2005.203.011928-2, da 2ª Vara Criminal de Jacarepaguá, Regional da Comarca da Capital, RJ" (fl. 3).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

In casu, afora ressentir-se o feito da decisão indeferitória da liberdade provisória e indemonstrado que o réu respondeu solto ao processo da ação penal, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do feito e cópia da sentença condenatória.

3. Após a juntada das informações solicitadas, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3599)

HABEAS CORPUS Nº 88.626 - MS (2007/0187043-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOÃO GUARECOI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOÃO GUARECOI (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando o writ impetrado em favor de João Guarecoi, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena reclusiva imposta pela prática do delito de estupro.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao writ.

Informações à fl. 11 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 23/24).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, verbis:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a delinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, é e conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ad exemplum, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do sursis e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irremparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do arbitrium judicis, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indviduo-samente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do jus puniendi, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra-r, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêz que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação criminada no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudence desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é

necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdadeira, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados



na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.
Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. **"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura" (Súmula n.º 698 do STF).**

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. **A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parecer sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.**

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. **As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.**

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - **A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.'** (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem**, para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.055 - SP (2007/0195468-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL MESSIAS COSTA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MANOEL MESSIAS COSTA, contra decisão da Décima Primeira Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no julgamento do HC nº 01063120.3/1, concedeu parcialmente a ordem para, afastado o óbice invocado pelo Juiz da Execução ao indeferir a progressão, fosse reexaminada a questão à luz da Lei nº 11.464/07.

Em síntese, assevera o impetrante que a Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, não pode ser aplicada ao paciente, condenado por crime praticado em data anterior à entrada em vigor do referido diploma legal.

Pretende, liminarmente, seja afastada a aplicação retroativa da Lei nº 11.464/07, para que o Juízo da Execução afira, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento, pelo paciente, de 1/6 (um sexto) do total da reprimenda. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

Posterguei a análise do pedido liminar para após a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora (fl. 25).

Sobrevieram as informações, às fls. 32/63.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o pleito liminar reveste-se de plausibilidade jurídica suficiente ao seu deferimento.

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.

Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC nº 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice.

Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para afastar a incidência da Lei n.º 11.464/07, apenas no que diz respeito ao lapso temporal previsto para a progressão de regime prisional, até o julgamento do mérito do presente *writ*, cabendo ao Juízo das Execuções Criminais, oportunamente, analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para obtenção do benefício, com base na Lei de Execuções Penais.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal de origem, bem como o Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais de Sorocaba/SP, solicitando informações ao primeiro.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apreciar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3601)

HABEAS CORPUS Nº 89.177 - SP (2007/0197940-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PEDRO GASPAR CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO GASPAR CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório de fl. 10, acrescento que vieram as informações solicitadas às fls. 15/75.

Segundo a autoridade apontada como coatora, foram interpostos perante aquela Corte os *habeas corpus* 1.065.120.3/6 e 1.069.637.3/4. O primeiro não foi conhecido em virtude da ausência de pedido de progressão junto ao juízo competente; o segundo foi julgado prejudicado em razão do advento da Lei n.º 11.464/07, salientando-se que o pedido de progressão deve ser feito perante o juízo da execução.

É o relatório.

Verifica-se que o paciente não formulou pedido de progressão de regime perante o juízo da 2ª Vara de Execução Criminal e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Bauri (fl. 23), o que inviabilizou o conhecimento do pedido pelo Tribunal de origem.

Assim, não se vislumbra, *primo oculi*, manifesta ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora.

Todavia, depreende-se dos autos que o Tribunal bandeirante, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo paciente e co-réus, manteve a sentença, que fixou o regime integralmente fechado, surgindo, neste ponto, constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, ainda que de ofício.

Com efeito, a discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na ideia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na ideia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de

um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 18/12/2006).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 13/11/2006).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, sob a condição de que estes cumpram um lapso diferenciado para a obtenção de um regime menos gravoso, de 2/5 (dois quintos) em se tratando de réu primário, ou 3/5 (três quintos) quando reincidente. Todavia, neste ponto, verifica-se que o legislador introduziu no ordenamento jurídico verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja aplicação retroativa é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, devendo incidir, portanto, apenas aos crimes hediondos, e assemelhados, praticados após 29 de março de 2007, não sendo a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 142/94 da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, devendo o juízo das execuções criminais analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime de acordo com o regramento do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3602)

HABEAS CORPUS Nº 89.536 - SP (2007/0203455-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RAIMUNDO HERMES BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HÉLIO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
PACIENTE : GENY CAMPANHA PECORARI

DECISÃO

Habeas corpus contra a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido os apelos de Hélio Aparecido Alves de Oliveira e Geny Campanha Pecorari, preservou-lhes a condenação, respectivamente, à pena de 16 anos e 3 meses de reclusão e 13 anos e 6 meses de reclusão, pela prática dos delitos

tipificados nos artigos 224, alínea "a", 225, parágrafo primeiro, inciso I e parágrafo segundo, e 226, incisos I e II, determinando-se-lhes, ainda, a expedição de mandados de prisão.

Tem-se dos autos que os pacientes responderam soltos ao processo da ação penal.

A ilegalidade da expedição do mandado de prisão contra os pacientes, antes do trânsito em julgado das suas condenações, dá motivação ao *writ*.

Aduz, que "(...) os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que foi determinada a expedição dos mandados de prisão, sem que sequer tenha transitado em julgado a r. sentença(...)" (fl. 6).

Sustenta, que " (...) porquanto os pacientes permaneceram em liberdade durante toda a instrução processual e quando do julgamento do Recurso de Apelação." (fl.4).

Pugna pela concessão de liberdade provisória aos pacientes, até o trânsito em julgado da decisão.

Liminar deferida (fls. 110/112).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, ao entendimento de que "*a expedição do mandado de prisão decorreu do julgamento do recurso de apelação, sendo relevante o fato de que o acórdão impugnado não teve qualquer consideração a respeito da conveniência de impor tal medida aos pacientes.*"(fl. 117)

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo, ou não, prova em contrário, segundo se cuide de presunção *juris tantum*, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção *iuris et de iure*, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida *juris tantum*, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo enganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até por que presumido em lei.

Como no magistério de Weber Martins Batista, "*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o periculum in mora.*" (in *Liberdade Provisória*, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "*fiança e liberdade provisória*" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida *iuris et de iure*, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

A propósito do tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, condutor da decisão denegatória unânime do **Habeas Corpus** nº 83.468/ES, **verbis**:

"VOTO

(...)

Conheço, pois, da impetração.

Entendo, contudo, que o STJ decidiu corretamente a questão de fundo, à vista do art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos e na linha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal (HC 78820, 16.3.99, Pertence; HC 82316, 11.02.03, Sanches).

A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inocorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (CPrPen, art. 310, parág. único cf. L. 6416/77), o que a L. 8072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança.

Conheço do **habeas corpus**, mas o indefiro: é o meu voto." (in DJ 23/4/2004).

Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida *juris tantum*, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção *juris tantum* da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

Este, o **leading case**:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 594 DO CPP. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODO O TRANSCORRER DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO EM VIRTUDE DE ANTECEDENTES TIDOS COMO NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou.

2. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção.

3. Ordem de habeas corpus concedida" (HC nº 17.208/CE, Relator p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti, in DJ 18/2/2002).

Confiram-se, ainda:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODO O PROCESSO. CRIME HEDIONDO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da *Lex Maxima*). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

II - Configura-se ilegal a decisão que, sem qualquer fundamentação, determina seja expedido mandado de prisão contra o réu condenado por crime hediondo, cerceando-lhe o direito de apelar em liberdade, se este respondeu solto ao processo, além do que foi reconhecido como primário pela sentença. (**Precedentes.**)

Ordem concedida." (HC nº 21.795/PB, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 17/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. À luz da disciplina constitucional da liberdade, se o réu respondeu solto ao processo da ação penal, assim deve permanecer até o exaurimento da instância recursal ordinária, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e requisitos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado.

2. Recurso provido" (RHC nº 16.259/RJ, da minha Relatoria, in DJ 6/2/2006).

Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afastou, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

Em resumo, nos casos de presunção *juris tantum* da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.



De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 403 daquela Corte:

"A Turma concedeu liminar em habeas corpus para assegurar a condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, o direito a liberdade provisória até que seja julgado pelo Plenário o HC 85591/SP, no qual se discute a constitucionalidade da execução provisória da pena, diante do princípio da presunção da não-culpabilidade. No caso, o STJ, por entender que, esgotados os recursos sem efeito suspensivo, é lícita a execução da pena, denegou o writ lá impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao manter condenação de 1º grau, determinara a prisão do paciente. Resaltou-se, ainda, que esse acórdão do Tribunal de Justiça não declinara fundamentos para a prisão cautelar, que não era a hipótese, já que a ordem de prisão derivara da circunstância de haver título passível de execução, embora não transitado em julgado. HC 86328/RS, rel. Min. Eros Grau, 27.9.2005."

Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslemburar, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisdnadas de gravidade.

Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam, **verbis**:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

É esta, no particular, a fundamentação da sentença:

"(...)

Como responderam ao processo soltos, o acusado inclusive por força da concessão do habeas-corpus impetrado em seu favor (fls. 4/32- apenso ao 2º volume), revogando a decisão que ordenou a prisão cautelar (fls.44/48) - do mesmo apenso), segue-se a possibilidade da interposição de eventuais recursos em liberdade.

(...)" (fl.76).

E esta a do acórdão impugnado:

"(...)

nega-se provimento aos recursos, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se mandados de prisão. (...)" (fl.102).

In casu, a prisão do paciente está fundada exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapondo-se à lei e à Constituição Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem de ***habeas corpus***, para assegurar ao paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória, deferindo-lhe a liberdade provisória, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente em Juízo, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, sem antecedente comunicação, pena de revogação da medida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.543 - AC (2007/0203585-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**
PACIENTE : **MARIA DA LIBERDADE SOUZA MOURA (PRESA)**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA DA LIBERDADE SOUZA MOURA, contra o acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* nº 2007.001432-3, proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Nada obstante o deferimento de liberdade provisória em favor da paciente (fls. 34/35), sua segregação cautelar foi determinada pela sentença que a condenou à pena de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Ao julgar o referido *habeas corpus* nº 2007.001432-3, o Tribunal de Justiça manteve a custódia porque (i) não teria sido comprovada a interposição do recurso de apelação; (ii) os bons antecedentes e a primariedade não seriam suficientes para obstar a segregação; e (iii) estaria "bem fundamentada a decisão do magistrado *a quo* quando decretou o recolhimento da paciente ao cárcere (fls. 30/31), bem como quando denegou o pedido de relaxamento da prisão decretada (fls. 33/34)" (fl. 67).

Impetrou-se, então, o vertente *writ* alegando a inexistência de motivação idônea para a manter a custódia da paciente, a quem deveria ser assegurado o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação. É o que se pretende liminarmente.

Às fls. 74/75, postergando a análise do pedido liminar, solicitei informações ao juízo de 1ª instância e à autoridade apontada como coatora.

O juiz, ao prestar suas informações (fls. 87/99), noticiou que "os Autos da Ação Penal encontra-se em grau de Recurso no Tribunal de Justiça", e acostou cópia da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça responsável pela prisão da paciente (fl. 98). No verso da referida certidão, consta a intimação da sentença, a manifestação do inconformismo e o interesse em "interpor recurso de apelação, protestando pela apresentação de suas razões em segunda instância" (fl. 98, verso).

A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações às fls. 100/104.

É o relatório.

A sentença condenatória assim verberou sobre a necessidade da custódia da paciente (fls. 36/41):

"Sopesando valores constitucionalmente consagrados como o *status libertatis* de cada indivíduo e o direito à vida e à segurança, achamos que, dentro da razoabilidade estes devem preponderar, pois são interesses coletivos.

O tráfico de drogas é um crime contra a saúde pública, delito de perigo abstrato, entretanto, o dano pode ser avaliado diante da natureza da substância que se difundiu e o número de pessoas que seriam atingidas com seu comportamento. Enfim, a droga é um mal que deve ser erradicado de nossa sociedade.

Assim, visando assegurar a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva da acusada Maria da Liberdade Souza Moura"

Anotou a sentença que com a paciente foram apreendidas "84 (oitenta e quatro) 'porções' de pasta base de cocaína, pesando aproximadamente 122,70g (cento e vinte e dois gramas e setenta centigramas), 01 (uma) 'barra' de maconha, pesando aproximadamente 860 (oitocentos e sessenta) gramas" (fl. 38).

A possibilidade de deferimento de liberdade provisória aos acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes é matéria controvertida perante este Superior Tribunal de Justiça, devendo-se aguardar o julgamento do mérito da vertente impetração pelo juiz natural, a 6ª Turma. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.585 - SP (2007/0204710-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **VANDERLEI LIMA SILVA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ALEXANDRE DOS SANTOS**

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE DOS SANTOS, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da apelação nº 838.895.3/0-00 interposta pelo Ministério Público.

Em sentença, o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cumprimento em regime semi-aberto pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal. Interposta a referida apelação pelo *Parquet*, o Tribunal de Justiça fixou o regime fechado como o inicial para o cumprimento da reprimenda.

Impetrou-se, então, o vertente *habeas corpus* para, com arrimo nos artigos 33 e 59 do Código Penal, requer, liminarmente, seja estabelecido o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena. No mérito, pugnam pela concessão da ordem.

À fl. 81, ante a ausência do acórdão apontado como coator, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, postergando a análise do pedido liminar.

Às fls. 55/66 e 68/78, o impetrante reiterou as razões para o deferimento do pedido liminar, acostando cópia do acórdão atacado (fls. 70/76).

A autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 80/82.

É o relatório.

Insurgem-se os impetrantes contra a fixação do regime fechado para iniciar o cumprimento da pena imposta ao paciente pela prática do crime de roubo qualificado.

Para melhor análise, mister se faz transcrever excerto da sentença condenatória (fl. 18):

"Atenta aos critérios norteadores da fixação de pena previstos no artigo 59 do Código Penal, entendo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal.

[...]

ALEXANDRE DOS SANTOS poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto em face de suas condições pessoais.

E, considerando que aguardou a instrução em liberdade, igualmente poderá recorrer em liberdade"

O acórdão atacado assim fundamentou a necessidade de se fixar o regime fechado como o inicial para cumprimento de pena (fls. 73/76):

"O regime prisional fechado deve imperar em se tratando de delito de roubo qualificado.

A incidência dos delitos de roubo, nos últimos tempos, aumentou de forma tão acelerada que colocou a Sociedade em constante sobresalto, causando nos moradores de nossas cidades temor permanente e presente quando da realização das mais mezinhas atividades do cotidiano.

Estas Augusta Corte, de há muito, preocupada com escalada da violência e o aumento dos roubos, já decidia, por intermédio da lição do Juiz HÉLIA DE FREITAS, atualmente Ilustre Desembargador do Egrégio Tribunal do Estado, que 'tratando-se de crime de roubo à mão arma, o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena traduz-se no meio mais eficaz e corresponde a uma resposta social mais efetiva em relação à criminalidade violenta' (in RJD-TACRIM., 10/119).

A população, procurando resguardar-se, coloca-se grades de proteção em todos os imóveis, blindando automóveis e anda sempre desconfiada pelas ruas, procurando ter a sensação de estar em segurança, mas, na realidade, continua exposta aos mesmos riscos causados por agentes que se dedicam a tal crime contra o patrimônio, fazendo deles a sua forma de subsistência material: o cidadão está preso e os roubadores soltos.

O delito de roubo qualificado, como no caso em pauta, indica a periculosidade do agente que o pratica, identificando-o como sendo astuto, cruel, agressivo e preparado para não só atingir o patrimônio da vítima como também de ceifar-lhe a vida, diante da mais insignificante atitude, mesmo que complacente para a efetivação do sucesso por aquele pretendido.

Tal periculosidade, como é curial, deve influir na medida de re-provação a ser imposta ao agente em proteção da Sociedade que se viu pelo mesmo violada, com a aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não detendo o condão de aumentar a pena mas servem de subsídio quando da fixação do regime prisional, nos exatos termos do artigo 33, § 3º, do mesmo Código.

A aplicação destas duas normas penais quando da fixação do regime prisional, situação dada como legal por nossos Tribunais (RTJ 173/869), deve imperar, diferenciando condutas inicialmente idênticas mas que, nos resultados diferem entre si, promovendo, para a adequada reprovação a ser fixada, regime prisional mais gravoso para as mais graves e mais brando para as menos graves.

[...]

Com relação à primariedade do agente, a situação não diverge, posto que se tem em mento, sempre, resguardar a Sociedade da ação do roubador, seja ela tentada ou consuma, independentemente da sua idade ou primariedade.

[...]

Por tal quadro, de rigor a fixação do regime prisional fechado para o cumprimento da pena carcerária face a verificação de roubo qualificado, mediante a aplicação das normas dos artigos 59 e 33, § 3º, do Código Penal."

Em suma, nada obstante fixada a pena-base no mínimo legal, foi fixada o regime inicial fechado em razão da gravidade do crime de roubo qualificado.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso concreto, é inadmissível a estipulação de regime de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele previsto para a pena aplicada. Confirmam-se, a propósito, o HC 37.519/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 1º/7/2005 e o HC 54.728/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/3/2006.

Ademais, já se pronunciou reiteradamente este Tribunal no sentido de que "a gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena" (HC 43.397/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 24/10/2005).

Feitas essas considerações, **defiro** a medida liminar apenas para estabelecer como regime inicial de cumprimento da pena o semi-aberto, até final julgamento do *writ* pela turma julgadora.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor da decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de 1ª instância, para as providências cabíveis. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 90.520 - BA (2007/0216929-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ELIANDRO LIMA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Eliandro Lima de Souza, preso preventivamente nos autos da Ação Penal nº 1.564687-3/2007, que tramita na Vara Crime, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Alagoinhas, na Bahia, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça daquele Estado. Pretende o impetrante a revogação da custódia cautelar, afirmando que o respectivo decreto carece da devida fundamentação, além do que o paciente sequer foi denunciado na aludida ação penal. O pedido, contudo, está prejudicado. Com efeito, as informações recebidas do Juízo de origem, por meio da Petição nº 181841/2007, juntada no HC nº 90.515/BA, referente à mesma ação penal, demonstram que foi revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**. Publique-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.571 - SP (2007/0217056-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fls. 60/61, acrescente-se que as informações solicitadas ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cafelândia foram juntadas às fls. 85/86, das quais se depreende que a instrução criminal encontra-se encerrada, estando os autos aguardando a apresentação de alegações finais pela defesa. Cumpre consignar que às fls. 70/83 o impetrante juntou aos autos petição aduzindo que, apesar do conteúdo das informações prestadas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cafelândia, ainda falta a realização da diligência deferida junto à TV-TEM de Bauru/SP, conforme decisão acostada à fl. 78 destes autos, razão pela qual a instrução criminal não estaria efetivamente encerrada, reforçando o pleito liminar para que se reconheça o excesso de prazo na custódia do paciente. Todavia, ainda que a instrução criminal não estivesse encerrada, como pretende que se reconheça o impetrante, denota-se que a insistência na realização da referida diligência, cuja impossibilidade de ser realizada foi atestada na decisão acostada à fl. 75, parte da própria defesa do paciente, razão pela qual referido atraso jamais poderia ser atribuído a atos do juízo. Desta forma, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade tida como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência. Com efeito, conforme noticiado no próprio acórdão objurgado, a instrução criminal encontra-se encerrada, razão pela qual não mais prospera a alegação de excesso de prazo, nos moldes da Súmula n.º 52 desta Corte. É cediço que a concessão de liminar em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução depende de análise pormenorizada dos autos e julgamento pela Turma competente. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Aguarde-se a chegada das informações solicitadas ao Tribunal de origem na Coordenadoria da Sexta Turma. Com estas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 90.574 - RS (2007/0217061-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARLON CHARLES BERTOL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : FERNANDO DA SILVA COELHO (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, improvido o agravo regimental interposto por Fernando da Silva Coelho, Prefeito Municipal de Erval Velho, preservou o *decisum* do Desembargador Relator que decretou-lhe a prisão preventiva no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 304 e 339, combinados com os artigos 29 e 69, do Código Penal e 10 da Lei nº 9.296/96.

A desnecessidade da prisão preventiva do paciente e a "DEMORA INJUSTIFICADA NA EDIÇÃO DA DECISÃO SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA" fundam a impetração.

Alega o impetrante que "*não tem sentido argumentar-se com a necessidade de se manter a custódia preventiva até que se ouça as duas testemunhas de acusação, até porque as informações por estas trazidas não terão o condão de alterar a prova pericial realizada por meio de escutas telefônicas e quebra de sigilo de dados e NOVAMENTE SEGURA FACE A ARRECADAÇÃO DOS COMPUTADORES, auto de FLS. 541, sendo desproporcional e fora do razoável manter-se o decreto de prisão sob o argumento de que ATÉ NÃO SE OUVIR a prova testemunhal (duas testemunhas que nada poderão alterar no tocante a prova técnica já formada) IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO.*" (fl. 9).

Sustenta, ainda, que "*não pode o paciente ter de aguardar mais um mês para fins de ver apreciado o pedido de recebimento da denúncia e dar-se início a oitiva de duas testemunhas em relação as quais se argumenta em torno da proteção da instrução pelo fato de as defesas endereçadas por Ronei e Ronaldo em 08.08.07 conterem alguma frase ilegível.* Neste particular observa-se que as duas defesas são absolutamente iguais e nada obstante a de fls. 714/718 não tenha chego a 100% legível a de fls. 720/724 esta 100% legível e propiciava a análise do recebimento da denúncia ainda na sessão do dia 16.08.07, com posterior e imediata para interrogatório e oitiva das testemunhas para que fosse possível a saltura do paciente pela realização da prova testemunhal que está objetivando sua liberdade de locomoção" (fl. 11).

Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictu oculi*, eis que reconheceu que "*resta patente que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar. Isso porque, não tendo desaparecido a causa, que é proteger a instrução criminal, mormente a prova material e testemunhal que precisa ainda ser produzida, o efeito (prisão preventiva), também não desaparece, mesmo porque não é desarrazoado depreender que o ora Agravante, por ser Prefeito da Cidade de Erval Velho/SC, exerce grande influência política e econômica junto às pessoas da localidade.*" (fl. 514) e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais. trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Oficiem-se ao Juízo da causa, solicitando-se minudentes informações sobre o andamento atual do feito.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.942 - RJ (2007/0221676-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARLY MARY GONÇALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEANDRO FERREIRA MAGALHÃES (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus*, com pedido de medida liminar, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no processo da ação penal a que restou condenado à penas de 10 anos de reclusão e 510 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, e 288, parágrafo único, do Código Penal.

A nulidade do processo, por inobservância do rito previsto na "Lei nº 10.409/2002", dá motivação ao *writ*. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora ressentir-se a inicial do acórdão impugnado, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Juízo da causa, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com as respostas, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.948 - SP (2007/0221690-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PEDRO FERRUCCI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE FERNANDÓPOLIS - SP
PACIENTE : PEDRO FERRUCCI (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado por Pedro Ferrucci, em favor próprio, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Fernandópolis - SP.

Alega o impetrante-paciente que "*Se me foi concedido o direito de progressão de regime por ter cumprido a fração de 1/6 da pena, mesmo sendo crime hediondo, e no curso de lei vigente; é certo e sem dúvida que a fração de cumprimento do restante da pena é 1/6; pois, não se pode aplicar redação de lei posterior (2/5 - Lei 11.464/2007), considerando o art. 5º, XL, CF*" (fls. 3/4).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se, ao que se tem dos autos, de *habeas corpus* impetrado contra Juiz de Direito, sendo manifesta a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

A propósito, o seguinte precedente:

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Em se fazendo estranho o pedido de *habeas corpus* à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea 'a'), por isso que se atribui constrangimento ilegal a Juiz de Direito, não se conhece do *writ*.

2. *Habeas corpus* não conhecido." (HC nº 20.674/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro *in limine* o pedido.

Oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, com cópia da presente decisão, solicitando-se a indicação de defensor para promover a postulada defesa dos interesses do paciente. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.964 - SP (2007/0221734-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando o impetrante-paciente que o delito de imprensa pelo qual foi condenado à pena de 1 ano, 4 meses e 24 dias de detenção encontra-se prescrito (processo nº 78/2002).



Sustenta que "As supostas ofensas foram publicadas na edição do jornal CLARIM que teve circulação em 31 de Janeiro de 2002, sentença sem trânsito em julgado em 03 de Setembro de 2004, entre a PUBLICAÇÃO e a SENTENÇA, decorreram-se 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias, portanto, totalmente prescrito, inteligência do art. 41 da Lei de Imprensa." (fl. 3).
Pugna, liminarmente, pela expedição de salvo-conduto.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.
In casu, afora a inadequada instrução da inicial, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e induvidosamente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.
De resto, é firme a compreensão deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as causas interruptivas da prescrição assinaladas no Código Penal, dentre as quais se inclui o recebimento da denúncia ou da queixa (artigo 117, inciso I), aplicam-se aos crimes de imprensa.
Liminar indeferida.
2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.
3. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando cópia da queixa-crime, do despacho que a recebeu e da sentença condenatória.
4. Com as respostas, ao MPF.
5. Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.969 - SP (2007/0221742-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando o impetrante-paciente que o delito de imprensa pelo qual foi condenado à pena de 2 anos de detenção encontra-se prescrito (processo nº 167/2002).
Sustenta que "As supostas ofensas foram publicadas na edição do jornal CLARIM que teve circulação em 12 de Janeiro de 2002, por sentença, sem trânsito em julgado em 22 de Março de 2004, entre a PUBLICAÇÃO e a SENTENÇA, decorreram-se 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, portanto, totalmente prescrito, inteligência do art. 41 da Lei de Imprensa." (fl. 3).
Pugna, liminarmente, pela expedição de salvo-conduto.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.
In casu, afora a inadequada instrução da inicial, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e induvidosamente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.
De resto, é firme a compreensão deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as causas interruptivas da prescrição assinaladas no Código Penal, dentre as quais se inclui o recebimento da denúncia ou da queixa (artigo 117, inciso I), aplicam-se aos crimes de imprensa.
Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.
3. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando cópia da queixa-crime, do despacho que a recebeu e da sentença condenatória.
4. Com as respostas, ao MPF.
5. Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.976 - PB (2007/0221750-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MARCOS ROBERTO CABRAL DE PONTES

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, provendo parcialmente o apelo de Marcos Roberto Cabral de Pontes, desclassificou o delito para o tipificado no artigo 155, **caput**, do Código Penal, fixando a pena de 1 ano de reclusão e 5 dias-multa, mantida a substituição por pena alternativa.
O cabimento do benefício previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal, ou seja, a aplicação somente da pena de multa dá motivação ao **writ**.
Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da condenação, até o julgamento do presente **writ**.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Esta, a letra da acusatória inicial:
"(...)
Deflui-se dos autos informativos em anexo, que entre os dias 27 e 28 de dezembro do ano passado, o primeiro denunciado, aproveitando-se de um descuido da equipe com a qual trabalhava, bem como dos proprietários do estabelecimento comercial ECOGÁS, localizado na R. Aderbal Piragibe, 362, Bairro de Jaguaribe, nesta cidade, e do seu interior, subtraiu um kit completo de equipamento para instalação de gás natural, no valor aproximado de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), consoante se depreende da descrição inserta no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11, deste feito informativo.
Com a ajuda do segundo denunciado, levou o kit para uma transportadora, indo buscá-lo cinco dias depois juntamente com este, tendo em vista ter vendido pela importância de R\$900,00 (novecentos reais), para instalação em seu veículo/táxi.
(...)" (fl. 9).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.
In casu, o objeto do crime, tal como descrito na denúncia, num primeiro exame, não pode ser considerado de pequeno valor, o que afasta o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.
Liminar indeferida.
2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, inclusive sobre a situação jurídico-processual do paciente, a serem prestadas com a maior brevidade possível.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.979 - PB (2007/0221753-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RAFAELA BEZERRA DIAS (PRESA)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, denegando o **writ** impetrado em favor de Rafaela Bezerra Dias, preservou-lhe a ação penal a que responde pela prática do delito tipificado nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II, e 288, combinado com o artigo 69, do Código Penal, em acórdão assim ementado:
"HABEAS CORPUS. Crime em tese de roubo qualificado. Pretensão de trancamento da ação penal. Denúncia inepta. Alegado constrangimento ilegal. Peça acusatória que, induvidosamente, atende as exigências legais do art. 41 do Código de Processo Penal. Necessidade de exames de provas. Impossibilidade de exame pela via estreita do mandamus. Denegação da ordem.
Não há como se conceder ordem de habeas corpus ao Paciente, para os fins de trancamento da ação penal, desde que presentes os indícios de responsabilidade em razão do fato denunciado, devendo o mesmo merecer o deslinde devido no contraditório do processo criminal, não havendo, pois, o alegado constrangimento ilegal.
Na via estreita do mandamus, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, somente se viabiliza no caso em que, pelo simples exame dos fatos constantes na peça acusatória, constata-se a sua atipicidade ou a inexistência de qualquer indicio de ser o denunciado autor do ilícito." (fl. 70).

A inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta da paciente, funda a impetração.
Alega o impetrante que "Muito embora tenha sido denunciada juntamente com várias outras pessoas e, contra sua pessoa foram atribuídos os crimes de roubo qualificado e formação de quadrilha e bando no presente feito, nada foi descrito em relação a sua conduta na peça inicial do DD. Representante do Ministério Público." (fl. 3).
Aduz, ainda, que "O que se pretende elidir, pelo remédio heróico do writ, é o TRANCAMENTO da presente Ação Penal, no que se refere ao presente feito, tendo em vista a impossibilidade do cometimento do aludido delito e ainda por patente ausência da individualização da conduta da paciente, conforme exigido pelo artigo 41 do Código de Processo Penal Pátria." (fl. 3)

Sustenta, ainda, que "(...) onde está a descrição objetiva e concreta da participação delitiva da paciente no evento criminoso que responde perante a Comarca de Cruz do Espírito Santo/PB, queculminou com a segregação provisória da mesma. Inexiste qualquer elemento que sustente a participação da mesma, tanto é que o órgão acusador não teve elementos para sustentar, ainda que de forma sucinta, a descrição concreta e individualizada da participação delitiva no evento narrado na denúncia." (fl. 5).
Pugna, liminarmente, pelo trancamento da ação penal, concedendo à paciente a liberdade provisória.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.
In casu, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer perceptível **primus ictus oculi**, pois afirma que "Para o recebimento da denúncia é bastante que a inicial tenha um mínimo de prova sobre a materialidade de crime e indícios de sua autoria, evidentemente, não sendo necessário a prova plena e, nem mesmo, um exame aprofundado de provas, bastando suficiente ao recebimento da inicial a existência de elementos que tornem verossímil a acusação." (fl. 72), trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, induvidosamente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.
Ademais, o prosseguimento da ação penal em nada prejudica a decisão do presente **habeas corpus**.
Liminar indeferida.
2.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruz do Espírito Santo/PB, solicitando cópia de decisão que decretou a prisão preventiva da paciente.
3. Ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.033 - SP (2007/0222910-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLÁUCIO DIAS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos, uma vez que nada há a prover, ante as novas alegações e provas juntadas aos autos.
Aguardem-se as informações.
Tão logo prestadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.
Publique--se. Intime-se.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.071 - RJ (2007/0222987-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MILTON PAULO NEMY JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAQUELINE DA SILVA SANTOS

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando o writ impetrado em favor de Jaqueline da Silva Santos, preservou-lhe o processo da ação penal pela prática do delito tipificado no artigo 342, parágrafo 1º do Código Penal.
A falta de justa causa para denúncia pela atipicidade da conduta dá motivação ao **writ**.
Alega o impetrante que "(...) a paciente foi neutra em toda a instrução do processo, pois sequer foi arrolada como testemunha, foi voluntária e ao mesmo tempo com a intenção de fazer a justiça verdadeira, não pode a paciente ser processada por declarar aquilo que viu e ouviu (...)" (fl. 5).
Sustenta, ainda, que "A declaração da paciente daquilo que viu e ouviu, relativo ao processo contra o Sr. Carlos, ainda está tramitando e seu depoimento, na verdade, NÃO PREJUDICOU ABSOLUTAMENTE NADA." (fl. 7).
Pugna, liminarmente, pelo trancamento da ação penal.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se minudentes informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a serem prestadas na maior brevidade possível.

3.Ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.105 - GO (2007/0223637-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ NUNES DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SEBASTIÃO LOBO NETO (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, denegando **writ** impetrado em favor de Sebastião Lobo Neto, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. RESPONSABILIDADE PENAL. QUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1- *Impossível, em sede de habeas corpus, a análise acerca da conduta imputada ao paciente, por inadmitir dilação probatória, dada sua via estreita.*

2. *Tendo em vista que a matéria já foi debatida e proclamada legal a custódia do paciente, exariu-se a jurisdição deste tribunal de justiça, sendo vedado o reexame da questão, pois se trata de identidade de pedidos, impondo-se o não conhecimento, sob pena de ofensa a 'res judicata'.*

3. *Ordem indeferida quanto ao primeiro pedido e não conhecida em relação ao segundo.*" (fl. 115).

A desfundamentação do decreto construtivo e a falta de provas de autoria em relação ao paciente dão motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que "(...) a autoridade Policial procedeu Busca e Apreensão na residência do paciente, nada encontrando que pudesse ligá-lo ao crime que estava sendo investigado, oportunidade em que foi efetivada sua prisão temporária." (fl. 4).

Sustenta, ainda, que "O depoimento prestado pelo Sr. ANTONIO CARLOS RIBEIRO PRIGOLI, citado pelo Ministério Público como suposta vítima, esclarece que o paciente não auferiu nenhuma vantagem para si ou para outrem, pois, o cheque devolvido foi devidamente pago (...)" (fl. 6).

Aduz, mais, que "O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao manter o decreto de prisão incidiu na mesma ilegalidade cometida pelo Juiz de Primeiro Grau da Comarca de Formosa-GO, pois, manteve prisão cautelar sem qualquer base legal, visto que, o decreto de prisão não preenche os requisitos deitados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, tanto que o nobre magistrado singular apenas citou o referido dispositivo legal, sem demonstrar em que consiste a necessidade da prisão (...)" (fls. 12/13).

Pugna, liminarmente, pela expedição "(...) de alvará de soltura e comunicação ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Formosa (...)" (fl. 14).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ressentir-se do acórdão impugnado, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, para que remeta cópia do inteiro teor do acórdão do **habeas corpus** de nº 200702866789.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.132 - SP (2007/0224075-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO DUARTE BARSOTTI DE FREITAS (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Ronaldo Duarte Barsotti de Freitas, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12, **caput**, 13 e 14, todos da Lei nº 6.368/76, artigos 12, 16, **caput**, e 16, **caput** e inciso IV, todos da Lei 10.826, combinados com os artigos 29, **caput** e 69 do Código Penal.

São estes, ao que se tem, os fundamentos da impetração:

a) excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, eis que o paciente está preso há 2 anos e 3 meses;

b) descumprimento da Lei que disciplina a interceptação telefônica;

c) cerceamento do direito de defesa do paciente, eis que não houve a determinação de suspensão do processo "*até que viessem todas as provas para a defesa articular-se em grau de igualdade com a acusação*" e, também, por "*inocorrência de degravação de escuta telefônica não concluída*" (fl. 15 e 21);

d) inaplicabilidade do rito procedimental previsto na Lei nº 10.409/2002.

Punga, liminarmente, pela imediata soltura do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, e reclamar o mais das pretensões deduzidas exame de prova, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Oficiem-se ao Juízo da causa, solicitando-se minudentes informações sobre a atual situação do processo a que responde o paciente.

4. Com as respostas, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.136 - PB (2007/0224082-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RAFAELA BEZERRA DIAS (PRESA)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, denegando **writ** impetrado em favor de Rafaela Bezerra Dias, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II, 288, combinado com o artigo 69, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"ORDEM DE HABEAS CORPUS - Formação de quadrilha e assalto. Prisão Preventiva. Irresignação. Ausência de fundamentação. Pre-sença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. Demora plenamente justificada. Pluralidade de agentes. Complexidade do feito. Denegação da ordem impetrada.

Denega-se a Ordem de Habeas Corpus se estando o decreto da custódia preventiva devidamente fulcrada no art. 312 do Código de Processo Penal, desde que preciso como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante a existência de indícios suficientes da autoria.

O argumento de constrangimento ilegal de réu preso, por excesso de prazo, para findar a instrução criminal, não há de ser acolhido, desde que a demora se mostre plenamente justificada, em decorrência da existência de vários indiciados e diligências no sentido de empreender captura de outros elementos envolvidos no fato delituoso, devendo ser considerada dentro do juízo da razoabilidade." (fl. 79).

A ausência dos motivos legais para a prisão preventiva da paciente e excesso de prazo na formação da culpa dão motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que "(...) o despacho que decretou a custódia preventiva em desfavor da paciente não está devidamente motivado e fundamentado, conforme prevê a legislação e a jurisprudência dominante e atual." (fl. 4).

Sustenta, ainda, que "*Conforme se verifica dos autos, a paciente foi presa em 12 de setembro de 2006, encontrando-se encarcerada até a presente data, sem que tenha sido finalizada a instrução processual, o que ultrapassa em muito a casa dos 81 dias estipulados em nosso ordenamento processual penal.*" (fl. 10).

Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva da paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictu oculi**, porquanto afirma "*(...) grande número de acusados envolvidos no assalto em questão e, devido ao fato de alguns dos acusados ainda estarem foragidos, ocasionou demora nas investigações (...)*" (fl. 82) e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2.Oficie-se ao Juízo da Comarca de Cruz do Espírito Santo/PB, solicitando minudentes informações sobre o atual andamento do feito nº 029.2006.000.096-4.

3. Ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.241 - SP (2007/0224748-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RICARDO LARRET RAGAZZINI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO LARRET RAGAZZINI
PACIENTE : LUÍS ANTÔNIO TESSARI

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Desembargador Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de extinção da punibilidade pela prescrição, no processo da ação penal em que Ricardo Larret Ragazzini e Luís Antônio Tessari foram condenados à pena de 2 anos e 1 mês de reclusão (1 ano e 8 meses sem o acréscimo decorrente do concurso formal), substituída por duas penas restritivas de direito, pela prática do delito tipificado no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, por duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal.

A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, modalidade superveniente, dá motivação ao **writ**.

Sustentam que "*não ocorreu, até a presente data, a toda evidência, o trânsito em julgado da sentença para os impetrantes, constatando-se, por simples cálculo aritmético, que entre a data da sentença e a presente transcorreram mais de 4 anos e 9 meses, sem que, repita-se, tivesse ocorrido o trânsito em julgado para a defesa*" (fl. 6).

Pugnam, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da condenação, "*que se assenta no fato de que uma vez interposto agravo de despacho denegatório de recurso especial, equivocadamente entende o MP de primeiro grau que esse recurso não suspende os efeitos da r. sentença e, assim, estão os ora impetrantes na eminência de começar a cumprir uma pena indisputavelmente prescrita*" (fl. 9).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, o **periculum in mora** não se mostra evidente, eis que o Desembargador Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu a execução provisória da pena, com fundamento no artigo 147 da Lei de Execução Penal (fl. 46).

De resto, como noticiam os impetrantes, foi já interposto agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão do recurso especial.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.264 - SP (2007/0224823-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ROBSON CARNIELLI ICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO SANTOS SILVA (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Luciano Santos Silva, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 158, parágrafo 1º, do Código Penal.



O erro na capitulação do delito, a incaracterização do estado de flagrância e a ausência dos requisitos da prisão preventiva dão motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que " (...) o crime em "tela" extorsão não foi bem capitulado, uma vez que os fatos narrados nos autos demonstram em tese o delito de **CONCUSSÃO TIPIFICADO NO ART. 316 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**" (fl. 3).

Sustenta, ainda, que " O auto de prisão em flagrante foi efetuado de modo equivocado, pois o crime capitulado pelo Douto Delegado foi o preconizado no Art. 158, I do Código Penal Brasileiro, o crime em " tela", é crime formal, consuma-se com a mera exigência, não se faz necessário o recebimento da vantagem indevida, logo em tese, o crime consumou-se no dia 14/12/2006, pois foi nesta data, que em "tese", o Requerente exigiu a vantagem indevida, logo o crime consumou-se nesta data, não podendo ser preso no dia seguinte após a consumação do delito, a posse da vantagem indevida (o carro) só leva ao mero exaurimento do delito" (fl. 5).

Aduz, de resto, que "Os requisitos preconizados no art. 312 do Código de Processo Penal não estão presentes, o requerente não representa perigo a sociedade, não há indícios de autoria, ao contrário, existe uma presunção que em 'tese' o réu exigiu quantia indevida, que frisa-se não há uma única testemunha que presenciou a exigência de quantia indevida..." (fls. 9/10).

Pugna, liminarmente, pela "(...) expedição de alvará de soltura (...) " (fl. 12).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ressentir-se do acórdão impugnado, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Solicite-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas na maior brevidade possível.

3. Oficie-se ao Juízo da Causa, solicitando-se cópia da denúncia e da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

4. Ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.278 - MS (2007/0225457-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ISLEIDE MARIA VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANA MARIA SOARES (PRESA)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Ana Maria Soares, preservou-lhe a custódia preventiva, decorrente de flagrante delito, no processo a que responde como incurso nos delitos tipificados nos artigos 180 e 304 do Código Penal.

A ilegalidade da decisão indeferitória da liberdade provisória funda a impetração.

Pugna pela concessão da liminar, para "(...) *determinar-se a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA a favor de ANA MARIA SOARES*" (fls. 10/11).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**, inocorrente na espécie, à falta de instrução qualquer do pedido.

De resto, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Cumpra o requerente o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, eis que a petição inicial foi protocolizado sob a forma de fac-símile.

3. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, a serem prestadas com a maior brevidade possível, com o envio de cópia da denúncia, decisão indeferitória da liberdade provisória e acórdão do **habeas corpus**.

4. Com a resposta, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.282 - BA (2007/0225486-9) (3622)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RICARDO POMBAL NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALDEMIR LIMA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, denegando **writ** impetrado em favor de Aldemir Lima de Oliveira, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado nos artigos 159, parágrafo 2º, e 288 do Código Penal e, ainda, artigo 16, inciso III, da Lei 10.826/2003.

O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, eis que o paciente está "preso desde **11 de dezembro de 2006, portanto HÁ EXATOS 09 (NOVE) MESES**", funda a impetração.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictu oculi**, porque afirma que o feito é complexo e "*três réus estão foragidos, não obstante expedidos decretos de prisão preventiva, além de cartas precatórias*" (fl. 89) e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se o Juízo da Comarca de Euclides da Cunha-BA, solicitando minudentes informações sobre a situação atual do processo a que responde o paciente.

4. Com a resposta, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.364 - RJ (2007/0226711-5) (3623)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ANDRÉA PERAZOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO DA MATTÁ BERK (PRESO)

DECISÃO

Mantenho as decisões anteriores, por seus próprios fundamentos, uma vez que nada há a prover, ante as provas juntadas aos autos.

Aguardem-se as informações.

Tão logo prestadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique--se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.390 - RJ (2007/0227616-3) (3624)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ MARIA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : VILMAR GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, denegando **writ** impetrado em favor de Vilmar Gonçalves, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 14, combinado com o artigo 18, inciso I, e 12, combinado com o artigo 18, inciso I, todos da Lei nº 6.368/76, em acórdão assim ementado: "**HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO - NÃO OCORRÊNCIA.**

I- *Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, autorizadores da prisão preventiva decretada;*

II- *Nos casos em que o feito é complexo, com pluralidade de réus é testemunhas, demandando a expedição de cartas precatórias, em que a demora não é provada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, resta afastado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.. Precedentes do STJ. (HC 60.768/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 360, HC 60.893/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 353; HC 42274/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/11/2005).*

III- *Ordem denegada.*" (fl. 28)

A ilegalidade da prisão preventiva, em razão do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, eis que o paciente se encontra preso há 389 dias, da ausência de fundamentação no decreto construtivo e dos motivos legais, e, ainda, do deferimento da liberdade provisória ao co-réu Wladimir Correa Lelles no **habeas corpus** nº 70.306/RJ, cujos efeitos não foram estendidos ao paciente, funda a impetração.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ressentir-se o feito do decreto de prisão preventiva do paciente, o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictu oculi**, eis que reconheceu expressamente a necessidade da prisão preventiva do paciente, eis que das "*degravações de conversas telefônicas trazem elementos que permitem concluir pelo envolvimento do acusado com a rede de tráfico internacional, havendo indícios de que ele cuidava também da contabilidade da quadrilha*" e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Oficiem-se ao Juízo da causa, solicitando-se remessa de cópia do decreto de prisão preventiva e, ainda, que preste minudentes informações sobre a situação atual do processo da ação penal a que responde o paciente.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.391 - AC (2007/0227661-9) (3625)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : VALTEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, denegando **writ** impetrado em favor de Valtemir Barbosa de Oliveira, preservou-lhe a custódia preventiva, decorrente de flagrante delito, no processo da ação penal a que responde como incurso no delito tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em acórdão assim ementado: "**PROCESSUAL PENAL- HABEAS CORPUS- TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE- PRISÃO EM FLAGRANTE- ILEGALIDADE- INOCORRÊNCIA- RELAXAMENTO- IMPOSSIBILIDADE- CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS- IRRELEVÂNCIA- DENEGACÃO DA ORDEM.**

1- *A prisão do paciente deu-se em flagrante delito, cuja homologação foi decretada por Juízo competente.*
2- *A defesa do acusado tenta conduzir a matéria para a discussão e reapreciação de provas, o que é incabível na estreita via do habeas corpus.*
3- *Ademais, quanto às condições pessoais do paciente ditas favoráveis, estas não têm o condão de, por si sós, autorizar a liberdade provisória.*

4- *Denegada a ordem. Por maioria.*" (fl. 32).

A incaracterização do flagrante e a negativa da autoria dão motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que "*Mediante a circunstância que foi preso, conclui-se que o mesmo não se encontrava em nenhuma das modalidades de flagrantes constantes do artigo mencionado.*" (fl. 5).

Sustenta, ainda, que "(...) *o Paciente não podia ser preso por um fato que não o fez, sem indícios suficientes de que a droga encontrada era de sua propriedade, deveria sim abrir o IPL para então, procedendo as investigações, chegar à prisão do verdadeiro autor.*" (fl. 5). Pugna, liminarmente, pela concessão da liberdade provisória. Tudo visto e examinado. DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**. **In casu**, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictu oculi**, por ter afirmado que "*o paciente foi surpreendido com um pote plástico transparente contendo 10 (dez) papелotes plástico pretos com pasta-base de cocaína e 01 (um) tablete de maconha*", trata-se, de resto, de provimento cautelar satisfativo, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando-se cópia do **decisum** que indeferiu ao paciente a liberdade provisória.

3. Ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3626)

HABEAS CORPUS Nº 91.462 - RJ (2007/0229676-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ISAIAS DA COSTA RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ GUIMARÃES (PRESO)
PACIENTE : MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
PACIENTE : ELIAS PEREIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA (PRESO)
PACIENTE : MÁRCIO CANDIDO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : CHARLES DA SILVA BATISTA (PRESO)
PACIENTE : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA FONTARIGO (PRESO)
PACIENTE : LEONARDO MARQUES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARCUS VINICIUS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ROBSON ANDRÉ DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARCO ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Isaias da Costa Rodrigues, Márcio José Guimarães, Márcio dos Santos Nepomuceno, Elias Pereira da Silva, Ricardo Chaves de Castro Lima, Márcio Cândido da Silva, Charles da Silva Batista, Cláudio José de Souza Fontarigo, Leonardo Marques da Silva, Marcus Vinicius da Silva, Robson André da Silva e Marco Antônio Pereira Firmino da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferido no Mandado de Segurança nº 2007.078.00203, que concedeu medida liminar para que os pacientes permaneçam na Penitenciária Federal de Catanduvas, no Paraná, para onde foram temporariamente transferidos.

Sustenta a impetração, em síntese, que o Estado do Rio de Janeiro é parte ilegítima para o ajuizamento do referido **mandamus**, enfatizando não ser cabível mandado de segurança contra decisão passível de recurso ou correição.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3627)

HABEAS CORPUS Nº 91.468 - RS (2007/0229875-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : BIANCA B MACIEL DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDRÉ GERMANO GIRARDI (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, denegando o **writ** impetrado em favor de André Germano Girardi, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 3º, **in fine**, combinado com o artigo 14, inciso II, e 180, **caput**, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.

Aduz a impetrante que não mais persistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar do paciente, que tem endereço conhecido.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura.

Tudo visto e examinado, decido.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ressentir-se o feito do acórdão impugnado, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

De resto, não se pode fazer tábula rasa dos antecedentes do réu.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3628)

HABEAS CORPUS Nº 91.502 - SP (2007/0230013-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS PALMEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Fernandes dos Santos Palmeira, condenado a 18 anos e 5 meses de reclusão, pela prática de roubo qualificado e extorsão mediante seqüestro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali formulado, buscando a impetração a absolvição do paciente, sustentando que, na data dos fatos delituosos, encontrava-se preso.

Não há, na verdade, como dar curso ao pedido.

Isto porque o seu exame demanda o revolvimento aprofundado dos elementos de prova produzidos no processo, procedimento, é cediço, que extrapola os limites estreitos da via eleita, além do que melhor se adequa ao âmbito da revisão criminal, revelando-se o **writ** manifestamente incabível.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3629)

HABEAS CORPUS Nº 91.506 - RS (2007/0230028-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO CÉSAR FONTANA OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, provendo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão que concedeu o relaxamento da prisão em flagrante a Paulo César Fontana Oliveira, denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 155, parágrafo 4º, inciso IV; 157, parágrafo 3º, primeira parte, combinado com o artigo 14, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O APF. IMPOSSIBILIDADE.

Se o próprio magistrado, no despacho que não homologou o APF, consignou tratar-se de APF por roubo em que as formalidades foram preenchidas, as circunstâncias posteriores alegadas como razões para deixar de homologar a prisão em flagrante, tais como o fato de o delito ter sido cometido às 22h30m de um dia, sendo o flagrante lavrado a partir da 01h10m do dia seguinte e, entregue no fórum às 09h43m, bem como o ingresso de Mandado de Segurança objetivando o acesso de defensora a um dos réus que estavam hospitalizados, em estando lavrado o APF com as devidas formalidades, não impediam a homologação da prisão, mormente por se tratar de imputação de tentativa de roubo a mão armada, praticada por três agentes. Portanto, estando o APF legalmente perfeito e, aliado à gravidade do fato-crime, tentativa de roubo, com tiros desferidos contra a vítima, ação que colocou em risco além da vida da vítima também de sua família, mulher e duas filhas, impositiva a manutenção da prisão. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO" (fl. 124).

A desfundamentação da prisão preventiva e o excesso de prazo na formação da culpa fundam a impetração.

Alega o impetrante que "*Certo é que a gravidade do delito, como fundamento utilizado em sede de aresto, por si, não basta para a decretação da custódia, bem como, gize-se a simples repercussão do fato, porém sem outras consequências, não se constitui em motivo suficiente (...)*" (fl.7).

Sustenta, ainda, que "*Além de todo não se deve deixar de considerar que a segregação está se mantendo até este momento e sem se poder determinar até quando, já que indefinido o prazo pelo qual permanecerá a instrução que se encontra em coleta de prova de acusação (...)*" (fl. 11).

Afirma, de resto, que "*A presente prisão COM BASE NA ORDEM PÚBLICA se constitui em antecipação dos efeitos penais que somente decorrem de uma sentença condenatória transitada em julgado na qual se terá a análise de tal circunstância (...)*" (fl.14).

Pugna, liminarmente, pela concessão da liberdade provisória.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictu oculi**, mormente porque a custódia cautelar foi decretada, especialmente, em obséquio a garantia da ordem pública, eis que "*o acusado Paulo César Fontana Oliveira, da mesma forma, registra três condenações com trânsito em julgado, por porte de arma, homicídio e roubo duplamente qualificado*" e também "*tendo o APF atendido as formalidades, aliado à gravidade do fato-crime, tentativa de roubo, com tiros desferidos contra a vítima, ação que colocou em risco além da vida da vítima também de sua família, mulher e duas filhas, bem assim os maus antecedentes dos acusados, que revelam periculosidade e, de consequência, atentam contra a segurança pública, impositiva se mostra a segregação, eis que configura a hipótese do art. 312 do CPP*", e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, trata-se, de resto, de provimento cautelar satisfativo, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o atual andamento do feito.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3630)

HABEAS CORPUS Nº 91.521 - PR (2007/0230065-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALAMIR FÁBIO DOS REIS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alimir Fábio dos Reis, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, afirmando ser inepta a denúncia que lhe atribui a prática de furto qualificado e formação de quadrilha.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.



Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, acompanhadas de cópia da denúncia, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.555 - SP (2007/0230980-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : VALÉRIA MARINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL HENRIQUE DEODATO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar no **Habeas Corpus** nº 1.116.813-3/4-00, impetrado em favor de Rafael Henrique Deodato, em que se visava a cassação do **decisum** de primeiro grau que lhe indeferiu a liberdade provisória, no processo da ação penal em que foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A ilegalidade da decisão indeferitória da liberdade provisória e da fixação do regime fechado como o inicial para o cumprimento da pena funda a impetração.

Alega a impetrante que "(...) somente poderá ser recolhido o Paciente após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão e ainda assim, com a expedição de mandado de prisão para recolhimento com a devida guia conforme bem já entendeu este sodalício" (fl. 7) e que "(...) há de se conceder a ordem para fixar o regime inicial de cumprimento da pena no semi-aberto, pois, no caso em tela as circunstâncias (culpabilidade, antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente) foram valoradas de forma negativa para a fixação de regime de cumprimento da pena mais severo, e de forma positiva para conceder ao paciente a pena base no mínimo" (fls. 14/15).

Pugna para que "(...) seja deferida a liminar requerida nas razões anexas, para expedir alvará de soltura ao paciente até a apreciação do mérito deste WRIT" (fl. 4).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não é de se o admitir.

Incabe, com efeito, **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em **writ** impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.

É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 17/3/2000 - HC nº 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, **in** DJ 10/10/2006), e no enunciado nº 691 da Súmula do Pretório Excelso, **verbis**:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar' (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 13/3/2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite **habeas corpus** contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal **a quo** a análise meritória, ventilada no **habeas corpus** originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o **writ** está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. **Habeas corpus** não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministro Laurita Vaz, **in** DJ 5/2/2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite **habeas corpus** contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - **Habeas Corpus** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **WRIT** IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se **habeas corpus** contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem. - Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 10/5/2004).

E, **in casu**, a denegação da cautela liminar no **habeas corpus** impetrado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não ostenta ilegalidade qualquer, mostrando-se, ao revés, devidamente fundamentada, **verbis**:

"Vistos, etc.

A Advogada Valéria Mamo impetra este **habeas corpus**, com pedido liminar, em favor de Rafael Henrique Deodato, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Campo Limpo Paulista, pleiteando, em suma, a reforma da r. sentença no tocante à dosimetria da pena imposta 'a fim de que seja imputada no mínimo legal, afastando-se a qualificadora relativa ao emprego da arma de fogo, determinando o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da reprimenda imposta (...) aplicando-se a detração da pena já cumprida cautelarmente seja expedido alvará de soltura pela progressão do regime semi-aberto' (fl. 29), e para que se proceda a suspensão do mandado de prisão até o julgamento do writ.

A análise sumária da impetração não autoriza inferir pelo preenchimento dos requisitos cumulados típicos da medida liminar.

A matéria argüida diz respeito ao próprio mérito do writ escapando, portanto, aos restritos limites de cognição cautelar, que há de ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante a ilegalidade afirmada.

Fica indeferida a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações da autoridade judiciária, apontada como coatora, em 48 horas, sobre o alegado, remetendo-se, em seguida, os autos a Doutra Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos." (fl. 26).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.621 - SP (2007/0232175-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MANOEL RIBEIRO MISSIAS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : MANOEL RIBEIRO MISSIAS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Manoel Ribeiro Messias, sem apontar a autoridade coatora, buscando sejam os dias remidos computados como pena efetivamente cumprida.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.646 - SP (2007/0232305-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENNER WILLIANS SIMÕES RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Denner Willians Simões Ramos, condenado por tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.652 - DF (2007/0232581-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : HEGESIAS CAPISTRANO FERREIRA NOBRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JAIRO DE JESUS ZEBE (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, denegando **writ** impetrado em favor de Jairo de Jesus Zeba, preservou-lhe a custódia preventiva, decorrente de flagrante delito, no processo da ação penal a que responde como incurso no delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

A ilegalidade da decisão que indeferiu a liberdade provisória funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) em decorrência da prisão em estado flagrancial, foi requerido a liberdade provisória do paciente, para que o mesmo responda em liberdade, e para que haja uma prestação jurisdicional e gizada nas vigas mestras da dignidade humana (...)\" (fl. 2).

Pugna, liminarmente, pela concessão da liberdade provisória.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ressentir-se do acórdão impugnado, trata-se, de resto, de provimento cautelar satisfativo, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2.Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando-se cópia da denúncia.

3.Solicitem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios cópia do inteiro teor do acórdão.

4. Com a resposta, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3635)
HABEAS CORPUS Nº 91.665 - PR (2007/0232900-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DIRCEU ZANLORENZI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CASEMIRO FERREIRA DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Casemiro Ferreira da Silva, pronunciado pela prática de homicídio qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, buscando a revogação da custódia cautelar.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, inclusive cópia do inteiro teor da decisão que indeferiu a liberdade provisória, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3636)
HABEAS CORPUS Nº 91.705 - SP (2007/0233233-4)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DIEGO ALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO ALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Diego Alves da Silva, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a progressão de regime.

De notar, desde logo, que a petição se encontra sem a assinatura do impetrante, requisito essencial, a teor do disposto no art. 654, § 1º, "c", do CPP, para que se dê curso à ação, tornando inviável seu processamento.

A propósito:

"CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PETIÇÃO INICIAL DO WRIT SEM ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

Embora possa ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente da assistência de advogado, para preservação do direito de locomoção, em caso de ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, o habeas corpus está sob o crivo das condições gerais de admissibilidade como qualquer ação, motivo pelo qual não se conhece de writ que não contém assinatura na exordial.

Writ não conhecido." (HC nº 23.301/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 11/11/2002)

Diante do exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente pedido de **habeas corpus**, possibilitando, por evidente, a renovação da impetração.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3637)
HABEAS CORPUS Nº 91.721 - BA (2007/0233525-1)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FÁBIO PINHEIRO MATUTINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ÊNIO CÉSAR ALVES CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ênio César Alves Cardoso, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia, buscando o trancamento da ação penal em trâmite na Comarca de Guanambi, naquele Estado, que lhe atribui a prática de formação de quadrilha, afirmando que há litispendência com processo em curso na Comarca de Caculé, também na Bahia.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, ao Juiz de Direito da Vara Criminal de Guanambi, acompanhadas de cópia do inteiro teor da denúncia, e ao Juiz de Direito da Vara Criminal de Caculé, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3638)
HABEAS CORPUS Nº 91.751 - RJ (2007/0234202-7)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : UBIRATAN T GUEDES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : HELIO MACHADO DA CONCEIÇÃO (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Helio Machado da Conceição, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 2ª Região que denegou o **writ** ali manejado.

Colhe-se do processado que o paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos da ação penal relativa à denominada Operação Caça-Níqueis, realizada pela Polícia Federal com o fim de investigar a atuação de organizações criminosas que contariam, inclusive, com a participação de policiais civis do Estado do Rio de Janeiro.

Alega-se na impetração existir excesso de prazo na formação da culpa.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3639)
HABEAS CORPUS Nº 91.752 - SP (2007/0234246-8)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : IAN PINTO NAZÁRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO FERREIRA DO Ó (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO FERREIRA DO Ó, preso em flagrante em 4/12/2006 e condenado pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, em regime semi-aberto, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC nº 1.042.087.3/6).

Alega que a sentença condenatória negou ao paciente o direito de apelar em liberdade sem apontar qualquer elemento concreto que justificasse a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Aduz que o Tribunal de origem, ao fundamentar a manutenção da prisão cautelar, afirmou ser esta "decorrência natural dos efeitos da sentença condenatória, mesmo que ainda não transitada em julgado", destacando o fato de ter o paciente permanecido preso durante a instrução criminal.

Sustenta, em síntese, que a prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, possui natureza cautelar e deve estar fundamentada em um dos pressupostos de cautelaridade insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Salienta que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita e que em 24/10/2007 cumprirá o requisito temporal para pleitear a progressão para regime aberto.

Argumenta, ainda, que a ação penal de que se trata é nula de pleno direito, uma vez que a denúncia encontra-se embasada em prova colhida em auto de flagrante de maneira ilegal. Conclui que o fato de ter sido proferida sentença não impede o reconhecimento da alegada nulidade.

Requer, liminarmente, que o paciente seja colocado em liberdade até o trânsito em julgado da condenação ou, subsidiariamente, até que esgotado o duplo grau de jurisdição. No mérito, pleiteia a anulação do processo-crime, a partir do recebimento da denúncia.

A sentença, prolatada posteriormente ao ajuizamento do *writ* originário, condenou o paciente à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto, tendo negado ao paciente o direito de apelar em liberdade.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre assinalar que esta Corte vem reiteradamente decidindo que a superveniência de sentença condenatória, por si só, não torna prejudicada a alegação de ausência dos pressupostos para a manutenção da custódia cautelar.

No caso em apreço, entretanto, para se aferir a imprescindibilidade e, por conseguinte, a legalidade ou não da custódia cautelar do paciente, é preciso uma análise mais aprofundada dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, destinado à verificação de ilegalidades manifestas, cumprindo salientar que as sucessivas decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória apontam para a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3640)
HABEAS CORPUS Nº 91.758 - RJ (2007/0234369-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MATUSALÉM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M DA C (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de M. da C., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, buscando a desconstituição da sentença que aplicou ao paciente medida de internação por prazo indeterminado.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Assim, defiro a liminar para que, até o julgamento definitivo do presente **habeas corpus**, outra medida sócio-educativa seja aplicada ao paciente.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando informações aos dois.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3641)
HABEAS CORPUS Nº 91.827 - RJ (2007/0235041-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Carlos Henrique de Jesus, denunciado pela prática de contrabando e formação de quadrilha, apontada como autoridade coatora o Tribunal Federal da 2ª Região, buscando o trancamento da ação por inépcia da denúncia ou a revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação, afirmando, ainda, existir excesso de prazo na formação da culpa.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3642)
HABEAS CORPUS Nº 91.844 - SP (2007/0235162-1)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OLDEMAR FETTER (PRESO)



DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o **writ** impetrado em favor de Oldemar Fetter, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafos 2º, incisos III, IV e IV, e 4º, parte final, do Código Penal. O cabimento da liberdade provisória nos crimes hediondos e a ausência dos motivos legais da prisão preventiva dão motivação ao **writ**. Opõe-se, mais, contra a demora no julgamento do recurso em sentido estrito interposto. Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória. Tudo visto e examinado, decido.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**. **In casu**, afora tratar-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, fundamentado que se encontra no grave delito cometido, somado ao registro de antecedente criminal.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o julgamento do recurso em sentido estrito, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.861 - MS (2007/0235244-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **ALEXANDRE CÉSAR DEL GOSSI E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **GILMAR DA SILVA VIEIRA (PRESO)**

DESPACHO

Trata-se de **habeas corpus**, sem pedido de liminar, impetrado em favor de GILMAR DA SILVA VIEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. O impetrante alega que o paciente foi condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão em regime integralmente fechado, pela prática das condutas descritas nos artigos 12 e 14 ambos da Lei n.º 6.368/76. Relata que o paciente, por já ter cumprido 1/6 da pena, requereu a progressão de regime ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais, aduzindo que a Lei n.º 11.464/07 não deve ser aplicada aos delitos cometidos em data anterior ao seu advento (processo n.º 001.06.052180-6). O pleito foi indeferido (fl. 70). Aduz que, tratando-se de delito praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464/07, o requisito objetivo para a progressão de regime deve ser o mais benéfico, qual seja, o previsto no artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Pretende a concessão da ordem, "determinando a progressão de regime ao paciente, devendo prevalecer o lapso de 1/6 da pena para a satisfação do requisito objetivo temporal para a progressão de regime" (fl. 12). É o relatório. Ante a ausência de pedido de liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.924 - MG (2007/0235434-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **DOUGLAS LUCIANO SOUZA DA SILVA**
ADVOGADO : **VALERIANO MARCOS MIRANDA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **DOUGLAS LUCIANO SOUZA DA SILVA (PRESO)**

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegando **writ** impetrado em favor de Douglas Luciano Souza da Silva, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, combinado com o artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, em acórdão assim ementado:

"**HABEAS CORPUS - TÓXICOS - ARTS. 33 E 35, C/C ART. 40, VI, TODOS DA LEI 11.343/06 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - PRESENÇA DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.** A primariedade e os antecedentes do agente não se revelam como condições garantidoras do direito à liberdade provisória se, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, estiverem presentes os motivos autorizadores da custódia preventiva." (fl. 10).

A ilegalidade do **decisum** que negou ao paciente a liberdade provisória, funda a impetração. Alega o impetrante que "*Sem fundamentação devida, apenas alegando a não concessão de liberdade provisória nos crimes de tóxicos, o pedido foi negado pela ilustre Magistrada.*" (fl. 3). Sustenta, ainda, que "*A Lei 11.343/06 em seu art. 44 impossibilitava a Liberdade Provisória nos crimes descritos no art. 33 e seguintes da mesma Lei, referida proibição era dotada de visível inconstitucionalidade. Com muito acertoamento o artigo, acima citado, foi derogado pela Lei 11.464/07.*" (fl. 4). Pugna, liminarmente, pela liberdade provisória. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**. **In casu**, afora ressentir-se o feito do acórdão impugnado, trata-se, de resto, de provimento cautelar satisfativo, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da constituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2.Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a serem prestadas na maior brevidade possível.

3.Oficie-se ao Juízo da Causa, solicitando cópia do decreto preventivo e da decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória.

4. Ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.990 - SP (2007/0235970-4)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **PAULO SENISE LISBOA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **VAGNER DA SILVA (PRESO)**

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Vagner da Silva, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do artigo 304, combinado com o artigo 207, do Código Penal. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente se encontra preso desde o dia 12 de junho de 2007, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que "*Ocorre tenham-se esgotados todos os prazos limites processuais, pois designada a audiência das testemunhas de acusação apenas para o dia 05/12/2007, excedendo-se assim não apenas os 20 dias previstos ao artigo 401 do Código de Processo Penal, mas, pior, também já ultrapassados desde sua prisão o prazo de 81 (oitenta e um) dias para encerramento da instrução à luz da somatória contida no Código de Processo Penal (artigos 395 a 405), refletida no artigo 1º da Lei 9303/96.*" (fl. 3). Pugna, liminarmente, pela concessão da liberdade provisória. Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ressentir-se o feito do próprio acórdão impugnado e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, trata-se, de resto, de provimento cautelar satisfativo, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2.Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo, a serem prestadas na maior brevidade possível.

3. Oficie-se ao Juízo da Causa, solicitando minudentes informações sobre o atual andamento do feito.

4. Ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.005 - PR (2007/0236105-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **VINÍCIUS MARCEL LAMOGLIA**

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Vinícius Marcel Lamoglia, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná que deu parcial provimento ao recurso da defesa para reconhecer a atenuante da menoridade em favor do paciente, substituindo, ainda, a pena corporal por medidas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta correspondente ao valor de 200 salários-mínimos. Busca-se ver reconhecida a nulidade do acórdão tão-somente no tocante ao valor estipulado para a prestação pecuniária, acentuando que "não se pode fixar, sem qualquer fundamentação, uma prestação pecuniária de 200 salários-mínimos para um condenado que é ainda estudante e com rendimento mensal declarado nos autos de aproximadamente R\$ 400,00."

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.024 - SP (2007/0236189-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CARLOS EDUARDO BRITO DOS SANTOS (PRESO)**

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo agravo em execução do Ministério Público, cassou o **decisum** que concedeu a Carlos Eduardo Brito dos Santos a comutação de 1/4 da pena de 14 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão que lhe foi imposta pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I, II e III, 158, parágrafo 1º, do Código Penal, e artigo 1º da Lei nº 2.252/54 combinado com os artigos 69, 70 e 72, do Código Penal. Afirma a Procuradoria do Estado de São Paulo que "*O Egrégio Tribunal de Justiça, por sua vez, não só reconheceu reincidência inexistente, como também fez interpretação de que o Decreto Presidencial em questão teria limitado a benesse aos sentenciados que respondessem a outro processo por crime cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, e, por isso, também teria pretendido obstruir a concessão do favor aos já definitivamente condenados por tais infrações.*" (fl. 5), todavia, tal entendimento fez analogia **in malam partem**, eis que "(...) através da leitura do decreto referido, há expressa menção à concessão da comutação aos sentenciados cujo crime foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo que a aferição da ausência de falta disciplinar de natureza grave se estenderá aos últimos 24 meses retroativos à publicação do decreto." (fl. 5).

Alega a impetrante que "(...) o exame criminológico foi abolido, tanto para a obtenção do livramento condicional quanto para a progressão de regime prisional, indulto e comutação de penas, não havendo mais fundamento legal para sua realização." (fls. 6/7). Sustenta, ainda, que "(...) deve-se aplicar aos sentenciados os direitos estabelecidos por lei, sendo totalmente indevida a formulação de exigências sem a devida previsão legal, a fim de condicionar o reconhecimento de direito assegurado em uma norma vigente." (fl. 11).

Pugna, liminarmente, pelo restabelecimento da decisão que concedeu a comutação de 1/4 da pena do paciente com base no Decreto nº 4.904/2003. Tudo visto e examinado. DECIDO. Esta a letra do **decisum** de primeiro grau que concedeu a comutação da pena: "*O sentenciado requereu, com fundamento no Decreto Presidencial nº 4.904/2003, a comutação de suas penas. O Conselho Penitenciário opinou pelo deferimento do pedido, enquanto o Dr. Promotor de Justiça requereu diligências. Relatados, decido. O pedido de comutação é procedente.*"

O sentenciado, reincidente, já havia cumprido mais que 1/4 da sua pena até 25/12/03. Não consta de seu prontuário a existência de falta grave nos 24 meses que antecederam a edição do Decreto concessivo do benefício.

A despeito da manifestação do Dr. Promotor de Justiça, anoto que com o advento da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, o exame criminológico não é mais exigido, para a análise de pedidos, bastando para tanto, o Boletim Informativo.

No caso dos autos, o Boletim Informativo não registra óbice à concessão do pleito, sendo de rigor, o reconhecimento da procedência do pedido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS EDUARDO BRITO DOS SANTOS, RG 27.977.321/3, e, com fundamento no artigo 2º, do Decreto Presidencial nº 4.904/03, declaro a comutação de 1/4 do remanescente da pena privativa de liberdade imposta no processo objeto desta execução." (fl. 13).

E esta a letra do acórdão:

"Cuida-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra decisão concessiva de comutação de penas sob regência do Decreto Presidencial 4.904/03.

Recebido e processado, o recurso foi contrariado; manteve-se o decisório **a quo** no juízo de retratação e a douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo provimento.

É o relatório.

Trata-se de agravado reincidente, condenado como incurso nos artigos 157, parágrafo 2º, e 158, do Código Penal.

Exige-se - nos termos da lei - que o condenado não esteja sendo processado por outro crime praticado com violência grave contra a pessoa.

Rejeita-se a denominada interpretação gramatical genuína.

Prestigia-se a inteligência integrada e harmônica da norma em exercício de sistematização.

Desígnio presidencial limita a benesse aos que estiverem respondendo a outro processo por crime cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Se lógica persevera, também pretendeu obstruir a concessão do favor aos já definitivamente condenados por ditas infrações penais.

Tutela-se o bom senso a evitar incongruência.

Farta gama de precedentes jurisprudenciais endossa eleita vertente. Movediço substrato não autoriza a concessão da benesse sem se conhecer da prognose de merecimento.

Por tais razões, dá-se provimento ao agravo para cassar a mitigação - para se aquilatar a viável de mérito - sem prejuízo - se o caso - de sua ulterior valoração." (fls. 42/45).

Confira-se, a propósito, o teor do Decreto nº 4.904/2003:

"Art. 1º É concedido indulto condicional ao:

I - condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2003, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

II - condenado à pena privativa de liberdade superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2003, tenha completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

III - condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2003, tenha cumprido, em regime fechado ou semi-aberto, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidente, ou vinte anos, se reincidente;

IV - condenado à pena privativa de liberdade que seja:

a) paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do ato e comprovadas por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos, designados pelo Juízo da Execução;

b) acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, comprovada por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos, designados pelo Juízo da Execução, constando o histórico da doença, desde que não haja oposição do beneficiado, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

§ 1º **Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do indulto ficará subordinada:**

I - **à constatação de inexistência da prática de falta grave nos últimos vinte e quatro meses, contados retroativamente da publicação deste Decreto até a decisão judicial;** e

II - **à avaliação pelo Juiz, por decisão motivada, da existência de circunstâncias favoráveis a concessão.**

Art. 2º **O condenado que, até 25 de dezembro de 2003, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto terá comutada a pena remanescente** de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente.

Parágrafo único. **O agraciado por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena** em 25 de dezembro de 2003, sem prejuízo da remição, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º **Constituem também requisitos para concessão do indulto e da comutação que o condenado:**

I - **não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos doze meses do cumprimento da pena,** apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei nº 7.210, de 1984, contados retroativamente a partir da publicação deste Decreto, computada adetração de que trata o art. 42 do Código Penal, sendo que, **em caso de crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, a aferição temporal estende-se aos últimos vinte e quatro meses;** e

II - **não esteja sendo processado por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, excetuadas as infrações penais de menor potencial ofensivo,** ou por aqueles descritos no art. 7º deste Decreto." (nossos os grifos).

O que exclui o benefício, pois, não é a condenação por crime cometido mediante violência ou grave ameaça, mas sim o fato de estar sendo processado por outro crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, como resulta evidente do simples cotejo do parágrafo 1º com o inciso II do artigo 3º do Decreto 4.904/03.

Não é, esta, contudo, a situação do paciente, que ostenta sim, condenações por delitos praticados com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, mas não está sendo processado por crime da mesma natureza.

In casu, criou-se, em verdade, condição não estabelecida no Decreto Presidencial.

No sentido, a mais:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ROUBO QUALIFICADO. COMUTÇÃO DE PENAS. DECRETO 4.904/2003. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AOS QUE ESTEJAM SENDO PROCESSADOS POR TAIS CRIMES. SITUAÇÃO DIVERSA DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual foi negada a comutação de pena ao paciente, em virtude deste já ter sido processado e condenado pela prática de latrocínio e por outros três crimes de roubo qualificado, os quais pressupõem violência ou grave ameaça à pessoa.

II. É vedada a concessão da comutação de pena ao apenado que esteja sendo processado por delito praticado mediante o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

III. Evidenciado que o acusado ostenta condenações por delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, não constando dos autos, porém, notícia de superveniência de instauração de processo pela prática de outro delito da mesma natureza, resta afastado o óbice imposto pela Corte Estadual à concessão do benefício pleiteado ao réu.

IV. Não pode o intérprete criar exigência não insculpida na lei de regência, a qual elenca, de forma exaustiva, os requisitos para a obtenção da comutação, que não podem ser ampliados por analogia, com o fim de restringir a benesse.

V. Deve ser cassado o acórdão da Corte Estadual, para restabelecer a decisão monocrática que assegurou ao paciente o direito ao benefício da comutação de 1/5 de sua pena, com base no Decreto n.º 4.904/03.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 59.435/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 6/2/2007).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. COMUTÇÃO. DECRETO 4.495/2002. POSSIBILIDADE.

1. O Decreto 4.495/2002 autoriza a comutação da pena aos condenados por crime praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, desde que não estejam respondendo a processo por outro crime com essas mesmas características.

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau." (HC nº 43471/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 3/8/2006).

De resto, não exige o referido Decreto o exame criminológico.

A propósito, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTÇÃO. CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS ATENDIDAS. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO EXIGIDO PELO DECRETO N.º 5.295/04. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a comutação da pena, trazidos pelo Decreto n.º 5.294/04, não é dado exigir a realização de exame criminológico antes de conceder o benefício, sob pena de se criar condições não estabelecidas, em prejuízo do condenado.

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que concedeu a comutação da pena ao Paciente." (HC nº 74.903/SP, Relatora Ministra Jane Silva, in DJ 14/8/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem de habeas corpus** para restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3648)

HABEAS CORPUS Nº 92.052 - RS (2007/0236307-9)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUIS CARLOS CORREA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIS CARLOS CORREA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena total de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 214 c/c art. 61, I e II, "h", ambos do Código Penal.

O impetrante informa que o paciente requereu ao juízo da execução a progressão de regime, o que lhe foi deferido, nos seguintes termos (117/118):

"Conforme se vê do expediente carcerário do apenado, este já implementou 1/6 da pena no atual regime em que se encontra em 05/03/2006.

Quanto ao aspecto subjetivo, registro que, ao contrário do postulado pelo agente ministerial na promoção de fls. 138/139, a nova redação do artigo 112 da LEP é cristalina no sentido de que a progressão será fundada no requisito temporal e, tão-somente, no bom comportamento carcerário do preso, mediante atestado do diretor do estabelecimento.

(...)

No caso em análise, o Atestado de Conduta Carcerária de fl. 133, já exarado sob a égide da nova Lei, afirma conduta PLENAMENTE SATISFATÓRIA, com bom comportamento carcerário, devendo ficar registrado, ainda, que inexistente qualquer Procedimento Administrativo Disciplinar contra o apenado.

POSTO ISSO, preenchidos os requisitos previstos no artigo 112 da LEP DEFIRO a LUIS CARLOS CORREA DOS SANTOS a PROGRESSÃO DE REGIME para o regime SEMI-ABERTO."

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça da Capital - SP, que lhe deu provimento, alegando, *verbis* (fls. 134/137):

"(...) Em situações particulares, bem definidas, quando muito grave o risco que a progressão pode produzir, ressalva-se a possibilidade de realização de algum exame, para conferência mínima de adaptação a novo regime. Aliás, para progressão ao regime aberto, então sim, faz-se necessária consideração de ordem subjetiva, do tipo reclamado na interposição, porque aí deve haver demonstração, segundo estatuído no art. 114 da LEP, não alterado, da presença de condições de adaptação '... com autodisciplina e senso de responsabilidade' ao novo regime, que tanto pode se dar através de exames específicos quanto pelos antecedentes.

Deste modo, se, até aqui, comungava do raciocínio expendido pelo ilustre prolator da decisão agravada, passo a dissentar no momento em que identifico no caso em análise aquela situação excepcional, em que o magistrado há de se cercar de informações maiores, emprestando o significado devido às avaliações de cunho subjetivo.

Com efeito, pelo que se observa da sentença condenatória (fl. 19), a pena em cumprimento tem a ver com o terceiro crime sexual a que condenado o agravado. Assim, além de reincidente específico na prática de atentado violento ao pudor (o anterior, segundo a avaliação de fl. 69, teve como vítima sua própria irmã), o agravado cumpriu pena por estupro, de sorte que, na espécie, não é possível menoscar as informações contidas na avaliação psicossocial, segundo as quais experimenta dificuldade de controle de sua impulsividade, notadamente sexual. Marcante, ainda, a perversidade na ação que gerou a condenação em tela, desencadeada contra senhora de 60 anos de idade (contava o agravado, na época, 37 anos de idade).

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para cassar a progressão de regime alcançada ao agravado."

Aduz que a decisão do Tribunal *a quo* é equivocada, tendo em vista que o paciente foi submetido a avaliações social e psicológica e estas não lhe foram desfavoráveis.

Sustenta que a nova redação da norma do art. 112 da LEP, que apenas exige o cumprimento de no mínimo de 1/6 do total da pena privativa de liberdade e o atestado de bom comportamento carcerário, "pôs fim à aplicação dos critérios subjetivos até então utilizados pelas Comissões Avaliadoras para aferir as condições pessoais, segundo seu arbítrio, para o reeducando obter a gradação prisional" (fl. 06).

Afirma que esta nova regra deve ser aplicada ao caso em questão por ser lei mais benéfica.

Pretende, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da decisão do juízo de primeira instância que deferiu a progressão ao regime semi-aberto.

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, embora o magistrado das execuções criminais tenha deferido a progressão de regime prisional ao paciente apenas com base no atestado de conduta carcerária, o Tribunal de origem consignou no acórdão objurgado que, juntamente com o referido atestado, havia um parecer técnico, não sendo possível menoscar as informações nele contidas, devendo a elas ser atribuídas significado devido. Depreende-se, também, em um primeiro lançamento, que o magistrado de primeira instância, em sua decisão, não teria considerado o laudo elaborado por especialistas (fl. 117/118).



Tais circunstâncias afastam a plausibilidade jurídica do pleito liminar, sendo certo que o seu deferimento no procedimento do *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. E, ainda, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.088 - RS (2007/0236413-0) (3649)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE CÂNDIDO

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO DE CÂNDIDO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O impetrante alega que o paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão pela suposta prática do crime de roubo.

Aduz que, apesar de apenas a defesa ter apelado da sentença condenatória, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, autoridade apontada como coatora, teria aumentado a pena restritiva de liberdade imposta ao paciente.

Relata que, visando a retirada da mencionada correção, efetuada pelo Tribunal, ou fosse devidamente esclarecido o entendimento adotado, para fins de prequestionamento, a defesa opôs embargos de declaração com efeito modificativo, os quais foram rejeitados, ao argumento de inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, sustentando-se, ainda, que o aumento de pena seria mera correção no resultado do cálculo.

Argumenta o impetrante que, "quando se trata de recurso exclusivo da defesa, é vedado ao Tribunal de Justiça, a pretexto de corrigir erro de cálculo da sentença, elevar a quantidade da pena imposta ao condenado, configurando-se nitidamente a prática de *reformatio in pejus*", e alega, ainda, que "a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que 'ao processo penal não se aplicam as regras do processo civil, dentre as quais se permite ao magistrado sentenciante, de ofício, corrigir inexistências materiais, ou ratificar erros de cálculo, eventualmente existentes na sentença'." (fl. 3).

Destarte, sustenta que a pena do paciente foi ilegalmente majorada de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses para 15 (quinze) anos.

Pretende, assim, a anulação do acórdão que aumentou a pena do paciente, mantendo-se a cômputo constante da sentença condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.
Ante a ausência de pedido liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.099 - RJ (2007/0236849-7) (3650)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : MANUEL DE JESUS SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : FÁBIO MENEZES DE LEÃO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fábio Menezes de Leão, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 2ª Região que denegou o **writ** ali manejado.

Colhe-se do processado que o paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos da ação penal relativa à denominada Operação Caça-Níqueis, realizada pela Polícia Federal com o fim de investigar a atuação de organizações criminosas que contariam, inclusive, com a participação de policiais civis do Estado do Rio de Janeiro.

Alega-se na impetração existir excesso de prazo na formação da culpa.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.105 - SP (2007/0237051-5) (3651)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : EVANDRO SOARES GRACILIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS TADEU PERALLES MALVERDE

DECISÃO

Habeas corpus contra a 2ª Câmara do 1º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo parcialmente o apelo ministerial e improvendo o de Marcos Tadeu Peralles Malverde e o do co-réu, fixou-lhes o regime fechado para o inicial cumprimento da pena de 5 anos e 6 meses de reclusão imposta pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal.

Aduz o impetrante que "A *manutenção do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena é medida de rigor, uma vez que o r. acórdão ora questionado tem como base unicamente a gravidade do delito, sem a devida observância aos ditames do art. 59 do Código Penal.*" (fl. 3).

De resto, assevera que o paciente já se encontra no regime aberto. Pugna para que seja assegurado ao paciente o regime inicial semi-aberto.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, insere no artigo 59 do Código Penal, devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, inculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "pena base" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque ilegal e violadora da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz acertada e fundamentadamente estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-lo, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexista, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Por fim, a jurisprudência das Turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria: apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em *reformatio in pejus*.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas "*circunstâncias judiciais*", que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cujas função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso.**

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do *habeas corpus*, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, conseqüencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por *habeas corpus*.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nºs 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"A *opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*"

"A *imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*"

Outro não é o entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes:

"**HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA TÃO-SOMENTE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Nos termos da Súmula 718/STF, 'A *opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada*'.

2. A *fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.*

3. *Ordem concedida para estabelecer o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada ao paciente.*" (HC nº 58.199/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 9/10/2006).

"**PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.**

O *regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.*

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada.

A *gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que ínsita ao tipo penal.*

'A *imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*' (Súmula 719 do STF). *Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto.*" (HC nº 52.535/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 25/9/2006).

"**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. ARMA NÃO APREENDIDA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. DOSMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME PRISIONAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.**

I - Conforme o entendimento firmado nesta Corte, é aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida, se há outros elementos probatórios que confirmam a sua efetiva utilização no crime (Precedentes).

II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 68 e no § 2º, do art. 157, do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (Precedentes).

IV - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. (Precedentes).

V - 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).

VI - Contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 51.301/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO. AUMENTO DE PENA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 174/STJ.

1. O emprego de arma de brinquedo não caracteriza a causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso I do artigo 157 do Código Penal.

2. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

3. A imposição de regime mais gravoso, entre os admitidos em lei, requisito, necessariamente, fundamentação específica (Constituição Federal, artigo 93, inciso XI).

4. 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (Súmula do STF, Enunciado nº 718).

5. 'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.' (Súmula do STF, Enunciado nº 719).

6. Ordem concedida." (HC nº 46.854/SP, da minha Relatoria, in DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE BRINQUEDO. QUALIFICADORA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA CANCELADA. AUMENTO DA PENA. § 2º, DO ART. 157 DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Súmulas nº 718 e 719 do STF.

2. A inclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal diverge da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o uso de arma de brinquedo no crime de roubo não mais configura causa especial de aumento da pena. Precedentes.

3. A exasperação estabelecida pelo § 2º, do art. 157, do Código Penal, acima do mínimo legal, necessita, a teor do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de fundamentação suficiente, a ponto de demonstrar que a causa de aumento enseja uma maior reprovabilidade na conduta do agente, o que não se deu na espécie.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

5. **Habeas corpus** concedido de ofício para retirar da condenação a majorante do emprego de arma e estabelecer o acréscimo pelo concurso de agentes em apenas 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação." (HC nº 58.093/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 1º/8/2006 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS NÃO COMPROMISSADAS. NÃO- OCORRÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA EM DEPOIMENTOS DE CO-RÉUS E EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. CONDUTA DO RÉU ESSENCIAL À PRÁTICA DO DELITO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DA PENA

DE MULTA NÃO VERIFICADA. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E DA GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORAVELMENTE VALORADAS. PENA-BASE ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. CONSTANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Hipótese em que a condenação do paciente foi não foi lastreada, exclusivamente, em depoimentos de testemunhas não compromissadas, mas, também em outros testemunhos e em confissão extrajudicial do réu, que demonstram de forma contundente a sua participação no delito.

Decisão que assevera que, embora o paciente não tenha praticado o núcleo do tipo penal, colaborou efetivamente para a sua ocorrência. O menor valor referido na sentença condenatória refere-se ao mínimo previsto na Lei, ou seja 1/30 do salário-mínimo vigente, havendo quantificação dos dias-multa.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em face da valoração favorável dos art. 59 do Código Penal, tanto assim que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação restrita à gravidade do delito.

O pleito de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito encontra óbice no art. 44 do Código Penal, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Ordem parcialmente parcialmente concedida, nos termos do voto do Ministro Relator." (HC nº 55.799/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/6/2006 - nossos os grifos).

"Pena-base (cálculo). Roubo (figuras qualificadas). Regime inicial (semi-aberto).

1. Quando a circunstância por si só já qualifica o crime, não pode ela ingressar no processo mental da primeira fase de fixação da pena. **Non bis in idem.**

2. Tratando-se de réu primário e possuidor de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

3. Não pode o juiz estabelecer regime mais rigoroso baseando-se tão-somente na gravidade do delito.

4. Ordem concedida com efeito extensivo ao co-réu." (HC nº 38.321/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 10/4/2006).

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. CO-RÉU EM SITUAÇÃO DIVERSA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

2. Não há constrangimento ilegal na imposição do regime prisional fechado, por se tratar de réu reincidente, condenado a sanção superior a 4 anos de reclusão, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhe serem favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

3. Ordem parcialmente concedida para determinar que o regime inicial de cumprimento da pena imposta a Daniel Cordeiro Dias seja o semi-aberto, mantendo o regime mais gravoso quanto a Márcio Lopes Reis." (HC nº 44.442/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 21/8/2006 - nossos os grifos).

In casu, é esta a sentença condenatória:

"(...)

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e o faço para CONDENAR os réus MARCUS TADEU PERALLES MALVERDE e HELIOMAR DOS SANTOS GOMES como incurso no artigo 157, parágrafo II e V, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atendendo o disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base dos réus em 04 anos de reclusão e multa.

Atendendo o disposto no artigo 59 e 60 'caput' do Código Penal, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa, calculados a razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Deixo de aplicar a atenuante da menoridade, uma vez que a pena - base foi fixada em seu mínimo legal.

Exaspero a pena aplicada em 3/8, em face das causas de aumento de pena reconhecidas no corpo da sentença, para fixá-la em 5 anos e 6 meses re reclusão e pagamento de 14 dias-multa, calculados como acima.

Inexistindo outras atenuantes ou agravantes e outras causa de diminuição ou aumento de pena a se aplicar, fixo a pena dos réus MARCOS TADEU PERALLES AMLVERDE e HELIOMAR DOS SANTOS GOMES em 5 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, calculados na forma retro, tornando-a definitiva.

Cumprirão os réus sua reprimenda em regime semi-aberto, haja vista sua menoridade.

(...)" (fls. 40/41).

E este, o acórdão impugnado:

"(...)

A representante do Ministério Público apela para postular o reconhecimento da causa de aumento da arma de fogo e a imposição do regime fechado.

(...)

Arma de brinquedo não qualifica o roubo.

(...)

Por fim, imperioso o regime fechado.

Conquanto os réus sejam tecnicamente primários e relativamente menores, cometeram crime de suma gravidade, restringindo a liberdade da vítima e empreendendo fuga da polícia militar em alta velocidade pela via pública, culminando em capotar o veículo com ofendido em seu interior, fato que possibilitou a prisão em flagrante. Vê-se que a audácia é exarcebada e a vítima poderia ter sofrido ferimentos muito mais graves em razão da conduta dos acusados. Assim, devem ser mantidos encarcerados porque não é nenhuma elucubração imaginar que poderiam ter ceifado a vida de um número grande de pessoas, na medida que quem se propõe a furar bloqueio policial e iniciar fuga da polícia em alta velocidade pela via pública assume o risco de produzir resultados devastadores e causar acidentes de proporções trágicas. E, na espécie, estamos diante de jovens que mal atingiram a maioridade penal.

Lembro de aresto do extinto Tribunal de Alçada Criminal, lavrado pelo ilustíssimo Desembargador RICARDO DIP, acerca de crimes contra o patrimônio: 'a prática de delitos patrimoniais é forte motivo para prognóstico desfavorável (MEYWERK: 'Os delitos contra a propriedade apresentam a tendência mais tenaz à reincidência'). A criminalidade precoce contra o patrimônio é fator desfavorável para o prognose (SILBEREISEN)'. Sucessivos crimes em que vem aumentando a gravidade da conduta, máxime porque praticados em tão exíguo tempo, justificam resposta pena mais drástica quanto ao regime prisional. Os pressupostos do art. 59, do Código Penal, devem ser sopesados na fixação da pena, na medida em que abordam culpabilidade, personalidade do agente, motivos e conseqüências do crime, bem assim na necessidade e suficiência na reprovação e prevenção do crime. Os crimes violentos vêm aumentando a cada dia, bem como a violência e audácia com que são praticados. Delitos violentos como o roubo informa personalidade agressiva de seu agente e menosprezo pela integridade corporal, psicológica e, até, pela própria vida das vítimas, exigindo pronta resposta penal. E, se por um lado, não justificam a exasperação da pena-base, por outro autorizam a fixação de regime prisional mais drástico, em que pesem as súmulas do Pretório Excelso (718 e 719) e a exegese do art. 33,§ 2º, do Código Penal.

Os réus, no caso presente, praticaram inquietamente expressão da criminalidade, revelando dolo intensíssimo, de fácil aferição nos aspectos exteriores de sua conduta, denotando personalidade distorcida, sem freios inibitórios, voltada para a senda do crime, sem qualquer noção de vida em sociedade. O móvel para os crimes - cobiça, enriquecimento ilícito, impunidade - repugna às conseqüências do delito são nefastas, traumatizando famílias e vítimas e apresenta propensão ao crime contra o patrimônio, instinto que, por enquanto, aflora, segundo a máxima da experiência, incorrigível. É oportuno assentar-se que a doutrina não destoa da jurisprudência. Esta a lição do mestre JULIO FABRINI MIRABETE: 'É pacífica a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de crime de roubo qualificado, é correta a fixação do regime inicial fechado, mesmo se os réus forem primários e não houver prova da existência de maus antecedentes, pois se deve levar em conta as circunstâncias do delito, que, no caso, vêm causando grande comoção social.'

Por estas razões, fixo o regime inicial fechado. Do exposto, meu voto nega provimento às apelações dos réus e dá provimento parcial à apelação da Justiça Pública para fixar o regime inicial fechado. Expeçam-se mandados de prisão." (fls. 17/22).

Ao que se tem, estabeleceu o Juiz a pena-base no seu mínimo legal e o regime inicial semi-aberto, o Ministério Público Federal pugnou tão-só pelo reconhecimento da causa de aumento da arma de fogo e pela fixação de regime prisional mais grave, sendo certo que, embora justificado o regime inicial fechado, na compreensão que se firmou na 3ª Seção, ressaltando o entendimento contrário desta Relatoria, se a consideração das circunstâncias judiciais funda a fixação da pena-base no mínimo legal, é de rigor a imposição de regime prisional **plus douce**, pena de se ensejar a afirmação da existência de contradição no julgado.

Confirmar-se, por todos, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, como a primariedade e a ausência de maus antecedentes, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado. Precedentes desta Corte. Entendimento consolidado nas Súmulas n.º 718 e n.º 719 do STF. Deve ser determinado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 46.706/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 21/11/2005).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ROUBO REGIME PRISIONAL FECHADO. IMPROPRIAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE DO CRIME. PENA-BASE NO MÍNIMO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Há constrangimento ilegal se o regime mais gravoso, no caso o fechado, muito embora estabelecido com fundamento nas peculiaridades do delito e no modo de agir, que demonstraram a intensidade dolosa dos agentes, foi imposto apesar da fixação da pena-base no patamar mínimo, sendo reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis aos réus.



2. *Ordem concedida.*" (HC nº 43.318//SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 26/9/2005).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para restabelecer o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da reprimenda imposta a Marcos Tadeu Peralles Malverde. Estendo os efeitos da decisão ao co-réu Heliomar dos Santos Gomes, por idêntica a situação processual. Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.116 - SP (2007/0237163-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WELLINGTON MARCELO LUIZ
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : WELLINGTON MARCELO LUIZ (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por WELLINGTON MARCELO LUIZ, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de São Paulo-SP.
O paciente-impetrante alega que foi condenado à pena total de 10 (dez) de reclusão, em regime inicialmente fechado, primeiramente, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 157 do Código Penal, tendo sido preso em 24 de fevereiro de 2002, e, posteriormente, pela suposta reiteração da prática do mencionado crime, preso novamente em 9 de julho de 2005.
Aduz que, em 15 de maio de 2007, apesar de já estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício de progressão de regime, o Juízo das Execuções houve por bem indeferir o pedido apresentado. Destarte, pretende a concessão da ordem de *habeas corpus* com o fim de que seja anulada a decisão de primeira instância, supostamente ilegal, possibilitando-lhe a progressão de regime.
É o relatório.
Depreende-se dos autos que o paciente-impetrante se insurge contra decisão proferida em primeira instância, o que impede a apreciação do *writ* por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.
Com efeito, dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.
Não encontrando arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ e determino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários em São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.
Certifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.137 - RJ (2007/0237245-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADAIR MARLON DUARTE
DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que concedeu o *writ* impetrado em favor de Adair Marlon Duarte, para, reconhecendo a atenuante da menoridade, estabelecer a pena do paciente em 15 anos e 6 meses de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 159, parágrafo 1º, e 288 do Código Penal.
Está o impetrante em que "*o presente writ tem fundamento em flagrante constrangimento ilegal, decorrente da usurpação da competência da MM. Juízo de 1º grau para fixar a pena, mormente pela constatação da minorante ter sido reconhecida na via estreita do Habeas Corpus. De outra via, o Tribunal a quo violou a garantia da motivação das decisões judiciais na medida em que não houve fundamentação explicitada para o fato de ter sido diminuído o quantum da pena na proporção em que realizado.*" (fl. 4).
Pugna, liminarmente, para que seja declarada a nulidade do acórdão impugnado.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.
In casu, afora ressentir-se a inicial do acórdão impugnado, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a serem prestadas com a maior brevidade possível, com o envio de cópia da inicial do *writ*, inclusive.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.148 - SP (2007/0237407-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CAROLINA RANGEL NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F F DA C
DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de F. F. DA C., apontando como autoridade coatora a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 146.492-0/0).
Notícia a impetrante que o Ministério Público ofereceu representação contra o adolescente, atribuindo-lhe a prática de ato infracional equiparado à contravenção penal de vias de fato (art. 21 da Lei nº 3.688/41). Afirma que a sentença declarou a prescrição da pretensão sócio-educativa relativa ao referido ato infracional, tendo sido, entretanto, anulada pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado, no que interessa:

" Para se analisar a ocorrência ou não da prescrição, considera-se o prazo de três anos, fixado no art. 121, § 3º, do ECA, limite imposto para a permanência em medida de internação, de acordo com uma interpretação sistemática da Lei nº 8.069/90. Assim, tendo em vista o disposto no art. 110 do Código Penal, considerando-se que o adolescente viesse a receber a aplicação de medida sócio-educativa de internação, medida aplicável pelo prazo máximo de três anos, além da redução do prazo prescricional à metade ante a menoridade penal, conforme se depreende da leitura dos artigos 109, IV, combinado com o artigo 115, ambos do Código Penal, a prescrição dela se operaria em quatro anos." (fl. 86)

Alega que a primariedade e a escassa gravidade do ato imputado ao paciente impedem a aplicação, no caso, da medida de internação. Sustenta que devem ser considerados para o cálculo da prescrição os parâmetros abstratos das medidas sócio-educativas em regime semi-aberto e não o prazo máximo para a medida extrema de internação, como fez o acórdão impugnado.
Argumenta, alternativamente, que a prescrição ainda se configura se for aplicado simplesmente o Código Penal. Aduz que o adolescente, em virtude de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, não pode receber tratamento mais severo que o adulto.
Requer a concessão da ordem para que seja declarada a prescrição punitiva estatal.
É o relatório.
Ante a ausência de pedido liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.151 - SP (2007/0237417-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIANA SPURI BERNARDI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L J A B I (INTERNADO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto em favor de L. J. A. B. I., manteve a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância que lhe impôs a medida sócio-educativa de internação pela prática do ato infracional análogo ao roubo circunstanciado.
Sustenta a impetrante a ilegalidade da sentença que impôs a medida de internação ao paciente, tendo em vista que lastreada em provas colhidas extrajudicialmente, violando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, aduzindo que apenas a confissão do paciente não é capaz de embasar a decisão que julga procedente a representação do Ministério Público.
Alega, também, que a majorante prevista no art. 157, § 2º do Código Penal não pode ser aplicada ao caso em questão, eis que, apesar de apreendida, a arma de fogo não foi periciada para se atestar a sua natureza, existência e eficácia, aduzindo que meios indiretos de prova não podem suprir a prova pericial.
Defende, ainda, que a medida de internação foi imposta na sentença sem qualquer fundamentação, mostrando-se inaplicável ao caso em apreço, por tratar-se de medida excepcional, aplicável somente nas hipóteses taxativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo surgir apenas como última opção quando as demais medidas não se demonstrem eficazes à ressocialização do adolescente.

Pretende, liminarmente, seja autorizado ao paciente aguardar em liberdade o julgamento do mérito do *writ*, no qual requer a cassação do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, bem como da decisão de primeiro grau que determinou a internação por prazo indeterminado, impondo-se medida em meio aberto.
É o relatório.

No que diz respeito às alegações de ilegalidade na sentença que julgou procedente a representação do Ministério Público, por sustentar-se em provas colhidas extrajudicialmente, bem como da ausência de prova pericial para a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º do Código Penal, verifica-se que tais matérias se confundem com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.
E, no que pertine à fixação da medida de internação ao paciente, da leitura da sentença, bem como do acórdão impugnado, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra, de modo evidente, carência de fundamentação a ensejar a concessão da liminar pretendida. Pelo contrário, verifica-se que estas decisões fazem referência a fatos concretos que, em tese, se adequam às hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Confira-se, a propósito, a fundamentação lançada no acórdão objugado:

"E ainda a propósito da tese defensiva concernente à inexistência da qualificadora, convém destacar que é irrelevante para a imposição da medida sócio-educativa a qualificação do ato infracional como roubo qualificado apenas pelo concurso de agentes ou também pelo uso de arma de fogo, pois qualquer deles permitiria, em princípio, a internação, até poque o presente procedimento tem fins terapêuticos e não retributivo ou sancionador. O que se visa é a ressocialização do infrator como forma de proporcionar-lhe condições socialmente dignas, frente sua peculiar condição de criança ou adolescente em desenvolvimento." (fls. 54/55).

É de se ressaltar que a concessão de liminar em sede de *habeas corpus*, pela sua excepcionalidade, é cabível apenas nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em questão.
Ante o exposto, **indefiro** a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.154 - SP (2007/0237425-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON GOMES AMARAL
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ROBSON GOMES AMARAL, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.
A impetrante alega que o paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática da conduta descrita no artigo 157 c/c o artigo 71, *caput*, todos do Código Penal.
Alega que o paciente, inconformado com a sentença, recorreu postulando absolvição com base na insuficiência probatória e, subsidiariamente, a diminuição das penas aplicadas, tendo seu pedido negado pelo Tribunal *a quo*.
Aduz que a Defesa não foi intimada da data da sessão de julgamento da apelação, gerando, portanto, inadmissível cerceamento de defesa. Relata que o acórdão deixou de observar o princípio da individualização da pena, contrariando preceitos legais e constitucionais, e que o paciente é primário e ostenta um antecedente não julgado, sendo favoráveis as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.
Sustenta, ainda, que o Tribunal ao manter a sentença pelos seus próprios fundamentos admitiu, mesmo que implicitamente, a inexistência de circunstância desfavoráveis, não havendo como estabelecer regime mais severo do que o admitido na lei, no caso, o semi-aberto.
Pretende a concessão da ordem para que seja anulado o processo desde o julgamento do recurso de apelação, e, subsidiariamente, seja fixado o regime semi-aberto para início de cumprimento de pena.
É o relatório.
Ante a ausência de pedido de liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.175 - SP (2007/0237605-7) (3657)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RENATO MAGNUSSON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO MAGNUSSON (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas Corpus** contra a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao agravo impetrado por Renato Magnusson, em causa própria, preservou-lhe a decisão que indeferiu a progressão de regime. A ilegalidade da decisão que indeferiu a progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante-paciente que "(...) após o cometimento de falta grave, não é necessário o cumprimento de um sexto da pena pelo condenado, a contar da transgressão para que possa postular por nova progressão do regime carcerário tendo em vista a ausência de previsão legal." (fls. 4/5). Pugna, liminarmente, pela progressão de regime prisional. Tudo visto e examinado.

DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ressentir-se do acórdão impugnado, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Solicite-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas na maior brevidade possível.
3. Oficie-se ao Juízo da Causa, solicitando cópia da decisão que indeferiu a progressão de regime.
4. Ao MPF.
5. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.187 - RN (2007/0237671-6) (3658)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : DIONÍSIO SOARES DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, denegando *writ* impetrado em favor de Dionísio Soares do Nascimento, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

A ilegalidade do **decisum** que indeferiu ao paciente liberdade provisória, eis que desfundamentado, e o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, pois o paciente já está preso há "7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias" (fl. 8).

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente. Tudo visto e examinado.

DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do feito.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.190 - SP (2007/0237680-5) (3659)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : VÂNIA DA MATA BARBOSA (PRESA)

DESPACHO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de VÂNIA DA MATA BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Desembargador Federal da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator do HC nº 2007.03.00.081045-2.

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, por infração ao artigo 12, *caput*, c/c o artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76.

Aduz o impetrante que, ante a ilegalidade da imposição de regime integralmente fechado para cumprimento de pena, impetrou prévio *writ* perante o Tribunal *a quo*, tendo o Desembargador Relator deferido a liminar pleiteada, "para fins de admitir progressividade de regime em sede de processo executivo, cf. regulamentação posta pela recente Lei nº 11.464/2007" (fl. 02).

Destarte, impetrou-se o presente *writ*, ao argumento de que "a nova normativa é mais gravosa ao elevar o *quantum* para fins de pleito de progressão, não podendo aplicar-se a fatos havidos anteriormente à sua entrada em vigor" (fl. 03).

Assim, pretende, liminarmente, a reforma da r. decisão atacada para que seja concedida à paciente a progressão de regime em conformidade com a Lei 7.210/84, vigente à época do crime. No mérito, requer a confirmação da liminar.

É o relatório.

O presente **habeas corpus** volta-se contra a decisão liminar proferida em prévio *writ*, pretendendo o impetrante que se possibilite à paciente o cumprimento progressivo da pena em conformidade com a Lei nº 7.210/84, vigente à época do crime. Impetrado o referido **habeas corpus** nº 2007.03.00.081045-2, a liminar foi deferida nos seguintes termos (fl.):

"Estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, no dia 29 de março do corrente ano entrou em vigor a Lei n. 11.474, de 28.03.2007, que, dando nova redação ao parágrafo 1º do artigo 2º, da lei n. 8.072/90, veio a possibilitar a progressão de regime prisional em sede de crimes hediondos, observada a proporção de 2/5 (dois quintos) de cumprimento da pena, se primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Sendo assim, o referido texto normativo, por ser mais benéfico, deve retroagir a fim de beneficiar a paciente, nos termos do artigo 2º, § único, do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Ante todo o expendido, CONCEDO A LIMINAR, a fim de possibilitar à paciente pleitear a progressão de regime prisional sede de execução, ficando a cargo do MMº Juiz da Vara das Execuções Criminais analisar os requisitos necessários à concessão do benefício."

Note-se que o Tribunal de origem afastou o óbice da progressão de regime no caso em questão. Por outro lado, determinou que cabe ao Juízo da Execução a análise da presença dos requisitos para a sua concessão, entendendo aplicável à situação da paciente a progressão de regime de acordo com a sistemática da Lei 11.474/2007.

Como a paciente foi condenada por crime hediondo cometido antes da vigência da Lei nº 11.464/07, o pedido deduzido liminarmente no presente *writ* apresenta plausibilidade jurídica, em consonância com o entendimento firmado nesta Corte.

Todavia, considerando que os documentos trazidos na impetração não são cópias dos originais, mas apenas extratos retirados de endereços eletrônicos da *internet*, antes da apreciação do pedido liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao juízo de 1ª instância, especialmente para trazer cópia da sentença condenatória e do acórdão ora guerreado, assim como informações sobre a atual situação carcerária da paciente.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.217 - SP (2007/0238136-8) (3660)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ACÁCIO EITI JONISHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SÉRGIO DE ABREU (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Paulo Sérgio de Abreu, preservou-lhe a prisão cautelar, decorrente de flagrante delito, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, 2º, *caput*, e 155, parágrafo 4º, inciso IV, todos do Código Penal.

A ilegalidade do **decisum** que não concedeu a liberdade provisória e o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal fundam a impetração.

Alega o impetrante que "(...) o juiz terá que pesar se a obtenção de elementos de convicção relevantes não ficará prejudicada em virtude da liberdade do imputado." (fl. 3).

Sustenta, ainda, que "(...) Perfazendo desta forma então, 253 (duzentos e cinquenta e três) dias que o Paciente se encontra recluso no CDP- Itapeperica da Serra-SP " (fl. 5).

Pugna, liminarmente, pela concessão da liberdade provisória. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ressentir-se do acórdão impugnado, submete-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas na maior brevidade possível.
3. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do feito.
4. Com a resposta, ao MPF.
5. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.242 - SP (2007/0238512-1) (3661)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTONIO LOURENCO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ITAPETININGA - SP
PACIENTE : ANTONIO LOURENCO DA SILVA (PRE-SO)

DESPACHO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO LOURENCO DA SILVA em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O impetrante-paciente informa que foi condenado à pena de 40 (quarenta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática das condutas delituosas previstas nos artigos 121 e 157, ambos do Código Penal. Salienta, ainda, que iniciou o cumprimento da reprimenda em 02/03/1999.

Relata que requereu a progressão de regime prisional perante o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Itapetininga-SP, sendo deferido o pedido. Assim, foi transferido para o regime semi-aberto em 10/01/2007.

Ressalta, porém, que teve que retornar ao regime anterior, em virtude do "mandado de segurança interposto pelo Ministério Público, que determinou ao paciente a regressão ao regime fechado" (fl. 4).

Sustenta, então, no presente *writ* a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Ademais, lembra que a Lei nº 11.464/2007 deu nova redação ao referido artigo da Lei de Crimes Hediondos, possibilitando o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado.

Por fim, requer, liminarmente, o afastamento do óbice à sua progressão de regime prisional, assegurando-se a eficácia da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Itapetininga-SP. No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar. É o relatório.

Mesmo diante de um juízo perfunctório, como é o caso do exame liminar, é necessário que os autos venham devidamente instruídos, de modo a permitir a curial análise da pretensão. Todavia, no presente *writ*, observa-se que não foi juntado qualquer documento que comprove de plano a alegada ilegalidade.

Tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido, antes, pois, de apreciar a liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.260 - RJ (2007/0238723-0) (3662)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GASPAR OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado contra ato da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, por ocasião do julgamento do agravo em execução interposto pelo Ministério Público (AE n.º 2006.076.00268), cassou a decisão que havia concedido a progressão de regime a GASPAR OSÓRIO DOS SANTOS, condenado à pena de 24 (vinte e quatro) de reclusão, no regime integralmente fechado, imposta pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (por duas vezes).



(3664)

HABEAS CORPUS Nº 92.282 - RJ (2007/0238757-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : SILVIA RODRIGUES DA SILVEIRA SAVERIO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANSELMO DA PAIXÃO MESQUITA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANSELMO DA PAIXÃO MESQUITA, contra acórdão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deferiu a ordem, em mandado de segurança impetrado para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Alega que o paciente, condenado à pena de 18 anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao disposto no art. 121, § 2º, incs. III e IV, do Código Penal, encontra-se preso desde 27/09/1998.

Aduz que foi requerida a progressão para o regime semi-aberto, a qual foi deferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Todavia, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução e mandado de segurança, tendo esse último por objeto dar efeito suspensivo àquele agravo.

Sustenta que a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 já foi declarada pelo STF, quando do julgamento do HC 82.959-7.

Requer a concessão de liminar, para afastar a proibição da progressão de regime imposta ao paciente anulando-se o acórdão proferido naquele *writ*.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *funus boni iuris*.

De plano, assevere-se que jurisprudência vem admitindo o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, quando houver perigo de dano de difícil reparação, como pode se dar com a liberação de um condenado por crime hediondo.

Por outro lado, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3665)

HABEAS CORPUS Nº 92.315 - SP (2007/0239330-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : MARCOS GÖPFERT CETRONE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CASSIO DOS SANTOS SANT'ANA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando anterior *writ* em favor de CASSIO DOS SANTOS SANT'ANA, condicionou a sua progressão de regime à observância do lapso temporal previsto na Lei nº 11.464/07, tendo em vista a condenação à pena de 14 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de homicídio qualificado.

Alega o impetrante que as condutas ilícitas imputadas ao paciente foram praticadas antes do advento da Lei nº 11.464/07, razão pela qual o lapso temporal nela previsto para a progressão de regime prisional, por ser mais gravoso do que o aplicado anteriormente, não pode retroagir ao caso em apreço.

Pretende, liminarmente, seja reformada a decisão para estabelecer o lapso temporal de 1/6 da pena para a obtenção da progressão de regime, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

De início, cumpre frisar que em favor do paciente já havia sido impetrado anterior *writ* perante esta Corte Superior de Justiça, autuado como HC nº 87.436/SP, através do qual se insurge contra decisão que indeferiu a liminar postulada no prévio *writ*, cujo pleito liminar foi indeferido pelo Ministro Vice-Presidente desta Corte, estando os autos no Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

Agora, renova o pedido, insurgindo-se contra o acórdão que denegou a ordem pretendida no prévio *writ*, requerendo, em síntese, que ao paciente seja observado o lapso temporal de 1/6 de cumprimento do total da pena imposta para a obtenção da progressão de regime prisional, tendo em vista que o juízo das execuções criminais determinou a observância dos lapsos temporais previstos na Lei nº 11.464/07, o que foi confirmado pelo Tribunal de origem.

Notícia a impetrante que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro e dessa decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução. O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, entendendo pela constitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Sustenta, inicialmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Alega, ainda, que o advento da Lei nº 11.464/07 encerrou tal questão, uma vez que a referida norma prevê que o cumprimento da pena deverá ser iniciado no regime fechado.

Pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora. No mérito, pleiteia sua cassação, restabelecendo-se a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que deferiu a progressão de regime ao paciente. É o relatório.

Verifica-se que o pedido aqui formulado volta-se contra a decisão proferida no processo de execução, pretendendo a impetrante que se possibilite ao paciente o cumprimento progressivo da pena, como já havia proporcionado o Juízo das Execuções Penais, sendo caso de deferir-se a medida de urgência, mas não na extensão pretendida. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, na sua redação original, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando, desde então, a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 1º/8/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemto do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 5/6/2006).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos *iniciarão* o cumprimento da pena no regime fechado. Baniu-se expressamente, desta forma, o já declarado inconstitucional óbice à progressão de regime, consagrando-se peremptoriamente o princípio constitucional da individualização da pena.

No caso, ao paciente foi deferida a progressão ao regime semi-aberto e o acórdão prolatado pela autoridade coatora cassou a decisão proferida pelo juízo monocrático, para restabelecer o regime integralmente fechado, apenas com base na vedação encontrada na Lei dos Crimes Hediondos.

Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas e tão-somente para manter o paciente no regime semi-aberto, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora.

E para tal fim que **defiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3663)

HABEAS CORPUS Nº 92.274 - RJ (2007/0238745-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ANDRÉ GOMES PEREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUÍS CLÁUDIO CARNEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando anterior *writ* em favor de LUÍS CLÁUDIO CARNEIRO, manteve o trâmite normal da ação penal nº 2005.822.004196-0, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis/RJ, na qual é dado como incurso nas sanções do art. 140, do Código Penal.

Noticiam os autos que o Sr. Henrique Coimbra Valle ofereceu queixa-crime contra o paciente, aduzindo que este teria proferido declarações caluniosas, difamantes e injuriosas em seu desfavor, por ocasião da realização de um almoço ocorrido em 20.05.2005, com a presença de várias autoridades da cidade de Angra dos Reis/RJ, a qual foi recebida pelo magistrado de primeira instância apenas com relação ao ilícito previsto no art. 140 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que a queixa-crime apresentada pelo querelante é inepta, tendo em vista que não aponta precisamente qual as expressões injuriosas utilizadas pelo paciente, em flagrante desacordo com o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que o paciente, na qualidade de advogado, proferiu tais declarações em juízo, quando instado a manifestar-se em interposição judicial promovida pelo querelante, eis que este não se fazia presente na ocasião do referido almoço. Aduz, por esta razão, que o paciente não pode ser responsabilizado por tais declarações corroboradas em juízo, em razão da imunidade que alcança os advogados no exercício do seu ofício, bem como em razão do disposto no art. 142, I do Código Penal.

Buscando o trancamento da referida ação penal, a defesa do paciente impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ordem restou denegada pelos seguintes fundamentos, sintetizados nos seguintes trechos do acórdão objurgado:

"Inaplicabilidade do artigo 142 do Código Penal, como pretende o impetrante. O paciente proferiu impropérios contra o querelante, durante um almoço, com a presença de diversas autoridades, e não em juízo, durante a discussão da causa, não ocorrendo o 'periculum in mora', hábil a justificar o trancamento da ação penal. Os questionamentos sobre a autoria da conduta imputada erigidos na presente impetração, constituem, tecnicamente, aspecto de mérito, circunstância que inviabiliza a sua análise e avaliação nos limites estreitos do '*Habeas Corpus*'" (fls. 322/323).

Contra referido acórdão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram acolhidos em parte, em novo acórdão assim ementado:

"EMENTA: Embargos de declaração em Habeas Corpus. Art. 140 do CP. Constrangimento ilegal decorrente de ajuizamento de ação penal. Ordem denegada. Embargos sustentando não haver a decisão que negou a ordem, se pronunciado quanto a inépcia da queixa, buscando efeitos infringentes. A ausência clara de menção aos elementos apon-tados, o 'writ', levaria ao mesmo fim. A preliminar de inépcia da queixa, não encontra respaldo nos elementos colacionados, embora não tenha sido apreciada no julgamento. Em que pese o fato de possível existência de eventual imunidade processual, entende-se que esta há de abarcar o mérito da ação que se pretende obliterar, e com isso a matéria escapa dos estritos limites propostos pelo 'writ', como foi exaustivamente considerado anteriormente. Embargos acolhidos para sanar o vício apontado, rejeitados os efeitos modificativos pretendidos." (fl. 324)

Pretende, liminarmente, o sobrestamento da ação penal nº 2005.822.004196-0, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis/RJ, até o julgamento do mérito do *writ*, no qual requer o trancamento da referida ação penal, em razão da falta de condição de procedibilidade, ou pelo reconhecimento da imunidade profissional. É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, eis que a inépcia da queixa-crime ou a atipicidade da conduta atribuída ao paciente não se demonstram com a evidência alegada pelo impetrante.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que se comprove a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

É cediço que o deferimento de liminar em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.

Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordem foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para afastar a incidência da Lei n.º 11.464/07, apenas no que diz respeito ao lapso temporal previsto para a progressão de regime prisional, até o julgamento do mérito do presente *writ*, cabendo o juízo das execuções criminais, oportunamente, analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para obtenção do benefício, com base na Lei de Execuções Penais. Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3666)

HABEAS CORPUS Nº 92.319 - SP (2007/0239407-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO MARINHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO MARINHO, contra decisão monocrática de relator - em *writ* ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -, que indeferiu liminar requerida, em *writ* ajuizado, contra decisão que indeferira pedido de liberdade provisória, sem a devida fundamentação.

Alega que o ora paciente, preso em flagrante - acusado de cometer infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 - teve indeferido pedido de liberdade provisória pelo juízo originário, com base em mera referência pessoal, estando carente de justificativa para a manutenção da custódia do paciente.

Aduz que, tratando-sem de réu preso, a prisão somente poderá ser mantida caso presentes os requisitos justificadores da constrição. Por outro lado, afirma, não estando o *decisum* suficientemente fundamentado descabe a manutenção da custódia preventiva.

Requer a concessão de liminar, para que, ante a ausência de fundamentação do *decisum* impetrado, seja deferida ao paciente, liminarmente, a liberdade provisória, a ser confirmada quando do julgamento final do *writ*.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Ocorre que não se vislumbra, no presente feito, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade. Por outro lado, a ordem solicitada, acaso concedida, configuraria flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícia de que o *habeas corpus* impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3667)

HABEAS CORPUS Nº 92.325 - SP (2007/0239462-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : VALDIR CAMPOI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACIRA MARIA DE MEDEIROS (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JACIRA MARIA DE MEDEIROS contra acórdão proferido pela 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em embargos declaratórios opostos de acórdão proferido em apelação criminal, reduziu a pena para 2 anos, e denegou os demais pedidos, em face da natureza infringente do pleiteado.

Sustenta que o acórdão teria sido omissis e que não foi fundamentado nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal. Aduz que a fixação de regime prisional mais severo não deve prevalecer, devendo ser observado, *in casu*, o disposto no art. 59 da lei penal.

Requer a concessão de liminar para determinar-se o direito de a paciente cumprir o restante da pena em liberdade, reconhecendo-se a detração penal em benefício da requerente. Pugna pela concessão da ordem para que a paciente cumpra a pena em regime especial aberto, ou alternativamente seja substituída por restritiva de direitos; requer, ainda, a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, verifica-se que, além de a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, não está evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade no acórdão impetrado, não cabendo, em sede de liminar, realizar-se qualquer análise mais acurada de condenação imposta nas instâncias inferiores, bem como verificar sua justiça, máxime, *in casu*, quando o Tribunal examinou com profundidade a questão.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3668)

HABEAS CORPUS Nº 92.338 - SP (2007/0239602-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS EZEQUIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS EZEQUIEL (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo de Luiz Carlos Ezequiel, deferiu-lhe a possibilidade de progressão de regime prisional.

Postula o impetrante-paciente a concessão liminar da ordem, "*para conceder o benefício da progressão de regime menos rigoroso de cumprimento de pena (semi-aberto) ao paciente deste habeas corpus, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/1984*" (fl. 25).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora ressentir-se o feito do acórdão impugnado, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível, com o envio de cópia do acórdão impugnado.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.354 - SP (2007/0239845-1)

(3669)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TEREZINHA VAZ DE ARAÚJO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de TEREZINHA VAZ DE ARAÚJO - que cumpre pena de 3 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso nas penas do art. 12 c/c art. 14, ambos da Lei nº 6.368/76 -, em face de *decisum*, da 5ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou *writ* impetrado objetivando a progressão para o regime semi-aberto. A impetrante alega que a paciente cometeu o crime antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, não podendo esta retroagir para a prejudicar. Aduz que a vedação à progressão de regime já foi declarada inconstitucional pelo STF.

Requer a concessão de liminar, para que a paciente possa ser colocada em regime menos gravoso e, ao final, pugna pelo afastamento do óbice à pretendida progressão.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Ab initio, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3670)

HABEAS CORPUS Nº 92.355 - MA (2007/0239858-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO DE FARIAS GOUVEIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : IVANILSON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de IVANILSON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, objetivando o relaxamento da prisão do ora paciente, tendo em vista excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Sustenta a impetrante que o acusado encontra-se preso desde o dia 3 de novembro de 2005, sem que seu processo tenha sido concluído, fato que configura constrangimento ilegal.

Aduz que o *decisum* originário, ao decretar a constrição, não foi devidamente fundamentado, faltando-lhe os requisitos do art. 312, do CPP. Igualmente, alega que a decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, carece de motivação, uma vez que fundada em parecer do Ministério Público. Malgrado tais ilegalidades, afirma, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão denegou *writ* impetrado, mantendo a prisão do ora paciente.

Requer o deferimento de liminar, para que o requerente seja posto imediatamente em liberdade, mediante a expedição do competente alvará de soltura. Pugna, ao final, pela revogação do decreto de prisão preventiva, tornado definitiva a antecipação requerida.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

De plano, no que tange ao alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é de que "*o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)*" (HC n. 41.570/SP, Relator Ministro Felix Fischer).

Por outro lado, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



(3671)
HABEAS CORPUS Nº 92.370 - SP (2007/0239913-3)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : WESLEI MADRUGA FABRI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLEI MADRUGA FABRI (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por WESLEI MADRUGA FABRI, em seu favor, visando à manutenção do regime semi-aberto para o cumprimento da pena. Sustenta ter sido condenado ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado e que, na Revisão Criminal nº 917.010.3/8-0000-000, o 1º Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastara o óbice à progressão de regime prisional. Afirma que, todavia, o Ministério Público interpôs o Agravado em Execução Penal nº 00999189.3/3-0000-000, no qual foi dado provimento, por outra fração daquela Corte Estadual, a 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal, que cassou a decisão do julgador singular concessiva da progressão, determinando o retorno do condenado ao regime integralmente fechado, sendo esse o *decisum* objeto da presente impetração. Passa-se à decisão. De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Verifica-se que o acórdão ora impetrado é anterior àquele que afastou o óbice à progressão, uma vez que a revisão criminal, favorável em parte à pretensão do ora paciente, foi decidida 5 de março de 2007, enquanto o agravo em tela, objeto da impetração, foi julgado 31 de janeiro de 2007 (fls. 8/26), não sendo possível, pela ausência de outros dados necessários à compreensão da controvérsia, sobretudo o teor das decisões objeto de impetração junto ao juízo *a quo*, em juízo de prelibação, verificar-se a ilegalidade apontada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações. Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Tão logo retornem do *parquet*, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Eminente Ministra Laurita Vaz, para que Sua Excelência pronuncie-se sobre a ocorrência de eventual prevenção com o HC 77.750/SP, que lhe foi distribuído em 2/3/2007. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3672)
HABEAS CORPUS Nº 92.376 - TO (2007/0239951-3)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : GILBERTO GASPIO DE MOURA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GILBERTO GASPIO DE MOURA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que - ao dar provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público - declarou a nulidade de decisão originária, que concedera a progressão de regime ao ora paciente, sem que fosse realizado exame criminológico. Sustenta o impetrante que a aludida decisão contraria o disposto na Lei nº 10.792/2003, uma vez que essa norma pôs fim à aplicação de critérios subjetivos, até então utilizados para aferir as condições pessoais do apenado. Aduz que o implemento do mérito da progressão de regime restringe-se à apresentação de atestado de bom comportamento do preso. Alega, em síntese, que a aludida lei deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário, e que ela é de aplicação imediata. Requer a concessão de liminar, para que seja afastado o óbice do exame criminológico e reconhecido ao paciente o direito à referida progressão. Passa-se à decisão. Malgrado o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei nº 10.792/2003, não exigindo o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que o julgador determine a realização dessa avaliação, quando julgado necessário, considerando as peculiaridades de cada caso, mediante decisão devidamente fundamentada. Nesse sentido ilustra o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. ARTIGO 33, § 2º DO CP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. I - A obrigatoriedade do exame criminológico e do parecer multidisciplinar da Comissão Técnica de Classificação, para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, foi abolido pela Lei 10.972/03. II - Nada impede, no entanto, que, facultativamente, seja requisitado o exame pelo Juízo das Execuções, de modo fundamentado, dadas as características de cada caso concreto. III - Ordem denegada. (STF, HC 86631 / PR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 20-10-2006, p. 00062)

Prima facie, não se vislumbra, *in casu*, ilegalidade flagrante a justificar o provimento requerido. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3673)
HABEAS CORPUS Nº 92.377 - TO (2007/0239952-5)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELISEU ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ELISEU ALVES DE SOUZA (PRESO)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Gurupi/TO, que havia deferido a progressão ao regime semi-aberto a ELISEU ALVES DE SOUZA. Aduz a impetrante que, irredimido com o deferimento da progressão de regime ao paciente, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, ao qual foi dado provimento, declarando a nulidade da decisão de 1º grau, diante da ausência de exame criminológico. Sustenta que a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 10.792/03, não mais exige a realização de exame criminológico para a comprovação do requisito subjetivo, que pode ser feita através de atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento prisional. Assevera que o Estado não possui corpo técnico habilitado para a elaboração de parecer técnicos, uma vez que apenas uma pessoa é responsável por todos pareceres de uma gama de cento e trinta e nove municípios. Informa que o paciente encontrava-se cumprindo sua pena no regime aberto à época da decisão ora guerreada. Pretende, liminarmente, seja reconhecido o direito do paciente à progressão de regime, restabelecendo a decisão do Juízo da Execução. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar. É o relatório. Insurge-se a impetração contra decisão do Tribunal de origem que, no julgamento do agravo em execução interposto pelo Ministério Público, anulou a decisão monocrática que deferiu ao paciente a progressão ao regime semi-aberto, ao argumento de ausência de motivação quanto ao mérito do condenado. Verifica-se, todavia, que o Juízo das Execuções Criminais, em 19.03.2007, diante da decisão do Tribunal *a quo*, proferiu o seguinte despacho (fls. 36/37):

"(...) considerando a atual condição de avaliar o aspecto subjetivo do reeducando, determino que o senhor Diretor do CRSLA seja oficiado para: a) colocar o reeducando em regime fechado conforme decisão de segunda instância; b) em 30 (trinta) dias encaminhar a este Juízo: I - certidão carcerária atualizada; II - parecer da assistente social; III - laudo da psicóloga. Após, apresentados os documentos ou esgotado o prazo estabelecido, vista ao *Parquet*, para manifestar se as informações são suficientes para analisar o perfil individual, e, caso entenda não o ser, indique meios para tornar viável em prazo razoável o exame na forma que entender conveniente, salientando que a divergência de tratamento, ante as decisões da 2ª instância, podem provocar transtorno sério na administração penitenciária, como rebeliões, e a não adoção de medida para avaliar o requisito subjetivo, em decisões como a ora cumprida, poderá acarretar a inviabilidade de progressão de regime ou livramento condicional, com as consequências naturais, passando o Estado do Tocantins a possuir um regime de execução penal estranho as demais unidades da Federação."

Em uma análise dos autos, nota-se que a impetrante não trouxe aos autos qualquer notícia sobre a realização dos citados exames e da manifestação do *Parquet*, conforme determinado pelo Juízo das Execuções. Também não consta dos autos cópia do acórdão proferido no Agravo em Execução, somente do acórdão proferido quando da análise de Embargos de Divergência, não sendo possível a verificação do teor e extensão da alegada ilegalidade, o que ensejaria, até mesmo e desde logo, o indeferimento do pedido liminar. Contudo, diante da plausibilidade do pedido, solicitem-se, **com urgência**, informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo da Execução da Comarca de Gurupi/TO, encarecendo o envio de cópia do acórdão proferido quando da análise do Agravo em Execução, dos laudos que porventura tenham sido elaborados como determinado pelo Juízo de 1º grau, da manifestação do Ministério Público Estadual em relação ao despacho supra citado e da ata de audiência admonitória realizada quando do deferimento da progressão ao regime semi-aberto. Com a chegada das informações, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3674)
HABEAS CORPUS Nº 92.386 - SP (2007/0239982-8)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DONIZETE PEREIRA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXANDRE DONIZETE PEREIRA contra decisão monocrática do relator - em writ ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -, que indeferiu liminar requerida para a obtenção de alvará de soltura. Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, diante do excesso de prazo para o encerramento do processo. Requer a revogação da decisão proferida por aquela Corte com a expedição de alvará de soltura. Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade. Não se vislumbra, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade, consistindo a ordem solicitada, acaso concedida, flagrante supressão de instância, uma vez que o *habeas corpus* impetrado ainda não teve seu mérito apreciado pelo Tribunal *a quo*. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações. Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3675)
HABEAS CORPUS Nº 92.400 - SP (2007/0240007-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELISANDRO VICTORINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELISANDRO VICTORINO (PRESO)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por ELISANDRO VICTORINO em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria denegado a ordem originariamente impetrada, mantendo a decisão que indeferiu os pedidos de livramento condicional e de progressão de regime prisional do paciente. Informa o impetrante-paciente que foi condenado à pena de 12 (doze) anos e 1 (um) mês de reclusão, tendo já cumprido 9 (nove) anos e 7 (sete) meses dessa reprimenda. Alega que a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Assis-SP, a qual teria sido mantida pela autoridade tida como coatora, carece de fundamentação. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão do livramento condicional e da progressão de regime. É o relatório. Mesmo diante de um juízo perfunctório, como é o caso do exame liminar, é necessário que os autos venham devidamente instruídos, de modo a permitir a curial análise da pretensão. Todavia, no presente writ, observa-se que não foi juntado qualquer documento que comprove de plano a alegada ilegalidade. Portanto, antes de apreciar a liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3676)

HABEAS CORPUS Nº 92.401 - PE (2007/0240421-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, denegando anterior *writ* em favor de ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA JÚNIOR, manteve prisão preventiva que lhe foi decretada em razão da suposta prática do crime de homicídio. Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na falta de fundamentação idônea a justificar a necessidade do seu encarceramento cautelar, aduzindo que "teve que se ausentar do distrito da culpa para fazer valer o seu Estado de Inocência" (fl. 7), após ter decretada a sua prisão temporária (fl. 3). Alega que o paciente é pessoa honrada e possui diversos bens de raiz no distrito da culpa, razão pela qual jamais iria furtar-se a comparecer aos atos processuais, compromisso este que firmou perante a autoridade policial da Comarca (fls. 63/64). O decreto de prisão preventiva vem assim fundamentado:

"Destarte, é imprescindível a decretação da prisão preventiva dos acusados para a garantia da ordem pública, a fim de evitar que eles voltem a delinquir; conveniência da instrução criminal, visto que os acusados podem atrapalhar a colheita de provas, ameaçando testemunhas, uma vez que fui comunicado, informalmente, que o Delegado que investiga o fato delituoso estaria sendo ameaçado para não aprofundar as investigações, e, em relação a Arquimedes Guedes Valença Filho, também, para garantir a futura aplicação da lei penal, eis que ele se encontra foragido." (fl. 73).

Contra esta decisão, a defesa do paciente interpôs prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja ordem restou denegada por acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. I - Não se mostra ausente de justa causa e de fundamentação o decreto preventivo motivado na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, cuja necessidade decorreu do fato de o acusado encontrar-se foragido do distrito da culpa. Precedentes do STJ. II - Os atributos pessoais do paciente, consubstanciados na ocupação lícita e na residência fixa no distrito da culpa não induzem, necessariamente, a concessão de liberdade provisória, mormente quando presentes nos autos qualquer dos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar (art. 312 do CPP). III - Ordem denegada. decisão unânime" (fls. 15/16).

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. É o relatório. É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal. No presente caso, a impetração não se faz acompanhada de documentos fundamentais, tais como o decreto de prisão temporária noticiado na inicial, o qual deu ensejo à prisão preventiva ora combatida, bem como o inteiro teor do acórdão impugnado. Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (*Recursos no processo penal*, 4. ed. rev. amp. e atual., Ed. RT, 2005, p. 366).

Não se verifica, outrossim, da leitura da ementa do acórdão, trazida em forma de certidão (fl. 15), manifesta ilegalidade na decisão que manteve a prisão preventiva, sob a fundamentação de o acusado encontrar-se foragido do distrito da culpa, pois há precedentes deste Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. E mais. O que se pleiteia na cognição sumária confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio do inteiro teor do acórdão objurgado e da decisão que decretou a prisão temporária do paciente, ao depois convertida em prisão preventiva. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3677)

HABEAS CORPUS Nº 92.410 - SP (2007/0240777-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO DE ABREU LINS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON CARLOS VICENTINI BATANERO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADILSON CARLOS VICENTINI BATANERO, Delegado de Polícia, em exercício na Delegacia de Polícia do Município de Cafelândia, contra ato da Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em prévio *writ*, denegou a ordem anteriormente impetrada. Assevera que a MM. Juíza Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Cafelândia/SP, acolhendo requerimento efetuado pelo representante do Ministério Público local, nos autos nº 204/06 e 205/06 de Ato Infracional da mencionada Vara, determinou a instauração de inquérito policial com a finalidade de apurar eventual prática de delito de prevaricação perpetrado pelo paciente, por ter ele autorizado, por telefone, a liberação do adolescente R.F.R., apreendido em flagrante por policiais militares, logo após a prática de roubo, ignorando o disposto no art. 173, I, do ECA.

Assevera que, em 10.11.2006, recebeu ofício do juízo de direito da comarca, que atendendo pedido do representante do Ministério Público, solicitava explicações a respeito dos motivos pelos quais o paciente teria descumprido o disposto no art. 173, I, do ECA, ao liberar um adolescente suspeito da prática de roubo, tendo o ofício sido devidamente respondido, com a explicação de que, "após receber comunicação do escrivão sobre o encontro de um adolescente suspeito da prática de um roubo, sem, que houvesse, no entanto, notícia de ameaça ou violência à vítima, optou pelo registro do ocorrido em um boletim de ocorrência, e a entrega do menor aos pais, porquanto ele não havia, sequer, sido reconhecido pelas vítimas, entendendo, destarte, não ser o caso de retenção do menor, conforme prevê os arts. 106 e 107 daquele estatuto" (fl. 5). Para sua surpresa, no entanto, o Ministério Público, dias depois, requisitou a instauração de inquérito policial, a fim de apurar crime de prevaricação praticado pelo paciente, por ter autorizado a liberação do menor, em vez de tê-lo apreendido em flagrante quando da sua apresentação no distrito policial.

Alega que a requisição do Ministério Público não pode prosperar nos termos propostos, havendo "total divórcio entre a tipificação penal nela contida, a imputação fática e os elementos de convicção em que ela se apoia" (fl. 6), porque não houve qualquer tipo de violência ou grave ameaça contra as vítimas e, portanto, ausente o delito do art. 157 do Código Penal. Como consequência, não há crime na conduta do paciente, tendo havido apenas um mero equívoco na correta adequação típica da conduta do adolescente identificada pelo paciente, como também pelo escrivão de plantão, e registrada no B.O., como ato infracional de "roubo consumado" e não como furto de pequeno valor. E, ainda, o menor conduzido à delegacia não teria sido o autor da subtração da bolsa e dos pertences da vítima, e não se encontraria em estado de flagrância, porque teria sido encontrado acidentalmente, tempos depois, em uma praça pública, por um miliciano, que o interpelou após efetuar vários disparos de arma de fogo, injustificadamente (fl. 8).

Afirma que agiu "no seu livre convencimento, norteador pelos critérios da oportunidade, conveniência, justiça e equidade, optando por aquilo que lhe pareceu, na ocasião, mais conveniente", não tendo agido com dolo (fl. 10), razão pela qual o inquérito policial promovido contra o paciente poderá acarretar-lhe processo de despersonalização com consequência de danos quicá irreparáveis, eis que se trata de uma autoridade policial íntegra e sua reputação é ilibada. Requer, liminarmente, seja suspensa a requisição de instauração de inquérito policial e, no mérito, o trancamento definitivo da investigação, bem como sejam cancelados eventuais registros já levados a efeito.

É o relatório. Como salientado no acórdão impugnado, a verificação da adequação do fato ao tipo penal, no presente caso, não está dissociada do aprofundamento instrutório, não se verificando, em juízo preambular e superficial, flagrante constrangimento ilegal na decisão que determinou a instauração de inquérito policial contra o paciente. Com efeito, relata o acórdão que o boletim de ocorrência assinado pelo paciente descreve o fato criminoso como tendo sido praticado "mediante grave ameaça", não se podendo, sem descer de forma mais aprofundada na análise dos fatos, falar, de pronto, em trancamento do inquérito policial. Tampouco se presta, este juízo prefacial, à análise do elemento subjetivo.

Registre-se, outrossim, que a impetração não se faz acompanhada dos documentos fundamentais, tais como a representação do Ministério Público local, mencionada na inicial e na promoção de fl. 33, e a determinação da juíza local, de instauração de inquérito policial, ato este tido como coator pelo impetrante. Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (*Recursos no processo penal*, 4. ed. rev. amp. e atual., Ed. RT, 2005, p. 366).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, ao Ministério Público para parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

(3678)

HABEAS CORPUS Nº 92.417 - SP (2007/0240851-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Claudemir José da Costa, condenado pela prática de tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando que se reconheça o direito de progredir de regime levando-se em consideração os requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reconhecer o direito do paciente à verificação, para efeito de progressão de regime, dos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, solicitando àquele informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao impetrante. Publique-se. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3679)

HABEAS CORPUS Nº 92.430 - RJ (2007/0241262-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANDRÉ GRIPP E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIAN ANDRADE DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando **writ** impetrado em favor de Cristian Andrade de Souza, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, eis que o paciente está preso desde o "dia 25/11/2005, portanto há mais de 21 (vinte e um) meses", e a inexistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva fundam a impetração. Pugna pela "liminar da ordem, pelo manifesto excesso de prazo do processo, configurando evidente caso de antecipação da pena, devendo em observância ao Princípio da Presunção de Inocência ser expedido imediato e competente Alvará de Soltura em favor do Paciente" (fl. 11). Tudo visto e examinado. DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictu oculi**, fundado que está em que "a demora na instrução do feito deveu-se a requerimentos formulados pela defesa, em especial, a determinação de exame pericial para atestar a insanidade mental do paciente" e em que "o libelo acusatório foi recebido em 06.08.2007, estando o Juízo aguardando a contrariedade ao libelo para designar a sessão de julgamento pelo Plenário do Júri" (fl. 26) e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.



Liminar indeferida.

2. Oficie-se o Juízo da Comarca de Carmo/RJ, solicitando minudentes informações sobre a situação atual do processo a que responde o paciente.

4. Com a resposta, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3680)

HABEAS CORPUS Nº 92.447 - RS (2007/0241496-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : FLÁVIO LUÍS ALGARVE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AMILTON FREITAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de AMILTON FREITAS DE OLIVEIRA, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento à apelação criminal interposta pelo Ministério Público e determinou a expedição de mandado de prisão.

Sustenta o impetrante ter o paciente respondido ao processo em liberdade e que a determinação de mandado de prisão é arbitrária, uma vez que o *decisum* ainda não transitou em julgado, constituindo a determinação verdadeira antecipação do cumprimento da pena.

Aduz que, mesmo sem o trânsito em julgado do *decisum* - contra o qual assevera estar elaborando recurso ordinário, a ser entregue até 9 de outubro de 2007 - foi determinada a expedição de mandado de prisão, situação que afronta o princípio constitucional da presunção da inocência.

Alega que o paciente respondeu ao processo em liberdade, não havendo justificativa para o recolhimento dele, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Requer a concessão de liminar, para que seja revogada a prisão do paciente, com o imediato recolhimento do mandado de prisão, e para que ele se mantenha em liberdade, até o julgamento do recurso especial e extraordinário a serem interpostos, ou do julgamento final do presente *writ*.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

De plano, cumpre consignar que este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a execução provisória do julgado constitui mero efeito da condenação, não se cogitando de qualquer violação ao princípio constitucional do estado presumido de inocência, máxime *in casu*, quando não se vislumbra, em juízo de prelibação, ilegalidade flagrante na decisão do Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3681)

HABEAS CORPUS Nº 92.451 - SP (2007/0241509-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ELEUDES GOMES DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO JARDIM DOS SANTOS

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo de Roberto Jardim dos Santos, declarou extinta a punibilidade do crime tipificado no artigo 303 da Lei nº 9.503/97, pela prescrição da pretensão punitiva, e preservou a condenação à pena de 2 anos de detenção pela prática do crime tipificado no artigo 302 do mesmo diploma legal.

A ilegalidade da fixação do prazo de 2 anos para a suspensão do direito de dirigir, eis que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal de 2 anos, funda a impetração.

Pugna pela "(...) CONCESSÃO DA LIMINAR, para que o paciente cumpra a suspensão do direito de dirigir no patamar mínimo de 2 (dois) meses, comunicando-se de imediato, o Juízo de Direito da Vara Distrital de Bastos/SP, nos autos da execução penal nº 268, a Cí-retram da cidade de Bastos/São Paulo e o DETRAN/SP" (fl. 8).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictu oculi*, fundado que está em que o período fixado para a suspensão da habilitação "(...) não se mostra desarrazoado, levando-se em conta a gravidade do delito e suas conseqüências" (fl. 41), a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Ademais, registram os autos que, além de deferida pena substitutiva, foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Liminar indeferida.

2. Informações dispensadas, por adequadamente instruída a inicial.

3. Ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3682)

HABEAS CORPUS Nº 92.496 - RS (2007/0241631-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NELSON COELHO DORDAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NELSON COELHO DORDAL, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O impetrante informa que o paciente requereu ao Juízo da Execução a progressão de regime, o que lhe foi deferido, nos seguintes termos (fl. 11):

"(...) da análise da certidão de fl. 441, verifica-se que o apenado já implementou 1/6 da pena, cumprindo o requisito objetivo necessário.

Ora, o A.C.C. de fl. 418, já exarado sob a égide da nova lei, afirma conduta plenamente satisfatória, com bom comportamento carcerário, e ainda, como se não bastasse, quanto à inexistência de procedimento disciplinar em andamento.

Assim sendo, preenchidos os requisitos objetivo (cumpriu 1/6 em 30.04.2005 - fl. 441) e o bom comportamento carcerário como referido, DEFIRO ao apenado NELSON COELHO DORDAL a PROGRESSÃO DE REGIME para o SEMI-ABERTO, devendo o apenado ser transferido para estabelecimento compatível com o regime em 24 horas."

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que lhe deu provimento, alegando, *verbis* (fls. 14/18):

"Crimes hediondos ou equiparados - progressão - possibilidade (...)

Conclui-se, então que restou afastado o obstáculo da progressão, pelo advento da nova lei que fixou o regime de cumprimento da pena, inicialmente, em regime fechado.

O recurso, então, estaria a merecer improvimento, pois existe lei nova, em tese mais branda, na medida em que sepultou o regime integral fechado.

Requisito subjetivo - avaliação do merecimento

(...)

Na decisão recorrida percebe-se que para o juízo '*a quo*', entendeu que bastava o atestado de bom comportamento carcerário que nem mesmo foi juntado aos autos, não se podendo avaliar se atende ao disposto no artigo 15, §§3º e 4º, do Regimento Disciplinar Penitenciário. Aliás, a esta norma administrativa, com certeza o Administrador está subordinado.

Mas o laudo da Assistente Social foi desfavorável (fl. 60):

(...)

No mesmo sentido o parecer psicológico (fl. 63):

(...)

Assim, conclui-se que foi precipitada a decisão do juízo de origem, na medida em que se verifica tanto da avaliação social como da avaliação psicossocial, que o apenado não apresenta as condições necessárias para poder beneficiar-se como o benefício da progressão de regime.

Extrai-se que a progressão de regime é contra-indicada, neste momento, tendo em vista a ausência de implementação dos requisitos subjetivos (merecimento) por parte do apenado.

E a avaliação subjetiva não ficou de todo afastada, apesar da redação nova do dispositivo que trata da progressão de regime.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo ministerial a fim de revogar a decisão que deferiu a progressão de regime ao apenado."

Sustenta que a nova redação da norma do art. 112 da LEP apenas exige o cumprimento de no mínimo de 1/6 do total da pena privativa de liberdade e o atestado de bom comportamento carcerário emanado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Afirma que a decisão do Juízo da Execução, que concedeu a progressão de regime ao paciente, encontra-se devidamente motivada e fundamentada e "não destoa do entendimento adotado pelas mais altas Cortes do país" (fl. 04).

Pretende, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da decisão do juízo de primeira instância que deferiu a progressão ao regime semi-aberto.

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, embora o magistrado das execuções criminais tenha deferido a progressão de regime prisional ao paciente apenas com base no atestado de conduta carcerária, o Tribunal de origem consignou no acórdão objurgado que, além de não ter sido juntado aos autos o atestado de bom comportamento carcerário, há uma avaliação psicossocial indicando que a progressão de regime é contra-indicada ao paciente. Depreende-se, também, em um primeiro lance, que o magistrado de primeira instância, em sua decisão, não teria considerado o laudo elaborado por especialistas (fl. 10/11).

Tais circunstâncias afastam a plausibilidade jurídica do pleito liminar, sendo certo que o seu deferimento no procedimento do *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. E, ainda, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial cópia dos laudos citados no acórdão ora guerreado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

(3683)

HABEAS CORPUS Nº 92.519 - SP (2007/0242180-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JOAQUIM JÁCOME FORMIGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSEILTON QUIRINO ALVES

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSEILTON QUIRINO ALVES, objetivando a revogação de prisão preventiva, com a expedição de contramandado de prisão, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Alega que, acolhida a denúncia, o juízo originário decretou a prisão preventiva do ora paciente, com fundamento na gravidade do crime e no fato de o ora requerente encontrar-se foragido, o que apresentaria óbice à instrução e aplicação da lei penal

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Verifica-se do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o paciente impetrou, junto àquela Corte, o HC nº 1.077.376.3/6-00. Na hipótese, observa-se dos autos que o *writ* foi deficientemente instruído, uma vez que não foram colacionadas peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo não há no processo o teor da decisão ora impetrada não sendo possível, em juízo de prelibação, verificar-se a ilegalidade apontada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3684)

HABEAS CORPUS Nº 92.527 - RS (2007/0242306-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALTER LUIZ FERRAZ

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALTER LUIZ FERRAZ, condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, impugnando ato da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, ao negar seguimento ao recurso especial interposto pelo ora paciente, deferiu a expedição de carta de sentença requerida pelo Ministério Público e pela Assistente de Acusação.

Alega o impetrante que a formação do "PEC" - processo de execução criminal, com sua remessa à Vara de Execuções para início da execução penal correspondente só deveria ocorrer com o trânsito em julgado da condenação, conforme estabelecido na própria sentença. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Sustenta que a liberdade do réu, enquanto pendentes de apreciação os recursos constitucionais, só pode ser restringida quando necessária a custódia cautelar, o que não se vislumbra no caso.

Argumenta, ainda, que os textos dos arts. 105 e 106, III, da Lei de Execução Penal "dão pouca margem à dúvida acerca da impossibilidade de uma execução penal 'provisória' ". Cita precedentes dos Tribunais Superiores em reforço a sua tese.

Requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto em favor do paciente. No mérito, pleiteia que seja suspensa, em definitivo, a execução provisória da pena, deferindo-se a liberdade ao paciente até o efetivo trânsito em julgado de eventual decisão condenatória. É o relatório.

O que se põe para análise liminar diz respeito, sem dúvida, à possibilidade de se dar início à execução da pena privativa de liberdade, em decorrência de decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo paciente, ou se deve ter ele direito de aguardar solto o trânsito em julgado da sentença condenatória, uma vez que respondeu ao processo em liberdade.

O pleito preambular, em um primeiro lance, afigura-se dotado de plausibilidade jurídica.

A douta autoridade coatora determinou a expedição de "carta de sentença" sem qualquer motivação e antes do trânsito em julgado, não obstante tenha o paciente respondido ao processo em liberdade e não haja qualquer fato novo a justificar a segregação cautelar. Ademais, a sentença assegurou ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (fl. 22).

Tenho que a chamada execução provisória da pena privativa de liberdade, em princípio, é vedada, sob pena de se pôr em xeque a presunção de inocência. Somente se lhe admite a fim de garantir mais direitos ao cidadão submetido aos rigores da coerção estatal, efetivando-se o princípio da humanidade da pena, na sua vertente do *nihil nocere*. Para confirmar a vedação, basta a leitura do art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal. Além do comando constitucional, também consta na Lei das Execuções Penais norma a revigorar a idéia-força:

"Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução." E lembre-se que o paciente permaneceu solto durante todo o curso do processo, circunstância a ser mantida (segundo expressamente consignou a sentença) até o trânsito em julgado, a menos que haja fato novo a justificar a segregação cautelar, conforme já ressaltado pela Suprema Corte, *verbis*:

"Mais do que nunca, e qualquer que seja a natureza do ilícito penal ou quaisquer que sejam as condições pessoais, profissionais ou econômico-financeiras atribuídas aos indiciados ou aos réus em geral, cumpre, sempre, ter presente que discursos de caráter autoritário - seja qual for a fonte de que emanam - não podem, jamais, subjugar o princípio da liberdade, tal como reconhecido e assegurado pela Lei Fundamental da República.

A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida, por isso mesmo, por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem.

Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irreversível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. É que ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado (HC 79.812-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Constitui princípio consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Partindo-se desta premissa, importa saber se encontra eco constitucional a execução da sentença condenatória, na pendência de agravo de instrumento contra juízo negativo de admissibilidade de recurso especial, encontra eco constitucional.

Se o processo ainda não alcançou termo e não há qualquer alteração processual a revelar necessidade de encarceramento cautelar, deve-se reconhecer num juízo perfunctório que não se afigura plausível a privação da liberdade. Neste sentido, colhem-se os precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. ARTIGO 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. A Súmula nº 267 desta Corte deve ser conciliada com o princípio constitucional da presunção de inocência. Isto significa que, antes do trânsito em julgado da condenação, a execução provisória deve pautar-se nos requisitos de cautelaridade, expondo os fatos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar.

3. **In casu**, a expedição do mandado de prisão foi determinada, tão-somente, em decorrência do provimento da apelação, sem declinar motivos que justificariam a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação.

4. Ordem concedida para determinar que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado, salvo expedição de mandado de prisão devidamente fundamentado'.

(HC nº 47.314/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 15/5/2006)

'Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação improvida (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de Juiz ou proveniente de Tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. Em tese, só se justifica prisão após o trânsito em julgado.

5. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária.

6. De igual sorte, quanto aos recursos de índole extraordinária.

7. Conforme a Súmula nº 267/STJ, porém, a interposição de recurso não obsta mandado de prisão, desde que, obviamente, a autoridade judiciária competente justifique a prisão, tal como acontece, por exemplo, com a preventiva (art. 315 do Cód. de Pr. Penal).

8. É ilícita a expedição de mandado de prisão sem fundamentação do respectivo ato.

9. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória'.

(HC nº 51.004/SP, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 12/6/2006)

Diante do exposto, defiro a liminar para assegurar ao paciente, até o julgamento definitivo deste **writ**, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação."

(HC 67.608/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 10/10/2006)

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação improvida (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. Em tese, só se justifica prisão após o trânsito em julgado.

5. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária.

6. De igual sorte, quanto aos recursos de índole extraordinária.

7. Conforme a Súmula 267/STJ, porém, a interposição de recurso não obsta mandado de prisão, desde que, obviamente, a autoridade judiciária competente justifique a prisão, tal como acontece, por exemplo, com a preventiva (art. 315 do Cód. de Pr. Penal).

8. É ilícita a expedição de mandado de prisão sem fundamentação do respectivo ato.

9. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

(HC 42.990 / RJ, Rel. Min. **NILSON NAVES**, DJ 12/6/2006)

Neste sentido também se manifesta a doutrina:

"... a situação de condenado ter o termo a quo - após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória - é consequência lógica dos princípios que, com vigorosa cautela, resguardam o réu durante a apuração do fato-infração penal. Se o status de condenado /começasse antes do término do processo, o contraditório e a defesa plena seriam postergados, cedendo espaço a presunções que não encontram guarida na Constituição. O art. 5º, LVII, é simplesmente declaratório. Não perde, porém, a sua importância. Em consequência, a pena e a medida de segurança /somente podem ser impostas/ depois da definição, insista-se, com o trânsito em julgado da sentença, da infração penal ou da inimizabilidade. [...] Enquanto inexistente o status de condenado, registrou-se, não se aplicam penas nem medida de segurança. Logicamente, não há que se falar na suspensão condicional da pena (rectius - suspensão condicional da execução da pena) nem nos efeitos da sentença condenatória. A decisão condenatória sujeita a recurso, uma vez interposto e enquanto não confirmada definitivamente, tem efeito suspensivo." (CERNICCHIARO, Luiz Vicente et al. Direito Penal na Constituição. 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, págs. 111/112) .

Nota-se, pois, que o pleito preambular está em sintonia com a jurisprudência desta Sexta Turma, e também do egrégio Supremo Tribunal Federal, que vem reiterando inclusive em sede de liminar:

"(...) 3. E é caso de liminar. Tratando-se de recurso de apelação exclusivo da defesa, e tendo o Tribunal mantido integralmente a decisão condenatória de primeiro grau, que condicionara a prisão do acusado ao trânsito em julgado em julgado da condenação, não pode o juiz de primeiro grau, a quem os autos foram devolvidos, determinar, pendente recurso especial, a execução provisória. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: "RECURSO - BALIZAS - REFORMA PREJUDICIAL AO RECORRENTE - MANDADO DE PRISÃO - PENA - CUMPRIMENTO. Ao órgão revisor não cabe, em recurso da defesa, retirar o direito, assegurado em sentença, de apenas ser expedido o mandado de prisão uma vez verificado o trânsito em julgado, a imutabilidade recursal da condenação. O desprovimento, prolatando o Tribunal acórdão que substitui a sentença - artigo 512 do Código de Processo

Civil -, sem se defrontar com recurso do Ministério Público, longe fica de respaldar o afastamento da condição imposta, alfm harmônica com a impossibilidade de executar-se precocemente o título judicial, conforme previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (HC nº 83.128, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 30.04.2004). "Reformatio in pejus": se a sentença - sem recurso da acusação - condicionou a prisão do réu ao trânsito em julgado da condenação, não pode o Tribunal de segundo grau, sem indicar nenhum fundamento cautelar, ao negar provimento a apelação interposta exclusivamente pela defesa, determiná-la de imediato, sem infringir a vedação da *reformatio in pejus*: precedente (HC 83.128, 1ª T., Marco Aurélio, DJ 30.4.04)" (HC nº 85.429, Rel. Min. SE-PÚLVEDA PERTENCE, DJ de 08.04.2005). No mesmo sentido, cf., ainda, HC nº 88.972, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 01.09.2006; HC nº 84.467, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 06.10.2006.

(...) 4. Ademais, a questão da harmonia entre a execução da sentença condenatória ainda sujeita a recurso e o princípio constitucional da presunção de inocência está sendo, com amplitude, examinada pelo Plenário desta Corte, nos autos da Reclamação nº 2.391, em julgamento desde setembro de 2003. No HC nº 84.078 (Rel. Min. EROS GRAU), igualmente remetido ao Plenário, analisa-se, especificamente, a constitucionalidade, ou não, da execução provisória da sentença condenatória na pendência de recursos extraordinário e especial, ou de agravos de instrumento contra juízo de sua inadmissibilidade: "A Turma, por maioria, decidiu remeter ao Plenário habeas corpus em que se discute a possibilidade, ou não, de se expedir mandado de prisão contra o acusado nas hipóteses em que a sentença condenatória estiver sendo impugnada por recursos de natureza excepcional, sem efeito suspensivo. Vencidos os Ministros Cezar Peluso e Eros Grau, relator. Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ que mantivera a prisão preventiva do paciente/impetrante, por entender que esta, confirmada em segundo grau, não ofende o princípio da não-culpabilidade, porquanto os recursos especial e extraordinário, em regra, não possuem efeito suspensivo - v. Informativo 367. HC 84078/MG, rel. Min. Eros Grau, 24.11.2004. (HC nº 84.078)" (Informativo/STF nº 317). Nos termos do voto que proferi no julgamento da Reclamação, na sessão de 1º de outubro de 2003, ao analisar o disposto no inc. VII do art. 5o da Constituição da República: "Parece-me óbvio que essa disposição constitucional não é, como não o é norma constitucional alguma, mera recomendação, nem tomada teórica de posição do constituinte a respeito da natureza da condição processual do réu; ela tem não menos óbvio sentido prático. Embora alguns vejam, em tal norma, uma suposta presunção de inocência, parece-me lícito abstrair indagação a esse respeito, no sentido de saber se hospeda, ou não, presunção de inocência. Há autores, sobretudo na Itália, que a propósito de regra análoga sustentam não conter presunção alguma, nem de inocência, nem de culpabilidade, senão e apenas enunciado normativo de garantia contra possibilidade de a lei ou decisão judicial impor ao réu, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, qualquer sanção ou consequência jurídica gravosa que dependa dessa condição constitucional, ou seja, do trânsito em julgado de sentença condenatória. Em outras palavras, independente de saber se contém, ou não, alcance de presunção - pode-se até dizer que a presunção de inocência é só uma das decorrências ou consectários dessa garantia, projetando-se como tal, por exemplo, na distribuição dos ônus da prova no processo, o certo é que essa cláusula garante ao réu, em causa criminal, não sofrer, até o trânsito em julgado da sentença, nenhuma sanção ou consequência jurídica danosa, cuja justificação normativa dependa do trânsito em julgado de sentença condenatória, que é o juízo definitivo de culpabilidade. Temos, pois, aqui, o seguinte dilema, já posto pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE: tirando-se as hipóteses de prisão em flagrante - a cujo respeito como modalidade de prisão cautelar, que é, não quero discorrer aqui, bastando estar prevista na Constituição - e de prisão preventiva, cuja finalidade básica é a tutela do processo, a possibilidade de alguém ser ou manter-se preso nos termos de ambas as normas invocadas na sentença não vejo como qualificar-se senão como hipótese típica de execução provisória de sentença penal (recorível) e que por isso mesmo ofende de modo direto a garantia do inciso LVII do art. 5º da Constituição da República, porque se está impondo àquele que, na forma da mesma Constituição, ainda não foi considerado culpado por sentença transitada em julgado, a mais grave das sanções, que é a privação da sua liberdade. Parece-me que, além disso - como já salientado pelos Ministros MARCO AURÉLIO e SEPÚLVEDA PERTENCE -, o que acentua a gravidade da interpretação da sentença é que as leis tratem de maneira penosamente invertida e desigual bens jurídicos que estão em posições hierárquicas distantes, ou seja, a lei subalterna não admite, na execução civil provisória, a qual tem só efeitos de caráter patrimonial e quase sempre reversíveis, a prática de atos de adjudicação ou de qualquer outra forma de alienação, ao passo que as duas normas penais aplicadas pela sentença permitiriam a imposição da sanção extrema e gravíssima da privação da liberdade, a qual é irreversível pela razão manifesta de que não há maneira de o sistema jurídico repará-la sequer mediante o expediente subrogatório da indenização (que aliás, não se sabe quando é paga). Esse tratamento normativo desigual, que castiga o réu com perda injusta e irreparável da liberdade física, agride o princípio da proporcionalidade, como variável da razoabilidade. Creio inconcebível que o sistema jurídico tolere essa incoerência de regulamentação desproporcional de consequências sancionatórias para valores jurídicos absolutamente díspares, atribuindo prudente proteção a bem jurídico que, diria, não é o mais valioso da vida, o patrimônio, e, na esfera penal, negando-a à liberdade do cidadão! Isso, para mim, ofende frontalmente, além de cláusula constitucional específica (art. 5º, LVII), o princípio da proporcionalidade, que veda toda sanção injustificável quando comparada com consequência prevista para hipótese mais grave em abstrato... (STF, HC 90112 MC/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 07.12.2006).

"(...) A privação cautelar da liberdade individual, não obstante o caráter excepcional de que se reveste, pode efetivar-se, desde que o ato judicial que a formaliza tenha fundamentação substancial, com base em elementos concretos e reais que se ajustem aos pressupostos formais de decretabilidade da prisão preventiva. Uma vez comprovada a materialidade dos fatos delituosos e constatada a existência de indícios suficientes de autoria, nada impede a válida decretação, pelo Poder Judiciário, dessa modalidade de prisão cautelar. Doutrina e



jurisprudência. (...)." (HC 80.892/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO) "(...). A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão preventiva. (...)." (RTJ 180/262-264, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Mesmo na hipótese de prisão cautelar motivada por condenação recorrível, ainda assim se impõe, para efeito de legitimação desse ato excepcional (RTJ 148/752-753), a observância de certos requisitos, sem os quais tornar-se-á destituída de validade jurídica a ordem de privação cautelar da liberdade individual do sentenciado, consoante adverte o magistério da doutrina (ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, "As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração", p. 202/234, itens ns. 6 e 7, 2ª ed., 2001, Renovar; LUIZ FLÁVIO GOMES, "Direito de Apelar em Liberdade", p. 104, item n. 3, 2ª ed., 1996, RT; PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN/JORGE ASSAF MALULY, "Curso de Processo Penal", p. 163/164, item n. 7.1.5, 3ª ed., 2005, Forense; MARCELLUS POLASTRI LIMA, "A Tutela Cautelar no Processo Penal", p. 286/301, item n. 4.4.3.1.5, 2005, Lumen Juris; ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, "Prisão Cautelar", 2006, Lumen Juris, v.g.), cujas lições, no tema, têm merecido o beneplácito da jurisprudência desta Corte Suprema. Com efeito, proferida sentença penal condenatória, nada impede que o Poder Judiciário, a despeito do caráter recorrível desse ato sentencial, decrete, excepcionalmente, a prisão cautelar do réu condenado, desde que existam, no entanto, quanto a ela, reais motivos evidenciadores da necessidade de adoção dessa extraordinária medida constritiva de ordem pessoal: "(...) PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO-CULPABILIDADE E SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL: HIPÓTESE DE TUTELA CAUTELAR PENAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de reconhecer que a efetivação da prisão decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgride o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da 'sanctio juris'." (RTJ 193/936, Rel. Min. CELSO DE MELLO) "(...). O princípio constitucional de não-culpabilidade dos réus, fundado no art. 5º, LVII, da Carta Política, não se qualifica como obstáculo jurídico à efetivação da prisão processual do condenado, desde que presentes, quanto a ela, os requisitos condicionadores dessa excepcional medida cautelar de ordem pessoal, não obstante pendente de apreciação, pela via do recurso especial (STJ) ou do recurso extraordinário (STF), o acórdão de Tribunal de jurisdição inferior. A prisão cautelar fundada em condenação penal meramente recorrível não se confunde com a execução provisória da pena. (...)." (HC 71.644/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O exame do acórdão ora questionado - que admitiu a possibilidade de decretação da prisão da paciente, pelo só fato de o recurso cabível contra a sentença condenatória não possuir efeito suspensivo - parece revelar que essa decisão não se ajustaria ao magistério jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte, pois - insista-se - a denegação, ao sentenciado, do direito de recorrer em liberdade depende, para legitimar-se, da ocorrência concreta de qualquer das hipóteses referidas no art. 312 do CPP (RTJ 195/603, Rel. Min. GILMAR MENDES - HC 84.434/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - HC 86.164/RO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.), a significar, portanto, que, inexistindo fundamento autorizador da privação meramente processual da liberdade do réu, esse ato de constrição reputar-se-á ilegal, porque destituído, em referido contexto, da necessária cautelaridade (RTJ 193/936). Em suma: a prisão processual, de ordem meramente cautelar, ainda que fundada em sentença condenatória recorrível, tem, como pressuposto legitimador, a existência de situação de real necessidade, apta a ensejar, ao Estado, quando efetivamente ocorrente, a adoção - sempre excepcional - dessa medida constritiva de caráter pessoal. É importante ressaltar, neste ponto, que a ora paciente permaneceu em liberdade ao longo do processo penal em que proferida a condenação contra a qual se insurge, agora, em sede de recurso excepcional, decorrendo, a ordem de prisão - contestada na presente impetração -, da circunstância de o recurso especial e de o recurso extraordinário possuírem efeito meramente devolutivo (fls. 65/66). Em situações como a que ora se registra nesta causa, o Supremo Tribunal Federal tem garantido, ao condenado, ainda que em sede cautelar, o direito de aguardar em liberdade o julgamento dos recursos interpostos, mesmo que destituídos de eficácia suspensiva (HC 85.710/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 88.276/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 88.460/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), valendo referir, por relevante, que ambas as Turmas desta Suprema Corte (HC 85.877/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, e HC 86.328/RS, Rel. Min. EROS GRAU) já asseguraram, até mesmo de ofício, ao paciente, o direito de recorrer em liberdade. Desse modo, e como precedentemente já assinalado, se a ora paciente respondeu ao processo em liberdade, a prisão contra ela decretada - embora fundada em condenação penal recorrível (o que lhe atribui índole eminentemente cautelar) - somente se justificaria, se, motivada por fato posterior, este se ajustasse, concretamente, a qualquer das hipóteses referidas no art. 312 do CPP, circunstância esta que não se demonstrou ocorrente na espécie. Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, defiro o pedido de medida liminar, para, até final julgamento desta ação de "habeas corpus", suspender, cautelarmente, a eficácia da ordem de prisão expedida, contra a ora paciente, nos autos da Apelação Criminal nº 15244-

5/2005-Cipó/BA (Processo-crime nº 045/97 - comarca de Cipó/BA). Caso a paciente já tenha sofrido prisão em decorrência do acórdão proferido no caso ora em exame (Apelação Criminal nº 15244- - 5/2005-Cipó/BA), deverá ser posta, imediatamente, em liberdade, se por al não estiver presa." (Ministro CELSO DE MELLO, HC 89759/BA - DJ de 13-12-2006).

Diante do exposto, **defiro a liminar** para assegurar ao paciente que aguarde, em liberdade, o julgamento definitivo deste *writ* pela Turma Julgadora ou o trânsito em julgado de eventual condenação, determinando a expedição de salvo-conduto ou, caso já tenha sido expedido mandado de prisão, o respectivo contra-mandado. Comunique-se com urgência à autoridade apontada como coatora. Uma vez devidamente instruída a impetração, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora
(3685)

HABEAS CORPUS Nº 92.550 - RJ (2007/0242825-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MATUSALÉM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J S DA S L (INTERNADO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando anterior *writ* em favor de J S DA S L, preservou-lhe a medida de internação imposta pelo juízo monocrático em decorrência da prática de ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes. Aduz o impetrante que a decisão que impôs a medida de internação ao paciente reveste-se de ilegalidade, tendo em vista que no caso em questão não se verifica nenhum dos requisitos elencados no art. 122 da Lei nº 8.069/90, a ensejar a aplicação da referida medida. O magistrado sentenciante fundamentou a necessidade da medida imposta nos seguintes termos:

"O tráfico ilícito de drogas, como já salientado, é delito equiparado a crime hediondo, não podendo, portanto, receber tratamento privilegiado do intérprete, o que, efetivamente, ocorreria caso afastada a possibilidade de aplicação da medida sócio-educativa de internação. A interpretação deve ser teleológica, como já ressaltado, até mesmo porque a lei de crimes hediondos (Lei 8072/90) é posterior à Lei 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Caso adotado entendimento contrário, a certeza de impunidade seria mais um fator de incentivo à práticas de tal natureza, cuja nocividade e violência à sociedade é notória e inconcebível. (...) Qualquer outra medida sócio-educativa não seria suficiente para desvencilhar o adolescente das drogas e da marginalidade, como se pretende através do presente, tendo em consideração principalmente das condições pessoais do representado. (...) Assim, considerando o acima exposto, acolho na íntegra o parecer ministerial, julgando procedente a representação e aplicando ao adolescente a medida de INTERNAÇÃO, com fulcro no art. 122, I do ECA, diante da violência e grave ameaça à sociedade inerentes ao tráfico, com encaminhamento a escolarização e profissionalização, por se afigurar esta a mais adequada ao presente caso." (fls. 16/17).

Por ocasião do julgamento do prévio *writ*, a autoridade apontada como coatora assentou:

"É legítima e justa a medida sócio-educativa de internação aplicada ao paciente que cometeu ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, conduta equiparada a hedionda, portanto, faz-se necessário uma imposição rigorosa ao adolescente." (fl. 11).

Pretende, liminarmente, seja o paciente posto em liberdade assistida, por considerar a mais adequada ao caso em tela, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.
Da análise dos autos, verifica-se que o pleito reveste-se da plausibilidade jurídica necessária ao deferimento da medida de urgência, porém, não na extensão pretendida.
Com efeito, esta Corte vem decidindo pelo cabimento do remédio heróico contra decisões que, em desconformidade com o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõem medida sócio-educativa de internação apenas com base na gravidade genérica do delito, como é o caso do ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes, pois, apesar de ser considerada hedionda, tal infração não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILLEGAL DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MALFERIMENTO AO ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. A internação, medida sócio-educativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor da ora Paciente, cujos atos infracionais - tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo - deram-se sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa, não se amoldando na hipótese legal prevista no art. 122, I, da Lei nº 8.069/90. Precedentes desta Corte Superior.

2. Habeas corpus concedido." (STJ, HC 74.397/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14.05.2007).

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. CORRESPONDÊNCIA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTE. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA. ADOLESCENTE PRIMÁRIO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. MOTIVO INSUFICIENTE. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEMILIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

- O ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76, não autoriza a aplicação da medida sócio-educativa de internação, por não conter os elementos da violência ou da grave ameaça à pessoa, conforme o disposto no inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90.

- O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas, mais ainda em se tratando de adolescente primário.

- A má conduta social e a quantidade de droga apreendida, por si sós, não autorizam a aplicação da medida extrema de internação.

- ORDEM CONCEDIDA para anular a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, e, determinar a colocação do Paciente em SEMILIBERDADE." (STJ, HC 47.988/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 13.11.2006).

Ante o exposto, **defiro a liminar** para que o paciente seja colocado em medida sócio-educativa de semiliberdade, até o julgamento do mérito do *writ*.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora
(3686)

HABEAS CORPUS Nº 92.557 - RS (2007/0242836-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO CÉSAR DE LIMA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao agravo em execução interposto por PAULO CESAR DE LIMA, manteve a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bagé/RS, que lhe indeferiu a progressão de regime prisional, em razão da não verificação do requisito subjetivo exigido pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais. Alega que a nova redação do aludido artigo, dada pela Lei nº 10.792/03, não mais exige a realização de exame criminológico para a comprovação do requisito subjetivo exigido, que pode ser feita através do atestado de conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, o qual é favorável ao deferimento da progressão de regime ao paciente.

Pretende, liminarmente, a cassação do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, deferindo-se ao paciente a progressão de regime prisional, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos, não se verifica manifesta ilegalidade na decisão proferida pelo Tribunal de origem a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, em que pese ainda muito se discutir, no âmbito dos Tribunais Superiores, acerca da prescindibilidade da realização do exame criminológico para a análise do requisito subjetivo contido no art. 112 da Lei de Execuções Penais, não se verifica manifesto constrangimento ilegal na decisão do magistrado que, apoiado em avaliação psicológica, indefere a progressão de regime por não vislumbrar satisfeito o requisito subjetivo.

Tal circunstância afasta a plausibilidade jurídica do pleito liminar, sendo certo que o seu deferimento no procedimento do *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3687)

HABEAS CORPUS Nº 92.642 - MS (2007/0244373-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : JOÃO NEY RICCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : SÍLVIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de SÍLVIO PEREIRA DOS SANTOS, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, impugnando acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo paciente (RSE n.º 2007.014670-9).

Alega o impetrante, inicialmente, que a prisão preventiva do paciente persiste até o momento e está alicerçada em meras conjecturas e ilações do juízo de primeiro grau. Afirma que a autoridade apontada como coatora, ao manter a decisão de pronúncia, em relação à prisão preventiva, contrariou os arts. 312 e 381 do Código de Processo Penal e os arts. 5º, LV e LXVIII, e 93, IX, da Constituição.

Sustenta, ainda, que a ausência de apresentação de alegações finais pela defesa acarreta nulidade absoluta, porque elas constituem peça essencial ao processo. Aduz que o argumento de que a falta das alegações finais pode caracterizar tática defensiva não resiste a uma análise crítica baseada nos princípios norteadores do Direito Penal. Argumenta, ao final, que não existe nos autos qualquer comprovação de que os fatos teriam ocorrido de acordo com o noticiado na denúncia, tendo o impetrante agido em legítima defesa. Defende, ainda, ser manifestamente improcedente a qualificadora mantida pela decisão de pronúncia.

Salienta que o paciente é primário, possui família constituída e ótimas referências, pessoais e judiciais.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para revogar a prisão preventiva, decretar a nulidade dos atos processuais, a partir da pronúncia, intimando-se o paciente para apresentar alegações finais e reformar o acórdão impugnado para decretar a absolvição sumária do paciente ou a desclassificação para homicídio simples.

É o relatório.

Quanto à ausência de fundamentação da decisão de pronúncia, ao manter a custódia cautelar do paciente, não vislumbro, *primo oculi*, o alegado constrangimento ilegal.

A referida decisão afirmou que remanescem os fundamentos deduzidos no decreto de prisão preventiva e nas decisões que indeferiram sucessivamente os pedidos de revogação das custódias cautelares dos pacientes, reportando-se, portanto, àqueles fundamentos. Destarte, não se pode afirmar que se desconhecem os motivos que ensejam a manutenção da prisão preventiva do paciente, como bem salientou o acórdão impugnado.

Ademais, ao apreciar o pedido liminar formulado no HC n.º 72.925/MS, em que se buscava a revogação da prisão preventiva do paciente, teci as seguintes considerações:

"A leitura do inteiro teor da decisão que decretou a prisão preventiva, consubstanciada em cinco laudas, revela que não está ela desmotivada, como pretende o impetrante. Embora haja a referência a que os 'fundamentos da prisão preventiva, no caso, se estribam na necessidade de se garantir a ordem pública e pela conveniência da instrução criminal', o que poderia parecer genérico e desvinculado da necessidade concreta da privação da liberdade, não se pode ignorar que aquele decreto analisa, em seguida, cada um dos fundamentos, de forma separada, tendo inclusive feito menção ao fato de que a condição dos acusados - policiais militares em serviço, envolvidos na morte de civis - recomenda a prisão, por conveniência da instrução criminal, para que

'eventuais testemunhas tenham total segurança, garantia e tranquilidade de comparecerem em juízo para que sejam inquiridas, do contrário, ao menos em tese, o risco de não se colher prova plena, robusta, imparcial e crível é manifesto.

Vale frisar: não se está diante de quaisquer *crimes* e nem de quaisquer *suspeitos*; se está diante de crimes gravíssimos e se está diante, infelizmente, da suspeita de envolvimento de *agentes públicos, fardados e armados*, em tais delitos.'

Portanto, em uma primeira e superficial análise, não se pode dizer que o decreto não esteja fundamentado em elementos concretos, cumprindo ressaltar que, em se tratando de procedimento do júri, apenas a primeira fase está finda, não se sabendo, ainda, se haverá a segunda, que poderá demandar a produção de prova testemunhal em Plenário."

A nulidade invocada na impetração, por seu turno, demanda uma análise mais aprofundada dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua análise pela turma julgadora. Finalmente, como cediço, o *habeas corpus* não se presta para a análise de questões que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, como pretende o impetrante.

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Uma vez suficientemente instruído o feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3688)

HABEAS CORPUS Nº 92.677 - RJ (2007/0244551-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RODRIGO ISRAEL DA COSTA

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Quarta Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, negando provimento ao apelo de Rodrigo Israel da Costa, preservou-lhe a condenação à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 155, *caput*, do Código Penal

O excesso de pena, por caracterizada a reincidência, e a consequente possibilidade de substituição de pena ou concessão de *sursis* fundam a impetração.

Alega o impetrante que "(...) NA DATA DO FATO DELITUOSO EM APURAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL Nº 2004.050.001463-0 (que dá origem à presente impetração), OU SEJA, EM 06/12/2003, NÃO EXISTIA NENHUMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM FACE DO ORA PACIENTE, PELO QUE REPRESENTA EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SENTENÇA DE FLS. 94/96 E O ACÓRDÃO DE FLS. 124 E SEQUINTE ATRIBUIREM-LHE A PEÇA DE REINCIDENTE, BEM COMO OS EFEITOS DANOSOS QUE O RECONHECIMENTO DE TAL AGRAVANTE VEM A ACARRETAR (in casu, a exacerbação da reprimenda e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos)" (fl. 8).

Pugna pela "(...) concessão de medida liminar, de molde a possibilitar que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente writ (...)" (fl. 12).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, em faltando atualidade ou iminência de lesão à liberdade de locomoção do paciente, eis que, afora ter sido fixado o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, foi deferido ao paciente o recurso em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, o que ainda não ocorreu, não há falar em acolhimento do pleito cautelar *initio litis*.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.649 - PR (2006/0227991-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FERMINO FERREIRA

ADVOGADO : RERISON RODRIGO BABORA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* incosequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).



IV - *Recurso conhecido em parte, mas desprovido.*" (Resp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANS-CRIZAÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALE-GADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DE-CADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos. 2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."(Resp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARAC-TERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRA-ZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas in-vocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a si-militude das situações, não se presta para demonstração da diver-gência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."(Resp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao jul-gamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.885 - RS (2006/0225007-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDACY TRAMONTINI
ADVOGADO : JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVI-
DENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas cons-tituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expres-samente retroativa e trata de instituto de direito material.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do re-curso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, exis-tentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis incosequente, para suplicio de todos e não pre-valência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre con-venhecimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. verbi gratia .:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSEN-TADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e jul-gamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial par-cialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao con-trário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfei-çoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de-claratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) " (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; "Manual do Processo de Conhecimento"; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Ademais, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, al-terando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Pre-vidência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos a posteriori.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os se-guintes precedentes, q. v. verbi gratia:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVI-SÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. AR-TIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RE-LAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas cons-tituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expres-samente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (Resp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. RE-VISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (Resp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANS-CRIZAÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALE-GADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DE-CADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."(Resp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARAC-TERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRA-ZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas in-vocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a si-militude das situações, não se presta para demonstração da diver-gência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."(Resp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao jul-gamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3691)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.062 - RJ
(2006/0255437-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDMÉA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA CATÃO FERREIRA GUIMARÃES
E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida aos fls. 148/151, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal a quo, que não admitiu a subida do recurso especial.

Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminente-mente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto com-batido.

Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente questio juris é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.

Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.421 - RS (2006/0264432-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANDRÉ LEANDRO PADILHA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS

DESPACHO

Verifica-se, à fl. 03, que o agravante endereçou o instrumento ao egrégio Supremo Tribunal Federal. Portanto, nota-se que o presente feito subiu a esta Corte por equívoco do Tribunal de origem.

Afirma o agravante que concorda com a decisão de admissibilidade dos recursos excepcionais proferida pela il. Vice-Presidência do Tribunal *a quo* no que tange a negativa de seguimento do recurso especial, conclui que trata-se de questão eminentemente constitucional. (fl. 05)

Pugna, ao final, pelo provimento do instrumento, oportunizando o seguimento do **recurso extraordinário** interposto.

Ante o exposto, conclui-se que os presentes autos, por um lapso do serviço de processamento do Tribunal de origem, foram encaminhados a este Sodalício por engano.

Encaminhem-se os presentes autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.273 - RJ (2006/0257089-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LOURDES MARIA SCOFANO LEVY DO VALLE
AGRAVANTE : MARCELO CARREIRO DO VALLE
ADVOGADO : ARTHUR LAVIGNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES MARIA SCOFANO LEVY DO VALLE contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Criminal nº 1.366/5.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

"SEQUESTRO . INTERNAÇÃO IRREGULAR E INDEVIDA EM ESTABELECIMENTO PSIQUIÁTRICO. TUTELA DO DIREITO A INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E À HONRA, EM SUMA, DIREITO À PRIVACIDADE, O MAIS ABRANGENTE DE TODOS DIREITOS HUMANOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DE UM DOS ENVOLVIDOS NA AÇÃO CELERADA, MAS EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE PRESCRIÇÃO. Todas as pessoas tem direito a serem deixadas em paz, direito à privacidade, o mais abrangente dos direitos humanos, e comete segredo quem, mediante irregular e indevida internação em hospital psiquiátrico, priva um familiar de sua liberdade, causando-lhe grave sofrimento moral.

Dosimetria escoreita com relação às reprimendas impostas ao casal agente e diminuída em relação ao médico que possibilitou a internação, com o reconhecimento da extinção da punibilidade, com relação a este, em virtude de prescrição." (fl. 581).

Irresignado, o agravante, no recurso especial, alega violação dos artigos 20, 44, I e 59 do CP e 41, 156, 381, II e III e 384 do CPP, afirmando que os depoimentos, das testemunhas e vítima, foram conflitantes e ensinaram inúmeras dúvidas quanto a autoria do crime.

O prolator da decisão agravada afirma que o agravante tem interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela Súmula 7/STJ.

Opina o d. Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, observa-se que o agravante fundamentou sua irresignação na suposta existência de provas concretas que demonstrariam sua inocência, conforme demonstra-se abaixo:

"Reconhecendo que os recorrentes não conheciam o médico, que não foi prometida ou entregue a ele qualquer vantagem e que os recorrentes tinham irrepreensível conduta social, viu-se o Ministério Público diante da necessidade de indicar algum motivo - qualquer que fosse - que justificasse a conduta que estava sendo atribuída." (fl. 652).

No entanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *in verbis*:

"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim demonstrados, q.v., *verbi gratia*:

"A reforma do acórdão recorrido - que entendeu pela desclassificação do delito do art. 157 do Código Penal, para o crime previsto no art. 155, § 2º, IV, do Estatuto Repressor -, para fins de condenar o agravado na forma da denúncia, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial". (AgRg no Ag 553.911/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20.09.2004 p. 321.)

"Não há falar em valoração jurídica da prova, se se pretende, sob a afirmação de fatos tidos como improvados pelo acórdão impugnado, a absolvição do réu por ausência de dolo, cuidando-se, sim, de rematado pedido de reexame do conjunto probatório à moda de segunda apelação, em que se quer converter o recurso especial". (AgRg no REsp 696.985/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006.).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.460 - RS (2007/0021996-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRONI PEREIRA
ADVOGADO : DANIELA MARIOSI BOHRER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub iudice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissão. 2. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) " (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Ademais, o segurado tem direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido." (REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.



II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.532 - SP (2007/0028014-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ANTÔNIA NAPOLEÃO GERALDES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIA NAPOLEÃO GERALDES, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.358 - PA (2007/0041125-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
AGRAVADO : MÁRIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela JUSTIÇA PÚBLICA contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1 Região, no Habeas Corpus nº 2006.01.00.013928-2.

O Tribunal a quo, no referido julgado, concedeu a ordem de *habeas corpus* em acórdão assim ementado:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. GESTÃO TEMERÁRIA. LEI 7.492, DE 16.06.86, PARÁG. ÚNICO DO ART. 4º. CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO. CULPA.1. O crime de gestão temerária, praticado em face de negligência ou imperícia, é comissivo ou por omissão. A simples omissão não constitui gestão temerária. Não foi prevista, nesse tipo de crime, a culpa. É necessário que a conduta seja manifestamente abusiva, indo além dos limites da prudência, de maneira afoita ou arriscada.2. A concessão de mais prazo para o pagamento da dívida, vencida a obrigação e não paga, não pode ser tida como conduta temerária, uma vez que a finalidade é exatamente possibilitar que as partes se componham e possa haver a satisfação da dívida." (fl. 19).

Irresignado, o agravante, no recurso especial, alega violação ao artigo 663 do CPP, afirmando que resta controvertida a motivação do paciente, razão pela qual não há como declarar, de plano, que esta agia sem qualquer elemento doloso.

O prolator da decisão agravada afirma que o agravante tem interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela Súmula 7/STJ.

Opina o d. Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, observa-se que o agravante fundamentou sua irrisignação na suposta existência de provas concretas que demonstrariam sua inocência, conforme demonstra-se abaixo:

"Com efeito, resta controvertida nos autos a motivação do paciente na prática dos autos. não há como declarar, de plano que esta agia sem qualquer elemento doloso"(fl. 25).

No entanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *in verbis*:

"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim demonstrados, q.v., *verbi gratia*:

"A reforma do acórdão recorrido - que entendeu pela desclassificação do delito do art. 157 do Código Penal, para o crime previsto no art. 155, § 2º, IV, do Estatuto Repressor -, para fins de condenar o agravado na forma da denúncia, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial". (AgRg no Ag 553.911/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20.09.2004 p. 321.)

"Não há falar em valoração jurídica da prova, se se pretende, sob a afirmação de fatos tidos como incomprovados pelo acórdão impugnado, a absolvição do réu por ausência de dolo, cuidando-se, sim, de rematado pedido de reexame do conjunto probatório à moda de segunda apelação, em que se quer converter o recurso especial". (AgRg no REsp 696.985/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006.).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.500 - SP (2007/0046304-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : EULÁLIA TEIXEIRA DE FARIA E OUTROS

ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EULÁLIA TEIXEIRA DE FARIA E OUTROS , contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.

O agravante, por sua vez, afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a

ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ, 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ, 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)” (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.930 - SP (2007/0068690-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELFINO MORETTI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.

O agravante, por sua vez, afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)-se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos autos, apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)” (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.963 - AL (2007/0029483-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA CABRAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE.

1 - O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

2 - Precedentes.

3 - Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELGÊNCIA DA SÚMULA Nº 235 DO STJ. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

1 - Existem dois motivos para a conexão: o primeiro é de economia processual - o juiz, em uma instrução única, vai decidir os dois casos de uma vez, permitindo o julgamento conjunto de duas ou mais ações para uma instrução única pelo juiz; o segundo motivo da conexão é para evitar decisões conflitantes.

2 - Esse segundo motivo, que mostra que a conexão serve para evitar decisões contraditórias, gerou a Súmula nº 235 do STJ, a qual preleciona que a conexão só permite a reunião de processos até a sentença, ou seja, se já tiver sido proferida sentença em um dos processos, não é mais possível reuni-los pela conexão.

3 - *In casu*, afigura-se incabível a aplicação do instituto da conexão no caso vertente, haja vista que tendo sobrevivido sentença nos processos anteriores, inclusive com o trânsito em julgado, não há mais como obstar o proferimento de decisões divergentes, porque a conexão só reúne os processos se ainda não tiver havido sentença, nos termos da Súmula nº 235 do STJ.



4 - Preliminar rejeitada.

5 - Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexistência do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

6 - Ainda que a decisão exequenda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o parágrafo único do artigo 741 do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

7 - **'In casu'**, restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

8 - Apelação da União provida e apelação do particular prejudicada." (fl. 151)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 173/174) Apontam os agravantes, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, sustentando ser exigível o título judicial objeto da presente execução, uma vez que a vedação imposta pela MP nº 2.180/2001 não se aplica às decisões transitadas antes da sua edição, além de não estarem presentes os pressupostos necessários à aplicação do aludido dispositivo legal.

O inconformismo merece abrigo.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao asseverar que a Medida Provisória nº 2.180/2001 é aplicável às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência, decidiu em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001 - INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA - PRECEDENTES.

O parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de embargos à execução fundados na inexistência do título judicial, quando este estiver apoiado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ao assim dispor, condicionou o alcance da eficácia do título judicial, que fica subordinada à confirmação da presunção de constitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentou.

Necessário ressaltar, todavia, que, no caso dos autos, revela-se inviável a propositura dos embargos do executado, com arrimo no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Isso porque, conquanto seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa, mormente quando ingressam no plano da existência por meio de medida provisória ainda não convertida em lei (Precedentes: REsp nº 718.432/SC, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 2/5/2005; REsp nº 651.429/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004).

Na espécie, uma vez que o título executivo se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP nº 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não pode esse dispositivo ser invocado, com eficácia retroativa, como fundamento dos presentes embargos do executado.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 686.292/MG, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJU de 28/8/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. -TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às execuções por título judicial, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da edição da medida provisória que o acrescentou à legislação processual civil, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 674.257/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 10/3/2006)

C - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Se os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância ordinária, incide, na espécie, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela MP nº 2.180-35/2001, de 24/8/2001. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 538.327/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 6/11/2006)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, devendo o Tribunal de origem prosseguir no julgamento da apelação interposta pelos agravantes como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.812 - PR (2007/0095342-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (UIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AMILTON RATTMANN
ADVOGADO : GERMANO LAERTES NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* incosequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Ademais, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos a posteriori.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Recurso não conhecido."(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3701)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 879.822 - RS (2007/0095323-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANIRSE ANITA VIEL DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Leccionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Ademais, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido." (REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3702)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 893.812 - SP (2007/0101921-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DENIS CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Denis Carlos Pereira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de Instrumento - Execução - Saldo remanescente - Atualização monetária - Utilização do IGP-DI para atualização dos débitos acidentários, conforme disposto na r. sentença transitada em julgado e, a partir daí, determinando o índice IPCA-E/IBGE, previsto na L.D.O. (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para a atualização dos precatórios.

Agravo improvido" (fl. 163).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 23, parágrafo 6º, da Lei nº 10.266/01, 23, parágrafo 4º, da Lei nº 10.707/03, 25, parágrafo 4º, da Lei nº 10.934/04 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que:

"(...)

Além disso, não é possível deixar de dizer que acatar a incidência do IPCA-E, implicar contrariar o princípio constitucional da justa indenização e o de preservação do valor real do benefício, tal como posto no art. 201, § 4º da Constituição Federal.

(...) (fl. 207).

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3703)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 903.115 - PI (2007/0140667-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEUZÉLIS RIBEIRO DIAS PINHEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Piauí, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - PRETENSÃO COM CARÁTER DE APELO. Improcede a ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, inc. V, do Cód. de Proc. Civil, se não resta cabalmente demonstrada a indigitada violação a literal disposição de lei e se, ao contrário, fica evidenciado o caráter de apelo na pretensão do autor. Decisão unânime." (fl.201).

Alega o agravante existir omissão no acórdão recorrido, que não teria prequestionado a matéria, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que o agravante, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.



Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)'" (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 903.866 - SP (2007/0131944-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO : SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDOS AOS MILITARES. LEI 8627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS.

I - É pacífico o reconhecimento do direito de extensão aos servidores civis de reajuste equivalente a 28,86% concedido aos militares no bojo das Leis n's 8.622/93 e 8.627/93, a partir do decidido pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS nº 22.307/DF, publicado no DJ de 19 de fevereiro de 1997, nada mais cabendo discutir em termos de atenção ao princípio constitucional da isonomia, restando a solução aceita pela própria administração pública.

II - Impõe-se proceder, oportunamente, a compensação com eventuais reajustes concedidos administrativamente.

III - O percentual fixado aos honorários advocatícios deve ser mantido, eis que fixado em consonância com o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

IV - A correção monetária deve ser fixada de acordo com o Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V - Recursos da União Federal, da autora e remessa oficial, improvidos." (fl. 254).

Sustenta a recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e das Leis nº 7.777/89, 8.024/90, 8.088/90 e 8.177/91.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)'" (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Posto isso, apesar de o recorrente apontar a violação e das Leis nº 7.777/89, 8.024/90, 8.088/90 e 8.177/91, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 905.348 - RS (2007/0131522-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANTÔNIO FREDERICO KNOLL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
ADVOGADO : LILIANE JACQUES FERNANDES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Antônio Frederico Knoll e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem '**jurisprudência dominante do respectivo Tribunal**', para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjetiva.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravo improvido.." (fl. 544).

Alegam os recorrentes, em suma, ausência de fundamentação e omissão no acórdão recorrido, por não ter o Tribunal **a quo** se manifestado explicitamente sobre as questões de fato e de direito do caso concreto e sobre o alegado excesso de execução, inviabilizando o prequestionamento expresso da matéria.

Sustentam que não se trata de execução não embargada, mas de execução embargada, razão pela qual seria possível a fixação dos honorários advocatícios no presente caso.

Aduzem, ainda, ser possível a fixação dos honorários advocatícios, independentemente da oposição de embargos à execução.

A violação dos artigos 20, parágrafo 4º, 458, 535 do Código de Processo Civil, e 1º-D da Lei nº 9.494/97 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 905.527 - RJ (2007/0120767-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : RIZONILDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. ADVENTO DA LEI 11.404/07. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIMES HEDIONDOS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI 8.072/90 DECLARADA INCIDENTALMENTE PELO STF QUE PODE SER CONSIDERADA COMO VÁLIDA ERGA OMNES, DIANTE DA ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE HISTÓRICA QUE JUSTIFICA O INSTITUTO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA NORMA EM QUESTÃO PELO SENADO FEDERAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - PROGRESSÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA O SEMI-ABERTO A SER EXAMINADO E APLICADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA" (fl. 54)

Afirma o agravante, no especial, que o acórdão guerreado contraria dispositivo legal federal que então determinava nos crimes hediondos o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, havendo, portanto, violação à lei federal n.º 8.072/90, especificamente seu artigo 2º, § 1º; alega, ainda, dissídio jurisprudencial. Requer seja conhecido e provido o agravo de instrumento, determinando-se a apreciação do recurso especial. É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado. Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice.

Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Com efeito, a discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados. 2. Ordem concedida." (HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300).

E ainda, decisão recente deste Superior Tribunal:

"Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, incisos III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "Habeas corpus - Execução penal - Progressão de regime - Óbice declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso - Ordem parcialmente concedida. *Havendo o plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarado, por maioria, a inconstitucionalidade do dispositivo da lei de crimes hediondos que impedia a progressão de regime importa deferir-se, em parte, a ordem para cassar o decisum questionado, para que outro seja prolatado sem referido óbice que obstava a pretensão*" (fl. 29).

(...)

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal. De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90. Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se." (Ag 905521, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21.09.2007)

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Desta forma, baniiu-se expressamente do ordenamento jurídico a vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos.

Há mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, ou seja, pacificada está a jurisprudência no sentido de afastar o óbice à progressão de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei n.º 8.072/90. Tem incidência, assim, o enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3707)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 907.006 - DF (2007/0140537-5)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JEOVANE ELIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado: "**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS PARCIAIS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º, CF/88 - FRACIONAMENTO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controversa, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ('quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada').

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23 /11 /2000 P.282.

4. À luz de recente entendimento do STF o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa não viola o art. 100, § 4º, da CF/88. Inexistência de obrigatoriedade de decisão transitada em julgado (RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo -STF nº 430).

5. "Quanto ao fracionamento, todavia, deve-se observar à sistemática aplicável ao valor exequiêdo como um todo, ou seja, pagamento por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o quantum for inferior a esse patamar, nos termos do artigo 100, §4º da Constituição Federal" (AG 2005.01.00.065308-0/DF, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 27/03/2006, p.44)

6. Agravo parcialmente provido." (fl. 506).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A recorrente alega violação ao art. 730 do CPC e sustenta a impossibilidade da expedição de precatório referente à parte incontroversa da execução, o que, a seu ver, somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado do processo. Afirma, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não se aplica à Fazenda Pública. As questões trazidas pela recorrente contrariam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados: (...)" (fl. 569).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

A matéria não está pacificada, seja no Superior Tribunal de Justiça, seja nos demais Tribunais Superiores, que, amiúde, vem decidindo a favor da Fazenda Pública, determinando a suspensão da execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução. (...)" (fl. 7).

Afirma , ainda, ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução e de embargos do devoluto.

Aduz, por fim, a impossibilidade de execução parcial que se assemelha à execução provisória contra a Fazenda Pública, daí a impossibilidade de se expedir precatório com base no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A violação dos artigos 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, 23, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/2000 e 5º, incisos II e LIV e 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Extrai-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial.

Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela.

Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira:

"(...)

BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: 'Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II).'



(...)” (ob. cit., págs. 739/740).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recurso especial e extraordinário, como "medida cautelar", nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP, 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do ERESP. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (ERESP nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 8/9/2003).

Isso decidido, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação da recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, **verbis**: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 17/11/2003).

Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"I - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANYSR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseado naquela norma, operaria no vácuo.

(...)" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 408).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do **decisum** exequendo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 739.

(...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.

É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no **caput** deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequendo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do **caput**, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do **quantum debeatur** (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a conseqüente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, como alegado pela recorrente e, segundo, porque nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.079 - AL (2007/0108574-6)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: ERNESTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ernesto dos Santos e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

Impugna-se acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que a decisão exequiênda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

3. "In casu", restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

4. Apelação provida." (fl. 22)

Estão os recorrentes, em suma, em que o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica aos embargos à execução opostos após o seu advento, devendo ser observada a data do trânsito em julgado das sentenças, que se deu antes do advento da novel legislação.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 741, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A questão federal é relativa ao parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, **verbis**:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexistência do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Trata-se, ao que se tem, de norma jurídica de natureza processual que permite a desconstituição da coisa julgada inconstitucional em sede de embargos à execução, por inegável atendimento aos princípios da instrumentalidade, economicidade e efetividade do processo, de rigorosa observância.

Tal disposição, por certo, já à luz da sua própria letra, contempla a desconstituição da coisa julgada em sede de execução de título judicial, não apenas quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, mas também quando fundada "em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal" pelo Pretório Excelso, compreendendo, pois, a inconstitucionalidade decorrente tanto do controle concentrado, quanto do controle difuso.

É que, se a eficácia do **decisum** produzido em ação direta é **erga omnes** e **ex tunc**, a do controle concentrado, ultrapassando os limites subjetivos e objetivos do processo em que encontra sede, tem, hoje, no sistema de direito vigente, efeito vinculante, com inviduosas equiparação das formas de controle da inconstitucionalidade, **verbis**:

Código de Processo Civil

"Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão." (nossos os grifos).

Nesse sentido, vem Antônio Cláudio da Costa Machado:

"(...) Seja como for, algumas últimas observações se impõem: a primeira, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade ou o reconhecimento da incompatibilidade não de ocorrer na via do controle concentrado (ações declaratórias de inconstitucionalidade ou constitucionalidade), como na via do controle difuso (julgamento de recurso extraordinário pelo STF); a segunda, no sentido de que o parágrafo focalizado instituiu o parágrafo focalizado de forma indireta (torna-se 'inexistente' o título judicial', porque se admite a quebra da coisa julgada, o que significa, por sua vez, que a sentença perdeu sua eficácia); a terceira observação, no sentido de que toda sentença condenatória, a partir do regramento examinado, tem sua eficácia e a qualidade de imutabilidade de sua eficácia condicionada à não declaração de inconstitucionalidade ou incompatibilidade constitucional do seu fundamento; (...)" (in Código de Processo Civil Interpretado, 4ª Edição, São Paulo: Manole, págs. 1.122/1.123 - nossos os grifos).

A inovação legislativa do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, vale averbar, acolhe o constructo doutrinário e jurisprudencial do cabimento da ação rescisória no caso de coisa julgada inconstitucional, assim qualificada por função da inconstitucionalidade supervenientemente declarada.

Vejam-se, por todos, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343. 3. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRRE nº 235.794-7, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 14/11/2002).

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V DO CPC. FINSOCIAL. SOCIEDADE SEGURADORA. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO DO RE Nº 150.764. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, SEM DESCONHECER A CONDIÇÃO DE SEGURADORA DA EMPRESA AUTORA, MANTEVE AS REFERIDAS MAJORAÇÕES COM BASE EM PRECEDENTE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56 DO ADCT. VIOLAÇÃO. Preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, afastada, diante dos precedentes de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal que, ao analisar os limites em que foram propostas as lides referentes à cobrança do FINSOCIAL, bem como a aplicação por esta Corte, em sede de

recurso extraordinário, de sua jurisprudência firmada sobre o tema, concluíram tratar-se apenas de uma concessão parcial, a menor, das pretensões formuladas pelas empresas autoras. Precedentes: RE 147.930-ED, Sydney Sanches, 1ª Turma, julg. 11.06.96 e RE 173.773-ED, Maurício Corrêa, 2ª Turma, julg. 10.09.96. Este Supremo Tribunal, ao julgar o RE nº 150.764, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 9º da Lei nº 7.689/88 concluindo pela invalidade das normas posteriores que elevaram as alíquotas do FINSOCIAL cobrado das empresas seguradoras. Decisão rescindendo que destoa da orientação firmada neste precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação firmada neste mesmo julgado. Ação rescisória julgada procedente." (AR nº 1.713-3, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 19/12/2003).

Confirmam-se, em particular, os fundamentos do acórdão proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 235.794-7:

"(...)

Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo e absoluto das decisões do Supremo Tribunal Federal, com a manutenção de decisões divergentes. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais inferiores, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-la, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento para a superação de decisão divergente.

Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da descon sideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do Texto da Constituição, a fragilização da força normativa da Constituição.

(...) (in DJ 14/11/2002).

E averbe-se, em remate, a lição de Teori Albino Zavascki:

"(...) rescisória de sentença contrária a precedente do Supremo Tribunal Federal tomado no exame de caso concreto (controle difuso). O Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição. Ele é o órgão autorizado pela própria Constituição a dar a palavra final em temas constitucionais. A Constituição, destarte, é o que o Supremo Tribunal Federal diz que ela é. Eventuais controvérsias interpretativas perante outros tribunais perdem, institucionalmente, toda e qualquer relevância perante o pronunciamento da Corte Suprema. Contrariar o precedente tem o mesmo significado, o mesmo alcance, em termos pragmáticos, que o de violar a Constituição. A existência de pronunciamento do Supremo sobre a matéria constitucional acarreta, no âmbito interno dos demais tribunais, a dispensabilidade de instalação do incidente de declaração de inconstitucionalidade (CPC, art. 481, parágrafo único), de modo que os órgãos fracionários ficam, desde logo, submetidos, em suas decisões, à orientação traçada pelo STF. É nessa perspectiva, pois, que se deve aquilatar o peso institucional dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, mesmo em controle difuso. Nisso reside a justificação para se deixar de aplicar, na seara constitucional, o parâmetro negativo da Súmula 343, substituindo-se pelo parâmetro positivo da autoridade do precedente. E a consequência disso é que, independentemente de haver divergência jurisprudencial sobre o tema, o enunciado nº 343 não será empecilho ao cabimento da ação rescisória (juízo de admissibilidade). Mais que cabível, é procedente, por violar a Constituição, o pedido de rescisão da sentença (juízo rescindente), sendo que o novo julgamento da causa (juízo rescisório), como corolário lógico e necessário terá de se ajustar ao pronunciamento da Corte Suprema.

(...) Com efeito, ao julgar a rescisória não se está executando o acórdão proferido no controle difuso. O que se faz é acolher a orientação nela adotada pelo Supremo, cuja autoridade não decorre da circunstância de ser anterior à sentença rescindenda, mas de se tratar de pronunciamento do guardião da Constituição, o que, por si só, determina que seja acolhido em qualquer futuro julgamento, inclusive nas ações rescisórias. Pela mesma razão, não vem ao caso saber se a norma eventualmente tida por inconstitucional pelo precedente do Supremo teve ou não sua execução suspensa pelo Senado. Se foi suspensa, haverá aí apenas uma razão a mais para acolher o precedente do STF, já que a suspensão pelo Senado tem eficácia erga omnes, e, segundo orientação predominante, ex tunc.

Rescindir a sentença e, em novo julgamento do caso, harmonizar a situação ao precedente do Supremo Tribunal Federal significa, ademais, dar atendimento ao princípio constitucional da igualdade perante a lei, em face do qual não pode se ter por absoluto o valor da coisa julgada. (...) (in Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, fls. 135/136).

Na espécie, interpôs a UNIÃO embargos à execução, com fundamento no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que condenou a embargante a incorporar o reajuste de 47,94% nos vencimentos dos embargados, servidores públicos federais, ao fundamento de que dito reajuste seria inconstitucional.

Traz como fundamento da inexigibilidade do título judicial, decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 1.603-2/97-PÉ; 1.612-1/97-MS; 1.613-0/97-SP e 1.614-8/97-MG, que, apreciando a constitucionalidade da Medida Provisória nº 434/94, suspendeu **ex tunc** o pagamento do reajuste de 47,94%.

Por certo, julgadas supervenientemente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade interpostas contra os atos de concessão do reajuste de 47,94%, é de se ter como inexigível o presente título executivo judicial.

Ocorre, contudo, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se em que o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, embora seja norma processual e, por isso, tenha aplicação imediata, somente tem incidência quando a decisão embargada transitou em julgado após a vigência da referida medida provisória.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DE 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.

2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 754.108/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/8/2005).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQUENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.

1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.

2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.

3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é inviduosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.

4. Extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV c/c § 3º do CPC), que se deixa de decretar em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

5. O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exequendo antes do advento da MP 2.180/2001.

7. Recurso especial improvido." (REsp nº 692.323/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 30/5/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não pode retroagir para autorizar uma nova forma de ataque à coisa julgada que inexistia antes do trânsito em julgado do título judicial.

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 686.594/MG, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 2/5/2005).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA.

Os embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal, somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP nº 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil.

Recurso desprovido." (REsp nº 651.429/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 18/10/2004).

In casu, o **decisum** embargado transitou em julgado em 1998, ou seja, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, portanto, inaplicável ao caso o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



(3709)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 917.907 - RJ (2007/0139524-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AGUINALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida aos fls. 214/218, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal *a quo*, que não admitiu a subida do recurso especial. Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido.

Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente *questio juris* é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.

Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.190 - PA (2007/0133347-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ARAÚJO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SÔNIA HAGE AMARO PINGARILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto Estado do Pará, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

"*Apelação Cível - Administrativo - Preliminares arguidas: Prescrição quinquenal, cerceamento de defesa, omissão em relação a fundamentação legal. Rejeitadas - Mérito: O adicional de interiorização é vantagem propter laborem, e como tal é integrante dos vencimentos conforme dispõe a Lei 5.652/91.*" (fl. 64).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios pelo Estado do Pará, assim sumariados:

"*Embargos de Declaração - Suscitada omissão quanto a alegação de ilegalidade na majoração do adicional de interiorização realizado pelo Juízo a quo. Improvimento. Questão expressamente apreciada no acórdão embargado - Alegada omissão quanto ao termo inicial da condenação. Acolhimento. Fixação do termo inicial em 21/01/1991, data de publicação da lei que contemplou o adicional. Conhecimento e Provimento Parcial. Unânime.*" (fl. 74).

"*Embargos de Declaração - Pretensão de prequestionamento acerca da nulidade da sentença recorrida por ser extra petita. Desprovimento. Inviabilidade de utilização dos Embargos com finalidade exclusiva de prequestionamento. Ausência de indicação dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Conhecimento, para fins de prequestionamento, e Improvimento. Unânime.*" (fl. 84).

Está o agravante em que:

"(...)

Dessa forma, merece reparos a decisão proferida nos autos e talvez o enfrentamento das questões omitidas na decisão tivesse o condão de modificar sua parte dispositiva. O certo é que o recorrente não pode, face à prestação incompleta da tutela jurisdicional, ter seu direito à ampla defesa obstado. Assim, apenas ante a apreciação do Recurso Especial trancado nos autos será afastada a violação ao art. 535 do CPC.

"(...)

Igualmente não merece guarida aplicação da Súmula 282 e 356 do STF para negativa de seguimento de especial por ausência de prequestionamento.

"(...)

Tampouco assiste razão ao despacho que denegou a subida do recurso especial, sob a alegação de que para exame da violação de lei federal é necessário a análise de lei estadual.

"(...)

Destarte, diante da notória violação ao art. 460 do CPC, é que se requer seja dado provimento ao presente recurso para destrancar o recurso especial interposto nos autos.

"..." (fls. 16/19).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 460, 515, 516, 535, do Código de Processo Civil, 178, parágrafo 10, inciso VI, do Código Civil de 1916, 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.542 - SP (2007/0136992-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAPHAEL MARINHO LOMONACO E OUTROS
ADVOGADO : MARILENE VINCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*OBRIGAÇÃO DE FAZER - Fase de execução - Índice de reajuste dos vencimentos do mês de fevereiro de 1995 - Julgamento proferido em Agravo de Instrumento anterior que o fixou em 82,52% - Juízo "a quo" que desconsiderou o percentual assim arbitrado, acabando por consolidar as compensações afastadas no aresto - Inadmissibilidade, destarte, da aplicação retroativa do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.722/95 - Decisão impugnada que não merece subsistir - Agravo provido.*" (fl. 246).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está o agravante em que:

"(...)

Inicialmente, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, o v. acórdão de fls. tratou da matéria objeto do recurso especial, cujo processamento foi denegado, em violação frontal à legislação federal.

"(...)

Não poderá prevalecer o v. acórdão recorrido, sob pena de se violar, frontalmente, a Lei Federal nº 5.869/73, que instituiu o Código de Processo Civil, especificamente os seus artigos 468,474 e 475-G do CPC.

O v. acórdão recorrido tratou expressamente e textualmente da matéria federal, e a recorrente logrou expor as razões de seu descontentamento com decisão recorrida e em que ela violou a legislação federal.

"(...)

Quanto à admissibilidade do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88, a Municipalidade logrou demonstrar a divergência jurisprudencial, o que permite a apreciação da matéria pelo E. STJ, devendo os autos serem remetidos a esta Corte)." (fls. 5/6).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 468, 474, 610 (475-G) do Código de Processo Civil .

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.719 - SE (2007/0137907-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANA QUEIROZ CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ LIMA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Sergipe, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"*APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - LEI COMPLEMENTAR 61/2001 - AÇÃO DE COBRANÇA - NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - RESPEITO AO DIREITO DO SERVIDOR QUANTO A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS -APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.*" (fl. 195).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Assim, percebe-se de forma cristalina que apreciar novamente questões suscitadas e já decididas "tanto em primeiro grau de jurisdição, quanto perante a Corte local," como o próprio recorrente reconhece, resultaria em nova análise dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso especial, como já firmou o STJ em sua Súmula 07, verbis:..." (fls. 275).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)

A matéria objeto deste recurso restou suficientemente prequestionada, tendo sido a questão da incidência da coisa julgada e da inexistência de interesse processual por parte das autoras - objeto do presente recurso especial - discutida e amplamente debatida nos presentes autos desde o primeiro grau de jurisdição.

"(...)

Como visto, equívoca-se o nobre julgador ao concluir que não houve prequestionamento da matéria, uma vez que **esta conclusão, em confronto com o teor da Ementa do Acórdão 7655/2006 acima transcrita, mostra-se incompatível com a decisão ali exarada.**(...)" (fl. 6).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a decisão agravada está fundada em que a insurgência especial enseja o reexame do quadro fático-probatório.

O agravante, por sua vez, para além de repisar os fundamentos do recurso especial, limita-se a afirmar a divergência jurisprudencial quanto à extensão dos efeitos da coisa julgada em mandado de segurança e o prequestionamento das questões suscitadas, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos do *decisum*, que se referem não ao prequestionamento nem à divergência jurisprudencial, mas sim, à incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.**

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"**PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.**

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.250 - GO (2007/0175816-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : LUIZA MARA DE SOUSA GOMES
AGRAVADO : VANDILSON FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : GEDERSON GUDIN DI MARZO E OUTRO(S)

DESPACHO

Fls. 102/3: defiro o pedido de vista. Prazo: 5 (cinco) dias.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.142 - RS (2007/0113935-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA MARIA BRUM DE CAMARGO
ADVOGADO : RENATO FIOREZE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. INSS IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do apelo do INSS, apresentado por profissional alheio à carreira de Procurador Autárquico. Defeito de representação.

Por outro lado, não é caso de reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Aplicação do parágrafo 2.º do art. 475 do CPC, com a nova redação conferida pela Lei n.º 10.352/01.

APELO E REEXAME NECESSARIO NÃO CONHECIDOS." (fl. 16).

Sustenta o recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

Aduz que deveria ter sido realizada a remessa oficial no presente caso.

Alega que é "(...)plenamente viável a utilização de profissionais credenciados, com regular outorga de poderes de representação processual, para o fim de, em juízo, atuarem na defesa dos interesse do INSS." (fl. 44)

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 36, 37, 38, 475, inciso I, e 535 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.421 - RS (2007/0157905-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO DIAS BEZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS EFEITOS DA MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Com a edição da Medida Provisória 1.704/98, e reedições, houve renúncia e interrupção da prescrição com fulcro nos arts. 191, 202, VI e 202, parágrafo único do novo Código Civil.

2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

3. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

4. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.

5. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada apenas àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF.

6. Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 6% ao ano, ante a falta de recurso da parte autora.

7. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

8. Sucumbência mantida." (fls. 54/54v.).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl. 67).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, porquanto o E. STJ já firmou entendimento que também os servidores militares, de patentes de hierarquia inferior, têm direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (AGREsp. 571.532/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 12.04.2004; REsp. 584.930/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, DJU 26.04.2004; REsp. 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 02.02.2004; REsp. 531.269/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 22.09.2003), aplicando-se ao caso, pois, a Súmula nº 83 do STJ.

Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: "A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão" (AgRG no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: "A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa a res judicata, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida". (REsp 567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389).

Em que pese a alegação de prescrição, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, como demonstra o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86% PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES.1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 689.734/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 431)". Aplica-se, pois, a súmula nº 85 do STJ.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**" (fls. 134/135).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Data vênua, o referido Recurso Especial deve ser admitido, considerando que a questão que enseja a sua interposição não se refere somente ao mérito, mas também a questões adjacentes, que devem ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há entendimento unânime sobre os temas supra referidos.

"(...)

A r. decisão agravada, ao entender que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento do STJ acerca da matéria, em verdade, **adentrou ao mérito do recurso**, quando deveria restringir-se apenas ao exame de sua admissibilidade.

"(...)

Na espécie ocorreu hipótese diversa, já que a União interpôs recurso especial amparada também na contrariedade a artigos de lei federal (alínea "a" do dispositivo constitucional mencionado). Assim, resta claro que o óbice presente na Súmula 83 do STJ não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento o recurso inadmitido.

"(...)" (fls. 6/8).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 112 da Lei nº 8.112/90, 1º, 3º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º, 6º da Lei nº 8.622/93, 1º, 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º da Lei nº 6.899/91, 73 da Lei nº 8.237/91, 40 da Medida Provisória nº 2.131/00.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o recurso deve ser admitido, uma vez que a decisão impugnada não se refere somente à discussão em relação ao mérito da demanda, mas também a questões adjacentes, bem como que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - **A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.**

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

"(...)

II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.

"(...)

V - Regimental improvido." (AgRgAg nº 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 19/8/96).

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.

I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 18/8/97).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.

Agravo improvido." (AgRgAg nº 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 30/9/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



(3716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.544 - SP (2007/0169090-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : HÉLIO GUIMARÃES PENTEADO DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Hélio Guimarães Penteado de Castro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Previdência social. Complementação da aposentadoria. Ingresso na Administração Indireta do Estado, na condição de funcionário do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, depois da Lei nº 200/74. Ação julgada improcedente. Recurso improvido." (fl. 55). Está o recorrente em que:

"(...)
O v. acórdão recorrido manteve o decreto de improcedência da ação sob o fundamento de que o mesmo ingressou à serviço do DER (Departamento de Estrada de Rodagem) somente em 01.07.74, ou seja, posteriormente à revogação operada pela Lei nº 200/74, deixando, porém, de considerar o período anteriormente prestado pelo recorrente à Administração Pública, através da Prefeitura Municipal de Campinas, no período de 14.03.57 a 07.05.58 e 01.08.61 a 07.03.68.

Nesse contexto, verifica-se que o período prestado pelo recorrente à Administração Pública, a teor do que prevê o artigo 3º da Lei federal nº 6.226, de 24 de julho de 1975, na redação que lhe conferiu o artigo 1º da Lei Federal nº 6.864, de 1º de novembro de 1980, deve ser contado para efeito de aposentadoria e,conseqüentemente, da respectiva complementação, como aliás estabelece o artigo 40 parágrafo 3º da Constituição Federal.

Ressalta-se ainda que objetiva o recorrente obter da recorrida complementação de proventos de aposentadoria a teor do regime previdenciário emergente das Leis estaduais ns. 1.386/51, 4.819/58 e 200/74, segundo o qual, como é cediço, se estendeu para a categoria dos servidores públicos celetistas benefícios de que já eram titulares os funcionários públicos estatutários (...)" (fls. 88).

Além da divergência jurisprudencial a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 3º da Lei nº 6.226/75, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.864/80, 126, parágrafo 3º, da Constituição Paulista, 92 do Código Civil, 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a "omissão ensaja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida por omitida foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

De outro lado, quanto aos demais dispositivos ditos violados, é de se realizando-se o cotejo entre a norma constante nos artigos, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**, incidindo, na espécie, o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Outro não é o entendimento consubstanciado no enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Posto isso, esta Corte Superior de Justiça vinha se manifestando no sentido de que, em hipóteses tais como a dos autos, em que não se está discutindo caracterização de direito adquirido ou do fenômeno da revogação, mas, sim, puro e simplesmente o direito local, no particular, a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria dos servidores do Estado de São Paulo está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74, o que se faz estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ESTATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 354.006/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 23/4/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local." (REsp nº 46.603/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 27/6/94).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 222.197/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 19/6/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. VIABILIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU ASSENTADO EM ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 280-STF.

1 - Há de ser confirmada decisão que negou provimento a agravo de instrumento que objetiva impulsionar recurso especial interposto com finalidade de desconstituir acórdão fundamentado, unicamente, na interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85 do Estado de São Paulo.

2 - Incidência do teor preconizado pela Súmula nº 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 259.756/SP, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 8/3/2000).

Ocorre, todavia, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 274.732/SP, firmou orientação no sentido de que compete a esta Corte conhecer de recurso especial em que se alegue a violação de direito adquirido, ainda que seja necessária para tal constatação a análise de legislação de índole local.

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. 'DIREITO ADQUIRIDO'. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

Preliminar acolhida." (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 6/12/2004).

Posto isto, a Lei Estadual nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, concedeu aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, a complementação das aposentadorias e a concessão de pensões nos termos das Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 1.974/52.

A Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, por sua vez, revogou a referida Lei Estadual nº 4.819/58, mas em seu parágrafo único do artigo 1º assegurou, expressamente, aos empregados admitidos até a sua vigência os direitos e vantagens decorrentes da legislação revogada, **verbis**:

"Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada."

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A Eg. Corte Especial, em recente julgado, na Questão de Ordem no REsp. 274.732/SP, da relatoria do E. Ministro José Arnaldo da Fonseca, passou a entender que a decisão que proclama direito adquirido tem fundamento duplo: tanto é constitucional, quanto legal. Desta forma, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial em que se fundamenta desrespeito ao direito adquirido.

II - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 563.156/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 13/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO.

I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004);

II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressaltado pela lei posterior (Lei nº 200/74).

Recurso provido." (REsp nº 326.148/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/5/2004).

Na espécie, contudo, como é da letra do próprio acórdão recorrido, o autor desligou-se da Prefeitura Municipal de Campinas em 6 de março de 1968, e ingressou no DER em 1º de julho de 1974, ou seja, em data posterior ao advento da Lei Estadual nº 200/74, não havendo falar, assim, em direito adquirido à complementação da aposentadoria.

Outro não é o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/58. CONTROLE ACIONÁRIO DA EMPRESA SOMENTE PASSOU AO ESTADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 200/74. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da existência, ou não, de direito adquirido à complementação de aposentadoria exige a interpretação das Leis Estaduais n.º 4.819/58 n.º 200/74, o que é inviável em recurso especial, porquanto este visa a preservar o direito federal infraconstitucional.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, à custa do artigo 1º, da própria Lei n.º 200/74, que ressaltou, expressamente, os direitos dos empregados e beneficiários admitidos até a data da sua vigência, preservando, em seu favor, os benefícios do diploma revogado, a saber, a complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, o ora agravante foi admitido pela COMGÁS em 1974, isto é, quando o controle acionário da empresa era do Município, o qual só passou para o Estado de São Paulo em 1984, ou seja, quando já estavam em vigor as disposições da Lei n.º 200/74, não se lhe aplicando as benesses da revogada lei.

4. Os arestos colacionados como paradigma, conquanto tratem da mesma questão de direito versada no acórdão recorrido, cuidam de situações fáticas distintas.

5. Não é possível, em recurso especial, revisar os critérios adotados pelo Tribunal de origem na fixação, por equidade, dos honorários advocatícios, nos termos do verbete n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**".

6. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 655.120/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 6/6/2005).

"ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

II - Na hipótese dos autos, o autor não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, tendo em vista que a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle acionário do Estado quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei em comento. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAgRgREsp nº 613.557/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/8/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistente a omissão apontada na decisão embargada, uma vez que o acórdão decidiu a **questão** à luz do que foi discutido e decidido anteriormente nos autos, dentro dos limites do recurso especial interposto.

II - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei n.º 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58.

III - Entretanto, **in casu**, embora o autor tenha sido admitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo em 18 de abril de 1973 e aposentado-se em 13 de maio de 1994, o Metrô somente passou a ser controlado pelo Estado em 1982, ou seja, quando já havia sido revogada a Lei n.º 4.819/58. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 590.291/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 30/5/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.865 - RS (2007/0158410-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÁLVARO MARQUES DE ASSIS
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMÁZ

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)." (fl. 34).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, porquanto o E. STJ já firmou entendimento que também os servidores militares, de patentes de hierarquia inferior, têm direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (AGREsp. 571.532/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 12.04.2004; REsp. 584.930/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 26.04.2004; REsp. 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 02.02.2004; REsp. 531.269/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 22.09.2003), aplicando-se ao caso, pois, a Súmula nº 83 do STJ.

Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: "A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão" (AgRG no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: "A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa a res judicata, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida". (REsp 567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389).

Em que pese a alegação de prescrição, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, como demonstra o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86% PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES. 1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora,

quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 689.734/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 431)". Aplica-se, pois, a súmula nº 85 do STJ" (fls. 74/74v.).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Data vênha, o referido Recurso Especial deve ser admitido, considerando que a questão que enseja a sua interposição não se refere somente ao mérito, mas também a questões adjacentes, que devem ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há entendimento unânime sobre os temas supra referidos.

"(...)

A r. decisão agravada, ao entender que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento do STJ acerca da matéria, em verdade, **adentrou ao mérito do recurso**, quando deveria restringir-se apenas ao exame de sua admissibilidade.

"(...)

Na espécie ocorreu hipótese diversa, já que a União interpôs recurso especial amparada também na contrariedade a artigos de lei federal (alínea "a" do dispositivo constitucional mencionado). Assim, resta claro que o óbice presente na Súmula 83 do STJ não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento o recurso inadmitido.

"(...)" (fls. 5/8).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 112 da Lei nº 8.112/90, 1º, 3º do Decreto nº 20.910/32, 1º, 2º, 3º, 4º, 6º da Lei nº 8.622/93, 1º, 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º da Lei nº 6.899/91.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o recurso deve ser admitido, uma vez que a decisão impugnada não se refere somente à discussão em relação ao mérito da demanda, mas também a questões adjacentes, bem como que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

"(...)

II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir.

"(...)

V - Regimental improvido." (AgRgAg nº 98.449/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 19/8/96).

"RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.

I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 18/8/97).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso.

3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade.

Agravo improvido." (AgRgAg nº 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 30/9/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.229 - MS (2007/0154858-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : BENJAMIM DE JESUS RODRIGUES GAMA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA - ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Evidenciado que, a pretexto de que o acórdão rescindendo violou literal dispositivo legal, o autor apenas quer a rediscussão da matéria, almejando um julgamento que lhe seja favorável, não cabe a ação rescisória.

De igual modo, nos termos da Súmula 343 do STF, não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida no tribunal.

Ausentes os requisitos de admissibilidade da rescisória, extingue-se o feito, sem resolução do mérito, por ser o autor carecedor de ação." (fl. 16)



Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, sustentando que o óbice contido no enunciado nº 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal não tem aplicação absoluta.

O inconformismo não merece abrigo.

Registre-se, inicialmente, que a incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal é afastada somente quando a questão controvertida tem natureza constitucional, o que não ficou evidenciado no caso.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte de que se, à época da decisão rescindenda, a matéria era controvertida nos tribunais, não cabe ação rescisória fundada em afronta direta a texto legal.

Vejam-se:

A - 'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO STF - MATÉRIA CONTROVERTIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

Incide a Súmula nº 343 do Pretório Excelso ('Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'), em casos como o dos autos, em que, quando do julgamento que se quer ver rescindido, a matéria não estava pacificada.

O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual não merece seguimento o recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp nº 730.871/AL, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 4/9/2006)

B - 'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. ARTIGO 485, V, DO CPC. SÚMULA Nº 343, DO STF.

- Pacificou-se o entendimento no sentido de que, nos termos do pontificado no verbete nº 343 da Súmula do STF, não rescisória fundada em afronta direta a texto legal se, à época do julgamento, a pretensão deduzida na rescisória era dissonante no âmbito dos tribunais.

- Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp nº 647.211/RJ, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 2/5/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.284 - SP (2007/0160800-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDA SPERANDEO ALBERTO
ADVOGADO : SANDRA ALVAREZ PONTES POLETTI

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil confere a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo a que se nega provimento." (fl. 120).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedias antes de sua edição (EDcl nos EDcl no RESP 625.474/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 462; e RESP 637.595/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26/05/2004, DJ 27/03/2006, p. 364), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

(...)" (fl. 164).

Alega a agravante, **verbis**:

"(...)

Assim, a decisão recorrida fez incidir os efeitos da lei nova a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, violando o princípio da irretroatividade das leis, merecendo ser reformada.

(...)" (fl. 10).

A insurgência especial está fundada na contrariedade ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aduz que **"(...) a elevação do coeficiente de cálculo representa agressão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, operada quando da aplicação retroativa da Lei 8.213/91 em sua redação original e após, novamente, quando da aplicação da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91."** (fl. 124).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que deve ser aplicada a lei nova mais benéfica ao segurado, mesmo nos casos pendentes de concessão de benefício, tendo em vista o caráter social e protetivo das normas previdenciárias.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisdicionais:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 238.816/SC, Relator p/ acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, **in** DJ 27/2/2003).

"AÇÃO ACIDENTÁRIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - REAJUSTE NOS CRITÉRIOS DA LEI 9.032/95 - REGRA DE ORDEM PÚBLICA.

- Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos.

- Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 240.771/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 18/6/2001).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3720)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.633 - PE (2007/0160689-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA MORAES
ADVOGADO : BRUNO BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por José Henrique da Silva Moraes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"APELAÇÃO. MILITAR DA AERONÁUTICA. ANISTIA. IMPROVIMENTO.

- Impugnando-se possível omissão da Administração em aplicar o art. 8º ADCT, bem como o art. 2º da Lei nº 10.559/02, não há que se cogitar de prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações não reclamadas a tempo e modo.

- O licenciamento do autor decorreu da conclusão do respectivo tempo de serviço (art. 121, § 3º, alínea 'a', da Lei nº 6.880/80), não havendo, nem de longe, de cogitar-se da presença de ato assinalado por motivação exclusivamente política.

- Apelação improvida." (fl.119).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A insurgência especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifico que a solução do litígio decorreu da convicção da Quarta Turma deste Tribunal, com base no conjunto fático-probatório existente nos autos, de que não restou comprovada a alegada motivação política no ato de licenciamento do recorrente. Assim, rever a decisão recorrida importaria, necessariamente, o reexame de provas, procedimento incabível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

(...)" (fl. 202).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...) Não se pretende, com o recurso especial, revolver matéria probatória a fim de se comprovar o que o ora agravante foi perseguido politicamente. Objetiva o apelo extremo, isso sim, comprovar que a decisão objeto de recurso não se coaduna com dispositivos legais imprescindíveis para a resolução da quaestio juris, quais sejam, o artigo 2º, inciso XI, da Lei nº 10.559/2002 e o inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

(...)" (fl. 6/7).

A violação dos artigos 2º, inciso XI, da Lei nº 10.559/2002 e 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

Dispôs o aresto recorrido:

"O pleito é de total improcedência. A cópia do ato de licenciamento do apelante demonstra, quantum satis, que o mesmo ocorreu em decorrência da conclusão do tempo de serviço, procedimento escorreito haja vista a ausência de estabilidade do militar temporário.

O próprio apelante não alega qualquer fato objetivo capaz de implicar que o seu licenciamento ocorreu por motivação política."

In casu, no tocante à presença, ou não, dos requisitos para o reconhecimento de perseguição política, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os fundamentos da insurgência especial, necessariamente, se insulam no universo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA - MILITAR LICENCIADO - MOTIVAÇÃO POLÍTICA - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, sob este prisma, impossível conhecer do recurso.

2 - A suposta violação aos dispositivos tidos como afrontados, esbarra no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte pois, para a reverter a conclusão da ausência de um dos requisitos necessários (fumus boni iuris e o periculum in mora), necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova.

3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 258.003/PE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/10/2003).

"CONSTITUCIONAL. MILITAR LICENCIADO DO SERVIÇO ATIVO POR MOTIVOS POLÍTICOS. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial, se a pretensão deduzida, no tocante à comprovação do motivo do afastamento do servidor, para o fim de concessão de anistia, importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/ STJ).

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 381.055/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 24/9/2001).

Afastada, portanto, a motivação política do licenciamento, era mesmo de se anular o ato de concessão de anistia, não em decorrência de falsidade de motivos, mas de efetivo erro do Poder Público na aplicação da lei de regência, à luz do disposto no artigo 2º da Lei de Anistia, Lei nº 10.559/02 e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, encontra-se pacificada nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que, quanto ao direito subjetivo ao engajamento ou ao reen-gajamento, não se cuidando a Portaria nº 1.104/GM3 de ato formalmente excepcional, natureza que só o alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica.

A propósito, os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ANULAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO. EX-CABO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. NOTA PRELIMINAR AGU/JD-3/2003, DA AGU. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA LC 73/93. NÃO-OCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO À DECISÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA. AUSÊNCIA. LEI 10.559/2002 ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 346 E 473/STF. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A anistia é concedida tão-somente aos que, entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei 10.559/2002.

2. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Para referidos militares, em tese, diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa quando de sua edição e tinham perspectiva de permanência na Força, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente.

3. Esse posicionamento não determina a impossibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político aos ex-cabos que ingressaram posteriormente à edição da Portaria 1.104/GM3-64, do Ministério da Aeronáutica. Todavia, para a configuração da perseguição política, indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado. O simples argumento de submissão às normas contidas na portaria em referência não basta.

4. A Lei 1.533/51, em seu art. 6º, parágrafo único, prevê a possibilidade de que o juiz determine a exibição de documento necessário ao esclarecimento de um fato e quando este se encontre em poder de autoridade que recuse fornecê-lo, o que não é o caso dos autos, considerando a inexistência de recusa por parte do Ministro da Justiça e a desnecessidade de cópia de processo de anulação de anistia para demonstrar violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

5. Ao Ministro de Estado da Justiça compete decidir sobre os requerimentos formulados com a finalidade de reconhecimento da condição de anistiado político. Não está ele necessariamente vinculado à decisão da Comissão de Anistia, que funciona como órgão de assessoria, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei 10.559/2002.

6. A adoção do entendimento contido na Nota Preliminar nº AGU/JD-3/2003, da Advocacia-Geral da União, não contraria o art. 41 da Lei Complementar 73/93. Seja porque não há necessidade de sua prévia aprovação pelo Presidente da República, seja porque referida nota foi dirigida ao próprio Ministro de Estado da Justiça, e não aos órgãos ou às entidades vinculadas àquele Ministério.

7. Havendo indícios de ilegalidade no ato de declaração da condição de anistiado político, cabe à Administração exercer seu poder-dever de autotutela, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, ainda que em decorrência de nova interpretação da norma, hipótese em que não há contrariedade ao princípio da segurança jurídica.

8. *Segurança denegada.*" (MS nº 10.332/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 2/10/2006)

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. LICENCIAMENTO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE ANISTIA. ERRO PASSÍVEL DE REVISÃO.

1. Havendo portaria, qual seja, a de nº 594, de 12 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2004, para, sob a presidência do Ministro da Justiça, proceder-se à revisão das anistias concedidas, a que se seguiram o chamamento para defesa - onde consta expressamente a motivação do ato de revisão -, o seu exame e a decisão, não há falar em 'ausência de processo', vale dizer, do devido processo legal.

2. Inocorre violação da ampla defesa no caso em que o mandado de intimação do interessado é por ele mesmo juntado aos autos do mandado de segurança e o aviso do seu recebimento vem assinado por pessoa que tem o seu patronímico e é recebido no endereço de sua residência. Em casos tais, para além de evidente a falta de prova do alegado não recebimento, deve-se afirmar a perfeição da comunicação processual.

3. A Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade.

4. Não titularizavam os praças, então, por óbvia consequência, qualquer direito subjetivo ao engajamento ou ao reengajamento, não se cuidando a Portaria nº 1.104/GM3 de ato formalmente excepcional, natureza que só o alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica

5. Afastada a motivação política do licenciamento, era mesmo de se anular o ato de concessão de anistia, não em decorrência de falsidade de motivos, mas de efetivo erro do Poder Público na aplicação da lei de regência, à luz do disposto no artigo 2º da Lei de Anistia, Lei nº 10.559/02 e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 9.784/99.

6. *Ordem denegada*". (MS nº 10.076/DF, da minha Relatoria, in DJ 20/3/2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.656 - MS (2007/0154854-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GOSSO DO SUL CASSEMS
ADVOGADO : WANDER VASCONCELOS GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ALECSANDRE PEREIRA VALENTE E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Caixa de Assistência dos Servidores do Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INCLUSÃO DE COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL EM PLANO DE SAÚDE DE SERVIDOR PÚBLICO - POSSIBILIDADE - RESPEITO ÀS OBRIGAÇÕES E DIREITOS MÚTUOS DECORRENTES - SUPRESSÃO DE LACUNA LEGAL PLEO PODER JUDICIÁRIO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO E RECURSO PROVIDO." (fl. 493).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Apesar de estarem presentes todos os pressupostos genéricos e a matéria ter sido prequestionada, nos termos da Súmula 83, do STJ, a inadmissibilidade do especial é medida que se impõe, porquanto o acórdão corretamente proferido está em plena consonância com os julgados da Corte Superior, in verbis:

"(...)

Ademais, ao contrário da alegações do recorrente, a constatação de violação do artigo 1.723 e seguintes do Código Civil, qual seja, o reconhecimento da relação homoafetiva como união estável e a possibilidade de inclusão do companheiro do recorrido como seu dependente no seguro de assistência médica, enseja reexame de cláusulas contratuais, o que, em decorrência da Súmula nº 5 do STJ, não é permitido no âmbito de especial."

Quanto ao dissídio jurisprudencial, é certo que em face dos ditames prescritos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do STJ, o recurso especial deve trazer em suas razões recursais o cotejo analítico de forma a demonstrar a similitude das situações fáticas.

"(...) (fl. 614).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...) não há se falar em reexame de matéria fática ou contratual. A explanação que se faz busca unicamente elucidar a questão suscitada, pois, o que se discute é o descumprimento de Lei Federal, ou seja, sua infringência.

"(...)

Assim, não há se falar em ausência de prequestionamentos de Lei Federal, já que desde o início foram argüidas as matérias mencionadas não havendo manifestação e, para conhecimento do Recurso Especial não basta que implicitamente se perceba que o acórdão recorrido extraordinariamente deixou de aplicar um dispositivo de lei federal ou aplicou-o de forma errada.

"(...)

Verifica-se daí que não há como compelir pessoa jurídica de direito privado, que opera Plano de Saúde Suplementar, regulamentada pela Lei 9.656/98, a incluir dependente com qualificação não prevista no estatuto e regulamento.

"(...) (fls. 11/13).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1.723 do Código Civil e Lei nº 9.278/96.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na incidência dos enunciados nº 5 e 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes, por sua vez, limitam-se à alegação de que foi incorreta a aplicação do enunciado nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar o fundamento relativo à incidência do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.743 - MS (2007/0160832-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RAMÃO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE PROVENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - POLICIAL MILITAR - PROMOÇÃO A GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO ARTIGO 57 DA LEI COMPLEMENTAR N. 53/90 - AFASTADA.

A preliminar de prescrição trienal deve ser afastada, uma vez que, no caso em comento, deve ser aplicado o art. 1º do Decreto 20.910/32, que prevê um prazo de cinco anos, visto que é norma específica e prevalece sobre o disposto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, já que se trata de norma geral.

O artigo 57 da Lei Complementar n. 53/90 não colide com o artigo 22, XXI, da Constituição Federal, derogado tacitamente pela Emenda de n.18/98, no ponto com ela colidente, passando aos Estados a competência para legislar sobre normas gerais de organização, dentre elas, as condições de transferência para a inatividade. Assim, verifica-se que o legislador estadual local, ao editar o artigo 57 da Lei Complementar n. 53/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 68/93, que disciplinou sobre a promoção dos policiais militares e bombeiros, ficou adstrito aos permissivos constitucionais citados e não desobedeceu às normas infraconstitucionais previstas para as forças armadas.

Os artigos 47, II, e 57 da Lei Complementar Estadual n. 53/90, que tratam da promoção de policial militar que contar com mais de trinta anos de serviço ao posto de graduação hierárquico imediatamente superior, quando da sua passagem para a reserva remunerada, não ofendem os artigos 22, XXI, 42, § 2º, 142, §§ 3º, 7º e 8º da Constituição Federal nem o artigo 62 da Lei Federal 6.880/80.

Se o militar é promovido no mesmo ato que o transfere para a reserva, não há ilegalidade, com fundamento no artigo 57 da Lei Complementar estadual 53/90, porquanto aquele ato precede a este, e não há impedimento constitucional de os Estados legislar sobre organização do policial militar, inclusive sobre a transferência para a inatividade, conforme prevê o artigo 42, § 1º, da CF." (fls. 89/90).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados. (fl. 114).

Está o agravante em que:

"(...)

A decisão recorrida negou efeito suspensivo ao recurso, por entender não ser o recurso especial meio adequado para tal pleito.

No entanto, independentemente da via processual onde se requereu o aludido efeito, o mesmo deveria ter sido deferido, já que a decisão não pode ser cumprida por força de lei.

"(...)

De início, já se vê a total inaplicabilidade do enunciado, pois o **recurso especial foi interposto com fulcro na alínea a** do inc. III do art. 105, da CF, **no que tange ao art. 535, II, do CPC**, isto é, não houve alegação de divergência jurisprudencial.

Mesmo assim, cumpre destacar que o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça **não** está sedimentado no entendimento albergado pela decisão recorrida.

"(...)



No que concerne à violação ao art. 62 da lei 6.880/80, art. 24 do Decreto-lei Federal n. 667/99 e no que tange à prescrição (art. 206, § 3º, V, do CC/02; arts. 1º e 10 do Decreto nº 20.910/32) a decisão agravada também entendeu ser aplicável a referida súmula (83 do STJ), concluindo pela negativa de seguimento ao Recurso Especial. (...)

Com efeito, a existência de um julgado do STJ não tem o condão de fazer concluir que a questão estaria firmada no colendo STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido, muito menos a ponto de permitir sua incidência (da Súmula).

Além disso, há julgados no sentido contrário do acórdão recorrido. A título de ilustração, quanto ao mérito propriamente dito: ROMS 8424/MS; RESP 220222/MS; RESP 225251/MS.

(...)" (fls. 8/12).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º e 10 do Decreto 20.910/32, 206, parágrafo 3º, do Código Civil, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, 24 do Decreto-lei nº 667/69, e 62 da Lei nº 6.880/80.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, impõe-se o não-conhecimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

É que, ao que se tem, por força legal, o recurso especial de competência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso III, da Constituição da República) não dispõe de efeito suspensivo, razão pela qual se admite a execução provisória do acórdão proferido pela Corte Estadual (artigo 497, combinado com o artigo 587, segunda parte, todos do Código de Processo Civil).

Daí por que este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência constitucional, desde que utilizada, pelo interessado, a competente medida cautelar nominada (artigos 34, inciso V, e 288, do RISTJ), não tendo incidência o princípio da fungibilidade recursal, não admissível em hipóteses tais, de erro grosseiro.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. CONSTRUTORA. OPERAÇÕES INTERSTADUAIS. MERCADORIAS. CONSUMO PRÓPRIO.

1. Conforme o artigo 542, § 2º, do CPC, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim.

2. Não se pode viabilizar o trânsito de recurso especial cuja matéria de mérito foi decidida em consonância com o entendimento desta Corte. Assim, não incide ICMS nas operações interestaduais de mercadorias adquiridas por empresas de construção civil para fins de consumo próprio, sujeitando-se, apenas, à incidência do ISS, de competência municipal.

3. Agravado regimental improvido." (AgRgAg nº 575.357/PB, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 16/8/2004 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONVOLAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descabe a pretensão de converter em medida cautelar, agravo de instrumento interposto contra despacho de negativa de efeito suspensivo a recurso especial da lavra do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2. O princípio da fungibilidade recursal não se presta para prestigiar equívoco no manejo da via processual eleita.

3. Agravado improvido." (AgRgAg nº 562.074/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 7/6/2004 - nossos os grifos).

Impõe-se anotar, demais, que a outorga de efeito suspensivo por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do **fumus boni iuris** (viabilidade processual do recurso e plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte) e do **periculum in mora**, depende do juízo positivo de admissibilidade emanado da Presidência da Corte Estadual.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO REFERENDADA POR TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva a recurso extraordinário, exige, para viabilizar-se, a cumulativa observância dos seguintes pressupostos: (1) instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, motivada pela existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, (2) viabilidade processual do recurso extraordinário, caracterizada, dentre outros requisitos, pelas notas da tempestividade, do questionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (3) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada e (4) ocorrência de situação configuradora de periculum in mora. Precedentes.

(...)" (PETCQO nº 2.466/PR, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 26/4/2002).

Decidido isso, preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.750 - RS (2007/0160899-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAMIR RIGHI BATISTA
ADVOGADO : LINDAMAR LEMOS DE GODOY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* in consequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub iudice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; "Manual do Processo de Conhecimento"; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Ademais, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (Resp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (Resp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."(Resp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."(Resp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.606 - SP (2007/0154033-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO GALINHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.950 - BA (2007/0162849-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : FÁBIO SOUZA DO CARMO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Fábio Souza do Carmo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR, ATESTADA POR JUNTA DE SAÚDE MILITAR. CAPACIDADE DE EXERCÍCIO DE TRABALHO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. REFORMA INDEVIDA. ARTS. 108 E 111 DA LEI 6.880/80.

1. É indevido o pleito de reforma militar, acometido de incapacidade que não impede o exercício de atividades civis, nos termos dos arts. 108 e 111 da Lei 6.880/80. Ademais, não há relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar, eis que se trata de doença pré-existente.

2. Não preenchidos os requisitos do artigo 111 da referida lei (praça com estabilidade assegurada e incapacidade total e permanente para qualquer trabalho), é de se confirmar a sentença.

3. Apelação a que se nega provimento." (fl. 28).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 128 e 131 do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente que "(...) de forma estranha, sequer foi trazido à colação, malgrado requerido pela embargante, o laudo médico conclusivo o que viola o disposto nos artigos 128 e 131, do estatuto adjetivo civil. (...) Como se infere do julgado, inexistem nos autos, além do unilateral laudo fornecido pela ré, prova de que a doença contrária pelo insurreto antecederse à sua incorporação ao serviço militar..." (fls. 41/42).

Tudo visto e examinado, decidido.

Lê-se no acórdão alvejado o seguinte:

"(...)

Assim, o conjunto probatório produzido nos autos aponta que o militar foi considerado incapaz para o serviço castrense, em razão de enfermidade pré-existente ao serviço militar, não restando inválido nem incapaz de exercer os atos da vida civil, não se desincumbindo o autor de produzir outras provas além dos documentos juntados aos autos, apesar de devidamente instado a produzir provas pelo r. despacho de fls. 65.

"..." (fls. 21).

Ao que se tem, a Corte Regional entendeu que pelo conjunto probatório constante dos autos restou demonstrada a incapacidade do autor para o serviço castrense, bem como tratar-se de enfermidade preexistente ao serviço militar.

O recurso especial, por sua vez, está em que não foi colacionado o laudo conclusivo relativamente à doença do autor, bem como que inexistem nos autos prova de que a doença é preexistente à sua incorporação ao serviço militar.

Decerto, os fundamentos da insurgência especial, tal como postos, se insulam no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRgEREsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.066 - MS (2007/0159884-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABIÓLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRLEI DE MATOS RAMOS AJALA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - AFASTADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS DO ART. 117 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/90 - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

"..." (fl. 153).

Está o agravante em que:

"(...)

Ao contrário, verifica-se que de fato é despicienda e absolutamente desnecessária qualquer incursão no texto da legislação estadual infraconstitucional para se verificar que pretensão da agravada colide frontalmente com a legislação federal apontada, ou seja, o pleito de receber para si, pensão de pessoa viva, concedido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ofende diretamente os arts. 24 e 25 do Decreto 667/99 e arts. 71, 94, VIII e § 1º, 122 a 127 da Lei 6.880/80. (...) (fl. 5).

Tudo visto e examinado, decidido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.358 - SP (2007/0157874-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : HARRY MASSIS JÚNIOR
ADVOGADO : THOMAS EIJI NARAZAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E OUTRO(S)
PARTE : SAN FRANCISCO BAY BAR LTDA
PARTE : JOÃO CURY
ADVOGADO : NADA CONSTA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Harry Massis Júnior, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Vigésima Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL - EXECUÇÃO O Desconsideração da personalidade jurídica: encerramento irregular da atividade empresarial, e impossibilidade de penhora - A expressão 'abuso da personalidade jurídica' (CC, art. 50) é conceito legal indeterminado. Cabe ao Juiz, no momento de subsumir o fato à norma (conceito definido pela função), balizar-se pelos princípios gerais do direito, fins sociais da lei e exigências do bem comum- Possibilidade de decretação no curso do processo de execução, sem violação das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa- Responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios - Admissibilidade do bloqueio dos ativos financeiros dos sócios - Agravo não provido." (fl. 287).

A insurgência especial está fundada, além da divergência jurisprudencial, na violação do artigo 50 do Código Civil.

Alega o recorrente que "A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é devida em eventual constatação de mera insolvência da sociedade e mesmo quando constatada a cessação de suas atividades empresariais, sem que exista prova nos autos de seu uso fraudulento." (fl. 296)

Tudo visto e examinado, decidido.

Lê-se no acórdão alvejado o seguinte:

"(...)

Nessa ordem de idéias, tendo em vista os princípios gerais do direito - regras de conduta que norteiam o juiz na interpretação da norma -, fins sociais da lei e as exigências do bem comum (LICC, art. 5º), bem como o ideal de lealdade e boa-fé (moralidade), concluo que a conduta da pessoa jurídica (fato) - encerramento irregular da atividade empresarial, somado à ausência de atos penhoráveis -, subsume-se ao conceito legal indeterminado 'abuso de personalidade jurídica' (norma), e transforma-se em conceito determinado pela função.

"..." (fl. 290).

Ao que se tem, a Corte Regional entendeu estar configurado o abuso praticado pelo ora agravante, capaz de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica no presente caso.

O recurso especial, por sua vez, está em que "A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é devida em eventual constatação de mera insolvência da sociedade e mesmo quando constatada a cessação de suas atividades empresariais, sem que exista prova nos autos de seu uso fraudulento." (fl. 296)

Decerto, os fundamentos da insurgência especial, tal como postos, se insulam no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRgEREsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.395 - MG (2007/0170660-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : WILSON ROCHA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : ROMULO SANTOS DUMONT FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO NUNES MARTINS
ADVOGADO : VINÍCIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Wilson Rocha Resende e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DE DESPEJO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. PROCURAÇÃO. CONTESTAÇÃO. TERMO INICIAL. O comparecimento espontâneo do réu supre a necessidade de citação, conforme regra expressa no artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil. O termo inicial do prazo de contestação, havendo comparecimento espontâneo do réu, ocorre no primeiro dia subsequente ao de sua manifestação nos autos. Recurso não provido." (fl. 32).

Aduzem, em suma, os agravantes que:

"(...)

V. A citação acolhida pela decisões supra citadas não deve prosperar pois é contrária a dispositivo legal e ampla jurisprudência não caracterizando o comparecimento espontâneo e simples juntada de procuração (fls 30/34) sem poderes especiais de receber citação, tornando nula a sentença.

"..."

VIII. Na data de 20/04/2005 foi juntada aos autos do processo 0024.05.648.628-5 procuração dos litisconsórcios passivos. Todavia, mesmo juntada as procurações dos litisconsórcios, o mandado de citação referente ao autor retornou, não foi devidamente cumprido.

IX. Ocorre que, em que conste a procuração juntada pelo procurador do autor, esta não outorgava ao advogado poderes expressos e especiais para receber citação o que não se assimila ao comparecimento espontâneo do réu, a que se alude o artigo 214, § 1º, do CPC para constar que o juiz pode, de ofício reconhecer a falta ou nulidade da citação, pois incumbe ao Judiciário apreciar de ofício os pressupostos processuais e as condições da ação.

"..." (fls. 17/18).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 38, 215, 241, incisos II e III, e 247 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decidido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

São estes os dispositivos tidos por violados:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."

"Art. 215. Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado."

"Art. 241. Começa a correr o prazo:

"(...)

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;"

"Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais."

E estes, os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)



De acordo com o art. 214, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a citação.

A juntada aos autos de procuração com poderes especiais equivale ao comparecimento espontâneo do réu, por demonstrar que este já tem conhecimento dos atos e fatos discutidos no processo, devendo a contagem do prazo para apresentação de defesa iniciar desde então.

(...)

Verifica-se que os Apelantes compareceram aos autos antes das citações, juntando procuração com poderes especiais, em 05 de abril de 2005, com juntada em 20 de abril de 2005.

Ademais, o Apelante Wilson Rocha Resende juntou, às f. 35, declaração de que se dava por citado, conforme a procuração de f. 32.

Contudo, a contestação foi apresentada apenas em 13 de maio de 2005, quando há havia se esgotado o prazo de 15 dias para defesa.

(...)” (fls. 125/127).

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre a norma constante nos artigos ditos como violados e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais não foram objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 4/10/99).

Outrossim, ao que se tem, a Corte de origem entendeu que não restou comprovado qualquer cerceamento de defesa, vez que "os Apelantes compareceram aos autos antes das citações, juntando procuração com poderes especiais, em 05 de abril de 2005, com juntada em 20 de abril de 2005. Ademais, o Apelante Wilson Rocha Resende juntou, às f. 35, declaração de que se dava por citado, conforme a procuração de f. 32."

O recurso especial, por sua vez, está em "que , em que conste a procuração juntada pelo procurador do autor; esta não outorgava ao advogado poderes expressos e especiais para receber citação o que não se assimila ao comparecimento espontâneo do réu, a que se alude o artigo 214, § 1º, do CPC"

Decerto, os fundamentos da insurgência especial, tal como postos, se insulam no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgEREsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Decidido isso, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisito comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementa e um simples trecho do julgado paradigma, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes,não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, **in** DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência,que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 13/12/99).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.519 - DF (2007/0162843-0) **(3729)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA PEREIRA MENDES
ADVOGADO : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida.

2. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 63)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 730 e 739, § 2º, do Código de Processo Civil. O inconformismo não merece abrigo.

Conforme precedentes desta Corte, é possível o prosseguimento da execução relativa à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

Anotem-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. 'A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebida só no efeito devolutivo.' (artigo 587 do Código de Processo Civil).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

3. 'Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.' (artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil).

4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, § 3º).**

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, § 4º) é a de evitar que o exeqüente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido."

(REsp nº 437.912/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)

B - "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI Nº 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula nº 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a necessidade de 'sentenças transitadas em julgado', contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento."

(REsp nº 659.943/DF, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 16/11/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.753 - SP (2007/0169366-8) **(3730)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZURICA FIORESI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Servidores Públicos - Tribunal de Justiça - Verbas pagas singelamente - Direito à percepção da correção monetária reconhecido - Prescrição - Rejeição - Apelo parcialmente provido para fixar os juros de mora conforme a Medida Provisória 2180-35/2001." (fl. 58).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece trânsito.

Isto porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não foram suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional.

(...)” (fl. 85).

E estas, as razões da agravante:

"(...)

Consoante pode ser verificado por mera compulsão dos autos, houve violação, pelo v. acórdão, ao disposto no **artigo 1º do Decreto 20.910/32, referente à consumação da prescrição.**

A prescrição é matéria eminentemente de direito. Ainda, como é óbvio, a aferição de sua consumação depende da análise de fatos, especificamente de datas. Isto, porém, não lhe retira o caráter de questão jurídica que é.

(...)” (fl. 5).

Está a recorrente em que:

"(...)

De fato, no caso em tela, os autores, ora recorridos pretendem o pagamento de diferenças de correção monetária e de juros referentes a pagamentos efetuados 'a menor' pela Administração no período compreendido entre o 1989 e 1994.

É forçoso concluir, porém, que na hipótese mais favorável aos servidores, a cada pagamento efetuado com atraso, de forma insuficiente, desde o ano de 1984 até 1994, passou a correr ('actio nata') o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças de correção monetária, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema e que pode ser assim sintetizado: **corre do pagamento insuficiente o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças insatisfeitas.**

(...)

Por outro lado, **à evidência que a certidão expedida pela Administração não teve o condão de interromper a prescrição.**

(...)

A expedição de uma certidão, não pode derogar norma cogente, ainda mais quando se trata de patrimônio público.

(...)” (fls. 67/68).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

No caso em julgamento, o Tribunal de Justiça reconheceu o direito dos seus servidores, honrou algumas parcelas e, posteriormente, começou a pagar as diferenças. Contudo, como lembrado no julgamento acima referido, por razões de dificuldade financeira, deixou de honrar o que era devido.

Ora, se os funcionários tiveram reconhecido este direito e o devedor não cumpriu integralmente a sua obrigação e como está provado nos autos que existem formas de pagamento por bloco, inexistia motivo para o ajuizamento da ação. Não havia, desta maneira, nenhum ato omissivo. O Tribunal vinha cumprindo sua obrigação e, por isso, não se pode reconhecer que a prescrição tenha como termo inicial a data pretendida pela Fazenda.

(...)

Diante desta circunstância, pelo meu voto, é rejeitada a alusão à prescrição, uma vez que há elementos nos autos indicando que ela não ocorreu.

(...)” (fls. 59/61).

Como se vê, a questão está em saber se o direito ao recebimento de correção monetária e juros moratórios, devidos em razão de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito.

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o ato da Administração que reconhece o direito do autor importa em renúncia ao prazo prescricional.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (AgRgAg nº 778.491/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 14/11/2006 - nossos os grifos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, não ocorrendo prescrição na espécie. Precedentes.

2. Ademais, o comunicado oficial do TJSP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 14 de maio de 1999, se aperfeiçoou com as certidões expedidas aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão, que, na hipótese dos autos, foi expedida em 11/09/2003.

Como a ação foi ajuizada em 19/09/2003, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

3. A jurisprudência deste STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRgAG nº 805.509/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 24/5/2007 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.813 - SP (2007/0148823-0) (3731)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS CAMILO CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUBENS ROSA CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. IRRELEVANTE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO.

I - Nos termos do art. 515, §1º, Código de Processo Civil, o Tribunal pode conhecer de matéria não decidida pela decisão monocrática sem incorrer em ofensa ao duplo grau de jurisdição, desde que a questão tenha sido discutida anteriormente, embora não conste da r. decisão monocrática.

II - A Administração Pública tem a prerrogativa, consistente no poder-dever, de rever os atos administrativos eivados de ilegalidade, sendo que tal prerrogativa não se confunde com liberalidade de, a qualquer tempo, fundada em tão-só reanálise subjetiva, desconstituir ato concessório regularmente efetuado.

III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram concomitantemente até 05.03.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97.

IV - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então, exceto para o agente nocivo ruído, é exigível a apresentação de laudo técnico.

V - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

VI - Devido o restabelecimento do benefício desde 01.07.2001, data do cancelamento administrativo.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VIII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

X - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XI - O benefício deve ser restabelecido de imediato, tendo em vista o 'caput' do artigo 461 do Código de Processo Civil.

XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.” (fl. 401).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está a recorrer em que:

“(…)

Ao dispor sobre a exposição ao agente agressivo, o decimus disse irrelevante que ela seja permanente, podendo ser intermitente, ferindo o preceituado no dispositivo de lei federal acima transcrito.

Impossível o reconhecimento da atividade como especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, no qual o trabalhador não está permanentemente exposto à adversidade, como quer a lei.

Não é de se espantar que a exposição fosse intermitente, pois o segurado desenvolvia atividade de desenhista, com trabalho em sua maioria desenvolvido em escritório, sentado em cadeira e mesa ergonômicas, específicas para a atividade.

(…)” (fls. 410/411).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 69, da Lei nº 8.212/91 e 57, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.020 - PA (2007/0099725-9) (3732)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLETO JOSÉ BASTOS DA FONSECA
ADVOGADO : TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Pará, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO MEIO DE COBRANÇA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 269 DO STF. REJEITADA. PRELIMINARES: 01 - DO ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 18 DA LEI 1533/51 C/C ART. 269, INC. IV, DO CPC). REJEITADA. 02 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETENSÃO QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA, PORTANTO, A ELE DEVE SER REMETIDO. MÉRITO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

COM STATUS DE SECRETÁRIO DE ESTADO. SÚMULA Nº 359. DIREITO À PERCEPÇÃO DE SEUS PROVENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI Nº 5.248, DE 18 DE JUNHO DE 1985 C/C O DECRETO LEGISLATIVO Nº 45/2002. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM FORMA PARCIAL.

1. - Patente o direito líquido e certo, existente e provado, visto que a aposentadoria do impetrante ocorreu na vigência de lei que lhe assegurada "status" de Secretário de Estado com garantias, direitos e vantagens remuneratórias da função na qual se aposenta. Assim, tratando-se de pagamento de proventos, por aposentação no exercício de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, possui o impetrante direito líquido e certo de equiparação de seus vencimentos, nos termos do art. 10, "caput", da Lei nº 4.521, de 20.06.1974, nova redação pelo art. 10, "caput", da Lei nº 5.248, de 18.07.1985 c/c o Decreto Legislativo nº 45/2002.

2. Aplicação da Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 6º, § 2º, nos seguintes termos: "Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (...) § 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

3. Direito adquirido na forma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como a aplicação da SÚMULA Nº 359, dispondo que "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos de inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

4. Quanto aos valores pretéritos, impossibilidade jurídica do uso de mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança, matéria já sumulada pelo STF.

5. Segurança concedida em forma parcial, a unanimidade, a partir da impetração.” (fl. 79).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está o agravante em que:

“(…)

Desse modo, a V Decisão violou diretamente o disposto no inciso II do art. 458 do CPC, pois não entregou a prestação jurisdicional, ante a total falta de fundamentação, inexigindo-se para o caso o questionamento da matéria, conforme iterativa jurisprudência dessa E. Corte.

(...)

Portanto, a "suposta lesão" do direito do impetrante de incorporar a representação do cargo comissionado no valor que pleiteia teria ocorrido logo após a decisão de seu pedido administrativo que se deu em 04.07.2003, inferindo-se, daí, que o impetrante teve seu direito decaído pelo prazo de reclamar a diferença que requer, ou seja nesta data da impetração em 08.04.2005, portanto o direito de impetrar a ação mandamental caducou.

(...)

Em sendo assim, verifica-se que o presente WRIT não preencheu os pressupostos previstos em lei, para o atendimento à pretensão deduzida, onde impunha-se o reconhecimento da carência do direito de ação do agravado e a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Além do que existe a impossibilidade do julgamento do Judiciário ao mérito administrativo. (...)

No caso dos autos, inexistente direito líquido e certo a ser protegido pela concessão do writ, pois os fatos em que este se funda nem mesmo asseguram o direito em si, quanto mais o direito líquido e certo, o que não só impedia a concessão da segurança, como ainda determinava a extinção do feito com base na carência da ação.

(...)” (fls. 12/19).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, **caput**, da Constituição Federal, 267, inciso IV, 458, inciso II, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 1.533/51.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.915 - MG (2007/0170586-7) (3733)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APLEMG
ADVOGADO : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:



"Mandado de segurança. Servidores aposentados da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Diferenças relativas à URV. Pagamento realizado apenas aos servidores que desistiram de ingressar na justiça e aceitaram os termos do acordo administrativo. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia e garantia de acesso ao Judiciário. Desnecessidade de pagamento por meio de precatório. 1. Constitui ofensa ao princípio da isonomia, bem como à garantia de acesso ao Judiciário, a determinação da ALEMG de não pagar os créditos decorrentes da instauração da URV aos servidores que não aceitaram o acordo administrativo, que previa o parcelamento do pagamento, sem incidência sobre as quantias devidas de juros de mora e correção monetária. 2. O pagamento de créditos de natureza alimentícia não tem de ser realizado, necessariamente, por meio de precatórios, eis que tal exceção encontra-se prevista no "caput" do art. 100 da Constituição da República." (fl. 92). Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados. (fl. 103). Está o agravante em que:

"(...) **A flagrante negativa de vigência do art. 269, III, do CPC, ponto fulcral da Apelação do ora Agravante e dos Embargos Declaratórios opostos ao acórdão primeiro, não foi apreciada em nenhum momento. Trata-se de argumento mais do que suficiente para afastar o pleito da Agravada.**

(...)
Lamentável a tentativa da decisão agravada de afastar a alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC.

(...)
3.4 Patente, 'in casu', **a negativa de prestação jurisdicional, inviabilizadora da defesa ampla do Agravante, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV), violando, na esfera infra-constitucional, os arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC.** (...)" (fls. 35/36).

A Insurgência especial está fundada na violação dos artigos 165, 269, inciso III, 458, inciso II, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 2º, **caput**, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil

Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(3734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.265 - SP (2007/0169302-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLINDA TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ BOLDRIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - não encerramento do mandato concedido para garantir a incidência do benefício da sexta-parte sobre vencimentos integrais da impetrante - inteligência do artigo 1º, da Lei nº 5.021/66 - cabimento da pretendida expedição de ofício para pagamento de diferenças devidas a partir do ajuizamento da demanda mediante simples ofício - recurso provido." (fl. 41).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece trânsito.

Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'c' do permissivo constitucional.

(...)" (fl. 71).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

O v. Acórdão transitou em julgado tendo a autora, posteriormente, apresentado os cálculos de liquidação, nos quais constaram valores pretéritos, em manifesta afronta ao disposto na Lei 1.533/51, bem como a Súmula 269 do Col. Supremo Tribunal Federal, que obstem o pagamento de prestações vencidas anteriormente à impetração.

(...)" (fl.5).

Está a recorrente em que:

"(...)

Ora, apenas as parcelas referentes ao benefício em tela vencidas a partir da concessão da ordem é que se sujeitam a pagamento imediato, em cumprimento ao julgado.

As parcelas anteriores à concessão, são regidas pela regra do art. 1º, § 3º da Lei nº 5021/66 e art. 730 do CPC, bem como art. 100 da Constituição Federal, ou seja, deve ser apresentada a memória de cálculo do quantum devido relativo a esse período, a partir de planilhas com os valores históricos a serem fornecidos pela autoridade impetrada, seguindo-se citação da Fazenda nos termos do art. 730 do CPC, com posterior expedição de ofício requisitório para pagamento de precatório ou obrigação de pequeno valor.

Assim, em mandado de segurança, distinguem-se duas situações. Uma, o cumprimento da ordem emanada da decisão mandamental, atinente às prestações dali para frente, a partir da ciência da decisão da autoridade impetrada.

(...)

Outra, é a execução das parcelas atrasadas, ou seja, aquelas vencidas entre o ajuizamento do mandado de segurança e a concessão da ordem, situação tratada no § 3º do art. 1º da Lei nº 5.021/66.

(...)" (fls. 65/66).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, e 730 do Código de Processo Civil e 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 5.021/66.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensina a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a dos pagamentos dos atrasados em sede de mandado de segurança, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrichi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, dispõe, com efeito, o artigo 1º, **caput**, da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966:

"O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da Administração direta ou autárquica, e a **servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial**" (nossos os grifos).

Ao que se tem, de modo indireto, o referido dispositivo legal veda a cobrança, por meio de mandado de segurança, de vencimentos e vantagens pecuniárias pagos em atraso - parcelas anteriores ao ingresso em juízo -, sendo certo que o **writ** se presta, tão-somente, para o pagamento de valores a contar da data do ajuizamento da inicial, situação diversa da dos autos.

A matéria, inclusive, já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas nº 269 e 271, cujos teores são os seguintes, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Não é outro o entendimento consagrado nesta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DA RESERVA REMUNERADA DO EXÉRCITO - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL FUNCIONAL (PNR) - EXAME DE PROVAS - DESNECESSIDADE - MULTA (LEI Nº 8.025/90) - LEGALIDADE - LIMITAÇÃO - 30% DO SOLDO - VALORES JÁ DESCONTADOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO NA VIA MANDAMENTAL - SÚMULAS 269 E 271/STF.

(...)

3 - A devolução, com juros e correção monetária, de eventuais valores já pagos pelo impetrante, não pode ser analisada nesta via mandamental, por não ser a mesma substitutiva da ação ordinária de cobrança, a teor dos enunciados Sumulares 269 e 271/STF.

4 - Precedentes (MS nºs 3.203/DF, 4.657/DF, 6.401/DF e 4.020/DF).

5 - Preliminar rejeitada e segurança parcialmente concedida.

6 - Custas **ex leges**. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (MS nº 5.700/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 15/5/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF.

Nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a ação mandamental não é substitutivo de ação de cobrança, para haver o pagamento de correção monetária de valores pagos com atraso pela Administração a servidores públicos, relativos a diferenças remuneratórias. (Precedente: ERESP 56.254/SP)

Incidência das Súmulas 269 e 271, do Eg. STF.

Carência da ação mandamental.

Embargos de divergência acolhidos." (EREsp nº 65.115/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/5/99).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 5.021/66. SÚMULAS 269 E 271/STF.

Não restam dúvidas de que o mandado de segurança em questão foi impetrado com o fim de obter o pagamento da correção monetária incidente sobre os pagamentos efetuados com atraso. A sentença monocrática e o acórdão recorridos foram claros a respeito e, ainda assim, acataram o pedido, confirmado por meio do não conhecimento do recurso especial.

Vedação da Lei 5.021/66 e Súmulas 269 e 271/STF.

Jurisprudência pacífica.

Embargos providos para conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Estadual de São Paulo." (EResp nº 85.424/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 25/10/99).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, nessa parte, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.536 - RO (2007/0170162-5) (3735)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ MOGNON
ADVOGADO : JOSÉ MORELLO SCARIOTT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.209 - SP (2007/0164511-4) (3736)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ARLINDA GARCIA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Arlinda Garcia de Oliveira Marques, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NO PROVIMENTO 24/97 DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

I - A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuador, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

III - A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, somente se aplica no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

IV - Os índices previstos no Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região destinam-se a atualização monetária dos débitos.

V - Preliminar de decadência do direito rejeitada. Recurso improvido." (fl. 95).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu que não há que se falar em ofensa à garantia de preservação do valor real, se a Autarquia Federal aplicou corretamente os índices determinados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários (AgRg no Ag 572.828/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25/05/2004 (...), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal e, nos termos da Súmula 83 daquela Corte, inviabiliza o prosseguimento do reclamo.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial." (fl. 148).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)

A possibilidade de negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior é conferida ao Relator, já no Tribunal 'ad quem'.

Portanto, a r. decisão afronta ao § 1º do artigo 542 e também ao artigo 557 do CPC.

Mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas a título de argumentação, a regra estabelecida pelo artigo 557 do CPC é inconstitucional, por ofensa a dispositivo da C. Federal que assegura aos litigantes, em processo judicial, o contraditório e a ampla defesa.

"(...)

O indeferimento do recurso através de decisão monocrática, sem apreciação do E. Tribunal retira da agravante o direito ao contraditório e ampla defesa através da interposição de recurso.

"(...)

Por outro lado, embora tenha, a r. decisão, citado ementas ao contrário do que alega, não existe jurisprudência dominante a respeito do assunto.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não pacificaram entendimento a respeito dos índices de reajustes dos benefícios previdenciários.

A regra do artigo 557, se não considerada inconstitucional, o que se admite apenas a título de argumentação, por certo que constitui exceção, e como tal deve ser interpretada.

"(...)" (fls. 4/5).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação de lei federal.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da incidência do enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes, por sua vez, limitam-se à alegação de não existe jurisprudência dominante em relação ao reajuste dos benefícios previdenciários, não demonstrando que outra é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - (...)

III - Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - (...)

III - (...)

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.235 - SP (2007/0164186-7) (3737)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : WILSON GIRALDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Wilson Giraldo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557, § 1º - A. PROVIMENTO.

I - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.

II - Agravo desprovido." (fl. 36).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu que a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita com base no INPC e demais sucedâneos legais, no caso de benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 (...), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal e, nos termos da Súmula 83 daquela Corte, inviabiliza o prosseguimento do reclamo.

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, não foi realizado o adequado cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e impugnado (...)" (fl. 77).

E estas, as razões do agravo de instrumento, que após infirmar os fundamentos da decisão agravada, conclui:

"(...)

Vemos, assim, que o aresto do E. TRF da 3ª Região choca-se frontalmente com decisão plena e pacífica advinda do STJ, mormente se considerarmos que tanto a implementação dos requisitos mínimos para aposentação, quanto a aposentação em si mesma foram obtidos pelo agravante ANTES do início da vigência da Lei nº 8.213/91 e no vigor da Lei nº 6.950/81 que contemplava o teto máximo de vinte salários mínimos(...)" (fl. 8).

Além da divergência jurisprudencial a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e artigo 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.838 - RS (2007/0165941-7) (3738)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CASSIANO RICARDO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO LOPES FRANCO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. **verbi gratia**:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).



"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 932128 - SP (2007/0166105-2)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORIVAL BASSAN
ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º). Impugna-se acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE. CRITÉRIO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. APLICAÇÃO MERAMENTE SUBSIDIÁRIA DOS §§ 2º E 4º DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91, NA VERSÃO DAS LEIS Nº 9.032/95, 9.528/97 E 9.876/99.

1. Não se está determinando em primeiro grau a aplicação do preceituado pelo § 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 na versão da Lei nº 9.528/97, mas sim que o cálculo seja efetuado conforme a legislação da época, com afastamento para o caso das novas disposições legais.

2. A indenização, no caso, pressupõe a necessidade de pagamento daquilo que deixou de se verter aos cofres da Previdência Social, com os consectários que são inerentes à inadimplência, de forma que ela deve corresponder às contribuições apuráveis ao tempo do fato imponível, que corresponde àquele do exercício da atividade laborativa.

3. A aplicação do artigo 45, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.212/91 somente tem vez na hipótese de insuficiência de documentos destinados à apuração das contribuições devidas referente ao período laborado. A regra também é aplicável quando for mais benéfica ao segurado, porquanto a vedação de retroatividade da lei ocorre quando prejudica o administrado ou contribuinte. O critério, portanto, somente pode ser subsidiário.

4. Remessa oficial e apelação conhecidas e em parte providas." (fl. 97/98).

Sustenta o recorrente que "sendo indenização e não tributo, o valor cobrado será calculado de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência do fato causador do prejuízo, ou seja, pela lei vigente à data do requerimento do benefício. Assim, a indenização deve ser calculada na forma prevista pelos arts. 45, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95." (fl. 106).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 45, parágrafos 2º a 4º, da Lei nº 8.212/91.

Tudo visto e examinado, decido. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se na compreensão de que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas à indenização para fins de aposentadoria por tempo de serviço, na época própria, produz a incidência da norma inserta no parágrafo 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, de modo a se fazerem devidos, sobre os valores apurados, juros moratórios e multa, verbis:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)" (nossos os grifos).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO TARDIO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.

1. O cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentação no serviço público será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas devidas a título de contribuição previdenciária.

2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.

3. Recurso especial provido." (REsp nº 508.462/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 28/6/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TRABALHADOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. INCIDÊNCIA.

O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do quantum devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa nos termos do artigo mencionado acima.

Recurso provido." (REsp nº 721.257/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 16/5/2005 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.

I - Para se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo contribuinte, deve-se efetuar o recolhimento das contribuições do período, aí incidindo juros moratórios e multa, constantes do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Precedente: REsp nº 508.462/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2004.

II - Recurso especial provido." (REsp nº 464.370/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 6/6/2005 - nossos os grifos).

"(...)

A irresignação autárquica merece prosperar.

Com efeito, não tendo o segurado recolhido as contribuições previdenciárias na época própria, referente à indenização para fins de aposentadoria por tempo de serviço, torna-se legítima a incidência de juros e multa em razão do atraso no pagamento.

"(...)" (REsp nº 716.771/PR, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 9/6/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, determinar que, sobre os valores apurados na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 45 a que antes se aludiu, incidam os juros moratórios e multa da lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.583 - AL (2007/0168963-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ISAIÁS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Isaías dos Santos e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.2. Ainda que a decisão exequiênda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.3. "In casu", restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.4. Apelação da União provida e apelação do particular prejudicada." (fl. 329). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Vieram-me os autos conclusos para admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º do CPC.

Verifico, porém, não constar, nem nos presentes autos nem na execução em apenso, procuração outorgada pelos recorrentes (ou substabelecimento) ao advogado que substabeleceu poderes (fl. 342) ao subscritor do presente recurso especial, que, por isso, não está regularmente constituído. Aplicável, também nessa hipótese, a Súmula nº 115 do STJ: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Nesse sentido:

"(...)" (fl. 437).

Alegam os agravantes que:

"(...) a irregularidade de representação dos agravantes, quando da interposição de recurso especial, fora detectada ainda no Tribunal de origem.

"(...)

Destarte, caberia ao Juízo assinar prazo razoável para que as partes sanassem a irregularidade apontada, promovendo a juntada aos autos dos instrumentos procuratórios outorgados aos seus constituídos, nos termos do aludido art. 13 do Código de Processo Civil. Caso o defeito de representação não fosse regularizado no prazo assinado, aí sim caberia a inadmissão do recurso.

"(...)" (fl. 11).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

A questão está em saber se, em sede de recurso especial, deve ser oportunizada a regularização da representação processual de acordo com o que dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil.

E, este Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil em sede de recurso especial, razão pela qual a representação processual deve estar perfeitamente demonstrada no momento da interposição deste recurso.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ.

'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).

A ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual.

Na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos do devedor à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução e que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agrg no Resp nº 422.161/RS, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 15/09/2003 - nossos os grifos)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 115/STJ. EFEITOS INFRINGENTES.

I - 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nas autos' (Enunciado da Súmula nº 115 desta Corte).

II - No momento da interposição do recurso especial a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via eleita. Precedentes.

III - Caracterizada a ocorrência de equívoco no julgado embargado, deve-se, excepcionalmente, empregar-lhe efeitos infringentes.

Embargos acolhidos." (EDcl no Resp nº 422.161/RS, Relator Ministro Félix Fischer, in DJ 09/08/2005 - nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' - Súmula n. 115/STJ.
II. É no momento da interposição do recurso especial que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III. Agravo regimental improvido. (Aggr no Resp nº 829.855/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, **in** DJ 06/08/2007 - nossos os grifos)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.895 - MG (2007/0171446-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RÔMULO BOUERI ALVES RIBEIRO
REPR. POR : ANTÔNIO JOSÉ BOUERI ALVES - CURADOR
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - BENEFICIÁRIO SOB A GUARDA DO EX-SEGURADO FALECIDO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - CONFUSÃO DA AUTARQUIA QUANTO AO FUNDAMENTO E À NATUREZA DO ATO CONCESSIVO - NOVA INTERPRETAÇÃO QUE EXTRAPOLA O SENTIDO PRIMÁRIO DA NORMA - DECISÃO QUE RESTRINGE A ESFERA JURÍDICA DA PARTE E DESCONSTITUI RELAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO - NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA PREVIDENCIÁRIA - MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ANTE ATÉ DECISÃO DE MÉRITO DA LIDE - IGUALDADE MATERIAL DAS PARTES NO PROCESSO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SE CONFIRMA.

Concedida pensão por morte a menor sob a guarda de ex-segurado falecido, uma vez reinterpretada a norma concessiva do benefício, com a suspensão deste em função do menor receber pensão alimentícia do genitor, em interpretação que extrapola o sentido primário da norma, é de se manter o 'status quo ante', face à natureza restritiva do ato administrativo sobre a esfera jurídica do administrado - que ainda tem o condão de desconstituir relação jurídica consolidada no tempo - e ao caráter alimentar da verba previdenciária, mantendo-se a igualdade material das partes no processo, até final decisão de mérito, pelo que se confirma a antecipação dos efeitos da tutela." (fl. 216)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando a irreversibilidade da antecipação da tutela.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, a questão relativa à existência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada é tema que, por demandar a análise de aspectos fáticos-probatórios da causa, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte. Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. 'A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar **per capita** mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.' (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, **in** DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 539.621/PR, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)

B - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido da possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1.º da Lei nº 9.494/97. Assim, não versando os autos sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, a antecipação de tutela deve ser deferida.

2. É oportuno salientar que, por analogia, incide na espécie o entendimento da Súmula nº 729 da Suprema Corte, que permite a execução provisória contra a Fazenda Pública nas hipótese de benefícios previdenciários.

3. Tendo a Corte de origem constatado, diante do contexto probatório dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, a análise da suposta ofensa ao art. 273 do Estatuto Processual esbarraria no óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

4. Não existindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 802.016/PE, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 5/2/2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

Ministro Paulo Gallotti, Relator

(3742)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.064 - SP (2007/0175237-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENJAMIN SOLER TORRES
ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE PARCELA COMPLEMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- Não se conhece de embargos à execução que visam atacar cálculo de liquidação complementar.

- Extinção dos embargos sem julgamento de mérito." (fl. 97).

Está o agravante em que:

"(...)

Entende a autarquia previdenciária que a análise do mérito do Recurso Especial interposto - A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESSALTE-SE QUE O PROCESSO QUE TERIA ORIGINADO AS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS FOI ANULADO - PORTANTO ONDE ESTÁ A MÁ-FÉ E SUCUMBÊNCIA - há de se aqulitada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando, pois, equivocada a decisão do Tribunal a quo que, simplesmente, mantém a sua própria decisão.

"(...)

Por outro lado, a matéria levantada nos embargos de declaração merecia ser devidamente apreciada pelo julgado, o que não ocorreu.

"(...)" (fl. 4).

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3743)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.721 - GO (2007/0160602-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDOVINO ALENCAR
ADVOGADO : CLAUDOVINO ALENCAR (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. SALÁRIOS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.

1 - Não há falar em nulidade do **decisum** por afronta aos incisos II e III do art. 458 do Código de Processo Civil, se o juiz singular expôs os motivos de seu convencimento, ainda que as partes lhe submeteram.

II - O Município é parte legítima a sofrer os efeitos da demanda em que se pleiteia o direito à percepção da pensão atrasada, já que responsável pelo repasse das verbas previdenciárias.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 17)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 3º do Código de Processo Civil, sustentando que "sendo o instituto o gestor do Regime de Seguridade Social dos Servidores do Município de Anápolis, é que se conclui que o município não é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação." (fl. 30)

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada aplicação do enunciado nº 7/STJ, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

Ministro Paulo Gallotti, Relator

(3744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.064 - RS (2007/0177880-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE FERNANDO ZAGO
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). JUROS DE MORA. ART. 21, § 3º, LEI 8.880/94.

1. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

2. Observada a aplicação do coeficiente-teto previsto nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94.

3. Apelação provida e remessa oficial improvida." (fl..14).

Está o recorrente em que:

"(...)

O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão (...)

Bem entendida a regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dies a quo da vigência da Lei nova.

"(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

"(...)

*Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).*

"(...)

*Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de **redução de prazo**, e não de criação de prazo, pois o **direito brasileiro** (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um **prazo residual de prescrição**. Ou seja, não há entre as ações condenatórias 'ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)*

*Em boa hora o Legislador introduziu prazo de **prescrição total** também para as **revisões** (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.*



(...)” (fls. 29/32).
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Tudo visto e examinado, decido.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.
I - (...)
II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.
III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.
1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).
"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.
- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).
Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.
Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:
"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.173 - SP (2007/0176017-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ADELINA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:
"SEGURO. PLANO DE PREVIDÊNCIA. COBRANÇA. FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELA. FATO NÃO EXTINTIVO DO CONTRATO. DIREITO DA BENEFICIÁRIA AO RECEBIMENTO, ABATIDA A PRESTAÇÃO EM ABERTO. RECURSO IMPROVIDO. O atraso no pagamento do prêmio, por si só, não determina automaticamente a extinção do contrato, sendo imprescindível a prévia constituição em mora. Havendo o sinistro, cabe à seguradora a obrigação de pagar a indenização respectiva, abatida o valor da parcela do prêmio em aberto.
SEGURO. PLANO DE PREVIDÊNCIA. COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGA A INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. O termo inicial deve ser o da data em que deveria ter sido paga completamente a indenização, pois, ao contrário, poderia haver um enriquecimento injusto da seguradora em prejuízo da beneficiária, o que seria inadmissível e também para o fim de se manter o poder aquisitivo do capital relativo à complementação devida, evitando-se assim sua depreciação." (fl. 25)

Verifica-se falecer competência às Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção para julgar o feito, pois a questão de fundo é matéria afeta à Segunda Seção desta Corte (art. 9º, § 2º, RISTJ).
Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Agravos para a redistribuição do presente feito a um dos Ministros integrantes das Turmas da Segunda Seção.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.394 - SP (2007/0154629-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ÂNGELA YVETE LOPES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ângela Yvete Lopes de Carvalho e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"RECURSO - Taxa judiciária e porte de retorno - Necessidade, sob pena de deserção - Deserção reconhecida - Recurso não conhecido. " (fl. 253).
Está a recorrente em que:
"(...)
Com efeito, o que se observa é que o r. decisão não sopesou corretamente o reclamo dos ora agravantes, levado a efeito no recurso especial, que foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso II., alínea a, da Constituição Federal, como se vê de fls. 301/308, impugnando o v. acórdão da Décima Segunda Câmara Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça a quo, que não conheceu do recurso dos autores, por entender que os agravantes não haviam efetuado o recolhimento da taxa judiciária.
(...)
Desse modo, é de relevância fundamental definir que não há recurso especial interposto em razão de interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (CF, art. 105, III, b e c), tampouco conhecimento de matéria que implique o revolvimento do subsídio fático-probatório processual, óbices elencados pelo eminente Presidente da Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para negar trânsito ao recurso.
Sendo coerente com o que antes destacamos, o r. despacho fustigado simplesmente está a evidenciar o maltrato à norma legal suscitada. Sendo inegável, portanto, que recurso especial interposto pelos ora agravantes não tem suporte nas referidas alíneas (CF, art. 105, inciso III, b e c), o recurso não pode ficar condicionado a essa limitação inexistente, impedindo o acesso à instância superior.
(...)” (fls. 4/7).
A insurgência especial está fundada na violação do artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.455 - SP (2007/0147710-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MÁRCIA APARECIDA ARONI FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Márcia Aparecida Aroni Fernandes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Ação Ordinária - Servidor Público - Pretensão ao recebimento do salário-base correspondente ao salário-mínimo - Inadmissibilidade - Autora que percebe remuneração ou proventos superiores ao salário base - Inteligência do artigo 7º, IV da CF/88 - Recurso improvido." (fl. 126).
Aduz a agravante que "A questão em debate se o prazo foi ou não interrompido pela interposição dos embargos infringentes, como o próprio despacho faz alusão, é controversa." (fl. 16)
Tudo visto e examinado, decido.
Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

É que o recurso foi interposto na data de 7 de agosto de 2006 - segunda-feira (fl. 177), quando já se encontrava exaurido o prazo de 15 dias, assinado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado, no Diário de Justiça, em 17 de maio de 2006 - quarta-feira (fl. 136).
Outrossim, no que se refere à alegação de que o prazo do recurso especial teria sido interrompido pela interposição dos embargos infringentes, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, quando não forem conhecidos os embargos infringentes, o prazo do recurso especial não é interrompido.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE SIMULTANEAMENTE A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO PELO E. TRIBUNAL A QUO DOS EMBARGOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO NOBRE. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VOTO VENCIDO NÃO FAVORÁVEL AO RECORRENTE.
I - Em se tratando de aferição da prematuridade ou não do recurso especial, quando ocorrida a hipótese, na origem, de interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial, deve-se observar a regra inscrita no art. 498 do CPC. (Precedente)
II - Verificado que o primeiro recurso especial interposto o foi, concomitantemente à interposição dos embargos infringentes, inviável se torna o seu conhecimento.
III - Não conhecidos os embargos infringentes e de nulidade, não há interrupção do prazo para a interposição de recurso especial, que visa atacar os fundamentos do acórdão proferido em sede de apelação, posteriormente integrado pelos subsequentes embargos de declaração.Neste caso, só será conhecida a irresignação no ponto em que se impugnar os fundamentos externados no v. acórdão recorrido concernente ao não conhecimento dos embargos.
IV - No presente caso não restou configurada a hipótese de cabimento de embargos infringentes e de nulidade, porquanto o voto vencido proferido em sede de embargos de declaração, em que pese reconhecer omissão no julgado, não acolhia a irresignação do recorrente.
Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (Resp nº 785.679/MG, Relator Ministro Félix Fischer, *in* DJ 11/09/2006 - nossos os grifos)
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INTEMPESTIVO.
1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
3. O termo inicial da contagem do prazo para a interposição do recurso especial, quando os embargos infringentes não forem conhecidos, deve ser fixado na data da publicação do acórdão embargado. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 607591/AL, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 18.04.2005; AgRg no Ag 639421/RS, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves.
4. No caso, ocorreu em 27.08.2003 a intimação da recorrente quanto aos termos do acórdão proferido na apelação, enquanto o recurso especial foi interposto somente em 23.10.2003. Impõe-se, nesses termos, o reconhecimento da sua intempestividade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agrg no Resp nº 644.087/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJ 26/09/2005 - nossos os grifos)
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.604 - SP (2007/0168558-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ALFREDO GÓES GRAZIANI
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Alfredo Góes Graziani, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"AÇÃO RESCISÓRIA - Alegação de julgamento com violação literal de disposição de lei (artigo 485, V, do Código de Processo Civil). Inocorrência. Indeferimento.

Quando o acórdão elege uma interpretação dentre outras cabíveis e esta eleita não destoa da literalidade do texto legal, nem conduz ao absurdo ou à teratologia, não pode ser considerado rescindível nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, pois não resta afrontado o conceito de literalidade insculpido no próprio artigo, o qual, diga-se, encampa a idéia de afronta com dispensa de maior exame." (fl. 140).

Alega o recorrente que:

"(...)

A r. decisão atacada carece de integral reforma.

Através da ação 481/94, que promove em face da Ré perante a 3ª Vara cível da Comarca de São Vicente, **obteve a concessão de auxílio acidente a a partir de 18/05/1994.**

(...)

Quando da execução, o Autor apresentou cálculo, apurando crédito desde o termo inicial da benesse até 30/05/2000.

A partir daí, surgiram situações que violaram literalmente dispositivos de leis.

Com fulcro no inciso V, do artigo 485, do CPC, busca-se a desconstituição dos efeitos da coisa julgada, da decisão interlocutória monocrática, que definiu os rumos da liquidação.

(...)

Em 18/05/1994, estava em vigência o § 1º, do artigo 28, da Lei 8.213/91, que assegurava o cálculo da renda mensal com base no salário de benefício ou no salário-de-contribuição, dependendo de qual fosse mais vantajoso.

(...)

No caso em tela, é incontroverso que o salário-de-benefício é a melhor alternativa, seja pelo próprio valor das contribuições ou pelos índices de correção monetária.

(...)

Deveras, se o julgado cogitou de alojar a base de cálculo sobre o salário-de-contribuição,o fez de forma enunciativa, sem qualquer conclusividade ou seleção tal que expurgasse, peremptoriamente, a alternativa do salário benefício.

A contrapartida mais vantajosa do salário-de-benefício só restou contestada na fase de execução.

(...)

A inalterabilidade dos fatos exigíveis como pressupostos para a concessão do auxílio acidente, é que emoldura o entendimento de aplicação do critério mais vantajoso.

(...)

Citada em 31/05/2000, para opor embargos à execução, a Ré quedou-se inerte, só tendo se pronunciado de forma inoportuna e intempestiva em 09/08/2000, por meio de simples impugnação à conta.

(...)" (fls. 146/160).

A violação dos artigos 28 da Lei n.º 8.213/91, 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, 100 da Constituição Federal e 730 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3749)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.880 - SP (2007/0164281-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERSON JOSÉ DE JESUS JÚNIOR
ADVOGADO : VANESSA CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

3. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.

4. Recurso provido." (fl. 168).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 188).

Sustenta a recorrente existir omissão no acórdão recorrido, que não teria prequestionado a matéria devolvida por força da apelação, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Assevera, por fim, que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Posto isso, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (in DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração, **verbis**:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta, a compreensão assentada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.ºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 511.296/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 4/8/2003 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recursos especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 31/3/2003).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITARES - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. EM RMS 22.307/DF) - ÍNDICE MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3 - A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, têm os autores, servidores públicos militares, o direito de perceberem a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebidos.

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 478.902/MG, Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, in DJ 22/4/2003).

E, ainda, no REsp nº 543.917/MG, da Relatoria do Ministro Paulo Gallotti, julgado na sessão do dia 7 de outubro de 2003.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3750)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.042 - RS (2007/0189913-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILVO DÉCIO WEBER
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98), consiste em inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente.

2. Não há falar em falta de interesse de agir da parte autora, visto que aplica-se ao caso o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, ante a existência de salário-de-contribuição anterior a março de 1994.

3. Deve ser aplicada, nos salários-de-contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

4. Correção monetária pelo IGP-DI, conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (omissão da sentença).

5. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.

7. As custas deverão ser pagas por metade quando a ação for ajuizada na Justiça Estadual, de acordo com o disposto na Súmula nº 2 do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.



8. A prescrição quinquenal em benefícios de prestação continuada atinge as parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda na forma da Súmula 85 do STJ (Erro material da sentença)." (fls.28/28v).
Está o recorrente em que:

"(...)
O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão (...)
Bem entendida a regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dies a quo da vigência da Lei nova.
(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (**LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.**
(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).
(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de **redução de prazo**, e não de criação de prazo, pois o **direito brasileiro** (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um **prazo residual de prescrição**. Ou seja, não há entre as ações condenatórias 'ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de **prescrição total** também para **as revisões** (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.
(...) (fls. 33/37).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.
I - (...)

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.
- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regime não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).
Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.
Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.556 - RS (2007/0165953-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAIR SQUEFF MEDEIROS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO.

1. A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Precedentes.
2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o **caput** do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o **caput** do art. 557 do Código de Processo Civil.
Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. **verbi gratia**: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA.SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA AFASTADA. Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicato, tendo em vista a não incidência do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001.
Embargos de Divergência acolhidos (EResp. 668.115/RS, Rel. Min.CESAR ASFOR ROCHA, DJU 04.06.2007).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATU-REZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART.1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos" (EResp, n.º 720.839/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 08/02/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no **caput** do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 02 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.476 - RS (2007/0181903-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOLANDA PEREIRA DUTRA
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA Nº 02 DO TRF4. CONSECTÁRIOS.
1.Nos termos da Súmula 02 desta Corte, "para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN /OTN."
2.A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94.
3.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.
4.Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ." (fl. 22).
Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 33).
Sustenta o recorrente a ocorrência de decadência/prescrição do direito à revisão da renda mensal inicial do referido benefício previdenciário, ao argumento de que:
"(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da Lei (**LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.**

O prazo também pode ser entendido como de prescrição total.
Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 não é de decadência, mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).
(...)

Importante salientar, mais uma vez, que o **caput** do art. 103 trata especificamente de **prescrição total**, o que difere da **prescrição das prestações**, tratada no parágrafo único do mesmo artigo.

A prescrição é das prestações (parcial) quando o direito do qual elas decorrem **não está em discussão**. Quando a ação busca a própria aposentadoria (benefício indeferido) ou majoração do seu cálculo (revisão), é o fundo de direito (aquele que serve de base para as prestações) que é atingido pela prescrição (cf. TRF, AC 113116/PR).
(...) (fls. 41/42).

A violação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

O benefício previdenciário foi concedido em **05 de fevereiro de 1985** (fl. 16).

Tudo visto e examinado, decido.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - (...)
II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (Resp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. - O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial conhecido e provido." (Resp nº 410.690/RN, Relator Ministro vicente Leal, **in** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.572 - MG (2007/0185819-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - PODER EXECUTIVO - URV - DATA DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - CRITÉRIO UTILIZADO PELO LEGISLADOR ESTADUAL - DIVERGÊNCIA DO MODELO FEDERAL - COMPETÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUIZOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS AUTORES - MANUTENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.880/1994, ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 11.510/1994 E ART. 22, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para que se obtenha a condenação do Estado à devolução de parcelas supostamente pagas a menor em razão de conversões de salários pela URV, é necessário prova robusta demonstrando a diferença devida." (fl. 262).

Está o agravante em que:

"(...)

Com efeito, este mesmo Superior Tribunal de Justiça já entendeu que se o que se questiona é o próprio direito ao reajuste de acordo com os parâmetros da legislação federal, em oposição à Lei estadual editada para disciplinar a questão, aplica-se o art. 1º do Decreto 20.910/1932.

"(...)

A REGRA DE CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL É DISTINTA DA ADOPTADA PARA OS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO FEDERAIS.

"(...) (fls. 282/299).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º do Decreto 20.910/32, 19 e 22 da Lei nº 8.880/94.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.607 - SC (2007/0185708-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉRICO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Brusque, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO - INTERLOCUTÓRIA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO CAPUT DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O legislador processual, ao editar as alterações ao Código de Processo Civil (art. 557, caput) por meio da Lei n. 9.756/98, não exigiu que, para se negar seguimento à recurso, a jurisprudência do Tribunal tenha que estar totalmente em acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Basta que o juízo adotado na decisão monocrática represente o entendimento dominante no próprio Tribunal, segundo se extrai da própria dicção do dispositivo em comento.

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - LEGALIDADE.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brusque (Lei n. 1.898/97) regulamenta a promoção por merecimento e, por sua vez, a LC n. 59/97 veio a complementá-lo, de forma que, na falta de avaliação do servidor, será ele considerado apto para o exercício de suas funções e promoções." (fl. 253).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O apelo não pode ascender.

Existe distinção entre o efeito repristinatório da decisão que declara a constitucionalidade da lei e o indicado no artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

No primeiro caso, não há revogação, mas, sim, declaração de nulidade com efeito **ex tunc**, ou seja, as decisões declaratórias de inconstitucionalidade retiram alei do ordenamento jurídico, desprovido-a de qualquer eficácia, desde seu nascimento.

O efeito repristinatório das ações declaratórias de inconstitucionalidade advém do fato de que uma lei, que sequer existiu, não pode revogar dispositivos de outra norma.

Neste sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de inconstitucionalidade em tese, ao excluir do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida, produz efeito repristinatório, conduzindo à restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional.

2. O chamado efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade não se confunde com a repristinação prevista no art. 2º, § 3º, da LICC, sobretudo porque, no primeiro caso, não há sequer revogação no plano jurídico.

3. Recurso especial não-provido.' (REsp nº 491.009, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 3.8.2006, p. 249).

Resta frustrada, também, a tentativa de ver declarada a constitucionalidade do artigo 10 da Lei Complementar n. 59/97.

Isso porque a análise do vício ensejaria o exame de matéria constitucional, incumbência do Supremo Tribunal Federal em instância extraordinária (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).

Diante do exposto, nego seguimento." (fls. 320/321).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)

Ocorre que a revogação é a determinação, expressa ou tácita, contida na lei, que manda cessar a vigência de lei anterior. Dá-se a revogação expressa quando a lei nova identifica a lei anterior atingida, total ou parcialmente, pela revogação.

Diante disto, cumpre salientar que o **decisum** que julgou a inconstitucionalidade do art. 18 da LC 59/97 não declarou expressamente a revigoração do artigo 35 da Lei nº 1898/94 revogado por aquela.

Ademais, em todo o processo da ADIN que julgou inconstitucional o art. 18 da Lei Complementar nº 59/97, não se falou no artigo 28 da referida norma, o qual revogou expressamente os artigos 35 a 39 da Lei nº 1898/94, os quais tratavam da Promoção por tempo de serviço." (fl. 04).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação de lei federal.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é sentido de que, em caso de que, na declaração de inconstitucionalidade de lei, não há se falar em revogação, mas, sim, em declaração de nulidade com efeito **ex tunc**, como também, decidiu que o efeito repristinatório das ações declaratórias de inconstitucionalidade advém do fato de que uma lei que sequer existiu, não pode revogar dispositivos de outra norma. Decidiu, ainda, que a análise da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Complementar nº 59/97, é inviável em sede de recurso especial.

O agravante, por sua vez, limita-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, aduzindo que o **decisum** que julgou a inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 59/97, não declarou expressamente a revigoração do artigo 35 da Lei Estadual nº 1.898/94, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no **decisum** agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Gize-se, em arremate, que esta Corte Superior de Justiça, em caso semelhante, firmou compreensão no sentido de que "O chamado efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade não se confunde com a repristinação prevista no art. 2º, § 3º, da LICC, sobretudo porque, no primeiro caso, não há sequer revogação no plano jurídico" (REsp nº 491.009/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 3/8/06).

No mesmo sentido, em caso idêntico, a decisão monocrática do Ministro Arnaldo Esteves Lima, no Ag nº 921.322/SC, **in** DJ 13/9/2007.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.308 - RS (2007/0184156-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAGMAR SILVA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal de 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO. VALORES INCONTROVERSOS.

Inexistindo amparo judicial a obstaculizar a liberação de valores tidos como incontroversos, deve-se deferir o levantamento dos mesmos." (fl. 73)

Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento. (fl. 85)

Indica a agravante, no especial, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, no mérito, violação dos artigos 739, § 2º, do Código de Processo Civil, 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/2000, 5º, LIV, 37, **caput**, e 100 da Constituição Federal, sustentando não ser possível a expedição de precatório sem a existência de sentença transitada em julgado.

O inconformismo não merece abrigio.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissão e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.



'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJU de 16/3/1998).

..."
(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1º/12/2003)

Quanto ao mérito, conforme precedentes desta Corte, é possível o prosseguimento da execução relativa à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor. Anotem-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. 'A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.' (artigo 587 do Código de Processo Civil).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

3. 'Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.' (artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil).

4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, § 3º).

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, § 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido."

(REsp nº 437.912/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)

B - "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI Nº 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELI-GÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula nº 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a necessidade de 'sentenças transitadas em julgado', contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento."

(REsp nº 659.943/DF, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 16/11/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.444 - SP (2007/0184503-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ OSMAR BUSTAMANTE
ADVOGADO : EPEUS JOSÉ MICHELETTE
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP
ADVOGADO : SIMONE BORELLI MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por José Osmar Bustamente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença que julgou extinto o processo incidental de exibição de documentos - Embargos de declaração opostos - Decisão que por sua natureza integra aquela - É aplicável o decisório que põe termo a todo e qualquer procedimento cautelar - Artigo 803, do CPC - Recurso não conhecido, revogado o efeito suspensivo.**" (fl. 86).

Alega o recorrente, em suma, que a decisão que extinguiu a ação de exibição de documentos é atacável por agravo de instrumento, e não, por recurso de apelação, devendo, em qualquer caso, aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 399, 513, 522, 844, 845 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou sua jurisprudência, no sentido de que, da decisão que extingue o processo ou determina a exibição de documentos, em ação cautelar, cabe apelação, por ser terminativa da prestação jurisdicional postulada pela parte autora, e não, agravo de instrumento, não havendo de se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos.

Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE AFASTA PRELIMINARES E JULGA O MÉRITO, DETERMINANDO A EXIBIÇÃO. SENTENÇA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO PELA CORTE ESTADUAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. CPC, ARTS. 355 E 359.**

Da decisão que determina a exibição de documentos comerciais em ação cautelar cabe apelação, por ser terminativa da prestação jurisdicional postulada pela parte autora, ainda que não apreciado, pelo juízo singular, o pedido acessório de perícia nos livros que serão apresentados.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 165.303/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR.**

1 - Dispensável é o pagamento de custas processuais para a interposição de recurso especial, nos termos do art. 112 do RISTJ.

2 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, tendo em vista tratar-se de discussão acerca dos efeitos em que recebida a apelação interposta, sendo evidente a ineficácia do julgamento do recurso especial posterior ao julgamento daquela (cf. MC nº 5.527/SP).

3 - (...)

4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, **dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC)**, independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC.

5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP).

6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (REsp nº 668.686/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/7/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.635 - BA (2007/0183473-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO SANTANA JOAQUIM
ADVOGADO : KELRY CISCATTO SILVA PAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SERVIDOR INGRESSO APÓS 1993. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE PERCEBIDO E O PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. JUROS. MP Nº 2.131/2000.**

1. Orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte, no sentido de que o servidor ingresso após janeiro de 1993, independentemente da causa de pedir deduzida na lide, estão legitimados para as causas cujo objeto envolve pleito de reajuste de vencimentos em até 28,86%, com base nas Leis nºs 8.622 e 8.627, daquele ano, a ele fazendo jus a contar da data de sua admissão no cargo de que é titular.

2. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.' (Súmula nº 85/STJ).

3. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estipêndios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei nº 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86 %, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal.

4. Em decorrência da reestruturação remuneratória levada a efeito com a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, que fixou novos padrões remuneratórios em patamares diversos dos anteriores, majorados inclusive em relação aos padrões-base, rompendo com o sistema retributivo pretérito, impõe-se limitar os efeitos da condenação à data de sua entrada em vigor, ou seja dezembro de 2000.

5. Juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, à vista do quanto disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, editada anteriormente à data da propositura da ação.

6. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, INPC, IRSM, URV, IPC-r, IGP-DI, e não a UFIR ou a SELIC, por não previsto na lei como tal.

7. Apelação parcialmente provida, prejudicada a remessa." (fl. 57)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 82)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993.

O inconformismo não merece abrigo.

A recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissis e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

Quanto ao mais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.454 - SP (2007/0204222-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APPARECIDA BIAGIOLI ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - O coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aplica-se a todos os benefícios de pensão, independentemente da sua data de início. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

II - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

III - Juros de mora devidos no percentual de 6% ao ano (artigo 1062 CC), a partir da citação (artigo 219 CPC), e até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

V - Recurso provido." (fl. 149).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedidas antes de sua edição (EDcl nos EDcl no RESP 625.474/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 462; e RESP 637.595/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26/05/2004, DJ 27/03/2006, p. 364), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

Ademais, aquela Corte Superior entendeu que não há ofensa ao artigo 535, do CPC, no caso do Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre a solução da controvérsia, vez que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (RESP 689.867/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 337; AgRg no Ag 275.058/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 458).

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.(...)" (fl. 200).

E estas, as razões do agravo:

"(...)

Por primeiro, saliente-se que o juízo de plausibilidade da tese exposta no Recurso Especial interposto há de ser aquilitada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando, pois, equivocada a decisão do Tribunal a quo que, simplesmente, mantém sua própria decisão.

(...)

Por sua vez, há a ofensa ao artigo 535 do CPC, pois não foram sanados os vícios alegados em embargos de declaração do INSS. Vejamos:

(...)

Cumprе ressaltar que o julgado recorrido determinou a revisão do benefício de pensão pago à parte autora, com as alterações trazidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95.

Com efeito, determinou a aplicação de lei posterior, implicando em clara ofensa ao ato jurídico perfeito (o benefício de pensão por morte já havia sido concedido quando do advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95) e conferindo efeitos retroativos à lei, mesmo ausente competente autorização legal para tanto. Feriu, assim o disposto no artigo 6º da LICC.

(...)" (fls. 4/7).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, 535, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decidido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Passo seguinte, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da aplicação da lei no tempo, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe nos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACÍFICO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andriighi, in DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

Decidido isso, este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que deve ser aplicada a lei nova mais benéfica ao segurado, tendo em vista o caráter social e protetivo das normas previdenciárias.

É esta a norma inserta no artigo 48 da CLPS:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Vigente a Lei nº 8.213/91, assim dispõe na letra do seu artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032 imprimiu ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

A questão está em saber se a lei nova tem incidência nos benefícios em manutenção.

A resposta há de ser afirmativa.

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1º, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pag. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).



A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "(...) *fixado em lei*, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "(...) nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta: "O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado. É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...!)" (**in** Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, pág. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais:**

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em **lei**, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."**

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."** (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie a pensão por morte, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em conseqüência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do dependente do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Vale averbar, em remate, que a questão do percentual de suficiência do benefício em nada se confunde com a do reajuste previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República.

Não é outro o entendimento consagrado pela Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 238.816/SC, Relator p/ acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, **in** DJ 27/2/2003).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado da Súmula nº 83 desta Corte Superior de Justiça:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.146 - RS (2007/0233660-4)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANETE MALTZ FITERMAN
ADVOGADO	: DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DA RMI. SÚMULA 02 TRF. ART. 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência.

2. Nas relações continuadas, como apenas as prestações são atingidas pela prescrição, não há que se falar em prescrição do direito de ação.

3. Aos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço concedidos após a edição da Lei nº 6.423/77, mas antes do adendo da Lei nº 8.213/91, aplica-se, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02 do TRF 4ª Região (ORTN/OTN).

4. O recálculo da RMI tem reflexos nos reajustamentos posteriores, inclusive quanto à aplicação da equivalência salarial contida na regra do art. 58 do ADCT, respeitada a prescrição quinquenal.

5. A correção monetária deve incidir a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

6. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Os honorários advocatícios restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme disposto na Súmula 76 desta Corte." (fl. 17).

Está o recorrente em que:

"(...)

O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão (...)

Bem entendida a regra do **efeito imediato** da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, **com dies a quo da vigência da Lei nova.**

(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de **redução de prazo**, e não de criação de prazo, pois o **direito brasileiro** (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um **prazo residual de prescrição**. Ou seja, não há entre as ações condenatórias 'ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de **prescrição total** também para as **revisões** (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

(...)" (fls. 22/26).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103, caput, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - (...)

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.161 - SC (2007/0233640-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOBEL MARCONINI
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO.

1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004, representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente.

2. Assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de 10 anos." (fl. 29).

Está o recorrente em que:

"(...)

O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão (...)

Bem entendida a regra do **efeito imediato** da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, **com dies a quo da vigência da Lei nova.**

(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de **redução de prazo**, e não de criação de prazo, pois o **direito brasileiro** (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um **prazo residual de prescrição**. Ou seja, não há entre as ações condenatórias 'ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de **prescrição total** também para as **revisões** (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

(...)" (fls. 34/38).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103, caput, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - (...)

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 410.690/RN, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16/10/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(3761)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.565/SP (2000/0118590-0)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PAULO FERNANDO FORTUNATO E OUTROS
ADVOGADO : AROLDO COSTA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JUAN FRANCISCO CARPENTER E OUTRO(S)

(3762)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.712/SP (2006/0054711-5)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CAIO VENTOSA CHAVES E OUTROS

(3763)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.778/MT (2006/0080919-6)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDGARD FRÓES
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUÍS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)

(3764)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.787/MT (2007/0056064-6)

RELATOR : Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ADRIANA ROBERTA RICAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA REGINA GROSS HUGUENEY E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO



RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ GIL FALCÃO LISBOA
ADVOGADO : MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BEZERRA LIMA
ADVOGADO : HELIODORIO SANTOS NERY E OUTRO

(3765)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.114/MT (2007/0101900-4)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO COSTA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA REGINA GROSS HUGUENEY
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

(3766)
RECURSO ESPECIAL Nº 792.621/PE (2005/0181283-3)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EURIDES LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES

(3767)
RECURSO ESPECIAL Nº 830.274/MG (2006/0077133-6)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : EDSON SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

(3768)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.523/MG (2006/0077097-0)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : ANA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

(3769)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.897/MG (2006/0082736-0)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : ARACY PAIVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

(3770)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.063/MG (2006/0093406-7)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : MARCELINO INÁCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALVARENGA E OUTRO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

(3771)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.332/MG (2006/0093725-1)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : AVAY QUEIRONGA COLEN E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

(3772)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.714/MG (2006/0110981-9)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE CASTRO LEITE E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

(3773)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.764/MG (2006/0110821-5)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : JOSÉ WALTER DE ASSUMPÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

(3774)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.679/MG (2006/0093602-6)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ABBES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

(3775)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.465/MG (2006/0156451-4)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : DARIO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE S DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

(3776)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.056/RS (2006/0189437-4)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO CORREA VARGAS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BULCAO SOBRINHO E OUTRO(S)

(3777)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.146/RS (2006/0229722-6)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JANDER DA SILVA LOPES
RECORRIDO : ELISANDRO ESTEVÃO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

(3778)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.039/SP (2006/0247409-0)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SEVERINO RAMOS CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARÃES

(3779)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.892/RS (2006/0249594-2)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDISON LUÍS GONÇALVES FAGUNDES
RECORRIDO : ERIK GONÇALVES FAGUNDES
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : JONATAN GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

(3780)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.078/SP (2006/0264873-0)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ALEXSANDRO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : JOCELYN LAMBERT VETORELLI - DEFENSOR DATIVO

(3781)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.193/SC (2006/0264514-1)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CACILDO ISOPPO
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO - DEFENSOR DATIVO

(3782)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.024/MG (2006/0269819-1)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : EDSON ANDRÉ XISTO (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO TORRES DE ALMEIDA

(3783)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.830/DF (2006/0275771-1)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : WALDIR PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

(3784)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.986/ES (2006/0283402-4)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : GENÉSIO SCÁRDUA
ADVOGADO : MARCOS LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(3785)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.053/MS (2006/0283398-5)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : PAULO CÉLIO GOMES SOARES
ADVOGADO : HUDSON LYRIO DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

(3786)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.912/SP (2007/0003134-8)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

(3787)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.305/SP (2007/0003126-0)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JANES DE SOUZA MILITARE
ADVOGADO : SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO - DEFENSOR DATIVO

(3788)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.857/RS (2007/0003236-0)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SADI ANDRÉ FONSECA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

(3789)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.977/RS (2007/0005777-0)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JORGE MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

(3790)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.161/RS (2007/0017863-1)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GABRIEL DE CAMPOS VELHO SERAFIM
RECORRIDO : MARCOS VINÍCIUS SILVA DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

(3791)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.406/RS (2007/0047457-4)
RELATOR : **Ministro HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SAULO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

(3792)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.096/SP (2007/0047634-3)
RELATOR : **Ministro HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : IRENO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

(3793)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.199/SP (2007/0112565-0)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPPLY FORBES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO APESP E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)

(3794)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.812/RS (2007/0190474-7)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IONICE CHAGAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

(3795)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.821/RS (2007/0091228-5)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RAFAEL FARINATTI AYMONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA TRINDADE COELHO E OUTRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

(3796)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.295/RS (2007/0191390-0)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)**
RECORRENTE : IZABEL MADUREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007
Ministro NILSON NAVES
Presidente da SEXTA TURMA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

(3797)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 104 - DF (2005/0004279-9)
RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : A F O
ADVOGADO : ROGÉRIO OGNIBENE CELESTINO
REQUERIDO : C L J

(3798)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1711 - EX (2006/0034657-9)
RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : G C DOS S
ADVOGADO : DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO
REQUERIDO : I M M P DOS S

(3799)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1937 - EX (2006/0107631-4)
RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : J E DE A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
REQUERIDO : A J B
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

(3800)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2179 - EX (2006/0195530-7)
RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : C K C
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS SANTOS ZASTAWNY E OUTRO(S)
REQUERIDO : D N C

(3801)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2189 - ES (2006/0199717-3)
RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : F F K
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : C D K

(3802)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2292 - EX (2006/0236679-0)
RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : S V B
ADVOGADO : CELY DE ARRUDA MELLO MCNAUGHTON E OUTRO
REQUERIDO : M A G T

(3803)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2363 - EX (2006/0256266-3)
RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : R M R DA S
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PIVA PAZOS E OUTRO
REQUERIDO : C M G

(3804)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2561 - EX (2007/0033695-5)
RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : M A DE M
REQUERENTE : S S DE M
ADVOGADO : FERNANDA PIRES SOUZA RAJÃO COSTA
REQUERIDO : OS MESMOS

(3805)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2606 - EX (2007/0054710-7)
RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : E A DE M
REQUERENTE : J H M B
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA ANTUNES E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

(3806)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2866 - EX (2007/0152127-2)
RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : M J A
REQUERENTE : N M M DE A G A
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : OS MESMOS

(3807)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2961 - EX (2007/0188689-5)
RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : M B K
ADVOGADO : LUCIANA MESTIERI-SEIDL
REQUERIDO : A K K

(3808)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2977 - EX (2007/0195345-4)
RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : A F S K
REQUERENTE : W J K
ADVOGADO : GUILHERME TAPAJÓS TÁVORA

(3809)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2992 - EX (2007/0202001-5)
RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : M R B F
ADVOGADO : ROBSON LUIZ FERREIRA
REQUERENTE : B A R F

(3810)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3013 - EX (2007/0210727-7)
RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : C V DE M
ADVOGADO : ANDREI COSTA CYPRIANO
REQUERIDO : M J W

(3811)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3017 - EX (2007/0213392-3)
RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : D S V
ADVOGADO : RIVALDO LOPES E OUTRO(S)
REQUERIDO : K G

(3812)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3026 - EX (2007/0215455-8)
RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : T A H
REQUERENTE : Y H
ADVOGADO : ETSUO ISHIKAWA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS



ÍNDICE DE ADVOGADOS			
NOME	DOCUMENTOS		
ABDALA LOBO ANTUNES	1343	ADRIANO MINOZZO BORGES	3460
ABELARDO CARDOSO DUARTE	1944	ADRIANO NOGAROLI	2286
ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	252	ADRIENE MARIA DE MIRANDA	2690
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	1385	ADROALDO FURTADO FABRICIO	2809
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	1390	AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	470
ADAILTON PEREIRA BRAVO	2086	AFONSO CELSO BARREIROS	2437
ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO	2427	AFONSO CELSO BRETAS DE VASCON-CELOS	2689
ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO	1877, 2830	AFONSO GRISI	2574
ADAIR SEVERIANO RIBEIRO	3041	AFONSO GRISI NETO	2463, 2479, 2625, 2819
ADALBERTO ANTÔNIO DA SILVA	764	AFONSO MAGALHÃES E CASTRO	952
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	2999	AGENOR LUZ MOREIRA	2947
ADÃO ANTÔNIO MENDES PALMA	2380	AGENOR MARTINS	856
ADÃO LINO DE ANDRADE	2200	AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI	783, 784
ADÃO NOGUEIRA	2036	AGNALDO DOS SANTOS ALVES	951
ADÃO SILVEIRA DO AMARANTE	1876	AGNELLO HERTON TRAMA	2494
ADAUTO AFONSO VIEZZE	2652	AGOSTINHO DA SILVA FERNANDES JUNIOR	1678
ADAUTO JOSÉ SILVA FILHO	665	AGUINALDO TAVARES DE MELO	1057
ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	398	AIORTON VARGAS DE ARAÚJO	2706
ADELAIDE BARBOSA RAMOS	623	AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	1077
ADELAR JOSÉ DRESCHER	3360	AIRTON BUENO JUNIOR	2704
ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR	926	AÍRTON PADILHA	841
ADELMO BRACHT PEREIRA	1172	AIRTON SAVIO VARGAS	1906
ADEM BAFTI	69	ALAIR VALTRIN	112
ADEMAR GOMES	3102	ALAN ROGÉRIO FERREIRA RIÇA	427
ADEMAR KATO	1926	ALBERT DO CARMO AMORIM	2381
ADEMAR MACIEL DA SILVA	511	ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	2781
ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR	2612	ALBERTO FERREIRA SARMENTO	620
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	1919	ALBERTO JOSÉ DOS SANTOS SACRAS	3548
ADEMAR PINGAS	2308	ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI	1535
ADEMAR SACCOMANI	1651	ALBERTO LOPES FRANCO	3738
ADEMAR ULIANA NETO	1839	ALBERTO PAVIE RIBEIRO	194
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	1396, 1689, 2443	ALBERTO RODRIGUES ALVES	1022, 1389, 1867, 1873, 1935, 2509, 2546, 2576
ADEMIR DE OLIVEIRA	2530	ALCEU LUIZ CARREIRA	2268
ADEMIR MARCOS AFONSO	3429	ALCEU WALDIR SCHULTZ	2734
ADERCIONA FÁTIMA DE URZEDO	3392	ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	1968
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	337	ALCIDES LUIZ FERREIRA	1277
ADHEMAR FERRARI AGRASSO	2317	ALCIONE GRAZZIOTIN	1081
ADILAR JOSÉ BETTONI	3438	ALCIONE SELL WAGNER	2270
ADILIA PEREIRA MORAES	425	ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	209
ADILSON AIRES	451	ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO	1137
ADILSON BASSALHO PEREIRA	71	ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO	1977
ADILSON GUIOTTO TORRES	519	ALENCAR LEITE AGNER	211
ADILSON LUIS CERUTTI	1351	ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	1259, 2073
ADILSON MACHADO	2982	ALESSANDER SANTOS BARBOSA	356
ADILSON MARCOS DOS SANTOS	123	ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA	160
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	988, 1442, 1941, 2292, 2293, 2382, 2654, 2743, 2762, 2763	ALESSANDRA CRISTINA BOARI COE-LHO	3417, 3529
ADJAIR FERREIRA BOLANE	81	ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KAS-TEN	3727
ADMAR BARRETO NETO	3510	ALESSANDRA CRISTNA BOARI COELHO	942
ADMIR DA SILVA OLIVEIRA	2379	ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES	415
ADMIR SOARES DA SILVA	2159	ALESSANDRA FRANCISCO	256
ADOLFO BUTZKE	515	ALESSANDRA QUINELATO	1520
ADOLFO FERACIN JÚNIOR	3410	ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE	2983
ADOLFO MANOEL DA SILVA	2691	ALESSANDRA REIS	993
ADOLFO NATALINO MARCHIORI	600	ALESSANDRO BRANDÃO DE CAMPOS LIMA	3285
ADONIAS TAVARES FERREIRA	2613	ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA	510, 595
ADRIA WENNEKER	475, 1230	ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA	120
ADRIANA A SANTOS	1458	ALESSANDRO REBELO DA SILVA CAMPELLI	1780
ADRIANA BATISTA LIMA	2624	ALESSANDRO ROBERTO FUCHS	3458, 3754
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	379, 3779	ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO	2262
ADRIANA BRANDÃO WEY	3546	ALESSANDRO TORRES DATTE	2030
ADRIANA C F L DE CARVALHO	890	ALESSANDRO VINÍCIUS PILATTI	2808
ADRIANA CASTANHEIRA	1479	ALETHEIA ZANZIN REZENDE	630
ADRIANA DE OLIVEIRA S CASTRO	2312	ALEX PEROZO BOEIRA	1971
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	1076, 1478, 1718, 3523	ALEX PEROZZO BOEIRA	351, 1346, 3477, 3752, 3760
ADRIANA LIMA CASTRO DE SANTANA	4	ALEX SANDRO CAVALEIRO	1992
ADRIANA MACENA SILVA	899, 1369	ALEXANDRA GOULART TEIXEIRA	1072
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO	2105	ALEXANDRA KARLA MENDES	1239, 1241
ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES	3052	ALEXANDRA RODRIGUES BONITO	3064
ADRIANA MOTTA	1458	ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	2789
ADRIANA PRATA DE FREITAS	2860	ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO	2227, 2250
ADRIANA RONCATO	735, 1256	ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	3764, 3765
ADRIANA RUIZ VICENTIN	994	ALEXANDRE AUGUSTO DÉA	893
ADRIANA TELINI PEDRO	1726	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	3758
ADRIANA WUST GONÇALVES	1192	ALEXANDRE AUGUSTO LOPER	1391
ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA	2140	ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA	1923
ADRIANE HANKE	1268	ALEXANDRE BORGES DORNELLES	1810
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	2891	ALEXANDRE CAETANO NODARI	635, 636
ADRIANO GALHERA	1312	ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS	3024
ADRIANO LERIAS ALCÂNTARA	1933	ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	449
ADRIANO LORENTE FABRETTI	357	ALEXANDRE CERULLO	349
ADRIANO LUÍS DE ANDRADE	1030	ALEXANDRE COSTA DE SOUZA	2151
ADRIANO LUIZ RIBAS DE SOUZA	1771	ALEXANDRE DA FONTOURA DIONELLO	1044
		ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA	732
		ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	953, 960, 3747
		ALEXANDRE DE ABREU E SILVA	3434
		ALEXANDRE DE ALMEIDA	626, 745, 2056, 3176
		ALEXANDRE DE CASTRO CATHARINA	2749
		ALEXANDRE DE GODOY	894
		ALEXANDRE DE OLIVEIRA LOPES	1908
		ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES	2965
		ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES	998
		ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE	282
		ALEXANDRE DORNELES LEMOS	693, 3517
		ALEXANDRE ELIAS FERREIRA	1697
		ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE	952
		ALEXANDRE FRANZ CARVALHO	1013
		ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	1186
		ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	656
		ALEXANDRE G N LIQUIDATO	3419
		ALEXANDRE GADE NEGOCIO OLIVEIRA	372
		ALEXANDRE GOMES	208
		ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA	1671
		ALEXANDRE HUDSON FRANÇA	2196
		ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO	1080
		ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	1073, 3373
		ALEXANDRE KURTZ BRUNO	2193
		ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE	3500
		ALEXANDRE LINARES NOLASCO	1571
		ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA	3368
		ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS	1970
		ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	1116, 3044
		ALEXANDRE PEREIRA RICARDO	1836
		ALEXANDRE PIRES MARTINS	2840
		ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL	534
		ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	569
		ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	736
		ALEXANDRE ROMERO DA MOTA	2560
		ALEXANDRE SALGADO MARDER	1946
		ALEXANDRE SANTANA	223
		ALEXANDRE SARAIVA DEXHEIMER	2917
		ALEXANDRE SILVA SANTANA	1677
		ALEXANDRE SIMONE	1377
		ALEXANDRE SOUTO	1877
		ALEXANDRE TABORDA RIBAS	2211
		ALEXANDRE TAVARES REIS	2852
		ALEXANDRE VASCONCELOS DE MARIAS	2597
		ALEXANDRE VENTURINI	2821
		ALEXANDRE ZAMPROGNO	179
		ALEXEY KOLOUBOFF	1460
		ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA	682
		ALEXSANDER MARTINS DA SILVA	1711
		ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR	1371
		ALFREDO TADASHI MIYAZAWA	2801
		ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	1080, 3770
		ALICINIO LUIZ	1987
		ALINE CORRÊA LOVATTO	443
		ALINE GOMES SOARES LIMA	2158
		ALINE SILVA REIS SANTOS	3084
		ALINE VITALIS	269, 691
		ALINY HELL ROGÉRIO TEIXEIRA	1574
		ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	439, 606, 1939
		ALISSON FERRONATO DOS SANTOS	2541
		ALLAN CÉSAR DE MORAIS	1983
		ALLAN HELBER DE OLIVEIRA	1850
		ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS	2365
		ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA	217
		ALMIR CLÓVIS MORETTI	1807, 3443, 3535
		ALMIR ROBERTO PEREIRA	286
		ALMIR SILVA PAIXÃO	1655
		ALMIRA DOS SANTOS STURARO CATTANO	2186
		ALOÍSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO	2768
		ALOÍSIO MAZZOLI SCHMIDT	242
		ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO	176
		ALOIZIO PEREZ	1457, 1808
		ALONSO JOAQUIM DA SILVA	1672
		ALTAIR MAGNO GAVIAO	2125
		ALTAIR STEMLER DA VEIGA	2162
		ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO	800
		ALTEMIR CANTÚ	489, 601, 725

ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	2686	ANA QUEIROZ CARVALHO	3712	ANELISE GUIMARÃES FALCONI	1804
ALUÍSIO MARTINS	2712	ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SIL- VA	1281	ANELÍZIA MONTEIRO BEZERRA	2412
ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	2648	ANA RITA R PETRAROLI	366, 948	ANÉSIO ROSSI JUNIOR	1303
ALVACI A CONCEIÇÃO	1250	ANABEL PEREIRA	2421	ÂNGELA MARIA HOEHNE	1823
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	596, 1043, 3063	ANALI PENTEADO BURATIN	2363, 2440, 2477, 2508, 2536, 2828	ÂNGELA MARIA MELO CARDOSO PIRES	923
ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE	506, 1123	ANASIO JOSÉ DE ARRUDA FILHO	2149	ANGELA MARISA DA SILVA	2189
ÁLVARO AUGUSTO BRANDÃO CAVAL- CANTI	869	ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO	715	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	3428
ALVARO BARCEL FILHO	1494	ANAXIMENES RAMOS FAZENDA	944	ANGELA T GOBBI ESTRELLA	2547
ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA	688	ANDERSON DE MORAIS ROSSI	446	ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA	1315, 1731
ÁLVARO LUIZ BOHLSSEN	2093	ANDERSON GONÇALVES DE FREITAS	1761	ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA	2536, 2773
ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER	542, 621, 2510	ANDERSON NATANAEL KLABUNDE	1559	ANGELIZE SEVERO FREIRE	
ÁLVARO PAGANOTTO FILHO	2894	ANDERSON PIMENTEL COUTINHO	2208	1026, 1075, 1084, 1108, 1161, 1182, 1195, 1216, 1462, 1465, 2011, 2064, 3177	
ÁLVARO PEDRO JUNIOR	1997	ANDERSON ROCHA MESQUITA	866	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1979
ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	1813	ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	1236, 2398	ANGELO MARTINEZ COELHO	1068
ALZIRA MARIA CURBI INÁCIO	2374	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO	3364	ANICETO BARBOSA NETO	2378
AMÁBILE MANSAN	1725	ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS	1192	ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	1787
AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR	2254, 2255	ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI	1255	ANISIO BATISTA MADUREIRA	1029
AMANDA LIMA MARTINS	1235, 1481	ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO	1429	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	219, 1551, 3002, 3022
AMANDA RIBEIRO DE CASTRO	2202	ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	1015, 2923	ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	3384
AMARILIO DE AQUINO MALAQUIAS	1928	ANDRÉ COUTINHO LISBOA GOUVÊA	1741	ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIO- RI KELLER	938, 3300
AMAURI BENEDITO HULMANN	196	ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO	363	ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLCY FORBES	3793
AMAURI JOÃO FERREIRA	2442	ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA	928	ANNA CARLA AGAZZI	1751
AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	1669	ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA	1099	ANNA CLÁUDIA DAHER DE CAMPOS	320
AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	730, 1774	ANDRÉ FABIANO LEITE DA SILVA	743	ANDRADE	
AMIR CARLOS MUSSI	62	ANDRÉ FELIPE PIGNATARO FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES	1245	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	2610
AMIR DE SOUSA RAMOS	2830	ANDRÉ FELIPE SAIDE MARTINS	2252	ANS SEVERO GUSMÃO	2834
AMOM ALBERNAZ PIRES	2347	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	603, 744, 999	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEI- ROS	3298
AMOS SANDRONI	2563	ANDRÉ FRANCO SILVA	2513	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA	2357
ANA ANGÉLICA DOS SANTOS	2201	ANDRÉ GALDEANO SIMÕES	3017	ANTÔNIA MARLI RODOVALHO FERREI- RA DE MENEZES	3766
ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO	399, 2492	ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA	2692	ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA	1099
ANA CÉLIA DOHO MARTINS	32	ANDRÉ LARA SILVA	2342	ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR	2254, 2255
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	2357	ANDRÉ LESINA GIORDANO	1130, 1137, 1172, 2029, 3158	ANTONIO APARECIDO ESCOLA	2805
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	2420, 2785, 2856	ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA	2778	ANTÔNIO ASSONI JUNIOR	3541
ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	3466	ANDRÉ LUÍS NEGREIRO DE ALMEIDA	445	ANTÔNIO AUGUSTO CHAGAS	2088
ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER	3405	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	1261, 1995	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MAL- LET	408, 957, 1705, 1822
ANA CLÁUDIA FIGUEIREDO	1238	ANDRÉ LUIS TAMBOSI	1617	ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA	1420
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	2044	ANDRÉ LUÍS TEXEIRA GODINHO	1342	ANTÔNIO BARBOSA NETO	2006
ANA CRISTINA C DE SOUZA	66	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	2788	ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA	767, 3721
ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO	487	ANDRE LUIZ BASTOS	1834	ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO	3557
ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	984, 1775, 2851	ANDRÉ LUIZ C FIGUEIREDO	1337	ANTÔNIO CAMINHA MUNIZ FILHO	3547
ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GAR- BELINI	960, 2862	ANDRÉ LUIZ DA SILVA DE AMORIM	1833	ANTÔNIO CARLO PINHEIRO	1485
ANA CRISTINA MAZZINI	1964	ANDRÉ LUIZ DACOL	336	ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BAR- ROS	859
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	3104, 3115, 3164	ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO	2311	ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO	548
ANA ELISA AULER	912, 1876	ANDRÉ LUIZ DE LIMA DAIBES	1715	ANTONIO CARLOS BRASIL CARNEIRO	940
ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMA- RÃES	274, 1778, 2616, 2821	ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	417	ANTÔNIO CARLOS CORREIA DE ARAÚ- JO	3745
ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FER- REIRA STABILE	3312	ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO	2669	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	885
ANA LAURA G PEDRINO BELASCO	2431	ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA	2702	ANTÔNIO CARLOS DALLA COSTA	2948
ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	567, 628	ANDRÉ LUIZ MÜLLER	749, 1128	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZER- RA	1993
ANA LÚCIA ANTINOLFI	1938	ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA	2320	ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL	3385
ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS	2507	ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	746, 2982	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	1942, 2370
ANA LUCIA DE JESUS LIMA	2814	ANDRÉ MYSSIOR	1091	ANTÔNIO CARLOS DUTRA	98
ANA LÚCIA MACEDO MANSUR	1674	ANDRÉ NAVARRO PEREZ	168	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE TOLE- DO	396
ANA LÚCIA MACHADO TERRA LOPES	402	ANDRÉ SILVA DA CRUZ	314	ANTONIO CARLOS GOEDERT	2352, 3306
ANA MARIA DA SILVA BRITO	869	ANDRÉ SOARES HENTZ	755	ANTÔNIO CARLOS GOGONI	1779
ANA MARIA DE CASTRO TAVARES DA COSTA	2195	ANDRÉ SPERB	968	ANTÔNIO CARLOS MECCIA	1493
ANA MARIA DE LIMA	84	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	3028	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVA- LHO	3042
ANA MARIA FERRAZ E SOUZA	248	ANDREA ABRITTA GARZON TONET	3359	ANTÔNIO CARLOS PALACIO ALVAREZ	182
ANA MARIA FERRAZ E SOUZA FIGUEI- REDO	245	ANDREA CHIEREGATTO	963	ANTÔNIO CARLOS PERIOTO	2756
ANA MARIA ORTH	3029	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	376, 2053, 2839, 2960	ANTONIO CARLOS POLINI	297
ANA MARIA SCHINESTSCK	309	ANDREA CRISTINA ZANETTI	1364	ANTÔNIO CARLOS PORTO E SILVA	1555
ANA MARIA SEFRIN FEIJO	3123	ANDREA DA SILVA CORREA	2482	ANTÔNIO CARLOS RAMOS CYRILLO	2623
ANA PALMIRA COELHO	253	ANDRÉA FLORES VIEIRA	1073, 1144, 2072	ANTONIO CARLOS ROCHA	2616
ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA	2677	ANDRÉA GOMES	232	ANTÔNIO CARLOS S DESESSARDS	1963
ANA PAULA BIRRER	2069	ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA	3698	ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS	2471
ANA PAULA CAPITANI	681	ANDRÉA MARTIMBIANCO	1159	ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA	1708
ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLI- VEIRA	2553	ANDREA SOBIESKI	1205	ANTÔNIO CESARIO PEREIRA JUNIOR	2525
ANA PAULA COSTA PEREIRA	527	ANDREA VIANA ARRAIS MAIA	2467	ANTÔNIO CHAGAS FILHO	1332
ANA PAULA DA SILVA NUNES	1661	ANDREI COSTA CYPRIANO	3810	ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES	3768
ANA PAULA DE FREITAS MELO	1863	ANDREI NICOLAS DE ASSUNÇÃO BOR- GES	2967	ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI	1744
ANA PAULA DE SOUSA LIMA	1020, 1393, 2385	ANDREIA A. S. SANTOS	1342	ANTÔNIO CLETO GOMES	2079
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	1770, 1920	ANDREIA CRISTINA BAGATIN	1945	ANTONIO COLPO	687
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	896	ANDREIA FARIAS MONTEIRO	408	ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA	880
ANA PAULA GEHRKE	331, 723	ANDRÉIA SANTOS GONÇALVES DA SIL- VA	2508	ANTÔNIO DE PÁDUA RABELO PIRES	1947
ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREI- TAS	490	ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SAN- FINS	1341	ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA	106
ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA	3752	ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES	2781	ANTÔNIO DIONÍSIO LOPES	1643
ANA PAULA SOARES PEREIRA	2468	ANDRESSA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO	1938	ANTÔNIO DO AMPARO BARRETO JÚ- NIOR	1962
ANA PAULA TAUCEDA BRANCO	3502	ANDRESSA RABELLO FERREIRA	1867	ANTÔNIO ELIAS A MACIEL	1979
		ANDREY IRAÊ SILVA DA SILVA	3348		
		ANDRUS DA SILVA	346		
		ANELISE DE ANGELI VAZ	523, 583		



ANTONIO FABIO BARROS DE MENDONÇA	1840	ARNEZZIMÁRIO JÚNIOR DE MIRANDA ARAÚJO BITENCOURT	367	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	1231, 1237, 2045, 2628, 2714, 2717
ANTÔNIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO	236	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	413, 906, 1636, 1836, 1952	BRENO DIAS DE PAULA	2388, 2529
ANTONIO FERNANDO SEABRA	2793	ARNOLDO WALD FILHO	1614	BRIAN EPSTEIN CAMPOS	3566
ANTÔNIO FONTES FILHO	1558	AROLDO CAMARGOS SILVA	1861	BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	2955
ANTÔNIO GERALDO TEIXEIRA NETO	2775	AROLDO COSTA	3761	BRUNO ÂNGELO VASCONCELOS E SOUZA	2160
ANTONIO GILVAN MELO	682	AROLDO JOAQUIM CAMILLO	1894	BRUNO BAPTISTA	3720
ANTÔNIO GUILHERME TANGER JARDIM	2809	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	490	BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	1363, 2967
ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR	2434	ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO	445	BRUNO CHAGAS BARBOSA	957
ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA	1381	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS	3031	BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	3190
ANTÔNIO HENRIQUE P DO VALE	3016	ARTHUR EMÍLIO MATHEUS BARBOSA	3056	BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI	2975
ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	2632	ARTHUR LAVIGNE	3693	BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER	2796
ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR	1378	ARTUR ALVES DA MOTTA		BRUNO MENDES DE SOUSA	1455
ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA	1548	2293, 2335, 2337, 2339, 2344, 2345, 2349, 2351, 2352, 2455, 2745, 2746, 2888		BRUNO MUNIZ LEITÃO	3060
ANTONIO JOSÉ BOLDRIN	3734	ARTUR FERNANDES ORIGOTTI	3460	BRUNO PURTO CARLIN	2425
ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO	2351	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	3138	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	2713
ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	2328	ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS	3766	BRUNO TAKAHASHI	3424, 3491, 3528
ANTÔNIO JOSÉ DIAS	1545	ARTURO EDUARDO POERNER BROERING	2705	BRUNO VAZ DE CARVALHO	382, 484, 1131
ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR	3735	ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR	2938	CACILEI ORIGE LAZ	3086
ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	547	ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR	397, 1735	CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA	2284
ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	2946	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO	3080, 3081	CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI	517
ANTONIO MANOEL LEITE	3343	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	1039	CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA	2473
ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	2272	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS TELÖKEN	371, 1621, 3450	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	1620, 2444, 2751
ANTÔNIO MARCOS PORTO GONÇALVES	454	AUGUSTO ARNOLD FILHO	341	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	2561
ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	940	AUGUSTO RAUEN DELPIZZO	2491	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	1548
ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO	1183	AUREA CHRISTINE TANAKA	2095	CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS	1446
ANTÔNIO MIRANDA NETO	123	AUREANA RODRIGUES DA SILVA	2953	CAMILA MALUCELLI	655
ANTÔNIO MORTARI	2545	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	2966	CAMILA MARIA DE CENÇO	464, 1400
ANTÔNIO OSMAR CORGOSINHO	271	AUREO OLIVEIRA NETO	2136, 2157	CAMILA MOLENDIA	3008
ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO	1386	AURISTELA MACHADO VIDAL	2500	CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA	976
ANTÔNIO PAULO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	469	AURO CALDEIRA VALADARES	199	CAMILA NUNES PINHEIRO	2090
ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	2009	AURO NOGUEIRA DE BARROS	1748	CAMILA TICIANE ROSA	489, 1078
ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	2910	AUTRAN ALENCAR ROCHA	3148	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	3303, 3304, 3305, 3425
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	1195	AYMONE PIO DOS SANTOS JUNIOR	4	CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON	996
ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	2254, 2255	AYRTON MENDES VIANNA	948	CAMILO ALMEIDA	2067
ANTÔNIO ROBERTO ORSI	1151, 1428	AYRTON PALMA DA SILVA	213	CANDICE BINATO STANGLER	463, 3153
ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA	1755	AZARIO XAVIER DE MACEDO FILHO	3509	CÂNDICE LUDWIG ROMANO	230
ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	829	AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	2671	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	2957, 3080
ANTÔNIO ROSELLA	2784	BÁRBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES	266	CÂNDIDO GALVÃO DE BARROS FRANÇA NETTO	3048
ANTÔNIO RUSSO	598	BARBARA BEDIN	1184	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	1027
ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS	828	BARBARA CAMARDELLI MATOS	3404	CÂNDIDO NORBERTO LEITE LOPES	1201
ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	2075	BÁRBARA DORNELLES	285	CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO	3081
AOTORY DA SILVA SOUZA	1183	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ	992, 1766	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	3437, 3498
APARECIDA DONIZETE DE SOUZA	1419	BÁRBARA SILVA MAESTRI	404, 966, 3101	CARLA ANGÉLICA MOREIRA	173
APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO	3710	BARTOLOMEU ANTÔNIO LADEIRA	174	CARLA CRISTINA FIOREZE	562
APARECIDO BARBOSA FILHO	357	BEATRIZ SANTOS MELHEM	1982	CARLA DE GOUVÊA GONDIM	1835
APARECIDO INÁCIO	322	BELMAR AZZE RAMOS	2991	CARLA HANDEL MISTRORIGO	1815, 1888
APARECIDO JOSÉ DA SILVA	543	BENEDITA ALVES DE SOUZA	986	CARLA LIGÓRIO DA SILVA	2985
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	1139	BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE	8	CARLA LOUZADA MARQUES	269
APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	605	BENEDITO MOREIRA DA CUNHA	2281	CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI	1238
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	2445	BENEVENUTO SILVA DOS SANTOS	3430	CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN	2579
ARCENIO GONÇALVES MINEU FILHO	2831	BENJAMIM PIZETTA	937	CARLA REJANE SILVA MESQUITA	3504
ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA	2177	BENSION COSLOVSKY	1893	CARLA ROSSI CRUZ	231
ARI BARBOSA	1396	BENVINDA BELEM LOPES	1217	CARLA SILVANA RIBEIRO D' AVILA	1264
ARI SILVA MARTINS DE MOURA	3173	BERENICE FERREIRA LAMB	643, 1066, 1249, 2437, 2569, 2849	CARLA SOARES VICENTE	942
ARILDO RICARDO	2804	BERENICE KLEIN SCHAFER	1162	CARLA SOFIA ALVARENGA VIANA	1409
ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE	3158	BERENICE OSCAR RAMOS	1453	CARLA VAZ FARINHA BOHN	474
ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO	89	BERNADETE LISBOA COLARES	2755	CARLA XAVIER	2190
ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA	1277	BERNARDO LOPES CALDAS	1889	CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL	1703
ARIOVALDO PESCAROLLI	888	BERNARDO PEREIRA DE LUCENA RODRIGUES GUERRA	385	CARLOS ALBERTO BAPTISTA FILHO	836
ARISTEU FRENZEL RODRIGUES	3511	BERNARDO RÜCKER	584, 1828	CARLOS ALBERTO BEZERRA	456
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	3696	BEVERLI TERESINHA JORDÃO	1823, 3522	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	2375
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA	393	BIANCA DUTRA GONÇALVES	1091	CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	2649
ARLETE TEIXEIRA DA SILVEIRA	1527	BIANCA GALANT BORGES	1058, 1169, 1177, 1258, 1475	CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA	1321
ARLETHE MARIA DE SOUZA	3295	BIANCA MARIA DE CARVALHO	381	CARLOS ALBERTO DE COGOY SOUZA	3340
ARLINDO MIRANDA PEREIRA	1702	BIANCA P DE VACONCELOS CHAVES HORT	666	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	838, 1655
ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	835	BIANCA P DE VACONCELOS CHAVES HORTA	257	CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS	1641
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	1622, 2908	BIANCA PRESTES SOARES	525	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CALVACANTI	2145
ARMANDO FERREIRA	559	BIANCA ROCHA SCUDIERE GONÇALVES	531	CARLOS ALBERTO DESTRO	2811
ARMANDO JONES PEREIRA	708	BIANCA RODRIGUES CALENZO	1631	CARLOS ALBERTO DINIZ	299
ARMANDO MICELI FILHO	1550	BONIVAL TALVANE FRAZÃO	575	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	3459
ARMANDO PINTO MARTINS	215	BORIS EPELBAUM	1833	CARLOS ALBERTO FARO	730
ARNALDO JOSÉ VASQUES DE OLIVEIRA	911	BRENNO FERRARI GONTIJO	2311	CARLOS ALBERTO FERNANDES	84
ARNALDO NASCIMENTO RIBEIRO	2760	BRENO APIO BEZERRA FILHO	2504	CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA	1892
ARNALDO THOME	2557			CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO	187
ARNALDO TOMELIN KNIBEL	2214			CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE	932
ARNAUD FERREIRA DE ARAUJO	2212			CARLOS ALBERTO GOES	3737
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR	1321			CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO	882

CARLOS ALBERTO INFANTE	1348	CARLOS ROBERTO MAZZEI	1777	CESAR AUGUSTO DA COSTA	1637
CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO	2146	CARLOS ROBERTO PINHEIRO CARNEIRO	1808	CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES	1819
CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	704	CARLOS ROBERTO SCHOLLES	1007	CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	2649
CARLOS ALBERTO LUNELLI	1957	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	2721, 3000	CÉSAR AUGUSTO HAUSEN RAMOS	1491
CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR	646, 1032, 1062, 2002, 3544	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	3435, 3723, 3744	CESAR AUGUSTO SKRSYPCSAK	606
CARLOS ALBERTO PACHECO	2627	CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES	1820	CÉSAR DA SILVA FERREIRA	3095
CARLOS ALBERTO PRESTES	654	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	8, 2920	CÉSAR DIRCEU OBREGAO AZAMBUJA	2641
CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA	1358	CARLOS VIEIRA COTRIM	961	CESAR EDUARDO F DE OLIVEIRA	2304
CARLOS ALBERTO ROHRMANN	3367	CARLOS ZOÉGA COELHO	1780	CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES	291, 394
CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	3077	CARMEM LÚCIA DOURADO	797	CESAR MACIEL RODRIGUES	2749
CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA DA FALCÃO	3410	CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS	1085	CESAR MIRANDA VILA NOVA	1410
CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR	1998	CARMEN SANT'ANNA	1948	CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	1046, 2568
CARLOS ALBERTO VIANNA CALEGARI	1415	CÁRMINO FERREIRA DOS SANTOS	3403	CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL	3534
CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	2271, 2666	CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES	1850, 3454	CÉSAR ROMERO DO CARMO	2804
CARLOS ANTÔNIO BARBOSA	1734	CAROLINA BACELLAR DA SILVA	1257, 1318	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES	579
CARLOS ANTÔNIO MARTINS STAHNKE	3051	CAROLINA CORTES COELHO	3510	CHARLES TONNY SILVA	1919
CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	3313	CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ	1864	CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT	2748
CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	3184	CAROLINA DONAY SCHERER	550, 581, 601, 1621	CHRISTIAN DE AMARANTE LIMA	3304
CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JUNIOR	3130	CAROLINA FERNANDES DE PAULA	419	CHRISTIAN GARCIA VIEIRA	2228
CARLOS BERKENBROCK	1974	CAROLINA FUSARI	2083	CHRISTIAN MARCELLO MANAS	190
CARLOS CÉSAR D'ELIA	1046	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	722, 726, 1171, 2578, 2818	CHRISTIAN ZART	461
CARLOS CESAR MACEDO REBLIN	699, 700	CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ	2169	CHRISTIANO FONSECA PENZIN	2997
CARLOS CEZIMBRA HOFF	1730	CAROLINA SANTOS EUZEBIO PIRES	2152	CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	472
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	2670	CAROLINA SCAGLIUSA	2783	CHRISTIANO RODRIGO GOMES DE FREITAS	559
CARLOS DUARTE JÚNIOR	3046, 3082	CAROLINA ZENHA SARAIVA	853	CHRISTINA MARIA AGRA DA FONSECA	2192
CARLOS EDSON MARTINS	2409	CAROLINE AMORIM COSTA	2167	CIBELE ALEXANDRA SANTOS	1657
CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA	170	CAROLINE DUARTE DA COSTA DE OLIVEIRA	1975	CIBELE CARVALHO BRAGA	842, 1795
CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO	2786	CAROLINE MACHADO RIZZO	1648	CIBELE CRISTINA MARCON	1967
CARLOS EDUARDO CARDOSO	1624	CAROLINE MORAIS KUNZLER	886	CIBELE FERNANDES ALVES ARAÚJO	725
CARLOS EDUARDO COELHO GUIMARAES CARVALHO	1717	CAROLINE SCHOBENHAUS	873	CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	544
CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA	254	CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	2687, 2703	CID DE CAMPOS BORGES FILHO	325
CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS	2304	CASEMIRO FRAMIL FILHO	3072	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO	2544
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	1383	CÁSSIA APARECIDA MIZIARA	2694	CINARA SILVEIRA PEREIRA	1186
CARLOS EDUARDO KIPPER	1652	CASSIA MALUSARDI SAAD	3157	CINDY ELIZA PEIXOTO	1136, 1165, 1278
CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES	1623	CÁSSIA PEREIRA DE FARIAS	839	CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PAHLARES	2456
CARLOS EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA	3068	CASSIANO BITTECOURT SIQUEIRA	1693	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	2482, 2678
CARLOS EDUARDO MARCONDES	2858	CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM	567	CINTIA APARECIDA DAL ROVERE	486
CARLOS EDUARDO SCHEIDT	2921	CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	1334, 1931	CÍNTIA LUCIANE DE BRITO	1938
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	1618	CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	702	CINTIA LUISA SCHMITT	1167
CARLOS FREDERICO L TERRA	532, 979	CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR	2314	CINTIA MARIA TRAD PASTORI	486
CARLOS GOMES	913	CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS	1127	CÍNTIA MARSIGLI AFONSO COSTA	1865
CARLOS GUERINO FADANELLI	3405	CATANDUVA SERPA SA	2372	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	690, 2743, 2867
CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO	1326	CATERINA REGIS BORBA	3488	CISLENE FERREIRA DIAS	403
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	3493, 3497, 3537	CATERINE CHIES SEPPI	1096, 1153	CLAIR S FIALHO RIBAS	3043
CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI	1245	CÁTIA CRISTINA S M RODRIGUES	278	CLAITON LUIS BORK	2895
CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT	2689	CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO	107	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	1088
CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE	312	CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	1723, 3162, 3472	CLARA REGINA MARTINS SILVA	1894
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	1146	CECILIA KERR JOIA	563, 580	CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER	1274
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	513, 1036, 3069	CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	1653	CLARISSA RODRIGUES ALVES	390
CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA	2527	CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES	1907	CLARISSA WRUCK SILVA	872
CARLOS JOSÉ DA ROCHA	1538	CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS	3171, 3183	CLÁUDIA AKEMI OWADA	1847, 2425, 2481, 2550, 2627
CARLOS JOSÉ DE SOUZA	2358	CÉLIA CRISTINA MARTINHO	1882	CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS	727
CARLOS JOSÉ PERIZZOLO	1394	CELIA MARISA SANTOS CANUTO	1799, 2484	AMORIM SANTOS NÓBREGA	
CARLOS KAZUKI ONIZUKA	2481	CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	12, 1895	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	2872
CARLOS MAGALHÃES MASSENA	504	CELIA REGINA DE LIMA	2822	CLÁUDIA CAMARGO BARROS	1417
CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA	1664	CÉLIA REGINA DE LIMA	409, 421, 964, 1002, 1437, 2533	CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN	3512
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	2094	CELINA ROSANE TEIXEIRA DE PAULI	2011, 3506	CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES	2611
CARLOS MARQUES DOS SANTOS	1427	CÉLIO DALCANALE	643	CLÁUDIA DENISE GIMENEZ	2131
CARLOS MIGUEL VIVIANI	97	CÉLIO EDUARDO PARISI	1573	CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPCÃO	3718
CARLOS MORAD	1556	CÉLIO LOPES KALUME	438, 1644	CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES	3703
CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA	1848	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	961	CLAUDIA FERRAZ DE MOURA	280, 634
CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS	2104	CELMO ALVES HERNANDES	2577	CLÁUDIA GUERRA MEROLA	2050
CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO	2308	CELMO ARISTIDES LOPES	491	CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	279, 631
CARLOS R RICCIO GENOVEZZI	903	CELMO BOTELHO DE MORAES	1813, 2629	CLÁUDIA MARIA DE MATTOS	2127
CARLOS RABELO	64	CELMO JOPPERT GOMES DE SOUZA	255	CLÁUDIA MARIA VIANA MARQUES	1407
CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO	955	CELMO LIMA JUNIOR	1174	CLÁUDIA MELO ROSA	281
CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	873	CELMO MAZITELI JUNIOR	1581	CLÁUDIA MORADOR DIAS	223
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	2851	CELMO PINTO DE MIRANDA	1434	CLAUDIA MURAD VALADARES	1818
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	1077	CELMO RICARDO DE OLIVEIRA	1902	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA	828
CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	1793	CELMO ROLIM ROSA	3468	CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	1969, 3079
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	540	CELMO TADEU NOSCHANG	2668	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	2795
CARLOS ROBERTO HAND	1800	CELMO UMBERTO LUCHESI	1521	CLAUDIA REGINA GUARIENTO	2302
		CELMO ZAMONER	2047	CLÁUDIA VENÂNCIO COSTA	1664
		CELY DE ARRUDA MELLO MCNAUGHTON	3802	CLAUDIMAR BRANDALISE	1346
		CESAR ANTONIO DA CUNHA	211	CLAUDINEA MARIA PENA	2218
		CÉSAR AUGUSTO BINDER	2593, 2601, 2602, 2694	CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE	1696
				CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	860
				CLAUDINO GUIDO SOLIGO	1475



CLAUDIO ANDRE PIRES BORGES	3464	CRISTIANO CAJU FREITAS	1251	DANILO SCHIEFER	1168
CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES	1253	CRISTIANO COLOMBO	2709	DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES	1846
CLÁUDIO BESSA	1962	CRISTIANO DE SOUZA MAZETO	1650	DANTE AGUIAR AREND	2534
CLÁUDIO BONATO FRUET	2974	CRISTIANO GURGEL LOPES	3317, 3440, 3448	DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE	1372
CLÁUDIO DORNELES	1373	CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER	585	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	2764
CLÁUDIO GOELLNER	1229	CRISTIANO MÜLLER	884	DARCY DE ASSIS VIANNA	1777
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	2798	CRISTIANO NYGAARD BECKER	3046, 3082	DARIO BECKER PAIVA	2700
CLÁUDIO LUIZ GONÇALVES DE SOUZA	2573	CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	1890	DARIO PEDRO WILGES	
CLÁUDIO LUÍZ GONÇALVES DOS SAN- TOS	361	CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES	901	263, 369, 371, 485, 551, 617, 619, 675, 1101, 1431, 1626, 1658, 2874, 3066, 3073, 3077, 3090, 3091, 3097, 3108, 3131, 3133, 3135, 3138	
CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO	2470	CRISTIANO SIMÃO MILLER	548	DARLAN MACHADO SANTOS	1143
CLAÚDIO MANGONI MORETTI	525	CRISTIANO WAGNER	2394	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	1916, 2367, 2916
CLAUDIO MERTEN	1667, 1676, 2426, 2697	CRISTIANO ZANIN MARTINS	2302	DÁRLEN PRIETSCH MEDEIROS	3098
CLÁUDIO MERTEN	1706	CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COE- LHO	2605	DAVI DUARTE	757
CLÁUDIO OTÁVIO XAVIER	653	CRISTINA CHANAN	1933, 2296	DAVID DOS REIS VIEIRA	353
CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS	3396	CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI	552	DAVILSON APARECIDO ROGGERI	1960
CLÁUDIO REIS GOMES	924	CRISTINA GARCEZ	1003	DAYVSON FACCIN AZEVEDO	2038
CLAUDIO RENE DAFFLITTO	985	CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO	365	DÉBORA BERTELLI	505
CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA	3458, 3754	WOLTMANN		DEBORA CRISTINA DE BONI	1004
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	386, 2415, 2510, 2697	CRISTINA H. MACIEL	2886	DÉBORA FERROGLIO CALDAS	1822
CLÁUDIO ROCHA DE MORAES	1563	CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	1391, 1679	DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	2796
CLÁUDIO ROGÉRIO DE PAULA	121	CRISTINA MARGARETE WAGNER MAS- TROBUONO	2797	DÉBORA LIMA GOMES	1390
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	744	CRISTINA MENDES HANG	2958	DÉBORA MARIA DE SOUSA MOURA	222
CLÁUDIO SÉRGIO SALDANHA MARI- NHO	2102	CRISTINA WERNER DÁVILA	1411	DEBORA SCHWONKE MARTINS	1125
CLÁUDIO SIDINEY DE LIMA	1868	CRISTINE ELISABETE PESS DAL'MASO	1047	DÉBORA TRIVELATO DE PAULA	1967
CLÁUDIO WEINSCHENKER	2842	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MIL- LER	2767	DEBORAH DA SILVA FEGIES	3079
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	220	CUSTÓDIO AMARO ROGE	1537	DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU	2656
CLAUDOVINO ALENCAR	3743	CYNTHIA MARTINI SCIPIONI	2003	DÉBORAH KARLLA BEZERRA LIMA	2613
CLAYTON DE SOUZA MANHAES	1177	CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA	1738	DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO	470
CLEBER BORGES MOSCARDINI	1239	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	1265, 2917, 3464	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES	1541
CLEBER MARIA MELO E SILVA	1064	CYRILO LUCIANO GOMES	1485	FREIRE	
CLEBER MARQUES REIS	2691	DAIANA STEIGLEDR RIBEIRO	3027	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES	574
CLEBER PINTO DE OLIVEIRA	1306, 2456, 2848	DAISI BONAT PEGORARO	283	FREIRE	
CLEBER REIS DE OLIVEIRA	686	DAISSON SILVA PORTANOVA	3477	DÉCIO LUIZ FRANZEN	581, 3750
CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	55, 3356, 3783	DAISSON SILVA PORTANOVA	3759	DÉCIO SCARAVAGLIONI	3292
CLEDS FERNANDA BRANDAO	801	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	935, 2291, 2347	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	2134
CLEDSON CRUZ	181	DALTON CUNHA MELLO JÚNIOR	3146	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO	3799
CLEIDE KAZMIERKI	645	DALVA TORRES MARTINEZ	3426	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	2098
CLELIO CHIESA	1317	DAMIANA BLANCO LOPES	1019	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	2089, 2096, 2112, 2114, 2128, 3799
CLELIO MARCONDES	77	DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	622	DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ	1492
CLEMENTINO PIGATO	187	DANI ROSSONI	3134	DEISE CRISTINA FRANCO	2025
CLEMILDA SILVA LEAL	175	DANIEL BUENO CATEB	3415	DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALA- ZON	72, 87
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	3465, 3551, 3692	DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER	830	DEISE NARA R ROLIM	556
CLEUZA VIANA DA SILVA	3086	DANIEL CARAJELESCOV	891	DEIVI TROMBKA	1212
CLITO FORNACIARI JUNIOR	1776, 1888	DANIEL CORRÊA SILVEIRA	1729	DEJACY BRASILINO	604
CLOBIS L SACCOL DOS SANTOS	2596	DANIEL DA SILVA ANTUNES	3805	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	193, 3491
CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN	2310	DANIEL DE LIMA PASSOS	2483	DELANO MIGUEL MACHRY	1207
CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO	3374	DANIEL DEMARTINI	2042, 3159	DELCI GOEBEL	2072
CLÓVIS ANDRÉ DA SILVA	1280	DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR	1983	DELCIDES FERREIRA DE SOUZA	393
CLÓVIS ANTÔNIO MALUF	1797	DANIEL FELIPPE ALVARENGA	1181	DELFINO MORETTI FILHO	3433, 3698
CLÓVIS DAL CORTIVO	718	DANIEL FERNANDES GONÇALVES	488	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	3060
CLÓVIS GUSMÃO MELO	2994	DANIEL FONSECA ROLLER	2986, 3184	DÉLIO LINS E SILVA	1642
CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO	1170	DANIEL FRANCISCO DA SILVA	3509	DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	1466
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	700, 1069, 3494, 3496, 3503, 3504	DANIEL JOSÉ RIBAS BRANCO	1831	DELZIO MARTINS VILELA	2997
CLÓVIS KONFLANZ	1638	DANIEL NUNES ARAÚJO	2000	DEMÉTRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR	1768
CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	3433	DANIEL OLIVEIRA DA SILVA	1232	DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE	476
CLYSSIANE ATAÍDE NEVES	324	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS	965	DEMIAN SEGATTO DA COSTA	740, 3498
CONRADO ERNANI BENTO NETO	1721, 1929	DANIEL SANTOS BORIN	1104	DEMÓSTENES MAIA DE FIGUEIREDO	2144
CORINA CHARLOTTE KELLER	2237	DANIEL SILVA CASCO	2059	DENIO ALEXANDRE SCOTTINI	1857
CORINA PISSATO	1930	DANIELA ALLAM GIACOMET	263	DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS	118
CORNELIA TAVARES DE LANNA	1065	DANIELA ALVES DA COSTA	695	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	481, 521, 738, 1036, 1198, 1206, 1228, 1909, 2013, 2036, 2051, 3075, 3151, 3163, 3165
CREUSA ANITA COSTA QUIÑONES	3021	DANIELA BOITO MAURMANN HIDAL- GO	400	DENISE COLLAT BENTO	1095
CRISTHIANE ALEJANDRO	191	DANIELA BROCK	1465	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	2433
CRISTIA DANIELE BARBOSA	25	DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA	2431	DENISE LUNELLI MARCONDES	1443
CRISTIAN WASEM ROSA	1104, 1166	DANIELA DA SILVA FRANCO	1338, 3061	DENISE NEME CURY REZENDE	662
CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO	2897	DANIELA DINNEBIER	954, 1824	DENISE PAIVA SILVEIRA	2532
CRISTIANA GUEIROS SOUZA	683	DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	726, 2060	DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA	1215
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	120	DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ	2934	DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	1799, 2405
CRISTIANE BORTOLUZZI CORINO	1848	DANIELA GUIMARÃES FERNANDES	2464	DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO	2114
CRISTIANE DA COSTA NERY	2515	DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA	1333	DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA	548
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NO- GUEIRA	1690	DANIELA MARIOSI BOHRER	3694	DENNIS DUARTE ANUNCIAÇÃO	1700
CRISTIANE DO NASCIMENTO IZQUIER- DO	589	DANIELA MARQUES CORREIA DE CAR- VALHO	250	DENNIS PHILIP BAYER	194
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA	1472	DANIELA SPIGOLON LOUREIRO	424	DEONIZIO MARCIAL FERNANDES	2256
CRISTIANE MARIA AGNOLETTTO	2134	DANIELE LOPES BASTOS	851	DEREINE TERESINHA MOSSMANN DE OLIVEIRA	3503
CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	864	DANIELI JULIANA CORRÊA	1061	DERLY BARRETO E SILVA FILHO	1302, 1886, 2805
CRISTIANE MARQUES	1522	DANIELLA GOMES PIEROTTI	99, 1964	DEYSI CREISTINA DA'ROLT	2968
CRISTIANE MELLO	1430	DANIELLA MARTINS CARVALHO	950	DEYSI CRISTINA DA'ROLT	1121, 2438, 2486, 2586
CRISTIANE PAIM LIMA	3030	DANIELLA VITELBO	3293	DIB ANTONIO ASSAD	801
CRISTIANE ROMANO	518, 2439	DANIELLE KAHN SILVA	500	DÍDIMO CESAR CORRÊA MONTEIRO	855
CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA	259	DANIELLE REZENDE FERREIRA	2716	DIEGO AYRES CORRÊA	1413
CRISTIANE STALBAUM	2424	DANILO DAVID RIBEIRO	2126	DIEGO GUIMARÃES ROCHA	1150
		DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREI- TAS	1021		
		DANILO KNIJNIK	883		

DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEI- RA		EDSON OSMAR FABRIN	2740	ELIANA TRIGUEIRO FONTES	2005
DINARA MARIA BARRETO FERNANDES	1062, 1115, 2002	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	3455	ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ	2091
DINO BOLDRINI NETO	536	EDUARDO ALUÍZIO ESQUIVEL MILLAS	949	ELIANE DOS ANJOS CHANTRE	1577
DIOCASSINO JOSÉ TOMAZ JÚNIOR	1740	EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO	3697	ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF	1815
DIÓGENES DA CUNHA LIMA	1115	EDUARDO ARMADA TAVARES	847	ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ	676
DIOGO BRITTES DA LUZ	738	EDUARDO AUGUSTO PENTEADO	258	ELIANE MARIA BARREIROS AINA	2824
DIOGO MATTÉ AMARO	1674	EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CAR- VALHO	2254, 2255	ELIANE MARIA MATIAS LIMA	1134
DIOGO MELO DE OLIVEIRA	354, 2685	EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACI- NI	1725, 3059	ELIANE MOREIRA TEMPEST GOMES	95
DIOGO STIEVEN FLECK	1473	EDUARDO BEUX	1224, 3125, 3135	ELIANE PACHECO OLIVEIRA	3394
DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI	2466	EDUARDO BORGES DE FREITAS	627, 1102, 1229, 1267, 3175	ELIANE PEREIRA RODRIGUES POVEDA	368
DIRCE MARIA CISCACCIATI FERREIRA	414	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	1466, 3543	ELIAS CAMILO JOREGE JR	31
DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ	106	EDUARDO BRIGIDI DE MELLO	2919	ELIAS CESAR KESROUANI	2588
DIRCEU MASCARENHAS	3533	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO	794	ELIAS CÉSAR KESROUANI	2598
DIRCEU SCARIOT	366	EDUARDO CHAVES	258	ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO	1596
DIRLEY SOARES DE OLIVEIRA	2254, 2255	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE	2708	ELIAS DOS SANTOS IGNOTO	318
DIVA STACIARINI	172	EDUARDO DA SILVA CHRIST	2658, 2668	ELIAS GIMAIEL	2519
DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES	3096	EDUARDO DA SILVA LANGER	316	ELIAS MELOTTI JUNIOR	1954
DIVINO PEREIRA MACHADO	569	EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA	292	ELIAS TEIXEIRA BARBOSA FILHO	1483
DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FI- LHO	927	EDUARDO DI GIGLIO MELO	2066, 3182	ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV	3353
DJALMA SABO MENDES JÚNIOR	3291	EDUARDO DOS SANTOS GOMES	1153	ELIDA SÉGUIN	500
DJEMILE NAOMI KODAMA	1320, 2350, 2371, 2859	EDUARDO DOS SANTOS LOPES	229	ELIDINEI JOAQUIM DA SILVA	1560
		EDUARDO FLUHMANN	96	ELIEL SANTOS JACINTHO	339, 382
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	494, 2338, 2673, 2709, 2834	EDUARDO FREIRE FERNANDES	277, 296, 3134	ELIETTE AGUERA TRANJAN	2936
		EDUARDO FUOCO	3282	ELIEZER PEREIRA MARTINS	327, 1528, 1529, 1530
DOMINGOS NOVELLI VAZ	1826, 2343, 2831	EDUARDO GOMES ARAMAYO	3481	ÉLIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO	2374
DOMINGOS SILVINO TAVARES	73	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA- TAL	2757, 2924	ELISABETE CALEFFI	3003
DONATO LOVECCHIO	3493, 3536	EDUARDO GREBLER	2075	ELISABETE GOMES	2443
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	497	EDUARDO HAAS	1276	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	675
DONG HYUN SUNG	2736	EDUARDO JANOVIK	362	ELISABETH ROCHA DA SILVA	3316
DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO	3798	EDUARDO JESSNITZER	1454	ELISANDRE MARIA BEIRA	552
DORISA GOUVEIA PINHEIRO	1951	EDUARDO KNIJNIK	2639	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	875, 3492, 3532
DORVALINO TIZATTO	1849, 3018	EDUARDO LEMOS BARBOSA	2879	ELISANGELA VIEL FERRO	2163
DOUGLAS ANDREOLI SILVA	912	EDUARDO LOPES MARTINS	1896	ELIZABETE ALVES MACEDO	3459
DOUGLAS DAVI HORT	1878	EDUARDO LOPES TEIXEIRA	3054	ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA	1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517
DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDOLA MATTOS	1971	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA	2262	ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	203
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	1252	EDUARDO MACCARI TELLES	911	ELIZABETH ALVES DE SOUSA	953
DULCE ESTHER KAIRALLA	658	EDUARDO MACHADO SILVEIRA	3314	ELIZABETH FÁTIMA COSTA	1593, 3573
DULCE IARA FERREIRA BONAT	284	EDUARDO MACHIAVELLI	2462	ELIZABETH HINNIG	2555
DURVALINO RENÊ RAMOS	632	EDUARDO MAGALHÃES VILELA	2490	ELIZABETH IMACULADA MOREIRA	1668
EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	1155, 3426	EDUARDO MÁRCIO MITSUI	3375	ELIZABETH JANE ALVESDE LIMA	2474
ECINELE PENTEADO BOEIRA	852, 3063	EDUARDO MARIOTTI	3058, 3141	ELIZABETH MELEK TAVARES	1357
ECIO LESCREEK	3427, 3428	EDUARDO MATUK FERREIRA	2988	ELIZABETH PANDOLFO CHAVES	3010
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR	3094	EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON	3763	ELIZABETH V DE LACERDA	3467
EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	2067	EDUARDO MORETH LOQUEZ	585	ELIZETE FORTES DA CUNHA	3146
EDER CLAUDIO PILOTTO	1880	EDUARDO PECORARO	1764	ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FUR- QUIM	2590
ÉDER LUIZ WERLANG	2687	EDUARDO PEREZ SALUSSE	2622	ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO	1908
EDER RICARDO FIOR	751	EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR	348	ELMA SOUZA CARVALHO	1683, 2824
EDER VIEIRA FLORES	1852, 2411	EDUARDO PIRES MESSENBERG	2866	ELÓI ANTÔNIO POZZATI	537
EDERON AMARO SOARES DA SILVA	1956	EDUARDO R SILVA MARTINS	2992	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	485, 3133
EDEVALDO ALVES BORGES	954	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	253, 335, 1141, 1150, 1222, 1255, 1828, 3109, 3118, 3119, 3122, 3128	ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS	1403
EDGAR BORN JÚNIOR	514	EDUARDO SILVEIRA MARTINS	2279	ELOÍSA HELENA TOGNIN	2430
EDGARD ANTONIO DOS SANTOS	491	EDUARDO SILVERIO	254	ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA	1637
EDGARD MANSUR SALOMÃO	890	EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	2315	ELTER RODRIGUES DA SILVA	80, 91
EDILBERTO MOTA RIBEIRO	337	EDVALDO BRITO FILHO	235	ELTON FERNANDES PENNA	737
EDILSON JOSÉ SPERANDIO	571	EDVALDO CARNEIRO	3529	ELTON SCARIOT	1730
EDINEIA CLARINDO DE MELO	100	EDVAN PAIXÃO AMORIM	777	ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO	2534, 2555
EDINOMAR LUIS GALTER	3157	EDVINO HÜBER	557	ELVINO DALLAGNOLO	557
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	214, 1314, 2476, 2701, 2744, 2961	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR	2677	ELVIO HISPAGNOL	1961
EDISON PÉRICO	1934	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇAL- VES	260	ELVIRA PEREIRA ALVES	2168
EDISON PRIMO ANDREAZI	2251	EGLE SABINO DA SILVA	348	ELYADIR FERREIRA BORGES	343, 1812, 1986, 2361, 2470, 2503, 2543, 2783, 2812
EDITH GONDIN	298	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL	1273	ELZA GUIDO TUMELA	3332
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	2683	ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLI- VEIRA	313	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	697, 1244, 1480, 2040, 2892, 2894, 2895, 2898, 2900, 2935
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR	2750	ELAINE I. GIOVANAZ	310	EMANUEL MARQUES DE MELO JÚNIOR	3005
EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	1991	ELCIO MONTORO FAGUNDES	353	EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA	980
EDMILSON DA SILVA PINHEIRO	92	ELCIO PABLO FERREIRA DIAS	2303	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	1283, 1324
EDMILSON JOSÉ DA SILVA	2275	ELDER BOSCHI DA CRUZ	2809	BOSCARDIN	
EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO	11	ELEANDRO HUMBERTO BOLSON	2300	EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES	3569
EDMIR COELHO DA COSTA	2971	ELEANDRO R BRUSTOLIN	2870	EMERSON LODETTI	3094
EDMUNDO GUIMARÃES FILHO	3115	ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	1476, 1486, 1955, 1956	EMERSON SAID SALOMÃO	633
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	2044, 2047	ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRI- GUES LIMA	2526	EMERSON TADAO ASATO	3560
EDNA MARIA DE SOUZA ALCÂNTARA	2138	ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR	3152	EMILIE MARGRET H NETTO	1966, 2384, 2518, 2540, 2562, 2634, 2759
EDNALDO AMARAL PESSOA	1675	ELIANA BRAGA DA SILVA	2203	EMÍLIO CÉZAR DE SOUZA MELO	2865
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA	2303	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	1968	EMÍLIO PAPALEO ZIN	1334
EDO RODRIGUES GUTERRES	2070	ELIANA DE ALMEIDA GASPAR	3485	EMIR FRANCISCO BOTHOME	2999
EDSON DALTRO MATOS	2065	ELIANA FÁTIMA DAS NEVES	2939	ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS	1709
EDSON EDMIR VELHO	376	ELIANA LUCIA FERREIRA	3521	ENER PEDROLLO SODRÉ	1164, 1269
EDSON ESTEVES CARVALHO	1798			ENIO BALTAZAR DA SILVA	2068
EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA	2998			ÊNIO ESPEDITO FRANZONI	1402
EDSON FLAVIO CARDOSO	1408				
EDSON FREITAS DE OLIVEIRA	1865				
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	888				
EDSON GONÇALVES DE CARVALHO	3530				
EDSON LUIZ NUNES	232				
EDSON MARIA DOS ANJOS	165				



ÊNIO EXPEDITO FRANZOLI	1401	FABIANO FRETTA DA ROSA	207	FERNANDA GAZONI	1086
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	3009	FABIANO GOMES DE OLIVEIRA	2798	FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES	1901
ÊNIO MAURÍCIO MORONTE FILHO	244	FABIANO HASELOF VALCANOVER		FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	2726
ENY CLEIDE SARTORI NOGUEIRA	3223	900, 1283, 1785, 3461, 3483, 3525, 3542, 3751		FERNANDA KNIJNIK MILMAN	2837
ENZO SCIANNELLI	2909, 3103	FABIANO NEVES	1936	FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	2341
EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NO-GUEIRA	122	FABIANO S ZANIN	369, 1141, 3073, 3097, 3129, 3131	FERNANDA OLIVEIRA DE ALMEIDA	3753
EPEUS JOSÉ MICHELETTE	3756			FERNANDA OLIVEIRA PONTES	2037
ERALDO FERREIRA DE LIMA	120	FABIANO SCHIZZI ZANIN	3139	FERNANDA PACHECO ZOEL	1352
ERALDO LACERDA JÚNIOR	3760	FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA	1311	FERNANDA PIRES SOUZA RAJÃO COSTA	3804
ERALDO LACERDA JÚNIOR	1935, 3091, 3119	FÁBIO ARDUINO PORTALUPPI	275	FERNANDA RODRIGUES FELTRAN	933
ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS	2551	FÁBIO BARBALHO LEITE	2653	FERNANDA SANCHES CARLETTO	3105
ERCIO DE MIRANDA MURTA	720	FABIO BOCCIA FRANCISCO	831, 1691, 2436	FERNANDA TABOADA	1392
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	590	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	1917, 2399, 2752	FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-LALVA	2950
ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS	287	FÁBIO CANALLI BORGES	1824, 1869, 1985		
ÉRICA MARTINS FREDIANI	1313	FÁBIO CARDOSO PEÇANHA	3149	FERNANDA VIDAL FEHSE	1461, 3472
ERICSON CRIVELLI	117	FABIO CESAR TEIXEIRA	2581, 2964, 2969, 2973	FERNANDA ZETTLER GRUBER	1263, 1413
ÉRIKA BENEMOND	1622			FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS	1700
ÉRIKA FABIOLA SILVA GOMES	1662	FÁBIO CHAGAS THEOFILO	1618	FERNANDO ANTÔNIO MORETTO	1474
ÉRIKA FERREIRA DANTAS E EXPOSTO	2234	FÁBIO COLLAÇO	165	FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VAS-CONCELLOS	1341
ÉRIKA SIQUEIRA LOPES	87	FÁBIO COMITRE RIGO	185		
ERIVALDO GOMES OLIVEIRA	932	FÁBIO CRUZ KLEIN	931, 1394, 1659, 2428, 3450	FERNANDO ARAÚJO	564
ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR	946			FERNANDO BIANCHI RUFINO	3538
ERLON MOREIRA PINTO	1063	FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO	3702	FERNANDO BÜSCHER VON TESCHE-NHAUSEN EBERLIN	1316
ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR	2925	FÁBIO FACCHIN	1766	FERNANDO CANCELLI VIEIRA	108
ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	270	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTU-LIANO	3354	FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC	2475
ERNESTO TZIRULNIK	3080, 3081			FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAN-GUERA	1782
ERNEY CUNHA BARBOSA	2530	FÁBIO FREITAS MINARDI	112	FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA	272
EROS SOWINSKI	2387	FABIO GIANLUPPI	1071	FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES	1089
ERYKA FARIAS DE NEGRI	210, 225	FÁBIO GUARDIA MENDES	2609, 2959	FERNANDO DE FRETAS E CASTRO SMI-TH FILHO	868
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	3226	FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA	2703	FERNANDO DE LIMA TOCCAFONDO VIEIRA	2153
ESTELA TERESA DIAS DE SALES	3544	FÁBIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA	2987	FERNANDO DE SOUZA LEAL	658
ESTELA VILELA GONCALVES	3731	FÁBIO LIRA DA SILVA	2542	FERNANDO ERPEN MARTINS	1763
ESTER KLAJMAN GOLDBERF	1981	FÁBIO LUGARI COSTA	2516	FERNANDO FONSECA ROSSI	104
ESTÉVÃO RUCHINSKI	716	FABIO LUIS DE LUCA	991, 2604	FERNANDO GURGEL PIMENTA	2403
ETSUO ISHIKAWA	2096, 3812	FÁBIO MARCELO WACHHOLZ	3114	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	1646
EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO	720	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	2010, 3030	FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA	3320
EUDER MELO DE ALMEIDA	1915	FÁBIO MARIN	1404	FERNANDO JOSÉ BASSO	742
EUGÊNIA CRISTINA CLETO MAROLLA	1827	FÁBIO NOGUEIRA RODRIGUES	1018	FERNANDO JOSÉ DE MARCO	2334
EUGÊNIA DE PEREIRA VIGNE	1098	FÁBIO PRADO MORENO	2261	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	620, 1646
EUGÊNIO SCHAUFFERT NETO	1783	FÁBIO RODRIGO CANDELOORO	998	FERNANDO KARL RAMOS	2799
EULER DE MOURA SOARES FILHO	244	FÁBIO VALENTIM DA SILVA	2399	FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	256
EUNICE FRANCINE PALMEIRA	2060	FABIOLA CASSEL FERRI	793	FERNANDO LEVIN CREMONESI	1739, 3275
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	1644	FABIOLA ELIANA FERRARI	1562	FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA	2889
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBU-QUERQUE	329, 3736	FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	1825	FERNANDO NETTO BOITEUX	1854, 2499, 2629, 2924
EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO	3124	FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	3726	FERNANDO NEVES DA SILVA	3037
EURIVALDO NEVES BEZERRA	3390	FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	891	FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR	2331
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	3463	FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA	1546	FERNANDO PEDROSO BARROS	193
EUSTÁQUIO AMARAL TEIXEIRA GUIMA-RÃES	1010	FABRÍCIO CASTRO VIANNA ZALUSKI	243	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	786
EUZEBIO INIGO FUNES	889	FABRÍCIO DOS SANTOS ZASTAWNY	3800	FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ	2550
EUZÉBIO INIGO FUNES	1649	FABRÍCIO FONTANA	1791, 2538	FERNANDO SANTOS ARENHART	522
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	2405, 2933	FABRÍCIO LIMA SILVA	2949	FERNANDO SASSO FÁBIO	447
EVANDRO GARCIA	3381	FABRÍCIO MARÇAL FISCH	3143	FERNANDO STRACIERI	3391
EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE	1614	FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO	2867	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	517, 2325
EVANDRO RICARDO BAYONA	1557	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLI-VEIRA	2566	FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	680, 1482
EVANDRO SARAIVA REATO	3358	FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZAT-TO	760	FERNANDO WAGNER FERNANDES MA-RINHO	3724
EVANDRO WILSON MARTINS	2148	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	579, 881, 1397, 1937, 3099	FERNANDO WELINSKI RIGOBELLO	1014
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	1061, 1208, 1936			FIDEL OSCAR KRETZ	3409
EVERALDO ROSA PAES	955	FADAIAN CHAGAS CARVALHO	2941	FILADELFO PAULINO DA SILVA	2263
EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA	3161	FÁTIMA BESSA	1720	FILIPE CARLOS DOMINGUES DE ALBU-QUERQUE	1057
EVERTON IVAR MELZ	2455	FÁTIMA CAROLINA PINTO BERNARDES	2376	FILIPE NESI SÔNEGO	1554
EVERTON LOPES NUNES	355, 2630, 2635	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	35, 138	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	302, 3045
EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE	391	FÁTIMA MARTINS COUTO	1712	FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ	1574
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	514, 973, 1008, 1349, 1373, 1382, 1999	FAUSTO MITUO TSUTSUI	947	FLÁVIA DA SILVA BUENO	3424
		FAUSTO PAGETTI NETO	2789	FLÁVIA DE SOUZA NEVIANI	2724
EVERTON PEREIRA DE MATTOS	249, 2648	FELICIA AYAKO HARADA	2835	FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES	2544
EVERTON RODRIGO BEN	448, 1191, 2914	FELIPE ADOLFO KALAF	458	FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	535
EVODIO CAVALCANTI FILHO	65	FELIPE CARLOS SCHWINGEL	237	FLÁVIA REGINA VIDAL JÚLIO	2490
EWERTON AZEVEDO MINEIRO	2353	FELIPE FLORIANI BECKER	734, 747, 1114	FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA	497
EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO	2012	FELIPE FORTE COBO	1404, 3748	FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	586
		FELIPE GAVAZZI FERNANDES	2285	FLÁVIO AUGUSTO BOREGGIO MELARA	3015
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO	3733	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA	2915	FLÁVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES	3006
FABIANA CAMILOTTI ISAIA	2596	FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES	1881	FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	1012
FABIANA CARVALHO MACEDO	2493	FELIPE M GIMENEZ	1866	FLÁVIO CÉSAR DAMASCO	1803
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	1159, 2502	FELIPE MARCELO GIMENDEZ	2588	FLÁVIO CHEIM JORGE	2252
FABIANA DOS SANTOS ALVARES FER-REIRA	1897	FELIPE RODRIGUES DE ABREU	1727	FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR	2206
FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES	3478	FELIPE SARMENTO CORDEIRO	3699	FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO	1432
FABIANA FERNANDEZ	609	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	1620	FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	3296
FABIANA FRANCO TRINDADE	402	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	238, 241	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	197
FABIANA GALERA SEVERO	546	FERANND A WOLF VON ARCOSY TEIXEI-RA FERNANDES	292	FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN	1281
FABIANA NATI	1762	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-LHÃES	1441	FLÁVIO JOSÉ HALMENSCHLAGER	1221
FABIANA PINTO VIANNA	531			FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES	3446
FABIANE BIGOLIN WEIRICH	1461	FERNANDA CECYN	2782	FLÁVIO L ALMEIDA	2298
FABIANE LUISI TURISCO	959	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO	275		
FABIANE REUTER	1869, 2879	AWADA			
FABIANO ALDO ALVES LIMA	1025, 1063	FERNANDA GARCIA NUNES	1488		
FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI	2438				

FLÁVIO LAGE SIQUEIRA	1858	GABRIEL DINIZ DA COSTA		GLADYS JOUFFROY BITRAN	640
FLÁVIO LUIS DOS REIS PIRES	189, 2305	741, 892, 1130, 1206, 1992, 2066, 2486, 3166		GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCE-	1056
FLÁVIO LUIZ YARSELL	1311, 1615, 3793	GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA	3002, 3022	LOS ALVES	
FLÁVIO MARTINS RODRIGUES	2497	GABRIEL LOPES MOREIRA	1723	GLÁUCIA S LEITE	2021
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	970	GABRIEL MARTINS DE GOUVEIA	779	GLAUCO IWERSEN	2587
FLÁVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇAL-	1138	GABRIEL PLACHA	2548	GLAUCO SCHUMACHER	2346
VES		GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA	1425, 2598	GLAUCO SILVA MENEZES	1837
FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO	E520	GABRIELA DE LIMA NETO TORRES	837	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS	1435, 1448, 2451,
SILVA		GABRIELA NEHME BEMFICA	3399		2453, 2881
FLÁVIO SILVEIRA DO COUTO	1201	GABRIELA O. TELLES DE VASCONCELLOS	7	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	3323
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	14, 218, 1053, 2888	GABRIELA TRINDADE	701, 1193	GLÊNIO PEREIRA LEMOS	639
FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA	3118	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS	1001	GLICIA PINTO DANTAS	124
GIUSTINA		JUNIOR		GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO	83
FRANCINE BATISTELLA FIALHO	854, 1472, 2008,	GASTÃO MEIRELLES PEREIRA	1907	GRAZIELA BIASON GUIMARÃES	2990
	3173	GEDERSON GUDIN DI MARZO	3713	GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA	3012
FRANCINE TAVELLA DA CUNHA	901	GELSON BARBIERI	644, 2965	GRAZIELA EILERT BARCELLOS	47
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	1424	GENÉSIO LIMA MACEDO	2829	GRAZIELA MASCARELLO	1204
FRANCIS CAMPOS BORDAS	412, 3400	GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE	1406	GRAZIELLA LACERDA CABRAL	2523
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ	3456	DA SILVA		GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL-	1333, 1363, 3473
ARAUJO		GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	1244, 2893, 2902	VES	
FRANCISCA MARTINS RIBEIRO	453	GEORGE SARMENTO LINS	1034	GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO	1758
FRANCISCO ANDRÉ DOS SANTOS RO-	3703	GEORGES BACHIR ELIAS	264	LEAL	
DRIGUES		GEORGES BENATTI	42	GUARACY MARTINS BASTOS	307
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	STOCKINGER	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	1715, 1875	GUIDO CAÇADOR NETO	3457
882, 937, 1156, 1209, 1268, 1351, 2980, 3040, 3083, 3121, 3168		GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVI-	903	GUILHERME AGUIAR BARBOSA DE	2226
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	1203	SAN		AMORIM	
FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO	1549	GEOVANA PALERMO CARPES	1083, 1178, 1210,	GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	2641
FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS	944		3155	GUILHERME BRUST BRUN	1910
FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	3380	GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO	1952	GUILHERME COLLIN	1037
FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA	539, 612, 1619	GERALDINO RIBEIRO	2856	GUILHERME COUTO CAVALHEIRO	183
FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA	3552	GERALDO ARAÚJO GUIMARÃES FILHO	1288	GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN	3441
FRANCISCO CARLOS DUARTE	1246	GERALDO CÉSAR FREGAPANI	857	GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO	105
FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL	1096	GERALDO DE ASSIS ALVES	1023	REIS	
FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS	96	GERALDO FARIA ABREU	2996	GUILHERME LOUREIRO PEROCO	2232
FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS	3003	GERALDO GOUVEIA JÚNIOR	2869	GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO	769
FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO	1525	GERALDO LOPES DA SILVA	1814	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	3334
FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO	2466	GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA	1660	GUILHERME PORTA NOVA	698
PAIVA		GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA	1082	GUILHERME RAMALHO NETTO	34
FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO	710, 2378, 2469,	GERCIVALDO LORERO JUNIOR	3148	GUILHERME SCHMITT MENEZES	1682
PAIVA	2535, 2868	GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAU-	2418	GUILHERME TAPAJÓS TÁVORA	3808
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	1710	REANO		GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	1716, 2564, 2723
FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS	429	GERMANO CELSO SCHWARTZ	3360	GUIOMAR BERNARDINO MONTE RASO	3328
BARROS		GERMANO LAERTES NEVES	3700	GUSTAVO ANDRETTO	1540
FRANCISCO DOS SANTOS	516	GERSON BUSSOLO ZOMER	228	GUSTAVO ANTONIO COPPINI	1110
FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA	3512	GÉRSON LUÍS B DANIEL	2396	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	3515, 3518
FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	3478	GERSON LUIZ SAGGIN	921	GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO	3147
FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FER-	717	GERSON REMI TECCHIO	1781	GUSTAVO BERNARDI	508, 1262
REIRA		GERTRUD FLUGEL MATHIAS	2094	GUSTAVO BRAGATTO DAL PIAZ	188
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	2393	GETÚLIO BARBOSA DE OLIVEIRA	870	GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO	507
FRANCISCO GOMES MACÊDO	1809, 3297	GIAN MARCO NERCOLINI	1821	GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO	1922
FRANCISCO GUILHERME LASKE	3442	GIANPAOLO D'ALVIA	319	GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES	1717
FRANCISCO JOSÉ PARAHIBA CAMPOS	916	GILBERTO BEDIN	2800	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	674
FRANCISCO JOSÉ PIVA PAZOS	3803	GILBERTO DA SILVA DE MONTALVÃO	1944	GUSTAVO DO VALE ROCHA	2253
FRANCISCO MAGNO GOULARTE MOREIRA	1643	GILBERTO DANTAS DE ARAÚJO	1898	GUSTAVO FONSECA DE MORAES	685
FRANCISCO MARCIO MARTINS MIRAN-	3357	GILBERTO EIFLER MORAES	2984, 2990, 3001,	GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA BATIS-	2365
DA CHAVES			3017, 3031, 3043,	TA	
FRANCISCO MASSA FILHO	460		3051	GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE	897
FRANCISCO MAY FILHO	1767, 3442	GILBERTO FIOR	1120	GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUIN-	1286
FRANCISCO MÔNACO NETO	1122	GILBERTO RAGGI AZEVEDO	304	TÃO	
FRANCISCO MORAIS DE SENA	169	GILBERTO SEVERO DE SOUZA	2875	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS	209
FRANCISCO NERIS PEREIRA	3317	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO	714	GUSTAVO LOPES DE SOUZA	2247
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	1885	GILBERTO SILBERSCHMIDT	898	GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO	2758
FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	3322	GILDA DO CARMO TERESA	3527	GUSTAVO MACIEL BECKER	528
FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	648	GILDA OLIVEIRA DE MELO	2659	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	1536
FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BAR-	615, 1149, 2045, 2628	GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO	2338	GUSTAVO MASINA	1449
QUETTE		GILSON BENEDITO RAIMUNDO	315	GUSTAVO MIRANDA DA SILVA	1370
FRANCISCO SIQUEIRA	983, 1831, 2562,	GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO	1993	GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VEC-	2903
	2633, 2915	GILVAN CÉSAR DA SILVA	1447	CHIETTI	
FRANCISCO VALADARES NETO	1549	GIOVANA ZOTTIS	1190, 1247, 1463	GUSTAVO PACHER	2791
FRANCISCO VIEIRA FILHO	1635	GIOVANI DAVID BEBIAZI	1996	GUSTAVO PIGNATTI DO NASCIMENTO	778
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR-	678, 3308	GIOVANI GIONÉDIS	1480	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADI-	865, 1851
GAS JÚNIOR		GIOVANI MARCOS NEGRISOLI	1202	LHA	
FRANCISCO XAVIER AMARAL	538	GIOVANI ORTOLAN	284	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GON-	3142, 3154
FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS	1990	GIOVANKA ASTETE S DE PAULA	1389	ÇALVES	
FRANKLIN KILBERT KARBSSTEIN	2119	GISELA ANTIA DE ALMEIDA	3281	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	3098
FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	421	GISELE BOLONHEZ	432	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA	426, 2025
FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA	1356	GISELE CARVALHO DE SILVA FREITAS	468	GUSTAVO TORRES CARDOSO	2331
FERREIRA		GISELE DE ASSIS CAMPOS	1904, 1988	GUSTAVO VALLADARES PROPP	555
FREDERICO FERNANDO PONTUAL GAR-	2816	GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES	1970	HALLEY LINO DE SOUZA	1090
RIDO		GISELE TROGILDO MARTINS	1262	HAMILTON DIAS DE SOUZA	1940
FREDERICO G F T DE OLIVEIRA	2753	GISELE COLE	363	HAMILTON E A R PROTO	2610
FREDERICO GARCIA DINIZ	2542, 3107	GISLAINE MARIA BERARDO	2401	HAMILTON GARCIA SANT'ANNA	2929
FREDERICO LUÍS SCHAIDER PIMENTEL	177, 178	GISLAINE MARIA DI LEONE	1248, 1487, 2615,	HAMILTON LANGARO DIPP	2699
FREDERICO RODRIGUES	3182		2921, 2937	HAMILTON PEREIRA JUNIOR	886
FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA	612	GÍTON SIMIONOVSKI	602	HANNAN DELVAN BECHAALANI MAN-	1479
GABRIEL BELLAN	1422	GIULIANA CRISCUOLO CAFARO	67	SOUR VIEIRA ARAUJO	
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	741	GIUSEPPI DA COSTA	1032	HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO	980
GABRIEL DE BRITTO CAMPOS	482	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	3451	HARLAN DE ALBUQUERQUE GADELHA	2885
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN	854	GIVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA	2097	FILHO	



HAROLDO CORRÊA NOBRE	343	HUMBERTO JARDIM MACHADO	1213	JACKSON SEMERENE COSTA	2229
HAROLDO RODRIGUES	2185	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	199, 663, 715, 2715	JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO	3037
HEBER TIARAJÚ DA COSTA FRÓS	3145	IARA ANTUNES VIANNA	2938	JACQUELINE DONATILA FERREIRA DE-	2320
HEBERT DA SILVA TAVARES	1855	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	919	MO	
HEITOR FARO DE CASTRO	3000	IBSEN NOVAES JUNIOR	651	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELO-	2695
HEITOR RUBENS RAYMUNDO	2414	IDÁLIO CAMPOS	3341	SO DE MELO	
HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS	2137	IDELMAR BARBOZA MONTEIRO	1398	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	1685, 1686, 1688,
HÉLCIO BENEDITO NOGUEIRA	591	IDELSON FERREIRA	2116		2019, 2021, 2030,
HELDA ARANHA	2289	IGOR DAITON TRAVASSOS	30		3167
HELDER LIMA DE LUCENA	3440	IGOR MURATORE GURVITZ	1071	JADERSON ADAMS	2306
HELDER MORONI CÂMARA	1348	ILDETE DOS SANTOS PINTO	426, 3769, 3772	JADSON ALVES LIMA	1546
HELENA MARQUES JUNQUEIRA	2622	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	2950, 2956	JAILSON ALVES DA SILVA	543
HELENA TEIXEIRA PETRIK	1329	ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA	2770	JAIME CALDEIRA JHUNYOR	3385
HÉLENTON THOMAZ BARÃO	2483	ILMAR SCHIAVENATO	2058	JAIME FORTUNATO CERVO	3690
HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU	2992	ILSE PLAUTZ	3026	JAIME LUIZ LEITE	2335
HÉLIO BARTHEM NETO	2864	ILSON SOARES JÚNIOR	1098	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	1781
HÉLIO DANIELI	1266	ILTON BATISTA DA SILVA JÚNIOR	2249	JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO	876
HÉLIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOU-	929	INAÍÁ BRITTO DE ALMEIDA	1040, 2373, 2460,	JAIME SILVA TUBARAO	2216
RA			2672	JAIR CAETANO DE CARVALHO	3495, 3497, 3545,
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	13	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR	3745		3748
HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	1691, 1883	INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	1920	JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO	167
HÉLIO ONDIARIA VASCONCELOS	2199	INÊS DE MACEDO	1775	JAIR IRINEU BERNARDO	2501
HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO	3070	INGRID BING MOREIRA	1116	JAIR TAVARES DA SILVA	100
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COS-	1900	INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PI-	207	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1100, 3725
TA		NHEIRO		JAIRO ANTONIO VIEIRA	874
HELIODORIO SANTOS NERY	3764	IOMAR FERNANDES TORRES	1965	JAIRO FONSECA	410
HELOÍSA ELAINE PIGATTO	1611	IONAS DEDA GONÇALVES	3353	JAIRO MOACYR GIMENES	389
HELOÍSA HELENA DOS SANTOS SOUZA	1736	IONI FERREIRA CASTRO	1048	JAIRO PIRES MAFRA	2248
HELOÍSA HELENA WANDERLEY MA-	3438	IRACILDA DA PAIXÃO CARVALHO	3000	JAIRO SOARES	110
CIEL		IRATAN BENEDITO MOREIRA	65	JAIRO TEIXEIRA	1316
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	1645	IREMI MIGUEL KIESLAREK	1585	JAIRO VICENTE CLIVATTI	1059
HELTON LAMB	221	IRINEU CRESPO SOARES FILHO	626	JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA	1427
HELTON RODRIGO CUNHA DAS NEVES	622	IRINEU DE OLIVEIRA	3001	JAISON HUMBERTO ROSA	1014
HELTON RODRIGO CUNHA DOS SAN-	1126, 3029	IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA	2071	JAMES MARQUES MACHADO	2861
TOS		ISAAC MOTEL ZVEITER	1640, 1814	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO	380, 599, 934, 1055,
HELVIO JOBIM	3078	ISABEL V GONZALEZ	2617	ABDO	1147, 1148, 1257,
HENRIQUE COMISSOLI	1786	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	13		2004, 2066, 3154
HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA	416	ISABELLA PIRES BESSA	1861	JAMILE DUARTE COELHO	233
HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO	483	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	3314	JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA	1017
HENRIQUE DE PAULA MACHADO	614	ISABELLA TIANO	668	JANAINA BAPTISTA TENTE	914, 1843
HENRIQUE DE SOUZA LEITE	2259	ISAC M DE OLIVEIRA	1426	JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	1228
HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	2090	ISADORA DITTERT	298	JANAÍNA BASTOS HARO	2707
HENRIQUE DO COUTO MARTINS	1412	ISAEI JOSÉ SANTANA	1744	JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES	835
HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS	1010	ISAIAS ANDRADE LINS FILHO	2364	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MA-5	
HENRIQUE FURQUIM PAIVA	902	ISAIAS GASEL ROSMAN	340, 1491, 2323	RINI	
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SAN-	3053	ISIS DA SILVA DUARTE	335	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES	33
TOS		ISLEY MARON	895	MARTINI	
HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA	1871	ISMAEL CAMACHO RODRIGUES	861	JANAINA MACEDO COELHO	1877
HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA RO-	3089	ISRAEL PINHEIRO TORRES	2353	JANAINA QUAREZEMIN	665
CHA		ÍTALO TANAKA JUNIOR	3344	JANAINA VIEIRA GOELDNER	2306
HERALDO MACHADO PAUPERIO	821, 2978	ITAMAR FERREIRA DE LIMA	2166	JANE CRISTINA CERQUEIRA SCHUTZ	2745
HERALDO MOTTA PACCA	2748, 2814	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	1387, 1754, 1929	JANE INÊS DIETRICH	573
HERBERT MOREIRA COUTO	3019	IVAN DE OLIVEIRA COSTA	2062	JANINE LUEHRING GIONGO	436, 734
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	2022	IVAN IDALGO	113	JANNE MARIA DE ARAÚJO	3549
HERCULES FAJOS	2738	IVAN JOSE DAMETTO	3496	JANSENS CALIL SIQUEIRA	548
HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA	3074	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	538, 987	JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER	2524
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	2015	IVAN LEITE	1727	JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE	3673
HERIVELTO FRANCISCO GOMES	1388	IVAN MACHADO BARBOSA	3474	PAIVA	
HERLON TEIXEIRA	946, 1844	IVAN SALES FERREIRA	41	JAQUELINE O. SANTOS	846
HERMES ARRAIS ALENCAR	297, 334, 384, 3736	IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO	2014	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	669
HERTZ JACINTO COSTA	789	IVO DE LIMA BARBOZA	2944	JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VA-	941
HEVERTON ROSSO ADAMS	1074, 2863	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	691, 2630, 2635	LE CUNTIN PEREZ	
HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO	2884	IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	2587	JAQUES ROSA FELIX	2311
HILDA SABINO SIEMONS	3539	IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA	1117	JARBAS LUÍS JOHN	2948
HILDEBRANDO PONTES NETO	972	IVO MULLER	1782	JAURES ENDERLE	2041
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	546	IVONE APARECIDA BOSSO GODOY	2233	JAYME BARBOSA LIMA	2404
HIND DE ASSUMPÇÃO SIMÕES GOMES	2235	IVONE DA FONSECA GARCIA	881	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	352, 465, 466, 566,
HISASHI KATAOKA	171	IVONE DA MOTA MENDONCA	799, 2290		1113, 2359, 2417,
HOMERO BELLINI JUNIOR	332	IVONE TEREZINHA RANZOLIN	1327	JAYME CESTARI	2773
HOMERO LUÍS GONCALVES SIQUEIRA	450	IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	3113	JAYRO ANTÔNIO DORNELLES	81
HORÁCIO COSTA	2068	IZABEL ANTONIETA BUENO DA FONSE-	866	JAYSON NASCIMENTO	3175
HORÁCIO FRANCESCONI DE LEMOS	359	CA		JAYSON NASCIMENTO	697
HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	462	IZABEL APARECIDA FLORES DE OLIVEI-	3055	JEAN ALESSANDRO SERRA CYRINO NO-	1708
HOTANS PEDRO SARTORI	2101	RA		GUEIRA	
HUDSON ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEI-	2928	IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BON-	3336	JEAN CHARLES ARAÚJO SAMPAIO	2026
RA		VENTI		JEFERSON ANTONIO ERPEN	
HUDSON LYRIO DE CARVALHO	3785	IZANE MOREIRA DOMINGUES	863	508, 555, 556, 589, 852, 1072, 1197, 1234, 1259, 1912, 2004,	
HUGO AFONSO GONZALES LAGO	3153	IZAUFREDO BEZERRA DE MENEZES NO-	1636	2028, 2031, 2049, 3150, 3178	
HUGO ANDRADE COSSI	2733	GUEIRA		JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES	2699
HUGO CORREA MADRID	628	JABAR ANTÔNIO DE SOUZA NACIF	261	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	2951
HUGO DAMASCENO TELES	1447	JACI RENÊ COSTA GARCIA	3432	JEFFERSON SANTOS MENINI	3181
HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIE-	1065	JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA	638	JEFFERSON ULBANERE	2780
GLER		JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA	1573	JENZ PROCHONOW JUNIOR	1687
HUGO MARCELINO DA SILVA	796	JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOU-	2675	JENZ PROCHONOW JÚNIOR	1378
HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NU-	2128	RA		JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	2857
NES		JACINTO ANATÓRIO ZABOLOTSKY	2300	JESUEL ANTÔNIO DA SILVA BELLO	2340
HUMBERTO EURICO FELDMANN	992	JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA	2661	JESUINO JOSÉ MATTIUZZO	3003
HUMBERTO GOMES MACEDO	1671, 2923, 2941	JACKSON FONSECA DA SILVA	2006	JESUINO JOSÉ RODRIGUES	1426
HUMBERTO GOUVEIA	2607, 2647, 2662,	JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA	3595, 3606	JESUS PEREIRA	228, 3506, 3689,
	2722, 2949				3690, 3694

JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI	1648	JORGE ALBERTO ZUGNO	954	JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO	2601
JESY LOPES PEIXOTO	15	JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER	862	JOSÉ CID CAMPELO FILHO	3325
JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	1028	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	1978, 3331, 3552	JOSÉ CLÁUDIO GOMES BARROS	2844
JOÃO ALBERTO GODOY GOULART	610	JORGE ANTÔNIO GAI	660	JOSÉ CORDEIRO DE LIMA	1493
JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA	358	JORGE ELIAS NEHME	560	JOSÉ COSTA	894
JOÃO AMAURY BELEM	1392	JORGE FERNANDO PERPETUO	1108	JOSÉ COUTINHO SILVA	3286
JOÃO ANTÔNIO CATARINO F PIRES	667	JORGE FRANCISCO GUIMARÃES	341	JOSÉ DARCI DA ROSA	487
JOÃO ANTÔNIO DA COSTA QUINTANA	617	JORGE FREDERICO MAGALHÃES NEU-BAUER	3083	JOSÉ DEVANIR FRITOLA	2387
JOÃO AUGUSTO BASÍLIO	865	JORGE JERMANI	2113	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	2580, 2612
JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUM-MOND	501	JORGE JOÃO BURUNZUZIAN	1663	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	1564
JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	375	JORGE LAURO CELIDONIO	1615	JOSÉ EDUARDO BURTÍ JARDIM	2880
JOÃO BATISTA ALVIM	1399	JORGE LESSA DA SILVA	1284	JOSÉ EDUARDO CALLEGARI CENCI	2318
JOÃO BATISTA CERUTTI	1258	JORGE LUIS ARNOLD AUAD	2282	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBU-QUERQUE	2769
JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES	2043	JORGE LUIZ CARNITI	1407	JOSÉ EDUARDO FONTES DO PATROCÍNIO	1002
JOÃO BATISTA DA SILVA	3746	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE	308	JOSÉ EDUARDO MARTINS DA SILVA JÚNIOR	3033
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	3392	JORGE LUIZ MENEZES DOS SANTOS	294	JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA	1743
JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	1689, 2537	JORGE LUIZ NEVES SARAIVA	1117	JOSE EDUARDO MIRANDOLA	2207
JOÃO BENJAMIM EZTARAZULAS	616	JORGE LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES	3074	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	2254, 2255
JOÃO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR	1107	JORGE MATOUK	3203	JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS	2194
JOÃO CARDOSO DA SILVA	1100, 1171, 2572, 2585, 2645	JORGE OTAVIO CASTRO FRAGA	681	JOSE ELI SALAMACHA	1059
JOÃO CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS	2254, 2255	JORGE PINTO DE OLIVEIRA	442	JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO	2332, 2333
JOÃO CARLOS BIAGINI	3070	JORGE RICARDO LOPES LUTF	1018	JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	3747
JOÃO CARLOS DANTAS DE MIRANDA	2319	JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA	3794	JOSÉ FERNANDO CHAVES	1041, 1103
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	1879	JORGE ROMERO CHEGURY	3049	JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR.	334
JOÃO CARLOS DOS SANTOS	1724	JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA	1741	JOSÉ FERREIRA DE BARROS	2514
JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI	923	JOSÉ A DO NASCIMENTO GONÇALVES NETO	2722	JOSÉ FIRMO REIS SOUB	28
JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS	3480	JOSE ABILIO LOPES	566, 2899	JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	290
JOÃO CARLOS PIETROPAOLO	1800	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	3014	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	1041
JOAO CARLOS PIRES MACHADO	1896	JOSÉ ALBERTO GOMES VARJÃO	2545	JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA	970
JOAO DE ARAUJO	79	JOSÉ ALBERTO OLMI	3435	JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	330, 3701
JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	1542	JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO	435	JOSÉ GABRIEL FONSECA CARDOSO	1047
JOÃO DE OLIVEIRA MATTOS	3376	JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES	524	JOSE GERALDO DA COSTA LEITAO	3406
JOÃO DEOSENIO DOS SANTOS NUNES	3168	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	465, 466, 1435, 1448, 2359, 2440, 2451, 2453, 2468, 2881	JOSE GERALDO DANIELSKI	3453
JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	1767	JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI	2039	JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO	3096
JOÃO FERREIRA NASCIMENTO	2860	JOSÉ ALONSO BELTRAME	2465, 2473	JOSÉ GERARDO GROSSI	1632, 3011
JOÃO FERREIRA SOBRINHO	721, 2624, 2944	JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA	3369	JOSE GILBERTO CATALDO	791
JOÃO FRANCISCO FRAGA	3516	JOSÉ ALVES	2054	JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	200
JOÃO GILBERTO VAZ RODRIGUES	677	JOSÉ ÂNGELO JUNIOR	2123	JOSÉ GUSTAVO SILVA	2493
JOAO JOAQUIM MART	2511	JOSÉ ANTONIO	1133	JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU	2768
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	925, 2337, 2528	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	1226	JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	1660
JOÃO JORGE ALVES FERREIRA	2719	JOSE ANTONIO MAIA GONÇALVES	1539	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	3188
JOÃO JOSÉ BANDEIRA	1580	JOSE ANTONIO OZORIO DA ROZA	1999	JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	3300
JOÃO LOPES SOARES	1412	JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO	509	JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA	2930
JOÃO LUCAS DE FARLA KINDLÉ	2225	JOSÉ ANTÔNIO ROCHA SILVA	2274	JOSÉ LEAL BARBOSA	2419
JOÃO LUÍS GUIMARÃES	832, 1756, 1796, 2433	JOSE ANTONIO RONCADA	1567	JOSÉ LUÍS BLASZAK	1802
JOÃO LUÍS LOBO SILVA	2686	JOSÉ ANTÔNIO SOARES ALVES FILHO	2081	JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO	2344
JOÃO LUÍS VIEIRA	2785	JOSÉ ANTÔNIO VALE	2663	JOSÉ LUIS WAGNER	3294, 3365, 3469, 3508, 3513, 3520, 3523, 3705
JOÃO LUIZ ARZENIO DA SILVA	3307, 3402, 3483, 3526	JOSÉ ANTUNES TEIXEIRA	2981	JOSÉ LUIZ ABRANTES	397
JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ	1728	JOSÉ APARECIDO ALVES	1692	JOSÉ LUIZ DA SILVA MAIA	1412
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	2295	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	3386	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PALMEIRO	1073, 1555
JOÃO LYRA NETTO	3443	JOSÉ APARECIDO PEREIRA	1960	JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	30, 724
JOÃO MACHADO MITOSO	1991	JOSÉ ARLINDO DO CARMO	1687	JOSÉ LUIZ MAIO	444
JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ	1721	JOSÉ ARNALDO CAROTTI	103, 3003	JOSE LUIZ MATTHES	212, 2288, 2920
JOÃO MARIANO DA SILVA	777	JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES	2461	JOSÉ LUIZ RICHETTI	1576, 2279
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	3144	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	302, 1668, 1684, 1719, 1927, 3045, 3049	JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JÚNIOR	2062
JOÃO MENDES DE REZENDE	3264	JOSÉ AUGUSTO ALMEIDA DOS SANTOS	2221	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	195
JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA	242	JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES	255	JOSÉ MANSSUR	3021
JOÃO MORENO POMAR	2584	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	1433, 3447	JOSÉ MANUEL SILVA DE BRITO	827
JOÃO OMAR MACAGNAN	918	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES	613	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	2577
JOÃO PASSOS BACELAR	2089, 2112, 2239, 3806	JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR	800, 2452	JOSÉ MARCELO MALTA	2401
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA	2655	JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR	1778	JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA	3095
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL	3137	JOSÉ CARDOSO DUTRA JR	1107	JOSÉ MARCO TAYAH	2767
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS	684, 1011, 1616	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	3724	JOSÉ MARCOS GOMES	422
JOÃO PEDRO WEIDE	3127	JOSE CARLOS CABRAL GRANADO	1891	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	422
JOÃO PENHA DO CARMO	2122	JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	3036, 3039	JOSÉ MARIA DE ABREU	3543
JOÃO PERCY MACHADO	2575	JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO	388	JOSÉ MARIA RICARDO	203
JOÃO RICARDO PINTO COSTA	1008	JOSÉ CARLOS COSTA	28	JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER	174
JOAO ROBERTO ALVES BERTTI	2287	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	219	JOSÉ MÁRIO QUEIROZ REGINA	3559
JOÃO ROBERTO MARTORELLI	2366	JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	2847	JOSÉ MARTINS FERREIRA	1033
JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA	2576	JOSÉ CARLOS FERREIRA	3113	JOSÉ MATEUS CAMPOS MACIEL	306
JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA	474, 3085	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	1855	JOSÉ MAURO DAL'MOLIN	2129
JOÃO THOMAZ P GONDIM	1720	JOSÉ CARLOS LAUX	856	JOSÉ MAURO MARQUES	1308
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	2254, 2255	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	1976	JOSÉ MILTON DA LUZ	2948
JOÃO VICENTE BARRETO DA COSTA	2329	JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA	2191	JOSÉ MORELLO SCARIOTT	3735
JOÃO ZANOTTO	197	JOSÉ CARLOS OZ	2983	JOSÉ NATAL DE BARROS	64
JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO	217	JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA	1811	JOSÉ NEWTON ZACHERT BIANCHI	436
JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO	2254, 2255	JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA FILHO	1769	JOSÉ NILO DE CASTRO	1724, 1748, 1772
JOAQUIM ROBERTO HUELSEN RIBEIRO	1083	JOSÉ CARLOS TENÓRIO DE MAGALHÃES OLIVEIRA	2355	JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA	2986
JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	925	JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS	851	JOSE OSORIO LOURENCAO	2662
JOCELYN LAMBERT VETORELLI	3780	JOSÉ CAVALCANTE CARDOSO NETO	794	JOSÉ OTÁVIO N G MARTINEZ	294
JOEL PEREIRA RODRIGUES	1789			JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	2368
JOEL PICININI	1682			JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE	945
JOELSON COSTA DIAS	2979				
JOELZA PEIXOTO LOPES	2277				
JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	273				
JONADABE LAURINDO	1566				
JONAS BORGES	2602				
JONAS RICARDO CORREIA	975				
JONATAN LEDESMA	1842				
JONATAS RAUH PROBST	285, 404, 3101				



JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO	849, 1683	JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	972	KATIA REGINA LUNZ GUSMÃO	2787
JOSÉ PEDRO DA BROI	314, 2712	JULIANA FURTADO COSTA	424, 2763	KATIA THIANI LIPPERT STURMER	2110
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	26	JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO	2563, 2845	KÁTIA URQUISA MARQUESGELAPE BAMBIRRA	1707
JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES	2417	JULIANA LIMA REJANI	997	KEILA A SILVA	2048
JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO	1455	JULIANA MARIA PINHEIRO	859	KEILA NASCIMENTO	3499
JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ARANTES	1669	JULIANA ORTOLANI DEANGELO	1519	KELI CRISTINA DA SILVEIRA	568
JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA	2007	JULIANA REGINA GROSS HUGUENEY	2327, 3764, 3765	KELI GRAZIELI NAVARRO	347
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	982, 2033	JULIANA RITA FLEITAS	2826	KELLEN CRYSTIAN SOARES PEDREIRA DO VALE	625
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	2464	JULIANA SARMENTO CARDOSO	2527	KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL	76
JOSÉ RICARDO HADDAD	92	JULIANADE SOUZ REIS VIEIRA	499	KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA	2529
JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ	1007, 2339, 2803	JULIANE C C DA SILVA	1313	KELRY CISCATTO SILVA PAIS	3757
JOSÉ ROBERTO DA COSTA	2737	JULIANO BARBOZA DA SILVA	616	KEPLER ANTONY NETO	1840
JOSÉ ROBERTO DA ROSA	3347	JULIANO EMILIO SOMMER	1805	KLEBER DE ANDRADE PINTO	2092
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	2377	JULIANO HEITOR CABRAL	1633	LAÉRCIO FAEDA	1483
JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE	2458	JULIANO NEDEL DOS SANTOS	1487	LAÉRCIO MARCIO LANER	2349
JOSÉ ROBERTO DIAS BALBI	1013	JULIANO PUCHALSKI TEIXEIRA	1662	LARA BOTTACIM TEODORO	2076
JOSÉ ROBERTO FALLEIROS	739	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	2242	LARA CORRÊA	2999
JOSÉ ROBERTO FELIPE	1419	JULIANO ROSSA	706	LARISSA NOGUEIRA GERALDO	618, 3007
JOSÉ ROBERTO GUARNIERI	1423	JÚLIO AGUEMI	2095	LARISSA SCHMIDT	3036, 3039
JOSE ROBERTO KOGACHI	362	JULIO ASSIS GEHLEN	1347	LARRI DOS SANTOS FEULA	1109, 1158, 1198, 1261, 1278, 1753, 2029
JOSÉ ROBERTO MANESCO	1892	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	345, 1030, 2059	LAUCIDIO CASTRO RIBEIRO	2660
JOSE ROBERTO MARCONDES		JÚLIO CÉSAR ANDRADE RIBEIRO	3032	LAUDEMIR ALVES DE SIQUEIRA	1580
9, 206, 1227, 1680, 2361, 2503, 2862, 3065		JULIO CESAR AUSANI	2571	LAURA NORMELIA FEIJÓ	333
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	632	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	3455	LAURO FERNANDO ZANETTI	877
JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM	2998	JULIO CESAR BROTTTO	1921	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	577, 615, 633, 1015, 1093, 1149, 1345, 2631, 2636, 2716, 2991
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	401	JÚLIO CÉSAR CASARI	2956, 2971	LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO	2868
JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU-NHOSA	1087	JÚLIO CÉSAR COLLING	748, 1243, 2042, 3172	LÁZARO SANSEVERINO FILHO	3556
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI	3485			LÊA BRITO KASPER	2772, 3372, 3486, 3550, 3777, 3779, 3789, 3790
JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO COR-RÊA	3570	JULIO CESAR DALMOLIN	1001	LEANDRA YUKI KORIM	2574
JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	2747	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	2502	LEANDRO ANDRE NEDEFF	263
JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO	406, 3418	JÚLIO CÉSAR FERRAZ CASTELLUCCI	1886	LEANDRO BECKER RITTER	3040
JOSÉ RUBENS COSTA	1188	JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA	2957	LEANDRO BUSSOLOTTO	608
JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	974	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	2420	LEANDRO GIANNY GONÇALVES DOS SANTOS	1570
JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA	2585	JÚLIO CESAR MIGNONE	1152	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	877
JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MEN-CK	2183	JULIO CESAR SOUZA DE LIMA	1161, 3141	LEANDRO JORGE ARAÚJO HINRICHSEN	289
JOSÉ UBALDO HORÁCIO DELPHIM	1271	JÚLIO CÉSAR VALCANAIÁ	736	LEANDRO LIMA	3709
JOSÉ VANDERLEI BATISTA DA SILVA	108	JÚLIO CÉZAR CASARI	1174	LEANDRO LUÍS PEREIRA	872
JOSÉ VARELO JALES	3312	JÚLIO CEZAR LIMA BRANDÃO	1481	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	635, 636, 1246
JOSÉ VASCONCELOS	2599	JULIO GUILHERME MÜLLER	1871	LEANDRO PITREZ CASADO	533
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	1819	JÚLIO HENRIQUE DE ARAÚJO JACOBY	1266	LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA	1393
JOSE WANDERLEI MOREIRA	1456	JÚLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	1113	LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA	1310
JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES	3185	JÚLIO REBELLO HORTA	1488	LEANDRO VARGAS	1067, 1456, 2024
JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RI-BAS	1575	JÚLIO SÉRGIO FREITAS	3558	LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO	1403
JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS	1531	JÚLIO SOUZA SOARES FILHO	1012	LÊDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS	1749
JOSEFA ELIANA CARVALHO	2607	JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA	558	LÊDA MARIA COSTA DE MATOS	1665
JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA	2685	JÚNIA FRANCO BRENER	1188	LEIA COMAR RIVA	1578
JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI	435	JÚNIA MARIA TAGUCHI	1303	LEILA APARECIDA SALVATI	3563
JOSEMAR ESTIGARIBIA	107	JUNIO SCHARDOSIM PERES	1912	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	1040
JOSEMARY TERESINHA SCHRAMM	1325	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI	512	LEILA MARANGON	507
JOSEMÍLIA DE FÁTIMA BATISTA GUER-RA	2444	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	3124	LEILA MARIA DOS SANTOS	3499
JOSEMIR REDONDO FERNANDES	1573	JUNO ÁVILA	311	LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE	1105
JOSENILTON DA SILVA ABADE	1273	JURACI FONSECA DO NASCIMENTO	168	LEINA NAGASSE	2423
JOSIANE GASTALDO LOPES	1043	JURANDIR GONÇALVES	930, 1462, 2064, 3058	LEINER SALMASO SALINAS	2958
JOSIANE ROLIM DE MOURA	1142	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	431	LEIZE FARAGE DE SOUSA	2099
JOSILMA BATISTA SARAIVA	224, 226	JUSCELINO CUNHA	1551	LÉLHA N SOARES GOMES CANEDO	2210
JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	951	JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES KACZYNSKI	936	LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA	2575
JOSMAR MARCELINO DOS REIS	3346	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR	2322	LEO DENIS XAVIER DA SILVA	2914
JOSUE FURTADO DE MEDEIROS	1624	JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FI-LHO	1665	LEO ERICO FENSELAU	1349
JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA	301, 1131	KAMILLE ABRÃO	3136	LEO SEBASTIÃO DAVID	1645
JOSUÉ MENDES DE SOUZA	1714	KAOR TIBA	3104	LEONARDO ANTONIO FRANCO	1287
JOUBERTO QUADROS PESSOA CAVAL-CANTE	169	KAREN ALVES DE SOUZA	540	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	1092, 3540
JOVELINO MELLO FIGUEIREDO JUNIOR	1561	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	701, 2802, 2913	LEONARDO AVELINO DUARTE	2664, 2669
JOYCE FERREIRA LEITE	2107	KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEI-RA	2082	LEONARDO AZEVEDO SARAIVA	3256
JOZIMAR ALVES DE ALENCAR	21	KARINA EMY FUJIMOTO	1370	LEONARDO BARCELLOS MORAES	1656
JUAN FRANCISCO CARPENTER	3761	KARINA PIMENTEL DE MOURA	787	LEONARDO BRITTO GERMOGLIO	2156, 2236
JUAREZ MARQUES BATISTA	660	KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA	3492, 3524, 3535	LEONARDO CAIXETA DOS SANTOS	2130
JUAREZ TORRES	3321	KARINE MONTANARI MIGLIAVACCA	2913	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	1152
JUÇARA DE OLIVEIRA	3471	KARINE PEREIRA	1841, 2496	LEONARDO CORREA FERNANDES	1242
JUÇARA MARTINI	1067	KARINE VOLPATO GALVANI	398, 451, 1202, 1733, 2380	LEONARDO DA COSTA	1949
JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO	2141, 2142	KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS	623	LEONARDO DA SILVA GREFF	587
JULIANA A LARA VENÂNCIO	1818	KARLA BRITO NOVO	1235, 1736	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	3072
JULIANA ARISSETO FERNANDES	409	KARLA BRUNO	909, 1322, 1323, 3451	LEONARDO DE ANDRADE MATIETTO	293
JULIANA BECKER PESKE	2394	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	233	LEONARDO DE GOUVÊA CASTELLÕES	242
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	1793	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	1883	LEONARDO DE LIMA E SILVA	727
JULIANA CAVALCANTI DE MELO	2350	KÁSSIA CORRÊA SILVA	864	LEONARDO FAUSTINO LIMA	472
JULIANA CORDEIRO DE FARIA	3037	KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	2572	LEONARDO MACHADO SOBRINHO	430
JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS	990	KATCHA VALESCA DE MACEDO BUZZI	2558	LEONARDO MEDEIROS RÉGNIER	1918
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	1376	KATIA DAL MORO	1027, 1179, 1240, 2926, 2927	LEONARDO MONT'ALVAO TEIXEIRA	578
JULIANA DE FREITAS	1626	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	443, 2837	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMA-RANTE	3062
JULIANA DE LIMA PORTIOLI	1359	KÁTIA REGINA ALVES DORIA	2784	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	1366
JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO	1915				

LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	2125	LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES COR-	2948	LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI	1894, 2641
LEONARDO RAMALHO LUZ	2640	RÊA		LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES	2589
LEONARDO ROBERTI URIOSTE	1037	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZ-	3417	LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMAR-	333
LEONARDO SAAD COSTA	2591	MAN		GO	
LEONARDO SANTOS DE ALCANTARA	3067	LUCIANA COUTINHO	268, 288	LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	2769
LEONARDO TASMO AZEVEDO	1697	LUCIANA CRISTINA HUBNER	2400	LUIS HENRIQUE GUARDA	1330
LEONARDO VESOLOSKI	2670	LUCIANA CRISTINA MENGUE	1126	LUÍS LEINER JUNIOR	1190, 3378
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI	1695	LUCIANA CUNHA SCHETTINI	12	LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA	1332
LEÔNCIO DE BARROS RODRIGUES PE-	2533	LUCIANA FARIAS	3315	LUÍS MÁRCIO OLINTO PESSOA	1898
REZ		LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA	3743	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA	2725
LEONILDA ARAÚJO DE ALMEIDA	2220	LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ	1853	MOTA	
LEONILDO BAGIO	88	LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NU-	2436	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	627, 3155
LEONILSON CARNEIRO DE ALMEIDA	2121	NES		LUIS OSCAR SIX BOTTON	1677
LEONIR BAGGIO	1121	LUCIANA GIL COTTA	1416, 3414, 3507,	LUÍS OTÁVIO TROVO MARQUES DE	3763
LEONIRA TELLES FURTADO	1575		3514	SOUZA	
LEONOR LIMA DE FARIA	693	LUCIANA HOFF CORREA	196	LUÍS PAULO SERPA	861
LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI	1629	LUCIANA KUSHIDA	3495, 3524, 3719	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	568
LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES	1734	LUCIANA MABILIA MARTINS	2727, 2961	LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVA-	947
LETÍCIA BORDALO OSSANES	1210	LUCIANA MARINS DE OLIVEIRA	1630	LHO	
LETÍCIA CARLIN PEREIRA	878	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	1176, 1185, 1464,	LUÍS RONALDO DA SILVA BARBOSA	493
LETÍCIA DA ROSA MORAES	520		3110	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	1699
LETÍCIA DORNELES LORENSI	2693	LUCIANA MENEZES	1862	LUÍS WASHINGTON SUGAI	1827
LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER	3518	LUCIANA MESTIERI-SEIDL	3807	LUÍSA DE PINHO VALLE	917
LIANE RITTER LIBERALI	1154, 1794, 1995	LUCIANA NÓBREGA	1088	LUÍSA WEBBER TROIAN	407
LIANI BRATZ	3156	LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MAR-	1874, 2447	LUIZ ADELAR SOUZA	229
LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO	3293	TINEZ		LUIZ AFONSO DE MELO PERES	3475
LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA	167	LUCIANA SANZ DE OLIVEIRA E SILVA	2147	LUIZ ALBERTO MIRANDA GARCIA DE	3057
LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	2423	LUCIANA SCHÄFER	1994	SOUSA	
LÍGIA EUGÊNIO BINATI	246	LUCIANA SGARBI	1438	LUIZ ALBERTO TEIXEIRA	459, 2492, 2518,
LÍGIA SCAFF VIANA	1051	LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO	3064		2877
LIGIA SCAFF VIANNA	1133, 2409, 2505,	LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	1414	LUIZ ALFREDO PAIM	3371
	2930	LUCIANE ASSIS WEBER	1147, 1154, 1207,	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	3788
LÍGIA VILLAS BOAS GABBI	1710		2000, 3159	LUIZ ANTÔNIO BULCAO SOBRINHO	3776
LÍLIAN CLÁUDIA JORGE	2284	LUCIANE CAMARINI	2819	LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BORGES	762
LILIAN DE AQUINO GIARDINO	321	LUCIANE FABBRO	2476, 2889, 2904	LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO	2340, 2396, 2733,
LÍLIAN FONSECA PEREIRA	577, 1345, 2714	LUCIANE FLECK PONTES	1330		2811
LILIAN MARIA FROES MUSCHIONI	2741, 2742	LUCIANE KEIDANN MACHADO	2010	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	1180
LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS	795	LUCIANE MARIA FINGER BALLICO	1019	LUIZ ANTÔNIO SACHETI	2562
LILIANE JACQUES FERNANDES	1160, 3705	LUCIANE MARIA MENEGOTTO	512	LUIZ ARMANDO CAMISÃO	303
LILIANE NETO BARROSO	2583	LUCIANE REGINA MADUREIRA	296	LUIZ AUGUSTO BARRETO	1564
LINDALVO ALBERTO MONTEIRO JU-	1095	LUCIANE SANTIN	1058, 1169	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS	317
NIOR		LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU	1074	LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELLOS RO-	3059
LINDAMAR LEMOS DE GODOY	3723	LUCIANO CORRÊA GOMES	539, 3155	CHA	
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	2271	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	747	LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA	3711
LINO ALBERTO DE CASTRO	264, 607, 2323,	LUCIANO ESCOBAR	3172	LUIZ BRAZ FACCIN	3348
	2981, 3069, 3078,	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	3318	LUIZ CARLOS ABRITTA	1633
	3179	LUCIANO JOSÉ GIONGO	1081, 1704	LUIZ CARLOS ADAMS COELHO	1219
LINO MARCOS VALIAS SODRÉ PENONI	2280	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	2952	LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI	3288
LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS	588	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	2532, 2707	LUIZ CARLOS BATISTA	3333
LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES	746	LUCIANO MACEDO GUEDES	3107	LUIZ CARLOS BETANHO	2738
LISANE MORAES DE OLIVEIRA	3405	LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM	1326	LUIZ CARLOS BRANCO	1380
LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA	2048	LUCIANO SANDRI	3301	LUIZ CARLOS BUCHAIN	2727
LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON	1449, 1667, 1676,	LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS	542	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	756, 879
MACHADO LIMA	1706, 2426, 2861	LUCIENE DA SILVA DE OLIVEIRA	1808	LUIZ CARLOS DE MELO SANTIAGO	758, 1532
LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	964	LUCILENA DE MORAES BUENO	2243	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	2615
LÍVIA CONCEIÇÃO SOUZA	2646	LUCINDO SEVERINO BERTOLETTI	3462	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	394, 2644, 2899
LÍVIO PINTO	1285	LUCIO ADOLFO DA SILVA	3283	LUIZ CARLOS FINK	1216
LIZ ITA DOTTA KEMECHIAN	2665	LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI	3387	LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	2801
LIZETE MACHADO ÁVILA LESSA	696	LÚCIO CÉSAR A DE MORAES	2215	LUIZ CARLOS LANZONI	607
LOESTER SALVIANO DE PAULA	2520, 2521	LÚCIO LAUSER MORAES	1400	LUIZ CARLOS LOPES	352, 2404, 2446,
LORACI MARQUES	1328	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	2841		2477, 2828
LORENZO LACERDA CAPELLI	1140, 1453	LUCYANE LAFORGA FERRARI	2969	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	1410
LORILENO CERATO REVEILLEAU	3137	LUDMILA SCHARGEL MAIA	3479	LUIZ CARLOS R VELLOZO	1024, 1052, 1070,
LOUIS PIERECK DE SÁ	460	LUÊNIA PRATA DOS REIS	1988		1752, 2391, 2392,
LOURDES PERES BENADUCE	1398	LUÍS ADELAR FERREIRA	1980		2397, 2410, 2638,
LOURENÇO GASPARIN	3004	LUÍS ADILSON BAUELS	1395	LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA	1042, 1267
LOURENÇO MONTOIA	1832	LUÍS ALBERTO ESPÓSITO	439	LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ	2269
LOURIVAL VIEIRA	870	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	2511, 2919, 2945	LUIZ CARLOS SOARES KRIEGER	3010
LUANA REBÊLO MENEZES	492	LUÍS ALCINDO CARBONE COSTA	310	LUIZ CARLOS STURZENEGGER	2779
LUCAS GIOLLO RIVELLI	2806	LUIS AUGUSTO BORSOE	2311	LUIZ CLAUDIO FRANÇA BASTOS	849
LÚCIA ALGARTE JEREMIAS SEYSSSEL	3516	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	205	LUIZ CLÁUDIO JARDIM FONSECA	1469
LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEI-	2912	LUÍS CAETANO TRINDADE FERREIRA	2882	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	689, 2903
RA		LUÍS CARLOS PEREIRA DE MELO	2909	LUIZ COELHO PAMPLONA	2479, 2535
LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	3436	LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA	2260, 3418	LUIZ COSTA	1755
LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	602, 1383, 2325	LUIZ CARLOS SZYMONOWICZ	2812	LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR	3331
LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO	1639	LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ	2761, 2954	LUIZ DAGOBERTO GOULART	1470
LÚCIA MARIA LEITE DE ALMEIDA DIAS	1619	LUIZ CESARIO DE MIRANDA MARQUES	1129	LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO	2549
LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO POR-	177, 178, 188, 640	LUÍS CLÁUDIO MANFIO	2465	LUIZ EDUARDO DA SILVA	974
TELA		LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS	1534	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	1759, 2415, 2460,
LÚCIA MARIA TORRES	558	LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	2621		2487, 2854
LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA	880	LUÍS FELIPE KHUN GOCKS	2270	LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ	2843
LÚCIA TRECCANI	2196	LUIZ FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN	2524	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	879
LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOU-	3128	LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	1451	LUIZ EDUARDO PINTO RICA	2559
SA		LUIZ FERNANDO BOGDANOV RAMOS	1959	LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	323
LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFFER DE OLI-	2732	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	248, 3189	LUIZ EMMANUEL ANDRADE FARIAS	2552
VEIRA		LUÍS FLONTINO DA SILVEIRA	1807	LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	1439
LUCIANA ARAUJO PAES	1542	LUIZ FRANCISCO MORAES DEIRO	3071	LUIZ FERNANDO DE SOUZA	2307
LUCIANA BALBI WAICHEL	3056	LUÍS GUILHERME RODRIGUES DOS	3112	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	3319, 3476
LUCIANA BARCELOS TERESA	1471, 3180	SANTOS		LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO	1432



LUIZ FERNANDO FRAGA	3057	MANOEL DEODORO DA SILVEIRA	448	MARCELO RIBEIRO MORAES	321
LUIZ FERNANDO GÓES LIÉVANA	2309	MANOEL FAUSTO FILHO	3423	MARCELO ROBERTO BOROWSKI	1735
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	446, 649, 1054, 1656, 1811, 1881, 2589	MANOEL FERREIRA ASSUNÇÃO	2488	MARCELO RODRIGUES SOARES	528, 874
LUIZ FERNANDO KREMER	1478	MANOEL GIACOMO BIFULCO	247	MARCELO RULI	2033
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	3050	MANOEL GREGÓRIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO	82	MARCELO SENA CASTRO	425
LUIZ FERNANDO MUNIZ	618	MANOEL LOPES TEMPOS	78	MARCELO SERRA	1745
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	999	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA	3157	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	271
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	2377	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	663	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	434, 3517, 3519, 3531, 3796
LUIZ FRANCO DE LIMA	1722	MANUELA GOMES MAGALHÃES	3054	MARCELO V ROALE ANTUNES	342, 423
LUIZ GIL FINGUERMANN	1803	MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS	1926	MARCELO VARELLA COTTA	280, 634
LUIZ GOMES DA SILVA TENENTE	1838	MANUELA SANTANA	2710	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	273, 286, 287, 301, 381, 405, 2022, 3087
LUIZ GONZAGA AMORIM	1772	MARA REGINA BERTINI	9	MÁRCIA ALVES DE BORJA	2319
LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES	355	MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	2580	MÁRCIA APARECIDA CONCEIÇÃO VICTAL	3330
LUIZ GUILHERME KOURY MAUES	3281	MARA SÍLVIA A SANTOS CARDOSO	78	MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO	276
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS	365	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	2955	MÁRCIA BRESOLIN BORCATO	887
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	1038, 2817	MARCEL AHMED HAMMOUD	1690	MÁRCIA CATÃO FERREIRA GUIMARRÃES	3691
LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO	2055	MARCEL VIEIRA PINTO	735	MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA	99
LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO	2593	MARCELA CASTEL CAMARGO	962	MÁRCIA CLÁUDIA DE C SOUZA OLIVEIRA	3476
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	283	MARCELA LAMONICA REGO	2966	MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS	2464
LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES	1798	MARCELLE ANAPOLSKI	1884	MARCIA CRISTINA TEIXEIRA	2625
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	350	MARCELE PERES LOPES	1765	MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI	1469
LUIZ HENRIQUE MARQUEZ	1454	MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA	950	MÁRCIA DE SOUSA GOMES	2639
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO	2055, 3171	MARCELLO FRANCISCO MARTINS	171	MÁRCIA DE WALLAU	2948
LUIZ INFANTE	1368	MARCELLO MACEDO REBLIN	1625	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	2957
LUIZ JOSE RECH	2900	MARCELO AGUIAR PEREIRA	358	MARCIA DOS SANTOS BARAO	655
LUIZ JOSÉ RECH	3018	MARCELO ALVES DE GODOY MAGNANI	1938	MÁRCIA FERREIRA COUTO	459
LUIZ LOUZADA DE CASTRO	2505	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	450, 477, 936, 1180, 1997, 2016, 2372, 2449, 2702, 3044	MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARRÃES	2880
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	710, 2637, 2738	MARCELO BARRETO LEAL	1191	MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA	850
LUIZ MARCELO COCKELL	373	MARCELO BARTHOLOMEU	1969	MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	2833, 2896
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	3023	MARCELO BENAVENTANA	1219	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	1050, 1218
LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO	3425	MARCELO BIASI	1571	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	2393
LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO	650	MARCELO BIDONE DE CASTRO	3781	MÁRCIA PRESOTO	2383
LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS	1068	MARCELO BIENTINEZ MIRÓ	2935	MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO	2422
LUIZ MILTON DE SOUZA	792	MARCELO BONELLI CARPES	867	MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN	1730
LUIZ NIZZO DE MOURA	388	MARCELO BRAGA DE LIMA	1790	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	295, 1747, 2379
LUIZ ORLANDO GOMES COELHO	3430	MARCELO BRAGA SOLON RIBEIRO	611	MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE	1924
LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	3422	MARCELO BUZAGLO DANTAS	496	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	1112
LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTECOURT	2474	MARCELO CARDOSO NASSAR	3513	MARCIA REGINA RODACOSKI	977, 1868
LUIZ PAULO ZEBINI PEREIRA	839	MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	2928	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	3767, 3768, 3769, 3770, 3771, 3773, 3774, 3775
LUIZ RENATO ESTRADIOTO	2886	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	513	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	3772
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	1179	MARCELO COLETTI POHLMANN	386, 661, 1053, 2427, 2457, 2776, 2820	MÁRCIA SANTOS DE OLIVEIRA	2108
LUIZ RICARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA	594	MARCELO DA SILVA	2898	MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA	1459
LUIZ ROBERTO DOMINGO	2348	MARCELO DA SILVA PRADO	441, 2850, 2963	MÁRCIA WILLIAM ESPER VEDRIN	2565
LUIZ ROBERTO RAMOS	467	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	407, 1026, 1859, 2569, 2810, 2889	MARCIAL TRILHA	496, 2788
LUIZ RODOLFO BÜRGER	966	MARCELO DE JESUS	475	MARCILA COSTA DA ROCHA	1905, 3084
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	1122, 1181	MARCELO DE LIMA	2316	MÁRCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA	3048
LUIZ ROGÉRIO BALDO	2846	MARCELO DE SOUZA FIUSSON	1880	MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA	578
LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA	3801	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	988	MÁRCIO ALVES DA SILVA	279
LUIZ ROMANO	751	MARCELO DEWES DE MELLO	3302	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	614, 1050, 1136, 3179
LUIZ SGANZELLA LOPES	1713	MARCELO DINIZ	2897	MÁRCIO ANTÔNIO COUTO	840
LUIZ TARQUÍNIO PONTES NETO	638	MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO	2883	MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY	350
LUIZ TRINDADE CASSETTARI	303	MARCELO FERNANDES	545	MÁRCIO BURLAMAQUI	2962
LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA	1737	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO	2583	MARCIO CARDOSO DE AVILA	3170
LURDES TOMAZI	2906	MARCELO GARCIA DA CUNHA	3310	MÁRCIO DA ROCHA MUSSI	1476
LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1194, 2480	MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	1838, 3431, 3540	MÁRCIO DOS SANTOS SILVA	22
LUZIA DE CASSIA NISHIDA MORAIS	2161, 2198	MARCELO LIPERT	440, 1069, 1468, 2023, 3542	MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO	893
LUZIA TEREZINHA PAVELACKI	1749	MARCELO LOPES DE MEDEIROS	837	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	970, 2039
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	678, 702, 2005, 2052, 3290, 3308, 3341, 3466, 3549	MARCELO MARTIN COSTA	2413	MÁRCIO JORGE ARAGÃO	2608
LUZINETE MORAES CREMONESI	462	MARCELO MARTINS	1770, 1873	MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS	3397
LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO	997	MARCELO MELLO MARTINS	769	MÁRCIO JOSÉ TEIXEIRA DE SÁ	1640
LYCURGO LEITE NETO	2918	MARCELO MENDEL SCHEFLER	1925, 2519, 2556, 2963, 2972	MARCIO LEANDRO WILDNER	742
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	1889, 2430	MARCELO MOREIRA	1009	MARCIO LOCKS FILHO	642, 1076, 1160, 1718, 3461, 3525
MABÊ ZANELLA IRIGOYEN	400, 1119, 1395	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	2922	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	3145, 3147
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	3363	MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO	1649	MÁRCIO MELLO CASADO	956, 1187
MAGALI RIBEIRO	3085	MARCELO MULLER DE ALMEIDA	3744	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	1813
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	419, 2731, 2732, 2940	MARCELO MULLER LOBATO	2720	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	338
MAGDA M SARAIVA	1016	MARCELO NASTROMAGARIO	3421	MÁRCIO MIRANDA	1418
MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ	1670	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	884, 1184, 1794, 2020	MARCIO MUNEYOSHI MORI	33
MAICEL ANESIO TITTO	1942	MARCELO OLIVA PINHEIRO	3061	MÁRCIO RODRIGUES VASQUES	2276
MAIDA SILVESTRI	2204	MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES	1144, 1265	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	2926
MAILSO PAIVA MARTINS	2280	MARCELO PANTOJA	2678	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	1163
MAIRA RAQUEL FUHR	1463	MARCELO PANZARDI	2911	MÁRCIO VICENTE FARIA COZATTI	1760
MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	1832	MARCELO PARISE CABRERA	2176		
MANFREDO ERWINO MENSCH	510, 582, 595, 2989, 3122	MARCELO PEIXOTO DE MELO	3393		
MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO	1572	MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO	3032		
MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS	2565	MARCELO PERES	828		
		MARCELO PÍCOLI	1231, 2636, 2717		
		MARCELO PINTO RIBEIRO	2673		
		MARCELO RACHID MARTINS	75		

MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO	175	MARGARET DE OLIVEIRA	2656	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	2467, 2608, 2825, 2932
MARCIUS ALAN DOS SANTOS TERRES	1477	MARGARET ROSE BATISTA	1816	MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS	119
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	3533, 3536, 3758	MARGARETE MASCHIO	2809	MARIA INÊS DOS SANTOS	204, 3427
MARCIUS NADAL MATOS	1424	MARGARETH DE LENA COSTA	189, 2305	MARIA IVONE AGUIAR	3181
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	454, 526, 573, 597, 3167	MARGARETH SPENCER	2480	MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE	1353, 2559
MARCO ANTÔNIO ALVES	243	MARGARIDA BATISTA NETA	90	MARIA IZABEL ALVES DE ANDRÉ	1359, 1870
MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA	495	MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	2416	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	1031, 1804, 3067
MARCO ANTÔNIO CERDEIRA MATTOS	1352	MARGIT KLIEMANN FUCHS	561, 1170, 1471, 2014, 2015	MARIA JULIANA SCHENKEL	561
MARCO ANTÔNIO DA SILVA	1913	MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO	498	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	880
MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI	2973	MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	1055, 1215, 1661	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	2848
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO	2718	MARIA AMÉLIA CREMASCO	545	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	3286
MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA	3407	MARIA ÂNGELA DA S FORTES	2434, 2736	MARIA LOPEZ LAGO	1444
MARCO ANTÔNIO DELARA JÚNIOR	1910	MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	3508	MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO	899, 1369
MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES	1087	MARIA ANGÉLICA DEL NERY	1354	MARIA LÚCIA PEREIRA	3762
MARCO ANTÔNIO ESTEVES	1864	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	3767, 3771, 3774	MARIA LÚCIA R LOCKS	496
MARCO ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA	2111	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	3539	MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL	276, 2806
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT	2499	MARIA AZEVEDO SALGADO	1712	MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO	605
MARCO ANTÔNIO MADRID	2278	MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	2681	MARIA LUÍSA DE CASTRO LOVATTO	3059
MARCO ANTÔNIO MARINELLI	1839	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	968, 2771	MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA	488
MARCO ANTONIO NOVAES	1698	MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	1157	MARIA LUIZA KACZYNSCI	3042
MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO	1421	MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	1092	MARIA LUIZA LENZ	184
MARCO ANTÔNIO TOBAJA	2506	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	240, 1226, 1308, 2603, 2619, 2832, 2840, 2850	MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA	737
MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO	731	MARIA CHRISTINA MENEZES	1314, 2506	MARIA LUIZA WERNEK DOS SANTOS	504
MARCO AURÉLIO C DRUMMOND	1339	MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER	523	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	3697, 3730
MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA	231	MARIA CLAUDIA SANCHES LONARDI	105	MARIA NEUSA GONINI BENÍCIO	2463
MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO	3088	MARIA CLEUSA DE ANDRADE	829	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	447, 3313, 3739
MARCO AURÉLIO V DE FARIA	3541	MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS	1826	MARIA NOVAES V B PORTELA	3404
MARCO ENRICO SLERCA	145	MARIA CRISTINA DE AZEVEDO	3324	MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	840
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	1638	MARIA CRISTINA LAPENTA	969, 1155, 1738, 3384, 3436, 3441, 3695, 3716	MARIA PIA ACOSTA PEREIRA	2428
MARCO TOMASO PAPINUTTO	594	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	1696	MARIA REGINA DIAS	2631
MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	2360, 3001	MARIA CRISTINA STRAATMANN RITTER	853	MARIA REGINA VIZIOLI	975, 977
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	2570, 2713, 2726	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	796	MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI	838
MARCOS ANTÔNIO DE A RIBEIRO	989	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE	3708	MARIA RITA DE CARVALHO MELO	831
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO	537	MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃ PFEIFFER	971	MARIA RITA REIS	752
MARCOS ANTÔNIO MIOLA	2652	MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER	2854	MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO	2164
MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA	2087	MARIA DA GRAÇA CAMPOS MARTINS	2150	MARIA STELA BANZATTO	2275
MARCOS AUGUSTO PEREZ	364	MARIA DA GRAÇA HAHN	208, 2663, 2665	MARIA TERESA CORREIA DA COSTA	1966
MARCOS AURÉLIO DE LIMA	988	MARIA DA PENHA MILEO	2557, 2876	MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO	754
MARCOS BARBOSA LEITE	1903	MARIA DAS DORES COSTA LEMOS	3357	MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	3354
MARCOS CHAVES VIANA	501, 1343, 2873	MARIA DAS GRAÇAS DA PAIXÃO	1494	MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO	2832
MARCOS DAVIDOVICH	1173	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	453, 455, 457, 715, 1134, 1189, 1641, 2026, 2418, 2459, 2461, 2498, 2551, 2642, 2675, 2676, 2679, 2684, 2844, 2912	MARIA TERESA LEIS DI CIERO	2554
MARCOS EXPOSITO GUEVARA	441	MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO CARDOSO	2260	MARIA TEREZA A FERREIRA LEITE	789
MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO	2101	MARIA DE LOURDES ALBANO	3448	MARIA TEREZA DEL PONTE	114
MARCOS FERNANDO B STIPP	3007	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	1482, 2012, 2035, 2063	MARIA TEREZA DOMINGUES	3702
MARCOS FERREIRA DE PADUA	3481	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	909, 1322, 1323	MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA	3391
MARCOS GRUTZMACHER	2849	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	2085	MARIA VALDENIRA DE S MENDONÇA	2184
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	2100	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	194	MARIA VITAL DA ROCHA	3547
MARCOS LUIZ DO NASCIMENTO	3784	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FILIPE	202	MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR	926
MARCOS LUIZ WERNER	2827	MARIA DO CARMO DE LARA C DORINI ANGELICI	1540	MARIANA CAPÓSSOLI BARROS CASTRO	2356
MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES	3764	MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI	1631	MARIANA DE ALMEIDA CINTRA	2402
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	71	MARIA ELENA CEDOTTE DA SILVA	70	MARIANA DIAS VIEIRA	848
MARCOS MATTIOLI	1713	MARIA ELISA DE CARVALHO PULLEN PARENTE	2984	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	224, 699
MARCOS MENECHINO JUNIOR	1856	MARIA ELISABETE SCARAVONATTO	696	MARIANA LOJA TÁPIAS	943
MARCOS MIRANDA	2495	MARIA ELIZA MOREIRA	1375	MARIANA MARIA DAS GRAÇAS CORREA	2217
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	339, 590, 1271	MARIA ELIZA PALA VIESI VELOCI	2637	MARIANA MORAES CHUY	2018
MARCOS OLIVEIRA DE MELO	90	MARIA ELIZABETH JACOB	360, 1132, 1200, 1272, 1440, 2046, 2295, 2581, 2833, 2896, 2964	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA	2328
MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	1464, 2013, 2031	MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA	1335	MARIANE RODRIGUES MARY	553
MARCOS PINTO NIETO	833	MARIA EMÍLIA TRIGO	2901	MARIÂNGELA DAIUTO	2375
MARCOS RANGEL DA SILVA	743	MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA	2794	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	227, 659, 978, 1411, 1890, 1972, 1973, 3471, 3759
MARCOS RESCHKE	1381	MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARUDA	2597	MARIÂNGELA ROSA MACHADO	1127
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	2040, 2907	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	385	MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA	1728, 3522
MARCOS SEIITI ABE	2390	MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA	2570	MARIANO MARTORANO MENEGOTTO	2043
MARCOS SÉRGIO FRUK	2315	MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI	2979	MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	1181
MARCOS SPADA ALIBERTI	2517	MARIA GEDI LEAL PEREIRA	785	MARIELZA EVANGELISTA COSSO	2836
MARCOS TADEU DA LUZ CARVALHO	855	MARIA GRACIELA TITO CAMACHO	3737	MARIENE VASCONCELOS WASA RODIG	2154
MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE	242	MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO	598	MARILDA MURCELA DA SILVA	1673
MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI	1240	MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	1862	MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO	1663
MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TIETO	3326	MARIA HELENA DE CARVALHO ROS	985	MARILENE GRUB	478
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	2753	MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE	2817	MARILENE MORELLI DARIO	344
MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHEI	1325	MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	3734	MARILENE VINCI	3711
MARCUS AURÉLIO SARTOR	505			MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELES	1790, 2925, 2970
MARCUS FLÁVIO LOGUERCIO PAIVA	2027			MARÍLIA APARECIDA CERVICE	1445
MARCUS KLAUSS DE OLIVEIRA BAPTISTA	3554			MARÍLIA DE CARVALHO MACEDO GUARALDO	1887
MARCUS TAVARES MEIRA	1659, 3303			MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	1329
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	1289, 2621			MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	3315
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO	2254, 2255			MARÍLIA VIEIRA BUENO	3311
MARCUS VINÍCIUS REBOUÇAS DE SOUZA	3191			MARÍLIA VILARDI MAZETO	1650
MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS	270				



MARINA BARBOSA	344	MAURÍCIO GOMES VIEIRA	289, 290	MÔNICA DO REGO BARROS CARDOSO	1319
MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	3345	MAURÍCIO GRANDEIRO GUIMARÃES	122	MONICA ELISA STEFFEN	3482
MARINA DE ALMEIRA VIEIRA SILVA NASCIMENTO	116	MAURICIO MARONNA BARRADAS	1274, 3132	MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GAL-VÃO	247
MARINALDO MUZY VILLELA	1579	MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR	1953	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA	3120, 3132, 3139
MARINARA WISOSKI MOYSES	596, 1075	MAURICIO PASSOS AMARO	3177	MONICA HEINE	1009
MARINÊS ALCHIERI	3454	MAURÍCIO ROSADO XAVIER	3408	MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE	1773, 1911
MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO	2604	MAURÍCIO TALAIA ROSSANESE	368	MÔNICA MARIA MARQUES SOARES	1533
MARINETE DE JESUS SOUZA NASCIMENTO	14	MAURICIO UBERTI	2285	MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA	2435
MARINEY DE BARROS GUIGUER	3545	MAURO ALMEIDA DE BARROS	257	MÔNICA MELCHIADES SOARES	991
MÁRIO ALVES FILHO	2364	MAURO ALOÍSIO ASSMANN	1263	MONIKA TOGNOLLO	1118
MÁRIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIETRO	2988	MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	1759, 1783	MOYSES GRINBERG	1094
MARIO AUGUSTO MARCUSO	604	MAURO DE ABREU E LIMA	1701	MUMIR BAKKAR	477
MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA	471	MAURO DE LIMA SUDBRACK	1773	MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	2705, 3444, 3796
MÁRIO DAVID PRADO SÁ	406	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	1340, 1757	MURILLO ASTEO TRICCA	109
MÁRIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO	554	MAURO RODRIGUES PEREIRA	2667	MURILO ALBERTINI BORBA	1442
MÁRIO ENGLER PINTO JUNIOR	2823	MAURO SÉRGIO RODRIGUES	1829	MURILO CAUTIERO	1241
MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO	324	MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	1385	MURILO CLEVE MACHADO	1120
MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA	274	MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO	1820	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	2294
MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	3742	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	1429	NADA CONSTA	3727
MÁRIO JOSÉ LACERDA FILHO	1846	MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN	2381	NÁDIA BIANCHI MOYSES	1249
MÁRIO JOSÉ NAREL	190	MELISSA CARVALHO DA SILVA	2609	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	1128, 1140, 1165, 1233, 1247, 1254, 1260, 2020, 2032, 2056, 3150
MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO	1157	MELISSA DAL BELLO	1658, 2878	NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA	3746
MÁRIO LUÍS CAPOSSOLI	89	MELISSA KELY DE AQUINO SOUSA VALADÃO	1950	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	1135, 2959
MÁRIO MARRA DE ANDRADE	3088	MELISSA LEMOS DA SILVEIRA	1156	NAIM GONCALVES PEREIRA	987
MÁRIO ROBERTO ATTANASIO	467	MELISSA ROCHA SOARES	2986	NAIRA SUZANA MENDES DA SILVA	1045
MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	1038	MELISSA SUALDINI ADRIEN FERREIRA	704, 956	NARCISO ELEONOR SUTILI	2395
MÁRIO SÉRGIO ROSA	733, 3718, 3722, 3726	MERCEDES CRISTINA VERA PETRILLI	2494	NARCISO NUNES RIBEIRO	809
MÁRIO VITORINO DOS SANTOS	1878	MERICE GERHARDT	2398	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	1343, 2798, 2941
MARISA CHIARELLI LOPES	72	MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS	1337	NATAL DE MARCHI	1523
MARISA DE MATTOS RODRIGUES	1124	MICHEL CHEDID ROSSI	1829	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	667
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	1251, 2620, 2744	MICHEL JOSÉ RICHÁ FILHO	242	NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO	2282
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO	1327	MICHELE FÁRIA DE SOUSA	897	NATANAEL LOBÃO CRUZ	2659, 2671, 2674, 2680, 2681, 2682
MARISA MOREIRA JACOBSEN	3013	MICHELE PETROSINO JUNIOR	2666, 2674, 2676, 2679, 2680, 2682, 2684	NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS	1765, 3722
MARIVEL PEREZ PIMENTA	3362	MICHELE TODESCHINI SALTON	1817	NEFERTITE DE OLIVEIRA SAMPAIO	906
MARIZA CARLA GUIS	3389	MICHELINE WILEMBERG	1027	NEI CALDERON	939, 1678, 1709
MARIZA HELENA DA CRUZ PEREIRA	3068	MICHELLE CANDIA DE SOUSA	2853	NEI MARQUES DA SILVA MORAIS	1569
MARK GIULIANI KRÁS BORGES	2985	MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA	480	NEIBAL BIER DA SILVA	1374
MARLEIDE MATOS TORQUATO	2254, 2255, 3379	MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO	117	NEIDE GOMES DE MORAES	1000
MARLEIDE SILVEIRA SILVA	719	MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA	1903	NEIDE MARTINS CARDOSO	1367, 1904, 3439, 3712
MARLENE CARVALHO	3152	MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	2028	NELCI PANI	2948
MARLENE CHIARADIA	3123	MIGUEL CALMON MARATA	2704	NELCIR DE MORAES CARDIM	2887
MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO	971	MIGUEL CARDOZO DA SILVA	600	NELLY JEAN BERNARDI LONGHI	1350
MARLENE FIGUEIRA DA SILVA	456	MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	201, 2257	NELSO MOLON	461
MARLENE LAURO	2766	MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE	995	NELSON BERGMANN PETER	506
MARLENE PAGANUCCI	827	MILENA DAVI LIMA	1930	NELSON BUCHAIM FILHO	3071
MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	1900, 2537	MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA	29	NELSON BUGANZA JUNIOR	2987, 3041
MARLI DE OLIVEIRA MARTINS	2402	MILTON CARLOS CERQUEIRA	2611	NELSON CESA SPEROTTO	845
MARLI LOPES DA SILVA	2643	MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR	1887, 2507	NELSON CHAPIQUI JÚNIOR	2452
MARLI NEVES DOS SANTOS	262	MILTON DEL TRONO GROSCHÉ	2531	NELSON COELHO FERREIRA SARAIVA	2165
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	1112	MILTON DOMINGOS DOS SANTOS	1578	NELSON DA SILVA SILVEIRA	1049
MARLISE FISCHER GEHRES	1417, 1786, 2772	MILTON DRUMOND CARVALHO	988, 1746, 1918, 1922	NELSON GOMES DA SILVA	2651
MARLLON PINTO RIBEIRO	2034	MILTON GURGEL FILHO	3080	NELSON LACERDA DA SILVA	1315, 2586, 2771, 2904
MARLON CHARLES BERTOL	2334	MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	2321	NELSON LOMBARDI	2765
MARLOS CARRASCO PEREIRA	3388	MILTON LUÍS XAVIER GABINO	2017	NELSON LUNA DOS REIS	3446
MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	1089, 2774, 2792, 2793, 2823, 2842	MILTON PANTALEÃO	390	NELSON MASAKAZU ISERI	5
MARTA BUFAICAL ROSA	1031	MIRABEAU FERRAZ HENRIQUES	3473	NELSON MEYER	71
MARTA BUFAÍÇAL ROSA	2368	MIRIAM A PERES SILVA	1452, 2761, 2777	NELSON NERY JÚNIOR	945
MARTA BUFAÍÇAL ROSA COBUCCI	428	MIRIAM AP PERES SILVA	2504	NELSON PASCHOAL BINOTTO	1330
MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA	791	MIRIAM FABIANE MARTINS	2325	NELSON PASCHOALOTTO	1470, 3026
MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER	370	MÍRIAM HELENA SCHAEFFER	1331	NELSON PEDRO DA SILVA	94
MARTA REGINA GAMA GONÇALVES	1430	MIRIAM KRAMER GUEDES	1242	NELSON PILLA FILHO	750, 3140
MARTA SANGIRARDI LIMA	842	MÍRIAM PINTO NEIVA	1984	NELSON RONDON JÚNIOR	3232
MARTHA LEAL CORDEIRO	1256	MIRIAM WINTER	3444	NELSON SILVEIRA DO NASCIMENTO	3470
MARTIM FRANCISCO RIBAS	1439	MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA	1441, 2448	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	709, 1106, 2457, 2776
MARTINA LUISA KOLLENDER	1694	MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN	2383, 2408	NELY MARTINS DE SOUZA	1673
MARY CARVALHO VILLELA	1338	MIRIAN MORAIS	262	NERCI ANTONIO SPOHR	3147
MATEUS CAVALCANTI COSTA	198	MITCHAEAL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE	1021	NERCLÉSIO JOSÉ ZABOT	2735
MATEUS PEREIRA SOARES	1222	MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	331	NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR	458
MATHIEU BERTRAND STRUCK	858	MIVANILDO DA SILVA MATOS	529	NÉRIO ANDRADE DE BRIDA	3185
MAURI RICARDO REFFATTI	3028	MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO	657	NESTOR CÉSAR BUAES	3008
MAURÍCIO ANTÔNIO COMINS DUTRA	1556	MOACIR DALLA VECCHIA	249	NESTOR FRESCHI FERREIRA	661
MAURICIO AUGUSTO LAGE SAVINO	850	MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO	793	NESTOR JOSÉ FORSTER	2725, 3449
MAURICIO BANDEIRA DE CASTRO	686	MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI	2416	NESY MARINA RAMOS	3791
MAURÍCIO BHERING ANDRADE	2741, 2742	MOISÉS ELIAS PEREIRA	1035, 1064	NEULAN BASTOS	1954
MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL	2356	MOISES FRANCISCO SANCHES	98	NEUSA MARIA TIMPANI	1779
MAURÍCIO CORDENONZI	367	MÔNICA ANDRÉA BERTELI SLOMP	2989	NEWTON JORGE	216
MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO	1708	MONICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO	832, 1756, 1796		
MAURICIO DAL AGNOL	619, 3108, 3109, 3120	MONICA DENISE CARLI	3024		
MAURICIO DE FREITAS	102	MÔNICA DERENNE PINHEIRO GUIMARÃES	959		

NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	673	OSVALDO PERUFFO	857	PAULO H V WILLADINO	3004
NEWTON LUBBE	1946	OSVALDO REIS AROUCA NETO	798	PAULO HEITOR COLICHINI	3055
NEY FAGUNDES SOARES	1387	OSWALDO D'ASTI DE LIMA	1891	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQ-VIST	1319
NEY MATTOS FERREIRA	1982	OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO	913	PAULO HENRIQUE C BARREIROS	48
NEY SANTOS BARROS	77	OSWALDO MONTEIRO RAMOS	1666	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	2655
NEYLA FERREIRA MENDES	1425	OSWALDO TEIXEIRA MENDES	1694	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	1205, 3126
NICÁCIO GONÇALVES FILHO	1355, 3327	OTACILIO FORZAN DE MORAIS	2943	PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO	2872
NICÁCIO LOIA DE MELO NETO	705	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	2355	PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA	3447
NICANOR RABELO FILHO	1965	OTÁVIO LUIZ FERNANDES	2491	PAULO LOBATO TEIXEIRA	1105
NICASIO DAMO	3553	OTÁVIO PIVA	648	PAULO LUIZ SALAMI	631, 740, 1276, 1484, 1985, 2878, 3020, 3089, 3125, 3126, 3127, 3129, 3130, 3136, 3156, 3162
NICIA BOSCO	69	OTELINO FERNANDES NEVES JÚNIOR	438	PAULO MÁRCIO DE NÁPOLIS	1607
NILA MARIA NASCIMENTO DE CASTRO	416	OTHÓRGENES BRANDÃO	1582	PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN	2063
NILCE PINHEIRO ALMEIDA	630	OZANA BAPTISTA GUSMÃO	502	PAULO NEGRAO	261
NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO	1120	PABLO CALDAS BORGES	166	PAULO NOBUO TSUCHIYA	1438
NILMA REGINA SANCHES	3769, 3772, 3773, 3775	PABLO FELGA CARIELLO	1097	PAULO OLIVER	1702
NILO DIAS DE CARVALHO FILHO	1320, 2859	PABLO PACHECO DOS SANTOS	1167, 3090	PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES	3431, 3730
NILO MARTINS DE ÁVILA	521	PAKISSA MOREIRA RIVERO	480	PAULO RICARDO MARTINS	1989
NILSON DUNGA DE OLIVEIRA	323	PALMA REGINA MURARI	610	PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK	2324, 2326
NILSON PAULO DE GOUVEIA FILHO	411	PALMIRA BRITO FELICE	664	PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA	3142
NILTON BARROS XAVIER	680	PATRÍCIA ALVARENGA	3770	PAULO ROBERTO B DA COSTA	1176
NILTON CÉLIO LOCATELLI	471, 1820, 2578	PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA	387	PAULO ROBERTO BARBIERI	1399
NILTON MANOEL HONÓRIO	518	PATRÍCIA APARECIDA HANSEN	2996	PAULO ROBERTO CACENOTE	3278
NILTON MONDEGO DE CARVALHO LIMA	1928	PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	1085	PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA	1927
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	1301	PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	1035	PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	1331
NILTON TAVARES	418	PATRICIA CLEIA P. BATISTA	1539	PAULO ROBERTO DANTAS BRANDÃO	2498
NILVA MARIA PIMENTEL	104	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	2972	PAULO ROBERTO DE LIMA	383
NILZA MARIA VICENTE	2738	PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO	1214	PAULO ROBERTO DIEHL	428
NIVALDA SANTANA MACHADO	252	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	907, 3336	PAULO ROBERTO FABRIS	703
NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	3349	PATRÍCIA DE CASTRO RIOS	2855	PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA	1486
NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA	1336	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER	2617	PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO	80
NOEDY SILVA DE FREITAS	2515	PATRÍCIA DE SEIXAS LESSA	644	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ	2
NOELI C LUZ SILVA	1955	PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE	995	PAULO ROBERTO MACIEL LEVY	1845
NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	3445	PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	580	PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE	2360
NORBERTO AGOSTINHO	1307	PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES	1951	PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	2911
NORBERTO BARUFFALDI	863, 996	PATRÍCIA H NADALUCCI	2422	PAULO RODRIGUES FAIA	373
NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA	540	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	2730, 3786, 3792	PAULO ROGÉRIO DA SILVA	1750
NORMA CORDEIRO GALVÃO	1356	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	668	PAULO ROGÉRIO JOSÉ	724
NORMA CYRENE ROLIM	2650	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	2667	PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	731
NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	1301	PATRICIA NOLL	671	PAULO SERGIO MONTEZ	969, 3332, 3716
NORMANDO FONSECA	2531	PATRÍCIA PÁDUA	2313	PAULO TELES DA SILVA	1082
NÚBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA	989	PATRÍCIA RASIA	1143, 1145	PAULO TROCCOLI NETO	1494
NÚBIA REGINA DA SILVA	1834	PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI	1367	PAULO VALLE NOGUEIRA	994
NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	1620, 2751	PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	1798	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	645
NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	2561	PATRÍCIA SALINI	451	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JÚNIOR	2595
OCTÁVIO A S AZEVEDO	1902, 3299	PATRÍCIA SCHOEPF	2395	PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO	2273
OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES	572	PATRÍCIA V LIMA C FERREIRA	2497	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	3771, 3773, 3774
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	3035, 3163, 3178	PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS	591	PEDRO ALEXANDRE MENSCH	553
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	1711	PATRICIA XAVIER BITTENCOURT	3027	PEDRO ALVES CABRAL	326
ODILON VLDÍVIO LÔBO MAIA	1978	PAULA DOURADO ALT	3174	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	28, 2775
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES	1713	PAULA GONÇALVES LOBO	171	PEDRO BARACHISIO LISBOA	2994
OLAVO GLIORIO GOZZANO	102	PAULA LUSIÁ MENEZES KATZENSTEIN	2077, 2109, 2264, 2265	PEDRO BENEDITO MACIEL NETO	79
OLAVO SASSI MICHIELON	1408	PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA	1732	PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES	2890
OLDEMAR MARIANO	716	PAULA NELLY DIONIGI	212	PEDRO DIAS GUERRA	509, 3143
OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO	1866	PAULA PIERECK DE SÁ	2932	PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKI	1250
OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO	2592, 2947	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	172	PEDRO JORGE ABDALLA	1284
OLGA MARIA LOPES PEREIRA	1961	PAULO AITA CACILHAS	883, 1360, 2548, 2594, 2632, 2800, 2916	PEDRO KLOCH	515
OLGA MARIA PLETITSCH	361	PAULO ASSUMPÇÃO LEITE	2174	PEDRO LUIZ LEITE MACHADO	114
OLINDO MIRANDA SOARES DE LEMOS	860	PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA	597	PEDRO ORIGA NETO	1361
OLINTO ROBERTO TERRA	2016	PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE	2661	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	3583
OLIVIO FIALHO RIBAS	3151	PAULO BARRETO BARBOZA	2858	PEDRO PAULO MARQUES CAJATY	1544
OLMA BEIRÓ RESENDE	1566	PAULO BENTO FORTE JÚNIOR	1763	PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES	479
ORESTES MAZIEIRO	1913	PAULO BORGES PORTO	1784	PEDRO PAULO PAMPLONA	3038
ORIGENES ALMEIDA DE ABREU	2838	PAULO BUSATTO	2852	PEDRO PAULO PESSI	3335
ORIVALDO RIBEIRO	1897	PAULO CÉSAR CORRÊA	111	PEDRO PAULO PHILIPPI	571
ORLANDO BATINA	2540	PAULO CÉSAR DE ALMEIDA	2962	PEDRO SOUZA DE CAMPOS	1223
ORLANDO DE SOUZA	2209	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	2299	PEDRO VILMAR MEDTLER	1197
ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	2058	PAULO CÉSAR KLEIN	2411	PEDRO WANDERLEY VIZU	3768
ORLANDO VIANNA CARDOSO	1563	PAULO CÉSAR MANTOVANI ANDREOTTI	867	PEDRO WANDERLEY RONCATO	2485, 2794
OSCAR J F MONTEIRO DE BARROS	3514	PAULO CÉSAR MELO DA SILVA	2254, 2255	PERCIVAL MENON MARICATO	1357
OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS	3515	PAULO CESAR SANTOS	9, 3337	PERI FERNANDES CORREIA	921, 1124, 1233, 1270
OSCAR JÚLIO CARLETO JUNIOR	2658	PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	707	PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA	560
OSCAR PEREIRA FILHO	83	PAULO DANIEL DA SILVA	847	PETER DE PAULA PIRES	2724
OSCAR SANDOVAL MOTTA	216	PAULO DANIEL PEREIRA	2342	PETRUCIO GUERRA	1022
OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO	2267	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	2057	PLÍNIO SALGADO	1950
OSMAN BAGDEDE	3285	PAULO DE TARSO MUNIZ	2385	POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	1872, 2843
OSMAR GERENE FERREIRA	3198	PAULO DE TARSO PIMENTEL	797	PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS	1583
OSMAR JOSÉ NORA	670, 1634, 2407, 2454, 2582, 2815, 3406	PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN	547		
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	27, 213, 2719	PAULO EDUARDO ACERBI	963, 976, 2549		
OSMARIA DO SOCORRO JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA	1335	PAULO EDUARDO CARDOSO LEAL	3034		
OSMARINO JOSÉ DE MELLO	625	PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA	23		
OSVALDO NOGUEIRA LOPES	1421	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	876, 1187, 1698		
		PAULO EDUARDO DIAS TADDEI	493		
		PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	235, 2573		
		PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA	2462		
		PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA	202		
		PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	659, 1282		
		PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	1879, 2495, 2526, 2864, 2869		
		PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO	548		
		PAULO GUILHERME PFAU	420, 1355		



PRISCILA ILANA LIMA WIAS	780	REGINA VALÉRIA DOS SANTOS MAI-LART	2877	RICARDO DUARTE TRAVASSOS	3112
PRISCILA LOPES DA SILVEIRA	582	REGINALDO EVANGELISTA PASSOS	3521	RICARDO ERNESTO NOVAES WALD-MANN	2135
PRISCILLA CASTELLI	121	REGINALDO LUIZ NUNES	1371	RICARDO ESTELLES	2876
PROTÓGENES ELIAS DA SILVA	935, 1446, 2831	REGINALDO SOUZA GUIMARÃES	3419	RICARDO FALLEIROS LEBRAO	1628
RACHEL PEREIRA HECKMAIER	885	REINALDO CAETANO DA SILVEIRA	95	RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA	2650
RAFAEL AUGUSTO MACIEL	1209	REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA	93	RICARDO GAMA PESTANA	2728
RAFAEL BECKER RODRIGUES	1218	REINALDO JACYNTHO DE ARAÚJO	347	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	101
RAFAEL BORNHORST KOETZ	1761	REINALDO PEREIRA E SILVA	1379	RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES	3290
RAFAEL BOZZETTO	3014	REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	1565	RICARDO GOMES LOURENÇO	2362
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	2600, 2787	RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	31	RICARDO HATORI	2244
RAFAEL CORTE MELLO	2827	RENATA ALVARENGA	739	RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS	2254, 2255
RAFAEL CORTONA	3016	RENATA BARBOSA FONTES	3380	RICARDO INNOCENTI	1895
RAFAEL DE ASSIS HORN	2993	RENATA BASTOS DE TOLEDO	399, 949	RICARDO JOSÉ PESSIN	1704
RAFAEL DE FREITAS VALLE DRESCH	525	RENATA CALÇADO LOBATO	1858	RICARDO KRAKOWIAK	1925
RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE	1569	RENATA CAVAGNINO	2654	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	251, 3047, 3166
RAFAEL DE MOURA PRADO	1078	RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN	834	RICARDO LUIZ SALVADOR	3105
RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO	1031	RENATA FONSECA DE ANDRADE	67	RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE	1118
RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES	1943	RENATA GARCIA VIZZA	1743	RICARDO MARCONDES MARTINS	403
RAFAEL FARINATTI AYMONE	3795	RENATA MACHADO SILIPRANDI	173	RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA	1768
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	2001	RENATA MARTINS DA ROSA	3170	RICARDO MILTON DE BARROS	1707, 3753
RAFAEL FERNANDES MACIEL	473	RENATA MARTINS DE OLIVEIRA	1776	RICARDO MONTEIRO MOTA	2715
RAFAEL FORESTI PEGO	1747	RENATO AMAJA CORBETTE	2049	RICARDO MORALES BRUM	1318, 2061
RAFAEL HÖHER	1998	RENATO AMARAL CORRÊA	1360, 2547	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	1754
RAFAEL IANSEN CÉSAR	1145	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	1666	RICARDO MOREIRA FERREIRA	1651
RAFAEL JAZAR ALBERGE	2414	RENATO CAMPOS GALUPPO	1771	RICARDO NAGAO	3334
RAFAEL JONATAN MARCATTO	2931	RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE	3344	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	218, 669, 1374, 2696, 2706
RAFAEL LAZZARI SOUZA	958, 1931	RENATO DANTAS DE PAIVA	354	RICARDO RAPOPORT	1431
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA	253, 1110	RENATO DE LUIZI JUNIOR	962, 1353, 1745	RICARDO RHEINGANTZ ABUCHAIM	2007
RAFAEL MALLMANN	2594	RENATO ERNESTO HEIDENFELDER	2111	RICARDO RISSATO	91
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	2336	RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA	2641	RICARDO SANTANA	2754
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	1164, 1211, 2041, 3166	RENATO FIOREZE	3714	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	2976
RAFAEL NUNES SEFRIN	1125, 1163, 1221, 2541	RENATO GAETA NAZAR	1681	RICARDO SORDI MARCHI	3092
RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES	749	RENATO GOUVEA DOS REIS	1617	RICARDO TEPEDINO	984
RAFAEL PANDOLFO	1746	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	3729	RICARDO TORRES DE ALMEIDA	3782
RAFAEL PEDRO CABRAL	1436	RENATO GUIDOLIN	978	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	1020, 1051, 2797
RAFAEL ROLDI DE FREITAS RIBEIRO	179, 186, 640	RENATO KENJI HIGA	3343	RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA	1789
RAFAEL SAAD PERON	1317	RENATO KLIEMANN PAESE	1785	RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO	1705
RAFAEL YUJI KAVABATA	1847	RENATO LAZZARINI	1405, 1830	RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA	2566
RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK	395	RENATO LUÍS DE PAULA	1310	RINALDO ZULIANI DE CARVALHO	1054
RAFAELA BRAGA RIBEIRO	2241	RENATO LUÍS MARQUES PESSOA	1103	RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA	300
RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO	3452	RENATO MALDONADO TERZENOV	1732	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	431, 3553
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	1769	RENATO MARCONDES BRINCAS	336	RITA DE C L GAMA DO PRADO	1375
RAIMUNDO DA CUNHA ABREU	260	RENATO MARTINELLI	481	RITA DE CÁSSIA GALLERA	1760
RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS	1564	RENATO MATOS GARCIA	3287, 3322	RITA DE CASSIA LOPES	1875
RAIMUNDO KLEBER XAVIER	1196	RENATO MOREIRA	1774	RITA DE CASSIA MAISTRO	1168, 1272, 1440
RAIMUNDO NONATO BRAGA	2312	RENATO MOREIRA DORNELES	599	RITA DE CÁSSIA S CORTEZ	1572
RAMILSON TAVARES VEIGA	1173	RENATO PEREIRA DA SILVA	759	RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER	1388
RAPHAEL DODD MILITO	1701	RENATO PEREIRA DE CARVALHO	124	RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO	2124
RAPHAEL OKABE TARDIOLI	2485	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO	2634	RITA KELCH	1893
RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	534	RENATO RAMIRES	1243	RIVALDO LOPES	3811
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES	307, 3062	RENATO RODRIGUES GOMES	892	ROBERTA ESPINHA CORRÊA	429, 2770
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	1538, 1863, 1870	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	933, 986, 1312	ROBERTH SEGUINS FEITOSA	1450
RAQUEL RAAB RAMOS	2778	RENATO RUSSANO	1434	ROBERTO BARBOSA DE LIMA	1189
RAQUEL SILVINO GONÇALVES	922	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	2057	ROBERTO BARRIEU	2792
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	2336	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	85, 110, 1986	ROBERTO BELTRÃO RIZK	1225
RAQUEL VIEIRA MENDES	929, 1227, 1680, 2439, 2484, 2623, 2836	RENE PELEPIU	3377	ROBERTO BRZEZINSKI NETO	495
RAUL COSTI SIMÕES	2711	RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO	2520, 2521	ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	1436
RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO	281	RENIER PEREIRA DA ROCHA NUNES	3349	ROBERTO CARVALHO DA MOTTA	2132
RAUL GOMES DA SILVA	3739	RENY MACHADO FIGUEIREDO	981	ROBERTO CÉSAR AFONSO MOTA	195
RAUL QUEIROZ NEVES	2647	RERISON RODRIGO BABORA	3689	ROBERTO CHAVES AGUIAR	2223
RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO	670	REYNALDO COSENZA	3339	ROBERTO CHINCEV ALBINO	265
RAYMUNDO ALMEIDA NETO	1905	REYNALDO ESTEVES	1443	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS	384
REGIANE CARDOSO CANTARANI	1350	RICARDO ADATI	2901	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	1911, 2915
REGIANE VALÉRIA BURKE	565	RICARDO ALESSANDRO KERN	653	ROBERTO DA SILVA ROCHA	2822
REGIANE VINCHE ZAMPAR	3287	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES	604	ROBERTO DE BARROS BARRETO	1492
REGIANI LOPES DA SILVA	1248	RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA	396	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	2927, 2970
REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES	1714, 3534	RICARDO ALVARENGA	28	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	2808
REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ	1362	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	2412, 2816, 3708, 3740	ROBERTO DIAS LIMA	1665
REGINA COLAGROSSI PAES BARBOSA	1846	RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	3369, 3408	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	939
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	360, 1151	RICARDO ARO	967	ROBERTO DO CARMO PACHECO	1699
REGINA LINDEN RUARO	679	RICARDO AUGUSTO SERRA	1452	ROBERTO FERREIRA ROSAS	1914
REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE	1467	RICARDO BARROS CANTALICE	1397, 1937, 3412	ROBERTO GOMES FERREIRA	449, 476, 1451, 3416, 3420, 3474
REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ	2730	RICARDO BOCCHINO FERRARI	1750	ROBERTO GREHS CASTILHO	1384
REGINA MARIA SARTORI	1627, 2835	RICARDO BORGES CHEDID	239	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	2976
REGINA MEDEIROS ANTUNES AMBONI	1816	RICARDO DE ARAÚJO GAMA	2517	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA	2071
REGINA TAMAMI HIROSE	418, 2887, 2929	RICARDO DE ASSIS BRASIL	374, 576, 922, 1264, 2571	ROBERTO KALIL FERREIRA	1719
REGINA TATSCH PINTO	2874	RICARDO DE FREITAS	1028	ROBERTO KIDA PECORIELLO	3421
		RICARDO DE SOUZA PRISCO	494	ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR	1093
		RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELOS	584, 1643	ROBERTO MARQUES DAS NEVES	3299
				ROBERTO MASSAO YAMAMOTO	3012

ROBERTO MATOS DE BRITO	1740	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	256	RÚBIA AKEMI HIRAYAMA	14
ROBERTO MEZA PEREIRA	3165	ROGÉRIO DIAS GARCIA	1033	RUBIA LÖFF CAPRETTI	1260
ROBERTO MIGUEL	1742	ROGÉRIO FEOLA LENCIONI	2373	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA	878
ROBERTO MUCIO AGUIAR	1418	ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA	442	RUDIMAR LUIS BROGLIATO	1175
ROBERTO MULLER MORENO	536	ROGERIO LAURIA TUCCI	2512	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	692
ROBERTO NUNES	492, 1457, 2065	ROGÉRIO LEONARDO TRINKEL	234	RUI GUILHERME TOCANTINS	574
ROBERTO ROSEIRO DI FAZIO	862	ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	3707	RUI GUIMARÃES VIANNA	1986
ROBERTO ROSSONI	2317	ROGÉRIO MACHADO	2051	RUI MAGALHAES PISCITELLI	3520
ROBERTO SCORIZA	3411	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	2429, 2441	RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA	469
ROBERTO SEIXAS PONTES	1681	ROGÉRIO OGNIBENE CELESTINO	3797	RUTH MARA DE SOUZA RUSCHI	320
ROBERTO SÉRGIO F MARTUCCI	93	ROGÉRIO PORTELLA PAIM	359	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS	2222, 2224
ROBERTO SÉRVULO DA SILVA JÚNIOR	1975	ROGÉRIO RODRIGUES	82	RYCHARDE FARAH	1066, 2945
ROBERTO TEIXEIRA	375, 2321	ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA	624	S/ REPRESENTACAO NOS AUTOS	1414, 1752, 1764
ROBERTO VENESIA	1675	ROMEU GIORA JUNIOR	2592	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG	3413	ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE	3305	257, 338, 420, 473, 530, 535, 711, 848, 982, 1386, 1629, 1685, 1686, 1688, 1692, 1852, 1860, 1885, 1945, 2391, 2392, 2397, 2410, 2539, 2552, 2567, 2619, 2807, 2820, 2871, 3053	
ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA	1422	ROMMEL CARVALHO	378	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	924, 1718, 1957, 2795, 2813, 3093
ROBERTO ZAMPIERI	1953	RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS	563	S/RREPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	3421
ROBERTO ZULAR	2780	ROMULO SANTOS DUMONT FERREIRA	3728	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	1049, 1148, 1162, 1220, 1254, 1996, 2032, 2074
ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA	230	RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO	2993	SABRINA MARCOLLI RUI	2696
ROBINSON FERNANDO ALVES	3164	RONALDO ANTONIO BOTELHO	2590	SALAZAR BARREIROS JUNIOR	544
ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA	2038	RONALDO ANTÔNIO PAGNUSSAT	2313	SALMO ADÃO DA SILVA	905
ROBSON JAIME DUTRA	295	RONALDO DE SOUZA SILVA	305	SALOMÃO LEITE CALDEIRA	1657
ROBSON LUIZ FERREIRA	836, 3809	RONALDO FALCÃO SANTORO	641	SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES	1084
ROBSON SITORSKI LINS	526	RONALDO GUIMARÃES GALLO	1368	SALVADOR CLARINDO CAMPELO	3005
ROBSON VIANA MARQUES	1987	RONALDO GUSMÃO	1139	SALVADOR ESPERANÇA NETO	267
RODE ANELIA MARTINS	1894	RONALDO JOSÉ CUSTÓDIO	965	SALVADOR FONTES GARCIA	2101
RODOLFO HANS GELLER	2692	RONALDO MARCELO PRADO DE OLIVEIRA	3345	SALVADOR SCARPELLI JUNIOR	564
RODOLFO MARTINS DE SOUZA BANDEIRA	2760	RONALDO ORLOWSKI	328, 3338, 3350, 3351, 3355, 3706	SAMI ABRÃO HELOU	652
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	389, 1459	RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA	2777	SAMI ISSA UBEID FILHO	3382
RODOLFO ZALCMAN	259	RONI PAZ	3121	SAMUEL CARVALHO JUNIOR	592
RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	990	RONILDO APARECIDO SIMÃO	3564	SAMUEL OLIVEIRA ALVES	3439
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR	1788	RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR	2213	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	2314, 3546
RODRIGO ALVES CHAVES	3416	RONNI FRATTI	983	SANDOVAL ZIGONI JUNIOR	2389
RODRIGO ANDRE RADIN	587	ROPERTSON DINIZ	2143	SANDRA ALVAREZ PONTES POLETTI	3719
RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN	931	ROQUE MARINO PASTERNAK	3301, 3302	SANDRA AMARAL MARCONDES	2435
RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA	1742	ROSA EMÍLIA LIMA DA ROSA	2155	SANDRA BITTENCOURT ROSSI	621
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	29	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	511, 1225, 1805	SANDRA CALLIGARIS	2660
RODRIGO BARBOSA FARIAS	1138	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ	3537	SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	2995
RODRIGO BRACET MIRAGAYA	2560	ROSA MARIA CORRÊA	1454	SANDRA MARA BERTONI BOLANHO	1627
RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA	342	ROSA MARIA MARZO ALBUQUERQUE CAVALCANTI	2855	SANDRA MARA LOPOMO	1854
RODRIGO CAHU BELTRÃO	452, 483, 2755	ROSA METTIFOGO	967, 2764, 2766, 2857, 2922	SANDRA MARA PEREIRA DINIZ	1932
RODRIGO DA ROCHA ROSA	1679	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	2052, 3296, 3309, 3342	SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	1079
RODRIGO DE ANDRADE M FERNANDES	2478	ROSALIA FÁTIMA ROSSATO DE MELLO BALDISSARELLI	88	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	2053
RODRIGO DE CARVALHO	3386	ROSANA CHIAVASSA	2979	SANDRA MARIA PICCNIN HAETINGER	2307
RODRIGO DOMINGOS PAES	227	ROSÂNGELA A ARAÚJO DE CARVALHO	898	SANDRA MARZOCCA SILVEIRA	1537
RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA	191	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	2841	SANDRA MAYUMI HOSAKA	2522
RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA	624	ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA	1545	SANDRA MÜELLER	2003
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	205	ROSÂNGELA FAURI	550	SANDRA REGINA DOS SANTOS	768
RODRIGO JUNCAL ROSSLER	1710	ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN	3365	SANDRA REGINA MARIA FERREIRA DANTAS	198
RODRIGO KRIEGER MARTINS	707, 1193, 2942	ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA	609	SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA	2471
RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS	637	ROSANGELA RENNER	3140	SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS	1592, 3257
RODRIGO LUSTOSA VICTOR	3370	ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA	2406	SANDRA TSUCUDA SASAKI	3500
RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES	2698	ROSANGELY MATOS BARRETO	76	SANDRA VIROTE GOULARTE	745
RODRIGO MARRA	517	ROSE ANNE TANAKA	1853	SANDRO PISSINI	1872
RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI	115	ROSELAINA ROCKENBACH	330, 2070, 3292, 3316	SANI CRISTINA GUIMARÃES	1111
RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAGNACCI	1237	ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA	1016	SANTIAGO ÁTILA SANTIAGO	3367
RODRIGO NEIVA PINHEIRO	239, 2187	ROSELI CACHOEIRA SESTREM	2558	SANTO ROMEU NETTO	3115
RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO	902	ROSELI DAMIANI FIOD	3092	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES	309
RODRIGO ORTIGARA	533	ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ	895	SARÁ DOS SANTOS SIMOES	437
RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	541	ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO	2746	SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS	1835
RODRIGO OTÁVIO SPIRANDELLI	2606, 2790	ROSELI RÊGO SANTOS	651	SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	215
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	1716, 1859, 2564, 2688, 2754	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	293, 499	SARJOB ARANHA NETO	524
RODRIGO PESSI MARTINS	3501	ROSEVAL JOSÉ MENDES	3361	SARYTA OLIVEIRA	722, 2708
RODRIGO PISCITELLI	1963	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	3487	SAULO JOSÉ MUCHALSKI	1844
RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE	364	ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA	1178	SCEILLA DE ALMEIDA MORTOZA	3033
RODRIGO RAMA E SILVA	1474	ROSSANA FRIDERICH S LUZZI	2001	NASCIMENTO RODRIGUES	
RODRIGO RIBEIRO VERÃO	1048	ROSSANO PIRES DE MORAES	1989	SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO	172
RODRIGO SCOPEL	1199	RUBEM NESTOR SEIFERT	2614, 2942	SCHUBERT DE FARIAS MACHADO	721, 2633
RODRIGO SHIRAI	2447	RUBEM NEY LEAL ARGILES	973, 1382, 1884	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	1518, 2512
RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE	3190	RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	1543	SEBASTIÃO CALADO DA SILVA	21, 916
RODRIGO TADEU PIMENTA DE OLIVEIRA	3366	RUBENS DE LIMA PEREIRA	206	SEBASTIÃO GONÇALVES	572, 1547
RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI	1647	RUBENS FONSECA	1377	SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	3415
ROGER ANTÔNIO CAVICHIOLI	3020	RUBENS GALDINO FERREIRA DE CARVALHO FILHO	103	SEBASTIÃO LUIZ DE FREITAS FILHO	3279
ROGER MAURÍCIO BELLÉ	2024	RUBENS HARUMY KAMOI	2672	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	251, 503, 1023
ROGÉRIO ALBERTO SILVA	3337	RUBENS OPICE FILHO	73	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	3036, 3039
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	236	RUBENS PELARIM GARCIA	3387	SEBASTIÃO SILVEIRA DUTRA	554
ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO	2645	RUBENS ROBERTI	1949	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	433, 464
ROGÉRIO AUGUSTO CANNIZZA	377	RUBENS ROSA CASTRO	3731	SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO	3787
ROGÉRIO DA ENCARNACAO VIEIRA	1400	RUBENS SILVA	34		
		RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO	265		



SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	182	SÍLVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA	1339	TATIANA TISSOT BRITO	277
SELMA DRUMOND CARVALHO	214	SÍLVIA REGINA MANGUEIRO	1467, 2523	TATIANE ALVES DE OLIVEIRA	833
SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS	1812, 1860, 1910	SÍLVIANE ESTERY LOESCH	1236	TATIANE COIMBRA BURILLE	748, 3144
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SÍLVIO BINHARA	1713	TELMA LÚCIA IMADA LEAL	2664
272, 356, 529, 549, 629, 647, 650, 672, 689, 690, 723, 728, 750, 1024, 1039, 1052, 1070, 1114, 1135, 1185, 1196, 1199, 1212, 1270, 1473, 1751, 2019, 2074, 2371, 2439, 2459, 2603, 2605, 2618, 2626, 2638, 2640, 2657, 2731, 2737, 2940, 2968, 3006, 3180, 3516		SÍLVIO DA COSTA ALVES	503	TELMO JOAQUIM NUNES	1632
SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA	2341	SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	1784	TELMO LEMOS FILHO	1253
SÉRGIO ANTÔNIO DALRI	2257	SÍLVIO DE JESUS GARCIA	3183	TELMO LUIS NEHLS DIAS	1275
SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES	2643	SÍLVIO DE JESUS GARCIA	570	TELMO RICARDO SCHORR	200, 3795
SÉRGIO CELOI FLESCH	649	SÍLVIO HEMERSON GUERRA	1703	TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	2892
SÉRGIO CLEMES	2606	SÍLVIO JEFERSON DE SANTANTA	1899	TERCILIO PIETROSKI	2980
SÉRGIO CONRADO CACOTZA GARCIA	593	SÍLVIO LATRÔNICO FILHO	2230	TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMA-	413
SERGIO CORREA DA SILVA	3025	SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR	2960	RÂES DOS SANTOS	
SÉRGIO DALMINA	3009	SÍLVIO SOUSA DA SILVA	1984	TERESINHA BORGES GONZAGA	713, 1324, 2400, 2584
SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	1224	SÍLVIO TRAVAGLI	291	TERESINHA MARIA PEDROSO	2299
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-BATO	530, 629	SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR	1943	TEREZA CRISTINA DA CRUZ CAMELO	2946
SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SIL-VA MARTINEZ	1415	SIMARA CARDOSO GARCEZ	2723	TEREZINHA DE ANDRADE SILVA	765
SERGIO FABRIZIO SANVIDO	1733	SIMONE ALMEIDA DA SILVA	268	TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA	1672
SERGIO FARINA FILHO	240, 2845	SIMONE ANACLETO LOPES		TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA	3732
SÉRGIO GERAB	2406	846, 1347, 1874, 1916, 1917, 1918, 1941, 2296, 2346, 2348, 2424, 2447, 2450, 2752, 2810, 2863, 2875		THAIS BASSO BARBOSA SILVA	1575
SÉRGIO JOSÉ VIEIRA	830	SIMONE APARECIDA DELATORRE	2933	THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	1428
SÉRGIO KARKACHE	2367	SIMONE BORELLI MARTINS	3756	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESEN-DE	3429
SÉRGIO KELLER	2539	SIMONE DE PAULA DAMASO	2231, 2240	THAÍS MELLO CARDOSO	788
SÉRGIO LUÍS DA SILVA	332	SIMONE FRITSCHY LOURO	3016	THAÍS MOYA DE SOUZA	943, 2600, 2799
SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	245, 248	SIMONE KLITZKE	1204	THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSO-RIA PÚBLICA	1623
SÉRGIO LUIZ AVENA	75	SIMONE MARIA SERAFINI	1211	THAÍS SOARES ALVES	1344
SÉRGIO LUIZ MORELLI	1423	SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	1166	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	2403, 2514, 2747
SÉRGIO LUIZ ONO	905	SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO	2853	THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO	787
SÉRGIO MACIEL FREITAS	3484	SIMONE RIGOTTI DA SILVA	1842	THEO ESCOBAR JUNIOR	889
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	1111, 1230, 3149	SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS	484	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	729, 900, 908, 1060, 3751, 3755
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA	1011	SIMONE THEVENET KOEHLER	3047	THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA	2825
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	3741	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	1563	THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO	3093
SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	712	SIMONE ZANDONÁ LIMA	1817, 2614	THOMAS EIJI NARAZAKI	3727
SERGIO NOVAIS DIAS	180	SIMONE ZANETTI DE ANDRADE	246	THOMAZ KOMATSU VICENTINI	3468
SÉRGIO PAIXÃO	2908	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	2644	TIAGO GHIRINGHELLI CASTAGNINO	2432
SÉRGIO PAULO MACHADO SOARES	1223	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	1955, 1956	TIAGO MACIEL OLIVEIRA	2254, 2255
SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA	1490, 2139	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	516, 918, 1123, 2712	TIAGO TWEEDIE LUIZ	2354, 2995
SÉRGIO PIRES DE OLIVEIRA	2839	SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI	3075	TIBICUERA MENNA BARRETO DE AL-MEIDA	2937
SÉRGIO PIRES MENEZES	920	SISANE VANZELLA	1990	TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO	3289
SÉRGIO RAINHO TEIXEIRA	2735	SISSY MOLLENHAUER	562	TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA	646
SÉRGIO RICARDO DOS REIS	1524	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	226, 698, 3329, 3412	TOM BRENNER	588
SÉRGIO RICARDO PENHA	1003	SOLENI SÔNIA TOZZE	2890	TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER	2450
SÉRGIO ROBERTO BACK	2884	SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO	3309	TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA	502
SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JU-CHER	433	SÔNIA ANHAIA	3114	TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN	958
SÉRGIO ROBERTO DAMASCENO PAULA	2188	SÔNIA APARECIDA ARAUJO OZANAN	1567	TONY LUIZ RAMOS	2421, 2790, 2891
SÉRGIO SILVA RANGEL	288	SÔNIA DE S PEDROSO	639	TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	1305
SERGIO TELES MATOS	1433	SÔNIA DURVAULT	979	UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA	2648
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FI-LHO	1132, 1200, 2046	SÔNIA HAGE AMARO PINGARILLHO	3710	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	312, 3401
SERGIO ZADOROSNY FILHO	1906	SÔNIA HOFF GONÇALVES	184	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	3377
SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA	383	SONIA KNIHS CRÉSPI	346	UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUI-MARÃES	3778
SETIMIO SALERNO MIGUEL	119	SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA	2662	UBIRAJARA ROSSI RODRIGUES	1232
SEVERINO DIAS BEZERRA	3715	SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER	1695	ULISSES ANDRÉ JUNG	2688
SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA	3001	SÔNIA MARIA CADORE	2432, 3437	ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO	2525
SHIRLEI CARDOSO	444	SÔNIA MARIA DE ARAÚJO	3298	ULISSES SCHWARZ VIANA	10, 11, 15
SHIRLEI ROCHA CÂMARA	2943	SÔNIA MARIA GIAMPIETRO	2197	ULY FURTADO GONÇALVES	32
SIBELE GUIMARÃES SALGADO	2245, 2246	SÔNIA MARIA SOARES POEIRAS	1526	UMBERTO DE BRITO	3102
SIBELE REGINA LUZ GRECCO	3767	STÉFANO BORGES PEDROSO	3396	ÚRSULA ANDRÉA RAMOS	656
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HO-DARA	875, 3422	STELA MARIS AZEVEDO	1056	VAGNER AUGUSTO CAINELLI	1006
SIDARTA STACIARINI ROCHA	549	STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR	1025	VAGNER FELIPE KUHN	3176
SIDNEI BENETI FILHO	1882	SUELENA CIOCCARI LANNES	1653	VAIR HELENA ARANTES PAULISTA	570
SIDNEI CAVALINI JUNIOR	109	SUELI ESCANHOELA SALVADOR	2936	VALDERICE NÓBREGA DA SILVA	3342
SIDNEI DE SOUZA BASTOS	266	SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	1234	VALDEZ ADRIANI FARIAS	14, 24, 652, 658, 673, 684, 709, 770, 920, 2292, 2294, 2362, 2382, 2386, 2599, 2683, 2694, 2700, 2707, 2711, 2750, 2762, 2765, 2846
SIDNEI FORTUNA	2054	SUMMAIA KANDICI CUNHA DOS SANTOS	2084	VALDIR ANTÔNIO PADILHA	1019
SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR	2543	SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES	349	VALDIR BONIATTI	2729
SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	2069	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	1192, 2354, 2358	VALDIR DE LIMA MOULIN	415
SIDNEY PALHARINI JUNIOR	637	SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES	5, 33	VALDIR PIETRE	1494
SIGIFROI MORENO FILHO	2254, 2255	SYLVIO PALOMBINI	1102	VALDIR SERAFIM	1217, 2939, 2954
SILAS DE SOUZA	1932	SYRLEIA ALVES DE BRITO	3532	VALDOMIRO DA SILVA MAGALHÃES	250
SILAS ROSALINO DE QUEIROZ	2388	TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO	2802	VALDOMIRO PAULINO	1364
SILMARA MONTEIRO BERNARDO	1856	TAISE VIELMO CORTES	463	VALÉRIA C LAGES RESURREIÇÃO	1034
SILVA MARIA MADEIRA	1562	TAIZE A ATHAYDE BONAFÉ	1885	VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA	1684
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	3023	TALITA CENTENO	1652	VALERIA MARTINEZ DA GAMA	2429, 2441
SILVANA CHIAVASSA	1924	TÂNIA DELORME	611	VALÉRIA SAQUES	2646, 2818
SILVANA COELHO	1409	TÂNIA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO	2419	VALERIANO MARCOS MIRANDA	3644
SILVANA S LAHUTTE	928, 3526	TÂNIA VALERIA LOPES MATTOS	1304	VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO	3434
SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA	2609	TÂNIA WASSERMAN	910	VALMIR MENDES DE OLIVEIRA	2469
SILVIA BEATRIZ MARTINS FERREIRA	249	TANISE SCHMIDT	1842	VALMIR NOGUEIRA	910
SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO	3160	TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	565	VALMIR SCHEINER MARAN	1309
SÍLVIA CRISTINA MARTINS	2283	TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	2291	VALNEI HERNANDORENA	1220
SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA	3704	TARCISO NONATO DE ÁVILA	1771	COURT	679
SÍLVIA DE SOUZA PINTO	2931, 2934	TÁRSIS NAMETALA JORGE	1129, 2953	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	380, 527, 586, 603, 608, 930, 934, 1042, 1045, 1109, 1269, 1275, 1753, 2061, 2073, 3035, 3161
SÍLVIA DE SOUZA PINTO BOLOGNA	1628	TÁRSIS NAMETALA LOPES	3319	VALTER DE MELO	455, 457
		TARSO BARISON	2324, 2326	VALTER DE OLIVEIRA	75
		TATIANA BALLEI TONIOLO	3015	VALTER GARCIA	1901
		TATIANA BARBOSA DUARTE	3420		
		TATIANA BEATRIZ DE LIMA E MUNIZ	1366		
		TATIANA BENDER CARPENA DE MENE-ZES DE OLIVEIRA	1934		
		TATIANA DE CAMILLIS	2118		
		TATIANA DE SOUSA LIMA	2408		
		TATIANA P F WAINBERG	2951		
		TATIANA PEREIRA MORAES LEITE	708		
		TATIANA ROMERO PIMENTEL	592		
		TATIANA SILVA DE BONA	706, 1006, 1282, 1974, 3383, 3714, 3750		

VALTER MARIO PESTANA	1358
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO	3160, 3183
VANDA B HAUENSTEIN	1007
VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA	3103
VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	841, 2008
VANDERLEI LUIS WILDNER	1004
VANDERLEI LUIS WILDNER	2735
VANDERLUCIO DOS SANTOS BAUM	1214
VANESSA BOVE CIRELLO	370, 1726
VANESSA CARDOSO	3749
VANESSA DE QUADROS SILVA	1801
VANESSA DOS SANTOS LOPES	2759
VANESSA PINTO FERREIRA	2238
VANESSA REGINA BORGES MINEIRO	907
VANIA MARIA LEAL NUNES	3099
VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM	541
VANIO JOSE CORREA VIANA	3490
VERA ANDÚJAR	391, 687, 1279, 1280, 1477, 2009, 2027, 2893, 2902, 2906, 2907
VERA CARNEIRO ALMADA FERREIRA	2590
VERA GRACE PARANAGUÁ CUNHA	915
VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUC-CI	1795, 3695
VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE	299
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	238, 241, 1203, 2017, 2018, 2905, 2910
VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	688, 1336
VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO	3087
VERA LUCIA GRACIOLI	99
VERA LÚCIA TORMIN FREIXO	3318
VERA REGINA CAMARGO	1182
VERIDIANA CASTANHO SELMI	2774
VERNER VENCATO KOPERECK	2620
VERÔNICA PINHEIRO VIDAL	2390
VICENTE DE PAULA MENDES	1948
VICENTE DE PAULA SILVA	2642
VICENTE HIGINO NETO	3284
VICENTE L BOLOGNESI PERETTI	845
VICENTE ROMANO SOBRINHO	2866
VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO	1543
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO	357, 871, 2316
VICTOR KUNDZIN JUNIOR	868
VICTOR LONARDELI	904
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	2006, 3390, 3487
VILMA MARIA BORGES ADÃO	3742
VILMA RIBEIRO	3538
VILMA THOMAL	1841, 2496, 2509, 2546
VILSO PIAS	277, 1484, 3066
VILSON DA SILVA ROCHA	1647
VILSON JOÃO TOMÁZ	3717
VILSON ONZI	551, 1101
VILSON TRAPP LANZARINI	3383
VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA	3174
VINÍCIUS EDUARDO SÁVIO	2219
VINICIUS FERREIRA LANER	576, 583
VINÍCIUS GOMES DE AMORIM	712
VINÍCIUS JOSÉ LOPES COUTINHO	519
VINICIUS LUBIANCA	1731, 1874
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	3494
VINÍCIUS MARCELO BORGES	1379, 1634, 2407, 2454, 2582, 2815
VINÍCIUS MARI	2298, 3034
VINÍCIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES	3728
VINICIUS N CERVO	1279, 3110
VINÍCIUS TABORDA GRZECHOTA	1909
VINÍCIUS WALTRICK	1722
VIRGÍLIO BERNARDES CARBONIERI	1445
VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	2345
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS	267
VIRGILIO MUNARI NETO	1787, 3311
VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE	666
VIRGÍNIA DA SILVEIRA GALANTE FRAGA	593
VIRGÍNIA KELLER	351
VIRGINIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	3398
VÍTOR EMANUEL LINS DE MORAES	1017
VÍTOR LINDOLFO GRESSLER	2449
VÍTOR WEREBE	2448
VIVIANE ESTOPA CANALI	1561
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	2472
VIVIANE MICHELI GREGÓRIO	3019
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ	2489
VLADIMIR OSÓRIO VIANA CHAGAS	1939
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO	3295
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	316, 887, 1252, 2882, 3038, 3050
WAGNER ANTÔNIO GAMA	981
WAGNER ANTÔNIO PREVIDELLI	1972
WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL	1005
WAGNER ELIAS BARBOSA	94
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	411, 479, 1363, 2513, 2873, 3741
WAGNER PESSOA DA PENHA	770
WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	2343

WALDEMAR ACHERMAN	941
WALDEMAR DECCACHE	2253
WALDEMAR NUNES JUSTINO	220
WALDEMAR PADEIGIS	1973
WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR	2123, 2266
WALDEMIR RECHE JUARES	115
WALDEREZ MARIA XAVIER	374
WALDIR APARECIDO NOGUEIRA	85, 113
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	2595
WALDMIR ANTÔNIO DE CARVALHO	68
WALDOMIRO DE OLIVEIRA BENTO	692
WALESKA ASSIS DE SOUZA	733
WALFRIDO JORGE WARDE	3065, 3352
WALKER LAFAYETTE COUTINHO	116
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA	2556
WALNEI BENEDITO PIMENTEL	834
WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA	575
WALTER AROCA SILVESTRE	1693
WALTER AUGUSTO CARDOSO	3011
WALTER BERGSTROM	3330, 3339
WALTER CARDINALI JUNIOR	1344, 2098
WALTER JOSÉ DE MEDEIROS	201
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	1094, 1142
WANDER FREGNANI BARBOSA	111
WANDER PEREZ	927, 3187, 3555
WANDER VASCONCELOS GALVÃO	2660, 3721
WANDERLEI BAN RIBEIRO	1354
WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR	10
WANDERLEY DOS SANTOS SOARES	101
WANDERLITA SCHIRLEY MATOS ROCHA	2952
WANER PACCOLA	613
WANIA MARIA BARBOSA	713
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	2386
WANJA MEYRE S DE CARVALHO	3775
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	719
WASHINGTON FERREIRA MENDOÇA	3562
WASHINGTON JORGE LEITE NETO	2035
WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS	1550
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	2905
WATSON ROBERTO FERREIRA	3561
WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA	1654
WELLINGTON CASTILHO FILHO	1005
WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	2370
WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM	3395
WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO	2079
WELLOS ALVES DA SILVA	2050
WENCESLAU S. TEIXEIRA LIMA	694
WERTHER BOTELHO SPAGNOL	3733
WILIAM RICCALDONE ABREU	766
WILLIAM LIMA CABRAL	2363
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	858
WILLIAM RICCALDONE ABREU	761
WILLIAN MARCONDES SANTANA	1302, 2446
WILLIANS DUARTE DE MOURA	1406
WILMA DE CAMPOS BORGES	1825
WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS	3025
BARUFALDI	
WILSON BARUFALDI	221
WILSON CARLOS DA CUNHA	1959
WILSON EUSTÁQUIO CASTRO	405
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	392, 662, 1958, 2369, 2739
WILSON MAINGUÊ NETO	2500
WILSON MARTINI	1654
WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR	2205
WILSON VERGILIO REAL RABELO	904
WILZA CARLA FOLCHINI BARREIROS	1806
WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA	1802, 1899
YACIRA DE CARVALHO GARCIA	3052
YARA MORENO PINTO	452
YÊDA DE SOUZA RIBEIRO	118
YVETTE APARECIDA BAURICH	3528
ZACARIAS ALVES COSTA	97
ZADY ANDRADE RAMOS	532
ZADY DE ANDRADE RAMOS	1306
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	1158, 1175
ZAMIRA DE ASSIS	1762
ZANON DE PAULA BARROS	2728
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	3329
ZELCA SANT'ANNA	2117
ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO	871
ZÉLIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEI-REDO LYRA	2384
ZÉLIA RODRIGUES COURI	1340
ZELTON BAIA LAUREANO	345
ZENON SILVEIRA RIOS	1213
ZIGOMAR DE LIMA	1437
ZOLAIR ZANCHI	310
ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	2475, 2829
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA	3013
ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR	1894
ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA	3732
ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA	498

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SÚMULA Nº 40

Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.

Referências:

Lei n. 7.730/89, art.17, inciso I
Lei n. 7.738/89, art.6º

Precedentes:

REsp. n. 911871/PB
PU n. 2006.72.95.001826-8/SC - Turma de Uniformização (julgamento 13.8.2007 - DJ 31.8.2007, Seção I, p. 903)
PU n. 2006.72.95.001353-2/SC - Turma de Uniformização (julgamento 13.8.2007 - DJ 31.8.2007, Seção I, p. 905)
PU n. 2006.72.95.001981-9/SC - Turma de Uniformização (julgamento 13.8.2007 - DJ 31.8.2007, Seção I, p. 903/4)
PU n. 2006.72.95.000841-0/SC - Turma de Uniformização (julgamento 13.8.2007 - DJ 20.9.2007, Seção I, p. 630/631)

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 509, DE 5 DE OUTUBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum do Tribunal Pleno*,
Considerando a necessidade de adequar a estrutura da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho;
Considerando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, resolve:
Art. 1.º A Seção de Apoio e Registros Taquigráficos é transformada em Divisão de Apoio e Registros Taquigráficos com subordinação à Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.
Parágrafo único. A função comissionada de Supervisor da Seção ora transformada será destinada ao atendimento do disposto no artigo seguinte.
Art. 2.º Subordinada à Divisão de Apoio e Registros Taquigráficos são criadas:
I - a Seção de Taquigrafia e Degravação; e
II - a Seção de Revisão.
Art. 3.º Fica autorizada a transformação de cargos em comissão criados pela Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, na forma do Anexo Único deste Ato.
Art. 4.º Uma função de Assistente 5, nível FC 5, pertencente ao Quadro Geral de funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal é transformada em Supervisor de Seção, nível FC 5, para atendimento do disposto no art. 2º deste Ato.
Art. 5.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente

TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS					
EXTINÇÃO			CRIAÇÃO		
NÍVEL	NÚMERO	VALOR	NÍVEL	NÚMERO	VALOR
CJ 3	2	16909,12	CJ 1	3	19467,36
Subtotal (A)		16909,12	Subtotal (B)		19467,36
Saldo A - B				(C)	-2558,24
Saldo ATO.GDGSET.GP.nº 442/2007				(D)	4003,11
Saldo Final C+D					R\$ 1.444,87

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-160225/2005-000-00-00.4

REQUERENTE : SEGUNDA TURMA DO TST
REQUERIDA : JUIZA DO TRABALHO - DRA. SOLANGE MARIA SANTIAGO DE MORAIS

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como Requerida "Juíza do Trabalho - Dra. Solange Maria Santiago de Morais".



A Diretora da Secretaria da Eg. 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo nº TST-RR-715.254/2000-0, encaminhou à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para ciência, cópia do v. acórdão em Recurso de Revista assinalado.

A Egrégia 2ª Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo d. Ministério Público quanto à preliminar de nulidade de julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento. A nulidade deixou de ser pronunciada com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, diante do virtual acolhimento do Recurso de Revista do Estado do Amazonas.

O Relator do Recurso de Revista, o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, registrou no corpo do acórdão que a Exma. Sra. Juíza Solange Maria Santiago de Moraes recusara-se, injustificadamente, a apreciar o mérito do Recurso Ordinário do Reclamado, após ter ficado vencida na preliminar de incompetência do Exmo. Sr. Juiz José dos Santos Pereira Braga (relator), convocado como Juiz Auxiliar.

Reportou-se ao teor da r. decisão regional, expresso em certidão, nos seguintes termos:

"O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por voto de desempate da Presidência, rejeitar a preliminar de incompetência do Exmo. Sr. Juiz JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (Relator), convocado como Juiz Auxiliar, argüida pela Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; por maioria de votos, conhecer da remessa oficial e do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de 1º grau. **Vencida, integralmente, a Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS que arguia a preliminar de incompetência e não votava no mérito** e, em parte, o Exmo. Juiz ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA que acolhia a preliminar suscitada, pela Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, e, no mérito, acompanhava o voto do Exmo. Sr. Juiz Relator." (grifo nosso)

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho à época, o Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito, oficiou à Exma. Dra. Juíza Solange Maria Santiago Moraes para manifestar-se.

Segundo informações à fl. 17, de 1º de março de 2006, apresentadas pela Assessora, Sra. Fernanda Guedes, a Exma. Dra. Juíza do Trabalho não havia tomado ciência do despacho proferido pela Corregedoria-Geral, pois se encontrava em gozo de férias. Registra também que, em dezembro de 2005, a MM. Juíza afastou-se em virtude de licença médica, porque teria contraído hepatite, e que logo em seguida teria entrado em novo período de gozo de férias, só retornando às atividades em fevereiro de 2006.

Proferido despacho à fl. 18, reiterando o ofício anterior, a Exma. Sra. Juíza deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Em análise perfunctória, a suposta omissão da Exma. Sra. Juíza constituiu descumprimento de dever funcional, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e no artigo 561 do CPC.

A propósito, por duas oportunidades a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho concedeu prazo para que a referida magistrada esclarecesse o fato ocorrido na sessão de julgamento do recurso ordinário nº 00312/1999-000-11-00. Entretanto, não houve nenhuma refutação preliminar apresentada contra a grave conduta que lhe é imputada, restando, apenas, como manifestação, a resposta da assessora, em que se comunica uma estranha inacessibilidade ao teor da primeira notificação, bem como o silêncio, diante da reiteração expedida pela Secretária da Corregedoria-Geral.

Em face de tais fatos, com supedâneo nos artigos 678, inciso I, alínea "d", item 2, da CLT, e 21, inciso V, da Lei Complementar nº 35/79, e observando as diretrizes da Resolução nº 30, de 7 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, determino à Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região a abertura de procedimento administrativo, com o objetivo de apurar a conduta atribuída à Exma. Dra. Solange Maria Santiago de Moraes, Juíza do Trabalho, na sessão de julgamento do recurso ordinário nº 00312/1999-000-11-00, que gerou a impugnação por intermédio do recurso de revista nº 715.254/2000.0. Encaminhe-se-lhe cópia dos documentos de fls. 2/20, bem como desta decisão.

Determino à Secretária da Corregedoria que oficie à Presidência da Eg. Segunda Turma do TST bem como à Requerida, com cópia desta decisão.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;
II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO

PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ
Secretária

RESOLUÇÃO Nº 142, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 31 desta Corte, que regulamenta a forma de realização do depósito prévio em ação rescisória de que trata o art. 836 da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.495, de 22 de junho de 2007,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 142, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam canceladas a Súmula nº 194 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 147 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1261, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho,

Considerando o Ofício nº 156/2007/GCGJT, relativo à proposta de alteração do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho formulada, pelo Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1261, nos seguintes termos:

Art. 1º O § 2º do art. 2º, o inciso III do art. 5º, os incisos II, XVII e XVIII do art. 6º, o art. 12, o § 3º do art. 13, o inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 14, o parágrafo único do art. 15, o art. 16 e o art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º Nas ausências, nos impedimentos e nas férias, o Ministro Corregedor-Geral será substituído no exercício de suas funções pelo Ministro Vice-Presidente, ou, na ausência deste, pelo Ministro Presidente do Tribunal e, não sendo isso possível, pelos Ministros em ordem decrescente de antiguidade.

Art. 5º

.....

III - expedir providimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e consolidar as respectivas normas.

Art. 6º

.....

II - processar e decidir pedidos de providência em matéria de competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive atinentes ao cumprimento do sistema BACEN-JUD, exceto, quanto a este, no caso de suposta recusa da instituição financeira em acatar a ordem judicial de transferência do numerário bloqueado;

.....

XVII - supervisionar a aplicação do sistema BACEN-JUD no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive deferir o cadastramento ou o descadastramento de conta única indicada para bloqueio;

XVIII - Submeter à deliberação do Tribunal Pleno, ou do órgão que o substituir, as dúvidas quanto à aplicação deste Regimento.

Art. 12. Nas correições dos serviços judiciários, o Corregedor-Geral verificará se os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho:

I - são assíduos e diligentes na administração da Justiça;

II - residem nas sedes das respectivas circunscrições judiciárias;

III - apresentam bom comportamento público e se não procedem, no exercício de suas funções, ou fora dele, de modo a comprometer o prestígio e a dignidade do cargo ou a diminuir a confiança pública na Justiça do Trabalho;

IV - ausentam-se, no exercício da função judicante, fora das hipóteses previstas em lei, ou sem prévia comunicação ao Presidente da Corte ou do Colegiado a que estão vinculados ou aos seus substitutos legais, se for o caso;

V - deixam de presidir as audiências a seu cargo, ou de comparecer aos atos a que devam estar presentes;

VI - cometem erros de ofício que denotem incapacidade ou desídia;

VII - excedem os prazos legais e regimentais sem razoável justificativa;

VIII - deixam de exercer assídua fiscalização sobre os serviços que lhes são subordinados.

Art. 13.

.....

§ 3º É facultado ao interessado apresentar a petição inicial da Reclamação Correicional mediante a utilização do Sistema de Peticionamento Eletrônico da Justiça do Trabalho (e-doc), observado o disciplinamento interno da matéria no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 14.

.....



III - instrumento de mandato outorgado ao subscritor, caso houver.

§ 1º A petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao processamento e à instrução da reclamação correicional.

§ 2º As cópias reprográficas de peças do processo de reclamação correicional poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 15.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo será em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público do Trabalho.

Art. 16. Formalmente apta a petição inicial e regularmente instruída, o Ministro Corregedor-Geral ordenará a notificação da autoridade requerida, por ofício, mediante a remessa da cópia apresentada pelo autor, acompanhada dos documentos respectivos, para que se manifeste sobre o pedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 17. Ao despachar a petição inicial da Reclamação Correicional, o Ministro Corregedor-Geral poderá:

I - indeferi-la, desde logo, caso seja incabível, inepta, intempestiva, ou desacompanhada de documento essencial;

II - deferir, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, desde que relevantes os fundamentos do pedido ou da eficácia do ato impugnado resultar justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e

III - julgar, de plano, a Reclamação Correicional, desde que manifestamente improcedente o pedido."

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 4 de outubro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária

DESPACHOS

PROCESSO TST - ROAG - 56/2004-921-21-00.6

RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS
	EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO
	PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SENALBA/RN
ADVOGADO	: DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS
	EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO
	PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SENALBA/RN
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1386, de-termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de Outubro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 16 de outubro de 2007, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões.

PROCESSO	: ROAR-34/2006-000-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: JOELMA RODRIGUES BARRETO FELIPE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
RECORRIDA	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
RECORRIDA	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: ROAR-52/2005-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: ALESSANDRO PORTO SANTOS
ADVOGADA	: DR.ª BÁRBARA MONIQUE V. DE A. BARBOSA
RECORRIDO	: WELTON NARDOTO RIBEIRO
ADVOGADA	: DR.ª SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
RECORRIDOS	: ALOÍSIO RUAS PINTO INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LT-DA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DIVO RAUL CAVET

PROCESSO	: ROAR-60/2006-000-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: JALDO CAMILO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
RECORRIDA	: FAZENDA RECANTO DO ITIÚBA (CELSO GOMES DE BARROS CORREIA)
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO	: ROAR-62/2006-000-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: CAVAN PRÉ MOLDADO S.A.
ADVOGADA	: DR.ª PRISCILA MARA PERESI
RECORRIDO	: JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

PROCESSO	: RORA-67/1991-010-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: ROSALVO DOURADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDA	: JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS	: DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA

RECORRIDA	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA

PROCESSO	: ROAG-73/2007-000-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE	: VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO	: RAIMUNDO NONATO SOUZA BARROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI
RECORRIDA	: UNIÃO (PGU)
PROCURADORES	: DR. IVO LOPES MIRANDA E LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO	: ROAR-167/2005-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTES	: JOSÉ MARIA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RECORRIDA	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS	: DR. RODOLFO GOMES AMADEO E NILTON CORREIA

PROCESSO	: A-ROAR-229/2005-000-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
AGRAVADA	: MICHELE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO	: EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.
AGRAVADA	: MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA

PROCESSO	: ROAR-286/2006-000-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: ANGELINA PFAU MANDEL
ADVOGADO	: DR. WOLFGANG WACHHOLZ
RECORRIDA	: A. ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

PROCESSO	: ROMS-287/2005-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO	: JOSÉ AMBRÓSIO SILVA
RECORRIDAS	: SIS - SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SOLDAGENS LTDA. E OUTRAS
RECORRIDA	: CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

PROCESSO	: ROMS-392/2006-000-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: ROTAZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI CHILANTE
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE ALDVIR ANTUNES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RONDÔNÓPOLIS

PROCESSO	: ROAR-398/2006-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTES	: CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRENTE	: EVARISTO TEIXEIRA AMARAL NETTO
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRIDOS	: OS MESMOS

PROCESSO	: ROAG-426/2006-000-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	: GILSON SOARES DA COSTA
RECORRIDA	: TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

PROCESSO	: ROMS-455/2006-000-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: SEBASTIÃO MINIRÓ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO	: A-ROMS-495/2002-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: BANCO J. P. MORGAN S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(A)	: EISENHOWER DA SILVA REGIS
ADVOGADO	: DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

PROCESSO	: ROMS-497/2005-000-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR.ª ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
RECORRIDO	: SYLVIO ROMERO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CARLOS MURILO NOVAES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

PROCESSO	: ROMS-613/2006-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MARIANE ALVES LILLER SCHIMOGUIRI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CIDRAL DA COSTA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PAPANDUVA
ADVOGADA	: DR.ª MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAFRA

PROCESSO	: ROAR-672/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: NILZA CHIUZI
ADVOGADA	: DR.ª ROSA MARIA WERNECK BRUM
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IBATÉ
ADVOGADA	: DR.ª ROSA MARIA TREVISAN

PROCESSO	: ROAG-777/2006-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE	: FÁBIO SIMÃO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRETTO
RECORRIDA	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS

PROCESSO	: AG-ROAG-867/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: MÁRCIO ANDRÉ LABATUT
ADVOGADA	: DR.ª JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO	: EDMILSON COSTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ PORTA

PROCESSO	: AIRO-886/2005-000-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADA	: DR.ª OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY
AGRAVADOS	: ANDRÉIA BEM ANTUNES E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª SUSAN MARA ZILLI

PROCESSO	: ROAR-913/2005-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: ÍTALA NEIDE CARVALHO TRIGUEIRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO	: CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DO ESTADO DA BAHIA - CRA
ADVOGADO	: DR. DÉLIO BORGES DE ARAÚJO

PROCESSO	: ROAG-1.062/2006-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: VALDEVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
RECORRIDA	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

PROCESSO	: ROAR-1.159/2005-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DR. FRANCISCO LACERDA BRITO E DR. JAIRÓ WAIS-ROS
RECORRIDA	: LUCIENE DE NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JAMIL CABÚS NETO

PROCESSO : **ROMS-1.176/2003-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ANTÔNIO GRAÇAS MOREIRA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

PROCESSO : **ROAR-1.177/2005-000-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª LUCIENE REZENDE VASCONCELOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADA : DR.ª INGRID RODRIGUES DE MENEZES

PROCESSO : **ROAR-1.265/2005-000-14-00-1 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DR.ª INGRID RODRIGUES DE MENEZES

PROCESSO : **ROMS-1.325/2006-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO : EDMAR FRUTUOSO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS

PROCESSO : **ROAG-1.393/2006-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : LAÉRCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE BIASI RIBEIRO
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : **A-ROAR-1.447/2004-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : CERÂMICA FURLAN LTDA
ADVOGADO : DR. DANIEL GIMENES
AGRAVADOS : OSMAR DE SOUZA BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

PROCESSO : **ROAG-1.877/2005-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO
ADVOGADA : DR.ª ROBERTA CONFETTI GATSIOS
RECORRIDO : PAULO EDSON DE LIMA MENEZES

PROCESSO : **ROMS-2.480/2005-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : NABOR ZACCA CHAVES
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LIMA DE MELLO
RECORRIDO : WALDOCI DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA : DR.ª ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO

PROCESSO : **ROAR-5.877/2004-000-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO : PEDRO FIRMO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

PROCESSO : **ROAR-6.225/2001-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : IRINEU JORGE CHUEIRI
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRENTE : TRANSPORTES ROSSATO S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDOS : OS MESMOS

PROCESSO : **RXOF E ROAR-6.269/2002-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DR.ª SUELI MARIA SDEBSKI
RECORRIDO : ENIO NAVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

PROCESSO : **RXOF E ROMS-10.010/2006-000-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILO JÚNIOR LOPES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PROCESSO : **ROAR-10.065/2006-000-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM, ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO, TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E ALYSSON SOUSA MOURÃO

RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : **ROMS-11.010/2005-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CREMILDA GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADA : DR.ª HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDA : WILSON & CARVALHO LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : **ROMS-11.088/2005-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JUVENAL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDA : ISIS SILVA
RECORRIDO : MOACYR SILVA
RECORRIDA : F. W. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : **ROMS-11.912/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDA : SANDRA REGINA DE SESSA MENUZZO
ADVOGADA : DR.ª GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO
RECORRIDA : ENTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : **ROAR-12.278/2006-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : POLIMULTI S/C LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EDUARDO PAULINO
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA ELISETE BRAZ

PROCESSO : **ROMS-12.420/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ORESTES QUÉRCIA
ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRIDO : ROBERTO DE SOUZA VIEIRA
RECORRIDA : DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : **ROMS-12.503/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doce-rias, Buffets, Fast-foods e Assemblhados de São Paulo e Região - SINTHORESP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : HOTELZINHO INFANTIL GUF S/C LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : **ROAR-55.171/1999-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTES : LUIZ CARLOS DA ROCHA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

PROCESSO : **A-RXOF E ROAR-163.149/2005-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : UNIÃO (CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORÇAS ARMADAS NO RIO DE JANEIRO - SINFA/RJ

ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA

PROCESSO : **AR-175.777/2006-000-00-00-4**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : LUIZ CARLOS APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA
RÉ : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADOS : DR.ª CLÁUDIA REGINA GUARIENTO E DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

PROCESSO : **AG-AR-177.836/2007-000-00-00-5**
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

PROCESSO : **HC-185.181/2007-000-00-00-4**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
IMPETRANTE : SÉRGIO RICARDO NADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO NADER
PACIENTE : IVAN CAGALI
AUTORIDADE COATORA : ELENCY PEREIRA NEVES - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : **AG-AR-185.440/2007-000-00-00-2**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : ASTROGILDO ANDRADE ALVES
ADVOGADA : DR.ª TATIANA BOZZANO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

PROCESSO : **ROAR-788.433/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : IVO MARCELO MENEZES PESSOA
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUIL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DR.ª CARMEM FEDALTO SARTORI
RECORRIDOS : OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às nove horas, iniciou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e DORA MARIA DA COSTA, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen compareceu à Sessão para julgar feitos em que após visto como relator. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar a presença dos estudantes da Faculdade de Direito de Joinville-SC: "Registro a presença aqui, nesta manhã, acompanhando a Sessão da 1ª Turma, dos estudantes da Faculdade de Direito de Joinville/SC, acompanhados pelo professor Alexandre Luiz Bernardi Rossi. Saudamos calorosamente os futuros colegas, augurando-lhes que a experiência por que estão passando possa inspirar-lhes a, no futuro, considerar a possibilidade de abraçar a carreira da Magistratura. Um breve esclarecimento se faz necessário: as Sessões, devido ao grande número de procesos julgados todas as semanas no Tribunal, são divididas em duas partes. Na primeira delas, os processos são julgados destacadamente a partir das preferências solidicadas pelos ilustres advogados. Após esgotada a preferência dos advogados, passa-se ao exame dos processos de forma mais compacta, a partir de planilhas previamente preparadas pelos relatores e distribuídas entre os integrantes da Turma. De sorte que o julgamento se dá de uma forma mais célere mas, ainda assim, com a devida profundidade e exaustivo debate entre os integrantes da Turma." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AI - 589/2005-201-11-40.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Agravado(s): Janderson Gonçalves Nogueira, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554/1986-001-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Debora Costa Oliveira, Agravado(s):



Maria Catarina Januária de Souza, Advogado: Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2014/1989-027-01-41.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Antônio Pedro Gouvêa de Barros e Outros, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2098/1989-014-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eunice Penteado Stevenson e Outros, Advogado: Herman Assis Baeta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/1991-015-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Otília Castagnino Schmitz e Outros, Advogado: Luís Fernando Schmitz, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Juliano Couto Gondim Naves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2025/1991-007-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Jorge Luiz Lasneaux, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1393/1992-003-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Joyce César de Carvalho e Outras, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1459/1992-042-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Op- portrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Braz Alves Machado, Advogado: Rodrigo Ghesa Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1016/1994-029-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase e Outra, Procuradora: Gabriela Daudt, Agravado(s): Maribel Antunes Coutinho, Advogado: César Augusto Darós, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1081/1994-402-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Marco Antônio Camargo Abi Saber, Advogado: Fábio Comitre Rigo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21899/1994-013-09-41.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ernani Gumiela, Advogado: Marino Reneu Dresch, Agravado(s): Edison Ademir da Cruz e Outros, Advogado: George Luiz Moreschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1092/1995-521-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Claudete Carmen Pafuski, Advogado: Hugo Antônio de Bitencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3439/1995-231-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com RR - 3439/1995-231-04-00.7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): João Batista Meyer, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 715/1997-024-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva Leonel, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1721/1997-028-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Pereira da Rocha, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2241/1997-028-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Michelle Segadas Vianna, Agravado(s): Roberto Benedito da Silva, Advogado: Israel Pinto da Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: AIRR - 360427/1997.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 691/1998-109-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Flávio Roberto Maximiano, Advogado: Ronaldo Borges, Agravado(s): Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Aparecido Onivaldo Mazaro, Advogada: Débora Anson Mazaro Coppola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1046/1998-032-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Credisa Rio Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Janaína de Santana Ferreira, Advogado: Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2500/1998-017-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Marcelo Gomes Faim, Advogado: Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3153/1998-048-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Francisco de Ó de Lima, Advogada: Maria Vitória Queija Alvar, Agravado(s): Companhia Ultragaz S.A., Advogado: Rodrigo Jorge Moraes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 3238/1998-312-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Luiz Fernando Gonçalves, Agravado(s): Luiz Marques dos Santos, Advogado: Paulo Nobuyoshi Watanabe, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 535/1999-019-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ivonizio Lopes Rodrigues, Advogado: Luiz Augusto de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/1999-291-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Antônio Bohn, Advogada: Rosane Schumacher, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799/1999-017-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Renato de Assis Nogueira, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1005/1999-811-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Tatiane Rolian Corrêa, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barretto, Agravado(s): Carlos Alberto Dias Faria, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1416/1999-141-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edielson Marcelino da Silva, Advogado: Maria Tarciana Correia Cavalcanti de Morais, Agravado(s): Transportadora São João Batista Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1842/1999-024-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cláudia La Rubia Lopes Pagliaminuto, Advogado: Renato Goldstein, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Cristiane Carvalho Santos Velihovetchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2149/1999-048-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria Lúcia Rico Koseki, Advogada: Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2983/1999-053-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): José Ivaldo Medeiros de Melo, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94/2000-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Colégio Veiga de Almeida, Advogada: Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Glória Elisabeth Pincano, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 181/2000-024-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com RR - 181/2000-024-04-00.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lamartine Borba, Advogado: Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 232/2000-004-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Mara Beatriz Cervi Corrêa, Advogado: Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 310/2000-026-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Agravado(s): Elvino Siomar Fraga Rodrigues, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 457/2000-019-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre Yuji Hirata, Agravado(s): Carlos Roberto Martinez, Advogado: Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-

mento. **Processo: AIRR - 906/2000-008-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Ferreira Borges, Advogado: Milso Monico, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1100/2000-093-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Aloysio de Aguiar, Advogado: Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Ângela de Noronha Bignami, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1147/2000-023-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Ferreira da Silva, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda., Advogado: Ivany Marques Rezende Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1227/2000-018-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Emerson Andrade Cardozo, Advogado: Sérgio Reis, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1249/2000-241-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paulicéia Comércio e Representações Ltda., Advogada: Maristela de Freitas Andrade Barros, Agravado(s): Lindolfo Brito Curvelo, Advogado: Renato Pertence Inda, Agravado(s): Nissin Ajinomoto Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1325/2000-042-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Nei Calderon, Agravado(s): Antônio Rodrigues, Advogado: Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2000-092-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Nelson Friedrich Erlinger, Advogado: João Carlos Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1397/2000-317-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Servcarter Internacional Ltda., Advogado: Edson Teixeira de Melo, Agravado(s): Maria Lina Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1741/2000-097-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jairo Martins Soares, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2063/2000-066-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Ricardo Queiroz Liporassi, Agravado(s): Paulo Antônio de Melo, Advogado: Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2179/2000-262-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Novasoc Comercial de Alimentos S.A., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): José Paulo Alves, Advogada: Patrícia Maria Barbosa de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 688845/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Albertino Célio da Silva, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 689005/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Theito Rodrigues Castro, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado, quanto ao tema relativo às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento no que diz respeito aos descontos CASSI e PREVI e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80/2001-076-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Engeset - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Elington Camillo de Souza, Agravado(s): Genácio José Monteiro, Advogado: Fernando Salomão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 129/2001-048-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Eliete Maria da Silva, Advogado: Alberto Esteves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 229/2001-087-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogada: Adriana Nadur Motta Clemente, Agravado(s): Altair Marques Pereira e Outros, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 380/2001-081-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Açucareira Corona S.A. e Outra, Advogado: Eduardo Flühmann, Agravado(s): Alvimar Antônio Bertonha, Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 380/2001-009-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com RR - 380/2001-009-04-00.7, Relator: Ministro

Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gerandir Machado Chagas, Advogada: Márcia Muratore, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/2001-462-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Alberto de Souza Santana, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 552/2001-035-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Marlene Estevo, Advogado: Ricieri Donizetti Luzzia, Agravado(s): Carmem Passos dos Santos - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597/2001-006-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Helena da Silva, Advogado: Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 695/2001-003-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Autorio Administradora e Construtora Ltda. e Outras, Advogado: Washington João de Sousa Pacheco, Agravado(s): Cláudio César Moreira Lopes, Advogado: Reinaldo José Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 816/2001-025-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mares Comercial Ltda., Advogado: Vilson Andrade Pimentel, Agravado(s): Angelina Luís da Silva, Advogada: Elda Matos Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1021/2001-093-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Franco Alberto Rusalen, Advogado: Daniel Honorato Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1148/2001-016-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agnaldo Gonçalves de Souza, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Guizélia Dunice Brito, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Riacho Fundo - ASCARF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da segunda-reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1209/2001-022-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Otto Wirth Neto, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1584/2001-211-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AESC - Hospital Beneficente Nossa Senhora dos Navegantes, Advogada: Heleonora Schmidt Ribeiro, Agravado(s): Roseli da Rocha Martins, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1806/2001-010-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação do Sangue, Advogado: Antônio Paulo da Silveira, Agravado(s): Gislene Constantino Rosa, Advogado: Arthur Alex Esteves da Fonseca, Agravado(s): Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, Advogado: Antônio Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2185/2001-028-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): G5 Blindagens Especiais Ltda., Advogado: José Fernando Moro, Agravado(s): Álvaro Vidigal Canto, Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2845/2001-016-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2845/2001-016-02-40.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Haddad Dutra, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2845/2001-016-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2845/2001-016-02-41.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Alberto Haddad Dutra, Advogada: Sheila Gali Silva, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22277/2001-011-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): César Iantas, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806564/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hildebrando de Oliveira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 135/2002-067-15-40.6 da 15a. Região**,

Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Ribeirão Preto, Advogado: Renato Manaiá Moreira, Agravado(s): Luciene Célia Queiroz Chinderoli, Advogado: Gustavo Lorencete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 315/2002-007-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Josias de Oliveira da Silva, Advogado: Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Alagoana Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 345/2002-311-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Marcelo Pereira Silva, Advogado: Paulo Cezar Gonçalves Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 431/2002-059-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Rosângela Soares Rodrigues, Agravado(s): Wagner de Lemos Liebert Júnior, Advogado: Juarez Soares Orban, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 579/2002-087-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Antônio Soares da Silva, Advogado: Andrey V. Previdelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 671/2002-002-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Olavo Vieira Castelo Branco, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 741/2002-019-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Valtair dos Passos Limeira, Advogado: Paulo Félix Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 881/2002-311-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Luiz Rodrigues de Freitas Júnior, Advogado: Bruno Tabosa Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 929/2002-122-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Andréia Minuzzi Faccin, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Luiz Augusto Dias Moura, Advogado: Paulo Antônio Nunes dos Santos, Agravado(s): Setel - Serviços Temporários Ltda., Advogado: Egas de Vasconcelos Schwochow, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1050/2002-004-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pará Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S.A., Advogado: Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira, Agravado(s): Carlos Alberto Nogueira da Silva, Advogado: Geraldo Fernandez Vasques, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1056/2002-118-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paulo de Paiva, Advogado: Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1234/2002-302-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Advogada: Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Horácio Pedroso da Silva, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1355/2002-001-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eduardo Portela de Souza, Advogada: Sheyla Cristina Bastos e Silva Barbieri, Agravado(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): CAAL - Construções Elétricas Ltda., Advogado: Idiran José Catellan Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1475/2002-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fem - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Gustavo Domingues de Moraes, Agravado(s): José Francisco de Assis Rosa, Advogado: Cid Barros Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 1553/2002-052-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Celso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1614/2002-205-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vésper S.A., Advogado: Sandfredy Tavares Gurgel, Agravado(s): Adalberto Silva, Advogado: Ricardo Bianchi da Silva, Decisão: por unanimi-

dade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1745/2002-221-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marmonix Beneficiamento e Comércio de Granitos e Mármore S.A., Advogada: Cristine Batistella Darcie, Agravado(s): Glademir Magalhães Trindade, Advogado: Lotário Bolkenhagen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2300/2002-061-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vibrasil - Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Advogado: Cleber Silva e Lira, Agravado(s): Geraldo Deusiné de Carvalho, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5314/2002-010-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Josafá Sousa, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Célio Alberto Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31431/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Gisela da Silva Freire, Agravado(s): Reinaldo Silvino Neto, Advogado: Sérgio Gomes Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64/2003-058-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): José do Carmo Alexandre, Advogada: Marilda Izique Chebabí, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 113/2003-074-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fabiano Laitano da Silva, Advogada: Sheila Gali Silva, Agravado(s): Home Health Care Doctor Serviços Médicos Domiciliares S/C Ltda., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área da Saúde - COOPERSAÚDE, Advogado: Benedito Celso Benício, Agravado(s): MEDICALCOOP - Cooperativa Múltipla a Serviço da Medicina e Odontologia, Advogado: Danieli Alves Amorim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 269/2003-121-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Candeias, Advogado: Tadeu Muniz Nogueira, Agravado(s): Deusdete Souto Filho, Advogado: Vanusa Berbert, Agravado(s): Sedil-Segurança Ltda., Advogado: Josana Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 342/2003-141-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sebastião de Jesus Vasconcelos, Advogada: Gleide Maria de Melo Cristo, Agravado(s): Município de Colatina, Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/2003-011-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Noberto Rosal, Advogado: Frederico Benevides Rosendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/2003-110-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construtores e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Francisco José Cavalcante da Silva, Advogado: Ari Pena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 517/2003-421-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Advogado: Rafael Ferraesi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Luiz José Moura, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 523/2003-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lima e Paião Ltda., Advogado: Pedro Roberto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 656/2003-451-04-41.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Maria Ribeiro, Advogada: Cláudia Jaqueline Borgatti, Agravado(s): Copelmi Mineração Ltda., Advogada: Patrícia Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 656/2003-332-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bayer S.A., Advogada: Fabiana Magalhães Souza, Agravado(s): Jorge da Silva Mello e Outro, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723/2003-053-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Carlos Pina Gomes, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760/2003-009-06-41.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): DPM Distribuidora Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Ricardo Francisco da Silva, Advogado: João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814/2003-124-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Francisco Carlos Rodrigues, Advogado: Nivaldo dos Reis Gimenes, Agrava-



do(s): Departamento de Água e Esgoto de Penápolis - DAEP, Advogado: Fernando José Garmes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 987/2003-372-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mogi-Bit Informática S/C Ltda., Advogada: Cinthia Aoki, Agravado(s): Glauco José Gregório do Nascimento, Advogado: Marina Rodrigues Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 992/2003-003-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Osvaldo de Carvalho Cronemberger Filho, Advogado: José Airtom Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1067/2003-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carlos Henrique de Souza, Advogado: Benedito José dos Santos, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Francisco Augusto Gatti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1100/2003-465-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Scânia Clube, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José de Castro Valério Filho, Advogado: Humberto Costa Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1191/2003-011-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Fabrício Moreira Lima, Advogada: Emília de Fátima da Silva Farinha Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1260/2003-004-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico -, Advogado: Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Marinaldo Medeiros Nascimento, Advogado: Kleber Lopes de Amorim, Agravado(s): Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, Advogado: Luiz Norton Nunes, Agravado(s): Unimed Intrafederativa - Federação Metropolitana de São Paulo, Advogado: Sérgio Tomás Atála, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1276/2003-001-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Correia Sobrinho, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1413/2003-005-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Antônio Bartolomeu Cavalcanti, Advogado: Luiz de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1443/2003-020-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Benilson Gomes Miguez Regis, Advogado: André Thadeu Franco Bahia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1632/2003-262-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Benedito Marques, Advogado: Adélcio Carlos Miola, Agravado(s): Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogado: Luis Fernando Palmitesta Macêdo, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: AIRR - 1701/2003-053-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Célia Carvalho de La Peña, Agravado(s): Ademir Alves de Abreu, Advogado: Francisco das Chagas Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1749/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: José Júlio Mourão Guedes Júnior, Agravado(s): Fábio Pereira Brandão, Advogado: Ana Rosa Savelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1946/2003-009-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Isabel Cristina Pires, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Município de Taubaté, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2626/2003-048-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gilmar Rubens de Oliveira e Outro, Advogado: Marcos Schwartzman, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2763/2003-075-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marcelina Nascimento Gomes, Advogada: Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2927/2003-663-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Bento, Advogado: Juliano Tomanaga, Agravado(s): Pruencio e Bossolan Ltda., Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8051/2003-035-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marcos Abreu Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Fernando Artur Raupp, Agravado(s): Fernanda Vieira Diniz, Advogado: Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Agravado(s): Paulo César de Abreu - ME, Agravado(s): Carioca Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85645/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Promptel Comunicações S.A., Advogado: Franklin Keltbert Karlstem, Agravado(s): Cecília dos Santos, Advogado: Edgard Rodrigues Travassos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96838/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Roberto Domingues Brandão, Agravado(s): Carla Margarida dos Santos Torres, Advogado: André Bono, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104142/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Regina Arlete Trein, Advogado: Vital Moacir da Silveira, Agravado(s): Município de Ibirubá, Advogada: Leni Luiz Fior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106699/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fernandes Simplicio, Advogado: Rosário Antônio Senger Corato, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Rogério Luís Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 37/2004-521-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Mariana Borges de Rezende, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Therezinha Dalva de Almeida Piedade, Advogado: Ismar de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66/2004-461-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Santos Carvalho, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 168/2004-004-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Ana Amélia Figueiredo Dino, Agravado(s): Raimundo Nonato Araújo de Melo, Advogado: Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/2004-123-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flavio Luciano Dobrochinski, Advogado: Pedro Antônio de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 254/2004-019-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mauro Batista Rodrigues, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2004-051-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mariza José Pereira, Advogada: Renata Valente D. C. de Almeida, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Rosângela Soares Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 502/2004-013-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): M Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: João Carlos dos Santos Sena, Agravado(s): Clésio Issa da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 606/2004-702-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Neli Terezinha Luccas, Advogado: Luiz Fernando Machado Fioravante, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Consórcio Intermunicipal de Saúde, Advogado: Eduardo Antonio Fekl Kümmel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 632/2004-065-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Tupã, Advogado: José Roberto Falleiros, Agravado(s): Henrique Pereira Machado, Advogado: Arnaldo do Carmo Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 636/2004-002-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Advogado: Luiz Monteiro Varas, Agravado(s): Maria José Nascimento Santos, Advogado: Jhons Carlos Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 680/2004-011-08-40.8 da 8a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vitória Raimunda Soares de Alcântara, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 727/2004-008-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): Paulo César Alves da Silva Lourenço, Advogado: Renato Galdino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777/2004-003-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ilma Ketzer, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Lorena Correa da Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. **Processo: AIRR - 809/2004-282-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooplogíc Cooperativa de Logística e Serviços Ltda., Advogada: Maria Cristina Pinto, Agravado(s): Roberto Quitanilha Cardoso, Advogado: Érica de Azeredo Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 912/2004-002-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Advogado: Luiz Monteiro Varas, Agravado(s): Elaine dos Santos e Outra, Advogado: Jhons Carlos Souza Neto, Agravado(s): Conel - Conservadora Olindense Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 913/2004-052-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Glynwed Indústria de Bombas e Válvulas Ltda., Advogado: Nikolai Nowosh, Agravado(s): Aídele Minarini Mendes da Silva, Advogado: César Monteiro Boya, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1062/2004-110-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Edvaldo Paulo da Conceição, Advogada: Bianca Lana Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2004-083-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gerda Aqominas S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Alberto Albiero Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1402/2004-003-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Ana Mary Ibiapino da Silva e Outros, Advogado: Almir Carvalho de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1480/2004-403-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gijon Automotivos Ltda., Advogado: Roberta Marina Cioatto, Advogado: Thaisa Carla Melo, Agravado(s): Vaneide Gomes da Silva, Advogado: Gladimir Gattelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1522/2004-003-23-40.9 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Valdevir Almeida de Souza, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1746/2004-472-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Adria Alimentos do Brasil Ltda., Advogado: Wilton Roveri, Agravado(s): James Chaneí Stvan, Advogado: Grover Ricardo Calderón Quispe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1950/2004-044-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Raimundo Ribeiro Lima, Advogada: Magnólia Fernandes Xavier, Agravado(s): Bar e Restaurante Acirema Ltda., Advogado: Marcus Antônio Cardoso Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2061/2004-004-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pedro Geraldo Ferreira Leite, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2111/2004-004-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Organização Educacional Albert Sabin, Advogado: Fernando Leão de Moraes, Agravado(s): Arquilau Moreira Romão, Advogado: Daniel De Lucca e Castro, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: AIRR - 2307/2004-042-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Abdo Carim Muhamid e Outro, Advogado: Marco Túlio Oliveira Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4577/2004-651-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SPS Serviços Médicos e de Saúde Ltda., Advogada: Caprice Andretta Chchelaky, Agravado(s): Honorina Menger Ferreira, Advogado: José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49/2005-005-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ATCA Empreendimentos Ltda., Advogado: Adriano Dias

Mizael, Agravado(s): Rosiane Pereira de Souza, Advogado: Jerônimo José Batista, Agravado(s): Átrio Centro Poliesportivo e Estético Ltda., Advogada: Liliane de Fátima Demarcki Oliveira e Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 85/2005-002-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Levantina de Granitos Brasil Ltda., Advogado: Rodrigo Rabello Vieira, Agravado(s): Antônio Carlos Caetano dos Santos, Advogado: Maria Regina Couto Uliana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-ED-RR - 112/2005-139-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Leandro Carlos de Moura Costa e Outro, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 121/2005-007-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Carlos de Souza Oliveira, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Espólio de Lourival dos Santos Smith, Advogado: Deise Tavares Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2005-466-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane R. Fournet, Agravado(s): Geraldo Moreira da Silva, Advogado: Aparecido Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 627/2005-075-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Batista de Oliveira Júnior, Advogado: Agenor Barreto Parente, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 642/2005-006-23-40.9 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Alzenir Conceição dos Santos, Advogado: Carlos Eduardo Souza dos Santos, Agravado(s): G. P. Lima Verde, Advogado: Waldemar Gomes de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da falta de peças essenciais (despacho agravado e respectiva intimação), prosseguir no exame do agravo de instrumento, dele não conhecendo pela ausência da cópia da intimação, dando ciência ao INSS do inteiro do acórdão recorrido. **Processo: AIRR - 658/2005-051-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Laboratório Teuto Brasileiro S.A., Advogado: Hélio dos Santos Dias, Agravado(s): Sandra Marques Ribeiro, Advogado: José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/2005-024-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Artestilo Ltda., Advogado: Arão dos Santos, Agravado(s): Lucimar Stopa, Advogado: Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814/2005-462-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Eliana Oliveira dos Santos, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 873/2005-006-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Geraldo Amaral da Conceição, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1063/2005-251-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Santa Luz, Advogado: João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Alexandro Guimarães Duarte, Advogado: Leovegildo Márcio Silva Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1064/2005-251-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Santa Luz, Advogado: João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Sivanilton Araújo Ferreira, Advogado: Leovegildo Márcio Silva Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1685/2005-016-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Adolfo Paulo Bicalho de Lana, Advogada: Juraci Rufino Santos, Agravado(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogado: Mariana Elisa Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber o agravo regimental interposto pelo reclamante como agravo nominado, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno do TST, determinando sua reatuação. A seguir, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2224/2005-771-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Maico Jonatan Baioco, Advogado: José Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59/2006-465-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manoel Messias dante de Assis, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Luiz Ber-

nardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 193/2006-013-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nelson Honda, Advogada: Renata Rodrigues Moreira, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, Advogado: João Amílcar Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 569/2006-008-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Magno Rosa, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Danielle Parreira Belo Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 1604/2006-138-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): L'Atelier Joalheiros Importação e Exportação Ltda., Advogado: Ismário José de Andrade, Agravado(s): Ernani Silverio da Cruz, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2341/2006-087-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fleury S.A., Advogado: Heitor Faro de Castro, Agravado(s): Adriana Augusta Paradinha Teixeira, Advogado: Ivani José Lourenço, Agravado(s): Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11633/1989-006-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Fábio Magrinelli Coimbra, Recorrido(s): Carmo Paulo Kensy e Outros, Advogado: Eduardo Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4611/1990-023-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Unaf Tupinambás, Advogado: Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Marley Silva da Cunha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora incidam somente até 16/12/2002. **Processo: RR - 3439/1995-231-04-00.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 3439/1995-231-04-40.1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Batista Meyer, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 173440/1995.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 187043/1995.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, relatora, que conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 2319/1996-421-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodrigo Nunes dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992. **Processo: RR - 323/1998-059-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Spártaco Amábil, Advogado: José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3027/1998-244-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mônica Maria Lira dos Santos, Advogado: Itacolomi Lima Cardoso, Recorrido(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Luiz Felipe Tenório da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, item II, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe o pagamento dos salários e consectários correspondentes ao período da estabilidade provisória assegurada à gestante. **Processo: RR - 334/1999-411-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria José S. de C. Pereira do Vale, Recorrido(s): Guarda Mirim de Ribeirão Pires, De-

cisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2556/1999-120-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Antônio Paulo Martins, Advogado: Eduardo Octaviano Diniz Junqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598384/1999.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Cellesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Lauro Manoel da Silva, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Advogada: Denise Ramos Correia, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33/2000-083-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogado: Alberto Albiero Júnior, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, quanto ao pagamento da indenização de 40% do FGTS. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Kanitz, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 169/2000-101-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Tânia Regina Helmer, Advogado: Emerson Endlich Araripe Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 181/2000-024-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 181/2000-024-04-40.5, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Lamar-tine Borba, Advogado: Filipe Bergonsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 287/2000-047-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Ana Maria Sanches Marin e Outros, Advogado: Alexandre Talanckas, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 514/2000-001-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras - COIM-BRA S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Nelson de Souza, Advogado: Ronan Lécio de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão proferida nos embargos de declaração da reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos declaratórios veiculados às fls. 251/253, pronunciando-se especificamente acerca dos questionamentos aduzidos a respeito da estabilidade provisória. Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. **Processo: RR - 537/2000-007-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Waldoece Apolori Costa e Outros, Advogado: Cleone Heringer, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por violação do artigo 71, §§ 1º e 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307, da CSBDI-1 do TST, condenar a reclamada ao pagamento de quinze minutos como extras a título de indenização, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal de trabalho, concernente a cada dia de labor havido após a edição da Lei nº 8.923/94, bem como os reflexos daí decorrentes. Custas invertidas. **Processo: RR - 1295/2000-056-15-85.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): COMAPI - Companhia Agro Pastoril e Industrial Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): José Botelho Nogueira, Advogado: Fernando Arantes de Almeida, Recorrido(s): Tito Mello Zarvos, Advogado: Glidson Melo de Oliveira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Mário Luiz Gardinal, Recorrido(s): Organizações SV Agroindustrial Ltda., Advogado: Jorge Francisco Máximo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. **Processo: RR - 28283/2000-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Associação Mantenedora Saint Germain, Advogada: Fernanda Andreazza Lima, Recorrido(s): Terezinha Gonçalves de Souza Gomes, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622583/2000.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valdecir Francisco dos Santos, Advogado: Samuel Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 632635/2000.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Noraço S.A. - Indústria e Comércio de Laminados, Advogado: Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Flôr de Maria Vieira da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632937/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Procuradora: Adriana Prata de Freitas, Recorrido(s): Lélío Matta Freire, Advogada: Sílvia Cunha de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 638454/2000.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Massao Oyafuso, Advogado: Dorlan Januário, Decisão: por unanimidade, não conhecer



do recurso de revista. **Processo: RR - 642358/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Alfredo Nitz, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a fim de que se remetam os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: RR - 642823/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrente(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPER-SETRA, Advogado: Caetano Miguel Barillari Profeta, Recorrido(s): João Carlos Dourado, Advogada: Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das 1ª e 2ª reclamadas. **Processo: RR - 644941/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Washington Vicente Nascimento, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Centro Educacional de Realengo, Advogada: Fabiana Alves Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 644983/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Augusto Wolf Neto, Recorrido(s): Áurea Cecília Dill, Advogada: Márcia Faviana Leites Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647759/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Joaquim Correa da Silva Filho, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 649869/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: José Ricardo Abrantes Barreto, Recorrido(s): Danilo Soares da Silva, Advogado: Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657375/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Recorrido(s): Jaime Armond e Outros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar, argüida em contra-razões, de não conhecimento do recurso de revista da Reclamada, por irregularidade de representação; não conhecer, integralmente, do recurso de revista da Reclamada; e julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 663243/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco BMC S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Reginaldo Ribas, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Nulidade por cerceamento de defesa", "Inépcia da inicial. Sobreaviso" e "Adicional de periculosidade". Conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre a totalidade do crédito obreiro, nos moldes da Súmula nº 368 do TST. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Domingues Chiodi, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 664491/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Aiako Takano Nishiwaki, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação do artigo 832 da CLT. E, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 664692/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Márcia Regina Paula de Moraes Lizardo, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 665038/2000.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Neusa Dídida Brandão Soares, Recorrido(s): Eneida Amaral da Silva, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência Absoluta". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico relativo ao "Vínculo de Emprego com a Administração Pública. Nulidade da Contratação. Ausência de Concurso Público", por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da

CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, subsistindo a condenação subsidiária do Estado do Amazonas ao créditos trabalhista, como posto na sentença, às fls. 166/167. **Processo: RR - 679648/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Júlio José Tamasiunas, Recorrido(s): Osvaldino Alves das Flores, Advogado: Jesus Pinheiro Alvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos" e "Descontos Previdenciários - Critério de Apuração - Mês a Mês". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente à da prestação dos serviços. **Processo: RR - 688309/2000.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Boavista S.A., Advogada: Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Advogada: Cristiane Pereira da Cruz, Recorrido(s): Paulo Camargo Lima, Advogado: João Carlos Magalhães Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691313/2000.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Advogado: Antônio Cláudio Miiller, Recorrido(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691451/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fumo de Faria, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, afastando o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 106/108, que deferiu ao reclamante a multa do FGTS considerando o período laborado (10/4/70 a 12/3/96), bem como a indenização relativa ao período anterior à opção correspondente a 3 vezes sua maior remuneração. **Processo: RR - 699423/2000.0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Cantanhede, Advogado: Emmanuel Almeida Cruz, Recorrido(s): Maria da Conceição dos Santos Silva, Advogado: José Alberto Neves dos Santos, Decisão: preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 700038/2000.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Carlos Bragatto e Outro, Advogado: Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708712/2000.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Luiz Carlos Bigi Santos, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 710729/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Destral - Desmatamento e Transporte Ltda. e Outro, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Odelço Ferreira e Outros, Advogado: Éder Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714382/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Mauá, Procurador: Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Recorrido(s): Lenir Elisabete Pereira Galvão Rodrigues, Advogada: Eliana Lúcia Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 717866/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Augusto Wolf Neto, Recorrido(s): Lurdes Mezomo Basso, Advogada: Nelsi Salete Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Troca de Uniforme - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "Desconto Fiscal - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam desprezados os 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, conforme estipulado em norma coletiva, e para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 163/2001-443-02-01.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Wladimir Pouza, Advogada: Denise Lopes Marchenta, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 278/2001-008-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: José Pedro Pedrasani, Recorrido(s): Cláudio Osmar Campos Fagundes, Advogada: Emilia Ruth Karasck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula desta Corte, no tópico das diferenças de adicional de férias e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de adicional de férias. Não conhecer do recurso quanto aos tópicos unicidade contratual e diferenças salariais. **Processo: RR - 328/2001-125-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogada: Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Re-

corrido(s): Paulo Sérgio Evaristo, Advogado: Jurandir Rocha Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 358/2001-101-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edvaldo de Sousa Oliveira, Advogada: Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Recorrido(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Ana Maria Guimarães Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 6, I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 380/2001-009-04-00.7 da 4a. Região**, corre junto com AI RR - 380/2001-009-04-40.1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Gerandir Machado Chagas, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612/2001-019-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Sueli Rauber, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviços - Contrato de Trabalho - Efeitos - Indenização de 40% Sobre os Depósitos de FGTS" por violação ao art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS durante todo o período contratual, respeitando a prescrição trintenária incidente à espécie, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona da Recorrente(s). **Processo: RR - 1482/2001-301-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ed Carlos Amaral de Melo, Advogado: José Henrique Coelho, Recorrido(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Advogada: Sílvia Cristina Arana de Menezes, Recorrido(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A, tomadora dos serviços, seja reincorporada ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedora subsidiária, restabelecendo-se, no particular, a sentença. **Processo: RR - 723344/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Donato Figueira, Advogado: Karlo André Von Mühlen, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogada: Adriana Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723762/2001.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Belmira Martins de Oliveira, Advogado: Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Assistência Médico-hospitalar". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. **Processo: RR - 729206/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nasser Wadih Daoud El Achkar, Advogado: Cláudio Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da 1ª Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. José Linhares Prado Neto, patrono da 1ª Recorrida(s). **Processo: RR - 729207/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Walter Bruneli, Advogado: Celso Penha Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734454/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrido(s): José Camargo Isa, Advogado: João Alberto Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 737462/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Renato Jorge Bicca de Bicca, Recorrido(s): Lerina Ebertz dos Santos, Advogada: Geni Martins da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, relativamente aos temas afetos ao adicional de insalubridade e aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, bem como eximir a reclamada do pagamento dos honorários periciais, por aplicação do entendimento consubstanciado no precedente nº 04 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da CSBDI-1, e determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, na forma do que orienta a Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 738810/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vega Sopave S.A., Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): José Simião Gomes, Advogado: Itamar Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-

curso de revista quanto aos temas "Intervalo Intrajornada - Horas Extraordinárias - Limitação ao Período de Vigência da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, ao período de vigência da Lei nº 8.923/94 e para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 738850/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Fernando Monteiro de Barros Júnior e Outro, Advogado: Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição" e "Reajuste Salarial - Cláusula 5" do ACT de 91/92". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Limitação Data-base", por dissonância da decisão recorrida com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação àquela orientação. **Processo: RR - 738982/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Moises Jesus da Hora, Advogada: Adriana Cláudia Cano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 752729/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Celso Justus, Recorrido(s): Celso Paulino Leão, Advogado: Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Horas Extraordinárias - Acordo Individual de Compensação Horária - Nulidade - Ausência de Elementos e Critérios Objetivos que Permitam a Aferição da Carga Horária Efetivamente Compensada", "Adicional Noturno" e "FGTS - Incidência Sobre as Parcelas Objeto de Condenação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Intervalo Intrajornada - Fruição a Menor - Supressão", na forma do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação do disposto no art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 758698/2001.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Azizo Rodrigues dos Passos, Advogado: Jerônimo José Batista, Recorrido(s): Viação Reunidas Ltda., Advogado: Rubens Caetano Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Justa Causa - Desídia - Configuração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Supressão - Pagamento - Hora Extraordinária acrescida do Adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária acrescida do adicional de 50%. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: RR - 763301/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sílvio Alves, Advogado: Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul, Advogada: Cinara Raquel Roso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença às fls. 200-203 no tocante às diferenças de adicional de periculosidade. **Processo: RR - 763535/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Colortel S.A. - Sistemas Eletrônicos, Advogado: Gilberto Nascimento de Castro, Recorrido(s): Josimar Constantino de Lima, Advogado: Gervásio de Albuquerque Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à validade do acordo individual de compensação horária, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 764453/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): José Quirino Alves do Carmo, Advogado: Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quantos aos temas "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos" e "Horas Extraordinárias - Adicional Noturno - Dobra Salarial dos Domingos e Feriados Laborados - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 768306/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Amaro José de Oliveira, Advogado: Severino José da Cunha, Recorrente(s): Suape - Complexo Industrial Portuário, Advogado: Miguel José de Moura, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por incabível. Quanto ao recurso de revista da reclamada, por unanimidade, dele não conhecer quanto aos temas "Multa do Art. 477 da CLT", "Horas Extraordinárias" e "Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 768316/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Rui Nunes de Oliveira, Advogada: Karla

Patrícia Rebouças Sampaio, Recorrido(s): Eneas Santos Freire, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e à continuidade da prestação de serviços, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 769756/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): José Idalino dos Santos, Advogada: Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quantos aos temas "Prescrição - FGTS" e "Multa prevista no art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Periciais - Critério de Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 770242/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Geraldo Elizeu Rocha, Advogada: Helena Amazonas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 780969/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Arlan Brum Nunes, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 785263/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Recorrido(s): Jussara Santiago da Rocha, Advogado: Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação Salarial - Enquadramento". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento Previdenciário e Retenção do Imposto de Renda", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pela empregadora e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 788067/2001.2 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): José Izidório da Silva e Outro, Advogado: Aparecido Leite de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792167/2001.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Eduardo Carlos da Silva e Outros, Advogada: Simone Leite Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 792482/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Recorrido(s): Augusto Luciano da Silva, Advogado: Nélson Clécio Stöhr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792484/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Recorrido(s): Celson Rodrigues, Advogado: Nélson Clécio Stöhr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 799176/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Pedro Darci Perini, Advogado: Regis Felker, Decisão: preliminarmente, chamar à ordem o presente processo para que, anulando a certidão de fl. 437, passe a constar a seguinte decisão: unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial; e 2) no mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 277 da CSBDI-1 do TST, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito. **Processo: RR - 803809/2001.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Isdralt Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Matusalém Menezes da Silva, Advogado: Celso Alves de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Quilômetros Rodados e Diárias. Prescrição Total, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito do reclamante ao recebimento das parcelas quilômetros rodados e diárias, excluindo-as da condenação. **Processo: RR - 804191/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Roberto Vinicius Ziemann, Recorrido(s): Darci Duma, Advogado: Wilson Antonio Paese II, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Correção Monetária - Época Própria - Pagamento das Horas

Extraordinárias Prestadas no Período Final do Mês" e "Contribuição Previdenciária - Critério de Recolhimento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e "Imposto de Renda - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam desprezados os 10 (dez) minutos diários utilizados entre a troca de uniforme e o registro do ponto, conforme estipulado em norma coletiva, e para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 216/2002-126-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edivaldo Rodrigues dos Santos, Advogado: Adriano Vissotto Previdelli, Recorrido(s): Potencial Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Maria José Soares de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras além da sexta diária, acrescidos do adicional respectivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da CSBDI-I, utilizando-se o divisor 180. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 232/2002-656-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Indústrias Andrade Latorre S.A., Advogado: Marcos César das Chagas Lima, Recorrido(s): João Maria de Lima, Advogada: Ângela Naira Belinski, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 354/2002-701-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): João Antônio de Oliveira, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o comando de reenquadramento funcional, mantendo, contudo, o deferimento das diferenças salariais e reflexos respectivos. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 379/2002-656-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pincéis Tigre S.A., Advogado: Edison José Iucksch, Recorrido(s): Alberto Pedroso dos Santos, Advogado: Laures Joaquim Piskisk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 441/2002-001-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Félix dos Santos, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Recorrido(s): ECS - Empresa de Comunicação e Segurança Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 386 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual restara reconhecido o vínculo de emprego, deferindo-se ao reclamante as verbas correspondentes e consectários de lei. Ato contínuo, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional conforme pleiteada no recurso ordinário da empresa. **Processo: RR - 789/2002-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Comercial Delta Ponto Certo Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Sebastião Gomes Donizetti, Advogada: Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 1122/2002-021-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Suporte Organização e Serviços Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Recorrido(s): Marcio Prouença, Advogado: Sebastião Leite Chaves, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1303/2002-081-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Agropecuária Nova Europa Ltda., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Antônio Mizael dos Santos, Advogado: Eurivaldo Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1714/2002-012-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Reis Willian de Andrade, Advogado: João José Vieira de Souza, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da CSBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aprecie o recurso ordinário do autor, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: RR - 1926/2002-004-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Manoel Ramos da Silva, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da CSBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo autor, como entender de direito.



Prejudicada a análise do tema remanescente. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: RR - 2630/2002-017-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Baseball Roupas e Acessórios Ltda., Advogado: Virgilio Ramos Gonçalves, Recorrido(s): Michelle Scaquetti Colletes, Advogado: Paulo César Baria de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 2783/2002-201-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrido(s): Massa Falida da Perticamps S.A. - Embalagens e Outro, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrente(s): Antônio Carlos Bernardes da Silva, Advogado: Elias de Oliveira Payao, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 5086/2002-010-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fernanda Dancini, Advogado: Fabiano Luiz Segato, Recorrido(s): Dancini & Santos Ltda., Advogado: João Carlos Daleffe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 8220/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Elza Helena Pena Paez, Advogado: Takao Amano, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Lauro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos de FGTS e de horas extras prestadas em regime de plantões, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora. **Processo: RR - 8363/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Carlo Ponzí, Recorrido(s): Bruno Cardoso da Cunha, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso, a fim de que conste como Recorrente somente "BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)", unanimemente: I) não conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S.A. quanto aos temas: "prescrição bienal", "habilitação de crédito - liquidação extrajudicial", "juros de mora"; "quitação - efeitos", "equiparação salarial", "responsabilidade do Banco Banorte S.A. - limitação", "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - reflexos no repouso semanal remunerado", "gratificação - compensação e base de cálculo" e "venda de papéis"; e II) conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S.A. quanto ao tópico "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 16973/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Wilson Roberto Borin e Outros, Advogado: Olmiro Ferreira da Silva, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - Fetee, Advogada: Flávia Valéria Ballerone, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Advogado: Fernando Pires Abrão, Recorrido(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: João Hermes Pignatari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial aduzida na ação de consignação em pagamento, tendo em vista ser indevida a cobrança de contribuição assistencial aos empregados não filiados ao sindicato. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 18267/2002-651-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Urbs - Urbanização de Curitiba S.A., Advogado: Sidney Martins, Recorrido(s): Francesco Paulo Salamone, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da CSBDI-I desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas, pelo autor, isento na forma da lei. **Processo: RR - 20083/2002-001-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): Joel Alves da Silva, Advogado: Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 23345/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Airton Ferreira Filho, Advogado: Wagner Pirollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, mediante a qual fora indeferido o pedido de diferenças do adicional de insalubridade e respectivos reflexos. **Processo: RR - 40/2003-512-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Todeschini S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Ronei Giacometti, Recorrido(s): Grasiela Fontana, Advogado: Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: por unanimidade, conhecer

do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos pertinentes. **Processo: RR - 83/2003-203-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Forjasul Canoas S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Derli de Jesus Silva Brum, Advogado: Nilton Cândido Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, relativamente ao critério de contagem de horas extras decorrente da marcação do ponto, o disposto nos acordos coletivos. **Processo: RR - 154/2003-075-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria de Lourdes da Boaventura, Advogado: Geminiano Cardoso Neto, Recorrido(s): Parxtech Informática e Comércio Ltda., Advogado: Ricardo Moreira, Recorrido(s): HS Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogado: Armando Fontes César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada (Parxtech Informática e Comércio Ltda.) a responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. **Processo: RR - 369/2003-531-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., Advogado: Henry Luciano Maggi, Recorrido(s): Nestor Pires dos Santos, Advogada: Elisabeth Maria Prezzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento, como horas extras, dos minutos residuais gastos com troca de uniforme, no período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. **Processo: RR - 448/2003-011-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Roldão Engenharia Ltda., Advogado: Sadi Pansera, Recorrido(s): Serviço Social do Distrito Federal - Seconci/DF, Advogado: Itamar Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 733/2003-511-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Móveis Sandrin Ltda., Advogado: Renato Invernizzi, Recorrido(s): Lourdes Ana Manara Strapazzon, Advogada: Rejane Tussett, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência desta Justiça especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 761/2003-007-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Jaime José dos Santos, Recorrido(s): Josevaldo da Silva, Advogado: Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778/2003-007-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Silvia Maria de Andrade, Advogada: Cristiane Denize Deotti, Recorrido(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Recorrido(s): Contractors Peopleware And Technology S/C Ltda., Advogado: Paulo Tarso Correia Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", por contrariedade à Súmula nº 244, item I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os salários e consectários legais correspondentes ao período da garantia de emprego constitucionalmente assegurada à gestante. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 865/2003-087-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Peralta Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osvaldo Assis de Abreu, Recorrido(s): Alex Sandro Ribeiro de Azevedo, Advogado: Andrey V. Previdelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 871/2003-027-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Oswaldo de Paula França Filho e Outros, Advogado: Pedro Morato Calixto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à aposentadoria espontânea, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 887/2003-003-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Neide Maria de Miranda Conde, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribui-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 906/2003-065-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Tupã, Procurador: Devanir Dorte, Recorrido(s): Geraldo Martins da Silva, Advogada: Andresa Aparecida Gomes de Carvalho Tenório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista. **Processo: RR - 986/2003-002-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Brito de Assunção, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, às fls. 35 (R\$ 34,75). **Processo: RR - 1062/2003-373-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Jorge Aristides Argerich do Amaral, Recorrido(s): Conceição Correa dos Santos, Advogada: Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da CSBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em comento e seus reflexos, e consequentemente, inverter os ônus da sucumbência, isentar a reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1075/2003-017-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gilsa Lopes, Advogado: José Clemente dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribui-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 1118/2003-008-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandro da Silva Machado, Advogado: Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1127/2003-105-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Cardoso Ribeiro, Advogado: Fernando Ramos de Camargo, Recorrido(s): KSB Bombas Hidráulicas S.A., Advogado: Antônio Carlos Bizarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro relator. **Processo: RR - 1129/2003-018-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: André Santos Chaves, Recorrido(s): Maurilce Padia da Silva, Advogado: Tadeu José Zembrzuski, Recorrido(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda. , Advogado: Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1165/2003-002-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Congregação das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena - Província Sagrado Coração de Jesus, Advogado: José do Egito Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): Ireuda Aquino Silva, Advogada: Cristiane Maria Martins Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1375/2003-002-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Construtora Giovanela Ltda., Advogado: Alberto Rozman de Moraes, Recorrido(s): Henrique Gomes, Advogada: Ana Maria Porcuncula Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vale-transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da CSBDI-1 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à não-concessão do vale-transporte. **Processo: RR - 1610/2003-089-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alberto José da Silva, Advogado: Walter Victor Tassi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1786/2003-003-23-00.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lindelzi Souza Costa de Lima, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogado: Nilo Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1791/2003-003-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Aida Maria Sicca Lopes Sampaio, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1860/2003-004-23-00.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Deny Oliveira Lima, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1955/2003-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Werlen Sales de Aquino, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade,

conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão do Tribunal Regional, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deserção. **Processo: RR - 2074/2003-421-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): Laudelino Aureliano Gonçalves, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Diante da improcedência da ação, o tema relativo aos honorários advocatícios revela-se prejudicado. **Processo: RR - 2338/2003-011-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Aldeonor Carneiro dos Santos, Advogado: Lauro Henrique Lobo Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2359/2003-092-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio Valdemar Padovani, Advogado: Rodrigo Silva Gonçalves, Recorrido(s): Cemitério Parque das Flores S/C Ltda., Advogado: Fábio Hilkner Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os valores relativos à estabilidade provisória do reclamante, com todos os seus consectários. **Processo: RR - 2481/2003-012-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Lúcia Ferreira da Silva, Advogado: Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2611/2003-007-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Raimunda Cunha da Silva, Advogado: Pedro Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2646/2003-007-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Josefa Zenaide de Oliveira, Advogado: Ricardo Pinheiro Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 7271/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Neri Xavier & Cia. Ltda., Advogado: Dorval Luiz Pereira Latorres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 72860/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Oscar Atuchi Shimokawa, Advogado: José Geraldo de Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 74864/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lúcia Helena de Jesus Marciano, Advogado: Paulo Corrêa da Silva, Recorrido(s): Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", por afronta ao artigo 10, II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, mediante a qual se deferiu à reclamante o pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade provisória assegurada à gestante. Falou pelo(a) Recorrido(a) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 79909/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Helenita Mattos de Souza, Advogado: Daniel Rocha Mendes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 82658/2003-900-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Viação Estrela do Oriente Ltda., Advogado: Alberto Veríssimo Camurça, Recorrido(s): Hideo Nakashima, Advogado: Moacir Oscar Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 99409/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jurandir de Oliveira Maciel, Advogado: Antônio Carlos Schamann Mainieri, Recorrido(s): Lowe Ltda., Advogado: Paulo Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamante, determinar o retorno dos autos ao 4º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 296/2004-102-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gerdau Açominas S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Recorrido(s): Mário Damasceno Pereira, Advogado: Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência a que fica dispensado o autor, na forma da lei. **Processo: RR - 314/2004-016-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fábio Fernandes da Silva, Advogado: Marcos Roberto Bertoncello, Recorrido(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Marcelo Machado Bertolucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 317/2004-372-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Calçados Racket Ltda., Advogada: Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Vanisse Anastácia Elger Pinno, Advogada: Joice Raymundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 441/2004-014-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Massa Falida da Cerâmica Terranova Ltda., Advogado: Rogério Nanni Blini, Recorrido(s): Paulo César Fávoro, Advogado: Nilton Nacaguma, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 472/2004-011-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Reginaldo Manoel dos Santos, Advogado: André Luiz Correia de Paiva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Lêda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da CSBDI-1 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reflexos. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 707/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Maurício Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e indenização de 40% sobre o saldo do FGTS. **Processo: RR - 767/2004-017-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Erick Denilson da Silva, Advogado: João Bosco Vieira de Melo Filho, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos, Operadores em Mesa de Exame do Rio de Janeiro - Coopex, Advogado: Cláudio Pinto Cezário Calado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 825/2004-004-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Raimundo Rodrigues da Costa, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 835/2004-013-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Dalva Kramer Tigre, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. **Processo: RR - 835/2004-008-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Alberto Monteiro da Silva, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre

os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 53). **Processo: RR - 1024/2004-660-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende, Recorrido(s): Lídia Bertoldi, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da CSBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao indeferimento do pedido de diferenças decorrentes do cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, e não na remuneração, como pretendido pela reclamante. **Processo: RR - 1148/2004-021-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Delmar Silveira Machado, Advogado: Alexandre d'Ornellas Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, (fls. 41), de cujo pagamento se encontra dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 1270/2004-521-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Andressa Ampessan Stankiewicz, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Luiz Fernando Sponchiado, Recorrido(s): Nádia Regina Bisol, Advogado: Paulo Reis Franklin da Silva, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, que não conheceu de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 1392/2004-094-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gevisa S.A., Advogado: Willian Marcondes Santana, Recorrido(s): Horácio Bento Tomaz e Outro, Advogado: Daniel Carlos Calichio, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1483/2004-004-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Recorrido(s): José Lima da Silva, Advogado: Arthur Maximus Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 121773/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Gáucha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): José Cláudio Costa Sá, Advogado: Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da CSBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o reclamante dispensado do seu pagamento, na forma da lei. **Processo: RR - 137777/2004-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ademair Vieira e Outros, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "URPs de abril e maio de 1988", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar à condenação à percepção do reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1. **Processo: RR - 153/2005-065-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Denis Hostalácio Lima, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: João Gomes Pessoa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 313/2005-103-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Simões, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Maria Salomé de Carvalho, Advogado: Matias Joaquim Coelho Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da contratação, por conflito jurisprudencial com a Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS do reclamante. **Processo: RR - 335/2005-102-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria do Socorro dos Santos Góis, Advogada: Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico referente à nulidade da contratação celebrada sem prévia aprovação em concurso público, por



contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2004 e dos depósitos devidos ao FGTS, sem o adicional de 40%. **Processo: RR - 489/2005-102-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Maecio Rodrigues dos Santos, Advogado: Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 585/2005-481-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): José Elias dos Santos, Advogada: Waléria Cristina Esteves de Azevedo, Recorrido(s): Vinícios Roque Cerioni - ME, Advogado: César Augusto Germano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários - responsabilidade pelo recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nos descontos previdenciários sejam observadas as cotas-partes atribuídas por lei a empregado e empregador, procedendo-se, quanto ao obreiro, ao seu cálculo mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Domingues Chiode, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 793/2005-006-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Maria José de Moura, Recorrido(s): José Oswaldo da Silva, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Advogada: Vitória Amélia Moreira e Silva, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, após terem votado os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e Lelio Bentes Corrêa, que: I - não conheceram do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição - Complementação de Aposentadoria" e "Plano de Incentivo - Atualização - IGP-DI"; II - conheceram do recurso de revista quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Diferenças", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negaram-lhe provimento. **Processo: RR - 909/2005-024-05-00.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Recorrido(s): Darivaldo de Araújo Silva, Advogada: Adriana Viana da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo; **Processo: RR - 3370/2005-019-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AGC Eletro Eletrônica Ltda., Advogado: Cristian Rodolfo Wackerhagen, Recorrido(s): Keide Daiane de Oliveira, Advogado: Gilmar Paganelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-AIRR - 1061/2002-023-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hidekazu Takayama, Advogado: Luiz Carlos Bofi, Agravado(s): Mariusa Lopes Viana, Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1635/2002-444-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Carlos Henrique de Souza Gerber, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-ED-AIRR - 1274/2003-009-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João Roberto Napoli, Advogado: Camilo Ramalho Correia, Agravado(s): Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogada: Priscila Mara Peresi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 727915/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): David Bolorine, Advogado: De-jair Passerine da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Du Pont do Brasil S.A., Advogado: Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, por contrariedade às Sumulas de nºs 182 e 314 do TST, quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, nos moldes da Súmula nº 368 do TST, e para determinar a observância da correção monetária nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior. **Processo: ED-ED-AIRR - 2746/1996-052-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Capital Holding, Construções e Participações Ltda. e Outro, Advogado: Pedro José Sisternas Fiorenzo, Embargado(a): Maria Luíza Soares Galvão, Advogada: Noreli Lourdes Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 3009/1998-040-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Safra S.A. e Outras, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Gisele Tadei, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-AIRR - 906/1999-133-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Município de Camaçari, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Advogado: Sergio Luis Teixeira da Silva, Embarga-

do(a): João José dos Santos, Advogado: Marcos Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2147/2000-027-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Renato Gonçalves, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 668281/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eládio da Silva e Outro, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dircêo Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suprimindo omissão, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de limitar o provimento do recurso de revista empresarial à exclusão da condenação da incorporação ao contrato de trabalho de vantagens conferidas por meio de normas coletivas. **Processo: ED-ED-RR - 679980/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Adecco Top Services RH S.A., Advogado: Luiz Salem Varella, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Batista Vieira, Embargado(a): Edson Luiz Fonseca, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Manoel Jorge e Silva Neto, Embargado(a): Top Services - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Luiz Salem Varella, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **Processo: ED-AIRR e RR - 699626/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ana Lúcia Medeiros, Advogada: Lillian Gomes de Moraes, Embargado(a): União (Sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC) , Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamante para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: ED-RR - 709332/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Pedro Lobo de Ávila, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, conceder-lhes efeito modificativo, a fim de restringir o provimento do recurso de revista à exclusão da condenação da obrigação de retificar a CTPS do reclamante. **Processo: ED-AIRR - 2027/2001-039-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Mariana Rodrigues Kelly e Sousa, Embargado(a): Marcos Antônio Alfaia de Souza, Advogada: Maria Celina Silva, Embargado(a): Associação Missionária de Educação Social da Infância e Adolescência, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 768435/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Magaly de Carvalho Pereira e Outros, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banerj Seguros S.A., Advogado: Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 135/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Moraes dos Santos, Advogada: Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 839/2002-012-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Solange Aparecida Ribeiro, Advogada: Zaida Maria Pereira Cruz, Embargado(a): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Advogada: Solange Monteiro Prado Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir qualquer efeito modificativo. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: ED-RR - 1519/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Sérgio Augusto Machado, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1546/2002-067-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Andréa Metne Arnaut, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Embargado(a): Luzia Teixeira de Castro Araújo, Advogado: José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 36037/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Embargante: Cosmo Simões dos Santos, Advogada: Fabíola Atz Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para esclarecer que são devidos os reflexos das horas extras deferidas, conforme postulado na inicial. **Processo: ED-RR - 66074/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Catarina, Advogado: Reynaldo Tilleli, Embargante: Sinfisio - Serviço Integrado de Fisioterapia S/C Ltda., Advogado: Gastão Meireles Pereira, Embargado(a): Lyse Shimazaki, Advogado: Valdemir José Henrique, Decisão: unanimemente: I - dar provimento aos embargos de

declaração da Segunda Reclamada para, corrigindo erro material, determinar que se proceda às retificações na forma da fundamentação; e II - negar provimento aos embargos de declaração da Primeira Reclamada. **Processo: ED-AG-ED-AIRR - 503/2003-038-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Antônio Manuel Pontes Correia Neves, Embargado(a): Osvaldo Ramos, Advogado: Luiz Alcântara da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1016/2003-002-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fininvest S.A. - Negócios de Varejo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Francisco de Assis Jacinto da Silva, Advogado: André Luiz de Medeiros Justo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AG-RR - 1469/2003-014-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Ribamar Filho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 54/2004-038-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sônia Gorete Matielo, Advogada: Luciana Neis, Embargado(a): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 631/2004-314-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: João Roberto Belmonte, Embargante: Paulo Vagno de Castro, Advogado: Wglaney Fernandes da Silva, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 673/2004-017-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sureia Ismael Tortorello, Advogada: Rosana Trad, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Beatriz Grigna, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando contradição, suplementar a fundamentação. **Processo: ED-ED-RR - 821/2004-017-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Angela Ritter Woeltje, Advogado: Alex Jung, Embargado(a): Inês Marli Von Paraski, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-A-ED-RR - 475/2005-007-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Dalício de Oliveira Custódio, Advogado: Marlus Rodrigo de Melo Sales, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). **Processo: ED-RR - 819/2005-015-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Dariff, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 856/2005-006-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): José Carlos Simoni, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 981/2005-015-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lirio Albino Heberle, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. As treze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Coordenador da Primeira Turma

DESPACHOS

PROCESSO TST - RR - 516415/1998.2

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO AEROVIAÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR	: DR. RONIS MAGDALENO
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO AEROVIAÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADORA	: DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE



DESPACHO

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos já não integra a composição deste Órgão Judicante, de-termino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1543/2004-008-17-40.9

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO AZEVEDO LESSA

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Ma-ria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determino a redis-tribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 75221/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITORINO
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE MARIA GERALDO

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Ma-ria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determino a redis-tribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1117/2004-005-21-40.4

AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LT-DA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES
AGRAVADO(S) : KIRIALY CHELIDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Ma-ria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determino a redis-tribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 977/2005-009-17-40.9

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : NILSON FLORES
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Gui-lherme Augusto Caputo Bastos, determino a redistribuição do pro-cesso, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 69/2002-029-04-41.0

AGRAVANTE(S) : CLOTILDE SLOMP
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Gui-lherme Augusto Caputo Bastos, determino a redistribuição do pro-cesso, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 69/2002-029-04-40.8

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : CLOTILDE SLOMP
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Gui-lherme Augusto Caputo Bastos, determino a redistribuição do pro-cesso, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 130839/2004-900-04-00.0

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : GELSON BITENCOURT
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Ma-ria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determino a redis-tribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 634/1994-002-17-00.1

AGRAVANTE(S) : JAIRO DE ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Gui-lherme Augusto Caputo Bastos, determino a redistribuição do pro-cesso, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 256/2005-018-10-40.8

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MAÍZA GARRIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA GIRALDES DELAIX
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Ma-ria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determino a redis-tribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 31/2004-014-10-40.5

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALAÍDE DE SOUSA VASCO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Ma-ria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determino a redis-tribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 392/2005-010-10-40.7

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LEANDRO CALIXTO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO RAMOS MUNIZ

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Gui-lherme Augusto Caputo Bastos, determino a redistribuição do pro-cesso, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 166/2005-106-03-40.3

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EM-PRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEI-ROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Ma-ria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determino a redis-tribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 210/2005-014-10-40.3

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JEFFERSON OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Ma-ria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determino a redis-tribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1746/2003-005-13-40.7

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MANOEL GARCIA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Ma-ria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determino a redis-tribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - RR - 742181/2001.8

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SAL-LES
RECORRIDO(S) : ELIANA BARROS AMORIM DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Gui-lherme Augusto Caputo Bastos, determino a redistribuição do pro-cesso, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - RR - 726527/2001.5

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA LEMOS MELO TRINDADE
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DESPACHO

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Ma-ria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determino a redis-tribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.
Lelio Bentes Corrêa
Ministro Presidente da 1a. Turma



PROCESSO TST - AIRR - 2358/1998-032-15-41.0

AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 32/2004-014-10-40.0

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FÁBIO CORREIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação da Excelentíssima Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 899/2001-006-18-00.0

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ DE PAIVA BARNABÉ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Considerando que a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 772, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 630/2001-003-18-41.1

AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : DJALMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CORRÊA FILHO

D E S P A C H O

Considerando que a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 487, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - RR - 807988/2001.8

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PENA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PENA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MECÂNICA CAIRU LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO BATISTA LEITE

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - RR - 537426/1999.9

RECORRENTE(S) : ADI BRASIL SOARES MACHADO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que a Excelentíssima Juíza Convocada Maria de Assis Calsing já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Presidente da 1a. Turma

PROCESSO TST - RR - 572486/1999.3

RECORRENTE(S) : MAURO BENÍCIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 3 de Outubro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1a. Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 17 de outubro de 2007, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-45/1997-321-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOTEL MONTE REY LTDA.
AGRAVADO(S) : WALDEMIR DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GOMES DE AMORIM

PROCESSO : A-AIRR-69/2003-221-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JORGE LAIN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AGUINALDO FERNANDES MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD

PROCESSO : AIRR-77/2003-026-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : ALEXIS KEUNECKE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÂS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-98/2005-042-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : FIDELIS VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-99/2004-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

PROCESSO : AIRR-109/2006-026-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON DANIEL MARTINS
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

PROCESSO : AIRR-121/2006-046-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR(A). WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO SOUZA AMARO
ADVOGADO : DR(A). RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MÁXIMA PROTEÇÃO ASSUNTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR LELIS QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-128/2005-003-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE-MINAS
ADVOGADO : DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ASSIS BRAZIL
ADVOGADO : DR(A). LAVOISIER NUNES DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-129/1999-401-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S) : AURI PAULO GHENO
ADVOGADA : DR(A). BIANCA DIB BESSONE

PROCESSO : AIRR-136/2002-017-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DO CANTO LEITE
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

PROCESSO : AIRR-136/2005-008-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JULIANA MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). URIEL GOMES
AGRAVADO(S) : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VLADSON BECHARA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-138/2005-109-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : CHRISTIANE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 138/2005-5

PROCESSO : AIRR-138/2005-109-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CHRISTIANE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 138/2005-8

PROCESSO : AIRR-139/2003-008-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA VARGAS LESSA
ADVOGADO : DR(A). TISSIANA CIRNE SANCHES

PROCESSO : AIRR-139/2004-281-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA

PROCESSO : AIRR-150/2006-058-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRIACO SOBRINHO

PROCESSO : AIRR-151/2006-012-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA VALENÇA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS

PROCESSO : AIRR-152/2005-057-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PLASDIL - PLÁSTICOS DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ COUTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : AIRR-154/2003-008-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FABIANO VELEDA ALVES
ADVOGADA : DR(A). SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-165/2001-024-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR-272/2004-002-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDNÉIA GERÁSIMA MENDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA REGINA SAMUEL	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA HELENA FEROLLA	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
			ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR BACALTCHUK	ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
			AGRAVADO(S)	:	DERLI KOEFENDER	Complemento: Corre Junto com AIRR - 415/2005-8		
			ADVOGADO	:	DR(A). AMILCAR MELGAREJO			
PROCESSO	:	AIRR-167/2002-471-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-289/2002-003-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-416/2003-005-13-42-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CARMEN SUSANA FRANKE	AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	EDSON JOSÉ PEIXOTO BARRETO	ADVOGADA	:	JÚLIO IVO DO COUTO	AGRAVADO(S)	:	DANIEL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	ADVOGADA	:	DR(A). SUZANA TRELLES BRUM	ADVOGADO	:	DR(A). EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ
			AGRAVADO(S)	:	ELGO OTTOMAR FRANKE E OUTROS			
PROCESSO	:	AIRR-169/2005-261-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGRE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-424/2000-670-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO OZELAME OCHOA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	PROCESSO	:	AIRR-301/2006-015-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO RUSCHEL	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO SANTOS CALMON DE PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVADO(S)	:	AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	AGRAVADO(S)	:	PRISCILLA FRAGA SILVA FERREIRA			
			ADVOGADO	:	DR(A). GUY FURTADO DE ANDRADE	PROCESSO	:	A-AIRR-451/2003-191-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-177/2004-091-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.				ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-312/2003-661-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RODOLFO MOULIN AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL ALEXANDRE	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MARCOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
			ADVOGADA	:	DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	PROCESSO	:	AIRR-453/2006-044-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-192/2005-067-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HELEN RÚBIA AVELAR PICON	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). CLÉO MARIO PICON	AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	VITANTONIO CARNEVALE	AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.				ADVOGADO	:	DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	PROCESSO	:	AIRR-356/2002-665-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
			RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			
PROCESSO	:	A-AIRR-198/2005-020-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	PROCESSO	:	AIRR-456/2006-067-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA	AGRAVADO(S)	:	DULCILÉIA ROSSETIM MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	CROS - CONSTRUTORA ROCHA SOUZA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA	ADVOGADO	:	DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA FARIAS				AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA	PROCESSO	:	AIRR-356/2005-010-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA
			RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			
PROCESSO	:	AIRR-223/2004-463-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	PROCESSO	:	AIRR-458/1999-631-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADORA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA REGINA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	:	MAGNESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO	:	DR(A). AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S)	:	CELSO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL MOURA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR NYIKOS				ADVOGADO	:	DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
			PROCESSO	:	AIRR-385/2005-102-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-248/2004-029-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR-465/2004-008-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MILTON RIBEIRO DOS SANTOS	PROCURADORA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVANTE(S)	:	ZULMIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVADO(S)	:	MARIA REGINA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRAS	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO CARÓSIO	AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES	ADVOGADA	:	DR(A). MAGALY LIMA LESSA
PROCESSO	:	AIRR-250/2005-072-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-397/1997-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-474/2005-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DA SILVA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE NASCHOLD E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	:	SUELI FELIX FAÇANHA
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANA PINHAS COUTO	ADVOGADA	:	DR(A). KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-254/2004-018-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-409/2003-093-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-474/2006-005-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	GEDERVAL RANGEL PESSANHA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DAVIDOVICH	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	RAUL FERREIRA DE MATOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ANGELO PAULO FADONI	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SOUZA ALVES FILHO
			AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.			
PROCESSO	:	AIRR-257/2005-244-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY MARCOS MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR-476/2005-005-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA				RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-415/2005-023-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EDSON FERNANDES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S)	:	GERSON GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MENDONÇA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
			AGRAVADO(S)	:	EDNÉIA GERÁSIMA MENDES			
PROCESSO	:	AIRR-265/2003-100-03-42-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	PROCESSO	:	AIRR-500/2005-403-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 415/2005-0			ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ RENATO ZUCO
AGRAVADO(S)	:	CARLA APARECIDA DA COSTA FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR-415/2005-023-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR DORVAL DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	:	DR(A). FÁBIOLA DALL'AGNO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EDUCATIVA MONTES CLAROS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.			
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR-476/2005-005-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-268/2005-066-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO				RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR-415/2005-023-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ RENATO ZUCO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR DORVAL DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CLEBER RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). FÁBIOLA DALL'AGNO
ADVOGADO	:	DR(A). FAUZE GAZEL JÚNIOR						



PROCESSO : **AIRR-502/1992-038-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHALZINHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HELENA
AGRAVADO(S) : OSWALDO DE SÁ JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO MIDON RODRIGUES MARCONDES

PROCESSO : **AIRR-502/2005-023-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TNL. CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : JANE EFIGÊNIA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-505/2005-022-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RENATO ROCHA PINTO
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 505/2005-5

PROCESSO : **AIRR-505/2005-022-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RENATO ROCHA PINTO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 505/2005-2

PROCESSO : **AIRR-515/2004-033-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROHRIG VIEIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MANFRINATO

PROCESSO : **AIRR-515/2004-018-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LEONICE JANAINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERICSON TINTINO DE BARROS

PROCESSO : **AIRR-516/2006-028-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA VILASBOAS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

PROCESSO : **AIRR-537/2004-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CR ALMEIDA S. A. - ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : DR(A). TAUBE GOLDENBERG
AGRAVADO(S) : SOLANGE DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-550/2004-008-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO DORICCI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA DE ARAÚJO

PROCESSO : **AIRR-562/2005-068-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MURIAÉ E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MURIAÉ
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

PROCESSO : **AIRR-575/2005-461-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : ARMINDO DOS SANTOS MARIA
ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.

PROCESSO : **AIRR-593/2002-022-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AMANDA FALLGATER
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO(S) : JAIR STEFANO GOLINSKI
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE TERNES

PROCESSO : **AIRR-609/2005-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DR(A). HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALINE SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA HOLST

PROCESSO : **AIRR-624/2001-097-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO

PROCESSO : **AIRR-627/2002-103-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). TÂNIA MARIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : **A-RR-627/2003-253-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES
AGRAVADO(S) : PEDRO UMBELINO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

PROCESSO : **A-AIRR-630/2006-095-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OSVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : **AIRR-659/2004-017-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA BORGES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : JOSEANE BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-660/2004-003-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALVANIR SANTOS BOLDRINI
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : **AIRR-686/1996-007-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
AGRAVADO(S) : ALBERTO DIAS DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ

PROCESSO : **AIRR-686/2001-096-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO TOMÉ
ADVOGADO : DR(A). DMITRI MONTANAR FRANCO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 686/2001-7

PROCESSO : **AIRR-686/2001-096-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI APARECIDO TOMÉ
ADVOGADO : DR(A). DMITRI MONTANAR FRANCO
AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 686/2001-4

PROCESSO : **AIRR-749/2004-061-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE REBELO BOTELHO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LESSA
ADVOGADO : DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-752/2004-037-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MERLOS FILHO
AGRAVADO(S) : AUTO MECÂNICA MARCELO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-765/2005-021-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDEÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ELZILENE DE SOUSA PONTES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO : **AIRR-772/2000-403-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). FABIOLA JUNGES ZANI
AGRAVADO(S) : EDSON AMÉRICO MANCHINI

PROCESSO : **AIRR-785/2005-192-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PELÁGIO OLIVEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARY NEWTON BELO PINA

PROCESSO : **AIRR-798/2006-073-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE LOURDES PELEGRINO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PORCHAT DE ASSIS
AGRAVADO(S) : RD SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-833/2004-020-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO

PROCESSO : **AIRR-854/2006-018-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GALENO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ISAC SOARES CÂMARA

PROCESSO : **AIRR-903/2005-033-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELIZAHETER RAMOS CAIRES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS

PROCESSO : **AIRR-910/2003-073-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA AMARAL LOSSO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR A. A. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-917/2003-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTACÍLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : **AIRR-918/2006-028-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AILTON CANDIDO PINTO
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

PROCESSO : **AIRR-933/2002-080-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR(A). IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : LENI FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

PROCESSO : **AIRR-972/2005-071-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
AGRAVADO(S) : DANILO LEANDRO CLAUDINO QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-990/2000-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : A REVENDEDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA ROCHA PANÇARDES SAD
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MAIA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROSA DE MIRANDA

PROCESSO : **AIRR-1.000/2003-035-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDES ROMEIRO
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **AIRR-1.004/2004-511-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR-1.155/2005-012-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.340/2002-322-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GILMAR TEMPERINI	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS MACEDO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-1.005/2004-461-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	LEMA SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIKÁ LTDA. E OUTRO
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO BURICHE DE CARVALHO E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). LUSIMAR VOLNEY PÓVOA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIZZO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINICIUS N. SANTOS	AGRAVADO(S)	:	EDNALDO VIEIRA DINIZ	PROCESSO	:	AIRR-1.421/1993-005-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLUB MED BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR-1.178/2003-019-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCESSO	:	AIRR-1.010/2004-007-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). NEI CALDERON
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	ARLETE BATISTA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA ALVES
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA MARATÁ (NELORE)	ADVOGADA	:	DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
ADVOGADO	:	DR(A). HAROLDO GUIMARÃES SOARES FILHO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.447/2004-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ FONTENELLE	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME BORBA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). IRANDY GARCIA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.194/2004-011-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
PROCESSO	:	AIRR-1.019/1997-006-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	ANA ELI VASCONCELOS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	SANDRA VIEIRA DA ROCHA MOREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JUSTINO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO ALVES	AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA BRADÃO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-1.452/2004-010-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO - CTC	PROCESSO	:	AIRR-1.207/2003-002-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). DANUZA MARIA SOARES DE PONTES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.027/2005-107-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	:	DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	CLÉLIA MARIA ANTONINI RUBINI
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	:	DANIEL RIBEIRO CORREIAS E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.453/2003-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SIDNÊA GUIMARÃES GOMES MANOEL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES	PROCESSO	:	AIRR-1.222/2004-056-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JUSCELINO PEREIRA DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR-1.030/2004-018-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRA ESCOBAR VIEIRA E OUTRA	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADA	:	DR(A). ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA MARTA NÊSPOLI CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO OLIVEIRA DE CAMPOS	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR-1.464/2004-006-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CASTELO'S BAR E PIZZARIA DA VILA DA PENHA LT-DA.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	AIRR-1.080/2005-087-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.226/2000-055-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DIONÍSIO DE BRITO	AGRAVADO(S)	:	ALMEIR VALÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	DR(A). RUBEM MALAFAIA	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PACHECO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR GONÇALVES BONFIM	AGRAVADO(S)	:	TIJUCA TÊNIS CLUBE	PROCESSO	:	AIRR-1.466/2004-040-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCEL ROBERTO BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO BASTOS BARROS FILHO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.226/2005-411-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CLUBE NAVAL
ADVOGADO	:	DR(A). EDNA APARECIDA DUTRA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-1.082/2005-017-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DA CHAGAS RODRIGUES DA COSTA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOVANI GIOVANAZ	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	VIVIANE VALADÃO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALCIONE PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BON GOUTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.486/1998-058-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.238/1998-008-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.101/2004-001-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	DR(A). SERGIO RICARDO C. VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CABRAL SABATINI
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE	ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS	PROCESSO	:	AIRR E RR-1.486/2000-052-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELISA NICIOLI	PROCESSO	:	AG-ED-AIRR-1.260/2004-011-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOÃO MIGUEL INÁCIO DE FARIA
PROCESSO	:	AIRR-1.109/2004-411-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL PAMPULHA LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	:	FABÍOLA GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
PROCURADORA	:	DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	ADVOGADO	:	DR(A). NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR-1.500/2004-015-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSEANE DOS SANTOS RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR-1.287/2005-026-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). SABRINA SPILIMBERGO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.129/1996-261-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA TEREZA V. CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	TOMIGIRO WATANABE
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	GERALDO MESSIAS DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	:	A-AIRR-1.502/2002-043-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.289/2005-004-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS CORRÊA COUTINHO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DA SILVA SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.146/2005-171-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAY-DE BRÊDA	AGRAVADO(S)	:	LEILA FEITOSA DA MATA BASTOS MINARDI
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR-1.523/2003-007-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA	PROCESSO	:	AIRR-1.292/2006-008-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	MARCICLEIDE JOSÉ DE SANTANA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DA LUZ PARENTE	AGRAVANTE(S)	:	BARTOLOMEU SILVA MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO	:	AIRR-1.148/2005-383-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BARBOSA VALENÇA CALABRIA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ONÓRIO MEIRELES DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ARCARI
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BIBI LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.292/2006-008-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	:	DR(A). EDI ANITA LEUCK	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARCIO DRAILTON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BARTOLOMEU SILVA MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO	:	DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ONÓRIO MEIRELES DE ALMEIDA
			ADVOGADO	:	DR(A). MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ARCARI



PROCESSO	:	AIRR-1.561/1998-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA FIRME DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
AGRAVADO(S)	:	BRASSERVICE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.609/2004-038-01-41-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANS- PORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	:	DR(A). DONES M. F. NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.617/2005-056-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO LEONIDAS DE SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	:	AIRR-1.630/2005-076-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ODILON BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO HENRIQUE DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	IZONEL ROSA DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE OLIVEIRA CINTRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-1.666/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ESTEVAM DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.684/2004-010-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS PEREIRA DE SENA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	:	EDITORA RBN COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE DE SOUZA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR-1.714/2002-062-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	IRENE APARECIDA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
PROCESSO	:	AIRR-1.719/2005-013-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	UNESPA - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	:	UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADO(S)	:	TEMPLO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.739/2004-282-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ASES ESTAÇÃO SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JONATAS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-1.748/2003-071-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTINTO BÁSICO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO MARTINS MANSUR
AGRAVADO(S)	:	LUIZE ANGÉLICA PINTO ANTUNES
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR-1.754/2003-003-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	LORENA SOUSA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
PROCESSO	:	AIRR-1.761/2002-079-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	DIRCEU MAXIMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

PROCESSO	:	AIRR-1.780/2000-051-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MESQUITA BAZÍLIO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
PROCESSO	:	AIRR-1.802/2001-095-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO SOUZA PAULOZZI
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS NAIFF CALURI
AGRAVADO(S)	:	ALFA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.832/2000-021-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE MENESES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1832/2000-4		
PROCESSO	:	AIRR-1.832/2000-021-01-41-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE MENESES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1832/2000-1		
PROCESSO	:	AIRR-1.900/2003-005-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AUGUSTO BERNARDO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DOS SANTOS LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.951/2003-003-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS ALBERTO DE SOUSA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI
PROCESSO	:	AIRR-1.955/2004-025-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	REINALDO DARRI
ADVOGADA	:	DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA
PROCESSO	:	AIRR-2.006/2003-077-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOUBERT ARIOWALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	RUBENS GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO FERRARI
AGRAVADO(S)	:	COPLAM MONTAGEM LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.083/2001-025-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA MORAES MARIANO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.146/2003-019-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JAIRO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR-2.156/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AUGUSTO LUCAS BRAGA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO	:	AIRR-2.258/2002-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	RENATO PIRES DE LUCCA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
PROCESSO	:	AIRR-2.367/2001-658-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVADO(S)	:	ALBANO BRACHT
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SIMÕES SALIM
PROCESSO	:	A-AIRR-2.369/1997-017-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BE- LO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - SEC
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
PROCESSO	:	AIRR-2.401/2001-044-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GRAÇA CAMPOÓ FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DEBIAGI SOLER
PROCESSO	:	AIRR-2.523/1997-029-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	IRISVANDE SILVA LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA - ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.549/2005-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ VENTURA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO MENDES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO EDUARDO ALVES
PROCESSO	:	AIRR-2.658/2003-017-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS SBRISSA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PRO- VIDÊNCIA DE DEUS
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL VIVEIROS CORONA
PROCESSO	:	A-RR-3.217/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	OCIRENE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR-3.381/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ALÉCIO DA CRUZ IZIDÓRIO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-3.720/2001-037-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BIGUAÇU - TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRA- ÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUIZA PESSOA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-3.877/2001-015-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LT- DA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON BELTZAC JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR-4.106/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-4.313/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO JOSÉ DE LIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
PROCESSO	:	AIRR-5.416/1999-001-09-42-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GASPAR DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA PORTO
AGRAVADO(S)	:	BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA PORTO
PROCESSO	:	AIRR-6.796/2005-035-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PAULO GUILHERME RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). BERENICE BIANCHI GONZAGA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	CARFER IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO GRASS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-8.207/2003-015-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	REGINA CÉLIA REINERT
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 8207/2003-0		
PROCESSO	:	AIRR-8.207/2003-015-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	REGINA CÉLIA REINERT
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 8207/2003-8		
PROCESSO	:	A-AIRR-10.173/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	DÉCIO DA MOTA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-12.602/2006-001-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	ERNANDO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-17.470/2005-028-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILA CAMPANINI
PROCESSO	:	AIRR-18.473/2004-013-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JARBAS MAGAZIN - ME E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MAESTRELI TIGRINHO
AGRAVADO(S)	:	BENIGNO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO BARRANCO
PROCESSO	:	AIRR-76.721/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	:	DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	MARIA NELCI GARCIA LUIZ
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO	:	AIRR-76.734/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	:	DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	ALMERINDA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	:	AIRR E RR-99.182/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EZIO REINANDO MENZEN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
PROCESSO	:	AIRR E RR-99.929/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR NOVELINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PAULINO JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-104.571/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ELIZABETH LEITE VACCARO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA MARIA LTDA. - COTRASMA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS IRAN FLORES MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-107.621/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO JOSÉ GOULART
ADVOGADO	:	DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	INTRANSCOL - COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MAURO BARBIERI
PROCESSO	:	AIRR E RR-108.919/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LUIZ VALMOR CRESPLAN
ADVOGADA	:	DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO	:	AIRR E RR-116.785/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ALENCAR HOMERO HOMRICH
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRENTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO	:	AIRR E RR-656.648/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO BREDERODE PESSÔA DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA FERNANDES PICANÇO
PROCESSO	:	AIRR E RR-779.292/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR E RR-815.538/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO	:	DR(A). RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CITOLIN
ADVOGADO	:	DR(A). ALZIR COGORNÍ
PROCESSO	:	RR-10/2004-018-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRA MADILEI DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADA	:	DR(A). CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI
PROCESSO	:	RR-29/2004-014-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CRISTIANO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO P. TAVARES
RECORRIDO(S)	:	VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO
PROCESSO	:	RR-49/1989-002-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	REGINA MARIA BASTOS LAMENZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-83/2002-029-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F
ADVOGADO	:	DR(A). CLEBER ROBERTO BIANCHINI
RECORRIDO(S)	:	SATURNINO NETO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). KIYOCO HOSOUME
PROCESSO	:	RR-108/2004-402-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO TARTA
RECORRIDO(S)	:	VATSON LUIS DA SOIS
ADVOGADA	:	DR(A). VALDERÍCIA APARECIDA MIOTTO
PROCESSO	:	RR-165/2003-401-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ENI ECKHARDT
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO	:	RR-172/2004-029-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	LIANE MARIA BELLIN
ADVOGADA	:	DR(A). ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
PROCESSO	:	RR-175/2000-431-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	EDILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALDO CARRERA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CELSO PERNIQUELI
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
PROCESSO	:	RR-183/2004-013-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MARIA LUÍZA LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-189/2004-003-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	ELAINE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER
RECORRIDO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	:	RR-192/2004-017-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON ELLWANGER GRANDO
ADVOGADO	:	DR(A). LEÔNIDAS COLLA



PROCESSO	:	RR-206/2001-411-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JANIO LEITE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE JESUS SANCHEZ LAJARIN
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA RAMOS
PROCESSO	:	RR-233/2005-007-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	NEUSA MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO	:	RR-242/2004-205-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S)	:	ISSAB SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ADILSON OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANGÉLICA DE L. D. FERREIRA
PROCESSO	:	RR-245/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ILDETE AMÉRICA BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-254/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA COUTINHO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-257/2004-007-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA SALETE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁ-SICA ASDRUBAL GUEDES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIA S. FLORIANI
PROCESSO	:	RR-270/2005-402-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ACRE S. A. - BANACRE
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO DE CASTRO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE DE PAULA
PROCESSO	:	RR-315/2006-096-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ODACYR CARLOS PRIGOL
RECORRIDO(S)	:	EVANILTON CORRÊA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JUVENAL DA COSTA CARVALHO
PROCESSO	:	RR-331/2003-331-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	NICANOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OCYRON JOSÉ ROSSI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-335/2004-010-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JUAREZ FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-352/2004-007-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GUIOMAR MUNIZ
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA DOIS P LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SUSANE FABRÍCIA BOEIRA
PROCESSO	:	RR-357/2003-252-02-01-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

PROCESSO	:	RR-368/2005-020-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE NATUBA
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTÓTELES JEFFERSON M. CABRAL
PROCESSO	:	RR-374/2002-432-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS HENRIQUE LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ADISIO JOVENTINO SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MARCIA DE JESUS SILVÉRIO DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR-397/2002-115-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	RR-398/2002-242-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	AVN EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA NUNES DE SOUZA LOUREIRO
RECORRIDO(S)	:	ENÉAS CÂNDIDO DOS REIS
ADVOGADA	:	DR(A). JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRA-DE
PROCESSO	:	RR-403/2003-010-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	:	VERCELI PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
PROCESSO	:	RR-424/2004-011-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MAXISERV MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FELIPE CUNA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	SELOI SIMONE VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). NAIRA LÚCIA SILVA BORGES
PROCESSO	:	RR-463/2005-911-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HELENA BARROSO GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ IRAPUAM PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA
PROCESSO	:	RR-474/2005-911-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	HÉLVIO NEVES GUERRA
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA
PROCESSO	:	RR-475/2002-094-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	:	IRIO IZIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
PROCESSO	:	RR-477/2003-121-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ADAIZA VICENTE PAGUNG SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-477/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JORGE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-496/2003-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA
PROCESSO	:	RR-498/2006-921-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	JOSENI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
PROCESSO	:	RR-501/2003-004-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LORENA MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	:	RR-513/2003-044-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MARCILIO FERNANDES DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI
PROCESSO	:	RR-515/2004-023-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUGUSTA DE SOUZA BENJAMIM
ADVOGADO	:	DR(A). IZAQUIEL KOPERSZTYCH
PROCESSO	:	RR-520/2003-091-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BENTO ANTÔNIO DE AVELAR
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMA-NOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE DE PAULO RUSSO
PROCESSO	:	RR-525/2000-059-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ-REOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LOPES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI
PROCESSO	:	RR-526/2001-021-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CANINDÉ
PROCURADOR	:	DR(A). ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR
PROCESSO	:	RR-526/2003-253-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MEIRE RESEDE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
PROCESSO	:	RR-536/2005-101-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	MANOEL ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MELLO
PROCESSO	:	RR-538/2004-721-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). MATHEUS BELINASO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO FRITZ KELLING
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MACIEL RAMOS
PROCESSO	:	RR-539/2003-012-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS SIGNORI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-555/2004-058-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ BOLDRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO

PROCESSO : **RR-572/2002-042-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RODRIGO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

PROCESSO : **RR-580/2005-024-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : IVETE TEREZINHA VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

PROCESSO : **RR-582/2003-012-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OLDEMAR AUGSTEN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO

PROCESSO : **RR-627/2004-094-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USIMAX - USINAGEM MÁXIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WAGNER VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

PROCESSO : **RR-639/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VÂNIA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-646/2004-242-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : SEGURO SERVIÇO DE PORTARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES
RECORRIDO(S) : HIROSHI SATO E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CONIGERO

PROCESSO : **RR-647/2003-121-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCIDES VICENTE VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : **RR-680/2003-702-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : NEILA ELIZETE BARTSCH CASOLA
ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
RECORRIDO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI

PROCESSO : **RR-681/2002-079-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NUMBER ONE SYSTEMS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : RAQUEL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

PROCESSO : **RR-685/2000-002-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ELISA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
RECORRIDO(S) : SHEILA LOPES MASSI
ADVOGADA : DR(A). DJANIR CORREIA BARBOSA SOARES
RECORRIDO(S) : DORA VELASCO DA CUNHA

PROCESSO : **RR-697/2003-019-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUTICHIANO DAVI NETO
RECORRIDO(S) : HARRY PEDDE
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA TURRA VIEIRA

PROCESSO : **RR-710/2001-521-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CHARLLES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : DI CASTRO DE RESENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE STORTE

PROCESSO : **RR-788/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GEORGE RAMOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-791/2005-659-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HAAS

PROCESSO : **RR-792/2002-005-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO FERREIRA MENDES
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). JEANNY ARAÚJO DE SÁ

PROCESSO : **RR-792/2005-029-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : **RR-800/2003-112-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN TERÇARIOL RICCI
RECORRIDO(S) : PEDRO BUENO APARECIDO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

PROCESSO : **RR-834/2002-019-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INTERMEDILAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HABIB NADRA GHANAME
RECORRIDO(S) : JOSIVAL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA TURI DEL NERY CARLI

PROCESSO : **RR-860/2004-382-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GRIGOLETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA

PROCESSO : **RR-866/2001-095-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA BISTERÇO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE MATOS JARDIM

PROCESSO : **RR-883/2003-004-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANOEL CASTILHO MARMOTO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

PROCESSO : **RR-896/2000-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : HELI DE SOUSA COELHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

PROCESSO : **RR-901/1995-101-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S) : VERA ALICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO FERRAZ TÁSSARA

PROCESSO : **RR-911/2003-010-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARILÍDIA AMARAL
ADVOGADA : DR(A). LIA MARCOLINI PINAUD
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DR(A). TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SI-MÃO

PROCESSO : **RR-916/2003-069-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS HUGUENIN DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR-917/2004-092-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CASA NOSSA INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO

PROCESSO : **RR-941/2001-026-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEADI RS DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SELVINO ELIZALDE
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA

PROCESSO : **RR-961/2003-006-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : VITAL DE FARIAS PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADEILTON HILÁRIO

PROCESSO : **RR-973/2003-110-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : MAUCYR TURINE
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS

PROCESSO : **RR-984/2006-007-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE

ADVOGADO : DR(A). PRISCILLA ANTUNES PONTES
RECORRIDO(S) : IVONETE DA ROCHA SOARES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON PINANGÉ SILVA

PROCESSO : **RR-986/2003-731-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARLISE MORAES LOPES
ADVOGADO : DR(A). DAVI GRUNEVALD
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO

PROCESSO : **RR-994/2003-002-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA DA MOTA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR-996/2003-811-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA TÉCNICA E ECONÔMICA DE BAGÉ

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
RECORRIDO(S) : OLGA MARIA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA DAMIANI

PROCESSO : **RR-1.004/2005-099-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SCORIZA
RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TREVISAN MIOTTO

PROCESSO : **RR-1.014/2003-102-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FELIPE NUNES DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GRIMALDI



PROCESSO : **RR-1.015/1998-465-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERTO MENDES
ADVOGADO : DR(A). VANDIR DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA ILHA LTDA.

PROCESSO : **RR-1.026/2003-045-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISMAEL CINTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCO CEZAR CAZALI

PROCESSO : **RR-1.030/2003-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FRATA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIBAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADA : DR(A). IARA APARECIDA MOURA MARTINS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

PROCESSO : **RR-1.045/2002-012-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA AZTECA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDO(S) : GILSON DE JESUS MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA ORMO

PROCESSO : **RR-1.052/2004-661-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GIVANILDO CRISTIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILO GANZER
RECORRIDO(S) : SEVERINO SILVESTRI - ME
ADVOGADO : DR(A). EVALDO FRANCO

PROCESSO : **RR-1.054/2003-006-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SINTRESC

ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL SUL DE ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

PROCESSO : **RR-1.091/2003-102-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GUEDES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR

PROCESSO : **RR-1.091/2005-003-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

PROCESSO : **RR-1.097/2003-771-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

PROCESSO : **RR-1.099/2001-301-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUZANA R. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO

PROCESSO : **RR-1.112/2003-059-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS

PROCESSO : **RR-1.117/2002-008-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : CLAUDENIR PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CRISTAL

PROCESSO : **RR-1.140/2003-001-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : REINALDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

PROCESSO : **RR-1.156/2004-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA

PROCESSO : **RR-1.157/2005-201-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE

RECORRIDO(S) : MILENY SOARES CUNHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

PROCESSO : **RR-1.163/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MAXNEY VINHOTE CANTE

PROCESSO : **RR-1.171/2004-311-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
RECORRIDO(S) : VALDIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADENICE LEO DE LIMA MONTEIRO

PROCESSO : **RR-1.193/2003-106-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HORIAM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO LEONI
RECORRIDO(S) : LUCIANO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

PROCESSO : **RR-1.201/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JURANDIR BEZERRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-1.260/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROZIANI APARECIDA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **RR-1.279/2004-012-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO LIMA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB-RECI-FE

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : BÁSICA INCORPORAÇÕES LTDA.

PROCESSO : **RR-1.324/1999-049-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RINALDO SENAPESCHI PERA
ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TEIXEIRA DE GODOY

PROCESSO : **RR-1.352/2003-034-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : STEFAN TRAVLOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN

PROCESSO : **RR-1.376/2002-024-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DR(A). LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALAOR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUCIA HEROCO HERAI

PROCESSO : **RR-1.378/2002-472-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : UNIÃO CULTURAL DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO

PROCESSO : **RR-1.395/2003-105-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GUILHERME DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

PROCESSO : **RR-1.398/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-1.430/2001-097-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE ITATIBA

ADVOGADO : DR(A). MARCUS RAFAEL BERNARDI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA IOMAR DA SILVA SILVÉRIO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

PROCESSO : **RR-1.442/2002-051-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JATIUCA AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
RECORRIDO(S) : JOSELENE SILVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO CATALDI

PROCESSO : **RR-1.469/2003-032-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : FÁBIO PEREIRA DE LAIA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO FERNANDES DUARTE

PROCESSO : **RR-1.483/2005-101-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DR(A). IRLENE PINHEIRO CORRÊA

PROCESSO : **RR-1.514/2003-027-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILBERTO VALADÃO DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CLEONIS BENTO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

PROCESSO : **RR-1.580/2004-063-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH BUCCINI IGREJAS LOPES
ADVOGADO : DR(A). AGLAÉ DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-1.580/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELENICE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-1.655/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

PROCESSO : **RR-1.704/2003-008-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM

PROCURADOR : DR(A). ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA FREIRE DE HOLANDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GUILHERME J. XIMENES

PROCESSO	:	RR-1.718/2004-007-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TECELAGEM CHUAHY LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SUZANA COMELATO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ROBERTO MANZON
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI
PROCESSO	:	RR-1.732/2004-131-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S)	:	NACILDA DA SILVA LEAL
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA LEAL SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MARATAÍZES
PROCURADOR	:	DR(A). MARCO CÉZAR NUNES DE MENDONÇA
PROCESSO	:	RR-1.766/2002-049-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	WILLIAM CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA
PROCESSO	:	RR-1.809/2003-432-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO XAVIER PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON PASSOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-1.859/2003-004-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO GASPAR KUOOS KIST
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S)	:	EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILO ALVES BEZERRA
PROCESSO	:	RR-1.918/1998-068-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CHAQUIB PEREIRA JOAQUIM
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
PROCESSO	:	RR-1.962/2000-443-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CONMAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MANUEL MISSIAS FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SORRENTINO
PROCESSO	:	RR-1.982/2004-465-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS GUIDONI TEMPESTA
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VAGNER POLO
PROCESSO	:	RR-2.005/2001-501-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DI SIERVI
RECORRIDO(S)	:	NOEL APARECIDO DE MOURA
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA ANTUNES
PROCESSO	:	RR-2.008/2005-014-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	EDNA MARIA FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC)
PROCURADORA	:	DR(A). APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
PROCESSO	:	RR-2.065/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARIMATÉIA FIGUEIREDO VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA
RECORRIDO(S)	:	HUGO EDSON REIS DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

PROCESSO	:	RR-2.081/2001-444-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CASSIANO FERNANDES PENHA
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA CRISTINA DE BARBOSA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	H. QUINTAS S.A. - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
PROCESSO	:	RR-2.093/2005-006-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ MAMEDE BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
PROCESSO	:	RR-2.098/2001-432-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO CLÁUDIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO
PROCESSO	:	RR-2.118/2003-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	COMSAT BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO RUAS PETRI
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA
PROCESSO	:	RR-2.131/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ELIZABETE DE CASTRO SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO	:	RR-2.146/2003-013-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO FARIA
RECORRIDO(S)	:	VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
PROCESSO	:	RR-2.185/2004-007-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCONI TADEU BRANCO RAMOS
RECORRIDO(S)	:	FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.
PROCESSO	:	RR-2.220/2002-242-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	AEROCROMBI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR-2.231/2002-242-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GREGÓRIO GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECIR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA DE CAUCAIA DO ALTO
PROCESSO	:	RR-2.244/2005-006-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). HEBERT BARROS BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA GENI QUEIROZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIMAR CUNHA E SILVA
PROCESSO	:	RR-2.263/2003-029-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DONIZETE ANTUNES
ADVOGADO	:	DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S)	:	SBL - MÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUDIMAR ROQUE SPANHOLO

PROCESSO	:	RR-2.351/2003-312-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MARIA HELENA DE MATOS NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CEZAR AGUILERA NITO
RECORRIDO(S)	:	ELETROMECAÂNICA DYNA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDES PEREIRA
PROCESSO	:	RR-2.378/2002-382-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	MARCELO ALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). FLORISVALDO PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PISOFLAT TÉCNICAS EM CONSTRUÇÃO S/C LTDA.
PROCESSO	:	RR-2.416/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANQUILENE VIANA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-2.417/1999-481-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BRASDRIL - SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA TOLEDO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
PROCESSO	:	RR-2.425/2005-812-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO BORGES DA FONSECA SEGER
RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA CARMIRANDA DA CONCEIÇÃO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO M. MAGRINI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
PROCESSO	:	RR-2.435/2003-281-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ELI MOTA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ELI MOTA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-2.528/2001-663-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	IATE CLUBE DE LONDRINA
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	MARIA TELES FLORÊNCIA FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). VALENTIM ZAZYCKI
PROCESSO	:	RR-2.619/2003-658-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SILVA RIBAS SOBRINHO
ADVOGADA	:	DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EVOLUX POWER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO HÖLLER FERREIRA
PROCESSO	:	RR-2.626/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARLENE MARTINS NUNES
PROCESSO	:	RR-2.656/1998-013-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELIOTÉRIO BISPO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA
PROCESSO	:	RR-2.674/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL BISERRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.757/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	HILDA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO : **RR-3.013/2002-201-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANGELISTA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO(S) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO

PROCESSO : **RR-3.163/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.259/2003-341-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

PROCESSO : **RR-3.374/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GLEICY GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.440/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE ASSIS NEGREIROS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.565/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CATANHEIDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.569/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA CRUZ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.574/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : HILSON SOARES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.591/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PINHEIRO LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.592/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JANESLEIDE DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.697/2003-341-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO SOARES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). GIOVANA FERREIRA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

PROCESSO : **RR-3.731/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARLENE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.855/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANKLIN CASTRO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-3.888/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSANA DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.935/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALVACI FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-3.945/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GENILDA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-4.456/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARGARETE FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-5.105/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PATRICK ALVES SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-5.277/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUZIBETE ALVES GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-5.316/2003-015-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LORICI SANTIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER

PROCESSO : **RR-5.783/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IRISDALVA BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-7.376/2005-015-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ALBA GUIMARÃES ERICHSEN
ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA

PROCESSO : **RR-7.721/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : RODRIGO APARECIDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO L. DE SOUSA
RECORRIDO(S) : PRILUMA MANUTENÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLA M. R. CARVALHO

PROCESSO : **RR-8.066/2004-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO

PROCESSO : **RR-13.243/2005-001-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : CLEONICE TRINDADE DE SOUSA

PROCESSO : **RR-81.336/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : GIZELHE NERIZ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO

PROCESSO : **RR-89.285/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PORTO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO R. SCHENFELD

PROCESSO : **RR-100.133/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ÊNIO ROBERTO THOMÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK

PROCESSO : **RR-121.174/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUÍ
ADVOGADO : DR(A). HARRY JORGE BENDER
RECORRIDO(S) : JANE LAIR ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

PROCESSO : **RR-164.369/2005-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ETIENE SILVA DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES

PROCESSO : **RR-545.919/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BORDADOS ELIANE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN
RECORRIDO(S) : OSWALDO ANTUNES AVELAR
ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

PROCESSO : **RR-794.854/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA GONÇALVES DE FREITAS NETO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

PROCESSO : **RR-816.569/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NUNES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2a. Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 173/2004-008-15-40.3
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ERASMO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CONSTRULOG CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 501/2004-002-01-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 681/2001-291-04-40.6
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DALVA TEREZINHA JARDIM CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. ELOY PAULO THOMAZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 800/2003-026-15-40.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SALES GALINDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 816/2006-114-03-40.6
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 960/2001-048-02-40.2
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1169/2004-007-01-40.2
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GISELE MOREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : WALDILÉA MEIRELES AVILA
ADVOGADO : DR. ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1588/2001-059-03-00.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1588/2004-034-01-40.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MOURA BRASIL MENDES
ADVOGADA : DRA. DENISE DA SILVA BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1862/2003-020-15-40.8
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GERALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO
AGRAVADO(S) : COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E DA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2251/2002-242-02-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. MILTON GONÇALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-ED-AIRR - 2318/2002-900-04-00.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher, com base nos art. 462 do CPC e da Súmula 394/TST, os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, demonstrada oposição de teses, no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato individual de trabalho, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : ORLANDO GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2700/2003-421-01-40.2
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2723/2003-433-02-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY BARREL
ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 5348/2002-900-04-00.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS,
OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA

ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL - SENERGISUL

ADVOGADO : DR. DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 42726/2002-900-04-00.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ILVANDIR GUIMARÃES BRAGA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.
- TRENSURB

ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 56936/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Prejudicado o agravo de instrumento do Reclamado.

AGRAVANTE(S) : LORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 59986/2002-900-04-00.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : INGRID DE CARVALHO VERLI
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-ED-AIRR - 787844/2001.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher, com base nos art. 462 do CPC e da Súmula 394/TST, os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, demonstrada oposição de teses, no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato individual de trabalho, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : ANTÔNIO VOLFF
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma

3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 789231/2001.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) E : RICARDO EDUARDO NEVES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3a. Turma
AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 69/2006-161-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA PALMA
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 121/1999-018-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÉLIX KOKI YAMADA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

PROCESSO : AIRR - 177/2003-255-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SANTOS BARRETO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SFS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 233/2005-026-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO,
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ES-
TADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO
PR/SC
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 322/2006-011-06-41.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 322/2006-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : EDMUNDO MIGUEL BELTRÃO BUARQUE
ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 322/2006-011-06-40.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 322/2006-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO MIGUEL BELTRÃO BUARQUE
ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

PROCESSO : RR - 337/2005-034-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ERNANDO JOSÉ LEAL
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARTINS EVANGELISTA

PROCESSO : RR - 411/2005-004-21-00.9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ADEMIR DE BRITO FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

PROCESSO : RR - 472/2002-021-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRI
RECORRIDO(S) : MAGDA PORTO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

PROCESSO : RR - 511/1998-041-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VÍDEO INTERAMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA NOBRE FARIA
RECORRIDO(S) : SHEILA DORFMAN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 545/2005-065-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 609/2000-161-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	JÚLIA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 748/2000-018-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE ROBERTO LOPES ANTUNES
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 864/2006-021-24-00.5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO JOSÉ FRACARO
ADVOGADO	:	DR(A). TADEU ANTÔNIO SIVIERO
PROCESSO	:	AIRR - 1036/2003-027-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JANETE LÚCIA BUFFON
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	RR - 1096/2001-126-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MIGUEL MUNIZ
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO VIEIRA RIOS
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
PROCESSO	:	RR - 1177/2005-014-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DR(A). EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 1189/2001-492-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Complemento: Corre Junto com RR - 1189/2001-0		
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ERLON DUARTE DE EÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
PROCESSO	:	RR - 1189/2001-492-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1189/2001-5		
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ERLON DUARTE DE EÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
PROCESSO	:	RR - 1236/2005-023-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	AURELIANO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO
PROCESSO	:	RR - 1237/1999-026-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ DOS SANTOS TOLEDO
ADVOGADO	:	DR(A). HERBERT VIEIRA DE CAMPOS
PROCESSO	:	RR - 1264/2002-043-12-00.3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA
RECORRIDO(S)	:	GIOVANI TEIXEIRA TOMÁZ
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO	:	RR - 1270/2004-120-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1270/2004-5		
RECORRENTE(S)	:	IZILDO PAULO PIRES VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	:	AIRR - 1286/2005-042-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Complemento: Corre Junto com RR - 1286/2005-9		
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO BELARMINO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO	:	AIRR - 1291/2003-007-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LE LIS BAHIA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
PROCESSO	:	RR - 1344/2002-461-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1344/2002-6		
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
Brasília, 05 de outubro de 2007		
PAUTA DE JULGAMENTOS		
Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 17 de outubro de 2007 às 09h00		
PROCESSO	:	AIRR-11/2006-028-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OLGA DA SILVA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
PROCESSO	:	AIRR-37/2005-078-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	INTERCLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUSTAVO BIELLA
AGRAVADO(S)	:	EGLE COSTA OPPI
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
AGRAVADO(S)	:	SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-52/2002-058-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ULISSES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
AGRAVADO(S)	:	PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GEODEX COMMUNICATIONS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
PROCESSO	:	AIRR-57/2002-002-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO HENRIQUE BARROS DE BORBA MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE-MINAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO COELHO DE ALMONDES
PROCESSO	:	AIRR-57/2006-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSCOL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SILVÉRIO COUTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-59/2003-097-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DE JESUS BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO	:	AIRR-66/2003-109-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	NÍVEA HELENA DE LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 66/2003-7		
PROCESSO	:	AIRR-66/2003-109-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	NÍVEA HELENA DE LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 66/2003-4		
PROCESSO	:	AIRR-71/2003-098-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELO EDUARDO RIBEIRO ALONSO
ADVOGADA	:	DR(A). HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE DIVINÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-72/2006-119-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	CPW BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RUTE DA SILVA PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). SORAIA DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-74/2003-017-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GLÓRIA DE FARIA ALVIM FORTES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS)
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-75/2003-058-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO APARECIDO MENEGONI
ADVOGADA	:	DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
PROCESSO	:	AIRR-80/2006-081-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
ADVOGADO	:	DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANGELITA VITÓRIA DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR-101/2004-024-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	SUSETE MARIA ENDLER ROSSI
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA SCORNAVACCA
PROCESSO	:	AIRR-130/1997-039-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE JWIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OSMAR DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-138/2001-041-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARIÂNGELA DALMAZO DE ROSSO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CA-COAL - SAAEC
PROCESSO	:	AIRR-139/2006-016-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DIESELVIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MAURO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLEI REIS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-148/2005-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	GETÚLIO GASPAR SALDANHA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI



AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-260/2004-063-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-385/2002-511-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA PROKOPIUK	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SILVA LEAHY
	AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ELIENE SOUZA CERQUEIRA
	ADVOGADO : DR(A). SAVÉRIO ROBERTO DE LUCCA	ADVOGADO : DR(A). NELSON CARLOS MORENO FREITAS
PROCESSO : AIRR-154/2005-064-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-261/2001-010-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-402/1998-003-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP	AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
AGRAVADO(S) : DARCY FERREIRA LIMA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S) : ANNÍBAL DE SOUZA BANDEIRA DE MELO NETO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA DA SILVA ARAÚJO TEIXEIRA STE-GER	AGRAVADO(S) : LÚCIA NUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO	
PROCESSO : AIRR-166/2002-058-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-274/2006-004-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-435/2005-004-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ SALDANHA NETO	AGRAVANTE(S) : MAURO RICARDO SANTOS MICHEL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA TAPIOCA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO JOSÉ DIAMANTE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS		ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.		
AGRAVADO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PUGLIESI	PROCESSO : AIRR-436/2003-029-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO		RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : CARLOS ROTMAN GAMA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-169/2005-431-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-279/2005-202-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI ESCAPAMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - OAS	ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA	
AGRAVADO(S) : BERNARDO DE JESUS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANDERSON ROSA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-440/2005-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FERRARI SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO GUEDES DE JESUS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	AGRAVADO(S) : SUDIFER COMÉRCIO DE FERRO, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR FISCHER DA SILVA
	AGRAVADO(S) : ABB CONSÓRCIO LUMMUS ANDROMEDA	AGRAVADO(S) : ROGER FEIRA IBEIRO
		ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-177/2005-204-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-282/2003-191-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-442/2004-001-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : VAIL PEREIRA DA FONSECA	AGRAVADO(S) : JORGE ANDRADE DA SILVA	AGRAVADO(S) : CRIVONE LEÃO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO	ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE ASSIS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-189/2003-221-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-305/2006-085-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-459/2005-093-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA MARQUES	AGRAVANTE(S) : EDSON MARTINS DE MATOS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FREDERICO KRAETZER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVADO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO PASSOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-199/2006-101-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-312/2006-055-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-460/2001-151-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRÓLISE LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DA MATA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS	ADVOGADA : DR(A). JORGINA ILDA DEL PUPO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA	ADVOGADA : DR(A). ANA THERESA DE ASSIS BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO BERMUDES
		ADVOGADO : DR(A). JOSEPH HADDAD SOBRINHO
PROCESSO : AIRR-214/2006-003-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-345/2003-911-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-488/2004-042-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ALTAIR CESAR
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ARRUDA FERREIRA	AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO : DR(A). ANA WELLINGTON DE AMORIM ALVES	ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE
	AGRAVADO(S) : EPITÁCIO SANTANA MOTA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
	ADVOGADO : DR(A). GENER DA SILVA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR-238/2005-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-353/2004-254-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-495/2006-004-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROSILENE RODRIGUES	AGRAVADO(S) : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ADÃO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLADOVIL CUSTÓDIO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SEM CASA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). JULIANA SANTOS RAMOS	
PROCESSO : AIRR-249/2005-137-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-367/2006-521-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-512/2001-121-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIA D	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO BOTTON	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SILVIO JOSÉ NOVAKOSKI	AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO : DR(A). ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : WILSON MANOEL GABRIEL DE SOUZA		AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GERALDO MILANI		ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
		ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI
PROCESSO : AIRR-251/2006-051-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-369/2004-042-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-518/2002-040-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVANTE(S) : JOÃO OSNI SCHEFFER
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : RODOLFO ESPERANÇA CLÁUDIO	AGRAVADO(S) : ADILSON SANDRIM	AGRAVADO(S) : ENGE PASA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ALVES TROLEZE	
AGRAVADO(S) : MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BRAZ		

ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO	PROCESSO : AIRR-712/2005-012-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : FLÁVIO MENDONÇA CARICATTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA PRAUN SIMÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : RENILDA SANTOS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ	PROCESSO : AIRR-623/2005-023-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO CAVALCANTI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO : AIRR-519/2004-006-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-715/2006-241-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MASCOLO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PER-NAMBUCO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA MARTINS	PROCESSO : AIRR-625/2004-751-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA CRISTINA VIANNA DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA
PROCESSO : AIRR-528/2006-035-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SLC AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO : AIRR-727/2004-076-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARLI EULÁLIA PORT	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S) : NOLI DOS SANTOS DORNELLES	AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO REHBEIN	ADVOGADO : DR(A). SIMONE DE CASTRO R. Z. CINTRA
AGRAVADO(S) : ELIANA FERNANDES	PROCESSO : AIRR-628/2002-015-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEONICE MATEUS DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
PROCESSO : AIRR-530/2004-004-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-739/2004-018-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES COELHO	AGRAVANTE(S) : JANETE TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). WALTER MENDES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : SILVIO RESENDE AKERMAN	PROCESSO : AIRR-632/2006-003-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ISABELLE GABRIEL MAGALHÃES SILVA
PROCESSO : AIRR-531/2006-035-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO : AIRR-753/2005-101-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). PAULA TAVARES DE MORAES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE ARCENO COELHO	AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ GRANGEIRO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEA-TENDIMENTO A CLIENTES S.A.	PROCESSO : AIRR-634/2004-001-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE NOIDE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BORINI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-532/2006-271-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOEL MARQUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-757/2005-342-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA RAMOS POLI	ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHAVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-635/2006-006-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-538/2002-058-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BELFAR LTDA. - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	PROCESSO : AIRR-762/2003-082-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON CÂNDIDO DE SOUSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : IVANILDE FERREIRA CAMPOS	AGRAVANTE(S) : LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO
AGRAVADO(S) : EVANDRO DORVALINO TEODORO	PROCESSO : AIRR-636/2002-042-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI
PROCESSO : AIRR-539/2005-011-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-763/2006-007-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NEONERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : CREUZA FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : NICOMEDES DE SOUZA PIRES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA SEBASTIANA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	PROCESSO : AIRR-641/2003-134-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : IBERDROLA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S. A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-774/2003-046-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S) : TRANSPARANÁ - EMPRESA DE TRANSPORTES PARA-NÁ LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-542/2006-027-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BAR E CAFÉ FLOR DO NORTE LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROCHA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). JORGE NAME MALUF NETO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO JOÃO ALFREDO DE ANDRADE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DINIZ TAVARES	PROCESSO : AIRR-651/2005-074-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GLAUCA LUSTOSA GAMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HAAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-787/2002-018-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : JAIR NUNES BEZERRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-547/2002-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MENDES DA COSTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE OLHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO : AIRR-657/2006-025-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DO CARMO REIS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-839/2003-017-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-558/2006-144-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARIA CLÉA DA CONSOLAÇÃO DE FREITAS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BOSCO NERY	ADVOGADO : DR(A). EDISON DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE(S) : ATACADO DOS PRESENTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JÚNIA LÚCIA AMARAL	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA	PROCESSO : AIRR-680/2005-054-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVANO VIEIRA CADETE E SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : STANLEY ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MULTICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-573/2005-005-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE FREITAS SOARES	PROCESSO : AIRR-854/2006-007-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : VALTEMAR LUIS DE SOUZA CARVALHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GONÇALEZ	PROCESSO : AIRR-703/2003-013-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA OLIVEIRA COELHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : CONSELHO DA COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA	AGRAVANTE(S) : SOEMEG - TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONS-TRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AVELINO DUARTE
PROCESSO : AIRR-606/2002-005-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVÊA	PROCESSO : AIRR-903/2003-005-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : VERA EVERLY CALZADO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARAPUÃ COMERCIAL S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO ALVES	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GRANATO



ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO BELLINI	PROCESSO : AIRR-1.114/1999-006-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.321/1993-253-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO : AIRR-938/2003-019-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA GARRONI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS AFONSO
AGRAVANTE(S) : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GE-RAIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	PROCESSO : AIRR-1.116/2004-031-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.338/2001-006-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSSOI OLIVEIRA BARBOSA
PROCESSO : AIRR-975/2004-014-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BEZERRA DE MELO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MERIDIEN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	PROCESSO : AIRR-1.122/2002-025-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.360/1999-027-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VILMAR DE OLIVEIRA SOARES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUES DAQUER	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
PROCESSO : AIRR-976/1996-521-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO FINGER
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA LÚCIA LEITE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO : AIRR-1.143/2004-062-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1360/1999-4
AGRAVADO(S) : RONALDO RODIO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.360/1999-027-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FER-ROVIÁRIO S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.029/1996-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO FINGER
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FER-ROVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VAGNER BRAGA COUTO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANUEL RICARDO ARAÚJO SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1360/1999-7
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PEREIRA SAD	PROCESSO : AIRR-1.212/2003-020-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.361/2006-103-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.031/2005-006-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA AMARO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALEIXO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE PEREIRA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). HÉRICIA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
ADVOGADO : DR(A). TOMÉ GOMES LIMA	AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ	AGRAVADO(S) : MAIS EMPREITEIRA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.034/2002-026-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.221/2005-029-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.385/2003-204-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVANTE(S) : KENNY ESTACICAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : GIVALDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ JORGE DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ALINE LEANDRO	AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-1.225/2002-521-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEITE NUNES
PROCESSO : AIRR-1.036/2005-012-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.386/2004-007-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO ALTO URUGUAI S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NILTON CÉSAR SOUZA DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALBANO CALDAS DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA GENRO	ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE SAMPAIO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	AGRAVADO(S) : WILSON GERMANO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA MANGABEIRA	PROCESSO : AIRR-1.254/2002-231-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO CASTILHO
PROCESSO : AIRR-1.038/2004-063-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.390/2005-102-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : RAMON SEGOBIA CASABUENA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LEONARDO SCORZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COE-LHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : DENIR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DO AMARAL
PROCESSO : AIRR-1.061/2004-035-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.293/2003-372-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADO-RIZADA LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-1.426/2005-001-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA ARAÚJO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). LUCILANE PIMENTA FARIA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ISAAC KAUFFMANN	AGRAVANTE(S) : VERÔNICA JULIANI RÊGO GALVÃO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAGA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VAS-CONCELOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VILLELA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CW LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LT-DA.
PROCESSO : AIRR-1.073/2005-008-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.301/1996-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : VENEZA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA.
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MÓDULO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE DO REGO BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MELO MARTINS	PROCESSO : AIRR-1.456/2003-009-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OSVALDO UBALDINO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : RENATO BENTO DOS REIS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDI MARA SOARES	ADVOGADO : DR(A). ALAN KARDEC MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.302/2004-128-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
PROCESSO : AIRR-1.084/2004-461-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO TRAVASSOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL	ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA GÓES	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.470/2005-132-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI	AGRAVADO(S) : ARDETI DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : CEGELEC LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE BARROS CAMARGO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO : DR(A). CORRADO BARALE	PROCESSO : AIRR-1.305/2002-026-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
PROCESSO : AIRR-1.096/2002-041-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JORGE RUBENS DAS GRAÇAS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : INTERCULT IDIOMAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME E. MUZZI MARTINS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BASTOS BARROS FILHO	AGRAVADO(S) : MAGEMAC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LUCIANA MARQUES GASPAR	
AGRAVADO(S) : MARIA OLGA SEYRER	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
ADVOGADA : DR(A). CLARISSE MENDES D'AVILA		



PROCESSO : AIRR-1.474/2002-021-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.836/2004-291-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : ATAÍDE MIRANDA MIGUEL	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADA : DR(A). ERIKA CRISTINA FLORIANO
AGRAVADO(S) : WALNEY ROBERTO FONTANA LOPES		AGRAVADO(S) : ANTILHETOS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA		
PROCESSO : AIRR-1.484/2002-016-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.606/2005-111-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.844/2001-023-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANDERSON NICODEMOS RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA 101 LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FÉLIX PEIXOTO DE PINHO
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES	AGRAVADO(S) : BORIS CUDISCHEVITCH
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.488/2003-008-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.619/2003-032-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.853/2002-029-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOJOVEMMARE	AGRAVANTE(S) : AGNALDO DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLA LUCIENE LIMA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ENIRDA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : ILDA FERNANDES	AGRAVADO(S) : CRISTINA AGUIAR RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA PINHO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1853/2002-1
PROCESSO : AIRR-1.494/2002-064-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.621/1997-048-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.853/2002-029-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DE JESUS MENEZES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MACHADO GARRÃO	ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : GILVAN MATEUS DA SILVA	AGRAVADO(S) : AGNALDO DO PRADO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). ENIRDA MARIA BARBOSA
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1853/2002-9
PROCESSO : AIRR-1.501/2003-050-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.635/2002-002-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.864/2005-011-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	AGRAVANTE(S) : CLEMENTE YOUNG PICCHIONI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEDROZA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCINEÁ DA COSTA NEVES	AGRAVADO(S) : CLÍNICA PSIQUIÁTRICA CHARCOT S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARTA CRUZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO SILVA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA
PROCESSO : AIRR-1.505/1991-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.659/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.925/2005-802-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : WILSON ZANETTI FURTADO	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE ALMEIDA SALGUEIRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONISETE
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.549/2003-034-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.669/2000-120-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.925/2005-802-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANRISUL S.A. ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA SOARES	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAGGI	AGRAVADO(S) : RUDINEI MARCOS LORENZI
ADVOGADA : DR(A). MARTA CRUZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO DESTRO	ADVOGADA : DR(A). SIMONI NICOLAS BRUM
PROCESSO : AIRR-1.553/2004-322-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.682/2004-202-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.965/2001-005-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA	ADVOGADA : DR(A). RENATA SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S) : NAGIB VALENTIN BEPI	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ARISTEU GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
PROCESSO : AIRR-1.563/1999-006-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.744/2003-014-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.000/2004-005-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROCHA MARIANO	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO DE SOUSA	AGRAVADO(S) : ROBERTO DE JESUS CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARCIANO LEME	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
	AGRAVADO(S) : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.563/1999-006-01-41-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROPILEU ENGENHARIA LTDA.	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.789/2003-055-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.000/2006-121-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). CARLA MARIA CARNEIRO COSTA
	AGRAVADO(S) : JORGE ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : DIONE CLEI PEREIRA GOMES
PROCESSO : AIRR-1.576/2004-033-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GASPARD DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MEDRADO ABRANTES	PROCESSO : AIRR-1.801/2003-035-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.002/2002-223-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	AGRAVADO(S) : CARLOS ERNANI MADRUGA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : LEONILSON DA SILVA SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.587/2005-292-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO : AIRR-1.807/2004-061-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SAZANA MACHADO	AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO - 3	
ADVOGADA : DR(A). SARA NUNCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SALERMO QUIRINO	
	AGRAVADO(S) : REGINA CELI NASCIMENTO	
PROCESSO : AIRR-1.590/2005-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANGELITA M. DE ANDRADE	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		



PROCESSO	:	AIRR-2.007/2005-069-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA JOSÉ ABUD
AGRAVADO(S)	:	MARIA GERTRUDES DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.059/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ROCHA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-2.168/2005-071-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S)	:	EDNA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON DE JÚLIO
PROCESSO	:	AIRR-2.374/2005-006-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA
PROCESSO	:	AIRR-2.460/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSE CLAUDIO MARCHIOTE MENDONCA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-2.601/2005-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS LIVRAMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	SABINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS ROBERTO MENEZES
PROCESSO	:	AIRR-2.620/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	DEVANIR SIMÕES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DE PAULA CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR-2.647/1997-243-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	:	ALCEDINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PINTO FLORES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.673/2005-074-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MARLY APARECIDA GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR-2.736/2000-021-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GUANABARA PALACE HOTEL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S)	:	ELIANA SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.744/2005-071-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	NATANAEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.894/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANE CAMPOS ALVES
PROCESSO	:	AIRR-2.931/1997-011-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JUBIRAJARA GARCIA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO	:	AIRR-3.326/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	EMARD JULIAO DE SOUZA BARUD E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-3.355/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	DANIEL SEVERIANO DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-3.393/2003-432-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GABRIELA GONÇALVES O. E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JUCILENE LOPES DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI
AGRAVADO(S)	:	GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-3.875/2005-872-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JULIANA EGG MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-3.910/2004-091-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FIAT DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO LADEIRA MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-3.990/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-4.074/2006-088-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CLOVIS BUENO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	:	AIRR-4.309/2005-095-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	:	VILMA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S)	:	ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
PROCESSO	:	AIRR-4.357/2003-019-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ROGHERS BRANCO PHOMENIUK GOUVEIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-5.068/2005-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO LUIZ PEZOTI
AGRAVADO(S)	:	LILIAN KELLY CARARO
ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON MESSIAS PINA
PROCESSO	:	AIRR-9.091/2005-652-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL BANISKI CHIURATTO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE PINHO RIBAS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR-9.556/2006-009-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ERLON FÁBIO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

PROCESSO	:	AIRR-19.358/2004-004-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SOARES PICAÑO
ADVOGADO	:	DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
PROCESSO	:	AIRR-19.715/2005-004-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DA SILVA CANIZO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
PROCESSO	:	AIRR-43.841/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
PROCESSO	:	AIRR-45.995/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ODGEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ADELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS
PROCESSO	:	AIRR-51.114/2004-325-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	ROSILENE NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ELIAS SILVESTRE
PROCESSO	:	AIRR-51.974/2003-325-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	IRENILDO BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO
PROCESSO	:	AIRR-55.975/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DE SANTANA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-57.398/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S)	:	JULIA MARIA SANTOS ROLAND
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-60.782/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FABIANO BONETTO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-66.125/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BOTELHO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
AGRAVADO(S)	:	CIGNA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
PROCESSO	:	AIRR-71.110/2005-021-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	J. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MARINA CAMARGO FERRAZOLLI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). IDÍLIO BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-72.558/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALTAMIRO BORGES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	:	AIRR-83.069/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

PROCESSO : AIRR-97.484/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-107.645/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO ZANIBONI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE GEORGES
AGRAVADO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS M. PAULINO

PROCESSO : RR-6/2006-017-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEMENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

PROCESSO : RR-18/2000-003-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RICARDO GIOVANNI DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
RECORRIDO(S) : VITORIAWAGEN S.A. - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

PROCESSO : RR-29/2001-026-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RODINEI LUIZ SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI

PROCESSO : RR-36/2006-020-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AZOR PINTO DE MACEDO

PROCESSO : RR-47/2001-046-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEIDE MASSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LAGAZZI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

PROCESSO : RR-110/2004-011-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
RECORRIDO(S) : EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DA SILVA

PROCESSO : RR-137/2005-401-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI SOUZA BORGES
RECORRIDO(S) : GETÚLIO TELES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FÁBIOLA DALL'AGNO

PROCESSO : RR-142/2003-465-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDI JESUS CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : RR-190/2004-120-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROYAL SHOPPING EMPRENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SCATOLIN
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER
RECORRIDO(S) : LIMPADORA SANITOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARTHUR PACHECO

PROCESSO : RR-222/2006-231-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO MARCUS RAMOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DA CUNHA MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

PROCESSO : RR-226/2006-024-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILSON GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALDO JORGE CARBONI
ADVOGADA : DR(A). TICIANE HELENA ROHR

PROCESSO : RR-286/2005-023-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AVÍCOLA FELIPE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO FRANCO
RECORRIDO(S) : IVO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ A. HOAICK RODRIGUES

PROCESSO : RR-304/1998-011-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : JORGE JÚNIOR COSTA DORNELES
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO TADEU DA SILVA

PROCESSO : RR-305/1998-001-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S) : HÉLIO SCHMIDT
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

PROCESSO : RR-332/2006-023-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA MARQUES ORTIZ
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOTTURI
RECORRIDO(S) : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

PROCESSO : RR-344/2002-444-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WALTER ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO GUERRA DO ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : POTRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PORFÍRIO LEÃO MULATINHO JORGE

PROCESSO : RR-355/2005-107-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARISA HELENA RECCO BARÃO
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

PROCESSO : RR-370/1998-042-15-85-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA

PROCESSO : RR-377/2005-036-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

PROCESSO : RR-381/2005-002-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DUARTE SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR SALDANHA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

PROCESSO : RR-384/2006-002-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MAGNO BARBOZA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO CÉSAR SANCHES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR S/C LTDA. - EM-VIPOL
ADVOGADO : DR(A). HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR

PROCESSO : RR-424/2006-088-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ODAIR JOSÉ CAETANO
ADVOGADA : DR(A). REGINA SOMEI CHENG
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO : RR-496/2006-057-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FAUSTINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-573/2005-099-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HIPERION LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOEL CARLOS FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA

PROCESSO : RR-639/2006-027-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : LUCY FERMINA BOLLA
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS CAMPOS BORDAS

PROCESSO : RR-644/2002-062-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DALILA GALDEANO LOPES
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR BUTIGLIERI
ADVOGADO : DR(A). ISAEL JOSÉ SANTANA

PROCESSO : RR-656/2002-471-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÔNICA METZGER BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL GONÇALVES

PROCESSO : RR-675/2003-092-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FOTOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONÇALVES DELFINO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE QUADROS

PROCESSO : RR-682/2002-103-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : ANDERSON GREGÓRIO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN

PROCESSO : RR-694/2006-134-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO EIKON DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PAULO TADEU DE MATOS
ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA FARIA
RECORRIDO(S) : GRETA CAUÊ CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DE CASTRO FERREIRA

PROCESSO : RR-770/2006-024-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM
RECORRIDO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO

PROCESSO : RR-842/2000-006-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FAUSTINO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-861/2001-125-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM



RECORRIDO(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	ODAIR MARAMBELLO DR(A). MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA. DR(A). GILBERTO NUNES FERNANDES	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-880/2006-023-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES HUDSON DE PAULA NUNES DR(A). CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-883/2006-221-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA ARACRUZ CELULOSE S.A. DR(A). NEWTON DORNELES SARATT JOSÉ ALDINO SOUZA BITTENCOURT DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-932/2006-024-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA ALIANÇA DIVINÓPOLIS LTDA. DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA LEANDRA OLIVEIRA ABJAUDI DR(A). JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP DR(A). ALEXANDRE VENTURA	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) :	RR-965/2005-008-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA JUAREZ GOMES DE SOUZA DR(A). PAULO AZEVEDO BUNGE ALIMENTOS S.A. DR(A). WALDIR FRANCISCO JOHANN RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (RESPALDA)	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) :	RR-972/2005-511-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI NELCI BIANCHIN NARDI DR(A). LINO SCHUTKOSKI	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO :	RR-1.068/2005-241-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SEVERINO CIRIACO DA SILVA DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE USINA PETRIBÚ S.A. DR(A). ERICK MARQUES COSTA	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-1.076/2004-044-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA CHEVRON BRASIL LTDA. DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO VALDIR ROSA DR(A). NAZARENO MARINHO DE SOUZA JOSÉ HÉLIO NATALINO GARDINI DR(A). OLAVO SALVADOR	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : PROCURADOR : RECORRIDO(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-1.151/2005-211-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RAIMUNDO SERAFIM MENDES DR(A). DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO FARO & CASSUNDÉ LTDA. DR(A). IVANILDO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) :	RR-1.164/1999-077-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO DR(A). NEWTON DORNELES SARATT PATRÍCIA ASLAN DE ANDRADE DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA OS MESMOS	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	RR-1.171/2005-621-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-1.171/2005-621-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES MURILO BATISTA DOS REIS DR(A). LEONARDO T.C. SILVA COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO DR(A). ADEMIR OLIVEIRA GÓES	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-1.181/2003-301-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS GUILERME LOUBACH DR(A). CLÁUDIO JOSÉ LOPES DA SILVEIRA	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADA :	RR-1.197/2002-243-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA. DR(A). MARIA GERMANA M. B. DA SILVA ROBERTO LUIZ FORTES DOS SANTOS DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO MASSA FALIDA DE SAMARITANA CALÇADOS S.A	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) :	RR-1.211/2003-019-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA VIAÇÃO MARAZUL LTDA DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA BENEDITO DE ARAÚJO CAVALCANTE DR(A). MARA REGINA NEVES	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-1.224/1999-003-23-00-6 TRT DA 23A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA MANOEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT DR(A). VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	RR-1.235/2006-025-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA PAULO CÉSAR NEGRI DR(A). OENES NECKEL DE MENEZES MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	RR-1.238/2004-033-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA BANCO NOSSA CAIXA S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA ABEL BALBO DR(A). MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	RR-1.248/2004-023-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA UNIVERSAL ARMAZÊNS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA. DR(A). IRINEU TEIXEIRA JOSÉ PEDRO SANTANA DR(A). GENTIL GUSTAVO RODRIGUES MASSA FALIDA DE PRESERV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-1.286/2004-043-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA. DR(A). LUIS FERNANDO PALMITESTA MACÊDO LUIZ CARLOS DA SILVA DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADA :	RR-1.351/2003-171-06-85-4 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA. DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES CARLOS LEÃO E SILVA DR(A). ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-1.379/2003-014-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA ADEMIR LUIS HAGELIM DR(A). EYDER LINI	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-1.455/2005-401-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI HIDRÁULICOS MF LTDA. DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO OTO GIACOMELLI DR(A). CIBELE MORO	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	RR-1.481/2004-005-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI GELSOMINA CIAVOLELLA BOCARDI E OUTROS DR(A). AFONSO FÉLIX GIMENEZ ESPÓLIO DE JOÃO RAREKE NETO DR(A). JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	RR-1.505/2003-002-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA MAURO VELLOSO BRAGA DR(A). DILSON ZANINI UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-1.519/2005-006-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA JOSÉ GABI DE ARAÚJO DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) :	RR-1.554/2003-043-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA LAIZ MARIA BORTOLOTI SANTINI DR(A). SÉRGIO LÚIS VIANA GUEDES SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : PROCURADOR : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-1.578/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ESTADO DE RORAIMA DR(A). MATEUS GUEDES RIOS ELISÂNGELA DE LACERDA FIGUEIRA DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : PROCURADOR : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-1.579/2004-033-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DR(A). ANDREA RASCOVSKI ICKOVICZ ARTUR GIOVANNINI NETO DR(A). EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADA :	RR-1.613/2004-003-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA MOACIR PEDRO FRIGO DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC DR(A). TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-1.629/2006-145-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A. DR(A). DARCLEY SOARES MENEZES HÉLIO EVANGELISTA LOPES DR(A). JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADA :	RR-1.659/2005-038-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA MARIA APARECIDA REY SOARES DR(A). CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	RR-1.776/2005-231-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA PIRELLI PNEUS S.A. DR(A). LUCILA MARIA SERRA JOSÉ PAULO MARIA DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADA :	RR-1.993/2000-262-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES FRANCISCO EVANILDO OLIVEIRA DR(A). BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : ADVOGADA : RECORRIDO(S) :	RR-2.054/2001-446-02-85-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA CARLOS BISPO DOS SANTOS DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP DR(A). SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO : RELATOR : RECORRENTE(S) : PROCURADOR : RECORRIDO(S) :	RR-2.218/2003-007-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA	ADVOGADA : RECORRIDO(S) : ADVOGADO : RECORRIDO(S) : ADVOGADO :	DR(A). LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA SÔNIA DO ROSÁRIO NASCIMENTO DR(A). EDUARDO DIOGO TAVARES PRESTADORA DE SERVIÇOS IMIRIM LTDA. DR(A). THAÍS BRITO DE CARVALHO E SILVA

PROCESSO : RR-2.230/2002-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÉDIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-
TO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). ALÓIZIO PAULO CIPRIANI

PROCESSO : RR-2.823/1997-342-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S) : SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO
SUPERIOR
ADVOGADO : DR(A). SONIA REGINA DIAS MARTINS
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE ABREU E SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PETERLINI

PROCESSO : RR-2.922/2003-028-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARMELINDO MATELLO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-2.960/1999-063-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DOUGLAS RAFAEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMI-
NAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MINA WATANABE

PROCESSO : RR-3.093/2005-029-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RONALDO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALDO BONATTO FILHO

PROCESSO : RR-3.119/2000-053-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : RUBENS FRANCISCO HUZJAN
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : RR-3.406/2005-046-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂN-
CIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

PROCESSO : RR-3.528/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PATRIMONIO SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : MAURY MENDES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PISA QUEIRÓZ

PROCESSO : RR-3.572/2004-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JONIR PICCININ
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER

PROCESSO : RR-3.972/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEIDE SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO LINS GALVÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EMTT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-4.028/2003-341-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

PROCESSO : RR-4.610/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLU-
ZZI
RECORRIDO(S) : INÊS CARMELA LAZARETTI ECKER
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : RR-6.366/2003-035-12-85-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GICÉLIA LEITE BOUSFIELD
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO

PROCESSO : RR-9.790/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ASSIS ALVES
RECORRIDO(S) : ELIZABETH IZILDA DANIEL PEREZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

PROCESSO : RR-10.417/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JAMIL JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA -
DAEE
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-11.375/2005-007-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUS-
TRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : RUAN CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIZ TRYBUS
RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSE LUIS CAETANO

PROCESSO : RR-11.778/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OU-
TRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : DINARTE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-12.132/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA PALERMO LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BRASIL DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN

PROCESSO : RR-12.513/2003-014-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEUZIMAR SOARES MACEDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO RUBI MANCUSO
ADVOGADO : DR(A). VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES

PROCESSO : RR-16.875/2005-011-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ C. CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : IVANILSA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR
JUNIOR

PROCESSO : RR-17.305/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE FIGUEIREDO ROSA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : DBC TÁXIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LYNÁ RIN MARCOS ALBINO

PROCESSO : RR-23.387/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DOUGLAS DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA

PROCESSO : RR-24.110/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR COLLAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

PROCESSO : RR-25.063/2002-900-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOLANO DE FREITAS SUASSUNA
RECORRIDO(S) : MARIA VÂNIA LEÃO
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS

PROCESSO : RR-25.825/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA NEUMANN DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA

PROCESSO : RR-35.626/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DERLY GONÇALVES RAMOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-48.844/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON MÚCIO CAMARGOS CORREA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : RR-52.584/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HORÁCIO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

PROCESSO : RR-52.587/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUÍZA BORGES DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FACHIN

PROCESSO : RR-54.154/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDILENE SERRA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : DISBRAVE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME CASTELO BRANCO

PROCESSO : RR-65.729/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES
RECORRIDO(S) : PEDRO RICARDO RIBAS COELHO
ADVOGADA : DR(A). CELI DE CASTRO BRASIL

PROCESSO : RR-75.922/1993-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
TOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALE-
ZA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-606.994/1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA
FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES DIAS DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA

PROCESSO : RR-635.941/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : DARCI DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI



PROCESSO	:	RR-642.414/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AG-RR-374/2005-531-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). MARIO LUIZ GUERREIRO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	AMAURI DA APARECIDA ROSA ALVES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PASTEUR LT-DA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI	AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	:	INEIDA MARIA BORTOLOOTTO	ADVOGADA	:	DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	PROCESSO	:	A-AIRR-162/2003-006-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	EXPEDITO FERNANDES DA COSTA	PROCESSO	:	AG-AIRR-1.698/2002-171-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	AILTON GUMERATO E OUTROS
PROCESSO	:	RR-647.631/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	ADVOGADA	:	DR(A). ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	:	COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEVERINO DA SILVA	PROCESSO	:	A-AIRR-321/2002-022-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HEITOR MACHADO FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR E RR-2.186/2000-001-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ARAÚJO RIOS
PROCESSO	:	RR-698.615/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EDMILSON RODRIGUES CARNEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO ALVES
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	AGRAVADO(S)	:	SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S)	:	DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG	PROCESSO	:	AIRR E RR-14.166/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	A-AIRR-396/2003-023-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARCUS VALÉRIO DE FIGUEIREDO CLEMENTE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VICENTE CLÁUDIO AMATO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO	AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
PROCESSO	:	RR-698.961/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMER- CIAIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	RICARDO SIGUEU SINAHARA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). EDNA ZACCHIO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	BRAZAÇO MAPRI - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR E RR-23.366/1999-009-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	A-AIRR-685/2003-069-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-744.064/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ GILBERTO KALIL	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERMANO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	:	AIRR E RR-55.045/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK
RECORRENTE(S)	:	JUVENAL INÁCIO LOIOLA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	A-AIRR-804/2003-058-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RO- DOVIÁRIOS	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JUSCELINO PEREIRA CARDOSO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-749.237/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	AGRAVADO(S)	:	CESAR GONÇALVES CAMILLO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR E RR-55.045/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO BASTOS PIMENTEL
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	A-ED-RR-873/2004-999-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RO- DOVIÁRIOS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	LUIS GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADA	:	DR(A). LORNA LOREDANA LASCOWSKI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JUSCELINO PEREIRA CARDOSO	PROCURADOR	:	DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
PROCESSO	:	RR-753.545/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA SILVA LUCIANO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR E RR-55.050/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	A-RR-1.006/2004-012-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BARBOSA LIAL	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ELIANE TOMASELLI	ADVOGADA	:	DR(A). WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AM- BIENTAL - CETESB	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). PRICILA DE MOURA LOZANO
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR E RR-727.882/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JACKS ROIZMAN
PROCESSO	:	RR-772.370/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRA MARIA ALVES RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	A-RR-1.124/2004-095-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	OLIVETTI DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LAIMUTIS CESLOVAS KRISTINAS
RECORRIDO(S)	:	PAULO ALBERTO CICCERI	ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO CAYE	PROCESSO	:	AIRR E RR-750.773/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	:	RR-779.953/2001-1 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS- PORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
RECORRENTE(S)	:	ILHAGÁS COMÉRCIO GLP LTDA.	RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). DARCI COSTA FRAZÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	A-AIRR-1.288/1998-012-03-43-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ADAILTON ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	DAVID BOLFE	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DÁRCIO FLESCH	AGRAVANTE(S)	:	ETELVINO TEIXEIRA COELHO
PROCESSO	:	RR-790.413/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-ED-AIRR-57/2006-052-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	ROMILDO MACIEL DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OU- TRA	ADVOGADO	:	DR(A). GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA
PROCURADORA	:	DR(A). GISLAINE M. DI LEONE	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MIKHAIL ATIÊ	PROCESSO	:	A-AIRR-1.646/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	VALDIR WEIERBACHER	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ MARIA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADA	:	DR(A). SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	:	RR-794.798/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-103/2004-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NE- TO	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	:	DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL				PROCESSO	:	A-RR-1.650/2000-007-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ				RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



PROCESSO	:	A-AIRR-1.824/2004-013-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VILMARA ROSA PICCOLI DE MESQUITA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	AIRO-1.851/2004-000-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Coordenadora da 3a. Turma		
COORDENADORIA DA 4ª TURMA		
PAUTA DE JULGAMENTOS		
Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 17 de outubro de 2007 às 09h00		
PROCESSO	:	AIRR-9/2006-351-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA PONTES CAÚLA REIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HIGINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-22/2006-021-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LT-DA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MAGALY MACHADO MARTINS LEÃO
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE ANTÔNIO DE ANDRADE GURGEL
ADVOGADO	:	DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-41/2005-146-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	:	HERLENE ROCHA PRATES MAGALHAES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVES OLIVEIRA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-41/2006-081-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	IRIA MARQUES SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
PROCESSO	:	AIRR-58/2005-134-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DERMIVAL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MONTE GORDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO FREIRE DE C. MATOS
PROCESSO	:	AIRR-61/2005-006-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CONSAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE NAZARENO DA ROSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-68/2005-121-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SARAH LOUISE WILD SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTONIO GARBIN
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM
PROCESSO	:	AIRR-70/2004-381-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAM-BUCO - IAUPE
ADVOGADA	:	DR(A). WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUZIA FRANCISCA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JATOBÁ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSENILDO PEREIRA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESP/UPE
ADVOGADA	:	DR(A). WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA

PROCESSO	:	AIRR-89/2005-141-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR(A). ANGELA CAMINOTTO
AGRAVADO(S)	:	VALCI PEREIRA DE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 89/2005-1		
PROCESSO	:	AIRR-89/2005-141-14-41-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	VALCI PEREIRA DE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
ADVOGADO	:	DR(A). JEAN DE JESUS SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 89/2005-9		
PROCESSO	:	AIRR-145/2006-011-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	:	DR(A). TÂNIA REGINA VAZ
AGRAVADO(S)	:	GLEIDE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-157/2006-201-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	OLAYDE COMITE SAIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	DAMOVO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER
PROCESSO	:	AIRR-190/2006-191-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	GIVANILDO SEVERINO DE MESQUITA
ADVOGADO	:	DR(A). GILVAN CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MG - FIBRAS E RESINAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-279/2007-057-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-282/2006-068-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S)	:	COSATE - CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RENATO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SETOL CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ELO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-294/2002-051-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-321/2003-231-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SERRA
AGRAVADO(S)	:	HELENITO SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	:	AIRR-339/2005-511-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE-LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-350/2006-261-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MACIEL

ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE VILAR
PROCESSO	:	AIRR-407/2005-017-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO CHAVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES
PROCESSO	:	AIRR-413/2006-102-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
AGRAVADO(S)	:	MILTON DUQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON R. NUNES FREITAS
AGRAVADO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE BOSCARIOL
PROCESSO	:	AIRR-421/2006-003-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARCO MATTOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-421/2006-009-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCIEL DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). TERCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-427/2006-521-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIO BOTTON
AGRAVADO(S)	:	SEDENIR ELIAS PILATTI
ADVOGADO	:	DR(A). ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-463/2004-026-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ROIKO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
Complemento: Corre Junto com RR - 463/2004-7		
PROCESSO	:	AIRR-471/2003-741-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NOELI MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO
PROCESSO	:	AIRR-471/2005-095-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-478/2003-045-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA ZACHARIAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S)	:	FAST GÁZ - COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ADÃO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). IMERO MUSSOLIN FILHO
PROCESSO	:	AIRR-499/2006-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR(A). WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S)	:	SAUL LUIZ PLÁCIDO
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LUCIA KOLLING
PROCESSO	:	AIRR-500/2005-112-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL



PROCESSO : AIRR-528/2003-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-748/2004-057-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-955/2005-078-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAMPING ECOLÓGICO RIO DA MONTANHA LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : AMOACYR DA ROCHA CORREA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GERPI MOREIRA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S) : JONACIR LUIZ BREMENKAMP	AGRAVADO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR-534/2005-060-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-754/2003-701-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : EFJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-956/2002-302-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : WILSON VICENTE SARTORI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : AIRR-537/2003-018-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ZAMBONATO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). SILVIA BORTOLUZZI	AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA NUNES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU	PROCESSO : AIRR-758/2007-027-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTOS REIS
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-984/2005-491-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : IVANISE DOS SANTOS SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). NEWZON EMMANOEL QUINTELLA LIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA GLEMINAZIA BORGES	AGRAVADO(S) : CALÇADOS SAMELLO S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR MARIANO VILLARIM	AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA NUNES
PROCESSO : AIRR-551/2003-043-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-761/2005-002-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTOS REIS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-984/2005-491-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : PAULO PACHECO DE LIRA	AGRAVADO(S) : ADRIANA ROSSELI MEDEIROS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA NUNES
PROCESSO : AIRR-568/2006-007-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-766/2006-112-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : MN SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR-990/2003-381-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	ADVOGADO : DR(A). SIDIANI EDVAN FERNANDES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA PAIXÃO SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MODESTO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
PROCESSO : AIRR-604/2003-271-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO	ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR-795/2005-013-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CÉSAR ALAIR SCHMITZ MARQUES
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	PROCESSO : AIRR-993/2006-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS	AGRAVADO(S) : VIRGINIA SIMÕES GOMES	AGRAVANTE(S) : GENÉZIO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-625/2003-191-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-801/2005-018-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO MENOR DE FEIRA DE SANTANA - FAMFS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES
ADVOGADO : DR(A). DILSON BARBOSA CAMPOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU	PROCESSO : AIRR-1.018/2006-008-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA	ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DA SILVA TORRES	AGRAVANTE(S) : DEPÓSITO AMIGÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR-626/2005-004-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL	ADVOGADO : DR(A). DARCILO DE MIRANDA FILHO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR-861/2006-057-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDIR MURADAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.019/2003-311-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVADO(S) : AROLD RESENDE TAVARES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
PROCESSO : AIRR-643/2003-001-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). KICIANA FRANCISCO FERREIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-893/2006-088-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS MESSIAS DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVANTE(S) : VICENTE BARBOSA	AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA MACEDO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO : AIRR-1.019/2004-019-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S) : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR-738/2004-022-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR-901/2005-121-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : SHERLEY DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	ADVOGADO : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS FELIX CORDEIRO
AGRAVADO(S) : DELFINO ALMEIDA QUADROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	AGRAVADO(S) : DEJAIR COLVARA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DUARTE MOREIRA	PROCESSO : AIRR-1.023/2004-443-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : REYES & LEMOS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). ODILON ALVES FOGAÇA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : NILTON MATEUS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR-917/2003-017-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOPES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : AIRR-921/2004-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/2004-019-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	AGRAVANTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSÉAS MOREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : AIRR-921/2004-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/2004-019-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	AGRAVANTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSÉAS MOREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : AIRR-921/2004-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/2004-019-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	AGRAVANTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSÉAS MOREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : AIRR-921/2004-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/2004-019-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	AGRAVANTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSÉAS MOREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : AIRR-921/2004-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/2004-019-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	AGRAVANTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSÉAS MOREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : AIRR-921/2004-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/2004-019-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	AGRAVANTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSÉAS MOREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : AIRR-921/2004-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/2004-019-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	AGRAVANTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSÉAS MOREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : AIRR-921/2004-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/2004-019-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	AGRAVANTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSÉAS MOREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : AIRR-921/2004-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/2004-019-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	AGRAVANTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSÉAS MOREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : AIRR-921/2004-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/2004-019-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	AGRAVANTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSÉAS MOREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : AIRR-921/2004-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/2004-019-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	AGRAVANTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSÉAS MOREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : AIRR-921/2004-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/2004-019-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	AGRAVANTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSÉAS MOREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : AIRR-921/2004-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/2004-019-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	AGRAVANTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSÉAS MOREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : AIRR-921/2004-053-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/2004-019-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ALDA TEREZINHA NADALON	AGRAVANTE(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-742/2004-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSÉAS MOREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH

PROCESSO : AIRR-1.051/2004-070-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.212/2002-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILSON PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : DINAILTON JOSÉ RODRIGUES RABELLO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADA : DR(A). PRICILA DE MOURA LOZANO	
AGRAVADO(S) : MACLEMON LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.422/2001-401-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MACHADO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS
PROCESSO : AIRR-1.054/2005-006-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.226/2003-003-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARTINS COELHO
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROSATI	
AGRAVADO(S) : MARIA FELESMINA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO LOZANO	PROCESSO : AIRR-1.460/2005-001-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HARRY MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GERMANO LOZANO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		AGRAVANTE(S) : MARCELA ARAÚJO DE FREITAS BRITO
PROCESSO : AIRR-1.055/1992-036-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.241/2004-004-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MEDEIROS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : BOSCH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). IONILDA SIÃO E SILVA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : HVA PROMOÇÃO PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : RUBENS INNOCENCIO E OUTROS	AGRAVADO(S) : CAROLINA RIBEIRO ASCAL	
ADVOGADA : DR(A). SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.479/2003-059-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR-1.081/2005-661-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVANTE(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO	PROCESSO : AIRR-1.241/2005-384-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA DA SILVA PESKER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO VOLPATO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ URBANO MENEGHELI
AGRAVADO(S) : ELIZABET FERREIRA SANTANA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.496/2004-271-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO MORENO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PANTUZO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	AGRAVADO(S) : DOCERIA ASTURIAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
PROCESSO : AIRR-1.097/2006-434-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOACY SAMPAIO GOMES	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR-1.244/2002-001-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO DIVINO ZIBORDI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI	PROCESSO : AIRR-1.524/2006-471-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH BAPTISTA BETTINI	AGRAVADO(S) : FÁBIO MATOS DA CUNHA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PASCOAL DE CEZARE
PROCESSO : AIRR-1.128/2005-107-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.255/1987-022-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BORN E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	
AGRAVADO(S) : MARIO LUCAS DELFINO	AGRAVADO(S) : EXATA S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	PROCESSO : AIRR-1.528/2005-093-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.262/1999-012-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1128/2005-7	AGRAVANTE(S) : PROJETO CONSTRUÇÕES E GEOTECNICA LTDA - PROGECON	AGRAVADO(S) : NILTON MAMORU SUZUKI
Complemento: Corre Junto com RR - 1128/2005-0	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
PROCESSO : AIRR-1.128/2005-107-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ILCIMAR SOARES DA SILVA	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO SOARES DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-1.549/2003-054-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.293/2000-075-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : VICENTE BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIO LUCAS DELFINO	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIS SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : HOTEL CASTELO LTDA.
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S) : MÁRCIA LOPES MARIN	ADVOGADA : DR(A). LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO SILVA JUNQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S) : MANOEL LOURENÇO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1128/2005-4		
Complemento: Corre Junto com RR - 1128/2005-0	PROCESSO : AIRR-1.152/2005-004-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.551/2001-020-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.152/2005-004-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : JANILSON DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : DR(A). JONATAS FERNANDES LOBÃO	ADVOGADO : DR(A). ELSON'S DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
		ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO : AIRR-1.161/2004-017-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.161/2004-017-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVANTE(S) : ANDERSON ALVES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES	PROCESSO : AIRR-1.551/2003-421-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ENGMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE FARIA ROCHA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ABRAS RAJÃO SANTANA	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-1.184/2005-065-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.307/2005-006-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : SUELY BALTHAZAR CORREIA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA E DROGARIA LOBATO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ADRADNE TEIXEIRA AUGUSTO	ADVOGADO : DR(A). ELIMAR MEDEIROS ABELIN	
AGRAVADO(S) : RENATO COSTA	AGRAVADO(S) : ALYSSON MARTINS DE FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR-1.570/2005-333-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LUNZ	ADVOGADA : DR(A). GRACE MARY FERNANDES STARLING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
PROCESSO : AIRR-1.192/1993-023-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.319/2005-039-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : FÁTIMA CONCEIÇÃO BARROS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA E DROGARIA LOBATO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
PROCURADORA : DR(A). RENATA COTRIM NACIF	AGRAVADO(S) : ALYSSON MARTINS DE FIGUEIREDO	
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ JACOB CHAVES	ADVOGADA : DR(A). GRACE MARY FERNANDES STARLING	PROCESSO : AIRR-1.571/2003-062-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	PROCESSO : AIRR-1.342/2006-004-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
	AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		AGRAVADO(S) : ALBERTO GONÇALVES
		ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO



PROCESSO : AIRR-1.575/2003-020-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

AGRAVADO(S) : LUCIMAR TAVARES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATOS MAGALHÃES DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-1.580/2000-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JULO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

Complemento: Corre Junto com RR - 1580/2000-5

PROCESSO : AIRR-1.599/2003-411-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : PEDRO CLAUDIR BOTH
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S) : ALVORADA COMÉRCIO DE GÁS LTDA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE GÁS TARUMÃ LTDA

PROCESSO : AIRR-1.610/2003-030-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZILDA BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

PROCESSO : AIRR-1.657/2004-067-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ADEMÁRIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO PEREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOVER FERNANDES P. FERRAZ

PROCESSO : AIRR-1.686/2003-099-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.706/2006-016-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NILKO METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO REIMANN
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DA SILVA GASPAR
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ARANTES MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.720/2004-073-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VANA DE FÁTIMA ALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

PROCESSO : AIRR-1.723/2001-070-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS DIAS VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-1.730/2005-076-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : NAGIB ABDUSSALAN KAHIL & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

PROCESSO : AIRR-1.785/2005-009-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS DAIBES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

PROCESSO : AIRR-1.799/2004-302-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATA-
RINA - HOSPITAL SANTA TERESA

ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA LIMA GUIMARÃES VERLY
AGRAVADO(S) : SUELI ALVES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

PROCESSO : AIRR-1.811/2003-403-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIEGO DANIELI
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUARO DE MENEGHI
AGRAVADO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.845/2005-062-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERSON RIBEIRO DOURADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.848/2003-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CELSO APARECIDO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDE-
MIAS - SUCEN
PROCURADORA : DR(A). MARCIA ANTUNES

Complemento: Corre Junto com RR - 1848/2003-6

PROCESSO : AIRR-1.924/2004-141-06-41-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1924/2004-0

PROCESSO : AIRR-1.924/2004-141-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1924/2004-3

PROCESSO : AIRR-1.924/2005-053-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIVIAN DELGADO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-1.931/2005-012-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MV2 COMUNICAÇÃO MARKETING E EVENTOS
LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE
JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVANY MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VANCRILIO MARQUES TÔRRES

PROCESSO : AIRR-2.002/2001-046-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PAULO DE ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.012/2001-445-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA
AGRAVADO(S) : NASSER ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E CON-
SULTORIA INDUSTRIAL E NAVAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SANMATIN BOTELHO

PROCESSO : AIRR-2.170/2003-381-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COTIA PENSKE LOGÍSTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NEGRATO

PROCESSO : AIRR-2.177/1999-043-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA-
CHA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.218/2002-041-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MANO A MANO LANCHONETE LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.256/2005-054-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERALDO BAZÍLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO

PROCESSO : AIRR-2.505/2005-263-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE
JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DONOZOR
ADVOGADO : DR(A). BRUNO AZEVEDO FARIAS
AGRAVADO(S) : VALEUR SERVIÇOS DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JORGE DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-2.531/2005-038-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

PROCESSO : AIRR-2.549/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BUR-
LAMAQUI

AGRAVADO(S) : JORGE HIDERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-2.603/2005-016-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA
LTDA.

ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI
LEITE

AGRAVADO(S) : NORIVAL VENTURA DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.611/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JONAS FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATOS

PROCESSO : AIRR-3.285/2003-037-12-41-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JACKSON ROCHA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Complemento: Corre Junto com RR - 3285/2003-2

PROCESSO : AIRR-3.321/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : GUMERCINO FÁTIMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO	:	AIRR-3.328/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VALÉRIO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-3.532/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	WANDIR BENTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). FUEDE NAMEN CURY
PROCESSO	:	AIRR-3.985/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-4.431/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	DENISE TEIXEIRA MALANQUINI
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
PROCESSO	:	AIRR-4.431/2005-095-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	:	IRACI FLORES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S)	:	ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
PROCESSO	:	AIRR-11.719/2006-002-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HORIZONTE DA AMAZÔNIA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO CEZAR TRINDADE PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL RAPHAEL ENÉAS E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-12.336/2005-015-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INÊS APARECIDA VENÂNCIO ROSSI
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR-18.582/2005-005-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDILSON MATOS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCESSO	:	AIRR-19.887/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RAIMUNDO BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-27.276/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	REGINA MÁRCIA AREAS MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-29.916/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA ALLEGRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO RAYES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

PROCESSO	:	AIRR-71.955/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	H.SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	PASCHOAL PALMA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PENTEADO

PROCESSO	:	AIRR-795.002/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS RICARDO ROSA KUSTHER
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 795003/2001-9

PROCESSO	:	AIRR E RR-2.656/2003-077-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MARIA EUGÊNIA ACURTI PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA

PROCESSO	:	RR-111/2005-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUGUSTA COELHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA ARAÚJO PAES

PROCESSO	:	RR-113/2003-521-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

PROCESSO	:	RR-150/2003-055-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO DE SOUZA FRAZÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS NUNES
RECORRIDO(S)	:	CAM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). YEDA TAVES BARRETO

PROCESSO	:	RR-159/2003-501-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA DA SILVA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS
RECORRIDO(S)	:	JLVC LOTERIAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA

PROCESSO	:	RR-215/2005-701-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S)	:	EDIR PEDRO LANZA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO	:	RR-267/2004-022-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIS SILVA TABORDA
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO PINTO LIMA

PROCESSO	:	RR-323/2006-030-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ABREU AMORIM
RECORRIDO(S)	:	CARMELITA ROSA PONTES
ADVOGADA	:	DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

PROCESSO	:	RR-402/2005-011-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	DEIB OTOCH S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	GIOVANE OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO	:	DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

PROCESSO	:	RR-453/2004-201-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JEFERSON RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROSIMAR FAVIERO FASOLI
RECORRIDO(S)	:	ALPHA POINT RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARA ZAMONER

PROCESSO	:	RR-463/2004-026-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO ROIKO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 463/2004-1

PROCESSO	:	RR-464/2004-253-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	W2G2 S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDO(S)	:	ERIKA CRISTINA IRMÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

PROCESSO	:	RR-476/2005-039-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	GODOFREDO ALVES DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

PROCESSO	:	RR-507/2004-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO MARQUES SOBRINHO

PROCESSO	:	RR-565/2004-751-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO VIANNA IRIGOYEN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LANDI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO CEMBRANEL
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ADRIANO STÜRMER KINSEL
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.

Síndico: Edson Luiz Fávero

RECORRIDO(S)	:	EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA JNB LTDA.

PROCESSO	:	RR-566/2002-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	RODRIGO JOSÉ SANTIAGO SALLES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

PROCESSO	:	RR-613/2004-099-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO	:	RR-677/2004-066-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	:	ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA FRÓES DE ABREU



RECORRIDO(S)	: ALBERTINHO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ	PROCESSO	: RR-1.306/2004-001-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIANO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO CABRAL DE LIRA SOBRI-NHO	RECORRENTE(S)	: LAURA MARIA COSTA MARANHÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BONADIE			ADVOGADO	: DR(A). WAGNER DE SOUZA SOARES
PROCESSO	: RR-702/2004-059-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.000/2003-006-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELASA CELULAR S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). GENILSON JOSÉ DE AMORIM DE CARVA-LHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: MARIA DE MEDEIROS BRAZ		
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA		
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TE-LECOM	PROCESSO	: RR-1.331/2004-013-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: HERMES ANTÔNIO BANDEIRA DA CRUZ	PROCESSO	: RR-1.006/2005-009-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VALCIMAR SANTOS LANDULFO
ADVOGADO	: DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). NÍVIA CARDOSO GUIRRA
PROCESSO	: RR-747/2005-021-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DA BAHIA - SICOOB CENTRAL BAHIA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LI-MA	ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE AZEVEDO GOMES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BOSCO SILVA	RECORRIDO(S)	: AUDIN AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO DA SILVA	PROCESSO	: RR-1.337/2004-221-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO	: RR-1.028/2002-851-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LT-DA.
PROCESSO	: RR-785/2003-051-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS EDMUNDO CIRNE LIMA EICHENBERG	ADVOGADA	: DR(A). DENISE SILVA CARDOSO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO SCHECHELI E OUTROS	RECORRIDO(S)	: OSNI DE SOUZA SEVERO	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA DOROTÊA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MARIANO BRIDI	ADVOGADA	: DR(A). NARA REJANE BARBOSA LEITE	RECORRIDO(S)	: AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: NERI RIBEIRO	PROCESSO	: RR-1.076/2005-005-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.337/2005-013-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LINDOLFO ALVES DA COSTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-794/2004-059-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DOS REIS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S)	: CLAY EMANOEL LUCINDO LIMA	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: DR(A). LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: LEMA SEGURANÇA LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA	PROCESSO	: RR-1.376/1998-020-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA	PROCESSO	: RR-1.099/2003-005-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO - FASE
PROCESSO	: RR-818/2006-003-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JADEILSON MAURÍCIO DE SOUZA	PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO GARRIDO FILHO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AYUB NETO
RECORRENTE(S)	: ITACOR - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AVALIA-ÇÃO DO CORAÇÃO	RECORRIDO(S)	: LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO	PROCESSO	: RR-1.427/1999-004-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARINALVA FERREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR-1.124/2005-008-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MARCELO SOUSA GONÇALVES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: RR-825/2006-006-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE WALMIR MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVAL-CANTE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). KARLLA PATRÍCIA SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S)	: LOW COST GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LT-DA.	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI	ADVOGADO	: DR(A). JEAN LUÍS TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S)	: ERICK KUNZLER SALDANHA DUARTE	PROCESSO	: RR-1.128/2005-107-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO XAVIER HUGO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). EDSON AFFONSO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	RECORRENTE(S)	: MARIO LUCAS DELFINO	PROCESSO	: RR-1.447/2003-053-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA FERREIRA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL ANDRADE PENNA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-826/2001-024-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DONIZETE PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER-CIAL - SENAC	RECORRIDO(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-RANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S)	: ATANÁSIO JOSÉ HAUPENTHAL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1128/2005-4		PROCESSO	: RR-1.497/2003-008-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RONI BORBA FIGUEIRÓ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1128/2005-7		RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR-883/2002-001-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.191/2003-131-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DADALTO S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARA-NHÃO - CAEMA	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: FABRÍCIO PONTES JOANILHO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	ADVOGADO	: DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S)	: NIVALDO SILVA E SOUSA	RECORRIDO(S)	: EDUARDO BRUNORO	PROCESSO	: RR-1.510/2005-026-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO VALLE SOARES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-949/2004-911-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.219/2002-033-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDSON SAMPAIO MEIRELES E OUTROS
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS VALENTE LIMA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRIDO(S)	: SAMUEL DIAS RIOS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCURADOR	: DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇAL-VES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: VANDA HELENA RIBEIRO DOS REIS	RECORRIDO(S)	: HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITAÇÃO S/C LTDA.	PROCESSO	: RR-1.525/2005-004-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JAIR FERREIRA RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). SILMARA MARQUES NUNES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	PROCESSO	: RR-1.293/2005-002-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
PROCESSO	: RR-951/2003-291-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO	RECORRIDO(S)	: SINALDA LIDIA SILVA SANTOS		
		ADVOGADO	: DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL		

PROCESSO : RR-1.536/2001-038-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARTIGIANO COZINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA COELHO ROSA
ADVOGADA : DR(A). LINDSLEA TEREZINHA MARCELIA

PROCESSO : RR-1.537/2003-261-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ITAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDINEI JOSÉ BENATTE
RECORRIDO(S) : LÍDER INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : RR-1.550/2000-403-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ SCUSIATTO
ADVOGADO : DR(A). IVAN ANTONIO DINNEBIER

PROCESSO : RR-1.580/2000-024-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JULO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO NAVARRO DA COSTA RANGEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1580/2000-0

PROCESSO : RR-1.583/2000-067-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO STIPSKY
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : RR-1.701/2005-381-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : LUCIA SOARES
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : RR-1.785/2002-465-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DALSAN E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). NEUSA PAES LANDIM
RECORRIDO(S) : HL - ELETROMETAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

PROCESSO : RR-1.795/2005-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AYRES DE AZEVEDO GARCEZ
ADVOGADA : DR(A). ADRIELE MEDEIROS GAMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

PROCESSO : RR-1.832/2004-024-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILSON SAMPAIO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPISA

ADVOGADO : DR(A). ÁLCIO TEIXEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.848/2003-073-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADORA : DR(A). MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : CELSO APARECIDO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1848/2003-0

PROCESSO : RR-1.857/1999-025-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDRÉ PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO

PROCESSO : RR-2.081/2004-066-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MARQUES
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-2.341/2001-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO TIBÚRCIO DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS OGOSHI
RECORRIDO(S) : SANTISTA REI DOS APERITIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE CASTRO

PROCESSO : RR-2.370/2003-311-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANGELA MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
RECORRIDO(S) : FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA

PROCESSO : RR-2.384/2005-232-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADA : DR(A). MARISA CUNHA MOREIRA
RECORRIDO(S) : LUISMAR SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI

PROCESSO : RR-2.770/1999-464-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

PROCESSO : RR-2.872/2002-481-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

PROCESSO : RR-2.888/2001-053-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULA CORDONI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

PROCESSO : RR-3.058/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GERSONITA CLARO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.285/2003-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JACKSON ROCHA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3285/2003-0

PROCESSO : RR-4.597/2003-027-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ
RECORRIDO(S) : GÉRSON ANTÔNIO DE FAVERI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS

PROCESSO : RR-4.840/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NEURIVAN FIGUEIREDO SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-5.492/2005-050-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RUDJA DE FÁTIMA ORTEGA MASCARELLO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR

PROCESSO : RR-12.565/2004-652-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA LUISA BUSTO DOMINGUES SAKAI
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR-24.419/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOÃO FETKULAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : RR-46.705/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BENEDITA DE MORAES CINTRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCESSO : RR-92.101/1993-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS - SEEB-PATOS/PB
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : RR-739.498/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

PROCESSO : RR-795.003/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS RICARDO ROSA KUSTHER
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 795002/2001-5

PROCESSO : RR-800.762/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBOPAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : WILMO JOSÉ PENIDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

PROCESSO : A-ED-ED-ED-RR-144/2004-014-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

PROCESSO : A-AIRR-326/2004-039-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA DA SILVA BARROS
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA PAGANOTTI LOPES MANCEBO

PROCESSO : A-AIRR-498/2001-054-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GEORGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ACYR JORGE DOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-645/2004-033-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNITED MILLS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA TERESA MARTINS ROMAR
AGRAVADO(S) : OSWALDO ESTEVANATO FILHO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA



PROCESSO	: A-AIRR-664/1999-121-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

PROCESSO	: A-AIRR-793/2004-403-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: JULIANA DORIGATTI
ADVOGADA	: DR(A). LUCI ANTONIA BALESTRO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO MARTINI
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AQUINI FERNANDES
AGRAVADO(S)	: IRMÃOS MARTINI LTDA.

PROCESSO	: A-AIRR-804/2000-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

PROCESSO	: A-AIRR-835/2004-007-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCESSO	: A-AIRR-1.035/2006-113-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PICOLLI SERVICE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RENATO PERIM
AGRAVADO(S)	: MICHELLE PINTO CÂNDIDO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTHIANE GUALBERTO FARAH

PROCESSO	: A-AIRR-1.262/2003-055-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS - CITA
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADO(S)	: MARLENE BARROS DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
AGRAVADO(S)	: CASA DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER SANTA TERESA

PROCESSO	: A-AIRR-1.588/2003-101-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI
ADVOGADA	: DR(A). ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: BERNARDI SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

PROCESSO	: A-AIRR-1.945/2003-008-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

PROCESSO	: A-RR-17.594/2004-011-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN
AGRAVADO(S)	: FRANCIVALDO CASTRO SOARES
ADVOGADA	: DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4a. Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 29/08/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 144/2001-009-05-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, em face de possível violação do art. 2º, § 2º, da CLT, afastar o óbice apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, reservar para o exame das razões do recurso de revista a manifestação sobre os demais temas veiculados no agravo.

AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 35280/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE MELO LEAL
ADVOGADO	: DR. ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. AIKA UCHIDA
AGRAVADO(S)	: ISFEL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON AUGUSTO VILLA REAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de agosto de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1.066/2003-009-13-00.4

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO	: DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
RECORRIDO	: PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-84.006/2006-9, juntada às fls. 125-130, o Reclamante PAULO JOSÉ DA SILVA e Reclamado MUNICÍPIO DE AREIAL noticiam a celebração de acordo.

Intimado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO** pela petição de número TST-Pet-152.470/2006-0, juntada à fl. 135, não se opõe à avença, informando não ter interesse no julgamento do recurso de revista.

Registro o acordo, determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos, para fins de direito.

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-186.294/2007-000-00-00.0TST

AUTORA	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LICURGO LEITE NETO
RÉU	: GENIVAL MATOS SOARES

DESPACHO

A Quarta Vara do Trabalho de Teresina - PI, no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 05468-2005-004-22-00-9, julgou procedente em parte, "os pedidos formulados por GENIVAL MATOS SOARES em face de JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA., para condenar esta, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado, imediata substituição do veículo, facultando-lhe a aquisição do veículo antigo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em favor do Autor." (sentença, fls. 152).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 154/184, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a fim de, "...4) alterar o termo inicial do cumprimento da obrigação de fazer deferida na sentença (substituição do veículo do reclamante) para o prazo de 48h após a publicação deste acórdão;" (fls. 184).

Ajuíza, agora, a Reclamada JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante GENIVAL MATOS SOARES (fls. 02/08), pretendendo:

"(a)... "seja estabelecido um prazo razoável, não inferior a 1 mês, para que a Autora realize a troca do veículo do Réu;

(...) (c) seja julgada procedente a presente ação para, tornando definitiva a liminar, anular a multa imposta no r. acórdão de fls., no período compreendido entre a 48ª hora contada da publicação do acórdão até o prazo estabelecido no item "a" supra." (fls. 07/08).

Ampara o cabimento da ação neste Tribunal, em síntese, na hipótese de "urgência da prestação jurisdicional", considerando-se o "exiguo prazo estabelecido pelo r. acórdão de fls.," (fls. 05). Quanto a pretensão liminar, aduz que inexistente "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" em relação à tutela antecipada deferida ao Réu.

ACÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA. ART. 800 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No art. 800 do Código de Processo Civil, trata-se da competência para processar e julgar ação cautelar, **verbis**:

"As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal".

Conforme se constata no parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil, o Tribunal Superior do Trabalho é competente para processar e julgar a ação cautelar somente após a interposição de recurso de revista, o que não ocorreu na presente hipótese.

Em consequência, a competência originária para processar e julgar a presente ação cautelar é do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região.

Diante do exposto, declarando a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação cautelar, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, na forma dos arts. 113, § 2º, e 800 do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3.552/2003-341-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
EMBARGADO	: CARLOS LINDEMBERG DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JEAN SIMÕES ARAÚJO

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 99/100) contêm pretensão modificativa da decisão embargada. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-894/2005-465-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO	: CLOVIS TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 256/261) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza-Convocada Relatora



PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS
NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos a Exma. Sra. Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, nos termos do ar.93, inciso I e art. 96 do RITST:

PROCESSO	:	ED-RR - 37/2003-009-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
PROCESSO	:	ED-RR - 214/2000-043-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
EMBARGANTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA	:	DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª RE-GIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ERICKA RODRIGUES DUARTE
PROCESSO	:	ED-RR - 737/2005-106-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
EMBARGANTE	:	KÁTIA MELO GONZAGA CENACHI
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Brasília, 8 de Outubro de 2007

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - Quinta Turma
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notifi-cações da redistribuição dos autos à Exma. Sra. Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, nos termos dos artigos 97 do RITST:

PROCESSO	:	AIRR - 606/2002-017-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	CARMEM APARECIDA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 26828/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	:	OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR BUITONI
PROCESSO	:	RR - 31413/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARMINDO BAPTISTA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
RECORRIDO(S)	:	REINALDO RIBEIRO CHECA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI
PROCESSO	:	RR - 62300/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ERONILTON SANTOS MIRANDA
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA ORMO

Brasília, 08 de outubro de 2007
Francisco Campello Filho
Coordenador Quinta Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 17 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-8/2006-241-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO CLEMENTINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
PROCESSO	:	AIRR-8/2006-013-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMEIRE DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO	:	AIRR-13/2007-151-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	AIRTON DE CASTRO RABELO
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEI-RA COMPENSADA
ADVOGADO	:	DR(A). ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR-23/2005-002-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-ÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSELINO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

PROCESSO	:	AIRR-28/2005-561-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO BAHIA
PROCURADOR	:	DR(A). CLAUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL TADEU CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGIA DA SILVA DIAS

PROCESSO	:	AIRR-35/2006-075-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	WS MOTOS PA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME DO CARMO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ELIZEU BOITO
ADVOGADO	:	DR(A). DEMÉTRIUS SALES MURTA

PROCESSO	:	AIRR-65/2007-070-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MACHINHO INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO TEIXEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FERREIRA DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-68/2001-445-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	CREUZA IZAURA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

PROCESSO	:	AIRR-68/2006-020-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GILDA PEREIRA LIMA DE SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES

PROCESSO	:	AIRR-77/2004-004-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA CARDOSO FRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES

PROCESSO	:	AIRR-87/2006-050-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - ME
ADVOGADO	:	DR(A). BALTAZAR DIAS DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO BATISTA MENDES

PROCESSO	:	AIRR-102/2007-025-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ERICK JORGE JACOB
ADVOGADO	:	DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

PROCESSO	:	AIRR-115/2006-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S)	:	MARLENE PEREIRA NOÉ
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARA DE MACEDO COSTA

PROCESSO	:	AIRR-124/2006-027-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉ-RE
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ALVES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE MARIA DE ARAÚJO

PROCESSO	:	AIRR-145/2004-029-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAU-LO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOAQUINA DE BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

PROCESSO	:	AIRR-145/2007-050-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S)	:	SILVANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). REMACLO DE OLIVEIRA NUNES

PROCESSO	:	AIRR-148/2006-657-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LEONEL DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). IONE REGINA SLIVIANY
AGRAVADO(S)	:	PIERINO GOTTI INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RO-DOVIÁRIOS E MECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-170/2006-102-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA NAZARÉ DE SOUSA PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

PROCESSO	:	AIRR-176/2006-016-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S)	:	JOEL MARCOLINO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEI-RA

PROCESSO	:	AIRR-184/2000-069-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	ARACY CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO	:	AIRR-192/2006-016-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	CARPEVIE CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LIMA CORDEIRO

PROCESSO	:	AIRR-206/2005-401-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA

PROCESSO	:	AIRR-208/2004-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	DENISE SGARBI DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). AMANDA JOOKIL APARECIDA VENDRAMI-NI

PROCESSO	:	AIRR-210/2005-006-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO RIBEIRO NETO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA



PROCESSO	:	AIRR-218/2004-002-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-314/2003-011-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	AIRTON PLÁCIDO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADA	:	DR(A). ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRA-DE
ADVOGADO	:	DR(A). JUEL PRUDÊNCIO BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S)	:	WILSON GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	RELTON DIAS DO VAL	PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO BALLEEN	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR-426/2001-009-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
			ADVOGADO	:	DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S)	:	HERMANO DA SILVA
			Complemento: Corre Junto com AIRR - 314/2003-7			ADVOGADO	:	DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-232/2005-032-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-314/2003-011-16-41-7 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MEHLE METAL LEVE S.A.
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	:	AIRR-444/2006-101-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NAS-CIMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	RELTON DIAS DO VAL	AGRAVANTE(S)	:	NUTRIVITA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANA CLÁUDIA MAIA FERREIRA
			AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DENIS DE SOUZA BOSCO
			ADVOGADO	:	DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADA	:	DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVA-GLIA
			Complemento: Corre Junto com AIRR - 314/2003-4			PROCESSO	:	AIRR-466/2005-226-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-235/2003-009-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-331/2005-013-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ARAÚJO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LORENZO JORGE EDUARDO CUADROS JUSTO	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO CONRADO FONTES	ADVOGADO	:	DR(A). TELMO CHRISTOVÃO DE PINHO
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR FONSECA SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	PROCESSO	:	AIRR-476/2006-061-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-257/2003-090-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-346/2004-014-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO BOER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	KLEBER FERREIRA DE SOUSA	PROCESSO	:	AIRR-489/2006-101-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROQUE GELAIN	ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	:	DR(A). TERTULIANO PAULO	AGRAVADO(S)	:	AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LUZIA MARIA BONIFÁCIO
AGRAVADO(S)	:	OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-357/2005-005-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ REINALDO CHAVES	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	:	PROPALA AGROPECUÁRIA S.A.
			AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DA SILVA LEMOS
PROCESSO	:	AIRR-269/2002-641-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	PROCESSO	:	AIRR-502/2002-002-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	DR(A). BEATRIZ PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URANDI	AGRAVADO(S)	:	AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PIMENTEL	PROCESSO	:	AIRR-367/2000-002-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA ALVES TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	VALDECI JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	VÉRTICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR-279/2002-054-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA CORA SERRA E SILVA MELO	PROCESSO	:	AIRR-507/2006-137-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SFIRRI	PROCESSO	:	AIRR-394/2004-001-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA MARIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONO-FRE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	:	PRODEMGE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
			AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SIN-DUR	PROCESSO	:	AIRR-509/2005-074-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-280/2005-121-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS DE ASSIS	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-407/2003-015-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS FARID LT-DA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍ-DE	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LEVI RAMOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE TAVES ROMANELLI	AGRAVADO(S)	:	LÚCIA HELENA REZENDE FIGUEIREDO ROSA	PROCESSO	:	AIRR-513/2006-171-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLI-VEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
			AGRAVADO(S)	:	FRANCANA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO CLAUDINO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-287/2005-021-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCE-LOS BEZERRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-408/2006-058-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FARMÁCIA GUARARAPES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUA-VIÁRIOS - ANTAQ	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊN-CIO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI	PROCESSO	:	AIRR-545/2002-302-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	ZILDETE DA SILVA ALCÂNTARA	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	:	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LT-DA.	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
			PROCESSO	:	AIRR-421/2005-004-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
PROCESSO	:	AIRR-302/2006-007-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)			
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁ-LICAS S.A. - MEM			
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO DE PAULA ASSIS			
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	MAURO FRANCISCO E OUTRO			
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO FERREIRA DAMASCENO	ADVOGADA	:	DR(A). SCHEILA FONTE BOA CORTEZ			
ADVOGADA	:	DR(A). RITA HELENA PEREIRA						
AGRAVADO(S)	:	BAURUENSE - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.						
ADVOGADO	:	DR(A). MARIOLICE BOEMER						
PROCESSO	:	AIRR-309/2006-088-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO						
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)						
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁ-LICAS S.A. - MEM						
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO DE PAULA ASSIS						
AGRAVADO(S)	:	MAURO FRANCISCO E OUTRO						
ADVOGADA	:	DR(A). SCHEILA FONTE BOA CORTEZ						



AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRO LIMA DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR-625/2006-021-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCELA DE FARIAS PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MOITA PRADO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	WILSON BORBA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BRASITEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD	ADVOGADO	:	DR(A). SAULO SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). TÚLIO CLÁUDIO IDESES
PROCESSO	:	AIRR-550/2005-014-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA	PROCESSO	:	AIRR-736/2005-057-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	PROCESSO	:	AIRR-639/2006-021-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO GELAPE
AGRAVADO(S)	:	AILTON ALVES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	HATIRO IKUMA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA ALMEIDA FONTES
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-571/2004-092-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	PROCESSO	:	AIRR-739/2005-012-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR-654/2001-002-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADILSON GOMES BANTERLI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER ROGÉRIO DE LIMA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). TIRTEU FROTA
AGRAVADO(S)	:	JULIANA CINTIA NUNES	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	LEARDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ILCA PESSOA NUNES GUERRA	PROCESSO	:	AIRR-747/2004-531-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DANTAS TEIXEIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVADO(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-669/2005-049-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON GOMES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 571/2004-2			AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MARCULANO DA VITÓRIA
PROCESSO	:	AIRR-571/2004-092-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO	ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR SILVEIRA SANTOS
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRIO CORREA	PROCESSO	:	AIRR-759/1999-027-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JULIANA CINTIA NUNES	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DELFINI CORRÊA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	PROCESSO	:	AIRR-703/2002-461-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCURADORA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S)	:	LEARDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME
Complemento: Corre Junto com AIRR - 571/2004-0			AGRAVADO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS
PROCESSO	:	AIRR-572/2004-662-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR-774/2005-013-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 703/2002-4			RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ROBERTO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-703/2002-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA	:	DR(A). LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S)	:	BRENO TENÓRIO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BERNHARD	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-586/2006-102-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-780/2002-053-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO TIRADENTES LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 703/2002-7			AGRAVANTE(S)	:	TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	PROCESSO	:	AIRR-706/1996-171-06-41-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	LUCÍOLA DOS SANTOS CARDOSO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA SOUZA MAGLIARI
ADVOGADO	:	DR(A). YURE GAGARIN SOARES DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO
PROCESSO	:	AIRR-586/2006-472-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	AGRAVADO(S)	:	SETEL SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO E ELÉTRICIDADE LTDA.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ERALDO JOSÉ TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR MIGUEZ DE MOURA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE GÓES NOBRE	PROCESSO	:	AIRR-790/2005-010-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVADO(S)	:	ERMÍNIO ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-707/2006-002-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-593/2000-103-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	AGRAVADO(S)	:	ZELIA MARIA DA PAIXÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS DOBBIS	ADVOGADA	:	DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVADO(S)	:	CARLOS AGUIAR DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR-790/2006-010-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ALVES PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA	AGRAVANTE(S)	:	KARINA DANTAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA FURTADO DUARTE	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	DR(A). HIGOR DE CARVALHO GONDIM
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR-716/2004-361-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
PROCESSO	:	AIRR-621/2005-010-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-795/2005-221-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	:	RODRIGUES ANDRES CONTRERAR NUNEZ	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA	ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DE CARVALHO SILVA	PROCESSO	:	AIRR-725/2006-003-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA SILVA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDUARDO MOURÃO RONDAS E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	:	AIRR-795/2005-221-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-623/2006-139-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR-736/2004-049-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO PESSOA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	:	DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV



PROCESSO	:	AIRR-799/2006-138-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LUIZ TREGELLAS
PROCESSO	:	AIRR-819/2003-062-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). GIANCARLO BORBA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	:	AIRR-826/2004-043-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO FELIPE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-834/1992-461-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	RAUL OSCAR RAUTER
ADVOGADO	:	DR(A). NOÉ ALEXANDRE DE MELO
PROCESSO	:	AIRR-835/2006-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-844/2004-006-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	AUTOVIÁRIA BRAGANTINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR DE LIMA MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
PROCESSO	:	AIRR-848/2005-070-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE WOLFF
ADVOGADA	:	DR(A). FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR-869/2005-043-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR(A). RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VANILZA FERREIRA VENÂNCIO
ADVOGADO	:	DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-869/2005-042-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	JORGE HAZELMAN MAIA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA VILLAÇA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-877/2003-007-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIA THAIS DUCHNICKY
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-881/2006-020-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PREMO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO FERREIRA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

PROCESSO	:	AIRR-908/1998-015-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NASCIMENTO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). GABRIELA NEVES PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR-935/2005-132-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADALTO CASAGRANDE COELHO
AGRAVADO(S)	:	ÉDER FREITAS BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-939/2006-431-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ GAIARSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR
PROCESSO	:	AIRR-985/2004-026-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TÚLIO CLÁUDIO IDESES
AGRAVADO(S)	:	DISSELMO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO PERPÉTUO DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.005/2001-029-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	:	AIRR-1.022/2000-241-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MARCO ANTÔNIO PEREIRA CANELAS
ADVOGADO	:	DR(A). AURANY MILLEN DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-1.023/2005-027-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	AVELINO JOSÉ DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DR(A). GRAZIELA BRENER MENDES
AGRAVADO(S)	:	RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.026/2005-006-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO MÁRIO CANTANHEDE LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). TOMÉ GOMES LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.038/2006-033-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S)	:	RUTH CORREIA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-1.044/2003-049-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	JOBERTO ELIAS RUFINO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO PETRONILHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE IBITINGA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	DI JACINTHO & CIA. LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-1.044/2006-445-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SOARES VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.048/2005-005-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	VALDECI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MANTOVANI
PROCESSO	:	AIRR-1.049/2006-101-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOJÚ
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA DINIZ SACRAMENTO
PROCESSO	:	AIRR-1.064/2004-003-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	:	VALTER LENTA MORIMATSU
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR-1.066/2004-251-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	EMERSON NEI DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBÉRIO ARAÚJO MOTA
PROCESSO	:	AIRR-1.079/1990-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	ALTINO ANDRÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.086/2003-024-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FAUSTINO MONCADA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.093/2004-444-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NORBERTO ESTEVAN DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.099/2003-008-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ILUMATIC S.A. - ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE BASTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.109/2004-050-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA

AGRAVADO(S)	: OSMAR FERNANDES LÚCIO	PROCESSO	: AIRR-1.236/2002-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO FERRARI DE OLIVEIRA GO-DOY
ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO			AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO, PRESTA-ÇÃO DE SERVIÇOS, COMERCIALIZAÇÃO UNIDAS DO PARQUE AEROPORTO E ADJACÊNCIAS - CO-OPERAERO
PROCESSO	: AIRR-1.113/2002-271-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA MARA DE ANGELIS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR-1.378/2003-031-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: REINALDO EVANGELISTA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZE-QUIEL	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN-TOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA LOTITO LT-DA.	PROCESSO	: AIRR-1.246/2002-301-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ANTUNES PINTO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DE BARROS DIAS
	: DR(A). RENILDO NUNES DE MELO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	: AIRR-1.122/1992-046-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO	: AIRR-1.393/2004-038-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIS FELIPE DA CUNHA BARCELLOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO LIGEIRO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCESSO	: AIRR-1.247/2006-012-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBU-QUERQUE CAMARA
AGRAVADO(S)	: NELZIR REGINA DIAS CARDOSO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: FRANCISCO JOSÉ MARTINS BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	AGRAVANTE(S)	: LOURENÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH
PROCESSO	: AIRR-1.138/2004-063-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JAKES RABÊLO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA-NEIRO S.A.
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: AGRIMAR ZEFERINO DE JESUS	ADVOGADO	
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE GILMA TEIXEIRA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO	AGRAVADO(S)	
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.260/2005-023-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.398/2004-010-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA SOUZA SILVA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). PRESLEY OLIVEIRA GOMES	AGRAVANTE(S)	: TIO JORGE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI-MENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR-1.152/2004-332-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCO PAULO VITALINO DE MELO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MARIA MSCARENHAS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: RONALDO TADEU KOCH	ADVOGADA	: DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA	PROCESSO	: AIRR-1.278/2003-053-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.402/2004-008-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA CORTUME PINHEIROS S.A.	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ELENA PETRY	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA-NEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
PROCESSO	: AIRR-1.187/2003-009-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA CRAVINHO	AGRAVADO(S)	: NILCILA PRATA MOTA E OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO AMARAL VENTURA	ADVOGADO	: DR(A). HELDER LIMA DE LUCENA
ADVOGADO	: DR(A). ISAIAS CABRAL	PROCESSO	: AIRR-1.311/2002-009-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.406/2001-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CORRÊA LOPES	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.195/1991-033-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: MAURO MAGALHÃES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: UBIRACI MOREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
ADVOGADA	: DR(A). INGRID ANDRADE SARMENTO	PROCESSO	: AIRR-1.318/2003-015-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.409/2002-670-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO GOMES MOEDA	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). CLEBER FERREIRA DO ROSÁRIO	AGRAVANTE(S)	: ARATU SEGUROS, PROJETOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TAM LINHAS AÉREAS S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.203/1996-002-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ SOUZA GUIMARÃES OLI-VEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CÉLIA BARBOSA MORAES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CORDEIRO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). GEORGE HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTO SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.318/2005-042-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ANDRAGUS PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARA-NHÃO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: SAAM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE AGEN-CIAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ORESTES DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VICENTE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.207/2004-007-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVADO(S)	: ALTERNATIVA EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	ADVOGADO	: DR(A). NELSON GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	PROCESSO	: AIRR-1.412/2003-282-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1318/2005-3		RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	PROCESSO	: AIRR-1.318/2005-042-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCURADOR	: DR(A). VICTOR FARJALLA
PROCESSO	: AIRR-1.217/2005-013-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	AGRAVADO(S)	: VALERIA CRISTINA VALENTIM MACIAL FERNAN-DES
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: AMERICEL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ORESTES DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GASPARD ALVES	PROCESSO	: AIRR-1.432/2005-056-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAURA NÚBIA TELES MOURA	ADVOGADO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1318/2005-0	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDVALDO ADRIANY SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR CAETANO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-1.232/2005-019-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO	: DR(A). IVANILDO VENTURA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADA	: DR(A). MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LI-MA	PROCESSO	: AIRR-1.353/2003-009-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.451/2005-201-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VANDER MONTES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.
		PROCURADOR	: DR(A). ERNANI BARROS MORGADO FILHO		



ADVOGADA	:	DR(A). MARJORYE PINHEIRO ANTUNES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOLINO SALGADO PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO SILVA DA LUZ	AGRAVADO(S)	:	LOGIN - LÓGICA E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CELINA ROJAS GORDILLO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELINO HAUSCHILD				ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DUARTE
PROCESSO	:	AIRR-1.465/2005-001-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.610/2006-131-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.872/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NEWVILLE IMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO PESSOA BURGOS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA LIMA LYRA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA VALÉRIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	ISAUQUE FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). MAYSJA HELENA PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	CCM ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍ-NIOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.616/2002-070-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO			
PROCESSO	:	AIRR-1.476/1998-482-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	:	AIRR-1.877/1999-008-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA				RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE ORLANDO GASPARINI	AGRAVANTE(S)	:	FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	ADIVAN NUNES DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ROSENI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO ELEUTÉRIO	ADVOGADA	:	DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
AGRAVADO(S)	:	CONCERTA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.695/2003-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.923/2002-045-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEY MENDONÇA LEAL	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
PROCESSO	:	AIRR-1.486/2005-107-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS FRANCO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S)	:	ANDRELINO MEIRA ALVES
PROCURADOR	:	DR(A). LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO	ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	:	DR(A). MARA REGINA NEVES
AGRAVADO(S)	:	LEONI GOMES DAS MERCES	PROCESSO	:	AIRR-1.708/2005-232-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEA-MENTO E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.936/2004-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JACQUELINE COSTA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
PROCESSO	:	AIRR-1.517/2003-042-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SERRA	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	:	ERNANI ILMO CACIQUEI	ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS FERNANDES JUNIOR
AGRAVANTE(S)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚ-JO	AGRAVADO(S)	:	LÚCIA HELENA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR-1.717/2004-056-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JÉSSIKA BATISTA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA COSTA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.939/1999-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE LEANDRO	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA - TORRE NORTE	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
PROCESSO	:	AIRR-1.545/2000-670-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SIMONE DO RÓCIO CORRÊA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE RICARDO MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA FERNANDES CAZASSA	ADVOGADO	:	DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMO-NIAL	AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREI-RA	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JOEL PEREIRA DA CUNHA	PROCESSO	:	AIRR-1.762/2003-044-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUCÉLIA CRISTINA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELISABETE FERREIRA PUNDECK	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	:	AIRR-1.958/2002-322-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1545/2000-0			AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
PROCESSO	:	AIRR-1.560/2003-004-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). MARI BLANCO PORTELINHA	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO SMANIOTO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE DE ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADA	:	DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	AGRAVADO(S)	:	FANDREIS & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	:	DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MARQUES GUILHON	PROCESSO	:	AIRR-1.772/1989-032-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.013/2003-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NILSON RODRIGUES	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO KULKAMP	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRA-FIA E ESTATÍSTICA - IBGE	AGRAVANTE(S)	:	CLÉRIO GOMES RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.588/2000-106-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	:	ANNI WANDERLEY IGNÁCIO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CAROLINA CAVICCHIA	PROCESSO	:	AIRR-1.785/2006-012-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANS-PORTES COLETIVOS
AGRAVADO(S)	:	WALMIQUE APARECIDO BORGES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.035/2006-009-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.589/2005-113-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON VERAS DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO GONÇALVES PINHEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	CROWLEY BROADCAST ANALYSIS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FONSECA	AGRAVADO(S)	:	JONATHA JOAB NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	PROCESSO	:	AIRR-1.844/2006-007-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO BALLEEN
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE SILVA PETTERSEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	USA - UNIÃO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO MÁRCIO VIANA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CÁTIA APARECIDA SIQUEIRA NOGUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO VITOR DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.593/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). IVONEIDE ESCHER MARTINS	PROCESSO	:	AIRR-2.057/2005-130-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	:	ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALINE FARIAS RAMOS	PROCESSO	:	AIRR-1.851/2005-121-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	IVO DOS SANTOS PASSOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CAVAZANA NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA	ADVOGADO	:	DR(A). ELSON DE ARAÚJO CAPETO
PROCESSO	:	AIRR-1.593/2004-010-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA	PROCESSO	:	AIRR-2.101/2004-171-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	:	ALICE DA SILVA FELICIANO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BERNARDINO DE SENA
ADVOGADA	:	DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR-1.871/2004-006-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	EMERSON ANTÔNIO BENIGNO MIRANDA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
			AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO	:	AIRR-2.128/2005-008-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.133/2004-261-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SIMÃO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). LEANDRA CAUNETO ALVÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.149/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). EYMAR DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	NELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-2.154/2003-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	DIONÍSIO SORANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO LUÍS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.170/1992-038-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RICARDO BUZATO
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ
AGRAVADO(S)	:	FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LAURINDO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-2.240/2002-062-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DANIEL
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO FARIAS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.241/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO JOAQUIM DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.254/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARNALDO GRIBEL RODRIGUES MAGA-LHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-2.436/2003-241-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WELINTON FIGUEIREDO MUNIZ
ADVOGADA	:	DR(A). ALZIRA DA SILVA MOURA
PROCESSO	:	AIRR-2.513/1998-048-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	MARCELO CHECCHIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO COMIN
AGRAVADO(S)	:	GOI - GRUPO ODONTOLÓGICO INTEGRADO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ENNIO PIZZOLATO
PROCESSO	:	AIRR-2.522/2001-079-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR(A). CAMILA SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	:	STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

PROCESSO	:	AIRR-2.550/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-2.705/2002-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALBÉRICO ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON GUERCHE
AGRAVADO(S)	:	ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGU-RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NET-TO
PROCESSO	:	AIRR-2.803/2003-006-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA SALETE MANGONI
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
PROCESSO	:	AIRR-2.875/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA VALE
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MON-TEIRO
PROCESSO	:	AIRR-2.905/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ALVES ESTEVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR-3.064/2003-061-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSIEL CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZINHA CHIOSSI
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA
PROCESSO	:	AIRR-3.195/2001-664-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADELINA TOMIKO OGAWA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). CAMILA VIDOTTI DE REZENDE
Complemento: Corre Junto com RR - 3195/2001-8		
PROCESSO	:	AIRR-3.209/1999-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO BEZNOS
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MANNRICH
AGRAVADO(S)	:	NAVBEL - NAVEGAÇÃO INTERIOR, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
PROCESSO	:	AIRR-3.212/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA LIMA LYRA
AGRAVADO(S)	:	JUSCELINO GONÇALVES ELIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-3.218/2005-513-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS EDUARDO PALIARINI
AGRAVADO(S)	:	ESDRAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LOPES MASSEDO
PROCESSO	:	AIRR-3.859/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO BATALHA
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE DE C. BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO	:	AIRR-4.601/2006-089-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL FRANCISCO BORGES
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR-5.021/2004-009-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	FABIANO ANTÔNIO DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO
PROCESSO	:	AIRR-5.091/2004-034-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	CARIOCA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S)	:	SARA JUSTINO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-7.177/2005-005-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	FECHACOM COMÉRCIO DE FECHADURAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HILEANO PEREIRA PRAIA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA COSTA BITENCOURT
ADVOGADO	:	DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA
PROCESSO	:	AIRR-7.513/2005-037-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TE-LEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S)	:	GIOVANI PIMENTA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	AIRR-8.633/2005-652-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VENUK PRETKO
ADVOGADO	:	DR(A). JAMES WAHL
AGRAVADO(S)	:	ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CE-REAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 8633/2005-2		
PROCESSO	:	AIRR-8.633/2005-652-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CE-REAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VENUK PRETKO
ADVOGADO	:	DR(A). JAMES WAHL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 8633/2005-5		
PROCESSO	:	AIRR-9.836/2005-011-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IESDE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	HUGO RAMOS PINTO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI
PROCESSO	:	AIRR-23.331/2004-001-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO DIESEL MANAUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARINAN ALCÂNTARA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	WERLEY GIHARONE VASCONCELOS HOUNSELL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-51.489/2005-025-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	PEROBÁLCOO - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁL-COOOL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONOR FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTA
PROCESSO	:	AIRR-51.530/2005-025-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO GUILHERME DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ANTÔNIO BERGAMASCHI



PROCESSO : AIRR-52.569/2006-011-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

PROCESSO : AIRR-53.009/2006-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCINE EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DALTON LEMKE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO INÁCIO PASSOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOVALHUK

PROCESSO : AIRR-79.007/2006-002-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ - SINTIPAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE LORGA
AGRAVADO(S) : GCI COMÉRCIO DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI

PROCESSO : AIRR-83.543/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDIVINO ALVES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR-17/2000-019-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADA : DR(A). ERIKA SANTANA

PROCESSO : RR-53/2006-014-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES

PROCESSO : RR-59/2004-101-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). TELIUS FERRAZ JÚNIOR

PROCESSO : RR-102/2006-013-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : ROSANA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO : RR-144/2001-009-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : EDUARDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIA SALOMÃO

PROCESSO : RR-154/2005-194-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECORRIDO(S) : NORTEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIVALDO SANTIAGO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS BELO PINA

PROCESSO : RR-221/2003-001-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANA CHRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

PROCESSO : RR-229/1999-303-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S) : LUCIANA HERBST LEMOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINIS-TRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN

PROCESSO : RR-231/2006-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA TELES DE FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA

PROCESSO : RR-235/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - SINDI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA
ADVOGADA : DR(A). VILMA ALVES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-243/2003-054-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : MANOEL DELFINO DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). MARTA HELENA GERALDI

PROCESSO : RR-297/2006-040-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MATEUS LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA AVELINO
RECORRIDO(S) : REDE GUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA

PROCESSO : RR-298/2002-067-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EGUINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA CÂNDIDA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

PROCESSO : RR-347/2003-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES
RECORRIDO(S) : JOSEANE DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BEATRIZ CEMIM
RECORRIDO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL SILVA CASCO

PROCESSO : RR-389/2005-004-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

Síndico: Antônio Chiqueto Picolo

PROCESSO : RR-400/2003-035-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS MAGNO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-425/2003-022-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÊNS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO SEZINANDO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO

PROCESSO : RR-431/2000-631-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COSME FERNANDES LIMA
ADVOGADA : DR(A). ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA

PROCESSO : RR-457/2005-024-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : AURELIANO BELARMINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

PROCESSO : RR-485/2006-281-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDO(S) : EDUARDO JACKES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). DAVI ELOI MÜLLER
RECORRIDO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER

PROCESSO : RR-546/2001-433-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RENATO TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MENEZES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTER CARNES ABC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO BAMONTE DOS SANTOS

PROCESSO : RR-593/2006-011-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : MARY HELENA OZAKI DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-657/2003-531-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : AMYLTON MIRANDA DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE FARIA SOARES

PROCESSO : RR-690/2005-102-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAIO AUGUSTO TURCI
RECORRIDO(S) : JEFFERSON DOSWALDO
ADVOGADO : DR(A). ELY APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEGMASTER PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : RR-704/2003-441-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GISELE NEIVA CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO KIYOHARU OGURO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-748/2006-008-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : ÂNGELA CAMPOS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	RR-761/1998-004-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.199/2003-081-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.357/2003-004-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	:	WANDERLEY PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). FABIOLA ALVES FIGUEIREDO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	OSCAR CHIAROTTI	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA APARECIDA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAIR LUIZ				RECORRIDO(S)	:	IATE CLUBE BOA VISTA
			PROCESSO	:	RR-1.245/2004-067-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ELEMAR BUETTGEN
PROCESSO	:	RR-874/2001-472-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	RR-1.358/2005-014-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. (CRT)
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GRAÇA PEREIRA HASTENREITER	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALUMIFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS METÁLICOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	LINDA ALBA DUTRA RYMSZA
ADVOGADO	:	DR(A). DEUDEDIT CASTANHATO	PROCESSO	:	RR-1.261/2002-079-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RECORRIDO(S)	:	WÁLTER JOSÉ BERTHOLINI	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	RR-1.370/1998-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO GASPERETI	RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	:	RR-881/2006-109-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ADERITO TADEU RIBEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	PROCESSO	:	RR-1.266/2005-026-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	HERMES BONIFÁCIO BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SOAVE
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO FERNANDES NUNES E OUTROS	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIA BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR-1.391/2000-031-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE TOLEDO MOREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
			RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	:	RR-912/2003-043-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RELATOR	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	:	RR-1.275/2004-054-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SANDRA ROSA DA SILVA PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELEONORA OJEDA PETERSEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PACHECO MARQUES	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	RR-1.391/2005-091-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LEONIDIO BARBOSA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SEVERINO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DE MELLO NAZONI
			ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MONTEIRO SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL PARMEGIANI
PROCESSO	:	RR-988/2005-001-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.293/2004-066-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR-1.409/2003-087-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRIDO(S)	:	JOÃO IZAR	RECORRIDO(S)	:	SIMONE CORDEIRO	RECORRENTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES	ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MASSARIN	ADVOGADA	:	DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
			RECORRIDO(S)	:	ENRO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). EDWARD ALVES PEIXOTO
PROCESSO	:	RR-1.036/2003-444-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	REINALDO DE SOUZA
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	:	RR-1.294/2001-431-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	:	RR-1.485/2004-113-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JESUS CARAM	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S)	:	HELENO JOSÉ DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
			ADVOGADO	:	DR(A). RENATO YASUTOSHI ARASHIRO	RECORRIDO(S)	:	CÂNDIDO DOS SANTOS MARTINS FILHO
PROCESSO	:	RR-1.073/2005-004-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO GALAN LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). DEUDEDIT CASTANHATO	PROCESSO	:	RR-1.521/1999-047-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO	:	RR-1.295/2005-731-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ COELHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO AVELINO DE SOUSA E OUTROS	RECORRENTE(S)	:	LIBRAGA, BRANDÃO & CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ELOI PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADA	:	DR(A). ALINE HAUSER	RECORRIDO(S)	:	ALDECINO INÁCIO PEREIRA
			RECORRIDO(S)	:	CIDINEI BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	RR-1.081/2003-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO PAULO RABUSKE	PROCESSO	:	RR-1.566/2004-114-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	:	RR-1.307/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	NAIR SOARES E OUTRO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ROCHA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA ALVES BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULHOA DANI
			PROCESSO	:	RR-1.322/2004-331-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.578/2004-022-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-1.164/2005-026-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	:	MARIA SANTANA FEITOSA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRIDO(S)	:	ADRIANO CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME BACKES	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO RESENDE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	PROCESSO	:	RR-1.347/2004-030-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
			RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA			
PROCESSO	:	RR-1.190/2000-201-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.			
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	:	SIZUE TSUBOI TAURA			
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL PARMEGIANI			
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS BATISTA						
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI						



PROCESSO : RR-1.589/2005-133-15-01-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AURÉLIO EGILIO DARIN PIEROBON
ADVOGADO : DR(A). RENATO FERREIRA FRANCO
RECORRIDO(S) : EMERSON BARBAROTTI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA

PROCESSO : RR-1.590/2003-433-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)

RECORRENTE(S) : GILBERTO HOFER
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : RR-1.623/2000-383-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARTINS RIBEIRO

PROCESSO : RR-1.667/2003-048-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDFREDY TAVARES GURGEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.733/2000-032-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)

RECORRENTE(S) : LUIZ AMANCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA

PROCESSO : RR-1.751/2003-002-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DR(A). ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA MÁXIMO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

PROCESSO : RR-1.805/2005-006-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CLEBER BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.913/1997-023-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ARMANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-1.929/2003-082-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

ADVOGADA : DR(A). ELLEN CRISTHINE DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ADALBERTO VALENTE
RECORRIDO(S) : DI JACINTO & CIA. LTDA.

PROCESSO : RR-1.931/2003-282-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC

PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : VALTER RAMOS FERRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

PROCESSO : RR-1.969/2002-092-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)

RECORRENTE(S) : NILSON CÉSAR COLETTA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : RR-2.025/2005-384-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : FELIX FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANUEL RODRIGUES CASTANHO

PROCESSO : RR-2.044/2004-037-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO BIBI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÉRICA FABRÍCIA BORGES ARANTES PEREIRA GIANFRONI
RECORRIDO(S) : CLEBER MENDES ZACARIAS
ADVOGADA : DR(A). ARLETE MARIA FERNANDES

PROCESSO : RR-2.051/2000-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA BATISTA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA DA SILVA GARCIA
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO FLOR DA PRAIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : J.S. SEGURANÇA PATRIMONIAL

PROCESSO : RR-2.121/2003-049-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)

RECORRENTE(S) : SANTA LUZIA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI
RECORRIDO(S) : LUCIMARY AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO RENATO DIAS PERIN

PROCESSO : RR-2.132/2001-028-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUÍS DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : RR-2.156/2003-011-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PORCIÚNCULA LIBÓRIO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

PROCESSO : RR-2.188/2001-007-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RICARDO WAGNER SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : RR-2.214/2004-771-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DALOR ROBERTO HEBERLE
RECORRIDO(S) : ORÉLIO MACIEL DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO MOACIR DA CRUZ

PROCESSO : RR-2.225/2003-018-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE HAMILTON GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS
RECORRIDO(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS HEITZMANN

PROCESSO : RR-2.270/2003-281-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : J. RICARDO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. - CONSTRUFERRO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FABIANO PONTES VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : RR-2.274/2003-342-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ALINE RODRIGUES DA ROCHA

PROCESSO : RR-2.276/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AQUINO FERNANDES TORRES
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO
RECORRIDO(S) : WALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

PROCESSO : RR-2.502/2002-464-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)

RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : RR-2.707/2003-079-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRISERV - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADILSON MARCHINI
ADVOGADA : DR(A). LUCINA ZANOTTI PIASSI

PROCESSO : RR-2.738/2003-027-12-85-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CRISTINE MARIA DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

PROCESSO : RR-2.771/2003-431-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FAELIS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RAMOS
RECORRIDO(S) : NORBERTO JORGE SARÍLIO
ADVOGADA : DR(A). VANDRÉA PEREIRA DA COSTA

PROCESSO : RR-3.195/2001-664-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WILSON SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : ADELINA TOMIKO OGAWA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3195/2001-5

PROCESSO : RR-3.499/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : VENILTON DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.731/2005-034-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TERESINHA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID

PROCESSO : RR-3.875/2005-016-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : JUCIMARY FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA

PROCESSO : RR-4.096/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NETO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	RR-33.141/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-151.065/2005-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-5.486/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDA-DE SOCIAL - REFER
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA COMPASSO ARBEX
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	ADVOGADO	:	DR(A). PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA PAZ DE SOUZA GOMES	RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA BARBOSA PINHEIRO	RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ FERREIRA MARTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE BENTO	ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-6.142/2004-037-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-35.280/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-497.283/1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VALMOCI JOÃO LUCIANO	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DE MELO LEAL	RECORRENTE(S)	:	ADELINO ZANARDI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	DR(A). AIKA UCHIDA	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	ISFEL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI
PROCESSO	:	RR-9.775/2002-900-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON AUGUSTO VILLA REAL	PROCESSO	:	RR-532.371/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR-38.866/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	ELENORE ANA LEITE E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚ-NIOR	RECORRENTE(S)	:	BANCO CIDADE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SILVA E OU-TROS	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍS-TICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	:	EMERSON BARROS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LACERDA SOARES
PROCESSO	:	RR-10.180/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA NUCCI	PROCESSO	:	AIRR E RR-642/2003-254-02-40-1 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR-39.770/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	ELENORE ANA LEITE E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	BANCO FIBRA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ VIANA PARAYBA	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍS-TICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER	RECORRIDO(S)	:	SUELENE DAS GRAÇAS CONVENTI	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LACERDA SOARES
PROCESSO	:	RR-16.258/2003-013-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO	:	AIRR E RR-1.120/2005-463-02-40-6 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR-49.110/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	EDSON FRANCISCO DE LIMA	PROCURADOR	:	DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RECORRIDO(S)	:	ARLINDO ALVES SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	:	RR-18.205/2001-004-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES	PROCESSO	:	AIRR E RR-1.120/2005-463-02-40-6 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	PROCESSO	:	RR-50.464/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO PINHO RIBAS FILHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	ALCIDES SANCHES MEIADO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREI-RA	RECORRENTE(S)	:	LILIAN COLLATO	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECORRIDO(S)	:	VITALINA MINISKISKOSKY DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROORTELLA
PROCESSO	:	RR-19.405/2003-004-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE ABREU	PROCESSO	:	AG-AIRR-107/2003-263-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	RR-56.354/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	COSME ALVES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADA	:	DR(A). ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA
PROCESSO	:	RR-20.988/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	PROCESSO	:	AG-AIRR-368/2003-068-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA MELO DA SILVA	RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	JOEL GOMES DOS REIS	ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVANTE(S)	:	GUANDU VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	PROCESSO	:	RR-56.577/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TÁXI MAGO LTDA. E OUTRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA ROMANO	RECORRENTE(S)	:	ELIVEL - AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO	PROCESSO	:	AG-AIRR-397/2006-088-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-21.951/2004-009-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE JÓ CIRO DE SIQUEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD ZULLO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICI-PAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	PROCESSO	:	RR-58.950/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
PROCURADORA	:	DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.
RECORRIDO(S)	:	PEDRO XISTO NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO FARIA MAIA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GE-RAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AG-AIRR-427/2004-441-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	:	ROSALINO FERREIRA RAMOS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	RR-22.098/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR-62.303/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	MARLI ODA E OUTROS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ARTHUR EDUARDO DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	RECORRENTE(S)	:	VILELMA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). MARILU FREITAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO	:	AG-AIRR-1.133/2003-222-01-40-7 TRT DA 1A. RE-GIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	RR-28.615/2004-006-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RECORRIDO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO-RIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	GELOCRIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES	AGRAVADO(S)	:	AROLD CARDOSO DE SÁ
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	PROCESSO	:	RR-65.814/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE LUCENA PESSÔA
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEI RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AG-AIRR-1.397/2003-057-01-40-8 TRT DA 1A. RE-GIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARMEM MELLO MOURA	RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTU-RA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
			ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
			RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS PINHEIRO			
			ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA			



ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA	PROCESSO : A-AIRR E RR-682.073/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDSON GRIMALDI	AGRAVADO(S) : ADEMAR SAVARIS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : AG-ED-RR-2.933/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-925/2003-028-15-85-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : DALMIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : A-AIRR E RR-764.178/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CHARLES FERNANDES MACEDO	AGRAVADO(S) : AMÉLIA GARCIA E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO COELHO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : A-AIRR E RR-76/2002-087-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-941/2003-003-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CLEITON FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRO-556/2003-000-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JERRY ADRIANO CASSIANO	ADVOGADA : DR(A). REGIANE CRISTINA FRATA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA- DA)
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON- TES	AGRAVADO(S) : KANSAI ALIMENTOS LTDA. - ME	RECORRENTE(S) : SALVADOR OLEGÁRIO ABÍLIO
PROCESSO : A-AIRR-258/2006-097-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA COVRE	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : A-RR-980/2003-445-02-01-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DE OLIVEIRA LEITE RIBEIRO E OU- TROS
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : STARPARK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EM- BALAGENS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI- RE	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses- são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró- ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
AGRAVADO(S) : GILBERTO CALDEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	FRANCISCO CAMPELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS	AGRAVADO(S) : GIANCARLO GIOVANNI ROMANO	Coordenador da 5a. Turma
AGRAVADO(S) : JACIR GUIMARÃES ESTEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	COORDENADORIA DA 6ª TURMA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI- RE	PROCESSO : A-AIRR-1.292/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PAUTA DE JULGAMENTOS
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVADO(S) : PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	
AGRAVADO(S) : GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL	ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS	
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS	AGRAVADO(S) : ELIAS DA SILVA	
PROCESSO : A-AIRR-265/2006-411-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CUNHA FERREIRA DIAS	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : A-AIRR-1.463/2003-072-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DO RIM S/C LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
ADVOGADO : DR(A). IVAN PINTO DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
AGRAVADO(S) : VANDA FERREIRA DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER	AGRAVADO(S) : CANTINA "SUMMER SQUASH" LTDA.	
PROCESSO : A-AIRR-332/2006-401-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-ED-RR-1.822/2004-001-12-00-0 TRT DA 12A. RE- GIÃO	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	
AGRAVADO(S) : WAGNER DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO	AGRAVADO(S) : MARCOS MADEIRA	
PROCESSO : A-AIRR-526/2001-003-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : A-AIRR-1.921/2004-004-19-40-8 TRT DA 19A. RE- GIÃO	
AGRAVANTE(S) : RICARDO MOREIRA DOS SANTOS E IRANI MOREI- RA DOS SANTOS (SUCESSORES DE ARY RODRI- GUES DOS SANTOS)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS (INSTITUTO DE PREVIDÊN- CIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTA- DO DE ALAGOAS - IPASEAL)	
AGRAVADO(S) : OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	
ADVOGADO : DR(A). ALDIVINO A. DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S) : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	
PROCESSO : A-AIRR-589/2003-075-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLEUNICE VICENTE DE LIMA	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : A-AIRR-2.070/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS (INSTITUTO DE PREVIDÊN- CIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTA- DO DE ALAGOAS - IPASEAL)	
ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	
AGRAVADO(S) : CENTER PLAZA HOTEL LTDA.	AGRAVADO(S) : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA FITTIPALDI GROSSI	ADVOGADA : DR(A). CLEUNICE VICENTE DE LIMA	
PROCESSO : A-AIRR-646/2004-065-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-2.412/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA- DA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA- DA)	
AGRAVANTE(S) : BACABAL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE BRITTO SILVA	ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS	
AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ DAMASCENO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA	
PROCESSO : A-ED-RR-720/2004-008-12-00-2 TRT DA 12A. RE- GIÃO	PROCESSO : A-AIRR-2.412/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA- DA)	
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS	
	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA	
	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA	
	PROCESSO : A-AIRR-89/2006-063-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
	AGRAVANTE(S) : DÉCIO DANIEL	
	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA NICÁCIO MEIRA	
	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FRANCHINI	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA SOARES	
	AGRAVADO(S) : FERGON MASTER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	



PROCESSO	:	AIRR-126/2002-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS - UNIDADES HUGO CARVALHO RAMOS E VASCO DOS REIS	PROCESSO	:	AIRR-353/2002-026-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES				RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ IVO FERNANDES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	SORAYA SANTOS NEVES MARIANI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PETRINI RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LT-DA.				AGRAVADO(S)	:	FREDERICO BRAGHIN
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTONIO R. DOS SANTOS				ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	AIRR-126/2002-017-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-243/2005-106-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-359/2006-004-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 243/2005-8	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	VERÔNICA MARIA DE LIMA BARROS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	SILVANO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA GONÇALVES DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	WELINGTON GERALDO DIAS SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAM-PAIO
ADVOGADO	:	DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOU-ZA	ADVOGADO	:	DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO			
AGRAVADO(S)	:	BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDES-TE	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). SCYLA CALISTRATO	ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
PROCESSO	:	AIRR-144/2005-016-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-243/2005-106-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-381/2005-081-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 243/2005-5	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL SANTORO JÓIA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADOR	:	DR(A). ROBERTO PICARELLI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OCTÁVIO HENRIQUE ALVES DE SALES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO	ADVOGADA	:	DR(A). SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
			AGRAVADO(S)	:	WELINGTON GERALDO DIAS SILVA	AGRAVADO(S)	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
			ADVOGADO	:	DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO			
PROCESSO	:	AIRR-154/2005-039-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-262/2006-063-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-389/2005-461-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICAR-DI	ADVOGADA	:	DR(A). ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO NOGUEIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RUI HOBUS	ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). TELMO BORGES ROSSI
						AGRAVADO(S)	:	CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA (EM LIQUIDAÇÃO)
						ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA TIEPPO
PROCESSO	:	AIRR-170/2004-271-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-272/2004-062-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-401/2006-031-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ASCÂNIO TURISMO E EXCURSÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEY PAULINO DA FONSECA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). OTACIO GOI	ADVOGADO	:	DR(A). MARILDA FRANÇA CHAVES	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARCANJO LOURENÇO SIMAS
						ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO SIMON
PROCESSO	:	AIRR-180/2005-009-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-293/2001-009-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-409/2003-045-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS-TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA PRATA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO MORAIS ANTAS	AGRAVADO(S)	:	CLEONICE OLGA STEFANOTE	ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI			
AGRAVADO(S)	:	COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICI-DADE LTDA.						
PROCESSO	:	AIRR-207/2002-492-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-297/2002-070-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-422/2006-021-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 422/2006-0
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NOR-DESTE	AGRAVANTE(S)	:	METAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART	AGRAVANTE(S)	:	EDSON DA SILVA CIDRÃO
AGRAVADO(S)	:	BARTOLOMEU OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	RILDO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES	AGRAVADO(S)	:	SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.
						ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO
PROCESSO	:	AIRR-212/2004-069-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-308/2004-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-422/2006-021-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 422/2006-8
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NOR-DESTE	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BARTOLOMEU OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JEAN MAX DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	:	EDSON DA SILVA CIDRÃO
			AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
			AGRAVADO(S)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.			
PROCESSO	:	AIRR-212/2004-069-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-318/2004-035-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-423/2004-073-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PRAIA BAR LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO OCINO NETO	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-RE	AGRAVADO(S)	:	DANTE CASSOL BAINHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RENATA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-228/2005-017-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-346/2000-030-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-428/2000-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE GERALDO VIEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS	AGRAVANTE(S)	:	BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AIRTON GONÇALVES DE ABRANTES	ADVOGADO	:	DR(A). WALFRÊDO SIQUEIRA DIAS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MACENA SOBRINHO	ADVOGADO	:	DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO FIORAVANTE MERCADANTE
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO CEZÁRIO DE FREITAS	ADVOGADA	:	DILAMAR LA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
PROCESSO	:	AIRR-232/2005-403-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-349/2001-040-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-448/2004-261-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	HIRAM MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	PROCURADORA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA ZEZE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CORASSE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	COR LINE SISTEMA DE SERVIÇOS E MATERIAL DE LIMPEZA	ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
PROCESSO	:	AIRR-232/2005-004-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO				PROCESSO	:	AIRR-465/2005-075-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS				AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
PROCURADOR	:	DR(A). LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES						



ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LÁZARO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR DE PAIVA BAGGIO
PROCESSO	:	AIRR-483/2002-032-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	THOMSON TUBE - COMPONENTS DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ELÇA GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). GERALDA MAGELA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-503/2006-029-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ANTUNES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OVIMAR MARCIANO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-509/2003-252-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO RODRIGUES AZENHA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
PROCESSO	:	AIRR-514/2002-022-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CEZÁRIO MARIA
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-521/2002-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VIVIAN CRISTINA ALVES LEGAL
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	SONIA MIRANDA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-525/2004-201-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA ANDRÉ THAUMATURGO
ADVOGADO	:	DR(A). ALLAN DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR-544/2002-016-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-546/2003-012-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S)	:	ENOB AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ÂNGELO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-549/2004-254-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ALDEMIR SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-560/2003-102-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	NIÉCIO RODRIGUES BELO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-583/2005-042-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ALCINA CORRÊA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA DE SOUZA GOMES MILIONI
AGRAVADO(S)	:	CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA CORREA
PROCESSO	:	AIRR-585/2002-018-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROBERLEI RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MOISÉS FRANCISCO SANCHES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS LT-DA. - COOPERBEN
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	:	AIRR-588/1997-008-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JESSE GOETH VIAMONTE
ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
PROCESSO	:	AIRR-598/2000-471-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VIRGISNEY DE OLIVEIRA REIS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S)	:	COOPELETRO - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁ-RIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-600/2006-014-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). WELDER DE OLIVEIRA MELO
PROCESSO	:	AIRR-616/2006-035-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL SOUZA MENEGUITTI
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL SOUZA MENEGUITTI
PROCESSO	:	AIRR-624/2003-021-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LEILA MARIA ARMELIN
ADVOGADA	:	DR(A). CÁSSIA SIMONI ZANZARINI
PROCESSO	:	AIRR-633/2004-002-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO(S)	:	LUCIANE ELISABETE MAY CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACE-DO
PROCESSO	:	AIRR-639/2004-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA	:	DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S)	:	UZIEL DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR-640/2000-341-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCIS-CO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	:	DR(A). ELOY HOLZGREFE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-644/2005-084-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MENDES E MADEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALOINO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	NARA LUCIANA BERNARDO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FERMINO LUIZ
PROCESSO	:	AIRR-646/2002-012-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	DR(A). LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIOMAR PIRES MARTINS

PROCESSO	:	AIRR-646/2006-102-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JAIR MAGELA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). JANICE MARTINS ALVES
PROCESSO	:	AIRR-680/2004-004-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S)	:	SUELI PEDROSA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-685/2002-101-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDE-MIAS - SUCEN
PROCURADORA	:	DR(A). MÁRCIA ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL
PROCESSO	:	AIRR-714/2004-092-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL
PROCESSO	:	AIRR-732/2005-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 732/2005-6
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
PROCESSO	:	AIRR-732/2005-001-22-41-6 TRT DA 22A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 732/2005-3
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-756/2002-019-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDA-DE
AGRAVADO(S)	:	JÚLIA PRESTES DA SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR-762/2005-023-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S)	:	TELMA LÚCIA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-795/2001-662-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS BARBOZA PEDROSO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S)	:	METASA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE FALCÃO
PROCESSO	:	AIRR-817/2006-001-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	L'AMORE MOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PEREIRA DE MACÊDO NETO
AGRAVADO(S)	:	EDILSON ALVES ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-843/2003-104-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA	:	DR(A). ALINE PEREZ SUCENA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOA- RES	ADVOGADA	:	DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI
AGRAVADO(S)	:	IRINEU PONTÃO BENINI	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORI- ZONTE
ADVOGADA	:	DR(A). EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI	AGRAVADO(S)	:	DR(A). FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEI- RO	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO AMÉRICO BERTANI LIMA
PROCESSO	:	AIRR-858/2005-003-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	AIRR-1.121/2001-009-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:		Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1121/2001-0
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:		RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR-942/2006-011-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MIRIAM LESSA JUNQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VICENTE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CONFESTA ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCO MESSIAS GIUDICE	ADVOGADO	:	DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	ADVOGADO	:	DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-866/2004-004-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WANDERSON JOSÉ DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR-1.121/2001-009-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1121/2001-8
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR-954/2002-401-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LIMA FRAZÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARINO PERRONI FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN CALDAS MOURA FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR-875/2006-411-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SALIM BRASIL	AGRAVADO(S)	:	MIRIAM LESSA JUNQUEIRA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO TRIGONA NETO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO	:	AIRR-1.010/2002-011-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.121/2005-007-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CARMELA CAROLINA COVELLO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1121/2005-0
AGRAVADO(S)	:	IVANIR ROSSATO	AGRAVANTE(S)	:	IVALDO NELSON FERREIRA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁGIS CARAÍBA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	DINALDO PEREIRA DINIZ E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-882/2004-030-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INJEPET - EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). EVANIR LOPES DE MESQUITA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). MARK IMBIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	:	DR(A). ANÍBAL MAURÍCIO F. DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO	:	AIRR-1.016/2003-811-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.121/2005-007-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HILDA FARIA FELISBERTO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1121/2005-8
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR-900/2002-015-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ATILLA TABORDA - URCAMP	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ZULAMAR DE MELO VALENTIN E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI	ADVOGADO	:	DR(A). CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR-1.017/2003-040-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.139/2005-317-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CRT - CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1121/2005-8
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR-906/2003-041-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). ALTAMIR FREITAS BRAGA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARTINS CALDEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL	AGRAVADO(S)	:	DINALDO PEREIRA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR-1.030/2005-033-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.170/2004-012-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ANTÔNIO CONCEIÇÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1121/2005-8
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	AIRR-918/2003-004-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MI- NAS GERAIS
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LINO ALVES	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO MARCOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	:	DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO	:	DR(A). IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	MARISA BATISTA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	ALVANILDO BURY NUNES	PROCESSO	:	AIRR-1.179/2002-058-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GABRIEL MACEDO BELTRÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	AIRR-920/2006-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.039/2005-002-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA RO- CHA
AGRAVANTE(S)	:	CLEBES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JARDEL DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS CALIL NETO	ADVOGADO	:	DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALVANILDO BURY NUNES	PROCESSO	:	AIRR-1.186/2004-054-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DAVI DAVID	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GABRIEL MACEDO BELTRÃO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR-921/2005-221-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.058/2004-016-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ÂNGELO DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO ASSUMPÇÃO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO CARDOSO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA SÔNIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	:	AIRR-1.192/2004-022-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA- TEV	PROCESSO	:	AIRR-1.079/2002-010-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-927/2006-005-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS HILLCOAT RIET CORREIA
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 927/2006-8	AGRAVANTE(S)	:	TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO RIOS COELHO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NE- TO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	MOISÉS DOS SANTOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-1.224/2004-009-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEI- RA SOUSA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	AIRR-1.085/2004-010-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
AGRAVADO(S)	:	REGINA MAURA DE SABOYA E SILVA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON FONSECA MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOA- RES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON DE CARVALHO ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). MYERSON LEANDRO DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	LAURO DEBATIN	PROCESSO	:	AIRR-1.226/2004-001-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-927/2006-005-21-41-8 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 927/2006-5	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR-1.090/2002-009-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SILVANO BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	REGINA MAURA DE SABOYA E SILVA						



PROCESSO : **AIRR-1.255/2005-012-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAQUEL PADILHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PR RENAULT CONSULTORIA TÉCNICA E CORRE-TORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUÍS DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.262/2003-019-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANJOS VEIGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ELIAS VALLE NETO
AGRAVADO(S) : HERMELINDO ANÉSIO LIMA
ADVOGADO : DR(A). ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-1.264/2005-012-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVONE AIDA PINTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). BERTHA STUMPF FERNANDES

PROCESSO : **AIRR-1.270/2003-009-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GERALDO LEVI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

PROCESSO : **AIRR-1.288/2002-027-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL CUSTÓDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MENDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.297/2005-107-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SO-CIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA

PROCESSO : **AIRR-1.318/2004-003-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S) : DJALMA ROOSEVELT CORREIA
ADVOGADO : DR(A). SORIANO SANTOS TORRES

PROCESSO : **AIRR-1.318/2005-029-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ABGAR LAMARTINE SALES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : HUGO ALVES PRADO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA LUÍSA FRAINHA DE SOUZA COE-LHO

PROCESSO : **AIRR-1.363/1999-034-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO OKUBO JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GONÇALVES PEDOSA SOU-TO

ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GOMES DE SOUSA

PROCESSO : **AIRR-1.414/2005-551-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÓAS
AGRAVADO(S) : WALDIOLÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARIA SHIRLEY FROES S. CÂNDIDO

PROCESSO : **AIRR-1.424/2003-050-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JESUS DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR-1.429/2002-441-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARLINDO ALVES DE SENA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : **AIRR-1.435/2001-054-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LT-DA.

ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : FÁBIO RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DA COSTA MESQUITA

PROCESSO : **AIRR-1.479/2001-006-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARISA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

PROCESSO : **AIRR-1.511/2002-029-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GERÔNIMO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMEN-TO INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.524/2003-044-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LT-DA.

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARNIETTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : **AIRR-1.533/2005-071-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUS-TRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDENIR FERRAZ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MAR-TINI

AGRAVADO(S) : ANACLEIDE PEREIRA DE NORMANDO MEDEIROS

PROCESSO : **AIRR-1.549/1997-006-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADRIANA BRUNELLI DE BRAZ
ADVOGADO : DR(A). EMILIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BABY PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BERARDINO FANGANIELLO DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-1.573/2004-014-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS MÁRCIO VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-ÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.605/2004-009-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARLY MIYOKO GOYA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO FALEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

PROCESSO : **AIRR-1.651/2002-001-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FRANKLIN MELLO D'ÁVILA

PROCESSO : **AIRR-1.660/1998-101-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ENGEPACK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BOAVENTURA DA GRAÇA LEI-TE

ADVOGADO : DR(A). JAMIL CABÚS NETO

PROCESSO : **AIRR-1.726/2001-021-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DARCI DE ARAÚJO SANTOS

PROCESSO : **AIRR-1.752/2003-003-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA ESTELA FERREIRA AMARANTE FIGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

PROCESSO : **AIRR-1.760/2004-006-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NIEDJA CRUZ DE MENEZES PEDROSA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO NETO

PROCESSO : **AIRR-1.766/2000-049-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE DA COSTA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : **AIRR-1.767/1999-020-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KATHERINE ZOMIGNANI MOHOR IWAMURA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : **AIRR-1.774/2005-028-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BUSCHLE & LEPPER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MERKLE
AGRAVADO(S) : AMARILDO HESS
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

PROCESSO : **AIRR-1.775/2005-461-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

PROCESSO : **AIRR-1.822/2003-053-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ESTEVES JORDÃO
ADVOGADA : DR(A). SUSY GOMES HOFFMANN

PROCESSO : **AIRR-1.909/2001-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ERNESTO LOPES RAPOSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO : DR(A). HYVARLEI DONATANGELO

PROCESSO : **AIRR-1.925/2004-003-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO REINA
ADVOGADO : DR(A). NELRY MACIEL MODA

PROCESSO : **AIRR-1.953/2006-136-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GLEUCIR CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA KARLA MENDES
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE CASTRO PRUDENTE

PROCESSO	:	AIRR-2.050/2002-034-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.038/2004-034-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-15.407/2001-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	:	MILTON CÉSAR COSTA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI	ADVOGADO	:	DR(A). VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.			
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA						
PROCESSO	:	AIRR-2.102/2002-007-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.059/2003-046-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-16.571/2004-016-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JANILMA ALVES NUNES	AGRAVANTE(S)	:	ROSALINA CALDEIRA DIAS DO VALE	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	CLODOALDO SALDANHA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES
			AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC			
PROCESSO	:	AIRR-2.171/1998-451-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.157/2005-008-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-17.067/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	:	MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FONTES DE FARIA	PROCURADOR	:	DR(A). DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ PELEGRIÑO	AGRAVADO(S)	:	DEUSDETE MARIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO HENRIQUE CHEIXAS DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES	ADVOGADA	:	DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
PROCESSO	:	AIRR-2.192/1998-008-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.158/2002-663-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-19.911/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CINTRA E CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SIL TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA PINHEIRO BAHIENSE	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S)	:	ODEILDES DE FREITAS ROCHA	AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIS ALDAY
ADVOGADA	:	DR(A). LUIZA LIMA DE MENEZES	ADVOGADO	:	DR(A). EVERTON GONÇALVES DUTRA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO
PROCESSO	:	AIRR-2.214/2000-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-4.030/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-25.695/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ARIDÉA DUARTE DE SÁ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MENDES PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	AMAURI ANTÔNIO DOS REIS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BISPO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	:	DR(A). REMO ANTONIO BIASINI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB						
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE						
PROCESSO	:	AIRR-2.326/2003-317-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-5.873/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-27.398/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	:	CHRISTIANE HONORATO TAVERNA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO FADAL MAHFOUZ	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S)	:	TEC-FIL FILTROS E PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FELISBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO SOBRAL DA CRUZ	ADVOGADO	:	DR(A). GLÁUCIA MARIA RUBO	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR-2.328/2003-035-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-10.322/2002-651-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-28.083/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 28086/2002-0
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DIAS DA LUZ	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	:	DR(A). JAMES WAHL	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE MARLETE XAVIER POLEZA	AGRAVADO(S)	:	OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POERSCH	ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISMERY MOCCI CANTELE	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JUCÉLIA CORRÊA				AGRAVADO(S)	:	ADAMASTOR DE SOUZA E OUTROS
						ADVOGADO	:	DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
PROCESSO	:	AIRR-2.404/2002-004-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-10.424/2002-001-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-28.086/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 28083/2002-6
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEDRO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	OCEÂNICA SILK-SCREEN LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	:	SANDRO DA SILVA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.				AGRAVADO(S)	:	ADAMASTOR DE SOUZA E OUTROS
						ADVOGADO	:	DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
PROCESSO	:	AIRR-2.484/2005-018-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-11.334/2003-016-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-31.720/1995-001-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU	AGRAVANTE(S)	:	EMERSON MATEUS ALVES	AGRAVANTE(S)	:	VILMAR JOÃO RADAELLI
PROCURADOR	:	DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO BARRANCO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA RAMINA
AGRAVADO(S)	:	OSELI MARCIANO	ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA	AGRAVADO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUI HOBUS	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA LTDA. - UNIMED CURITIBA	ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
			ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS			
PROCESSO	:	AIRR-2.562/2003-016-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-12.971/2002-014-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-31.819/2002-007-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	KG - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	AGRAVANTE(S)	:	BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEREIRA LOBO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO MARINHO LINS
AGRAVADO(S)	:	GISELLE FABINE BERTOLI	ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	AGRAVADO(S)	:	SAMIRAMES GONÇALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON REIMER	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MENDONÇA GRANJA
			ADVOGADO	:	DR(A). IDERALDO JOSÉ APPI			
PROCESSO	:	AIRR-2.945/2000-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-13.443/2002-001-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-34.982/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ELENA RIBEIRO MARQUES DA SILVA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	:	GERAL DE CONCRETO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARA POSE VAZQUEZ	ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RIBEIRO DANTAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VALENÇA	AGRAVADO(S)	:	HILÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
			ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
						ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO



PROCESSO	:	AIRR-36.536/2003-010-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	POUSADA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NAUDAL ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FERREIRA PRAIA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍLIO CÉSAR NUNES BRASIL
PROCESSO	:	AIRR-38.763/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VALDECIR MORMO
ADVOGADO	:	DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). EFRAIM DOS SANTOS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-48.220/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S)	:	ARY FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ANNA ROSA LUPO
PROCESSO	:	AIRR-48.413/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMANUEL DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-60.638/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ARISTIDES VOGLER DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-61.121/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FIRMINO TAKINAMI
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
PROCESSO	:	AIRR-62.737/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	NELSON MARIANO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SIDNEI PÉRICO
PROCESSO	:	AIRR-64.107/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO CIRIO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	AIRR-67.363/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	LUIZ JUAREZ LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-78.939/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ROBERTO DIMARZIO
PROCESSO	:	AIRR-93.371/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ALTAIR CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA FERREIRA

PROCESSO	:	AIRR-94.556/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS ORCÉLIO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE ENSINO FARIA BRITO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
PROCESSO	:	AIRR-98.210/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE FIRME
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
PROCESSO	:	AIRR-102.618/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	FLÁBIO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO LUIZ SALDANHA
PROCESSO	:	AIRR-112.378/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ARAÚJO CICALLA
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR E RR-628/2003-254-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	FERNANDO MANOEL CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR E RR-55.263/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	RELEVO ARAÚJO INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	VALDIR TADEU REIS
ADVOGADO	:	DR(A). RAPHAEL JACOB BROLIO
PROCESSO	:	AIRR E RR-73.495/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	:	EVERALDO RIJO BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR E RR-719.431/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	OZÓRIO LUIZ DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON DE AGUIAR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR-728.611/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	LUIZ TADEU DE SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

PROCESSO	:	AIRR E RR-742.894/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	BANDEIRANTES S.A - PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR(A). ESTEVÃO MALLETT
PROCESSO	:	AIRR E RR-792.650/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	:	RUBENS DIAS MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-13/2005-221-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO VENTURA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO
PROCESSO	:	RR-36/2006-003-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	AMG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN
RECORRIDO(S)	:	VANILSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-37/2002-027-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDIVALDO NUNES RANIERI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE DE MOURA LOPES
PROCESSO	:	RR-48/2002-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MARCÍLIO HUNA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-60/1998-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ COTTA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO	:	RR-121/2005-101-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIA PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA	:	DR(A). DEUSARINA LOBATO CORRÊA
PROCESSO	:	RR-129/2005-251-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR	:	DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	ELIETE EVANGELISTA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-162/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	FÉLIX GOMES TRAVASSO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-162/2006-008-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S)	:	RIVALDO GUEDES CORREA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADA RECORRIDO(S)	: RR-175/2001-044-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : JOSÉ ROBERTO DE GÓIS : DR(A). LEONALDO SILVA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBI-DAS : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADA RECORRIDO(S)	: RR-449/2004-101-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : MARÍLIA ATLÉTICO CLUBE : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES : LUIS ANTÔNIO DE CARVALHO : DR(A). FÁBIO EVANDRO PARCELLI : AMERICAN SPORT S/C LTDA. : DR(A). ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-192/2003-001-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : BRASIL TELECOM S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL : TELMO LUIZ ILIBIO BRAZ : DR(A). SOLANGE PONS : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECO-MUNICAÇÕES LTDA. : DR(A). MARCO FÉLIX JOBIM	PROCURADORA RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA : DR(A). FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS : JOAQUIM FLORES DOS SANTOS : DR(A). MODESTO ROBALLO GUIMARÃES	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-478/2004-033-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. : DR(A). ROGÉRIO PRATES PERIARD : JOÃO WESLEY MENEZES DE OLIVEIRA MELO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-207/2005-451-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE - FUMSA : DR(A). LEONARDO LIMA MARQUES : SIRLEI DE CARVALHO ARAÚJO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : MARCELO PANTOJA RODRIGUES : DR(A). LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-529/2000-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : CONTEK ENGENHARIA S.A. : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR : ISAÍAS RIBEIRO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-211/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : ESTADO DE RORAIMA : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS : DOMINGOS WILLIANS DOS SANTOS : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : MARCELO PANTOJA RODRIGUES : DR(A). LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-554/2004-058-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : JORGE ALEXANDRE ZAIDEN : DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-248/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : ESTADO DE RORAIMA : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS : MARIA CONSOLATA DOS SANTOS ALMEIDA : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-587/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : ESTADO DE RORAIMA : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA : HERIBERTO DE LIMA PEREIRA : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-260/2004-445-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO : DR(A). JORGE GONZAGA MATSUMOTO : RICARDO DA SILVA GALOT : DR(A). DONIZETE DOS SANTOS PRATA	ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). ANITA SILVEIRA : JAIME CASSENOT MACHADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MIGNONE	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-612/2005-042-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : LUIZ CARLOS LIMA : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC : DR(A). FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-261/2003-101-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-GIÃO : DR(A). VICTOR HUGO LAITANO : MUNICÍPIO DE PELOTAS : PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA : GENECI GREGÓRIO BRAGA : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN	ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). ANITA SILVEIRA : JAIME CASSENOT MACHADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MIGNONE	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-614/2006-019-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : BANCA SONHO REAL : DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS : ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO : DR(A). MARIA ANGÉLICA GONZALEZ MONTEIRO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-266/2005-102-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA : ELIANE FERREIRA VILANOVA : DR(A). ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). ANITA SILVEIRA : JAIME CASSENOT MACHADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MIGNONE	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-632/2000-004-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A. : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES : JOEL MORAITTI : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-283/2005-102-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS : DR(A). ANTONINO COSTA NETO : ISONETE RIBEIRO DIAS PAES : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA	ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). ANITA SILVEIRA : JAIME CASSENOT MACHADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MIGNONE	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-653/2005-124-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA : DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MO-REIRA : JOÃO CARLOS SIMÕES MARCHESI : DR(A). MICHEL TORREZAN MARCHESI
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-287/2006-014-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT : DR(A). DANIELE COLOGNI : SIDINEI ERVINO SCHMITT : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA	ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). ANITA SILVEIRA : JAIME CASSENOT MACHADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MIGNONE	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-688/2003-025-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. : DR(A). ARGEMIRO AMORIM : SÍLVIA HELENA TREMARIN SEELIG : DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S)	: RR-291/2005-251-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : MUNICÍPIO DE COARI : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA : JOÃO MILTON DA CRUZ GONÇALVES	ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). ANITA SILVEIRA : JAIME CASSENOT MACHADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MIGNONE	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-741/2000-061-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL : JOÃO BATISTA IGNACIO DA SILVA : DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: RR-292/2004-026-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : ANA JÚLIA PORTO ESTRELLA	ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). ANITA SILVEIRA : JAIME CASSENOT MACHADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MIGNONE	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-756/2005-003-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DR(A). JULIANA MARQUES GALVÃO : VERA LÚCIA ARAÚJO DO NASCIMENTO E OU-TROS : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE



PROCESSO : RR-757/2000-022-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : FRANCISCO SUASSUNA VIRGOLINO ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI RECORRIDO(S) : HOSPITAL SÃO LUCAS S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR NOLASCO	PROCESSO : RR-989/2006-008-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. ADVOGADA : DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES RECORRIDO(S) : MATEUS ALUOTTO JÚNIOR ADVOGADO : DR(A). FELÍCIO BADIA	PROCESSO : RR-1.230/2005-332-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : DURATEX S.A. ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERREIRA KRAMER RECORRIDO(S) : MILTON RAMOS ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR LAUXEN
PROCESSO : RR-769/2000-443-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : RÔMULO MESSIAS DIAS DE SANTANA ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A. ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	PROCESSO : RR-1.010/2005-028-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : NOEL FLAVIANO DE MORAES ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : RR-1.249/2000-491-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE RECORRIDO(S) : JOSELITO SANTOS FARIAS ADVOGADO : DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA
PROCESSO : RR-769/2004-003-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS PROCURADORA : DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSIVALDO DOS SANTOS SILVA ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-1.022/2002-701-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO DE ASSIS ILHA RECORRIDO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LUÍS SULZBACH	PROCESSO : RR-1.260/2005-063-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LUCIANO VON ZASTROW RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALÉRIO FILHO ADVOGADO : DR(A). LEÔNCIO SILVEIRA
PROCESSO : RR-780/2004-026-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA ADVOGADA : DR(A). SAMARA DE ALMEIDA CABRAL RECORRIDO(S) : FRANCISCA CHAGAS DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ANÍSIO LINO NOCRATO	PROCESSO : RR-1.070/2005-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES RECORRIDO(S) : SOLANGE DA SILVA FERREIRA	PROCESSO : RR-1.353/1998-004-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A. ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA COUTINHO DE MATTOS ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO : RR-857/2001-015-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA. ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO WOLF NETO RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO ADVOGADA : DR(A). LOURDES LEONICE HÜBNER	PROCESSO : RR-1.074/2004-071-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO GONZALES ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. ADVOGADA : DR(A). ÉRICA DE CÁSSIA QUATRINE DE FIGUEIREDO RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI ADVOGADO : DR(A). JÂNIO HEDER SECCO	PROCESSO : RR-1.498/2005-101-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : MÁRCIO SOUSA CORREA ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONÇALVES GOMES RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM ADVOGADA : DR(A). IRLENE PINHEIRO CORRÊA
PROCESSO : RR-872/2002-421-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO RECORRIDO(S) : DELIO TEIXEIRA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO	PROCESSO : RR-1.097/2003-011-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : ADERLUISSON ACÁCIO SALES ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	PROCESSO : RR-1.510/2005-101-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : ROSILEA RODRIGUES PANTOJA ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONÇALVES GOMES RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM ADVOGADA : DR(A). IRLENE PINHEIRO CORRÊA
PROCESSO : RR-883/2001-002-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉZAR DO NASCIMENTO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO	PROCESSO : RR-1.130/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S) : PEDRO GENONIR DO NASCIMENTO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-1.513/2004-025-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : GILSON CHAVES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LIMA BONFIM DIAS RECORRIDO(S) : G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
PROCESSO : RR-893/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA RECORRIDO(S) : MANDA DAVIS BARRETO DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-1.154/2005-660-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA ADVOGADA : DR(A). DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES RECORRIDO(S) : VALACIR DE JESUS AIRES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	PROCESSO : RR-1.573/2004-025-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : EMMANUEL GOMES BENEDICTO ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO : RR-932/2005-201-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE RECORRIDO(S) : TARCIANA ORTER CAMPELO	PROCESSO : RR-1.169/2005-201-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU ADVOGADA : DR(A). TATIANA ROCHA DE MENEZES RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ANTÔNIA OLIVEIAR DE ARRUDA ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO	PROCESSO : RR-1.599/2004-102-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA RECORRIDO(S) : AFONSO DE SALES ALKIMIN ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : RR-905/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA RECORRIDO(S) : DEIBY CAVALCANTE CUNHA	PROCESSO : RR-1.205/2006-057-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : ALIANÇA DIVINÓPOLIS LTDA. E OUTRO ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA RECORRIDO(S) : CCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA ROCHA BATISTA RECORRIDO(S) : ROSILENE ALVES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO : RR-1.639/2004-015-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : UCI ORIENTE LTDA. ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA RECORRIDO(S) : ALAÍDE MATOS OLIVEIRA ADVOGADA : DR(A). CARMELITA DE SOUZA COSTA RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PEREIRA E ALMEIDA ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS RECORRIDO(S) : PREDIAL HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADA : DR(A). IDMA MARIA REBOUÇAS
PROCESSO : RR-968/2002-013-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : JORGE TADEU DUARTE SARAIVA ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR(A). ILO DIEHL DOS SANTOS	PROCESSO : RR-1.214/2005-201-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE RECORRIDO(S) : SANDREZA SABINO DE LIMA ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO	PROCESSO : RR-1.657/2004-446-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO RECORRIDO(S) : GENIVAL ROGÉRIO BATISTA ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES



PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-1.658/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES ESTADO DE RORAIMA DR(A). MATEUS GUEDES RIOS MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-1.662/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES ESTADO DE RORAIMA DR(A). MATEUS GUEDES RIOS ELIZABETH PEREIRA MOREIRA E OUTRO DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-1.687/2005-060-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA JOSÉ PEREIRA DA SILVA DR(A). CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-1.722/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES ESTADO DE RORAIMA DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA MARIA SALETE SILVA DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA	: : : : :	RR-1.745/1998-007-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA ANTÔNIO DIAS DA FONSECA DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-1.840/2004-020-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES BANDEIRANTE ENERGIA S.A. DR(A). VANESSA MIRIAN DE MORAIS LEVI FRANCISCO PEREIRA DR(A). IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-1.907/2001-071-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. DR(A). LUIZ EDUARDO VOLPATO GILSON DA SILVA FAINO DR(A). SINCLAIR FÁTIMA TIBOLA OS MESMOS
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-1.963/2001-003-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI KERLA ODALINA LEMOS DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-2.136/2000-026-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR EDNA APARECIDA ROLDAN DOS SANTOS DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-2.302/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES ESTADO DE RORAIMA DR(A). MATEUS GUEDES RIOS ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : : :	RR-2.373/2000-341-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ROBSON DA SILVA ADOMAITIS DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-2.477/2003-341-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ANTÔNIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA FERREIRA DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA CLÍNICA SANTO ANTONIO LTDA. DR(A). JOSÉ NÉLIO PEREIRA DE ANDRADE
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-2.637/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES ESTADO DE RORAIMA DR(A). MATEUS GUEDES RIOS DENILSON GONÇALVES DA SILVA DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-2.715/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES ESTADO DE RORAIMA DR(A). MATEUS GUEDES RIOS SANDRA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA	: : : : :	RR-2.771/2005-060-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS DR(A). ROSELI DIETRICH JOÃO JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-2.883/2005-002-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ALIZETE ANA CRISTELLI DR(A). SANDRA MARANGONI BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC DR(A). FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA PROCURADORA RECORRIDO(S) ADVOGADA	: : : : : :	RR-3.559/2004-664-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES MUNICÍPIO DE LONDRINA DR(A). REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA APARECIDO VÍTOR DE SOUZA DR(A). TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-3.581/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES ESTADO DE RORAIMA DR(A). MATEUS GUEDES RIOS DALVINA ANGELINA NORONHA DE SOUZA DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-3.763/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES ESTADO DE RORAIMA DR(A). MATEUS GUEDES RIOS CONCEIÇÃO FERREIRA CHAVES DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FI-LHO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-4.052/2002-002-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MARLENE DONINI DR(A). JORGE LEANDRO LOBE BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-5.315/2003-663-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES MUNICÍPIO DE LONDRINA DR(A). ANA LÚCIA BOHMANN SAULO DE OLIVEIRA DR(A). TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-7.157/2002-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA CLENILSON LOPES DE FREITAS E OUTROS DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-7.593/2005-011-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR DR(A). ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA JOÃO PEREIRA DOS SANTOS DR(A). ALEXSANDRA DE SOUZA AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : :	RR-8.206/2005-037-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
		ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO
		: : :
		DR(A). LYCURGO LEITE NETO SÉRGIO LUIZ DE SOUZA DR(A). RENATO PEREIRA GOMES
		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO
		: : : : : :
		RR-20.157/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA SANTOS DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO
		: : : : :
		RR-35.657/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA F. A. POWERTRAIN LTDA. DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA ADÃO ALVES VILA NOVA DR(A). MARCO PÓLO MADUREIRA FONTES
		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO
		: : : : :
		RR-38.887/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL JOSINA EVANGELINA LEITE SANTOS DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO
		: : : : :
		RR-44.400/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA - SUCAM) DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA FRANCISCO ARAÚJO MENDES E OUTROS DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADA
		: : : : :
		RR-44.568/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA ANGELITA KENES FARIAS DR(A). JOANA MARLI GULARTE MORAES
		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADA
		: : : : :
		RR-45.920/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO-RIA EMPRESARIAL LTDA. DR(A). ONDINA ARIETTI JONADAR LOPES DE LIMA DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR OS MESMOS
		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO
		: : : : : : :
		RR-46.451/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. DR(A). ROBERTO PACHECO TAPIA DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL FLÁVIO ESTRELLA PEREIRA DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA
		: : : : : :
		RR-59.026/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. DR(A). RONALDO RAYES DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FA-GUNDES SUZEL SALVADOR YABUKI DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO ADVOGADO
		: : : : : :
		RR-63.411/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RUBEM VELLOSO GUIMARÃES DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
		PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO
		: : : :
		RR-80.171/2005-871-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ



RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI	PROCESSO	: A-AIRR-179/2005-002-19-40-1 TRT DA 19A. RE-GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MOISÉS VOGT	RECORRIDO(S)	: JOÃO PINTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO WAISROS	ADVOGADO	: DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON LUIZ DE LIMA BARROS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: MARA LUIZA COSTA CARVALHO			ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: RR-765.314/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADOR	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCESSO	: RR-638.365/2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADORA	: DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRIDO(S)	: EVANI DE OLIVEIRA	PROCESSO	: A-AIRR-282/2006-145-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 282/2006-6
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS			RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE/ RN	PROCESSO	: RR-776.402/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FLAMÍNIO PEREIRA E SILVA
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO LUNA	RECORRENTE(S)	: ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO	AGRAVADO(S)	: MIB S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
		RECORRIDO(S)	: JAQUELINE SANTOS PERÔNICO		
PROCESSO	: RR-638.405/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO	PROCESSO	: AIRR-282/2006-145-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES			Complemento	: Corre Junto com A-AIRR - 282/2006-9
RECORRENTE(S)	: ONÉZIO JOÃO MARIA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-776.432/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: MIB S.A.
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: FLAMÍNIO PEREIRA E SILVA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA
		RECORRIDO(S)	: DOMINGOS GIANCOTT FILHO	PROCESSO	: A-AIRR-377/2002-035-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR-641.557/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO			AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR-777.674/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
RECORRENTE(S)	: ELETROMIL COMERCIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). DIOVANO ROSETTI	RECORRENTE(S)	: BIG FRANGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO AFONSO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO ANNECHINO	ADVOGADO	: DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). MIRIA DE NAZARÉ FRASSON	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO GOMES MARQUES	PROCESSO	: A-AIRR-471/2003-093-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR-647.206/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO			AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR-777.851/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	RECORRENTE(S)	: IUCHNO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVADO(S)	: IRINEU APARECIDO ROZA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULO DA COSTA GALDINO	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA CARLA SOTTILE
ADVOGADO	: DR(A). PAULO YOSHIKATSU KOBASHIKAWA	RECORRIDO(S)	: DIEGO UIRÁ MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). ALCEU FERREIRA NUNES	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
PROCESSO	: RR-677.170/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO			PROCESSO	: A-AIRR-1.000/2003-013-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-784.896/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: EDSON DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S)	: SIMONAL SOUZA DOS REIS
		RECORRIDO(S)	: LLOYD ROMERO FILHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO SABACK SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	AGRAVADO(S)	: SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA			ADVOGADO	: DR(A). AFRANIO MATTOS
RECORRIDO(S)	: ROSALINO JOSÉ MIRANDA E OUTROS	PROCESSO	: RR-785.048/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.133/2004-132-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		RECORRENTE(S)	: TODESCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AURÉLIO DÓREA MATTOS
PROCESSO	: RR-719.564/2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DE LYRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIA QUEIROZ BORGES
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). ELIETE MARGARETE TUMA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO			ADVOGADA	: DR(A). ANA ELIZA MARTINS RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	PROCESSO	: RR-792.087/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.446/2001-019-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MAGDA MENDES DE MORAES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). VANCIRILIO MARQUES TÔRRES	RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: RR-733.019/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: PLÍNIO CASSA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA REGINA SILVA SECONDO	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN			PROCESSO	: A-AIRR-1.548/2005-002-17-41-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NEUZA MARIA RIBEIRO BAIRRAL	PROCESSO	: RR-792.597/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: RENIVALDO BARRETO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-734.320/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SE-TRAB	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MARIA TERESA BRESSER DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: EZEQUIEL CARVALHO PONTES	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG	PROCESSO	: A-AIRR-1.894/2005-036-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS			RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-799.782/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SODEMA - SOCIEDADE MADEIREIRA DA AMAZÔNIA LTDA.
PROCESSO	: RR-751.759/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: AUGUSTO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO CELESTINO RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: NAIR DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	ADVOGADO	: DR(A). WILSON ISAC RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.		
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	PROCESSO	: RR-805.555/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DARUIZ BORSARI	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
ADVOGADO	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA		
PROCESSO	: RR-762.364/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU JOSÉ PETERS		
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RECORRENTE(S)	: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EUCLIDES BATISTA BIZUTTI		
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA		



PROCESSO	: A-AIRR-2.351/2004-009-09-40-0 TRT DA 9A. RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: RUBENS VILLALBA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JASINSKI
AGRAVADO(S)	: CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). KLEBER FARIA MASCARENHAS
PROCESSO	: A-AIRR-2.520/2002-030-02-40-2 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: AKASSAKA SUSHI BUFFET LTDA.
PROCESSO	: AG-AIRR-649/2003-077-03-40-5 TRT DA 3A. RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO CAETANO ALVES
ADVOGADA	: DR(A). ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA
PROCESSO	: AG-AIRR-1.275/2003-251-04-40-3 TRT DA 4A. RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MM CASTRO - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIS MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-1007/2003-102-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: ADÃO DE FÁTIMA PEREIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	: AIRR-777/2003-111-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BRUNO OTÁVIO NICOLINI GOULART
ADVOGADA	: DR(A). NÁGLIA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO	: AIRR-1528/2003-039-01-40.6 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: MÁRIO NUNES DOS SANTOS ACHANDO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-59741/2002-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ADEMIR ANTUNES
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARB

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6a. Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6/2004-072-09-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA MADEIRAS LTDA.
ADVOGADOS	: DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO E DR. JANÍZARO GARCIA DE MOURA
RECORRIDO	: ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte e no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, porquanto ausente as cópias do acórdão Regional e respectiva certidão de publicação, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e do recurso de revista (fls. 151/153).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 158/172 - fax, e 175/189 - originais).

Contra-razões apresentada pelo INSS a fls. 196/202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154, 158 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 93), e o preparo está correto (fl. 190), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna a irregularidade na formação do instrumento, ante a ausência de traslado de cópias essenciais - acórdão Regional e respectiva certidão de publicação, decisão agravada e respectiva certidão de intimação, recurso de revista. Assim, com fundamento nos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT, e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do recorrente (fls. 151/153).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25/2003-371-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARGARIDA ZORZANELLO
ADVOGADAS	: DRA. SILVANA F. DE MOURA E DRA. ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVEDO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "horas extras - acordo individual de compensação", com fundamento na Súmula nº 85, II, desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 61/66).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o acordo de compensação individual de jornada é ilegal. Argumenta que só pode ser estabelecida a referida compensação por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, 7º, XIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 69/74 - fax, e 76/81 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 83).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 67, 69 e 76), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 10) e a recorrente é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 16), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, e o fez sob o fundamento de que:

"constata-se que o Tribunal Regional considerou regular o regime de compensação porque, no contrato de trabalho, havia previsão a respeito. Assim, o entendimento adotado, como a resultante da atribuição de validade à inserção, no contrato de trabalho, de cláusula sobre compensação de jornada, portanto, estipulada quando do ingresso da reclamante nos quadros do Município, vem a convergir para a diretriz exposta no inciso II da Súmula nº 85/TST, com a redação dada pela Res. 129/2005, publicada no DJ de 20/04/2005, verbis:

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". (fl. 65)

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, uma vez que não há norma coletiva dispondo de forma contrária ao regime de compensação individual livremente firmado pela recorrente.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º e 39, § 3º, da Constituição Federal, visto que a matéria de que tratam os referidos dispositivos não foram prequestionadas, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-26/2005-004-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JULIANO CARDOZO SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 206/210).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 214/224).

Sem contra-razões (certidão de fl. 226).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 7 e 176) e isento do preparo (fl. 81), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto à utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, consignando que está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento sobre a matéria (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1).

O recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-29/2005-086-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADOS	: DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO	: OSLAIN DAJÚ DIAS



ADVOGADO : DR. CLÉSIO MENEGON
RECORRIDA : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
RECORRIDA : F.E.G. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "responsabilização subsidiária - extensão", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV (fls. 186/193).
Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 204/210).
Contra-razões a fls. 213.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 194 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70/72), mas não deve prosseguir, visto que deserto.
A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 87).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 112), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 162). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 180).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, em 26.3.2007 (fl. 196), era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.241,99 (seis mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006), a fim de alcançar o valor da condenação.
Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.
Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-43/2004-007-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : **MARCO TÚLIO PACHECO E OUTRA**
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 198/205).
Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida; sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 209/223).
Contra-razões a fls. 227/233..
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 206 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 183/185) e o preparo está correto (fl. 224), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 198/205).
Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.
A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:
"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou

contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).
"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54/2006-025-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TNL CONTAX S.A.**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : **SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "equiparação salarial" e "ônus da prova" (fls. 111/113).
Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 123/133).
Sem contra-razões (certidão de fl. 136).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 114 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 117 e 120/121), mas não deve prosseguir, visto que deserto.
A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais - fl. 56).
Houve depósito de R\$ 4.679,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais - fl. 69), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais - fl. 89).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, em 4.6.2007 (fl. 123), era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 3.703,00 (três mil setecentos e três reais), a fim de alcançar o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.
Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-68/1999-000-16-01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS : **ADELMO DE JESUS PEREIRA FERNANDES E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto contra o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória ajuizada pela recorrente. Aplicou a Súmula nº 383 desta Corte, consignando a irregularidade de representação, ante a falta de instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado que subcreveu o recurso (fls. 260/262).
Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, em face ao seu caráter protelatório, foi aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 276/278).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 286/297).
Sem contra-razões (certidão de fl. 302).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 279 e 286), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 281/282) e o preparo (fl. 300) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.
O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:
"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".
E, ainda explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente afirma que há repercussão geral no campo jurídico e social, mas não traz fundamentação capaz de demonstrar efetivamente a existência de repercussão geral, não cumprindo, assim, o ônus que lhe é imposto pelo artigo 543-A, § 2º, do CPC, o que resulta na impossibilidade de seu recurso subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-70/1999-101-17-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES	: DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA E ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: ZÉLIA ALVIM LOPES DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR", sob o fundamento de que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violação direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e ao § 2o do artigo 896 da CLT (fls. 138/147).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a possibilidade de fracionamento do valor de precatório, para fins de quitação das obrigações de pequeno valor. Aponta violação do artigo 100, § 3o e 4o, da Constituição Federal e artigo 87 do ADCT (fls. 151/160).

Sem contra-razões (certidão de fls. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por procurador regularmente constituído, dispensadas as custas e o depósito recursal, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 148), e que, no seu recurso, interposto em 6/6/2007 (fl. 151), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-79/2005-001-19-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	: MARIA DAS DORES SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS SILVEIRA PORTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 154/156).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 159/177).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 154/156).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a um concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E o art. 25 da Constituição Federal, que dispõe sobre a organização dos Estados conforme as constituições e leis que adotarem, não tem nenhuma pertinência com a lide.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-82/2001-022-09-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AZEVEDO BENTO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES
RECORRIDO	: RUBENS TADEU LEITE GNATTA
ADVOGADA	: DRA. REGINA CÉLIA GIACOMET

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "pagamento de multas - duplicidade - validade das multas - multa convencional", com fundamento no item II da Súmula nº 384 desta Corte (fls. 56/57).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 74/75).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a sua condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477, da CLT e da multa convencional representa duplicidade punitiva, tendo em vista que ambas possuem a mesma causa, qual seja, a falta de pagamento das verbas rescisórias, além da divergência jurisprudencial existente acerca do tema. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 78/83 - fax, e fls. 85/90 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 94).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 76, 78 e 85), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), as custas (fl.92) e os depósitos recursais (fls. 38 e 91) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 76), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 78/83 - fax e 85/90 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82/2005-006-20-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO	: JOSÉ WILTON FREITAS SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "incorporação da participação nos lucros - natureza jurídica", "natureza jurídica dos anuênios" e "diferenças de horas extras - cômputo do adicional de periculosidade, 'PL' e Anuênio", com fulcro na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1, e nas Súmulas nºs 132, I, 203 e 264 desta Corte. Afastou a apontada violação do art. 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 742/747).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que está sendo ignorado o estipulado em acordo coletivo como: o cálculo e pagamento do adicional de horas extras e noturnas, a participação nos lucros desvinculada da remuneração e que a permanência do cômputo do anuênio e da periculosidade no cálculo das horas extras contraria o pactuado. Aponta violação dos arts. 5º, XXX-VI, e 7º, XI, XXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 751/757).



Contra-razões (fls. 763/770 - fax, e fls. 772/779 - originais) Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 748 e 751), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 739 e 26), as custas (fl. 761) e os depósitos recursais (fls. 462, 463, 670 e 761) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 748), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 751/757), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-86/2005-019-13-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO FLORENTINO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que as peças trasladas para a formação do instrumento não estão autenticadas e não há declaração do advogado se responsabilizando por sua autenticidade (fls. 96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 99/110).

Sem contra-razões (certidão a fls. 112).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por ausência de autenticação, era passível de reexame, via agravo, para o Órgão Colegiado desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245, I, do RITST.

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-92/2005-091-09-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDA : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão e divulgação do nome do recorrido em lista considerada discriminatória (fls. 210/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que há relevância econômica e social. Sustenta que não é devida a indenização por danos morais, sob o argumento que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda nenhuma relação com as chamadas "listas negras", com os nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na condição de testemunhas. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 215/221 - fax, e 223/230 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213, 215 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 149) e o preparo está correto (fls. 231), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:

"Resta demonstrada no acórdão regional a comprovação da atitude discriminatória, em razão da '**inserção do nome do Reclamante na listagem 'PIS-MEL', (informações desabonadoras), com o objetivo de dificultar o acesso ao emprego (ainda que, em algumas oportunidades não tenha atingido seu objetivo), reputo demonstrado o dano, assim como o nexo causal ente a inserção do nome do reclamante na listagem'** (fls. 128).

Desse trecho do acórdão recorrido, verifica-se a agressão à sua honra e imagem do reclamante; portanto, caracterizado o dano moral." (fl. 211)

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a 'lista' era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 229).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Por outro lado, com relação à alegada ofensa ao art. 5º, XIV, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que se trata de inovação, porque não foi mencionada no recurso de revista (fl. 212).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-104/2005-091-09-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDA : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : OZÓRIO PEREIRA DE CRISTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão e divulgação do nome do recorrido em lista considerada discriminatória (fls. 239/242).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que há relevância econômica e social. Sustenta que não é devida a indenização por danos morais, sob o argumento que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda nenhuma relação com as chamadas "listas negras", com os nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na condição de testemunhas. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 245/251 - fax, e 255/262 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 266).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243, 245 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 143) e o preparo está correto (fls. 264), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:

"Fica demonstrado no acórdão regional a comprovação da atitude discriminatória, in verbis:

'Patente, pois, a existência de dano moral como consequência da inclusão do nome do reclamante na lista PIS-MEL em flagrante procedimento discriminatório, com ofensa à dignidade e à imagem do trabalhador' arts 1º, I e 5º, X, da CF). Irrelevante para a análise de pedido eventual prejuízo de ordem material (obtenção ou não de emprego) pois a ofensa que se pretende reparar é de ordem subjetiva. Do mesmo modo, o meio pelo qual o reclamante teve ciência da lista não altera a conclusão alcançada, já que o reconhecimento do ato ilícito independe da maneira como a parte tomou ciência do fato.' (fls. 160).

Desse trecho do acórdão recorrido, verifica-se a agressão à sua honra e imagem, e caracterizado o dano moral. Configurada a lesão à honra e à imagem do reclamante, afasta-se a propalada ofensa aos artigos 186 e 927 do CC, bem como a especificidade dos julgados colacionados, a teor da Súmula nº 296/TST, pois não registram o mesmo contexto fático dos autos, qual seja, a ocorrência do dano no momento em que o nome do empregado é incluído na lista." (fls. 240/241)

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a 'lista' era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 261).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Por outro lado, com relação à alegada ofensa ao art. 5º, XIV, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que se trata de inovação, porque não foi mencionado no recurso de revista (fl. 241).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-121/2005-019-13-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARIA DE LOURDES LEMOS VIRIATO**
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ITAPORANGA**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NOSMAN BARREIRO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte e no art. 896, "a", da CLT, explicitando que o Regional não examinou a lide sob o enfoque do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e que os arestos indicados para a divergência, oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, não se prestam para o fim colimado (fls. 103/105).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer os benefícios da gratuidade da Justiça, argumentando ser pobre nos termos da lei, e insiste na alegação de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 109/120).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.107 e 109) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19).

Defiro, preliminarmente, o pedido de isenção das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 110).

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte e no art. 896, "a", da CLT, explicitando que o Regional não examinou a lide sob o enfoque do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e que os arestos indicados para a divergência, oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, não se prestam para o fim colimado (fls. 103/105).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-129/2004-054-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : DR. LUCIANA HOFF
RECORRIDOS : **FAZENDA SANTANA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MONTEIRO DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : **JOÃO DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre contrato de trabalho rural, explicitando que, como consignou o Regional, a parcela, nos termos do acordo, "incidiu sobre a renda dos produtos vendidos", e não sobre a folha de pagamento. Concluiu, assim, que inexistente "previsibilidade no ordenamento jurídico de parcelas tributáveis que estão dispostas no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição, que possam ser exigidas na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição". Aplica, ainda, o disposto na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 62/64).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar, de ofício, as contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo, decorrentes do reconhecimento da prestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício. Alega que o recorrido é segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, e ressalta que a contribuição do tomador dos serviços é devida não apenas em razão dos pagamentos efetuados, mas em decorrência do trabalho remunerado. Aponta violação dos artigos 195, I e II, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 69/84).

Sem contra-razões (certidão de fl. 86).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, restando a alegada afronta aos arts. 114, § 3º, e 195, I e II, da Constituição Federal, e o fez sob o fundamento de que:

"Com efeito, o artigo 195, da Constituição retrata como será financiada a seguridade social.

Outra coisa, bem diferente, é a ampliação da competência da Justiça do Trabalho de que trata o artigo 114, da Constituição, pois nem tudo que é receita da Previdência Social é da competência da Justiça do Trabalho.

Uma coisa é previsão de receita, como norte para a lei ordinária; outra é disciplinação de competência.

Não há de confundir-se, pois, fontes de receita da Previdência Social, com competência da Justiça do Trabalho.

Ou seja, **a parcela nos termos do acordo incidiu sobre a renda dos produtos vendidos, como bem ressaltou o Tribunal Regional, não dizia respeito, pois, à folha de pagamento.**

Inexiste, neste sentido, previsibilidade no ordenamento jurídico de parcelas tributáveis que estão dispostas no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição, que possam ser exigidas na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição.(...)

Por fim, **estando a decisão do Tribunal do Trabalho asentada em premissas fáticas, a revista também encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 126, desta Corte"** (fls. 63/64)".

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos arts. 114, § 3º, e 195, I e II, da Constituição Federal, uma vez que a pretensão do recorrente, de ver declarada a competência da Justiça do Trabalho "para executar , de ofício, as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período de contrato de trabalho, quando há o reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo trabalhista, e não apenas quando há efetivo pagamento de remunerações", atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, por implicar o reexame do quadro fático.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-130/2003-008-08-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : DR. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : **IVAN PAIXÃO MORAES**
ADVOGADO : DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
RECORRIDA : **DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO J.R. LTDA. - EPP**
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 67/70).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 74/80).

Sem contra-razões (certidão de fl. 82).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Sob o fundamento de que não basta que seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 67/70)

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO



DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-130/2003-116-08-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	: RAIMUNDO NONATO LAGO
ADVOGADO	: DR. ELDELY DA SILVA HUBNER
RECORRIDO	: JOSÉ CARMINATTI
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO PEREIRA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 879, § 3º, da CLT, explicitando que está precluso o direito de o INSS se pronunciar sobre a conta de liquidação relativa à contribuição previdenciária, por não ter-se manifestado no prazo previsto no mencionado dispositivo (fls. 83/84).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, independentemente de pedido da parte interessada. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 96/112).

Sem contra-razões (certidão de fl. 98).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

De acordo com a transcrição do acórdão do Regional constante da decisão recorrida (fl. 84), foi declarado precluso o direito de o recorrente se insurgir contra a conta de liquidação relativa à contribuição previdenciária, por não ter-se pronunciado no prazo previsto no art. 879, § 3º, da CLT.

A lide, está circunscrita à aplicação do instituto da preclusão, uma vez que o recorrente não teria observado o prazo do dispositivo de lei já mencionado, enquanto que o recurso agita a questão de ser competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da declaração da existência de vínculo de emprego em juízo.

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que incidentes as Súmulas nºs 282 e 356 do STF à hipótese.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-134/2003-011-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: LUIZ ROBERTO MOURÃO
ADVOGADO	: DR. ROBSON DIAS DE AQUINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, com fundamento nos arts. 899, § 1º, e 830 da CLT. Consigna que, ao interpor o recurso de revista, juntou cópia sem autenticação visando demonstrar o depósito recursal (fls. 126/129).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a irregularidade apontada poderia ter sido sanada com a intimação para tal fim. Alega que o recorrido não impugnou o referido documento, ocorrendo a preclusão. Indica violação dos arts. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 133/144).

Sem contra-razões (certidão de fl. 147).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 15 e 91/92) e o preparo (fl. 145) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:
"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente não desenvolve fundamentação específica para demonstrar, no caso em exame, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC, omissão que desautoriza a subida de seu recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-135/2001-383-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ELIEL DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "sucessão de empresas" e "horas extras" com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, ante a impossibilidade do revolvimento de fatos e provas (fls. 145/149).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 155/163). Argumenta, em síntese, que não é sucessora da FEPASA, nem da RFFSA, razão pela qual não pode ser condenada subsidiariamente ao pagamento de débitos trabalhistas. Afirma, também, que não existem provas acerca do trabalho extraordinário. Aponta a violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 152/153), as custas (fl. 167) e o depósito recursal (fls. 133/139) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão de empresas", consigna expressamente que:

"Decidindo o Regional por configurada a sucessão em relação à empresa RFFSA, na medida em que a ora agravante assumiu a atividade operacional, transferindo seus empregados e assumindo responsabilidade, desfeito o exame da alegação de tratar-se de mero contrato de arrendamento, pois para tanto seria indispensável a alteração da moldura fático-probatória delineada pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126 do TST)"(fl. 147)".

No tocante às horas extras, também foi negado provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a análise da pretensão da recorrente demandaria o revolvimento de fatos e provas (fl. 149).

Diante desse contexto, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-152/1998-122-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E OUTROS
PROCURADORA	: DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDOS	: DANILO ROMEU DANIGNO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "juros de mora - fazenda pública - revisão de cálculos - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Consigna ser cabível recurso de revista, contra decisão proferida em agravo de petição, se ficar demonstrada violação direta a preceito da Constituição Federal. Aplica a Súmula nº 297 desta Corte e afasta a alegada afronta ao art. 62, caput, da Constituição Federal. Ressalta que é inviável o exame de eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 396/400).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apon-tam como violados os artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 62, todos da Constituição Federal (fls. 404/432).

Contra-razões apresentadas a fls. 434/439 - fax, e 440/446 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 401 e 404) e está subscrito por procuradora municipal, mas não deve prosseguir.

Inviável o recurso quanto à alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que os recorrentes não apontam, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opuseram embargos de declaração contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, consignando que, em se tratando de recurso de revista interposto contra decisão em agravo de petição, é pressuposto de recorribilidade a demonstração de afronta direta e literal de dispositivo constitucional - art. 896, § 6º, da CLT e Súmula nº 266 desta Corte.

Explicita que:

"A questão de juros de mora com percentual diferenciado para a Administração Pública implicaria avaliação da exegese e aplicação de preceito infraconstitucional, à medida que o acórdão regional tratou do conteúdo da Medida Provisória nº 2.180-35 ao referir-se à sua inaplicabilidade. Sendo assim, a questão dos autos não alcança a seara constitucional, mas a análise de dispositivos de lei, o que não dá suporte ao recurso de revista em agravo de petição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

(...)

Com relação à indicada afronta ao princípio da reserva legal, esta Corte, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa a dispositivo da Constituição Federal, razão pela qual inviável o exame de eventual afronta ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna." (fls.)

Toda a argumentação dos recorrentes está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, mantendo a incidência de juros de mora em percentual inferior a 6% ao ano em condenação contra a Fazenda Pública, nega aplicabilidade à Lei nº 9.494/97, alterada por força da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 que, em seu art. 4º, acrescentou o art. 1º-F à mencionada Lei e, conseqüentemente, afronta os artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 62, todos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 62, caput, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, consignando que do "exame da decisão não se infere qualquer análise acerca dos princípios orientadores da Administração Pública e do poder do Presidente da República de, em caso de relevância e urgência, adotar medidas provisórias".

Ao ressaltar a ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 desta Corte), a decisão é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário.

Finalmente, não se pode examinar a alegada ofensa aos arts. 1º, 2º, 5º, caput, e I, e 37, caput, todas da Constituição Federal, uma vez que não há prequestionamento evidenciador de que a controvérsia foi examinada sob o enfoque neles tratado (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-156/2004-101-08-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	:	AGOSTINHO JOSÉ PACHECO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
RECORRIDO	:	LUÍS SANTOS BURLAMAQUI
ADVOGADO	:	DR. AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 49/52).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias não se restringe a hipótese em que há efetivo pagamento de remunerações, na medida em que o fato gerador da referida contribuição é a prestação de serviços, com ou sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 57/70).

Sem contra-razões (certidão de fl. 72).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 49/52)

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...).".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e

literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Carmen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-RR-166/1999-106-15-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DIJALMA COSTA
RECORRIDA	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO CARDINALI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, para manter a decisão que rejeitou os embargos declaratórios quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo sobre o salário mínimo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e Súmula nº 228 desta Corte (fls. 785/786).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o salário profissional estabelecido em norma coletiva deve ser considerado para o cálculo do devido adicional, e, ainda, que o salário mínimo não pode ser indexador para fins de pagamento de adicional de insalubridade. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXXVI (fls. 789/801).

Sem contra-razões (certidão de fl. 803).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 787 e 789), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), o preparo não é exigível, visto que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 670), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.



O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 787), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho de 2007 (fl. 789), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-188/2000-000-17-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDOS	: ACIR MAGALHÃES DE LIMA E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo recorrente, rejeitando a alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 243/250).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 279/282). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 37, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador federal (fls. 261), mas não deve prosseguir, uma vez que a sua interposição (fls. 252/261), em 9/5/2007, ocorreu antes da publicação do acórdão recorrido, em 11/5/2007 (fl. 251).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatacad. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-191/2002-342-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDOS	: GIL DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " deferimento do adicional de periculosidade - ausência de perícia técnica", sob o fundamento de que o acórdão do Regional, ao reconhecer o direito do autor ao respectivo adicional, está em conformidade com a Súmula nº 364 desta Corte. Conclui pela impossibilidade de reexame da questão relativa a exposição do risco, o que implicaria em reexame da prova (Súmula nº 126 do TST), e, pela inespecificidade das decisões trazidas para comprovação da alegada divergência jurisprudencial (Súmula nº 296 desta Corte)(fls. 77/80).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, viola o disposto nos arts. 5º, II, LIV, e LV, da Constituição Federal(fls. 83/85 - fax e 95/97-original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 105.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 81, 83 e 92), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 43) e o preparo está correto (fls. 46 e 103), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 81), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho de 2007 (fls. 83/85), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-195/2006-004-19-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO	: ADILSON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade - Súmula 191 do TST - irretroatividade", sob o fundamento de serem inaplicáveis os princípios da irretroatividade aos verbetes sumulares, por não se tratarem de lei, sendo, portanto, o adicional de insalubridade calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Quanto aos "honorários advocatícios", ausente o prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 158/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, viola o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls.167/175).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 182

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 177), o depósito recursal (fls. 93 e 134) e o preparo (fl. 180) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 162), e que, no seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fls. 167/175), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-226/2001-003-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ORSINI SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LORENA MELO OLIVEIRA
RECORRIDA	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, sob o fundamento de que não ocorre a alegada negativa de prestação jurisdicional. Consigna que houve manifestação do TRT justificando juridicamente a não-apreciação da matéria relativa à homologação total do acordo (fls. 918/920).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 933/934).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem nulidade da decisão recorrida e renovam a arguição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. Quanto ao tema "cálculo dos honorários de advogado - coisa julgada", dizem que foi afrontado o art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 949/959).

Sem contra-razões (certidão de fl. 961).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 935, 937 e 949), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 930) e o preparo está dispensado (fls. 625/626), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, persiste a omissão quanto à apontada violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, no recurso. Indicam, assim, afronta ao art. 93, IX, da CF (fls. 951/952).

Sem razão.

A decisão recorrida enfrenta a questão da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da CF, quando consigna ser impossível a análise do mérito, o que foi confirmado no acórdão que julgou os embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão no acórdão:

"No mais, não superado o óbice do conhecimento do agravo de petição pela ausência de indicação constitucional pertinente, impossível a análise do aspecto meritório." (fl. 920)

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional, os recorrentes insistem na tese de que há omissão e contradição, porquanto deixou de se manifestar acerca das violações apontadas e da homologação total do acordo.

Nesse aspecto, também, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida é categórica ao registrar que:

"Diversamente do alegado, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Regional manifestou posicionamento jurídico justificando a não-apreciação da matéria alusiva à homologação total do acordo (ver transcrição do acórdão), não se cogitando, portanto, de ausência de entrega de jurisdição.

Na verdade, nota-se, sim, o claro descontentamento da parte com o desfecho com o julgamento, situação esta que, no entanto, não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte ou se a melhor não foi, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação.

Em assim sendo, ileso o artigo 93, IX, da CF (OJSBDI1 de nº 115), não há, pois, qualquer nulidade a ser pronunciada." (fl. 920)

Explicitado está, portanto, que o Regional se manifestou sobre a homologação total do acordo e as alegadas violações.

Constata-se, pois, que a decisão traz expressa fundamentação acerca do questionamento suscitado, permanecendo intacto o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, a decisão recorrida, ao concluir pela impossibilidade de SER analisado o mérito, manteve o acórdão do Regional, que não conheceu do agravo de petição, por inadequado. Assim, é inviável a aferição da apontada violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da CF, porquanto não há exame do mérito.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-232/2006-000-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GOODY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO LUIZ CASTAÑON CONDÉ**
RECORRIDO : **ARISTIDES FREITAS NETO**
ADVOGADO : **DR. MAGUI PARENTONI MARTINS**
RECORRIDO : **AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.**

RECORRIDO : **HSGF COMERCIAL S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sob o fundamento de que o documento (cópia do ato impugnado) apresentado pela recorrente, ao inpetrar o mandado de segurança, se apresenta em cópia não autenticada (fls. 191/193), configurando, assim, sua invalidade, uma vez que se exige prova pré-constituída, nos termos da Súmula nº 415 desta Corte e do art. 830 da CLT (fls.337/339, complementada às fls. 372/374).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao art. 5º, II, LIV, e LV, da Constituição Federal (fls. 377/382-fax e 384/389-original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 391.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 375, 377 e 384), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007). Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-233/2005-107-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TNL CONTAX S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
RECORRIDA : **PATRÍCIA FERREIRA DE PAULO**
ADVOGADO : **DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "equiparação salarial", "irregularidade das folgas - feriadões" e "horas extraordinárias", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 122/124).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 141/156).

Contra-razões a fls. 159/163 - fax, e 164/168 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 141) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 135/139), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 57).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 387), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 91) mais R\$ 552,73 (quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos - fl. 92).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, em 21.5.2007 (fl. 141), era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.241,99 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006), a fim de alcançar o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-244/1998-341-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS**
RECORRIDOS : **CÉSAR MACIEL MARTINS**
ADVOGADO : **DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 318/319, complementada às fls.332/333) não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente, sob o fundamento de que o acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento por ausência de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, incidindo, assim, a Súmula 353 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o art. 541 e seguintes do CPC. Argumenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, viola o disposto nos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal ; 1º, 3º, 126, 458, I a II, 459, 535, I e II do CPC (fls. 336/347 - fax e 350/361-original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 367.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 334, 336 e 349), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 178 e 246) e o preparo está correto (fl. 143/143v, 144/144v e 365), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 334), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho de 2007 (fls. 336/347 - fax e 350/361-original), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-249/2001-000-10-01.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDO : **ELIAS CORREIA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória ajuizada pela recorrente, quanto ao tema "prescrição - violação do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal - inaplicabilidade da Súmula 83 do TST", com fundamento na Súmula nº 409 desta Corte (fls. 478/485).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, em face ao seu caráter protelatório, foi aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 504/506).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 37, II e IX, da Constituição Federal (fls. 513/523).

Contra-razões apresentadas a fls. 529/537.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 507 e 513), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 510/511) e o preparo (fl. 526) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, interposto em ação rescisória, sob o fundamento de que a discussão sobre a espécie de prazo prescricional, se total ou parcial, é de natureza infraconstitucional, consoante o disposto na Súmula nº 409 desta Corte, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 - DJ 11.08.03)."

A recorrente insiste na violação literal e direta dos arts. 7º, XXIX, e 5º, II, LIV e LV, ambos da Constituição Federal.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que a discussão sobre ser parcial ou total a prescrição não tem estatura constitucional:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-249/2001-132-05-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO FERREIRA BORGES**
ADVOGADO : **DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADOS : **DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES, DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA**
RECORRIDO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADOS : **DRA. DÉBORA CRISTINA PARGA TORRES E DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integridade - limite de idade", sob o fundamento de que não há contrariedade à Súmula nº 288 desta Corte, porquanto foi admitido na vigência da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78, os quais estabeleceram a idade mínima de 55 anos para aquisição do direito à complementação de aposentadoria integral. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 252/255).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 260/266). Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância social. Sustenta que a norma regulamentar, em vigor no momento em que firmado o contrato de trabalho, não condicionava o direito à complementação de aposentadoria à observância de idade mínima, razão pela qual não lhe é aplicável norma posterior à sua admissão, que fixa esse limite. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.



Contra-razões apresentadas a fls. 272/277 e 280/284.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 260), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37, 214 e 268) e o preparo está correto (fl. 270), mas não deve prosseguir.

O recorrente pretende o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, sob o argumento de que a norma regulamentar que instituiu o benefício, em vigor no momento em que firmado o contrato de trabalho, não condicionava o direito à observância de idade mínima, razão pela qual não lhe é aplicável norma posterior à sua admissão, que fixa esse limite. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 260/266).

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-257/2005-000-18-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TATIANNE SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDOS : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente nos autos de ação rescisória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "colusão entre as partes a fim de fraudar a lei", sob o fundamento de que a recorrente e o Educandário Dentinho de Leite Ltda., realizaram acordo fraudulento em prejuízo de terceiros, visando preservar o patrimônio da empresa e de seus sócios em detrimento dos demais credores (fls. 263/271).

Os embargos declaratórios que se seguiram não foram providos (fls. 290/292).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, caput, XXIX, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 296/309 - fax, e fls. 310/323 - originais).

Contra-razões a fls. 329/334.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 293, 296 e 310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17) e o preparo não é exigível, visto que a reclamante é beneficiária da Justiça gratuita (fl. 26), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 293), e que, no seu recurso, interposto em 21 de maio de 2007 (fls. 296/309 - fax, e fls. 310/323 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-260/2002-059-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANDRA REGINA ROSSI
ADVOGADA : DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA
RECORRIDO : MULTIBRÁS S.A - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "atestado médico - exigência prevista em instrumento normativo", sob o fundamento de que a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, (fls. 380/382).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Argüi o desrespeito à relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa e ao direito adquirido, consubstanciado na estabilidade decorrente de doença profissional. Aponta violação dos artigos 7o, I e III, e 5o, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 385/391 - fax, e 392/398,- originais).

Contra-razões a fls. 400/403-fax e 405/408-originais.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 383, 385 e 392), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 18), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente, não sendo beneficiária da justiça gratuita (fls. 247), não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-261/2003-731-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ARTHENIO DORNELLES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida para manter a sua responsabilidade solidária, com base nos arts. 10 e 448 da CLT. Rejeitou, ainda, a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 215/218).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário (fls. 222/230), com fundamento no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que cisão de sociedade não autoriza o reconhecimento da responsabilidade solidária. Diz que não foi citada no processo de conhecimento, o que viola o seu direito de ampla defesa e o devido processo legal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 233.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 210/212) e o preparo está correto (fl. 459), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nos arts. 10 e 448 da CLT, ressaltando: "No caso em exame, a decisão regional consignou que a agravante deve ser considerada responsável solidária na ação no limite do patrimônio percebido por ocasião da cisão, conforme as disposições dos arts. 10 e 448 da CLT." (fls. 217).

Essa decisão está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 10 e 448 da CLT), motivo pelo qual eventual ofensa, literal e direta à Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-261/2004-005-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 191/193).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/216).

Sem contra-razões (fl. 219).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178/179) e o preparo está correto (fls. 76 e 160 e 217), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravado de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06)".

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desabamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ

15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-267/2004-201-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA E DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO	:	ADOLFO VALDIR DONNER
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", "prescrição" e "negativa de prestação jurisdicional". Rejeitou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XXIX, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 426/431).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Quanto à competência, sustenta, em síntese, que a relação jurídica "subordina-se não ao Direito Público, do qual faz parte o Direito do Trabalho, mas sim ao Direito Privado" (fl. 441), razão pela qual alega que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide. Com relação à prescrição, afirma que, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria decorrente de parcela jamais paga aos recorridos, deve incidir a prescrição total, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 435/449).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 458.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 432 e 435), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 422).

Creio que a questão merece ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida, após reproduzir os fundamentos da decisão do Regional, conclui pela competência da Justiça do Trabalho para conhecer de pedido de complementação de aposentadoria.

A lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria por parte de um fundo de previdência é da competência da Justiça do Trabalho, desde que o direito tenha origem em regulamento do empregador.

A criação de uma entidade privada para complementar a aposentadoria de empregados, da empresa mantenedora, atrai a competência da Justiça Comum quando a filiação à esta última é facultativa e, reitere-se, o benefício não está atrelado originariamente a qualquer ato do empregador.

Afirmar-se, sem maiores detalhamentos, que não há relação jurídica de direito civil, mas, simplesmente, que o pedido decorreria do contrato de trabalho, para apontar a Justiça do Trabalho como competente, sem os requisitos supramencionados, data venia, aparentemente, constitui ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, admito o recurso extraordinário, e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-268/2006-002-10-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ALUÍSIO MEDEIROS TAVARES
ADVOGADOS	:	DRA. PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO E DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "CEF - complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - parcela jamais recebida pelo empregado na condição de jubilado - prescrição total", em ementa com o seguinte teor:

"Tratando-se de pleito de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga ao ex-empregado, na condição de aposentado, está presente a hipótese da Súmula nº 326 do TST. Não se trata, em verdade, de diferenças da complementação de aposentadoria que já vinha recebendo. O pedido não se dirige às diferenças supervenientes, resultantes da supressão ilícita de parcela computada na complementação dos proventos. O entendimento aplicável é, no caso dos autos, de fato, o inserido na Súmula nº 326 do TST, que preconiza a incidência da prescrição total. Assim, impõe-se o afastamento da prescrição declarada pela Turma pois, na hipótese, ao contrário do que proclamou a decisão impugnada, não incide a prescrição parcial, mas a total. Precedente da SDI Recurso de embargos conhecido e provido." (fls. 289/294)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que sua pretensão não está prescrita, visto que seu pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que deve incidir a prescrição parcial. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 310/319).

Contra-razões a fls. 326/329.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8/9 e 321/322) e o preparo está correto (fl. 323), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que se aposentou em maio de 1995, sem nunca ter recebido o auxílio-alimentação, uma vez que deferida a parcela foi suprimida no mês de fevereiro do mesmo ano, e, diante dessa realidade, conclui pela prescrição total, com base na Súmula nº 326 desta Corte.

A decisão, tal como proferida,, está arrimada em normatização ordinária, daí por que não se configura violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravado regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravado regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)".

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravado regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)".

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravado desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-269/2004-252-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO PADRON ARMADA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA FERNANDES APA
RECORRIDA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo do recorrente interposto contra o acórdão da 3ª Turma desta Corte, que negou provimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "prescrição - direito do autor pleitear em juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o recurso cabível contra as decisões proferidas pelas Turmas são os embargos, na forma prevista no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte (fls. 186/187).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 190/200).

Contra-razões a fls. 205/210.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 190), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 34), custas processuais isentas (fl. 106), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 188), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 190), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-277/2002-381-06-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	:	LORIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. QUERINO DE SOUSA NETO
RECORRIDO	:	CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 70/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 82/89).

Sem contra-razões (certidão de fl. 91).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 83/85), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 70/75)

O recurso deve prosseguir.
O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Julgamento de origem, do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-293/2004-091-09-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDO	:	LOURIVAL ALVES AMORIM
ADVOGADA	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDA	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão e divulgação do nome do recorrido em lista considerada discriminatória (fls. 193/195).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não é devida a indenização por danos morais, sob o argumento que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda nenhuma relação com as chamadas "listas negras", com os nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na condição de testemunhas. Diz que tem direito constitucional de registro de informações e de banco de dados. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 206/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196, 198 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 160) e o preparo está correto (fls. 214), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:

"DANO MORAL.

Veio o recurso por violação do artigo 5º, II e XIV, da CF/88; 818 da CLT, 333, I, 348 e 350 do CPC; 186 e 927 do CCB, pois não houve comprovação de que a mencionada lista negra tivesse o objetivo de barrar os empregados que ajuizassem reclamações trabalhistas...

A Turma julgador concluiu: ... resta inequívoca a existência da lista PISMEL (fl. 16) e, nela, a inclusão do nome do autor(...).

Destinando-se a lista à sua exibição (porque não se elabora este tipo de documento para não ser mostrado a ninguém), o dano ao trabalhador ocorre no momento em que seu nome é nela incluído.

Não há, pelo que se deduz da leitura do decisum profligado, qualquer violência constitucional, tampouco se visualiza qualquer forma de inversão do ônus da prova, pois, justamente com âncora na prova e nos fatos que permeiam a lide que o Colegiado chegou a conclusão a que chegou." (fls. 194/195)

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a "lista" era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 202).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Com relação ao art. 5º, XIX, da Constituição Federal, a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-295/2003-092-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JOSÉ MAURÍLIO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte, por ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 226/228).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 231/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 220/223), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao reformar a sentença que julgou improcedente o pedido, deu provimento ao recurso ordinário do recorrido e fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 166.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 192).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-297/2005-011-13-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IRENE FEITOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JURU

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado, sob o fundamento de que as cópias foram anexadas sem a devida autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99. Consigna, ainda, que não houve declaração de autenticidade, pelo advogado, nos termos do art. 554, § 1º, do CPC (fls. 71/72).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 74/85).

Sem contra-razões (fls. 87).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 72 e 74), está subscrito por advogado habilitado (fl. 21), mas não deve prosseguir.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-300/2004-116-08-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : AGRICULTURA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA TIYO OYAMA OKAJIMA
RECORRIDA : NELMA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 53/57).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias não se restringe a hipótese em que há efetivo pagamento de remunerações, na medida em que o fato gerador da referida contribuição é a prestação de serviços, com ou sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 62/75).

Sem contra-razões (certidão de fl. 77).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 63/64), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 53/57).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-303/2005-008-23-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : JONEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA
RECORRIDA : BILHARES TAFAREL - ME
ADVOGADO : DR. ANATOLY HODNIUK JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 127/129).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 135/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição, consoante dispõe a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 127/129).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-

mologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-306/2004-043-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS GUIMARÃES DE PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não foram impugnados os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento (fls. 181/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 187/200).

Contra-razões a fls. 203/205 - fax, e 206/208 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo, porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos do art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-318/2004-116-08-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : AGRICULTURA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA TIYO OYAMA OKAJIMA
RECORRIDO : BENEDITO DAVID LOPES
ADVOGADA : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 55/58).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias não se restringe a hipótese em que há efetivo pagamento de remunerações, na medida em que o fato gerador da referida contribuição é a prestação de serviços, com ou sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 63/76).

Sem contra-razões (certidão de fl. 78).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 64/66), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 55/58)

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Tra-

balho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-321/2004-021-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	: MARIA ESTER ALCANTARA MEIRELES
ADVOGADA	: DRA. FABIÓLA ELIANA FERRARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF contra o v. acórdão de fls. 177/179, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no tocante à sua responsabilidade subsidiária.

Em suas razões de fls. 183/196, a recorrente aponta como violado o art. 5º, II, da Constituição Federal. Alega que não foi demonstrada a fraude na contratação de serviços, nem a culpa in eligendo ou culpa in vigilando, razão pela qual considera que a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços não tem base legal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154/157 e 198). Custas (fl. 197) e depósito recursal (fl. 125) efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-322/2006-015-10-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FAUSTO MACHADO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - auxílio-cesta-alimentação - instituído pela CEF por instrumento coletivo - não-extensão aos inativos", cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, o Reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo da cesta-alimentação que foi estabelecido via acordo coletivo. Além disso, ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que a cláusula normativa em questão restringia a concessão da mencionada verba aos trabalhadores da ativa.

3. Ora, se as partes decidiram não estender a cesta-alimentação aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas coletivas.

4. Além disso, não se conhece de agravo de instrumento que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a extensão do auxílio cesta-alimentação aos aposentados da Caixa Econômica Federal, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02). Assim, a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido." (fl. 150)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância social. Aponta violação do art. 5º, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 9º, todos da Constituição Federal (fls. 159/168).

Contra-razões a fls. 176/181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24/25) e o preparo está correto (fl. 171), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"... o apelo não prospera, pois, quando o legislador constituinte introduziu o inciso **XXVI no art. 7º da CF** (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho) como um dos direitos que visam à melhoria da condição social do trabalhador, por óbvio que sua vontade era a de que fosse prestigiada a autonomia das entidades sindicais no Brasil. Até porque, em outros dispositivos do art. 7º da Carta Magna, o constituinte autorizou, por meio de negociação coletiva, a redução dos salários, alterando o mais antigo dos princípios trabalhistas (irredutibilidade salarial).

No caso, discute-se se o **auxílio cesta-alimentação** que se encontra previsto em acordo coletivo é extensivo aos aposentados. Constou expressamente no acórdão recorrido que a cláusula normativa em questão restringia a concessão da mencionada verba aos trabalhadores da ativa.

Entende-se que todos os benefícios instituídos por acordo coletivo devem ser interpretados de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foram estabelecidos.

Em casos idênticos, envolvendo a mesma Reclamada, esta Corte tem se posicionado favoravelmente à pretensão patronal, no sentido de que as disposições coletivas, que afastam o pagamento da participação nos lucros e resultados em relação aos jubilados, devem ser observadas ...

Assim, na exegese do instrumento coletivo, prevalece o princípio do **conglobamento** das condições fixadas, por força do qual, ao contrário da teoria da acumulação, não se interpretam as cláusulas de forma isolada, mas observando-se todo o conjunto.

Destarte, presume-se que a categoria obteve vantagens de forma global, em face da criação da **cesta-alimentação em benefício, exclusivamente, dos empregados da ativa**.

Nesse passo, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição do benefício, fixando sua **natureza como indenizatória** e não extensível aos inativos, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal.

Por outro lado, é inviável o conhecimento do recurso de revista do Reclamante, nesse aspecto, amparado em violação do **art. 5º, XXXVI, da CF**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal ...

Assim sendo, afigura-se acertado o despacho-agravado ao denegar seguimento ao recurso de revista no tópico." (fls. 152/154)

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar a coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação.

Nesse contexto, por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Registre-se, por fim, que a lide não foi decidida sob o enfoque dos artigos 7º, XXIX, e 9º da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF, em face da falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-325/2004-116-08-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	: AGRICULTURA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGINA TIYO OYAMA OKAJIMA
RECORRIDA	: MARIA DE FÁTIMA LEITE MONTENEGRO
ADVOGADA	: DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 56/60).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias não se restringe a hipótese em que há efetivo pagamento de remunerações, na medida em que o fato gerador da referida contribuição é a prestação de serviços, com ou sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 65/78).

Sem contra-razões (certidão de fl. 80).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 66/67), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 56/60).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da

Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-328/2003-043-12-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ROSA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI

ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "indenização decorrente de garantia de emprego - acordo coletivo de trabalho - prazo de validade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 72/74).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, fazer jus à garantia de emprego assegurada por cláusula de acordo coletivo de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal (fls. 77/88).

Sem contra-razões (certidão de fl. 102).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 75 e 77), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 10, 33 e 69) e o preparo está dispensado (fl. 27), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez fundamentada no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 72/74).

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo, mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Sobre o art. 8º, I, da Constituição Federal, igualmente, não tem razão o recorrente.

Em momento algum foi negada a liberdade de o sindicato dispor sobre sua fundação, e muito menos para se auto-organizar e funcionar.

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, finalmente, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-A-RR-328/2003-254-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

RECORRIDO : MARCÍLIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que conheceu do recurso de revista do recorrido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, restabelecer a sentença.

Enfatiza que a decisão está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "é na data em que passou a vigor a LC nº 110, de 30/6/2001, ou na data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação intentada perante a Justiça Federal, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo e reivindicar diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" (fls. 194/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que além de cumprir a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, não deu causa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 229/249).

Sem contra-razões (certidão de fl. 258).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 147 e 191), as custas (fl. 255) e o depósito recursal (fl. 98) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou, em consequência, a alegação de violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-339/2005-303-04-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ERCÍLIA CARDOSO SERDEIRA
RECORRIDO	:	CIRCE DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " Depoimento argüido como incongruente e contraditório. Apreciação que acarreta nulidade por cerceamento de defesa. Violação de lei não reconhecida. Súmula 296 do TST", sob o fundamento de que "a valoração do depoimento, em si considerada, não traduz cerceamento de defesa, mas mero exercício da atividade jurisdicional". Afastou a preliminar de nulidade do acórdão do Regional (fls. 279/282).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.. Argumenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, viola o disposto nos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 285/294 - fax e 299/308-original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 314.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 283, 285 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 262) e o preparo está correto (fls. 193, 263 e 311), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 283), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho de 2007 (fls. 285/294), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-345/2003-028-03-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	F.A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO	:	DAVID BARQUETTE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (fls. 666/669).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, IV, 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII, XXVI e XXX, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 673/683).

Sem contra-razões (certidão de fl. 686).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 670 e 673), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 648/649), as custas (fl. 684) e o depósito recursal (fls. 518, 547, 638 e 661) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública (fls. 666/669).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Consta-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator" (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006, PP-00108)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF). Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 1º, IV, 5º, XXXIV, 7º, XXX, e 8º, III e VI, da Constituição Federal não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-362/2004-254-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 273/279).

O recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 282/302 - fax e 311/331 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 341).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280, 282 e 311), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 101v e 230), as custas (fl. 338) e o depósito recursal (fls. 231 e 337) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 280), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 - fax e 20/6/2007 - originais (fls. 282 e 311, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-368/2003-191-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ DE MATOS SOEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 242/297). No tocante à "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Relativamente à "diferença da multa de 40% do FGTS", sob o entendimento de que não está configurada a apontada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que as questões tem relevância jurídica e social. Sustenta a ocorrência da prescrição e má aplicação da LC 110/2001, e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob pena de configurar violação ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 303/315).

Sem contra-razões (certidão de fl. 318).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 300/301), as custas (fl. 316) e o depósito recursal (fls. 62 e 131) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e na Lei nº 110/2001, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 295/296).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasta, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)",

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria relativa à ilegitimidade de parte e de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-369/1995-002-06-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LINALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDA : RENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
RECORRIDA : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 247/249).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 252/255).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 258/298).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 252) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 228), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-369/2005-111-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA AUXILIADORA RENNÓ PIRES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação", sob o fundamento de que "deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória", com fulcro no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e na jurisprudência majoritária desta Corte (fls. 414/418).

Os embargos declaratórios que se seguiram não foram providos (fls. 433/434).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, com a mesma finalidade, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação. Apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição Federal (fls. 437/445 - fax e fls. 447/455 - originais).

Contra-razões a fls. 461/481.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 435, 437 e 447), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 132) e o preparo não é exigível, visto que os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita (fls. 290), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 435), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 437/445 - fax e fls. 447/455 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-372/2002-006-10-41.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR	: DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO	: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDA.	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional. Como consequência, afastou a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 62/65).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública. Aponta, assim, violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 68/75).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao determinar que os juros de mora, incidentes sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-376/2005-019-13-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MOZENAIDE NICÁCIO LEMOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITAOPORANGA
PROCURADOR	: DR. VANDERLY PINTO SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente relativamente ao tema " mudança de regime de celetista para estatutário - extinção do contrato de trabalho", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 382 desta Corte.

Enfatiza que "a transposição do regime jurídico de celetista par estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho mantido com a autora, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (fl. 98).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a transposição automática de servidores para o regime estatutário, sem prévio concurso público, ofende o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Aponta, quanto à prescrição, a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 102/113).

Sem contra-razões (certidão à fl. 115).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "tem-se que a transposição do regime jurídico de celetista par estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho mantido com a autora, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Oportuno explicitar que, para a validade da transferência de regime jurídico, não se faz necessária a prévia aprovação em concurso público ou a formalização de termo de opção pelo servidor público" (fl. 98).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, o que atrai a aplicação da parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, a prescrição bienal. Precedentes;

"**DESPACHO:** Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário interposto, na forma da alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a agravo de instrumento que visava ao reconhecimento do prazo de cinco anos para reclamação dos direitos trabalhistas dos servidores que foram transferidos do regime jurídico celetista para o estatutário, ao tempo em que pugnava pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de todas as parcelas pleiteadas e pelo afastamento da coisa julgada. Sustentam os recorrentes afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI; 7º, inc. XXIX; 39, § 3º (redação atual); e 114, todos da Constituição Federal, sob o fundamento de que o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da citada norma do art. 7º, é inaplicável ao servidor público e diz respeito a situação em que houve rompimento do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso. Aduzem que o direito pleiteado surgiu dentro do período em que eram regidos pela CLT, sendo portanto da Justiça do Trabalho a competência para julgar todo o feito. Observa-se, inicialmente, que a pretensão ao afastamento da coisa julgada não merece ser apreciada pelo STF. A uma, porque não se discute no acórdão recorrido a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob a ótica do direito intertemporal -- lei retroagindo para alcançar direito protegido pelo manto da coisa julgada --; e, a duas, porque não se conhece do recurso extraordinário com vista à fixação dos limites objetivos da coisa julgada, por ser esta questão de ordem infraconstitucional. **No que concerne à prescrição bienal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da controvérsia, no julgamento do RE 317.660, de minha relatoria, ocorrido em 06.02.2002, firmando o entendimento de que a mudança do regime jurídico, de celetista para o estatutário, acarreta a extinção do contrato de trabalho, dando margem à aplicação da parte final do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna.** No mesmo sentido, foram decididos, pela Primeira Turma, os AGRAGs 357.931, 357.624 e 357.594, Relator Ministro Moreira Alves. Com relação à competência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamação quanto às parcelas posteriores à transposição do regime, também já firmou posicionamento esta Corte no sentido de que, quando submetidos ao regime estatutário os servidores, é da competência da Justiça comum estadual o julgamento da reclamação, conforme restou configurado no AGRAG 198.471, Relator Ministro Carlos Velloso: 'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA COMUM -- JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - Servidores distritais: competência da Justiça do Trabalho quando se tratar de direitos oriundos do contrato de trabalho anteriormente mantido com o ente estatal: competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o direito reivindicado decorra DE NORMA DISTRITAL. Todavia, é da Justiça Comum a competência para o processo e julgamento de ação em que são pleiteadas parcelas (diferenças salariais) relativas a período em que já submetido o servidor ao regime estatutário. II. - Agravo não provido.' Dessa forma, posicionou-se bem o Tribunal a quo ao separar o litígio em duas fases distintas, a primeira em que os servidores eram regidos pela CLT, e a segunda na qual se submeteram ao regime estatutário. Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC e ao art. 21, § 1º , do RI/STF, nego seguimento ao recurso. " (RE 350564/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 30/10/2002, sem grifo no original)

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. **A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança.** Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 298948/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26/4/2002, sem grifo no original)

O recurso extraordinário também não prospera, a pretexto da indicada violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida consigna, expressamente, que "foi devidamente registrado pelo Regional que o ingresso da autora nos quadros do Município ocorreu em época anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, quando ainda não era exigida a prestação de concurso público, sendo oportuno explicitar que, para a validade da transferência de regime jurídico, não se faz necessária a prévia aprovação em concurso público ou a formalização de termo de opção pelo servidor público".

Registre-se que a questão relativa à nulidade do ato que implementou o regime jurídico estatutário no município não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Têm pertinência com o caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-377/2004-004-08-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: FLÁVIO CÉSAR BOUÇÃO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "falência da devedora principal - execução da devedora subsidiária", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 deste Tribunal. Aplicou o item IV da Súmula nº 331 desta Corte e rejeitou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. Consigna que a decisão do Regional, ao determinar o prosseguimento da execução contra a devedora subsidiária, reconhecida no título executivo judicial, "foi pautada no reconhecimento da insolvência da devedora principal" (fls. 300/305).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Pretende ver declarada a improcedência da execução movida contra a responsável subsidiária. Sustenta que a recorrida é a única e real empregadora do recorrente, não se encontra em estado de insolvência e, portanto, deve responder pelo débito trabalhista. Indica violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 227/234).

Sem contra-razões (fl. 316).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 309), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 295/297) e o preparo (fl. 314) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, e o fez com fundamento no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, consignando que não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, visto que "a determinação de prosseguimento da Execução contra a devedora subsidiária, reconhecida no título executivo judicial (...) **foi pautada no reconhecimento da insolvência da devedora principal**" (fl. 303 - sem grifo no original).

Assim dispõe a referida Súmula nº 331 desta Corte:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a sua responsabilidade pelo débito trabalhista, teria violado o artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, visto que a condenação da recorrente "é subsidiária e não solidária e a devedora principal **não está insolvente** ou mesmo desapareceu impossibilitando que responda pelo débito. Ao contrário, está em processo falimentar e nesse juízo universal deverá o reclamante buscar seu direito e somente ao final, se não for apurado patrimônio suficiente para saldar as dívidas é que poderá o detentor do crédito acionar a TELEMAR" (fl. 313 - sem grifo no original).

Infere-se, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, e com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388/2005-019-13-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SALVIANO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO FERREIRA NETO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ITAPORANGA**
ADVOGADO : **DR. VANDERLY PINTO SANTANA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a questão relativa à necessidade de concurso público, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, não foi examinada no acórdão do Regional, atraindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 96/100).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, sob o argumento de que é pobre e não tem condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo de seu sustento. Argumenta com a inexistência de prescrição. Quanto ao mérito, nulidade do contrato de trabalho, aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 103/114).

Sem contra-razões (certidão de fl. 116).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), e a recorrente está isenta do preparo (fls. 71 e 87), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando, quanto à apontada violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, que:

"Consoante se infere da decisão supratranscrita, a validade do contrato de trabalho da Reclamante foi apreciada, à luz da Constituição Federal pretérita (1967/69) e da Lei Complementar Municipal nº 04/96.

Desta feita, **a ausência de tese explícita sobre o teor do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988, obsta a análise das alegadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST**, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias. " (fl. 99 - sem grifo no original)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infra-constitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, no que se refere à prescrição, a matéria não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-393/2005-072-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GABRIEL VALADÃO**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDO : **FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. GERALDO MAGELA LOUZADA**
RECORRIDO : **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego", dentre outros, fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 152/158).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 177/196).

Sem contra-razões (fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16, 35, 103 e 161), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença reconheceu o vínculo de emprego com o recorrido José Pereira dos Santos e fixou o valor da condenação em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fls. 63/64).

O TRT reformando, a decisão, reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente e o condenou ao pagamento das verbas reconhecidas na sentença (fl. 90).

O recorrente, ao interpor recurso de revista, fez depósito no valor de R\$9.357,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais - fl. 136).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF-ROMS-403/2005-000-05-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DA BAHIA (EXTINTA FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIÇO PÚBLICO - FUNDESP)**
PROCURADOR : **DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E DALZIMAR G. TUPINAMBÁ**
RECORRIDO : **ARMANDO DA SILVA SOUZA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL**
AUTORIDADE COATORA : **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO**
REMETENTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo recorrente, contra decisão proferida pelo TRT da 5ª Região, nos autos do Precatório nº 390/1993-024-05-3, para manter a ordem de seqüestro, com fundamento na quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios. Com relação à ausência de notificação sobre a retificação e atualização dos cálculos, afastou a alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 393/413). Sustenta, em síntese, que não foi responsável pela preterição do direito de preferência. Diz que não foi notificado para se manifestar sobre a retificação dos cálculos. Aponta como violado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 415.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 390 e 393), está subscrito por procurador do Estado e as custas dispensadas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo recorrente, contra decisão proferida pelo TRT da 5ª Região, nos autos do Precatório nº 390/1993-024-05-3, para manter a ordem de seqüestro, ressalta:

"2.2. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

Nas razões do recurso ordinário, aponta o Estado-recorrente violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal arts. 5º, incisos LIV e LV), sob a alegação de que em momento algum foi notificado para pronunciar-se sobre o requerimento de seqüestro, bem como quanto às retificações e correções monetárias realizadas pelo servidor Osvaldo Araújo dos Santos. (fl. 357).

Não subsiste igualmente a acenada existência de direito líquido e certo a regular notificação do pedido de seqüestro.

Com efeito, o Exmo. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 5ª Região, no exercício da Presidência, ao exarar a decisão de fl. 77, determinando o seqüestro para quitação do valor do precatório, consignou expressamente a existência de manifestação do Estado da Bahia a respeito do pedido de seqüestro. Em face do requerimento de seqüestro de fls. 374/375, da certidão de preterição de fl. 368; da contestação ao pedido de seqüestro às fls. 381/385 e do opinativo do Ministério Público de fl. 394 verso, defiro o seqüestro requerido e determino ao setor competente a expedição de carta de ordem ao MM. Juízo de origem, para o devido cumprimento. (fl. 77).

No que tange à acenada inexistência de notificação quanto às retificações e correções monetárias realizadas pelo servidor Osvaldo Araújo dos Santos, ressalto que o ato praticado pelo mencionado servidor, na condição de Chefe da Seção de Cálculos do TRT, prescinde de expressa manifestação do Estado da Bahia, porquanto limita-se a mera retificação de erro material na conta de liquidação em favor do Estado da Bahia. Senão, vejamos:

"Certifico, a pedido da Secretaria desta 24ª Vara do Trabalho, que procedi à verificação da conta de fls. 752/792 e 808, concluindo que houve erro material no somatório de fl. 792, visto que a exemplo do cálculo de fl. 791, o valor dos juros (R\$13.102,32), já está cumulado ao valor principal (R\$8.939,29), sendo que o erro consistiu na soma do valor dos juros acumulados ao principal, resultando no valor incorreto de R\$21.379,44), quando o valor a ser considerado deveria ser (principal R\$8.939,29 + juros R\$4.163,03 = R\$13.102,32). Assim, procedi às retificações necessárias, bem como procedi à correta apuração dos descontos previdenciários e fiscais, resultando no montante constante das planilhas anexas." (fl. 79).

Ante o exposto, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário do Estado da Bahia." (fls. 388/389 - Sem grifo no original)

O recurso extraordinário está fundamentado na violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o que inviabiliza o seu seguimento.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-410/2005-021-04-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARA LUDWIG PAIM**
ADVOGADOS : **DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
RECORRIDO : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228, ambas desta Corte, explicitando que "ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não se objetivou a geração de efeitos econômicos, mas tão-somente, o estabelecimento de uma parâmetro para o cálculo da parcela"(fls. 154/159).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, que referido adicional deve ser calculado sobre a remuneração. Indica ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 160/169).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 16, e 151/152) e dispensado do preparo (fl. 43), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-423/2002-261-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	KRONES S.A.
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDA	:	ANA MARIA DE LUNA RODRIGUES MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "rescisão do contrato de trabalho - falta grave", sob o fundamento de que "não ficou demonstrada a violação do princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II, da Constituição" (fl. 590).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 599/600.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 604/609).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 601 e 604), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 585/586) e o preparo está correto (fl. 610).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-430/2005-017-04-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	MARIA ZANANDRÉA FRANSCISCO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF contra o v. acórdão de fls. 117/119, que negou ao agravo dos recorrentes, sob o fundamento de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, nos termos da Súmula nº 228 desta Corte.

Os recorrentes, em suas razões de fls. 154/165, alegam que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Colacionam arestos do Supremo Tribunal Federal em abono de sua tese.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 128/129), e os recorrentes se encontram sob o pátio da assistência judiciária gratuita (fl. 52), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-440/2005-083-03-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SILVA QUINTINO
RECORRIDAS	:	MARIA DE LOURDES GUSMÃO REIS E OUTRAS
ADVOGADO	:	WENDEL ALVES OLIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, com fundamento na Súmula nº 338, I, desta Corte (fls. 196/198).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, a regularidade da representação. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 201), o preparo está correto (fl. 224), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, com fundamento na Súmula nº 338, I, desta Corte (fls. 196/198), ressaltando:

"A discussão não reside na investidura dos signatários do recurso no cargo de Assessor Jurídico, nem, mesmo nas atribuições desse, mas no modo em que devem ser comprovados os poderes de representação.

Com efeito, no art. 12, II, CPC é estabelecida a representação do Município, por seu prefeito ou procurador. Nesse sentido, na Orientação Jurisprudencial 52 é afirmada a dispensa da juntada de procuração, quando a representação da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, for exercida por seus procuradores. Logo, quanto a representação é cometida a outro profissional inclusive Assessor Jurídico, é necessária a comprovação dos poderes, mediante a devida procuração.

Nesse sentido, aponta-se a decisão desta eg. Turma, proferida no RR-876/2002-043-12-00, Relator sr. Ministro Vieira de Mello Filho, DJU 02/03/2007, verbis :

(...)

Registra-se, por fim, que é incabível, nesta instância, a regularização da representação, pois a previsão do art. 13 do CPC tem aplicação apenas no Juízo de primeiro grau, conforme expresso na Súmula 383, item II, TST.

Em remate, assinala-se que não está contrariado o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, pois o direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências dispostas na lei processual que disciplina a matéria, in casu, a correta formação do instrumento para levar ao exame do recurso denegado. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental." (fls. 197/198 - Sem negrito no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual Na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-442/2004-041-12-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDA	:	BENTA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - transação - adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento - efeitos", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 604/610).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, política, social e econômica. Sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 613/627).

Contra-razões a fls. 631/637.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 611 e 613), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 204/206) e o preparo está correto (fl. 628), mas não deve prosseguir, uma vez que a lide está circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão da recorrida ao Plano de Incentivo ao Desligamento, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, e foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, assim redigida, verbis:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não viabiliza o prosseguimento do recurso a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, na decisão recorrida, não foi analisada a lide sob o seu enfoque. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-448/2004-000-17-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NOÉLIA DE POLLO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO	: BANESTES S.A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, tão-somente para conceder o benefício da justiça gratuita, negando provimento quanto ao tema "ação rescisória - violação da coisa julgada - processo de execução", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte (fls. 652/668).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5o, II, XXXVI, LIV e LV, e 133 da Constituição Federal, por desrespeito à coisa julgada e ao devido processo legal (fls. 671/679).

Contra-razões a fls. 682/685.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 669 e 671), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 12), desnecessário o preparo (fl. 668), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 669), e que, no seu recurso, interposto em 31/5/2007 (fl. 671), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-470/2005-007-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: JORGINA FÁTIMA DOS SANTOS WASUM E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 128/130 e 141/145).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 149/159).

Sem contra-razões (fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 125/126) e os recorrentes são beneficiários da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-491/2004-121-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: GLECI PUCINELLI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes (fls. 325/330). Quanto ao tema "indenização por danos material e moral decorrentes da omissão legislativa", rejeitou a alegada ofensa aos arts. 1º, III, 5º, 7º, VI, 37, X e XV, § 6º, e 39, § 3º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a possibilidade jurídica de condenação do recorrido à indenização pleiteada. Relativamente ao reajuste da Lei nº 10.395/95, por concluir que não foi violado o art. 5º da CF, uma vez que a referida lei não se aplica aos recorrentes, por serem servidores estaduais celetistas do ex-DEPRC.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 347/349).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, política, social e jurídica. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto à indenização por danos material e moral e ao reajuste salarial, aponta ofensa aos artigos 1º, III, 5º, caput, 7º, VI, 37, X e XV, § 6º, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 353/369).

Contra-razões a fls. 372/379.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 350 e 353), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103 e 333/334) e o preparo está dispensado (fl. 173), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes argüem a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada ofensa aos artigos 5º, caput, 37, X, e § 6º, IV, da CF, bem como do posicionamento do STF no que tange à omissão legislativa e à responsabilidade do Estado pela ausência de revisão salarial geral anual. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida consigna que:

"No campo da violação, melhor sorte não aguarda os Agravantes, pois nenhum dos dispositivos invocados por violados autoriza a concessão de aumento ou reajuste salarial somente para alguns empregados públicos e sem a indicação da respectiva fonte de custeio, fundamentos decisivos do acórdão regional que se mostram inabaláveis.

Com efeito, o inciso X do art. 37 da CF, ao tratar da remuneração dos servidores públicos, faz alusão a **reajuste** de caráter geral por meio de legislação específica, observada a iniciativa privativa.

Ora, se a norma constitucional estatui que os **aumentos gerais** dependem de lei específica, com observância de iniciativa privativa de cada Poder da União, por certo que o Judiciário não tem força para compelir os Poderes Legislativo e Executivo a legiferar sobre normas de iniciativa privativa de cada poder, sob pena de quebra do princípio constitucional da autonomia e independência destes (CF, art. 2º), especialmente levando-se em consideração que a legislação específica, prevendo o reajuste do funcionalismo público, deve considerar, dentre outros aspectos jurídicos, a respectiva fonte de custeio, hipótese nem sequer considerada pelos Agravantes, que, caso lhes fosse concedida a indenização por danos material e moral decorrentes de omissão legislativa, se constituiriam em casta privilegiada e destoante dos demais empregados públicos.

Assim, **não** se mostra juridicamente possível a condenação do Agravado na indenização pleiteada, restando incólumes, nesse passo, os arts. 186, 394, 395 e 398 do CC e 1º, III, 5º, 7º, VI, 37, X e XV, § 6º, e 39, § 3º, da CF.

Por fim, cumpre ressaltar que o próprio STF, reconhecendo a omissão legislativa e a mora do Poder Executivo em promover a revisão geral dos vencimentos dos servidores da União, não fixou prazo ou impôs obrigação para o Executivo suprir a lacuna e nem por isso a União foi condenada em indenização por danos material e moral decorrentes da omissão legislativa, conforme se vê do seguinte precedente, verbis:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação' (STF-ADI-2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, in DJ de 29/06/01) (grifos nossos).

..." (fls. 328/329)

Esclarece, ainda, por força dos embargos de declaração:

"Sob o escudo de **omissão** no acórdão, alegam os Embargantes que teria ocorrido violação ao princípio da isonomia pela exclusão dos Reclamantes do recebimento dos aumentos estabelecidos pela Lei 10.395/95, com flagrante desrespeito ao art. 37, X, da CF, razão pela qual se tornou viável o pagamento da indenização por danos moral e material. Afirmam os Embargantes que a Turma analisou o pedido dos Reclamantes quanto ao reajuste da referida lei estadual, mas o fez de forma dissociada do princípio da revisão geral e de que se trata de pedido de indenização por danos moral e material decorrentes da omissão legislativa.

Não há omissão a ser suprida, pois esses questionamentos foram examinados no acórdão embargado e não se indeferiu o pedido formulado pelos Reclamantes, conforme assentado nos declaratórios, mas apenas se analisou o cabimento do recurso de revista com base nos seus pressupostos de admissibilidade, tendo a 4ª Turma do TST concluído que a revista obreira não ultrapassava a barreira das alíneas a e c do art. 896 da CLT, porque não se demonstrou divergência jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição Federal.

Assim, a alegação de omissão não prospera, pois toda a matéria trazida para debate perante o TST foi detidamente analisada dentro dos limites de competência objetivos fixados para o julgamento do agravo de instrumento, **não se tratando de omissão de julgado**, como preconizado pelo art. 535 do CPC.

Frise-se, ademais, que o acórdão embargado fundou-se, inclusive, em precedente do STF para afastar a suposta violação constitucional, restando esgotada a análise da matéria perante esta Corte." (fl. 348)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado na decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorreu.

Ficou claramente explicitado que não houve afronta aos artigos 5º, caput, 37, X, e § 6º, IV, da Constituição Federal, tendo em vista que a pleiteada condenação do recorrido ao pagamento da indenização por danos material e moral, decorrentes da omissão legislativa, não seria juridicamente possível.

Também está definido na decisão recorrida, o posicionamento do STF relativamente à omissão legislativa e à responsabilidade do Estado pela ausência de revisão salarial geral anual, quando consigna que: "o próprio STF reconhecendo a omissão legislativa e a mora do Poder Executivo em promover a revisão geral dos vencimentos dos servidores da União, não fixou prazo ou impôs obrigação para o Executivo suprir a lacuna e nem por isso a União foi condenada em indenização por danos material e moral decorrentes da omissão legislativa".

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o recurso também não deve prosseguir.

Relativamente à "indenização por danos moral e material decorrentes da omissão legislativa", não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, caput, 7º, VI, 37, X e XV, § 6º, e 39, § 3º, da Constituição Federal, como consignado na decisão recorrida, por ser juridicamente impossível a condenação do recorrido ao pagamento da pleiteada indenização por danos moral e material por omissão legislativa, ao não promover a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos. Efetivamente, os referidos dispositivos não autorizam a concessão de aumento ou reajuste salarial somente para alguns empregados públicos e sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: RECLAMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO EXARADA NAS ADIS N. 1.439 E 2061 - AFRONTA CONFIGURADA - LIMINAR DEFERIDA. 1. ESCOLA AGRO-TÉCNICA FEDERAL DE SANTA TERESA - ES, ora Reclamante, judicialmente representada pela Procuradoria-Geral Federal, ajuíza a presente RECLAMAÇÃO em face de decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, TRF da 2ª Região, alegando afronta ao julgado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.439 e 2.061. Nessas ações, decidiu o Supremo Tribunal inexistir direito à indenização a servidor público em razão de omissão na providência legislativa prevista no art. 37, inc. X, da Constituição da República. Assevera a Reclamante que tendo sido ajuizada ação pleiteando indenização por alegados danos decorrentes da inércia do Poder Executivo em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição da República, foi a primeira decisão reformada pelo juízo reclamado, o qual deu provimento a recurso inominado interposto e "proferiu acórdão condenando a União Federal ao pagamento de indenização decorrente da mora legislativa em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos..."(fls. 04). Tal decisão afrontou, segundo afirma a ora Reclamante, a autoridade dos julgados deste Supremo Tribunal, proferidos nas ações diretas de inconstitucionalidade n. 1.439 e 2.061, nos quais se afirmou a impossibilidade de conceder o Poder Judiciário o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos, suprindo, ainda que por via oblíqua, a omissão do Poder Executivo. Tal decisão afrontou, segundo afirma a ora Reclamante, a autoridade dos julgados deste Supremo Tribunal, proferidos nas ações diretas de inconstitucionalidade n. 1.439 e 2.061, nos quais se afirmou a impossibilidade de conceder o Poder Judiciário o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos, suprindo, ainda que por via oblíqua, a omissão do Poder Executivo. Ao final, requer a Reclamante "a suspensão dos efeitos da decisão reclamada. Após...seja julgada procedente a presente Reclamação, para que se declare irrita a decisão afrontosa à jurisdição da Excelsa Corte" (fls. 12). Apreciada a matéria, em análise preliminar, DECIDO. O Supremo Tribunal tem reiterado manifestações no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário definir prazo para o exercício da iniciativa de lei, competência privativa do titular do Poder Executivo, para conferir reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, nem pode condenar este ente político ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes do que teria sido a sua demora em atuar no sentido firmado constitucionalmente. Tanto significaria deferir, por via transversa, o que nega, a saber, a competência jurisdicional para se fazer substituir ao titular do Poder Executivo em sua atribuição de deflagrar o processo legislativo para reajustar os vencimentos dos servidores públicos federais (neste sentido: RE n. 475.726, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 2.3.2006; REs ns. 479.979 e 479.491, Rel. Min. Eros Grau, DJs 6.3.2006 e 1.3.2006; RE n. 468.691, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 20.2.2006; RE n. 479.059, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 20.2.2006; RE n. 438.066, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 6.10.2005; RE n. 457.129, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.8.2005; Rcl. 4.171, Rel. Min. Cezar Peluso, dentre outros). Dúvida não remanesce que a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria põe-se de maneira clara e incontestável quanto à impossibilidade de ser deferida indenização judicial a servidor ao argumento de que deveria ter atuado o titular do Poder

Executivo para iniciar processo legislativo que poderia levar ao reajuste anual dos servidores públicos e, não o tendo feito, incorrendo em dano a esses, solúvel pela via processual. Ao se afastar da orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal, firmada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.439 e 2.061, contrariando o quanto ali disposto, o Juízo reclamado afrontou a autoridade daquelas decisões proferidas, que ao se afastar da orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal, firmada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.439 e 2.061, contrariando o quanto ali disposto, o Juízo reclamado afrontou a autoridade daquelas decisões proferidas, que têm de ser preservadas e garantidas. Essa a razão pela qual se faz patente deve a decisão reclamada ter, de pronto e liminarmente, os seus efeitos suspensos até o julgamento definitivo da presente Reclamação. 8. Pelo exposto, defiro a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos autos do proc. 2005.50.01.010428-6 (art. 161, inc. III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Requistiem-se informações na forma do art. 157, do RISTF, ao Juízo Reclamado, para que, querendo, apresente-as no prazo improrrogável de cinco dias. Na sequência, dê-se Vista ao Procurador-Geral da República (art. 16 da Lei 8.038/90 E art. 160, do RISTF)." (Rcl 4724 MC/ES, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ 30.10.2006)

"DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão do teor seguinte : "DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região e assim ementado: "SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI DE REAJUSTE SALARIAL. RECONHECIMENTO PELO STF - ADIN 2061. DANOS MORAIS. ENUNCIADO Nº 01 DA TURMA RECURSAL AM/RR. CABIMENTO."QUANTUM" INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR CRITÉRIOS DE BOM SENSO E RAZOABILIDADE. 1. A concepção moderna de dano moral comporta o entendimento de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto (precedentes STJ- RESP 331517); 2. Presente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta omissiva de agente público, ante a ausência de norma regulamentadora cuja iniciativa privativa compete ao chefe do Poder Executivo; 3. Enunciado nº 01 da Turma Recursal do JEF AM/RR: "É devida indenização por dano moral, em face do não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste salarial dos Servidores Públicos, conforme mora reconhecida pelo STF (ADIN 2061)". 4. O "quantum" da indenização merece ser fixado em R\$4.000,00 (quatro mil reais), dado o número de servidores vinculados à União e ante a ausência de prova de prejuízos de maior extensão; 5. Recurso conhecido e provido em parte." (fl. 166). Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, a e b, ter havido violação aos arts. 2º, 37, X, e 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. Com efeito, a inviabilidade da indenização pleiteada é pacífica na jurisprudência da Corte, como se vê à seguinte ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."(ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.01) Assim, privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei concessiva de aumento de remuneração na administração direta e autárquica, sem que caiba sequer a imposição de prazo para tanto pelo Poder Judiciário, a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação, o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que "Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação." (MS nº 22451, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 15/08/97). 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). (fls. 202) Alega a embargante padecer de contradição o decism, pois, não obstante ao recurso extraordinário ter sido negado seguimento, em sua fundamentação afirma que "a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação, o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado". 2. Com razão a embargante. Já assentou a Corte que, no caso, não se pode excogitar fixação de prazo para iniciativa própria do Chefe do Poder Executivo (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.01). 3. Ante o exposto acolho os embargos de declaração para dar provimento ao recurso extraordinário e julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, ressalvado eventual benefício de justiça gratuita." (RE 479490 ED/AM, Relator Ministro CEZAR PELUSO, DJ 25.5.2006)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de assinatura no recurso interposto, desde que o procurador esteja devidamente identificado, com procuração nos autos e atuando no processo, há de ser tida como mero erro material. 2. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo." (RE-AgR-528965/SC, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJ 29.6.2007)

No que tange ao reajuste da Lei Estadual nº 10.395/95, a decisão recorrida consigna que o art. 20, Parágrafo Único, da referida lei, a qual instituiu a política salarial para os vencimentos e soldos básicos dos servidores do Poder Executivo estadual e de suas autarquias, não estendeu, expressamente, aos servidores do DEPRC, por serem beneficiários de outra política de salários, conforme previsão do art. 43 do ADCT da Constituição Estadual (fl. 330).

A questão está, pois, calçada na legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes do STF:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 1º, III, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-492/1992-074-03-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ISABEL DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CAROLINA DA SILVA
RECORRIDOS	:	ADALGISA MARGARIDA TEIXEIRA COELHO E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
RECORRIDOS	:	CENTRO EDUCACIONAL E RECREATIVO LTDA. - CRESCER E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "cerceamento de defesa - prova de desconstituição da sociedade", sob o fundamento de que: "...correta a decisão que indeferiu a produção de provas, pois em se exigindo prova escrita da desconstituição da sociedade, observou-se a incidência do artigo 400 c/c o artigo 130 ambos do CPC, ainda mais quando a parte pretende se beneficiar com a sua própria torpeza" (fl. 123).

Negou, ainda, provimento, quanto ao item "prescrição intercorrente", explicitando que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 114 desta Corte (fls. 120/123).



Rejeitou, outrossim, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando, quanto à alegação de cerceamento de defesa, que não houve ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 131/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, quanto ao item "cerceamento de defesa", violou o art. 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal. Relativamente à prescrição intercorrente, invoca a Súmula nº 327 do STF e indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/143 - fax, e 145/153 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133, 135 - fax, e 145 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66 e 82) e o preparo está correto (fl.154), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto à questão relativa ao cerceamento de defesa, refutou a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que: "... correta a decisão que indeferiu a produção de provas, pois em se exigindo prova escrita da desconstituição da sociedade, observou-se a incidência do artigo 400 c/c o artigo 130 ambos do CPC, ainda mais quando a parte pretende se beneficiar com a sua própria torpeza" (fl. 123).

A produção de provas está disciplinada na legislação ordinária que regula o seu procedimento, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo mencionado, decorrente da alegação de que o indeferimento de oitiva de testemunha configuraria cerceamento de defesa, só ocorreria de forma indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se que a norma processual foi violada, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Ressalte-se que a matéria de que trata o art. 5º, LVII, da Constituição Federal não está prequestionada na decisão recorrida, circunstância que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Com relação à prescrição intercorrente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida não solucionou a lide sob o enfoque desse dispositivo, mas exclusivamente com base na Súmula nº 114 desta Corte, que dispõe: "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Incidem, pois, à hipótese, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-498/2001-120-15-01.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDA : OZITA MARIA DE OLIVEIRA PINA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "prescrição - rurícola", com fundamento no item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 120/123).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 603/614).

Contra-razões a fls. 620/656.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 601 e 603), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 508), as custas (fl. 615) e o depósito recursal (fls. 409, 426, 517 e 563) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que o prazo prescricional para empregados rurais, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, tem aplicação imediata, não autoriza, no entanto, aplicação retroativa da norma, em relação aos contratos extintos antes da sua vigência (fls. 598/600).

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

Diante desse contexto, intacto o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-498/2003-068-09-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO : ROMILDO PEDRO PETZINGER
ADVOGADO : DR. CLÓVIS FELIPE FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, uma vez que considerou como termo inicial para contagem do prazo prescricional para pleitear as diferenças de indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Quanto à responsabilidade pelo seu pagamento, o fundamento é de que o acórdão do Regional ao entender que é do empregador, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, desta Corte (fls. 81/83, complementada às fls. 94/95).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, alega a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que a data da rescisão contratual deve ser considerada como termo inicial para contagem da prescrição . Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 99/108).

Sem contra-razões (fl. 110).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 99), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 86-v), o preparo(fl. 101) e o depósito recursal (fl. 42) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 81/83, complementada às fls. 94/95).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque das Orientações Jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-501/2004-012-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
RECORRIDO : NORBERTO BRAMATTI
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição", "adicional de periculosidade sobre adicional por tempo de serviço" e "incidência das horas extras sobre adicional de periculosidade" (fls. 141/145).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 164/167).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto nos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 170/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 179/180), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente comprovou ter feito o depósito recursal (fl. 181), mas não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504/2000-004-08-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	: DARCI DA SILVA CORRÊA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: MARIA SALOMÉ BARROS VIDAL (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 56/59).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias não se restringe a hipótese em que há efetivo pagamento de remunerações, na medida em que o fato gerador da referida contribuição é a prestação de serviços, com ou sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 64/77).

Sem contra-razões (certidão de fl. 79).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Resalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 65/66), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 56/59).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-507/2002-026-01-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RÔMULO MANSUR DA COSTA
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CZAMARKA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "EMPREGADO CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA", sob o fundamento de que ausente, nas razões do recurso de embargos, a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1 desta Corte (fls. 150/151).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da dispensa do recorrente. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 154/160-fax, e 161/167-originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152, 154 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), dispensadas as custas (fls. 75), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 152), e que, no seu recurso, interposto em 13/6/2007 (fl. 154), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-523/2002-037-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA	: FRANGUÊS COMÉRCIO DE AVES E OVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SALVADOR LAURINO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 138/140).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 143/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 167).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 143), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 125) e o preparo está correto (fl. 153), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta ao art. 8º, IV, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).



Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, 8º, caput, III e V, da Constituição Federal (fls. 138/140), motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-525/2004-005-20-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE**
ADVOGADA : **DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**
RECORRIDO : **CARLOS ANTÔNIO BARBOSA**
ADVOGADA : **DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "incorporação da participação nos lucros", "intervalos interjornadas parcialmente suprimidos" e "diferenças de horas extras", com fulcro na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1, e nas Súmulas nºs 110, 132, I, e 264, desta Corte. Afastou a apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 1019/1027).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que foi ignorado o estipulado em acordo coletivo como: o cálculo e pagamento do adicional de horas extras e noturnas, a participação nos lucros desvinculada da remuneração e que a permanência do cômputo do anuênio e da periculosidade no cálculo das horas extras contraria o pactuado. Sustenta, ainda, que o adicional de horas extras pelo intervalo suprimido, deve ser remunerado apenas com o adicional de 50%, sob pena de bis in idem. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 1034/1045).

Contra-razões (fls. 1049/1055 - fax, e fls. 1057/1063 - originais)

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1028 e 1034), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 135 e 1012), as custas (fl. 1031) e os depósitos recursais (fls. 875, 966 e 1032) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho de 2007 (fl. 1028), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho de 2007 (fls. 1034/1045), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-526/2003-255-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES**
RECORRIDO : **AIRTON DE SOUZA LIMA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que esta Corte já pacificou que o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes do expurgos inflacionários se deu com vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 (fls. 209/212).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 225/227).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, a ocorrência da prescrição, do ato jurídico perfeito e acabado e ofensa ao princípio da legalidade. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 232/252 e 260/280).

Sem contra-razões (certidão a fls. 289).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45 e 129), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 86, 87 e 286), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 228), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 232), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-534/2003-254-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADOS : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES DR. RO-DRIGO ABDALLA MARCONDES**
RECORRIDO : **ROBERTO WILLIAN DA CRUZ**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por óbice da Súmula nº 333 desta Corte, uma vez que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas desta Corte (fls. 220/225).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX e "a" da Constituição Federal (fls. 230/250 - fax e 258/278 - originais).

Sem contra-razões (fl. 287).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226, 230 - fax e 258 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 87 - verso e 150) e o preparo está correto (fl. 284), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 226), e que, no seu recurso, interposto em 4/6/2007 - fax (fl. 230) e 6/6/2007 - originais (fls. 258), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-536/2002-361-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FRANCISCO CARLOS DE BRITO**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO**
RECORRIDA : **TUPY FUNDIÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interpostos pelo recorrente, quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de revezamento. Jornada de trabalho elástica mediante negociação coletiva. Validade. Súmula nº 423 do TST", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula nº 423 desta Corte), encontrando, assim, óbice para o conhecimento dos Embargos, nos termos da súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. (fls. 150/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida viola o disposto no arts. 5º, XIV, da Constituição Federal (fls.155/160 - fax e 161/166 - original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 169

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153,155 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6-A) e o recorrente está dispensado do preparo (fl.33), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 153), e que, no seu recurso, interposto em 18 de maio de 2007 (fls. 155/160), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-538/2005-111-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **FÁBIO RIOS MORAIS**
ADVOGADA : **DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 234/237).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral. Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 243/249).

Sem contra-razões (certidão de fl. 252).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238 e 243), está subscrito por advogado habilitado (fls. 240 e 241) e o preparo (fl. 250) está correto, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente na violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, precisamente no princípio do ato jurídico perfeito, sob o argumento de que, se o empregado opta pelos benefícios da Lei Complementar nº 110/2001, ele não pode ingressar em juízo para pleitear as diferenças em discussão, a teor do disposto no art. 6º, III, da referida lei.

A matéria de que trata o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-545/1995-202-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS F. H. CALDEIRA E RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO	: AMILCAR BRUM BULCÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. TALES DAVID MACEDO E ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e § 2o do artigo 896 da CLT (fls. 1329/1333).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1341/1347).

Contra-razões a fls. 1354/1364 e 1366/1370.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1334 e 1341), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 1348/1350) e o preparo está correto (fl. 1351), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 1334), e que, no seu recurso, interposto em 1º/6/2007 (fl. 1341), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-550/2004-631-05-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "cerceamento de defesa", "horas extras", "multa do art. 477, § 8º, da CLT" e "devolução dos descontos efetuados", sob o fundamento, em síntese, de que o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal não é passível de violação literal e direta, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, por depender de demonstração de ofensa à legislação ordinária. Negou, também, provimento quanto ao item "vínculo de emprego", com base na Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas (fls. 114/122).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Insiste, no que tange aos mencionados temas, na alegação de ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 126/133).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 126), está subscrito por advogado habilitado (fls. 49/50, 52 e 111) e o preparo está correto (fl. 134), mas não deve prosseguir.

Relativamente aos itens "cerceamento de defesa", "horas extras", "multa do art. 477, § 8º, da CLT" e "devolução dos descontos efetuados", o recurso extraordinário vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, LV, da CF, cuja lesão, conforme proclama o Supremo Tribunal Federal, também depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao tema "vínculo de emprego", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas (fl. 120).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-552/1997-008-08-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - JONASA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA
RECORRIDO	: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADA	: DRA. HELENA CONCEIÇÃO DE S. FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 73/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias não se restringe a hipótese em que há efetivo pagamento de remunerações, na medida em que o fato gerador da referida contribuição é a prestação de serviços, com ou sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 80/97).

Sem contra-razões (certidão de fl. 99).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 83/84), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 73/75)

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o pros-



seguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-555/2004-026-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	:	LEANDRO DE SOUZA FAUSTINO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "para chegar-se à conclusão pretendida, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária" (fl. 178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão não está devidamente fundamentada, motivo pelo qual aponta violação do art. 93, IX, da CF. Alega, também, ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 182/190).

Contra-razões a fls. 193/197.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 174/175) e o preparo está correto (fl. 191), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "para chegar-se à conclusão pretendida, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária" (fl. 178).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-570/1993-017-06-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	NORDESTE DISTRIBUIDORA DE CAMELOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	ASTROGILDO MARCELINO DIAS
ADVOGADO	:	DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "ausência de citação válida da empresa", sob o fundamento de que tratando-se de reexame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, não cabem embargos para a SBDI-1 desta Corte, conforme primeira parte da Súmula nº 353 desta Corte (fls. 925/927).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 939/940).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 950/954).

Sem contra-razões (certidão de fl. 958).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 941 e 943), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 305 e 759), e o preparo está correto (fls. 955 e 956), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 941), e que, no seu recurso, interposto em 1º/6/2007 (fl. 943), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-570/2005-000-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ALFEU LEVY DA SILVA CALDASSO
ADVOGADOS	:	DRS. AIRTON TADEU FORBRIG E UBIRAJARA WANDERLEI L. JÚNIOR
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 83 e 297 desta Corte (fls. 245/249).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 253/273 - fax, e 274/293 - originais). Argumenta com a repercussão geral, por entender que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Argüi preliminar de negativa de prestação jurisdicional, alegando que a decisão recorrida foi omissa no exame da violação dos arts. 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, o cabimento da ação, e que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho. Diz que não há necessidade do prequestionamento na ação rescisória. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 274/293).

Contra-razões apresentadas a fls. 296/309.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250, 253 e 274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21) e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto na ação rescisória, é categórica ao consignar que: **"...na decisão rescindenda não há sequer uma linha sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teriam sido violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal; 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99; 49, I, b, e 54 da Lei nº 8.213/91, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente."** E, ainda, "...a alegação de violação do art. 7º, I, da Constituição, se mostra como inovação recursal...".

Percebe-se que a decisão recorrida é tipicamente de natureza processual, na medida em que não foi apreciado o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e

os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571/2001-035-15-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: DIAGMED - DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA MÉDICA LTDA.
ADVOGADOS	: DR. SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIMDR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
RECORRIDA	: ELIANA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO DE MAGALHÃES NAVARRO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 245/247).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos arts. 5º, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 255/259 - fax e 261/265 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fls. 268).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248, 255 e 261), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 261) e o preparo está correto (fls. 266).

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 248), e que, no seu recurso, interposto em 4/6/2007 - fax e 6/6/2007 - originais (fl. 255 e 261), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-576/2003-023-12-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MARIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDA	: LIEGE ALICE KRUGER CANELA
ADVOGADOS	: DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido quanto ao tema "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que possiga no julgamento do recurso ordinário da recorrida (fls. 502/506).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 522/525.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 528/540).

Contra-razões apresentadas a fls. 544/550.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 526 e 528), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 62/64) e o preparo está correto (fl. 541).

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, para declarar que a transação extrajudicial não poderia envolver todo o contrato de trabalho.

Explicitou que "a adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação" (fl. 502), e enfatizou é "inválida a cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do pacto laboral em decorrência da adesão do empregado a plano de demissão incentivada" (fl. 534).

O recorrente requer que seja reconhecido como válido o acordo coletivo de trabalho, e declarado regular o Programa de Dispensa Incentivada - PDI, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, a questão merece ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDI, em função do acordo coletivo, no qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-579/2004-058-19-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	: JAILDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 152/154).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Sustenta, ainda, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 158/176).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 152/154).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E a matéria de que trata o art. 25 da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-589/2002-906-06-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do Banco do Nordeste do Brasil S.A., por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão do Regional, o qual confirmou a extinção do feito com julgamento de mérito, por estar irremediavelmente prescrito o direito de reclamar para o recorrente (fls. 466/471).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 479/482).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Constituição Federal prevê a prescrição parcial dos créditos decorrentes de uma determinada lesão (cinco anos antes do ajuizamento da reclamação), não podendo, no caso, ser acolhida a prescrição total. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 488/493).

Contra-razões a fls. 496/500 (CAPEF) e 503/507 (Banco do Nordeste do Brasil S.A.).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 483 e 488), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e o preparo está correto (fl. 494), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do Banco do Nordeste do Brasil S.A., com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e na Súmula nº 294 desta Corte, para restabelecer o acórdão do Regional, o qual confirmou a extinção do feito com julgamento de mérito, por estar irremediavelmente prescrito o direito de reclamar para o recorrente, explicitando que:

"Vê-se que, de fato, na hipótese dos autos, não se trata de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, matéria tratada na Súmula nº 327 desta Corte.

Na realidade, o objeto da ação refere-se a descontos realizados nos haveres do reclamante.

Estes descontos referem-se a contribuição do empregado para a complementação de aposentadoria.

Segundo o Regional, o valor desses descontos foi alterado no final de 1.986/início de 1.987 e a ação foi ajuizada em 1996.

A lesão, então, passou a existir a partir do momento em que foi aumentada a contribuição do reclamante para a complementação de aposentadoria.

Ou seja, a partir do momento em que se passou a descontar de seus salários valor maior para essa complementação.

A partir daí fluía mesmo o prazo de prescrição.

Enfatize-se, mais uma vez, não se trata aqui de pagamento a menor de complementação de aposentadoria, mas sim de descontos a maior relativos à contribuição dos empregados para essa complementação.

De maneira hábil o reclamante tenta em seu recurso convencer que se trata de diferença de complementação de aposentadoria, hipótese cuja prescrição é tratada na Súmula nº 327 do TST.

Faz isso naturalmente na tentativa de afastar a prescrição. Mas não é o caso, a toda evidência.

Aqui, o que se pretende é apenas a diferença de descontos relativos à contribuição para a complementação de aposentadoria.

E, segundo o Regional, esses descontos a maior passaram a ser feitos a partir do final de 1986 e do início de 1987.

A partir daí fluía mesmo o prazo de prescrição para se pleitear a nulidade dessa alteração, como bem decidiu o Regional.

É o caso da aplicação da Súmula nº 294 do TST. Sem a decretação da nulidade da alteração do pactuado não haveria o direito às prestações sucessivas decorrentes dela (alteração).

A Súmula nº 327 do TST trata da hipótese em que não observando a norma regulamentar o empregado paga, a menor, a complementação.

Aí não há dúvida.

A cada pagamento, a menor, renova-se a lesão ao direito. Direito este estabelecido, fixado na norma regulamentar.

O que há na hipótese da Súmula nº 327/TST é o pagamento incorreto, ou seja, desconforme com a norma regulamentar.

No caso dos autos, o réu pagou a complementação de acordo com a norma regulamentar em vigor.

Se pretendia o autor o reconhecimento no sentido de que esta norma regulamentar fora alterada indevidamente, é outra hipótese.

Não se trata, repita-se, simplesmente, de 'pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar', mas sim de pedido de reconhecimento de nulidade de alteração contratual, ou seja, de norma relativa à complementação de aposentadoria.

O mais seria apenas a consequência desse pleito.

Daí que ajuizada a ação seis anos após a data da lesão do direito, a prescrição é mesmo total.

Considerando, portanto, que a hipótese dos autos trata-se de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, entendendo contrariada a Súmula nº 294 do TST, uma vez que a prescrição é total e não parcial como decidiu a Eg. Turma.

Além disso, houve violação flagrante do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, eis que, segundo o Regional, o contrato de trabalho foi rescindido antes de 1993 e esta ação somente foi ajuizada em 1996, quando já decorrido o prazo de prescrição para se pleitear a nulidade de alteração do valor dos descontos e consequentes pagamentos das diferenças." (fls. 468/470)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não diciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)"

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-593/2003-021-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LECIANE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO	: CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDA	: COOPERATIVA DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 363, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (fls. 266/270).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 282/284).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, são lhe devidas as verbas rescisórias, na medida em que a recorrida, sociedade de economia mista, está adstrita à observância do regime jurídico de direito privado, que, por sua vez, exige o pagamento das referidas verbas na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, I, 37, II e § 2º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 288/304).

Sem contra-razões (certidão de fl. 307).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 279) e o preparo está correto (fl. 305), mas não deve prosseguir.

Preliminarmente, alega a recorrente a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram apreciadas as matérias de que tratam os arts. 7º, I, 37, II, e § 2º, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 363 e 333 desta Corte, consigna expressamente que:

"Com efeito, a decisão da Corte a quo está em consonância com a Súmula 363 do TST. Ressalte-se que a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Assim, a divergência jurisprudencial, suscitada às fls. 211-219 do Recurso de Revista, não prospera, ante a previsão do art. 894, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST" (fl. 270).

Ressalta, ainda, na fase dos embargos de declaração, que "a embargante chega, inclusive, a levantar teses novas, a fim de invocar os arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, da CF/88, sequer ventiladas em seu Recurso de Revista, evidenciando mais ainda a sua tentativa de rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido" (fl. 283).

O que se observa, na verdade, é que a recorrente, a pretexto de ter declarada a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, pretende imprimir novo quadro fático ao julgado, na medida em que a tese segundo a qual lhe são devidas as verbas rescisórias, ainda que declarada a nulidade de seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público, sendo a recorrida sociedade de economia mista, e, assim, está adstrita à observância do regime jurídico de direito privado, somente foi suscitada na fase dos embargos de declaração (fls. 273/278) opostos contra a decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento (fls. 266/270).

Nesse contexto, não há como se acolher a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o julgador não foi, no momento oportuno, por ocasião da interposição do recurso de revista, e, novamente, quando da interposição do agravo de instrumento, provocado a se manifestar sobre os fatos que a recorrente alega que há omissão.

Incólume, assim, o art. 93, IX, da CF.

No mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que a exigência abrange os empregados das entidades que integram a chamada Administração indireta, tais como as sociedades de economia mista, as empresas públicas e autarquias que explorem atividade econômica:

"O procedimento do concurso ou da seleção pública dos candidatos da administração pública indireta pode ser diverso da administração direta, mas não se pode dele prescindir e nem deixar de ser público. Isto não é novidade entre nós, já que exemplos diversos se podem encontrar na própria administração pública federal: é o caso do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), da Caixa Econômica Federal (empresa pública de direito privado), que adotam o procedimento do concurso público para prover cargos e empregos de seus quadros" e concluiu: "... sociedade de economia mista que é, está obrigada à exigência do inciso II do art. 37, isto é, a admissão ou contratação para os cargos e empregos depende de aprovação prévia em concurso" (STF MS 21322-1 DF Ac. Pleno - 3/12/92 - Impetrantes: Telma Leite Moraes e Outro - Impetrado: Tribunal de Contas da União - in LTr 57-09/1096).

A recorrida integra a Administração indireta, razão pela qual a admissão dos recorrentes em seus quadros, sem se submeter a concurso público, é nula, como bem exposto na decisão recorrida.

Intacto, pois, o artigo 37, II, § 2º, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-AIRR-594/2002-002-24-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: PAULO GENTIL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no item da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 261/265).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a aplicação dos novos requisitos criados por esta Corte em desarmonia com o art. 897 da CLT e 2º da CF, para conhecimento e provimento de recurso, atinge todos os agravos de instrumento. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do artigo 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos à SBDI-1, afronta o disposto nos artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 22, I, da Constituição Federal, sob o argumento de que atendeu à previsão legal de cabimento (fls. 284/294).

Sem contra-razões (certidão de fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 284), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 194), o preparo (fl. 296) e o depósito recursal (fls. 295) estão corretos.

A recorrente argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa sobre o fato de que a certidão de publicação do acórdão do Regional não pode ser considerada peça de traslado obrigatório, porque não faz parte da listagem do art. 897, § 5º, I, da CLT. Aponta, assim, violação do artigo 93, IX, da CF.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que:

"Efetivamente não havia como ser admitido o agravo de instrumento interposto, pois a reclamada deixou de trasladar peça indispensável ao exame da controvérsia, no caso a cópia da certidão de publicação do v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional, de forma a aferir a tempestividade do recurso de revista interposto.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que em seu art. 2º alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve um aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Estabelece o citado dispositivo:

'§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)'.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes para que, nos próprios autos, estejam presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

A reclamada, por sua vez, deixou de trasladar a certidão de publicação da v. decisão proferida no recurso ordinário, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Logo, indispensável na formação do agravo de instrumento, após o advento da Lei nº 9.756/98.

No caso, incidem o inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, baixada por esta c. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99.

Esta matéria já está, inclusive, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Colenda Corte, que assim dispõe, verbis:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.'

É de se notar, ainda, que a ausência da cópia do v. acórdão regional que apreciou e julgou o recurso ordinário inviabiliza o exame da controvérsia e do acerto ou não do r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, tratando-se de peça essencial, ao contrário das alegações do reclamado.

Ressalte-se, por oportuno, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Correta, pois, a decisão da Turma, não havendo que se falar em violação dos artigos constitucionais apontados." (fls. 264/265)

O acórdão dos embargos de declaração consigna que:

"A controvérsia foi examinada e fundamentada, tendo sido adotada a tese de que a certidão de publicação da decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Os princípios contidos nos artigos 5º, II, e 93, IX, da Carta Magna não foram violados, até mesmo em respeito à jurisprudência deste Tribunal, que exige o traslado da referida peça." (fl. 280)

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação sobre a irregularidade de formação do agravo de instrumento, ante a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, pois essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 desta Corte, não tem pertinência a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também não tem razão a recorrente.

A decisão recorrida, com base na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16 de 1999, ambas desta Corte, manteve o entendimento de que há irregularidade na formação do agravo de instrumento, na medida em que não trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista (fls. 263/265).

Essa decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LIV, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-599/2003-062-02-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO : LUIZ ALEXANDRE BASILE
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o traslado está deficiente, pois encontra-se ilegível o protocolo do recurso de revista, aplicando ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte (fls. 141/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, e alíneas, da Constituição Federal. Argúi a negativa de prestação jurisdicional, a ocorrência da prescrição e alegada serem indevidas as indenizações decorrentes da estabilidade decenal antes da opção pelo regime do FTGS e a de 40% sobre o valor dos depósitos fundiários da data da opção pelo FTGS até a aposentadoria do recorrido. Aponta violação dos artigos 5o, II, LIV e LV, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/171).

Contra-razões a fls. 179/182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo interposto pela recorrente, o fez sob o fundamento de que lhe faltava pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade, qual seja, estava ilegível o protocolo do recurso de revista, faltando-lhe, ainda, outros elementos que atestassem a tempestividade da revista (fls. 141/142).

Percebe-se, pois, que era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, porque não exaustiva da via recursal, conforme sua Súmula 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-602/2001-331-04-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ARCELIRO SCHUMACHER
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "carga de confiança - bancário - horas extras", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 155/162).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 169/170).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância social e jurídica. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 174/180).

Contra-razões a fls. 184/188.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 139/144v.), as custas (fl. 182) e o depósito recursal (fls. 181) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que não foi enfrentada a sua alegação de que não era necessário o revolvimento de fatos e provas para se proceder ao reenquadramento jurídico da lide. Argumenta que o acórdão do Regional fixa premissas suficientes para o enquadramento do recorrido no art. 62, II, da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é expressa ao consignar que:

"..."

Conclui-se dos fundamentos acima que o Tribunal a quo diante da prova produzida convenceu-se de que o autor era exercente de uma das posições de gestão, que não correspondia ao cargo máximo de gerência existente na agência bancária.

Releva salientar a ilação da Autoridade Prolatora a respeito da inaplicabilidade da Súmula nº 287, haja vista as funções do laborista harmonizarem-se com aquelas de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, assentada inteiramente no conteúdo da instrução processual.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diferente seria necessário reapreciar o contexto probatório, o que não é permitido em pedido de revisão, como é o caso da medida revisional, à luz da Súmula nº 126 desta Corte, verbis:

'Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.'

Como consabido, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de vulneração de lei, contrariedade a verbete sumular desta Casa ou divergência pretoriana, no caso para se verificar os elementos caracterizadores do enquadramento na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, não merece processamento".(fls. 157/158)

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida é clara ao ressaltar que o Regional, com base na prova, conclui que o recorrido era exercente de uma das posições de gestão, mas que não corresponde ao cargo máximo de gerência existente na agência bancária.

Acrescente-se, ainda, que a decisão é categórica no sentido de que, para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 desta Corte.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV e LV, do mesmo diploma não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-606/2003-255-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDA : VERA LÚCIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a



prescrição bial e condenar a recorrente ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Estabeleceu que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Afastou, ainda, a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 226/229).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 241/242).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada a mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e que a Lei Complementar nº 110/2001 não cria direito. A citada lei não serve de fundamento jurídico para justificar a reabertura do prazo prescricional. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, a recorrente não deu causa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 246/266 - fax, e 274/294 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 303).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52v e 138), as custas (fl. 300) e os depósitos recursais (fls. 86 e 217) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 243), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 246/266 - fax, e fls. 274/294 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-610/2004-821-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.-CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	JOSÉ JACKSON BARRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - prescrição - acordo judicial". Afastou a alegada afronta aos arts. 114 e 5º, LV, da Constituição Federal, consignando que a recorrente "não impugnou os fundamentos da decisão". Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a indicada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal (fls. 148/149).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 161/163).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 2º, 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 195, § 5º, da Constituição Federal (fls. 166/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 166), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 89), o preparo (fl. 176) e o depósito recursal (fls. 76 e 108) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que **"não teve seus argumentos analisados"** (fl. 174)

Sem razão.

A decisão recorrida consigna que:

"a v. decisão embargada entendeu que não foram preenchidos os pressupostos previstos no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, tendo em vista que o tema que a parte pretendia ver apreciado, no mérito (isenção e devolução de contribuições), é matéria de ordem infraconstitucional, não se enquadrando, portanto, o apelo, nos estreitos pressupostos contidos no citado dispositivo celetário.

Por outro lado, tendo em vista a ausência de prequestionamento de matéria constitucional, o apelo esbarrou mesmo, no óbice da citada Súmula nº 297 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão, tampouco em afronta aos arts. 467 do CPC; 896 da CLT; 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal." (fl. 162).

Inviável, pois, o recurso quanto à alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, consignando que não há afronta aos arts. 114 e 5º, LV, da Constituição Federal, visto que a recorrente "não impugnou os fundamentos da decisão".

Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a indicada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal. Consigna que o acórdão do Regional "não cuida de afronta à coisa julgada nem de criação de benefício de seguridade social sem o devido respaldo da fonte de custeio" (fls. 148/149).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV, 114 e 195, § 5º, da Constituição da República, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

No tocante aos arts. 2º, 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário a pretexto de violação a esses dispositivos, ante a falta do necessário prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-611/2004-006-19-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ALUISSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDOS	:	JOSÉ CICERO DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que pacificou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao números de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (fls. 109/110).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 124/126.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Sustenta, ainda, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº

2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 130/148).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 109/110).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E a matéria de que trata o art. 25 da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-611/2004-021-12-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	:	AMARILDO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA
RECORRIDA	:	SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SICOL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 204/207).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias não se restringe a hipótese em que há efetivo pagamento de remunerações, na medida em que o fato gerador da referida contribuição é a prestação de serviços, com ou sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 114, VIII, e 195, I, "a" e II, da Constituição Federal (fls. 213/224).

Sem contra-razões (certidão de fl. 226).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 204/207)

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-618/2003-091-09-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDO	:	ANTÔNIO LEAL DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDA	:	RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão do nome do recorrido em lista considerada discriminatória (fls. 189/191).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não é devida a indenização por danos morais, sob o argumento que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda nenhuma relação com as chamadas "listas negras", com os nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na condição de testemunhas. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 194/199 - fax e 202/208 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192, 194 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 130), as custas (fl. 210) e o depósito recursal (fls. 93, 169 e 209) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:

"Patente, pois, a existência de dano moral como consequência da inclusão do nome do reclamante na lista PIS-MEL, em flagrante procedimento discriminatório, com ofensa à dignidade e à imagem do trabalhador (arts. 1º, III e 5º, X, da CF). Irrelevante para análise do pedido eventual prejuízo de ordem material (obtenção ou não de emprego), pois a ofensa que se pretende reparar é de ordem subjetiva." (fl. 191)

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a "lista" era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 207).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-620/2005-004-03-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	EURICO JOSÉ SALDANHA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "horas extras - cargo confiança" e "equiparação salarial", com fundamento na Súmula 126 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 152/153).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 157/165).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129) e o preparo está correto (fl. 166), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "...as premissas lançadas no acórdão regional não permitem que se conclua de modo diverso. Isso porque a r. decisão amparou-se no conjunto probatório dos autos, sendo impertinente rediscussão neste momento processual, conforme diretriz perfilhada pela Súmula nº 126 do TST." (fl. 153), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no



caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-623/2001-023-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	: VERA LÚCIA FONTES DIAS
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que "a circunstância de a testemunha litigar contra a reclamada em processo com idêntico objeto não a torna suspeita" (fls. 1182/1185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de suspeição, sob o argumento de que a recorrida e a testemunha contraditada funcionaram reciprocamente como testemunhas, em processos idênticos, e sobre os mesmos fatos, o que demonstra o seu interesse na solução do litígio. Aponta ofensa ao art. 5º, LIV, da Carta da República (fls. 1189/1196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1186 e 1189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1162/1163 e 1198), as custas (fl. 1197) e o depósito recursal (fls. 954, 1103 e 1176) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que:

"A matéria" alusiva à suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador está pacificada nesta Corte pela orientação expressa na Súmula 357:

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".(fls. 1183)".

Percebe-se, pois, que a lide está circunscrita à legislação processual, ou seja, a que disciplina a prova testemunhal, em especial a suspeição de testemunha, razão pela qual a decisão que a soluciona tem natureza infraconstitucional e, portanto, não desafia recurso extraordinário.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, porque, como claramente revelado pela decisão recorrida, a lide não foi enfocada sob esse dispositivo, circunstância que, inclusive, atraiu a aplicação da Súmula nº 297 desta Corte.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-624/2003-253-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
RECORRIDO	: REINALDO FREIXO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 232/236).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 241/261 - fax, e 269/289 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 298).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237, 241 e 269), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 85 e 135), as custas (fls. 295) e o depósito recursal estão corretos (fl. 127 e 198), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 237), e que, no seu recurso, interposto em 4/6/2007 (fl. 241), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-635/2003-093-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: EDUARDO DRUMMOND PIRES E LÍVIA DRUMMOND PIRES
ADVOGADO	: DR. MARDEN DRUMOND VIANA
RECORRIDA	: MAGDA GONÇALVES BICALHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CORINA DE LIMA
RECORRIDA	: SOCIEDADE COMERCIAL VEREDA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - deserção do recurso de revista por ausência de depósito recursal", sob o fundamento de que a jurisprudência predominante nesta Corte é no sentido de que tal benefício não alcança o depósito recursal, que se refere à garantia do juízo, e não a despesa processual (fls. 128/132).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 140/141).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que exigir o pagamento das custas e realização do depósito recursal, sendo os recorrentes, pobres no sentido legal, conforme declaração de pobreza juntada aos autos é medida ilegal que impede o acesso ao judiciário. Apontam ofensa ao artigo 5o, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 144/155-fax, e 156/167-originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142, 144 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 81), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 142), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 144), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-636/2005-064-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GERALDA APARECIDA ABREU
RECORRIDO	: GERALDO BARCELOS GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, desta Corte, tendo em vista a não-juntada da cópia de certidão de publicação do acórdão Regional (fls. 62/63).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. A recorrente interpôs recurso extraordinário via fax (fls. 66/70) e originais (fls. 71/75), antes da publicação do despacho que negou provimento ao agravo de instrumento. Após a publicação da decisão recorrida, apresentou novamente o recurso via fax (fls. 76/80) e originais (fls. 81/85). Argumenta que a ausência da peça considerada essencial deveria ensejar a conversão do feito em diligência, garantindo aos litigantes o contraditório e a ampla defesa. Aponta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 76/80 -fax e fls. 81/85 - originais).

Sem contra-razões (Certidão de fl. 87).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538,

parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-645/2006-010-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: ADRIEN ALICK DO NASCIMENTO SERRA
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RECORRIDA	: UNIGRAFF SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO CÉSAR VIEIRA DA SILVA
RECORRIDA	: PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, II e IV, desta Corte (fls. 134/136).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta os arts. 5º, II, XX-XIV, XXXV, LIV e LV, 37, II, XXI, 93, IX e 173, § 1º, III, todos da Constituição Federal (fls. 139/150).

Sem contra-razões (certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 130 e 132), o preparo (fl. 151) e o depósito recursal (fl. 85) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Argüi a recorrente a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não explicita "os fundamentos justificadores para o não enfrentamento da matéria" (fl. 150)

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, II e IV desta Corte , por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, 37, II e 102, III, todos da Constituição Federal (fls. 134/136).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006)".

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)".

Da mesma forma, não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-647/2003-056-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ROBSON JOSÉ MATEUS
ADVOGADAS	:	DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA E DRA. WAULENA DOLIVEIRA SILVA
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado, sob o fundamento de que as cópias foram anexadas sem a devida autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99. Consigna, ainda, que não houve declaração de autenticidade, pelo advogado, nos termos do art. 554, § 1º, do CPC (fls. 72/73).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, II, da Constituição Federal (fls. 110/118).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 127/128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 92 e 109), está subscrito por advogado habilitado (fls. 119 e 125), mas não deve prosseguir.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2.

Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-660/1999-046-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	COMERCIAL VILLE DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que é irregular a representação, pois, as subscritores do recurso receberam poderes de advogada que não detém procuração válida nos autos, por ausência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT (fls. 277/279).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi desrespeito ao princípio da legalidade e ao direito de defesa, apontando violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 283/287).

Sem contra-razões (certidão de fls. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 283) e o preparo está correto (fls.288), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 280) e que no seu recurso, interposto em 1º/6/2007 (fl. 283), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-664/2006-007-23-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO	:	WALDINEY BENEDITO ARRUDA BARROS
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que a progressão funcional do recorrido se deu nos termos do PCCS e das normas do Direito do Trabalho, em especial do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT (fls. 140/142).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 145/155).

Sem contra-razões (fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 143) e que no seu recurso, interposto em 15/5/2007 (fl. 145), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-669/2003-011-04-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	PAULO SCHAMANN JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXVI, da CF (fls. 255/257).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida; sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 260/272).

Sem contra-razões (certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 260), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 165), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 237, 238 e 273), mas não deve prosseguir.



A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fl. 257).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao citado preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravado de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração; incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ

04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, XXIX, da CF não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-671/2003-008-12-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO	:	JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FERREIRA TOLentino

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "plano de incentivo ao desligamento - transação", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 723/727).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 730/739).

Contra-razões apresentadas a fls. 743/750.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 728 e 730), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 707/708) e o preparo está correto (fl. 740), mas não deve prosseguir, uma vez que a lide está circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo ao Desligamento, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quando ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-683/2005-002-08-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DELSON LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO
RECORRIDO	:	VIAÇÃO FORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não foi apontada contrariedade à súmula e/ou orientação jurisprudencial desta Corte (fls. 149/150).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 153/157 - fax e 158/162 - originais).

Sem contra-razões (fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 151), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 153), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-693/2003-036-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADOS	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
RECORRIDO	:	GERSON CAETANO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que não está configurada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto não há prescrição a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (fls. 637/642).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta que tanto a extinção do contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação ocorreram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 645/652).

Contra-razões a fls. 659/666.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 643 e 645), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 627/628), as custas (fl. 654) e o depósito recursal (fls. 480, 491, 552, 626 e 653) foram recolhidos a contento e deve prosseguir.

A decisão recorrida, após ressaltar que o contrato de trabalho do empregado, trabalhador rural, estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais, concluiu pela inaplicabilidade da referida emenda:

"Conclui-se, assim, que o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005.

Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da aludida Emenda Constitucional nº 28/2000, como na hipótese." (fl. 641)

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a ação foi ajuizada dentro do quinquídio subsequente, razão pela qual torna-se necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-693/2005-005-21-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADOS : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA E DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : **RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "rito sumariíssimo - prescrição - diferenças decorrentes da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - marco inicial", sob o fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu com vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 280/285).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, a ocorrência da prescrição, do direito adquirido e a inafastabilidade da prestação jurisdicional e do devido processo legal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal (fls. 289/296).

Sem contra-razões (certidão a fls. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 241 e 242), as custas e o depósito recursal estão corretos (fls. 225, 226 e 297), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandária, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, com relação aos demais dispositivos constitucionais indicados (artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 60, § 4º, IV, da CF), não estão aptos a viabilizar o recurso extraordinário, pois, conforme consignado no acórdão recorrido não tratam da matéria em debate, qual seja, prescrição. Por conseguinte, incide ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-697/2003-043-12-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO JÚLIO VASCONCELOS**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : **COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA**
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "estabilidade - vigência de norma coletiva", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 73/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal (fls. 78/88).

Contra-razões apresentadas a fls. 109/115.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 78), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 10, 39 e 70) e o preparo está dispensado (fl. 37), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez fundamentada no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 73/75).

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Sobre o art. 8º, I, da Constituição Federal, igualmente, não tem razão o recorrente.

Em momento algum foi negada a liberdade de o sindicato dispor sobre sua fundação, e muito menos para se auto-organizar e funcionar.

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, finalmente, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-715/2005-019-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **REINALDO ROLLSING E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 119/123).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 127/137).

Sem contra-razões (certidão de fl. 139).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 28 e 114/115) e isento do preparo (fl. 52), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto à utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, consignando que está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento sobre a matéria (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1).

Os recorrentes pretendem demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-718/2004-013-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VAS-
CONCELLOS
RECORRIDO : ANTÔNIO COSME BASTOS SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 85/88).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 95/96), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 92/97).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 85/88).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A matéria de que trata o artigo 37, caput, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-723/2004-721-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : ADRIANO MOURALES
ADVOGADO : DR. LUCIANO COLETTTO
RECORRIDO : BENEMÍDIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 116/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 128/135).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 129/131), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 116/121).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Cons-

tituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-731/2005-004-18-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DEIB OTOCH S.A.
ADVOGADOS : DRA. JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES E
DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDA : MARIA EUNICE COLOMBARI
ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - TRCT - quitação - carência de ação", sob os fundamentos de que:

"NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

(...)

Conforme acima transcrito, o Tribunal Regional examinou expressamente as questões apontadas. Colhe-se a existência de ressalva no TRCT a respeito das horas extras. Mesmo que assim não fosse, e houvesse omissão, referido debate não aproveita ao Reclamado. A quitação não abrange as parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo, nos termos do item I da Súmula nº 330 do TST. Conforme exposto no acórdão recorrido, não houve qualquer pagamento a título de horas extras no TRCT.

(...)

HORAS EXTRAS - TRCT - QUITAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO

(...)

Sem razão. Conforme se extrai do teor do acórdão recorrido, houve ressalva no TRCT quanto aos valores não pagos. Mesmo que assim não fosse, conforme já dito, a quitação não abrange as parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo, nos termos do item I da Súmula nº 330 do TST. Conforme exposto no acórdão recorrido, não houve qualquer pagamento a título de horas extras no TRCT. No que tange à existência da expressão INEXISTENTE no TRCT, no espaço destinado ao valor da parcela, tal referência apenas indica a inexistência de valor a ser pago a tal título por ocasião da rescisão, e não a quitação ou reconhecimento da inexistência do direito." (fls. 149/151)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 156/159), pelos quais a reclamada requereu manifestação sobre a eficácia liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em relação às horas extras e reflexos, foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 162/164.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a Turma não se manifestou quanto à eficácia liberatória do TRCT. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 168/177).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 142/143), as custas e o depósito recursal estão corretos (fls. 179 e 178), mas não deve prosseguir.

Alega a reclamada que há nulidade no acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, não houve manifestação quanto à eficácia liberatória do TRCT, tendo em vista que as parcelas foram devidamente quitadas, por ocasião da rescisão contratual, que se deu sem qualquer ressalva.

Sem razão.

Ao apreciar os declaratórios, a e. Turma deixa explícito que não consta do TRCT o pagamento de horas extras, e, de acordo com a Súmula nº 330, I, desta Corte, a quitação não abrange parcelas não consignadas.

Efetivamente:

"No tocante à eficácia liberatória, a Reclamada pretende a exclusão da condenação do pagamento de horas extras. Contudo, conforme expresso no acórdão regional, não consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho o pagamento de horas extras, estando a decisão em consonância com o item I da Súmula nº 330:

QUITAÇÃO. VALIDADE. (...) I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

Dessa forma, não se verifica nenhuma das hipóteses enumeradas art. 535, I e II, do CPC." (fls. 163/164)

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação fático-jurídica no acórdão recorrido, que, expressamente, traduz o decidido pelo Regional, não é viável o seguimento do recurso pelas alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O recurso, portanto, não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-735/2005-008-23-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	: MAURO DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retifique-se a numeração, a partir da fl. 139.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - progressão - curva de maturidade", sob o fundamento de que "a determinação de cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa a aplicação de progressão salarial pela 'curva da maturidade', não tem o condão de ofender o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Ademais, se a decisão regional entendeu que não restou comprovado a ilegaliade do ato administrativo que instituiu as progressões, também não há falar em violação direta ao artigo 53 da Lei nº 9.784/99" (fls. 144/145).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls.). Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 147/148), e sustenta que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 148/176).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 177) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - progressão - curva de maturidade", o fez sob o fundamento de que:

"Como visto, o TRT, com esteio nos elementos dos autos e na legislação pertinente, concluiu pela inexistência de qualquer vício de legalidade no ato administrativo que implantou, em virtude do PCCS instituído, a progressão pela 'curva de maturidade'. Acrescentou, ainda, que o método de promoção utilizado - reajuste linear - foi devidamente previsto pela Diretoria.

Ora, a determinação de cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa a aplicação de progressão salarial pela 'curva da maturidade', não tem o condão de ofender o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, se a decisão regional entendeu que não restou comprovado a ilegaliade do ato administrativo que instituiu as progressões, também não há falar em violação direta ao artigo 53 da Lei nº 9.784/99" (fls. 144/145).

A decisão recorrida, porque soluciona a lide com base na legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários, Lei nº 9.784/99) e no conjunto fático probatório (Súmula nº 279 do STF), desautoriza sua impugnação, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido preceito da Constituição Federal.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-735/2006-008-23-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDA	: SIRENE BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "enquadramento funcional - progressão horizontal", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Rejeitou, ainda, a alegada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 135/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 142/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140) e isenta de recolhimento do preparo (fl. 58), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 137), e que, no seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fls. 142/152), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-748/2004-014-08-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA DU VALESSA COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é peça obrigatória e indispensável para o exame da tempestividade do recurso de revista (fls. 160/162).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 176/178) foram rejeitados.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 185/198).

Contra-razões a fls. 203/209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 199/200), as custas (fl. 201) e o depósito recursal (fl. 68) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, declara que a certidão de publicação do acórdão do TRT é peça obrigatória e indispensável à formação do agravo de instrumento (fls. 160/162),razão pela qual tem natureza nitidamente processual, daí não desafiar o recurso extraordinário:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (Agr.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-749/2006-013-08-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que, com fundamento da Súmula nº 331, IV, desta Corte, negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Seu fundamento é de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas e o fato de o tomador de serviço ser o beneficiário do trabalho prestado são os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade subsidiária, independente de a empresa prestadora de serviço ter ou não idoneidade financeira ou o tomador dos serviços ter ou não assumido a direção dos trabalhos" (fl. 236).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, preliminarmente, que a questão tem repercussão jurídica, econômica e social. Afirma, ainda, que "desde a revista tem-se suscitado a incipiência de fundamento do Regional, não obstante às demonstrações inequívocas de violação constitucionais" (fl. 246), e que, por isso, a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, além de violar os artigos 5º, II, 37, II e XXI, e 173, § 1º, da Constituição Federal, ofende os arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, "por negativa de prestação jurisdicional e ampla defesa" (fls. 241/252).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 231/233) e o preparo está correto (fl. 253), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 235/238).



A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede de alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida (fl. 236), a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

As matérias de que tratam os artigos 37, XXI, e 173, § 1º, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quanto aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que não foram "objeto de apreciação pelo Regional" (fl. 237).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiui a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXIV,da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-752/2004-131-18-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	IGREJA BATISTA CENTRAL DE BRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO CARDOSO DE SOUSA
RECORRIDO	:	JOSÉ MARIA OTAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARIA GOMES OLIVEIRA
RECORRIDA	:	CANAÁ BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "nulidade - citação", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 169/173).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o preparo (fl. 185) está correto.

A recorrente, em suas razões recursais, insiste na ocorrência de ofensa ao "direito constitucional do contraditório e da ampla defesa", argumentando que não foi citada regularmente. Diz que há nulidade absoluta do processo, e, conseqüentemente, da execução, porquanto não integrou o pólo passivo da lide. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF.

Sem razão.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"A reclamação trabalhista foi ajuizada em julho de 2003, fls. 24/26, procedendo-se no mesmo mês a intimação no acampamento da executada, fl. 28, ato em que o oficial de justiça registra a recusa em assinar a contra-fé da notificação pelo Sr. Moacir que seria gerente do local.

A sentença de fls. 32/33 aplicou a pena de confissão e revela ante a ausência da reclamada, presumindo verdadeiros os fatos narrados pelo autor, condenando-a, decisão que transitou em julgado.

Iniciada a execução, um Sr. Moacir, agora na condição de caseiro, foi intimado no mesmo local onde o reclamante prestava serviços, fl. 19, e, novamente, houve recusa em assinar a contra-fé.

As fls. 51, a executada informa que o local é comumente denominado Chácara Batista Canaã e se destina à realização de encontros e acampamentos de cunho religioso, afirmando que a citação da reclamação se deu por terceiro que não detinha poder de representação para receber as notificações e os mandados.

A decisão proferida nos embargos à execução teve por fundamentos a inequívoca prova da prestação de serviços, consubstanciada em documentos constantes dos autos principais, do fato de que houve outras intimações não atendidas pela executada, que somente surge no processo quando da visita do oficial de justiça para cumprir o mandado de penhora no mesmo local das outras intimações, e da impossibilidade de se exigir do exequente a correta identificação daquele que a executada reputa a pessoa adequada para receber as notificações, posto que não houve o registro do contrato de trabalho que permitisse a correta identificação do empregador.

A decisão regional registra a alegação da executada de que as citações não foram recebidas por gerentes pois a chácara não tem gerentes e sim funcionários. Assinala, ainda, o acórdão recorrido que:

'A citação de fl. 12 foi entregue ao Sr. Moacir Araújo Pereira, caseiro; a intimação de fl. 21, ao Sr. Ademir Freitas Campos, empregado da chácara e a notificação de fl. 20, ao Sr. Moacir, gerente da chácara.' (fl. 119)

Nos embargos contra esta decisão, fls. 126/128, a executada alega que as certidões apontam a recusa do empregado em receber notificação porquanto a chácara não tem personalidade jurídica, não podendo, por isso, compor o pólo passivo da demanda, insistindo na tese de que a ação foi intentada contra um bem e não contra uma pessoa física ou jurídica.

Com tais argumentos percebe-se que a reclamada pretende a aplicação da regra contida nos artigos 12, VI, e 215, do CPC, acerca da capacidade de representação processual das pessoas jurídicas (que se dá pelos representantes assim designados em seus estatutos ou por seus dirigentes) e da citação pessoal delas.

Entretanto, ao não negar a prestação de serviços e reconhecer a propriedade do acampamento, bem como afirmar a existência de empregados seus no local, sem comprovar ou infirmar que aqueles que receberam a notificação não detinham essa qualidade, apenas asseverando que eles não detinham poder para tal, por via oposta admitiu que o reclamante laborou naquele lugar que é uma extensão das atividades da Igreja.

Dessa forma, considerando que o sistema para entrega de citação e notificação na Justiça do Trabalho é o de via postal, como disposto no artigo 841 da CLT, não se exigindo a citação pessoal, a notificação efetivada no local da prestação de serviços cumpre o objetivo de chamar o réu a fim de se defender no processo.

Ademais, segundo a regra do direito comum, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, **cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados** (§ 1º do artigo 75 do Código Civil), regra a qual se enquadra o presente caso, visto que a chácara, por ser destinada a realização de encontros e acampamentos de cunho religioso, nada mais é do que uma longa manus das atividades desenvolvidas na igreja, como já afirmado, e, sob essa ótica, ainda que de forma incomum, configura-se como outro estabelecimento da reclamada situado em localidade diversa e, assim, domicílio apto a receber as notificações nos termos do artigo 216 do CPC que permite a citação do réu em qualquer lugar em que se o encontre.

E não poderia ser diferente, posto que, ao se determinar a competência territorial das Varas do Trabalho onde o empregado prestar serviços ao empregador (art. 651 da CLT), o legislador admitiu implicitamente, por aplicação de princípios tuitivos do trabalhador, o raciocínio acima exposto.

...

Nesse sentido, não há inadequação das decisões proferidas nas instâncias ordinárias acerca da inexigência de citação pessoal no processo do trabalho.

E por ser evidente o não cabimento do recurso de revista porque sua tese está ancorada em dispositivo de lei, não havendo comprovação nestes autos da alegação de que as notificações no processo de conhecimento foram recebidas por terceiros não autorizados e não refutando a executada a existência de empregados no local onde o exequente prestava serviços, nem que aqueles indicados nas notificações não seriam seus empregados, advirtimo-la, nos termos do inciso II do artigo 599 do CPC, que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, por estar criando embaraços com motivação injustificada para a entrega da prestação jurisdicional, devendo atentar-se para os deveres legais das partes no processo judicial." (fls. 170/173)

Percebe-se que a questão está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, regularidade ou não da citação, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei (arts. 651 e 841 da CLT; 75 do Código Civil; 12, VI, 215, 472 e 599, II, do CPC).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-766/2003-471-01-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ALDO LESSA QUADROS
ADVOGADO	:	DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 114/116).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/131).

Sem contra-razões (fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103/104), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$5.656,76 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos - fl. 41).

Houve depósito de R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 57), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$233,00 (duzentos e trinta e três reais - fl. 85).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$1.254,43 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-773/2002-091-09-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	: ODETE APARECIDA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "intervalo intrajornada", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 153/157).

Os embargos de declaração de fls. 159/160 foram rejeitados (fls. 167/168).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, por entender que a questão tem inequívoca relevância jurídica e social. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a Turma deixou de se pronunciar sobre a equivocada interpretação da OJ 307 da SDI desta Corte e sobre o fato de que não era necessário o revolvimento de fatos e provas, tendo em vista o quadro fático definido pelo Regional. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 171/178).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 183.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 147/150 e 181) e o preparo está correto (fl. 179/180), mas não deve prosseguir.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A decisão recorrida, ao rejeitar a alegação de omissão acerca da interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Corte, explícita que: "Não se há falar em omissão de fundamento quanto ao gozo de intervalo de 30 minutos ou de interpretação literal da Orientação Jurisprudencial nº 307, porque a decisão da terceira turma se fundamentou na prova testemunhal que comprovou que o Reclamante exercia jornada de trabalho superior a seis horas e que não gozava do intervalo mínimo para repouso de uma hora, o que atraiu a aplicação do disposto no § 4º, do artigo 71 da CLT." (fl. 168)

Com relação à omissão sobre a desnecessidade de revolvimento de fatos e provas, a decisão recorrida é explícita ao consignar: "A fundamentação do item anterior ajusta-se ao presente, com relação à decisão Regional que se fundamentou no conjunto fático-probatório, pelo que a apreciação da tese diversa encontra óbice na Súmula 126. Inviável o recurso quanto à divergência jurisprudencial." (fl. 155), e, ainda, que: "A incidência da Súmula n.º 126 se deve a conclusão do Regional quanto a real jornada exercida pelo empregado, comprovada pela prova testemunhal, ante as alegações do Embargante quanto a veracidade dos controles de jornada. O que se discutiu não foi o pagamento apenas do adicional de horas extras referente a não fruição do período mínimo do intervalo intrajornada, mas também a remuneração pela não concessão de intervalo para repouso de no mínimo uma hora ao empregado que possui jornada de trabalho superior a seis horas, a teor do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT." (fl. 168)

Constata-se, pois, que, na decisão recorrida, foram enfrentadas explicitamente as questões suscitadas sobre a incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI, ambas desta Corte.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-789/2003-012-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADAS	: DRA. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E DRA. ALINE PAOLA CORREA BRAGA CÂMARA DE ALMEIDA
RECORRIDA	: DULCILLA DE FARIAS FURTADO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. BRAULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 311/317).

A reclamada interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 323/339).

Sem contra-razões (certidão de fl. 343).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 318 e 323), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 125), as custas (fl. 340) e o depósito recursal (fls. 219, 289 e 341), estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no prin-

cípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, caput, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-789/2003-253-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PEDRO PAULO DA COSTA NUNES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES E DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 124/126).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 129/143).

Contra-razões a fls. 145/149 - fax e 151/155 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 11/5/2007 (sexta-feira).

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 14/5/2007 (segunda-feira) e findou em 28/5/2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 30/5/2007.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-790/2003-023-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto aos temas "expurgos inflacionários - FGTS - diferenças da multa de 40% - prescrição" e "multa rescisória do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador - ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal(fls. 149/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada oito anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente a época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 155/169).

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129 e 130), as custas (fl. 170) e o depósito recursal (fl. 94) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou, em consequência, a alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega

que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Registre-se, por fim, que a lide não foi apreciada sob o enfoque do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-799/2003-026-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ MATIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 desta Corte (fls. 161/162).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/172).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 173v), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-807/2003-383-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALEXANDRE PUPO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregular a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 204/206).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 214/217.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, caput, 7º, 37, §§ 2º e 6º, e 39, § 2º, da Constituição Federal (fls. 220/229).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregular a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT (fls. 204/206), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-808/2003-121-17-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO LUIZ RIBEIRO FRAGA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a decisão do regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 222/226).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral. Alega a ocorrência da prescrição e má aplicação da LC 110/2001, e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob pena de configurar violação ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/243).

Sem contra-razões (certidão a fls. 246).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 230), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.219 e 220), as custas e o depósito recursal estão corretos (fls. 176, 177 e 244), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária .

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de

40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)",

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ED-AIRR-808/2004-011-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental dos recorrentes, interposto contra decisão do colegiado desta Corte, por incabível, explicitando que nos termos do art. 243 do Regimento Interno desta Corte, sua aplicação direciona-se às decisões monocráticas (fls. 102/106).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 112/113).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 116/124).

Sem contra-razões (certidão a fls. 126).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22/36), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-821/2005-009-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WALMIR PINTO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "PIRC - redutor de 30% - vigência - limite temporal", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte. Afastou a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 128/135).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 139/147).

Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 128/130), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 148), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 54.

Para o recurso ordinário houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscientos e setenta e oito reais e treze centavos) - fl. 69. O Regional reformou a sentença e elevou o valor da condenação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fl. 93.

Houve depósito de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte cinco centavos) - fl. 116, para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscientos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-823/2003-016-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ALCEBIADES MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos temas "expurgos inflacionários - prescrição total do direito de ação - marco inicial" e "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 319/328).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis a rescisão contratual na época de sua efetivação. Reforça que eventual responsabilidade pelo pagamento deve recair sobre o órgão gestor do fundo de garantia. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX da Constituição Federal (fls. 332/349).

Sem contra-razões (certidão de fl. 353).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 332), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 308/311), as custas (fl. 350) e o depósito recursal (fl. 225) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou, em consequência, a alegação de violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação



de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-829/2003-511-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SOUZA CRUZ S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **IZIQUEL GASPARETTO DE NARDI**
ADVOGADO : DR. AVELINO BELTRAME

D E S P A C H o

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por desfundamentado, com fulcro na Súmula nº 422 desta Corte, e a condenou ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 333/335).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 339/341).

Sem contra-razões (certidão de fl. 345).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por desfundamentado, com fulcro na Súmula nº 422 desta Corte, e a condenou ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 333/335).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:
da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-832/2005-811-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF**
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO : **FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. JOÃO HILÁRIO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho para "dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento na complementação de aposentadoria de abono previsto em acordo coletivo pago aos funcionários da ativa, considerando as disposições do Estatuto de 1981." Consigna que o "direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia." (fl. 382).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 114 da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 400).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 386 e 389), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 313/315), as custas (fl. 398) e o depósito recursal (fls. 229, 257 e 364) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que a pretensão deduzida na inicial não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, mas de contrato de natureza civil, uma vez que firmado com a CAPAF, daí postular que a lide seja solucionada pela Justiça comum.

Sem razão.

A decisão recorrida é enfática ao afirmar que:

"O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

Saliente-se que o art. 202, § 2º da Constituição da República não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa sobre competência da Justiça do Trabalho." (fl. 382)

Nesse sentido, afirmado que o pedido tem origem em ato do empregador, correta a conclusão de que a lide deve ser solucionada pela Justiça do Trabalho:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatase que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O

acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1a T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-838/2002-001-16-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **HUMBERTO LOPES MACHADO**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (fls. 170/171).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 184/185, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a violação dos arts. 5º, XXXVI, 37, § 6º, e 93, IX, da Carta da República.

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 165/166) e o preparo está correto (fl. 204), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente não desenvolve fundamentação específica para demonstrar, no caso em exame, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC, limitando-se a argüir que possui milhares de empregados na mesma situação que o recorrido (fl. 202), o que não autoriza a subida de seu recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-842/2003-024-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 92/94).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 98/104).

Sem contra-razões (fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 95 e 98), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 88/89) e o preparo está correto (fls. 27 e 41 e 105), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de

40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-850/2002-026-03-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	UZANTÔNIO QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação dos arts. 5º, II, LV, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls 385/389).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 393/398).

Sem contra-razões (certidão de fl. 401).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 390 e 393)), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 355), as custas (fl. 399) e os depósitos recursais (fls. 248/335) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de junho de 2007 (fl. 390), e que, no seu recurso, interposto em 25 de junho de 2007 (fls. 393/398), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-855/2000-020-04-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	RIAL IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO LUÍS PEREIRA
RECORRIDO	:	RENATO ASSIS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "corretor de imóveis - vínculo de emprego", explicitando que o Regional confirmou o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT. Como consequência, rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o dispositivo não trata da questão discutida (fls. 107/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que foi feito contrato com base na Lei nº 6.530/78, que rege a atividade do corretor de imóveis, e que, por essa razão, não pode o recorrido alegar que trabalhou sob a égide de legislação diversa, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 114/128 - fax, e 133/147 - originais).

Sem contra-razões

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112, 114 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 148), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls.149/150), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declara que, de acordo com o Regional, estão preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. Como consequência, rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o dispositivo não trata da questão discutida (fls. 107/111).

A argumentação da recorrente é a de que foi feito contrato com base na Lei nº 6.530/78, que rege a atividade do corretor de imóveis, e que, por essa razão, não pode o recorrido alegar que trabalhou sob a égide de legislação diversa, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Resultado, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide com base na prova e sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal, além de atrair a aplicação da Súmula nº 279 do STF, somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-855/2004-010-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DANIEL RODRIGO GONÇALVES E OUTRO**
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto tema "equiparação salarial - decisão judicial - vantagem pessoal", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXX, da Constituição Federal (fls. 114/117).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 120/125), argu-mentando que é inaplicável o óbice da Súmula nº 126 do TST, pois não deseja rever fatos e provas, mas tão-somente o melhor enqua-dramento jurídico da questão. Aponta violação do artigo 7º, XXX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 131/136.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 126) e o preparo está correto (fl. 127), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de ins-trumento interposto pelo recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicita:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. VANTAGEM PESSOAL. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes. Manteve o entendi-mento no sentido de que a diferenciação salarial existente entre o paradigma e os autores decorria de vantagem pessoal concedida por decisão judicial, impedindo dessa forma a equiparação. Assim con-signou a Corte revisora:

O entendimento jurisprudencial predominante acerca da con-trovérsia posta a julgamento encontra-se inserido na Súmula 120 do Tribunal Superior do Trabalho, oportunamente invocada na r. decisão recorrida e que se encontra assim redigida: Nº 120 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. No caso dos autos restou reco-nhecido que a diferença entre os salários que recebem os autores e aquele pago ao paradigma decorre de decisão judicial favorável a este último, que lhe deferiu vantagens salariais correspondentes ao tra-balho na função de supervisor, que já não é mais exercida. Registre-se, por oportuno, que tais fatos não foram contrariados pelos re-correntes. Por sua vez, o acréscimo salarial recebido pelo paradigma incorporou-se a seus salários. Ainda que não mais exerça a função para a qual a vantagem lhe foi reconhecida, ela não lhe pode mais ser subtraída dos seus ganhos em razão da irredutibilidade salarial. Por-tanto, à diferença entre o valor que recebe o paradigma e o que lhe seria devido pelo exercício da função atualmente desenvolvida, que realmente é idêntica à dos recorrentes, deve ser imputada a natureza de vantagem pessoal. Assim sendo, e como o desnível salarial de-corrente de vantagem pessoal não autoriza o reconhecimento da equi-paração salarial, nos termos da Súmula supra transcrita, aqui invocada como fundamento de decidir, a pretensão obreira não merece aco-lhida, razão pela qual deve ser confirmada a r. decisão recorrida (grifos no original) (fls. 60/61).

Os reclamantes afirmam, no seu recurso de revista, que "o fato do paradigma ter tido, tempos anteriores, aumento salarial de-corrente de decisão judicial, não obsta o direito dos Recorrentes a equiparação de salário, mesmo porque tal verba não se refere a vantagem pessoal (fl. 72)." Indicaram violação dos artigos 7º, XXX, da Carta Magna e 461 da CLT.

O Tribunal Regional deixou expressamente consignado que a diferença salarial entre autor e paradigma decorria de vantagem pes-soal, e a argumentação do reclamante em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ao não permitir nesta Instância Extraordinária a discussão de matéria fática. Verifica-se, de outro lado, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 6, VI, desta Corte superior, que afasta a possibilidade de equiparação salarial quando o desnível sa-larial for decorrente de vantagem pessoal. Não estando caracterizados os requisitos suficientes para a concessão da equiparação salarial, revela-se intacto o disposto nos artigos 7º, XXX, da Constituição

Federal e 461 da CLT. Nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 115/117 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, pri-meiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedi-mento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-858/1996-103-04-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCA-TIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADORA : **DRA. KARINA DA SILVA BRUM**
RECORRIDA : **LEDIA RODRIGUES VARGAS**
ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA VARGAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento da recorrente quanto ao tema "ente público - embargos à execução - prazo para interposição", explicitando que "esta Corte Superior já pacificou o entendimento, através do seu Pleno, no sen-tido da inconstitucionalidade do artigo 4º, da referida Medida Pro-visória, que promovera a alteração do prazo fixado nos artigos 730, do CPC, e 884, da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias, para os Entes Públicos oporem Embargos à Execução" (fl. 272). Como consequência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal (fls. 269/274).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 não é inconstitucional e, por esse motivo, requer que seja declarada a tempestividade de seus embargos à execução. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal (fls. 278/307).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-bilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento da recorrente quanto ao tema "ente público - embargos à execução - prazo para interposição", sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 269/274).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de em-bargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-858/2000-078-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP**
ADVOGADA : **DRA. TAÍS BRUNI GUEDES**
RECORRIDO : **SAMUEL VITELLO**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO VIANNA MENDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IM-POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RE-CURSO.", sob o fundamento de que a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 (fls. 164/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi que "a tempestividade do recurso de revista já estava devidamente certificada pelo Tribunal Regional do Trabalho, não havendo que se falar na impossibilidade de aferição desta, eis que poderia ter sido feita com base no próprio despacho denegatório prefeito pelo TRT". Aponta violação dos artigo 5o, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 169/174-fax e 176/181-originais).

Contra-razões a fls. 184/187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167, 169 e 176), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 19 e 86), as custas (fls. 182) e o depósito recursal (fls. 87, 123 e 155) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Ins-trumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 167), e que, no seu recurso, interposto em 4/6/2007 (fl. 169), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu re-curso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-860/2001-000-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO**
ADVOGADOS : **DR. RUBENS TAVARES AIDAR**
: **DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO**
RECORRIDO : **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES**
ADVOGADOS : **DR. APARECIDO INÁCIO**
: **DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA**
: **DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO**
ADVOGADOS : **DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES**
: **DRA. RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA**
: **DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES**
RECORRIDO : **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso ordinário em dis-sídio coletivo da recorrente quanto ao tema "duplicidade de repre-sentação sindical", para declarar a competência material da justiça do trabalho e extinguir o processo sem julgamento do mérito por im-possibilidade jurídica, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 1291/1296).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1314/1316).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5o, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1320/1334).

Contra-razões a fls. 1138/1150 e 1152/1154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1317 e 1320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1286 e 1287), o preparo está correto (fls. 1335), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 1317), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 1320), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-865/2005-002-19-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO : **JONAS DE ALBUQUERQUE BONFIM**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RECORRIDA : **LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 86/87).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, caput, II e LV, e 37, II, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 90/112).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 86/87).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 5º, caput e LV, e 37, II e XXI, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-885/1997-094-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 194/196, não conheceu do recurso de embargos da reclamada, sob o fundamento de que, a luz da Súmula nº 353 desta Corte, referido recurso, contra decisão que conheceu e negou provimento a agravo de instrumento, somente é cabível quando se discute pressupostos extrínsecos do agravo pela vez primeira nesta Corte.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que, relativamente ao tema "juros de mora - exclusão - empresa em liquidação extrajudicial, houve ofensa aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal e 46 do ADCT. (fls. 200/210).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 176/177) e o preparo está correto (fl. 211), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST que dispõe: "Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (fls. 194/196), profere decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "juros de mora - exclusão - empresa em liquidação extrajudicial", que houve ofensa aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal e 46 do ADCT, questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-891/2000-006-17-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARIA BELARMINO GUSMÃO**
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : **BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES**
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "nulidade do acórdão Regional. composição do quorum de julgamento. Juiz convocado", sob o fundamento de que o art. 118, § 1o, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, foi derogado pela Lei Complementar nº 54/86, alterando a sistemática de convocação de juizes de primeira instância para atuar, como substitutos, nos Tribunais, escolha que passou a ser feita por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou de seu Órgão Especial, e não mais mediante sorteio. Afastando a alagada ofensa às garantias do devido processo legal e do juiz natural (fls. 580/583).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por desrespeito aos princípios do juiz natural e do devido processo legal. Aponta violação do artigo 5o, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 586/590 - fax, e 591/595 - originais).

Contra-razões a fls. 599/604.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 584, 586 e 591), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 567), dispensadas as custas (fl. 556), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 584), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 586), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-895/2003-121-17-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADOS : DRS. DENILSON FONSECA GONÇALVES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ROBERTO VARGAS**
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Afastou as preliminares de nulidade do julgado por supressão de instância, de negativa de prestação jurisdicional, de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte. Quanto ao tema " prescrição", seu fundamento é de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, desta Corte. Quanto aos "honorários advocatícios", o fundamento é de que o Regional aplicou a Súmula nº 329, desta Corte, sendo que "somente o revolvimento do conjunto fático-probatório permitiria alcançar conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte". Afasta a alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da constituição Federal (fls. 202/207).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/224).



Sem contra-razões, conforme certidão de fl.227.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 208 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 198 e 199), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 225), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o art. 899, § 1º, da CLT.
O TRT, reformando a sentença, arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.772,13 (dez mil setecentos e setenta e dois reais e treze centavos - fl. 16). Para fim do recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.804,00(oito mil oitocentos e quatro reais - fl. 158).

Por conseguinte, a interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.968,13 (mil novecentos e sessenta e oito reais e treze centavos), a fim de atingir o valor de R\$ 10.772,13 (dez mil setecentos e setenta e dois reais e treze centavos).

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-897/2002-084-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP**
ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**
RECORRIDO : **WILSON DE SOUZA MORAES**
ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 274/276).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 283/293).

Contra-razões a fls. 297/300.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 277 e 283), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45 e 280/281) e o preparo está correto (fl. 294), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 274/276).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional

que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-903/2003-015-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **ELCIO DE SOUSA**
ADVOGADO : **DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional para o recorrido pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do empregado, sendo que o seu pagamento é da responsabilidade do empregador, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, da SBDI-1, desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito (fls. 154/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 160/174).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137 e 138), o preparo (fl. 175) e o depósito recursal (fl. 123) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/157).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque das Orientações Jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-

lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto à alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a matéria de que trata não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-912/1994-121-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH**
PROCURADORA : **DRA. KARINA DA SILVA BRUM**
RECORRIDOS : **JACI VANDERLEI CASTANHEIRA LEAL E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ARLINDO MANSUR**
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ente público - embargos à execução - prazo para interposição - Medida Provisória nº 2.180-35/01 - inconstitucionalidade", explicitando que "esta Corte Superior já pacificou o entendimento, através do seu Pleno, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º, da referida Medida Provisória, que promovera a alteração do prazo fixado nos artigos 730, do CPC, e 884, da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias, para os Entes Públicos oporem Embargos à Execução" (fl. 508). Como consequência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 não é inconstitucional, e, por esse motivo, requer que seja declarada a tempestividade de seus embargos à execução. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (fls. 514/543).

Sem contra-razões (certidão de fl. 545).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ente público - embargos à execução - prazo para interposição", sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 504/510).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-912/2003-061-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ANTÔNIO DA COSTA BARROS
ADVOGADO	: DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 154/158).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que ocorreu a prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXX-VI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/175).

Sem contra-razões (fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/151) e o preparo está correto (fls. 59, 108/109 e 138 e 176), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)".

Já em relação à prescrição, não é viável o exame do recurso extraordinário e da apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, visto que a decisão recorrida não se manifestou sobre o tema. Tem pertinência a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-916/2005-001-21-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ROBERTO GOMES DE LUNA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VALTER SANDI
RECORRIDA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes relativamente ao tema "mudança de regime - celetista para estatutário - prescrição - biennial - extinção do contrato", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 382 desta Corte. Rejeito, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 97/99).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 103/114 - fax, e 116/127 - originais).

Contra-razões a fls. 133/136, nos quais, a recorrida alega o não-prosseguimento do recurso, por ter havido a arguição de relevância geral prevista nos arts. 102, § 3º, da CF, e 543-A, § 2º, do CPC.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100, 103 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19) e o preparo está correto (fl. 128), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, uma vez que a recorrente foi intimada da decisão recorrida, em 23 de março de 2007 (fl. 100).

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes no tema "mudança de regime - celetista para estatutário - prescrição biennial - extinção do contrato", sob o fundamento de que:

"... a matéria atinente à prescrição do direito de ação do trabalhador a ser considerada em casos de alteração do regime contratual de celetista para estatutário, se total ou parcial, encontra-se pacificada nesta Corte Superior, por meio da Súmula nº 382 do TST, desta forma redigida:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição biennial. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1) Res. 129/2005 DJ 20.04.05. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 inserida em 20.04.1998)"

Também não há como admitir o processamento do recurso de revista por suposta contrariedade à Súmula de jurisprudência do STJ. De acordo com a alínea a, do art. 896, da CLT, a suposta divergência jurisprudencial deve ser oriunda de Turma ou de Pleno de Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele que proferiu a decisão recorrida, ou, ainda, ser emanada da Seção de Dissídios Individuais do TST, ou, finalmente, ser a própria Súmula do TST.

Estando a decisão recorrida em consonância com súmula deste C. Tribunal, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal." (fls. 98/99)

Em suas razões recursais, os recorrentes, sustentam que, com a mudança de regime jurídico, não houve a extinção do contrato de trabalho, que era regido pela CLT, mas, sim, a sua manutenção, sob a égide da nova legislação estatutária. Argumentam que deve ser aplicada a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, conforme dispõe a Súmula nº 85 do STJ, porque o seu direito configura prestação de trato sucessivo. Apontam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem razão, porquanto correta a decisão recorrida, ao concluir que não foi violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com efeito, a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 382 desta Corte, o que atrai a aplicação da parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, a prescrição biennial.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DESPACHO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário interposto, na forma da alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a agravo de instrumento que visava ao reconhecimento do prazo de cinco anos para reclamação dos direitos trabalhistas dos servidores que foram transferidos do regime jurídico celetista para o estatutário, ao tempo em que pugnava pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de todas as parcelas pleiteadas e pelo afastamento da coisa julgada. Sustentam os recorrentes afronta aos arts. 5.º, inc. XXXVI; 7.º, inc. XXIX; 39, § 3.º (redação atual); e 114, todos da Constituição Federal, sob o fundamento de que o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da citada norma do art. 7.º, é inaplicável ao servidor público e diz respeito a situação em que houve rompimento do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso. Aduzem que o direito pleiteado surgiu dentro do período em que eram regidos pela CLT, sendo portanto da Justiça do Trabalho a competência para julgar todo o feito. Observa-se, inicialmente, que a pretensão ao afastamento da coisa julgada não merece ser apreciada pelo STF. A uma, porque não se discute no acórdão recorrido a ofensa ao art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob a ótica do direito intertemporal -- lei retroagindo para alcançar direito protegido pelo manto da coisa julgada --; e, a duas, porque não se conhece do recurso extraordinário com vista à fixação dos limites objetivos da coisa julgada, por ser esta questão de ordem infraconstitucional. **No que concerne à prescrição biennial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da controvérsia, no julgamento do RE 317.660, de minha relatoria, ocorrido em 06.02.2002, firmando o entendimento de que a mudança do regime jurídico, de celetista para o estatutário, acarreta a extinção do contrato de trabalho, dando margem à aplicação da parte final do art. 7.º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna.** No mesmo sentido, foram decididos, pela Primeira Turma, os AGRAGs 357.931, 357.624 e 357.594, Relator Ministro Moreira Alves. Com relação à competência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamação quanto às parcelas posteriores à transposição do regime, também já firmou posicionamento esta Corte no sentido de que, quando submetidos ao regime estatutário os servidores, é da competência da Justiça comum estadual o julgamento da reclamação, conforme restou configurado no AGRAD 198.471, Relator Ministro Carlos Velloso: 'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA COMUM -- JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - Servidores distritais: competência da Justiça do Trabalho quando se tratar de direitos oriundos do contrato de trabalho anteriormente mantido com o ente estatal: competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o direito reivindicado decorra DE NORMA DISTRITAL. Todavia, é da Justiça Comum a competência para o processo e julgamento de ação em que são pleiteadas parcelas (diferenças salariais) relativas a período em que já submetido o servidor ao regime estatutário. II. - Agravo não provido.' Dessa forma, posicionou-se bem o Tribunal a quo ao separar o litígio em duas fases distintas, a primeira em que os servidores eram regidos pela CLT, e a segunda na qual se submeteram ao regime estatutário. Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC e ao art. 21, § 1.º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

..."(RE 350564/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 30/10/2002, sem grifo no original)"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURIDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hi-



pótese de ofensa indireta à Constituição. 2. **A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança.** Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 298948/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26/4/2002, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-917/2003-004-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA	: NILZA SIMONATTO TESSER
ADVOGADO	: DR. GASPAR PEDRO VIECELI
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA GEYGER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva" e "prescrição", com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 327. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIX 109, §§ 3º e 4º, 114 e 202, § 2º da Constituição Federal (fls. 280/287).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, sob o argumento de que o recorrido está aposentado, e que o pedido de complementação de aposentadoria nada tem a ver com o extinto contrato de trabalho. Diz que a hipótese é de prescrição total da pretensão, sob o argumento de que a mudança de regime da recorrida se deu há mais de 5 anos. Por fim, afirma que é parte ilegítima. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXIX e XIII, e 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 294/301).

Contra-razões a fls. 306/319.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 292) e o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 302 e 303), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que: "A pretensão da petição inicial constitui controvérsia decorrente da relação de emprego mantida entre o reclamante e a CEF, restando configurada a hipótese do art. 114 da Constituição Federal." (**fl. 283**)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06)".

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Saliente-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem pertinência com o caso, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Relativamente à prescrição, a decisão recorrida, ao transcrever os fundamentos do Regional, é categórica no sentido de que: "...Não há que se falar em incidência da prescrição bialnal sobre o caso em tela, pois em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é parcial, não atingindo, assim, o direito de ação conforme Enunciado nº 327 da SJTST." (fl. 284).

Constata-se, pois, que a lide não alcança estatura constitucional, porque solucionada com base em normatização ordinária, quanto a ser parcial ou total a prescrição, razão pela qual inviável o recurso extraordinário que vem arrimado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16/5/2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/9/2006)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 8/6/2007)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência do princípio da Súmula 636. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C.Pr.Civil. (AI-AgR 638308/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATÁ. PRECEDENTES. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido. (AI-AgR 567593/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18/5/2007)"

Com relação ao tema "solidariedade - ilegitimidade passiva da CEF", o recurso está desfundamentado, visto que a recorrente não alega violação de dispositivo constitucional (fls. 299).

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-918/2003-008-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MARIA ISIDÓRIO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao termo inicial da prescrição para se postular a diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e, ainda, quanto ao argumento de que ficou configurado o "ato jurídico perfeito". Afastou a alegada ofensa dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 165/168).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral, jurídica e econômica. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 172/185).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 161/162) e o preparo está correto (fls. 186), mas não deve prosseguir.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS, bem como à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-

netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-924/2004-030-04-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SÔNIA REGINA DE CASTRO PIRES
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "biênio prescricional - termo inicial - FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a SBDI-1 desta Corte já pacificou que o entendimento de que o marco inicial da prescrição para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes do expurgos inflacionários se deu com vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sendo esse bienal e não quinquenal (fls. 163/169).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a prescrição aplicável é a quinquenal e indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/183).

Contra-razões a fls. 187/189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 05 e 119), o preparo está correto (fls. 184), mas não deve prosseguir.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida conclui ser aplicável à hipótese a prescrição bienal, ressaltando que seu marco inicial é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Percebe-se, pois, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa no art. 7º, XXIX da Constituição Federal, demandaria em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-929/2003-105-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	: MARLENE MARZOCHI
ADVOGADO	: DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face da petição de fl. 163, que esclarece ter sido a recorrente intimada da decisão recorrida anteriormente a 3 de maio de 2007 (fl. 150), reconsidero o r. despacho de fls. 159/160, que apontou como óbice ao prosseguimento do recurso a falta de argüição da repercussão geral e, desde logo, passo ao exame da sua admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "diferença de multa de 40% do FGTS - prescrição". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/142 e 148/149).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 152/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138) e o preparo está correto (fl. 156), mas não deve prosseguir.

A lide está circumsrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Por se tratar de direito superveniente à rescisão do contrato de trabalho, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária, Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST.

Nesse contexto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)"

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)"

Finalmente, não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-935/2003-012-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: EDSON LABRE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 153/156).



Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/174).

Sem contra-razões (fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 134/135), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O TRT, reformando a r. sentença, fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais - fl. 107).

Houve depósito de R\$8.339,00 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais - fl. 122) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$1.661,00 (mil, seiscentos e sessenta e um reais), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-936/2000-005-17-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO**
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO", sob o fundamento de que ausente, nas razões do recurso de embargos, a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1 desta Corte (fls. 4266/4271).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam em preliminar a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação direta dos artigos 5º, XXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustentam ser devido o pagamento do adicional de risco portuário de forma integral, que a base de cálculo do adicional deve ser a remuneração do trabalhador e que a prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a quinquenal. Apontam violação dos artigos 5o, e 7o, XXIII, XXIX e XXXIV, da CF (fls. 4274/4298).

Contra-razões a fls. 4301/4321-fax e 4326/4346-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 4272 e 4274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33), dispensadas as custas (fls. 4267), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 4272), e que, no seu recurso, interposto em 5/6/2007 (fl. 4274), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-942/2003-035-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JORGE AMADO FLORENTINO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 91/93).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 97/108).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 85/87) mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 109), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou improcedente o pedido inicial e fixou o valor da causa em R\$ 9.610,00 (nove mil, seiscentos e dez reais) - fls. 29/33.

O Regional reformou a sentença e manteve o valor de R\$ 9.610,00 (nove mil, seiscentos e dez reais) - fl. 54, para efeito de condenação.

Houve depósito de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) - fls. 72/73, para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente de depositar a quantia de R\$ 1.306,48 (um mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, e não ao depósito recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-949/2002-443-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : **PEDRO ARTHUR VASQUES E OUTROS**
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "litispendência e coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 213/217).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 225/235).

Sem contra-razões (fl. 238).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 220/221), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais - fl. 102).

Houve depósito de R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 109) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 186).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-956/2003-059-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **NOVELIS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 137/151).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 143) e o preparo está correto (fl. 176), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/140).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-962/2003-019-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **GERALDO LEMOS DO AMARAL JUNIOR E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 341 e 344, ambas da SBDI-1 desta Corte, e na Lei 8.036/90. Afastou, assim, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, ambos da CF (fls. 288/293).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX da CF (fls. 298/312).

Sem contra-razões (certidão de fl. 315).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 294 e 298), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 296), as custas (fl. 313) e o depósito recursal (fls. 268 e 269) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de

40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-968/2005-094-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INDUGAIA LTDA.**
ADVOGADOS : **DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA E DR. BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA**
RECORRIDO : **JAIME DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EDSON DE MORAES**
RECORRIDA : **ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade solidária", com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 82/84).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 87/90 -fax, e 92/95 - originais). Alega repercussão geral, sob o argumento de que ultrapassa os limites subjetivos da causa. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 97).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85, 87 e 92) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-969/2003-063-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**
ADVOGADA : **DRA. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ**
RECORRIDO : **HUMBERTO HADDOCK LOBO**
ADVOGADO : **DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas: nulidade do acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional e prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40 % do FGTS, com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, todas desta Corte (fls. 231/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, caput, II, XXXVI e 7º, XXIX da CF.

Sem contra-razões (certidão fl. 254).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 240), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 209), as custas (fl. 252) e o depósito recursal (fls. 224 e 251) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 235), e que, no seu recurso, interposto em 25 de maio de 2007 (fls. 240 e 250), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-971/2003-029-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **LEANDRO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente. No tocante à prescrição incidente sobre pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Quanto ao direito ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo do FGTS, consigna que "a diferença é mera consequência do direito reconhecido pela legislação, com a publicação da Lei Complementar 110/2001". E conclui que "somente haveria ato jurídico perfeito, se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS". Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/173).



A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 174), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 157/158), o preparo (fl. 190) e o depósito recursal (fls. 58, 97 e 132) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)".

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)"

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-982/2003-445-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS	:	PEDRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 275/279).

Irresignada, a recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXVI e XXIX, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 283/290).

Contra-razões a fls. 294/301.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 283), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 245/246) e o preparo está correto (fl. 291), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 275/279).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou

contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A matéria de que trata o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Relativamente aos artigos 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, dado à falta de prequestionamento (fl. 277).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-987/1999-066-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PHD TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO
RECORRIDO	: VALDIR SANTOS MONTANHA
ADVOGADA	: DRA. ANDREA FABRINI CRUGER
RECORRIDA	: NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "revelia e confissão ficta", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "não há como se revolver fatos e provas, de forma a se localizar os elementos que pudessem justificar o atraso patronal, indutor da revelia e confissão ficta" (fl. 131).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 141/142.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que teve justo motivo para não comparecer à audiência inaugural e que, por esse motivo, a decisão afronta os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 145/151).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 124/125) e o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "não há como se revolver fatos e provas, de forma a se localizar os elementos que pudessem justificar o atraso patronal, indutor da revelia e confissão ficta" (fl. 131).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos**

trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-990/2005-014-08-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS	: DRS. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDOS	: ANGÉLICA NORONHA FARIA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- BASA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "abono - natureza salarial" (fls. 110/112).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 127/128).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o abono foi concedido aos empregados do BASA, sem integração ao salário, por força de negociação coletiva. Diz que a parcela tem natureza indenizatória, razão pela qual não pode ser estendida aos aposentados. Aponta violação aos artigos 5º, LV, e 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 136/145).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 116), o preparo está correto (fl. 146), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "abono - natureza salarial", o fez sob o fundamento de que:

"ABONOS. NATUREZA JURÍDICA.

O argumento da recorrente é no sentido que a o abono tem natureza indenizatória, portanto, não fazia parte da remuneração, pois assim foi previsto no acordo coletivo, com arrimo na legislação, sendo impossível querer estender o abono aos aposentados, tendo assim, por violados os artigos 2º, 5º, II e 7º, da CF/88.

Nada obstante, o Tribunal entendeu que o abono possui natureza salarial e deve ser repassado aos demandantes, pois representa um plus salarial, um verdadeiro reajuste, com natureza alimentar, remetendo à Portaria 375/69, que regia os contratos ao tempo de admissão dos reclamantes, em obediência ao princípio da intangibilidade das condições contratuais mais benéficas ao empregado.

Pelos fundamentos da decisão recorrida, percebe-se não ter ocorrido violação tal como o exige o § 6º do artigo 896 da CLT, já que a decisão, ao invés de agredir está embasada no próprio direito adquirido. Não há como entender contrariada a Súmula 277, já que a decisão não determinou a integração de parcela nos proventos de aposentadoria." (fl. 112 - Sem grifo no original)

Explicitou, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 117/124, que:

"No referência à natureza jurídica do abono, de igual modo, não ficou demonstrada qualquer das hipóteses legalmente previstas para agasalhar os embargos declaratórios. Uma vez mais comprovada a alegação do embargante.

Ora, como visto, esta colenda Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo reclamante, examinou os pressupostos de admissibilidade de cabimento do recurso, nos moldes do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT.

Percebe-se, portanto, que não houve omissão e/ou obscuridade.

Não preenchendo o figurino do artigo 535 do CPC, combinado com o artigo 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos."

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada com fundamento na Portaria nº 375/69 e na Súmula nº 277 desta Corte.

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário que vem calcado em alegação de ofensa ao art. 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal, ante a evidente falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,

no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-995/1999-004-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. PABLO ROLIM CARNEIRO E URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SINDLUZ
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida quanto ao tema "incidência de juros de mora e correção monetária sobre o depósito efetuado para a garantia do juízo no processo de execução", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-II desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 214/218).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que houve acréscimo indevido à condenação. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, Constituição Federal (fls. 224/233).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 236/244.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 224), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 210/211) e o preparo está correto (fl. 234), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida quanto ao tema "incidência de juros de mora e correção monetária sobre o depósito efetuado para a garantia do juízo no processo de execução", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-II desta Corte, explicita que:

"A sentença exequiênda determinou o pagamento, pela Reclamada, da contribuição sindical não-recolhida dos Empregados no período de 1992 a 1997 (fls. 53).

O Regional, em sede de Agravo de Petição, entendeu que o crédito oriundo da presente ação poderia ser equiparado ao débito trabalhista, para fins de atualização, nos moldes do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Esta Corte, no tocante à ação rescisória, firmou o entendimento de que para se averiguar a afronta à coisa julgada, deve haver inequívoca dissonância entre a decisão exequiênda e a decisão rescindenda, sendo inviável a sua verificação quando for necessária a interpretação do título executivo, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, verbis:

(...)

In casu, para se concluir que houve afronta à coisa julgada com a determinação de correção monetária, nos moldes do art. 39 da Lei nº 8.177/91, do débito oriundo do não-recolhimento oportuno da contribuição sindical, seria necessária a interpretação do título executivo, o que se mostra inviável, ante os termos da Orientação Jurisprudencial acima citada, que deve ser aplicada por analogia ao caso dos autos.

Resalte-se que esta Corte tem posicionamento pacífico com relação à aplicação analógica do entendimento firmado pela SBDI-2 (Orientação Jurisprudencial nº 123), na seara do processo de execução, a teor dos precedentes abaixo transcritos: (...)



Ante o acima exposto, evidencia-se a impossibilidade de se aferir a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, razão pela qual a admissão do Apelo tropeça no óbice da Súmula nº 266 do TST. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 214/218 - Sem grifo no original)".

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao preceito constitucional em exame, necessário seria, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, proceder-se à análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC). Tem pertinência a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, inobstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1028/2005-201-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA : MARIA LUCINEIDE SOARES SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregular a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado da recorrida (fls. 159/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 163/180 - fax, e 188/205 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregular a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT (fls. 204/206), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1034/2003-021-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BRITO DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa para manter a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "não ocorrência de cerceamento do direito de defesa" e " multa de 40 % sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador" , com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 e na Súmula 297 desta Corte (fls. 145/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Pretende a reforma do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, indica a violação do art. 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal (fls. 151/161)

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fls. 122 e 124) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente, em seu recurso extraordinário, pretende a reforma do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, indica a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida rejeita, em seu fundamento, de natureza processual, a alegada violação. Caberia à recorrente ter observado, ao interpor o recurso ordinário, que a peça recursal entregue não estava devidamente assinada. Ademais, como também foi ressaltado, o recurso estaria deserto (fl. 147).

Com relação ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, inviável o recurso extraordinário, uma vez que não está prequestionada a matéria de que trata o art. 5º, XXX, XXXIV, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1042/2003-013-15-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GONÇALO IGNÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual (fls. 127/129).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica e social. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 132/138).

Contra-razões a fls. 142/144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 132), está subscrito por advogado habilitado (fl. 18, 59 e 139) e o preparo está dispensado (fl. 46), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual (fls. 127/129).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual Na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos**

trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1043/2003-094-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDOS : MAURINO FARIA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 178/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da CF. Sustenta que o recurso de embargos atendeu aos requisitos do art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao item "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 184/194).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195/196) e o preparo está correto (fl. 198), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 178/180).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1054/2000-313-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CORVETTE LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, explicitando que não é cabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de empregados não sindicalizados. Como consequência, repeliu a alegada ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 338/341).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 345/355).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 342 e 345), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 32 e 337) e o preparo está correto (fl. 356), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta ao arts. 5º, XX, e 8, IV, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza para-fiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

E não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1055/2003-121-17-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARLEINE LUCIA DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANGELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva ad causam", "prescrição total do direito de ação - marco inicial", e "ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento".

Seu fundamento é de que a controvérsia é decorrente da relação de emprego, estando a responsabilidade do empregador estampada no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, sendo, portanto, competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Nesse sentido, todas as questões foram devidamente solucionadas pelo Regional estando em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 188/199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral. Alega a supressão de instância, a ocorrência da prescrição e a má aplicação da LC 110/2001. Diz, que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob pena de configurar violação ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 203/217).

Sem contra-razões (certidão de fls. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 185/186), as custas (218) e o depósito recursal estão corretos (fls. 166), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).**

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não



se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1065/1993-053-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	JOSÉ FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 341/343).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 349/350).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 93, IX, 97 e 173, § 1º, da CF (fls. 353/361).

Sem contra-razões (certidão de fl. 363).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão do Regional, que determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês, com base na Lei nº 8.177/91, aos débitos trabalhistas (fls. 341/343).

Seu fundamento é de que "O art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 12.180-35, publicada em 24.08.01 é inconstitucional, ante a inexistência de justificativa para o tratamento diferenciado entre os empregadores previsto naquele diploma legal" (fl. 318).

O recorrente alega a violação do art. 97 da Carta da República, sob o argumento de que não observada a regra da reserva de Plenário, segundo a qual "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que:

"Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, ainda que parcial, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário." (RE 544.246, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-5-07, DJ de 8-6-07)

Nesse contexto, tendo a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao negar provimento ao agravo de petição do recorrente, declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano", o recurso deve prosseguir.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1071/1999-061-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADOS	:	DR. HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
RECORRIDO	:	MARCOS TADASHI WATANABE
ADVOGADO	:	DR. IRANI BUZZO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "manifestação sobre os cálculos homologados", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no artigo 896, § 2º, da CLT (FLS. 854/858).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não lhe foi garantido o direito de impugnar os cálculos homologados, motivo pelo qual aponta violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 862/884 - fax, e 887/909 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 859, 862 - fax, e 887 - originais), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica da recorrente.

Com efeito, os advogados que subscrevem o recurso (Dra. Elaine Cristina Piccin Mesquita, Dra. Rosângela Fadoni e Dr. Uassi Mogone Neto - fl. 909) não detêm nos autos instrumento de procuração que os autorizem a pleitear em nome da recorrente, motivo pelo qual o recurso extraordinário carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1077/2003-017-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	NELSON DE ASSIS DIAS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 407/408).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, que o recurso de embargos atendeu aos requisitos do art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. (fls. 412/421).

Contra-razões a fls. 428/430.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 409 e 412), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 32/36 e 422/424), as custas (fl. 425) e o depósito recursal (fls. 180 e 245) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 409) e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 412), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1078/2002-017-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LUIZ ARIANO ZAFFALON.
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDA	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "PAGAMENTO DO INCENTIVO À DEMISSÃO". Seu fundamento é de que não estão demonstradas as hipóteses de cabimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "a" e "c" da CLT (fls. 148/151).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5o, caput, e 7o, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal (fls. 154/166).

Contra-razões a fls. 169/170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19), desnecessário o preparo (fls. 70), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 152), e que, no seu recurso, interposto em 14/5/2007 (fl. 154), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1081/1999-009-05-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ANTÔNIO EDUARDO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VITOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. TALES DAVID MACEDO
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - idade mínima", sob o fundamento de que "o reclamante foi admitido já na vigência da Lei nº 6.437/77 (15-07-77 e seu Decreto Regulamentador nº 81.240/78(20-01-78), que previam, com vistas à obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, a observância do requisito idade mínima (55 anos), o que não foi preenchido pelo Autor. O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a referida exigência não afasta a necessidade de sua observância, dado o caráter de ordem pública inerente à Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização, e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições" (fl. 297).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 311/312) foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fl. 316/322). Sustenta que a norma regulamentar, em vigor no momento em que firmado o contrato de trabalho, não condicionava o direito à complementação de aposentadoria a observância de idade mínima, razão pela qual não lhe é aplicável norma posterior à sua admissão, que fixa esse limite. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 325/329 e 353/355.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 316), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 58 e 307/308) e o preparo está correto (fl. 323), mas não deve prosseguir.

O recorrente pretende o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, sob o argumento de que a norma regulamentar que instituiu o benefício, em vigor no momento em que firmado o contrato de trabalho, não condicionava o direito à observância de idade mínima, razão pela qual não lhe é aplicável norma posterior à sua admissão, que fixa esse limite. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário, no entanto, não se viabiliza, na medida em que a controvérsia não tem alcance constitucional, porquanto decidida à luz do disposto na Lei nº 6.437/77 e no Decreto Regulamentador nº 81.240/78, que estabelecem a observância do requisito idade mínima (55 anos), com vistas à complementação integral dos proventos de aposentadoria.

Nesse contexto, a lesão ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1086/2002-004-23-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: PAULO ACÁCIO SOUZA DIAS
ADVOGADO	: DR. MILTON MARTINS MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 248/251).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 254/257).

Sem contra-razões (certidão de fl. 261).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 244/245v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais - fl. 70).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 113) e R\$ 276,37 (duzentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos - fl. 114) para o recurso ordinário. O Regional reduziu o valor da condenação para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 177). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 216).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1095/2005-023-04-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: REJANE PACHECO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 124/126).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 130/140).

Sem contra-razões (certidão de fl. 142).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 19/28 e 123/124) e isento do preparo (fl. 92), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto à utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, consignando que está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento sobre a matéria (Súmula nº 228).

Os recorrentes pretendem demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1106/2003-030-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	: STUECIL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI DE SOUZA GRANADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 APLICAÇÃO IMEDIATA IRRETROATIVIDADE DA NORMA. Esta e. Corte pacificou entendimento de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. Realmente. A aplicação imediata da nova regra, que impõe a redução do prazo prescricional, no tempo transcorrido antes da vigência da EC 28/2000, implicaria a sua incidência retroativa, sujeitando à prescrição pretensão que até então estava isenta da sua incidência, e afetando, desse modo, direito adquirido na vigência do contrato de trabalho. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (fls. 654/664)

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumentam que tanto a extinção do contrato de trabalho como o ajuizamento da reclamação se deram após entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 667/677).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 683.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 665 e 667), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 578), as custas (fl. 678) e o depósito recursal (fl. 542) foram recolhidos a contento e deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos dos recorrentes, consigna que a prescrição quinquenal para os empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos formulados em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.5.2005 (fl. 663). E conclui que, tendo a reclamação sido ajuizada em 3/7/2003, não há prescrição a ser pronunciada.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a ação foi ajuizada dentro do quinquídio subsequente, razão pela qual torna-se necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1111/2003-032-15-41.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	: JOSÉ RUI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 172/175).

O recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões tem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/197 - fax e 200/218 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 222).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176, 179 - fax e 200 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 168 e 169), as custas (fl. 219) e o depósito recursal (fls. 96, 116 e 199) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumarríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1118/1994-012-07-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDA	:	rita ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 228/230).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que houve violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal (fls. 234/244).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 231), e que, no seu recurso, interposto em 18/5/2007 (fl. 234), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1128/2003-016-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SEVERINO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	NELSON FERREIRA
RECORRIDO	:	PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Efeitos da aposentadoria espontânea", sob o fundamento de que o Regional, ao decidir a controvérsia baseado em interpretação razoável dos arts. 453 da CLT e 18, § 1º, da lei 8.036/90, o fez em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula nº 221, II), e, não restou configurada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Orientação jurisprudencial nº 111 da SBDI-I, desta Corte (fls. 258/262).

Seguiram-se embargos de declaração, o qual foram rejeitados, impondo-se multa prevista no § único do art. 538 do CPC (fls. 271/273).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do disposto nos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls.276/301).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls.303.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29) e o recorrente está dispensado das custas (fl. 107), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 274), e que, no seu recurso, interposto em 1º de junho de 2007 (fls. 276/301), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político,

social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1144/1990-002-04-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA	:	DRA. KARINA DA SILVA BRUM

RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO ALVES DA MOTTA

ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA	:	DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, uma vez que a controvérsia relativa à isenção de contribuição previdenciária está afeta à legislação infraconstitucional (fls. 716/720).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que o art. 195, § 7º, da CF trata de imunidade tributária, e não de isenção. Alega que o Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, suspendeu a eficácia do art. 55, I e III, da Lei nº 8.212/91, e que, portanto, a imunidade tributária, quanto ao recolhimento da contribuição para a Previdência Social, está subordinada apenas ao Código Tributário Nacional. Indica, ainda, violação do art. 146, II, da Carta da República (fls. 726/747).

Contra-razões a fls. 753/760.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 721 e 726) e está subscrito por procurador estadual.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"A decisão regional está em perfeita harmonia com os artigos 146, inciso II, e 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei nº 8.212/91. A obrigação de empregados e empregadores de pagar os valores devidos à Previdência Social é imperativo legal, tal como ocorre com o imposto de renda. No caso, avulta a circunstância de que a agravante não provou ser beneficiária de nenhuma isenção fiscal.

Esta, de qualquer modo, exige previsão legal expressa e as exclusões de tributação subordinam-se a interpretação restrita. Esta é a regra do artigo 111 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), chegando a Lei nº 8.620/93 a prever, inclusive, responsabilização penal (artigo 43). De notar-se que a agravante sequer fez prova nos autos de que tenha requerido ao INSS a referida isenção e que esta tenha sido deferida, conforme determina o § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91" (fl. 719).

Por conseguinte, a solução da lide está embasada na legislação ordinária (art. 55 da Lei nº 8.212/91), para não enquadrar a recorrente como isenta de contribuição previdenciária, ressaltando, ainda, que nem mesmo foi feita a prova de que tenha sido requerido isenção do pagamento da parcela junto ao INSS, por força da condição, que a recorrente alega, de ser uma entidade beneficente de assistência social.

Diante desse contexto, emerge que possível ofensa ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender primeiro da demonstração de que houve violação de preceito de lei, circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

A tese levantada pela recorrente, de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de imunidade tributária, não de isenção, e que, por esse motivo, a matéria, nos termos do art. 146, II, da CF, deveria ser regulamentada por lei complementar, razão pela qual não lhe seriam aplicáveis os requisitos da Lei nº 8.212/91, não foi objeto de análise no v. acórdão impugnado, não tendo, ainda, sido opostos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1145/2003-014-03-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EURICO DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDA : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 150/153 complementada às fls. 166/167) negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Isonomia Salarial. Enquadramento. Bancário. Horas Extras", sob o fundamento de que os arestos trazidos são inespecíficos para demonstrar o dissenso jurisprudencial. Afastou a negativa de prestação jurisdicional.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 e seguintes, do CPC. Argumenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, viola o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal (fls.170/175-fax e 177/182-original).

Contra-razões às fls.187/192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168, 170 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 26) e o recorrente está dispensado das custas (fls. 60), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 168), e que, no seu recurso, interposto em 21 de maio de 2007 (fls. 170/175), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1146/2003-028-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO SOUZA LEAL
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição - termo inicial - FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 224/230).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de repercussão geral, sob o ponto de vista jurídico. Quanto ao mérito, renova a alegação de prescrição e má-aplicação da Lei Complementar nº 110/2001, e sustenta, ainda, que, "à época, o pagamento da indenização de 40% representou autêntico ato jurídico perfeito". Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 234/240 - fax e 245/251 - originais).

Contra-razões apresentadas (fls. 257/263 - fax e 265/271 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231, 234 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 172), as custas (fls. 255) e o depósito recursal (fls. 126 e 158) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explícita que:

"**1º. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal** - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente não desenvolve fundamentação específica para demonstrar, no caso em exame, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC, omissão que desautoriza a subida de seu recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1156/2003-096-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO OLIVEIRA TOSTA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA G. BERTUOL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "multa de 40% do FGTS decorrentes das diferenças dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial" e "responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que a matéria já encontra-se pacificada por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 208/212).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral. Alega a ocorrência da prescrição, e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob pena de configurar violação do ato jurídico perfeito e do princípio da legalidade. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 218/236).

Sem contra-razões (certidão a fls. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60, 61 e 238), as custas e o depósito recursal estão corretos (fls. 146, 147 e 237), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." **Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º,**

XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1157/2003-301-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADOS : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E DR. ADRIANO CURY BORGES
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO FAUSTINO
ADVOGADA : DR. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS - comprovação da adesão ao termo a que alude a LC nº 110/2001", sob o fundamento de que o tema não guarda pertinência com a matéria devolvida e debatida no despacho agravado - prescrição (fls. 206/207).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o art. 7º XXIX, da CF (fls. 210/219 - fax, e 220/229 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208, 210 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 22v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1166/2002-043-12-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MÁRIO CÉSAR DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	:	DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "norma coletiva - vigência - limite temporal", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 95/98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal (fls. 102/113).

Contra-razões apresentadas a fls. 134/140.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 10, 47 e 92) e o preparo está dispensado (fl. 45), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez fundamentada no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 95/98).

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo, mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Sobre o art. 8º, I, da Constituição Federal, igualmente, não tem razão o recorrente.

Em momento algum foi negada a liberdade de o sindicato dispor sobre sua fundação, e muito menos para se auto-organizar e funcionar.

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, finalmente, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (In Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1175/2003-046-01-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADOS	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	PHARES RIBEIRO BILIO
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 213/214) negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão agravada, sob o fundamento de que está em conformidade com a Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da rescisão contratual. Alega violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37,§ 6º, da Constituição Federal (fls. 217/231).

Sem contra-razões (fl. 236).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 185/187), o preparo (fl. 232) e o depósito recursal (fl. 234) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nºs 344 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 213/214).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compen-

satória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1181/2004-113-03-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	SANDRA MARA LOVAGLIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	DR. MARCOS ULHOA DANI E DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento aos embargos dos recorrentes, para manter a decisão que negou provimento ao recurso de revista quanto ao tema: auxílio cesta-alimentação - CEF - acordo coletivo de trabalho, com fundamento de que a jurisprudência predominante nesta Corte entende que se cuida de vantagem não prevista em lei e, sim, em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o art. 7º, XXVI, da CF, haver proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, não importando, assim, violação ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal (fls. 371/375).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam, em síntese, que o auxílio cesta-alimentação possui o mesmo cunho salarial do denominado "auxílio-alimentação", devendo aquele se incorporar à aposentadoria dos recorrentes, da mesma forma que este, sob pena de violação expressa do disposto à época da instituição do benefício (1º/9/02) no art. 40, § 8º, da CF. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, §8º, ambos da CF (fls. 405/413).

Contra-razões (fls. 416/421).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 393 e 395), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21) e os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 199), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 393), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 395/403 - fax e fls. 405/413 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1190/1996-021-03-42.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDOS : CARLOS EDUARDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", dentre outros, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte (fls. 386/391 e 424/426).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indicam violação do art. 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 448/464).

Sem contra-razões (fl. 467).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 427 e 430 e 448), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144 271) e o preparo está correto (fl. 465), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 427), e que, no seu recurso, interposto em 4/6/2007 (fl. 430), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1198/2003-032-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : EDSON BERTINI DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADAS : DRA. GISELE GLERREAN BOCCATO GUILHON E DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "acréscimo 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 294/297).

A reclamada interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões tem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 301/317).

Sem contra-razões (certidão de fl. 321).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 263, 264 e 319), as custas (fl. 318) e o depósito recursal (fls. 129 e 203) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 294/297).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN-

FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumarríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06)".

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1198/2003-043-15-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO, URSULINO SANTOS FILHO, DANIEL DOMINGUES CHIODE E THIAGO DE SENA SILVÉRIO
RECORRIDOS : PEDRO FERREIRA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 219/221).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Sustentam que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistia direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 225/236).

Sem contra-razões (fl. 234).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 212/213) e o preparo está correto (fl. 237), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumarríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação



do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)"

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1202/2002-089-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 519/520).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que o recurso de embargos atendeu aos requisitos do art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao item "adicional de periculosidade", indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI e LIV, e 7º, XXII, da Constituição Federal (fls. 524/533).

Contra-razões a fls. 542/546.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 521 e 524), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 534/535) e o preparo está correto (fl. 537), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declara que não é cabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 519/520).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1208/2002-026-15-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JOSÉ EMÍLIO PEPINELLI
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI SIQUEIRA
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
RECORRIDA	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 783/785).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidura em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 792). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 789/793).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 786 e 789), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 777/781) e o preparo está correto (fl. 794), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 783/785).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impecede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa aos arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dada à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1232/2003-055-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	:	JOSÉ BRAZ GAMARANO
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 344 e 341 da SBDI-1, desta Corte (fls. 145/147).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 158/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que as questões têm relevância jurídica, política, econômica e social. Sustenta que o prazo prescricional para reclamar diferenças resultantes dos planos econômicos , quando contados a partir da edição da LC nº 110/01, e não a partir da cessação do contrato de trabalho, viola o art. 7º, XXIX da CF. Alega, também, que atribuir efeito retroativo à citada lei, implica em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 163/172)

Contra-razões a fls. 185/195 - fax e 197/207 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 151) as custas (fl. 165) e os depósitos recursais (fls. 71 e 118) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente (fls. 145/147).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate con-

cermente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Negro provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no ato extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1258/1998-012-04-0.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDO	:	ALEXANDRE RAMOS LIMA
ADVOGADO	:	DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, uma vez que a controvérsia relativa à isenção de contribuição previdenciária está afeta à legislação infraconstitucional (fls. 608/610).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que o art. 195, § 7º, da CF trata de imunidade tributária, e não de isenção, alcançando, assim, as contribuições sociais. Alega que o referido dispositivo é auto-aplicável, e que a imunidade decorre de sua atividade de assistência social. Diz que a Lei nº. 8.212/91 não tem legitimidade para restringir imunidade conferida direta e literalmente pelo texto constitucional (fls. 614/629).

Contra-razões a fls. 633/641.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 611 e 614) e está subscrito por procurador estadual.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"o agravo não merece, pois, ser provido, uma vez que, para se saber se a entidade reclamada possui ou não isenção da cota patronal da contribuição previdenciária, é necessário o exame de normas infraconstitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente da Constituição Federal" (fl. 609)

A recorrente, para viabilizar o seu recurso, pondera que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de imunidade, e não de isenção. Diz que a imunidade decorre de sua atividade de assistência social, e que a Lei nº. 8.212/91 não tem legitimidade para restringi-la, ao exigir certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, e estabelecer que é impossível os dirigentes perceberem remuneração dos cofres da fundação. Afirma, assim, que deve ser aplicado, na hipótese, o Código Tributário Nacional.

Sem razão.

O § 7º do art. 195 da Constituição da República dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Percebe-se, pois, face as razões da própria recorrente, que sua pretensão é discutir a lide sob o enfoque do preceito constitucional em exame.

Esse procedimento é repellido pela decisão recorrida, com base na Súmula nº 266 desta Corte, ao enfatizar que não há condições de se examinar o enquadramento ou não da recorrente como entidade beneficente de assistência social.

E isso porque, necessário seria, primeiro o exame da Lei nº 8.212/91, para se concluir pelo enquadramento ou não da recorrente como entidade beneficente de assistência social, para, num segundo momento, analisar a alegada ofensa ao princípio constitucional supramencionado.

Esse quadro jurídico-processual não autorizaria o seguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local " (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1285/1998-014-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SKALLA TÁXI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO
RECORRIDO	:	JOSÉ LOPES SERAFIM
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adjudicação de bem em praça pública - falta de intimação - nulidade". Em consequência, foi rejeitada a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 155/159 e 169/171).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a nulidade da adjudicação, já que não foi intimada para a realização da praça. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 174/183).

Sem contra-razões (fl. 186).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 25) e o preparo está correto (fl. 184), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida rejeitou a possibilidade de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto no art. 888 da CLT.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da le-

galidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local " (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1291/2003-015-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LEVI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADOS	:	DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E DRA. MILA UMBELINO LÔBO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte e no art. 896, letra "a", da CLT (fls. 81/82).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão acerca da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado (fls. 105/106).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a inocorrência de prescrição. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 109/113).

Contra-razões apresentadas a fls. 117/125.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 109), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 23 e 89/90) e o preparo (fl. 114) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 297 desta Corte e o art. 896, letra "a", da CLT, para negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento".

Limita-se a enfrentar questão prejudicial de mérito (prazo prescricional) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1311/2003-010-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	DALVA NAZARÉ DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO, CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DALILA APARECIDA BRANDÃO DE SÉRRO
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E DR. ANDRÉ LUIZ TUCCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "integração do auxílio alimentação à complementação de aposentadoria - prescrição", com fundamento na Súmula nº 326 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 136/140).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inquirível relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustentam, em síntese, que a sua pretensão não está prescrita, visto que seu pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que deve incidir a prescrição parcial. Apontam violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 443, 444, 468, 896 da CLT e invocam as Súmulas nºs 51 e 327 e a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-I, ambas desta Corte (fls. 144/153).

Contra-razões a fls. 161/163.

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 155) e o preparo está correto (fl. 156), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "integração do auxílio alimentação à complementação de aposentadoria - prescrição", com fundamento na Súmula nº 326 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "...restou configurada a prescrição total do direito de ação, posto que as reclamantes nunca receberam o auxílio-alimentação após a aposentadoria e ajuizaram a ação após o término do biênio prescricional, que começou a fluir a partir das referidas datas de jubileamento.", concluindo, assim, que está correto o acórdão do Regional que decretou a prescrição com apoio na Súmula 326 do TST (fls. 139).

Constata-se, pois, que a lide não alcança estatura constitucional, porque solucionada com base em normatização ordinária, quanto a ser parcial ou total a prescrição, razão pela qual inviável o recurso extraordinário que vem arrimado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 579103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16/5/2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/9/2006)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 8/6/2007)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência do princípio da Súmula 636. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C.Pr.Civil. (AI-AgR 638308/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATÁ. PRECEDENTES. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido. (AI-AgR 567593/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18/5/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1314/2003-111-18-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OTÁVIO DE NEGRÍ (FAZENDA QUERO-QUERO)
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
RECORRIDA : CLEIDE MOISÉS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 629, não foi conhecido o agravo regimental do recorrente com apoio no art. 557 do CPC, por ser juridicamente inadmissível. Consigna, ainda, a impossibilidade de receber o mencionado recurso como embargos de declaração, sob o fundamento de que, além de não abordar quaisquer das hipóteses contidas no art. 897-A da CLT, contém erro grosseiro.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância social e jurídica. Insurge-se quanto aos temas "consignação em pagamento - reconvenção - ônus da prova" e "multa por oposição de embargos de declaração procrastinatórios". Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 633/ 650 - fax, e 655/672 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 676).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 630, 633 e 676), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25) e o preparo está correto (fl. 673), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental do recorrente, por ser juridicamente impossível (fl. 629).

O recorrente, em suas razões de fls. 655/672, não ataca esse fundamento, de natureza processual, razão pela qual o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1320/1999-092-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDIDRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "adicional de periculosidade - coisa julgada - acordo coletivo" e "descontos fiscais e previdenciários", por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o Regional atestou que não é aplicável a norma coletiva ao caso concreto e, pela ausência de interesse recursal, nos termos dos arts. 267, VI, e 499 do CPC (fls. 485/489).

A recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 493/501).

Sem contra-razões (certidão de fl. 507).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 490 e 493), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 394, 396, 397 e 502), as custas (fl. 505) e o depósito recursal (fls. 383 e 441) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 490), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fls. 493), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1322/2003-018-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANA MARIA PEREIRA COELHO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO FONTES CALHEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente. No tocante à prescrição incidente sobre pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Quanto ao direito ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo do FGTS, consigna que não há falar em ato jurídico perfeito, "porque

o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados". Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 152/157)).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexiste direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 181).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 164), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 160/161), o preparo (fl. 179) e o depósito recursal (fls. 79, 93/94 e 124) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para proposição da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)"

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)"

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1332/1996-003-06-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: DR. LUÍS EDUARDO ALVES RODRIGUES E DRA. LILIANE CHRISTIANE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS	: ADEILDO ALVES PACHECO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SONJA MARIA FLORÊNCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "recurso de revista - execução de sentença - formação do título executivo", com fundamento na Súmula nº 226 desta Corte e nos arts. 512 e 560 do CPC. Rejeitou a alegação de violação do art. 5º, XXXI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 675/679).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 690/694).

Sem contra-razões (certidão de fl. 697).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 680 e 689), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 686), o preparo (fl. 695) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "recurso de revista - execução de sentença - formação do título executivo", com fundamento na Súmula nº 226 desta Corte, explicita:

Trata-se de recurso de revista na execução e, consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a possibilidade de seu processamento é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, que exige demonstração inequívoca, conforme explicitado na Súmula 266, do TST. (...)

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Primeira Turma, por meio do v. acórdão às fls. 493/495, não conheceu do agravo de petição interposto pela CEF; no julgamento dos embargos declaratórios que foram interpostos, conferiu-lhes efeito modificativo para afastar a intempestividade do agravo de petição e negou provimento aos recursos de ambas as partes.

No tocante à questão presente, foi consignado, no acórdão recorrido, que se encontra às fls. 558/562, in verbis:

"(...) retornando os autos do Superior Tribunal de Justiça que, em face do conflito negativo de competência suscitado pela Justiça Federal, atribuiu a esta Especializada competência para processar e julgar o presente feito, caberia a este Sexto Regional apreciar os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, na medida em que deixou de fazê-los por acolher a exceção de incompetência do Juízo Trabalhista, decisão que foi superada por aquela proferida à fl. 412 pelo STJ. Destarte, não há que falar em inexistência de título executivo, uma vez que a decisão que julgou desertos os recursos ordinários de fls. 279/289 e 294/306, interpostos pela Fundação dos Economiários Federais FUNCEF e Caixa Econômica Federal, respectivamente, contém um silêncio eloquente no sentido de que repriminou a sentença de primeiro grau, que julgou procedente em parte a reclamatória. Por outro lado, como já asseverado pela sentença agravada, trata-se a hipótese de execução provisória, posto que pendente de julgamento o agravo de instrumento aviado pela demandada que trancou o recurso de revista interposto em face do acórdão de fls. 412/419, que não conheceu dos acima mencionados recursos ordinários por deserção. De qualquer sorte, perde relevo a discussão acerca da possibilidade ou não de ser executada a sentença de primeiro grau (fls. 263/271), vez que ante a possibilidade da decisão exequiênda poder ser modificada e/ou anulada no todo ou em parte, limitou aquela MM Julgadora a execução até a penhora."

O entendimento adotado no acórdão recorrido, como se constata da respectiva transcrição, foi no sentido de estar caracterizado o título executivo, pois, uma vez ultrapassado o aspecto da incompetência da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional julgara desertos os recursos ordinários, interpostos pelas reclamadas, o que restaurara a validade da sentença e a procedência parcial dos pedidos.

É necessário ter presente a regra do art. 512, CPC, por força da qual o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença ou decisão recorrida. In casu, constata-se que, no primeiro momento, o Tribunal Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho; modificada essa decisão, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário, por deserto. O cunho processual desse pronunciamento causou óbice ao exame do mérito recursal, porquanto não é decidido o mérito se a questão preliminar for com ele incompatível (art. 560, CPC). Todavia, a ausência de pronunciamento de mérito, na instância ad quem conduz à formação da coisa julgada formal, passando a residir, a coisa julgada material, na última sentença de mérito.

Assim, formou-se o título executivo provisório, dada a pendência de recurso sobre ele, e, com amparo nas normas processuais, cabe sua execução.

Houve a regular interposição dos recursos, tendo sido possibilitado à executada desenvolver sua atividade processual, na defesa de seus interesses, estando observadas as garantias do contraditório e ampla defesa.

Dessarte, não se verifica ofensa à literalidade do disposto no art. 5º, incisos LV, LIV e XXXI da Constituição da República.

Registra-se, por fim, que o acórdão anterior, mencionado no acórdão ora recorrido e nele identificado como existente às fls. 412/419 dos autos originários (correspondente às fls. 242/249 dos presentes autos) teve seu trânsito em julgado em 11/5/2002 conforme certidão à fl. 660. Esclarece-se que o recurso de revista interposto teve denegado seu seguimento, levando à interposição de agravo de instrumento que foi julgado por esta Eg. Turma (acórdão às fls. 637/641) que na análise do tema suscitado, isto é, deserção do recurso ordinário, concluiu por ausência de pressuposto intrínseco e por lhe negar provimento. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 677/679 - Sem grifo no original)

Emerge desse contexto, que toda a discussão está afeta à legislação ordinária, que disciplina o procedimento executório, razão pela qual o recurso não deve prosseguir, considerando-se que está embasado em alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, afasta a possibilidade de sua literal e direta agressão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação

da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1332/2003-121-17-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S/A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: DANIEL DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o direito às diferenças do FGTS nasceu com a edição da LC nº 110/2001, portanto, o direito à correta atualização dos depósitos não está sujeito ao ato jurídico perfeito e a responsabilidade pelo pagamento da multa é exclusiva do empregador, nos termos do art. 18, § 1o, da Lei 8.036/1990 e Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 235/249).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral. Alega a ocorrência da prescrição e a má aplicação da LC 110/2001. Diz, que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sob pena de configurar violação ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 253/265).

Sem contra-razões (certidão a fls. 268).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 231 e 232), as custas e o depósito recursal estão corretos (fls. 203, 204 e 266), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e art. 18, § 1o, da Lei 8.036/1990. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição,



adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1334/2002-461-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WALDEMAR ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL RIEL-LA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à condenação ao pagamento de danos morais (fls. 128/130).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 134/138). Alega que o procedimento de revista pessoal realizado na saída da empresa não ofende a intimidade, a vida privada e a honra do recorrido. Indica a violação do art. 5º, II, V, X, XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 141).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 124/125), as custas (fl. 139) e o depósito recursal (fl. 111) estão corretos, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que "nenhum dos preceitos invocados na Revista (arts. 2º, 3º, e 478 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal) trata da questão do dano moral, do que resulta impraticável o reconhecimento de eventual vulneração, que há de ser literal, como requer rigorosa jurisprudência desta Corte" (fl. 128).

Limita-se a enfrentar a questão de mérito, no sentido de que não é devida a indenização, porque não caracterizado nenhum dano moral, uma vez que a revista pessoal não ofendeu a intimidade, a vida privada e a honra do recorrido, matéria não apreciada na decisão recorrida. Inviável, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, V, X, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1356/2003-342-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADOS : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA E DR. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que, a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional que é determinado pela Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 desta Corte (fls. 147/148).

A reclamada interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/166 - fax e 169/186 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149, 151 - fax e 169 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), o preparo está correto (fl. 187), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 149), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 - fax (fl. 151), e, 23/5/2007 - originais (fl. 169), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1366/2004-056-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDOS : JORGE QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 90/97).

O recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 105/107).

Sem contra-razões (certidão de fl. 111).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 105), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 101 e 102), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007)).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1394/2003-463-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS APARECIDO MAINETI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "extinção do processo por falta de submissão à comissão de conciliação prévia", sob o fundamento de que não ficou demonstrada a violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 237/238).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 246/247).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida viola o artigo 5º, XXXI e XXXV, da Constituição Federal (fls. 251/254 - fax, e 255/258 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248, 251 e 255), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 12) e o preparo está dispensado (fl. 192), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"Nas razões de recurso, sustenta o recorrente que a decisão questionada, reformando a sentença original, extinguindo processo por falta de submissão à comissão de conciliação prévia, violou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, criando obstáculo ao livre acesso ao Poder Judiciário.

No acórdão recorrido, firmou-se o entendimento de que a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo trabalhista.

Portanto, ressalvado entendimento pessoal do relator em sentido contrário, analisando-se os fundamentos da decisão vergastada, percebe-se de modo claro não ter havido violação literal do preceito constitucional invocado, artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme a jurisprudência desta Corte Superior tem-se manifestado em diversos julgados, como os exemplos transcritos no despacho denegatório.

A matéria, além de estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, assume conotação interpretativa, combatível através de teses antípodas de outros regionais que o recorrente, afinal, não logrou comprovar.

O recurso, portanto, não tem passagem assegurada pelas vertentes do artigo 896 da CLT." (fls. 237/238)

A questão está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigo 625-D da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário pela alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão não campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A matéria de que trata o art. 5º, XXXI, da Constituição Federal é impertinente à questão discutida, pois cuida de incidência da lei brasileira no caso de sucessão de bens de estrangeiros situados no País, circunstância que também inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1404/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : ODINEIDE SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que nem sequer foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão. Não conheceu, também, do recurso quanto ao item "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 150/156).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 165/169.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 172/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 199).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 152).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006)".

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 150/156).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1414/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : SÔNIA MARIA CASTELO BRANCO COSTA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que nem sequer foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão. Não conheceu, também, do recurso quanto ao item "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 165/171).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 180/184.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 203/228).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 167).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006)".

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 165/171).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.



Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1419/2003-083-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA	:	WANISA ANDRÉA DE LIMA FRIGGI
ADVOGADO	:	DR. VIRGÍLIO CANSINO GIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que "a questão relativa à duração do contato com substância inflamável carece de indispensável prequestionamento, pois o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo por intermédio dos Embargos de Declaração" (fls. 132/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão não está devidamente fundamentada, motivo pelo qual aponta violação do art. 93, IX, da CF. Alega, também, ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 137/149).

Contra-razões a fls. 152/156 - fax, e 157/161 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 129/130) e o preparo está correto (fl. 150), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que "a questão relativa à duração do contato com substância inflamável carece de indispensável prequestionamento, pois o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo por intermédio dos Embargos de Declaração" (fls. 132/133).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1449/2003-008-07-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
RECORRIDA	:	MARIA CAROLINA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. ABEL FERREIRA LOPES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 630/633). Quanto ao tema "horas extras - extratos de fita de caixa - validade", com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte. No que tange aos honorários de advogado, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329, desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que a decisão recorrida negou a prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 638/647).

Sem contra-razões (certidão de fl. 649).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 634 e 638), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 636), o preparo (fl. 640) e o depósito recursal (fls. 551, 556 e 587) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento afronta os artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 641/647).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1455/2003-038-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	GUILHERME COUTINHO DA SILVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a falta de autenticação de peças e de declaração de autenticidade firmada pelo advogado, com fundamento nos arts. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte (fls. 75/78).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não é necessária a declaração expressa de autenticidade das peças por parte do advogado, e que o recorrido não impugnou a formação do instrumento. Indica violação dos arts. 5º, II, e LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 82/87).

Sem contra-razões (fl. 90).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que as peças que o formam o agravo de instrumento não estão autenticadas (fls. 75/78).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravamento. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1456/2002-314-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	R.A ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o precedente Normativo nº 119 da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 254/255).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV E LV; 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 258/267).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 270.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 258), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 95) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 107), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, a apontada violação do art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-AIRR-1478/2004-081-18-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.**
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : **IVO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. RUY DE OLIVEIRA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "recurso de revista intempestivo - certidão que informa a interposição via fac-símile, mas que não informa a data de sua protocolização". Explicita que "na certidão de fl. 319 consta o recebimento do recurso de revista por fac-símile, porém não indica a data de sua protocolização, indispensável para a confirmação das alegações da reclamada, de que a sua interposição se deu no curso do prazo" Conclui, assim, que está correto o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da intempestividade da revista (fls. 368/370).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 378/379.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão ofende o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 383/386).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 380 e 383), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17/18 e 387) e o preparo está correto (fl. 388), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "recurso de revista intempestivo - certidão que informa a interposição via fac-símile, mas que não informa a data de sua protocolização". Explicita que "na certidão de fl. 319 consta o recebimento do recurso de revista por fac-símile, porém não indica a data de sua protocolização, indispensável para a confirmação das alegações da reclamada, de que a sua interposição se deu no curso do prazo" Conclui, assim, que está correto o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da intempestividade da revista (fls. 368/370).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1479/2004-012-11-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDOS : **ICLÉA COSTA MOREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. (fls. 157/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/188).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/155) mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 189), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 64).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 33) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos -fl. 127).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente de depositar a quantia de R\$ 2.527,15 (dois mil quinhentos e vinte e sete reais e quinze centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1480/2002-441-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS GALLOTI BESERRA E SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : **JOSÉ RICARDO MARTINS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - integração de adicional por tempo de serviço", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação dos arts. 5º, II, X e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 145/147).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, e § 6º, da Constituição Federal (fls. 200/207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/151), o preparo está correto (fl. 161), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, cuja fundamentação está expressada na ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS BASE DE CÁLCULO INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, sendo que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fl. 145).

E, diante desse contexto, afastou a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, X e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65 e no Decreto-Lei nº 5, de 4/4/1966, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento de reflexo de adicionais por tempo de serviço e horas extras.

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, devendo, ainda, ser acrescentado que, se possível fosse o exame da pretensão, afastado referido óbice, subsistiria o reexame do quadro fático, circunstância processual, igualmente, inviabilizadora do recurso (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal), por que a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65 e o Decreto-Lei nº 5/1966.

Intacto, pois, os dispositivos constitucionais mencionados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1496/2003-465-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E DR. CAIO ANTÔNIO RIBA DA SILVA PRADO
RECORRIDO : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE F. CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "expurgos inflacionários -prescrição - marco inicial - multa de 40% do FGTS" e "responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e na Lei nº 8.036/90. Rejeitou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/186).



Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 190/201).

Contra-razões a fls. 223/228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98 e 99), as custas (fl. 201) e o depósito recursal (fl. 169) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e na Lei nº 8.036/90. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1497/2002-017-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE**
ADVOGADO : DR. DANIEL ROLLER
RECORRIDO : **SÉRGIO MANOEL JÚNIOR**
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos no artigo 897, § 5o, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, uma vez que o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 149/151).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 169/170).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi o excesso de formalismo nos motivos do não conhecimento do agravo de instrumento, alega ainda, o desrespeitando às garantias constitucionais da ampla defesa, do pleno acesso à justiça e do devido processo legal. Aponta violação do artigo 5o, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 173/188).

Contra-razões a fls. 193-fax e 194/195-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo recorrente, o fez sob o fundamento de que lhe faltava pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade, qual seja, não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos no artigo 897, § 5o, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 149/151).

Percebe-se, pois, que era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, porque não exaustiva da via recursal, conforme sua Súmula 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1511/2002-445-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : **MÁRCIO DE SOUZA**
ADVOGADA : DRA. ELIANE OKIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - integração no cálculo das horas extras", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte por meio das Súmulas nºs 203 e 264 (fls. 163/165).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, e § 6º, da Constituição Federal (fls. 168/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/151), o preparo (fl. 176) e o depósito recursal (fls. 93 e 126) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - integração no cálculo das horas extras", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte por meio das Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 163/165).

Nas razões de recurso extraordinário (fls. 168/175), a recorrente sustenta que, ao impor-lhe a responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, não obstante tenha o recorrido sido contratado com base em contrato administrativo originário de licitação (Súmula nº 331 desta Corte), a decisão ofende os artigos 5º, II, e 37, § 6º, da CF. Ressalta, ainda, que o adicional de tempo de serviço, nos termos da Ordem de Serviço nº 128, de 3.11.1920, deve incidir tão-somente sobre o salário-base do trabalhador. Alega, ainda, que está sujeita aos princípios que regem a administração pública, de forma que o cômputo do adicional por tempo de serviço na base de cálculo de outras verbas contraria o acordo coletivo firmado com o sindicato dos trabalhadores, bem como o princípio da legalidade. Por fim, argumenta que é regida pela Lei nº 4.860/65, e que esta regulamentação especial da atividade portuária deve ser observada. Aponta também como violados os artigos 5º, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Sem razão.

Em seu recurso, a recorrente pretende discutir a lide sob enfoque da Lei nº 4.860/65 e da Súmula nº 331 desta Corte, circunstância que revela a natureza infraconstitucional da lide, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário.

Acrescente-se, ainda, como óbice ao seguimento do recurso, que a controvérsia assume contornos fáticos, circunstância que, também, inviabiliza o recurso extraordinário.

Portanto, inviável a aferição da alegada violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, e § 6º, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1511/2003-072-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : **MARISA CUBEROS DE MATOS**
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferenças de multa sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI desta Corte (fls. 125/128).

A reclamada interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/140).

Contra-razões a fls. 142/152 - fax e 155/165 - originais.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 123), o preparo está correto (fl. 133).

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controversia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)".

Finalmente, quanto ao art. 5, XXXVI, da Constituição Federal, inviável falar em violação já que não foi prequestionado, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1523/2003-122-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ROBERTO SALVADOR
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE LÊAO KELETI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento do agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "indenização de 40% sobre o FGTS - diferenças oriundas de expurgos inflacionários - prescrição - ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou, ainda, a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que ajuizada a mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho além do que, à época da dispensa do recorrido, foi efetuado o correto pagamento da indenização sobre o valor depositado na conta do FGTS, não podendo, assim, ser responsabilizada por débitos pelos quais não deu causa. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 147/151).

Contra-razões a fls. 153/159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 135), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fl. 110) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou, em consequência, a alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/143).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controversia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está

pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controversia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controversia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1531/2004-099-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: JOÃO ALVES DO PRADO
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas n's 126, 333, 384, II, e 422, e na Orientação Jurisprudencial nº 54, desta Corte (fls. 256/259).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 266/277).

Contra-razões apresentadas a fls. 281/294.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 266) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 262/263), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 278/279), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou a condenação em R\$ 28.000,00 (vinte oito mil reais) - fl. 59.

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) - fl. 90, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação, fl. 127. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte cinco centavos) - fl. 155.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1535/2003-066-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EGLÊ CHAVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "rito sumaríssimo - prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - marco inicial - protesto - interrupção da prescrição - contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1", sob o fundamento de que somente será admitido recurso de revista, em processo de rito sumaríssimo, por contrariedade a súmula desta Corte ou demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6o, da CLT (fls. 99/100).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos, apenas, para prestar esclarecimentos (fls. 113/115).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, a não-ocorrência da prescrição. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/124).

Contra-razões a fls. 128/130.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 103), e o preparo está correto (fls. 125), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a revista, interposta em lide submetida a procedimento sumaríssimo, somente seria viável se demonstrada a ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal, requisito não atendido.

Ressalta que a recorrente se limitou a apontar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, razão pela qual seu recurso não deveria mesmo ser admitido, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1536/1999-009-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "adicional de periculosidade - caracterização do risco - base de cálculo", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte (fls. 213/215).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 220/228).

Contra-razões a fls. 232/235 - fax, e 236/239 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 201/202 e 210), o preparo (fl. 229) e o depósito recursal (fl. 230) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1540/2002-445-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTI BESERRA
RECORRIDO : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - integração de adicional por tempo de serviço", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte. Rejeitou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 142/145).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, caput e XIV, da Constituição Federal (fls. 151/159).

Sem contra-razões (certidão de fl. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/149), o preparo está correto (fl. 160), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, cuja fundamentação está expressa na ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 'A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais', sendo que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fl. 142).

E, diante desse contexto, afastou a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65 e no Decreto-Lei nº 5, de 4/4/1966, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento de reflexos do adicional por tempo de serviço.

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, somado, ainda, ao fato de que, se possível fosse, subsistiria o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (reexame do quadro fático), por que a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65 e o Decreto-Lei nº 5/1966.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a indicada afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não se pode examinar a alegada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que não há prequestionamento evidenciador de que a controvérsia foi examinada sob o seu enfoque.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1574/1998-025-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADILSON JOÃO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuições previdenciárias - atualização", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 353/356).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 360/370).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 373.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 357 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 347/350) e o preparo está correto (fl. 371), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário, no mérito, vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a matéria nele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1581/2003-077-02-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO GÓES GUARDIANO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte, explicitando que a questão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI desta Corte (fls. 175/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 180/189).

Sem contra-razões (certidão a fls. 193).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 59), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fls. 190), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o art. 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fls. 101). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,26 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos - fls. 144).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 643,74 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1589/2003-122-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MÁRIO MARQUES PORTASIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, as alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 137/151).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 128) e o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/133).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1593/2003-071-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	GILSON BRAZ PEREIRA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADELMO ROCHA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, mantendo o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 154/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5o, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 160/174).

Sem contra-razões (certidão a fls. 178).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/139), as custas (fl. 175/176) e o depósito recursal (fls. 52 e 59) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos artigos 5o, XXXVI e 7o, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6o, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1596/2003-421-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO FRANCISCO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "multa rescisória do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 121/124).

A reclamada interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 127/141).

Sem contra-razões (certidão de fl. 145).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 101 e 102), o preparo está correto (fl. 142).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca



da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1599/2004-006-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO RURAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **RICARDO JOSÉ PITT MARTINS**
ADVOGADO : **DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto às horas extras, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que a controvérsia foi dirimida com fundamento na prova documental e testemunhal, cujo reexame é defeso em sede de recurso de revista (fls. 172/173).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que não são devidas as horas extras e a multa por litigância de má-fé (fls. 177/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 164), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 60).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 64) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 124). Para fim de recurso de revista foi depositada a quantia de R\$ 9.618,00 (nove mil seiscentos e dezoito reais - fl. 135).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 703,87 (setecentos e três reais e oitenta e sete centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1602/2005-003-08-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDA : **ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEB**
ADVOGADO : **DR. MARCELO SILVA DE FREITAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 128/132). Quanto ao tema "associação civil de empregados - legitimidade ativa", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 8º, II e III, da Constituição Federal. Sobre as "diferenças de abono de férias", com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 139/149). Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica e social. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, II e III, todos da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 135/137), o preparo (fl. 153) e o depósito recursal (fls. 89, 102 e 117) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Relativamente à legitimidade ativa - associação civil de empregados, a decisão recorrida é expressa no sentido de que:

"A associação civil de empregados não se confunde com os sindicatos, que têm prerrogativas próprias, como a possibilidade de firmarem acordos e convenções coletivas (arts. 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição da República, 513, b, e 611, caput e § 1º, da CLT), ajuizarem dissídio coletivo (art. 857 da CLT) e de imporem contribuição sindical (arts. 548 e 579 da CLT) e confederativa (art. 8º, IV, da Constituição da República).

Por isso, também não se confundem a legitimação extraordinária conferida aos sindicatos para substituírem os seus sindicalizados em juízo e o direito de representação das associações, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados.

Vale dizer, o ajuizamento de ação trabalhista por associação profissional, desde que dentro de seu objeto social e mediante autorização expressa, não viola o art. 8º, II e III, da Constituição da República. A jurisprudência do STF inclina-se nesse sentido, como ilustra o seguinte precedente:

'A autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º, XXI), sendo necessário a juntada de instrumento de mandato ou de ata da assembléia geral com poderes específicos, não bastando previsão genérica constante em seu estatuto.' (RE 233.297, DJ: 4.6.1999, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI)

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento, nesse aspecto." (fls. 131/132)

O recorrente insiste na ilegitimidade ativa da recorrida, associação civil de empregados, sob o argumento de que o texto constitucional não prevê a possibilidade de exercer a substituição plena. Sustenta que o art. 8º, III, da Constituição Federal é expresso no sentido de que somente os sindicatos teriam autorização para substituir empregados.

Sem razão.

Efetivamente, não se confunde o ingresso em Juízo de uma associação devidamente autorizada pelos seus associados, para representá-los (art. 5º, XXI, da Constituição Federal), com a substituição processual contemplada no art. 8º, III, da Constituição Federal.

Na substituição, que é privativa de entidade sindical, parte no sentido formal é o sindicato (substituto), enquanto que os titulares do direito material são os empregados (substituídos).

Como substituto, o sindicato tem sua legitimidade ex lege, ou seja, não necessita de procuração para vir a Juízo.

Como representante processual, a situação é diferente, porque o ingresso em Juízo exige autorização do empregado.

A decisão recorrida deixa expresso que a Associação dos Empregados do Banco da Amazônia postula em Juízo devidamente autorizada pelos seus associados, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, por que, reitere-se, a hipótese é de representação, nos termos do art. 5º, XXI, também da Constituição Federal. Intactos, pois, os dispositivos da Constituição Federal apontados pelo recorrente.

Já no que se refere às diferenças de abono de férias, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando que a matéria envolve reexame de prova. Explicitou que:

"...a revista invocou violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XVII, da CF. A parte sustentou, em suma, bis in idem no abono pecuniário das férias (fl. 110).

No entanto, havendo a sentença, confirmada pelo TRT pelos próprios fundamentos, afirmado simplesmente que O exame dos autos, por amostragem, revela que BASA não pagou de forma escoreita o abono de férias (art. 143 da CLT) (fl. 86), verificar alegação no sentido da correção do pagamento e aferir violação aos dispositivos legais invocados reclamam reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST." (fl. 131)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1611/2003-051-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ATHUR DOLIVEIRA MATIAS**
ADVOGADO : **DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO**
RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADA : **DR. PAULO ROBERTO COUTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "adicional noturno - alteração de turno de trabalho", com fundamento na Súmula nº 265 do TST (fls. 63/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta que o acórdão recorrido, ao não negar provimento ao seu agravo de instrumento, impede o acesso ao Judiciário, e nega-se a prestar a jurisdição de forma integral. Diz que a alteração da sua jornada de trabalho obsta o pagamento do adicional noturno. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 67/70).

Sem contra-razões (certidão de fl. 78).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 119) e o preparo está correto (fl. 142), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida , ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "adicional noturno - alteração de turno de trabalho", com fundamento na Súmula nº 265 do TST (fls. 63/65), ressaltando que:

"Deneguei seguimento ao agravo de instrumento pela decisão monocrática, a fls. 49, forte na Súmula de nº 265 do TST, eis que o Regional conferiu validade à alteração do horário de trabalho do reclamante, de noturno para diurno. No presente agravo, assevera o demandado que não pleiteia apenas o recebimento de adicional noturno, mais também o retorno a sua jornada noturna, portanto, não se aplica ao caso dos autos a o disposto na Súmula 265 do TST (fls. 59). Ora, como se pode observar da decisão ora agravada trata-se de matéria há muito superada pela jurisprudência remansosa e sumulada do TST. Registro que nem mesmo foi apontado, pelo agravante, algum fundamento relevante ou novo. O pano de fundo da pretensão meritória, sem nenhuma dúvida, encontra óbice na Súmula de nº 265 do TST. Assim, porque cristalina em seus termos e devidamente fundamentada a decisão, reporto-me às suas disposições. Em conclusão, nego provimento ao presente agravo." (fls. 63/64)

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário que vem calcado em alegação de ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, ante a evidente falta de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1614/2003-342-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
RECORRIDOS	:	JAIME DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema " multa de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientação Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-I, desta Corte (fls. 131/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, viola o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal(fls. 139/154 - fax e 159/174-origiunal).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137, 139 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15) e o preparo está correto (fl. 119 e 175), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 137), e que, no seu recurso, interposto em 21 de maio de 2007 (fls. 139), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1617/2004-111-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	AMÉLIA SANCHES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXX-VI, da Constituição Federal fls. 127/131).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral, jurídica e econômica. No mérito, argumenta que, se o empregado opta pelos benefícios da Lei Complementar nº 110/2001, ele não pode ingressar em juízo para pleitear as diferenças em discussão, a teor do disposto no art. 6º, III, da referida lei. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 135/141).

Sem contra-razões (certidão de fl. 147).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogado habilitado (fls. 142/143) e o preparo (fl. 145) está correto, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária .

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06)".

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06)".

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega

que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)"

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1622/2004-067-01-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	DJALMA NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "FGTS - indenização de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento no item 341 da Orientação Jurisprudencial desta Corte. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 88/90).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação do art. 5º, XXX-VI, da Constituição Federal (fls. 94/102).

Sem contra-razões (certidão de fl. 105).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 94), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 85/87), o preparo (fl. 103) e o depósito recursal (fls. 37 e 43) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "**cabe ao empregador arcar com as aludidas diferenças, não constituindo, pois, o pagamento da indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho, ato jurídico perfeito e acabado**" (fl. 90).

Quanto à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao



âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1625/2005-006-13-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDO : LUDIVAN TADEU BEZERRA MÁXIMO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 103/105).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 120/121).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da Constituição Federal (fls. 124/144).

Sem contra-razões (certidão de fl. 147).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 101/101v.), o preparo (fl. 145) e o depósito recursal (fls. 48, 62 e 88) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que:

"... a hipótese dos autos diz com o não enquadramento do reclamante na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT e que a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário base representa uma remuneração pela maior responsabilidade do cargo.

Nesse passo, a qualquer conclusão sobre a controvérsia só é possível mediante o reexame do acervo fático-probatório estampado nos autos, pretensão esta que se esbarra no óbice contido na Súmula nº 126/TST." (fl. 105)

Essa decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, visto que não apreciou o mérito da lide, razão pela qual não é passível de ataque via recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos arts. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, todos da Constituição Federal, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1634/2003-101-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, mantendo o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto à "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 143/145).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, a não-ocorrência da prescrição. Aponta afronta ao disposto nos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF (fls. 149/157).

Contra-razões (fls. 161/164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25, 137 e 138) e o preparo está correto (fl. 158), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, mantendo o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para pleitear a diferença da multa do FGTS, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 143/145).

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1643/2001-024-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO	:	ALEXANDRE FERREIRA MOL
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que a fonte da obrigação decorre da relação de emprego (fls. 387/392).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Insurge-se, ainda, quanto ao pagamento da diferença de complementação de aposentadoria. Aponta violação dos artigos 5º, II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 396/409).

Contra-razões a fls. 413/422 - fax, e 424/433 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 393 e 396), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 380) e o preparo está correto (fl. 410), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que a fonte da obrigação decorre da relação de emprego (fl. 388).

Ressalte-se que o e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Não se constata, ainda, a apontada ofensa literal e direta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que, como bem ressalta a decisão recorrida, não se discute o custeio da previdência pública, mas sim da previdência privada, que não guarda nenhuma relação com o mencionado dispositivo.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1683/1997-511-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	JOÃO PIRES MARQUES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se os documentos de fls. 193/202, que demonstram a alteração da denominação social da recorrente, retifique-se a autuação, para que conste como recorrente "**Ampla Energia e Serviços S.A.**".

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, explicitando que "não houve discussão no acórdão regional quanto ao encargo probatório e sua distribuição ou premissa fática fixada que confirme as razões de irresignação lançadas, tais como a inversão do ônus probatório, impugnação dos controles de frequência apresentados, o que demandaria o revolvimento da prova, vedado nessa Instância Extraordinária" (fl. 172).

Negou, também, provimento, quanto ao item "descontos salariais", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 342 desta Corte (fls. 172/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, quanto aos descontos salariais, que a decisão ofende o art. 5º, II e XXXVI, da CF. Relativamente às horas extras, aponta violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a decisão viola os artigos 5º, XXXV, LIV e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 184/188).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174, 176 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 193) e o preparo está correto (fl. 190), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da CF, a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de ofensa ao dispositivo.

Relativamente à questão das horas extras, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, explicitando que "não houve discussão no acórdão regional quanto ao encargo probatório e sua distribuição ou premissa fática fixada que confirme as razões de irresignação lançadas, tais como a inversão do ônus probatório, impugnação dos controles de frequência apresentados, o que demandaria o revolvimento da prova, vedado nessa Instância Extraordinária".

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com relação aos descontos salariais, a lide foi solucionada com base na Súmula nº 342 desta Corte, in verbis:

"Descontos salariais. Art. 462 da CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.".

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1686/2004-076-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO	:	DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
RECORRIDO	:	APARECIDO DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a matéria já encontra-se pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 182/185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 188/197-fax, e 200/209-originais).

Contra-razões a fls. 213/219.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186, 188 e 200), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 55), as custas (fls. 210/211) e o depósito recursal (fl. 142) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 186), e que, no seu recurso, interposto em 25/6/2007 (fl. 188), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1692/2003-014-12-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA	:	SUELI TEREZINHA NAZÁRIO
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O acórdão recorrido conheceu do recurso de embargos da recorrida (Sueli Terezinha Nazário), por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no exame dos pedidos formulados na inicial (fls. 327/332).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos para esclarecimentos, e foram rejeitados os opostos pela CELESC (fls. 343/344).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 347/353).

Contra-razões apresentadas a fls. 359/364.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 345 e 347), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 151 e 298), o preparo (fl. 355) e o depósito recursal (fl. 356) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que:

"Discute-se nestes autos se a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação trabalhista envolvendo antigos empregados das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, em que se postula a atualização da complementação da aposentadoria.

A Fundação CELOS, entidade jurídica, foi instituída e é subvencionada pela ex-empregadora (CELESC) com o objetivo de pagar a suplementação de aposentadoria a seus empregados.

Os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, incluindo aí, a sua atualização, são tipicamente trabalhistas, eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou quando administrado por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador, o que atrai a competência material da Justiça do Trabalho." (fls. 329/330)

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, em casos da **própria recorrente**, já decidiu que:

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. CONTRO-VÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. (AI-AgR 566789/SC, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III. - Agravo não provido. (AI-AgR 538939/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 23-09-2005)

EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (AI-AgR 609809/SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

Registre-se que a fundamentação da decisão recorrida é toda calçada na jurisprudência tranqüila desta Corte, que consagra sua competência para conhecer de pedido de complementação de aposentadoria, sem outras considerações que permitam enquadrá-la nos limites do recurso extraordinário.

Diante desse contexto, toda a argumentação da recorrente, visando demonstrar violação dos preceitos da Constituição Federal, a pretexto de que a adesão do recorrido foi livre e que a relação jurídica é de natureza civil, dissociada daquela mantida com a CELESC, demanda o reexame da prova.

Logo, o recurso não deve prosseguir ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, a indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1698/2003-003-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA	:	TENDBEM COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO PEREIRA DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 147/150).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 154/164).

Sem contra-razões (certidão de fl. 167).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 32 e 135) e o preparo está correto (fl. 165), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Também não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1702/2004-059-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VANDERLEY ATANÁZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA	:	DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte e no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, porquanto ausente as cópia do acórdão Regional e respectiva certidão de publicação, ressaltando, ainda, que o protocolo do recurso de revista está ilegível (fls. 158/163).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, § 2º, da CF (fls. 166/175 - fax, e 175/185 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164/166), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 25), o preparo dispensado (fl. 109), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte e no art. 897, § 5º, I e II, da CLT (fls. 158/163).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-1727/2005-000-21-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
RECORRIDOS	:	GLÁUCIA DUARTE SARAIVA E OUTRAS
ADVOGADOS	:	DRS. VALTER SANDI E ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente contra decisão proferida pelo TRT da 21ª Região, em agravo regimental, sob o fundamento de que:

"A pretensão do Estado, no caso do precatório em exame, é no sentido de que seja reduzida a execução de R\$ 40.418,00 para R\$ 11.719,13, sob a alegação de que houve erro material na liquidação. O erro da conta, segundo trazido nas razões de recurso ordinário, diz respeito à dedução de valores sacados ou transferidos pelos exequientes, de acordo com memória de cálculos de fls. 79/82.

Sustenta que o pagamento do precatório determinará duplicidade de recebimento de valores recolhidos.

Todavia, não merece reforma a v. decisão recorrida.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 2 do c. Tribunal Pleno: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. DJ 09.12.030 pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

O erro material, a que se refere a alínea b da Orientação Jurisprudencial nº 2 do c. Tribunal Pleno, foi devidamente afastado pela v. decisão recorrida, que ressaltou que o agravante não forneceu dados novos e suficientes para comprovar que a liquidação, que ele próprio apresentou e que foi conferida e homologada às fls. 49/58, e com a qual concordou (fl. 62), representa duplicidade de pagamento do FGTS incidente sobre a Gratificação SUDS, como quer fazer crer. Indicou, ainda, a Eg. Corte a quo que as fichas financeiras não possibilitam que se faça conferência entre os recolhimentos do FGTS em face dos extratos analíticos, e que equivocada a pretensão de dedução das importâncias que os empregados sacaram diretamente da conta vinculada do FGTS, pois se referiam a parcelas outras, que não as objeto do pedido e da condenação. Assim sendo, não há como se afastar o entendimento de que a conta de liquidação observa o comando exequendo, e nem há como se aplicar a OJ 2 do C. Tribunal Pleno, quando não resta demonstrada a existência de erro material. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário (fl. 274/275 - Sem grifo no original)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 279/282). Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material no precatório. Diz que houve a inclusão de diferenças de FGTS já pagas. Aponta como violados os artigos 5º, II e LIV, e 37, caput, da Constituição Federal.

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 284/286.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 279), está subscrito por procuradora do Estado, o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 276), e que, no seu recurso, interposto em 23/5/2007 (fl. 279), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios: "SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1729/2004-002-19-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	: ERIVALDO MELO BISPO
ADVOGADO	: DR. JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS
RECORRIDA	: COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 134/135).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, caput, II e LV, e 37, II, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 138/160).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 134/135).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 5º, caput e LV, e 37, II, XXI e § 6º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1742/2005-105-03-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO GUIMARÃES
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 102, I, desta Corte segundo a qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependendo da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (fls. 126/128).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta da República, sob o argumento de que o recorrido está enquadrado na exceção legal do art. 224, § 2º, da CLT, sendo-lhe, portanto, aplicável a jornada de oito horas diárias (fls. 132/138).

Sem contra-razões (certidão de fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 118), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 49).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 64) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 81). Para fim de recurso de revista foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 93).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1790/2003-000-15-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: DARCY FATTORI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido, para julgar procedente a ação rescisória, determinando que o valor da multa por litigância de má-fé seja calculada à base de 1% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 18, caput, do CPC (fls. 238/246).

Os embargos declaratórios que se seguiram, interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados (fls. 252/255).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que ao alterar a coisa julgada e reduzir a multa por litigância de má-fé de 20% para 1%, a decisão recorrida contrariou o art. 5º, XXXVI, LIV e LV da CF (fls. 258/262).

Contra-razões (fls. 269/274).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256/258), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162 e 164), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1797/2003-005-15-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: KUNIAKI GONDO
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI desta Corte (fls. 160/164).

Irresignada, interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões tem relevância jurídica, social e econômica. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 152 e 153), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fls. 94 e 121) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/164).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-



netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1820/2003-031-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS	: DR. NILO DE OLIVEIRA NETO E DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO	: PEDRO LUIZ MENDES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "plano de demissão voluntária - BESC - acordo coletivo de trabalho - transação - rescisão contratual - quitação", para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 717/720).

O recorrente opôs embargos de declaração visando prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 722/728 - fax, e 729/735 - originais).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 746/749).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 752/760).

Contra-razões apresentadas a fls. 766/777.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 750 e 752), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 761/762) e o preparo está correto (fl. 763), mas não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada, instituído pelo recorrente, pôr força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte e no art. 477, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não viabiliza o prosseguimento do recurso a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, na decisão recorrida, não foi analisada a lide sob o seu enfoque.

A decisão recorrida explícita, na fase de embargos de declaração, que "não obstante o embargante tenha suscitado a questão que envolve a existência de negociação coletiva, não apontou ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88, sob o enfoque do reconhecimento da validade do Acordo Coletivo de Trabalho" (fl. 748).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1823/2004-096-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BENEDITO CLAUDINEI PINTO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO OLIVEIRA
RECORRIDO	: MAURÍCIO ALEXANDRE KAAM LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, uma vez que suas razões recursais não impugnaram os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 73/74).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 77/83 - fax, e 84/90 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 92.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 75, 77 e 84), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 27), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que as razões de recurso não enfrentam os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 73/74).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "a", desta Corte, a referida decisão não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, **salvo**:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1841/2003-122-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: EDSON ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR GRECCO
RECORRIDA	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF contra o v. acórdão de fls. 148/151, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no tocante à sua responsabilidade subsidiária.

Em suas razões de fls. 155/163, a recorrente aponta como violado o art. 5º, II, da Constituição Federal. Alega que a sua condenação está embasada em súmula de jurisprudência, que não se confunde com lei, nos termos do referido preceito constitucional.

Sem contra-razões (certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 130/131). Custas (fl. 164) e depósito recursal (fls. 96, 132 e 165) efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1847/2004-045-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ROSA DO SUL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	TOMÁS CARLOS ALBERTO DI MASE
ADVOGADO	:	DR. TOMÁS CARLOS ALBERTO DI MASE
RECORRIDA	:	SHARP S.A. - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, consigna que foram apontadas as premissas de fato e de direito que motivaram a decisão. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Em relação ao tema "penhora - grupo econômico", refutou a indicada violação do art. 37 da Constituição Federal, porque o dispositivo se refere a matéria estranha à lide. Quanto ao art. 5º, II, da CF, explicita que não há ofensa direta ao preceito, porquanto "a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional". Afastou, por fim, a indicada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Consigna que "Em se tratando de embargos de terceiro, o embargante assume o processo executório a partir da constrição de seus bens, manejando daí o seu direito de defesa" (fls. 271/277).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Alega que não foi examinada a questão relacionada à ausência de citação para integrar o pólo passivo da demanda, e que não foram apreciados diversos preceitos de ordem constitucional. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, insiste na nulidade da penhora efetuada sobre bem de terceiro, por falta de regular citação para o pagamento. Diz que o bem penhorado é de sua propriedade e que foi adquirido, de forma lícita, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, e, portanto, não pertence à empresa executada (Rosa do Sul Agropecuária Ltda.). Argumenta com a inexistência de fraude à execução e com a necessidade de se esgotarem todos os bens da sociedade e do sócio gerente. Indica violação dos arts. 1º, caput, 3º, I, 5º, II, XXXV e LIV, e 37, da Constituição Federal (fls. 283/304 - fax, e 310/331 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 338/340 - fax, e 343/345 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280, 283 e 310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41) e o preparo (fl. 335) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente insiste na nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, não obstante ter oposto embargos de declaração, inexistiu pronunciamiento expresso sobre a alegação constante do agravo de petição, relacionada à ausência de citação para integrar o pólo passivo da demanda, bem assim que não foram apreciados diversos preceitos de ordem constitucional, quais sejam: princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, do duplo grau de jurisdição, e sobre a ausência de fundamentação da sentença.

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, nestes termos:

"O Regional asseverou que:

(...). 3. **A executada (Rosa do Sul Agropecuária Ltda) era sócia da Agravante (Rosa do Sul Comercial Ltda).** O imóvel penhorado foi transferido pela executada à agravante com o objetivo de integralizar o capital social desta (fl.33v). No ato da transferência do imóvel, a agravante estava representada pelos Srs. Sérgio Alexandre Machline e Paulo Ricardo Machline, sócios da empresa que transferiu o imóvel. Há grupo econômico, justificando a penhora. O fato de não ter participado da relação processual é irrelevante, ante a existência de grupo econômico. A alegação de que a devedora possui outros bens não está comprovada. (...). (fl.185)

Em sede de embargos de declaração, explicitou que:

(...). Não está em discussão a questão da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa executada, mas a execução de bens da embargante em razão da declaração de grupo econômico. **O acórdão já analisou o fato de a embargante não ter participado da fase de conhecimento, não comportando nova análise.** Enquanto não demonstrada a existência de bens da executada, seja pelo credor ou pelo devedor solidário, a execução se processa nos bens que estão ao alcance da atividade expropriatória do Estado. (...). (fl. 196)"

E conclui que:

"Não se verifica a nulidade perseguida, porquanto **o Regional apontou as premissas de fato e de direito que motivaram a sua decisão.** Importante ressaltar que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos da parte, bastando que explicitie os fundamentos de fato e de direito que nortearam a sua decisão." (fl. 275)

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange ao mérito (penhora - grupo econômico), a decisão recorrida explicita que a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não viabiliza o recurso de revista, visto que "a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional."

Quanto ao art. 37 da Constituição Federal, refuta a pretendida violação do dispositivo, por se referir "à administração pública, matéria estranha à lide" (fl. 276).

Logo, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados pela recorrente somente seria reflexa, e, portanto, desautorizadora do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Registre-se, por fim, que é inviável o recurso a pretexto de afronta aos arts. 3º, I, e 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, por falta do necessário prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1861/1999-066-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
RECORRIDOS	:	APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CAIRO LUIZ GRANELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 1547/1552). Quanto aos temas "sucessão de empresas", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I desta Corte. Relativamente à gratificação de férias, conclui que não está configurada a alegada violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento de sua natureza salarial.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 1556/1566). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que as questões têm relevância jurídica, social e política. Sustenta, em síntese, que não está caracterizada a sucessão, e que a gratificação mensal de férias não tem natureza salarial. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 1570).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1553 e 1556), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 832/833, 1334 e 1532), o preparo (fls. 1567) e o depósito recursal (fls. 1330 e 1360) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente relativamente à sucessão de empresas e à gratificação de férias, sob o fundamento de que:

"2.3 ...

A jurisprudência desta CÔrte Superior se firmou no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre as empresas que celebraram o contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de serviço público, em face da Rede Ferroviária Federal, como expressa na Orientação Jurisprudencial 225, SbdI1 ...

Ora, a rescisão do contrato dos reclamantes ocorreu em 1999 (20/01, 01/02 e 05/07) mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PABI) instituído pela Ferroban; a rescisão, portanto, se realizou com a Ferroban, o que configura a hipótese do verbete. Desarte, não se verifica a alegada violação dos arts. 10 e 448 da CLT e se encontra superado o dissenso jurisprudencial, pois a configuração do tema está dada na jurisprudência iterativa, atual e notória deste Tribunal Superior, o que leva ao pressuposto negativo de admissibilidade extraído do art. 896, § 4º da CLT, interpretado na Súmula 333, TST.

...

2.5 Segundo o entendimento adotado pela CÔrte Regional, a gratificação de férias constitui prêmio, pago com periodicidade mensal e de forma habitual, devendo integrar a remuneração para pagamento das verbas rescisórias e indenização, no que não ocorre desconsideração às normas coletivas, pois as verbas pagas habitualmente, por benevolência ou imposição (legal ou convencional) integram o salário (fls. 1439 e 1474).

Nesse tema, a reclamada asseverou que o pagamento da gratificação mensal de férias decorria de previsão em contrato coletivo, da qual não constava sua integração em férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias e, quanto à indenização estipulava que o pagamento fosse feito para cada ano completo de trabalho; aduziu que o pagamento decorre da assiduidade do empregado e, portanto, só é devido quanto inexistem faltas ao trabalho no mês anterior; acrescentou que os benefícios decorrentes de norma coletiva devem receber interpretação estrita. Apontou ofensa aos arts. 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 1090 do Código Civil e transcreveu um aresto.

Verifica-se que o Tribunal Regional, realçando as características da periodicidade e habitualidade, concluiu pela natureza salarial da verba, o que não enseja a constatação de ofensa aos dispositivos legais apontadas, pois houve mera atribuição da natureza jurídica à parcela prevista na norma coletiva, sem estabelecer verba diversa ou mesmo dispor sobre ela, para estender sua aplicação a hipótese não prevista." (fl. 1550/1552)

Nesse contexto, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, não procede a alegada violação do artigo 7º, XXVI, da CF, pois em momento algum foi desconsiderada a norma coletiva, mas apenas reconhecida a natureza da parcela ali prevista.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-1866/1996-281-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : **ANTÔNIO VIANA NETO**
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas: "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - continuidade do contrato - ente da Administração Pública", sob o fundamento de que em momento algum, no recurso de embargos, a recorrente indica expressamente a violação do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 614/617).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos arts. 7º, XXIV, "a", XXIX, e 37, II, e § 2º, ambos da CF (fls. 634/645).

Sem contra-razões (certidão de fl. 649).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 618 e 634), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 570), custas (fl. 646) e depósito recursal (fl. 542) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 618), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho de 2007 (fls. 620/630 - fax, e fls. 634/645 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1866/2001-025-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : **CARLOS ALVES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SB-DI-1 desta Corte, explicitando que não está legível o carimbo de protocolo da petição do recurso de revista, circunstância que impede a aferição da tempestividade (fls. 425/427).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 431/437).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 428 e 431), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26/31) e o preparo está correto (fl. 441), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 428), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 431), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1872/2003-002-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES**
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO : **ABNER DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que está deserto o seu recurso de revista, ante a insuficiência do depósito recursal (fls. 325/326).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 341/342) foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta da República (fls. 346/359 - fax e 365378 - originais).

Contra-razões a fls. 384/393 - fax e 394/403 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 344, 346 e 365), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 380/382), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1873/2002-034-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : **LEONOR DOMINGUES PESO BERRINGER**
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA
RECORRIDO : **CONDOMÍNIO PRIMAVERA**
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 192/194).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias não se restringe a hipótese em que há efetivo pagamento de remunerações, na medida em que o fato gerador da referida contribuição é a prestação de serviços, com ou sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 198/211).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Sob o fundamento de que não basta que seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 192/194).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1874/2001-079-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO	: FRANCISCO APARECIDO DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"RECURSO DE EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - EMPREGADO RURAL PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 INCIDÊNCIA IMEDIATA - ROMPIMENTO CONTRATUAL E AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS À VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS. Estando consagrado no juízo regional que a ação foi proposta após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26/5/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas que a relação contratual iniciou-se antes de vir a lume a nova regra prescricional, não se há de cogitar na retroatividade dos efeitos da nova norma, que não se confunde com a sua aplicação imediata, mas tão-somente no início do prazo prescricional de cinco anos a partir da vigência da referida Emenda Constitucional, de modo que, decorrido este prazo, estarão prescritas as lesões anteriores, ainda que operadas antes da edição da norma. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido".

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 750/759). Argumenta que o ajuizamento da reclamação se deu após entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 765).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 748 e 750) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 663). Custas (fl. 760) e depósito recursal (fls. 654 e 682) efetuados a contento, e deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, consigna que a prescrição quinquenal para os empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos formulados em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.5.2005 (fls. 743/745). E conclui que, tendo a resilição contratual sido efetivada em 25.5.2000, e o ajuizamento da reclamação em 27/11/2001, não há prescrição a ser declarada.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a ação foi ajuizada dentro do biênio subsequente, razão pela qual se torna necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1875/2001-005-03-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADOS	: DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO	: SÉRGIO MÁRCIO GOMES
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, relativamente ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - FORLUZ", para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que o direito postulado decorre do contrato de trabalho (fls. 326/331).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a complementação de aposentadoria não tem origem no contrato de trabalho ou no regimento da empresa. Diz que a lide não se estabelece entre empregado e empregador. Por fim, afirma que o vínculo obrigacional do direito pretendido é o regulamento da entidade de previdência privada complementar. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 335/337).

Contra-razões a fls. 341/346 (fax) e 349/354 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 332 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 313) e o preparo está correto (fl. 338), e deve prosseguir.

Com efeito, a controvérsia não envolve pedido de complementação de aposentadoria, mas, como deixou nitidamente exposto a decisão recorrida, ao reproduzir os fundamentos fático-jurídicos da decisão da 4ª Turma desta Corte, a questão envolve pedido de repasse de numerários da CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, para a Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ.

Realmente:

"Consoante jurisprudência desta Corte, em análise da mesma matéria, envolvendo as mesmas partes, sobressai a incompetência ratione materiae da Justiça do Trabalho para determinar o repasse da CEMIG, na condição de patrocinadora, à FORLUZ, porque a hipótese se identifica à típica relação jurídica de natureza civil e não trabalhista. Isso tendo em vista que o cumprimento dessa obrigação civil (repasse de valores da CEMIG para a FORLUZ, a fim de que, com base no seu ganho, possa realizar a complementação de aposentadoria) está restrita às duas pessoas jurídicas.

Além disso, o art. 202, § 2º, da Carta Magna é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, a exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei".

Assim, o pedido de remessa de "reserva matemática" é questão de natureza civil entre a Reclamada CEMIG patrocinadora e a entidade de previdência privada FORLUZ, matéria que se abstrai da competência desta Especializada.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO REPASSE DE RECURSOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA EMPRESA PATROCINADORA (CEMIG) PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FORLUZ). A questão de a reclamada efetuar, ou não, repasse, na condição de patrocinadora, à entidade de previdência privada, identifica-se como típica relação jurídica de natureza civil, e não trabalhista, razão pela qual é manifesta a incompetência material desta Justiça do Trabalho para conhecer e decidir o pedido. Esta conclusão se agiganta juridicamente, na medida em que o Regional expressamente registra que a reclamada é solidária pelas obrigações contraídas pela entidade de previdência privada, deixando claro que a complementação está afeta à Justiça do Trabalho e, portanto, legítimo era ao reclamante formular pedido nesse sentido, indistintamente a uma ou a outra pessoa jurídica. O que não é possível, porque estranho à competência material da Justiça do Trabalho, é o pedido no sentido de exigir cumprimento de obrigação civil, afeto, exclusivamente, à entidade de previdência privada e sua patrocinadora, tendo no pólo ativo o empregado." (Processo RR 659.275/2000 4a Turma, Ministro Relator Milton de Moura França DJ de 18.10.2002.)

Dessa forma, impõe-se, forçosamente o provimento da revista para reconhecer a incompetência desta Justiça para processar a ação, declarando nulos os atos decisórios e declinando a competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Comum do Estado de Minas Gerais." (fls. 248/249).

Acrescente-se que a decisão recorrida é absolutamente omisa quanto ao fato de estar ou não o pedido de complementação de aposentadoria atrelado, em sua origem, à qualquer ato obrigacional assumido pela recorrida (CEMIG) verdadeira empregadora do recorrido - Sérgio Márcio Gomes.

Ante possível ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1883/2003-059-03-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDA	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	: JOSÉ PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido quanto ao tema "competência da justiça do trabalho - complementação de aposentadoria - antigo empregado da Companhia Vale do Rio Doce", determinando o retorno dos autos à Turma para que prossiga no julgamento dos demais temas dos recursos de revista. Seu fundamento é de que houve violação do artigo 114, caput, da Constituição Federal, que prevê a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, bem como outras controvérsias, quando decorrem da relação de emprego.

"A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, entidade jurídica, foi instituída e é subvencionada pela ex-empregadora (CVRD) com o objetivo de pagar a suplementação de aposentadoria a seus empregados.

Os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, incluindo aí, a sua atualização, são tipicamente trabalhistas, eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou quando administrado por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador, o que atrai a competência material da justiça do trabalho."(fls. 1040/1045).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, apenas, para prestar esclarecimentos (fls. 1064/1066).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1069/1088 e 1093/1112).

Contra-razões a fls. 1118/1124.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1067 e 1069), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1113), e o preparo está correto (fls. 1114), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 1067), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 1069), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1884/2000-317-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ELSON INÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DA BAT MELTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT. Consigna ser incabível recurso de revista, submetido a rito sumaríssimo, amparado em divergência jurisprudencial e em violação a preceito infraconstitucional (fls. 135/137).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 140/147).

Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 140) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18, 103 e 148), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recusou-se a suprir as questões deduzidas, e expôs fundamentação genérica.

O recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.



Inviável, pois, o recurso quanto à alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consignando que, em se tratando de recurso de revista interposto em processo submetido a rito sumaríssimo, é pressuposto de recorribilidade a demonstração de afronta direta e literal de dispositivo constitucional ou de contrariedade à Súmula desta Corte - art. 896, § 6º, da CLT (fls. 135/137).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1891/2001-011-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO	: ANTÔNIO JORGE BARROS COSTA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 125/130, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho.

Consigna, ainda, quanto à prescrição, que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 327 desta Corte, segundo a qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio".

Em suas razões de fls. 133/147, a recorrente alega a incompetência da Justiça do Trabalho, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de previdência privada. Afirma, também, que a prescrição, no caso, é total. Aponta a violação dos arts. 7º, XXIX, 114, 195, §§ 4º e 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 155/159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/151) e o preparo está correto (fl. 149).

Creio que a questão merece ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida conclui pela competência da Justiça do Trabalho para conhecer de pedido de complementação de aposentadoria.

A lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria por parte de um fundo de previdência é da competência da Justiça do Trabalho, desde que o direito tenha origem em regulamento do empregador.

A criação de uma entidade privada para complementar a aposentadoria de empregados, da empresa mantenedora, atrai a competência da Justiça Comum quando a filiação à esta última é facultativa e, reitere-se, o benefício não está atrelado originariamente a qualquer ato do empregador.

Afirmar-se, sem maiores detalhes, que não há relação jurídica de direito civil, mas, simplesmente, que o pedido decorreria do contrato de trabalho, para apontar a Justiça do Trabalho como competente, sem os requisitos supramencionados, data venia, aparentemente, constitui ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, admito o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1936/2001-034-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES P
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	: VALÉRIA DE STEFANO
ADVOGADO	: DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, esclarecendo que o recurso não atacou os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 256/258).

O recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 268/278).

Contra-razões a fls. 281/291.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez esclarecendo que o recurso não atacou os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 256/258).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1946/2003-005-05-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESMERALDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte e no art. 896, "a", da CLT (fls. 129/130).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recurso de revista preenche os requisitos de admissibilidade, e argumenta que não ocorreu a prescrição. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/139).

Contra-razões a fls. 145/147.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 140/141), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o dispositivo de lei indicado como ofendido não foi prequestionado, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, e de que os arrestos apresentados eram inservíveis, de acordo com o art. 896, "a", da CLT (fl. 130).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1949/2004-401-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: SÍLVIA TEREZINHA DA SILVA MARQUES FERREIRA E JOSÉ AMANDO MARQUES FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA
RECORRIDO	: JUSSARA PIEMONTE FARIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ STRINA NETO
RECORRIDO	: TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA.
RECORRIDO	: MAGISTRAL ATLÉTICO CLUBE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que não foram apresentadas as cópias autenticadas das procurações outorgadas pelos recorridos aos seus advogados (fls. 98/100).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 103/106).

Sem contra-razões (certidão a fls. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que não foram apresentadas as cópias autenticadas das procurações outorgadas pelos recorridos aos seus advogados (fls. 98/100).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1952/2004-004-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TECH GRAPHICS EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: JOÃO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDOS	: ÁLVARO CIRÍACO DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	: JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto a ilegitimidade passiva da recorrente, sob o fundamento de que:

"... alegando violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, a agravante pugna pela penhora determinada em primeira instância. Com veemência, apregoa que não faz parte do grupo econômico da Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., chamando a atenção para o fato de que o Sr. Leonard George Higis retirou-se do quadro societário da referida empresa.

Tendo em vista os aspectos fáticos delineados pela Turma Regional, salvo o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, não é possível vislumbrar ofensa direta à literalidade do art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, na forma prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Efetivamente, a decisão recorrida baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST.

Também não se vislumbra ofensa direta à literalidade do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, porque foram assegurados ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, tanto que vem se valendo dos recursos que a lei lhe faculta.

Ademais, a SBDI-1 do TST já se pronunciou sobre a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entre outros, na esteira do Excelso STF, conforme preconiza o seguinte julgado: E-RR-366.199/1997.0, TRT da 2ª Região, Ac. SBDI-1, DJU de 10/8/2001, pág. 410.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo" (fl. 212/213).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não se trata de reexame de fatos, visto que os elementos probatórios estão contidos no acórdão do Regional. Afirma que a matéria não constou do processo de conhecimento, sendo impossível incluí-la, agora, na fase de execução; que foi constituída em agosto de 1993, mais de um ano após o ajuizamento da reclamação trabalhista; que a hipótese não é de consórcio, sucessão, ou de responsabilidade solidária, e que "houve retirada do sócio Leonard George Higgins da empsra executada, denominada "Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda". Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 218/221).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30 e 216) e o preparo está correto (fls. 222), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, não só por exigir, necessariamente, o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, em face da jurisprudência do STF, o recurso extraordinário não é viável pela alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1977/1999-014-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	: VICENTE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES
RECORRIDA	: VERSATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. OTHILIA SIQUEIRA KISS PATERNO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - coisa julgada", sob o fundamento de que não há violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o acórdão do Regional consigna que "o acordo foi celebrado nos moldes legais". Quanto à alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria de que trata referido dispositivo não foi analisada no acórdão do Regional (fls. 129/131).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que todas as relações jurídicas submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Afirma, também, que o acordo judicial não pode alcançar direito de terceiro, ou seja, o crédito tributário constituído definitivamente em seu favor (INSS), em razão da sentença trabalhista transitada em julgado. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 137/145).

Sem contra-razões (certidão de fl. 147).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Relativamente à apontada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria de que trata o mencionado dispositivo não está prequestionada no acórdão do Regional (fl. 130).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Quanto ao tema "contribuição previdenciária - coisa julgada", a lide foi solucionada sob o fundamento de que:

"pela leitura do v. acórdão recorrido sobressai a inexistência de violação à coisa julgada, já que **o fundamento do v. acórdão recorrido é no sentido de que o acordo foi celebrado nos moldes legais.** " (sem grifos no original - fl. 92).

A decisão recorrida consigna apenas que o acordo foi celebrado em conformidade com a lei.

Logo, a pretensão do recorrente, no sentido de que o "crédito tributário constituído mediante sentença trabalhista transitada em julgado apresenta-se infenso às negociações dos particulares", demanda reexame da prova, procedimento vedado por força da Súmula nº 279 da Súmula do STF.

Diante, pois, dessa realidade, é inviável o recurso a pretexto de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1990/2005-202-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO	: DEMERVAL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE



DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, consigna que "o Regional deixou de analisar a matéria de mérito e, conseqüentemente, as questões suscitadas, ante a constatada ausência do pressuposto recursal, qual seja o interesse de agir, não se vislumbrando assim a pretendida negativa de prestação jurisdicional, com a qual não se confunde o erro de julgamento que a agravante lhe irroga.". Sobre o reconhecimento da condição de terceiro, afasta a pretendida violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, explicitando que "como bem asseverou o despacho regional, às fls. 127/129, 'a recorrente não se insurge, efetivamente, contra a tese adotada pelo Regional (falta interesse de agir). As questões debatidas no apelo não foram objeto do julgado impugnado. Não tendo apresentado fundamentos de fato e de direito pertinentes ao rebatimento das razões adotadas pelo Colegiado no acórdão atacado, não há como se dar seguimento ao apelo, vez que não observada a condição imposta pelo artigo 514, inciso II, do CPC para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 422, da C. Corte Revisora". (fl. 141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não participou da fase de conhecimento, não lhe sendo permitido discutir nenhuma das parcelas deferidas; que não há título executivo judicial em seu nome, e que não foi devidamente analisada a documentação que comprova a sua condição de terceiro. Conclui, pois, que não pode ser considerada parte legítima para figurar na fase de execução. Alega, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional, ante a falta de fundamentação dos julgamentos ocorridos. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 146/164 - fax, e 172/190 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).
Com esse breve **relatório**,
DECIDO.
O recurso é tempestivo (fls. 144, 146 e 172), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 27) e o preparo (fls. 191) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por "falta de fundamentação nos julgamentos ocorridos". (fl. 178).

Inviável o recurso quanto à alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Quanto à matéria "condição de terceiro da agravante", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que, como bem consignado no acórdão do Regional, "'Não tendo apresentado fundamentos de fato e de direito pertinentes ao rebatimento das razões adotadas pelo Colegiado no acórdão atacado, não há como se dar seguimento ao apelo, vez que não observada a condição imposta pelo artigo 514, inciso II, do CPC para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 422, da C. Corte Revisora.'" (fl. 141).

Ao ressaltar que a recorrente não se insurgiu especificamente contra a tese adotada pelo Regional, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista (Súmula nº 422 desta Corte), a decisão é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário.

Inviável, outrossim, o recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)".

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1998/1999-025-15-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DELOMO
ADVOGADO : DR. LUIS MARCOS BAPTISTA

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "sucessão trabalhista - legitimidade passiva - responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I desta Corte. Afastou, assim, a alegada violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 303/305).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não está caracterizada a sucessão. Requer, ao menos, que seja limitada a condenação ao período posterior a 31/12/1998 (vigência do contrato de concessão), e que seja afastada a condenação relativa ao pagamento de reflexos do adicional de periculosidade. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 309/315).

Sem contra-razões (certidão de fl. 319).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.
O recurso é tempestivo (fls. 306 e 309), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 268/270), o preparo (fls. 316) e o depósito recursal (fls. 177 e 260) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente no tocante à sucessão de empresas, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I desta Corte. Consigna que o recorrido continuou a prestar serviços à recorrente após a celebração do contrato de arrendamento, restando configurada a sucessão trabalhista, nos termos do mencionado item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, respondendo, pois, a recorrida pelas verbas trabalhistas a que faz jus o recorrido.

Nesse contexto, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A pretensão relacionada à limitação da condenação relativa ao pagamento de reflexos do adicional de periculosidade é inovatória.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2002/2000-462-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDOS : GERSON CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Refutou a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, consignando que foram enfrentadas as questões suscitadas, adotando-se tese explícita acerca dos fundamentos jurídicos motivadores da decisão (fls. 109/111).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 115/118).

Sem contra-razões (certidão de fl. 135).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129 e 131/133), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 119), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 38.

Houve depósito de R\$ 3.193,39 (três mil cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos) - fl. 47, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 66). Não houve comprovação de depósito para fim de recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.806,61 (seis mil oitocentos e seis reais e sessenta e um centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.
Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2008/2000-045-15-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EXPEDITO NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 240/241).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 251/252.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Arguem a repercussão geral da questão discutida, e sustentam que os embargos atenderam ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 256/264).

Contra-razões a fls. 268/275.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10, 12 e 14) e o preparo está correto (fl. 265), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 240/241).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2046/2003-042-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADOS	: DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ E DRA. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO	: REGIS FABIANO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. DEONICE APARECIDA BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 110/114).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, IV, e 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 117/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53/55), o preparo (fl. 127) e o depósito recursal (fls. 60 e 75) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Com relação à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 110/114).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 1º, IV, e 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2062/2003-068-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: BAR E LANCHES ARÍZIO EVERALDO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 101/106).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 110/120).

Sem contra-razões (certidão de fl. 123).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 110), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 17 e 92) e o preparo está correto (fl. 121), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Também não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2103/2003-049-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	: SALVADOR GODINHO DOMINGUES
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando o despacho que negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, sob o fundamento de que os embargos interpostos eram incabíveis, nos termos da Súmula nº 353, desta Corte (fls. 213/214).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos restringiu direitos, feriu princípios e negou-se a prestar a tutela jurisdicional pretendida. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 244/252).

Contra-razões a fls. 258/263.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30, 31 e 76), as custas (fl. 256) e os depósitos recursais (fls. 141 e 181) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 241), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 244/252), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2134/1998-058-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
PROCURADOR	: DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECORRIDA	: MIRNA DE SOUZA CASAES
ADVOGADO	: DR. BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não ser cabível contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo de instrumento (fls. 104/106).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à sua condenação subsidiária ao pagamento de verbas rescisórias à recorrida. Aponta violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 110/115).

Sem contra-razões (fl. 120).

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por não ser cabível contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 104/106).

O recorrente, em suas razões de fls. 110/115, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (responsabilidade subsidiária), matéria não apreciada no v. acórdão impugnado.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2148/1992-002-22-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA	:	ROSÂNGELA DE FÁTIMA AMORIM
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO NUNES GRANJA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução contra a Fazenda Pública - crédito de pequeno valor", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 100, caput, § 3º, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 292/296).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos de fls. 306/309.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a execução não é de pequeno valor, conforme quantificação dada pela lei estadual, a qual deve ser aplicada imediatamente. Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 313/317).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, explicitou que:

"...trata-se de seqüestro efetuado na vigência da Emenda Constitucional nº 20, quando era aplicável à espécie a Lei nº 10.259/2001, que estabelecia a obrigação de pagar quantia certa até sessenta salários mínimos, independente da natureza do débito. Assim, a discussão cinge-se ao conflito de leis no tempo, isto porque, a existência de precatório já expedido, decorre da inexistência, à época, da definição do precatório de pequeno valor, o que só veio a ocorrer com a promulgação da Emenda Constitucional 37/2002, que acrescentou o art. 87 do ADCT da CF/88.

(...)

... não vislumbro violação direta e literal do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que incumbe ao juízo da execução a requisição do pagamento do valor executado. A atuação do Presidente do Tribunal, no sentido de determinar o pagamento de valores, restringe-se à hipótese de formalização de precatório, consoante norma do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Diante do contido no § 3º do art. 100, que dispensa a expedição de precatório na execução de pequeno valor, o seqüestro efetuado, neste caso, encontra respaldo no artigo 822 do Código de Processo Civil..." (fls. 294/295).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que:

"Quanto ao art. 100, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, mesmo se considerando a edição da Lei do Estado do Piauí nº 5.250, de 2/7/2002, não vislumbro sua violação direta, eis que a decisão de fls. 113/117, que determinou o pagamento em 30 dias, sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito foi proferida em 7/12/2001, e a notificação do Estado do Piauí deu-se em 28/01/2002 (fls. 119), portanto anteriormente à edição da referida Lei estadual" (sem grifos no original - fls. 308/309).

Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Considerando-se que "a decisão de fls. 113/117, que determinou o pagamento em 30 dias, sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito foi proferida em 7/12/2001, e a notificação do Estado do Piauí deu-se em 28/01/2002" (fls. 308/309), portanto, antes da publicação da Lei estadual nº 5.250, de 2/7/2002, não procede a alegação de ofensa aos arts. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2149/2001-002-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LUIZ AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA", sob o fundamento de que ausente, nas razões do recurso de embargos, a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte (fls. 165/166).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da dispensa do recorrente, sob pena de violação dos princípios da moralidade e impessoalidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal (fls. 169/175 - fax, e 176/182 - originais).

Contra-razões a fls. 184/194 - fax, e 195/205 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167, 169 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), dispensadas as custas (fl. 60), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 167), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 169), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2173/2003-341-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA	:	LOURDES PAULINO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição", em síntese, sob o fundamento de que, a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional que é determinado pela Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, "não tendo sido registrada a hipótese excepcionada na Orientação Jurisprudencial nº 344" desta Corte (fls. 141/146).

A reclamada interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/164 - fax e 168/185 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147, 149 - fax e 168 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fls. 126 e 186) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO** - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)".

Quanto ao art. 7º, III, da Constituição Federal e às Súmulas nºs 308 e 362 desta Corte, inviável falar em violação ou divergência já que não foram prequestionados.

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Pôr fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Pôr fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06)".

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)"

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2175/1995-243-01-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR	:	DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECORRIDO	:	ESPÓLIO DE EDGAR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "efeito devolutivo" e "incorporação de horas extras e adicional noturno", com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, respectivamente.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, da CF (fls. 289/293).

Sem contra-razões (certidão de fl. 298).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2182/2004-003-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CRICIÚMA E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDOS	:	ADILSON SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "contribuição confederativa", com fulcro no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, afastando a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 172/174).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 185/187).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a contribuição confederativa, permitida por dispositivo constitucional, depende apenas de decisão da assembléia-geral do sindicato e que os recorridos estão atentando contra a liberdade e autonomia sindical, assegurada pelo art. 8º, caput, da CF, tendo em vista que as contribuições sindicais não decorrem do direito de filiação, e sim do direito de representatividade. Apontam violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 191/201).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 94), as custas (fl. 202) e o depósito recursal (fl. 146) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 8 de junho de 2007 (fl. 188), e que, no seu recurso, interposto em 18 de junho de 2007 (fls. 191/201), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2194/2001-662-09-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	PAULO MENEGUETTI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	:	LUIZ PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. IRACI DA SILVA BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que:

"PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 fere o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional, quando do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 29/5/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, estabelecendo que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados, no caso concreto, não poderiam ser atingidos pela prescrição quinquenal, uma vez extinto o contrato de trabalho antes do advento da emenda constitucional em foco, não incidindo a nova regra prescricional em prejuízo do reclamante. Embargos de que não se conhece".

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica a violação dos arts. 5º, § 1º, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que deve incidir a prescrição quinquenal, sob o argumento que a reclamação foi ajuizada na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000 (fls. 415/420).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 103.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 412 e 415), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 48/52, 353, 367 e 378), as custas (fl. 421) e o depósito recursal (fls. 240 e 354) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que o prazo prescricional, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, não se aplica aos contratos de trabalho dos recorridos, empregados rurais, porque extintos anteriormente à sua vigência.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006)".

Diante desse contexto, intacto o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A matéria de que trata o art. 5º, § 1º, da CF, não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, atraindo, assim, a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2274/1992-251-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDOS	:	VALTER LUIZ RONCARI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JEÓVÁ SILVA FREITAS



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 266 e 297 desta Corte, bem como no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 165/169).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 40, §§ 14 e 15, 195 e 201 da Constituição Federal (fls. 172/177 - fax, e 178/183 - originais).

Contra-razões a fls. 185/187 - fax, e 188/190 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 266 e 297 desta Corte, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, explicitando que:

"... no que diz respeito aos arts. 40, §§ 14 e 15, 145, I, 153, III, § 2º, I e 195, II, da Constituição Federal, noto que o TRT não analisou a matéria sob o enfoque dos mencionados dispositivos constitucionais, nem foi provocado a fazê-lo, por meio de embargos de declaração, decaindo o requisito do prequestionamento.

Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador.

Observo, ainda, que a verificação dos argumentos da Parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária.

O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST.

Em assim sendo, o recurso, efetivamente, nenhuma condição oferece para conhecimento, esbarrando na disciplina do § 2º do art. 896 consolidado e na inteligência das Súmulas 126, 266 e 297 desta Corte." (fls. 168/169)".

Essa decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte) e não foi analisada sob o enfoque de dispositivos da Constituição Federal tidos como ofendidos (Súmula 297 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, visto que não apreciou o mérito da lide, razão pela qual não é passível de ataque via recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos arts. 5º, caput, XXXVI, 40, §§ 14 e 15, 195 e 201 da Constituição Federal, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2285/2000-464-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : FERNANDES ALVES DE ABRANTES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente com fundamento Súmula nº 331, IV, desta Corte, para manter a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas rescisórias ao recorrido (fls. 126/129).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Carta da República (fls. 139/152).

Contra-razões a fls. 161/164 - fax, e 165/168 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130/132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155/158), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 46).

Houve depósito de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 66) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 72). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.514,97 (seis mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos - fl. 104).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 288,93 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), a fim de atingir o valor da condenação, nos termos do art. 899 da CLT.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2288/2003-074-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANOEL DA LAPA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob os fundamentos de que, a SPTRANS exerce atividades de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas empresas concessionários e não de terceirização, e de que, as recorridas não poderão ser responsabilizadas solidariamente por não pertencerem ao mesmo grupo econômico (fls. 476/480).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 495/497).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, IV, 30, V, 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 500/549).

Contra-razões a fls. 552/554.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 498 e 500), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 489), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2295/2004-044-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : IRINEU DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO
RECORRIDA : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "penhora de bem de terceiro". Em consequência, foi rejeitada a alegada violação do art. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 114/116).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não integrou o processo de conhecimento, razão pela qual não pode responder pela execução. Aponta violação do art. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 121/129).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 133.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92 e 119) e o preparo está correto (fl. 130), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida rejeitou a possibilidade de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e o fez com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)".

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Na decisão recorrida, não houve análise da matéria tratada pelo art. 5º, XXII e XXXVI, da CF, razão pela qual tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-2321/2004-000-01-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : MÔNICA GUIMARÃES CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente quanto ao tema "mandado de segurança - petição instruída com cópias de documentos sem autenticação", com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte, explicitando que, "exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a decisão que extinguiu do processo, sem a resolução do mérito, adotando o fundamento consagrado por este Tribunal Superior" (fl. 246).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que "as premissas ora levantadas, quais sejam 'inexistência de impugnação prévia aos documentos anexados à inicial' e 'convalidação dessas peças pelas cópias autenticadas juntadas com a segunda via da petição inicial...' constitui verdadeira inovação recursal" (fl. 259); e que "houve manifestação no sentido de que a previsão da necessidade de autenticação das cópias a acompanharem a segunda via da petição inicial - contida no parágrafo 1º do artigo 196 do RITST - não tem o condão de dispensar aquela exigência, nos termos da fundamentação acima transcrita" (fl. 259).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida, não foi examinada a questão da flexibilização da jurisprudência quanto à exigência do art. 830 da CLT, nem o fato de que os documentos não-autenticados não foram impugnados, nem, ainda, o de que há uma segunda via das peças do mandado de segurança, devidamente autenticada, na contracapa dos autos. Aponta, assim, violação do art. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 265/271).

Contra-razões a fls. 265/271.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 234/237) e o preparo está correto (fl. 272), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não examinou a questão da flexibilização da jurisprudência quanto à exigência do art. 830 da CLT, nem o fato de que os documentos não-autenticados não foram impugnados, nem, também, o de que há uma segunda via das peças do mandado de segurança, devidamente autenticada, na contracapa dos autos.

Ao negar provimento ao recurso ordinário do recorrente, foi explicitado que "a exigência de autenticação de cópias a serem apresentadas em juízo é regra geral prevista no artigo 830 da CLT. A exceção a essa regra deve ser prevista legalmente, como no caso da administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como na hipótese de autenticação, sob as penas da lei, pelo próprio advogado (artigo 544, § 1º, do CPC). Já o parágrafo 1º do artigo 196 do RITST não dispensa a autenticação das peças que iriam instruir o mandado de segurança, apenas exige que a segunda via da inicial seja acompanhada de peças também autenticadas" (fl. 248).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, enfatizou-se ainda que "as premissas ora levantadas, quais sejam 'inexistência de impugnação prévia aos documentos anexados à inicial' e 'convalidação dessas peças pelas cópias autenticadas juntadas com a segunda via da petição inicial'(...) **constitui verdadeira inovação recursal**" (sem grifos no original - fl. 259); e que "houve manifestação no sentido de que a previsão da necessidade de autenticação das cópias a acompanharem a segunda via da petição inicial - contida no parágrafo 1º do artigo 196 do RITST - não tem o condão de dispensar aquela exigência, nos termos da fundamentação acima transcrita" (fl. 259).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação sobre os questionamentos suscitados pelo recorrente, permanece incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, em relação à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2359/1997-443-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	: NIVALDO SALES GALVÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto tema "ilegitimidade passiva - sucção", sob o fundamento de que:

"Reportando-se ao acórdão recorrido (fls. 174/175), verifica-se ter o Regional mantido a agravante no pólo passivo da demanda, asseverando:

Argúi a agravante ilegitimidade de parte, sob o fundamento de não ser sucessora da Rede Ferroviária S/A RFFSA, na medida em que ambas as instituições continuam com personalidades jurídicas distintas para atuar em Juízo ou fora dele. A análise do processado revela que referida discussão está preclusa. Em 06/11/2002, em manifestação à decisão de fls. 356/357, que declarou a ocorrência de sucessão entre a RFFSA e Ferrobán, restringiu a agravante em requerer dilação de prazo ...para apresentação de contestação aos cálculos de liquidação... (fls. 369), o que foi levado a efeito no petitório de fls. 373/395 (em 27/11/2002), no qual não houve qualquer questionamento sobre ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução. Assim, o inconformismo apresentado em 06/10/2004, quando houve determinação para retenção dos créditos que possui junto às empresas Sucocítrico Cutrale e Gargil Agrícola (fls. 595/613), encontra-se irremediavelmente atingido pelo instituto da preclusão, não merecendo qualquer análise nesse momento processual. Outrossim, considerando que o reconhecimento de sucessão em fase de execução autoriza a inclusão da sucessora no pólo passivo, não há falar em ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

A agravante sustenta que não existe motivo jurídico para figurar no pólo passivo da execução, ao argumento de que não houve alteração na estrutura jurídica da empresa Rede Ferroviária S/A, por ocasião da concessão e arrendamento, nem a transformação do tipo jurídico da sociedade. Não há falar, portanto, em sucessão, o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

(...)

A leitura do acórdão recorrido revela que a agravante teve a oportunidade de se manifestar a respeito da alegada ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, por não ser a sucessora da RFFSA, e não o fez, atraindo para si o estorvo da preclusão.

Assim, diante da ausência de manifestação da agravante no momento oportuno, e, considerando que o reconhecimento da sucessão na atual fase processual autoriza a inclusão da sucessora no pólo passivo da execução, a Turma de origem manteve a FERROBAN na lide. Com efeito, os fundamentos ali expendidos não permitem visualizar ofensa ao art. 5º, incs. II, LIV e LV e 170, inc. II, ambos da Lei Maior. Ademais, a indicada violação constitucional, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, já que envolveria a análise correta da aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas no § 2º do art. 896 da CLT. Registre-se que a alegada negativa de prestação jurisdicional ventilada no recurso de revista não foi renovada no agravo de instrumento, o que desobriga esta Corte de se manifestar a respeito. Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 221/223 - Sem grifo no original).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 229/235). Sustenta, em síntese, a incorrência da sucessão. Aponta como violado o art. 5º, II, XXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 229), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 217/220) e o preparo está correto (fl. 236), mas não deve prosseguir.

O recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida, consubstanciado na preclusão.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (inocorrência da sucessão) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Acrescente-se, também, que a decisão recorrida é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (Agr.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2387/2004-001-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO	: THIAGO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
RECORRIDA	: F.M. RODRIGUES & CIA. LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "multa dos embargos de declaração", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, respectivamente (fls. 170/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. No que tange à responsabilidade subsidiária, aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, quanto à multa dos embargos de declaração, indica ofensa aos artigos 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 180/191).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 193/194) e o preparo está correto (fl. 192), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação à multa dos embargos de declaração, a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao aplicar o art. 538, Parágrafo Único, do CPC, explicitando que o Regional constatou o intuito protelatório (fl. 175), teria violado o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal, além de implicar o reexame do quadro fático (Súmula nº 279 do STF), somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, quanto à responsabilidade subsidiária, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2415/2002-035-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: JOSÉ RADZINSKY FILHO
ADVOGADO	: DR. SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o prazo prescricional teve início com a suplementação do plano de benefícios instituído pela recorrente (fls. 391/395).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Carta da República, sob o argumento de que a reclamação foi ajuizada quando já transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho (fls. 398/404).

Sem contra-razões (certidão de fl. 407).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 396 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 287), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 194).

Houve depósito de R\$ 3.486,00 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais - fl. 236) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 310). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 362).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2448/1997-079-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LUCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS
RECORRIDO	:	VALDEREDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA
RECORRIDA	:	PADARIA E CHURRASCARIA SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução de sentença - agravo de petição". Aplicou a Súmula nº 221, I, desta Corte, consignando que a matéria de que trata o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, tido por violado, é inovatória, pois não tem qualquer pertinência com aquela examinada no acórdão do Regional (fls. 330/332).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por inexistir omissão no julgado (fls. 346/347).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que todas as relações jurídicas submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Afirma, também, que o acordo judicial não pode alcançar direito de terceiro, ou seja, o crédito tributário constituído definitivamente em seu favor (INSS), em razão da sentença trabalhista transitada em julgado. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 351/359).

Sem contra-razões (certidão de fl. 361).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto à apontada ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 221, I, desta Corte, explicitando que a matéria de que trata o mencionado dispositivo constitucional é inovatória, não guardando similaridade com a matéria apreciada no acórdão do Regional. Consigna que a redação do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, desde 8/12/2004, refere-se à competência da Justiça do Trabalho para decidir conflito envolvendo greve, e que o recurso de revista foi interposto em 4/3/2005 (fl. 332).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, inviável o prosseguimento do recurso. A matéria de que trata o referido dispositivo não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, ante à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2535/2002-022-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDA	:	MICHELE DA SILVA CORTE
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO SQUILLACI
RECORRIDA	:	ÉPOCA TELEMARKETING SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas: "Chamamento ao processo. Indeferimento. Afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Inocorrência", sob o fundamento de que a decisão do Regional ao indeferi-lo não afrontou o dispositivo constitucional invocado, na medida em que a garantia do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados. "Responsabilidade Subsidiária. Tomadora dos serviços. Incidência da Súmula 331, IV, do TST", sob o fundamento que a decisão do Regional, ao concluir pela culpa in elegendo e in vigilando por parte da recorrente, condenou-a subsidiariamente, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte. E, finalmente, "Horas extras. Confissão ficta", com fundamento de que a condenação imposta pelo Regional, em decorrência da revelia e confissão ficta aplicadas à prestadora dos serviços, não contrariou a Súmula nº 74 desta Corte (fls. 182/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, viola o disposto nos arts. 5º, II, LIV, e LV, da Constituição Federal(fls. 191/202 - fax, e 204/215-original).

Contra-razões apresentadas a fls. 219/235 - fax, e 236/252 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189, 191 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22, 23 e 124), o depósito recursal (fls. 71 e 149) e o preparo (fl. 216) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 189), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho de 2007 (fls. 191/202 - fax, e 204/215-original), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2648/2001-007-12-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	:	ELENOIR SANTOS DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a simples concessão de intervalo para refeição não descaracteriza o regime de turno ininterrupto de revezamento. Aplica a Súmula nº 360 desta Corte. Consigna, ainda, que "é devido o intervalo de uma hora para refeição, independente de ter sido o autor contratado para jornada inferior, mediante convenção coletiva." Refuta a alegada ofensa ao artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 642/644).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a jornada de trabalho dos recorridos era de seis horas, podendo ser prorrogada por mais duas horas, e que, conforme estipulado no ACT 90/91, o intervalo seria de quinze minutos, ainda que houvesse prorrogação do turno ininterrupto para além da sexta hora diária. Alega desrespeito à cláusula do acordo coletivo. Aponta violação do artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 648/653).

Sem contra-razões (certidão de fl. 656).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 645 e 648), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 608/609), o preparo (fl. 654) e o depósito recursal (fls. 525, 553 e 636) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto ao pagamento indenizado do intervalo intrajornada, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Restou **incontroverso que havia na empresa sistema de turno ininterrupto de revezamento, com previsão convencional que permitisse a fixação de jornada superior a seis horas.**

A previsão constitucional de intervalo intrajornada visa a preservar a saúde do trabalhador, já que, com a alteração constante do horário de trabalho, o empregado sofre prejuízos de ordem física e social, pois o horário de trabalho variável dificulta o exercício de outras atividades fora do local de trabalho, principalmente no que se refere ao convívio familiar.

Nesse sentido, a tese consagrada pela **Súmula nº 360 desta Corte.**

Afasta-se, pois, as alegadas violações do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Assim, **é devido o intervalo de uma hora para refeição, independente de ter sido o autor contratado para jornada inferior, mediante convenção coletiva**". (fl. 644)

A mencionada Súmula nº 360 desta Corte assim dispõe:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. (Res. 79/1997, DJ 13.01.1998)"

A decisão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição".

O recurso extraordinário, portanto, não deve prosseguir, a pretexto de ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

Não viabiliza, outrossim, o recurso, a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. A argumentação da recorrente, de que foi estipulado na cláusula nº 19 do ACT 90/91, o intervalo de quinze minutos, ainda que houvesse prorrogação do turno ininterrupto para além da sexta hora diária, demanda reexame da prova, procedimento vedado na forma da Súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2663/2000-006-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUJITSU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO CARAMICO
RECORRIDO	:	LEONARDO ALEXANDRE DE LUCENA MELO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por má formação, explicitando que não foram juntadas as cópias da certidão de publicação do acórdão Regional, da petição do recurso de revista e do despacho agravado (fls. 119/120).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fl. 127)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 130/134 - fax e 135/139 - originais).

Contra-razões a fl. 141/148.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

A decisão monocrática, que não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por má formação, era passível de reexame, via agravo, para o Órgão Colegiado desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245, I, do RITST.

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2692/2001-012-05-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADOS : DR. JOÃO GONÇALVES DE FRANCO FILHO DR. LUIZ GUSTAVO PEREIRA CUNHA
RECORRIDO : **JORGE SOTERO BORBA**
ADVOGADOS : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que, o Regional ao reconhecer o vínculo empregatício, o fez de forma fundamentada, e que, a falta de controle de horário por parte do empregador não afasta a subordinação jurídica, assim como o empregado que se faz substituir com a anuência do empregador, não descaracteriza a personalidade (fls. 239/244).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal (fls. 247/260).

Contra-razões a fls. 266/270.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 95, 96 e 261) e o preparo está correto (fl. 263), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 245) e que no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 247), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2790/1997-030-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **DRA. LUCIANA HOFF**
RECORRIDO : **PAULO AMADEU LOPES**
ADVOGADA : **DRA. REGINA GONÇALVES DE ALMEIDA**
RECORRIDO : **DECK VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADOS : **DRA. RITA DE CÁSSIA CABRERA FERNANDEZ E DR. CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução - descontos previdenciários - acordo homologado", sob o fundamento de que " de acordo com o v. acórdão recorrido, no caso dos autos, o acordo celebrado substituiu a sentença transitada em julgado, e, como consequência, as contribuições previdenciárias" (fl. 517).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a "evidente incongruência entre a r. sentença transitada em julgado (condenação versou predominantemente sobre verbas de cunho salarial) e o acordo realizado na fase de execução (desrespeitou claramente a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na fase de conhecimento)". Sustenta que a execução de ofício das contribuições previdenciárias, após a prestação jurisdicional, é imposição constitucional atribuída à Justiça do Trabalho. Alega que não podem "as partes promover acordo substitutivo, dispondo a respeito da natureza jurídica das verbas, e assim, afastando a incidência de tributos e, por via de consequência, da justiça trabalhista para executá-los". Argumenta, pois, que "o acordo firmado entre as partes não obriga terceiros, como o INSS, nem lhe pode subtrair as contribuições que lhe são devidas. As partes não podem transigir sobre o que não lhes pertence, especialmente caso envolva direitos indisponíveis, de ordem pública, tais como a arrecadação de tributos". Conclui que mesmo efetivado acordo posterior entre as partes, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre as verbas deferidas em sentença de 1º grau, transitada em julgado, em respeito à coisa julgada material. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal (fls. 524/531).

Contra-razões apresentadas a fls. 533/535.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consigna que está em conformidade com o instituto da coisa julgada, a decisão do Regional que define como base de cálculo das contribuições previdenciárias o acordo homologado, e não mais a sentença de liquidação anterior à avença (fls. 516/518).

O recorrente insiste que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o quantum da liquidação e não sobre o efetivo acordo. Argumenta que, se assim não se proceder, estará violada a coisa julgada. Alega também que não podem "as partes promover acordo substitutivo, dispondo a respeito da natureza jurídica das verbas" e, assim, afastar a incidência de tributos e, por via de consequência, a competência da justiça trabalhista para executá-los.

A decisão recorrida, em momento algum faz referência ao fato de os acordantes terem disposto sobre a natureza das parcelas da condenação.

Logo, o argumento do recorrente, de que no acordo teria sido alterada a natureza jurídica das parcelas, demandaria o reexame da prova, procedimento vedado, por força da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXVI, 114, VIII, e 195, I e II, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2855/1999-003-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**
RECORRIDO : **DIEGO ROSSO**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO COLONETTI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "intervalo intrajornada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte (fls. 344/348).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que, no caso de não-concessão do intervalo para repouso e alimentação, é devido apenas o adicional de horas extras. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXII, da Constituição Federal (fls. 363/370).

Sem contra-razões (fl. 374).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 349 e 354 e 363), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 319) e o preparo está correto (fls. 247, 264, 286 e 303 e 372), mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos em face da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte e do art. 71 da CLT, teria violado os artigos 5º, II, e 7º, XXII, todos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3013/2005-008-19-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
ADVOGADO : **DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS**
RECORRIDA : **VALÉRIA CYNTHIA MONTONI DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 91/92).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 96/114).

Sem contra-razões.



Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-
bilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recor-
rente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", com fun-
damento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o
pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mes-
mo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de
concurso público (fls. 91/92).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:
"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ
21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem
prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo
art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da
contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas,
respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes
aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o
contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previa-
mente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que
confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública,
direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número
de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e
os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº
8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal fir-
mou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade
abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada,
uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENI-
ZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITU-
CIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional.
Agravu regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP
- São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-
2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO
DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS
PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de
1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo
ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal
contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários
pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do
FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infra-
constitucional pertinente. Agravu desprovido". AI-AgR 501901 / SP -
SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma,
Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos
de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou
a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho de-
clarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela ex-
celsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta
literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vin-
culada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo
nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil,
está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n.
8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-
41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso
extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no ar-
tigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de
2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado
em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica
a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou
entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário cal-
cado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofen-
sa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI
233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nu-
lidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, cons-
titucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do
extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102
da Carta da República, considerada a articulação de violência ao
artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do
Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a
obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto
é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário
devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que
viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da
Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.'
Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI
492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes,
julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENI-
ZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITU-
CIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional.
Agravu regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP
- São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em
27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição
Federal não autorizam o recurso extraordinário. E o art. 25 da Cons-
tituição Federal, que dispõe sobre a organização dos Estados con-
forme as constituições e leis que adotarem, não tem nenhuma per-
tinência com a lide.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recur-
so.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3089/1997-030-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TE- LESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO CARLOS PIFFER E OUTROS
ADVOGADOS	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da
recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento sem assinatura -
requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso". Con-
signa que a petição de encaminhamento do agravo de instrumento,
assim como as respectivas razões recursais, não estão assinadas pelo
advogado (fls. 563/565).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no
art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos
5º,II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal
(fls. 569/577).

Contra-razões a fls. 584/588.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 566 e 569), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fls. 578) e o preparo está correto
(fl. 581), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os
arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código
de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102
da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao
julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Ins-
trumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência
da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da
repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide
quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03
de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21,
de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão
recorrida em 4/5/2007 (fl.566), e que, no seu recurso, interposto em
21/5/2007 (fl.569), não alega, em nenhum momento, relevância do
ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões
debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do
CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do
Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu re-
curso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3113/1998-060-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	ERONILDES APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPO- LITANOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GAR- CIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento do recorrente quanto à "indenização de horas extras", sob o
fundamento de que a alegação de afronta ao dispositivo de acordo
coletivo não se insere nas hipóteses de cabimento de recurso de
revista, previstas no art. 896 da CLT. Relativamente aos honorários de
advogado, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 219 e 329 desta
Corte (fls. 121/122).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos
para esclarecer que não afronta o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição
Federal, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista,
por ser "ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade
do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo
exame em sede de Agravo de Instrumento" . Esclareceu que se trata
de inovação a alegada violação do inciso XXXVI, do referido pre-
ceito constitucional (fl. 135).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega,
quanto às horas extras, que o descumprimento do disposto em cláu-
sula de acordo coletivo viola o art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF. Em
relação aos honorários de advogado, argumenta com o fato de ser
sucumbente, e indica ofensa do art. 133, da Constituição Federe-
l(fls.139/145).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fls. 18,129 e 130) e o preparo (fl.
147) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida é expressa ao consignar que se trata de
inovação a alegação de ofensa do art. 5º, XXXVI, Constituição Fed-
eral. Conseqüentemente, é inviável o seu exame, por falta de pre-
questionamento, incidindo o disposto na Súmula nº356 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV,
da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de
sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de
ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de ca-
racterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma re-
flexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Preceden-
tes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV,
XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à
Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não
autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,
no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in-
terpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-
sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido."
(RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-
2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re-
curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661,
120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184,
759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955),
"direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ
105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re-
conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma or-
dinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-
constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza
de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa re-
flexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em
questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação
da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e
os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da
Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF
161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª
edição - pg. 1.822)".

Com relação aos honorários de advogado, a lide foi so-
lucionada com fundamento nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte
(fls. 122).

Diante desse contexto, em que não é questionada a indis-
pensabilidade do advogado na administração da justiça, mas os re-
quisitos para a condenação ao pagamento dos honorários de advogado
na Justiça do Trabalho, não há violação literal e direta do art. 133 da
Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3230/1996-077-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	AUBERT ENGRENAgens LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. LAÉRCIO LOPES E DRA. ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU L. BARROSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento da recorrente quanto ao tema "nulidade da arrematação -
preço vil", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 266 desta Corte,
bem como no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 98/99).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no ar-
tigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, XXII e LV, da
Constituição Federal (fls. 102/106 - fax, e 109/113 - originais).

Contra-razões a fls. 117/119 - fax, e 120/122 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100, 102 e 109), está subscrito
por advogados regularmente constituídos (fls. 9/12) e o preparo está
correto (fl. 115), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e
266 desta Corte, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, negou pro-
vimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que:

"Na revista (fls.74/78) sustenta a recorrente que o Regional, ao não determinar a nulidade da arrematação, em razão do preço vil, violou o artigo 5o, XXII, da Carta Magna.

Assevera que o lance aceito de R\$15.000,00 foi muito inferior à avaliação do bem, que foi de R\$45.000,00.

A constatação de possível afronta ao inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal pressupõe o exame prévio das normas que regulamentam o direito de propriedade, previstas no Código Civil, o que não configura violação direta e literal à Constituição Federal, exigida no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST.

Para concluir que o lance era vil, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso de revista, em face da Súmula 126 do TST". (fl. 99).

Essa decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, visto que não apreciou o mérito da lide, razão pela qual não é passível de ataque via recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXII e LV, da Constituição Federal, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-3317/2003-342-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL -CSN**
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
RECORRIDO : **ANTÔNIO BENTO LOPES**
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema " FGTS. Indenização de 40%. Diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que não se operou a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, uma vez que não transcorridos mais de dois anos entre o ajuizamento da ação (27/6/2003) e a entrada em vigor da lei Complementar nº 110/2001, estando a decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte. Afastou, ainda, a alegação de ofensa aos arts.5º, II, e XXXVI, da Constituição Federal. (fls. 168/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal; 11, I, da CLT; 269, IV, do CPC e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 174/182 - fax e 184/192- original).

Sem contra-razões (fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172, 174 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31), o preparo (fl. 186) e o depósito recursal (fls. 187) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio (fl. 172), e que, no seu recurso, interposto em 8 de junho (fl. 174), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-3545/2003-341-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDA : **ELISABETH MARIA TOLEDO ALMEIDA**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente para manter a decisão que negou provimento ao seu agravo quanto aos temas "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - LC nº 110/01 - prescrição" e "responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 182/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dez anos após a data da extinção contratual e que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito à indenização de 40% do FGTS. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta a sua ilegitimidade e a configuração do ato jurídico perfeito, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, ao aplicar a multa de 40% sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 187/200 - fax, e fls. 201/214 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185, 187 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), as custas (fl. 203)e os depósitos recursais (fls. 163 e 204) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º de junho de 2007 (fl. 185), e que, no seu recurso, interposto em 15 de junho de 2007 (fls. 187/200 - fax e fls. 201/214 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3831/2004-201-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA : **SILVANA NUNES DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 129/130).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, caput e LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 161/179).

Sem contra-razões (fl. 188).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o traslado se encontra deficiente (fls. 129/130).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3877/2005-651-09-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARILDA DE FÁTIMA GALVÃO**
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA ROHR
RECORRIDA : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA**
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "estabilidade provisória - acidente de trabalho", consigna a deficiência de fundamentação; e em relação ao tema "adicional de insalubridade - supressão", afasta a alegada divergência jurisprudencial (fls. 121/122).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o indeferimento do pedido de produção de provas caracterizou cerceio do direito de defesa. Pretende ver reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, então suprimido, por todo o período do contrato de trabalho. Invoca os arts. 5º, LV, e 7º, I, III, IX e XXIII, da Constituição Federal (fls. 125/139 - fax, e 140/154 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 140), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 24) e dispensado do preparo (fl. 79), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "estabilidade provisória - acidente de trabalho", consignando que está "Desfundamentado o apelo à mingua da indicação de dispositivo legal/constitucional tido por violado ou dissenso pretoriano com arestos de outro Regional, a teor do art. 896 da CLT." (fl. 122).

Em relação ao tema "adicional de insalubridade - supressão", explicita que os arestos apresentados ao confronto ou são inespecíficos ou são do mesmo Órgão que proferiu a decisão recorrida.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto à alegada afronta ao art. 7º, I, III, IX e XXIII, da Constituição Federal, também inviável o recurso. As matérias de que tratam os referidos dispositivos não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, ante à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-4173/2004-018-09-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS	:	DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE E DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", sob o fundamento de que tratando-se de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, não cabem embargos para a SBDI-1 desta Corte, conforme primeira parte da Súmula nº 353 desta Corte (fls. 166/167).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7o, I, e 37 da Constituição Federal (fls. 170/175 e 176/181).

Contra-razões a fls. 184/194 e 197/207.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21), e desnecessário o pre-paro (fls. 47), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 168), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 170), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4569/2003-027-12-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA CO-MUNIDADE - CNEC
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
RECORRIDA	:	ANA PAULA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARA MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "deserção do recurso ordinário", com fundamento nas Súmulas nºs 184 e 297 desta Corte. Consigna que o Regional, "não tratou de qualquer possibilidade de isenção de custas à recorrente, apreciando apenas a irregularidade dos pressupostos de admissibilidade do recurso". Refutou, assim, a alegada afronta ao art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 84/85).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 98/99).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que goza de isenção de recolhimento de custas processuais e do depósito recursal, por ser uma entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos. Indica violação do art. 5º, II, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 102/109).

Sem contra-razões (certidão de fl. 111).

Com esse breve **relatório,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 102) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não deve prosse-guir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "deserção do recurso ordinário", com fundamento nas Súmulas nºs 184 e 297 desta Corte, explicita que o Regional:

"não tratou de qualquer possibilidade de isenção de custas à recorrente, apreciando apenas a irregularidade dos pressupostos de admissibilidade do recurso."

Conclui que:

"era dever da parte, então, provocar pronunciamento da Corte através de embargos de declaração, mas não o fez, restando pre-clusa a matéria" (fl. 85).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedi-mento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, II, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-5467/1999-014-09-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JOSÉ LUIZ OSTI MUGGIATI
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREEN-DIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregular a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que não foi trasladada a cópia das razões dos embargos de declaração, "peça indispensável ao julgamento do re-curso denegado, na medida em que a parte suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a qual somente pode ser aferida, com o rigor necessário, mediante o cotejo das razões expendidas ela parte embargante e a solução dada ao apelo pelo Órgão Julgador" (fl. 383).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 416/419.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 423/432).

Contra-razões a fls. 438/441.
Com esse breve **relatório,**
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregular a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT (fls. 382/383), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensinava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Fe-deral, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. De-cisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordi-nárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega pro-vidimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agra-vo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não es-gotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, re-latora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-6198/2005-909-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	WALDIR EDMUNDO TONIOLO
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
RECORRIDA	:	DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrida quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", para rescindir o v. acórdão de fls. 116/132, por violação do artigo 192 da CLT, proferindo novo jul-gamento da causa principal e determinando a utilização do salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, como base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Orientação Jurispru-dencial nº 2 da SBDI-2 desta Corte (fls. 258/264).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, re-querendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja a remuneração, e não o salário mínimo. Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 267/277 - fax, e 278/288 - originais).

Contra-razões a fls. 290/300.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265, 267 e 278), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 163) e dispensadas as custas por ser beneficiário da Justiça gratuita (fls. 223), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 265), e que, no seu recurso, interposto em 6/6/2007 (fl. 267), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7280/2004-037-12-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional". Em consequência, foi rejeitada a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República (fls. 155/158).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 166/170).

Contra-razões a fls. 175/178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 161 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 130), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-7305/2002-900-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "execução - correção monetária - época própria". Foi afastada a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal e aplicada a Súmula nº 297 desta Corte relativamente ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF (fls. 303/306).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 310/321).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 324.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 296/297) e o preparo está correto (fl. 322), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-7823/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: CARLOS JOSÉ SEIXAS VIEGAS E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. MARCELO PIMENTEL E DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDA	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "recurso ordinário - deserção", com fundamento na Instrução Normativa nº 18 desta Corte (fls. 532/536).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Apontam violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 540/543).

Contra-razões as fls. 552/557.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 537 e 540), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33/42) e o preparo está correto (fl. 549), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18.5.2007 (fl. 537), e que, no seu recurso, interposto em 31/5/2007 (fl. 540), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7914/2002-906-06-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA	: TACIANA CRISTINA PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "diferença salarial" - substituição" e "substituição - caráter não eventual", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 159, I, desta Corte, respectivamente. Como consequência, rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 172/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que "não pode a parte, quando do julgamento de tal apelo, junto ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, vir a ser surpreendida com o não conhecimento do referido recurso, sob suposta inobservância das regras contidas no artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil..." (fl. 185). Alega, assim, violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 183/186).

Contra-razões a fls. 189/193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 180/181) e o preparo está correto (fl. 187), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas nºs 126 e 159, I, desta Corte para negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "diferença salarial" - substituição" e "substituição - caráter não eventual", respectivamente (fls. 172/176).

Limita-se a argumentar que "não pode a parte, quando do julgamento de tal apelo, junto ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, vir a ser surpreendida com o não conhecimento do referido recurso, sob suposta inobservância das regras contidas no artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil..." (fl. 185), questão que não está prequestionada, razão pela qual é inviável o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9104/2005-002-11-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ELAINE MARIA CORREA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, ante a falta de autenticação de peças, com fundamento nos arts. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte (fl. 67).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram analisadas as provas, e de que o recorrido não se manifestou sobre a falta de autenticação. No mérito, sustenta, em síntese, que não lhe foi dada a oportunidade de providenciar a autenticação das peças. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 80/90).

Sem contra-razões (fl. 92).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que as peças que o formam não estão autenticadas (fl. 67).



Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-10406/2004-000-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ANA MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	RESTAURANTE 518 RIBEIRO LIMACHI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte, por faltar ao mandado de segurança cópia autenticada do ato impugnado (fls. 189/191).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 200/202).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF (fls. 206/211). Alega que, nos termos do art. 284 do CPC, caberia ao julgador, constatada a ocorrência de irregularidade, dar oportunidade para que fosse emendada ou completada a inicial, no prazo de dez dias. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. .12, 99 e 187) e o preparo foi efetuado corretamente (fl. 212), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão recorrida declara a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte, por faltar ao mandado de segurança cópia autenticada do ato impugnado. Ressalta, ainda, que é inaplicável o art. 284 do CPC (fls. 189/191).

Resulta, pois, desse contexto jurídico-processual, que a lide foi solucionada sob o fundamento de não ter sido observado, por parte da recorrente, pressuposto formal indispensável ao ajuizamento do mandado de segurança.

Conseqüentemente, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10545/2005-002-11-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SUELI DE CASTRO JOHNSON
ADVOGADO	:	DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, ante a falta de autenticação de peças, com fundamento nos arts. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte (fls. 71/72).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram analisadas as provas, e de que o recorrido não se manifestou sobre a falta de autenticação. No mérito, sustenta, em síntese, que não lhe foi dada a oportunidade de providenciar a autenticação das peças. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 84/93).

Sem contra-razões (fl. 96).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que as peças que o formam não estão autenticadas (fls. 71/72).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-11.102/2002-900-09-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS BINOTTO
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto aos temas "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - efeitos" e "vínculo empregatício", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 331, I e II, ambas desta Corte, respectivamente (fls. 1121/1127).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a repercussão geral está caracterizada pelo fato de a questão, além de afetar os seus empregados e dependentes, que se encontram na mesma situação destes autos, ultrapassa os limites do território brasileiro, alcançando os trabalhadores de origem paraguaia. No mérito, aponta violação dos artigos 5º, II, § 2º, e XXXVI, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 1132/1154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1159).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1128 e 1132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1020 e 1022), o preparo (fl. 1156) e o depósito recursal (fl. 1155) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - efeitos", sob o fundamento de que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi prequestionado, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 1123/1125).

Percebe-se que essa decisão é de natureza processual, razão pela qual inviável o recurso extraordinário que pretende demonstrar ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Quanto ao tema "vínculo empregatício", o acórdão recorrido consigna que o Protocolo Adicional não proíbe que se reconheça a sua existência diretamente com a tomadora dos serviços. Rejeita, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal:

"O Protocolo Adicional, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra pela Itaipu por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar como na hipótese, tampouco proíbe que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, devidamente comprovada segundo o Regional. O reconhecimento do vínculo, pois, não afronta o Decreto 75.242/75, nem os artigos 5º, 2º, da Constituição da República, 2º, § 2º, da LICC, e 82 do Código Civil.

É o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Individuais, no seguinte julgado:

'VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. DECRETO Nº 75242/75 - Tendo havido a constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Diploma Consolidado, o reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante não traduz ofensa literal ao Decreto nº 75242/75, pois, conforme explicitado na Decisão embargada, este dispõe tão-somente que a Itaipu Binacional poderá se valer de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços. Ou seja, afirma que a Itaipu pode se valer de contratos de prestação de serviços, mas, em momento algum, dispõe sobre os casos em tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais. Embargos não conhecidos (TST-ER-647125/2000, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no Diário de Justiça de 14-06-2002).'

A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula 331, itens I e II, da Casa, já que o Regional, com base no quadro fático, constatou que o Reclamante prestava serviços pessoalmente e de forma subordinada à Itaipu Binacional, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte.

A incidência da Súmula 333/TST obsta o seguimento do Recurso de Embargos, por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea b do artigo 894 consolidado.

Incólumes os artigos legais e constitucionais tidos por violados." (fls. 1126/1127)".

Nesse contexto, intacto o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-11259/1995-002-09-41.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRCPR
ADVOGADO	: DR. BOLESLAU SLIVIANY
RECORRIDO	: PLÍNIO FRANCO ROSA
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por intempestivo, explicitando que, sendo os embargos de declaração incabíveis, não ocorre a interrupção do prazo recursal (fls. 51/53).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 100, § 1º, da CF, 78 e 86 da ADCT (fls. 56/62 - fax e 72/78 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 88).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo interposto do recorrente, por intempestivo, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "a":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-11385/2003-000-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: JOSÉ PEDRO RANALLI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA	: PROLÓGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face da petição de fl. 422, que esclarece ter sido a recorrente intimada da decisão recorrida anteriormente a 3 de maio de 2007 (fl. 399), reconsidero o r. despacho de fls. 418/419, que apontou como óbice ao prosseguimento do recurso a falta de arguição da repercussão geral, e, desde logo, passo ao exame da sua admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de que:

"In casu, verifica-se que a Autora, quando do ajuizamento dos embargos de terceiro, deixou de apresentar prova de que o bem era o único imóvel residencial, a fim de caracterizá-lo como bem de família, sendo certo que os documentos juntados posteriormente, por descuido da parte, não foram conhecidos pela decisão rescindenda (proferida em 2001), com base na Súmula nº 8 do TST, porquanto não se tratava de documentos novos (pois a separação do casal e a partilha dos bens se deu em 1993) ou inacessíveis, já que deles tinha pleno conhecimento.

Na realidade, pretende a Autora o revolvimento de prova que deveria ter sido oportunamente apresentada com a inicial dos embargos de terceiro, nos termos dos arts. 787 da CLT, 282, VI, 283 e 1.050, caput, do CPC, de modo que a rescisória tropeça no óbice da Súmula nº 410 do TST." (fls. 368/375).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 395/398).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que, fixada a natureza residencial do imóvel, é desnecessária a comprovação de que se trata de bem único, de família, razão pela qual seria impenhorável (fls. 405/409). Indica violação do art. 5º, II, XXII, XXIII, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República.

Contra-razões a fls. 412/415.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 399 e 408), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15/16 e 363/366) e o preparo está correto (fl. 156), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, pautou-se em duplo fundamento:

"a) que a autora, quando do ajuizamento dos embargos de terceiro, deixou de apresentar a prova de que o bem era o único imóvel residencial, a fim de caracterizá-lo como de família, sendo certo que os documentos juntados posteriormente, por descuido da parte, não foram conhecidos pela decisão rescindenda (proferida em 2001), com base na Súmula nº 8 do TST, porquanto não se tratava de documentos novos (pois a separação do casal e a partilha dos bens se deu em 1993) ou inacessíveis, já que deles tinha pleno conhecimento";

b) que, na realidade, pretende a Autora o revolvimento de prova que deveria ter sido oportunamente apresentada com a inicial dos embargos de terceiro (...)" (fls. 396/397)

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, reconheceu válida a penhora que recaiu sobre imóvel residencial com natureza jurídica de bem de família, e, consequentemente, teria afrontado o artigo 5º, II, XXII, XXIII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação processual, quanto ao momento da realização da prova de que o imóvel penhorado se trata de bem de família, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, a matéria de que trata o art. 5º, XXII e XXIII, da Constituição Federal, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-11685/2003-000-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ANA VLÁDIA SOARES HISSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AFRÂNIO PLUTARCO NOGUEIRA
RECORRIDOS	: CLAUDOMIRO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
RECORRIDA	: HIPER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO	: JOSÉ RAULINO DA SILVA
RECORRIDO	: NAJÁ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDOS	: PAULO XAVIER GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELOS
RECORRIDO	: FERNANDO RODRIGUES OLIVEIRA
RECORRIDO	: ANTÔNIO NICOLAU BARROSO
RECORRIDO	: JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, examinando o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela recorrente, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-II desta Corte, no sentido de que "o mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta" (fl. 361).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que não é mais integrante do quadro societário da recorrida. Insurge-se contra os reiterados bloqueios em sua conta-salário. Sustenta que já foram atendidos pedidos de reconsideração, mas que permanece o justo e concreto receio de bloqueio de novos valores, relativos às ações já existentes contra a recorrida. Argumenta com o princípio constitucional de proteção ao salário. Aponta ofensa ao art. 7º, XXX, da Constituição Federal (fls. 365/378).

Sem contra-razões (certidão de fl. 381).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 363 e 365), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15) e o preparo (fl. 378) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, examinando o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela recorrente, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Consigna que no "mandado de segurança, a ameaça ao direito a ensinar o cabimento do mandamus é comprovada pela existência de ato concreto ou preparatório praticado pela autoridade considerada como coatora ou, pelo menos, pela existência de indícios de que a ação ou omissão poderão atingir o patrimônio jurídico da parte. Não basta, portanto, a suposição da existência de risco de lesão a direito líquido e certo, com base no julgamento subjetivo da Impetrante."



E conclui que, na "hipótese vertente, **é incabível a concessão da segurança**, a fim de que seja obstaculizada, nos processos de execução em várias Varas do Trabalho de São Paulo, a determinação de constrição de numerários existentes na conta corrente da Impetrante para solver títulos exequêndos, em razão de inexistir atos concretos ou preparatórios que configurem lesão a direito líquido e certo, ou ameaça evidente de atos abusivos praticados pelas autoridades apontadas como coatoras" (fl. 361).

Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-II desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FUTUROS. SENTENÇA GENÉRICA. EVENTO FUTURO. INCABÍVEL. (nova redação, DJ 22.08.05)

O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta."

Logo, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional indicada pela recorrente somente seria reflexa, e, portanto, desautorizadora do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, XXX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-12786/2002-900-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	ARMANDO MILITÃO DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista manejado em execução, quanto ao tema "coisa julgada - turno ininterrupto de revezamento - divisor 180", com fundamento em precedentes da SBDI-1 e na Orientação Jurisprudencial nº 275, também da SBDI-1. Rejeitou a apontada violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 620/625).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto à utilização do divisor 180 no cálculo das horas extras, argumentando que, na fase de conhecimento, não foi determinada a utilização desse divisor, por ser o empregado horista. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 629/631).

Contra-razões a fls. 634/637 - fax, e 638/641 - originais.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .
O recurso é tempestivo (fls. 626 e 629), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 616), as custas (fl. 632) e o depósito recursal (fl. 551) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 626), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 629/631), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13880/2003-009-11-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	JONILDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDA	:	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DEMÉTRIA ANUNCIAÇÃO MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 114/117).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Sustenta, em síntese, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída viola os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição (fls. 121/132).

Sem contra-razões (certidão de fl. 96).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 118/121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 107/108), o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Com relação à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 71/81).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXIV, XXXV e LIV, e 37, II e XXI, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-15820/2002-900-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	ALOÍZIO EMÍLIO DE LISBOA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 600/603).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 607/612).

Sem contra-razões (certidão de fl. 615).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 604 e 607), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 574), as custas (fl. 613) e o depósito recursal (fl. 466, 547 e 594) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 604), e que, no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 607), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-16007/2005-909-09-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRI-
CULTURA DO ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : DR. LEONALDO SILVA E DR. CARLOS BUCK
RECORRIDO : **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO
PARANÁ - FAEP**
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário, em dissídio coletivo, sob o fundamento de que não houve comum acordo para o ajuizamento da ação, exigência prevista no art. 114 da Constituição Federal (fls. 1135/1140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV, 8º, III e 114, § 2º, todos da CF (fls. 1154/1158).

Contra-razões (fls. 1165/1171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1152 e 1154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 1133), o preparo está correto (fl. 1159), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 1152), e que, no seu recurso, interposto em 5 de junho de 2007 (fls. 1154/1158), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-16839/2004-007-11-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO : **AIRTON RAIMUNDO BARBOSA DOS REIS**
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDO : **COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFOR-
MÁTICA - COINF**
ADVOGADA : DRA. KARINA SEFFAIR DE CASTRO DE ABREU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 642/644).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 657/660).

Sem contra-razões (certidão de fl. 663).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 655 e 657), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 650), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fls. 470).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fls. 503) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 562). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 612).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-17432/2002-004-09-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S.A.**
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDA : **JUSSAINA DE CÁSSIA MONTEIRO GARCIA**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 522/529). Quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional", sob o fundamento que não está configurada a apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a prestação jurisdicional foi devidamente entregue. Relativamente às "horas extras - bancário - cargo de confiança", com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 552/553).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância social e jurídica. Renova a argüição de nulidade do acórdão do Regional e argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXX e LV, e 93, IX, da CF (fls. 556/563).

Contra-razões a fls. 568/581.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 554 e 556), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 535/540v. e 566), o preparo (fl. 565) e o depósito recursal (fl. 564) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não foi enfrentada a sua alegação de que não era necessário o revolvimento de fatos e provas para se proceder ao reenquadramento jurídico da lide. Argumenta que o acórdão do Regional fixa premissas suficientes para o enquadramento do recorrido no cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é expressa ao consignar que:

"Ora, na forma da Súmula de nº 102, I, do TST, 'A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos'.

Não basta, pois, como se infere do preceito sumular, a percepção da gratificação de função superior a 1/3 para a configuração do cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, do que resultam superados os julgados divergentes colacionados a fls. 14.

Ademais, impossível exame da prova relativa ao cargo de confiança, também à luz da Súmula de nº 126 do TST, o que torna inviável a possibilidade de exame da jurisprudência colacionada remanescente.

Incólumes o dispositivo consolidado dito violado (artigo 224, § 2º), bem como a apontada Súmula de nº 232, que, em face ao decidido pelo v. acórdão, não tem incidência à espécie." (fl. 527)

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida é clara ao ressaltar que o exame da prova relativa ao cargo de confiança é impossível, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional, o recorrente insiste na tese de que não houve pronunciamento sobre a contradição existente entre a prova oral colhida e a conclusão no sentido do suposto assédio moral sofrido pela recorrida, uma vez que não era suficiente para tanto.

Nesse aspecto, também não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida é categórica ao registrar que:

"Primeiramente, a contradição aludida pelo artigo 535, I, do CPC, trata daquela ínsita à própria decisão, e não entre a decisão e as provas dos autos.

Em segundo, inexistente a dita negativa de prestação jurisdicional visto ter restado amplamente consignado no acórdão, inclusive com transcrição de trecho de depoimentos, que o reconhecimento da indenização por danos morais, deu-se com fulcro no resultado desta apuração de responsabilidade pelo comportamento inapropriado da gerente do reclamado no trato com a reclamante.

Trata-se de balizamento de conjunto probatório feito pelo Regional, aliás a competente para tal atuação, não havendo possibilidade de se constatar negativa de entrega da devida jurisdição pelo órgão julgador. É clara a intenção do recorrente de intuito de reinterpretação da valoração da prova.

Se o Tribunal Regional, instância soberana na análise fático-probatória, entendeu que o conjunto dos fatos e das provas demonstra suficientemente que existiram danos de ordem moral a justificar a indenização reconhecida, não é necessário que mencione na fundamentação, um a um, todos os elementos de prova documental e oral que levaram a tal convencimento, sem que com isso esteja incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

Se assim não fosse, estaríamos consagrando a prevalência do sistema da prova legal ou tarifada, em que a lei estabelece uma hierarquia valorativa de cada espécie de prova, como uma tabela da qual não pode o julgador fugir. Somente nesse sistema mecanicista e ultrapassado, que chega a ensejar soluções contrárias ao convencimento do magistrado, é que se mostra razoável a exigência de que toda decisão necessariamente arrole especificamente, de um lado, todas as provas favoráveis a uma parte e, de outro, todas aquelas que beneficiam a parte adversa.

...

Se houvesse o julgador que atender aos reclamos da empresa recorrente, deveria igualmente declinar todas as provas documentais em que se fundou a sua decisão, a fim de que pudesse ser sopesada a prova, numa autêntica consagração do princípio da prova tarifada, absolutamente repellido, conforme já assinalado neste voto, nos sistemas probatórios contemporâneos.

...

Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional.

Incólumes os artigos declinados, não há nulidade a ser pronunciada." (fls. 524/526)

Explicitado está, portanto, que o Regional se manifestou acerca da alegada contradição, quando consigna que a condenação do recorrente ao pagamento da indenização por danos morais decorre do resultado da apuração da responsabilidade pelo comportamento não apropriado da gerente no trato com a recorrida.

Constata-se, pois, que a decisão traz expressa fundamentação acerca do questionamento suscitado, permanecendo intacto o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, saliente-se que o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-17766/2002-900-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **JOÃO ROSA DA CRUZ**
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional - divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 e na Súmula nº 360, ambas desta Corte (fls. 846/852).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 856/861).

Sem contra-razões (certidão de fl. 865).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 853 e 856), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 862v), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-17857/2003-005-09-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HORTENSIA MARIA TARDELI MOREIRA LIMA**
ADVOGADA : DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND
RECORRIDOS : **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - CO-
PEL E OUTRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE", sob o fundamento de que o entendimento da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 (fls. 164/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Constituição Federal. Insiste na declaração de nulidade de sua demissão, requerendo a conseqüente reintegração no emprego. Sustenta que a manutenção do ato de demissão fere a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, dada a não-motivação. Indica violação dos artigos 5º, LV, e 37, da Constituição Federal (fls. 538/554 - fax, e 556/572 - originais).

Contra-razões a fls. 576/579.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 536, 538 e 556), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 21) e as custas estão corretas (fl. 573), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 536), e que, no seu recurso, interposto em 25/6/2007 (fl. 538), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18578/2004-003-11-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NILDES DUTRA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que encontrava-se desfundamentado, aplicando ao caso a Súmula nº 422 desta Corte, uma vez que a recorrente não impugnou as motivações do despacho do Regional que negou seguimento a revista (fls. 65/67).

Irresignada, a recorrente interpõe dois recursos extraordinários, um a fls. 70/80 - fax, e 81/91 - originais, e outro a fls. 92/101 - fax, e 102/111 - originais.

Prejudicada a análise do primeiro recurso de fls. 70/80 - fax, e 81/91 - originais, por não ter eficácia no mundo jurídico, uma vez que interposto prematuramente (24/4/2007 - fls. 70), ou seja, antes de publicada a decisão recorrida (11/5/2007 - fls. 68).

Passo, então, à análise do recurso de fls. 92/101 - fax, e 102/111 - originais.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a negativa de prestação jurisdicional, o desrespeito ao devido processo legal e a irreduzibilidade de salário. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 92/101 - fax, e 102/111 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 68, 92 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo interposto pela recorrente, o fez sob o fundamento de que lhe faltava pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (fls. 65/67).

Percebe-se, pois, que era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, porque não exaustiva da via recursal, conforme sua Súmula nº 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18918/2002-900-08-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EDGAR DA SILVA VIDAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDA	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte (fls. 296/297).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que as horas extras devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Alega afronta ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 301/304).

Contra-razões apresentadas a fls. 308/314.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 4 e 293) e o preparo (fl. 305) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 298) e que no seu recurso, interposto em 23 de maio de 2007 (fl. 301), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-19910/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ARMANDO PAOLASINI
RECORRIDA	: SANTA BRANCA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA ALVES PICCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, com fundamento no art. 239 do Regimento Interno desta Corte, consignando que é incabível contra decisão colegiada deste Tribunal (fls. 333/336).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega a falta de motivação na decisão embargada. Insurge-se contra a deserção do recurso ordinário. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, LV e LVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 338/349 - fax, e 350/361 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 369).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 336, 338 e 350) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 336) e que no seu recurso, interposto em 16 de maio de 2007 - fax, e em 18 de maio de 2007 - originais (fls. 338 e 350), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e RODC-20137/2002-000-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (263)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto à Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP e à Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM e, ainda, negou provimento ao recurso ordinário no que se refere à ausência de negociação prévia; insuficiência de quorum; falta de realização de múltiplas assembléias; ausência de fundamentação, inépcia da inicial e perda da data-base (confira-se a fls. 3291/3292).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 8º, I, da Constituição Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 3295 e 3298), está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20171/1999-012-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
RECORRIDO	: EDMUNDO JESUS SOUZA
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO ALVES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por intempestivo (fls. 623/624).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, apontando violação do art. 5º, II, XXXV, LV, da Constituição Federal (fls. 657/668).

O recorrente interpõe, também, recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que reitera os argumentos expendidos em seu recurso extraordinário (fls. 684/695).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Com relação ao recurso especial, inviável o seu processamento, na medida em que não prevista sua hipótese de cabimento nesta Justiça especializada, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por intempestivo (fls. 623/624).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-23389/2005-003-11-40.8**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: DR. DÉCIO FREIRE E DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO	: JOSÉ CONDE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DR. HERICSON DE ALMEIDA MADUREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls.64/65, complementada às fls.77/78) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Sumula nº 126 desta Corte, e, quanto à "responsabilidade do empregador pelo seu pagamento", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 84/101).

Contra-razões (fl.107).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.79 e 84), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73 e 82), o preparo (fl. 104) e o depósito recursal (fl. 43) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, o fez sob o seguinte fundamento:

"...não há no acórdão Regional ou no despacho denegatório da revista, informação acerca das datas de ajuizamento da reclamação trabalhista e o trânsito em julgado de decisão em ação proposta perante a Justiça Federal, não havendo nem mesmo informação se o reclamante ajuizou ou não ação na Justiça Federal. E, pelo óbice da Súmula 126/TST, impossível fazer essa aferição nessa fase recursal.

...

"Relativamente à complementação, pelo empregador, da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, não existe no acórdão vergastado tese explícita sobre a matéria, haja vista que o Regional limitou-se, apenas, à questão da prescrição. Diante desse quadro e considerando que a reclamada não opôs embargos de declaração buscando esse pronunciamento, tem-se como não prequestionada a matéria, incidindo o óbice da Súmula 297/TST.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal, não procedendo, assim, a alegada ofensa aos art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Também não procede a alegação de violação do art. 5º, XXXV,XXXVI, e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-24667/2002-900-03-00.5**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	: DILZA DE FÁTIMA ALVES SILVA
ADVOGADO	: DR. RENATO LUIZ PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi constatada a nulidade do v. acórdão do Regional, por cerceamento de defesa, na medida em que "o Juiz tem a faculdade de indeferir a inquirição de testemunha sobre fatos já provados por documentos" (fls. 658/660).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, para prestar esclarecimentos (fls. 670/672).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 678/682). Indica a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta da República, insistindo na alegação de nulidade do v. acórdão do Regional, com relação ao indeferimento de oitiva de testemunha.

Sem contra-razões (certidão de fl. 686).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 673/678), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 656/657 e 684), as custas (fl. 683) e o depósito recursal (fl. 598) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi constatada a nulidade do v. acórdão do Regional, por cerceamento de defesa, na medida em que "o Juiz tem a faculdade de indeferir a inquirição de testemunha sobre fatos já provados por documentos" (fls. 658/660). Rejeitou, assim, a apontada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

A matéria, tal como decidida, tem natureza nitidamente infraconstitucional, uma vez que a produção e a distribuição do ônus da prova estão regulados na legislação ordinária, que disciplina o procedimento probatório. Por conseguinte, para se chegar à conclusão de que a decisão recorrida viola o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, imprescindível seria a demonstração inequívoca de que foi ofendida a normatização ordinária, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido, a orientação do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-24936/2002-902-02-40.6**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	: BENÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferenças salariais - desvio de função" e "diferenças salariais - desconto a título de avaria", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296, I, e 297, desta Corte (fls. 256/259).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a prevalência da regulamentação especial da atividade portuária. Sustenta, pois, que não pode ser compelida judicialmente a pagar valores não previstos na Lei nº 4.860/65. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 267/273).

Contra-razões apresentadas (fls. 276/283).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 260 e 267), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 262/263), o preparo está correto (fl. 274), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando que a matéria envolve reexame de prova. Explicita que "... o Regional assentou que restou caracterizado o desvio de função. Ademais dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas , o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126 desta corte." (fl. 258)

Consigna, também, que: "o quadro traçado pelo regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, é que o Reclamante não foi responsável pelo dano, mas sim, a ausência ou insuficiência da manutenção da respectiva máquina, fato esclarecido pelo próprio depoimento do representante da Reclamada-recorrente. Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST." (fl. 259)

Por fim, ressalta que: "De plano, ressalte-se, que o regional não enfrentou o disposto do art. 37 da Constituição da República e 8º da CLT, e a parte recorrente sequer se insurgiu, quando da oposição dos Embargos de Declaração, para suscitar o devido prequestionamento, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência do disposto da Súmula nº 297/TST." (fl. 258)

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Por conseguinte, não se constata a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-28378/2002-902-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	: KANJI NAKAAMURA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 253/255).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 262/271).

Contra-razões a fls. 275/277.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 256 e 262), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 259/260) e o preparo está correto (fl. 272), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 253/255).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-30794/2002-902-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AMÉRICO OSSAMI
ADVOGADOS	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida (fls. 1572/1574), complementada a fls. 1583/1584) não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, uma vez que a Turma negou provimento ao agravo de instrumento por ausência dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista (Súmula nº 333 desta Corte).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º,II, XXXV, XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (1588/1594).

Contra-razões a fls. 1598/1608.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 1585 e 1588), o preparo está correto (fl. 1595) mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. Hélio Stefani Gherardi e Dra. Márcia Priscila Monteiro Porfírio, não estão habilitados para atuar no processo, na medida em que o primeiro não consta da procuração (fl. 18), não tendo, assim, poderes para substabelecer para Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio (fl. 1554), nem tampouco para interpor o recurso, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-34634/2004-009-11-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARLETE DANTAS PINTO
ADVOGADO	: DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, ante a falta de autenticação de peças, com fundamento nos arts. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte (fls. 58/59).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram analisadas as provas, e de que o recorrido não se manifestou sobre a falta de autenticação. No mérito, sustenta, em síntese, que não lhe foi dada a oportunidade de providenciar a autenticação das peças. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 71/80).

Sem contra-razões (fl. 82).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso não deve prosseguir.
Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que as peças que o formam não estão autenticadas (fls. 58/59).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-40341/2001-000-05-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RECORRIDO	: LENALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, sob o fundamento de que:

"Com efeito, o v. acórdão rescindindo, ao entender que apesar do réu, na condição de chefe de setor, deter a condição de cargo de confiança como consequência das atribuições que lhe eram concedidas pelo empregador, faltava-lhe o elemento fiduciário essencial que caracteriza os portadores de cargo de confiança a que se refere à CLT, pois não estava ele (réu) investido de poderes gerais de gestão, se restringiu a apreciar, livre e soberanamente, o conteúdo fático-probatório contido nos autos originários, **sendo que a pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise de todo o conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, con-**

forme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte. Isto porque, como visto, o v. acórdão rescindendo, concluiu pela não condição do réu de detentor de cargo de confiança e, consequentemente decidiu pelo deferimento do pagamento das horas extraordinária pleiteadas, após a análise das provas constantes nos autos. Ora, qualquer outro posicionamento a respeito da matéria, inevitavelmente esbarraria na verificação do conteúdo probatório contido nos autos." (fl. 647 - sem grifo no original)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a ocorrência de erro de fato, sob o argumento de que o recorrido exerceu cargo de confiança e, por isso, deve ser enquadrado na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, não lhe sendo devidas as horas extras e reflexos. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 657/666).

Contra-razões a fls. 670/694.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 654 e 657), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. e 667) e o preparo está correto (fl. 668), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, com fundamento na Súmula nº 410 desta Corte, segundo a qual "a ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda" (fl. 650).

A decisão tem, portanto, natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-40894/2001-000-05-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ ISAAC DOS SANTOS.
ADVOGADO	: DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determina-se a renumeração das folhas dos autos a partir da de nº 202.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto aos temas: "prescrição - interrupção - violação legal - artigos 161, 172 e 173 do CC e 7º, XXIX, "a" e "b", da CF", com fulcro nas Súmulas nºs 83 desta Corte e 343 do STF, afastando as alegadas afrontas aos citados artigos (fls. 177/180).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados por não constatado qualquer vício ensejador desse recurso (fls. 196/198).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao considerar improcedente o recurso, afronta o disposto no art. 7º, XXIX, "a" e "b", da CF (fls. 201/228).

Contra-razões (fls. 231/234).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 28)e dispensado do pagamento de custas (fl.81), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 199), e que, no seu recurso, interposto em 24 de maio de 2007 (fls. 201/228), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-43527/2002-900-03-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
RECORRIDA	: WANDÉLIA WANDERLÚCIA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "contradita de testemunha", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297 e 357 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXV e LV, e 7º, XXVI, da CF (fls. 143/149).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 152/155) foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 159/161.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, no exame do tema "contradita de testemunha", violou o art. 5º, II, XXV e LV, da Constituição Federal (fls. 165/174).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 179.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/140) e o preparo está correto (fls. 175 e 176), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, permaneceu omissa quanto aos seguintes pontos:

"...deixou de enfrentar aspectos relevantes sobre o depoimento do Sr. Marcus Vinícius, especialmente porque dizia respeito ao pleito equiparatório."

"... acordo de compensação de jornada, bem como inobservância do piso salarial da categoria."

Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em suas razões de Apelo sustenta o Reclamado que a Corte a quo incorreu em negativa de prestação jurisdicional, violando os arts. 832, da CLT, 458 e seguintes do CPC, 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e divergindo da jurisprudência colacionada, pois mesmo após ter interposto Embargos de Declaração, a decisão revisanda manteve-se silente quanto às omissões apontadas no depoimento do Sr. Marcus Vinícius, sobre o acordo para prorrogação de jornada e a inobservância do piso salarial da categoria.

Quanto às questões ora suscitadas, a Corte Regional assentou, a fls. 92, que:

"Acerca da equiparação salarial, o depoimento de Marcus Vinícius Peixoto Pimenta (fls. 428/429) foi apreciado pelo aresto hostilizado. Este disse, no seu corpo, (fl. 488) que:

Ad instar da r. sentença, entende-se que a defesa (fls. 177/183) não apontou, especificamente, fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Isso veio à tona, de forma inovadora, com o depoimento de Marcus Vinicius Peixoto Pimenta. Ainda que assim não fosse, para contrapô-lo, todavia, existe o depoimento de Wlisses Zucherato que foi taxativo em asseverar que a recte. e a paradigma atuavam auxiliando a gerência, sem que houvesse critério para a distribuição das tarefas em função de valores ou operações de maior importância... (grifos adesivos).

Como se vê, o reclamado não leu, com a devida atenção, o acórdão guerreado, data venia.

Depois, também, malgrado isso os Embargos de Declaração, como se salientou alhures, não se prestam ao reexame de prova.

Quanto à pré-contratação das horas extras, ela restou configurada por meio dos depoimentos de Wlisses e de Marcus Vinicius. Mais: o aresto se pronunciou a respeito do documento de fl. 337. Confira-se, à fl. 489, o que ele disse:

"... como ficou demonstrado através da prova oral, a contratação das horas extras se deu no ato de admissão e não posterior a ela. Por conseguinte, não tem valia o documento de fl. 337... (os negritos não são do original).

O aresto deixou patente ainda que o pagamento do piso salarial da CCT da categoria e das horas extras não justifica a pré-contratação destas. Para reforçar seu ponto de vista, transcreveu ementa da lavra da eminente Ministra Cnéa Moreira (fls. 489/490).

Sobre o acordo de prorrogação de horário de trabalho (fl. 337), o aresto se manifestou à fl. 489, como se destacou alhures. Pontue-se que não se violou o conteúdo do artigo 818, da CLT, e do artigo 333, inciso I, do CPC. Ao reverso, foi, fielmente, respeitado."

(...)

A princípio, cumpre observar que o Regional examinou de forma completa as questões propostas no Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, firmando de forma clara e direta o seu posicionamento quanto à hipótese dos autos, qual seja, a questão da prorrogação da jornada de trabalho e do piso salarial da categoria. Portanto, constata-se que o Regional consignou expressamente as razões que o levaram a decidir em contrariedade com a tese exposta pela Reclamada, inexistindo a alegada negativa de prestação jurisdicional, conforme se pode conferir do que acima transcrito." (fls. 144/146)

Explicitou, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 152/158:

"O Reclamado opõe os Embargos de Declaração de fls. 152-155, aduzindo, em síntese, que contrariamente ao estabelecido na decisão, restou violado o art. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada não foi acolhida ao entendimento de que não houve prejuízo processual ao Recorrente, porquanto teria a decisão regional examinado a matéria de maneira ampla, plena e fundamentada, entretanto, quando do exame do mérito do Apelo apontou como óbice ao processamento a Súmula nº 126/TST. Argumenta que tais premissas são incompatíveis, pois se não houve prejuízo, então, no mérito, o Apelo deveria ter sido conhecido. Não assiste razão ao Embargante.

(...)

Quanto à questão de mérito, onde se discutiu os tópicos relativos a horas extraordinárias ônus da prova - e equiparação salarial, não se denota qualquer incompatibilidade entre o fato de a Corte Regional ter entregue de forma completa a prestação jurisdicional e o óbice imposto pela Súmula nº 126/TST. Isto porque quanto à equiparação salarial a decisão hostilizada foi clara o bastante quando afirmou que a condenação resultou do fato de que a Reclamante e o paradigma exerciam a mesma função e, realmente, para que se conclua de modo diferente, como pretende o Reclamado, faz-se necessário o reexame de fatos e provas para que se possa chegar à conclusão de que as funções exercidas eram diferentes, daí a aplicabilidade da Súmula nº 126/TST, o que em nada se mostra contraditório com a fundamentação ofertada pela Corte quando da análise da questão. O mesmo se diga quanto ao ônus da prova relativo à prestação de horas extraordinárias, onde a Corte assentou de forma categórica a pré-contratação de serviço suplementar, procedimento expressamente vedado pela Súmula nº 199, I/TST. (fls. 159/161)

Percebe-se que a decisão recorrida é categórica ao declarar que a condenação ao pagamento da equiparação decorreu do fato de que, nos termos do quadro fático-jurídico consignado pelo Regional, a recorrida e o paradigma exerciam a mesma função. Ressalta, ainda, que não há óbice ou contradição na aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, em face da rejeição da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, visto que, para se alcançar a conclusão de que as funções exercidas eram diferentes, seria necessário revolvimento de fatos e provas.



Quanto ao ônus da prova relativo à prestação de horas extras, a decisão recorrida é explícita ao consignar que a sua condenação decorreu da pré-contratação de serviço suplementar, vedado pela Súmula nº 199, I, desta Corte. Consigna, também, que o pagamento do piso salarial fixado na convenção coletiva de trabalho não justifica a pré-contratação das horas extras.

Ressalta, ainda, que "...o depoimento de Marcus Vinícius Peixoto Pimenta (fls. 428/429) foi apreciado pelo aresto hostilizado", e "...a defesa (fls. 177/183) não apontou, especificamente, fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Isso veio à tona, de forma inovadora, com o depoimento de Marcus Vinícius Peixoto Pimenta."

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contradita de testemunhas", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 357 desta Corte: "CONTRADITA DE TESTEMUNHAS Argumenta o Reclamado que o indeferimento da contradita de testemunha (Wlisses Zucherato) que litiga contra a mesma empresa implica em violação dos arts. 5º, II, XXV e LV da Constituição Federal, 405, caput e § 3º, IV do CPC. Pugna pela inaplicabilidade da Súmula nº 357/TST e pela declaração de nulidade do depoimento. Registra a Turma julgadora, a fls. 84, que:

Embora a reclamante tenha deposto, na ação que a testemunha Wlisses Zucherato move contra o reclamado, não existiu troca de favores ou interesse mútuo. Houve, isto sim, o cumprimento de um dever político, de direito público. Tanto isso é verdade que o reclamado não provou que ela falseou a verdade. Ao contrário, parte de seu depoimento foi ratificado pela testemunha Marcus Vinícius Peixoto Pimenta (fls. 428/429), apresentada por ele. Mais: seu depoimento não destoa do depoimento de Jorge Luiz de Souza (fls. 420/421). Saliente-se, ainda, que o objeto das suas ações não são análogos.

Da transcrição supra não se vislumbram as violações apontadas. Ademais, decisão em sentido contrário implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e prova dos autos, procedimento vedado a esta Corte a teor da Súmula nº 126 do TST.

Registre-se, ainda, que a decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento pacificado desta Corte consubstanciado na Súmula nº 357 que dispõe:

SÚMULA Nº 357 DO TST. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Assim, obsta o processamento do Recurso de Revista a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º da CLT, razão pela qual nego provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tópico." (fl. 147).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-45299/2002-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOLANGE APARECIDA TOMAZ
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente relativamente ao tema "prescrição - mudança de regime", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 382 desta Corte (fls. 265/267).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF. Quanto à prescrição, sustenta que a esta não ocorreu, porque interrompida, em decorrência da demanda anterior ter sido arquivada. Alega, ainda, que são nulos os atos que a dispensaram com o pagamento de verbas rescisórias, e depois a contrataram novamente, mas com salário inferior, porque a alteração lhe foi prejudicial. Indica ofensa aos arts. 5º, II, 7º, VI e XXIX, e 37, caput e II, da Constituição Federal (fls. 272/295 - fax, e 299/322 - originais).

Contra-razões a fls. 331/335.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268, 272 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16) e o preparo está correto (fl. 324), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Por outro lado, a recorrente, em suas razões de fls. 303/322, não ataca os fundamentos da decisão recorrida que negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição - mudança de regime", com fulcro na Súmula nº 382 desta Corte, a qual dispõe que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, atraindo a aplicação da parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, a prescrição bienal.

Limita-se a enfrentar a prescrição sob outro ângulo, qual seja, da interrupção prescritiva e imprescritibilidade de ato nulo, questões não apreciadas no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II, 7º, VI e XXIX, e 37, caput e II, da Constituição Federal. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-48740/2002-900-22-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDOS : ELENITA LEMOS DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "execução contra a Fazenda Pública - crédito de pequeno valor", explicitando que "a lei regulamentadora da matéria no âmbito do Estado do Piauí (Lei 5.250/2002), que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, e na hipótese o Recurso de Revista foi interposto antes da edição da mencionada lei estadual" (fl. 268).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 276), e sustenta, em síntese, que a execução não é de pequeno valor, conforme quantificação dada pela lei estadual, a qual deve ser aplicada imediatamente. Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 275/279).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, explicitou que:

"A Emenda Constitucional 37/2002 acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 87, em que se definiu como crédito de pequeno valor, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e até que sobreviesse publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos Entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Carta Magna, aquele igual ou inferior a quarenta salários mínimos.

Verifica-se, na hipótese, **que consoante ficou consignado pela Turma, à fl. 236, o valor do débito é de R\$ 3.035,54** (três mil e trinta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), inferior, portanto, a quarenta salários mínimos, e a Lei regulamentadora da matéria no âmbito do Estado do Piauí (Lei 5.250/2002) apenas foi editada após a interposição do Recurso de Revista (8/02/2002), tendo eficácia, então, apenas quanto aos créditos apurados posteriormente à sua edição" (sem grifos no original - fl. 270).

Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Considerando-se que a decisão recorrida deixa claro que a expedição da requisição de pequeno valor para pagamento do crédito apurado ocorreu antes da publicação da Lei do Estado do Piauí nº 5.250, de 2/7/2002, portanto, nos termos do art. 87 do ADCT, não procede a alegação de ofensa ao art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-50999/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : MIDIAN ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GENILZA MEDEIROS DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, por ser vedado o reexame do conjunto fático-probatório (fls. 282/288).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 93, IX, da Carta da República, sob o argumento de que o Regional não examinou diversos pontos que, se analisados, obstarium o reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 292/297).

Sem contra-razões (certidão de fl. 300).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 209/227), as custas (fl. 298) e o depósito recursal (fls. 101 e 163) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente renova a alegação de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional não teria analisado os seguintes pontos que, se examinados, obstarium o reconhecimento do vínculo de emprego:

que no final de 1994 a Avon proibiu a recorrida de realizar qualquer atividade para a empresa;

que a recorrida passou, então, a adquirir produtos Avon para revenda por intermédio de terceiros;

que a recorrida manteve contrato doméstico com a primeira reclamada;

que não existem provas em relação ao alegado salário recebido pela recorrida;

que não houve a indicação dos fundamentos para a declaração do vínculo de emprego;

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de que há violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos do v. acórdão impugnado, limitando-se a recorrente a renovar a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no v. acórdão do Regional.

Registre-se, ainda, que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIR340/2003-658-09-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. GELSON BARBIERI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por estar o acórdão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, que dispõem que o prazo prescricional para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 98/100).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da CF (fls. 103/117).

Sem contra-razões (fl. 121).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92/94), as custas(fl. 118) e o depósito recursal (fl. 46) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte).

E, nesse contexto, possível ofensa demandária, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com relação aos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição da República, a matéria neles tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-52128/2002-900-03-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HOLDERCIM BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA**
RECORRIDO : **MANOELITO MARTINS**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - intervalo intrajornada - acordo coletivo". Foi aplicada a Súmula nº 296 desta Corte e rejeitada a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 419/424).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 427/432).

Sem contra-razões (fl. 435).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 425 e 427), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 316), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-53851/2002-900-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDO : **JOSÉ EDUARDO DE ABREU**
ADVOGADA : **DRA. PAULA ANDRÉA ASSUMPÇÃO LIMA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto à arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que alegação de afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal não viabiliza a pretensão. No tocante ao tema "plano de desligamento voluntário - termo de rescisão do contrato de trabalho - eficácia liberatória", consigna que o acórdão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e com a Súmula nº 330, ambas desta Corte. Rejeitou a alegada afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por fim, ressalta que a recorrente "argumenta que teria sido violado o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, porque determinada parcela teria sido suprimida em Acordo Coletivo de Trabalho, mas não se sabe a qual parcela se refere, tampouco descreve os motivos pelos quais entende infringidos os arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Magna, revelando a dificuldade no exame da questão" (fls. 164/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Alega violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito, que não pode ser desconsiderado. Diz que a parcela pleiteada foi suprimida por acordo coletivo de trabalho. Indica violação dos artigos 5º, II, LIV, LV e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 173/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/138), o depósito recursal (fls. 40 e 113) e o preparo (fl. 187) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos quanto à arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Consigna que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, alegação de afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal não ampara arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (fls. 164/169).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, cumpre dizer que não foi oportunamente prequestionado (Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Em relação ao mérito, "plano de desligamento voluntário - termo de rescisão do contrato de trabalho - eficácia liberatória", a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do reclamante ao Programa de Dispensa Incentivada, instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e na Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RTJ 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, pois, o recurso no que diz respeito à indicada afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Inviável, outrossim, o recurso em relação à apontada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A decisão recorrida explícita que a recorrente alega que teria sido suprimida uma parcela por meio de acordo coletivo de trabalho, mas não traz argumentos sobre sua alegação, não indica a parcela a que se refere, "tampouco descreve os motivos pelos quais entende infringido" o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Logo, a decisão ostenta natureza nitidamente processual, pois se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-55021/2002-900-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PAULO MÁRCIO PARSEQUIAN FANTATO**
ADVOGADO : **DR. JORGE PINHEIRO CASTELO**
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "estabilidade - art. 19 do ADCT", sob o fundamento de que "à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 o autor tinha menos de oito meses como empregado de órgão da administração pública direta do Estado de São Paulo, não lhe atingindo a estabilidade a que se refere o art. 19 do ADCT" (fl. 765).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 788/789.



Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 19 do ADCT (fls. 792/814 - fax, e 815/837 - originais).

Contra-razões a fls. 840/844.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 790, 792 - fax, e 815), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 680), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-55104/2000-000-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDOS	: ARNALDO GUILHERME FRANÇA FARAH E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDOS	: RICARDO MARCENES TAROSAY E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRA-NO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, explicitando que "a apresentação de cópia da decisão rescindenda, onde não consta a assinatura do julgador, corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, argüir a questão de ofício e extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (fl. 379).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 393/394.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida não foi apreciado o fato de que as cópias estão autenticadas pelo 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, nem o de que há carimbo do TRT da 1ª Região atestando que as cópias conferem com o original. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que foi recusado fé a documento público, motivo pelo qual aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 19, II, da Constituição Federal da Constituição Federal (fls. 398/408).

Contra-razões a fls. 411/418 e 423/425.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 395 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 378) e o preparo está correto (fl. 409), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida não foi apreciado o fato de que as cópias estão autenticadas pelo 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, nem o de que há carimbo do TRT da 1ª Região atestando que as cópias conferem com o original.

A decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consigna expressamente que:

"Considerando que a falta de assinatura equivale a inexistência do ato, ainda, que o documento encontra-se autenticado pelo 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, não se faz possível converter o julgamento do recurso ordinário em diligência.

Conforme já explicitado no acórdão recorrido, tal irregularidade não pode ser relevada e nem sanada em fase recursal, ataindo o posicionamento firmado por esta colenda SBDI-2 na Orientação Jurisprudencial 84, no sentido de que, encontrando-se os autos em fase recursal, verificada a ausência da decisão rescindenda, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito..." (fl. 394).

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação no sentido de que, não obstante a autenticação da decisão rescindenda, a falta de assinatura do julgador torna inexistente o ato, irregularidade que não pode ser sanada em fase recursal, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-EXOF e ROAR-55329/2000-000-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: CENIRA DUARTE BRAGA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTTO
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADORA	: DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário voluntário da recorrida, para afastar a alegada violação ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, explicitando que:

"Com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário voluntário, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro/89 e limitar a condenação das URPS de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais 59 e 79 da SBDI-1)." (fl. 182).

Inicialmente, os recorrentes, em fls. 186/187 - fax e 188/189 - originais, requerem, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida ofende a coisa julgada e o direito adquirido das recorrentes, tendo em vista que nos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, a matéria era de interpretação controvertida. Enfatiza que as Orientações Jurisprudenciais 59 e 79 da SBDI-1 desta Corte foram editadas após a conquista do direito das recorrentes. Aponta violação do art. 5º, XXXVI da CF (fls. 192/195 - fax e 196/199 - originais).

Contra-razões a fls. 204/208.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183, 192 e 196) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 21), mas não deve prosseguir.

Preliminarmente, acolho o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita (fls.186/187 - fax e 188/189 - originais).

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3 de maio de 2007 (fl. 183), e que, no seu recurso, interposto em 18 de maio de 2007 (fl. 192/195 - fax e 196/199 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-56637/2002-900-10-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDA	: MARLÚCIA TRINDADE BARBOSA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"EMBARGOS NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGA-DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os arts. 128 e 460 do CPC só se aplicam quando se discute a extensão da pretensão deduzida em juízo, a pretensão concedida ou não. In casu, o que houve foi uma decisão de natureza processual não terminativa, ou seja, não se decidiu a respeito da res in judicio deducta. O Relator, valendo-se do princípio do jura novit cura, determinou que o processo retornasse à Vara de origem a fim de que fosse realizada a perícia para a apuração se é devido ou não o adicional de insalubridade. Inaplicáveis à hipótese dos autos os arts. 128 e 460 do CPC, porque não houve a apreciação do mérito da pretensão, a extensão da pretensão, ou seja, se foi a mais, a menos ou diversa daquela que foi postulada em juízo. Recurso de Embargos não conhecido" (fls. 197/203)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, sob o argumento de que lhe falta motivação. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 207/222).

Contra-razões a fls. 226/230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.204 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/138), as custas (fl. 223) e o depósito recursal (fl. 190) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recorrente aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida, ao não conhecer de seu recurso de embargos, "sob o franciscano entendimento de que não houve julgamento extra petita" (fl. 220), carece de motivação.

Sem razão.

O recorrente, não obstante exponha, em suas razões recursais, longas considerações acerca da motivação dos atos judiciais, não identifica, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Ademais, a alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede, uma vez que o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Logo, incólumes os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-57451/2002-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA AGIP DO BRASIL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : VILMAR PAZ PEREIRA
ADVOGADOS : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO E DR. LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", afastando a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 885/887).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 897/901). Insiste na alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a decisão é omissa quanto à especificidade do aresto paradigmático de fl. 828. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 905).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 888 e 897), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 891/892) e o preparo está correto (fls. 902/903), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação da recorrente de que: "Incorreu o v. acórdão embargado em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e na conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, ao recusar-se a sanar a omissão do relativa à possível inespecificidade do paradigma de fl. 828, ensejador do conhecimento da revista do reclamante..." (fl. 898).

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL RAZÕES DE NÃO-CO-NHECIMENTO

A reclamada argüi a nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdiccional, com a conseqüente ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna.

Alega, no particular, que não foi sanada a omissão relativa a aparente inespecificidade do paradigma de fl. 828, sustentando que a matéria não foi exaustivamente analisada quando da interposição dos embargos de declaração.

Não há nulidade a ser declarada.

Ao contrário do alegado, a C. Turma ao conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema adicional de periculosidade integração na base de cálculo das horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos das diferenças de adicional de periculosidade nas horas extras, manifestou-se, expressamente, acerca da divergência jurisprudencial, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

Com efeito, restaram consignados no v. acórdão embargado os seguintes fundamentos, verbis:

Esta Turma, no que interessa, conheceu do recurso de revista do reclamante no tema adicional de periculosidade integração na base de cálculo das horas extras, por divergência com o aresto de fls. 828, asseverando que o paradigma credencia o apelo ao conhecimento, ao afirmar que o adicional de periculosidade gera reflexos em todas as verbas que têm o salário como base de cálculo (fls. 860). Nestes embargos declaratórios, a reclamada reputa omissão do julgado, ao argumento de que o aresto pelo qual o recurso foi conhecido seria genérico, por não considerar especificamente a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. Afirma que, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1 do TST, é imprescindível que as questões relativas à especificidade da divergência apresentada sejam esgotadas pela turma julgadora e que, a rigor, as horas extras não são uma verba que tem o salário como base de cálculo, para repetir do paradigma de fls. 828, mas são o próprio salário do que se infere que é possível que o paradigma apontado como específico não tenha considerado a hipótese ora sub judice, a saber, a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras (fls. 868). Da leitura do acórdão embargado extrai-se o entendimento de que as horas extras têm o salário como base de cálculo, já que no item 2.1 (fls. 863) foi destacado o teor da Súmula nº 264/TST, segundo a qual a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. As razões de embargos de declaração evidenciam o inconformismo do reclamado com o conhecimento do seu recurso de revista, sendo que o fundamento pelo qual esta Turma considerou o aresto específico está expressamente registrado no acórdão embargado. Não se trata, portanto, de alegação de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, revelando a impropriedade na interposição destes declaratórios, que não se coadunam com os estreitos limites fixados no art. 535 do CPC. Rejeito os embargos de declaração. (fls. 871-872).

Conforme se verifica, quando do exame do recurso de revista e dos embargos de declaração, já foram enfrentadas todas as alegações expendidas pela reclamada, razão pela qual a rejeição dos embargos de declaração não caracterizam negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que a intenção da reclamada era, de fato, provocar a revisão da matéria, objetivo para o qual não se presta o recurso de embargos de declaração.

Ileso aos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna." (fls. 886/887 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que houve o pretendido exame da especificidade do aresto de fl. 828, tendo sido ressaltado, expressamente, que o paradigma credencia o conhecimento do recurso de revista: " ao afirmar que o adicional de periculosidade gera reflexos em todas as verbas que têm o salário como base de cálculo". E, ainda, que: "...as horas extras têm o salário como base de cálculo, já que no item 2.1 (fls. 863) foi destacado o teor da Súmula nº 264/TST".

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdiccional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, a alegação de violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não legitima a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-57720/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELMA REGINA GARCIA SPINARDI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDA : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COM-GÁS
ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES E DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", sob o fundamento de que não são cabíveis, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 353 da SBDI-1 desta Corte (fls. 244/246).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, a ocorrência do direito adquirido e a não-ocorrência da prescrição. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 249/257 e 260/268).

Contra-razões a fls. 271/284.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 269), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-58216/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SARDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 206/209).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 215/218).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 215) e o preparo está correto (fl. 219), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. Robson Freitas Melo e Dr. Daniel Ferreira Melo, não têm procuração nos autos, que os autorizem a pleitear em nome do recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-60446/2002-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BORTOLUZZI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 632/636, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que a Súmula nº 304 do TST e o artigo 46 do ADCT se aplicam somente em caso de liquidação extrajudicial, o que não se verifica.

Efetivamente:

"RFFSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar que seja excluída a incidência de juros a partir da data da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos da Súmula 304 do TST, assim consignando:

'Alega a reclamada que consoante Decreto nº 3.277/99 teve sua liquidação extrajudicial determina e que segundo o art. 46 da ADCT os débitos de entidades submetidas a intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos apenas à correção monetária, não incidindo juros moratórios, conforme o disposto no Enunciado 304 do C. TST. Com razão. Do exame dos autos, tem-se que a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - foi decretada pelo Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999 (fls. 517/518). No presente caso, os juros de mora devem ser excluídos, conforme o disposto no Enunciado 304 do C. TST, que estabelece a não incidência de juros no período em que a entidade se encontrar sob intervenção/liquidação extrajudicial, o que deve ser observado, portanto. Dá-se provimento ao recurso, para determinar que seja excluída a incidência de juros a partir da data da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos do Enunciado nº 304 do C. TST (fls. 545/546).'

Em recurso de revista, sustenta a Recorrente, em síntese que, por se encontrar em processo de liquidação extrajudicial, nas execuções movidas contra si não incidem juros de mora. Aponta violação do art. 46 do ADCT, contrariedade à Súmula 304/TST e colaciona arestos ao confronto.

Não procedem as alegações da Reclamada.

A isenção prevista na letra 'd' do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil.

Em tais hipóteses não se enquadra a Rede Ferroviária Federal RFFSA, seja porque não se trata, por óbvio, de instituição financeira nem de cooperativa de crédito, seja porque sua liquidação não foi decretada pelo Banco Central do Brasil, como dispõe expressamente a Lei nº 6.024/74.

Inaplicável, portanto, ao caso vertente, a orientação traçada na Súmula 304/TST e, via de consequência, a disposição contida no art. 46 do ADCT da Carta Magna, que remanesce ileso.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

.....
Mantenho o despacho agravado. Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fl. 634/636)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que não são devidos os juros de mora, visto que está submetida à liquidação extrajudicial. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 46 do ADCT. (fls. 639/651).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 637 e 639), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 653) e o preparo está correto (fl. 652), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à incidência dos juros de mora, nas reclamações propostas contra entidade submetida a intervenção ou liquidação extrajudicial, está afeta à legislação infraconstitucional (Leis nºs 6.024/74 e 8.029/90), razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Acrescente-se, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Intacto, pois, o artigo 5º, II, da Constituição Federal. O artigo 46 do ADCT não tem pertinência com o caso em exame, pois não se refere a juros de mora, mas sim a correção monetária.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-61454/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E DR. BRUNO WIDER
RECORRIDO	: BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE FGTS". Seu fundamento é de que o Regional decidiu com base na prova, daí não ser possível o reexame da lide, sob pena de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 139/143).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5o, II, XXXV, XXXVI e LV, 7o, XXVI e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 149/156).

Sem contra-razões (certidão de fl. 160).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 144 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146 e 147), as custas e o preparo estão corretos (fls. 114, 115, 157 e 158), mas não deve prosseguir.

Seu fundamento é de que o Regional decidiu com base na prova, daí não ser possível o reexame da lide, sob pena de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 139/143).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-62127/2002-900-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TADEU FERNANDO BARNECHE
ADVOGADO	: DR. RUY HOYO KINASHI
RECORRIDO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS	: DR. ROBISON NEVES FILHO E DR. BRUNO BARATA BERG

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", com fundamento na Súmula nº 287 desta Corte, explicitando que a jornada de trabalho do gerente-geral de agência bancária é regida pelo art. 62, II, da Constituição Federal (fls. 594/596).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que não era gerente-geral de agência e que, por essa razão, não tem pertinência a aplicação do art. 62 da CLT e da Súmula nº 287 desta Corte. Requer, assim, o pagamento das horas extras, apontando violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 599/603 - fax, e 604/608 - originais).

Contra-razões a fls. 611/614.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 597, 599 e 604), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-67574/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LUIZ FERNANDO CRAZOVES DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDA	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea - início do prazo prescricional", sob o fundamento de que a insurgência quanto ao não-provimento do agravo de instrumento encontra obstáculo na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 266/267).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conseqüentemente, sustenta a não-ocorrência da prescrição, tendo direito à complementação de aposentadoria. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 271/280 - fax, e 283/292 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 295).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268, 271 e 283), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 13), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-69317/2002-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA	: CARLA ROSÂNGELA LONGARAY OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução - massa falida - liberação do depósitos efetuados para a garantia do juízo", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 243/246).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, e LV, 21, VIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 249/252).

Sem contra-razões (fl. 254).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 239) e o preparo é desnecessário, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 247), e que, no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 249), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-88549/2003-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAERCIO RICARDO M. CAROLLO
RECORRIDA	: CARMEM LÚCIA MORAES CORREA
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
RECORRIDA	: GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "fraude à execução", com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 735/745).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, e condenou a recorrente ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 779/784 e 816/822).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando, em síntese, que a decisão ofende os artigos 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 825/832).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 823 e 825), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-90179/2003-900-04-00.1**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO EM COOPERATIVAS DE TRABALHO DE CAMAQUÃ E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, para reformar a decisão homologatória do acordo coletivo, celebrado ente o recorrente e o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, para adaptar a cláusula 20ª ao Procedente Normativo nº 119 desta Corte, para excluir os trabalhadores não-associados ao Sindicato do pagamento da contribuição assistencial, bem como limitar este desconto ao valor correspondente a 50% do salário-dia reajustado (fls. 365/388).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a exclusão do desconto da contribuição assistencial para a entidade profissional, quanto aos não associados, afronta os arts. 8º, II, IV, e 114 da Constituição Federal (fls. 392/397 - fax e fls. 398/403 - originais).

Contra-razões a fls. 412/421.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 389, 392 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 406), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-92.039/2003-900-02-00.9**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOSÉ DOMINGOS EDUARDO
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras - norma coletiva - curso do período de vigência", rejeitando a alegada afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. DECURSO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA. O Tribunal Regional proferiu sua decisão considerando que ocorreu o término da vigência da norma coletiva em que disposto sobre a jornada, redução do intervalo para refeição e descanso, e compensação de jornada em turno ininterrupto de revezamento e que não poderia ocorrer a prorrogação tácita de norma coletiva. A questão foi dirimida sob o prisma da validade da norma coletiva, porque, ao expirar sua vigência, ela deixa de integrar o ordenamento jurídico; logo não está em debate o reconhecimento e aplicação dessas normas, no que figura como pressuposto sua aptidão para produzir efeitos. Inocorrência da alegada ofensa aos arts. 611 da CLT, e 7º, XXVI e 8º, VI da Constituição Federal, não havendo pertinência, ao tema, dos demais dispositivos legais invocados; inviável o dissenso jurisprudencial, se os arestos transcritos não apresentam as mesmas premissas (Súmula 296, TST).

..." (fl. 263)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica e econômica. Aponta ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 272/276).

Contra-razões apresentadas a fls. 279/287 - fax, e 288/296 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 272), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 257/258), o preparo (fl. 277) e o depósito recursal (fls. 154 e 214) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida repeliu a possibilidade de prorrogação tácita da norma coletiva que tratava da redução do intervalo para refeição e descanso, bem como da compensação de jornada em turno ininterrupto de revezamento extrapolar o limite de dois anos (fls. 263/267).

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo, mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-92853/2003-900-04-00.2**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: HELOÍSA PAULA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "horas extras - minuto a minuto e reflexos postulados" e "adicional de insalubridade - diferenças pelo cálculo sobre o total da remuneração e reflexos postulados", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I e nas Súmulas nº 228 e 366 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 899/910).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Preliminarmente, requer a isenção de custas e/ou emolumentos (fl. 1255). No mérito, sustenta, em síntese, que deve ser considerada a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade, e adotado o critério de contagem minuto a minuto para apuração das horas extras. Indica violação do art. 7º, IV, XIII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 913/932).

Foram apresentadas contra-razões de fls. 1062/1066.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de isenção de custas, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 911 e 913) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, consignando que, estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e com a Súmula nº 228 desta Corte, fica inviabilizado o exame da alegada afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO

(...)

"O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada aos seguintes fundamentos, verbis:

Permanece em vigor o art. 192 da CLT, que fixa o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Tal dispositivo não foi alterado com o advento do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal. A intenção do legislador constituinte, ao prever o pagamento de "adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas", foi consagrar a nível constitucional a natureza remuneratória do adicional de insalubridade. Dá-se, portanto, provimento ao recurso, neste aspecto, reconhecendo o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, o que já restou observado pela demandada ao contraprestar a parcela à obreira ao longo do pacto (quesito nº 3, fl. 401), absolvendo-a do pagamento das diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da base de cálculo (fls. 625/626).

E, quando da análise dos embargos de declaração, consignou, in verbis:

Inexiste norma que fixe o salário contratual ou a remuneração como base de incidência do adicional de insalubridade, permanecendo em vigor o art. 192 da CLT, como já restou explicitado no aresto às fls. 625/626. Sinale-se que o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal não alterou a norma antes citada, apenas consagrando a natureza remuneratória do adicional de insalubridade. Quanto à vedação de vinculação ao salário mínimo, esta é direcionada à impossibilidade de sua utilização como indexador. Portanto, o acórdão embargado não contraria o art. 7º, inciso IV, da Carta da República. A análise dos termos dos embargos de declaração opostos, evidencia que a pretensão da embargante é ver reapreciada a matéria, buscando, inclusive, a modificação do acórdão, o que não é possível através de embargos de declaração. Inexiste, assim, a alegada contradição, porquanto a fundamentação e o decisum estão em sintonia com o entendimento adotado pela Turma a respeito do tema (fls. 651/652).

Destarte, não vislumbro afronta direta e literal ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois esse preceito, ao proibir a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, visava evitar a indexação da economia, estimulando o crescimento inflacionário. Não teve por escopo impedir a vinculação de verbas de natureza trabalhistas. Nesse sentido, aliás, é a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 2, a saber:

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo. Precedentes : ROAR 245457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997; ERR 29071/1991, Ac. 0402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996; ERR 123805/1994, Ac. 0361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996; ERR 55187/1992, Ac. 0268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996 e AGAI 177959-4 MG, 2ª T STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997.

Em sessão do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho ocorrida no dia 05/05/2005, decidiu-se por unanimidade manter a Súmula 228, nos seguintes termos:

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.

Não vislumbro, ainda, afronta literal ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que referido preceito disciplina apenas a concessão do adicional de insalubridade, e não a base de cálculo do referido adicional.

Outrossim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336/SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial e tampouco de afronta de norma infraconstitucional, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02/SBDI-1 e com a Súmula nº 228, desta Corte" (fls. 900/901)".

A recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.



No que se refere ao critério adotado para apuração das horas extras, ficou consignado na decisão recorrida que, estando pacificado nesta Corte o entendimento sobre a matéria (Súmula nº 366), não há divergência jurisprudencial, conforme dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 deste Tribunal.

Não procede, portanto, a alegação de ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, por falta do necessário prequestionamento da matéria de que trata o dispositivo constitucional, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-106445/2003-900-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANA MARIA CAVALCANTI NEVES
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que encontrava-se desfundamentado, aplicando ao caso a Súmula 422 desta Corte, uma vez que a recorrente não impugnou as motivações do despacho regional que negou seguimento a revista (fls. 375/376).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Argúi o desrespeito aos princípios do direito adquirido e da ampla defesa. Aponta violação dos artigo 5o, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 379/387-fax e 391/399-originais).

Contra-razões a fls. 404/406.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado a fls. 389/390-fax e 400/401-originais, porque atendidos os requisitos de lei.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento interposto pela recorrente, o fez sob o fundamento de que lhe faltava pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (fls. 375/376).

Percebe-se, pois, que era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, porque não exaustiva da via recursal, conforme sua Súmula 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-109.862/2003-900-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA LUCI DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADAS : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E DRA. ANDREA BUENO MAGNANI
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS", em síntese, com fundamento nas Súmulas nºs 221 e 296 desta Corte e no art. 896, "c", da CLT (fls. 464/470).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 488/489).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância social e econômica. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV e LXXVIII, e 7º, I, da Carta da República, e 10, I, do ADCT (fls. 493/510).

Sem contra-razões (certidão de fl. 512).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 490 e 493), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 424 e 511) e o preparo está dispensado (fl. 280), mas não deve prosseguir.

A recorrente argúi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada especificidade do aresto de fl. 377 e da ofensa apontada ao artigo 7º, I, da CF. Indica como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida é categórica ao registrar que:

"Insiste a embargante na especificidade do paradigma de fls. 376/377.

Compreensível a irresignação da embargante, mas os embargos declaratórios não são o meio próprio para a reforma da decisão. O aresto indicado foi expressamente analisado na decisão embargada, tendo ali constado que o paradigma era inespecífico porque debatia os efeitos da continuidade do vínculo empregatício com a Administração Pública após a aposentadoria (fl. 470).

Paradigma e decisão recorrida não são confrontáveis já que as premissas são diversas. Isto é, a decisão recorrida analisa os efeitos da aposentadoria na hipótese de continuidade do contrato de trabalho para fins de estabelecer a base de cálculo da multa de 40% do FGTS; já o paradigma analisa os efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho firmado com a Administração Pública com o escopo de estabelecer a validade da persistência, tendo em vista o requisito do concurso público.

Alega, ainda, a embargante que o acórdão é omissos na apreciação da violação ao artigo 7º, I, da Constituição, considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADIn's 1.770-4 e 1.721-3/DF, as quais provocaram o cancelamento da OJ nº 177 da SBDI-1 do TST e vedam terminantemente a secção dos períodos anterior e posterior à jubilação, sendo expressas ao afirmar que o contrato de trabalho é uno e indivisível, mesmo com a ocorrência da aposentadoria espontânea.

A decisão embargada realmente não analisou a violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, nem o poderia, visto que a embargante não a indicou nas razões de recuso de revista, conforme expresso na decisão embargada. De plano não serve a fundamentar o recurso de revista, com arrimo na alínea c do artigo 896 da CLT, a indicação dos artigos 5º, 6º, 7º, 195, da Constituição Federal, pois a agravante não indica quais os incisos que estariam sendo violados, ônus que lhe compete, a teor da Súmula 221 do TST.

Importante observar que não socorre à embargante a indicação apenas em sede de embargos declaratórios, aí incluída a referência à violação da Lei nº 8.036/90, lançada à fl. 482.

Assinalada a evidência de o acórdão embargado não se ressentir de quaisquer dos vícios do art. 535, do CPC, seria de rigor o apenar na forma do art. 538 do CPC, deliberação da qual convém se abster por causa da boa-fé que se presume orienta a atividade profissional do seu procurador.

Do exposto, rejeito os embargos." (fls. 488/489)

Explicitado está, portanto, que o paradigma de fl. 377 era inespecífico à hipótese dos autos.

Quanto ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, o referido dispositivo não foi analisado na decisão embargada, porquanto não indicado nas razões do recurso de revista o inciso que estaria violado, o que atraiu a incidência do óbice previsto na Súmula nº 221 desta Corte.

Certo ou errado, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, também sem razão a recorrente, uma vez que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento nas Súmulas nºs 221 e 296 desta Corte e no art. 896, "c", da CLT.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho), matéria não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV e LXXVIII, e 7º, I, da Carta da República, e 10, I, do ADCT, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-109899/2003-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CÉSAR CHIELE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "prescrição", sob o fundamento de que é inviável o exame da alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de inferir se transcorreu ou não o prazo de dois anos entre a lesão ao direito e o ajuizamento da ação, em face da omissão das partes em informar a data da rescisão do contrato de trabalho (fls. 206/207).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 217/219) foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 224/225.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 229/232).

Sem contra-razões (fl. 237).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5 e 212) e o preparo está correto (fl. 233), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à prescrição, sob o fundamento de que:

"... concluiu o Eg. TRT que a interposição da ação, desrespeitado o biênio da prescrição total, não assegura ao trabalhador o direito às parcelas pleiteadas.

Uma vez que não há tese na v. decisão recorrida, em face da omissão das partes em declinar a data da rescisão do contrato de trabalho, não há como se inferir que transcorreu ou não o prazo de dois anos, entre a lesão e o ajuizamento da ação (princípio da actio nata), pelo que se torna inviável o exame da alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal." (fl. 207)

Em seu recurso extraordinário, o recorrente sustenta que "a decisão recorrida viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao acolher uma prescrição que não restou demonstrada e comprovada nos autos". Argumenta que não lhe cabia comprovar a data, e, sim, a quem alegou a prescrição total como matéria de defesa.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: Als 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-143.537/2004-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : SEBASTIANA DE ALCÂNTARA LOPES
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI E PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "ANISTIA - RETORNO AO SERVIÇO - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.878/94", sob o fundamento de que o direito de retorno ao serviço dos servidores públicos e empregados da Administração Pública Federal, previsto na Lei nº 8.878/94, não caracteriza "novo ingresso" no serviço público, mas mero retorno ao status quo ante dos trabalhadores, cuja dispensa ocorreria em desacordo com o ordenamento jurídico, afastando a alegada ofensa ao art. 37, II, da CF (fls. 611/614).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, 37, I e II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 618/624).

Contra-razões a fls. 631/637.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 615 e 618), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 269/270, 532/534 e 625/627), as custas (fls. 628) e o depósito recursal (fl. 535) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 615), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 618), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-147465/2004-000-00-02
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JORELY CARLOS DAMACENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228, ambas desta Corte, explicitando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 177/183).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 210/213.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja a remuneração, e não o salário mínimo. Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 246/266)

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216 - fax, e 246) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 248).

Defiro, preliminarmente, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que preenchida a exigência da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86

O recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-151789/2005-900-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA GAMA XAVIER
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 166/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 172/191).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 166/168).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público.

Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-158205/2005-000-00-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IVO JOSÉ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA DRA. SORAYA AZEVEDO RABELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 397 e 410 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 388/393).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 395/418). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 3º, IV, 5º, XXVI, 7º, XXVI, e 37 da Constituição da República.

Sem contra-razões (certidão de fl. 420).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 394 e 396), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 55), e o preparo dispensado (fl. 393), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 397 e 410 desta Corte, consignado que:

3) OFENSA À COISA JULGADA S

Sustenta o Reclamante que a decisão rescindenda ofendeu a coisa julgada formada no dissídio coletivo, na medida em que as diferenças do IPC de maio de 1991 foram deferidas sem possibilidade de compensação.



Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que não é possível a invocação da exceção de coisa julgada, formada em processo coletivo, na seara do dissídio individual. Isso porque, em dissídio coletivo, há apenas a coisa julgada formal (Súmula 397 do TST), pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não-uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, art. 6o, § 3o), não fazendo, portanto, a coisa julgada material.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-679.200/2000.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 26/10/01; TST-ROAR-811.747/2001.4, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 26/09/03; TST-AR-676.072/2000.3, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ de 24/10/03; TST-ROAR-20.668/2002-900-15-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 10/09/04.

Assim, não procede o corte rescisório pelo prisma da ofensa à coisa julgada." (fls. 390/391)

Percebe-se que a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que, ao julgar improcedente a ação rescisória, fundamentou-se no fato de que na ação de dissídio coletivo não há coisa julgada material. Aplicou a Súmula nº 397 desta Corte, como óbice ao pedido rescisório.

Logo, inviável o recurso a pretexto de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da CF, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com relação aos arts. 3º, IV, 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 37 da Constituição Federal, a matéria por eles tratadas não foram objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AG-DC-167901/2006-000-00-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADOS	: DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA, DR. EDUARDO PINTO BATEIRA FILHO E DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO
RECORRIDA	: NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, acolhendo preliminar de falta de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Em consequência, foi considerado prejudicado o exame do agravo regimental (fls. 180/185, 208/210 e 222/223).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", e LIV, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 238/248).

Contra-razões a fls. 252/255.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224, 226 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 111), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-442.743/98.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: DOMICÍLIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente quanto ao tema "equiparação salarial", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 341/343).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 347/354). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Foram apresentadas contra-razões (fls. 359/366).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 344 e 347), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 355), o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente quanto ao tema "equiparação salarial", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, ressaltando:

"A discussão envolve a interpretação de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, cujo teor não foi transcrito pelo Acórdão do Regional.

Assim, se o Regional, ao interpretar a cláusula em questão, afirma que o conceito de ordenado implica inclusão das horas extras prestadas e remuneradas com habitualidade, sem fazer constar referência sobre previsão na cláusula normativa quanto à composição da gratificação semestral e das verbas a serem incluídas, ou mesmo transcrevê-la, na íntegra, a consequência lógica, efetivamente, é que para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame da referida cláusula, ou seja, do Acordo Coletivo de Trabalho, o que é inviável na Corte, a teor da Súmula nº 126/TST.

Correta, portanto, a Decisão da Turma, ao concluir pelo óbice das Súmulas nºs 126 e 297/TST, restando incólume o art. 896 da CLT." (fl. 343 - Sem grifo no original).

Percebe-se, pois, que a lide não foi solucionada sob o enfoque das disposições dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-460.359/98.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO	: DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS ZANATTA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 529/535). Quanto aos temas "acordo para compensação de jornada - validade - horas extras após a sexta diária", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 desta Corte. Em relação à "multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC", por entender correta a sua aplicação, e que a sua imposição não importa violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 538/544 - fax, e 551/557 - originais).

Contra-razões a fls. 569/573.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 536, 538 e 551), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 517/518 e 558), as custas (fl. 560) e o depósito recursal (fls. 260, 294, 438, 503, 559 e 561) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "acordo para compensação de jornada - validade - horas extras após a sexta diária", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221, 296, II, e 297 desta Corte.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Relativamente à multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, a recorrente alega ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ - 6/10/2006)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-536.840/99.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	: SEBASTIANA DE ALENCAR PAES BARRETO AUZIER
ADVOGADO	: DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (fls. 185/189)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de contratação de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial, nos termos dos arts. 106, c/c o 142 da Constituição Federal de 1967. Diz que o recorrido foi contratado com base na Lei Estadual nº 1.674/84, que, por sua vez, foi recepcionada pelo art. 37, IX, da CF. Indica, ainda, ofensa aos arts. 114 e 173, § 1º, II, da Carta da República (fls. 193/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 185/189).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese idêntica a dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Precedentes:

DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO: ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PRECEDENTES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI LOCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Relatório 1. Conflito de Competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a este Supremo Tribunal federal pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição da República. Discute-se qual o juízo competente para julgar ação ajuizada por servidora contratada com base em lei local, anterior à Constituição da República de 1988, que regula regime especial de contratação temporária. O caso 2. Ana Cristina Tavares Campelo ajuizou reclamação trabalhista (Proc. n. 16244-96-08) contra o Departamento de Estrada de Rodagem do Amazonas - DERAM, em 14 de outubro de 1996, requerendo o pagamento de "... direitos trabalhistas relativos ao seu contrato de trabalho" (fls. 4-7). Alegou ter mantido vínculo empregatício com o Reclamado no período de 31 de outubro de 1991 a 2 de maio de 1996. Relatou ter sido inicialmente contratada como estagiária, mas que, em 31 de maio de 1994, foi admitida na função de Agente Administrativo, como servidora temporária submetida ao regime especial da Portaria n. 348 de 27 de maio de 1994. 3. Em 19 de dezembro de 1996, a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus julgou parcialmente procedente o pedido da Reclamante (fls. 17-21). 4. Contra aquela decisão, o Estado do Amazonas interpôs, inicialmente, recurso ordinário (fls. 26-34) e, após ser este parcialmente provido (fls. 43-50), recurso de revista (fls. 51-60). 5. O Tribunal Superior do Trabalho, em 22 de maio de 2002, conheceu "... do recurso de revista, quanto ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e ... no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas ..." (fls. 71-72). A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho tem o seguinte julgado: "RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas,

quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88)..." (fl. 68) 6. Encaminhados os autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, entendeu ele que não seria o feito de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 94). 7. Em 5 de julho de 2005, o Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, sob o fundamento de existir conflito negativo de competência, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 3). 8. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência (CC n. 54.022), por entender que ocorre, no caso dos autos, conflito negativo de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, cuja solução compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República. 9. Foram os autos, então, remetidos a este Supremo Tribunal, em 11 de setembro de 2006. 10. Em 2 de outubro de 2006, determinei a manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 116-117). 11. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito e pelo reconhecimento da competência da justiça comum estadual para o julgamento do feito (fls. 119-123). 12. Em 24.4.2007, vieram-me os autos conclusos. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 13. (...). 15. No mérito, verifico que, sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes, reconhecendo ser a Justiça Comum competente para dirimir controvérsias relativas às ações movidas por servidores regidos por regime especial estabelecido por lei local. Transcrevo, por sua excelente análise da matéria, excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "10. A jurisprudência dessa Corte Suprema consolidou-se no sentido de que a regência de situações funcionais estabelecidas por meio de lei especial fundamentada no art. 106 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC n.º 01/69, tem cunho administrativo, atraindo a competência da Justiça Comum: 'AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR MUNICIPAL, SOB REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO (ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, EMENDA N. 1-69). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE SUBSISTE A CARTA POLITICA DE 1988 (ART. 114)2. [CJ 6.829-SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 14.4.1989] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistAGRAVO (sic) REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistério, a título precário, dar-se-ia de acordo com as normas estatutárias vigentes. Por consequência, compete à Justiça Comum do Estado julgar litígio decorrente desta relação de trabalho. Agravo regimental improvido.'3 [RE 136.179-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.8.1996] 11. No presente caso, trata-se de controvérsia instaurada entre o Estado do Amazonas e servidor admitido em caráter temporário, submetido ao regime jurídico administrativo especial disciplinado pela lei nº 1.674/84 daquele Estado, competindo, portanto, consoante a orientação referida, à Justiça Comum o seu processamento e julgamento. 12. O Ministro Eros Grau, em recente decisão, também concernente à matéria, manifestou-se de acordo com esse entendimento: '... Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgrR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça... (sic) Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgrR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o

Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça do Trabalho. 13. De outra parte, releva notar que o Ministério Público Federal traz ao debate a nova redação do art. 114 da Constituição do Brasil, dada pela EC 45, de 2004. Todavia, decidindo a ADI 3.395-MC/DF, o Ministro Nelson Jobim, Presidente da Corte Suprema, suspendeu, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CB, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ...sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.' Ante essas circunstâncias, julgo improcedente o conflito e declaro a competência, no caso, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga, Amazonas, mantido, destarte, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se. Remetam-se os autos ao Juízo suscitante...4 [CC 7.202-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.6.2005]. 13. Observa-se que, não obstante o advento da Ementa Constitucional nº 45/2004, que, alterando a redação do artigo 114 da CF, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, observa-se que essa Corte, no julgamento cautelar da ADI nº 3395 MC/DF, suspendeu 'toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo', sendo plenamente aplicáveis e ainda atuais, assim, os precedentes citados" (fls. 120-123). E, ainda: CC 7.378-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; CC 7.342-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 23.8.2006; CC 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006; CC 7.409-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.11.2006; CC 7.424-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 1.2.2007; CC 7.295-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 30.3.2006; CC 7.246-AM, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 2.2.2006. 16. Pelo exposto, conheço do presente conflito e declaro competente para processar e julgar a presente causa o Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a eles cópia desta decisão. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (CC 7406/AM, DJ - 11/05/2007, PP-00123)

E, ainda: CC 7370/AM, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 14/08/2006, PP-00028; CC 7271/AM, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 07/04/2006, PP-00069; CC 7250/AM, Relator Ministro EROS GRAU DJ 21/02/2006, PP-00017; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Relator Ministro GILMAR MENDES, Dj Nr. 160 - 21/8/2006; e RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 17-09-1999, PP-00062.

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-RR-556.275/99.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: GLÓRIA MARIA LEITE E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RUY HOYO KINASHI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	: DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental das recorrentes, por incabível, na medida em que interposto contra decisão tomada por órgão colegiado (fls. 294/296).

Os embargos de declaração que se seguiram, não foram conhecidos (fls. 307/308).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta da República (fls. 313/320 - fax e 321/328 - originais).

Contra-razões a fls. 335/340 e 341/346.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310, 313 e 321), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que as recorrente não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).



Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-564.229/1999.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	GERDAU S.A.
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO	:	GERALDO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - configuração", conforme ementa assim redigida:

EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO COM VARIAÇÃO DE HORÁRIO EM TRÊS PERÍODOS DO DIA. CARACTERIZAÇÃO. A condição sine qua non ao reconhecimento do direito à jornada especial não é o funcionamento ininterrupto da empresa, de modo que a atividade empresarial seja contínua nas 24 horas do dia, mas sim a alternância de horários entre os turnos da noite e do dia, a qual causa ao empregado transtornos de ordem física e psíquica. O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição visa, justamente, à proteção do trabalhador que labora nessas condições, compensando-o do desgaste físico e social. Neste caso, verifica-se que a jornada de trabalho do empregado, conforme afirmado pela própria empresa, era variável, alternando entre sete horas da manhã às dezesseis horas e dezoito minutos; e 21 horas e 42 minutos às sete horas da manhã do dia seguinte, restando inafastável a caracterização do labor em turno ininterrupto de revezamento. Recurso não conhecido (fl. 280).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que, "no campo da repercussão econômica o caso dos autos é inequivocamente relevante, pois atinge todo o empresariado brasileiro, com forte impacto pelo desrespeito a regra do artigo 7º, XIV da Constituição Federal" (fl. 289. Sustenta, ainda, que não está configurado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, pelo fato de não terem sido abrangidas as vinte e quatro horas do dia. Aponta violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 288/295).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 254/256) e o preparo está correto (fl. 296).

A decisão recorrida concluiu que o recorrido trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, quando prestou serviços em dois turnos, ou seja, das 7h às 16h18 e das 21h42 às 7h, de forma alternada:

"De acordo com o acórdão recorrido, a própria reclamada afirmou, em contestação, que o reclamante cumpria jornadas variadas: 7 (sete) horas da manhã às 16 (dezesseis) horas e 18 (dezoito) minutos; e 21 (vinte e uma) horas e 42 (quarenta e dois) minutos às 7 (sete) horas da manhã do dia seguinte.

Se ficou comprovado o trabalho em três turnos (matutinos, vespertinos e noturnos), alternadamente, o empregado laborava em sistema horário de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, não descaracterizando o fato de os turnos cumpridos na empresa não preencherem as vinte e quatro horas do dia.

A Carta Magna prevê jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim definidos quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno.

Frise-se que a condição sine qua non ao reconhecimento do direito à jornada especial não é o funcionamento ininterrupto da empresa, de modo que a atividade empresarial seja contínua nas 24 horas do dia, mas sim a alternância de horários entre os turnos da noite e do dia, a qual causa ao empregado transtornos de ordem física e psíquica.

O preceito constitucional visa, justamente, à proteção do trabalhador que labora nessas condições, compensando-o do desgaste físico e social." (fl. 282).

Diante desse contexto, em que o recorrido prestou serviços em dois turnos, ou seja, das 7h às 16h18 e das 21h42 às 7h, creio que o recurso deve ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pronuncie sobre a configuração, ou não, do sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CF.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-600.981/99.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ADÃO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADAS	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER E DRA. AMANDA MENEZES A. RIBEIRO
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE DE PIETRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 635/639). Quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma", sob o fundamento que não está configurada a apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Relativamente à "equiparação salarial - quadro de carreira - reestruturação em 1991 - validade", sob o entendimento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 695/698).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que as questões têm relevância econômica, política, social e jurídica. Renova a arguição de nulidade do acórdão da Turma e alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca do alegado revolvimento de fatos e provas, porque a Turma aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 desta Corte, bem como da alegada contrariedade à Súmula nº 6, I, desta Corte, que excepciona a necessidade de homologação apenas dos quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, razão pela qual o quadro de carreira da recorrida, sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, deveria ter sido homologado. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao tema de mérito, "equiparação salarial - quadro de carreira - reestruturação em 1991 - validade", aponta violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 702/716).

Contra-razões a fls. 719/724 - fax, e 725/730 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 699 e 702), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 341, 382 e 419) e o preparo está correto (fl. 443), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a alegação do recorrente, de que a Turma, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 desta Corte, revolveu fatos e provas, bem como de contrariedade à Súmula nº 6, I, desta Corte, que excepciona a necessidade de homologação apenas dos quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, razão pela qual o quadro de carreira da recorrida, sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, deveria ter sido homologado.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"1.2 - ARGÜIÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126/TST E OFENSA AO ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CLT.

Alega o Embargante que a Turma incorreu em contrariedade à Súmula nº 126/TST, porque, ao concluir que o Recurso de Revista não merecia provimento, porque haveria Quadro de Carreira de 1977 no âmbito da CEEE, a preencher o requisito de homologação de que cuida a Súmula nº 06/TST, deixou de notar que o Regional nada dispôs sobre eventual quadro de carreira datado de 1977 que estivesse ainda em vigor, a ponto de sanar a nulidade por falta de homologação do Quadro de Carreira de 1991 da CEEE.

Consigna também que a Turma, ao aplicar o item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 da Corte, desconsiderou o fato de que a reestruturação do quadro de carreira em 1991 foi de tal monta que caracterizou efetivo novo plano de cargos e salários.

Afirma que a Turma contrariou a Súmula nº 126/TST não poderia revolver fatos e provas não consignados no Regional, a fim de apontar a existência de quadro de carreira válido datado de 1977, desconsiderando a natureza jurídica do Quadro de Carreira de 1991 e sua falta de homologação -, e ofendeu o art. 896, b, da CLT, que proíbe o exame, em sede de revista, de norma de obrigatoriedade restrita aos limites territoriais do TRT de origem, como são os quadros de carreira da CEEE.

Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 126 do TST, pois não se trata de revolvimento de fatos e provas constantes do processo, já que o Regional deixou consignado que o Quadro de Carreira implantado pela CEEE em 1977 foi homologado, não obstante ainda não ter havido a homologação da reestruturação ocorrida em 1991.

Ademais, a Turma fundamentou a sua decisão com respaldo em fato notório, baseado na jurisprudência dominante deste Tribunal, pelo qual a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, deve ser considerada válida, ante a existência de quadro de carreira implantado e homologado pela CEEE em 1977.

O acórdão embargado partiu, pois, do fato notório quanto ao Quadro de Carreira da CEEE e apreciou a matéria pelos parâmetros da Súmula nº 6 deste Tribunal, bem como dos precedentes deste Tribunal.

Assim, não vislumbro a alegada contrariedade à Súmula nº 126 do TST, bem como a ofensa ao art. 896, alínea b, da CLT.

..." (fls. 637/638)

O acórdão dos embargos de declaração consigna que:

"Nos Embargos Declaratórios opostos ao Acórdão da Turma, o Embargante, suscitando o óbice da Súmula nº 126 da Corte, asseriu que a Turma deixou de observar que a reestruturação de 1991 foi de tal monta que caracterizou efetivo novo plano de cargos e salários. Frisou, na oportunidade, que o eg. TRT de origem refere-se ao Quadro de Carreira de 1991 como novo plano de carreira, asseverando, ainda, que esse novo quadro não foi homologado, e transcreveu trecho no qual constatava que o Regional não teria afirmado que estaria em vigor o quadro de carreira de 1977 já homologado.

A Turma, obviamente, ratificou os termos da Decisão embargada, e concluiu pela ausência de omissão.

O Acórdão embargado, por sua vez, transcreveu trecho da Turma, no qual esta, ante as premissas fáticas extraídas do Acórdão do Regional, teria concluído que quando o Regional afirma que não é necessária a homologação do quadro de carreira, na verdade estaria se referindo à necessidade de homologação da reestruturação do quadro.

Não se há, pois, de falar que o Acórdão embargado foi omisso com relação à preliminar de nulidade do Acórdão da Turma, porque nele ficou expresso que a Turma enfrentara o ponto suscitado nos Embargos Declaratórios, quando concluiu que quando o Regional afirma que não é necessária a homologação do quadro de carreira, na verdade estaria se referindo à necessidade de homologação da reestruturação do quadro.

Investe também o Embargante com omissão do julgado no que se refere à necessidade de homologação do quadro de carreira de 1991, em função do regime jurídico da CEEE Sociedade de Economia Mista não excepcionada pela nova redação da Súmula nº 06/TST.

Alega que é patente a omissão apontada, residente na circunstância de que no Acórdão embargado não se atentou para a particularidade que envolve o presente caso, qual seja, a natureza jurídica da sociedade de economia mista que reveste a Reclamada, por tal razão não estaria albergada pela exceção prevista no item I da Súmula nº06/TST.

Não lhe assiste razão, entretanto.

Se a jurisprudência da Corte é específica com relação à CEEE, sociedade de economia mista, não se há falar que o Acórdão embargado não atentou para a particularidade que envolve o presente caso, qual seja, a sua natureza jurídica da sociedade de economia mista.

Ausência de omissão a sanar." (fls. 696/697)

Como se vê, na decisão recorrida, foram enfrentados explicitamente todos os questionamentos do recorrente, quando consigna que não houve revolvimento de fatos e provas com a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 desta Corte, e que a Súmula nº 6 não foi contrariada, na medida em que foi observada a particularidade que envolve o caso.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, também não prospera o recurso.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "equiparação salarial", sob o fundamento de que:

"Ocorre, porém, que decisão da Turma, no que se refere à validade da reestruturação do Quadro de Carreira da Reclamada, ocorrida em 1991, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória, da SBDI-1 da Corte, que asse:

CEEE. Equiparação salarial. Quadro de carreira. Reestruturação em 1991. Válido. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação em 1991, mesmo não homologada, é válida.

Incide o óbice da Súmula nº 333/TST.

Assim, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com o item da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea b, do art. 896 consolidado." (fl. 639)

Essa decisão está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Súmula nº 6 e Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 29, ambas desta Corte), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-618.231/99.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDO : **VALDOMIRO MARQUES RAMOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "prescrição", sob o fundamento de que a aplicação da Súmula nº 297 desta Corte está correta (fls. 168/170).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância jurídica e social. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXX, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 174/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl.), o preparo (fl. 185) e o depósito recursal (fl. 116) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à prescrição, sob o fundamento de que:

"Quanto à apreciação da prescrição, restou registrado no acórdão embargado que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da prescrição aplicável na espécie, tampouco foi instado a fazê-lo, mediante oposição de embargos de declaração, estando correta a aplicação do óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a flagrante ausência de prequestionamento, não havendo falar, portanto, na alegada ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, e 515, caput e § 1º da CLT." (fl. 169)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, razão pela qual, eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXX, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição da República, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-622.463/00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CARMEN DE OLIVEIRA PINTO**
ADVOGADA : **DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - mudança de regime jurídico de trabalho", com fundamento na Súmula nº 382 desta Corte, explicando que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime" (fls. 301/303).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que não deve prevalecer o fundamento de que, da transposição do regime jurídico, resulta a extinção do contrato de trabalho. Afirma que as Leis nºs 8.112/90 e 119/90 respeitaram todos os direitos adquiridos durante a vigência do regime celetista, e, ainda, que a mencionada súmula não tem aplicação à hipótese, por ter sido editada posteriormente à data da propositura da reclamação. Aponta, assim, violação dos artigos 7º, XXIX, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 307/313).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107, 110 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11/15) e o preparo está correto (fl. 314), mas não deve prosseguir.

A argumentação da recorrente é a de que não deve prevalecer o fundamento da decisão recorrida de que, da transposição do regime jurídico, resulta a extinção do contrato de trabalho. Afirma que as Leis nºs 8.112/90 e 119/90 respeitaram todos os direitos adquiridos durante a vigência do regime celetista, e, ainda, que a Súmula nº 382 desta Corte não tem aplicação à hipótese, por ter sido editada posteriormente à data da propositura da reclamação. Aponta, assim, violação dos artigos 7º, XXIX, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 307/313).

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, o que atrai a aplicação da parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, a prescrição bialenal. Precedentes:

"DESPACHO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário interposto, na forma da alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a agravo de instrumento que visava ao reconhecimento do prazo de cinco anos para reclamação dos direitos trabalhistas dos servidores que foram transferidos do regime jurídico celetista para o estatutário, ao tempo em que pugnava pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de todas as parcelas pleiteadas e pelo afastamento da coisa julgada. Sustentam os recorrentes afronta aos arts. 5.º, inc. XXXVI; 7.º, inc. XXIX; 39, § 3.º (redação atual); e 114, todos da Constituição Federal, sob o fundamento de que o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da citada norma do art. 7º, é inaplicável ao servidor público e diz respeito a situação em que houve rompimento do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso. Aduzem que o direito pleiteado surgiu dentro do período em que eram regidos pela CLT, sendo portanto da Justiça do Trabalho a competência para julgar todo o feito. Observa-se, inicialmente, que a pretensão ao afastamento da coisa julgada não merece ser apreciada pelo STF. A uma, porque não se discute no acórdão recorrido a ofensa ao art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob a ótica do direito intertemporal -- lei retroagindo para alcançar direito protegido pelo manto da coisa julgada --; e, a duas, porque não se conhece do recurso extraordinário com vista à fixação dos limites objetivos da coisa julgada, por ser esta questão de ordem infraconstitucional. **No que concerne à prescrição bialenal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da controvérsia, no julgamento do RE 317.660, de minha relatoria, ocorrido em 06.02.2002, firmando o entendimento de que a mudança do regime jurídico, de celetista para o estatutário, acarreta a extinção do contrato de trabalho, dando margem à aplicação da parte final do art. 7.º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna.** No mesmo sentido, foram decididos, pela Primeira Turma, os AGRAGs 357.931, 357.624 e 357.594, Relator Ministro Moreira Alves. Com relação à competência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamação quanto às parcelas posteriores à transposição do regime, também já firmou posicionamento esta Corte no sentido de que, quando submetidos ao regime estatutário os servidores, é da competência da Justiça comum estadual o julgamento da reclamação, conforme restou configurado no AGRAG 198.471, Relator Ministro Carlos Velloso: 'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA COMUM -- JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - Servidores distritais: competência da Justiça do Trabalho quando se tratar de direitos oriundos do contrato de trabalho anteriormente mantido com o ente estatal: competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o direito reivindicado decorra DE NORMA DISTRITAL. Todavia, é da Justiça Comum a competência para o processo e julgamento de ação em que são pleiteadas parcelas (diferenças salariais) relativas a período em que já submetido o servidor ao regime estatutário. II. - Agravo não provido.' Dessa forma, posicionou-se bem o Tribunal a quo ao separar o litígio em duas fases distintas, a primeira em que os servidores eram regidos pela CLT, e a segunda na qual se submeteram ao regime estatutário. Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC e ao art. 21, § 1.º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. " (RE 350564/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 30/10/2002, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. **A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança.** Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 298948/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26/4/2002, sem grifo no original)

Intacto, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 39, § 3º, da CF, a decisão recorrida não soluciona a lide sob o seu enfoque, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-639.532/2000.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDO : **ELSON DAS GRAÇAS ALVES**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, e faz jus à indenização adicional decorrente das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, com base nas Súmulas nºs 182 e 314 desta Corte (fls. 293/296).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180 e quanto à indenização adicional prevista no art. 9º, da Lei 7.238/84. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, I, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal e art. 10, I, do ADCT (fls. 299/305).

Sem contra-razões (certidão de fl. 308).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 299), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 274), as custas (fl. 306) e o depósito recursal (fl. 235) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/6/2007 (fl. 297), e que, no seu recurso, interposto em 18/6/2007 (fl. 299), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-653.138/00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES MENTAIS - APADEME**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO DE PÁDUA S. NOGUEIRA**
RECORRIDA : **MARIA DAS DORES VIANA**
ADVOGADO : **DR. ELVIS CLEBER NARCIZO**



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto (fls. 280/293).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, LXXIV e LXXVI, da Constituição Federal (fls. 296/305).

Sem contra-razões (fl. 324).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 294 e 296), está subscrito por advogado habilitado (fl. 204), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, consigna que:

"Saliente-se que a petição a que se refere aquele r. despacho trouxe como prova da suposta condição da Reclamada de pessoa jurídica de utilidade pública o documento à fl. 228, não-autenticado e datado de 23.3.1994.

Feitas tais considerações, tem-se que está a controvérsia centrada na necessidade ou não de depósito recursal, à luz do conflito aparente do r. despacho à fl. 224 e do documento à fl. 228 com a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a Súmula nº 128, I, do TST.

Primeiramente, merece destaque a invalidade formal do documento à fl. 228, visto tratar-se de cópia não autenticada, bem como por versar sobre direito municipal acerca do qual não há comprovação do teor e vigência respectivos, como previsto pelo artigo 337 do CPC.

Em segundo, mesmo que ad argumentandum tantum se considerasse válido o documento referido, estar-se-ia diante do instituto da preclusão consumativa, uma vez que ele é mais de quatro anos anterior à interposição do recurso ordinário, quando a Reclamada realizou o depósito do valor legal vigente à época, de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

Ora, como não há prova de qualquer alteração jurídica ou econômica da Reclamada entre a interposição do recurso ordinário e da revista, e como ela realizou espontaneamente o depósito recursal do primeiro, também por esse motivo sem nenhum valor probante a referida cópia à fl. 228.

Por outro lado, independentemente de qualquer consideração acerca da eficácia do documento à fl. 228, a revista da Reclamada não merecia seguimento em razão da jurisprudência deste c. Tribunal, que se pacificou no sentido de que, embora as pessoas jurídicas possam ser beneficiárias da Justiça Gratuita, estão elas ainda obrigadas à realização do depósito recursal, visto tratar-se este último não de taxa, mas de garantia do juízo." (fls. 285/286).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006)."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-666.448/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELIZA MARIA NERY STOCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", com fundamento na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte (fls. 463/470).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 479/494). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, política, econômica e social. Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 8º, VI, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 497/499.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 363), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 391 e 495) e o preparo está dispensado (fl. 256), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para, com base na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte, concluir que:

"A cláusula normativa em questão, em especial, seu parágrafo único, assim dispõe:

'Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992). Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992'.

Quanto ao disposto no parágrafo único da referida cláusula, que faz referência ao termo incorporação das diferenças, esta Corte superior tem firmado posicionamento no sentido de que são devidas, apenas, as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo, até mesmo porque a almejada incorporação estava adstrita a futuras negociações coletivas não ocorridas.

...

Posicionamento em sentido diverso traduziria inequívoca contrariedade à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, que consagra, na Súmula nº 277, o seguinte posicionamento:

'SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.'

Tal entendimento vem sendo aplicado também às convenções e acordos coletivos de trabalho ...

Frise-se que, a respeito da matéria sob exame, editou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I, assim redigida:

'Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive' (grifo nosso).

Não há cogitar, portanto, em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, em face do não-reconhecimento da existência de direito adquirido aos reajustes em comento para além do período avençado, a saber: de janeiro a agosto de 1992. Afiguram-se íleos, igualmente, os incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Incidência cômoda da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-I, visto que a matéria restou efetivamente enfrentada na oportunidade do julgamento dos seguintes processos: TST-E-AIRR e RR-683.138/2000, quorum completo, rel. Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-664.672/2000, rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-784.639/2001, rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-790.301/2001, red. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJU de 26/9/2003; e TST-E-RR-722.193/2001, rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJU de 29/8/2003, que deram origem à edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I. " (fls. 463/470)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, todos da Constituição Federal (fl. 469).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreducibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AIAgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 8º, VI, e 114, § 2º, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-669518/2000.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

RECORRIDA : RITA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 284/289).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 305/324).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 284/289).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

Em esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-669537/2000.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

RECORRIDA : MARIA CLAUDENIRA FERREIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 278/281).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 285/303).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 278/281).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

Em esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-672.586/2000.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADOS : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADOS : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES E DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

RECORRIDOS : JURANDIR CARLOS SAMPAIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho". Seu fundamento é de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Em consequência, foi rejeitada a alegada violação do art. 202, § 2º, da CF (fls. 634/636).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação entre a PETROS e os recorridos é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Aponta violação dos arts. 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 640/646).

Contra-razões a fls. 651/657.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 637 e 640), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 595 e 612) e o preparo está correto (fls. 396, 420, 511, 611, 647/648 e 649), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, na medida em que a recorrente transferiu a obrigação para a PETROS (fl. 635).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (.....). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007, PP-00025)

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)



DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Na decisão recorrida não foi examinada a competência sob o enfoque do art. 5º, LIII, da CF, razão pela qual tem pertinência a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-674465/2000.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	:	ROSIMARY TAVARES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 284/286).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 290/308).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 284/286).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-689506/2000.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	PEDRO ALEXANDRINO GOMES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação dos art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 385/388).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 391/396).

Sem contra-razões (certidão de fl. 399).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 389 e 391), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 368), as custas (fl. 397) e os depósitos recursais (fls. 327 e 363) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 389), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 391/396), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-692.226/00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	IVANILDA APARECIDA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "coisa julgada - existência de contradição na decisão exequiênda - preclusão", sob o fundamento de que não está configurada a alegada afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 127/130).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 139/141).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 145/151). Arguem a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 153/156 - fax, e 161/164 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/21 e 115) e o preparo está correto (fl. 151), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumentam que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca do fato de que "a condenação imposta nos autos determinou que a reclamada deveria pagar as diferenças entre o que foi pago pela aplicação da Lei 6.708/79 e os reajustes previstos no PCCS, nos termos do pedido deduzido na inicial" (fl. 146). Alegam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão relativa aos embargos de declaração dos recorrentes é expressa ao consignar que:

"Nos embargos de declaração, os Reclamantes alegam omissão na decisão proferida pela Turma, porquanto, segundo entendem, não ocorreu a figura da preclusão e sequer contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença exequenda. Afirmam que as diretrizes adotadas no processo de execução foram no sentido de apurar a diferença entre o que foi pago com amparo na Lei nº 6.708/79 e os reajustes previstos no PCCS.

Dos termos da decisão ora embargada, é inconteste o pronunciamento desta Turma no sentido de que o Regional reconheceu a existência de contradição no acórdão exequendo, porquanto a fundamentação foi estabelecida em sentido inverso àquela constante da parte dispositiva da decisão exequenda. Entretanto, ressaltou que os Autores não trataram de opor embargos de declaração com o intuito de sanar o vício somente alegado nas razões de agravo de petição. Dessa forma, concluiu pela configuração da coisa julgada material no tocante à parte dispositiva do acórdão pela qual se determinou o pagamento de diferenças salariais com base na aplicação da Lei nº 6.708/79." (fls. 139/140)

Portanto, a questão tida como omissa foi analisada na decisão recorrida, quando consigna que houve configuração da coisa julgada material em relação à parte dispositiva do acórdão, a qual determinou o pagamento de diferenças salariais com base na aplicação da Lei nº 6.708/79, porquanto os recorrentes somente no agravo de petição alegaram a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão exequenda.

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, "execução - coisa julgada - existência de contradição na decisão exequenda - preclusão", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o seguinte fundamento:

"Não se verifica, por outro lado, a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da atual Constituição, por ser impossível sua configuração, na medida em que o Regional apreciou a controvérsia acerca da existência, ou não, dos cálculos homologados pelo juízo de origem no sentido de que, embora existente contradição no acórdão exequendo - porque a fundamentação se encontra em sentido inverso à parte dispositiva -, os recorrentes não interpuseram os competentes embargos de declaração, operando-se, assim, a figura da coisa julgada material. Daí, concluiu o julgador que a coisa julgada se operou no tocante à parte dispositiva do acórdão na qual há a determinação do pagamento de diferenças salariais com base na aplicação da Lei nº 6.708/79. Não se justifica, portanto, a insurgência dos ora Agravantes, em face da ocorrência de coisa julgada." (fl. 129)

Inferi-se desse contexto que toda a discussão está afeta à legislação ordinária, que disciplina o procedimento executório, razão pela qual o recurso não deve prosseguir, considerando-se que está embasado em alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, afasta a possibilidade de sua literal e direta agressão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunizando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-696.034/2000.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR)
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : ROSILDA PINTO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não houve impugnação "contra os fundamentos adotados pela Turma, quais sejam o cancelamento da Súmula 123 do TST e da Orientação Jurisprudencial 263 da SBDI-1, os arestos não servirem ao confronto e, ainda, a impertinência dos dispositivos invocados" (fl. 223).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão relativa à contratação temporária dos servidores, sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Sustenta, ainda, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do mencionado regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Aponta, assim, violação desse dispositivo e dos artigos 114 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 227/244).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitou que não houve impugnação "contra os fundamentos adotados pela Turma, quais sejam o cancelamento da Súmula 123 do TST e da Orientação Jurisprudencial 263 da SBDI-1, os arestos não servirem ao confronto e, ainda, a impertinência dos dispositivos invocados" (fl. 223).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-700.179/00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : JOAQUIM MURTA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Reconsidero o despacho de fls. 979/980, em face da certidão de fl. 984, confirmando que efetivamente a exigência da arguição de repercussão geral da matéria, que constituiu óbice ao seguimento do recurso extraordinário, não tem pertinência com a hipótese, como bem alegam os recorrentes.

Afastado o referido óbice, passo ao exame do recurso.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que o tema "aditamento ao recurso ordinário" foi suscitado como preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, como tal, não foi atendida a exigência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Em relação à complementação de aposentadoria, consigna que não é viável a alegada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais, na medida em que, no particular, foi aplicada a Súmula nº 297 do TST (fls. 940/944).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 955/958).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alegam que o critério de reajuste da complementação de aposentadoria é anual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1 desta Corte e da Lei nº 9.069/95. Sustentam que não ocorreu a preclusão consumativa quanto ao aditamento do recurso ordinário, na medida em que tratava da "nulidade da r. sentença vestibular, face à rejeição dos Eds simultaneamente interpostos com o RO". Indicam violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 961/969).

Contra-razões a fls. 974/977.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 959 e 961), está subscrito por advogado regularmente constituído (888/888v.) e o preparo está correto (fl. 966), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que o tema "aditamento ao recurso ordinário" foi suscitado como preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, como tal, não foi atendida a exigência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST:

"Ocorre que esse tema foi suscitado no Recurso de Revista como preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (cf. fls. 778/782). Ora, é absolutamente imprópria a indicação de afronta ao art. 5º, incs. II, XXXV e LV, da Constituição da República, a teor do que assenta a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1. De fato, as referidas disposições não tratam da exigência de fundamentação das decisões judiciais, sendo inviável aferir a vulneração apontada" (fls. 942).

Já em relação à complementação de aposentadoria, consigna que não é viável a alegada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais, na medida em que, no particular, foi aplicada a Súmula nº 297 do TST:

"Não se pode aferir a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 224 da SBDI-1 e à Súmula 288 do TST e a ofensa aos arts. 24 e 28 da Lei 9.069/95, 38 da Lei 8.880/94 e 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição da República, pois dependem do exame do mérito da controvérsia. Ocorre que o Recurso não foi conhecido pela Turma" (fls. .944).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.



Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Não procede, portanto, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-719618/2000.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO LEITE
ADVOGADOS : DR. ALBERT DO CARMO AMORIM E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação dos art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 587/590).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 594/600).

Sem contra-razões (certidão de fl. 603).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 591 e 594), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 601v), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-721118/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto aos temas "indenização por dano moral - competência da Justiça do Trabalho - relação de emprego" e "dano moral", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 e na Súmula nº 126, ambas desta Corte, respectivamente (fls. 514/520).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, X, e 114 da Constituição Federal (fls. 524/537).

Contra-razões a fls. 578/614.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 521 e 524), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 383), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fls. 130/139).

Houve depósito de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos - fl. 189) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos - fl. 312), e para os embargos, R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-721.954/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO LAURINDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "BANERJ - reajustes salariais - limitação à data-base", com fundamento na Súmula nº 322 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte (fls. 390/394).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 398/405).

Contra-razões a fls. 374/376.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 395 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 241, 297 e 340) e o preparo está correto (fl. 407), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para, com base na Súmula nº 322 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte, concluir que:

"O direito às diferenças salariais postuladas nos mesmos índices do denominado Plano Bresser decorreu de previsão expressa em norma coletiva, como se confere da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Tal direito está limitado no próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, ficando, então, restrito o pagamento aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, qual seja, agosto de 1992. Registre-se que ignorar o que fixado na norma coletiva é que constituiria desrespeito à Lei Maior.

A par do que dispõe a Súmula nº 322 deste Tribunal, a limitação em apreço decorre, portanto, da própria norma coletiva que reconheceu o direito. E, conforme expresso na fundamentação do Acórdão proferido pelo Ministro João Oreste Dalazen, Processo nº TST-E-AIRR e RR-683138/00:

'(...) as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 constituem apenas reajuste salarial, destinado a restaurar o poder aquisitivo da moeda, solapado pelos índices elevados de inflação que, então, gravassam na economia brasileira. Inequívoco que, nos termos da lei de política salarial então vigente, o aludido índice correspondia a uma mera antecipação ou adiantamento salarial compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento (...).'

Registre-se que, conforme destacado na decisão da Turma, quanto ao reajuste examinado, em particular, a SBDI-1 editou a Orientação Jurisprudencial nº 26 Transitória, que dispõe:

'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.'

Nesse contexto, não se afigura a hipótese de redução salarial, a que se refere o art. 7º, VI, da Carta Magna, tampouco o alegado direito adquirido. E, ao contrário do que alegado pelo embargante, houve reconhecimento do Acordo Coletivo em exame, sendo esta a melhor interpretação sobre ele. Incólumes os preceitos indicados à violação." (fls. 393/394)

Rejeitou, em conseqüência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AIAGr -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (Ai-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-726.860/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MILTON QUINHONES BARROZO
ADVOGADO : DR. BENNO VOLLRATH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "supressão de instância", com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC (fls. 279/281).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que ocorreu supressão de instância, porque o TRT, após reformar a sentença - que extinguiu o processo, ante o reconhecimento da coisa julgada -, examinou de imediato os temas "reintegração" e "ressarcimento de valores recolhidos ao INSS." Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 285/292).

Sem contra-razões (fl. 295).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 257/258) e o preparo está correto (fls. 138 e 241), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, rejeitou a alegada caracterização de supressão de instância, pelo TRT, que, após reformar a sentença quanto à existência de coisa julgada, examinou desde logo o mérito da causa.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-746818/2001.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	JOSÉ DILERMANDO DO SACRAMENTO TRI-GUEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 469/475).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 479/484).

Sem contra-razões (certidão de fl. 487).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 476 e 479), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 485v), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-752569/2001.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÉ
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO	:	BENEDITO FRAGA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente para manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, sob o fundamento de que o trabalho prestado pelo empregado em desrespeito ao intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento das horas extras, com o respectivo adicional, e não apenas direito ao adicional de horas extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a apontada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 403/405).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o pagamento das horas extras, com o respectivo adicional, impõem obrigação não prevista em lei, originando o bis in idem ao pagamento das horas de trabalho. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 409/415).

Contra-razões (fls. 427/432 - fax e 435/440 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 406 e 409), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 398), as custas (fl. 416) e os depósitos recursais (fls. 294, 344, 384 e 417) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 406), e que, no seu recurso, interposto em 24 de maio de 2007 (fls. 409/415), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.810/01.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
RECORRIDO	:	NEUTON SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL TAVARES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento aos embargos do recorrido para, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, restabelecer a decisão do TRT quanto à condenação ao pagamento de aviso prévio indenizado, gratificação natalina, multa de 40% do FGTS relativamente ao período posterior à aposentadoria e multa por atraso na quitação das verbas rescisórias (fls. 224/228).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 250/267).

Sem contra-razões (fl. 270).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 231 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 253/254), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-760.618/01.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	NÉLIO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
RECORRIDA	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "abono - extensão dos empregados aposentados", sob o fundamento de que "a constatação da feição salarial do abono concedido foi em virtude dos termos do dissídio coletivo que o instituiu, da Portaria estabelecendo a complementação de aposentadoria e do art. 457 da CLT" (fl. 110).

Enfatizou que o acórdão do Regional está arrimado em documentos cuja reavaliação é vedada pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte, e, por fim, que o art. 5º, II, da CF não é passível de violação literal e direta (fls. 107/110).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a questão tem repercussão geral, tanto jurídica quanto social, por se referir a cláusula coletiva que exclui o direito pleiteado pelo recorrido. Sustenta, ainda, que a extensão do abono aos empregados aposentados afronta os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 118/124).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125/127) e o preparo está correto (fl. 128), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "abono - extensão dos empregados aposentados", o fez sob o fundamento de que:

"...a constatação da feição salarial do abono concedido foi em virtude dos termos do dissídio coletivo que o instituiu, da Portaria estabelecendo a complementação de aposentadoria e do art. 457 da CLT.

Nesse contexto, eventual ofensa ao comando constitucional seria reflexa, a depender do prévio exame da legislação ordinária, sem margem para o acesso à via extraordinária do apelo revisional.

Mais ainda, o julgado hostilizado está arrimado no conteúdo dos documentos, cuja reavaliação é inadmissível diante da Súmula nº 126, desta Casa.

Por fim, o artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o seu caráter genérico não enseja o processamento do apelo revisional..." (fl. 110).

A lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não tem pertinência a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, ao consignar que "...a constatação da feição salarial do abono concedido foi em virtude dos termos do dissídio coletivo que o instituiu", a decisão recorrida deixa claro que a hipótese não é de negociação coletiva, mas de parcela cuja natureza salarial foi estabelecida por sentença normativa.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-772.354/2001.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	SIDINIR FERNANDES REZENDE DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "ENERSUL - indenização por tempo de serviço - incorporação em definitivo - acordo coletivo", sob o fundamento de que é inaplicável a restrição prevista na Súmula nº 277 desta Corte, porquanto a incorporação em definitivo da indenização por tempo de serviço foi livremente pactuada entre a ENERSUL e o sindicato representativo da categoria profissional, por meio da Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991. Consigna, ainda, que se deve prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 449/452).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 465/467).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF (fls. 471/482).

Contra-razões a fls. 487/498.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 468/471), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 403/403v.), o preparo (fl. 484) e o depósito recursal (fl. 483) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa sobre os seguintes questionamentos:



"1) Que o Eg. TST não pode transformar uma cláusula cons- tante em Acordo Coletivo de Trabalho que tem vigência por prazo determinado em cláusula com vigência ad aeternum;

2) Que o Eg. TST já havia decidido pela impossibilidade de se celebrar ACT por prazo indeterminado. Logo, não pode por via transversa fazer com que uma determinada cláusula tenha vigência por prazo indeterminado, agora sob o rótulo de vigência ad aeter- num." (fl. 477)

Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de pres- tação jurisdicional.

A decisão recorrida é enfática ao consignar que:

"O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vi- gência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período res- pectivo, a teor do art. 614, § 3º, da CLT.

É certo que esta Corte tem adotado o entendimento de que a orientação expressa na sua Súmula 277, segundo a qual '**as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os con- tratos**', se estende também às convenções e aos acordos coletivos quando estes são silentes quanto à ultratividade da norma.

No entanto, no caso, conistou do acórdão embargado que a cláusula coletiva que disciplinou a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa estabeleceu que o benefício se incorporava de forma definitiva ao contrato de trabalho dos em- pregados.

Assim, a incorporação em definitivo da indenização por tem- po de serviço foi livremente pactuada entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria profissional por meio da cláusula quarta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991. A teor do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho.

Com efeito, a flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados e empregadores com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho de forma definitiva a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa é inaplicável a restrição prevista na Súmula 277 do TST, não havendo fala em ofensa ao art. 614, § 3º, da CLT.

Não obstante à época da dispensa da reclamante não mais vigorar a cláusula coletiva que previa o pagamento da indenização por tempo de serviço, esse benefício lhe era assegurado, uma vez que se incorporou ao seu contrato de trabalho em face dos termos da norma que o instituiu. Dessarte, ao excluir da condenação a in- corporação ao contrato de trabalho da indenização prevista na cláu- sula quarta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990, o Tribunal Regional de origem violou o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, razão por que, de fato, o Recurso de Revista merecia conhecimento e provimento e a Turma, ao assim proceder, manteve intactos o art. 614, § 3º, da CLT e a Súmula 277 do TST." (fls. 450/451)

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação sobre a não-aplicação da Súmula nº 277 desta Corte, em face do que dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não tem pertinência a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Saliente-se, ainda, que o art. 5º, LV, do mesmo diploma não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, também não tem razão a recorrente.

A lide foi solucionada com base na "cláusula quarta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991", que, consoante explicita a decisão recorrida, estabelece a incorporação definitiva ao contrato de trabalho da indenização por tempo de serviço.

Nesse contexto, não se constata violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que foi priorizada a cláusula coletiva, em observância ao preceito constitucional em exa- me.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-786.835/2001.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	: LUISA VIRGÍNIA ALMEIDA FARES MACHADO
ADVOGADO	: DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins- trumento interposto pelo recorrente quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, rejeitando a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 222/229). Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que houve omissão no exame da alegação de que a recorrida possuía poderes suficientes para o seu enquadramento na regra do art. 62, II, da CLT. Diz que há omissão, ainda, no exame da alegação da violação dos arts. 62, II, e 818 da CLT, e 331, I, do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 252.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 247) e o preparo está correto (fl. 249), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação juris- dicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a alegação do recorrente, de que a recorrida possuía poderes suficientes para o seu enquadramento na regra do art. 62, II, da CLT, assim como acerca da violação dos arts. 62, II, e 818 da CLT, e 331, I, do CPC.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os funda- mentos do Regional, que consigna:

"5. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL

(...)

Sustenta o agravante que restou comprovado nos autos que o reclamante ocupava cargo de Gerente geral, não se sujeitando a qual- quer controle de jornada de trabalho, com padrão salarial que o diferenciava dos demais colegas, nos exatos contornos do artigo 62, II, da CLT. Aponta, ainda, violação aos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão, contudo.

Consoante se infere pelo trecho acima transcrito, o próprio reclamado reconhecia o autor como exercente de cargo de confiança bancária, nos termos do § 2º, do artigo 224 da CLT. Assim sendo, pouco importa que a prova oral tenha-se revelado favorável ao en- quadramento do autor na previsão contida no artigo 62, II, da CLT, já que a decisão regional encontra-se fundada em cláusula contratual, mais benéfica ao empregado. Incólumes os artigos 62 e 818 da CLT e 333, II, do CPC." (fls. 219/220 - Sem grifo no original)

Explicita, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 226/228:

"Diante do questionamento suscitado pelo embargante já que integrado às razões de revista, cumpre esclarecer que não há qualquer registro no v. acórdão regional no sentido de que o autor detivesse poderes de gestão e atribuições suficientes para enquadrá-lo na pre- visão contida no artigo 62, II, da CLT para tê-lo como violado.

O que ficou registrado pelo Tribunal Regional, em verdade, é que:

Não obstante as declarações colhidas da prova oral pudessem levar àquela primeira hipótese, como pretendido pelo Recorrente (re- ferindo-se ao artigo 62, da CLT), há nos autos fato preponderante, que não pode ser relevado para o deslinde da questão apresentada. (fls. 218/219) (grifei)

Observa-se que o Tribunal é genérico na afirmação, já que não expressa os motivos abstraídos da prova oral, que pudessem levar à análise da suposta violação ao artigo 62, da CLT ou de qualquer mácula ao Princípio da Primazia da Realidade." (fls. 233)

Percebe-se, pois, que a decisão é clara ao enfrentar a questão suscitada pelo recorrente, ressaltando, expressamente: "...que não há qualquer registro no v. acórdão regional no sentido de que o autor detivesse poderes de gestão e atribuições suficientes para enquadrá-lo na previsão contida no artigo 62, II, da CLT para tê-lo como vio- lado."

Acrescente-se, ainda, que a decisão é categórica no sentido de que lide foi solucionada com base na prova, o que demonstra ser descabida a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-796.046/01.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA	: SILVIA DE HOLANDA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "execução de crédito de pequeno valor - precatório", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 100, caput, § 3º, da Constituição Federal (fls. 474/477).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a execução não é de pequeno valor, conforme quantificação dada pela lei estadual, a qual deve ser aplicada imediatamente. Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 482/484).

Sem contra-razões (certidão de fl. 488).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi- bilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que:

"O art. 100 da Constituição da República, que estabelece o precatório como regra para os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal em virtude de sentença judicial trans-itada em julgado, sofreu alterações com a Emenda Constitucional 30/2000, que incluiu o § 3º com a finalidade de dispensar a expedição de precatórios para pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Nesse diapasão, a Emenda Constitucional 37/2002 acrescen- tou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 87, em que se definiu como crédito de pequeno valor, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e até que sobreviesse publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, aquele igual ou inferior a quarenta salários mínimos.

Na hipótese, consoante ficou registrado pelo Tribunal Re- gional (fls. 406), o débito é de pequeno valor, e a lei regula- mentadora no âmbito do Estado do Piauí somente foi editada após a interposição do Recurso de Revista, tendo eficácia, então, apenas quanto aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição. Portanto, era plena a aplicação do art. 87 do ADCT, não havendo falar que a dispensa de precatório tenha implicado violação ao art. 100, § 3º, da Constituição da República.

... Há, também, perfeita consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 1 do Tribunal Pleno desta Corte, a saber:

'PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. DJ 09.12.03. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.'

Dessa forma, estando incólume o art. 896 da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Embargos no particular." (sem grifos no original - fls. 475/477)

Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in ver- bis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Tran- sitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Cons- titucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judi- ciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Muni- cípios."

Considerando-se que a decisão recorrida deixa claro que a expedição da requisição de pequeno valor para pagamento do crédito apurado ocorreu antes da publicação da Lei do Estado do Piauí nº 5.250, de 2/7/2002, portanto, nos termos do art. 87 do ADCT, não procede a alegação de ofensa ao art. 100, caput e § 3º, da Cons- tituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-799.043/01.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: RICARDO FERNANDES BENTO
ADVOGADA	: DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recor- rente para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I. Rejeitou a apontada violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Fe- deral (fls. 439/447).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininter- ruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adi- cional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. In- surge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 451/456).

Sem contra-razões (certidão de fl. 459).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 448 e 451), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 457v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.165/01.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	: MARLENE DE SOUZA MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - regime especial - contratação temporária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, decorre dos pedidos formulados na petição inicial, de natureza eminentemente trabalhista, sendo irrelevante que a contratação do recorrido tenha sido formalizada com base na Lei estadual nº 1.674/84.

Enfatiza que não estão em discussão direitos previstos na legislação especial, que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), mas o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial (fls. 157/161).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Aponta, assim, violação desse dispositivo e dos artigos 114 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 165/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84.

Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 157/161).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese idêntica a dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Precedentes:

DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO: ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PRECEDENTES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI LOCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Relatório 1. Conflito de Competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a este Supremo Tribunal federal pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição da República. Discute-se qual o juízo competente para julgar ação ajuizada por servidora contratada com base em lei local, anterior à Constituição da República de 1988, que regula regime especial de contratação temporária. O caso 2. Ana Cristina Tavares Campelo ajuizou reclamação trabalhista (Proc. n. 16244-96-08) contra o Departamento de Estrada de Rodagem do Amazonas - DERAM, em 14 de outubro de 1996, requerendo o pagamento de "... direitos trabalhistas relativos ao seu contrato de trabalho" (fls. 4-7). Alegou ter mantido vínculo empregatício com o Reclamado no período de 31 de outubro de 1991 a 2 de maio de 1996. Relatou ter sido inicialmente contratada como estagiária, mas que, em 31 de maio de 1994, foi admitida na função de Agente Administrativo, como servidora temporária submetida ao regime especial da Portaria n. 348 de 27 de maio de 1994. 3. Em 19 de dezembro de 1996, a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus julgou parcialmente procedente o pedido da Reclamante (fls. 17-21). 4. Contra aquela decisão, o Estado do Amazonas interpôs, inicialmente, recurso ordinário (fls. 26-34) e, após ser este parcialmente provido (fls. 43-50), recurso de revista (fls. 51-60). 5. O Tribunal Superior do Trabalho, em 22 de maio de 2002, conheceu "... do

recurso de revista, quanto ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e ... no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas ..." (fls. 71-72). A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho tem o seguinte julgado: "RECURSO DE RE-VISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88)..." (fl. 68) 6. Encaminhados os autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, entendeu ele que não seria o feito de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 94). 7. Em 5 de julho de 2005, o Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, sob o fundamento de existir conflito negativo de competência, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 3). 8. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência (CC n. 54.022), por entender que ocorre, no caso dos autos, conflito negativo de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, cuja solução compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República. 9. Foram os autos, então, remetidos a este Supremo Tribunal, em 11 de setembro de 2006. 10. Em 2 de outubro de 2006, determinei a manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 116-117). 11. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito e pelo reconhecimento da competência da justiça comum estadual para o julgamento do feito (fls. 119-123). 12. Em 24.4.2007, vieram-me os autos conclusos. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 13. Ressalto que o Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Manaus-AM, que se julgou incompetente para conhecer da ação, em vez de suscitar conflito de competência em face do Tribunal Superior do Trabalho, remeteu os autos novamente à justiça trabalhista que, por sua vez, suscitou o presente conflito e remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça. No entanto, é de se considerar ter sido instaurado o conflito entre o Juiz Estadual e o Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido decidiu o Ministro Eros Grau em caso semelhante ao presente: "... O conflito, embora suscitado por Juízo ilegítimo, foi efetivamente instaurado, conforme se infere, a contrario sensu, da jurisprudência desta Corte: 'Conflito positivo de competência: inexistência. Ainda quando não haja entre eles o vínculo de superposição jurisdicional - bastante a ilidir a caracterização do conflito -, para que um conflito positivo se configurasse seria necessário que ambos os órgãos jurisdicionais - da mesma ou diversa gradação judiciária - explicitamente ou implicitamente se afirmassem competentes para decidir, num dado processo, da mesma questão, em decisão do mesmo grau: assim, quando Juiz e Tribunal - desvinculados entre si - se pretendam originariamente competentes para conhecer de determinada causa e julgá-la.' [CC n. 7.094-QQ, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 04.05.2001] 12. Os legitimados a suscitar conflito de competência são as partes, o Ministério Público e o Juiz, de acordo com o disposto no art. 116 do [Código de Processo Civil]. A [Emenda Constitucional] n. 45/2004 erigiu o princípio da celeridade processual como postulado fundamental, incluindo-o no art. 5º da Constituição: 'LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação' 13. Tem-se, de um lado, as regras processuais que garantem ao jurisdicionado a segurança jurídica, e de outro, a preocupação com a rápida prestação jurisdicional. 14. Caso não conhecesse do incidente processual por ilegitimidade, os autos seriam encaminhados à Justiça estadual, a fim de que o conflito fosse suscitado pelo juízo competente. O processo, então, retornaria a esta Corte para ser apreciado, de modo que o resultado prático alcançado apenas conferiria maior morosidade ao feito. 15. A dificuldade de atribuir efetividade ao princípio da celeridade processual consiste em compatibilizar segurança jurídica com agilidade processual, sopesando o grau de sacrifício de cada um destes elementos, o que não é impossível se forem ponderados os bens jurídicos envolvidos no caso concreto. 16.16. Conheço do conflito, neste caso, pois o reclamante não pode ser prejudicado pela omissão do juízo a quo, especialmente em virtude do caráter alimentar dos créditos trabalhistas. Entendimento diverso causaria grave prejuízo ao trabalhador que ajuizou a reclamação, sem que a ele se possa atribuir qualquer culpa. 17. A mora na prestação jurisdicional equivale à ineficácia ou inutilidade do próprio provimento. Por isso o magistrado deve, no exercício do poder de direção do processo, e para conferir efetividade à tutela jurisdicional, evitar que as delongas processuais sejam superiores ao razoável. 18. Nenhum prejuízo advirá a qualquer das partes em razão do conhecimento imediato do incidente processual, já que deve ser do interesse de todos a rápida definição do Juízo competente para decidir o litígio." (Conflito de Competência n. 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006) 14. Assim, em preliminar, reconheço a competência jurisdicional deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente conflito de competência, estabelecido entre Juiz estadual de primeira instância e o Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal: CC 7.023-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 19.5.1995; CC 7.025-PE, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 9.6.1995; CC 7.026-SC, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 27.10.1995; CC 7.027-PE, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 1º.9.1995; RE 183.630-AgR/RO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pri-

meira Turma, DJ 25.8.1995; CC 7.191-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; CC 7.242-MG, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.3.2006; CC 7.271-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 7.4.2006; e CC 7.277-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 7.3.2006. 15. No mérito, verifico que, sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes, reconhecendo ser a Justiça Comum competente para dirimir controvérsias relativas às ações movidas por servidores regidos por regime especial estabelecido por lei local. Transcrevo, por sua excelente análise da matéria, excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "10. A jurisprudência dessa Corte Suprema consolidou-se no sentido de que a regência de situações funcionais estabelecidas por meio de lei especial fundamentada no art. 106 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC n.º 01/69, tem cunho administrativo, atraindo a competência da Justiça Comum: 'AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR MUNICIPAL, SOB REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO (ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, EMENDA N. 1-69). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE SUBSISTE A CARTA POLITICA DE 1988 (ART. 114)2. [CJ 6.829-SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 14.4.1989] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserido na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistrado AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserido na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistrado, dar-se-ia de acordo com as normas estatutárias vigentes. Por consequência, compete à Justiça Comum do Estado julgar litígio decorrente desta relação de trabalho. Agravo regimental improvido.'3 [RE 136.179-AgR/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.8.1996] 11. No presente caso, trata-se de controvérsia instaurada entre o Estado do Amazonas e servidor admitido em caráter temporário, submetido ao regime jurídico administrativo especial disciplinado pela lei nº 1.674/84 daquele Estado, competindo, portanto, consoante a orientação referida, à Justiça Comum o seu processamento e julgamento. 12. O Ministro Eros Grau, em recente decisão, também concernente à matéria, manifestou-se de acordo com esse entendimento: '... Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça... Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-AgR) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça do Trabalho. 13. De outra parte, releva notar que o Ministério Público Federal traz ao debate a nova redação do art. 114 da Constituição do Brasil, dada pela EC 45, de 2004. Todavia, decidindo a ADI 3.395-MC/DF, o Ministro Nelson Jobim, Presidente da Corte Suprema, suspendeu, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CB, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ...sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.' Ante essas circunstâncias, julgo improcedente o conflito e declaro a competência, no caso, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga, Amazonas, mantido, destarte, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se. Remetam-se os autos ao Juízo suscitante..."4 [CC 7.202-AM, Rel.



Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.6.2005]. 13. Observa-se que, não obstante o advento da Ementa Constitucional nº 45/2004, que, alterando a redação do artigo 114 da CF, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, observa-se que essa Corte, no julgamento cautelar da ADI nº 3395 MC/DF, suspendeu 'toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo', sendo plenamente aplicáveis e ainda atuais, assim, os precedentes citados" (fls. 120-123). E, ainda: CC 7.378-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; CC 7.342-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 23.8.2006; CC 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006; CC 7.409-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.11.2006; CC 7.424-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 1.2.2007; CC 7.295-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 30.3.2006; CC 7.246-AM, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 2.2.2006. 16. Pelo exposto, conheço do presente conflito e declaro competente para processar e julgar a presente causa o Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a eles cópia desta decisão. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (CC 7406/AM, DJ - 11/05/2007, PP-00123)

E, ainda: CC 7370/AM, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 14/08/2006, PP-00028; CC 7271/AM, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 07/04/2006, PP-00069; CC 7250/AM, Relator Ministro EROS GRAU DJ 21/02/2006, PP-00017; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Relator Ministro GILMAR MENDES, Dj Nr. 160 - 21/8/2006; e RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 17-09-1999, PP-00062.

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-807.303/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	:	LEONIR TETZLAFF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "agravo de petição - intempestividade - pedido de reconsideração - não-interrupção do prazo para recurso", explicitando que não houve violação dos artigos 5º, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 555/558).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que "o TRT de origem não explicitou as razões que moviam com relação aos pontos enfocados nos embargos declaratórios, especialmente, com relação a natureza declaratória do pedido de reconsideração apresentado em face da decisão que indeferiu o pedido de homologação do acordo firmado entre as partes" (fl. 569). No mérito, afirma que a decisão ofende os artigos 5º, II e LV, e 114 da Constituição Federal (fls. 562/574).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 559 e 562), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica da recorrente.

Com efeito, o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, advogado que subscreve o recurso (fl. 562), não detém nos autos instrumento de procuração que o autorize a pleitear em nome da recorrente, motivo pelo qual o recurso extraordinário carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-727.710/2001.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	GILMAR MATOZINHOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 452/455).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal e art. 10, I, do ADCT(fl. 459/464).

Sem contra-razões (certidão de fl. 467).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 456 e 459), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 433), as custas (fl. 465) e o depósito recursal (fl. 368 e 423) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 456), e que, no seu recurso, interposto em 21/6/2007 (fl. 459), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-732.936/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	FRANCISCO LINO DE FARIA
ADVOGADA	:	DRA. REJANE REIS SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não houve impugnação aos fundamentos do despacho (fls. 404/406).

Irresignada, a recorrente interpõe o recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 410/415).

Sem contra-razões (certidão de fl. 418).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 407 e 410), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 416v), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007)).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-733.075/01.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	MANOEL SEVERIANO PATRÍCIO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 e na Súmula nº 360, ambas desta Corte (fls. 504/510).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 514/519).

Sem contra-razões (certidão de fl. 522).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 511 e 514), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 520v), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-740.871/01.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ITAJAÍ PINTO BRUM
ADVOGADO	:	DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
RECORRIDO	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para refutar a extinção do processo com julgamento de mérito, com relação à transação, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito (fls. 977/984).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto ao conhecimento do recurso de revista do recorrido, por ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta da República, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que é impossível a sua violação literal e direta (fls. 1002/1005).

Contra-razões a fls. 1011/1015.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 985 e 1002), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 989/1001), as custas (fl.1006) e o depósito recursal (fl. 858) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para refutar a extinção do processo com julgamento de mérito, com relação à transação, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito (fls. 977/984).

Seu fundamento é o de que:

"Esta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este, nos termos da OJ 118/SDI-I do TST. Na hipótese, embora não indicado expressamente o art. 5º, XXXV, da Constituição da República no acórdão regional, a matéria nele versada foi objeto de explícita apreciação pela Corte a quo. Conhecimento do recurso de revista, por afronta ao preceito constitucional supracitado, mantido. Violação do art. 896 da CLT inócorrente".

O recorrente, em suas razões de fls. 1002/1006, insurge-se quanto ao conhecimento do recurso de revista do recorrido, por ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta da República, na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que é impossível a sua violação literal e direta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido que a lesão ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal depende da demonstração de ofensa à normatização ordinária, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Nesse contexto, o v. acórdão impugnado, ao conhecer do recurso de revista do recorrido, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, parece afrontar o entendimento da Suprema Corte sobre o tema.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, para a devida apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-743.998/01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
RECORRIDA	: LAUZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CARLA GOMES PRATA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 279/283).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 299/301) foram rejeitados.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, II e § 2º, 62, 93, IX, 97, 145, 146, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 304/322).

Sem contra-razões (certidão de fl. 324).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Preliminarmente, no que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame (fl. 321).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 279/283).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E, esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgiu com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, a indicada ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 62, 145, 146, 149 e 150 da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Por fim, no tocante ao art. 97 da Constituição da República, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STE.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-753.648/01.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ADALBERTO LUIZ DA SILVA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos quanto ao tema "readmissão - anistia - Lei nº 8.878/94", sob o fundamento de que a Subcomissão Setorial de Anistia não cria obrigação ao Poder Público de readmitir empregados anistiados quando não há disponibilidade financeira (fls. 535/542).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 554/556).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " c", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 559/564).

Contra-razões a fls. 577/586.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-754.713/01.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: WANDERSON CÉSAR ANTUNES
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 e na Súmula nº 360, ambas desta Corte (fls. 359/364).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 368/373).

Sem contra-razões (certidão de fl. 376).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 365 e 368), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 374v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-758.714/01.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	: APARECIDO MONTEIRO DANTAS
ADVOGADO	: DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 289 desta Corte segundo a qual "o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado" (fls. 295/297).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 301/307). Indica a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta da República, sob o argumento de que forneceu todos os equipamentos de proteção individual aprovados pelo Ministério do Trabalho, em especial, protetores auriculares, razão pela qual não é devido o adicional de insalubridade, nos termos do art. 191, II, da CLT.

Contra-razões a fls. 311/314.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 102/103 e 215/216), as custas (fl. 308) e o depósito recursal (fls. 104 e 203) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que o simples fornecimento do equipamento de proteção individual - EPI não foi suficiente para neutralizar o agente insalubre, e declarou devido o adicional (fls. 295/297).

Em suas razões recursais, a recorrente alega que forneceu todos os equipamentos de proteção individual aprovados pelo Ministério do Trabalho, em especial, protetores auriculares, razão pela qual não é devido o adicional de insalubridade, nos termos do art. 191, II, da CLT.

A decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-764.319/2001.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "coisa julgada - acordo judicialmente homologado", com base na Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos do acórdão embargado (fls. 470/473).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à "coisa julgada - acordo judicial", indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 477/486).

Contra-razões a fls. 492/496.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 474 e 477), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 430 e 487), o preparo está correto (fl. 488), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao tema "coisa julgada - acordo judicialmente homologado", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com base na Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos do acórdão embargado (fls. 470/473).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-765.357/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	NILSON OSCAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 e na Súmula nº 360, ambas desta Corte (fls. 361/367).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 371/376).

Sem contra-razões (certidão de fl. 379).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 368 e 371), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 335), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-767.021/01.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JOSÉ ANTÔNIO ACOSTA MACHADO
ADVOGADOS	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN, DR. PETER ALEXANDER LANGE E DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA BARBOSA BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "garantia de emprego assegurada por norma coletiva - reintegração - conversão em indenização - renovação sucessiva da norma coletiva - ausência de comprovação - matéria fática", com fundamento nas Súmulas nºs 277 e 396 desta Corte (fls. 707/712).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 727/730).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada ofensa ao direito adquirido e ao art. 7º, XXVI, da CF. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao tema de mérito, "reintegração", aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 734/744).

Contra-razões a fls. 750/756.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 731 e 734), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 33) e o preparo está correto (fl. 745), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a alegada ofensa ao direito adquirido e ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"O Regional, apreciando o pedido de reintegração do reclamante, asseverou que: (...)

'A extinção da vigência da norma protetiva contra a despedida injusta é obstativa da reintegração. Ultrapassado o prazo de vigência da norma somente sobrevive o direito à indenização.

De outro lado, dá-se provimento aos embargos, para dizer que houve equívoco na análise do v. aresto, uma vez que a renovação sucessiva da cláusula de garantia de emprego não foi comprovada nos autos.

As matérias que o embargante visa serem examinadas tratam-se do próprio mérito do recurso ordinário, já analisado e julgado por ocasião da prolação do acórdão ora embargado. Com efeito, os embargos de declaração não se prestam para volver questões já disspadas quando do julgamento da lide e do próprio recurso ordinário'. (fls. 541/543)".

Com base nestes elementos, o acórdão recorrido conclui que:

"Não se infere do acórdão recorrido, violação literal aos artigos 867, 872, 873, 874 e 875 da CLT, uma vez que não se discute nos autos o processo de instauração dos dissídios coletivos e sim a aplicação da regra geral da não incorporação definitiva nos contratos de trabalho das condições ajustadas em normas coletivas, conforme orientação contida na Súmula nº 277 do TST.

A questão, portanto, insere-se no campo da interpretação e aplicação de preceito de lei, que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST, ao conhecimento da revista.

Carece do necessário e devido prequestionamento a arguição de ofensa aos artigos 128 e 302, do CPC, uma vez que não foi objeto de apreciação do Regional e tampouco fez parte dos embargos declaratórios opostos pelo Agravante, o que impede o processamento da revista, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Proclamando o acórdão recorrido a ausência de comprovação da renovação sucessiva da cláusula garantidora de emprego pelas normas coletivas posteriores, a matéria se insere no campo fático probatório, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, há que se considerar que a conversão da reintegração em indenização, em face do término da vigência da norma coletiva, está em consonância com a Súmula nº 396 do TST.

Estando a decisão regional em conformidade com as Súmulas nºs 277 e 396 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial e por violação de lei, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST".

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, também da CF, não se presta a viabilizar pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negada a validade do acordo coletivo, mas, sim, ressaltada a extinção do prazo de sua validade, com a consequente impossibilidade de reintegração.

No que tange ao alegado direito adquirido à reintegração, a decisão recorrida também não negou o reconhecimento da estabilidade provisória, prevista em acordo coletivo, mas, sim, afastou-a, porque a cláusula que previa esse benefício perdera sua vigência e o recorrente não fez prova de norma coletiva posterior assegurando o emprego.

Finalmente, deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-768074/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS	: ANGELO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DRA. MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de risco - limitação - trabalhador portuário". Afastou, com fundamento no art. 896, letra "c", da CLT, a alegada violação direta dos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal, consignando que "os dispositivos apontados como violados não são capazes de veicular a admissibilidade do recurso de revista" (fl. 219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão reconhecendo o direito ao pagamento do adicional de risco afronta os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 226/232).

Contra-razões apresentadas a fls. 239/245.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 223/224) e o preparo está correto (fl. 233), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de risco - limitação - trabalhador portuário", consigna que o "princípio da legalidade consubstanciado nos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo" (fls. 217/219).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 37 da Constituição da República, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

No tocante aos arts. 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário a pretexto de violação a esses dispositivos, ante a falta do necessário prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-775.124/01.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: CELSO DE AZEVEDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", com fundamento na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte (fls. 354/359).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 363/370). Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, econômica e social. Insistem, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 374/376.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 363), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 320/321) e o preparo está correto (fl. 371), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para, com base na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, ambas desta Corte, concluir que:

"A cláusula normativa em questão, em especial, seu parágrafo único, assim dispõe:

'Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992). Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992'.

Quanto ao disposto no parágrafo único da referida cláusula, que faz referência ao termo incorporação das diferenças, esta Corte superior tem firmado posicionamento no sentido de que são devidas, apenas, as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo, até mesmo porque a almejada incorporação estava adstrita a futuras negociações coletivas não ocorridas.

...

Posicionamento em sentido diverso traduziria inequívoca contrariedade à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, que consagra, na Súmula nº 277, o seguinte posicionamento:

"SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

Tal entendimento vem sendo aplicado também às convenções e acordos coletivos de trabalho ...

Frise-se que, a respeito da matéria sob exame, editou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I, assim redigida:

'**Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.** É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive' (grifo nosso).

Não há cogitar, portanto, em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, em face do não-reconhecimento da existência de direito adquirido aos reajustes em comento para além do período avençado, a saber: de janeiro a agosto de 1992. Afiguram-se ílesos, igualmente, os incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Incidência cômoda da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-I, visto que a matéria restou efetivamente enfrentada na oportunidade do julgamento dos seguintes processos: TST-E-AIRR e RR-683.138/2000, quorum completo, rel. Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-664.672/2000, rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-784.639/2001, rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no DJU de 17/10/2003; TST-E-RR-790.301/2001, red. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJU de 26/9/2003; e TST-E-RR-722.193/2001, rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJU de 29/8/2003, que deram origem à edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I.

Quanto à apontada violação do artigo 8º, VI, da Constituição Federal, o recurso de embargos não alcança conhecimento. O dispositivo invocado não guarda pertinência com a matéria controvertida nos autos relacionada com a eficácia e o alcance do acordo coletivo firmado entre as partes uma vez que apenas prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Frise-se, por oportuno, que a decisão embargada não põe em dúvida a eficácia da norma pactuada entre as partes; ao contrário, empresta integral efetividade a seus termos, fazendo-a incidir no caso, tal como avençada." (fls. 355/359)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal (fl. 358).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AI-AgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (AI-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-776678/2001.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
ADVOGADO	: DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
ADVOGADA	: DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO	: JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos interposto pelo recorrido, quanto ao tema "indenização por tempo de serviço - incorporação em definitivo - acordo coletivo", para restabelecer a sentença que condenou a recorrente ao pagamento da indenização por tempo de serviço, sob o fundamento de que "deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho", com fulcro no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Afastou, assim, a apontada violação ao art. 7º, XXVI, da CF (fls. 221/227).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 245/247).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida não se pronunciou quanto aos pontos omissos questionados e que uma determinada cláusula do acordo coletivo de trabalho celebrado não pode incorporar-se definitivamente ao contrato de trabalho do recorrido. Aponta violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF (fls. 251/262).

Contra-razões a fls. 267/274.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 33), as custas (fl. 264) e o depósito recursal (fl. 263), estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do AI-QO664567/RS (Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 06-09-2007 PP-00037), por unanimidade, concluiu que:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

E, ainda explicita que:

"1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - **seja na origem**, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." (sem grifo no original).

A recorrente não desenvolve fundamentação específica para demonstrar, no caso em exame, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, § 2º, do CPC, omissão que desautoriza a subida de seu recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-781.840/01.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO	: ANTÔNIO BRITO FERNANDES FILHO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto "o debate acerca do reconhecimento da justa causa pela demissão do Reclamante está atrelado ao contexto fático-probatório delineado nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal" (fls. 161/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 231/237). Alega que o Regional não procedeu a análise das provas quanto à justa causa e ao pagamento tempestivo das verbas rescisórias, razão pela qual indica a violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 132), as custas (fl. 238) e o depósito recursal (fls. 85 e 133) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Preliminarmente, no que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o faz sob o fundamento de que "o debate acerca do reconhecimento da justa causa pela demissão do Reclamante, bem como a condenação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, estão atrelados ao contexto fático-probatório delineado nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, em virtude da orientação contida na Súmula nº 126 do TST" (fl. 163).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-794877/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: JOSÉ MARIA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MARCOS BORJA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho" e "complementação de aposentadoria", sob o fundamento, em síntese, de que não ficaram configuradas as alegadas ofensas aos artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal e 42, IV, da Lei nº 6.435/1977 (fls. 249/252).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal (fls. 257/260).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 224), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 140).

Houve depósito de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos - fl. 150) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos - fl. 191), e para os embargos, nenhum valor.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-798537/2001.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS	: DRS. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO	: CARLOS ANTONIO DANIEL
ADVOGADA	: DRª DENISE NEVES LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de risco", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal (fls. 355/358).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Argüi a nulidade do julgamento, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a condenação ao pagamento do adicional de risco viola os arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 37, XIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 366 e 372).

Sem contra-razões (fl. 375).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 359 e 366), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 363/364) e o preparo está correto (fls. 373), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "adicional de risco", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte, ressalta: "...Conforme os fundamentos do acórdão recorrido, o Tribunal Regional, com base na conclusão do laudo pericial de que a reclamada não possui registro do efetivo número de horas de permanência do empregado em área de risco, manteve a condenação ao pagamento do adicional de risco, o que não atrita com a literalidade do art. 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, em face da natureza interpretativa da matéria e da decisão proferida ao rés da prova pericial. Tem incidência, portanto, o disposto nas Súmulas nº 126 e 221, II, deste Tribunal." (fl. 356)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

No tocante ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 282 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-799.132/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 e na Súmula nº 360, ambas desta Corte (fls. 474/480).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 484/489).

Sem contra-razões (certidão de fl. 492).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 481 e 484), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 490v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-804149/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTIL JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto aos temas "massa falida - falta de recolhimento das custas - deserção - incorrência" e "multa dos artigos 467 e 477 da CLT", com fundamento nas Súmulas 86 e 388 desta Corte, respectivamente (fls. 102/104).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 107/114).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 107), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica do recorrente.

Com efeito, o Dr. Cristiano Brito Alves Meira, advogado que subscreve o recurso (fl. 107), não detém nos autos instrumento de procuração que o autorize a pleitear em nome do recorrente, motivo pelo qual o recurso extraordinário carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-805.204/01.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO SOARES DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 285/287).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 291/296).

Sem contra-razões (certidão de fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 291), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 297v), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-810779/2001.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA : ISABEL REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON CALDAS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "execução contra a Fazenda Pública - crédito de pequeno valor", explicitando que "a lei regulamentadora da matéria no âmbito do Estado do Piauí (Lei 5.250/2002), que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, e na hipótese o Recurso de Revista foi interposto antes da edição da mencionada lei estadual" (fl. 275).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 282), e sustenta, em síntese, que a execução não é de pequeno valor, conforme quantificação dada pela lei estadual, a qual deve ser aplicada imediatamente. Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 281/285).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, explicitou que:

"A Emenda Constitucional 37/2002 acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 87, em que se definiu como crédito de pequeno valor, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e até que sobreviesse publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos Entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Carta Magna, aquele igual ou inferior a quarenta salários mínimos.

Verifica-se, na hipótese, **que consoante ficou consignado pelo Regional, à fls. 208, o valor do débito é de R\$ 1.544,49** (um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), inferior, portanto, a quarenta salários mínimos, e a Lei regulamentadora da matéria no âmbito do Estado do Piauí (Lei 5.250/2002) apenas foi editada após a interposição do Recurso de Revista (15/08/2001), tendo eficácia, então, apenas quanto aos créditos apurados posteriormente à sua edição" (sem grifos no original - fl. 277).

Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Considerando-se que a decisão recorrida deixa claro que a expedição da requisição de pequeno valor para pagamento do crédito apurado ocorreu antes da publicação da Lei do Estado do Piauí nº 5.250, de 2/7/2002, portanto, nos termos do art. 87 do ADCT, não procede a alegação de ofensa ao art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-810.841/2001.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GILMAR RAMOS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 480/488).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 492/497).

Sem contra-razões (certidão de fl. 500).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 489 e 492), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 444), as custas (fl. 498) e o depósito recursal (fl. 366 e 433) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 489), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 492), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-812.590/2001.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GIOMARINO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, seu fundamento é de que (fls. 763/771):

a) PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas, conforme Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte;

b) CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Incide a Súmula nº 126 desta Corte, tendo em vista não ter o acórdão regional evidenciado a existência dos demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo empregado, nos termos do art. 477 da CLT;

c) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE;

c.1) AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TRATADO DE ITAIPU. Tem incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte, além disso, nenhum dos dispositivos legais indicados vedam o pagamento do adicional;



C.2) PRESCRIÇÃO. O Regional decidiu em consonância com a parte final da Súmula 294 desta Corte, ataindo a Súmula nº 333, também desta Corte;

c.3) LABOR EM CONDIÇÕES DE RISCO e PAGAMENTO INTEGRAL. O Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 361 desta Corte, além disso, o reexame do tema encontra óbice na Súmula nº 126, também desta Corte;

d) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. O Regional decidiu com base na Súmula nº 241 desta Corte e o reexame do tema encontra óbice na Súmula nº 126 e 333, ambos desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 786/789).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5o, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 792/799).

Contra-razões a fls. 806/812.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 790 e 792), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 753 e 754), e o preparo está correto (fls. 803), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 790), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 792), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-408.199/97.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DYNACAST DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : **JEREMY CROFT MINNS**
ADVOGADOS : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que "não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, por conseguinte, em ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal", uma vez que "a c. Turma expressou o fundamento pelo qual entendeu que o recurso de revista não merecia conhecimento manifestando-se acerca da aplicação da Súmula nº 207/TST" (fls. 521/530).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 533/537).

Contra-razões a fls. 541/546.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 531 e 533), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29, 64, 65, 431) e o preparo está correto (fl. 538), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 531) e que no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 533), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-437263/1998.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES**
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "ilegitimidade ativa - substituição processual", sob o fundamento de que o sindicato tem legitimidade para propor ação, como substituto processual, na hipótese de direito individual homogêneo. Rejeitou a alegação de violação do art. 8º, III, da Constituição Federal (fls. 352/355):

"ILEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONHECIMENTO

(...)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE-222039-6, SP, Relator Ministro Cezar Peluso, decidiu que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere ao sindicato legitimação ampla para defender os interesses coletivos e individuais da categoria. Com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), os indivíduos passaram a ter mais um instrumento de proteção de seus direitos: as ações coletivas. E, para que seja possível sua propositura, deve-se estar diante de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os direitos individuais homogêneos, segundo o CDC, no seu artigo 81, parágrafo único, inciso III, são os que derivam de origem comum. Aqui, o titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível, caracterizando-se, porém, pela sua origem comum (decorrência de um mesmo fato). Tal elemento é que diferencia um direito individual homogêneo de um direito meramente individual. Na hipótese vertente, o sindicato pleiteia a incorporação de gratificação de função em favor dos integrantes da categoria profissional. Conforme destacado pela Turma, a situação em exame está baseada em ato geral praticado pela Presidência do Banestes, que se desdobrou em atos particulares, por intermédio dos quais os substituídos foram dispensados das funções gratificadas que exerciam por longos anos. Resulta claro que o interesse tutelado é individual homogêneo, já que a origem não-pagamento da referida parcela - é comum aos substituídos. Assim, verificando-se a existência de interesse individual homogêneo, é forçoso reconhecer a legitimidade do sindicato para propor esta ação, como substituto processual, em observância ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. (...)

Diante do entendimento firmado nesta Corte de que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito, tem-se que permanecem intactos os artigos 896 da CLT, 8º, inciso III, da Carta Magna e 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (CDC). De outro lado, assegure-se que os arestos trazidos a cotejo fundam-se em tese já superada nesta Corte, que cancelou a Súmula nº 310 do TST, sob o fundamento de que o artigo 8º, inciso III, da Carta Magna autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, inclusive na defesa de direitos individuais homogêneos. Não conheço dos embargos." (fls. 352/355)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o direito questionado na reclamatória não é homogêneo, na medida em que demanda a análise das situações funcionais individuais dos trabalhadores. Aponta violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal.

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 374/379.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360/362), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 300/301) e o preparo (fl. 370) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que o sindicato tem legitimidade para atuar na condição de substituto processual, quando postula o pagamento de incorporação da gratificação de função, não viola o artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. ...

Agravado improvido." (RE-AgR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ..." (AI-AgR 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.186/98.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GENE CHIEROTTI LEAL**
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC**
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "jornada de trabalho - alteração - servidor público", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 308 desta Corte, sob o fundamento de que, não há relevância se a alteração de jornada de trabalho ocorreu após decorridos anos da concessão da jornada reduzida (fls. 313/317).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, VI e X, da Constituição Federal (fls. 320/326 - fax e 327/333).

Contra-razões a fls. 336/340 verso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Defiro, preliminarmente, o benefício da gratuidade da Justiça, isentando a recorrente do recolhimento das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 320 - fax e 327 - originais).

O recurso é tempestivo (fls. 318, 320 - fax e 327 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 5), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 318), e que, no seu recurso, interposto em 4/6/2007 - fax (fl. 320) e 5/6/2007 - originais (fls. 327), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-489.809/1998.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : **CAIO CESAR DE PAOLI**
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, quanto ao tema "solidariedade - grupo econômico - gratificação de função", conheceu do recurso de embargos do recorrido por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional, quanto ao reconhecimento do direito ao pagamento da gratificação paga aos ocupantes de cargo de confiança (fls. 362/365).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos (fls. 381/383).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 387/395).

Contra-razões apresentadas a fls. 400/412.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 384 e 387) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 312/314), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 396/397), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou improcedente o pedido inicial e fixou o valor da causa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 161.

O Regional reformou a sentença e manteve o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 200, para efeito de condenação.

Houve depósito de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) - fl. 213, para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente depositar a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte nove centavos), conforme o ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-513.974/1998.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BRUNO WIDER
RECORRIDO	:	GERALDO BARRETO LIMA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE NEVES LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "horas extraordinárias - alteração do local da marcação do registro de ponto - tempo não computado na jornada diária do empregado - Porto de Santos - travessia via lancha" (fls. 149/152).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão implicará na "desordem institucional" e o "agravamento no quadro econômico". Quanto ao mérito, aponta violação dos artigos 5º, II, X e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 156/163).

Sem contra-razões (certidão de fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156) e o preparo está correto (fl. 164), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Bruno Wider, não tem procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome da recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC. O seu nome não consta da procuração de fls. 13/13v., 98 e 133, e substabelecimentos de fls. 14/14v., 99/101 e 134.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-516.016/98.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO COP
PROCURADOR	:	MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	CASSIUS NASCIMENTO VALENÇA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a matéria de que trata o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento (fls. 374/375).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 386/388) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, argumenta que é nula a contratação firmada sem prévio concurso público. Indica a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, e § 2º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 405/417).

Sem contra-razões (certidão de fl. 426).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 389, 391 e 405), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 350) e o preparo está correto (fl. 418), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi apreciada a sua alegação de que não há preclusão quanto a nulidade da contratação, por não haver se submetido o recorrido a concurso público, por ser a matéria de ordem pública.

Sem razão.

Não há violação do art. 93,IX, da Constituição Federal, uma vez que a questão relativa à contratação sem o concurso público não foi enfrentada pela decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, para manter a decisão da Turma, que afiançou não estar prequestionado o tema.

O mesmo fundamento se aplica à alegada violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que carece do devido prequestionamento. Aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-534.878/99.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS (SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM)
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	:	AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrente para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 166/169).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que não se constata a alegada inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 178/180).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 184/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 166/169 e 178/180).

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)".

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)".

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-561.857/99.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EDMIR PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	BRASILINVEST - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADOS	:	DR. MARCELO PIMENTEL E DR. GUILHERME VIELRA NUNES BANDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "juros de mora", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 1059/1061).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1076/1078).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria ultrapassa o âmbito individual, caracterizando-se a repercussão geral. Insurge-se quanto aos juros de mora, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1082/1086).

Contra-razões a fls. 1090/1094.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1079 e 1082), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 997) e o preparo está correto (fl. 1087), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "juros de mora", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fl. 1061).

O recorrente, em suas razões de fls. 1082/1086, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a enfrentar a questão de mérito (juros de mora), não apreciada.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-580.820/99.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP (POLÍCIA MILITAR)
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	SANDRA CONCEIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte, segundo a qual "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (fls. 158/161).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de contratação de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial, nos termos dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967/69. Diz que a recorrida foi contratada com base na Lei Estadual nº 1.674/84, que, por sua vez, foi recepcionada pelo art. 37, IX, da CF. Indica, ainda, ofensa aos arts. 114 e 173, § 1º, II, da Carta da República (fls. 165/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 169/173), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declara que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Conclui que, na hipótese, "tendo sido descaracterizada a admissão em caráter temporário por necessidade da administração pública estadual, ante a constatação de que a autora fora contratada para exercer cargo público do quadro permanente do reclamado, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, está em consonância com o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte" (fl. 158).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese idêntica à dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Precedentes:

DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO: ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PRECEDENTES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI LOCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Relatório 1. Conflito de Competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a este Supremo Tribunal federal pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição da República. Discute-se qual o juízo competente para julgar ação ajuizada por servidora contratada com base em lei local, anterior à Constituição da República de 1988, que regula regime especial de contratação temporária. O caso 2. Ana Cristina Tavares Campelo ajuizou reclamação trabalhista (Proc. n. 16244-96-08) contra o Departamento de Estrada de Rodagem do Amazonas - DERAM, em 14 de outubro de 1996, requerendo o pagamento de "...direitos trabalhistas relativos ao seu contrato de trabalho" (fls. 4-7). Alegou ter mantido vínculo empregatício com o Reclamado no período de 31 de outubro de 1991 a 2 de maio de 1996. Relatou ter sido inicialmente contratada como estagiária, mas que, em 31 de maio de 1994, foi admitida na função de Agente Administrativo, como servidora temporária submetida ao regime especial da Portaria n. 348 de 27 de maio de 1994. 3. Em 19 de dezembro de 1996, a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus julgou parcialmente procedente o pedido da Reclamante (fls. 17-21). 4. Contra aquela decisão, o Estado do Amazonas interpôs, inicialmente, recurso ordinário (fls. 26-34) e, após ser este parcialmente provido (fls. 43-50), recurso de revista (fls. 51-60). 5. O Tribunal Superior do Trabalho, em 22 de maio de 2002, conheceu "...do recurso de revista, quanto ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e ... no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas ..." (fls. 71-72). A decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho tem o seguinte julgado: "RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88)..." (fl. 68) 6. Encaminhados os autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, entendeu ele que não seria o feito de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 94). 7. Em 5 de julho de 2005, o Juiz

do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, sob o fundamento de existir conflito negativo de competência, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 3). 8. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência (CC n. 54.022), por entender que ocorre, no caso dos autos, conflito negativo de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, cuja solução compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República. 9. Foram os autos, então, remetidos a este Supremo Tribunal, em 11 de setembro de 2006. 10. Em 2 de outubro de 2006, determinei a manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 116-117). 11. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito e pelo reconhecimento da competência da justiça comum estadual para o julgamento do feito (fls. 119-123). 12. Em 24.4.2007, vieram-me os autos conclusos. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 13. (...). 15. No mérito, verifico que, sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes, reconhecendo ser a Justiça Comum competente para dirimir controvérsias relativas às ações movidas por servidores regidos por regime especial estabelecido por lei local. Transcrevo, por sua excelente análise da matéria, excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "10. A jurisprudência dessa Corte Suprema consolidou-se no sentido de que a regência de questões funcionais estabelecidas por meio de lei especial fundamentada no art. 106 da Constituição de 1967, com redação dada pela EC n.º 01/69, tem cunho administrativo, ataindo a competência da Justiça Comum: 'AÇÃO MOVIDA POR SERVIDOR MUNICIPAL, SOB REGIME ESPECIAL ADMINISTRATIVO (ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, EMENDA N. 1-69). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE SUBSISTE A CARTA POLITICA DE 1988 (ART. 114)2. [CJ 6.829-SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 14.4.1989] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistrAgravO (sic) REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/96. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserto na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistério, a título precário, dar-se-ia de acordo com as normas estatutárias vigentes. Por consequência, compete à Justiça Comum do Estado julgar litígio decorrente desta relação de trabalho. Agravo regimental improvido.'3 [RE 136.179-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.8.1996] 11. No presente caso, trata-se de controvérsia instaurada entre o Estado do Amazonas e servidor admitido em caráter temporário, submetido ao regime jurídico administrativo especial disciplinado pela lei nº 1.674/84 daquele Estado, competindo, portanto, consoante a orientação referida, à Justiça Comum o seu processamento e julgamento. 12. O Ministro Eros Grau, em recente decisão, também concernente à matéria, manifestou-se de acordo com esse entendimento: '... Incompetência. Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no RE 136.179-Agr) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE nº 367.638/AM, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 28/03/2003). 12. Com efeito, a relação entre o servidor e o Estado é de natureza estatutária e não trabalhista. Trata-se, portanto, de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local, o que me leva a concluir que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça Comum estadual e não da Justiça do Trabalho. 13. De outra parte, releve notar que o Ministério Público Federal traz ao debate a nova redação do art. 114 da Constituição do Brasil, dada pela EC 45,

de 2004. Todavia, decidindo a ADI 3.395-MC/DF, o Ministro Nelson Jobim, Presidente da Corte Suprema, suspendeu, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CB, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'. Ante essas circunstâncias, julgo improcedente o conflito e declaro a competência, no caso, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tabatinga, Amazonas, mantido, destarte, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se. Remetam-se os autos ao Juízo suscitante...4 [CC 7.202-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.6.2005]. 13. Observa-se que, não obstante o advento da Ementa Constitucional nº 45/2004, que, alterando a redação do artigo 114 da CF, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, observa-se que essa Corte, no julgamento cautelar da ADI nº 3395 MC/DF, suspendeu 'toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo', sendo plenamente aplicáveis e ainda atuais, assim, os precedentes citados' (fls. 120-123). E, ainda: CC 7.378-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; CC 7.342-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 23.8.2006; CC 7.355-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 8.8.2006; CC 7.409-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 17.11.2006; CC 7.424-AM, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 1.2.2007; CC 7.295-AM, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 30.3.2006; CC 7.246-AM, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 2.2.2006. 16. Pelo exposto, conheço do presente conflito e declaro competente para processar e julgar a presente causa o Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Juiz de Direito da Fazenda Pública de Manaus, encaminhado a eles cópia desta decisão. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (CC 7406/AM, DJ - 11/05/2007, PP-00123)

E, ainda: CC 7370/AM, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 14/08/2006, PP-00028; CC 7271/AM, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 07/04/2006, PP-00069; CC 7250/AM, Relator Ministro EROS GRAU DJ 21/02/2006, PP-00017; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Relator Ministro GILMAR MENDES, Dj Nr. 160 - 21/8/2006; e RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 17-09-1999, PP-00062.

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANCA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-614.055/1999.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JOSÉ MARIA DE JESUS CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
D E S P A C H O		

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, em face das petições de fls. 617/620 e 626, determino a reautuação do feito, para que conste como **recorrido UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**, sucessor do BANCO BANDEIRANTES S.A..

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, afastou a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No tocante ao tema "estabilidade provisória - número de dirigentes sindicais", aplicou a Súmula nº 369, II, desta Corte. Consigna que a "pretensão à estabilidade não pode merecer agasalho do Judiciário, porque frontalmente discrepante do que preconiza o art. 522 da CLT, que foi recepcionado pela nova Constituição Federal (Súmula nº 369, II, do TST), não sendo, pois, juridicamente razoável a concessão de estabilidade a tantos diretores, quando atinge a relação de emprego e impõe à empresa inaceitável restrição ao seu poder potestativo de resilir o contrato de trabalho.". Afastou a alegação de ofensa aos arts. 1º, III, 5º, § 2º, e 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 444/452).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi explicitado qual o critério adotado para considerar excessivo o número de dirigentes, e para excluir o recorrente do rol de dirigentes com direito à estabilidade. Sustenta que o Regional e a decisão recorrida deveriam ter explicitado o que entendem por razoável quando a base sindical extrapola limites de um município. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV, LV e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega, em síntese, que é detentor da estabilidade sindical. Indica violação dos arts. 5º, caput, LIV e LV, e § 2º, e 8º, caput, VIII, da Constituição Federal, da Constituição Federal (fls. 465/487).

Contra-razões apresentadas pelo Banco Banorte S.A. (fls. 581/586) e pelo Unibanco (fls. 587/592).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 460 e 465), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 174, 313 e 395) e o preparo (fl. 488) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que não obstante ter oposto sucessivos embargos de declaração, o Regional não explicitou qual o critério adotado para considerar excessivo o número de dirigentes e para excluir o recorrente do rol de dirigentes com direito à estabilidade. Sustenta que o Regional e a decisão recorrida deveriam ter explicitado o que entendem por razoável quando a base sindical extrapola limites de um município.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional apontada pelo recorrente.

Está explicitado na decisão recorrida que, no contexto, no qual "o Regional deixa claro que a Diretoria Administrativa do Sindicato era composta por 13 membros, e que o reclamante era integrante do Conselho de Diretores Regionais, juntamente com outros 26 integrantes, por certo que está enfrentado o tema, de forma que se o reclamante pretendida demonstrar que, dentre os 13 ou os 26 diretores, estava entre os sete aos quais é garantida estabilidade, que fundamentasse seus embargos de declaração nesse sentido, e não de forma genérica, como o fez" (fl. 449).

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão do Regional, expressamente analisada pela decisão recorrida, apresenta seu fundamento para esclarecer a questão apontada pelo recorrente.

Quanto à indagação relativa ao que se entende por razoável quando a base sindical extrapola limites de um município, verifica-se que o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a apontada ofensa ao art. 5º, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal, não viabiliza recurso extraordinário a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrido, o fez com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte, e nos arts. 522 e 543 da CLT, no sentido de limitar a sete o número de dirigentes sindicais que gozam de estabilidade provisória, explicitando que:

"a pretensão de ver reconhecido o direito à estabilidade para membro de Conselho de Diretores Regionais do Sindicato, considerando-se que sua Diretoria Administrativa já tem 13 integrantes, não merece acolhida.

E isso porque, se é certo que a Constituição, ao consagrar o princípio da ampla liberdade sindical (artigo 8º, I), objetivou afastar o Estado de toda e qualquer interferência na criação de sindicato, na sua estruturação, em seu funcionamento, na eleição de seus membros, etc., não menos certo que o exercício desse direito deve se dar nos exatos limites do regramento constitucional, desejado e expressamente acolhido pelo constituinte de 1988 e pela legislação ordinária.

Ora, o reclamante foi eleito para compor um dos vinte e sete cargos do Conselho de diretores regionais do sindicato, cuja administração totaliza 50 membros.

Por isso mesmo, sua pretensão à estabilidade não pode merecer agasalho do Judiciário, porque frontalmente discrepante do que preconiza o art. 522 da CLT, que foi recepcionado pela nova Constituição Federal (Súmula nº 369, II, do TST), não sendo, pois, juridicamente razoável a concessão de estabilidade a tantos diretores, quando atinge a relação de emprego e impõe à empresa inaceitável restrição ao seu poder potestativo de resiliir o contrato de trabalho.

Longe, portanto, de criticar a ampla e salutar liberdade outorgada aos sindicatos para deliberar sobre a criação de seus órgãos internos, deve-se aplaudi-la. Mas não há, repita-se, razoabilidade em admitir-se seu exercício de forma tão irrestrita que atinja a esfera jurídica da empresa, impondo-lhe encargo, ônus que não encontra ressonância e respaldo no texto constitucional e muito menos na legislação ordinária.

Reconhece-se à entidade sindical a liberdade para dispor sobre sua constituição, estruturação, número de seus diretores, etc., segundo seu exclusivo interesse e de seus associados.

Para efeito de estabilidade, porém, e, portanto, com reflexo no poder potestativo do empregador, de extinguir os respectivos contratos de trabalho, impõe-se a fiel observância do estabelecido pelo art. 522 da CLT, vedada a utilização de qualquer outro parâmetro ou critério, salvo decorrente de lei ou de expressa negociação, sob pena de rematado abuso de direito a ser repudiado pelo Judiciário." (fls. 451/452)

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à estabilidade provisória de membro de sindicato está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 522, § 2º, e 543, § 3º, da CLT), que, se eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, caput, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, portanto, o recurso a pretexto de ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 8º, caput, e VIII, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-P-58.256/2007.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela recorrente contra o parecer da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte, que manteve seu entendimento de que não há razão para ser alterado a conclusão de que o Precedente Normativo nº 119 desta Corte não deve ser alterado (fls. 60/61).

Fundamenta sua pretensão em alegada ofensa ao art. 8º, IV, da Constituição Federal, ponderando que a contribuição assistencial deve ser cobrada de todos os integrantes da categoria (fls. 2/16).

Sem razão.

O recurso é incabível, uma vez que não há lide, e muito menos decisão de única ou última instância, nos termos do art. 102, III, da Constituição, capaz de plausibilizar a pretensão do recorrente.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3/1997-104-15-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
RECORRIDO : ALVINO CAETANO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU
RECORRIDA : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOEL PINTO DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 218/220, que não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

Em suas razões de fls. 224/229, a recorrente aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 170, III e VIII, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 235/241.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 224), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-37/2002-094-03-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A E OUTRA
ADVOGADOS : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA E DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
RECORRIDO : ISRAEL MAGALHÃES CORREIA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes, sob o fundamento de que o acórdão da Turma ao considerar intempestivos os embargos de declaração, interpostos via fac-símile, porque não apresentado o original da petição até o quinquídio subsequente ao término do prazo recursal, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 387, estando, portanto, incólumes o art. 184, § 2º, do CPC e a Lei nº 9.800/99.

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam ofensa ao artigo 5º, II, LIV, e LV, da Constituição Federal (fls. 223/233 e 234/244).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 246.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221, 223 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 22 e 178), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que as recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-151/2003-314-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROMILDA SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "estabilidade - gestante - aborto espontâneo - cabimento" (fls. 111/113).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 116/124).

Contra-razões a fls. 127/137.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116) e o preparo está dispensado (fl. 48), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Cristiano Brito Alves Meira, não tem procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome da recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC. O seu nome não consta da procuração de fl. 18 e substabelecimentos de fls. 62 e 81.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-161/1996-101-17-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN - ES
ADVOGADA	: DRA. REGINA CELI MARIANI
RECORRIDA	: CLAUDINÉIA PERUZZO STUHR
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no que se refere à limitação dos cálculos do FGTS até outubro de 2000. Quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, fundamenta-se na Súmula nº 297 desta Corte, por falta do necessário prequestionamento da matéria. Refuta a alegada afronta ao art. 5º da Constituição Federal, consignando que não foi indicado expressamente o inciso que se pretende violado (fls. 115/120).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a continuidade do pagamento do FGTS, após a implantação do Regime Jurídico Único. Alega que a competência residual da Justiça do Trabalho, para exame de demanda postulando parcelas salariais referentes ao período estatutário, limita-se à data da mudança do regime, de celetista para estatutário. Diz tratar-se de matéria de ordem pública. Indica violação do art. 114, I, da Constituição Federal. Resalta que a tese defendida no recurso de revista diz respeito ao caput do art. 5º da Constituição Federal, que alega, pois, violado (fls. 135/140).

Sem contra-razões (certidão de fl. 142).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 135) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 13), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que:

"Verifica-se que o regional não emitiu tese a respeito da competência desta Justiça Trabalhista, carecendo assim do indispensável prequestionamento. Assim, com fulcro na Súmula 297/TST, não há falar em ofensa ao art. 114, I da Constituição Federal.

Não prospera a propalada ofensa ao art. 5º da Lei Maior, porque, além da parte não ter mencionado qual inciso seria sido violado, tendo em vista que tal dispositivo possui setenta e sete incisos, a lesão ao referido dispositivo Constitucional acima citado depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizada esta última poder-se-á indireta e reflexivamente concluir que aquela foi desrespeitada, como requer o art. 896, § 2º da CLT." (fls. 131/132)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, e 114, I, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-187/2005-004-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RECORRIDO	: MANOEL BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	: DRA. IVONE CRISPIM MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "juros de mora", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXVI, da CF, e explicitou que o art. 192, § 2º, da CF foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Negou, ainda, provimento, quanto ao item "correção monetária", com base na Súmula nº 297 desta Corte, enfatizando que, em razão de a matéria não estar prequestionada, é inviável o exame das ofensas apontadas aos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 190/191).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a aplicação dos juros de mora, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, ofende o art. 5º, II e XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição Federal. Quanto à correção monetária, insiste na alegação de ofensa ao art. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 195/206).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34/35 e 207) e o preparo está correto (fl. 208), mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "juros de mora", a decisão recorrida declara que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

**"EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01,
ART. 15. (nova redação, DJ 20.04.05)**

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01".

A argumentação da recorrente é a de que, "sendo o § 1º, do art. 39 inconstitucional, torna-se indevida a contagem dupla dos juros, que deverão ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano sem capitalização nesse período, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso II e 192, § 3º, da Constituição/88, 39 da Lei nº 8.177/91 e, ainda, o art. 4º do Decreto nº 22.626/33" (fl. 204).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Relativamente ao item "correção monetária", a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, enfatizando que, em razão de a matéria não estar prequestionada, é inviável o exame das ofensas apontadas aos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 191).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-265/2005-004-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: OLINDA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2, ambas desta Corte, explicitando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 105/107).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, consignando que "esta Corte já rejeitou explícita e fundamentadamente a alegação de violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, diante do óbice previsto, não só na Súmula 333 do TST, mas também no art. 896, § 4º, da CLT, que vedam recurso de revista de decisões superadas pela jurisprudência do TST. Isto porque não foi verificada a ofensa ao dispositivo constitucional referido, ante a compreensão da O.J. 2 da SBDI-1 e da Súmula 228 do TST" (fl. 117).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Arguem preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa sobre à alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Apontam, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, indicam ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, argumentando que, em face da proibição descrita nesse dispositivo, a base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser o salário mínimo, mas a remuneração percebida pelo empregado (fls. 120/134).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20/29 e 101) e dispensado do preparo (fl. 50), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre a alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consigna que: "... esta Corte já rejeitou explícita e fundamentadamente a alegação de violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, diante do óbice previsto, não só na Súmula 333 do TST, mas também no art. 896, § 4º, da CLT, que vedam recurso de revista de decisões superadas pela jurisprudência do TST. Isto porque não foi verificada a ofensa ao dispositivo constitucional referido, ante a compreensão da O.J. 2 da SBDI-1 e da Súmula 228 do TST" (fl. 117).

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação sobre o mencionado dispositivo da Constituição Federal, não tem pertinência a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)".

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-324/2005-017-10-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ADVOCACIA BUZZI S/C E OUTRO
ADVOGADO	: DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO	: GUSTAVO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. HUGO DAMASCENO TELES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao não-cabimento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que as jurisprudências trazidas são inespecíficas para ensejar a divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista(Súmula nº 296 desta Corte). Afastou a alegação de violação de lei, uma vez que os dispositivos apontados não foram prequestionados, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte(fls. 374/379).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, viola o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 383/408).

Contra-razões apresentadas a fls. 413/419.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 283, 285 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.136)), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00(trinta mil reais - fls.189).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 214) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 351).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-398/2003-031-12-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS	: DRS. FERNANDO CAMPOS LOBO E VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
RECORRIDA	: LUIZ CARLOS DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. GUILHERME SCHARF NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, afastando a alegação de violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 174/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 218/226).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207), está subscrito por advogado habilitado (fls. 154), o preparo está correto (fl. 227), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da Turma ao não conhecer do recurso de revista (fls. 174/176), ressaltando, explicitamente, que: "In casu, a reclamada, em seu Agravo de Instrumento, não impugnou os fundamentos do despacho agravado, quais sejam a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1, as Súmulas 126, 293 e 337 do TST, limitando-se a repetir as razões do Recurso de Revista. Essa circunstância implica o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, a teor da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece do recurso quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida. Assim, estando o acórdão da Turma em consonância com a Súmula 422 do TST, não há falar em ofensa aos dispositivos indicados."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-411/2005-010-04-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDA	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RECORRIDO	: CLÁUDIO RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução - sucessão de empregadores", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, porque não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal (fls. 229/231).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve regular cisão parcial de empresas, e, ainda, que só foi incluída na lide na fase de execução, sem lhe ter sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 235/243).

Sem contra-razões (certidão de fl. 246).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 226/227) e o preparo está correto (fl. 244), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o seguinte fundamento:

"O recurso persegue o reconhecimento de que o aresto recorrido violou o artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República.

O acórdão, por seu turno, negou provimento ao agravo de petição interposto pela terceira embargante, confirmando a sentença que declarou a sucessão da empresa SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. para PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES, ora agravante, determinando sua inclusão no pólo passivo da execução.

...

De plano, verifica-se, com demasiada clareza, que a alegação de afronta aos incisos II, XXII, LIV e LV, do art. 5º da Lex Fundamental, como fundamento recursal, não respalda a admissão do apelo, pois, em face de suas naturezas principiológicas, remetem à norma de hierarquia inferior a regulamentação da matéria, não comportando, portanto, a verificação de ofensa direta e literal os preceitos constitucionais agitados.

A controvérsia, a bem da verdade, não suplanta o nível da legislação infraconstitucional. Eventual ofensa aos referidos dispositivos constitucionais só ocorreria, em tese, de forma reflexa ou indireta, o que não enseja o conhecimento do recurso de revista.

...

Nessa óptica, a hipótese não se amolda aos ditames do § 2º do art. 899 da CLT.

Não se desobrigando o agravante da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição, atrai a incidência da Súmula nº 266, já indicada." (fls. 230/231)

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à cisão parcial da empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de normatização ordinária (art. 2º, § 2º, da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos. 5º, XXXV e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas n's 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-455/2004-064-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: JOSÉ DE ARIMATÉIA DO CARMO MARTINS
ADVOGADO	: DR. RAUL F. PIRES SABOIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 225/229). Relativamente aos temas "horas extras" e "equiparação salarial", com fundamento nas Súmulas n's 126 e 296 desta Corte. Quanto às horas in itinere e às multas convencionais, sob o entendimento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Súmulas n's 90 e 384 desta Corte.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 233/243 - fax, e 245/255 - originais).

Contra-razões a fls. 259/279.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230, 233 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 219/220v.), o preparo (fls. 256/257) e o depósito recursal (fls. 134, 156 e 210) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 225/229). Relativamente aos temas "horas extras" e "equiparação salarial", com fundamento nas Súmulas n's 126 e 296 desta Corte, explicitando que a pretensão da recorrente implica o reexame de fatos e provas, bem como os arestos são inespecíficos para o confronto jurisprudencial. Quanto às horas in itinere e às multas convencionais, sob o entendimento de que o acórdão do Regional está em consonância com as Súmulas n's 90 e 384 desta Corte.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, quando se fundamenta nas Súmulas n's 126 e 296 desta Corte, para negar provimento ao agravo de instrumento quanto às horas extras e à equiparação salarial, e infraconstitucional relativamente às horas in itinere e à multa convencional, razão pela qual eventual ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, circunstância que dasautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491/1993-030-12-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: HMSJ - HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDA	: EDECLEIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	: DR. WILSON REIMER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que "o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 133, III e § 2º, I, e 158, I, da CF" (fl. 702).

Enfatizou que a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal é inovatória e, ainda, que a questão da preclusão alusiva aos critérios do imposto de renda implica o exame de legislação infraconstitucional, circunstância que impossibilita a configuração de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 700/703).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, 153, III, § 2º, e 158, I, da Constituição Federal (fls. 724/739).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 704, 706 e 724), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 327 e 740) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas n's 266 e 297 desta Corte.

Explicitou que "o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 133, III e § 2º, I, e 158, I, da CF" (fl. 702); que a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal é inovatória e, finalmente, que:

"Mesmo que assim não fosse, observa-se que o Executado pretende discutir, na seara da execução de sentença, a preclusão alusiva aos critérios do imposto de renda, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais, em interpretação de normas infraconstitucionais. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 266 do TST" (fl. 700).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à**

Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507/2005-022-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: SILVANA PACHECO DA LUZ
ADVOGADO	: DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "horas extras" e "parcela salarial suprimida - prescrição", com fundamento nas Súmulas nº 102, I, e 296 desta Corte (fls. 124/127).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a decisão foi omissa quanto ao exame de questões relevantes. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 131/139).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113/117) e o preparo está correto (fl. 140).

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "horas extras" e "parcela salarial suprimida - prescrição", o fez com fundamento nas Súmulas nº 102, I, e 296 desta Corte, explicitando:

"(...)

2.2 HORAS EXTRAS

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 68-74, no tocante ao tema em epígrafe, deu provimento ao Recurso da Reclamante. Para tanto aduziu os seguintes fundamentos:

Embora o preposto do Banco, em depoimento à fl. 243, tenha mencionado que a secretária apenas atende telefone e imprime relatórios, não é crível que as atividades sejam tão restritas diante do restante da prova oral, que confirmou a amplitude das tarefas executadas pela autora, como secretária e como assistente. Face ao exposto, impossível inserir as atribuições da autora na exceção do art. 224 caput da CLT. Por conseguinte, defiro o pagamento da 7ª e 8ª horas diárias, como extras, com reflexos em repousos remunerados e feriados, gratificações semestrais, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS acrescido de **40%**. Com relação à jornada de trabalho, não há insurgência recursal, não sendo devidas horas extras a partir da 8ª hora (fl. 73).

"(...)

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 85-98. Alega ser indevidas a sétima e oitava horas como extraordinárias. Reconhece o óbice da análise quanto ao enquadramento ou não da Reclamante no art. 224, § 2º, da CLT. Sustenta que o reenquadramento excluiria a condenação das horas extras. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial. Por meio do despacho de fls. 100-102, o egrégio Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso, no tocante ao tema, consignou que a decisão está em consonância com a Súmula 102, I, do TST. Assevera que os arestos transcritos são inespecíficos. Irresignado, o Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 02-10, em que renova suas argüições do Recurso de Revista. Sem razão o Agravante. A simples denominação do cargo, bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para caracterizar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o empregado se destacava dos demais, com relação às tarefas de seu cargo e à confiança depositada, e não exercia atividades de mera rotina no Banco.

In casu, as atividades desempenhadas pelo empregado, descritas pelo Tribunal Regional, não demonstram a fidúcia a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, que permanece incólume.

Com efeito, a Corte Regional consignou que Embora o preposto do Banco, em depoimento à fl. 243, tenha mencionado que a secretária apenas atende telefone e imprime relatórios, não é crível que as atividades sejam tão restritas diante do restante da prova oral, que confirmou a amplitude das tarefas executadas pela autora, como secretária e como assistente, sendo certo que tais aspectos fáticos suplantam as alegações do Agravante.

Demais disso, soma-se o fato de que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, limitando-se a reproduzir suas teses trazidas à baila no recurso de revista. Nego provimento.

2.3 PARCELA SALARIAL SUPRIMIDA. PRESCRIÇÃO

Mediante o acórdão de fls. 68-74, no tocante ao tema, o Regional deu provimento ao Recurso da Reclamante. Para tanto, consignou:

O juízo de origem pronunciou a prescrição, com base na súmula 294 do E. TST, quanto ao pedido de manutenção do pagamento da parcela salarial suprimida (processo em apenso), com o que a reclamante não se conforma. Sustenta ter recebido, mensalmente, de 01.1.89 a 01.3.95, a verba denominada C. Cargo, ou seja, por mais de 6 anos. Aduz que na época não detinha cargo de confiança, sendo essa verba (paga sem outro motivo) salário. Nesse sentido, sustenta a impossibilidade de redução, a teor do art. 458 da CLT. Por fim, nega a ocorrência da prescrição, em face da nulidade ocorrida. O pleito envolve prestações de trato sucessivo, em que a lesão ao pretenso direito do empregado não se esgota em ato único, mas é fruto de contínuo descumprimento de obrigação legalmente imposta. O pedido de manutenção do pagamento de parcela salarial suprimida, no mesmo patamar anterior à supressão, envolve prestações sucessivas e a lesão se renova mês a mês, não ensejando a prescrição pretendida. (...) Portanto, não há falar em prescrição absoluta, mas tão só da incidência do prazo quinquenal. Por conseguinte, considerando a data do ajuizamento da ação (processo em apenso - 06.7.2005), pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 06.7.2000. A teor do § 3º do art. 515 do CPC, examino a questão de fundo. (...) Com efeito, resultou incontroverso nos autos o exercício da função de secretária, pela autora, no período de 01/01/89 a 01/03/95, assim como a circunstância de esta atividade não ser considerada de confiança. De outra parte, o reclamado confirma a supressão e o cunho remuneratório da parcela ao alegar que a comissão de cargo, concedida adicionalmente à autora - portanto não decorrente de lei -, foi suprimida por ato único e positivo de seu empregador como reconhecido na própria inicial. (fl. 22 - processo em apenso). Sendo assim, a verba C. Cargo paga pelo reclamado à reclamante nada mais era do que gratificação espontânea e adicional que integrava a remuneração e, nesse sentido, não poderia ter sido suprimida em afronta ao inciso VI do art. 7º da CF e ao art. 468 da CLT."

(...)

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 85-98. Sustenta ser aplicável a prescrição total. Alega contrariedade à Súmula 294 do TST. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Por meio do despacho de fls. 100-102, o egrégio Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso, consignou que a decisão não contraria a Súmula 294 do TST. Assevera que os arestos transcritos são inespecíficos.

Irresignado, o Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 02-10, em que renova suas arguições do Recurso de Revista. Sem razão o Agravante.

Não se vislumbra em contrariedade à Súmula 294 do TST, eis que ela não se aplica ao caso dos autos, pois, em consonância com o asseverado no acórdão regional, o ato praticado pelo empregador representa lesão continuada que se renova mês a mês.

Em consequência, a prescrição aplicável ao caso é a parcial. O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão do Regional está assentada essencialmente no fato de que a gratificação espontânea e adicional que integrava a remuneração, não poderia ter sido suprimida em afronta ao inciso VI do art. 7º da Constituição Federal e ao art. 468 da CLT. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 124/127)

O recurso extraordinário, fundamentado na alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, da Constituição Federal, não deve prosseguir, uma vez que a decisão recorrida não enfrentou a lide sob seus enfoques, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-516/2002-242-02-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
RECORRIDA	:	LM COMÉRCIO & SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 170/171, que negou provimento ao agravo para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de fls. 174/179, a recorrente aponta como violado o art. 5º, II, da Constituição Federal. Alega que a sua condenação está embasada em súmula de jurisprudência, que não se confunde com lei, nos termos do referido preceito constitucional.

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74/75 e 181). Custas (fl. 180) e depósito recursal (fls. 108 e 138) efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR 545/2003-252-02-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	:	MARIA EUNICE JALES
ADVOGADOS	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorente quanto ao tema "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Lei Complementar 110/2001", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Afasta a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito, e, de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal(fl. 219/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Preliminarmente, a recorrente demonstra a satisfação da exigência de alegação de repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que "o direito à diferença da multa rescisória nasceu com a correção a menor, pelo órgão gestor, do saldo das contas do FGTS, quando houve a edição dos planos Verão e Collor para, ao final, admitir-se que o aludido direito foi fulminado pela prescrição".Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 225/235).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 238.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, não consta da procuração de fl. 207/215, nem do subestabelecimento de fls. 216.

Ressalte-se, que o nome da douta procuradora consta em subestabelecimento (fls. 202) anterior, que fora revogado com a apresentação da nova procuração (fls.207/215).

Logo, irregular a representação, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-559/2002-028-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias,Bares, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS	:	DRS. ANDERSON HERNANDES E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	HAAGAMI REAL BAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, por irregularidade de representação processual, ante a falta de autenticação da procuração de fl. 28 (fls. 203/208).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 212/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212) e o preparo está correto (fl. 217), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por irregularidade de representação processual, sob o fundamento de que:

"Apesar de se fazer presente a tempestividade dos embargos (fls. 190/192), a subscritora da peça recursal não está devidamente constituída. A procuração de fl. 28, que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Ariovaldo Stella, que substabeleceu, com reservas de iguais poderes, a Dra. Ana Paula Moreira dos Santos (fl. 185), subscritora do presente recurso, encontra-se em fotocópia não autenticada, não se revestindo de eficácia, nos termos do artigo 830 da CLT.

Sobre a questão, estabelece o § 1º do artigo 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que: As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Logo, não há exigência de que o advogado declare, expressamente, que as peças juntadas são autênticas, sob as penas da lei.

Esta SBDI-1, por sua vez, assume que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. (E-AIRR-1249/2001-005-10-40, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ-16/3/2007; E-AIRR-1249/2001-005-10-40, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ-16/3/2007; E-A-AIRR-1071/2003-121-17-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-23/2/2007; e E-A-AIRR-1071/2003-121-17-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa Veiga, DJ-23/2/2007).

Acrescente-se a isso que, somada a essa interpretação, a SBDI-1 adiciona outra, qual seja a necessidade de que se produza declaração expressa de que todas as peças trasladadas são autênticas, de acordo com as seguintes decisões, in verbis:

(...)

Por outro lado, em relação à prática do sindicato de apor carimbo de confere com o original SINTSHOGASTRO-SPR sem rubrica e, portanto, sem identificação não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, de acordo com a jurisprudência pacificada da SBDI-1, a seguir transcrita, in verbis:

(...)

Por fim, esta Subseção já se posicionou, também, que decisão do Supremo Tribunal Federal, que interpreta dispositivo infraconstitucional, como nesses casos acima transcritos, não vincula esta Corte, que já tem jurisprudência pacificada a respeito da interpretação do artigo 544, § 1º, do CPC, in verbis:

(...)

Destarte, tendo em vista a jurisprudência desta SBDI-1, não conheço do recurso de embargos por irregularidade de representação processual." (fl. 204/208 - Sem grifo no original)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-580/2004-005-14-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : ÂNGELO GIUSEPPI DELLAMORE CASTILHO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - tempo de exposição ao risco", com fundamento na Súmula nº 364, I, desta Corte (fls. 139/142).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o não-provimento do agravo de instrumento caracteriza negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao devido processo legal e à ampla defesa. Quanto ao mérito, sustenta que é incontroverso que o recorrido não desempenhava suas funções em contato permanente com agentes perigosos ou em área de risco. Aponta ofensa aos arts. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF (fls. 145/157).

Sem contra-razões (certidão de fl. 160).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 145), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 115/116), o preparo (fl. 158) e o depósito recursal (fls. 43, 50 e 75) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e desrespeito ao devido processo legal e à ampla defesa, amparando sua pretensão em afronta ao art. 5º, caput, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que o não-provimento do seu agravo de instrumento impossibilitou a apreciação do mérito da demanda, questionado no recurso, que preenchia os requisitos legais de admissibilidade.

Sem razão.

Não há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração com o fim de obter esclarecimento sobre questão que agora aponta na decisão recorrida.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Também inviável o prosseguimento do recurso a pretexto de afronta ao 5º, caput, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007)".

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)".

Quanto ao mérito (adicional de periculosidade - tempo de exposição ao risco), o recurso extraordinário também não se viabiliza, uma vez que vem fundamentado no art. 5º, II, da Constituição Federal, dispositivo que o Supremo Tribunal Federal não admite que seja passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Quanto ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, também inviável o recurso. A matéria de que trata o referido dispositivo não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, ante à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-621/2002-461-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SEBASTIÃO DONIZETTI AGUIAR
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "justa causa" (fls. 183/190).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 194/203).

Contra-razões a fls. 208/221.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29/32 e 205), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 61).

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 97), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 160).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, em 4.6.2007 (fl. 194), era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 2.711,45 (dois mil, setecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006), a fim de alcançar o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-651/2005-006-24-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "liquidação de sentença - preclusão", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, e aplicou a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 289/291).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto à aplicação da multa. Alega violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 295/303)

Sem contra-razões (fl. 308).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 295), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 273/274), e o preparo está correto (fl. 304/305), mas não pode prosseguir.

A decisão recorrida aplicou à recorrente a multa do art. 557, § 2º, do CPC, daí porque não é exaustiva da via recursal uma vez que seria passível de reexame, via embargos, pela SDI-I, nos termos do art. 894 da CLT e Súmula nº 353, 'e', desta Corte.

Efetivamente:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

(Sem grifo no original)

Ante o não-esgotamento das vias recursais, incide o disposto na Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao processamento do recurso extraordinário.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-695/2005-109-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TUCCI
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : MARILENE DE FÁTIMA LIMA BICALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "inspeção do trabalho - fiscalização - terceirização irregular - auto de infração", com fundamento nas Súmulas nº 331 e 337 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação dos arts. 5º, LIII, LIV e LV, 37, II, da Constituição Federal (fls. 361/366).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade da terceirização. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II, 93, IX, e 173 da Constituição Federal (fls. 372/377).

Foram apresentadas contra-razões a fls. 390/398.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 680 e 689), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 686), o preparo (fl. 695) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão do acórdão recorrido.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de ser ilícita a contratação de empresa para lhe prestar serviços, em típica terceirização de sua atividade-fim.

Afastou a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, ressaltando, expressamente, que o Regional não declarou a existência de vínculo de emprego, mas, sim, que foi regular a atuação do fiscal do Ministério do Trabalho, ao lavrar o auto de infração, com base no art. 41 da CLT, ante a irregularidade da terceirização da mão-de-obra.

A lide, portanto, foi solucionada com base na Súmula nº 331 desta Corte, que disciplina as hipóteses de contratação para prestação de serviços, não tendo, assim, reconhecido qualquer vínculo de emprego com a recorrente.

Percebe-se, pois, que ao julgar improcedente a Ação Anulatória de débito fiscal c/c Repetição de Indêbito, que a recorrente ajuizou, a decisão está assentada em normatização ordinária, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, que vem baseado no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem o Supremo Tribunal Federal decidido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido."

(RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, o art. 173 da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-752/2004-373-04-00
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NEUZA TERESINHA FERNANDES BRANDÃO
ADVOGADA	: DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "supressão de anuênios", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal (fls. 72/76).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 79/83 - fax, e 85/89 - originais). Sustenta que, com a supressão de anuênios, houve a redução salarial. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, IV e VI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 91).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 77, 79 e 85), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 10) e o preparo está dispensado (fls. 17/18), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "supressão de anuênios", sob o fundamento de que:

"O Tribunal Regional, por meio do v. acórdão às fls. 24/26, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, e afirmou a regularidade da supressão do pagamento indevido de anuênios em acumulação ao pagamento de triênios sobre o mesmo tempo de serviço; expendeu os seguintes fundamentos:

"A recorrente ingressou no serviço público municipal, no cargo de professora do ensino fundamental, em 1º/10/1980. A Lei Municipal 1.366/87 instituiu para os professores uma gratificação por tempo de serviço, de 5% por triênio, calculada sobre o salário básico, tendo sido revogada, neste particular aspecto, pela Lei Municipal 2.370/97, quando a autora já tinha completado cinco triênios. Com o advento da Lei Municipal 2.367/97, que disciplinou a gratificação por tempo de serviço no âmbito do réu a anuênios, a autora passou a perceber, além dos triênios que já vencia, também anuênios, à razão de 1%, desde a data da admissão, sendo evidente o equívoco da administração, que passou a pagar em duplicidade a gratificação por tempo de serviço relativa ao período de 1º/10/1980 a 1º/10/1995.

Em abril de 2004, após auditoria do TCE, o município de-mandado passou a pagar apenas triênios até 1º/10/1995 (no total de cinco) e partir de então anuênios (que em abril de 2004 totalizavam oito), corrigindo o erro de apuração e o pagamento em duplicidade. Como bem apreendido na sentença, em virtude do direito adquirido e do princípio da irredutibilidade salarial a recorrente manteve os triênios adquiridos antes do advento da Lei Municipal 2.370/97, que não podem ser substituídos pelos anuênios instituídos pela Lei Municipal 2.367/97, embora ambas as gratificações tenham como critério o tempo de serviço, mas não podem ser pagas ao mesmo tempo sobre o mesmo período, sob pena de se estar pagando em duplicidade.

O erro praticado pelo demandado não gera direito à recorrente de ver incorporada à sua remuneração a parcela equivocadamente paga. Entendo, tal como decidido na origem, pela inaplicabilidade do disposto no art. 54 da Lei 9.784/99, tendo em vista que a relação entre as partes está regida pela CLT, despidendo-se o Município da condição de administrador público, para desenvolver o papel de empregador, nos exatos moldes previstos na CLT."

Como se constata, o Tribunal Regional asseverou que as disposições da Lei 9784/1999 não são aplicáveis ao servidor trabalhista, pois, nessa relação, o ente público não tem a condição de administrador. Trata-se de enfoque interpretativo quanto ao âmbito de aplicação dessa lei, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Com efeito, no art. 54, trazido à baila pela agravante, está disposto que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados a partir da percepção do primeiro pagamento, no caso de efeitos patrimoniais contínuos.

Não se verifica, na situação em exame, a ofensa à literalidade desse comando, pois, nele, não há enfoque quanto aos seus destinatários, de modo a se verificar o estabelecimento de seu alcance ao servidor sob o regime trabalhista além de se tratar de lei específica para a Administração Pública Federal.

De outra parte, a questão da irredutibilidade de salários ou vencimentos, objeto das disposições dos arts. 7º, inciso IV, 37, inciso XV da Constituição Federal, é analisada conjuntamente à regra constante do art. 37, XIV, já excepcionada no mesmo inciso XV, trazido à baila. Com efeito, no art. 37, XIV, CF é previsto que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores e, por conseguinte, o entendimento adotado no acórdão regional está em consonância com esse dispositivo constitucional, e a vedação à acumulação de parcelas da mesma natureza. Decorre desse comando, ademais, que não se materializa a violação ao art. 468 da CLT, o qual torna defesa a alteração prejudicial levada a efeito por ato do empregador, como contratante e ao seu alvedrio, situação que não se confunde com a alteração promovida em razão de norma constitucional, e para adequação, a ela, do salário percebido.

Não está configurada a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados pela agravante, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista." (fls. 75/76)

Não se constata a alegada violação direta e literal do art. 37, XIV, da Constituição Federal, uma vez que a lide foi solucionada com base na Lei nº 9.784/99 (art. 54), tendo sido ressaltado que a recorrente não se beneficiou do regime legal em análise por ser servidora sujeita a regime trabalhista.

Igualmente, não há violação do art. 7º, VI, da CF, exatamente porque, segundo a decisão recorrida, a recorrente não era beneficiária da norma legal já mencionada.

Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que a matéria abordada nesse dispositivo não foi suscitada no recurso denegado (fl. 74).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, IV, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-799/2004-069-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: TAKEMI ITO
ADVOGADO	: DR. NICOLA LABATE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade - multa de 40% - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte. Afastou a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 127/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que caso seja afastada a prescrição aduzida, ainda restará a sua ilegitimidade de parte, na medida em que realizou o devido pagamento segundo as leis então vigentes, reputando-se "ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 138/148).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 49, 134 e 138), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 74), as custas (fl. 149) e o depósito recursal (fls. 70 e 110) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto à prescrição, em seu recurso extraordinário, a recorrente apenas aponta violação ao art. 7º, XXIX, da CF, não trazendo argumentação quanto ao tema.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI



566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-822/2003-105-15-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	:	AGEU APARECIDO PERES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por estar o acórdão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte, que dispõem que o prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e que é do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento (fls. 171/174).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/180).

Sem contra-razões (certidão de fl. 184).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 177) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 182), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 181), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou a prescrição e também a extinção do processo, com exame do mérito (fl. 84).

O Regional rejeitou a prejudicial de prescrição, reformou a sentença e arbitrou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - fl. 120.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais) - fl. 146.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-840/2003-066-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	ANTONIO CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição total do direito de ação - marco inicial" e "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade pelo pagamento e ato jurídico perfeito", com fundamento nos itens 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial desta Corte. Afastou, assim, a alegada afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/149)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constituiu ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 153/167).

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 168/170), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 171), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou a prescrição e também a extinção do processo, com exame do mérito (fl. 56).

O Regional rejeitou a prejudicial de prescrição, reformou a sentença e manteve o valor de R\$ 11.049,09 (onze mil quarenta e nove reais e nove centavos), para a condenação - fls. 97/98.

Para a interposição do recurso de revista, foi efetuado o depósito de R\$ 9.357,00 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais - fls. 119/120).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.692,09 (um mil seiscentos e noventa e dois reais e nove centavos), conforme ATO.GP 215/2006 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-862/2003-013-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	RONALDO CARVALHO GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, desta Corte. Afastou a alegada ofensa dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXIX, da CF. (fls. 112/113).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a ocorrência de prescrição, a pretexto de má-aplicação da Lei Complementar nº 110/01. Sustenta que se configurou o ato jurídico perfeito, na medida em que efetuou os depósitos do FGTS de acordo com os índices informados pela CEF. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/129).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a ocorrência de prescrição, a pretexto de má-aplicação da Lei Complementar nº 110/01. Sustenta que se configurou o ato jurídico perfeito, na medida em que efetuou os depósitos do FGTS de acordo com os índices informados pela CEF. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/129).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 107/108) e o preparo (fl. 130) está correto, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se

situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-877/2003-020-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MARIA HELENA WIATEK
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA	:	E. S. REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENÍLSON JOSÉ DA SILVA PRESTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 211/214).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 217/229).

Sem contra-razões (fl. 304).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21) e a recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

A recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-926/2005-069-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.**
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO : **SEBASTIÃO AMARO DA COSTA**
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de representação, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, e das Súmulas nºs 164 e 383, II, desta Corte (fl. 171).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, 7º, XXIX, e 133 da CF (fls. 192/209 - fax, e 212/229 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de representação, era passível de reexame, via agravo, para o Órgão Colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245, I, do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não esauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, conforme o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1030/2005-201-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADA : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA : **WOODPLAS DO BRASIL S.A.**
RECORRIDO : **CÍCERO COSTA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "embargos de terceiro - sucessão de empregadores", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Consigna que, "fixando o Regional a premissa fático-probatória no sentido de que a ora Agravante é sucessora da empresa executada, conclusão diversa demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que não é viável, neste momento processual" (fl. 147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não participou da fase de conhecimento, não lhe sendo permitido discutir nenhuma das parcelas deferidas; que não há título executivo judicial em seu nome, e que não foi devidamente analisada a documentação que comprova a sua condição de terceira. Conclui, pois, que não pode ser considerada parte legítima para figurar na fase de execução. Alega, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional, ante a falta de fundamentação dos julgamentos ocorridos. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 151/169 - fax, e 178/196 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 149, 151 e 178), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 100) e o preparo (fls. 170 e 197) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por "**falta de fundamentação nos julgamentos ocorridos**" (fl. 184)

Inviável o recurso quanto à alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Quanto ao reconhecimento da sucessão de empregadores, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a matéria pressupõe reexame de prova, na medida em que o Regional consigna "a premissa fático-probatória no sentido de que a ora Agravante é sucessora da empresa executada" (fl. 147).

Ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), a decisão é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário.

Inviável, outrossim, o recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - **Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.** II - **Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional.** III - **Agravo não provido.**" (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"**Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local** "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1040/2003-047-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **RENATO AFONSO**
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COIMBRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, e repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/161).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 134/136) e o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/147).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega



que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1118/2001-048-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: GARNI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 240/243).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 247/250).

Sem contra-razões (fl. 253).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 247), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 222) e o preparo está correto (fl. 251), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de modo inequívoco, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte Superior, entendimento no sentido de que o mero carimbo do Sindicato-agravante sem a identificação de quem o rubrica não aproveita ao fim colimado pela parte. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido." (Fl. 240).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1192/2004-022-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARIA HELENA MORETTI
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LUTAIF
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARUSO NETO
RECORRIDA	: NOBEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON TAKESHI SAMEJIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "fraude à execução - Nulidade da alienação", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 312/333).

Sem contra-razões (certidão de fl. 335).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 312) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 26), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1200/2003-032-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	: DEODETE SIMÕES BATISTA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GISELE GLERLEAN BOCCATO GUILHON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito, responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - quitação ampla e restrita", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 299/302).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral. Alega a ocorrência da prescrição, e diz, que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Argumenta que a adesão ao PDV, com rescisão do contrato de trabalho, importa em quitação ampla e restrita das verbas rescisórias, consubstanciando em ato jurídico perfeito e acabado.

Sustenta que o recorrido não após ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 305/319-fax, e 322/336-originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 340).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303, 305 e 322), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 280/282), as custas (fls. 338) e o depósito recursal estão corretos (fl. 337), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de que os recorridos não manifestaram quaisquer ressalvas nos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho, a decisão recorrida declarou que a questão foi solucionada pelo Regional com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte (fl. 302).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a

parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1263/2003-070-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ERIG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : AURÉLIO MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA
RECORRIDA : TRANSPORTES MOSA S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não autoriza o conhecimento do recurso, no que tange à alegada nulidade.

Explicitou que todas as questões relevantes foram apreciadas, "não tendo se verificado a ocorrência de denunciação à lide, mas tão-somente a comunicação a esta Justiça Especializada da cisão havida entre as sociedades empresárias, o que fez com que a recorrente pudesse ser incluída no feito" (fl. 175), e enfatizou que: "em que pese a articulação desenvolvida no presente apelo, não se entevê a propalada transgressão aos comandos constitucionais apontados, senão pela via indireta, o que torna inviável o remédio jurídico utilizado..." (fl. 176).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 193/195.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifesta sobre a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Diz que a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte não pode servir de óbice ao exame do mencionado dispositivo, "se este feito vai alçar o patamar extraordinário" (fl. 205). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, argumenta que a sua inclusão no pólo passivo da lide, somente no momento da execução, implicou violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 472 e 473 do CPC (fls. 199/209).

Contra-razões a fls. 214/217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39 e 184/185) e o preparo está correto (fl. 210), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida, quando do exame da preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, não se manifestou sobre a ofensa apontada ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à alegada preliminar, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Como consequência, enfatizou que o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal "não serve para o conhecimento do apelo de cunho extraordinário, por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual" (fls. 174/175).

Diante desse contexto, em que a decisão está devidamente fundamentada, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, inviável é o exame, uma vez que o dispositivo adequado para viabilizar o recurso extraordinário, quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, na decisão recorrida, não foi enfrentado o argumento da recorrente, de que a sua inclusão no pólo passivo da lide, na fase da execução, sem que lhe fosse dada a oportunidade para se defender, implicou ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1353/2003-064-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E MERCEARIA JOÃO CLEMENTE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SETPDC desta Corte (fls. 249/252).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 258/267).

Sem contra-razões (fl. 272).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, por que decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1368/2004-001-23-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADAS : DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS SANTOS SILVA E DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO : GERACY FERNANDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressão funcional", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1, desta Corte. Consigna que o Regional, "não tratou dos efeitos do artigo 37, da Constituição em relação à agravante, como ente da Administração Pública, sendo que não foram opostos embargos de declaração com vistas a obter posicionamento expresso sobre a questão." Explicita ainda que, "infere-se dos fundamentos do acórdão hostilizado que o convencimento do Juízo acerca do direito adquirido do autor à promoção foi formada através do conteúdo das normas internas da reclamada". E conclui que "para se chegar a conclusão diversa seria necessário reapreciar os documentos colacionados aos autos" (fls. 115/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é ilegal o reconhecimento do direito, tendo em vista que a concessão das progressões horizontais previstas no PCCS vincula-se aos critérios estabelecidos, gerenciais e legais, e, portanto, sofre limitações. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 124/134).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 135), e dispensado do preparo e do depósito recursal, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressão funcional", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1, desta Corte, explicita que o Regional:

"não tratou dos efeitos do artigo 37, da Constituição em relação à agravante, como ente da Administração Pública, sendo que não foram opostos embargos de declaração com vistas a obter posicionamento expresso sobre a questão."

E que:

"infere-se dos fundamentos do acórdão hostilizado que o convencimento do Juízo acerca do direito adquirido do autor à promoção foi formada através do conteúdo das normas internas da reclamada. Portanto, para se chegar a conclusão diversa seria necessário reapreciar os documentos colacionados aos autos." (fls. 118/119)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1405/2003-007-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - Telerj.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **EURYCLES ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEAL BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Explicitou que a questão relativa à prescrição está preclusa, e, no que tange à aludida responsabilidade, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SB-DI-1 desta Corte. Como consequência, repeliu a alegada ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 99/102).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 111/112.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 115/129).

Contra-razões a fls. 132/135.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 95/97) e o preparo está correto (fl. 130), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou preclusa a insurgência da recorrente com relação à prescrição, explicitando que "a matéria em referência não foi devolvida ao Regional pela Reclamada, legitimada a recorrer, deixando precluir a oportunidade para manifestar o seu inconformismo" (fl. 100).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Por outro lado, a questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 101/102).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da

responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1429/2003-482-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ - CP-FL**
ADVOGADOS : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **MANOEL LIMA RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDA : **BANDEIRANTE ENERGIA S/A**
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "ato jurídico perfeito, responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - quitação ampla e restrita", sob o fundamento de que as questões foram solucionadas pelo Regional com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 314/315).

Irresignada, interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, que a multa rescisória foi devidamente paga à época, que a questão está sujeita ao ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 322/330).

Sem contra-razões (certidão a fls. 333).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 322), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 318/320), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O r. acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fls. 247).

Houve depósito de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fls. 269) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.196,48 (mil cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1433/2002-095-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : BRUNO VICENTE BORELA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - cômputo do período do aviso prévio indenizado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a prescrição começa a fluir da data do término do aviso prévio, conforme disposto no art. 487, § 1º, da CLT. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho, e não a da projeção do aviso prévio. Aponta, assim, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/165).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 132/133) e o preparo está correto (fl. 166), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à projeção ou não do aviso prévio indenizado para fim de fixação do termo inicial da prescrição foi solucionada com base no artigo 487, § 1º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 83 da e. SBDI-I desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/152).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao mencionado preceito da Constituição Federal, necessário seria demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada (art. 457, § 1º, da CLT), circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRESCRIÇÃO. C.F., art. 7º, XXIX. I. - A questão da prescrição foi decidida, pelo acórdão recorrido, com base na legislação infraconstitucional, art. 487, § 1º: o Tribunal entendeu que, tendo em vista o aviso prévio de trinta dias, não ocorreu a prescrição. Para se chegar à questão constitucional, portanto, seria necessário superar o decidido sob o ponto de vista da norma infraconstitucional. A ofensa, então, à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido."(AI-Agr 188769 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16-05-1997 PP-19961).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1476/2001-060-02-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LUIZ BORZANI
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CTPM
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 221, I, desta Corte, porquanto não atendidos os pressupostos do art. 896, "a" e "c", da CLT para a propositura do recurso de revista (fls. 126/129).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 143/145) foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, e XXXVI, e 7º, I, da Carta da República (fls. 149/158).

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 139) e o preparo está correto (fl. 159), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que negou provimento ao seu agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 221, I, desta Corte.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho) matéria não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1502/2005-064-02-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DISTRIBUIDORA SÃO MARCUS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO LOPES
RECORRIDA	: SOLANGE DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS DONATONI NETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "funções de vendedora - violação ao artigo 818, da CLT - não configuração", "horas extraordinárias" e "aviso prévio", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 422 desta Corte (fls. 157/162)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/182). Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 175/182).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), o preparo está correto (fl. 184), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "funções de vendedora - violação ao artigo 818, da CLT - não configuração", "horas extraordinárias" e "aviso prévio", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 422, desta Corte (fls. 157/162), explicita:

"2.1 DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST

(...)

De início, atente-se que, tratando-se de Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, e nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, fica limitado o Apelo no tocante à possível violação constitucional ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, descabendo a pretensão de configurar-se eventual afronta à legislação infraconstitucional, em especial o artigo 818, da CLT, então invocado. In casu, não se configura, no decidido, a aventada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vindo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído pela existência de labor em sobrejornada sem o devido pagamento, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, sendo inócua a pretendida discussão trazida pela Recorrente acerca do onus probandi; quanto a este, ademais, e apenas como complemento, não se configura no Julgado qualquer desvirtuamento. Outrossim, atente-se que a Recorrente vem obtendo, desde a propositura da Ação, a devida prestação jurisdicional, estando sendo respeitadas as garantias do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas, em defesa de seus interesses. Nego provimento.

2.2 DO AVISO PRÉVIO

Repete a Agravante o seu inconformismo e, especificamente ao tema epígrafado, sustenta que a Reclamante/Agravada teria alterado a causa de pedir no tocante à verba sob comento quando do Recurso interposto, o que, diz, ofende de forma textual as garantias constitucionais supra citadas. De logo, observa-se que a Recorrente não ataca os fundamentos do despacho de admissibilidade negativo de fls. 143/144 que, ao tratar da matéria, denegou o seguimento da Revista interposta por ausência de fundamentação, o que já seria motivo da incidência da Súmula 422, do C. TST, impossibilitando a análise do insurgimento. Ademais, e apenas como complemento, vê-se que a Decisão proferida pela E. Corte a quo, ao deferir à Obreira o pagamento do Aviso Prévio, lastreou-se nas provas produzidas, sendo vedado o seu revolvimento, a teor da Súmula 126, do C. TST.

(...)

2.3 DAS FUNÇÕES DE VENDEDORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO

Sem promover maiores fundamentações acerca do tema epígrafado, limita-se a Recorrente, mais uma vez fazendo remissão ao tópico no qual aponta contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, a alegar que visa .. justamente demonstrar que houve ofensa à ampla defesa, ao contraditório, previstos constitucionalmente e ao art. 818 da CLT. Neste aspecto, a Egrégia Corte a quo, assim consignou (fl. 106): Das funções de vendedora A documentação carreada aos autos e que não mereceu qualquer impugnação pela reclamada, indicada a reclamante como vendedora. Coube à reclamada, então, o ônus da prova do fato modificativo do direito perseguido pela ora recorrente, no sentido de que a designação desta como vendedora tinha tão somente o intuito de melhorar a identidade visual dos clientes. Destarte, não tendo a ora recorrida se desincumbido de seu ônus, reformo a r. sentença "a quo" para reconhecer o exercício das funções de vendedora e determinar à reclamada que retifique a CTPS da reclamante fazendo constar o cargo de vendedora. Sem razão. Como já tratado no tópico das Horas Extraordinárias, descabe falar em violação constitucional, buscando a Agravante, na verdade, o revolvimento de fatos e provas, o que é desfeito, à luz da Súmula 126, do C. TST. Pelo exposto, conhecimento do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento." (fls. 158/162 - sem grifo no original)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1553/2004-108-03-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CLÁUDIA RIBEIRO NOTINI DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 102, I, desta Corte, explicitando que a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Concluiu, assim, que "não há como divisar divergência jurisprudencial, nem tampouco violação ao art. 224, § 2º, da CLT" (fls. 113/114).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, enfatizando que as premissas fáticas definidas pelo Regional indicam que a recorrente exerceu o cargo de confiança previsto no mencionado dispositivo da CLT (fls. 142/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida, não foi examinada a divergência jurisprudencial indicada. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, indica ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 164/179).

Contra-razões a fls. 185/206.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31) e dispensado do preparo (fl. 62), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, na decisão recorrida não foi examinada a divergência jurisprudencial indicada.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", a decisão recorrida consigna expressamente que, em razão da aplicação da Súmula nº 102, I, desta Corte, "não há como divisar divergência jurisprudencial":

"... O exame da questão relativa ao exercício da função de confiança, nos moldes postos no apelo da Reclamante, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta instância extraordinária. Nesse sentido, é a dicção da Súmula nº 102, item I, do TST. Dessa forma, não há como divisar divergência jurisprudencial, nem tampouco violação ao art. 224, § 2º, da CLT." (fl. 114).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também não tem razão a recorrente.

A decisão recorrida, fundamentada na Súmula nº 102, I, desta Corte, que veda o reexame, mediante recurso de revista, das reais atribuições do empregado, para o fim de se concluir pela configuração ou não do cargo de confiança, tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mencionado recurso, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1573/2003-030-15-41.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: MARIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR
RECORRIDA	: RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: DR. EUDES ZOMAR SILVA
RECORRIDA	: SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA
RECORRIDA	: SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA
RECORRIDA	: AGROBAÚ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 377/379). Quanto à "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o entendimento de que não está configurada a alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF. Relativamente à "responsabilidade solidária", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e insurge-se quanto ao tema "responsabilidade solidária". Aponta ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 393/402).

Sem contra-razões (certidão de fl. 407).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 380 e 393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 385) e o preparo dispensado (fl. 403), mas não deve prosseguir.

Não deve ser acolhida a alegada preliminar de nulidade da decisão do Regional. A recorrente indica como ofendido o art. 93, IX, da Constituição Federal, sem, contudo, identificar, na decisão do Regional, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade solidária", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando que a matéria envolve reexame de prova. Explicitou que: "A leitura do trecho transcrito do acórdão recorrido denota, sem que seja preciso maiores esforços para assim concluir, que a decisão está arrimada nos elementos fáticos dos autos, minudentemente examinados pelo decisum, tornando inviável a revista pela força da Súmula 126 desta Corte" (fl. 379).

Consigna, também, que: "os arestos transcritos e oriundos de Turmas desta Corte não servem ao confronto. Os demais, por não retratarem a hipótese e haver a empresa assumido a responsabilidade pelos pagamentos, são excluídos pela ausência de especificidade (Súmula 296)" (fl. 379).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1606/1994-032-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
RECORRIDO	: ÁLVARO DE MOYA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a sua condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 284/287).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, 37, II, e 207 da Constituição da República (fls. 291/299).

Contra-razões a fls. 304/311.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 291), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Polyana Uchôa Conte, não tem procuração nos autos que a autorize a pleitear em nome da recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC. Com efeito, seu nome não consta da procuração de fl. 45.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1807/2002-403-04-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VALERIM ALEXANDRE CAETANO
ADVOGADO	: DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDA	: PLASLINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "estabilidade no emprego - dirigente sindical - número de empregados protegidos", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 369 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação do art. 8º, I e VIII, da Constituição Federal (fls. 150/152 e 207/209).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que não foi enfrentada a matéria acerca da base territorial do sindicato. No mérito, sustenta, em síntese, que é detentor da estabilidade sindical. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV e LVI, e 8º, caput, I e VIII, da Constituição Federal (fls. 233/252).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 254/258.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210, 212 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14) e o preparo está dispensado (fl. 70), mas não deve prosseguir.

A preliminar de negativa de prestação jurisdicional está fundamentada na alegação de violação do art. 5º, XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal, o que não viabiliza o seu exame.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 369 desta Corte e, ainda, com suporte nos artigos 522 e 543, da CLT, concluiu que o reclamante não usufruiu da estabilidade provisória, porque não exerceu cargo sindical, mas sim diretor de relações intersindicais, que não goza do referido benefício.

Efetivamente:

"...ESTABILIDADE NO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. NÚMERO DE EMPREGADOS PROTEGIDOS.

Nas razões de seu apelo, o reclamante sustenta, que o decisum recorrido deve ser reformado e restabelecida a decisão que determinou a sua reintegração no emprego. Nada obstante, o aresto recorrido foi claro na sua fundamentação:

"No caso dos autos, vislumbra-se que o sindicato, atualmente, possui uma diretoria executiva composta de 14 membros (art. 12 fl. 14), com um conselho fiscal constituído de três titulares e de três suplentes (art. 31 fl. 17), além de nove departamentos (art. 13 fl. 14), totalizando 169 membros (fl. 35), sendo que o reclamante foi eleito na condição de diretor de relações intersindicais (fl. 31), o que, desde já afasta sua pretensão, já que tal cargo não se encontra elencado nas previsões do art. 522 da CLT. Ademais, a diretoria do sindicato, da qual o reclamante é membro na condição de "diretor de relações intersindicais", extrapola, em muito, o limite previsto no referido artigo consolidado. Não detém o reclamante estabilidade provisória e, por ocasião da despedida, não era detentor de cargo sindical capaz de lhe alcançar a estabilidade pretendida, inexistindo qualquer irregularidade quando da extinção do contrato . Resta claro que o reclamante não é detentor de estabilidade provisória prevista nos arts. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 e 543 da CLT, não tendo direito, assim, ao que postula".

Acrescentou, ainda, que mesmo prevalecendo a tese do demandante: ...

"foge a qualquer espécie de bom senso, seja ele jurídico, ético, ou moral, o pretenso reconhecimento à estabilidade provisória do dirigente sindical a todos os membros de uma diretoria composta por 169 pessoas (fl. 35), de um sindicato profissional cuja base territorial restringe-se a um município do interior do Estado do Rio Grande do Sul. É de fácil constatação que este não é o espírito do art. 8º da Constituição Federal. Sequer pode se admitir estabilidade provisória ao cargo alcançado ao reclamante, que admite ser o cargo o 13º na linha diretiva da instituição, o qual não tem relação direta com as atribuições administrativas essenciais do sindicato".

No que pertine a uma suposta nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso não vinga, pois o Tribunal enfrentou todas as questões inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas adotou tese explícita, não se configurando qualquer violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Os demais dispositivos estão fora do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1, portanto deles não se examina.

O acórdão trazido á colação não serve ao confronto por inespecífico (Súmula 296).

A questão nuclear, resolvida ao lume da antiga OJ 266 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 369, não sofre a pretendido confronto, inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT.

Por seus fundamentos o acórdão, em tese, nada violou, restando ileso os dispositivos de lei e da constituição apontados. Diante de tais razões, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 150/152)

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à estabilidade provisória de membro de sindicato está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 522, § 2º, e 543, § 3º, da CLT), que, se eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Intacto, pois, o art. 8º, caput, I e VIII, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2074/2003-201-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: MARIA JOÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELL COLLESI SHMIDT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 131/134).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 137/146).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 150.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 122) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 148), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária.

2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, a apontada violação do art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2700/2004-201-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA	: OLGA DE GOES SILVA
RECORRIDOS	: WOODPLAS DO BRASIL S.A. E OUTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT, e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consigna a irregularidade na formação do instrumento, ante a ausência de traslado de cópias essenciais - procurações outorgadas aos advogados da segunda e terceiras agravadas (fls. 162/163).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 166/184 - fax, e 192/210 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164, 166 e 192), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 27), e o preparo está correto (fl. 212), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna a irregularidade na formação do instrumento, ante a ausência de traslado de cópias essenciais - procurações outorgadas aos advogados da segunda e terceiras agravadas. Assim, com fundamento nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, e 384 e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento da recorrente (fls. 162/163).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-536.207/1999.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ANIBAL ROELA NETO
ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RECORRIDA	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão da Turma - existência de acordo coletivo - fato não exigido no Tribunal Regional" e "horas in itinere - aplicação de norma coletiva" (fls. 540/543).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 550/551).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 554/558).

Contra-razões a fls. 561/564.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 552 e 554), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 5), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-596.195/1999.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DENISE BRAGA TORRES STAMM
RECORRIDA	: NEUSA ZAPOTOSKI KOKI DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente (fls. 429/433). Quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", sob o entendimento de que não está configurada a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada. Relativamente às "horas extras - bancário - cargo de confiança", com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e considerados protelatórios, e foi aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 445/446).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Insurge-se, ainda, quanto à aplicação da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, alegando ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 450/460).

Sem contra-razões (certidão de fl. 463).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 447 e 450), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 406/407 e 439), o preparo (fl. 461) e o depósito recursal (fls. 285, 299, 318 e 342) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que não foi enfrentado o fato de que não seria necessário revolver fatos e provas para se proceder ao reenquadramento jurídico do feito. Argumenta que o acórdão do Regional fixou premissas suficientes para se aferir o cumprimento dos requisitos do art. 224, § 2º, da CLT e o enquadramento da recorrida como exercente de função de confiança. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é expressa ao consignar que:

"Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 204 desta Corte, hoje item I da Súmula nº 102 do TST, pois, de acordo com a nova redação, há referência, tão-só, quanto aos limites de cabimento, nestas circunstâncias, do Recurso de Embargos, não mais o admitindo, quando a caracterização do exercício de função de confiança nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT depender das reais atribuições do empregado.

O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas, que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado.

O Regional inclinou-se, expressamente, pela não-configuração do cargo de confiança, não admitindo a existência dos pressupostos necessários à sua caracterização.

Para se entender de outra forma, necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório existente, o que não compete a esta alta Corte Trabalhista, nesta fase recursal extraordinária, por força da Súmula nº 126 do TST." (fl. 432)



Percebe-se, pois, que a decisão recorrida é clara ao enfrentar a questão suscitada pelo recorrente, ressaltando que o Regional concluiu pela não-configuração do cargo de confiança, por inexistir em pressupostos necessários à sua caracterização.

Acrescente-se, ainda, que a decisão é categórica no sentido de que, para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 desta Corte.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV e LV, do mesmo diploma não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Finalmente, quanto à multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, o recorrente alega ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provas da tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravamento regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravamento regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ - 6/10/2006)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravamento não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-788.130/2001.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO	:	LUCIANO CLEBER FURLAN
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiações ionizantes - previsão legal", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-I desta Corte (fls. 537/539).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIII, 22, I, e 37, I, da Constituição Federal (fls. 542/549 - fax, e 551/558 - originais).

Contra-razões a fls. 563/573.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 540, 542 e 551), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 58), as custas (fl. 559) e o depósito recursal (fls. 434, 459, 479 e 487) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiações ionizantes - previsão legal", sob o fundamento de que:

"O direito à percepção de adicional de periculosidade estende-se aos empregados em contato com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, tendo em vista a expressa autorização legal contida no artigo 200, inciso VI, da CLT, relativamente à delegação de poderes ao Ministério do Trabalho para fixar normas de segurança e medicina do trabalho quanto ao tema.

Assim, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se perigoso o trabalho que implique contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco, ou exponham o trabalhador a **radiações ionizantes ou a substâncias radioativas**.

Constata-se, pois, que o v. acórdão turmário adotou a mesma diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI1 do TST, de seguinte teor:

'OJ 345. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05 A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa ensaja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade. (grifamos)'

Não conheço do recurso. Incide, no particular, a Súmula nº 333 do TST." (fls. 538/539).

A recorrente alega que essa decisão afronta os artigos 5º, II, 7º, XXIII, 22, I, e 37, I, da Constituição Federal (fls. 552/558).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

As matérias de que tratam os arts. 7º, XXIII, 22, I, e 37, I, da Constituição Federal não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide como óbice ao processamento do recurso extraordinário o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-535.128/1999.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CARLOS ROGÉRIO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema " estabilidade provisória - delegado sindical - limitação do número de dirigentes", com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte. Rejeitou, assim, a alegação de ofensa aos arts. 8º, I e VIII, da Constituição Federal (fls. 189/195).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 1º, 5º, caput, XXXV, LIV e LV, e § 2º, 8º, caput, I e VIII, da Constituição Federal, da Constituição Federal (fls. 199/222).

Contra-razões a fls. 225/227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9/10 e 157) e o preparo (fl. 223) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrido, o fez com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte e nos arts. 522 e 543 da CLT, para limitar a sete o número de dirigentes sindicais que gozam de estabilidade provisória, explicitando que:

"O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, sob o fundamento de que o autor juntamente com outros trinta e oito empregados do Banco, na condição de delegados sindicais, não gozavam da estabilidade provisória conferida pela Carta Magna. Ressaltou O Tribunal de origem, na ocasião:

'não comungo com a compreensão do sindicato, de que a eleição, em lugar da simples indicação pela sua diretoria, de delegados sindicais, possa merecer o alcance da norma do art. 543, § 3º, da CLT, quanto a esses candidatos, quanto mais quando não há qualquer indicação dos cargos para os quais se habilitaram, não se podendo afirmar se para delegados os membros da diretoria, no limite que lhe impõe o art. 522 da CLT'.

De fato, incidia o óbice contido na Súmula nº 333 do TST a impedir o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Com efeito, a decisão do Tribunal Regional revela sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que o delegado sindical não foi abrigado pela estabilidade provisória a que alude o artigo 8º, VIII, da Constituição da República.

A figura do delegado sindical distingue-se essencialmente da do dirigente sindical, bem como da do representante sindical, consideradas as previsões constantes dos artigos 523 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT, sobretudo pelo fato de não haver eleição para o cargo de delegado, mas mera designação pela diretoria do sindicato.

...

Não restou caracterizada, ainda, a alegada violação do artigo 8º, I, da Carta Magna. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em absoluta consonância com a Súmula nº 369, II, do Tribunal Superior do Trabalho, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1:

'Súmula nº 369 - Dirigente sindical. estabilidade provisória.

I - ...

II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988'.

No mesmo sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte precedente:

'**CONSTITUCIONAL. TRABALHO. SINDICATO. DIRIGENTES. CLT, ART. 522. RECEPÇÃO PELA CF/88, ART. 8º, I.** O art. 522, CLT, que estabelece número de dirigentes sindicais, foi recebido pela CF/88, artigo 8º, I. II. - R.E. conhecido e provido' (STF-RE-193.345/SC, 2ª Turma, Min. Carlos Velloso, DJU de 28/05/99).

Tem prevalecido nesta Corte superior entendimento no sentido de que a observância do limite legal em comento não importa deixar de reconhecer ao sindicato o direito à ampla liberdade para dispor sobre sua constituição, estruturação e número de diretores, segundo o seu interesse e de seus associados. Trata-se apenas de limitar o número de dirigentes sindicais a quem se deva reconhecer o direito à garantia de emprego, sob pena de favorecer o abuso do direito erigido na nova ordem constitucional. Conquanto guarde reservas quanto a tal entendimento, a ele me submeto, por disciplina judiciária.

Resulta daí que o recurso de revista não reunia condições de prosseguir por violação do artigo 8º, I, da Constituição da República, diante da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 369, II, do TST já transcrita, o que atraiu a incidência da previsão contida no § 5º do artigo 896 da CLT.

Ileso, portanto, o artigo 896 da CLT." (fls. 190/195)"

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à estabilidade provisória de membro de sindicato está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 522, § 2º, e 543, § 3º, da CLT), que, se eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravamento desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)"

Inviável, portanto, o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 8º, caput, I e VIII, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, caput, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravamento não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 1º, e 5º, § 2º, da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-561.981/99.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO	: DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que "a embargada aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 93, § 1º, da CLT. O primeiro não ensaja conhecimento, porquanto a violação, na hipótese seria indireta. O segundo, por sua vez, foi revogado pela Lei nº 4.589/1964" (fls. 273/276).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 287/290) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o art. 93 da Lei nº 8.213/91 não assegura ao recorrido o direito à reintegração no emprego e à estabilidade, mas apenas impõe uma condição para a efetivação da despedida. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, I, da Carta da República (fls. 294/305).

Contra-razões a fls. 308/320 - fax, e 321/333 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 291 e 294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73, 174 e 211), as custas (fl. 306) e o depósito recursal (fl. 156) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que declarou a nulidade da dispensa do recorrido, em razão de sua estabilidade por acidente de trabalho e a sua integração no emprego.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que o art. 93 da Lei nº 8.213/91 não assegura ao recorrido o direito à estabilidade, mas apenas impõe uma condição para a efetivação da despedida. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, I, da Carta da República.

Resulta, desse contexto, que toda a argumentação da recorrente está embasada na legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal indicado pela recorrente somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria de que trata o art. 7º, I, da Carta da República não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Têve pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-99/2004-040-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: VINCERE - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO GEREVINI NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 105/107).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 111 e 121).

Sem contra-razões (certidão a fls. 124).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 103) e o preparo está correto (fl. 122), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-106/2001-291-05-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO RIO VERDE - CODEVERDE.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDOS	: JACIR LOURENÇO PONCIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO ARAÚJO
RECORRIDO	: ECONÔMICO AGROPASTORIL INDUSTRIAL S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

PRELIMINARMENTE

À Coordenadoria de Recursos para renumerar os autos, a partir da folha 213.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas preliminar de "NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL" e, no mérito, "EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5o, XXII, XXXVI E LIV, DA CF.". Seu fundamento é de que não houve negativa de prestação jurisdiccional, tratando-se de mero inconformismo da recorrente, tendo a decisão recorrida manifestado claramente sobre a matéria em lide. Quanto ao mérito informou que a questão foi solucionada com base na legislação infraconstitucional, não sendo admissível, pois, o recurso de revista em processo de execução, já que não demonstrada ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2o, da CLT e da Súmula 266, desta Corte (fls. 217/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 93, IX, e 5o, XXII, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 227/234).

Sem contra-razões (certidão de fl. 237).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24, 211 e 212), o preparo está correto (fls. 235), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 224), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 227), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-144/2003-053-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	: ALBERTO MACIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. EDSON MACIEL ZANELLA
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA CALAFA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 329/331).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, e 7º, XXIX e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 335/345).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 332 e 335), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90,91,92 e 346) e o preparo está correto (fl. 350), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl.332), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl.335), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-261/2004-003-23-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: ENALDO ALVES DE MORAES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DE PINHO
RECORRIDO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho", "prescrição parcial" e "isenção de contribuição à CAPAF", com fulcro no art. 114 da CF, nas Súmulas nºs 288 e 333 desta Corte (fls. 184/191).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 204/206).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto ao não-provimento do agravo de instrumento. Aponta como violados os arts. 269, IV, do CPC, 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/221).

O recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl. 224) e o Banco da Amazônia concordou com os termos do recurso (fl. 224).

Com esse breve **relatório**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 173), as custas (fl. 222) e o depósito recursal (fls. 93 e 132) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 207), e que, no seu recurso, interposto em 25 de maio de 2007 (fls. 210/221), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-263/2002-061-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, e na Súmula nº 333, ambos desta Corte (fls. 93/95).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 100/110).

Sem contra-razões (certidão a fls. 113).

Com esse breve **relatório**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 100), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 83) e o preparo está correto (fl. 111), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-263/2005-060-15-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TERRANOVA COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADOS	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E ANTÔNIO DANIEL DE CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO	: FRANCISCO LUIZ MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA KOHN PARISI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.", sob o fundamento de que não foi observada a exigência de recolhimento do depósito para cada um dos recursos subsequentes quando não atingido o valor da condenação, nos termos da Súmula 128, I, desta Corte (fls. 300/301).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a negativa de prestação jurisdicional e o cerceamento do direito de defesa. Aponta violação do artigo 5o, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 310/315).

Sem contra-razões (certidão de fls. 319).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 310), está subscrito por procuradores regularmente constituídos (fls. 64 e 307), as custas estão corretas (fls. 316), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 302), e que, no seu recurso, interposto em 25/6/2007 (fl. 310), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-286/2004-012-10-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
RECORRIDA	: MARIA ALICE DE ANDRADE AQUINO
ADVOGADO	: DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP
ADVOGADO	: DR. EMERSON FACCI NI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 290/293). Quanto à alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, concluiu que incide o óbice na Súmula nº 297 desta Corte. Relativamente ao "ato jurídico perfeito - diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, rejeitando a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 298/307)

Sem contra-razões (certidão de fl. 311).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que a matéria de que trata esse dispositivo está preclusa, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 292).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Relativamente à "diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito" foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte e na Lei Complementar nº 110/2201 (fl. 292).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial e da lei complementar supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-314/2004-064-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: WILLIAN GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "horas extras", "adicional de periculosidade", "horas in itinere" e "multa convencional" (fls. 178/186).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 193/207 - fax, e 212/226 - originais).

Contra-razões a fls. 234/248.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187, 193 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 190/191v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00(cinqüenta mil reais - fl. 109).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 127) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 159).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-359/2004-094-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO EGYDIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF (fls. 139/141).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, esclarecendo que "não há afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República" (fl. 153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a questão tem repercussão jurídica e econômica. Sustenta, por outro lado, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída ofende os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 157/162).

Sem contra-razões (certidão de fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28, 96 e 146), o preparo (fl. 163) e o depósito recursal (fls. 75, 98 e 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 139/141).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-365/2006-015-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ROBSON PIERRE DOS REIS
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, porque intempestivo, visto que interposto antes da publicação do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 160/163).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 9º, da Constituição Federal (fls. 167/179).

Contra-razões apresentadas a fls. 187/193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, porque extemporâneo, visto que interposto antes da publicação do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 160/163).

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 desta Corte.

Realmente:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-368/2005-092-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDO : LINDOMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
RECORRIDA : A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 97). Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal (fls. 96/98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 543-A, § 1º, do CPC. Sustenta, em síntese, que a decisão ofende os artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 37, caput, II, XXI e § 6º, e 93, IX, 97, 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 103/124).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Relativamente à ofensa apontada ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 96/98).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Saliente-se que as matérias de que tratam os artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 37, II, XXI e § 6º, e 93, IX, 97, 109, I, e 114 da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-468/2003-014-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
RECORRIDA : ROSE MARY MARQUES DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, que assim dispõe: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 73/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, admitir a responsabilidade subsidiária do ente público por encargos trabalhistas das empresas contratadas, viola os arts. 5º, II, e 37, II, da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e § 6º, 48, II, e 167 da Constituição Federal (fls. 79/92).

Sem contra-razões (certidão de fl. 94).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, que assim dispõe: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 73/75).

Não procede a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com relação ao artigo 37, II, da Constituição da República, também não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de sua violação literal e direta. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

As matérias de que tratam os artigos 48, II, e 167 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, motivo pelo qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-510/2003-061-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOAQUIM NÓBREGA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 545/549).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXII e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 561/570).

Sem contra-razões (fl. 576).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 555 e 561), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52/56) e o preparo está correto (fl. 574), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 555) e que no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 561), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-636/2006-008-19-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao adicional de periculosidade - ir-retroatividade e honorários advocatícios, com fulcro nas Súmulas nºs 191, 219 e 319 desta Corte (fls. 164/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 186), o preparo (fl. 189) e o depósito recursal (fls. 100 e 121) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 170), e que, no seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fls. 175/183), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-761/2005-009-08-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A - CAPAF.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A - BASA
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: ANTÔNIO WALMIR FIOCK DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas a) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO b) PRESCRIÇÃO PARCIAL c) CONTRIBUIÇÃO À CAPAF. ISENÇÃO d) DEVOLUÇÃO DE VALORES e) TUTELA ANTECIPADA, seu fundamento é de que: com a Emenda Constitucional nº 45/04 ocorreu a ampliação da competência da justiça do trabalho(fls. 145/146);

a decisão do Regional reflete o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 327 desta Corte (fls. 147/148);

o regional dirimiu a controvérsia com base na Súmula 288 desta Corte, de forma que eventual reexame da matéria encontra óbice nas Súmulas n.º 297, 126 e 333 desta Corte (fls. 148/151);

restou incontroverso nos autos que o recorrido preencheu os requisitos para isenção do pagamento de contribuição (fls. 151/152);

a tutela antecipada foi bem apreciada pelo Regional que descartou eventual prejuízo à recorrente (fls. 152).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 175/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5o, LV, 7o, XXIX, e 114, da Constituição Federal (fls. 182/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 157) e o preparo está correto (fl. 195), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 179), e que, no seu recurso, interposto em 25/5/2007 (fl. 182), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-802/2005-007-23-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA	: MARY LUCI RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "recurso de revista - deserção", com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte (fls. 176/177).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao confirmar a deserção do recurso de revista, viola o art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1265/274).

Sem contra-razões (certidão de fl. 276).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 259 e 262), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 250), o preparo (fl. 264) e o depósito recursal (fl. 263) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "recurso de revista - deserção", com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte, explicita:

"Não há como prosperar o inconformismo da Agravante, pois, como bem apontado no r. despacho agravado, o Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade, por insuficiência de depósito recursal. Conforme consignado, observa-se que o valor arbitrado à condenação imposta à Agravante (fl. 144) foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), permanecendo este montante inalterado. Na ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.678,13 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 135), atendendo ao quantum legal exigido à época (ATO GDGCJ.GP Nº 173, DE 29 DE JULHO DE **2005**). Todavia, como se constata do exame dos autos, ao interpor o seu Recurso de Revista em 06/07/2006, embora o limite legal estipulado pelo ATO-GP-173/05, a título de depósito recursal para o referido recurso, se encontrasse fixado em 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), não procedeu a Recorrente à efetivação integral do recolhimento devido, depositando apenas o valor de R\$ 4.678,12 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e doze centavos), conforme a guia de fl. 185. Nos termos da Instrução Normativa 03/93 (item II, alínea b), de 12/03/93, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, for inferior ao da condenação, será devida a complementação do depósito no recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação, ou o limite legal para cada novo recurso, o que in casu não ocorreu. Ademais, esta Corte pacificou entendimento, no sentido de estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo qualquer outro depósito, quando atingido o valor da condenação (Súmula 128, item I, do TST). Assim, caberia à Recorrente, por ocasião do Recurso de Revista, efetuar o depósito no valor mínimo legal vigente à época, sob pena de deserção do Recurso interposto. A análise das violações alegadas e da divergência suscitada torna-se inviável frente à exegese do artigo 896, § 4º, da CLT e pela incidência da Súmula 333 desta Corte, restando irretocável o respeitável despacho agravado. Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 176/177 - Sem grifo no original).

O recorrente aponta como violado pela decisão recorrida o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-885/2005-010-05-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA	: EUNICE BIZERRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "cargo de confiança - art. 224, § 2º, da CLT - descaracterização", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 176/177).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão desrespeita os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, tendo em vista que foi reconhecido o direito às horas extras a empregado que ganha por oito, mas trabalha seis horas. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 184/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 184), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 180), o preparo (fl. 204) e o depósito recursal (fl. 205) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "cargo de confiança - art. 224, § 2º, da CLT - descaracterização", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicita:

"CARGO DE CONFIANÇA ART. 224, § 2º, DA CLT - DESCARACTERIZAÇÃO O 5º Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, condenando a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias referentes às 7ª e 8ª horas da jornada e, aplicando as Súmulas nºs 102, I, e 109 do TST, consignou que a reclamada não trouxe nenhum elemento aos autos no sentido de comprovar que a reclamante, como Analista Pleno, exercia função de chefia ou confiança bancária, na forma prevista no § 2º do artigo 224 da CLT.(fls. 122) Inconformada, a reclamada, no recurso de revista, fls. 141-149, argumentou que resultou comprovada a caracterização da função de confiança, não fazendo jus a reclamante à percepção de pagamento de horas extraordinárias. Apontou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 224, § 2º, da CLT, assim como colaciona arrestos para o confronto de teses. Com efeito, o 5º Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório trazido aos autos, com base nas provas examinadas, concluiu que a reclamante não se enquadrava no mencionado dispositivo legal, aplicando, inclusive, as Súmulas nºs 102, I, e 109 desta Corte. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, necessário o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, o que torna inviável se aferir violação dos dispositivos invocados e a especificidade dos arrestos trazidos. Mantenho, pois, a decisão impugnada e nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 176/177 - Sem grifo no original).

A decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), e que tem pertinência a Súmula nº 102, I, deste Tribunal, é tipicamente de natureza processual, pois não foi apreciado o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta ao art. art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também não prospera o recurso extraordinário, com base na sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-888/2003-003-17-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A - ESCELSA ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: FERNANDO SANTOS ROSA
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - FGTS - indenização de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Súmulas nºs 362 e 333 desta Corte, por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, também desta Corte. (fls. 147/149).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, além de aplicar a embargante a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, no valor de R\$ 35,44 (trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 162/163).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma, apesar de provocada por embargos de declaração, não se manifestou sobre aspectos fáticos essenciais ao deslinde da questão, sob o enfoque do princípio da ampla defesa. Quanto ao mérito, argumenta a ocorrência do ato jurídico perfeito, alicerçado no princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. Aponta violação dos artigos 93, IX, 5o, caput, e XXXVI, e 37, § 6º, da CF (fls. 167/181).

Sem contra-razões (certidão a fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140/141), o depósito recursal e o preparo estão corretos (fls. 71, 72, 111 e 182), mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que na decisão recorrida não foram examinadas as alegações de que não se pode aplicar a LC nº 110/2001 à rescisão contratual ocorrida em 6/6/2001 sob pena de violar o princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF) e, que "com fulcro no art. 37, § 6º, da CF/1988, não se pode fazer recair sobre os ombros da ora Recorrente um equívoco perpetrado pelo Órgão Gestor do FGTS" (fls. 173).

Sem razão.

A decisão recorrida deixa claro (fls. 147/149):

que não há violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e que a decisão do Regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte;

quanto à responsabilidade do empregador, a decisão recorrida frisa que a questão está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

E, ainda respondendo aos embargos de declaração, consigna que "a questão suscitada pela reclamada já foi enfrentada pelo acórdão embargado que consignou, às fls. 149, que os pagamentos das diferenças em comento cabem ao empregador, além de não constituir ato jurídico perfeito e acabado."

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí porque intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, caput, e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não há, por outro lado, violação literal e direta do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que a decisão recorrida está assentada na Súmula nº 341, que resulta da interpretação e aplicação da Lei nº 8.036, de 11.5.90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 18).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-947/2000-008-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: MULTI ÁRABE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - não-conhecimento - por deficiência de formação" (fls. 156/158).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi desrespeito ao princípio da legalidade, apontando violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 162/166).

Sem contra-razões (certidão a fls. 1169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162) e o preparo está correto (fls.167), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento em razão de sua má-formação, decorrente da falta de autenticação das peças que o instruem.

A decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame dos pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, da CLT), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1115/2002-011-10-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA. (RÁDIO OK)
ADVOGADOS	: DR. MARCELO LUÍS ÁVILA DE BESSA E DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO	: VICENTE MAURO DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADOS	: DR. ORIBASIU FONTES GOMES E DR. FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, sob o fundamento de que não há demonstração de inequívoca violação direta da Constituição Federal, não servindo, portanto, indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial (fls. 480/484).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 488/494).

Sem contra-razões (fl. 497).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 485 e 488), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 391 e 494) e o preparo está correto (fl. 495), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 485), e que, no seu recurso, interposto em 4/6/2007 (fl. 488), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1151/2004-012-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ERNANI BRANDÃO**
ADVOGADA : **DRA. DANIELE SILVA DANTAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade e o termo inicial da prescrição para se pleitear a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal fls. 62/64).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral. Argumenta que ocorreu a prescrição e que, ao efetuar o pagamento da multa de acordo com os valores informados pela CEF, configurou-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 68/79).

Sem contra-razões (certidão de fl. 82).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 65 e 68), está subscrito por advogado habilitado (fls. 56/57/58) e o preparo (fl. 80) está correto, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A matéria de que trata o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1154/1999-051-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
RECORRIDO : **EDUARDO MASTRODI**
ADVOGADO : **DR. OVÍDIO SÁTOLO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - coisa julgada - acordo coletivo". Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, bem como a contrariedade à Súmula nº 364, II, desta Corte (fls. 384/389).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 393/402).

Sem contra-razões (fl. 408).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 390 e 393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 72 e 259/261) e o preparo está correto (fl. 406), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 390) e que no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 393), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1199/2005-024-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRI SOM PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. NÍVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **GEOVANE DIAS DA FONSECA**
ADVOGADA : **DRA. ADMA VIANA ARAÚJO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não foi realizada a correta formação do instrumento, faltando-lhe a autenticação das peças trasladadas, requisito essencial de validade, segundo a descrição e a forma previstas nas normas trabalhistas(fl. 106/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 111/116 e 117/122).

Sem contra-razões (certidão de fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 48, 49 e 118), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 109), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 111), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1248/2003-341-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**
RECORRIDOS : **NÉLIO MENEZES E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. BENEDITO DE PAULA LIMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que não foi comprovado o preenchimento do requisito de admissibilidade da revista dentro do prazo, uma vez que a guia do depósito juntada revela valor menor do que o exigido no ato GP 173/2005, em vigor à época configurando deserção, com fulcro na Súmula nº 245 desta Corte (fls. 158/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 182/199).

Contra-razões (fls. 202/211), em que os recorridos sustentam que a recorrente não observou as normas processuais e as regras que regem o exercício do devido processo legal, não se caracterizando, em momento algum, que a recorrente foi ceifada ou prejudicada em seu direito de recorrer.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41) e o preparo está correto (fl. 201).

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.



O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 161), e que, no seu recurso, interposto em 4 de junho de 2007 (fls. 163/178-fax e fls.182/199 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1285/2004-114-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 195/202).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social, econômica e política. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 206/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 222).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142/143), o preparo (fl. 220) e o depósito recursal (fls. 82, 126, 137 e 175) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1357/2004-003-23-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE
ADVOGADOS	: DR. DÉCIO FREIRE E DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO	: EDSON MATHIAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 108/110, complementada a fls. 126/127, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 e na Súmula nº 164, ambas desta Corte. Seu fundamento é de que a procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista não está autenticada e que "...carreada aos autos procuração expressa a outros advogados, inexistente a possibilidade de configuração de mandato tácito".

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a preliminar de repercussão geral, argumentando com os "obstáculos meramente formais, bem como o reconhecimento de autenticidade de documento sobre o qual não houve impugnação, bem como o reconhecimento da autenticidade das cópias fornecidas por ente da administração pública". Sustenta que a irregularidade de representação é vício sanável e que a decisão recorrida, ao não enfrentar a matéria de fundo, viola os arts. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF (fls. 134/145).

Contra-razões a fls. 151/154.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 147 e 148) e o preparo está correto (fl. 146), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que está irregular a representação processual da recorrente, no recurso de revista, ante a ausência de autenticação do instrumento de mandato de seu subscritor (fls. 108/110 e 126/127).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1529/2002-031-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
RECORRIDO	: DAMIÃO DIAS BENEFICA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
RECORRIDA	: PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 212/220).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 234/235).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, 37, II, §§ 2º e 6º, 48, caput, 60, § 4º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 239/254 - fax, e 255/270 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 272).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 291/296).

O recorrente alegada a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, na decisão recorrida, não obstante a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da compatibilidade da Súmula nº 331 desta Corte com os arts. 2º, 22, I, 37, II, e §§ 2º e 6º, e 48 da Constituição Federal.

Consta, no entanto, expressamente, no v. acórdão impugnado, in verbis:

"As Súmulas do TST têm fundamento na Lei 7.701/88, art. 4º, alínea b, que permite a esta Corte o estabelecimento de súmula de jurisprudência uniforme. Ao incidir a Súmula 331, IV, do TST no Agravo de Instrumento, o entendimento adotado reflete as decisões reiteradas sobre uma mesma matéria, servindo de suporte à decisão prolatada. Assim, o entendimento já pacificado sobre a matéria responsabilidade subsidiária afasta as invocadas violações dos dispositivos constitucionais citados, sobretudo diante do comando da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, segundo os quais é incabível Recurso de Revista quando a decisão impugnada está em consonância com Súmula do TST." (fl. 235).

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que, na decisão recorrida, foram explicitadas as razões pelas quais se entende que a aplicação da Súmula nº 331 desta Corte inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada afronta ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Com relação à indicada violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta da República, sob o argumento de que, no acórdão recorrido, foi examinado o mérito do recurso de revista, também inviável o recurso extraordinário, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

O recurso também não prospera por violação dos arts. 2º, 22, I, 48 caput, e 60, § 4º, III, da Carta da República, sob o argumento de que este Tribunal está, materialmente, exercendo competência legislativa.

A edição de súmula ou de orientação jurisprudencial por parte desta Corte não se identifica com o ato legislativo, mas sim como regular exercício de sua competência, conforme expressa autorização do art. 4º da Lei nº 7.701/88.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1529/2003-462-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: CLAUDINO PRESTES NETTO
ADVOGADO	: DR. IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 231/242).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 246/258).

Sem contra-razões (fl. 262).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 246), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 66 e 68/70) e o preparo está correto (fls. 82, 123, 193 e 260 e 259), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).**

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasta, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).**

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1768/2004-007-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: RIZONALDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRIDA	: QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 145/158).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125/126) e o preparo está correto (fl. 159) mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1993/2002-291-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: SIMBAD MAIRIPORÃ LTDA.-ME
ADVOGADA	: DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 230 e 234).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados, como é o caso da contribuição confederativa. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 237/247).

Sem contra-razões (certidão a fls. 249).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 237), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 228) e o preparo está correto (fl. 247), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2096/2003-066-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: RESTAURANTE CHINA IMPERIAL LTDA. -ME
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CIPULLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, e na Súmula nº 333, todos desta Corte (fls. 222/225).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados, como é o caso da confederativa. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 229/240).

Sem contra-razões (certidão a fls. 242).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 220) e o preparo está correto (fl. 240), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2451/2002-064-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: LANCHES PAULO EIRO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 81/84).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 88/98).

Sem contra-razões (certidão a fls. 101).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 88), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40, 71, 79) e o preparo está correto (fl. 99), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2871/1998-060-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: PINHO & COELHO LANCHES LTDA
ADVOGADA	: DRA. MARIA THEREZA SALAROLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema contribuições assistenciais - empregados não sindicalizados, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 69/78).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 82/88).

Sem contra-razões (certidão de fl. 91).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 79 e 82), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 67) e o preparo está correto (fl. 89), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2966/1999-040-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: PIZZERIA MICHELUCCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBENS CARVALHO DA MOTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "não-conhecimento de agravo de instrumento por falta de autenticação da procuração no traslado" (fls. 244/246).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi desrespeito ao princípio da legalidade, apontando violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 250/254).

Sem contra-razões (certidão a fls. 257).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 250) e o preparo está correto (fls.255), mas não deve prosseguir.

A controvérsia diz respeito à regularidade da representação técnica do recorrente, daí porque a decisão recorrida é de natureza tipicamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias e, por isso mesmo, insusceptível de desafiar o recurso extraordinário.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-2972/2002-911-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	: FRANCISCO SALES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "Estado do Amazonas - vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a prévio concurso público (fls. 216/217).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 221/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 241).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "Estado do Amazonas - vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a prévio concurso público (fls. 216/217).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ

21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do

Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-3156/1999-115-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: LUCIANA TOVO E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. HÉLIO STEFANI GHERADI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA I. DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 1326/1328).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1344/1345).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e 22, I, da Constituição Federal (fls. 1350/1356).

Contra-razões as fls. 1360/1367.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1346 e 1350), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo está correto (fl. 1357), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl.1346), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl.1350), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3430/2004-018-12-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. SIMONE SOMMER OZORIO
RECORRIDO	: ADEMIR MELO
ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter o acórdão que conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "Besc - transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 527/533).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 536/552 - fax, e 557/573 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 578).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 534, 536 e 557), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 575/576) e o preparo está correto (fl. 574), mas não deve prosseguir, uma vez que a lide está circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo ao Desligamento, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, e foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, assim redigida, verbis:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não viabiliza o prosseguimento do recurso a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, na decisão recorrida, não foi analisada a lide sob o seu enfoque. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-24699/2002-900-03-00-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA TASHIRO
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	ISMAEL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA FERREIRA ABRAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria" e "responsabilidade solidária" (fls. 325/330).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa dos arts. 5º,II,XXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 337/345).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 331 e 337), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 346) e o preparo está correto (fl. 347), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl.331), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl.337), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-48494/2002-902-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemblhados de São Paulo e Região
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	SALLES & ZANON RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO FLÁVIO MACEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - não-conhecimento - por deficiência de formação" (fls. 167/170).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi desrespeito ao princípio da legalidade, apontando violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 174/179).

Sem contra-razões (certidão a fls. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174) e o preparo está correto (fls.180), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu os embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma, que declarou deficiente o traslado, por falta de autenticação de peças que instruíram o agravo de instrumento.

A decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame dos pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, da CLT), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-51420/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA	:	PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento no Precedente nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não- sindicalizados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em que indica a violação do art. 8º, III e IV, da Carta da República (fls. 395/398).

Sem contra-razões (certidão de fl. 401).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 395), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 330) e o preparo está correto (fl. 399), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 392) e que em seu recurso, interposto em 25 de maio de 2007 (fl. 395), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-58806/2002-900-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**

PROCURADOR : **DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO**

RECORRIDO : **RANULPHO DA SILVA OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a prévio concurso público (fls. 148/152).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 156/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a prévio concurso público (fls. 148/152). Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-98686/2003-900-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CHOCOLATES GAROTO S.A.**

ADVOGADO : **DR. PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR**

RECORRIDA : **CLÁUDIA TATIANE MOREIRA RESENDE**

ADVOGADA : **DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à deserção do recurso ordinário, por ausência do devido preparo legal, visto que a guia de recolhimento do depósito recursal não faz prova hábil do efetivo recolhimento do valor nela consignado, o que impede que se conclua com segurança sobre o atendimento desse pressuposto.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, fere seu direito ao contraditório e à ampla defesa, afrontando o disposto no art. 5º, LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 372).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 354 e 356), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 87) e o preparo (fl. 368) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 354), e que, no seu recurso, interposto em 21 de maio (fls. 356/360 - fax e fls. 363/367-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-473.842/1998.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A - ENERGIZE**

ADVOGADA : **DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**

RECORRIDO : **PONDÉ BATISTA DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que faltava-lhe pressuposto extrínseco de admissibilidade, ou seja, não foram recolhidas as custas e o depósito recursal acarretando a deserção do recurso (fls. 416/417).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 425/428).

Sem contra-razões (certidão de fl. 433).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 418 e 425), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 365, 369 e 422), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 429, 430 e 431), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 418), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 425), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-640.630/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LICÍNIO FREIRE RAMOS**

ADVOGADO : **DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI**

RECORRENTE : **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ADVOGADO : **DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO**

RECORRIDOS : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE LICÍNIO FREIRE RAMOS

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, a qual uniformizou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado público (fls. 689/694).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 37, caput e II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 755/763).

Contra-razões a fls. 788/792.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 695 e 755), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 24 e 668) e o preparo está correto (fl. 764), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Por outro lado, a decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Rejeitou, em consequência, a alegada afronta ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal.



O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -

ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não ocorre, portanto, a alegada ofensa ao art. 37, caput e II, da CF.

Nem procede, outrossim, a apontada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário de Licínio Freire Ramos.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BANESTES S.A.

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 723/725).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 748/750).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão é de ordem pública. Alega nulidade da decisão recorrida, a fim de que sejam afastados os óbices impostos. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 765/778).

Contra-razões a fls. 783/787.
Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 751 e 765), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 662), o preparo (fl. 779) e o depósito recursal (fls. 439, 470, 587 e 708) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que foi suprimido recurso com previsão legal. Assevera que esta Corte deixou de aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1, a qual prevê o cabimento de embargos contra decisão de Turma proferida em agravo interposto de decisão monocrática, baseada no art. 557, § 1º, do CPC.

Negativa de prestação jurisdicional não há, uma vez que a decisão de fls. 748/750 enfrentou expressamente o questionamento do ora recorrente, para afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 293 da SDI-1.

Certo ou errado, a prestação jurisdicional foi entregue regularmente. Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda o recorrente, visto que a decisão tem cunho nitidamente processual, circunstância que afasta a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do BANESTES S.A.

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-DE-ED-RR-666.776/00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: MOACIR ANTÔNIO BERNARDI
ADVOGADO	: DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que somente por meio de reexame das provas seria possível modificar a conclusão de que estão presentes os requisitos da relação de emprego, descritos no art. 3º da CLT (fls. 935/940).

Os embargos que se seguiram foram rejeitados (fls. 949/952).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal (fls. 955/967).

Sem contra-razões (certidão de fl. 972).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 953 e 955), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 856 e 858) e o preparo está correto (fl. 969), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 953) e que no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 955), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-703.308/2000.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	: MARIA DA GRAÇA REZENDE MUSSI
ADVOGADO	: DR. ADAUTO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 370/372).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 376/383).

Sem contra-razões (fl. 389).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 373 e 376), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 59, 302 e 338) e o preparo está correto (fl. 387), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 373) e que no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 376), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-754699/2001.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: RONI EDSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, seu fundamento é de que as matérias alegadas estão superadas com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 547/551).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5o, II, e 7o, III, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 556/561).

Sem contra-razões (certidão de fl. 565).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 552 e 556), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 511) e o preparo está correto (fl. 450, 504, e 562), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 552) e que no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 556/561), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-763246/2001.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: SILMAR JULIANO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, quanto aos temas: horas extras - turnos de revezamento - sétima e oitava horas - horista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, desta Corte (fls. 322/325).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 329/334).

Sem contra-razões (certidão de fl. 337).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 326 e 329), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 303), as custas (fl. 335) e o depósito recursal (fls. 230 e 282) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 207 (fl. 326), e que, no seu recurso, interposto em 28 de maio (fls. 329/334), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-765349/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: ADEMIR CARVALHO
ADVOGADO	: DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento, empregado horista, adicional de horas extraordinárias e divisor.". Seu fundamento é de que a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte e de que faltou o devido prequestionamento quanto ao tema divisor 180 no redimensionamento do salário-hora, incidindo a Súmula nº 297 também desta Corte.(fls. 399/403).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5o, II, e 7o, III, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 407/412).

Sem contra-razões (certidão de fl. 414).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 404 e 407), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 378) e o preparo está correto (fl. 320, 360, 392, e 413), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 404) e que no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 407/412), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-765350/2001.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento, empregado horista, horas extras, adicional e divisor.". Seu fundamento é de que a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte e de que é inovadora a alegação de ofensa a Constituição Federal, quanto ao tema divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras.(fls. 289/294).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5o, II, e 7o, III, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 298/303).

Sem contra-razões (certidão de fl. 306).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 295 e 298), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 267) e o preparo está correto (fl. 224, 256, e 304), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 295) e que no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 298/303), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-778973/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : REGINALDO RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, quanto aos temas: horas extras - turnos de revezamento - sétima e oitava horas - horista, com fulcro na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 319/322).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 327/332).

Sem contra-razões (certidão de fl. 335).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 327), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 302), as custas (fl. 333) e o depósito recursal (fls. 221 e 277) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 323), e que, no seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fls. 327/332), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-780959/2001.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RAIMUNDO DOS SANTOS MARIANO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que não houve a alegada ofensa ao artigo 896 da CLT, e de que o acórdão embargado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 489/494).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 498/503).

Sem contra-razões (certidão de fl. 506).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 495 e 498), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 461) e o preparo está correto (fl. 380, 446, 481 e 504), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 495), e que, no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 498/503), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-545.934/99.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO : OSVALDO HATIRO OGAWA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CAMPANHA DOMINGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que "a efetiva reintegração do reclamante - objeto da reclamação trabalhista -, procedida espontaneamente pelo reclamado, é ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, parágrafo único, do CPC) e que acarreta a perda superveniente de objeto do Recurso" (fls. 428/430).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em que indica a violação do art. 5º, LV, da Carta da República (fls. 434/440).

Contra-razões a fls. 442/447.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito por procurador do Município, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 431) e que em seu recurso, interposto em 31 de maio de 2007 (fl. 434), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-574132/1999.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JÂNIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, cujos temas compreendem horas extras - turnos de revezamento - sétima e oitava horas - horista - divisor 180, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, não se visualizando violação ao art. 7º, XIV da CF (fls.308/311).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 323).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 312 e 315), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 288),as custas (fl. 321) e o depósito recursal (fl. 275) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 312) e que no seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fls. 315/320), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-293/2005-008-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "intervalo intrajornada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I desta Corte (fls. 116/119).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " ", da Constituição Federal, argumentando que a decisão viola os arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, XIII e XXVI da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 150.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.120, 122 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-433/2003-023-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO : EVERSON LUIZ PESSI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "plano de incentivo ao desligamento - transação", com fundamento no art. 477, § 2º, da CLT e no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 653/656).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 678/679.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 682/695 - fax, e 697/709 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 713/720.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 680, 682 - fax, e 697 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 673/674) e o preparo está correto (fl. 710), mas não deve prosseguir, uma vez que a lide está circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo ao Desligamento, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e no art. 477, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-442/2005-022-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FÁBIO SILVA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento nas Súmula nº 288 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 129/132).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que o art. 7º, IV, da Constituição Federal não está violado (fls. 149/151).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 160/170).

Sem contra-razões (fl. 173).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20/29 e 145/146) e o preparo está correto (fl. 171), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-507/2003-026-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : EDMUNDO DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, seu fundamento é de que a decisão agravada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.(fls. 165/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149) e o preparo está correto (fl. 84, 85 e 178), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 168) e que no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 171/177), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-524/2005-002-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORES : DR. JAIR JOSÉ PERIN, DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO : NEURY VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA
RECORRIDA : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade subsidiária e sua limitação, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou a apon-tada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 72/75).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 91/94).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Relativamente à responsabilidade subsidiária, aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal. No que tange ao adicional de insalubridade, indica ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 99/117).

Sem contra-razões (certidão de fl. 119).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 72/75).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a questão relativa ao adicional de insalubridade não foi prequestionada na decisão recorrida, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso, ante a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF. Inviável, pois, a aferição da alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-590/2003-121-17-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PAULO ALBERTO DE BRITTO
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RECORRIDA	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que é deficiente o traslado, das peças obrigatória do agravo de instrumento, quando ausente a autenticação ou a declaração do próprio advogado atestando a autenticidade das peças trasladadas, nos termos da instrução normativa nº 16/99, IX e X, desta Corte (fls. 176/179).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 185/188).

Contra-razões a fls. 192/194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 185) e o preparo está correto (fls.189), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8/6/2007 (fl. 180) e que no seu recurso, interposto em 15/6/2007 (fl. 185), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-609/2003-121-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS	: DRS. DENILSON FONSECA GONÇALVES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MARCO ANTÔNIO DA ROCHA AGUIAR
ADVOGADO	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", consigna que "estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário seria o retorno dos autos à origem, ex vi do art. 515, § 3º, do CPC", e, afasta a alegação de ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Quanto à "Incompetência da Justiça do Trabalho", repele a alegação de ofensa aos arts. 109, I, e 114, da Constituição Federal, na medida em que, compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as causas decorrentes da relação de trabalho. Sobre os temas relativos ao prazo prescricional e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, aplicou as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. No que se refere ao ato jurídico perfeito, afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 213/218).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, alegando que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pelo pagamento das diferenças postuladas. Alega, ainda, a ilegitimidade de parte e desrespeito ao ato jurídico perfeito, que se consubstanciou com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 221/231).

Contra-razões (fls.235/240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.219 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.30 e 210), o preparo(fl. 232) e o depósito recursal (fl. 210)estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à alegada supressão de instância, a questão é de natureza infraconstitucional, na medida em que a decisão recorrida está assentada na interpretação do art. 515, § 3º, do CPC (fls. 215).

Efetivamente, o Regional, após rejeitar a argüição de prescrição, adentrou o mérito da lide, por entender que a questão era exclusivamente de direito e se apresentava em condições de imediato julgamento.

Já as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.213/218).

A decisão, portanto, sob o duplo ângulo que examina a lide, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRES-CRIFICAÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-653/2005-001-22-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDA	: JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "certidão de publicação do acórdão regional - ausência", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I desta Corte e no art. 897, § 5º, da CLT. Rejeitou a alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 247/249).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 253/265)

Sem contra-razões (certidão de fl. 267).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 228), o preparo (fl. 254) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão do acórdão recorrido.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "certidão de publicação do acórdão regional - ausência", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I desta Corte e no art. 897, § 5º, da CLT, explicita:

"1.1. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, em face da ausência da certidão de publicação do acórdão regional, amparando-se no art. 897, § 5º, da CLT.

O reclamado sustenta que há elementos nos autos para comprovar a tempestividade do Recurso de Revista. Aduz que a comprovação buscada encontra-se na fl. 152 dos autos, verso, na declaração do servidor do TRT da 22ª Região, Roberval Costa Aragão (fls. 238). Aponta violação aos arts. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República e 896 da CLT, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

De acordo com o art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional recorrido é peça essencial, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista, pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. Com efeito, sendo o recurso de revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o recurso. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista. Por outro lado, os elementos que atestem a tempestividade da revista a que se refere o item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 devem ser aqueles que disponibilizem as datas - de publicação do acórdão e de interposição do recurso -, possibilitando, assim, que a Turma, ao apreciar o Recurso de Revista, possa verificar a tempestividade deste, o que não consta do despacho de fls. 191/192, tampouco da peça de fls. 152-v. Nessa ótica, a decisão recorrida mostra-se perfeitamente adequada ao sistema processual em vigor, não havendo falar em inobservância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois, embora assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, os litigantes devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas. Ilesos os arts. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República e 896 da CLT. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida na Instrução Normativa 16/99, itens III, IX e X, do TST, não se configurando, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos aos quais alude o embargante." (fls. 248/249 - Sem grifo no original)".

O recorrente aponta como violado pela decisão recorrida o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)".

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-954/2004-351-06-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	: JOSENILDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. IRAILDES DA GLÓRIA MARCOS BERNAL
RECORRIDO	: ANEILTON PEREIRA DE MELO GARANHUNS - ME.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 85/86).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", E § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 90/98).

Sem contra-razões (certidão de fl. 100).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 93), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 85/86).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-980/2003-003-18-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: DINALZIRA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente sob o fundamento de que o acórdão da turma está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1, desta Corte, uma vez que considerou o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sendo o empregador o responsável pelo seu pagamento. Relativamente à transação aplicou a súmula nº 297, desta Corte(fls. 157/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da rescisão contratual. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.195/205).

Sem contra-razões (fl.208).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 156) o preparo (fl. 206) está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Houve depósito de R\$ 9.617,29(nove mil seiscentos e dezesete reais e vinte e nove centavos - fls. 181) para o recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 382,71 (trezentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), a fim de atingir o valor de R\$ 10.000,00 e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1087/1999-046-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ANDERSON DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARI RIBEIRO SIVIERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "acordo coletivo - validade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada afronta aos arts. 7º, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 365/372).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 382/383).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, política, social e jurídica. Sustenta, em síntese, a validade da prorrogação do acordo coletivo de trabalho por prazo indeterminado, e diz que o art. 614, § 3º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal. Alega ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 387/398).

Sem contra-razões (certidão de fl. 401).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 384 e 387), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 362/362v.), o preparo (fl. 399) e o depósito recursal (fls. 279 e 311) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.



A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez fundamentado no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 369/371).

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo, mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1173/2003-351-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "dano moral - prescrição" e "dano moral - caracterização". Foi rejeitada, em consequência, a alegada ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 5º, X, da Constituição Federal (fls. 345/351).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação dos arts. 5º, II e X, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 355/359).

Contra-razões a fls. 368/373.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 352 e 355), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 335/336 e 339), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$200.000,00 (duzentos mil reais - fl. 207).

Houve depósito de R\$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 249) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 318).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1245/2003-022-12-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : LUCIANO DA SILVA RUBIRA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 178/182).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 188/197).

Contra-razões a fls. 199/204.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Sob o fundamento de que não basta seja reconhecido o vínculo de emprego, mas, também, que haja condenação em pecúnia, a decisão recorrida declarou que é a Justiça do Trabalho incompetente para executar parcelas devidas à Previdência Social, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 178/182)

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado. Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1368/2003-004-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JURACI DE OZEDA ALA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN
RECORRIDOS : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD E OUTRO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da União", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 507/509).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 537/538).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 541/563 - fax, e 564/586 - originais).

Contra-razões a fls. 592/600.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 539, 541 e 564), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 60) e o preparo está dispensado (fl. 396), mas não deve prosseguir.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o seguinte fundamento:

"No mérito, pretende o reclamante reformar decisão regional que excluiu a responsabilidade subsidiária da União. Diante do quadro fático delineado pelo v. acórdão, 'A UNIÃO não foi beneficiária da prestação dos serviços da Reclamante' (fl. 387). Afastou-se a aplicação da Súmula 331/TST.

Desse modo, qualquer discussão que pudesse ser levantada acerca da matéria estaria restrita ao conjunto fático-probatório dos autos, inviável de reexame nesta fase recursal, conforme preceitua a Súmula 126 do TST.

Questionamentos acerca do acordo firmado entre a ONU e a União, bem como o conteúdo da contestação referente à parte adversa são matérias que não podem constituir objeto de nova apreciação por esta Corte Superior, uma vez que o eg. Tribunal a quo expressamente afirmou que a União não foi beneficiária da prestação de serviços do reclamante, pelo que, deve ser afastada contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

O argumento do reclamante acerca da existência de acordo de cooperação de assistência técnica entre o Governo brasileiro e o PNUD não pode ser confundido com terceirização, já que não nega o fundamento da Corte a quo de que não houve prestação de serviços pelo autor." (fls. 508/509)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-AIRR-1593/2002-113-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PASEK ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADOS : **DRA. MARIA MARTA LEITE S. PASEK E DR. LÉO ROCHA MIRANDA**
RECORRIDO : **ANSELMO CUNHA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, por má formação do agravo de instrumento, visto que não foram trasladadas peças que comprovem a tempestividade do recurso de revista (fls. 122/126).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 133/136).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXX, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 139/153).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 102), o preparo (fl. 155) e o depósito recursal (fl. 154) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 137), e que no seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fl. 139), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2162/2002-003-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **RESTAURANTE PAULISTA LTDA-EPP**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 115/118).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 121/131).

Sem contra-razões (certidão de fl. 134).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 121), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 33 e 107) e o preparo está correto (fl. 132), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2503/1999-342-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS**
RECORRIDO : **MARCO ANTÔNIO PIRES DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 e na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SDI-1, ambas desta Corte.

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido" (fl. 166).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Apontam violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 170/177 - fax, e 178/188 - originais).

Contra-razões as fls. 192/197.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168,170 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 58,59 e 140), e o preparo está correto (fl. 189), mas não deve prosseguir.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclama a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-6041/2005-909-09-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HERMÍNIA DE MOURA LARA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido para julgar procedente a ação rescisória, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo (fls. 139/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, preliminarmente, não ser cabível a ação rescisória, porquanto a base de cálculo do adicional de insalubridade é matéria controvertida nos tribunais. Sustenta ser vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Aponta a violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição da República (fls. 146/160).

Sem contra-razões (certidão de fl. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 146) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 92). A recorrente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 115).

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido para julgar procedente a ação rescisória, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo (fls. 139/143).

Em suas razões recursais, a recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 146/160).

Sem razão.

A Constituição Federal (art. 7º, XXII) apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. Não cuida, em momento algum, sobre a base de cálculo de ambas as parcelas.

Já a proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006)".



No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-31702/2002-902-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: DRA. MARIA LUIZA MONTEIRO CANALADR. NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO	: INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADOS	: DR. ALBERTO MINGARDI FILHODRA. AMÉLIA PEREIRA MINGARDI
D E S P A C H O	

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353, "c", desta Corte, uma vez que a deserção do recurso de revista não foi declarada originariamente pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento (fls. 264/266).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV e LV, da Constituição Federal (fls. 269/296 - fax e 299/326 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 329).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Defiro, preliminarmente, o benefício da gratuidade da Justiça, isentando o recorrente do recolhimento das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 270/273 - fax e 300/303 - originais).

O recurso é tempestivo (fls. 267, 269 - fax e 299 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 267), e que, no seu recurso, interposto em 28/5/2007 - fax (fl. 269) e 30/5/2007 - originais (fls. 299), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-34636/2004-008-11-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GEORGETE GADELHA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
D E S P A C H O	

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, ante a falta de autenticação de peças, com fundamento nos arts. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte (fls. 64/65).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram analisadas as provas, e de que o recorrido não se manifestou sobre a falta de autenticação. No mérito, sustenta, em síntese, que não lhe foi dada a oportunidade de providenciar a autenticação das peças. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 77/86).

Sem contra-razões (fl. 98).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que as peças que o formam não estão autenticadas (fls. 64/65).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-54958/2002-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	: JOÃO ROBERTO SANFILIPPO
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO
D E S P A C H O	

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "habilitação do crédito trabalhista perante a massa liquidanda" e "vínculo de emprego", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 e na Súmula nº 126, ambas desta Corte, respectivamente (fl. 353).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, ao aplicar a Súmula nº 126 desta Corte, a decisão recorrida deixou de se manifestar sobre questões de grande valia, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Diz que, quanto à habilitação do crédito trabalhista, deveria ter sido observado o art. 5º, caput, da CF, e que, relativamente ao vínculo de emprego, o recorrido não se desincumbiu do encargo de comprovar a condição de empregado, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF (fls. 360/367).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 358 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 347) e o preparo está correto (fl. 368).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao item "habilitação do crédito trabalhista perante a massa liquidanda", a decisão recorrida solucionou a lide com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"143. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74. Inserida em 27.11.98

A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/88, art. 114)".

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Relativamente à questão do vínculo de emprego, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "o Tribunal Regional decidiu com base exclusivamente no exame da prova, de modo que a análise dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático sobre o qual se assenta o acórdão regional" (fl. 353).

Essa decisão tem natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-85281/2003-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 374).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5o, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, da Constituição Federal (fls. 380/386).

Contra-razões a fls. 390/398.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 375 e 380), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 372) e o preparo está correto (fl. 387), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 10/5/2007 (fl. 375), e que, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 380), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-114757/2003-000-00-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO	:	DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória promovida pelo recorrente, sob o fundamento de que não demonstrou ter a decisão rescindenda violado texto de lei.

Negou-se provimento aos embargos de declaração que se seguiram, por não se verificar a alegada omissão (fls. 596/599).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao considerar improcedente o recurso, afronta o disposto no art. 5º, II, LV e XXXVI, da CF (fls. 603/604).

Contra-razões (fls. 612/617).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 600 e 603), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20)e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 600), e que, no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 603/609), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-772.946/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	ELIANA DE PAULA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 236/240).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 244/262).

Sem contra-razões (certidão de fl. 264).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 236/240).

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravado regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravado desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravado regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.730/01.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	JOSÉ PACHECO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "turnos de revezamento - empregado horista - horas extras e adicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 357/362).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 365/370).

Sem contra-razões (certidão de fl. 373).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 362 e 365), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 355) e o preparo está correto (fl. 371), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 362) e que no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 365), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSJT-186.394/2007-000-00-00.6

Requerente:Juiz GIOVANNI OLSSON e OUTRA

Requerido: Presidente do TRT da 12ª Região

Assunto:Concessão de Férias a Magistrado "de ofício"

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado pelos Juízes GIOVANNI OLSSON e DEISI SENNA OLIVEIRA, contra atos praticados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Juiz Jorge Luiz Volpato, que concedeu, de ofício, férias aos Requerentes.

Relatam que foram surpreendidos com a comunicação, por via eletrônica, da concessão de suas férias a partir de 8/10/2007, conforme os Atos n.ºs GP 228 e 229, ambos de 3/10/2007.

Salientam que, embora possuam alguns períodos de férias acumulados por imperiosa necessidade de serviço, quando instados a designar o período de fruição de suas férias, comunicaram ao Presidente do Tribunal Regional a impossibilidade de, naquele momento, realizarem a indicação, tendo em vista as intensas atividades do 1º Requerente junto à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado do Trabalho - ENAMAT, órgão em que vem exercendo suas funções atualmente. Assim, a concessão de férias "foi realizada de ofício pelo Requerido, à revelia de qualquer requerimento, escala, previsão, interesse e, ainda, sequer pagamento do acréscimo legal ou mesmo necessidade dos Requerentes, em flagrante nulidade do ato administrativo."

Destacam, ainda, que usufruíram férias regulares no período de 2/7/2007 a 31/7/2007, o que evidencia a total desnecessidade de outro período de férias neste momento. Por outro lado, a concessão de férias agora frustra os fundamentos bio-psico-sociais do repouso anual, uma vez que não há a menor possibilidade de efetivo gozo do descanso devido, nessas circunstâncias.



Por fim, pugnam pelo deferimento de medida liminar, em caráter de urgência, para determinar a imediata sustação dos efeitos dos atos nºs GP 228 e GP 229, editados pelo Presidente do Tribunal Regional da 12ª Região, para, ao final, declarar-lhes a nulidade e consequente revogação.

DECIDO.
Em exame perfunctório da matéria, parece-me que a Autoridade Requerida agiu sem respaldo na legislação vigente, ao determinar, compulsoriamente, que magistrados usufruam férias em período em que o interesse da Administração Pública não resulta evidenciado. Com efeito, o próprio calendário de atividades da ENAMAT já demonstra a real e imperiosa necessidade do serviço neste momento, de modo que eventual afastamento de um dos Requerentes comprometeria o aprimoramento intelectual e a formação de juízes recém-nomeados nos diversos Tribunais Trabalhistas do país.

Desnecessário, neste exame superficial, discorrer sobre a natureza jurídica do instituto das férias, bem como a respeito de que, na hipótese, o período de fruição dos Requerentes deva coincidir, mormente em se tratando de cônjuges e de exercerem função, que, pelo elevado grau de responsabilidade e volume de demandas, causa inequívoco desgaste tanto físico quanto intelectual.

Esperava-se, contudo, que o eminente Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região compreendesse, em razão da sua vasta experiência na magistratura e do seu espírito altruísta e colaborador, a relevância da contribuição prestada pelo Juiz Giovanni Olsson nesta fase de estruturação e consolidação da ENAMAT como ente voltado à capacitação e formação de juízes trabalhistas. Aliás, essa participação direta de juiz vinculado àquela Corte comprova a excelência dos julgadores da Região e corrobora o prestígio de que goza nesta esfera do Poder Judiciário Federal.

Assim, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigos 5º, inciso IV e 6º, inciso XI, do Regimento Interno deste CSJT e por entender caracterizados os requisitos essenciais à concessão da tutela pleiteada, DEFIRO a liminar, *ad referendum* do Colegiado, para sustar os efeitos dos atos administrativos n.ºs 228 e 229, emanados da Presidência do TRT da 12ª Região, até o julgamento final deste processo.

Proceda a Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho à notificação da Autoridade Requerida, para, querendo, manifestar-se sobre a presente decisão, bem como a respeito do procedimento administrativo, no prazo de 10 dias.

Intimem-se os Requerentes.
Distribua-se no âmbito deste CSJT.
Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 145/2007

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA, EM 5 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA. Às 16:53 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

APELAÇÃO (FE)

Nº: 2007.01.050740-1 / CE
APELANTE(S): JORGE AUGUSTO IBIAPINA MACHADO, MN, condenado à pena de 10 meses e 24 dias de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 70, inciso I, e 71, tudo do CPM.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 16/08/2007.
ADVOGADO: Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.
Nº: 2007.01.050741-0 / BA
APELANTE(S): LUCAS LEE DA SILVA MASCARENHAS, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 18/06/2007.
ADVOGADO: Dr. César de Faria Júnior, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELAÇÃO (FO)

Nº: 2007.01.050742-6 / RJ
APELANTE(S): ROBERSON DAVIS SÁ, Civil, condenado à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 172 do CPM, com o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 08/08/2007.
ADVOGADO: Dr. Jorge Ferreira Vianna, Defensor Dativo.
RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.
REVISOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Nº: 2007.01.050743-4 / CE
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de MÁRCIO DA CRUZ FARIAS, ex-MN, do crime previsto no art. 343 do CPM.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 21/08/2007.
ADVOGADA: Dra. Mariayda Pereira Faria.
RELATOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Nº: 2007.01.050744-2 / PA
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante ao "quantum" da reprimenda imposta ao 3º Sgt Aer DEODORO NAIFF SERRUYA, condenado à pena de 03 anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, c/c o art. 71 do CP, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 01/08/2007.
ADVOGADO: Dr. Amiraldo Nunes Pardauil, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.
REVISOR: Ministro Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI.

Nº: 2007.01.050745-0 / PE
APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à substituição da sanção penal por pena administrativa, efetuada em relação ao segundo Apelante, e FILIPE BATISTA BRAGA, MN, condenado como incurso no art. 240, § 4º, c/c o art. 30, inciso II, tudo do CPM, com a sanção penal que lhe seria imposta substituída por pena administrativa a ser aplicada pelo Comandante, nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do citado "codex", e o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 27/06/2007.
ADVOGADO: Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Nº: 2007.01.050746-9 / RJ
APELANTE(S): JAIR FRANCISCO RAMOS, Civil, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 04/09/2007.
ADVOGADA: Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.
REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nº: 2007.01.050747-7 / DF
APELANTE(S): ANDERSON DE SOUZA MOREIRA, ex-Sd Aer, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso, por desclassificação, no art. 298 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 07/08/2007.
ADVOGADO: Dr. José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.
REVISOR: Ministro Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE.

EMBARGOS (FE)

Nº: 2007.01.050411-2 / RJ
EMBARGANTE(S): GLAUBER DE PAULA MORAES, Sd FN.
EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 01/08/2007, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050411-9.
ADVOGADA: Dra. Angela Maria Amaral da Silva, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Alte Esq MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO.
REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nº: 2007.01.050424-4 / RS
EMBARGANTE(S): EURICO GASPAR DO AMARAL SILVEIRA, 1º Sgt Ex.
EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 29/05/2007, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050424-0.
ADVOGADO: Dr. Carlos Gantus Francisco, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.
REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

PLANO DE CORREIÇÃO

Nº: 2007.01.000019-3 / DF
REQUERENTE(S): O MM. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União encaminha o PLANO BIANUAL DE CORREIÇÃO, referente ao biênio 2008/2009, a fim de que seja submetido a este Egrégio Tribunal, em cumprimento ao que dispõe o art. 14, inciso II, da Lei nº 8.457/92.
RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

RECURSO CRIMINAL (FO)

Nº: 2007.01.007477-0 / RJ
RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 31/07/2007, proferida no APF nº 68/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra o MN BRUNO SILVA SOARES PINTO, como incurso no art. 290 do CPM.
ADVOGADA: Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

Nº: 2007.01.007478-9 / RJ
RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 21/08/2007, proferida nos autos do IPM nº 67/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra os Cbs Ex CÉSAR RICHARD DA SILVA SANTIAGO, ALEX OLIVEIRA BELIZÁRIO, LEONARDO VOLÚ LEANDRO, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO REIS, e os Sds Ex LEANDRO JOSÉ DA SILVA SANTOS, ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, ALEXSANDRO DOS SANTOS, CLEYTON RIBAMAR CÂMARA FERREIRA, ERICK DE ANDRADE MACHADO, JOSÉ ALEXANDRE GOMES SALVADOR, VITOR COELHO SILVA, JOSIMAR BORGES SOARES, JEAN DAMASCENO SILVA, LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS, FAGNER JORGE FERREIRA, WALLACE DA CUNHA PINTO, ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA e ROBSON CÉSAR DOS SANTOS, todos como incursos no art. 209, c/c os arts. 53 e 79, tudo do CPM.

ADVOGADO: Dr. Bruno Ocampo Menna Barreto, Defensor Dativo.

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REPRESENTAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ MILITAR Nº: 2007.01.000031-5 / RS
O MM. Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 3ª CJM encaminha expediente versando sobre a solicitação de substituição do Cel Ex BAYARDO VELLOZO JACOBINA, sorteado a fim de compor o Conselho Especial de Justiça para o Processo nº 10/07-9.
RELATOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nada mais havendo, foi encerrada às 16:59 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 146/2007

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 8 DE OUTUBRO DE 2007.

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA. Às 13:46 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034400-4 / CE
PACIENTE(S): ERASMO MEIRELES E SÁ, Ten Cel Ex, e LUIZ LEÃO DE SOUZA NETO, ex-Sd Ex, ambos respondendo ao Processo nº 28/07-7, em trâmite na Auditoria da 10ª CJM, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetram o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a sustação do andamento da ação penal. No mérito, pedem o transcurso do aludido feito.
IMPETRANTE(S): Dr. Alberto de Albuquerque Cordeiro.
RELATOR: Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES.
Nada mais havendo, foi encerrada às 13:47 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA, Diretor da Diretoria Judiciária, em exercício, a subscrevo.
Brasília-DF, 08 de outubro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 123/2007

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007474-6 / RJ
Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrida: VANDA DOS SANTOS FERREIRA
Advogada: LUCIA MARIA LOBO

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007405-3 / PA
Relator: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorridos: ROBERTH DE OLIVEIRA ALMEIDA e DIOGO RAFAEL TAVARES CANTANHÊDE
Advogado: LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR



APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050660-8 / RJ
Relator: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Revisor: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelada: JANAÍNA GILDA FIDELIS DE PAULA
Advogada: LUCIA MARIA LOBO

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050535-0 / RS
Relator: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Revisor: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelados: LUCIANDRO DA ROSA MARTINS e RODRIGO PE-
REIRA LEITE
Advogados: HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO e MARIA-
NA MARIANO DA ROCHA DUARTE

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050412-5 / RJ
Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelado: MARCELO DE SOUSA CARDOSO
Advogada: CIBELLE MELLO DE ALMEIDA

Advogados intimados: LUCIA MARIA LOBO, LEONARDO MU-
NIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR, HENRIQUE GUIMARÃES DE
AZEVEDO, MARIANA MARIANO DA ROCHA DUARTE e CI-
BELLE MELLO DE ALMEIDA

Brasília/DF, 8 de outubro de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

EMBARGOS(FO) nº 2007.01.050214-2/RS

RELATOR: Exmº Sr Min Dr CARLOS ALBERTO MAR-
QUES SOARES.
REVISOR:Exmº Sr Min Alte Esq MARCOS AUGUSTO
LEAL DE AZEVEDO.
EMBARGANTE: NIVALDO DA COSTA MOREIRA, ex-2º
Sgt Ex.
EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de
13/8/2007, lavrado nos autos da Apelação n.º 2006.01.050214-9.
ADVOGADO: Dr Alexandre Lobão Rocha, Defensor Pú-
blico da União.

DESPACHO

Considerando o entendimento do Plenário acerca do cabi-
mento de embargos opostos pela Defensoria Especial, do qual divirjo,
tendo, inclusive, publicado trabalho nesse sentido, na última revista
do Ministério Público Militar, chamando à colação os princípios de
economia processual, é por que recebo os presentes Embargos In-
fringentes do Julgado, opostos através da petição de fls. 980/981.

Em que pese o esforço do ilustre Defensor Público, subs-
critor do recurso em tela, indefiro o requerido na mencionada petição,
eis que, nos termos do artigo 541 do Código de Processo Penal
Militar, as razões haverão de ser apresentadas junto com a oposição
dos embargos.

"Art. 541. Os embargos de nulidade ou infringentes do jul-
gado serão oferecidos juntamente com a petição, quando articulados,
podendo ser acompanhados de documentos."

Tratando-se de Embargos Infringentes do Julgado, calçados
no voto vencido, divergente da maioria, limitados estão os embargos
ao voto minoritário, ponto nuclear do recurso em tela.

Em consequência, determino:
Dê-se ciência ao embargante;
Dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para a
impugnação dos Embargos;
Publique-se. Intime-se.
À DIJUR, para as providências necessárias.
Superior Tribunal Militar, 4 de outubro de 2007.

Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Ministro-Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034398-9/RJ

RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA
SILVEIRA.

PACIENTE: LUIS CLÁUDIO CHAVES FRANÇA, Cb FN,
respondendo ao Processo nº 39/07-0 perante a 2ª Auditoria da 1ª
CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do
mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, a
concessão do "writ" para determinar o imediato trancamento da citada
ação penal.

IMPETRANTE: Mauro Severiano Vieira, Estagiário de Di-
reito

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Estagiário de
Direito MAURO SEVERIANO VIEIRA, em favor do Cabo da Ma-
rinha LUIS CLÁUDIO CHAVES FRANÇA, lotado no Batalhão de
Blindado de Fuzileiros Navais, que responde ao Processo nº 39/07-0
perante a 2ª Auditoria da 1ª CJM como incurso no crime previsto no
art. 195 do CPM (abandono de posto).

Alega o Impetrante que o Paciente se encontra sofrendo
constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, que recebeu
denúncia inepta, uma vez que a conduta descrita na exordial é atípica
e o militar é inocente; que no dia quatro de fevereiro de 2007,
domingo, em que não havia expediente e o Batalhão de Blindado de
Fuzileiros Navais contava apenas com a presença da Divisão de
Serviço, o Paciente estava de serviço de Plantão de Alojamento e foi
almoçar na OM vizinha, haja vista que na sua não existia refeitório;
que em virtude do serviço estar sendo guarnecido por apenas um
militar, passa a ser de costume a ausência do citado Plantão sem
substituição nas horas destinadas às refeições periódicas e ao des-
canso noturno; que após o almoço, que foi servido com atraso, o
Paciente retornou ao Batalhão e foi para o dormitório contido no seu
posto, ou seja, dentro do Alojamento, sendo ali surpreendido pelo
Oficial-de-Dia que cobrou a presença do Cabo na Portaria do Alo-
jamento; que uns 30 minutos depois de retirar-se, o Oficial-de-Dia
voltou ao alojamento e comunicou que iria participar ao Comandante
que o Paciente não estava na Portaria do Alojamento da hora da
ronda; que após alguns dias o Paciente foi cientificado da instauração
de IPM e chamado a depor; que o Paciente não abandonou o posto,
pois estava no dormitório e são previstas rondas periódicas a todos os
compartimentos do Alojamento; que o militar não deve permanecer
no posto mais de oito horas dentro do período de 24 horas de serviço,
conforme estabelece o Decreto nº 95.480; que se de fato tivesse
abandonado o posto teria sido preso em flagrante, o que não ocorreu;
que o Paciente não praticou crime, mas quando muito, infração dis-
ciplinar.

E requer seja expedida ordem de habeas corpus "*para que
cesse de imediato a ilegalidade, trancando-se a ação penal, por ser
de direito e Justiça*".

A petição foi interposta eletronicamente em 02 de outubro de
2007 e o original protocolado no dia seguinte, acompanhado, dentre
outros documentos, de cópias de Termos de Inquirição de Teste-
munhas no IPM e da denúncia.

Relatados, decido.

Não vislumbro, a princípio, e nem foi apontado pelo Im-
petrante, a existência de *fumus boni juris* ou *periculum in mora* a
autorizar possível concessão de liminar para suspender a ação penal
até o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*.

Indefiro o pedido de "imediato" trancamento da ação penal.
Juntem-se o original da inicial e os documentos a ele ane-
xos.

Solicitem-se informações à digna autoridade apontada como
coatora, o Juiz-Auditor Substituto JORGE MARCOLINO DOS SAN-
TOS.

Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Após, conclusos.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília, DF, em 3 de outubro de 2007.

Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Ministro-Relator

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Processo CNMP Nº 0.00.000.000173/2007-11

O Conselheiro PAULO FREITAS BARATA, no uso de suas atri-
buições previstas no artigo 45, inciso I, c/c o artigo 105, do Re-
gimento Interno do CNMP, N O T I F I C A os eventuais interessados
de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público,
tramita Procedimento de Controle Administrativo nº
0.00.000.000173/2007-11, que tem por objeto a alegação de violação
do princípio do promotor natural e ausência de promotores nas co-
marcas do interior do Estado do Paraná, ficando facultado aos even-
tuais interessados intervir no feito e nele se manifestar no prazo de 15
(quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Conselheiro-Relator/CNMP

PROCESSO CNMP: 157/2006-39

RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO
REQUERENTE: SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
EMENTA: Não havendo nenhuma pendência que constitua desres-
peito à autoridade normativa deste Conselho Nacional quanto à ocu-
pação de cargos políticos por membros do Ministério Público que não
fizeram opção pelo regime anterior à Constituição Federal de 1988,
matéria regulamentada na Resolução nº 5, de 20 de Março de 2006,
impõe-se o arquivamento deste procedimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento do feito,
nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Con-
selheiro Ernando Uchôa.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

PROCESSO CNMP: 628/2006-17
RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RON-
DÔNIA
EMENTA: Cabem embargos de declaração quando houver obscu-
ridade, omissão ou contradição. Não havendo nenhuma dessas si-
tuações, senão a omissão do voto vencido na composição do acórdão,
o que é irrelevante para o embargante, posto que totalmente recusado
pelo plenário, há de se conhecer e negar provimento ao recurso,
fixando-se, de ofício, o prazo de 30 dias para a realização da nova
arguição oral.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos, nos
termos do voto do Relator. Em seguida, por maioria, o Conselho
determinou a realização da prova faltante no prazo de até 30 dias,
vencidos os Conselheiros Sérgio Couto, Alberto Cascais, Cláudio
Barros e Ivana Santos, que consideravam que em sede de embargos
não cabia análise da matéria. Ausente, justificadamente, o Conse-
lheiro Ernando Uchôa.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 165 Data: 04/10/2007 Hora:17:00

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000416/2007-11
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo
Relator : Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Processo : 0.00.000.000772/2007-26
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Goiás
Relator : Paulo Freitas Barata
Processo : 0.00.000.000773/2007-71
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Santa Catarina
Relator : Diaulas Costa Ribeiro
Processo : 0.00.000.000774/2007-15
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Pará
Relator : Fernando Quadros da Silva
Processo : 0.00.000.000775/2007-60
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Brasília
Relator : Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Processo : 0.00.000.000776/2007-12
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Brasília
Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima
Processo : 0.00.000.000777/2007-59
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo
Relator : Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Processo : 0.00.000.000779/2007-48
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Distrito Federal
Relator : Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Processo : 0.00.000.000780/2007-72
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Distrito Federal
Relator : Alberto Machado Cascais Meleiro
Processo : 0.00.000.000781/2007-17
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Maranhão
Relator : Paulo Freitas Barata
Processo : 0.00.000.000784/2007-51
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Rio de Janeiro
Relator : Fernando Quadros da Silva
Processo : 0.00.000.000785/2007-03
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo
Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto
Processo : 0.00.000.000786/2007-40
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Alagoas
Relator : Diaulas Costa Ribeiro
Processo : 0.00.000.000787/2007-94
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Minas Gerais
Relator : Sandro José Neis
Processo : 0.00.000.000788/2007-39
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Minas Gerais
Relator : Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Processo : 0.00.000.000789/2007-83
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Piauí
Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima
Processo : 0.00.000.000790/2007-16
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo
Relator : Raimundo Nonato de Carvalho Filho



Processo : 0.00.000.000791/2007-52
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Brasília
Relator : Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Processo : 0.00.000.000792/2007-05
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Espírito Santo
Relator : Alberto Machado Cascais Meleiro
Processo : 0.00.000.000793/2007-41
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Ceará
Relator : Sandro José Neis
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000105/2007-43
Decisão: (...) Diante do exposto, impõe-se o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma do artigo 31, inciso I, e 71, § 6º, ambos do Regimento Interno.
É o parecer *sub censura*.

Brasília, 27 de setembro de 2007.
ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação retro, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.
Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.
OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000533/2007-76
Decisão: (...) Diante do exposto, impõe-se o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma do artigo 31, inciso I, e 71, § 6º, do Regimento Interno.
É o parecer *sub censura*.

Brasília, 3 de outubro de 2007.
ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação retro, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.
Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais. Publique-se, registre-se e intime-se.
Brasília, 4 de outubro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000438/2007-72
Decisão: (...) Assim, pode-se concluir que não houve a "atuação suficiente" prevista no § 6º do art. 71 do RICNMP por parte do órgão disciplinar local, que deixou de instaurar o procedimento adequado para apurar cabalmente a inobservância de vedação constitucional de prática de advocacia, o que leva à necessidade de se receber a presente reclamação, instaurando-se sindicância, na forma do art. 72, do RICNMP.
É o parecer.

Brasília, 28 de setembro de 2007.
PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o parecer de fls. 198/201, nos termos propostos, e determino a abertura de SINDICÂNCIA, cientificando-se o Plenário, na forma do art. 72, do Regimento Interno, bem como o reclamante e a Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. À secretaria para reautuar como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis. Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 4 de Outubro de 2007.
OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000649/2007-13
Decisão: (...) Assim, sugiro: Considerar-se insuficiente a atuação do órgão local, na forma do § 6º do art. 71 do RICNMP, a contrário senso. Receber a reclamação, determinando a abertura de sindicância, dada a necessidade de instruir o procedimento, o que não foi feito pela instância originária, tudo na forma do art. 72 do RICNMP.

Desentranhar-se a reclamação de fls. 22 a 88, autuando-se em separado e aguardando a resposta ao ofício nº 849/2007/CN-CNMP, a ser reiterado, se necessário, nos novos autos.
É o parecer.

Brasília, 26 de Setembro de 2007.
PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o parecer de fls. 738/745, na forma proposta, e determino a abertura de SINDICÂNCIA, na forma do art. 72, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Desentranhe-se a reclamação de fls. 22 a 88, autuando-se em separado.
À secretaria para reautuar como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis. Após, voltem os autos conclusos.
Brasília, 03 de Outubro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Sessão: 836 Data: 03/10/2007 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000146/2007-74
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Distrito Federal
Relator : MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Interessado(s) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Fundo Brasileiro para Biodiversidade

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE DO CSMPF
SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Sessão: 837 Data: 04/10/2007 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000147/2007-19
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Distrito Federal
Relator : BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Interessado(s) : Dr. José Robalinho Cavalcanti - PR/DF

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE DO CSMPF
SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 592, DE 2 DE OUTUBRO DE 2007
TUTELA COLETIVA
Instaurado para fiscalizar o plantio de exóticas em área quilombola na localidade de Palmas/Bagé-RS.

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé-RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput* e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ser função institucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente (art. 225, *caput*, e Lei Complementar n.º 75/93, art. 5.º, III, "d")

Considerando que compete ao Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do meio ambiente e da proteção dos interesses, individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorais étnicas (Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, VII, "b" e "c"); resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para para fiscalizar o plantio de exóticas em área quilombola na localidade de Palmas/Bagé-RS.

DETERMINA:
1. Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-BA, bem como os demais procedimentos de praxe.

2. Comunique-se imediatamente à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I da Resolução nº 87 do CSMPF;

3. Após, conclusos para novas deliberações.
NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República em Substituição

RETIFICAÇÃO DA ATA DA 334ª REUNIÃO

O texto do item 1 da ata da 334ª Reunião da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, publicado no Diário da Justiça da União, Seção I, de 03/10/2007, passa a ter a seguinte redação:
1.Gratificação de Perícia, prevista na Portaria PGR/MPU nº 290, de 12 de junho de 2007. Designação dos analistas periciais em antropologia funcionalmente vinculados à 6ª CCR que executem regularmente perícias de campo ou análises de documentação fora do ambiente da sede de trabalho. Ofício circular nº 002/2007/CA-DIM/MPF, solicita aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da República nos Estados que informem quais os servidores lotados em sua Unidade que realizam atividades dessa natureza. Foram indicados, pelos Procuradores-Chefes, os seguintes servidores: PRR - 4ª Região - Miriam de Fátima Chagas; PR/AL - Ivan Soares Farias; PR/AM - Walter Alves Coutinho Júnior; PR/BA - Sheila dos Santos Brasileiro; PR/CE - Sérgio Góes Telles Brissac; PR/MA - Joíza Maria de Arruda Madeiro; PR/MG - Ana Flávia Moreira Santos; PR/MT - Jacira Monteiro de Assis Bulhões; PR/PA - Rafael Frederico Acioli Moreira da Silva (lotado na PRM/Santarém) e Waldenir Bernini Lichtenthaler (lotado na PRM/Marabá); PR/PR - Luciana Maria de Moura Ramos (lotada na PRM/Londrina); PR/RJ - Maria Bethânia P. G. Guerra Duarte; PR/RO - Edmundo Alves Gomes Filho; PR/RR - Jankiel de Campos; PR/SC - Marcos Farias de Almeida; PR/SP - Deborah Stucchi e Francisco Carlos Oliveira Reis; PR/TO - Márcio Martins dos Santos; PR/MS - Marcos Homero Lima (lotado na PRM/Dourados). Relatora: Dra. Deborah Duprat. Decisão: A Câmara decidiu, à unanidade, expedir Ofício à Secretaria Geral do MPF, relacionando os servidores indicados, informando que os mesmos fazem jus à gratificação prevista na Portaria nº 290/2007.

Brasília, 4 de Outubro de 2007.
DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Subprocurador-Geral da República
Membro

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 55, DE 1º DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício nº 08912, protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na presente data,

CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Araras, Jaboticabal, Taubaté e Praia Grande, resolve:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria nº 85/2006, de 27/12/2006, publicada no Diário da Justiça - seção 1, de 02/01/2007, p. 2 a 5, e no Diário Oficial do Estado, de 29/12/2006, p. 89 e 90, para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	SETEMBRO/2007	OBSERVAÇÃO
014ª	ARARAS	FAUSTO ERNANI GONÇALVES JARDIM	Dias 01 a 04	4º PJ
061ª	JABOTICABAL	LUIS HENRIQUE PACCAGNELLA	Dias 03 a 25	2º PJ
141ª	TAUBATÉ	FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO	Dias 24 a 28	5º PJ
317ª	PRAIA GRANDE	WILLIAM ROBERTO RODRIGUES	Dias 10 a 23	3º PJ

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juizes das Zonas Eleitorais respectivas. Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

São Paulo, 1º de Outubro de 2007.
MARIO LUIZ BONSAGLIA



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 59, DE 1 DE OUTUBRO 2007.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 153 do Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR nº 221, de 09 de Julho de 1997;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 027/2002/PR-RO disciplinou a escala de plantão no âmbito desta Procuradoria da República, para dar cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 7.960, de 21.12.1989 e ao andamento de medidas processuais urgentes;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 016/2006/PR-RO disciplinou a substituição do Procurador da República lotado na Procuradoria da República no município de Ji-paraná/RO, em procedimentos atinentes à matéria de plantão, resolve:

I - Estabelecer a Escala de Plantão para o mês de OUTUBRO/2007, de acordo com a tabela em anexo;

II - Estabelecer que a presente escala de plantão abrange toda a região do Estado de Rondônia e será composta de Procuradores da República lotados na Procuradoria da República desta Capital, bem como na Procuradoria da República do Município de Ji-Paraná/RO;

III - O número do telefone celular do plantão é (69) 8417-2501 e 3216-0500;

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

FRANCISCO MARINHO
PROCURADOR-CHEFE

Anexo à Portaria nº 059/2007
ESCALA DE PLANTÃO

PERÍODO	Procurador da República		Servidores	
	Plantonista	Substituto	Assessoria	Coord. Jurídica
1º a 15	Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Junior	Dra. Andréia Pistono Vitalino	Gilberto da Silva Rosalino	Isaque de Melo Carneiro
16 a 31	Dr. Roberto Farah Torres	Dr. Frederick Lustosa de Melo	Tatiane Brandão Vilella	Rogério Angelo Lima Domingues

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 142, DE 2 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia, para atuar nas Reclamações Trabalhistas abaixo discriminadas, que tramitam perante a Vara do Trabalho de Pacajus-CE, propostas em face das empresas ARENA CONSTRUÇÕES LTDA e VITÓRIA INVESTIMENTO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA, devendo comparecer às audiências agendadas para o dia 25/10/2007, nos horários indicados.

Nº Rec. Trab.	Reclamante	Horário
1829/2007-031-07-00-	Antônio Gleison da Silva Juvenal	10:00
1830/2007-031-07-00-	Francisco Antônio da Silva Vieira	10:05
1831/2007-031-07-00-	Thiago Medeiros Maciel	10:10
1832/2007-031-07-00-	Luiz Alves da Silva	10:15
1833/2007-031-07-00	Francisco Martins	10:20
1835/2007-031-07-00-	José Jozo Rebouças Jucá	10:25
1836/2007-031-07-00-	Antônio Lima dos Santos	10:30
1837/2007-031-07-00-	Francisco Jader Freitas Oliveira	10:35
1838/2007-031-07-00-	Rafael Fernandes de Oliveira	10:40
1839/2007-031-07-00-	Daniel Gregório da Silva	10:45
1840-2007-031-07-00-	Raimundo Onofre dos Santos Ribeiro	10:50
1841/2007-031-07-00-	Francisco de Assis da Silva	10:55
1843/2007-031-07-00-	José Carlos Gomes de Oliveira	11:00

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.
Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 143, DE 2 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, Dr. Antônio de Oliveira Lima, para atuar na Reclamação Trabalhista nº 2791/2007-032-07-00-3, que tramita perante a Vara do Trabalho de Maracanaú-CE, em que são partes Cosmo Ferreira da Silva, reclamante, e Ibatex/Fatex - Indústria de Beneficiamento e Acabamento Têxtil Ltda, reclamado, devendo comparecer à audiência agendada para o dia 22/11/2007, às 9h50min, tendo em vista o reclamante ser surdo-mudo.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.
Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 144, DE 3 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, Dr. Antônio de Oliveira Lima, para comparecer à audiência marcada para o dia 18/10/2007, às 9h00 (nove horas), no Processo nº 1849/2007 - Ação Civil Pública, que tramita perante a Vara do Trabalho de Pacajus-CE, em que são partes o Ministério Público do Trabalho, Promovente, e Deva Indústria Comércio e Exportação Ltda e outros, Promovidos, em razão da impossibilidade de comparecimento do titular, que estará atuando no Ofício de Sobral.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.
Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 145, DE 3 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, Dr. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA, para atuar nos Protestos Judiciais abaixo discriminados, propostas em face do Sindipetro - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo do Ceará, Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A e Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, devendo tomar as medidas que entender cabíveis.

Nº do Processo	Vara do Trabalho	Autores
1492/2007	14ª Vara de Fortaleza	Ariston Brito Chaves e outros
1493/2007	14ª Vara de Fortaleza	Paulo José Rosa Pinheiro e outros
1520/2007	10ª Vara de Fortaleza	João Viana Ramalho Filhos e outros

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.
Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 146, DE 3 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, Dr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA, para acompanhar a Ação Cautelar nº 3409/2006-031-07-001, que tramita perante a Vara do Trabalho de Pacajus-CE, em que são partes o Ministério Público do Trabalho, autor, e a Vitória Régia Limpeza e Serviços Gerais Ltda, réu.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.
Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 147, DE 3 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho, Dr. AROLDI TEIXEIRA DANTAS, para acompanhar a Ação Anulatória nº 01199/2007-030-07-00-1, que tramita perante a Vara do Trabalho de Caucaia-CE, em que são partes Sebastião Cordeiro Alves e outros, autores, e Raimundo Pires da Mota e outros, réus, devendo comparecer à audiência agendada para o dia 23/10/2007, às 8h30 (oito horas e trinta minutos).

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.
Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 148, DE 3 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Dr. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, para a audiência de Dissídio Coletivo nº 5268/2007-000-07-00-4, a se realizar no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no dia 10/10/2007, às 16h00 (dezesseis horas).

Revogam-se as disposições em contrário.
Esta Portaria entra em vigor na data encimada.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N.º 35/07.

PROTOCOLO N.º 404/07/DDJ.

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Trata-se de examinar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral pela PJM/Rio de Janeiro/RJ - 5º Ofício, em face de suposto envolvimento de militar pertencente ao círculo dos Oficiais-Generais.

Procedimento iniciado a partir de uma representação do Cabo Reformado da Marinha do Brasil WALMIR SANTOS DE ARAGÃO, perante a Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro/RJ, contra o Almirante-de-Esquadra Carlos Augusto Costa (fls. 07/110).

Às fls. 07/10, o representante alega sofrer tortura, racismo e preconceito por parte do referido Almirante-de-Esquadra, pelo fato deste ter indeferido sua promoção por antiguidade e, após este indeferimento, tê-lo supostamente submetido a condição análoga de escravo militar, com trabalho penoso, atentatório a honra e a moral.

A Delegada da Polícia Federal oficiante, às fls. 03/05, sugeriu o arquivamento dos autos, tendo em vista que, *verbis*:

(...)

Na verdade, analisando-se os documentos juntados ao requerimento, verificamos que são relatadas supostas irregularidades administrativas, sendo que os mesmos fatos já foram objeto de diversos outros procedimentos investigatórios que não tiveram outra sorte a não ser o arquivamento, tendo em vista que se evidenciou total ausência de ofensa a bens tutelados pelo Direito Penal Militar (fls. 03).

Tendo em vista a atribuição do Ministério Público Militar, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ através do Ofício nº 0394/2207 - GAB/COR/SR/DPF/RJ (fls. 02), por força da decisão do Corregedor Regional Policial daquela Superintendência.

A Procuradora da Justiça Militar, após análise do caso, à fl. 126, assim entendeu, *verbis*:

Foi recebida na Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - 5º Ofício, o Ofício nº 0394/2007 - GAB/COR/SR/DPF/RJ, do Delegado de Polícia Federal, Dr. David Augusto Fernandes, remetendo o Expediente referente a Denúncia protocolada sob o nº 08455.006949/2007-61.

Tendo em vista que a Notitia Criminis apresentada por Walmir Santos de Aragão é contra o Almirante-de-Esquadra (FN) Carlos Augusto Costa, face aos preceitos contidos no art. 123 da Lei Complementar 75/93 e art. 6º, I, da Lei nº 8.457/92, remeta-se os autos à Excelentíssima Procuradora-Geral da Justiça Militar, a quem compete apreciar e decidir o feito.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 137/138, ratificou o entendimento esposado na instância *a quo*.

É o breve relato.

Da análise do acervo probatório, não se extrai qualquer conduta delitiva praticada pelo Almirante-de-Esquadra Carlos Augusto Costa.

A matéria constante da Representação restringe-se à seara administrativa, já que se trata de um mero inconformismo do representante frente às decisões prolatadas no âmbito da Administração Militar. Assim, seu exame refoge às atribuições do *Parquet* Castrense, que atua somente diante de indícios de crime militar.

O controle da legalidade dos atos administrativos lançados por autoridades militares federais é de competência da Justiça Comum Federal, perante a qual o interessado poderá pleitear seus direitos. Como se trata, no caso, de direito individual, deve o representante recorrer ao patrocínio de advogado ou de defensor público, se não dispuser dos recursos financeiros suficientes para tanto.

Por derradeiro, vale repisar que não há nos autos deste procedimento qualquer elemento que aponte as supostas violações a bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal comum ou militar.

Diante do exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Comando da Marinha, com cópia deste Despacho.



Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 10/2007
PROTOCOLO Nº 0363/2007
PJM/PORTO ALEGRE/RS

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir da determinação da douta Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal de Porto Alegre/RS em intimar o Ministério Público Militar sobre a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada nos autos da Ação Ordinária nº 2006.71.00.024298-1, em que o Sr. Luciano Silveira Dornelles pede a anulação do ato administrativo que o licenciou, bem como sua reforma.

Referida decisão constatou que o autor foi julgado apto e licenciado do serviço ativo do Exército em contrariedade às conclusões dos médicos que o atenderam durante seu tratamento. Assim, determinou a reintegração do autor às fileiras do Exército, na qualidade de adido, com gozo de licença para tratamento de saúde e recebimento da respectiva remuneração.

O MPM, na instância, não verificou indício de crime militar nem qualquer tipo de declaração falsa prestada pelos militares que confeccionaram a ata de saúde do ex-Soldado. Acrescentou que a lesão na mão do autor não foi suficiente para gerar uma declaração de incapacidade definitiva para a vida militar e civil e, por conseguinte, a reforma daquele. Por derradeiro, arquivou o presente feito (fls. 40/42).

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão manifestou-se pela manutenção do PDIC em aberto para se aguardar a decisão penal do feito a fim de se analisar possível cometimento de crime militar (fls. 50/51).

É o relatório.

Concordo com a promoção de arquivamento lançada na primeira instância.

De fato, não sobressaem dos autos quaisquer indícios de prática delitiva. Não há qualquer alegação nesse sentido. Tampouco se imputa a alguém determinado crime militar.

Diante da inexistência de crime a ser apurado, determino o **arquivamento** do feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 16/06
PROTOCOLO Nº 0038/2007
PJM/RECIFE/PE

Retornam os autos deste PDIC à PGJM após a manifestação de fls. 59/61. Em resposta aos Ofícios nos 433, 434 e 435 (fls. 62/64), vieram aos autos as informações de fls. 65/77, do Sr. Jarismar do Nascimento Melo e seu advogado, Sr. Francisco Lourenço Júnior, e de fls. 80/84, de autoria do Comandante da Base Aérea de Natal.

O patrono do representante esclarece que não possui cópia dos documentos solicitados por esta Procuradora-Geral, os quais se encontram no bojo do **IPM nº 11/BANT/R-2006**, já **arquivado** pela douta Juíza-Auditora da 7ª Circunscrição Judiciária Militar a pedido do Ministério Público Militar. Sendo assim, requer que esta Procuradora-Geral solicite o referido feito à Base Aérea de Natal, à PJM em Recife/PE ou ao Juízo da 7ª CJM.

Diante do exposto, e atendendo ao requerimento de fls. 78/79, determino que seja solicitado à Auditoria da 7ª CJM o envio, à PGJM, de cópia do IPM nº 11/BANT/R-2006, autuado naquela Auditoria como IPM nº 106/06 e, atualmente, Autos Findos nº 1857/07.

Notifiquem-se o representante e seu advogado.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME.
PROTOCOLO N.º 1024/07/DDJ.

Trata-se de analisar notícia-crime apócrifa, por intermédio de mensagem eletrônica, com vistas a apurar possíveis ilegalidades cometidas pelo Comandante da Base Aérea de Santos, Tenente-Coronel TEBICHERANE.

É o breve relato.

Não há referências denunciatórias em relação a militares pertencentes ao círculo de oficiais gerais, o que afasta a atribuição desta Procuradora-Geral.

Destarte, **cabe à Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo/SP**, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise da matéria. Remetam-se os autos àquele Órgão para as providências cabíveis.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o interessado, via "email". Publique-se.

Brasília-DF, 2 de Outubro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar a matéria de seu interesse?

DIÁRIO OFICIAL Seção 1

Destinada à publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Seção 2

Destinada à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

Seção 3

Destinada à publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.

*Saiba
Aqui!*

DIÁRIO DA JUSTIÇA Seção 1

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção 2

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal – Seção Judiciária do DF.

Seção 3

Destinada à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF.

